



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano IX Edição nº 126/2017

Recife - PE, sexta-feira, 14 de julho de 2017

Disponibilização: 13/07/2017

Publicação: 14/07/2017

Presidente:

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio Fernando Araújo Martins

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Antônio de Melo e Lima



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves
Des. José Fernandes de Lemos
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes
Des. Jovaldo Nunes Gomes
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Des. Marco Antônio Cabral Maggi
Des. Adalberto de Oliveira Melo
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Des. Alberto Nogueira Virgínio
Des. Antônio Fernando Araújo Martins
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Des. Antônio de Melo e Lima
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior
Des. José Carlos Patriota Malta
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Des. Eurico de Barros Correia Filho
Des. Mauro Alencar de Barros
Des. Fausto de Castro Campos
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Itabira de Brito Filho
Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Roberto da Silva Maia
Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Odilon de Oliveira Neto
Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100 / 3182-0234
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0487

Coordenação e Gerenciamento:

Ângela Carolina Porto Camarotti
Carlos Gonçalves da Silva

Diretoria de Documentação Judiciária:

André Fabiano Oliveira Santos
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Rogério Martins dos Santos

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
Núcleo de Precatórios	64
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	78
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	116
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	133
ÓRGÃO ESPECIAL	135
TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	161
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	166
CONSELHO DA MAGISTRATURA	170
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	194
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	196
Diretoria de Gestão Funcional	202
GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES	209
CARTRIS	221
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	230
DIRETORIA CÍVEL	451
Seção Cível	451
Seção de Direito Público	453
1ª Câmara Cível	461
2ª Câmara Cível	469
4ª Câmara Cível	524
5ª Câmara Cível	527
6ª Câmara Cível	545
1ª Câmara de Direito Público	547
2ª Câmara de Direito Público	556
4ª Câmara de Direito Público	565
2ª Câmara Extraordinária Cível	617
2ª Câmara Extraordinária de Direito Público	628
Diretoria Cível do 1º Grau	634
DIRETORIA CRIMINAL	639
1ª Câmara Criminal	640
2ª Câmara Criminal	644
3ª Câmara Criminal	670
4ª Câmara Criminal	681
1ª Câmara Extraordinária Criminal	684
Seção Criminal	708
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS	710
Olinda - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	710
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	712
CAPITAL	713
Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária	713
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	714
Capital - 3ª Vara Cível - Seção B	719
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A	734
Capital - 5ª Vara Cível - Seção B	745
Capital - 7ª Vara Cível - Seção A	753
Capital - 7ª Vara Cível - Seção B	758
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A	760
Capital - 8ª Vara Cível - Seção B	762
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B	763
Capital - 11ª Vara Cível - Seção A	784
Capital - 11ª Vara Cível - Seção B	792
Capital - 12ª Vara Cível - Seção B	795
Capital - 13ª Vara Cível - Seção A	801
Capital - 13ª Vara Cível - Seção B	806
Capital - 15ª Vara Cível - Seção B	809
Capital - 16ª Vara Cível - Seção A	815
Capital - 17ª Vara Cível - Seção B	817
Capital - 19ª Vara Cível - Seção A	849
Capital - 19ª Vara Cível - Seção B	856
Capital - 20ª Vara Cível - Seção B	858
Capital - 21ª Vara Cível - Seção B	867
Capital - 22ª Vara Cível - Seção A	869
Capital - 23ª Vara Cível - Seção B	873
Capital - 24ª Vara Cível - Seção B	874
Capital - 25ª Vara Cível - Seção A	875
Capital - 26ª Vara Cível - Seção B	878
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B	883
Capital - 28ª Vara Cível - Seção A	885
Capital - 28ª Vara Cível - Seção B	886
Capital - 30ª Vara Cível - Seção A	890
Capital - 30ª Vara Cível - Seção B	893
Capital - 31ª Vara Cível - Seção A	908
Capital - 31ª Vara Cível - Seção B	912
Capital - 33ª Vara Cível - Seção A	917
Capital - 33ª Vara Cível - Seção B	918

Capital - 34ª Vara Cível - Seção A	920
Capital - 3ª Vara Criminal	926
Capital - 7ª Vara Criminal	927
Capital - 8ª Vara Criminal	930
Capital - 10ª Vara Criminal	932
Capital - 11ª Vara Criminal	939
Capital - 12ª Vara Criminal	940
Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública	945
Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública	949
Capital - 6ª Vara da Fazenda Pública	954
Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública	957
Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	959
Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	960
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais	963
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A	965
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B	971
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A	973
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B	995
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude	996
Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude	997
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	998
Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	1000
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	1004
Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1008
Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil	1009
Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil	1011
Capital - 8ª Vara de Família e Registro Civil	1013
Capital - 9ª Vara de Família e Registro Civil	1017
Capital - 10ª Vara de Família e Registro Civil	1021
Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil	1022
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	1023
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri	1024
Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente	1028
Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente	1029
Capital - 1ª Vara de Entorpecentes	1031
Capital - 2ª Vara de Entorpecentes	1032
Capital - 3ª Vara de Entorpecentes	1035
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho	1036
Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho	1042
Capital - Vara da Justiça Militar	1045
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária	1050
INTERIOR	1053
Abreu e Lima - 1ª Vara	1053
Abreu e Lima - 2ª Vara	1073
Afogados da Ingazeira - Vara Regional da Infância e Juventude	1074
Agrestina - Vara Única	1075
Água Preta - 1ª Vara	1076
Água Preta - 2ª Vara	1077
Águas Belas - Vara Única	1078
Alagoinha - Vara Única	1082
Aliança - Vara Única	1084
Altinho - Vara Única	1086
Angelim - Vara Única	1087
Araripina - 1ª Vara	1088
Araripina - 2ª Vara	1090
Arcoverde - 1ª Vara	1106
Arcoverde - Vara Criminal	1121
Bezerros - 1ª Vara	1123
Bom Conselho - Vara Única	1128
Bom Jardim - Vara Única	1133
Bonito - Vara Única	1135
Buenos Aires - Vara Única	1137
Buíque - Vara Única	1141
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Cível	1142
Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível	1145
Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível	1157
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal	1158
Cabo de Santo Agostinho - Vara Privativa da Infância e da Juventude	1161
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher	1163
Cabrobó - Vara Única	1164
Cachoeirinha - Vara Única	1174
Caetés - Vara Única	1175
Calçado - Vara Única	1177
Camaragibe - 1ª Vara Cível	1178
Camaragibe - 3ª Vara Cível	1184
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	1187
Camaragibe - 2ª Vara Criminal	1189

Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher	1190
Carpina - Vara Criminal	1192
Carnaíba - Vara Única	1195
Carpina - 1ª Vara	1201
Caruaru - Diretoria do Foro	1203
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1204
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri	1205
Caruaru - 1ª Vara Cível	1209
Caruaru - 5ª Vara Cível	1212
Caruaru - 1ª Vara Criminal	1220
Caruaru - 2ª Vara Criminal	1221
Caruaru - 3ª Vara Criminal	1222
Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1226
Caruaru - 3ª Vara Regional de Execução Penal	1232
Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública	1236
Catende - Vara Única	1247
Chã Grande - Vara Única	1248
Condado - Vara Única	1249
Correntes - Vara Única	1264
Cortês - Vara Única	1268
Custódia - Vara Única	1271
Escada - Vara Criminal	1280
Exu - Vara Única	1281
Ferreiros - Vara Única	1283
Gameleira - Vara Única	1289
Garanhuns - 3ª Vara Cível	1298
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	1310
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1311
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1313
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública	1314
Glória do Goitá - Vara Única	1317
Goiana - 1ª Vara	1318
Goiana - Vara Criminal	1320
Gravatá - 1ª Vara	1321
Gravatá - 2ª Vara	1322
Gravatá - Vara Criminal	1323
Ibimirim - Vara Única	1325
Ipojuca - Vara Criminal	1327
Ipubi - Vara Única	1339
Itaíba - Vara Única	1353
Itamaracá - Vara Única	1355
Itambé - Vara Única	1367
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	1368
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível	1370
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível	1372
Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível	1376
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível	1380
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	1383
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	1384
Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude	1387
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública	1388
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais	1391
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1393
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1408
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	1410
João Alfredo - Vara Única	1415
Jupi - Vara Única	1416
Jurema - Vara Única	1417
Lagoa do Ouro - Vara Única	1418
Lajedo - Vara Única	1419
Limoeiro - 1ª Vara	1425
Limoeiro - 2ª Vara	1428
Mirandiba - Vara Única	1431
Moreilândia - Vara Única	1434
Moreno - 1ª Vara Cível	1438
Moreno - Vara Criminal	1444
Olinda - 1ª Vara Cível	1445
Olinda - 3ª Vara Cível	1449
Olinda - 4ª Vara Cível	1456
Olinda - 1ª Vara Criminal	1460
Olinda - 2ª Vara Criminal	1461
Olinda - 3ª Vara Criminal	1462
Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública	1465
Olinda - Vara da Infância e Juventude	1466
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	1467
Orobó - Vara Única	1469
Ouricuri - 2ª Vara	1471

Palmares - 1ª Vara Cível	1473
Palmares - 3ª Vara Cível	1474
Palmares - Vara Criminal	1477
Palmeirina - Vara Única	1478
Panelas - Vara Única	1480
Parnamirim - Vara Única	1484
Passira - Vara Única	1485
Paulista - 1ª Vara Cível	1488
Paulista - 2ª Vara Cível	1494
Paulista - 3ª Vara Cível	1498
Paulista - 1ª Vara Criminal	1513
Paulista - 2ª Vara Criminal	1514
Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1519
Paulista - Vara da Fazenda Pública	1520
Pesqueira - 1ª Vara	1523
Pesqueira - 2ª Vara	1528
Pesqueira - Vara Criminal	1530
Petrolândia - 1ª Vara	1541
Petrolândia - 2ª Vara	1542
Petrolina - 2ª Vara Cível	1545
Petrolina - 3ª Vara Cível	1554
Petrolina - 1ª Vara Criminal	1555
Petrolina - 2ª Vara Criminal	1557
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1578
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri	1579
Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1581
Petrolina - I Juizado Especial Cível	1583
Poção - Vara Única	1585
Pombos - Vara Única	1586
Primavera - Vara Única	1589
Quipapá - Vara Única	1590
Riacho das Almas - Vara Única	1591
Ribeirão - Vara Única	1592
Sairé - Vara Única	1593
Salgueiro - 1ª Vara	1596
Saloá - Vara Única	1603
Sanharó - Vara Única	1611
Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara	1617
Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara	1619
Santa Maria do Cambucá - Vara Única	1620
São Bento do Una - Vara Única	1621
São Caetano - Vara Única	1623
São José do Belmonte - Vara Única	1626
São José do Egito - 1ª Vara	1629
São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível	1630
São Lourenço da Mata - 2ª Vara Cível	1632
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível	1645
Serra Talhada - 1ª Vara Cível	1648
Serrita - Vara Única	1652
Sertânia - 1ª Vara	1662
Sertânia - 2ª Vara	1663
Tabira - Vara Única	1664
Tacaimbó - Vara Única	1666
Tacaratu - Vara Única	1668
Taquaritinga do Norte - Vara Única	1670
Timbaúba - 2ª Vara	1671
Toritama - Vara Única	1672
Trindade - Vara Única	1677
Tuparetama - Vara Única	1686
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	1691
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível	1693
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal	1695

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 13 DE JULHO DE 2017.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 715/17 - SEJU - Designar o **Exmo. Dr. Edmilson Cruz Junior**, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 179.068-4, para responder, cumulativamente, pelo 1º Juizado Especial Criminal da Capital, nos dias 17 e 18 de julho de 2017, em virtude da compensação dos plantões judiciários da **Exma. Drª. Gisele Vieira de Resende**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**PRESIDENTE**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 13 DE JULHO DE 2017.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1700/17-SGP – exonerar, a pedido, WALDIR DE FREITAS MATIAS JUNIOR, matrícula 186445-9, do cargo, efetivo, de Técnico Judiciário, Referência TPJ, a partir de 17.07.2017, vinculado (a) ao Polo 01/Recife.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO S DO DIA 13 DE JULHO DE 2017.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1701/17-SGP – exonerar, a pedido, MARCELO DE MIRANDA TAGLIALEGNA, matrícula 185886-6, do cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ, a partir de 25.07.2017, vinculado (a) ao Polo 11/Sertão do Moxotó e Itaparica.

Nº 1702/17-SGP – exonerar, a pedido, JACSAN VASCONCELOS ALMEIDA LIMA, matrícula 184574-8, do cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ, a partir de 29.05.2017, vinculado (a) ao Polo 03/Região Metropolitana II.

Nº 1703/17-SGP – exonerar, a pedido, ZILKA CRISTYNE NASCIMENTO ZAMBERLAN, matrícula 187379-2, do cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ, a partir de 11.07.2017, vinculado (a) ao Polo 07/Agreste Setentrional.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Desembargador Presidente

ATO Nº 4254/2014 - SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 38, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 84, DE 24/01/1996 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

CONSIDERANDO que a servidora CREUSA FERREIRA DE MOURA E SILVA atingiu, em 19.08.1994, a idade compulsória, constitucionalmente prevista;

CONSIDERANDO que o Ato nº 2943-A/05, publicado no Diário Oficial do Estado em 23.05.2006 anulou o Ato nº 473/01, retificado pelos Atos nºs. 1612/01, 746/03 e 1578/03, aposentando a referida servidora, com arrimo no Art. 40, II, da Constituição Federal em sua redação original, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.648/91, com proventos integrais no valor de R\$ 9.424,00, quando deveria ser no valor de R\$ 1.481,90, e videnciando-se, portanto, "*error in iudicando*";

CONSIDERANDO que o STJ, por decisão da 5ª Turma, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, no RMS de nº. 21.467 - RS (2006/0003098-9), decidiu pela possibilidade de revisão do ato administrativo pela própria Administração, quando eivado de nulidade;

CONSIDERANDO a possibilidade de a administração pública poder declarar a nulidade dos seus próprios atos, consoante Súmula nº 346, do STF;

CONSIDERANDO a possibilidade de a Administração Pública, segundo o poder de autotutela, retificar o ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 185.255 , DJ 19/09/1997,

RESOLVE,

RETIFICAR o Ato nº 2943-A/05, publicado no Diário Oficial do Estado em 23.05.2006, aposentando a servidora, CREUSA FERREIRA DE MOURA E SILVA, matrícula nº 178.011-5, no cargo de Escrevente do Serviço de Imóveis e Tabelionato de Olinda, a partir do dia 19.08.1994, com fundamento no art. nos Art. 40, II, da Constituição Federal em sua redação original, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.648/91, com proventos integrais no valor de R\$ 1.481,90 a seguir discriminado:

Vencimento – Escrevente – com proventos de 50% da remuneração de Juiz de Direito de 3ª Entrância (em 19.08.1994)..... R\$ 1.022,00

Quinquênios 09 (nove) R\$ 459,90

TOTAL R\$ 1.481,90

Recife, 13 de julho de 2017.

DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**PRESIDENTE**

(Republicado por haver saído com incorreção no DJE de 08/10/2014)

ATO Nº 1706/2017

EMENTA : DISPENSA DE SERVIDORA do GRUPO DE TRABALHO instalado na CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, no âmbito da COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ato nº1187/2016, de 23 de novembro de 2016 instituindo o Grupo de Trabalho, para atuação de 17(dezessete) servidores na Central de Audiências de Conciliação e Mediação, no âmbito da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual de Conflitos, em caráter excepcional e provisório, a partir de 01/02/2017 até 30/04/2017;

CONSIDERANDO a renovação do referido Grupo de Trabalho por meio do Ato nº 470/2017, de 28 de abril de 2017;

CONSIDERANDO, todavia, a comunicação feita via correio eletrônico funcional de que a servidora Deane Soares Figueirêdo obteve a autorização do Coordenador Geral, Des. Erik Simões, para ser desligada do aludido grupo,

RESOLVE:

Dispensar a servidora **DEANE SOARES FIGUEIREDO**, matrícula nº 176.041-6, da atuação no GRUPO DE TRABALHO da CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, no âmbito da COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, **a partir do dia 03/07/2017**.

Recife, 13 de julho de 2017.

DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

PRESIDENTE

ATO DO DIA 13 DE JULHO DE 2017

SEI nº 008952-32-2017.8.17.8017

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1704/2017 – SGP – Excluir do convênio nº 176/2010-TJPE a servidora **MARGARIDA MARIA SILVA DE SOUZA**, Matrícula nº 181.114-2, colocada à disposição deste Poder pelo Município de Surubim, em virtude de sua aposentadoria, com efeitos desde 01/06/2017. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Surubim do teor deste Ato.

DES . LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Presidente

ATO DO DIA 13 DE JULHO DE 2017

SEI 8522-80.2017.8.17.8017

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1705/2017 - SGP - Renovar a cessão do servidor deste Tribunal de Justiça, **RICARDO LIBERAL MENEZES**, Técnico Judiciário, matrícula 182.882-7, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com ônus para este Poder, mediante ressarcimento, correspondente ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí do teor deste Ato.

DES . LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Presidente

ATO Nº 1480/2017

EMENTA : PRORROGA AS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO INTERNO VISANDO A OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NO NÚCLEO DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "*a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência***" (grifou-se);

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR AS INSCRIÇÕES , NO PERÍODO DE 21 DE JUNHO A 14 DE JULHO DE 2017 , DO PROCESSO SELETIVO INTERNO VISANDO A OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NO NÚCLEO DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS , DE CONFORMIDADE COM O EDITAL Nº 77/2017-SGP, PUBLICADO NO DJE EDIÇÃO 107, DE 08/06/17 .

Publique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 22 de junho de 2017.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Desembargador Presidente

EDITAL Nº 90//2017 - SGP

EMENTA: Torna pública a abertura de prazo para que os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manifestem opção pela lotação no Cartório de Recursos para Tribunais Superiores - CARTRIS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "*a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência***" (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

RESOLVE :

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período de **05 a 14 de julho de 2017** , os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco poderão manifestar opção pela lotação no Cartório de Recursos para Tribunais Superiores - CARTRIS, **desde que tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no anexo II ;**

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos dos cargos de Técnico Judiciário/TPJ e Analista Judiciário/APJ, excetuando os de apoio especializados , do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado na Comarca da Capital, para atuação no Cartório de Recursos para Tribunais Superiores - CARTRIS, à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos, quando se tratar de optante lotado em unidade judiciária, inclusive nas hipóteses de optante lotado em Polo diverso que ainda não conte com 03 (três) anos de exercício (art. 7º, última parte da Instrução Normativa 6 de 11.09.2012, publicada no DJE de 12.09.2012). Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação no Cartório de Recursos para Tribunais Superiores - CARTRIS, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao2@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE; (9) anuência do Gestor da unidade em que atua e se é ou não condicionada à lotação de outro servidor, em substituição ao interessado (ANEXO II);

III. DA SELEÇÃO:

a) A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista** ;

b) A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

IV. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela chefia imediata do Cartório de Recursos para Tribunais Superiores – CARTRIS, na terceira semana do mês de julho de 2017, em hora e local informados, posteriormente, através do e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

V. DO RESULTADO:

O resultado dos (as) candidatos (as) selecionados (as) será publicado até a quarta semana do mês de julho de 2017.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

b) Vagas: **03** (três);

c) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias, expediente da manhã ou da tarde, de acordo com a necessidade do Cartório de Recursos para Tribunais Superiores – CARTRIS;

d) Local de atuação: Piso Térreo do Fórum Thomaz de Aquino – Av. Martins de Barros, 593, CEP.50010-230 Stº Antônio – Recife – PE – Telefone: (81) 31820738;

e) O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06, de 11 de setembro de 2012 ;

f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 04 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

PRESIDENTE

ANEXO I

MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Eu _____ (nome completo do servidor), considerando as disposições do Edital nº __, de __ de _____ de 2017, publicado no DJe de __ de _____ de 2017, **ven, respeitosamente, à**

presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NO CARTÓRIO DE RECURSOS PARA TRIBUNAIS SUPERIORES - CARTRIS .

Nome Completo: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Data de Exercício: ____/____/____

Telefones para contato: _____

Formação: _____

Experiência Profissional no TJPE: _____

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

Assinatura

ANEXO II

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE, PARA O SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO INTERNA, PARA LOTAÇÃO NO CARTÓRIO DE RECURSOS PARA TRIBUNAIS SUPERIORES - CARTRIS .

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

EDITAL Nº 91/2017 - SGP

EMENTA: Torna pública a abertura de prazo para que os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manifestem opção pela lotação na Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

RESOLVE :

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período de **05 a 14 de julho de 2017**, os servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, poderão manifestar opção pela lotação na Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, **desde que tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo II.**

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado na Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos, quando se tratar de optante lotado em unidade judiciária, inclusive nas hipóteses de optante lotado em Polo diverso que ainda não conte com 3 (três) anos de exercício (art. 7º, última parte da Instrução Normativa 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012). Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação na Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao13@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE; (9) anuência do Gestor da unidade em que atua e se é ou não condicionada à lotação de outro servidor, em substituição ao interessado (ANEXO II);

III. DA SELEÇÃO:

a) A seleção será efetuada mediante **análise curricular**;

b) A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

IV. DO RESULTADO:

O resultado do (a) candidato (a) selecionado (a) será publicado até a quarta semana do mês de julho de 2017.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

b) Vagas: **03** (três);

c) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias (no período das 9h – 18h), com preferência de atuação no período de 9h – 15h;

d) Local: Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – Fórum Dr. Humberto da Costa Soares – Av. Getúlio Vargas, nº 482, Centro – Cabo- PE – CEP.: 54.505-560 - Telefone: (81) 3181-9252;

- e) O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06, de 11 de setembro de 2012 ;
- f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 04 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
PRESIDENTE

ANEXO I

MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Eu _____ (**nome completo do servidor**), considerando as disposições do Edital nº ____, de ____ de _____ de 2017, publicado no DJe de ____ de _____ de 2017, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.**

Nome Completo: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Data de Exercício: ____ / ____ / _____

Telefones para contato: _____

CURRICULO SIMPLIFICADO

Formação: _____

Experiência Profissional no TJPE: _____

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

Assinatura

ANEXO II

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE, PARA O SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO INTERNA, PARA LOTAÇÃO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**NOME DO SERVIDOR:****CARGO:****MATRÍCULA:****LOTAÇÃO:****TELEFONE:****ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)****Observação:**

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juizes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

EDITAL Nº 92 /2017 - SGP

EMENTA: Torna pública a abertura de prazo para que os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manifestem opção pela lotação no Núcleo de Distribuição de Mandados (CEMANDO) da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**" (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

RESOLVE :

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período de **14 a 21 de julho de 2017**, os servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, poderão manifestar opção pela lotação no Núcleo de Distribuição de Mandados (CEMANDO) da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, **desde que tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo II.**

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado no Núcleo de Distribuição de Mandados (CEMANDO) da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos, quando se tratar de optante lotado em unidade judiciária, inclusive nas hipóteses de optante lotado em Polo diverso que ainda não conte com 3 (três) anos de exercício (art. 7º, última parte da Instrução Normativa 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012). Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação no Núcleo de Distribuição de Mandados (CEMANDO) da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao1@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE; (9) anuência do Gestor da unidade em que atua e se é ou não condicionada à lotação de outro servidor, em substituição ao interessado (ANEXO II);(10) horário de preferência;

III. DA SELEÇÃO:

a) A seleção será efetuada mediante **análise curricular**;

b) A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

IV. DO RESULTADO:

O resultado do (a) candidato (a) selecionado (a) será publicado até a quarta semana do mês de julho de 2017.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

b) Vagas: **02 (duas)**;

c) **Local de atuação** : Fórum Des. Henrique Capitulino – Núcleo de Distribuição de Mandados – ROD BR-101, SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres - Cep: 54335000 -81) 31826800 (81) 31826801

d) **Horário de atuação** : 6 horas diárias – (09h às 15h e/ou 12h às 18h) .

e) O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06, de 11 de setembro de 2012 ;

f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 13 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

PRESIDENTE

ANEXO I

MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Eu _____ (**nome completo do servidor**), considerando as disposições do Edital nº ____, de ____ de ____ de 2017, publicado no DJe de ____ de ____ de 2017, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NO NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS (CEMANDO) DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.**

Nome Completo: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Data de Exercício: ____/____/____

Telefones para contato: _____

CURRICULO SIMPLIFICADO

Formação: _____

Experiência Profissional no TJPE: _____

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

*Assinatura***ANEXO II****ANUÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE, PARA O SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO INTERNA, PARA LOTAÇÃO NO NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS (CEMANDO) DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.**NOME DO SERVIDOR:****CARGO:****MATRÍCULA:****LOTAÇÃO:****TELEFONE:****ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)****Observação:**

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

EDITAL Nº 93 /2017 - SGP

EMENTA: Torna pública a abertura de prazo para que os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manifestem opção pela lotação na Vara única da Comarca de Ibirajuba.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

RESOLVE :

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período **14 de 07 de 2017 a 21 de 07 de 2017**, os servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, exceto Oficial de Justiça e Apoio Especializado, poderão manifestar opção pela lotação na Vara única da Comarca de Ibirajuba, **desde que tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo II.**

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado na Vara única da Comarca de Ibirajuba, à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos, quando se tratar de optante lotado em unidade judiciária, inclusive nas hipóteses de optante lotado em Polo diverso que ainda não conte com 3 (três) anos de exercício (art. 7º, última parte da Instrução Normativa 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012). Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação na Vara única da Comarca de Ibirajuba, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao11@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE (9) anuência do Gestor da unidade em que atua e se é ou não condicionada à lotação de outro servidor, em substituição ao interessado (ANEXO II);

III. DA SELEÇÃO:

a) A seleção será efetuada mediante **análise curricular**;

b) A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

IV. DO RESULTADO:

O resultado dos (a) candidatos (a) selecionados (a) será publicado até a quarta semana do mês de julho de 2017.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

- b) Vagas: **02 (duas)**
- c) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias (9h – 18h);
- d) Local: Fórum Dr. Nestor Varejão - R Dr. Sérgio Alves De Melo, s/n - Centro - Cep: 55390000 — Telefone: (87) 3794-1912; (87) 3794-1913 .
- e) O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06, de 11 de setembro de 2012 ;
- f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 13 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
PRESIDENTE

ANEXO I

MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Eu _____ (**nome completo do servidor**), considerando as disposições do Edital nº____, de _____ de 2017, publicado no DJe de _____ de 2017, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR OPÇÃO PELA LOTAÇÃO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIRAJUBA.**

Nome Completo: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Data de Exercício: ____/____/_____

Telefones para contato: _____

CURRICULO SIMPLIFICADO

Formação: _____

Experiência Profissional no TJPE: _____

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

Assinatura

ANEXO II

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE, PARA O SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO INTERNA, PARA LOTAÇÃO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIRAJUBA .

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

EDITAL Nº 94 /2017 - SGP

EMENTA: Torna pública a abertura de prazo para que os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manifestem opção pela lotação na Vara única da Comarca de Altinho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**" (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

RESOLVE :

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período **14 de julho de 2017 a 21 de julho de 2017**, os servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, exceto Oficial de Justiça e Apoio Especializado, poderão manifestar opção pela lotação na Vara única da Comarca de Altinho, **desde que tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo II.**

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado na Vara única da Comarca de Altinho, à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da

força de trabalho e a demanda de processos, quando se tratar de optante lotado em unidade judiciária, inclusive nas hipóteses de optante lotado em Polo diverso que ainda não conte com 3 (três) anos de exercício (art. 7º, última parte da Instrução Normativa 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012). Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação na Vara única da Comarca de Altinho, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao12@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE (9) anuência do Gestor da unidade em que atua e se é ou não condicionada à lotação de outro servidor, em substituição ao interessado (ANEXO II);

III. DA SELEÇÃO:

a) A seleção será efetuada mediante **análise curricular**;

b) A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

IV. DO RESULTADO:

O resultado dos (a) candidatos (a) selecionados (a) será publicado até a quarta semana do mês de julho de 2017.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

b) Vagas: **01 (uma)**

c) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias (9h – 18h);

d) Local: Fórum Dr. José Ferreira de Lima - Av João Cassiano, 170 - Centro - CEP: 55490000 - Cep: 55390000 — Telefone: (081)37392940.

e) O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06, de 11 de setembro de 2012;

f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 13 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
PRESIDENTE

ANEXO I

MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Eu _____ (**nome completo do servidor**), considerando as disposições do Edital nº _____, de _____ de _____ de 2017, publicado no DJe de _____ de _____ de 2017, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR OPÇÃO PELA LOTAÇÃO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO.**

Nome Completo: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Data de Exercício: ____/____/____

Telefones para contato: _____

CURRICULO SIMPLIFICADO

Formação: _____

Experiência Profissional no TJPE: _____

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

*Assinatura***ANEXO II****ANUÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO****ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE, PARA O SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO INTERNA, PARA LOTAÇÃO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO .****NOME DO SERVIDOR:****CARGO:****MATRÍCULA:****LOTAÇÃO:****TELEFONE:****ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)****Observação:**

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, ____ de _____ de 2017.

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO O PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO.

O DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**" (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, em caráter temporário por motivo de licença maternidade da titular, Luciana Martins da Silva, símbolo FGAM, para a Vara Única da Comarca de Ribeirão, de acordo com a LEI Nº 14.653, DE 4 DE MAIO DE 2012 e a LEI Nº 13332, DE 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, **desde que**:

1.1.1. **Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

1.1.2. **Tenham experiência como Assessor**, de fato ou de direito, com o preparo de minutas de despachos, decisões e sentenças;

1.2. **Número de vagas**: 01 (uma);

1.3. **Local de atuação** : Comarca de Ribeirão – Fórum Abolicionista José Mariano – PÇ Elizeu Lins De Andrade, s/n - Centro - Cep: 55520000 - Fone: (081)3671.5636 (081)3671.5639 ;

1.4. **Horário de atuação** : 6 horas diárias – (9h às 18h) .

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao8@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia **14 a 21** de julho de 2017.

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista** ;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a 4ª semana do mês de julho de 2017.

ANEXO II**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO - SÍMBOLO FGAM**

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: DIREITO

() COMPLETO INCOMPLETO () PERÍODO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ___/___/_____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****CONCURSO PÚBLICO****EDITAL Nº. 01/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais torna pública a realização de Concurso Público para o provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do Poder Judiciário Estadual, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, por seus anexos, avisos, atos complementares e eventuais retificações, sendo sua execução de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC.

- 1.2. O quadro geral de vagas e as cidades de provas constam do **Anexo I** deste Edital.
- 1.3. O modelo de requerimento de prova especial ou de condições especiais é o constante do **Anexo II** deste Edital.
- 1.4. As atribuições gerais dos cargos constam do **Anexo III** deste Edital.
- 1.5. Os conteúdos programáticos para estudo constam do **Anexo IV** deste Edital.
- 1.6. Os horários mencionados no presente Edital, para realização de todas as etapas, obedecerão ao horário oficial de Brasília.

2. DOS CARGOS E VAGAS

- 2.1. O número de vagas é o constante do Anexo I deste Edital, sendo elas distribuídas por cargos/funções/polos.
- 2.1.1. Em atendimento à Constituição do Estado de Pernambuco, 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas neste concurso serão reservadas às pessoas com deficiência, conforme Anexo I deste Edital .
- 2.1.2. Em atendimento à Lei Federal nº 12.990/2014, e à Resolução nº 203, do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas neste concurso serão reservadas aos candidatos negros, conforme Anexo I deste Edital .
- 2.2. **Do Regime Jurídico:** Os candidatos nomeados estarão subordinados ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações).
- 2.3. **Da descrição dos cargos:** as atribuições dos cargos constam do Anexo III deste Edital.
- 2.4. Os requisitos, os cargos/funções, a carga horária semanal e os vencimentos são os estabelecidos a seguir:

NÍVEL SUPERIOR			
CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ			
Função	Requisitos	Carga Horária	Vencimentos
-	Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Direito, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	30h	R\$ 5.502,12
CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ			
Função	Requisitos	Carga Horária	Vencimentos
Judiciária	Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Direito, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação	30h	R\$ 5.502,12
Administrativa	Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em qualquer área, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação	30h	R\$ 5.502,12
Apoio Especializado: Assistente Social	Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Serviço Social, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.	30h	R\$ 5.502,12
Apoio Especializado: Pedagogo	Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Pedagogia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	30h	R\$ 5.502,12
Apoio Especializado: Psicólogo	Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Psicologia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.	30h	R\$ 5.502,12

Apoio Especializado: Contador	Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro no Conselho de Classe correspondente, apresentando certidão negativa de débito com o Conselho.	30h	R\$ 5.502,12
Apoio Especializado: Analista de Suporte	Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na área de informática ou curso superior nas áreas de Engenharia, física ou mecânica, acrescido de Pós-Graduação na área de informática, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	30h	R\$ 5.502,12
Apoio Especializado: Analista de Sistemas	Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na área de informática ou curso superior nas áreas de Engenharia, física ou mecânica, acrescido de Pós-Graduação na área de informática, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	30h	R\$ 5.502,12

NÍVEL MÉDIO**CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ**

Função	Requisitos	Carga Horária	Vencimentos
Judiciária	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de Ensino Médio, expedido por instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.	30h	R\$ 4.222,45
Administrativa	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de Ensino Médio, expedido por instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.	30h	R\$ 4.222,45
Apoio Especializado: Programador de Computador	Certificado, devidamente registrado, de Nível Médio de Técnico em Informática ou de Técnico em Informática para Internet, emitido por instituição de ensino reconhecida por Conselho Estadual de Educação, ou por Conselho Nacional de Educação. O curso em questão deverá estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio publicado e mantido pelo MEC, atendendo a Resolução 03/2008 CNE/MEC	30h	R\$ 4.222,45
Apoio Especializado: Suporte Técnico	Certificado, devidamente registrado, de Nível Médio de Técnico em Redes de Computadores, ou de Técnicos em Manutenção e Suporte em Informática, ou de Técnico em Sistemas de Computação, ou de Técnico em Telecomunicações, ou de Técnico em Sistemas de Transmissão emitido por instituição de ensino reconhecida por Conselho Estadual de Educação, ou por Conselho Nacional de Educação. O curso em questão deverá estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio publicado e mantido pelo MEC, atendendo a Resolução 03/2008 CNE/MEC.	30h	R\$ 4.222,45

3. DOS REQUISITOS PARA POSSE

3.1. O candidato aprovado no Concurso, de que trata este Edital, será investido no Cargo/Função se atender às seguintes exigências na data da posse:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português que tenha adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos (Decreto n.º 70.436, de 18/04/72, Constituição Federal, § 1º do Art. 12 de 05/10/1988 e Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98, Art. 3º);
- b) ter, na data da posse, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- c) estar quite com suas obrigações eleitorais e em gozo dos direitos políticos;
- d) no caso do sexo masculino, estar em dia com o Serviço Militar;
- e) ter aptidão física para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por junta médica do TJPE;
- f) cumprir as determinações do Edital;
- g) apresentar declaração de não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

g.1 responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado, ou, ainda, por Conselho de Contas do Município.

g.2 não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

g.3 condenado em processo judicial por prática de crimes contra a Administração Pública ou Ato de Improbidade, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

h) possuir os documentos comprobatórios da escolaridade e requisitos previstos no quadro do item 2.4 e os documentos constantes do item 14.4 deste Edital.

3.2. A comprovação das condições na alínea "g" acima dar-se-á por meio de apresentação de declaração de próprio punho do candidato, em formulários fornecidos pelo TJPE, sob as penas da Lei.

3.3. A prestação de informação falsa ou a falsificação ou a não entrega dos documentos eliminará o candidato do Concurso Público, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

3.4. A falta de comprovação de qualquer dos requisitos especificados neste item impedirá a posse do candidato.

4. DAS ETAPAS DO CONCURSO

4.1. O Concurso Público de que trata este Edital terá as seguintes **etapas**:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ

a) **Primeira Etapa**: Prova Objetiva de Múltipla Escolha, de caráter eliminatório e classificatório;

b) **Segunda Etapa**: Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.

OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ:

a) **Primeira Etapa**: Prova Objetiva de Múltipla Escolha, de caráter eliminatório e classificatório;

b) **Segunda Etapa**: Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.

ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ:

a) **Primeira Etapa**: Prova Objetiva de Múltipla Escolha, de caráter eliminatório e classificatório;

b) **Segunda Etapa**: Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. Disposições Gerais sobre as inscrições:

5.1.1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do Concurso Público, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais avisos, retificações e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

5.1.2. Objetivando evitar ônus desnecessário, o candidato deverá orientar-se no sentido de somente efetuar a inscrição e recolher o valor respectivo após tomar conhecimento do disposto neste Edital e seus anexos, e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para o cargo/função.

5.1.3. As informações prestadas no requerimento eletrônico de inscrição e na ficha eletrônica de isenção são de inteira responsabilidade do candidato, eximindo-se o TJPE e o IBFC de quaisquer atos ou fatos decorrentes de informação incorreta, endereço inexato ou incompleto ou opção incorreta referente aos cargos pretendidos pelo candidato.

5.1.4. Declarações falsas ou inexatas constantes do Formulário Eletrônico de Inscrição determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, sendo assegurado ao candidato o direito de recurso.

5.1.5. No ato da inscrição não se exigirá do candidato cópia de nenhum documento, sendo de sua exclusiva responsabilidade a veracidade e exatidão dos dados informados no Formulário Eletrônico de Inscrição, sob as penas da lei.

5.1.6. No ato da inscrição, além do fornecimento dos dados cadastrais, o candidato deverá responder ao questionário relativo ao “banco de talentos” do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cujo objetivo é subsidiar a implantação de projetos que valorizem o corpo funcional do TJPE.

5.1.7. O valor de inscrição pago pelo candidato é pessoal e intransferível.

5.1.8. Não serão aceitas as solicitações de inscrição que não atenderem ao estabelecido neste Edital.

5.1.9. No ato da inscrição, o candidato deverá optar pelo cargo/função e polo desejado, conforme definido no Anexo I. Não será admitida ao candidato a alteração de cargo/função e polo após efetivação da inscrição.

5.1.9.1. Ao optar pelo Polo no ato da inscrição, o candidato estará indicando, automaticamente, a cidade onde realizará as provas, conforme definido no Anexo I. Não será admitida ao candidato a alteração de cidade de prova após efetivação da inscrição.

5.1.10. Não haverá coincidência de horário para cargos pertencentes a blocos diferentes de realização de provas, conforme segue:

BLOCOS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS	
BLOCO A	BLOCO B
Técnico Judiciário – TPJ (todas as funções)	Analista Judiciário – APJ (todas as funções)
Oficial de Justiça - OPJ	

5.1.11. Caso o candidato tenha mais de uma inscrição efetivada, em que haja coincidência quanto ao bloco de realização das provas dos cargos/ funções/polos escolhidos, deverá o candidato optar por apenas 1 (um) cargo/função/polo, para realização das provas, sendo considerado ausente em todas as demais inscrições efetivadas.

5.1.12. O candidato que efetuar mais de uma inscrição para o mesmo cargo/função/polo, terá somente a última inscrição validada, sendo as demais canceladas.

5.1.12.1. O cancelamento das inscrições terá como base os procedimentos descritos abaixo:

- a) será considerada válida e efetivada apenas a última inscrição gerada no site e paga pelo candidato.
- b) para a isenção será considerada válida e efetivada apenas a última inscrição deferida.

5.1.13. Não haverá devolução da importância paga, ainda que efetuada em valor superior ou inferior do que o estabelecido, em duplicidade, em extemporâneo ou para cargos/funções com o mesmo período de prova, seja qual for o motivo. A devolução da importância paga somente ocorrerá se o Concurso Público não se realizar.

5.1.14. O candidato que exerceu efetivamente a função de jurado, no período entre a data de publicação da Lei Federal nº. 11.689/2008 e a data de publicação deste Edital, deverá prestar esta informação no ato de inscrição para utilização como um dos critérios de desempate, conforme item 11.3, alínea "g".

5.2. Dos Procedimentos para Inscrição:

5.2.1. As inscrições para o Concurso Público serão realizadas pela Internet, no site do IBFC - www.ibfc.org.br e encontrar-se-ão abertas a partir da **00:00h do dia 24/07/2017 até às 23h59min do dia 24/08/2017**, sendo o dia **25/08/2017** o último dia para o pagamento do boleto bancário, observado o horário de Brasília-DF.

5.2.2. Para inscrever-se neste Concurso Público, o candidato deverá, durante o período das inscrições, efetuar sua inscrição conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:

- a) ler atentamente este Edital ;
- b) preencher o formulário eletrônico de inscrição e transmitir os dados pela *Internet*, providenciando a impressão do comprovante de Inscrição finalizada;
- c) responder ao questionário relativo ao "banco de talentos"
- d) imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da importância referente à inscrição descrita no item 5.2.3 deste Edital em favor do TJPE, até o dia do vencimento em qualquer agência bancária;
- e) O candidato que não efetuar o pagamento de sua inscrição, até a data de vencimento, poderá utilizar a opção de imprimir a 2ª via do boleto até o dia subsequente ao término da inscrição. Após esta data o candidato que não efetuar o pagamento da inscrição, ficará impossibilitado de participar do concurso.

5.2.3. O valor de inscrição será de R\$ 55,00 para o Nível Médio e R\$ 63,00 para o Nível Superior .

5.2.4. Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias, o boleto bancário deverá ser pago antecipadamente.

5.2.5. Não será aceito pagamento do valor da inscrição por meio de cheque, depósito em caixa eletrônico, pelos Correios, transferência eletrônica, DOC, DOC eletrônico, ordem de pagamento ou depósito comum em conta corrente, condicional ou fora do período de inscrição ou por qualquer outro meio que não os especificados neste Edital.

5.2.6. O TJPE e o IBFC não se responsabilizam, quando os motivos de ordem técnica não lhes forem imputáveis, por inscrições ou pedidos de isenção não recebidos por falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falhas de impressão, problemas de ordem técnica nos computadores utilizados pelos candidatos, bem como por outros fatores alheios que impossibilitem a transferência dos dados e a impressão do boleto bancário.

5.2.7. A formalização da inscrição somente se dará com o adequado preenchimento de todos os campos da ficha de inscrição pelo candidato e pagamento do respectivo valor com emissão de comprovante de operação emitido pela instituição bancária.

5.2.8. O descumprimento das instruções para a inscrição pela *Internet* implicará na não efetivação da inscrição, assegurado o direito de recurso previsto no item 12 deste Edital.

5.2.9. O comprovante de inscrição do candidato será o próprio boleto, devidamente quitado.

5.2.10. É de inteira responsabilidade do candidato a manutenção sob sua guarda do comprovante do pagamento do valor de inscrição, para posterior apresentação, se necessário.

5.2.11. A partir de **11/09 /2017** o candidato deverá conferir no site do IBFC - www.ibfc.org.br , **através da situação da inscrição** , se os dados da inscrição foram recebidos e o pagamento processado. Em caso negativo, o candidato deverá entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC do IBFC, pelo telefone (11) 4788-1430, de segunda a sexta-feira úteis, das **9 às 17** horas (horário de Brasília - DF), para verificar o ocorrido.

5.2.12. Os eventuais erros de digitação verificados no cartão informativo, ou erros observados no comprovante de inscrição impresso, quanto ao nome, número de documento de identidade, sexo, data de nascimento e endereço, deverão ser corrigidos por meio do site do IBFC www.ibfc.org.br , de acordo com as instruções constantes da página do Concurso Público, **até o 3º (terceiro) dia após a aplicação das Provas Objetivas** .

5.2.12.1. O link para correção de cadastro será disponibilizado **no 1º (primeiro) dia após aplicação das Provas Objetivas**.

5.2.12.2. O candidato que não fizer ou solicitar as correções dos dados pessoais nos termos do item 5.2.12 deste Edital deverá arcar, exclusivamente, com as consequências advindas de sua omissão.

5.2.13 . O candidato inscrito por terceiro assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu representante, arcando com as consequências de eventuais erros no preenchimento do formulário eletrônico de inscrição.

5.3. Da Isenção do Pagamento do Valor de Inscrição:

5.3.1. Para requerer a isenção do pagamento do valor de inscrição o candidato deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o [Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007](#) , nos termos da [Lei Estadual nº 14.016, de 23 de março de 2010](#) .

5.3.2. O requerimento de isenção do pagamento do valor de inscrição estará disponível para preenchimento no site do IBFC - www.ibfc.org.br no período da **00:00h do dia 24/07/2017 até às 23h59min do dia 26/07/2017** , observado o horário de Brasília-DF.

5.3.3. O candidato deverá indicar no Formulário de Requerimento de Isenção do Valor de Inscrição: seu número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico, nome completo, sem abreviações; data de nascimento; sexo; número do documento de identidade; data de emissão do documento de identidade; sigla do órgão emissor do documento de identidade; número do CPF; nome completo da mãe.

5.3.3.1. Os dados informados pelo candidato, no ato da inscrição, deverão ser exatamente iguais aos que foram declarados ao Órgão Gestor do CadÚnico.

5.3.4. O IBFC consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

5.3.5. Não será concedida isenção do pagamento do valor de inscrição ao candidato que:

- a) deixar de efetuar o requerimento de isenção do pagamento;
- b) não indicar o número correto do NIS;

- c) cujo requerimento não contenha as informações suficientes e corretas para a identificação do candidato na base de dados do Órgão Gestor do CadÚnico;
- d) omitir informações e/ou torna-las inverídicas
- d) não atenda ao estabelecido neste Edital.

5.3.6. Não será concedida a isenção do pagamento do valor da inscrição ao candidato que não possua o Número de Identificação Social (NIS) já identificado e confirmado na base de dados do CadÚnico, na data da sua inscrição.

5.3.7. As informações prestadas no requerimento de isenção do pagamento do valor de inscrição previsto neste Edital serão de inteira responsabilidade do candidato.

5.3.8. A declaração falsa de dados para fins de isenção do pagamento do valor de inscrição determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis pelo teor das afirmativas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.3.9. Não será aceita solicitação de isenção do pagamento de valor de inscrição via fac-símile (fax), via correio eletrônico ou qualquer outra forma que não seja prevista neste Edital.

5.3.10. O resultado da análise do requerimento de isenção do pagamento do valor de inscrição será divulgado no site do IBFC - www.ibfc.org.br, na data prevista de **01/08 /2017**, onde constará listagem dos candidatos por nome em ordem alfabética e apresentando a informação sobre deferimento ou indeferimento.

5.3.11. O pedido de isenção do pagamento do valor de inscrição que não atender a quaisquer das exigências determinadas neste Edital será indeferido, assegurado ao candidato o direito de recurso previsto no item 12 deste Edital.

5.3.12. O candidato que tiver sua solicitação de isenção deferida terá sua inscrição efetivada automaticamente no Concurso Público .

5.3.13. O candidato que tiver seu pedido de isenção do pagamento do valor de inscrição indeferido e que mantiver interesse em participar do certame deverá efetuar sua inscrição, observando os procedimentos previstos no item 5 deste Edital.

5.4. Constatada a irregularidade da inscrição, a inclusão do candidato será automaticamente cancelada, considerados nulos todos os atos dela decorrentes.

6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público, desde que os cargos/funções pretendidos sejam compatíveis com a deficiência que possuem, conforme estabelece o Art. 97, Inc. VI, da Constituição Estadual; Lei nº 7.853, de 24/10/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2/12/2004; Lei nº 12.764/12, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/14 (Transtorno do Espectro Autista); incluindo-se, ainda, o que contempla o enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em Concurso Público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.

6.1.1. O candidato que se inscrever na condição de pessoa com deficiência onde não haja vaga reservada, somente poderá ser nomeado nesta condição se houver ampliação das vagas inicialmente ofertadas neste Edital, a critério do TJPE.

6.1.2. O percentual para as nomeações das pessoas com deficiência será aplicado em função do quantitativo de nomeados que tomarem posse e assumirem o exercício, ou seja, das vagas que forem efetivamente ocupadas.

6.1.3. Em caso de desistência do candidato nomeado na condição de pessoa com deficiência, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado na mesma condição.

6.1.4. Em caso de exoneração do candidato nomeado na vaga reservada à pessoa com deficiência, a vaga será preenchida pelo candidato de ampla concorrência.

6.2. Às pessoas com deficiência, que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas pela legislação, é assegurado o direito de inscrição para a reserva de vagas em Concurso Público, nos cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

6.3. A utilização de material tecnológico de uso habitual não obsta a inscrição na reserva de vagas, porém, a deficiência do candidato deve permitir o desempenho adequado das atribuições especificadas para o cargo/função, admitida a correção por equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais.

6.4. No ato da inscrição, o candidato com deficiência deverá declarar que está ciente das atribuições do cargo/função para o qual pretende se inscrever e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições.

6.5. O candidato com deficiência, durante o preenchimento do formulário eletrônico de inscrição, além de observar os procedimentos descritos no item 5 deste Edital, deverá proceder da seguinte forma:

- a) informar se possui deficiência;
- b) selecionar o tipo de deficiência;
- c) informar o código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID da sua deficiência;
- d) informar se necessita de condições especiais para a realização das provas;

6.6. Para solicitar inscrição na reserva de vagas, o candidato com deficiência deverá encaminhar ou entregar até o dia **25/08 /2017**, via SEDEX, correspondência com registro de Aviso de Recebimento (AR) ou entregue pessoalmente ao IBFC, Rua Waldomiro Gabriel de Mello, 86 - Chácara Agrindus – Taboão da Serra – SP – CEP: 06763-020, os documentos a seguir:

- a) Cópia do comprovante de inscrição ou isenção para identificação do candidato;
- b) Laudo médico original ou cópia autenticada expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses da data do término das inscrições, atestando a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- c) Requerimento de condições especiais **Anexo II** devidamente preenchido e assinado, para assegurar previsão de adaptação da sua prova, quando for o caso.

6.7. O TJPE e o IBFC não se responsabilizam pelo extravio ou atraso dos documentos encaminhados via SEDEX ou AR, sendo considerada para todos os efeitos a data de postagem e entrega.

6.8. O candidato com deficiência, além do envio da cópia do comprovante de inscrição, laudo médico e do requerimento de prova especial ou de condições especiais **Anexo II**, indicado nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6.6 deste Edital, deverá assinalar, no formulário eletrônico de inscrição ou no requerimento de isenção de pagamento do valor da inscrição, nos respectivos prazos, a condição especial de que necessitar para a realização da prova, quando houver.

6.8.1. A solicitação de atendimento especial será atendida segundo os critérios de viabilidade e razoabilidade.

6.9. Os candidatos que, dentro do prazo do período das inscrições, não atenderem os dispositivos mencionados no item 6.6 e seus subitens, deste Edital, não serão considerados pessoas com deficiência e não terão a prova e/ou condições especiais atendidas, seja qual for o motivo alegado.

6.10. O candidato com deficiência que não preencher os campos específicos do formulário eletrônico de inscrição e não cumprir o determinado neste Edital terá a sua inscrição processada como candidato de ampla concorrência e não poderá alegar posteriormente essa condição para reivindicar a prerrogativa legal.

6.11. Ressalvadas as disposições especiais contidas neste Edital, os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de avaliação e aprovação, à pontuação mínima exigida e a todas as demais normas de regência do concurso.

6.12. A realização de provas nas condições especiais solicitadas pelo candidato com deficiência será condicionada à legislação específica e à possibilidade técnica examinada pelo IBFC.

6.13. Os candidatos inscritos como pessoas com deficiência e aprovados no Concurso Público serão convocados pelo IBFC, para perícia médica que será realizada **na cidade de Recife/PE**, com a finalidade de avaliação quanto à configuração da deficiência e à compatibilidade entre as atribuições do cargo/função e a deficiência declarada.

6.13.1. O não comparecimento ou a reprovação na perícia médica implicará a perda do direito às vagas reservadas às pessoas com deficiência e a eliminação do concurso, caso não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência.

6.13.2. Será excluído da lista de pessoas com deficiência o candidato que não tiver configurada a deficiência declarada (declarado não portador de deficiência pela junta médica encarregada da realização da perícia), passando a figurar somente na lista geral, desde que tenha atingido os critérios classificatórios estabelecidos neste edital, e será excluído do Concurso Público o candidato que tiver deficiência considerada incompatível com o cargo/função.

6.14. Não havendo candidatos com deficiência, as vagas incluídas na reserva serão revertidas para o cômputo geral de vagas, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, respeitada a ordem de classificação.

6.15. Será desconsiderado qualquer recurso em favor de candidato com deficiência que não seguir as instruções constantes deste Edital para inscrição nesta condição.

6.16. Após a nomeação do candidato, a deficiência não poderá ser arguida para justificar a concessão de aposentadoria, salvo em caso de agravamento daquela, imprevisível à época do provimento do cargo/função ou em caso de alteração da legislação pertinente.

6.17. O candidato com deficiência, se aprovado e classificado neste Concurso Público, além de figurar na lista de classificação da ampla concorrência, terá seu nome constante da lista específica de pessoas com deficiência.

7. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1. Conforme previsto na Lei nº 12.990/2014, de 09.06.2014, e na Resolução 203/CNJ, de 23.06.2015, serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas de cada cargo/função/polo elencadas no Anexo I deste Edital, durante a validade do Concurso Público, aos candidatos que se autodeclararem como pessoa negra (preta ou parda).

7.1.1. A reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas oferecidas no Concurso Público for igual ou superior a 3 (três).

7.1.2. Nos casos em que a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

7.2. O candidato negro participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação da prova e à nota mínima exigida.

7.3. Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no momento do preenchimento do formulário eletrônico de inscrição, se declarar como pessoa negra (preta ou parda), conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

7.3.1. É de exclusiva responsabilidade do candidato a opção e o preenchimento do formulário eletrônico de inscrição para concorrer às vagas reservadas aos negros.

7.3.2. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação ao cargo/função, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

7.4. O candidato que tiver deferida sua solicitação de inscrição às vagas reservadas concorrerá às vagas da ampla concorrência e às vagas reservadas aos negros.

7.5. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, conforme o disposto no item 6 deste Edital.

7.6. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

7.7. Em caso de desistência do candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

7.8. Em caso de exoneração do candidato nomeado na vaga reservada ao negro, a vaga será preenchida pelo candidato de ampla concorrência.

7.9. Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas aos negros, estas serão preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência, com estrita observância da ordem de classificação.

7.10. Os candidatos inscritos como negros e aprovados no Concurso Público serão convocados pelo IBFC, para a aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda), que será realizada na cidade de **Recife/PE**, com a finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei nº 12.990/2014 e conforme Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016.

7.10.1. O não comparecimento ou a reprovação no ato de aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda) implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência.

7.10.2. A aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda) considerará os seguintes aspectos:

- a) Informação prestada no ato da inscrição quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda);
- b) Autodeclaração assinada pelo candidato no momento do ato de confirmação da autodeclaração como negro, ratificando sua condição de pessoa negra (preta ou parda), indicada no ato da inscrição;
- c) Fenótipo, que será verificado obrigatoriamente com a presença do candidato.

7.10.3. Serão tiradas fotos pela equipe do IBFC no dia da aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda).

7.10.4. O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa negra (preta ou parda) quando:

- a) Não cumprir os requisitos indicados no item 7.10.2.
- b) Negar-se a fornecer algum dos itens indicados no item 7.10.2, no momento solicitado pelo IBFC;
- c) Houver unanimidade entre os integrantes da Comissão quanto ao não atendimento do quesito cor ou raça por parte do candidato.

7.11. Quanto ao não enquadramento do candidato da reserva de vaga para negros, caberá pedido de recurso, conforme o disposto no item 12 deste Edital.

8. PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS

8.1. Das lactantes:

8.1.1. Fica assegurado às lactantes o direito de participarem do Concurso, nos critérios e condições estabelecidos pelos artigos 227 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048/2000.

8.1.2. A candidata que seja mãe lactante deverá preencher requerimento especificando esta condição, para a adoção das providências necessárias, no próprio Formulário Eletrônico de Inscrição.

8.1.3. Nos horários previstos para amamentação, a mãe poderá retirar-se, temporariamente, da sala/local em que estarão sendo realizadas as provas, para atendimento ao seu bebê, em sala especial a ser reservada pela Coordenação.

8.1.4. Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.

8.1.5. Para a amamentação o bebê deverá permanecer no ambiente a ser determinado pela Coordenação.

8.1.6. A criança deverá estar acompanhada somente de um maior de 18 (dezoito) anos responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata), e a permanência temporária desse adulto, em local apropriado, será autorizada pela Coordenação deste Concurso Público.

8.1.7. A candidata, durante o período de amamentação, será acompanhada de uma “fiscal” do IBFC, sem a presença do responsável pela guarda da criança, que garantirá que sua conduta esteja de acordo com os termos e condições deste Edital.

8.1.8. A candidata nesta condição que não levar acompanhante, não realizará as provas.

8.1.9. O IBFC não disponibilizará acompanhante para guarda de criança.

8.2. Das outras condições:

8.2.1. O candidato que, por qualquer razão, passe a necessitar de condições especiais para a realização das provas, deverá encaminhar, até o dia **25/08 /2017**, via SEDEX ou correspondência com registro de Aviso de Recebimento (AR) ou entregue pessoalmente, ao IBFC, situado à Rua Waldomiro Gabriel de Mello, 86, Chácara Agrindus, Taboão da Serra – SP – CEP: 06763-020 o requerimento de condição especial **Anexo II** devidamente preenchido e assinado.

8.2.2. Após o prazo de inscrição o candidato que ainda necessitar de atendimento especial, deverá entrar em contato com o IBFC, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da realização das Provas pelo telefone (11) 4788.1430 das 9 às 17 horas, exceto sábados, domingos e feriados.

8.3. Os candidatos que não atenderem aos dispositivos mencionados no item 8 deste Edital, não terão a prova e/ou condições especiais atendidas.

8.4. A solicitação de atendimento especial será atendida segundo os critérios de viabilidade e razoabilidade.

9. DA PROVA OBJETIVA E DISCURSIVA

9.1. Da Prova Objetiva

9.1.1. A Prova Objetiva de Múltipla Escolha terá caráter eliminatório e classificatório e será constituída conforme a seguir:

Provas	Disciplinas	Total de Questões	Pontos por Questão	Total de Pontos	Mínimo Exigido
Conhecimentos Gerais	Língua Portuguesa	25	0,75	18,75	25 pontos (50%)
	Raciocínio Lógico				
	Legislação				
Conhecimentos Específicos	Conhecimentos Específicos	25	1,25	31,25	

9.1.2. Os conteúdos programáticos referentes à Prova Objetiva são os constantes do **Anexo IV** deste Edital.

9.1.3. A Prova Objetiva será composta por questões de Múltipla Escolha distribuídas pelas provas, conforme quadro constante do item 9.1.1, sendo que cada questão conterà 5 (cinco) alternativas e com uma única resposta correta.

9.1.4. A Prova Objetiva de todos os candidatos será corrigida por meio de leitura ótica .

9.1.5. Será considerado aprovado na Prova Objetiva o candidato que obtiver no mínimo **50% (cinquenta por cento) do total de pontos da prova objetiva, não podendo zerar em nenhuma das disciplinas.**

9.1.5.1. Havendo empate na totalização dos pontos, terá preferência o candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos até a data da prova objetiva e discursiva, conforme estabelece o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

9.1.5.2. Persistindo o empate, serão aplicados os seguintes critérios:

- a) maior pontuação na disciplina de Conhecimentos Específicos;
- b) maior pontuação na disciplina de Língua Portuguesa;
- c) idade mais avançada, observando-se a data de nascimento.

9.1.6. Será excluído do Concurso Público o candidato que não obtiver o mínimo de pontos exigidos para aprovação nos termos do item 9.1.5 deste Edital.

9.2. Da Prova Discursiva:

9.2.1. Somente serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos habilitados e melhores classificados nas Provas Objetivas, **até a classificação correspondente a 100 (cem) vezes o número de vagas por cargo/função/polo**, respeitados os candidatos empatados na última posição, ficando os demais candidatos eliminados do concurso para todos os efeitos.

9.2.2. Dentre os candidatos que concorrerem às vagas reservadas para pessoas com deficiência, somente serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos habilitados na Prova Objetiva e **considerados pessoas com deficiência na Perícia Médica**, **até a classificação correspondente a 100 (cem) vezes o número de vagas por cargo/função/polo**, respeitados os candidatos empatados na última posição, ficando os demais candidatos eliminados do concurso para todos os efeitos.

9.2.3. Dentre os candidatos que concorrerem às vagas reservadas para pessoas negras, somente serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos habilitados na Prova Objetiva e **considerado pessoas negras na aferição da veracidade da autodeclaração**, **até a classificação correspondente a 100 (cem) vezes o número de vagas por cargo/função/polo**, respeitados os candidatos empatados na última posição, ficando os demais candidatos eliminados do concurso para todos os efeitos.

9.2.4. Para os Polos que não há vagas reservadas, serão corrigidas as Provas Discursivas dos 100 (cem) primeiros candidatos classificados por cargo/função/polo, respeitados os candidatos empatados na última posição, observadas as exigências dos itens 9.2.2 e 9.2.3, ficando os demais candidatos eliminados do concurso para todos os efeitos.

9.2.5. Para fins de correção da Prova Discursiva, a classificação será determinada por cargo/função/polo das listas de ampla concorrência, pessoas com deficiência e negros, de forma independente, ainda que o candidato conste classificado nas 3 (três) listas.

9.2.6. Para os cargos/funções de **Oficial de Justiça - OPJ, Analista Judiciário – APJ/Funções: Judiciária e Administrativa e Técnico Judiciário – TPJ/Funções: Judiciária e Administrativa**, a Prova Discursiva terá valor máximo de **50 (cinquenta) pontos** e constituir-se-á de 1 (uma) **Redação**, cujo tema será fornecido no momento da prova, observando os critérios de correção estabelecidos na tabela abaixo:

Correção formal	Pontuação Máxima
Ortografia / Acentuação / Propriedade Vocabular	8
Morfossintaxe	8
Pontuação / Elementos de Coesão	8
Total de Pontos	24

Correção de conteúdo	Pontuação Máxima
Desenvolvimento do Tema / Tipologia Textual / Coerência Textual	10
Seleção de Argumentos / Construção da Argumentação	16
Total de Pontos	26

9.2.7. Para os cargos/funções de **Técnico Judiciário – TPJ/Funções Apoio Especializado: Programador de Computador e Suporte Técnico, Analista Judiciário – APJ/Funções Apoio Especializado: Analista de Sistemas e Analista de Suporte** a Prova Discursiva terá valor máximo de **50 (cinquenta) pontos** e constituir-se-á de **1 (uma) questão Discursiva sobre o conteúdo específico** constante do **Anexo I** deste Edital, observando os critérios de correção estabelecidos na tabela abaixo:

Critérios de Correção	Pontuação Máxima
ESTRUTURA: o conteúdo apresentado pelo candidato deve ser um texto predominantemente dissertativo-argumentativo, devendo constituir-se de um conjunto articulado de ideias relacionadas ao tema proposto.	15
CONTEÚDO: análise das ideias fundamentais do texto observando a fidelidade ao tema proposto; consistência e relevância argumentativa; e progressão temática.	20
EXPRESSÃO: atenção máxima à contribuição ideativa do candidato, avaliando, ao mesmo tempo, a sua adequação vocabular ao tema e a fidelidade ao registro culto da língua portuguesa.	15
Total de Pontos	50

9.2.8. Para os cargos/funções de **Analista Judiciário – APJ/Funções - Apoio Especializado: Assistente Social, Pedagogo, Psicólogo e Contador** a Prova Discursiva terá valor máximo de **50 (cinquenta) pontos** e constituir-se-á de **1 (uma) questão de Estudo de Caso sobre o conteúdo específico** constante do **Anexo I** deste Edital, observando os critérios de correção estabelecidos na tabela abaixo:

Critérios de Correção	Pontuação Máxima
ESTRUTURA: o conteúdo apresentado pelo candidato deve ser um texto predominantemente dissertativo-argumentativo, devendo constituir-se de um conjunto articulado de ideias relacionadas ao caso proposto.	15

CONTEÚDO: análise das ideias fundamentais do texto observando a fidelidade ao caso proposto; consistência e relevância argumentativa; progressão temática; e senso crítico do candidato.	20
EXPRESSÃO: atenção máxima à contribuição ideativa do candidato, avaliando, ao mesmo tempo, a sua adequação vocabular ao caso e a fidelidade ao registro culto da língua portuguesa.	15
Total de Pontos	50

9.2.9. Para o desenvolvimento da Prova Discursiva, o candidato deverá redigir no mínimo 20 (vinte) e no máximo 30 (trinta) linhas, sendo desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado.

9.2.10. A Folha de Resposta para a Prova Discursiva não permitirá qualquer identificação do candidato, pela comissão de correção, na parte destinada à dissertação, garantindo assim o sigilo do autor.

9.2.11. Na Prova Discursiva o candidato somente poderá registrar seu nome, número de inscrição ou assinatura em lugar/campo especificamente indicado, sob pena de anulação da sua prova e consequente eliminação do candidato deste Concurso Público.

9.2.12. A folha para rascunho, constante do Caderno de Questões, será de preenchimento facultativo e em nenhuma hipótese o rascunho elaborado pelo candidato será considerado na correção da prova.

9.2.13. A Prova Discursiva deverá ser manuscrita, em letra LEGÍVEL, com caneta esferográfica de tinta preta ou azul, não sendo permitida a interferência ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas. Nesse caso, o candidato será acompanhado por fiscal do IBFC devidamente treinado, para o qual deverá ditar os textos, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

9.2.14. O espelho da folha da Prova Discursiva do candidato será divulgado no site do IBFC – www.ibfc.org.br na mesma data da divulgação das notas, e apenas durante o prazo recursal.

9.2.15. A Prova Discursiva terá cunho eliminatório e classificatório, sendo eliminados do Concurso Público os candidatos que não perfizerem o mínimo de **60% (sessenta por cento) do total de pontos**.

9.2.15. Será atribuída nota zero à Prova Discursiva:

- a) em branco;
- b) cujo conteúdo versar sobre tema diverso do estabelecido;
- c) que fuja da tipologia, tema e proposta da Prova Discursiva;
- d) considerada ilegível ou desenvolvida em forma de desenhos, números, versos, com espaçamento excessivo entre letras, palavras e parágrafos, bem como em códigos alheios à língua portuguesa escrita, ou em idioma diverso do Português;
- e) que não for redigida com caneta de tinta azul ou preta ;
- f) cujo texto seja, no todo ou em parte, cópia ou plágio de outro autor;
- g) que apresentar qualquer escrita, sinal, marca ou símbolo que possibilite a identificação do candidato.

10. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E DISCURSIVA

10.1. A aplicação das Provas Objetiva e Discursiva está prevista para o **dia 15 /10/2017** e serão realizadas nas cidades constantes do Anexo I.

10.2 . A duração das Provas Objetiva e Discursiva será de **04 (quatro) horas** , incluído o tempo para leitura das instruções, coleta de digitais e preenchimento das folhas de respostas.

10.3 . O cartão de convocação para as provas contendo o local, a sala e o horário de realização será disponibilizado no site do IBFC - www.ibfc.org.br , a partir de **06 /10/2017**.

10.4 . Caso o número de candidatos inscritos exceda à oferta de lugares adequados existentes para realização de provas, o TJPE e o IBFC reservam-se no direito de alocá-los em outras localidades, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao transporte e alojamento desses candidatos.

10.5 . Não será enviado, via correio, cartão de convocação para as provas. A data, o horário e o local da realização das provas serão disponibilizados conforme o item 10.3.

- 10.6.** Havendo alteração da data prevista da prova, as despesas provenientes da alteração serão de responsabilidade do candidato.
- 10.7.** Os candidatos deverão comparecer aos locais de prova 60 (sessenta) minutos antes do fechamento dos portões para realização das provas, munidos do original de documento de identidade oficial com foto, de caneta esferográfica de tinta azul ou preta e cartão de convocação para as provas.
- 10.7.1.** Será eliminado deste Concurso Público, o candidato que se apresentar após o fechamento dos portões.
- 10.7.2.** Serão considerados documentos oficiais e originais de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares (ex-Ministérios Militares), pelas Secretarias de Segurança, pelos Corpos de Bombeiros, pelas Polícias Militares e pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos, etc.); passaporte; carteiras funcionais do Ministério Público, Magistratura, da Defensoria Pública e outras carteiras expedidas por órgão público que, por Lei Federal, valem como identidade; e a Carteira Nacional de Habilitação. A não apresentação de qualquer desses documentos, não dará direito ao candidato de fazer a prova.
- 10.7.2.1.** O documento de identificação deverá estar em perfeita condição a fim de permitir, com clareza, a identificação do candidato.
- 10.7.2.2.** Não serão aceitos documentos de identidade ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.
- 10.7.3. Não serão aceitos**, por serem documentos destinados a outros fins, Protocolos, Boletim de Ocorrência, Certidão de Nascimento, Título Eleitoral, Carteira Nacional de Habilitação emitida anteriormente à Lei Federal nº 9.503/97, Carteira de Estudante, Crachás, Identidade Funcional de natureza pública ou privada, cópias dos documentos citados, ainda que autenticadas, ou quaisquer outros documentos não constantes deste Edital.
- 10.7.4.** O comprovante de inscrição e o cartão de convocação para as provas não terão validade como documento de identidade.
- 10.7.5.** Não será permitido ao candidato prestar provas fora da data estabelecida, do horário ou da cidade/espço físico determinado pelo IBFC.
- 10.7.6.** O candidato não poderá alegar desconhecimento acerca da data, horário e local de realização das provas, para fins de justificativa de sua ausência.
- 10.8.** É de exclusiva responsabilidade do candidato tomar ciência do trajeto até o local de realização das provas, a fim de evitar eventuais atrasos, sendo aconselhável ao candidato visitar o local de realização das provas com antecedência.
- 10.9.** Não haverá segunda chamada seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.
- 10.10.** O não comparecimento às provas, por qualquer motivo, caracterizará a desistência do candidato e resultará em sua eliminação deste Concurso Público.
- 10.11.** O candidato que, por qualquer motivo, não tiver seu nome constando na Convocação para as Provas, mas que apresente o respectivo comprovante de pagamento, efetuado nos moldes previstos neste Edital, poderá participar do Concurso Público, devendo preencher e assinar, no dia da prova, formulário específico.
- 10.11.1.** A inclusão de que trata o item 10.11 será realizada de forma condicional, sujeita a posterior verificação quanto à regularidade da referida inscrição.
- 10.11.2.** Constatada a irregularidade da inscrição, a inclusão do candidato será automaticamente cancelada, considerados nulos todos os atos dela decorrentes.
- 10.12.** O candidato deverá apor sua assinatura na lista de presença, de acordo com aquela constante do seu documento de identidade, vedada a aposição de rubrica.
- 10.13.** Depois de identificado e acomodado na sala de prova, o candidato não poderá consultar ou manusear qualquer material de estudo ou de leitura enquanto aguarda o horário de início da prova.

- 10.14.** Depois de identificado e instalado, o candidato somente poderá deixar a sala mediante consentimento prévio, acompanhado de um fiscal ou sob a fiscalização da equipe de aplicação de provas.
- 10.15.** Durante o período de realização das provas, não será permitido ao candidato o uso de óculos escuros, boné, chapéu, gorro, lenço, fazer uso ou portar, mesmo que desligados, telefone celular, *paggers*, bip, agenda eletrônica, relógio, calculadora, *walkman*, *notebook*, *palmtop*, *ipod*, *tablet*, gravador, ponto eletrônico, transmissor/receptor de mensagens de qualquer tipo ou qualquer outro equipamento eletrônico, qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito, assim como não será permitida anotação de informações relativas às suas respostas (copiar gabarito) fora dos meios permitidos, uso de notas, anotações, livros, impressos, manuscritos, códigos, manuais ou qualquer outro material literário ou visual. O descumprimento desta instrução implicará na eliminação do candidato.
- 10.15.1.** Telefone celular, rádio comunicador e aparelhos eletrônicos dos candidatos, enquanto na sala de prova, deverão permanecer desligados, tendo sua bateria retirada, sendo acomodados em local a ser indicado pelos fiscais de sala de prova.
- 10.15.2.** No caso dos telefones celulares, do tipo smartphone, em que não é possível a retirada da bateria, os mesmos deverão ser desligados sendo acomodados em local a ser indicado pelos fiscais de sala de prova. Caso tais aparelhos emitam qualquer vibração ou som, o candidato será eliminado do Concurso.
- 10.15.3.** O candidato que, durante a realização da prova, for encontrado portando qualquer um dos objetos especificados no item 10.15, incluindo os aparelhos eletrônicos citados, mesmo que desligados ou sem a fonte de energia, será automaticamente eliminado do Concurso Público.
- 10.15.4.** É vedado o ingresso de candidato na sala de prova portando arma de fogo ou objetos similares, mesmo que possua o respectivo porte.
- 10.15.5.** Demais pertences pessoais serão deixados em local indicado pelos fiscais durante todo o período de permanência dos candidatos no local da prova, não se responsabilizando o TJPE e o IBFC por perdas, extravios ou danos que eventualmente ocorrerem.
- 10.16.** O IBFC recomenda que o candidato leve apenas o documento original de identidade e caneta azul ou preta para a realização das provas.
- 10.17.** Serão fornecidos aos candidatos os Cadernos de Questões e as Folhas de Respostas personalizadas com seus dados, para aposição da assinatura no campo próprio e transcrição das respostas.
- 10.18.** O candidato deverá conferir os seus dados pessoais impressos na Folha de Respostas, em especial seu nome, data de nascimento e número do documento de identidade.
- 10.19.** Somente será permitida a transcrição das respostas na Folha de Respostas com o uso de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, que será o único documento válido para a correção, vedada qualquer colaboração ou participação de terceiros, respeitadas as condições solicitadas e concedidas aos candidatos com deficiência.
- 10.20.** O candidato não poderá amassar, molhar, dobrar, rasgar ou, de qualquer modo, danificar a Folha de Respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos de seu descuido.
- 10.21.** Em nenhuma hipótese haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato, devendo este arcar com os prejuízos advindos de marcações feitas incorretamente.
- 10.22.** Não serão computadas questões não respondidas, que contenham mais de uma resposta (mesmo que uma delas esteja correta), emendas ou rasuras, ainda que legíveis.
- 10.23.** O candidato não deverá fazer nenhuma marca fora do campo reservado às respostas ou à assinatura, pois qualquer marca poderá ser lida pelas leitoras óticas, prejudicando o seu desempenho.
- 10.24.** O preenchimento da Folha de Respostas das provas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste Edital e na capa do Caderno de Questões.
- 10.25.** No dia de realização das provas, o candidato será submetido ao sistema de identificação por digital e detecção de metal.

- 10.26 .** As instruções que constam no Caderno de Questões da Prova e na Folha de Respostas, bem como as orientações e instruções expedidas pelo IBFC durante a realização das provas, complementam este Edital e deverão ser observadas e seguidas pelo candidato.
- 10.27 .** Após identificação para entrada e acomodação na sala, será permitido ao candidato ausentar-se da sala, exclusivamente, nos casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporária de necessidade extrema antes do início da prova, desde que acompanhado de um Fiscal. O candidato que, por qualquer motivo, não retornar à sala será automaticamente eliminado do Concurso Público.
- 10.28 .** Não haverá prorrogação do tempo de duração das provas, respeitando-se as condições previstas neste Edital.
- 10.29 .** Somente será permitido ao candidato retirar-se definitivamente da sala de prova após transcorrido o tempo de **2 (duas) horas de seu início**, mediante a entrega obrigatória da sua Folha de Respostas e do seu Caderno de Questões devidamente preenchidos e assinados, ao fiscal de sala.
- 10.30 .** O candidato poderá levar seu Caderno de Questões somente após transcorridas **3 (três) horas e 30 (trinta) minutos do início das provas**. Em hipótese alguma o candidato poderá levar o Caderno de Questões antes do horário permitido.
- 10.31 .** O candidato que, por qualquer motivo ou recusa, não permanecer em sala durante o período mínimo estabelecido no item 10.29, terá o fato consignado em ata e será automaticamente eliminado do Concurso Público.
- 10.32 .** Não será permitida, nos locais de realização das provas, a entrada e/ou permanência de pessoas não autorizadas pelo IBFC, observado o previsto no item 8.1.6 deste Edital.
- 10.33 .** Ao terminarem as provas, os candidatos deverão retirar-se imediatamente do local, não sendo possível nem mesmo a utilização dos banheiros.
- 10.34 .** No dia da realização das provas, não serão fornecidas por qualquer membro da equipe de aplicação das provas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo das provas e/ou critérios de avaliação/classificação.
- 10.35 .** Os Gabaritos preliminares das Provas Objetivas serão divulgados no site do IBFC www.ibfc.org.br, em até 48 (quarenta e oito) horas após sua aplicação.
- 10.36 .** Os Cadernos de Questões das Provas Objetivas serão divulgados no site do IBFC - www.ibfc.org.br, na mesma data da divulgação dos gabaritos e apenas durante o prazo recursal.
- 10.37 .** O espelho da Folha de Respostas do candidato será divulgado no site do IBFC - www.ibfc.org.br, na mesma data da divulgação das notas, e apenas durante o prazo recursal.
- 10.38 .** Será eliminado o candidato que:
- a) apresentar-se após o fechamento dos portões ou fora dos locais pré-determinados;
 - b) não comparecer à prova, seja qual for o motivo alegado;
 - c) não apresentar o documento de identidade exigido no item 10.7 deste Edital;
 - d) ausentar-se da sala de provas sem o acompanhamento do fiscal, ou antes do tempo mínimo de permanência estabelecido no item 10.29 deste Edital;
 - e) fizer uso de notas, anotações, livros, impressos, manuscritos, códigos, manuais ou qualquer outro material literário ou visual, salvo se expressamente admitido no Edital;
 - f) for surpreendido usando boné, gorro, chapéu, óculos de sol, quaisquer equipamentos eletrônicos mesmo que desligados como: calculadora, walkman, notebook, palm-top, ipod, tablet, agenda eletrônica, relógio, gravador ou outros similares, ou instrumentos de comunicação interna ou externa, tais como telefone celular, bip, pager, pontos eletrônicos, entre outros, ou deles que fizer uso;
 - g) lançar mão de meios ilícitos para executar as provas;
 - h) não devolver o Caderno de Questões e a Folha de Respostas conforme o item 10.29 deste Edital;
 - i) fizer anotação de informações relativas às suas respostas (copiar gabarito) fora dos meios permitidos;
 - j) ausentar-se da sala de provas, portando a Folha de Respostas e/ou Caderno de Questões;
 - k) não cumprir as instruções contidas no Caderno de Questões da Prova e na Folha de Respostas;
 - l) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer fase do Concurso Público;

- m) não permitir a coleta de sua assinatura;
- n) recusar submeter-se ao sistema de identificação por digital e detecção de metal;
- o) fotografar, filmar ou, de alguma forma, registrar e divulgar imagens e informações acerca do local da prova, da prova e de seus participantes;
- p) desrespeitar, ofender, agredir ou, de qualquer outra forma, tentar prejudicar outro candidato;
- q) perturbar de qualquer modo a ordem dos trabalhos durante a preparação ou realização das provas;
- r) tratar com falta de urbanidade examinadores, auxiliares, aplicadores ou autoridades presentes;
- s) recusar-se a seguir as instruções dadas por membro da Comissão Organizadora e da Banca Examinadora, da equipe de aplicação e apoio às provas ou qualquer outra autoridade presente no local do certame;
- t) deixar de atender às normas contidas no Caderno de Questões da Prova e na Folha de Respostas e demais orientações/instruções expedidas pelo IBFC.

11. DO RESULTADO FINAL

11.1. Será considerado aprovado neste Concurso Público o candidato que obtiver a pontuação mínima exigida e for habilitado em todas as etapas, nos termos deste Edital.

11.2. A nota final dos candidatos aprovados neste Concurso Público será igual ao total de pontos obtidos em todas as etapas que definirá a ordem de classificação.

11.3. Na hipótese de igualdade de nota final entre candidatos, serão aplicados critérios de desempate, tendo preferência, sucessivamente, conforme critério abaixo:

- a) tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos até a data da prova objetiva e discursiva - Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003);
- b) tiver obtido maior pontuação na prova discursiva;
- c) tiver obtido maior pontuação na disciplina de conhecimentos específicos;
- d) tiver obtido maior pontuação na disciplina da língua portuguesa;
- e) tiver obtido maior pontuação na disciplina de legislação;
- f) tiver mais idade, observando-se a data de nascimento;
- g) tiver exercido efetivamente a função de jurado no período entre a data da publicação da Lei Federal nº 11.689 de 09/06/2008 e a data de publicação deste Edital, desde que tenha informado no ato de inscrição, conforme o item 5.1.14 deste Edital.

11.3.1. O candidato que exerceu a função de jurado será convocado posteriormente para envio da certidão comprobatória em caso de utilização do critério de desempate no item 11.3, alínea "g".

11.4. Os candidatos aprovados neste Concurso Público serão classificados em ordem decrescente de nota final, observado o cargo/função/polo para os quais concorreram.

11.5. A classificação dos candidatos aprovados será feita em 3 (três) listas, a saber:

- a) **Lista 1:** Classificação Geral (Ampla Concorrência) de todos os candidatos aprovados, inclusive as pessoas com deficiência e negros, por cargo/função/polo;
- b) **Lista 2:** Classificação das Pessoas com Deficiência aprovadas, por cargo/função/polo;
- c) **Lista 3:** Classificação dos candidatos Negros aprovados, por cargo/função/polo;

11.6. O candidato não aprovado será excluído do Concurso Público e não constará da lista de classificação.

11.7. O Resultado Final deste Concurso Público será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e nos sites www.tjpe.jus.br e www.ibfc.org.br.

12. DOS RECURSOS

12.1. O prazo para interposição de recurso será de **2 (dois) dias úteis no horário das 9 horas do primeiro dia às 16 horas do último dia**, contados do primeiro dia subsequente da data de publicação oficial do ato objeto do recurso, contra as seguintes situações:

- a) ao indeferimento do pedido de isenção do valor de inscrição;
- b) ao indeferimento da inscrição;
- c) às questões das provas objetivas e gabaritos preliminares;
- d) ao resultado preliminar e classificação das provas objetivas;
- e) ao resultado da perícia médica dos candidatos com deficiência;
- f) ao resultado do ato de reserva de vagas aos candidatos negros;
- g) ao resultado preliminar da prova discursiva;
- h) à classificação preliminar no Concurso Público.

12.2. Para os recursos previstos do item 12.1, o candidato deverá acessar o site do IBFC www.ibfc.org.br e preencher o formulário próprio disponibilizado para recurso transmitindo-o eletronicamente.

12.2.1. A comprovação do encaminhamento tempestivo do recurso será feita mediante data de envio eletrônico do formulário e do número de protocolo gerado, sendo rejeitado liminarmente recurso enviado fora do prazo.

12.3. Os recursos encaminhados devem seguir as seguintes determinações:

- a) não conter qualquer identificação do candidato no corpo do texto de argumentação lógica do recurso;
- b) ser elaborado com argumentação lógica, consistente e acrescidos de indicação da bibliografia pesquisada pelo candidato para fundamentar seu questionamento;
- c) apresentar a fundamentação referente apenas à etapa previamente selecionada para o recurso.

12.4. Para situação mencionada no item 12.1, alínea "c" deste Edital, cada candidato poderá interpor apenas um recurso por questão, devidamente fundamentado.

12.5. Serão indeferidos os recursos que:

- a) não estiverem devidamente fundamentados;
- b) não apresentarem argumentações lógicas e consistentes;
- c) estiverem em desacordo com as especificações contidas neste Edital;
- d) forem apresentados fora do prazo estabelecido;
- e) apresentarem no corpo da fundamentação outras questões que não a selecionada para recurso;
- f) apresentarem argumentação contra terceiros;
- g) apresentarem argumentação em coletivo;
- h) cujo teor desrespeite a banca examinadora;
- i) contenham fundamentação idêntica, em todo ou em parte, à argumentação constante de recursos de outros candidatos.

12.6. Não serão considerados requerimentos, reclamações, notificações extrajudiciais ou quaisquer outros instrumentos similares cujo teor seja objeto de recurso apontado no item 11.1 deste Edital.

12.7. Os pontos relativos a questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que fizeram a prova e não obtiveram pontuação nas referidas questões, conforme o primeiro gabarito oficial, independentemente de interposição de recursos. Os candidatos que haviam recebido pontos nas questões anuladas, após os recursos, terão esses pontos mantidos sem receber pontuação a mais.

12.8. Alterado o gabarito oficial pela Banca do Concurso, de ofício ou por força de provimento de recurso, as provas serão corrigidas de acordo com o novo gabarito.

12.9. No que se refere ao item 12.1, alínea "c" a "h", se a argumentação apresentada for procedente e levar à reavaliação anteriormente analisados, prevalecerá a nova análise, alterando o resultado inicial obtido para um resultado superior ou inferior para efeito de classificação.

12.10. Na ocorrência do disposto nos subitens 12.7, 12.8 e 12.9 deste Edital, poderá haver alteração da classificação inicial obtida para uma classificação superior ou inferior, ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida.

12.11. A banca examinadora constitui única instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

12.12. Após análise dos recursos, será publicada no site do IBFC www.ibfc.org.br, apenas a decisão de deferimento ou indeferimento. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

13. DA HOMOLOGAÇÃO E VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

13.1. O resultado final do Concurso, após decididos todos os recursos interpostos, será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco.

13.2. O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

14. DO PROVIMENTO DOS CARGOS

14.1. O candidato habilitado no concurso poderá ser nomeado em qualquer sede da Comarca do Polo de Classificação para o qual se inscreveu, de acordo com a necessidade do Tribunal, na qual permanecerá por, no mínimo, 3 (três) anos em exercício.

14.2. Após o preenchimento das vagas constantes neste Edital, as que vierem a surgir durante a validade do Concurso não estão vinculadas aos Polos, mas a todo o Estado de Pernambuco.

14.3. Caso o candidato nomeado não tome posse no prazo de 30 (trinta) dias, será publicado o decurso de prazo para posse e convocado o candidato subsequente.

14.4. O candidato nomeado deverá apresentar, para fins de posse, cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) Comprovação de Escolaridade/Requisitos constantes do item 2.4;
- b) Comprovação dos requisitos enumerados no item 3;
- c) Comprovação de ter exercido efetivamente a função de jurado, conforme item 11.3.1;
- d) Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso;
- e) Título de eleitor, com certidão de quitação eleitoral;
- f) Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
- g) Cédula de Identidade;
- h) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- i) Documento de inscrição no PIS ou PASEP, se houver;
- j) Três fotos 3X4 recentes, de frente e iguais;
- k) Declaração de bens e valores, nos termos da Lei nº 8.429/92 (fornecida pela Instituição);
- l) Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa (fornecida pela Instituição);
- m) Declaração de parentesco, nos termos da Resolução nº 07, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (fornecida pela Instituição);
- n) Declaração de improbidade administrativa, nos termos da Resolução nº 156, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (fornecida pela Instituição);
- o) Declaração de que está ciente das atribuições do cargo/função para o qual foi nomeado e será empossado e se compromete a exercê-las.

14.5. Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos.

14.6. Além da apresentação dos documentos relacionados no item 14.4, a posse do candidato ficará condicionada à realização de inspeção médica pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ou por profissional por ela credenciado, que expedirá laudo médico comprovando a aptidão física do candidato.

14.7. Os candidatos habilitados para vagas reservadas às pessoas com deficiência também deverão cumprir o disposto no item 14.6, sem prejuízo das exigências estabelecidas no item 6 deste Edital.

14.8. Dado o seu caráter eliminatório, o não comparecimento do candidato à inspeção médica na data e horário agendados pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco implicará a sua eliminação do Concurso.

14.9. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no momento do recebimento dos documentos para a posse, afixará 1 (uma) foto 3x4 do candidato no Cartão de Autenticação Digital - CAD e, na sequência, coletará a assinatura do candidato e procederá à autenticação digital no cartão para confirmação dos dados digitais e/ou assinaturas solicitadas no dia da realização das Provas.

14.10. A falta de comprovação de quaisquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental tornará sem efeito o respectivo ato de nomeação do candidato, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

14.11. A aprovação e classificação no Concurso geram para o candidato apenas expectativa de direito à nomeação, ficando este ato condicionado à observância das disposições legais pertinentes (ainda que supervenientes), ao exclusivo interesse e conveniência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à rigorosa ordem de classificação e ao prazo de validade do Concurso.

14.12. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Todos os atos relativos ao presente Concurso Público: convocações, avisos e comunicados serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico, e divulgados nos sites do IBFC www.ibfc.org.br e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco www.tjpe.jus.br.

15.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar todos os atos, etapas e convocações referentes ao presente certame, na página do Concurso Público, no site do IBFC - www.ibfc.org.br, até a data de sua homologação.

15.2.1. Após a homologação do Concurso Público, o candidato deverá acompanhar as publicações relativas a este certame no Diário de Justiça Eletrônico e no site do www.tjpe.jus.br.

15.3. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas com documentação, interposição de recurso, material, exames laboratoriais, laudos médicos ou técnicos, atestados, deslocamentos, viagem, alimentação, estadia e outras decorrentes de sua participação no Concurso Público.

15.4. Não será fornecido qualquer documento comprobatório de aprovação ou classificação ao candidato, valendo, para esse fim, os resultados publicados no Diário de Justiça Eletrônico, e divulgados nos sites do IBFC www.ibfc.org.br e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco www.tjpe.jus.br.

15.5. Os prazos estabelecidos neste Edital são preclusivos, contínuos e comuns a todos os candidatos, não havendo justificativa para o não cumprimento e para a apresentação de documentos fora das datas estabelecidas.

15.6. O TJPE e o IBFC não se responsabilizarão por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes às matérias deste Concurso Público que não sejam oficialmente divulgadas ou por quaisquer informações que estejam em desacordo com o disposto neste Edital.

15.7. Não serão fornecidas provas relativas a concursos anteriores.

15.8. Se a qualquer tempo for constatado por meio eletrônico, estatístico, visual, grafotécnico ou investigação policial, que o candidato fez uso de processo ilícito, sua Prova/Exame será anulada e ele será automaticamente eliminado do Concurso.

15.9. A qualquer tempo poderá ser anulada a inscrição, prova e/ou tornar sem efeito a nomeação do candidato, em todos os atos relacionados a este Concurso Público, quando constatada a omissão ou declaração falsa de dados ou condições, irregularidade de documentos, ou ainda, irregularidade na realização das provas, com finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

15.10. Comprovada a inexistência ou irregularidades descritas no item 15.9 deste Edital, o candidato estará sujeito a responder por falsidade ideológica de acordo com o art. 299 do Código Penal.

15.11. O candidato é responsável pela atualização dos dados, inclusive do endereço residencial, durante a realização do Concurso Público junto ao IBFC, e após a homologação, junto ao TJPE.

15.12. É de responsabilidade do candidato manter seu endereço (inclusive eletrônico) e telefone atualizados, até que se expire o prazo de validade do Concurso, para viabilizar os contatos necessários, sob pena de, quando for nomeado, perder o prazo para tomar posse, caso não seja localizado.

15.13. A não atualização a que se refere o item anterior poderá gerar prejuízos ao candidato, sem nenhuma responsabilidade para o IBFC e para o TJPE.

15.14. O TJPE e o IBFC não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de:

- a) endereço eletrônico incorreto e/ou desatualizado;
- b) endereço residencial desatualizado;
- c) endereço residencial de difícil acesso;
- d) correspondência devolvida pela Executora de Correios e Telégrafos (ECT) por razões diversas;
- e) correspondência recebida por terceiros.

15.15. O não atendimento pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital, a qualquer tempo, implicará sua eliminação do Concurso Público.

15.16. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos conjuntamente pelo TJPE e pelo IBFC, no que tange à realização deste Concurso Público.

15.17. Serão incorporados a este Edital, para todos os efeitos, quaisquer alterações, atualizações, atos complementares, avisos, comunicados e convocações, relativos a este Concurso Público.

15.18. O candidato convocado para a realização de qualquer fase do Concurso Público e que não a atender, no prazo estipulado pelo TJPE, será considerado desistente, sendo automaticamente excluído deste Concurso Público.

15.19. O TJPE e o IBFC reservam-se no direito de promover as correções que se fizerem necessárias, em qualquer fase do Concurso Público ou posterior ao Concurso Público, em razão de atos ou fatos não previstos, respeitadas as normas e os princípios legais.

15.20. A inscrição vale, para todo e qualquer efeito, como forma de expressa aceitação, por parte do candidato, de todas as condições, normas e exigências constantes deste edital, bem como os atos que forem expedidos sobre o Concurso Público.

Recife, 13 de julho de 2017.

Desembargador LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ANEXO I - QUADRO GERAL DE VAGAS E CIDADES DE PROVAS

Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Capital	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	15	1	3	11	Recife - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Programador Computador	1	-	-	1	
		Apoio Especializado/Suporte Técnico	2	-	-	2	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	10	1	2	7	
		Administrativa	CR	-	-	-	

	Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-
	Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-
	Apoio Especializado/Pedagogo	1	-	-	1
	Apoio Especializado/Contador	10	1	2	7
	Apoio Especializado/Analista de Sistemas	CR	-	-	-
	Apoio Especializado/Analista de Suporte	CR	-	-	-
OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ	-	CR	-	-	-

Polo 02 - Região Metropolitana I							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Abreu e Lima, Camaragibe, Igarassu, Itapissuma, Itamaracá, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Recife - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

Polo 03 - Região Metropolitana II							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes, Moreno e Ipojuca	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Jaboatão dos Guararapes - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

Polo 04 – Mata Sul I							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Gameleira, Joaquim Nabuco, Maraial, Palmares, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Sirinhaém e Tamandaré	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Garanhuns - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	

		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-

Polo 05 – Mata Sul II							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Amaraji, Chã Grande, Cortês, Escada, Pombos, Primavera e Vitória de Santo Antão	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Vitória de Santo Antão - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

Polo 06 - Mata Norte							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Aliança, Buenos Aires, Carpina, Condado, Ferreiros, Glória do Goitá, Goiana, Itambé, Itaquitanga, Lagoa do Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Carpina - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

Polo 07 – Agreste Setentrional							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Bom Jardim, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Limoeiro, Orobó, Passira, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Vicente Férrer, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama e Vertentes	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Limoeiro - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	

OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-
--------------------------	---	----	---	---	---

Polo 08 – Agreste Central I							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Agrestina, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Bezerros, Camocim de São Félix, Caruaru, Gravatá, Jataúba, Riacho das Almas, Sairé, São Caetano e São Joaquim do Monte	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Caruaru - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Apoio Especializado/Suporte Técnico	CR	-	-	-	
		Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

Polo 09 – Agreste Central II							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Alagoinha, Altinho, Belo Jardim, Cachoeirinha, Cupira, Ibirajuba, Lagoa dos Gatos, Pannels, Pesqueira, Poção, Sanharó, São Bento do Una e Tacaimbó	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Caruaru - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	
		OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	

Polo 10 – Agreste Meridional							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Pedra, Saloá, São João e Venturosa	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Garanhuns - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Suporte Técnico	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	

	Apoio Especializado/ Psicólogo	CR	-	-	-
	Apoio Especializado/ Pedagogo	CR	-	-	-
OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-

Polo 11 – Sertão do Moxotó e Itaparica							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Arcoverde, Betânia, Custódia, Ibimirim, Inajá, Sertânia, Belém de São Francisco, Floresta, Petrolândia e Tacaratu	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Arcoverde - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

Polo 12 – Sertão do Pajeú							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Afogados da Ingazeira, Carnaíba, Flores, Itapetim, São José do Egito, Serra Talhada, Tabira, Triunfo e Tuparatema	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Serra Talhada - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Suporte Técnico	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

Polo 13 – Sertão Central							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Mirandiba, Parnamirim, Salgueiro, São José do Belmonte, Serrita, Terra Nova e Verdejante	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Salgueiro - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Psicólogo	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/Pedagogo	CR	-	-	-	
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

Polo 14 – Sertão do Araripe

Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Araripina, Bodocó, Exu, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri e Trindade	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Araripina - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/ Suporte Técnico	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/ Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/ Psicólogo	CR	-	-	-	
	Apoio Especializado/ Pedagogo	CR	-	-	-		
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

Polo 15 – Sertão do São Francisco							
Comarca	Cargo	Função	VAGAS				Cidade de Prova
			TOTAL	PCD	NEGROS	AC	
Afrânio, Cabrobó, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ	Judiciária	3	-	1	2	Petrolina - PE
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/ Suporte Técnico	CR	-	-	-	
	ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ	Judiciária	2	-	-	2	
		Administrativa	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/ Assistente Social	CR	-	-	-	
		Apoio Especializado/ Psicólogo	CR	-	-	-	
	Apoio Especializado/ Pedagogo	CR	-	-	-		
	OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ	-	CR	-	-	-	

LEGENDA:

AC = Vagas de Ampla Concorrência;

PCD = Vagas reservadas às Pessoas com Deficiência;

NEGROS = Vagas reservadas às Pessoas pretas ou pardas;

CR = Cadastro reserva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº. 01/2017

Eu, _____, inscrito para o cargo/função/polo de _____, sob o nº de inscrição _____, CPF nº _____, venho solicitar as condições especiais para a realização das provas do Concurso Público do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, conforme abaixo:

<input type="checkbox"/>	1. Prova em Braille
<input type="checkbox"/>	2. Prova Ampliada
<input type="checkbox"/>	3. Prova com Ledor
<input type="checkbox"/>	4. Prova com Intérprete de Libras
<input type="checkbox"/>	5. Acesso Fácil (cadeirante)

Outras solicitações: _____

** Estou ciente de que o IBFC atenderá o solicitado levando em consideração critérios de viabilidade e razoabilidade, conforme item 6.8.1 do Edital.*

Em ____ / ____ / 2017. _____
Assinatura do candidato

ANEXO III - ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS

Oficial de Justiça - OPJ - Executar ordens judiciais e diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução de decisões, sentenças e acórdãos, além daquelas previstas na legislação processual e decorrentes do cumprimento de decisões administrativas e jurisprudenciais, inclusive avaliação de bens penhorados, nos termos do art. 1.054 c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil. Exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Analista Judiciário – APJ/Função Judiciária - Realizar atividades de nível superior a fim de fornecer suporte técnico e administrativo, favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores. Compreende o processamento de feitos, a elaboração de pareceres, certidões e relatórios estatísticos e análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência. Envolve a indexação de documentos e o atendimento às partes, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Realizar atividades de nível superior a fim de favorecer o adequado funcionamento e desenvolvimento da organização judiciária. Auxiliar o magistrado no desenvolvimento dos fundamentos das ações e seus conteúdos, de modo a facilitar a tramitação processual e subsidiar a elaboração de decisões, bem como outros documentos a serem expedidos pelo magistrado; manter atualizadas a jurisprudência e os registros de temas úteis ao desempenho da função jurisdicional; auxiliar os magistrados no desempenho das atividades judiciais e administrativas da vara; realizar audiências prévias de conciliação ou atuar como mediador, nos termos das normas vigentes; exercer outras tarefas correlatas.

Analista Judiciário – APJ/Função Administrativa - Realizar atividades de nível superior a fim de fornecer suporte técnico e administrativo. Compreende o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, projetos, programas ou estudos ligados à administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como ao desenvolvimento organizacional, à contabilidade e/ou auditoria. Envolve a emissão de pareceres, relatórios técnicos, informações em processos administrativos, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Desenvolver atividades técnico-administrativas nas sessões do Pleno, da Corte Especial e das Câmaras, organizando e digitando o registro dos relatórios e votos mediante o processo taquígrafo usual, ou eletrônico ou assemelhado; efetuar revisão do apanhado a ser degrevado, confrontando elementos constantes dos autos e da legislação pertinente para elaboração das respectivas notas; transcrever e registrar as sessões extraordinárias; auxiliar o setor de jurisprudência, fornecendo as respectivas notas dos processos, bem como outras deliberações administrativas das sessões. Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade.

Analista Judiciário – APJ/Função Apoio Especializado/Analista de Sistemas - Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Analista Judiciário – APJ/Função Apoio Especializado/Analista de Suporte - Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Analista Judiciário – APJ/Função Apoio Especializado/Assistente Social - Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Analista Judiciário -APJ/Função Apoio Especializado/Pedagogo - Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Analista Judiciário - APJ/Função Apoio Especializado/Psicólogo - Assessoramento Técnico; realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar projetos e pareceres sobre matéria de sua área de competência; supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações; prestar serviços de consultoria na sua especialidade.

Analista Judiciário - APJ/Função Apoio Especializado/Contador - Realizar atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas ao universo contábil com enfoque patrimonial, contemplando aspectos orçamentário e financeiro; emitir informações, elaborar demonstrativos, relatórios e pareceres, bem como realizar estudo e pesquisa que envolva matéria pertinente à área de atuação; executar outras tarefas correlatas.

Técnico Judiciário - TPJ/Função Judiciária e Função Administrativa - Desenvolver atividades a fim de fornecer apoio técnico (jurídico e administrativo), favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento das áreas do Poder Judiciário. Compreende o processamento de feitos, a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações, elaboração e conferência de cálculos diversos, atuar nas audiências, digitar sentenças e outros documentos, acompanhar as diversas fases dos processos, atendimento ao público, bem como a manutenção e a consulta a bancos de dados. Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade.

Técnico Judiciário - TPJ/Função Apoio Especializado/Programador de Computador - Desenvolver e implantar projetos e testes em sua área de especialização; desenvolver atividades de natureza técnica e grau de complexidade.

Técnico Judiciário - TPJ/Função Apoio Especializado/Suporte Técnico - Desenvolver e implantar projetos e testes em sua área de especialização; desenvolver atividades de natureza técnica e grau de complexidade.

ANEXO IV - CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

CONHECIMENTOS GERAIS PARA TODOS OS CARGOS

LÍNGUA PORTUGUESA:

1 Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. 2 Linguagem verbal e não-verbal 3 Reconhecimento de tipos e gêneros textuais. 4 Domínio da ortografia oficial. 5 Domínio dos mecanismos de coesão textual. 5.1 Emprego de elementos de referenciação, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual. 6 Conhecimento linguístico 6.1 Emprego de tempos e modos verbais. 6.2 Domínio da estrutura morfossintática do período. 6.3 Emprego das classes de palavras. 6.3 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. 6.4 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração. 6.5 Emprego dos sinais de pontuação. 6.6 Concordância verbal e nominal. 6.7 Regência verbal e nominal. 6.8 Emprego do sinal indicativo de crase. 6.9 Colocação dos pronomes átonos. 7 Estilística/Semântica 7.1 Reescrita de frases e parágrafos do texto. 7.2 Significação das palavras. 7.3 Substituição de palavras ou de trechos de texto. 7.4 Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto. 7.5 Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade 7.6. Figuras de linguagem.

RACIOCÍNIO LÓGICO :

Proposições: Lógica de Argumentação; Premissa e Conclusão; Silogismo, Proposições simples e compostas; Tabelas Verdade; Equivalência entre proposições; Negação de proposições; Conjuntos; Operações com conjuntos; pertinência e inclusão; Sequências lógicas; sequências numéricas, progressão aritmética, progressão geométrica.

LEGISLAÇÃO:

NORMAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS: 1 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/1968 e suas alterações). 2 Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100) – Capítulo I – artigos de 17 a 47. 3 Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Resolução nº 395, de 29/03/2017).

NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE: 1 Resolução TSE nº 23.474/2016. 2 Resolução CNJ nº 201/2015. 3 Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. 3.1 Artigo 3º. 4 Decreto nº 7.746/2012. 5 Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei nº 12.187/2009. 6 Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). 7 Conceito de Desenvolvimento Sustentável. 8 Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P).

NOÇÕES SOBRE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: 1 Lei nº 13.146/2015. 2 Resolução CNJ Nº 230/2016.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ/FUNÇÃO JUDICIÁRIA

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL : Código Civil: Das pessoas: Pessoas Naturais. Pessoas Jurídicas: Pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Domicílio Civil. Dos Fatos Jurídicos: Requisitos de validade do fato jurídico. Prescrição e Decadência. Responsabilidade Civil.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL : Código de Processo Civil: Noções de jurisdição e da ação. Das partes e dos procuradores. Do Ministério Público. Do Juiz. Dos Auxiliares da Justiça. Dos atos processuais. Do Processo e do Procedimento: das disposições gerais. Da

antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Do Procedimento ordinário: Da petição inicial. Da resposta do Réu. Da revelia. Da sentença e a coisa julgada. Dos recursos. Do processo de execução em geral: Das disposições gerais.

NOÇÕES DE DIREITO PENAL : Crime e contravenção. Elementos do crime. Relação de causalidade. Crime tentado e crime consumado. Dolo e Culpa. Causas de exclusão de culpabilidade. Erro. Coação irresistível. Obediência hierárquica. Crimes contra a Administração Pública. Atos de improbidade praticados por agentes públicos e sanções aplicáveis. Efeitos da condenação penal. Crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e Decreto-lei nº 201/67).

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL: Sujeitos da relação processual. Ação penal: conceito, condições, pressupostos processuais. Ação penal pública: titularidade, condições de procedibilidade. Ação penal privada: titularidade. Extinção da punibilidade. Forma, lugar e tempo dos atos processuais. Da sentença: requisitos, classificação, publicação e intimação, efeitos civis da sentença penal. Das nulidades. Dos recursos: modalidades e princípios da fungibilidade. Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: Lei nº 11419, de 19/12/2006, e Resolução do CNJ 185, de 18/12/2013.

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ/FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO: 1 Noções de organização administrativa. 1.1 Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. 1.2 Administração direta e indireta. 1.3 Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. 2 Ato administrativo. 2.1 Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. 3 Poderes administrativos. 3.1 Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. 3.2 Uso e abuso do poder. 4 Licitação. 4.1 Princípios. 4.2 Contratação direta: dispensa e inexigibilidade. 4.3 Modalidades. 4.4 Tipos. 4.5 Procedimento. 5 Controle da Administração Pública. 5.1 Controle exercido pela Administração Pública. 5.2 Controle judicial. 5.3 Controle legislativo. 6 Responsabilidade civil do Estado. 6.1 Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro. 6.1.1 Responsabilidade por ato comissivo do Estado. 6.1.2 Responsabilidade por omissão do Estado. 6.2 Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado. 6.3 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado. 7 Regime jurídico - administrativo. 7.1 Conceito. 7.2 Princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Constituição. 1.1 Conceito, classificações, princípios fundamentais. 2 Direitos e garantias fundamentais. 2.1 Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos. 3 Organização político - administrativa. 3.1 União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 4 Administração Pública. 4.1 Disposições gerais, servidores públicos. 5 Poder legislativo. 5.1 Congresso nacional, câmara dos deputados, senado federal, deputados e senadores. 6 Poder executivo. 6.1 atribuições do presidente da República e dos ministros de Estado. 7 Poder judiciário. 7.1 Disposições gerais. 7.2 Órgãos do poder judiciário. 7.2.1 Competências. 7.3 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 7.3.1 Composição e competências. 8 Funções essenciais à justiça. 8.1 Ministério Público e Advocacia Pública. 8.2 Defensorias Públicas.

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: 1 Legislação administrativa. 1.1 Administração direta, indireta e fundacional. 1.2 Atos administrativos. 1.3 Requisição. 1.4 Processo Administrativo. 1.4.1 Lei nº 9.784/1999. 2 Gestão por competências. 3 Tendências em gestão de pessoas no setor público. 4 Licitação pública. 4.1 Modalidades, dispensa e inexigibilidade. 4.2 Pregão. 4.3 Contratos e compras. 4.4 Convênios e termos similares. 4.5 Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. 4.6 Lei nº 10.520/2002.

CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ

DIREITO CONSTITUCIONAL : Princípios Fundamentais. Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Direitos Sociais. Nacionalidade e Direitos Políticos. Organização Político-Administrativa. União. Administração Pública. Servidores Públicos. Poder Legislativo. Congresso Nacional. Poder Executivo. Presidente e Vice-Presidente da República. Poder Judiciário. Funções Essenciais à Justiça: Ministério Público.

DIREITO ADMINISTRATIVO : Administração Pública: Características. Modo de Atuação. Regime Jurídico. Personalidade Jurídica do Estado, Órgãos e Agentes. Serviços Públicos. Responsabilidade. Controle da Administração. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Poderes Administrativos: vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. Atos Administrativos: Conceitos, requisitos, atributos, discricionabilidade e vinculação. Classificação. Espécies. Anulação e revogação. Licitações e Contratos Administrativos: Lei no 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores.

DIREITO CIVIL : Doutrina: conceito de lei; vigência e aplicação da lei no tempo e no espaço; integração e interpretação da lei. Código Civil: Das Pessoas: Pessoas Naturais. Pessoas Jurídicas: Pessoas Jurídicas de direito público e de direito privado. Domicílio Civil. Dos Fatos Jurídicos: Do negócio Jurídico: Requisitos de validade do negócio Jurídico: Dos atos jurídicos: lícitos e dos atos ilícitos. Requisitos de validade do ato jurídico. Ato Nulo e Ato anulável. Da prescrição e decadência. Responsabilidade Civil.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL : Código de Processo Civil: Noções de jurisdição e da ação. Das partes e dos procuradores. Do Ministério Público. Do Juiz. Dos Auxiliares da Justiça. Dos atos processuais. Do Processo e do Procedimento: das disposições gerais. Da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Do Procedimento ordinário: Da petição inicial. Da resposta do réu. Da revelia. Da sentença e a coisa julgada. Do processo de execução em geral: Das disposições gerais. Da impenhorabilidade do Bem de Família (Lei no 8.009/1990). **DIREITO PENAL** : Crime e contravenção. Elementos do crime. Relação de causalidade. Crime tentado e crime consumado. Dolo e Culpa. Causas de exclusão de culpabilidade. Erro. Coação irresistível. Obediência hierárquica. Crimes contra a Administração Pública. Atos de improbidade praticados por agentes públicos e sanções aplicáveis. Efeitos da condenação penal. Crime de responsabilidade fiscal (Lei nº 10.028, de 10 de outubro de 2000). Crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e Decreto-lei nº 201/67).

DIREITO PROCESSUAL PENAL : Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Sujeitos da relação processual. Ação penal: conceito, condições, pressupostos processuais. Ação penal pública: titularidade, condições de procedibilidade. Ação penal privada: titularidade. Extinção da punibilidade. Forma, lugar e tempo dos atos processuais. Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ/FUNÇÃO JUDICIÁRIA

DIREITO ADMINISTRATIVO: 1 Introdução ao direito administrativo. 1.1 Origem, natureza jurídica e objeto do direito administrativo. 1.2 Os diferentes critérios adotados para a conceituação do direito administrativo. 1.3 Fontes do direito administrativo. 2 Administração Pública. 2.1 Administração Pública em

sentido amplo e em sentido estrito. 2.2 Administração Pública em sentido objetivo e em sentido subjetivo. 3 Regime jurídico - administrativo. 3.1 Conceito. 3.2 Conteúdo: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. 3.3 Princípios expressos e implícitos da Administração Pública. 3.4 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 4 Organização administrativa. 4.1 Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. 4.2 Administração direta. 4.2.1 Conceito. 4.2.2 Órgão público: conceito; teorias sobre as relações do Estado com os agentes públicos; características; e classificação. 4.3 Administração indireta. 4.3.1 Conceito. 4.3.2 Autarquias. 4.3.3 Agências reguladoras. 4.3.4 Agências executivas. 4.3.5 Fundações públicas. 4.3.6 Empresas públicas. 4.3.7 Sociedades de economia mista. 4.3.8 Consórcios públicos. 4.4 Entidades paraestatais e terceiro setor. 4.4.1 Serviços sociais autônomos. 4.4.2 Entidades de apoio. 4.4.3 Organizações sociais. 4.4.4 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). 4.5 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 5 Atos administrativos. 5.1 Conceito. 5.2 Fatos da administração, atos da administração e atos administrativos. 5.3 Requisitos ou elementos. 5.4 Atributos. 5.5 Classificação. 5.6 Atos administrativos em espécie. 5.7 Extinção dos atos administrativos: revogação, anulação e cassação. 5.8 Convalidação. 5.9 Vinculação e discricionariedade. 5.10 Atos administrativos nulos, anuláveis e inexistentes. 5.11 Decadência administrativa. 5.12 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 6 Processo administrativo. 6.1 Lei nº 9.784/1999. 6.2 Disposições doutrinárias aplicáveis. 6.3 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 7 Poderes e deveres da administração pública: 7.1 Poder regulamentar. 7.2 Poder hierárquico. 7.3 Poder disciplinar. 7.4 Poder de polícia. 7.5 Dever de agir. 7.6 Dever de eficiência. 7.7 Dever de probidade. 7.8 Dever de prestação de contas. 7.9 Uso e abuso do poder. 7.10 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 8 Licitações. 8.1 Legislação pertinente. 8.1.1 Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. 8.1.2 Lei nº 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão. 8.1.3 Decreto nº 7.892/2013 (sistema de registro de preços). 8.1.4 Lei nº 12.462/2011 e suas alterações (Regime Diferenciado de Contratações Públicas). 8.1.5 Fundamentos constitucionais. 8.2 Disposições doutrinárias. 8.2.1 Conceito. 8.2.3 Objeto e finalidade. 8.2.4 Destinatários. 8.2.5 Princípios. 8.2.6 Contratação direta: dispensa e inexigibilidade. 8.2.7 Modalidades. 8.2.8 Tipos. 8.2.9 Procedimento. 8.2.10 Anulação e revogação. 8.2.11 Sanções administrativas. 8.3 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 9 Contratos administrativos. 9.1 Legislação pertinente. 9.1.1 Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. 9.1.2 Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007 (consórcios públicos). 9.2 Disposições doutrinárias. 9.2.1 Conceito. 9.2.2 Características. 9.2.3 Vigência. 9.2.4 Alterações contratuais. 9.2.5 Execução, inexecução e rescisão. 9.2.6 Convênios e instrumentos congêneres. 9.2.7 Consórcios públicos. 9.3 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 10 Controle da Administração Pública. 10.1 Conceito. 10.2 Classificação das formas de controle. 10.2.1 Conforme a origem. 10.2.2 Conforme o momento a ser exercido. 10.2.3 Conforme a amplitude. 10.3 Controle exercido pela Administração Pública. 10.4 Controle legislativo. 10.5 Controle judicial. 10.6 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 11 Improbidade administrativa: Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 12 Agentes públicos: Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.

DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Constituição. 1.1 Conceito, objeto, elementos e classificações. 1.2 Supremacia da Constituição. 1.3 Aplicabilidade das normas constitucionais. 1.4 Interpretação das normas constitucionais. 1.4.1 Métodos, princípios e limites. 2 Poder constituinte. 2.1 Características. 2.2 Poder constituinte originário. 2.3 Poder constituinte derivado. 3 Princípios fundamentais. 4 Direitos e garantias fundamentais. 4.1 Direitos e deveres individuais e coletivos. 4.2 *Habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção e *habeas data*. 4.3 Direitos sociais. 4.4 Nacionalidade. 4.5 Direitos políticos. 4.6 Partidos políticos. 5 Organização do Estado. 5.1 Organização político-administrativa. 5.2 Estado federal brasileiro. 5.3 A União. 5.4 Estados federados. 5.5 Municípios. 5.6 O Distrito Federal. 5.7 Territórios. 6 Administração Pública. 6.1 Disposições gerais. 6.2 Servidores públicos. 7 Organização dos poderes no Estado. 7.1 Mecanismos de freios e contrapesos. 7.2 Poder legislativo. 7.2.1 Estrutura, funcionamento e atribuições. 7.2.2 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 7.2.3 Tribunal de Contas da União (TCU). 7.2.4 Processo legislativo. 7.2.5 Prerrogativas parlamentares. 7.3 Poder Executivo. 7.3.1 Presidente da República. 7.3.1.1 Atribuições, prerrogativas e responsabilidades. 7.3.2 Ministros de Estado. 7.3.3 Conselho da República e de Defesa Nacional. 7.4 Poder Judiciário. 7.4.1 Disposições gerais. 7.4.2 Órgãos do Poder Judiciário. 7.4.2.1 Organização e competências. 7.4.3 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 8 Funções essenciais à Justiça. 8.1 Ministério Público. 8.1.1 Princípios, garantias, vedações, organização e competências. 8.2 Advocacia Pública. 8.3 Defensoria Pública. 9 Controle da constitucionalidade. 9.1 Sistemas gerais e sistema brasileiro. 9.2 Controle incidental ou concreto. 9.3 Controle abstrato de constitucionalidade. 9.4 Exame *in abstracto* da constitucionalidade de proposições legislativas. 9.5 Ação declaratória de constitucionalidade. 9.6 Ação direta de inconstitucionalidade. 9.7 Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 9.8 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 9.9 Ação direta de inconstitucionalidade interventiva. 9.10 Controle concreto e abstrato de constitucionalidade do direito municipal. 10 Defesa do Estado e das instituições democráticas. 11 Finanças públicas. 11.1 Normas gerais. 11.2 Orçamentos. 12 Ordem econômica e financeira. 12.1 Princípios gerais da atividade econômica. 13 Sistema Financeiro Nacional.

DIREITO CIVIL: 1 Lei de introdução às normas do direito brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, obrigatoriedade, interpretação e integração das leis. 1.2 Conflito das leis no tempo. 1.3 Eficácia das leis no espaço. 2 Pessoas naturais. 2.1 Conceito. 2.2 Início da pessoa natural. 2.3 Personalidade. 2.4 Capacidade. 2.5 Direitos da personalidade. 2.6 Nome civil. 2.7 Estado civil. 2.8 Domicílio. 2.9 Ausência. 3 Pessoas jurídicas. 3.1 Disposições Gerais. 3.2 Conceito e Elementos Caracterizadores. 3.3 Constituição. 3.4 Extinção. 3.5 Capacidade e direitos da personalidade. 3.6 Domicílio. 3.7 Sociedades de fato. 3.8 Associações. 3.9 Sociedades. 3.10 Fundações. 3.11 Grupos despersonalizados. 3.12 Desconsideração da personalidade jurídica. 3.13 Responsabilidade da pessoa jurídica e dos sócios. 4 Bens. 4.1 Diferentes classes. 4.2 Bens Corpóreos e incorpóreos. 4.3 Bens no comércio e fora do comércio. 5 Fato jurídico. 6 Negócio jurídico. 6.1 Disposições gerais. 6.2 Classificação e interpretação. 6.3 Elementos. 6.4 Representação. 6.5 Condição, termo e encargo. 6.6 Defeitos do negócio jurídico. 6.7 Existência, eficácia, validade, invalidade e nulidade do negócio jurídico. 6.8 Simulação. 7 Atos jurídicos lícitos e ilícitos. 8 Prescrição e decadência. 9 Prova do fato jurídico. 10 Obrigações. 10.1 Características. 10.2 Elementos. 10.3 Princípios. 10.4 Boa-fé. 10.5 Obrigação complexa (a obrigação como um processo). 10.6 Obrigações de dar. 10.7 Obrigações de fazer e de não fazer. 10.8 Obrigações alternativas e facultativas. 10.9 Obrigações divisíveis e indivisíveis. 10.10 Obrigações solidárias. 10.11 Obrigações civis e naturais, de meio, de resultado e de garantia. 10.12 Obrigações de execução instantânea, diferida e continuada. 10.13 Obrigações puras e simples, condicionais, a termo e modais. 10.14 Obrigações líquidas e ilíquidas. 10.15 Obrigações principais e acessórias. 10.16 Transmissão das obrigações. 10.17 Adimplemento e extinção das obrigações. 10.18 Inadimplemento das obrigações. 11 Contratos. 11.1 Princípios. 11.2 Classificação. 11.3 Contratos em geral. 11.4 Disposições gerais. 11.5 Interpretação. 11.6 Extinção. 11.7 Espécies de contratos regulados no Código Civil. 12 Atos unilaterais. 13 Responsabilidade civil. 14 Direitos reais. 14.1 Disposições gerais. 14.2 Propriedade. 14.3 Superfície. 14.4 Servidões. 14.5 Usufruto. 14.6 Uso. 14.7 Habitação. 14.8 Direito do promitente comprador. 15 Direito de família. 15.1 Casamento. 15.2 Relações de parentesco. 15.3 Regime de bens entre os cônjuges. 15.4 Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 15.5 alimentos. 15.6 Bem de família. 15.7 União estável. 15.8 Concubinato. 15.9 Tutela. 15.10 Curatela. 16 Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 17 Lei nº 8.245/1991 e suas alterações (Locação de imóveis urbanos). 17.1 Disposições gerais, locação em geral, sublocações, aluguel, deveres do locador e do locatário, direito de preferência, benfeitorias, garantias locatícias, penalidades civis, nulidades, locação residencial, locação para temporada, locação não residencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1 Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil. 2 Normas processuais civis. 3 A jurisdição. 4 A Ação. 4.1 Conceito, natureza, elementos e características. 4.2 Condições da ação. 4.3 Classificação. 5 Pressupostos processuais. 6 Preclusão. 7 Sujeitos do processo. 7.1 Capacidade processual e postulatória. 7.2 Deveres das partes e procuradores. 7.3 Procuradores. 7.4 Sucesso das partes e dos procuradores. 7.5 Litisconsórcio. 8 Intervenção de terceiros. 9 Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. 10 Ministério Público. 11 Advocacia Pública. 12 Defensoria pública. 13 Atos processuais. 13.1 Forma dos atos. 13.2 Tempo e lugar. 13.3 Prazos. 13.4 Comunicação dos atos processuais. 13.5 Nulidades. 13.6 Distribuição e registro. 13.7 Valor da causa. 14 Tutela provisória. 14.1 Tutela de urgência. 14.2 Disposições gerais. 15 Formação, suspensão e extinção do processo. 16 Processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. 16.1 Procedimento comum. 16.2 Disposições Gerais. 16.3 Petição inicial. 16.4 Impropriedade liminar do pedido. 16.5 Audiência de conciliação ou de mediação. 16.6 Contestação, reconvenção e revelia. 16.7 Audiência de instrução e julgamento. 16.8 Providências preliminares e saneamento. 16.9 Julgamento

conforme o estado do processo. 16.10 Provas. 16.11 Sentença e coisa julgada. 16.12 Cumprimento da sentença. 16.13 Disposições Gerais. 16.14 Cumprimento. 16.15 Liquidação. 17 Procedimentos Especiais. 18 Procedimentos de jurisdição voluntária. 19 Processos de execução. 20 Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. 21 Livro Complementar. 22 Disposições finais e transitórias. 23 Mandado de segurança. 24 Ação popular. 25 Ação civil pública. 26 Ação de improbidade administrativa. 27 Reclamação constitucional. 28 Lei nº 8.245/1991 e suas alterações (Locação de imóveis urbanos). 28.1 Procedimentos. 29 Jurisprudência dos tribunais superiores.

DIREITO PENAL: 1 Características e Fontes do Direito Penal. 2 Princípios aplicáveis ao Direito Penal. 3 Aplicação da lei penal. 3.1 A lei penal no tempo e no espaço. 3.2 Tempo e lugar do crime. 3.3 Lei penal excepcional, especial e temporária. 3.4 Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. 3.5 Pena cumprida no estrangeiro. 3.6 Eficácia da sentença estrangeira. 3.7 Contagem de prazo. 3.8 Frações não computáveis da pena. 3.9 Interpretação da lei penal. 3.10 Analogia. 3.11 Irretroatividade da lei penal. 3.12 Conflito aparente de normas penais. 4 Teoria do Delito. 4.1 Classificação dos crimes. 4.2 Teoria da Ação. 4.3 Teoria do tipo. O fato típico e seus elementos. 4.4 Relação de causalidade. Teorias. Imputação objetiva. 4.5 Tipos dolosos de ação. 4.6 Tipos dos Crimes de Imprudência. 4.7 Tipos dos Crimes de Omissão. 4.8 Consumação e tentativa. 5 Desistência voluntária e arrependimento eficaz. 6 Arrependimento posterior. 7 Crime impossível. 8 Agravamento pelo resultado. 9 Erro. 9.1 Descriminantes putativas. 9.2 Erro determinado por terceiro. 9.3 Erro sobre a pessoa. 9.4 Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). 10 Concurso de crimes. 11 Illicitude. 12 Culpabilidade. 13 Concurso de Pessoas. 14 Penas. 14.1 Espécies de penas. 14.2 Cominação das penas. 14.3 Aplicação da pena. 14.4 Suspensão condicional da pena. 14.5 Livramento condicional. 14.6 Efeitos da condenação. 14.7 Reabilitação. 14.8 Execução das penas em espécie e incidentes de execução. 14.9 Limites das penas. 15 Medidas de segurança. 15.1 Execução das medidas de segurança. 16 Ação penal. 17 Punibilidade e causas de extinção. 18 Prescrição. 19 Crimes contra a pessoa. 20 Crimes contra o patrimônio. 21 Crimes contra a propriedade imaterial. 22 Crimes contra a organização do trabalho. 23 Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 24 Crimes contra a dignidade sexual. 25 Crimes contra a família. 26 Crimes contra a incolumidade pública. 27 Crimes contra a paz pública. 28 Crimes contra a fé pública. 29 Crimes contra a Administração Pública. 30 Lei nº 7.716/1989 e suas alterações (crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 31 Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura). 32 Lei nº 12.694/2012 e Lei nº 12.850/2013 (crime organizado). 33 Lei nº 9.605/1998 e suas alterações (crimes contra o meio ambiente). 34 Lei nº 9.503/1997 e suas alterações (crimes de trânsito). 35 Lei nº 4.898/1965 (abuso de autoridade). 36 Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento). 37 Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de dinheiro). 38 Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992). 39 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. 40 Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de direito penal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL: 1 Processo Penal Brasileiro. Processo Penal Constitucional. 2 Sistemas e Princípios Fundamentais. 3 Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. 3.1 Disposições preliminares do Código de Processo Penal. 4 Fase Pré - Processual: Inquérito policial. 5 Processo, procedimento e relação jurídica processual. 5.1 Elementos identificadores da relação processual. 5.2 Formas do procedimento. 5.3 Princípios gerais e informadores do processo. 5.4 Pretensão punitiva. 5.5 Tipos de processo penal. 6 Ação penal. 7 Ação civil *Ex Delicto*. 8 Jurisdição e Competência. 9 Questões e processos incidentes. 10 Prova. 10.1 Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica). 11 Sujeitos do Processo. 12 Prisão, medidas cautelares e liberdade provisória. 12.1 Lei nº 7.960/1989 (prisão temporária). 13 Citações e intimações. 14 Atos Processuais e Atos Judiciais. 15 Procedimentos. 15.1 Processo comum. 15.2 Processos especiais. 15.3 Lei nº 8.038/1990 - normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). 16 Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001 e suas alterações (juizados especiais criminais). 17 Prazos. 17.1 Características, princípios e contagem. 18 Nulidades. 19 Recursos em geral. 20 *Habeas corpus* e seu processo. 21 Normas processuais da Lei nº 7.210/1984 e suas alterações (execução penal). 22 Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. 23 Disposições gerais do Código de Processo Penal. 24 Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de direito processual penal.

DIREITO TRIBUTÁRIO: 1. Normas gerais de direito tributário: conceito, espécies de normas tributárias, vigência, aplicação, interpretação, integração. 2. Princípios constitucionais tributário. 3. Tributo: conceito e natureza jurídica. A divisão dos tributos; 4. A competência tributária. Limitações da competência tributária; 5. Imunidade tributária. Condições de imunidade; 6. Imposto: conceito e competência; 7. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana; 8. Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; 9. Obrigação tributária. Sujeito Ativo. Sujeito Passivo. Solidariedade; 10. Crédito tributário. Constituição. Suspensão. Extinção; 11. Responsabilidade tributária. 12. Execução fiscal; 13. Processo Administrativo Tributário. 14. Precatórios Judiciais; Conceitos e limites de Dívida Pública. 15. Sigilo Fiscal.

SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: Lei nº 11419, de 19/12/2006, e Resolução do CNJ 185, de 18/12/2013.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ/FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO: 1 Estado, governo e administração pública. 1.1 Conceitos. 1.2 Elementos. 2 Direito administrativo. 2.1 Conceito. 2.2 Objeto. 2.3 Fontes. 3 Ato administrativo. 3.1 Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. 3.2 Extinção do ato administrativo: cassação, anulação, revogação e convalidação. 3.3 Decadência administrativa. 4 Poderes da administração pública. 4.1. Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. 4.2 Uso e abuso do poder. 5 Regime jurídico administrativo. 5.1 Conceito. 5.2 Princípios expressos e implícitos da Administração Pública. 6 Responsabilidade civil do Estado. 6.1 Evolução histórica. 6.2 Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro. 6.2.1 Responsabilidade por ato comissivo do Estado. 6.2.2 Responsabilidade por omissão do Estado. 6.3 Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado. 6.4 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado. 6.5 Reparação do dano. 6.6 Direito de regresso. 7 Serviços públicos. 7.1 Conceito. 7.2 Elementos constitutivos. 7.3 Formas de prestação e meios de execução. 7.4 Delegação: concessão, permissão e autorização. 7.5 Classificação. 7.6 Princípios. 8 Organização administrativa. 8.1 Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. 8.2 Administração direta e indireta. 8.3 Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. 8.4 Entidades paraestatais e terceiro setor: serviços sociais autônomos, entidades de apoio, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público. 9 Controle da Administração Pública. 9.1 Controle exercido pela Administração Pública. 9.2 Controle judicial. 9.3 Controle legislativo. 9.4 Improbidade administrativa: Lei nº 8.429/1992. 10 Processo administrativo. 10.1 Lei nº 9.784/1999. 11 Licitações e contratos administrativos. 11.1 Legislação pertinente. 11.1.1 Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. 11.1.2 Lei nº 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão. 11.1.3 Decreto nº 7.892/2013 (sistema de registro de preços). 11.1.4 Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas). 11.2 Fundamentos constitucionais.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.1 Princípios fundamentais. 2 Aplicabilidade das normas constitucionais. 2.1 Normas de eficácia plena, contida e limitada. 2.2 Normas programáticas. 3 Direitos e garantias fundamentais. 3.1 Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, partidos políticos. 4 Organização político - administrativa do Estado. 4.1 Estado federal brasileiro, União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 5 Administração Pública. 5.1 Disposições gerais, servidores públicos. 6 Poder Executivo. 6.1 Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 7 Poder Legislativo. 7.1 Estrutura. 7.2 Funcionamento e atribuições. 7.3 Processo legislativo. 7.4 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 7.5 Comissões parlamentares de inquérito. 8 Poder Judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências, Conselho Nacional de Justiça. 8.2.1.1 Composição e competências. 9 Funções essenciais à Justiça. 9.1 Ministério Público, Advocacia Pública. 9.2 Defensoria Pública.

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ORÇAMENTO PÚBLICO: 1 O papel do Estado e a atuação do governo nas finanças públicas. 1.1 Formas e dimensões da intervenção da administração na economia. 1.2 Funções do orçamento público. 2 Orçamento público. 2.1 Conceito 2.2 Técnicas orçamentárias. 2.3 Princípios orçamentários. 2.4 Ciclo orçamentário. 2.5 Processo orçamentário. 3 O orçamento público no Brasil. 3.1 Sistema de planejamento e de orçamento federal. 3.2 Plano plurianual. 3.3 Diretrizes orçamentárias. 3.4 Orçamento anual. 3.5 Outros planos e programas. 3.6 Sistema e processo de orçamentação. 3.7 Classificações orçamentárias. 3.8 Estrutura programática. 3.9 Créditos ordinários e adicionais. 4 Programação e execução orçamentária e financeira. 4.1 Descentralização orçamentária e financeira. 4.2 Acompanhamento da execução. 4.3 Sistemas de informações. 4.4 Alterações orçamentárias. 5 Receita pública. 5.1 Conceito e classificações. 5.2 Estágios. 5.3 Fontes. 5.4 Dívida ativa. 6 Despesa pública. 6.1 Alteração e classificações. 6.2 Estágios. 6.3 Restos a pagar. 6.4 Despesas de exercícios anteriores. 6.5 Dívida flutuante e fundada. 6.6 Suprimento de fundos. 7 Lei de Responsabilidade Fiscal. 7.1 Conceitos e objetivos. 7.2 Planejamento. 7.3 Receita Pública. 7.4 Despesa Pública. 7.5 Dívida e endividamento. 7.6 Transparência, controle e fiscalização.

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: 1 As reformas administrativas e a redefinição do papel do Estado. 1.1 Reforma do Serviço Civil (mérito, flexibilidade e responsabilização) e Reforma do Aparelho do Estado. 2 Administração Pública: do modelo racional - legal ao paradigma pós - burocrático. 2.1 O Estado oligárquico e patrimonial, o Estado autoritário e burocrático, o Estado do bem-estar, o Estado regulador. 3 Empreendedorismo governamental e novas lideranças no setor público. 3.1 Processos participativos de gestão pública: conselhos de gestão, orçamento participativo, parceria entre governo e sociedade. 4 Governo eletrônico. 4.1 Transparência da administração pública. 4.2 Controle social e cidadania. 4.3 Accountability. 5 Excelência nos serviços públicos. 5.1 Gestão por resultados na produção de serviços públicos. 5.2 Gestão de Pessoas por Competências. 6 Comunicação na gestão pública e gestão de redes organizacionais. 7 Administração de pessoal. 7.1 Noções de SIAPE. 8 Administração de compras e materiais: processos de compras governamentais e gerência de materiais e estoques. 8.1 Noções de SIASG. 9 Governabilidade e governança. 9.1 Intermediação de interesses (clientelismo, corporativismo e neocorporativismo). 10 Mudanças institucionais: conselhos, organizações sociais, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), agência reguladora, agência executiva. 11 Processo de formulação e desenvolvimento de políticas: construção de agendas, formulação de políticas, implementação de políticas. 12 As políticas públicas no Estado brasileiro contemporâneo. 12.1 Descentralização e democracia. 12.2 Participação, atores sociais e controle social. 12.3 Gestão local, cidadania e equidade social. 13 Planejamento e avaliação nas políticas públicas: conceitos básicos de planejamento. 13.1 Aspectos administrativos, técnicos, econômicos e financeiros. 13.2 Formulação de programas e projetos. 13.3 Avaliação de programas e projetos. 13.4 Tipos de avaliação. 13.5 Análise custo - benefício e análise custo efetividade.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ/FUNÇÃO APOIO ESPECIALIZADO - ASSISTENTE SOCIAL

Instrumental de pesquisa em processos de investigação social: elaboração de projetos, métodos e técnicas qualitativas e quantitativas. Proposta de intervenção na área social: planejamento estratégico, planos, programas, projetos e atividade de trabalho. Avaliação de programas e políticas sociais. Estratégias, instrumentos e técnicas de intervenção: sindicância, abordagem individual, técnicas de entrevista, abordagem coletiva, trabalho com grupos, em redes e com famílias, atuação na equipe Inter profissional (relacionamento e competências). Diagnóstico. Estratégias de trabalho institucional: Conceitos de Instituição. Estrutura brasileira de recursos sociais. Uso de recursos institucionais e comunitários. A prática profissional do Assistente Social na Instituição: possibilidades e limites. A Instituição e as Organizações Sociais. Análise e fundamentação das relações sociais no âmbito das Instituições. Prática Profissional x Prática Social x Prática Institucional. Metodologia do Serviço Social: métodos utilizados na ação direta com indivíduos, grupos e seguimentos populacionais, técnicas e entrevistas utilizadas na prática do Serviço Social. Redação e correspondências oficiais: laudo e parecer (sociais e psicossociais), estudo de caso, informação e avaliação social. Atuação em programas de prevenção e tratamento: Uso do álcool, tabaco e outras drogas: questão cultural, social e psicológica. Doenças sexualmente transmissíveis. Aids. Atendimento às vítimas. Políticas Sociais: Relação Estado/Sociedade. Contexto atual e o neoliberalismo. Políticas de Segurança e Previdência Social. Políticas da Assistência Brasileira, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Políticas de Saúde Brasileira, Sistema Único de Saúde (SUS) e agências reguladoras. Política Nacional do Idoso. Legislação de Serviço Social: Níveis, áreas e limites de atuação do profissional de Serviço Social. Ética profissional. Políticas, diretrizes, ações e desafios na área da família, da criança e do adolescente: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A defesa de direitos da criança e do adolescente. O papel dos conselhos, centros de defesa e delegacias. A adoção e a guarda: normas, processo jurídico e psicossocial, adoção à brasileira e adoção internacional. Novas modalidades de família: diagnóstico, abordagem sistêmica e estratégias de atendimento e acompanhamento. Alternativas para resolução de conflitos: conciliação e mediação. Balanço Social. Pesquisa em Serviço Social do Trabalho: metodologias aplicadas e técnicas de pesquisas. Política Social e Planejamento: a questão social e a conjuntura brasileira; a instituição e técnicas de pesquisas. Política Social e Planejamento: a questão social e a conjuntura brasileira; a Instituição e o Estado; movimentos sociais; a prestação de serviços e a assistência pública; projetos e programas em Serviço Social; saúde, habitação, criança/adolescente, trabalho, assistência pública. O Serviço Social na Instituição: característica e fundamentos. Administração e Serviço social: concepção burocrática. O Serviço Social e a administração de benefícios. Conceito de Judicialização.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO -APJ/ FUNÇÃO APOIO ESPECIALIZADO - PEDAGOGO

Filosofia e educação. Educação, escola, cultura e saber. Psicologia e eixos epistemológicos. Psicologia e Educação. Sociologia e a organização da vida social. A educação como processo social. História da Educação: concepção e tendências pedagógicas. Fundamentos filosóficos, históricos, sociológicos e econômicos da educação. A educação no contexto das transformações da sociedade contemporânea. A relação Estado e políticas educacionais. Fundamentos epistemológicos da Pedagogia e os processos educativos não escolares: movimentos sociais, setor produtivo, organizações populares e entidades da sociedade civil, no contexto brasileiro contemporâneo. O papel do pedagogo nos processos de produção, organização e articulação do conhecimento e das práxis pedagógicas no âmbito das relações sociais e culturais concretas. Análise da dimensão educativa em espaços não escolares. Legislação Nacional: Constituição Federal de 1988. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96). Parâmetros Curriculares Nacionais. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica (MEC/2010). Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Legislação Estadual que regulamenta a Oferta de Ensino pelo Sistema Estadual de Pernambuco: Instruções e Resoluções do Conselho Estadual de Educação - CEE/PE. Secretaria de Educação - SEDUC e Secretaria de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA. Currículo e avaliação na educação brasileira. Política do conhecimento oficial e currículo escolar, como política cultural. Sistemática de acompanhamento e avaliação do trabalho escolar e do trabalho técnico e administrativo inerentes à área de atuação. Sistemas de Avaliação do ensino no Brasil. A função da escola básica em seus diferentes níveis e modalidades no contexto histórico e cultural contemporâneo: aspectos sociais, políticos e econômicos. O pedagogo como articulador do trabalho pedagógico: sujeitos, tempos, espaços, conhecimentos, saberes, métodos. O processo pedagógico: a gestão, o planejamento, o currículo e a avaliação escolar. O papel da ação supervisora: concepção, prática e desenvolvimento organizacional. Planos e Projetos: fundamentos, planejamento, metodologia e avaliação. Concepção de planejamento, elaboração, operacionalização e avaliação. Planejamento Participativo. Tendências atuais da gestão escolar. Dimensão sócio-político-cultural. Princípios e eixos norteadores. Gestão democrática. A participação da comunidade escolar. Organização do trabalho escolar: fundamentos sócio-político-culturais. O direito à educação e as funções da escola. Formação profissional: treinamento, capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento funcional nas áreas técnicas e administrativas. A formação continuada e o compromisso com a qualidade da ação educativa.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ/FUNÇÃO APOIO ESPECIALIZADO - PSICÓLOGO

Psicologia Clínica: relações humanas; áreas de atuação do psicólogo jurídico: conceitos de instituição, estratégias de trabalho da instituição, utilização de recursos institucionais e comunitários; psicologia da criança e do adolescente; ética profissional e na justiça; trabalho em equipe inter-profissional: relacionamento e competências; redação e correspondência oficiais: laudo e parecer (psicológicos e psicossociais), estudo de caso, informação e avaliação psicológica; teorias da personalidade; psicopatologia; técnicas psicoterápicas; psicodiagnóstico; novas modalidades de família: diagnóstico, estratégia de atendimento e acompanhamento; abordagem sistêmica em situações de conflito na família; atuação em programa de prevenção e tratamento à dissolução da sociedade conjugal, uso de drogas lícitas e ilícitas, doenças sexualmente transmissíveis, violência doméstica e urbana: a Lei Maria da Penha e o Assédio Moral e Sexual, questões de abandono e delinquência infanto-juvenil, trajetória delinquentes e o papel da família, do psicólogo e da justiça; psicologia do crime e do criminoso, penas alternativas e ressocialização; vitimologia: estratégia de diagnóstico, terapêuticas, redes de assistência e famílias de alto risco; Estatuto da Criança e do Adolescente; adoção e guarda, interdição, curatela, separação e divórcio, processo jurídico e atuação do psicólogo; alternativa para a resolução de conflitos: conciliação e mediação.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ/ FUNÇÃO APOIO ESPECIALIZADO - CONTADOR

CONTABILIDADE GERAL: 1 Lei nº 6.404/1976 e suas alterações e legislação complementar. 2 Lei 11.638/2007 e legislação complementar. 3 Lei 11.941/2009 e suas alterações e legislação complementar. 4 Lei 12.249/2010 e suas alterações e legislação complementar. 5 Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). 6 Elaboração de demonstrações contábeis pela legislação societária e pelos pronunciamentos contábeis do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). 6.1 Demonstração dos fluxos de caixa (métodos direto e indireto). 6.2 Balanço patrimonial. 6.3 Demonstração do resultado do exercício. 6.4 Demonstração do valor adicionado. 6.5 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. 6.6 Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. 6.7 Demonstração do Resultado Abrangente. 7 Disponibilidades – caixa e equivalentes de caixa: conteúdo, classificação e critérios de avaliação. 8 Contas a receber: conceito, conteúdo e critérios contábeis. 9 Estoques: conceito e classificação. 9.1 Critérios de avaliação de estoques. 10. Realizável a longo prazo (não circulante): conceito e classificação. 10.1 Ajuste a valor presente: cálculo e contabilização de contas ativas e passivas. 11 Instrumentos financeiros: reconhecimento, mensuração e evidênciação. 11.1 Recuperabilidade de instrumentos financeiros. 12 Mensuração do valor justo. 12.1 Definição do valor justo. 12.2 Valor justo: aplicação para ativos, passivos e instrumentos patrimoniais. 12.3 Técnicas para avaliação do valor justo. 13 Contabilização de investimentos em coligadas e controladas. 13.1 *Goodwill*. 14 Ativo Imobilizado: conceituação, classificação e conteúdo das contas. 14.1 Critérios de avaliação e mensuração do ativo imobilizado. 14.2 Redução ao valor recuperável (*impairment*). 14.3 Depreciação, exaustão e amortização. 15 Ativos intangíveis: definição, reconhecimento e mensuração. 15.1 *Impairment test*: intangíveis com vida útil definida, indefinida e *goodwill*. 16 Passivo exigível: conceitos gerais, avaliação e conteúdo do passivo. 17 Fornecedores, obrigações fiscais e outras obrigações. 18 Empréstimos e financiamentos, debêntures, dividendos e outros títulos de dívida. 19 Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. 20 Patrimônio Líquido. 20.1 Reservas de capital. 20.2 Ajustes de avaliação patrimonial. 20.3 Reservas de lucros. 20.4 Ações em tesouraria. 20.5 Prejuízos acumulados. 21 Combinação de negócios, fusão, incorporação e cisão. 22 Concessões: reconhecimento e mensuração. 23 Receitas de vendas de produtos e serviços. 23.1 Conceitos e mensuração da receita e o momento de seu reconhecimento. 23.2 Deduções das vendas. 24 Custo das mercadorias e dos produtos vendidos e dos serviços prestados. 24.1 Custeio por absorção. 24.2 Custeio direto (ou custeio variável). 24.3 Custo - padrão. 24.4 Custeio baseado em atividades. 24.5 RKW. 24.6 Custos para tomada de decisões. 24.7 Sistemas de custos e informações gerenciais. 24.8 Estudo da relação custo *versus* volume *versus* lucro. 25 Despesas e outros resultados operacionais, lucro ajustado. 26 Consolidação das demonstrações contábeis e demonstrações separadas. 27 Correção integral das demonstrações contábeis. 28 Análise econômico - financeira. 28.1 Indicadores de liquidez. 28.2 Indicadores de rentabilidade. 28.3 Indicadores de lucratividade. 28.4 Indicadores de endividamento. 28.5 Indicadores de estrutura de capitais. 28.6 Análise vertical e horizontal.

CONTABILIDADE PÚBLICA: MCASP 7ª edição (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2016 e Portaria STN nº 840/2016): Parte geral; Parte I; Parte II; Parte III (itens 5 e 6); Parte IV e Parte V. Contabilidade Aplicada ao Setor Público: conceito, campo de aplicação, objeto e objetivos. Procedimentos Contábeis Patrimoniais. Composição do Patrimônio Público. Patrimônio Público. Ativo. Passivo. Patrimônio Líquido. Variações Patrimoniais Qualitativas. Variações Patrimoniais Quantitativas: Receita e Despesa sob o enfoque patrimonial. Mensuração de ativos. Dívida Ativa. Estoques. Ativo Imobilizado. Ativo Intangível. Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável. Depreciação e Amortização. Mensuração de passivos. Provisões. Passivos Contingentes. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Consolidação das demonstrações contábeis. Custos no setor público: NBC T 16.11. Procedimentos Contábeis Orçamentários: Princípios orçamentários. Receita Orçamentária: conceito, classificação, relacionamento do regime orçamentário com o regime contábil, etapas. Despesa Orçamentária: conceito, classificação, créditos orçamentários iniciais e adicionais, etapas, procedimentos contábeis referentes à despesa orçamentária. Restos a pagar. Despesas de Exercícios Anteriores. Suprimentos de Fundos. Lei de Responsabilidade Fiscal e alterações (Lei Complementar nº 101/00). Artigos: 1º e 2º; 18º ao 23º; 50º, 54º ao 58º.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICADA ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: 1 Noções básicas sobre tributos. 1.1 Impostos, taxas e contribuições. 2 Tratamento contábil aplicável aos impostos e contribuições. 3 Retenções na fonte realizadas pela Administração Pública Federal. 3.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). 3.2 Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). 3.3 Programa de Integração Social (PIS). 3.4 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). 3.5 Imposto Sobre Serviços (ISS). 3.6 Contribuição previdenciária (INSS). 4 Legislação básica e suas atualizações 4.1 Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009. 4.2 Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012. 4.3 Lei Complementar nº 116/2003.

OUTRAS LEGISLAÇÕES: 1. Constituição Federal. Art. 92 a 100. Do Poder Judiciário. 2. Instrução Normativa RFB 1500/2014 e Instrução Normativa RFB 1558/2015. 3. Juros Moratórios e Correção Monetária (Enunciados do Grupo de Câmaras de Direito Público/Publicado no Diário de Justiça Eletrônico DJE/PE de 29.10.2015).

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ/FUNÇÃO APOIO ESPECIALIZADO - ANALISTA DE SISTEMAS

I - Gestão e Governança de TI: Gestão Estratégica. Conceitos básicos, planejamento estratégico, BSC (Balanced Score Card), gerência de portfólio. Gestão de Segurança da Informação. Normas NBR ISO/IEC 27001 e 27002. NBR ISO/IEC 38500:2009; COBIT 5; Boas Práticas em Contratação e Gestão de Soluções de TI. Gestão Estratégica: Planejamento estratégico de negócio; planejamento estratégico de TI; alinhamento estratégico entre TI e negócio; Balanced Scorecard (BSC), Resoluções nº 90/2009, 99/2009 e 182/2013 do CNJ; Práticas de gestão da TI; Gestão de pessoal. Terceirização da TI. Gestão de mudanças organizacionais. Gestão de riscos. Processo e Programa de gestão de riscos.

Business Process Management (BPM). Métodos de análise de riscos. Gerenciamento de projetos - PMBoK 5ª edição: conceitos básicos; estrutura e objetivos; projetos e organização; ciclo de vida de projeto e ciclo de vida do produto; processos, grupos de processos e áreas de conhecimento. Gestão de Tecnologia da Informação: Framework ITIL v3 Edição 2011: conceitos gerais, estrutura e objetivos; processos e funções. Gestão e Fiscalização de Contratos. Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) - Resolução 211/2015 – CNJ.

II - Engenharia de Software: 1 Conceitos gerais e disciplinas de engenharia de software. 2 Ciclo de vida de software. 3 Análise e projeto orientado a objetos com UML. 4 Análise de requisitos funcionais e não-funcionais. 5 Metodologias de desenvolvimento de software: Processo unificado (RUP) e Metodologias ágeis (SCRUM, XP). 6 Padrões de projeto. 7 Modelagem de dados: Modelo entidade relacionamento. 8 Qualidade de software: Norma ISO12207. Métricas de qualidade: coesão e acoplamento. 9 Teste de Software. Conceitos básicos, tipos de testes. Projeto e execução de testes. Automação de testes: JUnit, JMeter e Selenium. 10 Gerência de Configuração de Software: Conceitos básicos, branches, tags, trunk, geração de builds e pacotes de liberação. SVN e GIT. 11 Análise por pontos de função: Conceitos básicos e aplicações. Contagem em projetos de desenvolvimento: IFPUG e Nesma.

III - Arquitetura de Software: 1 Arquitetura cliente/servidor, Arquitetura em três camadas, Modelo MVC. 2 Arquitetura de aplicações para ambiente web: Servidor de aplicações, Servidor web e Proxy Reverso. 3 Soluções de integração: Arquitetura Orientada a Serviços (SOA), Barramento de serviços, Web Services (SOAP e REST). 4 Arquiteturas para desenvolvimento de aplicativos em dispositivos móveis. 5 Computação na nuvem.

IV - Noções de Redes de Computadores: 1 Meios de transmissão. 2 Topologias de redes de computadores. 3 Tipos de serviço e QoS. 4 Arquitetura e protocolos de redes de comunicação.

V - Desenvolvimento: 1 Fundamentos: lógica de programação; Operadores e expressões, Estruturas de controle, seleção, repetição e desvio. Estruturas de dados; métodos de ordenação, pesquisa e hashing, estrutura de arquivos; paradigmas de programação; programação orientada a objetos. 2 Linguagens e ambientes de programação Java EE e Java SE. 2.1 Desenvolvimento Web e Corporativo em Java. 2.2 Tecnologias Java EE 7: CDI, EJB, JPA (Hibernate/EclipseLink), JTA, JAX-WS, JAX-RS e JSF. 2.3 JBoss Seam. 3 Maven 3: Fundamentos, estrutura de projeto, POM, plugins, profiles e repositórios. 4 Desenvolvimento web: HTML5, CSS3, Javascript, AngularJS, Bootstrap, AJAX, NodeJS e Bower. 5 Servidores de Aplicação: JBoss (Wildfly e EAP) e Weblogic (12c): configuração, desenvolvimento e uso. Ambientes em alta disponibilidade. 6 Servidor Web: Apache 2. 7 Avaliação de desempenho em servidores de aplicação para tuning de performance. 8 Criptografia e infraestrutura de chave pública. 9 Integração contínua: Jenkins. 10 Portais Corporativos: Liferay.

VI - Banco de Dados e Inteligência de Negócio: 1 Fundamentos. Conceitos e arquitetura de um SGBD. Modelagem de Dados. Triggers, procedures, functions e packages. Linguagens SQL e PL/SQL. 2 Banco de dados (Oracle 11g e PostgreSQL 9.4): instalação, configuração e uso. 3 Técnicas de avaliação de desempenho e otimização de consultas SQL.

VII - Soluções de automação e suporte à decisão: 1 Inteligência de negócios (Business Intelligence - BI): Conceitos e estratégias de implantação. Modelagem multidimensional. Processo de Data Warehouse, Data Mart, Data Mining, OLAP. 2 Extração, transformação e carga (ETL). Qualidade de dados. 3 Ferramentas de Integração de Dados: Pentaho e Oracle Data Integrator. 4 Modelagem de Processo de Negócio: Conceitos básicos, Técnicas de mapeamento de processos (modelos AS-IS) e (modelos TO-BE). 5 Modelagem de processos em BPMN 2: notação, artefatos e atividades. 6 Construção e mensuração de indicadores de processos.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ/FUNÇÃO APOIO ESPECIALIZADO - ANALISTA DE SUPORTE

Organização e Arquitetura de Computadores. Componentes de um computador: CPU, Memória, barramentos, Dispositivos de E/S, periféricos, ULA, UC, dispositivos de armazenamento (Hard Disk Drives - HDD e Solid State Disks - SSD). Ciclo de execução de instrução, pipeline. Linguagem de programação. Compiladores e interpretadores. Sistemas de numeração e representação de dados. Aritmética computacional. Memória RAM, Flash, EEPROM, cache L1/L2. Registradores. Dispositivos de entrada e saída periféricos, memória, processador, ULA, UC, Barramentos, dispositivos de armazenamento (Hard Disk Drives - HDD e Solid State Disks - SSD).

SISTEMAS OPERACIONAIS: Ambiente Operacional Corporativo: Ambiente Windows 2012 TCP/IP, DHCP, DNS, NAT. Diretório de Serviços Active Directory, planejamento, convenção de nomes, autoridades administrativas, Schema Policy, Group Policy. Administração de contas de usuários e grupos. Clustering. Segurança em Redes Windows: Autenticação, Permissões, atribuições administrativas, domínios, unidades organizacionais, comunicações seguras entre clientes e servidores Windows. Ambiente Red Hat e Debian Linux; Conceitos de kernel e Shell. Sistema de arquivos: comandos para manipulação de arquivos e diretórios, permissão e acesso a arquivos, utilização de LVM, redirecionamento de entrada e saída. Comandos para gerenciamento de processos. Utilização de kerberos e LDAP para autenticação. Programação em bash shell para Linux. Tuning e performance. Conceito de virtualização; conceito de computação em nuvem; conceito de orquestração em nuvem; VMWare; OpenStack; Virtualização: conceitos, operação e administração de Vmware, Vsphere, vCenter, vCloud.

REDES DE ARMAZENAMENTO DE DADOS: Armazenamento de dados e cópias de segurança Conceitos de DAS, SAN e NAS. Componentes de uma rede SAN. RAID. Conceitos de Fibre Channel, FCoE (Fibre Channel over Ethernet), CNA (Converged Network Adapter). Replicações síncronas e assíncronas. Conceitos de cópias de segurança. Tape Library. Cópias totais, incrementais e diferenciais. SnapShot, Business Copy, Desduplicação, VTL (Virtual Tape Library).

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: Segurança da Informação: Fundamentos. Vulnerabilidades, ameaças e riscos de ataques a sistemas computacionais. Prevenção e tratamento de incidentes. Dispositivos de Segurança. Firewall, IDS, IPS, Proxy, NAT e VPN. Firewalls e regras de isolamento e proteção de redes. Métodos de Ataque. Spoofing, hijacking, buffer overflow, flood, DoS, DDoS, phishing. Malwares: vírus de computador, cavalo de troia, spyware, backdoors, keylogger, worms. Criptografia. Conceitos básicos e aplicações. Criptografia simétrica e assimétrica. Assinatura e certificação digital. Algoritmos e protocolos de criptografia: RSA, DES, 3DES, SHA 1, PKCS#7, AES.

BANCO DE DADOS: Banco de dados relacional, modelo E-R, linguagens SQL e PL/SQL. Conceitos e administração de banco de dados Sybase, Oracle 11g e 12c, PostgreSQL e SQL Server. Conceitos de business intelligence, data warehouse, data mining, ETL, data mart, OLAP, cópias de segurança, restauração e recuperação. Topologia típica de ambientes com alta disponibilidade e escalabilidade. Balanceamento de carga, fail-over e replicação de estado. Técnicas para detecção de problemas e otimização de desempenho. Fundamentos. Conceitos e arquitetura de um SGBD. Banco de dados relacional, modelo E-R. Modelagem de dados. Views, Materialized views, Índices, triggers, procedures, functions e packages. Linguagens SQL e PL/SQL. Uso do join, union, exists e subconsultas. Análise de desempenho e otimização de consultas SQL. Conceitos, instalação, configuração e administração de banco de dados Sybase, Oracle 11g e 12c, PostgreSQL e SQL Server. Conceitos de business intelligence, data warehouse, data mining, ETL, data mart, OLAP, cópias de segurança, restauração e recuperação. Topologia típica de ambientes com alta disponibilidade e escalabilidade. Banco de dados distribuídos. Balanceamento de carga, fail-over e replicação de estado. Técnicas para detecção de problemas e otimização de desempenho. Controle de acesso e gestão de segurança em banco de dados. Monitoramento de banco

dados. Normalização. Gerência de transações. Gerência de bloqueios. Gestão de capacidade. Exportação e importação de bases de dados. Gerência de desempenho.

GOVERNANÇA E GESTÃO DE TI: Gestão Estratégica. Conceitos básicos, planejamento estratégico, BSC (Balanced Score Card), gerência de portfólio. Gestão de Segurança da Informação. Normas NBR ISO/IEC 27001 e 27002. NBR ISO/IEC 38500:2009; COBIT 5; Boas Práticas em Contratação e Gestão de Soluções de TI. Gestão Estratégica: Planejamento estratégico de negócio; planejamento estratégico de TI; alinhamento estratégico entre TI e negócio; Balanced Scorecard (BSC), Resoluções nº 90/2009, 99/2009 e 182/2013 do CNJ; Práticas de gestão da TI; Gestão de pessoal. Terceirização da TI. Gestão de mudanças organizacionais. Gestão de riscos. Processo e Programa de gestão de riscos. Business Process Management (BPM). Métodos de análise de riscos. Gerenciamento de projetos - PMBoK 5ª edição: conceitos básicos; estrutura e objetivos; projetos e organização; ciclo de vida de projeto e ciclo de vida do produto; processos, grupos de processos e áreas de conhecimento. Gestão de Tecnologia da Informação: Framework ITIL v3 Edição 2011: conceitos gerais, estrutura e objetivos; processos e funções. Gestão e Fiscalização de Contratos. Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) - Resolução 211/2015 – CNJ.

REDES DE COMPUTADORES: Redes de Computadores: Tipos e topologia de redes. Redes geograficamente distribuídas, redes locais, redes adhoc, topologias ponto a ponto e multiponto. Repetidores, hubs, bridges, switches, roteadores, gateways. Topologias full- meshed e hub-and-spoke. Camadas Física e de Enlace. Fibras ópticas multimodo e monomodo. Cabeamento Estruturado. Quadro, controle de fluxo, controle de erro, detecção e correção de erros, protocolos de janela deslizante, sub-camada de acesso ao meio (MAC), Protocolo Ethernet (CSMA/CD). Fast ethernet. Gigabit ethernet. Comutação (switching) na camada de enlace de dados. Spanning tree protocol (IEEE 802.1d). VLAN (IEEE 802.1Q). Camadas de Rede e de Transporte. Roteamento de pacotes. Protocolos de roteamento: menor caminho; flooding; distance vector; EIGRP, OSPF, BGP, RIP, VRRP. Algoritmos de controle de congestionamento. O protocolo IP: endereçamento IPv4, IPv6, CIDR, DHCP. Estabelecimento e liberação de conexão. Controle de fluxo; UDP; TCP. Qualidade de Serviço (QoS). Requisitos de latência, jitter, largura de banda, perda de pacote e disponibilidade para voz, vídeo interativo, vídeo streaming e dados. Técnicas de obtenção de qualidade de serviço, Serviços integrados, Serviços diferenciados, Classe de serviço (CoS) IEEE-802.1 Q/p, Tipo de serviço (ToS). Redes MPLS. Arquitetura. Operação em frame-mode e cell-mode, alocação de rótulos e distribuição. VoIP e Telefonia IP. Conceitos, requisitos para a convergência de voz e dados, latência; perda de pacotes, largura de banda, jitter, codificação de voz, padrões G711 e G729-A do ITU-T. Redes sem fio. Padrão IEEE 802.11g/n/ac Wireless LAN. CSMA/CA. Controladores e Access Points. Autenticação 802.1X, Servidores Radius e Integração com Serviço de NAC. Gerência de Rede. Conceitos, protocolos e implantação. SNMP, Trap, RMON.

INFRAESTRUTURA DE APLICAÇÕES: Balanceamento de carga, fail-over e replicação de estado. Técnicas para detecção de problemas e otimização de desempenho. Infraestrutura de Aplicação Java: Servidores de Aplicação. JBoss e Weblogic: instalação, configuração, administração e uso. Topologia típica de ambientes com alta disponibilidade e escalabilidade. Servidores WEB. Apache, TomCat, IIS: fundamentos, implementação, administração, configuração, performance e detecção de problemas. Arquitetura Cliente/Servidor, Arquitetura em três camadas, Modelo MVC. Arquitetura de aplicações para ambiente web: Servidor de aplicação, Servidor Web e Proxy Reverso. Soluções de Integração: Arquitetura orientada a Serviços (SOA), Barramento de serviços, Web services (SOAP e REST). Linguagens e ambientes de programação JAVA EE e Java SE: Desenvolvimento web e corporativo em Java. Técnicas para detecção de problemas e otimização de desempenho em servidores de aplicação. Deployment (instalação) de aplicação Java: JAR, EAR, WAR. Computação na Nuvem.

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – TPJ/ FUNÇÃO APOIO ESPECIALIZADO - PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

I - Gestão e Governança de TI: 1 PMBOK 5ª edição: Conceitos básicos, estrutura e objetivos. 2 ITIL v3: Conceitos básicos, estrutura e objetivos. 3 COBIT 4.1: Conceitos básicos, estrutura e objetivos. 4 CMMI: Conceitos básicos, estrutura e objetivos.

II - Engenharia de Software: 1 Conceitos gerais e disciplinas de engenharia de software. 2 Ciclo de vida de software. 3 Análise e projeto orientado a objetos com UML. 4 Análise de requisitos funcionais e não-funcionais. 5 Metodologias de desenvolvimento de software: Processo unificado (RUP) e Metodologias ágeis (SCRUM, XP). 6 Padrões de projeto. 7 Modelagem de dados: Modelo entidade relacionamento. 8 Qualidade de software. Métricas de qualidade: coesão e acoplamento. 10 Teste de Software. Conceitos básicos, tipos de testes. Projeto e execução de testes. Automação de testes: JUnit, JMeter e Selenium. 11 Gerência de Configuração de Software: Conceitos básicos, branches, tags, trunk, geração de builds e pacotes de liberação. SVN e GIT.

III - Arquitetura de Software: 1 Arquitetura cliente/servidor, Arquitetura em três camadas, Modelo MVC. 2 Arquitetura de aplicações para ambiente web: Servidor de aplicações, Servidor web e Proxy Reverso. 3 Arquitetura Orientada a Serviços (SOA), Barramento de serviços, Web Services (SOAP e REST). 4 Arquiteturas para desenvolvimento de aplicativos em dispositivos móveis. 5 Computação na nuvem.

IV - Noções de Redes de Computadores: 1 Meios de transmissão. 2 Topologias de redes de computadores.

3 Tipos de serviço e QoS. 4 Arquitetura e protocolos de redes de comunicação.

V - Desenvolvimento: 1 Fundamentos: lógica de programação; Operadores e expressões, Estruturas de controle, seleção, repetição e desvio. Estruturas de dados; métodos de ordenação, pesquisa e hashing, estrutura de arquivos; paradigmas de programação; programação orientada a objetos. 2 Linguagens e ambientes de programação Java EE e Java SE. 2.1 Desenvolvimento Web e Corporativo em Java. 2.2 Tecnologias Java EE 7: CDI, EJB, JPA (Hibernate/EclipseLink), JTA, JAX-WS, JAX-RS e JSF. 2.3 JBoss Seam. 3 Maven: Fundamentos, Estrutura de projeto, POM, plugins, profiles e repositórios. 4 Desenvolvimento web: HTML5, CSS3, Javascript, AngularJS, Bootstrap, AJAX, NodeJS e Bower. 5 Servidores de Aplicação: JBoss (Wildfly e EAP) e Weblogic (12c): configuração, desenvolvimento e uso. Ambientes em alta disponibilidade.

6 Servidor Web: Apache 2. 7 Criptografia e infraestrutura de chave pública. 8 Portais Corporativos: Liferay

VI - Banco de Dados e Inteligência de Negócio: 1 Fundamentos. Conceitos e arquitetura de um SGBD. Modelagem de Dados. Triggers, procedures, functions e packages. Linguagens SQL e PL/SQL. 2 Banco de dados (Oracle 11g e PostgreSQL 9.4): instalação, configuração e uso.

VII - Soluções de automação e suporte à decisão: 1 Inteligência de negócios (Business Intelligence - BI): Conceitos e estratégias de implantação. Modelagem multidimensional. Processo de Data Warehouse, Data Mart, Data Mining, OLAP. 2 Ferramentas de Integração de Dados: Pentaho e Oracle Data Integrator. 3 Modelagem de Processo de Negócio: Conceitos básicos, Técnicas de mapeamento de processos (modelos AS-IS) e (modelos TO-BE). 4 Modelagem de Processos em BPMN 2: notação, artefatos e atividades.

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ/ FUNÇÃO APOIO ESPECIALIZADO - SUPORTE TÉCNICO

Organização e Arquitetura de Computadores. Componentes de um computador: CPU, Memória, barramento, Dispositivos de E/S. Ciclo de execução de instrução, pipeline. Linguagem de programação. Compiladores e interpretadores. Sistemas de numeração e representação de dados. Aritmética computacional. Memória RAM, Flash, EEPROM, cache L1/L2. Registradores.

SISTEMAS OPERACIONAIS: Fundamentos, escalonamento de processos, threads, gerenciamento de memória (paginação, segmentação), modelos de entrada e saída (mapeada em memória, DMA), sistemas de arquivos. Ambiente Operacional Corporativo: Ambiente Windows 2012 TCP/IP, DHCP, DNS, NAT. Diretório de Serviços Active Directory, planejamento, convenção de nomes, autoridades administrativas, Schema Policy, Group Policy. Administração de contas de usuários e grupos. Clustering. Segurança em Redes Windows: Autenticação, Permissões, atribuições administrativas, domínios, unidades organizacionais, comunicações seguras entre clientes e servidores Windows. Ambiente Red Hat e Debian Linux; Conceitos de kernel e Shell. Sistema de arquivos: comandos para manipulação de arquivos e diretórios, permissão e acesso a arquivos, utilização de LVM, redirecionamento de entrada e saída. Comandos para gerenciamento de processos. Utilização de kerberos e LDAP para autenticação. Programação em bash shell para Linux. Tuning e performance. Conceito de virtualização; conceito de computação em nuvem; conceito de orquestração em nuvem; VMWare; Virtualização: conceitos, operação e administração de Vmware, Vsphere, vCenter;

REDES DE ARMAZENAMENTO DE DADOS: Armazenamento de dados e cópias de segurança Conceitos de DAS, SAN e NAS. Componentes de uma rede SAN. RAID. Conceitos de Fibre Channel, FCoE (Fibre Channel over Ethernet), CNA (Converged Network Adapter). Replicações síncronas e assíncronas. Conceitos de cópias de segurança. Tape Library. Cópias totais, incrementais e diferenciais. SnapShot, Business Copy, Desduplicação, VTL (Virtual Tape Library).

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: Fundamentos. Vulnerabilidades, ameaças e riscos de ataques a sistemas computacionais. Prevenção e tratamento de incidentes. Dispositivos de Segurança. Firewall, IDS, IPS, Proxy, NAT e VPN. Firewalls e regras de isolamento e proteção de redes. Métodos de Ataque. Spoofing, hijacking, buffer overflow, flood, DoS, DDoS, phishing. Malwares: vírus de computador, cavalo de troia, spyware, backdoors, keylogger, worms. Criptografia. Conceitos básicos e aplicações. Criptografia simétrica e assimétrica. Assinatura e certificação digital. Algoritmos e protocolos de criptografia: RSA, DES, 3DES, SHA 1, PKCS#7, AES.

BANCO DE DADOS: Fundamentos. Conceitos e arquitetura de um SGBD. Banco de dados relacional, modelo E-R. Modelagem de dados. Views, Materialized views, Índices, triggers, procedures, functions e packages. Linguagens SQL e PL/SQL. Uso do join, union, exists e subconsultas. Análise de desempenho e otimização de consultas SQL. Conceitos, instalação, configuração e administração de banco de dados Sybase, Oracle 11g e 12c, PostgreSQL e SQL Server. Cópias de segurança, restauração e recuperação. Topologia típica de ambientes com alta disponibilidade e escalabilidade. Controle de acesso e gestão de segurança em banco de dados. Monitoramento de banco dados. Normalização. Gerência de transações. Gerência de bloqueios. Gestão de capacidade. Exportação e importação de bases de dados.

GOVERNANÇA E GESTÃO DE TI: Gestão de Segurança da Informação. Normas NBR ISO/IEC 27001 e 27002. Gerenciamento de projetos - PMBOK 5ª edição. Conceitos básicos, estrutura e objetivos; projetos e a organização; ciclo de vida de projeto e de produto; processos, grupos de processo e áreas de conhecimento. Gerenciamento de serviços - ITIL v3 2011. Conceitos básicos e objetivos. Processos e funções de estratégia, desenho, transição e operação de serviços. Governança de TI - COBIT 5. Conceitos básicos e objetivos. Requisitos da informação. Recursos de tecnologia da informação. Domínios, processos e objetivos de controle.

REDES DE COMPUTADORES: Tipos e topologia de redes. Redes geograficamente distribuídas, redes locais, redes adhoc, topologias ponto a ponto e multiponto. Repetidores, hubs, bridges, switches, roteadores, gateways. Topologias full-meshed e hub-and-spoke. Camadas Física e de Enlace. Fibras ópticas multimodo e monomodo. Cabeamento Estruturado. Quadro, controle de fluxo, controle de erro, detecção e correção de erros, protocolos de janela deslizante, subcamada de acesso ao meio (MAC), Protocolo Ethernet (CSMA/CD). Fast ethernet. Gigabit ethernet. Comutação (switching) na camada de enlace de dados. Spanning tree protocol (IEEE 802.1d). VLAN (IEEE 802.1Q). Camadas de Rede e de Transporte. Roteamento de pacotes. Protocolos de roteamento: menor caminho; flooding; distance vector; EIGRP, OSPF, BGP, RIP, VRRP. Algoritmos de controle de congestionamento. O protocolo IP: endereçamento IPv4, IPv6, CIDR, DHCP. Estabelecimento e liberação de conexão. Controle de fluxo; UDP; TCP. Qualidade de Serviço (QoS). Requisitos de latência, jitter, largura de banda, perda de pacote e disponibilidade para voz, vídeo interativo, vídeo streaming e dados. Técnicas de obtenção de qualidade de serviço, Serviços integrados, Serviços diferenciados, Classe de serviço (CoS) IEEE-802.1 Q/p, Tipo de serviço (ToS). Redes MPLS. Arquitetura. Operação em frame-mode e cell-mode, alocação de rótulos e distribuição. VoIP e Telefonia IP. Conceitos, requisitos para a convergência de voz e dados, latência; perda de pacotes, largura de banda, jitter, codificação de voz, padrões G711 e G729-A do ITU-T. Redes sem fio. Padrão IEEE 802.11g/n/ac Wireless LAN. CSMA/CA. Controladores e Access Points. Autenticação 802.1X, Servidores Radius e Integração com Serviço de NAC. Gerência de Rede. Conceitos, protocolos e implantação. SNMP, Trap, RMON.

INFRAESTRUTURA DE APLICAÇÕES: Infraestrutura de Aplicação Java: Servidores de Aplicação. JBoss e Weblogic: instalação, configuração, administração e uso. Servidores WEB. Apache, TomCat, IIS: fundamentos, implementação, administração, configuração, performance e detecção de problemas. Arquitetura Cliente/Servidor, Arquitetura em três camadas, Modelo MVC. Arquitetura de aplicações para ambiente web: Servidor de aplicação, Servidor Web e Proxy Reverso. Técnicas para detecção de problemas e otimização de desempenho em servidores de aplicação. Deployment (instalação) de aplicação Java: JAR, EAR, WAR. Computação na Nuvem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete da Presidência

REF.: Requerimento de **Juliana Barbosa Araújo Ricardi**, encaminhado via correio eletrônico funcional, relativo à reconsideração do indeferimento da sua opção pelo enquadramento na Função Judiciária, de que trata a Lei nº 16.019/2017.

DESPACHO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Especial desta Presidência e, por via de consequência, **defiro o pedido**.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 13/07/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº 443/2017 – CJ (RP Nº 016959/2017)

INTERESSADA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Julgamento de proposta – Pregão nº 038/2017-CPL

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo (artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002) interposto, pela empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA às fls. 222/226 contra o julgamento de proposta promovido pela Pregoeira, à fl. 219, de 13.06.2017 (DJE de 14.06.2017), que declarou a licitante NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA vencedora do Pregão nº 038/2017-CPL, pelo valor global de R\$ 729.900,00 (setecentos e vinte e nove mil e novecentos reais).

2. Sustenta a recorrente que a proposta da empresa NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA não atende as especificações técnicas exigidas no ato convocatório, aduzindo, em síntese, as seguintes alegações: a) o veículo ofertado não possui sistema de navegação (GPS), conforme exigido no item 3.1.40 do Termo de Referência e b) o modelo ofertado – marca HYUNDAI modelo CRETA 1.6 ATTITUDE – não atenderia a exigência de potência do motor, estabelecida no item 3.1.7, do Termo de Referência.

3. Devidamente notificada, a recorrida NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ofertou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 243/249), sustentando que: a) o recurso não deveria ser conhecido, na parte referente à impugnação da ausência de sistema de navegação (GPS), pois a questão não estaria contida na intenção de recorrer e b) o veículo objeto da proposta atende às exigências do Termo de Referência. Pede, ao fim, que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto.

3. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando conclusivamente pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, ante a inexistência de descumprimento, por parte da recorrida, de quaisquer exigências constantes do Termo de Referência ou do Edital, assim como pela homologação do certame e adjudicação do objeto à vencedora.

4. Isso posto, ao tempo em que recebo a medida por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e da tempestividade, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 885/2017, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 264/266, para negar provimento ao recurso interposto, bem como para, nos termos do art. 4º, XXI e XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do art. 16, VI, da Resolução nº 185/2006-TJPE, HOMOLOGAR o presente prélio e ADJUDICAR o objeto da licitação à licitante vencedora - NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 05.758.531/0001-61, no valor global de R\$ 729.900,00 (setecentos e vinte e nove mil e novecentos reais). Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 13/07/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2017-CPL - LICON Nº 54/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 451/2017-CJ (RP Nº 015472/2017)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

HOMOLOGAÇÃO

Acato o julgamento da Pregoeira Marlene Bezerra de Lima, mediante razões constantes no Relatório Circunstanciado acostado às fls. 171/172 e Parecer nº 886/2017, da Consultoria Jurídica (fls. 174/175), por entender que o presente procedimento desenvolveu-se em estrito cumprimento aos dispositivos legais e, em consequência, **HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório suprarreferenciado para contratar a empresa: **EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCÊNDIO LTDA – ME**, CNPJ nº 05.974.275/0001-40, para o Lote único, pelo valor global de: R\$31.370,35 (trinta e um mil trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 13/07/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 674 /2017 - CJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2017-CPL – LICON/TCE Nº 79/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços no Fórum Thomaz de Aquino (reforço da estrutura de sustentação para instalação dos novos elevadores).

HOMOLOGAÇÃO

Acato o julgamento da Pregoeira Maria de Fátima de Lima Leite, mediante razões constantes no Relatório Circunstanciado acostado às fls. 338/339, e no Parecer nº 881/2017, da Consultoria Jurídica (fls. 342/343), por entender que o presente procedimento desenvolveu-se em estrito cumprimento aos dispositivos legais e, em consequência, **HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório suprarreferenciado para contratar a empresa: **ABTEC ENGENHARIA LTDA EPP**, CNPJ nº 12.754.237/0001-47, para o Lote Único, pelo valor global de R\$ 190.799,97 (cento e noventa mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos). **Publique-se**. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 13/07/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 855/CJ – (RP Nº 019768/2017)

INEXIGIBILIDADE Nº 16/2017-CPL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação epigrafada, com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei nº 8.666/93, mediante as razões contidas nos Pareceres nºs 37/2017, da Comissão Permanente de Licitação/CPL, e 878/2017, da Consultoria Jurídica (fls. 74/76v), visando a contratação direta do BANCO DO BRASIL, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/4195-59, objetivando a prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento de suprimento de fundos. Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

RESULTADO DA SELEÇÃO INTERNA

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando a publicação do Edital nº 81/2017 – SGP, relativo à abertura de inscrições pela opção de lotação na 2ª Vara de Família e Registro Civil de Paulista, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 20 de junho de 2017;

Considerando a realização de todas as etapas do processo seletivo conforme edital;

Considerando que à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos;

Considerando ainda, a Instrução Normativa nº 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012;

Declara que não houve candidato o qual preenchesse todos os requisitos necessários para atender ao referido processo seletivo.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Desembargador Presidente

RESULTADO DA SELEÇÃO INTERNA

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando a publicação do Edital nº 82/2017 – SGP, relativo à abertura de inscrições pela opção de lotação na Comarca de Olinda, para atuação na Central de Flagrantes (Programa de Audiência de Custódia), publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 20 de junho de 2017;

Considerando a realização de todas as etapas do processo seletivo conforme edital;

Considerando que à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos;

Considerando ainda, a Instrução Normativa nº 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012;

Declara que não houve candidato o qual preenchesse todos os requisitos necessários para atender ao referido processo seletivo.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Desembargador Presidente

RESULTADO DA SELEÇÃO INTERNA

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando a publicação do Edital nº 83/2017 – SGP, relativo à abertura de inscrições visando o preenchimento de 02 (duas) vagas, para o Núcleo de Apoio Administrativo da Secretaria de Administração – SAD, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe no dia 20 de junho de 2017;

Considerando a realização de todas as etapas do processo seletivo conforme edital;

Considerando que à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos;

Considerando ainda, a Instrução Normativa nº 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012;

Declara que não houve candidato o qual preenchesse todos os requisitos necessários para atender ao referido processo seletivo.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Desembargador Presidente

RESULTADO DA SELEÇÃO INTERNA

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando a publicação do Edital nº 85/2017 – SGP, relativo à abertura de inscrições pela opção de lotação na 2ª Vara Criminal de Caruaru, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 20 de junho de 2017;

Considerando a realização de todas as etapas do processo seletivo conforme edital;

Considerando que à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos;

Considerando ainda, a Instrução Normativa nº 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012;

Declara que não houve candidato o qual preenchesse todos os requisitos necessários para atender ao referido processo seletivo.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Desembargador Presidente

RESULTADO DA SELEÇÃO INTERNA

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando a publicação do Edital nº 87/2017 – SGP, relativo à abertura de inscrições pela opção de lotação na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 20 de junho de 2017;

Considerando a realização de todas as etapas do processo seletivo conforme edital;

Considerando que à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos;

Considerando ainda, a Instrução Normativa nº 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012;

Declara que não houve candidato o qual preenchesse todos os requisitos necessários para atender ao referido processo seletivo.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Desembargador Presidente

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0424144-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00003529

Data de Autuação : 29/01/2016

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0192048-18.2012.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : JOSE GIVALDO NASCIMENTO DE MOURA

Autor : HENRIQUE DA SILVA FILHO

Advog : Adson Tenório Guedes - PE027651

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 29, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, oficie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;

- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requerimento)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0335373-3 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00018317

Data de Autuação : 02/05/2014

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0020321-35.2005.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advog : Eduardo Mateus Costa - PE009993

Advog : Joaquim Luiz de Oliveira França - PE005958

Advog : José Caubi Arraes Bandeira Júnior - PE022818

Advog : Jefferson Alves de Farias - PE012522

Advog : Flávia Barbosa Lebre - PE019906

Advog : Eduardo Lins Bispo de Melo - PE021371

Advog : José Djacy Vêras - PE004774

Advog : Willizart Lopes Bezerra - PE020507

Advog : Etiene Souza Gonzaga - PE000845B

Advog : José Maria Barros de Melo - PE005963

Advog : Paulo de Lira Souza Campos - PE012416

Advog : Mario Flavio Matos Corrêa de Oliveira - PE022446

Advog : José Alberto Curvelo De Souza - PE010990

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 38, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, oficie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requerimento)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0322674-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2013.00052204

Data de Autuação : 20/11/2013

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0025055-24.2008.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALCANTARA RAPELA

Advog : MARIA ELIZABETH VEIGA DE OLIVEIRA MELO - PE026644

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 26, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, oficie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requisitório)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0411539-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00044785

Data de Autuação : 04/11/2015

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0037905-03.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : SEVERINO CAETANO SILVA

Advog : Francisco Arthur de Siqueira Muniz - PE030190

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Izac Oliveira de Menezes Júnior

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 22, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, oficie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requisitório)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0431298-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011274

Data de Autuação : 28/03/2016

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Thadeu Feliepe dos Santos

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Réu : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 41, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, oficie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requisitório)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0431280-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011277

Data de Autuação : 28/03/2016

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Gerson Jerônimo Gomes Paraíso

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Réu : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 33, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, oficie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requisitório)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0431523-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011278

Data de Autuação : 28/03/2016

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Cosme da Costa Revoredo

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Réu : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 33, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, oficie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requisitório)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0341149-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00025092

Data de Autuação : 10/06/2014

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0033070-74.2011.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : FRANCISCO MIGUEL RODRIGUES ESTIMA DE LIMA

Advog : Leonardo Oliveira Silva - PE021761

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 80, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, officie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requisitório)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0431290-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00011276

Data de Autuação : 28/03/2016

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Ação Originária : 0097314-4/03

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Jose Marcio Gondim de Vasconcelos

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Réu : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Por meio do despacho de fl. 33, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, oficie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requisitório)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0443359-0 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00023523

Data de Autuação : 20/06/2016

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0022542-15.2010.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Zilda Feitosa Barros

Advog : Nelson Araújo Quaiotti - PE000836B

Réu : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 33, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, officie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requisitório)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0336237-6 Precatório

Protocolo : 2014.00018995

Data de Autuação : 07/05/2014

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0000207-72.1968.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Espólio de Aniceto Ribeiro Varejão, representado por seu Inventariante Aniceto Ribeiro Varejão Neto

Advog : Aníbal Ribeiro Varejão Júnior - PE028558

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 49, foi determinada a intimação da parte credora para que fosse providenciada a documentação necessária a instrução do presente precatório, com o intuito de adequar-se o procedimento aos termos da Resolução nº 392/2016 deste Tribunal, permitindo-se, assim, o seu regular processamento.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, oficie-se com urgência a vara de origem, para que providencie as seguintes peças do processo originário:

- * Petição Inicial do processo de conhecimento;
- * Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
- * Título Judicial (Sentença, Relatório, Decisão Terminativa, Voto e Acórdão) ou título extrajudicial;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
- * Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;
- * Certidão do decurso do prazo em caso de inércia;
- * Decisão que homologa os cálculos apresentados;
- * Certidão do trânsito em julgado;
- * Petição inicial dos embargos à execução ou Impugnação (se houve);
- * Decisão que julga os embargos/impugnação improcedentes e homologa os cálculos apresentados pelo exequente;
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)
- * Certidão de trânsito em julgado;
- * Decisão que homologa os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado;
- * Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário acompanhar a decisão que firmou o valor incontroverso e a certidão do trânsito em julgado da decisão;
- * A conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa
- * Contrato de honorários (se houve destaque no requisitório)

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0442536-3 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo : 2016.00022059

Data de Autuação : 09/06/2016

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Ação Originária : 0040985-10.1993.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Edvaldo Manoel Chagas

Advog : Carlos de Santana Araújo - PE012232

Réu : Inss

Procdor : Antonio Fernando Dias Nóbrega

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 49, dando conta da renúncia da parte credora ao valor que ultrapassa o limite de RPV, e respectiva procuração com poderes específicos para tanto (fl. 35), intime-se a Procuradoria Regional Federal da 5ª Região para disponibilizar o crédito no montante de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017

Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ISAIÁS ANDRADE LINS NETO, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0426119-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00005134

Data de Autuação : 15/02/2016

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Ação Originária : 0062447-67.1986.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Manoel dos Santos

Advog : Estado De Pernambuco

Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia inscrito no ano de 2016 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por meio da petição de fl. 40, o INSS alega que o valor requisitado no presente precatório já foi anteriormente pago em sua integralidade, juntando cópias de documentos para comprovação do alegado, fls.41/43.

Por fim, requerer a retirada do presente precatório da ordem cronológica de pagamento, em virtude das alegações acima mencionadas.

Assim, determino à suspensão do levantamento do crédito até ulterior deliberação, devendo a secretaria deste Núcleo oficiar ao Juízo de origem para que ele se manifeste acerca das alegações da autarquia, no prazo de 5 (cinco).

Em seguida, deverá a secretaria intimar o credor na pessoa do seu advogado para manifestar-se sobre as alegações acima mencionadas, devendo ainda a secretaria certificar sobre o ocorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de julho de 2017.

Isaías Andrade Lins Neto

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 12/07/2017

CARTRIS CRIMINAL

Relação No. 2017.10306 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

Ademar Rigueira Neto(PE011308)	003 0003620-16.2016.8.17.0000(0430700-2)
Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)	003 0003620-16.2016.8.17.0000(0430700-2)
Cícero Fernando Lins(PE011792)	001 0026067-05.2010.8.17.0001(0291487-2)
Daniel Lima(PE016082)	003 0003620-16.2016.8.17.0000(0430700-2)
Francisco de Assis Leitão(PE018663)	003 0003620-16.2016.8.17.0000(0430700-2)
Geovanni Garcez da Cunha(PE018667)	003 0003620-16.2016.8.17.0000(0430700-2)
João Ferreira de Almeida(PE009473)	001 0026067-05.2010.8.17.0001(0291487-2)
Marcus Túlio Araújo Alencar Barreto(PE000942A)	002 0002151-32.2016.8.17.0000(0426455-3)
Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)	005 0010418-97.2010.8.17.0001(0398604-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0026067-05.2010.8.17.0001
(0291487-2)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara do Júri
Apelante	: JUNIOR WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
Advog	: Cícero Fernando Lins(PE011792)
Advog	: João Ferreira de Almeida(PE009473)
Apelado	: JUSTIÇA PÚBLICA
Procurador	: giani maria do monte santos
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 11/07/2017 11:54 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0291487-2

Recorrente: Júnior Wanderley Pereira da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

1. Da incidência da súmula 7/STJ.
2. Aplicação da súmula 83/STJ
3. Da falta de cotejo analítico.

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

O recorrente aduz que o acórdão impugnado, ao negar provimento ao recurso da defesa, afrontou o artigo 155 do CPP, pois o veredicto condenatório lastreou-se unicamente em provas colhidas durante o inquérito policial, não referendadas em juízo.

Recurso tempestivo, bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões.

1. Da incidência da Súmula 7/STJ.

Como é cediço, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em sede de recurso especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova. Concluir contrariamente aos fatos consignados no acórdão vergastado, como pretende o recorrente, demandaria a reinterpretção do quadro probatório, incabível na angusta via dos recursos excepcionais.

Vislumbra-se, portanto, que a pretensão recursal, cingida ao pedido de que a Corte Superior casse o acórdão increpado sob o fundamento de que a condenação foi baseada unicamente em provas colhidas na fase inquisitória, esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Confira-se:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para se chegar à conclusão a respeito da existência de legítima defesa, ou para se entender pela desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 830.286/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016), (grifei).

2. Aplicação da Súmula 83 do STJ

Ademais, denota-se que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Corte Superior de Justiça, ou seja, no sentido de que existindo versões distintas sobre a autoria, não se pode concluir que o Corpo de Jurados decidiu contrariando a prova dos autos, mas que, na verdade, optou por uma das teses apresentadas pelas partes, fundadas nos elementos probatórios. Portanto, ao decidir desta forma, não há negar, a Corte de origem perfilhou a orientação do STJ, e, nesta seara, o recurso não ganha passagem a teor do óbice constante na súmula 83/STJ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que a sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 920.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

3. Da ausência do cotejo analítico.

Por derradeiro, vislumbra-se que as exigências do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não foram minimamente cumpridas, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Com efeito, no que se refere ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, sem a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes, e ausente o imprescindível cotejo analítico, afronta o art. 255 do RISTJ. A respeito:

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS INTERPOSTOS PARA QUESTIONAR REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE APELO EXTREMO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) III - A simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do v. acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do v. acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie (Precedentes). (...) Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl nos EAREsp 441.454/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016). (Destaquei)

À luz de tais fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0002151-32.2016.8.17.0000

(0426455-3)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Recurso em Sentido Estrito

: Araripina

: **1ª Vara**

: Damião Angelim Vital

: Marcus Túlio Araújo Alencar Barreto(PE000942A)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria da Glória Gonçalves Santos

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 11/07/2017 11:53 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0426455-3

Recorrente: Damião Angelim Vital

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

1. Aplicação da Súmula 284 do STF
2. Aplicação da Súmula 07 do STJ

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito.

O recorrente aduz negativa de vigência ao artigo 386, incisos. III, V e VII do Código de Processo Penal, sob a alegação de que não há provas suficientes para a pronúncia do réu.

Recurso tempestivo, bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões.

1. Aplicação da Súmula 284 do STF

Observo que o recurso não pode ser admitido. É que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar de que forma foram violados os citados artigos, limitando-se a aduzir de forma genérica, apesar de extensa, a reforma da decisão condenatória.

Cumprir registrar que o recurso especial é por natureza técnico, devendo observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.038/90, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Insuficiente, portanto, uma argumentação superficial, resultante de um resumo dos acontecimentos e notadamente baseada num inconformismo quanto à sentença de pronúncia.

Como é cediço, não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o agravante visa reformar o decisum.

Desse modo, resta configurada a ocorrência de deficiência na fundamentação, hipótese em que o processamento do recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI N. 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. I (...) II - A alegação de ofensa à lei federal de forma genérica, sem a precisa indicação quanto ao modo como o dispositivo indicado teria sido violado pela decisão recorrida atrai a incidência do disposto na Súmula 284/STF. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1361723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/08/2015), (grifei).

2. Aplicação da Súmula 07 do STJ

Ainda no que concerne à alegação de que a decisão combativa violou o art. 386, III, V, VII do Código de Processo Penal, a pretensão do recorrente esbarra na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Pois apesar de apontar ofensa aos dispositivos supracitados, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada na sentença e no julgamento dos recursos.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. Pronunciada a agravante por homicídio duplamente qualificado, porque presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, por acórdão devidamente fundamentado, nos termos do art. 413 do CPP, a desconstituição das premissas fáticas nele assentadas encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1598994/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016), (grifei).

Convém destacar, portanto, que a pretensão recursal, articulada no sentido de não há provas nos autos para lastrear um juízo de pronúncia demandaria a reinterpretção do quadro probatório. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ARCANJO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO INTERROGATÓRIO DE CORRÉ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS NULLITÉ SANS GRIEF. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS, ABSOLVIÇÃO POR ERROR AETATIS E CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. (...) 5. A alegação de ausência de credibilidade do depoimento da vítima, bem como o pleito de absolvição por error aetatis e a assertiva de que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, encontram óbice no disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça por envolver necessariamente a análise dos fatos e provas do presente feito, o que não se admite nesta instância extraordinária: 6. (...) 7. Agravo regimental

conhecido em parte e improvido." (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015), (grifei).

Considerando que o acórdão emanado não ostenta flagrante ilegalidade a ensejar a sua reforma, bem como que a pretensão recursal de que a Corte Superior, debruçando-se sobre as provas constantes dos autos, chegue a uma conclusão diversa daquela encontrada pela Corte de origem, substancia questões próprias do mérito da causa e requisitam, para o seu deslinde, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, tornando-se evidente a incidência do óbice representado pela súmula 7/STJ. A respeito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, bem como analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena e a fração a ser aplicada, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 6ªT, AgRg no AREsp 462776 BA, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28/03/2014) (grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO CO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 734.367/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015.) (destaquei).

Portanto, à luz de tais fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

1 (AgRg no REsp 1049276/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2008)

003. 0003620-16.2016.8.17.0000
(0430700-2)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: São José da Coroa Grande

: Vara Única

: José Marcos da Silva

: Geovanni Garcez da Cunha(PE018667)

: Francisco de Assis Leitão(PE018663)

: Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)

: Ademar Rigueira Neto(PE011308)

: Daniel Lima(PE016082)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Despacho

: 11/07/2017 11:55 Local: CARTRIS

Processo nº 430700-2

Recorrente: José Marcos da Silva

Recorrido: Ministério Público de Pernambuco

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 551, postulando a remessa dos autos ao Presidente da Câmara Criminal que julgou o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, a fim de que sejam adotadas providências no sentido de que o réu seja imediatamente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Defiro o pedido em referência com o fim de determinar a remessa dos autos ao Presidente da Terceira Câmara Criminal, tudo de acordo com o que preconiza o art. 65, II, do novel Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Após, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto às fls. 528/544.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

**004. 0004239-15.2014.8.17.0420
(0443808-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe**

: Thiago Silvano da Silva

: José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Despacho

: 11/07/2017 11:54 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0443808-8

Recorrente: Thiago Silvano da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 175, onde é postulada a remessa dos autos ao Presidente da Câmara Criminal que julgou o recurso de apelação interposto pelo réu/recorrente, a fim de que sejam adotadas providências no sentido de que o referido acusado inicie de imediato o cumprimento da pena que lhe foi imposta nas instâncias ordinárias.

Defiro o pedido em referência com o fim de determinar a remessa dos autos ao Presidente da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, tudo em consonância com o que preconiza o art. 65, II, do novel RITJPE.

Após, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto às fls. 155/165.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

publique-se.

Recife, 07 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**005. 0010418-97.2010.8.17.0001
(0398604-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Embargado

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/814521

: Recife

: **1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital**

: E. J. C.

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: M. P. E. P.

: E. J. C.

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: M. P. E. P.

: 3. C. C. T.

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 0010418-97.2010.8.17.0001 (398604-3)

Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 11/07/2017 11:52 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 398604-3

Recorrente: E. J. C.

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

1. Aplicação da Súmula 07 do STJ

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração em apelação criminal.

O recorrente alega contrariedade ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a sentença condenatória não se lastreou em provas idôneas, devendo o réu ser absolvido por insuficiência de provas.

Recurso tempestivo, bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões.

1. Aplicação da Súmula 07

No que concerne à alegação de que a decisão combatida violou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a pretensão do recorrente esbarra na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente aduz que a condenação não se lastreou em provas idôneas, desse modo, pugna pela sua absolvição por falta de provas. Assim, percebe-se, claramente que a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada na sentença e no julgamento dos recursos.

Já foi decidido anteriormente, quando do julgamento da apelação e após a análise das provas produzidas nos autos, que a condenação se baseou em provas suficientes. Assim veja-se:

"Diante de todo esse suporte fático e probatório, entendo que não há que se falar em ausência de prova de autoria delitiva. O decreto condenatório, ao contrário do que entende a Defesa, não teve por base apenas os relatos da vítima, mas sim a análise conjunta da prova amealhada, parcial e documental. Por certo, os depoimentos acima prestados, muito embora por vezes alguns deles apresentem um juízo no sentido de desacreditar que o apelante tenha sido o autor do fato não são suficientes para afastar a prática delitiva e nem desconstituir o conjunto probatório." (fls. 208, voto do relator) (grifos nossos).

Portanto, considerando que o julgado desta Corte não apresenta flagrante ilegalidade a ensejar a reforma do julgado, bem como que se torna impreterível a realização de nova análise do conjunto fático-probatório a fim de exarar-se juízo sobre as questões levantadas pela parte recorrente, torna-se evidente a incidência, na espécie, do óbice representado pela Súmula nº 07 do STJ.

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame), e, no presente caso, concluir contrariamente aos fatos consignados no acórdão recorrido

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO EM PROVAS PRODUZIDAS TANTO NA FASE INQUISITORIAL COMO NA JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Para se demonstrar eventual divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível a realização de cotejo analítico das teses supostamente divergentes, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas. Precedentes. 2. Sendo a condenação do agravante resultante da análise do acervo fático-probatório dos autos, formado não só por elementos de inquérito mas também por provas testemunhal e documental, produzidas sob o crivo do contraditório, não há falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ- 5ªT, AgRg no REsp 1418961 CE, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/06/2014).

Portanto, com base nesses fundamentos, inadmito o recurso.

Publique-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 12/07/2017

CARTRIS CRIME

Relação No. 2017.10308 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

CIRO SILVA DE SOUSA(BA037965)	004 0007811-07.2016.8.17.0000(0444240-0)
Deusdedite Gomes de Araújo(BA019982)	004 0007811-07.2016.8.17.0000(0444240-0)
Gamil Foppel El Hireche(PE001052A)	001 0022663-82.2006.8.17.0001(0343120-7)
Mateus Queiroz Cardoso(PE036425)	001 0022663-82.2006.8.17.0001(0343120-7)
Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)	005 0005790-92.2015.8.17.0000(0386124-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0022663-82.2006.8.17.0001(0343120-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0022663-82.2006.8.17.0001
(0343120-7)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Def. Público
Apelado
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **1ª Vara Criminal**
: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE (Assistente de Acusação)
: Gamil Foppel El Hireche(PE001052A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: JOSIMAR GERMANO DA SILVA
: Joaquim Fernandes Pereira da Silva
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Mateus Queiroz Cardoso(PE036425)
: Adriana Fontes
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
: Despacho
: 11/07/2017 11:53 Local: CARTRIS

Recursos Especial e Extraordinário no Processo nº 0343120-7

Recorrente: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE (Assistente da Acusação)

Recorrido: Josimar Germano da Silva

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na manifestação ministerial lançada às fls. 398/400.

Intime-se o recorrido Josimar Germano da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos respectivamente às fls. 340/364 e 366/393, nos termos do art. 1.030, caput, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 07 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

**002. 0022819-94.2011.8.17.0001
(0355096-7)**

Comarca
Vara
Apelante
Apelado
Def. Público
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **3ª Vara do Tribunal do Júri**
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: Jemerson Barbosa de Souza
: Carlos Frederico S. Azevedo
: Antonio Carlos de O. Cavalcanti
: 1º Câmara Extraordinária Criminal
: Des. Odilon de Oliveira Neto
: Des. Fausto de Castro Campos
: Decisão Interlocutória
: 11/07/2017 11:53 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0355096-7

Recorrente: Jemerson Barbosa de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

1. Da incidência da Súmula 7/STJ.
2. Da incidência da Súmula 83/STJ.

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

Segundo o recorrente o acórdão em testilha violou o art. 593, III, "d", do CPP. Sustenta que o veredicto emitido pela Corte Laica, que se manifestou pela absolvição do réu (art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB), não foi proferido em contrariedade às provas coligidas aos autos, razão pela qual o aresto objurgado malferiu o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

1. Da incidência da Súmula 7/STJ.

Como é cediço, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em sede de recurso especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova. Concluir contrariamente aos fatos consignados no acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria a reinterpretção do quadro probatório, incabível na angusta via dos recursos excepcionais.

Vislumbra-se, portanto, que a pretensão recursal, cingida ao pedido de que a Corte Superior casse o acórdão vergastado, esbarra no óbice constante da súmula 7/STJ, visto que demandaria o revolvimento do acervo fático. Confira-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. CONTRARIEDADE. CASSAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Para que fosse possível a análise das pretensões recursais, no sentido de que a decisão do Tribunal do Júri não teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 865.293/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).

2. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Ademais, denota-se que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior de Justiça, incidindo, in casu, a orientação prevista no enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É que a jurisprudência do STJ, no mesmo sentido, entende que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos. Por oportuno, traz-se à colação o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. OS JURADOS RESPONDERAM AFIRMATIVAMENTE AO QUESITO CONSTANTE DO § 2.º DO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ('O JURADO ABSOLVE O ACUSADO?'). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RESPOSTA AFIRMATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS, PELA CORTE DE ORIGEM, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado e, por ocasião da Sessão do Tribunal de júri, os jurados responderam afirmativamente as assertivas relativas à materialidade e à autoria delitivas. Em seguinte, eles também responderam positivamente ao quesito constante do § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal ("O jurado absolve o acusado?"). Prolatada sentença absolutória, a Corte a quo deu provimento ao apelo ministerial para cassar o decisum, determinando a submissão do Réu a novo julgamento. 2. A resposta afirmativa ao precitado quesito não se reveste de caráter absoluto, a ponto de eliminar, completamente, a possibilidade de o Tribunal de origem cassar a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. 3. A Corte a quo, após analisar detidamente os elementos probatórios contidos no caderno processo, concluiu que a decisão do Conselho de Sentença se dissociou totalmente das provas existentes nos autos, o que autoriza a submissão do agente a novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea b, § 3.º do Código de Processo Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ-5ªT, HC 217.651/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19/11/2013);

À luz de tais fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

003. 0004033-17.2002.8.17.0001
(0364116-3)

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara do Júri**

: Gilberto Silva Batista

: Alice Maria Queiroz dos Santos

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 1º Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: Despacho

: 11/07/2017 11:53 Local: CARTRIS

Processo nº 364116-3

Recorrente: Gilberto Silva Batista

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público à fls. 602, onde é postulada a remessa dos autos ao Presidente da Câmara Criminal que julgou o recurso de apelação interposto pelo réu a fim de que sejam adotadas providências no sentido de que o acusado Gilberto Silva Batista inicie de imediato o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Defiro o pedido em referência com o fim de determinar a remessa dos autos ao Presidente da Câmara Extraordinária Criminal, tudo de acordo com o preconiza o art. 65, II, do novel Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Após, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interpostos às fls. 588/597.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

004. 0007811-07.2016.8.17.0000
(0444240-0)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Petrolina

: **Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

: Valdemar José da Silva.

: CIRO SILVA DE SOUSA(BA037965)

: Deusdedite Gomes de Araújo(BA019982)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Decisão Interlocutória

: 11/07/2017 11:53 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 444240-0

Recorrente: Valdemar José da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

1. Impossibilidade de análise de afronta a dispositivo constitucional em sede de recurso especial
2. Aplicação da Súmula 07 do STJ
3. Ausência de cotejo analítico

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a pronúncia do recorrente por infração ao disposto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Segundo a defesa, a decisão de pronúncia, chancelada pela Corte de origem, afrontou os artigos 93, IX, da Constituição Federal e os artigos 239, 413, 414, 415, IV do Código de Processo Penal, sob a justificativa de que não existem indícios suficientes de autoria a embasar a decisão de pronúncia, uma vez que o acusado agiu sob o manto da legítima defesa e de que não restou demonstrada nos autos a existência da qualificadora do motivo fútil. Por fim, alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Recurso tempestivo, bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões.

1. Impossibilidade de análise de afronta a dispositivo constitucional em sede de recurso especial

De início ressalte-se que, no tocante à afronta ao dispositivo constitucional ventilado, é impossível a interposição de recurso especial, tendo em vista que a análise de tais dispositivos é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal" - 6ª T., REsp 1329484 / SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/04/2013, trecho da ementa).

2. Aplicação da Súmula 07 do STJ

No que concerne à alegação de violação aos dispositivos do CPP, verifica-se que o recorrente objetiva, tão somente, um novo julgamento da causa.

Em sede de recurso em sentido estrito entendeu o Tribunal que estariam presentes indícios suficientes de autoria aptos a embasar a decisão de pronúncia.

O intento de reanalisar referido tema acerca da idoneidade dos indícios de autoria implica na reinterpretção do quadro probatório, providência que é vedada pelo verbete sumular 7/STJ. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - 6ªT, AgRg no AREsp 723.321/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 02/02/2016). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de se admitir a pronúncia de Acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas pelas provas produzidas na instrução criminal.

2. A pretensão de absolvição sumária demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 371.032/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013)

No que tange à alegação de que a qualificadora inculpada no inciso II do §2º do art. 121 do CP deveria ter sido afastada em sede de decisão de pronúncia por estar dissociada do contexto probatório, a pretensão do recorrente esbarra mais uma vez no enunciado da Súmula 07 do STJ.

No julgamento do recurso em sentido estrito, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"No que diz respeito a pretendida exclusão da qualificadora mencionada descrita na pronúncia, ressalto que a mesma só deve ser excluída quando manifestamente improcedente e descabida, o que não vislumbro no caso em tela. Por outro lado, o Magistrado a quo em sua decisão, fundamentou as especificações da qualificadora levada a efeito em sua decisão, tomando por base o conjunto probatório dos autos, sem adentrar em análise mais detida da mesma, o que compete ao Tribunal Popular, sob pena de usurpação da competência." (voto do relator, fls. 297v)

Convém sublinhar, que reavaliar referido tema, implica na reinterpretação do quadro probatório, providência que, como visto, é vedada pelo verbete sumular 7/STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO. DECOTE DE QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu por não afastar as qualificadoras dos incisos I e III do § 2.º do art. 121 do Código Penal, com fundamento nas provas produzidas no processo, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 554.323/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E SIMPLES. MUTATIO LIBELI. ART. 28 DO CPP. LEGALIDADE. ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DESTA CORTE.

(...)

III - Para que restasse considerada manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil, in casu, far-se-ia indispensável o exame do material probatório reunido no processo, e não delineado no v. acórdão reprochado, o que, a teor do disposto na Súmula 07 desta Corte, não é admitido.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 998.239/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 09/02/2009)

CRIMINAL. AGA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO QUALIFICADORAS E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INTENÇÃO DE IMPRÓPRIO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso especial, se evidenciada a impropriedade das alegações levantadas pelo agravante - concernentes à exclusão de qualificadoras e à desclassificação do delito - pois o exame de tal questionamento ensejaria a inviável análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 07 do STJ.

Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 613.432/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 216)

3. Ausência de cotejo analítico

Por fim, verifico que o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz-se mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico. Ademais, imprescindível ainda a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados.

In casu, contudo, o recorrente, não demonstrou com a devida exatidão que o acórdão recorrido e o paradigma possuem as mesmas bases fáticas, o que inviabiliza a admissão deste recurso.

Nos termos do Colendo STJ: "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.". (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Portanto, à vista do exposto, inadmito o recurso.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

**005.0005790-92.2015.8.17.0000
(0386124-9)**

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos E

Protocolo	: 2017/104264
Comarca	: Aliança
Vara	: Vara Única
Embargante	: Valdilene Paulo Dias
Advog	: Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)
Embargado	: Justiça Pública
Agravte	: Valdilene Paulo Dias
Advog	: Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)
Agravdo	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0005790-92.2015.8.17.0000 (386124-9)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 11/07/2017 11:52 Local: CARTRIS

Agravo Interno no Recurso Especial no Processo nº 386124-9

Recorrente: Valdilene Paulo Dias

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

Inconformada com a decisão desta 1ª Vice-Presidência, que não conheceu do recurso especial por fundamento distinto da sistemática dos recursos repetitivos (fl. 828/829), a recorrente - desenganadamente - interpôs agravo interno.

Porém, por na espécie ser manifestamente incabível, este agravo doméstico é incognoscível.

De fato, por construção pretoriana no âmbito do STF e do STJ se impôs aos tribunais de origem que incluíssem em seus regimentos internos norma prevendo o cabimento de agravo regimental contra decisão de seu Presidente ou Vice-Presidente, conforme o caso, apenas em sede de aplicação das sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos (artigos 543-B e 543-C do CPC/73, respectivamente, que têm como correspondentes a sistemática do artigo 1.036 c/c art. 1.040, I, do CPC/2015).

Foi o que passou a prever o artigo 255-A, inciso I, do RITJPE, introduzido pela Res. Nº 358/2013 (DJe de 26.11.2013), como segue:

Art. 255-A. O agravo regimental, observado, no que couber, o disposto nos arts. 252 a 255, será cabível contra decisão de qualquer dos vice-presidentes que:

I - obstar o seguimento de recurso extraordinário ou especial pela aplicação da sistemática da repercussão geral (CPC, art. 543-B) ou dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), respectivamente;

E a razão para essa competência - própria, e não delegada - dos tribunais de origem tem a ver com a determinação, nos casos de recursos múltiplos, de que seja feito apenas o juízo de conformidade dos sobrestados (ou, com vinculação aos mesmos temas, posteriormente interpostos) com a fase de processamento ou com o julgamento dos paradigmas, conforme o caso, e, assim, nunca o juízo de admissibilidade de cada qual.

Fora, pois, da sistemática comum aos recursos múltiplos, no tocante a processamento dos demais recursos nobres o tribunal de origem esgota sua atividade jurisdicional com a decisão do órgão encarregado do juízo de admissibilidade do RE ou do REsp.

Por isso que em casos parelhos, onde acórdãos do STJ foram impugnados em sede de recurso extraordinário e, assim, essa Corte Superior funcionou como tribunal de origem, sua Corte Especial sempre decide com a observância desse mesmo norte de que, uma vez exercido o juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - de recurso extraordinário, encerra-se a atividade jurisdicional do tribunal de origem. Confirmo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. PRAZO. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O AGRAVO REGIMENTAL interposto contra decisão que NEGA SEGUIMENTO a RECURSO ESPECIAL é MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, motivo pelo qual não interrompe o prazo para interposição do agravo. 2. O ÚNICO RECURSO CABÍVEL CONTRA TAL DECISÃO é o agravo de instrumento (ou AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS, A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 12.322/2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Original sem destaques - AgRg no AREsp 458.658/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 27/05/2014).

Isso assentado, e para além da certeza de que o RITJPE não prevê o seu cabimento, cuido que este agravo interno efetivamente não pode ser conhecido nesta origem na medida em que já está encerrada a atividade jurisdicional deste Tribunal no caso concreto.

Destarte, na esteira do sossegado magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o único recurso de natureza impugnatória cabível contra decisão que nega trânsito a apelo excepcional (i) com fundamento nos artigos 543-B ou 543-C do Código de Processo Civil é o agravo regimental, e, (ii) com fundamento diverso, é o agravo nos próprios autos, cf. redação dada pela Lei 12.322/2010 ao art. 544 do CPC/73, que corresponde atualmente ao Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário, previsto no art. 1.042 do CPC/2015, "motivo pelo qual qualquer outro recurso que venha a ser interposto apresenta-se incabível e, por consequência, não interrompe o prazo recursal" (STJ-5ª T. AgRg no Ag 913562/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe 08.09.2009 - trecho da ementa).

Traz-se à baila decisão recente do STJ no sentido de não aplicar o princípio da fungibilidade nos recursos de Agravo do art. 1.042 do CPC/15 interpostos equivocadamente no lugar do Agravo Interno. De igual modo, deve-se aplicar tal entendimento para os recursos de Agravo Interno interpostos erroneamente nesta Corte, quando deveria ter sido oposto pela parte o recurso de Agravo em REsp, haja vista ser este o entendimento jurisprudencial atual, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorria de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. (...) 4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015." (STJ. 3ª Turma. AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/8/2016).

Ademais, para se configurar a fungibilidade recursal, o STJ determina o preenchimento de três requisitos, a saber: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretendia transformá-lo. Não tendo havido o preenchimento de tais requisitos, cumulativamente, não cabe aplicação da fungibilidade. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO. 1. (...) A formada jurisprudência desta Casa é no sentido de que a fungibilidade recursal se subordina a "três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g., interposição de recurso impróprio, quando o correto se encontra expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade (AgRg na MC 747/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 3/4/00)" (AgRg na MC 16.397/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/5/2010). 3. (...) 4. Agravo interno não conhecido." (STJ. 2ª Turma. AREsp 884.041 - RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 09/03/2017).

No caso dos autos, a decisão que não conheceu do recurso especial não teve como fundamento a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, de modo que o único recurso cabível seria o Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC/15), e não o presente agravo interno.

Caracterizada na espécie, pois, a hipótese de erro grosseiro ou inescusável, tal como definida pela jurisprudência dominante do STJ, forte no art. 255-A, §2º, do RITJPE, não conheço deste agravo interno.

Certifique o CARTRIS se há recurso pendente de juntada ou, em caso negativo, se a decisão de fls. 828/829 transitou em julgado.

No mais, constatado que o presente feito já conta com mais de 300 folhas em um único volume, determino que seja aberto um novo volume, tudo de acordo com o que preconiza a Instrução Normativa nº 01/96 desta Corte de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 5 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-presidente

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS**Relação No. 2017.10298 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0007525-29.2016.8.17.0000(0443539-8)
PATRICIA MEDEIROS(PE031258)	001 0007525-29.2016.8.17.0000(0443539-8)
TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)	001 0007525-29.2016.8.17.0000(0443539-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007525-29.2016.8.17.0000(0443539-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007525-29.2016.8.17.0000 (0443539-8)	Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
Protocolo	: 2016/120791
Comarca	: Olinda
Vara	: 2ª Vara Cível
Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: RODRIGO DE ANDRADE VALEZ e outros e outros
Advog	: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)
Advog	: PATRICIA MEDEIROS(PE031258)
Embargante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: RODRIGO DE ANDRADE VALEZ
Embargado	: VERUSCHKA CONCEIÇÃO DIAS LEAL
Embargado	: MARIA DO SOCORRO RANULFO LEITÃO
Embargado	: MARIA LUCIA DE MELO SANTOS
Embargado	: ROSANIA AUXILIADORA BARROS DE FREITAS
Embargado	: ROSEMIRO ATAIDE DE ALMEIDA
Advog	: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)
Advog	: PATRICIA MEDEIROS(PE031258)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Proc. Orig.	: 0007525-29.2016.8.17.0000 (443539-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 11/07/2017 13:31 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 443539-8

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Recorridos: Rodrigo de Andrade Valez e Outros

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento.

Nas razões do nobre apelo (fls. 994/1.014), o ora recorrente debate os seguintes temas: a) violação aos artigos 1º e 1ª-A da Lei n. 12.409/2011, alterados pela Lei n. 13.000/14; b) divergência jurisprudencial no que diz respeito à necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) Da prescrição; d) da denunciação da lide à construtora do imóvel; e) Inaplicabilidade do CDC ao presente caso .

Recurso bem processado, com preparo satisfeito, e apresentação das contrarrazões às fls. 1.085/1.093.

Inviável, contudo, o seguimento do apelo excepcional.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 1º e 1ª-A da Lei n. 12.409/2011, alterados pela Lei 13.000/14, e ao dissídio pretoriano apontado, o colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.091.363/SC, da relatoria da Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 25/05/2009, integrado pelo acórdão de Embargos Declaratórios em Embargos Declaratórios, julgado em 10/10/2012, recurso representativo da controvérsia e processado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73 (arts. 1.036 c/c 1.040, I, CPC/2015).

No mencionado julgamento, que deu ensejo aos Temas 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "em ações versando sobre seguros de mútuo habitacional contratados no período compreendido entre 02.12.1998 e 29.12.2009, por envolver discussão entre seguradora

e mutuário, e não estando afetado o FCVS, não há interesse da instituição financeira a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, cabendo, então, à Justiça Estadual o julgamento do feito, conforme se infere do referido julgado".

O STJ mantém o entendimento do repetitivo, sob esse mesmo fundamento, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (2ª Seção, rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe de 14-12-2012) (sem grifo no original).

Na presente hipótese, quando do julgamento da apelação pelo Órgão Fracionário, não restou assentado o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Não custa enfatizar, ainda, que a edição da Medida Provisória n. 633/2013, convertida na Lei n. 13.000/2014, em nada altera a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a regra criada pelo artigo 1º-A, § 1º, da Lei n. 12.409/11 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta inexistente nos presentes autos.

Oportuno trazer manifestação da Corte da Cidadania acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento. (Quarta Turma, EDcl no AREsp 606.445/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 18.12.2014, DJe 02.02.2015) (sem grifo no original).

Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado com base no art. 1.030, I, 'b', do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, § 7º, I do CPC/1973).

Destarte, por não estar comprovada a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS, não se vislumbra interesse jurídico da CEF para intervir na condição de assistente, tampouco se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 1.040 do CPC/15, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

Senão vejamos:

Não é preciso aguardar o trânsito em julgado do acórdão que julga o recurso representativo da controvérsia para a tomada das medidas previstas neste dispositivo (STJ-4ª T., REsp 1.240.821-EDcl, Min. Luis Felipe, j. 5.12.13, DJ 10.12.13; STJ-3ª T., REsp 1.327.498-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 11.3.14, DJ 18.3.14); basta sua publicação ou até mesmo a "proclamação do resultado do julgamento na medida em que o teor do voto vencedor obviamente é do conhecimento de todos" (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08, DJ 10.3.09).

Desta forma, deve-se permanecer com a aplicação da orientação constante nos Temas nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, oriundos do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, considerando indispensável a demonstração do comprometimento em debate.

No que diz respeito ao tópico intitulado "Da denunciação da lide à construtora do imóvel", o reclamo igualmente não merece ascender ante o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada de forma análoga, porque deficitária sua fundamentação. Na situação vertente, a recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, qualquer dispositivo de lei federal que teria sido ofendido pelo acórdão combatido - a tanto não se prestam as simples referências a dispositivos legais -, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, colaciona-se:

- [...] 4. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou qual seria a divergência jurisprudencial existente, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (Terceira Turma, AgRg no AREsp 393.367/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2-12-2013).

- [...] Com efeito, o recurso especial não pode ser conhecido, pois não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009). (Decisão monocrática, AREsp 448.980/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 14-5-2014).

- [...] 4. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou qual seria a divergência jurisprudencial existente, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (Terceira Turma, AgRg no AREsp 393.367/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2-12-2013).

Com relação à alegação de prescrição e suposta contrariedade ao art. 206 do Código Civil, bem como em relação à divergência na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, tais pretensões esbarram na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois não restou delimitado o momento da ocorrência do sinistro.

Logo, para averiguar o início do prazo prescricional, faz-se necessário reexaminar provas, o que é vedado na estreita via deste apelo especial, aplicando-se novamente a Súmula nº 7 do STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do CPC/15 (equivalente ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73), em consonância com os Temas 50, 51 e 520 do Superior Tribunal de Justiça, e, no restante, não o admito.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS

Relação No. 2017.10335 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)	002 0004380-64.2015.8.17.1110(0437758-6)
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)	004 0004911-53.2015.8.17.1110(0446662-4)
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)	005 0001276-30.2016.8.17.1110(0457813-8)
Christianne Gomes da Rocha(PE020335)	004 0004911-53.2015.8.17.1110(0446662-4)
Humberto Graziano Valverde(BA013908)	002 0004380-64.2015.8.17.1110(0437758-6)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	001 0048051-06.2014.8.17.0001(0383890-6)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	002 0004380-64.2015.8.17.1110(0437758-6)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	003 0005178-25.2015.8.17.1110(0443852-6)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	004 0004911-53.2015.8.17.1110(0446662-4)

João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	005 0001276-30.2016.8.17.1110(0457813-8)
João Gabriel de Albuquerque Baracho(PE031736)	001 0048051-06.2014.8.17.0001(0383890-6)
MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)	003 0005178-25.2015.8.17.1110(0443852-6)
Maurício Silva Leahy(BA013907)	002 0004380-64.2015.8.17.1110(0437758-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0048051-06.2014.8.17.0001(0383890-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0048051-06.2014.8.17.0001
(0383890-6)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2016/119432
Comarca	: Recife
Vara	: Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advog	: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Maurício Acioly Junior (Idoso) (Idoso)
Advog	: João Gabriel de Albuquerque Baracho(PE031736)
Embargante	: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advog	: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Maurício Acioly Junior (Idoso) (Idoso)
Advog	: João Gabriel de Albuquerque Baracho(PE031736)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0048051-06.2014.8.17.0001 (383890-6)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 11/07/2017 13:23 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 383890-6

Recorrente: CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Recorrido: Maurício Acioly Junior

Recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos em sede de apelação.

Alega a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, que houve ofensa ao artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a tese de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos planos de autogestão.

Inicialmente, cumpre registrar que em razão de o acórdão fustigado haver sido publicado em 07/04/2017 (fl. 288), deve o exame de admissibilidade deste especial se orientar pelo que dispõe o Enunciado Administrativo nº 3, do STJ, segundo o qual, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No tocante à suposta ofensa ao dispositivo supracitado, observo que o feito encontra óbice no enunciado da Súmula nº 07, do STJ, isso porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos.

Assim, apesar de apontar ofensa ao dispositivo supracitado, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada na sentença e no julgamento do recurso.

Por derradeiro, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do STJ e a conseqüente não admissão do presente recurso especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Bem por isso, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 07 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

**002. 0004380-64.2015.8.17.1110
(0437758-6)**

Protocolo	: 2016/110514
Comarca	: Pesqueira
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira
Apelante	: José Johnson Ferreira de Lima
Advog	: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)
Advog	: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)
Apelado	: TIM CELULAR S A
Advog	: Maurício Silva Leahy(BA013907)
Advog	: Humberto Graziano Valverde(BA013908)
Observação	: ASSUNTO CNJ 7617
Embargante	: José Johnson Ferreira de Lima
Advog	: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)
Advog	: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)
Embargado	: TIM CELULAR S A
Advog	: Maurício Silva Leahy(BA013907)
Advog	: Humberto Graziano Valverde(BA013908)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Proc. Orig.	: 0004380-64.2015.8.17.1110 (437758-6)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 11/07/2017 13:29 Local: CARTRIS

Embargos de Declaração na Apelação

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 437758-6

Recorrente: José Johnson Ferreira de Lima

Recorrida: Tim Celular S A

Recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração na apelação.

Alega a parte recorrente que o Acórdão da 1ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru, além de violar legislação federal (muito embora não especifique qual), encontra-se em divergência com decisões proferidas por outros Tribunais brasileiros, consubstanciada em não ter reconhecido seu direito à indenização por danos morais em face de suposta falha na prestação de serviço de telefonia móvel.

Recurso interposto na vigência do CPC/15, tempestivo, dispensado da apresentação de preparo em virtude do deferimento dos auspícios da justiça gratuita em 1º grau e com apresentação de contrarrazões.

Inicialmente, constato que a parte recorrente não embasou o recurso excepcional como devido, porquanto não há indicação expressa de artigo infraconstitucional supostamente violado ou inobservado.

Ora, como é consabido, o recurso especial tem natureza técnica, devendo observar, além do seu dispositivo constitucional, o disposto no art. 1.029 e seguintes do CPC, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Verifico inofismável ausência de fundamento recursal que demonstre a forma pela qual a legislação infraconstitucional tenha sido violada ou não observada.

Faz-se necessária não só a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente afrontados pela decisão recorrida, como também a indicação precisa dos parágrafos e/ou alíneas, a fim de que se possa identificar clara e fundamentadamente as razões da irresignação, e de que modo consistiram as tais ofensas, sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência na sua fundamentação.

Nesse exato sentido se posiciona a mais pacífica e recente jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DA EMISSÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO ESSENCIAL PARA A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável a análise da questão em recurso especial, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Consoante jurisprudência consolidada esta Corte, a data de emissão da nota promissória é requisito essencial para a exequibilidade do título.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 473.371/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 03/11/2016) (grifei)

Vejo incidir o enunciado nº 284 da súmula do STF, plenamente aplicável, por analogia, em sede de recurso especial.

Ato contínuo, observo que a gênese recursal reside na insurgência da parte recorrida, contra decisão colegiada deste TJPE, que assim fundamentou: "a simples e genérica falha na prestação dos serviços de telefonia móvel, sem ter a parte autora narrado na petição inicial, como causa de pedir, qualquer situação havida em concreto, através do qual a falha na prestação dos serviços de telefonia teria atingido os seus direitos de personalidade, causando um abalo extraordinário capaz de gerar uma indenização por danos morais" (voto do Relator - fl. 91).

Logo, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que, quanto à suposta divergência pretoriana indicada acima, a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no processo, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Nesses casos, o STJ já decidiu ser vedada a análise dos requisitos para concessão e arbitramento de indenização por danos morais na instância superior, sob pena de violação aos Enunciados de Súmula n. 07 daquela Corte, conforme aresto abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte, desde que presente, como no caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões.

3. Para ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual no sentido de que não ficou comprovada a falha dos serviços contratados a possibilitar a rescisão antecipada do contrato sem aplicação da multa e o arbitramento do dano moral, seria necessária a revisão do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso especial conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 760.498/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) (grifei)

Assim, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento adotado pelo STJ, não há que se falar em violação ao dispositivo apontado, incidindo, portanto, o teor da Súmula 83/STJ.

Por fim, verifico que a recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, CPC (artigo 541, parágrafo único, do CPC/1973), e art. 255 do RI/STJ.

Sobre a necessidade de realizar cotejo analítico, para admissão do recurso especial com base na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, disse o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 672.620/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

Protocolo : 2016/109582
 Comarca : Pesqueira
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira
 Apelante : Elisângela Leite Bezerra
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)
 Apelado : TIM CELULAR S A
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)
 Observação : cnj 7617
 Embargante : Elisângela Leite Bezerra
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)
 Embargado : TIM CELULAR S A
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
 Proc. Orig. : 0005178-25.2015.8.17.1110 (443852-6)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 11/07/2017 13:29 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 443852-6

Recorrente: Elisângela Leite Bezerra

Recorrida: Tim Celular S/A

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de embargos de declaração, na apelação.

Nas razões recursais, a parte recorrente se restringiu a alegar violação ao princípio da isonomia, constante no artigo 5º da Constituição Federal, conquanto este Tribunal local teria proferido decisões em sentido contrário.

Recurso com dispensa no recolhimento do preparo recursal diante da concessão dos benefícios da gratuidade ainda em primeira instância.

A parte Recorrida apresentou resposta ao recurso (fls. 132/138).

Recurso bem processado, no entanto, totalmente inapropriado, na medida em que deixa de observar os requisitos de admissibilidade.

Como é consabido, o recurso especial tem natureza técnica, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, indicando, de forma clara, as disposições normativas violadas.

Faz-se necessária não só a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente afrontados pela decisão recorrida e a indicação precisa dos parágrafos e/ou alíneas, como também a salutar obrigação de realizar a clara e detida fundamentação, indicando de que modo consistiram as tais ofensas, sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência na sua fundamentação.

Nesse exato sentido encontra-se o enunciado de súmula do STF, aplicável de forma análoga à hipótese sob apreciação:

Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E o reexame do acervo fático-probatório dos autos mostra-se necessário para os fins que persegue a parte recorrente, sendo inadmissível em sede de Recurso Especial, ante a incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Como dito, a competência dos tribunais superiores restringe-se à análise de violação a norma constitucional ou infra-constitucional. Um juízo estritamente de direito que afasta a possibilidade de avaliação de qualquer matéria fático-probatória, na qual se inclui a análise de provas e documentos processuais. Concluir contrariamente aos fatos consignados no acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo o conjunto probatório.

Por fim, quanto à fundamentação do presente recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da CF, relativo a dissídio jurisprudencial, tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz-se mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico, sendo imprescindível a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados - o que não foi observado no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

**004. 0004911-53.2015.8.17.1110
(0446662-4)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2016/109378
 Comarca : Pesqueira
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira
 Apelante : Maria Tereza dos Santos
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)
 Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)
 Observação : ASSUNTO CNJ 7617.
 Embargante : Maria Tereza dos Santos
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)
 Embargado : TIM CELULAR S A
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0004911-53.2015.8.17.1110 (446662-4)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 11/07/2017 13:29 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 446662-4

Recorrente: Maria Tereza dos Santos

Recorrida: Tim Celular S.A

Recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração na apelação.

Alega a parte recorrente que o Acórdão da 1ª Turma da 2ª Câmara Regional de Caruaru, além de violar legislação federal (muito embora não especifique qual), encontra-se em divergência com decisões proferidas por outros Tribunais brasileiros, consubstanciada em não ter reconhecido seu direito à indenização por danos morais em face de suposta falha na prestação de serviço de telefonia móvel.

Recurso interposto na vigência do CPC/15, tempestivo, dispensado da apresentação de preparo em virtude do deferimento dos auspícios da justiça gratuita em 1º grau e com apresentação de contrarrazões.

Inicialmente, constato que a parte recorrente não embasou o recurso excepcional como devido, porquanto não há indicação expressa de artigo infraconstitucional supostamente violado ou inobservado.

Ora, como é consabido, o recurso especial tem natureza técnica, devendo observar, além do seu dispositivo constitucional, o disposto no art. 1.029 e seguintes do CPC, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Verifico insofismável ausência de fundamento recursal que demonstre a forma pela qual a legislação infraconstitucional tenha sido violada ou não observada.

Faz-se necessária não só a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente afrontados pela decisão recorrida, como também a indicação precisa dos parágrafos e/ou alíneas, a fim de que se possa identificar clara e fundamentadamente as razões da irresignação, e de que modo consistiram as tais ofensas, sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência na sua fundamentação.

Nesse exato sentido se posiciona a mais pacífica e recente jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DA EMISSÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO ESSENCIAL PARA A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável a análise da questão em recurso especial, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
3. Consoante jurisprudência consolidada esta Corte, a data de emissão da nota promissória é requisito essencial para a exequibilidade do título.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 473.371/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 03/11/2016) (grifei)

Vejo incidir o enunciado nº 284 da súmula do STF, plenamente aplicável, por analogia, em sede de recurso especial.

Ato contínuo, observo que a gênese recursal reside na insurgência da parte recorrida, contra decisão colegiada deste TJPE, que assim fundamentou: "Predomina, portanto, a orientação de que a suspensão do serviço de telefonia, via de regra, insere-se na esfera do mero dissabor do cotidiano. Apenas em situações excepcionais e devidamente comprovadas, tal evento poderá provocar danos morais indenizáveis" (voto do Relator - fl. 117).

Logo, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que, quanto à suposta divergência pretoriana indicada acima, a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no processo, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Nesses casos, o STJ já decidiu ser vedada a análise dos requisitos para concessão e arbitramento de indenização por danos morais na instância superior, sob pena de violação aos Enunciados de Súmula n. 07 daquela Corte, conforme aresto abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte, desde que apresente, como no caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões.

3. Para ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual no sentido de que não ficou comprovada a falha dos serviços contratados a possibilitar a rescisão antecipada do contrato sem aplicação da multa e o arbitramento do dano moral, seria necessária a revisão do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso especial conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 760.498/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) (grifei)

Assim, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento adotado pelo STJ, não há que se falar em violação ao dispositivo apontado, incidindo, portanto, o teor da Súmula 83/STJ.

Por fim, verifico que a recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, CPC (artigo 541, parágrafo único, do CPC/1973), e art. 255 do RI/STJ.

Sobre a necessidade de realizar cotejo analítico, para admissão do recurso especial com base na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, disse o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 672.620/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

**005. 0001276-30.2016.8.17.1110
(0457813-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Observação

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/112154

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Márcio César Cordeiro Calado

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: TIM CELULAR S. A

: ASSUNTO CNJ 10433.

: Márcio César Cordeiro Calado

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: TIM CELULAR S. A

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Proc. Orig. : 0001276-30.2016.8.17.1110 (457813-8)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 11/07/2017 13:34 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 457813-8

Recorrente: Márcio César Cordeiro Calado

Recorrido: Tim Celular S. A.

1. Ausência de indicação da norma infraconstitucional violada. Alegação de violação a norma constitucional. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Ausência do cotejo analítico.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos em sede de apelação.

Inicialmente, cumpre registrar que em razão de o acórdão fustigado haver sido publicado em 21/03/2017 (fl. 58), deve o exame de admissibilidade deste especial se orientar pelo que dispõe o Enunciado Administrativo nº 3, do STJ, segundo o qual, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

1. Ausência de indicação da norma infraconstitucional violada. Alegação de violação a norma constitucional. Aplicação da Súmula 284/STF.

Ato contínuo, verifico que o presente recurso deve ser inadmitido.

É que o recorrente não faz menção ao dispositivo infraconstitucional violado, indicando apenas que o acórdão proferido negou vigência ao artigo 5º, da CF/88, esbarrando no óbice do verbete insculpido na Súmula 284 - STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. HOSPITAL VINCULADO AO PLANO DE COBERTURA NACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal quanto à alegada inexistência de obrigação contratual da recorrente em custear o atendimento médico da consumidora demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, além da revisão dos termos contratuais. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 391.250/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Ademais, cumpre salientar que, quanto à denúncia de suposta violação ao dispositivo constitucional em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para a sua análise. Nesse sentido o STJ: "para fins de interposição do Recurso Especial, é vedada a análise de violação de dispositivos da Constituição Federal, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal." (STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 62.347/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15.02.2012).

Dessa forma, compete ao recorrente, sob pena de inadmissão do apelo especial, indicar o dispositivo violado e demonstrar adequadamente as razões pelas quais afirma a ofensa à norma legal.

É que "Não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo, - como se de mera apelação se tratasse -, sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p. 277).

2. Ausência do cotejo analítico.

Verifico, ainda, que o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e art. 255 do RI/STJ.

Ressalto, que, nos termos dos precedentes do STJ, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (STJ-2ª T., AgRg no Ag 1222961 - SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.02.2010).

À luz de tais considerações, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS

Relação No. 2017.10344 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	001 0011247-71.2016.8.17.0000(0453655-0)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	001 0011247-71.2016.8.17.0000(0453655-0)
CLÓVIS CAVALCANTI A. R. NETO(PE028219)	001 0011247-71.2016.8.17.0000(0453655-0)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0011247-71.2016.8.17.0000(0453655-0)
MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)	001 0011247-71.2016.8.17.0000(0453655-0)
Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)	001 0011247-71.2016.8.17.0000(0453655-0)
ana paula da silva azevedo(PE030210)	001 0011247-71.2016.8.17.0000(0453655-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0011247-71.2016.8.17.0000
(0453655-0)**

Comarca

Vara

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Jaboatão dos Guararapes

: **5ª Vara Cível**

: LUZIDALVA ANDRADE CALADO

: VERA MARIA ARAUJO AGUIAR

: SUELY MARIA DA SILVA ARRUDA

: PEDRO BEZERRA LOPES

: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: ana paula da silva azevedo(PE030210)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Jones Figueirêdo

: Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

: Decisão Interlocutória

: 11/07/2017 13:30 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 453655-0

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Recorridos: Luzidalva Andrade Calado e Outros

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Nas razões do recurso especial (fls. 652/672), o ora agravante debate os seguintes temas: a) violação aos artigos 1º e 1º-A da Lei n. 12.409/2011, alterados pela Lei n. 13.000/14; b) divergência jurisprudencial no que diz respeito à necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) infração ao art. 109, I, da CF e à súmula 150 do STJ.

Recurso bem processado, com preparo satisfeito e com apresentação de contrarrazões por parte dos autores, às fls. 744/760.

Inviável, contudo, o seguimento do presente recurso excepcional.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 1º e 1º-A da Lei n. 12.409/2011, alterados pela Lei 13.000/14, e ao dissídio pretoriano apontado, o colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.091.363/SC, da relatoria da Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 25/05/2009, integrado pelo acórdão de Embargos Declaratórios em Embargos Declaratórios, julgado em 10/10/2012, recurso representativo da controvérsia e processado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73 (arts. 1.036 c/c 1.040, I, CPC/2015).

No mencionado julgamento, que deu ensejo aos Temas 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "em ações versando sobre seguros de mútuo habitacional contratados no período compreendido entre 02.12.1998 e 29.12.2009, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não estando afetado o FCVS, não há interesse da instituição financeira a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, cabendo, então, à Justiça Estadual o julgamento do feito, conforme se infere do referido julgado".

Segue a redação do TEMA 50 e 51, atualizada pelo STJ em 18 de agosto de 2016:

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)."

O STJ mantém o entendimento do repetitivo, sob esse mesmo fundamento, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (2ª Seção, rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe de 14-12-2012) (sem grifo no original).

Na presente hipótese, quando do julgamento da questão pelo Órgão Fracionário, não restou assentado o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Não custa enfatizar, ainda, que a edição da Medida Provisória n. 633/2013, convertida na Lei n. 13.000/2014, em nada altera a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a regra criada pelo artigo 1º-A, § 1º, da Lei n. 12.409/11 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta inexistente nos presentes autos.

Oportuno trazer manifestação da Corte da Cidadania acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a

formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento. (Quarta Turma, EDcl no AREsp 606.445/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 18.12.2014, DJe 02.02.2015) (sem grifo no original).

Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado com base no art. 1.030, I, 'b', do CPC/2015.

Destarte, por não estar comprovada a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS, não se vislumbra interesse jurídico da CEF para intervir na condição de assistente, tampouco se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 1.040 do CPC/15, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

Senão vejamos:

Não é preciso aguardar o trânsito em julgado do acórdão que julga o recurso representativo da controvérsia para a tomada das medidas previstas neste dispositivo (STJ-4ª T., REsp 1.240.821-EDcl, Min. Luis Felipe, j. 5.12.13, DJ 10.12.13; STJ-3ª T., REsp 1.327.498-Agrg, Min. Nancy Andrighi, j. 11.3.14, DJ 18.3.14); basta sua publicação ou até mesmo a "proclamação do resultado do julgamento na medida em que o teor do voto vencedor obviamente é do conhecimento de todos" (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08, DJ 10.3.09).

Desta forma, deve-se permanecer com a aplicação da orientação constante nos Temas nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, oriundos do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, considerando indispensável a demonstração do comprometimento em debate.

No mesmo sentido, não há como admitir o seguimento da insurgência com base na suposta desobediência ao art. 109, I da Constituição Federal. Na via especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação das leis federais infraconstitucionais, conforme prevê o art. 105, III da Carta Magna, sendo defeso analisar violações a normas constitucionais.

Por fim, vale registrar a impossibilidade de interpor recurso especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a presente insurgência.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do CPC/15, em consonância com os Temas 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, e, no restante, não o admito.

Publique-se.

Recife, 04 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

Recurso Especial no Processo nº 453655-0

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CAIXA

Recorridos: Luzidalva Andrade Calado e Outros

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CAIXA com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

A recorrente alega que a decisão vergastada contrariou o disposto no art. 1º-A da Lei nº 12.409/11, modificado pela Lei nº 13.000/2014, e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88. Outrossim, alega violação à Lei nº 7.682/88, além da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 109, I da Constituição Federal (fls. 607/627).

Recurso bem processado, com preparo satisfeito e com apresentação de contraminuta pela seguradora às fls. 809/827v.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 1º e 1º-A da Lei n. 12.409/2011, alterados pela Lei 13.000/14, e ao dissídio pretoriano apontado, o colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.091.363/SC, da relatoria da Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 25/05/2009, integrado pelo acórdão de Embargos Declaratórios em Embargos Declaratórios, julgado em 10/10/2012, recurso representativo da controvérsia e processado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73 (art. 1.040, I, CPC/2015).

No mencionado julgamento, que deu ensejo aos Temas 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "em ações versando sobre seguros de mútuo habitacional contratados no período compreendido entre 02.12.1998 e 29.12.2009, por envolver discussão entre seguradora

e mutuário, e não estando afetado o FCVS, não há interesse da instituição financeira a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, cabendo, então, à Justiça Estadual o julgamento do feito, conforme se infere do referido julgado".

Segue a redação do TEMA 50 e 51, atualizada pelo STJ em 18 de agosto de 2016:

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)."

O STJ mantém o entendimento do repetitivo, sob esse mesmo fundamento, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC. Rel. p/ acórdão: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, 14/12/2012). Grifei.

Na presente hipótese, quando do julgamento da questão pelo Órgão Fracionário, não restou assentado o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tratando-se de hipótese relativa a seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, à míngua de comprovação da natureza pública da apólice e do risco de comprometimento do FCVS, não há dúvida de que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que a edição da Lei nº 13.000/2014, suscitada como fato jurídico novo, não retirou a exigência de demonstrar a afetação das reservas do FCVS/FESA, pois somente assim restaria evidenciado o risco ou impacto jurídico ou econômico, nos termos da novel redação do art. 1º-A, § 1º da Lei nº 12.409/11.

Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do CPC/15.

Ademais, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 1.040 do CPC/15, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

Senão vejamos:

Não é preciso aguardar o trânsito em julgado do acórdão que julga o recurso representativo da controvérsia para a tomada das medidas previstas neste dispositivo (STJ-4ª T., REsp 1.240.821-EDcl, Min. Luis Felipe, j. 5.12.13, DJ 10.12.13; STJ-3ª T., REsp 1.327.498-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 11.3.14, DJ 18.3.14); basta sua publicação ou até mesmo a "proclamação do resultado do julgamento na medida em que o teor do voto vencedor obviamente é do conhecimento de todos" (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08, DJ 10.3.09).

De outra parte, verifico que a suposta violação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da súmula nº 211 do STJ, in verbis: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

Já quanto à alegada contrariedade à Lei nº 7.682/88, a parte não indica especificamente o dispositivo que teria sido violado pela decisão recorrida, não havendo como admitir o prosseguimento do feito, nos termos da Súmula nº 284 do STF, plenamente aplicável por analogia ao presente caso.

No mesmo sentido, não há como admitir o seguimento da insurgência com base na suposta desobediência ao art. 109, I da Constituição Federal. Na via especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação das leis federais infraconstitucionais, conforme prevê o art. 105, III da Carta Magna, sendo defeso analisar violações a normas constitucionais.

Corroborando esse entendimento, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF. 2. Não se admite a invocação, em recurso especial, de violação a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula 343/STF aos casos em que a matéria versada na ação rescisória possuir natureza constitucional. Neste sentido: REsp 1277080/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2011 e REsp 1208008/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 160718 DF 2012/0075992-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013). Grifei.

Vale registrar, por oportuno, a impossibilidade de interpor recurso especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a presente insurgência.

Desta forma, deve-se permanecer com a aplicação da orientação constante nos Temas nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, oriundos do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, considerando indispensável a demonstração do comprometimento em debate.

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 04 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
1º Vice-Presidente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS

Relação No. 2017.10346 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0005679-45.2014.8.17.0000(0337516-6)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0005679-45.2014.8.17.0000(0337516-6)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0005679-45.2014.8.17.0000(0337516-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0005679-45.2014.8.17.0000(0337516-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005679-45.2014.8.17.0000 (0337516-6)	Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst
Protocolo	: 2016/117744
Comarca	: Recife

Vara : **5ª Vara Cível**
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Agravdo : MARCIA REGINA AMARAL MARQUES
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Embargado : MARCIA REGINA AMARAL MARQUES
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
 Proc. Orig. : 0005679-45.2014.8.17.0000 (337516-6)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 11/07/2017 13:33 Local: CARTRIS

Recurso Especial nº 337516-6

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Recorrida: Márcia Regina Amaral Marques

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de instrumento.

Nas razões do recurso especial (fls.702/725), o ora agravante debate os seguintes temas: a) violação aos artigos 1º e 1ª-A da Lei n. 12.409/2011, alterados pela Lei n. 13.000/14; b) divergência jurisprudencial no que diz respeito à necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) infração ao art. 109, I, da CF e à súmula 150 do STJ.

Recurso bem processado, com preparo satisfeito e apresentação de contrarrazões por parte dos autores, às fls. 885/898.

Inviável, contudo, o seguimento do presente recurso excepcional.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 1º e 1ª-A da Lei n. 12.409/2011, alterados pela Lei 13.000/14, e ao dissídio pretoriano apontado, o colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.091.363/SC, da relatoria da Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 25/05/2009, integrado pelo acórdão de Embargos Declaratórios em Embargos Declaratórios, julgado em 10/10/2012, recurso representativo da controvérsia e processado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73 (arts. 1.036 c/c 1.040, I, CPC/2015).

No mencionado julgamento, que deu ensejo aos Temas 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "em ações versando sobre seguros de mútuo habitacional contratados no período compreendido entre 02.12.1998 e 29.12.2009, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não estando afetado o FCVS, não há interesse da instituição financeira a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, cabendo, então, à Justiça Estadual o julgamento do feito, conforme se infere do referido julgado".

Segue a redação do TEMA 50 e 51, atualizada pelo STJ em 18 de agosto de 2016:

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)."

O STJ mantém o entendimento do repetitivo, sob esse mesmo fundamento, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (2ª Seção, rela. Mina. Nancy Andrichi, DJe de 14-12-2012) (sem grifo no original).

Na presente hipótese, quando do julgamento da questão pelo Órgão Fracionário, não restou assentado o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Não custa enfatizar, ainda, que a edição da Medida Provisória n. 633/2013, convertida na Lei n. 13.000/2014, em nada altera a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a regra criada pelo artigo 1º-A, § 1º, da Lei n. 12.409/11 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta inexistente nos presentes autos.

Oportuno trazer manifestação da Corte da Cidadania acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento. (Quarta Turma, EDcl no AREsp 606.445/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 18.12.2014, DJe 02.02.2015) (sem grifo no original).

Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado com base no art. 1.030, I, 'b', do CPC/2015.

Destarte, por não estar comprovada a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS, não se vislumbra interesse jurídico da CEF para intervir na condição de assistente, tampouco se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 1.040 do CPC/15, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

Senão vejamos:

Não é preciso aguardar o trânsito em julgado do acórdão que julga o recurso representativo da controvérsia para a tomada das medidas previstas neste dispositivo (STJ-4ª T., REsp 1.240.821-EDcl, Min. Luis Felipe, j. 5.12.13, DJ 10.12.13; STJ-3ª T., REsp 1.327.498-AgRg, Min. Nancy Andrichi, j. 11.3.14, DJ 18.3.14); basta sua publicação ou até mesmo a "proclamação do resultado do julgamento na medida em que o teor do voto vencedor obviamente é do conhecimento de todos" (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530, Min. Nancy Andrichi, j. 22.10.08, DJ 10.3.09).

Desta forma, deve-se permanecer com a aplicação da orientação constante nos Temas nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, oriundos do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, considerando indispensável a demonstração do comprometimento em debate.

No mesmo sentido, não há como admitir o seguimento da insurgência com base na suposta desobediência ao art. 109, I da Constituição Federal. Na via especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação das leis federais infraconstitucionais, conforme prevê o art. 105, III da Carta Magna, sendo defeso analisar violações a normas constitucionais.

Por fim, vale registrar a impossibilidade de interpor recurso especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a presente insurgência.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do CPC/15, em consonância com os Temas 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, e, no restante, não o admito.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS

Relação No. 2017.10348 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)	003	0004947-95.2015.8.17.1110(0446617-9)
Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468)	002	0003504-56.2013.8.17.0730(0431085-4)
François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)	001	0035850-84.2011.8.17.0001(0413554-6)
Gilberto Roberto de Lima Júnior(PE017551)	002	0003504-56.2013.8.17.0730(0431085-4)
HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)	001	0035850-84.2011.8.17.0001(0413554-6)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	001	0035850-84.2011.8.17.0001(0413554-6)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	003	0004947-95.2015.8.17.1110(0446617-9)
MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)	003	0004947-95.2015.8.17.1110(0446617-9)
Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)	002	0003504-56.2013.8.17.0730(0431085-4)
Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa(PE023141)	002	0003504-56.2013.8.17.0730(0431085-4)
Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)	002	0003504-56.2013.8.17.0730(0431085-4)
THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA(PE027054)	002	0003504-56.2013.8.17.0730(0431085-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0035850-84.2011.8.17.0001(0413554-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0003504-56.2013.8.17.0730(0431085-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0035850-84.2011.8.17.0001 (0413554-6)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2016/116487
Comarca	: Recife
Vara	: Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: IVANILDO MENDES DE SOUZA
Advog	: HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advog	: François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advog	: François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: IVANILDO MENDES DE SOUZA
Advog	: HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : IVANILDO MENDES DE SOUZA
 Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres
 Proc. Orig. : 0035850-84.2011.8.17.0001 (413554-6)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 11/07/2017 13:28 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0413554-6

Recorrente: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Recorrido: Ivanildo Mendes de Souza

Cuida-se de recurso especial interposto pela AMIL com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão, em aclaratórios, que decisão que deu parcial provimento ao apelo da parte ora recorrida, majorando indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e negou provimento ao apelo da seguradora recorrente, confirmando a existência de ato ilícito e dano decorrente de negativa de acesso a medicamento (f. 405/406 e 439).

Nas razões recursais, a seguradora arguiu violação aos artigos: 1) 3º da Lei 6.360/76 e 10, VI, da Lei nº 9.656/98, em razão de exclusão do fornecimento por cláusula contratual e legal e por não existir autorização de comercialização de medicamento genérico sem autorização do órgão fiscalizador; 2) 186, 927 e 944 do CC, por reputar excessivo e inadmissível a condenação por danos morais.

Recurso tempestivo, bem processado, com preparo satisfeito e as devidas contrarrazões.

Eis os acórdãos referentes ao apelo e aclaratórios:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO E/OU ABONO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA (DE MARCA) SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - LANÇAMENTO UNILATERAL DE NOVA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO CASSI - EXIGÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA E IMPOSIÇÃO DE MEDICAMENTO GENÉRICO - ABUSIVIDADE NA CONDUTA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL E VERBA HONORÁRIA. CONDUTA ILÍCITA DA RÉ EVIDENCIADA. AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. EXIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DOS MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA JÁ CUMPRIDAS DESDE A AQUISIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO ACOLHIDA CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E NÃO PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA RÉ - DECISÃO UNÂNIME.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE FORNECIMENTO E/OU ABONO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA (DE MARCA) PRESCRITO PELO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE - ABUSIVIDADE NA CONDUTA - DANO MORAL CONSIGNADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANO MORAL. VÍCIOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS OS PONTOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES - REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO ATACADA.

Mostra-se, no entanto, inapropriado o presente recurso, na medida em que deixa de observar os requisitos de admissibilidade.

Observe-se que disposições normativas ora indicadas como violadas no julgamento dos recursos não foram objeto de discussão (arts. 186 e 927 do CC), não tendo a parte apresentado nos embargos de declaração referida indicação, restando ausente o pressuposto de prequestionamento, de modo que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da súmula nº 211 do STJ, in verbis: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Outrossim, a competência dos tribunais superiores restringe-se à análise de violação a norma constitucional ou infra-constitucional. Um juízo estritamente de direito que afasta a possibilidade de avaliação de qualquer matéria fático-probatória, na qual se inclui a análise dos documentos processuais para interpretação de cláusulas contratuais.

In casu, o reexame do acervo fático-probatório dos autos mostra-se necessários para os fins que persegue a empresa recorrente, sendo inadmissível em sede de Recurso Especial, ante a incidência do enunciado da Súmula 7 e da Súmula 05 do Superior Tribunal de Justiça - que traz em sua redação que "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Como se sabe, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida. Não cabe, em recurso especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova. Concluir contrariamente aos fatos consignados no acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo o conjunto probatório.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge para a posição tomada na Câmara deste Tribunal:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO E/OU TRATAMENTO DOMICILIAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA ABUSIVA. OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 11.03.2014. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir sobre a abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que restringe o fornecimento de medicamento importado e de uso domiciliar. 3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que é irrelevante a discussão acerca da aplicação das disposições contidas

na Lei 9.656/98, uma vez que as cláusulas contratuais dos planos de saúde devem ser analisadas de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme determina a Súmula 469 do STJ. Precedentes. 7. Se o contrato de seguro de saúde prevê a cobertura do tratamento da doença crônica que acomete a recorrida, são abusivas as cláusulas contratuais que limitam seu direito ao tratamento contratado. 8. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, desprovido. (STJ- 3ª T., REsp 1641135 / SP, Rel. Mina. Nancy Andriahi, j. 07.02.17, DJe 10.02.17)

Sua pretensão esbarra, portanto, na súmula 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

À luz de tais fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

**002. 0003504-56.2013.8.17.0730
(0431085-4)**

Protocolo	: 2016/119031
Comarca	: Ipojuca
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Apelante	: CONSORCIO RNEST - CONEST
Advog	: Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468)
Advog	: Gilberto Roberto de Lima Júnior(PE017551)
Advog	: Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)
Advog	: Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa(PE023141)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CUNHA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advog	: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
Advog	: THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA(PE027054)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CONSORCIO RNEST - CONEST
Advog	: Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468)
Advog	: Gilberto Roberto de Lima Júnior(PE017551)
Advog	: Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)
Advog	: Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa(PE023141)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: CUNHA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advog	: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
Advog	: THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA(PE027054)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Proc. Orig.	: 0003504-56.2013.8.17.0730 (431085-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/07/2017 13:28 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 431085-4

Recorrente: Consórcio RNEST - CONEST

Recorrido: Cunha Comércio Representação e Distribuição Ltda.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos em sede de apelação.

Inicialmente, cumpre registrar que em razão de o acórdão fustigado haver sido publicado em 14/02/2017 (fl. 282), deve o exame de admissibilidade deste especial se orientar pelo que dispõe o Enunciado Administrativo nº 3, do STJ, segundo o qual, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Ato contínuo, verifico a presença de irregularidade na representação processual da parte recorrente.

Compulsando os autos, constatou-se que o recorrente veiculou a presente pretensão recursal com assinatura original do Evandro Pessoa de Vasconcelos - OAB/PE 38.840 (fls. 285 e 308). No entanto, o referido advogado recebeu poderes por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada da advogada Juliane de Oliveira Lira Freitas - OAB/PE nº 23.091 (fl. 345), o que impede a análise do pleito.

Com efeito, é vedada a prática de qualquer ato processual, seja a interposição de um recurso ou a juntada de um instrumento de substabelecimento - como no caso dos autos - com assinatura digitalizada, obtida através de escaneamento. Nessas hipóteses, como a assinatura não foi aposta de

próprio punho, inexistente a necessária segurança jurídica apta a demonstrar que a substabelecida realmente teria concedido poderes ao advogado subscritor das razões recursais.

Vale destacar que não se cuida de cópia de substabelecimento com assinatura de próprio punho, mas sim de cópia do instrumento contendo assinatura digitalizada. Por esse motivo, não há como assegurar a participação da substabelecida na oposição da referida assinatura.

Também foi verificado que o advogado subscritor das razões recursais não possui procuração válida habilitando-o ao patrocínio da defesa do recorrente na lide.

O que se constatou, quanto a este representante judicial, é que só lhe foram conferidos, por meio do substabelecimento de fls. 86/87, os poderes próprios de estagiário, dentre os quais não se inclui o de interpor recursos processuais (Art. 3º, § 2º, Lei n. 8.906, de 4.7.1994 - Estatuto da OAB).

Irrelevante seria, portanto, se, com o decurso do tempo, houvesse a alteração do status profissional do subscritor do recurso, de estagiário para advogado, isto porque essa alteração não pode ter o condão de conferir poderes ao advogado Evandro Pessoa de Vasconcelos - OAB/PE 38.840, alargando os estritos termos do referido substabelecimento.

Deveria, na verdade, o advogado, logo ao alcançar o novo status, ter diligenciado a juntada de nova procuração, conferindo-lhe poderes próprios para recorrer, mais abrangentes, portanto, em relação aos conferidos pelo referido substabelecimento.

Destarte, em casos como os acima expostos, desde sempre o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que, "em face do disposto no artigo 37 do CPC, aplicável ao caso em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso extraordinário é inexistente. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 264262/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.06.2001, parte final da ementa).

Nesse sentido, considerando a inexistência da assinatura do advogado mencionado, o apelo especial encontra-se apócrifo.

Assim, por irregularidade na representação processual do recorrente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentada procuração válida, habilitando o advogado subscritor das razões do recurso especial interposto, na forma disposta no artigo 932 do novo CPC.

Publique-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
1º Vice-Presidente

**003. 0004947-95.2015.8.17.1110
(0446617-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/109361

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Regina Araújo da Silva

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: TIM CELULAR S A

: MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

: ASSUNTO CNJ 7617

: Regina Araújo da Silva

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: TIM CELULAR S A

: MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0004947-95.2015.8.17.1110 (446617-9)

: Decisão Interlocutória

: 11/07/2017 13:28 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 446617-9

Recorrente: Regina Araújo da Silva

Recorrida: Tim Celular S/A

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de embargos de declaração, na apelação.

Nas razões recursais, a parte recorrente se restringiu a alegar violação ao princípio da isonomia, constante no artigo 5º da Constituição Federal, conquanto este Tribunal local teria proferido decisões em sentido contrário.

Recurso com dispensa no recolhimento do preparo recursal diante da concessão dos benefícios da gratuidade ainda em primeira instância.

A parte Recorrida apresentou resposta ao recurso (fls. 125/131).

Recurso bem processado, no entanto, totalmente inapropriado, na medida em que deixa de observar os requisitos de admissibilidade.

Como é consabido, o recurso especial tem natureza técnica, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, indicando, de forma clara, as disposições normativas violadas.

Faz-se necessária não só a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente afrontados pela decisão recorrida e a indicação precisa dos parágrafos e/ou alíneas, como também a salutar obrigação de realizar a clara e detida fundamentação, indicando de que modo consistiram as tais ofensas, sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência na sua fundamentação.

Nesse exato sentido encontra-se o enunciado de súmula do STF, aplicável de forma análoga à hipótese sob apreciação:

Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E o reexame do acervo fático-probatório dos autos mostra-se necessário para os fins que persegue a parte recorrente, sendo inadmissível em sede de Recurso Especial, ante a incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Como dito, a competência dos tribunais superiores restringe-se à análise de violação a norma constitucional ou infra-constitucional. Um juízo estritamente de direito que afasta a possibilidade de avaliação de qualquer matéria fático-probatória, na qual se inclui a análise de provas e documentos processuais. Concluir contrariamente aos fatos consignados no acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo o conjunto probatório.

Por fim, quanto à fundamentação do presente recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da CF, relativo a dissídio jurisprudencial, tenho que para a configuração de divergência jurisprudencial faz-se mister que sejam apresentados julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, com demonstração do cotejo analítico, sendo imprescindível a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a breve menção sobre apenas um aspecto do acórdão indicado como paradigma e a decisão guerreada, sem qualquer referência aos respectivos relatórios, a fim de que se possa identificar a existência de similitude dos casos confrontados - o que não foi observado no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

DESPACHOS

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS

Relação No. 2017.10356 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Allysson Paulo F. d. L. Siqueira(PE022044D)
Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
Erik Limongi Sial(PE015178)
PATRICIA MEDEIROS(PE031258)
Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)
TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)
Túlio Frederico Tenório V. Rodrigues(PE017087)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0001264-95.2005.8.17.1370(0332350-8)
002 0001264-95.2005.8.17.1370(0332350-8)
001 0014240-87.2016.8.17.0000(0461270-2)
002 0001264-95.2005.8.17.1370(0332350-8)
001 0014240-87.2016.8.17.0000(0461270-2)
002 0001264-95.2005.8.17.1370(0332350-8)
001 0014240-87.2016.8.17.0000(0461270-2)
002 0001264-95.2005.8.17.1370(0332350-8)
002 0001264-95.2005.8.17.1370(0332350-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0014240-87.2016.8.17.0000
(0461270-2)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravo de Instrumento

: Abreu e Lima

: **Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima**

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: solange ferreira de albuquerque

: DULCINEIA DA SILVA

: Doralice Martins

: AGACI CORDEIRO DA SILVA

: GINALDO BARBOZA

Agravdo : EDSON SEVERINO DOS SANTOS
 Agravdo : CLAUDIO CABRAL DE OLIVEIRA
 Agravdo : GILCIMAR BARBOSA DE FARIAS
 Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)
 Advog : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 11/07/2017 13:23 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 461270-2

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Recorridos: Solange Ferreira de Albuquerque e Outros

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento.

Nas razões do nobre apelo (fls. 679/684), o ora recorrente debate os seguintes temas: a) violação aos artigos 1º e 1ª-A da Lei n. 12.409/2011, alterados pela Lei n. 13.000/14; b) divergência jurisprudencial no que diz respeito à necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) Inaplicabilidade do CDC ao presente caso.

Recurso bem processado, com preparo satisfeito, e sem apresentação das contrarrazões, conforme certidão de fls. 754.

Inviável, contudo, o seguimento do apelo excepcional.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 1º e 1ª-A da Lei n. 12.409/2011, alterados pela Lei 13.000/14, e ao dissídio pretoriano apontado, o colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.091.363/SC, da relatoria da Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 25/05/2009, integrado pelo acórdão de Embargos Declaratórios em Embargos Declaratórios, julgado em 10/10/2012, recurso representativo da controvérsia e processado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73 (arts. 1.036 c/c 1.040, I, CPC/2015).

No mencionado julgamento, que deu ensejo aos Temas 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "em ações versando sobre seguros de mútuo habitacional contratados no período compreendido entre 02.12.1998 e 29.12.2009, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não estando afetado o FCVS, não há interesse da instituição financeira a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, cabendo, então, à Justiça Estadual o julgamento do feito, conforme se infere do referido julgado".

O STJ mantém o entendimento do repetitivo, sob esse mesmo fundamento, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (2ª Seção, rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe de 14-12-2012) (sem grifo no original).

Na presente hipótese, quando do julgamento da apelação pelo Órgão Fracionário, não restou assentado o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Não custa enfatizar, ainda, que a edição da Medida Provisória n. 633/2013, convertida na Lei n. 13.000/2014, em nada altera a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a regra criada pelo artigo 1º-A, § 1º, da Lei n. 12.409/11 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta inexistente nos presentes autos.

Oportuno trazer manifestação da Corte da Cidadania acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento. (Quarta Turma, EDcl no AREsp 606.445/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 18.12.2014, DJe 02.02.2015) (sem grifo no original).

Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado com base no art. 1.030, I, 'b', do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, § 7º, I do CPC/1973).

Destarte, por não estar comprovada a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS, não se vislumbra interesse jurídico da CEF para intervir na condição de assistente, tampouco se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 1.040 do CPC/15, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

Senão vejamos:

Não é preciso aguardar o trânsito em julgado do acórdão que julga o recurso representativo da controvérsia para a tomada das medidas previstas neste dispositivo (STJ-4ª T., REsp 1.240.821-EDcl, Min. Luis Felipe, j. 5.12.13, DJ 10.12.13; STJ-3ª T., REsp 1.327.498-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 11.3.14, DJ 18.3.14); basta sua publicação ou até mesmo a "proclamação do resultado do julgamento na medida em que o teor do voto vencedor obviamente é do conhecimento de todos" (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08, DJ 10.3.09).

Desta forma, deve-se permanecer com a aplicação da orientação constante nos Temas nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça, oriundos do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, considerando indispensável a demonstração do comprometimento em debate.

No que diz respeito ao tópico intitulado "Da denunciação da lide à construtora do imóvel", o reclamo igualmente não merece ascender ante o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada de forma análoga, porque deficitária sua fundamentação. Na situação vertente, a recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, qualquer dispositivo de lei federal que teria sido ofendido pelo acórdão combatido - a tanto não se prestam as simples referências a dispositivos legais -, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, colaciona-se:

- [...] 4. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou qual seria a divergência jurisprudencial existente, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (Terceira Turma, AgRg no AREsp 393.367/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2-12-2013).

- [...] Com efeito, o recurso especial não pode ser conhecido, pois não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009). (Decisão monocrática, AREsp 448.980/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 14-5-2014).

- [...] 4. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou qual seria a divergência jurisprudencial existente, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (Terceira Turma, AgRg no AREsp 393.367/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2-12-2013).

Com relação à alegação de prescrição e suposta contrariedade ao art. 206 do Código Civil, bem como em relação à divergência na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, tais pretensões esbarram na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois não restou delimitado o momento da ocorrência do sinistro.

Logo, para averiguar o início do prazo prescricional, faz-se necessário reexaminar provas, o que é vedado na estreita via deste apelo especial, aplicando-se novamente a Súmula nº 7 do STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do CPC/15 (equivalente ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73), em consonância com os Temas 50, 51 e 520 do Superior Tribunal de Justiça, e, no restante, não o admito.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

**002. 0001264-95.2005.8.17.1370
(0332350-8)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2016/103406
Comarca	: Serra Talhada
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: Carla Daniel da Silva
Advog	: Allysson Paulo Ferraz de Lima Siqueira(PE022044D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog	: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
Advog	: Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog	: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
Advog	: Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Carla Daniel da Silva
Advog	: Allysson Paulo Ferraz de Lima Siqueira(PE022044D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog	: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Carla Daniel da Silva
Advog	: Allysson Paulo Ferraz de Lima Siqueira(PE022044D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Proc. Orig.	: 0001264-95.2005.8.17.1370 (332350-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 11/07/2017 13:23 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 332350-8

Recorrente: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Recorrido: Carla Daniel da Silva

1. Aplicação das Súmulas 07 e 83 do STJ.
2. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos em sede de apelação.

Alega o recorrente, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 128 e 460, do CPC/1973, correspondentes, respectivamente, aos artigos 141 e 492, do CPC/2015.

Inicialmente, cumpre registrar que em razão de o acórdão fustigado haver sido publicado em 04/01/2017 (fl. 353), deve o exame de admissibilidade deste especial se orientar pelo que dispõe o Enunciado Administrativo nº 3, do STJ, segundo o qual, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

1. Aplicação das Súmulas 07 e 83 do STJ.

Ato contínuo, com relação à suposta violação aos artigos supracitados, entendo não merecer seguimento o presente recurso especial, pois pretende o recorrente, em verdade, reexaminar a matéria e obter um novo julgamento da demanda, esbarrando na Súmula nº 07, do STJ.

É que já foi decidido, por unanimidade, quando do julgamento dos recursos anteriores e após análise dos fatos e das provas produzidas nos autos, que não houve o julgamento ultra petita arguido pela CELPE, uma vez que o valor estabelecido para a indenização atendeu aos parâmetros do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da congruência, sendo, portanto, suficiente para reparar os danos sofridos pela vítima (fls. 283 e 299).

Sobre o tema, o STJ tem decidido que "(...)3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 4. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes." (STJ - 3ª T. , REsp 1255398 SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/05/2014 - trecho de ementa).

Ainda, vem decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 128 E 460 DO CPC. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.

2. A Corte Estadual registra a ausência de decisão extra petita no caso vertente. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Insubsistente o alegado julgamento ultra petita, pois o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, tendo respeitado o princípio da congruência.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - 4ª T. , AgRg no AREsp 830654 DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15/03/2016).

Assim, não vislumbro afronta aos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, devendo incidir também o teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

2. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

Por derradeiro, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do STJ e a consequente não admissão do presente recurso especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo. Veja-se a jurisprudência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. [...] 4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ. [...] 7. Recursos especiais conhecidos e improvidos".

(REsp 1011849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Bem por isso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Coordenadoria do Leilão Unificado
EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2017**EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO PRESENCIAL/ELETRÔNICO**

Reiteração de Publicação (DJE nº 122/2017, de 10/07/2017)

O Juiz Coordenador do Leilão Unificado da Corregedoria Geral de Justiça, Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através do Provimento nº 18/2016 – do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Des. Antonio de Melo e Lima, em conformidade com as Leis nº. 5869/73; nº.8666/93; nº. 9.804/99; nº. 11.343/06; e DL 3.689/41 e nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.694/2012) c/c com o §1º, do art. 4º, da Lei nº 12.683/2012, da Recomendação nº 30 do CNJ, de 10/02/2010, e do art. 879 e seguintes do CPC/2015 no que lhe couber; e com fulcro nas autorizações dos Juízos de Direito abaixo informados, torna público que no local, data e horário e Leiloeiro Oficial indicado a seguir, serão realizados os LEILÕES, para venda de bens apreendidos e recolhidos no depósito de veículos da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco (Terreno do DNIT e Pátio da SPF/PE), bem como veículos do Depósito Judicial do TJPE, nas condições que se seguem:

Processos vinculados ao leilão: PROCESSO Nº 0034711-63.2012.8.17.0001, PROCESSO Nº 0086895-63.2002.8.17.0480, PROCESSO Nº 0086895-63.2002.8.17.0480, PROCESSO Nº 000760-82.2005.8.17.0370, PROCESSO Nº 0027226-12.2012.8.17.0001, PROCESSO Nº 0086895-63.2002.8.17.0480, PROCESSO Nº 0000063-11.1999.8.17.0390, PROCESSO Nº 0021778-73.2003.8.17.0001, PROCESSO Nº 0064689-67.2013.8.17.0001, PROCESSO Nº 0030161-83.2016.8.17.00001, PROCESSO Nº 0086895-63.2002.8.17.0480, PROCESSO Nº 0031769-34.2007.8.17.0001, PROCESSO Nº 0059957-56.2015.8.17.0001, PROCESSO Nº 0002461-49.2010.8.17.0420, IP Nº 525/2016 – GRAVATÁ, PROCESSO Nº 0000286-75.2003.8.17.0340, PROCESSO Nº 0022999-34.2003.8.17.0990, PROCESSO Nº 0004758-55.2016.8.17.0990, PROCESSO Nº 0076024-77.2007.8.17.0001, PROCESSO Nº 0005999-98.2015.8.17.0990, PROCESSO Nº 0047841-57.2011.8.17.0001, PROCESSO Nº 0035163-25.2002.8.17.0001, PROCESSO Nº 0004758-55.2016.8.17.0990, PROCESSO Nº 00127322-40.2009.8.17.0001, PROCESSO Nº 0004579-63.2012.8.17.0990, PROCESSO Nº 0002395-81.2005.8.17.0990, PROCESSO Nº 0052713-23.2008.8.17.0001, PROCESSO Nº 0004004-14.2015.8.17.0420, PROCESSO Nº 0084365-48.2014.8.17.0001, PROCESSO Nº 0004837-26.2015.8.17.0810, PROCESSO Nº 0000265-12.2007.8.17.0550, PROCESSO Nº 0021486-42.2010.8.17.0810, PROCESSO Nº 0002411-52.2012.8.17.0420, PROCESSO Nº 0013271-74.2013.8.17.0001, PROCESSO Nº 0003428-48.2015.8.17.1090, PROCESSO Nº 0000063-11.1999.8.17.0390, PROCESSO Nº 0001646-39.2014.8.17.0670, PROCESSO Nº 0000548-62.2009.8.17.0001, PROCESSO Nº 0131130-53.2009.8.17.0001, PROCESSO Nº 0016046-72.2007.8.17.0001, PROCESSO Nº 0086895-63.2002.8.17.0480, PROCESSO Nº 21486-42.2010.8.17.0810, IP Nº 525/2016 – GRAVATÁ, PROCESSO Nº 0035723-10.2015.8.17.0001, PROCESSO Nº 0027226-12.2012.8.17.0001, PROCESSO Nº 0010980-94.2016.8.17.0810, PROCESSO Nº 0022854-81.2013.8.17.0810, PROCESSO Nº 0022854-81.2013.8.17.0810.

1. DATA, HORÁRIO E LOCAL, PARA A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES**1º LEILÃO: 19/07/2017, às 09h00min, por preço igual ou superior ao valor da avaliação .****2º LEILÃO: 02/08/2017, às 09h00min, pela melhor oferta, desde que o lance não seja inferior a 80%** (oitenta por cento) do valor atribuído ao bem na avaliação/reavaliação, abaixo do qual os lances serão considerados “preço vil”, para fins do art. 144-A do Código de Processo Penal.

*O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 CPC/2015). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

OBSERVAÇÃO - LANCES CONDICIONAIS : Caso não sejam alcançados os valores estabelecidos, ficarão autorizados os lances “condicionais”, os quais serão levados ao conhecimento do magistrado responsável, através de ATA lavrada pelo Leiloeiro, para deferimento ou não do lance.**LOCAL PRESENCIAL :** Salão do Plenário do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, localizado no 2º andar – ala oeste, no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Avenida Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha do Leite, Recife-PE**LOCAL DO LEILÃO ELETRÔNICO:** WWW.INOVALEILAO.COM.BR ** exigência de cadastro prévio**2. LEILOEIRO OFICIAL:****DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, JUCEPE 381 :** Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através, pelo site, no link do Leilão, através do Edital que será publicado, ainda pelos telefones 81 3061.0818, 3463.4741 e 9.9699.6535. Será possível ainda, encaminhar e-mails com dúvidas, através do link “Fale Conosco” no site www.inovaleilao.com.br ou diretamente pelo endereço contato@inovaleilao.com.br .**3. DESCRIÇÃO DOS BENS :**

001 PROCESSO Nº 0034711-63.2012.8.17.0001

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA (LEI Nº 11.343/06)

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO CORSA CLASSIC, 4 PORTAS, PLACA IPZ 5099/RS, ANO 2009/2010, COR BRANCA, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PNEUS SEM AVARIAS, BANCO, LATARIA E VIDROS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

CHASSI: 8AGSA1910AR112102

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

DATA DA AVALIÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: 1.282,84

* 002 PROCESSO Nº 0086895-63.2002.8.17.0480

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO CORSA WIND, 2 PORTAS, PLACA CNN1436/PR, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA COM FERRUGEM, PNEUS AVARIADOS E FALTANDO UMA RODA, FAROL DIREITO QUEBRADO, BANCO BONS.

VALOR DA AVALIÇÃO: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

STATUS: Recuperável

DATA DA AVALIÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO:

DÉBITO:

003 PROCESSO Nº 0086895-63.2002.8.17.0480

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO CORSA WIND, ANO/MOD 2001, 4 PORTAS, PLACA HPJ9277/MA, COR PRATA, GASOLINA, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA AVARIADA, PARACHOQUE DIANTEIRO QUEBRADO, NÃO POSSUI RODAS, BANCO BONS.

CHASSIS: 9BGSC68Z01B170926

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIÇÃO: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

DATA DA AVALIÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: Alienação Fiduciária (financeira não informada)

DÉBITO: R\$ 173,57

OBS: QUEIXA DE ROUBO – ROUBOS E FURTOS (2002)

004 PROCESSO Nº 0086895-63.2002.8.17.0480

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT STRADA WORKING, 2 PORTAS, COR BRANCA, PLACA AJO6545/PR, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA AVARIADA, TETO DANIFICADO, NÃO POSSUI CAPÔ E RODAS, BANCO REGULAR.

CHASSIS: 9BD27807212758702

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIÇÃO: R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

DATA DA AVALIÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: ALIENACAO FIDUCIARIA - BV FINANCEIRA SA CFI

DÉBITO: R\$ 2.916,50

OBS: REMARCAÇÃO DE NIV

005 PROCESSO Nº 0086895-63.2002.8.17.0480

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT PALIO WEEK, 4 PORTAS, COR VERDE, PLACA KKY0887/PE, ANO 2000/2000, GASOLINA, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA REGULAR, PNEUS E BANCOS RUINS, CAPÔ DANIFICADO, PORTA TRASEIRA DANIFICADA.

CHASSI: 9BD178836Y2154865

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: NADA CONSTA

OBS: REMARCAÇÃO DE NIV E OUTROS.

006 PROCESSO N° 000760-82.2005.8.17.0370

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO D20 COM CAÇAMBA, 2 PORTAS, PLACA IPZ KGT2418/PE, DIESEL, ANO 1996/1996, COR BRANCA, ENCONTRANDO-SE EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA, PNEUS E BANCOS AVARIADOS.

CHASSI: 8AG244NATTA119760

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: ARR MERC ARR - NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA - NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA

DÉBITO: R\$ 5.769,97

007 PROCESSO N° 0027226-12.2012.8.17.0001

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA (LEI N° 11.343/06)

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO DODGE DAKOTA SPORT, ANO/MOD 2000, 2 PORTAS, PLACA MYA5965/RN, COR VERDE, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA E PNEUS EM BOM ESTADO, PARABRISA TRASEIRO DANIFICADO, BANCOS BONS.

CHASSIS: 937HL22X3Y3500792

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: Alienação Fiduciária em favor de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA

DÉBITO: R\$ 1.036,98

008 PROCESSO N° 0000063-11.1999.8.17.0390

VARA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

STATUS: SUCATA

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT TEMPRA OURO, AZUL, GASOLINA, ANO/MOD 1993, 4 PORTAS E PLACA MMO1925/PB.

VEÍCULO SUCATA. NÃO POSSUI RODAS. LATARIA RUIM.

CHASSIS: 9BD159000P9025538

STATUS: SUCATA.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 1.261,24

009 PROCESSO N° 0021778-73.2003.8.17.0001

VARA: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT TEMPRA OURO 16V, ANO/MOD 1994, GASOLINA, 4 PORTAS, PLACA BOG 7474/SP, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA AVARIADA, FAROL ESQUERDO DANIFICADO, BANCOS E PNEUS RUINS.

CHASSIS: 9BD159000R9065994

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 905,80

010 PROCESSO N° 0064689-67.2013.8.17.0001

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA (LEI N° 11.343/06)

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT UNO VIVACE 1.0, FLEX, ANO/MOD 2012/2013, 4 PORTAS, PLACA FAI8369/SP, COR PRETA, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA, PNEUS E BANCOS EM BOM ESTADO.

CHASSIS: 9BD195152D0351102

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: BCO PANAMERICANO SA

DÉBITO: R\$ 8.765,82

011 PROCESSO N° 0030161-83.2016.8.17.0001

VARA: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT LINEA ESSENCE 1.8, 4 PORTAS, PLACA PFR4414/PE (PFZ5878/PE - VERDADEIRA), COR BRANCA, ALCOOL/ GASOLINA, ANO 2013/2013, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA, LATERAL ESQUERDA BATIDA, PNEUS E BANCOS BONS.

CHASSI: 9BD1105BDD1559136

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: REST P/ ROUBO/FURTO

DÉBITO: R\$ 1.278,61

OBS: (1) Placas trocadas. Chassi e motor identificam o veículo PFZ5878/PE, que consta como ROUBADO no sistema. (2) Queixa de Roubo – Roubo e Furtos/PE.

012 PROCESSO N° 0031769-34.2007.8.17.0001

VARA: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT PALIO WK ADVENTURE, 4 PORTAS, PLACA KKL2786/PE, COR CINZA, GASOLINA, ANO 2002/2003, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA REGULAR, TETO DANIFICADO, PNEUS E BANCOS BONS.

CHASSI: 9BD17309834071805

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: AL. FID. UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASIL – BAIXA AUTORIZADA

NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA

NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA

NOTIFICACAO DE DEBITO – IPVA

DÉBITO: R\$ 10.167,60

013 PROCESSO N° 0059957-56.2015.8.17.0001

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT PUNTO ATTRACTIVE, 4 PORTAS, PLACA PES 2319/PE, COR BEGE, ALCOOL/GASOLINA, ANO 2011/2012, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA REGULAR, TETO DANIFICADO, PNEUS E BANCOS BONS.

CHASSI: 9BD118181C1170941

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: AL. FID. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

DÉBITO: R\$ 2.418,00

RESTRIÇÃO: • ALIENACAO FIDUCIARIA, RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREENSAO):RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:11619-SECAO B DA 2A VARA CIVEL DA CAPITAL Processo:00074491620168172001 Tipo: 3 - Circulação. AL. FID. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREEN)

DÉBITO: R\$ 2.418,46

014 PROCESSO N° 0002461-49.2010.8.17.0420

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT STILO 16V, 4 PORTAS, PLACA KKD9830/PE, COR VERDE, GASOLINA, ANO 2003/2003, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA EM BOM ESTADO, PNEUS, VIDRO LATERAL ESQUERDO E BANCOS EM BOM ESTADO.

CHASSI: 9BD19241X33018514

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: ARR MERC SERG (ARRENDAMENTO, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA, RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal de Justiça de Pernambuco Órgão:05881-1A VCVSANTAO Processo:2516-50.2008 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade.

DÉBITO: R\$ 4.179,50

015 IP N° 525/2016

VARA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT STRADA FIRE FLEX, 2 PORTAS, PLACA HNZ1349/PE, COR FANTASIA, ALCOOL/GASOLINA, ANO 2010/2011.

CHASSI: 9BD27803MB7290255

STATUS: SUCATA

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017
RESTRIÇÃO: AL. FID. ITAU UNIBANCO VEIC ADM DE CONS
DÉBITO: R\$ 574,61 (MULTA)

016 PROCESSO N° 0000286-75.2003.8.17.0340

VARA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS
TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL
DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT UNO ELETRONIC, 2 PORTAS, PLACA KKK0305/PE, COR CINZA, GASOLINA, ANO 1994/1994, ENCONTRANDO-SE EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA REGULAR, PNEUS RUINS, FALTANDO UMA RODA, BANCOS AVARIADOS.
CHASSI: 9BD146000R5255479
STATUS: Recuperável
VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)
DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017
RESTRIÇÃO: AL. FID. FINAUSTRIACIADE CRED FINANC E I
DÉBITO: R\$ 2.614,99

017 PROCESSO N° 0022999-34.2003.8.17.0990

VARA: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA
TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL
DESCRIÇÃO: VEÍCULO FIAT UNO MILLE FIRE, 4 PORTAS, PLACA KLL7804, COR CINZA, GASOLINA, ANO 2003/2003, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA REGULAR, TETO DANIFICADO, PNEUS E BANCOS REGULARES.
CHASSI: 9BD15822534469834
STATUS: Recuperável
VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)
DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017
RESTRIÇÃO: RESTRIÇÃO POR ROUBO
DÉBITO: R\$ 2.546,24

018 PROCESSO N° 0004758-55.2016.8.17.0990

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA
TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL
DESCRIÇÃO: VEÍCULO GM CELTA LIFE, 4 PORTAS, PLACA KFS4595/PE, COR CINZA, ALCOOL/GASOLINA, ANO 2007/2008, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA, PNEUS E BANCOS BONS.
CHASSI: 9BGRZ48908G111347
STATUS: Recuperável
VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017
RESTRIÇÃO: • ALIENACAO FIDUCIARIA. AL. FID. BANCO J SAFRA SA
DÉBITO: R\$ 971,13

019 PROCESSO N° 0076024-77.2007.8.17.0001

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL
TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA (LEI N° 11.343/06)
HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO GM CELTA LIFE, 4 PORTAS, PLACA KFW5697/PE, COR CINZA, ALCOOL/GASOLINA, 2007/2008, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO. LATARIA, PNEUS E BANCOS BONS.

CHASSI: 9BGRZ48908G199198

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: ARR MERC VALM (ARRENDAMENTO, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA.)

DÉBITO: R\$ 6.195,74

020 PROCESSO N° 0005999-98.2015.8.17.0990

VARA: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO GM MERIVA JOY, 4 PORTAS, PLACA KME2478/PE, COR BRANCA, ALCOOL/GASOLINA, ANO 2008/2009, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA REGULAR. TETO COM FERRUGEM. PNEUS E BANCOS BONS.

CHASSI: 9BGXL75809C703819

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 2.010,68

021 PROCESSO N° 0047841-57.2011.8.17.0001

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA (LEI N° 11.343/06)

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO GOL, 4 PORTAS, ANO/MOD 2007, FLEX, PLACA KAQ1814/MT, COR PRATA, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA REGULAR, SEM CAPÔ, TETO DANIFICADO, PARACHOQUE DIANTEIRO DANIFICADO, PNEUS REGULARES FALTANDO UMA RODA.

CHASSIS: 9BWCB05W97T118521

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A E TJMT, PROCESSO 1348820128110013 (RENAJUD), SEGUNDA VARA.

DÉBITO: R\$ 1.120,89

022 PROCESSO N° 0035163-25.2002.8.17.0001

VARA: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CG2125TITAN, GASOLINA, ANO/MOD 1998, VERMELHA, PLACA MYO2026/RN, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TANQUE COM FERRUGEM, GUIDÃO COM FERRUGEM, PNEUS BONS.

CHASSIS: 09C2JC250WWR176657

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 3.916,96

023 PROCESSO N° 0004758-55.2016.8.17.0990

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CB 300R, PLACA PGQ6026/PE, COR PRETA, ALCOOL/GASOLINA, ANO 2013/2013, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PNEUS, TANQUE E CARENAGEM BONS.

CHASSI: 9C2NC4910DR023788

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 3.653,16

024 PROCESSO N° 0127322-40.2009.8.17.0001

VARA: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CBX 250 TWISTER, PLACA KIT9560, COR PRETA, ANO 2002/2003, GASOLINA, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PNEUS BONS, TANQUE E CARENAGEM BONS.

CHASSI: 9C2MC35003R001938

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: AL. FID. YAMAHA ADM CONS LTDA - INCLUSAO DE GRAVAME PENDENTE – BAIXA GRAVAME AUTORIZADA

DÉBITO: R\$ 1.984,93

025 PROCESSO N° 0004579-63.2012.8.17.0990

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA/ CG 125 FAN ES, PLACA PEL5889/PE, COR PRETA, GASOLINA, ANO 2011/2011, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM CARENAGEM, SEM RETROVISOR, PNEUS REGULARES.

CHASSI: 9C2JC4120BR705075

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: AL. FID. BANCO PAN SA

DÉBITO: R\$ 1.959,94

026 PROCESSO N° 0002395-81.2005.8.17.0990

VARA: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CG 125 TITAN, PLACA KIS2367/PE, COR VERMELHA, GASOLINA, ANO 2001/2001, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TANQUE COM FERRUGEM, GUIDÃO COM FERRUGEM, PNEUS BONS.

CHASSI: 9C2JC30201R61868

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DEBITO: R\$ 1.695,12

027 PROCESSO N° 0052713-23.2008.8.17.0001

VARA: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CG 125 TITAN KS, PLACA KIY9002/PE, COR VERMELHA, GASOLINA, ANO 2001/2001, ENCONTRANDO-SE EM MAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM CARENAGEM, SEM RETROVISOR, PNEUS REGULARES.

CHASSI: 9C2JC30101R089322

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 1.722,51

028 PROCESSO N° 0004004-14.2015.8.17.0420

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CG 150 FAN ESI, PLACA PFH 5576/PE, COR VERMELHA, GASOLINA, ANO 2011/2011, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PNEUS, CARENAGEM E TANQUE EM BOM ESTADO.

CHASSI: 9C2KC1670BR575244

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: AL. FID. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S - CANCELAMENTO DE PERMISSAO MOTO-FRETE/MOT – BAIXA AUTORIZADA

DÉBITO: R\$ 1.394,41

029 PROCESSO N° 0084365-48.2014.8.17.0001

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA COMARCA DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CG 150 FAN ESI, PLACA PFF4013/PE, COR VERMELHA, GASOLINA, ANO 2012/2012, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO. PNEUS, TANQUE E CARENAGEM EM BOM ESTADO.

CHASSI: 9C2KC1670CR518224

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: ALIENACAO FIDUCIARIA. AL. FID. BANCO HONDA SA

DÉBITO: R\$ 1.385,55

030 PROCESSO N° 0004837-26.2015.8.17.0810

VARA: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CG 150 FAN ES, PLACA KJP4363/PE, COR AZUL, GASOLINA, ANO 2009/2009, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PNEUS, TANQUE E CARENAGEM EM BOM ESTADO.

CHASSI: 9C2KC15209R011632

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: • ALIENACAO FIDUCIARIA. - AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA – BAIXA AUTORIZADA

DÉBITO: R\$ 1.965,34

031 PROCESSO N° 0000265-12.2007.8.17.0550

VARA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIPIRA

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CG 150 TITAN KS, PLACA KIV5363/PE, COR PRETA, GASOLINA, ANO 2006/2006, ENCONTRANDO-SE EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. TANQUE, PNEUS E CARENAGEM RUINS.

CHASSI: 9C2KC08106R929010

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: • NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA

DÉBITO: R\$ 2.620,60

032 PROCESSO N° 0021486-42.2010.8.17.0810

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CG 150 TITAN KS, PLACA KJU9265/PE, COR PRETA, GASOLINA, ANO 2009/2009, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CHASSI DANIFICADO, NECESSITANDO DE REMARCAÇÃO JUNTO AO DETRAN PARA REGULARIZAÇÃO. PNEUS E CARENAGEM REGULARES.

CHASSI: 9C2KC151109R033410

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA – BAIXA AUTORIZADA

DÉBITO: R\$ 1.697,44

OBS: REMARCAÇÃO DE NIV

033 PROCESSO N° 0002411-52.2012.8.17.0420

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CG 150 FAN ESDI, PLACA PFN0472/PE, COR PRETA, ALCOOL/GASOLINA, ANO 2011/2011, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PNEUS, TANQUE E CARENAGEM EM BOM ESTADO.

CHASSI: 9C2KC1680BR323492

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BAIXA AUTORIZADA

DÉBITO: R\$ 1.897,36

034 PROCESSO Nº 0013271-74.2013.8.17.0001

VARA: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO HONDA CIVIC LX, 4 PORTAS, PLACA KKV4702/PE, COR PRETA, GASOLINA, ANO 2007/2007, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA, PARACHOQUE E LATERAL DIANTEIRA DANIFICADA. PNEUS BONS.

CHASSI: 93HFA16507Z212012

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRICÇÃO: • ALIENACAO FIDUCIARIA, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA, RESTRICAO ADM CD 01 - MEDIA MONTA. AL. FID. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA - RESTRICAO ADM CD 01 - MEDIA MONTA

DÉBITO: R\$ 6.945,96

035 PROCESSO Nº 0003428-48.2015.8.17.1090

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO BMW 320I VG71, 4 PORTAS, PLACA LPF5127/CE, COR PRETA, GASOLINA, ANO 2008/2008, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA BOA, PARACHOQUE DIANTEIRO DANIFICADO, PNEUS BONS, BANCOS BONS.

CHASSI: WBAVG71078A051992

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRICÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 2.940,75

036 PROCESSO Nº 0000063-11.1999.8.17.0390

VARA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO IMP/ VW GOLF GL, 4 PORTAS, PLACA KFP8948/PE, COR PRETA, GASOLINA, ANO 1995/1995, ENCONTRANDO-SE EM ESTADO DE SUCATA.

CHASSI: WVVCG8H9SW404829

STATUS: SUCATA

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRICÇÃO: NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA.

DÉBITO: R\$ 10.201,64

037 PROCESSO Nº 0001646-39.2014.8.17.0670

VARA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO SIENA ELX, 4 PORTAS, PLACA HYY2226/CE, COR PRETA, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA REGULAR, LATERAL DIREITA COM FERRUGEM, PNEUS E BANCOS BONS.

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 1.331,48

038 PROCESSO N° 0000548-62.2009.8.17.0001

VARA: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO SIENA EL, GASOLINA, ANO/MOD 1997/1998, 4 PORTAS, COR VERMELHA, PLACA CLE4786/SP, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA, PNEUS E BANCOS BONS, CAPÔ COM FERRUGEM.

CHASSIS: 8AP178534V4019375

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: JUDICIAL

DÉBITO: R\$ 2.388,79

*039 PROCESSO N° 0131130-53.2009.8.17.0001

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO TOYOTA HILUX, DIESEL, 4 PORTAS, PLACA AMT4712/ES, COR PRATA, 2005/2006*, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA, PNEUS E BANCO BONS.

CHASSIS: 8AJFZ22G8650003300

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DO BANCO ITAÚCARD S/A, SEGUIDA DA BAIXA AUTORIZADA. POSTERIORMENTE INFORMAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INFORMADA PELO BANCO SANTANDER AS EM 16.10.2009.

DÉBITO: R\$ 10.616,68

040 PROCESSO N° 0016046-72.2007.8.17.0001

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO VOYAGE, ANO/MOD 1988, 2 PORTAS, PLACA JYK1408/MT, COR BEGE, ALCOOL, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA COM FERRUGEM, PNEUS BONS, BANCOS REGULARES.

CHASSIS: 9BWZZZ30ZJT087152

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 1.035,76

041 PROCESSO N° 0086895-63.2002.8.17.0480

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL EM FAVOR DE ALDEJANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA (CPF nº906.027.574-87).

DESCRIÇÃO: VEÍCULO VW GOL 16V PLUS, 4 PORTAS, COR PRATA, PLACA KMB5375/PE/ K KU1083, GASOLINA, ANO 2001/2001, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA COM TETO DANIFICADO, PNEUS REGULARES, FALTANDO UMA RODA, BANCOS REGULARES.

CHASSI: 9BWCA05X01P106043

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: AL. FID. CONS NAC VOLKSWAGEN

DÉBITO: R\$ 2.723,50

OBS: REST P/ ROUBO/FURTO

042 PROCESSO N° 0021486-42.2010.8.17.0810

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO VW GOL 16V PLUS, 2 PORTAS, PLACA KMA7165/PE, COR PRATA, GASOLINA, ANO 2001/2001, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA E BANCOS AVARIADOS, PARACHOQUE DIANTEIRO DANIFICADO E FRENTE BATIDA.

CHASSI: 9BWCA05X21P077435

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: ARR MERC MARG - COMUNICACAO DE VENDA- BAIXA AUTORIZADA

DÉBITO: R\$ 3.977,90

043 IP N° 525/2016

VARA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO AO IP N° 525/2016

DESCRIÇÃO: VEÍCULO VW GOLF FLASH, 4 PORTAS, PLACA KHH7611/PE, COR PRATA, GASOLINA, ANO 2006/2006, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA, PNEUS E BANCOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

CHASSI: 9BWAA01J564015240

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: • ALIENACAO FIDUCIARIA, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA. – BAIXA AUTORIZADA

DÉBITO: R\$ 5.694,67

044 PROCESSO N° 0035723-10.2015.8.17.0001

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: DECISÃO DETERMINANDO A ALIENAÇÃO JUDICIAL/ DEPÓSITO JUDICIAL

DESCRIÇÃO: VEÍCULO YAMAHA FAZER YS 250, PLACA EWG8806/PE, COR BRANCA, GASOLINA, ANO 2012/2013, ENCONTRANDO-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PNEUS, TANQUE E CARENAGEM EM BOM ESTADO.

CHASSI: 9C6KG0460D0073366

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 1.293,75

045 PROCESSO N° 0027226-12.2012.8.17.0001

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO YAMAHA/XTZ 125XE, PLACA PFP7186/PE, COR PRETA, GASOLINA, ANO 2011/2011, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PNEUS E TANQUE BONS, CARENAGEM REGULAR FALTANDO LADO ESQUERDO.

CHASSI:9C6KE1060B0009629

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

DATA DA AVALIÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: PROCESSO DE LACRACAO NAO CONCLUIDO PENDÊNCIA INSTALAÇÃO PLACA/TARJETA/LACRE

DÉBITO: R\$ 1.863,41

046 PROCESSO N° 0010980-94.2016.8.17.0810

VARA: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: VEÍCULO GOL, PLACA KHR7895/MS, COR PRATA, GASOLINA, ANO 2004/2004, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LATARIA REGULAR. PNEUS E BANCOS EM BOM ESTADO.

CHASSI: 9BWCA05X74T135518

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIÇÃO: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)

DATA DA AVALIÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: -

DÉBITO: -

047 PROCESSO N° 0022854-81.2013.8.17.0810

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: SCANIA/T 112 4X2, PLACA IDD3902/GO, COR BRANCA, GASOLINA, ANO 1986/1986.

CHASSI: 9BSTH4X2Z03221698

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIÇÃO: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

DATA DA AVALIÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 127,69

048 PROCESSO N° 0022854-81.2013.8.17.0810

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

HISTÓRICO PROCESSUAL: SENTENÇA DETERMINANDO A PERDA DO BEM PARA A UNIÃO/ FUNAD (SENAD)

DESCRIÇÃO: S. REBOQUE – SR RANDON SR FG, PLACA HRV0716/GO, COR PRATA, ANO 2002/2003.

CHASSI: 9ADF135323S181988

STATUS: Recuperável

VALOR DA AVALIÇÃO: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DATA DA AVALIAÇÃO: 12 DE JUNHO DE 2017

RESTRIÇÃO: NADA CONSTA

DÉBITO: R\$ 957,70

4. DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS

4.1. SUCATA – Veículos sem direito a documentação (veículos que não poderão voltar a circular, sendo passíveis, tão-somente, para reutilização de peças, tendo seus chassis inutilizados e placas retiradas);

4.2. RECUPERÁVEIS – Veículo com direito a documentação (em condição de uso ou seja, poderão voltar a circular).

5. DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO E QUEM PODE PARTICIPAR:

5.1. PRESENCIAL - O interessado, sendo pessoa física, deverá fornecer ao leiloeiro cópia de seus documentos de identificação (CPF, RG e Certidão de Nascimento e/ou Casamento) ou seus procuradores, desde que munidos de instrumento público ou particular de mandato, ou cópia devidamente autenticada e se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou ata de eleição de diretoria, estatuto social e cartão do CNPJ. Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país. ** A participação presencial no Leilão implicará na chegada do interessado, no local acima indicado, com a antecedência de uma hora, para o fim de cadastramento. Sem o cadastro prévio não será permitida a entrada do licitante no Salão do Plenário do Júri da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, localizado no 2º andar – ala oeste, no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (local do leilão).

5.1.1 ELETRÔNICO: Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 72 horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão, objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas; * O Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Coordenador do Leilão Unificado, o Leiloeiro Oficial, a Polícia Federal, Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas/SENAD e os Órgãos da Justiça não se responsabilizam pela ocorrência de eventuais problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que possam ocorrer, impossibilitando a arrematação parcial ou total, na modalidade Leilão Eletrônico (ONLINE).

5.1.2. Os interessados/participantes virtuais poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote, para que o público presente na hasta tradicional tenha conhecimento e possa concorrer em total igualdade de condições; da mesma forma, o interessado presencial, também terá acesso aos lances oferecidos no auditório virtual, por meio de informações prestadas pelo leiloeiro oficial;

5.1.3. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC):

I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI - dos advogados de qualquer das partes.

5.1.4. Deste Leilão não poderão participar os servidores da Justiça Estadual, da Polícia Federal, da SENAD, e seus parentes consangüíneos ou afins, consoante o estabelecido no art. 9º, inciso III, e §§ 3º e 4º, da Lei nº. 8.666/93.

6. DOS LANCES VÁLIDOS E DO LANCE VIL:

6.1. Os lances serão livres e preferencialmente à vista. Caso não existe lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição da respectiva carta ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso exista) e da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º, CPC).

6.2. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. (50% - cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, CPC);

6.3. Os incrementos dos serão lances indicados pelo leiloeiro no ato do leilão.

7. CONDIÇÃO DE VENDA DOS BENS:

O Juiz Coordenador do Leilão Unificado, o Leiloeiro Oficial, a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas/SENAD e os Órgãos da Justiça se eximem de qualquer responsabilidade acerca dos bens alienados em caso de evicção (art. 448 do Código Civil Brasileiro). O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça Estadual, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização da propriedade adquirida perante o registro imobiliário e/ou a municipalidade, inclusive quanto aos veículos registrados em outros estados. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão;

8. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO/VISTORIA DO BEM:

Os veículos estão disponíveis para vistoria nos seguintes endereços:

Depósito do Leiloeiro: Dias 17 e 18 Julho de 2017, das 09 às 12 horas e das 14 às 16, na Rua Gastão Vidigal, n 156, Várzea, Recife-PE. (todos veículos – exceto Scania e S. Reboque)

DNIT: Dias 17 e 18 Julho de 2017, das 09 às 12 horas e das 14 às 16, no Terreno do DNIT, situado na BR 101 (Posto da PRF), Bairro do Jiquiá, Recife/PE. (Dois veículos - Scania e S. Reboque)

9. DO PAGAMENTO DA ARREMATACÃO, COMISSÃO LEILOEIRO E TAXAS:

No ato de arrematação, para cada lote, o licitante vencedor ou seu representante legal, munido da devida documentação que comprove tal situação, deverá realizar:

A caução idônea, através de cheque (art. 892, CPC), no valor do lance ofertado, mais comissão de 5% (cinco por cento) de leiloeiro e eventuais taxas, abaixo descritas.

9.1. O arrematante terá o prazo de 24 horas, após a arrematação, para efetuar o pagamento do lote arrematado, comissão de leiloeiro e taxas, e, com a efetiva comprovação da operação bancária do depósito, ser-lhe-á devolvido, pelo Leiloeiro, o cheque caução, a que se refere o subitem anterior, e liberado o lote arrematado, com a expedição do mandado de entrega.

9.2. O Leiloeiro Oficial poderá cobrar dos arrematantes, a título de custeio do leilão, um encargo administrativo, disciplinado da seguinte forma: motocicletas recuperáveis – R\$ 250,00; veículos recuperáveis – R\$ 650,00; caminhões – R\$ 1.100,00; e sucatas – R\$ 250,00. Dito encargo poderá ser exigido por ocasião do pagamento da comissão* O recolhimento deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta após a arrematação na Caixa Econômica Federal; O depósito da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

** O pagamento do lote arrematado, em se tratando de alienação antecipada de bem apreendido, relativamente à Lei nº 11.343/06, será procedido através de guia própria, emitida pela Caixa Econômica Federal, destinada ao Juízo de Direito que autorizou a venda do bem, e deverá ser realizado no prazo de até 24 horas, após a realização do Leilão. *** O pagamento do lote arrematado, tratando-se de bem cuja perda foi decretada em prol da União, sob a responsabilidade da SENAD, será procedido mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser emitida no certame, e paga na data de vencimento nela fixada, destinada ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).**** A Comissão de 5% (cinco por cento) do Leiloeiro e taxas (garagem e remoção) será depositada em até 24 horas, após a realização do Leilão, em conta corrente do Leiloeiro, a ser informada por ocasião do Leilão.

10. DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO:

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15).

10.1 O arrematante assume inteira responsabilidade, tanto na esfera cível quanto na penal, relativamente às perdas e danos ocasionados em decorrência de eventual devolução de cheques dados em pagamento e/ou caução, ensejando o ajuizamento do devido processo legal pelo Estado.

11. DO DESFAZIMENTO/ANULAÇÃO E DESISTÊNCIAS DO LEILÃO:

Excetuados os casos de nulidades previstas na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 90 e/ou 93, da Lei nº. 8.666/93 e art. 358 do CP ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").

11.1. O descumprimento das determinações, ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito ou força maior, na forma da lei, devidamente comprovadas e aceitas pelo Juiz coordenador do Leilão Unificado, configurará a desistência tácita do arrematante, relativamente ao lote leiloado, importando no imediato depósito do cheque dado em caução, retornando o bem para ser leiloado em outra oportunidade.

12. DA LAVRATURA DA ATA DO LEILÃO, DO AUTO DE ARREMATACÃO E DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA:

12.1. DA ATA: Encerrado o leilão, será lavrada a Ata circunstanciada, na qual figurarão os lotes vendidos, os valores de arrematação, bem como os trabalhos de desenvolvimento da licitação, em especial os fatos relevantes; a Ata será assinada, ao fim do evento, pelo Juiz coordenador do Leilão Unificado e pelo Leiloeiro.

12.2 DO AUTO DE ARREMATACÃO: A arrematação constará no Auto que será lavrado de imediato, após a comprovação do pagamento, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem e se houver, constará ainda, se houver, o nome do segundo colocado, quando possível.

12.3. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e o leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes as impugnações do executado.

12.4. MANDADO DE ENTREGA: Comprovados os pagamentos, lavrado o Auto de Arrematação e transcorrido os prazos de impugnações (dez dias), serão expedidos os mandados de entrega aos arrematantes.

12.5. A entrega do bem ao arrematante será feita por via de mandado de entrega, também lhe sendo entregue, somente naquela oportunidade, o respectivo "Processo de Transferência de Bens do FUNAD" no caso únicos documentos a serem repassados ao arrematante, conforme abaixo discriminado:

12.6. Veículo com direito a documentação: termo de transferência e cópias do auto de apresentação e apreensão, da Sentença e/ou Acórdão declaratório do perdimento do bem ou da decisão que autorizou a alienação antecipada, da respectiva certidão de trânsito em julgado ou documento judicial equivalente, da Ata do Leilão, do Provimento nº 18/2016 da CGJ/PE e do Extrato de Edital do Leilão;

12.7. Veículo sem direito à documentação - sucatas: termo de transferência e cópias da Ata do Leilão, do Provimento nº 18/2016 da CGJ/PE e do Extrato de Edital do Leilão.

12.8. O arrematante disporá do prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do fim do prazo de impugnação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, as despesas dessa natureza, caso devida, correrão por sua conta até o momento de retirada do bem.

12.9 Ainda que cumpridas as demais exigências deste Edital, a não retirada dos bens dos recintos dos armazenadores no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data da arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem ao estado anterior, independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.

12.10. As despesas com a remoção dos bens ficarão por conta, exclusiva, dos arrematantes

13. ÔNUS / DÍVIDAS DO BEM:

13.1. Em conformidade com o art. 144-A, § 5º, do Código de Processo Penal, o Juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

13.2. O Coordenador do Leilão Unificado, o Leiloeiro oficial, a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas/SENAD e os Órgãos da Justiça NÃO SE RESPONSABILIZAM POR DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, no que tange à documentação vencida, impostos, multas, taxas, etc., incidentes sobre os bens, sendo que os débitos existentes, divulgados ou não, no momento do leilão, pelo Leiloeiro Oficial, e constando ou não do Edital, ou do catálogo e/ou do recibo de leilão, atualizados ou não, são de caráter meramente INFORMATIVO e ficarão, exclusivamente, sob a responsabilidade dos arrematantes.

13.3. Quaisquer outros débitos não informados à Coordenadoria do Leilão, à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e ao Leiloeiro Oficial e/ou não divulgados, bem como possíveis divergências e/ou acréscimos de valores, relativamente àqueles mencionados no Edital, no catálogo e/ou no Recibo de Leilão, ou divulgado pelo Leiloeiro Oficial, no momento do Leilão, ou ainda, constatados após a arrematação do bem, também são de exclusiva responsabilidade dos arrematantes, não cabendo aos mesmos qualquer direito a reclamações e desistências posteriores ao pregão.

13.4. Os arrematantes arcarão com os tributos cujos fatos geradores ocorram após a data do Auto de arrematação, cabendo ainda providenciar, no Juízo de origem, o requerimento de baixa de possível pendência anterior (art. 1499 do CC), sendo o caso, objetivando a regularização do veículo junto aos órgãos competentes durante a realização do leilão fica proibida a cessão a qualquer título dos direitos adquiridos pelo arrematante.

14. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATÇÃO:

14.1. O arrematante arcará, todavia, com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação;

14.2. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens adquiridos, a regularização de eventual divergência de numeração (chassi e motor) dos bens junto ao Órgão de Trânsito competente, o pagamento de taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, no prazo máximo de 30 (dias) dias, contados da data da arrematação, ficando a Coordenadoria do Leilão Unificado, a Secretaria Nacional Antidrogas/SENAD e o Leiloeiro Oficial e os Órgãos da justiça isentos de toda e qualquer situação ou responsabilidade decorrentes.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS:

15.1 A descrição dos lotes se sujeita às correções apreoadas no momento do leilão, para cobertura de omissões ou eliminação de distorções, acaso verificadas.

15.2 O Juiz Coordenador do Leilão Unificado poderá, por motivos justificados, retirar do leilão qualquer um dos lotes, ou anular, na hipótese de ilegalidade, a arrematação, situações que serão consignadas em Ata.

15.3. Na hipótese de anulação, não terá o arrematante direito à restituição dos valores da caução, da comissão do Leiloeiro Oficial e do encargo administrativo abaixo mencionado (subitem 7.8), se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

15.4. Da decisão proferida pelo Juiz coordenador do Leilão Unificado caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

15.5. Os prazos aludidos neste Edital só se iniciam e vencem em dias úteis.

15.6. Estarão sujeitos às sanções e penas previstas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sem prejuízo de outras indicadas em leis específicas, todos que participarem desta licitação, bem como no que se refere aos prazos e condições para apresentação de recursos contra os atos da Coordenadoria do Leilão Unificado.

15.7. Aos arrematantes dos lotes de veículos sem direito à documentação (sucatas), constantes do Anexo, recomenda-se o recolhimento do ICMS correspondente, antes da retirada do pátio onde se encontram, não cabendo, em razão da não adoção deste procedimento, quaisquer reclamações posteriores.

15.8. O Leiloeiro Oficial efetuará a prestação de contas do presente certame ao Juiz Coordenador do Leilão Unificado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de sua realização.

15.9. Eventual imagem errada e relacionada a qualquer dos bens postos em leilão, visualizadas no site do Leiloeiro Oficial, não gerará direito à indenização. Cabe ao interessado ir fazer a vistoria dos bens nos dias, horários e local indicado.

15.10. O licitante que optar pela via eletrônica arcará com os custos postais, na hipótese de assinatura de documentos.

15.11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz coordenador do Leilão Unificado.

16. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS:

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelo telefone: (81) 3061.0818, e-mail: contato@inovaleilao.com.br/diogo@inovaleilao.com.br e site www.inovaleilao.com.br.

17. CUMPRA-SE:

E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento de todos os interessados, dos executados e de terceiros interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, expediram-se edital de igual teor, que será publicado em diário eletrônico, em conformidade com o art. 887 § 2 do CPC, no site do leiloeiro (www.inovaleilao.com.br) e na forma da lei afixados no local de costume. Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 07 de Julho de 2017.

Evanildo Coelho de Araujo Filho
Juiz Coordenador do Leilão Judicial Unificado
(republicado por haver saído com incorreção)

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. www.cartoriodeafogados.com.br. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **DIOGO LUCAS SANTOS REIS E IZABELLE MAYARA MAXIMIANO DA SILVA**; Se alguém souber de algum

impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 13 de Julho de 2017. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino .

NUBENTES: 01

EDITAL: 00

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor

SEI nº 0008470-84.2017.8.17.8017

Decisão

Malote Digital

Código de rastreabilidade: (...), de 22.06.2017

Requerente: (...)

Assunto: Solicita antecedentes criminais

Ref. : Ofício nº (...), de 19/06/2017

(SEI nº 0008470-84.2017.8.17.8017)

Considerando o Ofício em epígrafe encaminhado a este Órgão Censor pela (...) solicitando envio de antecedentes criminais, oficie-se ao Juízo Requerente, orientando-o quanto à possibilidade de se retirar folha de antecedentes criminais no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tjpe.jus.br/web/antecedentes-criminais).

Ato contínuo, archive-se o presente Sei.

Atenciosamente,

Recife, 03/07/2017.

Dr. Eduardo Guilliod Maranhão

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Roseana Andrade Porto, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito Judiciário, com sede à Av. Marquês de Olinda, nº 296, Recife Antigo, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ISMAEL SANTANA DE ARAUJO e CARLA PINHEIRO DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 13 de julho de 2017. Eu, Roseana Andrade Porto.

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. www.cartoriodeafogados.com.br . Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **DIOGO LUCAS SANTOS REIS E IZABELLE MAYARA MAXIMIANO DA SILVA**; Se alguém souber de algum

impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 13 de Julho de 2017. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino .

NUBENTES: 01

EDITAL: 00

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficiala: Rute Costa Rego Lima

Substituta : Marcela Souto Maior Sales

EDITAL DE PROCLAMAS

RUTE COSTA REGO LIMA , Oficiala de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela , Recife Capital do Estado de Pernambuco , faz saber que estão habilitando - se para casar - se por este Cartório , os seguintes contraentes: **ISAIAS HELDER SANTOS SILVA e RAÍSSA FERREIRA DE LIMA, EUDES RODRIGUES DA SILVA FILHO e PRISCILA VIEIRA BARRETO CABRAL, DOUGLAS ALEXSANDRO CABRAL DE OLIVEIRA e DENISE DE FREITAS MACIEL**. Se alguém souber de algum impedimento acuse - o para fins de Direito no prazo da Lei . Dado e passado nesta cidade do Recife – PE , em _____ . Eu , Rute Costa Rego Lima , Oficiala , fiz digitar e assino .

Recife , 13 de julho de 2017

Rute Costa Rego Lima - Oficiala

Marcela Souto Maior Sales - Substituta

ÓRGÃO ESPECIAL

Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 060/2017 (RP Nº 120053/2016)

RECORRENTE: AR CLIMA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA RECORRENTE – ART. 7º DA LEI DO PREGÃO – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM ENTE FEDERATIVO QUE IMPÕS A SANÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa recorrente não cumpriu com a obrigação contratual consistente na substituição integral de peças e insumos em todos os equipamentos (cláusula primeira) .

2. Caracterizada a falha na execução contratual, a demonstrar, portanto, o ilícito administrativo, é poder-dever do contratante cominar as sanções legais cabíveis;

3. Uma vez contratada por meio de Pregão, dever ser aplicada à recorrente, por óbvio, a legislação pertinente a esta modalidade (Lei Federal nº 11.520/02) e, apenas subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

4. “A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal)”. Informativo de Licitações e Contratos 209/2014, da lavra do TCU.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste recurso administrativo, cuja recorrente é AR CLIMA ENGENHARIA LTDA , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto anexo.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 24/07/2017
SESSÃO ORDINÁRIA - ÓRGÃO ESPECIAL

Emitido em 13/07/2017

Relação Nº 2017.05656 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do Órgão Especial convocada para o dia 24 de julho de 2017, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar.

0001. Número : 0011436-49.2016.8.17.0000 (0454032-1) Mandado de Segurança
Data de Autuação : 16/09/2016
Impte. : MILKMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

- Advog : DEMÓSTENES LUIZ RAFAEL BATISTA DE ALBUQUERQUE
ESPINDOLA(PE031403)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Impdo. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : LIA SAMPAIO SILVA
Subproc : Lucia de Assis
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
- 0002. Número : 0054115-91.1998.8.17.0001 (0366888-2) Agravo Regimental no Agravo na Apelação**
Data de Autuação : 11/12/2015
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Proc. Orig. : 0054115-91.1998.8.17.0001 (366888-2)
Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE
Procdor : GUSTAVO MACHADO
Agravdo : Antonio Virgínio Torres
Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE
Procdor : Lorena Coêlho Gantois Massa
Agravdo : Antonio Virgínio Torres
Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0003. Número : 0009694-86.2016.8.17.0000 (0449586-1) Mandado de Injunção**
Data de Autuação : 15/08/2016
Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Reqdo. : Chefe do Poder Executivo do Município do Recife
: Município do Recife
Procdor : Tatiana Maia da Silva Mariz
: Sílvio Lins de Albuquerque
Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos
- 0004. Número : 0005985-29.2014.8.17.0480 (0359669-6) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
Data de Autuação : 07/12/2015
Comarca : Caruaru
Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru
Proc. Orig. : 0005985-29.2014.8.17.0480 (359669-6)
Embargante : ANASTACIO BEZERRA DA COSTA
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes
Agravte : ANASTACIO BEZERRA DA COSTA
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes
Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0005. Número : 0001333-17.2015.8.17.0000 (0373447-2) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
Data de Autuação : 11/01/2016
Comarca : Recife
Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública
Proc. Orig. : 0001333-17.2015.8.17.0000 (373447-2)
Embargante : ALEXANDRE PAULO DE SANTANA e outros
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
: Homero Sávio Mendes Correia de Araújo(PE020729)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Estado de Pernambuco
Procdor : Antonio César Caúla Reis
Agravte : ALEXANDRE PAULO DE SANTANA e outros
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : Estado de Pernambuco
Procdor : Antonio César Caúla Reis
Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0006. Número : 0013413-54.2008.8.17.0001 (0354203-8) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário**
Data de Autuação : 11/01/2016
Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

- Proc. Orig. : 0013413-54.2008.8.17.0001 (354203-8)
 Embargante : WELLINGTON DE MELO SILVA
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Estado de Pernambuco e outro
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel
 Agravte : WELLINGTON DE MELO SILVA
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Estado de Pernambuco
 : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0007. Número : 0093825-11.2004.8.17.0001 (0373472-5) Agravo no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 09/08/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Proc. Orig. : 0093825-11.2004.8.17.0001 (373472-5)
 Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE
 Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR e outro
 Agravdo : BASE NAVAL
 Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE
 Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR
 : José de Albuquerque Vilarinho Filho
 : Clênio Nogueira de Carvalho
 Agravdo : BASE NAVAL
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0008. Número : 0034015-18.1998.8.17.0001 (0384191-2) Embargos de Declaração no Agravo no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 16/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Proc. Orig. : 0034015-18.1998.8.17.0001 (384191-2)
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : Américo Couto Coelho Bezerra e outro
 Agravdo : Fernanda D Câmara Paes ou Fernanda D Câmara Paes e outro
 Embargante : Município do Recife
 Procdor : Américo Couto Coelho Bezerra
 : CHARBEL ELIAS MAROUN
 Embargado : Fernanda D Câmara Paes ou Fernanda D Câmara Paes
 : Fernanda Dornelas Câmara Paes
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0009. Número : 0697003-89.1999.8.17.0001 (0371726-0) Agravo Regimental no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 13/04/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Proc. Orig. : 0697003-89.1999.8.17.0001 (371726-0)
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES e outro
 Agravdo : TRANSPORTES CDA E REPRESENTAÇÕES LTDA
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : GUSTAVO MACHADO
 Agravdo : TRANSPORTES CDA E REPRESENTAÇÕES LTDA
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0010. Número : 0001740-28.2012.8.17.0000 (0249754-5/02) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração**
 Data de Autuação : 07/08/2012
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 Proc. Orig. : 0001740-28.2012.8.17.0000 (249754-5/2)
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Danielle Granja e outros
 Embargado : Plásticos Nagassara S/A
 Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Frederico José Matos de Carvalho
 : Danielle Granja
 : Adriana Gomes de Lima Magalhães

- Agravdo : Plásticos Nagassara S/A
 Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 Relator : Louise Marie Bruère de Carvalho Paiva
 : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0011. Número : 0015148-81.2015.8.17.0000 (0415650-1) Ação Direta de Inconstitucionalidade**
 Data de Autuação : 26/11/2015
 Requerente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
 Requerido : MUNICIPIO DE CHÃ GRANDE-PE
 Litis.passivo : CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE - PE
 Procurador : Maria Helena da Fonte de Carvalho
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0012. Número : 0015958-56.2015.8.17.0000 (0418219-2) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 14/12/2015
 Impte. : Maria das Graças Serafim Costa
 Advog : Izael Nóbrega da Cunha(PE007397)
 : Clenio Tadeu de Oliveira França(PE029053)
 Impdo. : Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires - Procurador
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0013. Número : 0004493-50.2015.8.17.0000 (0383257-1) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 15/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Proc. Orig. : 0004493-50.2015.8.17.0000 (383257-1)
 Embargante : MAX PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA
 Advog : David Fernandes da Silva(PE015459)
 : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)
 Embargado : Município do Recife
 Procdor : Francisco Loureiro Severien e outro
 Agravte : MAX PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA
 Advog : David Fernandes da Silva(PE015459)
 : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Município do Recife
 Procdor : Francisco Loureiro Severien
 : Herman Milanez Dantas Neto
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0014. Número : 0010363-42.2016.8.17.0000 (0451453-8) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 26/08/2016
 Impte. : ESPÓLIO DE FRANCISCO JULIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO
 : JANE FERREIRA DE FREITAS OLIVEIRA
 Advog : Julyanne Deolinda Freitas Oliveira(PE027850)
 : Gilvan Anselmo de Oliveira(PE018932)
 Impdo. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Jones Figueirêdo

Adiado : "POR MAIORIA DE VOTOS, FOI REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO, NO SENTIDO DE SUSPENDER O JULGAMENTO PARA PERMITIR QUE O IMPETRANTE SE MANIFESTE SOBRE A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA NA TRIBUNA PELO PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VOTARAM ACOMPANHANDO O RELATOR, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ROBERTO MAIA (SUBST. O DES. FERNANDO MARTINS), EURICO DE BARROS, MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES E FERNANDO FERREIRA. VOTARAM REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA, ANDRÉ GUIMARÃES, JOSÉ IVO GUIMARÃES, FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS) E JOVALDO NUNES. À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO. AINDA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO". NO MÉRITO, NA SESSÃO DE 03.07.2017, O FEITO FOI ADIADO EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. JOVALDO NUNES, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO, DENEGANDO A SEGURANÇA. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA, ANDRÉ GUIMARÃES, ROBERTO MAIA (SUBST. O DES. FERNANDO MARTINS), JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS), MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES E FERNANDO FERREIRA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES RAFAEL MACHADO (SUBST. O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO - PRESIDENTE. NA SESSÃO DE 10.07.2017, CONTINUA ADIADO O JULGAMENTO AGUARDANDO O VOTO VISTA DO EXMO. DES. JOVALDO NUNES .

- 0015. Número : 0065191-97.2007.8.17.0001 (0343481-5) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**
- Data de Autuação : 24/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0065191-97.2007.8.17.0001 (343481-5)
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : Emmanuel Becker Torres
 Réu : Mavíael Reimine da Silva
 Advog : Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)
 : Adriana Gomes da Silva(PE024417D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravte : Mavíael Reimine da Silva
 Advog : Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Estado de Pernambuco
 Procdor : Emmanuel Becker Torres
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente
- 0016. Número : 0000078-24.2015.8.17.0000 (0368526-5) Ação Direta de Inconstitucionalidade**
- Data de Autuação : 02/01/2015
 Requerente : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
- Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
 : Agnelo Amorim Arcoverde de Melo(PE016375)
 : BARBARA DYST(PE025687D)
- Requerido : CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE
 Interes. : SIMPERE - Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial de Recife
 Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Procdor : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO
 Subproc : LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI - SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
- Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

- Adiado : "À UNANIMIDADE, FOI DELETADA A MANIFESTAÇÃO DAQUELE QUE FIGURA NA PAUTA COMO PARTE INTERESSADA". SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05.06.2017, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. CARLOS MORAES, NÃO CONHECENDO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, FICANDO REVOGADA A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA ÀS FLS. 118 A 125, DISTRIBUINDO-SE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DO JULGAMENTO DE 06.04.2015, QUE DEFERIU A LIMINAR. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, EUDES FRANÇA, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, ROBERTO MAIA (SUBST. O EXMO. DES. ADALBERTO MELO), JOSÉ IVO GUIMARÃES, FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, FERNANDO MARTINS, MARCO MAGGI, FREDERICO NEVES, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JONES FIGUEIRÉDO (1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO) E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EURICO DE BARROS, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, EDUARDO PAURÁ E FERNANDO FERREIRA. NA SESSÃO DE 10.07.2017, CONTINUA ADIADO O JULGAMENTO AGUARDANDO O VOTO VISTA DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (FÉRIAS).
- 0017. Número : 0008426-31.2015.8.17.0000 (0391940-6) Habeas Corpus-Conflito de Competência**
 Data de Autuação : 01/07/2015
 Comarca : Jupi
 Vara : Vara Única
 Impetrante : Emerson Cunha
 Paciente : Manoel Fagundes de Oliveira
 AutoridCoatora : Secretário de Ressocialização do Estado de Pernambuco
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos
- 0018. Número : 0014242-57.2016.8.17.0000 (0461286-0) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 17/11/2016
 Impte. : Gláuber Holanda Silva
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 : Felipe Lemos de Oliveira Maciel
 : Ernani Varjal Medicis Pinto
 : Felipe Lemos de Oliveira Maciel
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos
- 0019. Número : 0009776-20.2016.8.17.0000 (0449844-8) Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 18/04/2017
 Proc. Orig. : 0009776-20.2016.8.17.0000 (449844-8)
 Impte. : CARMEN RAQUEL NUNES SILVA
 Advog : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)
 : Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Embargado : CARMEN RAQUEL NUNES SILVA
 Advog : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)
 : Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)
 Relator : Des. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0020. Número : 0011006-34.2015.8.17.0000 (0399104-2) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 27/08/2015
 Impte. : JULIO MARCOS MACENA DOS SANTOS
 Advog : Ivânia Fernandes Dantas(SP211484)
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 : Felipe Lemos de Oliveira Maciel
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0021. Número : 0014812-43.2016.8.17.0000 (0463279-3) Agravo Regimental no Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 13/03/2017
 Proc. Orig. : 0014812-43.2016.8.17.0000 (463279-3)

- Impte. : VIVIANE FERREIRA RAMOS e outros
 Advog : Cleyton Andrelino Nogueira Júnior(BA000825B)
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antônio César Caula Reis
 Agravte : VIVIANE FERREIRA RAMOS
 : THIAGO PINHEIRO FLORÊNCIO
 : LAURA MYLLANNE BARBOSA DE ALBUQUERQUE
 : FERNANDA KÁSSIA TENÓRIO CALDAS DE MACEDO
 : VANESCHKA DE ALMEIDA CIPRIANO
 : LAUDICEIA PATRICIA DOS SANTOS
 Advog : Cleyton Andrelino Nogueira Júnior(BA000825B)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antônio César Caula Reis
 : Emmanuel Becker Torres
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0022. Número : 0001186-54.2016.8.17.0000 (0423435-9) Mandado de Injunção**
 Data de Autuação : 28/01/2016
 Reqte. : Reginaldo Heleno da Silva
 Advog : EDSON ANTONIO DA SILVA(PE038833)
 Reqdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 : Demócrito Almeida de Queiroz Gomes
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
- 0023. Número : 0000125-27.2017.8.17.0000 (0465668-8) Inquérito Judicial**
 Data de Autuação : 11/01/2017
 Autor : Justiça Pública
 Indiciado : José Humberto de Moura Cavalcanti Filho
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0024. Número : 0071922-12.2007.8.17.0001 (0275878-3) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 28/01/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0071922-12.2007.8.17.0001 (275878-3)
 Embargante : ARI FREIRE DA SILVA
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : DIOGO LINS BARBOSA COELHO
 Agravte : ARI FREIRE DA SILVA
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Estado de Pernambuco
 Procdor : DIOGO LINS BARBOSA COELHO
 Relator : Des. Fernando Martins – 2º Vice-Presidente
- 0025. Número : 0022488-18.2011.8.17.0000 (0258404-9/04) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração**
 Data de Autuação : 09/06/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0022488-18.2011.8.17.0000 (258404-9/4)
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
 Embargado : JOSE WALDOMIRO DOS SANTOS e outros
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Estag. : WAGNER JOSÉ DA SILVA
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO
 Agravdo : JOSE WALDOMIRO DOS SANTOS e outros
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Estag. : WAGNER JOSÉ DA SILVA
 Relator : Des. Fernando Martins – 2º Vice-Presidente
- 0026. Número : 0001830-31.2015.8.17.0000 (0374980-6) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 24/11/2015

- Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0001830-31.2015.8.17.0000 (374980-6)
 Embargante : RICARDO FARIAS DA COSTA
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 Agravte : RICARDO FARIAS DA COSTA
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Estado de Pernambuco
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 Relator : Des. Fernando Martins – 2º Vice-Presidente
- 0027. Número : 0005973-63.2015.8.17.0000 (0386456-6) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 30/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0005973-63.2015.8.17.0000 (386456-6)
 Embargante : JOSE MAVIAEL CORDEIRO DA SILVA
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
 : Homero Sávio Mendes Correia de Araújo(PE020729)
 Embargado : Estado de Pernambuco e outros
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro
 Agravte : JOSE MAVIAEL CORDEIRO DA SILVA
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
 : Homero Sávio Mendes Correia de Araújo(PE020729)
 Agravdo : Estado de Pernambuco
 : FUNAFIN
 : FUNAPE
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 : Fagner César Lobo Monteiro
 Relator : Des. Fernando Martins – 2º Vice-Presidente
- 0028. Número : 0022328-19.2013.8.17.0001 (0371830-9) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 18/01/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Vara da Justiça Militar
 Proc. Orig. : 0022328-19.2013.8.17.0001 (371830-9)
 Embargante : JOSE ABÍLIO DA SILVA
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Alexandre Melo
 Agravte : JOSE ABÍLIO DA SILVA
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Estado de Pernambuco
 Procdor : Alexandre Melo
 Relator : Des. Fernando Martins – 2º Vice-Presidente
- 0029. Número : 0012535-40.2014.8.17.0480 (0374889-4) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 22/08/2016
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0012535-40.2014.8.17.0480 (374889-4)
 Embargante : NOEMIA ALVES DAVID (Idoso)
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)
 Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
 : ELIZANE THAIS GOMES DE MORAIS(PE32656)
 Agravte : NOEMIA ALVES DAVID (Idoso)
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
 : ELIZANE THAIS GOMES DE MORAIS(PE32656)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Fernando Martins – 2º Vice-Presidente

- 0030. Número : 0090064-84.1995.8.17.0001 (0399411-2) Agravo Regimental no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 15/04/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Proc. Orig. : 0090064-84.1995.8.17.0001 (399411-2)
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR e outro
 Agravdo : Olivier Pinto Peixoto ou Olivier Pinto Peixoto
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : Charbel Elias Maroun
 Agravdo : Olivier Pinto Peixoto ou Olivier Pinto Peixoto
 Relator : Des. Fernando Martins – 2º Vice-Presidente
- 0031. Número : 0085971-58.2007.8.17.0001 (0378436-9) Agravo Regimental no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 14/04/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Proc. Orig. : 0085971-58.2007.8.17.0001 (378436-9)
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : Gustavo José Reis Carvalho e outro
 Agravdo : EVANDRO LEMOS
 Agravte : Município do Recife
 Procdor : Herman Milanez Dantas Neto
 Agravdo : EVANDRO LEMOS
 Relator : Des. Fernando Martins – 2º Vice-Presidente
- 0032. Número : 0012860-15.2014.8.17.0480 (0378390-8) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 22/08/2016
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0012860-15.2014.8.17.0480 (378390-8)
 Embargante : MARIA JOSÉ GREGORIO PEREIRA e outro
 Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)
 : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
 : ELIZANE THAIS GOMES DE MORAIS(PE32656)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : MARIA JOSÉ GREGORIO PEREIRA
 : ANDERSON MARCOS GREGORIO PEREIRA
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)
 : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
 : ELIZANE THAIS GOMES DE MORAIS(PE32656)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Fernando Martins – 2º Vice-Presidente
- 0033. Número : 0000093-22.2017.8.17.0000 (0465512-1) Ação Direta de Inconstitucionalidade**
 Data de Autuação : 09/01/2017
 Requerente : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA
 Procdor : CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
 Requerido : MUNICIPIO DE TABIRA
 Litis.passivo : Câmara Municipal de Tabira
 Advog : Adalberto Gonçalves de Brito Junior
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0034. Número : 0000904-79.2017.8.17.0000 (0469490-6) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 02/03/2017
 Impte. : André Alexandre Guilherme
 Advog : Ênio José Alves de Carvalho Sá(PE036399)
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 : Maria Raquel Santos Pires
 : Ernani Varjal Medicis Pinto
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

- 0035. Número : 0003209-70.2016.8.17.0000 (0429569-4) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 14/03/2016
 Impte. : Michelle Nabuco dos Reis
 Advog : Anselmo Pacheco de Albuquerque(PE009825)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco
 : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 : Edgar Moury Fernandes Neto
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
- 0036. Número : 0003926-82.2016.8.17.0000 (0431782-8) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 31/03/2016
 Impte. : Mateus Gonçalves Brito
 Advog : Arthur Moraes de Castro e Silva(PE016946)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco
 Procdor : Antônio César Caúla Reis
 : Ernani Varjal Medicis Pinto
 : Edgar Moury Fernandes Neto
 : Raphael Wanderley de Oliveira e Silva
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0037. Número : 0009179-85.2015.8.17.0000 (0393524-0) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória**
 Data de Autuação : 06/05/2016
 Comarca : Recife
 Proc. Orig. : 0009179-85.2015.8.17.0000 (393524-0)
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO
 Embargado : maria carmelia braga de albuquerque e outros
 Advog : Antônio José de Oliveira Botelho(PE020515)
 : Liliane Francisca de Oliveira(PE038214)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO
 Embargado : maria carmelia braga de albuquerque
 : renato paes barreto de albuquerque
 : rodrigo paes barreto de albuquerque
 : romero paes barreto de albuquerque
 Advog : Antônio José de Oliveira Botelho(PE020515)
 : Liliane Francisca de Oliveira(PE038214)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0038. Número : 0009382-13.2016.8.17.0000 (0448822-8) Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)**
 Data de Autuação : 02/08/2016
 Autor : CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR
 Advog : MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(PE035500)
 Investigado : Luiz Gomes Rocha Neto - Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Execuções Penais de Pernambuco
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0039. Número : 0014822-87.2016.8.17.0000 (0463314-7) Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 07/12/2016
 Impte. : IVELISE FHRIDERAID ALVES FURTADO DA COSTA
 : STEPHANNY PRISCILLA MOREIRA DOS SANTOS LUCENA
 : FABIANA CRISTINA LIMA DA COSTA
 : GILVANEIDE RAMOS ALVES
 : MÁRCIA AURISTELA DE SOUSA
 : SABINA OHANA DO NASCIMENTO SÁ
 Advog : Cleyton Andreilino Nogueira Júnior(BA000825B)
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 : Ernani Varjal Medicis Pinto
 : Edgar Moury Fernandes Neto
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

- 0040. Número : 0007978-24.2016.8.17.0000 (0444633-5) Embargos de Declaração no Procedimento Ordinário**
- Data de Autuação : 16/05/2017
 Proc. Orig. : 0007978-24.2016.8.17.0000 (444633-5)
 Autor : Município de Bonito - PE
 Advog : ANAMARINA V. COUTINHO(PE032644)
 : Sandra Rodrigues Barboza(PE025969)
 Réu : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE BONITO-PE-SISMUB
 Advog : Rafaella Cristina Oliveira da Silva(PE037457)
 : Dinariam Luedja de Sá Tabosa(PE014875)
 Embargante : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE BONITO-PE-SISMUB
 Advog : Rafaella Cristina Oliveira da Silva(PE037457)
 : Dinariam Luedja de Sá Tabosa(PE014875)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Município de Bonito - PE
 Advog : ANAMARINA V. COUTINHO(PE032644)
 : Sandra Rodrigues Barboza(PE025969)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0041. Número : 0008166-24.2010.8.17.0001 (0380549-2) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 11/05/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0008166-24.2010.8.17.0001 (380549-2)
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Antonio Alzeneide Duarte
 Advog : Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)
 : Moritz Roberto Friedheim(PE020052)
 Interes. : A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Antonio Alzeneide Duarte
 Advog : Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)
 : Moritz Roberto Friedheim(PE020052)
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0042. Número : 0008166-24.2010.8.17.0001 (0380549-2) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 23/05/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0008166-24.2010.8.17.0001 (380549-2)
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Antonio Alzeneide Duarte
 Advog : Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)
 : Moritz Roberto Friedheim(PE020052)
 Interes. : A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Antonio Alzeneide Duarte
 Advog : Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)
 : Moritz Roberto Friedheim(PE020052)
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0043. Número : 0012116-05.2014.8.17.0000 (0358647-6) Agravo no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 07/11/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Proc. Orig.	:	0012116-05.2014.8.17.0000 (358647-6)
Agravte	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
	:	Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
	:	Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
	:	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	Maria de Lourdes Cunha
Curador	:	Júlio Basto Lima Júnior
Agravdo	:	José Leles Ximenes (Idoso) e outros
Def. Público	:	Patrícia Roberta Lima Marques e outro
Interes.	:	A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
Advog	:	Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Agravte	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	Maria de Lourdes Cunha
Curador	:	Júlio Basto Lima Júnior
Agravdo	:	José Leles Ximenes (Idoso) e outros
Def. Público	:	Patrícia Roberta Lima Marques
	:	Leonardo Alexandre A. de Carvalho
Interes.	:	A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
Advog	:	Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Relator	:	Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
0044.	Número	: 0012116-05.2014.8.17.0000 (0358647-6) Agravo no Agravo de Instrumento
	Data de Autuação	: 16/11/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Proc. Orig.	: 0012116-05.2014.8.17.0000 (358647-6)
	Agravte	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
	Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
		: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
		: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
		: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	: Maria de Lourdes Cunha
	Curador	: Júlio Basto Lima Júnior
	Agravdo	: José Leles Ximenes (Idoso) e outros
	Def. Público	: Patrícia Roberta Lima Marques e outro
	Interes.	: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
	Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
	Agravte	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
	Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	: Maria de Lourdes Cunha
	Curador	: Júlio Basto Lima Júnior
	Agravdo	: José Leles Ximenes (Idoso) e outros
	Def. Público	: Patrícia Roberta Lima Marques
		: Leonardo Alexandre A. de Carvalho
	Relator	: Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
0045.	Número	: 0010023-35.2015.8.17.0000 (0396492-5) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
	Data de Autuação	: 28/11/2016
	Comarca	: Vitória
	Vara	: Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
	Proc. Orig.	: 0010023-35.2015.8.17.0000 (396492-5)
	Embargante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	: José Bartolomeu da Silva e outros
	Advog	: ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargante	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
	Agravte	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
	Agravdo	: José Bartolomeu da Silva e outros
	Advog	: ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
0046.	Número	: 0005254-60.2011.8.17.0990 (0394297-2) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo na Apelação

Data de Autuação : 22/12/2016
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0005254-60.2011.8.17.0990 (394297-2)
 Embargante Advog : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado Advog : JOSE LUCIO PEREIRA ALVES JUNIOR
 Advog : Adriano Pereira Aires(PE029838)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante Advog : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado Advog : JOSE LUCIO PEREIRA ALVES JUNIOR
 Advog : Adriano Pereira Aires(PE029838)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente

0047. Número : 0023744-93.2011.8.17.0000 (0263043-9) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Data de Autuação : 03/01/2017
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0023744-93.2011.8.17.0000 (263043-9)
 Embargante Advog : CAIXA SEGURADORA S/A
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado Advog : JACINTA CAMPOS DE LIMA e outros
 Advog : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte Advog : CAIXA SEGURADORA S/A
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo Advog : JACINTA CAMPOS DE LIMA e outros
 Advog : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente

0048. Número : 0019789-66.2002.8.17.0001 (0297807-8) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

Data de Autuação : 23/01/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 24ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0019789-66.2002.8.17.0001 (297807-8)
 Embargante Advog : Feiraço Material de Construção LTDA
 Advog : Luís Arthur Marques(PE016620)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado Reprte : PATRÍCIA REGINA DA SILVA (Criança/Adolescente)
 Advog : Francisco Ferreira da Silva e outro
 Advog : DIRCEU DIAS DE FRANÇA LINS(PE027280D)
 Advog : Bruno C. Revredo(PE026709)
 Advog : Maria Fernanda Freitas Cavalcanti(PE011281)
 Agravte Advog : Feiraço Material de Construção LTDA
 Advog : Luís Arthur Marques(PE016620)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo Reprte : PATRÍCIA REGINA DA SILVA (Criança/Adolescente)
 Advog : Francisco Ferreira da Silva
 Advog : MARINETE REGINA DA CONCEIÇÃO
 Advog : DIRCEU DIAS DE FRANÇA LINS(PE027280D)
 Advog : Bruno C. Revredo(PE026709)
 Advog : Maria Fernanda Freitas Cavalcanti(PE011281)
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente

0049. Número : 0003358-13.2006.8.17.0810 (0335666-3) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

Data de Autuação : 30/01/2017
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0003358-13.2006.8.17.0810 (335666-3)
 Embargante Advog : CAIXA SEGURADORA S.A.
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado Advog : ADAILSON DE CASTRO QUEIROZ e outro
 Advog : Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)
 Advog : Roberto Carvalho Barbosa(PE010158)

- Interes. : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Embargante : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 Advog : CAIXA SEGURADORA S.A.
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 Embargado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : ADAILSON DE CASTRO QUEIROZ
 Advog : ROSEILDA SANTOS PATRIOTA QUEIROZ
 Advog : Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)
 Advog : Roberto Carvalho Barbosa(PE010158)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0050. Número : 0002477-02.2010.8.17.0000 (0208378-9) Embargos de Declaração no Agravo no Agravo no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 01/02/2017
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0002477-02.2010.8.17.0000 (208378-9)
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : DERIVALDO BRAZILINO SOARES e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Interes. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : DERIVALDO BRAZILINO SOARES e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Interes. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0051. Número : 0010023-35.2015.8.17.0000 (0396492-5) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 09/02/2017
 Comarca : Vitória
 Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 Proc. Orig. : 0010023-35.2015.8.17.0000 (396492-5)
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : José Bartolomeu da Silva e outros
 Advog : ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : José Bartolomeu da Silva e outros
 Advog : ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0052. Número : 0003878-85.2012.8.17.0640 (0351004-3) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 13/02/2017
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0003878-85.2012.8.17.0640 (351004-3)
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : JOSÉ CLÊNIO ANDRADE DA SILVA e outros
 Advog : Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
 Advog : Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)

- : José Edson Batista Lopes(PE011950E)
 : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
 : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravado : JOSÉ CLÊNIO ANDRADE DA SILVA e outros
 Advogado : Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
 : Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)
 : José Edson Batista Lopes(PE011950E)
 : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
 : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0053. Número : 0014246-70.2011.8.17.0000 (0229771-0/03) Agravo nos Embargos de Declaração**
 Data de Autuação : 15/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0014246-70.2011.8.17.0000 (229771-0/3)
 Embargante : Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas Condepe/Fidem
 Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura e outros
 Embargado : Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco
 Advogado : Francisco de Assis Pereira Vitorio(PE011981)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravante : Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas Condepe/Fidem
 Procdor : Henrique Luiz Lucena de Moura
 Agravado : Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco
 Advogado : Francisco de Assis Pereira Vitorio(PE011981)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Jones Figueirêdo - 2º Vice-Presidente em exercício
- 0054. Número : 0013883-44.2015.8.17.0000 (0410536-6) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 16/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0013883-44.2015.8.17.0000 (410536-6)
 Embargante : Sul America Companhia Nacional de Seguros
 Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : EDIVALDO COELHO PEREIRA e outros
 Advogado : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
 : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Sul America Companhia Nacional de Seguros
 Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : EDIVALDO COELHO PEREIRA e outros
 Advogado : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
 : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0055. Número : 0009602-45.2015.8.17.0000 (0395089-4) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 16/02/2017
 Comarca : Bezerros
 Vara : 1ª Vara
 Proc. Orig. : 0009602-45.2015.8.17.0000 (395089-4)
 Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : Jacques Nunes Attié(RJ072403)
 : Rosângela Guerreiro(RJ048812)
 : Gracemerce Gomes Moreira Camboim(PE020471)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Gilmara Germana da Silva e outros
 Advogado : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Antônio Xavier(PE23412)

- Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Gilmara Germana da Silva e outros
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0056. Número : 0000925-81.2009.8.17.0470 (0320523-0) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 16/02/2017
 Comarca : Carpina
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina
 Proc. Orig. : 0000925-81.2009.8.17.0470 (320523-0)
 Apelante : PORTO SEGURO PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
 Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
 Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravte : PORTO SEGURO PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
 Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
 Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0057. Número : 0006503-33.2016.8.17.0000 (0440802-4) Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 20/02/2017
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0006503-33.2016.8.17.0000 (440802-4)
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Lealze Barbosa da Rocha e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Lealze Barbosa da Rocha e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0058. Número : 0000519-68.2016.8.17.0000 (0421422-4) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 20/02/2017
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima
 Proc. Orig. : 0000519-68.2016.8.17.0000 (421422-4)
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargado : Sônia Veloso Araújo e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Sônia Veloso Araújo e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente

- 0059. Número : 0012502-98.2015.8.17.0000 (0404636-4) Agravo no Agravo Regimental no Agravo no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 20/02/2017
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima
 Proc. Orig. : 0012502-98.2015.8.17.0000 (404636-4)
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : israel vicente da silva e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : israel vicente da silva e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0060. Número : 0005376-31.2014.8.17.0000 (0336037-6) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 22/02/2017
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0005376-31.2014.8.17.0000 (336037-6)
 Embargante : Sul America Cia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : WILZANETE BRASILINO DE SOUZA e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Sul America Cia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : WILZANETE BRASILINO DE SOUZA e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0061. Número : 0008747-34.2013.8.17.0001 (0396451-4) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 22/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0008747-34.2013.8.17.0001 (396451-4)
 Embargante : CARLOS EMANUEL GOMES DINIZ
 Advog : David Fernandes da Silva(PE015459)
 : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Banco Bradesco S/A
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : CARLOS EMANUEL GOMES DINIZ
 Advog : David Fernandes da Silva(PE015459)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Banco Bradesco S/A
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0062. Número : 0015330-67.2015.8.17.0000 (0416249-2) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 23/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

- Proc. Orig. : 0015330-67.2015.8.17.0000 (416249-2)
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Gerinaldo Wanderley da Silva
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Gerinaldo Wanderley da Silva
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0063. Número : 0011122-11.2013.8.17.0000 (0317854-5) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 22/02/2017
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0011122-11.2013.8.17.0000 (317854-5)
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : WILLIAM KLEBER DA SILVA e outros
 Advog : ROBERTA FERRONE RIBEIRO SOARES(RN008474B)
 MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO(RN003417)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Interes. : A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : WILLIAM KLEBER DA SILVA e outros
 Advog : Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)
 ROBERTA FERRONE RIBEIRO SOARES(RN008474B)
 MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO(RN003417)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0064. Número : 0001634-27.2016.8.17.0000 (0424695-9) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 24/02/2017
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0001634-27.2016.8.17.0000 (424695-9)
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Antônio Itamar de Albertim Barbosa
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Antônio Itamar de Albertim Barbosa
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0065. Número : 0002149-62.2016.8.17.0000 (0426449-5) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 02/03/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0002149-62.2016.8.17.0000 (426449-5)
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Rômulo Barbosa de Moura
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
 LUDMILLA WANDERLEY(PE032409)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

- Agravdo : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : Rômulo Barbosa de Moura
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
 Advog : LUDMILLA WANDERLEY(PE032409)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0066. Número : 0002338-40.2016.8.17.0000 (0427106-9) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 02/03/2017
 Proc. Orig. : 0002338-40.2016.8.17.0000 (427106-9)
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : ALIPIO AGRA LIMA e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : ALIPIO AGRA LIMA e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0067. Número : 0000695-52.2013.8.17.0000 (0294419-6) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 02/03/2017
 Comarca : Olinda
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0000695-52.2013.8.17.0000 (294419-6)
 Embargante : Sul America Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : ELMO ARAÚJO DOS SANTOS e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 Advog : José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : Sul America Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : ELMO ARAÚJO DOS SANTOS e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 Advog : José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0068. Número : 0016406-29.2015.8.17.0000 (0419411-0) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 02/03/2017
 Proc. Orig. : 0016406-29.2015.8.17.0000 (419411-0)
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0069. Número : 0004164-18.2005.8.17.1090 (0365663-1) Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 06/03/2017
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Cível

- Proc. Orig. : 0004164-18.2005.8.17.1090 (365663-1)
 Agravte : CAIXA SEGURADORA S/A
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : ALDENISE DA SILVA OLIVEIRA e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Guilherme Lima Barreto(PE000648A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CAIXA SEGURADORA S/A
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : ALDENISE DA SILVA OLIVEIRA e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Guilherme Lima Barreto(PE000648A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0070. Número : 0013176-76.2015.8.17.0000 (0407174-1) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 06/03/2017
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima
 Proc. Orig. : 0013176-76.2015.8.17.0000 (407174-1)
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Laudinete Cristóvão Cavalcanti e outros
 Advog : Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Laudinete Cristóvão Cavalcanti e outros
 Advog : Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0071. Número : 0001617-23.2006.8.17.1590 (0381139-0) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 07/03/2017
 Comarca : Vitória
 Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 Proc. Orig. : 0001617-23.2006.8.17.1590 (381139-0)
 Embargante : CAIXA SEGURADORA S.A
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Josias Paulo dos Santos e outros
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advog : Ana Cristina Uchôa Martins(PE021014)
 Agravte : CAIXA SEGURADORA S.A
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Josias Paulo dos Santos e outros
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advog : Ana Cristina Uchôa Martins(PE021014)
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0072. Número : 0002743-89.2011.8.17.0990 (0424239-1) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 07/03/2017
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0002743-89.2011.8.17.0990 (424239-1)
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado Advog	:	DAVI SANTANA DA COSTA e outros Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) Danielle Torres Silva(PE018393) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte Advog	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	DAVI SANTANA DA COSTA e outros Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) Danielle Torres Silva(PE018393) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
0073. Número	:	0012411-16.2013.8.17.0990 (0408625-7) Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação
Data de Autuação	:	07/03/2017
Comarca	:	Olinda
Vara	:	1ª Vara Cível
Proc. Orig.	:	0012411-16.2013.8.17.0990 (408625-7)
Agravte Advog	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	Elane Cristina Herminio Ribeiro e outros Danielle Torres Silva(PE018393) Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Interes. Advog	:	A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
Embargante Advog	:	Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412) Sul América Companhia Nacional de Seguros Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado Advog	:	Elane Cristina Herminio Ribeiro e outros Danielle Torres Silva(PE018393) Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Interes. Advog	:	A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
Relator	:	Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412) Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
0074. Número	:	0006192-42.2016.8.17.0000 (0440049-7) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
Data de Autuação	:	08/03/2017
Comarca	:	Abreu e Lima
Vara	:	Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima
Proc. Orig.	:	0006192-42.2016.8.17.0000 (440049-7)
Agravte Advog	:	SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	HERMOGENES JOSÉ DOS SANTOS e outros Danielle Torres Silva(PE018393) Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte Advog	:	SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	HERMOGENES JOSÉ DOS SANTOS e outros Danielle Torres Silva(PE018393) Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
0075. Número	:	0005887-67.2008.8.17.1090 (0286635-5) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo na Apelação
Data de Autuação	:	09/03/2017
Comarca	:	Paulista
Vara	:	1ª Vara Cível
Proc. Orig.	:	0005887-67.2008.8.17.1090 (286635-5)
Embargante Advog	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado Advog	:	MARIA ANUNCIADA GOMES DE SOUZA e outros Danielle Torres Silva(PE018393)

- : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : MARIA ANUNCIADA GOMES DE SOUZA e outros
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0076. Número : 0009341-80.2015.8.17.0000 (0394005-4) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 15/03/2017
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0009341-80.2015.8.17.0000 (394005-4)
 Embargante : Sul America Cia Nacional de Seguros
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Zaira pereira de lima e outros
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : Sul America Cia Nacional de Seguros
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Zaira pereira de lima e outros
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0077. Número : 0000690-25.2016.8.17.0000 (0421956-5) Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 20/03/2017
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0000690-25.2016.8.17.0000 (421956-5)
 Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : JOSE MAURICIO CORREIA DE ANDRADE e outro
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : JOSE MAURICIO CORREIA DE ANDRADE
 : GLEIDE GOUVEIA CAVALCANTI RAPOSO
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
- 0078. Número : 0013053-78.2015.8.17.0000 (0406662-2) Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade**
 Data de Autuação : 30/08/2016
 Proc. Orig. : 0013053-78.2015.8.17.0000 (406662-2)
 Requerente : FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS (FENASPEN) e outros
 Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 : Clóvis Eduardo Gomes de Moraes(PE028220)
 : Yonara de Freitas Barros(PE021195)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Requerido : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura
 Embargado : FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS (FENASPEN)
 : SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDASP/PE)
 : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ASPEPE)
 Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 : Clóvis Eduardo Gomes de Moraes(PE028220)
 : Yonara de Freitas Barros(PE021195)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

- Relator : Des. Jones Figueirêdo
- 0079. Número : 0003213-10.2016.8.17.0000 (0429576-9) Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 02/01/2017
 Proc. Orig. : 0003213-10.2016.8.17.0000 (429576-9)
 Impte. : Lorena de Freitas Charamba
 Advog : Anselmo Pacheco de Albuquerque(PE009825)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco e outro
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO
 Embargado : Lorena de Freitas Charamba
 Advog : Anselmo Pacheco de Albuquerque(PE009825)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Fernando Ferreira
- 0080. Número : 0003213-10.2016.8.17.0000 (0429576-9) Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**
 Data de Autuação : 16/01/2017
 Proc. Orig. : 0003213-10.2016.8.17.0000 (429576-9)
 Impte. : Lorena de Freitas Charamba
 Advog : Anselmo Pacheco de Albuquerque(PE009825)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco e outro
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros
 Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Subprocurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Embargado : Lorena de Freitas Charamba
 Advog : Anselmo Pacheco de Albuquerque(PE009825)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Fernando Ferreira
- 0081. Número : 0013957-74.2010.8.17.0000 (0183239-9/04) Agravo Regimental**
 Data de Autuação : 09/08/2010
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0006893-47.2009.8.17.0000 (183239-9/1)
 Agravte : Bernadete de Lourdes Medeiros Vaz de Oliveira
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
 Homero Sávio Mendes Correia de Araújo(PE020729)
 Agravdo : Estado de Pernambuco
 Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto e outros
 Agravte : Bernadete de Lourdes Medeiros Vaz de Oliveira
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
 e Outros
 Agravdo : Estado de Pernambuco
 Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto
 Luciana Roffé de Vasconcelos
 Maria Cláudia Junqueira
 Relator : Des. Jones Figueirêdo - 2º Vice-Presidente em exercício
- 0082. Número : 0014347-68.2015.8.17.0000 (0412282-1) Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)**
 Data de Autuação : 09/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Vara da Justiça Militar
 Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Subproc : Clênio Valença Avelino de Andrade
 Investigado : JOEL MAURINO DO CARMO
 Maria da Conceição Antero Pessoa
 AENIA DANIELI FEITOSA BARBOSA
 Advog : Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)
 Investigado : MICHELLE ADRIANE DE SIQUEIRA
 Advog : Jorge Luiz de Moura(PE019953)
 Emílio Duarte de Souza e Silva(PE035616)
 Camila Coelho de Oliveira(PE037112)
 Relator : Des. Jones Figueirêdo
- 0083. Número : 0002140-66.2017.8.17.0000 (0475677-0) Conflito de Competência**
 Data de Autuação : 12/05/2017
 Suste. : GABINETE DO DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES
 Susdo. : GABINETE DO DES. ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Relator : Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Recife, 13 de julho de 2017.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

ÓRGÃO ESPECIAL

Reclamação Disciplinar nº 0000148-62.2015.8.17.3000

Reclamante: Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Reclamado: (...).

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

Considerando que em 05.07.2017 ocorreu o encerramento do meu mandato na condição de membro do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito ao Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos, eleito pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 12.06.2017, publicado no DJE do dia 20 de junho de 2017.

Recife, 11 de julho de 2017.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10243 de Publicação (Analítica)

A Diretora Criminal informa a quem interessar possa que se encontra nesta Diretoria o seguinte feito:

**001. 0002788-46.2017.8.17.0000
(0478556-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Asst acusação

Def. Público

Excepte

Excepto

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Exceção de Suspeição

: Recife

: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**

: F. P. A. A.

: Bóris Farias Couto(PE033333)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: J. F. S. J.

: J. F. P. S. D. P.

: F. P. A. A.

: Des. F. C. C. Des. R. A. C. N. 3.

: Órgão Especial

: Des. Fernando Ferreira

: 0016866-96.2004.8.17.0001 (317393-7)

: Decisão Terminativa

: 11/07/2017 15:48 Local: Diretoria Criminal

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

ÓRGÃO ESPECIAL

Exceção de Suspeição nº 0478556-8

Excipiente: F. P. A. A.

Exceto: Des. F. C. C. Des. R. A. C. N. 3.

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Exceção de suspeição arguida contra desembargador deste TJPE em petição subscrita pelo próprio excipiente, que não é advogado. Realmente, embora inicialmente tenha se limitado a se dizer "suficientemente qualificado nos autos em tela", possivelmente os autos da Apelação Criminal nº 317393-7, da relatoria do Des. Odilon de Oliveira Neto pelo acervo da 1ª Câmara Criminal Extraordinária, em peça juntada por petição desta data o excipiente se qualifica como comerciante (fl. 20).

Sucedem que a capacidade de uma pessoa - natural ou jurídica - para ser parte, ou estar em juízo, não se confunde com o outro pressuposto processual relacionado às partes, que é a capacidade postulatória, ou postulacional, como bem distingue Didier Jr.:

"Já se viu que os atos processuais exigem um especial tipo de capacidade de exercício denominado de capacidade processual: não basta simplesmente a capacidade para a prática de atos materiais para que se possam praticar validamente os atos processuais, que exigem capacidade específica.

Alguns atos processuais, porém, além da capacidade processual, exigem do sujeito uma capacidade técnica, sem a qual não é possível a sua realização válida. É como se a capacidade, requisito indispensável à prática dos atos jurídicos, fosse bipartida: a) capacidade processual; b) capacidade técnica. A essa capacidade técnica dá-se o nome de capacidade postulatória. Frise-se: há atos processuais que não exigem a capacidade técnica (por exemplo, o ato de testemunhar e o ato de indicar bens à penhora): a capacidade postulatória somente é exigida para a prática de alguns atos processuais, os postulatórios (pelos quais se solicita do Estado-juiz alguma providência).

A capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os defensores públicos e os membros do Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários-mínimos), das causas trabalhistas e do habeas corpus" (ob. cit., p. 333).

Essa constatação tem como corolário a realidade circunstante de que o excipiente não podia validamente subscrever a petição inicial desta suscitação, eis que se trata de feito para o qual necessita ser representado em juízo por advogado, a teor do disposto no art. 103 do CPC.

Essa, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, como colho da ementa de caso parelho a seguir transcrita:

"EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - OPOSIÇÃO AO PRESIDENTE E À VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCIPIENTE QUE NÃO DISPÕE DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO NÃO ATENDIDO - INCOGNOSCIBILIDADE DA ARGUIÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO - PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE, QUE NÃO É ADVOGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do 'jus postulandi'. A exigência da capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual.

- São nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. Precedentes.

- O direito de petição, embora qualificado como prerrogativa de ordem constitucional (CF, art. 5º, XXXIV, 'a'), não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes" (STF-Pleno, Almp 28 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJe 27.11.2015).

Bem por isso, forte no art. 485, nº IV, do CPC extingo o processo sem lhe resolver o mérito.

Custas pelo excipiente (Ato nº 1608/2016, Tabela "A", nº VII, da Presidência).

Ao arquivo, oportunamente.

Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2017

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS/DECISÕES Nº 08/2017 - TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

De Ordem do Desembargador Jones Figueiredo Alves, Presidente da **Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, a Secretária da Turma de Uniformização de Jurisprudência **INTIMA** os senhores advogados dos Despachos/Decisões proferidos nos Processos abaixo.

Reclamação nº **0000101-53.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: OAB/PE 20397 - Manuela Motta Moura

ADVOGADO: OAB/PE 36003 -Edson Leite R de Oliveira Neto

RECLAMADO: TERCEIRO COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: EDUARDO ULISSES FALCÃO FERRAZ

ADVOGADO: OAB/PE 28651- Alessandro Barbosa de Araújo

DESPACHO

Considera-se que a instrução da reclamação é ônus do reclamante devendo o mesmo instruir a peça com documentos legíveis e petição completa, sob pena dos mesmos serem considerados inexistentes e a reclamação não conhecida.

As digitalizações apresentadas são de má qualidade, com trechos ilegíveis, à exemplo do ID 1892872 e ID 18229722, o que impedem que se aprecie com segurança o preenchimento dos pressupostos da presente reclamação.

Registre-se que a tempestividade deve ser comprovada no momento da interposição. O PJE não acusa em qual ID consta certidão que comprovaria o preenchimento do prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 8º da Resolução 394, de 07 de fevereiro de 2017.

No ID nº 1829712 não consta a última página com a formalização do pedido do reclamante.

Com base no exposto, determina-se que o reclamante instrua a demanda com os documentos essenciais, no prazo de 5(cinco) dias corridos, sob pena de não conhecimento da presente reclamação.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de Julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência

Reclamação nº **0000042-65.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: CASSIANA MARIA LOPES FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: OAB/PE 029126 - Antonio Ricardo de Souza Franklin

RECLAMADO: 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Recife

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: OAB/PE 1930A-MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

DESPACHO

Segundo o artigo 7º da Resolução n. 394, de 07 de fevereiro de 2017, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Ao Poder Judiciário é conferido o direito subjetivo público de exigir dos jurisdicionados as custas processuais e taxas judiciárias quando do manuseio da reclamação no âmbito da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

De plano, impende esclarecer que este Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência adota o entendimento de que o recolhimento das custas e taxas judiciárias deve ser efetuado, na interposição da reclamação, sobre o valor que melhor representar o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr.[1], o preparo recursal consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Cuida-se de requisito objetivo, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.

Em se tratando, como dito, de um valor a ser pago com o propósito de ressarcir despesas relativas ao processamento do recurso, nada mais justo que seja calculado proporcionalmente ao grau de complexidade e ao proveito econômico que se perquire com a demanda.

Pois bem.

De acordo com o artigo 1º da Lei 11.404/96 (Lei de Custas e Emolumentos), "as custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor".

Ocorre que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É que o art. 20, que integra as disposições gerais da Lei de Custas e Emolumentos, disciplina que "em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos. Parágrafo Único - Nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 847,61 (oitocentos e quarenta e sete e sessenta e um centavos)".

Existe, assim, comando legal que permite ao aplicador do direito determinar que o valor das custas judiciais e taxas judiciárias seja calculado à razão do valor atribuído à causa ou à condenação, qualquer que seja o maior deles.

Portanto, uma vez que a reclamação aforada contra um acórdão da turma recursal sobre matéria de direito material ou processual provocará o exercício da jurisdição contenciosa, a taxa judiciária será devida na alíquota de 1,0% (um por cento) do valor da condenação.

Por sua vez, em harmonia com o artigo 20, que integra o ato das disposições gerais da Lei de Custas e Emolumentos, o valor das custas processuais na reclamação variará conforme o objeto litigioso, de modo que:

(a) Nas reclamações envolvendo feitos cíveis, cujo valor da causa seja de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), as custas corresponderão a R\$ 144,10;

(b) Nas reclamações envolvendo feitos cíveis, cujo valor da causa seja superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), as custas processuais corresponderão a R\$ 144,10 (cento e quarenta e quatro reais e dez centavos), somados a 0,8% (oito décimos por cento) do valor da condenação aceito pelo Poder Judiciário;

Acrescento que, nos casos em que houver condenação líquida, entendo ser o valor da condenação a base de cálculo que melhor atinge o propósito para o cálculo das custas recursais, por melhor exprimir o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Por sua vez, nos casos em que não houver condenação ou quando a causa não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa atualizado é base de cálculo a ser utilizada.

Assim sendo, intime-se a parte reclamante para, em 5 (cinco) dias corridos, sob pena de deserção, efetuar o pagamento das custas processuais e taxas judiciárias com base no valor da condenação.

Após o devido cumprimento, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 7 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência

[1] Didier Jr., Fredie, Carneiro da Cunha, Leonardo. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 11 ed Salvador: Juspodium, 2013.

Reclamação nº **0000054-79.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BANCO J. SAFRA S.A

OAB/PE 33.688 - Allisson Bernardo de Almeida

RECLAMADO: 2ª TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

INTERESSADO: MARIA DAS NEVES SOARES

OAB/PE 18789 - Viviane Evangelista de Souza Alves

DESPACHO

Segundo o artigo 7º da Resolução n. 394, de 07 de fevereiro de 2017, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Ao Poder Judiciário é conferido o direito subjetivo público de exigir dos jurisdicionados as custas processuais e taxas judiciárias quando do manuseio da reclamação no âmbito da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

De plano, impende esclarecer que este Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência adota o entendimento de que o recolhimento das custas e taxas judiciárias deve ser efetuado, na interposição da reclamação, sobre o valor que melhor representar o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr.[1], o preparo recursal consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Cuida-se de requisito objetivo, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.

Em se tratando, como dito, de um valor a ser pago com o propósito de ressarcir despesas relativas ao processamento do recurso, nada mais justo que seja calculado proporcionalmente ao grau de complexidade e ao proveito econômico que se perquire com a demanda.

Pois bem.

De acordo com o artigo 1º da Lei 11.404/96 (Lei de Custas e Emolumentos), “as custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor”.

Ocorre que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É que o art. 20, que integra as disposições gerais da Lei de Custas e Emolumentos, disciplina que “em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos. Parágrafo Único - Nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 847,61 (oitocentos e quarenta e sete e sessenta e um centavos)”.

Existe, assim, comando legal que permite ao aplicador do direito determinar que o valor das custas judiciais e taxas judiciárias seja calculado à razão do valor atribuído à causa ou à condenação, qualquer que seja o maior deles.

Portanto, uma vez que a reclamação aforada contra um acórdão da turma recursal sobre matéria de direito material ou processual provocará o exercício da jurisdição contenciosa, a taxa judiciária será devida na alíquota de 1,0% (um por cento) do valor da condenação.

Por sua vez, em harmonia com o artigo 20, que integra o ato das disposições gerais da Lei de Custas e Emolumentos, o valor das custas processuais na reclamação variará conforme o objeto litigioso, de modo que:

(a) Nas reclamações envolvendo feitos cíveis, cujo valor da causa seja de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), as custas corresponderão a R\$ 144,10;

(b) Nas reclamações envolvendo feitos cíveis, cujo valor da causa seja superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), as custas processuais corresponderão a R\$ 144,10 (cento e quarenta e quatro reais e dez centavos), somados a 0,8% (oito décimos por cento) do valor da condenação aceito pelo Poder Judiciário;

Acrescento que, nos casos em que houver condenação líquida, entendo ser o valor da condenação a base de cálculo que melhor atinge o propósito para o cálculo das custas recursais, por melhor exprimir o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Por sua vez, nos casos em que não houver condenação ou quando a causa não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa atualizado é base de cálculo a ser utilizada.

Assim sendo, intime-se a parte reclamante para, em 5 (cinco) dias corridos, sob pena de deserção, efetuar o pagamento das custas processuais e taxas judiciárias com base no valor da condenação.

Após o devido cumprimento, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 7 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência

[1] Didier Jr., Fredie, Carneiro da Cunha, Leonardo. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 11 ed Salvador: Juspodium, 2013.

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 13 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RICARDO MENDES LINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº1658/17-SGP – dispensar JETHER ABRANTES DE LACERDA FILHO, ANALISTA JUDICIÁRIO-APJ, matrícula 1858971, da função gratificada de AUDITOR DE INSPEÇÃO/CGJ/FGJ-1, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA., a partir de 17/07/2017.

Nº1659/17-SGP – dispensar MARIA ALICE LIMA LAFAIETE COELHO, ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ, matrícula 1832719, da percepção da REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, do(a) GABINETE DA PRESIDÊNCIA, REINALDO FILHO, a partir de 17/07/2017.

Nº1660/17 - SGP - dispensar RAQUEL CAMPELO ARANTES, ANALISTA JUDICIARIO - APJ, matrícula 1820249, da função gratificada de FUNCAO GERENCIAL JUDICIARIA/FGJ-1, do(a) OUVIDORIA JUDICIARIA, a partir de 17/07/2017.

Nº1661/17-SGP - dispensar LUCIANA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS, ANALISTA JUDICIÁRIO-APJ, matrícula 1830538, da FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIO/FGJ-1, do CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, a partir de 17/07/2017.

Nº1662/17 - SGP - designar ELISANGELA SANTIAGO LEO FAGUNDES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1845047, para exercer a função gratificada de CHEFE DIVISÃO LIQUIDAÇÃO PENA/FGJ-1, do(a) 2ª VARA REGIONAL DE EXECUCAO PENAL, a partir de 01/08/2017.

Nº1663/17-SGP - dispensar ELISANGELA SANTIAGO LEO FAGUNDES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1845047, da função gratificada de CHEFE ADJJUNTO DIVISAO LIQUIDACAO PENA/FGJ-2, do(a) 2ª VARA REGIONAL EXECUTIVO PENAL CAPITAL, a partir de 01/08/2017.

Nº1664/17 -SGP - dispensar DANIELLE SAMPAIO BRITO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1843125, da função gratificada CHEFE ADJJUNTO DIVISAO LIQUIDACAO PENA/FGJ-2, do(a) 2ª VARA REGIONAL EXECUTIVO PENAL CAPITAL, a partir de 01/08/2017.

Nº1665/17-SGP - retificar o Ato nº 1404/17-SGP, publicado no DJe do dia 13/06/2017, referente a SUZY CARMEM DA ROCHA, matrícula 1776517, para onde se lê: a partir de 13/06/2017, leia-se: a partir de 01/06/2017.

Nº1666/17-SGP - retificar o Ato nº 1387/17-SGP, publicado no DJe do dia 19/06/2017, referente a MARIA APARECIDA DA FONSECA NEVES, matrícula 1634127, para onde se lê: designar, leia-se: designar, a partir de 03/07/2017.

Nº1667/17-SGP - retificar o Ato nº 1388/17-SGP, publicado no DJe do dia 19/06/2017, referente a LEANDRO BARBOSA MOREIRA, matrícula 1856600, para onde se lê: dispensar, leia-se: dispensar, a partir de 03/07/2017.

Nº1668/17-SGP - retificar o Ato nº 1505/17-SGP, publicado no DJe do dia 05/07/2017, para onde se lê: DJe do dia 13/06/2017, leia-se: DJe do dia 09/06/2017.

RICARDO MENDES LINS
Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 13 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RICARDO MENDES LINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº1669/17 - SGP - designar PATRICIA FERREIRA DE LIMA BEZERRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1859706, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) 2º JUIZADO ESP CRIMINAL, no(s) período(s) de 28/08/2017 a 26/09/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1670/17 - SGP - designar PEDRO LAGES DE MENEZES, TECNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW, matrícula 1819887, para responder cumulativamente pela função gratificada de CPL/MEMBRO - OBRAS, SERV. ENG. E OUT., do(a) COMISSAO PERMAN LICITACAO/OSE, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1671/17 - SGP - designar FABIOLA LACERDA CHAVES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1839985, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) TURMA ESTADUAL UNIFORMIZACAO, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1672/17 - SGP - designar MARIA ESTELA IMPERIANO CAROLINO DELGADO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1871862, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) IGARASSU/V VIOL CONTRA MULHER, no(s) período(s) de 17/07/2017 a 15/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1673/17 - SGP - designar RODOLFO APOLINARIO SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1769243, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR/FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, do(a) TIMBAUBA/DIST, no(s) período(s) de 01/08/2017 a 30/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1674/17 - SGP - designar JOSE GUERRA DE SOUZA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1769006, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) ALIANCA/VU, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1675/17 - SGP - designar GILSON BRAGA FRANCA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1785273, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) PAULISTA/V FAZ PUB, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1676/17 - SGP - designar WILLIAM CAMPOS ALBUQUERQUE CANCADO, ANALISTA JUDICIARIO - APJ, matrícula 1832000, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR/FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, do(a) OLINDA/DIST, no(s) período(s) de 17/07/2017 a 15/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1677/17 - SGP - designar LENORMY CORREIA BALBINO DE MORAES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1769022, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR/FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, do(a) ALIANCA/DIST, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1678/17 - SGP - designar FRANCISCO JORGE SALES FERREIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1856251, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) SAO JOSE DO EGITO/2ª V, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1679 /17 - SGP - designar CASSIUS DANILO DOMINGOS MACHADO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1865773, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) PALMARES/3ª V CIV, no(s) período(s) de 05/07/2017 a 03/08/2017, em virtude de licença prêmio do titular.

Nº1680/17 - SGP - designar CRISTIANO DA SILVA TORRES, ANALISTA JUDICIARIO - APJ, matrícula 1861123, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) GARANHUNS/1ª V FAM REG CIV, no(s) período(s) de 24/07/2017 a 22/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1681/17 - SGP - designar LEANDRO SEVERINO DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1859030, para responder pela função gratificada de ACESSOR MAGISTRADO/FGAM, do(a) LAGOA DE ITAENGA/VU, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 02/08/2017, em virtude de licença prêmio do titular.

Nº1682/17 - SGP - designar VERONICA MARIA DE MORAES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1764829, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) SAO JOAO/VU, no(s) período(s) de 01/08/2017 a 30/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1683/17 - SGP - designar MIRLA RIBEIRO SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1858343, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) GARANHUNS/3ª V CIV, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de licença prêmio do titular.

Nº1684/17 - SGP - designar MARIA LUZILANIA ARAGAO GONCALVES, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1796623, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) ITAPETIM/VU, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1685/17 - SGP - designar JOSE ANSELMO DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1649671, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) OLINDA/2ª V CIV, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de licença prêmio do titular.

Nº1686/17 - SGP - designar ISABELLY DELNY DE ARAUJO LEITE, ANALISTA JUDICIARIO - APJ, matrícula 1865544, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do(a) PETROLINA/4ª V CIV, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 29/12/2017, em virtude de licença maternidade do titular.

Nº1687/17 - SGP - designar ALEXANDRE CARVALHO ROLIM GUIMARAES, ANALISTA JUDICIARIO - APJ, matrícula 1872745, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do(a) BUENOS AIRES/VU, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de férias do titular.

Nº1688/17 - SGP - designar ANTONIO MANUEL DA SILVA JUNIOR, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1792113, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) GARANHUNS/V FAZ PUB, no(s) período(s) de 03/07/2017 a 01/08/2017, em virtude de férias do titular.

RICARDO MENDES LINS
Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 13 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RICARDO MENDES LINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº1689/17-SGP - retificar o Ato nº 1387/17-SGP, publicado no DJe do dia 13/06/2017, ref a MARIA APARECIDA DA FONSECA NEVES, matrícula 1634127, para onde se lê: designar, leia-se: designar a partir de 01/07/2017.

Nº1690/17-SGP - retificar o Ato nº 1388/17-SGP, publicado no DJe do dia 13/06/2017, ref a LEANDRO BARBOSA MOREIRA, matrícula 1856600, para onde se lê: dispensar, leia-se: dispensar a partir de 01/07/2017.

Nº1691/17 - SGP - designar TALITA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1816810, para exercer a função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) JABOATAO/2ª VARA CRIMINAL.

Nº1692/17 - SGP - designar MICHEL SOARES AZEVEDO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1873210, para exercer a função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) PAULISTA/1ª VARA CRIMINAL.

Nº1693/17-SGP - dispensar MICHEL SOARES AZEVEDO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1873210, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do(a) PAULISTA/1ª VARA CRIMINAL.

Nº1694/17 - SGP - designar CRISMELIA ACIOLI SOARES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1840479, para exercer a função gratificada de FUNÇÃO DE SECRETARIADO JUDICIARIA/FSJ-1, do(a) CARTORIO DE RECURSOS PARA TRIBUNAIS SUPERIORES – CARTRIS.

Nº1695/17-SGP – dispensar CRISMÉLIA ACIOLI SOARES, TÉCNICO JUDICIÁRIO-TPJ, matrícula 1840479, da função gratificada na GERÊNCIA GERAL CARTRIS /FGJ-1, do(a) CARTORIO DE RECURSOS PARA TRIBUNAIS SUPERIORES – CARTRIS.

Nº1696/17 - SGP - dispensar MARLUCIA MAGALHAES DE ALCANTARA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1799110, da função gratificada de FUNÇÃO DE SECRETARIADO JUDICIARIA/FSJ-1, do(a) CARTORIO DE RECURSOS PARA TRIBUNAIS SUPERIORES – CARTRIS, a partir de 21/06/2017.

Nº1697/17-SGP - designar MARINA PESSA VALENTE, ANALISTA JUDICIARIO - APJ, matrícula 1825984, para exercer a função gratificada de CH ADJ DIVISAO LIQUIDACAO PENA/FGJ-2, do(a) 2ª VARA REGIONAL DE EXECUCAO PENAL.

Nº1698/17-SGP - dispensar ELISANGELA SANTIAGO LEO FAGUNDES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1845047, da função gratificada de CH ADJ DIVISAO LIQUIDACAO PENA/FGJ-2, do(a) 2ª VARA REGIONAL DE EXECUCAO PENAL.

Nº1699/17-SGP - dispensar MARINA PESSA VALENTE, ANALISTA JUDICIARIO - APJ, matrícula 1825984, da função gratificada de APOIO ATIVIDADE JURISDICIONAL DO 1º GRAU, SIGLA FAP-AJ1G, da 2ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL.

RICARDO MENDES LINS
Diretor Geral

O ILMO. SR. RICARDO MENDES LINS, DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 57/2016, EXAROU, NA DATA DE 13/07/2017, O SEGUINTE DESPACHO:

Expediente SEI nº 0009329-03.2017.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Gisele Vieira de Resende, Juíza de Direito de 3ª Entrância do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 178.841-8 – DESPACHO: “À SEJU. Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Gisele Vieira de Resende, Juíza de Direito de 3ª Entrância do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 178.841-8**, ficando os plantões judiciais de **23/06/2016 e 05/11/2016** compensados com os expedientes forenses dos dias **17 e 18/07/2017**”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, RELATOR, EXAROU, EM DATA DE 13 DE JULHO DE 2017, O SEGUINTE DESPACHO:

No Processo nº 44/2017-3 – CM. Tipo de Processo: Comunicação (Comunicação de faltas injustificadas ao expediente, do servidor Alexandre Gomes Ferraz, lotado na 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital. Parte Remetente: Jucieldo Monteiro Chaves, Chefe de Secretaria.

“Na sessão do dia 16/06/2017 este Conselho deliberou a distribuição deste procedimento para apuração e análise das faltas cometidas pelo servidor ALEXANDRE GOMES FERRAZ, mat. 175.982-5, Técnico Judiciário-TPJ, lotado na 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital. Há, nos autos, um elevado número de faltas ao serviço do referido servidor, inclusive notícia de que o mesmo fora demitido do serviço público e depois reintegrado por decisão judicial (fl. 11). Para análise do que fora determinado pelo Conselho da Magistratura determino:

a) Oficiar (encaminhar cópia deste) à SGP para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o número de faltas ao trabalho do servidor, mês a mês a partir de 03/02/16 (data em que foi reintegrado por decisão judicial) até a presente data; e se as faltas foram justificadas e/ou se houve desconto da remuneração de algumas delas;

b) Que a secretaria desse Conselho tome as providências no sentido de fazer junta a este procedimento, cópia da decisão judicial que determinou a reintegração do servidor, bem assim do ato nº 524/16 da Presidência do Tribunal que reintegrou o servidor.

Após essas providências, voltem-se conclusos.

Recife, 13 de julho de 2017

Des. Jovaldo Nunes Gomes”

Recife, 13 de junho de 2017

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**CONSELHO DA MAGISTRATURA
PERNAMBUCO**

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº SR. DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 13 (TREZE) DE JULHO DE 2017, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO 3º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRESENTES OS EXMºS. SRS. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (1º VICE-PRESIDENTE), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO), ANTÔNIO DE MELO E LIMA (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), JOVALDO NUNES GOMES (SUPLENTE), CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES E FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMºS. SRS. DESEMBARGADORES ANTONIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS (2ª VICE-PRESIDENTE), ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, QUE SE ENCONTRAM EM GOZO DE FÉRIAS, E RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, QUE SE ENCONTRA EXERCENDO A FUNÇÃO DE JUIZ INSTRUTOR JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

JULGAMENTOS

PROCESSOS RELATADOS PELO EXMº SR. DES. JOVALDO NUNES GOMES (SUPLENTE) :

Processo nº 037/2017-6 CM . Tipo de Processo: Comunicação (Parecer opinativo relativo aos servidores que cumpriram os requisitos para **CONCESSÃO** da Progressão Funcional no **mês de MAIO/2017**). Parte Remetente: Ilmº Sr. Dr. Marcel da Silva Lima, Secretário de Gestão de Pessoas do TJPE. Origem: SGP. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer Opinativo Nº 06/2017 - SGP, com os Anexos IA, IB, IC, IA.1, IB.1, IC.1, IA.2, IB.2 e IC.2, contidos nas fls. 04/44, destes autos, para DEFERIR a progressão funcional dos servidores

ali discriminados. Decidiu o Conselho, ainda à unanimidade, e em cumprimento à Resolução Nº 381, de 29/10/2015, encaminhar os presentes autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado”.

NOME	MATRICULA	EFEITOS	DATA DA	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
		FINANCEIROS	PROGRESSÃO	ATUAL	ATUAL	PROGRESSÃO	PROGRESSÃO
ABIGAIL RODRIGUES VILARIM DE SA	1759973	28-mai-17	28-mai-17	III	P14	III	P15
ACSA AZEVEDO BRAGA	1860402	17-abr-17	10-abr-17	I	P02	I	P03
ADALGISA SAMARA DE OLIVEIRA E SILVA	1830457	22-mai-17	09-jul-16	I	P03	II	P04
ADEILSON ALVES TEIXEIRA	1761226	20-abr-17	15-jun-16	III	P12	III	P13
ADRIANA MAGALHAES DA COSTA LIMA	1843494	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ADRIANE VASCONCELOS SOARES	1843907	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA	1841904	27-abr-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
AGDA ARAUJO HIPOLITO	1845160	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
AIDA MARIA RIBEIRO DE GUSMAO	1843540	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
AILTON FELIX PESSOA JUNIOR	1843087	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
AILTON SOARES DE OLIVEIRA	1759280	05-mai-17	05-mai-17	III	P14	III	P15
ALAIDE CUSTODIA LIMA NASCIMENTO	1843630	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ALANE RENATA CHAGAS DE ARAUJO PEDROSA	1826085	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO	1836170	15-mai-17	18-dez-16	I	P02	I	P03
ALCIONE TAVARES DE ANDRADE	1843290	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ALDINE GIZELLE ALVES DE LIMA	1843532	05-mai-17	09-mai-16	I	P02	I	P03
ALESSANDRA CARVALHO DE GUSMAO	1871080	03-mai-17	02-fev-17	I	P01	I	P02
ALEX IURE ARAUJO RAMALHO	1873750	08-mar-17	09-dez-16	I	P00	I	P01
ALEXANDRA ALVES WANDERLEY	1826093	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA	1843850	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ALEXANDRE JORGE DE HOLANDA CERQUEIRA	1863592	01-mai-17	08-jun-16	I	P01	I	P02
ALFREDO GONSAGA RODRIGUES	1200763	01-mai-17	01-mai-17	IV	P17	IV	P18
ALINNE MARCELLE LEITE F DOS SANTOS	1789970	24-mai-17	24-mai-17	II	P09	II	P10
ALISSON BRUNO MELO FARIAS	1822640	25-mai-17	14-mar-17	II	P04	II	P05
AMANDA SEVERO DE LIMA	1860747	20-abr-17	20-abr-17	I	P02	I	P03
AMELIA CORTEZ MARTINS	1826298	23-mai-17	23-mai-17	II	P04	II	P05
AMELIA REGINA MOREIRA CARVALHO DE SENA	1759531	16-mai-17	16-mai-17	III	P14	III	P15
AMILTON VIEIRA DA SILVA	1764349	11-mai-17	07-set-16	III	P14	III	P15
ANA ANGELICA LACERDA RODRIGUES	1839551	10-mai-17	14-mar-17	I	P03	II	P04
ANA CAROLINA LUZ MACHADO	1831178	09-mai-17	16-jul-16	I	P02	I	P03
ANA CECILIA ANDRADE PIRES DE SIQUEIRA	1872184	19-abr-17	19-abr-17	I	P01	I	P02
ANA CRISTINA SANTOS CHAVES	1775421	02-mai-17	02-mai-17	II	P11	III	P12
ANA ELIZABETH PEREIRA MORGADO	1844954	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
ANA KELLE BATISTA DA SILVA	1858440	06-jun-17	17-mar-17	I	P02	I	P03
ANA LUCIA CABRAL SEIXAS MACAMBIRA	1578561	08-mai-17	08-mai-17	III	P15	IV	P16
ANA LUCIA GALDINO SANCHO	1678922	05-mai-17	11-ago-16	III	P14	III	P15
ANA LUIZA FERREIRA CORREIA	1843982	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ANA MARIA TENORIO VAZ MEDEIROS	1577492	12-mai-17	22-nov-16	III	P15	IV	P16
ANA PAULA AMORIM DE OLIVEIRA	1759302	08-mai-17	08-mai-17	III	P14	III	P15
ANA PAULA DINIZ MENDES ARAUJO	1657500	12-mai-17	12-mai-17	III	P15	IV	P16
ANA PAULA FERNANDA FONSECA MACIEL	1864696	15-mai-17	30-jun-16	I	P01	I	P02
ANA PAULA MATOS DE MELO	1759515	16-mai-17	16-mai-17	III	P14	III	P15
ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS CARVALHO	1842889	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
ANA ZULEIKA MOURA PIRES DE CASTRO MEIRA	1842250	17-abr-17	17-abr-17	I	P03	II	P04
ANAMARIA LOPES DA SILVA	1860259	09-mai-17	10-abr-17	I	P02	I	P03
ANDRE CAVALCANTI DE PAULA	1843052	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
ANDRE DE OLIVEIRA MOURA	1842595	01-mai-17	01-mai-17	II	P04	II	P05
ANDRE GONCALVES LOBATO	1861255	07-mai-17	07-mai-17	I	P02	I	P03
ANDRE HOLANDA FELIX	1759418	11-mai-17	11-mai-17	III	P14	III	P15
ANDRE JOSE DA SILVA	1872516	22-mai-17	22-mai-17	I	P01	I	P02

ANDRE MARCOS DA SILVA	1788019	10-mai-17	09-fev-17	II	P09	II	P10
ANDREA GUSMAO TRAJANO MARTINS	1826344	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
ANDREA KARLA GOMES DO NASCIMENTO	1872524	27-mai-17	27-mai-17	I	P01	I	P02
ANDREA PAULA DE FREITAS	1762834	11-mai-17	14-jul-16	III	P13	III	P14
ANDREA POLIANA CARVALHO FREIRE	1775901	12-mai-17	12-mai-17	II	P11	III	P12
ANDREIA SILVA COELHO	1861727	20-mai-17	20-mai-17	I	P02	I	P03
ANGELA CRISTINA FERRAZ DUTRA	1826018	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
ANGELO ACACIO ARAUJO SAMPAIO	1843770	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ANGELO LAPENDA LINS	1826000	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
ANISIO CAVALCANTE JUNIOR	1842471	21-abr-17	21-abr-17	I	P03	II	P04
ANITA DE MELO BARBOSA	1845101	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
ANNA CARLA VECCHIONE MAGALHAES	1826042	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
ANTONIO CARLOS SOBRINHO FILHO	1775960	07-mai-17	07-mai-17	II	P11	III	P12
ANTONIO GUSTAVO AGUIAR SOARES	1826034	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA	1843109	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
ANTONIO MARCOS ANTAO DA SILVA	1845292	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
ANTONIO PIRES DE CARVALHO SANTOS	1775952	12-mai-17	12-mai-17	II	P11	III	P12
ARABELA CELESTE DE MORAES FERREIRA	1785079	08-mai-17	16-out-16	II	P10	II	P11
ARABELLA LINO ROSA DOS SANTOS	1848305	15-mai-17	27-out-16	I	P02	I	P03
ARIDANIO AZEVEDO DE ARAUJO	1826115	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
ARNALDIZA MARIA BASTOS GONCALVES	1843460	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
BENILSON COELHO ALENCAR	1861654	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
BENJAMIN MAIA LINS	1844164	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
BERNADETE DE SIQUEIRA CAMPOS	1774417	01-mai-17	01-mai-17	IV	P16	IV	P17
BRAZ RIBEIRO DO CARMO	1775740	07-mai-17	07-mai-17	II	P11	III	P12
BRIGIDA HELY FERNANDES DE SOUZA	1789724	23-mai-17	23-mai-17	II	P09	II	P10
BRUNA BARROS CALDAS ESTEVES FARIAS	1842994	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
BRUNA DE CAVALCANTI PAVANI	1861603	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
BRUNA VIRGINIA ANDRADE DE ALMEIDA ARRUDA	1834339	04-mai-17	19-out-16	I	P03	II	P04
BRUNO JOSE COELHO TRIGUEIRO	1841556	04-abr-17	01-abr-17	I	P03	II	P04
BRUNO LEONARDO DA SILVA	1861336	07-mai-17	07-mai-17	I	P02	I	P03
CAMILO ROMUALDO REZENDE COSTA	1838768	09-mai-17	20-fev-17	I	P03	II	P04
CARLA ALESSANDRA DE MEDEIROS CAVALCANTI	1825755	10-mai-17	10-mai-17	II	P04	II	P05
CARLOS AUGUSTO CARRILHO DE HOLLANDA	1842579	15-mai-17	21-abr-17	I	P03	II	P04
CARLOS BARRETO FEITOZA FILHO	1842951	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
CAROLINA JORDAN	1845055	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
CAROLINA JORDAO NEVES	1826131	16-mai-17	16-mai-17	I	P03	II	P04
CATHERINE MARIA C NOBREGA GUIMARAES	1825364	19-abr-17	19-abr-17	II	P04	II	P05
CELIO FERNANDO SANTANA DA SILVA	1860569	25-abr-17	20-abr-17	I	P02	I	P03
CHRYSTHIAN DIDIER DE MESSIAS BERNARDES	1852370	12-mai-17	02-dez-16	I	P02	I	P03
CLAREANA NUNES DE LIMA	1872265	02-mai-17	29-abr-17	I	P01	I	P02
CLAUDIA REGINA CORDEIRO DE BARROS	1841408	01-abr-17	01-abr-17	I	P03	II	P04
CLAUDILENE JORDAO DA COSTA OLIVEIRA	1775774	08-mai-17	08-mai-17	II	P11	III	P12
CLEBER TAVARES DE MOURA	1825488	02-mai-17	02-mai-17	II	P04	II	P05
CONSUELO MARIA PEREIRA AZEVEDO	1576330	20-fev-17	24-nov-16	III	P15	IV	P16
CRISTIANA REZENDE DA SILVA	1842919	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
CRISTIANE SALETTE XAVIER DE LIMA OTTONI	1842560	01-mai-17	01-mai-17	I	P03	II	P04

DALILA LINS LAGIOIA	1857835	11-mai-17	17-mar-17	I	P01	I	P02
DALVACI TEOFILO DA SILVA	1830929	04-mai-17	09-jul-16	I	P03	II	P04
DAN CARLOS ALVES RIBEIRO	1825100	19-abr-17	15-abr-17	I	P03	II	P04
DANIEL ALEXANDRE COSTA QUEIROZ	1825020	17-mai-17	18-abr-17	II	P04	II	P05
DANIEL OLIVEIRA CAVALCANTE	1861816	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
DANIELA RAMOS MENDES	1842080	09-abr-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
DANIELE BIANA DO NASCIMENTO	1845322	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
DANIELLE DA SILVA LIMA	1843591	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
DANIELLE FRANCA FERRARO	1843605	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
DANIELLE RODRIGUES LUCAS DOS SANTOS	1844652	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
DANIELLE SANTOS COELHO DE C ROCHA	1860887	27-abr-17	27-abr-17	I	P02	I	P03
DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO	1845403	22-mai-17	22-mai-17	I	P02	I	P03
DARLLYANE JACKELINE DA SILVA SOUZA	1858807	06-jun-17	17-mar-17	I	P02	I	P03
DAYANE COUTINHO DE MENDONCA	1861280	07-mai-17	07-mai-17	I	P01	I	P02
DAYANE FERNANDES MESSIAS	1844075	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
DEANNA LAISE RIBEIRO CAVALCANTI E SILVA	1861450	07-mai-17	07-mai-17	I	P02	I	P03
DEISE BATISTA SALES	1666959	09-mai-17	21-jun-16	III	P14	III	P15
DIANA KARLA CARNEIRO BELMIRO	1825097	15-abr-17	15-abr-17	II	P04	II	P05
DILMA NUNES XAVIER	1021087	01-mai-17	01-mai-17	IV	P16	IV	P17
DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MACEDO	1760270	26-mai-17	26-mai-17	III	P14	III	P15
EDILEUZA DOMINGOS SILVA	981770	01-mai-17	01-mai-17	IV	P17	IV	P18
EDILMA MARTINS SANTOS DE AQUINO	1843435	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
EDJANE BARBOSA SOBRAL PESSOA	1759540	16-mai-17	16-mai-17	III	P14	III	P15
EDNALDO FRANCISCO DA SILVA	1765973	18-mai-17	06-dez-16	III	P13	III	P14
EDNALVO RUBENS PEREIRA DOURADO	1843249	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
EDSON BARBOSA DA SILVA	1751883	08-mai-17	26-jan-17	III	P14	III	P15
EDSON BRITO DE CASTRO JUNIOR	1872532	27-mai-17	27-mai-17	I	P01	I	P02
EDSON DE PAULA MACHADO	1739603	27-nov-16	27-nov-16	III	P14	III	P15
EDSON EDUARDO CARNEIRO R DE SOUSA	1825569	04-mai-17	04-mai-17	II	P04	II	P05
EDUARDO MOUSINHO REGO	1844008	09-mai-17	09-mai-17	I	P02	I	P03
EDVAR BESERRA TORRES	1759841	22-mai-17	22-mai-17	III	P14	III	P15
ELAINE LOPES FABRICIO DE MIRANDA	1843486	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ELEONORA MARIA BARROS DE ARAUJO	1844571	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
ELIANE MARIA ARCANJO DA SILVA	1749269	09-mai-17	06-dez-16	III	P13	III	P14
ELIEL DE LIMA SILVA	1844741	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
ELIEL MARQUES DA SILVA	1831216	17-mai-17	17-jul-16	I	P02	I	P03
ELIENE VILELA DOS ANJOS	1845225	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
ELINE CELIA DE LIMA CONSERVA	1844725	22-mai-17	22-mai-17	I	P02	I	P03
ELISANGELA SANTIAGO LEAO FAGUNDES	1845047	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
ELIZABETE REGINA VASCONCELOS DO AMORIM	1758004	16-abr-17	16-abr-17	III	P14	III	P15
ELIZABETH LEAL VERAS	1843060	03-mai-17	03-mai-17	I	P02	I	P03
ELIZABETH SALET AGUIAR	1843273	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ELIZANGELA MARIA CORREA DE O ANDRADE	1844415	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA	1856944	02-mai-17	25-fev-17	I	P01	I	P02
ELZA ALVES DOS ANJOS	1730002	27-abr-17	06-jun-16	III	P15	IV	P16
EMANUEL FELIPE CORREIA DE LIMA	1872206	08-mai-17	23-abr-17	I	P01	I	P02
ENILDO DE MOURA NOGUEIRA	1775707	11-mai-17	11-mai-17	II	P11	III	P12
ENIO AQUILES SANTOS TARGINO DE SOUSA	1857568	25-abr-17	17-mar-17	I	P02	I	P03
ERALDO MORAES DE SENA	1202022	01-mai-17	01-mai-17	IV	P17	IV	P18
ERICK HIRAFUJI NEIVA	1789767	24-mai-17	24-mai-17	II	P09	II	P10
ERIKA PASSOS DE CASTRO	1841394	08-mai-17	01-abr-17	I	P02	I	P03
ERIKA VANESSA SOUTO DE MELO	1789759	20-mai-17	20-mai-17	II	P09	II	P10
ERUALDO DE MELO PESSOA	1758942	02-mai-17	02-mai-17	III	P14	III	P15
EVELIN ELENIN SILVA LEAL	1872303	04-mai-17	04-mai-17	I	P01	I	P02
FABIANA PAIVA DOS SANTOS	1873636	04-mai-17	24-nov-16	I	P00	I	P01
FABIO CARVALHO DE OLIVEIRA	1840819	08-mai-17	14-mar-17	I	P03	II	P04

FABIO DA SILVA BARBOSA	1787012	27-abr-17	13-dez-16	II	P09	II	P10
FABIO HENRIQUE SILVA LIMA	1849794	15-mai-17	27-out-16	I	P02	I	P03
FABIOLA LACERDA CHAVES	1839985	03-mai-17	15-mar-17	I	P03	II	P04
FAUSTO TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO	1824309	06-abr-17	06-abr-17	II	P04	II	P05
FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR	1757989	15-mai-17	15-mai-17	III	P14	III	P15
FERNANDO ANTONIO ALVES DA SILVA II	1844300	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
FERNANDO ANTONIO LINO DE QUEIROZ	1789589	13-mai-17	13-mai-17	II	P09	II	P10
FERNANDO FELIX DA SILVA	1844733	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
FLAVIO DE OLIVEIRA BARBOSA	1771531	19-abr-17	06-abr-17	III	P12	III	P13
FLAVIO RENATO SILVA	1830570	08-mai-17	09-jul-16	I	P03	II	P04
FLAWBERT FARIAS GUEDES PINHEIRO	1873091	09-mai-17	06-ago-16	I	P00	I	P01
FRANCIELLE MARIA DA SILVA M DE ANDRADE	1872508	22-mai-17	22-mai-17	I	P01	I	P02
FRANCISCA GILDETE FIGUEIREDO WANDERLEY	1759442	15-mai-17	15-mai-17	III	P14	III	P15
FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO	1843397	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
FRANCISCO NETTO MANGUEIRA DE SOUZA	1844245	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
GABRIELA CIRENO DE NOVAES CAVALCANTI	1843699	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
GEILMA MARIA DINIZ MELO	1844024	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
GEISON COELHO DA SOLEDADE	1825429	29-abr-17	29-abr-17	I	P03	II	P04
GEISY DE MELO RAMOS	1872796	19-mai-17	01-jul-16	I	P00	I	P01
GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM	1843800	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
GENILSON PEREIRA DE GOUVEIA	1775570	08-mai-17	08-mai-17	II	P10	II	P11
GEOVANE COELHO CALAZANS	1754068	23-mai-17	22-fev-17	III	P13	III	P14
GERALDO PEREIRA CARNEIRO	1842900	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
GILANE RAIZ FRANCO	1174177	01-mai-17	01-mai-17	IV	P16	IV	P17
GILSON CAMARA DE OLIVEIRA	1860828	17-mai-17	27-abr-17	I	P02	I	P03
GILSON RANIERE MOREIRA DA SILVA	1765949	03-mai-17	01-dez-16	III	P13	III	P14
GILTON MARCOS DA SILVA	1758802	03-mai-17	03-mai-17	III	P14	III	P15
GLAUCIA MARIA DINIZ MELO	1778188	05-jun-17	30-jun-16	II	P10	II	P11
GLERILAINE DA SILVA COSTA	1840207	15-mai-17	14-mar-17	I	P03	II	P04
GRACE LIZ DANTAS BARROS	1875108	17-mai-17	13-abr-17	I	P00	I	P01
GRISSA ALCANTARA SABIA	1816900	15-mai-17	01-jan-17	II	P04	II	P05
GUILHERME CAVALCANTI MARINHO	1861751	19-mai-17	19-mai-17	I	P02	I	P03
GUSTAVO HOMERO DE MELO PEDROSO	1758934	08-mai-17	08-mai-17	III	P14	III	P15
GUSTAVO NUNES MELO	1841920	04-mai-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
HENRIQUE RIBEIRO RAMOS	1843974	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
HERMANO DIOGENES FERREIRA COSTA	1844580	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA	1775480	04-mai-17	04-mai-17	II	P11	III	P12
HILMA GLICIA TRAVASSOS REIS	1759914	23-mai-17	23-mai-17	III	P14	III	P15
HUDSON DE OLIVEIRA MELO	1842021	20-abr-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
HUGO DE LIMA PEREIRA	1847945	09-mai-17	27-out-16	I	P02	I	P03
IANA MELO SOLANO DANTAS	1820761	02-mai-17	05-mar-17	II	P04	II	P05
IARA CELLI ALVES DE ARAUJO	1860895	11-mai-17	27-abr-17	I	P02	I	P03
IBRAHIM OJAIMI DE ALBUQUERQUE BRASIL	1871994	06-abr-17	06-abr-17	I	P01	I	P02
IEDA SOARES DE ALBUQUERQUE	1845179	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
IGOR TEIXEIRA ARAUJO	1840231	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
ILDEFONSO LUIZ ANDRADE DE ALMEIDA LOPES	1843338	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
INALVA ALEIXO DE ALMEIDA DANTAS	1759353	09-mai-17	09-mai-17	III	P14	III	P15
INES HELENA BATISTA DE SANTANA	1759230	10-mai-17	10-mai-17	III	P14	III	P15
IRIS MARIA MACEDO DA SILVA	469491	01-mai-17	01-mai-17	IV	P16	IV	P17
IVANA CAVALCANTI DA SILVEIRA MATOS	1826336	23-mai-17	23-mai-17	II	P04	II	P05
IVANILDO BEZERRA DA SILVA	1770195	02-abr-17	02-abr-17	IV	P16	IV	P17
IVANILMA PORTELA LEO	1844105	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
IVONE OLIVEIRA DE FRANCA	1843575	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
IZABEL CRISTINA NEVES SILVA	1758527	24-abr-17	24-abr-17	III	P14	III	P15

JAIME ZACARIAS DA SILVA NETO	1842986	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
JAIR ROCHA DE OLIVEIRA FILHO	1123513	01-mai-17	01-mai-17	IV	P16	IV	P17
JANAINA ALMEIDA VIANA DE ABREU MARTINS	1845098	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
JANAINA NUNES DE MENEZES	1842820	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
JANE CARVALHO PEREIRA DA SILVA MORAES	1775944	13-mai-17	13-mai-17	II	P11	III	P12
JANICE LUCIA CARVALHO SOBRAL	1759558	16-mai-17	16-mai-17	III	P14	III	P15
JANIELLY VIEIRA DA SILVA MAGALHAES	1809822	09-mai-17	02-jul-16	I	P03	II	P04
JANILLY DINIZ DE SOUSA	1841475	12-mai-17	01-abr-17	I	P03	II	P04
JANIO ANDRADE DO NASCIMENTO	1823019	11-mai-17	14-mar-17	II	P04	II	P05
JAQUELINE BERLEIDE BERNARDO DE SOUSA	1842854	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
JEFFERSON CABRAL BARBOSA	1843826	13-mai-17	13-mai-17	I	P03	II	P04
JEFFERSON CAVALCANTI DE AZEVEDO	1759310	06-mai-17	06-mai-17	III	P14	III	P15
JIVAGO CARVALHO BEZERRA DE MELO	1844385	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
JOAO BOSCO DOS REIS	1759990	21-mai-17	21-mai-17	III	P14	III	P15
JOAO GUILHERME DE MELO PEIXOTO	1825992	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
JOAO GUILHERME PEREIRA DE SANTANA	1845071	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
JOBENIVA OLIVEIRA FERNANDES DE MELO	1842072	09-abr-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
JOCELIO EVANGELISTA DOS SANTOS	1843320	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
JOELSON DA SILVA GOMES	1859455	19-mai-17	17-mar-17	I	P02	I	P03
JORGE EHRHARDT DE MELO NETO	1685465	05-abr-17	01-abr-17	III	P14	III	P15
JORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO	1845250	24-mai-17	24-mai-17	I	P03	II	P04
JORY FERREIRA DE SOUZA MELO	1843621	09-mai-17	09-mai-17	I	P02	I	P03
JOSE ADELSON DE MENEZES	1843931	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
JOSE ALEXANDRE DA SILVA MENEZES	1855930	11-mai-17	10-fev-17	I	P02	I	P03
JOSE AUGUSTO BRAGA	1825445	15-mai-17	29-abr-17	II	P04	II	P05
JOSE AUGUSTO VIEIRA NETO	1782401	25-abr-17	16-out-16	II	P09	II	P10
JOSE FERREIRA DA SILVA	1759337	01-mai-17	01-mai-17	III	P14	III	P15
JOSE LOPES BEZERRA	1759361	09-mai-17	09-mai-17	III	P14	III	P15
JOSE MARCELO CORREA	1824996	15-mai-17	15-abr-17	II	P04	II	P05
JOSE NOVAL MENDONCA BARROS	1756940	22-mai-17	26-mar-17	III	P13	III	P14
JOSE ROBERTO CORREIA DE ARAUJO	1754050	22-mai-17	23-fev-17	III	P14	III	P15
JOSE ROBERVAL COELHO	1759183	07-mai-17	07-mai-17	III	P14	III	P15
JOSE VITOR DOS SANTOS	1775324	16-abr-17	16-abr-17	II	P11	III	P12
JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA	1183044	01-mai-17	01-mai-17	IV	P17	IV	P18
JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS	1845764	25-abr-17	10-jun-16	I	P02	I	P03
JOSIVANIA RODRIGUES MIRANDA	1845390	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
JOSY MARIA OLIVEIRA SILVA	1775731	08-mai-17	08-mai-17	II	P11	III	P12
JOYCE GUEDES NOGUEIRA MARQUES	1842676	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
JOYCE KLEIRILANE BENEVIDES ARAUJO	1861808	22-mai-17	22-mai-17	I	P02	I	P03
JULIA RODRIGUES TABOSA	1861573	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
JULIANA BACELAR GONCALVES DE MELO	1870912	15-mai-17	27-jan-17	I	P01	I	P02
JULIANA VIANA HENRIQUES FALCI	1844970	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
JULIANNA SILVA LIMA	1860518	11-mai-17	16-abr-17	I	P02	I	P03
JULIO CESAR CAMPOS SIQUEIRA	1871900	01-abr-17	01-abr-17	I	P01	I	P02
KARINA DE SOUZA VASCONCELOS	1844083	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
KARLA KARIELLE DE MENESES SOUSA	1875116	17-mai-17	13-abr-17	I	P00	I	P01
KENNEDY BARBOSA DE SOUZA	1759272	05-mai-17	05-mai-17	III	P14	III	P15
KIMMI DUARTE DE MELLO VIEIRA SOUZA	1842099	12-abr-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
KLEBER VIRGILIO MONTARROYOS SALES	1842811	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
KLENIA MARA RAMOS BEZERRA	1844644	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
LABIBE FERREIRA SUCAR ATIE ALBERT	1824384	02-jun-17	06-abr-17	II	P04	II	P05
LAERT DE MENEZES SILVA	1718550	31-mai-17	03-nov-16	III	P14	III	P15

LAILA DA CAMARA LIMA KURTINAITIS	1825453	27-abr-17	19-abr-17	II	P04	II	P05
LAUDICEIA MARIA DE LIMA SANTOS	1757911	01-mai-17	12-abr-17	III	P14	III	P15
LAURA GERMANA ARAUJO DA SILVA	1843400	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
LAURA RACHEL AMORIM FERREIRA LIMA	1845136	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
LAURA TEREZA ALBUQUERQUE DE FARIAS	1752421	16-mai-17	04-fev-17	III	P14	III	P15
LEANDRO FONSECA VERAS	1860488	09-mai-17	16-abr-17	I	P02	I	P03
LEIDIANE DE LACERDA SILVA	1842447	06-jun-17	21-abr-17	I	P03	II	P04
LENICE ROSALY DE LIRA LIMA	1843729	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
LEONARDO JOSE ALMEIDA DE BRITO	1869906	02-jun-17	13-jan-17	I	P01	I	P02
LEONARDO PEREIRA DA SILVA NETO	1844067	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
LIDIANE CRISTINE MAFRA LINS BARROS	1843303	13-mai-17	13-mai-17	I	P03	II	P04
LILLIAM GRAZIANNE A GONCALVES NASCIMENTO	1840789	08-mai-17	14-mar-17	I	P03	II	P04
LINDINALVA MARIA PINTO CORREIA DE MELO	1629131	03-mai-17	27-fev-17	III	P14	III	P15
LIVIO SOUZA LEAO DE CASTRO	1844032	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
LIZA KIKUTI	1856928	09-mai-17	25-fev-17	I	P02	I	P03
LORENA BAPTISTA BARBOSA	1843133	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
LOURDES MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO	1869949	05-abr-17	05-abr-17	I	P01	I	P02
LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS	1861743	19-mai-17	19-mai-17	I	P02	I	P03
LUCAS DE MIRANDA GOMES MAZER	1868063	15-mai-17	05-out-16	I	P01	I	P02
LUCAS TORREAO DIAS DA SILVA	1841742	18-abr-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA	1843257	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
LUCIA MARIA DE HOLANDA GOMES	1775871	12-mai-17	12-mai-17	II	P11	III	P12
LUCIANA AMORIM DE MORAES	1788949	09-abr-17	09-abr-17	II	P09	II	P10
LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA	1857282	08-mai-17	14-mar-17	I	P02	I	P03
LUCIANA MENONCELLO DE CARVALHO	1861492	07-mai-17	07-mai-17	I	P02	I	P03
LUCILE DE SOUZA FERRAZ	1760009	21-mai-17	21-mai-17	III	P14	III	P15
LUDMILA VALENCA	1844636	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
LUIZ ATAIDE NETO	1843893	09-mai-17	09-mai-17	I	P02	I	P03
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA SEUS	1861263	07-mai-17	07-mai-17	I	P02	I	P03
LYGIA ANDREA ALVES DE OLIVEIRA	1832867	11-mai-17	20-ago-16	I	P02	I	P03
MAGALI FERREIRA FRAZAO	1861298	07-mai-17	07-mai-17	I	P02	I	P03
MAGDALA GELILARCK CORDEIRO BIZERRA	1845845	11-mai-17	08-jun-16	I	P02	I	P03
MANUELA RODRIGUES PINTO COELHO	1843427	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARCELA FIGUEIREDO MARQUES DE CARVALHO	1843656	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARCELINO GOMES DOS SANTOS	1690167	28-abr-17	20-ago-16	III	P14	III	P15
MARCELO DE FRANCA GALVAO	1775685	12-mai-17	12-mai-17	II	P11	III	P12
MARCELO DIAS SILVA DE SOUZA	1775693	07-mai-17	07-mai-17	II	P11	III	P12
MARCELO SALES CARDOSO DA SILVA	1844113	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARCELO WANDERLEY LIMA	1825607	16-mai-17	30-abr-17	II	P04	II	P05
MARCIA DE ANDRADE GUEIROS DE FARIAS	1844121	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES	1856790	11-mai-17	25-fev-17	I	P02	I	P03
MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS	1784919	27-abr-17	16-out-16	II	P10	II	P11
MARCO ANTONIO CALDAS OLIVEIRA LIMA	1778625	17-mai-17	30-jun-16	II	P10	II	P11
MARCOS JOSE COSTA DE ARRUDA	1771485	10-abr-17	06-abr-17	III	P12	III	P13
MARCUS RAPHAEL FRANCA NOBRE DOS SANTOS	1841858	10-abr-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
MARCUS VALLERI MARQUES SANTOS	1778471	22-mai-17	30-jun-16	II	P10	II	P11
MARIA ADRIANA CHAVES REMIGIO DE OLIVEIRA	1814605	16-mai-17	30-jun-16	I	P03	II	P04

MARIA ANGELA RIBAS MENEZES	1845454	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
MARIA ANGELICA MESSIAS BARBOSA OLIVEIRA	1191551	09-mai-17	09-mai-17	IV	P16	IV	P17
MARIA CRISTINA DE MOURA GOMES	1358634	01-mai-17	01-mai-17	IV	P17	IV	P18
MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO C MACIEL	1842404	27-abr-17	21-abr-17	I	P03	II	P04
MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GOMES	1775782	11-mai-17	11-mai-17	II	P11	III	P12
MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	1602691	29-mai-17	16-jan-17	III	P15	IV	P16
MARIA DE FATIMA DE LIMA LEITE	1186795	30-abr-17	30-abr-17	IV	P17	IV	P18
MARIA DE FATIMA DIAS COELHO	1581333	12-mai-17	27-nov-16	III	P15	IV	P16
MARIA DE FATIMA TORRES DE MELO	1771230	03-abr-17	02-abr-17	III	P13	III	P14
MARIA DERLANDIA DA SILVA CARVALHO	1857401	08-mai-17	17-mar-17	I	P02	I	P03
MARIA DO CARMO BEZERRA DE MELO PONTES	1842862	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARIA DO CARMO DOS SANTOS LEITE	1759469	15-mai-17	15-mai-17	III	P13	III	P14
MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE VIANA	1759477	15-mai-17	15-mai-17	III	P14	III	P15
MARIA DO SOCORRO PASSOS DA SILVA	1123670	01-mai-17	01-mai-17	IV	P16	IV	P17
MARIA DO SOCORRO WANDERLEY NEVES ALVES	1775170	04-abr-17	04-abr-17	II	P11	III	P12
MARIA EUGENIA SCHULER GOMES CABRAL	1861344	09-mai-17	09-mai-17	I	P02	I	P03
MARIA FERNANDA SANTOS SIQUEIRA	1825194	22-mai-17	19-abr-17	II	P04	II	P05
MARIA HELENA VASCONCELOS ADVINCULA	1681940	01-mai-17	01-mai-17	IV	P16	IV	P17
MARIA JOSE ALVES	1581449	05-mai-17	14-dez-16	III	P15	IV	P16
MARIA JOSE SILVA MELO	1759876	22-mai-17	22-mai-17	III	P14	III	P15
MARIA JUCICLEIDE LOPES	1775677	07-mai-17	07-mai-17	II	P11	III	P12
MARIA LUCICLEIDE CAVALCANTI DA S HOLANDA	1760246	21-mai-17	21-mai-17	III	P14	III	P15
MARIANA ALVES DA SILVA	1860950	27-abr-17	27-abr-17	I	P02	I	P03
MARIANA CARNEIRO LEAO FIGUEIROA	1843648	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARIANA FIGUEIREDO ARAUJO	1843834	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARIANA GUEDES DUARTE DA FONSECA	1844091	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARIANA NOGUEIRA PONTES FERREIRA	1795961	19-mai-17	03-fev-17	II	P05	II	P06
MARINA PESSA VALENTE	1825984	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
MARINA REIS DE SOUZA GUERRA DE A LIMA	1843281	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARINELLA ARCURI DE GODOY	1838075	16-mai-17	05-fev-17	I	P03	II	P04
MARIZA VENTURA DE MORAIS	1775898	07-mai-17	07-mai-17	II	P11	III	P12
MARLOS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA MELO	1844059	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MARTA ISABEL DORNELAS BRAGA CAVALCANTI	1343653	22-mai-17	07-jan-17	IV	P16	IV	P17
MARTA VICTOR DE ARAUJO	1841416	07-abr-17	07-abr-17	I	P03	II	P04
MAURICIO JORDAO DE VASCONCELOS	1650548	23-mai-17	03-jul-16	III	P15	IV	P16
MAYANA DA SILVA ARAUJO	1843915	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MICHEL SANTOS DA CUNHA	1844563	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
MICHELINE COMBE DIAS	1844539	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
MICHELLE KESLY LIMA DE SA	1842153	09-abr-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
MIKAELA JORGE DE ANDRADE VIANA	1843710	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
MIRELA REJANE PEREIRA TORRES	1844849	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
MIRELLY SHYRLEIDE PRASERES DA SILVA	1875191	16-mai-17	16-mai-17	I	P00	I	P01
MIRNA DA SILVA CARVALHO	1844903	26-mai-17	26-mai-17	I	P02	I	P03
MONICA DA SILVA OLIVEIRA	1844679	19-mai-17	19-mai-17	I	P03	II	P04
MONICA DE FATIMA RIBEIRO LIBERATO	1817213	01-mai-17	01-jan-17	II	P04	II	P05
MONICA LOPES VIEIRA	1845233	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
MONICA MARIA GOMES DE MELO CASTRO	1844350	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04

MORISETA MARIA FERREIRA DA SILVA	401323	01-mai-17	01-mai-17	IV	P17	IV	P18
MOZAR SOARES DO NASCIMENTO	1723634	01-mai-17	06-nov-16	III	P14	III	P15
NAGELA ROUSAMY MARTINS CIDADE	1865838	20-abr-17	30-jul-16	I	P01	I	P02
NATALICIA OLIVEIRA DE SOUZA	1760041	01-mai-17	01-mai-17	III	P15	IV	P16
NEIRY CLEIA MENEZES SILVA	1663739	27-mai-17	27-mai-17	III	P15	IV	P16
NELMA MARIA BRITO ULISSES	1775294	18-abr-17	18-abr-17	II	P11	III	P12
NEMIAS FRANCISCO DOS SANTOS	1649809	20-abr-17	16-abr-17	III	P15	IV	P16
OACIR ALVES JUNIOR	1837273	08-mai-17	09-jan-17	I	P03	II	P04
OLGA MARINHO RIOS	1601067	01-jun-17	07-jan-17	III	P15	IV	P16
OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS FILHO	1843095	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
OSVALDO DA ROCHA CAVALCANTI FILHO	1844156	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
PATRICIA DANIELE SILVA MOREIRA	1816799	15-mai-17	15-mai-17	II	P04	II	P05
PATRICIA FAZIO MALTA	1861565	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
PATRICIA MARIA GAMA P DE VASCONCELOS	1845268	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA	1775812	09-mai-17	09-mai-17	II	P11	III	P12
PATRICIO LUIS DE MEDEIROS	1789244	01-mai-17	27-abr-17	II	P09	II	P10
PAULA BARBOSA DE OLIVEIRA	1844172	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
PAULO ANDRE FERREIRA	1861220	01-mai-17	01-mai-17	I	P02	I	P03
PAULO HENRIQUE DA SILVA	1861042	27-abr-17	27-abr-17	I	P02	I	P03
PEDRO GUSTAVO DE PAIVA BEZERRA	1783246	25-abr-17	16-out-16	II	P10	II	P11
PEDRO HENRIQUE DO MONTE MIRANDA	1861549	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
PRISCYANY RAMOS DAMASCENO FEITOSA	1844296	17-mai-17	17-mai-17	I	P03	II	P04
PRISCILA DE ALMEIDA LOPES MARAVITCH	1875094	25-abr-17	11-abr-17	I	P00	I	P01
PRISCILA MAIA QUEIROZ RIBEIRO NASCIMENTO	1861310	07-mai-17	07-mai-17	I	P02	I	P03
PRISCILA MILENA A DE M CAVALCANTI	1841432	17-abr-17	01-abr-17	I	P03	II	P04
RACHEL JALES ARAUJO	1842528	21-abr-17	21-abr-17	I	P03	II	P04
RAFAEL GIBSON SILVA DOS SANTOS	1861700	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
RAFAELA MOURA VIEIRA	1844601	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
RAFAELLA MARIA PITT GAMEIRO SALES	1843354	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
RAPHAEL BERNARDO DE LIMA	1861557	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
RAPHAEL HENRIQUE DE SENA OLIVEIRA	1861719	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
RAQUELY ALVES DA SILVA	1842226	19-abr-17	17-abr-17	I	P03	II	P04
REBECA CAMARAO LINS E MELLO	1857770	24-mai-17	17-mar-17	I	P02	I	P03
REGINALDO FERREIRA DA SILVA	1845110	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
REGIS PEDROSA BARROS	1842455	09-mai-17	21-abr-17	I	P03	II	P04
REINALDO ALVES PEREIRA	1789783	24-mai-17	24-mai-17	II	P09	II	P10
REJANE FREITAS VERAS DE ALMEIDA	1857410	08-mai-17	17-mar-17	I	P02	I	P03
REJANE LIMA DA SILVA NERES	1759744	05-abr-17	02-abr-17	III	P13	III	P14
RENATA ARAUJO DE GODOY E VASCONCELOS	1845195	22-mai-17	22-mai-17	I	P02	I	P03
RENATA ELISABETE MENDES CORDEIRO	1845330	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
RENATA FERREIRA DA COSTA	1826301	23-mai-17	23-mai-17	II	P04	II	P05
RENATA HENRIQUE BARBOSA	1843230	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
RENATO CAVALCANTI DE MIRANDA FILHO	981249	01-mai-17	01-mai-17	IV	P17	IV	P18
RHUBIA LACERDA MARTINS NUNES DE OLIVEIRA	1843346	14-mai-17	14-mai-17	I	P03	II	P04
RICARDO DE MELO MATIAS	1843990	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
RICARDO JOSE RAMOS DE CARVALHO	1787438	26-mai-17	26-mai-17	II	P10	II	P11
RICARDO SANTILI DO VALLE	1862790	07-mar-17	01-jun-16	I	P01	I	P02
RICARDO SERGIO DE SOUZA CAMPOS	1758772	01-mai-17	01-mai-17	III	P14	III	P15
RILDO FERREIRA DA SILVA	1775529	06-mai-17	06-mai-17	II	P11	III	P12
RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA	1837451	15-mai-17	08-jan-17	I	P03	II	P04
RIVAIL VIRGILIO CHAVES	1759604	18-mai-17	18-mai-17	III	P14	III	P15

RIVANILDA PEIXOTO ROCHA	1845411	25-mai-17	25-mai-17	I	P03	II	P04
ROBERTA BARRETO WANDERLEY PINHEIRO	1857240	08-mai-17	08-mai-17	II	P05	II	P06
ROBERTO CAMPOS BASTOS DA SILVA	1758748	01-mai-17	01-mai-17	III	P13	III	P14
ROBINSON DE SOUSA CABRAL	1759159	01-mai-17	01-mai-17	III	P13	III	P14
ROBSON ALMEIDA RAMPCKE	1842722	30-mai-17	28-abr-17	I	P03	II	P04
RODILSON MESQUITA DE SOUZA	1872451	19-mai-17	19-mai-17	I	P01	I	P02
RODRIGO DA SILVA FELICIANO	1872435	18-mai-17	18-mai-17	I	P01	I	P02
RODRIGO DUARTE DE MELO	1844520	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
ROMULO ESTEFANATO COTTA BARROS	1844989	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
ROMULO SILVA LOPES JUNIOR	1837745	15-mai-17	22-jan-17	I	P03	II	P04
RONALDO SILVA DE SOUZA	1841335	19-mai-17	27-mar-17	I	P03	II	P04
ROSA MALENA COELHO E SILVA MONTEIRO	1844326	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
ROSANA MARQUES FERREIRA NASCIMENTO	1824686	07-abr-17	06-abr-17	II	P04	II	P05
ROSANGELA COSTA VIEIRA	1842242	24-abr-17	17-abr-17	I	P03	II	P04
ROSANGELA DOS SANTOS SIQUEIRA	1843885	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
ROSANGELA MARIA FERRAZ DUTRA	1281119	11-mai-17	05-nov-16	IV	P16	IV	P17
ROSEVANIA PEDROSA FERREIRA DE PAULA	1842714	28-abr-17	28-abr-17	I	P03	II	P04
ROSEVANIA PEREIRA DA SILVA ROSENO	1787691	31-mai-17	12-jan-17	II	P09	II	P10
ROSILENE SILVA DE SOUSA	1758870	06-mai-17	06-mai-17	III	P14	III	P15
ROZE MARI GIUSTI	1824783	06-jun-17	07-abr-17	II	P04	II	P05
RUAN VITOR LEMOS GUERRA	1871927	01-abr-17	01-abr-17	I	P00	I	P01
RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA	1858750	18-mai-17	17-mar-17	I	P02	I	P03
RUTE CANDIDA FIGUEIREDO PEREIRA ALMEIDA	1842692	01-jun-17	28-abr-17	I	P03	II	P04
RUTH VIRGINIA LEITE NUNES DUQUE	1775618	08-mai-17	08-mai-17	II	P11	III	P12
SANDRA MARIA DA FONSECA SAMPAIO	1049577	16-mai-17	16-mai-17	IV	P16	IV	P17
SANTANA MARIA SILVA DE MOURA	1840215	18-abr-17	14-mar-17	I	P03	II	P04
SARAH DE MORAIS GUEIROS C DE OLIVEIRA	1843389	09-mai-17	09-mai-17	I	P02	I	P03
SARAH REBECA PINA DE FRANCA	1841440	02-abr-17	02-abr-17	I	P03	II	P04
SEVERINO CARLOS DE MACENA	1679570	01-jun-17	03-abr-17	III	P15	IV	P16
SHEYLA MARIA RAMOS SANTOS	1730126	05-mai-17	13-nov-16	III	P14	III	P15
SIDNEY GOMES DA SILVA	1771523	25-abr-17	06-abr-17	III	P13	III	P14
SILENO PORFIRIO DE SA	1842927	03-mai-17	03-mai-17	I	P03	II	P04
SILVIA ROGELY DA SILVA PEREIRA	1844598	15-mai-17	15-mai-17	I	P03	II	P04
SILVIO FREIRE MARINHO NETO	1861786	19-mai-17	19-mai-17	I	P02	I	P03
SIMONE FLORENCIO COSTA MIRANDA	1839837	20-mai-17	15-mar-17	I	P03	II	P04
SIMONE NANES VILELA ALVES	1844911	24-mai-17	24-mai-17	I	P03	II	P04
SONIA LUCIA SERGIO DE ANDRADE	1639439	24-abr-17	14-abr-17	III	P15	IV	P16
SUELY CLEONICE BATISTA	1843311	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
TACIANA CARLA ALMEIDA MELO	1789490	07-mai-17	07-mai-17	II	P09	II	P10
TACIANA GOMES PINHEIRO SEVERIO	1826026	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
TARCIANA DIAS DA SILVA	1824171	06-abr-17	06-abr-17	II	P04	II	P05
TATIANA CANTO C DE ALBUQUERQUE AZEVEDO	1813528	07-mar-17	01-nov-16	I	P03	II	P04
TATYANA PATRICIA GUNDES ESPINHARA	1825542	02-mai-17	02-mai-17	II	P04	II	P05
TEMIS SANTOS SAMPAIO DE LACERDA	1861794	18-mai-17	18-mai-17	I	P02	I	P03
TERESA CRISTINA FERREIRA CHAVES	1184105	01-mai-17	01-mai-17	IV	P16	IV	P17
THIAGO DE FREITAS SA ESTEVAO	1842501	12-mai-17	21-abr-17	I	P03	II	P04
THIAGO JOSE DOS SANTOS	1860380	30-mai-17	10-abr-17	I	P02	I	P03
THIAGO PEREIRA DOS SANTOS	1844237	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
TIAGO ENRIQUE LOPES BEZERRA	1810740	22-mai-17	21-jul-16	II	P04	II	P05
TIBERIA BONIFACIO DE LIMA	1021060	30-abr-17	30-abr-17	IV	P17	IV	P18
TIBERIUS LINS MACEDO	1826077	16-mai-17	16-mai-17	II	P04	II	P05
TOMAZ MACHADO DELGADO NETO	1844130	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04
TORQUATO DE OLIVEIRA SILVA	1770560	15-mai-17	27-fev-17	III	P13	III	P14

VALERIA NEIVA CARVALHO	1841254	01-abr-17	01-abr-17	I	P03	II	P04
VANESSA DE PONTES RIBEIRO	1841823	18-abr-17	09-abr-17	I	P03	II	P04
VANIA MARIA SOUZA DA SILVA	1758055	01-mai-17	19-abr-17	III	P14	III	P15
VANINA RAPHAELA VIEIRA DE MELO M LIMA	1844709	23-mai-17	23-mai-17	I	P03	II	P04
VERONILDA OTAVIO DA SILVA	1845152	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
VICTOR DE ARAUJO LIMA	1826310	23-mai-17	23-mai-17	II	P04	II	P05
VICTORIA ROCHA NOGUEIRA	1861425	11-mai-17	11-mai-17	I	P02	I	P03
VIRLANO SOARES DA SILVA	1860739	05-mai-17	23-abr-17	I	P02	I	P03
VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES	1813960	25-mai-17	01-nov-16	II	P04	II	P05
VIVIANE GONCALVES SOARES	1830716	08-mai-17	09-jul-16	I	P02	I	P03
VIVIANE SOUZA DE LIMA	1816730	15-mai-17	01-jan-17	II	P04	II	P05
VIVIENE MARIA ROCHA CAMELO	1751778	09-mai-17	09-jan-17	III	P14	III	P15
WALCKIRRA DE HOLANDA CURVELO COELHO	1759213	08-mai-17	08-mai-17	III	P14	III	P15
WALCY CLETO DA SILVA	1779206	11-mai-17	07-jul-16	II	P09	II	P10
WALKIRIA COSTA E SILVA FERREIRA	1845209	22-mai-17	22-mai-17	I	P03	II	P04
WELINGTON LOPES DE MIRANDA	1839519	01-mai-17	14-mar-17	I	P03	II	P04
WELISSANDRA LOPES DE SOUSA	1825895	13-mai-17	13-mai-17	II	P04	II	P05
WILLIAM JOSE DE SOUZA FELIPE	1786377	01-mai-17	14-nov-16	II	P09	II	P10
ZAYDA CARNEIRO DE PAULA MACHADO	1842463	09-mai-17	21-abr-17	I	P03	II	P04
ZELMI COELHO PESSOA	1843702	09-mai-17	09-mai-17	I	P03	II	P04

Processo nº 038/2017-8 CM . Tipo de Processo: Comunicação (Parecer opinativo relativo aos servidores que **NÃO CUMPRIRAM OS REQUISITOS** para concessão da Progressão Funcional no **mês de MAIO/2017**). Parte Remetente: Ilmº Sr. Dr. Marcel da Silva Lima, Secretário de Gestão de Pessoas do TJPE. Origem: SGP. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer Opinativo nº 6B/2017 - SGP, com o anexo ID, contido nas folhas 04/08, destes autos, para INDEFERIR a progressão funcional dos servidores ali discriminados”.**

Nome do servidor	Matrícula	Lotação atual	Data que cumpriu o interstício de 01 ano de efetivo exercício prestado ao PJPE	Conceito obtido na avaliação de desempenho	Cumpriu com aproveitamento carga horária mínima de 40 horas-aula em cursos de aperfeiçoamento	O servidor possui alguma punição penal ou disciplinar nos últimos dois anos	O servidor possui falta injustificada no último ano	O servidor precisa ter o requisito “Pós-Graduação”, para as Classes CIV e CV	Em caso afirmativo no item anterior, o servidor possui pós-graduação
ABELARDO EUGENIO PEREIRA	1844261	POMBOS/VU	09-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
ADALBERTO FERREIRA DE ARAUJO	469548	9? V CIV CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
ADEILDO CORDEIRO DE ARRUDA JUNIOR	1844040	VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU	09-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
ADENILDO LOELIO BARBOSA	1275461	4? V SUCES REG PUB CAPITAL	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ADINAMAR ROCHA DA SILVA	1843761	1? V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
AILTON JOSE SALES DA SILVA	1033816	2? V TRIB JURI CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
ALBANISA DE VASCONCELOS BATISTA MENDES	1843508	ABREU E LIMA/1? V	09-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
ALBERTO CARLOS MAIA CHAVES	1016903	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N

ALDACI CABRAL DO NASCIMENTO	1191535	V EXEC FISC MUNIC CAPITAL	11-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
ALDENISE MARIA DOS SANTOS	1768441	CABO/2? V CIV	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ALDINE GIZELLE ALVES DE LIMA	1843532	CAMARAGIBE/V VIOL CONTRA MULHE	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
ALINA EUCARIS DE VASCONCELOS	1844229	PALMARES/V RE INF JUV 6C	09-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
AMARO JESUINO DE BARROS	1490265	15? V CIV CAPITAL	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
AMAURI FERREIRA DE LIMA	1759930	PETROLINA/V FAZ PUB	24-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
ANA KELLY ALVES DE AGUIAR	1843796	1? V EXEC FISC ESTAD CAPITAL	09-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
ANA LUCIA GONCALVES BORBA	1769340	CABO/1? V CRIM	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ANA LUCIA VALERIO DE SOUZA	1775561	ARCOVERDE/NUC DIST MAND	05-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
ANA PAULA MENEZES FREITAS	1843745	2? V EXEC FISC ESTAD CAPITAL	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
ANA PAULA VILLAR GALO	1824597	CAMARAGIBE/DIR	16-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
ANA ROSALIA BEZERRA PEDROZA DE MELO	1186337	UNIDADE PROTOCOLO E EXPEDICAO	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
ANE VICTOR ALVES	1857126	11? V CIV CAPITAL	24-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
ANGELA MARIA LUCAS	1697129	POCAO/DIST	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
ANTONIO URBANO DE MENEZES	1343734	33? V CIV CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
AUGUSTO CESAR DE FREITAS REVOREDO	1843737	OLINDA/3? JUIZADO CIV CONSUMO	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA AFONSO	1861417	1? V CIV CAPITAL	11-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
BARBARA ALBUQUERQUE DE B DOS SANTOS	1844628	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	15-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
BRUNO CESAR PEREIRA CALDAS LOPES	1844997	GAB DES ANTENOR CARDOSO S JR	22-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
BRUNO DO AMARAL CAVALCANTI	1861190	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	01-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
BRUNO TABOSA VIEIRA	1843940	NUCLEO CAPACITACAO TREINAMENTO	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES	1861590	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	18-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
CARLOS ALBERTO MALTA PESSOA FILHO	1351923	OLINDA/JUIZADO ESP CRIMINAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N

CARLOS ANTONIO MALHEIROS DE MELO	1825585	UNIDADE DE REDES AUTOMACAO	03-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
CARMEM NASCIMENTO SILVA DE PAULA	469513	4? V FAM REG CIVIL CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
CESAR AUGUSTO PESSOA SILVA	1208098	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
CHRISTOPH GASPAS GLASNER	1842870	4? V TRIB JURI CAPITAL	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
CIBELE CAVALCANTI MEDEIROS DE CASTRO	1775847	GARANHUNS/NUC DIST MAND	13-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
CLAUDIA GUEIROS DE FREITAS A MAIA	1811029	GAB DES MAURO ALENCAR DE BARRO	17-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
CLAUDIA MARIA XAVIER ELOY NEVES	1759906	NUCLEO MOVI DES PROC JUDICIAIS	23-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
CLEMANZE SUELAYNNE DA SILVA QUINZINHO	1843664	AGRESTINA/VU	09-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
CLEMILDO SERAFIM DA SILVA	1043307	NUCLEO DE PRECATORIOS	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
CLENEIDE AMELIA DE SOUZA	1138170	OLINDA/DIR	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
CREUSA RAFAEL DA SILVA LINS	1769359	AGUA PRETA/2? V	18-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
CRISTIANO ALVES SILVA	1775596	MARAIAL/VU	07-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
CRISTINA MARIA DA SILVA	1752545	PALMARES/NUC DIST MAND	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
CYBELLE DE ANDRADE DIOGO	1843877	GAB DES JOSE IVO P GUIMARAES	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
CYBELLE MENDONCA LUNA	1861433	JABOATAO/2? V FAM REG CIV	07-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
DANIELA DE LIMA ATAIDE GUEDES	1843044	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	03-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
DANIELLE GUIMARAES FORTUNA MELO E SILVA	1845993	GERENCIA DAD FUNC FINANCEIROS	10-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
DANIELLE REGINA OURIVES MACEDO	1818090	QUIPAPA/VU	26-mai-17	APTO	N	N	S	N	NA
DANIELLE SAMPAIO BRITO	1843125	2? V RE EXE PENAL CAPITAL	03-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
DEBORA COSTA CAVALCANTE	1844547	GARANHUNS/ JUIZADO CIV CONSUMO	15-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
DENISE DUARTE SILVA BRITO	1861735	AFOGADOS DA ING/ V RE INF 13C	21-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
DILENIA FERREIRA BARBOSA	1490281	1? V FAM REG CIVIL CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
DIMAS EUGENIO DE MATOS	1749528	CUSTODIA/VU	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N

DORALICE DE VASCONCELOS RODRIGUES ASSIS	1776002	BIBLIOTECA TRIBUNAL JUSTICA DE	12-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
DULCINEA DE FRANCA BARROS	1759299	CAMARAGIBE/NUC DIST MAND	07-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
EDIEUDA LOPES FERREIRA	1759345	BREJAO/VU	07-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
EDILMA DEODATO NUNES	1861697	PETROLINA/2? JUIZADO CONSU CIV	18-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA	1474669	4? V FAM REG CIVIL CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
EDNA MARIA FERREIRA COSTA DE AMORIM	1186779	GAB DES EDUARDO A PAURA	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	S
EDSON JOSE BARROS DE MEDEIROS	1343777	2? AVALIADOR DA CAPITAL	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ELIANE CABRAL GUERRA	1021168	1? V TRIB JURI CAPITAL	01-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
ELJO FARIAS TENORIO	1577719	JABOATAO/1? V FAZ PUB	12-mai-17	APTO	N	N	N	S	S
EMANUELLE LIMA DE ALBUQUERQUE	1845012	10? V CIV CAPITAL	22-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	1757245	GOIANA/NUC DIST MAND	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO	1844695	GAB DES LUIZ CARLOS DE BARROS	15-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
ESTEVAO LEE MARINHO DA SILVA	1843184	10? V CRIM CAPITAL	03-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
EUNICE MARIA DE MELO BARBOSA	1768506	BOM JARDIM/DIST	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N
EVALDO FERRAZ	1775820	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS DE	11-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
EXPEDITO FERREIRA LIMA JUNIOR	1775839	TRINDADE/VU	12-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
EZINETE ALVES DA SILVA	1769839	AGRESTINA/VU	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N
FABIO DE LIMA CAVALCANTI	1110411	1? V CIV CAPITAL	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N
FERNANDA GONCALVES GUIMARAES BRITO	1845063	PETROLINA/V VIOL CONTRA MULHER	22-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
FERNANDO PAES BARRETO	1343742	6? V FAZ PUBLICA CAPITAL	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
FLAVIA MONTENEGRO DE MENEZES ROCHA	1843419	13? V CIV CAPITAL	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
FLAVIO ATILA DA SILVA LEITE	1758810	GERENCIA DAD FUNC FINANCEIROS	06-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
FRANCINETE DE ASSIS DO MONTE BARBOSA	1123440	GAB DES ANTONIO CARLOS ALVES S	28-mai-17	APTO	S	N	N	S	N

FRANCISCA LIRA OLIVEIRA BRANDAO	1768522	SERRA TALHADA/DIST	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N
FRANCISCO RODRIGUES VIANA	680478	GOIANA/V CRIM	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
FRANCISCO XAVIER DE SANTANA	794597	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
GABRIELLA BISPO CAVALCANTI CAMARGO	1845128	JABOATAO/4? V FAM REG CIV	22-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
GENIVALDO PEREIRA DA SILVA	1138189	CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
GERCINO ALVES DA SILVA FILHO	1352105	3? CONT REG DISTRIBUICAO	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
GERSON XAVIER LEAL FILHO	1761358	NUCLEO MOVIMENTACAO DE PESSOAL	01-mai-17	NR	N	N	N	S	S
GILDO BARBOSA DA CRUZ	1759426	ALIANCA/VU	01-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
GILVETE VAZ RODRIGUES COELHO DA SILVA	1768549	CABO/4? V CIV	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
GINA CARLA CARVALHO FIGUEREDO	1758900	OLINDA/NUC DIST MAND	06-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
HAMILTON FRANCISCO DE ARAUJO FILHO	1843478	12? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
HELOISA DE ALENCAR BENEVIDES	1845039	1? V FAM REG CIVIL CAPITAL	22-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
ISABELA SANTOS MAIA	1861301	PETROLINA/V VIOL CONTRA MULHER	07-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
ISABELLA FERAZ BARROS DE ALBUQUERQUE	1843818	TACARATU/VU	20-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
ISNALDO CONSTANTINO DA SILVA	484326	3? PARTIDOR DA CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
ITAJACI VASCONCELOS SILVA DE ARAUJO	1190768	GAB DES ADALBERTO DE O MELO	01-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
IVANEIDE LUCIO BATISTA	1516477	BREJO DA MADRE DE DEUS/VU	19-mai-17	NR	N	N	N	S	N
IVONE MARIA CARNEIRO MONTEIRO	1176021	SECAO DE APOIO ADMINISTRATIVO	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JAMENSON EBENEZER MOREIRA CAMARA	1400363	OLINDA/3? V CIV	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JAMERSON AMARO ROCHA BARRETO	1775723	PALMARES/NUC DIST MAND	07-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JANAINA LUCIA LOUREIRO DE FREITAS	1844784	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	23-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JANE MARIA DIAS DE SOUZA	1123505	UNIDADE RECEP CONF DOCUMENTAL	21-mai-17	APTO	N	N	N	S	N

JANICLEIDE DIAS CAMPO VERDE	1861867	PEDRA/VU	24-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JOANA CAMPOS FONSECA	1776010	AFRANIO/VU	21-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JOAO DE ARRUDA AQUINO	1843583	GAB DES CANDIDO JOSE DA FONTE	09-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
JOAO GOMES DE SANTANA	1773941	GERENCIA JURISP E PUBLICACOES	24-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JOAO VICTOR SARAIVA WENCESLAU	1843966	DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JOELMA ALVES DE SOUZA	1658352	GRAVATA/DIST	09-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
JONAS GUSTAVO TORRES	1771128	CARUARU/DIR	02-mai-17	NR	N	X	N	S	S
JOSE ALBERTO SILVA GUIMARAES	1775936	11? V CIV CAPITAL	11-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JOSE ALVES BEZERRA JUNIOR	1191543	DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	11-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JOSE AURELIO MACHADO DA GAMA	1772856	IATI/VU	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
JOSE BESERRA DA COSTA	1739131	JABOATAO/4? V FAM REG CIV	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
JOSE CELSO TAVARES	1775537	CAPOEIRAS/DIST	06-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA	1775553	CATENDE/VU	05-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
JOSE DO CARMO SILVA	1768590	GAB DES EDUARDO A PAURA	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JOSE GERARDO RODRIGUES JUNIOR	1861883	SAO JOSE DO EGITO/2? V	24-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
JOSE GILSON DE OLIVEIRA CABRAL	1039008	1? CONT REG DISTRIBUICAO	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
JOSE GRINALDO MONTEIRO	1649680	CUMARU/VU	01-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
JOSE INACIO HOSTIO	1762508	CARUARU/2? V CIV	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JOSE LOPES DA SILVA FILHO	1615580	GARANHUNS/DIR	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JOSE LUIZ BARBOSA DE SANTANA	1770519	LIMOEIRO/1? V	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JOSE MARCELO MORAES DE AQUINO	1358570	V EXEC FISC MUNIC CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JOSE PEREIRA DE LIMA	1775715	BOM JARDIM/VU	07-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA	1759167	CABO/NUC DIST MAND	05-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JOSE ROBERTO LEOPOLDINO DE ANDRADE	1775766	AFOGADOS DA INGAZEIRA/1? V CIV	08-mai-17	NR	N	N	N	N	NA

JOSE ROBERTO VASCONCELOS VILELA	1351869	OLINDA/DIST	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JOSE ROMILDO PASTOR	1775600	BELEM DE MARIA/ DIST	06-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JOSE RONALDO BRAZ DE SOUZA	1196391	TRIUNFO/VU	22-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
JOSE VALMIR TRAVASSOS SANTIAGO	412627	GAB DES ITAMAR PEREIRA DA S JR	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
JOSEFA ALEXANDRE PEREIRA	1110403	PEDRA/VU	01-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
JOSEFA DOS REIS LINS	1768603	CABO/2? V CIV	01-mai-17	NR	N	N	N	S	S
JOSILVIO DE VASCONCELOS VILELA	1352008	9? V CIV CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
JULIANA M MACIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	1794884	GAB DES LUIZ CARLOS DE BARROS	20-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JULIANA PASSOS DE CASTRO	1843176	PAULISTA/2? JUIZADO CONSU CIV	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JULIANA ROCHA VALENCA CAMPOS	1844555	GERENCIA NUC CONTR DOC JUD	15-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
JULIANA VASCONCELOS TORRES	1844610	TIMBAUBA/1? V	15-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
KARINA MOREIRA D AVILA SALTOS DE MELO	1779940	GOIANA/V RE INF JUV 5C	17-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
KARLA SUSANE LOPES FERREIRA MELO	1844210	PETROLINA/V TRIB JURI	16-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
KATIA CRISTINA DA SILVA DUARTE	1775669	SAO JOSE DA COR GRANDE/VU	07-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
LARA SOFIA DE MATOS FREITAS	1845080	10? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	22-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
LORENA CAMPOS GOES TORRES	1844199	GAB DES FREDERICO RICARDO DE A	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
LUCIA DE FATIMA COUTINHO DE OLIVEIRA	1679384	GARANHUNS/1? V CRIM	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
LUCIANA MARIA VERAS FIGUEIROA	1845446	CAMARAGIBE/1? V CRIM	22-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
LUCIANO INACIO DA SILVA	1842978	JABOATAO/V SUCES REG PUB	03-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
LUCIO ROBERTO DE CARVALHO P DE ANDRADE	1343750	24? V CIV CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
LUISA DE OLIVEIRA VICTOR	1775790	GARANHUNS/2? V CRIM	09-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
LUIZ MARIO LAURENTINO	1759736	CABO/NUC DIST MAND	22-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA

LUZINETE ALENCAR DA CRUZ	1770098	SERRITA/VU	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N
LYVIA CORBAN CAMELO MORAIS	1861506	ARCOVERDE/1? V CIV	18-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
MANOEL LOPES DA SILVA	1759191	INAJA/VU	07-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
MANOEL PORFIRIO DE ARAUJO FILHO	1875167	4? V CIV CAPITAL	05-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARCELA ZIRPOLI PARAISO SEVE	1861247	5? V FAZ PUBLICA CAPITAL	07-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARCELO BRUNO ALVES ALMEIDA CARDINS	1845020	STA CAPIBARIBE/2? V CIV	22-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
MARCIO JOSE DA SILVA	1843150	PAUDALHO/2? V	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARCO ANTONIO VALE DINIZ	1845144	1? V RE EXE PENAL CAPITAL	22-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARCOS JOSE LINS DO NASCIMENTO	1762184	AGUA PRETA/DIST	18-mai-17	NR	S	N	N	S	N
MARIA ANTONIA DOS SANTOS	1760254	SERRA TALHADA/DIST	21-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
MARIA APARECIDA LIBERAL LEITE	1762753	AFOGADOS DA INGAZEIRA/V CRIM	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N
MARIA AUXILIADORA C DE ALMEIDA ROCHA	1123580	CAMARAGIBE/DIST	01-mai-17	NR	S	N	N	S	S
MARIA CANDIDA BORBA DE MELO	1352032	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	22-mai-17	NR	N	N	N	S	N
MARIA CAROLINA LEMOS RUSSO CARTAXO	1843206	2? V EXEC FISC ESTAD CAPITAL	12-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
MARIA CIRLENE DOS SANTOS	1769049	CARPINA/DIR	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N
MARIA CRISTINA RAPOSO CONTE	1843265	GAB DES JOSUE ANTONIO F SENA	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARIA CRISTINA SOARES DE MOURA CARNEIRO	1861832	13? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	18-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARIA DA ASSUNCAO ALVES DE QUEIROZ SILVA	469483	DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	S
MARIA DA CONCEICAO ALVES VIEIRA	1758896	NUCLEO DE PRECATORIOS	06-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARIA DA CONCEICAO BORGES DE MORAIS	1845306	PAULISTA/1? JUIZADO CIV CONSU	22-mai-17	NR	N	N	N	N	NA

MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS DA CRUZ	1723545	GRAVATA/2? V	01-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
MARIA DA CONCEICAO MORAES A BARBOSA	1775510	EXU/VU	06-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARIA DA CONCEICAO VIANA SEIXAS	1711423	SAO LOURENCO/2? V CIV	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
MARIA DA GLORIA FARIAS	1844466	GARANHUNS/ JUIZADO CIV CONSUMO	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SA	1756990	PETROLINA/2? V FAM REG CIV	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
MARIA DAS GRACAS SOUZA LIMA DE SANTANA	1343645	CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N
MARIA DE FATIMA AYRES LINS	1490249	BIBLIOTECA TRIBUNAL DE JUSTICA	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
MARIA DE FATIMA SANTOS MARTINS	1339974	CACHOEIRINHA/VU	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARIA DE JESUS NOGUEIRA DA SILVA	1352059	V EXEC FISC MUNIC CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS	1358537	16? V CIV CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARIA DE LOURDES DA C CAVALCANTE DANTAS	1756672	PETROLINA/3? V CIV	01-mai-17	NR	N	N	N	S	S
MARIA DE LOURDES DE MOURA	1768760	CARPINA/1? V	01-mai-17	NR	S	N	N	S	S
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO	1768778	SAO LOURENCO/1? V CIV	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARIA DO SOCORRO SILVA COSTA	794589	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARIA DOS ANJOS DE SOUZA	1749617	PANELAS/DIST	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
MARIA DOS PRAZERES MELO DINIZ	1526456	8? V CIV CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARIA EDUARDA FERNANDES L M DE MORAES	1844431	5? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARIA EGLANTINE CAVALCANTI DA SILVA	437735	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARIA ELIZABETE MACIEL G DA SILVA	1161121	UNIDADE DE RECEPCAO ARQUIVO	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
MARIA EMILIA MACHADO COSTA	1861638	GRAVATA/V CRIM	18-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARIA GORET CAVALCANTI ARAUJO	1657518	ESCOLA JUDICIAL DO TJPE	12-mai-17	APTO	N	N	N	S	N

MARIA IRENE TAVARES DA CUNHA	991090	5? V CIV CAPITAL	01-mai-17	NR	S	N	N	S	N
MARIA JOSE DE MELO MOURA	1758730	PAULISTA/NUC DIST MAND	01-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
MARIA JOSELUCIA M BARRETO DE CARVALHO	1845276	11? V FAM REG CIVIL CAPITAL	22-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
MARIA JOSILENE RAMOS FERREIRA JACOBINA	1769162	CACHOEIRINHA/VU	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARIA LENAIDE VIEIRA	1763059	IPUBI/DIST	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
MARIA LUCIA BARBOZA CORDEIRO	1768816	CARPINA/3? V	01-mai-17	NR	N	N	N	S	S
MARIA LUCIVANIA C DA SILVA MAGALHAES	1775502	GRAVATA/1? V	07-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARIA MARTA DE SOUZA	1775499	ITAPISSUMA/VU	05-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
MARIA OLIVIA SALU BAZILIO	1343700	JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
MARIA SUELI TENORIO DE SOUZA	1793209	CUSTODIA/VU	20-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
MARIA THEREZA DE AVELAR QUEIROZ	1758560	GERENCIA APO SERVIC ESPECIALIZ	01-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
MARIA VERONICA VANDERLEI T DE CARVALHO	1758837	CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS	03-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
MARIANA LIRA DE MENEZES	1844920	PESQUEIRA/2? V CIV	22-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
MARILIA CANDIDA LIRA BORBA DE SIQUEIRA	1844865	1? ENTORPECENTES CAPITAL	23-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARILIA DE LIMA PIMENTA	1861662	IBIMIRIM/VU	18-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MARINA RIZZO BARBOSA LIMA	1861581	JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE	18-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
MARISE GALVAO DA SILVA	1174070	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARISE ROMAO DE SOUZA	1123599	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
MARISTELA REZENDE LEITE	1861646	GARANHUNS/ JUIZADO CONSUMO CIV	18-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MAURO CELSO ADAUTO DE ANDRADE	1844180	PETROLINA/1? V FAM REG CIV	08-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
MICHELYNE LEITE DE LIMA	1775545	PALMEIRINA/VU	07-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
MILTON BARBOSA TEIXEIRA NETO	1861824	4? V CIV CAPITAL	18-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA	1758764	CARUARU/DIR	01-mai-17	APTO	S	N	N	S	N

MIRIAN CRISTINA DE OLIVEIRA	1723626	JABOATAO/2? CRIM V	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
MOZART VASCONCELOS SILVA	1826050	UNIDADE ENGEN SOFT COMP SERVIC	16-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
NADJA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	1843672	V RE INFAN JUVEN CAPITAL	09-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
NELI CARLOS DE LIMA FERREIRA	1775588	BOM CONSELHO/DIST	09-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
NUCILANE CAVALCANTI LEAL	1763946	SANHARO/DIST	16-mai-17	NR	N	N	N	S	N
PATRICIA BEZERRA DE LIMA	1826409	GOIANA/JUIZADO CIV REL CONSUMO	23-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
PATRICIA RODRIGUES DE FREITAS	1844016	OLINDA/2? JUIZADO CIV CONSUMO	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
PATRICIA VERAS	1843222	CARPINA/DIR	09-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
PAULA TARGINO E SOUZA	1826328	1? V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	23-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
PAULO ANTONIO BARBOSA	1768840	SURUBIM/DIST	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
PAULO CAMELO DE FREITAS	478830	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	S
PAULO JOSE DE HOLANDA	1474600	1? V FAM REG CIVIL CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
PEDRO DE LIMA FERREIRA	1759396	VERTENTES/DIST	10-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
RAFAELA COSTA SIMOES DE OLIVEIRA	1844334	JABOATAO/3? JUIZADO CIV CONSU	15-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
RAFAELA PEREIRA DIAS	1824015	GAB DES MAURO ALENCAR DE BARRO	13-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
RAFAELLA EMILIA COSTA FERNANDES CORTEZ	1843036	CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS	03-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
RAFAELLA OLIVEIRA DOS SANTOS ALMEIDA	1843117	GAB DES MAURO ALENCAR DE BARRO	03-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
RAIMUNDA ALENCAR DA CRUZ	1271393	SERRITA/VU	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
RAPHAEL MARINHO FERNANDES	1842838	11? V FAM REG CIVIL CAPITAL	05-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
RAQUEL DE LIMA SITONIO	1844270	5? V FAZ PUBLICA CAPITAL	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS NIPPO	1872494	DIRETORIA CIVEL DO 1? GRAU	22-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
RAQUEL MATIAS TORRES	1843613	15? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
RAUL JOSE DE MELO PACHECO	1017535	GAB DES ADALBERTO DE O MELO	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
REBECA GOMES CAVALCANTE VIEIRA	1861522	3? V FAZ PUBLICA CAPITAL	18-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA

REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO SAMPAIO	1195921	SAO JOSE DO EGITO/1? V	07-mai-17	APTO	S	N	N	S	N
REILZA GERALDO DOS SANTOS	1013270	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
REJANE DOMINGOS DE SENA	1759400	ANGELIM/VU	11-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
RENATA CAMPOS RAPOSO	1820877	GAB DES FRANCISCO E G SERTORIO	18-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
RENATA GONCALVES ARARUNA DO REGO BARROS	1776029	GAB DES JONES FIGUEIREDO	15-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
RENATA SANTOS MENELAU	1843516	4? JUIZADO ESP CIV REL CONSU	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
RENATO BORBA DE HOLANDA	1775910	GLORIA DO GOITA/VU	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
RICARDO CORDEIRO SALES	1123718	GERENCIA DO ARQUIVO GERAL	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ROBERTA VIRGINIA DE SOUZA E SILVA	1845438	3? JUIZADO ESP CRIMINAL	22-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
ROBERTO ALVES MENEZES	1474677	GAB DES ITAMAR PEREIRA DA S JR	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
RODRIGO CESAR DINIZ LYRA	1844512	PETROLINA/NUC DIST MAND	15-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
ROMILDO MARTINS DE LIMA	1758756	PAULISTA/NUC DIST MAND	01-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
ROSA BARBOSA DOS SANTOS	1351877	15? V CIV CAPITAL	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ROSANGELA LOPES DE LUNA	1351885	PROTOCOLO FORO RECIF PROGEFORO	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ROSANGELA MARIA MORAES DOS SANTOS	1749293	JABOATAO/V EXEC FISCAIS	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ROSIMERY QUEIROZ AMARAL	1189719	GERENCIA DE TAQUIGRAFIA	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
SARA MACIEL DA SILVA	1768867	CARPINA/2? V	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
SAVIO SANTOS NEGREIROS	1843788	2? V FAM REG CIVIL CAPITAL	09-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
SEBASTIAO FERREIRA ALVES	1703102	BOM CONSELHO/VU	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
SERGIO LUIZ DE FIGUEIREDO SILVA	1819909	GERENCIA DAD FUNC FINANCEIROS	13-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
SEVERINA VENCESLAU DO NASCIMENTO BARBOSA	1769561	NAZARE DA MATA/DIST	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
SHIRLEY MARIA RAMOS SANTOS	1718878	ASSESSORIA ORC FINANÇAS	01-mai-17	NR	S	N	N	S	S

SILVANA PACHECO LUCENA	1661361	4? JUIZADO ESP FAZ PUB	26-mai-17	NR	N	N	N	S	N
SILVANIA MARIA VALENTIM RANGEL	1775804	CARPINA/NUC DIST MAND	06-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
SOLANGE LINS DA SILVA	1759485	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	15-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
SOLANGE MARIA PEREIRA	1768875	SAO LOURENCO/1? V CIV	12-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
SYLVANA NUNES LEAL	1759493	CAMARAGIBE/ JUIZADO CIV CONSUMO	15-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
SYLVIO PESSOA SERAPIAO	1826069	NUCLEO GESTAO SERVICOS TIC	16-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
TEREZA CRISTINA CAVALCANTI DE C MELO	1021044	2? V RE EXE PENAL CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
TEREZA CRISTINA DA SILVA	1351990	NUCLEO DIST INFOR PROC 1oGR	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
THEREZA MAGDA FRAGOZO DE FARIAS	1759264	NUCLEO DIST INFOR PROC 2 GRAU	13-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
THOMAZ MARCIO FERNANDES DE C FREIRE	1845187	GAB DES ALFREDO SERGIO M JAMBO	22-mai-17	APTO	N	N	N	N	NA
TIAGO CAMPOS DE OLIVEIRA	1826417	GAB DES SILVIO NEVES B FILHO	21-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
VERA MARIA JANUARIO	1400371	2? V RE EXE PENAL CAPITAL	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
VERONICA MARIA MORAIS DA SILVA	1758780	GRAVATA/JUIZADO CIV REL CONSU	02-mai-17	APTO	N	N	N	S	N
WALLESKA ROMENA DE SOUSA COSTA	1842897	2? V INFAN JUVEN CAPITAL	03-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
WEBER PINTO CAMPOS	1844423	UNIDADE ENGEN SOFT COMP SERVIC	15-mai-17	NR	S	N	N	N	NA
YURI MUNIZ GOMES	1872443	1? V SUCES REG PUB CAPITAL	18-mai-17	NR	N	N	N	N	NA
ZILMA BORBA CORDEIRO	1679694	CAMARAGIBE/1? V CIV	01-mai-17	NR	N	N	N	S	N
ZINEIDE MARIA DA SILVA	1769324	SAO LOURENCO/V CRIM	01-mai-17	APTO	N	N	N	S	N

Recife, 13 de junho de 2017.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU EM DATA DE 13 DE JULHO DE 2017, OS SEGUINTE DESPACHOS:

No Ofício nº 2017.0312.002051, do Exmo. Sr. Dr. Lucas Tavares Coutinho, Técnico Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de **Águas Belas**. Ref. Tribunal do Júri. "ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS".

No Ofício nº 0032143, do Exmo. Sr. Dr. Clélio Farias Guerra, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de **Camocim de São Félix. Ref. a exercício. “À SECRETARIA JUDICIÁRIA DA TJPE (SEJU)”**.

Recife, 13 de julho de 2017.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O EXMº SR. DES. ANTÔNIO DE MELO E LIMA, RELATOR, EXAROU, EM DATA DE 13 DE JULHO DE 2017, O SEGUINTE DESPACHO:

NO RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 166/2015 – CGJ (Tramitação nº 00176/2015). Origem: Corregedoria Geral da Justiça. **Tipo:** Recurso Hierárquico em Processo Administrativo Disciplinar. **Recorrente:** André Augusto Duarte Monção, Oficial de Justiça. **Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Ref.: Requerimento. “N. Autos”**.

Recife, 13 de julho de 2017.

Des. Antônio de Melo e Lima
Relator

Eu, Maria da Luz Almeida Miranda, Secretária do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, digitei e publiquei a presente resenha de despacho.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA, EXAROU EM DATA DE 12/07/2017 O SEGUINTE DESPACHO:

PROCESSO Nº 0837/2017 – CJ

INTERESSADO: José Adelino do Nascimento/Jairo Jacinto de Barros

ASSUNTO: Devolução – TSNR

DESPACHO

Versam os presentes autos acerca de devolução de recolhimento a título de Taxa pela Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro – TSNR, no valor de R\$ 405,67, pagos a este Tribunal de Justiça, em 06.05.2015, pelo Sr. José Adelino do Nascimento, conforme comprovante de pagamento de fls. 18/19.

O 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife emitiu o Recibo de Devolução de Emolumentos no valor de R\$ 2.092,26 (dois mil e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), referente à devolução de parte dos emolumentos líquidos pagos no processo nº 18410, em relação à Escritura Pública do Inventário, constando como motivo da devolução o pedido de desistência do processo de registro pelo usuário do serviço público delegado (fl. 03).

Ademais, informa ser cabível a devolução da importância paga a título de TSNR – Taxa pela Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registros no valor de R\$ 405,67 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital emitiu parecer opinando pela devolução do valor pleiteado a título de TSNR, qual seja, R\$ 373,73 (trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), referentes às Guias do SICASE nº 4023489/2015 e 4023490/2015, tendo sido descontado o valor de R\$ 31,94, relativo à TSNR dos emolumentos mínimos cobrados pelo Oficial do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife (fl. 10).

À fl. 11, consta Decisão do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, aprovando o parecer de fl. 10, pelo deferimento do pedido de devolução do montante de R\$ 373,73 (trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos).

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento parcial do pleito, deferimento parcial do pleito, nos moldes do Parecer da Doutra Corregedoria da Justiça, a fim de restituir ao requerente a importância de R\$ 373,73 (trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), referente às TSNR das guias SICASE nº 4023489/2015 e nº 4023490/2015, tendo sido descontado o montante de R\$ 31,94 (trinta e um reais e noventa e quatro centavos), relativo à TSNR dos emolumentos mínimos cobrados pelo Oficial do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife, cabendo à Diretoria Financeira deste Tribunal proceder com a respectiva baixa contábil.

Isto posto, acolho as razões expendidas pela Consultoria Jurídica no Parecer nº884/2017, consubstanciado às fls. 29/31 para deferir o pedido, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010.

CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA

Secretária de Administração

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO DOS CONTRATOS, DOS CONVÊNIOS, DOS TERMOS ADITIVOS, TERMOS DE APOSTILAMENTO E TERMO DE QUITAÇÃO, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93:

CONTRATO Nº 100/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA INFINITY COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME . **Objeto** : Contratação de empresa para o fornecimento de água mineral natural: a) garrafas plásticas descartáveis de 500 ml sem gás, visando atendimento das necessidades de consumo do Fórum Des. Henrique Capitulino – Fórum de Jaboatão dos Guararapes, mediante entregas parceladas. **Prazo de Vigência** : 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico. **Do Preço e Da Dotação Orçamentária** : O valor global estimado dos serviços será de **R\$ 22.032,00** (cinte e dois mil e trinta e dois reais). As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho nº **02.122.0422.4430.1439** ; natureza da despesa nº **3.3.90.30** ; fonte nº **0124000000** , no valor de **R\$ 11.016,00** (onze mil e dezesseis reais), conforme nota de empenho nº **2017NE001600** , expedida em **07.07.2017** as despesas havidas no exercício subsequente, correrão à conta da dotação orçamentária respectiva, a ser consignado quando da publicação da LOA 2018. Processo Administrativo nº **0502/17-CJ** (RP: **018592/2017**). **CONTRATO Nº 101/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA ECOL EMPRESA DE CONSULTORIA LTDA .** **Objeto** : Contratação de empresa para execução de serviços de sondagem geológica a percussão e teste de absorção, no terreno do ambulatório Des. Ângelo Jordão de Vasconcelos Filho. **Prazo de Vigência** : 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico. **Do Preço e Da Dotação Orçamentária** : O valor global estimado dos serviços será de **R\$ 1.144,80** (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos). As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho nº **02.061.0422.2772.0000** ; natureza da despesa nº **4.4.90.51** ; fonte nº **0124000000** , no valor de **R\$ 1.144,80** (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme nota de empenho nº **2017NE001451** , expedida em **06.06.2017**, para o presente exercício. Processo Administrativo

nº **0748/17-CJ** (RP: **025713/2017**). **CONTRATO Nº 102/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA ECOL EMPRESA DE CONSULTORIA LTDA**. **Objeto**: Contratação de empresa para execução de serviços de sondagem geológica a percussão e teste de absorção em terrenos destinados à construção das unidades do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Região Metropolitana. **Prazo de Vigência**: **12** (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico. **Do Preço e Da Dotação Orçamentária**: O valor global estimado dos serviços será de **R\$ 2.202,00** (dois mil, duzentos e dois reais). As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho nº **02.061.0422.2772.0000**; natureza da despesa nº **4.4.90.51**; fonte nº **0124000000**, no valor de **R\$ 2.202,00** (dois mil, duzentos e dois reais), conforme nota de empenho nº **2017NE001450**, expedida em **06.06.2017**, para o presente exercício. Processo Administrativo nº **0749/17-CJ**.

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 065/2015-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA SERGIO MACHADO REIS. **Objetivo/Objeto**: Prorrogação do prazo de vigência, por **12** (doze) meses, com efeitos a partir de **31.07.2017**, do prazo de vigência do contrato ora aditado, cujo objeto trata da prestação de serviços de Clipping de mídia impressa e eletrônica, por meio de 01 (uma) assinatura. **Do Preço e da Dotação Orçamentária**: O valor global da contratação é de **R\$ 94.200,00** (noventa e quatro mil e duzentos reais). As despesas decorrentes correrão por conta das seguintes dotações orçamentária: a) programa de trabalho nº **02.122.0422.4430.1439**; natureza da despesa nº **3.3.90.39**; fonte nº **0124000000**, conforme nota de empenho nº **2017NE0001485**, emitida em **09.06.2017**, no valor de **R\$ 39.250,00** (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta reais). Quanto ao saldo restante de **R\$ 54.950,00** (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) será posteriormente liberado através da LOA 2018. Processo Administrativo nº **411/17-CJ** (RP: **011970/2017**). **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ONEROSA DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 084/2015-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SENHOR RENATO RAMOS CAVALCANTI**. **Objetivo/Objeto**: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com efeitos a partir de **02.10.2017**, do prazo de vigência estabelecido na cláusula segunda do Contrato, ora aditado. Processo Administrativo nº **654/17-CJ**. **2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 095/2015-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O DR. OSCAR BANDEIRA COUTINHO NETO**. **Objetivo/Objeto**: Prorrogação do prazo de vigência, por **12** (doze) meses, com efeitos a partir de **27.10.2017**, do prazo de vigência estabelecido no Contrato ora aditado, cujo objeto trata de prestação de serviços perícia especializada na área de Acidente de Trabalho, nos processos Administrativos e Judiciais em curso no Poder Judiciário Estadual. Processo Administrativo nº **688/2017**. **6º (SEXTO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 053/2010-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX**. **Objetivo/Objeto**: Prorrogação do prazo de vigência, por **24** (vinte e quatro) meses, com efeitos a partir de **13.07.2017**, do prazo de vigência estabelecido no Convênio ora aditado, cujo objeto trata de cooperação e ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo. Processo Administrativo nº **1751/2016** RP: (117044/2016). **2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 110/2015-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SR. PEDRO FEITOSA NETO**. **Objetivo/Objeto**: Prorrogação do prazo de vigência, por **12** (doze) meses, com efeitos a partir de **30.10.2017**, do prazo de vigência estabelecido no Contrato ora aditado, cujo objeto trata de prestação de serviços perícia médica especializada nas áreas de Traumatologia e Ortopedia, nos processos Administrativos e Judiciais em curso no Poder Judiciário Estadual. Processo Administrativo nº **706/2017**. **TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 030/2017-TJ AO TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 056/2016-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A BV ALIMENTAÇÃO LTDA-ME**. **Objetivo**: Apostilar o reajuste de 3,9870% (três vírgula noventa e oito e setenta por cento) sobre o valor mensal das verbas locatícias da concessão de uso de espaço público que a partir de 17.06.2017 passa a ter o importe de R\$ 7.383,08 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos). Processo Administrativo nº **845/16-CJ**. **TERMO DE QUITAÇÃO Nº 009/2017-TJPE CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SR. GERALDO JOSÉ MOURA DE ALMEIDA BRAGA**. Solucionam todas as pendências financeiras ajustando a quitação do valor pertinente a prestação de serviço de Perícia Contábil, sem respaldo contratual, existente no processo nº 0028343-48.2006.8.17.0001. O Tribunal reconhece em favor do credor o valor total de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais). Com a liquidação do referido débito, o CREDOR dá ao TRIBUNAL a mais plena, total e irrevogável quitação. **Da Dotação Orçamentária**: As despesas decorrentes correrão por conta do programa de trabalho nº **02.061.0577.4428.A586**; natureza da despesa nº **3.3.90.92**; fonte nº **0124000000**, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) Nota de Empenho nº 2017NE001547 de 21/06/2017. Processo Administrativo nº **0536/17-CJ**.

Recife, 13 de julho de 2017.

CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA

Secretária de Administração.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 13 DE JULHO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 494/17 – lotar LÚCIA CRISTINA PINTO DE AGUIAR, Analista Judiciário -APJ, matrícula 1581384, na CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

Nº 495/17 – lotar ADRIANO FRANCISCO DA MOTA, Técnico Judiciário-TPJ, matrícula 1819739, na CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL.

Nº 496/17 – lotar CRISTIANE SALETTE XAVIER DE LIMA OTTONI, Técnico Judiciário-TPJ, matrícula 1842560, na 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, a partir de 02/08/2017.

Nº 497/17 – lotar CAMILA DE LIRA MELO, Técnico Judiciário-TPJ, matrícula 1874802, na DIRETORIA DAS VARAS DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL, a partir de 02/08/2017.

MARCEL DA SILVA LIMA

Secretário de Gestão de Pessoas

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, MARCEL DA SILVA LIMA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 214/2016-SGP DE 23/02/2016 (DJE 24/02/2016), resolve:

***REQUERIMENTO SEI Nº 0007699-09.2017.8.17.8017 . Interessado:** Alisson Bruno Melo Farias. **Assunto:** Licença-adorante. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para indeferir o pleito. Recife, 10 de julho de 2017. Marcel da Silva Lima. Secretário de Gestão de Pessoas.

**Republicado por haver sido publicado no DJe do dia 13/07/2017 com incorreção no número do requerimento.*

MARCEL DA SILVA LIMA

Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

Requerimento SGP Digital n. 8387/2017 – de MARIA DE LOURDES DA COSTA CAVALCANTE– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DECISÃO

Considerando o que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.454, de 26/10/2011 (com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 01/07/2015), indefiro o pedido, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016, visto que o(a) referido(a) servidor(a) encontra-se na classe C-IV do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco, situação incompatível com o recebimento do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de especialização. Anote-se em ficha funcional.

Recife, 06 de junho de 2017.

VALERIA TEMPORAL FERREIRA

DIRETOR DIR SEC GES PES/PJC-II

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Requerimento SGP Digital n. 14706/2017 – de TALLYNNE GABRIELLA SANTOS E SILVA AGUIAR– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DECISÃO

Considerando o que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.454, de 26/10/2011 (com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 01/07/2015), indefiro o pedido, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016, visto que o referido servidor já recebe Adicional de Qualificação por conclusão de curso de especialização. Anote-se em ficha funcional.

Requerimento SGP Digital n. 14605/2017 – de PEDRO GAUDENCIO FILHO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DECISÃO

Considerando o que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.454, de 26/10/2011 (com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 01/07/2015), indefiro o pedido, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016, visto que o(a) referido(a) servidor(a) encontra-se na classe C-IV do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco, situação incompatível com o recebimento do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de especialização. Anote-se em ficha funcional.

Requerimento SGP Digital n. 13664/2017 – de ERYK SOARES DE ALMEIDA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DECISÃO

Considerando o que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.454, de 26/10/2011 (com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 01/07/2015), indefiro o pedido, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016, visto que o referido servidor já recebe Adicional de Qualificação por conclusão de curso de especialização. Anote-se em ficha funcional.

Recife, 13 de junho de 2017

Valéria Temporal
Diretora de Desenvolvimento Humano

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

Requerimento SGP Digital n. 14733/2017 – de PATRICIA RODRIGUES DE FREITAS– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DECISÃO

Considerando o que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.454, de 26/10/2011 (com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 01/07/2015), indefiro o pedido, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016, visto que o referido servidor já recebe Adicional de Qualificação por conclusão de curso de especialização. Anote-se em ficha funcional.

Recife, 21 de junho de 2017.

VALERIA TEMPORAL FERREIRA
DIRETOR DIR SEC GES PES/PJC-II

REGULAMENTO**10º Concurso de Fotografia TJPE**

A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO torna pública a realização do **10º Concurso de Fotografia do TJPE**, com o tema **"ANIMAIS EM CENA"**, que se regerá pelas normas contidas neste Regulamento.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O concurso tem caráter exclusivamente cultural, não havendo qualquer modalidade de sorteio ou pagamento por parte dos participantes, nem vínculo à aquisição ou uso de bem, direito ou serviço, sendo dirigido aos magistrados e servidores do Poder Judiciário de Pernambuco.

Este regulamento será afixado na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) | TJPE, e disponibilizado na internet pelo endereço eletrônico <https://www.tjpe.jus.br/web/concurso-fotografia>.

A divulgação do 10º Concurso de Fotografia será feita no endereço eletrônico <https://www.tjpe.jus.br/web/concurso-fotografia> e outros meios que a SGP julgar necessários.

A análise e julgamento das fotografias serão realizados por uma Comissão Julgadora, de acordo com as diretrizes constantes deste Regulamento.

DA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar do Concurso de Fotografia:

Magistrados;

Servidores efetivos;

Servidores comissionados;

Servidores à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Não poderão participar:

Servidores efetivos do TJPE que estiverem cedidos a outros órgãos ou entidades;

Integrantes da Comissão Julgadora e de sua respectiva unidade organizacional;

Integrantes da Unidade de Ambiência;

Pessoas com grau de parentesco de até 2º grau com as relacionadas nos itens 2.2.2.

DO CRONOGRAMA

3.1.Inscrições: de 05 de julho a 04 de agosto de 2017;

3.2.Votação pela comissão julgadora: de 07 de agosto a 09 de setembro de 2017;

3.3.Escolha pelo público: de 20 de setembro a 10 de outubro de 2017;

3.4.Divulgação do resultado: a partir de 23 de outubro de 2017;

3.5.Premiação: 13 de dezembro de 2017.

DA INSCRIÇÃO

4.1. O período de inscrição será **a partir das 14h do dia 05 de julho de 2017 até às 23h59min do dia 04 de agosto de 2017.**

4.2.As inscrições serão gratuitas e feitas pela intranet (no link do Concurso de Fotografia). A confirmação da inscrição é automática e é gerado um código de identificação para cada foto inscrita com sucesso.

4.3.**Cada participante poderá inscrever até 03(três) fotos.**

4.4.Para se inscrever, os candidatos devem enviar foto em meio digital, juntamente com o formulário de inscrição, disponível em <https://www.tjpe.jus.br/web/concurso-fotografia>, devidamente preenchido.

4.5.Na ficha de inscrição deverá constar **matrícula, telefones para contato, nome da foto e lotação.**

4.6.Só serão aceitas fotografias nas extensões: png e jpg (todas elas escritas em minúsculo) e que não contenham acento ou outros caracteres especiais no nome do arquivo.

DA CLASSIFICAÇÃO

5.1.Para efeito de classificação, **os participantes serão selecionados por regiões.** São três regiões conforme o que se segue:

Região 1 – Recife, Região Metropolitana e Zona da Mata

Pólo 01 – Recife – Comarca Capital.

Pólo 02 - Região Metropolitana I – Comarcas Abreu e Lima, Camaragibe, Igarassu, Itapissuma, Itamaracá, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

Pólo 03 - Região Metropolitana II – Comarcas Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes, Moreno e Ipojuca.

Pólo 04 - Mata Sul I – Comarcas Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Gameleira, Joaquim Nabuco, Maraiá, Palmares, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Sirinhaém e Tamandaré.

Pólo 05 - Mata Sul II – Comarcas Amaraji, Chã Grande, Cortês, Escada, Pombos, Primavera e Vitória de Santo Antão.

Pólo 06 - Mata Norte – Comarcas Aliança, Buenos Aires, Carpina, Condado, Ferreiros, Glória do Goitá, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

Região 2 - Agreste

Pólo 07 - Agreste Setentrional – Comarcas Bom Jardim, Cumarú, Feira Nova, João Alfredo, Limoeiro, Orobó, Passira, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Vicente Férrer, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama e Vertentes.

Pólo 08 - Agreste Central I – Comarcas Agrestina, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Bezerros, Camocim de São Félix, Caruaru, Gravatá, Jataúba, Riacho das Almas, Sairé, São Caetano e São Joaquim do Monte.

Pólo 09 - Agreste Central II – Comarcas Alagoinha, Altinho, Belo Jardim, Cachoeirinha, Cupira, Ibirajuba, Lagoa dos Gatos, Pannels, Pesqueira, Poção, Sanharó, São Bento do Una e Tacaimbó.

Pólo 10 - Agreste Meridional – Comarcas Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Pedra, Saloá, São João e Venturosa.

Região 3 - Sertão

Pólo 11- Sertão do Moxotó e Itaparica – Comarcas Arcoverde, Betânia, Custódia, Ibimirim, Inajá, Sertânia, Belém de São Francisco, Floresta, Petrolândia e Tacaratu.

Pólo 12 - Sertão do Pajeú – Comarcas - Afogados da Ingazeira, Carnaíba, Flores, Itapetim, São José do Egito, Serra Talhada, Tabira, Triunfo e Tuparatema

Pólo 13 - Sertão Central – Comarcas Mirandiba, Parnamirim, Salgueiro, São José do Belmonte, Serrita, Terra Nova e Verdejante

Pólo 14 - Sertão do Araripe – Comarcas Araripina, Bodocó, Exu, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri e Trindade

Pólo 15 - Sertão do São Francisco – Comarcas Afrânio, Cabrobó, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista.

5.2.As fotografias de cada região serão submetidas, para análise e julgamento, a uma comissão julgadora com expertise na área de fotografias.

5.3.A comissão julgará as fotos, atribuindo notas de 01 (um) a 05 (cinco) em cada um dos seguintes itens:

5.3.1. qualidade da imagem (foco, luz);

5.3.2. originalidade (ineditismo do conteúdo);

5.3.3. criatividade (um novo olhar sobre o conteúdo);

5.3.4. expressividade (emoção);

5.3.5. composição (harmonia, enquadramento, disposição dos elementos na imagem);

5.4.A comissão julgadora é soberana nas suas decisões.

5.5.As fotos serão classificadas em ordem decrescente segundo o somatório das notas recebidas, para cada região, conforme item 5.1.

5.6.As 12(doze) melhores classificadas de cada região irão para votação no endereço <https://www.tjpe.jus.br/web/concurso-fotografia>, na intranet do TJPE no período de 20/09/2017 a 10/10/2017.

5.7.As 04 (quatro) mais votadas de cada região serão consideradas vencedoras e irão compor o calendário institucional do TJPE.

5.8.Para compor o calendário, o critério de escolha para os meses obedecerá a um sorteio.

5.9.A **Unidade de Ambiência** analisará as fotos concorrentes quanto à **adequação ao tema proposto (Animais em cena)**, eliminando as que não se atenderem a proposição;

5.10.Será **desclassificado** o participante que:

5.10.1.Não preencher as condições estabelecidas neste regulamento;

5.10.2. Não cumprir o prazo estabelecido no item 3.1;

5.10.3. Deixar de fornecer **algum** dos dados constantes no formulário de inscrição (item 3.4);

5.10.4. Inserir dados que o identifique;

5.10.5. Apresente trabalho que exiba a autoria da foto, logomarcas, publicidade, nomes de pessoas, assinaturas ou quaisquer outras formas de identificação;

5.11.No ato da inscrição o participante deverá declarar que leu e está de acordo com todos os itens descritos neste regulamento.

5.12.A **Unidade de Ambiência** se exime da obrigatoriedade de comunicar, notificar ou avisar ao participante da sua desclassificação.

5.13.Cabe a **Unidade de Ambiência** gerenciar, receber e organizar as inscrições, bem como acompanhar e divulgar o resultado do julgamento.

DOS TRABALHOS

Estão aptos a concorrer candidatos que enviarem fotografia de sua autoria sem manipulação digital (montagem e/ou edição).

As fotografias enviadas por meio digital deverão ter resolução mínima de 300 dpi ou resolução de 1600x1200 pixels (ou inverso) ou superior. Somente serão aceitas fotografias que possibilitem ampliações ou reduções sem prejuízo de forma ou detalhamento, conforme interesse deste Tribunal.

Fotografias que apresentem imagens de rostos de crianças ou adultos, se escolhidas pela comissão julgadora, só passarão para a fase de votação se for enviada uma autorização por escrito de todos os integrantes que possam ser identificados na fotografia, junto ao formulário de inscrição.

Se menor de 18 anos, a autorização deve ser dada pelos pais ou representantes legais. Tratando-se de menor de 18 anos em situação de risco, a autorização deve ser dada pelo juiz do domicílio e/ou local de acolhimento.

Nesta autorização, deve constar que a pessoa está ciente de que a fotografia será inscrita em um concurso e que autoriza sua divulgação nos meios que a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPE julgar necessários.

O formato da autorização deve seguir o padrão disponibilizado na página do concurso. Segue o endereço eletrônico do Termo de autorização de imagem: https://www.tjpe.jus.br/documents/978994/0/termo_de_autorizacao_de_uso.doc/335bb511-0e57-494e-a211-d7bac891e7e7

DO JULGAMENTO

Caso haja fotografias com a mesma nota, serão desempatadas de acordo com as notas recebidas em qualidade da imagem, da originalidade, da expressividade, da criatividade, da composição, sucessivamente.

As notas adquiridas na fase de julgamento não contam para a fase de votação on line, exceto se houver fotografias com a mesma quantidade de votos, quando aquelas serão utilizadas como critério de desempate.

As 36(trinta e seis) fotografias com maior pontuação serão disponibilizadas no endereço <https://www.tjpe.jus.br/web/concurso-fotografia>, agrupadas em 12(doze) fotos por região, conforme item 5.1., onde de cada 12(doze), serão selecionadas as 04(quatro) mais votadas. Período de votação vai de 04 a 21 de julho de 2017.

O resultado do concurso será divulgado pela Assessoria de Comunicação do TJPE - ASCOM, **a partir do dia 23 de outubro de 2017.** Poderá ainda ser divulgado, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas, em outros meios que julgar necessários.

DA PREMIAÇÃO

Os autores das 04 (quatro) fotografias selecionadas por cada região, conforme item 5.1. terão seus trabalhos e nomes publicados no calendário institucional do TJPE 2018 conforme projeto gráfico de responsabilidade da Assessoria de Comunicação do TJPE - ASCOM. Receberão, ainda, certificados de vencedores do concurso.

De acordo com a ordem de classificação, serão concedidos os seguintes prêmios aos vencedores:

1º lugar de cada região: 01 (uma) Câmera Fotográfica Profissional, quadro e certificado;

2º lugar de cada região: 01 (uma) Câmera Fotográfica semi-profissional, quadro e certificado;

3º lugar de cada região: 01 (uma) Câmera de Ação, quadro e certificado;

4º lugar de cada região: 01 (um) Porta retrato digital, com cartão de memória, quadro e certificado.

O participante melhor classificado de todas as regiões será contemplado com uma viagem com direito a acompanhante com duas diárias em Hotel escolhido pela Comissão Organizadora.

Em data e local oportunos, será realizada uma exposição fotográfica impressa dos trabalhos vencedores, de forma itinerante;

Os prêmios serão entregues aos vencedores, durante evento público, em dia e local a serem anunciados pela revista *on-line* da Assessoria de Comunicação do TJPE - ASCOM e no site do concurso, após a divulgação do resultado.

A premiação a que alude este regulamento não é extensiva aos concursos anteriores.

9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. Os participantes deste concurso declaram, desde já, ser de sua autoria a fotografia encaminhada e que a mesma não constitui plágio ou qualquer violação de direitos de terceiros. Ao mesmo tempo em que cedem e transferem à Secretaria de Gestão de Pessoas, sem ônus para a mesma e em caráter definitivo, plena e totalmente, todos os direitos de uso sobre tal fotografia, para divulgação do resultado e outros tipos de utilização, por qualquer modalidade e em qualquer meio ou suporte, obrigando-se à divulgação da autoria.

9.2. Os participantes declaram, expressamente, que os dados pessoais fornecidos quando do preenchimento do formulário eletrônico do concurso são verdadeiros.

9.3 Eventuais questões omissas serão resolvidas pela Diretoria de Desenvolvimento Humano.

9.4 Em caso de dúvida, o interessado deverá contactar diretamente a Unidade de Ambiência da Diretoria de Desenvolvimento Humano, pelo e-mail: sgp.ddh.ambiencia@tjpe.jus.br, ou pelos telefones (81) 3182.0033 e (81) 3182.0541, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h.

Recife, julho/2017.

Valéria Temporal Ferreira

Diretora de Desenvolvimento Humano

CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA, REFERENTE AO EDITAL Nº079/2017

INSCRITOS PARA O CEJUSC RECIFE

1-Local da Entrevista : Fórum Rodolfo Aureliano, 5º andar, Ala do Norte, Central de Audiências, Sala nº10.

2-Entrevistadores : Dr. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira e Vivian Kelen Tavares Melo de Amorim.

3-Documentos a serem apresentados, necessariamente, no momento da entrevista:

I-Anuência do Gestor;

II-Currículo Vitae;

III-Cópia do Diploma de Graduação em Direito.

4-O candidato que não comparecer a entrevista será eliminado do processo seletivo.

TURMA 1

Nº	Nome do Servidor	Matricula	Data	Horário da entrevista
01	THIANA GALDINO DIAS	1762826	17/07/2017	8:30h
02	ADRIANE VASCONCELOS SOARES	184390-7	17/07/2017	8:45h
03	MARIANA GUIMARÃES VIEIRA DA SILVA	1825054	17/07/2017	9:00h
04	DAYSE MACLEANNE BEZERRA DE MELO	1825054	17/07/2017	9:15h
05	SILVANA MARIA CALÁBRIA MARTINS PRIMO	1835556	17/07/2017	9:30h
06	IVANILMA PORTELA LEÃO	1844105	17/07/2017	10:00h
07	MÔNICA ARAUJO DA SILVA RAMOS	183782-6	17/07/2017	10:15h
08	SANDRA MÔNICA DE SIQUEIRA ROCHA	171537-2	17/07/2017	10:30h
09	ALAÍDE CUSTÓDIA LIMA NASCIMENTO	1843630	17/07/2017	10:45h
10	ANA FLÁVIA PACHECO GOMES	1776410	17/07/2017	11:00h
11	TIAGO ROBERTO DE LIMA	1873008	17/07/2017	11:15h
12	LADJANE FERREIRA GUIMARÃES	1832158	17/07/2017	11:30h

TURMA 2

Nº	Nome do Servidor	Matricula	Data	Horário da entrevista
01	FELIPE RENE SANTOS MELO	1846671	17/07/2017	14:00h
02	ILZA CAROLINA LOPES DE MORAES	1840525	17/07/2017	14:15h
03	VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO	1865404	17/07/2017	14:30h
04	FÁBIO HENRIQUE NEGROMONTE FOSECA ATAÍDE	1871161	17/07/2017	14:45h
05	MARIA REJANE CHAVES AVELINO DE FREITAS	1871072	17/07/2017	15:00h
06	GIUSEPPE VERAS MASCENA	1854399	17/07/2017	15:15h
07	HAMILTON FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO	1843478	17/07/2017	15:30h
08	EDUARDO MOLITERNO LOPES	1866443	17/07/2017	15:45h
09	LUIS ANDRÉ VAZ DE CARVALHO	1824961	17/07/2017	16:00h
10	MICHELLE SÁ BENEVIDES DE CARVALHO PLAUTO	1863355	17/07/2017	16:30h
11	DAYSE MICHELINE LOPES PIMENTEL	1840967	17/07/2017	16:45h
12	RODRIGO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA	1852051	17/07/2017	17:00h

CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA, REFERENTE AO EDITAL Nº079/2017

INSCRITOS PARA O CEJUSC RECIFE

1-Local da Entrevista : Fórum Rodolfo Aureliano, 5º andar, Ala do Norte, Sala de Convívio dos Magistrados da Central de Audiências.

2-Entrevistadores: Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula e Esmeralda Bione.

3-Documentos a serem apresentados, necessariamente, no momento da entrevista:

I-Anuência do Gestor;

II-Currículo Vitae;

III-Cópia do Diploma de Graduação em Direito.

4-O candidato que não comparecer a entrevista será eliminado do processo seletivo.

TURMA 3

Nº	Nome do Servidor	Matricula	Data	Horário da entrevista
01	MARIANA RODRIGUES LEITE	1869043	18/07/2017	9:00h
02	KLEZIANE BORGES FONTES ROCHA	1870688	18/07/2017	9:15h
03	FATIMA CLOTILDE ALVES DE ABREU GALVÃO	1590120	18/07/2017	9:30h
04	IRETONIO PEREIRA DA SILVA	1788620	18/07/2017	9:45h
05	ROSALYNN COIMBRA LÚCIO	1823710	18/07/2017	10:15h
06	ALDY HÉLIA DE ANDRADE SILVA	1748866	18/07/2017	10:30h
07	ANA LUCIA NAVARRO DE OLIVEIRA	1751484	18/07/2017	10:45h
08	VINICIUS CORREIA MENDES DE ARAUJO	1862952	18/07/2017	11:00h
09	WALKIRIA COSTA E SILVA FERREIRA	1845209	18/07/2017	11:15h
10	ANA TEREZA TENÓRIO DE BRITO MEDEIROS	1559737	18/07/2017	11:30h
11	MURILO TORRES GALVÃO	1711474	18/07/2017	11:45h

TURMA 4

Nº	Nome do Servidor		Data	Horário da entrevista
01	LUIZ DEMETRIO TAVARES ACCIOLY	1823663	19/07/2017	13:30h
02	ERIKA AMORIM MAIA	1821024	19/07/2017	13:45h
03	RAPHAEL HENRIQUE SENA OLIVEIRA	1861719	19/07/2017	14:00h
04	MARCELO JOSÉ DE FRANÇA	1849743	19/07/2017	14:15h
05	CRISTIANE SALETTE XAVIER DE LIMA OTTONI	1842560	19/07/2017	14:30h
06	AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO	185511-5	19/07/2017	14:45h
07	ALICE HENRIQUES JATOBA	1859773	19/07/2017	15:00h
08	EDUARDO SILVA DA MOTA SILVEIRA	1874977	19/07/2017	15:15h
09	ISABELLA VICTORIA VASCONCELOS COMETTI	1855263	19/07/2017	15:30h
10	DAVID WALLACE CAVALCANTE DA SILVA	1767380	19/07/2017	15:45h
11	LIA LUZ CARVALHO	1866150	19/07/2017	16:00h
12	WANCY WALLACE MENEZES DE BARROS E SILVA	1866656	19/07/2017	16:15h

**CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA, REFERENTE AO EDITAL Nº079/2017
INSCRITOS PARA O CEJUSC RECIFE**

1-Local da Entrevista : Fórum Rodolfo Aureliano ,5º andar, Ala Sul, Gerência de Capacitação, Treinamento e Supervisão do NUPEMEC.

2-Entrevistadores: Simone Santos Neves e Bruno Tabosa Vieira

3-Documentos a serem apresentados, necessariamente, no momento da entrevista:

I-Anuência do Gestor;

II-Currículo Vitae;

III-Cópia do Diploma de Graduação em Direito.

4-O candidato que não comparecer a entrevista será eliminado do processo seletivo.

TURMA 5

Nº	Nome do Servidor	Matricula	Data	Horário da entrevista
01	ADRIANE VAZ BATISTA GALVAO	1853023	17/07/2017	9:00h
02	RUTH VIRGINIA LEITE NUNES DUQUE	1775618	17/07/2017	9:15h
03	EDUARDO LUIS CABRAL DE OLIVEIRA	1763415	17/07/2017	9:30h
04	PATRICIA CARLA OLIVEIRA RABELO	1871854	17/07/2017	9:45h
05	ROSA KARINE RIBEIRO COSTA	1830406	17/07/2017	10:00h
06	FLAVIO ROMERO BEZERRA DE CALDAS	1763091	17/07/2017	10:15h
07	PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO	1871854	17/07/2017	10:30h
08	IZABELE PESSOA HOLANDA	1859579	17/07/2017	10:45h
09	MARIA FERNANDA SANTOS SIQUEIRA	1825194	17/07/2017	11:00h
10	RICARDO AUGUSTO PEDROSA NASCIMENTO	1827596	17/07/2017	11:15h
11	ANGELIQUE ALVES DE LIMA SANTOS	1750100	17/07/2017	11:30h
12	MARCELA FREIRE DE ALBUQUERQUE SOUZA	1871064	17/07/2017	11:45h
13	OCTAVIO MACARIO DA SILVA	1723650	17/07/2017	12:00h

TURMA 6

Nº	Nome do Servidor	Matricula	Data	Horário da entrevista
01	LIANA MARIA VILAÇA DE CARVALHO	1576399	18/07/2017	9:00h
02	ADRIANA CAVALCANTI DE MOURA	1818414	18/07/2017	9:15h
03	BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA	1723391	18/07/2017	9:30h
04	CINTIA PEREIRA DE SOUZA	1840851	18/07/2017	9:45h
05	MARIA DE FATIMA SAMPAIO LEITE	1868179	18/07/2017	10:00h
06	ANA CRISTINA NASCIMENTO FREIRE	1867784	18/07/2017	10:15h
07	PABLO GARCIA PAES DE OLIVEIRA	1833375	18/07/2017	10:30h
08	LIDIANE LOURENÇO DA HORA	1827359	18/07/2017	10:45h
09	MANUELA CRISTINA FONSECA DA SILVA	1868179	18/07/2017	11:00h
10	ELEONORA MARIA BARROS DE ARAÚJO	1844571	18/07/2017	11:15h
11	LUCIANA BARBOSA PINTO	1840541	18/07/2017	11:30h
12	MAYNE EMILLY LIRA	1846302	18/07/2017	11:45h
13	DIJAIR FIGUEIROA PAES BARRETO JUNIOR	1854917	18/07/2017	12:00h

(Republicado por haver saído com incorreção no DJE do dia 13.07.2017)

Diretoria de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 214/2016-SGP DE 23/02/2016 (DJE 24/02/2016), resolve:

REQUERIMENTO SEI Nº 0009460-75.2017.8.17.8017 – Autorizar o GOZO DE FÉRIAS - 30 dia(s), exercício 2017, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, do(a) servidor(a): ALYSSON FURTADO LUNA, matrícula 179.566-0, lotado(a) no(a) GERENCIADAD FUNC FINANCEIROS, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 028/2014-SEJU DE 15/05/2014 (DJE 16/05/2014), REPUBLICADA NO DJE DE 21/05/2014, resolve:

Processo nº 430/2017-CJ - RP nº 021472/2017. Assunto: Anotação de tempo de serviço prestado como estagiário. DESPACHO: O requerente, Thiago Felipe Andrade de Amorim, Oficial de Justiça, OPJ, Matrícula nº 183.524-6, requer a anotação do tempo de serviço prestado como estagiário, constante de Declaração emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que acostou a este Processo Administrativo, mormente quanto ao serviço outrora prestado. A Consultoria Jurídica, através do Parecer nº 873/2017, opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, além do que ao tempo pleiteado não houve contribuição previdenciária. Forte nisso, com fundamento no art. 3º, da Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, bem como no Parecer nº 873/2017 da Consultoria Jurídica, INDEFIRO o pedido, por falta de amparo legal. Recife, 10 de julho de 2017. Diretoria de Gestão Funcional. SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 214/2016-SGP DE 23/02/2016 (DJE 24/02/2016), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 17331/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): TIAGO ZUMBA DA SILVA, matrícula 1858351, lotado no(a) CALCADO/VU resultando em 12 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/07/2017 a 07/07/2017, 10/07/2017 a 14/07/2017, 17/07/2017 a 18/07/2017.

Requerimento SGP Digital n. 17254/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RENATO SOUSA DE BARROS E SILVA, matrícula 1872940, lotado no(a) 6ª V FAZ PUBLICA CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 12/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 17220/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSIVANIA RODRIGUES MIRANDA, matrícula 1845390, lotado no(a) PAULISTA/CENTRAL DIST JUIZADOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 15/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 17211/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARILIA GARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, matrícula 1864734, lotado no(a) JABOATAO/2ª V FAZ PUB resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/07/2017 a 07/07/2017.

Requerimento SGP Digital n. 17210/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA BEATRIZ ROCHA TARGINO, matrícula 1871714, lotado no(a) GAB DES BARTOLOMEU BUENO resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 21/06/2017 a 22/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 17110/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): CLEBER TAVARES DE MOURA, matrícula 1825488, lotado no(a) GERENCIA ARQUI SISTEMA INFOR resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/06/2017, 19/06/2017 a 22/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 17054/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR, matrícula 1787748, lotado no(a) GRAVATA/2ª V resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/07/2017 a 07/07/2017.

Requerimento SGP Digital n. 17032/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCIA MARINA AZEVEDO FREITAS, matrícula 1840770, lotado no(a) BUIQUE/VU resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/08/2017 a 04/08/2017.

Requerimento SGP Digital n. 16617/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): FABIANO BARBOSA MACIEL, matrícula 1782738, lotado no(a) CARUARU/4ª V CIV resultando em 10 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/07/2017 a 07/07/2017, 17/07/2017 a 21/07/2017.

Requerimento SGP Digital n. 16478/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LEONARDO DE ARAUJO NOVAES, matrícula 1835084, lotado no(a) 29ª V CIV CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 09/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 16463/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JOSENILDO NERY DE ARRUDA, matrícula 1773984, lotado no(a) UNIDADE ATEND SIST JUDICIAIS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/06/2017 a 22/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 16390/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARCELA CRISTINA DE LIMA SOUZA, matrícula 1820745, lotado no(a) VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 12/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 16298/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MANUELA FEITOSA DE LIMA NASCIMENTO COSTA, matrícula 1867776, lotado no(a) 4ª CAMARA DE DIREITO PUBLICO resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/06/2017 a 22/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 16172/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIANA BEZERRA RODRIGUES COSTA CARVALHO, matrícula 1828770, lotado no(a) 32ª V CIV CAPITAL resultando em 8 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/06/2017 a 15/06/2017, 19/06/2017 a 22/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 16159/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): PRISCILA ANDRADE DE OLIVEIRA BARCELLOS, matrícula 1872001, lotado no(a) NUCLEO DE APOIO A CEJA/PE resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 17/07/2017 a 21/07/2017.

Requerimento SGP Digital n. 15984/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): ROSANGELA COELHO DE SOUZA, matrícula 1821300, lotado no(a) JABOATAO/IV EXEC FISCAIS resultando em 4 dias referente(s) ao(s) período(s): 03/07/2017 a 06/07/2017.

Requerimento SGP Digital n. 15739/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): SOCORRO ELIANE DE ARAUJO FERREIRA, matrícula 1761323, lotado no(a) CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 22/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 15213/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): LUIZ ANTONIO FERREIRA DE MELO, matrícula 1723499, lotado no(a) JABOATAO/CENTRAL DIST JUIZADOS resultando em 9 dias referente(s) ao(s) período(s): 09/06/2017, 12/06/2017 a 15/06/2017, 19/06/2017 a 22/06/2017.

Requerimento SGP Digital n. 14264/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANE MARIA NERY DE SOUZA DUQUE, matrícula 1763164, lotado no(a) COMITE GESTOR PROC JUD ELET resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 12/07/2017 a 14/07/2017.

Requerimento SGP Digital n. 14216/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO DA SILVA PESSOA DE VASCONCELOS, matrícula 1868349, lotado no(a) UNIDADE LIQ DESP FORNEC CREDOR resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 24/05/2017.

Requerimento SGP Digital n. 13840/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA, matrícula 1838938, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 24/07/2017 a 28/07/2017.

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 028/2014-SEJU DE 15/05/2014 (DJE 16/05/2014), REPUBLICADA NO DJE DE 21/05/2014, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 19477/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): DANIEL SLOANNE NOGUEIRA SAMPAIO, matrícula 1850920, lotado no(a) ARARIPINA/2ª V CIV, referente ao ano de 2017, no período de 02/08/2017 a 31/08/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 19413/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): RAPHAEL JOSE DCASTRO, matrícula 1823817, lotado no(a) DIRETORIA DE SISTEMAS, referente ao ano de 2017, no período de 01/11/2018 a 30/11/2018, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 19408/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): RAPHAEL JOSE DCASTRO, matrícula 1823817, lotado no(a) DIRETORIA DE SISTEMAS, referente ao ano de 2015, no período de 06/09/2017 a 05/10/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 19366/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA PATRICIA BEZERRA DE OLIVEIRA, matrícula 1829459, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, referente ao ano de 2017, no período de 19/09/2017 a 18/10/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 19333/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JAIRO CELSO DA COSTA MENDONCA JUNIOR, matrícula 1863266, lotado no(a) OLINDA/V TRIB JURI, referente ao ano de 2017, no período de 01/09/2017 a 30/09/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 19223/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): FABIO CRUZ DA CUNHA, matrícula 1787276, lotado no(a) 5ª V FAZ PUBLICA CAPITAL, referente ao ano de 2016, no período de 02/04/2018 a 01/05/2018, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 19157/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ADRIANA RAMOS DOS SANTOS, matrícula 1828304, lotado no(a) 21º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao ano de 2017, no período de 02/10/2017 a 31/10/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 19078/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): HUGO JONATHAN DE SIQUEIRA LACERDA, matrícula 1859323, lotado no(a) CARUARU/2ª V FAZ PUB, referente ao ano de 2017, no período de 04/09/2017 a 03/10/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 19059/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): BRIJENDRA SCHARMILA COSTA GUEDES, matrícula 1829939, lotado no(a) BIBLIOTECA DO CICA, referente ao ano de 2017, no período de 10/07/2017 a 08/08/2017, resultando em 30 dias dias.

Requerimento SGP Digital n. 18971/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE MARCONDES DE ARAUJO BEZERRA, matrícula 1739140, lotado no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, referente ao ano de 2017, no período de 02/10/2017 a 31/10/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 18914/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE SILVA, matrícula 1837796, lotado no(a) 2ª V RE EXE PENAL CAPITAL, referente ao ano de 2017, no período de 21/11/2017 a 20/12/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 18728/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MAURICIO DA SILVA LIMA, matrícula 1839527, lotado no(a) ARARIPINA/1ª V CIV, referente ao ano de 2016, no período de 23/11/2017 a 22/12/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 18542/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ANA CAROLINA CALIXTO TEIXEIRA, matrícula 1839071, lotado no(a) UNIDADE MAPEAMENTO COMPETENCIA, referente ao ano de 2017, no período de 17/07/2017 a 15/08/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 18351/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EDMILSON TEIXEIRA COELHO JUNIOR, matrícula 1836897, lotado no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, referente ao ano de 2017, no período de 02/10/2017 a 31/10/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 17823/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): GEISE COSTA TAVARES BEZERRA, matrícula 1860267, lotado no(a) CABO/2ª V CIV, referente ao ano de 2017, no período de 04/09/2017 a 03/10/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 17748/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): FRANCISCO NETTO MANGUEIRA DE SOUZA, matrícula 1844245, lotado no(a) PETROLINA/2º JUIZADO CIV CONSU, referente ao ano de 2017, no período de 04/09/2017 a 03/10/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 17408/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): PERCILENE GONCALVES DE SA VIEIRA, matrícula 1824813, lotado no(a) PETROLINA/V RE INF JUV 18C, referente ao ano de 2017, no período de 05/12/2017 a 03/01/2018, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 17352/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): BELARMINO JANIO BATISTA ALENCAR, matrícula 1839659, lotado no(a) ARARIPINA/1ª V CIV, referente ao ano de 2017, no período de 02/07/2018 a 31/07/2018, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 17253/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO HENRIQUE DE BRITO, matrícula 1872605, lotado no(a) BEZERROS/1ª V, referente ao ano de 2017, no período de 31/07/2017 a 29/08/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 15302/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): RAQUEL TAVARES MIRANDA MACIEL, matrícula 1817396, lotado no(a) OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO, referente ao ano de 2017, no período de 21/09/2017 a 20/10/2017, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 15186/2017 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUELLE NUNES MACHADO FERREIRA, matrícula 1859480, lotado no(a) CARPINA/3ª V, referente ao ano de 2017, no período de 01/06/2017 a 30/06/2017, resultando em 30 dias.

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 028/2014-SEJU DE 15/05/2014 (DJE 16/05/2014), REPUBLICADA NO DJE DE 21/05/2014, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 19211/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) LIVIA LEITE MOTA, matrícula 1772333, lotado(a) no(a) ASSESSORIA PLAN GESTAO EST, referente ao exercício de 2017 (02/05/2017 a 21/05/2017), a partir de 08/05/2017, restando o saldo de 14 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 24/07/2017 a 06/08/2017, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 19025/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) DIANA JAGUARIBE DE LIMA, matrícula 1872559, lotado(a) no(a) 27ª V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2017 (03/07/2017 a 01/08/2017), a partir de 19/07/2017, restando o saldo de 14 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18855/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA, matrícula 1805169, lotado(a) no(a) GAB DES FRANCISCO B DE MELLO, referente ao exercício de 2017 (02/01/2017 a 31/01/2017), a partir de 16/01/2017, restando o saldo de 16 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 10/07/2017 a 25/07/2017, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18533/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ANA LUISA FLORENCIO DE SOUSA, matrícula 1770705, lotado(a) no(a) NUCLEO GESTAO PROCESSOS TIC, referente ao exercício de 2017 (16/01/2017 a 14/02/2017), a partir de 31/01/2017, restando o saldo de 15 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18146/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ANA LUCIA MARTINS DE AZEVEDO, matrícula 1824716, lotado(a) no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO, referente ao exercício de 2017 (02/01/2017 a 31/01/2017), a partir de 17/01/2017, restando o saldo de 15 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 02/05/2017 a 16/05/2017, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 17050/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) SONIA MARIA BARROS L DE OLIVEIRA ANDRADE, matrícula 1715925, lotado(a) no(a) GERENCIA PROGRAMACAO DE OBRAS, referente ao exercício de 2017 (24/05/2017 a 22/06/2017), a partir de 12/06/2017, restando o saldo de 11 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 16999/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) TATIANA DE A LIMA FERNANDES ALECRIM, matrícula 1813668, lotado(a) no(a) GAB DES ITABIRA DE BRITO FILHO, referente ao exercício de 2017 (01/06/2017 a 30/06/2017), a partir de 12/06/2017, restando o saldo de 19 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 13918/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) CARLOS ALBERTO DELMONDES BENTINHO, matrícula 1798375, lotado(a) no(a) GAB DES ROBERTO DA SILVA MAIA, referente ao exercício de 2017 (02/03/2017 a 31/03/2017), a partir de 13/03/2017, restando o saldo de 19 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 13302/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) JOSE MARIA DE FARIAS NETO, matrícula 1809598, lotado(a) no(a) AUDITORIA DE INSPECAO, referente ao exercício de 2017 (02/05/2017 a 31/05/2017), a partir de 12/05/2017, restando o saldo de 20 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 12600/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ROSA KARINE RIBEIRO COSTA, matrícula 1830406, lotado(a) no(a) 2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, referente ao exercício de 2017 (03/04/2017 a 02/05/2017), a partir de 12/04/2017, restando o saldo de 21 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 14/08/2017 a 03/09/2017, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 9475/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) CAMILA BARBOSA DA NOBREGA, matrícula 1866494, lotado(a) no(a) CARUARU/3ª V CRIM, referente ao exercício de 2016 (15/02/2017 a 16/03/2017), a partir de 06/03/2017, restando o saldo de 11 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 8863/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) GABRIELA DE ALMEIDA FERREIRA RIBEIRO, matrícula 1864467, lotado(a) no(a) 34ª V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2017 (13/03/2017 a 11/04/2017), a partir de 03/04/2017, restando o saldo de 9 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2807/2017 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) DAVID WALLACE CAVALCANTI SILVA, matrícula 1767380, lotado(a) no(a) 33ª V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2017 (16/01/2017 a 14/02/2017), a partir de 01/02/2017, restando o saldo de 14 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA N° 028/2014-SEJU DE 15/05/2014 (DJE 16/05/2014), REPUBLICADA NO DJE DE 21/05/2014, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 18779/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2017, no período de 13/07/2017 a 27/07/2017, do(a) servidor(a): MARIA IZABEL GUIMARAES LIMA, matrícula 1797425, lotado(a) no(a) GAB DES ERIK S DANTAS SIMOES, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18577/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 27, dia(s), exercício 2017, no período de 28/08/2017 a 23/09/2017, do(a) servidor(a): GERMANO PONTES CARVALHO, matrícula 1784390, lotado(a) no(a) GAB DES ANDRE OLIVEIRA SILVA, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18490/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 09, dia(s), exercício 2017, no período de 21/09/2017 a 29/09/2017, do(a) servidor(a): LUCIANA COELHO JACOME MAGALHAES, matrícula 1836935, lotado(a) no(a) 2ª V EXEC TITULOS EXTRAJUDIC, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18447/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 12, dia(s), exercício 2017, no período de 18/07/2017 a 29/07/2017, do(a) servidor(a): CAROLINA TIEMI DE D ISHIGAMI M PEREIRA, matrícula 1777297, lotado(a) no(a) GAB DES LEOPOLDO DE A RAPOSO, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18431/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2017, no período de 03/07/2017 a 17/07/2017, do(a) servidor(a): CARLA CIBELE AMARAL CORDEIRO, matrícula 1833391, lotado(a) no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 18258/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 20, dia(s), exercício 2017, no período de 03/07/2017 a 22/07/2017, do(a) servidor(a): JORGE LUIS DE ARRUDA PEDROSO, matrícula 1777165, lotado(a) no(a) CHEFIA AUDITORIA DE INSPECAO, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 17585/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2016, no período de 03/07/2017 a 17/07/2017, do(a) servidor(a): MARIA APARECIDA DA FONSECA NEVES, matrícula 1634127, lotado(a) no(a) UNIDADE ATEND SIST JUDICIAIS, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 17453/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2017, no período de 03/07/2017 a 17/07/2017, do(a) servidor(a): TEREZA CRISTINA G AMORIM DE CARVALHO, matrícula 1839373, lotado(a) no(a) UNIDADE AVALIA DESEMPENHO, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 16612/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 20, dia(s), exercício 2016, no período de 12/07/2017 a 31/07/2017, do(a) servidor(a): FERNANDA DIAS DE MELO, matrícula 1846906, lotado(a) no(a) DIRETORIA GERAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 16529/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 14, dia(s), exercício 2017, no período de 03/07/2017 a 16/07/2017, do(a) servidor(a): ELEONORA MARIA BARROS DE ARAUJO, matrícula 1844571, lotado(a) no(a) CEJUSC/ CAPITAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 14268/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 09, dia(s), exercício 2004, no período de 03/07/2017 a 11/07/2017, do(a) servidor(a): JULIANE MARIA NERY DE SOUZA DUQUE, matrícula 1763164, lotado(a) no(a) COMITE GESTOR PROC JUD ELET, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 19375/2017 – Autorizar o GOZO DE FÉRIAS - 30 dia(s), exercício 2012, no período de 01/09/2017 a 30/09/2017, do(a) servidor(a): EDMILSON CAETANO PEREIRA, matrícula 1739395, lotado(a) no(a) GARANHUNS/NUCLEO DE DISTRIBUICAO DE MANDADOS, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 19398/2017 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): EDUARDO JORGE BARROS E SILVA DE ARAUJO, matrícula 1752057, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, referente ao 2º decênio, resultando em 90 dia(s) referente(s) ao período de 17/07/2017 a 14/10/2017.

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

Diretora de Gestão Funcional

GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES

0470264-3 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2017.00104733

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0470264-3

Embargante : HUGO CALADO DE ALMEIDA COSTA

Advog : Monique Galvão Pedrosa de Macedo - PE016625

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas - MG056526

Advog : Marcos Antonio Sampaio de Macedo - CE015096

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO TERMINATIVA:

Cuidam-se de Embargos Declaratórios opostos por Hugo Calado de Almeida Costa contra Decisão Terminativa de fls. 156/158, em que, monocraticamente, não se conheceu do apelo interposto por Banco do Brasil S.A, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015.

Em suas razões, aduz o embargante que, como o apelo não foi conhecido, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, sendo omissa a decisão nesse aspecto.

Pede, assim, o acolhimento dos aclaratórios para sanar o aludido defeito.

A parte embargada não se manifestou, consoante certidão de fl. 171.

Pois bem.

São os Embargos Declaratórios recurso de natureza integrativa, no seu sentido mais amplo, com a finalidade de aclarar possíveis omissões, dissipando contradições ou obscuridades porventura existentes em quaisquer decisões.

Assim, por intermédio deste instrumento impugnativo, deve-se buscar uma declaração judicial que, sem atingir a essência ou substância do julgado embargado, a este se integre, de forma a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

Na espécie, alega o embargante a existência de omissão quanto à verba sucumbencial, uma vez que mantida a sentença em razão do não conhecimento do apelo, aplicável o disposto no art. 85, §11, do CPC, que determina a majoração da verba honorária fixada anteriormente, na hipótese de sucumbência recursal.

Com efeito, verifico que o *decisum* foi omissos em tal ponto, haja vista que não houve manifestação específica quanto à majoração da verba honorária.

Assim sendo, majoro o *quantum* relativo aos honorários sucumbenciais fixado equitativamente na sentença (fl. 91) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, a fim de majorar o *quantum* fixado equitativamente a título de honorários advocatícios – tendo em vista a sucumbência recursal da parte apelante – para o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Recife, 11 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

0477555-7 Apelação

Protocolo : 2017.00015477

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 0017232-50.2015.8.17.0810

Apelante : CHRYSTIAN CARLOS RODRIGUES CABRAL DOS SANTOS

Advog : Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas - PE036524

Advog : MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA - PE032420

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação interposta por Chrystian Carlos Rodrigues Cabral dos Santos em face de sentença da lavra do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em sede de Ação de revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, ajuizada em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S.A. .

Sentença (fls. 63/64): concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 330, IV, § 2º e 485, I, do CPC/15. Condenou a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade restou suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Embargos de declaração (fls. 67/71): opostos sob o fundamento de que a sentença foi omissa em apreciar os pontos relevantes levantados na inicial.

Sentença (fls. 73/73v) : rejeitou os aclaratórios e reconheceu o seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC/15, condenando o embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelação (fls. 76/93): o autor pede, preliminarmente, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

No mérito, alega: (i) a incorreção da extinção do feito sem julgamento de mérito, sob pena de beneficiar as instituições bancárias que cobram taxas como a Tarifa de Avaliação de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê, Tarifa de Avaliação do Bem, Tarifa de Contratação, Tarifa Bancária, etc; (ii) a extinção sem resolução de mérito divergiu da jurisprudência consolidada nos Tribunais; (iii) a inconstitucionalidade e ilegalidade da capitalização dos juros, nos contratos com duração igual ou superior a um ano, nos termos da súmula 121 do STF e do art. 50 da MP 2.170/01; (iv) a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais do financiamento, conforme entendimento pacífico na jurisprudência; (v) a nulidade da sentença que, proferida com fundamento no art. 285-A o CPC/73, não transcreve a decisão paradigma; (vi) que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da ilegalidade da capitalização de juros quando não há contratação expressa; (vii) a abusividade da taxa de juros imposta pelo réu; (viii) não foi apreciado pelo juízo *a quo* o pleito de exibição da cópia integral do contrato pelo réu, no qual constaria a descrição de todas as cláusulas e condições gerais da avença (fls. 89/90); e (ix) a admissibilidade da cumulação do pedido de revisão com a consignação dos valores que entende devidos.

Requer, liminarmente: (i) que seja permitido ao recorrente continuar efetivando os depósitos das prestações vincendas; (ii) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; (iii) que o bem seja mantido na posse do autor; (iv) que seja oficiado o Banco Central para fornecer informações pertinente ao contrato em discussão, especialmente em relação ao percentual de Inadimplência insito no cômputo do Spread Bancário.

Ao final, pede a reforma da sentença, com o deferimento da gratuidade, citação da parte ré, continuidade do depósito das parcelas incontroversas e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 97.

Através de petição de fls. 110, a parte apelante vem requerer a desistência do recurso, em razão da celebração de acordo extrajudicial com o réu (fl.111).

É o relatório.

Examino.

É bem sabido que “ *os atos das partes consistentes em declarações unilaterais e bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais* ”, nos termos do art. 200 do Novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe, em seu art. 998, que “ *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso* ”.

Diante da reportada dicção, a doutrina tem-se posicionado no sentido de que a desistência do recurso “*É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação*”, como proclama a ensinança dos eminentes processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado” (16ª ed., 2016, Ed. RT, p. 2.172).

Dispensável, portanto, a intimação da parte recorrida para manifestar concordância ou não com o pedido de desistência.

Isso posto, acolho o pedido de desistência do recurso, a teor do art. 998 do Estatuto de Ritos.

Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

0442834-4 Apelação

Protocolo : 2016.00023306

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0062195-82.2014.8.17.0001

Apelante : KATSON KARLOS COSTA

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior - PE017610

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : IMPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Apelante : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advog : BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS - PE038630

Advog : ANDRE LUIZ LIMA GOMES - PE033986

Advog : Ricardo C. L. Paes Barreto - PE029608

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Apelado : IMPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Advog : BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS - PE038630

Advog : ANDRE LUIZ LIMA GOMES - PE033986

Advog : Ricardo C. L. Paes Barreto - PE029608

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : KATSON KARLOS COSTA

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior - PE017610

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO:

Em petição de fls. 518/519 a parte apelada INPAR Projeto 71 SPE Ltda. requereu a suspensão do feito em razão de pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), juntando cópia da decisão proferida nos autos daquela ação de recuperação em 29/09/2016 (fls. 520/527).

Contudo, em que pese o deferimento da recuperação judicial determinar a suspensão do curso de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 dias, conforme art. 6º, *caput*, da Lei de Falências, tal dispositivo é excetuado pelo seu parágrafo primeiro, o qual estabelece que “ *terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida* ”.

Dessa forma, enquanto não houver decisão transitada em julgado constituindo o crédito em desfavor da parte em recuperação judicial, não se pode dizer que existe quantia líquida sendo demandada. Tal suspensão, portanto, somente é devida, no caso das ações de conhecimento, quando o processo se encontre na fase de cumprimento de sentença.

No presente caso, o crédito em discussão somente se constituiu com o trânsito em julgado do acórdão de fl. 511/512 em 31/05/2017 (certidão à fl. 541).

Nessa esteira, destaque-se que a previsão do § 4º daquele dispositivo estabelece que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias em nenhuma hipótese será prorrogado, de modo que o seu decurso restabelecerá, independentemente de pronunciamento judicial, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções.

Assim, considerando que somente com o trânsito em julgado do acórdão é que a quantia demandada se tornou líquida, bem como que transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entendo não haver razão para a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

0478824-1 Apelação

Protocolo : 2017.00017270

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 0009804-84.2014.8.17.1090

Apelante : PREMOLDADOS LEVE LTDA

Advog : Suenya Talita de Almeida - PE026640

Apelado : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO DAS ONDAS

Advog : Maria de Fátima Barros Souza Rêgo - PE000754B

Advog : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO - PE032884

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Cuida-se de apelação cível interposta por **Premoldados Leve Ltda.** em face de sentença de fls. 161/162, exarada em sede de *Ação Ordinária de Cobrança* perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, que julgou improcedente o pleito do autor, ora apelante, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvando-se, quanto a sua execução, o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Irresignado, o demandante interpôs o presente recurso, pugnando, inicialmente, pela isenção do preparo. Segundo argumenta, é pobre na forma da lei e sua situação econômica não lhe permite "pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme declaração de pobreza juntada" (fl. 184).

Pois bem.

Sobre o tema, registre-se, inicialmente, que o Novo Código de Processo Civil revogou integralmente a Lei 1.060/50, disciplinando integralmente a matéria relativa a gratuidade judiciária. De acordo com o art. 98 do novo código processual, "**A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**".

No caso de pessoa natural, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do postulante, mas tão-somente à mera afirmação desse estado. A declaração apresentada, em tais casos, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser indeferido apenas diante de elementos de prova em sentido contrário. Nesse sentido: STJ REsp 1108218/RS, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS.

Por outro lado, se tratando de pessoa jurídica ou entidades sem fins lucrativos, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível também a concessão do benefício, desde que concretamente demonstrado o estado de necessidade da requerente. Trata-se de presunção relativa, a exigir prova eficaz da hipossuficiência invocada, não sendo suficiente, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a declaração de hipossuficiência.

Nesse influxo, restou editada a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

Na espécie, verifica-se que o apelante se limitou a declarar que não tem condições de arcar com as custas do processo, quando, para pessoa jurídica, se faz necessária a prova de tal hipossuficiência, demonstrada por meio de documentos que indiquem tal condição.

Por todo o exposto, intime-se a parte apelante para, **em 05 (cinco) dias**, fazer prova da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

0472287-4 Apelação

Protocolo : 2017.00010072

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Infância e Juventude

Ação Originária : 0000149-80.2015.8.17.0370

Apelante : S.E.S.

Def. Público : Rachel Furtado Nogueira Ribeiro Dantas

Apelado : M.P.D.E.D.P.

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Em 12.01.2015, o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou *Ação de Acolhimento Institucional* alegando que a genitora de J.V.E.S., nascido em 30.12.2011, não estava tomando os cuidados necessários com o infante, portador de encefalopatia crônica e incoordenação de deglutição.

De acordo com a inicial, J.V. E.S, desde o seu nascimento, respira através de uma sonda e já foi acolhido na instituição Recanto da Criança por maus tratos e negligência de sua mãe, S.E.S.

Em 28.12.2014, a criança foi levada a Unidade de Pronto Atendimento do Cabo, sendo informado à genitora a necessidade de transferência para o Hospital Barão de Lucena, face a suspeita de pneumonia. Segundo relatório do Conselho Tutelar, S.E.S foi embora e deixou a criança sozinha na UPA.

Os Conselheiros Tutelares foram à residência de S.E.S para solicitar seu retorno ao hospital, "*mas foram recebidos com palavras de baixo calão, tendo a genitora afirmado que 'odeia hospital e não quer passar o ano novo lá'*".

Em nova tentativa, foi necessário o acionamento da Polícia Militar para que a genitora retornasse à UPA. Posteriormente, a criança foi transferida para o Hospital Barão de Lucena, sendo, contudo, relatado que S.E.S não tinha os cuidados necessários com ela, tendo-a, inclusive, agredido, o que teria motivado contato telefônico da assistente social do Hospital Barão de Lucena com a juíza da Vara da Infância e da Juventude do Cabo de Santo Agostinho.

Há relatos que a genitora é agressiva e usuária de drogas e que usa o benefício do infante em proveito próprio.

Segundo descrito na inicial, o Conselho Tutelar conversou com a equipe médica responsável pela criança, bem como com a genitora, orientando-lhe e advertindo-lhe quanto ao seu comportamento, mas esta teria manifestado vontade de transferir a responsabilidade de cuidar da criança para o genitor.

O Conselho Tutelar foi, então, em busca de adultos/parentes com interesse em assumir ou dividir com S.E.S a responsabilidade no cuidado da criança, contudo, nem sua avó materna, tampouco sua tia paterna, manifestaram interesse em assumir tal tarefa. De acordo com esta tia, o genitor era usuário de crack e não teria condições de cuidar da criança.

Por tais motivos, o *Parquet* pugnou pelo afastamento da criança de sua genitora com o acolhimento institucional de J.V.E.S, com um "futuro retorno à família dentro de perspectivas mais salutares".

Em 24.02.2015, o infante foi acolhido na instituição Recanto da Criança.

No curso do processo, foram realizadas audiências e juntados aos autos diversos relatórios do Núcleo de Apoio Psicossocial que concluíam pela impossibilidade de a criança estar sob os cuidados da mãe.

Em 11.03.2016, o Ministério Público aditou a inicial, incluindo os pedidos de suspensão/ perda do poder familiar e, subsidiariamente, tutela guarda da criança.

Em 14.03.2016, foi determinada a suspensão do poder familiar da genitora.

O infante foi, no curso do processo, internado diversas vezes, sendo posto, inclusive, no isolamento, porquanto infectado com bactéria super-resistente. Esteve, desde abril de 2016, por determinação judicial, acompanhado por equipe profissional da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

Em 17.08.2016, o magistrado a quo determinou que a avó materna ficasse com a guarda provisória do infante. Esta, contudo, desistiu de cuidar do neto, alegando ter um filho deficiente mental e que não teria condições de cuidar de uma criança especial, sendo a melhor alternativa acolhê-la em instituição própria.

De acordo com o último Laudo Psicossocial juntado aos autos (fls. 410/411), em 14.11.2016, J.V.E.S encontrava-se internado no Hospital Infantil do Cabo com pneumonia.

Através da sentença de fls. 418/419, o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cabo de Sto. Agostinho julgou procedente o pedido formulado na inicial para destituir a ré do poder familiar sobre seu filho, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Tal decisão determinou, ainda, que a equipe técnica do juízo, no prazo de 48 horas, providenciasse a inclusão da criança no Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça, realizando o devido cruzamento a fim de aferir pessoa interessada a adotá-lo.

Irresignada, a genitora interpôs recurso de Apelação. Afirma, inicialmente, que é pobre na forma da lei. Requer, ainda, o recebimento do apelo no seu duplo efeito. No mérito, aduz que:

J.V.E.S. sempre viveu com sua mãe e sua avó, tendo início, com elas, sua formação moral, física e cultural;

Os laços maternos são indispensáveis ao desenvolvimento psicológico das crianças, pelo que uma ruptura pode provocar consequências desastrosas;

Não houve, na espécie, a prática dos atos previstos na legislação civil vigente que autorizem a decretação da medida excepcional da destituição do poder familiar;

Por alguns momentos, necessitou se ausentar do hospital onde a criança estava internada para resolver problemas de ordem pessoal e para procurar emprego;

É difícil cuidar de uma pessoa especial sozinha, sem qualquer apoio dos familiares, pois seu filho demanda cuidados especiais por tempo integral.

No intuito de melhor acomodar seu filho, mudou-se para uma nova casa, almejando cuidar dele da melhor forma possível, o que demonstra sua vontade de retomar a relação com a criança de forma mais saudável e benéfica a este.

Não possui problemas com bebida ou drogas, fazendo ingestão de bebida alcoólica e uso de drogas apenas esporadicamente, de maneira eventual, sem prejudicar seu filho.

Ainda que estivesse usando drogas, não seria possível, só por tal fato, a desconstituição do poder familiar. Isso porque, quando um dos genitores possui problemas com uso de bebida e drogas, o estatuto prevê que o Conselho Tutelar aplicará as medidas de proteção aos pais, com a finalidade de preservar o vínculo.

Nenhuma das medidas previstas no art. 139 do estatuto da Criança e do Adolescente foram tomadas, partindo-se, diretamente, para a medida mais grave de destituição. Demais disso, defende que é dever do Estado propiciar condições para que a família possa se desenvolver plenamente.

Entende, desta forma, que, não havendo elementos cabais que demonstrem o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, deve o presente recurso ser provido para jogar a ação totalmente improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 433/436. O *Parquet* pugnou, em suma, pela manutenção da sentença vergastada, por entender que a apelante não tem condições de cuidar de seu filho, que apresenta situação delicada de saúde, necessitando de cuidados intensos e permanentes.

À fl. 444, considerando a existência de interesse de incapaz, foi determinada a remessa dos autos ao *Parquet*, para atuar como custos legis.

À fl. 448, o Ministério Público se manifestou, requerendo a conversão do feito em diligência para que fossem ouvidos (i) os genitores; (ii) as médicas responsáveis pelo acompanhamento da criança no Hospital Barão de Lucena (subscritoras do laudo sem numeração juntado aos autos após a fl. 371); (iii) a diretora da Instituição Acolhedora Recanto do Adolescente, a fim de esclarecer as questões enumeradas às fls. 449/449v.

Pois bem.

- Da Gratuidade Judiciária

De pronto, face ao documento de fl. 404, defiro o pedido de gratuidade judiciária à apelante, nos termos do art. 99 do NCPC.

-Do recebimento do apelo no efeito devolutivo

Considerando, primeiramente, o princípio da proteção da criança, bem como o fato do poder familiar da apelante estar suspenso desde março de 2016, inexistindo fato novo que evidencie lesão grave e de difícil reparação a direito seu, recebo o presente apelo tão somente no efeito devolutivo, conforme previsão constante no art. 199-B do Estatuto da Criança e do Adolescente 1 .

- Da conversão do julgamento em diligência

Da análise dos autos, verifico a pertinência e relevância das questões levantadas pela Douta Procuradora na Manifestação de Fls. 448/449v, face a gravidade da medida discutida e suas consequências na vida da criança.

Desta feita, impõe-se, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do disposto no art. 983, §3º, do CPC/2015 2 , para que seja realizado Relatório Psicossocial que responda, além das questões trazidas às fls. 449/449v pelo *Parquet*, as seguintes :

À equipe médica do Hospital Barão de Lucena: Quais os cuidados médicos que J.V.E.S. necessitará ao longo de sua vida? As diligências sugeridas pela Coordenadoria da Saúde da Criança e do Adolescente, às fls. 369/ 369v, são suficientes ao bem-estar do infante? É necessário um cuidador em tempo integral?

É possível verificar alguma mudança no comportamento da genitora que indique um real compromisso no cuidado da criança? Em que consiste o uso esporádico de drogas alegado por ela em sua apelação? De que forma tal fato compromete os cuidados com a criança?

J.V.E.S. chegou a ter algum tipo de convivência com o pai? O genitor já ajudou o filho de alguma forma? A convivência com o infante seria possível ou aconselhável? E os avós paternos tem conhecimento da situação da criança? Se sim, poderiam contribuir de alguma forma em seus cuidados?

À vista do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao primeiro grau com fins à realização de Relatório Psicossocial que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos aludidos questionamentos do Ministério Público e desta Relatoria.

Proceda a Diretoria Cível com a renumeração das páginas a partir da fl. 371.

Após, cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos com a máxima urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 938. (...) §3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”.

0479366-8 Apelação

Protocolo : 2017.00017352

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 0000940-76.2008.8.17.0990

Apelante : TIM NORDESTE S/A

Advog : Christianne Gomes da Rocha - PE020335

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : G UBALDO BANDEIRA JUNIOR

Advog : Rodolfo César Mostaert Lócio - PE024367

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : G UBALDO BANDEIRA JUNIOR

Advog : Rodolfo César Mostaert Lócio - PE024367

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TIM NORDESTE S/A

Advog : Christianne Gomes da Rocha - PE020335

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Inicialmente, impende esclarecer que esta Relatoria adota o entendimento de que o recolhimento das custas deve ser efetuado, na apelação, sobre o valor que melhor representar o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. ³, o preparo recursal consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Cuida-se de requisito objetivo, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.

Em se tratando, como dito, de um valor a ser pago com o propósito de ressarcir despesas relativas ao processamento do recurso, nada mais justo que seja calculado proporcionalmente ao grau de complexidade e ao proveito econômico que se perquire com a demanda.

Pois bem.

O artigo 1º da Lei 11.404/96 (Lei de Custas) prescreve que “ *as custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor*”.

Ocorre que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É que o art. 20, que integra as disposições gerais da Lei de Custas, disciplina que “ *em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos. Parágrafo Único - Nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 847,61 (oitocentos e quarenta e sete e sessenta e um centavos)*”.

Existe, assim, comando legal que permite ao aplicador do direito determinar que o valor das custas judiciais seja calculado à razão do valor atribuído à causa ou à condenação, qualquer que seja o maior deles.

Em assim sendo, nos casos em que houver condenação líquida, entendo ser o valor da condenação a base de cálculo que melhor atinge o propósito para o cálculo das custas recursais por melhor exprimir o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Por sua vez, nos casos em que não houver condenação ou quando a causa não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa atualizado é a base de cálculo a ser utilizada.

Didier Jr., Fredie, Carneiro da Cunha, Leonardo. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 11 ed Salvador: Juspodium, 2013.

No presente caso, vê-se que os apelantes, TIM Nordeste S/A e G. Ubaldo Bandeira Junior , ao interporem a apelação e o apelo adesivo, procederam com o recolhimento das custas recursais calculado sobre o valor da causa (fls. 135 e 163), e não sobre o valor da condenação (fl. 118).

Assim, **de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se :**

a empresa apelante TIM Nordeste S/A para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o valor do preparo do recurso com o pagamento das custas processuais com base no valor da condenação ; e
a empresa apelante G. Ubaldo Bandeira Junior para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o valor do preparo do recurso adesivo com o pagamento das custas processuais com base no valor da condenação .

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

0439996-4 Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo : 2016.00118455
Comarca : Recife
Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Ação Originária : 0439996-4
Agravte : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A
Advog : Wilson Sales Belchior - PE001259A
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : ELIETE DANTAS DE SANTANA
Advog : Sandra Prado - PE011725
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

DESPACHO:

Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 299/300. Em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes, notadamente para apreciar a petição às fls. 305/306.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

0432774-0 Embargos de Declaração no Agravo na Apelação
Protocolo : 2017.00102645
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Ação Originária : 0432774-0
Embargante : ALAN AMADE
Advog : Rafaela Correa da Silva - PE031898
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Rogério de Santana Rosas

Advog : Thiago Santos de Araújo - PE027057

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

DESPACHO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em sede de Agravo Legal em Apelação Cível nº 0432774-0, em que o embargante, **Alan Amade**, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para fins de prequestionamento.

Intimada a se manifestar, a parte embargada ofereceu resposta às fls. 401/406, oportunidade em que levantou questão relativa a omissão deste Colegiado, no julgamento do Agravo Legal, quanto a condenação de Alan Amade ao pagamento da multa prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.

Segundo argumenta, sendo o Agravo Legal julgado, à unanimidade de votos, improcedente, deveria o Colegiado ter fixado multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, só sendo possível o conhecimento dos presentes Aclaratórios após a realização do depósito prévio da aludida penalidade.

Assim, no intuito de evitar eventual nulidade da decisão, intime-se a parte embargante, Alan Amade, por meio de Diário Oficial, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

0448671-1 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2017.00102556

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0448671-1

Embargante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda - PE016983

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : J.M.S.S.

Advog : ELAINE CRISTINA LIMA - PE024204

Reprte : maurilene da silva feitoza

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

DESPACHO:

Verifico que os Embargos de Declaração opostos por Seguradora Líder do Consórcio de Seguros DPVAT às fls. 219/226 não foram distribuídos. Em sendo assim, remetam-se os autos ao Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau - NUDIP a fim de que os referidos aclaratórios sejam devidamente distribuídos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

CARTRIS

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS**Relação No. 2017.10398 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	001 0002907-54.2011.8.17.0990(0457884-7)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0002907-54.2011.8.17.0990(0457884-7)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0002907-54.2011.8.17.0990(0457884-7)
Felipe Rodrigues Lins(AL6161)	002 0059233-72.2003.8.17.0001(0472107-1)
Jair Alves de Lima(PE025779)	002 0059233-72.2003.8.17.0001(0472107-1)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	001 0002907-54.2011.8.17.0990(0457884-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0059233-72.2003.8.17.0001(0472107-1)
fabio carraro(GO011818)	002 0059233-72.2003.8.17.0001(0472107-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0002907-54.2011.8.17.0990
(0457884-7)****Apelação**

Protocolo	: 2016/39219
Comarca	: Olinda
Vara	: 5ª Vara Cível
Observação	: 1.Ass CNJ 4847.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl738vs.
Apelante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Apelado	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Apelado	: MARIA LEMOS DE SOUSA
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Apelado	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Motivo	: apresentar contrarrazões
Vista Advogado	: Antônio Xavier de Moraes Primo (PE023412)
Vista Advogado	: João Paulo de Freitas Rodrigues (PE029463)

**002. 0059233-72.2003.8.17.0001
(0472107-1)****Apelação**

Protocolo	: 2017/9782
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Observação	: Assuntos CNJ: 10433, 7737, 8961 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 089.
Apelante	: Laboratório Teuto Brasileiro Ltda
Advog	: fabio carraro(GO011818)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FARMÁCIA FREI CANECA LTDA.
Advog	: Jair Alves de Lima(PE025779)
Advog	: Felipe Rodrigues Lins(AL6161)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jones Figueirêdo
Motivo	: apresentar contrarrazões
Vista Advogado	: Jair Alves de Lima (PE025779)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS

Relação No. 2017.10397 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)	002	0002539-25.2010.8.17.1590(0413012-3)
Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)	002	0002539-25.2010.8.17.1590(0413012-3)
JULIANO NICOLAU DE CASTRO	003	0025468-27.2014.8.17.0001(0419660-3)
José Omar de Melo Júnior(PE014413)	001	0046488-84.2008.8.17.0001(0407199-8)
Keila Christian Zanata Manangão(RJ084676)	003	0025468-27.2014.8.17.0001(0419660-3)
Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)	003	0025468-27.2014.8.17.0001(0419660-3)
Paulo José Henrique de Alcântara(PE029580)	003	0025468-27.2014.8.17.0001(0419660-3)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	004	0030457-81.2011.8.17.0001(0460061-9)
VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)	001	0046488-84.2008.8.17.0001(0407199-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0046488-84.2008.8.17.0001(0407199-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0002539-25.2010.8.17.1590(0413012-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0025468-27.2014.8.17.0001(0419660-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0030457-81.2011.8.17.0001(0460061-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0046488-84.2008.8.17.0001
(0407199-8)**

Protocolo
Comarca
Vara
Agravte
Procodr
Agravdo
Advog
Advog
Advog
Embargante

Procodr
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2017/101382
: Recife
: 8ª Vara da Fazenda Pública
: Estado de Pernambuco
: Paulo Sergio Cavalcanti Araujo
: ANTONIETA DE MOURA SILVA e outros e outros
: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
: José Omar de Melo Júnior(PE014413)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: FUNAFIN- FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Emmanuel Becker Torres
: ANTONIETA DE MOURA SILVA
: GISELDA RODRIGUES FERNANDES
: MARIA DO CARMO DA SILVA
: MARIA GOMES SANTANA
: MAURA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
: José Omar de Melo Júnior(PE014413)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
: 0046488-84.2008.8.17.0001 (407199-8)
: apresentar contrarrazões
: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE (PE034833)

**002. 0002539-25.2010.8.17.1590
(0413012-3)**

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

Protocolo : 2017/103411
 Comarca : Vitória
Vara : **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**
 Agravte : Município da Vitória de Santo Antão - PE
 Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravado : Gilvanete Campos Gomes
 Advog : Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Município da Vitória de Santo Antão - PE
 Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Gilvanete Campos Gomes
 Advog : Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0002539-25.2010.8.17.1590 (413012-3)
Motivo : **apresentar contrarrazões**
 Vista Advogado : Chris Danielly de Andrade Oliveira (PE035671)

003. 0025468-27.2014.8.17.0001
(0419660-3)

Protocolo : 2016/118437
 Comarca : Recife
Vara : **Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
 Agravte : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA.
 Advog : Keila Christian Zanata Manangão(RJ084676)
 Advog : JULIANO NICOLAU DE CASTRO
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravado : João Gomes Ferreira
 Advog : Paulo José Henrique de Alcântara(PE029580)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA.
 Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
 Advog : JULIANO NICOLAU DE CASTRO
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : João Gomes Ferreira
 Advog : Paulo José Henrique de Alcântara(PE029580)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0025468-27.2014.8.17.0001 (419660-3)
Motivo : **apresentar contrarrazões**
 Vista Advogado : Paulo José Henrique de Alcântara (PE029580)

004. 0030457-81.2011.8.17.0001
(0460061-9)

Protocolo : 2017/103533
 Comarca : Recife
Vara : **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
 Autor : JOSE AUGUSTO DA PAZ SILVA
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Luciano Marinho Filho
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes
 Embargado : JOSE AUGUSTO DA PAZ SILVA
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Proc. Orig. : 0030457-81.2011.8.17.0001 (460061-9)
Motivo : **apresentar contrarrazões**
 Vista Advogado : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto (PE025410)

Cartris
VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS

Relação No. 2017.10396 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Fabiana Pereira de Belli(PE018909)		001 0026510-53.2010.8.17.0001(0432722-6)
Marco Antonio de Araujo Bezerra(PE007103)		001 0026510-53.2010.8.17.0001(0432722-6)
Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)		001 0026510-53.2010.8.17.0001(0432722-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0026510-53.2010.8.17.0001(0432722-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0026510-53.2010.8.17.0001 (0432722-6)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2016/117672
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: Vital Engenharia Ambiental LTDA
Advog	: Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Leonidas Siqueira Filho
Apelado	: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana Emlurb
Advog	: Marco Antonio de Araujo Bezerra(PE007103)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Observação	: Alt. conf. Pet. 2016/927089.
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Henrique Luiz de Lucena Moura
Embargado	: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana Emlurb
Advog	: Marco Antonio de Araujo Bezerra(PE007103)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Vital Engenharia Ambiental LTDA
Advog	: Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)
Advog	: Fabiana Pereira de Belli(PE018909)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado	: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Proc. Orig.	: 0026510-53.2010.8.17.0001 (432722-6)
Motivo	: apresentar contrarrazões
Vista Advogado	: Marcus Heronydes Batista Mello (PE014647)
Vista Advogado	: Marco Antonio de Araujo Bezerra (PE007103)

Cartris
VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS

Relação No. 2017.10411 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Gilberto Vieira de Lima(PE004877)	001 0000390-93.2013.8.17.0800(0403593-0)
Marco Antônio Veloso Soares(PE010948)	001 0000390-93.2013.8.17.0800(0403593-0)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)	001 0000390-93.2013.8.17.0800(0403593-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0000390-93.2013.8.17.0800 (0403593-0)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2016/109993
Comarca	: Itaquitinga
Vara	: Vara Única de Itaquitinga
Apelante	: José Paulo do Nascimento
Advog	: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
Apelado	: Prefeitura Municipal de Itaquitinga/PE
Advog	: Marco Antônio Veloso Soares(PE010948)
Advog	: Gilberto Vieira de Lima(PE004877)
Apelado	: José Paulo do Nascimento
Apelante	: Prefeitura Municipal de Itaquitinga/PE
Embargante	: José Paulo do Nascimento
Advog	: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
Embargado	: Prefeitura Municipal de Itaquitinga/PE
Advog	: Marco Antônio Veloso Soares(PE010948)
Advog	: Gilberto Vieira de Lima(PE004877)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0000390-93.2013.8.17.0800 (403593-0)
Motivo	: apresentar contrarrazões
Vista Advogado	: Marco Antônio Veloso Soares (PE010948)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS

Relação No. 2017.10410 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
ANDRÉA FREIRE TYNAN(PE001319A)	002 0009165-67.2016.8.17.0000(0448188-1)
EDUARDO FRAGA(PE001327A)	002 0009165-67.2016.8.17.0000(0448188-1)
Eduardo dos Santos Ramos Neto(PE017215)	002 0009165-67.2016.8.17.0000(0448188-1)
Henrique Dourado Padilha de Freitas(PE029734)	003 0013328-39.2006.8.17.0001(0465597-4)
MÁRCIO HENRIQUE T. H. D. NASCIMENTO(PE028371)	003 0013328-39.2006.8.17.0001(0465597-4)
Nielson Moreira Dias Júnior(PE021461)	003 0013328-39.2006.8.17.0001(0465597-4)
ROBERTO BAHIA(SP080273)	001 0032150-03.2011.8.17.0001(0404378-7)
Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)	002 0009165-67.2016.8.17.0000(0448188-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0032150-03.2011.8.17.0001(0404378-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0009165-67.2016.8.17.0000(0448188-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0013328-39.2006.8.17.0001(0465597-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0032150-03.2011.8.17.0001 (0404378-7)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2016/122365

Comarca : Recife
Vara : **8ª Vara da Fazenda Pública**
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procldor : Tereza Cristina Vidal e outro e outro
 Apelado : Makro Atacadista S/A
 Advog : ROBERTO BAHIA(SP080273)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procldor : André Gustavo Afonso Ferreira Barros Leite
 Procldor : Anselma Nunes Bandeira de Mello
 Embargado : Makro Atacadista S/A
 Advog : ROBERTO BAHIA(SP080273)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Proc. Orig. : 0032150-03.2011.8.17.0001 (404378-7)
Motivo : **apresentar contrarrazões**
 Vista Advogado : ROBERTO BAHIA (SP080273)

002. 0009165-67.2016.8.17.0000
(0448188-1)

Protocolo : 2017/103644
 Comarca : Recife
Vara : **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
 Agravte : ITAU - UNIBANCO S.A
 Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
 Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)
 Advog : ANDRÉA FREIRE TYNAN(PE001319A)
 Agravdo : Agenor Vidal Fragoso Filho
 Advog : Eduardo dos Santos Ramos Neto(PE017215)
 Embargante : Agenor Vidal Fragoso Filho
 Advog : Eduardo dos Santos Ramos Neto(PE017215)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : ITAU - UNIBANCO S.A
 Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
 Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)
 Advog : ANDRÉA FREIRE TYNAN(PE001319A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Proc. Orig. : 0009165-67.2016.8.17.0000 (448188-1)
Motivo : **apresentar contrarrazões**
 Vista Advogado : Talita Valença Cavalcanti de Sá (PE001886A)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Embargos de Declaração na Apelação

003. 0013328-39.2006.8.17.0001
(0465597-4)

Protocolo : 2017/101706
 Comarca : Recife
Vara : **Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
 Advog : Henrique Dourado Padilha de Freitas(PE029734)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : CIA VALE DO PRATUDINHO
 Advog : MÁRCIO HENRIQUE TAVARES HELIODORO DO NASCIMENTO(PE028371)
 Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
 Advog : Nielson Moreira Dias Júnior(PE021461)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : CIA VALE DO PRATUDINHO
 Advog : MÁRCIO HENRIQUE TAVARES HELIODORO DO NASCIMENTO(PE028371)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Jones Figueirêdo
 Proc. Orig. : 0013328-39.2006.8.17.0001 (465597-4)
Motivo : **apresentar contrarrazões**
 Vista Advogado : MÁRCIO HENRIQUE TAVARES HELIODORO DO NASCIMENTO (PE028371)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/07/2017

CARTRIS**Relação No. 2017.10409 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)	002 0041452-61.2008.8.17.0001(0451419-6)
Eduardo da Silva Cavalcante(DF024923)	001 0006385-11.2003.8.17.0001(0313310-2)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	003 0011993-36.2016.8.17.0000(0455612-3)
José Carlos Moreira da Costa(PE029466)	003 0011993-36.2016.8.17.0000(0455612-3)
José Rodolfo Alves da Silva Junior(DF015809)	001 0006385-11.2003.8.17.0001(0313310-2)
Júlia Esteves Guimarães(PE036411)	003 0011993-36.2016.8.17.0000(0455612-3)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)	001 0006385-11.2003.8.17.0001(0313310-2)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)	001 0006385-11.2003.8.17.0001(0313310-2)
Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)	004 0007635-11.2005.8.17.0001(0457280-9)
Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)	004 0007635-11.2005.8.17.0001(0457280-9)
Rafaela Leoncio(PE033045)	004 0007635-11.2005.8.17.0001(0457280-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0006385-11.2003.8.17.0001(0313310-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0041452-61.2008.8.17.0001(0451419-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0011993-36.2016.8.17.0000(0455612-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0007635-11.2005.8.17.0001(0457280-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0006385-11.2003.8.17.0001
(0313310-2)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante

Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante

Advog
Advog
Embargado
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/103937
: Recife
: 4ª Vara Cível
: Geap - Fundação de Seguridade Social - sob intervenção, decretada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
: Eduardo da Silva Cavalcante(DF024923)
: José Rodolfo Alves da Silva Junior(DF015809)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Álvaro Arruda Corrêa e outro e outro
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Geap - Fundação de Seguridade Social - sob intervenção, decretada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Álvaro Arruda Corrêa
: MARIA BETÂNIA LEAL CORRÊA
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Câmara Extraordinária Cível
: Des. Itabira de Brito Filho
: 0006385-11.2003.8.17.0001 (313310-2)
: apresentar contrarrazões
: Karla Wanessa Bezerra Guerra (PE026304)

**002. 0041452-61.2008.8.17.0001
(0451419-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autor
Procddor
Réu
Advog
Advog
Embargante
Procddor
Embargado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2017/102568
: Recife
: 1ª Vara da Fazenda Pública
: Estado de Pernambuco
: Eduardo Prazeres Carneiro de França
: LINDALVA SOUSA DE OLIVEIRA
: ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Estado de Pernambuco
: Eduardo Prazeres Carneiro de França
: LINDALVA SOUSA DE OLIVEIRA

Advog : ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Fernando Cerqueira
 Proc. Orig. : 0041452-61.2008.8.17.0001 (451419-6)
Motivo : **apresentar contrarrazões**
 Vista Advogado : ARTUR CASTRO DE SOUZA (PE029346)

003. 0011993-36.2016.8.17.0000
(0455612-3)

Protocolo : 2017/102369
 Agravte : ALPHAVILLE PERNAMBUCO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro e outro
 Advog : Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
 Advog : Júlia Esteves Guimarães(PE036411)
 Agravdo : Antônio Aurélio Siqueira Martins e sua esposa Maria do Socorro Duarte Martins
 Advog : José Carlos Moreira da Costa(PE029466)
 Embargante : ALPHAVILLE PERNAMBUCO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 Embargante : DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
 Advog : Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Antônio Aurélio Siqueira Martins e sua esposa Maria do Socorro Duarte Martins
 Advog : José Carlos Moreira da Costa(PE029466)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Proc. Orig. : 0011993-36.2016.8.17.0000 (455612-3)
Motivo : **apresentar contrarrazões**
 Vista Advogado : José Carlos Moreira da Costa (PE029466)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

004. 0007635-11.2005.8.17.0001
(0457280-9)

Protocolo : 2017/103610
 Comarca : Recife
Vara : **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : Artur Carlos de Almeida Campos
 Advog : Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)
 Advog : Rafaela Leoncio(PE033045)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Usina Cerâmica do Cordeiro Ltda
 Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Artur Carlos de Almeida Campos
 Advog : Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)
 Advog : Rafaela Leoncio(PE033045)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Usina Cerâmica do Cordeiro Ltda
 Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Proc. Orig. : 0007635-11.2005.8.17.0001 (457280-9)
Motivo : **apresentar contrarrazões**
 Vista Advogado : Pedro Azedo de Melo Filho (PE012852)

Embargos de Declaração na Apelação

Cartris

Com a finalidade de dar cumprimento ao art. 183, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a Gerência do Cartório de Recursos para Tribunais Superiores - CARTRIS, informa que os autos dos processos judiciais abaixo listados estão disponíveis para a realização de carga pelos Procuradores dos respectivos Municípios, bem como pelos advogados especificados por nome e número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil:

VISTAS AO ADVOGADO

CARTRIS**Relação No. 2017.10411 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Gilberto Vieira de Lima(PE004877)	001 0000390-93.2013.8.17.0800(0403593-0)
Marco Antônio Veloso Soares(PE010948)	001 0000390-93.2013.8.17.0800(0403593-0)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)	001 0000390-93.2013.8.17.0800(0403593-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0000390-93.2013.8.17.0800
(0403593-0)****Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2016/109993
Comarca	: Itaquitinga
Vara	: Vara Única de Itaquitinga
Apelante	: José Paulo do Nascimento
Advog	: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
Apelado	: Prefeitura Municipal de Itaquitinga/PE
Advog	: Marco Antônio Veloso Soares(PE010948)
Advog	: Gilberto Vieira de Lima(PE004877)
Apelado	: José Paulo do Nascimento
Apelante	: Prefeitura Municipal de Itaquitinga/PE
Embargante	: José Paulo do Nascimento
Advog	: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
Embargado	: Prefeitura Municipal de Itaquitinga/PE
Advog	: Marco Antônio Veloso Soares(PE010948)
Advog	: Gilberto Vieira de Lima(PE004877)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0000390-93.2013.8.17.0800 (403593-0)
Motivo	: apresentar contrarrazões
Vista Advogado	: Marco Antônio Veloso Soares (PE010948)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS CRIMINAIS

1ª CÂMARA EXTRAORDINARIA CRIMINAL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10366 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Wendell Teixeira de Freitas(PE032574)	002 0014400-69.2012.8.17.0480(0353912-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003886-10.2010.8.17.0001(0353052-7)
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	001 0003886-10.2010.8.17.0001(0353052-7)
Camila Andrade dos Santos(PE033341)	005 0000210-57.2009.8.17.0270(0341397-0)
Célio Avelino de Andrade(PE002726)	005 0000210-57.2009.8.17.0270(0341397-0)
FELIX SANTOS FILHO(PE030897)	003 0190518-76.2012.8.17.0001(0343219-9)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	001 0003886-10.2010.8.17.0001(0353052-7)
João Ferreira de Almeida(PE009473)	001 0003886-10.2010.8.17.0001(0353052-7)
Leonardo Quercia Barros(PE029180)	005 0000210-57.2009.8.17.0270(0341397-0)
Lira da Cruz Santos(PE001230B)	009 0011564-40.2014.8.17.0000(0356312-0)
Marcos Antônio de Andrade Silva(PE012766)	004 0002131-07.2017.8.17.0000(0475628-7)
Pedro Avelino de Andrade(PE030849)	005 0000210-57.2009.8.17.0270(0341397-0)
Pio Alves Queiroz(PE000465B)	005 0000210-57.2009.8.17.0270(0341397-0)
Rômulo Brito(PE015245)	010 0000394-57.2003.8.17.0970(0364176-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0014400-69.2012.8.17.0480(0353912-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000210-57.2009.8.17.0270(0341397-0)

Relação No. 2017.10366 de Publicação (Analítica)

001. 0003886-10.2010.8.17.0001 (0353052-7)	Embargos de Declaração na Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara do Júri
Apelante	: CLEBSON ANCELMO PEREIRA
Advog	: João Ferreira de Almeida(PE009473)
Apelante	: FABIO GOMES TORRES
Advog	: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)
Advog	: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)
Apelado	: Justiça Pública
Embargante	: FABIO GOMES TORRES
Advog	: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Extraordinária Criminal
Relator	: Des. Odilon de Oliveira Neto
Proc. Orig.	: 0003886-10.2010.8.17.0001 (353052-7)
Julgado em	: 14/06/2017

1ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0353052-7

EMBARGANTE: FABIO GOMES TORRES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. ODILON DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FERNANDO BARROS DE LIMA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E PARA FINS DE PRE-QUESTIONAMENTO. HOMICÍDIO MAJORADO. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONFLITO DE INTERESSES NÃO DEMONSTRADO. ERRO MATERIAL NÃO PREJUDICIAL. IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE PARA REDISCUTIR MATÉRIA PROBATÓRIA JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA EM SEDE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO NEGADO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO nº 0353052-7, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, à unanimidade, em REJEITAR os presentes aclaratórios, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de 2017.

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

Página 1 de 1

ED em APL - 0353052-7 (agr/6)

**002. 0014400-69.2012.8.17.0480
(0353912-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **4ª Vara Criminal de Caruaru**

: Cezar Henrique da Silva

: Leonardo Barbosa dos Santos

: Wendell Teixeira de Freitas(PE032574)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Adriana Fontes

: 1º Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: 31/05/2017

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, §2º, I e II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL EM HARMONIA, APONTANDO OS APELANTES COMO AUTORES DO DELITO. RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NO TOCANTE À REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. O RÉU POSSUÍA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA DATA DOS FATOS, TENDO UMA DELAS SIDO UTILIZADA PARA MAJORAR A PENA-BASÉ E A OUTRA PARA AGRAVAR A REPRIMENDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº353912-8, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 31/5/2017, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte desse julgado.

Recife, 31 de maio de 2017.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

**003. 0190518-76.2012.8.17.0001
(0343219-9)**

Apelação

Comarca : Recife
Vara : **5ª Vara Criminal**
 Apelante : Giovane Santos de Lima
 Advog : FELIX SANTOS FILHO(PE030897)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Adriana Fontes
 Órgão Julgador : 1º Câmara Extraordinária Criminal
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Julgado em : 31/05/2017

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. NÃO CABIMENTO. A VIOLÊNCIA FÍSICA QUE TIPIFICA O ROUBO CONSISTE EM AÇÃO FÍSICA, QUE IMPOSSIBILITA, DIFICULTA OU PARALISA A POSSIBILIDADE DE A VÍTIMA EVITAR A SUBTRAÇÃO DA COISA MÓVEL. REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 343219 - 9, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 31/5/2017, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO interposto pelo acusado GIOVANI SANTOS DE LIMA, determinando-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte desse julgado.

Recife, 31 de 5 de 2017.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

**004. 0002131-07.2017.8.17.0000
(0475628-7)**

Recurso em Sentido Estrito

Comarca : Recife
Vara : **11ª Vara Criminal**
 Reqte. : NILSON WATERLOO DE BRITO
 Advog : Marcos Antônio de Andrade Silva(PE012766)
 Reqdo. : Justiça Pública
 Órgão Julgador : 1º Câmara Extraordinária Criminal
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Julgado em : 14/06/2017

1ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0475628-7

JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE

RECORRENTE: NILSON WATERLOO DE BRITO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. ODILON DE OLIVEIRA NETO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA É CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito de n.º 0475628-7 em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo conforme consta do relatório e do voto digitado anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de 2017.

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

Página 1 de 1

RESE - 0456929-7 (3)

**005. 0000210-57.2009.8.17.0270
(0341397-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Betânia

: Vara Única

: João Batista da Silva e outro e outro

: Pio Alves Queiroz(PE000465B)

: Célio Avelino de Andrade(PE002726)

: Pedro Avelino de Andrade(PE030849)

: Leonardo Quercia Barros(PE029180)

: Camila Andrade dos Santos(PE033341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Espedita Medeiros Rocha

: Célio Avelino de Andrade(PE002726)

: Pedro Avelino de Andrade(PE030849)

: Leonardo Quercia Barros(PE029180)

: Camila Andrade dos Santos(PE033341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1º Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: 0000210-57.2009.8.17.0270 (341397-0)

: 07/06/2017

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGATIVA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 4º, "A" DA LEI Nº 1521/51 c/c ART. 304 DO CPB. NÃO ACOLHIMENTO. VIA INADEQUADA DOS ACLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão que julgou a Apelação Criminal de nº 0341397-0, em que são partes as acima indicadas. Acordam, unanimemente, os Desembargadores componentes da PRIMEIRA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão ocorrida nesta data, em rejeitar os presentes embargos de declaração, tudo de acordo com a ementa e os votos anexos.

Recife, de de 2017.

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

**006. 0001058-40.2013.8.17.0420
(0359787-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Camaragibe

: Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

: ALBINO DOMINGOS DA SILVA CORREIA

: José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 1º Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: 31/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO POSSIBILIDADE. SÚMULA 231 STJ. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Aplicação da atenuante de confissão para redução da pena-base aquém do mínimo legal. Não é possível, devido a incidência da Súmula 231 do STJ.
2. Circunstâncias atenuantes não possuem força para adentrar a tipicidade e ultrapassar os parâmetros da cominação legal.
3. Apelo desprovido. À unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0359787-9, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, para negar provimento ao Apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 31 maio 20117.

Des. Fausto Campos

Relator

**007. 0090117-35.2013.8.17.0001
(0349243-9)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 12ª Vara Criminal
Apelante	: Demitrys Felipe Santiago
Def. Público	: Joaquim Fernando Godoy Bené
Apelado	: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Laise Tarcila Rosa de Queiroz
Órgão Julgador	: 1º Câmara Extraordinária Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Revisor	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 31/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PENA BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- O juízo primevo fixou a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão.
- Na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a presença das atenuantes da confissão, da menoridade e da agravante da reincidência, o magistrado de piso, entendendo que a agravante da reincidência prepondera sobre as duas atenuantes da confissão, elevou a pena em 06 (seis) meses, perfazendo o quantum de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
- Na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/3, em razão de o crime ter sido praticado em concurso de duas ou mais pessoas, restando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.
- Entende-se que assiste razão o inconformismo defensivo pelo fato de o juízo de piso ter compensado a agravante do art. 61, I, do CP com as atenuantes do art. 65, incisos I e III, "d", do CP.
- Isso porque o art. 67, do Código Penal prevê que, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.
- Sendo assim, mantém-se o entendimento esposado pelo magistrado que entendeu pela preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, aumentando a pena base em 06 (seis) meses de reclusão.
- Apelo desprovido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na sessão nesta data, por unanimidade, DAR parcial provimento ao Apelo, tudo de acordo com o relatório, votos e notas taquigráficas que passam a integrar este aresto.

Recife, 31 de maio de 2017.

Fausto Campos

Relator

**008. 0005845-63.2012.8.17.0480
(0333624-7)**

Apelação

Comarca	: Caruaru
Vara	: 2ª Vara Criminal
Apelante	: D. S. S.
Def. Público	: Bárbara Lopes Nunes
Apelado	: M. P. E. P.
Procurador	: Cristiane Maria Caitano da Silva

Órgão Julgador : 1º Câmara Extraordinária Criminal
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Julgado em : 17/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS CONFIRMARAM A VERSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Quanto à materialidade delitiva, o laudo da perícia sexológica de fls. 68 é conclusivo, no sentido de mostrar dilatação anal e escoriação perianal, sugerindo abuso sexual antigo e recente.

- Quanto à autoria, diante do conjunto probatório, não há dúvidas de que no dia do crime, o acusado Daniel Severino da Silva, com o intuito de satisfazer a própria lascívia, praticou ato libidinoso com sua sobrinha e vítima Ariana Maria Roberta da Silva, criança de apenas de 11 (onze) anos de idade, introduzindo o seu pênis no ânus da infanta, conforme perícia sexológica inserta na perícia tanatoscópica de fls. 68.

- Dos substratos trazidos à colação bem como da perícia Tanatoscópica, conclui-se que a vítima Ariane Maria Roberta da Silva foi abusada sexualmente pelo acusado Daniel, que era seu tio, de modo a autorizar a condenação do acusado.

- É cediço que pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Portanto, descabe falar em fragilidade das provas, conseqüentemente, em absolvição do recorrente.

- Por fim, conclui-se pelo afastamento da indenização por dano moral fixada na sentença, uma vez que não houve pedido expresse de arbitramento de qualquer indenização pelo Ministério Público, nem sequer foi discutida referida condenação, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- O réu foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nada havendo que se corrigir neste sentido.

- Apelo desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0333624-7, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco em sessão realizada em 17 de maio de 2017, à unanimidade, pelo desprovisionamento do Apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 01 de Junho de 2017.

Fausto Campos

Relator

**009. 0011564-40.2014.8.17.0000
 (0356312-0)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Embargado

Embargante

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Garanhuns

: **1ª Vara Criminal**

: M. J. B. F.

: Liara da Cruz Santos(PE001230B)

: M. P. E. P.

: M. J. B. F.

: Liara da Cruz Santos(PE001230B)

: M. P. E. P.

: 1º Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 0011564-40.2014.8.17.0000 (356312-0)

: 14/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DA AFERIÇÃO DO PRAZO PELA POSTAGEM. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 216 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração em RSE nº 356312 - 0, da Comarca de Garanhuns, em que figuram, como embargante, Moacir José Bezerra Filho, e, como embargado, Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão de 14/06/2017, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios interpostos, por intempestivos, Súmula 216 STJ, tudo consoante relatório e voto anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 14 de 06 de 2017.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

**010. 0000394-57.2003.8.17.0970
(0364176-9)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Embargado

Embargante

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Moreno

: **Vara Criminal da Comarca de Moreno**

: Cícero de Andrade Ramos

: Rômulo Brito(PE015245)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Cícero de Andrade Ramos

: Rômulo Brito(PE015245)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 1º Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 0000394-57.2003.8.17.0970 (364176-9)

: 14/06/2017

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PERCENTUAL FRACIONÁRIO PARA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE PENAL RELATIVA DO RÉU. ARGUMENTO IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE VALORES FRACIONÁRIOS PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. MAJORAÇÃO EXACERBADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PROVIDÊNCIA EM VIRTUDE DA CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, E NÃO A TÍTULO DE PRISÃO PREVENTIVA.

1. "O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percutiente análise do caso concreto." (Precedentes do STJ).
2. O prolator da sentença, ao apreciar as majorantes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aplicou uma única fração de aumento (?), elevando a pena para 8 anos e 3 meses de reclusão, e não para 10 anos e 7 meses, como erroneamente alegou o embargante.
3. O embargante alega que o relator teria decidido "decretar a prisão preventiva, reconhecendo a presunção da culpa, e, ao mesmo tempo, afastando o princípio constitucional da presunção de inocência em prejuízo do embargante". Entretanto, não se trata de prisão preventiva, mas sim de prisão por confirmação do decreto condenatório, que tem respaldo no entendimento jurisprudencial do STF, adotado por este sodalício
4. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou os embargos de declaração na apelação criminal nº 364176-9, da Comarca de Moreno, em que figuram as partes epigrafadas. Acordam os desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, na sessão realizada no dia 14/06/2017, em rejeitar os presentes embargos de declaração, na conformidade da ementa, do relatório e dos votos anexos, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Recife, 14 de junho de 2017.

Antonio Carlos Alves da Silva,

Desembargador Relator

**011. 0004728-86.2013.8.17.0420
(0352078-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe**

: Tafaél Pedro Santos da Silva

: José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Maria Helena Da Fonte De Carvalho

: 1º Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: 14/06/2017

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33 C/C ART.40, VI DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DO §4º DO ART.33 DA LEI 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DA NATUREZA E

VARIEDADE DA DROGA - CRACK E MACONHA. REGIME INICIAL ABERTO HAJA VISTA O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA CUMPRIDO PELO ACUSADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 352078-7, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 14/06/2017, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para redimensionar a pena do acusado TAFAREL PEDRO SANTOS DA SILVA fixando-a em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 14 de 06 de 2017.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

ACÓRDÃOS CRIMINAIS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10368 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	014	0020702-72.2007.8.17.0001(0381791-0)
ALECSANDRO QUEIROZ SILVA(PE040890)	002	0131197-18.2009.8.17.0001(0455587-5)
Antonio Domingos Machado da Silva(PE013459)	010	0062817-64.2014.8.17.0001(0439213-0)
Elka da Costa Freitas Souza(PE017222)	003	0004925-97.2015.8.17.1090(0440598-5)
Francisco Ferreira Guimarães Filho(PE012503)	008	0009614-84.2013.8.17.0370(0435666-5)
Fábio Santos Ramos(PE022166)	008	0009614-84.2013.8.17.0370(0435666-5)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	013	0096564-78.2009.8.17.0001(0430149-9)
JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES(PE041203)	009	0009940-84.2013.8.17.0001(0467307-8)
José Alcebíades Batista M. Silva(PE021744)	015	0007683-57.2011.8.17.0001(0424727-6)
Luciano Caldas Pereira de Carvalho(PE001845)	013	0096564-78.2009.8.17.0001(0430149-9)
Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)	010	0062817-64.2014.8.17.0001(0439213-0)
Maria Mylene de Andrade Montenegro(PE022310)	015	0007683-57.2011.8.17.0001(0424727-6)
Sandro Vilar Silveira Duarte(PE020874)	010	0062817-64.2014.8.17.0001(0439213-0)
Sarita Leite De Sousa(PE017315)	014	0020702-72.2007.8.17.0001(0381791-0)
Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)	012	0010820-74.2016.8.17.0000(0452567-1)
TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)	009	0009940-84.2013.8.17.0001(0467307-8)
Willian Deyvson Galdino(PE030062)	012	0010820-74.2016.8.17.0000(0452567-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0004925-97.2015.8.17.1090(0440598-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	013	0096564-78.2009.8.17.0001(0430149-9)

Relação No. 2017.10368 de Publicação (Analítica)

001. 0000960-15.2017.8.17.0000

(0469834-8)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Habeas Corpus

: Carpina

: **Vara Criminal da Comarca de Carpina**

: Ana maria Cabral de Arruda

: MARLUCE GOMES DA SILVA

: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carpina / PE

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 21/06/2017

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADA COMO INCURSO EM VÁRIOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA RECEBIDA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS ACUSADOS. NÃO SE DIVISA NO CASO CONCRETO UMA ILEGALIDADE MANIFESTA POR INEXISTÊNCIA DE CULPA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. POR CONSEGUINTE É PREMATURO ESTANCAR O PROCESSO PENAL EM QUESTÃO, POIS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SERÃO ASSEGURADAS AO PACIENTE EM SUA PLENITUDE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ SER DEMONSTRADA A SUA INOCÊNCIA. PRECEDENTES STJ. EXISTEM ELEMENTOS MÍNIMOS QUE AUTORIZAM A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. A DENÚNCIA PREENCHE FORMALMENTE OS REQUISITOS PARA SEU RECEBIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos HABEAS CORPUS n.º 469834-8 (0000960-15.2017.8.17.0000), em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão do dia 21/06/2016, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, tudo conforme consta do relatório e do voto digitado em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 21 de 06 de 2016.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva

Av. Martins de Barros nº 593, Santo Antônio, Recife-PE - CEP: 50010-230. Tels.: (81) 3419-3672 / 3419.3742 (fax)

1

GR

**002. 0131197-18.2009.8.17.0001
(0455587-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Asst acusação

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara do Júri**

: ANTÔNIO HENRIQUE GOMES DA SILVA

: ALECSANDRO QUEIROZ SILVA(PE040890)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Roberto Paes Barreto Junior

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 07/06/2017

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0131197-18.2009.8.17.0001 (0455587-5)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

REVISOR: Desembargador Mauro Alencar De Barros

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Gilson Roberto de Melo Barbosa

APELANTE: Antônio Henrique Gomes da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO APOIADA NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Sessão do Tribunal do Júri estava marcada para o dia 12/07/2016, ocasião em que o apelante constituiu outro advogado de defesa, que estava presente e foi devidamente intimado para a sessão subsequente (19/07/2016), sem manifestar qualquer objeção quanto ao prazo.

2. No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grife*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). O Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

3. Da leitura da ata de sessão, extrai-se que o advogado de defesa representou o apelante com precisão, dispensando jurados, questionando as testemunhas, efetuando a leitura de partes do processo e defendendo a tese de negativa de autoria por uma hora e meia na tribuna, razão pela qual não há que se falar em deficiência de defesa técnica.

4. Por opção da Constituição Federal, cabe ao Tribunal do Júri a competência funcional para os crimes dolosos contra a vida (CR, art. 5º, XXXVIII, "d"). A ordem constitucional conferiu, assim, aos jurados de origem popular, o julgamento do mérito da acusação. A decisão dos jurados, malgrado não seja intangível como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser respeitada, em linha de princípio, em razão da chamada soberania do veredicto.

5. O órgão colegiado do Tribunal de Justiça, integrado por togados, não pode substituir a valoração da prova feita pelos jurados. A competência reservada ao órgão colegiado do Tribunal de Justiça é restrita a rescisão da decisão quando arbitrária (art. 593, III, CPP).

6. Havendo plausibilidade, ainda que por indícios ou inferências, entre a tese acolhida e qualquer elemento de prova, a decisão dos jurados deve ser mantida em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CR, art. 5º, XXXVIII, "c").

7. A tese da acusação de que foi o réu participou do homicídio descrito na denúncia não é desarrazoada ou, na expressão da Lei, manifestamente contrária a prova dos autos, na medida em que os depoimentos das testemunhas em juízo, somados às informações obtidas pela autoridade policial na fase do inquérito, convergem para o apelante como mandante do crime.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0455587-5, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**003. 0004925-97.2015.8.17.1090
(0440598-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Paulista

: **1ª Vara Criminal**

: Eudes Pedro de Amorim Junior

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Elka da Costa Freitas Souza(PE017222)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Justiça Pública

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 30/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. PROVAS LÍCITAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O crime de tráfico de drogas é crime permanente, cuja execução se prolonga no tempo por determinação do sujeito ativo, caracterizando, portanto, a situação de flagrante delito enquanto o entorpecente estiver em poder do agente. Precedentes do STF e do STJ.

2. Levando-se em conta os depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência no sentido de que receberam informações de outros policiais de que uma pessoa, com as mesmas características do réu, estaria traficando drogas no endereço do recorrente e que, chegando ao local, o encontraram com uma sacola contendo drogas, momento em que o apelante teria corrido para seu quarto com a intenção de esconder o

entorpecente e, ainda, a confissão do réu de que autorizou a entrada em sua residência, há de se considerar a situação de flagrância e o respaldo legal para a entrada no domicílio do recorrente.

3. O lucro fácil é motivo inerente ao crime de tráfico de drogas, não podendo ser utilizado para exasperar a pena-base.

4. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o comportamento da vítima é circunstância que jamais poderá ser considerada em prejuízo do agente, devendo ser valorada positivamente quando o ofendido contribui decisivamente para a prática do delito, ou, na hipótese contrária, quando a vítima não contribui para o evento danoso, será considerada neutra.

5. O fato do apelante fazer de sua residência um ponto de venda de drogas, aumenta a reprovabilidade de sua conduta, de forma que as circunstâncias do crime não lhe favorecem.

6. O efeito devolutivo da apelação exclusiva da defesa é sempre integral quanto à profundidade, valendo dizer que, não agravando a pena aplicada na sentença condenatória ou piorando a situação do réu apelante, é possível o órgão ad quem reenquadrar os fundamentos da sentença para a configuração de circunstâncias judiciais ou legais de exasperação da pena, ainda que não valoradas pelo juiz a quo. Precedente do STJ.

7. Nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, cabe ao juiz sentenciante a realização da detração somente quando tiver influência direta na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente (de 17/07/2015 até a data de hoje), embora se refira somente ao presente processo, já que não há registro de outra ação penal em desfavor do apelante, não terá influência na definição do regime inicial de cumprimento da pena, já que a grande quantidade da droga apreendida (483,987 gramas de maconha) indica concretamente que o regime inicial aberto não seria suficiente para fins de retribuição e prevenção, sendo mais adequado ao caso o regime inicial semiaberto, firme no que dispõe o art. 33, §2º e §3º, do Código Penal.

8. A fixação da quantidade de dias-multa deve seguir as regras atinentes à dosagem da pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e aumento de pena.

9. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004925-97.2015.8.17.1090 (0440598-5), acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de EUDES PEDRO DE AMORIM JÚNIOR, para redimensionar a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e (b) a pena de multa para 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado quando da execução, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**004. 0002246-28.2017.8.17.0000
(0476030-1)**

Comarca
Vara
Impetrante
Paciente
AutoridCoatora

Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Habeas Corpus

: Vitória
: **Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão**
: MARIA TENORIO CARDOSO - DEFENSORA PÚBLICA
: FERNANDO JOSÉ DA SILVA
: JUIZO DE DIREITO DO 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITORIA DE SANTO ANTÃO
: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
: 2ª Câmara Criminal
: Des. Mauro Alencar De Barros
: 14/06/2017

Habeas Corpus nº:

0002246-28.2017.8.17.0000 (0476030-1)

Comarca Origem:

2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão - PE

Impetrante:

Defensoria Pública do Estado de PE, através da defensora Maria Tenório Cardoso

Paciente:

Fernando José da Silva

Relator:

Des. Mauro Alencar de Barros

Procuradora de Justiça:

Dra. Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME DE INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA REALIZADA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INSTAURADO. FEITO COM VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA DESDE ABRIL DE 2017 PARA SE PRONUNCIAR SOBRE O LAUDO PSIQUIÁTRICO. REGULARIDADE NO TRÂMITE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO AFASTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PACIENTE QUE FIGURA NO POLO PASSIVO DE OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ILAÇÕES SOBRE A PERSPECTIVA DA PENA PARA FINS DE AVALIAR A NECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR ORDEM DENEGADA. 1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na hipótese. Ademais, o tempo firmado pela jurisprudência pátria para a conclusão da instrução não é rígido ou absoluto, podendo sofrer dilação, desde que de forma justificada. In casu, além de ter sido necessário a instauração de incidente para avaliar a sanidade mental do acusado, o fato é que, desde abril de 2017, o processo está com vistas à própria Defensoria Pública para se pronunciar acerca do laudo psiquiátrico. Considerando a ausência de qualquer desídia por parte do Juízo, deve ser afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. Se a decisão que decreta e a que mantém a prisão estão devidamente fundamentadas, deve ser afastada a alegação de constrangimento ilegal por suposta ausência de motivos para a constrição. Inquéritos policiais e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto para fins concessão de liberdade, via habeas corpus, ao argumento de que a prisão cautelar seria extremamente gravosa quando comparada ao regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal. A fixação da pena, assim como do regime prisional, decorrerá da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal. 4. Ordem denegada, à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0476030-1, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e como paciente Fernando José da Silva, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 14 de junho de 2017.

Mauro Alencar de Barros

Relator

Gabinete Des. Mauro Alencar de Barros

3

DDRP

005. 0001324-84.2017.8.17.0000

(0471656-5)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Habeas Corpus

: Recife

: **3ª Vara do Trbunal do Júri**

: JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA

: Francinaldo Luiz Santa Cruz

: JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DA CAPITAL - PE

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Julgado em : 14/06/2017

EMENTA: Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Paciente denunciado por crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal). Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Inexistência de constrangimento ilegal.

I - Conforme a Súmula nº 84 do TJPE, os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto. In casu, o feito conta com pluralidade de réus (dois). Ademais, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Inteligência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar que a Sessão de Julgamento encontra-se designada para o dia 21 de setembro de 2017.

II - Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do habeas corpus nº 0471656-5, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 14/6/2017, à unanimidade, em denegar a presente ordem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2017.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**006.0001861-80.2017.8.17.0000
(0474367-5)**

Comarca

Vara

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Habeas Corpus

: Paulista

: **1ª Vara Criminal**

: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS

: Katarina Maia da Silva

: BRUNO HENRIQUE DA SILVA ALBUQUERQUE

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 14/06/2017

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO FÁTICA QUE NÃO PODE SER AVERIGUADA NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A PREVENTIVA. MEDIDA QUE SE JUSTIFICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA COM RELAÇÃO À NEGATIVA DE AUTORIA, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Não se mostra possível, na via ora utilizada, avaliar teses de negativa de autoria, tendo em vista que, para tanto, seria necessário um exame aprofundado das provas carreadas aos autos. Toda e qualquer discussão relativa à autoria deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor da paciente, sendo, portanto, a presente medida via imprópria para suscitar tais alegações. 2. Se o decreto de prisão está devidamente fundamentado, tendo em vista as circunstâncias do delito, presentes os pressupostos para a adoção da medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3. Condições pessoais da paciente, supostamente favoráveis, o que não parece ser o caso, não são suficientes para elidir a manutenção da segregação cautelar quando a necessidade desta restar devidamente demonstrada, nos termos do art. 312 do CPP. 5. Ordem não conhecida com relação à negativa de autoria, e, na parte conhecida da medida, denegada, à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0474367-5, em que figura como impetrante Carlos Fernando dos Santos e OUTRO e como paciente Bruno Henrique da Silva Albuquerque, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em não conhecer da alegação de negativa de autoria, e, na parte conhecida da medida, denegar a ordem, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 14 de junho de 2017.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

007. 0002101-69.2017.8.17.0000
(0475515-5)

Habeas Corpus

Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara do Júri**
 Impetrante : Romero Grund Lopes
 Paciente : LEONARDO AMERICO DA SILVA
 AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DO RECIFE
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Julgado em : 14/06/2017

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDO. O PACIENTE JÁ FOI PRONUNCIADO. INCIDE NA ESPÉCIE A SÚMULA Nº 21/STJ. NO TOCANTE A ALEGADA NULIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FACE A TESES COLIDENTES NÃO MERECE SER ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. APESAR DOS RÉUS TEREM SIDO PATROCINADOS PELO MESMO DEFENSOR PÚBLICO ATÉ O INTERROGATÓRIO NA FASE INSTRUTÓRIA, É CERTO QUE NAS ALEGAÇÕES FINAIS OFERECIDAS POR DEFENSORES DISTINTOS, MOMENTO EM QUE FOI CONSTATADO TESES COLIDENTES, O VÍCIO FOI SANADO. ATÉ PORQUE NADA SOBRE NULIDADE FOI LEVANTADA PELAS DEFESAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS Nº 475515-5 (0002101-69.2017.8.17.0000) em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão do dia 14/6/2017, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM. Tudo conforme consta do relatório e do voto digitado que integram o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2017.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

008. 0009614-84.2013.8.17.0370
(0435666-5)

Apelação

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
Vara : **2ª Vara Criminal**
 Apelante : Sílvio José dos Santos
 Advog : Francisco Ferreira Guimarães Filho(PE012503)
 Apelante : Adelio Ribeiro de Brito
 Advog : Fábio Santos Ramos(PE022166)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Julgado em : 03/05/2017

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAJORANTES. REGIME. PENA DE MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A conduta dos réus possui acentuado grau de reprovabilidade porquanto agiram em plena luz do dia (10:00), em frente a um banco de grande circulação, colocando em perigo não somente os trabalhadores do posto de gasolina que alvejavam, mas também "os populares" que estavam por perto, como descreveu a denúncia.

2. Ausente qualquer informação concreta sobre o caráter, a índole e o temperamento dos acusados, a personalidade deve ser considerada neutra.

3. Nos crimes contra o patrimônio, a busca pelo lucro fácil e o enriquecimento sem causa são inerentes ao delito de roubo, de modo que não justificam o aumento da pena-base.

4. Hipótese em que além do apelante Sílvio José dos Santos Júnior não ter confessado em juízo o crime praticado, em nenhum momento sua confissão prestada durante o inquérito policial foi utilizada pelo juiz sentenciante para justificar a condenação, razão pela qual não há que se reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea.

5. Tendo o crime sido praticado em conjunto com terceira pessoa e tendo o réu ameaçado a vítima com uma pistola, devem incidir as majorantes previstas no art. 157, §2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), autorizando o aumento de 1/3 na pena.

6. Regime inicial de cumprimento alterado para o aberto, diante do quantum da pena inferior a quatro anos, da ausência de reincidência e de somente a culpabilidade ser desfavorável.

7. A fixação da quantidade de dias-multa deve seguir as regras atinentes à dosagem da pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e aumento de pena.

8. Recursos a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0009614-84.2013.8.17.0370 (0435666-5), acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, para redimensionar a pena dos apelantes, fixando a pena de (a) ADÉLIO RIBEIRO DE BRITO em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de (b) SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima, e, por maioria, fixar a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Revisor.

Recife, 19 de junho de 2017.

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**009. 0009940-84.2013.8.17.0001
(0467307-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **9ª Vara Criminal**

: FABIO XAVIER DA PAZ

: JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES(PE041203)

: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 26/04/2017

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009614-84.2013.8.17.0370 (0435666-5)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

REVISOR: Desembargador Mauro Alencar de Barros

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Lapenda Figueiroa

APELANTE: Silvio José dos Santos e outro

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAJORANTES. REGIME. PENA DE MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A conduta dos réus possui acentuado grau de reprovabilidade porquanto agiram em plena luz do dia (10:00), em frente a um banco de grande circulação, colocando em perigo não somente os trabalhadores do posto de gasolina que alvejavam, mas também "os populares" que estavam por perto, como descreveu a denúncia.

2. Ausente qualquer informação concreta sobre o caráter, a índole e o temperamento dos acusados, a personalidade deve ser considerada neutra.

3. Nos crimes contra o patrimônio, a busca pelo lucro fácil e o enriquecimento sem causa são inerentes ao delito de roubo, de modo que não justificam o aumento da pena-base.

4. Hipótese em que além do apelante Sílvio José dos Santos Júnior não ter confessado em juízo o crime praticado, em nenhum momento sua confissão prestada durante o inquérito policial foi utilizada pelo juiz sentenciante para justificar a condenação, razão pela qual não há que se reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea.

5. Tendo o crime sido praticado em conjunto com terceira pessoa e tendo o réu ameaçado a vítima com uma pistola, devem incidir as majorantes previstas no art. 157, §2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), autorizando o aumento de 1/3 na pena.

6. Regime inicial de cumprimento alterado para o aberto, diante do quantum da pena inferior a quatro anos, da ausência de reincidência e de somente a culpabilidade ser desfavorável.

7. A fixação da quantidade de dias-multa deve seguir as regras atinentes à dosagem da pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e aumento de pena.

8. Recursos a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0009614-84.2013.8.17.0370 (0435666-5), acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, para redimensionar a pena dos apelantes, fixando a pena de (a) ADÉLIO RIBEIRO DE BRITO em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de (b) SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima, e, por maioria, fixar a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Revisor.

Recife, 19 de junho de 2017.

Fábio Eugênio Oliveira Lima
Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.05/06

**010. 0062817-64.2014.8.17.0001
(0439213-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Advog
Advog
Apelante
Advog
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Recife
: **Quarta Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B**
: JOSÉ GUILHERME DA SILVA MELO
: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Sandro Vilar Silveira Duarte(PE020874)
: Antonio Domingos Machado da Silva(PE013459)
: Douglas Alves da Silva Pereira
: Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Maria Helena Da Fonte De Carvalho
: 2ª Câmara Criminal
: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
: Des. Mauro Alencar De Barros
: 26/04/2017

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVAS DA AUTORIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS INERENTES. DESCONSIDERAÇÃO. REGIME. MULTA.

1. No julgamento do HC 127900/AM, o STF modificou seu entendimento, fixando a orientação no sentido de que, a partir da publicação da ata do julgamento, ocorrida em 03/08/2016, deve-se aplicar às instruções não encerradas nos processos de natureza penal militar e eleitoral e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial a regra do art. 400 do CPP, que prevê que o interrogatório do acusado deve ser o último ato da audiência de instrução e julgamento.

2. Hipótese em que a instrução foi dada por encerrada pelo juízo a quo antes da publicação da ata do julgamento do STF com o novo posicionamento. Aplicação do entendimento vigente à época da audiência, no sentido de que, nos crimes previstos na Lei de Drogas, o interrogatório dos réus deveria ocorrer antes da inquirição das testemunhas (art. 57 da lei nº 11.343/06).

3. O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedente do STJ.

4. À minguia de elementos concretos que extrapolem o tipo penal, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime devem ser consideradas neutras.

5. Embora as penas tenham sido fixadas em sete anos e em sete anos e três meses de reclusão, a reincidência dos réus, a quantidade e a natureza da droga (90 pedras de crack) recomendam o regime fechado para o início de cumprimento, firme no que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CPB.

6. A fixação da quantidade de dias-multa deve seguir as regras atinentes à dosagem da pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e aumento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0439213-0, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos para redimensionar as penas dos recorrentes, fixando para DOUGLAS ALVES DA SILVA PEREIRA, a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a pena de multa em 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da execução, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima e, por maioria, fixar a pena privativa de liberdade para JOSÉ GUILHERME DA SILVA MELO em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a pena de multa em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da execução, nos termos do voto do Revisor.

Recife, 19 de junho de 2017.

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**011. 0050850-22.2014.8.17.0001
(0457380-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **8ª Vara Criminal**

: FABIO FRAGA DE LIMA

: Helane Malheiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 30/05/2017

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0050850-22-2014.8.17.0001 (0457380-4)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

REVISOR: Desembargador Mauro Alencar De Barros

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

APELANTE: Fábio Fraga de Lima

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DÓSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO PENAL. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL. MULTA.

1. A autoria do roubo pelo acusado, cujo álibi não restou comprovado, está seguramente evidenciada através do depoimento da vítima, única pessoa presente na hora do fato, que reconheceu na delegacia e em juízo, sem sombra de dúvida, a pessoa do réu como participante do fato delituoso.
2. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado (Súmula 88 do TJPE).
3. À míngua de elementos concretos que extrapolem o tipo penal, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade, da conduta social, dos motivos e das consequências do crime devem ser consideradas neutras.
4. Ausentes informações sobre o resultado de processos em que o acusado responde, seus antecedentes criminais não podem ser maculados.
5. O testemunho da vítima no sentido de que o crime teria sido cometido por duas pessoas em uma moto, descrevendo detalhadamente os delinquentes e o modus operandi, enseja a aplicação da causa de aumento do concurso de pessoa.
6. A fixação da quantidade de dias-multa deve seguir as regras atinentes à dosagem da pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e aumento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0457380-4, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo somente para redimensionar a pena aplicada, e, por maioria, fixar (a) a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e (b) a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da execução, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife, 19 de junho de 2017.

Fábio Eugênio Oliveira Lima
Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.10/06

**012. 0010820-74.2016.8.17.0000
(0452567-1)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Autos Complementares

Reqte.
Advog
Reqdo.
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Proc. Orig.
Julgado em

Revisão Criminal

: São João
: **Vara Única**
: Maria Sylvania Pinheiro de Souza
: Willian Deyvson Galdino(PE030062)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: 00005902620118171300 Ação Penal de Competência do Júri Ação Penal de Competência do Júri
: Maria Sylvania Pinheiro de Souza Santos
: Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)
: Justiça Pública
: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
: Seção Criminal
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
: Des. Odilon de Oliveira Neto
: 0000590-26.2011.8.17.1300 (341325-4)
: 08/06/2017

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS. ART. 621, I, II e III DO CPP. SENTENÇA FOI QUESTIONADA ATRAVÉS DO RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Não é suficiente o mero inconformismo com a condenação é necessário para se desconstituir a coisa julgada que se mostre, se comprove, como diz o texto legal, que os depoimentos exames ou documentos são falsos. 2 - O inc. II do art. 621 do CPP quando diz ser que cabe Revisão Criminal diante de depoimentos e documentos comprovadamente falsos, está se referindo a uma falsidade indubitosa. No caso dos autos, qualquer eventual diferença em algum depoimentos das testemunhas, não significa necessariamente se tratar de depoimento falso. 3 - Não se pode afirmar que a condenação da Requerente é contrária à evidência dos autos. Na verdade, o que se percebe é, praticamente, uma repetição dos argumentos expendidos e já apreciado no julgamento da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 341325-4. 5 - A defesa da Requerente não conseguiu trazer para esta revisional elementos novos capazes de contrariarem a prova carreada ao processo originário e, com isso, demonstrar a inocência da acusada. 6 - O pleito revisional não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 621, do Código de Processo Penal. IMPROCEDÊNCIA da Revisão Criminal. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de REVISÃO CRIMINAL nº 0452567-1 (0010820-74.2016.8.17.0000), em que figura, como requerente, Maria Sylvania Pinheiro De Souza Santos, acordam os Desembargadores componentes da Seção Criminal do TJPE, em sessão de 8/6/2017, à unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE a revisão criminal, tudo consoante relatório e voto que integram o presente julgado.

Recife, 14 de junho de 2017.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

RELATOR

**013. 0096564-78.2009.8.17.0001
(0430149-9)**

Comarca
Vara
Autos Complementares
Apelante

Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Recife
: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: 01822617 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Antonia Irene Alencar Bonates
: Luciano Caldas Pereira de Carvalho(PE001845)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: 07/06/2017

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CIRURGIA COM INDICAÇÃO MÉDICA PARA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL ESPECÍFICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Há entendimento pacífico no STJ de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora dos serviços. Aplicabilidade do CDC.
2. Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente.
3. Destarte, incumbe ao profissional que assiste o paciente prescrever o material a ser utilizado na realização do procedimento cirúrgico e não à operadora. Por outro lado, cabe a ré comprovar que o material similar que pretendia disponibilizar à autora atendia as exigências do procedimento médico, ônus do qual não se desincumbiu.
4. Negado provimento à apelação da seguradora.

A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido o recursos interposto, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, de de 2017.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**014. 0020702-72.2007.8.17.0001
(0381791-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife
: **1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**
: ANDERSON JOSÉ DA SILVA
: Rogério Cariry de Araújo

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : ANDERSON JOSÉ DA SILVA
 Advog : Sarita Leite De Sousa(PE017315)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Relator Convocado : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Proc. Orig. : 0020702-72.2007.8.17.0001 (381791-0)
 Julgado em : 31/05/2017

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MENORIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, reduzindo-se o prazo pela metade quando o réu era menor de 21 anos na época dos fatos (inteligência dos arts. 110, §1º, e 115, ambos do CPB).

2. Hipótese em que a pena privativa de liberdade foi fixada em 07 (sete) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Tóxicos), sendo o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, II, do CPB, que reduzido à metade totaliza 06 (seis) anos.

3. Transcorrendo-se mais de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses entre o recebimento da denúncia, em 25/05/2007, e a publicação da sentença condenatória, em 23/01/2015, sem a presença de causa interruptiva da prescrição entre estes dois marcos, é de ser reconhecida a prescrição punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0381791-0, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração para declarar extinta a punibilidade de ANDERSON JOSÉ DA SILVA, pela prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**015. 0007683-57.2011.8.17.0001
(0424727-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara Criminal**

: JOSE BATISTA DE ANDRADE FILHO

: José Alcebiades Batista Modesto Silva(PE021744)

: Maria Mylene de Andrade Montenegro(PE022310)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 12/04/2017

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO.

1. Com a prolação da sentença condenatória, a alegação de inépcia perde o sentido lógico, porquanto o pronunciamento judicial favorável à acusação demonstra a aptidão dos fatos narrados na denúncia.

2. Hipótese em que as testemunhas arroladas pela defesa, dentre elas o enteado da vítima, além de funcionários e ex-funcionários do acusado na oficina Vitória que acompanharam o período em que o carro da vítima permaneceu no local, são unânimes em afirmar que o carro foi deixado na oficina, sem demonstração de interesse da proprietária para realização do conserto, mesmo tendo o acusado pedido para que o veículo fosse retirado, o que configura o abandono do automóvel.

3. Mesmo que ainda exista dúvida sobre quem efetivamente subtraiu as peças após o carro ter sido retirado da oficina, é certo que esta dúvida não pode prejudicar o réu.

4. No Estado Democrático de Direito a existência de dúvida substancial quanto à autoria da subtração é suficiente para desconstituir a condenação de primeiro grau. Não se olvide que a legislação penal encontra-se erigida sobre os pilares do in dubio pro reo e da presunção de inocência, de forma que a ausência de evidências da realização do crime pelo acusado deve levar a sua absolvição, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

4. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0424727-6, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, dar PROVIMENTO ao apelo para ABSOLVER José Batista de Andrade Filho da imputação do crime de apropriação indébita (art. 168, §1º, III do CPB), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

5ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10371 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)	006 0103216-72.2013.8.17.0001(0403021-9)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001 0037873-66.2012.8.17.0001(0472646-3)
Carlos Gil Rodrigues(PE009083)	009 0013929-33.2015.8.17.0000(0410646-7)
Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)	006 0103216-72.2013.8.17.0001(0403021-9)
Erik Limongi Sial(PE015178)	006 0103216-72.2013.8.17.0001(0403021-9)
Fabiana Teobaldo de Macedo(PE016781)	002 0006157-82.2016.8.17.0000(0439894-5)
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE OAB: PR-10.747	005 0008053-63.2016.8.17.0000(0444912-1)
Guilherme Osvaldo C. T. d. Melo(PE016295)	001 0037873-66.2012.8.17.0001(0472646-3)
Jorge Correia Lima Santiago(PE025278)	004 0006506-56.2014.8.17.0000(0340988-7)
Jorge Fernandes Marques Neto(PE011209)	003 0190439-97.2012.8.17.0001(0473660-7)
João Bento de Gouveia(PE007366)	008 0021788-97.2015.8.17.0001(0464468-4)
Karina magalhães Parente(PE035160)	004 0006506-56.2014.8.17.0000(0340988-7)
LEONARDO LINS E SILVA(PE038206)	002 0006157-82.2016.8.17.0000(0439894-5)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	006 0103216-72.2013.8.17.0001(0403021-9)
Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)	004 0006506-56.2014.8.17.0000(0340988-7)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	007 0070943-45.2010.8.17.0001(0471960-4)
Maria Eduarda Victor Montezuma(PE025853)	004 0006506-56.2014.8.17.0000(0340988-7)
Maria José Cordeiro de Brito(PE015615)	003 0190439-97.2012.8.17.0001(0473660-7)
Maria Lúcia Soares de Albuquerque(PE003670)	003 0190439-97.2012.8.17.0001(0473660-7)
Nelson Wilians Fraton Rodrigues(SP128341)	003 0190439-97.2012.8.17.0001(0473660-7)
Raphael Aguiar Mendes de Holanda(PE025395)	004 0006506-56.2014.8.17.0000(0340988-7)
Rodrigo Pedreira de Luna(PE041501)	008 0021788-97.2015.8.17.0001(0464468-4)
Rodrigo Soares de Azevedo(PE018030)	009 0013929-33.2015.8.17.0000(0410646-7)
SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA(PE031037)	004 0006506-56.2014.8.17.0000(0340988-7)
Silviany Ramos Vieira(PE027034)	007 0070943-45.2010.8.17.0001(0471960-4)
Tamires Ferreira da Silva(PE040373)	005 0008053-63.2016.8.17.0000(0444912-1)
Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)	008 0021788-97.2015.8.17.0001(0464468-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0037873-66.2012.8.17.0001(0472646-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0006157-82.2016.8.17.0000(0439894-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0190439-97.2012.8.17.0001(0473660-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0006506-56.2014.8.17.0000(0340988-7)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0008053-63.2016.8.17.0000(0444912-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0103216-72.2013.8.17.0001(0403021-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0021788-97.2015.8.17.0001(0464468-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0013929-33.2015.8.17.0000(0410646-7)

Relação No. 2017.10371 de Publicação (Analítica)**001. 0037873-66.2012.8.17.0001****(0472646-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BRADESCO SAÚDE S.A.

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FRANCISCO ANDRADE PANO

: Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Bernadete Martins de Azevedo

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 07/06/2017

EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM FONOAUDIÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, PSICÓLOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aplicação da súmula 469 do STJ: "aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde"
2. Havendo expressa previsão contratual para tratamento do segurado, não se justifica a limitação ao custeio das consultas com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional, procedimentos solicitados por médico e que se fazem necessários para o restabelecimento da saúde do paciente.
3. O número de consultas vai depender das necessidades e sucessos obtidos ao longo do tratamento que somente podem ser aferidos pelo médico que acompanha o paciente. A Seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida daquela.
4. Em casos como o dos autos, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula nº 302 do STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".
5. Agiu acertadamente o juiz no sentido de determinar a cobertura do tratamento recomendado ao autor, bem como a restituição das despesas mantidas e comprovadas nos autos, observando as estipulações contratuais quanto ao reembolso.
6. Apelo improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto, na conformidade do voto do relator, que passa a integrar este julgado.

Recife, 07 de junho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

002. 0006157-82.2016.8.17.0000**(0439894-5)**

Agravante

Advog

Advog

Reprte

Reprte

Agravado

Agravado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Agravo de Instrumento

: L. O. B. (Criança) (Criança)

: LEONARDO LINS E SILVA(PE038206)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Azim Balbino da Silva

: Suhellen Oliveira da Silva

: AMIL SAÚDE

: CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA

: Fabiana Teobaldo de Macedo(PE016781)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

: 5ª Câmara Cível

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
 Julgado em : 07/06/2017

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECURSAL DA PRESTADORA DE HOME CARE. ACOLHIDA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO PARA AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS CREDENCIADOS.

COBERTURA INTEGRAL DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam recursal da prestadora de home care Confiare Saúde: acolhida, visto que o pedido referente à assistência presencial dos profissionais solicitados para tratamento do agravante encontra-se estritamente relacionado à seguradora de saúde.

2. Mérito: o agravante demonstrou a necessidade de profissionais especializados para o tratamento da sua enfermidade, por outro lado, o plano de saúde quedou-se inerte em demonstrar a existência de médicos especializados em sua rede credenciada.

3. Assim, ante a ausência de profissional especializado credenciado para o tratamento da Amiotrofia Muscular Espinhal, doença que acomete o agravante, deverá a seguradora garantir o atendimento pelos profissionais especialistas indicados pelo médico assistente do agravante, não integrantes da rede assistencial.

4. O tratamento com a assistência médica solicitada pelo agravante poderá, a qualquer momento, ser substituído e realizado por profissionais credenciados à seguradora agravada, caso esta demonstre a existência de prestadores de serviços médicos especializados no trato da enfermidade do autor, qual seja, a amiotrofia espinhal progressiva.

5. Recurso provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas em anexos, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, de de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

003. 0190439-97.2012.8.17.0001
(0473660-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ASSEFAZ

: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Quitéria Maria Ferreira de Barros (Idoso) (Idoso)

: Maria Lúcia Soares de Albuquerque(PE003670)

: Maria José Cordeiro de Brito(PE015615)

: Jorge Fernandes Marques Neto(PE011209)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 07/06/2017

EMENTA. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIA DIAGNOSTICADA COM DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI). RISCO DE CEGUEIRA IRREVERSÍVEL. TRATAMENTO COM INJEÇÕES DE ANTIIOGÊNICO LUCENTIS (RANIBIZUMAB), INDICAÇÕES MÉDICAS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 469 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A lei de proteção ao consumidor não exclui as sociedades civis sem fins lucrativos da incidência de suas regras. Logo, se a pessoa jurídica, ainda que entidade de autogestão, presta serviço no mercado de consumo mediante remuneração e numa relação contratual, é considerada fornecedora nos moldes do CDC, embora sua finalidade estatutária não contemple a obtenção de lucro. Precedentes do STJ e do TJPE.

2. Somente o médico que acompanha o caso é quem poderá estabelecer o tratamento mais adequado ao restabelecimento do paciente. A seguradora não está autorizada a limitar as alternativas possíveis sugeridas pelo profissional habilitado.
3. As cláusulas contratuais que excluem da cobertura o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado devem ser consideradas como abusivas.
4. "A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral" (Súmula 035, TJPE). A presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil - fato danoso, nexos causal e prejuízo - impõe o dever de indenizar.
5. O valor da indenização por danos morais fixado na sentença (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, pois se encontra em sintonia com os patamares adotados por este Tribunal em situações da mesma natureza.
6. Apelo improvido.
7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto, na conformidade do voto do relator, que passa a integrar este julgado.

Recife, 07 de junho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**004. 0006506-56.2014.8.17.0000
(0340988-7)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Repte

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Recife

: **10ª Vara de Família e Registro Civil**

: J. G. C. F.

: Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

: Karina magalhães Parente(PE035160)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: B. M. B. G. C. e outros e outros

: M. J. B. G. C.

: Jorge Correia Lima Santiago(PE025278)

: Maria Eduarda Victor Montezuma(PE025853)

: Raphael Aguiar Mendes de Holanda(PE025395)

: SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA(PE031037)

: J. G. C. F.

: Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: B. M. B. G. C.

: J. G. G. C. (Adolescente) (Adolescente)

: M. J. B. G. C.

: M. J. B. G. C.

: Jorge Correia Lima Santiago(PE025278)

: Maria Eduarda Victor Montezuma(PE025853)

: Raphael Aguiar Mendes de Holanda(PE025395)

: SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA(PE031037)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0006506-56.2014.8.17.0000 (340988-7)

: 07/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O posicionamento desta Corte foi claro, restando devidamente consignado que o termo inicial para contagem do prazo recursal seria o dia em que o réu/alimentante compareceu espontaneamente em juízo e protocolou petição constituindo advogado e não o da juntada da carta precatória.
2. Contradição ocorre quando há divergência entre a parte dispositiva da decisão e a sua fundamentação, o que, no caso em análise, efetivamente não ocorreu.
3. Na verdade, o que se observa é que a embargante pretende tão somente demonstrar o seu inconformismo com a decisão embargada. Se a decisão vergastada não fez justiça ao embargante, o recurso cabível para reformá-la é outro. Embargos declaratórios não se prestam para tal finalidade.
4. Ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC, não há como prosperar o inconformismo.
5. Aclaratórios conhecidos, porém, à unanimidade, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração supramencionados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, UNANIMEMENTE, em REJEITÁ-LOS, tudo em conformidade com a ementa e o voto em anexo, os quais passam a integrar este julgado.

Recife, 07 de junho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

005. 0008053-63.2016.8.17.0000

(0444912-1)

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravo de Instrumento

: Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios

: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE OAB: PR-10.747

: MARIA GERCINA DE OLIVEIRA

: Tamires Ferreira da Silva(PE040373)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 07/06/2017

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA - ROL DE PROCEDIMENTOS ELENCADOS PELA ANS QUE SERVE APENAS COMO REFERÊNCIA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MINÍMA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAR A TUTELA - CONCESSÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O rol da ANS não é taxativo, pois contém apenas a referência para a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde contratados no território nacional, de maneira que funciona como mero orientador das prestadoras de serviços de saúde.

2. Cabe ao médico responsável pelo caso, determinar o tratamento apropriado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente, desta forma, o plano de saúde não está habilitado, tampouco autorizado, a restringir as alternativas cabíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do enfermo.

3. Presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, esta é a medida que se impõe.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso, acima referenciado, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão desta data, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos, da ementa e notas taquigráficas em anexo, se houver, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

006. 0103216-72.2013.8.17.0001

(0403021-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Recife

: **Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Telemar - Norte Leste S/A

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JANAINA DE SENA MARTINS SILVA

: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)

: 5ª Câmara Cível

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
 Julgado em : 07/06/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM REQUERIMENTO DA PARTE. EMPRESA QUE NÃO PROVA A CONTRATAÇÃO FEITA PELA CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A presente lide versa sobre direito do consumidor, por este motivo, devem ser aplicadas todas as disposições da legislação consumerista, em especial o art 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova nos casos em que verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, como no presente caso.
2. A empresa não logrou êxito em demonstrar que a instalação da linha telefônica fora efetuada por requerimento da parte Autora.]
3. Negativação indevida que gera dano moral. Dever de indenizar a parte prejudicada.
4. Valor arbitrado de R\$5.000,00 se mostra justo.
5. Sentença mantida e recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado, discutido e votado o presente recurso acima referenciado, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão desta data, à unanimidade de votos, negar provimento à Apelação Cível, tudo nos termos dos votos, da ementa e da resenha em anexo, os quais fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2017.

De. Agenor Ferreira de Lima

Relator

**007. 0070943-45.2010.8.17.0001
(0471960-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: DJALMA ANTONIO DOS SANTOS

: DILSON ANTONIO DOS SANTOS

: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS

: DILIAN ALVES DOS SANTOS

: ANTONIO AMARO DOS SANTOS

: ENOQUE ANTONIO DOS SANTOS

: DAVID ANTONIO DOS SANTOS

: LUIZA ALVES DOS SANTOS

: Silviany Ramos Vieira(PE027034)

: BANCO DO BRASIL S/A

: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 07/06/2017

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTORA FALECIDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DO PROCESSO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da doutrina pátria e da jurisprudência do STJ, o ajuizamento de ação por indivíduo já falecido acarreta a própria inexistência jurídica do processo, tendo em vista a inexistência do pressuposto de existência "partes"(no mínimo duas).

2. Reforma, "ex officio", da sentença combatida apenas para fins de, em vez de declarar a nulidade das sentenças de piso, reconhecer a própria inexistência jurídica do processo, mantendo-se os demais efeitos do referido decisum.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas em anexo, caso estas sejam juntadas aos autos.

Recife, de de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

008. 0021788-97.2015.8.17.0001

(0464468-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **28º Vara Cível**

: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA

: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ilana Fernandes Coelho Gouveia

: JOÃO BENTO GOUVEIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

: João Bento de Gouveia(PE007366)

: Rodrigo Pedreira de Luna(PE041501)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 07/06/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL, DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/ URGÊNCIA - NEGATIVA DE COBERTURA - PRAZO DE CARÊNCIA - NÃO CABIMENTO - ART. 35-C, DA LEI N. 9656/98 -ANÁLISE DE TRATAMENTO ADEQUADO CABE AO MÉDICO RESPONSÁVEL E NÃO AO PLANO DE SAÚDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REPARAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. É obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, do atendimento de urgência e emergência que implique em risco imediato à vida ou integridade física da paciente, independente de prazo de carência estabelecido no contrato, nos termos do art. 35 - C, da Lei 9.656/98.

2. É inidônea a recusa em custear a realização de procedimento de urgência/emergência, expressamente prescrito pelo médico que acompanha o paciente, cujo intuito é assegurar a manutenção da vida do paciente, sob o argumento de não cumprimento de prazo de carência. A análise do caráter emergencial da situação da paciente cabe somente ao médico que a acompanha.

3. A recusa imotivada da empresa em cobrir despesas de internação de urgência enseja a compensação por danos morais, em razão do risco de assumido e do agravamento do abalo psíquico já vivenciado em função da enfermidade apresentada. Indenização por danos morais que se mostra devida, respeitando-se, quanto à fixação do valor, a razoabilidade e a proporcionalidade.

4. Honorários advocatícios mantidos em razão da importância da causa, conforme art. 85, §2º, do NCPC.

4. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos do recurso de Apelação nº 0464468-4; Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, de de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

009. 0013929-33.2015.8.17.0000

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

(0410646-7)

Comarca : Recife
Vara : **1ª V. Sucessões e Reg. Público**
Agravte : Fernando Pires Costa e outro e outro
Advog : Carlos Gil Rodrigues(PE009083)
Advog : Rodrigo Soares de Azevedo(PE018030)
Embargante : Fernando Pires Costa
Advog : Carlos Gil Rodrigues(PE009083)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Edvaldo José de Souza Filho
Advog : Rodrigo Soares de Azevedo(PE018030)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig. : 0013929-33.2015.8.17.0000 (410646-7)
Julgado em : 07/06/2017

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ÚNICO HERDEIRO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. ART. 990, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Não existe omissão no acórdão vergastado, o qual tratou de forma bastante clara a respeito da ordem sucessória da de cujus, bem como quanto a possibilidade de seu cônjuge assumir a inventariança do espólio (art. 1.829, III, e art. 1.838, ambos do CC/02). Além disso, foi explícito quanto à irrelevância do irmão da falecida supostamente estar na posse dos bens e administração do espólio (art. 990, CPC/73).
2. Inexistindo proposições inconciliáveis entre si, não há que se falar em contradição no acórdão vergastado.
3. No caso em concreto, o Embargante mostra-se inconformado com o provimento jurisdicional e busca, pura e simplesmente, a rediscussão da matéria já tratada no acórdão vergastado, não sendo cabível a interposição de Embargos de Declaração para tanto.
4. Não restando evidenciado o intento protelatório ou temerário nos atos do Embargante, este não deve ser condenado no pagamento de multa por litigância de má fé.
5. Embargos de declaração não acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar acolhimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e ementa, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10373 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0001827-56.2016.8.17.1030(0474880-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0001842-25.2016.8.17.1030(0476424-3)
Adelso Ramos Ferreira(PE003865)	008	0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
Agnelo Limeira M. Monteiro(PE016553)	008	0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
Alan Rogério O. Simões de Melo(AL006120)	008	0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
Cláudio José Coelho de Azevedo(PE015018)	008	0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
David Pinto R. De Moura Farias(PE008337)	007	0004046-03.2014.8.17.0710(0469421-1)
David Pinto R. De Moura Farias(PE008337)	009	0004202-88.2014.8.17.0710(0469401-9)
Eduardo J. d. S. P. d. H. Cavalcanti(PE023545)	012	0042582-57.2006.8.17.0001(0475013-6)

Emanoel Messias Dias da Silveira(PE018006)	001 0001827-56.2016.8.17.1030(0474880-3)
Emanoel Messias Dias da Silveira(PE018006)	003 0001842-25.2016.8.17.1030(0476424-3)
Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)	013 0063986-52.2015.8.17.0001(0473636-1)
Gilberto Santos Júnior(PE017108)	008 0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
JULIANA SOSSAI PEDROSA(PE031014)	002 0072909-04.2014.8.17.0001(0449119-0)
Kézia Milka Lyra de Oliveira(PE019224)	008 0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
LENINE QUERINO SILVA DE OLIVEIRA(PE032578)	003 0001842-25.2016.8.17.1030(0476424-3)
Luiz Henrique de O. Lima(PE016018)	008 0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
Maria do Socorro Zacarias da Silva(PE014708)	008 0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)	004 0004241-85.2014.8.17.0710(0469475-9)
Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)	007 0004046-03.2014.8.17.0710(0469421-1)
Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)	009 0004202-88.2014.8.17.0710(0469401-9)
Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)	010 0004105-88.2014.8.17.0710(0469325-4)
Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)	011 0004133-56.2014.8.17.0710(0469531-2)
Raphael Parente Oliveira(PE026433)	004 0004241-85.2014.8.17.0710(0469475-9)
Raphael Parente Oliveira(PE026433)	007 0004046-03.2014.8.17.0710(0469421-1)
Raphael Parente Oliveira(PE026433)	009 0004202-88.2014.8.17.0710(0469401-9)
Raphael Parente Oliveira(PE026433)	010 0004105-88.2014.8.17.0710(0469325-4)
Raphael Parente Oliveira(PE026433)	011 0004133-56.2014.8.17.0710(0469531-2)
Severino Jones de Almeida Silva(PE040570)	005 0045526-17.2015.8.17.0001(0474201-2)
Taíza Maria Alves da Silva(PE019732)	008 0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
Thiago Francisco de Lucena Santos(PE029647)	001 0001827-56.2016.8.17.1030(0474880-3)
Yara Cavalcanti Galvão Braga(PE020912)	008 0074524-67.2002.8.17.0480(0098927-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0072909-04.2014.8.17.0001(0449119-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0004241-85.2014.8.17.0710(0469475-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0045526-17.2015.8.17.0001(0474201-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0004105-88.2014.8.17.0710(0469325-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0004133-56.2014.8.17.0710(0469531-2)

Relação No. 2017.10373 de Publicação (Analítica)**001. 0001827-56.2016.8.17.1030
(0474880-3)****Apelação**

Comarca	: Palmares
Vara	: 1ª Vara Cível
Apelante	: MUNICÍPIO DOS PALMARES - PE
Advog	: Thiago Francisco de Lucena Santos(PE029647)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: ROBERTO JOSÉ TAVARES DA SILVA
Advog	: Emanoel Messias Dias da Silveira(PE018006)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em	: 06/06/2017

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DOS PALMARES. FÉRIAS. PAGAMENTO COM ACRÉSCIMO DE 50%. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 89 DA LEI ORGÂNICA. DISPOSITIVO QUE NÃO FERRE O ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao compulsar os autos, observa-se que o autor é servidor público do Município de Palmares, desde 30/11/1982, e exerce o cargo de Jardineiro (fl. 45).
2. A sentença condenou o ente federativo a pagar à parte autora o abono de férias no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os períodos indicados na inicial, descontados os valores efetivamente pagos nos mesmos períodos (diferença entre 33,33% e 50), com a devida atualização monetária, respeitada a prescrição quinquenal.
3. No que toca à condenação ao pagamento das férias, destaca-se que o Município de Palmares possui legislação própria que regulamenta os servidores públicos. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município, em seu art. 89, concede o direito ao adicional de, pelo menos, 50% do salário, por motivo de férias.
4. Nesse sentido, cabe mencionar que o defendido pelo recorrente, em suas razões de apelo, não encontra fundamentação em base jurídica, posto que a legislação local não é ilegal e tampouco inconstitucional, já que os entes federativos são autônomos e podem criar suas próprias normas locais.
5. A Constituição Federal estabelece, ainda, direitos aos trabalhadores, e neles está inserido o direito a férias remuneradas, com acréscimo de, pelo menos, 1/3 do salário (art. 7º, inciso XVII).
6. Assim, como se observa, o texto constitucional não limita o acréscimo de 1/3 do salário por motivo de férias, mas se faz bem claro, quando expressamente utiliza-se do termo "pelo menos", restando possível o seu aumento.
7. Diante disso, não é cabível a alegação de que a legislação do Município dos Palmares é inconstitucional por estabelecer acréscimo de 50% e não 1/3 do salário, em decorrência das férias.
8. Destarte, nenhum reparo merece a sentença que determinou a complementação do pagamento das férias do servidor, em obediência à legislação local vigente, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.
9. Apelação desprovida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0474880-3, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 06 de junho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**002. 0072909-04.2014.8.17.0001
(0449119-0)****Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Comarca	: Recife
Vara	: 8ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
Réu	: LAYANE GALDINO DOS SANTOS
Advog	: JULIANA SOSSAI PEDROSA(PE031014)
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
Embargado	: LAYANE GALDINO DOS SANTOS
Advog	: JULIANA SOSSAI PEDROSA(PE031014)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Proc. Orig.	: 0072909-04.2014.8.17.0001 (449119-0)
Julgado em	: 06/06/2017

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0072909-04.2014.8.17.0001 (0449119-0)

EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA	: SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
EMBARGADA	: LAYANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: JULIANA SOSSAI PEDROSA
RELATOR	: Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA COM IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE CERA PDA. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - De acordo com o CPC/2015, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em questão sobre a qual deveria o órgão julgador se pronunciar.

II - O Acórdão recorrido, com amparo no dever constitucional consagrado no art. 196 da CR/88, o colegiado reconheceu o direito da Embargada - cidadã diagnosticada com cardiopatia congênita - à realização do tratamento pleiteado (cirurgia cardíaca com implantação de prótese CERA PDA).

III - Na ocasião, o órgão julgador ainda consignou inexistir violação ao princípio da separação dos poderes, sendo expresso no sentido de que, no caso concreto, o Estado de Pernambuco não trouxe alternativas à marca solicitada pela médica que acompanha a parte adversa, nem mesmo logrou êxito em afastar a adequação da prescrição médica para a particular hipótese dos autos.

IV - A questão deduzida nos presentes Embargos de Declaração, portanto, não condiz com quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC; ao contrário, o recurso está sendo manuseado com o nítido propósito de rediscutir o mérito da lide já apreciado pelo colegiado, o que não é possível nas vias estreitas dos aclaratórios.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

1

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**003. 0001842-25.2016.8.17.1030
(0476424-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Palmares

: **2ª Vara Cível**

: MUNICÍPIO DOS PALMARES

: LENINE QUERINO SILVA DE OLIVEIRA(PE032578)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DEBORAH FERREIRA DE AMORIM LINS

: Emanuel Messias Dias da Silveira(PE018006)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 13/06/2017

DIREITO CONSTITUCIONAL. ABONO DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREVISÃO SUPERIOR AO "TERÇO DE FÉRIAS" NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. FACULDADE CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Versa a lide sobre a possibilidade de o Município apelante remunerar as férias de seus servidores em fração superior ao terço constitucionalmente previsto.

2. De acordo com o § 3º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, estende-se aos servidores públicos o direito previsto em seu art. 7º, inciso XVII, qual seja, o de "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

3. Observe-se que a Constituição estabelece um limite mínimo de adicional de férias. Com efeito, extrai-se de sua literalidade que às férias será acrescido adicional de pelo menos 1/3 (um terço).

4. Como a carta constitucional estabelece apenas um percentual mínimo, o fato de o Município ter editado leis que estabelecem um abono maior não acarreta qualquer tipo de inconstitucionalidade, posto que se utilizou de uma faculdade constitucional.

5. Não prospera a tese recursal pela inconstitucionalidade da previsão contida no art. 89 do Estatuto dos Servidores do Município de Palmares que assegura aos ocupantes de cargos públicos, "por ocasião das férias, um acréscimo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao período de gozo".

6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Recurso de Apelação nº 0476424-3 em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE PALMARES e como apelado DEBORAH FERREIRA DE AMORIM LINS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do relatório, voto e das inclusas notas taquigráficas, que passam a integrar este aresto.

Recife, 13 de junho de 2017.

Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**004. 0004241-85.2014.8.17.0710
(0469475-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: MARINALVA MARIA DA SILVA

: Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: Companhia Agro Industrial de Goiana

: Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Julgado em : 23/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA REJEITADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFESA ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1046 DO CPC/2015. EMENDA A INICIAL. INCLUSÃO DA PARTE EMBARGANTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DO OBJETO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece prosperar a alegação da Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG de que a apelação não deve ser conhecida, em razão de a parte apelante ter usado, concomitantemente, dois recursos para combater a mesma sentença.
2. Isso porque, apenas a 1ª Apelação interposta deve ser conhecida, pois somente ela é tempestiva. Ademais, a 2ª Apelação, interposta depois, deve ser desconsiderada, porquanto se trata de uma simples cópia da que foi protocolada anteriormente.
3. A discussão trazida reside na perda, ou não, do objeto dos embargos de terceiro, após a inclusão, no polo passivo da demanda principal, da parte ora apelante/embargante.
4. Os embargos de terceiro se prestam a quem não faz parte do processo, que trata de questão possessória e que sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, requerer a manutenção ou restituição da posse desses bens.
5. Sabe-se que os embargos possuem natureza de processo incidental ao processo de conhecimento, possuindo três requisitos para sua existência, quais sejam, 1) a existência de um processo pendente (que não teve, ainda, julgamento), 2) que o embargante não seja parte no processo principal e, por último, 3) diz respeito à ameaça ou à prática de ato construtivo de bens ou direitos do terceiro.
6. Tendo em vista a inclusão da parte embargante no polo passivo da Ação Reintegratória, tem-se que faltou aos embargos de terceiro o segundo requisito supracitado. Diante disso, não há como manter os referidos embargos, mormente porque a parte apelante perdeu a sua condição de "terceiro" com interesse processual na resolução da lide da Ação Reintegratória, já que passou a ser ré.
7. Dessa forma, esvaziou-se o objeto dos embargos de terceiro, que foram interpostos para cumprir a função de defesa da parte embargante/apelante, nos autos da Ação de Reintegração de Posse. Isso porque, estando no polo passivo da demanda, poderá exercer plenamente o seu direito de defesa nos próprios autos principais, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, amparados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal.
8. O STJ consolidou o entendimento de que a inclusão no polo passivo dos autos principais, através de emenda à inicial, acarreta a perda de objeto dos embargos de terceiro.
9. Apelação desprovida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0469475-9, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

P. R. I.

Recife, 23 de 05 de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**005. 0045526-17.2015.8.17.0001
 (0474201-2)**

Comarca

Vara

Autor

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

: Demócrito Almeida de Queiroz Gomes

: EDGAR RAIMUNDO DANTAS DA SILVA

: FERNANDO EUFRASIO DE LUNA

: JULIO MARINHO DA SILVA FILHO

: JOSÉ RONALDO DE LIMA SOUZA

: JOSÉ RAIMUNDO GOMES DA SILVA

: Severino Jones de Almeida Silva(PE040570)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Valdir Barbosa Junior

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 13/06/2017

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL REFORMADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. GUARDA PATRIMONIAL. EQUIPARAÇÃO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. PREJUDICADO O APELO. HONORÁRIOS NA FORMA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 111 DO STJ. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da presente ação cinge-se em saber se os autores, ora apelados, militares da reserva remunerada, designados para exercerem a função de Guarda Patrimonial do Estado, fazem jus ao recebimento do auxílio alimentação previsto no art. 5º, III, da Lei nº 11.119/1994 e regulamentado pelo Decreto nº 41.839/2015, bem como, aos valores retroativos e sua equiparação, baseado no Princípio da Isonomia, com os valores pagos a outras categorias de servidores do Estado, listados pelo Decreto 41.839/15.
2. Muito embora a Lei nº 11.119/1994 preveja o pagamento do auxílio alimentação aos Policiais Militares da reserva remunerada que estão exercendo a função de Guarda Patrimonial, sua regulamentação apenas se deu com o advento do Decreto nº 30.867/2007, modificado pelo Decreto nº 41.839/2015, que estabeleceu parâmetros e valores para o recebimento do auxílio alimentação.
3. Da análise dos contracheques, da parte autora, acostados aos autos, observa-se que estes recebem o auxílio alimentação desde julho de 2015, no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), de acordo com a legislação vigente. Ou seja, o ente estatal já vem cumprindo com sua obrigação em conformidade com o Decreto nº 41.839/2015.
4. Quanto ao pedido de isonomia do valor recebido do auxílio, para que o mesmo seja pago no mesmo patamar que é pago aos servidores que cumprem uma jornada de trabalho de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, tal pleito entra em rota de colisão com a Súmula nº 339 do STF, que assim diz: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". De modo que, a competência para modificar o Auxílio-Alimentação, que embora tenha natureza indenizatória, é do Poder Executivo, vez que a ingerência do Judiciário nessa seara implica em invasão de função legislativa.
5. Os autores têm o direito de receber o auxílio alimentação pleiteado na inicial, a partir da vigência do Decreto nº 41.839/2015, no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), como estipulado.
6. Impossível exigir que os valores sejam pagos desde a Lei nº 11.116/94, tendo em vista que havia a previsão legal, mas não havia a regulamentação, assim, não se pode exigir que o ato anterior carregue as características criadas por legislação superveniente.
7. No caso em comento, a sentença recorrida é ilíquida, de forma que a definição do percentual, fixado no §3º do artigo 85, deverá ocorrer apenas quando liquidado o julgado, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85: "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado", segundo o CPC/2015.
8. Reexame Necessário provido em parte, prejudicado o Apelo, para determinar que o auxílio alimentação seja pago no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) estipulado pelo Decreto nº 41.839/2015, a partir de sua vigência, e com honorários advocatícios de sucumbência, na forma do inciso II, do §4º, do artigo 85, com a limitação da Súmula 111 do STJ, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0474201-2, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso necessário. Prejudicado o Apelo voluntário, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 13 de 06 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**006. 0076922-46.2014.8.17.0001
(0454347-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Embargante

Def. Público

Def. Público

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH/PE

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: VERÔNICA MARIA DE FRANÇA SILVA

: LUANA SILVA MELO HERCULANO

: VERÔNICA MARIA DE FRANÇA SILVA

: ELIZABETE AGUIAR DA FONSECA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH/PE

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0076922-46.2014.8.17.0001 (454347-7)

: 13/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC DE 1973. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração, opostos por ambas as partes, em face do Acórdão de fls. 126/129, que concedeu parcial provimento, por unanimidade de votos, ao Recurso de Apelação, para afastar a condenação por danos morais imposta ao Instituto de Recursos Humanos - IRH/PE, mantendo a sentença de fls. 90/92v nos seus demais termos.
2. O Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE insurgiu-se contra o julgamento Colegiado e requereu o acolhimento dos aclaratórios para que seja suprida a omissão no que concerne à distribuição do ônus sucumbencial. Alegou que, em razão do julgamento ter sido pela parcial procedência do pedido autora, houve sucumbência recíproca, devendo haver divisão das despesas entre ambas as partes (fls. 146/147).
3. Por sua vez, a autora opôs embargos declaratórios em virtude de suposta omissão do julgado quanto à condenação por danos morais. Requereu pronunciamento, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/2015, acerca da violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e do artigo 186 do Código Civil (fls. 152/159).
4. As questões em tela foram devidamente enfrentadas e os fundamentos utilizados na decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, não servindo, os aclaratórios, como meio hábil para rediscussão de matéria.
5. O Instituto Nacional de Recursos Humanos - IRH/PE argumenta que o acórdão embargado fora omisso quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que o julgamento foi pela parcial procedência do recurso de apelação.
6. A fundamentação do insurgente, todavia, não procede, uma vez que a decisão embargada tratou, especificadamente, sobre os honorários de sucumbência: "No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes devem espelhar a atividade efetivamente desenvolvida pelo advogado e o seu grau de dificuldade, não podendo ser infimo a ponto de resultar em aviltamento do exercício da advocacia, tampouco, ser estipulado em valores exagerados, o que implicaria enriquecimento sem causa. A sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, sendo ato jurídico perfeito, deve ser analisado à luz deste revogado ordenamento. O artigo 20, §4º do CPC/1973 estipulava que, quando relativos a condenações da Fazenda Pública, os honorários deveriam atender ao juízo equitativo do juiz, não se restringindo ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em dispor que os parâmetros estipulados pelo parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, relativos ao zelo profissional, o lugar da prestação, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado e tempo exigido para o serviço, podem ser considerados pelo juiz, ainda que nas demandas contra o Poder Público. Ao analisar o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora para a coleta de provas e as intervenções realizadas no processo, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado na sentença vergastada é montante razoável à retribuição dos honorários de sucumbência".
7. Impende enaltecer, ainda, que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, estabelecia, no parágrafo único do artigo 21, que se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responderá integralmente pelas despesas e honorários. Verifica-se, no acórdão embargado, que a sentença foi reformada apenas no que diz respeito à condenação por danos morais, mantendo-se todos os seus demais termos, incidindo a norma contida no dispositivo mencionado.
8. Por sua vez, a parte autora, em sede de aclaratórios, pretende ver reformado o julgamento colegiado, por considerar que houve violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e ao artigo 186 do Código Civil, que dispõem acerca da indenização por danos morais. Contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o acórdão embargado tratou desse ponto, conforme pode ser observado no excerto colacionado abaixo: "Em relação à condenação em danos morais, entendo que os fatos narrados não são suficientes para ensejar a mencionada compensação pecuniária. Sabe-se que o referido dano importa em abalos à pessoa, derivada da lesão a um interesse espiritual, na penosa sensação de ofensa, dor intensa, desequilíbrio emocional, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima. Vejo que a demora na autorização da realização do procedimento pode ter causado estado de temor, aborrecimento, constrangimento. Porém, esses são sentimentos que diferem do abalo à honra, ofensa à dignidade humana, dentre outros critérios caracterizadores do dano moral citados acima. (...) Assim, tendo em vista a inexistência, em conjunto, dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima, entendo ser incabível a indenização em danos morais pleiteada pela recorrente, visto que não foram apresentadas provas suficientes de fatos que ensejem tal reparação".
9. Quanto ao pedido de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais citados, o novo CPC dispõe que os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados.
10. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0454347-7, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de 06 de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**007. 0004046-03.2014.8.17.0710
(0469421-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: MARIA DE JESUS GOMES DA MOTA

: Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG

: Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)

: David Pinto R. De Moura Farias(PE008337)

: 1ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Julgado em : 23/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA REJEITADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFESA ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1046 DO CPC/2015. EMENDA A INICIAL. INCLUSÃO DA PARTE EMBARGANTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DO OBJETO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece prosperar a alegação da Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG de que a apelação não deve ser conhecida, em razão de a parte apelante ter usado, concomitantemente, dois recursos para combater a mesma sentença.
2. Isso porque, apenas a 1ª Apelação interposta deve ser conhecida, pois somente ela é tempestiva. Ademais, a 2ª Apelação, interposta depois, deve ser desconsiderada, porquanto se trata de uma simples cópia da que foi protocolada anteriormente.
3. A discussão trazida reside na perda, ou não, do objeto dos embargos de terceiro, após a inclusão, no polo passivo da demanda principal, da parte ora apelante/embargante.
4. Os embargos de terceiro se prestam a quem não faz parte do processo, que trata de questão possessória e que sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, requerer a manutenção ou restituição da posse desses bens.
5. Sabe-se que os embargos possuem natureza de processo incidental ao processo de conhecimento, possuindo três requisitos para sua existência, quais sejam, 1) a existência de um processo pendente (que não teve, ainda, julgamento), 2) que o embargante não seja parte no processo principal e, por último, 3) diz respeito à ameaça ou à prática de ato construtivo de bens ou direitos do terceiro.
6. Tendo em vista a inclusão da parte embargante no polo passivo da Ação Reintegratória, tem-se que faltou aos embargos de terceiro o segundo requisito supracitado. Diante disso, não há como manter os referidos embargos, mormente porque a parte apelante perdeu a sua condição de "terceiro" com interesse processual na resolução da lide da Ação Reintegratória, já que passou a ser ré.
7. Dessa forma, esvaziou-se o objeto dos embargos de terceiro, que foram interpostos para cumprir a função de defesa da parte embargante/apelante, nos autos da Ação de Reintegração de Posse. Isso porque, estando no polo passivo da demanda, poderá exercer plenamente o seu direito de defesa nos próprios autos principais, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, amparados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal.
8. O STJ consolidou o entendimento de que a inclusão no polo passivo dos autos principais, através de emenda à inicial, acarreta a perda de objeto dos embargos de terceiro.
9. Apelação desprovida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0469421-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

P. R. I.

Recife, 23 de 05 de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

008. 0074524-67.2002.8.17.0480
(0098927-5)

Comarca

Vara

Ação Originária

Autor

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelação / Reexame Necessário

: Caruaru

: **Vara Faz. Púb.**

: 00745246720028170480 Mandado de Segurança Mandado de Segurança

: Oscar Capistrano dos Santos - Secretário de Saúde do Município de Caruaru

: Adelson Ramos Ferreira(PE003865)

: Maria do Socorro Zacarias da Silva(PE014708)

: Luiz Henrique de O. Lima(PE016018)

: Agnelo Limeira M. Monteiro(PE016553)

: Kézia Milka Lyra de Oliveira(PE019224)

: Gilberto Santos Júnior(PE017108)

: Taíza Maria Alves da Silva(PE019732)

: Yara Cavalcanti Galvão Braga(PE020912)

: Comércio de Medicamentos Bezerra Azevedo LTDA.

: Cláudio José Coelho de Azevedo(PE015018)

: Alan Rogério O. Simões de Melo(AL006120)

: Deluse Amaral Rolim Florentino

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 06/08/2003

: **06/08/2003**

: 13/06/2017

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO E APELO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTO FARMACEUTICO - DECRETO MUNICIPAL QUE SUSPENDEU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO PELO PRAZO DE 180 DIAS - VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - EFEITOS EXHAURIDOS - PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - EXTINÇÃO DO MANDAMUS - AUSÊNCIA SUPERVENINETE DE INTERESSE - APELO PREJUDICADO.

I - Na espécie, a autoridade coatora recusou-se a conceder o Alvará de funcionamento ao impetrante, fundada no Decreto Municipal nº 63, de 17.07.2002, que suspendeu, pelo prazo de 180 dias, a concessão de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais varejistas de produtos farmacêuticos no âmbito local.

II - Nesse ser assim, considerando que o Decreto Municipal nº 63/2002 possuía vigência temporária, tendo exaurido os seus efeitos, resta configurada a ausência superveniente de interesse processual do impetrante, resultando na perda de objeto do mandamus.

III - À unanimidade de votos, o Reexame Necessário foi provido, extinguindo-se o writ sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, julgando-se prejudicado o Apelo voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, PROVER o Reexame Necessário, restando PREJUDICADO o Apelo voluntário, na conformidade do relatório, votos e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de junho de 2017.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

009.0004202-88.2014.8.17.0710
(0469401-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: SEVERINA MARIA DE SANTANA

: Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG

: Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)

: David Pinto R. De Moura Farias(PE008337)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 23/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA REJEITADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFESA ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1046 DO CPC/2015. EMENDA A INICIAL. INCLUSÃO DA PARTE EMBARGANTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DO OBJETO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece prosperar a alegação da Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG de que a apelação não deve ser conhecida, em razão de a parte apelante ter usado, concomitantemente, dois recursos para combater a mesma sentença.

2. Isso porque, apenas a 1ª Apelação interposta deve ser conhecida, pois somente ela é tempestiva. Ademais, a 2ª Apelação, interposta depois, deve ser desconsiderada, porquanto se trata de uma simples cópia da que foi protocolada anteriormente.

3. A discussão trazida reside na perda, ou não, do objeto dos embargos de terceiro, após a inclusão, no polo passivo da demanda principal, da parte ora apelante/embargante.

4. Os embargos de terceiro se prestam a quem não faz parte do processo, que trata de questão possessória e que sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, requerer a manutenção ou restituição da posse desses bens.

5. Sabe-se que os embargos possuem natureza de processo incidental ao processo de conhecimento, possuindo três requisitos para sua existência, quais sejam, 1) a existência de um processo pendente (que não teve, ainda, julgamento), 2) que o embargante não seja parte no processo principal e, por último, 3) diz respeito à ameaça ou à prática de ato construtivo de bens ou direitos do terceiro.

6. Tendo em vista a inclusão da parte embargante no polo passivo da Ação Reintegratória, tem-se que faltou aos embargos de terceiro o segundo requisito supracitado. Diante disso, não há como manter os referidos embargos, mormente porque a parte apelante perdeu a sua condição de "terceiro" com interesse processual na resolução da lide da Ação Reintegratória, já que passou a ser ré.

7. Dessa forma, esvaziou-se o objeto dos embargos de terceiro, que foram interpostos para cumprir a função de defesa da parte embargante/apelante, nos autos da Ação de Reintegração de Posse. Isso porque, estando no polo passivo da demanda, poderá exercer plenamente o seu direito de defesa nos próprios autos principais, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, amparados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal.

8. O STJ consolidou o entendimento de que a inclusão no polo passivo dos autos principais, através de emenda à inicial, acarreta a perda de objeto dos embargos de terceiro.

9. Apelação desprovida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0469401-9, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

P. R. I.

Recife, 23 de 05 de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**010. 0004105-88.2014.8.17.0710
(0469325-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: MARILENE MARIA DA SILVA

: Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

: Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 23/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA REJEITADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFESA ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1046 DO CPC/2015. EMENDA A INICIAL. INCLUSÃO DA PARTE EMBARGANTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DO OBJETO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece prosperar a alegação da Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG de que a apelação não deve ser conhecida, em razão de a parte apelante ter usado, concomitantemente, dois recursos para combater a mesma sentença.

2. Isso porque, apenas a 1ª Apelação interposta deve ser conhecida, pois somente ela é tempestiva. Ademais, a 2ª Apelação, interposta depois, deve ser desconsiderada, porquanto se trata de uma simples cópia da que foi protocolada anteriormente.

3. A discussão trazida reside na perda, ou não, do objeto dos embargos de terceiro, após a inclusão, no polo passivo da demanda principal, da parte ora apelante/embargante.

4. Os embargos de terceiro se prestam a quem não faz parte do processo, que trata de questão possessória e que sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, requerer a manutenção ou restituição da posse desses bens.

5. Sabe-se que os embargos possuem natureza de processo incidental ao processo de conhecimento, possuindo três requisitos para sua existência, quais sejam, 1) a existência de um processo pendente (que não teve, ainda, julgamento), 2) que o embargante não seja parte no processo principal e, por último, 3) diz respeito à ameaça ou à prática de ato construtivo de bens ou direitos do terceiro.

6. Tendo em vista a inclusão da parte embargante no polo passivo da Ação Reintegratória, tem-se que faltou aos embargos de terceiro o segundo requisito supracitado. Diante disso, não há como manter os referidos embargos, mormente porque a parte apelante perdeu a sua condição de "terceiro" com interesse processual na resolução da lide da Ação Reintegratória, já que passou a ser ré.

7. Dessa forma, esvaziou-se o objeto dos embargos de terceiro, que foram interpostos para cumprir a função de defesa da parte embargante/apelante, nos autos da Ação de Reintegração de Posse. Isso porque, estando no polo passivo da demanda, poderá exercer plenamente o seu direito de defesa nos próprios autos principais, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, amparados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal.

8. O STJ consolidou o entendimento de que a inclusão no polo passivo dos autos principais, através de emenda à inicial, acarreta a perda de objeto dos embargos de terceiro.

9. Apelação desprovida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0469325-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

P. R. I.

Recife, 16 de 05 de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**011. 0004133-56.2014.8.17.0710
(0469531-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: PEDRO JOSE FERREIRA

Advog : Raphael Parente Oliveira(PE026433)
 Apelado : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG
 Advog : Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Julgado em : 23/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA REJEITADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFESA ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1046 DO CPC/2015. EMENDA A INICIAL. INCLUSÃO DA PARTE EMBARGANTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DO OBJETO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece prosperar a alegação da Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG de que a apelação não deve ser conhecida, em razão de a parte apelante ter usado, concomitantemente, dois recursos para combater a mesma sentença.
2. Isso porque, apenas a 1ª Apelação interposta deve ser conhecida, pois somente ela é tempestiva. Ademais, a 2ª Apelação, interposta depois, deve ser desconsiderada, porquanto se trata de uma simples cópia da que foi protocolada anteriormente.
3. A discussão trazida reside na perda, ou não, do objeto dos embargos de terceiro, após a inclusão, no polo passivo da demanda principal, da parte ora apelante/embargante.
4. Os embargos de terceiro se prestam a quem não faz parte do processo, que trata de questão possessória e que sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, requerer a manutenção ou restituição da posse desses bens.
5. Sabe-se que os embargos possuem natureza de processo incidental ao processo de conhecimento, possuindo três requisitos para sua existência, quais sejam, 1) a existência de um processo pendente (que não teve, ainda, julgamento), 2) que o embargante não seja parte no processo principal e, por último, 3) diz respeito à ameaça ou à prática de ato construtivo de bens ou direitos do terceiro.
6. Tendo em vista a inclusão da parte embargante no polo passivo da Ação Reintegratória, tem-se que faltou aos embargos de terceiro o segundo requisito supracitado. Diante disso, não há como manter os referidos embargos, mormente porque a parte apelante perdeu a sua condição de "terceiro" com interesse processual na resolução da lide da Ação Reintegratória, já que passou a ser ré.
7. Dessa forma, esvaziou-se o objeto dos embargos de terceiro, que foram interpostos para cumprir a função de defesa da parte embargante/apelante, nos autos da Ação de Reintegração de Posse. Isso porque, estando no pólo passivo da demanda, poderá exercer plenamente o seu direito de defesa nos próprios autos principais, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, amparados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal.
8. O STJ consolidou o entendimento de que a inclusão no polo passivo dos autos principais, através de emenda à inicial, acarreta a perda de objeto dos embargos de terceiro.
9. Apelação desprovida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0469531-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

P. R. I.

Recife, 23 de 05 de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**012. 0042582-57.2006.8.17.0001
(0475013-6)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Reexame Necessário

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Antonio César Caúla Reis

: BRAGA COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA

: Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 13/06/2017

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEDIDA COERCITIVA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. LIBERAÇÃO CONCEDIDA EM LIMINAR E CONFIRMADA NA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se discute o direito da empresa impetrante em obter a liberação de suas mercadorias face à apreensão realizada pelo Fisco.

2. Da narrativa exposta na petição inicial, verifica-se que a impetrante é pessoa jurídica que tem como atividade fim o comércio de móveis, sendo rotineiro o transporte rodoviário de seus produtos. Em viagem para a entrega de carregamento dos citados móveis, o caminhão foi barrado pela fiscalização do Estado de Pernambuco, consoante avisos de Retenção de Mercadorias (fls. 38/40), havendo a apreensão das referidas mercadorias e dos documentos que as acompanhavam, ante a constatação de falta de pagamento do ICMS.

3. Vê-se, da documentação colacionada aos autos, que a empresa cumpriu com sua obrigação legal, consubstanciada na emissão das notas fiscais nº 35057, 35073, 8358 (fato não contestado pela Fazenda Estadual), declarando o valor da operação, bem como o do ICMS respectivo, produzindo, assim, a prova necessária à regularidade do trânsito e da circulação da mercadoria.

4. Configura-se a nota fiscal como documento hábil a assegurar condições para a fiscalização e detectar a ocorrência do fato gerado de ICMS. A ausência ou a invalidade de tal documento possibilitará que a Fazenda retenha as mercadorias para que seja constatada a irregularidade, lavrando-se o auto de infração respectivo, constituindo o crédito tributário e possibilitando a sua cobrança, observado o devido processo legal. Nesse caso, a apreensão de mercadorias é um procedimento amparado pela lei, necessário para que a administração tributária exerça seu dever de ofício sem que haja afronta aos preceitos constitucionais. Isso porque há a necessidade de comprovação da ocorrência da operação considerada irregular e não há como verificar os elementos necessários para a configuração do fato gerador do tributo ou para identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

5. Apurados os elementos necessários à constituição do crédito tributário, com a lavratura do auto de infração, não assiste razão ao Fisco para a retenção das mercadorias apreendidas, caracterizando sanção política, pois coage o contribuinte de forma indireta ao pagamento do tributo quando a Fazenda Pública dispõe de meios próprios, legalmente previstos, para a cobrança dos débitos fiscais. Esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula 323: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo."

6. O auto de apreensão, assim como o auto de infração, é o instrumento que lança de ofício o crédito tributário, o que justificaria a apreensão das mercadorias pelo tempo necessário para a sua lavratura tão somente. Quanto a isso, ressalto que o Fisco Estadual, através do Posto Fiscal de Xexéu, além de ter apreendido as mercadorias e toda a documentação, deixou de lavrar termo de apreensão e auto de infração.

7. No caso ora em exame, o manifesto propósito em reter as mercadorias com o fito de cobrar imposto por via oblíqua é rechaçado veementemente pela doutrina e jurisprudências pátrias.

8. Verificado o desvio de poder do Fisco estadual ao reter as mercadorias sem que houvesse a verificação de elementos necessários ao deslinde do processo administrativo tributário, não merece reparos a sentença de primeiro grau que concedeu, a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da liminar concedida in initio litis.

9. Reexame Necessário não provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0475013-6, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de 06 de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**013. 0063986-52.2015.8.17.0001
(0473636-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: ZACARIAS ANACLETO DE SOUZA

: Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DE ESTADO DE PERNAMBUCO

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luiz Antônio Gouveia Ferreira

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 30/05/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. CABO/PMPE. PROMOÇÃO. À PATENTE SUPERIOR. QUANDO DA INATIVIDADE. 3º SARGENTO. CUMPRIMENTO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO À SUBTENENTE. DISPONIBILIDADE DE QUÁDRUPLO PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. Alega o apelante que é militar da reserva remunerada, permanecendo na ativa por mais de 24 anos para conseguir alcançar a primeira promoção a Cabo, embora possuísse bom comportamento e perfeita saúde física e psíquica. Assim, quando passou para a reserva, assumiu a graduação de 3º Sargento, quando acredita que possuía direito de obter a promoção a Subtenente.

2. A Lei Complementar nº. 59/2004, bem como a redação dada pela Lei nº. 12.731/2004, previu que o militar, quando da passagem para a inatividade, perceberia a remuneração correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava em atividade, a título de promoção, dando tal direito inclusive aos militares que já estavam na reserva ou reforma no momento da edição da Emenda Constitucional.

3. O §3º do art. 21 da Emenda trouxe dispositivo que garantiu ao militar, quando da passagem à reserva remunerada ou reforma, o status e dignidade de tratamento hierárquico correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava.

4. No presente caso, o que pleiteia o apelante é a promoção à patente de Subtenente, o que corresponderia a provocar uma "quádrupla" promoção, já que a graduação imediatamente à sua é a de 3º Sargento, conforme o artigo 14º do Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco.
5. A Jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, com base na legislação vigente, é harmônica no sentido de não permitir que o militar sofra dupla promoção quando da passagem para a inatividade, quiçá uma quádrupla.
6. Não é apenas o critério de tempo ocupando a mesma graduação que deve ser levado em consideração na hora de realizar a promoção dos militares, pois a Lei Complementar Estadual nº 134, de 23/12/2008, especifica outros requisitos necessários.
7. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o militar, para ser promovido, deve atender aos requisitos exigidos pela Administração, que tem o poder discricionário de estabelecê-los, de acordo com a sua necessidade e conveniência. Isso significa que não pode o Judiciário interferir na esfera de competência da Polícia Militar em estabelecer quais os critérios necessários para a promoção de seus servidores, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.
8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0473636-1, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 30 de maio de 2017

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

1ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10376 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Adelson Nascimento de Lucena(PE006806)	003	0005636-14.2015.8.17.0990(0454456-1)
Americo da Silva Lucas Neto(PE015288)	003	0005636-14.2015.8.17.0990(0454456-1)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	002	0010530-59.2016.8.17.0000(0451899-4)
CAYRO SOBRINHO(PE014128D)	003	0005636-14.2015.8.17.0990(0454456-1)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001	0009774-50.2016.8.17.0000(0449840-0)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	002	0010530-59.2016.8.17.0000(0451899-4)
Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)	002	0010530-59.2016.8.17.0000(0451899-4)
Eduardo Thomas Marinho de Souza(PE033719)	003	0005636-14.2015.8.17.0990(0454456-1)
José de Lemos Vasconcelos Neto(PE024576)	005	0099238-87.2013.8.17.0001(0438392-2)
MARILIA GABRIELA RIBEIRO ARRUDA(PE030777)	DE 002	0010530-59.2016.8.17.0000(0451899-4)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	002	0010530-59.2016.8.17.0000(0451899-4)
Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)	002	0010530-59.2016.8.17.0000(0451899-4)
PATRICIA MEDEIROS(PE031258)	001	0009774-50.2016.8.17.0000(0449840-0)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	004	0062066-77.2014.8.17.0001(0416802-9)
Sidia Araújo Souto(PE031419)	003	0005636-14.2015.8.17.0990(0454456-1)
SÓSTENES SACRAMENTO R. MARTINS(PE027460)	004	0062066-77.2014.8.17.0001(0416802-9)
TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)	001	0009774-50.2016.8.17.0000(0449840-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0009774-50.2016.8.17.0000(0449840-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0010530-59.2016.8.17.0000(0451899-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0062066-77.2014.8.17.0001(0416802-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0099238-87.2013.8.17.0001(0438392-2)

Relação No. 2017.10376 de Publicação (Analítica)

001. 0009774-50.2016.8.17.0000

Agravo de Instrumento

(0449840-0)

Comarca : Recife
Vara : **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Agravte : ARMANDO FERREIRA LEITE
Agravte : Evileide Maria Santos de Oliveira
Agravte : VALTER BATISTA DO NASCIMENTO
Agravte : ROBERTO CESAR MONTEIRO ROSA
Agravte : CARINE GUERRA MIRANDA
Agravte : ISRAEL CORREIA TORRES
Agravte : MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO
Agravte : SANDRA SIMONE DOS SANTOS BRUNO
Advog : TEREZINHA DE JESUS BEZERRA DA COSTA
Advog : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)
Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João Maurício Guedes Alcoforado
Julgado em : 13/06/2017

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JUNTADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU RECIBO MENSAL DE PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL. DESNECESSIDADE. GUARDA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL: CONFECÇÃO DE UM LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA SOBRE AS CONDIÇÕES DO IMÓVEL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1- "A desocupação do imóvel é imperiosa, sendo presumível a despesa do agravante mesmo antes da formalização de qualquer contrato de aluguel";

2- É correta a decisão que determina a confecção de laudo de avaliação para aferimento da real situação do imóvel a ser guarnecido, para evitar a alegação de deterioramento do mesmo enquanto estiver sob vigilância da Seguradora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 449840-0, onde figuram como Agravantes ARMANDO FERREIRA LEITE E OUTROS e Agravada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do relator.

Recife,

Juiz João Maurício Guedes Alcoforado

Relator Convocado

002. 0010530-59.2016.8.17.0000**(0451899-4)**

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
Agravte : JOSE DE ANDRADE DO NASCIMENTO e outros e outros
Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)
Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog : Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
Advog : Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : JOSE DE ANDRADE DO NASCIMENTO
Embargante : SEVERINA CANDIDA DA SILVA DO NASCIMENTO
Embargante : ANA CLEA DE LIRA CORDEIRO
Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)
Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog : Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Advog : Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
 Proc. Orig. : 0010530-59.2016.8.17.0000 (451899-4)
 Julgado em : 13/06/2017

EMENTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nada a aclarar no Acórdão embargado, não passando o presente recurso de tentativa inútil de modificar a decisão alcançada. As questões postas na lide foram examinadas e decididas pela Câmara Julgadora, não havendo, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pela recorrente. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretende a embargante.

2. Recurso desprovido. Decisão recorrida mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes aclaratórios tombados sob o nº 0451899-4, acordam os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com a ementa, o

relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 13/junho/2017.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR

**003. 0005636-14.2015.8.17.0990
(0454456-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara de Família e Registro Civil**

: C. G. A. S.

: CAYRO SOBRINHO(PE014128D)

: Adelson Nascimento de Lucena(PE006806)

: Americo da Silva Lucas Neto(PE015288)

: C. R. A.

: D. R. A.

: Eduardo Thomas Marinho de Souza(PE033719)

: Sidia Araújo Souto(PE031419)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 13/06/2017

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FACE AO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARGUMENTOS REJEITADOS. MAIORIDADE DOS FILHOS QUE NÃO INVIABILIZA O PEDIDO DE ALIMENTOS. REQUERENTES MATRICULADOS EM CURSOS UNIVERSITÁRIOS. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PATERNO. POSSIBILIDADE DO GENITOR DE CONTRIBUIR FINANCEIRAMENTE COM OS FILHOS, ATÉ A CONCLUSÃO DOS CURSOS SUPERIORES POR ESTES FREQUENTADOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA A SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 3º DO 98 DO NOVO CPC. APELO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO A APELAÇÃO DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se mostra razoável atribuir efeito suspensivo ao recurso para cessar a prestação alimentícia em questão, enquanto presentes nos autos elementos que evidenciam a necessidade dos filhos do auxílio financeiro do pai para o pagamento de suas despesas durante o curso universitário e a possibilidade do genitor de atender a esse pleito. No entanto, sendo os alimentos provisórios estipulados em valor superior aos definitivos, tal obrigação deve prosseguir, mas agora tomando por base os valores constantes desta última fixação.

2. O pedido de produção de mais provas com a expedição de ofício à Receita Federal e às instituições financeiras também é desnecessário nas circunstâncias dos autos. A quebra de sigilo fiscal e bancário é medida extrema que somente deve ser autorizada quando não houver outro meio de demonstrar a real capacidade financeira do alimentante e existirem sinais de que está intencionalmente ocultando tal condição. Evidente que, no caso dos autos, os autores juntaram elementos no sentido de demonstrar o potencial financeiro do réu.

3. Com relação à impugnação da gratuidade da justiça deferida em favor do réu (C.G.A.S.), a irrisignação não merece prosperar. Apesar de o demandado (C.G.A.S.) ser advogado atuante, com diversos processos distribuídos e ativos no Poder Judiciário Estadual, há de considerar-se que a atividade advocatícia nem sempre é remunerada em prazo certo, bem como da análise da declaração para efeito de imposto de renda de pessoa física juntada aos autos não induz situação incompatível com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, mantém-se a suspensão prevista o art. 98, § 3º, do CPC/2015, inexistindo motivo "nas penalidades previstas na Lei nº 1.060/1950".

4. Superadas as questões prévias, é importante salientar que o implemento da maioria por si só não afasta a obrigação alimentar a ser prestada ao filho.
5. Ora, é bem verdade que a maioria atrai uma série de responsabilidades para o indivíduo, dentre elas a de envidar esforços para manter a própria subsistência. No entanto, apesar de maiores, saudáveis e, em tese, isentos de algumas despesas básicas, por residirem com a mãe, os requerentes ainda assim não possuem recursos expressivos e necessitam do auxílio paterno que lhes possibilitem vida digna e acesso à educação.
6. De seu turno, em que pese a resistência, o genitor (C.G.A.S.) não se desincumbiu do ônus de comprovar a impossibilidade de arcar no momento com essa obrigação, ao menos, até a conclusão do curso superior frequentados pelos postulantes. Ao contrário, a documentação acostada pelo próprio alimentante aliada à narrativa na apelação de que supriu as necessidades de educação, saúde, alimentação, entre outras, enquanto os filhos moravam na sua residência já são suficientes para afastar o pleito de exoneração, vez que o dever de prestar alimentos aos filhos é de ambos os genitores, subsistindo independentemente do local onde a prole reside.
7. Desse modo, considerando a capacidade financeira do alimentante (C.G.A.S.) e o fato de os suplicantes, apesar de ainda necessitarem da pensão, a primeira (C.R.A.) exercer comprovadamente atividade laboral remunerada, tendo condições de participar de seu sustento e, o segundo (D.R.A.) estar com vínculo de estagiário, afigura-se razoável e condizente com as circunstâncias específicas do caso manter os alimentos no percentual fixado na r. sentença (30% e 70% do salário mínimo vigente, respectivamente para C.R.A. e D.R.A.) não havendo motivo também para alterar a distribuição feita no primeiro grau.
8. Nega-se provimento a apelação dos autores/alimentados e dar parcial provimento ao apelo do réu/alimentante, para reformar a sentença, no sentido de restringir a prestação alimentícia até a conclusão dos cursos superiores frequentados pelos autores.
9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 13 de junho de 2017, à unanimidade de votos, conforme evolução do voto em assentada do eminente Relator, negar provimento ao apelo dos autores/alimentados e dar provimento parcial a apelação do réu/alimentante para limitar a exigibilidade da obrigação de prestar alimentícia à conclusão do curso superior atualmente frequentado por cada alimentando, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 14 de junho de 2017. (data da lavratura)

Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**004. 0062066-77.2014.8.17.0001
(0416802-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Selmo Marcionilo Lopes

: SÓSTENES SACRAMENTO RODRIGUES MARTINS(PE027460)

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Selmo Marcionilo Lopes

: SÓSTENES SACRAMENTO RODRIGUES MARTINS(PE027460)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz João Maurício Guedes Alcoforado

: 0062066-77.2014.8.17.0001 (416802-9)

: 13/06/2017

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo interno nº 0416802-9, que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível deste Tribunal em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife,

JUIZ JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO

RELATOR CONVOCADO

005. 0099238-87.2013.8.17.0001
(0438392-2)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Def. Público
 Órgão Julgador
 Relator
 Relator Convocado
 Julgado em

Apelação

: Recife
 : **Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
 : Mello Comércio e Serviços LTDA
 : José de Lemos Vasconcelos Neto(PE024576)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Sociedade Religiosa Missões Unidas e Eutychio Barros Correia
 : SEVERINA RAMOS DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
 : 1ª Câmara Cível
 : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
 : Juiz João Maurício Guedes Alcoforado
 : 13/06/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. REQUISITOS DO ARTIGO 1.242 DO CC/2002. PREENCHIDOS. POSSE AD USUCAPIONEM SOBRE BEM IMÓVEL. DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL A RESPEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel prevista no ordenamento jurídico, e dentre suas modalidades está a usucapião ordinária, regulada pelo artigo 1.242, "caput", e seu parágrafo único, do Código Civil, no qual a autora sustenta sua pretensão.
2. Os requisitos para a declaração de domínio são: posse contínua, incontestada e com intenção de dono; transcurso do prazo prescricional aquisitivo, que no caso é de 10 anos, uma vez que a autora não estabeleceu moradia nem realizou investimentos de interesse social e econômico; justo título, documento hábil para transferência do domínio; e boa-fé, que consiste na convicção do possuidor de não estar ofendendo direito alheio, crendo que a coisa realmente lhe pertence.
3. Tais requisitos devem ser atendidos de forma concomitante, ou seja, a inobservância de uma das exigências supramencionadas é suficiente para ensejar o não conhecimento da posse ad usucapionem da postulante.
4. In casu, a boa-fé é presumível, frente aos fatos aventados nos autos, que denotam o desconhecimento da autora de qualquer obstáculo que impeça a aquisição o bem. O justo título restou comprovado com a juntada do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e do documento referente a cisão parcial da empresa "BANCAR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA" tendo como sociedade absorvente "MELLO, CMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA", onde consta discriminado como bem vertido para o patrimônio desta sociedade, a área que a apelante pretende usucapir.
5. Cabe ao autor comprovar o tempo de posse exercida com animus domini, ininterrupta e sem oposição. Os documentos constantes dos autos têm o condão de comprovar o efetivo exercício da posse e com ânimo de dono da parte apelante, que apesar de não ter havido a produção da prova testemunhal no Juízo de origem, logrou êxito em demonstrar sua posse com intenção de dono por período superior aos 10 anos, conforme exigido pelo artigo 1242 do CC/2002.
6. Sentença reformada. Apelação Cível provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 0438392-2, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar provimento ao recurso, conforme voto do Desembargador Relator.

Recife,

JUIZ JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO
 RELATOR CONVOCADO

ACÓRDÃOS CIVEIS

1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10377 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		009 0032658-75.2013.8.17.0001(0417437-6)

ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE C.	004 0076335-24.2014.8.17.0001(0471320-0)
MACHADO(PE016331)	
Aldicéia Soares Lins(PE026659)	003 0000103-97.2016.8.17.0001(0464693-7)
BRUNO LEMOS SOARES	005 0000436-13.2003.8.17.0710(0343975-2)
Charles Roger Araújo Vieira(PE012872)	005 0000436-13.2003.8.17.0710(0343975-2)
Creodon Tenório Maciel(PE018870)	002 0005580-92.2013.8.17.1590(0460673-9)
Dylane Maria de Oliveira(PE032091)	002 0005580-92.2013.8.17.1590(0460673-9)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	007 0060842-41.2013.8.17.0001(0448513-4)
Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes(PE017132)	009 0032658-75.2013.8.17.0001(0417437-6)
Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)	006 0013115-84.2016.8.17.0000(0458430-3)
Homero Sávio Mendes C. d. Araújo(PE020729D)	007 0060842-41.2013.8.17.0001(0448513-4)
JOANNA MONICA LIMA(PE028840)	001 0080549-58.2014.8.17.0001(0464881-7)
Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)	002 0005580-92.2013.8.17.1590(0460673-9)
LAÍS ARARUNA DE AQUINO(PE036492)	006 0013115-84.2016.8.17.0000(0458430-3)
Leonardo Oliveira Silva(PE021761)	008 0022975-43.2015.8.17.0001(0448705-2)
Lucas Pereira de Oliveira	005 0000436-13.2003.8.17.0710(0343975-2)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	006 0013115-84.2016.8.17.0000(0458430-3)
Werner Botelho Ramos de Goes(PE030061)	005 0000436-13.2003.8.17.0710(0343975-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0005580-92.2013.8.17.1590(0460673-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0076335-24.2014.8.17.0001(0471320-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000436-13.2003.8.17.0710(0343975-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0060842-41.2013.8.17.0001(0448513-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0022975-43.2015.8.17.0001(0448705-2)

Relação No. 2017.10377 de Publicação (Analítica)**001. 0080549-58.2014.8.17.0001
(0464881-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: MARINALVA ALVES DE LIMA (Idoso) (Idoso)

: JOANNA MONICA LIMA(PE028840)

: SASSEPE - SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco

: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

: MARINALVA ALVES DE LIMA (Idoso) (Idoso)

: JOANNA MONICA LIMA(PE028840)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0080549-58.2014.8.17.0001 (464881-7)

: 06/06/2017

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0080549-58.2014.8.17.0001 (0464881-7)

EMBARGANTE: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

PROCURADOR: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

EMBARGADA: MARINALVA ALVES DE LIMA

ADVOGADA: JOANNA MONICA LIMA

RELATOR: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE STENT FARMACOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DO SASSEPE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

I - Os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição ou omissão em questão (pontos controvertidos) sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente.

II - Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, a justificar o pedido de declaração, uma vez que os pontos indicados como omissos foram devidamente apreciados.

III - Não se pode, por meio de embargos de declaração, obter modificação ou anulação do julgado, senão mero esclarecimento ou suprimento de lacuna, de forma a rechaçar quaisquer equívocos na interpretação ou execução do ato decisional.

IV - A jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que "A decisão judicial não está obrigada a se manifestar, um a um, sobre os argumentos defensivos. Cabe ao órgão julgador decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios, não servindo como peça acadêmica ou doutrinária e tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de

quesitos, como se laudo pericial fosse." Precedente: STJ- EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 685.006/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016).

V- Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de integração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

002. 0005580-92.2013.8.17.1590
(0460673-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: Município da Vitória de Santo Antão - PE

: Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ridenir Marcelino da Costa

: Creodon Tenório Maciel(PE018870)

: Dylane Maria de Oliveira(PE032091)

: Município da Vitória de Santo Antão - PE

: Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ridenir Marcelino da Costa

: Creodon Tenório Maciel(PE018870)

: Dylane Maria de Oliveira(PE032091)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0005580-92.2013.8.17.1590 (460673-9)

: 06/06/2017

1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Recurso de Apelação nº 0460673-9 (N.P.U. 0005580-92.2013.8.17.1590)

Embargante: Município da Vitória de Santo Antão

Embargado: Ridenir Marcelino da Costa

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO. MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O MUNICÍPIO E A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão deduzida no recurso não condiz com quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, pois o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria sub judice.

2. Ao contrário do alegado pela parte embargante, quanto às supostas omissões, a questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado pelo Desembargador Relator, porquanto as alegações apontadas como omitidas foram devidamente apreciadas pelo órgão colegiado.

3. O embargante insiste que a sentença combatida não observou os termos contidos no artigo 3º do CPC/73, atual art. 17, da Lei nº 13.105/15 (NCPC), quanto à sua ilegitimidade e que o acórdão embargado fora omisso em relação a tal alegação. Todavia, ficou expressamente consignado no voto condutor, que "No que se refere às alegações do Município de inexistência de responsabilidade quanto à devolução dos descontos previdenciários indevidos e da ilegitimidade passiva, entendo que tais argumentos não merecem prosperar. O apelante é responsável pelo ressarcimento do valor previdenciário descontado, enquanto que a entidade previdenciária foi a destinatária das respectivas contribuições previdenciárias, cabendo-lhe também, o reembolso, ao autor, da quantia recebida a maior."

4. Restou consignado, ainda, que "Quanto à restituição dos descontos previdenciários realizados pela Vitoriaprev nas remunerações do autor/apelado, enquanto contratado temporariamente pelo Município da Vitória de Santo Antão, tem-se que as fichas financeiras acostadas aos autos pelo próprio Município demandado apontam inequivocamente para a existência dos abatimentos afirmados na inicial, servindo como prova dos fatos constitutivos do direito autoral. Como já consignado, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 13, submete o apelado ao regime geral de previdência social. Assim, uma vez que este, por ocasião da contratação temporária, já contribuiu perante o INSS, não poderia ser compelido a contribuir para o VITÓRIAPREV, autarquia previdenciária destinada a assegurar exclusivamente os servidores efetivos daquela Municipalidade".

5. Ao final, concluiu que "Por essa razão, deve a Administração Pública restituir ao autor os descontos indevidos realizados em suas folhas de pagamento durante o período do contrato temporário, respeitada a prescrição quinquenal".

6. Sendo assim, não merece prosperar a alegação de omissão quanto aos comandos insertos no artigo 3º do CPC/73, atual art. 17, da Lei nº 13.105/15 (NCPC). Na verdade, nota-se que o embargante está pretendendo apenas rediscutir a matéria, não estando presentes, portanto, os requisitos da embargabilidade.

7. Tem-se que o aresto embargado enfrentou o tema trazido pela parte, com a devida fundamentação jurídica e manifestação acerca dos dispositivos incidentes na espécie, não havendo nele qualquer omissão.

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0460673-9, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 06 de junho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**003. 0000103-97.2016.8.17.0001
(0464693-7)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Eurico Paulino da Silva Neto

: Daniel Geraldo do Nascimento

: Aldicéia Soares Lins(PE026659)

: Alda Virginia de Moura

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 06/06/2017

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM A DISPENSA DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À INCAPACIDADE TOTAL DO SEGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A sentença, contra a qual se insurge, julgou procedente o pleito autoral para conceder a aposentadoria por invalidez acidentária, consubstanciando o seu entendimento, unicamente, nos atestados médicos juntados pelo autor às fls. 33/39.

2. O Juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória, deferiu a tutela antecipada e determinou o pagamento imediato da aposentadoria por invalidez acidentária, dispensando a realização da prova pericial e da audiência de instrução e julgamento.

3. A autarquia previdenciária, ao tomar conhecimento da decisão, interpôs, tempestivamente e com base no Código de Processo Civil de 1973, o Recurso de Agravo Retido às fls. 51/61, comprovando o cumprimento da liminar. Nas razões do Recurso de Apelação, o INSS reiterou os termos do Agravo, conforme o disposto no artigo 523, §1º do CPC, defendendo a reforma da sentença que concedeu o benefício previdenciário sem a realização de prova pericial.

4. De acordo com o CPC de 1973, caberia agravo na forma retida das decisões interlocutórias, exceto quando se tratar de situações suscetíveis de causar à parte lesão grave de difícil reparação, quando será admitida a sua interposição por instrumento (vide caput do artigo 522). Observe-se que o Novo Código de Processo Civil retirou do ordenamento jurídico a modalidade de agravo interno e inseriu artigo enumerando algumas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nas quais se destaca o inciso I, do artigo 1.015: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; "

5. No caso em comento, o magistrado de primeiro grau deferiu a tutela provisória concedendo ao autor o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, afastando a necessidade de prova pericial. Desta forma, pode-se concluir que o agravo retido é meio inadequado de recorrer das decisões interlocutórias que tratem de tutela provisória e a sua substituição por agravo de instrumento constitui erro grosseiro, sendo incabível a fungibilidade. Vê-se que o agravo de instrumento pode ser convertido em agravo retido, porém, o inverso não é possível já que o recurso perderia a própria razão de ser (urgência). Por isso, o agravo interno não pode ser conhecido.

6. Quanto ao mérito, vale acentuar que as únicas provas colacionadas aos autos dizem respeito aos documentos de identificação, declaração de pobreza, procuração, comprovação da concessão administrativa do auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, a partir de 09/10/2012 até 17/05/2014, atestados de médicos particulares com as CID: M65 (Sinovite e tenossinovite), M93 (Outras osteocondropatias), M51.1 (radiculopatia), M51.3 (degeneração disco vertebral), M54.4 (Lumbago com ciática), M54.3 (ciática) e exames de ressonância magnética.

7. A sentença antecipou o julgamento do feito e, ao analisar o pleito inaugural, considerou que a presença de nexo de causalidade entre a doença acometida ao autor (doença degenerativa na coluna vertebral e nos joelhos) e o ofício exercido (trabalhador rural), bem como a configuração da incapacidade total e irreversível do autor, consubstanciada nas graves sequelas deixadas pelo acidente e as condições subjetivas (escolaridade, meio social, e idade superior a 50 anos).

8. A Autarquia Previdenciária defende que a sentença merece ser anulada, pois a perícia técnica é prova essencial ao deslinde da causa, além do que parte de premissa equivocada, ao considerar o autor trabalhador rural, quando todas as provas evidenciam que o segurado exercia atividade de comerciante em área urbana.

9. Sabe-se que o magistrado não está vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela, quando houver, nos autos, outros elementos que o convençam. No entanto, isso não quer dizer que sua realização seja dispensável, sob pena de afrontar diretamente o contraditório, impossibilitando a defesa efetiva da demandada, e, no presente caso, porque não dizer, também, da parte demandante, pois em ações acidentárias é comum no seu tramitar, que a lesão se consolide, demonstrando a progressão da doença, tornando-o, permanentemente e totalmente, incapacitado para qualquer atividade.

10. Cumpre salientar ser possível, em algumas situações, a dispensa de perícia, quando no processo o fato for incontroverso, ou quando existir prova irrefutável e suficiente para comprová-lo, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

11. O que se verifica nos autos é a existência de doença de origem degenerativa, que pode ter sido agravada pelo exercício do labor, entretanto, se esta condição física se tornou totalmente incapacitante para as funções habituais, resta, de fato, uma incerteza. Especialmente porque, é sabido que este tipo de lesão é de natureza eminentemente temporária, ou seja, em suas crises pode gerar a necessidade de afastamento do serviço, entretanto, em sua maioria, por meio de tratamento, pode ser controlada. Por outro lado, pode ser que as dores se intensifiquem e seja imprescindível evitar algumas atividades habituais, de modo a gerar indenização pela redução da capacidade laborativa, por meio da concessão do auxílio-acidente. Ou, ainda, em casos mais graves, o quadro algóico é tão intenso que o obreiro não consegue mais realizar seu ofício e não se enquadra em outras funções, o que geraria o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária.

12. No caso em epígrafe, os laudos particulares, acostados às fls. 33/42, não são capazes "per si" de comprovar a irreversibilidade da lesão, seja porque não demonstram as razões da incapacidade laboral, seja porque o laudo emitido pelo Dr. Paulo Granja possui trechos de difícil compreensão, especialmente, quanto às consequências das patologias, ponto crucial da presente demanda. A dispensa da perícia técnica gera insegurança e prejuízo à defesa da autarquia previdenciária, de forma que há a necessidade de produção de prova pericial, por técnico imparcial, a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

13. Portanto, caberia ao magistrado de primeiro grau proceder com a feitura da perícia médica, antes de adentrar ao julgamento do mérito, em face da inequívoca necessidade de prova técnica para se garantir o devido processo legal.

14. A Procuradora de Justiça Cível, Alda Virgínia de Moura, bem pontuou em seu parecer (fl.123/125): "Considerando-se que, no caso concreto, há controvérsia acerca da incapacidade física autoral, uma vez que o médico autárquico não reconheceu nele qualquer diminuição das possibilidades laborais, enquanto os profissionais de saúde que acompanham o tratamento do autor declaram que ele não mais reúne condições de desempenhar o mister outrora realizado, constata-se que a prova do fato depende de conhecimento técnico. A perícia médica, no caso em apreço, afigura-se necessária, não podendo ser dispensada pelo magistrado de primeira instância.(...) Além de certificar a (in)capacidade do segurado, a perícia judicial é relevante também para a definição do benefício acidentário cabível ao segurado incapacitado, de acordo com o grau de limitação verificado no exame técnico. Dado o contexto, a dispensa da perícia judicial traduz nulidade processual insanável, tornando nula a sentença e impondo a baixa dos autos à origem para a devida instrução, com expressa determinação de realização de perícia judicial e audiência de instrução."

15. Vale ressaltar que o princípio do in dubio pro misero deve ser usado com cautela, observando-se a situação concreta e o momento processual, o que não se evidencia no caso presente. Este dogma é utilizado de forma subsidiária quando, após realizada todas as etapas processuais e oportunizada a produção de provas, persiste a dúvida fundada quanto ao benefício a que faz jus o segurado. Nestes casos, deve-se optar, com a devida observância dos parâmetros legais, à solução que beneficie o trabalhador, embora tal preceito não seja suficiente para superar a necessidade de produção de prova pericial.

16. Outra questão importante diz respeito à natureza da atividade desenvolvida pelo autor, uma vez que este alega ser trabalhador rural, no qual a atividade é eminentemente braçal, enquanto que o INSS junta documentos no qual se observa a relação empregatícia de natureza urbana, na função de comerciante.

17. A jurisprudência pátria já se posicionou pela nulidade processual, quando configurado o cerceamento de defesa.

18. Reexame Necessário provido, prejudicado o Apelo, em consonância com o parecer ministerial, para anular a sentença e determinar o retorno do feito ao juízo de origem, a fim de regular processamento, com a realização da perícia judicial. Agravo Retido não conhecido por inadequação.

19. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Reexame Necessário nº. 0464693-7, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o Apelo e não conhecido o Agravo Retido, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 06 de junho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**004. 0076335-24.2014.8.17.0001
(0471320-0)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autor

Procdor

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: 03736838 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA

Réu : Admilson Tavares de Souza
Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em : 06/06/2017

1ª Câmara de Direito Público.

Reexame Necessário e Apelação nº 0471320-0 (N.P.U 0076335-24.2014.8.17.0001)

Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: Admilson Tavares de Souza

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões.

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO A MAIOR. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCONTOS DE VALORES NO PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS DO BENEFÍCIO CORRETO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. BOA-FÉ DO SEGURADO CARACTERIZADA. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO DO INSS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da questão cinge-se à possibilidade do desconto de 100% (cem por cento) do valor de um benefício previdenciário devido, em razão do pagamento equivocado realizado pela Administração Pública, sem concorrência de culpa ou dolo do segurado.
2. Durante a instrução processual, ficou evidenciado que, ao trabalhador, era devido o benefício de auxílio-acidente, contudo, foi-lhe concedido pelo INSS (e efetivamente pago) a aposentadoria por invalidez acidentária.
3. Sabe-se que a regra geral é a presunção de que os atos são realizados de boa-fé, sendo esta relativa, pois poderá haver prova contrária caso se comprove a existência de culpa ou dolo do beneficiário.
4. No caso em epígrafe, o INSS não alegou, nem há prova nos autos, de que o segurado agiu de má-fé ao receber o benefício diverso do que lhe era devido. Até mesmo porque, o ato de concessão/revogação dos benefícios e o cálculo de seu valor são realizados, exclusivamente, pelo Poder Público.
5. Outra razão é o fato de que o servidor continuou trabalhando normalmente, ou seja, caso tivesse ciência de sua aposentadoria por invalidez, sequer poderia, por lei, continuar em sua atividade profissional e só tomou conhecimento de tal feito quando foi demitido, ficando impedido de requerer o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, pois o INSS negou o seu pleito por indício de irregularidade.
6. Como bem ressalvado pelo magistrado de primeiro grau, diante do poder de autotutela, pode a Administração Pública rever os seus atos, assim, constatando irregularidades quando da concessão de benefício acidentário, tem esta o direito de retificar o respectivo ato. Contudo, proceder com o desconto da totalidade do benefício que a partir de então seria devido, como forma de restituição dos valores pagos indevidamente, por sua exclusiva culpa, fere a proteção da boa-fé e da confiança nas relações jurídicas.
7. Além do mais, o desconto de 100% (cem por cento) de um benefício devido (auxílio-acidente), em razão do pagamento a maior, outrora realizado, viola a dignidade da pessoa humana, pois significa excluir indenização devida ao segurado, em razão da limitação de sua capacidade laborativa. Isto é, o INSS procedeu com a redução automática de um benefício acertadamente implantado (auxílio-acidente), como forma de compensar um erro cometido pelo mesmo, extirpando parcela significativa para a subsistência do trabalhador acidentado.
8. Cumpre destacar que o presente caso difere totalmente das situações em que o servidor recebe um benefício previdenciário em decisão interlocutória, pois nestas situações, a precariedade da determinação judicial transitória indica ao obreiro a possibilidade de reversão do julgado, como previsto recentemente pelo STJ no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, submetido à Repercussão Geral sob o Tema 692. Ainda assim, nessas hipóteses, a devolução dos valores pagos sofre a limitação do patamar de 10% (dez por cento) sobre a renda mensal do benefício previdenciário complementar. Isto é, até mesmo quando se torna possível o desconto, o percentual é bem distante dos 100% (cem por cento) aplicados pelo INSS no caso concreto.
9. O entendimento, ora esposado, reflete a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores recebidos a maior, por erro e culpa da autarquia, não são passíveis de devolução, verificada a boa-fé do segurado ao recebê-los e a natureza alimentar do benefício.
10. Observe-se, ainda, que a sentença respeitou o entendimento firmado nos Enunciados Administrativos, atualmente previstos nas Súmula nº 149, 150, 162 e 167, aprovadas por este E. Tribunal de Justiça, em 02 de maio de 2017.
11. Os honorários advocatícios devem ser analisados com fulcro no Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença foi publicada em 13 de janeiro de 2016. Com efeito, tal ônus sucumbencial deve espelhar a atividade efetivamente desenvolvida pelo advogado e o seu grau de dificuldade, não podendo ser ínfimo a ponto de resultar em aviltamento do exercício da advocacia, tampouco, ser estipulado em valores exagerados, o que implicaria enriquecimento sem causa. Quando relativos a condenações da Fazenda Pública, devem atender ao juízo equitativo do juiz, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, não se restringindo ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.
12. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em concluir que os parâmetros estipulados pelo parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, relativos ao zelo profissional, o lugar da prestação, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado e tempo exigido para o serviço, podem ser considerados pelo juiz, ainda que nas demandas contra o Poder Público.
13. Considerando a média complexidade da causa, a importância da lide (caráter alimentício) e as intervenções do patrono do autor, tenho que o percentual de 20% (vinte por cento) se adéqua à razoabilidade necessária para a fixação dos honorários devidos, salientando-se que o montante incide sobre o valor da condenação até a data da sentença, diante da incidência da Súmula 111 do STJ.
14. Reexame Necessário desprovido, prejudicado o apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

15. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0471320-0, em que são partes as acima indicadas, acordam os Exmos. Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo voluntário do INSS, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 06 de junho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

005. 0000436-13.2003.8.17.0710

(0343975-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: Município de Igarassu

: Werner Botelho Ramos de Goes(PE030061)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: EVANDRO DE SOUZA CRUZ

: Charles Roger Araújo Vieira(PE012872)

: Lucas Pereira de Oliveira

: BRUNO LEMOS SOARES

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 06/06/2017

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR RELATIVO ÀS DESPESAS COM FUNERAL. CONTADOR CONSIDEROU COMO TERMO INICIAL DATA POSTERIOR ÀQUELA DETERMINADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como consignado, o Município de Igarassu se insurge contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reduzir o montante executado para R\$ 39.554,74 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pelo contador judicial às fls. 339/340.

2. Os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, tendo em vista a necessidade de compensação do montante devido com os valores já pagos pelo Município. Nos cálculos efetuados pelo contador judicial às fls. 339/340, o valor dos danos morais, atualizado até dezembro de 2013, foi de R\$ 52.003,14 (cinquenta e dois mil, três reais e quatorze centavos); a quantia relativa às despesas do funeral, também atualizada, foi de R\$ 1.272,99 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) e, por fim, os valores pagos a maior pelo Município de Igarassu somaram o montante de R\$ 15.604,84 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Assim, compensada a quantia já adimplida pelo Município, com o valor do crédito decorrente da sentença executada, chegou-se ao montante de R\$ 39.554,74 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

3. O apelante alega que o valor executado está equivocadamente, uma vez que não deveriam incidir juros moratórios no período compreendido entre a inscrição do precatório e a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, e, ainda, de que está incorreto o fator de correção incidente sobre o valor relativo às despesas de funeral.

4. Entretanto, consoante jurisprudência consolidada, são devidos os juros moratórios durante todo o lapso decorrido entre o vencimento da obrigação e a fixação definitiva do quantum debeatur, pois, a despeito da impossibilidade de se imputar à Fazenda Pública qualquer responsabilidade pela demora decorrente do processamento necessário à expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento ou, ainda, da efetiva satisfação do direito creditício, desde que observado o prazo constitucional para cumprimento do precatório, o mesmo não se pode dizer quanto ao lapso temporal despendido para a fixação do valor a ser executado, porquanto decorre diretamente do comportamento fazendário, que, costumeiramente, maneja as mais variadas impugnações, retardando sobremaneira a solução final da controvérsia.

5. De fato, para inclusão de valor a ser pago pela Fazenda Pública no orçamento, o valor deve ser definitivo. Como forma de comprovar que o valor é definitivo, exige-se a certidão que comprove o trânsito em julgado dos embargos à execução.

6. É certo que, no caso em análise, a definição do termo final de incidência dos juros moratórios estendeu a discussão acerca do valor efetivamente devido. Porém, foi estabelecido um parâmetro pela jurisprudência e pela legislação orçamentária, providência que busca impedir a eternização das demandas.

7. Destarte, é apenas com o trânsito em julgado da sentença dos embargos ou da decisão que homologa os cálculos (quando não forem opostos embargos) que resta determinado o termo final da incidência dos juros de mora.

8. E, para por fim a qualquer celeuma relacionada ao assunto, o STF, em 19/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida e cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, decidiu da seguinte forma: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'INCIDEM OS JUROS DA MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE

A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO'. Vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Carmem Lúcia. Plenário, 19.04.2017.".

9. Nesse diapasão, não assiste ao apelante no que pertine à fixação do termo final de incidência dos juros moratórios para pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, devendo ser mantidos os valores encontrados pelo contador judicial.

10. No que concerne ao fator de correção incidente sobre o valor relativo às despesas de funeral, o qual estaria incorreto, segundo afirma o apelante, também não merece reparo a sentença ora recorrida.

11. A sentença exequenda estabeleceu que, "no tocante às despesas de funeral, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de inexistir a prova da realização dos gastos, em razão da certeza do sepultamento, o que é lógico, portanto estabeleço o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos vigentes do País". E, ainda, que "o valor do salário mínimo será vigente à época do fato, com juros de mora e correção monetária, além de atualizações, contados da data da morte da vítima".

12. Assim, restou determinado que a correção monetária incidiria desde a data da morte da vítima, que ocorreu em 29/07/2000. No entanto, o Contador Judicial considerou como termo inicial a data da citação, que ocorreu em janeiro de 2004, o que findou por beneficiar a Fazenda Pública.

13. Portanto, para o cálculo do valor correspondente às despesas de funeral, considerando o valor do salário mínimo vigente à época do fato (trezentos reais), multiplicado por 03 (três) como restou determinado na sentença, resultou o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), o qual, atualizado monetariamente a partir da citação (janeiro/2004), totalizou a quantia de 1.244,72 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em junho de 2010 (fls. 323/329). Os novos cálculos, realizados em janeiro de 2014, resultaram na importância de R\$ 1.272,88 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

14. Embora se verifique discordância em face da sentença quanto ao termo inicial considerado pelo contador, inexistente apelo por parte do exequente/embargado, resta descabida qualquer alteração, sob pena de se configurar indevida reformatio in pejus para a Fazenda Pública, ora recorrente.

15. Recurso de Apelação desprovido.

16. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0343975-2, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 06 de junho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**006. 0013115-84.2016.8.17.0000
(0458430-3)**

Agravante
Advogado
Agravado
Agravado
Agravado
Agravado
Agravado
Agravado
Advogado
Advogado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Agravo de Instrumento

: MUNICIPIO DO RECIFE
: LAÍS ARARUNA DE AQUINO(PE036492)
: DIOGO GOMES DE ASSIS
: EDY ALVES DE MENDONÇA
: Evandro Barbosa de Abreu
: JOSÉ ANTÔNIO MENDES
: MARCOS ANTÔNIO ROCHA NOGUEIRA
: Maria Cristiane Souza e Silva
: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)
: Vadson de Almeida Paula(PE022405)
: Theresa Cláudia de Moura Souto
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
: 21/03/2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DO APLICATIVO UBER - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROIBITIVA DE TAL ATIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - NÃO SUBMISSÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Em sede de cognição não exauriente, a Lei Municipal nº 18.176/2015, regulamentada pelo Decreto nº 29.558/2016, que restringe o serviço individual de transporte remunerado de passageiro apenas aos taxistas padece de inconstitucionalidade formal orgânica (nomodinâmica) por invadir a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, incisos IX, XI da Constituição Federal).

II - Com efeito, extrai-se da Lei Federal nº 12.587/2012 e da Lei Federal nº 12.468/2011 que o serviço prestado pelo Uber configura-se como transporte de passageiros individual privado, com notória distinção do serviço prestado pelos taxistas, que se configura como transporte de passageiros individual público.

III - Nessa contextura, ao estabelecer que o serviço de transporte individual de passageiros seja realizado unicamente por intermédio de táxi, o Município invadiu a competência legislativa da União, prevista no art. 22, IX da CF/88, para excluir o modo de transporte individual privado de passageiros contemplado na legislação Federal.

IV - A Lei Federal nº 12.587/2012 e a Lei Federal nº 9.503/97 carream ao Município a responsabilidade por organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, dentro do exercício do poder de polícia, em ordem a fixar normas que estabeleçam requisitos mínimos de segurança, conforto e higiene, não havendo margem para proibição total do serviço de transporte individual privado de passageiros.

V - Para além disso, a legislação municipal em epígrafe malferiu os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício de qualquer atividade econômica e da defesa do consumidor, se achando acoimada também de inconstitucionalidade material (nomestática). No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida pelo TJSP declarando a inconstitucionalidade de legislação local semelhante: ADI Nº 2216901-06.2015.8.26.0000, Órgão julgador: Órgão Especial, Relator: Francisco Casconi, julgado em: 05.10.2016

VI - Não se afigura razoável que o Município impeça o exercício de uma atividade privada lícita, ou mesmo, se sobrepondo ao próprio interesse público, outorgue exclusividade na prestação do serviço a este ou aquele grupo sobre determinada atividade, vulnerando, de sobremaneira, o livre exercício de qualquer atividade econômica, a livre concorrência e o direito de escolha do consumidor, que são corolários da livre iniciativa (art. 170, IV e V da CF/1988).

VII - Não se pode olvidar que a Lei Federal nº 8.987/95, que deu efetividade ao art. 175 da Constituição Federal, dispo sobre a prestação dos serviços públicos, em consonância com os princípios e garantias nela insculpidos, tal como a Lei nº 12.587/2012, previu a coexistência do sistema público e privado em atividades econômicas do mesmo setor.

VIII - Ademais disso, a vedação ao exercício do transporte privado individual remunerado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, instituída pelo ato normativo municipal, contraria também o sistema concorrencial incorporado na ordem econômica (art. 36 da Lei Federal nº 12.529/2011), criando verdadeira reserva de mercado com exclusividade à classe do transporte público individual de passageiros, operada pelos taxistas.

IX - A regulamentação da atividade privada deve pautar-se por valores constitucionais relevantes, fundados no interesse coletivo envolvido, sem se afastar do princípio da proporcionalidade, o que não se alinha com o conteúdo puramente proibitivo utilizado pela norma municipal.

X - Impende ressaltar que, in casu, é inaplicável a cláusula do full bench inserta no art. 97 da CF/1988, eis que a submissão da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ao Órgão Especial somente é exigível quando se tratar de julgamento com caráter de definitividade, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: STF - AgRg nos ED na Rcl 2.172/SC e STF - AgRg na Rcl 10.864/AP.

XI - De arremate, o risco de dano grave e de difícil reparação milita em favor dos agravados, que vêm sendo impedidos de exercerem suas atividades profissionais - inclusive com a ameaça de aplicação de penalidade pecuniária - por ato respaldado em lei incompatível com a Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 0458430-3, na conformidade do relatório, votos e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de março de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

007. 0060842-41.2013.8.17.0001
(0448513-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara da Justiça Militar**

: Geovane de Souza Calado

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: Homero Sávio Mendes Correia de Araújo(PE020729D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Dayana Navarro Nóbrega

: Ana Maria Do Amaral Marinho

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 08/05/2017

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060842-41.2013.8.17.0001 (0448513-4)

APELANTE : GEOVANE DE SOUZA CALADO

ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO

APELADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA

RELATOR : Desembargador ERIK DE SOUSA DANTAS

SIMÕES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE

LIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEVO PARA APRECIAR O PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A ESSE CAPÍTULO - SERVIDOR MILITAR ACOMETIDO POR EMBRIAGUEZ HABITUAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR POR FALTAS DISCIPLINARES DECORRENTES DE SUA ENFERMIDADE - ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS A QUE FARIA JUS O SERVIDOR COMO SE ESTIVESSE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MATÉRIA PRECLUSA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS MOLDES DO ART. 21 DO CPC/1973.

I - O recurso não deve ser conhecido no tocante ao pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, porquanto, não obstante o Juízo de origem tenha reconhecido a sua incompetência para a apreciação de tal pleito, a parte apelante não impugnou a alegada incompetência nas razões de seu recurso de Apelação, vulnerando, neste ponto, o princípio da dialeticidade recursal.

II - O c. Superior Tribunal de Justiça já assentou que: "A embriaguez habitual no serviço, ao contrário da embriaguez eventual, trata-se de patologia, associada a distúrbios psicológicos e mentais de que sofre o servidor. (...) O servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado. (STJ - RMS 18.017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 09/02/2006, DJ 02/05/2006, p. 390).

III - Na espécie dos autos, as provas coligidas no procedimento administrativo evidenciam que, de fato, o apelante é alcoólatra, sendo defeso, portanto, a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar pelas faltas disciplinares decorrentes de sua embriaguez habitual.

IV - A presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela já foi apreciada por este Tribunal ad quem, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0335011-8, operando-se, pois, a preclusão, o que elide a possibilidade de revisitação da matéria por este colegiado.

V - Recurso de Apelação parcialmente provido, em ordem a anular o ato que excluiu o apelante das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, assegurando-lhe o pagamento das parcelas remuneratórias pretéritas a que faria jus como se estivesse no exercício da função, respeitada a prescrição quinquenal, devendo o montante ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos dos Enunciados Administrativos nºs 10, 11, 15 e 20 do Grupo de Câmaras de Direito Público, e os honorários advocatícios serem recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes (art. 21 do CPC/1973). Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, conhecer parcialmente para dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível nº 0448513-4, na conformidade do relatório, votos e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator para o Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

008. 0022975-43.2015.8.17.0001
(0448705-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procddor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Loquipe - Locação de Equipamentos e Mão de Obra Ltda

: Leonardo Oliveira Silva(PE021761)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 08/05/2017

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PELA NÃO APRECIÇÃO DAS TESES SUBSIDIÁRIAS E FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. ART. 355 DO CPC/2015. OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM A SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 115 VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE 4X2. MORA NA SUBSTITUIÇÃO DA FROTA. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 87 DA LEI Nº. 8.666/93. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO SUJEITO À TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença, pois o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. O comando do art. 355 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza o julgamento antecipado, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, como é o caso dos autos.
2. Outrossim, sendo o juiz o destinatário da prova, cumpre a ele aferir a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não há ofensa ao devido processo legal se julgada antecipadamente a lide.
3. Quanto à alegação de nulidade da sentença, com base no art. 489 do CPC/2015, por não ter analisado o pedido subsidiário de diminuição do valor da multa e não ter levado em conta a apuração dos veículos inadimplidos, verifica-se, da análise do decisor, que merece razão o apelante. Ocorre que, em consonância com os princípios que regem o Direito Processual Civil, quais sejam, o da economia processual, celeridade e primazia do julgamento do mérito, e com o art. 1.013, §3º, inciso III do CPC/2015, pode este Tribunal julgar a causa, após constatar a omissão no exame de um dos pedidos.
4. No presente caso, a empresa LOQUIPE - Locação de Equipamentos e Mão de Obra LTDA restou vencedora em Processo Licitatório e aderiu à Ata de Registro de Preços nº. 01/2010, que visava a contratação de prestadora de serviço de locação de 115 (cento e quinze) veículos - tipo CAMINHONETE 4x2.
5. A empresa firmou o Contrato nº. 188/2010 - GAB/SDS, em 30 de junho de 2010, junto à Secretaria de Defesa Social, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de 115 (cento e quinze) veículos - tipo CAMINHONETE 4X2, para suprir as necessidades dos órgãos operativos da SDS, dentre eles a Polícia Civil, Polícia Militar e Gerência Geral de Polícia Científica.
6. O referido instrumento contratual, em sua Cláusula Quarta, dispõe que "o contrato terá vigência até 31/12/2010, estendendo-se no exercício seguinte, para fins de complementação de 12 (doze) meses, contada da data da assinatura". Dentre as obrigações contratuais da contratada, constantes da Cláusula Oitava, encontra-se a de trocar, a cada 02 (dois) anos, a frota objeto deste Contrato por veículo com as mesmas características, caso haja a prorrogação do contrato.
7. Em 03/01/2011, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 188/2010-GAB/SDS, com vigência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011. Foi firmado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 188/2010 - GAB/SDS, com vigência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, mas o referido instrumento contratual ficou paralisado junto à Procuradoria do Estado, que fez exigências para vista-lo.
8. O Contrato foi firmado, inicialmente, em 30/06/2010, de forma que, cabia à empresa realizar a troca da frota em 30/06/2012. Foi apurada, pela Secretaria de Defesa Social, a mora da empresa na substituição de 88 veículos, o que culminou pela instauração de Processo Administrativo, visando a aplicação de penalidade à LOQUIPE.
9. Em 26/10/2012, a empresa recebeu a Notificação nº. 019/2012 para apresentar Defesa Prévia, cujo teor encontra-se às fls. 105/113. O Gestor do Contrato prestou informações às fls. 306/307.
10. A Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da SDS ofertou o Parecer nº. 073/2016-GGAJ pela aplicação à empresa da penalidade de multa, no valor de R\$ 239.400,00 (duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais), correspondente a 10% do valor do número de veículos inadimplidos, multiplicado pelos seus respectivos meses de inadimplência, conforme previsão contida na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, em razão do descumprimento, pela LOQUIPE, da Cláusula Oitava, subitem 8, do Contrato nº. 188/2010.
11. O Secretário de Defesa Social decidiu por aplicar a penalidade, conforme opinativo da Assessoria Jurídica (fls. 339), e a Decisão foi publicada no DOE do dia 09 de agosto de 2013.
12. A empresa formulou Pedido de Reconsideração perante o Secretário. O pleito foi analisado pela Procuradoria Consultiva da PGE, que emitiu o Parecer nº. 0188/2014, pugnando pela remessa do Processo ao Governador do Estado de Pernambuco, para decisão final do Recurso Administrativo, perante a Procuradoria de Apoio Jurídico-Legislativo ao Governador. A Procuradoria de Apoio Jurídico-Legislativo ao Governador opinou pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela LOQUIPE Locação de Equipamentos e Mão de Obra LTDA, e o Governador do Estado indeferiu o recurso, em 07 de janeiro de 2015.
13. Inconformada, a empresa propôs a presente ação anulatória, e o pedido liminar foi indeferido pelo Juiz de 1º grau, cuja decisão foi mantida pela 3ª Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0392348-6 PE, de Relatoria do Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, em 19 de Janeiro de 2016.
14. O Juiz julgou improcedente a demanda, cujo apelo ora se julga.
15. É certo que a substituição da frota quando do atingimento de 02 (dois) anos de uso, nos termos do contrato, estava expressamente condicionada à prévia prorrogação do contrato para o período subsequente ao qual se pretendia utilizar as novas caminhonetes. Ocorre que, consoante documentação acostada aos autos, e afirmações da própria empresa, foi firmado o 2º Termo Aditivo ao contrato, com vigência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012.
16. Alega a empresa que o Estado de Pernambuco decidiu alterar a concepção inicial do contrato, mudando as datas de vigência, passando a ter início em janeiro e término em dezembro, lançando-se o prazo final para depois do aniversário de uso dos veículos, havendo, portanto, a incidência do art. 57, §1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, o que permite a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações afetadas pela referida alteração. Sucede que a LOQUIPE, quando firmou o contrato, tinha conhecimento de que o abastecimento da frota deveria se dar a cada 02 (dois) anos do primeiro abastecimento; da mesma forma, tinha conhecimento quando firmou o 2º Termo Aditivo ao Contrato, de que teria que reabastecer a frota no referido período.
17. A empresa aduz, ainda, a superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que alterou fundamentalmente as condições de execução do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº. 8.666/93). Descabida a alegação de impossibilidade de cumprimento do contrato em razão da descontinuidade do modelo da S10 no começo de 2012, pela chegada da Nova Chevrolet S10, e a consequente majoração dos preços, pois o instrumento contratual não vincula qualquer modelo ou marca do veículo, constando do contrato, apenas a obrigatoriedade de entrega de veículos tipo CAMINHONETE 4X2.

18. Também não merece prosperar a alegação de que atrasou a entrega dos veículos devido à greve dos metalúrgicos na segunda metade do mês de julho de 2012 nas fábricas da GM em São José dos Campos, o que fez a montadora comunicar a reprogramação de sua produção, alterando o prazo médio de entrega para 75 dias. Isto porque a greve ocorreu quando a empresa já se encontrava em mora contratual, pois já ultrapassado o prazo de entrega das caminhonetes.

19. Do mesmo modo, não assiste razão à apelante, quanto a alegação de que o atraso na entrega dos veículos se deveu à redução do IPI - Imposto sobre Produto Industrializado, fato de teria aquecido as vendas de veículos, com o esvaziamento dos estoques da montadora, pois, embora a redução da alíquota do referido imposto possa ter aumentado as vendas da montadora, o fato é que, como visto, o instrumento contratual não vinculou qualquer modelo ou marca do veículo, ficando à critério da empresa a aquisição de qualquer veículo tipo Caminhonete 4X2, em qualquer montadora. O incentivo fiscal mencionado não esvaziou o estoque de todas as montadoras disponíveis no mercado, ao contrário, serviu como estímulo às vendas de estoques sem fluxo

20. Defende a apelante, ademais, que a Secretaria de Defesa Social aumentou a quantidade de veículos inicialmente prevista, o que alterou fundamentalmente as condições do contrato, o que comprova a necessidade de prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratadas. O aumento na quantidade de veículos inicialmente prevista, porém, não enseja o atraso na entrega de todas as viaturas, mas, tão somente, poderia ensejar o atraso na entrega dos veículos requeridos a mais.

21. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme sobre a legalidade de aplicação de multa quando da inexecução parcial do contrato administrativo.

22. O instrumento contratual prevê, como penalidade pela inexecução parcial do objeto do contrato, multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, a critério da Administração, levando-se em conta o prejuízo causado, devidamente fundamentado.

23. Como se percebe, o contrato previa a aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, a critério da Administração, levando-se em conta o prejuízo causado, devidamente fundamentado.

24. A aplicação da multa foi devidamente fundamentada no Processo Administrativo, através do Parecer nº. 076/2013 da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da SDS, o qual afirma que "O Estado de Pernambuco pagou o preço estipulado para o cumprimento integral das obrigações ajustadas entre as partes, bem como sofreu e sofre, o ônus de utilizar viaturas extrapolados 2 (dois) anos de uso". Decidiu-se, então, pela aplicação da multa de 10% sobre o valor do número de veículos inadimplidos, multiplicado pelos seus respectivos meses de inadimplência.

25. Verifica-se, portanto, a legalidade da aplicação da multa, pois prevista em lei e no contrato firmado pela empresa com a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

26. O critério utilizado para o cálculo da multa foi a proporcionalidade do valor ao prejuízo causado, pois o percentual de 10% incidiu sobre a quantidade de veículos que não foram entregues, multiplicado pelos seus meses de inadimplência.

27. Não há qualquer indicação nos autos de que a punição tenha sido aplicada sem proporcionalidade ou razoabilidade, estando o valor da multa dentro dos parâmetros legais e do que determina a Lei nº. 8.666/93: "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;".

28. Recurso sujeito à Técnica de Julgamento do art. 942 do CPC/2015.

29. Apelação desprovida. Manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 0448705-2, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria de votos, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 08 de maio de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**009.0032658-75.2013.8.17.0001
(0417437-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Vara da Justiça Militar**

: Estado de Pernambuco e outro e outro

: LUCIO RICARDO DE OLIVEIRA

: Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes(PE017132)

: LUCIO RICARDO DE OLIVEIRA

: Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes(PE017132)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Djalma Alexandre Galindo

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0032658-75.2013.8.17.0001 (417437-6)

: 06/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR AFASTADO A BEM DA DISCIPLINA POR ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NO PROCESSO PENAL VIGORAM PRINCÍPIOS MAIS EXTREMADOS NA PROTEÇÃO DO STATUS LIBERTATIS DO CIDADÃO. POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. Os embargantes estão pretendendo rediscutir a questão, o que não se admite em sede de Embargos Declaratórios.
2. As instâncias administrativa e criminal são independentes e podem ser apuradas conjunta ou separadamente. A condenação criminal implica, entretanto, reconhecimento de plano da responsabilidade administrativa, porque o ilícito penal é mais que o ilícito administrativo. Assim sendo, a condenação criminal por um delito funcional importa o reconhecimento, também, de culpa administrativa, mas a absolvição no crime nem sempre isenta o funcionário destas responsabilidades, porque pode não haver ilícito penal e existirem ilícitos administrativos.
3. Não há propriamente uma prevalência da instância criminal sobre as outras, mas sim o reconhecimento de que, como no Processo Penal vigoram princípios mais extremados na proteção do status libertatis do cidadão, dentre eles o da verdade real, a sentença criminal é aquela que detém presunção absoluta de haver solucionado o conflito com base naquilo que realmente ocorreu, e não por ilações ou ficções jurídico-processuais.
4. As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas, conforme vasta jurisprudência e legislação (artigos 66 e 67 do CPP, artigo 935 do Código Civil, artigos 125 e 126 da Lei Federal nº 8.112/90, artigos 195 e 198 do Estatuto dos Servidores Públicos do estado de Pernambuco e artigo 34, inciso II, do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.
5. No presente caso a sentença absolutória limitou-se a atender à decisão soberana do Conselho de Sentença, sem especificar o fundamento legal da absolvição.
6. O militar foi submetido a Conselho de Disciplina, por ter infringido o art. 2º, I, "a" e "b" Decreto Estadual nº. 3.639/75: Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, "ex-officio", a praça referida no Art. 1º e seu Parágrafo Único: I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular;"
7. A Trinca Processante do Conselho de Disciplina entendeu que, de fato, o militar agiu para reprimir agressão injusta por parte da vítima, mas entendeu que houve excesso na conduta do policial, pois o falecido, no momento da chegada do aconselhado, estava de posse de um cabo de vassoura, tendo o militar agido com desproporção, estando de posse de uma arma de fogo (pistola calibre ".40").
8. O Relatório do Conselho de Disciplina consignou que: "o policial militar feriu a honra pessoal, o pudor policial-militar e o decoro da classe, e em sentido mais amplo lesou a Sociedade Pernambucana, a qual deposita plena e total confiança nos homens que envergam a farda da Corporação e assumem o compromisso de serem executores e vigilantes da lei".
9. Não há qualquer omissão na decisão recorrida, restando ausentes os requisitos para a embargabilidade.
10. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0417437-6, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 06 de junho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

6ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10379 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
------------	--------	----

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)
André Souto Maior Mussalém(PE018349)	001 0020214-81.2011.8.17.0000(0257207-6/01)
André Souto Maior Mussalém(PE018349)	003 0018925-16.2011.8.17.0000(0257207-6)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	006 0076087-92.2013.8.17.0001(0464755-2)
CELSO MARCON(PE000931A)	004 0044060-56.2013.8.17.0001(0465024-6)
Cecília Vilar Cabral Correia(PE025172)	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)
Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	002 0004832-68.2013.8.17.0100(0469348-7)

Danielle Torres Silva(PE018393)	002 0004832-68.2013.8.17.0100(0469348-7)
Daniilo Canário Pereira(PE034964)	005 0031130-79.2008.8.17.0001(0453722-6)
Emmanuel Bezerra Correia(PE012177)	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	001 0020214-81.2011.8.17.0000(0257207-6/01)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	003 0018925-16.2011.8.17.0000(0257207-6)
Francisco Serpa Cossart(PE025749)	001 0020214-81.2011.8.17.0000(0257207-6/01)
Francisco Serpa Cossart(PE025749)	003 0018925-16.2011.8.17.0000(0257207-6)
Giovanni Atanásio de Freitas Lima(PE017943)	005 0031130-79.2008.8.17.0001(0453722-6)
Jefferson Danilo Barbosa(PE028837)	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)
José Audy da Silva(PE020256)	001 0020214-81.2011.8.17.0000(0257207-6/01)
José Renato de Paula Pessoa Seraphim(PE021093)	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)
João Humberto Martorelli(PE007489)	001 0020214-81.2011.8.17.0000(0257207-6/01)
João Humberto Martorelli(PE007489)	003 0018925-16.2011.8.17.0000(0257207-6)
Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)	001 0020214-81.2011.8.17.0000(0257207-6/01)
Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)	003 0018925-16.2011.8.17.0000(0257207-6)
Luiz Aureliano de Siqueira S. Júnior(PE024945)	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	002 0004832-68.2013.8.17.0100(0469348-7)
Maria Elizabeth Silva Sodré da Mota(PE031220)	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)
Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)	006 0076087-92.2013.8.17.0001(0464755-2)
Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)	006 0076087-92.2013.8.17.0001(0464755-2)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	005 0031130-79.2008.8.17.0001(0453722-6)
Sandra Maria Vilar Cabral Correia(PE009101)	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0020214-81.2011.8.17.0000(0257207-6/01)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004832-68.2013.8.17.0100(0469348-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0018925-16.2011.8.17.0000(0257207-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0044060-56.2013.8.17.0001(0465024-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0031130-79.2008.8.17.0001(0453722-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0076087-92.2013.8.17.0001(0464755-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0005931-77.2016.8.17.0000(0439197-1)

Relação No. 2017.10379 de Publicação (Analítica)

**001. 0020214-81.2011.8.17.0000
(0257207-6/01)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravamento Regimental

: Recife

: **4ª Vara Cível**

: Gueiros Projetos Ltda., sucessora da Gueiros Empreendimentos e Participações Ltda. e outro e outro

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Laura Pessoa Queiroz e outro e outro

: André Souto Maior Mussalém(PE018349)

: Francisco Serpa Cossart(PE025749)

: Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria de Azevedo Queiróz

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria de Azevedo Queiróz

: José Audy da Silva(PE020256)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Gueiros Projetos Ltda., sucessora da Gueiros Empreendimentos e Participações Ltda.

: TERRAVIVA PARTICIPAÇÕES LTDA

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Laura Pessoa Queiroz

: PRISCYLLA CRISTINA BIONE QUEIROZ

: André Souto Maior Mussalém(PE018349)

: Francisco Serpa Cossart(PE025749)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 0018925-16.2011.8.17.0000 (257207-6)

: 02/05/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE AÇÕES. LIMINAR QUE ANULOU A VENDA E ATOS DO NOVO QUADRO SOCIETÁRIO, BEM COMO DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. SALVAGUARDA DO INTERESSE PATRIMONIAL DISCUTIDO NA LIDE. AFASTADA A ANULAÇÃO DA VENDA E AUTORIZADA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL. REGIMENTAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constatada a verossimilhança das alegações da parte autora a respeito de possível simulação de negócio jurídico, impõe-se a adoção de medida acautelatória de proibição de alienação dos bens imóveis da Usina Maravilhas S.A. durante a tramitação do processo, para assegurar o direito patrimonial discutido na lide e evitar que as ações sejam transferidas a terceiros, dificultando a solução do litígio.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de efetiva dilapidação do patrimônio em questão, uma vez que sua finalidade é exatamente impedir que isso ocorra. Logo, havendo comprovação de condutas que possam acarretar o esvaziamento ou redução significativa do patrimônio objeto do litígio, admite-se a adoção dessa construção.
3. A indisponibilidade dos bens e a proibição de alienar ou onerar o patrimônio da companhia não devem inviabilizar sua atividade, ficando autorizada a prática de atos de gestão como arrendamento, locação, uso e exploração dos bens móveis e imóveis da sociedade, necessários ao seu funcionamento.
4. Não se deve anular o negócio jurídico liminarmente, tal como se estivesse julgando o mérito. O juiz, cautelarmente poderia apenas resguardar direitos enquanto não decide a lide em definitivo.
5. Provimento parcial do Agravo regimental.
6. Prejudicado o agravo regimental.
7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento e respectivo incidente (Agravo Regimental), em que figuram como Agravantes/Agravados Maria de Azevedo Queiroz e Gueiros Projetos Ltda e outros, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nº 257207-6 para afastar a nulidade da venda das ações e dos atos do novo quadro societário, mantendo o restante da decisão. E, conseqüentemente, FICA PREJUDICADO o agravo regimental nº 257207-6/01, confirmando a decisão interlocutória nesta segunda instância que concedeu efeito ativo ao recurso. Tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 14 de junho de 2017.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0004832-68.2013.8.17.0100
(0469348-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Abreu e Lima

: **Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima**

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSIAS ALEXANDRE DA SILVA

: Macilon Lucio da Silva

: IVANILZA FRANCISCA DA SILVA

: Elaridson Carvalho de Freitas

: LIVIA BATISTA DE MELO

: GILENO JOSÉ DA ROCHA

: NADIJANE ALVES DA SILVA

: ANA MARIA DE OLIVEIRA BORBA GUIMARAES

: GRACE FRANCISCA DA SILVA MACIEL

: JOSE MARCELO GOMES

: MARIA LUCIA RAMOS

: SEVERINA DA CONCEIÇÃO ELIAS

: MARIA DE FATIMA DE PAULA

: JOSE ALBERTO CORREIA

: AGUINALDO DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

: MARILENE LEITE DO NASCIMENTO

: ANDREA FIRMINO DE MELO

: Eliane José do Nascimento Chaves da Silva

: NADILZA FERNANDES DA SILVA JAGUARIBE

: HELENA RICARDO DA SILVA

: GILDETE RAFAEL DO CARMO

: GENIVA RAFAEL DO CARMO

: LUIZ PEDRO DA SILVA

: ANGELA CRISTINA TORRES GOMES

: JOSÉ AMARO SOBRINHO

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/06/2017

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.000/2014, NÃO TRAZ NENHUMA REPERCUSSÃO PRÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. SÚMULA Nº 56 DO TJPE. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SÚMULA Nº 58 DO TJPE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO MULTA DECENDIAL.

1. "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ, AgRg no REsp 1449454/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014).

2. Súmula 56 do TJPE, "Após a vigência da Lei n. 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

3. Pelo contrato de seguro a Seguradora Agravante obriga-se a reparar o sinistro, razão pela qual é legitimada para responder a demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

4. Súmula 58 do TJPE, "a existência de vícios de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional".

5. Sustenta a agravante a falta de interesse de agir dos autores que já tiveram o contrato de financiamento quitado. Não merece razão, porém. Isso porque, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a cobrir riscos expressamente determinados na apólice, durante o seu período de vigência. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

6. Não há vícios na petição inicial do presente feito que impeça a intelecção da causa, nem tampouco, restaram desrespeitados os requisitos do artigo 330, §1º, do NCPC. No presente caso, percebe-se que os demandantes desenvolveram logicamente a petição inicial permitindo a compreensão da causa de pedir e do pedido. Assim, não restou prejudicada a interpretação do pleito autoral, nem o prosseguimento do processo.

7. A multa decendial sua previsão está amparada na cláusula 17.3 da apólice e a hipótese comporta a aplicação da Súmula 101 do TJPE: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal".

8. Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir a partir da citação, pois é esta que tem o efeito de constituir o devedor em mora (art. 219).

9. A inversão do ônus da prova também significa ao réu (agravante) o ônus de antecipar as despesas com perícia técnica, considerada de extrema importância para o julgamento da ação.

10. Recurso não provido. Matéria embasada em julgado na lei de recursos repetitivos (lei 11.672/2008 e resolução/STJ 8/2008).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar as preliminares competência da Justiça Estadual, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, denunciação a lide da construtora e agentes financeiros e, por fim negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 13/06/2017.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

003. 0018925-16.2011.8.17.0000
(0257207-6)
Comarca

Agravo de Instrumento

: Recife

Vara	: 4ª Vara Cível
Agravte	: Gueiros Projetos Ltda., sucessora da Gueiros Empreendimentos e Participações Ltda.
Agravte	: TERRAVIVA PARTICIPAÇÕES LTDA
Advog	: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: Maria Laura Pessoa Queiroz
Agravte	: PRISCYLLA CRISTINA BIONE QUEIROZ
Advog	: André Souto Maior Mussalém(PE018349)
Advog	: Francisco Serpa Cossart(PE025749)
Advog	: Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Maria de Azevedo Queiróz
Advog	: João Humberto Martorelli(PE007489)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Julgado em	: 02/05/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE AÇÕES. LIMINAR QUE ANULOU A VENDA E ATOS DO NOVO QUADRO SOCIETÁRIO, BEM COMO DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. SALVAGUARDA DO INTERESSE PATRIMONIAL DISCUTIDO NA LIDE. AFASTADA A ANULAÇÃO DA VENDA E AUTORIZADA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL. REGIMENTAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constatada a verossimilhança das alegações da parte autora a respeito de possível simulação de negócio jurídico, impõe-se a adoção de medida acautelatória de proibição de alienação dos bens imóveis da Usina Maravilhas S.A. durante a tramitação do processo, para assegurar o direito patrimonial discutido na lide e evitar que as ações sejam transferidas a terceiros, dificultando a solução do litígio.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de efetiva dilapidação do patrimônio em questão, uma vez que sua finalidade é exatamente impedir que isso ocorra. Logo, havendo comprovação de condutas que possam acarretar o esvaziamento ou redução significativa do patrimônio objeto do litígio, admite-se a adoção dessa constrição.
3. A indisponibilidade dos bens e a proibição de alienar ou onerar o patrimônio da companhia não devem inviabilizar sua atividade, ficando autorizada a prática de atos de gestão como arrendamento, locação, uso e exploração dos bens móveis e imóveis da sociedade, necessários ao seu funcionamento.
4. Não se deve anular o negócio jurídico liminarmente, tal como se estivesse julgando o mérito. O juiz, cautelarmente poderia apenas resguardar direitos enquanto não decide a lide em definitivo.
5. Provimento parcial do Agravo regimental.
6. Prejudicado o agravo regimental.
7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento e respectivo incidente (Agravo Regimental), em que figuram como Agravantes/Agravados Maria de Azevedo Queiroz e Gueiros Projetos Ltda e outros, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nº 257207-6 para afastar a nulidade da venda das ações e dos atos do novo quadro societário, mantendo o restante da decisão. E, conseqüentemente, FICA PREJUDICADO o agravo regimental nº 257207-6/01, confirmando a decisão interlocutória nesta segunda instância que concedeu efeito ativo ao recurso. Tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 14 de junho de 2017.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**004. 0044060-56.2013.8.17.0001
(0465024-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: BANCO SAFRA S.A

: CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BML TUR PART E SERV LTDA

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: 06/06/2017

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO PRIMEIRO GRAU POR SUPOSTA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 485, III E § 1º. INOCORRÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 465024-6, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença impugnada, nos termos do voto do Des. Relator, constante nos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sessão realizada em 06/06/2017

Recife, 06 JUN. 2017

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

005. 0031130-79.2008.8.17.0001 (0453722-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: Danilo Canário Pereira(PE034964)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Alves da Silva

: Giovanni Atanásio de Freitas Lima(PE017943)

: Real Seguros S/A

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Alves da Silva

: Giovanni Atanásio de Freitas Lima(PE017943)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: 0031130-79.2008.8.17.0001 (453722-6)

: 06/06/2017

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR VÍCIOS, E NÃO A REDISCUTIR A MATÉRIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OS PONTOS LEVANTADOS NOS ACLARATÓRIOS NÃO FORAM OBJETO DO APELO. EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 453722-6, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, mantendo incólume a decisão impugnada, nos termos do voto do Des. Relator, constante nos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Sessão realizada em 06/06/2017

Recife, 06 JUN. 2017

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

006. 0076087-92.2013.8.17.0001 (0464755-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Recife

: **Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: POSTO AVENIDA RECIFE LTDA

: Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)

: Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Julgado em : 13/06/2017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO GENÉRICO. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DESCISÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO UNÂNIME.

1. O instrumento recursal há de declinar as razões fáticas ou jurídicas capazes de justificar a reforma da sentença pelo Tribunal, não se prestando para tanto o mero inconformismo da parte com a prestação jurisdicional, tampouco se o julgado foi justo ou injusto segundo seu ponto de vista.

2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso não conhecido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 464755-2, que tem como apelante Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, e, como apelado, Posto Avenida Recife Ltda., ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**007. 0005931-77.2016.8.17.0000
(0439197-1)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Recife

: **Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: PERFILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA e
outro e outro

: Emmanuel Bezerra Correia(PE012177)

: Sandra Maria Vilar Cabral Correia(PE009101)

: Cecília Vilar Cabral Correia(PE025172)

: José Renato de Paula Pessoa Seraphim(PE021093)

: Maria Elizabeth Silva Sodré da Mota(PE031220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior(PE024945)

: Jefferson Danilo Barbosa(PE028837)

: Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: PERFILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA

: Emmanuel Bezerra Correia(PE012177)

: Sandra Maria Vilar Cabral Correia(PE009101)

: Cecília Vilar Cabral Correia(PE025172)

: José Renato de Paula Pessoa Seraphim(PE021093)

: Maria Elizabeth Silva Sodré da Mota(PE031220)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior(PE024945)

: Jefferson Danilo Barbosa(PE028837)

: Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0005931-77.2016.8.17.0000 (439197-1)

: 20/06/2017

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se destinam os embargos declaratórios ao rejuízo de matéria já decidida, mas apenas quando há na sentença ou no acórdão omissão, contradição, obscuridade, ou quando for o caso de corrigir erro material, segundo exige o art. 1.022, I, II, III, do Novo Código de Processo Civil;
2. O acórdão embargado foi bastante claro ao determinar o desarquivamento do feito, e que a liquidação da sentença se processe pelo procedimento comum, art. 509, do CPC/2015 (art. 475-E, do CPC/1973), devendo o juízo de origem dar prosseguimento ao feito, com a regular intimação da embargada para contestar a petição de fls. 954/958, como manda o art. 511, do atual CPC;
3. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios nº 439197-1, no qual consta como embargante PERFILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA e embargada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo todos os termos e fundamentos da decisão hostilizada, de acordo com o voto do Relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife, 10 de julho de 2017

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

4ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10381 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE MACHADO(PE016331)		C. 011 0026757-97.2011.8.17.0001(0446332-1)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)		014 0000273-60.2014.8.17.0350(0458584-6)
Ana Lucia B. De Almeida Nascimento(PE011755)		012 0005619-72.2014.8.17.0000(0337206-5)
CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)		008 0000812-73.2015.8.17.0420(0459568-6)
Daniel Blanques Wiana(PE022123)		015 0020132-08.2015.8.17.0001(0471302-2)
Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)		005 0001053-81.2014.8.17.0420(0473151-3)
Fábio Araújo Veras(PE031020)		003 0038821-76.2010.8.17.0001(0399496-5)
Hector Luiz Pereira de Melo(PE018936)		007 0000783-02.2016.8.17.1030(0455980-6)
JOSABEL INOJOSA DO RÊGO OLIVEIRA(PE31511)		B. 003 0038821-76.2010.8.17.0001(0399496-5)
Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)		012 0005619-72.2014.8.17.0000(0337206-5)
Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)		013 0049832-63.2014.8.17.0001(0427823-5)
Marta Maria Magalhães(PE019684)		006 0000535-79.2013.8.17.0500(0458962-0)
Patrícia Barbosa Adorlar de Melo(PE026557)		007 0000783-02.2016.8.17.1030(0455980-6)
Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)		004 0044344-64.2013.8.17.0001(0330541-1)
Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)		014 0000273-60.2014.8.17.0350(0458584-6)
Wagner da Silva Bispo(PE032808)		002 0044762-02.2013.8.17.0001(0400039-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0044762-02.2013.8.17.0001(0400039-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0038821-76.2010.8.17.0001(0399496-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0044344-64.2013.8.17.0001(0330541-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		007 0000783-02.2016.8.17.1030(0455980-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		008 0000812-73.2015.8.17.0420(0459568-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		011 0026757-97.2011.8.17.0001(0446332-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		012 0005619-72.2014.8.17.0000(0337206-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		013 0049832-63.2014.8.17.0001(0427823-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		015 0020132-08.2015.8.17.0001(0471302-2)

Relação No. 2017.10381 de Publicação (Analítica)**001. 0013965-41.2016.8.17.0000
(0460570-3)****Agravo de Instrumento**

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Mirca de Melo Barbosa
 Agravdo : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
 Def. Público : Ruth Gondim Falcão - Defensora Pública
 Def. Público : Leonardo Alexandre A. de Carvalho
 Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Julgado em : 09/06/2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVADA PORTADORA DE HEPATOCARCINOMA (CID C-22). MEDICAMENTO SORAFENIBE 200 MG INDICADO COMO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL AO PROCESSO SOB O ARGUMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEITADA, POSTO QUE DESNECESSÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O CUSTO DA MEDICAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. SÚMULA 18 TJPE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 460570-3, figurando como partes as acima indicadas ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR a preliminar de chamamento da União Federal ao processo e, no mérito, também por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**002. 0044762-02.2013.8.17.0001
(0400039-9)****Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree**

Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravte : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires
 Agravdo : Antonio Izidio de Miranda
 Advog : Wagner da Silva Bispo(PE032808)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
 Procdor : Dayana Navarro Nóbrega
 Embargado : Antonio Izidio de Miranda
 Advog : Wagner da Silva Bispo(PE032808)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Proc. Orig. : 0044762-02.2013.8.17.0001 (400039-9)
 Julgado em : 02/06/2017

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUÊSTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

1. Embargos de Declaração. Hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC que não foram demonstradas a contento pela parte embargante. Questões importantes da lide que foram efetivamente enfrentadas pelo Colegiado. Matérias fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia que foram debatidas e resolvidas pela decisão terminativa e pelo acórdão embargado e que sequer foi argüida na peça de agravo, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição a ser sanada.

2. Por derradeiro, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Simples descontentamento da parte com o julgado que lhe foi desfavorável que, por si só, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.

3. Portanto, não há que se falar que houve negativa deste Órgão Julgador no que tange à necessária e adequada prestação Jurisdicional, tampouco deve prevalecer a assertiva do recorrente quanto à omissão apontada, pois sequer foi alegado no recurso de agravo e inexistente qualquer vício capaz de macular o que ficou decidido, sendo certo que o que há realmente é um mero sentimento de descontentamento por parte do embargante em relação à decisão que lhe foi desfavorável.

4. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

5. E na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".

6. Embargos de Declaração REJEITADOS à unanimidade.

Recife, 02 de 06 de 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0400039-9, em que figuram como Embargante e Embargado FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE e ANTONIO IZIDIO DE MIRANDA, respectivamente, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher, porém, rejeitar os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de 06 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0038821-76.2010.8.17.0001
(0399496-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procldor

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Procldor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: WELLINGTON SILVESTRE DE SANTANA

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: JOSABEL INOJOSA DO RÉGO BARROS OLIVEIRA(PE31511)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Almir Bezerra de Almeida Filho

: WELLINGTON SILVESTRE DE SANTANA

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: JOSABEL INOJOSA DO RÉGO BARROS OLIVEIRA(PE31511)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Almir Bezerra de Almeida Filho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0038821-76.2010.8.17.0001 (399496-5)

: 02/06/2017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DE O RECORRENTE IMPUGNAR ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. REPRODUÇÃO DA PEÇA DE APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão monocrática já proferida merece prevalecer na medida em que nenhum fato novo foi trazido pelo agravante, repisando apenas o já defendido quando da apresentação de sua apelação, deixando de atender ao disposto no §1º do artigo 1021 do atual Código de Processo Civil, uma vez que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

2. O agravo interno está sujeito aos demais requisitos recursais de admissibilidade e às prescrições do Regimento Interno do respectivo tribunal. Em atenção ao princípio da dialeticidade, competirá ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos adotados pela decisão monocrática (CPC, art. 1.021, § 1º).

3. Analisando a peça recursal do Agravo Interno (fls.396/407) e comparando-a com a apresentada em sede de apelação (fls.355/365), percebe-se, facilmente, que o agravante se limita a reproduzir esta última integralmente, sem combater os fundamentos da decisão terminativa contra a qual se insurge.

4. Ressalte-se ainda que, tanto com o antigo CPC/73 nos artigos 514/515, quanto de acordo com a nova sistemática inaugurada pelo novo CPC, assim como é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, §3º), também é defeso ao recorrente reproduzir, no Agravo Interno, a peça de apelação ou de contrarrazões já apresentadas.

5. Nesse prisma, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, mas apenas reiterado as razões anteriormente lançadas, é caso de não conhecer do agravo interno, pois manifestamente inadmissível, por ofensa às disposições do §1º do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil e ao Princípio da Dialeticidade e da Motivação dos recursos.

6. Agravo Interno não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que são partes WELLINGTON SILVESTRE DE SANTANA e ESTADO DE PERNAMBUCO as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em não conhecer do recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de 06 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**004. 0044344-64.2013.8.17.0001
(0330541-1)**

Comarca

Vara

Agravante

Advog

Advog

Agravado

Procdor

Embargante

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Cícero Esmeraldo Martins (Idoso) e outros (Idoso) e outros

: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado De Permanbuco.

: Thiago Arraes de Alencar Norões

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Estado De Permanbuco.

: Antonio César Caúla Reis

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0044344-64.2013.8.17.0001 (330541-1)

: 09/06/2017

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Analisando-se detidamente os autos, verifico que a decisão hostilizada abordou toda a matéria nos limites em que foi posta em Juízo, destarte, não havendo qualquer omissão no Julgado, devendo o decisor injuriado manter-se pelos seus próprios fundamentos jurídicos. A questão foi exaustivamente debatida no voto ora embargado, conforme pode-se observar no trecho extraído do referido voto: "Em se tratando de matéria de cunho previdenciário, é perfeitamente possível seu conhecimento pelo Juizado Especial da Fazenda, nos termos do art. 2º, VI da resolução nº321/2011, do Egrégio TJPE. (...) Impõe considerar ainda, que nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº12.153/2009 a competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta."

2. Ademais, como é sabido, o Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais que a parte entende necessária.

3. Inocorrência de omissão no julgado.

4. Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre com os vícios da omissão, obscuridade ou contradição, os embargos não devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do CPC

5. Embargos Declaratórios rejeitados. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Embargos de Declaração no Recurso de Agravo nº 0330541-1, tendo como embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e como embargados ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade em REJEITAR o presente recurso, para manter em todos os seus termos a decisão vergastada, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de 06 de 2017 .

DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

Relator

**005. 0001053-81.2014.8.17.0420
(0473151-3)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: Município de Camaragibe

: Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)

: EDSON LUIZ SILVA JUNIOR

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 09/06/2017

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº. 6.830/80. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 85, §§ 2º E 3º C/C ARTIGO 90, §1º, AMBOS DO CPC/2015. APELO DA FAZENDA MUNICIPAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 473.151-3, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

**006. 0000535-79.2013.8.17.0500
(0458962-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelação

: Chã Grande

: **Vara Única**

: BARTOLOMEU JOSE DE MELO

: Marta Maria Magalhães(PE019684)

Apelado : Município de Chã Grande
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Julgado em : 09/06/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR SEM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI 8666/93, REALIZADA EM ANO ELEITORAL. NULIDADE. ANULAÇÃO DA DOAÇÃO PELO DECRETO 13/2015. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS PROPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE NULIDADE. SÚMULAS 346 E 473 STF. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança, onde se discute a legalidade ou não do ato atribuído ao Prefeito do Município de Chã Grande que, no ano de 2013, decretou a anulação de doações de imóveis (dentre elas, a que beneficiou o impetrante/apelante) realizadas no ano de 2012 pelo seu antecessor.
 2. A 2ª Câmara de Direito Público já teve oportunidade de apreciar hipóteses análogas, que tratavam de doação feita pelo Município de Chã Grande no mesmo contexto que envolve o caso em apreço (Ap 0421734-9, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgamento em 28/04/2016) e (Ap 0458958-6, Rel. Des. Bandeira de Mello, julgamento em 15/12/2016).
 3. Naquelas assentadas, aquele colegiado entendeu pela confirmação da sentença recorrida, não identificando, tal qual o Juízo de primeiro grau, violação ou ameaça a direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.
 4. Nesta nova aproximação do tema, deve ser ratificada a mesma conclusão, valendo destacar, na espécie, os seguintes aspectos: (i) a doação em lume foi veiculada por "Termo de Doação" (cf. fl. 14), instrumento (sem qualquer numeração) inadequado àquela finalidade; (ii) não há prova de que tenha sido realizada a avaliação prévia de que trata o art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim o art. 7º da Lei Orgânica do Município de Chã Grande; (iii) o "Termo de Doação" está datado de 13 de março de 2012, ano eleitoral, atraindo, conforme anotou o Juízo sentenciante, o disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 (que estabelece normas para as eleições).
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 458962-0, figurando como partes BARTOLOMEU JOSÉ DE MELO e o MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães.

Relator

**007. 0000783-02.2016.8.17.1030
 (0455980-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Palmares

: **Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

: MUNICIPIO DOS PALMARES

: Patrícia Barbosa Adorlar de Melo(PE026557)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO

: Hector Luiz Pereira de Melo(PE018936)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 09/06/2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PALMARES. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 490 STJ. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATINGINDO TODAS AS PARCELAS ANTERIORES AO MÊS DE JUNHO DE 2011. MÉRITO. COBRANÇA DE ABONO DE FÉRIAS ESTIPULADO EM LEI MUNICIPAL EM 50% DO SALÁRIO NORMAL. DIREITO SOCIAL DE TODOS OS TRABALHADORES PREVISTO NO ART. 7º, INCISO XVII DA CF. GARANTIAS MÍNIMAS. LEI MUNICIPAL EM SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO A QUO EM HARMONIA COM JULGADOS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR A SENTENÇA QUANTO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 11 E 20 DA SEÇÃO DE DIRETO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO 85, § 4º, II do CPC/2015. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

- Sentença ilíquida. Aplicação da Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

- Reconhecida a prescrição quinquenal. A interposição da ação deu-se em 08/03/2016, consequentemente, incidindo a prescrição quinquenal estão prescritos os valores anteriores à 08 de março de 2011.

- Ação de Cobrança. Município de Palmares. Abono de férias estipulado em lei municipal no percentual de 50% do salário normal. Constitucionalidade da lei municipal. Simetria com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco. Devido o pagamento da diferença entre o valor adimplido pela municipalidade (33,33%) e o percentual de 50%, observando-se a incidência da prescrição quinquenal.

- Atualização Monetária. Ajuste da sentença. Incidência dos Enunciados nº 11 e 20 da Seção de Direito Público deste sodalício.

- Honorários advocatícios. Sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública na vigência do CPC/2015. Adequação do que foi estipulado na sentença ao Art. 85, §4º, II do NCP.

- Reexame Necessário provido em parte, apenas, para adequar a sentença quanto a atualização monetária e quanto ao momento da definição dos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso voluntário.

- Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0455980-6, figurando como Apelante o MUNICÍPIO DE PALMARES e como apelado HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO EM PARTE ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

**008. 0000812-73.2015.8.17.0420
(0459568-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: Município de Camaragibe

: CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ALCIDES PEREIRA BARBOSA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 09/06/2017

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA A QUO QUE EXTINGUE O PROCESSO, DIANTE DO PAGAMENTO DO DÉBITO, SEM CONDENAR O EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº. 6.830/80. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM PERCENTUAL MÍNIMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 85, §§ 2º E 3º C/C ARTIGO 90, §1º, AMBOS DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, À UNANIMIDADE DOS VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0459568-6, figurando como Apelante o MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE e como Apelado ALCIDES PEREIRA BARBOSA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer do recurso, e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES.

Relator

009. 0040366-14.2012.8.17.0810

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

(0440588-9)

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : **1ª Vara da Faz. Pública**
Autor : Estado de Pernambuco
Procldor : Catarina de Sá Guimarães Ribeiro
Réu : JOSÉ DO PATROCÍNIO VIEIRA
Def. Público : LUANA SILVA MELO
Embargante : Estado de Pernambuco
Procldor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Embargado : JOSÉ DO PATROCÍNIO VIEIRA
Def. Público : LUANA SILVA MELO
Def. Público : Leonardo Alexandre A. de Carvalho
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Proc. Orig. : 0040366-14.2012.8.17.0810 (440588-9)
Julgado em : 09/06/2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA VENTILADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargado portador de neovascularização de coróide em atividade no olho esquerdo devido a degeneração macular relacionada a idade(DMRI). Medicamento RANIBIZUMAB (LUCENTIS) indicado como necessário ao tratamento do paciente. Fármaco aclamado pela literatura médica como o mais eficaz.
2. A decisão recorrida orientou-se no sentido de que, restando comprovada a necessidade do fornecimento de medicamento essencial à saúde do embargado, cabe ao Estado prover todas as condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito.
3. A questão em tela foi devidamente enfrentada e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado.
4. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
5. Outrossim, saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 1.022 do NCPC (omissão, contradição ou obscuridade ou erro material), o que não é o caso dos autos.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 440588-9, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

010. 0010267-27.2016.8.17.0000**(0451152-6)**

Comarca : Timbaúba
Vara : **1ª Vara**
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procldor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA
Procldor : Luciana Roffé de Vasconcelos
Agravdo : Mauricia Helena de Almeida Silva
Def. Público : MARIA ELVIRA BEZERRA BORBA - DEFENSORA PÚBLICA
Def. Público : ELIZABETE AGUIAR DA FONSÉCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Julgado em : 09/06/2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO A QUO QUE DEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO USTEQUINUMABE 45MG/0,5 ML - 03 FA A AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS). MEDICAMENTO INDICADO COMO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O CUSTO DA MEDICAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. SÚMULA 18 TJPE. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DA MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO

DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 451152-6, figurando como partes as acima indicadas ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**011. 0026757-97.2011.8.17.0001
(0446332-1)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: 03657287 Agravo de Instrumento

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: ADRIANA GONDIM MICHELES

: Valéria Maria Valença Dias Veríssimo

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Francisco Sales De Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 09/06/2017

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA OU DO AUXÍLIO-ACIDENTE, COM A SUA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA A QUO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO CONCOMITANTE DOS BENEFÍCIOS POIS ORIGINADOS DO MESMO FATO GERADOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. PERÍCIA JUDICIAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DAS PATOLOGIAS NA TRABALHADORA, A IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR O TEMPO DA CURA, MAS NÃO RECONHECE O NEXO CAUSAL. LAUDO CONTRADITÓRIO. DA CONSIDERAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS MÉDICAS CARREADAS AOS AUTOS CONSTATA-SE A CONCAUSA. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. DEVIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE, MAIS ABONO ANUAL. ADEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de ação acidentária objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária ou do auxílio-acidente, com a sua reabilitação profissional, ante a presença de diversas patologias adquiridas pelo exercício da atividade laboral com esforços repetitivos. Doenças classificadas no Decreto nº 3048/99 que Regulamenta a Previdência Social.

2. Sentença que determinou que o INSS pagasse a autora os benefícios do auxílio-doença e do auxílio-acidente ao mesmo tempo, decorrente do mesmo dano. Sentença que merece reforma. Incidência da jurisprudência pacífica do STJ quanto a impossibilidade da concessão concomitante do auxílio-doença e auxílio-acidente quando originados do mesmo fato gerador.

3. A perícia oficial concluiu que a apelada é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilaterais (CID G56.0); Capsulite adesiva do ombro esquerdo (CID 10 M 75.0); , Tendinite do manguito rotador, (CID M 75.1); Epicondilite medial e lateral(CID 10 M 77), reconhece a dor crônica e a impossibilidade de determinar tempo para a reabilitação, no entanto, afasta a existência do nexo de causalidade entre as doenças apresentadas e a função desempenhada como bancária.

4. Análise dos demais laudos e exames acostados aos autos que demonstram a existência das patologias e que desde 2004 vem a trabalhadora se submetendo a tratamento de saúde, sem, no entanto, obter melhora.

5. Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) em 2004 e em 2011.

6. A autarquia previdenciária deferiu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) no período de 18/11/2004 a 13/04/2011. Durante esse período a apelada foi encaminhada para reabilitação, no entanto não conseguiu concluí-lo, face as recidivas das dores e inflamações das suas patologias.

7. Reconhecimento do nexa etiológico concausal nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Presente a redução da capacidade laborativa, devendo a trabalhadora receber o benefício previdenciário compatível.

8. Presença dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício do auxílio-acidente (B 94), conforme prevê o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97.

9. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença a quo que merecem reforma. Incidência dos Enunciados nºs 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público deste Tribunal.

10. Honorários advocatícios. Observado o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo causídico no patrocínio da causa. Mantido os honorários fixados na sentença. Incidência da Súmula 111 do STJ.

11. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, prejudicado o apelo voluntário, reformando a sentença a quo para condenar o instituto previdenciário ao pagamento do auxílio-acidente e abono anual, a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença acidentário e estipular que os índices de correção monetária e de juros de mora sejam calculados de acordo com os parâmetros constantes dos Enunciados de nºs 10, 14, 19 e 25 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário e Recurso de Apelação nº 0446332-1, figurando como Apelante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como Apelada VALÉRIA MARIA VALENÇA DIAS VERÍSSIMO, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, e lhe dar parcial provimento, prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães.

Relator

**012. 0005619-72.2014.8.17.0000
(0337206-5)**

Comarca

Vara

Agravte

Agravte

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravo de Instrumento

: Carpina

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: Marineide Maria de Albuquerque Silva

: RICARDO PAULO ALBUQUERQUE SILVA

: Ana Lucia B. De Almeida Nascimento(PE011755)

: MUNICÍPIO DE CARPINA

: IPAMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DO CARPINA

: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 09/06/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO E PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INSTA A PARTE A APRESENTAR NOVA PANILHA COM OS VALORES DAS PENSÕES ATRASADAS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO APENAS O SALÁRIO RECEBIDO EM VIDA PELO DE CUJUS, SEM A GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO POR ELE OCUPADO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 453/STJ, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO NA DECISÃO TERMINATIVA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DOS ORA AGRAVANTES.

1. Diferentemente da vantagem pecuniária permanente (Ex: adicional por tempo de serviço), a qual adere aos vencimentos e integra os proventos, a gratificação auferida pelo de cujus não pode compor o valor da pensão por morte, porquanto a fruição de tal vantagem está condicionada ao exercício do cargo. Art. 19 da Lei Municipal nº 1.091/98;

2. Embora a condenação em honorários constitua um dever do magistrado e um direito do advogado, não há espaço para a inclusão de tal verba a essa altura do processo originário, já transitado em julgado e em fase de cumprimento de sentença. Cabível ação autônoma, nos termos do art. 85, §18, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM ORDEM A MANTER INCÓLUME A DECISÃO ZURZIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**013. 0049832-63.2014.8.17.0001
(0427823-5)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Eduardo Prazeres Carneiro de França

: Aury Barros de Andrade

: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

: Aury Barros de Andrade

: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 0049832-63.2014.8.17.0001 (427823-5)

: 09/06/2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA VENTILADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargada diagnosticada com MIELOMA MÚLTIPLO CIC C 90- CÂNCER DE MEDULA ÓSSEA. Recidiva após 01 ano e 02 meses do transplante de medula óssea. Medicamento REVLIMID 25 MG(LENALIDOMIDA) indicado como necessário ao tratamento da paciente.
2. A decisão recorrida orientou-se no sentido de que, restando comprovada a necessidade do fornecimento de medicamento essencial à saúde da embargada, cabe ao estado prover todas as condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito.
3. A questão em tela foi devidamente enfrentada e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado.
4. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
5. Outrossim, saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 1.022 do NCPC (omissão, contradição ou obscuridade ou erro material), o que não é o caso dos autos.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 427823-5, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**014. 0000273-60.2014.8.17.0350
(0458584-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelação

: Buenos Aires

: **Vara Única**

: Maria Cristina de Santana

: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Apelado : Município de Buenos Aires-PE
 Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Julgado em : 02/06/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE EPI'S PELA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA, BEM COMO DE PROVAS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES DO TJPE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Busca a parte autora, ora apelante, obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à percepção do adicional de insalubridade, além de reconhecer que exerce suas atividades laborais em condições insalubres, visando à obtenção de futura aposentadoria especial.
2. Requer, também, que o Município de Buenos Aires lhe forneça os necessários equipamentos de segurança a fim de lhe resguardar da ação de agentes nocivos à saúde.
3. O caso versado nos autos já foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte de Justiça, a qual vem se posicionando no sentido de que o pedido declaratório de exercício de atividade insalubre para fins de obtenção de aposentadoria especial, bem como o de fornecimento de equipamentos de segurança dependem da existência de legislação local que regulamente a percepção do adicional de insalubridade.
4. No caso dos autos, em que pese restar incontroverso que a parte autora exerce o cargo de Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura Municipal de Buenos Aires (fls. 17), verifica-se que não há, na legislação do referido Município, regulamentação quanto ao recebimento do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde.
5. No caso específico, não se pode fazer uso da analogia, do costume e dos princípios gerais do direito, como pretende a apelante, motivo pelo qual é impossível a aplicação analógica do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Pernambuco (Lei nº 6.123/68) para que seja deferido o adicional de insalubridade à autora.
6. Necessariamente, teria que haver lei municipal instituidora do direito da autora, pois o serviço público é sempre regido pelo princípio da legalidade, sendo certo que, para haver pagamento de qualquer adicional salarial, faz-se mister a existência de previsão legal, o que inexistente no caso concreto, não podendo o Poder Judiciário suprir omissão legislativa, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.
7. Neste contexto, à míngua de legislação municipal que discipline a percepção do adicional de insalubridade, não há que se falar em direito ao reconhecimento de exercício de labor em atividade insalubre, assim como ao fornecimento, pela edilidade, de equipamentos de segurança do trabalho.
8. Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, não há, nos autos, prova alguma a respeito das condições insalubres em que exerce as suas atividades.
9. Apelo improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0458584-6, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de 06 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**015. 0020132-08.2015.8.17.0001
(0471302-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: LIBERALINA FIGUEIREDO DA SILVA SOARES

: Daniel Blanques Wiana(PE022123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Recife

: Laís Araruna de Aquino

: Zulene Santana de Lima Norberto

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Julgado em : 09/06/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA, CLASSE I. REVISÃO DO GABARITO DO CONCURSO PELO PODER JUDICIÁRIO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O egrégio STJ tem o entendimento de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da Administração Pública, excepcionadas as situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente e insofismável. É vedada ao Poder Judiciário a revisão da adequação da prova ao conteúdo programático, sob pena de se adentrar no mérito administrativo.

- Cabe à Administração Pública estabelecer critérios para regerem os certames públicos, de forma a selecionar candidatos habilitados para exercer as mais diversas funções, preenchidas as exigências necessárias para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**016. 0000291-28.2010.8.17.1480
 (0332316-6)**

Comarca

Vara

Agravte

Def. Público

Agravdo

Procdor

Embargante

Def. Público

Embargado

Procdor

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

: Timbaúba

: **1ª Vara**

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa e outro e outro

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ELIZABETE AGUIAR DA FONSECA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0000291-28.2010.8.17.1480 (332316-6)

: 02/06/2017

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Não considerando malferidos os arts. 196 e 5º XXXV e LXXIV, todos da CF. 3. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de declaração no agravo interno na apelação cível nº 0332316-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar-lhes, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 02 de junho de 2017

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

3ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10382 de Publicação (Analítica)**PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

AYANNE FREITAS DE PAIVA(PE027695)	016 0033069-21.2013.8.17.0001(0473053-2)
Amanda Ferreira Koury(PE022045)	008 0010661-34.2016.8.17.0000(0452271-0)
Ana Cláudia Fernandes de Aguiar(PE032220)	002 0013713-38.2016.8.17.0000(0459915-5)
Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)	001 0087252-05.2014.8.17.0001(0454394-6)
Antonio Henrique Neuenschwander(PE011839)	011 0008752-54.2016.8.17.0000(0447097-1)
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)	011 0008752-54.2016.8.17.0000(0447097-1)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	003 0116626-42.2009.8.17.0001(0461812-0)
CARLOS VELOSO(PE027270)	015 0090998-75.2014.8.17.0001(0473901-3)
Carla Batista Tavares de Lemos(PE001117B)	002 0013713-38.2016.8.17.0000(0459915-5)
Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)	014 0000836-05.2012.8.17.0001(0450193-3)
Danielle Torres Silva(PE018393)	008 0010661-34.2016.8.17.0000(0452271-0)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	003 0116626-42.2009.8.17.0001(0461812-0)
ESTHEFANY BAGAGI DE LUNA(PE038039)	004 0061664-98.2011.8.17.0001(0412882-1)
Edison de Brito Filho(PE014931)	002 0013713-38.2016.8.17.0000(0459915-5)
Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)	013 0002536-64.2012.8.17.0470(0472347-5)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	008 0010661-34.2016.8.17.0000(0452271-0)
Eduardo Montenegro Serur(PE013774)	011 0008752-54.2016.8.17.0000(0447097-1)
Everaldo T. Torres(PE014483)	002 0013713-38.2016.8.17.0000(0459915-5)
FERNANDO JOSE CAVALCANTE P. D. MELO(PE041100)	014 0000836-05.2012.8.17.0001(0450193-3)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	003 0116626-42.2009.8.17.0001(0461812-0)
IBIRAMA SOUZA DOS SANTOS(PE000391B)	004 0061664-98.2011.8.17.0001(0412882-1)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	007 0000279-05.2015.8.17.1200(0468658-4)
LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)	014 0000836-05.2012.8.17.0001(0450193-3)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(PE001228A)	001 0087252-05.2014.8.17.0001(0454394-6)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	001 0087252-05.2014.8.17.0001(0454394-6)
Leandro Silva de Oliveira(PE028867)	006 0007543-41.2015.8.17.0370(0463091-9)
Luciana Beltrão Pereira Neto(PE036419)	009 0021051-31.2014.8.17.0001(0445462-0)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	013 0002536-64.2012.8.17.0470(0472347-5)
Manoel Flávio Veloso(PE023332)	015 0090998-75.2014.8.17.0001(0473901-3)
Marco Aurélio de Paula Mendes(PE018502)	009 0021051-31.2014.8.17.0001(0445462-0)
Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)	012 0089928-23.2014.8.17.0001(0468957-2)
Mariana Fernandes de Carvalho Freire(PE020806)	012 0089928-23.2014.8.17.0001(0468957-2)
Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)	010 0102215-91.2009.8.17.0001(0450985-1)
Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)	016 0033069-21.2013.8.17.0001(0473053-2)
Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)	011 0008752-54.2016.8.17.0000(0447097-1)
SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA(PE031346)	009 0021051-31.2014.8.17.0001(0445462-0)
Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)	010 0102215-91.2009.8.17.0001(0450985-1)
Saullo Veras Meireles(PE025012)	004 0061664-98.2011.8.17.0001(0412882-1)
Sebastião Evangelista da Silva(PE009576)	005 0000344-67.2014.8.17.0510(0458501-7)
Suellen Poncell do Nascimento(PE028490)	006 0007543-41.2015.8.17.0370(0463091-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0116626-42.2009.8.17.0001(0461812-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0061664-98.2011.8.17.0001(0412882-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0007543-41.2015.8.17.0370(0463091-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000279-05.2015.8.17.1200(0468658-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0010661-34.2016.8.17.0000(0452271-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0021051-31.2014.8.17.0001(0445462-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0102215-91.2009.8.17.0001(0450985-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0008752-54.2016.8.17.0000(0447097-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0089928-23.2014.8.17.0001(0468957-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	013 0002536-64.2012.8.17.0470(0472347-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	014 0000836-05.2012.8.17.0001(0450193-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	016 0033069-21.2013.8.17.0001(0473053-2)

Relação No. 2017.10382 de Publicação (Analítica)**001. 0087252-05.2014.8.17.0001
(0454394-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelação

: Recife

: Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: ANTONIO FERNANDO MARROQUIM DE LIRA

: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(PE001228A)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Julgado em : 11/05/2017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 295, INCISO I, DO CPC. RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROTEÇÃO DO SALÁRIO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR/RECORRENTE LIMITADOS AO PERCENTUAL DE 30% DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

I - Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, limitam-se os descontos em 30% (trinta por cento) dos vencimentos, de modo a assegurar a manutenção familiar e o adimplementos das dívidas.

II - Ausente o nexo de causalidade que poderia ensejar o pedido de indenização por danos morais, na medida em que os descontos realizados pelo banco foram oriundos de contratos bancários.

III - À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso de Apelação Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 0454394-6, figurando como Apelante, ANTÔNIO FERNANDO MARROQUIM DE LIRA, e, como Apelado, ITAÚ LEASING S/A; Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11-05-2017

Itabira De Brito Filho

- Relator -

002. 0013713-38.2016.8.17.0000
(0459915-5)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravo de Instrumento

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Elinaldo João Batista

: Edison de Brito Filho(PE014931)

: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

: Everaldo T. Torres(PE014483)

: Ana Cláudia Fernandes de Aguiar(PE032220)

: Carla Batista Tavares de Lemos(PE001117B)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 08/06/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA RETIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DEPÓSITO SUPERIOR AO VALOR CNDENATÓRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR INTEGRAL DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Interpôs-se o presente agravo de instrumento, insurgindo-se em face da decisão interlocutória que negou o pleito autoral de levantamento do valor total condenatório imposto na sentença, depositado a maior pela COMPESA, que instada a se manifestou, quedou-se inerte;

- Demanda indenizatória onde fora retificado o valor da causa para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando delimitada a atuação jurisdicional, não podendo agora o autor requerer o levantamento de valor superior, equivocadamente depositado pela recorrida, em evidente ofensa a coisa julgada perpetrada nos autos, em notória divergência ao imposto na sentença condenatória não recorrida pelas partes;

- Fixando o magistrado de piso o valor condenatório a título de danos morais em R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) o valor fixado a título de honorários advocatícios em 15% (cinco por cento) sobre o valor atualizado retificado da causa atende ao critério de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC;

- Recurso de Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0459915-5, figurando como Agravante ELINALDO JOÃO BATISTA; e Agravado COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 08-06-2017

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**003. 0116626-42.2009.8.17.0001
(0461812-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação

: Recife

: **Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Gelta Maria Coimbra Neves e outro e outro

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Gelta Maria Coimbra Neves

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco Santander (Brasil) S/A

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0116626-42.2009.8.17.0001 (461812-0)

: 08/06/2017

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (Súmula 291, STJ).
2. Recurso não provido para manutenção da sentença. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 0461812-0, em que é Agravante GELTA MARIA COIMBRA NEVES e é Agravados BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTRO, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08-06-2017

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Relator

**004. 0061664-98.2011.8.17.0001
(0412882-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

: Saullo Veras Meireles(PE025012)

: ESTHEFANY BAGAGI DE LUNA(PE038039)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUCIENE ANA ALVES
 Advog : IBIRAMA SOUZA DOS SANTOS(PE000391B)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Julgado em : 08/06/2017

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de recurso de apelação para reforma integral da sentença que impôs condenação indenizatória por danos morais e materiais, desconstituição de débito indevidamente cobrado e negativado e imposição de custas e honorários advocatícios;
- Correta desconstituição do débito do valor de R\$ 1.985,00 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), referente a apuração unilateral formulada pela recorrente em razão da suposta fraude no medidor e determinação da respectiva retirada da negativação do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Maneira ilegítima de apuração do quantum e constatação de alegada fraude no medidor de energia elétrica, não merecendo reparos esse capítulo decisório;
- Danos morais configurados. A simples inscrição indevida no SPC, SERASA, lastreada em uma dívida inexistente já é suficiente para gerar danos morais. É um caso, como dito, de dano extrapatrimonial que se presume, não sendo necessária a prova do prejuízo causado
- Danos materiais não configurados. Inexistência de comprovação dos danos efetivamente suportados;
- Reforma da sentença para afastar a condenação indenizatória em danos patrimoniais, mantendo, contudo, a sentença recorrida em seus demais termos;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação, tombada sob o nº 0412882-1 em que figura como apelante COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e como apelado, LUCIENE ANA ALVES, ACORDAM por maioria, os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível em VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL da apelação da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE para afastar a condenação indenizatória em danos materiais e, conseqüentemente, seu quantum. No mais, manteve-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo em conformidade com o termo do julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 08-06-2017

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator

005. 0000344-67.2014.8.17.0510
(0458501-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Condado

: **Vara Única**

: Dilma Cavalcante Muniz do Rego Barros

: Sebastião Evangelista da Silva(PE009576)

: Maria de Lourdes da Silva

: Moisés Pergentino Madruga Filho

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 08/06/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. LOCAÇÃO VERBAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM INFIRMAR O NEGÓCIO JURÍDICO DE LOCAÇÃO. INCUMBE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISOS I e II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

I- Ação de Despejo por Falta de Pagamento, cujo contrato de locação verbal não restou comprovado nos autos, nem sequer por meio de elementos mínimos que pudessem firmar o convencimento do Julgador.

II - Nesse diapasão, como é cediço, compete ao Autor comprovar os atos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, qual seja, apresentar algum documento capaz de atestar a locação, o que não se vislumbra no caso em tela.

IV -À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente Recurso de Apelação Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 0458501-7, figurando como Apelante, DILMA CAVALCANTE MUNIZ DO REGO BARROS, e, como Apelado, MARIA DE LOURDES DA SILVA; Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08-06-2017

Itabira De Brito Filho

- Relator -

006. 0007543-41.2015.8.17.0370

(0463091-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **3ª Vara Cível**

: AMARA AUGUSTA BRAZ DA SILVA

: Leandro Silva de Oliveira(PE028867)

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: Suellen Poncell do Nascimento(PE028490)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 08/06/2017

EMENTA:

APELAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- Consta dos autos cópia do contrato de abertura de crédito pactuado entre as partes, em que a Apelante optou pela contratação do cartão de crédito na modalidade flex.

- Também foi demonstrado nos autos que a Apelante se beneficiou desse serviço de crédito, haja vista que efetivou compra no estabelecimento Leite Max Ltda, de forma parcelada.

- A Apelante, além de não ter comprovado qualquer vício de consentimento ao celebrar o acordo com o Apelado na esfera administrativa, tampouco demonstrou qualquer abusividade nos valores que lhe foram cobrados.

- A Apelante também não demonstrou que o banco Apelado estaria efetivando descontos em sua conta corrente relativos ao pagamento de fatura de cartão de crédito.

- Ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira Apelada, capaz de gerar o dever de indenizar por danos morais.

- Apelo improvido, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0463091-9, figurando como Apelante AMARA AUGUSTA BRAZ DA SILVA e como Apelado BANCO ITAUCARD S/A; Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife,08-06-2017

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

007. 0000279-05.2015.8.17.1200

(0468658-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Rio Formoso

: **Vara Única**

: MARINETE MARIA DA CONCEIÇÃO (Idoso) (Idoso)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO ITAU / UNIBANCO S.A

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

Julgado em : 08/06/2017

DIREITO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO PÚBLICO PARA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FORMALISMO EXCESSIVAMENTE ONEROSO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO COMUM A AMBAS AS PARTES. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A Lei não exige o instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, ao revés, o Código Civil, em seu art. 595, reputa válido o instrumento particular quando assinado a rogo e subscrito por 2 (duas) testemunhas.
2. Fere o princípio de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo de parte reconhecidamente pobre na forma da Lei pela própria sentença recorrida. Formalismo excessivamente oneroso, o qual a parte não está obrigada a suportar.
3. O consumidor possui interesse no ajuizamento da demanda de exibição de documentos, independentemente de prévio requerimento administrativo, quando o documento requerido for comum a ambas as partes. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0468658-4, em que é Apelante MARINETE MARIA DA CONCEIÇÃO e Apelado, BANCO ITAU S/A, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de anular a sentença combatida, devendo os presentes autos serem devolvidos ao juízo de primeiro grau, para que seja dada a continuidade ao feito, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08-06-2017

ITABIRA DE BRITO FILHO

-Relator -

**008. 0010661-34.2016.8.17.0000
(0452271-0)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Cível**

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ADENISE MARIA OLIVEIRA DE LUCENA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ADENISE MARIA OLIVEIRA DE LUCENA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0010661-34.2016.8.17.0000 (452271-0)

: 01/06/2017

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE TRATADAS E ESCLARECIDAS NOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ANTERIOR AOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1- A decisão recorrida enfrentou as questões suscitadas, ausente, pois, qualquer contradição ou omissões apontados.

2- Matéria devidamente tratada nos fundamentos do recurso anterior aos Embargos de Declaração.

4 - Não restaram configuradas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e seu Parágrafo único, incisos I e II do Art. 1.022, do CPC. Aclaratórios não servem como instrumento processual que visa tão somente rediscutir pronunciamentos judiciais, não se prestando ao reexame da matéria discutida.

5 - Não há que se falar, pois, em prequestionamento, eis que somente se afigura possível o acolhimento dos Aclaratórios, inclusive para esse fim. A parte recorrente não apontou a existência de real omissão, contradição ou obscuridade na decisão desafiada.

6 - Embargos Declaratórios rejeitados. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0452271-0, em que figuram como partes como Embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e como Embargada ADENISE MARIA OLIVEIRA DE LUCENA, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

01-06-2017 Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

009. 0021051-31.2014.8.17.0001

(0445462-0)

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **3ª Vara de Família e Registro Civil**

: A. C. M.

: SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA(PE031346)

: Luciana Beltrão Pereira Neto(PE036419)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: A. B. C. F.

: Marco Aurélio de Paula Mendes(PE018502)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: A. C. M.

: SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA(PE031346)

: Luciana Beltrão Pereira Neto(PE036419)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: A. B. C. F.

: Marco Aurélio de Paula Mendes(PE018502)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0021051-31.2014.8.17.0001 (445462-0)

: 01/06/2017

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO TIRADO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o agravo interno é recurso cabível para impugnar decisões monocráticas do relator, sendo manejado para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1021, CPC/2015).
2. No caso em questão, a decisão atacada é um ACÓRDÃO, decisão colegiada, razão pela qual este Agravo Interno não deve ser conhecido.
3. Configurou-se um erro grosseiro, o que impede que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal.
4. Recurso não conhecido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 0445462-0, em que é Agravante A.C.M. e é Agravada A.B.C.F., acordam os Exmos. Srs. Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em NÃO CONHECER DO RECURSO, na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01-06-2017

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Relator

010. 0102215-91.2009.8.17.0001

(0450985-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelação

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: HOSPITAL DE ÁVILA

: Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Alzenira Oliveira Braga

Apelado : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA BRAGA
 Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Julgado em : 08/06/2017

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PELO HOSPITAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA. COBRANÇA DO HOSPITAL AO PACIENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. À UNANIMIDADE.

- Paciente deu entrada no hospital Apelante para realização de cirurgia, ocasião em que assinou alguns termos, dentre eles Termo de Responsabilidade e garantia através de Nota Provisória.

- O hospital alega que não seria credenciado da seguradora, mas não faz prova de suas alegações, sendo fato corroborado pela própria empresa de planos de saúde, em sua peça de defesa, que teria autorizado o procedimento em questão, não havendo razões para que a cobrança fosse feita na pessoa do paciente.

- Termos de responsabilidade e caução, através de nota promissória, são exigências que podem causar dissabores para os consumidores, situação que gerou a edição da Resolução nº 44/200

3, da ANS, a qual considera ilegal tal prática.

- Conduta ilícita do hospital Apelante ao exigir, em momento de urgência, que a parte apresente garantia do serviço que sequer já tenha gerado uma dívida, o que também gera danos extrapatrimoniais.

- Ao invés de cobrar as despesas primeiramente da seguradora, o hospital Apelante o fez, repetidamente, ao paciente, resultando, inclusive, na inscrição do nome de seu filho no rol de inadimplentes.

- A simples inscrição indevida, devidamente demonstrada, gera o dever de indenizar, não precisando a parte demonstrar o abalo ou sofrimento ocorridos, tendo em vista que, o caso em tela, não se trata apenas de mero dissabor do cotidiano.

- O juiz singular atentou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre o valor a ser pago e o dano amargado pelo Apelado, razão por que, em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema de sua quantificação, considerando o caso em análise, foi zeloso o julgador sentenciante ao fixar o valor da indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais) se mostra elevado, pelo que entendo ser razoável a sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Os juros de mora devem correr a partir da citação, já que se trata de relação contratual, e a correção monetária a partir do julgamento deste recurso.

- Percentual dos honorários fixados no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC, razão por que não há o que ser majorado.

- Apelo parcialmente provido, a fim de reduzir o montante indenizatório de R\$20.000,00 para R\$10.000,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir deste julgamento, mantendo a sentença proferida em seus demais termos. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0450985-1, figurando como Apelante HOSPITAL DE ÁVILA e como Apelados ALZENIRA OLIVEIRA BRAGA E OUTRO; ACORDAM os Desembargadores desta TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, a fim de reduzir o montante indenizatório de R\$20.000,00 para R\$10.000,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir deste julgamento, mantendo a sentença proferida em seus demais termos, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife,08-06-2017

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

011. 0008752-54.2016.8.17.0000
(0447097-1)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Advog

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst

: Jaboatão dos Guararapes

: **4ª Vara Cível**

: MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Refresco Guararapes Limitada

: Eduardo Montenegro Serur(PE013774)

: Antonio Henrique Neuenschwander(PE011839)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
 Advog : Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Refresco Guararapes Limitada
 Advog : Eduardo Montenegro Serur(PE013774)
 Advog : Antonio Henrique Neuenschwander(PE011839)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Proc. Orig. : 0008752-54.2016.8.17.0000 (447097-1)
 Julgado em : 01/06/2017

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE TRATADAS E ESCLARECIDAS NOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ANTERIOR AOS EMBARGOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1- A decisão recorrida enfrentou as questões suscitadas, ausente, pois, qualquer contradição ou omissões apontados.

2- Matéria devidamente tratada nos fundamentos do recurso anterior aos Embargos de Declaração.

4 - Não restaram configuradas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e seu Parágrafo único, incisos I e II do Art. 1.022, do CPC. Aclaratórios não servem como instrumento processual que visa tão somente rediscutir pronunciamentos judiciais, não se prestando ao reexame da matéria discutida.

5 - Embargos Declaratórios rejeitados. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0447097-1, em que figuram como parte como Embargante MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e como Embargado REFRESCO GUARARAPES LIMITADA, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

08-06-2017

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

012. 0089928-23.2014.8.17.0001
(0468957-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Mariana Fernandes de Carvalho Freire(PE020806)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ROMULO FELLIPE CYSNEIROS DOS SANTOS

: Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 08/06/2017

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS EXIBIDOS EM PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

- Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

- Recurso de Apelação provido, a fim de excluir a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando o autor responsável apenas pelas custas processuais, respeitando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/501.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0468957-2, figurando como Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e, como Apelado ROMULO FELLIPE CYSNEIROS DOS SANTOS; Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de excluir a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando o autor responsável apenas pelas custas processuais, respeitando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/501, mantendo a sentença proferida em seus demais termos, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08-06-2017

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

-Relator -

**013. 0002536-64.2012.8.17.0470
(0472347-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Carpina

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina**

: CELPE- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA

: Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 01/06/2017

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CELPE. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA COM DOENÇA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A falta de pagamento da fatura que cobrou valor excessivo do apelado ocasionou o corte da energia elétrica da unidade consumidora, que continha pessoa com problema de saúde e que necessitava continuamente de energia elétrica para a manutenção de sua saúde.

- A culpa da fornecedora de energia está configurada na modalidade negligência, já que não procedeu com a devida cautela no exercício de seu serviço, cobrando indevidamente fatura com consumo de doze meses anteriores, o que acabou por causar dano ao consumidor, pela contrariedade de ficar privado de bem essencial, que é a energia. Situação agravada por conter a unidade residencial uma pessoa doente e totalmente dependente de energia elétrica para a sua sobrevivência.

- Resta evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que suspendeu o fornecimento energia, decorrente de cobrança indevida, restando caracterizado o dano moral in re ipsa, exurgindo, daí, o dever de indenizar.

- No que pertine ao valor aplicado a título de indenização por danos morais, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), entende-se que adequado, não havendo que se falar em reforma.

- Recurso não provido. Manutenção da sentença atacada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 472347-5, em que figuram como partes CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife,01-06-2017

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**014. 0000836-05.2012.8.17.0001
(0450193-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelação

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria de Fatima Martins de Alexandre Silva

Advog : FERNANDO JOSE CAVALCANTE PADILHA DE MELO(PE041100)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Julgado em : 08/06/2017

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO DO BENEFICIÁRIO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, EM CONSONÂNCIA COM ART. 31, DA LEI 9656/98. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. À luz do artigo 31 da Lei de nº 9656/98, é certo que, havendo vontade do beneficiário/aposentado que laborou por mais de 10 (dez) anos de vínculo empregatício e com contrato de seguro saúde celebrado com a empresa que o empregava, ao ex-empregado é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato, mediante pagamento integral das mensalidades. A aposentada trabalhou iniciou sua participação no seguro saúde em 1988 e se aposentou em 12/07/2009, de forma que comprovadamente possuía mais de 10 (dez) anos com vínculo com o plano de saúde em questão.

2. É de bom alvitre lembrar que nos contratos de seguro são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Capítulo I do Título I da Lei nº 8.078/90. Nos termos do artigo 47 deste dispositivo legal, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Portanto, na aplicação dos dispostos contratuais de seguro, a ação ou seu recurso, deverá ser julgada de forma a não prejudicar o consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo. Assim, andou bem o juízo de piso ao declarar nula a cláusula 6ª do contrato celebrado entre as partes, a qual limita a permanência do usuário de plano de saúde contratado em dois anos.

3. Entende-se que a verba honorária advocatícia arbitrada pelo juízo a quo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) deve ser mantida, por estar em consonância com as circunstâncias do caso e com o artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 450193-3, em que figuram como partes AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE ALEXANDRE SILVA, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife,08-06-2017

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**015. 0090998-75.2014.8.17.0001
(0473901-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

: CARLOS VELOSO(PE027270)

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: OLIVEIRA FERREIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 01/06/2017

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 485, IV, DO NCP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.

- Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0473901-3, em que é Apelante COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO e Apelado OLIVEIRA FERREIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,01-06-2017

ITABIRA DE BRITO FILHO

-Relator -

**016. 0033069-21.2013.8.17.0001
(0473053-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: José Inacio da Silva Santos

: AYANNE FREITAS DE PAIVA(PE027695)

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 01/06/2017

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PERÍCIA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. INSUFICIÊNCIA DE DADOS ACERCA DA GRADAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA. SENTENÇA MANTIDA. NEGAR PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1- A Lei n. 11.945/2009 distinguiu a invalidez permanente total da parcial, podendo ser esta completa ou incompleta, e estipulou uma tabela para se averiguar a graduação da invalidez.

2- Tendo em vista as decisões de fls. 57 e 70, a certidão de publicação no DJE 205/2015, à fl. 58, e o AR de fl. 72, além da certidão de prazo decorrido, à fl. 59, e declaração de não comparecimento do autor para perícia médica, à fl 73, conclui-se que a parte autora não compareceu ao mutirão de perícia e nem à perícia determinada em decisão em lote, não havendo possibilidade de realizar a devida perícia, o que motivou o juiz sentenciante a julgar improcedente o pedido autoral. Portanto, não deve prosperar o pedido da parte autora, pois houve a intimação por duas vezes, sem que fosse oportunizada por esta parte a produção de prova pericial.

3- Apelo a que se nega provimento. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0473053-2, figurando como Apelante JOSÉ INACIO DA SILVA SANTOS e como Apelado SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT; Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença desafiada in totum, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife,01-06-2017

Des. Itabira de Brito Filho

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

4ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10384 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)

005 0003053-98.2014.8.17.0470(0409260-0)

Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	006 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)	011 0001129-50.2012.8.17.0170(0415942-4)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	011 0001129-50.2012.8.17.0170(0415942-4)
Fellipe Guimarães Freitas(SP207541)	006 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA(PE034302)	010 0008733-48.2016.8.17.0000(0447038-2)
Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)	006 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	006 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)	005 0003053-98.2014.8.17.0470(0409260-0)
João Paulo Guedes Acioly(PE021417)	007 0090845-42.2014.8.17.0001(0456871-6)
Júlio César Batista dos Santos(PE018462)	004 0095688-84.2013.8.17.0001(0335455-0)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)	011 0001129-50.2012.8.17.0170(0415942-4)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	001 0001575-48.2013.8.17.0710(0373989-5)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	009 0015220-34.2016.8.17.0000(0464454-0)
Marcos Henrique de Lira e Silva(PE025338)	010 0008733-48.2016.8.17.0000(0447038-2)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	013 0151693-68.2009.8.17.0001(0443003-3)
THAYRINE MAYARA BATISTA CARVALHO(PE031955)	DE 005 0003053-98.2014.8.17.0470(0409260-0)
VANESSA CHAVES SAAD(PE036858)	011 0001129-50.2012.8.17.0170(0415942-4)
Werner Botelho Ramos de Goes(PE030061)	001 0001575-48.2013.8.17.0710(0373989-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001575-48.2013.8.17.0710(0373989-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0095688-84.2013.8.17.0001(0335455-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0003053-98.2014.8.17.0470(0409260-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0015220-34.2016.8.17.0000(0464454-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0008733-48.2016.8.17.0000(0447038-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0001129-50.2012.8.17.0170(0415942-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	013 0151693-68.2009.8.17.0001(0443003-3)

Relação No. 2017.10384 de Publicação (Análítica)

**001. 0001575-48.2013.8.17.0710
(0373989-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: MUNICIPIO DE IGARASSU

: Werner Botelho Ramos de Goes(PE030061)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA LUCICLEIDE DA SILVA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA LUCICLEIDE DA SILVA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE IGARASSU

: Werner Botelho Ramos de Goes(PE030061)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA LUCICLEIDE DA SILVA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE IGARASSU

: Werner Botelho Ramos de Goes(PE030061)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0001575-48.2013.8.17.0710 (373989-5)

: 02/06/2017

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES N.º 0001575-48.2013.8.17.0710 (0373989-5)

EMBARGANTE: MARIA LUCICLEIDE DA SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE IGARASSU

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU

RELATOR: DES. ANDRÉ GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AS APELAÇÕES, MANTENDO A SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTURAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS PERTINENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO FOI OMISSO AO NÃO RECONHECER QUE A AUTORA POSSUI DIREITO À INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO INSCRIÇÃO/RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR.

DECISÃO EMBARGADA QUE CONSIGNOU CLARAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS, VEZ QUE SE TRATA DE VERBA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CELETISTA E O VÍNCULO DE TRABALHO DA AUTORA É DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. MESMO QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDAM PREQUESTIONAR A MATÉRIA, OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 1.022 DO NOVO CPC DEVEM SER OBSERVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, À UNANIMIDADE DOS VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0373989-5, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 02 de junho de 2017.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães.

Relator

**002. 0018955-86.2016.8.17.2001
(0461320-7)**

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
Réu	: SÔNIA MARIA MANSO CORDEIRO
Def. Público	: Henrique da Fonte Araújo de Souza
Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
Procdor	: Djalma Alexandre Galindo
Agravdo	: SÔNIA MARIA MANSO CORDEIRO
Def. Público	: Henrique da Fonte Araújo de Souza
Def. Público	: ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Proc. Orig.	: 0018955-86.2016.8.17.2001 (461320-7)
Julgado em	: 02/06/2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO/ APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA DEMANDANTE. SENTENÇA A QUO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O ESTADO FORNEÇA À AUTORA O MEDICAMENTO TENSIROLIMO (TORISEL) 25MG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.

I - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA PATOLOGIA. AUTORA PORTADORA DE CARNINOMA DE CÉLULAS RENAIAS, COM PROGNÓSTICO DE METÁSTASE PARA O FÍGADO E PULMÃO (CID 10 C 64). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. ART. 196 DA CF/88. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ISONOMIA E RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REQUERIDO É DA UNIÃO, ATRAVÉS DOS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - CACONS. INOCORRÊNCIA. DIREITO A MANUTENÇÃO DA SAÚDE CONSTITUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, PODENDO QUALQUER UM DELES RESPONDER, AUTONOMAMENTE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 1.000,00 REAIS QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADA.

II -AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACATOU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO FARMÁCO DEFERIDO NA SENTENÇA PELO SUNITINIBE, DIANTE DO AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA DA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA (ART.10 DO NCPC). INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO/ACRÉSCIMO DE MEDICAMENTO APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO CONFIGURA INOVAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR, MAS MERA ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PARA A CURA DA ENFERMIDADE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DO FARMACO MANTIDA.

III - REEXAME NECESSÁRIO A QUE NEGA PROVIMENTO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A SENTENÇA A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS, E AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO TENSIROLIMO PELO SUNITINIBE 50 MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário/Apeleção Cível e Agravo Interno de nºs 0461320-7, figurando como Apelante/ Agravante o Estado de Pernambuco e como Apelado/Agravada Sônia Maria Manso Cordeiro, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer dos recursos, e NEGAR PROVIMENTO ao REEXAME NECESSÁRIO e ao AGRAVO INTERNO, prejudicada a apelação voluntária, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de junho de 2017.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

**003. 0018955-86.2016.8.17.2001
(0461320-7)**

Apelação / Reexame Necessário

Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
Réu	: SÔNIA MARIA MANSO CORDEIRO
Def. Público	: Henrique da Fonte Araújo de Souza
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Julgado em	: 02/06/2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO/ APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA DEMANDANTE. SENTENÇA A QUO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O ESTADO FORNEÇA À AUTORA O MEDICAMENTO TENSIROLIMO (TORISEL) 25MG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.

I - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA PATOLOGIA. AUTORA PORTADORA DE CARNINOMA DE CÉLULAS RENAI, COM PROGNÓSTICO DE METÁSTASE PARA O FÍGADO E PULMÃO (CID 10 C 64). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. ART. 196 DA CF/88. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ISONOMIA E RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REQUERIDO É DA UNIÃO, ATRAVÉS DOS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - CACONS. INOCORRÊNCIA. DIREITO A MANUTENÇÃO DA SAÚDE CONSTITUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, PODENDO QUALQUER UM DELES RESPONDER, AUTONOMAMENTE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 1.000,00 REAIS QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADA.

II -AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACATOU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO FARMÁCO DEFERIDO NA SENTENÇA PELO SUNITINIBE, DIANTE DO AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA DA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA (ART.10 DO NCPC). INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO/ACRÉSCIMO DE MEDICAMENTO APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO CONFIGURA INOVAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR, MAS MERA ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PARA A CURA DA ENFERMIDADE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DO FARMACO MANTIDA.

III - REEXAME NECESSÁRIO A QUE NEGA PROVIMENTO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A SENTENÇA A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS, E AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO TENSIROLIMO PELO SUNITINIBE 50 MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário/Apeleção Cível e Agravo Interno de nºs 0461320-7, figurando como Apelante/ Agravante o Estado de Pernambuco e como Apelado/Agravada Sônia Maria Manso Cordeiro, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer dos recursos, e NEGAR PROVIMENTO ao REEXAME NECESSÁRIO e ao AGRAVO INTERNO, prejudicada a apelação voluntária, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de junho de 2017.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

**004. 0095688-84.2013.8.17.0001
(0335455-0)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: EVANDRO SOARES DE AZEVEDO
Apelante	: Vicente Campelo de Souza
Apelante	: JOSÉ BANDEIRA DA SILVA
Apelante	: ELDA SILVANO DA SILVA
Apelante	: EDUARDO CALADO
Apelante	: LUCAS ROBERTO BARBOSA
Advog	: Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH
 Apelado : A FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
 SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Julgado em : 02/06/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO INVALIDEZ CORRESPONDENTE A 35% DO RESPECTIVO SOLDADO, TENDO COMO PISO O SOLDADO DE CABO, NOS TERMOS DO ARTIGO 92, §5º, DA LEI 10.426/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE DESVINCULOU TODAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DO SOLDADO (LCE 32/2001). AUXÍLIO INVALIDEZ QUE PASSOU A CORRESPONDER AO VALOR NOMINAL DE R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), CORRESPONDENTE A PARCELA DO MÊS DE MARÇO DE 2001. INOCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade dos votos, em desprover o recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Recife, 02 de junho de 2017.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**005. 0003053-98.2014.8.17.0470
(0409260-0)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Advog

Réu

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

: Carpina

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: MUNICÍPIO DE CARPINA-PE

: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA DO CARMO CYSNEIROS DE MELO

: Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)

: MUNICÍPIO DE CARPINA-PE

: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA DO CARMO CYSNEIROS DE MELO

: Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0003053-98.2014.8.17.0470 (409260-0)

: 02/06/2017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREVISÃO DO CPC/73 QUE RESTOU POSITIVADA NO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DO RECORRENTE IMPUGNAR ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. REPRODUÇÃO DA PEÇA DE APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ressalte-se que o mencionado requisito não se constitui em uma novidade trazida pela Lei nº 13.105/15 - novo Código de Processo Civil -, a qual apenas positivou, no seu art. 1.021, §1º, bem como em outros dispositivos, a necessidade do recorrente em impugnar especificadamente os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sendo-lhe vedado reproduzir/repetir argumentos já apresentados em outros atos processuais, como na apelação por exemplo.

2. Portanto, não há que se argumentar que se está aqui a aplicar novo requisito de admissibilidade na apreciação de Recurso interposto antes da entrada em vigor do CPC/2015.

3. A decisão monocrática já proferida merece prevalecer na medida em que nenhum fato novo foi trazido pelo agravante, repisando apenas o já defendido quando da apresentação de suas contrarrazões, deixando de atender ao disposto no §1º do artigo 1021 do atual Código de Processo Civil, uma vez que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

4. O agravo interno está sujeito aos demais requisitos recursais de admissibilidade e às prescrições do Regimento Interno do respectivo tribunal. Em atenção ao princípio da dialeticidade, competirá ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos adotados pela decisão monocrática (CPC, art. 1.021, § 1º).

5. Analisando a peça recursal do Agravo Interno, e comparando-a com a apresentada em sede de apelação, percebe-se facilmente que o agravante limitou-se a reproduzir esta última integralmente, sem combater os fundamentos da decisão terminativa contra a qual se insurge.

6. Ressalte-se ainda que, de acordo com a nova sistemática inaugurada pelo novo CPC, assim como é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, §3º), também é defeso ao recorrente reproduzir, no Agravo Interno, a peça de apelação ou de contrarrazões já apresentadas.

7. Nesse prisma, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, mas apenas reiterado as razões anteriormente lançadas, é caso de não conhecer do agravo interno, pois manifestamente inadmissível, por ofensa às disposições do §1º do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil e ao Princípio da Dialeticidade e da Motivação dos recursos.

8. Precedentes: TJMG. Ag nº 1.0000.15.100955-2/002. Corte Especial, Rel. Des. Pedro Bernardes. J. 13/04/2016. DJE 28/04/2016; TJMG. Ag nº 1.0569.09.017748-0/011. 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda. J. 26/04/2016. DJE 02/05/2016.

9. Com relação à multa prevista no § 4º do art. 1.021, do CPC/2015, tem-se por bem em não aplicá-la, vez que, conforme já dito, o presente recurso foi interposto ainda na vigência do CPC/1973

10. Recurso de Agravo não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em não conhecer do recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de 06 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**006. 0000059-62.2008.8.17.0970
(0467004-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: O Município do Moreno

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: BANCO HONDA S/A

: Fellipe Guimarães Freitas(SP207541)

: Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 02/06/2017

EMENTA TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO- EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTARIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO. PREVALENCIA SOBRE O TIPO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO. HONORARIOS DE SUCUMBENCIA ARBITRADOS NA FORMA DE LEI. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- Trata-se de Apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que nos autos da Execução Fiscal nº 0000059-62.2008.8.17.0970, reconheceu a ilegitimidade ativa para a causa extinguindo o feito sem resolução de mérito.

O Município apelante ajuizou a presente execução fiscal visando ao recolhimento do ISSQN, supostamente devido pela parte apelada em virtude das operações de arrendamento mercantil (leasing), envolvendo veículos automotores registrados com placas do respectivo município.

Em suas razões, o apelante alega que: (a) não afetação da matéria ao RESP 1060210/SC; b) lançamento sob modalidade de homologação.

Por fim, requer seja julgada procedente a apelação, no sentido de declarar sua competência para a cobrança do ISSQN, volvendo o feito ao juízo de piso para seus ulteriores termos.

Apelo recebido, foram apresentadas contrarrazões e recurso adesivo com insurgência sobre os honorários de sucumbência e para que estes sejam arbitrados em desfavor da Fazenda Publica sobre o valor da execução fiscal, na forma do artigo 85 §§2º e 3º do CPC/2015.

-Cinge-se a presente demanda, essencialmente, quanto à legitimidade para a cobrança do ISSQN.

-De logo pontuo que já se encontra pacificado pelos tribunais superiores o tema sobre a incidência do ISSQN nas operações em questão, bem como também já não mais se discute sobre o local de competência para o recolhimento do imposto. O colendo STF já afirmou através do julgamento do RE 592.905/SC que sobre o contrato de arrendamento mercantil incide o ISS. Máxime, considero, na linha de entendimento do STJ no RE 1.060.210 - SC que nos contratos de leasing, "tanto na vigência do DL 406/69 quanto na vigência da LC 116/2003, o núcleo da operação de arrendamento mercantil o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento." (sic)

-Alega o apelante que é competente para receber o tributo cobrado haja vista tratar-se de imposto com lançamento por homologação. Nesse entendimento argumenta ainda que o RE 1.060.210- SC não afetou os casos em que o lançamento foi realizado por homologação. Entretanto, observo duas coisas: Vejo no excerto do julgamento do citado RE - "...omissis... 33. ... omissis... e, embora, em tese, as diretrizes ora traçadas também possam se ajustar aos casos de lançamento por homologação, ... omissis..." - o entendimento do STJ de que, independente do lançamento do tributo ser por homologação ou arbitramento, deve prevalecer o entendimento de que a competência para a cobrança do ISSQN é aferida pelo local onde são concretizados o contratos de leasing, ou seja, onde os mesmos são aprovados, processados e arquivados. E, não vejo nos autos comprovado pelo apelante, que as operações geradoras do ISSQN ora cobrado se concretizaram no seu território, quer por sede ou por filial do Banco apelado. Ao que, restando improvado que a operação tributada pelo ISSQN se concretizou no Município apelante, prevalece a sua ilegitimidade para a cobrança do tributo. Nesse mister não havendo que se reformar o entendimento da sentença apelada.

-Aqui, vê-se que o STJ, mesmo delimitando o objeto do recurso representativo da controvérsia de modo a afastar do alcance da decisão os casos de cobrança oriundos de lançamento por homologação, não vinculou para que a estes casos excetuados não deixem de ser aplicado o entendimento trazido na decisão superior. Desse modo, há a liberdade dos tribunais a quo para decidirem ao crivo do entendimento que tomarem por mais coerente, até que a questão seja decidida, como disse o relator do RE, "... omissis... esclareço que a tese deverá ser enfrentada em outra oportunidade, se for o caso...omissis..."(grifo nosso)

-Entendo que o Juízo primevo, acertadamente, adotou o entendimento do STJ pelo RE 1.060.210-SC, e diante da falta de elucidação no processo de que a sede do apelado é no município apelante, julgou pela ilegitimidade deste para cobrança do imposto perquirido. Máxime enquanto vejo por documentos acostados demonstrado o pagamento do imposto discutido ao Município da sede da empresa apelada.

-Ainda, se insurge o apelante quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais, argumentando que devem os mesmos ser arbitrados com observância do artigo 20, §4º do CPC. Nesse ponto, considero que de fato, foi observado para o arbitramento sob apreciação o critério de lei. Explico: Tomando-se que a Fazenda pública foi vencida na lide, a tendência é o esgotamento de todas as esferas de jurisdição, o que demanda tempo. Sendo assim, vê-se que o quantum fixado por honorários sucumbenciais e questionado pelo apelante, não está fora dos critérios de razoabilidade. Máxime considerando que de fato, o mínimo foi observado para o arbitramento sob apreciação

-Apelação improvida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000059-62.2008.8.17.0970 (0467004-2), em que figuram como apelante MUNICIPIO DE MORENO - PE e como apelado BANCO HONDA S.A.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em conhecer, porém, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, 02 de 06 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**007. 0090845-42.2014.8.17.0001
(0456871-6)**

Agravo na Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 8ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
Apelado	: MARILDA GUIMARAES SOARES
Advog	: João Paulo Guedes Acioly(PE021417)
Reprte	: Lenilda Guimarães Soares
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRAÇA - PROCURADOR
Agravdo	: MARILDA GUIMARAES SOARES
Def. Público	: Leonardo Carneiro
Advog	: João Paulo Guedes Acioly(PE021417)
Reprte	: Lenilda Guimarães Soares
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator Convocado	: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Proc. Orig.	: 0090845-42.2014.8.17.0001 (456871-6)
Julgado em	: 02/06/2017

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER O TRATAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ART. 196, DA CF/88. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. DECISÃO FULCRADA NA CF/88, SÚMULA 18 DESTA CORTE E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ISONOMIA E RESERVA DO POSSÍVEL. EXORBITÂNCIA DA MULTA DIÁRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Recurso de Agravo (fls.162/183) interposto em face da Decisão Terminativa Monocrática (fls.153/158) que negou provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença monocrática que determinou o fornecimento do medicamento na forma prescrita em laudo médico.

2. O fato de haver sistemática própria para tratamento oncológico (CACONs) não exime o Estado da obrigatoriedade de viabilização do fornecimento do medicamento requerido, ou seja, não retira o dever do Estado de Pernambuco de fornecer a medicação não disponibilizada pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON's) face à responsabilidade solidária dos entes federativos no que concerne à garantia do direito à saúde.

3. Quanto à possibilidade de chamamento ao processo da União Federal, também é pacificado o entendimento nos Tribunais Superiores de que tal medida pode acarretar a frustração da pretensão do autor, vez que a relação processual sofrerá uma séria alteração e terá comprometida sua celeridade, tendo em vista que ocorrerá o deslocamento da competência da justiça estadual para a justiça federal quando a demanda não tenha sido inicialmente proposta contra a União.

4. Inexiste vulneração ao princípio da separação dos poderes, visto que aqui o Judiciário se envolve com questões de mérito administrativo com intenção de garantir a observância do princípio da legalidade. Igualmente não há afronta à teoria da reserva do possível, pois o Poder Público deve garantir as condições mínimas de saúde de seus tutelados e, ademais, não restou comprovada a incapacidade econômico-financeira, visto que a referida tese impõe o ônus de prova a quem a alega quanto aos seus elementos.

5. Quanto à exorbitância da multa, entendo que o valor fixado se encontra dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente tendo-se em vista que o que se encontra em debate é a saúde do paciente. As astreintes constituem instrumento destinado à concretização da medida de urgência concedida pelo juízo, representando mais uma alternativa à efetividade do processo.

6. Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria.

7. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Apelação Cível nº 0456871-6, em que figuram como Agravante o ESTADO DE PERNAMBUCO e Agravado MARILDA GUIMARAES SOARES, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo Interno, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**008. 0073093-96.2010.8.17.0001
(0384745-0)**

Apelação

Comarca : Recife
 Vara : **1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais**
 Apelante : Município do Recife
 Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR
 Apelado : MARIA JOSE CAVALCANTE
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Julgado em : 02/06/2017

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL VIRTUAL. ENUNCIADO Nº 03 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. APLICAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE CONSTANTE NA PARTE FINAL DO ENUNCIADO. CONVALIDAÇÃO VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DEVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA À UNANIMIDADE.

I - Foram publicados alguns Enunciados do Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça, entre eles o de número 03, cujo teor passo a transcrever: "Enunciado 03: São nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução".

II - In casu, a sentença recorrida reconheceu a nulidade da execução fiscal, com fulcro no enunciado acima destacado, e decretou a extinção da ação, sem resolução de mérito, haja vista não se encontrar respaldada em qualquer Convênio existente entre este Tribunal de Justiça e o Município do Recife.

III - Entretanto, constato que em 21/11/2011, nos termos da Lei n.6.830/80, foi proferido despacho (fls. 04-v), determinando a citação do devedor e os demais atos de constrição necessários à satisfação do débito, ato judicial que convalidou o Executivo Fiscal, conforme consta da parte final do predito Enunciado.

IV - Dessa forma, não tendo transcorrido o prazo prescricional, visto que a ação de Execução Fiscal em questão, referente a créditos de IPTU e TLP lançados de ofício em 2009 fora distribuída de forma virtual em 2010 e materializado em 04/11/2011, deve a sentença hostilizada ser anulada e os autos encaminhados ao juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

V - É que a Fazenda Pública Municipal ajuizou Ação de Execução Fiscal em 19/12/2010 (data da autuação), objetivando o recebimento de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e Taxa de Limpeza Pública-TLP do ano de 2006 e 2007, inscritos em dívida ativa em 29/08/2009, conforme CDA nº 1.09.009533-2. Cumpre esclarecer que o prazo prescricional para cobrança de um tributo é de 05 (cinco) anos a partir do momento da constituição do crédito tributário, segundo determina o artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

VI - Por sua vez, o crédito tributário constitui-se com o lançamento, que é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido e identifica o sujeito passivo.

VII - Tratando-se o presente caso de crédito relativo ao Imposto IPTU e TLP, o seu lançamento e o termo inicial da prescrição para a sua cobrança ocorrem com a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: (STJ - REsp: 1399984 PE 2013/0282277-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013); (EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.530 - RS (2011/0129170-7), RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, Publicação: 20/03/2012)(g.n)

VIII - Não havendo comprovação do envio do carnê ao contribuinte, hipótese dos autos, o termo inicial para contagem do lapso prescricional do IPTU é o primeiro dia do exercício em que foi lançado, ou seja, o primeiro dia do mês de janeiro do exercício fiscal respectivo, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco: (TJ-PE - AGV: 2716770 PE 0012469-16.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 24/07/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 138) (grifos nossos); (TJ-PE - AGV: 2216059 PE 0002524-39.2011.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 02/02/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/2012)(grifos nossos); (TJPE - Recurso de Agravo na Apelação Cível nº 0304919-6; Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo; Terceira Câmara de Direito Público; Julgado em 21/11/2013) (grifos nossos)

IX - O inciso I do art. 174, do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, prevê como causa de interrupção do prazo prescricional, o despacho que ordena a citação do executado: Art. 174 do CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

X - Sobre a aplicação das alterações introduzidas pela LC nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento da seguinte forma: (Processo: AgRg no AREsp 1320 SE 2011/0041030-4, Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Julgamento: 14/04/2011, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 29/04/2011); (Processo: REsp 1156250 RS 2009/0173810-3, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 23/02/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 04/03/2010).

XI - No caso dos autos, aduz o apelante que de fato, embora equivocada, a premissa encampada pelo Enunciado nº 03, nulidade na distribuição eletrônica e materialização dos autos, o TJPE não recusou sua distribuição nem paralisação da chancela eletrônica das assinaturas dos magistrados. Porém, observa-se nos autos que não existe a chancela do magistrado, quando da sua distribuição, apenas o despacho de fls.04-v, datado de 21/11/2011, ato judicial que convalidou o Executivo Fiscal.

XII - Nas execuções fiscais virtuais, fundamentadas em convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Prefeitura Municipal, os processos se iniciam digitalizados, com distribuição eletrônica e, seu controle, até a emissão do mandado citatório, pertence à Prefeitura do Recife.

XIII - Assim, vê-se que a sentença hostilizada que extinguiu o feito com julgamento do mérito, não foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, justificando-se a sua anulação.

XIV - Recurso de apelação a que se dá provimento à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0384745-0, em que figuram como apelante MUNICIPIO DO RECIFE e como apelado a MARIA JOSÉ CAVALCANTE, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em conhecer e dar provimento ao recurso, que, na conformidade do relatório e voto do relator, passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de 06 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**009. 0015220-34.2016.8.17.0000
(0464454-0)**

Agravo de Instrumento

Comarca	: Petrolina
Vara	: 3ª Vara Cível
Agravte	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor	: Patrícia Wilma Correia Pacheco
Agravdo	: JOSÉ JONIVAL DE OLIVEIRA
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Ana Queiroz Santos
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Julgado em	: 02/06/2017

EMENTA: PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO. SUFICIÊNCIA DE PROVA PLAUSÍVEL DE SEQUELA QUE IMPLICA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PRO MISERO. REQUISITOS DE TUTELA DE URGENCIA. MATERIA PREVIDENCIARIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ JONIVAL DE OLIVEIRA, cujo objetivo consiste na reforma de decisão proferida, nos autos da Ação nº 0010662-92.2014.8.17.1130, pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, que deferiu os efeitos da tutela antecipada, na forma requerida pelo agravado, restabelecendo o auxílio-doença por acidente do trabalho, na espécie 91, em favor da Parte Autora/Agravado, conforme fls.76.

Em suas razões recursais, sustenta a parte Agravante que inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar os pressupostos legais autorizadores da concessão do provimento antecipatório.

O autor agravado foi vítima de um acidente de trabalho e, por decorrência desse fato, foi beneficiado com o auxílio-doença acidentário que perdurou DE 24/09/2012 ATÉ 30/09/2013, quando o INSS fez cessar tal auxílio. Sobressai dos autos, que as queixas do autor agravado se relacionam com o acidente laboral.Reza o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."Nesse contexto, qualquer acidente que resulte seqüelas a quais, após consolidadas, reduzam a capacidade laboral do segurado, de forma permanente, para o trabalho que habitualmente exercia ensejará o direito à percepção do auxílio-acidentário. Na situação dos autos, foram juntados vários laudos, exames e recomendações referentes à impossibilidade de realização de suas funções, por parte do agravado, lavrados por médicos especialistas, e, essencialmente o documento de fl.83v, que atesta a incapacidade laboral do segurado.

Decerto que para se aferir em qual hipótese se encontra o agravado, recorre-se à perícia médica, haja vista que em casos como este, ela é a prova determinante para que se chegue a uma solução, em razão de que só um especialista pode avaliar se o segurado é portador do mal, se este reduz ou elimina a sua capacidade para o trabalho e se há nexos causal entre a redução/eliminação e a atividade que o pretendo acidentado desempenhava ou qualquer outra atividade laboral. Ainda não há notícias nos autos sobre perícia médica oficial; entretanto, do conjunto das provas carreadas nos autos, vejo que o autor agravado não pode retornar às atividades antes exercidas, em razão da consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido com seqüelas que implicaram a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tenho que a atividade desempenhada pelo agravado ficou prejudicada pelas seqüelas do acidente laboral. Nesse ponto, tomo pela existência de nexos causal.

Ademais, sob o respaldo do disposto no artigo 479 do NCPC, diante do conjunto probatório, tomo que as conclusões da autarquia sobre a capacidade laboral do agravado, sofrem interferência pelos documentos de médicos acostados aos autos, e que denotam a incapacidade laborativa; de modo que a decisão recorrida não merece reforma posto que o autor recorrido preenche os requisitos da tutela de urgência deferida (artigo 300 do NCPC). A mais, deve predominar o princípio in dubio pro laeso e o entendimento dominante deste Tribunal para a admissão do laudo mais favorável ao acidentado. Cito: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROCEDENTE - DIVERGÊNCIA DOS LAUDOS PERICIAIS - NEXO CAUSAL - LAUDO MAIS FAVORÁVEL AO OBREIRO - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE LHE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA - RECONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - MANTIDA A DECISÃO DE 1º GRAU. 1- Os laudos periciais acostados aos autos divergem apenas quanto ao nexos causal entre o acidente sofrido pela Autora e a incapacidade atestada da mesma em exercer atividades que lhe garantam a subsistência .2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve merecer prestígio o laudo mais favorável à acidentada, em face da natureza eminentemente social da Legislação de Infortunistica.3- Assim, demonstrado o nexos de causalidade entre a incapacidade da Autora, o exercício de suas funções e a moléstia degenerativa de que é portadora como concausa do acidente sofrido, é de ser mantida a decisão que concedeu a mesma o benefício da aposentadoria por invalidez, pecúlio e abono anual.4- Recurso de Apelação conhecido e negado provimento no sentido de ser mantida a sentença do juiz singular. (TJPE, Apelação Cível n. 0033811-4, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. João Bosco Gouveia de Melo, julgado em 14/02/2007) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - INCAPACIDADE FUNCIONAL - EXCLUSÃO DO APELANTE DO MERCADO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Demonstrada a incapacidade do apelante para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência em decorrência do acidente sofrido, restando provado e incontroverso que o mesmo se encontra desprovido de força no membro superior esquerdo. - No caso de existir divergência entre os laudos periciais, deverá ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, com prevalência da solução mais favorável ao obreiro, de acordo com o entendimento predominante nesta Egrégia Corte de Justiça. - Unanimemente, deu-se provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inaugural. (TJPE, Apelação Cível n. 0120760-9, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Fernando Martins, julgado em 26/09/2006)

Assim, impõe considerar que de fato, o agravado não pode retornar às atividades antes exercidas, e tem dificuldades físicas para exercício de atividade laboral, demonstrando a probabilidade de seu direito, e, o perigo de dano diante do caráter alimentar do benefício pretendido.

-Agravamento de Instrumento improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 0464454-0, em que figuram como agravante INSS e como agravado JOSE JONIVAL DE OLIVEIRA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em conhecer, e NEGAR provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, 02 de 06 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

010. 0008733-48.2016.8.17.0000
(0447038-2)

Comarca

Vara

Agravante

Agravado

Advogado

Advogado

Advogado

Agravado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravo de Instrumento

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara da Infância e Juventude**

: P. J. I. G.

: M. C. S. A.

: Marcos Henrique de Lira e Silva (PE025338)

: FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA (PE034302)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: M. P. E. P. C. D. C. S. A.

: João Antonio De Araujo Freitas Henriques

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 09/06/2017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASA DE ACOLHIMENTO DE ADOLESCENTES. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. MULTA FIXADA EM VALOR ELEVADOR. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL À UNANIMIDADE.

1. Verifica-se que a defasagem de profissionais capacitados da Casa de Acolhimento foi constatada nos autos do Inquérito Civil nº 14/2015, em razão da precariedade de funcionários em número adequado à satisfação dos cuidados indispensáveis aos adolescentes acolhidos. Por essa razão, foi expedida a Recomendação nº 01/2016 (fls. 39/41) determinando uma série de medidas com o objetivo de garantir integralmente as necessidades das crianças e adolescentes acolhidos neste Município.

2. É cediço que o art. 227, caput, da Constituição Federal, garante "absoluta prioridade" no desenvolvimento de políticas públicas de defesa à criança e ao adolescente.

3. As diretrizes constitucionais a respeito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente materializaram-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.8069/90, diploma legal que regula, entre outras metas, proteção integral, preferência de formulação de políticas públicas, destinação privilegiada de recursos públicos e primazia de tratamento, de que gozam crianças e adolescentes.

4. O empenho do Município em melhorar as condições da Casa de Acolhimento Recanto do Adolescente somente se deu após a distribuição da ACP. O referido processo simplificado de nº 002/2016 foi publicado em 17/06/2016, quando a Ação Civil Pública já tinha sido distribuída, em 02/06/2016, o que comprova que de fato houve omissão do Município ante a grave precariedade do serviço desempenhado pela Casa de Acolhimento. Vale ressaltar que a Recomendação 01/2016 já tinha sido expedida desde 16/03/2016 e consta a observação de que o não atendimento à Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias à sua implementação pelo órgão ministerial, inclusive no que tange à responsabilidade.

5. A cláusula da reserva do possível e os limites da LRF não podem ser invocados pelo Poder Público para deixar de cumprir suas obrigações prioritárias. A insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária não pode servir para afastar o Poder Público da garantia do mínimo existencial, reflexo direto da dignidade da pessoa humana.

6. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento fixado à título de multa se configura elevado e ofensivo ao princípio da razoabilidade. A multa possui caráter inibitório visando impedir a violação de um direito, porém sua fixação deve ser de tal monta que não frustre os seus objetivos. Assim, entendo como razoável e proporcional a fixação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

7. Recurso de agravo de instrumento provido parcialmente por decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 0447038-2, em que são partes P.J.I.G E OUTRO e M.P.E.E.P - C.D.C.S.A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, na conformidade do relatório e voto que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 09 de 06 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**011. 0001129-50.2012.8.17.0170
(0415942-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Agravo na Apelação

: Aliança

: **Vara Única**

: Roseana Gomes de Brito e outro e outro

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Roseana Gomes de Brito
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 Agravdo : MUNICIPIO DE ALIANÇA
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)
 Advog : VANESSA CHAVES SAAD(PE036858)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0001129-50.2012.8.17.0170 (415942-4)
 Julgado em : 09/06/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES (LEI Nº 11.738/2008). DIFERENÇA SALARIAL DOS ANOS DE 2009 E 2010. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI Nº 11.738/2008 A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167 EM 27/04/2011. PAGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEI DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com o objetivo de regulamentar o art. 60, III, "e", do ADCT que determinava o estabelecimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a Presidência da República promulgou em 16/07/2008 a Lei nº 11.738/2008. 2. Ocorre que os Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar contra os arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, II e III e 8º da supracitada Lei, havendo a Suprema Corte deferido parcialmente a liminar pleiteada para "dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira". 3. O mérito de referida ação só veio a ser decidido em 27/04/2011, quando a ADI foi julgada improcedente, ou seja, permanecendo a equivalência entre as expressões piso salarial e vencimento e não entre piso salarial e remuneração, como anteriormente deferido em medida cautelar. 4. Os autores da ADI interpuseram Embargos de Declaração, restando os mesmos assim ementados. 5. A Corte Suprema aplicou ao julgamento da ADI nº 4167 o permissivo disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, qual seja, 27/04/2011. 6. O piso salarial equivalente ao vencimento, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) tem eficácia tão somente a contar de 27/04/2011, não havendo que se falar em diferenças salariais dos anos de 2009 e 2010, por serem anteriores as obrigações contidas na própria Lei nº 11.738/2008, instituidora do Piso Salarial Profissional Nacional para os professores do magistério público da educação básica. 7. Da análise dos contracheques às fls. 13/19, verifica-se que o Município vem pagando o vencimento-base da professora em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008, mesmo considerando a data a partir de abril/2011, ou seja, em montante superior a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), razão pela qual a agravada não faz jus as diferenças salariais pleiteadas. 8. Horas extras não comprovadas. 9. Agravo Interno improvido. 10. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo interno na apelação cível nº 0415942-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 09 de junho de 2017

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

10/7

**012. 0068341-47.2011.8.17.0001
(0451680-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Embargante

Procdor

Embargado

Def. Público

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Arsenia Parente Breckenfeld

: JOSE DE FREITAS SOBRINHO

: LUANA SILVA MELO HERCULANO

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Sabrina Pinheiro dos Praseres

: JOSE DE FREITAS SOBRINHO

: LUANA SILVA MELO HERCULANO

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 0068341-47.2011.8.17.0001 (451680-5)

: 09/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DETERMINANDO QUE O ESTADO FORNEÇA O MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMAB). AUSÊNCIA DE MULTA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E FIXOU MULTA NO VALOR DE R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS).

CONTRADIÇÃO TÃO SOMENTE NA FIXAÇÃO DA MULTA NA EMENTA. INVIÁVEL ESTE RECURSO PARA SUBSTITUIR DEMAIS PONTOS DA DECISÃO, CUJO COMANDO A PARTE NÃO TENHA SE CONFORMADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do TJPE, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração tão somente para excluir a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

**013. 0151693-68.2009.8.17.0001
(0443003-3)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Autor

Procdor

Réu

Procdor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: WARLASS SOARES DA SILVA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Pedro Henrique P. de M. P. Milfont

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Flávia Maciel Malheiros e Rocha

: WARLASS SOARES DA SILVA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ana Maria Do Amaral Marinho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 24/03/2017

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIAR DE MERCHANDISING. PROBLEMAS LOMBARES. NEXO DE CAUSALIDADE E REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEMONSTRADOS. LAUDO JUDICIAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO FUNCIONAL. LAUDOS E EXAMES MÉDICOS RECENTES ATESTAM A PERMANÊNCIA DAS LIMITAÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.1213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENUNCIADOS DO GRUPO DE CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESSE TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §4º, II, DO CPC/15. SÚMULA Nº 111 DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Denota-se dos fólios, que o autor laborava como AUXILIAR DE MERCHANDISING (fls. 11), tendo sido diagnosticada com PROBLEMAS LOMBARES, conforme informado na CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 17), o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91) em 21.08.2008 até 31.03.2009 (fls. 45). 2. Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91). 3. Não obstante o laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 65/68 - datado de 02.12.2010), tenha constatado possuir o periciando "doença de caráter degenerativo na coluna vertebral e no ombro direito", concluindo pela inexistência de nexo causal, bem como da limitação funcional. 4. Todavia, posteriormente à cessação do benefício supracitado - espécie 91, em 31.03.2009 (fls. 45), foi emitido atestado de saúde ocupacional, considerando o ex-segurado INAPTO (fls. 19 - datado de 02.04.2009). 5. Foram, ainda, colacionados EXAMES (fls. 144/149 - datado de 2011 e fls. 155/157, 175/177 - datados de 2012) e LAUDOS MÉDICOS, atestando a permanência das lesões narradas, assim como a impossibilidade de o obreiro executar atividades funcionais (fls. 74, 106/107 - datados de 2010; fls. 126/127, 134/142, 150/151 - datados de 2011; fls. 153/154, 159/160, 162/163, 168/171, 173/174 - datados de 2012; fls. 182/190 - datados de 2013; fls. 196 - datados de 2014; fls. 200 - datado de 2015). 6. Destarte, importa ressaltar que a patologia adquirida pelo proponente, apesar de se tratar de doença degenerativa, conforme impressão diagnóstica pericial (fls. 68), que a princípio, não caracteriza acidente de trabalho, observa-se, no entanto, que a função por ele exercida, repondo ESTOQUES, CARREGANDO CAIXAS DE LEITE, implica a adoção de posições forçadas e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho, que consistem em FATORES DE RISCO A NATUREZA OCUPACIONAL PARA AS DOENÇAS CLASSIFICADAS COMO DORSALGIA (CID-10 M54), as quais enquadram-se como doença profissional relacionada ao trabalho, conforme previsão no Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007. 7. Desse modo, possível, na hipótese em tela, cogitar-se de outras possibilidades que poderiam ter contribuído para as enfermidades aqui discutidas, mas não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença do trabalho (etiologia traumática), pois na definição do nexo causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença, nos termos dos artigos 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91. 8. Nesse contexto, constata-se que, não obstante as doenças apresentadas pelo obreiro tenham natureza degenerativa, é evidente que as suas peculiares condições de trabalho contribuíram para o AGRAVAMENTO dessas doenças, caracterizando-se, portanto, como CONCAUSAS da condição atual do demandante que, está impossibilitado de realizar suas atividades laborativas. 9. Assim, embora o LAUDO JUDICIAL colacionado aos autos, detenha caráter público, gozando, assim, das presunções de veracidade e legitimidade, na hipótese em tela, tenho que o mesmo deve ser desconsiderado, ante a existência de provas robustas em sentido contrário. 10. Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado, nos termos do art. 371 do CPC/15 e da Súmula nº 118/TJPE. 11. Nesse contexto, restou comprovada a redução da capacidade para o trabalho que o recorrente habitualmente exercia, fazendo, portanto, jus ao recebimento do auxílio-acidente (B94), como INDENIZAÇÃO, a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 10, 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício (compensando-se os valores, porventura, percebidos por tutela antecipada),

mais o abono anual, nos termos do art. 86, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91. 12. No que tange ao ônus sucumbencial, por se tratar de decisão ilíquida, a definição do percentual que incidirá sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), somente ocorrerá quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC/15. 13. Não havendo sido unânime o resultado do presente Reexame Necessário e Apelação Cível na 4ª Câmara de Direito Público deste TJPE, composta de três desembargadores, o julgamento teve prosseguimento, em sessão posterior, com a presença de outros dois Togados, nos termos do art. 942 do CPC/15. 14. Reexame Necessário parcialmente provido. 15. Apelo Voluntário prejudicado. 16. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0443003-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça e mais dois Togados convocados para participação do julgamento nos termos do art. 942 do CPC/15, em sessão do dia 24 de março de 2017, e por maioria, em dar-lhes parcial provimento, julgando prejudicado o apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 07 de junho de 2017

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator para o acórdão

ACÓRDÃOS CIVEIS

5ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10385 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
AMINE D'ANDRADA(PE001426B)	007	0085279-49.2013.8.17.0001(0425857-3)
Airton José Bezerra Vasconcelos(PE003193)	004	0067317-13.2013.8.17.0001(0464727-8)
Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)	002	0000252-69.2011.8.17.0001(0426907-2)
André Luiz Galindo de Carvalho(PE030965)	001	0010609-38.2016.8.17.0000(0452123-9)
Antonio Henrique Neuenschwander(PE011839)	011	0014004-72.2015.8.17.0000(0411071-4)
Antonio Salatiel Rodrigues Júnior(PE035947)	003	0001271-08.2014.8.17.0001(0424170-7)
BIANCA C GUARANA(PE036386)	011	0014004-72.2015.8.17.0000(0411071-4)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	004	0067317-13.2013.8.17.0001(0464727-8)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	002	0000252-69.2011.8.17.0001(0426907-2)
Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)	005	0054364-17.2013.8.17.0001(0469459-5)
Carina Cavalcanti de Moraes(PE025158)	008	0000255-22.2010.8.17.1080(0318833-0)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	010	0001010-55.2006.8.17.1090(0407367-6)
Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)	008	0000255-22.2010.8.17.1080(0318833-0)
Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)	010	0001010-55.2006.8.17.1090(0407367-6)
Danielle Torres Silva(PE018393)	010	0001010-55.2006.8.17.1090(0407367-6)
EWERSON VILAR DE LIMA(PE028570)	009	0082025-68.2013.8.17.0001(0401775-4)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	010	0001010-55.2006.8.17.1090(0407367-6)
Eduardo Montenegro Serur(PE013774)	011	0014004-72.2015.8.17.0000(0411071-4)
Erik Limongi Sial(PE015178)	008	0000255-22.2010.8.17.1080(0318833-0)
FELIPE ARAUJO COUTINHO(PE036020)	003	0001271-08.2014.8.17.0001(0424170-7)
Ian Coutinho Mac D. d. Figueiredo(PE019595)	011	0014004-72.2015.8.17.0000(0411071-4)
Josefa Renê Patriota(PE028318)	003	0001271-08.2014.8.17.0001(0424170-7)
Josefa Renê Patriota(PE028318)	007	0085279-49.2013.8.17.0001(0425857-3)
Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)	008	0000255-22.2010.8.17.1080(0318833-0)
Josias Gomes dos Santos Neto(PB005980)	006	0018899-10.2014.8.17.0001(0441364-3)
José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)	008	0000255-22.2010.8.17.1080(0318833-0)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	011	0014004-72.2015.8.17.0000(0411071-4)
Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)	011	0014004-72.2015.8.17.0000(0411071-4)
Karla Capela Moraes(PE021567)	007	0085279-49.2013.8.17.0001(0425857-3)
Katia Gislaire Bastos(PE025809)	005	0054364-17.2013.8.17.0001(0469459-5)
Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)	008	0000255-22.2010.8.17.1080(0318833-0)
Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)	001	0010609-38.2016.8.17.0000(0452123-9)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	010	0001010-55.2006.8.17.1090(0407367-6)
Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)	001	0010609-38.2016.8.17.0000(0452123-9)
Mayara Gabriela Gonçalves de Lima(PE036775)	006	0018899-10.2014.8.17.0001(0441364-3)
Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)	011	0014004-72.2015.8.17.0000(0411071-4)
RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)	001	0010609-38.2016.8.17.0000(0452123-9)

Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	007 0085279-49.2013.8.17.0001(0425857-3)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	009 0082025-68.2013.8.17.0001(0401775-4)
Suellen M. L. d. S. e. Albuquerque(PE036229)	007 0085279-49.2013.8.17.0001(0425857-3)
Suellen Maria L. d. S. e. Albuquerque(PE36229)	007 0085279-49.2013.8.17.0001(0425857-3)
THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)	007 0085279-49.2013.8.17.0001(0425857-3)
Tatiana Maria de Melo Simas(PE024681)	008 0000255-22.2010.8.17.1080(0318833-0)
Thiago Santos de Araújo(PE027057)	003 0001271-08.2014.8.17.0001(0424170-7)
Ubirajara Lopes de Albuquerque(PE027562)	008 0000255-22.2010.8.17.1080(0318833-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010609-38.2016.8.17.0000(0452123-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000252-69.2011.8.17.0001(0426907-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001271-08.2014.8.17.0001(0424170-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0067317-13.2013.8.17.0001(0464727-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0018899-10.2014.8.17.0001(0441364-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0085279-49.2013.8.17.0001(0425857-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0000255-22.2010.8.17.1080(0318833-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0082025-68.2013.8.17.0001(0401775-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0001010-55.2006.8.17.1090(0407367-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0014004-72.2015.8.17.0000(0411071-4)

Relação No. 2017.10385 de Publicação (Analítica)

**001. 0010609-38.2016.8.17.0000
(0452123-9)**

Comarca
Vara
Agravte
Advog
Agravado
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Recife
: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: QUEIROZ GALVÃO ACLF DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
: Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)
: Gustavo Luis Nascimento Veras Morais
: RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)
: Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)
: QUEIROZ GALVÃO ACLF DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
: André Luiz Galindo de Carvalho(PE030965)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Gustavo Luis Nascimento Veras Morais
: RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)
: Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 5ª Câmara Cível
: Des. Des. José Fernandes de Lemos
: 0010609-38.2016.8.17.0000 (452123-9)
: 07/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCP. PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA VICE-PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. REJEITADOS. MULTAS APLICADAS.

1. São incabíveis os embargos de declaração onde se pretende rediscutir matéria já decidida e devidamente enfrentada;
2. Ausência de demonstração das figuras elencadas no art. 1.022 do NCP, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição e erro material;
3. A análise do prequestionamento é de competência, neste Tribunal, da Vice-Presidência, e, ainda dos Tribunais Superiores, ao ensejo do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário;
4. Tratando-se de embargos de declaração manifestamente protetatórios, eis que manejados com o único intuito de retardar o deslinde processual, devem ser aplicadas multas dos arts. 1.026, §2º, e arts. 80, VII c/c 81, ambos do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR aos Embargos de Declaração, CONDENANDO a embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015 no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como da multa prevista nos arts. 80, VII, c/ 81 do CPC/2015 também no percentual de 1% (um por cento), tudo na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

**002. 0000252-69.2011.8.17.0001
(0426907-2)**

Apelação

Comarca : Recife
Vara : **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 Apelante : Rosane Maria Lima da Silva
 Apelante : Maria de Lourdes de Lima
 Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Rosane Maria Lima da Silva
 Apelado : Maria de Lourdes de Lima
 Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos
 Julgado em : 07/06/2017

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CELPE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17, CDC). PARTE AUTORA QUE RESIDE NO IMÓVEL. POTENCIAL PREJUÍZO SUPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLEMENTO NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INAUGURAL. PEDIDO ESTIMATIVO. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Possibilidade de o consumidor pleitear, em desfavor da concessionária responsável por distribuir energia elétrica, a reparação por dano moral pretensamente decorrente da suspensão imotivada de energia no imóvel em que reside, ainda que ele não figure como o titular efetivo da unidade de consumo. Inteligência do art. 17 do CDC.
2. O corte de fornecimento de energia elétrica em virtude de fatura de consumo já paga é suficiente para gerar o dever de indenizar. Dano moral que se configura como sendo in re ipsa, em razão da essencialidade do serviço em questão.
3. Na espécie, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra as autoras, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, é de se majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este devido cada uma delas.
4. Nos termos da súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
5. Resta sedimentado que, no caso de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação.
6. Apelação da parte autora a que se dá provimento para o fim de: a) reconhecer como parte integrante do polo ativo da ação a Sra. Maria de Lourdes de Lima; b) majorar o quantum indenizatório de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este devido a cada uma das autoras; c) condenar a parte ré às custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 15% (quinze por cento) do valor total da condenação; d) reconhecer a citação como termo inicial para incidência dos juros de mora.
7. Recurso da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação interposta pela parte autora, e, ainda à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pela parte ré, tudo na conformidade do voto do Desembargador Relator e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife,

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

**003. 0001271-08.2014.8.17.0001
(0424170-7)**

Comarca : Recife
Vara : **3ª Vara de Família e Registro Civil**
 Apelante : N. L. F.
 Advog : Thiago Santos de Araújo(PE027057)
 Advog : FELIPE ARAUJO COUTINHO(PE036020)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : E. G. M. P. C. S. R. R. P. I. T. M. P. C. R.
 Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : N. L. F.

Embargos de Declaração na Apelação

Advog : Antonio Salatiel Rodrigues Júnior(PE035947)
 Advog : FELIPE ARAUJO COUTINHO(PE036020)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : E. G. M. P. C. S. R. R. P. I. T. M. P. C. R.
 Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
 Proc. Orig. : 0001271-08.2014.8.17.0001 (424170-7)
 Julgado em : 07/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADES E OMISSÕES. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A simples leitura do acórdão impugnado, bem como do relatório e voto, os quais, ressalte-se, fazem parte do julgado, demonstra que não há as alegadas omissões e obscuridades.
2. Em sede de contestação o réu não só concorda com o pedido de divórcio como também afirma que não há possibilidade de reconciliação do casal. Por esta razão, resolvi mitigar a intransmissibilidade e pessoalidade da ação de divórcio, deixando clara tal fundamentação no voto proferido, pois a partir de 11/07/2014 (oferecimento da contestação), o divórcio necessitava apenas de homologação judicial que poderia ser feita a qualquer momento.
3. O ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) aprovou o seguinte enunciado (nº 11) acerca do Novo Código de Processo Civil: "os precedentes a que se referem os incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332". Os julgados apresentados pelos embargantes, embora respeitáveis, não vinculam este órgão fracionário, de modo que não há necessidade de enfrentá-los, um a um, para explicar o motivo de não serem seguidos.
4. Na verdade, o que se observa é que a embargante pretende tão somente demonstrar o seu inconformismo com a decisão embargada.
5. A via dos aclaratórios não é a adequada para o escopo perseguido, porquanto não servem para o rejuízo (rediscussão) da matéria (o que pretende o embargante). Ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC, não há como prosperar o inconformismo.
6. Aclaratórios conhecidos, porém, à unanimidade, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração supramencionados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, UNANIMEMENTE, em REJEITÁ-LOS, tudo em conformidade com a ementa e o voto em anexo, os quais passam a integrar este julgado.

Recife, 07 de junho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

**004. 0067317-13.2013.8.17.0001
(0464727-8)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Embargante
 Advog
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife
 : **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
 : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
 : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Airton José Bezerra Vasconcelos (Idoso) (Idoso)
 : Airton José Bezerra Vasconcelos(PE003193)
 : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
 : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Airton José Bezerra Vasconcelos (Idoso) (Idoso)
 : Airton José Bezerra Vasconcelos(PE003193)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : 5ª Câmara Cível
 : Des. Jovaldo Nunes Gomes
 : 0067317-13.2013.8.17.0001 (464727-8)
 : 07/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA EM QUAIS PONTOS O ACÓRDÃO IMPUGNADO APRESENTA OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que para efeito de prequestionamento, a embargante deveria ter apontado na decisão embargada, ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC.

2. A falta de indicação dos elementos objetivos do art. 1.022 do novo CPC contraria a regra do art. 1.023 do mesmo diploma, que dispõe que seja feita a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão".

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em NÃO CONHECER os aclaratórios opostos, tudo em conformidade com o voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Recife, 07 de junho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

005. 0054364-17.2013.8.17.0001
(0469459-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SUELI ESTEVES DE GUSMÃO

: Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Katia Gislaíne Bastos(PE025809)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 07/06/2017

EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA DEMONSTRADA. NEGATIVA INDEVIDA. SÚMULA 35 DO TJPE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO PARA ATENDER À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85 DO NCP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Revela-se abusiva cláusula que exonera a seguradora do dever de arcar com os custos da cirurgia emergencial do segurado, não garantindo a devida cobertura, em violação ao artigo 51, inciso IV, e § 1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

2. "Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito'. (REsp 657717/RJ).

3. Súmula 35 do TJPE: "A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral".

4. O quantum indenizatório arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração as circunstâncias da causa, mormente o efeito pedagógico da medida, merece ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) além de se mostrar razoável, em hipótese alguma sugere o enriquecimento sem causa do ofendido.

5. O juízo monocrático já fixou o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo analisado o trabalho exercido pelo profissional e a complexidade da causa, assim, entende-se que houve o atendimento dos termos do art. 85 do NCP, não havendo que se falar em aumentar o valor outrora fixado.

6. Apelo parcialmente provido.

7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, na conformidade do voto do relator, que passa a integrar este julgado.

Recife, 07 de junho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

006. 0018899-10.2014.8.17.0001
(0441364-3)

Comarca

Apelação

: Recife

Vara : **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante : M & L ELETRONICA LTDA
Apelante : MARCELO CORDEIRO SILVA
Apelante : JUSCILENE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advog : Mayara Gabriela Gonçalves de Lima(PE036775)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
Advog : Josias Gomes dos Santos Neto(PB005980)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
Julgado em : 07/06/2017

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MONITÓRIA PROCEDENTE. APELO. IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

a) A cédula de crédito bancário acompanhada do respectivo demonstrativo de débito é título hábil a instruir a monitoria, de acordo com o art.1102-A, do CPC/73 e com a Súmula 247 do STJ.

b) O CDC só será aplicado nos casos de contrato bancário em situações em que fique demonstrada a abusividade na composição da dívida, ante as peculiaridades do caso concreto, o que não restou provado nestes autos. (REsp nº.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi)

c) A cobrança dos encargos em face do inadimplemento da dívida foi feita de acordo com os comandos legais (Súmula 382 e 539 do STJ e Súmulas 596 e 648 do STF), observando-se que não se pode admitir tentativa de limitação de lucros, devendo a questão ser regida pela lei de mercado da oferta e da procura.

d) Rejeição dos embargos e procedência do pleito monitorio para dar força executiva à cédula de crédito bancária não paga. Sentença mantida. Improvimento do apelo. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 07 de junho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

007. 0085279-49.2013.8.17.0001
(0425857-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ZILDETE CATANHO PEREIRA DE LYRA (Idoso) e outro (Idoso) e outro

: THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: AMINE D'ANDRADA(PE001426B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Sul America Companhia de Seguro Saude

: Karla Capela Moraes(PE021567)

: Suellen Maria Lopes de Sá e Albuquerque(PE036229)

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Sul America Companhia de Seguro Saude

: Karla Capela Moraes(PE021567)

: Suellen Maria Lopes de Sá e Albuquerque(PE36229)

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ZILDETE CATANHO PEREIRA DE LYRA (Idoso) e outro (Idoso) e outro

: THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: AMINE D'ANDRADA(PE001426B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Sul America Companhia de Seguro Saude

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ZILDETE CATANHO PEREIRA DE LYRA (Idoso) (Idoso)

Embargado : ESPÓLIO DE EUDORO PEREIRA DE LYRA, representando por MARIA DE LOURDES CATANHO PEREIRA DE LYRA
 Advog : THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)
 Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)
 Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
 Proc. Orig. : 0085279-49.2013.8.17.0001 (425857-3)
 Julgado em : 07/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA NÃO APLICADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em que pese previsto contratualmente, os reajustes do plano de saúde nos índices pretendidos (100,20% e 38,87%) pela fornecedora são abusivos e tem o condão de acarretar desvantagem exagerada ao consumidor, motivo pelo qual deve ser revisto, adotando-se aqueles praticados pela Agência Nacional de Saúde. Decisão proferida com observância da tese firmada no REsp 1.568.244 RJ.
2. Na verdade, o que se observa é que a embargante pretende tão somente demonstrar o seu inconformismo com a decisão que reconheceu a abusividade do reajuste imposto em desfavor dos embargados em razão da mudança de faixa etária.
3. A jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido de que os aclaratórios apenas devem ser acolhidos para fins de prequestionamento quando existentes no decisum embargado algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, o que não se configura no caso em tela.
4. In casu, não houve reiteração dos embargos de declaração, razão pela qual não há que se falar em incidência da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.
5. Aclaratórios conhecidos, porém, à unanimidade, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, UNANIMEMENTE, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos, tudo em conformidade com o voto em incluso, que passa a integrar este julgado.

Recife, 07 de junho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**008. 0000255-22.2010.8.17.1080
(0318833-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: Paudalho

: **Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

: Ubirajara Lopes de Albuquerque

: Ubirajara Lopes de Albuquerque(PE027562)

: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Dinove Distribuidora Nordestina de Veiculos Ltda

: Carina Cavalcanti de Moraes(PE025158)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Meira Lins S/A

: Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

: Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

: Tatiana Maria de Melo Simas(PE024681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ubirajara Lopes de Albuquerque

: Carlos Claudino Ferreira da Silva(PE028731)

: Ubirajara Lopes de Albuquerque(PE027562)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
 Proc. Orig. : 0000255-22.2010.8.17.1080 (318833-0)
 Julgado em : 07/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL QUE OCASIONOU O DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO ARBITRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A oposição dos embargos de declaração está restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15, a saber: quando a decisão embargada for omissa, contraditória, obscura ou estiver eivada de erro material. Inocorrente as hipóteses previstas em lei, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a reforma da decisão embargada.
2. Quanto à contradição por ausência de demonstração do nexo causal suscitada no acórdão embargado, verifico que o embargante tem uma evidente intenção de rediscutir os fundamentos utilizados pelo órgão colegiado, algo que a natureza jurídica desse recurso não permite.
3. Levando em consideração que a indenização por danos morais só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a fixou e, por conseguinte, não tendo o devedor a possibilidade de satisfazer a obrigação decorrente dos danos morais antes da prolação da decisão, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento pelo acórdão vergastado.
4. Há, realmente, omissão quanto ao termo inicial da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido para sanar a omissão supramencionada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao presente recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas em anexos, caso estas sejam juntadas aos autos.

Recife, de de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**009. 0082025-68.2013.8.17.0001
(0401775-4)**

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

Comarca : Recife
 Vara : **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
 Embargante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO
 Advog : EWERSON VILAR DE LIMA(PE028570)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO
 Advog : EWERSON VILAR DE LIMA(PE028570)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
 Proc. Orig. : 0082025-68.2013.8.17.0001 (401775-4)
 Julgado em : 07/06/2017

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1022 DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VALIDAR A PRETENSÃO DO EMBARGANTE - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER PROTETATÓRIO - EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1026, §2 DO NOVO CPC - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Não tem os aclaratórios a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
2. Inocorrente as hipóteses previstas em lei, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a reforma da decisão embargada.
3. Segundos Embargos apresentados pela mesma parte, requerendo matérias já tratadas em outro recurso já julgado e apreciado, constata-se o seu caráter protetatório, devendo ser condenando ao pagamento de multa no percentual de 2%(dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 1026, §2 do Novo CPC.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar acolhimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, de de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**010. 0001010-55.2006.8.17.1090
(0407367-6)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo Regimen

: Paulista

: **2ª Vara Cível**

: CAIXA SEGURADORA S.A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Eliude Lúcia Ferreira e outros e outros

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAIXA SEGURADORA S.A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Eliude Lúcia Ferreira

: Marcilio Felipe dos Santos

: Janiele Carla de Oliveira Silva

: Edna Raimunda de Santana Silva

: Murilo Roberto Dias do Nascimento

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0001010-55.2006.8.17.1090 (407367-6)

: 12/04/2017

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1) A simples leitura do acórdão impugnado, bem como do relatório e votos, os quais, ressalte-se, fazem parte do julgado, demonstram que os pontos tidos como omissos e obscuros nesses embargos foram enfrentados, bem como que não houve contradição, uma vez que não há qualquer incoerência entre os fundamentos utilizados e a conclusão obtida.

2) Se a decisão não fez justiça à embargante, o recurso cabível para reformá-la é outro. Embargos declaratórios não se prestam para tal. Ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do NCP, não há como prosperar o inconformismo.

3) Os aclaratórios, além de não constituírem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, também não servem para o prequestionamento com vistas à interposição dos recursos excepcionais quando inexistir no julgado embargado quaisquer dos vícios do artigo 1022 do NCP (contradição, omissão, obscuridade e erro material).

4) Aclaratórios conhecidos, porém à unanimidade rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração supramencionados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, UNANIMEMENTE, em CONHECER e REJEITAR o recurso, tudo em conformidade com a ementa e o voto em anexo, os quais passam a integrar este julgado.

Recife, 12 de abril de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**011. 0014004-72.2015.8.17.0000
(0411071-4)**

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Comarca	: Recife
Vara	: 5ª Vara Cível
Agravte	: CONSTRUTORA MILAO LTDA
Advog	: Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
Advog	: Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)
Agravado	: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
Advog	: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)
Advog	: Eduardo Montenegro Serur(PE013774)
Advog	: Antonio Henrique Neuenschwander(PE011839)
Advog	: João Loyo de Meira Lins(PE021415)
Advog	: BIANCA C GUARANA(PE036386)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CONSTRUTORA MILAO LTDA
Advog	: Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
Advog	: Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
Advog	: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)
Advog	: Eduardo Montenegro Serur(PE013774)
Advog	: Antonio Henrique Neuenschwander(PE011839)
Advog	: João Loyo de Meira Lins(PE021415)
Advog	: BIANCA C GUARANA(PE036386)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Proc. Orig.	: 0014004-72.2015.8.17.0000 (411071-4)
Julgado em	: 21/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO.. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em seu agravo de instrumento, em momento algum a agravante trouxe à baila o argumento de que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - aferido por engenheiro civil (Dr. Kennedy Ribeiro Farias - Creci 4429 - fls. 61/63 -) indicado pelo embargado - para fins de aluguel mensal do imóvel litigioso era excessivo porque tal montante foi calculado em julho de 2012, momento posterior, portanto, ao suposto inadimplemento contratual da construtora embargante, que teria ocorrido de junho de 2009 a julho de 2011.
2. Assim, como tal alegação não foi trazida à tona pela embargante, este Órgão Julgador (5ª CC) não a enfrentou, posto que, como é cediço, o julgamento deve se limitar às questões devolvidas à apreciação judicial - exceto em caso de assuntos de ordem pública -, sob pena de ocorrência de julgamento extra e/ou ultra petita.
3. Para além disso, ainda que ultrapassada a tese acima defendida, vê-se que, como bem restou consignado na decisão embargada (fl. 298), o valor de aluguel de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é, na atualidade, "[...] bastante razoável para um apartamento de 4 quartos (3 suítes, com cerca de 125m2 de área útil), situado no bairro de Boa Viagem/PE [...]"
4. Observa-se, portanto, que pretende a recorrente tão somente demonstrar o seu inconformismo com o decisum embargado e rediscutir/rejulgar a matéria controvertida, o que não é permitido em sede de declaratórios segundo entende o STJ (EDcl no AgrRg no REsp 1058464/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).
5. Inexiste a alegada omissão, tampouco quaisquer dos outros vícios constantes do artigo 1.022 do CPC a ensejar o cabimento destes embargos, razão pela qual devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS, na conformidade do incluso voto que passa a integrar este julgado. Recife, _____ de _____ de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10387 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado

Ordem Processo

ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)	018 0000729-02.2013.8.17.0170(0470415-0)
Adolfo Henrique Nunes Monteiro(PE023473)	013 0069077-60.2014.8.17.0001(0429306-7)
Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)	016 0000413-88.2015.8.17.0470(0469707-6)
Anderson Freire de Souza(PE023195)	002 0009540-10.2015.8.17.1130(0474649-2)
BRUNO JOSÉ MARQUES SILVA(PE034008)	014 0086276-32.2013.8.17.0001(0445112-5)
Bruno Sant'Anna Rodrigues da Silva(PE040066)	008 0014217-44.2016.8.17.0000(0461227-1)
Cassius Guerra Varejão de Alcântara(PE020464)	017 0025458-15.2013.8.17.0810(0458884-1)
EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)	019 0001123-43.2012.8.17.0170(0471653-4)
ESTEVAO RODRIGUES DA SILVA(PE001180A)	020 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	010 0002003-98.2006.8.17.1090(0340315-4)
Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)	004 0000934-16.2015.8.17.1090(0407954-9)
Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)	007 0010579-03.2016.8.17.0000(0452030-9)
GABRIEL MACIEL FONTES(PE029921)	015 0009595-64.2015.8.17.2001(0441959-2)
Genifer de Andrade Silva(PE036637)	008 0014217-44.2016.8.17.0000(0461227-1)
Ivan Pinto da Rocha(PE017949)	008 0014217-44.2016.8.17.0000(0461227-1)
Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)	020 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
José Guilherme Moreira da Rocha(PE002184)	008 0014217-44.2016.8.17.0000(0461227-1)
LUCIANA DE V. V. D. SILVEIRA(PE038697)	021 0063275-47.2015.8.17.0001(0464305-2)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	002 0009540-10.2015.8.17.1130(0474649-2)
Luciana Batista de Oliveira(PE027364)	001 0006786-56.2016.8.17.0000(0441723-2)
Luis Antônio de Lima Sá(PE028647)	009 0002006-53.2006.8.17.1090(0340286-8)
Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)	020 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro(PE003355)	009 0002006-53.2006.8.17.1090(0340286-8)
Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro(PE003355)	011 0002000-46.2006.8.17.1090(0340321-2)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)	018 0000729-02.2013.8.17.0170(0470415-0)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)	019 0001123-43.2012.8.17.0170(0471653-4)
Maria das Graças da Costa(PE013183)	010 0002003-98.2006.8.17.1090(0340315-4)
Maria do Socorro C. Vasconcelos(PE017360)	009 0002006-53.2006.8.17.1090(0340286-8)
Maria do Socorro C. Vasconcelos(PE017360)	010 0002003-98.2006.8.17.1090(0340315-4)
Maria do Socorro C. Vasconcelos(PE017360)	011 0002000-46.2006.8.17.1090(0340321-2)
Marta Gonçalves Rezende(PE022837)	005 0019119-08.2014.8.17.0001(0395452-7)
Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)	012 0011699-20.2012.8.17.0001(0388063-9)
Miriam Cristiana B. Rezende Bastos(PE019041)	005 0019119-08.2014.8.17.0001(0395452-7)
Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)	021 0063275-47.2015.8.17.0001(0464305-2)
Paulo Fernando de Souza S. Júnior(PE030471)	020 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)	020 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)	016 0000413-88.2015.8.17.0470(0469707-6)
THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA(PE035812)	003 0031075-31.2008.8.17.0001(0434771-7)
TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)	020 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
Yara Falcão Toscano(PE020149)	009 0002006-53.2006.8.17.1090(0340286-8)
Yara Falcão Toscano(PE020149)	010 0002003-98.2006.8.17.1090(0340315-4)
Yara Falcão Toscano(PE020149)	011 0002000-46.2006.8.17.1090(0340321-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0006786-56.2016.8.17.0000(0441723-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0031075-31.2008.8.17.0001(0434771-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000934-16.2015.8.17.1090(0407954-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0019119-08.2014.8.17.0001(0395452-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0010579-03.2016.8.17.0000(0452030-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0014217-44.2016.8.17.0000(0461227-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0002006-53.2006.8.17.1090(0340286-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0002003-98.2006.8.17.1090(0340315-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0002000-46.2006.8.17.1090(0340321-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0011699-20.2012.8.17.0001(0388063-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	013 0069077-60.2014.8.17.0001(0429306-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	014 0086276-32.2013.8.17.0001(0445112-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	015 0009595-64.2015.8.17.2001(0441959-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	017 0025458-15.2013.8.17.0810(0458884-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	018 0000729-02.2013.8.17.0170(0470415-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	019 0001123-43.2012.8.17.0170(0471653-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	021 0063275-47.2015.8.17.0001(0464305-2)

Relação No. 2017.10387 de Publicação (Analítica)

001. 0006786-56.2016.8.17.0000
(0441723-2)

Comarca
Vara
Agravte
Procdor
Agravdo
Advog
Embargante

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Vitória
: **Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio**
: ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
: Cristina Câmara Wanderley Queiroz
: Isabel Francisca de Barros
: Luciana Batista de Oliveira(PE027364)
: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz
 Embargado : Isabel Francisca de Barros
 Advog : Luciana Batista de Oliveira(PE027364)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Proc. Orig. : 0006786-56.2016.8.17.0000 (441723-2)
 Julgado em : 06/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INJEÇÕES INTRAVÍTREO DA SUBSTÂNCIA RANIZIMUBABE (LUCENTIS). COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Pernambuco em face do acórdão proferido no julgamento que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo todos os termos da decisão que concedeu os efeitos de tutela de urgência, determinando ao Estado de Pernambuco que forneça a substância RANIZIMUBABE, através do medicamento denominado LUCENTIS, na dosagem e prazo indicados pelo especialista, necessários ao tratamento, sob pena de multa diária.
2. O cerne do instrumental interposto pelo ora embargante diz respeito à concessão da tutela de urgência concedida pelo magistrado a quo determinando que o Estado de Pernambuco forneça a substância RANIZIMUBABE, através do medicamento denominado LUCENTIS, na dosagem e prazo indicados pelo especialista, necessários ao tratamento, sob pena de multa diária.
3. No presente caso, temos que a autora é portadora de RETINOSE PIGMENTAR em ambos os olhos, apresentando edema macular e neovascularização coroide no olho direito (CID H35.3) e que, em razão da referida enfermidade, tem que fazer uso do medicamento adequado no controle da doença (fls. 19 e 21).
4. Sabe-se que é inafastável a responsabilidade do ente público no sentido de prestar a assistência médica necessária aos cidadãos, sobretudo em virtude do comando constitucional, constante do art. 196.
5. A prova documental trazida pela paciente não deixa margem a qualquer dúvida quanto ao seu estado de saúde e ao direito de receber o remédio pleiteado, visto que não tem condições financeiras para arcar com o custo do tratamento. Sendo a saúde direito de todos e dever do Poder Público, não se poderia permitir que um cidadão deixasse de receber o tratamento adequado por conta de alegações de cunho econômico ou burocrático, por mais que se reconheça a necessidade da observância dos regramentos formais, há de se deixar claro que eles representam instrumentos e não um fim em si mesmo, havendo de ceder sempre que obstarem a promoção da dignidade humana.
6. Diante disso, ficou comprovada a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC para que seja concedida a tutela de urgência.
7. Quanto ao outro elemento a ser evidenciado, o perigo de dano, resta comprovado, claramente nos autos, que a agravada vem sofrendo perda grave da visão por conta do edema macular, estando em situação especial, não podendo aguardar para iniciar o tratamento nem tampouco custeá-lo, pelo que, somente pode se valer das vias judiciais, já que não foi atendida pela Administração Pública de pronto.
8. Demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos autos, esta relatoria, acompanhada pela Turma, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Estado de Pernambuco, mantendo todos os termos da decisão vergastada que concedeu o pleito antecipatório.
9. Nesse diapasão, não há omissão que justifique a interposição dos presentes aclaratórios, conforme o disposto no art. 1.022, II e parágrafo único, pois o acórdão recorrido justificou, em todos os pontos, a manutenção da concessão da tutela de urgência.
10. Quanto ao pedido de prequestionamento, o novo CPC dispõe que os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados.
11. Percebe-se, portanto, que o julgado embargado não contém nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e que o embargante pretende a rediscussão da matéria, o que não pode ser feito através de embargos.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0441723-2, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 06 de junho de 2017 .

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

002. 0009540-10.2015.8.17.1130
(0474649-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelação

: Petrolina

: Vara da Faz. Pública

: WELSON GOMES DA SILVA

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

Apelado : MUNICIPIO DE PETROLINA
Advog : Anderson Freire de Souza(PE023195)
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em : 06/06/2017

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0474649-2 (NPU nº 0009540-10.2015.8.17.1130)

Apelante: Welson Gomes da Silva

Apelado: Município de Petrolina

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FALTAS AO TRABALHO. DESCONTO PROPORCIONAL. SALÁRIO NÃO PAGO INTEGRALMENTE. PAGAMENTO DEVIDO DOS DIAS TRABALHADOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS Nº 150 E 163 DO TRIBUNAL D EJUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O autor, ora apelante, sustenta que é servidor do Município de Petrolina, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde e que, nos meses de agosto e setembro de 2013, precisou se ausentar alguns dias do trabalho, para acompanhamento de saúde de pessoa da família e que, diante dessas faltas, não recebeu os seus vencimentos integrais relativos aos meses de outubro de 2013 e fevereiro de 2014, fato não contestado pelo recorrente.

2. A Constituição Federal de 1988 garantiu a todo trabalhador, seja do setor privado, seja do setor público, como na espécie, o recebimento do salário como contraprestação dos serviços que presta.

3. Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

4. Entretanto, analisando detidamente os documentos acostados aos autos, em especial os Registros de Atividades acostados às fls. 15/16, percebe-se que o autor/apelante não laborou integralmente nos meses agosto e setembro de 2013. Ocorre que o Município realizou o desconto integral dos referidos meses, sem considerar os dias trabalhados pelo servidor, conforme se depreende das fichas financeiras juntadas às fls. 11/12.

5. Destarte, realizar o desconto dos dias trabalhados, conforme citado acima, caracteriza enriquecimento ilícito da Administração Pública, devendo, portanto, haver a modificação parcial da decisão recorrida, a fim de condenar a Municipalidade ao pagamento dos dias trabalhados pelo ora recorrente, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Estadual e pelos Tribunais Superiores.

6. Assim, evidenciada a inadimplência do Município e, ainda, sabendo-se que o salário do servidor tem caráter alimentar, deve o apelante ser condenado ao pagamento dos salários, proporcionalmente aos dias trabalhados, em obediência aos comandos insertos no art. 7º, incisos VII e X, da Constituição Federal.

7. No que toca aos juros e correção monetária, tais corolários devem se adequar às Súmulas 150 e 163 editadas por esta Egrégio Tribunal de Justiça.

8. Sobre a correção monetária, a Seção de Direito Público desta Corte de Justiça editou a Súmula 163: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009)."

9. Neste caso, o inadimplemento deu-se em outubro de 2013 e fevereiro de 2014, devendo ser calculada a correção monetária desde esta data (Súmula 154 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Lei nº. 11.960/2009).

10. Sobre os juros de mora, a Seção de Direito Público desta Corte de Justiça editou a Súmula 150: "Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, no (i) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 2.322, de 1987, no período anterior a 24.08.2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494, de 1997; (ii) no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997; e (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009)."

11. A citação ocorreu após 30.06.2009, data da edição da Lei nº. 11.960/2009, e, por isso, deve-se aplicar juros de mora no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Súmula 157 do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

12. Apelo provido parcialmente, para determinar o pagamento dos salários dos meses de outubro de 2013 e fevereiro de 2014, proporcionalmente aos dias trabalhados, com os juros e correção monetária em consonância com as Súmulas 150 e 163 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, condenando-se as partes em sucumbência parcial, devendo, os honorários advocatícios, ser arbitrados em liquidação de sentença, conforme estabelece o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, com a ressalva constante no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

13. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível nº 0474649-2, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 06 de junho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**003. 0031075-31.2008.8.17.0001
(0434771-7)****Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Procdor	: Rosa Alice Novaes Ferraz
Réu	: MARIA BETANIA SILVA XAVIER
Advog	: THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA(PE035812)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Procdor	: Juliana Maria de V. L. Maia
Embargado	: MARIA BETANIA SILVA XAVIER
Advog	: THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA(PE035812)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0031075-31.2008.8.17.0001 (434771-7)
Julgado em	: 06/06/2017

1ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e na Apelação Cível nº 0434771-7 (N.P.U. 0031075-31.2008.8.17.0001)

Embargante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Embargada: Maria Betania Silva Xavier

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUESTÃO ENFRENTADA EXAUSTIVAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O embargante alega omissões existentes no acórdão, em face de não ter sido observado o artigo 19, 20, e 86 da Lei 8.213/91 e os artigos 125, 145, 422, 436 e 437 do Código de Processo Civil de 1973, bem como os artigos 156, 466, 479 e 480 do Código de Processo Civil de 2015, deixando de aplicá-los ou afastá-los ao caso concreto. Afirma que o acórdão desconsiderou o laudo do perito judicial que atestou inexistir doença relacionada com o trabalho, ou redução da capacidade laborativa decorrente de enfermidade laboral. Assim, requer que seja sanada a omissão, produzindo efeitos infringenciais, bem como para prequestionar a matéria caso haja necessidade de interposição de recursos às instâncias superiores.

2. A questão em tela foi devidamente enfrentada e os fundamentos utilizados na decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não servindo, os aclaratórios, como meio hábil para rediscussão de matéria

3. O Colegiado desta Egrégia Corte exauriu a matéria (fls. 428), primeiramente, ao informar a conclusão assinalada no Laudo do Perito Judicial (ponto 5), a ausência de vinculação do magistrado à perícia (ponto 6), as razões da discordância, consubstanciada na anuência aos Laudos Médicos particulares, acostados ao processo (ponto 8), e, por fim, ao apontar o cumprimento dos requisitos para o benefício do auxílio-acidente concedido, entre eles a configuração do nexa etiológico(ponto 3).

4. Omissão não caracterizada.

5. Para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso.

6. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Reexame Necessário e na Apelação Cível nº 0434771-7, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 06 de junho de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**004. 0000934-16.2015.8.17.1090
(0407954-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: Ivete Barbosa Cândido

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 08/05/2017

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO N. 0000934-16.2015.8.17.1090 (0407954-9)

APELANTE : IVETE BARBOSA CÂNDIDO

ADVOGADA : Elizabeth de Carvalho Simplício PE017009

APELADO : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

PROCURADOR : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de pedido de instituição de pensão por morte de servidor público, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da morte do instituidor, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedente paradigmático do STJ: Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 25/10/2013.

2. Observando-se, na espécie, que o segurado, servidor público estadual, faleceu em 15.05.2006 e a companheira somente requereu judicialmente o benefício de pensão por morte cerca de 09 (nove) anos mais tarde, é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

3. O requerimento administrativo - que pelo que consta dos autos sequer ocorreu - não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorrido o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento ao Recurso de Apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 2 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

1

2

**005. 0019119-08.2014.8.17.0001
(0395452-7)**

Comarca
Vara
Embargante
Procdor
Embargado
Advog
Advog
Advog
Embargante
Embargante

Procdor
Embargado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Recife
: **2ª Vara da Fazenda Pública**
: Estado de Pernambuco e outro e outro
: Paulo Sergio Cavalcanti Araujo
: Maria da Conceição Correia da Silva
: Miriam Cristiana B. Rezende Bastos(PE019041)
: Marta Gonçalves Rezende(PE022837)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Estado de Pernambuco
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Paulo Sergio Cavalcanti Araujo
: Maria da Conceição Correia da Silva
: Miriam Cristiana B. Rezende Bastos(PE019041)
: Marta Gonçalves Rezende(PE022837)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
: 0019119-08.2014.8.17.0001 (395452-7)
: 06/06/2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RENUNCIADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SANADA A OMISSÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DO ART. 50, § 7º, DA LC 28/2000.

1. De acordo com o CPC/73, em vigor quando da oposição do presente recurso, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o órgão julgador se pronunciar.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública.
3. O deferimento administrativo de novo pedido de pagamento de pensão por morte, formulado após cinco anos da data do óbito do instituidor da pensão, implica em renúncia tácita do Estado de Pernambuco à prescrição do fundo de direito da pretensão.
4. Afastada a prescrição do fundo do direito pela própria renúncia administrativa, cinge-se o debate tão somente acerca da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme enunciado da Súmula nº 85 do STJ.
5. Ajuizada a ação em 18.03.2014, tem-se por prescritas apenas os benefícios devidos antes de 18.03.2009.
6. Afastada a incidência do § 7º do art. 50 da Lei Complementar nº 28/2000, uma vez que, interpretando o dispositivo de forma sistemática, conclui-se por sua aplicabilidade apenas às hipóteses nas quais coexistem dois ou mais pensionistas de um mesmo instituidor.
7. Embargos de declaração parcialmente providos tão somente para suprir a omissão quanto à inaplicabilidade do art. 50, § 7º, da Lei Complementar nº 28/2000, restando integralmente mantida a conclusão adotada por este Colegiado no julgamento da apelação nº 0395452-7.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**006. 0032944-68.2004.8.17.0001
(0466189-6)**

Comarca
Vara
Apelante
Procdor
Apelado
Def. Público
Embargante
Procdor
Embargado
Def. Público
Def. Público
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife
: **1ª Vara da Fazenda Pública**
: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE
: Sabrina Pinheiro dos Praseres
: DEUSINETE MENDES FAGUNDES
: Henrique Costa da Veiga Seixas
: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE
: Sabrina Pinheiro dos Praseres
: DEUSINETE MENDES FAGUNDES
: Henrique Costa da Veiga Seixas
: ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
: 0032944-68.2004.8.17.0001 (466189-6)

Julgado em : 06/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO MÉDICO. TRATAMENTO COM TERAPIA FOTODINÂMICA (PDT) E USO DE VISUDYNE (VERTEPORINA). PLANO DE SAÚDE. SASSEPE. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

I - Os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição ou omissão em questão (pontos controvertidos) sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente.

II - Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, a justificar o pedido de declaração, uma vez que os pontos indicados como omissos foram devidamente apreciados.

III - Não se pode, por meio de embargos de declaração, obter modificação ou anulação do julgado, senão mero esclarecimento ou suprimento de lacuna, de forma a rechaçar quaisquer equívocos na interpretação ou execução do ato decisional.

IV - A jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que "A decisão judicial não está obrigada a se manifestar, um a um, sobre os argumentos defensivos. Cabe ao órgão julgador decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios, não servindo como peça acadêmica ou doutrinária e tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse." Precedente: STJ- EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 685.006/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016).

V- Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de integração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**007. 0010579-03.2016.8.17.0000
(0452030-9)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo no Agravo de Instrumento

: Recife

: **Vara da Justiça Militar**

: WILLIAN KERLLY BATISTA DE CARVALHO

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio César Caúla Reis e outro e outro

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

: WILLIAN KERLLY BATISTA DE CARVALHO

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0010579-03.2016.8.17.0000 (452030-9)

: 30/05/2017

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010579-03.2016.8.17.0000 (0452030-9)

AGRAVANTE : WILLIAN KERLLY BATISTA DE CARVALHO

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

I - Inadmissível se mostra a regra editalícia que impõe a exclusão de certame do candidato investigado em inquérito policial ou acusado em ação penal, sem sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. art. 5º, LVII, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.

II - Mutatis mutandis, igualmente viola o princípio da presunção de inocência a anulação administrativa da nomeação e posse do militar da Corporação pautada, exclusivamente, no aludido fundamento.

III - No caso concreto, o Agravante foi submetido a Processo de Licenciamento (PL) sob a acusação de ter realizado concurso público para o cargo de Soldado da PMPE respondendo a processo penal (fato por ele não omitido quando do preenchimento do Formulário de Informações do Candidato), em clara afronta ao postulado constitucional da presunção de inocência.

IV - Agravo de Instrumento provido, em ordem a determinar que o Estado de Pernambuco suspenda qualquer ato tendente a anular a nomeação e posse do recorrente pelo fato processado no PAD referido nos autos; Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Interno, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de maio de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

1

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

1141

**008. 0014217-44.2016.8.17.0000
(0461227-1)**

Agravo de Instrumento

Agravte	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
Advog	: Ivan Pinto da Rocha(PE017949)
Advog	: José Guilherme Moreira da Rocha(PE002184)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: DIOSLEY ANTUNES DE AMORIM
Advog	: Genifer de Andrade Silva(PE036637)
Advog	: Bruno Sant'Anna Rodrigues da Silva(PE040066)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em	: 16/05/2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEITADA - TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DO APLICATIVO UBER - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROIBITIVA DE TAL ATIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - NÃO SUBMISSÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - CAUTELAR EM ADI INDEFERIDA PELA CORTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE A SER REALIZADO PELA CORTE ESPECIAL QUE TERÁ COMO PARÂMETRO APENAS OS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I -Na hipótese sub examine, a legislação municipal impede a realização da atividade econômica do agravado, estando este na iminência de ser sancionado pelas autoridades locais. Destarte, é inaplicável a Súmula nº 266 do STF, segundo a qual "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese", diante da existência da situação concreta contida no suporte fático da norma a ensejar a prática do ato considerado ilegal, sendo lícito, portanto, o manejo do Mandado de Segurança preventivo para obstar a ação fiscalizadora do Poder Público pautada em lei tida por inconstitucional. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada.

II - Em sede de cognição não exauriente, a Lei Municipal nº 18.176/2015, regulamentada pelo Decreto nº 29.558/2016, que restringe o serviço individual de transporte remunerado de passageiro apenas aos taxistas, padece de inconstitucionalidade formal orgânica (nomodinâmica) por invadir a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, incisos IX, XI da Constituição Federal).

III - Com efeito, extrai-se da Lei Federal nº 12.587/2012 e da Lei Federal nº 12.468/2011 que o serviço prestado pelo Uber configura-se como transporte de passageiros individual privado, com notória distinção do serviço prestado pelos taxistas, que se configura como transporte de passageiros individual público.

IV - Nessa contextura, ao estabelecer que o serviço de transporte individual de passageiros seja realizado unicamente por intermédio de táxi, o Município invadiu a competência legislativa da União, prevista no art. 22, IX da CF/88, para excluir o modo de transporte individual privado de passageiros contemplado na legislação Federal.

V - A Lei Federal nº 12.587/2012 e a Lei Federal nº 9.503/97 carream ao Município a responsabilidade por organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, dentro do exercício do poder de polícia, em ordem a fixar normas que estabeleçam requisitos mínimos de segurança, conforto e higiene, não havendo margem para proibição total do serviço de transporte individual privado de passageiros.

VI - Outrossim, a legislação municipal em epígrafe malferiu os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício de qualquer atividade econômica e da defesa do consumidor, se achando acoimada também de inconstitucionalidade material (nomestática). No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida pelo TJSP declarando a inconstitucionalidade de legislação local semelhante: ADI Nº 2216901-06.2015.8.26.0000, Órgão julgador: Órgão Especial, Relator: Francisco Casconi, julgado em: 05.10.2016

VII - Não se afigura razoável que o Município impeça o exercício de uma atividade privada lícita, ou mesmo, se sobrepondo ao próprio interesse público, outorgue exclusividade na prestação do serviço a este ou aquele grupo sobre determinada atividade, vulnerando, de sobremaneira, o livre exercício de qualquer atividade econômica, a livre concorrência e o direito de escolha do consumidor, que são corolários da livre iniciativa (art. 170, IV e V da CF/1988).

VIII - Não se pode olvidar que a Lei Federal nº 8.987/95, que deu efetividade ao art. 175 da Constituição Federal, dispo sobre a prestação dos serviços públicos, em consonância com os princípios e garantias nela insculpidos, tal como a Lei nº 12.587/2012, previu a coexistência do sistema público e privado em atividades econômicas do mesmo setor.

IX - Ademais disso, a vedação ao exercício do transporte privado individual remunerado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, instituída pelo ato normativo municipal, contraria também o sistema concorrencial incorporado na ordem econômica (art. 36 da Lei Federal nº 12.529/2011), criando verdadeira reserva de mercado com exclusividade à classe do transporte público individual de passageiros, operada pelos taxistas.

X - A regulamentação da atividade privada deve pautar-se por valores constitucionais relevantes, fundados no interesse coletivo envolvido, sem se afastar do princípio da proporcionalidade, o que não se alinha com o conteúdo puramente proibitivo utilizado pela norma municipal.

XI - Impende ressaltar que, in casu, é inaplicável a cláusula do full bench inserta no art. 97 da CF/1988, eis que a submissão da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ao Órgão Especial somente é exigível quando se tratar de julgamento com caráter de definitividade, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: STF - AgRg nos ED na Rcl 2.172/SC e STF - AgRg na Rcl 10.864/AP.

XII - Em que pese a Corte Especial tenha indeferido o pleito cautelar formulado na ADI nº 0453248-5, que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 18.176/2015, impende ressaltar que, para além de tal decisão não possuir caráter vinculante, o aludido Órgão Plúrimo firmou a tese de que a análise irá se restringir a compatibilidade da lei impugnada com a Constituição Estadual. Portanto, com a delimitação do parâmetro de constitucionalidade, o julgamento da cautelar na ADI não traz qualquer reflexo à tese de que a legislação municipal em questão malferia preceitos da Constituição Federal.

XIII - De arremate, o risco de dano grave e de difícil reparação milita em favor do agravado, que vem sendo impedido de exercer sua atividade profissional - inclusive com a ameaça de aplicação de penalidade pecuniária - por ato respaldado em lei incompatível com a Constituição Federal.

XIV - Por maioria de votos, o Agravo de Instrumento foi desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 0461227-1, na conformidade do relatório, votos e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de maio de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

009. 0002006-53.2006.8.17.1090
(0340286-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: JOSÉ ALEXANDRE SOARES DE LIMA

: MARIA DE FÁTIMA LUNDGREN DE LIMA

: Yara Falcão Toscano(PE020149)

: Maria do Socorro Christiane Vasconcelos(PE017360)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Espólio de Erenita Helena Groschke Cavalcanti Lundgren, representado por Wilma Lundgren Werner

: Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro(PE003355)

: Luis Antônio de Lima Sá(PE028647)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 06/06/2017

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO CONJUNTO DE APELAÇÕES CÍVEIS EM DEMANDAS CONEXAS - AÇÕES DE USUCAPIÃO - INÉRCIA DOS AUTORES EM PROMOVER OS ATOS CITATÓRIOS É REALIZAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DE TODOS OS

ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I - Na espécie, os autores/apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi assinalado para que promovessem: i) a citação dos réus (nos autos da Apelação nº 0340286-8); ii) a citação dos confinantes (nos autos das Apelações nº 0340286-8, nº 0340315-4 e nº 0340321-2); iii) a publicação do edital previsto no art. 942 do CPC/1973 (nos autos das Apelações nº 0340286-8, nº 0340315-4 e nº 0340321-2) e iv) a juntada da certidão do Cartório de Imóveis referente ao bem que se pretende usucapir (nos autos da Apelação nº 0340321-2).

II - Nos termos do entendimento firmado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça "é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles". (AgRg no REsp 1541886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015), o que elide a alegação de nulidade da intimação dos autores/apelantes para realizarem as providências que lhes foram determinadas.

III - A inércia da parte em promover a citação e os demais atos processuais indispensáveis ao deslinde da ação de usucapião configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV CPC/1973), sendo despicienda, in casu, a intimação pessoal dos autores/apelantes para realizarem tais providências e o pedido de extinção formulado pela parte ex adversa, eis que inaplicável a Súmula nº 240 do c. STJ. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 1302160/DF; STJ - RMS 31.819/SP; TJPE - Apelação 460464-0; TJPE - Agravo nº 370310-8 e TJPE - Apelação nº 421247-1.

IV - O princípio da instrumentalidade das formas não se presta a justificar a inércia do litigante em promover a citação e a cumprir os demais atos processuais necessários ao andamento do feito, eis que o processo não pode ficar paralisado 'ad eternum', sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da CF/1988. Precedentes: TJ-DF - APC: 20120310167002; TJ-BA - APL: 00072597319968050001; TJ-ES - APL: 00106621320088080012; TJ-DF - APC: 20150610017763.

V - À unanimidade de votos, as Apelações Cíveis foram desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO às Apelações Cíveis nsº 0340286-8, 0340315-4 e 0340321-2, na conformidade do relatório, votos e notas taquigráficas.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**010. 0002003-98.2006.8.17.1090
(0340315-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: JOSÉ ALEXANDRE SOARES DE LIMA

: Maria de Fátima Lundgren de Lima

: Yara Falcão Toscano(PE020149)

: Maria do Socorro Christiane Vasconcelos(PE017360)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DO PAULISTA

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: Maria das Graças da Costa(PE013183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 06/06/2017

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO CONJUNTO DE APELAÇÕES CÍVEIS EM DEMANDAS CONEXAS - AÇÕES DE USUCAPIÃO - INÉRCIA DOS AUTORES EM PROMOVER OS ATOS CITATÓRIOS E REALIZAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I - Na espécie, os autores/apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi assinalado para que promovessem: i) a citação dos réus (nos autos da Apelação nº 0340286-8); ii) a citação dos confinantes (nos autos das Apelações nº 0340286-8, nº 0340315-4 e nº 0340321-2); iii) a publicação do edital previsto no art. 942 do CPC/1973 (nos autos das Apelações nº 0340286-8, nº 0340315-4 e nº 0340321-2) e iv) a juntada da certidão do Cartório de Imóveis referente ao bem que se pretende usucapir (nos autos da Apelação nº 0340321-2).

II - Nos termos do entendimento firmado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça "é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles". (AgRg no REsp 1541886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015), o que elide a alegação de nulidade da intimação dos autores/apelantes para realizarem as providências que lhes foram determinadas.

III - A inércia da parte em promover a citação e os demais atos processuais indispensáveis ao deslinde da ação de usucapião configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV CPC/1973), sendo despicienda, in casu, a intimação pessoal dos autores/apelantes para realizarem tais providências e o pedido de extinção formulado pela parte ex adversa, eis que inaplicável a Súmula nº 240 do c. STJ. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 1302160/DF; STJ - RMS 31.819/SP; TJPE - Apelação 460464-0; TJPE - Agravo nº 370310-8 e TJPE - Apelação nº 421247-1.

IV - O princípio da instrumentalidade das formas não se presta a justificar a inércia do litigante em promover a citação e a cumprir os demais atos processuais necessários ao andamento do feito, eis que o processo não pode ficar paralisado 'ad eternum', sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da CF/1988. Precedentes: TJ-DF - APC: 20120310167002; TJ-BA - APL: 00072597319968050001; TJ-ES - APL: 00106621320088080012; TJ-DF - APC: 20150610017763.

V - À unanimidade de votos, as Apelações Cíveis foram desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO às Apelações Cíveis nsº 0340286-8, 0340315-4 e 0340321-2, na conformidade do relatório, votos e notas taquigráficas.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

011. 0002000-46.2006.8.17.1090
(0340321-2)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: JOSÉ ALEXANDRE SOARES DE LIMA

: Maria de Fátima Lundgren de Lima

: Yara Falcão Toscano(PE020149)

: Maria do Socorro Christiane Vasconcelos(PE017360)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: WILMA LUNDGREN WERNER

: Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro(PE003355)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 06/06/2017

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO CONJUNTO DE APELAÇÕES CÍVEIS EM DEMANDAS CONEXAS - AÇÕES DE USUCAPIÃO - INÉRCIA DOS AUTORES EM PROMOVER OS ATOS CITATÓRIOS E REALIZAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I - Na espécie, os autores/apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi assinalado para que promovessem: i) a citação dos réus (nos autos da Apelação nº 0340286-8); ii) a citação dos confinantes (nos autos das Apelações nº 0340286-8, nº 0340315-4 e nº 0340321-2); iii) a publicação do edital previsto no art. 942 do CPC/1973 (nos autos das Apelações nº 0340286-8, nº 0340315-4 e nº 0340321-2) e iv) a juntada da certidão do Cartório de Imóveis referente ao bem que se pretende usucapir (nos autos da Apelação nº 0340321-2).

II - Nos termos do entendimento firmado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça "é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles". (AgRg no REsp 1541886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015), o que elide a alegação de nulidade da intimação dos autores/apelantes para realizarem as providências que lhes foram determinadas.

III - A inércia da parte em promover a citação e os demais atos processuais indispensáveis ao deslinde da ação de usucapião configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV CPC/1973), sendo despicienda, in casu, a intimação pessoal dos autores/apelantes para realizarem tais providências e o pedido de extinção formulado pela parte ex adversa, eis que inaplicável a Súmula nº 240 do c. STJ. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 1302160/DF; STJ - RMS 31.819/SP; TJPE - Apelação 460464-0; TJPE - Agravo nº 370310-8 e TJPE - Apelação nº 421247-1.

IV - O princípio da instrumentalidade das formas não se presta a justificar a inércia do litigante em promover a citação e a cumprir os demais atos processuais necessários ao andamento do feito, eis que o processo não pode ficar paralisado 'ad eternum', sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da CF/1988. Precedentes: TJ-DF - APC: 20120310167002; TJ-BA - APL: 00072597319968050001; TJ-ES - APL: 00106621320088080012; TJ-DF - APC: 20150610017763.

V - À unanimidade de votos, as Apelações Cíveis foram desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO às Apelações Cíveis nsº 0340286-8, 0340315-4 e 0340321-2, na conformidade do relatório, votos e notas taquigráficas.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

012. 0011699-20.2012.8.17.0001
(0388063-9)

Comarca

Apelação

: Recife

Vara : **4ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante : Josefa Mércia Pinto de Barros Machado
Apelante : Zuleide Monteiro Cavalcanti
Advog : Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Procurador : Theresa Cláudia de Moura Souto
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Julgado em : 06/06/2017

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LCE 59/2004. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. EXTENSÍVEL A PENSIONISTAS E INATIVOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NOS 10, 14, 19 e 26 do GCDP/TJPE.

1. Em caso de relação jurídica de trato sucessivo, não há prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas compreendidas no quinquênio precedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apesar de a Lei Complementar Estadual 59/2004, em seu art. 14, ter vedado expressamente a possibilidade da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo ser incorporada a proventos ou pensões, a parcela é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, as quais compreendem, na prática, todos os tipos de atividade policial.
3. Diante de seu caráter de generalidade, portanto, lídima se mostra a sua extensão aos inativos e pensionistas.
4. Conforme já decidiu este Tribunal de Justiça, o advento da EC nº 41/03 não prejudica o direito dos aposentados e pensionistas à extensão da GRPO aos seus proventos. .
5. Destarte, sobre o montante da condenação imposta, os juros de mora e a correção monetária devem incidir da seguinte forma: i) juros de mora, conforme os Enunciados nº 10 e nº 14 do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; ii) correção monetária, nos termos dos Enunciados nº 19 e nº 25 do referido órgão.
6. Apelo voluntário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, e das inclusas notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

013. 0069077-60.2014.8.17.0001
(0429306-7)

Comarca : Recife
Vara : **8ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante : L. JOSÉ FERREIRA - ME
Advog : Adolfo Henrique Nunes Monteiro(PE023473)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : MUNICÍPIO DO RECIFE
Procdor : Gustavo Henrique Baptista Andrade
Embargante : L. JOSÉ FERREIRA - ME
Advog : Adolfo Henrique Nunes Monteiro(PE023473)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : MUNICÍPIO DO RECIFE
Procdor : Gustavo Henrique Baptista Andrade
Procdor : Alcides F. G. Spíndola
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig. : 0069077-60.2014.8.17.0001 (429306-7)
Julgado em : 06/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS AUTORIZAÇÕES CONTIDAS NO ALVARÁ DE FLS. 38/41 E NO QUE ATINE AO ENCERRAMENTO INTEGRAL DAS ATIVIDADES. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA APÓS O JULGAMENTO COLEGIADO. PODER

DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO QUE TENHA OCORRIDO ATÉ O NOVO ATO ADMINISTRATIVO QUE PERMITIU O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Importante ressaltar, inicialmente, que o acórdão embargado foi publicado em 24 de maio de 2016, de forma que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados à luz do Novo Código de Processo Civil.
2. A empresa embargante sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório quanto às autorizações de funcionamento do estabelecimento comercial contidas no documento de fls. 38/41, bem como no que atine ao encerramento integral das atividades da empresa, na medida em que o alvará permitia o seu funcionamento para a exibição de filmes.
3. Em 10 de maio de 2016, data do julgamento do Recurso de Apelação, o Órgão Colegiado observou que "a empresa recorrente estava exercendo atividade estranha à contida no seu alvará de funcionamento. Conforme visto no documento juntado às fls. 38/41, a empresa L. José Ferreira - ME/CineSex Imperador tem autorização para exercer atividades cinematográficas". No entanto, "a recorrente estava utilizando o imóvel localizado na Rua do Imperador Pedro II, nº 452, Santo Antônio, Recife, como motel, bar e restaurante".
4. Na Licença de Operação concedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, documento citado no acórdão, colacionado às fls. 38/41, constam os dados da empresa como "empreendimento de comércio e serviços, enquadrado no Grupo 5B do Anexo VI da Lei nº 17.171/2005, cuja atividade principal consiste no serviço de atividade de exibição cinematográfica".
5. Restou consignado no acórdão, ainda, que "Não procede a alegação de que a empresa teria trazido alvará provisório de funcionamento constando a permissão para exercer as atividades mencionadas como irregulares pelo Município do Recife, visto que apenas consta na descrição uma autorização para a projeção de filmes".
6. No Laudo de Vistoria Administrativa, realizado em setembro de 2012, ficou constatado que a empresa embargante funcionava como cinema, motel, bar e restaurante, enquanto sua licença permitia apenas a atividade de exibição cinematográfica.
7. Assim, o Colegiado entendeu que "por exercer atividades em desconformidade com a permissão concedida, correta é a interdição da empresa, com o encerramento das atividades estranhas ao objeto contido no alvará".
8. É certo que, após o julgamento do Recurso de Apelação, o recorrente veio aos autos informar que foi expedido Alvará de funcionamento da atividade objeto da presente lide, o que restou confirmado pelo embargado, através da petição de fls. 221. O Município do Recife colacionou, nesta oportunidade, o Ofício nº 465/16, expedido pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, onde consta que o estabelecimento comercial L. JOSÉ FERREIRA - ME obteve alvará de localização e funcionamento para as atividades de cinema, hotel e casa de chá.
9. Entretanto, os fatos trazidos à baila, nesse momento processual, não induzem à ocorrência de qualquer vício no julgado embargado, pois, naquela oportunidade, a discussão foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado pela e. Câmara.
10. Outrossim, não pode o Judiciário se imiscuir no poder discricionário da Administração Pública. A presunção de legitimidade dos seus atos leva a crer que o Alvará foi agora concedido pelo fato de a empresa ter cumprido com todos os requisitos necessários para este fim. Ressalte-se, contudo, que este fato não tem o condão de retroagir para desfazer a situação constatada no momento da fiscalização administrativa.
11. Por esse motivo, não se pode cogitar em perda superveniente do objeto da ação, posto que a liberação de funcionamento ocorreu após o julgamento do recurso de apelação. Sendo assim, a multa estabelecida na sentença, pelo eventual descumprimento da ordem judicial, deve ser mantida até o advento do novo ato administrativo que permitiu o funcionamento da empresa.
12. Destarte, não evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, não há como se acolher o recurso aclaratório.
13. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0429306-7, em que são partes as acima indicadas, acordam os Exmos. Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 06 de junho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**014. 0086276-32.2013.8.17.0001
(0445112-5)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Embargante

Procdor

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luis Antônio Gouveia Ferreira

: CÍCERO JOSÉ DA SILVA e outro e outro

: BRUNO JOSÉ MARQUES SILVA(PE034008)

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luis Antônio Gouveia Ferreira

Embargado : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
 Embargado : VALDY NASCIMENTO DE AZEVEDO
 Advog : BRUNO JOSÉ MARQUES SILVA(PE034008)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Proc. Orig. : 0086276-32.2013.8.17.0001 (445112-5)
 Julgado em : 06/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGADO QUE APLICOU CORRETAMENTE O ENUNCIADO Nº. 20 DO GCDP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Importante consignar, preliminarmente, que o acórdão embargado foi publicado em 13 de setembro de 2016, de forma que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados à luz do Novo Código de Processo Civil.
2. O acórdão embargado modificou a sentença para adequá-la aos Enunciados nº. 11 e 20 do Grupo de Câmaras de Direito Público.
3. Descabida a alegação de que houve contradição/erro material no julgado ao determinar a aplicação, quanto à correção monetária, do Enunciado nº. 11 do Grupo de Câmaras de Direito Público - referente a juros de mora - sendo aplicável, in casu, o Enunciado nº. 20. Isto porque o voto consignou que "No que toca à correção monetária, o Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça editou o Enunciado nº. 20 sobre o assunto: (...)"
4. Pugnam os embargantes pela determinação de que a correção monetária deverá incidir da seguinte forma: a) desde o inadimplemento até a data da vigência da Lei nº. 11.960/2009 (26.06.2009), de acordo com a tabela ENCOGE; b) a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº. 11960/2009). Ocorre que o voto já determinou o cálculo da seguinte forma: "Neste caso, o inadimplemento deu-se com a edição da Lei Complementar nº. 59/2004, devendo a correção monetária ser calculada desde 16.10.2008 - em respeito à prescrição quinquenal -, conforme a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral; e a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/2009)".
5. Como se percebe, não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, e que o que os embargantes pretendem já foi determinado no acórdão impugnado.
8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº. 0445112-5, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 06 de junho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

015. 0009595-64.2015.8.17.2001 (0441959-2)

Embargos de Declaração na Apelação

Apelante : Michael Anderson de Moraes Máximo
 Advog : GABRIEL MACIEL FONTES(PE029921)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : ANTONIO FIGUEIREDO GUERRA BELTÃO
 Embargado : Michael Anderson de Moraes Máximo
 Advog : GABRIEL MACIEL FONTES(PE029921)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Proc. Orig. : 0009595-64.2015.8.17.2001 (441959-2)
 Julgado em : 06/06/2017

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009595-64.2015.8.17.2001 (0441959-2)

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTÃO
 EMBARGADO : MICHAEL ANDERSON DE MORAES MÁXIMO
 ADVOGADO : GABRIEL MACIEL FONTES

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PRELIMINARES NÃO VERIFICADAS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

I - Inexiste qualquer mácula no acórdão embargado, a justificar o pedido de declaração, uma vez que o colegiado, além de diferenciar os objetos do presente feito e da ação cautelar a ele vinculada, não foi instado a se manifestar sobre as preliminares de litispendência e continência, suscitadas apenas em sede de aclaratórios.

II - Embora caracterizada a inovação recursal, deve ser enfrentada a alegação de litispendência/continência, por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição.

III - Das razões recursais apresentadas, não é possível observar a ocorrência das referidas preliminares, porquanto não demonstrado que o presente feito repetiu ação em curso ou esteja contido em ação anteriormente ajuizada.

IV - Honorários advocatícios de sucumbência majorados de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 85, § 11, do CPC/15.

V - À unanimidade, Embargos de Declaração desprovidos, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em desprover os presentes Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

1

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**016. 0000413-88.2015.8.17.0470
(0469707-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Carpina

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

: Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)

: MUNICIPIO DE CARPINA

: THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 06/06/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CARPINA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI LOCAL. NÃO CONCESSÃO.

1. Consoante o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, para a concessão do adicional de insalubridade, faz-se necessária a coexistência de lei local regulamentadora e de prévia comprovação das condições adversas de trabalho.

2. Em respeito ao princípio da separação de poderes, inexistente a lei local regulamentadora do adicional de insalubridade, não se pode reconhecê-lo ao servidor público municipal. Precedente do STF.

3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**017. 0025458-15.2013.8.17.0810
(0458884-1)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara da Faz. Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: SEVERINO MENDONÇA GUIMARÃES FILHO

: Cassius Guerra Varejão de Alcântara(PE020464)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: SEVERINO MENDONÇA GUIMARÃES FILHO

: Cassius Guerra Varejão de Alcântara(PE020464)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0025458-15.2013.8.17.0810 (458884-1)

: 06/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LCE 59/2004. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. EXTENSÍVEL A PENSIONISTAS E INATIVOS. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. De acordo com o CPC/2015, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em questão sobre a qual deveria o órgão julgador se pronunciar.
2. Na espécie, merecem guarida os embargos opostos pela FUNAPE, ante a omissão do acórdão recorrido quanto ao capítulo relativo aos honorários de sucumbência.
3. Em recente julgado, concluiu o STJ que "a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 21.06.2016). Nesta senda, observando-se que, quando da publicação da sentença, ainda estava vigente o CPC/73, deverão os honorários sucumbenciais ser fixados em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, deste Diploma Processual.
4. No acórdão embargado, existe a apontada omissão quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios.
5. Infere-se da Súmula nº 111 do STJ que, em ações previdenciárias, o percentual relativo aos honorários sucumbenciais deve incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício ao segurado.
6. PARCIAL PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, em ordem a esclarecer que são devidos os honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de publicação da sentença concessiva do benefício previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em prover parcialmente os embargos de declaração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**018. 0000729-02.2013.8.17.0170
(0470415-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelação

: Aliança

: **Vara Única**

: Edson Gomes de Queiroz

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Aliança

: ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Julgado em : 06/06/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167/DF. CUMPRIMENTO. APELO DESPROVIDO.

I - O eg. STF, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, entendeu que a Lei 11.738/08 - que instituiu o Piso Nacional do Magistério Público de Educação Básica - não fere a Constituição da República.

II - A Corte Suprema também assentou o entendimento de que o termo a quo da eficácia da legislação coincide com a data do julgamento do mérito da Ação Direta, qual seja 27.04.2011.

III - In casu, tem-se que o Município Apelado atuou de maneira lícita, face à comprovada observância do piso salarial definido pela legislação federal nos anos de 2011 e 2012, não sendo devidas quaisquer diferenças salariais.

IV - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**019. 0001123-43.2012.8.17.0170
(0471653-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Aliança

: **Vara Única**

: Sandraelena Albuquerque de Freitas

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município da Aliança

: EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 06/06/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167/DF. CUMPRIMENTO. APELO DESPROVIDO.

I - O eg. STF, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, entendeu que a Lei 11.738/08 - que instituiu o Piso Nacional do Magistério Público de Educação Básica - não fere a Constituição da República.

II - A Corte Suprema também assentou o entendimento de que o termo a quo da eficácia da legislação coincide com a data do julgamento do mérito da Ação Direta, qual seja 27.04.2011.

III - In casu, tem-se que o Município Apelado atuou de maneira lícita, face à comprovada observância do piso salarial definido pela legislação federal nos anos de 2011 e 2012, não sendo devidas quaisquer diferenças salariais.

IV - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**020. 0000545-48.2016.8.17.1170
(0475597-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelação

: Quipapá

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)

: Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)

Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)
 Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)
 Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)
 Apelado : Phillipe Eduardo Siqueira Paulino da Silva
 Advog : ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA(PE001180A)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Julgado em : 06/06/2017

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO N. 0000545-48.2016.8.17.1170 (0475597-7)

APELANTE : MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

PROCURADOR : LUIZ CAVALCANTI PETRIBÚ

APELADO : PHILLIPE EDUARDO SIQUEIRA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO. CONTRACHEQUE. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. ART. 373, II DO CPC/15. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

I - Independentemente do disposto em estatuto local do servidor público, é devido o pagamento de salário, dentre outros direitos de cunho trabalhista, por expressa previsão constitucional, o que se infere do art. 39, §3º c/c 7º.

II - Os contracheques acostados constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, suficiente para, nos termos do disposto no art. 700 do CPC/15, viabilizar o manejo da ação monitória.

III - Competia à Municipalidade, a teor do art. 373, II do NCP, comprovar oportunamente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

IV - Apelo desprovido, com fixação de ofício dos parâmetros aplicáveis ao cálculo dos consectários legais incidentes sobre o débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

021. 0063275-47.2015.8.17.0001
(0464305-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Procdor

Apelado

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Jose Gilmar Cavalcante de Andrade

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: LUCIANA DE VASCONCELOS VELOSO DA SILVEIRA(PE038697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Eduardo Prazeres Carneiro de França

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Eduardo Prazeres Carneiro de França

: Jose Gilmar Cavalcante de Andrade

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Gilson Silvestre da Silva

: Jose Gilmar Cavalcante de Andrade

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Proc. Orig. : 0063275-47.2015.8.17.0001 (464305-2)
 Julgado em : 06/06/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE COM QUADRO INFECCIOSO POR CMV (CITALOMEGAVÍRUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO VALGANCICLOVIR. DIREITO HUMANO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o CPC/2015, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em questão sobre a qual deveria o órgão julgador se pronunciar.
2. Inexiste, na espécie, qualquer mácula no acórdão embargado, a justificar o pedido de declaração, uma vez que os pontos relevantes da lide foram apreciados de modo claro, objetivo e exaustivo.
3. Não se pode, por meio de embargos de declaração, obter modificação ou anulação do julgado, uma vez a questão do desacerto ou injustiça da decisão não desafia pedido de sua declaração, mas, sim, recurso de reforma ou modificação.
4. Consoante o art. 1.025 do CPC/2015, tem-se por prequestionada a matéria suscitada nas razões do embargante, não sendo indispensável, para tal fim, o acolhimento dos aclaratórios pelo julgador.
5. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de integração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 6 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

3ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10388 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Antônio Renato Lima da Rocha(PE004422)	003	0003602-92.2016.8.17.0000(0430645-6)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	004	0000794-60.2007.8.17.1090(0448332-9)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	002	0032109-02.2012.8.17.0001(0412257-8)
Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)	004	0000794-60.2007.8.17.1090(0448332-9)
Daniella Viana de Araújo Duque(PE031391)	003	0003602-92.2016.8.17.0000(0430645-6)
Danielle Torres Silva(PE018393)	004	0000794-60.2007.8.17.1090(0448332-9)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	004	0000794-60.2007.8.17.1090(0448332-9)
Elaina Valença(PE000400A)	003	0003602-92.2016.8.17.0000(0430645-6)
Erika Oliveira Lima(PE016660)	003	0003602-92.2016.8.17.0000(0430645-6)
François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)	001	0088291-71.2013.8.17.0001(0449334-7)
Frederico Preuss Duarte(PE020700)	001	0088291-71.2013.8.17.0001(0449334-7)
ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS(PE031139)	002	0032109-02.2012.8.17.0001(0412257-8)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	001	0088291-71.2013.8.17.0001(0449334-7)
João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)	004	0000794-60.2007.8.17.1090(0448332-9)
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA JÚNIOR(PI003794)	C. 005	0023627-94.2014.8.17.0001(0425792-7)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	004	0000794-60.2007.8.17.1090(0448332-9)
Maria Érica de Cássia da S. Pereira(PE026903)	002	0032109-02.2012.8.17.0001(0412257-8)
Nilton Wanderley de Siqueira(PE001386)	003	0003602-92.2016.8.17.0000(0430645-6)
Pedro de Lemos Araújo Neto(PE030001)	005	0023627-94.2014.8.17.0001(0425792-7)
Rafael Carneiro Leão G. Ferreira(PE020841)	003	0003602-92.2016.8.17.0000(0430645-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0088291-71.2013.8.17.0001(0449334-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0032109-02.2012.8.17.0001(0412257-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0003602-92.2016.8.17.0000(0430645-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0000794-60.2007.8.17.1090(0448332-9)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

005 0023627-94.2014.8.17.0001(0425792-7)

Relação No. 2017.10388 de Publicação (Analítica)**001. 0088291-71.2013.8.17.0001****(0449334-7)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 03195226 Agravo de Instrumento

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

: François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria das Dores Maciel de Oliveira (Idoso) (Idoso)

: Kaline Maria Maciel de Oliveira

: GUSTAVO HENRIQUE MACIEL DE OLIVEIRA

: Dulceana Maciel de Oliveira

: Frederico Preuss Duarte(PE020700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria das Dores Maciel de Oliveira (Idoso) (Idoso)

: Kaline Maria Maciel de Oliveira

: GUSTAVO HENRIQUE MACIEL DE OLIVEIRA

: Dulceana Maciel de Oliveira

: Frederico Preuss Duarte(PE020700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

: François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 23/03/2017

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. CDC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REMOÇÃO DE SEGURADA ATRAVÉS DE UTI AÉREA. DEVER DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUEBRA DE CONFIANÇA. AGRAVAMENTO DO ABALO PSICOLÓGICO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. DANO MORAL REFLEXO AOS FILHOS DA SEGURADA NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS MAIS O VALOR ECONÔMICO DO CUSTEIO DO TRANSPORTE AÉREO DA SEGURADA. IMPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA SEGURADA E SEUS FILHOS. À UNANIMIDADE.

- A segurada foi acometida por um AVC hemorrágico, na cidade de Foz do Iguaçu, onde estava passando as férias com seus filhos, com grave extensão, o que resultou na paralisia do lado direito do corpo e perturbação da linguagem.

- Consta dos autos atestados médicos afirmando a necessidade de retorno da paciente a sua cidade de origem, para que tivesse continuidade o tratamento, eis que seria prolongado e haveria necessidade do apoio familiar para o êxito, ressaltando a importância da UTI aérea com médico, devido a pressurização.

- No caso em pauta, não está em discussão apenas a capacidade do estabelecimento tratar a enfermidade da segurada, mas também a presença essencial da família em tratamento longo, junto com a equipe que sempre acompanhou a paciente.

- Entendo que tratamentos como o ora discutido vai além do aparato hospitalar, razão por que não pode a seguradora negar a cobertura da transferência aérea requisitada tão somente com base em cláusula genérica de limitação.

- No caso em pauta, a remoção, na forma solicitada, se revelou como medida necessária aos cuidados com a paciente segurada, que se encontrava com estado geral de saúde comprometido, necessitando retornar a sua cidade natal para dar continuidade ao tratamento.

- Eximir a seguradora da responsabilidade de custear o que foi solicitado, acaba por impor à relação jurídica, de natureza indubitavelmente consumerista, um desequilíbrio injustificado, pelos excessos da empresa seguradora, donde se impõe a incidência da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual são nulas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade

- As cláusulas contratuais são interpretadas em favor do consumidor, em geral, parte hipossuficiente na relação jurídica que se estabelece (Art. 47, CDC). O objeto da prestação dos serviços de seguro de saúde está diretamente ligado aos direitos fundamentais à saúde e à vida, os quais demandam tratamento preferencial e interpretação favorável ao consumidor.

- Rechaça-se a posição dos planos de saúde que tentam se sobrepor às recomendações médicas, inclusive através de cláusulas genéricas que excluem e restringem a cobertura de determinados serviços.

- Dano moral configurado, decorrentes do descumprimento de obrigação e da quebra de confiança da cliente na empresa contratada.

- Agravamento da situação de aflição da segurada quando, ao buscar a autorização para a realização do tratamento, depara-se com resposta negativa da seguradora.

- Afigura-se oportuno, ante a análise do caso concreto, a majoração do valor indenizatório fixado, ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais).
- Juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.
- Diante das circunstâncias de fato, as quais o julgador deve analisar caso a caso, e em situações graves e especiais, afirma-se da ocorrência de dano moral reflexo, o que não é o caso dos autos, haja vista que a negativa se deu tão somente quanto a remoção da segurada, mas não do tratamento a sua saúde, o que seria mais doloroso para os filhos.
- Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor referente aos danos morais mais o valor econômico do custeio do transporte aéreo da segurada.
- Considerando duas partes litigantes, Autores e Réu, tenho que os demandantes decaíram em parte mínima do pedido, tão somente quanto aos danos morais dos filhos da segurada, razão por que entendo que cabe apenas à seguradora os ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas e com os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- Provimento Parcial ao apelo interposto pela segurada e seus filhos, a fim de majorar a verba indenizatória de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, bem como considerando que Autores da causa decaíram de parte mínima do pedido, condenando tão somente a seguradora nos ônus sucumbenciais, devendo arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dos danos morais e mais o valor econômico do custeio do transporte aéreo da segurada, e Improvimento do apelo interposto pela seguradora Cassi, mas estabelecidos os Juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, mantendo a sentença proferida em seus demais termos. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0449334-7, em que figura como parte Apelantes CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E OUTROS e como parte Apeladas MARIA DAS DORES MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS, ACORDAM os Desembargadores desta Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo interposto pela segurada e seus filhos, a fim de majorar a verba indenizatória de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, bem como considerando que Autores da causa decaíram de parte mínima do pedido, condenando tão somente a seguradora nos ônus sucumbenciais, devendo arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dos danos morais e mais o valor econômico do custeio do transporte aéreo da segurada, e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pela seguradora Cassi, estabelecendo os Juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, mantendo a sentença proferida em seus demais termos, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 14-06-2017

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**002. 0032109-02.2012.8.17.0001
(0412257-8)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D

: Recife

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: T F Transportadora Rodoviária de Cargas Ltda

: Maria Érica de Cássia da Silva Pereira(PE026903)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS(PE031139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: T F Transportadora Rodoviária de Cargas Ltda

: Maria Érica de Cássia da Silva Pereira(PE026903)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0032109-02.2012.8.17.0001 (412257-8)

: 08/06/2017

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA OS ACLARATÓRIOS. REJEITADOS.

- O acórdão ora hostilizado não se encontra eivado de nenhum dos vícios ensejadores da interposição de Embargos de Declaração;
- Embargos de Declaração que reapresenta rediscussão de mérito, oposto para fins de sanar suposta omissão e prequestionamento da matéria;

- As alegações do embargante não apresentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão desafiada, mas apenas discordância com os fundamentos da decisão, não se enquadrando em nenhum das hipóteses permissivas do tipo recursal de embargos declaratórios, do art. 1.022 do CPC/15, tratando-se este de um recurso de fundamentação vinculada, incabível para a hipótese pretendida;

- Na verdade, o que o embargante pretende é a rediscussão da matéria meritória já decidida no teor da decisão embargada, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração;

- Entendimento pacífico do STJ de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)

- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0412257-8, em que figura como Embargante COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e como Embargado TF TRANSPORTADORA RODOBIÁRIA DE CARGAS LTDA., acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, conhecer e, no mérito, REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,08-06-2017

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

003. 0003602-92.2016.8.17.0000
(0430645-6)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravo de Instrumento

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara de Sucessões e Registros Públicos**

: Veneza Diesel Comércio Ltda

: Antônio Renato Lima da Rocha(PE004422)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Alice de Albuquerque Maranhão Valença

: Elaina Valença(PE000400A)

: Nilton Wanderley de Siqueira(PE001386)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: VEDA ASSESSORIA DE NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

: Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira(PE020841)

: Daniella Viana de Araújo Duque(PE031391)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SOTERCOL - SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

: BENI DE SOUZA VASQUES

: JOSÉ PINTO DE SOUZA

: GELVANICY BUARQUE DE SOUZA

: Nilda dos Prazeres Rocha Barros Farias

: VALMIRO PESSOA DE ARAUJO

: OLIVIA CHRISTINA LINS FREITAS DE ARAUJO

: VALDEREZ PESSOA DE ARAUJO BARRETO

: ARNALDO JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO BARRETO

: VALDEMIR PESSOA DE ARAUJO

: VALERIA MARIA FARIAS DE ARAUJO

: Erika Oliveira Lima(PE016660)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 08/06/2017

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E INTIMAÇÕES. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE. SUJEITO PROCESSUAL. NULIDADE CONFIGURADA. NOVA PUBLICAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA APELAÇÃO. DAR PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

- Uma vez que a Agravante é sujeito processual, imperioso que a publicação da sentença e as intimações se deem na forma do art. 272, §2º, do CPC/2015 (art. 236 do CPC/1973).

- Tendo em vista que não se incluiu o nome da Agravante nas publicações houve prejuízo na identificação e defesa da Agravante, devendo ser republicada a sentença, com o afastamento do trânsito em julgado e devolução do prazo para Apelação.

- Agravo de Instrumento provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figura como parte a Agravante VENEZA DIESEL COMÉRCIO LTDA e como Agravados ALICE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO VALENÇA E OUTROS, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento a fim de que seja republicada a sentença contendo todas as partes e respectivos advogados, com o afastamento do trânsito em julgado e devolução do prazo para Apelação, tudo em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator que passam a integrar o julgado.

Recife,08-06-2017

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

-Relator-

**004. 0000794-60.2007.8.17.1090
(0448332-9)**

Comarca
Vara
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Interes.
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Interes.
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Paulista
: **1ª Vara Cível**
: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: JOSÉ LENIVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
: CAIXA SEGURADORA S.A
: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: JOSÉ LENIVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
: CAIXA SEGURADORA S.A
: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Itabira de Brito Filho
: 0000794-60.2007.8.17.1090 (448332-9)
: 01/06/2017

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE TRATADAS E ESCLARECIDAS NOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ANTERIOR AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE RECURSO NÃO ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- A decisão recorrida enfrentou as questões suscitadas, ausente, pois, qualquer contradição ou omissões apontados.

2- Matéria devidamente tratada nos fundamentos do recurso anterior aos Embargos de Declaração.

4 - Somente será admitida a interposição de segundo embargos de declaração caso tenha ocorrido a omissão na análise ou na supressão dos vícios apontados no primeiro embargos de declaração.

5 - Embargos Declaratórios não acolhidos. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0448332-9, em que figuram como partes como Embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e como Embargado JOSÉ LENIVALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER

os presentes Embargos de Declaração, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

01-06-2017

3Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**005. 0023627-94.2014.8.17.0001
(0425792-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: UNIMED REGIONAL DE PICOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JÚNIOR(PI003794)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Franklin Geronimo Bispo Santos

: Pedro de Lemos Araújo Neto(PE030001)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Franklin Geronimo Bispo Santos

: Pedro de Lemos Araújo Neto(PE030001)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: UNIMED REGIONAL DE PICOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JÚNIOR(PI003794)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 08/06/2017

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO. LUCENTIS. AMBAS AS PARTES APELARAM E TIVERAM SEUS APELOS PROVIDOS.

1. É oportuno mencionar que, no caso em pauta, o tratamento solicitado se revelou como medida indispensável para tratar a obstrução da veia central da retina e edema da mácula acentuado que acometeu o segurado, conforme consignado pelo médico que assistiu o paciente às fls. 36 e 63-64.

2. Não se mostra prudente, portanto, desautorizar o fornecimento do medicamento recomendado, pois não cabe à seguradora determinar qual o tratamento médico ou qual medicamento deve ser ministrado no combate à doença que acomete a segurada. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças são cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.

3. Em decorrência do descumprimento de obrigação contratual e da quebra de confiança do cliente na empresa contratada, possível a condenação em danos morais, entendimento, inclusive, previsto na Súmula nº 35 deste Egrégio Tribunal.

4. Com relação aos danos estéticos, não há nos autos comprovação de que houve danos estéticos e que estes teriam sido causados pela demora no atendimento. Assim, em razão da ausência de comprovação, não deve a empresa demandada ser condenada ao pagamento de danos estéticos.

5. Como o juízo de primeiro grau não apartou a parte que seria destinada aos danos estéticos e a parte dos danos morais, entende-se que a empresa demandada deve pagar ao segurado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais sofridos pelo mesmo.

6. Quanto aos honorários advocatícios, com fulcro no Art. 20, § 3º do CPC/73 e no Art. 85, §2º, do Novo CPC, entende-se que os honorários devem incidir em percentual sobre o valor da condenação, devendo, no caso em tela ser modificados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

7. Recurso da UNIMED provido parcialmente, de forma retirar da condenação os danos estéticos, determinando que os danos morais devem ser aplicados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e recurso do segurado provido, devendo os honorários advocatícios incidir em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença proferida em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 425792-7, em que figura como apelante UNIMED REGIONAL DE PICOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e como apelados FRANKLIN GERONIMO BISPO SANTOS E OUTRO, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 08-06-2017

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

ACÓRDÃOS CIVEIS

6ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10389 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
André Souto Maior Mussalém(PE018349)	001 0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Bruno Bezerra de Souza(PE019352)	002 0022136-52.2014.8.17.0001(0439123-1)
Bruno Bezerra de Souza(PE019352)	003 0026794-22.2014.8.17.0001(0471666-1)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	001 0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Francisco Serpa Cossart(PE025749)	001 0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
João Humberto Martorelli(PE007489)	001 0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)	001 0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)	001 0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)	002 0022136-52.2014.8.17.0001(0439123-1)
Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)	003 0026794-22.2014.8.17.0001(0471666-1)
Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)	002 0022136-52.2014.8.17.0001(0439123-1)
Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)	003 0026794-22.2014.8.17.0001(0471666-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0022136-52.2014.8.17.0001(0439123-1)

Relação No. 2017.10389 de Publicação (Analítica)

001. 0003070-26.2013.8.17.0000 (0299462-7)	Agravo de Instrumento
Comarca	: Recife
Vara	: 23ª Vara Cível
Agravte	: JOSE GUILHERME DE AZEVEDO QUEIROZ
Advog	: João Humberto Martorelli(PE007489)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: FERNANDO QUEIROZ FILHO
Advog	: André Souto Maior Mussalém(PE018349)
Advog	: Francisco Serpa Cossart(PE025749)
Advog	: Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)
Advog	: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Maria Laura Pessoa de Queiroz
Advog	: Francisco Serpa Cossart(PE025749)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: USINA CRUANGI SA
Agravdo	: GOIANA PARTICIPAÇÕES LTDA
Agravdo	: Palma Santa Administração S/A.
Agravdo	: Dulce Maria Gueiros Leite
Agravdo	: Daniela Maria Queiróz Chaves
Agravdo	: MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ RIO
Agravdo	: GUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Agravdo	: TERRAVIVA PARTICIPAÇÕES LTDA
Advog	: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ECOTEC ECONOMIA E TECNOLOGIA LIMITADA
Agravdo	: PRISCYLLA CRISTINA BIONE QUEIROZ
Agravdo	: QUEIROZ CHAVES PARTICIPAÇÕES LTDA
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Julgado em	: 02/05/2017

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÕES ANULATÓRIA DE VENDA DE AÇÕES. CONEXÃO CONFIGURADA. PREVENÇÃO DO JUIZ QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. AFASTADA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA VENDA DE AÇÕES E MANTIDA A INDISPONIBILIDADE DE BENS. SALVAGUARDA DO INTERESSE PATRIMONIAL DISCUTIDO NA LIDE. MANTIDA A RETRATATIVA QUE AUTORIZA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NEGA PROVIMENTO AO SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de demandas com idêntico objeto - validade da venda de ações -, resta configurada a conexão, o que impõe a reunião dos autos perante um único julgador, a fim de evitar decisões conflitantes. Considera-se prevento o juiz que despachou em primeiro lugar, conforme regra do art. 105 e 106 do CPC de 1973, vigente à época.
2. Constatada a verossimilhança das alegações da parte autora a respeito de possível simulação de negócio jurídico, impõe-se a adoção de medida acautelatória de proibição de alienação dos bens imóveis Usina maravilhas S.A., durante a tramitação do processo, para assegurar o direito patrimonial discutido na lide e evitar que as ações sejam transferidas a terceiros, dificultando a solução do litígio.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de efetiva dilapidação do patrimônio em questão, uma vez que sua finalidade é exatamente impedir que isso ocorra. Logo, havendo comprovação de condutas que possam acarretar o esvaziamento ou redução significativa do patrimônio objeto do litígio, admite-se a adoção dessa constrição.
4. A indisponibilidade dos bens e a proibição de alienar ou onerar o patrimônio da companhia não devem inviabilizar sua atividade, ficando autorizada a prática de atos de gestão como arrendamento, locação, uso e exploração dos bens móveis e imóveis da sociedade, necessários ao seu funcionamento.
5. Nega-se provimento ao segundo agravo de instrumento que atacava a retratativa.
6. Provimento parcial do primeiro agravo de instrumento, apenas para afastar a suspensão dos efeitos da venda das ações. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Agravos de Instrumento em que figuram como Agravantes/Agravados Fernando Queiroz Filho e José Guilherme de Azevedo Queiroz, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao AI 283072-6 para restabelecer os efeitos da venda das ações, mantendo o restante da decisão e da retratativa que permitiu os atos de gestão. Consequentemente, NEGOU-SE provimento ao AI 299462-7 que pretendeu reformar a decisão retratativa. Ainda, determinou-se a remessa dos autos do processo n. 0044260-97.2012.8.17.0001 para a 4ª Vara Cível da Capital, ante a conexão. Tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 14 de junho de 2017.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0022136-52.2014.8.17.0001
(0439123-1)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Reprte

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Reprte

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Recife

: **1ª Vara de Família e Registro Civil**

: G. G. D. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: B. G. M. C.

: G. A. D. R.

: Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: G. G. D. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: B. G. M. C.

: G. A. D. R.

: Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0022136-52.2014.8.17.0001 (439123-1)

: 13/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

- Não se verifica a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade quando os embargos de declaração refletem apenas o inconformismo da parte embargante com as conclusões a que chegou o julgado, na tentativa de que, nesta oportunidade, sejam reexaminadas.

- Inexistindo vício no julgado, não é possível acolher os embargos declaratórios para efeito de simples pré-questionamento.

- Precedentes do STJ.

- Embargos rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Recurso de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação nº 439123-1, que tem como Embargante G.G.D., e, como Embargado, G.A.D.D.R., ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

003. 0026794-22.2014.8.17.0001

(0471666-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Família e Registro Civil**

: G. A. D. R.

: Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: G. G. D. R. P. S. G. B. G. M. C.

: Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)

: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/06/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR. GUARDA UNILATERAL ESTABELECIDADA EM BENEFÍCIO DA GENITORA. APTIDÃO DE AMBOS OS PAIS PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DO GENITOR À CONVIVÊNCIA NA MODALIDADE COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE DA GUARDA COMPARTILHADA. ART. 1.584, CC. LEI 13.058/2014. INAFASTÁVEL O REGIME COMPARTILHADO EM RAZÃO DO CONFLITO ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. LAUDO PSICOSSOCIAL. NECESSIDADE DE DECISÕES CONJUNTAS NO REGIME LEGAL. CRIANÇA QUE RESIDE COM A MÃE DESDE O NASCIMENTO. RESIDÊNCIA DO MENOR FIXADA EM FAVOR DA GENITORA. REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL QUE NÃO DEVE SER DESCUMPRIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Ação de Guarda c/c pedido de liminar, por meio da qual pleiteia o genitor o estabelecimento da guarda unilateral em seu favor, ou, alternativamente, na modalidade compartilhada. O regime unilateral em benefício da genitora restou mantido pela sentença do Juízo a quo. Insurge-se o pai, através do recurso de Apelação, reiterando os termos da inicial.
2. Inexistência de nexos entre a condução de ambos no particular das relações amorosas que eventualmente estabeleceram com terceiros, e o objeto da presente ação, qual seja, a guarda do filho em comum.
3. A lei 13.058 de 2014 conferiu a redação do artigo 1.584 do Código Civil, determinando a obrigatoriedade do compartilhamento, por meio do qual se deixa expresso duas exceções: em caso de inaptidão do exercício do poder familiar ou diante da declaração, de um dos genitores, do desinteresse pelo exercício em questão. Circunstâncias ausentes no caso concreto.
4. Impossibilidade de afastar a regra do artigo do Diploma Civil, ante o contexto de animosidade entre os genitores, circunstância que terá de ser alterada, tendo em vista que os pais terão participação conjunta na criação do filho em comum.
5. A equipe técnica é quem tem a competência para apreciar as questões intimamente ligadas ao melhor interesse da criança, tendo a mesma constatado a boa relação entre pai e filho, bem como afirmado a ausência de elementos que afastem a guarda compartilhada.
6. Caráter preventivo inerente à guarda compartilhada, quanto à prática de atos de alienação parental.
7. Ante as alterações trazidas pela modificação do regime de guarda, a situação deve ser ponderada no intuito de minimizar os efeitos na rotina da criança, razão pela qual concluiu que a residência do menor deve ser fixada junto à genitora, em virtude de ser essa a situação de fato vivenciada desde o nascimento da criança.
8. Regime de convivência paterno-filial, que deve ser cumprido, estabelecido aos moldes do acordo realizado pelos genitores, em razão de atender ao melhor interesse do menor, bem como considerar a disponibilidade dos pais.
9. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 0471666-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de Apelação Cível interposto por G.A.D.D.R., tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 13/06/2017.

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10389 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
André Souto Maior Mussalém(PE018349)	001	0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Bruno Bezerra de Souza(PE019352)	002	0022136-52.2014.8.17.0001(0439123-1)
Bruno Bezerra de Souza(PE019352)	003	0026794-22.2014.8.17.0001(0471666-1)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	001	0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Francisco Serpa Cossart(PE025749)	001	0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
João Humberto Martorelli(PE007489)	001	0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)	001	0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)	001	0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)	002	0022136-52.2014.8.17.0001(0439123-1)
Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)	003	0026794-22.2014.8.17.0001(0471666-1)
Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)	002	0022136-52.2014.8.17.0001(0439123-1)
Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)	003	0026794-22.2014.8.17.0001(0471666-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0003070-26.2013.8.17.0000(0299462-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0022136-52.2014.8.17.0001(0439123-1)

Relação No. 2017.10389 de Publicação (Analítica)

001. 0003070-26.2013.8.17.0000 (0299462-7)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravdo de Instrumento

: Recife

: **23ª Vara Cível**

: JOSE GUILHERME DE AZEVEDO QUEIROZ

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FERNANDO QUEIROZ FILHO

: André Souto Maior Mussalém(PE018349)

: Francisco Serpa Cossart(PE025749)

: Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)

: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Laura Pessoa de Queiroz

: Francisco Serpa Cossart(PE025749)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: USINA CRUANGI SA

: GOIANA PARTICIPAÇÕES LTDA

: Palma Santa Administração S/A.

: Dulce Maria Gueiros Leite

: Daniela Maria Queiróz Chaves

: MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ RIO

: QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

: TERRAVIVA PARTICIPAÇÕES LTDA

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ECOTEC ECONOMIA E TECNOLOGIA LIMITADA

: PRISCYLLA CRISTINA BIONE QUEIROZ

: QUEIROZ CHAVES PARTICIPAÇÕES LTDA

: 6ª Câmara Cível

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/05/2017

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÕES ANULATÓRIA DE VENDA DE AÇÕES. CONEXÃO CONFIGURADA. PREVENÇÃO DO JUIZ QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. AFASTADA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA VENDA DE AÇÕES E MANTIDA A INDISPONIBILIDADE DE BENS. SALVAGUARDA DO INTERESSE PATRIMONIAL DISCUTIDO NA LIDE. MANTIDA A RETRATATIVA QUE AUTORIZA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NEGA PROVIMENTO AO SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de demandas com idêntico objeto - validade da venda de ações -, resta configurada a conexão, o que impõe a reunião dos autos perante um único julgador, a fim de evitar decisões conflitantes. Considera-se prevento o juiz que despachou em primeiro lugar, conforme regra do art. 105 e 106 do CPC de 1973, vigente à época.
2. Constatada a verossimilhança das alegações da parte autora a respeito de possível simulação de negócio jurídico, impõe-se a adoção de medida acautelatória de proibição de alienação dos bens imóveis Usina maravilhas S.A., durante a tramitação do processo, para assegurar o direito patrimonial discutido na lide e evitar que as ações sejam transferidas a terceiros, dificultando a solução do litígio.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de efetiva dilapidação do patrimônio em questão, uma vez que sua finalidade é exatamente impedir que isso ocorra. Logo, havendo comprovação de condutas que possam acarretar o esvaziamento ou redução significativa do patrimônio objeto do litígio, admite-se a adoção dessa constrição.
4. A indisponibilidade dos bens e a proibição de alienar ou onerar o patrimônio da companhia não devem inviabilizar sua atividade, ficando autorizada a prática de atos de gestão como arrendamento, locação, uso e exploração dos bens móveis e imóveis da sociedade, necessários ao seu funcionamento.
5. Nega-se provimento ao segundo agravo de instrumento que atacava a retratativa.
6. Provimento parcial do primeiro agravo de instrumento, apenas para afastar a suspensão dos efeitos da venda das ações. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Agravos de Instrumento em que figuram como Agravantes/Agravados Fernando Queiroz Filho e José Guilherme de Azevedo Queiroz, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao AI 283072-6 para restabelecer os efeitos da venda das ações, mantendo o restante da decisão e da retratativa que permitiu os atos de gestão. Consequentemente, NEGOU-SE provimento ao AI 299462-7 que pretendeu reformar a decisão retratativa. Ainda, determinou-se a remessa dos autos do processo n. 0044260-97.2012.8.17.0001 para a 4ª Vara Cível da Capital, ante a conexão. Tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 14 de junho de 2017.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0022136-52.2014.8.17.0001
(0439123-1)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Reprte

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Reprte

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: Recife

: **1ª Vara de Família e Registro Civil**

: G. G. D. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: B. G. M. C.

: G. A. D. R.

: Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: G. G. D. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: B. G. M. C.

: G. A. D. R.

: Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0022136-52.2014.8.17.0001 (439123-1)

: 13/06/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

- Não se verifica a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade quando os embargos de declaração refletem apenas o inconformismo da parte embargante com as conclusões a que chegou o julgado, na tentativa de que, nesta oportunidade, sejam reexaminadas.

- Inexistindo vício no julgado, não é possível acolher os embargos declaratórios para efeito de simples pré-questionamento.

- Precedentes do STJ.
- Embargos rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Recurso de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação nº 439123-1, que tem como Embargante G.G.D., e, como Embargado, G.A.D.D.R., ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**003. 0026794-22.2014.8.17.0001
(0471666-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Família e Registro Civil**

: G. A. D. R.

: Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: G. G. D. R. P. S. G. B. G. M. C.

: Rosiane Lessa Neves Ferreira(PE026468)

: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/06/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR. GUARDA UNILATERAL ESTABELECIDADA EM BENEFÍCIO DA GENITORA. APTIDÃO DE AMBOS OS PAIS PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DO GENITOR À CONVIVENCIA NA MODALIDADE COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE DA GUARDA COMPARTILHADA. ART. 1.584, CC. LEI 13.058/2014. INAFSTÁVEL O REGIME COMPARTILHADO EM RAZÃO DO CONFLITO ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. LAUDO PSICOSSOCIAL. NECESSIDADE DE DECISÕES CONJUNTAS NO REGIME LEGAL. CRIANÇA QUE RESIDE COM A MÃE DESDE O NASCIMENTO. RESIDENCIA DO MENOR FIXADA EM FAVOR DA GENITORA. REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL QUE NÃO DEVE SER DESCUMPRIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Ação de Guarda c/c pedido de liminar, por meio da qual pleiteia o genitor o estabelecimento da guarda unilateral em seu favor, ou, alternativamente, na modalidade compartilhada. O regime unilateral em benefício da genitora restou mantido pela sentença do Juízo a quo. Insurge-se o pai, através do recurso de Apelação, reiterando os termos da inicial.
2. Inexistência de nexos entre a condução de ambos no particular das relações amorosas que eventualmente estabeleceram com terceiros, e o objeto da presente ação, qual seja, a guarda do filho em comum.
3. A lei 13.058 de 2014 conferiu a redação do artigo 1.584 do Código Civil, determinando a obrigatoriedade do compartilhamento, por meio do qual se deixa expresso duas exceções: em caso de inaptidão do exercício do poder familiar ou diante da declaração, de um dos genitores, do desinteresse pelo exercício em questão. Circunstâncias ausentes no caso concreto.
4. Impossibilidade de afastar a regra do artigo do Diploma Civil, ante o contexto de animosidade entre os genitores, circunstância que terá de ser alterada, tendo em vista que os pais terão participação conjunta na criação do filho em comum.
5. A equipe técnica é quem tem a competência para apreciar as questões intimamente ligadas ao melhor interesse da criança, tendo a mesma constatado a boa relação entre pai e filho, bem como afirmado a ausência de elementos que afastem a guarda compartilhada.
6. Caráter preventivo inerente à guarda compartilhada, quanto à prática de atos de alienação parental.
7. Ante as alterações trazidas pela modificação do regime de guarda, a situação deve ser ponderada no intuito de minimizar os efeitos na rotina da criança, razão pela qual concluiu que a residência do menor deve ser fixada junto à genitora, em virtude de ser essa a situação de fato vivenciada desde o nascimento da criança.
8. Regime de convivência paterno-filial, que deve ser cumprido, estabelecido aos moldes do acordo realizado pelos genitores, em razão de atender ao melhor interesse do menor, bem como considerar a disponibilidade dos pais.
9. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 0471666-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de Apelação Cível interposto por G.A.D.D.R., tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 13/06/2017.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

6ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10392 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Adriano Pereira Aires(PE029838)		002 0010229-15.2016.8.17.0000(0451059-0)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)		002 0010229-15.2016.8.17.0000(0451059-0)
Carina Cavalcanti de Moraes(PE025158)		001 0000991-82.2011.8.17.0990(0466418-2)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		002 0010229-15.2016.8.17.0000(0451059-0)
Henrique Mariano(PE013889)		001 0000991-82.2011.8.17.0990(0466418-2)
José Travassos de Arruda(PE004841)		001 0000991-82.2011.8.17.0990(0466418-2)
Sonia Giovana Freire Abramowicz(PE015351)		001 0000991-82.2011.8.17.0990(0466418-2)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)		003 0000378-15.2017.8.17.0000(0466745-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0010229-15.2016.8.17.0000(0451059-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0000378-15.2017.8.17.0000(0466745-4)

Relação No. 2017.10392 de Publicação (Analítica)

001. 0000991-82.2011.8.17.0990 (0466418-2)	Apelação
Comarca	: Olinda
Vara	: 5ª Vara Cível
Apelante	: ALEXANDRE FERREIRA RAMOS
Advog	: Sonia Giovana Freire Abramowicz(PE015351)
Advog	: José Travassos de Arruda(PE004841)
Apelante	: PAULO FERNANDO DOS SANTOS PESSOA
Apelante	: MANOEL AMADEU DA SILVA FIGUEIREDO
Apelante	: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Advog	: Henrique Mariano(PE013889)
Advog	: Carina Cavalcanti de Moraes(PE025158)
Apelado	: PAULO FERNANDO DOS SANTOS PESSOA
Apelado	: MANOEL AMADEU DA SILVA FIGUEIREDO
Apelado	: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Advog	: Henrique Mariano(PE013889)
Advog	: Carina Cavalcanti de Moraes(PE025158)
Apelado	: ALEXANDRE FERREIRA RAMOS
Advog	: José Travassos de Arruda(PE004841)
Advog	: Sonia Giovana Freire Abramowicz(PE015351)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Julgado em	: 06/06/2017

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BEM IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

- Na esteira da teoria objetivista adotada pelo Código Civil, a posse se revela através da conduta da pessoa em relação à coisa, que exterioriza seu agir como se proprietário fosse. Posse é a conduta de dono, a visibilidade de domínio.

- A posse formal (jus possessionis) é instituto autônomo ao qual o ordenamento jurídico confere proteção.
- A alegação de posse injusta aproveita ao legítimo possuidor precedente, porquanto, ainda que não logre a mesma proteção conferida à posse justa, produz efeitos possessórios perante terceiros, como se justa fosse.
- Encontra-se de boa-fé o possuidor que desconhece a existência de vício impeditivo e age na crença de que a coisa de fato lhe pertence. Inteligência do art. 1.201 do Código Civil.
- A avaliação da prova levada a efeito pelo magistrado condutor da instrução deve ser prestigiada. Princípio da imediação das provas.
- Caso em que a análise do plexo probatório evidenciou a posse do imóvel por parte do demandante, previamente à relação locatícia firmada pelos demandados com a proprietária do bem.
- O esbulho possessório, de per si, não gera dano moral in re ipsa. Sem embargo, cabe indenização por danos morais na hipótese de o possuidor, além do atentado à posse, vir a sofrer lesão a direitos da personalidade - caso dos autos.
- Danos materiais configurados, a título de lucros cessantes, que devem ser apurados em sede de liquidação.
- À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso interposto por ALEXANDRE FERREIRA RAMOS e negou-se provimento ao recurso interposto por PAULO FERNANDO DOS SANTOS PESSOA E OUTROS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0466418-2, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO POR ALEXANDRE FERREIRA RAMOS e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR PAULO FERNANDO DOS SANTOS PESSOA E OUTROS, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator, constante nos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Sessão realizada em 06/06/2017

Recife, 06 JUN. 2017

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

**002. 0010229-15.2016.8.17.0000
(0451059-0)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Olinda

: **1ª Vara Cível**

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTÔNIA CAVALCANTI DA SILVA e outros e outros

: Adriano Pereira Aires(PE029838)

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTÔNIA CAVALCANTI DA SILVA

: CÍCERO LEOPOLDINO DE LIMA

: HELIO BERNARDO DA COSTA

: JOSE CARLOS DA SILVA

: JOSÉ MANOEL DA SILVA

: SEVERINO BATISTA DA SILVA

: Adriano Pereira Aires(PE029838)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0010229-15.2016.8.17.0000 (451059-0)

: 13/06/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRATIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIAS JÁ TRATADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Órgão julgador que não está adstrito a todas as teses apontadas,

bastando apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando-se a legislação pertinente.

2. Fica vedado ao órgão julgador reconsiderar sua decisão ou mesmo anulá-la, salvo nas hipóteses previstas no art. 494 do novo CPC.

3. Cabível os embargos de declaração apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais da decisão embargada (vide art. 1022 do CPC/15).

4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 13/06/2017.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**003. 0000378-15.2017.8.17.0000
(0466745-4)**

Comarca

Vara

Excepte

Advog

Advog

Excepto

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Exceção de Suspeição

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Banco Bradesco S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Seção B - Marcelo Russell Wanderley

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 20/06/2017

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE. PRAZO DE 15 DIAS PARA ARGUIÇÃO DA EXCEÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 146, DO NCP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1 - O Código de Processo Civil, em seu art. 146, estabelece que o direito do excipiente em interpor a exceção pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecê-la no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado a partir do ato que ocasionou a suspeição;

2 - Conforme certidão de fl. 1149 - TJPE (fls. 871, dos autos originários), o despacho de fls. 1143/1147 - TJPE (fls. 867/869, dos autos originários) foi publicado no Dje de 09-06-2016, e o presente incidente foi protocolizado apenas em 09-11-2016, restando indiscutível a sua intempestividade.

3 - Exceção não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de exceção de suspeição de nº 466745-4, que tem como excipiente BANCO BRADESCO S/A e excepto o JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do TJPE, à unanimidade de votos, não conhecer do presente incidente, por ser o mesmo intempestivo, tornando prejudicado o agravo interno de fls. 1218/1223, de acordo com o voto do Relator, e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife, 20 de junho de 2017

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

SEÇÃO DIREITO PÚBLICO

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10393 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado**Ordem Processo**

MARCELA MORENO GALDINO 002 0012936-53.2016.8.17.0000(0457966-4)
 MARQUES(PE035755)
 Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332) 001 0000717-71.2017.8.17.0000(0468313-0)
 Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483) 002 0012936-53.2016.8.17.0000(0457966-4)
 Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468) 003 0010198-05.2010.8.17.0000(0217259-8)
 e Outros 003 0010198-05.2010.8.17.0000(0217259-8)

Relação No. 2017.10393 de Publicação (Analítica)**001. 0000717-71.2017.8.17.0000
(0468313-0)****Agravo no Mandado de Segurança**

Impte. : ROMULO BESSA VERAS (Idoso) (Idoso)
 Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)
 Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro e outro
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres
 Agravdo : ROMULO BESSA VERAS (Idoso) (Idoso)
 Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0000717-71.2017.8.17.0000 (468313-0)
 Julgado em : 14/06/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPECIAL A PORTADOR DE MIELITE TRANSVERSA E BEXIGA NEUROGÊNICA (CID.10 + N31). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE. MÉRITO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. SÚMULAS N°S 105 DO STJ E 512 DO STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR. Ausência de direito líquido e certo não conhecida por seu exame se confundir com o próprio mérito da causa. 2. MÉRITO. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado material especial para debelá-la, conforme documentação colacionada aos autos, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade, em face da harmonização dos princípios constitucionais. 3. Existência nos autos de documentação comprobatória que atesta a necessidade do uso do material especial pleiteado no tratamento de saúde do impetrante. 4. O Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça tem entendido que a negativa no fornecimento de medicamento que possa levar o paciente à morte implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado. 5. Precedentes desta Corte de Justiça. 6. Súmula nº 18 do TJPE. 7. Sem custas e sem honorários, nos termos das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF. 8. Segurança concedida à unanimidade para que o impetrado proceda com o fornecimento do CATETER URETRAL HIDROFÍLICO DE POLIURETANO LUBRIFICADO Nº 10, na quantidade de 6 (seis) por dia, conforme prescrição médica de fls. 20, ao impetrante, condicionado à apresentação periódica de receita médica atualizada, que comprove a necessidade de sua utilização, restando prejudicado o recurso de agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do mandado de segurança nº 468313-0, acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em não conhecer a preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, unissonamente, em conceder a segurança pleiteada, restando prejudicado o agravo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 14 de junho de 2017

Juiz José André Machado Barbosa Pinto - Desembargador substituto

**002. 0012936-53.2016.8.17.0000
(0457966-4)****Mandado de Segurança**

Impte. : SIMONE SALGADO RODRIGUES
 Advog : Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)
 Advog : MARCELA MORENO GALDINO MARQUES(PE035755)
 Impdo. : Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco
 Impdo. : PRESIDENTE / DIRETOR DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 Procdor : Raphael Wanderley de Oliveira e Silva
 Procurador : Lucia de Assis
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Relator Convocado
Julgado em

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
: 24/05/2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO LEGISTA. TESTE FÍSICO - TAF. AUSÊNCIA DE SINTONIA COM AS FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO PÚBLICO. DESARRAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA. PRELIMINARES. 1. Não merece guarida a preliminar de decadência suscitada, na medida em que o presente mandamus se volta contra o Edital nº 14 SDS/PE - Polícia Científica, de 14/10/2016, que tornou público o resultado final da prova de capacidade física e a impetração do presente mandado de segurança ocorreu em 20/10/2016, não estando extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte dias). 2. O presente mandado de segurança visa combater suposta desproporcionalidade/desarrazoabilidade perpetrada pela realização de teste físico para o cargo de Médico Legista da Polícia Científica do Estado de Pernambuco, desse modo, constando nos autos os documentos de identificação e do respectivo instrumento editalício não há como falar em ausência de prova pré-constituída na espécie. MÉRITO. 3. Busca a impetrante obter provimento jurisdicional o fito de obter o afastamento da exigência da fase/prova de capacidade física, para, via de consequência, poder prosseguir nas fases seguintes do concurso público para provimento do cargo de Médico Legista do Estado de Pernambuco, regulado pelo Edital nº 01/SDS-PE-2016. 4. A norma editalícia que exigiu a aprovação em teste físico como condição para ingresso da candidata ao cargo almejado - Médico Legista - não guarda pertinência com as atribuições inerentes ao cargo, inexistindo motivo plausível que legitime tal exigência. 5. Denota-se ser desarrazoável e desproporcional adotar como critério eliminatório no certame em cogitação a aprovação na fase/prova de capacidade física, haja vista que em nada interfere no desempenho funcional do futuro Médico Legista, a exigência de atividade física rigorosa, pois sua atividade se afigura eminentemente intelectual. 6. A exigência de prova física em concurso público deve guardar sintonia com a função a ser exercida. 7. Segundo o item 2.4 do edital e art. 1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 39.921/2013, o cargo ao qual concorre a impetrante possui as seguintes atribuições: "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES [...] praticar os atos de Polícia Judiciária definidos na esfera de sua competência técnica e funcional pelo Código de Processo Penal e por outras normas que regem essa atividade, inclusive técnicas e éticas; dirigir, planejar, coordenar, assessorar, supervisionar, executar, fiscalizar e controlar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou da unidade técnica sob sua direção; cumprir, e fazer cumprir, as funções e os princípios institucionais da Polícia Civil; realizar a prova objetiva no campo da Medicina Legal, por meio das perícias médico-legais requisitadas para integrar inquéritos policiais, processos criminais e administrativos, concluindo-as em decorrência do livre convencimento técnico-científico, fundamentado em laudo pericial; requisitar dados, documentos e quaisquer outros elementos necessários, inclusive exames clínicos, de laboratórios, radiológicos e outros visando à elucidação de crimes de mortes não naturais, de acidentes e de lesões corporais e exames complementares para o embasamento técnico-científico dos exames periciais de seu encargo, manter o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações, bem como a realização de estudo e pesquisas, dentre outras determinadas pelas autoridades competentes". 8. Segurança concedida por maioria, no sentido de determinar que as autoridades coatoras garantam a participação da impetrante na fase de avaliação psicológica do concurso em tela, e, caso aprovada, permitam sua participação nas fases subsequentes do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do mandado de segurança nº 457966-4, acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em rejeitar as preliminares de decadência do mandado de segurança e inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída e, no mérito, por maioria, em conceder a segurança pleiteada, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 24 de maio de 2017

Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Desembargador substituto

**003. 0010198-05.2010.8.17.0000
(0217259-8)**

Mandado de Segurança

Autos Complementares	: 0217259801 Agravo Regimental Agravo Regimental
Impte.	: Tarcineide Tenório de Brito
Impte.	: José Paulo Rodrigues Cavalcanti
Impte.	: Maria Lucia Melo Barbosa
Impte.	: Valdemar José da Silva
Impte.	: Angela Maria Pontes dos Santos
Advog	: Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)
Advog	: e Outros
Impdo.	: Secretário de Administração do Estado
Impdo.	: Secretário de Ressocialização do Estado
Procdor	: Luciana Rorfe de Vasconcelos
Procdor	: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
Procurador	: Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Julgado em	: 14/06/2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 10.954/93, QUE NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA,

EFICIÊNCIA E ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADOS OS ITENS 1.4 E 1.6 DO EDITAL CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Discute-se, nos presentes autos, se as regras editalícias de exclusão constantes dos itens 1.4 e 1.6 são compatíveis com a norma contida no art. 37 da CF/88.
2. O art.37 da CF/88 não veda a contratação temporária para novo período de contratação, não merecendo respaldo o óbice à contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a quem já tenha celebrado contrato da mesma natureza, tal como previsto no art.4º, parágrafo único, da lei nº 10.954/93.
3. A restrição estabelecida no supracitado artigo não se compadece com os princípios da isonomia, da eficiência e do acesso aos cargos públicos.
4. Segurança concedida à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0217259-8, em sessão realizada no dia 14/06/2017, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em conceder a segurança, de forma unânime, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P.I.

Recife, 14/06/2017.

Des. José Ivo de Paula Guimarães- Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

CÂMARA EXTRAORDINARIA CIVEL

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10394 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)	001	0000271-53.2011.8.17.1140(0296325-7)
Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)	002	0003746-33.2009.8.17.0640(0314875-2)
Suely Carneiro Gama Félix(PE000713)	002	0003746-33.2009.8.17.0640(0314875-2)
Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)	001	0000271-53.2011.8.17.1140(0296325-7)
Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)	001	0000271-53.2011.8.17.1140(0296325-7)
THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)	002	0003746-33.2009.8.17.0640(0314875-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000271-53.2011.8.17.1140(0296325-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0003746-33.2009.8.17.0640(0314875-2)

Relação No. 2017.10394 de Publicação (Analítica)

001. 0000271-53.2011.8.17.1140 (0296325-7)	Embargos de Declaração na Apelação
Comarca	: Poção
Vara	: Vara Única
Apelante	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog	: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Lídio Batista de Farias
Advog	: Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog	: Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Lídio Batista de Farias
Advog	: Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : Câmara Extraordinária Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Proc. Orig. : 0000271-53.2011.8.17.1140 (296325-7)
 Julgado em : 13/06/2017

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 do NCP. MÉRITO JÁ CONSAGRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Alegação de suposta existência de omissão no Acórdão. Não merece acolhimento. Jurisprudência colacionada na decisão. Inexiste omissão;

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0296325-7, em que figura como parte Embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e como parte Embargada LÍDIO BATISTA DE FARIAS, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,
 13-06-2017

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**002. 0003746-33.2009.8.17.0640
 (0314875-2)**

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Garanhuns
Vara	: 1ª Vara Cível
Apelante	: CAPSESP - Caixa de Previdência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde
Advog	: Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Plínio Fellipe Marques dos Santos e outro e outro
Advog	: Suely Carneiro Gama Félix(PE000713)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CAPSESP - Caixa de Previdência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde
Advog	: THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Plínio Fellipe Marques dos Santos
Reprte	: Jeane Marques da Silva
Advog	: Suely Carneiro Gama Félix(PE000713)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0003746-33.2009.8.17.0640 (314875-2)
Julgado em	: 30/05/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. (IN)APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

1. Não configura decisão extra petita o julgado que, determinando a manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo, analisa a abusividade da cláusula contratual objeto da demanda. Inexistindo concessão de coisa distinta da pleiteada, não há julgamento de natureza diversa.

2. Em que pese haver recente modificação no entendimento do STJ referente à impossibilidade de aplicação do CDC às relações entre operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão e seus filiados (informativo 588, Segunda Seção, do STJ, Resp. 1.285.483-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 16/08/2016), o julgado recorrido tem como fundamento primordial a observância dos princípios assegurados constitucionalmente.

3. A discussão acerca dos fundamentos da decisão recorrida, no presente caso, não reflete julgamento contraditório ou omissão.

4. Embargos rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Recurso de Embargos de Declaração nos autos da Apelação nº0314875-2, que tem como Embargante Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CEPESESP, e, como Embargada, Plínio Felipe Marques dos Santos, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Extraordinária Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 30/05/2017.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

O Diretor informa, a quem interessar possa, que foram publicados nesta data e encaminhados à Diretoria das Câmaras Regionais de Caruaru os seguintes feitos:

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10370 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE	
Advogado			Ordem Processo
ANA CAROLINA OLIVERIA(SP335855)	REMIGIO	DE	018 0001762-03.2015.8.17.0220(0475077-0)
ANDERSON ARAÚJO SILVA(PE027240)	CÂMARA	DA	011 0000122-24.2013.8.17.1290(0474306-2)
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)			010 0000890-71.2015.8.17.0160(0468281-3)
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)			016 0002015-03.2016.8.17.1110(0474732-2)
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)			017 0005677-09.2015.8.17.1110(0475828-7)
BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)			013 0008810-09.2015.8.17.0480(0474251-2)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)			017 0005677-09.2015.8.17.1110(0475828-7)
Bruno Lucas Bacelar(PE019622)			017 0005677-09.2015.8.17.1110(0475828-7)
CÍCERO NOBRE CASTELLO(PE001114A)			011 0000122-24.2013.8.17.1290(0474306-2)
Danielle Torres Silva(PE018393)			001 0012405-98.2015.8.17.0000(0404203-5)
Diego Gilberto Martins Cintra(PE027752)			005 0001194-13.2012.8.17.1280(0441433-3)
Diogo Luiz Manso Moraes(PE024796)			005 0001194-13.2012.8.17.1280(0441433-3)
Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)			011 0000122-24.2013.8.17.1290(0474306-2)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)			014 0000548-03.2012.8.17.1280(0473340-0)
Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)			004 0018931-67.2013.8.17.0480(0417239-0)
Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)			015 0004889-76.2014.8.17.0480(0474083-4)
Gerson Galvão(PE010276)			013 0008810-09.2015.8.17.0480(0474251-2)
Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)			002 0003359-51.2016.8.17.0000(0429931-0)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)			001 0012405-98.2015.8.17.0000(0404203-5)
Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)			009 0002941-36.2016.8.17.0640(0464586-7)
Jarissé Alexandre de Souza F. Melo(PE023189)			006 0001838-28.2015.8.17.0640(0458388-4)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)			010 0000890-71.2015.8.17.0160(0468281-3)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)			016 0002015-03.2016.8.17.1110(0474732-2)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)			017 0005677-09.2015.8.17.1110(0475828-7)
Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)			011 0000122-24.2013.8.17.1290(0474306-2)
Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)			001 0012405-98.2015.8.17.0000(0404203-5)
Juliana de Souza Silva(PE021422)			011 0000122-24.2013.8.17.1290(0474306-2)
Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)			013 0008810-09.2015.8.17.0480(0474251-2)
LUANA FLÁVIA DE SOUZA TENÓRIO(PE036120)			007 0000187-57.2015.8.17.0220(0443950-7)
Luciana Leal Paiva(PE019990)			011 0000122-24.2013.8.17.1290(0474306-2)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)			009 0002941-36.2016.8.17.0640(0464586-7)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)			010 0000890-71.2015.8.17.0160(0468281-3)
Lucinéia Nunes da Silva(PE016209)			003 0000977-92.2007.8.17.1490(0431268-3)
MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE032413)			008 0000178-77.2014.8.17.0690(0451351-9)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)			001 0012405-98.2015.8.17.0000(0404203-5)
Marcelo Tostes de Castro Maia(RJ173524)			018 0001762-03.2015.8.17.0220(0475077-0)
Marcely Maria Rosado Mendes(PE038703)			009 0002941-36.2016.8.17.0640(0464586-7)

Marcely Maria Rosado Mendes(PE038703)	010 0000890-71.2015.8.17.0160(0468281-3)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	012 0000170-43.2013.8.17.1270(0472076-1)
Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)	018 0001762-03.2015.8.17.0220(0475077-0)
Moacir Alves de Andrade(PE009086)	012 0000170-43.2013.8.17.1270(0472076-1)
Mário Fernando Silva(PE009851)	003 0000977-92.2007.8.17.1490(0431268-3)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0012405-98.2015.8.17.0000(0404203-5)
PAULA GERMANA BARBOSA MONTEIRO(PE007918E)	006 0001838-28.2015.8.17.0640(0458388-4)
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO(PE001126A)	011 0000122-24.2013.8.17.1290(0474306-2)
Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933)	008 0000178-77.2014.8.17.0690(0451351-9)
Rafael Good God Chelotti(MG139387)	018 0001762-03.2015.8.17.0220(0475077-0)
Ranieri Coelho Benjamim da S. Júnior(PE028638)	004 0018931-67.2013.8.17.0480(0417239-0)
Ranieri Coelho Benjamim da S. Júnior(PE028638)	015 0004889-76.2014.8.17.0480(0474083-4)
Roberta Aparecida Moury de Melo(PE033807)	005 0001194-13.2012.8.17.1280(0441433-3)
Shirlane da Silva Gomes(PE018119)	002 0003359-51.2016.8.17.0000(0429931-0)
Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)	016 0002015-03.2016.8.17.1110(0474732-2)
Wellington Cadete(PE020898)	014 0000548-03.2012.8.17.1280(0473340-0)
Wilson Sales Belchior(PE017314A)	013 0008810-09.2015.8.17.0480(0474251-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0012405-98.2015.8.17.0000(0404203-5)

Relação No. 2017.10370 de Publicação (Analítica)

**001. 0012405-98.2015.8.17.0000
(0404203-5)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Garanhuns

: 1ª Vara Cível

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: SIBÉLIA ROMÃO ROMÃO MAMEDES e outros e outros

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: SIBÉLIA ROMÃO ROMÃO MAMEDES

: MARIA DO CARMO VITAL

: SILVIA HELENA GALINDO TENÓRIO

: MARIA TELMA ALVES DO NASCIMENTO

: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO

: LUIZ PEREIRA DA SILVA

: ALZIRA INÁCIO PIMENTEL

: MARIA MARTINIANO DA SILVA

: LINDAURA DE SOUZA LIMA

: VANDILMA FLORO DE GOUVEIA MELO

: EUDENICE MARIA MONTEIRO DA SILVA

: MARIA NAIDE DA CONCEIÇÃO TININ

: MARIA ROSIMERE DA SILVA

: MARLUCE MONTEIRO DA SILVA

: DORGIVAL MONTEIRO DA SILVA

: JOSÉ EXPEDITO BEZERRA DE LIMA

: EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA

: MARIA IRIS SOUTO

: JOSÉ CLARÍCIO DA SILVA

: MARIA GENILDA CORDEIRO DO NASCIMENTO

: MARIA JOSÉ LEOPOLDINA DA SOUZA

: JANETE PEREIRA DE ALMEIDA

: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

: JAMES EVANDRO PIERRE ALVES

: FRANCISCO ALVES NETO

: LÚCIA MARIA DANTAS

: ROSAELANE MARQUES DE CARVALHO

: LÍDIA CASTANHA DE QUEIROZ LYRA

: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

: ARLINDO DA SILVA

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0012405-98.2015.8.17.0000 (404203-5)

Julgado em : 07/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Embargos de Declaração na Agravo de Instrumento nº. 0404203-5

Embargante: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Embargado: SIBÉLIA ROMÃO MAMEDES

NPU: 0012405-98.2015.8.17.0000

Juiz de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO.

1. Inexiste qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado a justificar o pedido de declaração, uma vez que os pontos relevantes da lide foram apreciados pelo decisum recorrido. 2. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. Inexistência de qualquer hipótese inserida no art. 1.022 do CPC/2015. 2. O acórdão embargado, ao julgar o recurso, amparou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, bem como na legislação e jurisprudência aplicáveis à matéria. 4. Alegando a existência de suposta omissão no acórdão, o Embargante alega que não foi apreciada a nulidade absoluta do início do cumprimento de sentença, uma vez que jamais deveria ter-se iniciado, sob pena de lesão a embargante. 5. Na espécie, a pretexto da existência de vícios de procedimento, os embargos estão sendo manuseados com o nítido propósito de discutir novamente a lide, o que não é juridicamente possível, como dito, como visto a alega omissão inexistente no julgado, pois a referida nulidade foi enfrentada e o posicionamento sobre esta tem seu fundamento no art. 520 do CPC/15 como já transcrito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tudo de acordo com o incluso voto e notas taquigráficas, que passam a integrar este julgado.

Caruaru,

DES. MÁRCIO AGUIAR

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330 01/GDMA

002. 0003359-51.2016.8.17.0000
(0429931-0)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Belo Jardim

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: JOSE MOITA FILHO

: Shirlane da Silva Gomes(PE018119)

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: JOSE MOITA FILHO

: Shirlane da Silva Gomes(PE018119)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 0003359-51.2016.8.17.0000 (429931-0)

Julgado em : 07/06/2017

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0429931-0

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Embargado: José Moita Filho

NPU: 0003359-51.2016.8.17.0000

Processo originário: 0000498-64.2011.8.17.0260

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO POSTAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA DATA E HORÁRIO DE POSTAGEM. CÓPIA ILEGÍVEL. ABERTURA DE PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os Embargos de Declaração configuram-se como um recurso integrativo e são admitidos, unicamente, quando presentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão desafiada, a teor do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
2. No caso concreto, a embargante trouxe aos autos o comprovante original do protocolo postal, e, apesar da nitidez comprometida, é possível verificar que a postagem foi realizada às 17h00. Assim, apesar de não ser possível identificar os minutos no horário, tal fato seria dispensável para a aferição da tempestividade do protocolo, já que o expediente forense da Comarca de Belo Jardim se estende até as 18h00.
3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0429931-0, em que figuram como parte recorrente Banco do Nordeste do Brasil S/A e parte recorrida José Moita Filho.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos para dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

02

**003. 0000977-92.2007.8.17.1490
(0431268-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Toritama

: Vara Única

: NERIVALDO GALDINO DA SILVA

: DIANÊS BEZERRA DA SILVA

: Mário Fernando Silva(PE009851)

: JOSÉ INÁCIO DA SILVA

: Lucinéia Nunes da Silva(PE016209)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 07/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO N.º 0431268-3

COMARCA: Toritama - VARA ÚNICA

APELANTE: NERIVALDO GALDINO DA SILVA E OUTRO

APELADO: JOSÉ INÁCIO DA SILVA

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMPRÉSTIMO SOB A FORMA DE AGIOTAGEM E VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO PROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte apelante ingressou em juízo para pleitear a nulidade de contrato de compra e venda e indenização por danos morais que teria suportado. Na origem, fora proferida sentença de improcedência. Interposto o Recurso de Apelação, não houve impugnação específica da decisão em relação ao pleito reparatório. Princípio da dialeticidade. Recurso parcialmente conhecido.
2. No caso dos autos, as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel, o qual a parte apelante alega ser defeituoso, pois teria surgido como garantia de empréstimo de dinheiro sob a forma de agiotagem que teria contraído com a parte apelada.
3. A prática da agiotagem deveria ter sido demonstrada de forma inequívoca nos autos, não se admitindo para a sua configuração a existência de meros indícios, exigindo-se, portanto, prova robusta nesse sentido a fim de elidir a força advinda do contrato.
4. Não existindo prova a eivar de nulidade o contrato firmado entre as partes, ônus que incumbia aos apelantes, nos termos do art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015), não merece guarida a pretensão autoral, sob pena de prestigiar a insegurança jurídica.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0000977-92.2007.8.17.1490 (0431268-3), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

2

Cód. 08

**004. 0018931-67.2013.8.17.0480
(0417239-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: **2ª Vara Cível**

: ROMILDO ROGÉRIO SANTOS DA COSTA

: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: ROMILDO ROGÉRIO SANTOS DA COSTA

: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

: ROMILDO ROGÉRIO SANTOS DA COSTA

Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)
 Embargante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
 Embargado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
 Embargado : ROMILDO ROGÉRIO SANTOS DA COSTA
 Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 Proc. Orig. : 0018931-67.2013.8.17.0480 (417239-0)
 Julgado em : 07/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 417239-0

COMARCA: CARUARU - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

EMBARGADO: Romildo Rogério Santos da Costa

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC/2015 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tem os aclaratórios finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
2. Inocorrente as hipóteses previstas em lei, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a reforma da decisão embargada.
3. É entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que não há necessidade de pronunciamento expresso sobre cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes a fim de que se viabilize o acesso às instâncias extraordinárias.
4. Embargos de declaração conhecidos, e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº. 417239-0, em que figura como Embargante, COMPANHIA ENEERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e, como Embargado, ROMILDO ROGÉRIO SANTOS DA COSTA, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Cód. 05

**005. 0001194-13.2012.8.17.1280
(0441433-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelação

: São Bento do Una

: **Vara Única**

: JOSÉ CRISTIANO MARTINS DA SILVA

: Diogo Luiz Manso Moraes(PE024796)

: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advog : Diego Gilberto Martins Cintra(PE027752)
 Advog : Roberta Aparecida Moury de Melo(PE033807)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em : 07/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0441433-3

Apelante: JOSÉ CRISTIANO MARTINS DA SILVA

Apelado: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

NPU: 0001194-13.2012.8.17.1280

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese, restou documentalmente comprovada inscrição do autor no SPC, em função do inadimplemento de débitos de serviços que afirma não ter contratado. 2. Por outro lado, a recorrente não comprovou a efetiva contratação - ônus lhe atribuído pelo art. 333, II, do CPC/1973 -, o que tornaria legítima a negativação, em caso de inadimplência do consumidor. 3. Nesse particular, resta caracterizada a ilicitude da restrição creditícia. 4. A possível ocorrência de fraude na contratação não elide a responsabilidade da empresa requerida, pois se trata de risco inerente a sua atividade econômica, sendo seu dever zelar pela segurança nas contratações. 5. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 6. Quantum indenizatório fixado em R\$ 7.000,00, em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Apelação provida por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0441433-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, 07 de junho de 2017

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 06

**006.0001838-28.2015.8.17.0640
(0458388-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Garanhuns

: **1ª Vara Cível**

: Maria de Lourdes

: Jarissé Alexandre de Souza Ferreira Melo(PE023189)

: PAULA GERMANA BARBOSA MONTEIRO(PE007918E)

: Magazine Luiza

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0458388-4

Apelante: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Apelado: MAGAZINE LUIZA

NPU: 0001838-28.2015.8.17.0640

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível de Garanhuns

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA REFERENTE AOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NEGATIVAÇÃO POSTERIOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O MM Juiz concluiu que a matéria tratada nestes autos está albergada pela coisa julgada, em virtude da sentença proferida no processo nº 0006975-25.2014.8.17.0640. 2. Ambas ações versam inicialmente sobre a inexistência de débitos da apelante para com a empresa apelada, entretanto, a presente ação objetiva a indenização por danos morais em razão de sua inscrição no cadastro de inadimplentes decorrente dos citados débitos, o que não foi objeto da ação nº 0006975-25.2014.8.17.0640. 3. A ação nº 0006975-25.2014.8.17.0640 foi ajuizada em 25/11/2014, enquanto que a inscrição da apelante no cadastro de inadimplentes ocorreu em 20/12/2014 9 (fls. 13), ou seja, posterior ao ingresso daquela demanda. 4. Verifica-se apenas a existência de coisa julgada no que se refere à inexistência do débito, porquanto, a ação nº 0006975-25.2014.8.17.0640 foi conclusiva neste sentido. 5. Quanto aos danos morais em razão da inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, este se mostra possível, vez que não houve, naqueles autos, nem pedido nem decisão neste sentido. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes extrapola a esfera do mero aborrecimento do cotidiano e configura dano moral in re ipsa, ou seja, que prescinde de prova. 7. É perfeitamente cabível, no caso, a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida da autora em cadastros de restrição ao crédito. 8. O valor da indenização deve ser arbitrado em R \$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. É uma importância que, além de atender a sua finalidade compensatória e desestímulo à conduta ilícita praticada, não é irrisória nem serve como causa de enriquecimento ilícito da autora. Ademais, está em consonância com os padrões balizados por esta Corte de Justiça em casos análogos. 9. Apelação provida para reformar a sentença e julgar a ação procedente, condenando a apelada a pagar à autora a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios, a partir da citação, e de correção monetária, a partir desta data (súmula 362 do STJ); e arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0458388-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, 07 de junho de 2017

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 07

**007. 0000187-57.2015.8.17.0220
(0443950-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Def. Público

Apelação

: Arcoverde

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: Gerlanio dos Anjos Silva

: LUANA FLÁVIA DE SOUZA TENÓRIO(PE036120)

: Luiz Pedro Soares

: Carlos Humberto de L. Patriota

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Julgado em : 07/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO Nº 0443950-7

COMARCA: ARCOVERDE - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: GERLÂNIO DOS ANJOS SILVA

APELADO: LUIZ PEDRO SOARES

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESSARCIMENTO. VENDA DE DOIS TERRENOS POR QUEM NÃO DETINHA A PROPRIEDADE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. TESE DO RÉU DE QUE ADQUIRIU OS TERRENOS DE TERCEIRA PESSOA E ACREDITAVA SER O PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EVIDENCIADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 159 DO TJPE.

1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Arcoverde, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Réu ao pagamento de vinte mil reais, a título de ressarcimento pelo dano material causado por vender dois terrenos que não detinha a propriedade.
2. Aduz o Recorrente que foi igualmente enganado por uma terceira pessoa, de modo que ao celebrar o negócio jurídico, acreditava realmente ser o dono dos terrenos.
3. A discussão acerca da comprovação da boa-fé do Réu perde relevância quando se constata que o dano material suportado pelo Autor decorre, em última análise, do não cumprimento de obrigação contratual.
4. A condenação à restituição do valor é medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa do Réu e permitir o retorno das partes ao status quo ante, dada a impossibilidade de cumprimento da obrigação.
5. A sentença proferida em primeira instância não merece qualquer reparo quanto à fixação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que este foi o valor efetivamente dispendido pelo Autor, conforme contrato e compra e venda colacionado aos autos.
6. Por fim, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, deve ser corrigido de ofício o termo inicial da correção monetária do valor arbitrado, para a data do efetivo prejuízo (data do desembolso pelo Autor), nos termos da Súmula 159 deste Egrégio TJPE, a ser realizada de acordo com a tabela ENCOGE.
7. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0443950-7, em que figura como Apelante Gerlânio dos Anjos Silva e como Apelado Luiz Pedro Soares, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

2

Cód. 06

008. 0000178-77.2014.8.17.0690
(0451351-9)

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Ibimirim

: **Vara Única**

: Maria das Dores Farias da Silva

Advog : Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933)
Apelado : COMPESA
Advog : MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE032413)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em : 07/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0451351-9

Apelante: Maria das Dores Farias da Silva

Apelado: COMPESA

NPU: 0000178-77.2014.8.17.0690

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Ibimirim

Relator: Des. Márcio Aguiar

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, para que o consumidor tenha direito à reparação, exige-se que ele comprove a prática do ato ilícito pelo fornecedor, o dano ou prejuízo suportado e o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, sendo prescindível a demonstração da existência de culpa, cumprindo salientar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o desobriga de provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito - conforme preceitua o artigo acima aludido -, de modo que, diante da ausência absoluta de indícios da alegada falha na prestação do serviço, não há como se imputar qualquer responsabilidade à demandada. 2. A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o desobriga de provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do Novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0451351-9, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 00

**009. 0002941-36.2016.8.17.0640
(0464586-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Embargos de Declaração na Apelação

: Garanhuns

: **1ª Vara Cível**

: Maria Auxiliadora dos Santos

: Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)

: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 Advog : Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)
 Embargante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 Advog : Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)
 Embargado : Maria Auxiliadora dos Santos
 Advog : Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 Proc. Orig. : 0002941-36.2016.8.17.0640 (464586-7)
 Julgado em : 07/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 464586-7

COMARCA: GARANHUNS -1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

EMBARGADA: Maria Auxiliadora dos Santos

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC/2015 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Não tem os aclaratórios finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
2. Inocorrente as hipóteses previstas em lei, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a reforma da decisão embargada.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº. 464586-7, em que figura como Embargante COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE e, como Embargada, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Cód. 05

010. 0000890-71.2015.8.17.0160
(0468281-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Embargos de Declaração na Apelação

: Alagoinha

: **Vara Única**

: Joel Ferreira de Souza

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 Advog : Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)
 Embargante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
 Advog : Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)
 Embargado : Joel Ferreira de Souza
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0000890-71.2015.8.17.0160 (468281-3)
 Julgado em : 07/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Embargos de Declaração na Apelação nº 0468281-3

Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Embargado: JOEL FERREIRA DE SOUZA

NPU: 0000890-71.2015.8.17.0160

Juízo de Origem: Primeira Vara Cível da Comarca de Alagoinha

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. 2. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal" (EDcl no RMS 18205/SP). 3. Embargos de Declaração rejeitados. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0468281-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

COD. 03

**011. 0000122-24.2013.8.17.1290
(0474306-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelação

: São Caetano

: Vara Única

: Fundo de Investimentos em Direito Creditórios Não Padronizados-NPL I

: Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)

: Luciana Leal Paiva(PE019990)

: Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)

: CÍCERO NOBRE CASTELLO(PE001114A)

Advog : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO(PE001126A)
Advog : ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA(PE027240)
Apelado : PATRICIA DO NASCIMENTO
Advog : Juliana de Souza Silva(PE021422)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Julgado em : 07/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0474306-2

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Caetano/PE

APELANTE: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1

APELADA: Patrícia do Nascimento

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS SUPOSTAMENTE CELEBRADOS PELA AUTORA DA AÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS E ILEGALIDADE DAS NEGATIVAÇÕES EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMA. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A autora da ação ingressou com a demanda após constatar que seu nome estava negativado em cadastro de órgão de proteção ao crédito.
2. Sentença que julgou procedentes os pleitos autorais e determinou a desconstituição das dívidas, o cancelamento das anotações registradas no nome da apelada no cadastro de órgão de proteção ao crédito e o pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00.
3. Apelação interposta pela empresa demandada, que apresentou em fase recursal os documentos que comprovariam a legalidade das dívidas.
4. Constatação de que a demandante foi vítima de fraude, tendo em vista as divergências existentes entre os documentos apresentados quando da propositura da demanda e aqueles trazidos pela recorrente.
5. Dívidas ilegais, vez que não contraídas pela recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida a desconstituição dos débitos. Negativações indevidas em cadastro de órgão de proteção ao crédito que devem ser canceladas.
6. Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
7. Aplicabilidade do entendimento do STJ. Anotação preexistente presumidamente legítima. Indenização por dano moral afastada.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0000122-24.2013.8.17.1290 (0474306-2), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru/PE, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho

04

**012. 0000170-43.2013.8.17.1270
(0472076-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Santa Maria do Cambucá

: Vara Única

: JOSÉ UMBERTO DE FARIAS

: Moacir Alves de Andrade(PE009086)

: BANCO DO BRASIL S.A - AGENCIA DE SURUBIM

: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 07/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000170-43.2013.8.17.1270 (472076-1)

COMARCA: Santa Maria do Cambucá

APELANTE: José Umberto de Farias

APELADO: Banco do Brasil S/A

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PASEP. SÚMULA 77/STJ. APLICAÇÃO EXTENSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

1. Cuida-se de pedido de levantamento de saldo de conta vinculada ao PASEP. Neste cenário, tal pedido destoa da competência desta justiça, a matéria é manifestamente de cunho federal, uma vez que a União é a gestora do aludido fundo e o Banco do Brasil S/A, ora apelado, mero depositário desses recursos.

2. as normas que definem os índices de correção monetária a serem aplicados sobre os valores depositados nas contas do PIS/PASEP derivam da União Federal, por intermédio de um Conselho Diretor, com a competência deliberada para, além de outros atos de gestão, calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes do fundo.

3. A respeito da ilegitimidade passiva ad causam das instituições que operacionalizam o PIS/PASEP (CEF e Banco do Brasil S.A.), cumpre citar a orientação do Egrégio STJ, que sumulou o referido entendimento em relação à Caixa Econômica Federal e, por analogia, adotou o mesmo raciocínio de forma extensiva ao Banco do Brasil.

4. À unanimidade de votos, a primeira turma resolveu negar provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 472076-1 em que figuram como apelante José Umberto de Farias e como apelado Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru, unanimemente, em negar provimento à apelação, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**013. 0008810-09.2015.8.17.0480
(0474251-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Caruaru

: 5ª Vara Cível

: Natália Maria Coutinho Falcão

Advog : Gerson Galvão(PE010276)
 Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
 Advog : Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)
 Apelado : .BANCO SANTANDER
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE017314A)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
 Julgado em : 07/06/2017

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 000881009.2015.8.17.0480 (0474251-2)

Apelante: Natalia Maria Coutinho Falcão

Apelado: Banco Santander S.A

Juízo: 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO REJEITADO.

1. A cobrança de tarifas embutidas em contrato de financiamento de veículo que, segundo a evolução jurisprudencial do nosso país, foram consideradas indevidas, por si só, não é capaz de infligir danos morais à parte prejudicada. Revela-se necessário que a abusividade na cobrança, de forma evidente, tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte, o que não é o caso.

2. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0474251-2, em que figuram como parte recorrente Natália Maria Coutinho Falcão e parte recorrida Banco Santander S/A.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 1 | 1

07

**014. 0000548-03.2012.8.17.1280
(0473340-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: São Bento do Una

: Vara Única

: Da Fonte Renovadora de Pneus Ltda

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: Fernando Vilela de Sobral

: Wellington Cadete(PE020898)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0473340-0

Apelante: DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA.

Apelado: FERNANDO VILELA DE SOBRAL

NPU: 0000548-03.2012.8.17.1280

Juízo de origem: Vara única da Comarca de São Bento do Una/PE

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO DEVIDAMENTE ADIMPLIDO. LESÃO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO JUSTO E COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0473340-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

05

**015. 0004889-76.2014.8.17.0480
(0474083-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Cível**

: KIMASSA INDUSTRIA DE MASSA FINA LTDA ME

: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: KIMASSA INDUSTRIA DE MASSA FINA LTDA ME

: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 07/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO N.º 0474083-4

COMARCA: CARUARU/PE - 03ª VARA CÍVEL

APELANTE: KIMASSA INDUSTRIA DE MASSA FINA LTDA ME E OUTRO

APELADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE E OUTRO

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA CONCESSIONÁRIA. CELPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA. FRAUDE COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA. RESPEITO AO ART. 129 DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. APURAÇÃO DO CONSUMO NÃO AUFERIDO. LEGALIDADE. COBRANÇA DEVIDA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COMPROVADOS. DANO MORAL AFASTADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. DANO MATERIAL AFASTADO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11 DO CPC. CABIMENTO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. PROVIMENTO AO RECURSO DA CELPE.

1. Caso seja observado pela concessionária a existência de suposta irregularidade no medidor de consumo do usuário, deverá a companhia enviar o medidor para realização de perícia juntos aos órgãos competentes, prestigiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. No caso dos autos, ante a constatação de suposta irregularidade no medidor a concessionária retirou o aparelho do imóvel e enviou-o à laboratório credenciado para realização de perícia, nos termos do Art. 129 da Resolução 414/2010.
3. Todo procedimento administrativo foi realizado com o conhecimento, ou na presença de funcionários da empresa Demandante, que não impugnou devidamente ou contestou-os, tendo eles sido reconhecidos como legítimos.
4. Ante a constatação de fraude, deve a companhia levantar os reais valores e abater o já pago, não havendo que se falar em cobrança indevida. Sendo devida a cobrança, restou afastada a tese de reparação em danos morais, já que a Demandante deu causa às irregularidades.
5. A contratação de advogado particular não gera direito a devolução dos valores dispendidos a título de honorários contratuais, já que a parte contrária não deu causa a celebração do contrato. Dano material afastado na conformidade dos precedentes.
6. Com a modificação da sentença, não há que se falar em sucumbência recíproca, recaindo unicamente sobre a empresa Demandante o ônus do pagamento das custas e honorários advocatícios. Nos termos do Art. 85, §11 do CPC, majorou-se a condenação em honorários ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
7. Apelação da parte Autora que se Nega Provimento.
8. Apela da Celpe que se DÁ Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação n.º 0474083-4, em que figura como parte Apelante/Apelada KIMASSA Industria de Massa Fina Ltda ME, e como parte Apelada/Apelante Companhia Energética de Pernambuco - CELPE; Acordam os Desembargadores que compõem a Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da KIMASSA e dar provimento ao recurso da Celpe, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

2

Cód. 02

**016. 0002015-03.2016.8.17.1110
(0474732-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: José Alves da Hora

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: BANCO ITAÚ BMG S/A

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0474732-2

Apelante: JOSÉ ALVES DA HORA

Apelado: BANCO ITAÚ BMG S/A

NPU: 0002015-03.2016.8.17.1110

Juízo de Origem: Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO, PELO BANCO, DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Na hipótese, o autor ajuizou a presente ação sustentando, em síntese, que não contratou o empréstimo cujas prestações vêm sendo descontadas em seu benefício previdenciário. 2. Entretanto, o banco demandado comprovou a existência do contrato que deu ensejo aos descontos na aposentadoria do demandante, bem como a disponibilização do valor do empréstimo, o que inexoravelmente conduz a improcedência da ação, ante a ausência de indícios de fraude. 3. Recurso desprovido, por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0474732-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 03

017. 0005677-09.2015.8.17.1110
(0475828-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Pesqueira

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Lucilene Regina da Silva Feitosa

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: BANCO GERADOR S.A

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Bruno Lucas Bacelar(PE019622)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0475828-7

Apelante: LUCILENE REGINA DA SILVA FEITOSA

Apelado: BANCO GERADOR S/A

NPU: 0005677-09.2015.8.17.1110

Juízo de Origem: Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO, PELO BANCO, DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Na hipótese, a autora ajuizou a presente ação sustentando que o banco demandado vem efetuando descontos em seu contracheque, muito embora não tenha celebrado nenhum contrato esta instituição. 2. Entretanto, o banco demandado comprovou a existência do contrato que deu ensejo aos descontos na folha de pagamento da demandante, o que inexoravelmente conduz a improcedência da ação, ante a ausência de indícios de fraude. 3. Recurso desprovido, por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0475828-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 03

018. 0001762-03.2015.8.17.0220
(0475077-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Arcoverde

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: Empresa Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda

: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVERIA(SP335855)

: Marcelo Tostes de Castro Maia(RJ173524)

: Rafael Good God Chelotti(MG139387)

: Jussara Marques da Silva

: Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 07/06/2017

Apelação nº:

0475077-0

Comarca Origem:

1ª Vara Cível de Arcoverde/PE.

Apelante:

Sansung Eletrônica Amazônia LTDA, n

Apelado:

Jussara Marques da Silva.

Relator:

Des. José Viana Ulisses Filho

Órgão Julgador:

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

EMENTA: CIVIL. VÍCIO EM TELEVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. No caso concreto, o descumprimento contratual noticiado nos autos não enseja reparação moral, o qual somente admite a fixação desse tipo de indenização em situação excepcional. Não vindo aos autos prova de que os transtornos sofridos com a situação narrada superaram os meros dissabores do cotidiano e da vida em sociedade, assim como que houve afronta aos direitos da personalidade, não há indenização por dano extrapatrimonial a ser concedida.

2. Provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação n.º 0475077-00, em que figura como apelante Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA, e como apelado Jussara Marques da Silva; Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, por unanimidade, em conhecer do recurso para, ao final, dá-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Gabinete Des. José Viana Ulisses Filho

2

08

O Diretor informa, a quem interessar possa, que foram publicados nesta data e encaminhados à Diretoria das Câmaras Regionais de Caruaru os seguintes feitos:

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10374 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO		ÍNDICE	DE	
Advogado				Ordem Processo
ANDERSON ARAÚJO	CAMARA	DA		017 0009385-22.2012.8.17.0480(0460962-1)
SILVA(PE027240D)				
ANDRÉ JULIANO	CARVALHO	N.	D.	028 0001826-47.2015.8.17.0920(0473085-4)
BARROS(PE030820)				
ARINALDO TAVARES	DOS	SANTOS		014 0012689-24.2015.8.17.0480(0460975-8)
JÚNIOR(PE028112)				
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)				031 0000297-08.2016.8.17.0160(0475347-7)
Ana Claudia Sergio De Almeida(PE012831)				023 0016234-73.2013.8.17.0480(0463921-2)
Arinaldo Tavares dos Santos(PE007214)				014 0012689-24.2015.8.17.0480(0460975-8)
Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)				021 0005410-37.2015.8.17.1110(0468101-0)
Carlúcia de Sousa Barbosa(PE007979)				009 0006847-14.2016.8.17.0000(0441967-4)
Christianne Gomes da Rocha(PE020335)				015 0001825-47.2012.8.17.0280(0460743-6)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)				007 0011811-70.2013.8.17.0480(0425104-7)
DYNYLSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE040432)				032 0000731-85.2011.8.17.0640(0475267-4)
Daniel Gustavo Alves Silva(PE029890)				020 0000775-44.2016.8.17.0280(0469043-7)
Débora Lins Cattoni(PE001018A)				025 0004260-21.2015.8.17.1110(0474738-4)
EDUARDO FRAGA(BA010658)				014 0012689-24.2015.8.17.0480(0460975-8)
ELISAMA SANGUINETO	BELTRÃO			015 0001825-47.2012.8.17.0280(0460743-6)
ANDRADE(PE032818)				
Edilma Alves Cordeiro(PE030967)				026 0010504-18.2012.8.17.0480(0472454-5)
Elizabeth Fagundes da Silva(PE013858)				029 0000774-32.2012.8.17.0690(0474421-4)
Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)				017 0009385-22.2012.8.17.0480(0460962-1)
Erik Limongi Sial(PE015178)				030 0000812-06.2016.8.17.1110(0475675-6)

Feliciano Lyra Moura(PE021714)	018 0004755-65.2015.8.17.1110(0468399-0)
Feliciano Lyra Moura(PE021714)	029 0000774-32.2012.8.17.0690(0474421-4)
Fernando Antonio Mendonça Bruno(PE009633)	005 0000117-08.2012.8.17.0200(0387638-2)
Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)	001 0017859-45.2013.8.17.0480(0378640-3)
GABRIEL ORLANDO N. F. D. PAULA(PE033387)	026 0010504-18.2012.8.17.0480(0472454-5)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO(BA027072)	025 0004260-21.2015.8.17.1110(0474738-4)
Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)	016 0004758-48.2010.8.17.0640(0460368-3)
Giza Helena Coelho(SP166349)	028 0001826-47.2015.8.17.0920(0473085-4)
Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)	008 0000728-41.2013.8.17.1520(0442714-7)
IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA(PE032951)	027 0000231-33.2013.8.17.0160(0475170-6)
Ivan de Oliveira Barros Júnior(PE023747)	022 0014745-35.2012.8.17.0480(0466340-9)
Jonas Diogo da Silva(PE032034)	017 0009385-22.2012.8.17.0480(0460962-1)
José Ferreira de Lima Neto(PE024757)	011 0009481-71.2011.8.17.0480(0442492-6)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	031 0000297-08.2016.8.17.0160(0475347-7)
Keiler Augusto França(PE032384)	024 0010585-59.2015.8.17.0480(0475128-2)
Luciana Leal Paiva(PE019990)	017 0009385-22.2012.8.17.0480(0460962-1)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	004 0000058-08.2015.8.17.1140(0415510-2)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	013 0003142-10.2015.8.17.1110(0461208-6)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	031 0000297-08.2016.8.17.0160(0475347-7)
Marcelo José Guimaraes(PE008786)	022 0014745-35.2012.8.17.0480(0466340-9)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	019 0002078-69.2014.8.17.1410(0468626-2)
Maria Goretti Rodrigues Ferreira(PE015422)	007 0011811-70.2013.8.17.0480(0425104-7)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)	017 0009385-22.2012.8.17.0480(0460962-1)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)	020 0000775-44.2016.8.17.0280(0469043-7)
Moacir Alves de Andrade(PE009086)	019 0002078-69.2014.8.17.1410(0468626-2)
Márcio Alves de Lima(SP325715)	027 0000231-33.2013.8.17.0160(0475170-6)
Mário Carneiro de Arruda(PE013220)	009 0006847-14.2016.8.17.0000(0441967-4)
Nilza Monteiro Andrade(PE024708)	017 0009385-22.2012.8.17.0480(0460962-1)
Olimpio José de Oliveira Neto(PE015218)	002 0010144-88.2009.8.17.0480(0424853-1)
PABLO GADÉLHA VIANA(PB015833)	003 0002004-73.2015.8.17.1250(0411535-3)
PAULO ROBERTO DE MATTOS LYRA(PE022336)	023 0016234-73.2013.8.17.0480(0463921-2)
Patrícia Silva do Nascimento(PE026959)	006 0003246-88.2014.8.17.0640(0438540-8)
ROBERTO GUENDA(PE001701A)	024 0010585-59.2015.8.17.0480(0475128-2)
Rafael Sganzerla Durand(SP211648)	006 0003246-88.2014.8.17.0640(0438540-8)
Ranieri Coelho Benjamim da S. Júnior(PE028638)	001 0017859-45.2013.8.17.0480(0378640-3)
Ricardo F. do A. França(PE021160)	004 0000058-08.2015.8.17.1140(0415510-2)
Ricardo F. do A. França(PE021160)	013 0003142-10.2015.8.17.1110(0461208-6)
Ricardo F. do A. França(PE021160)	018 0004755-65.2015.8.17.1110(0468399-0)
Ricardo F. do A. França(PE021160)	030 0000812-06.2016.8.17.1110(0475675-6)
Ricardo Vieira(PE029721)	021 0005410-37.2015.8.17.1110(0468101-0)
Ricardo Vieira(PE029721)	025 0004260-21.2015.8.17.1110(0474738-4)
Roberta Cristina Campos de Oliveira(PE018784)	023 0016234-73.2013.8.17.0480(0463921-2)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	008 0000728-41.2013.8.17.1520(0442714-7)
SANDRA MARIA HIANE HARRIS(RS030676)	032 0000731-85.2011.8.17.0640(0475267-4)
Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)	012 0003734-82.2010.8.17.0640(0450400-3)
Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)	016 0004758-48.2010.8.17.0640(0460368-3)
TERESA MENDES SANTANA TABOSA(PE011195)	011 0009481-71.2011.8.17.0480(0442492-6)
TERESA MENDES SANTANA TABOSA(PE011195)	026 0010504-18.2012.8.17.0480(0472454-5)
TULIO AFONSO CORREIA DE MEDEIROS(PE036855)	010 0001039-31.2015.8.17.0560(0447161-6)
Taciana Maria Costa M. Santana(PE016193)	028 0001826-47.2015.8.17.0920(0473085-4)
Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)	014 0012689-24.2015.8.17.0480(0460975-8)
Thiago Cordeiro Brasileiro(PE024222)	027 0000231-33.2013.8.17.0160(0475170-6)
VICTOR MATHEUS TÔRRES DE MACEDO(PE037748)	007 0011811-70.2013.8.17.0480(0425104-7)
Vera Luce da Silva Viana(PB009967)	003 0002004-73.2015.8.17.1250(0411535-3)
Veridiana Alves Cabral(PE027570)	012 0003734-82.2010.8.17.0640(0450400-3)
Veridiana Alves Cabral(PE027570)	016 0004758-48.2010.8.17.0640(0460368-3)
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA(PE038746)	003 0002004-73.2015.8.17.1250(0411535-3)
Walter Augusto de Andrade(PE003301)	002 0010144-88.2009.8.17.0480(0424853-1)
Zenildo de Vasconcelos Filho(PE020913)	022 0014745-35.2012.8.17.0480(0466340-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0017859-45.2013.8.17.0480(0378640-3)

Relação No. 2017.10374 de Publicação (Analítica)**001. 0017859-45.2013.8.17.0480
(0378640-3)**

Comarca
Vara
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog

Agravo nos Embargos Infringentes na Apelação

: Caruaru
: **1ª Vara Cível**
: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: João Bezerra de Souza Júnior
: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

Agravte : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravado : João Bezerra de Souza Júnior
 Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0017859-45.2013.8.17.0480 (378640-3)
 Julgado em : 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Agravo Interno nos Embargos Infringentes na Apelação nº 0378640-3

Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Agravado: JOÃO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR

NPU: 0017859-45.2013.8.17.0480

Juízo de Origem: Primeira Vara Cível de Caruaru

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. Da análise do recurso anteriormente apresentado, verifica-se que a CELPE, de fato, não interpôs embargos infringentes, e sim embargos de declaração com efeitos infringentes, na forma do art. 538 do CPC/1973. 2. Agravo interno provido para conhecer dos embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. Somente em situações excepcionais se admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, as quais exigem, necessariamente, a ocorrência de algum dos vícios previstos no 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973). Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0378640-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 03

**002. 0010144-88.2009.8.17.0480
(0424853-1)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelação

: Caruaru

: 4ª Vara Cível

: 00691980519978170480 Embargos de Terceiro Embargos de Terceiro

: 02528103 Exceção de Suspeição Exceção de Suspeição

: Espólio de Paulo Roberto de Araújo

: Olímpio José de Oliveira Neto(PE015218)

Apelado : Josefa Maria da Silva Porto
 Advog : Walter Augusto de Andrade(PE003301)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 Julgado em : 14/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0424853-1

APELANTE: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE ARAÚJO

APELADA: JOSEFA MARIA DA SILVA PORTO

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POSTERIOR À PENHORA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OMISSÃO VIOLADORA DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de embargos à arrematação, também denominado de embargos de segunda fase, no qual se apreciam possíveis nulidades ou causas extintivas da execução ocorrida posteriormente à penhora.
2. Não há necessidade nos embargos à execução da indicação do valor da causa, tendo em vista que coincidem com o próprio valor dado à execução - precedentes STJ, REsp 612095/RS.
3. O fato de não constar no capítulo específico aos pedidos o pleito de nulidade da arrematação, não impede a interpretação sistemática da petição inicial, julgando-a de acordo com a congruência dos fundamentos apresentados - precedentes STJ, AgRg no REsp 445.358/AL.
4. Havendo demonstração que antes da realização da praça pública houve impugnação ao laudo pericial, e omissão do julgador em analisar a manifestação da executada, resta-se constatada violação ao princípio constitucional do contraditório e mácula ao devido processo legal, de modo a invalidar a arrematação dos imóveis correlatos à legitimidade do impugnante.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0010144-88.2009.8.17.0480 (0424853-1), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em afastar as preliminares e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**003. 0002004-73.2015.8.17.1250
(0411535-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Santa Cruz do Capibaribe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**

: SANDOVAL FARIAS DA MATA

: PABLO GADÉLHA VIANA(PB015833)

: Vera Luce da Silva Viana(PB009967)

: TEREZA FERREIRA DA SILVA

: WANEISSA KELLY ALMEIDA SILVA(PE038746)

: TEREZA FERREIRA DA SILVA

: WANEISSA KELLY ALMEIDA SILVA(PE038746)

: SANDOVAL FARIAS DA MATA

: PABLO GADÉLHA VIANA(PB015833)

: Vera Luce da Silva Viana(PB009967)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0411535-3

Apelantes: SANDOVAL FARIAS DA MATA E OUTRO

Apelado: TEREZA FERREIRA DA SILVA E OUTRO

NPU: 0002004.73.2015.8.17.1250

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELAS DUAS PARTES. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA DE DÉBITO PRESCRITO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0411535-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

**004. 0000058-08.2015.8.17.1140
(0415510-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Poção

: Vara Única

: Genecy Gomes da Silva

: Ricardo F. do A. França(PE021160)

: Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Genecy Gomes da Silva

: Ricardo F. do A. França(PE021160)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0000058-08.2015.8.17.1140 (415510-2)

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0415510-2

Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Embargado: GENECEY GOMES DA SILVA

NPU: 0000058-08.2015.8.17.1140

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Poção

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCP. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. 2. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal" (EDcl no RMS 18205/SP). 3. Embargos de Declaração rejeitados. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0415510-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

COD. 07

**005. 0000117-08.2012.8.17.0200
(0387638-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Angelim

: **Vara Única**

: C. V. S.

: Fernando Antonio Mendonça Bruno(PE009633)

: V. V. S.

: Albérico Pereira de Carvalho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 14/06/2017

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-08.2012.8.17.0200 (0387638-2)

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA - ANGELIM

APELANTE: C.V.S

APELADO: V.V.S

RELATOR: DES. MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PENSIONAMENTO ENTRE PAI E FILHA. CAPACIDADE LABORATIVA E CONVIVÊNCIA MARITAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. que em conformidade com o § 1º, art. 1.694 do Código Civil, a prestação alimentícia deve ser proporcional às necessidades da beneficiária e aos recursos do alimentante.

2. No caso em tela, observo que a alimentanda hoje com 23 anos, não comprovou de forma cabal a real necessidade de continuar recebendo os benefícios da referida pensão.

3 O apelante, comprova que além de prover o sustentar dos seus três filhos menores - frutos da nova família que constituiu- se encontra com problemas de saúde conforme faz prova através dos documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0387638-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 02

**006. 0003246-88.2014.8.17.0640
(0438540-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Garanhuns

: **1ª Vara Cível**

: THIAGO PAULINO DOMINGOS

: Patrícia Silva do Nascimento(PE026959)

: Banco do Brasil S/A - Garanhuns

: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: THIAGO PAULINO DOMINGOS

: Patrícia Silva do Nascimento(PE026959)

: Banco do Brasil S/A - Garanhuns

: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0003246-88.2014.8.17.0640 (438540-8)

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Embargos de Declaração na Apelação nº 0438540-8

Embargante: THIAGO PAULINO DOMINGOS

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

NPU: 0003246-88.2014.8.17.0640

Juízo de Origem: Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. 2. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal" (EDcl no RMS 18205/SP). 3. Embargos de Declaração rejeitados. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0438540-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

COD. 06

**007. 0011811-70.2013.8.17.0480
(0425104-7)**

Apelação

Comarca

: Caruaru

Vara

: **2ª Vara Cível**

Apelante

: Bradesco Saude S/A

Advog

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

Apelado

: LINDALVA ROCHA DOS SANTOS

Advog

: Maria Goretti Rodrigues Ferreira(PE015422)

Advog

: VICTOR MATHEUS TÔRRES DE MACEDO(PE037748)

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Julgado em

: 14/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0425104-7

APELANTE: BRADESCO SAÚDE

APELADO: LINDALVA ROCHA DOS SANTOS

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. ANTERIOR À LEI 9.656/98. CONTRATO FIRMADO EM 1993. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA - REsp 1568244/RJ. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE O PERCENTUAL DO AUMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICABILIDADE IMEDIATA DO ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO EXCLUSIVAMENTE POR FAIXA ETÁRIA EM FACE DE MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DA ANS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A demanda discute sobre a possibilidade de fixação de reajustes em razão de faixa etária em contrato de plano de saúde anterior à vigência da Lei 9.656/98, fixado tão somente em razão da idade.

2. Nos termos do REsp 1568244/RJ, o STJ estabeleceu que para os contratos antigos, firmados antes da vigência da Lei 9.656/98, pode ser fixada causa de aumento de mensalidade em razão de faixa etária, desde que haja a devida previsão contratual, assim como proporcionalidade no percentual a ser majorado.

3. Havendo previsão de aumento do valor do plano de saúde em razão da faixa etária, mas não sendo fixado o montante certo de aumento no contrato, observa-se violação do art. 51, X do CDC, por proporcionar ao fornecedor o estabelecimento unilateral do montante, configurando cláusula abusiva.

4. Quanto à majoração em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, muito embora o contrato tenha sido anterior à vigência do Estatuto do Idoso, deve ser aplicado imediatamente, por se tratar de norma de ordem pública e protetiva de hipossuficientes, assim como por o contrato de plano de saúde ter caráter sucessivo, vedando referida majoração, nos termos do art. 15, §3º do Diploma.

5. Havendo previsão contratual de cobertura a sessões de fisioterapia, devem os gastos desembolsados pelo consumidor para a prestação do serviço serem repetidos pela seguradora.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0011811-70.2013.8.17.0480 (0425104-7), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**008. 0000728-41.2013.8.17.1520
(0442714-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Triunfo

: **Vara Única**

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: André da Silva Monteiro

: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: André da Silva Monteiro

: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 0000728-41.2013.8.17.1520 (442714-7)

: 14/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0442714-7

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

EMBARGADA: ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso no qual o embargante questiona o mérito da decisão, trazendo argumentos contrários à conclusão estatuída no voto vencedor.
2. Conforme fundamentado no acórdão combatido, a indenização seguiu o valor proporcional previsto legalmente, tendo em vista a natureza da lesão e a intensidade de sua repercussão, obedecendo à previsão da súmula nº 474 do STJ.
3. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação nº 0000728-41.2013.8.17.1520 (0442714-7), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Autos nº 0442714-7

Página 1 de 1

03

**009. 0006847-14.2016.8.17.0000
(0441967-4)**

Agravo de Instrumento

Comarca	: Surubim
Vara	: 2ª Vara
Agravte	: ROSENILDA ARRUDA DA SILVA
Agravte	: JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA
Advog	: Mário Carneiro de Arruda(PE013220)
Agravdo	: MIRIAM CABRAL LEAL
Advog	: Carlúcia de Sousa Barbosa(PE007979)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Agravo de Instrumento nº 0441967-4

Agravante: ROSENILDA ARRUDA DA SILVA E OUTRO

Agravado: MIRIAM CABRAL LEAL

NPU: 0006847-14.2016.8.17.0000

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 932, INCISO III DO NOVO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PENHORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que extinguiu o processo com resolução de mérito no sentido de determinar a desocupação do imóvel em 48 horas com imediata expedição de carta de sentença. 2. Operou, em outras palavras, a extinção da execução. Em tais situações, em que o julgamento da impugnação acarreta a extinção da medida executiva (cumprimento de sentença), o recurso cabível não é o agravo de instrumento, mas sim a apelação cível. A interposição do recurso incorreto enseja o seu não conhecimento, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Aplicação do art. 932 inciso III do NCPC. 4. Recurso de Agravo de instrumento inadmitido. 5. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR CONHECIMENTO ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 01

**010. 0001039-31.2015.8.17.0560
(0447161-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Custódia

: Vara Única

: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA LEITE

: TULIO AFONSO CORREIA DE MEDEIROS(PE036855)

: LIDIANE MICHELLE SIQUEIRA DE SOUZA

: MAIRLANE NUNES SIQUEIRA

: Charles Hamilton Santos Lima

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 14/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO N.º 0447161-6

COMARCA: Custódia - VARA ÚNICA

APELANTE: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA LEITE

APELADO: LIDIANE MICHELLE SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATO DE CONTA BANCÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS MENORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AVÓS PARA SOLICITAR DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES OU PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. É sabido que os pais são usufrutuários e gestores dos bens dos filhos menores enquanto exercerem o poder familiar (art. 1.689, CC).
2. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, CPC/2015), precisando as partes estar em situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo em que se discuta o direito material deduzido em juízo.
3. No caso dos autos, o recorrente não detém o poder familiar sobre as filhas das rés e, nessa condição, não tem o direito de solicitar documentos, informações ou prestação de contas em face daqueles que administram os seus recursos.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0001039-31.2015.8.17.0560 (0447161-6), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**011. 0009481-71.2011.8.17.0480
(0442492-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Caruaru

: 5ª Vara Cível

: VERÇOSA COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : José Ferreira de Lima Neto(PE024757)
Apelado : Rodrigo Miranda Tabosa de Assis
Apelado : REBECCA STHEFHANIE SANTANA TABOSA
Advog : TERESA MENDES SANTANA TABOSA(PE011195)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
Julgado em : 14/06/2017

Apelação nº:

0442492-6.

Comarca Origem:

5ª Vara cível de Caruaru/PE.

Apelante:

Verçosa Coelho Empreendimentos Ltda.

Apelado:

Rodrigo Mirando Tabosa de Assis e Rebecca S. Santana Tabosa.

Relator:

Des. José Viana Ulisses Filho

Órgão Julgador:

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ATRASO DE ENTREGA DE BEM IMÓVEL. DANOS MORAIS QUE SUPERAM OS DO DIA-DIA. NOIVOS QUE MARCARAM OUTRA DATA PARA CASAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.

1. Rejeição da preliminar suscitada, uma vez que os fortuitos referentes a condição rochosa do terreno são de ordem interna e não são capazes de ilidir a responsabilidade civil da apelante, sob pena de negarmos vigência ao art. 927, parágrafo único, do CC
2. Na hipótese dos autos, entendo que restou configurado os danos morais uma vez que o casal teve que adiar o casamento em virtude do atraso da obra, mexendo com o planejamento familiar do casal, de modo que houve violação a direitos da personalidade.
3. Insta destacar que a clausula contratual que autorizava o atraso da obra em 180 (cento e oitenta) dias não foi declarada abusiva pelo julgador de origem, justamente por considerar as complexidades (burocráticas, econômicas, etc) na entrega de um empreendimento imobiliário.
4. Conforme destacado pelo julgador de origem "o fato de o terreno apresentar morfologia diversa da inicialmente prevista permite, até determinado limite, o atraso na obra, mas tal permissivo não pode dar azo a arbitrariedade, ante ao inerente planejamento dos futuros moradores, como no presente caso que havia casamento marcado".
5. Negado provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação n.º 0442492-6, em que figura como apelante Verçosa Coelho Empreendimentos Ltda, e como apelados Rodrigo Mirando Tabosa de Assis e Rebecca S. Santana Tabosa; Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, por unanimidade, em conhecer do recurso para, ao final, negar provimento, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Gabinete Des. José Viana Ulisses Filho

2

08

012. 0003734-82.2010.8.17.0640
(0450400-3)
Comarca
Vara

Apelação
: Garanhuns
: 2ª Vara Cível

Apelante : BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A
Advog : Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)
Apelado : ANÁLIA MENDES DA SILVA
Advog : Veridiana Alves Cabral(PE027570)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
Julgado em : 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0003734-82.2010.8.17.0640 (450400-3)

COMARCA: Garanhuns

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

APELADO: Anália Mendes da Silva

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITO DA EXIGIBILIDADE NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXEQUENTE. SUCUMBÊNCIA. NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

1. A matéria recursal se limita à condenação da apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a própria apelante reconhece à liquidação da dívida.
2. Conforme se infere do caput art. 85 do Novo CPC a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Como se pode perceber da redação do dispositivo, o Novo Código de Processo Civil continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em alguns casos específicos, o ordenamento autoriza a aplicação da causalidade como parâmetro para aplicação da condenação dos honorários de sucumbência.
3. Denota-se da sentença ora combatida, que o exequente, ora apelante, ajuizou execução de título extrajudicial com base em Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, que segundo o juízo a quo, fora objeto de novação. Assim, o fundamento da improcedência do pedido foi que o título não gozava de certeza, liquidez e exigibilidade, caracterizando a improcedência do pedido.
4. De início, necessário consignar que não houve novação. A novação se caracteriza por 3 (três) requisitos, quais sejam: i) a existência de uma obrigação anterior; a criação de uma obrigação substancialmente diversa da primeira; e o ânimo de novar. Verifico por não preenchidos os dois últimos requisitos.
5. A uma porque não houve a criação de uma nova obrigação, substancialmente diversa da primeira. A diversidade substancial não resta caracterizada pelo simples fato da instituição financeira conceder o parcelamento da dívida ou aumentar o seu prazo de pagamento como ocorreu no caso em tela.
6. A duas porque não restou comprovado o ânimo de novar. A simples leitura do conteúdo do contrato firmado entre as partes nos leva a conclusão de que se trata de aditivo contratual com a repactuação da dívida originária.
7. Contudo, embora não caracterizada a novação, o capítulo da sentença referente à condenação da apelante em honorários advocatícios não deve ser alterado.
8. O novo contrato foi renegociado e teve como dies a quo 24/08/2010, tendo o apelado adimplido a primeira parcela nos moldes acordado, dentro do prazo estabelecido para o seu vencimento. No entanto, somente em 02/09/2010 o apelante ajuizou a presente demanda, ou seja, dias após a repactuação da dívida. Assim sendo, de fato, o apelante foi negligente ao ajuizar a presente execução sem observar a renegociação realizada, não observando o requisito da exigibilidade do título, que restou prejudicado, ante a repactuação efetivada e o adimplemento do apelado.
9. À unanimidade de votos, a primeira turma resolveu negar provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 450400-3 em que figuram como apelante Banco do Nordeste do Brasil S/A e como apelado Anália Mendes da Silva.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru, unanimemente, em negar provimento à apelação, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

**013. 0003142-10.2015.8.17.1110
(0461208-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Pesqueira

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Celpe (Companhia Energética de Pernambuco) - Grupo Neoenergia

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Maria Bezerra dos Santos

: Ricardo F. do A. França(PE021160)

: Celpe (Companhia Energética de Pernambuco) - Grupo Neoenergia

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Maria Bezerra dos Santos

: Ricardo F. do A. França(PE021160)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0003142-10.2015.8.17.1110 (461208-6)

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Embargos de Declaração na Apelação nº 0461208-6

Embargante: CELPE (COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO) - GRUPO NEOENERGIA

Embargado: MARIA BEZERRA DOS SANTOS

NPU: 0003142-10.2015.8.17.1110

Juízo de Origem: Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCP. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios, ainda que interpostos com o intuito exclusivo de obter o prequestionamento de matéria discutida nos autos, devem estar alicerçados em alguma de suas hipóteses de cabimento, sob pena de o recurso ser considerado inadmissível. 2. Embargos de declaração rejeitados, por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0461208-6, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

COD. 03

014. 0012689-24.2015.8.17.0480

Embargos de Declaração na Apelação

(0460975-8)

Comarca : Caruaru
Vara : **5ª Vara Cível**
 Apelante : Banco Itaú S/A
 Advog : EDUARDO FRAGA(BA010658)
 Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
 Apelado : JONNATHAN GERMANO PEREIRA DA SILVA
 Advog : Arinaldo Tavares dos Santos(PE007214)
 Advog : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR(PE028112)
 Embargante : Banco Itaú S/A
 Advog : EDUARDO FRAGA(BA010658)
 Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
 Embargado : JONNATHAN GERMANO PEREIRA DA SILVA
 Advog : Arinaldo Tavares dos Santos(PE007214)
 Advog : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR(PE028112)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0012689-24.2015.8.17.0480 (460975-8)
 Julgado em : 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Embargos de Declaração na Apelação nº 0460975-8

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Embargada: JONNATHAN GERMANO PEREIRA DA SILVA

NPU: 0012689-24.2015.8.17.0480

Juízo de Origem: Quinta Vara Cível de Caruaru

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de Declaração rejeitados. 3. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0460975-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

015. 0001825-47.2012.8.17.0280**(0460743-6)**

Comarca : Bezerros
Vara : **2ª Vara**
 Apelante : JOSÉ MARLOANDS DE MEDEIROS
 Advog : ELISAMA SANGUINETO BELTRÃO ANDRADE(PE032818)
 Apelado : TIM CELULAR S.A
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em : 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação nº 0460743-6

Apelante: JOSÉ MARLOANDS DE MEDEIROS

Apelado: TIM CELULAR S.A

NPU: 0001825-47.2012.8.17.0280

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Bezerros

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o complementar no prazo estabelecido. 2. Recurso não conhecido. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0460743-6, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 07

**016. 0004758-48.2010.8.17.0640
(0460368-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Garanhuns

: **2ª Vara Cível**

: Banco do Nordest do Brasil S/A

: Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)

: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: Analia Mendes da Silva

: Veridiana Alves Cabral(PE027570)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0004758-48.2010.8.17.0640 (460368-3)

COMARCA: Garanhuns

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

APELADO: Anália Mendes da Silva

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO DA EXIGIBILIDADE NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGADO. SUCUMBÊNCIA. NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

1. A matéria recursal se limita à condenação da apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que o própria apelante reconhece à liquidação da dívida.

2. Conforme se infere do caput art. 85 do Novo CPC a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Como se pode perceber da redação do dispositivo, o Novo Código de Processo Civil continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em alguns casos específicos, o ordenamento autoriza a aplicação da causalidade como parâmetro para aplicação da condenação dos honorários de sucumbência.

3. Denota-se da sentença ora combatida, que o embargado, ora apelante, ajuizou execução de título extrajudicial com base em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, que segundo o juízo a quo, fora objeto de novação. Assim, o fundamento da procedência dos embargos à execução foi que o título não gozava de certeza, liquidez e exigibilidade, caracterizando a procedência do pedido.

4. De início, necessário consignar que não houve novação. A novação se caracteriza por 3 (três) requisitos, quais sejam: i) a existência de uma obrigação anterior; a criação de uma obrigação substancialmente diversa da primeira; e o ânimo de novar. Verifico por não preenchidos os dois últimos requisitos.

5. A uma porque não houve a criação de uma nova obrigação, substancialmente diversa da primeira. A diversidade substancial não resta caracterizada pelo simples fato da instituição financeira conceder o parcelamento da dívida ou aumentar o seu prazo de pagamento como ocorreu no caso em tela.

6. A duas porque não restou comprovado o ânimo de novar. A simples leitura do conteúdo do contrato firmado entre as partes nos leva a conclusão de que se trata de aditivo contratual com a repactuação da dívida originária.

7. Contudo, embora não caracterizada a novação, o capítulo da sentença referente à condenação do apelante em honorários advocatícios não deve ser alterado.

8. O novo contrato foi renegociado e teve como dies a quo 24/08/2010, tendo o apelado adimplido a primeira parcela nos moldes acordado, dentro do prazo estabelecido para o seu vencimento. No entanto, somente em 02/09/2010 o apelante ajuizou a presente demanda, ou seja, dias após a repactuação da dívida. Assim sendo, de fato, o apelante foi negligente ao ajuizar a presente execução sem observar a renegociação realizada, não observando o requisito da exigibilidade do título, que restou prejudicado, ante a repactuação efetivada e o adimplemento do apelado.

9. À unanimidade de votos, a primeira turma resolveu negar provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 460368-3 em que figuram como apelante Banco do Nordeste do Brasil S/A e como apelado Anália Mendes da Silva.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru, unanimemente, em negar provimento à apelação, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**017. 0009385-22.2012.8.17.0480
(0460962-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **5ª Vara Cível**

: BV FINANCEIRA

: ANDERSON ARAÚJO CAMARA DA SILVA(PE027240D)

: Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: Jonas Diogo da Silva(PE032034)

: Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)

: Luciana Leal Paiva(PE019990)

: ANTONIO JOSE TURIBIO DE MELO

: Nilza Monteiro Andrade(PE024708)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0460962-1

Apelante: BV FINANCEIRA

Apelado: ANTÔNIO JOSÉ TURÍBIO DE MELO

NPU: 0009385-22.2012.8.17.0480

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. MANUTENÇÃO.

1. Se afigura abusiva a inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontra devidamente quitada.
3. A inclusão, sem justa causa, do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, qualificando-o, em via de consequência, para consulta indiscriminada de quem interessar possa, como mau pagador, configura dano moral indenizável, que, no caso, opera-se in re ipsa.
4. À míngua de critérios estritamente objetivos definidos em lei para a fixação da indenização por dano moral, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido.
5. O valor de R\$ 4.000,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) fixado na sentença a título de danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0460962-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

05

**018. 0004755-65.2015.8.17.1110
(0468399-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Pesqueira

: Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

: Francisco André de Siqueira do Rêgo Barros Junior

: Ricardo F. do A. França(PE021160)

: SKY Brasil Serviços LTDA

: Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0468399-0

Apelante: FRANCISCO ANDRÉ DE SIQUEIRA DO RÊGO BARROS JUNIOR

Apelado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

NPU: 0004755-65.2015.8.17.1110

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO INDEVIDO NO SPC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento no sentido de que o magistrado, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento provocado na vítima, as condições econômicas do ofensor e ofendido e outras circunstâncias do caso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária, quando o valor for manifestamente irrisório ou excessivo. 3. A verba indenizatória foi majorada para R\$ 8.000,00, em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso a que se dá provimento por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0468399-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330
CÓD. 06

**019. 0002078-69.2014.8.17.1410
(0468626-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Surubim

: **1ª Vara**

: JOSEFA LUCIA FELIX

: MARIA JOSE DE ASSIS PESSOA

: MARIA JOSE DE FREITAS

: MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA

: EULETÉRIA GOMES DE LIMA

: MARGARIDA JOSEFA LOPES DA SILVA

: MARIA DAS DORES DA COSTA

: Moacir Alves de Andrade(PE009086)

: BANCO DO BRASIL S/A

: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0468626-2

Apelantes: JOSEFA LUCIA FELIX E OUTROS

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

NPU: 0002078-69.2014.8.17.1410

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Surubim/PE

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLOR I E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. 1. O Banco do Brasil não detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que compete à União, através de um Conselho Diretor designado pelo Ministério do Estado da Fazenda, a gestão desse fundo (art. 7º do Decreto nº 4.751/2003). 2. Apelação desprovida. 3. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0468626-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

05

**020. 0000775-44.2016.8.17.0280
(0469043-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Bezerros

: **2ª Vara**

: DANIEL GUSTAVO ALVES SILVA

: Daniel Gustavo Alves Silva(PE029890)

: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0469043-7

Apelante: DANIEL GUSTAVO ALVES SILVA

Apelado: BV FINANCEIRA AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

NPU: 0000775-44.2016.8.17.0280

Juízo de origem: Segunda Vara da Comarca de Bezerros

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES E MENSAGENS DE TEXTOS REFERENTES À COBRANÇA DE DÍVIDAS DE TERCEIRO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A cobrança indevida, por si só, insere-se na esfera do mero dissabor inerente ao cotidiano da vida em sociedade, sendo, portanto, incapaz de provocar efetivo abalo moral. 2. A mera por telefone, SMS, ou e-mail, não acarreta na ocorrência do dano suscitado. 3. Não se vislumbra a existência de dano apto a ensejar a reparação civil, o que apenas se verificaria acaso a pessoa fosse submetida a alguma situação humilhante, ou, em caso de ofensa a alguns dos direitos da personalidade. 4. A jurisprudência tem considerado, em regra, a inexistência de dano moral nos casos de mera cobrança indevida, tal como ocorreu na espécie. 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0469043-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 07

**021. 0005410-37.2015.8.17.1110
(0468101-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Antonio José da Silva

: Ricardo Vieira(PE029721)

: Tim Celular S/A

: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 14/06/2017

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005410-37.2015.8.17.1110 (0468101-0)

Apelante: Antônio José da Silva

Apelado: TIM Celular S/A

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. FRAUDE. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Compulsando os autos percebo que, ainda que a Apelada aduza, em sede de contestação, o fato de terceiro como excludente de responsabilidade, é pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, em não havendo prudência na análise dos documentos apresentados, o resultado ensejará o dever de indenizar.

2. Deste modo, decerto que a Apelada tem o dever de analisar as informações pessoais prestadas pelos interessados no momento das contratações dos seus produtos e serviços, sob pena de correr o risco de estar recebendo informações inverídicas ou, até mesmo, por pessoa que não é portadora dos documentos informados, tal como ocorreu no presente caso.

3. Outrossim, entendo que o valor fixado pelo juiz a quo, qual seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais não se mostra adequado à hipótese dos autos, de modo a ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.132.866/SP, definiu que os juros moratórios, em caso de danos extracontratuais (dano moral puro), como no caso, devem incidir a partir do evento danoso, motivando a edição da Súmula n. 54/STJ.

5. A incidência da correção monetária, por seu turno, deve ter a data do arbitramento como o seu marco inicial, por força da Súmula n. 362/STJ.

6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação n.º 0468101-0, em que figura como Apelante Antonio José da Silva e apelado TIM Celular S/A. Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 1 | 2

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

**022. 0014745-35.2012.8.17.0480
(0466340-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **4ª Vara Cível**

: MAURÍCIO REIS

: Ivan de Oliveira Barros Júnior(PE023747)

: CECILIO PEDRO DA SILVA

: Zenildo de Vasconcelos Filho(PE020913)

: Marcelo José Guimaraes(PE008786)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 14/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0466340-9

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE

APELANTE: Maurício Reis

APELADO: Cecílio Pedro da Silva

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ILEGAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MÚSICA DE CAMPANHA DO APELANTE QUE ATACAVA O APELADO. DISSIMULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM O DIRECIONAMENTO DA OFENSA AO RECORRIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. INDEFERIMENTO. QUANTIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apelante que durante a realização de propaganda eleitoral utilizou-se de jingle que continha ofensas à honra do apelado, autor da ação de indenização.
2. Propaganda considerada irregular pela Justiça Eleitoral.
3. Embora não tenha havido menção expressa, as circunstâncias do caso concreto demonstram o direcionamento da ofensa ao recorrido, como o local de divulgação da propaganda, o fato deste possuir clínica médica e de já ter sido vereador anteriormente.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, xingamento e ofensas mediante termos pejorativos configuram ato ilícito que enseja dano moral.
5. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que está em consonância com aqueles arbitrados pelo STJ e por esta Corte. Manutenção da quantia fixada pelo Juiz de 1º Grau.

6. Juros de mora. Modificação do termo inicial. Possibilidade de correção de ofício, conforme Súmula 171 do TJPE. Relação extracontratual. Incidência da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0014745-35.2012.8.17.0480 (0466340-9), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru/PE, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho

2

04

**023. 0016234-73.2013.8.17.0480
(0463921-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: **2ª Vara de Família e Registro Civil**

: E. J. W. F.

: Roberta Cristina Campos de Oliveira(PE018784)

: PAULO ROBERTO DE MATTOS LYRA(PE022336)

: M. G. L.

: Ana Claudia Sergio De Almeida(PE012831)

: E. J. W. F.

: Roberta Cristina Campos de Oliveira(PE018784)

: PAULO ROBERTO DE MATTOS LYRA(PE022336)

: M. G. L.

: Ana Claudia Sergio De Almeida(PE012831)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 0016234-73.2013.8.17.0480 (463921-2)

: 14/06/2017

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 000016234-73.2013.8.17.0480

Embargante: E.J.W.F

Embargado: M.G. L.

Juízo de Origem: 2ª vara de Família e Registro Civil

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Constituem os embargos de declaração, na forma como previsto no art. 535, I e II, do CPC, recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições ou omissões existentes na decisão embargada, sendo, em face de construção jurisprudencial, admissível contra decisões em sentido amplo.

2. Em regra, não possuem os aclaratórios caráter substitutivo ou modificativo do julgado vergastado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, servindo-se tal instrumento recursal a viabilizar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

3. No presente caso, não vislumbro qualquer erro material ou omissão a macular a decisão ora objurgada.

4. Não merecem ser acolhidas, portanto, as alegações insertas nos presentes aclaratórios, vez que quando do julgamento da apelação anterior, em sede de mérito recursal todas as irresignações apontadas no presente recurso foram afastadas.

5. Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Embargos de Declaração n. 0463921-2 em que figura como Embargante E.J.W.F. e como embargado M.G.L.. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

(07)

**024. 0010585-59.2015.8.17.0480
(0475128-2)**

Apelação

Comarca	: Caruaru
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: BANCO ITAUCARD S/A
Advog	: Keiler Augusto França(PE032384)
Advog	: ROBERTO GUENDA(PE001701A)
Apelado	: JOSEILDO RODRIGUES DA SILVA
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Julgado em	: 14/06/2017

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0010585-59.2015.8.17.0480 (0475128-2)

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Joseildo Rodrigues da Silva

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL PRÉVIA. SÚMULA 72 STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

1. Isto posto, vejo que se trata de Apelo movido contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação da notificação extrajudicial do devedor para a sua constituição em mora, requisito para a propositura de ações dessa natureza, nos termos da Súmula n. 72 do STJ.

2. A mora do devedor fiduciante e sua comprovação integram o interesse processual da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69, devendo a inicial ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento.

3. A constituição da mora, de acordo com o art. 2º, § 2º do mencionado Decreto - Lei, "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor", de modo que para a efetivação da busca e apreensão mister se faz a prova da mora através de uma das formas mencionadas.

4. Ressalta-se que, conforme o entendimento jurisprudencial majoritário, a notificação não precisa ser pessoal, basta ser remetida ao endereço fornecido pela parte no ato da assinatura do contrato. Assim, é pressuposto da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69, a prévia constituição do devedor em mora.

5. Tem-se que a comprovação da mora nos casos de busca e apreensão, é um pressuposto processual para desenvolvimento regular e válido do processo, e sendo assim, deverá revestir-se de maiores cautelas e formalidades, de modo a assegurar sua efetiva finalidade, qual seja, dar ciência efetiva ao devedor, para não ser surpreendido com a subtração repentina do bem dado em garantia, sem antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade, caso pretenda, de saldar a dívida. Caso isto não ocorra estará se suprimindo o direito do devedor.

6. Dessa feita, inexistindo prova nos autos, de que ocorreu a notificação extrajudicial do requerido, capaz de constituí-lo em mora, não há como reconhecer o preenchimento dos pressupostos processuais para o prosseguimento da ação de busca e apreensão, pois ausente o requisito disposto no art. 2º § 2º c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

7. Sentença mantida.

8. Recurso a que se nega provimento.

9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n.0475128-2, em que figuram como partes Banco Itaucard S.A e Joseildo Rodrigues da Silva.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

09

**025. 0004260-21.2015.8.17.1110
(0474738-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: José Silvino dos Santos

: Ricardo Vieira(PE029721)

: Claro S.A

: Débora Lins Cattoni(PE001018A)

: GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO(BA027072)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0474738-4

Apelante: José Silvino dos Santos

Apelado: Claro S/A.

NPU: 0004260-21.2015.8.17.1110

Juízo de Origem: Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. 1. A verba indenizatória fixada pelo magistrado de primeiro grau em R\$ 3.500,00 não atende plenamente a finalidade compensatória e pedagógica do instituto, sendo pertinente a

sua majoração. 2. O caso versa sobre responsabilidade extracontratual e, portanto, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súm. 362/STJ), conforme estabelecido na sentença. 3. Recurso provido para majorar o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0474738-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**026.0010504-18.2012.8.17.0480
(0472454-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Caruaru

: **4ª Vara Cível**

: Ana Karolina Lima Rodrigues

: TERESA MENDES SANTANA TABOSA(PE011195)

: KARINA ALBUQUERQUE NEGROMONTE

: Edilma Alves Cordeiro(PE030967)

: GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA(PE033387)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 14/06/2017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0472454-5

APELANTE: ANA KAROLINA LIMA RODRIGUES

APELADA: KARINA ALBUQUERQUE NEGROMONTE

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA MEDIANTE USO DE INSTRUMENTO PÉRFURO CORTANTE. PROCESSO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.CÁLCULO QUE APLICOU APENAS A CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NOS DANOS MATERIAS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. o art. 935 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal não se podendo mais discutir a materialidade e a autoria do crime quando essas questões já se encontrarem decididas na esfera criminal. Nesse aspecto, embora a suspensão condicional do processo tenha sido homologada no âmbito criminal, o juízo cível não está vinculado ao que ali foi decidido, sendo-lhe permitido proferir julgamento de acordo com seu livre convencimento, porquanto a concessão do respectivo benefício não importa em reconhecimento da culpabilidade da parte Ré.

2. No caso concreto é incontroverso que a Apelada praticou os atos descritos no inquérito policial e no processo criminal, conforme atestam os depoimentos, inclusive da parte Apelada que confessou portar uma faca no momento da agressão.

3. Ocorre que o Magistrado cível entendeu que a Apelada estaria acobertada por uma excludente de responsabilidade civil uma vez que agiu em legítima defesa diante de injusta agressão iminente por parte da Apelante que, acompanhada do seu namorado, danificou o veículo da ré, afastando assim o seu dever de indenizar, em razão do contido no art. 188, inciso II, CC.

4. Ocorre que o Magistrado cível entendeu que a Apelada estaria acobertada por uma excludente de responsabilidade civil uma vez que agiu em legítima defesa diante de injusta agressão iminente por parte da Apelante que, acompanhada do seu namorado, danificou o veículo da ré, afastando assim o seu dever de indenizar, em razão do contido no art. 188, inciso II, CC.

5. Da análise do conjunto probatório, observa-se que não estão presentes os requisitos para configuração da legítima defesa, uma vez que o art. 25, CP estabelece que é necessária a utilização moderada dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente. Na situação dos autos o fato da Apelante ter se dirigido à residência da Apelada e praticado agressões verbais e danos ao seu patrimônio, não torna legítima a utilização de instrumento perfuro cortante pela Recorrida como forma de repelir eventual agressão que estivesse sofrendo ainda que injusta.

6. Mesmo considerando que a vítima tenha iniciado os atos de agressão física contra a acusada, tal conduta não colocou em risco a vida da Apelada de forma a justificar sua violenta reação ao fazer uso de uma faca para se defender da agressão, ainda mais quando a prática do ato

resultou em ferimentos na mão, antebraço, lábios e mama direita da Autora. Registre-se ainda que a Apelada é enfermeira e conhecia os riscos que o seu comportamento poderia causar na vítima, que ficou com sequelas nas mãos.

7. Dessa forma, a parte Ré, com sua conduta comissiva, praticou ato ilícito em desfavor da Autora causando-lhe prejuízos de ordem moral e patrimonial, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil previstos no art. 186, CC, importando, conseqüentemente, no dever de indenizar (art. 927, CC).

8. No que se refere aos danos materiais, consta dos autos que a Apelada ressarcia a quantia despendida pela Autora a título de despesas médicas, corrigida monetariamente, sem que houvesse a incidência dos juros legais sob o respectivo valor. Ocorre que a aplicação dos juros moratórios decorre de lei, sendo desnecessário que haja pedido da parte ou manifestação expressa do órgão ministerial quanto à sua incidência, conforme previsão contida no art. 406 a art. 407, CC e art. 322, §1º, CPC/2015.

9. Nesse sentido, os juros legais devem ser aplicados no cálculo atualizado da quantia devida, e considerando que o presente caso versa sobre responsabilidade extracontratual, o termo inicial para sua aplicação é a data em que ocorreu o evento danoso (17/12/2006), como vem entendendo o Superior tribunal de Justiça através da súmula nº 54 e do entendimento consolidado no recurso repetitivo de nº 1.114.398/PR.

10. No tocante ao dano moral, verifica-se que a autora ficou exposta a constrangimentos em sua festa de casamento, uma vez que se encontrava com a mão enfaixada em decorrência do procedimento médico realizado, além do fato ocorrido ter causado grande repercussão social no meio em que vive, gerando abalo e sofrimento à Autora.

11. Dessa forma, no que se refere ao quantum indenizatório, para fixação dos valores deve o julgador observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a inexistência legal de critérios objetivos para seu arbitramento, bem como considerar a gravidade do dano, a intensidade da culpa e a condição financeira do réu. Há que se buscar sempre um equilíbrio entre a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento sentido e a de produzir um efeito punitivo e pedagógico no ofensor. Por outro lado, a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida, mas também não pode ser irrisória, pois almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado.

12. No caso dos autos, embora o ato praticado pela Recorrida tenha gerado grave dano à Apelante que ainda não recuperou por completo os movimentos da mão, deve ser levado em consideração para fixação do quantum a culpa do agente que, não obstante tenha se excedido ao repelir injusta agressão, foi surpreendida pela Autora, em sua residência, danificando o seu veículo.

13. Por essa razão, ponderando esses critérios e considerando ainda a condição financeira da Ré que é enfermeira, entendo como razoável fixar a título de danos morais a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) como reparação pelo dano sofrido, devendo ser a respectiva quantia corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir da data do arbitramento e juros moratórios de 1% a partir do evento danoso.

14. Recurso de Apelação Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0472454-5, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru, de de 2017.

Sílvio Neves Baptista Filho

Desembargador Relator

**027. 0000231-33.2013.8.17.0160
(0475170-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Alagoinha

: **Vara Única**

: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

: Thiago Cordeiro Brasileiro(PE024222)

: Célia Maria Galindo Bezerra

: IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA(PE032951)

: Márcio Alves de Lima(SP325715)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 14/06/2017

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0475170-6

Apelante(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa

Apelado(s): Célia Maria Galindo Bezerra

NPU: 000231-33.2013.8.17.0160

Juízo: Vara Única da Comarca de Alagoinha

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMORA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ABSTECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O prazo tomado pela demandada para instalação de serviço de abastecimento de água no imóvel da Apelada extrapola todos os limites. A empresa não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a alegar um colapso no abastecimento de água na região, o que não se revela cabível na hipótese.
2. A ilegalidade cometida pela empresa enseja os danos morais, notadamente por ser a água um bem precioso à vida humana. O lar demanda da água para as mais básicas atividades domésticas, de modo que a sua ausência, inevitavelmente, traz sérios desconfortos.
3. Indenização que se adequa aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso improvido.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0475170-6, em que figuram como partes Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA e Célia Maria Galindo Bezerra.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

07

**028. 0001826-47.2015.8.17.0920
(0473085-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Limoeiro

: **Primeira Vara da Comarca de Limoeiro**

: JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM

: ANDRÉ JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS(PE030820)

: Taciana Maria Costa Magalhães Santana(PE016193)

: FIDIC NPL I

: Giza Helena Coelho(SP166349)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0473085-4

Apelante: Josafá Moura Cristovam

Apelado: FIDIC NPL I

NPU: 0001826-47.2015.8.17.0920

Juízo de Origem: Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DA DÍVIDA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRRELEVÂNCIA. 1. Considerando que o apelante não conseguiu desconstituir as provas da existência da dívida, limitando-se a noticiar que a inclusão foi decorrente de fraude e que a empresa não fez prova da intimação prévia da cessão de crédito, é de se presumir pela veracidade das firmas lançadas nos documentos apresentados pela ré, consistentes na regularidade da contratação e da inscrição, motivo pelo qual revela-se lícito o cadastro negativo efetuado em desfavor do autor. 2. "A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento

da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0473085-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 00

**029. 0000774-32.2012.8.17.0690
(0474421-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Ibimirim

: **Vara Única**

: Cícero Batista dos Santos

: Elizabeth Fagundes da Silva(PE013858)

: BANCO PAN S.A.

: Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Apelação Cível nº 0474421-4

Apelante: CÍCERO BATISTA DOS SANTOS

Apelado: BANCO PAN S.A.

NPU: 0000774-32.2012.8.17.0690

Juiz de Origem: Vara Única da Comarca de Ibimirim

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, SUSPENSIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 333 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme frisado pela magistrada a quo, o cerne da controvérsia consiste em verificar se a inscrição do nome da autora/apelante no cadastro de inadimplentes foi regular ou irregular, o que, por sua vez, depende da análise do adimplemento de sua obrigação. Assim, comprovando-se que o devedor cumpriu integralmente sua da obrigação, a sua inscrição em bancos de dados de proteção ao crédito caracteriza-se como ato ilícito, o qual enseja o direito a indenização por danos morais. 2. Antes de adentrar no mérito, é importante ressaltar que não se exigiu que o autor/apelante comprovasse os registros dos créditos decorrentes dos pagamentos efetuados no sistema de dados da apelada. Tampouco se atribuiu maior valor a simples declaração do apelado de

que os pagamentos não foram apurados em seus registros, em detrimento dos documentos apresentados pela apelante. Avaliou-se tão somente se a devedora quitou integralmente seu débito, a partir dos documentos por ela apresentados. 3. Pois bem, ainda que se trate de relação de consumo, como no caso, o ônus de comprovar o pagamento da obrigação é da parte devedora. Isso porque o art. 6º, VIII, do CDC subordina a inversão do ônus da prova ao preenchimento de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor para a produção da prova. 4. Tratando-se de pagamento, o devedor não é hipossuficiente para comprovar a sua efetivação, tanto que a apelante o fez em relação a todas as prestações, exceto as parcelas 19 a 23. Ademais, seria impossível atribuir à apelada o ônus de prova negativa, qual seja, que a recorrente não efetuou o pagamento das prestações estipuladas no acordo. 5. Assim, por não ter comprovado no momento o pagamento da parcela 19 a 23, a parte autora não comprovou a quitação total de sua obrigação e, em consequência, a ilicitude do ato de inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Portanto, não merece acolhimento sua pretensão de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

COD. 01

**030. 0000812-06.2016.8.17.1110
(0475675-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: Inácio Meira de Oliveira

: Ricardo F. do A. França(PE021160)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 14/06/2017

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0000812-06.2016.8.17.1110 (0475675-6)

Apelante: Telemar Norte Leste S/A

Apelado: Inácio Meira de Oliveira

Juízo: Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O fornecedor ao inserir informações no cadastro de inadimplentes responde objetivamente pelos danos causados. Inequívoca, pois, a responsabilidade da apelante, que agindo de forma negligente, inseriu o nome do apelado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de contratos inexistentes.

2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes surgindo em sua modalidade in re ipsa.

3. O quantum indenizatório fixado pelo juiz de primeiro grau, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser mantido, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Verifico que o MM Juiz determinou como marco inicial da incidência da correção monetária pela tabela do ENCOJE a contar da data do arbitramento da condenação e determinou a atualização da indenização com a inclusão dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, o que não merece qualquer reparo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.132.866/SP, definiu que os juros moratórios,

em caso de danos extracontratuais (dano moral puro), como no caso, devem incidir a partir do evento danoso, motivando a edição da Súmula n. 54/STJ.

5. Sentença mantida.

6. Recurso de Apelação e Recurso Adesivo a que se nega provimento.

7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0475675-6, em que figuram como partes Telemar Norte Leste S/A e Inácio Meira de Oliveira.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e ao Recurso Adesivo tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

01

**031. 0000297-08.2016.8.17.0160
(0475347-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Alagoinha

: Vara Única

: Carlinda Barboza de Andrade

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 14/06/2017

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0475347-7

Apelante: Carlinda Barboza de Andrade

Apelado: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

NPU: 0000297-08.2016.8.17.0160

Juízo: Vara Única da Comarca Alagoinha

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restou comprovado nos autos que a suspensão no fornecimento de energia elétrica estendeu-se por muitas horas, alcançando inclusive a festividade da virada do ano, e a empresa energética não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, evidenciando-se a falha no serviço público (art. 6º, VIII, CDC).

2. A ilegalidade cometida pela empresa energética ensejou os danos morais a Apelante, notadamente por ser a energia elétrica um bem precioso à vida humana. Nos tempos atuais, o lar demanda a energia para as mais básicas atividades domésticas, de modo que a sua ausência,

inevitavelmente, traz sérios desconfortos e, no caso, o longo período a que foram submetidos os promoventes sem energia elétrica, por desídia da empresa, certamente causou-lhes inúmeros transtornos.

3. As provas coligidas nos autos, notadamente as colhidas em audiência, dão conta de que a suspensão, de fato, estendeu-se por muitas horas, alcançando inclusive a festividade da virada do ano. Nessa linha, é de conhecimento que eventos dessa natureza têm se multiplicado por nosso Estado, não merecendo leniência por parte das autoridades competentes.

4. Essa E. Corte tem firmado jurisprudência, com certa regularidade, no sentido de que indenizações de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em situações análogas atendem as circunstâncias ora analisadas.

5. O quantum indenizatório fixado pelo juiz de primeiro grau, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais não se mostra adequado à hipótese dos autos, de modo a merecer majoração. Majoração do quantum indenizatório para R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que o mesmo deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, assim como devem ser consideradas a extensão e a intensidade do dano, objetivando, outrossim, desestimular o ofensor a repetir o ato. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

6. Sentença reformada em parte.

7. Apelo provido.

8. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0475347-7, em que figuram como parte recorrente Carlinda Barboza de Andrade e parte recorrida Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 3 | 3

09

**032. 0000731-85.2011.8.17.0640
(0475267-4)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Garanhuns

: **3ª Vara Cível**

: 00031776120118170640 Exceção de Incompetência Exceção de Incompetência

: Dinilton Pessoa de Albuquerque

: DYNILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE040432)

: G V Produtos Esportivos Ltda

: SANDRA MARIA HIANE HARRIS(RS030676)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 14/06/2017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000731-85.2011.8.17.0640 (0475267-4)

COMARCA: Garanhuns

APELANTE: Dinilton Pessoa de Albuquerque

APELADO: G V Produtos Esportivos Ltda.

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. CONTRATO DE EMPREITADA MISTA. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO POTESTATIVO. SUSPENSÃO DA OBRA PELO DONO DA OBRA. PAGAMENTO AO EMPREITEIRO DAS DESPESAS E LUCROS RELATIVOS AOS SERVIÇOS JÁ REALIZADOS. INDENIZAÇÃO. INADIMPLENTO NÃO VERIFICADO. NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

- 1 Cuida-se de contrato de empreitada global (mista) em que o apelante credita a rescisão unilateral por força de inadimplência do apelado.
2. O autor sustentou, na inicial da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, que diversos foram os motivos que o levaram a buscar em juízo a rescisão do contrato firmado com o réu, tais como: viabilidade do projeto, investimentos, despesas e lucro, além do custo benefício, todavia, como bem se infere dos citados motivos, todos dizem respeito ao risco do negócio, que, deveriam ser analisados antes da contratação do empreiteiro para execução da obra. Nenhum, dos motivos aludidos, se refere à questão do adimplemento ou não do contratado, como quer fazer crer o apelante.
3. A empreitada é contrato pelo qual uma das partes (empreiteiro) se obriga perante outra (dono da obra) à realização de certa obra, mediante um preço, sem que se configure dependência ou subordinação. O conceito engloba os três elementos do negócio jurídico: partes, preço e a realização da obra.
4. É certo, conforme inteligência do art. 623 do Código Civil que mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que teria ganho, se concluída a obra.
5. Ao reverso do que consigna o autor, em nenhum momento restou comprovada a mora ou inadimplemento do contratado, o documento acostado aos autos (fl. 15), nos dão conta de que o contratado, embora tenha disponibilizado material para obra do demandante antes do prazo, informou ao contratante que, o material seria armazenado em Recife para recolocação no mercado, e caso, em setembro, o autor o quisesse, seria utilizado em sua obra.
6. À unanimidade de votos, a primeira turma resolveu negar provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0475267-4 em que figuram como apelante Diniilton Pessoa de Albuquerque e como apelado G V Produtos Esportivos Ltda.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru, unanimemente, em negar provimento à apelação, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10401 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

ABENILZO WESLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)#007 0007188-60.2013.8.17.0480(0461283-9)

Adelaide do Egito Lins(PE019273)#011 0001327-86.2005.8.17.0670(0474300-0)

Adelso Ramos Ferreira Júnior(PE021882)#011 0001327-86.2005.8.17.0670(0474300-0)

Adelso Ramos Ferreira(PE003865)#011 0001327-86.2005.8.17.0670(0474300-0)
Alisson Farias da Silva(PE000783B)#003 0000583-86.2013.8.17.1260(0403684-6)
Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)#007 0007188-60.2013.8.17.0480(0461283-9)
BENEDICTO CELSO BENICIO(SP020047)#005 0013854-14.2012.8.17.0480(0438304-2)
BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)#012 0015279-71.2015.8.17.0480(0474543-5)
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE(SE004800)#013 0000477-17.2015.8.17.0400(0474579-5)
Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)#002 0000262-88.2001.8.17.0640(0444420-8)
Carlos Wagner Santos Rodrigues(PE024195)#004 0000922-43.2005.8.17.0640(0452700-6)
Celso David Antunes(BA001141A)#002 0000262-88.2001.8.17.0640(0444420-8)
Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)#007 0007188-60.2013.8.17.0480(0461283-9)
Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)#008 0000917-98.2014.8.17.0480(0461830-8)
Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)#007 0007188-60.2013.8.17.0480(0461283-9)
Daniel Rosendo dos Santos(PE027647)#014 0000207-12.2009.8.17.0300(0476180-6)
EDGAR LUIS BARBOSA FERRAZ(PE026753D)#010 0002671-98.2011.8.17.1250(0464709-0)
Eduardo Luiz Brock(SP091311)#003 0000583-86.2013.8.17.1260(0403684-6)
Erik Limongi Sial(PE015178)#008 0000917-98.2014.8.17.0480(0461830-8)
Ewerton Gabriel C. d. Assunção(PE031117)#006 0000430-98.2010.8.17.1570(0461442-8)
FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA(SP208371)#005 0013854-14.2012.8.17.0480(0438304-2)
Fábio Roberto Barbosa Silva(PE019716)#004 0000922-43.2005.8.17.0640(0452700-6)
GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE023726)#013 0000477-17.2015.8.17.0400(0474579-5)
Gerson Galvão(PE010276)#012 0015279-71.2015.8.17.0480(0474543-5)
Giza Helena Coelho(SP166349)#015 0003606-86.2015.8.17.0640(0476186-8)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)#004 0000922-43.2005.8.17.0640(0452700-6)
Henrique Emanuel de Andrade(PE022439)#001 0002642-37.2014.8.17.0670(0459401-6)
Jairo do Nascimento Alves(PE029787)#010 0002671-98.2011.8.17.1250(0464709-0)
Jan Grunberg Lindoso(PE014040)#011 0001327-86.2005.8.17.0670(0474300-0)
Janluy Batista de Lima(PE037449)#011 0001327-86.2005.8.17.0670(0474300-0)
José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)#007 0007188-60.2013.8.17.0480(0461283-9)
Josélia Ventura de Moura(PE014780)#008 0000917-98.2014.8.17.0480(0461830-8)
Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)#012 0015279-71.2015.8.17.0480(0474543-5)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)#009 0001599-24.2015.8.17.0640(0465400-6)
Luis Carlos Monteiro Laurengo(BA016780)#002 0000262-88.2001.8.17.0640(0444420-8)
MARCELA SANTOS DOS REIS(PE028898)#011 0001327-86.2005.8.17.0670(0474300-0)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)#011 0001327-86.2005.8.17.0670(0474300-0)
Marcelo de Oliveira Sampaio Gomes(PE020398)#011 0001327-86.2005.8.17.0670(0474300-0)
Marcos Henrique Ramos Silva(PE017134)#010 0002671-98.2011.8.17.1250(0464709-0)
Márcio Rodrigues de Melo(PE026553)#005 0013854-14.2012.8.17.0480(0438304-2)
Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)#009 0001599-24.2015.8.17.0640(0465400-6)
Orian Ravell de Pontes Figueirôa(PE032822)#010 0002671-98.2011.8.17.1250(0464709-0)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)#006 0000430-98.2010.8.17.1570(0461442-8)
Ranulpho Miguel de Oliveira L. Neto(PE018547)#009 0001599-24.2015.8.17.0640(0465400-6)
Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)#007 0007188-60.2013.8.17.0480(0461283-9)
Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086)#014 0000207-12.2009.8.17.0300(0476180-6)
Rodrigo Novaes Cavalcanti(PE027017)#015 0003606-86.2015.8.17.0640(0476186-8)
THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE01828)#005 0013854-14.2012.8.17.0480(0438304-2)
VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)#013 0000477-17.2015.8.17.0400(0474579-5)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)#012 0015279-71.2015.8.17.0480(0474543-5)

Wilson Sales Belchior(PE001259A)#014 0000207-12.2009.8.17.0300(0476180-6)

:::077

Relação No. 2017.10401 de Publicação (Analítica)

001. 0002642-37.2014.8.17.0670#Apelação

(0459401-6)

Comarca#: Gravatá

Vara#: Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Apelante#: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado#: ESPÓLIO DE LOURINALDO DE SOUZA FONTES

Apelado#: CARLOS ROBERTO GUERRA FONTES

Advog#: Henrique Emanuel de Andrade(PE022439)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. José Viana Ulisses Filho

Julgado em#: 14/06/2017

:::011

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

RECURSO DE APELAÇÃO N.º 0002642-37.2014.87.17.0670 (0459401-6)

Recorrente: Ministério Público de Pernambuco

Recorrido: Espólio de Lourinaldo de Souza Fontes

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COMPETENCIA CONCORRENTE. AÇÃO PROPOSTA NA COMARCA DO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL. ART. 109 §5º DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE A TERCEIROS. AMBOS RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO.

1. O pedido da presente ação é a retificação do registro de civil de casamento do de cujus e não a alteração do nome do espólio com repercussão nas ações de inventário. In casu, por se tratar de alteração de registro civil, o juízo competente é aquele em que estiver o Cartório do Registro Civil, conforme art. 109, § 5º da Lei de Registros Públicos ou o juízo do domicílio do autor.

2. Saliente-se, ainda, que os próprios documentos juntados pelo recorrente demonstram a existência de outras demandas envolvendo o espólio-recorrido e a existência de empresas que tinha como sócio o de cujus, cujo nome encontra-se na forma descrita no JudWin, qual seja Lourinaldo de Souza Fontes.

3. In casu, o apelado decidiu ajuizar a presente ação exatamente no foro onde está situado o escritório do cartório competente pela lavratura e registro da Certidão de Casamento do de cujus, a qual pretende retificar.

4. Recurso de Agravo retido negado provimento.

5. No que se refere a preliminar de ilegitimidade da parte para pleitear a alteração do nome do de cujus, percebo que às fls. 104, a parte autora comprova ser inventariante dos espólios de Lourinaldo de Souza Fontes e Irene Guerra Fontes e, portanto, comprovou a pertinência subjetiva exigida para requerer a alteração da Certidão de Casamento do falecido. Afastada, também, a presente preliminar.

6. Por fim, o Ministério Público argumenta que havendo comprovação nos autos da existência de processos judiciais em tramitação, bem como a existência de vasto conjunto patrimonial, a eventual alteração do nome de pessoa falecida tem o condão de possivelmente prejudicar terceiros. No entanto, conforme dito alhures, o nome do de cujus na ação de inventário é exatamente aquele para o qual o inventariante requer que seja alterado. Não havendo, portanto, qualquer indício de fraude a terceiros.

7. Recursos conhecidos e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Agravo Retido e Apelação n.º 0459401-6 em que figura como Recorrente Ministério Público de Pernambuco e Recorrido Espólio de Lourinaldo de Souza Fontes. Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AGRAVO RETIDO e APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

002. 0000262-88.2001.8.17.0640#Apelação

(0444420-8)

Comarca#: Garanhuns

Vara#: 2ª Vara Cível

Apelante#: Banco do Brasil S/A

Advog#: Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

Advog#: Celso David Antunes(BA001141A)

Advog#: Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)

Apelado#: João Anacleto Barbosa Custódio

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. José Viana Ulisses Filho

Julgado em#: 14/06/2017

;;012

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0444420-8

Apelante (s): Banco do Brasil S/A

Apelado (s): João Anacleto Barbosa Custódio

NPU: 0000262-88.2001.8.17.0640

Juízo: 2ª Vara da Cível da Comarca de Garanhuns

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação movido por Banco Brasil S/A contra sentença da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, que, nos autos do Protesto Contra Alienação de Bens, extinguiu-o sem resolução do mérito.
2. Infere-se que o protesto será destinado à prevenção de responsabilidade, provimento de conservação e ressalva de direitos, bem como à manifestação de qualquer intenção de maneira formal.
3. No caso ora analisado, o Banco do Brasil S/A intentou a presente, assentada sobre o imóvel localizado à Rua Mariz e Barros, nº 47, Niterói - RJ, no intuito de resguardar seus direitos creditícios, frente futura execução decorrente de Ação Monitória, por dívida adquirida pelo réu, por força de Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente.
4. Constata-se, perlustrando os autos, que o juiz de piso não determinou que se fizesse edital conforme requerido pelo autor, com base no art. 726 do nável CPC. Ao revés, prolatou, de logo, sentença de extinção sem resolução do mérito, quando deveria ter seguido todo o rito previsto nos artigos 726 ao 729.
5. Isto posto, entendo que a sentença rechaçada merece ser invalidada em sua totalidade, retornando os autos ao juízo de origem para que se desenvolva consoante o procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
6. Sentença Reformada.
7. Apelo provido.
8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0444420-8, em que figuram como partes Banco do Brasil S/A e João Anacleto Barbosa Custódio.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

01

**003. 0000583-86.2013.8.17.1260#Embargos de Declaração na Apelação
(0403684-6)**

Comarca#: Santa Maria da Boa Vista

Vara#: Vara Única

Apelante#: B2W - Companhia Global do Varejo

Advog#: Eduardo Luiz Brock(SP091311)

Apelado#: ALEKCIANA MIRTES RIBEIRO FARIAS

Advog#: Alisson Farias da Silva(PE000783B)

Embargante#: ALEKCIANA MIRTES RIBEIRO FARIAS

Advog#: Alisson Farias da Silva(PE000783B)

Embargado#: B2W - Companhia Global do Varejo

Advog#: Eduardo Luiz Brock(SP091311)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Proc. Orig.#: 0000583-86.2013.8.17.1260 (403684-6)

Julgado em#: 14/06/2017

;;017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0403684-6

EMBARGANTE: ALEKCIANA MIRTES RIBEIRO

EMBARGADO: LOJAS AMERICANAS S/A (B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO)

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso que busca sanar alegadas omissões em relação ao acórdão lavrado, no qual não teriam sido discutidos todos os fundamentos do pedido formulado na inicial.

2. A decisão tratou dos temas devidamente, fundamentando que a situação fático-jurídica narrada configurou-se como mero dissabor, não havendo ofensa a direito da personalidade da consumidora, levando-se em consideração o disposto nas normas pertinentes à matéria.

3. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação nº 0000583-86.2013.8.17.1260 (0403684-6), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Página 1 de 1

CÓD. 08

004. 0000922-43.2005.8.17.0640#Apelação

(0452700-6)

Comarca#: Garanhuns

Vara#: 2ª Vara Cível

Apelante#: Banco do Brasil S. A. Ag 0067-1

Advog#: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

Advog#: Fábio Roberto Barbosa Silva(PE019716)

Apelado#: Ana Maria Silvestre Rodrigues

Advog#: Carlos Wagner Santos Rodrigues(PE024195)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Julgado em#: 14/06/2017

::012

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Apelação Cível nº 0452700-6

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A.

Apelado: ANA MARIA SIILVESTRE RODRIGUES

NPU: 0000922-43.2005.8.17.0640

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. ART. 485 III DO CPC. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ARBITRADO 1. De acordo com o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, vigente à época da sentença, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, "quando, por não promover os atos e diligências

que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". 2. O § 1º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, preceitua que a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ou seja, a inércia da parte autora somente autoriza a extinção do processo depois de ter sido efetivada a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, e a inobservância desta regra acarreta a nulidade da sentença. 3. Na hipótese dos autos, o magistrado de primeiro grau teve a devida atenção ao cumprimento do citado artigo, extinguiu o processo, por abandono da causa, com a devida intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Sendo assim, impõe-se a manutenção da sentença impugnada, em todos os seus termos. 4. Considerando o art. 85, §1º do CPC, considerando que o juiz do primeiro grau não arbitrou os honorários advocatícios e, 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

COD. 01

005. 0013854-14.2012.8.17.0480#Apelação

(0438304-2)

Comarca#: Caruaru

Vara#: 3ª Vara Cível

Apelante#: SEBASTIAO GONCALVES

Advog#: Márcio Rodrigues de Melo(PE026553)

Apelado#: LOJAS MARISA

Apelado#: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Advog#: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE01828)

Advog#: BENEDICTO CELSO BENICIO(SP020047)

Advog#: FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA(SP208371)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Julgado em#: 14/06/2017

::014

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO N.º 0438304-2

COMARCA: CARUARU/PE - 03ª VARA CÍVEL

APELANTE: SEBASTIÃO GONÇALVES

APELADO: LOJAS MARISA E OUTRO

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOJA DE DEPARTAMENTO. CDC. NEGATIVAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. MANUTENÇÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA EMPRESA. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA R\$ 3.000,00. VALOR MAJORADO PARA R\$ 6.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Negativação e manutenção indevida da parte nos órgãos de proteção ao crédito enseja no dever objetivo da empresa de departamento em reparar o dano moral presumido, in re ipsa, decorrente do próprio fato.
2. Trata a ação de fraude cometida por terceiro, lesando a empresa Demandada e a parte Autora, sendo descabido exigir da loja de departamento e seus funcionários conhecimento grafológico a fim de evitar a ilicitude cometida. Contudo, a partir do momento em que o Consumidor lesado comunica a fraude, deve a Ré empreender os esforços necessários a evitar maiores prejuízos;
3. Dos autos, vê-se que a empresa Apelada quedou-se inerte aos apelos do Demandante, mantendo a restrição creditícia, mesmo após a suspeita de fraude, incorrendo em ilícito previsto na legislação civilista;
4. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.
5. No caso concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré e sopesadas as demais particularidades do caso, entendeu-se que o valor arbitrado pelo juízo singular merece reforma, sendo majorado ao importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
6. Consoante dispõe a Súmula 54 do E. STJ o termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, isto é, a data da negativação indevida realizada no nome do Apelante, impondo-se, de ofício, a reforma da sentença neste particular.
7. Sentença parcialmente modificada.
6. Recurso que se DÁ provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação n.º 0438304-2, em que figura como parte Apelante Sebastião Gonçalves, e como parte Apelada Lojas Marisa e Outro; Acordam os Desembargadores que compõem a Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Cód. 02 2

AC nº 0438304-2

006. 0000430-98.2010.8.17.1570#Embargos de Declaração na Apelação

(0461442-8)

Comarca#: Vertentes

Vara#: Vara Única

Apelante#: Banco do Brasil S/A.

Advog#: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Apelado#: Marcos André Barbosa

Advog#: Ewerton Gabriel Cavalcanti de Assunção(PE031117)

Embargante#: Banco do Brasil S/A.
Advog#: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
Embargado#: Marcos André Barbosa
Advog#: Ewerton Gabriel Cavalcanti de Assunção(PE031117)
Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator#: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.#: 0000430-98.2010.8.17.1570 (461442-8)
Julgado em#: 14/06/2017

;;017

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0461442-8

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Embargado: MARCOS ANDRÉ BARBOSA

NPU: 0000430-98.2010.8.17.1570

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Vertentes

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. 2. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal" (EDcl no RMS 18205/SP). 3. Embargos de Declaração rejeitados. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0461442-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

COD. 07

007. 0007188-60.2013.8.17.0480#Apelação

(0461283-9)

Comarca#: Caruaru

Vara#: 5ª Vara Cível

Apelante#: BANCO ITAU S.A

Advog#: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)
 Advog#: Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)
 Advog#: Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)
 Advog#: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)
 Apelante#: ABNAEL DO AMARAL PAZ ME
 Advog#: Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)
 Advog#: ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)
 Apelado#: ABNAEL DO AMARAL PAZ ME
 Advog#: Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)
 Advog#: ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)
 Apelado#: BANCO ITAU S.A
 Advog#: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)
 Advog#: Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)
 Advog#: Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)
 Advog#: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)
 Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
 Relator#: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Julgado em#: 14/06/2017

;;023

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0461283-9

Apelantes: Banco Itau S/A e outro

Apelados: Abnael do Amaral Paz ME e outro

NPU: 0007188-60.2013.8.17.0480

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE NÃO AUTORIZADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL CAPAZ DE AFASTAR A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. Nos casos de danos extrapatrimoniais, basta a demonstração do fato lesivo ao patrimônio moral, pois o dano decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só, justifica o direito à indenização, ou seja, comprovada ocorrência de fato lesivo, não há que se exigir, para caracterização do dano moral, prova do sofrimento, da dor, da tristeza, da angústia ou do constrangimento suportado pela vítima, visto que eles decorrem do próprio fato, de acordo com as regras da experiência comum. 3. O apelante/réu não comprovou a ocorrência de engano justificável na cobrança a ensejar o afastamento de sua obrigação de devolver, em dobro, o valor indevidamente descontado. Comprovada então a negligência do Banco demandado, cabível a restituição em dobro do indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0461283-9, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 00

008. 0000917-98.2014.8.17.0480#Apelação**(0461830-8)**

Comarca#: Caruaru

Vara#: 4ª Vara Cível

Apelante#: TELEMAR/SE

Advog#: Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado#: JOAO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

Advog#: Josélia Ventura de Moura(PE014780)

Advog#: Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Julgado em#: 14/06/2017

;;012

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0461830-8

Apelante: Telemar Norte Leste S/A

Apelado: João Henrique Moreira dos Santos

NPU: 0000917-98.2014.8.17.0480

Juízo de Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE TELEFONIA NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA TABELA ENCOGE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há nos autos documento que demonstre a existência de contrato com o apelado, correspondente ao valor cobrado, fato que configura a cobrança indevida.
2. A cobrança de quantia indevida revela-se abusiva, além do tolerável, principalmente quando é acompanhada de inscrição em cadastro de inadimplentes.
3. Considerando a situação concreta, tenho que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é consentânea ao dano sofrido, sendo razoável e proporcional, e se encontra de acordo com as circunstâncias do caso e com os precedentes desta Corte.
4. É pacífica neste Tribunal a aplicação da Tabela ENCOGE, em observância aos termos do Enunciado nº. 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002: "(...). A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano".
5. Apelação a que se nega provimento, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0461830-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

05

009. 0001599-24.2015.8.17.0640#Embargos de Declaração na Apelação

(0465400-6)

Comarca#: Garanhuns

Vara#: 2ª Vara Cível

Apelante#: Cícera Maria da Costa Vasconcelos

Advog#: Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)

Advog#: Ranulpho Miguel de Oliveira Lima Neto(PE018547)

Apelado#: Companhia Energética de Pernambuco-CELPE

Advog#: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Embargante#: Companhia Energética de Pernambuco-CELPE

Advog#: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Embargado#: Cícera Maria da Costa Vasconcelos

Advog#: Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)

Advog#: Ranulpho Miguel de Oliveira Lima Neto(PE018547)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Proc. Orig.#: 0001599-24.2015.8.17.0640 (465400-6)

Julgado em#: 14/06/2017

::019

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0465400-6

COMARCA: Garanhuns - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

EMBARGADA: CÍCERA MARIA DA COSTA VANCONCELOS

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (II); e corrigir erro material (III) no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissivo ou contraditório que merece ser sanado (art. 1.023, NCPC).

2. A Embargante aponta omissão no acórdão, alegando que a Turma não teria enfrentado a tese de que o ato praticado seria lícito, por se situar no âmbito do exercício regular de um direito reconhecido, com fundamento no art. 188, II, do Código Civil.

3. Ocorre que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, devendo a conduta da Embargante ser analisada sob o prisma normativo do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se ainda à espécie o disposto na Lei nº 8.987/95 e, em especial, na Resolução nº 414 da ANEEL.

4. O Acórdão embargado reconheceu a existência de falha na prestação do serviço pela Embargante, a ensejar a reparação dos danos morais suportados pela Autora/Embargada, após constatar o descumprimento das disposições da Resolução nº 414 da ANEEL, à luz do CDC, sendo desnecessária qualquer menção ao disposto no art. 188, II, do CC, não havendo que se falar em omissão.

5. Ademais, a jurisprudência vem reafirmando o entendimento de que o magistrado é obrigado a enfrentar apenas as matérias que são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Precedentes do STJ.

6. Embargos rejeitados. Prequestionamento satisfeito, conforme art. 1.025 do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº. 0465400-6, em que figura como Embargante a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE e como Embargada Cícera Maria da Costa Vasconcelos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

2

Cód. 06

010. 0002671-98.2011.8.17.1250#Apelação

(0464709-0)

Comarca#: Santa Cruz do Capibaribe

Vara#: Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Apelante#: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Apelante#: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

Advog#: EDGAR LUIS BARBOSA FERRAZ(PE026753D)

Advog#: Jairo do Nascimento Alves(PE029787)

Apelado#: GENILSA BONIFÁCIO DE QUEIROZ

Advog#: Marcos Henrique Ramos Silva(PE017134)

Advog#: Orian Ravell de Pontes Figueirôa(PE032822)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Julgado em#: 14/06/2017

::015

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0464709-0

Apelante: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Apelado: GENILSA BONIFÁCIO DE QUEIROZ

NPU: 0002671-98.2011.8.17.1250

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO DEVIDAMENTE ADIMPLIDO. LESÃO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0464709-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

05

011. 0001327-86.2005.8.17.0670#Apelação

(0474300-0)

Comarca#: Gravatá

Vara#: Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Apelante#: Bonanza Supermercados Ltda.

Advog#: Jan Grunberg Lindoso(PE014040)

Advog#: Janluy Batista de Lima(PE037449)

Advog#: Adelson Ramos Ferreira(PE003865)

Advog#: Adelson Ramos Ferreira Júnior(PE021882)

Apelado#: NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Advog#: Marcelo de Oliveira Sampaio Gomes(PE020398)

Advog#: Adelaide do Egito Lins(PE019273)

Advog#: MARCELA SANTOS DOS REIS(PE028898)

Advog#: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Julgado em#: 14/06/2017

;;017

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 474300-0

COMARCA: Gravatá - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA

APELADA: NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DE PROVA. DANO MORAL DESCABIDO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. OMISSÃO NA SENTENÇA QUANDO A ESSE REQUERIMENTO. JULGAMENTO CITRA PETITA. INTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A Autora ajuizou a demanda alegando que uma das lojas de sua rede fora objeto de arrombamento por parte de criminosos, em razão de falha no sistema de segurança e monitoramento eletrônico, prestado pela Ré. Requereu a condenação da Demandada no pagamento de indenização por dano material, no valor dos prejuízos financeiros suportados (R\$ 16.080,19), indenização por dano extrapatrimonial, além da multa contratual, no percentual de 20% sobre o valor devido.
2. Na decisão atacada, o magistrado reconheceu que os elementos coligidos aos autos evidenciavam a falha no sistema de segurança, porém, a condenação da Ré restava prejudicada em razão da falta de prova acerca dos danos material e moral suscitados.
3. A tutela jurisdicional perseguida na espécie se ampara na tentativa do Autor de evidenciar a responsabilidade civil objetiva da Recorrida pelo fato do serviço, prevista no art. 14 do CDC.
4. Nesses casos de responsabilidade pelo fato do serviço ocorre a inversão do ônus da prova por força de lei (art. 14, § 3º, CDC). Assim, recai sobre o fornecedor o dever de provar que o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva de terceiro a fim de afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso.
5. A Demandada traçou suas razões de defesa arguindo que a sua central de monitoramento não chegou a ser acionada, no dia da invasão, porque os criminosos cortaram a linha telefônica do estabelecimento antes mesmo de adentrarem no local. Porém, as faturas da conta telefônica do estabelecimento, anexadas à Inicial, fazem cair por terra essa tese, pois atestam a realização de chamadas telefônicas no dia do furto (21/10/2004) e nas datas subsequentes (dias 22/10/2004 e seguintes).
6. Atrelado a isso, ainda que pudéssemos considerar a tese de corte da linha telefônica pelos criminosos, tal fato não se prestaria a elidir falha na prestação do serviço, na medida em que a contratação da empresa Ré se deu exatamente com a finalidade de evitar a ações de terceiros meliantes.
7. A efetiva e adequada prestação dos seus serviços dependia, como de fato depende, dentre de outros aspectos, da adoção de medidas que impeçam esses criminosos de interromper, de qualquer forma, o acionamento da central de monitoramento da empresa. Um fornecedor que oferta no mercado de consumo serviço de segurança eletrônica deve investir em tecnologia ou outros meios capazes de eliminar atitudes previsíveis de terceiros que tenham o condão de inviabilizar a prestação dos seus serviços, a exemplo de um simples corte na linha telefônica do estabelecimento protegido pelo sistema de monitoramento.
8. A Recorrida não pode se eximir dos riscos de sua atividade empresarial, atribuindo ao consumidor o ônus de suportar os prejuízos gerados pela falha no seu sistema de segurança.
9. O Autor trouxe aos autos as provas que estavam ao seu alcance para fins de demonstrar o prejuízo material suportado com o furto. Esperar do Demandante a prova da existência dos valores em espécie e em cheque indicados no boletim de ocorrência, quando não mais está de posse desses montantes representaria exigir prova de certa forma impossível.
10. Pela teoria da redução do módulo da prova, cabe ao magistrado buscar a verossimilhança das alegações do consumidor, quando não houver prova inequívoca sobre os fatos. Nesse sentido, o boletim de ocorrência traz informações detalhadas acerca dos valores furtados, números dos cheques com indicações dos bancos, razão pela qual é legítima a presunção de veracidade das informações ali contidas para fins de considerá-lo como prova do dano material. Precedentes da Corte.
11. Por outro lado, não merece reforma a sentença na parte que afastou o dano moral. Tratando-se especificamente das pessoas jurídicas, exige-se a demonstração do prejuízo provocado à sua reputação, evidenciando a violação efetiva à sua honra objetiva. Não há que se falar, portanto, em dano moral *in re ipsa*.
12. Não há provas nos autos de que a falha no serviço de monitoramento eletrônico prestado pela Ré tenha comprometido a imagem e boa fama da Recorrente.
13. Se não havia requerimento na petição inicial para condenação da Apelada no pagamento da verba prevista na cláusula 6.1, não há que se falar em omissão na sentença acerca dessa questão (arts. 141 e 492 do CPC/2015).
14. Por outro lado, verifica-se que o Juízo a quo não apreciou, de fato, o pedido de condenação da Recorrida na multa prevista na cláusula 3.1.6, constante da petição inicial. Diante disso, conclui-se que o julgamento foi *citra petita*, recaindo sobre essa Corte a tarefa de apreciar o pedido, com amparo no art. 1.013, § 3º, III do CPC, integrando a sentença na parte em que foi omissa.
15. A cláusula 3.1.6 referida previu a aplicação de juros de mora de 1% a.m e multa no importe de 0,33% ao dia, limitada a 20% do valor devido, para os casos de atraso no pagamento da mensalidade pela contratante, no caso, a Autora. Não há qualquer justificativa para se aplicar essa multa em desfavor da Nordeste Segurança, por analogia, se a discussão travada nos autos girou em torno da falha na prestação dos seus serviços em decorrência do defeito em seu sistema de monitoramento e não pelo atraso no cumprimento de suas obrigações.
16. Recurso provido parcialmente para reformar a sentença no sentido de julgar procedente o pedido de indenização por dano material no importe de R\$ 16.080,19. Correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (S. 43, STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).
17. Omissão na sentença sanada para fins de enfrentar o pedido de condenação da Ré no pagamento da multa moratória. Pleito julgado improcedente, entretanto.
18. Sucumbência recíproca. Custas e honorários de 10% do valor da condenação repartidos entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 474300-0, em que figura como Apelante Bonanza Supermercados Ltda e como Apelada Nordeste Segurança Eletrônica Ltda, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

3

Cód. 07

012. 0015279-71.2015.8.17.0480#Apelação

(0474543-5)

Comarca#: Caruaru

Vara#: 1ª Vara Cível

Apelante#: Banco Bradesco S/A

Advog#: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelante#: ZENECLÉIDE DA SILVA

Advog#: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Advog#: Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)

Advog#: Gerson Galvão(PE010276)

Apelado#: ZENECLÉIDE DA SILVA

Advog#: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Advog#: Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)

Advog#: Gerson Galvão(PE010276)

Apelado#: Banco Bradesco S/A

Advog#: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Julgado em#: 14/06/2017

::019

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 474543-5

COMARCA: Caruaru - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

APELADO: ZENECLÉIDE DA SILVA E OUTRO

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA

APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS APELOS. SUSCITADA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. VEDAÇÃO EM LEI ESTADUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL DESCABIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O Bradesco interpôs 02 (dois) recursos de apelação, na mesma data, em face da sentença do Juízo de primeiro grau. Ocorre que, nos termos do princípio da unirecorribilidade recursal, à parte sucumbente cabe a interposição de um único recurso em face de cada decisão, razão pela qual apenas o primeiro apelo do Demandado há se ser analisado por esta Corte. Segundo recurso não conhecido. Preliminar acolhida.

2. O art. 1º da Lei Estadual nº 14.689/12 veda expressamente a cobrança de tarifas bancárias, inclusive a tarifa de cadastro, e garante o direito do consumidor à repetição do indébito quando houver pago valores a esse título.
3. O STJ possui entendimento uniforme, veiculado em recurso especial submetido ao regime dos repetitivos (REsp 1.251.331/RS), no qual reconhece especificamente a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro. Porém, o próprio STJ reconheceu, no julgamento da Reclamação nº 17.063, que o entendimento firmado nesse recurso repetitivo não se aplicava ao Estado de Pernambuco, haja vista o teor da lei estadual acima citada
4. Esta Câmara vem considerando ilegal tanto a cobrança da tarifa de cadastro como de quaisquer outras tarifas administrativas previstas em contratos bancários.
5. À luz do entendimento jurisprudencial dominante, a repetição do indébito deve ocorrer quando houver cobrança ilegítima e prova da má-fé do credor. In casu, restou demonstrada a ilegalidade da cobrança e, além disso, é nítida a má-fé na Banco quando cobra encargos reconhecidos em lei como indevidos.
6. Muito embora o defeito do serviço reste incontroverso, tal fato, por si só, não é capaz de provocar dano moral ao Autor.
7. Para a caracterização do dano moral à pessoa física é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem, intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). São direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.
8. Em regra, a jurisprudência tem considerado que a mera cobrança indevida não tem o condão de gerar o prejuízo extrapatrimonial. Nesses casos, recai sobre o consumidor o ônus de provar que sofrera transtornos capazes de lhe provocar abalo psicológico, o que não ocorreu na espécie.
9. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 474543-5, em que figura como Apelantes e reciprocamente Apelados Banco Bradesco S/A e Zenecléide da Silva, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada de ofício para não conhecer do segundo apelo do Banco e, no mérito, negar provimento aos recursos dos litigantes, nos termos do voto do Relator.

Caruaru, de de 2017.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

013. 0000477-17.2015.8.17.0400#Apelação

(0474579-5)

Comarca#: Caetés

Vara#: Vara Única

Apelante#: Banco Bradesco S/A

Advog#: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE(SE004800)

Advog#: VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

Apelado#: Mardone de Almeida Melo

Advog#: GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE023726)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Julgado em#: 14/06/2017

::012

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

Apelação Cível nº 0474579-5

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelado: Mardone de Almeida Melo

NPU: 0000477-17.2015.8.17.0400

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Caetés

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSO INDEVIDA. SUMULA 235 DO ATJ. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE FRAUDE. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO.

1. Em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual do 1º Grau, contata-se que os processos que motivaram o pedido de conexão foram julgados na origem, de modo que o enunciado da Súmula nº 235, do STJ, é medida que se impõe, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2. Nos casos de negativação indevida, o dano moral se configura in re ipsa. 3. Não incide, na hipótese, a Súmula nº 385 do STJ, pois as anotações preexistentes também estão sendo impugnadas judicialmente. 4. O valor da indenização fixado pelo magistrado a quo (R\$ 5.000,00) não atende plenamente a finalidade compensatória e pedagógica do instituto, de modo que deve ser majorada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0474579-5, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e DAR PROVIMENTO a o recurso do autor, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, ____ de _____ de 2017.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

CÓD. 00

014. 0000207-12.2009.8.17.0300#Apelação

(0476180-6)

Comarca#: Bom Conselho

Vara#: Vara Única

Apelante#: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advog#: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado#: Paulo César Apolinário da Silva

Advog#: Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086)

Advog#: Daniel Rosendo dos Santos(PE027647)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. José Viana Ulisses Filho

Julgado em#: 14/06/2017

;;012

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0000207-12.2009.8.17.00300 (0476180-6)

Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.A

Apelado: Paulo César Apolinário da Silva

Juízo: Vara única da Comarca de Bom Conselho

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

1. É pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, no caso em tela a conduta abusiva caracterizou-se pela ausência de cautela, o que, por consequência, ocasionou dano ao consumidor por meio da mácula em seu nome e restrição de seu direito de crédito.
2. As alegações do banco réu de que não restou configurado o dano moral em nada influencia na sua responsabilidade em relação aos fatos aqui em tela, tendo em vista que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, já gera o dever de indenizar. Ademais os documentos trazidos aos autos pelo autor, notadamente o de fls.15, demonstram suficientemente a veracidade das alegações da exordial.
3. O requerido, ora apelante, não juntou aos autos provas de suas argumentações quanto a inexistência de ocorrência dos danos morais tampouco quanto a alegação de fato de terceiro como causa excludente da sua responsabilidade. Ora se sustenta a licitude de sua conduta deveria ter trazido aos autos provas que fossem aptas a desconstituírem as trazidas pelo autor, quedou-se, pois, inerte. Em contrapartida, lançou o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Inequivoca, pois, a responsabilidade da apelante/ré, que agindo de forma negligente, inseriu o nome do apelado, indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.
4. As relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. E, neste caso, a falha no serviço de segurança do banco, que permite a negatização do nome do autor em virtude de contrato que o autor alega jamais ter firmado. Tais fatos atraem o dever do fornecedor de comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro para afastar sua responsabilidade de reparar o dano (CDC, art. 14, § 3º), o que não se efetivou.
5. Ademais, tratando-se de instituição financeira, a sua responsabilidade civil objetiva pelos danos decorrentes de fraudes e fortuitos internos é atribuída pela Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
6. No caso dos autos, a possível de fraude de terceiro não ilide a sua responsabilidade quanto aos danos causados ao consumidor. Se a Instituição financeira apelada foi vítima, imagine o demandante/ consumidor que fora lesado em seus direitos. Não há nos autos nenhuma prova capaz de excluir a reponsabilidade da ré. A instituição bancária não conseguiu apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado. O ônus de provar a ausência de falha do serviço, no caso em tela, é do apelante.
7. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes surgindo em sua modalidade in re ipsa.
8. O quantum indenizatório fixado pelo juiz de primeiro grau, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser mantido, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Sentença mantida.
10. Recurso a que se nega provimento.
11. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n.0476180-6, em que figuram como partes Banco Bradesco Financiamento S.A e Paulo César Apolinário da Silva.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 3 | 3

09

015. 0003606-86.2015.8.17.0640#Apelação

(0476186-8)

Comarca#: Garanhuns

Vara#: 3ª Vara Cível

Apelante#: Renova Companhia Secutizadora de Créditos Financeiros S.A

Advog#: Giza Helena Coelho(SP166349)

Apelado#: José Arnaldo de Lima

Advog#: Rodrigo Novaes Cavalcanti(PE027017)

Órgão Julgador#: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator#: Des. José Viana Ulisses Filho

Julgado em#: 14/06/2017

::012

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0003606-86.2015.8.17.0640 (0476186-8)

Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Apelado: José Arnaldo de Lima

Juízo: 3ª Vara da Comarca de Limoeiro

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA SUMULA 385 STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

1. É pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, no caso em tela a conduta abusiva caracterizou-se pela ausência de cautela, o que, por consequência, ocasionou dano ao consumidor por meio da mácula em seu nome e restrição de seu direito de crédito.

2. As alegações do réu de que não restou configurados o dano moral em nada influencia na sua responsabilidade em relação aos fatos aqui em tela, tendo em vista que foi o réu quem inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que por si só já gera o dever de indenizar. Ademais os documentos trazidos aos autos pelo autor (fls.17/19) demonstram suficientemente a veracidade das alegações da exordial.

3.O requerido, ora apelante, não juntou aos autos provas de suas argumentações quanto a inexistência de ocorrência dos danos morais tampouco quanto a alegação de fato de terceiro como causa excludente da sua responsabilidade. Ora se sustenta a licitude de sua conduta deveria ter trazido aos autos provas que fossem aptas a desconstituírem as trazidas pelo autor, quedou-se, pois, inerte. Em contrapartida, lançou o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Inequivoca, pois, a responsabilidade da apelante/ré, que agindo de forma negligente, inseriu o nome do apelado, indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

4.Não se desincumbiu, pois, de provar, o apelante, a inoccorrência dos referidos danos morais pleiteados pelo autor tampouco a existência de fato de terceiro (na medida que alega que uma terceira pessoa teria utilizado os documentos do autor para a contratação com o requerido, bem como para a utilização do cheque), vez que opera em favor do consumidor, parte hipossuficiente, a inversão do ônus probandi.

5.As relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. E, neste caso, a falha no serviço de segurança do banco, que permite a negativação do nome do autor em virtude de contrato jamais firmado pelo autor. Tais fatos atraem o dever do fornecedor de comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro para afastar sua responsabilidade de reparar o dano (CDC, art. 14, § 3º), o que não se efetivou.

6. Ademais, apesar da apelante alegar que a parte autora teria firmado contrato bancário com a Caixa Econômica Federal, e posteriormente o referido contrato teria sido cedido ao apelante tal argumento não restou comprovado nos autos. Pelo contrário, o documento de fls. 21/24 (Sentença proferida pelo juízo da 23ª Vara Federal de PE) demonstram a ilegalidade de negativações realizadas no nome do autor pelos bancos Caixa Econômica Federal, Banco Santander S/A e Portocred S/A, o que só reforça a impertinência das argumentações da parte apelante.

7. Não há nos autos nenhuma prova capaz de excluir a reponsabilidade da ré. Desta feita, correta a sentença que declara a ilegalidade da negativação, condenando a parte ré nos danos morais causados ao apelado, que neste caso, opera-se in re ipsa. A instituição bancária não conseguiu apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado.

8. O fornecedor tem o dever de fornecer um serviço seguro ao consumidor, a fim de inibir a prática de fraude contratual. A jurisprudência do STJ também consagrou o entendimento segundo o qual, nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.

9. Quanto ao argumento do apelante no tocante a possível afronta da Súmula 385 do STJ também entendo que não merece prosperar. É certo, no entanto, que tal Súmula não é aplicável quando houver ajuizamento de processos judiciais questionando os débitos que originaram os apontamentos anteriores, pois, nessa hipótese, presume-se a ilegitimidade das negativações, de acordo com a boa-fé, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que não é necessário o trânsito em julgado da decisão das outras ações, bastando o ajuizamento questionando os débitos pretéritos. Ademais, no caso dos autos restou comprovado que as negativações do autor são todas posteriores à negativação objeto destes autos, conforme o documento de fls. 17 e, inclusive, aquelas negativações já foram discutidas em outro processo, julgados pelo mesmo juízo a quo.

10. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes surgindo em sua modalidade in re ipsa.

11. O quantum indenizatório fixado pelo juiz de primeiro grau, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. Sentença mantida.

13.Recurso a que se nega provimento.

14.Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n.0476186-8, em que figuram como partes Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A e José Arnaldo de Lima.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 3 | 3

09

##015

ACÓRDÃOS

Emitida em 13/07/2017

Relação No. 2017.10365 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Relação No. 2017.10365 de Publicação (Analítica)

**001. 0014895-59.2016.8.17.0000
(0463525-0)**

Habeas Corpus

Comarca

: Recife

Vara

: **Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B**

Impetrante

: NATHÁLIA PAIXÃO PLUTARCO

Paciente

: JORGE NEVES MARQUES

AutoridCoatora

: Juízo de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes da Capital

Procurador

: Ricardo Lapenda Figueiroa

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Julgado em

: 04/04/2017

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33, CAPUT, e 35, DA LEI Nº 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO UNÂNIME

1. Julgamento simultâneo dos habeas corpus nº 0463532-5, 0463525-0 e 0464722-3, em face do mesmo fato criminoso.

2. Concedida a liberdade provisória em sede de liminar a todos os acusados. Divergência entre dois laudos em relação a substância tida como entorpecente, em um deles, inclusive, resultando em substância não prevista na Portaria do Ministério da Saúde nº 334/98 SVS. Dúvida quanto à proscrição da substância apreendida descrita no segundo laudo. A ausência de demonstração clara da materialidade delitiva, compromete a existência da prova do crime, que é um dos elementos para a decretação da custódia cautelar (artigo 312, CPP), impondo a soltura dos pacientes.

3. Quanto ao mérito, é descabido o trancamento de ação penal. A denúncia expôs o fato criminoso, com todas suas circunstâncias, narrando a conduta do paciente, não havendo que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa. A tese de ausência de materialidade deve ser melhor analisada por meio da regular instrução criminal, valoração pelo juiz do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Providência incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes jurisprudenciais.

4. Por maioria, foi concedida parcialmente a ordem nos habeas corpus, ratificando as liminares que concederam a liberdade provisória dos pacientes. Por unanimidade, foi denegada a ordem em relação ao trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos em conjunto os presentes autos de Habeas Corpus nº 0463532-5, 0463525-0 e 0464722-3, da 3ª Vara de Entorpecentes da Capital, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Estado de Pernambuco, por maioria, **CONCEDER PARCIALMENTE** a ordem para ratificar as decisões liminares que concederam a liberdade provisória aos pacientes, **DENEGANDO**, contudo, por unanimidade, o pleito de trancamento da ação, tudo consoante consta dos relatórios e votos digitados em anexo, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, 04 de abril de 2017.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

002. 0015294-88.2016.8.17.0000
(0464722-3)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Habeas Corpus

: Recife

: **Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B**

: André Antony Domingos Botelho

: GABRIEL LIMA DE SOUZA

: Juízo de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes da Capital - Seção B

: Janeide Oliveira De Lima

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 04/04/2017

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0463532-5 (0014898-14.2016.8.17.0000)

Origem: 3ª Vara de Entorpecentes da Capital - Seção B

Impetrante: Bel. Pedro Avelino de Andrade, OAB/PE 30.849

Paciente: Matheus de Azevedo Ferreira

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Procuradora de Justiça: Dra. Janeide Oliveira de Lima

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0463525-0 (0014895-59.2016.8.17.0000)

Origem: 3ª Vara de Entorpecentes da Capital - Seção B

Impetrante: Bela. Nathália Paixão Plutarco, OAB/PE 30.459

Paciente: Jorge Neves Marques

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Procuradora de Justiça: Dra. Janeide Oliveira de Lima

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0464722-3 (0015294-88.2016.8.17.0000)

Origem: 3ª Vara de Entorpecentes da Capital - Seção B

Impetrante: Bel. André Antony Domingos Botelho, OAB/PE 24.437-D

Paciente: Gabriel Lima de Souza

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Procuradora de Justiça: Dra. Janeide Oliveira de Lima

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33, CAPUT, e 35, DA LEI Nº 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO UNÂNIME

1. Julgamento simultâneo dos habeas corpus nº 0463532-5, 0463525-0 e 0464722-3, em face do mesmo fato criminoso.
2. Concedida a liberdade provisória em sede de liminar a todos os acusados. Divergência entre dois laudos em relação a substância tida como entorpecente, em um deles, inclusive, resultando em substância não prevista na Portaria do Ministério da Saúde nº 334/98 SVS. Dúvida quanto à proscrição da substância apreendida descrita no segundo laudo. A ausência de demonstração clara da materialidade delitiva, compromete a existência da prova do crime, que é um dos elementos para a decretação da custódia cautelar (artigo 312, CPP), impondo a soltura dos pacientes.
3. Quanto ao mérito, é descabido o trancamento de ação penal. A denúncia expôs o fato criminoso, com todas suas circunstâncias, narrando a conduta do paciente, não havendo que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa. A tese de ausência de materialidade deve ser melhor analisada por meio da regular instrução criminal, valoração pelo juiz do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Providência incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes jurisprudenciais.
4. Por maioria, foi concedida parcialmente a ordem nos habeas corpus, ratificando as liminares que concederam a liberdade provisória dos pacientes. Por unanimidade, foi denegada a ordem em relação ao trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos em conjunto os presentes autos de Habeas Corpus nº 0463532-5, 0463525-0 e 0464722-3, da 3ª Vara de Entorpecentes da Capital, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Estado de Pernambuco, por maioria, **CONCEDER PARCIALMENTE** a ordem para ratificar as decisões liminares que concederam a liberdade provisória aos pacientes, **DENEGANDO**, contudo, por unanimidade, o pleito de trancamento da ação, tudo consoante consta dos relatórios e votos digitados em anexo, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, 04 de abril de 2017.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

DIRETORIA CÍVEL**Seção Cível****DECISÃO – SEÇÃO CÍVEL**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10350 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Eduardo José de Almeida Rodrigues(PE019153)	001 0002883-76.2017.8.17.0000(0478883-0)
Erik Limongi Sial(PE015178)	001 0002883-76.2017.8.17.0000(0478883-0)
Gustavo de Queiroz B. Cavalcanti(PE016104)	001 0002883-76.2017.8.17.0000(0478883-0)
Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)	001 0002883-76.2017.8.17.0000(0478883-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002883-76.2017.8.17.0000(0478883-0)
e Outros	001 0002883-76.2017.8.17.0000(0478883-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0002883-76.2017.8.17.0000
(0478883-0)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Suste.

Susdo.

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Conflito de competência

: Garanhuns

: 2ª Vara Cível

: A J C Indústria e Comércio de Bebidas Garanhuns e Exportação Ltda.

: Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti(PE016104)

: Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

: Eduardo José de Almeida Rodrigues(PE019153)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outros

: Desembargador Jovaldo Nunes Gomes - 5ª Câmara Cível

: Desembargador Itabira de Brito Filho - 3ª Câmara Cível

: Seção Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 0000161-12.2005.8.17.0640 (220196-1)

: Decisão Interlocutória

: 22/06/2017 14:03 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

SEÇÃO CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 478883-0

SUSCITANTE: DES. JOVALDO NUNES GOMES (5ª Câmara Cível)

SUSCITADO: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO (3ª Câmara Cível)

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES (em substituição ao Des. José Carlos Patriota Malta)

DECISÃO OFÍCIO Nº 42/2017 /GDAG

Trata-se de conflito de competência manejado por A. J. C. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GARANHUNS E EXPORTAÇÃO LTDA pelo qual sustenta a incompetência do Exmo. Des. JOVALDO NUNES GOMES - 5ª Câmara Cível - para julgar os embargos de declaração em agravo interno em apelação nº220196-1, e que o competente para apreciá-los é o Des. ITABIRA DE BRITO FILHO - 3ª Câmara Cível.

De acordo com os elementos trazidos no presente conflito, o Des. JOVALDO NUNES GOMES atuou no julgamento do agravo interno, em substituição ao Desembargador Titular ITABIRA DE BRITO FILHO, que se encontrava de licença médica.

Ante tais considerações requer a parte requerente o sobrestamento do julgamento dos embargos de declaração até que se decida o mérito do presente conflito de competência.

Decido.

A questão que emerge no presente conflito de competência é se o Des. JOVALDO NUNES GOMES possui competência para julgar os embargos de declaração depois de cessada a sua convocação para substituir o Des. ITABIRA DE BRITO FILHO.

Penso, neste juízo preliminar, que a norma a ser aplicada para a solução da controvérsia se encontra no art.152 do vigente Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Art.152 - Nos embargos de declaração, será relator o da decisão ou do acórdão embargado, salvo se estiver desconvocado ou afastado por qualquer motivo, inclusive na hipótese de férias, caso em que funcionará o desembargador substituto ou sucessor.

Da análise do dispositivo regimental é de se entender que, de fato, o eminente Des. JOVALDO NUNES GOMES, uma vez cessada sua convocação, não mais estaria vinculado ao processo e, por consequência, não teria mais competência para o julgamento dos embargos de declaração que se sucederam e se encontram em pauta para julgamento.

Ante tal circunstância, penso ser razoável que seja sobrestado o julgamento dos embargos de declaração até que se defina a quem competirá relatá-los, a fim de evitar futura nulidade.

Por todo o exposto, defiro a liminar pleiteada no presente conflito de competência, em ordem a determinar o sobrestamento do julgamento dos embargos de declaração, até ulterior decisão.

Dê-se ciência da presente decisão, imediatamente, ao Des. JOVALDO NUNES GOMES e ao Desembargador Presidente da Terceira Câmara Cível deste Tribunal.

Notifique-se os Desembargadores JOVALDO NUNES GOMES e ITABIRA DE BRITO FILHO para, no prazo de 10 dias se manifestarem sobre o presente conflito.

Publique-se.

Recife, 22 de junho de 2017.

Des. ANDRÉ GUIMARÃES

Relator, em substituição ao Des. José Carlos Patriota Malta

Seção de Direito Público

DECISÃO TERMINATIVA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO (1ºCDP)

Emitida em 11/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10252 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Ana Luiza Coelho Farias(PE039678)	001 0001071-96.2017.8.17.0000(0470395-3)
Daniilo Heber de Oliveira Gomes(PE026166)	001 0001071-96.2017.8.17.0000(0470395-3)
José Diógenes César de Souza Júnior(PE022241)	001 0001071-96.2017.8.17.0000(0470395-3)
Luciana da Fonseca Lima Brasileiro(PE023628)	002 0001466-88.2017.8.17.0000(0472510-8)
Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)	001 0001071-96.2017.8.17.0000(0470395-3)

A Diretora informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001071-96.2017.8.17.0000 (0470395-3)	Execução Contra a Fazenda Pública
Impte.	: Nelcy Anne de Araújo Pereira
Advog	: José Diógenes César de Souza Júnior(PE022241)
Advog	: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
Impdo.	: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO e outro e outro
Autor	: Nelcy Anne de Araújo Pereira
Advog	: Daniilo Heber de Oliveira Gomes(PE026166)
Advog	: Ana Luiza Coelho Farias(PE039678)
Réu	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procdor	: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Proc. Orig.	: 0013491-41.2014.8.17.0000 (363710-7)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 21/06/2017 13:56 Local: Diretoria Cível

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0001071-96.2017.8.17.0000 (0470395-3)

AUTORA : NELCY ANNE DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES
 RÉU : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
 RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de Cumprimento Provisório do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0013491-41.2014.8.17.0000, no qual o Grupo de Câmaras de Direito Público concedeu a segurança pretendida, determinando que o Estado de Pernambuco forneça à parte adversa o Medicamento Gilenya 0,5mg.

2. A Fazenda Pública apresentou impugnação, às fls. 53/74, arguindo, em sede de preliminar, litispendência do presente feito com a Ação Ordinária nº 00520974-92.2016.4.05.8300 movida por ARTUR DOS ANJOS GUIMARÃES, que se acha em trâmite no âmbito da Justiça Federal.

Em seguida, aduz, em síntese, que: i) inexistiu descumprimento da decisão judicial, salientando que o estoque do medicamento foi regularizado, desde 16.03.2017, sem que a parte tenha comparecido, munida de documento de identificação e prescrição atualizada, para dispensação do fármaco; ii) descabe a aplicação das astreintes, eis que o Estado vem cumprindo o provimento judicial, sendo certo que a burocracia para aquisição

do medicamento é inerente à Administração; iii) não há como impor multa cominatória pessoalmente ao agente público; iv) é ilegítima a imposição de multa sem prazo razoável para o cumprimento da obrigação e v) as astreintes devem ser minoradas.

3. Intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, mormente sobre a alegação de que o fármaco requestado está com o estoque regularizado, desde 16.03.2017, a exequente ficou-se inerte (v. fl.80).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

4. De proêmio, o Estado de Pernambuco advoga a tese de que há litispendência do presente feito com a Ação Ordinária nº 00520974-92.2016.4.05.8300 movida por ARTUR DOS ANJOS GUIMARÃES, em trâmite perante a Justiça Federal.

Como cediço, a litispendência demanda tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Nesse vértice, o art. 337, §3º vaticina que: "Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Na espécie, a ação indicada pelo Estado como idêntica ao presente feito detém parte diversa, elidindo-se, pois, a litispendência.

Para além disso, é firme o entendimento no âmbito deste e. Tribunal no sentido de que não há como acolher a mera alegação de litispendência, sem que haja nos autos qualquer prova da efetiva repetição de ações.

Em igual diretriz, confira-se o seguinte escólio deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO POSTADO NOS CORREIOS NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. RESOLUÇÃO DO TJPE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. EXAGERO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

O mínimo que se espera de quem alega a ocorrência de litispendência é a juntada, pelo menos, da inicial do processo mais antigo. Assim, não tendo o Apelante juntado quaisquer peças da primeira ação que permitissem ao juízo singular ou a este segundo grau de jurisdição aferir a existência da balda apontada, não há como reconhecê-la." (Processo: APL 60970820088170480 PE 0006097-08.2008.8.17.0480, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Julgamento: 09.02.2011). (original sem os grifos)

Superada à preliminar, passo à análise do descumprimento do provimento judicial alegado.

5. Em sua Impugnação, verbera o Poder Público que:

Ademais, salienta-se que o processo de renovação da entrega do fármaco no Hórus encontra-se pendências para "Renovação" e inclusão no Programa do Governo Federal (Hórus) devido ao não atendimento da autora a trazer os documentos e/ou justificativa o mais rápido possível.

Diga-se ademais, que o medicamento Fingolimode, de aquisição centralizada - Ministério da Saúde, está com o estoque regularizado desde 16/03/2017. (v. fl. 54)

Mais adiante, noticia o Estado que:

Não se pode ignorar, ainda, que a efetiva entrega do medicamento depende de conduta que cabe unicamente ao paciente, que é o comparecimento à Farmácia do Estado, munido de documento de identificação e prescrição atualizada, para dispensação. Dessa forma, se após regularizado o estoque do medicamento, o paciente não comparece para recebê-lo, esse comportamento refoge à esfera de controle estatal.

Por óbvio, em hipóteses tais, não há descumprimento de decisão judicial pelo ente público demandado, visto não ter o paciente se desincumbido de providência que lhe competia. (v. fl. 55)

Outrossim, o documento de fl. 65, que faz referência à parte exequente, contém a expressão "Renovação - Pendente" e, ao final, menciona: "Para conclusão do seu processo e inclusão do programa, solicitamos apresentar os documentos e/ou justificativa o mais rápido possível".

6. Pois bem. O presente cumprimento provisório de sentença foi manejado em 10.03.2017 (v. fl. 02), tendo o Estado de Pernambuco alegado que o estoque foi regularizado em 16.03.2017.

A exequente, a seu turno, conquanto intimada, não se manifestou e nem acostou provas aptas a refutar as alegações deduzidas pela Fazenda Pública no sentido de que dispõe do medicamento em seu estoque devendo a parte apenas comparecer à Farmácia do Estado, munida de documento de identificação e prescrição atualizada, para a sua dispensação.

Nesse ser assim, infere-se que, à mingua de impugnação das alegações fazendárias, o fármaco postulado está sendo dispensado voluntariamente pelo Estado de Pernambuco, demandando providência a cargo da exequente para o seu fornecimento, havendo, pois, ausência superveniente do interesse processual da parte no presente cumprimento provisório de sentença, o que enseja a extinção do feito sem incursão do mérito.

7. Ante o exposto, com esteio no art. 150, XXI, do RITJPE c/c art. 485, VI, do CPC/2015, extingo o presente cumprimento provisório de sentença, por ausência superveniente de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Recife, 21 de junho de 2017.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

[Relator

**002. 0001466-88.2017.8.17.0000
(0472510-8)**

Mandado de Segurança

Impte.	: Renato de Cerqueira Pereira
Advog	: Luciana da Fonseca Lima Brasileiro(PE023628)
Impdo.	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Impdo.	: Diretor Geral da Fundação Getúlio Vargas (FGV Projetos-Núcleo de Concursos)
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/07/2017 12:14 Local: Diretoria Cível

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0472510-8

Impetrante: RENATO DE CERQUEIRA PEREIRA

Advogada: Dra. Luciana da Fonseca Lima Brasileiro

Impetrado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

Procurador: Dr. Antônio César Caúla Reis

MPPE: Dr. Clênio Valença Avelino de Andrade

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL E DA PROCURADORA DO IMPETRANTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. ART. 485, II E IV DO CPC.

RENATO DE CERQUEIRA PEREIRA, com arrimo nos comandos da Lei nº 12.016/2009, impetra o presente mandamus com ele objetivando em sede liminar a correção da prova discursiva e consequente participação na segunda etapa do concurso público para provimento de vagas em cargo de analista em gestão administrativa, analista de planejamento, orçamento e gestão e analista de controle interno da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado, Edital nº SAD, de 19/12/2008.

Inicialmente, a ação mandamental foi conduzida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, ao proferir despacho de fls. 101, indeferiu o pedido liminar postulado.

Em face da incompetência para processar e julgar o feito, o magistrado de primeiro grau, por intermédio de decisão interlocutória lançada aos autos as fls. 108/109, determinou o envio do processo para esta Corte de Justiça, a fim de conhecer da matéria originariamente, por força do RITJPE.

Recebi os autos conclusos em 03 de abril de 2017 e determinei, em face da paralisação do feito por 08 (oito) anos, a intimação do impetrante para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse qualquer manifesto.

Instado a se manifestar, o Ministério público lançou seu judicioso parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, incs. II e IV, do Código de Processo Civil, ante a inércia do impetrante a respeito do seu interesse no prosseguimento da ação. (fls. 127/128)

É o relatório. Passo a decidir.

A prestação da tutela jurisdicional do Estado é direcionada para àqueles que buscam a satisfação do bem da vida pretendido, devendo diligenciar com eficácia para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo judicial e não àqueles que abandonam a causa permanecendo inertes diante dos deveres e ônus processuais.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação mandamental foi proposta em 03 de abril de 2009 e que em 15 de dezembro de 2016, por decisão interlocutória, o feito foi encaminhado para processamento por este Tribunal de Justiça, em face da competência originária.

Conclusos os autos em 03 de abril de 2017 e considerando a paralisação do feito por aproximadamente 08 (oito) anos desde o seu ajuizamento, diligenciei no sentido de determinar a intimação do impetrante por intermédio do seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação.

Sem êxito na primeira tentativa, determinei a intimação pessoal do impetrante através de oficial de justiça, cujo mandado foi devolvido com seu cumprimento, porém sem êxito na localização do impetrante, conforme certidão de fls.137 "... dirigi-me ao endereço indicado, e ali estando fui informada pelo porteiro do condomínio, de nome Alessandro Gomes, que não têm conhecimento acerca do senhor Renato de Cerqueira Pereira, que no apartamento indicado reside uma senhora."

É cediço que as partes são responsáveis por comunicar ao juízo as eventuais alterações de endereço no curso da marcha processual, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pelo interessado.

No caso em tela, a extinção da ação por abandono é medida que se impõe quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias e, após ser intimada para promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), permanece inerte.

Desta feita, por terem sido utilizados todos os meios possíveis constantes nos autos na tentativa de efetivar a intimação do impetrante e por não competir ao Poder Judiciário realizar diligências extra-autos para localizar a parte a fim de que impulsione o feito, não há alternativa a não ser sofrer a impetrante a consequência da sua desídia em atualizar o seu endereço (art. 77, V do CPC), extinguindo-se o feito por abandono.

Por tais razões, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. II e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Transitada em julgado, archive-se.

Recife, 04 de julho de 2017.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

DESPACHOS – 1ª CDP

Emitida em 11/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10255 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)	001	0000698-02.2016.8.17.0000(0421968-5)
Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)	002	0000698-02.2016.8.17.0000(0421968-5)
Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)	005	0000698-02.2016.8.17.0000(0421968-5)
André Camerlingo Alves(SP104857)	006	0058663-47.2007.8.17.0001(0450898-3)
Bruna Lins Duarte(PE030851)	006	0058663-47.2007.8.17.0001(0450898-3)
CAMILA COCKLES DE ARAUJO GOMES(PE001148B)	006	0058663-47.2007.8.17.0001(0450898-3)
Daniella Camara P. P. d. Freitas(PE016132)	006	0058663-47.2007.8.17.0001(0450898-3)
Fernando Azevedo Pimenta(SP138342)	006	0058663-47.2007.8.17.0001(0450898-3)
Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)	001	0000698-02.2016.8.17.0000(0421968-5)
Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)	002	0000698-02.2016.8.17.0000(0421968-5)
Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)	005	0000698-02.2016.8.17.0000(0421968-5)
José Afonso Carvalho Britto(PE017839)	004	0002986-83.2017.8.17.0000(0479213-2)
Pedro Henrique Rocha de Paiva(PE033674)	006	0058663-47.2007.8.17.0001(0450898-3)
STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA(PE032547)	003	0001587-19.2017.8.17.0000(0473038-5)
Thais de Barros Correia C. Bezerra(PE033679)	006	0058663-47.2007.8.17.0001(0450898-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0000698-02.2016.8.17.0000(0421968-5)

A Diretora informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000698-02.2016.8.17.0000 (0421968-5)

Impte.

Impte.

Advog

Advog

Execução Contra a Fazenda Pública

: Verônica de Melo Rodrigues e outro e outro

: Verônica de Melo Rodrigues e outro e outro

: Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)

: Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)

Advog : Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)
 Advog : Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Impdo. : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e
 outro
 Impdo. : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e
 outro
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros e outros
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros e outros
 Autor : Verônica de Melo Rodrigues
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Advog : Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)
 Réu : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Procdor : Fernando Farias
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Fernando Cerqueira
 Relator : Des. Fernando Cerqueira
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0006289-76.2015.8.17.0000 (386991-0)
 Proc. Orig. : 0006289-76.2015.8.17.0000 (386991-0)
 Despacho : Outros
 Última Devolução : 05/07/2017 12:13 Local: Diretoria Cível

Impte. : Verônica de Melo Rodrigues e outro e outro
 Impte. : Verônica de Melo Rodrigues e outro e outro
 Advog : Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)
 Advog : Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)
 Advog : Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)
 Advog : Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Impdo. : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e
 outro
 Impdo. : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e
 outro
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros e outros
 Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros e outros
 Autor : Verônica de Melo Rodrigues
 Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)
 Advog : Aluizio Bezerra Da Silva(PE009574)
 Réu : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Procdor : Fernando Farias
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Fernando Cerqueira
 Relator : Des. Fernando Cerqueira
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0006289-76.2015.8.17.0000 (386991-0)
 Proc. Orig. : 0006289-76.2015.8.17.0000 (386991-0)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 05/07/2017 12:13 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA N.º 0421968-5

AUTOR: VERÔNICA DE MELO RODRIGUES

Advogado: Dr. Fábio Luis dos Santos Silva

RÉU: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Dr. Antônio César Caúla Reis

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

DESPACHO

Considerando o requisitório de acostado aos autos, encaminhe-se o presente feito à Diretoria Cível a fim que intime a parte devedora para disponibilizar no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, o crédito de R\$ 5.235,04 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), referente ao requisitório de pequeno valor, em favor da credora a Sra. VERÔNICA DE MELO RODRIGUES, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inc. I, § 1º da Lei n.º 12.153/2009.

Após o decurso do referido prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Recife, 15 de junho de 2017.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

003. 0001587-19.2017.8.17.0000

(0473038-5)

Impte.

Advog

Impdo.

Procdor

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Mandado de Segurança

: UDSON FLÁVIO LINS DA SILVA

: STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA(PE032547)

: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEL PM VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO

: Antonio César Caúla Reis

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: Clênio Valença Avelino de Andrade

: Seção de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 10/07/2017 13:38 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança nº. 0473038-5 (NPU 0001587-19.2017.8.17.0000)

Impetrante: Udson Flávio Lins da Silva

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco - Cel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Após compulsar os autos, observo que uma questão processual prejudica a análise do pedido liminar.

Os impetrados apresentaram informações às fls. 51 a 56, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco - Cel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, uma vez que o ato administrativo foi praticado pelo Secretário de Defesa Social, segundo documentos acostados.

O parecer ministerial também se posicionou no mesmo sentido.

À luz do exposto, determino a intimação da parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que reitere ou não o entendimento pela legitimidade da autoridade apontada como coatora no Writ, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

Recife, 07 de julho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

004. 0002986-83.2017.8.17.0000

(0479213-2)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Ação Rescisória

: Flores

: **Vara Única**

: CÍCERO SIMÕES DE LIMA

: José Afonso Carvalho Britto(PE017839)

Réu : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 07/07/2017 13:38 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Publico

Ação Rescisória nº 0479213-2 (NPU nº. 0002986-83.2017.8.17.0000)

Autor: Cícero Simões de Lima

Réu: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Compulsando os autos verifico, antes de promover a admissibilidade, verifica-se a ausência da documentação necessária ao conhecimento prévio da presente ação, principalmente a ausência da cópia da sentença que se procura desconstituir.

Também, não houve a indicação do polo passivo da demanda, constando da distribuição processual o Ministério Público como réu, mas, no pedido, o autor requer a citação do Município de Flores/PE.

Diante das referidas irregularidades, com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC/2015, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos documentos necessários, bem como, para que emende a inicial sob pena de inadmissibilidade da Ação Rescisória

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

DESPACHOS - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO (1ª CDP)

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10362 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Sidraque Barboza de Melo(PE008250)	001 0001847-33.2016.8.17.0000(0425325-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001847-33.2016.8.17.0000(0425325-6)

A Diretora informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001847-33.2016.8.17.0000 (0425325-6)	Mandado de Segurança
Impte.	: Valdecir da Silva Macedo
Advog	: Sidraque Barboza de Melo(PE008250)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Impdo.	: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procdor	: Arsenia Parente Breckenfeld
Procdor	: Gilson Silvestre da Silva
Procdor	: Raffaella Meirelles Souza
Procdor	: Cristina Câmara Wanderley Queiroz
Procdor	: Marcos José Santos Meira

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França
Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres
Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador : Seção de Direito Público
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho : Despacho
Última Devolução : 13/07/2017 13:40 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança nº. 0425325-6 (N.P.U 0001847-33.2016.8.17.0000)

Impetrante: Valdecir da Silva Macedo

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Conforme requerido à fl. 446, expeça-se o competente alvará para a liberação do valor de R\$ 113.890,00 (cento e treze mil, oitocentos e noventa reais), devidamente atualizado, em favor do impetrante Valdecir da Silva Macedo, inscrito no CPF sob o nº 033.064.468-82, que se encontra bloqueado na Caixa Econômica Federal, ID: 072017000008114359, Agência 1294, ficando o impetrante ciente do dever de prestar contas e de devolver valores que ultrapassem o preço do medicamento, no prazo de 72 horas.

Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

1ª Câmara Cível**DESPACHOS - 2ª CC**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10333 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0008824-09.2014.8.17.0001(0479365-1)
Horácio Neves Baptista(PE019929)	001	0008824-09.2014.8.17.0001(0479365-1)
Maria Juliana Wallach de Godoy(PE026633)	001	0008824-09.2014.8.17.0001(0479365-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0008824-09.2014.8.17.0001 (0479365-1)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 7ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	: C. L. L. C.
Advog	: Horácio Neves Baptista(PE019929)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: P. C. M. S.
Advog	: Maria Juliana Wallach de Godoy(PE026633)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: P. C. M. S.
Advog	: Maria Juliana Wallach de Godoy(PE026633)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: C. L. L. C.
Advog	: Horácio Neves Baptista(PE019929)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 12/07/2017 19:09 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0479365-1

COMARCA: RECIFE - 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

APELANTES: C.L.L.C. E OUTRO

APELADOS: P.C.M.S. E OUTRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Após exame acurado dos autos e considerando o quão delicado é o direito envolvido no litígio, entendo que para assegurar a consecução do melhor interesse das crianças afigura-se necessário tomar o depoimento das incapazes, providência que determino com esteio no art. 932, I do CPC/15.

Assim, designo audiência para oitiva das menores, bem como dos genitores, no próximo dia 21/07/2017 (sexta-feira), às 09:00 (nove horas), a se realizar no seguinte endereço: Rua Martins de Barros, 593, Bairro de São José, Recife/PE, Fórum Thomaz de Aquino, 4º andar, Gab. Do desembargador Roberto da Silva Maia.

Para este ato deverão comparecer as partes, cabendo aos respectivos advogados informar-lhes sobre a realização da audiência, em face da premente urgência.

Ademais, intime-se o Ministério Público Estadual para que se faça representar pelo Procurador de Justiça competente.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, o Centro de Apoio Psicossocial (CAP) vinculado a este TJPE para que encaminhe um psicólogo para acompanhar o depoimento, consoante determina o art. 699 do CPC/15.

Ressalto que, até a data de realização da audiência, as crianças deverão permanecer com o genitor que com elas se encontre na data de publicação do despacho.

Encaminho os autos à Diretoria Cível para publicação deste pronunciamento COM URGÊNCIA.

Após publicação, voltem-me os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de julho de 2017.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

AC 0479365-1 (001)

DESPACHOS – 1ª CC

Emitida em 13/07/2017
Diretoria Cível

Relação No. 2017.10345 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0028385-82.2015.8.17.0001(0477441-8)
ANTONIO FELIPE FERNANDES	003	0008806-20.2016.8.17.0000(0447258-4)
CAVALCANTI(PE026697)		
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	002	0014106-28.2014.8.17.0001(0432179-5)
CATARINA P. M. CAHU(PE031085)	003	0008806-20.2016.8.17.0000(0447258-4)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	002	0014106-28.2014.8.17.0001(0432179-5)
Clóvis Eduardo Gomes de Moraes(PE028220D)	006	0176770-74.2012.8.17.0001(0417784-0)
Erik Limongi Sial(PE015178)	005	0028385-82.2015.8.17.0001(0477441-8)
Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)	005	0028385-82.2015.8.17.0001(0477441-8)
Fabiana Cesar Veras(PE018412)	002	0014106-28.2014.8.17.0001(0432179-5)
Frederico Andrade de Oliveira(PE024525)	004	0023980-03.2015.8.17.0001(0449923-4)
Marcella Guedes da Silva(PE036736)	002	0014106-28.2014.8.17.0001(0432179-5)
Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)	002	0014106-28.2014.8.17.0001(0432179-5)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)	006	0176770-74.2012.8.17.0001(0417784-0)
Natalia Pimentel Lopes(PE030920)	003	0008806-20.2016.8.17.0000(0447258-4)
Romero Grund Lopes(PE021817)	005	0028385-82.2015.8.17.0001(0477441-8)
Ronnie Preuss Duarte(PE016528)	007	0003957-05.2016.8.17.0000(0431901-3)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	001	0026670-44.2011.8.17.0001(0410270-3)
Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)	004	0023980-03.2015.8.17.0001(0449923-4)
Vinícius Silva Pimentel(PE035245)	007	0003957-05.2016.8.17.0000(0431901-3)
Wilson Sales Belchior(PB017314)	003	0008806-20.2016.8.17.0000(0447258-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0026670-44.2011.8.17.0001(0410270-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0014106-28.2014.8.17.0001(0432179-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0023980-03.2015.8.17.0001(0449923-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006	0176770-74.2012.8.17.0001(0417784-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007	0003957-05.2016.8.17.0000(0431901-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0026670-44.2011.8.17.0001
(0410270-3)
Comarca
Vara

Apelação
: Recife
: Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : J. L. N. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
 Def. Público : Sheyla Karine Machado Lira Pontes
 Reprte : ANA LUCIA DO NASCIMENTO
 Apelado : OPS Planos de Saúde S/A
 Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
 Relator Convocado : Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 07/07/2017 13:43 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Às fls. 189 foi proferido despacho determinando a baixa dos autos para a 7ª Vara Cível da Capital-Seção a fim de elucidar a data em que o Defensor Público foi intimado da respectiva sentença para averiguação da tempestividade da apelação, o que foi cumprido através de certidão de fl.192.

No entanto, verifica-se que às fls. 196 foi determinada a remessa dos presentes autos à Diretoria Cível, a fim de que proceda com o cumprimento da deliberação constante do termo de retirada de sessão de fls 186, qual seja, a intimação das partes a fim de que se pronunciem acerca do disposto no § 1º do artigo 933 do NCPC, ante a cogitada hipótese de intempestividade do apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 31/05/2017.

Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Relator Convocado

**002. 0014106-28.2014.8.17.0001
(0432179-5)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Reprte

Reprte

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Reprte

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: 03316718 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: 03312787 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: M. B. S. L. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: Fabiana Cesar Veras(PE018412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Viviane Cristina da Silva lima

: Marivaldo de Lima pereira

: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Marcella Guedes da Silva(PE036736)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Marcella Guedes da Silva(PE036736)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: M. B. S. L. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: Fabiana Cesar Veras(PE018412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Viviane Cristina da Silva lima

: Marivaldo de Lima pereira

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

: Despacho

: 13/07/2017 11:18 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Cuida-se de apelações cíveis contra a sentença de fls. 208/211, sendo certo que a recorrente CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA. deixou de comprovar o correto recolhimento do preparo recursal, nos moldes das Leis nºs 10.852/92 e 11.404/96 e do Ato nº 1608/2016, de 23/12/2016, da Presidência deste Tribunal de Justiça.

É que a referida apelante acosta aos autos, às fls. 258 e 307/308, Documentos de Arrecadação de Receitas Judiciárias - DARJs e comprovantes do pagamento do preparo recursal tendo como base de cálculo o valor declarado de R\$ 1.151,41 (mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), não condizente para efeito de cumprimento do art. 201 da Lei nº 11.404/96. Para esse desiderato, deve ser levado em conta o valor atualizado da condenação.

Assim, ante a insuficiência no valor do preparo, determino a intimação da apelante CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a insuficiência do valor do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do §2º do art. 1.007, do Novo Código de Processo Civil2.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Relator

1 Art. 20. Em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos.

2 Art. 1.007, § 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

003. 0008806-20.2016.8.17.0000
(0447258-4)

Comarca

Vara

Suste.

Susdo.

Interes.

Advog

Advog

Interes.

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Conflito de competência

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Cível**

: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

: JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DO RECIFE

: Banco Bradesco S/A

: Wilson Sales Belchior(PB017314)

: CATARINA P. M. CAHU(PE031085)

: A NORDESTINA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

: Natalia Pimentel Lopes(PE030920)

: ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI(PE026697)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Despacho

: 19/06/2017 14:42 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Conflito de Competência nº 0447258-4

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B

Interessados: Banco Bradesco S/A e A Nordestina Tecidos e Confecções Ltda.

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Do diálogo entre o nº I e o par. único do art. 953 do CPC (reproduzidos dos inc. I e par. único do art. 118 do CPC/73), a suscitação deste conflito negativo de competência pressupõe o manejo de um ofício "instruído com os documentos necessários à prova do conflito".

Entretanto, por equívoco verificado na Comarca do Cabo de Santo Agostinho, logo após a decisão do magistrado que presta jurisdição na 1ª Vara Cível, suscitando o incidente (fl. 57/57v), não se expediu o ofício requestado ope legis, tendo os autos das ações de execução de título extrajudicial e embargos à execução, matrizes do incidente (Proc. 0000130-40.2016.8.17.0370), sido de súbito remetidos para este Tribunal. Equívoco esse, pois, que implica a indevida e desnecessária integração provisória dos autos da causa ao acervo da 1ª Câmara Cível, inviabilizando, destarte, a observância do comando cogente ("designará") posto na parte final da cabeça do art. 955 do CPC.

Bem por isso, determino a promoção das seguintes sucessivas providências:

1. a encadernação em autos distintos de cópias das peças da ação de execução e do seus embargos, respectivamente, necessárias "à prova do conflito", isto é: (i) petição inicial da execução de fls. 02/03; (ii) peça constante às fl. 08/17 (instrumento particular de confissão de dívida); (iii) decisão posta nas fls. 52/53; (iv) conclusão fl. 56; (v) decisão de fl.57/57v; (vii) petição inicial do embargos (fl.02/20); (viii) peças de fls. 99/103; (ix) decisões de fl. 193/194 e 197/197v e, afinal, (x) das folhas que vierem a hospedar este despacho;
2. o retorno dos presentes autos, correspondentes à causa de onde brotou o incidente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Comarca do Cabo de Santo Agostinho, ora designado "para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes" (CPC, 955);
3. Diante de sua suficiente manifestação através da decisão de fls. 52/53, dispense o pedido de informações ao Juízo suscitado.

Não é o caso de oitiva do MP (CPC, art. 951, par. único).

Publique-se, com menção aos característicos do registro do processo de origem do incidente, inclusive aos nomes dos ilustres patronos das partes nele litigantes.

À Diretoria Cível, para súbita adoção das medidas cabíveis.

Recife, 19 de junho de 2017

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

fjmz

**004. 0023980-03.2015.8.17.0001
(0449923-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Fernanda de Carvalho Azevedo Mello

: Frederico Andrade de Oliveira(PE024525)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Despacho

: 13/07/2017 11:18 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Cuida-se de apelações cíveis contra a sentença de fls. 229/233, sendo certo que a recorrente AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A deixou de comprovar o correto recolhimento do preparo recursal, nos moldes das Leis nºs 10.852/92 e 11.404/96 e do Ato nº 1608/2016, de 23/12/2016, da Presidência deste Tribunal de Justiça.

É que o valor atribuído à causa na peça de ingresso foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); contudo, o preparo recursal foi recolhido com base no valor de R\$ 1.096,75 (mil e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme DARJ e comprovante de pagamento de fls. 249/250.

Demais disso, não consta dos autos comprovação de recolhimento do valor da taxa judiciária.

Assim, ante a insuficiência no valor do preparo, determino a intimação da apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a insuficiência do valor do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do §2º do art. 1.007, do Novo Código de Processo Civil1.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Relator

1 Art. 1.007, § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**005. 0028385-82.2015.8.17.0001
(0477441-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: OI MOVEL S.A.

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO

: Romero Grund Lopes(PE021817)

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Despacho

: 13/07/2017 11:18 Local: Diretoria Cível

Despacho

Cuida-se de Apelação Cível tirada contra decisão da lavra do Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, sendo certo que a parte apelante deixou de comprovar o recolhimento do valor do preparo recursal, em consonância com a Lei n.11.404/96.

Constam dos autos, às fls.119/120, comprovante de pagamento no valor de R\$154,10 e Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias - DARJ, constando como base de cálculo o valor declarado de R\$ 1.000 (mil reais), valor não condizente para efeitos de cumprimento do art.20 da Lei n.11.404/96.

Posto isso, determino a intimação da parte recorrente para, no prazo de cinco (5) dias, suprir a insuficiência no valor das custas, conforme a Lei n.11.404/96, sob pena de deserção, nos moldes do §2º do artigo 1.007 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 06/JUL/ 2017.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR

**006. 0176770-74.2012.8.17.0001
(0417784-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: 2015/50157

: Recife

: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA LAURINETE DE SANTANA (Idoso) (Idoso)

: Clóvis Eduardo Gomes de Morais(PE028220D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

: Despacho

: 13/07/2017 11:32 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de cinco (5) dias, se manifestarem sobre a existência ou não da transação notificada na Sessão do dia 11 de outubro de 2016 (v. fl. 179), juntando, se for o caso, o termo do acordo, para fins de homologação.

Nunca será ocioso lembrar que os subscritores da peça transacional devem ter poderes específicos para tanto, de acordo com os instrumentos procuratórios e substabelecimentos acostados aos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de outubro de 2016.

JUÍZA SILVIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO DE AMORIM BATISTA

RELATORA SUBSTITUTA

**007. 0003957-05.2016.8.17.0000
(0431901-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: 2016/107417

: Recife

: Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

: 1- CNJ.: 9580; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

: LEONARDO JOSE PAULINO FUCALE

: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: Vinícius Silva Pimentel(PE035245)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: COTAR TURISMO CORPORATIVO LTDA - ME

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

: Despacho

: 13/07/2017 11:32 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - Processo nº 0008040-95.2015.8.17.0001, indeferiu o pleito do exequente, ora agravante, de decretação da desconsideração da personalidade jurídica da agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, que: i) após o início da execução, a agravada desapareceu sem deixar qualquer rastro, encerrando suas atividades de forma manifestamente irregular e com nítido objetivo de evadir-se do cumprimento de suas obrigações; ii) o encerramento irregular, com a ausência de endereço e desaparecimento dos bens caracteriza o desvio de finalidade, bem como faz presumir a confusão patrimonial; iii) a decisão agravada está em desacerto com a jurisprudência do C. STJ, inclusive, em regime de julgamento de recursos repetitivos. Requer, ao final,

que seja: a) deferida a gratuidade de justiça em sede recursal; b) concedida a tutela antecipada recursal, para o fim de decretar a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, com a inclusão no polo passivo da execução da sócia-administradora Joselaine Nascimento Pires de Souza; c) determinada a intimação pessoal da agravada, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, responder ao recurso no prazo legal; d) seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, confirmando a tutela antecipada recursal.

Instada a se manifestar, no mesmo endereço em que foi citada, a executada/ agravada, deixou transcorrer o prazo in albis.

Às fls. 289/294, consta decisão interlocutória deferindo o pedido do agravante para conceder a tutela antecipada recursal, no sentido de decretar a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, determinando a inclusão no polo passivo da execução da sócia-administradora Joselaine Nascimento Pires de Souza. Determinou-se, também, a intimação, pessoal, da sócia-administradora para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, sendo certo que, restaram frustradas as intimações, pelos correios e por oficial de justiça (Cfr. fls. 302/303, 312 e 322).

Às fls. 325/326, foi lançado o Relatório determinando a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Em Sessão realizada no dia 18 de Outubro de 2016, determinou-se a retirada do feito da pauta "para análise, em gabinete, pela Des. Relatora, sobre a regularidade processual no quesito referente à intimação da parte agravada".

Verifico que, apesar do esforço desempenhado pelo Oficial de Justiça, não foi possível encontrar a sócia-administradora Joselaine Nascimento Pires de Souza no endereço trazido aos autos.

Assim, determino a intimação da parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a "CERTIDÃO NEGATIVA" constante à fl. 322.

Providenciado ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Recife, 18/OUT/2016

Juíza Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Relatora Convocada

2ª Câmara Cível**DECISÕES E DESPACHOS – 2ª CC**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10329 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Aldenira Gomes Diniz(PE009259)	003	0002301-13.2016.8.17.0000(0426947-6)
Alexandre da Costa Lima Paes Barreto(PE024808)	007	0012103-35.2016.8.17.0000(0456053-8)
Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)	001	0118967-36.2012.8.17.0001(0338636-7)
Bruno Padilha Ferreira Barros(PE023260)	005	0009019-26.2016.8.17.0000(0447855-3)
Camilo Steiner de Moura(PE023040)	007	0012103-35.2016.8.17.0000(0456053-8)
Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)	002	0078141-31.2013.8.17.0001(0392960-2)
Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)	009	0064023-16.2014.8.17.0001(0388956-9)
Célio de Castro Montenegro Filho(PE018378)	004	0005557-61.2016.8.17.0000(0438096-5)
Daniel Martins Boulos(SP162258)	007	0012103-35.2016.8.17.0000(0456053-8)
FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)	009	0064023-16.2014.8.17.0001(0388956-9)
Glebson Franklin Siqueira Brito(PE027800)	004	0005557-61.2016.8.17.0000(0438096-5)
Jacira Galvão Santos(PE017248)	006	0010912-52.2016.8.17.0000(0452791-7)
LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)	002	0078141-31.2013.8.17.0001(0392960-2)
Louise Marie Bruere Carvalho Paiva(PE033764)	007	0012103-35.2016.8.17.0000(0456053-8)
Luiz Aureliano de Siqueira S. Júnior(PE024945)	001	0118967-36.2012.8.17.0001(0338636-7)
Rafael Alves Nascimento(PE030004)	006	0010912-52.2016.8.17.0000(0452791-7)
Rodrigo Banholzer Rodrigues(PE023405)	008	0067981-49.2010.8.17.0001(0474259-8)
Rodrigo Salman Asfora(PE023698)	002	0078141-31.2013.8.17.0001(0392960-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0118967-36.2012.8.17.0001(0338636-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0078141-31.2013.8.17.0001(0392960-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0002301-13.2016.8.17.0000(0426947-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007	0012103-35.2016.8.17.0000(0456053-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009	0064023-16.2014.8.17.0001(0388956-9)
lucas melo de siqueira(PE033567)	005	0009019-26.2016.8.17.0000(0447855-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0118967-36.2012.8.17.0001
(0338636-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **19ª Vara Cível**

: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

: Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior(PE024945)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Givanildo Salvador Alves

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Decisão Terminativa

: 22/06/2017 18:43 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0338636-7

APELANTE: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

APELADO: GIVANILDO SALVADOR ALVES

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada, tombada sob o nº. 0118967-36.2012.8.17.0001 e proposta pelo ora

apelado, julgou procedente em parte os pleitos autorais, para, confirmando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, condenar a distribuidora de energia elétrica ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões às fls. 96/115.

É o que importa relatar para fins do presente decisum.

DECIDO.

Inicialmente, impende frisar que, de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Enunciados nº 2 e 5 - direito intertemporal), aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a esses a abertura de prazos previstas no NCPC para sanar vício formal.

Nessa esteira, para fins de análise da admissibilidade do presente recurso, interposto contra decisão publicada no dia 09/12/2013 (fl. 75), como é cediço, o art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 determinava que, no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/73).

Outrossim, ao tempo do recurso, era entendimento firme na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ AgRg no Resp nº 970601) que a falta de número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, uma vez que não é possível a identificação de a qual processo se destina o recolhimento do preparo.

Na Guia de Recolhimento, acostada à fl. 90, constata-se que o campo relativo ao número do processo ao qual a guia é vinculada foi deixado em branco quando da emissão da guia.

Dessa forma, trata-se de documento que poderia ser utilizado indistintamente em quaisquer autos, além disso, poderia servir, ainda, para a "comprovação" de preparo em mais de um processo, concomitantemente.

Não estou, aqui, afirmando, que essa é a hipótese dos autos, mas faço apenas uma elucubração a fim de fundamentar meu juízo no sentido de que não há como se atestar a referência da guia ao presente processo.

Nesse norte, a Corte Superior era taxativa ao entender, pacificamente, que o não preenchimento ou o preenchimento irregular do campo relativo ao número do processo na Guia de Recolhimento enseja a sua imediata deserção, sem necessidade de oportunizar o saneamento do vício, em virtude da preclusão consumativa. Vejamos o seguinte excerto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução nº 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp nº 924.942/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Mesmo juntadas guias de recolhimento e comprovantes de pagamento aos autos, a falta de indicação do número correto do processo a que tais documentos se referem enseja a aplicação da pena de deserção. Precedentes.

3. O momento da comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, com o correto preenchimento das guias, é no ato da interposição do recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 225202/RJ - Terceira Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Julg. 11.12.2012 - DJe 17.12.2012).

Pois bem. Este Egrégio TJPE assim já decidiu:

RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDO COM CANETA ESFEROGRÁFICA. RASURA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. RECURSO IMPROVIDO. - É dever do recorrente demonstrar, no instante da interposição do recurso, que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal; - A Agravante acostou, junto com seu recurso de Apelação, a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento de custas judiciais, sendo, contudo, preenchido com caneta esferográfica o número que seria relativo ao processo em pauta;- Rasura que enseja a deserção, eis que surge a possibilidade de fraude;- Recurso improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3943946 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 01/10/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2015)

Com base nos fundamentos supra, procedeu o Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça com a exarcação da Circular de nº 004/2015, a qual, por entender que a ausência do número do recurso e do nome da parte recorrida impedem a identificação do feito a que se refere a guia, gerando a deserção, deliberou no sentido de: "determinar que os chefes de secretaria de varas e de unidades judiciárias de 2º grau, certifiquem, com diligência imediata, por ato de recepção dos recursos, a ocorrência de tais fatos, para os devidos fins legais de análise, pelos magistrados competentes, de aplicação da pena de deserção, sem prejuízo de outras medidas administrativas".

Diante de todo o exposto, em consonância com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciados Administrativos nº 2 e 5 - direito intertemporal), declaro deserto o presente recurso, consoante o art. 511 do CPC/73, vigente quando de sua interposição, motivo pelo qual não o conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c com o art. 74, inciso XIII, do Regimento Interno deste TJPE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Primeira Instância.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2017.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**002. 0078141-31.2013.8.17.0001
(0392960-2)**

Comarca
Vara
Agravte
Advog
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Reprte
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Reprte
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: TATIANA SABINO PINHO
: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Gilvan Gonçalves
: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: TATIANA SABINO PINHO
: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Gilvan Gonçalves
: Ivan Wilson Porto
: 2ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: 0078141-31.2013.8.17.0001 (392960-2)
: Decisão Interlocutória
: 21/06/2017 16:45 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO N. 0392960-2

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADA: TATIANA SABINO PINHO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra decisão terminativa proferida por esta relatoria às fls. 303/305, que, em virtude de falha na comprovação do preparo recursal, por não constar na respectiva guia o número do processo originário, não conheceu o Recurso de Apelação nº. 0392960-2.

Em suas razões, o agravante afirma que a ausência de referência ao número do processo na guia de custas deveu-se a uma falha do sistema, e não à desídia da parte, razão pela qual não há como aplicar a pena de deserção. Sustenta ainda que haveria necessidade prévia de intimação da parte recorrente para sanar o vício, com fundamento no art. 1.007, §7º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, pelo conhecimento e provimento do agravo, conferindo o devido seguimento ao recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 326/336.

É o que importa relatar. DECIDO.

No presente caso, percebe-se que, de fato, na Guia de Recolhimento, acostada à fl. 232, o campo relativo ao número do processo ao qual a guia é vinculada foi deixado em branco e preenchido apenas posteriormente, manualmente, com caneta esferográfica azul, o que ensejou o não conhecimento do recurso.

Entretanto, após análise acurada dos autos, observo que na guia de fl. 232 consta o nome do genitor e curador da parte recorrida, Sr. Gilvan Gonçalves, o que permite aferir que o valor recolhido está relacionado ao feito em tela.

Diante do exposto, exerço o juízo de retratação, conforme previsão do §2º do art. 1.021 do CPC, para dar seguimento ao recurso de apelação nº 0392960-2.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos em devolução, para julgamento do apelo.

Recife, 20 de junho de 2017.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

(009)

003. 0002301-13.2016.8.17.0000

Agravo de Instrumento

(0426947-6)

Agravante : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado : Maria Betania de Lucena Ferraz
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 03/07/2017 17:52 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0426947-6 - RECIFE/PE

AGRAVANTE:

BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO:

Aldenira Gomes Diniz (OAB/PE 009259) e outros

AGRAVADO:

MARIA BETÂNIA DE LUCENA FERRAZ

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da decisão interlocutória de fls. 20/22, proferida pela MM. Juíza da 28ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE - SEÇÃO A, que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 001297-49.2016.8.17.2001, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, porém concedeu à ré o direito de purgar a mora, mediante pagamento apenas das parcelas vencidas.

Nas razões recursais, o banco agravante pugnou pela reforma da decisão concessiva da liminar, defendendo que, nos termos do Art. 2º, §3º e Art. 3º, §2º do Dec. Lei nº 911/69 e do entendimento consolidado no STJ, o inadimplemento do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia viabiliza que o credor haja por vencida antecipadamente a totalidade da dívida pendente, não havendo mais a possibilidade da purgação da mora pelo devedor, isto é, de liberação do veículo apreendido mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas, como restou consignado na decisão vergastada.

Entretanto, após consulta ao sistema PJE do TJPE do primeiro grau de jurisdição, constato que houve a perda do interesse recursal da agravante, haja vista a superveniência de sentença lavrada nos seguintes termos:

Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de MARIA BETHÂNIA DE LUCENA FERRAZ, conforme os termos expostos na inicial. Verifico que o Autor requereu a desistência do feito, ID. 10355962, sem que tenha havido a citação do réu. É o que importa relatar. Passo à decisão.

Com efeito, o pedido de desistência formulado pelo autor prescinde da aquiescência do réu, uma vez que foi realizado antes da apresentação da contestação, conforme exegese do § 4º, do art. 485, do NCPC. Isto Posto, não vislumbrando prejuízo aos interessados, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, VIII do NCPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, determinando por via de consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. Custas recolhidas. Sem sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. RECIFE, 03 de maio de 2016. (ID 6762233)

Ressalto, ademais, que a referida sentença transitou em julgado e a ação de busca e apreensão foi definitivamente arquivada em 07/06/2016 (IDs 7103998 e 7104025), sendo inegável a perda do objeto deste agravo de instrumento que versava sobre liminar concedida nesse feito.

Feitas essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por entende-lo prejudicado, nos termos do Art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Recife, 19 de junho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

08 - AI 0426947-6

2

**004. 0005557-61.2016.8.17.0000
(0438096-5)****Agravo de Instrumento**

Agravte : MARIA GILDA NOVAES BARROS
 Advog : Célio de Castro Montenegro Filho(PE018378)
 Advog : Glebson Franklin Siqueira Brito(PE027800)
 Agravdo : EUCLIDES DE SOUSA FERRAZ NETO
 Agravdo : DL CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 07/07/2017 16:12 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0438096-5

AGRAVANTE: MARIA GILDA NOVAES DE BARROS

AGRAVADO: EUCLIDES DE SOUSA FERRAZ NETO E OUTRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Anulatória nº 0011790-85.2016.8.17.2001, indeferiu o benefício da justiça gratuita, pois entendeu que o valor do imóvel em questão não permitia sinalizar que a agravante é pobre na forma da lei, determinando o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A parte autora agravou da referida decisão, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, além do deferimento da tutela de urgência requerida na exordial.

Nos termos do art. 99, §7º, do Novo CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Desta feita, com fulcro nos artigos 99, §7º, e 101, §1º, ambos do CPC, para melhor análise do pedido de concessão da gratuidade perquirida, formulado neste recurso, intime-se agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas iniciais da ação e do preparo do presente recurso, colacionando qualquer documentação que entender pertinente.

Após o prazo supra assinalado, com ou sem resposta da parte apelante, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2017.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

0438096-5 (013)

**005. 0009019-26.2016.8.17.0000
(0447855-3)****Agravo de Instrumento**

Comarca : Palmares
 Vara : 1ª Vara Cível
 Agravte : INTENSE MOTEL LTDA ME

Advog : Bruno Padilha Ferreira Barros(PE023260)
Agravdo : CENTRAL DA CONSTRUÇÃO JANE LTDA
Advog : lucas melo de siqueira(PE033567)
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Roberto da Silva Maia
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 22/06/2017 15:58 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0447855-3

COMARCA: PALMARES - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: INTENSE MOTEL LTDA. MME

AGRAVADA: CENTRAL DA CONSTRUÇÃO JANE LTDA.

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Monitória n. 0002568-33.2015.8.17.1030, pela qual o magistrado teria rejeitado pedido de parcelamento do débito demandado em face do óbice a que alude o § 7º do art. 916 do NCPC.

Contra a mesma decisão o agravante impetrou, anteriormente, Mandado de Segurança tombado sob n. 0445977-6, extinto por decisão terminativa já transitada em julgado, da lavra do Em. Relator Cândido Saraiva, que entendeu tratar-se de decisão agravável.

Sucedeu, contudo, que a agravada arguiu, preliminarmente, nas contrarrazões, a inadmissibilidade do recurso por descumprimento do § 2º, do art. 1.018, do CPC/2015.

Afirma que o agravante comunicou a interposição do agravo ao Juízo a quo de maneira extemporânea, ou seja, no dia 11 de agosto comprovando o fato à fl.80.

Ao prestar informações, o magistrado que preside o feito também relata a ocorrência (fls.94/97).

Em síntese, é o Relatório. DECIDO.

Estabelece o § 2º do art. 1.018 do NCPC que, não sendo eletrônicos os autos, o agravante providenciará a juntada ao processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

O prazo para assim agir é de 03 (três) dias a contar da interposição, importando o descumprimento na inadmissibilidade do agravo de instrumento, desde que arguido e provado pelo agravado (§ 3º do mesmo dispositivo).

Observo que o recurso é tempestivo, porquanto interposto em 29.07.2016 (fl.2).

Logo, o prazo de 03 (três) dias úteis para cumprimento da disposição contida no § 2º do art. 1.018 do CPC esgotou-se no dia 03.08.2016.

A comunicação do agravante ao Juízo ocorreu em 11.08.2016, às 16:40h (fls.80/81).

Ante o exposto, não conheço do recurso por manifesta inadmissibilidade, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, esclarecendo que, diante da prova existente nos autos, o Parágrafo Único do mesmo dispositivo não tem, neste caso, nenhuma aplicabilidade.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de junho de 2017.

DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

2

0447855-3 (001)

006. 0010912-52.2016.8.17.0000
(0452791-7)

Comarca
Vara
Agravte
Advog
Agravdo
Advog
Reprte
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Igarassu
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**
: A. L. A.
: Rafael Alves Nascimento(PE030004)
: J. B. B. A. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
: Jacira Galvão Santos(PE017248)
: I. C. B. M.
: 2ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: Decisão Terminativa
: 22/06/2017 15:58 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0452791-7

COMARCA: IGARASSU - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: A.L.A.

AGRAVADO: J.B.B.A. (CRIANÇA/ADOLESCENTE)

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo genitor contra decisão que deferiu alimentos provisórios de 50% do salário mínimo em favor de seu filho menor, vítima de paralisia cerebral - pretendendo a redução do percentual na Ação de Alimentos n. 0004478-85.2015.8.17.0710.

Processado o agravo, os autos estão prontos para julgamento.

Observo, porém, pelo Sistema de Acompanhamento processual, que foi prolatada sentença na ação principal no dia 19 de junho corrente, com a redução do percentual para 25% o qual será reduzido para 15% se o alimentante passar a exercer emprego formal - fato que prejudica e torna sem objeto este recurso, do qual não conheço em face das disposições contidas no art. 932, III, do CPC/2015.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de junho de 2017.

DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

0452791-7 (001)

007. 0012103-35.2016.8.17.0000
(0456053-8)

Agravte
Advog
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador

Agravo de Instrumento

: ATLAS COPCO BRASIL LTDA
: Daniel Martins Boulos(SP162258)
: Louise Marie Bruere Carvalho Paiva(PE033764)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MJB INDUSTRIA DE BEBIDAS E PLÁSTICO LTDA - ME
: Alexandre da Costa Lima Paes Barreto(PE024808)
: Camilo Steiner de Moura(PE023040)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara Cível

Relator : Des. Roberto da Silva Maia
Relator Convocado : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 07/07/2017 16:13 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0456053-8

AGRAVANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA

AGRAVADO: MJB INDÚSTRIA DE BEBIDAS E PLÁSTICO LTDA-ME

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº 57/GDRM/2017

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Comarca do Recife- Seção A, que concedeu a tutela de urgência requerida na exordial, determinando à ré que, no prazo de 15 dias, proceda com a substituição do produto enviado à autora pelo efetivamente adquirido, qual seja, modelo Booster Carenado, com módulo eletrônico e acoplamento direto motor/ compressor, conforme descrito no e-mail de ID 13636606- página 1, incumbindo-lhe arcar com os custos de remessa/transporte respectivos. Fixou ainda multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento.

O agravante alega que a decisão do juízo de primeiro grau não pode ser cumprida, pois o produto efetivamente adquirido, modelo Booster Carenado, com módulo eletrônico e acoplamento direto motor/compressor, ainda não está sendo produzido. Assim, o cumprimento da medida liminar é tecnicamente impossível.

Aduz que a manutenção das astreintes cominadas para o caso de descumprimento importarão em enriquecimento sem causa da Agravada, na medida em que a agravante não pode entregar um equipamento que não está pronto para comercialização.

Alega que forneceu à agravada a versão Standard, que a rigor, é o mesmo equipamento da versão carenada. O que difere as duas versões é existência de uma " carenagem" na versão carenada e um quadro eletrônico para acionar o Booster. A diferença prática entre as versões é o menor ruído produzido na versão carenada, justamente em razão de uma carenagem que envolve o equipamento.

Assim, pede a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que a decisão agravada fique sobrestada até o julgamento final do recurso.

O recurso é tempestivo e se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Recebo os autos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

É o Relatório.

DECIDO.

A possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento encontra respaldo no artigo 1.019, I, do novel CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Ademais, o art. 300 do mesmo diploma legal, que trata da tutela de urgência, consigna em seu caput: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando-se os presentes autos, observa-se que a agravada, empresa atuante no ramo de engarrafamento e comercialização de água mineral, adquiriu um equipamento chamado "Booster", Modelo Carenado, com Módulo Eletrônico com Acoplamento Direto Motor/Compressor, no valor de R\$ 62.000 (sessenta e dois mil reais), conforme faz prova a nota fiscal de fls. 46 e e-mails trocados com o Gerente de Desenvolvimento de Negócios da Atlas Copco Brasil LTDA (fls. 47/48).

Entretanto, a agravante forneceu um modelo inferior ao adquirido, um Booster Standard, o que foi confessado pela própria recorrente.

A justificativa da agravante é que o modelo vendido simplesmente ainda não existe, nunca foi produzido. Ocorre que a recorrente não juntou qualquer prova da impossibilidade de fornecer o produto que ela própria ofertou e vendeu.

Ressalte-se que os documentos de fls. 119/122 encontram-se em língua estrangeira, sem versão para o português firmada por tradutor juramentado, conforme exige o art. 192 do Novo CPC, não podendo ser conhecidos.

E ainda, segundo o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), " Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Portanto, o agravado encontra-se no exercício regular de seu direito, em exigir o cumprimento da obrigação, pois adquiriu produto que lhe foi ofertado, e recebeu produto diverso.

Pelo exposto, estando ausente o requisito da probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando e requerendo o que entender conveniente (art. 1019, inciso II, do CPC/2015).

Oficie-se ao juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE - SEÇÃO A, informando-o do teor desta decisão.

Cópia da presente servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2017.

Des. Roberto da Silva Maia

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

AI 0456053-8 (13)

**008. 0067981-49.2010.8.17.0001
(0474259-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Reprte

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **5ª Vara de Família e Registro Civil**

: Espólio de Gliceria Cândida de França Fernandes

: Rodrigo Banholzer Rodrigues(PE023405)

: Thamires Fernanda França

: Inaldo José do Nascimento

: Lenora da Hora de Holanda Cavalcanti

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Decisão Terminativa

: 22/06/2017 15:58 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0474259-8

APELANTE: ESPÓLIO DE GLICERIA CÂNDIDA DE FRANÇA FERNANDES

APELADO: INALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo réu, ESPÓLIO DE GLICERIA CÂNDIDA DE FRANÇA FERNANDES, representado por sua única herdeira THAMIRES FERNANDA FRANÇA FERNANDES, contra sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara de Família e Registro Civil da Capital, que, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade, nº 0067981-49.2010.8.17.0001, julgou procedente o pedido formulado na exordial, acolhendo, em síntese, a tese autoral nos seguintes termos:

"(...) Por todo o exposto, em razão da harmonia dos citados elementos probatórios e com esteio no Parecer Ministerial, julgo procedente o pedido para declarar a paternidade de Inaldo José de França em relação a pessoa do autor INALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, declarando que o autor é filho biológico do falecido Inaldo José de França, tudo com fundamento no art. 27, da Lei nº. 8.069/90 e art. 2º-A e seu parágrafo único, da Lei 8.560/92, e arts. 231 e 232 do Código Civil, determinando a lavratura no registro de nascimento do autor, para que passe a constar como genitor INALDO JOSÉ DE FRANÇA, e avôs paternos JOAQUIM BERNARDO DE FRANÇA E GLICÉLIA CÂNDIDA DE FRANÇA junto ao Cartório de Registro Civil de São José, situado na Rua da Concordia, n.º 702, Recife/PE, junto ao assento n.º 6958, fl. 153, Livro 150, e assim o faço com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como mandado de averbação junto ao Cartório acima citado.

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a retirada da cópia desta decisão para fins de lavratura de novo Registro Civil. Em não providenciando a parte a retirada, no prazo retro assinalado, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de mandado de averbação ao Cartório competente.

Custas pelos réus. Condeno a ré ao valor de 500(quinzentos) reais, a título de honorários advocatícios, a serem pagos à Defensoria Pública."

Verificada por esta relatoria a não comprovação do preparo recursal, foi despachado à fl. 185, determinando a intimação do apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhesse em dobro o valor das custas, sob pena de deserção.

Intimado, o apelante junta aos autos o comprovante de DARJ, constando como valor declarado o valor histórico da causa (fls. 188-190).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar para fins do presente decism.

DECIDO.

Como é cediço, o art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, vigente quando interposto o presente apelo, determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Aduz, ainda, o referido dispositivo, em seu § 2º, que, in verbis:

Art. 1007. (...)

4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Norteados pelo princípio da instrumentalidade das formas, foi oportunizada ao recorrente a sanção do vício. Contudo, intimado para realizar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC/2015 (fl. 185), a parte apelante efetua pagamento de valor insuficiente ao devido.

Sendo assim, não há que se falar em dar nova oportunidade ao apelante para, dessa vez, suprir a insuficiência parcial do preparo, uma vez que o art. 1007, §5º, do CPC/2015 veda a complementação nos casos de recolhimento realizado na forma prevista pelo §4 do mesmo artigo.

Diante de todo o exposto, por ser deserto, e, portanto, inadmissível, com base no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se com a remessa dos presentes autos para o juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

2

0474259-8 (022)

**009. 0064023-16.2014.8.17.0001
(0388956-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravo na Apelação

: 2017/104760

: Recife

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Amil - Assistência Médica Internacional S/A

: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Gilvan de Assunção Santos

: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Gilvan de Assunção Santos

: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Amil - Assistência Médica Internacional S/A

: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : Segue pesquisa Judwin.
 Agravte : Amil - Assistência Médica Internacional S/A
 Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Gilvan de Assunção Santos
 Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Relator Convocado : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
 Proc. Orig. : 0064023-16.2014.8.17.0001 (388956-9)
 Despacho : Decisão Terminativa
 Última Devolução : 22/06/2017 14:09 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo Interno movido contra decisão interlocutória (fls. 414/416v) mantendo o acórdão (fls. 384/384v) que julgou conjuntamente os apelos movidos por ambas as partes.

A completa compreensão do que ora se apresenta para julgamento demanda uma ligeira sumarização da contenda, à qual procedo desde já.

Originalmente, a hipótese recursal tratava de apelos interpostos contra sentença (fls. 260/262v) proferida em ação ordinária ajuizada pelo consumidor, a qual tinha o fito de discutir a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário.

Os apelos figuraram em pauta para julgamento pela primeira vez em 06.01.2016 (fls. 380), tendo sido efetivamente julgados em 15.06.2016 (fls. 383).

Ocorre que, neste ínterim, diante da multiplicidade de processos com fundamento em idêntica questão de direito, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Col. Superior Tribunal de Justiça, afetou o Recurso Especial nº REsp 1.568.244 (decisão publicada no DJe de 18/05/2016) para ser julgado como recurso repetitivo - e representativo da controvérsia -, no rito previsto pelos artigos 1.036 e 1.037 do CPC/2015, determinando que fosse suspensa a tramitação dos processos que versassem sobre a mesma matéria.

Isto quer dizer que a tramitação dos apelos deveria estar suspensa quando ocorreu seu julgamento.

O acórdão proferido neste feito foi publicado em 07.07.2016. Em 26.07.2016, portanto ainda dentro do prazo recursal, a operadora de plano de saúde advertiu este Relator da necessidade de suspensão de sua tramitação (fls. 396).

Acatei o pedido e, em cumprimento à decisão do Ministro Relator, determinei o sobrestamento do feito, até a prolação do acórdão-paradigma (fls. 398/398v).

Insatisfeito com a suspensão, o consumidor requereu a reconsideração da decisão que a determinou (fls. 401), sob o argumento de que, quando do sobrestamento, o acórdão proferido nos autos (fls. 384/384v) já teria inclusive transitado em julgado.

Deneguei o pedido de reconsideração e afastei a tese de trânsito em julgado do acórdão, confirmando o sobrestamento do presente feito.

A publicação do aresto proferido no repetitivo ocorreu em 19.12.2016, restando firmada a seguinte tese:

.....

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

.....

Na decisão ora recorrida, registrei não ter sido outra a orientação adotada no voto condutor do acórdão proferido nestes autos (fls. 385v/386). Ali, transcrevi o voto em parte (sem grifos no original):

.....

Compulsando os autos, observo que a seguradora fundamenta a validade da aplicação do citado percentual de reajuste na existência de previsão expressa no pacto celebrado entre as partes. Junta como prova o contrato de fls. 216/233.

Note-se que o reajuste em decorrência da mudança de faixa etária é prática prevista no artigo 15 da Lei 9.656/98, sendo admitida desde que contratualmente prevista e não sejam aplicados percentuais abusivos a ponto de impossibilitar a permanência do segurado.

Ocorre que o contrato apresentado pela operadora difere daquele efetivamente assinado pelo consumidor, este encontrado às fls. 19/31 e do qual não consta previsão de aumento para quando da mudança de 58 para 59 anos, mas apenas de 59 para 60 anos.

Com efeito, a avença entabulada entre as partes não se encontra adaptada ao art. 2º da Resolução Normativa 63/2003 da ANS, que determina a adoção de dez faixas etárias para fins de incremento da contraprestação devida pelo segurado.

Portanto, entendo desarrazoado permitir que, além dos 6,76% anunciados pela ANS para fevereiro de 2010, incida também os questionados 76,46% a partir de novembro do mesmo ano, seja pela evidente abusividade do percentual, seja pela falta de previsão contratual clara e inequívoca, conforme exigido pelo sistema protetivo consumerista.

Os julgados abaixo colacionados corroboram o posicionamento deste Relator no sentido de que o eventual aumento motivado por mudança de faixa etária deve constar da avença e não ser em monta que inviabilize a permanência do beneficiário, senão vejamos: (...)

.....

O acórdão, por seu turno, restou assim ementado no que interessava à decisão interlocutória ora recorrida (fls. 384, sem grifo no original):

.....

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE MOTIVADO PELA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL CLARA. ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL APLICADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. APELOS IMPROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Impossibilidade de reajuste com base na mudança de faixa etária sem que haja previsão contratual expressa sobre aumento para aquela idade específica, mormente quando o percentual é claramente abusivo, inviabilizando a permanência do segurado no plano;

(...)

.....

Sendo assim, entendi pela inexistência de motivo para que se procedesse a um novo julgamento, tendo em vista que o resultado já proferido observou a tese firmada no multicitado recurso repetitivo, razão pela qual o mantive o aresto, o que fiz com espeque no art. 1.040, II e III, do NCPC1, sendo esta a decisão agravada.

Insatisfeita, a AMIL reedita a essência de suas teses de mérito no presente Agravo Interno, alegando, em suma, a validade dos reajustes perpetrados nas parcelas de plano de saúde do Agravado, eis que regulamentados pela ANS e fundamentados em disposições contratuais previamente estabelecidas.

Sendo o que cumpria relatar, passo a decidir, desde logo registrando que o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista não haver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, restando incurso no disposto no art. 9232, III, no NCPC, verbis:

.....

Art. 932. Incumbe ao relator:

I e II - omissis;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

.....

Ora, em nenhum momento a decisão agravada tratou do mérito da questão, o qual já havia sido resolvido - inclusive de forma colegiada - quando da prolação do acórdão.

Com efeito, a decisão recorrida versou exclusivamente sobre questão processual ao considerar desnecessária a realização de novo julgamento, tendo em vista que aquele já proferido estaria em total consonância com a tese firmada no multicitado recurso repetitivo.

Neste eito, sobraría à Agravante duas opções, sendo a primeira delas alegar uma possível nulidade do julgamento e a conseqüente necessidade de proceder-se a outro, eis que realizado quando o feito deveria estar suspenso - a qual, diga-se de passagem, foi afastada já na decisão agravada em razão do princípio pas de nullité sans grief, que postula não haver nulidade sem prejuízo.

A segunda seria comprovar que o acórdão, diferentemente do que foi dito como fundamento exclusivo da decisão agravada, não estaria em consonância com a tese firmada no repetitivo.

Ocorre que em nenhum momento do recurso a Agravante sequer tangenciou o assunto da tese firmada no repetitivo, limitando-se a atacar os fundamentos do acórdão diretamente.

Por tal motivo, cuidando-se de argumentos dissociados da decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido, por violar o princípio da dialeticidade ou congruência.

Observa-se, assim, que a Agravante incorreu no óbice contido no art. 932, III, in fine, do CPC/2015, segundo o qual o relator não conhecerá de recurso "que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei).

Acerca do dispositivo, a lição dos professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha2, verbis:

.....

(...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso é também inadmissível, por defeito na regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se entendimento jurisprudencial bem consolidado.

Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação especificada da decisão recorrida. (...)"

.....

Vê-se, portanto, preenchido o requisito para envidar o exercício da competência monocrática, decorrente do recurso não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual, com arrimo no art. 932, III, in fine, do CPC3, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.

Publique-se. Intimem-se.

Recife,

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - omissis;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

2 DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. v. 3 - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 53.

3 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) (grifei)

DECISÕES TERMINATIVAS – 2ª

CC

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10336 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008	0087303-16.2014.8.17.0001(0466332-7)
Aluisio Pires Vidal de V. Xavier(PE018100)	008	0087303-16.2014.8.17.0001(0466332-7)
Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)	008	0087303-16.2014.8.17.0001(0466332-7)
Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)	008	0087303-16.2014.8.17.0001(0466332-7)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	003	0041043-85.2008.8.17.0001(0423367-6)
CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)	001	0003281-73.2014.8.17.0470(0383838-6)
Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)	005	0005643-32.2016.8.17.0000(0438442-7)
EDUARDO FRAGA(PE001327A)	001	0003281-73.2014.8.17.0470(0383838-6)
Emanuella Moreira Pires Xavier(PE018050)	008	0087303-16.2014.8.17.0001(0466332-7)
FLAVIO MARCELO GUARDIA(PE034067)	007	0005390-89.2015.8.17.2001(0444335-4)
Francisco Sampaio de Menezes Júnior(CE009075)	002	0051751-92.2011.8.17.0001(0417047-2)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO(BA027072)	008	0087303-16.2014.8.17.0001(0466332-7)
Gilberto Borges da Silva(PR058647)	005	0005643-32.2016.8.17.0000(0438442-7)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	006	0007760-96.1993.8.17.0001(0476619-2)
Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)	004	0007503-70.2013.8.17.0001(0434586-8)
José Aluísio Lira Cordeiro(PE021419)	003	0041043-85.2008.8.17.0001(0423367-6)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	008	0087303-16.2014.8.17.0001(0466332-7)

LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)	001 0003281-73.2014.8.17.0470(0383838-6)
Leandro Garcia(SP210137)	007 0005390-89.2015.8.17.2001(0444335-4)
Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867)	006 0007760-96.1993.8.17.0001(0476619-2)
Mirella Figueiroa R. d. Santos(PE029559)	004 0007503-70.2013.8.17.0001(0434586-8)
Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)	002 0051751-92.2011.8.17.0001(0417047-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0051751-92.2011.8.17.0001(0417047-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0041043-85.2008.8.17.0001(0423367-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0007503-70.2013.8.17.0001(0434586-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0007760-96.1993.8.17.0001(0476619-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0005390-89.2015.8.17.2001(0444335-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0087303-16.2014.8.17.0001(0466332-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003281-73.2014.8.17.0470
(0383838-6)**

Apelação

Comarca	: Carpina
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina
Apelante	: ITAU UNIBANCO S/A
Advog	: EDUARDO FRAGA(PE001327A)
Advog	: CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)
Apelado	: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS
Apelado	: EDJANE RAMOS DE SOUZA
Apelado	: JOSE LIBERAL DO NASCIMENTO
Apelado	: JOSEFA VIEIRA DE MELO
Apelado	: MARIA JOSE DA SILVA
Apelado	: MARIA JOSE LOPES DE SOUZA
Apelado	: MARIA MARTA CAVALCANTI
Apelado	: SEVERINA ALVES BATISTA DA SILVA
Apelado	: SEVERINA COSMO DE MOURA
Apelado	: TEREZA CELINA DA SILVA SOUZA
Advog	: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 07/07/2017 11:36 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0383838-6

APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A

APELADO: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ITAU UNIBANCO S/A em face da sentença de fls. 159/160, da lavra do D. magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina/PE que, nos autos da AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, processo nº 0003281-73.2014.8.17.0470 ajuizada por ANTONIO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS, acolheu o pleito autoral e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 844 c/c art. 269, I do CPC, determinando que o Banco réu exhiba em juízo o contrato de empréstimo descrito na exordial celebrado com o autor.

Em seu apelo (fls. 163/170), o banco recorrente sustenta, basicamente, a ausência de interesse de agir do Apelado, haja vista não ter comprovado o prévio requerimento administrativo de exibição, e, no mérito, a impossibilidade de cumprir a determinação aposta na sentença, por não mais possuir cópia do aludido contrato.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente.

Devidamente intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões (fls. 179).

É o que merece ser relatado.

DECIDO.

Uma simples leitura da sentença objeto da irresginação permite concluir que ela está em desacordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ, que sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de requerimento administrativo de exibição dos documentos requisitados revela a inexistência de pretensão resistida, ou seja, falta de interesse de agir.

Antes de adentrar no mérito da questão supracitada, reputo importante tecer alguns comentários acerca de outra questão processual de grande relevância no CPC/15: o sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

Conforme bastante enaltecido pela doutrina atual, o CPC/15 possui como uma das principais marcas a estruturação de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, cujo objetivo é tornar a atividade jurisdicional mais racional, permitindo-se a consecução da igualdade, segurança jurídica e duração razoável dos processos.

Fala-se, inclusive, na existência de um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Nessa toada, veio o art. 927, do Código de Ritos e enumerou quais os precedentes estão dotados de força normativa e, portanto, devem ser observados pelos juízes e Tribunais pátrios quando da análise de casos concretos. Veja-se:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Percebe-se, portanto, do dispositivo supra, que, hoje, a cogência de um precedente firmado em julgamento de recurso especial repetitivo exige ainda mais do aplicador do direito, no sentido de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC/15).

Voltando para o caso concreto, conforme assentado alguns parágrafos acima, o C. STJ consolidou, no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, tese no sentido de que para se demonstrar o interesse de agir na propositura da ação cautelar de exibição de documentos, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e c) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Imprescindível salientar que o julgamento em questão se deu justamente sob a sistemática do recurso especial repetitivo, prevista no art. 543-C, do CPC/73.

Senão, veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Analisando a ratio decidendi do precedente firmado no julgado acima, percebe-se claramente sua aplicabilidade ao caso concreto em tela, uma vez que na Corte Superior restou definido que se o autor da cautelar de exibição de documento não comprova a existência da relação jurídica com o réu, nem comprova que requereu administrativamente a exibição do documento vindicado, deve ser declarada a ausência de interesse de agir.

A hipótese dos autos se amolda perfeitamente no precedente firmado pelo C. STJ, dado que o Apelado não trouxe prova de ter realizado o prévio requerimento administrativo, e também não se manifestou sobre a matéria em comento.

Em situações assim, uma das regras do chamado microsistema de tutela de causas repetitivas é justamente a que permite ao relator de recurso decidi-lo monocraticamente, caso a irresignação formulada vá de encontro ao entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo.

É o que se lê no art. 932, V, "b", do CPC/15:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Desta feita, em se tratando de sentença em evidente confronto com o precedente firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, dou provimento ao recurso de Apelação interposto, com arrimo no art. 932, V, "b", do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Recife/PE,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

0383838-6 (011)

**002. 0051751-92.2011.8.17.0001
(0417047-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Banco Bradesco S/A

: Francisco Sampaio de Menezes Júnior(CE009075)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSÉ OTHON BEZERRA DE ARAÚJO

: MARIA DO CARMO DA SILVA DOS SANTOS

: Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Decisão Terminativa

: 10/07/2017 18:47 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº

0417047-2 - RECIFE/PE

APELANTE:

BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS:

Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB/CE 9.075) e outros.

APELADO:

JOSÉ OTHON BEZERRA DE ARAÚJO e OUTRO

ADVOGADOS:

Rafael de Biase Cabral de Souza (OAB/PE 23.342) e outros.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença de fls. 180/182, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito/ Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, NPU 0051751-92.2011.8.17.0001, julgou procedentes os pedidos constantes na exordial.

De acordo com o Enunciado Administrativo nº 2 do C.STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Pois bem.

O Art. 511, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

É certo que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa"¹ e que, nos termos da Lei nº 10.852/92, pela prática dos atos judiciais, será cobrada não só as custas, mas também a taxa judiciária.

Por esta razão, considerando que a parte apelante, ao gerar o DARJ de fl. 203, apenas preencheu o campo relativo ao valor declarado, deixando, portanto, de fazer constar o relativo à taxa judiciária; e, ainda, se tratar de nulidade sanável, fora exarado despacho (fl. 221/221v) determinando a intimação do Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuasse a complementação do preparo recursal.

Devidamente intimada (fl. 222), a parte apelante deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, conforme se infere do teor da certidão de fl. 223.

Ora, em casos tais, uma vez oportunizado à parte o suprimento da falta, não lhe será concedido novo prazo para a complementação do preparo, decretando-se a deserção do recurso, nos termos do Art. 511, §2º do CPC/1973, recepcionado pelo Art. 1.007, §2º do NCPC.

É exatamente nesse sentido o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos abaixo colacionados:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREPARO. DESERÇÃO. 2. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTORA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11 DO CPC. 1. A ausência de recolhimento da taxa judiciária, devida por força da lei estadual nº 10.852/92, importa na deserção do recurso por falta de preparo. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Preliminar de ofício acolhida no sentido de não conhecer o recurso interposto por CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA, em virtude de deserção. 6. Recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO DE LIMA PORFÍRIO e DANIELA DE MEDEIROS PORFÍRIO parcialmente provido. 7. Decisão unânime. (TJPE, Apelação nº 0455594-0, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, Julgado em 14/03/2017, DJe 07/04/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO LEVANTADA EX OFFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APELO INTERPOSTO UNIMED NORTE NORDESTE NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS REAJUSTES EFETUADOS NOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADA QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE A RESPEITO DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA APLICADO EM 2009. APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Caso o recorrente, mesmo após intimado, não realize a complementação do preparo, resta evidenciado o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, não devendo, por isso, ser conhecido o recurso (art. 1.007, §2º, do CPC/15). 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Recurso interposto pela UNIMED NORTE NORDESTE não conhecido. improvido. Recurso interposto pela segurada improvido. (TJPE, Apelação nº 0451550-2, 5ª Câmara Cível, Julgado em 08/03/2017, DJe 29/03/2017) [sem grifos no original]

Ante tais considerações, nos moldes do Art. 511, §2º do CPC/1973, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 TJPE, Agravo Regimental nº 0415151-3, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 23/02/2016.

2 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

3 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

06 - AP nº 0417047-2

4

**003. 0041043-85.2008.8.17.0001
(0423367-6)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Carlos André Avelar de Freitas
Advog	: José Aluizio Lira Cordeiro(PE021419)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 07/07/2017 10:07 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação contra a sentença (fls. 151/153) por meio da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial da Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Dívida c/c Indenização por Danos Morais, para: i) Reconhecer a nulidade, consequentemente, a inexigibilidade do débito de R\$27.178,42 (vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), vencido em 03/03/2008 e referente ao contrato nº4001225389; ii) Condenar a concessionária a pagar indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); iii) Confirmar a liminar pela qual determinou a manutenção do fornecimento de energia elétrica no imóvel em questão; iv) Impor à Apelante o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo esses fixados em 20% (vinte por cento) do montante condenatório.

Em suas razões recursais (fls. 157/180), a Celpe sustenta a legalidade de sua conduta no fato de o Apelado ter consumido a energia e por ela não pago, em virtude de irregularidade na unidade. Logo, a quantia em tela não teria natureza de multa.

Afirma, ainda, que a inspeção é periódica e a lavratura do termo de ocorrência é feita por técnico cadastrado. De acordo com a Apelante, o levantamento da carga instalada é a soma das potências de cada equipamento elétrico/eletrodoméstico existente no local.

Assim, não tendo praticado ilícito, inexistiria dano a reparar, mormente no patamar fixado. Pugna pelo provimento do apelo.

Custas recursais satisfeitas (fls. 181/184).

Em suas contrarrazões (fls. 189/193), o Apelado, em resumo, requer a manutenção do julgado.

É o relatório. Decido.

O cerne da demanda consiste em analisar: i) A legalidade ou não da cobrança do débito por estimativa de carga, bem como da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão da aludida dívida; ii) A configuração de danos morais e a razoabilidade do montante reparatório.

É certo ser lícito à Apelante inspecionar as instalações elétricas das unidades consumidoras e verificar a ocorrência de irregularidades, bem como não lhe é defeso revisar o faturamento e cobrar eventual diferença entre a energia faturada e aquela consumida.

Na hipótese em apreço, a concessionária alega haver fraude no consumo de energia no imóvel do ora Apelado, conforme Termo de Inspeção (TOI) anexo aos autos (fls. 15/17); logo, teria agido consoante exercício regular do direito ao calcular o débito por estimativa de carga (R\$27.178,42 - fl. 20), nos termos do art. 72, IV, "c" da Resolução 456/2000 da ANEEL1.

Ora, não obstante o acima narrado, nota-se a ausência de elementos suficientes capazes de demonstrar o consumo atribuído ao Apelado, haja vista a falta de razoabilidade na aferição de energia elétrica de uma unidade consumidora considerando, abstratamente, a potencialidade de seu consumo, pois a utilização efetiva não está adstrita unicamente à existência de bens.

As alegações de irregularidade e a consequente aferição do consumo por estimativa não são verdades incontestáveis e oponíveis erga omnes, devendo submeter-se ao crivo do contraditório, como todo e qualquer tipo de cobrança ordinária.

Até porque tal exigência deve se fundar em critérios legais e objetivos e, assim como no direito tributário, subsume-se ao princípio da estrita legalidade.

Neste diapasão, é entendimento desta Corte de que a cobrança pela energia supostamente sonegada só é possível pela via judicial, com o manejo da ação adequada.

A propósito, este E. Tribunal editou a Súmula 13, a qual prediz:

.....

É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude.

.....

Em tom uníssono, é a jurisprudência do C. STJ:

.....

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 448.913/PE, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 3.9.2015 E AGRG NO RESP. 1.478.948/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.3.2015. ARTS. 19 E 33 DO CPC. NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É incabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em virtude de débito decorrente de fraude no medidor apurada unilateralmente pela Concessionária, conforme ocorrido nos autos.

2. O Tribunal a quo constatou não existir prova idônea da ocorrência de fraude no medidor de consumo de energia o que torna inválida a discutida cobrança, e, aplicando a jurisprudência, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental do ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1465076/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (g.n)

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20 DA LEI Nº 9.427/96. RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude ou irregularidade no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

(...)

5. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstre de forma contundente que a indenização fixada foi desproporcional, seria possível a sua revisão no âmbito do recurso especial, situação não verificada na espécie.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2015) (g.n)

.....

Por fim, entendo configurados os danos morais, a partir do transtorno causado pela suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

O valor da indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo nos agentes do ilícito impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautelar maior, em situações como a descrita nestes autos.

Assim, levando-se em conta os princípios que orientam a reparação do dano moral, como a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano causado e o duplice escopo da reparação (compensatório e pedagógico - rendo-me à doutrina, que afasta o elemento punitivo na sua quantificação), sem desbordar de prudentes limites e sem ensejar enriquecimento desmotivado ao lesado, afigura-se razoável o montante de R \$3.000,00 (três mil reais) arbitrado no primeiro grau.

Isto posto, tratando-se de recurso contrário à súmula deste Tribunal, bem como à jurisprudência do C. STJ, resta cabível o exercício da competência monocrática deste Relator, motivo pelo qual, nos termos do art. 932, IV, alínea "a" do CPC/20152, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Recife,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

2 Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

**004. 0007503-70.2013.8.17.0001
(0434586-8)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Urapuã da Silva Moraes
: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: Decisão Terminativa
: 06/07/2017 14:13 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº

0434586-8

APELANTE:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO:

Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos (OAB/PE 29.559) e outros.

APELADO:

URAPUÃ DA SILVA MORAES

ADVOGADO:

Joanna de Lima Cavalcanti (OAB/PE 29.460) e outros.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação (fls. 47/54) interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença de fls. 44/44v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, NPU 0007503-70.2013.8.17.0001, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial, momento em que condenou a parte ora apelante ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de complementação da indenização securitária.

Pois bem.

Compulsando os autos, cuidou não ser possível o conhecimento do recurso em tela, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

O Art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil/2015, dispõe que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

É certo que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa"1 e que, nos termos da Lei nº 10.852/92, pela prática dos atos judiciais, será cobrada não só as custas, mas também a taxa judiciária.

Por esta razão, considerando que a parte apelante, ao gerar o DARJ de fl. 55, deixou de fazer constar o campo relativo à taxa judiciária, exarei despacho (fls. 78/78v) determinando a intimação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuassem a complementação do preparo recursal.

Devidamente intimada (fl. 79), a parte apelante deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, conforme se infere do teor da certidão de fl. 80.

Ora, em casos tais, uma vez oportunizado à parte o suprimento da falta, não lhe será concedido novo prazo para a complementação do preparo, decretando-se a deserção do recurso, nos termos do Art. 1.007, §2º do NCPC.

É exatamente nesse sentido o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos abaixo colacionados:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREPARO. DESERÇÃO. 2. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTORA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11 DO CPC. 1. A ausência de recolhimento da taxa judiciária, devida por força da lei estadual nº 10.852/92, importa na deserção do recurso por falta de preparo. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Preliminar de ofício acolhida no sentido de não conhecer o recurso interposto por CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA, em virtude de deserção. 6. Recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO DE LIMA PORFÍRIO e DANIELA DE MEDEIROS PORFÍRIO parcialmente provido. 7. Decisão unânime. (TJPE, Apelação nº 0455594-0, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, Julgado em 14/03/2017, DJe 07/04/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO LEVANTADA EX OFFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APELO INTERPOSTO UNIMED NORTE NORDESTE NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS REAJUSTES EFETUADOS NOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADA QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE A RESPEITO DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA APLICADO EM 2009. APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Caso o recorrente, mesmo após intimado, não realize a complementação do preparo, resta evidenciado o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, não devendo, por isso, ser conhecido o recurso (art. 1.007, §2º, do CPC/15). 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Recurso interposto pela UNIMED NORTE NORDESTE não conhecido. improvido. Recurso interposto pela segurada improvido. (TJPE, Apelação nº 0451550-2, 5ª Câmara Cível, Julgado em 08/03/2017, DJe 29/03/2017) [sem grifos no original]

Ante tais considerações, nos moldes do Art. 1.007, §2º do CPC/2015, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de julho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 TJPE, Agravo Regimental nº 0415151-3, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 23/02/2016.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

06 - AP nº 0434586-8

1

005.0005643-32.2016.8.17.0000
(0438442-7)

Agravante
Advogado
Advogado
Agravado
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)
: Gilberto Borges da Silva(PR058647)
: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: Decisão Terminativa
: 05/07/2017 16:14 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0438442-7 - RECIFE/PE

AGRAVANTE:

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO:

Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PE 01661-A) e outros

AGRAVADO:

JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão de fls. 51/52, proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 000113-98.2016.8.17.2990, determinou a intimação do banco autor, para que emendasse a petição inicial, juntando prova da constituição em mora do réu, mediante notificação prévia realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Nas razões recursais (fls. 02/08) o banco agravante pugna pela reforma da decisão agravada, defendendo que, em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 13.043/2014 ao texto do Dec. Lei nº 911/69, não mais se exige, para fins de constituição em mora, o protesto do título ou a notificação do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, bastando a simples emissão de correspondência com aviso de recebimento, o que restou demonstrado no caso dos autos.

Entretanto, após consulta ao sistema PJE do TJPE do primeiro grau de jurisdição, constato que houve a perda do interesse recursal da agravante, haja vista a superveniência de retratação por parte da magistrada a quo, que, ao proferir a decisão interlocutória de ID 10509016, assim consignou:

[...]

Quanto à determinação de emenda, oportuno assentar que este Juízo, revendo o posicionamento anteriormente adotado quanto à necessidade de se promover a notificação da parte demandada/devedora por Cartório, firmou convencimento que, após a alteração no art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69 realizada pela Lei 13.043/2014, para comprovação da mora do devedor, basta, de fato, o envio de carta registrada com aviso de recebimento para o endereço do devedor. Dessa forma, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada. Inexistindo recurso da presente decisão ou caso a parte demandante noticie a qualquer tempo o interesse no prosseguimento da busca e apreensão, voltem-me conclusos para concessão da liminar. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 14 de fevereiro de 2017. Adrienne Maria Ribeiro de Souza. Juiz(a) de Direito

Feitas essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por entendê-lo prejudicado, nos termos do Art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Recife, 19 de junho de 2017.

Alberto Nogueira Virginio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virginio

08 - AI 0438442-7

3

006.0007760-96.1993.8.17.0001
(0476619-2)
Comarca
Vara

Apelação
: Recife
: Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)
 Advog : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Embate Empresa Brasileira de Guindastes Pesados Ltda
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Relator Convocado : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
 Despacho : Decisão Terminativa
 Última Devolução : 07/07/2017 10:07 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 168/169) extinguindo sem resolução de mérito a ação de cobrança convertida em execução ajuizada pelo apelante, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

A magistrada a quo asseverou que a despeito da parte Autora ter sido regularmente intimada, não depositou em juízo os honorários do Curador Especial, depois de realizada a citação por edital, "quedando-se inerte na demonstração de interesse no prosseguimento do feito (...) não cumprindo, portanto, com seu dever, conforme os artigos 379, inciso III, do NCPD".

Em suas razões recursais (fls. 173/181), o apelante invoca os princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa como fundamentos da nulidade da sentença.

Alega, ainda, a necessidade de sua intimação pessoal antes da extinção da lide, nos termos do art. 485, §1º, do CPC1, regra não observada pelo 1º grau.

Destarte, pugna pelo provimento do apelo para que, anulando-se a sentença esgrimida, seja dado prosseguimento à demanda no 1º Grau.

Preparo às fls. 183/184.

Sem contrarrazões, considerando que a Ré não chegou a ser citada.

Brevemente relatado, decido.

De proêmio, verifico que a pretensão recursal não merece guarida, pois a julgadora primeva procedeu com acerto ao promover a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento exclusivo no inciso IV, do art. 485 do CPC/2015 (quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), considerando que a citação não foi implementada por ineficiência exclusiva do Autor.

Enfatizo: a falta da triangularização processual decorreu exclusivamente da ineficiência do ora apelante, na medida em que o judiciário atendeu aos pleitos formulados e promoveu todos os atos e diligências que lhe competiam para a citação ser realizada.

Portanto, é obvio que a extinção do feito se deu pela ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV), sendo a falta de citação da recorrida consequência lógica da ineficácia imputada exclusivamente ao Recorrente.

Isto porque, frustradas as tentativas de citação e deferida a citação por edital, o autor não depositou em juízo os honorários do curador especial, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 166).

Destarte, a intimação pessoal da parte torna-se desnecessária para a extinção do processo sem resolução de mérito, na medida em que configurada ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, verbis:

.....

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)

.....

Ora, a intimação pessoal se constitui exigência restrita às hipóteses dos incisos II e III, como se vê da redação do § 1º do artigo em comento, verbis:

.....

Art. 485: (...)

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

.....

Como visto, se a intimação pessoal da parte não constitui condição indispensável para extinção do feito com fundamento no inciso IV do art. 267, do CPC/73, motivo não há para reformar a sentença, mesmo porque o princípio da razoabilidade impede a tramitação eterna de feitos sem que a demora da citação decorra de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, ilação a contrario sensu da Súmula 106, do c. STJ.

A propósito, peço vênias para transcrever os seguintes precedentes, oriundos do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verbis:

.....

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. - Suspensão do processo por negligência do autor, que não logrou êxito em promover a citação da ré, deixando, portanto, de dar o devido andamento ao feito, mesmo tendo sido conferidas diversas oportunidades para tanto, tem-se por inexistente um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso IV, do CPC, não sendo exigível a prévia intimação pessoal, na forma estabelecida pelo § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. Unânime. (TJDFT - 20000110625040APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, DJ 28/06/2007 p. 117)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 267, CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EMENDA À INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSIDADE.

1 - Para extinção do processo sem julgamento do mérito, no caso de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte, providência que, de acordo com o art. 267, § 1º, do CPC, só é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

2 - A emenda à inicial é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta, indubitavelmente, a extinção do feito, ante a sua inépcia. 3 - Recurso conhecido e não provido. (TJDFT - 20060110640123APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, DJ 04/12/2007 p. 146)

Aliás, se hodiernamente o processo passou ser visto como mero instrumento de efetivação do direito material, é inconcebível o apego a formalismo incôngruo não só em virtude de sua feição pública, mas, também, em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 37 da CF), especialmente considerando que o feito data dos idos de 1993.

No contexto, importa reconhecer que a recentíssima Súmula 170 do e. TJPE prescreve a desnecessidade de intimação pessoal para a hipótese de extinção por falta de citação do réu, senão vejamos:

Súmula 170/TJPE: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015..

Por último, porém não menos importante, tenha-se em mente que a lei processual (art. 486 do NCPC) contempla a possibilidade de o autor intentar de novo a ação, caso lhe seja conveniente, não havendo de se falar em decisão surpresa, mesmo porque o despacho ordenou o depósito alertou sobre a pena de extinção do feito em caso de descumprimento.

Isto posto, tratando-se de recurso contrário à súmula deste Tribunal, resta cabível o exercício da competência monocrática deste Relator, motivo pelo qual, nos termos do art. 932, IV, alínea "a" do CPC/20152, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de julho de 2017.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 485. (...)

§1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

2 Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

**007. 0005390-89.2015.8.17.2001
(0444335-4)**

Protocolo
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/101491
: FABRICIO DA CRUZ FERNANDES
: FLAVIO MARCELO GUARDIA(PE034067)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO RODOBENS S.A
: Leandro Garcia(SP210137)
: FABRICIO DA CRUZ FERNANDES
: FLAVIO MARCELO GUARDIA(PE034067)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : BANCO RODOBENS S.A
Advog : Leandro Garcia(SP210137)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig. : 0005390-89.2015.8.17.2001 (444335-4)
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 05/07/2017 16:14 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0444335-4 - RECIFE

EMBARGANTE:

FABRÍCIO DA CRUZ FERNANDES

ADVOGADO:

Flávio Marcelo Guardia (OAB PE 34.067) e outro (conforme RITJPE, Art. 66, III)

EMBARGADO:

BANCO RODOBENS S. A.

ADVOGADO:

Leandro Garcia (OAB SP 210.137) e outro (conforme RITJPE, Art. 66, III)

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

FABRÍCIO DA CRUZ FERNANDES, através de advogado legalmente constituído, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.022, III do CPC/2015, em face da decisão (fls. 114/114v), na qual foi determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena deserção.

Nas razões de fls. 117/119, o embargante alega que gerou a guia de custa utilizando o sistema SICAJUD, sendo-lhe informado que a respectiva guia seria automaticamente vinculada ao processo e que não se fazia necessário realizar a juntada do comprovante nos autos.

Aduz que eventual falha no sistema SICAJUD, com a consequente não vinculação da guia e do pagamento aos autos, não pode ser revertido em penalidade em desfavor do recorrente, entendendo ser hipótese de mero erro material, passível de correção mediante oposição de embargos.

Pugna, ao final, sejam acolhidos os embargos, a fim de, reconhecendo a falha no sistema SICAJUD, materializada pela não vinculação da guia e do respectivo pagamento ao sistema PJE, reconhecer o efetivo pagamento das custas do recurso.

É o breve relatório. Decido.

De prômio, cumpre ressaltar que, nos termos expressamente consignado no art. 1.022, I, II e III do CPC, os embargos declaratórios têm exclusiva finalidade de sanar obscuridade, contradição e/ou omissão que possam alterar a substância do julgado ou para corrigir erro material, hipóteses inexistentes no presente caso, senão vejamos.

A decisão embargada apreciou questão atinente a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, o do preparo. Contudo, diante da constatação da inexistência de prova do seu recolhimento, bem como de que o apelante não pertencia à categoria dos entes dispensados do referido recolhimento nem era detentor dos benefícios da justiça gratuita, foi determinado a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse com o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção.

Cumpre esclarecer que o "erro material" previsto no art. 1.022, III do CPC/2015 se refere a equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos da decisão, como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc, sem que tenha qualquer conteúdo decisório propriamente dito.

Desse modo, uma vez que o erro material alegado pelo embargante cinge-se a suposta falha no sistema SICAJUD, que no seu entender deveria ter procedido com a comprovação automática do recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, e não a eventual equívoco proferido no bojo do decisum recorrido, inviável se mostra a via eleita pelo embargante.

Ante tais considerações, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, para manter íntegro o decisum atacado.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de junho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

3

02 - ED na AP 044335-4

008. 0087303-16.2014.8.17.0001

(0466332-7)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/104505

: Recife

: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Cilene Maria Ferreira da Silva

: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL (CLARO S.A.)

: Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)

: Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier(PE018100)

: Emanuella Moreira Pires Xavier(PE018050)

: GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO(BA027072)

: Cilene Maria Ferreira da Silva

: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL (CLARO S.A.)

: Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)

: Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier(PE018100)

: Emanuella Moreira Pires Xavier(PE018050)

: GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO(BA027072)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0087303-16.2014.8.17.0001 (466332-7)

: Decisão Terminativa

: 05/07/2017 11:46 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0466332-7

EMBARGANTE:

CILENE MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO:

Luiz Fábio Gonçalves da Silva (OAB/PE 28.362) e outros, conforme RITJPE

EMBARGADO:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CLARO S/A)

ADVOGADO:

Aluísio José de Vasconcelos Xavier (OAB/PE 4662) e outros, conforme RITJPE

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos em face da decisão de fl. 200, que determinou que a apelante, ora embargante, procedesse à complementação do preparo recursal, desta feita considerando o valor atribuído à causa à fl. 06 (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais).

Alega a embargante, nas suas razões de fls. 205/206, que o decism se encontra obscuro, na medida em que desconsiderou a emenda da inicial que adequou o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por fim, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja suprido o vício apontado, a fim de que a complementação de custas seja procedida com base no valor atribuído na emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do CPC/2015 dispõe que "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material".

A embargante, no presente recurso, ressalta a existência de emenda à inicial justamente para ajustar o valor atribuído à causa.

Razão assiste à recorrente.

Compulsando os autos, verifico que, instada a comprovar o alegado estado de insuficiência de recursos, a embargante preferiu o pagamento das custas iniciais, para tanto modificando o valor anteriormente atribuído à causa à fl. 06 (R\$ 30.000,00) para R\$ 1.000,00, nos termos do petítório de fls. 25/27.

Diante de todo o exposto, exerço o juízo de retratação para declarar sem efeito o decism recorrido de fl. 200 e, em consequência, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para suprir o vício suscitado, para DETERMINAR o complemento do preparo recursal com base no valor atribuído à causa às 25/27, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de junho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

DECISÕES TERMINATIVAS – 2ª CC

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10343 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Cecília Costa do Amaral Almeida(SP300946)	002	0001868-38.2015.8.17.0810(0420563-6)
FABRICIO ROCHA DE ARAUJO(PE001173A)	004	0000414-57.2017.8.17.0000(0466870-2)
Fernando Menezes Silva(PE033728)	005	0010842-06.2014.8.17.0000(0353664-7)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)	002	0001868-38.2015.8.17.0810(0420563-6)
GUIOMAR JORGE INÁCIO CARTAXO - OAB/PE Nº 24898	002	0001868-38.2015.8.17.0810(0420563-6)
Juliana de Almeida e Silva(PE021098)	001	0003934-30.2014.8.17.0000(0333088-1)

Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)	005 0010842-06.2014.8.17.0000(0353664-7)
Mirella Barros Abage(PE025363)	005 0010842-06.2014.8.17.0000(0353664-7)
Paulo Eduardo Melillo(SP076940)	002 0001868-38.2015.8.17.0810(0420563-6)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	003 0002526-96.2017.8.17.0000(0477404-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003934-30.2014.8.17.0000(0333088-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0001868-38.2015.8.17.0810(0420563-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002526-96.2017.8.17.0000(0477404-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0010842-06.2014.8.17.0000(0353664-7)
ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS	002 0001868-38.2015.8.17.0810(0420563-6)
CATUNDA(PE010247E)	

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003934-30.2014.8.17.0000#Mandado de Segurança

(0333088-1)

Impte.	: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA (CAMED)
Advog	: Juliana de Almeida e Silva(PE021098)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Impdo.	: EXMO. DES. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008245-98.2013.8.17.000, SR. DR. ANDRÉ GUIMARÃES DA 1ª CÂMARA CÍVEL
Órgão Julgador	: Seção Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 06/07/2017 14:13 Local: Diretoria Cível

SEÇÃO CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0333088-1 - RECIFE/PE

IMPETRANTE:

CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA. (CAMED)

ADVOGADO:

Juliana de Almeida e Silva - OAB/PE 021098

IMPETRADO:

DESEMBARGADOR ANDRÉ GUIMARÃES - RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008245-98.2013.8.17.000

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA. (CAMED) em face de decisão interlocutória por meio da qual o Desembargador André Guimarães, aqui apontado como autoridade coatora, antecipou a tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento distribuído sob o nº 0008245-98.2013.8.17.000.

Afirma que "o presente writ se faz necessário para combater ato ilegal perpetrado pelo Douto Relator, atingindo direito líquido e certo da ora impetrante" (fl. 04)

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador André Guimarães, nos autos do agravo de instrumento nº 0008245-98.2013.8.17.000, e, no mérito, pela concessão da segurança.

Decido.

Dispõe o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Como cediço, o mandado de segurança consiste em ação constitucional com fins à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública, não sendo possível sua impetração quando se tratar de decisão judicial passível de ser atacada por recurso próprio.

É exatamente neste sentido a disposição legal constante no Art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, o qual dispõe:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Outro não é o enunciado estampado na Súmula 267 do STF, que, do mesmo modo, aponta para o descabimento do instituto na situação mencionada acima, estando redigido nos seguintes termos: "Não cabe mandado de segurança contra ato passível de recurso ou correição".

Como se vê, o mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Ainda sobre o assunto, balizada doutrina leciona que "É preciso, portanto, ter muita cautela com o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, exatamente para que não torne letra morta as previsões recursais contidas no sistema processual brasileiro, nem se choque com as linhas de efetivação das decisões judiciais desejadas pelo legislador"¹.

Pela análise dos autos, observa-se que o ora impetrante postula pela reforma da decisão exarada pelo Eminentíssimo Desembargador André Guimarães.

A empresa impetrante, inconformada com o referido decisório, deveria ter se valido do recurso próprio para impugnar o ato ora reputado ilegal. A propósito, das decisões proferidas por membros de tribunal, quando atuam isoladamente, é cabível o agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, que corresponde ao art. 557, §1º do CPC/1973, vigente à época da impetração.

Nesse passo, penso ser o caso de indeferir a petição inicial, por não vislumbrar o cabimento do mandado de segurança na espécie, sobretudo considerando que a parte pode buscar a suspensão/reforma da decisão que lhe fora desfavorável pela via recursal própria.

Com essas considerações, tendo em vista o descabimento do writ of mandamus à espécie, com arrimo no art. 10 da Lei nº 12.016/09, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 05 de julho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 346/347.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

10

002. 0001868-38.2015.8.17.0810
(0420563-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Cível**

: BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.

: Paulo Eduardo Melillo(SP076940)

: Cecília Costa do Amaral Almeida(SP300946)

: Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: GIRLENE VASCONCELOS DA SILVA (Idoso) (Idoso)

: GUIOMAR JORGE INÁCIO CARTAXO - OAB/PE Nº 24898

: ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS CATUNDA(PE010247E)

: 2ª Câmara Cível

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 10/07/2017 18:47 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº

0420563-8

APELANTE:

BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A

ADVOGADO:

Fábio Frasato Caires (OAB/PE 1105A) e outros.

APELADO:

GIRLENE VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO:

Guiomar Jorge Inácio Cartaxo (OAB/PE 24.898) e outros.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação (fls. 79/88) interposto por BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A, em face da sentença de fls. 72/72v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, que, nos autos da Ação de busca e apreensão com pedido de liminar, NPU 0001868-38-2015.8.17.0810, julgou o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, revogando a liminar concedida às fls. 23/26.

Pois bem.

Compulsando os autos, cuidou não ser possível o conhecimento do recurso em tela, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

O Art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil/2015, dispõe que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

É certo que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa"¹ e que, nos termos da Lei nº 10.852/92, pela prática dos atos judiciais, será cobrada não só as custas, mas também a taxa judiciária.

Por esta razão, considerando que a parte apelante, ao gerar o DARJ de fls. (93/94), deixou de fazer constar o campo relativo à taxa judiciária, exarei despacho (fl. 145) determinando a intimação do banco apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuasse a complementação do preparo recursal.

Devidamente intimada (fl. 146), a parte apelante deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, conforme se infere do teor da certidão de fl. 147.

Ora, em casos tais, uma vez oportunizado à parte o suprimento da falta, não lhe será concedido novo prazo para a complementação do preparo, decretando-se a deserção do recurso, nos termos do Art. 1.007, §2º do NCPC.

É exatamente nesse sentido o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos abaixo colacionados:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREPARO. DESERÇÃO. 2. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTORA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11 DO CPC. 1. A ausência de recolhimento da taxa judiciária, devida por força da lei estadual nº 10.852/92, importa na deserção do recurso por falta de preparo. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Preliminar de ofício acolhida no sentido de não conhecer o recurso interposto por CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA, em virtude de deserção. 6. Recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO DE LIMA PORFÍRIO e DANIELA DE MEDEIROS PORFÍRIO parcialmente provido. 7. Decisão unânime. (TJPE, Apelação nº 0455594-0, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, Julgado em 14/03/2017, DJe 07/04/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO LEVANTADA EX OFFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APELO INTERPOSTO UNIMED NORTE NORDESTE NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE

PRESCRIÇÃO ARGUIDA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS REAJUSTES EFETUADOS NOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADA QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE A RESPEITO DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA APLICADO EM 2009. APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Caso o recorrente, mesmo após intimado, não realize a complementação do preparo, resta evidenciado o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, não devendo, por isso, ser conhecido o recurso (art. 1.007, §2º, do CPC/15). 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Recurso interposto pela UNIMED NORTE NORDESTE não conhecido. improvido. Recurso interposto pela segurada improvido. (TJPE, Apelação nº 0451550-2, 5ª Câmara Cível, Julgado em 08/03/2017, DJe 29/03/2017) [sem grifos no original]

Ante tais considerações, nos moldes do Art. 1.007, §2º do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de julho de 2.017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 TJPE, Agravo Regimental nº 0415151-3, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 23/02/2016.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

06 - AP nº 0385137-2

003. 0002526-96.2017.8.17.0000
(0477404-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Suste.

Susdo.

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Conflito de competência

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: JACKELINE MATIAS DE ALMEIDA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Romoaldo Reis Goulart

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira - 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Órgão Especial

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 0041255-67.2012.8.17.0001 (379328-6)

: Decisão Terminativa

: 08/06/2017 16:46 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO ESPECIAL

Conflito de Competência nº 0477404-5

Suscitante: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Suscitado: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

NPU: 0002526-96.2017.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Des. Jorge Américo Pereira de Lira em face do Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, objetivando dirimir controvérsia acerca de quem é o julgador competente para processar a Apelação n.º 0379328-6 (NPU 0041255-67.2012.8.17.0001), interposta por Jackeline Matias de Almeida em face do INSS.

Às fls. 12/14 o Des. Suscitante assevera que não é competente para a relatoria da referida apelação. Explica que o processo foi inicialmente distribuído sob a relatoria do Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, mas esse declinou da competência para apreciação do recurso, indicando suposta prevenção do Des. Suscitante em virtude do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0287524-1. Contudo, o Des. Jorge Américo Pereira de Lira alega não ser competente para o julgamento da apelação, por não mais estar vinculado ao processo originário. Afirma que, realmente, laborou como Relator no Agravo de Instrumento, mas esse já foi julgado e, inclusive, transitou em julgado em 07/04/2015, ou seja, antes da entrada em vigor do novo CPC (18/03/2016), de modo que inexistente prevenção, nos termos do que foi decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 466311-8.

Às fls. 08/09, o Des. Suscitado (Alfredo Sérgio Magalhães Jambo) se disse incompetente para a relatoria da apelação. Ressalta que o Suscitante se encontra vinculado ao processo, devido à incidência do art. 930, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É, em síntese, o relatório.

Antes de decidir, contudo, é importante fazer um rápido esclarecimento sobre o contexto fático que circunda o presente conflito.

Em 19/06/2012, foi ajuizada por Jackeline Matias de Almeida uma Ação Acidentária contra o INSS, distribuída perante o Juízo da 1.ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital, a qual foi tombada sob o número 0041255-67.2012.8.17.0001.

Em 15/10/2012, a autora interpôs Agravo de Instrumento para combater a decisão que negou a tutela antecipada no feito acima. O agravo foi distribuído sob a Relatoria do Des. Jorge Américo Pereira de Lira.

Em 23/10/2014 foi prolatada a sentença, tendo sido julgado improcedente o pleito autoral.

Em 04/11/2014 houve a interposição de recurso apelatório pela autora Jackeline Matias de Almeida. Os autos subiram para o 2º Grau, e quem figurou como Relator, inicialmente, foi o Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo.

Pois bem.

O Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, à vista dessa tramitação processual, asseverou ser incompetente para julgar a apelação. Ele determinou a remessa dos autos ao Des. Jorge Américo Pereira de Lira, invocando, para tanto, a aplicação do art. 930, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que preceitua:

"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo."

O Des. Jorge Américo Pereira de Lira, todavia, ao receber a apelação, também se declarou incompetente para relatá-la, afirmando que a sua função jurisdicional está exaurida nesta demanda desde que ocorreu o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

E, agora, pende a controvérsia.

Feita essa abordagem inicial, passo à decisão.

Com efeito, a Corte Especial do TJPE, na sessão ordinária de 06/03/2017, uniformizou o entendimento sobre a matéria, tendo assentado, no Incidente de Assunção de Competência nº 466311-8 (NPU 0000293-29.2017.8.17.0000), as diretrizes para a solução de conflitos como o que agora se apresenta.

Leia-se o acórdão do julgamento (publicado no DJe de 05/04/2017):

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) SUSCITADO EM AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO - PREVENÇÃO DO RELATOR PARA TODOS OS RECURSOS POSTERIORES REFERENTES AO MESMO PROCESSO (ART. 930, P. ÚNICO, CPC) - REGRA QUE NÃO SE APLICA CASO O RECURSO ANTERIOR TENHA TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA, NESSA HIPÓTESE, DO ART. 67-B, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPE - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR CASO O RELATOR PREVENTO NÃO MAIS O INTEGRO - HIGIDEZ DAS REDISTRIBUIÇÕES ATÉ AQUI EFETUADAS COM BASE EM ENTENDIMENTO DIVERSO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, MANTENDO-SE O DES. SUSCITANTE COMO COMPETENTE. 1 - Cuida-se de incidente de assunção de competência, previsto nos arts. 947 e seguintes do CPC, instaurado em autos de conflito negativo de competência entre desembargadores, cujo objetivo é o de que o entendimento aqui firmado acerca da matéria seja uniformizado pelo Tribunal. 2 - No caso presente, o desembargador suscitante do conflito declinou da competência para processar e julgar recurso de apelação sob o argumento de que o desembargador suscitado é prevento por ter sido relator de agravo de instrumento referente ao mesmo processo de origem, invocando o art. 930, parágrafo único, do CPC de 2015. 3 - Por outro lado, o desembargador suscitado entende que a sua prevenção desapareceu em razão de o agravo de instrumento ter sido julgado definitivamente antes da interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 67-B, § 5º, do Regimento Interno do TJPE, de sorte que a prevenção somente ocorre no caso de recurso anterior pendente. 4 - Sobre o assunto, restou fixada a seguinte tese jurídica: Verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo Código de Processo Civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional -, não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do novo diploma processual civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do Código de Processo Civil. 5 - Em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Des. Fernando Ferreira, à unanimidade, foram acolhidas as seguintes proposições em complemento à tese jurídica ora fixada: I. Se o relator prevento não mais integrar o órgão julgador - seja por afastamento do Tribunal, seja por transferência de órgão fracionário -, o órgão julgador permanecerá prevento, devendo o recurso atraído ser distribuído livremente entre seus

atuais integrantes; II. A tese fixada neste incidente não prejudicará a higidez de redistribuição que até então tenha sido realizada com base em entendimento diverso sobre a matéria, caso o relator para o qual o processo foi redistribuído tenha praticado ato relativo ao seu processamento ou julgamento. 6 - Com base na tese aqui definida, julgou-se improcedente o conflito, mantendo-se o desembargador suscitante como competente para processar e julgar o recurso de apelação. (TJPE - IAC 466.311-8 - Corte Especial - Rel. p/acórdão Des. Carlos Moraes - Julg. 06/03/2017).

Ficou consolidado pela Corte Especial deste Tribunal que se deve verificar quando ocorreu o trânsito em julgado do primeiro recurso interposto - se antes ou depois da vigência do novo CPC.

? se o trânsito aconteceu antes da vigência do NCPC, os eventuais recursos posteriormente manejados devem obedecer o art. 67-B, § 5º, do então vigente RITJPE, sendo distribuídos livremente, posto já haver cessado a prevenção;

? se, todavia, o trânsito em julgado ocorreu depois de já iniciada a vigência da Nova Lei Processual Civil, esta é que deve ser aplicada, incidindo o parágrafo único do art. 930, ou seja, devendo-se considerar que o primeiro Desembargador ainda está vinculado ao feito, devendo figurar no julgamento dos novos recursos apresentados.

No presente caso, o Agravo de Instrumento transitou em julgado em 07/04/2015 (fl. 25), ou seja, muito antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

A propósito, a data inicial de vigência do NCPC é 18/03/2016, conforme já decidido pelo STJ, veja-se:

"(...) V. Com efeito, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016. (...) (AgInt no Ag em REsp 879183. STJ, Segunda Turma, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Por essas constatações, impõe-se o dever de aplicar, no caso, a norma regimental, pela qual se estabelece a cessação da prevenção do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira - não cabendo, como pretende o Suscitado, a incidência da nova redação processual, trazida pelo art. 930, parágrafo único, do CPC/2015. A Secretaria Judiciária agiu com acerto ao distribuir livremente a Apelação n.º 0379328-6, como se verifica do termo de autuação de fl. 04, disso resultando a designação do Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo para a Relatoria daquele recurso.

Observe-se, agora, o teor dos seguintes artigos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos."

"Art. 955. (...)

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

(...)

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."

Enfim, uma vez que a controvérsia in abstracto já foi resolvida pela Corte Especial, e em face do que se apresenta neste caso concreto, faz-se necessário, de conformidade com os artigos 927, inciso III, e 955, parágrafo único, inciso II, do novo Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o conflito.

Ante o exposto, DECLARO A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, integrante da 3ª Câmara de Direito Público, para figurar como Relator da Apelação n.º 0379328-6 (NPU 0041255-67.2012.8.17.0001).

Oficie-se ao Desembargador Suscitado, a fim de que tome ciência do inteiro teor da presente decisão e viabilize o seu cumprimento, nos termos do art. 957, par. único, do Código de Processo Civil.

Deixo de me pronunciar sobre a validade dos atos do Desembargador incompetente (art. 957, caput, do CPC), diante da ausência de atos decisórios de sua parte no processo.

Publique-se. Cumpra-se. Após, promovam-se as baixas de estilo.

Recife, 07 de junho de 2017.

Des. Carlos Moraes

004. 0000414-57.2017.8.17.0000

(0466870-2)

Protocolo

Observação

Impte.

Advog

Impdo.

Litis.passivo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Mandado de Segurança

: 2017/100826

: EXCLUIR O 1º GRUPO DE CÂMARA CÍVEL E IMPEDIR O DESEMBARGADOR ITABIRA DE BRITO FILHO.

: FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO

: FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO(PE001173A)

: DESEMBARGADOR ITABIRA DE BRITO FILHO

: PLUS EMPREENDIMENTOS S/A

: Seção Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Decisão Terminativa

: 10/07/2017 18:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0466870-2

IMPETRANTE: FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO

IMPETRADO: EXMO. DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

LITISCONSORTES PASSIVOS: PLUS EMPREENDIMENTOS E OUTRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO contra ato judicial da lavra do Exmo. Des. ITABIRA DE BRITO FILHO, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0345973-6, através do qual o i. magistrado, ratificando decisão anterior, determinou - ao 1º Ofício Registrador de Imóveis de Jaboatão dos Guararapes/PE - a exclusão do registro de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 23.504 e, também, que se procedesse à indisponibilidade do mesmo bem, em razão do processo nº 0024016-77.2014.8.17.0810, em que litigam as litisconsortes passivas.

Alega o Impetrante, basicamente, que a autoridade coatora, ao prolatar a decisão impugnada, teria confrontado a autoridade de duas decisões proferidas por esta Egrégia Corte: a primeira nos autos da Exceção de Suspeição nº 0423647-9 (Rel. Des. Bartolomeu Bueno), em que se declarou a impossibilidade de prolação de novas decisões no Agravo de Instrumento supracitado até o desfecho do incidente, e a segunda oriunda do Mandado de Segurança nº 0427642-0 (de minha relatoria), pela qual determinei a suspensão de outra decisão com conteúdo idêntico ao daquela objeto de impugnação nesta ação, só que da lavra do i. Des. José Fernandes Lemos.

Afirma, ainda, o Impetrante que interpôs Agravo Regimental contra a decisão combatida nesta via mandamental, todavia, diante da ausência de efeito suspensivo automático desse recurso, defendeu sua concessão via medida liminar, porquanto somente dessa maneira se evitaria o iminente prejuízo decorrente de suposta decisão teratológica.

Na decisão de fls. 100/101v, neguei a concessão da liminar.

É o que havia para relatar.

Passo a decidir.

Compulsando o sistema interno deste E. TJPE, verifico que a autoridade coatora - Des. Itabira de Brito Filho - declarou-se suspeita por motivo superveniente para atuar nos Agravos de Instrumento nº 0345973-6 e 0355697-4, tendo os recursos sido redistribuídos ao seu substituto legal, o Des. Bartolomeu Bueno.

Ademais, pude também atestar que o novo relator, diante do Agravo Interno manejado pelo impetrante, exerceu juízo de reconsideração e tornou sem efeito a decisão judicial objeto do presente writ, o que fulmina por completo o interesse na continuidade desta ação mandamental.

Assim, dada a revogação do ato judicial impugnado, extingo o mandado de segurança sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15, por ausência superveniente de interesse processual.

Recife/PE, 06 de julho de 2017.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

2

MS 0466870-2 (021)

005. 0010842-06.2014.8.17.0000
(0353664-7)

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: 2016/122224

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: HERMELINDA MARIA LEITE DO REGO BARROS

: Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

: Fernando Menezes Silva(PE033728)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : HERMELINDA MARIA LEITE DO REGO BARROS
Advog : Mirella Barros Abage(PE025363)
Advog : Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advog : Fernando Menezes Silva(PE033728)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig. : 0010842-06.2014.8.17.0000 (353664-7)
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 05/07/2017 16:14 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N °

0353664-7 - PAULISTA/PE

EMBARGANTE:

HERMELINDA MARIA LEITE DO REGO BARROS

ADVOGADO:

Julio Cesar Monteiro da Rocha (PE 025804)

EMBARGADO:

ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

Fernando Menezes Silva (PE033728)

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de embargos de declaração interposto por HERMELINDA MARIA LEITE DO REGO BARROS em face do acórdão de fl. 336/337, proferida por esta Egrégia Câmara, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Pois bem.

Em análise ao sistema de acompanhamento processual - Judwin 1º Grau - pude observar a existência de sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito, proferida pelo MM. Juiz a quo nos autos da Ação de Indenização civil por atos ilícitos acima referida, instante em que verifico ser o caso de negar seguimento aos presentes embargos de declaração, nos moldes previstos no, Art. 932, III, do CPC/2015, ante a perda superveniente do objeto do recurso.

O magistrado de piso, ao proferir sentença, assim decidiu:

[...]Ante o exposto:

a) com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015, extingo o processo com resolução de mérito e reconheço a prescrição de parte da pretensão formulada pela parte autora, especificamente com relação ao pedido de indenização referente aos negócios celebrados entre 18/08/2008 e 25/02/2011;

b) com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido indenizatório formulado pela parte autora, especificamente com relação aos negócios celebrados entre 19/08/2011 e 13/08/2013, salientando que a quantia deverá ser apurada em fase de liquidação, contemplando juros de mora desde a citação[...].

Diante deste contexto, tenho que restou esvaziado o seu objeto, tornando-o prejudicado, não havendo mais nada o que se discutir neste agravo de instrumento após a prolação da sentença.

Ante tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do Art. 932, III, do CPC/2015, por entendê-lo prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 15 de junho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

3

09- AI 0353664-7

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS - 2ª CC

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10352 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Agenor Ferreira de Lima Neto(PE030182)	007 0021998-22.2013.8.17.0001(0333370-4)
André Perazzo Dias da Silva(PE006536)	004 0010853-64.2016.8.17.0000(0452609-4)
Armando Lemos Wallach(PE021669)	006 0005276-62.2000.8.17.0810(0478689-2)
Carlos Antonio Harten(PI019357)	001 0007413-46.2014.8.17.0480(0417348-4)
Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)	002 0009363-07.2016.8.17.0000(0448762-7)
Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)	002 0009363-07.2016.8.17.0000(0448762-7)
Eduardo Lacerda Siqueira C. Araújo(PE022140)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
Eduardo Tasso de Souza(PE029146)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
Feliciano Lyra Moura(PE021714)	007 0021998-22.2013.8.17.0001(0333370-4)
Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)	004 0010853-64.2016.8.17.0000(0452609-4)
Fábio Menezes de Sá(PE009780)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
Gustavo Henrique Baptista Andrade(PE012002)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)	002 0009363-07.2016.8.17.0000(0448762-7)
Kaio Cesar Damasceno de Albuquerque(PE038875)	006 0005276-62.2000.8.17.0810(0478689-2)
LEONARDO FRANCISCO RUIVO(PE042679)	007 0021998-22.2013.8.17.0001(0333370-4)
Ladice Albuquerque Marinho(PE031185)	007 0021998-22.2013.8.17.0001(0333370-4)
Luciano Batista Maranhão(PE028887)	004 0010853-64.2016.8.17.0000(0452609-4)
Maria Cristina Lanza Lemos Deda(BA010364)	007 0021998-22.2013.8.17.0001(0333370-4)
Nilton da Silva Correia(DF001291)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	004 0010853-64.2016.8.17.0000(0452609-4)
Pedro Lopes Ramos(DF007481)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
RAFAEL LUIZ PIMENTEL(PE032496)	001 0007413-46.2014.8.17.0480(0417348-4)

Ranieri Coelho Benjamim da S. Júnior(PE028638)	001 0007413-46.2014.8.17.0480(0417348-4)
Rogério Neves Baptista(PE007196)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
Sandra Khafif Dayan(SP131646)	005 0010968-85.2016.8.17.0000(0452913-3)
Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	001 0007413-46.2014.8.17.0480(0417348-4)
Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
Tânia Vainsencher(PE020124)	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
Walter Frederico Neuranz(PE017092)	006 0005276-62.2000.8.17.0810(0478689-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0010758-34.2016.8.17.0000(0452458-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0010853-64.2016.8.17.0000(0452609-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0010968-85.2016.8.17.0000(0452913-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0021998-22.2013.8.17.0001(0333370-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0007413-46.2014.8.17.0480
(0417348-4)**

Apelação

Comarca	: Caruaru
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: HOUSEMAN JOSE ALVES BEZERRA
Advog	: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)
Apelado	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Advog	: Carlos Antonio Harten(PI019357)
Advog	: RAFAEL LUIZ PIMENTEL(PE032496)
Advog	: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Relator Convocado	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 22/06/2017 14:09 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Considerando que suscitei conflito negativo de competência ao Em. Des. Presidente desta Egrégia Corte através do ofício nº 134.2017-GCS, remetam-se os autos à DJUCI para adoção das seguintes providências:

(i) digitalização da íntegra do presente recurso e do mencionado ofício para encaminhamento à Eg. Presidência deste Tribunal, através do sistema de Malote Digital do Poder Judiciário1; e

(ii) guarda destes autos e acompanhamento do mencionado conflito, a ser distribuído a um dos integrantes da Seção Cível, nos termos do art. 68, I, "i"2 do RITJPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de junho de 2017.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Ou por correio eletrônico caso aquele esteja indisponível, de acordo com o art. 6º, §3º, do Provimento nº 01/2017 do Conselho da Magistratura do TJPE.

2 Art. 68. Compete à Seção Cível:

I - processar e julgar: (...)

i) o conflito de competência entre Câmaras Cíveis e entre Câmara Cível e Turma de Câmara Regional; (...)

002. 0009363-07.2016.8.17.0000**(0448762-7)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Paudalho

: **Primeira Vara da Comarca de Paudalho**

: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

: Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: Espólio de Maria do Carmo Costa

: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

: Kawasaki Advogados Associados

: Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

: Redistribuir Processo

: 12/07/2017 15:40 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0448762-7

AGRAVANTE:

DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO:

Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PE 01616A) e outros, conforme Regimento Interno do TJPE

AGRAVADO:

ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO COSTA E OUTRO

ADVOGADO:

José Eraldo Bione de Araújo Filho - OAB/ PE 25283

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de decisão interlocutória de fls. 330, integrada pela decisão de fls. 353/356, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização nº 001639-83.2011.8.17.1080, já em fase de cumprimento de sentença, através da qual a MM Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paudalho/PE determinou a expedição de alvarás para liberação dos valores bloqueados via Bacenjud.

Analisando a decisão ora vergastada, constato que a MM Juíza a quo menciona estar cumprindo decisão liminar proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0003262-51.2016.8.17.0000 (429719-4), Des. Bartolomeu Bueno, que determinou o prosseguimento do feito originário, qual seja, a ação nº 001639-83.2011.8.17.1080.

Tal fato enseja a aferição da existência de prevenção, nos termos do Art. 930, parágrafo único do CPC/2015.

Assim, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Segundo Grau - Judwin, verifiquei que, de fato, anteriormente à interposição do presente agravo de instrumento, havia sido interposto um outro recurso instrumental, de nº 429719-4, o qual foi extraído do mesmo feito originário do presente, e que, ainda hoje, tramita sob a Relatoria do Des. Bartolomeu Bueno.

Ante tal circunstância, tenho por evidente a prevenção do Eminent Relator, pois, segundo disposição contida no Art. 930, parágrafo único do CPC/2015, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Ademais, o Art. 67-B da Resolução nº 84 de 24/01/1996, isto é, do RITJPE vigente à época da distribuição dos recursos em questão, assim previa:

Art. 67-B - A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, [...].

Em assim sendo, nos moldes do Art. 930, parágrafo único do NCPC e do Art. 67-B da Resolução nº 84 de 24/01/1996, DETERMINO a redistribuição e remessa deste Agravo de Instrumento para o Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno, relator prevento para processá-lo e julgá-lo, devendo a Diretoria Cível atentar para a necessidade de providenciar a devida baixa no acervo deste gabinete.

Publique-se. Cumpra-se, como devido.

Recife, 11 de julho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

08 - AI 0448762-7

1

**003. 0010758-34.2016.8.17.0000
(0452458-7)**

Comarca

Vara

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravado de Instrumento

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MARIA ADALCY PEREIRA CAMPOS

: MARIA DAS DORES DE MEDEIROS

: MARIA INEZ CAVALCANTI DA SILVA

: MARLENE MARIA DE ALBUQUERQUE

: Sônia Maria da Silva Bezerra

: OMARINA FERREIRA DE MELO

: Roberto de Lima

: TEREZA CONCEIÇÃO DA CUNHA ACCIOLY

: SANTUSA GOIS DE TORRES

: SARAH LUIZA DE FRANÇA

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: BANCO BANORTE S.A

: Fábio Menezes de Sá(PE009780)

: Rogério Neves Baptista(PE007196)

: Gustavo Henrique Baptista Andrade(PE012002)

: Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)

: Eduardo Tasso de Souza(PE029146)

: Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)

: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: Nilton da Silva Correia(DF001291)

: Pedro Lopes Ramos(DF007481)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ITAU UNIBANCO S/A, nova denominação do Unibanco S.A

: Tânia Vainsencher(PE020124)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO BANORTE S. A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

: Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Decisão Interlocutória

: 10/07/2017 18:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0452458-7

AGRAVANTES: MARIA ADALCY PEREIRA CAMPOS E OUTROS

AGRAVADOS: BANCO BANORTE S/A E OUTROS

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO

Nos autos do RE 626.307/SP, do RE 591.797/SP (ambos de Relatoria do Min. Dias Toffoli) e do AI 754.745/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes), o STF determinou a suspensão dos processos em que se discutem expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I, a suspensão perdura até os dias atuais.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, até que a matéria seja definitivamente decidida pela Corte Suprema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 05 de julho de 2017.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

AI nº 0452458-7 (021)

004. 0010853-64.2016.8.17.0000
(0452609-4)

Comarca
Vara
Agravte
Agravte
Advog
Advog
Advog
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife
: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)
: Luciano Batista Maranhão(PE028887)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MARIA ADALCY PEREIRA CAMPOS
: MARIA DAS DORES DE MEDEIROS
: MARIA INEZ CAVALCANTI DA SILVA
: MARLENE MARIA DE ALBUQUERQUE
: Sônia Maria da Silva Bezerra
: OMARINA FERREIRA DE MELO
: Roberto de Lima
: TEREZA CONCEIÇÃO DA CUNHA ACCIOLY
: SANTUSA GOIS DE TORRES
: SARAH LUIZA DE FRANÇA
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)
: 2ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: Decisão Interlocutória
: 10/07/2017 18:53 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0452609-4

AGRAVANTES: BANCO BANORTE S/A E OUTROS

AGRAVADOS: MARIA ADALCY PEREIRA CAMPOS E OUTROS

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO

Nos autos do RE 626.307/SP, do RE 591.797/SP (ambos de Relatoria do Min. Dias Toffoli) e do AI 754.745/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes), o STF determinou a suspensão dos processos em que se discutem expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I, a suspensão perdura até os dias atuais.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, até que a matéria seja definitivamente decidida pela Corte Suprema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 05 de julho de 2017.

Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

AI nº 0452609-4 (021)

**005. 0010968-85.2016.8.17.0000
(0452913-3)**

Impte.

Advog

Advog

Impdo.

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Mandado de Segurança

: BANCO DAYCOVAL S.A

: Sandra Khafif Dayan(SP131646)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA JABOATÃO DOS
GUARARAPES

: Seção Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

: Redistribuir Processo

: 11/07/2017 14:57 Local: Diretoria Cível

SEÇÃO CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0452913-3

IMPETRANTE:

BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO:

Sandra Khafif Dayan - OAB/SP 131646

IMPETRADO:

JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO DAYCOVAL S/A impetra mandado de segurança em face da decisão interlocutória através da qual a MM Juíza de Direito 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, nos autos da ação de reintegração de posse distribuída sob o nº 0001459-42.2016.8.17.2810, declinou da competência para processar e julgar a demanda.

Analisando os autos, notadamente o termo de autuação e distribuição acostado à fl. 182, observo que, por equívoco, a presente ação mandamental foi distribuída para o Segundo Grupo de Câmaras, atualmente Seção Cível, nos termos do art. 531 do RITJPE.

De fato, na conformidade do que dispõe o art. 75, I, a do RITJPE, compete às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras Cíveis (e não à Seção Cível) o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza cível.

Nesse sentido, DETERMINO a remessa dos autos à Distribuição Processual para que, após a devida baixa do acervo deste Desembargador, proceda à distribuição do presente feito, desta feita para uma das Câmaras Cíveis competentes para processar e julgar a demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 10 de julho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

10

**006. 0005276-62.2000.8.17.0810
(0478689-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Cível**

: ACCESS FOMENTO COMERCIAL LTDA

: Armando Lemos Wallach(PE021669)

: Kaio Cesar Damasceno de Albuquerque(PE038875)

: Delta Automotores Ltda

: Walter Frederico Neuranz(PE017092)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Redistribuir Processo

: 05/07/2017 11:46 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0478.689-2 - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

APELANTE:

ACCESS FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Advogado:

Armando Lemos Wallach - PE021669 e outros, conforme RITJPE

APELADO:

DELTA AUTOMOTORES LTDA.

Advogado:

Walter Frederico Neuranz - PE017092 e outros, conforme RITJPE

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 340/345v) proferida pelo MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE julgando simultaneamente os seguintes processos nºs: 0004194-93.2000.8.17.0810, 0004448-66.2000.8.17.0810, 0004427-90.2000.8.17.0810, 0004283-19.2000.8.17.0810, 0004634-89.2000.8.17.0810, 0004238-15.2000.8.17.0810, 0004900-76.2000.8.17.0810, 0004902-46.2000.8.17.0810, 0004901-61.2000.8.17.0810, 0005275-77.2000.8.17.0810, 0005276-62.2000.8.17.0810, 0004929-29.2000.8.17.0810 e 0006007-58.2000.8.17.0810.

Da leitura dos autos e a partir de consulta ao sistema interno judwin, verifica-se que a presente apelação, nos autos originário de nº 0005276-62.2000.8.17.0810 [Ação Anulatória de Título de Crédito], foi autuada e distribuída a este Relator em 08.06.2017 [17h02] e 20.06.2017, respectivamente; entretanto, em data anterior [14.06.2017] a Apelação Cível nº 0478.353-7, originária do processo nº 0004901-61.2000.8.17.0810 [Sustação de Protesto], foi distribuído à relatoria do nobre Des. José Fernandes de Lemos, contra a mesma decisão supramencionada.

Oportuno ressaltar que, tanto a ação originária do apelo de nº 0478.689-2, como a ação originária do apelo de nº 0478.353-7, estão incluídas entre os processos que figuraram na sentença simultânea inicialmente descrita, razão porque, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo pela redistribuição ao desembargador prevento.

Veja-se o que dispõe o Art. 930, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo Único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Assim sendo, DETERMINO sejam os autos redistribuídos ao gabinete do Des. José Fernandes de Lemos, para que ali sejam processados e julgados, dada a ocorrência da prevenção.

Cumpra-se, como devido.

Recife, 04 de julho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

07

**007. 0021998-22.2013.8.17.0001
(0333370-4)**

Protocolo	: 2016/120916
Comarca	: Recife
Vara	: 32ª Vara Cível
Apelante	: Lorient Rennes de Moraes
Advog	: Agenor Ferreira de Lima Neto(PE030182)
Apelado	: BRN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advog	: LEONARDO FRANCISCO RUIVO(PE042679)
Advog	: Maria Cristina Lanza Lemos Deda(BA010364)
Advog	: Ladice Albuquerque Marinho(PE031185)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BANCO PANAMERICANO S/A
Advog	: Feliciano Lyra Moura(PE021714)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: BANCO PAN S/A
Advog	: Feliciano Lyra Moura(PE021714)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Lorient Rennes de Moraes
Advog	: Agenor Ferreira de Lima Neto(PE030182)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Relator Convocado	: Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista
Proc. Orig.	: 0021998-22.2013.8.17.0001 (333370-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/07/2017 17:10 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0333.370-4

EMBARGANTE:

BANCO PAN, nova denominação do BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO:

FELICIANO LYRA MOURA PE021.714 e outros, conforme RITJPE

EMBARGADO:

LORIENT RENNES DE MORAIS

ADVOGADO:

Agenor Ferreira de Lima Neto - PE030.182 e outros, conforme RITJPE

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

O BANCO PAN S/A atravessou petição de fls. 320/322, chamando o feito a ordem para requerer a nulidade de todos os atos praticados a partir da publicação do acórdão de fls. 308/308v e nova publicação deste, em razão da ausência de sua intimação.

Para tanto, assevera que por causa de erro material na publicação do referido acórdão em Diário Oficial, ou seja, por haver circulado com teor incompleto [nome das partes, advogados e numeração de processo], impossibilitou a identificação do prazo para possível apresentação de recurso.

Em espontâneo, a parte adversa vem à fl. 328 manifestar a sua concordância com o petitório do ora embargante.

Pois bem.

Analisando não só a impressão da publicação do acórdão acostada à fl. 323, bem como o sistema de visualização do Diário Oficial Eletrônico disponibilizado ao público, de fato houve publicação de modo incompleto, configurando então erro material.

Assim sendo, DEFIRO a pretensão do requerente, declarando nula todos os atos a partir da publicação do acórdão em referência, em consequência, DETERMINO nova publicação da decisão de fls. 308/308v, restituindo, desse modo, o prazo para eventual interposição de recurso.

Intime-se e cumpra-se.

Atente a Diretoria Cível ao contido às fls. 266 e 289 no tocante às intimações.

Recife, 20 de junho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

07 - ED na AP 0333.370-4

DESPACHOS – 2ª CC

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10318 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0000111-74.2015.8.17.0950(0477118-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009	0030704-37.2015.8.17.2001(0451977-3)
ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)	001	0142939-98.2013.8.17.0001(0375380-0)
Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)	006	0001300-20.2013.8.17.1480(0478777-7)
Alexandre Soares Bartilotti(PE016380)	009	0030704-37.2015.8.17.2001(0451977-3)
Antônio Carlos Garrett Messeder(PE023492)	003	0017286-50.2014.8.17.0810(0473523-9)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	008	0123154-92.2009.8.17.0001(0448184-3)
Aslan Pereira Couto(PE043013)	005	0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	005	0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
Carlos Humberto Requeira Alves(PE017502)	001	0142939-98.2013.8.17.0001(0375380-0)
Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)	005	0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	003	0017286-50.2014.8.17.0810(0473523-9)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	008	0123154-92.2009.8.17.0001(0448184-3)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)	008 0123154-92.2009.8.17.0001(0448184-3)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	003 0017286-50.2014.8.17.0810(0473523-9)
IVAN GUILHERME SETTE DA ROCHA(PE027531)	002 0085596-13.2014.8.17.0001(0459890-3)
IVAN GUILHERME SETTE DA ROCHA(PE027531D)	002 0085596-13.2014.8.17.0001(0459890-3)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	008 0123154-92.2009.8.17.0001(0448184-3)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	009 0030704-37.2015.8.17.2001(0451977-3)
João Vicente Neves Baptista(PE024015)	003 0017286-50.2014.8.17.0810(0473523-9)
João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)	007 0007692-46.2016.8.17.0000(0443911-0)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	004 0000111-74.2015.8.17.0950(0477118-4)
LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE030758)	005 0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	006 0001300-20.2013.8.17.1480(0478777-7)
MELINA V. D. L. R. D. ALMEIDA(PE001038B)	007 0007692-46.2016.8.17.0000(0443911-0)
Marivaldo Burégio de Lima Júnior(PE019331)	007 0007692-46.2016.8.17.0000(0443911-0)
Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)	008 0123154-92.2009.8.17.0001(0448184-3)
Ricardo César Lima de Vasconcelos(PE033277)	002 0085596-13.2014.8.17.0001(0459890-3)
Ricardo de Albuquerque do R. B. Neto(PE030937)	005 0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
Tiago Gonçalves Siebra(PE038473)	009 0030704-37.2015.8.17.2001(0451977-3)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	004 0000111-74.2015.8.17.0950(0477118-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0142939-98.2013.8.17.0001(0375380-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0085596-13.2014.8.17.0001(0459890-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0017286-50.2014.8.17.0810(0473523-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0001300-20.2013.8.17.1480(0478777-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0007692-46.2016.8.17.0000(0443911-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0123154-92.2009.8.17.0001(0448184-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0030704-37.2015.8.17.2001(0451977-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0142939-98.2013.8.17.0001
(0375380-0)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advog	: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SAULO SEBASTIÃO DE ANDRADE
Advog	: Carlos Humberto Requeira Alves(PE017502)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 07/07/2017 10:07 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Os litigantes vieram aos autos comunicar a celebração de acordo (fls. 355/357), requerendo, por conseguinte, a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC/20151.

Todavia, verifico constar, da aludida transação, apenas imagem digitalizada da assinatura do causídico do Apelante - Bel. Marco Roberto Costa Macedo, OAB/BA 16.021, a qual não é dotada do requisito de autenticidade, posto que não se confunde com aquela prevista na Lei 11.419/2006.

Em outras palavras, a assinatura digitalizada, por meio de escaneamento, não tem validade no mundo jurídico, por ausência de previsão legal. Desta forma, é imprescindível a assinatura de próprio punho do advogado no referido petição.

Neste sentido, trago à colação precedente do C. STJ:

.....

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

2. "A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014)

(...)

6. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 518.587/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) (g.n)

.....

Isto posto, intime-se o causídico do Apelante (Bel. Marco Roberto Costa Macedo, OAB/BA 16.021), através do DJe, para saneamento do vício apontado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do supracitado pedido de homologação de transação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Recife, 03 de julho de 2017.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: (...)

b) a transação; (...)

002. 0085596-13.2014.8.17.0001

(0459890-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: LUISNILDO MARINHO PEREIRA DA SILVA

: Ricardo César Lima de Vasconcelos(PE033277)

: ALINE BARBOSA DE CARVALHO

: ROSINALDO ALVES DE OLIVEIRA

: ANTONIO PONTES FERREIRA BASTOS NETO

: SEBASTIÃO ROGÉRIO DE FREITAS SILVA

: VERONICA VILAR GONÇALVES

: MARIA DO SOCORRO MARANHÃO

: IVAN GUILHERME SETTE DA ROCHA(PE027531D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Condomínio Residencial Vita

: IVAN GUILHERME SETTE DA ROCHA(PE027531)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 03/07/2017 17:10 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0459.890-3 - RECIFE/PE

APELANTE:

LUISNILDO MARINHO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO:

Ricardo César Lima Vasconcelos - PE033277 e outro, conforme RITJPE

APELADO:

ALINE BARBOSA DE CARVALHO e OUTROS

ADVOGADO:

Ivan Guilherme Sette da Rocha - PE027531D e outro, conforme RITJPE

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 193/203 interposto pela LUISNILDO MARINHO PEREIRA DA SILVA, verifico que, ao gerar o DARJ, apenas fora preenchido o campo relativo ao valor declarado, deixando, portanto, de fazer constar o relativo à taxa judiciária, conforme se verifica à fl. 205.

Assim sendo, considerando que nos termos da Lei nº 10.852/92, além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, entendo ser a hipótese de intimar a parte apelante para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 511, §2º do CPC/1973 recepcionado pelo Art. 1.007, §2º do NCPC.

Pelo exposto, DETERMINO a intimação da apelante, para complementação das custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do Art. 511, §2º do CPC e Art. 1.007, §2º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 15 de junho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

**003. 0017286-50.2014.8.17.0810
(0473523-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **4ª Vara Cível**

: BANCO SANTANDER (BRASIL)S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA-EPP

: João Vicente Neves Baptista(PE024015)

: Antônio Carlos Garrett Messeder(PE023492)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 22/06/2017 15:58 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0473523-9

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: CIRÚRGIA MONTEBELLO LTDA-EPP

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Compulsando os autos, percebo que o comprovante de recolhimento das custas recursais acostado à fl. 112 foi apresentado em cópia, sem que fosse juntada a via original.

Diante do exposto, intime-se a parte apelante para apresentar o comprovante de recolhimento do preparo em sua via original, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife/PE,

Roberto da Silva Maia
 Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

0473523-9 (022)

**004. 0000111-74.2015.8.17.0950
 (0477118-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Mirandiba

: **Vara Única**

: Maria de Lourdes Barbosa da Silva

: Moaci José dos Santos

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO VOTORANTIM S/A

: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: Despacho

: 07/07/2017 10:07 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico inexistir procuração outorgada pelo Sr. Moaci Jose dos Santos aos advogados subscritores da inicial e da apelação - Bel. Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB-PE 1.602-A) e Bela. Karla Fabiana Sousa (OAB-PE 24.932-D), respectivamente-, o que denota vício de representação no tocante à citada parte.

Juntou-se aos autos, na verdade, instrumento procuratório referente à pessoa estranha à lide, qual seja, Maria das Virgens da Conceição (fls. 12), sem, no entanto, apresentar-se qualquer mandado referente ao segundo Apelante.

Neste descortino, o Código de Processo Civil determina a concessão de prazo razoável para a parte suprir o vício, como prediz o caput do art. 76, verbis:

.....

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

.....

Isto posto, intime-se o causídico Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB-PE 1.602-A) para sanear o vício de representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso e consequente extinção da ação originária no tocante à supracitada parte, conforme disposto no art. 76, §1º, I e §2º, I do CPC1.

Cumpra-se.

Recife, 06 de julho de 2017.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 76. (...)

§1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I- o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)

§2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I- não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.

**005. 0098810-08.2013.8.17.0001
(0477822-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Benedito Flávio de Oliveira

: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto(PE030937)

: Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

: ITAU UNIBANCO S/A

: LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE030758)

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Aslan Pereira Couto(PE043013)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 03/07/2017 17:10 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0477.822-3 - RECIFE/PE

APELANTE:

BENEDITO FLÁVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto - PE03093 e outros conforme RITJPE

APELADO:

ITAU UNIBANCO S/A.

ADVOGADO:

Josias Gomes dos Santos Neto - PE005.980 e outros, conforme RITJPE

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 140/143, nos autos da Ação Monitória, distribuída sob o nº: 0098810-08.2013.8.17.0001 e proposta pelo recorrido, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedentes os embargos monitórios, reconhecendo a eficácia executiva plena ao mandado constante deste processo; e, por força do princípio sucumbencial, condenando-o também no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da condenação.

Em sede de apelação a parte ré busca a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob o argumento de ser pobre na forma da Lei, consoante declara às fls. 168/169.

Pois bem.

A princípio, vale ressaltar que o Art. 4º da Lei nº 1.060/1950 foi revogado pelo atual Código de Processo Civil [Art. 1.072, III], sendo cabível, então, a aplicação do descrito no Art. 99 e incisos, do citado Código de Rito, no que se refere ao pedido de gratuidade da justiça ora em apreço.

Perlustrando os autos, observo que a parte recorrente deixou de colacionar aos autos documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficientes apenas as declarações apostas na minuta das razões recursais.

Além do mais, é cediço que a relativização da presunção de pobreza estabelecida na Lei nº 1.060/50 já é jurisprudência no STJ, firmada no intuito de coibir o desvirtuamento do benefício, prevalecendo, atualmente, o entendimento de que o órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode não só exigir que a parte faça prova de sua alegada situação financeira, como também pode, eventualmente, negar o benefício da justiça gratuita requerido¹.

Dessa forma, em atenção à previsão contida no Art. 99, §2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte apelante para, no prazo de cinco dias, comprovar efetivamente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou seja, o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do pedido, com fulcro no art. 99, §7º, do CPC.

E, oportunamente, também determinar a intimação do advogado da parte recorrida, o Dr. Aslan Pereira Couto - OAB/PE 043.013, para que venha subscrever a peça de contrarrazões colacionada às fls. 180/198, no prazo de cinco dias.

Atente a Diretoria Cível ao contido à fl. 04, item "a", no tocante as intimações e publicações dos atos processuais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 15 de junho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 EDcl no AgRg no AREsp 702.665/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016; REsp 1233379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012, AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016

**006. 0001300-20.2013.8.17.1480
(0478777-7)**

Apelação

Comarca : Timbaúba
Vara : **1ª Vara**
Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Margarete Josefa Francelino da Silva
Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho : Despacho
Última Devolução : 03/07/2017 17:10 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0478.777-7 - TIMBAÚBA/PE

APELANTE:

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO:

Luciana Pereira Gomes Browne - PE000786B e outro, conforme RITJPE

APELADO:

MARGARETE JOSEFA FRANCELINO DA SILVA

ADVOGADO:

Alexandre Guerra Coutinho Júnior - PE021538

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 45/57 interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, verifico que, ao gerar o DARJ, apenas fora preenchido o campo relativo ao valor declarado, deixando, portanto, de fazer constar o relativo à taxa judiciária, conforme se verifica à fl. 59.

Assim sendo, considerando que nos termos da Lei nº 10.852/92, além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, entendo ser a hipótese de intimar a parte apelante para complementação das custas, por se tratar de nulidade sanável, de acordo com o que dispõe o Art. 1.007, §2º do CPC.

Pelo exposto, DETERMINO a intimação da apelante, para complementação das custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do Art. 511, §2º do CPC e Art. 1.007, §2º do NCPC.

Atente a Diretoria Cível ao contido à fl. 46, primeiro parágrafo do item 1, no tocante às intimações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 03 de julho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

07

**007. 0007692-46.2016.8.17.0000
 (0443911-0)**

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Protocolo	: 2017/100429
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
Vara	: 4ª Vara Cível
Agravte	: Pedro Geraldo de Souza Passos e outros e outros
Advog	: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)
Advog	: MELINA VASCONCELOS DE LYRA ROLIM DE ALMEIDA(PE001038B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: E. P. B. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: Marivaldo Burégio de Lima Júnior(PE019331)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Reprte	: Patrícia Santos de Barros e outro e outro
Embargante	: Pedro Geraldo de Souza Passos
Embargante	: José Abraão Sampaio Filho
Embargante	: Wilson do Nascimento Paes
Advog	: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)
Advog	: MELINA VASCONCELOS DE LYRA ROLIM DE ALMEIDA(PE001038B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: E. P. B. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: Marivaldo Burégio de Lima Júnior(PE019331)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Reprte	: Patrícia Santos de Barros
Reprte	: Edson Alves Santiago
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Proc. Orig.	: 0007692-46.2016.8.17.0000 (443911-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 21/06/2017 16:45 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0443911-0

COMARCA: CABO DE SANTO AGOSTINO - 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: PEDRO GERALDO DE SOUZA PASSOS E OUTROS

EMBARGADO: E.P.B.S. (CRIANÇA/ADOLESCENTE)

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Antes de publicada a decisão de fls. 185/186 foi juntada aos autos a petição de fls. 189/192, acompanhada da certidão de óbito do embargante José Abraão Sampaio Filho, cujo falecimento ocorreu em 06.05.2017, requerendo o advogado a suspensão do feito com arrimo no art. 313 do NCPC.

Recebo o pedido, suspendo o processo e concedo ao procurador constituído nos autos o prazo de 05 (cinco) dias para habilitação dos sucessores do embargante falecido (art. 688, II, do CPC/2015).

Publique-se e Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Recife, 15 de junho de 2017

DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

ED no AI 0443911-0 (001)

**008. 0123154-92.2009.8.17.0001
(0448184-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/115986

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: JOSÉ CARLOS CORREIA

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco Santander (Brasil) S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bandeprev - Bandepe Previdência Social

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSÉ CARLOS CORREIA

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco Santander (Brasil) S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bandeprev - Bandepe Previdência Social

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

: 0123154-92.2009.8.17.0001 (448184-3)

: Despacho

: 03/07/2017 17:09 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0448.184-3 - RECIFE/PE

EMBARGANTE:

JOSÉ CARLOS CORREIA

ADVOGADO:

Aramis Francisco Trindade de Souza - PE011738

EMBARGADOS:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e OUTRO

ADVOGADO:

Elísia Helena de Melo Martini - PE001183A

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Nos termos o Art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar contrarrazões aos embargos declaratórios de fls. 303/304.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 15 de junho de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

8

1

07 - ED na AP 0448.184-3

**009. 0030704-37.2015.8.17.2001
(0451977-3)**

Protocolo

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/104653

: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Eurides Correia Neves

: Tiago Gonçalves Siebra(PE038473)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

: Alexandre Soares Bartilotti(PE016380)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Eurides Correia Neves

: Tiago Gonçalves Siebra(PE038473)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 0030704-37.2015.8.17.2001 (451977-3)

: Despacho

: 22/06/2017 15:58 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0451977-3

EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

EMBARGADA: EURIDES CORREIA NEVES

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos (fls. 105/115), no prazo de cinco dias, conforme o art. 1.023, § 2º, CPC/2015.

Cumpra-se.

Recife/PE, 21 de junho de 2017.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

(009)

4ª Câmara Cível

DESPACHO/DECISÃO – 4ªCC

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10328 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)		001 0011486-80.2013.8.17.0000(0318629-6)
Cleodon Fonseca(PE016222)		002 0005292-95.2012.8.17.0001(0416129-5)
Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)		001 0011486-80.2013.8.17.0000(0318629-6)
Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)		002 0005292-95.2012.8.17.0001(0416129-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0011486-80.2013.8.17.0000(0318629-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0005292-95.2012.8.17.0001(0416129-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0011486-80.2013.8.17.0000
(0318629-6)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Incepte.

Advog

Advog

Icepto.

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Incidente de Falsidade

: Recife

: **10ª Vara Cível**

: GUSTAVO COSTA SOUZA LEAO VEIGA

: Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RICARDO JORGE SANTOS NOGUEIRA

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RICARDO JORGE SANTOS NOGUEIRA

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: GUSTAVO COSTA SOUZA LEAO VEIGA

: Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 0009728-66.2013.8.17.0000 (314547-3)

: Despacho

: 12/07/2017 09:46 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Incidente de Falsidade nº

318629-6

Incipiente:

Ricardo Jorge Santos Nogueira

Incepto:

Gustavo costa Souza Leão Veiga

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo grafotécnico apresentado pelo perito do juízo às fls. 81/103.

No mesmo prazo acima assinalado, poderão os assistentes técnicos da partes apresentarem seus respectivos pareceres.

Quanto ao pedido do expert para reconsideração da negativa de fixação dos honorários postulados, já decidi a respeito e reafirmo que o pedido do perito não encontra amparo legal para que seja deferida a sua pretensão porque desincumbiu-se de tarefa inerente a função pública que exerce, conforme enfatizado no despacho de fls. 72.

Indefiro o pleito.

Publique-se este despacho.

Recife, 11 de julho de 2017.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**002. 0005292-95.2012.8.17.0001
(0416129-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: Cleodon Fonseca(PE016222)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Coopercárdio - Cooperativa de Trabalho dos Médicos Cardiologistas do Estado de Pernambuco

: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Terminativa

: 13/07/2017 09:28 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

416129-5 - Recife (14ª Vara Cível - Seção B)

Apelante:

Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa

Apelado:

Coopercárdio - Cooperativa de Trabalho dos Médicos Cardiologistas do Estado de Pernambuco

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Terminativa

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível, Seção B, da Comarca do Recife nos autos da Ação Monitória nº 0005292-95.2012.8.17.0001 promovida por Coopercárdio - Cooperativa de Trabalho dos Médicos Cardiologistas do Estado de Pernambuco (v. fls. 117/119v).

A decisão acima julgou improcedentes os embargos monitorios apresentados perante a ação referida, e, via de consequência, constituiu a nota promissória acostada à inicial, no valor de R\$ 15.645,09 (quinze mil seiscientos e quarenta e cinco reais e nove centavos), como título executivo judicial (art. 1.102-C, § 3º, CPC/19731). Custas do processo e verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pelo autor.

Apelação do vencido às fls. 126/131, e contrarrazões às fls. 138/146.

Remetidos os autos a este Tribunal em grau recursal, as partes transacionaram mediante as cláusulas e condições estipuladas por ambas, devidamente assistidas por seus patronos (v. transação de fls. 193/195), ao final requerendo a devida homologação.

Decido.

Considerando versar a lide sobre direitos patrimoniais de caráter privado, hipótese em que é possível a transação (CC, art. 814), considerando ainda a capacidade e representatividade das partes, HOMOLOGO o acordo firmado pelos litigantes às fls. 193/195, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em cosequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, ex vi o art. no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e DECLARO prejudicado o recurso com base no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 74, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Tendo as partes expressamente renunciado o direito de interpor recurso (item 1 - fls. 193), determino seja, desde já, certificado o decurso do prazo recursal. Em seguida, remetam-se os autos à 14ª Vara Cível, Seção B, do Recife.

Baixas e anotações necessárias na Distribuição e no Sistema Judwin.

Recife, 12 de julho de 2017.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

1 "Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei."

5ª Câmara Cível**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26/07/2017
SESSÃO ORDINÁRIA - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 13/07/2017

Relação Nº 2017.08945 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 5ª Câmara Cível convocada para o dia 26 de julho de 2017, às 09:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

Adiados

0001. Número : 0024282-32.2015.8.17.0001 (0461548-5) Apelação
 Data de Autuação : 21/11/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
 Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Amanda Braga Brito Montarroyos de Oliveira
 Advog : ALEXANDRE RIBEIRO ALVES(PE038641)
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
 Adiado : Em 26/04/2017 a requerimento de Des. Des. José Fernandes de Lemos
 Observação : "Pedi vista o Des. Jose Fernandes, após o relator negar provimento ao recurso. O Des. Jovaldo aguardará voto."

Processos Por Ordem de Distribuição

0002. Número : 0002137-34.2005.8.17.0000 (0122207-5) Restauração de Autos
 Data de Autuação : 28/03/2005
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Cível
 Ação Originária : 9900101396 Inden. Por Ato Ilícito
 Requerente : Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco
 Advog : José Abneas Bezerra(CE004618)
 : Milena Piragine(PE001570A)
 Requerido : Ponto Eletro Ltda.
 Advog : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)
 : João Bento de Gouveia(PE007366)
 : Maria Carolina Antão de Vasconcelos(PE015805)
 : Elisabete Maria de Sousa(PE016771)
 : Antonio Alvaro Gouveia Gomes(PE011813)
 : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)
 : Bruno de Holanda Carneiro Leão(PE016748)
 : Bruno Walter Pereira Leão(PE018374)
 : Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)
 : João Moreira Cavalcanti Rego(PE019949)
 : Thiago Torres Assunção
 : Carlos Lovoisier Pimentel Albuquerque
 : Delmiro Dantas Campos Neto
 Estag. : Davi Carneiro Duque de Godoy
 : Carolina Coelho de Gouveia
 : Ricardo Arena Capela
 : Thiago Pessoa Guerra
 : Thiago Régis de Barros Melo Dias
 : Théo Gouveia de Vasconcelos
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

0003. Número : 0011599-97.2014.8.17.0000 (0356386-0) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 29/09/2014
 Comarca : Recife

- Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Agravte : FRANKLIN BITTENCOURT DE ALMEIDA JUNIOR
 : NATALIA MAGALHAES BITTENCOURT DE ALMEIDA
 : L. P. M. B. F. O. (Criança/Adolescente)
 Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)
 Reprte : NATALIA MAGALHAES BITTENCOURT DE ALMEIDA
 Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
 Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
- 0004. Número : 0006550-41.2015.8.17.0000 (0387700-3) Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 22/05/2015
 Comarca : Olinda
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda
 Agravte : M. C. H. S.
 Def. Público : Maria Eulália de Luna Melo
 Agravdo : M. G. V. S.
 Advog : Emmanuel Plácido Oliveira de Moraes(PE016659)
 : Tertuliano Maranhão(PE003512)
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
- 0005. Número : 0005205-40.2015.8.17.0000 (0384981-6) Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 01/06/2015
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Proc. Orig. : 0005205-40.2015.8.17.0000 (384981-6)
 Agravte : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)
 : Péricles Henrique Ferreira Silva(PE033038)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Windrose Serviços Marítimos e Representações LTDA
 Advog : Márcio Fam Gondim(PE017612)
 Agravte : Windrose Serviços Marítimos e Representações LTDA
 Advog : Márcio Fam Gondim(PE017612)
 Agravdo : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)
 : Péricles Henrique Ferreira Silva(PE033038)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
- 0006. Número : 0010318-72.2015.8.17.0000 (0397131-1) Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 13/08/2015
 Agravte : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONALDE SAÚDE
 Advog : Marcela Aguiar Salomão(PE022282)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Ana Elizabeth Perruci do Amaral
 : ANA LUCIA BRAGA DE CASTRO CHAVES
 : Claudia Oliveira da Silva Braga
 : Edilma Coutinho dos Santos
 : EDVALDO DONATO DA SILVA
 : Haziel Cavalcanti de Araujo
 : IRACEMA DE MELO CAMPINA
 : Julita Cortez
 : LUZINETE MARIA ALBUQUERQUE WANDERLEY
 : Maria Guadalupe Viana e Silva
 : Maria Elizabete Cicco Albuquerque
 : MARIA LAURA SANTOS DE MENEZES
 : MARLINDA PEREIRA DA SILVA
 : MIRIAN BRINDEIRO DE MORAES VASCONCELOS
 : Rosa Maria da Costa Martins
 : Silvio Roberto Bentzen Pessoa
 : VANESSA PASSOS MENESCAL
 Advog : Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
- 0007. Número : 0001801-63.2007.8.17.0710 (0398695-4) Apelação**
 Data de Autuação : 26/08/2015
 Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
 Apelante : Espólio de José Rufino da Silva, representado por Aristone Rufino da Silva
 Advog : JOSENILDO JOSE DE SOUZA(PE031749)
 Apelado : JOÃO ALVES DA SILVA FILHO
 : MARLENE BEZERRA DA SILVA
 Def. Público : Nilda Maria Barbosa Vaz
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

0008. Número : 0060492-58.2010.8.17.0001 (0408385-8) Apelação
 Data de Autuação : 21/10/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Companhia de SANEAMENTO de Pernambuco- COMPESA
 Advog : Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)
 : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : ADAUTO FRANCISCO DA SILVA
 Advog : Edison de Brito Filho(PE014931)
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

0009. Número : 0064722-07.2014.8.17.0001 (0432847-8) Apelação
 Data de Autuação : 08/04/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Manoel Marques da Silva
 Advog : EMMANOELA MYLEIDE MÁXIMO DA SILVA(PE025494)
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

0010. Número : 0007268-29.2014.8.17.0370 (0442620-0) Apelação
 Data de Autuação : 17/06/2016
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : 5ª Vara Cível
 Apelante : Posto Rota do Sol Ltda
 Advog : Sevolu Félix Oliveira Barros(PE008693)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A
 Advog : ISABELLE MACEDO(PE029809)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

0011. Número : 0013552-28.2016.8.17.0000 (0459533-3) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 31/10/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª V. Sucessões e Reg. Público
 Agravte : ROZANE MARIA DE SOUZA CHAVES
 Advog : Adriana Porto Ataíde(PE011997)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : CARLOS FREDERICO JOFFILY
 Advog : Alcides Pereira de França(PE000699B)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

0012. Número : 0013944-65.2016.8.17.0000 (0460531-6) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 09/11/2016
 Agravte : Cassius Guerra Varejão de Alcântara
 Advog : Cassius Guerra Varejão de Alcântara(PE020464)
 : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
 : Louise Marie Bruere Carvalho Paiva(PE033764)
 Agravdo : Genival Lemos de Albuquerque
 Advog : Bruno Loureiro de Oliveira(PE022091)
 Agravdo : Banco Bradesco S/A
 Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

- 0013. Número : 0014184-54.2016.8.17.0000 (0461108-1) Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 10/11/2016
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 Agravdo : EDUARDO NASCIMENTO VASCONCELOS
 : GILSON ARAUJO DA SILVA
 : JOSEANE JANOARIO DA SILVA
 : LENICE MARIA DA SILVA
 : MARIO BEZERRA DE VASCONCELOS
 : SEVERINO FRANCO DE LIRA
 : Sulenilda Mendonça Resende
 : WAGNER NASCIMENTO VASCONCELOS
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
- 0014. Número : 0013552-28.2016.8.17.0000 (0459533-3) Agravo no Agravo de Instrumento**
 Data de Autuação : 22/11/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª V. Sucessões e Reg. Público
 Proc. Orig. : 0013552-28.2016.8.17.0000 (459533-3)
 Agravte : ROZANE MARIA DE SOUZA CHAVES
 Advog : Adriana Porto Ataíde(PE011997)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : CARLOS FREDERICO JOFFILY
 Advog : Alcides Pereira de França(PE000699B)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : CARLOS FREDERICO JOFFILY
 Advog : Alcides Pereira de França(PE000699B)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : ROZANE MARIA DE SOUZA CHAVES
 Advog : Adriana Porto Ataíde(PE011997)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
- 0015. Número : 0006211-48.2016.8.17.0000 (0440095-9) Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agr**
 Data de Autuação : 29/03/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 12ª Vara de Família e Registro Civil
 Proc. Orig. : 0006211-48.2016.8.17.0000 (440095-9)
 Agravte : P. D. T. L.
 Advog : Carolina Brito Xavier de Luna(PE035211)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : A. H. P. L.
 Advog : Roberto de Acioli Roma(PE022849)
 : André Henrique Pimentel Lucena(PE011046)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : P. D. T. L.
 Advog : Carolina Brito Xavier de Luna(PE035211)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : A. H. P. L.
 Advog : Roberto de Acioli Roma(PE022849)
 : André Henrique Pimentel Lucena(PE011046)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

OBSERVAÇÃO: Os processos não julgados nesta sessão ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015.

Recife, 13 de julho de 2017.

Luciana Azevedo Carneiro da Cunha

Secretário(a) de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 26/07/2017
SESSÃO ORDINÁRIA - 5ª CÂMARA CÍVEL

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA da 5ª Câmara Cível convocada para o dia 26 de julho de 2017, às 09:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/07/2017

Número: 0005183-74.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/05/2017

Polo Ativo: EDUARDO FEITOSA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: SÉRGIO MARQUES BRUSCKY(PEA0237040) / GUSTAVO FRANKLIN MORAES VERAS(PEA0235390) / JORGE FELIPE DE C

Polo Passivo: BRUNO ENRIQUE LOPES NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/07/2017

Número: 0003633-44.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/04/2017

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PEA1245000-D)

Polo Passivo: GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO / ESCAN EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/07/2017

Número: 0003455-95.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/04/2017

Polo Ativo: AVELOZ EMPREENDEIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: EMILIA MOREIRA BELO(PEA2354800)

Polo Passivo: EDNA MARIA MONTEIRO FILIZOLA

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RANNA MELO RODRIGUES DE LIMA(PE35596)

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/07/2017

Número: 0001628-49.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/02/2017

Polo Ativo: CARLOS ROBERTO DE MORAES

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS ROBERTO DE MORAES(PE22524)

Polo Passivo: LUIZ DE FRANCA COSTA LIMA FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MENDES(PEA0217740)

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/07/2017

Número: 0004274-32.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/05/2017

Polo Ativo: ALESSANDRO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO EMIDSON DE OLIVEIRA E SILVA(PEA3665000) / TEREZA CAROLINA E SILVA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULA ANGELICA QUEIROZ BRITO BANDEIRA(PEA3434900) / PIRAGIBE FERNANDES LEAO FILHO(PEA3942900)

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/07/2017

Número: 0004436-27.2017.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA)

Data de Autuação: 12/05/2017

Polo Ativo: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL SEÇÃO B

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/07/2017

Número: 0000327-67.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/01/2017

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA(PEA2036200)

Polo Passivo: MANUELA CONCEICAO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Passivo: RODERICK JORDAO DE VASCONCELOS(PE7035)

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 26/07/2017

Número: 0002900-60.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO)

Data de Autuação: 16/11/2016

Polo Ativo: MARIA JOSE DA SILVA XAVIER

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PEA2836200)

Polo Passivo: OI MOVEL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PEA2908400) / ERIK LIMONGI SIAL(BAA3244600)

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

OBSERVAÇÃO: Os processos não julgados nesta sessão ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015.

Recife, 21 de junho de 2017.

Luciana Azevedo Carneiro da Cunha

Secretário de Sessões

DECISÕES TERMINATIVAS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10330 de Publicação (Analítica)

Advogado**Ordem Processo**

FABIO ROBERTO DE ALMEIDA 002 0001379-14.2013.8.17.0990(0467718-1)
TAVARES(SP147386)
RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ(PE030507) 002 0001379-14.2013.8.17.0990(0467718-1)
Rafael Antônio da Silva(SP244223) 002 0001379-14.2013.8.17.0990(0467718-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 002 0001379-14.2013.8.17.0990(0467718-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000020-50.2017.8.17.0000
(0465082-8)**

Habeas Corpus

Comarca : Carpina
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina
Impetrante : LAYS MORGANA LIRA DE ABREU TRAJANO
Paciente : J. A. C. S.
AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 10/07/2017 09:51 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Habeas Corpus nº 465082-8 - Carpina (1ª Vara Cível)

Impetrante: Lays Morgana Lira de Abreu Trajano

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capina

Paciente: José Antônio Clementino da Silva

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente José Antonio Clementino da Silva, visando estancar ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca e Carpina/PE, consubstanciado na decretação da prisão do nominado paciente, por dívida de alimentos, nos autos do Processo nº 0004314-64.2015.8.17.0470.

No entanto, verificando as informações contida nos autos, o paciente teve sua prisão revogada em 02/01/2017 (fls. 28-v e 38), em razão da comprovação do pagamento dos débitos alimentares (fls. 36-v).

Ante todo o exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, sem resolução do mérito, pela perda superveniente de seu objeto e falta de interesse de agir do impetrante, com arrimo no art. 485, VI, do CPC.

Intime-se e archive-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

**002. 0001379-14.2013.8.17.0990
(0467718-1)**

Apelação

Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível
Autos Complementares : 03966812 Agravo de Instrumento
Apelante : BANCO DAYCOVAL S/A

Advog : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP147386)
 Advog : Rafael Antônio da Silva(SP244223)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MILZA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
 Advog : RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ(PE030507)
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
 Despacho : Decisão Terminativa
 Última Devolução : 10/07/2017 09:50 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0001379-14.2013.8.17.0990 (0467718-1) - Olinda/PE (4ª Vara Cível)

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelada: Milza Rodrigues Ferreira da Silva

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls., 314/320.

Trata-se de apelação (fls.322/337) interposta pelo Banco Daycoval S/A contra sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito (processo nº 0001379-14.2013.8.17.0990), proposta pela apelada em desfavor do apelante, que (a sentença) julgou parcialmente procedente o pedido autoral para a) declarar a inexistência da dívida decorrente do empréstimo consignado relativo à operação nº ADE: 361608, identificada à fl. 105, junto ao banco recorrente, b) condenar a instituição financeira a restituir à autora, em dobro, a importância de R\$ 11.959,98 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) - corrigida monetariamente pela tabela do Encoge e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - e c) condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do Encoge, ambos a partir do arbitramento, além do pagamento das custas processuais e de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Afirma o recorrente, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito a ponto de ser condenado à repetição do indébito (R\$ 11.959,98 em dobro) e ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) pois sempre agiu de boa-fé, tendo comprovado a existência do empréstimo consignado em favor da autora.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de, reformando a sentença recorrida, afastar a condenação que lhe fora imposta (danos materiais e morais), julgando improcedente a pretensão autoral.

Alternativamente, requereu a redução do quantum indenizatório (R\$ 10.000,00).

Contrarrazões (fls. 348/358) pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 932, IV, "a" do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

A questão controvertida nos presentes autos reside em verificar se o banco réu praticou ato ilícito (consistente em descontos indevidos na conta corrente da autora em decorrência de empréstimo consignado tido por fraudulento) a ponto de ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (repetição do indébito) e, em caso afirmativo, qual deve ser o quantum.

Antes de analisar o mérito da controvérsia, faço uma breve contextualização fática do ocorrido. Para isso, pinço da sentença (fl., 314):

"[...] MILZA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado constituído pela procuração de fl. 12, requerendo os benefícios da Justiça gratuita, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO COM TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO DAYCOVAL S.A, também qualificado na petição inicial, alegando em síntese que: a) Realizou empréstimo com a demandada através de sua corretora, no valor de R\$ 2.596,64, ajustando pagar 24 parcelas de R\$ 106,13, com início em 25/04/2011 e término em 25/03/2013, sendo pago por consignação em folha, com aprovação pela FUNAPE, pelo fato de a autora ser servidora pública aposentada do Estado de Pernambuco; b) Ocorreu que, no mesmo dia, foi realizado outro empréstimo com o Banco réu, de forma fraudulenta (por terceiro em nome da autora), no valor de R\$ 13.539,60, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 225,66, sendo que a autora nunca se apossou dessa quantia [...]"

Como visto, este caso versa sobre empréstimo consignado tido por fraudulento no valor de R\$ 13.539,60 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), cuja origem a autora desconhece, afirmando, ainda, nunca ter recebido tal crédito.

A juíza determinou que a instituição financeira apresentasse, na contestação, o contrato original referente ao suposto empréstimo consignado contraído pela demandante. No entanto, o banco demandado se limitou a apresentar o contrato de outro empréstimo, reconhecido pela autora,

no valor de R\$ 2.596,64 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), cuja contratação se deu em 21/02/11, tendo tal montante sido efetivamente creditado na conta corrente autoral.

Extrai-se dos autos que a demandante nunca recebeu os R\$ 13.539,60 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) referentes ao aludido empréstimo consignado, confirmando, assim, a ilegalidade/inexistência desta contratação.

Assim disse a juíza na sentença (fl. 319):

"[...] Analisando minuciosamente todos os extratos, não há qualquer outra operação de transferência eletrônica oriunda do banco réu que não a mencionada acima, depreendendo-se então que a autora realmente nunca recebeu em sua conta o valor de R\$ 13.539,60 relativo ao empréstimo detalhado à fl. 105 (Nº ADE: 361608). Enquanto isso, o próprio banco admitiu, por meio das petições de fls. 103/104 e 113/115, juntando os documentos de fls. 105/106 e 116/117, que procedeu ao desconto de 53 parcelas no valor de R\$ 225,66 cada, somente vindo a cessar os descontos por força da decisão de fls. 97/99. Como se vê, os descontos totalizaram R\$ 11.959,98 (onze mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos). A constatação de que a autora não recebeu o valor do empréstimo em sua conta, aliada ao fato de que o banco não juntou o contrato original relativo ao negócio jurídico questionado, leva à conclusão de que a operação (Nº ADE: 361608) deve ser considerada inválida [...]" (grifei)

Houve, a meu ver, falha na prestação do serviço, incidindo na espécie, portanto, o disposto no artigo 14 do CDC, que assim dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Incide, também, na espécie, o disposto na Súmula nº 036 deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"O estabelecimento bancário responde pela falha dos serviços prestados aos seus clientes" (DJE de 15/05/2007)

Ademais, considerando que a instituição financeira demandada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos (art. 373, II do CPC) o contrato original do suposto empréstimo contraído pela demandante, aplica-se, in casu, o disposto na Súmula 132 deste Tribunal, que diz:

"É presumida a contratação mediante fraude quando, instado a se manifestar acerca da existência da relação jurídica, deixa o réu de apresentar o respectivo contrato" (julgamento: 24/04/17)

Sob estes fundamentos, resta patente a conduta ilícita desenvolvida pela instituição apelante, sendo medida que se impõem o estabelecimento da prestação reparatória.

Passo a apreciar o quantum indenizatório.

Acerca do quantum indenizatório

Com efeito, o valor da indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo no agente causador do ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de cometer novamente o mesmo ato, forçando-o a agir sempre com cautela e prudência.

Na hipótese dos autos, com supedâneo nos princípios (proporcionalidade, razoabilidade e moderação) que norteiam a reparação do dano moral, na gravidade do ilícito cometido, bem como levando em consideração a situação econômica das partes envolvidas e o duplice escopo da reparação (compensatória/punitiva e pedagógica), sem olvidar, obviamente, do instituto do enriquecimento sem causa, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é desproporcional e excessivo, indo ao encontro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A meu ver, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e perfeitamente condizente com os requisitos acima especificados. Assim me posicionei em caso semelhante (AP nº 420918-1, julgada em 19/01/16).

Quanto à pretensão da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados

Alegou a instituição financeira apelante ser impossível sua condenação à repetição do indébito na medida em que os débitos efetuados na conta da autora/apelada foram devidos. Ainda que indevidos fossem, não foram realizados de má-fé, o que afastaria a necessidade da devolução em dobro das quantias descontadas.

Sem razão o apelante. Explico:

Sobre este assunto, esta Egrégia 5ª Câmara Cível, em caso bem semelhante ao dos presentes autos, recentemente decidiu que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros, salvo engano justificável, o que ocorreu no caso concreto na medida em que a instituição financeira tem culpa pelos descontos indevidos uma vez que não suspendeu/cancelou imediatamente os débitos no contracheque autoral tão logo recebeu a devolução do crédito dos consignados. Nesse sentido, vejamos:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular.2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado.3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos

termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável.4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento". (Agravo nº 345160-9, Rel: Des. José Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgamento: 25/02/15, publicação: 10/03/15) (grifei)

No mesmo sentido, Apelação nº 300753-2, Rel: Des. Agenor Ferreira, 5ª Câmara Cível, julgamento: 23/04/2014, publicação: 29/04/2014 Agravo Regimental 343579-0, Rel: Des. Jones Figueirêdo Alves, 4ª Câmara Cível, julgamento: 04/09/2014, publicação: 12/09/2014;

Incide, na hipótese, o disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC, a seguir transcrito, in verbis:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (grifei)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso tão somente para, reformando a sentença recorrida, reduzir a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Recife, 21 de Junho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/nº - CEP 50.010-040 - RECIFE - PE. Fone: (81) 31820177

DECISÕES TERMINATIVAS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10347 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Aldenira Gomes Diniz(PE009259)	001 0004794-77.2015.8.17.1590(0472643-2)
EDNEY MARTINS GUILHERME(PE001130A)	002 0001452-14.2015.8.17.0570(0473776-0)
Fernando Luz Pereira(PE000660A)	002 0001452-14.2015.8.17.0570(0473776-0)
JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO(PE031152)	001 0004794-77.2015.8.17.1590(0472643-2)
SAULO FELIX DA SILVA(PE027028)	002 0001452-14.2015.8.17.0570(0473776-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004794-77.2015.8.17.1590(0472643-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0001452-14.2015.8.17.0570(0473776-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004794-77.2015.8.17.1590 (0472643-2)	Apelação
Comarca	: Vitória
Vara	: Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
Apelante	: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL SA
Advog	: Aldenira Gomes Diniz(PE009259)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOSE FELIX DE AGUIAR ME
Advog	: JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO(PE031152)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 12/07/2017 17:32 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação nº 0472643-2 - Vitória de Santo Antão (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco Mercedes-Benz do Brasil SA

Apelado: José Félix de Aguiar ME

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença recorrida às fls. 91/92.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, proposta por Banco Mercedes-Benz do Brasil SA em desfavor de José Félix de Aguiar ME, decisão essa que: a) "homologou o reconhecimento da procedência do pedido do Banco, b) diante do pagamento integral da dívida pelo réu; determinou a devolução do bem ao demandado; c) condenou o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor do débito).

O Banco apelou da sentença. Em suas razões afirmou que o pagamento da integralidade da dívida foi intempestivo, pois no seu entender o juiz não deveria ter determinado a remessa dos autos ao contador do juízo a fim de apurar o saldo devedor. Argumentou, ainda, que o juízo a quo não poderia proporcionar mais de uma oportunidade para o devedor quitar o débito.

Pugnou pelo provimento do apelo e, por consequência: reformar a sentença, julgar procedente o pedido exordial, "consolidando a posse a propriedade do bem nas mãos do apelante" (fl. 105)

Contrarrazões às fls. 109/117.

É o relatório. Decido:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 932, III, do NCPC, razão pela qual passo a julgar o feito, monocraticamente.

Entendo que o recurso não deve ser conhecido, pois o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida. Explico.

O Banco afirmou que a sentença merece ser reformada, no entanto, os seus argumentos visam combater não a sentença em si, mas sim a decisão de fl. 71, em que o juiz deferiu o pedido do réu e determinou a remessa dos autos ao contador do juízo. A mencionada decisão possui os seguintes termos:

"O processo encontra-se com prazo em aberto para que o banco autor se pronuncie nos termos do despacho de fls. 66. Neste tempo o autor requer a remessa dos autos ao contador para o cálculo do valor devido, o que demonstra o seu interesse no pagamento total do débito. Em virtude disto, defiro a remessa para que se proceda com os cálculos do quantum devido pelo réu, considerando os valores já pagos e comprovados nos autos. Com o retorno, intime-se o réu para proceder com o depósito judicial do saldo restante a ser pago e em seguida, dê-se vistas dos autos ao autor para que fale no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Vitória de Santo Antão, 14/04/2016."

Ora, no caso, competia ao Banco ter se insurgido contra a decisão acima transcrita, pois foi por meio dela que o juízo a quo dilatou o prazo para fins de pagamento da integralidade da dívida e determinou a realização de cálculos do contador do juízo. Contudo, não consta a interposição de recurso contra a decisão supratranscrita, motivo pelo qual há que se concluir pela preclusão temporal do Banco em impugná-la e, por consequência, o não conhecimento do recurso por não ter atacado os fundamentos da sentença recorrida.

Por fim, insta salientar que o demandado, ao adimplir a integralidade da dívida, o fez no total de R\$ 46.759,97, quantia essa superior à cobrada pela recorrente na exordial (R\$ 36.805,62).

Ante o exposto, não conheço da manifestação recursal, o que faço com fundamento nos artigos 932, III do CPC c/c artigo 150, IV do RITJPE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Recife, 06 de Julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

002. 0001452-14.2015.8.17.0570
(0473776-0)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Escada
 : **Segunda Vara da Comarca de Escada**
 : BV FINANCEIRA S/A CFI
 : EDNEY MARTINS GUILHERME(PE001130A)
 : Fernando Luz Pereira(PE000660A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
 : SAULO FELIX DA SILVA(PE027028)
 : 5ª Câmara Cível
 : Des. Jovaldo Nunes Gomes
 : Decisão Terminativa
 : 12/07/2017 17:32 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação nº 0473776-0 - Escada (2a Vara)

Apelante: BV Financeira S/A CFI

Apelado: Edvaldo José da Silva

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença recorrida às fls. 108/109.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, proposta por BV Financeira S/A CFI em desfavor de Edvaldo José da Silva, decisão essa que: a) julgou improcedente o pedido do Banco, b) confirmou a interlocutória de fl. 59, que havia determinado a devolução do bem ao demandado, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 2.000,00, diante do pagamento integral da dívida pelo réu; c) fixou astreintes no total de R\$ 33.000,00.

O Banco apelou da sentença sem, no entanto, comprovar o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, razão pela qual foi determinado (em 25/04/2017) que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhesse em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o parágrafo 4o do artigo 1.007 do CPC (fl. 136).

Contudo, observo que o apelante recolheu o preparo de forma parcial - não pagou em dobro - (fls. 141/143), incorrendo, assim, na pena de deserção, conforme disposto no parágrafo 4o do artigo 1.007 do CPC.

No mesmo sentido é a jurisprudência: TJSP - APL: 10132173620138260100 SP 1013217-36.2013.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 06/06/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2017.

O fato do Banco ter recolhido o preparo recursal antes da interposição do apelo (fl. 139), sem, contudo, acostá-lo no momento oportuno (interposição), não é suficiente para dispensá-lo da dobra. Isso porque o CPC/2015 impõe ao recorrente o dever de comprovar "no ato da interposição do recurso o recolhimento do preparo" e em não o fazendo (caso dos autos) "será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção" (art. 1.007, caput e § 4º)

Por fim, cabe ressaltar que há vedação legal à complementação do preparo, nesta hipótese de recolhimento inferior à dobra (art. 1.007, § 5º, do CPC).

Ante o exposto, não conheço da manifestação recursal, o que faço com fundamento nos artigos 932, III do CPC c/c artigo 150, IV do RITJPE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Recife, 05 de Julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n, 2º andar, Stº Antônio, Recife/PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 31820177

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 5ª CC

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10408 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA(PE033688)	001 0028811-31.2014.8.17.0001(0421679-3)
Eduardo J. d. S. P. d. H. Cavalcanti(PE023545)	001 0028811-31.2014.8.17.0001(0421679-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0028811-31.2014.8.17.0001(0421679-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0028811-31.2014.8.17.0001 (0421679-3)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: SAFE SUPORTE À VIDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
Advog	: Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Banco Safra S/A
Advog	: ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA(PE033688)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/05/2017 10:47 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Da análise dos autos (fl.181/182), percebo a existência de pedido de tutela de urgência formulado pela Apelante, para que o seu nome seja retirado dos cadastros restritivos de crédito.

Diante disso, elucido que, de acordo com o art. 300, CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Concernente ao primeiro requisito (probabilidade do direito), entendo que este resta evidenciado, tendo em vista que a parte autora logrou êxito em comprovar a realização de, no mínimo, duas solicitações formais para o cancelamento da conta corrente em questão (fls. 35 e 46/47).

Por outro lado, o Apelado não trouxe provas de que respondeu às solicitações da parte autora e, muito menos, demonstrou ter prestado os esclarecimentos relativos às supostas pendências existentes para a efetivação do mencionado cancelamento, o que era sua obrigação. Sendo assim, percebo como provável a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte do Réu/Apelado.

Quanto ao perigo da demora, entendo que este milita em favor da parte autora, a qual está com seu nome negativado há 3 (três) anos - fls. 48/49. Além disso, saliento que não há risco de irreversibilidade da medida, até porque a Apelante realizou o depósito do valor controvertido nos autos (fls. 185/186).

Sendo assim, por considerar como previstos os requisitos legalmente exigidos, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando que o Apelado retire o nome da Apelante dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Recife, de de 2017.

Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

DESPACHOS - DECISÕES - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10338 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Ana Luiza dos Santos de Oliveira(PE015659)	004 0015275-27.2013.8.17.0990(0458477-6)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	003 0002310-47.2014.8.17.0710(0458083-4)
Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)	001 0038025-08.1998.8.17.0001(0327775-2)
Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)	001 0038025-08.1998.8.17.0001(0327775-2)
Fernando D. B. C. o. F. D. B. Correia(PE011492)	001 0038025-08.1998.8.17.0001(0327775-2)
Ivo Augusto de Holanda Ferreira(PE032956)	004 0015275-27.2013.8.17.0990(0458477-6)
Jadson Espiúca Borges(PE026632)	004 0015275-27.2013.8.17.0990(0458477-6)
Nelson Paschoalotto(SP108911)	003 0002310-47.2014.8.17.0710(0458083-4)
Ricardo Celso Marinho de Carvalho(PE008522)	002 0011809-12.2015.8.17.0810(0449750-1)
Severino Minervino da Fonseca(PE027175D)	002 0011809-12.2015.8.17.0810(0449750-1)
THIAGO MATTOS BORGES(PE029649)	004 0015275-27.2013.8.17.0990(0458477-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0038025-08.1998.8.17.0001(0327775-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002310-47.2014.8.17.0710(0458083-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0038025-08.1998.8.17.0001
(0327775-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **19ª Vara Cível**

: Renato Ribeiro Pedrosa Júnior

: Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)

: Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Josinete Martins Silva

: Fernando De Barros Correia ou Fernando De Barros Correia(PE011492)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Des. José Fernandes de Lemos

: Despacho

: 10/07/2017 19:32 Local: Diretoria Cível

5ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0327775-2

APELANTE: Renato Ribeiro Pedrosa Júnior

APELADO: Josinete Martins Silva

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se o presente feito de medida cautelar de sustação de protesto vinculado à Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Perdas e Danos (processo nº 0038025-08.1998.8.17.0001).

Em consulta ao sistema JUDWIN, contata-se que foi prolatada sentença naqueles autos principais após a interposição da apelação que ora se aprecia.

Dessarte, nos termos do artigo 10 do NCPC, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual perda superveniente do objeto.

Recife, 22.06.2017.

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

Poder Judiciário

Estado de Pernambuco

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos

**002. 0011809-12.2015.8.17.0810
(0449750-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Reprte

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão**

: A. J. P.

: Ricardo Celso Marinho de Carvalho(PE008522)

: J. G. F. R. (Criança) (Criança)

: Severino Minervino da Fonseca(PE027175D)

: D. S. F.

: maria betânia silva

: 5ª Câmara Cível

: Des. Des. José Fernandes de Lemos

: Despacho

: 10/07/2017 19:32 Local: Diretoria Cível

5ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0449750-1

Apelante/Autor: A.J.P

Apelado/Réu: J.G.F.R

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte apelante, Bel. Ricardo Celso Marinho de Carvalho (OAB 08522D), a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a ciência da parte outorgante quanto à renúncia do mandato (art. 112 do CPC/2015), considerando que a petição de fls. 75 não vem acompanhada de assinatura da parte, aviso de recebimento ou qualquer outra prova de ciência.

Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2017.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

**003. 0002310-47.2014.8.17.0710
(0458083-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelação

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: JOELMA MARIA LIRA DA CUNHA

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : BANCO J SAFRA S.A.
 Advog : Nelson Paschoalotto(SP108911)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : BANCO J SAFRA S.A.
 Advog : Nelson Paschoalotto(SP108911)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : JOELMA MARIA LIRA DA CUNHA
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 12/07/2017 15:57 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO N. 458083-4

APELANTES: JOELMA MARIA LIRA DA CUNHA E OUTRO

APELADOS: BANCO SAFRA S/A E OUTRO

DECISÃO

A presente apelação foi inicialmente distribuída ao desembargador Jones Figueiredo, à época substituído pela Juíza Mariana Vargas, que determinou sua redistribuição por prevenção, em face da existência do agravo de instrumento n. 353032-5, de minha relatoria, já baixado ao Juízo de origem desde 2014.

Nos moldes do art. 67-B do RIJPE, a existência de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo. A aludida prevenção cessa, nos moldes do §5º do mesmo artigo, quando da certificação do trânsito em julgado do(a) acórdão/decisão final proferido(a) no recurso pioneiro.

O aludido dispositivo regimental foi revogado pelo parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, em vigor desde 18/03/2016, que estabelece que o primeiro recurso protocolado no tribunal gera prevenção do seu relator para eventual recurso subsequente oriundo do mesmo processo ou de processo conexo, sem fazer qualquer ressalva quanto à situação ou ao conteúdo do julgamento do recurso pioneiro.

Tendo em vista a existência de interpretações divergentes nesta Corte quanto à aplicabilidade da regra de prevenção neste Tribunal à luz do novel diploma processual, foi suscitado o incidente de assunção de competência nº 0466311-8 nos autos do conflito de competência nº 0441710-5, tendo a Corte Especial, por ocasião de seu julgamento (na sessão ocorrida em 06/03/2017), fixado a seguinte tese jurídica:

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) SUSCITADO EM AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO - PREVENÇÃO DO RELATOR PARA TODOS OS RECURSOS POSTERIORES REFERENTES AO MESMO PROCESSO (ART. 930, P. ÚNICO, CPC) - REGRA QUE NÃO SE APLICA CASO O RECURSO ANTERIOR TENHA TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA, NESSA HIPÓTESE, DO ART. 67-B, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPE - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR CASO O RELATOR PREVENÇÃO NÃO MAIS O INTEGRO - HIGIDEZ DAS REDISTRIBUIÇÕES ATÉ AQUI EFETUADAS COM BASE EM ENTENDIMENTO DIVERSO - FIXAÇÃO DE Tese JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, MANTENDO-SE O DES. SUSCITANTE COMO COMPETENTE. 1 - Cuida-se de incidente de assunção de competência, previsto nos arts. 947 e seguintes do CPC, instaurado em autos de conflito negativo de competência entre desembargadores, cujo objetivo é o de que o entendimento aqui firmado acerca da matéria seja uniformizado pelo Tribunal. 2 - No caso presente, o desembargador suscitante do conflito declinou da competência para processar e julgar recurso de apelação sob o argumento de que o desembargador suscitado é prevento por ter sido relator de agravo de instrumento referente ao mesmo processo de origem, invocando o art. 930, parágrafo único, do CPC de 2015. 3 - Por outro lado, o desembargador suscitado entende que a sua prevenção desapareceu em razão de o agravo de instrumento ter sido julgado definitivamente antes da interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 67-B, § 5º, do Regimento Interno do TJPE, de sorte que a prevenção somente ocorre no caso de recurso anterior pendente. 4 - Sobre o assunto, restou fixada a seguinte tese jurídica: Verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo Código de Processo Civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional -, não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do novo diploma processual civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do Código de Processo Civil. 5 - Em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Des. Fernando Ferreira, à unanimidade, foram acolhidas as seguintes proposições em complemento à tese jurídica ora fixada: I. Se o relator prevento não mais integrar o órgão julgador - seja por afastamento do Tribunal, seja por transferência de órgão fracionário -, o órgão julgador permanecerá prevento, devendo o recurso atraído ser distribuído livremente entre seus atuais integrantes; II. A tese fixada neste incidente não prejudicará a higidez de redistribuição que até então tenha sido realizada com base em entendimento diverso sobre a matéria, caso o relator para o qual o processo foi redistribuído tenha praticado ato relativo ao seu processamento ou julgamento. 6 - Com base na tese aqui definida, julgou-se improcedente o conflito, mantendo-se o desembargador suscitante como competente para processar e julgar o recurso de apelação.

Desse modo, considerando que, segundo informação contida no Sistema JudWin, o recurso primevo baixou ao Juízo de origem desde 2014 (o que pressupõe seu trânsito em julgado) e, portanto, anteriormente à vigência do CPC/2015, não há que se falar em prevenção desta relatoria para julgamento de recursos subsequentes oriundos do mesmo processo ou de processo conexo.

Sendo assim, remetam-se os autos da presente apelação ao Núcleo de Distribuição Processual - 2º Grau, para que proceda a sua redistribuição ao desembargador Jones Figueiredo.

Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2017.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

**004. 0015275-27.2013.8.17.0990
(0458477-6)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Olinda
: **3ª Vara Priv. Família e Reg. Civil**
: ANA LUIZA OLIVEIRA CAVALCANTI
: Ana Luiza dos Santos de Oliveira(PE015659)
: JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
: Ivo Augusto de Holanda Ferreira(PE032956)
: THIAGO MATTOS BORGES(PE029649)
: Jadson Espiúca Borges(PE026632)
: 5ª Câmara Cível
: Des. Des. José Fernandes de Lemos
: Despacho
: 10/07/2017 19:32 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO N. 458477-6

APELANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA CAVALCANTI

APELADO: JOÃO CLÁUDIO OLIVEIRA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

A presente apelação foi-me distribuída por prevenção, em face dos recursos n. 322123-8, 327524-5 e 338522-8, tirados contra decisões proferidas no mesmo processo originário, de n. 0015275-27.2013.8.17.0990, baixados ao juízo de origem desde 2015.

Nos moldes do art. 67-B do RIJPE, a existência de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo. A aludida prevenção cessa, nos moldes do §5º do mesmo artigo, quando da certificação do trânsito em julgado do(a) acórdão/decisão final proferido(a) no recurso pioneiro.

O aludido dispositivo regimental foi revogado pelo parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, em vigor desde 18/03/2016, que estabelece que o primeiro recurso protocolado no tribunal gera prevenção do seu relator para eventual recurso subsequente oriundo do mesmo processo ou de processo conexo, sem fazer qualquer ressalva quanto à situação ou ao conteúdo do julgamento do recurso pioneiro.

Tendo em vista a existência de interpretações divergentes nesta Corte quanto à aplicabilidade da regra de prevenção neste Tribunal à luz do novel diploma processual, foi suscitado o incidente de assunção de competência n° 0466311-8 nos autos do conflito de competência n° 0441710-5, tendo a Corte Especial, por ocasião de seu julgamento (na sessão ocorrida em 06/03/2017), fixado a seguinte tese jurídica:

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) SUSCITADO EM AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO - PREVENÇÃO DO RELATOR PARA TODOS OS RECURSOS POSTERIORES REFERENTES AO MESMO PROCESSO (ART. 930, P. ÚNICO, CPC) - REGRA QUE NÃO SE APLICA CASO O RECURSO ANTERIOR TENHA TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA, NESSA HIPÓTESE, DO ART. 67-B, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPE - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR CASO O RELATOR PREVENTO NÃO MAIS O INTEGRO - HIGIDEZ DAS REDISTRIBUIÇÕES ATÉ AQUI EFETUADAS COM BASE EM ENTENDIMENTO DIVERSO - FIXAÇÃO DE Tese JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, MANTENDO-SE O DES. SUSCITANTE COMO COMPETENTE. 1 - Cuida-se de incidente de assunção de competência, previsto nos arts. 947 e seguintes do CPC, instaurado em autos de conflito negativo de competência entre desembargadores, cujo objetivo é o de que o entendimento aqui firmado acerca da matéria seja uniformizado pelo Tribunal. 2 - No caso presente, o desembargador suscitante do conflito declinou da competência para processar e julgar recurso de apelação sob o argumento de que o desembargador suscitado é prevento por ter sido relator de agravo de instrumento referente ao mesmo processo de origem, invocando o art. 930, parágrafo único, do CPC de 2015. 3 - Por outro lado, o desembargador suscitado entende que a sua prevenção desapareceu em razão de o agravo de instrumento ter sido julgado definitivamente antes da interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 67-B, § 5º, do Regimento Interno do TJPE, de sorte que a prevenção somente ocorre no caso de recurso anterior pendente. 4 - Sobre o assunto, restou fixada a seguinte tese jurídica: Verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo Código de Processo Civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional -, não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do novo diploma processual civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do Código de Processo Civil. 5 - Em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Des. Fernando Ferreira, à unanimidade, foram acolhidas as seguintes proposições em complemento à tese jurídica ora fixada: I. Se o relator prevento não mais integrar o órgão julgador - seja por afastamento do Tribunal, seja por transferência de órgão fracionário -, o órgão julgador permanecerá prevento, devendo o recurso atraído ser distribuído livremente entre seus atuais integrantes; II. A tese fixada neste incidente não prejudicará a higidez de redistribuição que até então tenha sido realizada com base em

entendimento diverso sobre a matéria, caso o relator para o qual o processo foi redistribuído tenha praticado ato relativo ao seu processamento ou julgamento. 6 - Com base na tese aqui definida, julgou-se improcedente o conflito, mantendo-se o desembargador suscitante como competente para processar e julgar o recurso de apelação.

Desse modo, considerando que, segundo informação contida no Sistema JudWin, os recursos n. 322123-8, 327524-5 e 338522-8 baixaram ao Juízo de origem desde 2015 (o que pressupõe seu trânsito em julgado) e, portanto, anteriormente à vigência do CPC/2015, não há que se falar em prevenção desta relatoria para julgamento de recursos subsequentes oriundos do mesmo processo ou de processo conexo.

Sendo assim, remetam-se os autos do presente agravo de instrumento ao Núcleo de Distribuição Processual - 2º Grau, para que proceda a sua livre redistribuição.

Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2017.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

6ª Câmara Cível**DESPACHOS – 6ª CC**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10354 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
André Frutuoso de Paula(PE029250)		001 0016223-58.2015.8.17.0000(0418983-7)
Artur Cézar de Souza Melo Teixeira(PE018313)		002 0006400-72.2006.8.17.0001(0445378-3)
Fernando Brito de A. Maranhão(PE002267)		002 0006400-72.2006.8.17.0001(0445378-3)
IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR(PE037528)		002 0006400-72.2006.8.17.0001(0445378-3)
Linete Medeiros de Cañas(PE003678)		002 0006400-72.2006.8.17.0001(0445378-3)
Nelson Paschoalotto(SP108911)		001 0016223-58.2015.8.17.0000(0418983-7)
Teima Araújo Melo da Silva(PE000686B)		002 0006400-72.2006.8.17.0001(0445378-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0016223-58.2015.8.17.0000(0418983-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0016223-58.2015.8.17.0000
(0418983-7)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Paulista

: **1ª Vara Cível**

: RIZONETE CORDEIRO DE BARROS CAVALCANTE

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO J SAFRA S.A.

: Nelson Paschoalotto(SP108911)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: Despacho

: 10/07/2017 18:46 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 418983-7

APELANTE: Rizonete Cordeiro de Barros Cavalcante

APELADO: Banco J. Safra S.A.

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, após a fl. 286, as folhas do processo foram numeradas de maneira equivocada.

Assim sendo, determino a remessa destes autos à Diretoria Cível, para que proceda à renumeração das folhas.

Publique-se.

Recife, 07-07-2017.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

**002. 0006400-72.2006.8.17.0001
(0445378-3)**

Comarca

Apelação

: Recife

Vara	: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Fabio Barbosa Pessoa
Apelante	: Rita de Cássia Severo de Souza Pessoa
Advog	: Artur César de Souza Melo Teixeira(PE018313)
Advog	: Fernando Brito de A. Maranhão(PE002267)
Apelado	: Terezinha de Jesus Aroucha Machado
Apelado	: ESPOLIO DE TEREZINHA DE JESUS AROUCHA MACHADO
Advog	: Linete Medeiros de Cañas(PE003678)
Advog	: IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR(PE037528)
Advog	: Telma Araújo Melo da Silva(PE000686B)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 07/07/2017 13:02 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 445378-3

APELANTES: FÁBIO BARBOSA PESSOA E RITA DE CÁSSIA SEVERO DE SOUZA PESSOA

APELADA: TEREZINHA DE JESUS AROUCHA MACHADO

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

DESPACHO

Verifico que a parte ré/apelada faleceu após o julgamento da ação pelo juízo a quo, que suspendeu o feito (fl. 437), deferindo posterior habilitação do inventariante (fls. 439/441) para prosseguimento do processo.

O inventariante, no entanto, foi removido de tal múnus pelo juízo de sucessões por ausência de comprovação de interesse, tendo sido o processo de inventário da falecida suspenso, tudo conforme informado nos presentes autos às fls. 466/470.

A patronesse que advogou em favor da falecida peticionou às fls. 477/478, informando que está atuando junto com o inventariante removido (segundo alegado, parente de 5º grau da apelada), com fins de regularizar a representação processual do espólio, tanto na presente ação, como no juízo de inventário, pugnando pela suspensão do presente feito para concluir tal diligência.

Dessa forma, considerando que na apelação em apenso (nº 445375-2) a falecida é autora e também apelada, bem como os esforços relatados advogada da demandada em vida (fls. 454/455), considerando ainda a primazia da resolução integral do mérito (art. 4º, CPC1), entendo por bem deferir o pedido da dita patronesse, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses para que promova a regularização a representação processual do espólio.

Decorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Recife, 22 JUN 2017

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

1 Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

1ª Câmara de Direito Público**DESPACHOS – 1ºCDP**

Emitida em 11/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10257 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)		004 0000716-03.2013.8.17.0170(0479185-3)
Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)		002 0000543-68.2014.8.17.0420(0478716-4)
CLEHILTON DA S. FRANÇA NETO(PE031093)		001 0060681-02.2011.8.17.0001(0409864-8)
Gustavo Veloso de Melo(PE016297)		001 0060681-02.2011.8.17.0001(0409864-8)
JULIANA LUBAMBO COSTA(PE038177)		005 0032354-08.2015.8.17.0001(0479269-4)
Josabel Inojosa(PE031511)		006 0031843-54.2008.8.17.0001(0479372-6)
Luiz Augusto Barros Júnior(PE018993)		003 0000946-17.2016.8.17.0210(0478930-4)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)		004 0000716-03.2013.8.17.0170(0479185-3)
Silvio Romero da Silva Carvalho(PI011404)		003 0000946-17.2016.8.17.0210(0478930-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0060681-02.2011.8.17.0001(0409864-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000543-68.2014.8.17.0420(0478716-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0000716-03.2013.8.17.0170(0479185-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		005 0032354-08.2015.8.17.0001(0479269-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		006 0031843-54.2008.8.17.0001(0479372-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0060681-02.2011.8.17.0001 (0409864-8)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 5ª Vara da Fazenda Pública
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Emmanuel Becker Torres e outros e outros
Embargado	: EDILSON ALVES DE OLIVEIRA e outros e outros
Advog	: CLEHILTON DA S. FRANÇA NETO(PE031093)
Advog	: Gustavo Veloso de Melo(PE016297)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: EDILSON ALVES DE OLIVEIRA
Apelante	: Guilherme Ramos Mesquita de Freitas
Apelante	: Arlindo Severino Teixeira de Oliveira
Apelante	: José Cláudio Coêlho Nogueira
Apelante	: FIRMINO SOARES PAULO
Apelante	: SARA GOUVEIA
Apelante	: VILANEIDA AGUIAR BEZERRA
Apelante	: JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MOURA
Apelante	: JEAN ROCKFELLER DA SILVA ALENCAR
Apelante	: VICTOR HUGO JARDIM RONDON
Advog	: CLEHILTON DA S. FRANÇA NETO(PE031093)
Advog	: Gustavo Veloso de Melo(PE016297)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
Procdor	: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0060681-02.2011.8.17.0001 (409864-8)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/07/2017 15:23 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0409864-8 (N.P.U. nº. 0060681-02.2011.8.17.0001)

Apelante: Edilson Alves de Oliveira outros

Apelado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Recife, 03 de novembro 2015.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

002. 0000543-68.2014.8.17.0420
(0478716-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: Município de Camaragibe

: Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DELICATESSEN TODA HORA LTDA

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Despacho

: 22/06/2017 15:53 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO N. 0000543-68.2014.8.17.0420 (0478716-4)

APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

APELADO : DELICATESSEN TODA HORA LTDA

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DESPACHO

Converto o feito em diligência, com esteio no art. 938, §1º do CPC/2015, em ordem a determinar a citação da parte apelada para apresentar contrarrazões.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de junho de 2017.

Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

003. 0000946-17.2016.8.17.0210
(0478930-4)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Reexame Necessário

: Araripina

: **1ª Vara**

: Secretária de Educação do Município de Araripina

: Luiz Augusto Barros Júnior(PE018993)

: Cleidilene Gomes dos Reis

: Silvio Romero da Silva Carvalho(PI011404)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Despacho

: 11/07/2017 12:23 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0478930-4

Vara de Origem: 1ª Vara da Comarca de Araripina

Juiz Sentenciante: Dr. Janderleison Pinheiro Jucá

Autor: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA

Procurador: Dr. Luiz Augusto Barros Júnior

Réu : CLEIDILENE GOMES DOS REIS

Advogado: Dr. Silvio Romero da Silva Carvalho OAB/PE 18.993

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

DESPACHO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido contido na AÇÃO MANDAMENTAL que CLEIDILENE GOMES DOS REIS move contra a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA para reconhecer a nulidade do Ato Administrativo que decretou a remoção da impetrante.

O presente Reexame Necessário norteia-se pelas disposições processuais estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil (arts. 496, do CPC/2015), cabendo, neste momento, a análise dos requisitos de admissibilidade.

CABIMENTO

Trata-se de Reexame Necessário da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Araripina contra o Município de Araripina, em sede de Mandado de Segurança. Cabível, pois, o reexame (art. 496, I, do CPC/2015 e art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Sendo assim, admito o presente Reexame Necessário no efeito suspensivo (art. 496, caput, do CPC/2015) para o seu regular processamento, viabilizando a análise do mérito recursal.

Colha-se o pronunciamento do MP-PE com assento nesta Câmara de Direito Público conforme prescreve o inciso VII do art. 932 do CPC/2015.

Por fim, aguardo devolução do processo para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se e cumpra-se.

À Diretoria Cível, para as providências cabíveis.

Recife, 07 de julho de 2017.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

1 NCPC/2015- - Art. 932. Incumbe ao relator: [...] VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso.

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

2

23 - 22 - RN N.º 0478930-4 p

**004. 0000716-03.2013.8.17.0170
(0479185-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Aliança

: **Vara Única**

: Iandecy Maria Gonçalves Ribeiro

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE ALIANÇA

: ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Despacho

: 11/07/2017 12:28 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0479185-3

Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Aliança

Magistrado Sentenciante: Dr. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti

APELANTE: IANDECY MARIA DE GONÇALVES RIBEIRO

Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO: MUNICÍPIO DE ALIANÇA

Advogado: Dr. Abílio Tavares Pessoa

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de apelação cível exercitada contra sentença, proferida nos autos da Ação de Cobrança de n.º 0000716-03.2013.8.17.0170, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos moldes do art. 85, §2º do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º do Código de Ritos em vigor.

Em razão da entrada em vigor do NCPC/2015, o juízo de admissibilidade recursal e a eventual deliberação acerca dos efeitos a serem atribuídos à apelação passou a ser competência exclusiva do Relator, na forma do seu art. 1.012.

Vale dizer, "de acordo com o novo CPC, o juízo de admissibilidade da apelação é único, ou seja, feito apenas pelo tribunal competente"¹, conforme se observa do preceito legal abaixo listado:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. (grifo nosso)"

Tendo em vista que o presente recurso norteia-se pelas disposições processuais estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil (arts. 1.009, 1.010 e 1.012 do NCPC/2015), cabe a análise dos requisitos/pressupostos recursais.

1.REQUISITOS INTRÍNSECOS

1.1 CABIMENTO

Trata-se de apelo interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança em autos da Ação de Cobrança c/c pedido de medida liminar. Cabível, pois, o recurso (art. 1.009, caput, do NCPC/2015).

1.2 LEGITIMAÇÃO

Parte vencida na ação originária, está o recorrente legitimado para interposição do recurso (art. 996, caput, do NCPC/2015).

1.3 INTERESSE

Vencido que foi na sua pretensão, pode o recorrente, ao menos em tese, esperar a reversão ou outro entendimento que atenda a sua pretensão. Daí, a UTILIDADE da impugnação. Além disso, para alcançar esse objetivo, no presente processo, indispensável lhe é o uso da via recursal. De onde a NECESSIDADE. E o binômio: UTILIDADE + NECESSIDADE configura interesse.

1.4 FATOS IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO PODER DE RECORRER

Inexiste, nos autos, notícia de qualquer fato impeditivo (renúncia ou aceitação, expressa ou tácita da decisão recorrida) ou fato extintivo (desistência ou não adimplemento de multas fixadas em lei) que possa inviabilizar o poder de recorrer do recorrente, pelo que o apelo pode ser manejado.

2. REQUISITOS EXTRÍNSECOS

2.1 REPRESENTAÇÃO

A apelante, Sra. IANDECY MARIA GONÇALVES RIBEIRO, está devidamente representada, conforme se verifica no instrumento procuratório de fl. 09 dos autos.

2.2 TEMPESTIVIDADE

Intimado em, 22 de novembro de 2016, a recorrente manejou, em 14 de dezembro de 2016, o presente recurso de apelação, conforme se depreende do protocolo eletrônico de fl. 77. Logo, considerando que o cômputo do prazo, na forma atual, dar-se-á em dias úteis, e a ausência de expediente forense nas unidades judiciárias no dia 08/12/2016, TEMPESTIVO mostra-se o recurso (art. 1003, caput, do NCPC/2015).

2.3 REGULARIDADE FORMAL

O apelo vem sufragado em forma escrita, acompanhado da fundamentação do inconformismo, em que o recorrente intenta a reforma da decisão recorrida. Atende, pois, à exigência legal.

2.4 PREPARO

Dispensado o apelante de preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (§ 1º, VIII, do art. 98 do NCPC/2015).

Sendo assim, admito a presente insurgência recursal no efeito suspensivo (art. 1.012, caput, do NCPC/2015) para o seu regular processamento, viabilizando a análise do mérito recursal.

Colha-se o pronunciamento do MP-PE com assento nesta Câmara de Direito Público conforme prescreve o inciso VII do art. 932 do NCPC/20152.

Por fim, aguardo devolução do processo para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

À Diretoria Cível, para as providências cabíveis.

Recife, 10 de Julho de 2017.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

1 Donizetti, Elpídio, Curso didático de direito processual civil- 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. - São Paulo: Atlas, 2016.

2 NCPC/2015- - Art. 932. Incumbe ao relator: [...] VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso.

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

3

16 (05/01) AC 0479185-3

**005. 0032354-08.2015.8.17.0001
(0479269-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA

: ANDERSON BRUNO JERONIMO DOS SANTOS

: ANDERSON SILVA TAVARES

: ANDERSON VICENTE BONFIM

: JULIANA LUBAMBO COSTA(PE038177)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Despacho

: 11/07/2017 12:23 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0479269-4

Juízo de Origem: 8º Vara da Fazenda Pública da Capital

Juiz de Direito: Dr. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho

Apelante: ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

Advogada: Dra. Juliana Lubambo Costa

Apelado: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradora: Dra. Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

DESPACHO

Trata-se de apelação cível exercitada em desfavor de sentença (fls. 207/207v) proferida nos autos de ação ordinária na qual o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial, o qual requeria a continuidade dos autores no concurso para Agente de Segurança Penitenciária.

Em pesquisa no Sistema Informatizado deste Tribunal - JUDWIN 2º Grau, constata-se que foi distribuído anterior Agravo de Instrumento de nº 0394114-8, sob a relatoria do Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, integrante da 3ª Câmara de Direito Público/TJPE, tirado da mesma ação de obrigação de fazer.

De acordo com o art. 930, parágrafo único do NCPC/2015, "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

Assim, pela atual norma processual de distribuição, o presente recurs deve ser redistribuído por prevenção ao Exmo. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, vez que o primeiro recurso interposto (AI nº 0394114-8) em face da decisão interlocutória exarada nos autos da Ação Ordinária nº 00032354-08.2015.8.17.0001 foi a ele anteriormente distribuído em 28.07.2015, não tendo ainda transitado em julgado.

Com esses fundamentos, declino, ex officio, da competência para processar e julgar o presente feito e, em consequência, determino a redistribuição deste apelo ao relator competente por prevenção, Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, da 3ª Câmara de Direito Público, tudo nos termos do parágrafo único do art. 930 do NCPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

1

2

22 (21) - AP nº. 0479269-4

**006. 0031843-54.2008.8.17.0001
(0479372-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: JOÃO ERNANDO BARBOZA

: Josabel Inojosa(PE031511)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Despacho

: 11/07/2017 12:23 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0479372-6

Juízo de Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Magistrado Sentenciante: Dr. Djalma Andreilino Nogueira Junior

Apelante: JOÃO ERNANDO BARBOZA

Advogado: Dr. Josabel Inojosa

Apelado: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Dr. Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

DESPACHO

Trata-se de apelação cível exercitada contra sentença de improcedência da ação, a qual objetivava indenização por danos morais em virtude de ter o apelante sido indevidamente preso por 11 dias, pelo desaparecimento de objeto que estava sobre sua guarda, na condição de policial militar.

O CPC/73 preconizava, em seu artigo 5181, que cabia ao juízo "a quo" o primeiro exame da admissibilidade do recurso de apelação.

Entretanto, o NCPC/2015, por sua vez, suprimiu o dever de o julgador de primeira instância fazer o juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Vale dizer, "de acordo com o novo CPC, o juízo de admissibilidade da apelação é único, ou seja, feito apenas pelo tribunal competente"², conforme se observa do preceito legal abaixo listado:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."

O presente recurso norteia-se pelas disposições processuais estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil (arts. 1.009, 1.010 e 1.012 do NCPC/2015), cabendo, neste momento, a análise dos requisitos de admissibilidade recursais:

1. REQUISITOS INTRÍNSECOS

1.1 CABIMENTO

Trata-se de apelo interposto contra sentença proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em autos de ação ordinária. Cabível, pois, o recurso (art. 1.009, caput, do NCPC/2015).

1.2 LEGITIMAÇÃO

Parte vencida na ação originária, está o recorrente legitimado para interposição do recurso (art. 996, caput, do NCPC/2015).

1.3 INTERESSE

Vencido que foi na sua pretensão, pode o recorrente, ao menos em tese, esperar a reversão ou outro entendimento que atenda a sua pretensão daquela que lhe resultou da decisão. Daí, a UTILIDADE da impugnação. Além disso, para alcançar esse objetivo, no presente processo, indispensável lhe é o uso da via recursal. De onde a NECESSIDADE. E o binômio: UTILIDADE + NECESSIDADE configura interesse.

1.4 FATOS IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO PODER DE RECORRER

Inexiste, nos autos, notícia de qualquer fato extintivo (renúncia ou aceitação, expressa ou tácita da decisão recorrida) ou fato extintivo (desistência ou não adimplemento de multas fixadas em lei) que possa inviabilizar o poder de recorrer do recorrente, pelo que o apelo pode ser manejado.

2. REQUISITOS EXTRÍNSECOS

2.1 REPRESENTAÇÃO

O apelante está representado na forma da lei.

2.2 TEMPESTIVIDADE

A sentença foi publicada no dia 06/09/2016 (fl. 65), o recorrente manejou, em 28/09/2016 (fl. 67) o presente recurso de apelação. Logo, considerando que o cômputo do prazo, na forma atual, dar-se-á em dias úteis, TEMPESTIVO mostra-se o recurso (art. 1003, caput e § 5º c/ c art. art. 219, do NCPC/2015).

2.3 REGULARIDADE FORMAL

O apelo vem sufragado em forma escrita, acompanhado da fundamentação do inconformismo, em que o recorrente intenta a reforma da decisão recorrida. Atende, pois, à exigência legal.

2.4 PREPARO

Dispensado o apelante de preparo em face dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sendo assim, admito a presente insurgência recursal nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1.012, caput, do NCPC/2015) para o seu regular processamento, viabilizando a análise do mérito recursal.

Colha-se o pronunciamento do MP-PE com assento nesta Câmara de Direito Público conforme prescreve o inciso VII do art. 932 do NCPC/20153.

Por fim, aguardo devolução do processo para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se e cumpra-se.

À Diretoria Cível, para as providências cabíveis.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

1 CPC/73 - Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. § 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

2 Donizetti, Elpídio, Curso didático de direito processual civil- 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. - São Paulo: Atlas, 2016.

3 NCPC/2015- - Art. 932. Incumbe ao relator: [...] VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso.

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

3

(21) (22) - AP nº 0479372-6

2ª Câmara de Direito Público**DESPACHOS**

Emitida em 12/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10259 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0014436-30.2011.8.17.0001(0479256-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0007369-83.2013.8.17.0990(0479285-8)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)		005 0003128-87.2017.8.17.0000(0479629-0)
Demócrito Ramos Reinaldo(PE018276)		004 0007369-83.2013.8.17.0990(0479285-8)
Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)		004 0007369-83.2013.8.17.0990(0479285-8)
ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS MOURA(PE021534)	DE	005 0003128-87.2017.8.17.0000(0479629-0)
FLAVIA CAMILA DA SILVA OAB -AL: 14.102		002 0000570-45.2017.8.17.0000(0467583-8)
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO AZEVEDO(PE035115)	DE	004 0007369-83.2013.8.17.0990(0479285-8)
Gustavo Machado Tavares(PE022658)		004 0007369-83.2013.8.17.0990(0479285-8)
Marcia Novais de Souza(PE018085)		001 0605381-26.1999.8.17.0001(0465941-2)
Maria Karla Araújo Portella(PE016173)		003 0014436-30.2011.8.17.0001(0479256-7)
Soraia de Fátima Veloso M. Bertí(PE031007)		005 0003128-87.2017.8.17.0000(0479629-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0605381-26.1999.8.17.0001
(0465941-2)**

Comarca

Vara

Autor

Procador

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Antonio César Caúla Reis

: Yole Marchisio Petrone

: Marcia Novais de Souza(PE018085)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Decisão Terminativa

: 10/07/2017 10:12 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0465941-2

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador: Dr. Antônio César Caúla Reis

Réu: Yole Marchisio Petrone

Advogada: Márcia Novais de Souza

Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário que paira sobre sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu o writ perseguido, para assegurar a Yole Marchisio Petrone o "direito à cobrança do imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) na alíquota de 4% (quatro por cento), resolvendo o mérito com base no art. 487, inc. I do CPC.

O feito observou o seu trâmite regular, tendo sido concedida a liminar pleiteada (fls. 14). Não foram apresentadas as informações. Após, parecer ministerial e sentença no sentido de concessão da segurança. Não foi apresentado recurso de apelação e, já nesta instância recursal, por força do reexame necessário, foram os autos ao MPPE, que concluiu pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

A questão controvertida prende-se à pretensão autoral de recolher o ITCMD com base na alíquota de 4% (quatro por cento), com base na Lei Estadual nº 11.413/1996. Quanto a esse recolhimento, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser recolhido considerando o Princípio da Legalidade Estrita (Senado Federal) e - para o caso - em 4%. Senão, veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. a) Quando da edição da lei estadual nº 10.260/89 o percentual máximo estabelecido pela Resolução nº 09/92 do Senado Federal era de 4% (quatro por cento). b) Posterior elevação desse percentual por nova resolução não dispensa lei local para fixação de nova alíquota, não valendo, para tanto, a lei anterior. Decisão do 1º grau mantida. Agravo improvido. Decisão unânime (AI 49663-5, 3CC, Rel. Des. Jovaldo Nunes, DJ 28/04/2004).

DIREITO CONSTITUCIONAL- TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" - O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA REALIZA-SE PROPORCIONALMENTE EM RAZÃO DO VALOR DO QUINHÃO DE CADA HERDEIRO OU LEGATÁRIO - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS RESTRITIVA - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA TÃO SOMENTE POR RESOLUÇÃO DO SENADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. A alíquota do imposto de transmissão "causa mortis", fixada por lei estadual em 4% (quatro por cento), com base em resolução do Senado federal, não comporta a pretendida majoração para 8% tão-somente pela superveniência de nova resolução da mesma Câmara Alta. Para tanto, indispensável novo diploma legal (estadual) instituidor da alíquota pretendida pelo agravante, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150 da Constituição Federal. Agravo improvido (AI 87228-0, 4CC, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins, DJ 28/05/2003).

Agravo Regimental contra decisão interlocutória que nega seguimento ao recurso do Agravo de Instrumento, conforme a inteligência do art. 74, VIII, da Resolução nº 84/95 do RITJ, c/c o art. 557, do C.P.C. Decisão essa, por não se afigurar incorreta a interlocutória do juiz "a quo" que arbitra a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", ao invés de 8%, consoante dispõe a regra do art. 8º, da Lei Estadual nº 10.260/89. Isto diante da infringência do princípio da estrita legalidade consagrado pelo art. 150, I, da Carta Magna a que se chegaria caso fosse atendida a pretensão do Agravante. Improvimento (ARg 43331-4/01, 1CC, Rel. Des. Zamir Machado, DJ 18/11/98).

Agravo de Instrumento. Inventário. Imposto de transmissão "causa mortis". Alíquota exigida (8%) mas não majorada por lei (4%). Resolução do Senado de natureza meramente autorizativa e fixadora do teto. Improvimento recursal indiscrepante (AI 42258-6, 3CC, Rel. Des. Macêdo Malta, DJ 16/03/99).

Tributário. Imposto de transmissão 'causa-mortis'. Alíquota de 4%, a devida, porque, a pretendida pelo Agravante, sem lei estadual que estabeleça, é infringir o princípio Constitucional da estrita legalidade (art. 150., n. I, C.F.). Agravo de instrumento negado o seguimento por ser manifestamente improcedente, assim considerado diante das reiteradas decisões. Apenas uma num universo de mais de uma centena, é que tem entendimento contrário. Agravo regimental improvido pelos mesmos fundamentos, negando seguimento ao agravo instrumentalizado, por unanimidade (ARg 40043-7/01, 4CC, Rel. Des. Napoleão Tavares, DJ 03/07/98).

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - QUESTÃO DE ORDEM - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - REJEIÇÃO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA - RECONHECIMENTO - ALÍQUOTA - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" - MAJORAÇÃO - LEI - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. 1. - Arguição "incidenter tantum" de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.860/89 e incompetência do Órgão Fracionário do Tribunal para conhecer e julgar o recurso, rejeitada por votação indiscrepante, porquanto a Lei inquinada de inconstitucional já foi revogada expressamente pela Lei Estadual nº 11.413/96, não produzindo mais qualquer resultado prático a declaração incidental de sua inconstitucionalidade para o deslinde da questão, bem assim por questão de economia processual, já que a aludida Lei malfez não só princípios constitucionais, mas também regras da Legislação Complementar infraconstitucional, contidas no CTN, referentes à estrita legalidade na criação e majoração de tributos; indelegabilidade da competência legislativa tributária e anterioridade da Lei tributária. 2. - Sem Lei Estadual que estabeleça a alíquota do imposto de transmissão "causa mortis" em 8%(oito por cento)", a aplicação deste percentual infringe o princípio constitucional da estrita legalidade na criação e majoração de tributos. 3. - Resolução do Senado Federal que fixa a alíquota máxima do imposto de transmissão "causa mortis" em 8%(oito por cento), necessita de Lei Estadual para adequar e exigir o pagamento do tributo nesse novo percentual. 4. - Negado provimento ao recurso por decisão unânime (AI 38517-1, 5CC, Rel. Des. Belém de Alencar, DJ 25/05/99).

TRIBUTO- AGRAVO DE INSTRUMENTO- INADMISSIBILIDADE- IMPOSTO TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS- ANTERAÇÃO DA ALÍQUOTA TÃO SOMENTE POR RESOLUÇÃO DO SENADO - INADMISSÍVEL. Ocorrido o fato gerador do tributo sob a vigência de lei anterior, não pode a lei nova retroagir para alcançá-la. Preliminar rejeitada. A Alíquota do imposto de transmissão causa mortis, fixada por lei estadual em 4% (quatro por cento), com base em resolução do Senado Federal, não comporta a pretendida majoração para 8% tão-somente pela superveniência de nova resolução da mesma Câmara. Unânime (AI 31105-3, 5CC, Rel. Des. José Fernandes de Lemos, DJ 10/08/2001).

Agravo de Instrumento que visa a impugnação de ato do Juízo "a quo" que homologa calculo do imposto de transmissão "causa mortis". Preliminar: E das Câmaras Cíveis, a competência para conhecer, e decidir quanto ao recurso. Mérito: Alíquota aplicada de 4% (por cento) e não, de 8% (por cento), conforme máximo previsto em resolução do Senado. Princípio da estrita legalidade que exige também, a fixação do "quantum" devido, em lei. Decisão que não merece censura (AI 31742-6, 2CC, Rel. Des. Antônio Camarotti, DJ 22/04/97).

Desse modo, encontrando-se a decisão do juízo a quo em perfeita sintonia com o posicionamento supra, com arrimo no art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao presente reexame necessário, mantendo-se incólume a sentença ora reexaminada.

P e l.

Recife, 07/07/2017.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

relator

**002. 0000570-45.2017.8.17.0000
(0467583-8)**

Mandado de Segurança

Impte.	: C. E. V. S. (Adolescente) (Adolescente)
Advog	: FLAVIA CAMILA DA SILVA OAB -AL: 14.102
Reprte	: CASSIA MARIA VIEIRA E SILVA
Impdo.	: SR. SECRETARIO DE SEGURANÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado	: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 07/07/2017 16:23 Local: Diretoria Cível

Mandado de segurança nº 467583-8

Impetrante: C.E.V.S. (adolescente).

Advogada: Flávia Camila da Silva.

Impetrado: Sr. Secretário de Segurança do Estado de Pernambuco.

Procurador: Antônio César Caúla Reis.

Relator: Des. Ricardo Paes Barreto.

Relator Convocado: Juiz José André Machado Barbosa Pinto.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Carlos Eduardo Vieira da Silva em face do Secretário de Segurança do Estado de Pernambuco, cujo objetivo é assegurar a vaga do impetrante no cargo de soldado da Polícia Militar, já que ainda não completou 18 (dezoito) anos.

Afirma o impetrante que é menor de idade, e completará 18 (dezoito) anos em março de 2017, ocorre que já fora convocado para fazer a matrícula no curso de formação em dezembro de 2016, e já realizou a entrega de toda a documentação exigida, exceto a CNH (carteira nacional de habilitação) e o alistamento militar obrigatório.

Requer a concessão da liminar com o fim de evitar uma possível exclusão do curso de formação e, ao final, pugna pela concessão da segurança.

Acosta documentos de fls. 06/34.

Informações do impetrado, às fls. 49/49v, levantando a perda de objeto do presente mandamus, visto que não houve, até a presente data, qualquer negativa da administração em face da pretensão do impetrante, bem como, o fato do mesmo já ter completado os 18 (dezoito) anos de idade.

Despacho às fls. 52, requerendo a ciência e manifestação do impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado.

Certidão de fls. 54, afirmando o decurso de prazo para resposta do impetrante.

Autos conclusos.

Busca o impetrante por meio da presente ação mandamental a concessão da segurança para que seja mantido no curso de formação, mesmo que não tenha apresentado algumas documentações exigidas, por ser menor de idade.

Contudo, verifico a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, senão vejamos.

Conforme consta nos autos, o impetrado afirmou que não houve qualquer negativa ou exclusão do impetrante no curso de formação, por ausência de documentação.

Somado a isso, cumpre destacar que o impetrante já se tornou maior de idade, desde 22/02/2017, conforme documento de fls. 28, onde consta como data de nascimento, 22/02/1999.

Dessa maneira, vislumbro a ausência de interesse e utilidade jurisdicional, visto que a pretensão do impetrante foi atendida plenamente, esvaziando-se por completo o objeto deste mandamus.

Sendo assim, patente a imprestabilidade da presente ação mandamental, nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ, conforme aresto adiante ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTAR. DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONVERSÃO DO PROJETO DE LEI EM LEI MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS CONFIGURADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Cidade do Recife, em face de ato ilegal imputado ao Presidente da Câmara Municipal do Recife, que teria colocado em votação projeto de lei de autoria do Executivo local sem observação das normas do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, lesando direito líquido e certo ao devido processo legislativo titularizado pelo impetrante. 2. A conversão do projeto de lei em que se apoia o ato coator em lei municipal devidamente promulgada induz a perda do objeto do presente mandamus uma vez que o direito ao devido processo legal não pode mais ser exercido. Hipótese de perda superveniente do interesse de agir. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Decisão por unanimidade (MS 344008-0, GCDP, rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 15/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação. 2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105. 3. Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido. 4. Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda. 5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental (MS 20759/DF, S1, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 28/04/2015).

Pelo exposto, considerando a existência de fato que esvazia o objeto a presente impetração, com base no art. 485, VI, do CPC, declaro extinto o presente feito sem resolução meritória.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Recife, 06 de julho de 2017

Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Desembargador substituto

**003. 0014436-30.2011.8.17.0001
(0479256-7)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Romoaldo Reis Goulart

: MARIA IZABEL DE LIMA PEREIRA

: Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 11/07/2017 11:06 Local: Diretoria Cível

Apelação/Reexame Necessário nº 0479256-7

Apelante: INSS

Procurador(a): Romoaldo Reis Goulart

Apelado: Maria Izabel de Lima Pereira

Advogado(a): Maria Karla Araújo Portella

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos da Ação de Benefício Previdenciário por Acidente de Trabalho ou Aposentadoria por Invalidez que foi julgada procedente em parte, pelo auxílio-doença acidentário pelo tempo que persistir a incapacidade mais abono anual.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3o, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;

ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.

iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 10/07/2017.

Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator

**004. 0007369-83.2013.8.17.0990
(0479285-8)**

Apelação / Reexame Necessário

Comarca	: Olinda
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
Autor	: GISELE LENNON DE ALBUQUERQUE LIMA ROICHMAN
Autor	: BÁRBARA ARAÚJO CARNEIRO
Autor	: LÍGIA MARIA DUARTE LIMA
Autor	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
Advog	: Demócrito Ramos Reinaldo(PE018276)
Advog	: GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO(PE035115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Autor	: Município de Olinda
Advog	: Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu	: Município de Olinda
Advog	: Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu	: GISELE LENNON DE ALBUQUERQUE LIMA ROICHMAN
Réu	: BÁRBARA ARAÚJO CARNEIRO
Réu	: LÍGIA MARIA DUARTE LIMA
Réu	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
Advog	: Demócrito Ramos Reinaldo(PE018276)
Advog	: GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO(PE035115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu	: DANIELLE ALHEIROS DINIZ
Advog	: Gustavo Machado Tavares(PE022658)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/07/2017 17:53 Local: Diretoria Cível

Apelação nº 0479285-8

Apelante: Gisele Lennon de Albuquerque Lima Roichman e outros

Advogado: Demócrito Ramos Reinaldo

Apelado: Município de Olinda e outros

Advogado: Díbulo Calábria C. da Silveira

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos da Ação ordinária, que fora julgada parcialmente procedente.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, para o seu normal processamento;

ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.

iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 10/07/2017.

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)
 Andrea Christina Portela G. Manço(PE013317)
 André Lins e Silva Pires(PE024335)
 Bernardo Matos de Figueiredo Lima(PE001136B)
 Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)
 Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)
 HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS(PE029773)
 Hilário Gurgel(PE025593)
 Magna Barbosa da Silva(PE026600)
 Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)
 Marcelo de Albuquerque Oliveira(PE006193)
 Pauliana Oliveira de Souza Dantas(PE021468D)
 Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)
 Vanessa Maria dos Santos(PE026505)
 Washington Luís Macêdo de Amorim(PE013102)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

004 0032028-51.2012.8.17.0810(0471391-9)
 005 0000477-36.2015.8.17.1590(0472797-5)
 005 0000477-36.2015.8.17.1590(0472797-5)
 005 0000477-36.2015.8.17.1590(0472797-5)
 005 0000477-36.2015.8.17.1590(0472797-5)
 004 0032028-51.2012.8.17.0810(0471391-9)
 005 0000477-36.2015.8.17.1590(0472797-5)
 006 0004947-18.2012.8.17.1590(0474122-6)
 003 0075433-08.2013.8.17.0001(0465894-8)
 002 0003299-12.2015.8.17.0001(0463065-9)
 005 0000477-36.2015.8.17.1590(0472797-5)
 005 0000477-36.2015.8.17.1590(0472797-5)
 001 0014331-14.2015.8.17.0001(0423092-4)
 005 0000477-36.2015.8.17.1590(0472797-5)
 004 0032028-51.2012.8.17.0810(0471391-9)
 006 0004947-18.2012.8.17.1590(0474122-6)
 005 0000477-36.2015.8.17.1590(0472797-5)
 004 0032028-51.2012.8.17.0810(0471391-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0014331-14.2015.8.17.0001
 (0423092-4)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Procdor
 Apelado
 Reprte
 Advog
 Embargante
 Procdor
 Embargado
 Reprte
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/109846
 : Recife
 : **6ª Vara da Fazenda Pública**
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 : CATARINA DE SA GUIMARAES RIBEIRO
 : L. B. M. O. S. (Criança) (Criança)
 : FLÁVIA BEZERRA DE SOUZA MELO COUTINHO
 : Marcelo de Albuquerque Oliveira(PE006193)
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
 : L. B. M. O. S. (Criança) (Criança)
 : FLÁVIA BEZERRA DE SOUZA MELO COUTINHO
 : Marcelo de Albuquerque Oliveira(PE006193)
 : 2ª Câmara de Direito Público
 : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 : 0014331-14.2015.8.17.0001 (423092-4)
 : **para apresentar contrarrazões ao presente recuso**
 : Marcelo de Albuquerque Oliveira (PE006193)

**002. 0003299-12.2015.8.17.0001
 (0463065-9)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Autor

 Procdor
 Réu
 Advog
 Embargante

 Procdor
 Embargado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Relator Convocado
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2017/109837
 : Recife
 : **3ª Vara da Fazenda Pública**
 : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 IRH/PE
 : Gilson Silvestre da Silva
 : Lacy Montenegro de Souza
 : Hilário Gurgel(PE025593)
 : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 IRH/PE
 : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
 : Lacy Montenegro de Souza
 : Hilário Gurgel(PE025593)
 : 2ª Câmara de Direito Público
 : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
 : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 : 0003299-12.2015.8.17.0001 (463065-9)
 : **apresentar contrarrazões ao presente recurso**
 : Hilário Gurgel (PE025593)

**003. 0075433-08.2013.8.17.0001
 (0465894-8)**

Protocolo

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/109835

Comarca : Recife
Vara : **4ª Vara da Fazenda Pública**
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Sabrina Pinheiro dos Santos
 Apelado : JOSE ARLINDO SALES DA SILVA
 Advog : HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS(PE029773)
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Sabrina Pinheiro dos Santos
 Embargado : JOSE ARLINDO SALES DA SILVA
 Advog : HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS(PE029773)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto
 Proc. Orig. : 0075433-08.2013.8.17.0001 (465894-8)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao presente recurso**
 Vista Advogado : HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS (PE029773)

004. 0032028-51.2012.8.17.0810
(0471391-9)

Protocolo : 2017/109935
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : **1ª Vara da Faz. Pública**
 Apelante : MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 Advog : Bernardo Matos de Figueiredo Lima(PE001136B)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MARIA DOS ANJOS DA SILVA LEITE e outros e outros
 Advog : Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 Advog : Bernardo Matos de Figueiredo Lima(PE001136B)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : MARIA DOS ANJOS DA SILVA LEITE
 Embargado : MARIA LUCIA DA SILVA
 Embargado : MAXIMA DE SOUSA LIMA
 Embargado : SEVERINA ANTONIA NUNES
 Embargado : VALDENEIDE INACIO DA SILVA LIMA
 Advog : Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Proc. Orig. : 0032028-51.2012.8.17.0810 (471391-9)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao presente recurso**
 Vista Advogado : Valmir Oliveira da Silva Júnior (PE023541)

Embargos de Declaração na Apelação

005. 0000477-36.2015.8.17.1590
(0472797-5)

Protocolo : 2017/109504
 Comarca : Vitória
Vara : **Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio**
 Apelante : Município de Vitória de Santo Antão(PE)
 Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)
 Advog : Washington Luís Macêdo de Amorim(PE013102)
 Advog : Pauliana Oliveira de Souza Dantas(PE021468D)
 Advog : Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)
 Advog : Andrea Christina Portela Gouveia Manço(PE013317)
 Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)
 Advog : ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)
 Apelado : Josefa Galdino de Lima
 Advog : Magna Barbosa da Silva(PE026600)
 Embargante : Município de Vitória de Santo Antão(PE)
 Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Josefa Galdino de Lima
 Advog : Magna Barbosa da Silva(PE026600)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 Proc. Orig. : 0000477-36.2015.8.17.1590 (472797-5)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao presente recurso**
 Vista Advogado : Magna Barbosa da Silva (PE026600)

Embargos de Declaração na Apelação

006. 0004947-18.2012.8.17.1590**(0474122-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2017/109503

: Vitória

: Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

: Município da Vitória de Santo Antão - PE

: Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)

: Andrea Maelly Belo da Silva Melo

: Vanessa Maria dos Santos(PE026505)

: Município da Vitória de Santo Antão - PE

: Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)

: Andrea Maelly Belo da Silva Melo

: Vanessa Maria dos Santos(PE026505)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 0004947-18.2012.8.17.1590 (474122-6)

: apresentar contrarrazões ao presente recurso

: Vanessa Maria dos Santos (PE026505)

4ª Câmara de Direito Público**DECISÃO TERMINATIVA**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10319 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Edilena Accioly Frej(PE010352)	001 0022170-42.2005.8.17.0001(0343323-8)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	003 0000202-72.2013.8.17.0001(0447600-8)
Laurecília de Sá Ferraz(PE020766)	002 0077824-04.2011.8.17.0001(0395873-6)
MARIA VITORIA GAVAZZA DE AQUINO(PE001155B)	004 0006285-05.2013.8.17.0810(0463718-5)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	004 0006285-05.2013.8.17.0810(0463718-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0022170-42.2005.8.17.0001(0343323-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000202-72.2013.8.17.0001(0447600-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0006285-05.2013.8.17.0810(0463718-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0022170-42.2005.8.17.0001
(0343323-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: MARCIA MARIA EUGENIA DOS SANTOS

: Edilena Accioly Frej(PE010352)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Paulo Roberto de Lima

: Ivan Wilson Porto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0022170-42.2005.8.17.0001(0343323-8)

APELANTE(S): MARCIA MARIA EUGENIA DOS SANTOS

APELADO(S): INSS

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital/PE que, nos autos da Ação Acidentária n. 0022170-42.2005.8.17.0001, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, a autora apelante alega inobservância dos documentos e provas carreadas nos autos o do seu depoimento pessoal.

Ao final pede pelo provimento do seu apelo com a reforma da sentença e procedência do seu pedido de aposentadoria.

Recebido o recurso somente no duplo efeito e apresentadas contrarrazões a Douta Procuradoria de Justiça, por seu representante, ofereceu parecer opinando pelo improvimento do recurso.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO monocraticamente.

A autora apelante foi vítima de um acidente e, por decorrência desse fato, foi beneficiada com o benefício espécie 31 NB.

Sobressai dos autos que as queixas da autora apelante se relacionam com o acidente sofrido, mas não tem nexos de causalidade.

Considero que a celeuma que se instala é sobre a configuração, na hipótese sub judice, dos requisitos da aposentadoria por invalidez acidentária.

A condição de incapacidade será aferida mediante a realização de perícias médicas.

Para se verificar se está configurada na hipótese dos autos tais pressupostos, recorreu-se à perícia médica, pois, em casos como este, é prova determinante para que se chegue a uma solução, em razão de que só um especialista pode avaliar se o segurado é portador do mal, se este reduz ou elimina a sua capacidade para o trabalho e se há nexos causal entre a redução/eliminação e a atividade que o pretendo acidentado desempenhava ou qualquer outra atividade laboral.

In casu, verifico que a autora apelante foi submetida à perícia médica oficial (fls. 43/44) realizada pelo perito judicial, a qual possui conclusão quanto à origem da lesão e a influência da lesão na capacidade laboral do apelante, concluindo que a pericianda apresenta uma deformidade denominada dedo de botoneira do 4 QDE decorrente de um trauma quando ia para o trabalho.

Apesar do laudo pericial oficial existente nos autos concluir pelo nexos de causalidade do acidente e o trabalho, não o vejo.

E nesse aspecto, tem-se já sumulado por esta Casa que o juiz não está adstrito ao laudo pericial:

SÚMULA 118 TJPE

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, desde que motivadamente, por outros elementos de prova colhida nos autos.

Decerto que a atividade desempenhada pela autora apelante ficou prejudicada pelas seqüelas do acidente laboral, mas, falta o pressuposto do nexos etiológico para o deferimento do seu pedido.

Outra vez, esta Casa sumulando sobre a matéria, aclara a idéia da necessidade de um nexos causal para a concessão de benefício acidentário. Vejamos:

SÚMULA 117 do TJPE:

Configura acidente do trabalho a causa que originou diretamente a redução ou perda da capacidade laboral ou tenha sido responsável pelo seu agravamento.

A aposentadoria por invalidez pretendida, conforme redação do art.42 da Lei n. 8.213/911, é concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dos autos não restou comprovado um acidente laboral como causa da redução ou perda da capacidade laboral.

Desta feita, tomando-se a instrução do feito, podemos então entender que a hipótese dos autos não se enquadra como um acidente ligado ao trabalho que contribuiu diretamente para a perda da capacidade do segurado para o trabalho.

Sendo assim, diante de todo o exposto, entendo que não está configurado o nexos etiológico.

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 932, IV, a) do NCP, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença.

Em razão da decisão revisanda ter sido publicada antes de 18.03.2015, entendo aplicar o Enunciado Administrativo número 7 do STJ, para que não haja condenação em honorários sucumbenciais recursais

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intemem-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcante

Relator

1 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**002. 0077824-04.2011.8.17.0001
(0395873-6)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Autor

Procdor

Réu

Procdor

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: ADRIALDA MORAIS DE OLIVEIRA

: Laurecília de Sá Ferraz(PE020766)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Fábio Oliveira Fonseca

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Fábio Oliveira Fonseca

: ADRIALDA MORAIS DE OLIVEIRA

: Laurecília de Sá Ferraz(PE020766)

: Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APelação / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0077824-2011.8.17.0001(0395873-6)

APELANTE(S): ADRIALDA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO(S): INSS E OUTRO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelações Cíveis/RN interpostas contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital/PE que, nos autos da Ação Acidentária n. 0077824-04.2011.8.17.0001, julgou procedente o pedido concedendo à autora a auxílio acidente, mais abono anual

Em suas razões recursais, a autora apelante alega: cerceamento de direito de defesa, nexos causal e incapacidade laborativa.

Ao final pede pelo provimento do seu apelo com a reforma da sentença e procedência do seu pedido de aposentadoria, ou, anulação da sentença por cerceamento de defesa.

O réu apelante se insurge contra a concessão do auxílio acidente e ao valor de sucumbência arbitrado, e, para que seja aplicada aos mesmos a sumula 111 do STJ.

Recebido o recurso somente no efeito devolutivo e apresentadas contrarrazões somente pelo réu apelado.

A Douta Procuradoria de Justiça, por seu representante, ofereceu parecer opinando pela provimento com a reforma da sentença.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO monocraticamente.

A autora apelante foi vítima de um acidente de trabalho e, por decorrência desse fato, foi beneficiada com o auxílio-doença acidentário que perdurou entre 24.09.2004 a 2011, quando o INSS - apelante - fez cessar tal auxílio.

Analisando as razões da autora apelante.

A alegação de cerceamento de defesa se detém na questão da adstrição do juízo ao laudo.

Sobressai dos autos que as queixas da autora apelante se relacionam com o acidente sofrido.

Considero que a celeuma que se instala é sobre a configuração, na hipótese sub judice, dos requisitos da aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez, conforme redação do art.42 da Lei n. 8.213/911, é concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A condição de incapacidade será aferida mediante a realização de perícias médicas.

Para se verificar se está configurada na hipótese dos autos tais pressupostos, recorreu-se à perícia médica, pois, em casos como este, é prova determinante para que se chegue a uma solução, em razão de que só um especialista pode avaliar se o segurado é portador do mal, se este reduz ou elimina a sua capacidade para o trabalho e se há nexos causal entre a redução/eliminação e a atividade que o pretendo acidentado desempenhava ou qualquer outra atividade laboral.

In casu, verifico que a autora apelante foi submetida à perícia médica oficial (fls. 47/49) realizada pelo perito judicial, a qual possui conclusão quanto à origem da lesão e a influência da lesão na capacidade laboral do apelante, concluindo que a pericianda não pode atuar na profissão de cobradora devido a insuficiência venosa e linfedema residual adquiridos após o traumatismo.

Assim, impõe considerar que de fato, a autora apelante não pode retornar às atividades antes exercidas.

O laudo pericial oficial existente nos autos e a atividade laboral realizada pela autora apelada demonstram o nexo causal do acidente e o trabalho e, a continuidade da incapacidade laborativa. De modo que a atividade desempenhada pela autora apelante fica prejudicada pelas seqüelas do acidente laboral.

Máxime, considerando o teor da Súmula 114 TJPE :

A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos objetivos previstos no art. 42, da Lei n. 8.213, de 1991, os elementos subjetivos, consubstanciados nos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.

Tomo pela existência de nexo técnico, que, consiste no vínculo entre o diagnóstico do acidente com as condições e o ambiente de trabalho com risco potencial. A partir do nexo técnico é que se permite fixar o nexo causal.

E, diante das divergências dos laudos periciais realizados, entendo que deve predominar o princípio in dubio pro laeso, consoante o entendimento dominante deste Tribunal, para a admissão do laudo mais favorável ao acidentado.

Cito:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROCEDENTE - DIVERGÊNCIA DOS LAUDOS PERICIAIS - NEXO CAUSAL - LAUDO MAIS FAVORÁVEL AO OBREIRO - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE LHE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA - RECONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - MANTIDA A DECISÃO DE 1º GRAU. 1- Os laudos periciais acostados aos autos divergem apenas quanto ao nexo causal entre o acidente sofrido pela Autora e a incapacidade atestada da mesma em exercer atividades que lhe garantam a subsistência. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve merecer prestígio o laudo mais favorável à acidentada, em face da natureza eminentemente social da Legislação de Infelizmente. 3- Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a incapacidade da Autora, o exercício de suas funções e a moléstia degenerativa de que é portadora como concausa do acidente sofrido, é de ser mantida a decisão que concedeu a mesma o benefício da aposentadoria por invalidez, pecúlio e abono anual. 4- Recurso de Apelação conhecido e negado provimento no sentido de ser mantida a sentença do juiz singular. (TJPE, Apelação Cível n. 0033811-4, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. João Bosco Gouveia de Melo, julgado em 14/02/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - INCAPACIDADE FUNCIONAL - EXCLUSÃO DO APELANTE DO MERCADO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. -Demonstrada a incapacidade do apelante para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência em decorrência do acidente sofrido, restando provado e incontroverso que o mesmo se encontra desprovido de força no membro superior esquerdo. -No caso de existir divergência entre os laudos periciais, deverá ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, com prevalência da solução mais favorável ao obreiro, de acordo com o entendimento predominante nesta Egrégia Corte de Justiça. -Unanimemente, deu-se provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inaugural. (TJPE, Apelação Cível n. 0120760-9, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Fernando Martins, julgado em 26/09/2006)

Ainda, tem-se já sumulado por esta Casa que o juiz não está adstrito ao laudo pericial:

SÚMULA 118 TJPE

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, desde que motivadamente, por outros elementos de prova colhida nos autos.

Analisando as razões da autarquia apelante, tomo, como fundamento para afastar sua insurgência quanto aos requisitos do benefício postulado pela autora apelada, os mesmos aduzidos acima.

Em relação à pretensão para redução dos honorários de sucumbência e aplicação da Súmula 111 do STJ, tenho que o julgado vergastado condenou em sucumbência coerentemente com o entendimento da Súmula 622 do TJPE e em conformidade com a letra c) do §3º do artigo 20 c/c o §4º, ambos do CPC/73 então vigente à época.

Desta feita, tomando-se a instrução do feito, podemos então entender que a hipótese dos autos se enquadra como um acidente ligado ao trabalho que contribuiu diretamente para a perda da capacidade do segurado para o trabalho, e produziu lesão com sequelas.

Sendo assim, diante de todo o exposto, entendo que está configurado o nexo etiológico e a incapacidade total e definitiva da autora apelante para o trabalho, pesando considerar para o reconhecimento da incapacidade definitiva laboral da mesma, o que conclui o perito oficial, admitindo: que a perda da capacidade laboral é definitiva (sic fl. 48); a existência de deficiência de flexão dorsal do tornozelo em 20º, deficiência de flexão do joelho em 40º, e de dor à flexão lombar (sic fl. 49)"

Ante o exposto, com fulcro no art. 150, inciso VI, a) do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal c/c art. 932, V, a) do NCPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao reexame necessário, reformando a sentença vergastada para conceder à requerente recorrente o benefício aposentadoria por invalidez, com pagamento retroativo e corrigido na forma dos Enunciados 19 e 24 deste Tribunal e com incidência de juros na forma dos Enunciados 10 e 14 desta Casa, respeitada a prescrição quinquenal. Prejudicados os apelos voluntários.

Em razão da decisão revisanda ter sido publicada antes de 18.03.2015, entendo aplicar o Enunciado Administrativo número 7 do STJ, para que não haja condenação em honorários sucumbenciais recursais

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcante

Relator

1 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

2 Súmula 62 TJPE: Nas ações que envolvem interesses da Fazenda Pública, seja ela autora ou ré, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do §4º do artigo 20 do CPC.

003. 0000202-72.2013.8.17.0001
(0447600-8)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Autor

Autor

Procdor

Réu

Réu

Procdor

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: CLÁUDIO PEREIRA DE LIMA

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (sucessor do IPSEP)

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (sucessor do IPSEP)

: Estado de Pernambuco

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Réu : CLÁUDIO PEREIRA DE LIMA
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Procurador : Francisco Sales De Albuquerque
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Despacho : Decisão Terminativa
 Última Devolução : 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
 Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000202-72.2013.8.17.0001 (0447600-8)

APELANTE(S): CLAUDIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS

APELADO(S): FUNAPE E OUTROS

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Tratam-se de apelações/reexame necessário contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, em sede de Ação Ordinária (Processo nº 0000202-72.2013.8.17.0001), julgou procedentes os pedidos iniciais determinando à parte ré, que proceda, respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças acumuladas com os acréscimos legais, bem como com a aglutinação nos proventos da parte autora da parcela referente à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, condenando os réus no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões recursais, o autor recorrente, alega que a sentença fixou os honorários advocatícios em valor muito inferior ao preconizado pelo CPC.

Por fim, requer o provimento de seu recurso com a reforma parcial da sentença quanto ao valor dos honorários fixados.

Por sua vez, os réus apelantes suscitam, em suas razões recursais, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Pernambuco, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a este, sob o fundamento de que a responsável pelos pagamentos de pensões previdenciárias no âmbito estadual é da FUNAPE, nos termos da legislação pertinente.

Ainda alegam a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos recorridos, argumentando que a LC 59/2004 (disciplinadora da matéria sub iudice) é lei de efeitos concretos, não se podendo falar em direito de trato sucessivo, e, portanto já tendo decorrido o quinquênio prescricional.

Argumentam a natureza propter laborem da gratificação perquirida e sua não extensão automática e indistinta em caráter geral e permanente a todos os ativos, bem como a vedação expressa à sua incorporação a proventos ou pensões.

Aduzem que atribuir caráter geral à gratificação discutida fere o princípio da reserva do plenário e implica na inobservância do artigo 97 da CF/88.

Por fim, requerem o provimento de seu recurso, a fim de que seja reformada a sentença combatida, julgando-se prescrito o direito dos autores apelados ou improcedente os pedidos iniciais.

Recebidos os recursos no efeito devolutivo quanto a confirmação da tutela antecipada, e no duplo efeito ao mais, foram ofertadas respectivas contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível, por seu representante opinou pelo desprovimento do reexame necessário e prejuízo dos apelos

É o relatório. Decido.

Análise de logo os argumentos dos réus apelantes.

O autor ajuizou ação ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO alegando que, teve excluída de seus proventos/pensão o valor da gratificação de policiamento ostensivo, instituída pela LCE 59/2004, a qual, por ser uma gratificação de caráter geral, deveria ser extensiva a todos os inativos e pensionistas. Assim requereu, como antecipação de tutela, a implantação imediata da referida gratificação em seus proventos/pensão. No mérito, requereu a inclusão definitiva em seus proventos/pensão dos valores retroativos da citada gratificação desde a entrada em vigor da LC 59/2004, respeitada a prescrição quinquenal.

Inicialmente cabe pronunciamento sobre a argüida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que deve ser rechaçada tendo em vista o que preceitua o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que criou o Sistema de Previdência Social do Estado de Pernambuco, e prescreve a responsabilidade solidária do Estado de Pernambuco para com a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos

Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE. Desta feita, perfeitamente cabível a inserção do Estado de Pernambuco no pólo passivo da presente controvérsia, rejeito a argüida preliminar.

Sobre a alegação de que ocorrida a prescrição do direito do autor apelado é de relevo anotar que no caso sob análise, não havendo denegação do próprio fundo do direito, e sendo a aposentadoria/pensão espécie de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores ao período de cinco anos antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ.

Dessa forma, rejeito a argüição de prescrição do fundo do direito, tendo em vista que a relação jurídica em tela é de trato sucessivo.

De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo".

As atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade.

Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04.

O tribunal já analisou diversos casos semelhantes ao ora tratado, tendo firmado entendimento no sentido de que a gratificação de policiamento ostensivo é extensível aos policiais militares aposentados e aos pensionistas.

Vejam os citados:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXTENSÃO BENEFÍCIO. PENSIONISTA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.1- Cuida-se de Recurso de Agravo, previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto à iniciativa da FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco, contra decisão terminativa que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº279105-1, para manter na íntegra a decisão vergastada, com vistas à manutenção da liminar que deferiu a implantação de imediato da gratificação de risco de policiamento ostensivo em seus proventos. 2- Por esse agravo legal, deduz, inicialmente, o recorrente, que incorreu em desacerto a Relatoria originária, posto que ao contrário do que esta relatoria afirmou, a inclusão no benefício de pensão por morte da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, tem-se a ausência de direito da parte autora, ora recorrida, posto que se trata de verba de natureza condicional, variável precária e provisória, concedida ao pessoal do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, nos termos de sua Lei instituidora, vale dizer, Lei Complementar nº59/04.3- Por fim, requer seja efetuado o juízo de retratação e, caso assim não entenda, requer seja apresentado o processo em mesa, para que o órgão competente reforme a decisão para que o agravo de instrumento seja julgado totalmente improcedente. 4- Não existe qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão transcritória tomada por esta Relatoria. 5- A discussão de fundo já se encontra pacificada no plano local, consoante demonstram os precedentes: Recurso de Agravo 154407-2/01, Relator Des. João Bosco Gouveia de Melo, 7CC, Julgado em 21.10.2008; Embargos de Declaração 154614-7/02, Relator Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 8CC, Julgado em 02/10/2008.6- De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo". 7- Por sua vez, observo que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade.8- Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04.9- Com essas considerações, não resiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria. 10- À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Agravo. RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0013193-20.2012.8.17.0000 (0279105-1) RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES UNÂNIMES DOS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.1- Consta-se a interposição de Recurso de Agravo contra decisão terminativa monocrática que deu provimento parcial à Apelação Cível.2- A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, por se tratar de gratificação de caráter geral, há de ser paga também aos pensionistas e inativos.3- Com a inexistência de fato novo relevante, a simples rediscussão da matéria foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já apreciadas fora do recurso específico para tal. Manifestam-se neste sentido tanto o Tribunal local como os Tribunais Superiores.4- Recurso de agravo conhecido e improvido à unanimidade (RA 11174140-8/01, 7CC, Rel. Des. João Bosco, julgado em 24/03/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO DE RISCO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXETENSÍVEL A PENSIONISTAS E INATIVOS. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1.A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela LC Estadual nº 59/04, por se tratar de gratificação de caráter geral, consubstanciando vantagem inerente a todo efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para reserva remunerada, bem como aos pensionistas. 2.Não restaram, vulnerados os arts. 40, §§ 7º e 8º, 37, X, e 97, todos da CF. 3.Aclaratórios improvidos. 4.Decisão unânime. (ED 130498-1/02; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; DJ 18/3/2010). (grifo nosso)

Em mesmo sentido, temos julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO INATIVOS. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. NÃO-CABIMENTO. 1. A Gratificação Provisória, prevista no art. 13 da Medida Provisória n.º 1.587/97, convertida na Lei n.º 9.651/98, tem caráter geral e linear, pois o seu recebimento não está condicionado ao cumprimento de qualquer exigência por parte dos servidores ativos. Dessa forma, é extensível aos inativos e pensionistas o direito à gratificação provisória, por força do disposto no art. 40, § 4.º, da Carta Magna. 2. O sobrestamento, previsto no art. 543, § 2º e § 3º, do CPC, é ato discricionário do julgador, e tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial. 3. Inviável formular pedido de sobrestamento do recurso especial, em face de sua prejudicialidade, após o julgamento realizado com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 940168/RJ, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 04/12/2008).

Quanto a alegação de que o afastamento da hipótese de incidência acarreta os mesmos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, in casu, tenho que tal alegação não se aplica, pois a matéria ora discutida já se encontra pacificada no plano local, de forma que o reconhecimento do caráter geral da gratificação de policiamento ostensivo é suficiente, por si só, para implicar do deferimento do pedido em favor do agravado, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do dispositivo encartado no art. 14 da LCE nº 59/04, não sendo o caso de ofensa ao princípio da reserva de plenário. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal a exemplo do ARE 686995, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 15/06/2012.

Nesse sentido, colaciono, a seguir, jurisprudência do STF e deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLÍCIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Os benefícios ou vantagens de caráter geral, concedidos aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, nos termos do artigo 40, § 8º, da CF (redação decorrente da EC n. 20/98). 5. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). 6. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: ARE 676.661-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 15/05/2012; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 7. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO ART. 557, §1-A CPC. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO INACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Já é entendimento pacífico no STF que os inativos e pensionistas têm direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, considerando auto-aplicável tal preceito constitucional. Desnecessário, assim, discutir-se acerca da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar 59/04, inexistindo ofensa à cláusula de reserva de plenário. 2. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, e que, cumulativamente, estejam lotados na Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgão de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo. Observa-se que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento, abrangem as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96, compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. Por isso, impõe a extensão aos inativos e aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. 4. Decisão unânime." 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 686995 AgR / PE - PERNAMBUCO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/08/2012 - Órgão Julgador: 1ª Turma) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLÍCIAMENTO OSTENSIVO. 1) Vantagem de caráter geral: extensão aos inativos. Precedentes. 2) Natureza da gratificação. Impossibilidade de análise de legislação local. Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3) Ausência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. 4) Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 676661 AgR / PE - PERNAMBUCO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLÍCIAMENTO OSTENSIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à percepção da integralidade de pensão com a gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Estadual nº 59/04. 2. Observa-se que o pedido deduzido na ação originária tem por fundamento a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio tempus regit actum), regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF. 3. Assim, o reconhecimento do caráter geral da gratificação policiamento ostensivo é suficiente só por si (por força da auto-aplicabilidade da regra constitucional) para implicar no deferimento do pedido, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do dispositivo encartado no art. 14 da LCE nº 59/04, não sendo o caso de ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Por outro lado, a gratificação de risco de policiamento ostensivo, conforme explanado na decisão guerreada, foi criada pela Lei Estadual nº 59/04, em seu art. 8º, devendo ser concedida aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvessem as atividades previstas no art. 2º da mesma lei, cumulativamente lotados nas Unidades Operacionais da Corporação e nos Órgãos de Direção Executiva, mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo. 5. O teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em testilha, por abranger os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. 6. De fato, não obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar 59/04, quanto à incorporação de tal gratificação "aos proventos ou pensões dos referidos militares", observa-se que a mesma constitui, em essência, vantagem de caráter geral, paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não sendo, ao reverso, condicionada nem a aspectos individuais nem a circunstâncias peculiares do trabalho dos servidores que a percebem na ativa. 7. Neste contexto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, eis que é a própria Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 7º e 8º, com redação anterior à EC nº 41/2003, que ampara o direito à paridade das pensões dos embargados. 8. Ademais, não se trata de aumento de remuneração de pensionistas de servidores públicos (conforme preceitua o art. 37, X, da CF/88), mas sim de atender a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio

'tempus regit actum'), regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF. 9. O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida e tendo o julgador decidido a questão em conformidade com a legislação que entendeu aplicável à matéria. 10. Inexistência, pois, das alegadas omissões, sendo certo que a via aclaratória não se presta ao reexame da causa. 11. Embargos declaratórios conhecidos, para fins de prequestionamento, porém improvidos (214554-6/01, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 8CC, DJ 23/9/2010). (grifo nosso)

Hoje, a matéria está sumulada por esta Casa:

Sumula 130: A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos militares inativos e aos pensionistas.

Passo a análise dos argumentos do autor apelante.

Vejo que o quantum fixado por honorários sucumbenciais e questionado pelos autores apelantes, não está fora dos critérios de razoabilidade. Máxime considerando que de fato, foi observado para o arbitramento sob apreciação a sumula 62 desta Casa.

Isto posto, com arrimo no artigo 932 do NCPC, nego provimento ao reexame necessário, prejudicados os apelos, mantendo-se a sentença.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**004. 0006285-05.2013.8.17.0810
(0463718-5)**

Apelação

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 2ª Vara da Faz. Pública
Apelante	: SANDINI ALEXANDRE DA SILVA
Apelante	: JOZANIAS DO NASCIMENTO TORRES
Apelante	: EDVALDO DE CASTRO RIBEIRO
Apelante	: EDGAR ALVES DA SILVA JUNIOR
Advog	: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Município de Jaboatão dos Guararapes
Advog	: MARIA VITORIA GAVAZZA DE AQUINO(PE001155B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO nº 0006285-05.2013.8.17.0810 (0463718-5)

APELANTE: SANDINI ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, em Ação Ordinária, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões recursais, alegam os apelantes, em síntese, que possuem direito ao pagamento das horas extras laboradas, bem como ao pagamento dos seus reflexos no repouso semanal remunerado e demais verbas e, ainda, ao pagamento de 20% de honorários sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 222/234.

A Doutra Procuradoria de Justiça Cível absteve-se de emitir parecer de mérito (fls. 246).

Despacho às fls. 249 determinando a intimação da parte apelante para manifestar-se acerca do erro grosseiro quanto ao protocolo de mera fotocópia da apelação.

Certidão certificando que decorreu o prazo legal sem que o apelante tenha se pronunciado sobre o despacho (fls. 280).

É o que se tem de relevante a relatar. Decido.

Em uma primeira apreciação do presente processado recursal, verifico, de logo, a ausência de subscrição do causídico na peça de Apelação. Trata-se, em verdade, de mera fotocópia do recurso.

Aplicando-se a jurisprudência então vigente, temos que, em tais situações, o recurso sem a assinatura do procurador é considerado inexistente, ante a falta de elemento indispensável à sua configuração jurídica.

É condição de admissibilidade da apelação que a peça recursal tenha sido assinada pelo procurador da parte, o que não ocorreu no presente caso. A assinatura é requisito essencial de validade dos atos processuais, razão pela qual é tido por inexistente o recurso sem a assinatura de advogado.

Vale ressaltar que, cumprindo o que determina o art. 932, § único, antes de considerar inadmissível o recurso, foi concedido prazo para o recorrente sanar o vício e o mesmo manteve-se inerte.

Nesse sentido são os julgados dos Tribunais Pátrios, in verbis:

APELAÇÃO - Falta de assinatura das razões recursais - Procurador da parte intimado para sanar o vício - Inércia - Recurso apócrifo que é considerado inexistente - Apelação não conhecida. (APL 00051308620148260484 SP 0005130-86.2014.8.26.0484. Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 08/09/2016. Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PETIÇÃO RECURSAL APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. Considera-se inexistente o recurso de apelação interposto sem constar a assinatura original do procurador do apelante, mesmo após ter sido a parte recorrente intimada a suprir a irregularidade. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70069837995, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 28/06/2016).

Em assim sendo, e com base no art. 932, III do NCPC, resolvo, em razão de manifesta inadmissibilidade, NÃO CONHECER do presente recurso de Apelação, vez que a petição de fls. 215/219 é documento apócrifo, portanto, inexistente no mundo jurídico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

DECISÃO TERMINATIVA

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10320 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Adriano Neri da Silva(PE023018)
 Adson Tenório Guedes(PE027651)
 Cláudia Roberta Alves Lopes(PE015177)
 Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)
 PEDRO QUEIROZ NEVES(PE027955)
 Thiago C. d. A. L. Albuquerque(PE028498)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0013241-08.2014.8.17.0000(0362917-2)
 004 0012076-83.2015.8.17.0001(0406280-0)
 007 0007980-91.2016.8.17.0000(0444639-7)
 006 0185880-97.2012.8.17.0001(0432738-4)
 003 0039909-13.2014.8.17.0001(0393876-9)
 005 0050469-48.2013.8.17.0001(0428318-3)
 001 0013241-08.2014.8.17.0000(0362917-2)
 003 0039909-13.2014.8.17.0001(0393876-9)
 006 0185880-97.2012.8.17.0001(0432738-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0013241-08.2014.8.17.0000
(0362917-2)**

Comarca
Vara
 Agravte
 Procdor
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Ferreiros
: Vara Única
 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 : Eurico Paulino da Silva Neto
 : SEVERINO VIEIRA DA SILVA NETO
 : Adriano Neri da Silva(PE023018)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 : Decisão Terminativa
 : 12/07/2017 15:09 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
 Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013241-08.2014.8.17.0000 (0362917-2)
 AGRAVANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S): SEVERINO VIEIRA DA SILVA NETO
 RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da Ação nº 0000445-72.2014.8.17.0600, pela MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreiros, que deferiu os efeitos da tutela antecipada, na forma requerida pelo agravado, restabelecendo o auxílio-doença por acidente do trabalho, na espécie 91.

Em suas razões recursais, sustenta a parte Agravante que inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar os pressupostos legais autorizadores da concessão do provimento antecipatório.

Indeferido o pedido suspensivo, não houve contrarrazões e manifestação da Douta Procuradoria de Justiça Cível pelo improvimento do Agravo.

Era o que se tinha a relatar. DECIDO.

O autor agravado foi vítima de um acidente de trabalho e, por decorrência desse fato, foi beneficiado com o auxílio-doença acidentário que perdurou de 2011 até 19/04/2014, quando o INSS fez cessar tal auxílio.

Sobressai dos autos, que as queixas do autor agravado se relacionam com o acidente laboral.

Reza o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Nesse contexto, qualquer acidente que resulte seqüelas a quais, após consolidadas, reduzam a capacidade laboral do segurado, de forma permanente, para o trabalho que habitualmente exercia ensejará o direito à percepção do auxílio-acidentário.

Na situação dos autos, foram juntados vários laudos, exames e recomendações referentes à impossibilidade de realização de suas funções, por parte do agravado, lavrados por médicos especialistas.

Decerto que para se aferir em qual hipótese se encontra o agravado, recorre-se à perícia médica, haja vista que em casos como este, ela é a prova determinante para que se chegue a uma solução, em razão de que só um especialista pode avaliar se o segurado é portador do mal, se este reduz ou elimina a sua capacidade para o trabalho e se há nexos causais entre a redução/eliminação e a atividade que o pretendo acidentado desempenhava ou qualquer outra atividade laboral.

Ainda não há notícias nos autos sobre perícia médica oficial; entretanto, do conjunto das provas carreadas nos autos, vejo que o autor agravado não pode retornar às atividades antes exercidas, em razão da consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido com seqüelas que implicaram a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Tenho que a atividade desempenhada pelo agravado ficou prejudicada pelas seqüelas do acidente laboral. Nesse ponto, tomo pela existência de nexos causais.

Máxime, invoco o espírito das Súmulas 115 e 117 desta Casa que rezam, respectivamente:

Sumula 115: A lesão ocupacional redutora da capacidade laboral, mesmo que em grau mínimo, enseja a percepção do benefício acidentário, desde que comprovado o nexo etiológico entre o infortúnio e a atividade laborativa do segurado.

Sumula 117: Configura acidente do trabalho a causa que originou diretamente a redução ou perda da capacidade laboral ou tenha sido responsável pelo seu agravamento

Ademais, o juiz não fica adstrito a laudo pericial para firmar seu convencimento, conforme reza a Súmula 118 deste Sodalício:

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, desde que motivadamente, por outros elementos de prova colhida nos autos.

A mais, deve predominar o princípio in dúbio pro laeso e o entendimento dominante deste Tribunal para a admissão do laudo mais favorável ao acidentado.

Cito:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROCEDENTE - DIVERGÊNCIA DOS LAUDOS PERICIAIS - NEXO CAUSAL - LAUDO MAIS FAVORÁVEL AO OBREIRO - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE LHE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA - RECONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - MANTIDA A DECISÃO DE 1º GRAU. 1- Os laudos periciais acostados aos autos divergem apenas quanto ao nexo causal entre o acidente sofrido pela Autora e a incapacidade atestada da mesma em exercer atividades que lhe garantam a subsistência. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve merecer prestígio o laudo mais favorável à acidentada, em face da natureza eminentemente social da Legislação de Infelizmente. 3- Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a incapacidade da Autora, o exercício de suas funções e a moléstia degenerativa de que é portadora como concausa do acidente sofrido, é de se manter a decisão que concedeu a mesma o benefício da aposentadoria por invalidez, pecúlio e abono anual. 4- Recurso de Apelação conhecido e negado provimento no sentido de ser mantida a sentença do juiz singular. (TJPE, Apelação Cível n. 0033811-4, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. João Bosco Gouveia de Melo, julgado em 14/02/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - INCAPACIDADE FUNCIONAL - EXCLUSÃO DO APELANTE DO MERCADO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. -Demonstrada a incapacidade do apelante para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência em decorrência do acidente sofrido, restando provado e incontroverso que o mesmo se encontra desprovido de força no membro superior esquerdo. -No caso de existir divergência entre os laudos periciais, deverá ser aplicado o princípio do in dúbio pro misero, com prevalência da solução mais favorável ao obreiro, de acordo com o entendimento predominante nesta Egrégia Corte de Justiça. -Unanimemente, deu-se provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inaugural. (TJPE, Apelação Cível n. 0120760-9, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Fernando Martins, julgado em 26/09/2006)

Assim, impõe considerar que de fato, o agravado não pode retornar às atividades antes exercidas, e tem dificuldades físicas para exercício de atividade laboral, demonstrando a probabilidade de seu direito, e, o perigo de dano diante do caráter alimentar do benefício pretendido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, sob a égide do artigo 932, inciso IV, a) do NCPC.

Em razão da decisão revisanda ter sido publicada antes de 18.03.2015, entendo aplicar o Enunciado Administrativo número 7 do STJ, para que não haja condenação em honorários sucumbenciais recursais

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

Recife, 10 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**002. 0001485-04.2011.8.17.0001
(0373859-2)**

Apelação / Reexame Necessário

Comarca	: Recife
Vara	: 7ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO
Réu	: MARIA DE LOURDES VENANCIO FEITOSA
Def. Público	: LÚCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 12/07/2017 15:09 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001485-04.2011.8.17.0001 (0373859-2)

APELANTE(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO(S): MARIA DE LOURDES VENANCIO FEITOSA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Ordinária nº 0001485-04.2011.8.17.0001, que julgou o pedido procedente condenando o Estado de Pernambuco a fornecer o fármaco indicado na exordial consoante prescrição médica.

O réu apelante em suas razões recursais alega: existência de política pública para assistência oncológica; princípio da separação dos poderes; reserva do possível; ofensa a isonomia; ausência de comprovação de eficácia exclusiva do fármaco reclamado

Pede ainda concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Recurso recebido no efeito de lei, foi apresentada contrariedade.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível pelo improvemento do reexame necessário e prejuízo do apelo.

É o relatório. Decido.

No mérito, a controvérsia ora em debate é de fácil deslinde, sendo já objeto de análise desta Egrégia Corte.

Consoante se infere dos autos, a autora-apelada possui quadro clínico de tumor cerebral, necessitando de tratamento medicamentoso com o fármaco buscado pela presente demanda.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro que a decisão vergastada mereça reforma, pois nos autos inexistem elementos fáticos e normativos que comprovem atentado à ordem, à saúde ou à segurança pública.

No caso em concreto, a ingerência do Poder Judiciário reputa-se necessária, uma vez que visa assegurar o direito público subjetivo à saúde, garantido através de norma programática inscrita no art. 196, da CF/88, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, conseqüência constitucional indissociável do direito à vida.

Outrossim, a separação dos poderes, também, não obsta a prestação jurisdicional, haja vista que na condição de gestor do sistema de saúde, não pode o ente público eximir-se de sua obrigação e ainda postular suprimir do cidadão a garantia constitucional de acesso ao judiciário, mais acentuadamente quando é o próprio poder executivo quem ocasiona a suposta lesão a direito do jurisdicionado.

É certo que os recursos do Estado não são inesgotáveis, bem como há outros cidadãos necessitando de medicamentos com urgência, mas o Judiciário deve sim, compeli-la Administração a cumprir com o seu dever, determinando-lhe que atue naquele caso concreto como deveria atuar em todos os demais, visto que nenhuma valia tem uma Administração Pública que sequer assegure as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos.

Não há que se falar, portanto, em inserção do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa, já que, conforme visto acima, nos casos de fornecimento de medicamento ou tratamento essencial para garantia da saúde, "O Poder Judiciário não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196". (vide Agravo nº 0023445-53.2010.8.17.0000, TJPE, julgado em 13/01/2011, publicação 12/2011).

Sobre a matéria, o Min. Celso de Melo concluiu que:

" [...] a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art.197)", legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. (AgR-RE N. 271.286-8/RS, Rel. Celso de Mello, DJ 12.09.2000)."

Da mesma forma, é jurisprudência pacífica e consolidada neste Tribunal de Justiça que é dever do Estado fornecer medicamento imprescindível ao cidadão. Tanto que, acerca do tema, foi aprovado enunciado sumular, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - REJEITADA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - INACOLHIDA - PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Preliminar de citação dos litisconsortes passivos necessários. (...) No mérito. Ausente a capacidade financeira da pessoa, existindo a necessidade de tratamento de saúde e do fornecimento de medicamentos, tem o Estado dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental, a obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde e à vida. Ordem Concedida. À unanimidade de votos, concedida a segurança ao writ. (grifo nosso)(Mandado de Segurança, Número do Acórdão: 128504-3, Comarca: Recife, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Relator do Acórdão: Leopoldo de Arruda Raposo, Órgão Julgador: 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Julgamento: 15/3/2006 14:00:00, Publicação: 81) (grifo nosso)

"Súmula 18: É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial".

Daí se infere que a fundamentação apresentada pelo apelante como suporte para seu inconformismo está em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a ensejar, em consequência, o não seguimento do presente recurso.

Outrossim, tenho que acertou o Juízo recorrido quando concedeu antecipadamente e na sentença, a liberação do medicamento pleiteado, sob pena de dano irreparável para o apelado.

Para o argumento de que cabível o efeito suspensivo ao presente recurso, tenho que impossível tal entendimento diante do que dos autos consta, notadamente a concedida tutela antecipada confirmada na sentença e que enseja, como de lei e de direito, a aplicação do disposto no artigo 1012, §1º, inciso V, do NCPC. Máxime, considerando-se que não vejo nos autos a alegada grave lesão de difícil reparação para o Estado apelante.

Ante todo o exposto, com base no art. 932, IV, a), do NCPC, NEGO PROVIMENTO à Remessa Necessária, prejudicado o apelo, mantendo a sentença apelada.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Recife, 15 de 06 de 2017

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0039909-13.2014.8.17.0001
(0393876-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Apelação

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

: MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

: MARIA LUCIA CAVALCANTI

: PEDRO QUEIROZ NEVES(PE027955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA LUCIA CAVALCANTI

: PEDRO QUEIROZ NEVES(PE027955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

Procurador : Silvio José Menezes Tavares
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 12/07/2017 15:09 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0039909-13.2014.8.17.0001 (0393876-9)

APELANTE(S): IRH E OUTRO

APELADO(S): MARIA LUCIA CAVALCANTI E OUTRO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO

Cuidam-se de Apelações Cíveis interpostas, contra sentença proferida nos autos da Ação de Ordinária nº 0039909-13.2014.8.17.0001, que julgou os pedidos procedentes em parte condenando o IRH - INSTITUTO DE RECURSO HUMANOS DE PERNAMBUCO a realizar o procedimento cirúrgico de Osteotomia Lefort I e de Osteoplastia para Micrognatismo.

A insurgência da autora apelante é quanto à não condenação em danos morais, sob o argumento de que sofreu com aflição e humilhação enquanto aguardava a cirurgia.

O réu apelante em suas razões recursais alega inexistência do direito postulado, necessidade de compensação dos honorários advocatícios.

Recursos recebidos somente em seu duplo efeito, foram apresentadas contrariedades.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível por sua representante legal, pelo improvimento do apelo do Estado e provimento do Apelo da autora.

É o relatório. Decido.

A controvérsia ora em debate é de fácil deslinde, sendo já objeto de análise desta Egrégia Corte.

No que se refere a insurgência da autora apelante, quanto ao dano moral, a Constituição Federal, ao dispor em seu art. 5º, incisos V e X, sobre a possibilidade de reparação do dano moral, pôs um ponto final nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de reparação do dano imaterial e, ademais, reafirmou seu principal desiderato, que é o de elevar ao grau máximo de proteção a dignidade da pessoa humana.

Em complemento à Lei Maior, as normas infraconstitucionais que regulam a matéria impõem a observância de certos requisitos para caracterização do dano moral, sendo imprescindível a verificação da ocorrência de ato danoso, praticado com culpa ou dolo, e a existência de nexos causal entre aquele ato e o dano moral suportado pela vítima. Não há responsabilidade sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação, e para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.

Quanto a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, com fulcro no artigo 37, § 6ª da Constituição Federal, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

In casu, vejo ausentes os requisitos ensejadores da concessão do dano moral, porquanto a situação vivenciada pela autora apelante se insere na condição de mero dissabor.

E, não se pode, na situação posta, falar em dano moral presumido. Máxime enquanto não se comprova a recusa do réu apelante em autorizar o tratamento cirúrgico, o que afasta a aplicação do entendimento da Súmula 035 deste Tribunal.

Seguindo a esteira do exposto, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO HUMANO A SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM UTI DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA, ÀS CUSTAS DO ESTADO. DEVER DO ESTADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 DESTA TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O objeto da presente lide resume-se em saber se há dever do Estado de Pernambuco disponibilizar vaga de UTI na rede pública ou privada para paciente que estava com insuficiência respiratória aguda. 2. Quando há um conflito entre exigências constitucionais formais e o direito à saúde, de regra, deve prevalecer este último. A Administração Pública tem que assegurar as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos, tendo todos direito a assistência médica. 3. A matéria dos autos já foi estafantemente discutida neste Tribunal, o qual se posiciona pela imediata internação do apelado. 4. A fundamentação do Estado foge da premissa contida na jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal e com o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal e do preceituado no art. 2º, §1º da Lei 8.080/90. 5. Atente-se, sobretudo, que o Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente, independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade da internação para a garantia da vida do paciente, entendendo-se VIDA em seu mais amplo conceito, deverá ele ser internado. 6. O Judiciário não adentra na esfera administrativa do Poder Executivo, visto que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna. 7. Não há violação aos princípios da isonomia/igualdade e da separação dos poderes, visto que o que se pretende com a presente decisão, é o cumprimento pelo Estado, do seu dever de proteger e recuperar a saúde da população. 8. Súmula 051 do TJPE: O Estado e o Município, com cooperação técnica e financeira da União, têm o dever de garantir serviço de atendimento à saúde da população, inclusive disponibilizando leitos de UTI na rede privada, quando não suprida a demanda em hospitais público. 9. . Incabível a indenização em danos morais no valor de R \$ 4.000,00 (quatro mil reais). A negativa da internação imediata pelo Estado pode ter causado estado de temor, receio, sentimentos que diferem do abalo à honra, ofensa à dignidade humana, dentre outros critérios caracterizadores do dano moral. 10. Recurso de Apelação PROVIDO PARCIALMENTE por unanimidade. (Número 0045366-31.2011.8.17.0001 (282074-6); Descrição APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES; Data 25/01/2013 15:02; Fase REGISTRO / PUBLICAÇÃO NO DJ) (grifo nosso)

Desta feita tem-se que a sentença recorrida não merece reforma nesse mister.

Quanto às alegações do réu apelante, considero:

Como consequência lógica da procedência parcial dos pedidos formulados na exordial, houve a sucumbência recíproca das partes.

Isso porque o pedido formulado pelo autor na peça vestibular não foi deferido em sua plenitude.

Entretanto, com a vigência do NCPC desde 18.03.2016, não há mais que se falar em compensação de honorários na hipótese de sucumbência recíproca, posto que o artigo 211 do CPC/73 e que trata da distribuição proporcional e compensação dos honorários e despesas, foi revogado; em seu lugar passando a regular sobre sucumbência recíproca, o artigo 86 do NCPC e que distribui proporcionalmente entre o vencedor e o vencido, somente as despesas, sem prever a compensação; ao revés, expressamente vedando a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim, inobstante a sentença apelada ter julgado de modo que houve a sucumbência recíproca, e não tendo aplicado o artigo 21 do então CPC, em razão do disposto no artigo 1.046 do NCPC, decai a pretensão recursal do réu apelante sobre a compensação dos honorários de sucumbência.

Observe que a sentença se fundamenta ratificando o direito constitucional fundamental à saúde e à vida assegurado irrestritamente a todos.

Outrossim, a separação dos poderes, também, não obsta a prestação jurisdicional, haja vista que na condição de gestor do sistema de saúde, não pode o ente público eximir-se de sua obrigação e ainda postular suprimir do cidadão a garantia constitucional de acesso ao judiciário, mais acentuadamente quando é o próprio poder executivo quem ocasiona a suposta lesão a direito do jurisdicionado.

É certo que os recursos do Estado não são inesgotáveis, bem como há outros cidadãos necessitando de medicamentos com urgência, mas o Judiciário deve sim, compeli-la Administração a cumprir com o seu dever, determinando-lhe que atue naquele caso concreto como deveria atuar em todos os demais, visto que nenhuma valia tem uma Administração Pública que sequer assegura as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos.

Não há que se falar, portanto, em inserção do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa, já que, conforme visto acima, nos casos de fornecimento de medicamento ou tratamento essencial para garantia da saúde, "O Poder Judiciário não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196". (vide Agravo nº 0023445-53.2010.8.17.0000, TJPE, julgado em 13/01/2011, publicação 12/2011).

Acrescente-se, que é inafastável a responsabilidade do ente público, no sentido de prestar a assistência médica necessária aos cidadãos, sobretudo em virtude do comando constitucional.

É o que se depreende do texto constitucional inserto no art. 196:

"Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Assim, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, não se pode permitir que um cidadão portador de grave doença, como é o do presente caso, não receba o tratamento compatível por conta de alegações de cunho econômico ou burocrático, por mais que se reconheça a necessidade de observação dos regramentos formais, pois não se pode perder de vista que eles representam instrumentos e não um fim em si mesmos, havendo de ceder sempre que obstarem a promoção da dignidade humana, pois dela resultam a existência e a finalidade do ordenamento jurídico formal e substancial.

Embora se reconheça a necessidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco possuir a liberdade de excluir do âmbito da cobertura dos serviços por ela ofertados algumas espécies de despesas, tendo em vista a necessidade das mesmas primarem pela higidez de suas finanças, faz-se mister verificar que na hipótese dos autos, em confronto com os interesses econômicos dos demandados, estão interesses superiores do autor, quais sejam, seu direito à saúde e à vida.

Nesse diapasão, não deve prosperar a alegação do Estado de que não pode fornecer o medicamento/procedimento ao paciente, pelo simples fato deles não haver cobertura dele pelo SASSEPE.

Tal entendimento encontra-se sedimentado neste Colendo Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 18, como segue:

"É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial."

Veja-se julgado desta Corte de Justiça nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. TRATAMENTO MÉDICO DA AGRAVADA EM HOSPITAL PARTICULAR. NEGATIVA DE CUSTEIO PELO SASSEPE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTEGRATIVO IMPROVIDO. 1. Embora se reconheça a necessidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco possuir a liberdade de excluir do âmbito da cobertura dos serviços por ela ofertados algumas espécies de despesas, tendo em vista a necessidade das mesmas primarem pela higidez de suas finanças, faz-se mister verificarmos que na hipótese dos autos, em confronto com os interesses econômicos da agravante, estão interesses superiores da agravada, quais sejam, seu direito à saúde e à vida. 2. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento ou tratamento para debelá-la, conforme documentação colacionada aos autos, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade, em face da harmonização dos princípios constitucionais. 3. Jurisprudência pacífica do STJ, a corroborar a aplicação do art. 557, caput, do CPC. 4. Recurso de agravo unanimemente improvido. Recurso de Agravo nº 214234-9/01. Oitava Câmara Cível. 05.08.2010. Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REIJETADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER O TRATAMENTO. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E NECESSIDADE DO TRATAMENTO GUERREADO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Preliminar de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SASSEPE acolhida. 2. Mérito: custeio de tratamento de internamento do agravado, portador de câncer prostático metastizado com compressão medular, em regime domiciliar de alta complexidade, com urgência e por tempo indeterminado. O Agravado já havia tido este tratamento domiciliar custeado pelo Agravante e cancelado sob a alegação de desnecessidade, apesar do Laudo Médico de fl. 143 afirmar ser de fundamental importância tendo em vista a piora do paciente, corroborando com o requerimento via ficha de assistência domiciliar de fl. 144. 3. Verifica-se o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da antecipação de tutela Vergastada. No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pelo ora agravado quando da interposição da ação originária, é de se ressaltar que a mesma igualmente se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde, a qual tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, e direito dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros. 4. Apesar da necessidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco possuir a liberdade de excluir do âmbito da cobertura dos serviços por ela ofertados algumas espécies de despesas, tendo em vista a necessidade das mesmas primarem pela higidez de suas finanças, faz-se mister verificarmos que na hipótese dos autos, em confronto com os interesses econômicos da agravante, estão interesses superiores do agravado, quais sejam, seu direito à saúde e à vida. 5. O agravado beneficiário do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE, uma vez que é dependente da segurada Maria Jacinta de Oliveira, servidora pública estadual, para o qual contribui mediante descontos em folha de pagamento (fls. 141/142), sendo, ademais, carente de recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento, razão pela qual afiguram-se presentes todos os requisitos necessários à formação do juízo de convencimento do Magistrado de 1º Grau, inexistindo, pois, plausibilidade no pleito suspensivo ora sob apreciação. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. Agravo d Instrumento nº 178090-9. Sétima Câmara Cível. 03.08.2010. Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE. COBERTURA. AMPLITUDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - SASSEPE - não deve negar-se a custear necessário tratamento de saúde com base em argumentos genéricos de falta de possibilidade de cobertura e abrangência. 2. A determinação de custeio de tratamento de saúde de servidor público que aderiu ao SASSEPE, pagando as prestações correspondentes ao referido plano, não constitui ingerência indevida do Poder Judiciário. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento de forma unânime. 4. Decisão unânime. Agravo de Instrumento 0000610-08.2009.8.17.0000(181469-9). 7ª Câmara. Relator Fernando Cerqueira. Julgado em 23/03/2010.

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DE MEMBRANA NEOVASCULAR SUBRETINIANA POR DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA AO ENVELHECIMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE 1 - É cedido ser dever do Poder Público, em quaisquer de suas esferas, velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para lhes garantir melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana, conforme direciona o art. 196 da CF, que assim dispõe "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A alegação de recusa por parte do Estado em vista do medicamento não constar no programa de Política de Assistência Social Farmacêutica e por não ser previsto seu fornecimento no âmbito do Programa de Medicamentos Excepcionais do SUS, não pode encontrar guarida diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça, a começar pela Súmula 18 deste próprio Tribunal. 2. Assevero não haver qualquer violação à independência dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade. Assim, no caso em concreto, a ingerência do Poder Judiciário reputa-se necessária, uma vez que visa assegurar o direito público subjetivo à saúde, garantido através de norma programática inscrita no artigo 196, da CF/88, antes transcrito. 3. Na hipótese dos autos, entendo que a petição inicial do mandamus veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos suscitados, de modo que restou afastado qualquer resquício de dúvida quanto ao malferimento do direito líquido e certo invocado, são eles: I - cópia do cadastro no SUS da paciente e a declaração de pobreza, demonstrando a condição de hipossuficiente da impetrante, fls. 27 e 31; II - exame clínico, laudo médico e a consequente prescrição elencando o medicamento indicado na inicial, apto ao combate da enfermidade portada, assinados pelo oftalmologista Marcus A G. Matos, Cremepe 12.028, vinculado ao SUS, fls. 37/41. Segurança concedida à unanimidade de votos." (Mandado de Segurança nº 0012003-27.2009.8.17.0000 (196595-7) TJ/PE, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 5/5/2010).

Ante todo o exposto, com base no art. 932, IV, a, do NCP, NEGO PROVIMENTO aos Apelos, mantendo a sentença apelada.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Recife, 10 de 07 de 2017

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

1 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

2 § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial

**004. 0012076-83.2015.8.17.0001
(0406280-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: GISLAINE DE MEDEIROS CIPRIANO

: Adson Tenório Guedes(PE027651)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: ALEXANDRE MELO

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Decisão Terminativa

: 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0012076-83.2015.8.17.0001 (0406280-0)

APELANTE(S): GISLAINE DE MEDEIROS CIPRIANO

APELADO(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, em sede de Ação Ordinária, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões recursais, a autora recorrente, alega que a GRPO é gratificação de caráter geral .

Aduz ainda que deve inexistir condenação de sucumbência.

Recebido o recurso em seu duplo efeito, foi ofertada contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível deixou de emitir parecer de mérito.

É o relatório. Decido

A autora ajuizou ação ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO alegando que, teve excluída de seus proventos o valor da gratificação de policiamento ostensivo, instituída pela LCE 59/2004, a qual, por ser uma gratificação de caráter geral, deveria ser extensível a todos os ativos e pensionistas. Assim requereu, como antecipação de tutela, a implantação imediata da referida gratificação em seus proventos/pensão. No mérito, requereu a inclusão definitiva em seus proventos/pensão dos valores retroativos da citada gratificação desde a entrada em vigor da LC 59/2004, respeitada a prescrição quinquenal.

De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo".

As atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade.

Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral.

O tribunal já analisou diversos casos semelhantes ao ora tratado, tendo firmado entendimento no sentido de que a gratificação de policiamento ostensivo é extensível aos policiais militares aposentados e aos pensionistas.

Vejamos os citados:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXTENSÃO BENEFÍCIO. PENSIONISTA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Cuida-se de Recurso de Agravo, previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto à iniciativa da FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco, contra decisão terminativa que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº279105-1, para manter na íntegra a decisão vergastada, com vistas à manutenção da liminar que deferiu a implantação de imediato da gratificação de risco de policiamento ostensivo em seus proventos. 2- Por esse agravo legal, deduz, inicialmente, o recorrente, que incorreu em desacerto a Relatoria originária, posto que ao contrário do que esta relatoria afirmou, a inclusão no benefício de pensão por morte da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, tem-se a ausência de direito da parte autora, ora recorrida, posto que se trata de verba de natureza condicional, variável precária e provisória, concedida ao pessoal do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, nos termos de sua Lei instituidora, vale dizer, Lei Complementar nº59/04. 3- Por fim, requer seja efetuado o juízo de retratação e, caso assim não entenda, requer seja apresentado o processo em mesa, para que o órgão competente reforme a decisão para que o agravo de instrumento seja julgado totalmente improcedente. 4- Não existe qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão transcritória tomada por esta Relatoria. 5- A discussão de fundo já se encontra pacificada no plano local, consoante demonstram os precedentes: Recurso de Agravo 154407-2/01, Relator Des. João Bosco Gouveia de Melo, 7CC, Julgado em 21.10.2008; Embargos de Declaração 154614-7/02, Relator Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 8CC, Julgado em 02/10/2008. 6- De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo". 7- Por sua vez, observo que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. 8- Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. 9- Com essas considerações, não resiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria. 10- À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Agravo. RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0013193-20.2012.8.17.0000 (0279105-1) RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES UNÂNIMES DOS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Constata-se a interposição de Recurso de Agravo contra decisão terminativa monocrática que deu provimento parcial à Apelação Cível. 2- A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, por se tratar de gratificação de caráter geral, há de ser paga também aos pensionistas e inativos. 3- Com a inexistência de fato novo relevante, a simples rediscussão da matéria foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já apreciadas fora do recurso específico para tal. Manifestam-se neste sentido tanto o Tribunal local como os Tribunais Superiores. 4- Recurso de agravo conhecido e improvido à unanimidade (RA 11174140-8/01, 7CC, Rel. Des. João Bosco, julgado em 24/03/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO DE RISCO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXETENSÍVEL A PENSIONISTAS E INATIVOS. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1.A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela LC Estadual nº 59/04, por se tratar de gratificação de caráter geral, consubstanciando vantagem inerente a todo efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para reserva remunerada, bem como aos pensionistas. 2.Não restaram, vulnerados os arts. 40, §§ 7º e 8º, 37, X, e 97, todos da CF. 3.Aclaratórios improvidos. 4.Decisão unânime. (ED 130498-1/02; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; DJ 18/3/2010). (grifo nosso)

Em mesmo sentido, temos julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO INATIVOS. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. NÃO-CABIMENTO. 1. A Gratificação Provisória, prevista no art. 13 da Medida Provisória n.º 1.587/97, convertida na Lei n.º 9.651/98, tem caráter geral e linear, pois o seu recebimento não está condicionado ao cumprimento de qualquer exigência por parte dos servidores ativos. Dessa forma, é extensível aos inativos e pensionistas o direito à gratificação provisória, por força do disposto no art. 40, § 4.º, da Carta Magna. 2. O sobrestamento, previsto no art. 543, § 2º e § 3º, do CPC, é ato discricionário do julgador, e tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial. 3. Inviável formular pedido de sobrestamento do recurso especial, em face de sua prejudicialidade, após o julgamento realizado com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 940168/RJ, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 04/12/2008).

Hoje, a matéria está sumulada por esta Casa:

Sumula 130: A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos militares inativos e aos pensionistas.

Sendo assim, entendo que nesse passo a sentença recorrida merece reforma.

Isto posto, dou provimento ao apelo, reformando a sentença fustigada para condenar ao Estado apelado a incorporar nos vencimentos da apelante o valor da gratificação de risco de policiamento ostensivo, com efeitos retroativos respeitada a prescrição quinquenal. Sucumbência invertida na forma e valor fixada na sentença.

Publique-se e intime-se

Recife, 06 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**005. 0050469-48.2013.8.17.0001
(0428318-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Procdor

Apelado

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: WALDIR MAGALHÃES DE ALCANTARA

: Thiago Cantarelli de Andrade Lima Albuquerque(PE028498)

: WALDIR MAGALHÃES DE ALCANTARA

: Thiago Cantarelli de Andrade Lima Albuquerque(PE028498)

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 12/07/2017 15:09 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0050469-48.2013.8.17.0001 (0428318-3)

APELANTE(S): FUNAPE

APELADO(S): WALDIR MAGALHAES DE ALCANTARA E OUTRO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, em sede de Ação Ordinária, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais determinando à parte ré, que proceda, respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças acumuladas com os acréscimos legais, bem como com a aglutinação nos proventos da parte autora da parcela referente à GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO.

Em suas razões recursais, o recorrente, alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos recorridos, argumentando que a LC 59/2004 (disciplinadora da matéria sub judice) é lei de efeitos concretos, não se podendo falar em direito de trato sucessivo, e, portanto já tendo decorrido o quinquênio prescricional.

Argumentam a natureza propter laborem da gratificação perquirida e sua não extensão automática e indistinta em caráter geral e permanente a todos os ativos, bem como a vedação expressa à sua incorporação a proventos ou pensões.

Aduzem que atribuir caráter geral à gratificação discutida fere o princípio da reserva do plenário e implica na inobservância do artigo 97 da CF/88.

Por fim, requerem o provimento de seu recurso, a fim de que seja reformada a sentença combatida, julgando-se prescrito o direito dos autores apelados ou improcedente os pedidos iniciais.

Recebido o recurso no duplo efeito, foram ofertadas respectivas contrarrazões e interposto recurso adesivo.

No apelo adesivo, os autores apelantes se insurgem contra sentença alegando não ter sido formulada pretensão de indenização por danos morais, portanto descabendo o entendimento de sucumbência recíproca.

Ao final requerem o provimento de seu apelo com a condenação do réu em sucumbência no importe correspondente a 20% do valor da condenação.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível, por seu representante deixou de emitir parecer de mérito.

É o relatório. Decido.

Analisando logo os argumentos dos réus apelantes.

O autor ajuizou ação ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO alegando que, teve excluída de seus proventos/pensão o valor da gratificação de policiamento ostensivo, instituída pela LCE 59/2004, a qual, por ser uma gratificação de caráter geral, deveria ser extensível a todos os inativos e pensionistas. Assim requereu, como antecipação de tutela, a implantação imediata da referida gratificação em seus proventos/pensão. No mérito, requereu a inclusão definitiva em seus proventos/pensão dos valores retroativos da citada gratificação desde a entrada em vigor da LC 59/2004, respeitada a prescrição quinquenal.

Inicialmente cabe pronunciamento sobre a argüida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que deve ser rechaçada tendo em vista o que preceitua o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que criou o Sistema de Previdência Social do Estado de Pernambuco, e prescreve a responsabilidade solidária do Estado de Pernambuco para com a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE. Desta feita, perfeitamente cabível a inserção do Estado de Pernambuco no pólo passivo da presente controvérsia, rejeito a argüida preliminar.

Sobre a alegação de que ocorrida a prescrição do direito do autor apelado é de relevo anotar que no caso sob análise, não havendo denegação do próprio fundo de direito, e sendo a aposentadoria/pensão espécie de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores ao período de cinco anos antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ.

Dessa forma, rejeito a argüição de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a relação jurídica em tela é de trato sucessivo.

De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo".

As atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade.

Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04.

O tribunal já analisou diversos casos semelhantes ao ora tratado, tendo firmado entendimento no sentido de que a gratificação de policiamento ostensivo é extensível aos policiais militares aposentados e aos pensionistas.

Vejam os citados:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXTENSÃO BENEFÍCIO. PENSIONISTA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Cuida-se de Recurso de Agravo, previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto à iniciativa da FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco, contra decisão terminativa que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº279105-1, para manter na íntegra a decisão vergastada, com vistas à manutenção da liminar que deferiu a implantação de imediato da gratificação de risco de policiamento ostensivo em seus proventos. 2- Por esse agravo legal, deduz, inicialmente, o recorrente, que incorreu em desacerto a Relatoria originária, posto que ao contrário do que esta relatoria afirmou, a inclusão no benefício de pensão por morte da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, tem-se a ausência de direito da parte autora, ora recorrida, posto que se trata de verba de natureza condicional, variável precária e provisória, concedida ao pessoal do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, nos termos de sua Lei instituidora, vale dizer, Lei Complementar nº59/04. 3- Por fim, requer seja efetuado o juízo de retratação e, caso assim não entenda, requer seja apresentado o processo em mesa, para que o órgão competente reforme a decisão para que o agravo de instrumento seja julgado totalmente improcedente. 4- Não existe qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão transcritória tomada por esta Relatoria. 5- A discussão de fundo já se encontra pacificada no plano local, consoante demonstram os precedentes: Recurso de Agravo 154407-2/01, Relator Des. João Bosco Gouveia de Melo, 7CC, Julgado em 21.10.2008; Embargos de Declaração 154614-7/02, Relator Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 8CC, Julgado em 02/10/2008. 6- De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo". 7- Por sua vez, observo que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. 8- Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. 9- Com essas considerações, não resiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria. 10- À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Agravo. RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0013193-20.2012.8.17.0000 (0279105-1) RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES UNÂNIMES DOS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Consta-se a interposição de Recurso de Agravo contra decisão terminativa monocrática que deu provimento parcial à Apelação Cível. 2- A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, por se tratar de gratificação de caráter geral, há de ser paga também aos pensionistas e inativos. 3- Com a inexistência de fato novo relevante, a simples rediscussão da matéria foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já apreciadas fora do recurso específico para tal. Manifestam-se neste sentido tanto o Tribunal local como os Tribunais Superiores. 4- Recurso de agravo conhecido e improvido à unanimidade (RA 11174140-8/01, 7CC, Rel. Des. João Bosco, julgado em 24/03/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO DE RISCO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÍVEL A PENSIONISTAS E INATIVOS. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela LC Estadual nº 59/04, por se tratar de gratificação de caráter geral, consubstanciando vantagem inerente a todo efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para reserva remunerada, bem como aos pensionistas. 2. Não restaram, vulnerados os arts. 40, §§ 7º e 8º, 37, X, e 97, todos da CF. 3. Aclaratórios improvidos. 4. Decisão unânime. (ED 130498-1/02; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; DJ 18/3/2010). (grifo nosso)

Em mesmo sentido, temos julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO INATIVOS. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. NÃO-CABIMENTO. 1. A Gratificação Provisória, prevista no art. 13 da Medida Provisória n.º 1.587/97, convertida na Lei n.º 9.651/98, tem caráter geral e linear, pois o seu recebimento não está condicionado ao cumprimento de qualquer exigência por parte dos servidores ativos. Dessa forma, é extensível aos inativos e pensionistas o direito à gratificação provisória, por força do disposto no art. 40, § 4.º, da Carta Magna. 2. O sobrestamento, previsto no art. 543, § 2º e § 3º, do CPC, é ato discricionário do julgador, e tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial. 3. Inviável formular pedido de sobrestamento do recurso especial, em face de sua prejudicialidade, após o julgamento realizado com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 940168/RJ, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 04/12/2008).

Quanto a alegação de que o afastamento da hipótese de incidência acarreta os mesmos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, in casu, tenho que tal alegação não se aplica, pois a matéria ora discutida já se encontra pacificada no plano local, de forma que o reconhecimento do caráter geral da gratificação de policiamento ostensivo é suficiente, por si só, para implicar do deferimento do pedido em favor do agravado, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do dispositivo encartado no art. 14 da LCE nº 59/04, não

sendo o caso de ofensa ao princípio da reserva de plenário. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal a exemplo do ARE 686995, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 15/06/2012.

Nesse sentido, colaciono, a seguir, jurisprudência do STF e deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Os benefícios ou vantagens de caráter geral, concedidos aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, nos termos do artigo 40, § 8º, da CF (redação decorrente da EC n. 20/98). 5. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). 6. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: ARE 676.661-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 15/05/2012; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 7. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO ART. 557, §1-A CPC. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO INACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Já é entendimento pacífico no STF que os inativos e pensionistas têm direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, considerando auto-aplicável tal preceito constitucional. Desnecessário, assim, discutir-se acerca da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar 59/04, inexistindo ofensa à cláusula de reserva de plenário. 2. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo. Observa-se que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento, abrangem as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96, compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. Por isso, impõe a extensão aos inativos e aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. 4. Decisão unânime." 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 686995 AgR / PE - PERNAMBUCO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/08/2012 - Órgão Julgador: 1ª Turma) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. 1) Vantagem de caráter geral: extensão aos inativos. Precedentes. 2) Natureza da gratificação. Impossibilidade de análise de legislação local. Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3) Ausência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. 4) Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 676661 AgR / PE - PERNAMBUCO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à percepção da integralidade de pensão com a gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Estadual nº 59/04. 2. Observa-se que o pedido deduzido na ação originária tem por fundamento a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio tempus regit actum), regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF. 3. Assim, o reconhecimento do caráter geral da gratificação policiamento ostensivo é suficiente só por si (por força da auto-aplicabilidade da regra constitucional) para implicar no deferimento do pedido, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do dispositivo encartado no art. 14 da LCE nº 59/04, não sendo o caso de ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Por outro lado, a gratificação de risco de policiamento ostensivo, conforme explanado na decisão guerreada, foi criada pela Lei Estadual nº 59/04, em seu art. 8º, devendo ser concedida aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvessem as atividades previstas no art. 2º da mesma lei, cumulativamente lotados nas Unidades Operacionais da Corporação e nos Órgãos de Direção Executiva, mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo. 5. O teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em testilha, por abranger os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. 6. De fato, não obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar 59/04, quanto à incorporação de tal gratificação "aos proventos ou pensões dos referidos militares", observa-se que a mesma constitui, em essência, vantagem de caráter geral, paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não sendo, ao reverso, condicionada nem a aspectos individuais nem a circunstâncias peculiares do trabalho dos servidores que a percebem na ativa. 7. Neste contexto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, eis que é a própria Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 7º e 8º, com redação anterior à EC nº 41/2003, que ampara o direito à paridade das pensões dos embargados. 8. Ademais, não se trata de aumento de remuneração de pensionistas de servidores públicos (conforme preceitua o art. 37, X, da CF/88), mas sim de atender a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio "tempus regit actum"), regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF. 9. O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida e tendo o julgador decidido a questão em conformidade com a legislação que entendeu aplicável à matéria. 10. Inexistência, pois, das alegadas omissões, sendo certo que a via aclaratória não se presta ao reexame da causa. 11. Embargos declaratórios conhecidos, para fins de prequestionamento, porém improvidos (214554-6/01, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 8CC, DJ 23/9/2010). (grifo nosso)

Hoje, a matéria está sumulada por esta Casa:

Sumula 130: A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos militares inativos e aos pensionistas.

Passo a análise dos argumentos dos autores apelantes.

Vejo que procede o argumento dos mesmos aos honorários sucumbenciais somente quanto à inexistência de sucumbência recíproca, posto que inexistente pedido de indenização por danos morais.

Assim merecendo a reforma da sentença nesse capítulo e para que o Estado apelado seja condenado em sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 62 desta Casa.

Isto posto, com arrimo no artigo 932 do NCPC, nego provimento ao apelo do Estado e dou parcial provimento ao apelo adesivo dos autores somente para reformar a sentença condenando o Estado ao pagamento do honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% sobre o valor da condenação.

Recife, 10 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**006. 0185880-97.2012.8.17.0001
(0432738-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

: Diana de Melo Costa Lima

: EDILEUSA MONTEIRO DE ARAÚJO

: Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ivan Wilson Porto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 12/07/2017 15:09 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0185880-97.2012.8.17.0001 (0432738-4)

APELANTE(S): IRH-PE

APELADO(S): EDILEUZA MONTEIRO DE ARAUJO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação em face de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Em suas razões o apelante alega: inexistência do direito postulado, não incidência das normas consumeristas; ausência de cobertura pelo SASSEPE e exorbitância da multa.

Recebido o apelo somente em seu efeito devolutivo, não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Vê-se que o objeto da presente lide cinge-se em saber se há obrigatoriedade do Estado de Pernambuco em cobrir tratamento de saúde da autora apelada.

Exsurge dos autos que a apelada possui catarata baixa, baixa acuidade visual secundária e retinopatia diabética com sangramento nos olhos e necessita dos fármacos buscados, conforme atestado em laudo médico acostado.

No presente caso, a prescrição médica evidencia, satisfatoriamente, a necessidade da autora, até porque cabe ao médico identificar a doença e encontrar o melhor meio para um diagnóstico e tratamento eficaz, não importando se há outros meios alternativos, pois estes podem não ter a mesma eficácia do indicado pelo médico.

Vale ponderar que os resultados danosos sobre o paciente são muito mais graves do que aqueles que eventualmente podem ameaçar o ente público, pois, se interrompido, retardado ou negado o tratamento, as previsões são nebulosas e o resultado, por certo, irreversível. Tanto assim que a ausência de realização do tratamento indicado causa para a apelada dano grave iminente.

Acrescente-se, que é inafastável a responsabilidade do ente público, no sentido de prestar a assistência médica necessária aos cidadãos, sobretudo em virtude do comando constitucional.

É o que se depreende do texto constitucional inserto no art. 196:

"Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Assim, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, não se pode permitir que um cidadão portador de grave doença, como é o do presente caso, não receba o tratamento compatível por conta de alegações de cunho econômico ou burocrático, por mais que se reconheça a necessidade de observação dos regramentos formais, pois não se pode perder de vista que eles representam instrumentos e não um fim em si mesmos, havendo de ceder sempre que obstarem a promoção da dignidade humana, pois dela resultam a existência e a finalidade do ordenamento jurídico formal e substancial.

Embora se reconheça a necessidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco possuir a liberdade de excluir do âmbito da cobertura dos serviços por ela ofertados algumas espécies de despesas, tendo em vista a necessidade das mesmas primarem pela higidez de suas finanças, faz-se mister verificar que na hipótese dos autos, em confronto com os interesses econômicos dos demandados, estão interesses superiores do autor, quais sejam, seu direito à saúde e à vida.

Nesse diapasão, não deve prosperar a alegação do Estado de que não pode fornecer o medicamento/procedimento ao paciente, pelo simples fato deles não haver cobertura dele pelo SASSEPE.

Tal entendimento encontra-se sedimentado neste Colendo Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 18, como segue:

"É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial."

Veja-se julgado desta Corte de Justiça nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. TRATAMENTO MÉDICO DA AGRAVADA EM HOSPITAL PARTICULAR. NEGATIVA DE CUSTEIO PELO SASSEPE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTEGRATIVO IMPROVIDO. 1. Embora se reconheça a necessidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco possuir a liberdade de excluir do âmbito da cobertura dos serviços por ela ofertados algumas espécies de despesas, tendo em vista a necessidade das mesmas primarem pela higidez de suas finanças, faz-se mister verificarmos que na hipótese dos autos, em confronto com os interesses econômicos da agravante, estão interesses superiores da agravada, quais sejam, seu direito à saúde e à vida. 2. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento ou tratamento para debelá-la, conforme documentação colacionada aos autos, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade, em face da harmonização dos princípios constitucionais. 3. Jurisprudência pacífica do STJ, a corroborar a aplicação do art. 557, caput, do CPC. 4. Recurso de agravo unanimemente improvido. Recurso de Agravo nº 214234-9/01. Oitava Câmara Cível. 05.08.2010. Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REIJETADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER O TRATAMENTO. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E NECESSIDADE DO TRATAMENTO GUERREADO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Preliminar de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SASSEPE acolhida. 2. Mérito: custeio de tratamento de internamento do agravado, portador de câncer prostático metastizado com compressão medular, em regime domiciliar de alta complexidade, com urgência e por tempo indeterminado. O Agravado já havia tido este tratamento domiciliar custeado pelo Agravante e cancelado sob a alegação de desnecessidade, apesar do Laudo Médico de fl. 143 afirmar ser de fundamental importância tendo em vista a piora do paciente, corroborando

com o requerimento via ficha de assistência domiciliar de fl.144.3. Verifica-se o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da antecipação de tutela Vergastada. No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pelo ora agravado quando da interposição da ação originária, é de se ressaltar que a mesma igualmente se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde, a qual tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, e direito dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros.4. A despeito da necessidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco possuir a liberdade de excluir do âmbito da cobertura dos serviços por ela ofertados algumas espécies de despesas, tendo em vista a necessidade das mesmas primarem pela higidez de suas finanças, faz-se mister verificarmos que na hipótese dos autos, em confronto com os interesses econômicos da agravante, estão interesses superiores do agravado, quais sejam, seu direito à saúde e à vida.5. O agravado beneficiário do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE, uma vez que é dependente da segurada Maria Jacinta de Oliveira, servidora pública estadual, para o qual contribui mediante descontos em folha de pagamento (fls. 141/142), sendo, ademais, carente de recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento, razão pela qual afiguram-se presentes todos os requisitos necessários à formação do juízo de convencimento do Magistrado de 1º Grau, inexistindo, pois, plausibilidade no pleito suspensivo ora sob apreciação.6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.. Agravo d Instrumento nº 178090-9. Sétima Câmara Cível. 03.08.2010. Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE. COBERTURA. AMPLITUDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1.O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - SASSEPE - não deve negar-se a custear necessário tratamento de saúde com base em argumentos genéricos de falta de possibilidade de cobertura e abrangência. 2.A determinação de custeio de tratamento de saúde de servidor público que aderiu ao SASSEPE, pagando as prestações correspondentes ao referido plano, não constitui ingerência indevida do Poder Judiciário. 3.Agravo de instrumento a que se nega provimento de forma unânime. 4.Decisão unânime. Agravo de Instrumento 0000610-08.2009.8.17.0000(181469-9). 7ª Câmara. Relator Fernando Cerqueira. Julgado em 23/03/2010.

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DE MEMBRANA NEOVASCULAR SUBRETINIANA POR DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA AO ENVELHECIMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE 1 - É cedido ser dever do Poder Público, em quaisquer de suas esferas, velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para lhes garantir melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana, conforme direciona o art. 196 da CF, que assim dispõe "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A alegação de recusa por parte do Estado em vista do medicamento não constar no programa de Política de Assistência Social Farmacêutica e por não ser previsto seu fornecimento no âmbito do Programa de Medicamentos Excepcionais do SUS, não pode encontrar guarida diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça, a começar pela Súmula 18 deste próprio Tribunal. 2. Assevero não haver qualquer violação à independência dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade. Assim, no caso em concreto, a ingerência do Poder Judiciário reputa-se necessária, uma vez que visa assegurar o direito público subjetivo à saúde, garantido através de norma programática inscrita no artigo 196, da CF/88, antes transcrito. 3. Na hipótese dos autos, entendo que a petição inicial do mandamus veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos suscitados, de modo que restou afastado qualquer resquício de dúvida quanto ao malferimento do direito líquido e certo invocado, são eles: I - cópia do cadastro no SUS da paciente e a declaração de pobreza, demonstrando a condição de hipossuficiente da impetrante, fls. 27 e 31; II - exame clínico, laudo médico e a consequente prescrição elencando o medicamento indicado na inicial, apto ao combate da enfermidade portada, assinados pelo oftalmologista Marcus A G. Matos, Cremepe 12.028, vinculado ao SUS, fls. 37/41. Segurança concedida à unanimidade de votos." (Mandado de Segurança nº 0012003-27.2009.8.17.0000 (196595-7) TJ/PE, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 5/5/2010).

Observo que a sentença atacada não aplica normas consumeristas à relação sub judice. Sua fundamentação está na ratificação do direito constitucional fundamental à saúde e à vida assegurados irrestritamente a todos.

Outrossim, a separação dos poderes, também, não obsta a prestação jurisdicional, haja vista que na condição de gestor do sistema de saúde, não pode o ente público eximir-se de sua obrigação e ainda postular suprimir do cidadão a garantia constitucional de acesso ao judiciário, mais acentuadamente quando é o próprio poder executivo quem ocasiona a suposta lesão a direito do jurisdicionado.

É certo que os recursos do Estado não são inesgotáveis, bem como há outros cidadãos necessitando de medicamentos com urgência, mas o Judiciário deve sim, compeli-la Administração a cumprir com o seu dever, determinando-lhe que atue naquele caso concreto como deveria atuar em todos os demais, visto que nenhuma valia tem uma Administração Pública que sequer assegura as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos.

Não há que se falar, portanto, em inserção do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa, já que, conforme visto acima, nos casos de fornecimento de medicamento ou tratamento essencial para garantia da saúde, "O Poder Judiciário não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196". (vide Agravo nº 0023445-53.2010.8.17.0000, TJPE, julgado em 13/01/2011, publicação 12/2011).

No que respeita a alegação de exorbitância da multa diária arbitrada, deve ser considerado que a obrigação imposta ao Estado, na tutela jurisdicional prestada, deve oferecer ao cidadão a garantia de seu efetivo cumprimento, pois que, se de forma diferente, torna inócua a jurisdicção.

Esta garantia se concretiza através da fixação de "astreintes", cujo objetivo não é compeli-la parte ao pagamento do valor da multa, mas fazer com que a mesma cumpra a obrigação que lhe foi imposta, ou seja, a multa não é um fim em si mesma, senão um instrumento destinado a compeli-la o devedor ao cumprimento forçado da obrigação principal.

Neste sentido, entende a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p.588).

A multa serve como meio indireto de coação, a infundir psicologicamente influência sobre a sua vontade, no sentido de convencê-lo a prestar aquilo que lhe é exigido, servindo como instrumento processual necessário para a prestação de uma tutela inibitória efetiva e adequada. Assim, a fixação de multa com caráter inibitório é medida atualmente consagrada pelo direito processual positivo e, ademais, decorrência lógica e natural da natureza instrumental do processo civil moderno.

De igual pactua a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE E. TRIBUNAL. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Através do presente recurso, o agravante requer a redução do valor arbitrado a título de multa diária, o qual foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2.Incabível a redução, visto que as astreintes tem o escopo de fazer cumprir a ordem judicial, além de evitar a mora injustificada do executado. 3.Mantida a sentença de primeiro grau. 4.Recurso de Agravo IMPROVIDO por unanimidade. Câmara de Direito Público 186 Agravo AGV 2620315 PE 0016831-61.2012.8.17.0000 (TJ-PE) Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

E, na mesma linha raciocina e julga tribunal superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS AUTORIZADORES - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 461, § 6º, DO CPC- MULTA - CARÁTER INIBITÓRIO - VALOR EXORBITANTE - INOCORRÊNCIA. 1.- A análise dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada envolve a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07/STJ. 2.- A multa prevista no artigo 461, § 6º, do CPC possui caráter inibitório visando impedir a violação de um direito, de modo que a sua fixação deve ser de tal monta que não frustre os seus objetivos. 3.- O agravante limitou-se a se insurgir contra o decisor, porém não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. AgRg no AREsp 60059 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0168670-6 Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) T3 - TERCEIRA TURMA julgamento 24/04/2012.

Nesta senda, tenho que o valor, da multa diária, fixado pelo magistrado de primeira instância está condizente com a finalidade do astreintes, bem como com o interesse em questão, qual seja, a saúde e vida da recorrida.

Dessa forma, pela prova carreada aos autos e atento à jurisprudência pacífica dos tribunais, considerando que a matéria trazida a cotejo já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, bem como nesta Corte, através de Sumula, com fundamento no art. 932 do CPC, nego provimento ao Apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de 07 de 2017

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

007. 0007980-91.2016.8.17.0000
(0444639-7)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: LILIAN MEIRA FIALHO FONSECA

: BRUNO LUIZ DOS SANTOS VIANA

: Cláudia Roberta Alves Lopes(PE015177)

: Zulene Santana de Lima Norberto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007980-1.2016.2016.8.17.0001 (0444639-7)

AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE OLINDA

AGRAVADO(S): BRUNO LUIZ DOS SANTOS VIANA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Olinda contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação Ordinária nº 0013252-45.2012.8.17.0990, concedeu a liminar postulada pelo agravado, determinando ao ente municipal o fornecimento de uma cadeira de rodas em favor do demandante, portador de tetraplegia traumática completa, dentre outras enfermidades.

Em suas razões recursais, o agravante aduz que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e insumos de alto valor é do Estado de Pernambuco e da União, haja vista que o ente municipal não dispõe de orçamento suficiente para custear o fornecimento do indigitado equipamento.

Argumenta inexistência de pressupostos para a concedida tutela antecipada.

Formulou pedido liminar, visando à suspensão do decisum impugnado.

Autos conclusos após a distribuição, foi proferida decisão interlocutória, negando o efeito suspensivo pretendido.

Realizado o contraditório, não foram apresentadas contrarrazões.

O MP emitiu parecer pelo improvimento do Agravo de instrumento.

É o que de importante se tem a relatar, sucintamente. Decido.

A controvérsia ora em debate é de fácil deslinde, sendo já objeto de análise desta Egrégia Corte.

Quanto a insurgência do agravante quanto à sua ilegitimidade passiva, é de competência comum de quaisquer dos entes federados o dever de prestar assistência integral à saúde do cidadão, podendo a demanda ser proposta contra todos eles ao mesmo tempo ou cada um individualmente.

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON). IRRELEVÂNCIA. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. DESNECESSIDADE. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União para a composição do polo passivo da lide, nem em incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A circunstância da enfermidade do apelado estar sujeita ao atendimento do Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, não restringe a obrigação do Estado em fornecer a medicação postulada, uma vez que o Sistema Único de Saúde (S.U.S) é financiado por recursos advindos de todos os entes da Federação, os quais possuem responsabilidade solidária, tendo o dever de prestar assistência à saúde, independentemente da divisão administrativa de atribuições existentes entre eles. (...) (STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.745 - PR (2010/0166139-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.)

Ademais, assevero que alegações de ordem orçamentária jamais devem servir de escusa para que o poder público se exima do seu dever constitucional de assegurar, em toda a sua integralidade, a saúde do cidadão.

Acrescente-se, que é inafastável a responsabilidade do ente público, no sentido de prestar a assistência médica necessária aos cidadãos, sobretudo em virtude do comando constitucional.

É o que se depreende do texto constitucional inserto no art. 196:

"Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Assim, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, não se pode permitir que um cidadão portador de grave doença, como é o do presente caso, não receba o tratamento compatível por conta de alegações de cunho econômico ou burocrático, por mais que se reconheça a necessidade de observação dos regramentos formais, pois não se pode perder de vista que eles representam instrumentos e não um fim em si mesmos, havendo de ceder sempre que obstarem a promoção da dignidade humana, pois dela resultam a existência e a finalidade do ordenamento jurídico formal e substancial.

Ademais, encontra-se sedimentado neste Colendo Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 18, como segue:

"É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial."

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DE MEMBRANA NEOVASCULAR SUBRETINIANA POR DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA AO ENVELHECIMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE 1 - É cedido ser dever do Poder Público, em quaisquer de suas esferas, velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para lhes garantir melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana, conforme direciona o art. 196 da CF, que assim dispõe "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A alegação de recusa por parte do Estado em vista do medicamento não constar no programa de Política de Assistência Social Farmacêutica e por não ser previsto seu fornecimento no âmbito do Programa de Medicamentos Excepcionais do SUS, não pode encontrar guarida diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça, a começar pela Súmula 18 deste próprio Tribunal. 2. Assevero não haver qualquer violação à independência dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade. Assim, no caso em concreto, a ingerência do Poder Judiciário reputa-se necessária, uma vez que visa assegurar o direito público subjetivo à saúde, garantido através de norma programática inscrita no artigo 196, da CF/88, antes transcrito. 3. Na hipótese dos autos, entendo que a petição inicial do mandamus veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos suscitados, de modo que restou afastado qualquer resquício de dúvida quanto ao malferimento do direito líquido e certo invocado, são eles: I - cópia do cadastro no SUS da paciente e a declaração de pobreza, demonstrando a condição de hipossuficiente da impetrante, fls. 27 e 31; II - exame clínico, laudo médico e a consequente prescrição elencando o medicamento indicado na inicial, apto ao combate da enfermidade portada, assinados pelo oftalmologista Marcus A G. Matos, Cremepe 12.028, vinculado ao SUS, fls. 37/41. Segurança concedida à unanimidade de votos." (Mandado de Segurança nº 0012003-27.2009.8.17.0000 (196595-7) TJ/PE, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 5/5/2010).

Quanto a insurgência do agravante quanto à ausência de pressupostos para a concedida tutela antecipada, tomo que a decisão interlocutória dessa relatoria pontuou referentemente e entendeu que presentes tanto o caráter emergência da medida deferida no juízo de origem como pela respectiva suficiente comprovação nos autos.

Ante todo o exposto, com base no inciso IV, a), c/c o inciso III, todos do artigo 932 do NCP, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10332 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0002896-75.2017.8.17.0000****(0478916-4)**

Impte.

Def. Público

Reprte

Impdo.

Procddor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Mandado de Segurança

: MARIA JOSÉ DA PAZ DO NASCIMENTO (Idoso) (Idoso)

: CRISTINA SAKAKI - DEFENSORA PÚBLICA

: FRANCISCLEIDE VERGUEIRA DE OLIVEIRA

: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio César Caúla Reis

: Seção de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Decisão Interlocutória

: 12/07/2017 18:39 Local: Diretoria Cível

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002896-75.2017.8.17.0000(478916-4)

IMPETRANTE: MARIA JOSÉ DA PAZ DO NASCIMENTO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº 46 /2017/GDAG

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar via do qual pretende a impetrante, portadora de SÍNDROME DA IMOBILIDADE SECA (AVC ISQUÊMICO), SÍNDROME DEMENCIAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ÚLCERA DE DECÚBITO, SÍNDROME DA FRAGILIDADE, TRANSTORNO DEPRESSIVO, RISCO PARA BRONCOASPIRAÇÃO E NOVOS EVENTOS TROMBÓTICOS E DISFAGIA NÍVEL 5 NA ESCALA DE FOIS (CID 10: M62.3, F03, I10, L89, R13 e F33.9), compelir a autoridade coatora impetrada a fornecer Assistência Domiciliar com 06 horas de enfermagem diárias, bem como visita médica quinzenais, fisioterapia motora (5 x por semana) e respiratória (3 x por semana), fonoterapia (3 x por semana), nutricionista (1 x por mês), cama hospitalar que permita decúbitos de FOWLER E TRENDELENBURG, assim como todos os medicamentos prescritos, passagem de SNE, acompanhamento de cirurgião vascular, exames laboratoriais de rotina e materiais de forma contínua, conforme indicado no laudo e receituário médico de fls. 35/37.

A favor de sua pretensão, alega que a Defensoria Pública, através do Núcleo de Saúde da Pessoa Idosa enviou ofício de nº 20/2017 ao Secretário de Saúde de Pernambuco, no dia 05/06/2017, porém o mesmo não lhe foi respondido, tampouco aos familiares da impetrante, não restando outra alternativa a não ser procurar a Justiça.

Requer a impetrante a concessão da medida liminar no sentido de determinar que o Secretário de Saúde autorize o fornecimento da Assistência Domiciliar na forma prescrita no laudo e receituário médico de fls. 35/37, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

É o Relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Versa o presente writ sobre fornecimento de Assistência Domiciliar para tratamento de saúde da impetrante portadora SÍNDROME DA IMOBILIDADE SECA (AVC ISQUÊMICO), SÍNDROME DEMENCIAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ÚLCERA DE DECÚBITO, SÍNDROME DA FRAGILIDADE, TRANSTORNO DEPRESSIVO, RISCO PARA BRONCOASPIRAÇÃO E NOVOS EVENTOS TROMBÓTICOS E DISFAGIA NÍVEL 5 NA ESCALA DE FOIS (CID 10: M62.3, F03, I10, L89, R13 e F33.9), doenças que, se não tratadas, podem levar à morte.

Para esses tipos de enfermidades, o médico que assiste a impetrante, que integra o sistema público de saúde, prescreveu o fornecimento de Assistência Domiciliar com 06 horas de enfermagem diárias, bem como visita médica quinzenais, fisioterapia motora (5 x por semana) e respiratória (3 x por semana), fonoterapia (3 x por semana), nutricionista (1 x por mês), cama hospitalar que permita decúbitos de FOWLER E TRENDELENBURG, assim como todos os medicamentos prescritos, passagem de SNE, acompanhamento de cirurgião vascular, exames laboratoriais de rotina e materiais de forma contínua, conforme indicado no laudo e receituário médico de fls. 35/37.

Verifico, em sede de cognição sumária, que os documentos se mostram suficientes ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, a saber, o direito inviolável à vida, estatuído no art. 5º, caput, da Carta Magna, do qual é consectário o direito à manutenção da saúde engastado no art. 196 do mesmo diploma que assim dispõe: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nessa mesma linha de raciocínio seguem os arts. 197 e 198, §1º da CF:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Também em consonância com os ditames constitucionais podemos citar o art. 2º e 6º, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 6º.

[...] Estão incluídos ainda no campo de atuação do SUS: I - a execução de ações: [...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica."

Acrescente-se, que é inafastável a responsabilidade do ente público, no sentido de prestar a assistência médica necessária aos cidadãos, sobretudo em virtude do comando constitucional.

Com efeito, não há que se falar em universalidade do direito à saúde, se o Estado não fornece os tratamentos e medicamentos gratuitamente aos economicamente necessitados.

Diante disso, é corolário lógico do direito à saúde que a população carente e enferma tenha tratamento gratuito, eficaz e condigno com desenvolvimento da ciência médica, que inclua o uso de medicamentos quando necessário para preservação da vida e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A respeito da matéria vertente, eis o que dispõe a Súmula nº 18 deste egrégio TJPE:

Súmula nº 18 - É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

Reputo preenchido, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

Lado outro, a patentear o *periculum in mora*, repousa nos autos a comprovação da imprescindibilidade do tratamento pleiteado, tido pelo médico da impetrante como necessário ao tratamento das patologias, como retrata o laudo (fls.35/37).

Eventual perigo de irreversibilidade da liminar deve ser flexibilizado no caso concreto, na medida em que o direito à vida se sobrepõe ao prejuízo econômico e financeiro que porventura possa sofrer o erário público.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar que o impetrado forneça à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, internamento domiciliar de baixa complexidade com 06 horas de enfermagem diárias, bem como visita médica quinzenais, fisioterapia motora (5 x por semana) e respiratória (3 x por semana), fonoterapia (3 x por semana), nutricionista (1 x por mês), cama hospitalar que permita decúbitos de FOWLER E TRENDELENBURG, assim como todos os medicamentos prescritos, passagem de SNE, acompanhamento de cirurgião vascular, exames laboratoriais de rotina e materiais de forma contínua, conforme indicado no laudo e receituário médico de fls. 35/37, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notifique-se a Autoridade Coatora, dando-lhe conhecimento do inteiro teor desta decisão, para que cumpra de modo imediato e integral a decisão, prestando ainda as informações de estilo, no decêndio legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, enviando-lhe cópia da inicial com documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá como ofício para cumprimento e notificação.

Decorrido o prazo para notificação, remeta-se à douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 07 de julho de 2017.

Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. André Oliveira da Silva Guimarães

4

MS 478916-4 (09)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. André Oliveira da Silva Guimarães

DESPACHOS

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10325 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000328-25.2015.8.17.0140(0478591-7)
AIRTON TEODULO DA SILVA JUNIOR(PE024005)	014 0000616-74.2013.8.17.1390(0349656-6)
Ageu Carlos Santos(PE022032)	008 0001964-92.2014.8.17.0970(0478620-3)
Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)	003 0000835-47.2017.8.17.0000(0469153-8)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	002 0012119-86.2016.8.17.0000(0456095-6)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	014 0000616-74.2013.8.17.1390(0349656-6)
Eli Alves Bezerra(PE015605)	007 0000328-25.2015.8.17.0140(0478591-7)
Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)	011 0005597-78.2015.8.17.0420(0478787-3)
Emanoel Germano Pessoa da Silva(PE022433)	007 0000328-25.2015.8.17.0140(0478591-7)
Flávia Barbosa Lebre(PE019906)	004 0057132-23.2007.8.17.0001(0478406-3)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	014 0000616-74.2013.8.17.1390(0349656-6)
Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)	003 0000835-47.2017.8.17.0000(0469153-8)
Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)	014 0000616-74.2013.8.17.1390(0349656-6)
Raphaella Regueira Fior(PE039800)	002 0012119-86.2016.8.17.0000(0456095-6)
Rosilda Santos Patriota(PE036835)	012 0068673-77.2012.8.17.0001(0478934-2)
Severino José de Carvalho(PE010919)	005 0052892-10.2015.8.17.0001(0478539-7)
VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)	006 0000314-51.2007.8.17.0001(0478570-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0005032-16.2015.8.17.0000(0384577-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000835-47.2017.8.17.0000(0469153-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0052892-10.2015.8.17.0001(0478539-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000314-51.2007.8.17.0001(0478570-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0068673-77.2012.8.17.0001(0478934-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	014 0000616-74.2013.8.17.1390(0349656-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0005032-16.2015.8.17.0000
(0384577-2)**

Imppte.
Def. Público
Advog
Impdo.
Procdor
Procdor
Def. Público
Procurador
Órgão Julgador
Relator

Mandado de Segurança

: Verônica Soares Ferreira
: LUANA SILVA MELO
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Estado de Pernambuco
: Antônio César Caúla Reis
: Catarina de Sá G. Ribeiro
: Luana Silva Melo
: Clênio Valença Avelino de Andrade
: Seção de Direito Público
: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Despacho : Despacho
 Última Devolução : 12/07/2017 15:47 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005032-16.2015.8.17.0000 (0384577-2)

IMPETRANTE(S): VERÔNICA SOARES FERREIRA

IMPETRADO(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Às fls. 283 consta petição da Estado de Pernambuco na qual requer a intimação da impetrante por meio de sua representante legal.

Assim, determino a intimação pessoal da impetrante por meio de oficial de justiça, na pessoa de sua representante legal, VALDENICE SOARES FERREIRA, no endereço constante às fls. 256, qual seja, Rua São João, nº 57, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, CEP: 54310-090, Recife, para que proceda ao cumprimento do petitório de fls. 283:

"...seja a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor das citadas informações apresentada pelo SES-PE..."

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os presentes autos em conclusão a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**002. 0012119-86.2016.8.17.0000
(0456095-6)**

Agravte
 Procdor
 Agravdo
 Agravdo
 Agravdo
 Agravdo
 Agravdo
 Agravdo
 Agravdo
 Agravdo
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Município do Recife
 : Antônio Guerra Cintra Júnior
 : Roan Paulo Valença Wanderley
 : Paulo Sérgio Figueiredo da Silva
 : Marco Aurélio Alcântara Barbosa
 : Luciano Lisboa Silva Irmão
 : Leandro Ferreira Veridiano
 : Leandro da Silva Lemos
 : Kleber Figueira Coelho
 : José de Souto Lima Neto
 : Carlos Eduardo Rosa da Costa
 : Ayrton Manoel Pereira Lima Júnior
 : André Frutuoso de Paula(PE029250)
 : Raphaela Regueira Fior(PE039800)
 : Ana Queiroz Santos
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 : Outros
 : 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012119-86.2016.8.17.0000 (0456095-6)

AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DO RECIFE

AGRAVADO(S): ROAN PAULO VALENÇA WANDERLEY E OUTROS

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que o presente agravo de instrumento tem como matéria a análise da legalidade ou ilegalidade do transporte individual de passageiros realizado pelo motorista cadastrado no aplicativo UBER, tendo em vista o poder regulamentar do Município do Recife frente a essa atividade.

Ocorre que foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0011342-04.2016.8.17.0000 (0453851-2), que tem como objeto a mesma matéria posta nos autos, determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, que contenham a mesma questão jurídica para análise do Tribunal no IRDR. É isso que se abstrai da ementa que aqui colaciono:

CORTE ESPECIAL

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no 453851-2.

Requerente: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RECIFE.

Requeridos: ALYSSON HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA e outros.

NPU: 0011342-04.2016.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS - CONTROVÉRSIA ACERCA DO APLICATIVO UBER NO RECIFE - PROPOSITURA DE VÁRIAS AÇÕES IDÊNTICAS COM DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC - CARÁTER PREVENTIVO DO INSTITUTO - COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO TJPE - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. 1 - O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR foi introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos tribunais sobre determinada matéria de direito, adotando-se o entendimento firmado para o julgamento isonômico de várias ações idênticas. Seu objetivo é o de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, preservar a segurança jurídica e evitar a proliferação de processos sobre a mesma questão. 2 - Importa ressaltar que o incidente possui caráter preventivo, isto é, tão logo verificado o risco potencial da multiplicação de ações idênticas com decisões conflitantes, a sua instauração é medida que se impõe, ainda que não haja sentença de mérito nos processos de origem nem recurso de apelação pendente no tribunal. 3 - No caso, há nos autos notícia de ao menos 298 mandados de segurança em 1º grau, além de oito agravos de instrumento, todos referentes ao tema em questão. 4 - Logo, estão presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC para a instauração do incidente, uma vez que há uma repetição, para não dizer uma proliferação, de processos alusivos a uma mesma questão de direito, referente à legalidade ou não do aplicativo UBER, onde estão sendo proferidas decisões com entendimentos jurídicos divergentes - ora concedendo, ora negando as liminares ali requeridas -, além de inexistir no STF e no STJ incidente semelhante sobre o mesmo assunto. 5 - Acrescente-se que é da Corte Especial a competência para processar e julgar o incidente, uma vez que a tese jurídica a ser firmada pressupõe a análise de controvérsia constitucional a ser dirimida por este colegiado e vinculará os demais órgãos julgadores do Tribunal (art. 985, I, CPC). 6 - Desse modo, não é possível que o Grupo de Câmaras de Direito Público vincule decisão a ser tomada pela Corte Especial em matéria constitucional. 7 - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas destinado a uniformizar, na área de jurisdição deste Tribunal, a jurisprudência a respeito da questão controvertida. 8 - Suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, que contenham a mesma questão jurídica para análise do Tribunal no IRDR. 9 - Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 453.851-2, acima mencionado, ACORDAM os desembargadores integrantes da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em ADMITIR O PROCESSAMENTO do incidente, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Diante do exposto, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0453851-2, determino a suspensão do processo até o julgamento do incidente ou até ulterior deliberação em sentido contrário, conforme art. 313, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de 06 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0000835-47.2017.8.17.0000
(0469153-8)**

Comarca
Embargte
Procador
Embargdo
Advog
Advog
Reclamte
Advog
Advog

Reclamação

: Recife
: Estado de Pernambuco
: Rui Veloso Bessa e outros e outros
: Valdecleyton Cavalcante Mendes
: Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)
: Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)
: Valdecleyton Cavalcante Mendes
: Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)
: Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Reclamdo : Desembargador Erik de Souza Dantas Simões relator dos Embargos à
 Execução nº 165972-1
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Proc. Orig. : 0002150-28.2008.8.17.0000 (165972-1)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 12/07/2017 15:09 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO Nº 0000835-47.2017.8.17.0001 (0469153-8)

RECLAMANTE(S): VALDECLEYTON CAVACANTE MENDES

RECLAMADO(S): DES ERIK DE SOUZA DANTAS SIMOES relator dos Embargos à Execução nº 165972-1

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam estes autos de Reclamação interposta para garantir autoridade da decisão no MS 53702-6.

Em razão da competência material do reclamado para dar autoridade à decisão, o reclamante foi intimado nos termos do artigo 10 do NCPC, e, às fls. 45/46 se manifestou requerendo o declínio de competência desta reclamação ao órgão competente para sua apreciação.

Ante o procedimentalizado no feito, e à razão do que dispõe o artigo 988, §3º do CPC/2015, declino da competência para esta Reclamação, e determino a sua redistribuição ao Eminent Des. Erik de Souza Dantas Simoes, em razão de o mesmo ser o relator no processo principal.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Recife, 10 de 07 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**004. 0057132-23.2007.8.17.0001
(0478406-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Renata Zoby

: NIVALDO MEDEIROS DE MELO

: Flávia Barbosa Lebre(PE019906)

: Albanita Sales de Medeiros

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0057132-23.2007.8.17.0001 (0478406-3)

APELANTE(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO(S): NIVALDO MEDEIROS DE MELO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Observo que, na verdade, a sentença de fls. 79/80, julgou a ação procedente em parte.

Não há certidão nos autos acerca do decurso do prazo da intimação da sentença de fls. 79/80 para o autor exercer o seu interesse recursal.

Com isso, remetam-se os autos ao juízo a quo, para que certifique o decurso do prazo de intimação da sentença de fls. 79/80 ou proceda com a juntada do recurso apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos com a brevidade possível.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 06 de 07 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**005. 0052892-10.2015.8.17.0001
(0478539-7)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

: Luis Antônio Gouveia Ferreira

: ANTONIO CUSTODIO DE LIMA FILHO

: Agripino Antonio Dias dos Santos

: Manoel Clementino da Silva

: JOSÉ SANTANA DA SILVA FILHO

: Severino José de Carvalho(PE010919)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052892-10.2015.8.17.0001 (0478539-7)

AUTOR (S): FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU (S): ANTONIO CUSTODIO DE LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR:DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de apelação/reexame necessário em face de sentença proferida nos autos Ação Ordinária de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3o, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**006. 0000314-51.2007.8.17.0001
(0478570-8)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: 01543635 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Estado de Pernambuco

: Alexandre Melo

: CECILIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE

: FABRICIA SILVA DE ALMEIDA

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 12/07/2017 15:47 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0000314-51.2017.8.17.0001 (0478570-8)

APELANTE (S): ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO (S): CECÍLIA FERRAZ ALVARES DE ANDRADE E OUTRO

RELATOR:DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de Apelação em face de sentença proferida nos autos Ação Ordinária, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3o, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**007. 0000328-25.2015.8.17.0140
(0478591-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Água Preta

: **2ª Vara**

: José Junior da Silva

: Eli Alves Bezerra(PE015605)

: MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE

: Emanuel Germano Pessoa da Silva(PE022433)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 12/07/2017 15:47 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-25.2015.8.17.0140 (0478591-7)

APELANTE (S): JOSÉ JÚNIOR DA SILVA

APELADO (S): MUNICÍPIO DE XEXÉU

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença, proferida nos autos de Ação Cobrança, que julgou improcedente os pedidos da Exordial.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**008. 0001964-92.2014.8.17.0970
(0478620-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

: Rosa Alice Novaes Ferraz

: JOSEFA CELESTINA RODRIGUES

: Ageu Carlos Santos(PE022032)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 12/07/2017 12:45 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-92.2014.8.17.0970 (0478620-3)
APELANTE(S): INSS
APELADO(S): JOSEFA CELESTINA RODRIGUES
RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença que, nos autos da Ação Ordinária nº 0001964-92.2014.8.17.0970, julgou procedente o pedido contido na inicial.

De acordo com a nova sistemática processual brasileira, o Juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação passa a ser de competência exclusiva do Juízo ad quem, o qual deverá observar a plena satisfação dos requisitos legais encartados nos arts. 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013, do CPC/2015.

Diante dessas considerações, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para a sua manifestação legal.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de 07 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**009. 0037873-37.2010.8.17.0001
(0478640-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Procdor
Apelado
Def. Público
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **8ª Vara da Fazenda Pública**
: Estado de Pernambuco
: Cristina Câmara Wanderley Queiroz
: ROSILENE EMILIANA DA SILVA SANTANA
: Luana Silva Melo Herculano
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
: Despacho
: 12/07/2017 15:47 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037873-37.2010.8.17.0001 (0478640-5)
APELANTE (S): ESTADO DE PERNAMBUCO
APELADO (S): ROSILENE EMILIANA DA SILVA SANTANA
RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Recebo o apelo voluntário somente em seu efeito devolutivo, face a tutela antecipada concedida e não revogada.
Remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça em matéria cível para emissão de parecer.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**010. 0003428-14.2014.8.17.0660
(0478726-0)**

Apelação

Comarca : Goiana
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana**
 Apelante : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
 Def. Público : Vilma Paulo Barbosa - Defensor Público
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Leonidas Siqueira Filho
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 12/07/2017 13:28 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-14.2014.17.0660 (0478726-0)

APELANTE (S): MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

APELADO (S): ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Recebo o apelo voluntário em seu duplo efeito.

Remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça em matéria cível para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de 07 de 2017

Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**011. 0005597-78.2015.8.17.0420
(0478787-3)****Apelação**

Comarca : Camaragibe
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
 Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
 Advog : Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)
 Apelado : TEREZINHA DE JESUS BORGES DE ARAUJO
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 12/07/2017 15:47 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005597-78.2015.8.17.0420 (0478787-3)

APELANTE(S): MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

APELADO(S): TEREZINHA DE JESUS BORGES DE ARAÚJO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

De acordo com a nova sistemática processual brasileira, o Juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação passa a ser de competência exclusiva do Juízo ad quem, o qual deverá observar a plena satisfação dos requisitos legais encartados nos arts. 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013.

Diante dessas considerações, recebo o presente recurso em ambos os efeitos e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para a sua manifestação legal.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**012. 0068673-77.2012.8.17.0001
(0478934-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Gustavo José Reis Carvalho

: Espólio de ESTEVAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, representado por seu inventariante LUCIANO MONTEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

: Rosilda Santos Patriota(PE036835)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 12/07/2017 15:47 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068673-77.2012.8.17.0001 (0478934-2)

APELANTE(S): MUNICIPIO DO RECIFE

APELADO(S): ESPÓLIO DE ESTEVÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE LUCIANO MONTEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, que declarou extinta a execução por ilegitimidade passiva.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de 07 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**013. 0000685-84.2014.8.17.1580
(0479120-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Vicência

: **Vara Única**

: O Estado de Pernambuco

: CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

: O Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 12/07/2017 14:59 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-84.2014.8.17.1580 (0479120-2)

APELANTE(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

De acordo com a nova sistemática processual brasileira, o Juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação passa a ser de competência exclusiva do Juízo ad quem, o qual deverá observar a plena satisfação dos requisitos legais encartados nos arts. 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013.

Diante dessas considerações, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para a sua manifestação legal.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**014. 0000616-74.2013.8.17.1390
(0349656-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2015/121318

: Sertânia

: Vara Única

: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE SERTANIA

: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: AIRTON TEODULO DA SILVA JUNIOR(PE024005)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Alt. conf. Pet. 2016/918561.

: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE SERTANIA

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: AIRTON TEODULO DA SILVA JUNIOR(PE024005)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0000616-74.2013.8.17.1390 (349656-6)

: Despacho

: 12/07/2017 15:47 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000616-74.2013.8.17.1390 (0349656-6)

EMBARGANTE(s):MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

EMBARGADO(S): MUNICIPIO DE SERTANIA

RELATOR: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

DESPACHO

Diante da alteração de causídico pelo Município realizada às fls. 248/249 e 256/257, inobstante o certificado à fl. 252, a fim de evitar violação ao direito de ampla defesa e ao princípio do contraditório, determino a renovação no cumprimento do despacho de fls. 245.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

DESPACHOS

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10331 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)	006 0007710-38.2014.8.17.0000(0344452-8)
Alysson Henrique de S. Vasconcelos(PE022043)	003 0004572-13.2008.8.17.0990(0462171-8)
Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)	004 0000531-48.2017.8.17.0000(0467366-7)
François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)	004 0000531-48.2017.8.17.0000(0467366-7)
GABRIELA EXPÓSITO TENÓRIO M. ARAÚJO(PE032768)	003 0004572-13.2008.8.17.0990(0462171-8)
Gabriel Moreira Filho(PE014139)	001 0009987-27.2014.8.17.0000(0351046-1)
Grazziano Manoel Figueirêdo Ceará(SP241338)	001 0009987-27.2014.8.17.0000(0351046-1)
Karina Albuquerque S. L. Cavalcante(PE027192)	002 0129335-51.2005.8.17.0001(0369828-8)
Manuel de Freitas Cavalcante Júnior(PE022278)	002 0129335-51.2005.8.17.0001(0369828-8)
Maria Jacilda Godoy Urquiza(PE005670)	003 0004572-13.2008.8.17.0990(0462171-8)
PAULA ANDRADE FERREIRA SOUZA(PE031260)	DE 006 0007710-38.2014.8.17.0000(0344452-8)
Roderik José e Silva(PE022423)	005 0002748-20.2013.8.17.1030(0468291-9)
Sandra Regina Ruas Machado de Sousa(PE015573D)	005 0002748-20.2013.8.17.1030(0468291-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0009987-27.2014.8.17.0000(0351046-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0129335-51.2005.8.17.0001(0369828-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0004572-13.2008.8.17.0990(0462171-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000531-48.2017.8.17.0000(0467366-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0002748-20.2013.8.17.1030(0468291-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0009987-27.2014.8.17.0000
(0351046-1)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravte

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Agravdo de Instrumento

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA

: Grazziano Manoel Figueirêdo Ceará(SP241338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Petrolina

: Município de Petrolina

: Gabriel Moreira Filho(PE014139)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

Última Devolução : 12/07/2017 15:47 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009987-27.2014.8.17.0000 (0351046-1)

AGRAVANTE: AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PETROLINA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Compulsando os autos verifico petitório (fls.271), em que o agravante requer dilação de prazo de 10 (dez) dias para cumprir determinação do despacho de fls. 268/268v.

Diante do acima exposto, defiro o pedido.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos, em conclusão, a esta Relatoria.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**002. 0129335-51.2005.8.17.0001
(0369828-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ALUNIC INDUSTRIAL LTDA

: Manuel de Freitas Cavalcante Júnior(PE022278)

: Karina Albuquerque Santos Lima Cavalcante(PE027192)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: LEONARDO GUIMARÃES FREIRE

: Anselma de Oliveira Nunes Bandeira de Mello

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Despacho

: 12/07/2017 15:09 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0129335-51.2005.8.17.0001 (0369828-8)

APELANTE (S): ALUNIC INDUSTRIAL LTDA

APELADO (S): ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR:DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Vislumbro nos autos apresentação de Recurso de Apelação (fls.168/173) e requerimento da concessão aos benefícios da Justiça Gratuita (fls.158), sem as respectivas assinaturas da Dra. KARINA ALBUQUERQUE SANTOS LIMA CAVALCANTE, OAB/PE 27.192-D, tendo em vista que, em ambos os casos, protocolados/juntados em formato de cópia, não constam as assinaturas e rubricas da causídica.

Assim, diante do exposto, e a luz do princípio da instrumentalidade processual, intime-se a causídica para sanar o defeito no prazo de 05 dias. Inteligência do parágrafo único do artigo 932 do NCPC.

Conclusos incontinenti.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 06 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0004572-13.2008.8.17.0990
(0462171-8)**

Comarca
Vara
Autor
Advog
Advog
Advog
Réu
Advog
Advog
Orgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Olinda
: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
: Município de Olinda
: Alysson Henrique de Souza Vasconcelos(PE022043)
: Maria Jacilda Godoy Urquiza(PE005670)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CELPE - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: GABRIELA EXPÓSITO TENÓRIO MIRANDA ARAÚJO(PE032768)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
: Despacho
: 12/07/2017 18:34 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e apelação cível nº 0462171-8 - Comarca de Olinda

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

Apelante: Município de Olinda.

Apelada: CELPE - Companhia de Eletricidade do Estado de Pernambuco.

DESPACHO

Certifique a Diretoria Cível se já decorrido o trânsito em julgado de decisão terminativa de fls. 267/269.

Em sendo positiva ou não, após a certidão voltem os autos a este gabinete.

Recife, 13 de junho de 2017

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0000531-48.2017.8.17.0000
(0467366-7)**

Impete.
Advog
Advog
Impdo.
Procdor

Autor
Advog
Advog
Réu
Procdor
Procdor
Procdor

Cumprimento de sentença

: Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares - ACS
: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Secretário de Administração do Estado de Pernambuco
: Thiago Arraes de Alencar Norões, Procurador Geral do Estado de Pernambuco e outros e outros
: Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares - ACS
: François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Secretário de Administração do Estado de Pernambuco
: Thiago Arraes de Alencar Norões, Procurador Geral do Estado de Pernambuco
: Henrique Luiz Lucena de Moura
: Fernando Cavalcante P. de Farias

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0008003-13.2011.8.17.0000 (243420-0)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 12/07/2017 16:36 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Seção de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Cumprimento de sentença nº 0467366-7

Autora: Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares - ACS.

Réu: Secretário de Administração do Estado de Pernambuco.

DESPACHO

Em observância ao art. 10 do CPC, intemem-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 1043/1258 e 1260/1262, e o Estado de Pernambuco para, também, querendo, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 1265/1286, ambos no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2017

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Relator em exercício cumulativo

005. 0002748-20.2013.8.17.1030
(0468291-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Palmares

: **1ª Vara Cível**

: MUNICIPIO DOS PALMARES/PE

: Roderik José e Silva(PE022423)

: CÍNTIA FERREIRA RUAS

: Sandra Regina Ruas Machado de Sousa(PE015573D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 12/07/2017 13:28 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 002748-20.2013.8.17.1030 (0468291-9)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMARES-PE

APELADO: CÍNTIA FERREIRA RUAS

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível, sob apresentadas contrarrazões (fls. 153/160) em cópia reprográfica.

Inobstante o feito já estando composto para o julgamento do recurso, tenho, por mera liberalidade, determinar a intimação da apelada, para, no prazo de 05 dias apresentar original da referida peça processual.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de 07 de 2017.

DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

Relator

**006. 0007710-38.2014.8.17.0000
(0344452-8)**

Protocolo

Impte.

Reprte

Advog

Advog

Impdo.

Procdor

Observação

Agravte

Procdor

Agravdo

Reprte

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo Regimental no Mandado de Segurança

: 2014/114898

: R. S. A. L. (Criança) (Criança)

: José Mariano de Andrade Lima Neto

: PAULA ANDRADE FERREIRA DE SOUZA(PE031260)

: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)

: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

: CNJ: 10671.

: Estado de Pernambuco

: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

: R. S. A. L. (Criança) (Criança)

: José Mariano de Andrade Lima Neto

: PAULA ANDRADE FERREIRA DE SOUZA(PE031260)

: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)

: Seção de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0007710-38.2014.8.17.0000 (344452-8)

: Despacho

: 12/07/2017 14:59 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO nº 0007710-38.2014.8.17.0000 (0344452-8)

AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO: R.S.A.L.

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto com amparo no § 1º do art. 557, do CPC, da então vigente Lei nº 5.869/73 e suas alterações, em face de Decisão Terminativa.

Com a vigência do novo CPC, Lei nº 13.105 de 16.03.15, e alterações, o rito do Agravo Interno sofreu alterações, dentre elas, a determinação do efetivo contraditório.

Assim por observância ao disposto no art. 1.046, caput, do Novo CPC1, determino a intimação da agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do art. 1.021 da nova lei adjetiva civil.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os presentes em conclusão, a esta Relatoria.

Diligencie, ainda, a DJUCI no cumprimento do despacho proferido às fls. 110.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de 07 de 2017

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

1 Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**007. 0006419-32.2016.8.17.0000
(0440627-1)**

Protocolo

Agravo no Agravo no Mandado de Segurança

: 2016/118950

Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Mirca de Melo Barbosa
 Agravdo : NILTON DE MENDONÇA GITAHY (Idoso) (Idoso)
 Def. Público : Cristina Sakaki e outro e outro
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Mirca de Melo Barbosa
 Agravdo : NILTON DE MENDONÇA GITAHY (Idoso) (Idoso)
 Def. Público : Cristina Sakaki
 Def. Público : Leonardo Carneiro
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Proc. Orig. : 0006419-32.2016.8.17.0000 (440627-1)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 12/07/2017 13:28 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO Nº 0006419-32.2016.8.17.0000 (0440627-1)

AGRAVANTE(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO(S): NILTON DE MENDONÇA GITAHY

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Verifico que foi juntada aos autos (fls. 102) certidão de trânsito em julgado da decisão terminativa que concedeu a segurança.

Ocorre que não houve o trânsito em julgado da referida decisão, uma vez que o prazo a interposição do Agravo Interno do Estado de Pernambuco findou em 14/10/2016, data esta em que foi protocolizado o recurso.

Por conseguinte, sendo tempestivo o Agravo Interno do Estado de Pernambuco, torno sem efeito a aludida certidão de trânsito em julgado, e determino que a Diretoria Cível a desenranhe dos autos, renumerando as folhas do encadernado processual.

Cumprida a diligência supra, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de 07 de 2017.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 15 dias

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10337 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0017748-87.2006.8.17.0001(0468825-5)
ANA CAROLINA WOLMER DE ROCHA(PE027665)	C. 003 0004241-82.2014.8.17.0420(0474423-8)
ELAINE CARVALHO DE LIMA(PE037160)	003 0004241-82.2014.8.17.0420(0474423-8)

Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)	001 0004574-34.2014.8.17.0420(0456559-5)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	001 0004574-34.2014.8.17.0420(0456559-5)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	003 0004241-82.2014.8.17.0420(0474423-8)
José Omar de Melo Júnior(PE014413)	002 0017748-87.2006.8.17.0001(0468825-5)
MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)	003 0004241-82.2014.8.17.0420(0474423-8)
Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)	001 0004574-34.2014.8.17.0420(0456559-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0017748-87.2006.8.17.0001(0468825-5)
	003 0004241-82.2014.8.17.0420(0474423-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0004574-34.2014.8.17.0420
(0456559-5)**

Protocolo
Comarca

Vara

Autor
Advog
Réu
Advog
Agravte
Advog
Agravdo
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

: 2017/110028
: Camaragibe
: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE
: Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)
: SANDRA DE ALMEIDA
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE
: Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)
: SANDRA DE ALMEIDA
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: 0004574-34.2014.8.17.0420 (456559-5)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em respeito às disposições constantes do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, da Resolução TJPE/Corte Especial de nº 126/1999, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o recurso interposto no prazo de 15 dias úteis, conforme normatizado nos arts. 1.021, §2º c/c os arts. 183 e 219, todos do vigente Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 13 de julho 2017

Manuela Feitosa de L. N. Costa

Técnica Judiciária - Matrícula 186.777-6

**002. 0017748-87.2006.8.17.0001
(0468825-5)**

Protocolo
Comarca

Vara

Autor

Réu
Réu
Réu
Advog
Advog
Agravte

Agravte
Procdor
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Advog
Advog

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

: 2017/107256
: Recife
: **8ª Vara da Fazenda Pública**
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
: Francisca Vidal Pinheiro e outros e outros
: ISRAEL RAMOS DA SILVA e outros e outros
: ZILDA JACINTO DO NASCIMENTO
: José Omar de Melo Júnior(PE014413)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: ESTADO DE PERNAMBUCO
: DAYANA NAVARRO NOBREGA
: Francisca Vidal Pinheiro
: Francisca Dias das Neves
: Francisca Maria da Silva
: DARCI DE AGUIAR LAPENDA
: DIEGO HENRIQUE ROCHA DA CRUZ
: MARIA DAS NEVES ROCHA VASCONCELOS
: ISRAEL RAMOS DA SILVA
: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA
: SEVERINA MARIA BARBOSA
: VANDA MARIA BARBOSA
: ZILDA JACINTO DO NASCIMENTO
: José Omar de Melo Júnior(PE014413)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0017748-87.2006.8.17.0001 (468825-5)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em respeito às disposições constantes do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, da Resolução TJPE/Corte Especial de nº 126/1999, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o recurso interposto no prazo de 15 dias úteis, conforme normatizado nos arts. 1.021, §2º c/c os arts. 183 e 219, todos do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 13 de julho 2017

Manuela Feitosa de L. N. Costa

Técnica Judiciária - Matrícula 186.777-6

003. 0004241-82.2014.8.17.0420

(0474423-8)

Protocolo	: 2017/110024
Comarca	: Camaragibe
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Autor	: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE
Advog	: MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: SANDRA DE ALMEIDA
Advog	: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
Advog	: ELAINE CARVALHO DE LIMA(PE037160)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE
Advog	: ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: SANDRA DE ALMEIDA
Advog	: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
Advog	: ELAINE CARVALHO DE LIMA(PE037160)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0004241-82.2014.8.17.0420 (474423-8)

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em respeito às disposições constantes do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, da Resolução TJPE/Corte Especial de nº 126/1999, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o recurso interposto no prazo de 15 dias úteis, conforme normatizado nos arts. 1.021, §2º c/c os arts. 183 e 219, todos do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 13 de julho 2017

Manuela Feitosa de L. N. Costa

Técnica Judiciária - Matrícula 186.777-6

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível

Relação No. 2017.10339 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

ANA CAROLINA WOLMER DE ROCHA(PE027665)	C. 001 0000914-37.2011.8.17.0420(0447509-6)
André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)	002 0000710-50.2010.8.17.1350(0459461-2)
Dulcinéa Vieira Silva Agripino(PE009040D)	001 0000914-37.2011.8.17.0420(0447509-6)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	002 0000710-50.2010.8.17.1350(0459461-2)
FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)	001 0000914-37.2011.8.17.0420(0447509-6)
MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)	002 0000710-50.2010.8.17.1350(0459461-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000914-37.2011.8.17.0420(0447509-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000710-50.2010.8.17.1350(0459461-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000914-37.2011.8.17.0420
(0447509-6)**

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

Protocolo	: 2017/110025
Comarca	: Camaragibe
Vara	: Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Agravte	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
Advog	: FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA
Advog	: Dulcinéa Vieira Silva Agripino(PE009040D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
Advog	: ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA
Advog	: Dulcinéa Vieira Silva Agripino(PE009040D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0000914-37.2011.8.17.0420 (447509-6)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em respeito às disposições constantes do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, da Resolução TJPE/Corte Especial de nº 126/1999, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o recurso oposto no prazo de 05 dias úteis, conforme normatizado nos arts. 1.022, §2º c/c os arts. 183 e 219, todos do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 13 de julho de 2017

Manuela Feitosa de L. N. Costa

Técnica Judiciária - Matrícula 186.777-6

**002. 0000710-50.2010.8.17.1350
(0459461-2)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2017/110077
Comarca	: São Lourenço da Mata
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: Município de São Lourenço da Mata
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MONICA MARIA GOMES DE BARROS PADILHA e outro e outro
Advog	: André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)
Embargante	: Município de São Lourenço da Mata
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MONICA MARIA GOMES DE BARROS PADILHA
Embargado	: NATILDE MARIA DE OLIVEIRA LIMA
Advog	: André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Proc. Orig.	: 0000710-50.2010.8.17.1350 (459461-2)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em respeito às disposições constantes do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, da Resolução TJPE/Corte Especial de nº 126/1999, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o recurso oposto no prazo de 05 dias úteis, conforme normatizado nos arts. 1.022, §2º c/c os arts. 183 e 219, todos do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 13 de julho de 2017

Manuela Feitosa de L. N. Costa

Técnica Judiciária - Matrícula 186.777-6

2ª Câmara Extraordinária Cível**DESPACHOS**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10327 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Bruno Rodrigues Coelho(PE029220)	004 0008061-79.2015.8.17.1130(0465401-3)
Caroline Menezes Tosaka Parente(PE032070)	002 0001910-58.2016.8.17.0000(0425486-4)
Cristiane Maria Gomes Alves(PE028752)	006 0000862-37.2009.8.17.1220(0471774-8)
FÁBIO LEONARDO DE BARROS(CE021305)	006 0000862-37.2009.8.17.1220(0471774-8)
Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)	005 0000398-73.2015.8.17.1520(0466685-3)
Henrique Buriel Weber(PE014900)	006 0000862-37.2009.8.17.1220(0471774-8)
JOSE FABIANO LOPES LINO OLIVEIRA(PE000891B)	DE 003 0005228-49.2016.8.17.0000(0437044-7)
LORENA PONTES ALMEIDA(PE001802A)	002 0001910-58.2016.8.17.0000(0425486-4)
MARCOS JOSÉ MARINHO JUNIOR(RN004127)	001 0012098-47.2015.8.17.0000(0403133-4)
MILENA MENEZES PARAISO MACIEIRA(PE031242)	006 0000862-37.2009.8.17.1220(0471774-8)
Mirella Figueiroa R. d. Santos(PE029559)	005 0000398-73.2015.8.17.1520(0466685-3)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	003 0005228-49.2016.8.17.0000(0437044-7)
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(PE001400A)	004 0008061-79.2015.8.17.1130(0465401-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0005228-49.2016.8.17.0000(0437044-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0012098-47.2015.8.17.0000 (0403133-4)	Agravo de Instrumento
Comarca	: Floresta
Vara	: Vara Única
Agravte	: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravdo	: MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE
Agravdo	: COMPASS-Concursos Públicos e Assessorias Eireli
Advog	: MARCOS JOSÉ MARINHO JUNIOR(RN004127)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/07/2017 09:50 Local: Diretoria Cível

Segunda Câmara Extraordinária Cível

Agravo de Instrumento nº 0012098-47.2015.8.17.0000 (0403133-4) - Floresta (Vara Única)

Agravante: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Agravado: Município de Floresta-PE e COMPASS - Concursos Públicos e Assessoria Eireli

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DESPACHO

Decisão agravada às fls. 221/240.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inonimada proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra o Município de Floresta.

Como visto, o instrumental versa sobre questão/matéria de direito público. Por essa razão, nos termos do disposto no artigo 76, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete às Câmaras de Direito Público julgar os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau nos feitos da Fazenda Pública (hipótese dos autos), senão vejamos:

"Art. 76. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público [...] II-Julgar:

a) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau nos feitos da Fazenda Pública" (grifei)

Assim, em cumprimento à aludida norma regimental, determino a redistribuição deste feito a Câmara Extraordinária de Direito Público, a quem compete julgar a presente manifestação recursal.

Cumpra-se, anotando-se na distribuição.

Recife, 07 de julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

3

Praça da República, s/nº, 2º andar, Stº Antônio, Recife/PE - CEP 50010-040. Fone: (81) 3182-0177

1

**002. 0001910-58.2016.8.17.0000
(0425486-4)**

Comarca

Vara

Agravte

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Petrolina

: **3ª Vara Cível**

: CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA

: SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

: LORENA PONTES ALMEIDA(PE001802A)

: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA.

: Caroline Menezes Tosaka Parente(PE032070)

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 10/07/2017 09:51 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0001910-58.2016.8.17.0000 (0425486-4)

Agravantes: CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTRO

Agravado: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA - Ofício nº 052/2017-GDJN

Decisão agravada às fls. 45/47.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA. contra a decisão proferida no plantão judiciário pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Petrolina, nos autos da Ação Cautelar ajuizada contra as agravantes por JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, decisão essa que deferiu medida liminar para que fosse prestada assistência médica necessária ao agravado, com internação e procedimento cirúrgico, conforme requerido pelo médico assistente.

Alegaram as agravantes que o recorrido era usuário de plano de saúde empresarial, ou seja, não possuía vínculo direto com a operadora e que a empregadora (DMA SOLUÇÕES EM CONTRATAÇÕES LTDA.) está com o seu contrato suspenso por inadimplência há 04 (quatro) meses.

Requereram a suspensão da decisão combatida e o provimento do recurso.

Relatei. Decido.

O presente agravo se encontra prejudicado, por perda de objeto.

É que, em consulta à página do TJPE na internet (www.tjpe.jus.br), verifiquei que a petição inicial da ação principal da qual emanou a decisão agravada foi indeferida, resultando na extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Ante o exposto, face à perda superveniente de objeto, DECLARO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento e NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício para os devidos fins, a qual deverá ser remetida Juiz a quo via email.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Recife, 06 de julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

3

Praça da República, s/nº, 2º andar, Stº Antônio, Recife/PE - CEP 50.010-040. Fone: (81) 3182-0177

**003. 0005228-49.2016.8.17.0000
(0437044-7)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Petrolândia

: **Segunda Vara da Comarca de Petrolândia**

: Banco do Brasil

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESPÓLIO DE JERONIMO LEITE DE SÁ FILHO

: LUCINEIA BARBOSA LEITE DE SÁ

: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 10/07/2017 09:51 Local: Diretoria Cível

2a Câmara Extraordinária Cível

Agravo de Instrumento nº 0005228-49.2016.8.17.0000 (0437044-7) - Petrolândia (2a Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil

Agravado: Espólio de Jerônimo Leite de Sá Filho e Lucineia Barbosa Leite de Sá

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão agravada às fls. 110v/114.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença proposta pelo Espólio de Jerônimo Leite de Sá Filho e por Lucineia Barbosa Leite de Sá em desfavor do Banco do Brasil, decisão essa que rejeitou impugnação apresentada pela agravante (exceção de pré-executividade).

O recorrente agravou da decisão sem, no entanto, comprovar o recolhimento do preparo recursal, razão pela qual foi determinado (em 11/05/2016) que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhesse em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o parágrafo 4o do artigo 1.007 do CPC (fl. 172).

Contudo, observo que o agravante recolheu o preparo de forma simples - e não em dobro - (fls. 176/178), incorrendo, assim, na pena de deserção, conforme disposto no parágrafo 4o do artigo 1.007 do CPC.

No mesmo sentido é a jurisprudência: TJSP - APL: 10132173620138260100 SP 1013217-36.2013.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 06/06/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2017.

Insta salientar que, na hipótese (recolhimento insuficiente), há vedação legal para complementação de custas (art. 1.007, § 5º, do CPC).

Ante o exposto, não conheço da manifestação recursal, o que faço com fundamento nos artigos 932, III do CPC c/c artigo 150, IV do RITJPE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Recife, 04 de Julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n, 2º andar, Stº Antônio, Recife/PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 31820177

**004. 0008061-79.2015.8.17.1130
(0465401-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: **2ª Vara Cível**

: JBS AVES LTDA

: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(PE001400A)

: BRUNO RODRIGUES COELHO.

: Bruno Rodrigues Coelho(PE029220)

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 10/07/2017 09:51 Local: Diretoria Cível

2a Câmara Extraordinária Cível

Apelação Cível nº 0008061-79.2015.8.17.1130 (0465401-3) - Petrolina (2a Vara Cível)

Apelante: JBS Alves Ltda

Apelado: Bruno Rodrigues Coelho

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls., 67/77.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 81/87) interposto por JBS Alves Ltda contra sentença prolatada nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais (processo n. 8061-79.2015.8.17.1130), proposta pelo apelado em desfavor da apelante que (a sentença) julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento a) de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8,48 (oito reais e quarenta e oito centavos) e b) de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além das custas processuais e verba honorária sucumbencial

no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em decorrência de acidente de consumo pelo fato do produto (produto impróprio para consumo comercializado pela ré).

A recorrente apelou da sentença (em 29/08/16 - fl. 80) sem, no entanto, comprovar o recolhimento do preparo recursal, razão pela qual foi determinado (em 10/01/17) que, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhesse em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o parágrafo 4o do artigo 1.007 do CPC (fl. 119).

Contudo, observo que a apelante desatendeu a exigência posto que, além de ter peticionado fora do quinquídio legal (fl. 122), recolheu o preparo de forma simples - e não em dobro - (fls. 146/151), incorrendo, assim, na pena de deserção, conforme disposto no parágrafo 4o do artigo 1.007 do CPC.

No mesmo sentido é a jurisprudência: TJSP - APL: 10132173620138260100 SP 1013217-36.2013.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 06/06/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2017.

Para além disso, observo que a recorrente não sanou a incapacidade processual/irregularidade da representação da parte, deixando, assim, de atender a determinação judicial (fl. 119), vez que, além de o substabelecimento acostado (fls. 144/145) ser uma cópia (inclusive com o nome do substabelecete xerocopiado/digitalizado), dele não consta o nome da advogada (Dra. Isadora de Araújo Possídio Coelho - OAB/PE n. 38.607) que assinou o recurso de apelação, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido nos termos do artigo 76, parágrafo 2o, I do CPC.

Ante o exposto, não conheço da manifestação recursal, o que faço com fundamento nos artigos 932, III, 1.007, parágrafo 4o e 76, parágrafo 2o, I, todos do CPC c/c artigo 150, IV do RITJPE. Em consequência e com fundamento no artigo 85, parágrafo 11 do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Recife, 03 de Julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n, 2º andar, Stº Antônio, Recife/PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 31820177

005. 0000398-73.2015.8.17.1520
(0466685-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Triunfo

: **Vara Única**

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: Maria Pereira da Silva Santos

: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 10/07/2017 09:51 Local: Diretoria Cível

2a Câmara Extraordinária Cível

Apelação Cível nº 0000398-73.2015.8.17.1520 (0466685-3) - Triunfo (Vara Única)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Apelada: Maria Pereira da Silva Santos

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls., 75/79.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 81/87) interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (nº 0000398-73.2015.8.17.1520), proposta pela apelada contra a apelante, que (a sentença) julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de indenização securitária DPVAT a que faz jus receber a demandante no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) acrescido de juros de mora a partir da citação e de correção monetária pela tabela Encoge desde o evento danoso, além de condenar a demandada ao pagamento das custas e da verba honorária sucumbencial no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a recorrente, em síntese, que não foi observada a correta quantificação do valor indenizatório a que faz jus receber a autora, considerando o percentual da incapacidade por ela sofrida decorrente de acidente automobilístico ocorrido no dia 03/03/15 bem como o fato de já lhe ter sido paga na via administrativa a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença para julgar improcedente a pretensão indenizatória autoral.

Pede, ainda, que, caso mantida a condenação, a correção monetária tenha início desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação.

Contrarrazões (fls. 91/96) pugnano pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo. Recebo-o no duplo efeito.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 932 do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

A questão controvertida nos presentes autos reside em saber se a autora/apelada tem direito a receber indenização securitária (DPVAT) complementar ao valor já percebido no âmbito administrativo (R\$ 2.362,50), face à gravidade dos danos por ela sofridos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em março de 2015.

No caso dos autos, conforme restou evidenciado por meio do laudo de avaliação médica par fins de verificação do grau de invalidez permanente (fls. 57/58), bem como pelas demais documentações acostadas aos autos, a autora/segurada, em decorrência do sinistro, sofreu dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto em seu punho direito no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Com efeito, nos termos do disposto no anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009 ao art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, na hipótese de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar (hipótese dos autos) deve a seguradora pagar ao acidentado a quantia de R\$ 3.375,00 (25% de R\$ 13.500,00), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização a depender da repercussão das perdas (anatômicas/funcionais), ou seja, do grau (percentual) da extensão da lesão que poderá ser: a) intensa: indenização de R\$ 2.531,25 (equivalente a 75% de R\$ 3.375,00); b) média: indenização de R\$ 1.687,50 (equivalente à 50% de R\$ 3.375,00), c) leve: indenização de R\$ 843,75 (25% de R\$ 3.375,00) e d) residual: indenização de R\$ 337,50 (10% de R\$ 3.375,00).

Neste particular, a autora/recorrida se enquadra no item "b", fazendo, jus, portanto, ao recebimento de indenização securitária DPVAT no valor total de R\$ R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando que a demandante já recebera na via administrativa a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não faz jus ao recebimento de qualquer indenização securitária complementar DPVAT vez que já recebeu, na esfera administrativa, quantia superior (R\$ 2.362,50) aquela que lhe é devida por lei (R\$ 1.687,50).

Merece reforma, portanto, a sentença recorrida.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a disciplina do artigo 543-C, o Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.303.038/RS, através do qual ficou definido que mesmo para os acidentes ocorridos antes do dia 16/12/2008 (data que entrou em vigor a MP nº 451/08) deve ser utilizada a tabela de proporcionalidade - constante da lei nº 6.194/74 - para se estabelecer a indenização a título de seguro obrigatório DPVAT. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) (destaquei)

Assim, com base no julgado acima, restou assentado na jurisprudência pátria que a indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez (hipótese dos autos), independentemente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez com base na tabela de proporcionalidade.

Incide, in casu, o disposto na Súmula 474 do STJ, que dispõe:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Ante o exposto, considerando que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento sumulado do STJ, dou provimento ao recurso, o que faço com fundamento nos artigos 932, V, "a" do CPC c/c o 150, VI, "a" do RITJPE para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a pretensão autoral, afastando, assim, a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização securitária complementar (DPVAT) e, em consequência, inverte o ônus sucumbencial para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo legal em virtude da gratuidade de justiça concedida à demandante.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Origem para os fins de direito.

Intimações necessárias.

Recife, 03 de Julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n, 2º andar, Stº Antônio, Recife/PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 31820177

006. 0000862-37.2009.8.17.1220
(0471774-8)

Apelação

Comarca	: Salgueiro
Vara	: 1ª Vara
Apelante	: MAGAZINE LUIZA S/A
Advog	: Henrique Buril Weber(PE014900)
Advog	: Cristiane Maria Gomes Alves(PE028752)
Advog	: MILENA MENEZES PARAISO MACIEIRA(PE031242)
Apelado	: JOSE WEBERTH FERREIRA SAMPAIO
Advog	: FÁBIO LEONARDO DE BARROS(CE021305)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/07/2017 09:51 Local: Diretoria Cível

2a Câmara Extraordinária Cível

Apelação Cível nº 0000862-37.2009.8.17.1220 (0471774-8) - Salgueiro (1ª Vara)

Apelante: Magazine Luiza S/A

Apelado: José Weberth Ferreira Sampaio

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls., 216/222.

Trata-se de apelação (fls. 225/240) interposta pelo Magazine Luiza S/A contra sentença prolatada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (processo nº 0000862-37.2009.8.17.1220), proposta pelo apelado em desfavor da apelante, das Lojas Renner e Vale a Pena, que (a sentença) julgou procedente o pedido para a) compelir as demandadas (Magazine Luiza e Lojas Renner. O processo foi extinto com relação às Lojas "Vale a Pena" em virtude de acordo firmado pelas partes) a excluírem o nome do autor do cadastro de inadimplentes e b) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada uma - com juros de 1% ao mês desde o dia da negativação indevida e correção monetária pela tabela do Encoge desde o arbitramento, além de condenar as requeridas ao pagamento das custas processuais e da verba honorária sucumbencial.

Alegou a recorrente que não praticou qualquer ato ilícito a ponto de ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais posto que agiu corretamente ao negativar o nome do autor já que ele era devedor de quantia referente a crédito contratado perante ela e não pago.

Pugnou pelo provimento do recurso a fim de, reformando a sentença recorrida, afastar a condenação que lhe fora imposta (danos morais), julgando improcedente a pretensão autoral.

Alternativamente, requereu a redução do quantum indenizatório (R\$ 8.000,00).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 932, IV, "a" do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

A sentença está bem posta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos (fls. 218/219):

"[...] a parte autora afirmou jamais ter contratado com as instituições demandadas, negando qualquer tipo de compras naqueles estabelecimentos. Soma-se a isto o fato de que o autor sustenta que não era fisicamente possível ele ter negociado com a requerida, tendo em vista que na época dos fatos trabalhava como policial militar no Estado de Pernambuco, sem possibilidade de deslocamentos. Tal fato não foi rechaçado pela parte contrária na sua contestação, por conseguinte, presume-se verdadeira as alegações. [...] Os fatos e argumentos apresentados pelo autor, corroborados pelos documentos trazidos aos autos são suficientes a autorizar o acolhimento da pretensão aqui deduzida, não sendo possível exigir-se a produção de prova negativa da não realização das compras pela parte postulante. [...] No caso dos autos, as demandadas apesar de alegarem que existiu a contratação de crédito e a realização de compras em nome do autor, não juntaram em nenhum momento documentos comprobatórios de que realmente foi o autor que realizou a contratação junto a elas. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor obriga a ré a evidenciar a existência da relação jurídica formada. Com efeito, a requerida Magazine Luiza S/A apresentou cópia de cheque supostamente emitido pelo autor e o seu cadastro constante no sistema de dados da empresa. Não obstante, constata-se que a assinatura firmada no cheque é completamente divergente da que se encontra na sua identidade (pag.16/17) e na declaração de pobreza (pag.14). Além disso, consta no sistema de dados da ré que o autor possui domicílio em São Paulo, porém, o demandante é policial militar em Pernambuco e mora na cidade de Salgueiro/PE. Da mesma forma ocorre com os documentos juntados pela ré Lojas Renner nas fls.197, ou seja, a divergência de dados e de assinatura é manifesta. Sendo assim, há forte verossimilhança das alegações do autor, o que é condizente com a suposição de que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, que utilizou seus dados pessoais para contratar junto às requeridas. Ainda que demonstrada a ação de um falsário, isto não exclui a negligência das demandas na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Era plenamente possível se cercar em de maior cautela, evitando prejuízos a terceiros. Poderiam diligenciar no sentido de exigir documentação comprobatória de dados, com fotografia e comparação de assinaturas. Assim não agindo, deixou vulneráveis todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores. [...]"

Dos autos, extrai-se, portanto, que o autor teve o seu nome indevidamente inserido no rol dos maus pagadores por dívida inexistente a ele imputada posto que ficou comprovado não ter ele mantido qualquer relação comercial com as demandadas, tendo sido vítima de falsários.

Houve, a meu ver, falha na prestação do serviço, incidindo na espécie, portanto, o disposto no artigo 14 do CDC, que assim dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A Súmula nº 036 deste Egrégio Tribunal também se aplica ao caso vertente:

"O estabelecimento bancário responde pela falha dos serviços prestados aos seus clientes" (DJE de 15/05/2007)

Incide, in casu, ainda, o disposto na Súmula 137 deste Tribunal, que diz:

"A negatização indevida gera dano moral in re ipsa" (Corte Especial, Julgamento: 24/04/17)

Sob estes fundamentos, resta patente a conduta ilícita desenvolvida pela instituição apelante, sendo medida que se impõem o estabelecimento da prestação reparatória.

No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é justo e proporcional considerando as particularidades do caso sub judice, indo ao encontro do entendimento jurisprudencial pátrio.

Majoro a verba honorária sucumbencial de 15% para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 11 do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento nos artigos 932, IV, "a" do CPC c/c 150, V, "a" do RITJPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Recife, 03 de Julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

3

Praça da República, s/nº - CEP 50.010-040 - RECIFE - PE. Fone: (81) 31820177

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/nº - CEP 50.010-040 - RECIFE - PE. Fone: (81) 3419.3234

DESPACHOS - DECISÕES TERMINATIVAS - 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10342 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
------------	--------	----

Advogado**Ordem Processo**

Aldenira Gomes Diniz(PE009259)	003 0004794-77.2015.8.17.1590(0472643-2)
Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)	002 0002095-38.2015.8.17.1130(0463577-4)
Gilberto de Souza Costa(PE012350)	001 0010424-34.2015.8.17.0000(0397328-4)
JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO(PE031152)	003 0004794-77.2015.8.17.1590(0472643-2)
Mario Fortunato de Sousa Amaral(PE031234)	001 0010424-34.2015.8.17.0000(0397328-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0004794-77.2015.8.17.1590(0472643-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0010424-34.2015.8.17.0000 (0397328-4)**

Comarca

Vara

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Afogados da Ingazeira

: **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: SÁ BARRETO & PIRES LTDA

: PLINIO SA BARRETO PIRES

: GLEIDE KARINA LIBERAL SOARES

: Mario Fortunato de Sousa Amaral(PE031234)

: SICOOB CREDIPAJEU - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PAJEU

: Gilberto de Souza Costa(PE012350)

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Despacho

: 12/07/2017 17:32 Local: Diretoria Cível

Segunda Câmara Extraordinária Cível

Agravo de Instrumento nº 0010424-34.2015.8.17.0000 (0397328-4) - Afogados da Ingazeira (1ª Vara Cível)

Agravante: Sá Barreto & Pires e outros

Agravado: SICOOB CREDIPAJEU - Cooperativa de Crédito Rural do Alto Pajeu

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DESPACHO

Ato meramente ordinatório praticado no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 001/2017 - GDJN, de 17/01/2017, publicada em 19/01/2017.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias (art. 1.021, §2º do CPC/2015).

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, faça-se nova conclusão.

Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2017.

Jorge Antônio Cavalcanti Araújo

Assessor Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n - CEP 50010-040 - Recife-PE. Fone: (81) 3182-0176

**002. 0002095-38.2015.8.17.1130
(0463577-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: **4º Vara Cível**

: MAURICIO JOSE C FERREIRA

: KARINA GALVÃO CAMPÊLO

: BANCO ITAUCARD S/A

: Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 10/07/2017 09:51 Local: Diretoria Cível

Segunda Câmara Extraordinária Cível

Apelação Cível nº 463577-4 - Petrolina (4ª Vara Cível)

Apelante: Maurício José C. Ferreira

Apelado: Banco Itaucard S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada à fl. 42.

Trata-se de apelação interposta por Maurício José C. Ferreira contra sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta pelo Banco Itaucard S/A, apelado, em face do apelante, decisão essa que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor e extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como determinou a expedição, após o trânsito em julgado, de alvará do valor depositado judicialmente em favor da parte ré.

Em suas razões recursais (fls. 49/52), alega o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma eis que pagou a integralidade da dívida dentro do prazo legal e que o alvará para levantamento desse valor deve ser em favor do autor/apelado. Sustenta que com o pagamento da integralidade do débito, a dívida foi extinta e o apelante se torna definitivamente o proprietário do bem (fl. 51).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença apelada a fim de que o alvará para levantamento do valor depositado seja feito em favor do autor/apelado, considerando-se extinta a dívida pelo pagamento.

Por sua vez, o banco, em sede de contrarrazões (fls. 55/57), concorda com o pedido do apelante, afirmando que "efetuado a purgação da mora no prazo legal, o bem deve ser restituído e os valores levantados pelo apelado para quitação do contrato" (fl. 57).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, esclareço que, em que pese a hipótese dos autos não esteja prevista nas hipóteses do art. 932, V do CPC/15, passo a julgar o feito monocraticamente, uma vez que trata-se de mero erro material e que houve a concordância, pelo recorrido, com o pedido de reforma da sentença formulado pelo recorrente.

Da sentença, destaco o seguinte trecho (fl. 42):

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de MAURÍCIO JOSÉ C FERREIRA, alegando os fatos e fundamentos de seu direito na petição inicial, além de acostar documentos.

Citado o réu, apreendido o bem e purgada a mora, o veículo foi devolvido ao réu, requerendo, adiante, a parte autora a desistência do feito em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Conclusos os autos. É o relatório. Decido.

A parte autora pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito e a desistência da ação. A parte ré purgou a mora, mas não apresentou contestação.

Ante o exposto, com base no pedido de desistência formulado pelo autor, preenchidos os requisitos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Julgo em consequência, EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Sem honorários P.R.I. Observe a Secretaria a necessidade intimação da Defensoria Pública, por mandado, como também do réu.

Indefiro o pedido de liberação de gravame, na medida em que não foi determinada nenhuma restrição sobre o bem. Desde já autorizo a substituição dos documentos por cópia, após certidão,

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado judicialmente, fl. 64, mais atualizações, em favor da parte ré, e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

No caso dos autos, o réu/apelante pagou a integralidade da dívida que ensejou a propositura da ação de busca e apreensão.

O juiz, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, incorreu em mero erro material ao determinar a expedição de alvará em favor do réu/apelante para levantamento do valor depositado (integralidade da dívida), quando deveria ser expedido em favor do autor/apelado.

Como dito, o próprio apelado concorda com o pedido do apelante, uma vez que o valor depositado deve ser liberado em favor do banco, considerando-se quitada a dívida, restituindo-se o bem ao réu, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para, em reformando a sentença, determinar que, após o trânsito em julgado, seja expedido alvará em favor do autor, restituindo-se o bem ao réu e considerando-se quitada a dívida.

P. I. R.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

2ª Câmara Extraordinária de Direito Público**2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO****DESPACHOS**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Cível**Relação No. 2017.10386 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado#Ordem Processo**

Ana Luísa Leite de Araújo Marques(PE034366)#007 0000625-53.2010.8.17.0610(0406224-2)
Cicero Mascena Nogueira(PE011313)#006 0002107-08.2015.8.17.0110(0473091-2)
DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS(PE028655)#002 0013613-25.2015.8.17.1130(0449897-9)
Denis Deangelis Brito Varela(PE001514A)#003 0000571-32.2015.8.17.1380(0456805-2)
Francisco Arraes Sampaio(PE014690)#003 0000571-32.2015.8.17.1380(0456805-2)
Fábio de Oliveira e Silva(PE023613)#002 0013613-25.2015.8.17.1130(0449897-9)
Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)#001 0000881-20.2015.8.17.0610(0440888-4)
LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA#001 0000881-20.2015.8.17.0610(0440888-4)
Leonardo Vigolvino Medeiros(PE021762)#006 0002107-08.2015.8.17.0110(0473091-2)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)#007 0000625-53.2010.8.17.0610(0406224-2)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)#004 0000676-72.2013.8.17.0250(0470962-4)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)#005 0000645-52.2013.8.17.0250(0470975-1)
Mario José Soares Costa Cavalcanti(PE014848)#006 0002107-08.2015.8.17.0110(0473091-2)
Marta Regina Pereira dos Santos(PE023827)#004 0000676-72.2013.8.17.0250(0470962-4)
Marta Regina Pereira dos Santos(PE023827)#005 0000645-52.2013.8.17.0250(0470975-1)
Paulo Torres Belfort(PE015133)#007 0000625-53.2010.8.17.0610(0406224-2)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)#006 0002107-08.2015.8.17.0110(0473091-2)
RONILSON COSTA ALMEIDA(PE039980)#003 0000571-32.2015.8.17.1380(0456805-2)

;:032

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000881-20.2015.8.17.0610#Apelação****(0440888-4)**

Comarca#: Flores

Vara#: Vara Única

Autos Complementares#: 00006092620158170610 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública

Apelante#: Fundo Previdenciário do Município de Flores

Advog#: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Apelado#: Maria do Socorro Araújo Lima

Advog#: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

Órgão Julgador#: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Relator#: Des. José Ivo de Paula Guimarães

Despacho#: Despacho

Última Devolução#: 13/07/2017 10:46 Local: Diretoria Cível

::014

Apelação nº 0440888-4

Apelante: Fundo Previdenciário do Município de Flores

Advogado(a): Haroldo Magalhães de Carvalho

Apelado(a): Maria do Socorro Araújo Lima

Advogado(a): Luiz Carlos de Siqueira

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que por meio da sentença de fls. 85/87, foram julgados improcedentes.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.
- iv) Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

002. 0013613-25.2015.8.17.1130#Apelação

(0449897-9)

Comarca#: Petrolina

Vara#: Vara da Faz. Pública

Apelante#: Município de Petrolina

Procdor#: ANA PAULA LIMA DA COSTA SANTOS

Apelado#: Agábito Amorim de Andrade

Advog#: DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS(PE028655)

Advog#: Fábio de Oliveira e Silva(PE023613)

Órgão Julgador#: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Relator#: Des. José Ivo de Paula Guimarães

Despacho#: Despacho

Última Devolução#: 10/07/2017 10:11 Local: Diretoria Cível

::013

Em decorrência do fato superveniente, morte do autor, conforma petição de fls. 185, o doc. de fls. 186, falem as partes adversas sobre o ocorrido e requeiram o que for de direito.

P. I.

Recife, 07/07/2017.

Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

003. 0000571-32.2015.8.17.1380#Apelação / Reexame Necessário

(0456805-2)

Comarca#: Serrita

Vara#: Vara Única

Autor#: MUNICÍPIO DE CEDRO-PE

Advog#: Denis Deangelis Brito Varela(PE001514A)

Réu#: CÉLIO INOCÊNCIO LEITE

Advog#: Francisco Arraes Sampaio(PE014690)

Advog#: RONILSON COSTA ALMEIDA(PE039980)

Órgão Julgador#: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Relator#: Des. José Ivo de Paula Guimarães

Despacho#: Despacho

Última Devolução#: 10/07/2017 10:11 Local: Diretoria Cível

;;013

Apelação nº 0456805-2

Apelante: Município de Cedro

Advogado(a): Denis Deangelis Brito Varela

Apelados(as): Célio Inocêncio Leite

Advogado(a): Francisco Arraes Sampaio

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Reintegração em Cargo Público, que por meio da sentença de fls. 254/260, fora julgada procedente.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se.

Recife, 07 de julho de 2017.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

004. 0000676-72.2013.8.17.0250#Apelação / Reexame Necessário**(0470962-4)**

Comarca#: Belém do São Francisco

Vara#: Vara Única

Autor#: IVONEIDE EDITE DE SOUZA

Advog#: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Réu#: MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO-PE

Advog#: Marta Regina Pereira dos Santos(PE023827)

Órgão Julgador#: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Relator#: Des. José Ivo de Paula Guimarães

Despacho#: Despacho

Última Devolução#: 13/07/2017 10:46 Local: Diretoria Cível

;;012

Apelação n 0470962-4

Apelante: Ivoneide Edite de Souza

Advogado(a): Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado(a): Município de Belém do São Francisco

Advogado(a): Marta Regina Pereira dos Santos

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, que por meio da sentença de fls. 80/87v, fora julgada parcialmente procedente, com base no art. 487, I do CPC.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.
- iv) Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

005. 0000645-52.2013.8.17.0250#Apelação / Reexame Necessário

(0470975-1)

Comarca	: Belém do São Francisco
Vara	: Vara Única
Autor	: JUCINEIDE MARIA DO NASCIMENTO
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Réu	: MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO-PE
Advog	: Marta Regina Pereira dos Santos(PE023827)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/07/2017 10:46 Local: Diretoria Cível

Apelação nº 0470975-1

Apelante: Jucineide Maria do Nascimento

Advogado(a): Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado(a): Município de Belém do São Francisco

Advogado(a): Marta Regina Pereira dos Santos

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, que por meio da sentença de fls. 77/84, fora julgada parcialmente procedente, com base no art. 487, I do CPC.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal

- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.
- iv) Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Relator

006. 0002107-08.2015.8.17.0110
(0473091-2)

Comarca
Vara
Apelante
Apelante
Apelante
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Afogados da Ingazeira
: Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira
: MANOEL BATISTA DE LIMA
: PAULO NOGUEIRA DA SILVA
: VERA NAIR AMARAL DA SILVA
: VERA NAIR AMARAL DA SILVA SANTOS
: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
: O Município de Igaraci-PE
: Cicero Mascena Nogueira(PE011313)
: Mario José Soares Costa Cavalcanti(PE014848)
: Leonardo Vigolvinio Medeiros(PE021762)
: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
: Des. José Ivo de Paula Guimarães
: Despacho
: 13/07/2017 10:46 Local: Diretoria Cível

Apelação nº 0473091-2

Apelantes: Manoel Batista de Lima e Outros

Advogado(a): Renata Tattiane Rodrigues de S. Veras

Apelado(a): Município de Igaraci

Advogado(a): Cícero Mascena Nogueira

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos Mandado de Segurança, que por meio da sentença de fls. 52/53v, fora denegada a segurança.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.
- iv) Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Relator

007. 0000625-53.2010.8.17.0610
(0406224-2)

Protocolo
Comarca
Vara
Agravte
Advog
Advog
Agravdo

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2017/102739
: Flores
: Vara Única
: MUNICIPIO DE CALUMBI
: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
: Ana Luísa Leite de Araújo Marques(PE034366)
: João Batista Junior

Advog : Paulo Torres Belfort(PE015133)
Observação : ASSUNTO CNJ 10422.
Embargante : MUNICIPIO DE CALUMBI
Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
Advog : Ana Luísa Leite de Araújo Marques(PE034366)
Embargado : João Batista Junior
Advog : Paulo Torres Belfort(PE015133)
Órgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig. : 0000625-53.2010.8.17.0610 (406224-2)
Despacho : Despacho
Última Devolução : 13/07/2017 10:46 Local: Diretoria Cível

Embargos Declaratórios/Agravo/AP nº 0406224-2

Embargante: Município de Calumbi

Advogado(a): Luis Alberto Gallindo Martins

Embargado: João Batista Junior

Advogado(a): Paulo Torres Belfort

RELATOR: Des. José Ivo de Paula Guimarães

DESPACHO

Intime-se o embargado, para no prazo e na forma do art. 1.023, § 2º do novo CPC, responder aos seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem-me conclusos.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028104-09.2016.8.17.2001
AUTOR: BANCO SANTANDER S/A
RÉU: MAGDA DE ANDRADE AMORIM

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: MAGDA DE ANDRADE AMORIM, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0028104-09.2016.8.17.2001, proposta por AUTOR: BANCO SANTANDER S/A. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MAYARA SIMONI LAET DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 3 de julho de 2017. CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA Juíza de Direito

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026114-46.2017.8.17.2001
AUTOR: VALDIR TAVARES COUTINHO
RÉU: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS

EDITAL DE CITAÇÃO (ID 20752063)
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0026114-46.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: VALDIR TAVARES COUTINHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação:** imóvel usucapiendo, localizado Rua Dom Expedito Moura, nº 72, bairro Cordeiro, na Cidade de Recife/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS NIPPO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 13 de junho de 2017.

Sonia Stamford Magalhães Melo
Juiza de Direito

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0017338-28.2015.8.17.2001
AUTOR: CLINICA DERMATOLOGICA VERA SANTOS LTDA - ME
ADVOGADAS DO AUTOR: FERNANDA TORRES ARAÚJO, OAB/PE 34.549; LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/PE N° 27.364
RÉU: GLICIA REGINA GOMES DA SILVA 05126687441

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: GLICIA REGINA GOMES DA SILVA, empresa individual, com CNPJ sob o n. 12.790.493/0001-90**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0017338-28.2015.8.17.2001, proposta por AUTOR: CLINICA DERMATOLOGICA VERA SANTOS LTDA - ME. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 22 de junho de 2017.

JOSÉ GILMAR DA SILVA
Juiz de Direito

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0025013-08.2016.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS DE HOLANDA CAVALCANTI SOARES, SOLANGE TERCIA FIGUEIROA DO VALLE
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO; OAB/PE
Nº 35.791 ; JESSICA CAROLINA GONCALVES DIAS, OAB/PE Nº 37.219
RÉU: CONAC CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LIMITADA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (Vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: CONAC CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LIMITADA - CNPJ: 08.001.364/0001-06, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0025013-08.2016.8.17.2001, proposta por AUTOR: JOSIAS DE HOLANDA CAVALCANTI SOARES, SOLANGE TERCIA FIGUEIROA DO VALLE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Imóvel situado à Rua Faustino Porto, nº65, Apto nº1401, Edifício Chateau Royal, Boa Viagem, Recife / PE, sala para dois ambientes, varanda, três quartos, sendo um suite, um WC suite, um WC social, área de serviço, circulação interna, cozinha, quarto e banheiro de empregada e duas vagas para estacionamento de automóvel localizada no pavimento garagem 1, com área privativa de 119,23 m², área comum de 60,53 m², área de garagem 23,46 m², totalizando uma área de 203,22 m² e correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,028599 do terreno próprio onde assenta o edifício – tudo confirmado e descrito na Certidão de Registro do Imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 22 de junho de 2017.

JOSÉ GILMAR DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº 0023163-16.2016.8.17.2001

AUTOR: SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS TUBOS E LAMINADOS LTDA

RÉU: EXPOENTE INDUSTRIA DE TUBOS E PERFIS LTDA

SENTENÇA Visto etc., Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇÕES E TUBOS LAMINADOS LTDA. em face da EXPOENTE INDUSTRIAL DE TUBOS E PERFIS LTDA., ambos qualificados nos autos (id 12208058). Informa a demandante ter contratado em março de 2016, junto à demandada, a compra de mercadorias (tubos), negócio que originou a emissão da duplicata nº. 0001504402, contudo as mercadorias não foram entregues nos moldes acordados, tão pouco na quantidade inicialmente contratada. Aduz que tentou solucionar a demandada pela via administrativa, contudo não obteve êxito, haja vista que a parte ré, não obstante tenha prometido a entrega do restante da mercadoria, assim não procedeu. Assevera que foi surpreendida pela intimação do Cartório de Protestos de Título do 1º Ofício da Capital, aduzindo que o título acima referido, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), seria levado a protesto em 03 (três) dias, a contar da intimação, o que ocorreu em 14/06/2016. Alega que a existência do protesto gera prejuízos de ordem financeira, já que na qualidade de empresa industrial, necessita gozar de amplo conceito e ilibada idoneidade financeira para obtenção de crédito no mercado. Pede, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto do título acima transcrito, bem como que seja declarada a nulidade dos títulos discutidos nos autos junto ao Cartório de Protestos de Título do 1º Ofício da Capital. No mérito, ratifica o pleito antecipatório. Requer a total procedência do pedido, com a condenação da demandada nos consectários sucumbenciais. Instruindo a inicial, foram anexados documentos. Despachada a inicial (id 12236923), foi deferida a medida liminar e determinadas a intimação da parte autora para prestação de caução e a citação da ré. Por fim, foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de até 30 (trinta) dias após efetivada a medida cautelar, formular o pedido principal, bem como, para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais. Intimada, a parte autora cumpriu a ordem judicial (ids 12249008 e 12282043). Devidamente citada (id 13021982), a demandada não apresentou contestação, conforme certidão de id 16017754 dos autos. Vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, o processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, II do CPC, o que passo a fazê-lo. Da decretação da revelia Ocorre que, intimada a oferecer defesa, a parte ré permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal (v. certidão de id 16017754). Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na vestibular (art. 344 do CPC). “A parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça de vestibulo deriva uma verdade formal” (RT 309/231). Bem por isso, sabendo-se que a revelia não tem caráter absoluto, cabe à demandante provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC). Com efeito, no que se refere ao mérito, observo que a parte demandante juntou cópia da notificação do Cartório de Protesto do 1º Ofício (id 12208121), noticiando a cobrança da duplicata cuja dívida a parte autora afirma ser decorrente de negócio firmado entre as partes e não cumprido pela demandada, sendo, portanto, indevida, o que há de ser reputado como verdadeiro, pois não é razoável exigir-lhe fazer prova negativa. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 487, I e 355, II do CPC, julgo procedente in totum o pedido da parte autora, extinguindo o

processo com resolução do mérito, determinando a sustação definitiva do protesto do título duplicata nº. 0001504402, protocolo nº 117499-4/16, sacador Expoente Indústria de Tubos e Perfis Ltda., CNPJ 16.604.764/0001-26 junto ao Cartório de Protestos de Título do 1º Ofício da Capital. Condeno a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo legal, certifique, a Secretária, o trânsito em julgado da presente decisão. Após, não havendo interesse da parte demandante, remetam-se os autos ao arquivo geral com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife-PE, 31/05/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0001704-55.2016.8.17.2001**

AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA

RÉU: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais movida por ANA PAULA GOMES DA SILVA em desfavor de CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA., todos qualificados nos autos (id 9785797). Relata a autora que adquiriu junto à primeira demandada veículo zero KM, HB20 1.0, 2015/2015, no valor de R\$ 41.865,00 (quarenta e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais), tendo pago no dia 12/09/2015 R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de sinal. Alega que, em seguida, no dia 18/09/2015, pagou R\$ 20.540,00 (vinte mil quinhentos e quarenta reais) correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo e aos custos com o emplacamento do carro, que ficou a cargo da concessionária ré. Aduz que, apesar da concessionária comunicar por duas vezes que o veículo já estava pronto, não o disponibilizou, só vindo a efetuar a entrega no dia 28/10/2015, depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias da compra, o que lhe causou angústia e aflições. Assevera que a primeira ré não estipulou o prazo para a entrega do veículo, tendo o vendedor, no momento da compra, informado verbalmente o prazo máximo de 10 (dez) dias, sob a alegação de que o carro se encontrava no estoque da concessionária. Nos pedidos, requer a condenação das demandadas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, bem como por danos materiais no valor de R\$232,33 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), referente às despesas cartorárias para a notificação extrajudicial da primeira demandada. Pede, também, a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela condenação das rés nos ônus sucumbenciais. Instruindo a inicial foram juntados documentos. Despachada a inicial (id 9842960), ordenou-se a citação das demandadas. Citada regularmente, a primeira ré, CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA., apresentou contestação de id 10695639 e, posteriormente, por meio do documento de id 13819013, tendo sido considerada por este juízo a primeira contestação. Preliminarmente, argui inépcia da petição inicial pela falta da causa de pedir e pela impossibilidade de uma conclusão lógica por meio da narrativa dos fatos aduzindo que a parte autora não descreve na exordial os fatos constitutivos de seu direito. No mérito, sustenta que a autora não provou os defeitos de fabricação alegados. Ademais, defende a necessidade de realização de perícia técnica para a comprovação de tais defeitos. Aduz a demandada que não há que se falar em inversão do ônus provas, sob o argumento de que não restam configurados os requisitos necessários para a concessão de tal pleito. Defende a inexistência de danos materiais indenizáveis, ante a falta de comprovação de desembolso pela autora de qualquer valor a este título. Outrossim, sustenta que não restam configurados os danos morais reclamados, ante a inexistência de ato ilícito praticado pela ré na negociação do veículo. Ademais, alega que a parte autora não comprovou que tal viagem estava marcada, nem o dano moral sofrido. Nos pedidos, requer a total improcedência dos pleitos contidos na exordial. Por cautela, caso seja diverso o entendimento do Juízo, pugna pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório para evitar enriquecimento sem causa. Foram juntados documentos. Devidamente citada, a segunda demandada, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, restou silente, conforme certidão de id 10951396 dos autos. Em réplica à contestação (id 12592313), a parte autora rechaça a preliminar arguida e os argumentos apresentados, ressaltando que a demandada Caoa não impugnou especificamente os fatos constantes na exordial. Por fim reitera os argumentos utilizados na exordial para fundamentar seus pedidos e pugna pela total procedência dos mesmos. Em audiência conciliatória, presentes a autora e a primeira demandada, o acordo não logrou êxito (id 13837468). Vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Com efeito, o processo cabe julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, o que passo a fazê-lo. 2.1. Preliminares – Inépcia da Inicial. A concessionária ré levanta a preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de causa de pedir e pela impossibilidade de uma conclusão lógica por meio da narrativa dos fatos. Cuido que a preliminar arguida não merece acolhida, visto que da leitura da peça de ingresso verifica-se que há logicidade e coerência entre os argumentos, os fundamentos e o pedido, não existindo, portanto, vícios formais que a tornem imprestável a produção de efeito no mundo jurídico, atendendo os requisitos do artigo dos artigos 319 e 320 do CPC, tanto é assim que ensejou a demandada a apresentação de contestação e o exercício pleno da ampla defesa, logo não há que se falar em inépcia, por isso indefiro dita preliminar. Superada a preliminar, passo à análise do mérito 2.2. Do Mérito. 2.2.1. Da Revelia da Demandada HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Regularmente citada a segunda demandada (V. id. 10419933), permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal (v. certidão de id 10951396). Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC). “A parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça de vestibulo deriva uma verdade formal” (RT 309/231). Em verdade, a ficta confissão, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial. Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão da autora, deduzida na peça introdutória, já que a revelia importa em tácito reconhecimento do pedido. A regra do art. 344, CPC, explícita que figurando o silêncio como meio de prova torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça atrial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela suplicante. É de se constatar então que, não tendo a parte ré se manifestado, considera-se confesso o atraso na entrega do veículo alegado pela parte autora na inicial. A despeito de a revelia não produzir presunção absoluta de veracidade, a parte autora instruiu o pedido com o recibo referente ao sinal pago, o boleto pago à primeira demandada, a nota fiscal do veículo HB 20 - 1.0 – 2015/2015, a conversa por meio do aplicativo WhatsApp entre a autora e o vendedor sobre a entrega do carro e a notificação extrajudicial da concessionária demandada, demonstrando, assim, os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 373, inc. I do CPC. 2.2.2. Do Atraso na Entrega do Veículo. A controvérsia versa sobre relação de consumo, devendo ser solucionada à luz do que dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e normas processuais relativas ao ônus da prova, cabendo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, já que a demandante carece de condições técnicas e econômicas necessárias à produção da prova do atraso na entrega do veículo. Pretende a autora que as demandadas sejam condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, bem como pelos danos materiais referentes às despesas despendidas pela demandante com a notificação extrajudicial da concessionária demandada. A concessionária demandada, em sua peça de defesa, sustenta que a autora não comprovou os defeitos de fabricação alegados. Entende que são indevidos os danos materiais, argumentando a falta de comprovação dos mesmos. Também, rechaça os danos morais reclamados, alegando que não praticou qualquer ilícito na negociação do veículo. Ademais, alega que a tal viagem marcada, bem como os supostos danos reclamados não foram comprovados. A segunda demandada foi revel. É fato incontroverso nos autos que a demandante adquiriu o veículo referido na inicial, conforme se depreende por meio da nota fiscal acostada aos autos (v. id 9785811). Por sua vez, a concessionária demandada, em sede de contestação, deixou de impugnar o fato alegado na inicial, qual seja, o atraso na entrega do veículo adquirido, bem como a repercussão dos

danos morais e materiais reclamados. Dispõe o art. 341 do CPC: “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.” (grifo nosso). Desta forma, aplicando-se a norma do art. 341 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados especificamente, sendo o que se verifica nestes autos, pois a concessionária ré não impugnou a compra, nem o atraso na entrega do carro, que dá ensejo a indenização por danos morais. Ademais, é sabido que o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor é de ser cabalmente demonstrado, incumbindo o ônus da prova à parte ré, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, devem as demandadas responder pelos danos morais e materiais causados à autora, sendo certo que estes últimos terão que ser efetivamente comprovados.

2.2.3. Dos Danos Morais. É inegável, no caso em tela, o direito do consumidor ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Neste ponto, entendo que além do atraso na entrega do veículo, restou demonstrado nos autos que a demandante passou por aflições e angústias, ante as tentativas frustradas de receber o carro junto à concessionária demandada, que deixou transcorrer um prazo de mais de 30 (trinta) dias, contados da compra, para efetivar a entrega do veículo, considerando que lhe foi informado pelo vendedor que o carro se encontrava em estoque e que estaria pronto para entrega num prazo máximo de 10 (dez) dias. De sorte que, o tratamento indevido dispensado à consumidora/autora retrata a atitude ilegal da demandada, o que configura o dano de natureza moral reclamado. Ademais, em tal hipótese, a responsabilidade das demandadas é objetiva, na forma do art. 14 “caput” e § 1º do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”. A responsabilidade das demandadas de comporem os danos morais experimentados pela autora decorre da falta de cuidado na execução de seus serviços. Houve falha na prestação do serviço, na medida em que a ré vendeu o veículo, garantindo que tinha no estoque e que seria entregue no prazo de até 10 (dias), passando mais de 30 (trinta) dias para que o mesmo fosse entregue, portanto, inequívoca a sua responsabilidade pelos constrangimentos causados à requerente que ficou indevidamente sem receber no prazo acordado o veículo legalmente adquirido. A respeito do dano moral, trazemos a colação ensinamento o eminente jurista Yussef Said Cahali: “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como numerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral”. (Dano Moral – 2ª ed. RT – SP, 1998, pp. 20/21). Ressalte-se mais uma vez que na hipótese dos autos, a responsabilidade por danos morais prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, caracterizando-se somente pela comprovação do evento danoso, da conduta do agente e do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido em prejuízo ao consumidor. Assim, caracterizado o ato ilícito, para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. Mais uma vez socorro-me dos ensinamentos de Yussef Said Cahali, que sobre o assunto, assim se manifesta o mestre, citando Caio Mário: “A idéia da reparação no plano patrimonial, tem o valor de um respectivo, e liga-se a própria noção de patrimônio. Verificando que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. Conseqüentemente, não se distinguem-se duas figuras da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento stricto sensu, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa e, por isto mesmo liquida-se na proporção da lesão sofrida”. (ob. cit. p.41.) No entendimento da Professora Maria Helena Diniz: “A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido”. (Indenização por Dano Moral – Revista Consulex – Ano 1 – n. 3, março/1997 – Ed. Consulex – Recife-PE). Analisando a extensão do dano, considerando que a autora sofreu constrangimento em razão de não ter recebido a veículo regularmente adquirido no prazo acordado e, ainda, levando em conta a capacidade econômica das partes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2.2.4. Dos Danos Materiais. Com efeito, a parte autora pleiteia, a título de danos materiais, o ressarcimento das despesas cartorárias para a notificação extrajudicial da primeira demandada no valor de R\$232,33 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos). Efetivamente, o pleito indenizatório por dano material tem previsão constitucional, conforme dispõe o art. 5º, V da Carta Política de 1988. O dispositivo constitucional foi adotado pelo legislador ordinário, ao dispor no ar. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Por seu turno, dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal: “Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Como se observa, o dano material reclamado pela parte autora decorre do ato ilícito praticado pela parte ré, relativamente ao atraso na entrega do veículo. Compulsando os autos, observo que a autora apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$232,33 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), relativo ao pagamento das aludidas despesas cartorárias (v. id 9785816). Desta feita, é inegável, no caso em tela, o direito da requerente à restituição do valor despendido com as despesas cartorárias. Diante desse panorama, verifico que a parte autora faz jus ao ressarcimento da quantia total de R\$232,33 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos). 3. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 2º, 3º, 14 e 18 da Lei nº 8.078/90, arts. 186 e 927 do CC e demais normas aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora ANA PAULA GOMES DA SILVA para condenar, solidariamente, as rés CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA.: A) A pagar à autora a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data da publicação deste julgado (Súmula nº 362, STJ), e acrescida de juros de mora a contar da citação (artigo 405, CC). B) Ao pagamento da importância de R\$232,33 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) à demandante, a título de danos materiais (ressarcimento das despesas custeadas pela demandante, conforme comprovante de pagamento de id 9785816 dos autos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, STJ), e acrescida de juros de mora a contar da data do pagamento por ele realizado. Condeno as demandadas ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, com fundamento com fundamento no art. 85, § 8º do CPC. Por fim, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 15 de junho de 2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, POLICLINICA SANTA CLARA LTDA

DECISÃO (ID 18704910)

1. **DEFIRO** o pedido relativo ao BACENJUD formulado pelo credor e com amparo no art. 854 do NCPC [1] , DETERMINO que seja levado a efeito o **bloqueio** de dinheiro e/ou de aplicações financeiras do valor devidos pelo réu, conforme atualização dos cálculos apresentados, por intermédio do Bacen-Jud , valores estes que, porventura, existam depositados em nome do(a)(s) executado(a) (s) perante qualquer uma das instituições financeiras em funcionamento regular no país, devendo ser observadas, para tanto, as determinações previstas no Convênio de Cooperação Técnico-institucional havido entre o e. Superior Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil, cuja minuta se encontra anexa à Circular BACEN 2.717, de 3 de setembro de 1996, com as suas alterações posteriores.

2. Consigno, por oportuno, que, n a hipótese vertente, não vislumbro, nesse primeiro momento, qualquer excesso manifesto no tocante ao valor da dívida exequenda, razão pela qual DETERMINO, AINDA, que o bloqueio a ser realizado **corresponda à importância monetária apresentada** .

3. Em sendo **positiva** a penhora eletrônica – ainda que de forma parcial, quanto ao valor da dívida exequenda –, a Secretaria desta Vara deverá adotar as seguintes providências:

a) acostar aos autos o “**Protocolo**” correspondente emitido pelo Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), o qual servirá de **termo de penhora** para todos os efeitos legais e de direito, sendo certo que “A penhora pelo sistema BACEN-JUD dispensa a lavratura de termo de penhora por Oficial de Justiça, bastando para sua efetivação a juntada autos do protocolo emitido pelo sistema” [2];

b) providenciar a(s) imediata(s) **transferência(s)** do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta de depósito judicial, vinculada ao presente processo, em qualquer das agências dos bancos oficiais localizadas nas dependências do Fórum local (Caixa Econômica Federal (CEF): agência 2717 ou do Banco do Brasil S/A (BB): agência 3234-4);

c) intimar o(a)(s) executado(a)(s) da penhora pelo Diário de Justiça eletrônico (DJe), caso tenha advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, caso não tenha, conforme disciplinado no art. 854, § 2º do NCPC;

d) intimar o(a)(s) exequente(s) – no caso de nenhum valor ser penhorado, ou, se por acaso a quantia bloqueada for considerada insuficiente para saldar a dívida – para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob as cominações legais aplicáveis, indicar nova forma para fins de satisfação do(s) seu(s) crédito(s).

4. Ressalto ainda que a presente decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da pesquisa, sob pena de prejudicar a eficácia da medida .

Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2017.

Sonia Stamford Magalhães Melo

Juíza de Direito

DIRETORIA CRIMINAL**DESPACHO****2ª Câmara Extraordinária**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal**Relação No. 2017.10317 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Maria Alice dos Santos Pinto(CE006913)

Ordem Processo

001 0001797-90.2015.8.17.0210(0463318-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001797-90.2015.8.17.0210
(0463318-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Araripina

: **1ª Vara**

: José Moreira de Alencar

: Maria Alice dos Santos Pinto(CE006913)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Despacho

: 12/07/2017 18:12 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 463318-5

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0001797-90.2015.8.17.0210

COMARCA

:

Araripina

VARA

:

1ª Vara

APELANTES

:

Cícero José Kisrraelly de Lima Moreira e José Moreira de Alencar

APELADO

:

Justiça Pública

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

DESPACHO

Compulsando os autos observo que os advogados Luiz Fernando Muniz Coelho OAB/PE Nº 22.535 e Leonardo de Lima Melo OAB/PE Nº 20.387, regularmente habilitados pelo réu Cícero José Kisrraelly de Lima Rafael Paulo da Silva, conforme procuração de fls. 129, apesar de regularmente intimados para apresentar as razões recursais conforme publicação de fls. 258, deixaram transcorrer in albis o referido prazo sem apresentar ditas razões, configurando, em tese, abandono da causa, o que autoriza a aplicação do contido no art. 265 do Código de Processo Penal.

Assim, ficam os advogados Luiz Fernando Muniz Coelho OAB/PE Nº 22.535 e Leonardo de Lima Melo OAB/PE Nº 20.387, de logo, intimados para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem justificativa acerca dos motivos que ensejaram a não apresentação das razões do recurso.

Após, transcorrido o prazo acima voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

1ª Câmara Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10395 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002739-05.2017.8.17.0000
(0478288-5)**

Habeas Corpus

Protocolo

: 2017/107915

Comarca

: Jaboatão dos Guararapes

Vara

: **Polo de Audiência de Custódia 01 - Jaboatão dos Guararapes**

Observação

: Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante

: Aline de Holanda dos Passos

Paciente

: DAVID LUCIANO EMIDIO DA SILVA

AutoridCoatora

: Juízo de Direito do Polo de Audiência de Custódia 01 - Jaboatão dos Guararapes

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Fausto de Castro Campos

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 13/07/2017 15:49 Local: Diretoria Criminal

Habeas Corpus n.: 0002739-05.2017.8.17.0000(478.288-5)

Comarca: Jaboatão dos Guararapes

Juízo: 1ª Vara Criminal

Impetrante: Aline de Holanda dos Passos

Paciente: David Luciano Emídio da Silva

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Relator: Des. Fausto Campos

DECISÃO TERMINATIVA

Impetrou-se habeas corpus em prol de David Luciano Emídio da Silva, pretendendo a revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Proc. n. 0006054-36.2017.8.17.0810, pelo Juízo do Polo de Audiência de Custódia 1 - Jaboatão dos Guararapes, apontado como autoridade coatora.

Aduz a inicial que arbitrada a fiança pela autoridade policial o Paciente não teve condições de efetuar o pagamento, tendo a juiz de plantão convertido o flagrante em prisão preventiva, embora favoráveis os atributos pessoais do Paciente e desnecessária a segregação cautelar.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/25.

Pleito liminar indeferido (fl. 31). Informações requisitadas (fl. 32).

A juíza impetrada, por ofício de fl. 38v, noticiou a concessão da liberdade provisória ao Paciente e a expedição de alvará de soltura.

Era o que se impunha relatar. Decido.

O writ perseguia a revogação o édito prisional atacado, benesse já deferida pelo juízo a quo, restando inócuo o prosseguimento da impetração.

Pelo exposto, nos termos do art. 659, do CPP e 150, IV do RITJPE, julgo prejudicada a impetração e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Des. Fausto Campos

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10399 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Cícera Maria Lins dos Santos(PE015015)		002 0050750-33.2015.8.17.0001(0479920-2)
Eder Walther José de Oliveira Silva(PE040480)		003 0000569-15.2013.8.17.1580(0479933-9)
Gabriel Rodrigues Silva(PE032830)		004 0000567-95.2010.8.17.0110(0479963-7)
José Rodrigues Silva Júnior(PE008913D)		004 0000567-95.2010.8.17.0110(0479963-7)
Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)		001 0008448-31.2008.8.17.0810(0334628-9)
Vinicius Nunes Novaes(PE021651)		005 0009489-62.2016.8.17.1130(0479966-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0008448-31.2008.8.17.0810 (0334628-9)	Apelação
Protocolo	: 2014/7654
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: Vara do Trib. Júri
Observação	: Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Aditamento à Denúncia MP (fl. 130).Autos trasladados, cfe Cetidão de fl. 366.Recurso autuado cfe Ata Sessão Julgamento Tribunal do Júri (fl. 348).Anexa pesquisa Judwin.
Apelante	: Oziel Henrique da Silva
Advog	: Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)
Apelado	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Motivo	: para oferecer as corretas razões recursais ao apelo, conforme despacho de fl. 427
Vista Advogado	: Ricardo Bezerra de Menezes (PE017978)

Apelação Criminal nº 0334628-9

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o acusado Oziel Henrique da Silva foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado e constrangimento ilegal, tendo sua defesa recorrido da decisão, conforme se depreende da ata de julgamento de fls. 348/349.

A defesa do réu, às fls. 385/388, apresentou as razões recursais. Ocorre que, da leitura das citadas razões, verifica-se que as mesmas se referem a outro processo completamente diferente dos presentes autos.

Assim, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, acolho a Cota Ministerial (fl.425) para intimar o patrono do recorrente para que ofereça as corretas razões recursais ao apelo. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para confirmar suas contrarrazões de fl. 394. Após, remetam-se os autos a Procuradoria de Justiça para que se manifeste a respeito.

Recife, 11 de Julho de 2017.

Des. Fausto Campos

Relator

**002. 0050750-33.2015.8.17.0001
(0479920-2)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2017/15450

: Recife

: **5ª Vara Criminal**

: Assunto CNJ (Cód. 3417) cfe Sentença (pág. 94).Procuração (pág. 58).Autuado cfe Despachos de págs. 84/86/89.Anexa pesquisa Judwin.

: Ana Claudia Gomes da Silva

: Cícera Maria Lins dos Santos(PE015015)

: Justiça Pública

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**

: Cícera Maria Lins dos Santos (PE015015)

**003. 0000569-15.2013.8.17.1580
(0479933-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2017/15691

: Vicência

: **Vara Única**

: Assunto CNJ (Cód. 3465/5555) cfe Sentença (pág. 196).Procuração (pág. 210).Réu preso (Sentença, págs. 197/198, Ofício, pág. 204 e Decisão, pág. 212).Anexa pesquisa Judwin.

: I. T. S.

: Eder Waltter José de Oliveira Silva(PE040480)

: J. P.

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**

: Eder Waltter José de Oliveira Silva (PE040480)

**004. 0000567-95.2010.8.17.0110
(0479963-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Autos Complementares

Observação

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2017/18077

: Afogados da Ingazeira

: **Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**

: 00003869420108170110 Pedido de Prisão Temporária Pedido de Prisão Temporária

: Segue pesquisa Judwin.

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: RUBISNEY CIRINO DA SILVA GOMES

: Gabriel Rodrigues Silva(PE032830)

: José Rodrigues Silva Júnior(PE008913D)

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: **para apresentar as contrarrazões recursais ao apelo**

: José Rodrigues Silva Júnior (PE008913)

**005. 0009489-62.2016.8.17.1130
(0479966-8)**

Apelação

Protocolo : 2017/18658
Comarca : Petrolina
Vara : **2ª Vara Criminal**
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : VILKER ANTUNES RIBEIRO
Advog : Vinicius Nunes Novaes(PE021651)
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
Relator Convocado : Des. Mauro Alencar De Barros
Motivo : **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**
Vista Advogado : Vinicius Nunes Novaes (PE021651)

2ª Câmara Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 19/07/2017
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 13/07/2017

Relação Nº 2017.10283 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 2ª Câmara Criminal convocada para o dia 19 de julho de 2017, às 14:00 horas na sala de Sessões do Segundo andar.

Adiado

0001. Número : 0054206-69.2007.8.17.0001 (0413417-8) Apelação
 Data de Autuação : 17/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante : MINISTERIO PUBLICO
 Apelado : CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS
 Advog : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)
 Apelado : IRÔNILDO DO CARMO SILVA
 Def. Público : Gabriel Gonçalves Leite
 Apelado : Sandro Farias Lino
 Def. Público : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Advog : José Celso Alves de Sales(PE021090)
 Apelado : JOSÉ NICÁCIO DA SILVA FILHO
 Advog : Maria Natal Evangelista Freire(PE017059)
 : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)
 : RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR(PE021818D)
 : Vadilson Gomes da Silva(PE015154)
 : JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS FILHO(RN003200)
 : Antônio Nicéas do Nascimento(PE018359)
 : José Pereira de Oliveira(PE009323)
 Asst acusação : JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS FILHO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito. (Des. Mauro Alencar De Barros)
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Adiado : Em 12/07/2017 a requerimento de Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Observação : APÓS O VOTO DIVERGENTE DA TURMA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO.

Sobras

0002. Número : 0005461-48.2013.8.17.0001 (0377932-2) Apelação
 Data de Autuação : 16/03/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara Criminal
 Apelante : JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS
 Def. Público : Ana Elizabeth M. Neves
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobra(s) : (17/08/2016), (24/08/2016), (31/08/2016), (14/09/2016), (21/09/2016), (28/09/2016), (05/10/2016), (19/10/2016), (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017),

0003. Número : 0071778-96.2011.8.17.0001 (0390526-2) Apelação
 Data de Autuação : 17/06/2015
 Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
 Apelante : Rodrigo da Silva dos Santos
 Advog : Félix Santos(PE016956)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (14/09/2016), (21/09/2016), (28/09/2016), (05/10/2016), (19/10/2016), (26/10/2016),
 (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016),
 (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017),
 (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017),
 (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017),

0004. Número : 0000404-41.2013.8.17.0230 (0397499-8) Apelação
 Data de Autuação : 19/08/2015
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Apelante : Wiraquitán Cristiano da Silva
 Advog : Ricardo Campos Bezerra(PE009011)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE BARREIROS.
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (21/09/2016), (28/09/2016), (05/10/2016), (19/10/2016), (26/10/2016), (09/11/2016),
 (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017),
 (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017),
 (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017),
 (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017),

0005. Número : 0001350-15.2013.8.17.0100 (0393410-1) Apelação
 Data de Autuação : 22/07/2015
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Terceira Vara da Comarca de Abreu e Lima
 Apelante : Edson José Cordeiro
 Advog : Washington Trindade do Nascimento(PE016929)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (21/09/2016), (28/09/2016), (05/10/2016), (19/10/2016), (26/10/2016), (09/11/2016),
 (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017),
 (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017),
 (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017),
 (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017),

0006. Número : 0001578-02.2014.8.17.0990 (0393146-6) Apelação
 Data de Autuação : 19/06/2015
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : JEMERSON LEITE BARBOZA
 Advog : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR(PE034619)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (28/09/2016), (05/10/2016), (19/10/2016), (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016),
 (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017),
 (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017),
 (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017),
 (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017),

0007. Número : 0000290-41.2012.8.17.0100 (0378473-2) Apelação
 Data de Autuação : 19/03/2015
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Terceira Vara da Comarca de Abreu e Lima
 Apelante : Marcondes Vicente da Silva Júnior
 Def. Público : Yuri Alexei Marca
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (28/09/2016), (05/10/2016), (19/10/2016), (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017),
- 0008. Número : 0101458-58.2013.8.17.0001 (0399959-7) Apelação**
 Data de Autuação : 03/09/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes
 Apelante : LUCAS FRANCOLINO DA SILVA
 Def. Público : AELDA CORRÊA DE SIQUEIRA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (28/09/2016), (05/10/2016), (19/10/2016), (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017),
- 0009. Número : 0001303-38.2014.8.17.1480 (0399839-0) Apelação**
 Data de Autuação : 03/09/2015
 Comarca : Timbaúba
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : Antônio Ferreira Batista Junior
 Advog : Arthur Benvindo Pinto de Souza(PE028194)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (28/09/2016), (05/10/2016), (19/10/2016), (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017),
- 0010. Número : 0001157-49.2006.8.17.0260 (0370621-6) Apelação**
 Data de Autuação : 23/01/2015
 Comarca : Belo Jardim
 Vara : 2ª Vara
 Apelante : Vandelson Bernardo da Silva
 Advog : MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO(PE024831)
 Apelante : JOSÉ CÍCERO LEITE DO CARMO
 Advog : Ivan de Araújo Bezerra(PE003310)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (19/10/2016), (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017), (26/04/2017), (03/05/2017),
- 0011. Número : 0000921-59.2010.8.17.0001 (0378816-7) Apelação**
 Data de Autuação : 23/03/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : MANOEL FERNANDES CARNEIRO DE LIMA
 Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima

- Sobra(s) : (19/10/2016), (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017), Des. Antônio Carlos Alves da
- 0012. Número : 0026213-07.2014.8.17.0001 (0399656-1) Apelação**
 Data de Autuação : 02/09/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes
 Apelante : CICERO INACIO DA SILVA JUNIOR
 Def. Público : AELDA CORRÊA DE SIQUEIRA - Defensora Pública
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobra(s) : (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017), (26/04/2017), (03/05/2017), (10/05/2017),
- 0013. Número : 0000036-93.1980.8.17.0810 (0401883-1) Apelação**
 Data de Autuação : 16/09/2015
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara do Trib. Júri
 Apelante : Josias Cosmo da Silva
 Def. Público : Danielle Monteiro de Lima Correia
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobra(s) : (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017), (26/04/2017), (03/05/2017), (10/05/2017),
- 0014. Número : 0000469-35.2014.8.17.0510 (0385607-9) Apelação**
 Data de Autuação : 07/05/2015
 Comarca : Condado
 Vara : Vara Única
 Apelante : José Fernandes da Silva
 Def. Público : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIÉGAS - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobra(s) : (26/10/2016), (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017), (26/04/2017), (03/05/2017), (10/05/2017),
- 0015. Número : 0077245-51.2014.8.17.0001 (0403805-5) Apelação**
 Data de Autuação : 25/09/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : Diogo Araújo dos Santos
 Advog : Conceição de Maria Jansen de Oliveira(PE012709)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Antônio de Melo e Lima
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Sobra(s) : (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017), (26/04/2017), (03/05/2017), (10/05/2017), (17/05/2017),

- 0016. Número : 0032882-76.2014.8.17.0001 (0411949-7) Apelação**
 Data de Autuação : 10/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : Edmilson da Silva Pereira Barros
 Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017), (26/04/2017), (03/05/2017), (10/05/2017), (17/05/2017),
- 0017. Número : 0063153-68.2014.8.17.0001 (0413435-6) Apelação**
 Data de Autuação : 17/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes
 Apelante : FAGNER DE JESUS DIAS MARQUES
 Advog : Conceição de Maria Jansen de Oliveira(PE012709)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
 Sobre(s) : (09/11/2016), (16/11/2016), (23/11/2016), (30/11/2016), (07/12/2016), (14/12/2016), (04/01/2017), (11/01/2017), (18/01/2017), (25/01/2017), (01/02/2017), (08/02/2017), (15/02/2017), (22/02/2017), (08/03/2017), (14/03/2017), (15/03/2017), (21/03/2017), (22/03/2017), (28/03/2017), (29/03/2017), (05/04/2017), (12/04/2017), (19/04/2017), (26/04/2017), (03/05/2017), (10/05/2017), (17/05/2017),
- 0018. Número : 0038434-56.2013.8.17.0001 (0381626-8) Apelação**
 Data de Autuação : 14/04/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : Irandir Santos da Silva
 Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Antônio de Melo e Lima
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Sobre(s) : (14/06/2017), (20/06/2017), (21/06/2017), (05/07/2017), (11/07/2017), (12/07/2017)
- 0019. Número : 0146615-93.2009.8.17.0001 (0421045-7) Apelação**
 Data de Autuação : 13/01/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital
 Apelante : D. O. C.
 Def. Público : Maria Carolina de O. Rossiter
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0020. Número : 0002754-05.2016.8.17.0001 (0471757-7) Apelação**
 Data de Autuação : 24/03/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital
 Apelante : C. E. A. P. (Adolescente)
 Def. Público : Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)

- 0021. Número : 0001405-64.2016.8.17.0001 (0471978-6) Apelação**
 Data de Autuação : 24/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital
 Apelante : C. N. D. S. (Adolescente)
 : L. G. C. S. (Adolescente)
 : E. R. F. S. (Adolescente)
 : W. F. S. (Adolescente)
 : C. E. C. S. (Adolescente)
 Def. Público : Manuella Pollyanna de M. Silveira
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0022. Número : 0000080-09.2015.8.17.1450 (0428463-3) Apelação**
 Data de Autuação : 10/03/2016
 Comarca : Tamandaré
 Vara : Vara Única
 Apelante : SEBASTIÃO MARTINIANO FERREIRA
 Advog : FRANCISCO INGLEZ DE SOUZA NETO(PE034562)
 Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : SEBASTIÃO MARTINIANO FERREIRA
 Advog : FRANCISCO INGLEZ DE SOUZA NETO(PE034562)
 Apelado : Isael Marinho Alves
 : Henrique Gomes da Silva
 Advog : Isabel Cristina Santos de Oliveira e Silva(PE013121)
 Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0023. Número : 0009645-24.2012.8.17.0990 (0463598-3) Apelação**
 Data de Autuação : 09/12/2016
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : JORGE DA SILVA RODRIGUES
 Advog : Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)
 Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0024. Número : 0072629-33.2014.8.17.0001 (0415560-2) Apelação**
 Data de Autuação : 27/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes
 Apelante : Edson Francisco da Silva Filho
 Def. Público : Aelda Correa de Siqueira
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0025. Número : 0000597-02.2016.8.17.0990 (0465140-5) Apelação**
 Data de Autuação : 20/12/2016
 Comarca : Olinda
 Vara : Vara da Inf. e Juv.
 Apelante : D. S. N. (Adolescente)
 Def. Público : Maria do Socorro de Oliveira Banja
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0026. Número : 0015313-91.2016.8.17.0001 (0470520-6) Apelação**

Data de Autuação : 06/03/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Inf. E da Juventude
 Apelante : L. J. S.
 : E. S. J. S.
 Def. Público : Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)

0027. Número : 0024316-41.2014.8.17.0001 (0451994-4) Apelação
 Data de Autuação : 11/08/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
 Apelante : MARCOS ANTONIO GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA
 Advog : Mônica Izabel Carneiro de Andrade(PE019045)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)

0028. Número : 0035913-70.2015.8.17.0001 (0462884-0) Apelação
 Data de Autuação : 30/11/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : A. M. S.
 Def. Público : Fernando Leite Rodrigues
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)

0029. Número : 0000888-28.2017.8.17.0000 (0469364-1) Habeas Corpus
 Data de Autuação : 24/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 12ª Vara Criminal
 Impetrante : DANILO DANTAS FILHO
 Paciente : Joilton Walker da Silva
 : Augusto de Freitas Ferreira
 AutoridCoatora : Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal do Recife/PE
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)

0030. Número : 0080570-34.2014.8.17.0001 (0449071-5) Apelação
 Data de Autuação : 08/08/2016
 Comarca : Recife
 Vara : Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B
 Apelante : Roberto Francisco Silva do Nascimento
 Def. Público : Helane Malheiros
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)

0031. Número : 0033862-23.2014.8.17.0001 (0434197-1) Apelação
 Data de Autuação : 18/04/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 9ª Vara Criminal
 Apelante : VALTER PALMEIRA DA SILVA JUNIOR
 Advog : Félix Santos(PE016956)
 : FABIANA PEREIRA(PE037171)
 Apelante : RAFAEL FELIPE DE FRANÇA
 : FÁBIO FRAGA DE LIMA
 Def. Público : BARBARA LOPES NUNES

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobra(s) : (12/07/2017)

0032. Número : 0001828-90.2017.8.17.0000 (0474262-5) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 24/04/2017
 Comarca : Nazaré da Mata
 Vara : Vara Única
 Reqte. : Anderson José do Nascimento
 Advog : Inácio Manoel do Nascimento(PE008745)
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobra(s) : (12/07/2017)

0033. Número : 0001193-19.2015.8.17.0570 (0460789-2) Apelação
 Data de Autuação : 08/11/2016
 Comarca : Escada
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
 Apelante : Leandro José de Lima
 Advog : Reginaldo Luiz De Oliveira(PE010367)
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Advog : Leandro José de Lima
 Advog : Reginaldo Luiz De Oliveira(PE010367)
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobra(s) : (12/07/2017)

0034. Número : 0008123-76.2012.8.17.0370 (0472839-8) Apelação
 Data de Autuação : 30/03/2017
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Robson Seabra dos Santos
 Advog : Fabiana Andresa de Lima Gomes Ferreira(PE028259)
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobra(s) : (12/07/2017)

0035. Número : 0001389-79.2017.8.17.0000 (0472149-9) Agravo de Execução Penal
 Data de Autuação : 29/03/2017
 Agravte : RENATO DE SANTANA CARNEIRO
 Def. Público : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PUBLICA
 Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobra(s) : (12/07/2017)

0036. Número : 0000894-35.2017.8.17.0000 (0469423-5) Habeas Corpus
 Data de Autuação : 02/03/2017
 Impetrante : MARIANNA GRANJA RODRIGUES - DEFENSORA PUBLICA
 Paciente : RENATO DE SANTANA CARNEIRO
 AutoridCoatora : JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobra(s) : (12/07/2017)

0037. Número : 0002582-32.2017.8.17.0000 (0477613-4) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 31/05/2017
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Reqte. : M. P. P.
 Reqdo. : G. J. S.

- Advog : Thales Veríssimo Lima(PE033628D)
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0038. Número : 0015647-96.2014.8.17.0001 (0398371-9) Apelação**
 Data de Autuação : 25/08/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara Criminal
 Apelante : EDSON MARTINS DO NASCIMENTO SILVA
 Def. Público : BÁRBARA LOPES NUNES - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelante : Deyvson Rodrigues dos Santos
 Def. Público : Sandra Quaresma de Lima Sampaio
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0039. Número : 0009575-28.2016.8.17.0000 (0449288-0) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 10/08/2016
 Comarca : Macaparana
 Vara : Vara Única
 Reqte. : Josemar Félix da Silva
 Def. Público : Fernando Andrade Ferreira
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0040. Número : 0001809-56.2015.8.17.0420 (0437139-1) Apelação**
 Data de Autuação : 05/05/2016
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Apelante : I. R. L. A. S.
 Advog : Flavio Junior do Nascimento(PE031682)
 Apelante : M. A. F.
 Advog : Denivaldo Freire Bastos(PE010047)
 Apelante : D. N. L.
 Def. Público : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0041. Número : 0069764-81.2007.8.17.0001 (0394866-7) Apelação**
 Data de Autuação : 31/07/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara do Júri
 Apelante : Marcelo Wagner Barros Amaral
 Advog : Fábio Xavier de Meneses Barros
 Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Advog : Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Euclides Ribeiro de Moura Filho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0042. Número : 0047352-78.2015.8.17.0001 (0458708-6) Apelação**
 Data de Autuação : 21/10/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : Josimar da Silva
 Def. Público : Myrta Machado R. de Farias
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima

- Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0043. Número : 0000174-68.2017.8.17.0000 (0465854-4) Conflito de Jurisdição**
 Data de Autuação : 03/01/2017
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Suscitante : J. D. 3. V. C. C. J. G. P.
 Suscitado : J. D. 2. V. T. J. C. J. G.
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0044. Número : 0001051-83.2011.8.17.0140 (0403166-3) Apelação**
 Data de Autuação : 22/09/2015
 Comarca : Água Preta
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : Ricardo Henrique Melo Alves da Silva
 Advog : João de Castro Barreto Neto(PE011493)
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0045. Número : 0008605-25.2016.8.17.0001 (0471214-7) Apelação**
 Data de Autuação : 17/03/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes
 Apelante : Thiago Caetano da Silva
 Def. Público : Aelda Corrêa de Siqueira
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0046. Número : 0000009-35.2017.8.17.1030 (0471293-8) Apelação**
 Data de Autuação : 20/03/2017
 Comarca : Palmares
 Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição
 Apelante : M. P. E. P.
 Apelado : F. F. S. (Adolescente)
 Def. Público : Israel Hendrigo de Freitas e Dias
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0047. Número : 0026147-61.2013.8.17.0001 (0415624-1) Apelação**
 Data de Autuação : 27/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes
 Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Advog : CALEB AMORIM MAGALHÃES
 Apelado : Flávio Augusto Caldas Vitória Sena(PE027107)
 Advog : CALEB AMORIM MAGALHÃES
 Apelado : Flávio Augusto Caldas Vitória Sena(PE027107)
 Def. Público : FELIPE PINTO DE LIMA
 Apelado : AELDA CORRÊA DE SIQUEIRA - Defensora Pública
 Procurador : JUSTIÇA PÚBLICA
 Relator : Janeide Oliveira De Lima
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : Des. Mauro Alencar De Barros
 (12/07/2017)
- 0048. Número : 0020444-18.2014.8.17.0001 (0472538-6) Apelação**
 Data de Autuação : 31/03/2017

- Comarca : Recife
 Vara : Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B
 Apelante : GIRLENE LINS CACHO
 Def. Público : Gustavo Beckman Teixeira
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0049. Número : 0005123-12.2016.8.17.0990 (0474613-2) Apelação**
 Data de Autuação : 27/04/2017
 Comarca : Olinda
 Vara : Vara da Inf. e Juv.
 Apelante : F. P. S. S. (Adolescente)
 Def. Público : SOCORRO BANJA - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0050. Número : 0009322-37.2016.8.17.0001 (0475180-2) Apelação**
 Data de Autuação : 02/05/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : Jonathan Ticyanno Pontes de Souza
 Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0051. Número : 0015519-08.2016.8.17.0001 (0472095-6) Apelação**
 Data de Autuação : 27/03/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : Lenilson Alencar Bezerra
 Advog : Wilton Goncalves Barbosa(PE011340)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : ANTONIO KLEBSON DA SILVA
 Advog : Handerson Lucena(PE043095)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : SEVERINO RODRIGUES DE BARROS NETO
 Def. Público : Antonio Torres de Carvalho Pires
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0052. Número : 0000001-57.2017.8.17.1580 (0477168-4) Apelação**
 Data de Autuação : 09/05/2017
 Comarca : Vicência
 Vara : Vara Única
 Apelante : E. F. S. (Criança/Adolescente)
 Advog : CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA(PE035604)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)
- 0053. Número : 0002739-68.2015.8.17.0810 (0444581-6) Apelação**
 Data de Autuação : 05/07/2016
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Fillipe Spindola da Silva
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Sobre(s) : (12/07/2017)

0054. Número : 0194329-44.2012.8.17.0001 (0408809-3) Apelação
 Data de Autuação : 22/10/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Terceira Vara de Entorpecentes
 Apelante : Ezequiel Firmino da Silva
 Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)
 : Maria Cristina Batista Sales(PE013142)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Sobre(s) : (12/07/2017)

Primeira Inclusão em Pauta

0055. Número : 0003930-53.2015.8.17.0001 (0474553-1) Apelação
 Data de Autuação : 27/04/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Inf. E da Juventude
 Apelante : D. H. F. F. (Adolescente)
 : R. B. S. J. (Adolescente)
 Def. Público : Leonardo Félix Tenório de Almeida
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0056. Número : 0035774-75.2002.8.17.0001 (0446757-8) Apelação
 Data de Autuação : 20/07/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : M. P. E. P.
 Apelado : F. L. F.
 Def. Público : Ana Elizabeth M. Neves
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito. (Des. Mauro Alencar De Barros)
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0057. Número : 0054390-49.2012.8.17.0001 (0449301-8) Apelação
 Data de Autuação : 10/08/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Fabiana Maria da Silva Soares
 Advog : Hugo Sales(PE031713)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito. (Des. Mauro Alencar De Barros)
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0058. Número : 0077394-81.2013.8.17.0001 (0475231-4) Apelação
 Data de Autuação : 02/05/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : Rodrigo Barbosa dos Santos Alves
 Advog : Myrta Machado Rodolfo de Farias(PE015526)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0059. Número : 0000001-21.1990.8.17.1510 (0435076-1) Apelação
 Data de Autuação : 25/04/2016

Comarca : Trindade
 Vara : Vara Única
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : José Vicente Alves
 : Francisco Vicente Alves
 : João Vicente Alves
 Def. Público : João Leocádio Sobrinho
 Procurador : Alen de Souza Pessoa
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

0060. Número : 000010-33.1994.8.17.1060 (0350415-2) Apelação
 Data de Autuação : 01/09/2014
 Comarca : Parnamirim
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : JOSÉ JACKSON LACERDA DE OLIVEIRA
 Def. Público : Eivaldo Clementino Leite de Sá
 Advog : Giancarlo Barbosa(PE019667)
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 Relator : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito. (Des. Mauro Alencar De Barros)
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0061. Número : 0042388-79.2011.8.17.0810 (0445603-1) Apelação
 Data de Autuação : 22/06/2016
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara do Trib. Júri
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Abraão da Silva Ferreira
 Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 Relator : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito. (Des. Mauro Alencar De Barros)
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0062. Número : 0062336-43.2010.8.17.0001 (0466339-6) Apelação
 Data de Autuação : 19/01/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : EMMANUEL HUMBERTO FERREIRA DE MORAIS BARBOSA SILVA
 Advog : Lucas Lira de Barros Correia(PE041989)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0063. Número : 0081534-61.2013.8.17.0001 (0429787-2) Apelação
 Data de Autuação : 18/03/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : CASSIO DA COSTA SANTOS
 Def. Público : BÁRBARA LOPES NUNES - DEFENSORA PÚBLICA
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0064. Número : 0004357-41.2012.8.17.1590 (0472907-1) Apelação
 Data de Autuação : 30/03/2017
 Comarca : Vitória
 Vara : Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão
 Apelante : Daniel Araújo dos Santos
 Def. Público : RAUFER RODRIGUES GONÇALVES
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0065. Número : 0032421-75.2012.8.17.0001 (0465944-3) Apelação
 Data de Autuação : 13/01/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : R. P. S.
 Advog : Johannisberg Farias(PE008979)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0066. Número : 0056945-40.1992.8.17.0001 (0463950-3) Apelação
 Data de Autuação : 12/12/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Josué de Souza ou Josué de Souza
 Advog : Terezinha Paulino de Assis(PE006234)
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0067. Número : 0008660-41.2015.8.17.1090 (0463136-3) Apelação
 Data de Autuação : 02/12/2016
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Elias Jose de Souza Filho
 Def. Público : Michel Seichi Nakamura
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Recife, 13 de julho de 2017.

Juraci Correia de Menezes

Secretário de Sessões

DESPACHOS

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10361 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002047-06.2017.8.17.0000
(0475335-7)**

Comarca
Vara
 Impetrante
 Paciente
 Paciente
 Paciente
 Paciente
 AutoridCoatora

Habeas Corpus

: Recife
: Vara da Justiça Militar
 : PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR
 : ARIANO MENDONÇA LUNA
 : ROGÉRIO FRANÇA COSTA
 : GIVANILDO ROSA DA SILVA
 : ARISTON ALVES ROQUE DA SILVA
 : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 13/07/2017 11:12 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0002047-06.2017.8.17.0000 (0475335-7)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

IMPETRANTE: Paulo de Souza Flor Júnior

PACIENTE: Ariano Mendonça Luna e outros

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ARIANO MENDONÇA LUNA, ARISTON ALVES SOBRAL, GIVANILDO ROSA DA SILVA e ROGÉRIO FRANÇA COSTA, sob o fundamento de que não há justa causa para a ação penal nº 0059024-83.2015.8.17.0001, que tramita na Vara da Justiça Militar Estadual, em que o Ministério Público imputa aos pacientes a prática dos delitos previstos no art. 172 do CPM (uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa), cuja pena em abstrato é de até seis meses de detenção; no art. 302 do CPM (ingresso clandestino), cuja pena em abstrato é de seis meses a dois anos de detenção; no art. 303 do CPM (peculato), cuja pena em abstrato é de três a quinze anos de reclusão; e no art. 324 do CPM (inobservância de lei, regulamento ou instrução), cuja pena em abstrato é de até seis meses de detenção, se o fato foi praticado por tolerância, ou suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, e de três meses a um ano, se por negligência.

Alega o impetrante, em síntese, que os fatos narrados na denúncia já foram objeto de ação penal anterior (tombada sob o nº 0036806-66.2012.8.17.0001), com sentença transitada em julgado de extinção de punibilidade em relação ao paciente Ariano Luna no que tange à imputação pela prática do delito previsto no art. 324 do CPM.

Aduz ainda que à época o Ministério Público deixou de apresentar denúncia pela prática dos crimes previstos nos arts. 172 (uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa) e 302 (Ingresso clandestino) e 303 (peculato), todos do CPM, sob o argumento de que (a) em relação à figura típica dos artigos 172 e 302 do CPM a pretensão punitiva estatal estaria prescrita e (b) no tocante ao crime previsto no art. 303 do COM, não havia materialidade demonstrada.

Por fim, pugna pelo trancamento da ação principal, em razão da ocorrência da coisa julgada.

Negado o pedido liminar, o juiz a quo, instado, prestou as informações (fl. 38), esclarecendo que a denúncia foi recebida no dia 24/02/2016, sendo designada audiência para o dia 10/10/2017. Informou também que a defesa não apresentou arguição de coisa julgada ao juízo.

Parecer do Ministério Público opinando pela concessão da ordem, aduzindo que em relação ao paciente ARIANO MENDONÇA LUNA houve ofensa à coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado em 23/08/2016 (mídia fls. 635) da sentença prolatada na ação penal nº 0036806-66.2012.8.17.0001, que declarou a extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no que pertine ao delito tipificado no art. 324 do COM.

No tocante aos crimes previstos nos arts. 172, 302 e 324 do CPM - este último em relação apenas aos pacientes ARISTON, GIVANILDO e ROGÉRIO - a Procuradoria alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por fim, quanto ao delito tipificado no art. 303 do CPM (peculato), aduz a D. Procuradora de Justiça que inexistem nos autos elementos probatórios suficientes à condenação dos pacientes pela prática do delito, já que não restou comprovada a intenção dos agentes de incorporar os apetrechos aos seus patrimônios pessoais ou de terceiros, e, ainda que sendo desclassificado o delito para o furto de uso (art. 241 do CPM), a pretensão punitiva estatal estaria prescrita (fls. 49/51).

É relatório.

DECIDO.

Em linhas gerais, imputa-se aos pacientes o fato de, no primeiro trimestre de 2009, com o objetivo de ministrar aulas de instrução noturna de acuidade visual para a instituição Agma Emergency Fire, empresa privada, terem utilizado uniforme militar regular e equipamentos oficiais (barracas de campanha, capacetes de combate, cintos de guarnição e cantis) pertencentes ao Corpo De Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, além de ter penetrado, sem autorização, nas dependências do Círculo Militar do Exército.

A denúncia do Ministério Público está assim sintetizada:

"Infere-se no Inquérito Policial em anexo que o acusado ARIANO MENDONÇA LUNA, no primeiro trimestre de 2009, ministrando aulas de instrução noturna de acuidade visual para a instituição Agma Emergency Fire, de propriedade de sua genitora ROSITA MENDONÇA LUNA utilizou-se, indevidamente, juntamente com o indiciado ROGÉRIO FRANÇA COSTA de uniformes militares regulamentares e equipamentos (barracas de campanha, capacetes de combate, cintos de guarnição e cantis) pertencentes ao corpo de bombeiros militar de Pernambuco - CBMPE penetrando, sem autorização de quem de direito, no interior das dependências do Círculo Militar do Exército, situado às margens da BR-408, no bairro do Curado, praticando, assim, ato prejudicial à administração militar, utilizando-se, por outras vezes, de uniformes e equipamentos de propriedade do CBMPE em face de realização de aulas da Agma Emergency Fire.

Depreende-se dos autos que os acusados RICARDO ABSALÃO SOARES DE LIMA e GIVANILDO ROSA DA SILVA atuando como instrutores da Agma Emergency Fire e também participando da mencionada instrução noturna de acuidade visual, realizada no primeiro trimestre de 2009, utilizaram-se, indevidamente, de uniformes militares regulamentares e equipamentos (barracas de campanha, capacetes de combate, cintos de guarnição e cantis) pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE penetrando assim, sem autorização de quem de direito, no interior das dependências do círculo militar do Exército, situado às margens da BR 408, no bairro do Curado, Termo de declaração de fls. 106/111 e Termo de Inquirição de fls. 424/425 e 432/434.

Conforme apurado, o acusado PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS, contratado para resgatar possíveis vítimas da supracitada instrução, ingressou, de forma clandestina, em área do Círculo Militar do Exército, situado às margens da BR 408, praticando, assim, ato prejudicial à administração militar.

ARISTON ALVES ROQUE DA SILVA, praticando ato prejudicial à administração militar, ministrou instruções para Agma Emergency Fire com a utilização indevida de uniformes de propriedade da CBMPE.

Consta dos autos que o acusado ROGÉRIO FRANÇA COSTA afirmou ser instrutor do curso de formação de bombeiros civis da Agma Emergency Fire ministrando aulas no Círculo Militar do Exército com fardamento regular do CBMPE, bem como se utilizando de equipamentos e materiais operacionais de propriedade do CBMPE, não obstante desconhecer a forma como aqueles eram disponibilizados pela corporação à Escola Agma Emergency Fire, fls. 072/075 e 362/365.

Em termo de declaração de fls. 280/287 o acusado ARIANO MENDONÇA LUNA afirmou que retirou das instalações do CBMPE equipamentos em dias não úteis e sem prévia autorização para serem utilizados em instruções de disciplinas oferecidas pela Agma Emergency Fire. Em fls. 377/381 informou que em relação à utilização das dependências do círculo militar do exército, chegou ao local e encontrando o portão fechado retirou o cadeado com o fim de não prejudicar instrução noturna já programada para a localidade. Declarou, por fim, em relação ao uso de material pertencente ao Exército Brasileiro, que o fez sob sua responsabilidade, mas sem devida autorização, em face da necessidade de ministrar aulas de instrução da Agma Emergency Fire.

Inquirido à fls. 1066/1068 e 424/425, o denunciado RICARDO ABSALÃO SOARES DE LIMA informou que em instrução realizada com os acusados GIVANILDO ROSA DA SILVA, ARIANO MENDONÇA LUNA, ROGÉRIO FRANÇA COSTA e PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS, adentraram em área do Círculo Militar de Exército. Informou que nesta instrução utilizou-se de gandola pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e que também observou a existência de equipamento de moto abrasivo que continha identificação de propriedade do CBMPE.

Em Termo de Declaração de fls. 109/111, o acusado GIVANILDO ROSA DA SILVA afirmou que na instrução realizada em acampamento no Círculo Militar do Exército foi utilizada parte superior de uniforme operacional do CBPME, declarou, ainda, que em algumas instruções foram utilizados equipamentos com identificação de material carga de 2º Grupamento de Incêndios - 2º GI, não sabendo, contudo, precisar quais os equipamentos. Em termo de inquirição de fls. 432/434, quanto aos equipamentos utilizados pela Agma Emergency Fire no acampamento realizado no Círculo Militar do Exército Brasileiro, o acusado declarou que os capacetes utilizados aparentavam ser de propriedade do Exército Brasileiro.

Ouvido perante a autoridade militar, o acusado PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS, prestando serviços de socorros médicos no mencionado acampamento, por meio da empresa G. R. Emergências Médicas de propriedade de sua família, informou que presenciou, em aula de instrução realizada pela Agma Emergency Fire na área do Círculo Militar do Exército Brasileiro, os denunciados ARIANO MENDONÇA LUNA, ROGÉRIO FRANÇA COSTA, GIVANILDO ROSA DA SILVA e RICARDO ABSALÃO SOARES DE LIMA trajando fardamento regular do CBMPE, consoante termo de declaração de fls. 176/178. Quanto ao ingresso clandestino em área militar informou encontrar-se no local em face de contrato para resgatar possíveis vítimas do evento, à fls. 404/406.

REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS, Presidente do Sindicato de Bombeiros Civis de Pernambuco e também ex aluno da Agma Emergency Fire afirmou em termo de declaração de fls. 145/148 que o acusado ROGÉRIO FRANÇA COSTA, ARISTON ALVES ROQUE DA SILVA, RICARDO ABSALÃO SOARES DE LIMA e GIVANILDO ROSA DA SILVA ministravam aulas, na época em que era aluno da mencionada instituição, utilizando-se de uniforme do CBMPE, também viu ARIANO MENDONÇA LUNA e ROGÉRIO FRANÇA COSTA, em instruções realizadas no Círculo Militar de Exército, à margens da BR 408, em Curado, utilizando não só uniformes do Exército Brasileiro, bem como equipamentos de propriedade do Exército. Afirmou, ainda, presenciar o arrombamento de cadeado de portão de acesso do Círculo Militar do Exército localizado às margens da BR 408.

Em termo de declaração de fls. 166/168, EMÍLIO JOSÉ DE SANTANA, afirmou que por cerca de duas vezes foi com o acusado ARIANO MENDONÇA LUNA retirar equipamentos operacionais do CBMPE no Grupamento de Bombeiros de Salvamento e Ações Táticas, sediado em Paratibe, Paulista, não se recordando quais eram os equipamentos. Por fim, afirmou que participou de instrução nas dependências do Círculo Militar de Exército em acampamento, no entanto não tinha conhecimento de quem autorizou arrombar cadeado de portão de acesso do citado local. Declarou, ainda, que alguns instrutores pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco ministravam instruções trajando uniforme regular da corporação.

Por fim, GERSON AGUSTINHO DA SILVA, à época aluno da Agma Emergency Fire, afirmou que se encontrava presente quando do arrombamento do cadeado dos portões de acesso do Círculo Militar de Exército, à margens da BR 408, em Curado. Ainda, afirmou que os acusados ARIANO MENDONÇA LUNA, ROGÉRIO FRANÇA COSTA, RICARDO ABSALÃO SOARES DE LIMA e GIVANILDO ROSA DA SILVA trajaram, na instrução realizada na área interna daquela localidade, uniformes do Exército Brasileiro e do CBMPE e que os equipamentos lá utilizados (capas de aproximação, capacetes, balaclavas, luvas, botas de incêndio, motosserras, machados pertenciam ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CPMPE, tudo consoante termo de inquirição de fls. 410/415."

Alega o impetrante, em primeiro plano, a ocorrência de coisa julgada em relação à imputação contra ARIANO MENDONÇA LUNA porquanto a conduta descrita na ação penal 0059024-83.2015.8.17.0001 já foi objeto da ação penal nº 0036806-66.2012.8.17.0001, com sentença transitada em julgado, em que se declarou a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 324 do CPM.

De fato, conforme consta na mídia anexa ao writ fora declarada a extinção da punibilidade do réu, ora paciente, por sentença transitada em julgado em 23/08/2016 (mídia de fl. 21 - fl. 635 da ação penal nº 0036806-66.2012.8.17.0001), no que tange à imputação pela prática do delito previsto no art. 324 do CPM.

Em relação aos outros delitos imputados aos pacientes, não se operou a coisa julgada. É que muito embora o Ministério Público não tenha oferecido denúncia à época pelos crimes previstos nos arts. 172, 302 e 303 do CPM em face dos pacientes, inexistente impedimento para que o parquet o faça a qualquer tempo, diante de novo cenário no qual entenda caber a persecução penal, desde que respeitados os prazos prescricionais.

Desta forma, deve-se analisar, na hipótese, a eventual ocorrência da prescrição punitiva estatal.

Consigne-se, ab ovo, que muito embora a denúncia tenha capitulado a conduta dos pacientes como peculato (art. 303 CPM), resta evidenciado pela sua própria narrativa que os agentes não tinham qualquer intenção de apropriar-se dos equipamentos militares para incorporação no seu patrimônio ou de terceiro - a exordial sequer disso cogita. O fato narrado e imputado é de furto de uso (art. 241 do CPM), cuja pena cominada é de até 06 (seis) meses de detenção.

Neste particular, consigne-se que a prescrição rege-se pela imputação fática e não pela capitulação atribuída pelo Ministério Público.

In casu, os atos imputados aos agentes foram praticados, conforme narrado, no primeiro trimestre de 2009, e a denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar Estadual em 24/02/2016 (fl. 45), e ainda não foi proferida sentença.

De acordo com o art. 125 do Código Penal Militar, a prescrição, antes da sentença condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Na hipótese, o máximo de pena cominada pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 172, 241 e 324 do CPM é de 06 (seis) meses de detenção e no art. 302 do CPM é de 02 (dois) anos de detenção.

Pois bem.

O art. 125, inciso V, do CPM, que regula a prescrição dos delitos cuja pena é superior a um ano e não excede a dois, estabelece que o prazo prescricional nesses casos é de quatro anos. Já o inciso VI do mesmo artigo dispõe que o prazo prescricional é de dois anos se o máximo da pena é inferior a um ano.

Analisando os autos, tem-se que entre o dia em que os crimes se consumaram (primeiro trimestre de 2009) e o recebimento da denúncia, em 24/02/2016, decorreu lapso temporal incontestavelmente superior a 06 (seis) anos, ainda que se considere o último dia do primeiro trimestre de 2009, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva da prescrição entre estes dois marcos.

Imperioso, assim, o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado em relação à prática dos crimes previstos nos arts. 172, 241, 302 e 324 pelos pacientes ARIANO MENDONÇA LUNA, ARISTON ALVES SOBRAL, GIVANILDO ROSA DA SILVA e ROGÉRIO FRANÇA COSTA, nos autos da ação penal nº 0059024-83.2015.8.17.0001.

Ante o exposto, concedo monocraticamente a ordem para (i) trancar a ação penal nº 0059024-83.2015.8.17.0001 em relação ao paciente ARIANO MENDONÇA LUNA no que tange ao delito tipificado no artigo 324 CPM, ante a coisa julgada, e, (ii) com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 125, V e VI do Código Penal Militar, decretar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante aos pacientes: (a) ARIANO MENDONÇA LUNA pela prática dos delitos previstos nos arts. 172, 241 e 302; (b) ARISTON ALVES SOBRAL pela prática dos delitos previstos nos arts. 172 e 324; (c) GIVANILDO ROSA DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos arts. 172, 241, 302 e 324; e (d) ROGÉRIO FRANÇA COSTA pela prática dos delitos previstos nos arts. 172, 241, 302 e 324, todos do CPM.

Comunique-se ao juiz a quo para as providências cabíveis.

Recife, 12 de julho de 2017

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

1 Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.08/06

002. 0002671-55.2017.8.17.0000
(0477913-9)
Comarca

Habeas Corpus
: Olinda

Vara : **3ª Vara Criminal**
Impetrante : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR
Paciente : SENIR BULHÕES GOMES DA COSTA
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA - PE
Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 12/07/2017 17:10 Local: Diretoria Criminal

Habeas Corpus nº. 0002671-55.2017.8.17.0000 (0477913-9)

Impetrante/advogado: José de Siqueira Silva Júnior

Paciente: Senir Bulhões Gomes da Costa

Autoridade Coatora: Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda (Processo nº 0000711-38.2016.8.17.0990)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José de Siqueira Silva Júnior em favor de Senir Bulhões Gomes da Costa. Foi apontada como autoridade coatora a Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda.

Relata o impetrante que, no dia 08 de março de 2016, o juízo impetrado decretou a prisão preventiva do paciente, a qual fora cumprida imediatamente.

Complementa o causídico que, no dia 11 de março de 2016, foi oferecida denúncia contra ele, imputando-lhe as condutas descritas nos arts. 306 e 311 da Lei nº 9.503/97, bem como as dos arts. 329 e 147 do Código Penal.

Afirma que, no dia 08 de agosto de 2016, foi concedido o benefício de prisão domiciliar, dado o paciente ser portador de paraplegia raquimedular definitiva. Sustenta que, diante de tal condição, ele não poderia oferecer resistência à prisão, nem fazer ameaça que provocasse temor.

Argumenta que os tipos do Código Nacional de Trânsito e os dos arts. 329 e 147 são passíveis de pena de detenção, a serem cumpridos no máximo em regime semiaberto e têm qualidade de infração de menor potencial ofensivo. Aduz que, acaso fosse o paciente condenado por todos os delitos, não estaria segregado em regime fechado e que há desconpasso entre o tempo possível de pena e o encarceramento provisório.

Pontua haver excesso de prazo fora da razoabilidade para a conclusão da instrução, restando o paciente submetido a uma prisão, ainda que domiciliar.

Com essas considerações, requer a concessão liminar e posteriormente definitiva de ordem de habeas corpus para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Com a exordial, foram acostados os documentos de fls. 06/26.

Os argumentos utilizados pelo impetrante não se mostram suficientes para o que se pleiteia liminarmente.

A antecipação da tutela, em sede de habeas corpus, é medida de caráter excepcional. Para o seu deferimento, impõe-se a exibição indubitosa da violência e/ou da coação ilegal que o paciente esteja sofrendo ou na iminência de sofrer.

Sendo assim, indefiro o pedido liminar. Entendo serem indispensáveis à solução do caso concreto as informações da autoridade coatora, bem como o parecer do representante do Parquet.

Oficie-se, imediatamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias para o julgamento do writ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações nos autos, remetam-nos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva

Av. Martins de Barros nº 593, Santo Antônio, Recife-PE - CEP: 50010-230. Tels.: (81) 3419-3672 / 3419.3742 (fax)

2

ftsa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva

Av. Martins de Barros nº 593, Santo Antônio, Recife-PE - CEP: 50010-230. Tels.: (81) 3182-0814(fax)/ 3182-0815

ftsa

**003. 0003120-13.2017.8.17.0000
(0479584-6)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Jaboatão dos Guararapes

: Polo de Audiência de Custódia 01 - Jaboatão dos Guararapes

: Tiago Álvares Barreto

: LEVY FRANCISCO JESUINO FILHO

: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DAS AUDIENCIAS DE CUSTODIA DA
COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Decisão Interlocutória

: 12/07/2017 17:10 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 479584-6

Impetrante: Dr. Tiago Álvares Barreto

Paciente: Levy Francisco Jesuíno Filho

Autoridade coatora: Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ? Jaboatão dos Guararapes (processo nº 0010653-18.2017.8.17.0810)

Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de impetração de habeas corpus, com pedido de liminar, formulado pelo Dr. Tiago Álvares Barreto em favor de LEVY FRANCISCO JESUÍNO FILHO, autuado em audiência de custódia como incurso nos crimes de ameaça e lesão corporal com violência doméstica (artigos 147 e 129, § 9º, ambos do CP). Apontou como autoridade coatora o Juiz de Direito do Pólo de Audiência e Custódia 01 ? Jaboatão dos Guararapes.

O requerente aduz, em essência, as seguintes alegações:

* Que "A Autoridade Coatora teria BLOQUEADO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA ao não enviar os autos do processo n. PROCESSO 0010653-18.2017.8.17.0810 ao fórum competente para apreciação do feito, fórum da comarca de Jaboatão dos Guararapes, que em contrapartida deveria enviá-los à Vara de violência Doméstica e Familiar contra a mulher da comarca de Jaboatão dos Guararapes" (sic);

* Que "o paciente é RÉU PRIMÁRIO, POSSUI ENDEREÇO FIXO e É IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DOS SEUS FILHOS MENORES" (sic, fl. 3);

* Que "a ordem pública não se encontra comprometida"; que "o paciente não possui contumácia delitiva", e que "os próprios delitos não são de natureza grave e por si só não são capazes de demonstrar DE FORMA CONCRETA que tenha o paciente mentalidade voltada para ações criminosas" (sic, fl. 3);

* Que a medida de segregação cautelar foi desproporcional, "visto que até a própria esposa do requerente teria ficado surpresa e mostra-se DISPOSTA A COLABORAR COM A DEFESA" (sic, fl.3).

* Que "Era, até então, desconhecida a informação por parte do Sr. Levy e de sua esposa, a Srª Elania, quanto vigência de medida protetiva que teria sido imposta" (sic, fl. 3) (...).

Com tais argumentos, o impetrante requer a concessão liminar e definitiva da ordem, para que se suspendam os efeitos da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura. Em pedido alternativo, pugna pela aplicação de uma das medidas cautelares diversas da segregação carcerária (art. 319 do CPP). Juntou os documentos de fls. 7 a 10.

É o relatório. Decido:

Os argumentos utilizados pelo impetrante, com o objetivo de obter a liminar requerida, não se mostram suficientes para isso. Com efeito, nos autos não constam elementos de convicção que demonstrem, nesta fase de cognição sumária, estar o paciente a sofrer de fato constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, até porque não há nos autos informações precisas de sua atual situação jurídica, com relação à ação penal a que responde.

A antecipação da tutela, em sede de habeas corpus, é medida de caráter excepcional, para cujo deferimento impõe-se a exibição indubitosa da violência e/ou da coação ilegal que o paciente esteja sofrendo ou na iminência de sofrer.

É certo que o impetrante aduziu na inicial os motivos de fato e de direito que acredita beneficiar seu constituinte. No entanto, esses motivos não são bastantes para aclarar o suposto perigo de dano irreparável contra a pessoa do paciente.

Por isso, entendo ser indispensável à solução do caso concreto as informações da autoridade coatora, bem como o parecer da Procuradoria de Justiça.

Assim, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem de habeas corpus.

Oficie-se ao Juiz(a) de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, solicitando-lhe prestar as informações que entender necessárias para o julgamento do writ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Faça-se constar no expediente que a resposta poderá ser enviada para o endereço eletrônico gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br e, em seguida, por meio de carta.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

À Diretoria Criminal, a fim de que sejam adotadas as providências de estilo.

Publique-se.

Recife, 11 de julho de 2017.

Antonio Carlos Alves da Silva,

Desembargador relator

DESPACHOS

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10390 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)

Ordem Processo

001 0000264-47.2007.8.17.1190(0477084-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000264-47.2007.8.17.1190
(0477084-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Ribeirão

: **Vara Única**

: TANIA MARIA DA SILVA

: Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Decisão Terminativa

: 13/07/2017 15:35 Local: Diretoria Criminal

Apelação Criminal nº:

0000264-47.2007.8.17.1190 (0477084-3)

Comarca Origem:

Ribeirão - Vara Única

Apelante:

Tânia Maria da Silva

Apelado:

Ministério Público de Pernambuco

Relator:

Des. Mauro Alencar de Barros

Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Cuida-se de apelação criminal interposta pela defesa de Tânia Maria da Silva contra a sentença de fls. 168/172, que condenou a acusada pelo delito previsto no art. 129, §1º, do CP, à reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

É o sucinto relatório. Decido:

Após a análise dos autos, pertinente reconhecer que, in casu, se operou a extinção da punibilidade da apelante, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, V, c/c o art. 110, §1º, todos do Código Penal.

O art. 109 do Código Penal estabelece os prazos prescricionais da pretensão punitiva estatal que devem ser observados antes do trânsito em julgado da sentença e que se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Com a prolação da sentença penal condenatória e após o trânsito em julgado para a acusação, hipótese do caso sob comento, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §1º do CP.

No caso, foi estabelecida a pena de 02 (dois) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Nos termos do art. 117 do CP, verifica-se, outrossim, que a publicação da sentença se implementou em 16/03/2009, conforme fl. 172, não se evidenciando qualquer outra causa interruptiva da prescrição.

Desse modo, com base na pena aplicada, observa-se que entre a data da publicação da sentença e o momento atual transcorreu lapso temporal muito superior a 04 (quatro) anos, pelo que deve ser decretada a prescrição da pretensão punitiva estatal à hipótese dos autos, com a consequente extinção da punibilidade da apelante.

Ante o exposto, confirmo a ocorrência da extinção da punibilidade da ré Tânia Maria da Silva, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

P.R.I.

Recife, 13 de julho de 2017.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

DESPACHOS

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10403 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003123-65.2017.8.17.0000
(0479601-2)**

Habeas Corpus

Comarca : Vicência
Vara : **Vara Única**
 Impetrante : CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA
 Paciente : José Rodrigues da Silva
 AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VICÊNCIA
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 13/07/2017 16:12 Local: Diretoria Criminal

Habeas Corpus nº:

0003123-65.2017.8.17.0000 (0479601-2)

Comarca Origem:

Vicencia - Vara Única

Impetrante:

Adv. Carlos Wilson Figueiredo de V Moura

Paciente:

José Rodrigues da Silva

Relator:

Des. Mauro Alencar de Barros

Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura (OAB/PE 35.604-D) em favor de José Rodrigues da Silva, condenado nos autos do processo originário nº. 0000291-14.2013.8.17.1580, que tramita na Vara Única da Comarca de Vicência, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 213 § 1º, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que o paciente foi preso no dia 07/07/2017, após ter respondido ao referido processo em liberdade, e na pendência de julgamento de um recurso de apelação interposto pela defesa, e na ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Esclarece que o paciente tem residência fixa, é aposentado e nunca se esquivou dos chamados da justiça, quando convocado, tendo inclusive se apresentado espontaneamente a autoridade policial, para ser preso.

Acrescenta que este TJPE já decidiu, em casos semelhantes, pela expedição de alvará de soltura, para que os pacientes pudessem aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Juntou procuração e copias de documentos e de partes dos autos (fls. 08/19).

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus, construção doutrinária e pretoriana a despeito da ausência de previsão legal, é medida que se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Colho na sentença trazida pelo impetrante a informação de que o paciente, apesar de ter respondido ao processo em liberdade, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo e nem as pessoas da localidade, estando em lugar incerto e não sabido, o que demonstrava sua intenção de se furtar a aplicação da lei penal, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em seu desfavor.

Assim, estando justificada a manutenção da prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar nem em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP.

Um novo exame, mais detalhado, poderá ser feito por ocasião do julgamento definitivo, após os necessários esclarecimentos que poderão ser prestados pelo Juízo a quo.

Com as ponderações acima, nego o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Recife, 13 de julho de 2017.

Mauro Alencar de Barros

Relator

DESPACHOS

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal**Relação No. 2017.10406 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0002070-49.2017.8.17.0000****(0475402-3)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Criminal**

: JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA

: JONAS LIMA DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Decisão Terminativa

: 13/07/2017 17:12 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0002070-49.2017.8.17.0000 (0475402-3)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

IMPETRANTE: Joanna Malheiros Feliciano (Defensora Pública)

PACIENTE: Jonas Lima da Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de JONAS LIMA DA SILVA, sob o fundamento de que não há justo motivo para a demora na expedição da Carta de Guia pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes nos autos da ação penal nº 0021176-60.2015.8.17.0810, em que o paciente foi condenado pela a prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, I e II, do CPB e no art. 244-B. do ECA.

Alega a impetrante que apesar da sentença condenatória ter sido proferida em 27/03/2017 e de ter havido pedido expresse para a emissão da Carta de Guia, até o presente momento este documento não foi expedido.

Indeferido o pedido de liminar, a MM juíza, instada, prestou as informações solicitadas aduzindo que a carta de guia provisória já foi expedida para a Vara de Execuções competente (fl. 26).

Parecer do Ministério Público opinando pelo reconhecimento da perda do objeto do writ (fls. 35/35-v).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com as informações, a carta de guia pleiteada, documento necessário para o início da execução da pena e para a consecução dos benefícios que lhe são inerentes, já foi expedida, conforme cópia de fl. 32.

De fato, o Sistema de Movimentação Processual - JUDWIN registra, em 15/06/2017, a expedição da carta de guia provisória.

Assim, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c/c o art. 3081 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº. 395, de 30 de março de 2017), julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus pela perda de seu objeto.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

1 Art. 308: Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

**002. 0002521-74.2017.8.17.0000
(0477394-4)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Criminal**

: Eldy Magalhães Tenório

: JOÃO SERAFIM DA SILVA

: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Decisão Terminativa

: 13/07/2017 17:12 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0002521-74.2017.8.17.0000 (0477394-4)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

IMPETRANTE: Eldy Magalhães Tenório

PACIENTE: João Serafim da Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO SERAFIM DA SILVA, em decorrência de designação de sessão do Júri para o dia 08.06.2017 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, nos autos da ação penal nº 0007367-67.2012.8.17.0370, em que o Ministério Público imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 121, §2, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado).

Alega o impetrante, em síntese, que fora designada Sessão do Júri para o dia 08.06.2017, e que o paciente não poderia comparecer em decorrência de problemas de saúde, vez que fora acometido por um acidente vascular cerebral hemorrágico - AVCH. Pede, dessa forma, o deferimento da ordem para que a Sessão do Júri seja adiada.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consulta ao Sistema de Movimentação Processual - JUDWIN verifica-se que a Sessão do Júri designada para 08.06.2017 fora suspensa em razão da instauração, na mesma data, de incidente de insanidade mental em relação ao paciente.

Assim, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c/c o art. 150, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus pela perda de seu objeto.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima
Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.08

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10364 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)	002	0001256-08.2015.8.17.0000(0373111-7)
BRUNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA(PE032172)	002	0001256-08.2015.8.17.0000(0373111-7)
Edjayr Barbosa dos Santos Júnior(PE034526)	002	0001256-08.2015.8.17.0000(0373111-7)
Karla Roberta Teixeira da Silva	002	0001256-08.2015.8.17.0000(0373111-7)
Manuela Mesquita Nonardo(PE027374)	001	0196167-22.2012.8.17.0001(0473464-5)
Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)	002	0001256-08.2015.8.17.0000(0373111-7)
Vinicius de Andrade(PE000597B)	001	0196167-22.2012.8.17.0001(0473464-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0001256-08.2015.8.17.0000(0373111-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0196167-22.2012.8.17.0001 (0473464-5)	Apelação
Protocolo	: 2017/11289
Comarca	: Recife
Vara	: Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B
Observação	: Segue pesquisa Judwin.
Apelante	: EDUARDO HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA
Advog	: Manuela Mesquita Nonardo(PE027374)
Apelante	: FILIPE EUGENIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advog	: Vinicius de Andrade(PE000597B)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Motivo	: APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME DESPACHO DE FL.432.
Vista Advogado	: Vinicius de Andrade (PE000597B)
Vista Advogado	: Manuela Mesquita Nonardo (PE027374)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10404 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

Eudes Cristenes Guerra Axiotes(PE026198)
 Martha Maria Guaraná M. d. Siqueira(PE025356)

Ordem Processo

002 0001393-62.2013.8.17.0710(0479978-8)
 001 0035723-10.2015.8.17.0001(0479945-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0035723-10.2015.8.17.0001
 (0479945-9)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Observação

Apelante
 Advog
 Apelado
 Órgão Julgador
 Relator
Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2017/15813
 : Recife
 : **Vigésima Vara Criminal da Capital**
 : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Sentença (pág. 244).Procuração (pág. 56).Réu
 preso (Sentença, pág. 245 e MI, págs. 266/267).Anexa pesquisa Judwin.
 : Diego Luiz da Silva
 : Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira(PE025356)
 : Justiça Pública
 : 2ª Câmara Criminal
 : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 : **APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, §4º DO
 C.P.P.**
 : Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira (PE025356)

**002. 0001393-62.2013.8.17.0710
 (0479978-8)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Observação

Apelante
 Advog
 Apelado
 Órgão Julgador
 Relator
Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2017/17992
 : Igarassu
 : **Vara Criminal**
 : Segue pesquisa Judwin.
 : VALDIR PEREIRA RODRIGUES JUNIOR
 : Eudes Cristenes Guerra Axiotes(PE026198)
 : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 : 2ª Câmara Criminal
 : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 : **APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, §4º DO
 C.P.P.**
 : Eudes Clistenes Guerra Axiotes (PE026198D)

3ª Câmara Criminal**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal**Relação No. 2017.10360 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0005997-93.2012.8.17.0001 (0459583-3)	Apelação
Protocolo	: 2016/40709
Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara Criminal
Autos Complementares	: 01503001120098170001 Representação Crime Representação Crime
Observação	: Assunto CNJ (Cód. 3417) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração (pág. 85).Anexa pesquisa Judwin.
Apelante	: James Gomes da Silva
Advog	: Fabiana Gonçalves Figliuolo(PE016780)
Apelado	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
Motivo	: Apresentar contrarrazões ao apelo de fis. 308, 323/328.
Vista Advogado	: Reinilda de Lima Olivier (PE014667)
Vista Advogado	: Aderbal Queiroz Monteiro Junior (PE016117)
Vista Advogado	: Carlos Alberto Berriel Pessanha (RJ165918)
Vista Advogado	: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (RJ170118)
002. 0063897-29.2015.8.17.0001 (0469934-3)	Apelação
Protocolo	: 2017/6116
Comarca	: Recife
Vara	: 10ª Vara Criminal
Autos Complementares	: 00135681320158170001 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Observação	: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Apelante	: Segue pesquisa Judwin. . alterado conforme despacho fis 724
Advog	: BRUNO GOMES DANTAS CAMARA
Apelante	: Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)
Advog	: BATISTA JOSE DA COSTA FILHO
Advog	: Wagner Domingos do Monte(PE028519)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Laise Tarcila Rosa de Queiroz
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Motivo	: Vistas dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas
Vista Advogado	: Wagner Domingos do Monte (PE028519)

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal**Relação No. 2017.10363 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0002179-63.2017.8.17.0000 (0475850-9)	Habeas Corpus
---	----------------------

Comarca : Olinda
Vara : **3ª Vara Criminal**
Impetrante : MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PUBLICO
Paciente : ROSINETE LUIZ BERNARDO GOMES DE LIMA
AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda - PE
Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 12/07/2017 15:10 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-230

Fone: (81) 3182-0850 - e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0002179-63.2017.8.17.0000 (0475850-9)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

IMPETRANTE: MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PÚBLICO

PACIENTE: ROSINETE LUIZ BERNARDO GOMES DE LIMA

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Habeas Corpus, como pedido liminar, impetrado por Michel Seichi Nakamura em favor de Rosinete Luiz Bernardo Gomes de Lima, presa pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes).

O impetrante afirma que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, já que está presa desde 14 de setembro de 2015, sem que o processo tenha sido julgado.

Sob tal perspectiva, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus e consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferido o pleito liminar, foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, consoante decisão de fls. 18/19.

A autoridade coatora, em ofício de fl. 26/29, presta as informações pertinentes e noticia que os autos estão conclusos para sentença.

À fl. 32, decisão do então relator do feito, Des. Antonio Carlos Alves da Silva, delcarou a incompetência da 2ª Câmara Criminal para apreciação e julgamento do processo, em face da prevenção em relação ao HC nº 0474305-5 e determinou a remessa dos autos a esta relatoria.

À fl. 38 foi determinada a remessa ao Ministério Público para elaboração de opinativo.

Às fls. 34/35, a Procuradoria de Justiça Criminal apresentou parecer, opinando pela prejudicialidade do habeas corpus com a consequente determinação de seu arquivamento.

É o que importa relatar.

Decido.

O impetrante pugna pela concessão da ordem de habeas corpus, tendo em vista o excesso de prazo para o julgamento do feito.

Todavia, de pronto, verifico que tal questão encontra-se superada, pois, consoante informações do sistema Judwin, a paciente já foi julgada.

Dessa forma, eventual constrangimento ilegal foi sanado com a superveniência da sentença condenatória, proferida no dia 22 de junho de 2017, pelo que o presente remédio heroico não possui mais objeto, restando, portanto, prejudicado.

Neste mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, ART. 311, CAPUT, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. WRIT PREJUDICADO.

1. Mostra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto, o pedido quanto à suposta demora na entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a prolação da sentença de mérito pela autoridade processante.

2. Habeas Corpus prejudicado. 3. Unanimidade.

(TJ-PE - HC: 524221820118170001 PE 0014060-13.2012.8.17.0000, Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Data de Julgamento: 04/09/2012, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 167).

Ante o exposto, tenho o presente writ por prejudicado em face da perda do objeto, conforme art. 659 do CPP c/c parágrafo único do art. 309 do Novo Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se e intemem-se. Preclusa a decisão, proceda-se com a baixa dos autos.

Recife, 11 de julho de 2017.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

HC nº 0475839-0 (CM)

Página 2 de 2

**002. 0002637-80.2017.8.17.0000
(0477800-7)**

Habeas Corpus

Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara Criminal
Impetrante	: WILKER GOMES TEIXEIRA
Paciente	: ELIANE COSTA DO AMARAL
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 12/07/2017 09:14 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-230

Fone: (81) 3182-0850 - e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0002637-80.2017.8.17.0000 (0477800-7))

IMPETRANTE: WILKER GOMES TEIXEIRA

PACIENTE: ELIANE COSTA DO AMARAL

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Habeas Corpus, como pedido liminar, impetrado por Wilker Gomes Teixeira em favor de Eliane Costa do Amaral, presa pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do CP.

O impetrante afirma que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal porque o decreto preventivo carece de fundamentação idônea pela ausência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, já que baseado apenas na gravidade abstrata do crime. Enfatiza, ainda, que a autoridade coatora deixou de indicar o motivo da inaplicabilidade da substituição da custódia por outra medida cautelar.

Aduz que a paciente é primária e tem bons antecedentes.

Sob tal perspectiva, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus e consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Como medida extraordinária que é, a concessão de liminar não possui previsão legal específica, sendo, contudo, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, desde que a relevância da fundamentação aduzida na inicial e o perigo da demora estejam demonstrados de forma clara e evidente, o que não é o caso dos autos.

De fato, sem ouvir a autoridade coatora, em regra, torna-se difícil a apreciação da liminar.

Na hipótese em debate, mais ainda, em face da documentação acostada, não é possível concluir pelo constrangimento ilegal, sendo necessário analisar as peculiaridades do caso.

Além do mais, pode a aludida autoridade trazer aos autos informações que não foram colacionadas pelo Impetrante.

Dito isto, por não constatar, de plano, a presença dos elementos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 03 (três) dias, as informações necessárias à instrução do writ, acompanhada da petição inicial, nos termos do art. 305 do Novo Regimento Interno do TJPE.

Com a resposta do juízo, deverá este colacionar os documentos que entender necessários para o julgamento do remédio heroico.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para oferecimento de parecer.

Publique-se.

Recife, 09 de junho de 2017.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

Página 2 de 2

HC nº 0477800-7 (CM)

**003. 0002670-70.2017.8.17.0000
(0477911-5)**

Habeas Corpus

Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
Impetrante	: RODRIGO TRINDADE
Paciente	: RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO
AutoridCoatora	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 06/07/2017 16:09 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0002670-70.2017.8.17.0000

(0477911-5)

COMARCA: RECIFE

VARA: 1ª DE ENTORPECENTES

IMPETRANTE: ADV. RODRIGO TRINDADE

PACIENTE: RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATOR SUBSTITUTO: DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado Rodrigo Trindade ajuizou pedido de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Rafael da Silva Raimundo, segregado e à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Capital, apontado como autoridade coatora (processo nº 0143291-95.2009.8.17.0001).

Informa o impetrante, na exordial de fls. 02/03, que o paciente foi preso em virtude de decreto de prisão temporária no dia 27/10/2009 pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Afirma que o Ministério Público requereu a prorrogação da prisão em 25/11/2009 e o magistrado de primeira instância decretou a custódia preventiva na data de 26/11/2009.

Aduz que o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no dia 02/01/2013, tendo sido a segregação cautelar mantida na ocasião da sentença.

Narra, ainda, que a apelação da defesa, tombada sob o nº 405.878-6 encontra-se sob a relatoria do Des Cláudio Jean Nogueira Virgínio.

Fundamenta o writ na alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação, visto que o paciente encontra-se segregado há mais de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses sem situação jurídica definida, motivo pelo qual requer a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida pela doutrina e jurisprudência como medida de exceção, visando sanar ilegalidades flagrantes, demonstradas de plano, de forma segura, sendo, pois, seus requisitos, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e a probabilidade de ocorrência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

As alegações do impetrante, bem como sua documentação, não são suficientes para justificar a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não demonstram, pelo menos nesta primeira análise, a presença de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, pois, a despeito de a demora na tramitação do feito vir a ensejar o esvaziamento do pedido ora formulado, haja vista a temporariedade da custódia, não se apresenta ilegalidade patente capaz de justificar a liminar.

Ressalte-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 14/14-v) fundamentou-se, acertadamente, no requisito da garantia da ordem pública, estando provada a materialidade delitiva e havendo indícios suficientes de autoria.

Ademais, cabe mencionar que, conforme pesquisa feita no Judwin, o ora paciente responde a várias ações penais pelo crime de homicídio.

Saliente-se, por fim, que o ora paciente já foi sentenciado e aguarda o julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, não observo, à primeira vista, a necessária verossimilhança do direito alegado.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Publique-se.

Tendo em vista que o feito se encontra sob a relatoria do Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, o qual substituo, não se faz necessário o pedido de informações à indigitada autoridade coatora.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, em matéria criminal, para o necessário pronunciamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Judiciária Criminal, para a adoção das devidas providências.

Recife, 04 de julho de 2017.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Substituto

**004. 0002705-30.2017.8.17.0000
(0478072-7)**

Comarca
Vara
Reqte.
Advog
Advog
Reqdo.
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Araripina
: **1ª Vara**
: Francisco Tedeu do Nascimento Alencar
: Marcus Túlio Araújo Alencar Barreto(PE000942A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: Eleonora de Souza Luna
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
: Decisão Terminativa
: 11/07/2017 17:59 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº

:

0002705-30.2017.8.17.0000

(0478072-7)

COMARCA

:

ARARIPINA

VARA

:

1ª VARA

RECORRENTE

:

FRANCISCO TEDEU DO NASCIMENTO ALENCAR

RECORRIDO

:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR

:

CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATOR SUBSTITUTO

:

CARLOS MORAES

ÓRGÃO JULGADOR

:

3ª CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por FRANCISCO TEDEU DO NASCIMENTO ALENCAR contra a decisão de fls. 123/126v, pela qual foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso VI, c/c 2º-A, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código

Penal (feminicídio tentado), em concurso material com o crime descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Inconformado com a pronúncia, o recorrente apresentou as razões de fls. 133/135, pugnando pela reforma do julgado, aduzindo que não pode ser condenado por um crime doloso contra a vida, "por não ter base fática e nem legal, principalmente, pela ausência de materialidade delitiva, transparecendo apenas e tão somente o crime de posse ilegal de arma de fogo" (trecho à fl. 135).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 152/154v.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer - pela negativa de provimento à insurgência (fls. 172/177).

Ocorre que, à fl. 179, o advogado Marcos Túlio A. de Alencar Barreto (OAB/PE nº 942-A) veio dizer que, na verdade, o réu "não tem mais interesse no presente recurso em sentido estrito, requerendo a desistência deste".

É o relatório.

Decido.

Tem-se, evidentemente, a perda do objeto do presente recurso.

Como se vê à fl. 72, o mencionado patrono juntou aos autos uma procuração onde consta, expressamente, o poder especial de desistência, não havendo razão, portanto, para negar o efeito agora pretendido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. (...) (...) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESISTÊNCIA. (...)

5. Não é vedado ao advogado desistir de recurso interposto, desde que possua poderes especiais ou conte com a anuência da parte. (...)

(REsp 1440765. STJ, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 22/09/2015, DJe 15/10/2015)

Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza os seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

Recife, 10 de julho de 2017.

Des. Carlos Moraes

Relator Substituto

**005. 0002779-84.2017.8.17.0000
(0478501-3)**

Habeas Corpus

Impetrante	: EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
Paciente	: ALIÉRCIO BELARMINO DA SILVA
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO RECIFE/PE
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 06/07/2017 16:09 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0002779-84.2017.8.17.0000 (0478501-3)

COMARCA: RECIFE

VARA: 2ª DE EXECUÇÕES PENAS

IMPETRANTES: EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

PACIENTES: ALIÉRCIO BELARMINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATOR SUBSTITUTO: DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, através do defensor Eurico Bartolomeu Ribeiro Neto, impetra o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Aliércio Belarmino da Silva, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital.

Extrai-se da exordial de fls. 02/06 que o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB (proc. nº 0000028-20.2001.8.17.0140). Posteriormente, foi condenado à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao art. 129, § 1º, I, II e III, do CPB (proc. nº 607-60.2005.8.17.0140).

A Impetrante afirma que as penas foram unificadas em 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicialmente fechado.

O Paciente foi preso em 19/05/2005 e permaneceu segregado até 08/04/2008, quando se evadiu. Ocorre que, durante o tempo em que permaneceu preso, o Paciente cumpriu 02 anos, 09 meses e 19 dias da pena imposta, restando-lhe 03 anos, 03 meses e 11 dias para o cumprimento integral da sanção.

Afirma que o Paciente foi recapturado em 29/04/2014 e ficou recolhido até 05/04/2017, quando lhe foi concedida a progressão para o regime aberto em prisão domiciliar.

Ademais, aduz a Impetrante que a prescrição no caso de evasão do condenado se dá pela contagem do restante da pena que falta para cumprir.

Deste modo, alega que ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena, visto que o Paciente foi preso em 19/05/2005, evadiu-se em 08/04/2008 e só foi recapturado em 29/04/2014, portanto em 08/04/2008, ele havia cumprido 02 anos, 09 meses e 19 dias de sua pena, ocorrendo a prescrição executória em 29/07/2011.

Sustenta, assim, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontra em prisão domiciliar, quando a execução da pena deveria ter sido extinta em 29/07/2011.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do cumprimento da pena em regime aberto. Pede, no mérito, a extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão executória da pena.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/22.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pela Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido de liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora e, com essas nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de julho de 2017.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Substituto

006.0002864-70.2017.8.17.0000
(0478810-7)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Petrolândia

: **Vara Única**

: Vinicius Nunes Novaes

: Adolfo Menezes da Silva

: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Decisão Interlocutória

: 06/07/2017 09:38 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-230

Fone: (81) 3182-0850 - e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0002864-70.2017.8.17.0000 (0478810-7)

IMPETRANTE: VINICIUS NUNES NOVAES

PACIENTE: ADOLFO MENEZES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Vinicius Nunes Novaes em favor de Adolfo Menezes da Silva.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado, no dia 24 de março de 1996, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II do CP. Algum tempo após, foi preso e, no dia 18 de junho de 1999, posto em liberdade.

Enfatiza que desde a denúncia o paciente reside no mesmo endereço, tendo sido, inclusive, intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, proferida em 14 de dezembro de 2011.

Aduz, ainda, que sobreveio sentença condenatória no dia 14 de junho de 2017, na qual o paciente teve sua prisão decretada para execução provisória da pena, invocando-se, na ocasião, o art. 492, I, e, do CPP e ementa de decisão proferida pelo STF nos autos do HC nº 118.770/SP.

Afirma, dessa maneira, que o constrangimento ilegal é patente, já que cria no ordenamento prisão automática para execução provisória de pena, sem, contudo, analisar se estariam presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, algo, inclusive, requestado pelo mesmo dispositivo legal apontado pela autoridade coatora na sentença (art. 492, I, e, do CPP).

Sob tal perspectiva, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que seja decertada a nulidade do decreto de prisão preventiva e, por via de consequência, seja assegurado ao paciente o direito de em liberdade aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Decido.

Como medida extraordinária que é, a concessão de liminar não possui previsão legal específica, sendo, contudo, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, desde que a relevância da fundamentação aduzida na inicial e o perigo da demora estejam demonstrados de forma clara e evidente, o que não é o caso dos autos.

De fato, sem ouvir a autoridade coatora, em regra, torna-se difícil a apreciação da liminar.

Na hipótese em debate, mais ainda, em face da documentação acostada, não é possível concluir pelo constrangimento ilegal, sendo necessário analisar as peculiaridades do caso.

Além do mais, pode a aludida autoridade trazer aos autos informações que não foram colacionadas pelo Impetrante.

Dito isto, por não constatar, de plano, a presença dos elementos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 03 (três) dias, as informações necessárias à instrução do writ, acompanhada da petição inicial, nos termos do art. 305 do Novo Regimento Interno do TJPE.

Com a resposta do juízo, deverá este colacionar os documentos que entender necessários para o julgamento do remédio heroico.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para oferecimento de parecer.

Publique-se.

Recife, 22 de junho de 2017.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

Página 2 de 2

HC nº 0478810-7 (CM)

**007. 0002958-18.2017.8.17.0000
(0479109-3)**

Comarca

Vara

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: São Lourenço da Mata

: Vara Criminal

: MARCO AURÉLIO FREIRE

: Bruno Rafael Freire

: W. N. M.

: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO
DA MATA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Decisão Interlocutória

: 12/07/2017 15:10 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-230

Fone: (81) 3182-0850 - e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0002958-18.2017.8.17.0000 (0479109-3)

IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO FREIRE E OUTRO

PACIENTE: W.N.M.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Marco Aurélio Freire e Bruno Rafael Freire em favor de Wadi Nicola Mansour, denunciado pelos crimes de falso testemunha (art. 342, § 1º do CP) e fraude processual (art. 347, caput, do CP), indicando, para tanto, que o acusado teria, em depoimento judicial, supostamente negado que era amante e/ou mantinha relacionamento afetivo estável com a segunda acusada, Sra. Cármen Lúcia, bem como ajuizou ação de despejo, em face da segunda acusada, com contrato de aluguel supostamente fictício.

Os impetrantes afirmam que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal consiste na continuidade da marcha processual da ação penal nº 0001046-49.2013.8.17.1350, porquanto os delitos imputados ao acusado não constituem fato típico.

Sob tal perspectiva, pugnam pela concessão liminar da ordem, para que seja sobrestado o feito originário, até o julgamento definitivo do habeas corpus, e, ao final, pelo trancamento definitivo da ação penal,

É o relatório.

Decido.

Como medida extraordinária que é, a concessão de liminar não possui previsão legal específica, sendo, contudo, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, desde que a relevância da fundamentação aduzida na inicial e o perigo da demora estejam demonstrados de forma clara e evidente, o que não é o caso dos autos.

De fato, sem ouvir a autoridade coatora, em regra, torna-se difícil a apreciação da liminar.

Na hipótese em debate, embora tenha sido acostada cópia de grande parte do processo, ainda assim as informações da autoridade coatora podem trazer elementos não informados, ou mesmo modificações na situação processual porventura realizadas após a impetração do presente habeas corpus.

Dito isto, por não constatar, de plano, a presença dos elementos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 03 (três) dias, as informações necessárias à instrução do writ, acompanhada da petição inicial, nos termos do art. 305 do Novo Regimento Interno do TJPE.

Com a resposta do juízo, deverá este colacionar os documentos que entender necessários para o julgamento do remédio heroico.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para oferecimento de parecer.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

Página 2 de 2

HC nº 0479109-3 (CM)

**008. 0002968-62.2017.8.17.0000
(0479156-2)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Olinda

: **1ª Vara Criminal**

: CRISTIANA MARIA MAGALHAES PESSOA DE MELO - DEFENSORA PUBLICA

: PATRÍCIA DOS SANTOS FERREIRA

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Despacho

: 13/07/2017 10:27 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0479156-2

PROCESSO DE 1º GRAU Nº 0001846-85.2016.8.17.0990

COMARCA

:

Olinda

VARA

:

1ª Vara Criminal

IMPETRANTE

:

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - Defensora Pública Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

PACIENTE

:

Patrícia dos Santos Ferreira

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

DESPACHO

Encaminhado pedido de informações a 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, conforme ofício de fl. 24, dito órgão judicial noticiou que a ação penal objeto do presente writ tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda.

Constato o equívoco na indicação por esta relatoria da autoridade coatora na decisão de fls. 22/23 e no referido ofício, pelo que determino seja novamente dirigido pedido de informações, dessa feita, a 1ª Vara Criminal de Olinda.

Oficie-se no prazo o mais breve possível e, com as informações nos autos, remetam-se à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2017.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**009.0003002-37.2017.8.17.0000
(0479251-2)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: **Décima Terceira Vara Criminal da Capital**

: José Renato de Barros e Silva

: EDSON VASCONCELOS PEREIRA

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DOS FEITOS RELATIVOS A ENTROPECENTES DA CAPITAL

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Decisão Interlocutória

: 11/07/2017 17:58 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0003002-37.2017.8.17.0000 (0479251-2)

COMARCA: RECIFE

VARA: 13ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA

PACIENTE: EDSON VASCONCELOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATOR SUBSTITUTO: DES. CARLOS MORAES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado José Renato de Barros e Silva ajuizou pedido de ordem de Habeas Corpus preventivo, com pretensão liminar, em favor de Edson Vasconcelos Pereira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital (processo nº 0131423-23.2009.8.17.0001).

Informa o impetrante, na exordial de fls. 02/11, que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Afirma que o ora paciente compareceu a todos os atos processuais, mesmo após a sua custódia cautelar ter sido revogada em 09/05/2011 por excesso de prazo.

Aduz que, ao prolatar a sentença, em 21/04/2017, o juiz decretou a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que se encontram presentes os motivos ensejadores para tanto.

Salienta que o paciente não atrapalhou em nenhum momento o andamento processual, nem estava foragido.

Ressalta, ainda, que ele permaneceu solto durante o desenvolvimento do feito, não tendo havido prejuízo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não havendo motivos para que não continuasse em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Alega constrangimento ilegal em face da ausência de motivos para a segregação preventiva do ora paciente, pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, requer, liminarmente, a expedição do contramandado de prisão ou salvo-conduto em favor do mesmo.

Com a exordial, vieram os documentos de fls. 12/58.

A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, somente é admitida pela doutrina e jurisprudência como medida de extrema exceção, visando sanar ilegalidades flagrantes, demonstradas de plano, de forma segura, sendo, pois, seus requisitos, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e a probabilidade de ocorrência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso, o impetrante junta aos autos o texto da sentença proferida pelo juízo de origem, obtido pela internet, onde se verifica que o decreto de prisão preventiva, em uma análise perfunctória, encontra fundamento nos elementos contidos nos autos, tendo o magistrado sentenciante ressaltado a presença de circunstâncias judiciais "extremamente desfavoráveis", além da gravidade concreta do delito evidenciada pelo modo de agir da organização criminosa da qual o paciente faz parte e da extensão territorial na qual esta atuava, de sorte que a medida cautelar é fundada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

De se notar, ainda, que a sentença é expressa no sentido de que o paciente somente respondeu ao processo em liberdade porque sua anterior prisão preventiva foi revogada por excesso de prazo na instrução, circunstância superada pela superveniência da sentença condenatória, sobretudo quando ainda presentes os requisitos da segregação cautelar.

Desse modo, não observo, à primeira vista, a necessária verossimilhança do direito alegado, sendo imprescindíveis maiores informações, a serem fornecidas pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital/PE.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade indicada como coatora, solicitando, com a máxima urgência, o envio de informações sobre as alegações constantes da inicial.

Em seguida, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, em matéria criminal, para o necessário pronunciamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Judiciária Criminal, para a adoção das devidas providências.

Recife, 11 de julho de 2017.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Substituto

4ª Câmara Criminal**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****4ª CCr**

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal**Relação No. 2017.10316 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Wagner Domingos do Monte(PE028519)	001 0001634-90.2017.8.17.0000(0473283-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001634-90.2017.8.17.0000(0473283-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001634-90.2017.8.17.0000 (0473283-0)	Agravo de Execução Penal
Agravte	: Carlos Roberto da Silva Júnior
Advog	: Wagner Domingos do Monte(PE028519)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Despacho	: Redistribuir Processo
Última Devolução	: 21/06/2017 14:48 Local: Diretoria Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 473283-0

Agravante: Carlos Roberto da Silva Júnior

Advogado: Dr. Wagner Domingos do Monte

Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital (Processo de Execução nº 2001.0184.002136)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Procuradora de Justiça: Dra. Sineide Maria de Barros Silva Canuto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo em execução penal interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR contra a decisão de fl. 14, em que o Dr. Roberto Costa Bivar, Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital indeferiu o pedido do ora agravante para frequentar aulas de ensino à distância dentro da unidade prisional.

Nas razões recursais, às fls. 15/20, alega o agravante que, diante de seu pedido, tentou-se justificar não assegurar aos reeducandos o direito de estudar, aduzindo-se que o local não dispõe de maquinário e nem de agentes policiais suficientes para atender tal demanda. Defende que possui condições de adquirir seu próprio equipamento.

Requer, assim, a reforma da decisão para que possa estudar naquela modalidade.

A Promotoria de Justiça apresentou suas contrarrazões às fls. 27/29, pugnando para que fosse negado provimento ao agravo, ao argumento de que a decisão recorrida deveu-se apenas à impossibilidade do estabelecimento prisional em fornecer tal modalidade de ensino, não consistindo recusa de acesso à educação.

Em decisão de fl. 30, o magistrado manteve a decisão agravada.

Pois bem.

O presente recurso foi distribuído em 11 de abril de 2017, constando às fls. 32/33 relatório de pesquisa para distribuição. No estudo, o sistema eletrônico aponta a existência de outros Agravos em Execução, tombados sob os números 0016221-88.2015.8.17.0000 (0418976-2) e 0012444-61.2016.8.17.0000 (0456901-9), distribuídos anteriormente ao Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Tais feitos são relativos ao mesmo agravante Carlos Roberto da Silva Júnior e ao mesmo Processo de Execução de nº 2001.0184.002136.

Tendo isso em conta, verifica-se haver prevenção daquela Relatoria para o julgamento deste agravo em execução, conforme dispõe o caput do art. 141 do RITJPE, com o seguinte teor:

"Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo."

Destarte, uma vez verificado que o presente recurso refere-se a mesmo processo de execução que deu ensejo a outros agravos em execução, determino, nos termos do art. 141 do NRITJPE, a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Distribuição a fim de que se proceda à urgente redistribuição deste feito para o Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes.

Cumpra-se.

Recife, 21 de junho de 2017.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

4ª CCr

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10353 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Amaro José da Silva(PE022864)
IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA(PE030667)
José Fernando Alves da Silva(PE015072)
Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

Ordem Processo

004 0000262-45.2015.8.17.0140(0479850-5)
002 0000006-83.2014.8.17.1160(0479816-3)
001 0000676-53.2009.8.17.0140(0479749-7)
003 0003385-33.2009.8.17.0990(0479836-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000676-53.2009.8.17.0140
(0479749-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação

Apelante
Advog
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

Apelação

: 2017/13935
: Água Preta
: **1ª Vara**
: Assunto CNJ (Códs. 3372/5555) cfe Sentença (pág. 228).Procuração (pág. 132).Réu preso (Sentença, pág. 228v).Anexa pesquisa Judwin.
: Diogo Crispim Ferreira
: José Fernando Alves da Silva(PE015072)
: Justiça Pública
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
: **(Vistas art. 600, § 4º - para oferecimento de Razões Recursais)**
: José Fernando Alves da Silva (PE015072)

**002. 0000006-83.2014.8.17.1160
(0479816-3)**

Apelação

Protocolo : 2017/18921
 Comarca : Primavera
Vara : **Vara Única**
 Observação : Anexa pesquisa judwin para análise.
 Apelante : J. L. C.
 Advog : IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA(PE030667)
 Apelado : M. P. P.
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Motivo : **(Vistas art. 600, § 4º - para oferecimento de Razões Recursais)**
 Vista Advogado : IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA (PE030667)

003. 0003385-33.2009.8.17.0990
(0479836-5)

Protocolo : 2017/18915
 Comarca : Olinda
Vara : **Tribunal do Júri**
 Observação : Anexa pesquisa judwin para análise.
 Apelante : ALEXANDRE SILVA DE SANTANA
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
 Apelado : Ministério Público de Pernambuco
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Motivo : **(Vistas art. 600, § 4º - para oferecimento de Razões Recursais)**
 Vista Advogado : Paulo Henrique Melo Silva Sales (PE016707)

004. 0000262-45.2015.8.17.0140
(0479850-5)

Protocolo : 2017/18330
 Comarca : Água Preta
Vara : **1ª Vara**
 Observação : Anexa pesquisa judwin para análise.
 Apelante : J. M. S.
 Advog : Amaro José da Silva(PE022864)
 Apelado : M. P. P.
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Motivo : **(Vistas art. 600, § 4º - para oferecimento de Razões Recursais)**
 Vista Advogado : Amaro José da Silva (PE022864)

1ª Câmara Extraordinária Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 19/07/2017
SESSÃO ORDINÁRIA - 1º CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL

Emitido em 13/07/2017

Relação Nº 2017.10358 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 1º Câmara Extraordinária Criminal convocada para o dia 19 de julho de 2017, às 09:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

Adiados

0001. Número : 0044416-22.2011.8.17.0001 (0352956-6) Apelação
 Data de Autuação : 17/09/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : GLAUCO LEONARDO ALVES DA SILVA
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718)
 : Francisco das Chagas Pontes Júnior(PE014823)
 : Edmilson Francisco Da Silva(PE009289)
 : Edmilson Francisco da Silva Filho(PE027759)
 Apelante : Enoque Ribeiro da Silva
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Adiado : Em 31/05/2017 a requerimento de Des. Fausto de Castro Campos
 Observação : Após voto da turma negando provimento ao apelos, pediu vistas o Desembargador Fausto de Castro Campos.

Sobras

0002. Número : 0001841-65.2012.8.17.0970 (0337386-8) Apelação
 Data de Autuação : 28/05/2014
 Comarca : Moreno
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : EDUARDO SILVA NUNES
 Advog : Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686)
 Procurador : Adriana Fontes
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobra(s) : (05/07/2017), (12/07/2017)

0003. Número : 0000700-82.2012.8.17.0720 (0316161-1) Apelação
 Data de Autuação : 20/09/2013
 Comarca : Inajá
 Vara : Vara Única
 Apelante : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
 Advog : José Vicente Pereira Cardoso da Silva(PE014958)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Advog : Marllós Hipólito Rocha Silva(PE025355D)
 : José Rawlinson Ferraz(PE016156)
 : Charles Robson Rocha(PE031088)
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobra(s) : (05/07/2017), (12/07/2017)

- 0004. Número : 0000081-18.2013.8.17.0430 (0331794-6) Apelação**
 Data de Autuação : 02/04/2014
 Comarca : Camocim de São Félix
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : Wellington de Barros Santos
 Advog : Maria do Carmo dos Santos(PE022734)
 : Almir Queiroz dos Santos(PE012395)
 Procurador : Sueli Gonçalves de Almeida
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobre(s) : (05/07/2017), (12/07/2017)
- 0005. Número : 0005510-97.2013.8.17.1130 (0333904-0) Apelação**
 Data de Autuação : 28/04/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : AÍLTON SILVA DE FRANÇA.
 Advog : Yuri Caribe Arruda(PE024066D)
 : amanda de brito marques ramos roriz(PE027131D)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobre(s) : (05/07/2017), (12/07/2017)
- 0006. Número : 0001271-53.2013.8.17.1420 (0353272-9) Apelação**
 Data de Autuação : 18/09/2014
 Comarca : Tabira
 Vara : Vara Única
 Apelante : Erasmo Vieira da Silva
 Advog : Klênio Pires de Moraes(PE021754)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobre(s) : (05/07/2017), (12/07/2017)
- 0007. Número : 0000054-09.2013.8.17.0180 (0353621-2) Apelação**
 Data de Autuação : 22/09/2014
 Comarca : Altinho
 Vara : Vara Única
 Apelante : JOSÉ DENILTON FERREIRA NONATO
 Advog : Nayale de Souza Bernardo(PE029195)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobre(s) : (05/07/2017), (12/07/2017)
- 0008. Número : 0000022-60.2014.8.17.1120 (0355923-9) Apelação**
 Data de Autuação : 10/10/2014
 Comarca : Petrolândia
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia
 Apelante : WILTON LEANDRO DO NASCIMENTO
 Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobre(s) : (05/07/2017), (12/07/2017)
- 0009. Número : 0005850-51.2013.8.17.0480 (0355931-1) Apelação**
 Data de Autuação : 10/10/2014
 Comarca : Caruaru
 Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : JURIATAN ARAÚJO DA SILVA
 Advog : Ivan Moreira dos Santos(PE013212)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobre(s) : (05/07/2017), (12/07/2017)

0010. Número : 0013160-90.2013.8.17.0001 (0364240-4) Apelação
 Data de Autuação : 26/11/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara Criminal
 Apelante : Carlos Eduardo Cavalcanti Pessoa (Assistente de Acusação)
 Advog : Jethro Ferreira da Silva Júnior(PE000631A)
 Apelado : Justiça Pública
 : Welson Francisco dos Santos
 Advog : Nivaldo Negrinho da Silva(PE013059)
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobre(s) : (05/07/2017), (12/07/2017)

0011. Número : 0000307-83.2012.8.17.0680 (0348556-7) Apelação
 Data de Autuação : 21/08/2014
 Comarca : Iati
 Vara : Vara Única
 Apelante : AUSIONE TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
 Advog : ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)
 Apelado : Justiça Pública
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Sobre(s) : (12/07/2017)

0012. Número : 0006034-07.2013.8.17.0480 (0337633-2) Apelação
 Data de Autuação : 29/05/2014
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : JEFFERSON DE ANDRADE SILVA
 Advog : LUCIANA ALBUQUERQUE DA SILVA RODRIGUES(PE033132)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Sobre(s) : (12/07/2017)

Primeira Inclusão em Pauta

0013. Número : 0019913-78.2004.8.17.0001 (0266969-0) Apelação
 Data de Autuação : 23/02/2012
 Comarca : Recife
 Vara : 9ª Vara Criminal
 Apelante : Daniel Moura Guedes
 Def. Público : Aelda Correa de Siqueira
 Apelante : Ulisses Pereira Branco Neto
 Advog : Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

0014. Número : 0010542-44.2014.8.17.0000 (0352853-0) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 16/09/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 9ª Vara Criminal
 Reqte. : Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
 Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)
 : Fernando Tasso de Souza Neto(PE024262)
 : Leonardo Quercia Barros(PE029180)

- Reqdo. : Pedro Avelino de Andrade(PE030849)
 : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Advog : Eline Araújo Corrêa de Oliveira Andrade - Assistente do Ministério Público
 Procurador : Flávio Alves de Lisboa(PE019909)
 Relator : Sueli Gonçalves de Almeida
 : Des. Fausto de Castro Campos
- 0015. Número : 0015400-70.2013.8.17.0480 (0356714-4) Apelação**
 Data de Autuação : 16/10/2014
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Alan Delon da Silva Neves
 Def. Público : Marina Joffily de Souza
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
- 0016. Número : 0001077-46.2013.8.17.0420 (0329155-8) Apelação**
 Data de Autuação : 07/03/2014
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Apelante : Klebson da Silva Ferreira
 Def. Público : Henrique Costa da Veiga Seixas
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
- 0017. Número : 0000806-58.2013.8.17.1480 (0330975-7) Apelação**
 Data de Autuação : 24/03/2014
 Comarca : Timbaúba
 Vara : 2ª Vara
 Apelante : Sérgio Gercino da Silva
 Def. Público : Fernando Andrade Ferreira
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
- 0018. Número : 0001094-98.2012.8.17.1590 (0347778-9) Apelação**
 Data de Autuação : 18/08/2014
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão
 Apelante : Augusto José Santos Ribeiro
 Def. Público : MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY NUNES - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Adriana Fontes
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
- 0019. Número : 0001062-59.2013.8.17.1590 (0354597-5) Apelação**
 Data de Autuação : 01/10/2014
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão
 Apelante : Severina Ramos de Oliveira
 Advog : MAURO HENRIQUE DE LIMA VIEIRA(PE033016)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
- 0020. Número : 0017675-37.2014.8.17.0001 (0354201-4) Apelação**
 Data de Autuação : 26/09/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 12ª Vara Criminal
 Apelante : ITALLO STUART DA SILVA
 Advog : Antônio Ricardo C. Monteiro(PE014199)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Adriana Fontes

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

- 0021. Número : 0004461-17.2013.8.17.0420 (0360683-3) Apelação**
 Data de Autuação : 06/11/2014
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Apelante : RAFAEL DOS SANTOS
 Def. Público : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
- 0022. Número : 0017452-21.2013.8.17.0001 (0360643-9) Apelação**
 Data de Autuação : 05/11/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 10ª Vara Criminal
 Apelante : Daniel Martins de Oliveira
 Def. Público : Eliane Alencar Caldas
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
- 0023. Número : 0002545-05.2014.8.17.0810 (0361984-9) Apelação**
 Data de Autuação : 12/11/2014
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : EWERTON JOSE ROSA
 Def. Público : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO - DEFENSORA PÚBLICA
 Advog : José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
- 0024. Número : 0000452-48.2013.8.17.0990 (0350546-2) Apelação**
 Data de Autuação : 02/09/2014
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : FABIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
 Estag. : IGOR MURILLO DA SILVA AZEVEDO
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor Substituto : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recife, 13 de julho de 2017.

Emerson Gregorio Alves
 Secretário(a) de Sessões

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Resenha de Julgamento do dia 21/06/2017
Sessão Ordinária - 1º Câmara Extraordinária Criminal

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Fausto de Castro Campos**, presentes os eminentes Desembargadores **Antônio Carlos Alves da Silva e Odilon de Oliveira Neto**. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA**, Procurador de Justiça, realizou-se em 21/06/2017 mais uma sessão ordinária da 1ª Câmara Extraordinária Criminal, secretariada por Emerson Gregório Alves, dando-se os seguintes julgamentos:

Embargos de Declaração na Apelação

0001. Processo : **0334737-3**
 Data de Autuação : 04/05/2017
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara do Trib. Júri
 Apelante : JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO
 Advog : Ivana Bezerra da Conceição(PE009366)
 Apelado : Justiça Pública
 Embargante : JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO -
 Def. Público : Gabriel Gonçalves Leite - Defensor Público -
 Embargado : Justiça Pública -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Proc. Orig. : 0000042-41.1996.8.17.0810 (334737-3)
 Decisão : Por unanimidade de votos, acolheu-se os embargos declaratórios, para fixar a pena definitiva em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão atacado. Devendo-se expedir nova Carta de Guia com a pena corrigida. Tudo nos termos do voto do relator.

Apelação

0002. Processo : **0340987-0**
 Data de Autuação : 01/07/2014
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : FREDERICO ROBERTO BATISTA CRUZ -
 Advog : Marcus Vinicius Carvalho Alves de Souza(PE020401) -
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA -
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0003. Processo : **0345495-7**
 Data de Autuação : 31/07/2014
 Comarca : Tuparetama
 Vara : Vara Única
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 CRISTIANO MORATO DA SILVA -
 Def. Público : José Lopes da Silva Sobrinho -
 Apelado : JOHN LENNON CORDEIRO DE ANDRADE -
 Advog : Adalberto Gonçalves de Brito Júnior(PE023300) -
 Apelado : CRISTIANO MORATO DA SILVA -
 Def. Público : José Lopes da Silva Sobrinho -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos -
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso Ministerial e deu-se provimento ao recurso defensivo interposto por Cristiano Morato da Silva. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0004. Processo : **0250971-3**
 Data de Autuação : 05/08/2011
 Comarca : Agrestina
 Vara : Vara Única

Apelante : Radamés Bezerra de Araújo -
 Advog : Rodrigo Fernandes de Barros Lima(PE019096) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo, para redimensionar a pena imposta ao recorrente para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e, de ofício, julgou-se extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0005. Processo : 0327468-2
 Data de Autuação : 18/02/2014
 Comarca : Cabrobó
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Apelado : Miguel Cavalcante Araquam -
 Advog : Ernesto José Coutinho Júnior(SP135458) -
 : Márcio Augusto dos Santos Oliveira(PE020017) -
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0006. Processo : 0348652-4
 Data de Autuação : 21/08/2014
 Comarca : Tacaimbó
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 : Jansen Cassyus Pereira de Albuquerque Silveira -
 Advog : Marcos Antônio Gonçalves de Lima(PE031210) -
 : Leonardo Azevedo Saraiva(PE024034) -
 Apelado : Jansen Cassyus Pereira de Albuquerque Silveira -
 Advog : Leonardo Azevedo Saraiva(PE024034) -
 Def. Público : Clodoaldo Battista de Souza -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Sueli Gonçalves de Almeida -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo ministerial e deu-se parcial provimento ao recurso de defesa, para redimensionar a pena do réu para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, no regime aberto e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da sentença. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0007. Processo : 0232646-7
 Data de Autuação : 20/01/2011
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
 Apelante : Edvaldo José de Santana Júnior -
 Advog : Israel Dourado Guerra Filho(PE016299) -
 Apelante : Rafael Antonio da Silva -
 Def. Público : Joaquim Fernandes Pereira da Silva -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Adriana Fontes -

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0008. Processo : 0353723-1
 Data de Autuação : 22/09/2014
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : JONAS PEDRO DE ALBUQUERQUE -
 Advog : Cícero Fernando Lins(PE011792) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, deferiu-se a preliminar de aplicação dos benefícios da justiça gratuita ao apelante e rejeitou-se as demais preliminares sustentadas pela defesa. No mérito, também por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e determinou-se a imediata expedição do competente Mandado de Prisão em desfavor do apelante. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0009. Processo : 0345450-8
 Data de Autuação : 31/07/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara Criminal
 Apelante : JOSÉ MAURÍCIO GALDINO DA SILVA JÚNIOR -
 Advog : Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268) -
 : Alice de Sousa Cavalcanti(PE019756) -
 Estag. : Amanda Caroline Negreiro de Almeida -
 : Ruana de Brito Augusto Pacheco -
 : Vinícius Tadeu de Sousa Cavalcanti -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : Sueli Gonçalves de Almeida -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0010. Processo : 0345613-5
 Data de Autuação : 01/08/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Apelado : Valdete da Silva Rodrigues -
 Advog : Adão Luiz Alves da Silva(BA016104) -
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0011. Processo : 0351988-4
 Data de Autuação : 10/09/2014

Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital
 Apelante : A. L. N. S. -
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718) -
 Apelado : J. P. -
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de fechado para o semiaberto e determinou-se a imediata expedição do competente Mandado de Prisão em desfavor do apelante. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0012. Processo : 0352472-5
 Data de Autuação : 12/09/2014
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : INALDO FERREIRA LIMA -
 : IRAN SILVA DE LIMA -
 Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : Adriana Fontes -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0013. Processo : 0354267-2
 Data de Autuação : 29/09/2014
 Comarca : Altinho
 Vara : Vara Única
 Apelante : Lenilda Maria da Silva -
 Advog : Marcio Luiz Siqueira Campos Pimentel(PE014683) -
 Apelante : João Inocêncio Filho - (Idoso)
 : João Inocêncio Guido -
 Advog : Paulo André Lima do Couto Soares(PE016106) -
 Apelante : Maria Rodrigues da Silva -
 Advog : José Carlos da Silva(PE015354) -
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 : Carlos Henrique de Almeida Castro - (Idoso)
 Advog : Marcio Luiz Siqueira Campos Pimentel(PE014683) -
 Apelado : João Inocêncio Filho - (Idoso)
 : João Inocêncio Guido -
 Advog : Paulo André Lima do Couto Soares(PE016106) -
 Apelado : Edvanilson Benevides dos Santos -
 : Maria Rodrigues da Silva -
 Advog : José Carlos da Silva(PE015354) -
 Apelado : Lenilda Maria da Silva -
 Advog : Eveline Karine Guedes(PB012820) -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e determinou-se a imediata expedição dos competentes Mandados de Prisão em desfavor de João Inocêncio Filho e João Inocêncio Guido. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0014. Processo : 0361778-1

Data de Autuação : 12/11/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Apelante : Valtedenes de Moraes Cavalcanti de Albuquerque Junior -
 : Helena Cavalcanti Silva de Albuquerque -
 Advog : Roberto Paes Barreto Júnior(PE020857) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, reconheceu-se, de ofício, a preliminar suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0015. Processo : 0331666-7
 Data de Autuação : 01/04/2014
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes
 Apelante : Paulo de Farias -
 Def. Público : Carlos Frederico Santos de Azevedo -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : José Correia de Araújo -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0016. Processo : 0335223-8
 Data de Autuação : 13/05/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Apelante : Greyson Gomes Falcao -
 Advog : Fátima Regina de Lima Praxedes(PE024882) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0017. Processo : 0348195-4
 Data de Autuação : 20/08/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Jean Carlos Quixaba da Silva Bezerra -
 Def. Público : Mônica Alves Bessa -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo, para tornar a pena definitiva em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, mantendo a sentença em todos demais termos. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0018. Processo : 0348771-4
 Data de Autuação : 22/08/2014
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO -
 Apelado : JULIANA MATOS DA SILVA -
 Advog : Gilberto de Souza França(PE009196) -
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0019. Processo : 0359182-4
 Data de Autuação : 29/10/2014
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : R. M. S. L. -
 Advog : M. J. S. L. -
 Advog : Tatiana Aparecida da Costa(PE032058) -
 Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro(PE012386) -
 Newdylande de Oliveira Ribeiro de Souza(PE028637) -
 Apelante : D. N. S. -
 Advog : MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO(PE024831) -
 Apelante : J. P. A. S. O. -
 Def. Público : Marina Joffily de Souza -
 Apelado : M. P. E. P. -
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Embargos de Declaração na Apelação

0020. Processo : 0304746-3
 Data de Autuação : 19/12/2016
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : CARLA RODRIGUES DA SILVA
 Def. Público : Renata Portela
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Embargante : CARLA RODRIGUES DA SILVA -
 Def. Público : Gabriel Gonçalves Leite -
 Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Proc. Orig. : 0000579-54.2011.8.17.0990 (304746-3)
 Decisão : Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os presentes embargos declaratórios. Tudo nos termos do voto do relator.

Apelação

0021. Processo : 0353359-1
 Data de Autuação : 19/09/2014
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Apelante : José Marques da Silva Filho -
 Advog : Frederico Guilherme Vilaça(AL012196) -
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e determinou-se a imediata expedição do competente Mandado de Prisão em desfavor do recorrente. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0022. Processo : 0348725-2
 Data de Autuação : 22/08/2014
 Comarca : Jurema
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ivinson Allan Siqueira Alexandre -
 Advog : Adalberto Dionisio Neto(PE011994) -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do relator.

Apelação

0023. Processo : 0343508-1
 Data de Autuação : 17/07/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Apelado : LUCAS MATHEUS DOS SANTOS SILVA. -
 Advog : Durval Bezerra Silva(PE001055A) -
 Procurador : Marla Geórgia Teixeira Santos(PE029226) -
 Relator : Adriana Fontes -
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0024. Processo : 0349691-5
 Data de Autuação : 28/08/2014
 Comarca : Condado
 Vara : Vara Única
 Apelante : Severino Ramos Gomes da Silva -
 Def. Público : Carlos Alberto dos Santos Viegas -
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo da defesa, modificando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0025. Processo : 0350419-0
 Data de Autuação : 01/09/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara Criminal
 Apelante : JOACI TEIXEIRA DE ANDRADE NETO -
 Advog : José Madson Amorim de Oliveira(PE008769) -
 Apelante : CESAR JORGE BARBOSA DOS SANTOS -

Advog : Márcio Rocha Fagundes(PE031797) -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Sueli Gonçalves de Almeida -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos apelos. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0026. Processo : 0352007-8
 Data de Autuação : 10/09/2014
 Comarca : Toritama
 Vara : Vara Única
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Apelado : Williams Rodrigues da Silva -
 Def. Público : Sérgio Moacir de Brito -
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0027. Processo : 0360724-9
 Data de Autuação : 06/11/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara do Júri
 Apelante : Romilson Ferreira de Inojosa -
 Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos -
 Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA -
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena privativa de liberdade de Romilson Ferreira de Inojosa para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0028. Processo : 0352956-6
 Data de Autuação : 17/09/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : GLAUCO LEONARDO ALVES DA SILVA -
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718) -
 : Francisco das Chagas Pontes Júnior(PE014823) -
 : Edmilson Francisco Da Silva(PE009289) -
 : Edmilson Francisco da Silva Filho(PE027759) -
 Apelante : Enoque Ribeiro da Silva -
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Adiado : Após voto da turma negando provimento ao apelos, pediu vistas o Desembargador Fausto de Castro Campos.

Apelação

0029. Processo : 0347886-6
 Data de Autuação : 18/08/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara Criminal
 Apelante : M. P. E. P. -
 Apelado : D. A. -
 Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308) -
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Adiado : O Desembargador Odilon de Oliveira Neto averbou-se suspeito para processar e julgar o presente feito.

Recife, 13 de julho de 2017.
 Emerson Gregorio Alves Secretário(a)
 da 1º Câmara Extraordinária Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Resenha de Julgamento do dia 05/07/2017
Sessão Ordinária - 1º Câmara Extraordinária Criminal

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, presentes os eminentes Desembargadores Antônio Carlos Alves da Silva e Fausto de Castro Campos. Presente, ainda, a Excelentíssima Senhora Sineide Maria De Barros Silva Canuto, Procuradora de Justiça, realizou-se em 05/07/2017 mais uma sessão ordinária da 1ª Câmara Extraordinária Criminal, secretariada por Emerson Gregório Alves, dando-se os seguintes julgamentos:

Apelação

0001. Processo : 0352039-0
 Data de Autuação : 10/09/2014
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
 Apelante : CARLOS ALBERTO SOARES -
 : LUIS ALBERTO NOVAES SOARES -
 : CARLOS ALBERTO SOARES FILHO -
 Advog : César Barbosa Monteiro Santos(PE027274) -
 : Talita de Vasconcelos Monteiro(PE023792) -
 : Laís Menezes Brasileiro Dourado(PE034297) -
 : César Barbosa Monteiro Santos(PE027274) -
 : EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE(PE037001) -
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Apelante : REGENICE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE -
 Advog : Leonardo Quercia Barros(PE029180) -
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE -
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos de apelação interpostos. Determinando-se que, após a publicação do acórdão, seja expedida Carta de Ordem ao Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas para providenciar o início do cumprimento da decisão. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0002. Processo : 0333022-3
 Data de Autuação : 15/04/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 12ª Vara Criminal

Apelante : Marcos Jeremias Galdino Ferreira -
 Advog : EDILENE SIMÃO DA SILVA(PE028768) -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : José Correia de Araújo -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do relator.

Apelação

0003. Processo : 0352956-6
 Data de Autuação : 17/09/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : GLAUCO LEONARDO ALVES DA SILVA -
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718) -
 : Francisco das Chagas Pontes Júnior(PE014823) -
 : Edmilson Francisco Da Silva(PE009289) -
 : Edmilson Francisco da Silva Filho(PE027759) -
 Apelante : Enoque Ribeiro da Silva -
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Adiado : Após voto da turma negando provimento ao apelos, pediu vistas o Desembargador Fausto de Castro Campos.

Recife, 13 de julho de 2017.
 Emerson Gregorio Alves Secretário(a)
 da 1º Câmara Extraordinária Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária Emitido em 13-07-2017
Resenha de Julgamento do dia 12/07/2017
Sessão Ordinária - 1º Câmara Extraordinária Criminal

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Alexandre Guedes Alcoforado Assunção**, presentes os eminentes Desembargadores **Antônio Carlos Alves da Silva e Fausto de Castro Campos**. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor **Antonio Carlos de O. Cavalcanti**, Procurador de Justiça, realizou-se em **12/07/2017 mais uma sessão ordinária da 1ª Câmara Extraordinária Criminal, secretariada por Emerson Gregório Alves, dando-se os seguintes julgamentos:**

Apelação

0001. Processo : 0332642-1
 Data de Autuação : 10/04/2014
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : RUI NADSON DANIEL FERREIRA -
 Advog : ANDERSON THIAGO NEVES SILVA(PE030066) -
 : PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO(PE031254) -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : Sueli Gonçalves de Almeida -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo para reformar a sentença, fixando o regime inicial de cumprimento de pena o aberto. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0002. Processo : **0350539-7**
 Data de Autuação : 02/09/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : BRAZ DA CONCEIÇÃO SOUZA -
 Def. Público : Mônica Alves Bessa -
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco -
 Procurador : Euclides Ribeiro de Moura Filho -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo, para reformar a pena para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 100 (cem) dias-multa de reclusão, em regime inicial semiaberto. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0003. Processo : **0361665-9**
 Data de Autuação : 11/11/2014
 Comarca : Recife
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes
 Apelante : CINTIA CORREIA DA SILVA -
 Advog : José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300) -
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares suscitadas. No mérito, também por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0004. Processo : **0234418-1**
 Data de Autuação : 15/02/2011
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : M. P. E. P. -
 : A. G. S. -
 Advog : JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(PE026271) -
 Estag. : Cláudio Finelon de Palma Arruda -
 Apelado : A. G. S. -
 Advog : JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(PE026271) -
 Estag. : Cláudio Finelon de Palma Arruda -
 Apelado : M. P. E. P. -
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo de Auridenis Gomes da Silva e deu-se provimento ao apelo Ministerial, para redimensionar a pena definitiva, fixando-a em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicialmente fechado. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0005. Processo : **0333077-8**
 Data de Autuação : 15/04/2014
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão
 Apelante : Renato Pereira da Silva -

Def. Público : Jocelino Nunes Neto -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo, para redimensionar a pena do apelante para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa em regime inicial aberto. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0006. Processo : 0345755-8
 Data de Autuação : 04/08/2014
 Comarca : Gravatá
 Vara : Vara criminal da Comarca de Gravatá
 Apelante : Severino Teixeira do Prado -
 Advog : José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211) -
 : Glecyêda Oliveira Santos Dutra(PE017243) -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares suscitadas. No mérito, também por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0007. Processo : 0349269-3
 Data de Autuação : 26/08/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 12ª Vara Criminal
 Apelante : TEREZINHA DE JESUS CABRAL DA SILVA -
 Advog : Fernanda Pereira Cunha Dutra Monteiro(MG130753) -
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III -
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo, para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0008. Processo : 0365679-9
 Data de Autuação : 04/12/2014
 Comarca : Petrolândia
 Vara : Vara Única
 Apelante : GENIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS -
 Advog : Marcélia Marques de Sá Fialho Gomes(PE016580) -
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA -
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Tudo nos termos dos votos da turma.

Apelação

0009. Processo : 0352956-6
 Data de Autuação : 17/09/2014

Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : GLAUCO LEONARDO ALVES DA SILVA -
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718) -
 : Francisco das Chagas Pontes Júnior(PE014823) -
 : Edmilson Francisco Da Silva(PE009289) -
 : Edmilson Francisco da Silva Filho(PE027759) -
 Apelante : Enoque Ribeiro da Silva -
 Advog : Andrea Alves Fialho(PE024718) -
 Apelado : Justiça Pública -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Adiado : Após voto da turma negando provimento ao apelos, pediu vistas o Desembargador Fausto de Castro Campos.

Apelação

0010. Processo : 0317393-7
 Data de Autuação : 03/10/2013
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : F. P. A. A. -
 Advog : Bóris Farias Couto(PE033333) -
 Apelado : M. P. E. P. -
 Asst acusação : J. F. S. J. -
 Def. Público : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz -
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Adiado : Retirado de pauta conforme despacho de fls. 939.

Recife, 13 de julho de 2017.
 Emerson Gregorio Alves Secretário(a)
 da 1º Câmara Extraordinária Criminal

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça de Pernambuco****Diretoria Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Nº 04/2017****PRAZO LEGAL**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, RELATOR, NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 284998-9 (NPU nº 0011248-47.2011.8.17.0480).....

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, a quem interessar possa e especialmente a **JOSÉ GABRIEL CLÍMACO DA SILVA AZEVEDO**, apelante nos autos supracitados, o qual fica devidamente **INTIMADO DA SENTENÇA DE FLS. 198/206 ADIANTE TRANSCRITA E DO SEGUINTE DESPACHO**: “Em face das informações colhidas no sistema judwin (fl.380), tendo em vista o apelante não ter sido localizado em nenhum endereço dos autos, intime-se José Gabriel Clímaco da Silva Azevedo, por edital, a fim de que tome ciência da sentença proferida às fls.198/206. À Diretoria Criminal para as providências de estilo. Cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2016. Des. Antônio Carlos Alves da Silva. Relator”. Fica o apelante **INTIMADO** do referido despacho, a contar do término do prazo da publicação do presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça, a fim de que chegue ao conhecimento de todos. **DADO E PASSADO** nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos dez de julho de dois mil e dezessete (10/11/2017). E para constar, eu, _____, Fabíola Brito Marinho Falcão Barbosa, Diretora Criminal, mandei digitar o presente edital.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
2ª VARA CRIMINAL DE CARUARU-PE

Processo nº 0011248-47.2011

SENTENÇA

Relatório

JOSÉ GABRIEL CLÍMACO DA SILVA AZEVEDO foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ser acusado de praticar os crimes previstos nos artigos 33 da lei n. 11.343/06 e 16, parágrafo único, inciso IV, da lei n. 10.826/03. Alega o Ministério Público, em resumo, que o acusado foi preso em flagrante delito em razão de flagrante posse ilegal de arma de fogo, com numeração raspada, além de guardar 300g (trezentos) gramas de entorpecente (crack), em sua residência, com o fim de tráfico, sendo apreendidos vários objetos e dinheiro, instrumentos e frutos da atividade criminosa. Conclui a denúncia, requerendo a condenação do acusado nas penas dos artigos acima expostos, fs. 01-A até 01-D.

O laudo definitivo de constatação da droga apreendida foi incluso aos autos, fs. 106-110.

Adotado o rito ordinário e recebida a denúncia, f. 82 e verso, houve defesa prévia, fs. 86-87, e realização de audiência de instrução, fs. 144-145.

Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia, fs. 155-164.

Já as alegações finais da defesa técnica são no sentido de que não há suficiência de provas para condenação pelo tráfico, devendo a conduta ser desclassificada para uso de entorpecentes, pugnando, ainda, pelo reconhecimento de atipicidade da conduta de posse ilegal de arma de fogo, em razão da arma estar desmuniada e, por fim, caso se entenda pela condenação, que se aplique pena mínima, com redução máxima, e conversão em restritiva de direitos, pedindo, outrossim, a devolução do dinheiro apreendido, fs. 177-195.

É o que de mais importante há a relatar.

Fundamentação

Após detida análise da prova, entendo que a razão, no mérito, está com o Ministério Público, embora não se possa deixar de reconhecer as alegações finais defensórias, além de extensa, foram bem elaboradas.

Primeiramente, vamos analisar a imputação de tráfico. Bem demonstrada a materialidade delitiva, tendo em conta o Laudo Definitivo, fs. 106-110, o Auto de Prisão em Flagrante, fs. 40-44, Auto de Apreensão, fs. 46-47, e os depoimentos testemunhais. De fato, a droga apreendida estava em poder do réu, no interior de sua residência, e, pelas circunstâncias adiante expostas, com o fim de ser vendida ilícitamente nesta comarca.

A persecução se originou a partir de informações colhidas pelos próprios policiais, que estavam investigando o acusado por tráfico ilícito de entorpecentes. Os policiais abordaram o acusado, quando este estava em uma moto, não encontrando nada de ilegal, num primeiro momento.

Todavia os policiais foram até a residência do acusado e, com a aquiescência deste, procederam a buscas, encontrando a droga apreendida, bem como todos os demais objetos descritos no Auto de Apreensão.

Esses são os elementos principais dos depoimentos das testemunhas João Oliveira, Gabriel Pimentel e Cantalice Neto, ouvidas em juízo, fs. 144-145, quando confirmaram integralmente a narrativa dos fatos constantes na denúncia.

A apreensão de balança de precisão, bem como diversos aparelhos de telefonia celular e mesmo a própria quantidade da droga encontrada, tudo isso indica que o entorpecente, realmente, destinava-se ao tráfico.

Não é mera coincidência a existência de balança de precisão juntamente com 300g (trezentos gramas) de droga. Também não parece comum às necessidades de um cidadão que não exerce o tráfico a posse de 11 (onze) aparelhos celulares. Na verdade, são instrumentos comumente utilizados na prática de venda de drogas, servindo a balança para bem dosar a quantidade de droga comprada e vendida e os múltiplos aparelhos telefônicos para contatos com compradores e vendedores, sendo em grande número para o fim de burla à eventual quebra de sigilo telefônico.

Não se pode esquecer a própria arma de fogo que foi apreendida na residência do acusado, outro elemento indicativo de que exercia atividade ilícita.

Embora, a quantidade da droga não seja elemento, por si só, para se definir a conduta como tráfico, no caso em tela, junto com as demais circunstâncias, acima expostas, serve como mais um dado de convicção para a condenação com base no art. 33, da lei n. 11.343/06, já que 300g (trezentos gramas) de crack produzem uma grande quantidade de "pedras", que se destinam à venda.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos:

"TJDFT-050459 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE 40,95G (QUARENTA GRAMAS E NOVENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE MACOHA E 20,79G (VINTE GRAMAS E SETENTA E NOVE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, ESTA ÚLTIMA TANTO EM PORÇÕES QUANTO EM PEDRAS DE "CRACK". SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA PEDINDO A ABSOLVIÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO, A FIXAÇÃO NO GRAU MÁXIMO DO QUANTUM DE MINORAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06, O REGIME INICIAL ABERTO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA E O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que a droga apreendida com o réu era destinada ao comércio proscrito, pois a polícia revela que, após receber denúncia anônima de tráfico na residência, nela entrou e encontrou em diversos lugares da casa, além de uma balança de precisão, pedras de crack, cocaína e maconha, divididas em várias porções, perfazendo 40,95g (quarenta gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha e 20,79g (vinte gramas e setenta e nove centigramas) de cocaína, esta última tanto em porções em pó quanto em pedras de "crack". As circunstâncias elencadas nos autos não deixam dúvidas da prática do crime de tráfico, inviabilizando os pedidos de absolvição e de desclassificação. 2. Considerando a natureza, a variedade e a quantidade de driga apreendida, admite-se a elevação da pena-base, a título de culpabilidade exacerbada. 3. Pelas mesmas razões admite-se que o quantum de redução pela minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 não seja estabelecido no máximo, não havendo que se falar em bis in idem, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do egrégio STJ. In casu, a redução pela metade atende ao princípio da individualização da pena, segundo os contornos e circunstâncias do caso concreto. 4. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime equiparado a hediondo e, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.464/2007, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado. 5. Na espécie, embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se apresenta recomendável nem adequada, diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas, tratando-se de substâncias sabidamente com alta potencialidade lesiva e poder viciante e destrutivo. 6. A decisão que negou o direito do apelante de recorrer em liberdade se encontra devidamente fundamentada, pois o réu respondeu ao processo preso, circunstância que reforça a necessidade de permanecer custodiado. 7. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do réu à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. (Processo nº 2011.01.1.060306-0 (550198), 2ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Roberval Casemiro Belinati. Unânime. Dje 28.11.2011)."

TJPB-002817) TÓXICO. PROVA CIRCUNSTANCIAL INDICADORA DO TRÁFICO. CÁRCERE PRIVADO. DELITOS CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. I- Se a prova circunstancial demonstra a destinação comercial da droga, sobretudo a sua natureza e quantidade, além da apreensão da balança de precisão, de cartões de pessoas viciadas e de numerário encontrado em poder do agente, correta a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente. II- Havendo prova concreta, coonestando as declarações extrajudiciais da vítima no sentido de que o réu a mantinha sob cárcere privado, inalcançável a pretendida absolvição vazada na retratação dela, feita em juízo com o claro propósito de beneficiar o imputado. III- "O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, teno plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo." IV- Apelo não provido. (Apelação Criminal nº 060.2009.000298-5/1, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Joás de Brito Pereira Filho. Unânime, Dje 18.12.2010)."

Já agora, passamos ao exame da acusação de posse ilegal de arma de fogo, com numeração raspada.

Conforme Auto de Apreensão, f.46, foi encontrada na residência do acusado um revólver, calibre .38, com 06 (seis) munições intactas, fato este confirmado pelas testemunhas João Oliveira, Gabriel Pimentel e Cantalice Neto, ouvidas em juízo, fs. 144-145, quando confirmaram integralmente a narrativa dos fatos constantes na denúncia.

O réu confessa a posse de tal arma de fogo.

O Laudo balístico de fs. 93-98, confirma que a arma de fogo apreendida é eficiente para realizar disparos, além de ter a numeração identificadora raspada.

Portanto, não há que se cogitar de atipicidade da conduta, eis que foram apreendidas 06 (seis) munições intactas de mesmo calibre, junto com a própria arma de fogo.

No entanto, mesmo que se tratasse de arma desmuniada, siga o entendimento de que tal crime é de perigo abstrato, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“STJ-079635) HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº10.826/2003). ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. CONCESSÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.464/07. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a configuração dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo previstos na Lei nº 10.826/2003, o fato de estar, ou não, a arma desmuniada. Precedentes desta Corte e do excelso pretório. 2. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao §1º do art. 2º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, for substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes do STF e do STJ. 3. No caso em apreço, tendo sido concedido, pelo Tribunal a quo, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, faz jus o paciente ao regime prisional aberto. 4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado, a fim de estabelecer o regime inicial aberto, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais. (Habeas Corpus nº 213915/ES (2011/0170634-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 18.10.2011, unânime, Dje 03.11.2011).”

Por fim, tendo em conta que o réu praticou dois crimes, mediante duas condutas diversas, é o caso de aplicação do art. 69 do Código Penal.

Em relação aos bens apreendidos, restam vinculados à efetiva prática do crime os aparelhos celulares e a balança de precisão, além do réu não ter conseguido provar a origem lícita dos mesmos. Quanto a estes, haverá a perda em favor da União, isso de acordo com o art. 63 e seus parágrafos, da lei n. 11.343/06.

Em relação aos demais bens apreendidos, inclusive o dinheiro (há prova cabal de que é oriundo de compra e venda de imóvel, fs. 196-197), não houve vinculação ao exercício do tráfico de drogas, devendo todos ser devolvidos ao réu, mediante termo.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia, com o fim de condenar José Gabriel Clímaco da Silva Azevedo, já qualificado nos autos, nas penas dos artigos 33 da lei n. 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, da lei n. 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal, o que faço com base também no art. 387 do CPP.

Passo à aplicação da pena.

EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI N. 11343/06

1. DOSIMETRIA

a) Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP):

a.1) Culpabilidade: há alto grau de culpabilidade, vez que a agente praticou a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade da conduta, embora tivesse condições de assim não atuar, com amplas possibilidades de se manter com trabalho lícito, inclusive informou que trabalhava como pedreiro. Desfavorável.

a.2) antecedentes: não há registro de antecedentes desfavoráveis, eis que não há nos autos certidão de sentença condenatória transitada em julgado. Circunstância favorável.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má-conduta social anteriormente a este fato. Favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime: a motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.

a.6) circunstâncias do crime: guardava a droga em sua residência, com intuito de vendê-la, sem qualquer aspecto especial que possa ser levado em seu desfavor. Favorável.

a.7) consequências do crime: não há notícia de consequências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

a.9) conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06, passo a analisar a natureza e quantidade da substância: cerca de 300g (trezentos gramas) de cocaína, sem especial relevo para majoração da pena-base.

b) dosimetria (art. 68, CP)

b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, desfavorável ao réu em 01 (um) item, dividindo-se as circunstâncias judiciais influentes (08) pela faixa de cominação, a pena deve ser fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, na medida em que a cada circunstância desfavorável a pena deve se distanciar da mínima, e pagamento de 660 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: não há.

b.3) causas de diminuição e aumento: é possível a aplicação da causa de diminuição do §4º do art. 33 da lei n. 11343/06, motivo, pelo qual, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), por não ter motivos para diminuí-la em grau menor, fixando-a em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais pagamento de 220 dias-multa.

b.4) pena definitiva neste crime: em 02 (dois) anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 220 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 16, parágrafo único, IV, DA LEI N. 10.826/06.

1. DOSIMETRIA

a) Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP):

a.1) Culpabilidade: há alto grau de culpabilidade, vez que a agente praticou a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade da conduta, embora tivesse condições de assim não atuar, não demonstrando qualquer necessidade de possuir arma de fogo, detendo-a, apenas, para viabilizar melhor a atividade de tráfico. Desfavorável.

a.2) antecedentes: não há registro de antecedentes desfavoráveis, eis que não há nos autos certidão de sentença condenatória transitada em julgado. Circunstância favorável.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime: a motivação aparente é a de que necessitava da arma de fogo para defesa de sua atividade no tráfico ilícito de entorpecente, já que guardava a droga na mesma residência onde a arma foi encontrada. Desfavorável.

a.6) circunstâncias do crime: arma encontrada dentro da residência do réu, se qualquer aspecto especial que possa ser levado em seu desfavor. Favorável.

a.7) consequências do crime: não há notícia de consequências de maior gravidade. Favorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente.

b) dosimetria (art. 68, CP):

b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, desfavorável ao réu em 02 (dois) itens, dividindo-se as circunstâncias judiciais influentes (07) pela faixa de cominação, a pena deve ser fixada em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, na medida em que a cada circunstância desfavorável a pena deve se distanciar da mínima, e pagamento de 80 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) atenuantes e agravantes: o réu confessou e merece a atenuação respectiva, motivo, pelo qual, atenuo a pena, fixando-a em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa.

b.3) causas de diminuição e aumento: não há.

b.4) pena definitiva neste crime: em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

DA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CONCURSO MATERIAL (ART.69 DO CP):

APLICANDO-SE CUMULATIVAMENTE AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE ACIMA ESPECIFICADAS, A PENA DEFINITIVA É DE 05 (cinco) ANOS e 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 280 DIAS-MULTA, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

2. REGIME (art. 33, CP):

Fixo inicialmente o regime fechado, conforme art. 33, §2º, letra "a", e §3º, do CP e §2º, letra "a", e §3º, do CP e §2º do art. 1º da lei 8.072/90.

3. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Caruaru-PE.

4. CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu no pagamento das custas judiciais.

5. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:

Incabível em razão da quantidade de pena aplicada.

6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível em razão da quantidade de pena aplicada.

7. LIBERDADE PARA RECORRER

Os motivos que ensejaram a manutenção da prisão do réu ainda persistem, especialmente chamamos o fundamento da ordem pública, eis que fartamente comprovada a atividade de tráfico ilícito de entorpecentes do réu, atividade esta que não desempenhava de forma amadora.

Percebe-se pela quantidade de droga apreendida que o réu mantinha a venda de drogas de forma reiterada, fato este reforçado pela apreensão de balança de precisão, 11 (onze) aparelhos de telefonia celular e, ainda, uma arma de fogo, tudo a revelar que o réu tem periculosidade social concreta, devendo permanecer preso para início imediato de sua reprimenda penal.

Nesse ponto, estamos com Nucci:

“Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou o crime.”

Nesse sentido, a melhor jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ-081124) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO.GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a reiteração criminosa, tendo em vista que a notícia de que o paciente responde a outras três ações penais, sendo, inclusive, reincidente em crime doloso, circunstância que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida – mais de 450g (quatrocentos e cinquenta gramas) de cocaína – mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do denunciado, para a garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, desconstituírem a custódia cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da segregação, como ocorre in casu. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 218329/GO (2011/0218289-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. J. 01.12.2011, unânime, Dje 14.12.2011).”

Por esse motivo, mantenho a custódia cautelar do réu, sob fundamento de prisão preventiva, conforme art. 387, parágrafo único, 311, 312 e 313, todos do CPP, expedindo-se o Mandado de Prisão.

Conforme Resolução n. 19 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se Carta de Execução Provisória.

8. PROVIMENTOS FINAIS

Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se:

- 8.1- lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- 8.2- remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;
- 8.3- ofício ao TER/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 15, III, CF/88);
- 8.4- carta de recolhimento definitiva;
- 8.5-incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06;
- 8.6-oficie-se ao SENAD, a fim de disponibilizar os valores apreendidos em favor do Funad, conforme art. 63 da lei n. 11.343/06;
- 8.7-remessa da arma de fogo apreendida ao comando da unidade mais próxima do Exército para fins de destruição, conforme art. 25, da lei n. 10.826/03;
- 8.8- remessa ao setor de contadoria judicial para fins de cálculo das multas e custas judiciais, intimando o réu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias;
- 8.9-comunicação à distribuição;
- 9.0-arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caruaru, 15 de maio de 2012.

PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM
JUIZ DE DIREITO

Seção Criminal

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 13/07/2017

Diretoria Criminal

Relação No. 2017.10364 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001256-08.2015.8.17.0000 (0373111-7)	Revisão Criminal
Comarca	: Arcoverde
Vara	: Vara Criminal da Comarca de Arcoverde
Apelante	: Sebastião Mariano de Carvalho Sobrinho
Advog	: Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)
Apelado	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Reqte.	: Sebastião Mariano de Carvalho Sobrinho
Advog	: Karla Roberta Teixeira da Silva
Advog	: BRUNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA(PE032172)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Reqdo.	: Justiça Pública
Advog	: Edjayr Barbosa dos Santos Júnior(PE034526)
Advog	: Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Proc. Orig.	: 0001855-44.2007.8.17.0220 (293817-8)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/07/2017 17:12 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-230

Fone: (81) 3182-0850 - e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

SEÇÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL Nº 0001256-08.2015.8.17.0000 (0373111-7)

COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE

JUIZ SENTENCIANTE: RAQUEL BAROFALDI BUENO

REQUERENTE: SEBASTIÃO MARIANO DE CARVALHO SOBRINHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0001855-44.2007.8.17.0220

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILÉA DE SOUZA CORREIA DE ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Revisão criminal proposta por Sebastião Mariano de Carvalho Sobrinho em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, através da qual foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 180, caput do CP (receptação), a ser cumprida em regime inicial aberto. Na ocasião, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma privativa de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigente à época do fato.

Na exordial, o Requerente, alega a inexistência de provas para embasar sua condenação, pelo que pleiteia a absolvição.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/51.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a cota ministerial foi no sentido de intimar o requerente para juntar aos autos certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória. Na mesma ocasião, pugnou-se pela juntada integral do processo originário.

O então Relator, Des. Nivaldo Mulatinho Filho, determinou o cumprimento da cota (fl. 67).

Contudo, apesar de devidamente intimados, os patronos constituídos pelo requerente deixaram o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação, consoante se verifica à fl. 69.

À fl. 77 foi determinada a expedição de ofício ao juízo sentenciante solicitando a remessa dos autos principais, para melhor análise do pedido, o que também não foi cumprido até o presente momento (fl. 81).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 625, § 1º do CPP, a Revisão Criminal deve ser instruída com "[...] a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos".

Contudo, na hipótese em tela, verifica-se que o feito está instruído de forma deficiente, porquanto não houve demonstração do preenchimento do referido requisito de admissibilidade.

Insta esclarecer, ainda, que o requerente, apesar de intimado por meio de seus advogados para sanar tal irregularidade, ficou-se inerte, conforme se verifica à fl. 69.

Desta feita, e de forma sucinta, devido ao caráter rescisório que ostenta, a presente revisional pressupõe a existência de sentença condenatória transitada em julgado, sendo que a ausência desse requisito de admissibilidade, impõe o seu não seguimento de plano.

Registre-se, por oportuno, o posicionamento deste E. TJPE, no mesmo sentido, em outro julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO COMPROVANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE DA AÇÃO. FALTA DE SUPORTE À POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FUNDAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além da exposição dos fundamentos e das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, o que não ocorreu na espécie;

2 - Pedido não conhecido por unanimidade.

(Processo nº 0008313-14.2014.8.17.0000 (0346238-6), Relator: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Órgão Julgador: Seção Criminal; data julgamento:12/11/2015, data publicação:10/12/2015).

Na mesma linha, veja-se Jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE CUJA AUSÊNCIA IMPEDE O CORRETO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. JURIDICIDADE DA DECISÃO NA QUAL O DESEMBARGADOR-RELATOR EXTINGUIU REFERIDA VIA PROCESSUAL SEM RESOLVER SEU MÉRITO, À MÍNGUA DA JUNTADA DA REFERIDA PEÇA PELA PARTE REQUERENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos" (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).

2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

Pelo exposto, ante o não preenchimento do requisito insculpido no art. 625, §1º do CPP, nego seguimento a revisão criminal, com fundamento no art. 150, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Publique-se e intímem-se.

Preclusa a decisão, proceda-se com a baixa dos autos.

Recife, 05 de julho de 2017.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

RC nº 0373111-7 (CM)

Página 3 de 3

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Olinda - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem****CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE OLINDA –
FÓRUM LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO – Av. Pan Nordestina, s/n, KM 4, 3º Andar, Vila Popular**

Juiz de Direito Coordenador: Isabelle Moitinho Pinto

Chefe de Secretaria (Manhã): Sarah de Moraes Gueiros

Chefe de Secretaria (Tarde): Laura Germana Araújo da Silva

Pauta de Despacho

Nº 015/2017**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo:004080-40.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio consensual

Requerente: M.do S. R.N

Representante legal: Aldo Henrique Carvalho OAB/PE 28.674-D

Requerido: L. dos S. N.

Despacho: "... considerando que incube ao credor juntar o demonstrativo discriminado, nos termos do art. 524, do NCPC. Intime-se pessoalmente a parte exequente para juntar aos autos planilha discriminada do débito dos alimentos, com incidência de juros e correção monetária adotado (termo inicial e final). Para tal desiderato, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da peça de ingresso, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpra-se. Olinda/PE, 07 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO . Juíza de Direito

Processo: 005643-69.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Partilha de bens

Requerente: A.P. L. dos S.

Representante legal: Eli Alves Bezerra – OAB/PE 15.605

Requerido: O. B. da S. J.

Despacho: " ... Indefiro o pedido de fls. 24 pelas razões já expostas na sentença prolatada em 21/11/2016 e que transitou em julgado em 06/01/2017, sem que dela houvesse recurso (fls. 22). Publique-se. Cumpra-se. Olinda/PE, 07 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO . Juíza de Direito

Processo: 008810-02.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: J. B. S. da S. representada pela genitora M. da S.

Representante legal: Célia Maria Marques da Costa - OAB/PE 4.148

Requerido: M. S. da S.

Despacho: " Com relação ao percentual de pensão alimentícia incidir sobre o salário mínimo, observo que isso já constou do termo de fls. 17. Assim, a partir do mês em que o genitor perdeu o vínculo empregatício deve contribuir com pensão alimentícia no valor de 16,5% do salário mínimo vigente, observado os reajustes anuais, até que adquira novo vínculo. Intimações necessárias. Cumpra-se .Olinda/PE, 07 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito.

Processo:002121-97.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: J. J. da C.

Representante legal: Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira - OAB/PE 13118D

Requerido: Y.da S. F.

Despacho: "....1.Defero parcialmente a petição de fls. 25/33, quanto ao esclarecimento do nome da genitora dos alimentandos.2.No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, este Juízo não pode deferi-lo sob dois argumentos: a) J. J. da C. comprova, por meio de contracheques acostados às fls. 31/33, que a média de seu salário líquido dos últimos três meses é no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), já com os devidos descontos de todos os empréstimos asseverados pelo próprio alimentante à fl. 26. Tal remuneração líquida por si só já é suficiente para comprovar a condição financeira de pagar as custas processuais. b) Ademais, J. J. da C. alega que seu salário está comprometido ainda com pagamento de plano de saúde e pensão alimentícia. Contudo, comprometeu-se, de livre e espontânea vontade, nos termos do acordo de fl. 12, a efetuar o pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a continuar o pagamento do plano de saúde em favor dos filhos e da genitora dos alimentandos no valor de R\$ 834,70 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e o pagamento do colégio dos filhos no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo totalizado a título de alimentos a quantia de R\$ 4.234,70 (quatro mil e duzentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).3.Diante do exposto, há evidências suficientes da ausência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, até pelo fato de o próprio alimentante ofertar alimentos no patamar de R\$ 4.234,70 (quatro mil e duzentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), o que equivale a quatro salários mínimos e meio.4.Intime-se o alimentante, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da gratuidade e extinção do feito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.5.Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação.6.Publique-se.7.Cumpra-se..Olinda/PE, 06 / 07 / 2017. ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito.

Processo:006729-17.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: G.C.O.S.

Representante legal: Maria Lúcia do Amaral Marinho – OAB/PE 23641

Requerido: M. C. dos S.

Despacho: " 1.Indefiro a petição de fls. 89/90.2.Ademais, após a juntada do mandado de intimação referente à fl. 87, voltem-me os autos conclusos para apreciação.3.Publique-se.4.Cumpra-se.Olinda/PE, 10 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito.

Processo:003378-70.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: alimentos

Requerente: I. E. de A.

Requerido: K.M.A. do N. representada por sua genitora R.G.do N.

Representante legal: Mauricio Gomes da Silva – OAB/PE 28092

Despacho: " 1.Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi regularizado o pagamento da dívida, referente ao período de janeiro/2014 a outubro/2016, nos termos do art. 528, § 8º, do CPC, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como satisfação tácita do débito executivo concernente a janeiro/2014 a outubro/2016.2.Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação.3.Publique-se.4.Cumpra-se.Olinda/PE, 10 / 07 / 2017.ISABELLE MOITINHO PINTO." Juíza de Direito.

Juiz de Direito Coordenador: Isabelle Moitinho Pinto

Chefe de Secretaria (Manhã): Sarah de Moraes Gueiros

Chefe de Secretaria (Tarde): Laura Germana Araújo da Silva

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**Seção A da 29ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0034254-06.2016.8.17.2001****AUTOR:** GB GABRIEL BACELAR CONSTRUÇOES S/A.**ADVOGADO:** GUSTAVO HENRIQUE MOURA FLORENCIO**RÉU:** FERNANDO JOSE DE ARRUDA**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença de ID 21285730, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA: *Vistos etc. Insurge-se a parte embargante (ID 19346470) contra a decisão proferida nestes autos, requerendo o arbitramento de multa em caso de descumprimento da decisão judicial. Relatei. Decido. Sem maiores prolegômenos, realço que somente em situações excepcionais os embargos de declaração podem ser recebidos com efeitos infringentes. Assim sendo, verifico que, entre os pedidos constante da exordial, consta requerimento de aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão judicial, não tendo a sentença embargada se manifestado com relação a este pedido. Desta feita, verifico a existência de omissão no referido julgado. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, e, assim, acrescendo na parte dispositiva da decisão: "(...) Ademais, deve o réu proceder com transferência definitiva do imóvel para o seu nome, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo, após o referido registro no órgão competente, comunicar a transferência de titularidade na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, assim como, na Prefeitura da Cidade do Recife, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso. (...)” Mantenho a decisão em seus demais termos. P.R.I. Recife, 06 de julho de 2017. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo"*

RECIFE, 13 de julho de 2017.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**Processo nº 0013008-17.2017.8.17.2001****AUTOR:** BANCO PANAMERICANO SA**ADVOGADO:** CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**RÉU:** JONAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença de ID 21373916, conforme segue transcrito abaixo:

" DISPOSITIVO SENTENCIAL: *[...] Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta Ação Busca e Apreensão, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO de acordo com o art. 487, I do CPC, consolidando a propriedade e posse do bem em favor do requerente. Por fim, condeno o demandado ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Recife, 10 de julho de 2017. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito"*

RECIFE, 13 de julho de 2017.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**Processo nº 0009006-04.2017.8.17.2001****AUTOR:** BANCO PANAMERICANO SA**Advogados do(s) AUTOR(ES):** Cristiane Belinati Garcia Lopes - PE1161A**RÉU:** PASCOAL SERAFIM OLIVEIRA DOS SANTOS

"SENTENÇA Vistos etc. BANCO PANAMERICANO S.A, qualificado à inicial, propôs, neste Juízo, com base na legislação pertinente, a presente Ação de Busca e Apreensão em face de PASCOAL SERAFIM OLIVEIRA DOS SANTOS, também qualificado. Na inicial, em resumo, o autor alega que, em decorrência de crédito adquirido por contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto o financiamento do bem que menciona, a ré encontra-se em mora, apesar de regularmente notificada para pagar a quantia devida. Decisão concedendo a liminar no ID 17938666. Mandado de busca e apreensão, devidamente cumprido, conforme auto de ID 20538570, na qual o oficial de justiça informa que procedeu com a citação da demandada para contestar a ação. Em seguida, a ré deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer contestação. Vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69, visando à recuperação do bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, cujas prestações não foram pagas pela parte demandada. Por outro lado, ante a ausência de contestação, bem como do pagamento da integralidade do débito remanescente, fica caracterizada a revelia, sendo admitidos como verdadeiros os fatos narrados na peça inaugural (art. 344 do CPC). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e, em consequência, consolidando nas mãos da parte autora a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem, tornando a liminar definitiva, tudo com apoio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condeno, ainda, a demandada no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Proceda-se com o desbloqueio do veículo, via RENAJUD. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 11 de julho de 2017. ROGÉRIO LINS E SILVA JUIZ DE DIREITO "

CAPITAL**Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária**

Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária

Juiz de Direito: Maria Amélia Pimentel Lopes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00036/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010608-16.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Autorização judicial

Autor: Astronave Iniciativas Culturais LTDA.

S E N T E N Ç A

PROC. Nº 0029355-48.2016.8.17.0001

VISTOS ETC.

ASTRONAVE INICIATIVAS CULTURAIS LTDA., devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com pedido de ALVARÁ JUDICIAL para permitir a entrada e permanência de adolescentes maiores de 16 anos e menores de 18, desacompanhados, com autorização dos pais ou responsáveis, no evento "HELLCIFEST 2017", que será realizado no Clube Português do Recife, no dia 04/05/2017, no horário das 18:30h às 01:00h. Foram juntados documentos de constituição e representação, além dos documentos comprobatórios das alegações exordiais (fls. 03/30). Recebida a inicial, o Ministério Público teve vista dos autos, tendo se manifestado às fls. 34/35 pelo indeferimento do pedido, ante o descumprimento dos requisitos elencados na Portaria n.º 001/2013, deste Juízo. Era o que havia para relatar. Decido. O art. 149, inciso I, letra "b", do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, nos eventos elencados nos incisos do mencionado dispositivo legal, seja disciplinada através de Portaria ou mediante Alvará. Analisando os autos, observo que o requerente deixou de cumprir os itens VII, VIII e IX, da Portaria n.º 001/2013, quando deixou de apresentar cópia do documento de identificação do responsável pela venda de bebidas alcóolicas no local do evento; o atestado de regularidade fornecido pelo Corpo de Bombeiros está vencido, ainda que considerada a prorrogação solicitada às fls. 13; não apresentou o alvará de regularidade da empresa responsável pela segurança privada no evento. Diante do exposto, acato o opinativo Ministerial e INDEFIRO o pedido de alvará, considerando o descumprimento dos itens VII, VIII e IX, da Portaria n.º 001/2013. Intimem-se. Sem custas. Recife, 26 de maio de 2017. ARTUR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO. JUIZ DE DIREITO.

Capital - 3ª Vara Cível - Seção A

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00180/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0053878-32.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONSÓRCIO COEG

Advogado: PE031179 - KARINA NICÉAS FIGUEIREDO

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Réu: EMYPRO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Advogado: PE013889 - Henrique Neves Mariano

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE019805 - BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0053878-32.2013.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de pedido de exibição de documentos postulada em contestação pela demandada, Emypro Brasil Construções Ltda, no sentido da autora apresentar em Juízo cópia do contrato principal firmado entre a COEG e a Petrobrás S/A, que tem por escopo executar as obras de fornecimento, fabricação, montagem e pintura dos tanques de acúmulo Slop- TQ 5336001 e TQ- 5336002, nas obras de implantação dos dutos de recebimento e expedição de produtos na Refinaria do Nordeste- Abreu e Lima- RNEST. Considerando a importância do documento para o deslinde da demanda, com fulcro no art. 396 do NCPC, determino que a parte autora apresente o referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do disposto no art. 400 do NCPC. Recife, 31 de maio de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0034506-92.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: LEANDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE000558A - AURÉLIO DE MEDEIROS LAJES FILHO

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção A Despacho Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual (procuração) e promover o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034499-03.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Manoel Ramos do Nascimento

Advogado: PE017370 - José Gilberto da Silva

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção A Processo nº 0034499-03.2016.8.17.0001 Despacho Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual (procuração), ante a ausência de assinatura da parte autora no mandato acostado aos autos (fl. 04) e promover o devido recolhimento das custas processuais,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034494-78.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Everaldo Carneiro da Silva

Advogado: PE017370 - José Gilberto da Silva

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A
DESPACHO Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso do presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034500-85.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Erivaldo André Xavier da Silva

Advogado: PE017370 - José Gilberto da Silva

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A
DESPACHO Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso do presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034504-25.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Erivaldo Manoel da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Advogado: PE040726 - EVERALDO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado: PE035839 - Jeová Miguel da Silva Filho

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A
DESPACHO Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso do presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034503-40.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: VALDINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerente: VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerente: ANACLETO FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerente: JOSE NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerente: MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerente: EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerente: EDNALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerente: KAREN EDUARDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE015878 - Ary de Albuquerque Bezerra

Advogado: PE018936 - Hector Luiz Pereira de Melo

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção A Processo nº 0034503-40.2016.8.17.0001DESPACHO De início, defiro a gratuidade de justiça requerida. Manifeste-se a recuperanda sobre a habilitação de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com igual prazo, intime-se o administrador judicial para emitir parecer. Por fim, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00181/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055874-31.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PB017248 - SUELY SOARES DA SILVA

Advogado: PE038093 - Gustavo Cabral Siebra de Brito

Réu: OLINTEL TELEINFORMATICA LTDA EPP (OLINTEL)

Réu: GILBERTO JOSE DA SILVA

Réu: ROSELANDIA INÁCIA FERREIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0055874-31.2014.8.17.0001DESPACHO: Em razão do certificado a fls. 158, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Cumpra-se. Recife, 10 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0034505-10.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Adilson Pedro da Silva

Advogado: PE028866 - LARISSA SOARES DE SIQUEIRA

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção ADESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual (procuração) e promover o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034509-47.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE000558A - AURÉLIO DE MEDEIROS LAJES FILHO

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção ADESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual (procuração) e promover o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034511-17.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: ENOQUE JOAQUIM DA SILVA

Advogado: PE023260 - Bruno Padilha Ferreira Barros

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção ADESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual (procuração) e promover o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034508-62.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO

Advogado: PE000558A - AURÉLIO DE MEDEIROS LAJES FILHO

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção ADESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual (procuração) e promover o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034507-77.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: IVANILDO PEDRO DA SILVA

Advogado: PE000558A - AURÉLIO DE MEDEIROS LAJES FILHO

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção ADESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual (procuração) e promover o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034514-69.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

Advogado: PE000558A - AURÉLIO DE MEDEIROS LAJES FILHO

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção ADESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual (procuração) e promover o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034517-24.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: GENIVAL SOUZA DA SILVA

Advogado: PE000558A - AURÉLIO DE MEDEIROS LAJES FILHO

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção ADESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual (procuração) e promover o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034520-76.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: ANDREIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE015605 - Eli Alves Bezerra

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO ADESPACHO Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso do presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Processo Nº: 0034502-55.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Valdemir José Silva de Santana

Advogado: PE017370 - José Gilberto da Silva

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO ADESPACHO Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso do presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Recife, 05 de julho de 2017. Haroldo Carneiro Leão Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara Cível - Seção B

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00124/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00210

Processo Nº: 0030418-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE GILSON DA SILVA

Advogado: PE020832 - Paulo Antônio Coelho Castor

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 3ª Vara Cível da Comarca da Capital - seção B Processo n. 0030418-79.2014.8.17.0001 SENTENÇA Nº _____ Vistos, etc. JOSE GILSON DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente identificada. O autor objetiva o complemento de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 16.875,00 (dezesesse mil, oitocentos e setenta e cinco reais), com correções a partir da data do acidente, e juros de 1% a partir da citação, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 05 de setembro de 2012, quando teria sofrido lesões graves que resultaram-lhe debilidade permanente do tórax e coluna vertebral, tendo-lhe sido negado na esfera administrativa qualquer indenização. Requereu, os benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Preliminarmente remetido à Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital, a conciliação não logrou êxito uma vez que a demandada não apresentou proposta de acordo, vez que não restou observada sequela indenizável que possuísse nexos causal com o acidente narrado na inicial, conforme termo de sessão de mediação/conciliação de fls. 26. Submetido a perícia médica o autor, fora acostado laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes a fls. 27/27v. Despacho a fls. 29, determinando a citação da parte ré e concedendo os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor. Contestação apresentada a fls. 35/61, requerendo a improcedência da ação tendo em vista que o autor não apresenta sequela indenizável pelo seguro DPVAT. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica a fls. 65/68, ratificando os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer o autor o pagamento do complemento indenização securitária - DPVAT, em virtude de alegadas sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito, e que deste resultou-lhe debilidade permanente. A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes à fl. 27/27v., alega, em síntese, que do sinistro resultou debilidade com dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial e parcial incompleto do tórax do autor, comprometendo apenas parte do patrimônio físico da vítima, enquadrando-se o grau de incapacidade no percentual de 10% (grau residual). Assim, presume-se através do Boletim de Ocorrência, ficha de atendimento em hospital e da perícia supramencionada, a existência de nexos de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro de trânsito em comento. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Do quanto exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral formulado, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a parte demandada a pagar a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano, e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, reparto por igual entre vencido e vencedor as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, considerando a natureza e importância da causa e trabalho exigido dos advogados. A execução de honorários e custas relativamente à parte autora, no entanto, em razão do deferimento da gratuidade da Justiça, ficará sobrestada por cinco anos, até a comprovação de que o beneficiário perdeu a condição de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Expeça-se alvará em benefício da parte demandada para levantamento da quantia depositada a fls. 74. P. R. I. C., e, operando-se o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e arquite-se. Recife, 10 de julho de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00211

Processo Nº: 0004669-94.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Réu: AYMORÉ CRED. FINANC. E INVEST. S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Processo nº 0004669-94.2013.8.17.0001 SENTENÇA Nº _____ EDUARDO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Restituição Contratual com pedidos liminares contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando que celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo que indica na peça autoral. Argumenta a parte requerente a existência de cláusulas abusivas no contrato supracitado, os quais não foram devidamente observadas quando da sua formalização, e que não lhe foi oportunizado a discussão das mesmas, afirmando, ainda, juros abusivos e outras práticas correlatas que exacerbam o valor final do bem, anatocismo, comissão de permanência, cadastro, serviços prestados, as quais pretende sejam declaradas nulas. Assim, pugnou liminarmente que o banco demandado se absteresse de incluir o nome do autor nos restritivos dos órgãos creditícios; a manutenção da posse do bem nas mãos do autor, e a consignação de quantia que pensa ser devido das prestações que se forem vencendo. Deferida a liminar a fls. 38, autorizando a consignação nos autos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 47/65, arguindo preliminar de carência de ação, e no mérito, resumidamente, pugnou pela improcedência da ação, alegando validade contratual, inexistência de anatocismo, legalidade das cobranças, e previsão contratual, sustenta que o autor tinha pleno conhecimento do preço e das condições de financiamento, aduzindo a legalidade da incidência dos encargos moratórios, demais taxas e juros contratuais, mormente quando os contratantes conheciam todos os encargos e circunstâncias do negócio jurídico. Por fim, alude que a via consignatória não socorre o autor, por força do que dispõe o Art. 890, CPC, porquanto pretende pagar parcela bem inferior ao contratado, o que justificaria a recusa do réu. A Autora apresentou réplica à contestação a fls. 77/81, reafirmando a tese da inicial. Termo de audiência de conciliação a fls. 90. Petição da parte ré informando a quitação do contrato objeto dos autos a fls. 125, requerendo a extinção do processo. Instada a se manifestar, a parte autora o fez no processo em apenso de nº 0001013-32.2013.8.17.0001, Ação de Busca e Apreensão conexo, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez ainda estar recebendo cobranças do banco autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de litígio sobre relação jurídica que se insere nas regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, notadamente no seu Art. 6º, inciso VIII, principalmente tendo o autor como hipossuficiente. A preliminar de carência do direito de ação por falta do interesse de agir não merece prosperar, pois, é possível a discussão contratual como posta na inicial, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento desta ação. Rejeito, assim, a preliminar. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, vê-se que o autor deixou de dar cumprimento ao que dispõe nos arts. 282, III e IV, e 285-B, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da ação, ao não especificar seu pedido, nem apresentar a planilha para "discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso". APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIMENTO AO ART. 285-B DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70057850364, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70057850364 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014) A parte autora, quando do ajuizamento da ação, fez constar nos autos petição inicial inepta, vez que almeja a revisão do contrato de financiamento sem, contudo, especificar na peça exordial quais as cláusulas contratuais que considera abusivas e suas respectivas razões, limitando-se a impugnar genericamente as cláusulas dos contratos. O CPC/2015 em correlação com o artigo supramencionado, prevê: Art. 330. (Omissis) §2º. "Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito". Desta forma, ajuizada demanda que objetiva a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, incumbe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende questionar e qual é a parcela incontroversa. Assim, denota-se que não basta o pedido de revisão de dívida. É preciso especificar o que se discute. Na fase processual em que se encontra a lide, no entanto, fica vedada a emenda da inicial para fins de sanar os vícios acima mencionados, uma vez que oferecida contestação. É o entendimento do STJ: "A determinação de emenda da petição inicial só pode ocorrer até a contestação. Apresentada a contestação, vedada está a determinação de emenda." (STJ, 2ª Turma, REsp726.125/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 533). Se os aspectos formais atropelam os pedidos do autor, no mérito não se vê doutra maneira. A matéria resta devidamente sedimentada jurisprudencialmente quanto à legalidade dos juros e demais anotações correlatas aos contratos de financiamento em questão. A anotação jurisprudencial abaixo, bem evidencia o aqui tratado. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO AO ART. 285-B DO CPC. Considerando que, no caso dos autos, a petição inicial refere as matérias controversas, consistentes nas cláusulas que a financiada pretende revisar, impõe-se o reconhecimento da observância aos requisitos exigidos pelo art. 285-B do CPC. Agravo de Instrumento improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70063054290, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 19/01/2015). (TJ-RS - AI: 70063054290 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 19/01/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2015). POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por inobservância ao disposto nos Art. 319, IV, e 330, §2º, do CPC/2015. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, fica o valor da condenação suspensa de exequibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, enquanto durar a condição de miserabilidade do autor. Expeça-se alvará para fins de liberação dos valores depositados judicialmente em benefício do autor. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Recife, 06 de julho de 2017. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00212

Processo Nº: 0088115-92.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Thiago Nunes Martins

Advogado: PE033096 - WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 3ª Vara Cível da Comarca da Capital - Recife-PE. Processo nº 0088115-92.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. THIAGO NUNES MARTINS, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou

a presente AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada. Preliminarmente remetido à Seção de Mutirões de Conciliação da Capital, a parte autora foi ausente no mutirão de periciais realizado no período de 26 de maio a 06 de junho de 2014, conforme certidão de fls. 18. Despacho inicial a fls. 20 designando audiência de conciliação, deferindo os benefícios da gratuidade da Justiça e a citação da parte ré. Contestação apresentada espontaneamente a fls. 22/34, pugnano pela improcedência da ação, uma vez que o autor foi devidamente indenizado administrativamente na proporção das sequelas apresentadas em decorrência do acidente narrado na inicial, no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Termo de audiência de tentativa de conciliação a fls. 56, na qual restou sem êxito a conciliação. Considerando que a perícia médica é necessária para a apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, foi designada perícia médica a fls. 60. Honorários periciais depositados judicialmente pela parte ré a fls. 67/68. Uma vez designada audiência de tentativa de conciliação e produção de prova pericial, e intimadas as partes através de seus advogados no diário oficial (fls. 62), a parte autora não compareceu à audiência designada, restando prejudicada a conciliação e perícia, conforme certidão de fls. 77. Intimação pessoal do autor negativa, conforme AR de fls. 76/76v. Despacho designando nova data pra realização de perícia e audiência de tentativa de conciliação a fls. 79/80. Intimadas as partes através de seus advogados no diário oficial (fls. 85), a parte autora novamente não compareceu à audiência designada, restando prejudicada a conciliação e perícia, conforme termo de fls. 94. Intimação pessoal do autor negativa, conforme AR de fls. 92/92v. Determinada a intimação do advogado da parte autora para fins de manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive fornecendo endereço atualizado do autor para fins de intimação, ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 100. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer o autor o complemento de indenização securitária - DPVAT, não recebida na íntegra, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito, noticiando ter sofrido debilidade permanente. Porém, tal prova restou prejudicada em face da ausência do autor à Seção Especializada em Mutirões de Conciliação da Capital, bem como à perícia designada para ser realizada em Juízo. A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos. Ocorre que in casu que o autor não se fez presente em Juízo já por 03 (três) vezes, impossibilitando por tal motivo a realização da perícia médica que avaliaria o grau de debilidade resultante do acidente narrado na inicial, inclusive não se desincumbiu da obrigação de fornecer endereço válido e atualizado para sua efetiva intimação pessoal nos autos, de modo que presumem-se válidas as intimações de fls. 76/76v. e 92/92v., para comparecer à data e hora da perícia médica designada, sob a égide do art. 274, Parágrafo Único, do CPC. Além disso, uma vez intimado o patrono do autor constituído nos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço atualizado do seu constituinte que possibilitasse sua intimação a fim de submeter-se à perícia médica necessária, ficou-se inerte, consoante certificado a fls. 100, do que se depreende que nem mesmo ele sabe o paradeiro da parte autora. A solução da lide, no entanto, depende do Laudo de Verificação e Qualificação de Lesões Permanentes em que se anote a extensão e o grau de incapacidade, enquadrando-os na Tabela anexada a Lei nº 6.194/74, sendo assim tal prova imprescindível e essencial à realização correta do cálculo indenizável, como prevê o art. 5º, §5º, da Lei em comento. Restando portanto, no caso em comento, preclusa a prova que deveria ser produzida, pelas razões acima aduzidas, bem como por não ter o autor justificado suas ausências, é de se julgar improcedente a lide. Neste sentido as seguintes Jurisprudências: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Lesão incapacitante Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez Autor que não comparece à perícia designada Ausência não justificada Ônus da prova Artigo 333, I, do Código de Processo Civil Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. TJ-SP - Apelação APL 10151276420148260100 SP 1015127-64.2014.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 11/12/2014 Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança. Alegação de invalidez permanente. Documentos apresentados pelo autor que não demonstram tal condição. Autor que não comparece à perícia agendada, sem apresentar um motivo plausível. Preclusão da prova. Invalidez não demonstrada. Necessidade, nos termos da legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. TJ-SP - Apelação APL 00109674720138260100 SP 0010967-47.2013.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 22/01/2015 ACIDENTE DO TRABALHO AUXÍLIO - ACIDENTE Autor que não comparece à perícia Improcedência da ação Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial O não comparecimento do autor à perícia médica, implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na sua realização, ensejando a improcedência da demanda. TJ-SP - Apelação APL 9184332372009826 SP 9184332-37.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 13/12/2011. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA EM PERÍCIA DESIGNADA - OBRIGAÇÃO DA SEGURADA EM MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO - ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - ART. 333, I, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço fornecido na peça inicial, lembrando-se, ainda, que nos termos do artigo 282, inciso II do mesmo Diploma legal, cabe ao suplicante indicar, na exordial, o seu endereço residencial correto, cabendo-lhe, também, comunicar eventual alteração. Não tendo a parte autora se desincumbido dos ônus de comprovar a alegada invalidez, bem como o seu grau (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJ-MS - APL: 08013685920148120018 MS 0801368-59.2014.8.12.0018, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016). Em face de todo o exposto, sendo certo que o autor não provou o alegado na inicial, sendo seu o ônus da prova, com arrimo na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, considerando a tramitação do feito sob os auspícios da justiça gratuita. Expeça-se alvará em benefício da parte demandada para fins de liberação da quantia depositada a fls. 68. P. R. I. C., e, operando-se o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e archive-se. Recife, 11 de julho de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00213

Processo Nº: 0001013-32.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORÉ CRED. FINANC. E INVEST. S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: EDUARDO ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo nº 0001013-32.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial,

propôs, com base na legislação pertinente, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, contra EDUARDO ROBERTO DA SILVA, também qualificada na peça inaugural. Na inicial, em resumo, a parte autora alegou que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária pelo veículo modelo Astra GLS, marca GM, ano/modelo 1999, cor branca, placa KIX9716. Afirma que a parte ré encontra-se em mora, comprovada nos autos. Pede a procedência do pedido com o deferimento da busca e apreensão do bem. Deferida a liminar a fls. 26. O réu apresentou contestação onde alega, preliminarmente inépcia da inicial ante a ausência de notificação extrajudicial de cobrança, e no mérito, resumidamente, que deixou de pagar as prestações reclamadas pela parte autora em virtude de cobrança excessiva de juros, tendo inclusive proposto ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento, tombada sob o nº 0004669-94.2013.8.17.0001, em apenso, e requereu autorização para purgação da mora. Busca e apreensão do veículo objeto dos autos efetivada a fls. 68, conforme auto de fls. 69. A autora apresentou réplica à contestação a fls. 73, reafirmando a tese da inicial. Petição da parte ré com juntada de comprovantes de depósitos judiciais consignatórios na ação revisional conexa em apenso, a fls. 82/88. Petição da parte autora informando desinteresse em realização de audiência de conciliação a fls. 91. Petição da parte ré com constituição de novo patrono e destituição do anterior, a fls. 96/98. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passo à análise da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu em sua contestação. Aduz o réu que a petição inicial não foi instruída com os requisitos indispensáveis à propositura da ação, e indica como tal a ausência de notificação extrajudicial do devedor, tendo em vista que a notificação expedida pelo cartório oficial foi entregue a pessoa diversa do devedor. Compulsando os autos, observo que a notificação extrajudicial expedida pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos foi endereçada ao endereço correto do devedor, apesar de ter sido recebida por pessoa diversa do réu (fls. 17/19). Nesses casos, o STJ já ficou entendimento de que para a constituição em mora do devedor, apta a ensejar o deferimento da busca e apreensão judicialmente, basta a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ser endereçada ao devedor, desnecessário o seu recebimento pessoal, sendo perfeitamente possível o recebimento por pessoa diversa, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 575916 MS 2014/0226062-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 578559 PR 2014/0174979-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015). Pelas razões acima, rejeito a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. Devo ressaltar que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69 com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. A jurisprudência atual, como já sabido, é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem de limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. De igual modo, o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado também não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011). A medida provisória n.º 2.170-36, de 2001, que se encontra em vigor até a presente data, autoriza a cobrança de juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano. Não é outra a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 1058094/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 23/11/2009) "CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida Medida Provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido." (AgRg nos ERESp 930544/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 10/04/2008) Destarte, considero que o contrato objeto da lide foi firmado quando já estava em vigência a medida provisória que autorizou a estipulação de juros capitalizados nos contratos firmados com instituições financeiras. Por outro lado, o ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora do réu, no sentido da jurisprudência do STJ anteriormente colacionada, ainda mais quando extinta sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por inobservância do disposto no art. 319, IV, e art. 330, §2º, do CPC, a ação em apenso. A despeito da constituição em mora do devedor, a parte autora da presente ação informou nos autos do processo revisional em apenso (fls. 125), a quitação do contrato sob o nº 20015022668 de forma extrajudicial, requerendo a extinção da ação sem julgamento de mérito por perda do objeto e renúncia do direito em que se funda a ação. O contrato informando quitado é o mesmo objeto da presente ação (fls. 12/16), razão pela qual evidente a falta de interesse no prosseguimento da busca e apreensão pretendida, perdendo o objeto a lide, conseqüentemente. Posto isto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, pela perda superveniente do objeto da ação e, em conseqüência, declaro a consolidação nas mãos da parte ré da propriedade e da posse plena e exclusiva

do bem descrito na exordial, tornando sem efeito a liminar deferida. Condene a parte demandada no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora, e nos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sob o valor da causa, em razão de ter sido o réu o responsável pela interposição da presente ação em face de sua constituição em mora, consagrando aqui o princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 10 de julho de 2017. JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito3

Sentença Nº: 2017/00214

Processo Nº: 0002677-50.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: ATAIDE SOARES LIMA

Advogado: PE013828 - Ana Marques de Oliveira

Advogado: PE016957 - MARCOS JOSÉ RAMOS DE SOUZA

Advogado: RJ010915 - MÁRCIA MORAIS GADELHA TAVARES DE MELO

Advogado: PE024904 - HERIKA DAYS CORDEIRO DE SOUZA

Advogado: PE017272 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO

Réu: JORGE JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE016189 - Senomar Correia Teixeira Júnior

Advogado: PE020627 - Ana Paula Barbosa

Advogado: PE021910 - fernando antonio cariciolo albuquerque

Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Recife-PE- Seção BProcessos nº 0002677-50.2003.8.17.0001SENTENÇA R.H. Em petição de fl. 173, o exequente Luiz Gonzaga dos Santos Filho informou que promoveu o cumprimento de sentença na forma eletrônica, desta forma intime-se a parte devedora executada Jorge Jose Alves dos Santos, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Dj-e, dando-lhe ciência de que o cumprimento de sentença será processado pelo sistema PJe e de que, caso ainda não possua cadastro no Pje, deverá providenciá-lo, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial nº 98/2016, em 27 de maio desse ano. Ademais, tendo em vista que o exequente Jorge José Alves dos Santos promoveu o devido recolhimento do cumprimento de sentença proposto a fls. 188/190, bem como manifestou discordância quanto à proposta de acordo formulada nos autos, atendendo ao chamamento judicial, dou prosseguimento à fase executória. Assim, intime-se o executado Ataíde Soares de Lima para efetuar o pagamento complementar do débito no valor de R\$ 42.289,11 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos), no prazo de quinze dias, conforme planilha demonstrativa de débito de fls. 189. Ademais, expeça-se alvará para levantamento da importância de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), com as devidas correções legais, depositados judicialmente a fls. 182/183, por se tratar de valor incontroverso. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença proposto por Luiz Gonzaga dos Santos Filho e Marcos Jose Ramos de Souza, contra Jorge Jose Alves dos Santos, a fls. 150, observo que foi proferido despacho determinando que os exequentes promovessem, no prazo de 15 (quinze) dias, o preparo do cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento da inicial, a fls. 223/224 e 231. Intimados para promover a diligência, os exequentes deixaram fluir o prazo assinalado, sem que até a presente data tenha se manifestado nos autos, e ao invés de promover o recolhimento das custas da fase executiva, protocolou novo pedido de cumprimento de sentença no Pje, conforme informado a fls. 235/236. Dispõe a Lei Estadual nº 11404, de 19/05/1996, em seu art. 8º, caput, que em todos os feitos sujeitos a custas, essas serão recolhidas integralmente no ato da distribuição. Por outro lado, preconiza o artigo 290 do CPC que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Pois bem, mesmo sem cumprirem a obrigação legal, de preparo prévio da fase executiva, o Juízo concedeu prazo aos exequentes Luiz Gonzaga dos Santos Filho e Marcos Jose Ramos de Souza para sanarem o defeito, efetivando o preparo, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, deixaram escoar o prazo assinalado pelo Juízo, sem atender ao chamamento. Ante ao exposto, e com fundamento no art. 485, III, do CPC, indefiro a petição inicial de cumprimento de sentença de fls. 150, e, por consequência, julgo extinta esta fase executiva, podendo a parte, querendo, posteriormente propor nova execução, desde que o faça em processo judicial eletrônico, o que já fora feito, conforme informado a fls. 235/236, lá se aguardando o recolhimento das respectivas custas. P. R. I. e, operando-se o trânsito, certifique-se, e, ao final, arquite-se. Recife, 11 de julho de 2017. Julio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00215

Processo Nº: 0089183-77.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JACKSON MATIAS DE ESPINDOLA

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 3ª Vara Cível da Comarca da Capital - Recife-PE. Processo nº 0089183-77.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. JACKSON MATIAS DE ESPÍNDOLA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada. Preliminarmente remetido à Seção de Mutirões de Conciliação da Capital, o processo não logrou êxito na ocorrência dos mutirões, e por falta de previsão para realizar novos mutirões de conciliação do seguro obrigatório DPVAT relativo aos processos físicos, foi determinada a devolução dos autos à vara de origem, conforme despacho de fls. 19. Despacho inicial a fls. 21 determinando a citação da parte ré, convertendo o feito em ordinário e concedendo os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor. Citação frustrada a fls. 23, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar, a qual ficou inerte. Determinada a intimação da parte autora para manifestar

interesse na ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a fls. 29. Contestação apresentada espontaneamente a fls. 35/48, pugnano pela improcedência da ação, em razão da parte autora já ter sido indenizada administrativamente na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Instada, a parte ré não apresentou réplica, o que foi certificado a fls. 67. Considerando que a perícia médica é necessária para a apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, foi designada perícia médica a fls. 68/69. Uma vez designada audiência de tentativa de conciliação e produção de prova pericial, e intimadas as partes através de seus advogados no diário oficial (fls. 71), a parte autora não compareceu à audiência designada, conforme termo de fls. 82. Intimação pessoal do autor negativa, conforme AR de fls. 72/73, com observação dos Correios de que a pessoa destinatária "mudou-se". Honorários periciais depositados a fls. 75/77. Determinada a intimação do advogado da parte autora para fins de manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive fornecendo endereço atualizado do autor para fins de intimação, ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 87. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer o autor o complemento de indenização securitária - DPVAT, não recebida na íntegra, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito, noticiando ter sofrido debilidade permanente. Porém, tal prova restou prejudicada em face da ausência do autor à Seção Especializada em Mutirões de Conciliação da Capital, bem como à perícia designada para ser realizada em Juízo. A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos. Ocorre que in casu que o autor não se fez presente em Juízo já por duas vezes, impossibilitando por tal motivo a realização da perícia médica que avaliaria o grau de debilidade resultante do acidente narrado na inicial, inclusive não se desincumbiu da obrigação de fornecer endereço válido e atualizado para sua efetiva intimação pessoal nos autos, de modo que presume-se válida a intimação de fls. 72/73, para comparecer à data e hora da perícia médica designada, sob a égide do art. 274, Parágrafo Único, do CPC. Além disso, uma vez intimado o patrono do autor constituído nos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço atualizado do seu constituinte que possibilitasse sua intimação a fim de submeter-se à perícia médica necessária, ficou-se inerte, consoante certificado a fls. 108, do que se depreende que nem mesmo ele sabe o paradeiro da parte autora. A solução da lide, no entanto, depende do Laudo de Verificação e Qualificação de Lesões Permanentes em que se anote a extensão e o grau de incapacidade, enquadrando-os na Tabela anexada a Lei nº 6.194/74, sendo assim tal prova imprescindível e essencial à realização correta do cálculo indenizável, como prevê o art. 5º, §5º, da Lei em comento. Restando portanto, no caso em comento, preclusa a prova que deveria ser produzida, pelas razões acima aduzidas, bem como por não ter o autor justificado suas ausências, é de se julgar improcedente a lide. Neste sentido as seguintes Jurisprudências: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Lesão incapacitante Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez Autor que não comparece à perícia designada Ausência não justificada Ônus da prova Artigo 333, I, do Código de Processo Civil Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. TJ-SP - Apelação APL 10151276420148260100 SP 1015127-64.2014.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 11/12/2014 Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança. Alegação de invalidez permanente. Documentos apresentados pelo autor que não demonstram tal condição. Autor que não comparece à perícia agendada, sem apresentar um motivo plausível. Preclusão da prova. Invalidez não demonstrada. Necessidade, nos termos da legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. TJ-SP - Apelação APL 00109674720138260100 SP 0010967-47.2013.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 22/01/2015 ACIDENTE DO TRABALHO AUXÍLIO -ACIDENTE Autor que não comparece à perícia Improcedência da ação Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial O não comparecimento do autor à perícia médica, implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na sua realização, ensejando a improcedência da demanda. TJ-SP - Apelação APL 9184332372009826 SP 9184332-37.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 13/12/2011. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA EM PERÍCIA DESIGNADA - OBRIGAÇÃO DA SEGURADA EM MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO - ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - ART. 333,I, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço fornecido na peça inicial, lembrando-se, ainda, que nos termos do artigo 282, inciso II do mesmo Diploma legal, cabe ao suplicante indicar, na exordial, o seu endereço residencial correto, cabendo-lhe, também, comunicar eventual alteração. Não tendo a parte autora se desincumbido dos ônus de comprovar a alegada invalidez, bem como o seu grau (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJ-MS - APL: 08013685920148120018 MS 0801368-59.2014.8.12.0018, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016). Em face de todo o exposto, sendo certo que o autor não provou o alegado na inicial, sendo seu o ônus da prova, com arrimo na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, considerando a tramitação do feito sob os auspícios da justiça gratuita. Expeça-se alvará em benefício da parte demandada para levantamento dos honorários periciais depositados em juízo a fls. 76. P. R. I. C., e, operando-se o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e archive-se. Recife, 11 de julho de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00216

Processo Nº: 0144015-60.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fabricio Santos da Cunha

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 3ª Vara Cível da Comarca da Capital - seção B Processo nº 0144015-60.2013.8.17.0001 SENTENÇA Nº _____ Vistos, etc. FABRICIO SANTOS DA CUNHA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT S/A contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente identificada. O autor objetiva o pagamento de complemento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), pois foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de outubro de 2011, quando em razão das lesões sofridas, teria adquirido debilidade permanente do membro inferior esquerdo, tendo recebido na esfera administrativa, no entanto, a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que consubstancia apenas parte do valor devido. Requereu a condenação em honorários advocatícios de 20% do valor da causa e a gratuidade da Justiça. Requereu a procedência

da ação, e protestou provar o alegado por todas as provas admitidas. Preliminarmente remetido à Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem desta Comarca, o processo não logrou êxito na ocorrência dos mutirões, conforme certificado a fls. 33. Despacho determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, a fls. 35. Manifestação de interesse da parte autora a fls. 38. Contestação apresentada espontaneamente a fls. 41/54, requerendo a improcedência do pedido tendo em vista a inexistência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada. Além disso, afirmou que realizou pagamento administrativamente ao autor. Instada, a parte autora não apresentou réplica, o que fora certificado a fls. 87. Considerando que a perícia médica é necessária para a apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, foi designada audiência de tentativa de conciliação e nomeado perito para realização de perícia médica, a fls. 88/89. Termo de audiência de conciliação a fls. 92, na qual foi realizada perícia médica no autor, não houve proposta de acordo e as partes, instadas, não se manifestaram contra o laudo pericial produzido, e aduziram não terem mais outras provas a produzirem. Laudo de avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente do autor acostado a fls. 93/94. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer a parte autora o complemento de indenização securitária - DPVAT, não recebida na íntegra, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito, noticiando ter sofrido invalidez permanente. A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes à fls. 93/94 declara, em síntese, que do sinistro resultou debilidade definitiva com dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto do membro inferior esquerdo, comprometendo o segmento corporal da vítima com grau de incapacidade definitiva de 25% (grau leve). Assim, presume-se através do Boletim de Ocorrência, ficha de internamento, e da perícia supramencionada, a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro de trânsito em comento. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder à importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ocorre que in casu a parte autora já recebeu administrativamente a quantia que lhe era devida, não fazendo jus ao recebimento de uma complementação, como pleiteia na inicial. Diante do exposto, e, do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação do seguro DPVAT, formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, em favor do patrono da parte demandada. Condeno também a parte autora a ressarir à parte ré a quantia despendida para fins de produção de perícia médica judicial nos autos. Intime-se a parte demandada para que efetue o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), já determinados no despacho de fls. 88/89. A execução das custas e dos honorários sucumbenciais, no entanto, ficará sobrestada por cinco anos, até a comprovação de que o beneficiário perdeu a condição de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. P. R. I. C., e, operando-se o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e arquite-se. Recife, 12 de julho de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00217

Processo Nº: 0093413-31.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KLEBER DE OLIVEIRA SILVA CHAGAS

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO³ Vara Cível da Comarca da Capital - seção B Processo nº 0093413-31.2014.8.17.0001 SENTENÇA Nº _____ Vistos, etc. KLEBER DE OLIVEIRA SILVA CHAGAS, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs AÇÃO DE RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT S/A contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente identificada. O autor objetiva o pagamento de complemento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), pois foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 24 de dezembro de 2013, quando em razão das lesões sofridas, teria adquirido debilidade permanente do membro inferior direito e traumatismo cranioencefálico e da face dentre outros, tendo recebido na esfera administrativa, no entanto, a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que consubstancia apenas parte do valor devido. Requereu a condenação em honorários advocatícios de 20% do valor da causa e a gratuidade da Justiça. Requereu a procedência da ação, e protestou provar o alegado por todas as provas admitidas. Preliminarmente remetido à Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem desta Comarca, o processo não logrou êxito na ocorrência dos mutirões, conforme certificado a fls. 22. Despacho determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fls. 23. Manifestação de interesse da parte autora a fls. 26/27. Despacho a fls. 29 determinando a citação da parte ré, a conversão do procedimento feito em ordinário, e deferindo a concessão do benefício da gratuidade da Justiça ao autor. Contestação apresentada a fls. 31/39v., arguindo preliminares de ausência de documentação imprescindível ao exame da questão - laudo do IML, e de falta de interesse de agir ante a existência de quitação em sede de regulação administrativa, e no mérito, requerendo a improcedência do pedido tendo em vista a inexistência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada. Além disso, afirmou que realizou pagamento administrativamente ao autor. Réplica a fls. 65/66 ratificando os termos da inicial. Considerando que a perícia médica é necessária para a apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, foi designada audiência de tentativa de conciliação e nomeado perito para realização de perícia médica, a fls. 100/101. Termo de audiência de conciliação a fls. 126, na qual foi realizada perícia médica no autor, não houve proposta de acordo e as partes, instadas, não se manifestaram contra o laudo pericial produzido, e aduziram não terem mais outras provas a produzirem. Laudo de avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente do autor acostado a fls. 129/130. Honorários periciais depositados a fls. 131/133. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à análise das preliminares. Inicialmente, cumpre-se analisar a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora. Com efeito, o interesse de agir se consubstancia na necessidade-adequação e está presente sempre que o autor puder obter uma situação mais favorável por intermédio da tutela jurisdicional, sendo desnecessário recorrer a meios alternativos para solução do litígio, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (ART. 5º, XXXV). No caso dos autos, a tutela pretendida afigura-se adequada para solucionar a crise jurídica narrada pelo demandante, haja vista a sua pretensão em ser indenizado pela ré em quantia superior à conseguida pela via administrativa, fato este que provocou-o a recorrer ao Judiciário, razão pela qual não é de se prosperar a preliminar arguida, sendo assim, rejeito-a. No que pertine à preliminar de ausência de documentação do IML, não merece ser guardada. O laudo do IML não é documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, quando por outros meios de prova for possível aferir-se o dano causado à autora em decorrência do acidente automobilístico. Ao meu ver, a parte autora juntou documento bastante para comprovar o fato narrado na inicial, quais sejam boletim de ocorrência, ficha de internação e atestado médico,

e protestou provar o alegado por demais provas a serem produzidas judicialmente. Em sendo assim, verifico que a inicial preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar em comento, o que faço inclusive com amparo na jurisprudência pátria: Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação para cassar a sentença, determinando-se a baixa dos autos à origem para o regular processamento do feito. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (Apelação APL 12571325 PR 1257132-5. TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - Data de publicação: 04/05/2015. J. 05.03.2015). Passo a decidir. Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer a parte autora o complemento de indenização securitária - DPVAT, não recebida na íntegra, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito, noticiando ter sofrido invalidez permanente. A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes à fls. 129/130 declara, em síntese, que do sinistro resultou debilidade definitiva com dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto do joelho direito e crânio-facial, comprometendo os dois segmentos corporais da vítima com grau de incapacidade definitiva de 10% (grau residual), cada lesão. Assim, presume-se através do Boletim de Ocorrência, ficha de internamento, e da perícia supramencionada, a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro de trânsito em comento. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a primeira lesão, e de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), que somadas perfazem o total de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ocorre que in casu a parte autora já recebeu administrativamente a quantia que lhe era devida, não fazendo jus ao recebimento de uma complementação, como pleiteia na inicial. Diante do exposto, e, do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação do seguro DPVAT, formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, em favor do patrono da parte demandada. Condeno também a parte autora a ressarcir à parte ré a quantia despendida para fins de produção de perícia médica judicial nos autos. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 133, em benefício do perito nomeado nos autos. A execução das custas e dos honorários sucumbenciais, no entanto, ficará sobrestada por cinco anos, até a comprovação de que o beneficiário perdeu a condição de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. P. R. I. C., e, operando-se o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e arquite-se. Recife, 12 de julho de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00218

Processo Nº: 0149218-42.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE017538 - Erik Gondim

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028958 - Rafael Correia da Silva Antunes

Advogado: PE029818 - LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: MARCOS LOURENÇO ROCHA

Advogado: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Processo nº 01492184220098170001 SENTENÇA Vistos, etc. BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CUMULADA COM PERDAS E DANOS, em face de MARCOS LOURENÇO ROCHA, igualmente qualificados. Decisão liminar a fls. 31. Reintegração de posse e citação frustradas a fls. 35v.. Certidão de Reintegração de posse e citação positiva a fls. 47v. Não houve oferecimento de contestação. Sentença de indeferimento da inicial com extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo proferida a fls. 63/65. Interposto recurso de apelação, foi dado provimento ao recurso, para desconstituir a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular trâmite, bem como declarar que o devedor foi regularmente constituído em mora, nos termos do Acórdão de fls. 109/112, com trânsito em julgado certificado a fls. 117. Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para se manifestarem, decorrendo o prazo inerte, conforme certificado a fls. 121. Diante disso, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente e através de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a fls. 122. A parte autora foi intimada pessoalmente, conforme AR de fls. 125, bem como através de seu patrono, por publicação no Diário Oficial (fls. 124), porém deixou de se manifestar, conforme certificado a fls. 126. É o breve relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Conforme relatado acima, a parte ré não contestou a ação, impondo-se o decreto da revelia e seus efeitos, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 344 do CPC. Devo ressaltar que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sabe-se que o contrato de arrendamento mercantil é um negócio jurídico pelo qual o arrendador concede o direito de uso de um bem ao arrendatário, por um determinado tempo, cobrando-lhe um "aluguel", com a possibilidade de, ao final do contrato, o arrendatário adquirir a coisa mediante o pagamento de valor residual ou devolve-la ao arrendador. Se, na vigência do contrato, o arrendatário deixa de pagar os aluguéis, o arrendador tem o direito de rescindir o negócio, devendo o primeiro devolver o bem ao segundo, nos termos do art. 1.197 do Código Civil. Conforme determinação do Acórdão proferido em sede de recurso de apelação nestes autos (fls. 109/112), devidamente transitado em julgado, restou declarado que o devedor foi regularmente constituído em mora, não cabendo aqui mais nenhuma argumentação sobre a matéria. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 560 e ss. do CPC, o pedido inicial para, diante do inadimplemento do arrendatário, reconhecer e consolidar a posse plena e exclusiva do bem em demanda nas mãos da parte requerente, tornando a liminar concedida

nos autos definitiva. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.C. e, após o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e arquivem-no. Recife, 12 de julho de 2017.
Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00219

Processo Nº: 0000673-11.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Chubb do Brasil Cia de Seguros

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE026087 - Ana Cecília Coutinho de Coimbra Pinto

Réu: Cooperativa dos Transportadores de Açúcar e Cargas Em Geral Em Pe Ltda

Advogado: PE018420 - Fábio Muniz Guerra Nery

Advogado: PE008257 - Alfredo Juarez Kopte

Advogado: PE021701 - EDUARDO DE FARIA LOYO

(...)

Em face de todo o exposto, sendo certo que o autor não provou o alegado na inicial, sendo seu o ônus da prova, com arrimo na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, considerando a tramitação do feito sob os auspícios da justiça gratuita.

P. R. I. C., e, operando-se o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e arquivem-se. Recife, 11 de julho de 2017.

Júlio Cezar Santos

da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00220

Processo Nº: 0075568-83.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SIVALDO RAMOS DA SILVA

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Em face de todo o exposto, sendo certo que o autor não provou o alegado na inicial, sendo seu o ônus da prova, com arrimo na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, considerando a tramitação do feito sob os auspícios da justiça gratuita.

P. R. I. C., e, operando-se o trânsito, certifique-se, promovam-se as baixas e arquivem-se.

Recife, 11 de julho de 2017.

Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00221

Processo Nº: 0023445-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Costa Dourada Gás Ltda

Advogado: PB005679 - Benedito José da Nobrega Vasconcelos

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE017828 - GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Réu: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado: PE014555 - André Orlando Duarte do Nascimento

Advogado: PE016910 - Roberto Pimentel Teixeira

Advogado: PE018087 - Maria Cecília Cabral de Melo Lins

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

...III - Ante o exposto, julgando simultaneamente os feitos em análise, com fulcro na fundamentação supra: a) Em relação ao processo nº 0023445-21.2008.8.17.0001, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA à fl. 207, ao tempo em que EXTINGO o pedido de obrigação de fazer e dar SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por falta superveniente de interesse de agir, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, resolvendo o feito, nesse ponto, com análise do mérito. Carreio à parte autora, ante o princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor dos patronos da requerida, o que faço com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º (baixo valor da causa) do CPC/15. Referida condenação fica suspensa, diante da gratuidade judicial que defiro neste ato à suplicante, requerida às fls. 518/531, o que faço com fundamento no art. 98 do CPC/15. b) LIDE SECUNDÁRIA Ao tempo em que EXTINGO o pedido de rescisão contratual e de não utilização da marca da autora SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por falta superveniente de interesse de agir, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A RECONVENÇÃO, apenas para determinar a reconvinde a devolução de 1000 botijões P-13, 30 P-45 e 1 luminoso tipo Poste à reconvinde, reintegrando-os à posse da última, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, vez que presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela requerida. Carreio a ambas as partes o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 2/3 para a reconvinde e 1/3 para a reconvinde, o que faço com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º (baixo valor da causa), e art. 86, ambos do CPC/15. Referida condenação fica suspensa em relação à reconvinde, diante da gratuidade judicial que defiro neste ato, requerida às fls. 518/531, o que faço com fundamento no art. 98 do CPC/15. c) Em relação ao processo nº 0000614-42.2009.8.17.0001, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, resolvendo o feito com análise do mérito. Carreio à parte autora, ante o princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos patronos da requerida, o que faço com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º (baixo valor da causa) do CPC/15. Como fundamentado, com arrimo no art. 15 do CPC/73, determino sejam riscadas as expressões contidas à fl. 488, 8ª a 16ª linhas e fl. 491, 29ª a 31ª linhas, do feito nº 0023445-21.2008.8.17.0001. Renumerem-se as folhas dos autos, vez que, em diversos pontos, estão fora de ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, 12 de julho de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-05643 Processos nº 0023445-21.2008.8.17.0001 e nº 0000614-42.2009.8.17.0001

Sentença Nº: 2017/00222

Processo Nº: 0000614-42.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Costa Dourada Gás Ltda

Advogado: PE005679 - João Elizeu Leite

Réu: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

...III - Ante o exposto, julgando simultaneamente os feitos em análise, com fulcro na fundamentação supra: a) Em relação ao processo nº 0023445-21.2008.8.17.0001, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA à fl. 207, ao tempo em que EXTINGO o pedido de obrigação de fazer e dar SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por falta superveniente de interesse de agir, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, resolvendo o feito, nesse ponto, com análise do mérito. Carreio à parte autora, ante o princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor dos patronos da requerida, o que faço com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º (baixo valor da causa) do CPC/15. Referida condenação fica suspensa, diante da gratuidade judicial que defiro neste ato à suplicante, requerida às fls. 518/531, o que faço com fundamento no art. 98 do CPC/15. b) LIDE SECUNDÁRIA Ao tempo em que EXTINGO o pedido de rescisão contratual e de não utilização da marca da autora SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por falta superveniente de interesse de agir, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A RECONVENÇÃO, apenas para determinar a reconvinde a devolução de 1000 botijões P-13, 30 P-45 e 1 luminoso tipo Poste à reconvinde, reintegrando-os à posse da última, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, vez que presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela requerida. Carreio a ambas as partes o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 2/3 para a reconvinde e 1/3 para a reconvinde, o que faço com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º (baixo valor da causa), e art. 86, ambos do CPC/15. Referida condenação fica suspensa em relação à reconvinde, diante da gratuidade judicial que defiro neste ato, requerida às fls. 518/531, o que faço com fundamento no art. 98 do CPC/15. c) Em relação ao processo nº 0000614-42.2009.8.17.0001, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, resolvendo o feito com análise do mérito. Carreio à parte autora, ante o princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos patronos da requerida, o que faço com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º (baixo valor da causa) do CPC/15. Como fundamentado, com arrimo no art. 15 do CPC/73, determino sejam riscadas as expressões contidas à fl. 488, 8ª a 16ª linhas e fl. 491, 29ª a 31ª linhas, do feito nº 0023445-21.2008.8.17.0001. Renumerem-se as folhas dos autos, vez que, em diversos pontos, estão fora de ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, 12 de julho de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-05643 Processos nº 0023445-21.2008.8.17.0001 e nº 0000614-42.2009.8.17.0001

Pauta de Despachos Nº 00125/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0061426-45.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Fátima Campos

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: Notredame Seguro Saúde

Advogado: SP111887 - Elder Massaak Kanamaru

Advogado: PE025422 - RODRIGO VERAS SOBRAL

Advogado: SP272633 - Danilo Lacerda de Souza Ferreira

Advogado: PE030322 - HUGO SAMIR MACIEL DE MELO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0061426-45.2012.8.17.0001 DESPACHO Ante a apresentação de documentos novos pela parte requerida e, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência (art. 370, do CPC/15) e determino: a) intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos de fls. 206/462. P.I. Oportunamente, conclusos. Recife, 22 de junho de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0088381-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: João Noberto da Silva

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Processo nº 0088381-79.2013.8.17.0001 DESPACHO: Em face da arguição de preliminar de coisa julgada em sede de contestação, determino seja oficiado o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital - Seção B, solicitando informações sobre o processo nº 0067436-71.2013.8.17.0001, e as cópias da petição inicial, da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado, para os devidos fins, com a maior brevidade possível. Intime-se. Recife, 11 de julho de 2017. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0001552-42.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA

Advogado: PE023241 - LUANA MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS TAVARES COSTA

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

Réu: TEREZINHA DA ROCHA NOBREGA

Advogado: PE020793 - MARIA ALDENIRA LINS

Advogado: PE021698 - DIOGENES DA SILVA FERREIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Processo nº 00015524220068170001 DESPACHO: DESPACHO: R.H. Considerando o óbito da parte executada, noticiado a fls. 172/173, suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de que seja regularizado o pólo passivo da demanda pela parte exequente. Após o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Recife, 11 de julho de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0025269-05.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE

Autor: ANDREA BASILIO DANTAS MENDES

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Réu: L PRIORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Advogado: PE028365 - Marcella Meirelle de Souza Lima

Advogado: PE043519 - MARIA EDUARDA DA COSTA PINTO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Processo nº 0025269-05.2014.8.17.0001 DESPACHO: Defiro o requerimento formulado a fls. 304/305, e determino sejam intimados os autores, com prazo de 10 (dez) dias, para que demonstrem nos autos o andamento do procedimento de pagamento da carta de crédito perante o Consórcio Bancobrás à L. Priori, e que informem como pretendem pagar a diferença entre a quantia a ser paga pelo consórcio e a dívida atualizada perante a construtora ré, ou confirmem o interesse no distrato. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação dos autores, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Recife, 10 de julho de 2017. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0054387-95.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: Levino Raimundo de Siqueira

Autor: Edneide de Siqueira Mendonça

Advogado: PE004650 - Herbert Correia Lima

Advogado: PE023517 - Caroline Perboire R. C. Lima

Réu: Sergem Serviços Gerais de Engenharia S/A

Advogado: PE008635 - Wellington Napoleao de Araujo Leao

Advogado: RJ046878 - Maria Cristina da Silva de Oliveira

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0054387-95.1992.8.17.0001 DESPACHO: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o retorno da carta precatória, constante de fls. 417/432, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 10 de julho de 2017. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0008434-73.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cristovão Silva de Oliveira

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção B Processo nº 0008434-73.2013.8.17.0001 DESPACHO: Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto as fls. 112/121, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Se a apelada interpuser apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo. Após, o decurso dos prazos acima, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se. Recife, 10 de julho 2017. Julio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0190756-95.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OLIVALDO TADEU DE FREITAS FERREIRA

Advogado: PE017935 - DIMITRI DINIZ MORENO

Advogado: PE026591 - RODRIGO MAIA BILRO GALVAO

Réu: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: Komboogie Transporte Ltda

Advogado: PE023539 - GUSTAVO FRANKLIN MORAES VERAS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção B Processo nº 0190756-95.2012.8.17.0001 DESPACHO: Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto as fls. 210/223, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Se a apelada interpuser apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo. Após, o decurso dos prazos acima, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se. Recife, 10 de julho 2017. Julio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0093325-90.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: QUITERIO XAVIER DA SILVA

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Processo nº 0093325-90.2014.8.17.0001 DESPACHO: Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive fornecendo endereço atualizado do autor para fins de intimação, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, §1º do CPC, haja vista o teor do AR de fls. 123 e termo de audiência de fls. 124. Intime-se a parte demandante para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 26/66, com prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Recife, 12 de julho de 2017. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Pauta de Despachos Nº 00126/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0042205-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SIMONE MARCONI DE SOUZA

Advogado: ES014623 - MILENA COSTA

Advogado: ES016858 - Frederico Viola Cola

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Advogado: ES005204 - Klauss Coutinho Barros

Réu: IBÉRICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA)

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte autora para manifestar-se sobre citação frustrada Processo nº 0042205-76.2012.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 180/182. Recife (PE), 10/07/2017. Danielly Andrea de A Tavares Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0028122-07.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogado: PE023141 - Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Advogado: PE015468 - Ernesto Gonçalo Cavalcanti

Advogado: PE017551 - GILBERTO ROBERTO DE LIMA JUNIOR

Advogado: PE023091 - juliane macena de oliveira lira

Advogado: PE009866E - Diego Cesar Alves Cavalcanti

Réu: Arcada Part. Serv. Ltda/ Arcada Bistrô Rest..

Advogado: PE018978 - LEONARDO FERNANDO DE BARROS AUTRAN GONÇALVES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0028122-07.2002.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o mandado de penhora, avaliação e intimação, constantes nas fls. 727/731. Recife (PE), 10/07/2017. Danielly Andrea de A Tavares Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0048287-26.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA

Autor: JOSELIA BATISTA DE VASCONCELOS

Autor: JOSÉ SEBASTÃO DE VASCONCELOS FILHO

Autor: EDSON BATISTA VASCONCELOS

Autor: DJALMA BATISTA DE VASCONCELOS

Autor: CRISTINA BATISTA DE VASCONCELOS

Advogado: PE027024 - Sandro de Medeiros Machado

Réu: HOSPITAL ILHA DO LEITE

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Réu: LUIZ LOUREIRO DUBOURCQ SANTANA

Réu: HOSPITAL CAPIBARIBE

Réu: DR. FRANCISCO ROMERO CAMPELLO DE BIASE E FILHO

Réu: DRA. KARINE JESSICA BEZERRA LORA

Réu: DR. GUILHERME EDÉCIO CALADO SILVA

Advogado: PE030794 - RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Advogado: CE016470 - Igor Macedo Facó

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE028912 - MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor e Hapvida para manifestar-se sobre ofícioProcesso nº 0048287-26.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora e a Hapvida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício apresentado à fl. 749. Recife(PE), 10/07/2017.Chefe de SecretariaDanielly Andrea de A Tavares

Processo Nº: 0029895-38.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GISELE DAMIANA DA SILVA CARNEIRO

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Advogado: PE023416 - LUCIANA NEVES DE ALENCAR VIDAL

Réu: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA

Réu: INTERMEDIUM CREDITO, FINAN E INVESTIMENTO S/A /TR

Advogado: MG098981 - João Roas da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte autora para manifestar-se sobre citação frustradaProcesso nº 0029895-38.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 399/400. Recife (PE), 10/07/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0012998-27.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO VICTOR BARRETO DE MEDEIROS

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre pagamentoProcesso nº 0012998-27.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pagamento realizado às fls. 106/111. Recife (PE), 12/07/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0035914-55.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL S,A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Réu: PHYLLYP SEDICIAS AZEVEDO - ME

Réu: PHYLLYP SEDICIAS AZEVEDO

Réu: JOSIANE VASCONCELOS SEDICIAS

Réu: Washington Azevedo Costa

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do Arquivo GeralProcesso nº 0035914-55.2015.8.17.0001Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do Arquivo Geral. Recife (PE), 12/07/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0135766-62.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HELIO TEIXEIRA VILELA

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOACIAL

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE014502 - Paula Corina Peterson Pereira de Queiroz

Advogado: PE024025 - KARINA DA COSTA QUIDUTE

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0135766-62.2009.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 13/07/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 13/07/2017

Capital - 4ª Vara Cível - Seção A**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº **00373/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: **2017/00108**

Processo Nº: **0011187-66.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **AMADEU VINÍCIUS DA SILVA VIEIRA**

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

Advogado: PE15131 – Paulo Henrique Magalhães Barros

EMENTA

Proc.: 0011187-66.2014.8.17.0001COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ABANDONO DA AÇÃO PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, CPC. 1. RELATÓRIO. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por AMADEU VINÍCIUS DA SILVA VIEIRA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

SENTENÇA

Às fls. 110-111, despacho no qual o magistrado determina a intimação pessoal do autor, para que compareça para realização da perícia. O senhor meirinho às fls. 138 informa que o autor não mais reside no endereço indicado na inicial. Nesse espeque, foi expedido despacho às fls. 144 determinando que o advogado do autor indicasse novo endereço. O advogado do autor foi intimado via DJE, conforme publicação de fls. 145 e não se pronunciou nos termos da certidão de fls.146. É o que importa relatar. Decido.2. FUNDAMENTOS. No presente caso, a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica e evidente é a necessidade da produção de provas oportunamente requerida, posto que findaria por cercear o direito de defesa do autor. Entretanto, apesar de devidamente intimado o patrono do autor não juntou junto a este juízo o novo endereço do autor o que resultou na impossibilidade da realização da perícia.Preceitua a legislação processual civil:"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."A inércia da parte autora dá ensejo à extinção do processo nos termos do art. 485, III, NCPC, levando em consideração a inexistência de manifestação, apesar de regularmente intimada. 3. DISPOSITIVO.Em virtude do exposto, julgo a demanda extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil em vista da inércia da parte autora em promover o regular prosseguimento do feito apesar de ter sido validamente intimada nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a quantia está com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, NCPC). Após o decurso do prazo quinquenal, estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo supracitado.Expeça-se alvará para a Seguradora ré, do valor depositado por ela a título de honorários periciais de fls. 116. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 12 de julho de 2017.Tomás Araújo Juiz de Direito

Sentença Nº: **2017/00109**

Processo Nº: **0018124-58.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **SIMONY FRANCISCA DE ARAUJO**

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

EMENTA

Proc.: 0018124-58.2015.8.17.0001COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ABANDONO DA AÇÃO PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, CPC. 1. RELATÓRIO. Vistos, etc.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por SIMONY FRANCISCA DE ARAÚJO em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Às fls. 116, foi expedido Mandado de Intimação que determinou a intimação pessoal da autora, para que comparecesse para realização da perícia. O senhor meirinho às fls. 116v informa que o endereço indicado na inicial está incompleto faltando o bloco, bem como é a mesma informação dos CORREIOS às fls. 112v. Nesse espeque, foi expedido despacho às fls. 141 determinando que o advogado da autora indicasse o endereço correto da autora. O advogado da autora foi intimado via DJE, conforme publicação de fls. 142 e não se pronunciou nos termos da certidão de fls. 143. É o que importa relatar. Decido.2. FUNDAMENTOS. No presente caso, a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica e evidente é a necessidade da produção de provas oportunamente requerida, posto que findaria por cercear o direito de defesa do autor. Entretanto, apesar de devidamente intimado o patrono da autora não juntou junto a este juízo o endereço correto da autora o que resultou na impossibilidade da realização da perícia. Preceitua a legislação processual civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias." A inércia da parte autora dá ensejo à extinção do processo nos termos do art. 485, III, NCPC, levando em consideração a inexistência de manifestação, apesar de regularmente intimada. 3. DISPOSITIVO. Em virtude do exposto, julgo a demanda extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil em vista da inércia da parte autora em promover o regular prosseguimento do feito apesar de ter sido validamente intimada nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a quantia está com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30) (art. 98, §3º, NCPC). Após o decurso do prazo quinquenal, estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo supracitado. Expeça-se alvará para a Seguradora ré, do valor depositado por ela a título de honorários periciais de fls. 104. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 06 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Sentença Nº: **2017/00110**

Processo Nº: **0015872-82.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **EDMILSON DE LIMA DA SILVA**

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

EMENTA

Proc.: 0015872-82.2015.8.17.0001 COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ABANDONO DA AÇÃO PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, CPC.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por EDMILSON DE LIMA DA SILVA em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Às fls. 111, despacho no qual esse magistrado determina a intimação pessoal do autor, para que compareça para realização da perícia. O senhor meirinho às fls. 123 informa que não existe imóvel na localidade com o número referido, inclusive conforme informação do líder comunitário que a via só vai até o número 130. Nesse espeque, foi expedido despacho às fls. 125 determinando que o advogado do autor indicasse novo endereço. O advogado do autor foi intimado via DJE, conforme publicação de fls. 126 e se pronunciou nos termos da petição de fls. 128, entretanto informando o mesmo endereço indicado na inicial. Novo despacho de fls. 132 intimando mais uma vez o advogado a indicar novo endereço em virtude do indicado às fls. 128 se referia ao mesmo da inicial, publicado no DJE às fls. 133 e certificado às fls. 134 que o advogado não se pronunciou. É o que importa relatar. Decido.2. FUNDAMENTOS. No presente caso, a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica e evidente é a necessidade da produção de provas oportunamente requerida, posto que findaria por cercear o direito de defesa do autor. Entretanto, apesar de devidamente intimada a patrona da autora não juntou junto a este juízo o novo endereço da autora o que resultou na impossibilidade da realização da perícia. Preceitua a legislação processual civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias." A inércia da parte autora dá ensejo à extinção do processo nos termos do art. 485, III, NCPC, levando em consideração a inexistência de manifestação, apesar de regularmente intimada. 3. DISPOSITIVO. Em virtude do exposto, julgo a demanda extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil em vista da inércia da parte autora em promover o regular prosseguimento do feito apesar de ter sido validamente intimada nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a quantia está com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19) (art. 98, §3º, NCPC). Após o decurso do prazo quinquenal, estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo supracitado. Expeça-se alvará para a Seguradora ré, do valor depositado por ela a título de honorários periciais de fls. 89. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 06 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Sentença Nº: **2017/00111**

Processo Nº: **0073102-19.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **POLIANA BEZERRA LOIOLA**

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

DISPOSITIVO DE SENTENÇA

Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a quantia está com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, NCPC). Após o decurso do prazo quinquenal, estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo supracitado. Expeça-se Alvará a favor do perito Lafayette Lemos nos termos da guia de fls. 87-88. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 12 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00374/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0098659-42.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **RICARDO DE FREITAS FERREIRA DE LIRA**

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

0098659-42.2013.8.17.0001 DESPACHO Expeça-se alvará nos termos da sentença de fls. 103-105, embargos de fls. 122-123, bem como dos depósitos efetuados pela Seguradora 132-134. Após archive-se. Recife, 10 de julho de 2017. Tomás Aquino Juiz de Direito

Processo Nº: **0016769-04.2001.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: **MINERACAO ALTO CAXANGÁ LTDA**

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE019158 - Ana Carolina de Queiroz Pires Oliveira Brito

Advogado: PE009733 - Manoel João de Souza

Despacho:

Proc.: 0016769-04.2001.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que porventura ainda queiram produzir, especificando o seu requerimento. Recife, 12 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: **Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)**

Chefe de Secretaria: **Alex Nicolas Sobral de Melo**

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00380/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0185808-13.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aloísio Rosado Filho

Autor: ALINE CELESTE BARROS FERREIRA

Advogado: PE027522 - Flávio Epaminodas de Lima Barros

Réu: SHEYLA MARA CASTRO TORRES GALINDO

Despacho: Intime-se a parte demandante, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Recife, 06 de outubro de 2016. Kathy Gomes Veloso Juíza de Direito

Processo Nº: 0032788-80.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carne Keijo - Industria , Comércio, Importação e Exportação Ltda

Advogado: PE020852 - Roberta Sá Leitão Caribé

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE020918 - José Avelar Coelho Caribé

Advogado: PE017961 - Luciano Brito Caribé

Advogado: PE019174 - Christiana Brito Caribe

Advogado: PE019811 - Bruno Valente Firmino dos Santos

Advogado: PE017953 - Karina Roberta Almeida dos Anjos

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE000621B - ADRIANO MARCELO BAPTISTA

Advogado: PE000122B - Mlécio O. Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Advogado: PE014105 - Maria Angelica da Silva Campos

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE019410 - Luciana de Assunção Macieira

Advogado: PE017646 - Renata Bezerra Coutino

Advogado: PE017475 - Aluísio Freitas de Almeida Junior

Advogado: PE021428 - Larissa Rangel Wanderley

Advogado: PE023080 - JOÃO PAULO RODRIGUES

Advogado: PE035195 - GREGÓRIO A VIEIRA DE MELLO

Despacho: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito. Recife, 12 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00375/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010753-39.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Nap Nucleo de Aulas Particulares Ltda

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE032987 - LUANA LAÍS SANTIAGO DA SILVA

Advogado: PE018349 - André Souto Maior Mussalem

Advogado: PE015651 - Adoleide Pereira Folha

Advogado: PE016875 - Ronildo Pereira da Silva

Advogado: PE016910 - Roberto Pimentel Teixeira

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: Hsbc Bamerindus Seguros S/A

Advogado: PE004642 - Joao Alves Barbosa, PE37623 – Ana Carolina Sarmento Meneses, PE30513 – Samuel Gouveia Rodrigues

Advogado: PE003705 - Claudio Cesar de Andrade

Advogado: PE006911 - Mucio Icleo de Melo Moutinho

Advogado: PE014284 - Rosana Maria Ferreira dos Santos

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Despacho:

Proc.: 0010753-39.1998.8.17.0001DESPACHO Defiro a dilação do prazo requerida às fls. 281. Publique-se. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0152126-58.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Impugnado: N.A.P. - NÚCLEO DE AULAS PARTICULARES LTDA

Advogado: PE30872 – Bruno Araujo Veras, PE16003 – Marta Maria Gomes Lins, PE19454 – Vinicius de Negreiros Calado

Despacho:

Proc.: 0152126-58.1998.8.17.0001DESPACHO Arquite-se. Dê-se baixa na distribuição. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0027604-94.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lilian Mirelle Gomes e Souza

Advogado: PE033097 - WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado: PE020487 - Leonardo de Lemos Rodrigues

Réu: Bradesco Saúde S/A

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE031249 - NATALIA ALEXANDRINA CORDEIRO SILVA

Advogado: PE023899 - CARLOS EDUARDO JAR

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE029879 - Carolina Miranda Maciel

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE042000 - THAÍS MONTEIRO DE MENDONÇA

Despacho:

Proc.: 0027604-94.2014.8.17.0001DESPACHO Intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a petição de fls. 275-276. Recife, 12 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0019446-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: ASPEN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE017646 - Renata Bezerra Coutino

Réu: OTAVIO DA CUNHA FERREIRA JUNIOR

Réu: DILKA SILVIA SOARES DA CUNHA FERREIRA

Despacho:

Proc.: 0019446-84.2013.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00377/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018322-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho, PE17180 – Ana Karina Pimentel Galvão

Réu: SERVGESSO COMERCIO E SERVIÇOS DE GESSO LTDA

Despacho:

Proc.: 0018322-32.2014.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a contestação. Recife, 12 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0093875-22.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Réu: SERVGESSO COMERCIO E SERVIÇOS DE GESSP LTDA

Despacho:

Proc.: 0093875-22.2013.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a contestação. Recife, 12 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0052306-46.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEM S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: CONCEIÇÃO LOURDES SOUZA VIEIRA

Advogado: PE27297 – Erika Ferreira de Almeida

Despacho:

Proc.: 0052306-46.2010.8.17.0001 DESPACHO Compulsando o sítio eletrônico do DENTRAN/PE, nota-se que já foi efetuada a transferência do veículo, posto que, não se encontra na base de dados do órgão acima referido. Desta feita, arquivase. Dê-se baixa na distribuição. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00378/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0092864-55.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

Advogado: PE033820 - TIAGO DE MELO PEREIRA, PE17828 – Giselle Valença de Medeiros

Réu: ML TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Réu: MARLEIDE BARBOSA ARAUJO

Réu: MARIA DE LOURDES BARBOSA ARAÚJO

Réu: TD Transporte Comércio Ltda

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Advogado: PE008786 - Marcelo José Guimaraes

Despacho:

Proc.: 0092864-55.2013.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0123913-56.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MÁRIO GESTEIRA COSTA

Advogado: PE023665 - Paulo Gesteira Costa Filho

Réu: Publicar do Brasil Listas Telefonicas Ltda

Despacho:

Proc.: 0123913-56.2009.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0046624-08.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: JOSÉ FERNANDO MONTEIRO DA COSTA E SILVA JUNIOR

Advogado: PE009382E - ERNESTO CRISÓSTOMO VIEIRA

Advogado: PE031146 - JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Despacho:

Proc.: 0046624-08.2013.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de fls. 97. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00379/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0144914-97.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: PE021392 - Frida Gandelsman Azoubel

Réu: Herlania Gregorio Nogueira

Despacho:

Proc.: 0144914-97.2009.8.17.0001DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0179805-42.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ewerton da Rocha Oliveira

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti, PE28570 – Ewerson Vilar de Lima, PE27695 – Ayanne Freitas Paiva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE031036 - Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

Despacho:

Proc.: 0179805-42.2012.8.17.0001DESPACHO Considerando o acórdão do Eg Tribunal de Justiça, archive-se os presentes autos. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0044326-09.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Advogado: PE000826A - Luís Felipe de Freitas Braga Pellon

Despacho:

Proc.: 0044326-09.2014.8.17.0001DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais. Publique-se. Recife, 17 de abril de 2017. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000834-45.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMBRATEL S/A

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA

Advogado: PE000485B - Flavio Figueiredo Gimenes

Advogado: PE008161 - Flávio Lúcio Gomes e Silva

Advogado: PE023088 - JULIANA DE OLIVEIRA GOMES E SILVA

Réu: RECIFE FAST FOOD LTDA

Advogado: PE019921 - Gustavo Augusto Pernambuco, PE20744 – Joao Fernandes Bravo Netto, PE19978 – Leonardo Fonseca de Carvalho

Despacho:

Proc.: 0000834-45.2006.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 304-310. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00372/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0082322-75.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jose Izidio Vieira de Souza

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Despacho:

0082322-75.2013.8.17.0001 DESPACHO Aguarde-se a perícia designada para 16 de agosto de 2017. Recife, 10 de julho de 2017. Tomás Aquino Juiz de Direito

Processo Nº: 0042120-56.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JENARIO FRANCINO DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE014349 - Admilson André de Andrade

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Despacho:

0042120-56.2013.8.17.0001 DESPACHO Considerando a certidão da Sr(a) Oficial(a) de Justiça: "...DEIXEI DE INTIMAR Jenário Francino da Silva Júnior, em virtude deste não mais residir no local...", intime-se o patrono do autor para que no prazo de cinco dias informe o atual endereço do seu constituído, a fim de viabilizar a realização da perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Recife, 12 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0031770-38.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Janilson José de Santana

Advogado: PE017828 - GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE026087 - Ana Cecília Coutinho de Coimbra Pinto

Despacho:

0031770-38.2015.8.17.0001 DESPACHO Considerando a certidão da Sr(a) Oficial(a) de Justiça: "...DEIXEI DE INTIMAR o destinatário tendo em vista que percorri todo o logradouro mas não visualizei o número informado. Indaguei a moradora da casa nº 250, mas ela afirmou desconhecer pessoa com nome da intimada naquelas proximidades...", intime-se o patrono do autor para que no prazo de cinco dias informe o atual endereço

do seu constituído, a fim de viabilizar a realização da perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Recife, 12 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0012520-19.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAFAEL ARAUJO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE029854 - ANDERSON FERNANDES PEIXOTO

Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Advogado: RJ140522 - Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Advogado: RJ152629 - Fernando de Freitas Barbosa

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

0012520-19.2015.8.17.0001DESPACHO Considerando a certidão da Sr(a) Oficial(a) de Justiça: "...DEIXEI DE INTIMAR RAFAEL ARAÚJO DA SILVA, em virtude de ter percorrido toda a extensão da rua, não ter localizado imóvel que ostentasse o número 10, tampouco alcancei informações que me levassem ao paradeiro do endereçado. É mister constar que inquiri moradores e transeuntes na rua como por exemplo a D Dalva, casa 25, bem como o S.r. Rui da casa 27 b, entre outros ...", intime-se o patrono do autor para que no prazo de cinco dias informe o atual endereço do seu constituído, a fim de viabilizar a realização da perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Recife, 12 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0038280-67.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRE MARTINS DE SOUZA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Advogado: PE041420 - PALOMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

00382806720158170001DESPACHOExpeça-se os alvarás requeridos nos termos da petição de fls. 93.Publicue-se.Recife, 12 de julho de 2017Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00376/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0048451-64.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ATAIANA TERLAR DOS SANTOS SILVA

Requerente: ENEDINA ROSA DE LIMA

Advogado: PE006379 - Maria Fernanda Pessôa de Faria Neves

Requerido: ESPÓLIO DE JOSE LOPES ROMÃO

Requerido: ESPOLIO DE ESMERALDA PETROLINA ROMÃO

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE028119 - PRISCILLA DA ROCHA E SILVA RAMALHO

Despacho:

Proc.: 0048451-64.2007.8.17.0001 DESPACHO Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o prazo acima determinado, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0007190-85.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bragança Distribuidora de Alimentos

Advogado: PE012505 - Francisco Pires Braga Filho

Advogado: PE020453 - Alinne Girlaine Liberal Torreão

Advogado: PE020517 - ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO

Réu: Empresa de Telecomunicações S/A

Advogado: PE037335 - Rafael Regueira Alecrim

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Despacho:

Proc.: 0007190-85.2008.8.17.0001 DECISÃO Ante a inércia do perito já designado, revogo a nomeação retro. Nomeio o SRº ÊNIO CÉSAR SILVA DE LIMA, TI, com endereço eletrônico eniocsl@gmail.com, telefone para contato (81) 98698-0921, devendo a secretaria notificá-lo desta nomeação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia. Em caso de escusa, esta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação desta nomeação, especificando os motivos elencados no art. 157, § 1º, do CPC/2015. Após, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos, assim como, querendo, indicar assistente técnico. Publique-se. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0012081-23.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Advogado: PE020102 - Ronaldo Coelho Filho

Réu: GLÁUCIA MORAIS FERREIRA DE ANDRADE

Réu: RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE018313 - ARTUR CÉZAR DE SOUZA M. TEIXEIRA

Despacho:

Proc.: 0012081-23.2006.8.17.0001 DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 06/09/20167 pelas 9h. As testemunhas devem ser apresentadas pela parte autora. Intemem-se. Publique-se. Recife, 11 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

Capital - 5ª Vara Cível - Seção B

lar)

nha

os advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

E OLIVEIRA

do Filho

ENTO DE SENTENÇA, com arrimo no dispositivo legal supramencionado, determinando que a Secretaria proceda à expedição dos respectivos alvarás, em
ilha de fls. 288, sendo o primeiro no valor de R\$ 10.936,94 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em nome da autora e
inientos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), em nome do Dr. Felipe Belém Lins de Oliveira, OAB/PE 28.261, advogado da autora, ambos
uida, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 22 de junho de

Mandaliti

patória já concedida em todos os seus termos e julgo procedente os pedidos para condenar a Sul América Cia. de Seguros no pagamento de danos matérias
zentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), bem como em danos morais que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e faço isso com base no princípio
menizar o mal sofrido pela vítima e punir o ofensor para que o fato não volte a se repetir e, também, seguindo a lógica que o quantum não deve ser irrisório,
morais devem ser atualizados pelos índices da tabela do ENCOGE, a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescidos dos juros legais a partir
do STJ). Por sua vez, os danos materiais devem ser atualizados pelos índices da mesma tabela retromencionada a partir do evento danoso (Súmula 43 do
por cento) ao mês, também contados do evento danoso (art. 398 do C.C. e Súmula 54 do STJ), ou seja, do dia do assalto. Em consequência da sucumbência,
suais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. Recife, 06
MA Juiz de Direito

ento Cumulado Com Cobran

Vasconcelos

Por isto, resolvo declarar EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, com espeque no parágrafo único do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, de deferida. Revogo as tutelas liminares ou antecipatórias porventura deferidas.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

DA SILVA

OS DO SEGURO DPVAT S.A

NTOS

Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar as rés, solidariamente, em cinquenta e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela de Correção Monetária da sucumbência, condeno, ainda, as demandadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, justo e razoável para remunerar a dedicação e o esforço dos patronos do autor, nos termos do arts. 82, § 2º e 85 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se a sentença em julgado, certifique-se. De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, "No âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Brasil, o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe". Assim, em virtude do § 1º do mesmo artigo, deve a Secretaria do Juízo, após o trânsito em julgado da sentença, dar ciência de seus advogados, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deve arquite-se os autos definitivamente independentemente de nova conclusão. Recife, 07 de julho de 2017. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

MORAES VERAS

nes

verter o mandado de pagamento em mandado executivo, a fim de que tenha início a fase executiva, quedando delimitado como valor originário do crédito executado (cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela não expurgada da Tabela de Correção Monetária Estadual, a partir da data do ajuizamento até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir da citação. Condeno, ainda, as demandadas a título de custas e taxa judiciária e a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, certifique-se. De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, "No âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Brasil, o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe". Assim, em virtude do § 1º do mesmo artigo, deve a Secretaria do Juízo, após o trânsito em julgado da sentença, dar ciência de seus advogados, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deve arquite-se os autos definitivamente independentemente de nova conclusão. Recife, 06 de julho de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

EIRO DE MELO JUNIOR

recebimento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos) e já tendo recebido exatamente tal valor na esfera executiva, não merece lograr êxito. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor da causa, suspensa, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, eis que o demandante litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Arquite-se e arquite-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão. Recife, 04 de julho de 2017. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

ação Fiduciária
ACIONAL HONDA
ODA
Paiva
JO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

r atravessou petição manifestando o seu desinteresse na continuidade da demanda. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência da ação formulado pelo
resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, declarando extinto
o com fulcro no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas já antecipadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, certifique-se
na respectiva distribuição. Recife, 06 de julho de 2017. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

alcanti e Silva
OS DE SEGURO DPVAT S/A
WALCANNTI
tos

ido formulado na inicial, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), acrescidos juros de mora de 1% (um
monetária pela Tabela ENCOGE desde a data do evento danoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas
sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, eis que o demandante litiga sob o
pagamento de metade do valor das custas processuais devidas em razão do ajuizamento da ação, assim como ao pagamento de honorários de sucumbência,
denação, nos termos dos arts. 82 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-
mativa nº 13, de 25 de maio de 2016, "No âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o Sistema PJe seja de
sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema
virtude do § 1º do mesmo artigo, deve a Secretaria do Juízo, após o trânsito em julgado da sentença, intimar o interessado (parte credora), na pessoa de
stija Eletrônico - DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe. Após,
entamente de nova conclusão. Recife, 06 de julho de 2017. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

MARIA IRENE TAVARES DA CUNHA
CHEFE DE SECRETARIA

SYLVIO PAES GALDINO DE LIMA

E DIREITO

Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sylvio Paz Galdino de Lima (Titular)
Chefe de Secretaria: Maria Irene Tavares da Cunha
Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00093/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos
processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024366-24.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALLADIUM

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Advogado: PE017292 - Natália Alves Belo

Réu: ESTEVÃO DE SOUZA LEAL

Advogado: PE015068 - José Antônio Filgueira Galvão

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Despacho: Atendendo ao petítório do exequente de fl. 565, **nomeio como Leiloeiro Público**, para proceder a alienação judicial do bem penhorado às fls. 362 e 528 e avaliado às fls. 560/563, o Sr. **DIOGO MATTOS DIAS MARTINS**, com registro na JUCEPE sob o nº 381. Intime-se o Sr. Leiloeiro da missão que ora lhe é confiada para, aceitando a nomeação, tomar as providências necessárias para a realização do ato, observando o estabelecido nos arts. 884 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Procedam-se às demais intimações necessárias. Publique-se. Recife, 05 de maio de 2017. Sylvio Paz Galdino de Lima. Juiz de Direito

Processo Nº: 0024366-24.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALLADIUM

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Advogado: PE017292 - Natália Alves Belo

Réu: ESTEVÃO DE SOUZA LEAL

Advogado: PE015068 - José Antonio Filgueira Galvão

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Despacho: **Expeça-se edital e intemem-se as partes**, a esposa do executado, Sra. **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CRUZ DE SOUZA LEAL**, **seus advogados**, a **Procuradoria da Fazenda Municipal do Recife**, e **terceiros interessados**, em conformidade com o artigo 889 do Código de Processo Civil, dos leilões do bem penhorado no presente feito, qual seja, apartamento nº 401, localizado no 4º andar do Edifício Palladium, situado na Avenida Boa Viagem, nº 3.196, Boa Viagem, Recife/PE, a serem realizados nos dias: **09/08/2017** e **23/08/2017**, respectivamente 1º e 2º leilões, às 14:00 horas, na Sala de Leilões do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, sito na Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Térreo, Joana Bezerra, Recife/PE. Publique-se. Recife, 07 de julho de 2017. Sylvio Paz Galdino de Lima. Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PRESENCIAL / ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

O Doutor SYLVIO PAZ GALDINO DE LIMA, Juiz de Direito Titular da Quinta Vara Cível da Capital -PE - Seção B, no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, a quantos o presente **EDITAL** vir(em) ou dele conhecimento tiver(em) e a quem interessar possa, que o **LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS**, JUCEPE nº 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça de Pernambuco e autorizado por este Juízo, levará a **PÚBLICO LEILÃO** nas modalidades **PRESENCIAL**, no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, no térreo, na sala de leilões, sito na Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife/PE, e **ELETÔNICO**, com transmissão em tempo real e simultânea, através do **site www.inovaleilao.com.br**, sendo **o primeiro no dia 09/08/2017 às 14:00 horas**, a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação; e **o segundo leilão, no dia 23/08/2017 às 14:00 horas**, por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação, o(s) bem(ns) descrito(s) abaixo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0024366-24.2001.8.17.0001

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALLADIUM

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Advogado: PE017292 - Natália Alves Belo

Réu: ESTEVÃO DE SOUZA LEAL

Advogado: PE015068 - José Antonio Filgueira Galvão

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

DESCRIÇÃO DO BEM(S) :

LOTE: Apartamento nº 401 (quatrocentos e um), localizado no 4º andar do Edifício Palladium, situado na Avenida Boa Viagem, nº 3.196, Boa Viagem, Recife-PE, com uma área de construção de 253,60m², uma área de condomínio de 162,87m², perfazendo uma área total de 416,47m² e uma fração ideal de 0,057299 do lote de terreno parte próprio e parte de marinha onde assenta dito edifício, com direito a 02 (duas) vagas de garagem no subsolo do prédio para guarda de 02 (dois) automóveis. Confrontações: pela frente, com a Avenida Boa Viagem; lado direito com o Edifício Acaiaca, sito na Avenida Boa Viagem, nº 3232; lado esquerdo com a casa nº 3170 da Avenida Boa Viagem e com a casa nº 1706 da Rua dos Navegantes; e fundos com a Rua dos Navegantes.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.587.000,00 (um milhão e quinhentos e oitenta e sete mil reais) .

Matrícula: Registrado sob o nº 77.954, do livro 02 - RG, ficha 01, datado de 18/09/2000.

Observações da Matrícula do imóvel:

R-1: Prenotação da penhora do imóvel que alude a matrícula supra, proveniente do processo nº 197018900.2 da 3ª Vara da Fazenda Municipal movido pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

R-2: Prenotação da penhora do imóvel que alude a matrícula supra, proveniente do processo nº 19833672.5 da 4ª Vara da Fazenda Municipal.

R-3: Prenotação da penhora do imóvel que alude a matrícula supra, proveniente do processo nº 001.06.073705.1, da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital.

ÔNUS E OBSERVAÇÕES

ÔNUS:

(01) Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço.

(02) Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

OBSERVAÇÃO: O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas .

INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES

1. DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS - Ficam intimados do presente **EDITAL o credor CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALLADIUM , o executado ESTEVÃO DE SOUZA LEAL e sua esposa MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CRUZ DE SOUZA LEAL, através de seus representantes legais (Art. 889 DO CPC), seu(s) sócios, representantes legais, garantidores, fiadores e responsáveis** . Intimados ainda, credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, os senhorios diretos, bem como, os alienantes fiduciários (caso existam), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada e acerca das datas dos LEILÕES designados.

1.1. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

ADVERTÊNCIA: Não sendo localizados pessoalmente os litigantes ou os titulares de ônus sobre os bens, estes serão considerados intimados com a publicação deste **EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO** .

2. DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO E QUEM PODE PARTICIPAR: PRESENCIAL - O interessado, sendo pessoa física, deverá fornecer ao leiloeiro cópia de seus documentos de identificação (CPF, RG e Certidão de Nascimento e/ou Casamento) e se pessoa jurídica, cópia de seus atos constitutivos (contrato social ou ata de eleição de diretoria, estatuto social e cartão do CNPJ). Fica esclarecido que menores de 18 (dezoito) anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país. **ELETRÔNICO:** Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data de realização da respectiva praça, acessar o site indicado pelo leiloeiro designado, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

2.1. Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento para o lote, a fim de que o público presente na hasta tradicional tenha conhecimento e possa concorrer em total igualdade de condições; da mesma forma, o interessado presencial, também terá acesso aos lances oferecidos no auditório virtual, por meio de informações prestadas pelo leiloeiro oficial;

2.2. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC):

I - dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI - dos advogados de qualquer das partes.

2.3. Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC);

2.4. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, § 2º do CPC);

2.5. No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta (art. 892, § 3º do CPC).

3. DOS LANCES VÁLIDOS E DO LANCE VIL: Os lances serão livres e preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição da respectiva carta ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso exista) e da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º, CPC).

3.1. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. (50% - cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, CPC);

4. CONDIÇÃO DE VENDA DOS BENS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) *AD CORPUS* (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo ao Tribunal de Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização da propriedade adquirida perante o registro imobiliário e/ou a municipalidade. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão;

5. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO/VISTORIA DO BEM: O(s) local(is) onde se encontra(m) o(s) bem(ns) móvel(is), equipamento(s), veículo(s) e outro(s), sempre estará(ão) exposto(s) no Edital para fácil vistoria. No caso de bem(ns) imóvel(is), basta o interessado se dirigir ao(s) local(is) para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação ao(s) bem(ns), com acompanhamento por Oficial de Justiça, depende de prévia e formal requerimento junto à Secretaria desta Vara, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça;

6. DO PAGAMENTO DA ARREMATACÃO E COMISSÃO LEILOEIRO: O pagamento do preço deve ser realizado preferencialmente à vista ou, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 30% (trinta por cento) do lance ofertado. **OBSERVAÇÃO: a proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). ** O parcelamento só é permitido para bens imóveis.**

6.1. Caso não exista lance à vista, será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 30% (trinta por cento) do lance; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MULTAS:** a atualização monetária das parcelas pelo IPCA-E e a cominação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, CPC);

6.2. No caso de parcelamento descrito no item anterior, ocorrerá, por conta do arrematante, a hipoteca do próprio bem arrematado, se imóvel (art. 895, §1º, CPC), como forma de garantia processual;

6.3. O vencimento da parcela mensal é o dia 05 (cinco) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

6.4. O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR, cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

6.5. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 884, parágrafo único, CPC).

6.6. Depois de declarado pelo leiloeiro a arrematação, o arrematante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar o depósito dos valores referentes ao sinal/caução do lance (ou pagamento integral) e comissão do leiloeiro. O recolhimento deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta após a arrematação na Caixa Econômica Federal; O depósito da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

7. DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO: O(s) pagamento(s) não efetuado(s) no prazo implicarão ao(s) arrematante(s) faltoso(s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o(s) bem(ns) a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC).

8. DO DESFAZIMENTO/ANULAÇÃO E DESISTÊNCIAS DO LEILÃO: Excetuados os casos de nulidades previstas na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").

8.1. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 do CPC).

§ 1º. Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º. O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º. Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

8.2. A depender do caso de anulação da arrematação, o juiz poderá fixar a comissão do leiloeiro até o percentual de 5% (cinco por cento), determinando o responsável por seu pagamento e, se for o caso, a devolução do valor pago, parcial ou totalmente, ao arrematante.

9. DO ACORDO/REMISSÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS : As partes podem chegar a qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, a qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remissão nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 05% (cinco) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

9.1. Tratando-se de bem com alguma hipoteca, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido. (Art. 902).

10. DA ARREMATAÇÃO ENGLOBALADA: Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do NCPC).

11. DA LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação constará no Auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem e se houver, constará ainda, se houver, o nome do segundo colocado, quando possível.

11.1. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e o leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes as impugnações do executado.

12. DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO: A ordem de entrega do (s) bem(ns) móvel(s) ou a carta de arrematação do (s) bem (ns) imóvel(s) será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

12.1 . A carta de arrematação conterá:

12.1.1. A descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

12.1.2. Edital de Leilão;

12.1.3 . A cópia do auto de arrematação; e

12.1.4 . A prova de quitação do imposto de transmissão.

13. DAS OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO:

- 13.1** . Publicar o edital no site: www.inovaleilao.com.br, anunciando a alienação;
- 13.2** . Realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;
- 13.3** . Expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;* verificar condições processuais
- 13.4** . Receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;
- 13.5** . Receber e depositar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;
- 13.6** . Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito.

14. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO: O arrematante arcará, todavia, com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação;

15. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelo telefone: (81) 3061.0818, e-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br e site www.inovaleilao.com.br .

CUMPRASE: E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, expediram-se edital de igual teor, que será publicado em conformidade com o art. 887 § 2 do CPC, no site do leiloeiro (www.inovaleilao.com.br) e na forma da lei afixados no local de costume. Dado e passado, nesta cidade da Capital, Estado de Pernambuco, aos 10 de julho de 2017. Eu, **Maria Irene Tavares da Cunha**, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

SYLVIO PAZ GALDINO DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

Capital - 7ª Vara Cível - Seção A

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Iasmína Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00135/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

135-Processo Nº: 0019219-51.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Advogado: PE016860 - Paulo André Alencar Maia

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE016805 - Humberto Gusmão de Arruda Costa

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: SP199135 - Adriana Gouveia da Nóbrega

Advogado: DF028785 - VINICIUS MESSIAS FERREIRA

Advogado: PB012833 - Daviallyson de Brito Capistrano

Réu: Pedro Augusto Carneiro da Silva

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Despacho: O: Vistos etc. A parte executada informou, à fl. 526, a inexistência de inventário de Pedro Augusto Carneiro da Silva, acostou certidão de óbito à fl. 528 e, quanto à declaração de imposto de renda, manifestou-se à fl. 548. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Recife, 10 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

135-Processo Nº: 0021707-85.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wilson Pinto Jansen

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE020487 - Leonardo de Lemos Rodrigues

Réu: Sul América Saúde S/A

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE032285 - Danielle Vivianne Borges Miranda

Advogado: PE036229 - SUELLEN MARIA LOPES DE SÁ E ALBUQUERQUE

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre documentos apresentados pela parte adversa, conforme estabelece Art. 526, §1º, do CPC/2015, requerendo o que entender de direito. Em não havendo manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 30 dias. Decorrido esse prazo, arquivem-se definitivamente. Recife, 11 de julho de 2017 Iasmína Rocha Juíza de Direito.

135-Processo Nº: 0025851-25.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adriana Porto Ataíde

Advogado: PE011997 - Adriana Porto Ataíde

Réu: Vera Lúcia Meireles Pradal

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Litisconsorte Passivo: PATRÍZIA PADRAL

Litisconsorte Passivo: EUGÊNIA PRADAL

DECISÃO: Vistos etc. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Recife, 11 de julho de 2017. Iasmína Rocha Juíza de Direito.

135-Processo Nº: 0047042-53.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIZABETH CASSIMIRO DE FREITAS

Advogado: PE024586 - Luanda Freitas Tavares Costa

Advogado: PE023241 - LUANA MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS TAVARES COSTA

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE017773 - MARIA EMILIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE011584 - Hermenegildo Pinheiro

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE012833 - José Flávio Ferraz Santiago

Advogado: PB012833 - Daviallyson de Brito Capistrano

Despacho: Vistos etc. Trata-se de execução da sentença de fls. 62/68, que foi confirmada pelas instâncias superiores (fls. 131/136). A parte autora/Elizabeth Cassimiro de Freitas requereu, às fls. 153/157 o cumprimento de sentença, ressaltando a obrigação de fazer não cumprida voluntariamente pelo executado. Indicou como valor devido o importe de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), equivalente à multa diária imposta por este Juízo pelo não cumprimento da obrigação de fazer, argumentando que o marco inicial foi o dia 27/02/2009. O banco réu manifestou-se às fls. 161/162 dizendo ser impossível o cumprimento da obrigação imposta no comando sentencial, sob argumento de que a autora não comprovou ser titular de conta poupança à época mencionada nos fatos. Destacou que os documentos acostados demonstraram que a conta de titularidade da autora estava ativa em 1996, e que esse período não estavam vigentes os planos Bresser e Verão (1990 e 1991). Decisão de fl. 164 explicou que a sentença executada não tem qualquer condicionamento e determinou a intimação da credora para efetuar o cumprimento de sentença nos moldes da legislação. Apresentada planilha atualizada do valor executado (fls. 167/174 e 184/198), indicando a quantia de R\$1.188.579,22, sendo: R\$1.033.547,17, a título da multa ora executada, e R\$155.032,07, referentes aos honorários advocatícios. Requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuito. Concessão dos benefícios e determinada intimação do banco executado para efetuar o pagamento da quantia indicada na planilha (fl. 210). Comprovante de depósito à fl. 214 para garantia do juízo. Impugnação ao cumprimento de sentença apresentado às fls. 231/259, pedindo a concessão do efeito suspensivo. Alegou que o título executado é inexigível, sob argumento de que a exequente não tinha conta à época dos fatos e que por isso não pode cumprir com a determinação judicial. Aduziu ser necessária a redução da quantia fixada a título de astreintes, alegando não haver coisa julgada para essa matéria e que o valor da multa não deve ultrapassar a quantia da condenação principal. Pediu a declaração de inexigibilidade do título, declarando nulidade da sentença e o reconhecimento do excesso de execução. Intimada, a exequente alegou que a somente é possível reduzir a multa vincenda e que é cliente do banco executado, tendo informado o número da conta de sua titularidade. É o breve relatório, passo à decisão. No presente caso, o banco executado busca anular a sentença, sob argumento de não ser possível cumprir a obrigação de fazer imposta no dispositivo daquela. Não há argumentos de que os cálculos apresentados pela executada estão equivocados, existindo pedido de redução das astreintes. Analisando o dispositivo da sentença executada, verifico que, para haver a liquidação da condenação principal, documentos precisam ser apresentados pelo banco executado. Ocorre que, apesar de a autora informar o número de conta de sua titularidade, o banco executado informa que essa não estava ativa na época dos fatos e que, por esse motivo, não tem como exibir os extratos comprobatórios dos valores efetivamente aplicados nas contas. Assim, determino a intimação do banco executado para, no prazo de quinze dias, apresentar documento que comprove a data de abertura das contas indicadas pela autora na exordial. Intimem-se. Recife, 11 de julho de 2017 Iasmína Rocha Juíza de Direito.

135-Processo Nº: 0072198-96.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

Advogado: PE030181 - ADDA MARINA DE LIMA

Réu: SHOPPING TACARUNA

Advogado: PE028711 - Anne Karenine Santa Cruz Barbosa

Advogado: PE015274 - Mércia Maria Pinto de Freitas

Despacho: Diante da informação do protocolo PJE às fls. 320, intime-se a parte executada para tomar ciência de que o cumprimento/execução de sentença do presente processo encontra-se digitalizado e convertido do meio físico para o eletrônico, sob o nº 0011682-22.2017.8.17.2001, nos termos da instrução Normativa nº 12, de 25 de maio de 2016 (DJE nº 98/2016, publicado em 27 de maio de 2016) e de que, caso ainda não possua cadastro no PJE (processo judicial eletrônico), deverá providenciá-lo. Decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525, do NCPC, arquivem-se os presentes autos físicos. Recife, 11 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

135-Processo Nº: 0131805-55.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Autor: CELULA DE CONTENCIOSO E ASSESSORIA JURIDICA

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE029734 - HENRIQUE DOURADO PADILHA DE FREITAS

Réu: FAZENDA GABRIELA S/A

Réu: TEREZA PERSICO

Réu: Francesco Luigi Persico

Réu: LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO

Advogado: PE023562 - Flávio Porpino Cabral de Melo

DECISÃO: Vistos etc. Considerando que a parte exequente não cumpriu com as determinações impostas por este juízo às fls. 358 e que a presente demanda sem andamento desde janeiro/2017, apesar de este juízo já haver concedido diversos prazos à parte interessada, aguarde-se manifestação dessa em arquivo provisório. Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Recife, 11 de julho de 2017. Iasmina Rocha Juíza de Direito.

135-Processo Nº: 0058411-79.1986.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO FRANCISCO THOMAZ BORGES

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Advogado: PE003142 - Clóvis Corrêa de Albuquerque

Advogado: PE007407 - Matilde Borges Martins

Réu: Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social - FACHESF

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE016548 - Zadig Costa Cruz de Oliveira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos etc. Trata-se de execução da sentença de fls. 83/88, que condenou a empresa ré ao pagamento das diferenças de suplementação da aposentadoria da parte autora, "tomando-se por base de cálculo as estipulações contempladas no regulamento 002 que passou a vigorar a partir de dezembro de 1980, com as correções de estilo, tomando-se como marco inicial o mês de fevereiro de 1981 quando ocorreu o afastamento do suplicante das atividades laborais, com juros moratórios de 0,5% e correção monetária pelo INPC ou índice equivalente a partir da época em que passou a ser devido o pagamento, acrescido de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação". Sentença mantida pelo TJPE (fls. 187/190) A parte ré acostou documentos referentes à fichas financeiras/contracheques de pagamento das suplementações de aposentadoria mensalmente depositadas em conta-corrente da parte autora e a relação dos índices/percentuais e correspondentes datas de incidência (fls. 224/404). A parte autora/João Francisco Thomaz Borges requereu, às fls. 412/415 o cumprimento de sentença. Intimada, a parte executada/FACHESF disse que o autor faleceu em 20/01/2015 e deixou como pensionista Maria Suarez Borges. Pediu a suspensão do feito até que seja habilitado o espólio. Alegou não ser possível o cumprimento da decisão executada, sob argumento de que, para haver liquidação da sentença, faz necessária a realização de cálculos envolvendo a apuração do benefício de previdência. Acostou documentos (fls. 431/468). Requerida habilitação dos herdeiros do autor (fls. 473/474). Determinada a retificação do polo ativo (fl. 496). Empresa ré acostou documentos (fls. 499/502). A parte autora, requerendo concessão dos benefícios da justiça gratuita, pediu a execução de valores, indicando como total devido o importe de R\$1.687.848,78. Intimada, a parte exequente apresentou comprovantes de renda (Fls. 528/543). Determinada intimação da parte executada para efetuar o pagamento voluntário do montante da condenação (fls. 545), a empresa executada indicou bem a fim de garantir a execução (fls. 548/598) e apresentou impugnação às fls. 600/606. Disse que os cálculos realizados pela parte exequente estão equivocados, apresentando planilha com valor que entende devido (R\$19.605,65). Os exequentes, reiterando o pedido de justiça gratuita, ratificaram o valor inicialmente apresentado. É o breve relatório, passo à decisão. Inicialmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de acolhê-lo, por verificar que a alegada impossibilidade econômica da parte autora dá-se em face do elevado valor das custas iniciais, contudo, não pode a situação financeira da demandante ser enquadrada como de miserabilidade, conforme seus comprovantes de rendimentos, razão pela qual, entendo possível o pagamento das custas ser efetuado ao final da demanda, conforme prescreve o caput do art.82 do NCPC. Determino, por conseguinte, que o pagamento das custas será prorrogado para o término da demanda. A impugnação ao cumprimento de sentença, advinda da reforma da Lei nº 11.232/2005, foi concebida para substituir os embargos à

execução por título judicial, apenas não fazendo surgir um novo processo, sendo assim, mera defesa na própria fase de efetivação da sentença, consagrando a noção já assente de que inexistia sentido em impor ao executado que, "para reagir a um pleito de tutela jurisdicional feito por outrem, tenha de tomar a iniciativa de romper a inércia da jurisdição para pedir uma tutela jurisdicional em sentido oposto ou, mais amplamente, que, de alguma forma, impeça que a iniciativa anterior surta seus regulares efeitos"¹. Preceitua o Novo Código de Processo Civil: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver; (...) É cediço, outrossim, que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a apresentação da impugnação não mais necessita de "prévia garantia do juízo", ou seja, independe da prévia penhora e avaliação dos bens penhorados. O art. 525, §§4º e 5º, do NCPC determinam que "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo" e que "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução." É clara, portanto, a regra legal da necessidade de indicar o valor que entende devido para o processamento da impugnação, sendo essa uma condição de admissibilidade, que foi cumprida pelo banco executado. Conforme dispositivo da sentença proferida por este Juízo, a empresa impugnante foi condenada a pagar as diferenças de suplementação da aposentadoria da parte autora. A parte exequente indicou como valor atualizado devido o importe de R\$1.687.848,78 (hum milhão seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). A empresa impugnante entende como devida a quantia de R\$19.605,65 e ressalta a necessidade de perícia Diante da divergência de valores, entendo necessária a realização de perícia para efetuar os cálculos do valor executado, devendo o expert informar, em seu laudo, os valores a serem pagos pela empresa executada, considerando a forma de cálculo e/ou limites impostos no dispositivo da sentença executada, e compensando eventuais valores devidos pela parte exequente à executada. Nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCPC, a Dra. MARIANA LUNA DE CASTRO BARROS, CRC/PE nº 18942/0, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, em nome do princípio da celeridade, inicialmente (§ 2º do art. 465, NCPC), os seus honorários profissionais em R\$ 1.000,00. À luz do NCPC, intime-se a perita nomeada para, em 5 dias, acostar aos autos os requisitos do 2º do art. 465, NCPC, afirmando se concorda com a fixação de honorários aqui estimada. Intime-se, ainda, a parte impugnante, que, no presente caso é o FACHESF, para depositar em Juízo, de forma antecipada, os honorários inicialmente fixados, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do art. 95 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 dias, consoante § 1º do art. 465, NCPC. Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo a Sra. Perita informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes. Fixo o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório. Intimem-se. Recife, 11 de julho de 2017. Iasmina Rocha Juíza de Direito.

Recife-PE, 13 de julho de 2017.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Iasmina Rocha

Juíza de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Iasmina Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00136/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

136-Sentença Nº: 2017/00068

Processo Nº: 0039756-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CASAS CASSIANO LTDA

Advogado: PE011008 - Sandra Mary Tenório Godoi

Réu: EXTRA PLAY FUTB MARKETING LTDA

Réu: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 319, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular e revogo decisão de fl. 45, carreado à parte autora o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$800,00 (oitocentos reais). Oficie-se ao Cartório de Protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos. Recife, 12 de julho de 2017 IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

Recife-PE, 13 de julho de 2017.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Iasmina Rocha

Juíza de Direito

Capital - 7ª Vara Cível - Seção B

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00163/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

163-A-Processo Nº: 0045982-35.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignatória de Aluguéis

Autor: Telma Rejane Lima da Rocha

Advogado: PE018080 - Luís Paulo Sundfeld

Advogado: PE030019 - RICARDO SOARES FREITAS

Réu: ANDREONI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: PE003512 - Tertuliano Antônio Pessoa Maranhão

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Réu: Maria Auxiliadora Borba da Cunha

Réu: LUIGI ANDREONI NETO

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Advogado: PE014958D - José Vicente Pereira Cardoso da Silva

Advogado: PE030163D - VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA

Despacho: Oficie-se ao banco depositário requisitando o extrato discriminativo atualizado dos depósitos efetuados pela parte autora. Neste mister, deverá a Secretaria adotar inclusive esforços diretos, evitando maiores delongas. Assino aos contendores o prazo comum de quinze (15) dias úteis para alegações finais, ficando os autos em Cartório. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Recife-PE, 31 de maio de 2017. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito em exercício. OBS.: Republicação do despacho de fl. 279, por não ter constado o nome dos advogados Francisco Geraldo de Holanda Pereira e Felipe Tenório Bezerra (conforme solicitado na petição de fls.204/206) na publicação no DJE nº 102 do dia 01/06/2017.

Recife-PE, 13 de julho de 2017.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Rafael José de Menezes

Juiz de Direito (cumulativo).

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Expediente nº: 2017.0610.000217**Edital de Intimação**

Prazo do Edital: 20 dias

O Doutor Rafael José de Menezes, Juiz de Direito em exercício cumulativo, FAZ SABER a Márcia Cristina Diniz de Barros – CPF/MF 341.076.814-91, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE Telefone: (81) 3181-0000, tramita a Ação Monitória, sob o nº 0029018-35.2011.8.17.0001, aforada pela Maranhão Factoring Fomento Mercantil Ltda – CNPJ/MF 04.457.432/0001-87 em desfavor de Márcia Cristina Diniz de Barros. Assim, fica a mesma INTIMADA nos termos dos despachos de fls. 562 e 577, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono ante a expressa renúncia do mandato pelo patrono da mesma, contida na petição de fls. 558. Eu, Ricardo Carneiro Dornelas, Chefe de Secretaria Adjunto o digitei e assino. Recife (PE), 11 de julho de 2017. **Ricardo Carneiro Dornelas - Chefe de Secretaria Adjunto. Rafael José de Menezes - Juiz de Direito em exercício cumulativo.**

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00185/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO proferido no processo abaixo mencionado:

185-B-Processo Nº: 0029018-35.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: MARANHÃO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE029185 - Maria Dulce Rabello de Oliveira

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE037335 - Rafael Regueira Alecrim

Réu: MÁRCIA CRISTINA DINIZ DE BARROS

Advogado: PE018784 - roberta cristina campos

Advogado: PE023466 - Ricardo Lopes Correia Guedes

Advogado: PE031459 - JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Advogado: PE018552 - Ricardo Araújo Matutino

Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha

Advogado: PE017949 - Ivan Pinto da Rocha

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º, do Novo CPC, intimo o advogado da parte autora para receber Edital de Intimação expedido e providenciar publicação. Recife (PE), 13/07/2017. Ricardo Carneiro Dornelas - Chefe de Secretaria Adjunto.

Recife-PE, 13 de julho de 2017.

Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Juiz de Direito

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Capital - 8ª Vara Cível - Seção A**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Dilza Christine Lundgren de Barros (Titular)****Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire**

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00116/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0182749-17.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Réu: E & A TECNOL PRODUTOS DE INFORMATICA LTD

Réu: REBECCA SAMPAIO XISTO DE ANDRADE

Réu: CELIDALVA GUIMARAES SAMPAIO

Réu: Gláucio Rigaud de Andrade

Despacho: Trata-se de Ação Monitoria que se arrasta ao longo dos anos sem a devida triangularização processual, inclusive a parte demandante se pronunciou nos autos pela última vez em 10 de agosto de 2015 (fl. 108). Diversas tentativas de citação da parte ré restaram ineficazes (certidões negativas às fls. 96/97, 102v/103, 106v, 123v). Não houve retorno das cartas precatórias às fls. 121/122 até a presente data, destinadas à citação de: E & A TECNOL PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA/ME - Rua Monteiro da Franca, nº 390, Aptº 504, Edifício Princ. Brag. Manairá, João Pessoa/PB, CEP 58.038-320. CELIDALVA GUIMARÃES SAMPAIO - Rua James Nares, nº 228, Praça dos Bancários, São Paulo/SP, CEP 03.923-040 Este juízo de ofício efetivou pesquisas junto ao TRE/SIEL e PORTAL SDS e encontrou os endereços a seguir relacionados: 1. REBECCA SAMPAIO XISTO DE ANDRADE - rua Estrada do TIP, nº 02, Muribara, São Lourenço da Mata/PE2. CELIDALVA GUIMARÃES SAMPAIO - rua James Nares, nº 442, São Paulo/SP3. E & A TECNOL PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-ME, através da sócia FERNANDA DA SILVA DE SOUZA - rua da Mocidade, nº 159, Casa, Morro da Conceição, Recife/PE Devidamente intimada para se manifestar nos autos e/ou recolher as custas das Cartas Precatórias, a parte demandante se manteve inerte, conforme certidão á fl. 130v. Assim, intime-se novamente o autor, através dos advogados por publicação, para que informe em quais endereços deve ser enviada a citação da parte ré, bem como junte os respectivos comprovantes de recolhimento das custas das Cartas Precatórias e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Se houver cumprimento, expeçam-se os Mandados de Pagamento/Citação (Ação Monitoria) e/ou as Cartas Precatórias às Comarcas competentes. Transcorrido o prazo, se manifestação, retornem para minutar sentença. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 13 de julho de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0053189-95.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ruy de Deus e Mello Júnior

Autor: Paulo Didier de Britto

Advogado: PE014225D - José Sales da Silva

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE126504 - JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho: A parte ré interpôs Agravo de Instrumento frente à sentença de fls.95/101. Mantenho incólume a decisão atacada, pelos seus fundamentos. Aguarde-se notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto. Recife/PE, 13 de julho de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0100794-66.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: SC009399 - Claiton Luiz Bork

Advogado: SC015884 - Glauco Humberto Bork

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE126504 - JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho: A parte ré interpôs Agravo de Instrumento frente à sentença de fls.94/98. Mantenho incólume a decisão atacada, pelos seus fundamentos. Aguarde-se notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto. Recife/PE, 13 de julho de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0139045-56.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MACRO CONSTRUTORA EIRELI EPP

Advogado: PE020864 - RODRIGO VIANA DA COSTA

Advogado: PE021761 - Leonardo Oliveira Silva

Advogado: PE013497 - Ediel Lopes Frazão

Réu: GM FERREIRA FERRAGENS LTDA

Processo de Conhecimento nº: 0139045-56.2009.8.17.0001 Processo Cautelar nº: 0133285-29.2009.8.17.0001 Despacho : Ante a necessidade de recolhimento das custas para efetivação da Carta Precatória Citatória na Comarca de FORTALEZA/CE, intime-se a parte demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o competente comprovante de pagamento das referidas custas. Após juntada, expeça-se nova Carta Precatória Citatória, via malote digital, para a Comarca de Fortaleza/CE. Caso a parte deixe transcorrer o prazo assinalado, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se. Recife/PE, 13 de julho de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0133285-29.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: MACRO CONSTRUTORA EIRELI EPP

Advogado: PE020784D - Madson Gomes Frazão

Advogado: PE007540E - Cleiton César Lemos dos Santos

Advogado: PE020864D - Rodrigo Viana da Costa

Advogado: PE013497 - Ediel Lopes Frazão

Advogado: PE021761 - Leonardo Oliveira Silva

Réu: GM FERREIRA FERRANGENS LTDA

Processo de Conhecimento nº: 0139045-56.2009.8.17.0001 Processo Cautelar nº: 0133285-29.2009.8.17.0001 Despacho : Ante a necessidade de recolhimento das custas para efetivação da Carta Precatória Citatória na Comarca de FORTALEZA/CE, intime-se a parte demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o competente comprovante de pagamento das referidas custas. Após juntada, expeça-se nova Carta Precatória Citatória, via malote digital, para a Comarca de Fortaleza/CE. Caso a parte deixe transcorrer o prazo assinalado, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se. Recife/PE, 13 de julho de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0030247-30.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Manoel da Costa Oliveira

Advogado: PE012177 - Emmanuel Bezerra Correia

Advogado: PE009101 - Sandra Maria Vilar Cabral Correia

Advogado: PE008683 - Adenilza Venceslau Silva Galindo

Advogado: PE025172 - Cecília Vilar Cabral Correia

Réu: José Geraldo de Araujo

Réu: SURAMA PEREIRA PEDROSA

Despacho: Tendo em vista a certidão à fl. 196, este juízo realizou pesquisas junto ao sistema PORTAL SDS e TRE/SIEL e verificou que o nome da procuradora dos réus é, atualmente, RAIMUNDA PEREIRA PEDROSA, sob o RG nº: 2.910.033. Assim, determino que a Secretaria providencie o seguinte: Expeça-se novo Mandado Citatório no endereço: RUA DOMINGOS BORGES DE BARROS, N°50, BAIRRO DE IPUTINGA, RECIFE/PE, CEP: 50.670-510, como determinado em despacho à fl. 192, devendo constar, conforme mencionado, o nome RAIMUNDA PEREIRA PEDROSA. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se. Recife/PE, 13 de julho de 2017. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Capital - 8ª Vara Cível - Seção B**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00062/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034697-50.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: JOSE MARCOS CAVALCANTE DE ARAUJO

Advogado: PE017283 - MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

Advogado: PE020041 - Mauro José Bezerra de Miranda

Réu: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

Réu: ANTONIO JOSE DE MELO

Réu: ELVIA MIRANDA ROCHA DE MELO

Advogado: PE004342D - Berivaldo Sabino da Silva

Advogado: PE013299 - Conceição Lima de Oliveira

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para dar-lhe ciência de que, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 13/2016 (DJE de 27/05/2016), foi protocolado o cumprimento/execução de sentença eletrônico referente a este processo físico, sob o nº 0033670-02.2017.8.17.2001, ficando, a partir do presente, o processamento desta ação seguindo, exclusivamente, por meio eletrônico. Recife (PE), 03/07/2017. Chefe de Secretaria

Capital - 10ª Vara Cível - Seção B

Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrlé do Amaral

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00084/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00213

Processo Nº: 0087751-23.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ivanildo Cabral da Silva

Advogado: PE033096 - WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0087751-23.2013.8.17.0001 Vistos, etc. IVANILDO CABRAL DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 31/01/2011. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente decorrente da amputação da 1ª falange distal e do 3º metatarso esquerdo e fratura do 4º metatarso esquerdo, tendo recebido o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia pelo IML. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.05/20. Despachada a inicial (fl.22), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls. 25/30). Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. b) Carência do direito de ação por parte do demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com o autor. No mérito, a seguradora ré assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, pugna pela improcedência da presente demanda, ante a plena quitação outorgada pela parte autora quando do recebimento da indenização pela via administrativa. Por fim, pede o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso não acolhidas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.31/38. Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora restou silente, conforme certidão de fl.42 dos autos. Em despacho de fl.47, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.49 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.55/56 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO PROCURADO" (fl.59). Às fls.60 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Por meio de petição de fl.62, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Suscita a demandada outra preliminar, a de falta de interesse de agir. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém apenas recebeu R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO PROCURADO". De acordo com informações levantadas por este Juízo junto aos Correios, o motivo de devolução de AR "NÃO PROCURADO" ocorre nos casos de entrega

interna, que consiste no envio de um aviso de chamada para o destinatário informando que há um objeto a ser retirado pelo mesmo juntamente aos correios em determinado prazo. Este tipo de entrega ocorre por diversos motivos, dentre os quais, quando o endereço do destinatário não é abarcado pela entrega domiciliar. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.60 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por IVANILDO CABRAL DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.63/64) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 07/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00214

Processo Nº: 0012755-20.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Cristiano Ferreira dos Santos

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0012755-20.2014.8.17.0001 Vistos, etc. JOSÉ CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.03 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 18/03/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente no membro inferior esquerdo e mão direita, tendo recebido o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R \$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.13/25. Despachada a inicial (fl.28), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. Em sede de contestação (fls.31/42), a seguradora ré, preliminarmente, argui a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, com base na documentação apresentada administrativamente pela própria parte autora, na legislação de regência e na Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede o acolhimento da preliminar levantada e, acaso superada, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.43/74. Em réplica (fls.78/85), o demandante rechaça a preliminar arguida e os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.87, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.89 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.96/97 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO PROCURADO" (fl.100). Às fls.101 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Por meio de petição de fl.103, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém apenas recebeu R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO PROCURADO". De acordo com informações levantadas por este Juízo junto aos Correios, o motivo de devolução de AR "NÃO PROCURADO" ocorre nos casos de entrega interna, que consiste no envio de um aviso de chamada para o destinatário informando que há um objeto a ser retirado pelo mesmo juntamente aos correios em determinado prazo. Este tipo de entrega ocorre por diversos motivos, dentre os quais, quando o endereço do destinatário não é abarcado pela entrega domiciliar. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.101 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e

Julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por JOSÉ CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.104/105) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 07/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00215

Processo Nº: 0104204-93.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE SALES DE SANTANA

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0104204-93.2013.8.17.0001 Vistos, etc. ALEXANDRE SALES DE SANTANA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 08/08/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente, tendo recebido o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.06/15. Despachada a inicial (fl.20), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. Em sede de contestação (fls.30/45), a seguradora ré, prefacialmente, requer a improcedência da presente demanda, ante a falta de comprovação do nexo de causalidade entre a debilidade do autor e o acidente automobilístico, vez que o boletim de ocorrência acostado aos autos está ilegível. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. Em ato contínuo, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.46/77. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora restou inerte, conforme certidão de fl.81 dos autos. Em despacho de fl.87, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.90 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Devidamente intimada, por carta com aviso de recebimento, para realização do exame pericial (fls.94 e 96), a parte autora não compareceu ao local no dia agendado, conforme informado pelo perito às fls.97 dos autos. Por meio de petitório de fl.99, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém apenas recebeu R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.97 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por ALEXANDRE SALES DE SANTANA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.100/101) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 07/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00216

Processo Nº: 0101296-63.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMANDA SOUSA FERREIRA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0101296-63.2013.8.17.0001 Vistos, etc. AMANDA SOUSA FERREIRA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 14/10/2012. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente nos membros superior direito e inferior esquerdo, porém nada recebeu na via administrativa. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia pelo IML. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.07/17. Despachada a inicial (fl.22), deferiu-se o pedido da justiça gratuita converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls.30/39). Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Carência do direito de ação por parte da demandante pela falta de interesse de agir visto que nenhuma invalidez permanente foi apurada no procedimento administrativo prévio a que se submeteu a parte autora. b) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Sustenta que a parte autora não faz jus à indenização pleiteada, visto que não houve a comprovação da invalidez permanente. Por fim, pede o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso não acolhidas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.40/52. Em réplica (fls.57/59), a demandante rechaça as preliminares arguidas e os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fls.69/70 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Por meio de petição de fl.73, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. O aviso de recebimento retornou com a informação "AUSENTE 03" (fl.78). Às fls.79 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirma que em procedimento administrativo prévio, a que se submeteu a parte autora, nenhuma debilidade permanente foi apurada. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de não ter sido apurada nenhuma invalidez permanente no procedimento administrativo, não retira o direito da demandante de reclamar judicialmente a indenização securitária. É o que dispõe o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Assim, indefiro dita preliminar. Ainda, em sede de preliminar, a parte ré argui a inépcia da inicial face a necessidade da apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez da autora, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez da demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém nada recebeu administrativamente. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que a autora não faz jus a indenização pleiteada ante a falta de comprovação da alegada invalidez permanente. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "AUSENTE 03". De acordo com informações levantadas por este Juízo junto aos Correios, a devolução de AR por ausência do destinatário ocorre após 3 (três) tentativas, em dias e horas alternadas, de entrega do documento. Ainda segundo informações dos Correios, nestes casos, é deixado um aviso para que o destinatário procure as agências dos correios para a retirada da correspondência, que fica à disposição, pelo prazo de vinte dias. Só então ela é devolvida ao remetente. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.79 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para atestar a alegada invalidez permanente da autora, de modo que a requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por AMANDA SOUSA FERREIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.74/75) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 10/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00217

Processo Nº: 0026971-83.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jobson Williams da Silva Pereira

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0026971-83.2014.8.17.0001 Vistos, etc. JOBSOM WILLIAMS DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 01/04/2010. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente de membro inferior direito, tendo recebido o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia pelo IML. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.08/20. Despachada a inicial (fl.22), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito sumário pelo ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. Em sede de contestação (fls.31/44), a seguradora ré, preliminarmente, argui carência do direito de ação por parte do demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com o autor. No mérito, a seguradora faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Em ato contínuo, assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, pugna pela improcedência da presente demanda, ante a plena quitação outorgada pela parte autora quando do recebimento da indenização pela via administrativa. Por fim, pede o acolhimento da preliminar arguida e, acaso não acolhida, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 10%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.45/55. Em réplica (fls.60/64), o demandante rechaça a preliminar arguida e os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.66, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.67 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.79/80 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE" (fl.83). Às fls.84 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir do demandante. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Assim sendo, rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém apenas recebeu R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "ENDEREÇO INSUFICIENTE". O parágrafo único do art. 274 do CPC ressalta que cumpre as partes atualizar respectivas alterações de endereços, sendo presumidas válidas as intimações realizadas conforme endereço declinado na inicial. Sendo assim, reputa-se válida a intimação do autor no endereço fornecido na peça de ingresso, ainda que a correspondência não tenha sido devidamente recepcionada pelo destinatário, haja vista que é dever da parte manter atualizados os dados contidos no processo. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.84 dos autos. Ressalte-se que conistou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por JOBSOM WILLIAMS DA SILVA PEREIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 10/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00218

Processo Nº: 0040004-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Beatriz Grazielle Melo Santos da Silva

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0040004-43.2014.8.17.0001 Vistos, etc. BEATRIZ GRAZIELLE MELO SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 15/10/2011. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente decorrente de traumatismo crânio facial, tendo recebido o valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.11/26. Em sede de contestação (fls.30/41), a seguradora ré, preliminarmente, argui a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré assevera que a autora já foi devidamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu a demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, rechaça o pedido de inversão do ônus da prova alegando não restarem os requisitos necessários para o deferimento de tal pleito. Por fim, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 10%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.42/64. Em réplica (fls.69/77), a demandante rechaça a preliminar arguida e os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fls.93/94 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO PROCURADO" (fl.99). Às fls.97 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, inépcia da inicial face à necessidade da apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez da autora, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez da demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém apenas recebeu R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que a autora já foi administrativamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO PROCURADO". De acordo com informações levantadas por este Juízo junto aos Correios, foi informado que o motivo de devolução de AR "NÃO PROCURADO" ocorre nos casos de entrega interna, que consiste no envio de um aviso de chamada para o destinatário informando que há um objeto a ser retirado pelo mesmo juntamente aos correios em determinado prazo. Este tipo de entrega ocorre por diversos motivos, dentre os quais, quando o endereço do destinatário não é abarcado pela entrega domiciliar. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.97 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez da autora é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que a requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por BEATRIZ GRAZIELLE MELO DOS SANTOS SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto na Lei nº 1.060/50. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, §1º, de referida Lei. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 07/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00219

Processo Nº: 0044222-51.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ISAAC IOURRANNI CORREIA DE SOUZA

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0044222-51.2013.8.17.0001 Vistos, etc. ISAAC IOURRANNI CORREIA DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 13/03/2012. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado lesões permanentes, porém nada recebeu na via administrativa. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.05/14. Despachada a inicial (fl.16), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. Em sede de contestação (fls.19/31), a seguradora ré, preliminarmente, argui a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Sustenta que a parte autora não faz jus

à indenização pleiteada, visto que não houve a comprovação da invalidez permanente. Por fim, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Requer, ainda, a realização de perícia pelo IML. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.32/52. Em réplica (fls.57/59), o demandante rechaça a preliminar arguida e os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.62, designou-se perito para a realização de perícia. Às fls.64 o perito, Dr. Rodrigo Castro de Medeiros, CRM-PE 14.616, informa que, apesar do agendamento da perícia por meio de contato com o patrono da parte autora, a mesma não compareceu em duas oportunidades distintas. Intimada, em uma última oportunidade, por carta com aviso de recebimento, para realização do exame pericial (fls.65/66 e 72), a parte autora não compareceu ao local no dia agendado, conforme informado pelo perito às fls.73 dos autos. Por meio de petitório de fl.69, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, inépcia da inicial face à necessidade da apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém nada recebeu administrativamente. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor não faz jus a indenização pleiteada ante a falta de comprovação da alegada invalidez permanente. Compulsados os autos, verifico que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.73 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para atestar a alegada invalidez permanente do autor, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por ISAAC IOURRANNI CORREIA DE SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.70/71) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 06/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00220

Processo Nº: 0143843-21.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0143843-21.2013.8.17.0001 Vistos, etc. FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 03/06/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente de membro inferior esquerdo e direito e superior esquerdo, tendo recebido o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R \$11.132,50 (onze mil cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.06/22. Em sede de contestação (fls.24/33), a seguradora ré, preliminarmente, argui a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 10%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.34/46. A parte autora atravessou petição nos autos (fls.50/51) informando que concorda com a perícia realizada no mutirão DPVAT. Por fim, requer o julgamento da lide com a total procedência dos pedidos elencados na exordial. Às fls.57 o perito, Dr. Rodrigo Castro de Medeiros, CRM-PE 14.616, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.58/59 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO PROCURADO" (fl.62). Às fls.63 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém apenas recebeu R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba

indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO PROCURADO". De acordo com informações levantadas por este Juízo junto aos Correios, o motivo de devolução de AR "NÃO PROCURADO" ocorre nos casos de entrega interna, que consiste no envio de um aviso de chamada para o destinatário informando que há um objeto a ser retirado pelo mesmo juntamente aos correios em determinado prazo. Este tipo de entrega ocorre por diversos motivos, dentre os quais, quando o endereço do destinatário não é abarcado pela entrega domiciliar. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.63 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Por fim, destaco que, apesar da parte autora ter peticionado informando concordância com a perícia realizada no mutirão DPVAT, a mesma não compareceu ao mutirão, conforme certidão de fls.23 dos autos. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto na Lei nº 1.060/50. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, §1º, de referida Lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 07/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00221

Processo Nº: 0040943-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Raphael José Jatobá Tenório de Souza

Representante: LUCIANNA DE MELO JATOBA

Advogado: PE028497 - THELES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA

Réu: UNIMED DO RECIFE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE023644 - Mariana Lyra Guedes

Advogado: PE031576 - Bernardo Rangel Wanderley

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE030174 - RENATA DOWSLEY ARCOVERDE NOVAES

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE019429 - Mário Gustavo Carvalho de Oliveira

Advogado: AL005773 - Gustavo Uchoa Castro

Advogado: AL006769 - Luciano Sotero Rosas

Advogado: PE022091 - Bruno Loureiro de Oliveira

Advogado: AL006455 - ROLLAND MARQUES DE MEIRA

Réu: UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital SENTENÇA Processo nº 0040943-91.2012.8.17.0001 Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de ação, de procedimento ordinário, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer que promove RAPHAEL JOSÉ JATOBÁ TENÓRIO DE SOUZA, representado por sua genitora Lucianna de Melo Jatobá, em face da UNIMED, todos qualificados às fls.02 dos autos. Segundo consta da exordial, o autor encontra-se internado na Unidade de Terapia Intensiva do Real Hospital Português de Beneficência no Recife, desde o dia 23 de dezembro de 2011. Após o nascimento do demandante, o qual ocorreu em 12 de dezembro de 2011, o mesmo apresentou cardiopatia, grave doença cardíaca, tendo sido transferido, via aérea, para o hospital localizado na capital pernambucana. Conforme consta da atrial, o referido transporte fora custeado pela empresa demandada. Ainda de acordo com a exordial, os representantes do menor não receberam as condições gerais do contrato, guia médico ou qualquer outro documento acerca do plano contratado. O autor, consoante se infere da peça inaugural, encontra-se hemodinamicamente estável, possuindo condições de ser transferido para sua cidade de origem, a fim de que seja restabelecido o convívio familiar. Notícia que a empresa ré se negou a proceder a transferência do autor via UTI aérea. Afirma que o transporte disponibilizado seria o terrestre. Caso a representante do menor desejasse a transferência via aérea deveria desembolsar a importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Ademais, afirma que a demandada se recusou em custear diversos procedimentos realizados pelo mesmo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a autorizar e custear a remoção, por meio de UTI aérea, do autor, na companhia de sua genitora, da Unidade de Terapia Intensiva do Real Hospital Português, localizado no Recife-PE, para Maceió-AL, sua cidade de origem, bem como para que a demandada arque com todos os custos advindos da internação hospital do autor. Requer, também, acaso a liminar seja deferida, que o Real Hospital Português seja comunicado da decisão. No mérito, ratifica o pleito antecipatório. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos contidos na exordial, com a condenação da demandada nos danos morais e materiais e no ônus sucumbencial. Com a exordial foram anexados os documentos de fls. 16/43. Em despacho de fl.45, deixou-se de apreciar o pedido liminar, por não se tratar de matéria de urgência. Inconformada com a decisão proferida, a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls.54/65), o qual após regularmente processado, teve o seguimento negado. A Unimed Recife, na petição de fls. 77/78, alega ser o autor beneficiário da Unimed Maceió e não da Unimed Recife. Outrossim, aduz que as Unimeds possuem personalidades distintas. Por fim, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a citação da Unimed Maceió, em caso de manutenção do feito. Outrossim, às fls. 85/97, apresenta contestação. Preliminarmente, argui a sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que o objeto da ação é tão somente a discussão de cobertura médica de um contrato firmado entre o demandante

e a Unimed Maceió e que não possui nenhum vínculo com o autor, de sorte que denuncia à lide a Unimed Maceió. No mérito, noticia que as Unimed's são pessoas jurídicas distintas, com diretoria, administração e estatuto próprios, servindo a Unimed Recife apenas como intermediária entre a Unimed Maceió e seus respectivos usuários, através de um sistema de intercâmbio, que viabiliza o atendimento do usuário no local em que ele se encontra, porém quem autoriza o procedimento é a Unimed Maceió. Reitera a inexistência de vínculo contratual com o demandante, não respondendo por qualquer obrigação contratual firmada entre a Unimed Maceió e o autor, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. Sustenta não haver configuração de danos morais, tendo em vista que a ré em momento algum negou autorização para o tratamento, pois não lhe cabe negar ou autorizar tratamento de contrato vinculado a Unimed Maceió, tendo apenas repassado ao autor a negativa da transferência pela Unimed Maceió. Nos pedidos, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso superadas, a total improcedência dos pedidos. Por fim, pede a condenação do demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios. Documentos de fls. 98/121. A Unimed Maceió apresentou contestação às fls. 123/134. Preliminarmente, argui litispendência entre a presente ação e a ação que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, tombada sob o nº 0005694-96.2012.8.02.0001, ajuizada pelo autor, em 18/06/2012, pretendendo, também, o traslado do menor, via UTI aérea, da cidade de Recife/PE para Maceió/AL. No mérito, alega que a negativa da transferência não se deu por questões contratuais, mas por questão de segurança da própria criança, pois o estado de saúde da mesma é tão delicado que o próprio médico assistente que solicitou a transferência não se responsabiliza por eventuais intercorrências durante o transporte. Entende, desta forma, que é mais razoável manter o menor no Hospital Beneficência de Pernambuco até a sua total recuperação. Rechaça os pedidos de danos materiais sustentando que não há nenhum valor a ser pago/reembolsado. Também, aduz não haver dano moral. Sustenta que eventual descumprimento contratual não gera dano moral, não se observando, no caso em tela, descumprimento do contrato por parte da demandada, nem qualquer conduta que tenha causado abalo da dignidade do autor. Conclui que não estão presentes os requisitos que ensejam a reparação de danos morais. Nos pedidos, requer o acolhimento da preliminar arguida e, acaso superada, a total improcedência dos pleitos contidos na exordial. Documentos de fls. 135/227. Em decisão interlocutória (fls. 229/232), ante a propositura de ação com idêntico teor perante o juízo de Maceió/AL, determinou-se a competência deste juízo por prevenção, onde primeiro foi proferido despacho. Ademais, deferiu-se a liminar e ordenou-se a intimação da demandada Unimed Recife. Às fls. 235/237 a ré Unimed Recife requer a reconsideração da liminar deferida para que apenas a Unimed Maceió seja compelida a custear a transferência do menor autor, via UTI aérea, ou para obrigar a Unimed Maceió a conseguir algum hospital para receber o menor após o traslado, arcando com os custos daquele hospital. Em qualquer das opções, requer que a Unimed Maceió arque, posteriormente, com o tratamento do autor por meio do home care. Documentos (fls. 238/242). Em réplica (fls. 250/262), o autor rechaça as preliminares arguidas e os argumentos apresentados nas contestações. Por fim, reitera os argumentos utilizados na exordial para fundamentar seu pleito e pugna pela total procedência dos pedidos. Em audiência de conciliação (fl. 268), aberta a proposta de conciliação, as partes requereram o prazo de 30 (trinta) dias para a tentativa de um acordo extrajudicial, o que foi deferido. Às fls. 274/287, a parte autora informa que, decorridos nove meses da audiência, a parte ré não apresentou nenhuma proposta de acordo. Requer o prosseguimento do feito. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Parecer do Ministério Público pela procedência dos pedidos às fls. 290/297. Vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. 2. Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I do CPC, o que passo a fazer, pois a documentação contida nos autos é suficiente para conhecimento do pedido. 2.1 Das Preliminares. 2.1.1 Ilegitimidade Passiva e Denúnciação da Lide da Unimed Maceió. Em sua peça de defesa, a demandada Unimed Recife suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não mantém nenhum vínculo com o autor e que o objeto da presente demanda é tão somente a discussão de cobertura médica de um contrato firmado entre o demandante e a Unimed Maceió e que não possui nenhum vínculo com o autor, denunciando à lide a Unimed Maceió. Não merece prosperar a preliminar arguida pela demandada Unimed Recife visto que o argumento apresentado não lhe exclui de integrar o Sistema Nacional Unimed, apenas alega que o contrato firmado pelo autor fora subscrito com a Unimed Maceió, empresa distinta da demandada, possuindo cada qual personalidades distintas, não refutando a participação de ambas no mesmo conglomerado, ou seja, no grupo econômico do qual a Ré é integrante e, portanto, solidariamente responsável. É notório que as Unimed's integram um mesmo conglomerado econômico, tanto é assim que existe um trânsito de comunicações entre elas, o que possibilita o intercâmbio de senhas entre as integrantes do referido grupo econômico, devendo ser aplicado no caso sub judice a teoria da aparência, segundo a qual não se pode exigir que o consumidor diferencie duas cooperativas médicas que pertençam ao conglomerado Unimed, pois se apresentam ao público como se unas fossem possuindo o mesmo logotipo. Nesse sentido, apresentam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE (UNIMED). SUSCITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIMED LITORAL SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL APENAS COM A UNIMED BLUMENAU. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. NOMEAÇÃO À AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DEFESA DETERMINADO NO ART. 64 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Por força da teoria da aparência, não há exigir que o consumidor diferencie duas cooperativas médicas pertencentes ao Sistema Cooperativo Unimed, pois perante o público apresentam-se como uma única empresa que disponibiliza serviços de assistência médica e hospitalar, e fazem uso inclusive da mesma logomarca" (Embargos Infringentes n.º, Des. Fernando Carioni). (TJ-SC - AC: 383767 SC 2009.038376-7, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 27/10/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n.º, de Itajaí, undefined) RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.888 - SC (2011/0198311-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA RECORRENTE : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADVOGADO : AUGUSTO GARCEZ DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : HEINZ KEPLER ADVOGADA : DÉBORA TEIXEIRA DOS REIS INTERES. : UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DECISÃO Recurso especial interposto pela Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: APELAÇÃO CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. CONGLOMERADO DE EMPRESAS. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 'Na hipótese, a ação foi dirigida contra a UNIMED - Porto Alegre, mas a citação se deu no endereço da UNIMED Litoral. Esta, por sua vez, não alegou a nulidade da citação, mas sim, sua ilegitimidade passiva, coisas distintas, diga-se. É de aplicar-se ao caso em tela (tanto quanto à tese de ilegitimidade passiva, como de nulidade de citação) a teoria da aparência, pois, nessas hipóteses, impossível exigir-se do consumidor (bastando, para tanto, observar o comportamento da ré) - parte comumente desprovida de intelecto jurídico aprofundado - discernimento suficiente para distinguir qual das empresas negou-lhe a autorização dos procedimentos solicitados. Desta forma, levando-se em consideração que a Unimed Litoral faz parte do conjunto Unimed, composto de diversas cooperativas regionais e municipais, filiadas todas a um mesmo sistema nacional, porquanto para os consumidores apresentam-se como uma única empresa e, considerando, ainda, que o contrato prescreve que qualquer empresa do grupo deve cumprir o contratado, não se pode reconhecer a nulidade do ato citatório (o que sequer foi aventado), nem mesmo a ilegitimidade passiva.' (Juízo de Direito Dra. Dayse Herget de Oliveira Marinho, fls. 32 e 33) (...) Cinge-se a controvérsia na idoneidade da citação da ré apelante, vez que pessoa jurídica distinta da indicada pelo Autor para figurar no pólo passivo da ação, bem como distinta da condenada na sentença guerreada. O reclamo não merece guarida. Senão, vejamos. 'In casu', percebe-se claramente que as pessoas jurídicas, mesmo que distintas, pertencem ao mesmo conglomerado de empresas, qual seja, UNIMED. Mister observar que a própria apelante admite a participação de ambas as empresas no mesmo conglomerado, conforme excerto de fl. 110: Por ter recebido equivocadamente mandado de citação cujo destinatário era pessoa jurídica diversa da sua, a ora recorrente UNIMED LITORAL protocolou petição (43/81) informando que o estabelecimento indicado como filial na inicial, trata-se, em verdade, de estabelecimento de sua propriedade, pessoa jurídica distinta da indicada pelo autor para compor o pólo passivo da presente demanda, sendo ilegítima para receber a citação em nome daquela, indicando, ainda, o correto endereço da Ré, diga-se UNIMED PORTO ALEGRE - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Nessa senda, incontroversa a participação das empresas do mesmo conglomerado, é cediço neste pretório que "justifica-se a citação de uma empresa pela outra, aplicando-se a teoria da aparência, quando ambas pertencerem ao mesmo conglomerado e apresentarem-se ao público como uma única empresa, ainda que do ponto de vista técnico-jurídico sejam pessoas jurídicas distintas" (Ag n.

2000.016692-8, Rel. Des. João Martins, DJ de 27-8-2001). (...) Aplicando-se, pois, a Teoria da Aparência, e o princípio da instrumentalidade das formas aliado ao da celeridade processual, e levando em conta, por fim, o caráter absoluto do direito à vida e à saúde em detrimento do interesse patrimonial da apelante, mister se faz o não provimento do recurso. Ademais, o tema foi debatido na sentença exarada pela Juíza de Direito Dra. Dayse Herget de Oliveira Marinho, cuja fundamentação colaciono pois corrobora meu posicionamento (fls. 32 e 33): 'Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva (única tese da peça contestatória), a mesma não prospera. Na hipótese, a ação foi dirigida contra a UNIMED - Porto Alegre, mas a citação se deu no endereço da UNIMED Litoral. Esta, por sua vez, não alegou a nulidade da citação, mas sim, sua ilegitimidade passiva, coisas distintas, diga-se. Primeiramente, vale ressaltar que a negativa de cobertura se deu pela UNIMED LITORAL (fl. 23), ora contestante, o que evidencia a aparente confusão, perante o consumidor, de qual prestadora é responsável pela realização dos serviços. Ora, sabe-se que a prestadora de serviços médicos e hospitalares UNIMED é formada por um pool de empresas, com direitos e obrigações distintos, porém com responsabilidade solidária entre si. Tanto assim o é, que a UNIMED Litoral não demonstra ter encaminhado o pedido de exame a Porto Alegre, mas sim, negou-o por ausência de cobertura, o que demonstra serem solidárias entre si. (...) Em vista do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2011. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 03/10/2011). Nesse passo, indefiro dita preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação e, em consequência, o pedido de denunciação da lide. Não obstante isso, observo que mesmo sem ter sido apreciado o pedido de denunciação à lide, a Unimed Maceió deu-se por citada, compareceu em juízo e apresentou contestação, reconhecendo a sua legitimidade para figurar no polo passivo. Diante disso, tenho que nada impede que também figure solidariamente no polo passivo juntamente com a Unimed Recife, devendo os autos serem remetidos à unidade de distribuição para acrescentar o nome da referida ré no polo passivo. Outrossim, ressalto que, conforme já narrado no relatório, a preliminar de litispendência contida na contestação da ré Unimed Maceió já foi apreciada e rejeitada na decisão de fls. 229/232 dos autos, motivo pelo qual passo a análise do mérito.

2.2 Do Mérito.2.2.1 Da Controvérsia. A questão central nesta demanda diz respeito à apuração quanto à responsabilidade das operadoras de saúde rés pela negativa da transferência do autor, via UTI aérea, de Recife/PE para Maceió/AL, bem como, a repercussão dos dados materiais e morais reclamados.

2.2.2 Do Vínculo Contratual entre as Partes. Com efeito, os documentos de fls. 27/30 constituem-se em prova de que de fato o autor é beneficiário do plano de saúde administrado pelas operadoras rés e de que se acha adimplente.

2.2.3 Da Necessidade da Transferência. O laudo médico de fl. 67/67v, assinado pelo Dr. Leonardo B. L. Machado (CREMEPE 15.437), afirma que o menor, autor, se encontra em condições de ser transferido para sua cidade de origem, por estar hemodinamicamente estável, bem como por se encontrar em um raro momento para ser transportado.

2.2.4 Da Relação de Consumo. É de se observar que a questão discutida se trata de relação de consumo, na qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, fica claro que devemos ter a parte autora como consumidora na relação contratual estabelecida, devendo essa, por estar em posição de hipossuficiência, receber o tratamento mais benéfico, conforme o artigo 47 do CDC. Ainda é certo que o contrato firmado pelas partes é o típico contrato de adesão, no qual o consumidor não tem a possibilidade de discutir sobre o conteúdo de suas cláusulas, nem tampouco de pleitear alteração de qualquer uma delas. Sendo assim, a aplicação dos princípios reguladores do direito do consumidor previstos no artigo 4º do CDC ao caso concreto é imperiosa. A aplicação de interpretação mais benéfica ao direito do consumidor se faz necessária. Neste sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. "PLANO" DE SAÚDE. TRATAMENTO FONOTERÁPICO. PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA. NECESSIDADE DE RECUPERAR A DEGLUTIÇÃO. CARÁTER ADESIVO DO CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE. 1. Induidoso, no caso, o caráter de adesão do contrato firmado, em que o segurado não teve condições de intervir na estipulação de suas cláusulas, prevalecendo desta feita a sua interpretação em favor da parte, economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 2. As cláusulas contratuais que estabelecem limitações ou exclusões de determinados procedimentos, muitas vezes comprometem o próprio contrato, por personificar disposições abusivas, com vantagens exacerbada para uma das partes, e, portanto, nulas de pleno direito, a teor do inscrito no art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Relator Jones Figueiredo, 4ª Câmara Cível, AGTR 0008948-34.2010.8.17.0000, Data do julgamento de 26/08/2010).

2.2.5 Da Impossibilidade da Negativa de Cobertura. Observe-se que o objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia. Sendo esta a finalidade primordial do contrato, sobrevivendo a doença, a seguradora se obriga custear o tratamento indicado pelo médico que acompanha o caso, posto que somente a ele é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente, não estando a seguradora habilitada, nem tampouco autorizada, a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar a sua vida em risco. Nesse sentido, confira-se STJ - REsp 1053810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 15/03/2010. Desta forma, no presente caso, restou comprovado nos autos (fl. 67/67v) que é de entendimento do médico assistente do autor a necessidade da transferência via UTI aérea, visto que o mesmo não suportaria outro meio de transferência por haver o risco de descompensação do quadro clínico do autor, bem como desestabilização irreversível do quadro do menor por tempo de transporte prolongado. Outrossim, alega que a demora na transferência poderá acarretar um novo quadro de infecção, que dentro de uma UTI associado a patologia a que está acometido o menor poderá impossibilitar a transferência do demandante ante a instabilidade do mesmo. Ademais, afirma que a permanência do menor no leito de UTI poderá gerar consequências irreversíveis. Ademais, aduz que o autor está cerceado do convívio familiar. Nesse ponto, ressalto que a alegação da ré Unimed Maceió de que a negativa da transferência se deu por questões de segurança do menor, face o seu delicado estado de saúde, devendo o mesmo permanecer no hospital onde se encontra internado até a sua total recuperação, não merece acolhida, pois só ao médico assistente compete estabelecer a possibilidade ou não da transferência. Ademais, conforme afirmado na inicial e não impugnado pelas demandadas, foi autorizada a transferência por meio de transporte terrestre o que vai de encontro a aludida alegação da demandada. Ora se a ré alega que a negativa se deu para resguardar a saúde do menor, maior risco correria o menor com a transferência por meio de transporte terrestre. Assim, considerando que o autor é beneficiário do plano de saúde administrado pelas rés, estando adimplente com as mensalidades, e que a transferência por meio de UTI aérea foi a indicada como necessária pelo médico assistente do autor, tenho por indevida a negativa de cobertura por parte das operadoras rés. Ademais, a recusa da requerida importa negar o próprio fim a que se destina, que é a saúde do segurado. Desta forma, à vista de tais considerações, perfeitamente cabível o pleito do autor no sentido de compelir as demandadas a autorizarem a transferência via UTI aérea, tudo como prescrito pelo médico assistente do autor.

2.2.6 Dos Danos Materiais. Com efeito, a parte autora pleiteia, a título de danos materiais, o ressarcimento das despesas arcadas pela sua família em decorrência da ausência da prestação dos serviços de saúde contratados. Efetivamente, o pleito indenizatório por dano material tem previsão constitucional, conforme dispõe o art. 5º, V da Carta Política de 1988. O dispositivo constitucional foi adotado pelo legislador ordinário, ao dispor no art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por seu turno, dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal: "Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Como se observa, o dano material reclamado pela parte autora decorre do ato ilícito praticado pela ré, relativamente a recusa injustificada de prestação dos serviços. Compulsando os autos, observo que a demandante acostou os documentos comprobatórios das despesas efetuadas no valor total de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais) (V. fls. 35/36, 40/41, 42 e 43), documentos estes que não foram impugnados suficientemente pelas rés em sede de contestação. Nesse passo, considerando que restaram demonstradas as despesas, tenho que o demandante prova seu direito ao recebimento de danos materiais, na forma que estabelece o art. 373, I, do CPC, de modo que tenho como procedente este pedido específico.

2.2.7 Dos Danos Morais. A parte autora afirma na inicial que a ausência injustificada da prestação dos serviços de saúde contratados no momento em que esta necessitava dos atendimentos médicos, resultando aflições, abalo psicológico, angústia, para seus familiares, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Resta claro, na presente ação, que o autor sofreu danos à sua honra subjetiva, tendo em vista que quando mais precisou dos serviços de saúde contratados e oferecidos pelas empresas rés teve o seu pleito negado, sem qualquer justificativa. Os tribunais consagraram majoritariamente que a recusa de cobertura de procedimento terapêutico ou de diagnóstico constitui ofensa à dignidade humana e aos atributos íntimos do ser. É danosa a conduta que restringe ou inviabiliza o diagnóstico

ou tratamento do paciente porque lhe prolonga a dor, não raras vezes agrava-lhe a saúde, além de lhe imprimir um sentimento de frustração. O Tribunal de Justiça de Pernambuco publicou a seguinte súmula: "Súmula 35 - A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral" (Precedentes: AC 128893-5 DECISÃO: 31/08/2006 DJ 190 DATA: 07/10/2006; AC 116602-3 DECISÃO: 06/06/2006 DJ 134 DATA: 19/07/2003; AC 109687-5 DECISÃO: 01/11/2005 DJ 222 DATA: 28/11/2005; AC 118206-9 DECISÃO: 23/08/2005 DJ 187 DATA: 01/10/2005; AC 101828-4 DECISÃO: 09/03/2005 DJ 58 DATA: 30/03/2005)." (grifos nossos) Compete às empresas que operam no setor a avaliação dos riscos específicos do mercado, considerando as diversas variáveis (inovações tecnológicas de meios diagnósticos, custos hospitalares, custos operacionais e administrativos etc). Assim, a conduta da Ré constitui ofensa moral, repudiada e sujeita a reparação, ao teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal.2.2.7.1 Do Quantum Reparatório.1. 2. 2.1. Ressalto que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, na fixação do quantum indenizatório de dano moral "(...) recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Cfr. REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99). Atento às funções compensatórias e pedagógicas, ao porte financeiro das Rés e da parte autora, considerando que a recusa das Rés constitui fato grave por agravar a saúde do ofendido e, considerando ainda o princípio da razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).2.2.8 Do Pedido de Reconsideração da Liminar. Com efeito, a ré Unimed Recife pleiteou a reconsideração da liminar para obrigar apenas a Unimed Maceió a custear a transferência do menor ou a conseguir um hospital apto a receber o menor em Maceió, sendo certo que não trouxe aos autos fato novo que justifique a reconsideração da liminar deferida. Ademais, pelas razões já expostas, a Unimed Recife é solidariamente responsável pela obrigação por fazer parte do mesmo grupo econômico da qual a Unimed Maceió é integrante. Desta forma, tenho como improcedente este pleito específico. 3. Dispositivo. À vista de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor RAPHAEL JOSÉ JATOBÁ TENÓRIO DE SOUZA, representado por sua genitora Lucianna de Melo Jatobá, com fundamento nos artigos 4º e 47, do CDC, nos arts. 186, 187 e 927 do CC e no art. 5º, incisos V e X da CF/88, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e julgando procedentes os pedidos formulados, torno definitivas as determinações contidas naquela decisão (fls. 229/232), dando como procedente no mérito a referida obrigação de fazer para ratificar que as Rés Unimed Recife e Unimed Maceió transfiram o autor, via UTI aérea, da unidade de terapia intensiva (UTI) do Real Hospital Português, em Recife/PE, para sua cidade de origem, Maceió-AL, onde deverá ser tratado em regime de home care, arcando diretamente com todos os custos, tudo de acordo com o laudo médico acostado à inicial. Condeno, solidariamente, as demandadas Unimed Recife e Unimed Maceió a pagar ao autor a importância de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), a título de danos materiais (ressarcimento das despesas custeadas pelos familiares do autor, em razão da supressão da prestação dos serviços de saúde contratados, conforme documentos de fls. 35/36, 40/41, 42 e 43 dos autos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, STJ), e acrescida de juros de mora a contar da data do pagamento, bem como ao pagamento do valor arbitrado na fundamentação retro, a título de dano moral (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data da publicação deste julgado (Súmula nº 362, STJ), e acrescido de juros de mora a contar da citação (artigo 405, CC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto na Lei nº 1.060/50. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, §1º, de referida Lei. As Rés arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC. Remetam-se os autos à UDA - Unidade de Distribuição para que proceda à inclusão da Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 12.442.737/0001-43, no polo passivo da demanda, bem como à alteração da ré Unimed para Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 11.214.624/0001-28. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió-AL dando conhecimento da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, archive-se. Recife-PE, 06 de março de 2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00222

Processo Nº: 0060332-91.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS INACIO TEIXEIRA

Advogado: PE029411 - FABIA AUGUSTA CLAUDINO VALOIS DA SILVEIRA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0060332-91.2014.8.17.0001 Vistos, etc. MARCO INÁCIO TEIXEIRA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 30/09/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente da perna direita, tendo recebido o valor de R\$7.100,00 (sete mil e cem reais), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.11/25. Despachada a inicial (fl.27), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. Em sede de contestação (fls.30/40), a seguradora ré, preliminarmente, argui a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. Em ato contínuo, assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede o acolhimento da preliminar suscitada e, acaso superada, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual no máximo de 10%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.41/63. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora restou inerte, conforme certidão de fl.66 dos autos. Em despacho de fl.70, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.72 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Devidamente intimada, por carta com aviso de recebimento, para realização do exame pericial (fls.75 e 77), a parte autora não compareceu ao local no dia agendado, conforme informado pelo perito às fls.78 dos autos. É o que importa relatar. Decido. Com efeito,

tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém apenas recebeu R\$7.100,00 (sete mil e cem reais). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.78 dos autos. Ressalte-se queistou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por MARCO INÁCIO TEIXEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 07/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00223

Processo Nº: 0036691-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Adenilson Hitalo Gomes de Souza

Advogado: PE029662 - Wágner Pereira da Silva Freitas

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0036691-11.2013.8.17.0001 Vistos, etc. ADENILSON HITALO GOMES DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 27/08/2012. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente, tendo recebido o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.12/23. Despachada a inicial (fl.25), deferiu-se o pedido da justiça gratuita converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls.28/41). Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, quais sejam, o requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT e laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. b) Carência do direito de ação por parte do demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com o autor. No mérito, a seguradora ré faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o constatado durante o procedimento administrativo, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, rechaça o pedido de inversão do ônus da prova alegando não restarem os requisitos necessários para o deferimento de tal pleito Por fim, pede o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso não acolhidas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.42/53. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora restou inerte, conforme certidão de fl.56 dos autos. Às fls.64 o perito, Dr. Rodrigo Castro de Medeiros, CRM-PE 14.616, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em mais uma oportunidade para a realização do exame médico pericial, a parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer ao mutirão DPVAT, conforme certidão de fl.68 dos autos. Em despacho de fls.69/70 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO PROCURADO" (fl.77). Por meio de petição de fl.73, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. Às fls.78 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Ainda, em sede de preliminar, a parte ré afirma ser inepta a inicial face a ausência do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT. Como é sabido, para se configurar a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável, é necessário que a parte ré não disponha de meios para obter o documento que esteja em poder da parte autora, o que não é a hipótese dos autos, em que a demandada à fl. 44 colaciona comprovante de pagamento administrativo, o que demonstra que a parte autora pugnou administrativamente pelo recebimento do valor atinente ao seguro DPVAT. Desse modo, rejeito a aludida preliminar. Suscita a demandada outra preliminar, a de falta de interesse de agir. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido

administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém apenas recebeu R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO PROCURADO". De acordo com informações levantadas por este Juízo junto aos Correios, há notícia de que o motivo de devolução de AR "NÃO PROCURADO" ocorre nos casos de entrega interna, que consiste no envio de um aviso de chamada para o destinatário informando que há um objeto a ser retirado pelo mesmo juntamente aos correios em determinado prazo. Este tipo de entrega ocorre por diversos motivos, dentre os quais, quando o endereço do destinatário não é abarcado pela entrega domiciliar. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.73 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por ADENILSON HITALO GOMES DE SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fl.74) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 07/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00224

Processo Nº: 0000647-22.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luan Alisson Ferreira dos Santos

Advogado: PE034570 - GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0000647-22.2015.8.17.0001 Vistos, etc. LUAN ALISSON FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 17/05/2014. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente no membro superior, tendo recebido o valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.07/19. Em sede de contestação (fls.23/28), a seguradora ré, preferencialmente, requer a improcedência da presente demanda, ante a plena quitação outorgada pela parte autora quando do recebimento da indenização pela via administrativa. Em ato contínuo, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, rechaça o pedido de inversão do ônus da prova alegando não restarem os requisitos necessários para o deferimento de tal pleito. Por fim, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 10%. Requer, ainda, a realização de perícia. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.29/51. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora restou inerte, conforme certidão de fl.54 dos autos. Em despacho de fl.56, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.58 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Devidamente intimada, por carta com aviso de recebimento, para realização do exame pericial (fls.66 e 68), a parte autora não compareceu ao local no dia agendado, conforme informado pelo perito às fls.69 dos autos. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém apenas recebeu R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.69 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por LUAN ALISSON FERREIRA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 07/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00225

Processo Nº: 0029680-62.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alan Jose Silva do Carmo

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0029680-62.2012.8.17.0001 Vistos, etc. ALAN JOSÉ SILVA DO CARMO ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 31/07/2010. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente em membro inferior direito, tendo recebido o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia pelo IML. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.05/15. Despachada a inicial (fl. 17), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls. 21/33) e, posteriormente, às fls.86/98, tendo sido considerada por este Juízo a primeira contestação. A seguradora ré faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Em ato contínuo, assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, pugna pela improcedência da presente demanda, ante a plena quitação outorgada pela parte autora quando do recebimento da indenização pela via administrativa. Por fim, reitera pela total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.34/83. Em réplica (fls.133/135), o demandante rechaça os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em audiência conciliatória, restou-se impossibilitada a tentativa de acordo devido à ausência da parte demandada (fl.141). Em despacho de fl.143, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.147 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.148/149 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO EXISTE O Nº INDICADO" (fl.152). Às fls.153 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Por meio de petição de fl.155, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém apenas recebeu R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO EXISTE O Nº INFORMADO". O parágrafo único do art. 274 do CPC ressalta que cumpre as partes atualizar respectivas alterações de endereços, sendo presumidas válidas as intimações realizadas conforme endereço declinado na inicial. Sendo assim, reputa-se válida a intimação do autor no endereço fornecido na peça de ingresso, ainda que a correspondência não tenha sido devidamente recepcionada pelo destinatário, haja vista que é dever da parte manter atualizados os dados contidos no processo. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.153 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por ALAN JOSÉ SILVA DO CARMO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.156/157) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 10/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00226

Processo Nº: 0090312-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Geisler Eleazar da Silva Bica

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Advogado: PE033336 - BRUNA R. G. S. PIRES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0090312-20.2013.8.17.0001 Vistos, etc. GEISLER ELEAZAR DA SILVA BICA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 05/06/2012. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente em membro inferior direito, tendo recebido o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.06/21. Em sede de contestação (fls.23/40), a seguradora ré, prefacialmente, requer a improcedência da presente demanda, ante a plena quitação outorgada pela parte autora quando do recebimento da indenização pela via administrativa. Em ato contínuo, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.41/44. Em réplica (fls.49/53), o demandante rechaça as preliminares arguidas e os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.56, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.60 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.61/62 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "MUDOU-SE" (fl.65). Às fls.66 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém apenas recebeu R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "MUDOU-SE". O parágrafo único do art. 274 do CPC ressalta que cumpre as partes atualizar respectivas alterações de endereços, sendo presumidas válidas as intimações realizadas conforme endereço declinado na inicial. Sendo assim, reputa-se válida a intimação do autor no endereço fornecido na peça de ingresso, ainda que a correspondência não tenha sido devidamente recepcionada pelo destinatário, haja vista que é dever da parte manter atualizados os dados contidos no processo. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.66 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por GEISLER ELEAZAR DA SILVA BICA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto na Lei nº 1.060/50. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, §1º, de referida Lei. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 10/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00227

Processo Nº: 0098688-92.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: KLISLLY KELLY DE SOUZA ROSAS

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0098688-92.2013.8.17.0001 Vistos, etc. KLISLLY KELLY DE SOUZA ROSAS, representada por sua genitora CECÍLIA MARIA DE SOUZA, ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 23/10/2011. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil

quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente de membro superior esquerdo, tendo recebido o valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia pelo IML. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.09/15. Despachada a inicial (fl.23), deferiu-se o pedido da justiça gratuita converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. Em sede de contestação (fls.26/35), a seguradora ré, prefacialmente, requer a improcedência da presente demanda, ante a plena quitação outorgada pela parte autora quando do recebimento da indenização pela via administrativa. Em ato contínuo, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que a autora já foi devidamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu a demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.36/42. Em réplica (fls.45/49), a demandante rechaça os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.53, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.57 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.63/64 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Por meio de petição de fl.67, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. O aviso de recebimento retornou com a informação "DESTINATÁRIO DESCONHECIDO" (fl.71). Às fls.72 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém apenas recebeu R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que a autora já foi administrativamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada não deve prosperar. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "DESTINATÁRIO DESCONHECIDO". Verifico, também, que a parte autora acostou aos autos laudo pericial (v. fl.20), subscrito pelo Dr. João Luiz da Rocha, CRM-12035, que atesta a invalidez permanente e o grau da invalidez da parte autora, decorrente do acidente automobilístico. Ademais, não houve impugnação do aludido laudo pela demandada. Desta forma, ante ao não comparecimento da demandante à perícia médica designada por este Juízo, passo à verificação quanto ao alegado pagamento a menor aduzido pela autora com base nas provas existentes nos autos. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo. Na presente situação, a parte autora sofreu lesão na mão esquerda, conforme esclarece o laudo de fl.20. Analisemos neste momento acerca da lesão sofrida: 1) O dano corporal sofrido foi parcial. 2) Descrito no campo "Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos" categoria esta equivalente ao percentual de 70%;3) A repercussão da lesão foi moderada no percentual de 40% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida no segundo item, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).4) Calculando-se temos: 70% de R\$13.500,00 equivalem a R\$9.450,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 40% de R\$9.450,00, o que resultaria no montante de R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) para efeitos de indenização. Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia total de R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). Destarte, verifico que quantia superior a esta já foi recebida administrativamente, conforme confessado pela parte autora em sua exordial e o comprovante de pagamento de fls. 36 acostado pela parte ré aos autos, e não impugnado pela demandante, portanto não há que se falar em indenização complementar a pagar. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.68/69) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 11/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00228

Processo Nº: 0075596-51.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0075596-51.2014.8.17.0001 Vistos, etc. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, todos devidamente qualificados às fls.03 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 20/04/2014. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente do membro inferior direito, tendo recebido o valor de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.08/21. Despachada a inicial (fl.23), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. Devidamente citada, a seguradora ré restou silente conforme certidão de fl.26 dos autos. Intimada, por carta com aviso de recebimento, para realização do exame pericial (fls.27/28 e 33), a parte autora não compareceu ao local no dia agendado, conforme informado pelo perito às fls.39 dos autos. Por meio de petição de fl.34, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais.

É o que importa relatar. Decido. Ocorre que, intimada a oferecer defesa, a parte ré (COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS) não apresentou resposta no prazo legal, conforme se depreende dos documentos contidos nos autos. Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia (art. 355, II do CPC). É importante ressaltar que embora a revelia importe em reconhecimento tácito do pedido, é sabido que ela não produz presunção absoluta de veracidade, devendo o magistrado julgar o processo de acordo com as provas constantes dos autos, cabendo à parte demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 373, inc. I do CPC. No caso sub judice, a parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada. Compulsados os autos, verifico que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.39 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por JOSÉ HENRIQUE DA SILVA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.35/36) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 06/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00229

Processo Nº: 0061983-61.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GABRIELLA ELÓIA SALES

Advogado: PE039161 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E SILVA

Advogado: PE001531A - WISLA DE FREITAS GODÊ

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0061983-61.2014.8.17.0001 SEGURO DPVAT. PAGAMENTO TOTAL NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA Vistos, etc. GABRIELLA ELOIA SALES ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.03 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 31/10/2013. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente, tendo recebido o valor de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.07/21, dentre os quais o laudo pericial (fls.19/20). Despachada a inicial (fl.25), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. Em sede de contestação (fls.27/33), a seguradora ré, preferencialmente, requer a improcedência da presente demanda, ante a plena quitação outorgada pela parte autora quando do recebimento da indenização pela via administrativa. Em ato contínuo, faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Assevera que a autora já foi devidamente indenizada de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu a demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 10%. Requer, ainda, a realização de perícia. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.34/55. Em réplica, a demandante rechaça os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora informa ter recebido administrativamente valor menor do que faria jus. Com efeito, tenho que o pedido de pagamento de valor complementar da indenização em razão de suposto pagamento a menor realizado pela demandada não deve prosperar. Passo à verificação quanto ao alegado pagamento a menor aduzido pela autora. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo. Na presente situação, a parte autora sofreu lesão de um segmento da coluna vertebral, conforme esclarece o laudo de fl.19/20. Analisemos neste momento acerca da lesão sofrida: 1) O dano corporal sofrido foi parcial. 2) Descrito no campo "Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral" categoria esta equivalente ao percentual de 25%; 3) A repercussão da lesão foi intensa no percentual de 75% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida no segundo item, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). 4) Calculando-se temos: 25% de R\$13.500,00 equivalem a R\$3.375,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 75% de R\$3.375,00, o que resultaria no montante de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) para efeitos de indenização. Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia total de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Destarte, verifico que essa quantia já foi recebida administrativamente, conforme confessado pela parte autora e o comprovante de transferência acostado pela parte ré às fls.38/39 dos autos, portanto não há que se falar em indenização complementar a pagar. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal,

nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 05 de julho de 2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00230

Processo Nº: 0060559-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivanildo Olimpico da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0060559-81.2014.8.17.0001 Vistos, etc. IVANILDO OLIMPIO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 26/06/2009. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente em membro superior direito, tendo recebido administrativamente valor menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e no mínimo o valor do limite indenizável, qual seja R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.08/22. Despachada a inicial (fl.27), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls.30/46) e, posteriormente, às fls.69/82, tendo sido considerada por este Juízo a primeira contestação. Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. b) Carência do direito de ação por parte do demandante pela falta de interesse de agir tendo em vista que já lhe foi pago administrativamente indenização pelo acidente ocorrido com o autor. No mérito, a seguradora faz digressões sobre a Lei nº 6.194/74. Em ato contínuo, assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, rechaça o pedido de inversão do ônus da prova alegando não restarem os requisitos necessários para o deferimento de tal pleito. Por fim, pede o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso não acolhidas, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização, com o abatimento do valor já pago administrativamente. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 10%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.47/68. Em réplica (fls.115/124), o demandante rechaça as preliminares arguidas e os argumentos apresentados na contestação. Por fim, pugna pela total procedência dos pedidos. Em despacho de fl.126, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Por meio dos petitórios de fls.131 e 134, a seguradora ré requer a juntada dos comprovantes de depósito dos honorários periciais. Às fls.137 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.138/139 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO EXISTE O Nº" (fl.142). Às fls.143 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Suscita a demandada outra preliminar, a de falta de interesse de agir. Afirma que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que não há que se falar em qualquer possibilidade de complemento de indenização. Tenho que tal preliminar não merece acolhida. Com efeito, o fato de a parte autora ter dado quitação à demandada quanto ao valor recebido administrativamente, não induz a impossibilidade de reclamar judicialmente crédito excedente por ventura existente em seu favor. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém recebeu, pela via administrativa, valor inferior. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO EXISTE O Nº". O parágrafo único do art. 274 do CPC ressalta que cumpre as partes atualizar respectivas alterações de endereços, sendo presumidas válidas as intimações realizadas conforme endereço declinado na inicial. Sendo assim, reputa-se válida a intimação do autor no endereço fornecido na peça de ingresso, ainda que a correspondência não tenha sido devidamente recepcionada pelo destinatário, haja vista que é dever da parte manter atualizados os dados contidos no processo. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls. 143 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por IVANILDO OLIMPIO DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.132 e 135) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 10/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00231

Processo Nº: 0072967-41.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Renato Rafael da Silva Santos

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0072967-41.2013.8.17.0001 Vistos, etc. RENATO RAFAEL DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 29/01/2012. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista terem provocado deformidade permanente, tendo recebido administrativamente valor menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.05/16. Despachada a inicial (fl.18), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito sumário para o ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. Em sede de contestação (fls.20/30), a seguradora ré, preliminarmente, argui a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, em conformidade com o exame pericial a que se submeteu o demandante perante a demandada, a legislação de regência e a Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Por fim, pede o acolhimento da preliminar levantada e, acaso superada, a total improcedência do pleito autoral. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Pugna, também, para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 10%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.31/34. Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora restou silente, conforme certidão de fl.37 dos autos. Em despacho de fl.46, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.47 o perito designado, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Por meio dos petítórios de fls. 52/53 e 54/55, a seguradora ré informa o depósito dos honorários periciais e requer a expedição de alvará em favor da mesma, visto que a perícia não foi realizada. Em despacho de fls.56/57 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO EXISTE O Nº" (fl.60). Às fls.61 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Aduz a ré, preliminarmente, ser inepta a inicial ante a necessidade de apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém recebeu, pela via administrativa, valor inferior. A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "NÃO EXISTE O Nº". O parágrafo único do art. 274 do CPC ressalta que cumpre as partes atualizar respectivas alterações de endereços, sendo presumidas válidas as intimações realizadas conforme endereço declinado na inicial. Sendo assim, reputa-se válida a intimação do autor no endereço fornecido na peça de ingresso, ainda que a correspondência não tenha sido devidamente recepcionada pelo destinatário, haja vista que é dever da parte manter atualizados os dados contidos no processo. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.61 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). No tocante ao pedido da seguradora ré atinente à expedição de alvará em favor da mesma para levantamento dos honorários periciais, compulsados os autos, observo que a demandada não acostou aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais. Desta forma, indefiro este pleito específico. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por RENATO RAFAEL DA SILVA SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 10/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00232

Processo Nº: 0181690-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CAIO CESAR SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0181690-91.2012.8.17.0001 Vistos, etc. CAIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, todos devidamente qualificados às fls.02 dos autos. Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 08/09/2010. Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), haja vista terem provocado deformidade permanente de membro superior direito, tendo recebido o valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), portanto, menor do que fazia jus. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor que lhe é devido. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência. Por fim, pugna pela condenação da demandada nos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls.07/15. Despachada a inicial (fl.17), deferiu-se o pedido da justiça gratuita e converteu-se o rito sumário pelo ordinário. Por fim, ordenou-se a citação da demandada. A seguradora ré apresentou contestação (fls.19/32). Em sede de preliminar, a demandada argui: a) Sua ilegitimidade passiva, aduzindo que deve figurar no polo passivo da causa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. b) Inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, vez que é condição prevista na lei nº 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. No mérito, a seguradora ré aduz que o autor não demonstrou sequelas em grau superior ao já indenizado administrativamente. Em ato contínuo, assevera que o autor já foi devidamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, com base na documentação apresentada administrativamente pela própria parte autora, na legislação de regência e na Súmula 474 do STJ, não restando mais o que reclamar. Ademais, rechaça o pedido de inversão do ônus da prova alegando não se tratar de relação de consumo, bem como não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento de tal pleito. Nos pedidos, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, acaso superadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos articulados pelo autor na exordial. Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da tabela de cálculo para as indenizações por invalidez na apuração da indenização. Por fim, pugna para que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual máximo de 15%. Foram acostados à defesa, os documentos de fls.33/50. Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora restou silente, conforme certidão de fl.54 dos autos. Em despacho de fl.55, designou-se perito e determinou-se a intimação da parte autora para a realização de perícia médica. Às fls.58 o perito, Dr. Rodrigo Castro de Medeiros, CRM-PE 14.616, informa que, apesar do agendamento da perícia, a parte autora não compareceu no local e dia agendados. Em despacho de fls.71/72 dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer no local e dia informados para a realização do exame pericial, sob pena de julgamento do processo com as provas existentes nos autos. Em ato contínuo, o aviso de recebimento retornou com a informação "DESTINATÁRIO DESCONHECIDO" (fl.75). Às fls.76 o perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, informa que a parte autora não compareceu no local e dia agendados. A advogada da parte autora, Dra. Rafaela Luiza Campelo, OAB/PE 26.988, atravessou petição nos autos requerendo a homologação da sua renúncia e a intimação dos demais advogados constituídos para ciência e manifestação. Por meio de petitório de fl.80, a seguradora ré requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. Às fls.84, a parte autora requer que as intimações e publicações sejam feitas em nome da advogada Dra. Raquel Maria Mangabeira dos Santos, OAB/PE 39.442. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo. Inicialmente, devo rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela demandada, pois conforme amplamente decidido pelos Tribunais Superiores, qualquer seguradora conveniada ao Consórcio das Seguradoras - DPVAT poderá figurar no polo passivo da demanda que reclama pagamento desse tipo de indenização securitária. Rejeito, portanto, a preliminar. Ainda, em sede de preliminar, a parte ré argui a inépcia da inicial face a necessidade da apresentação de laudo emitido pelo IML que ateste a invalidez do autor, por ser tal determinação disposição de lei. A necessidade apontada pela demandada se mostraria relevante na hipótese de não ter sido designada perícia para atestar a invalidez do demandante, o que não é o caso dos autos, já que foi designada perícia judicial para com essa finalidade, assim sendo rejeito a aludida preliminar nesse particular. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer indenização securitária em virtude de acidente automobilístico. Em sua exordial, afirma que em decorrência das sequelas advindas do acidente faz jus à indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), porém apenas recebeu R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). A seguradora demandada, por sua vez, aduz que o autor já foi administrativamente indenizado de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo outorgado plena quitação quando do recebimento da verba indenizatória. Compulsados os autos, verifico que o AR referente à intimação da parte autora para a realização do exame médico pericial foi devolvido pelo motivo "DESTINATÁRIO DESCONHECIDO". O parágrafo único do art. 274 do CPC ressalta que cumpre as partes atualizar respectivas alterações de endereços, sendo presumidas válidas as intimações realizadas conforme endereço declinado na inicial. Sendo assim, reputa-se válida a intimação do autor no endereço fornecido na peça de ingresso, ainda que a correspondência não tenha sido devidamente recepcionada pelo destinatário, haja vista que é dever da parte manter atualizados os dados contidos no processo. Desta forma, infere-se que a parte autora, apesar da intimação por carta com AR, não compareceu à perícia médica para comprovação das lesões sofridas e do grau das referidas lesões, conforme se infere por meio da declaração prestada pelo Perito do Juízo, às fls.76 dos autos. Ressalte-se que constou no mandado de intimação para comparecimento da perícia que, em caso de ausência, implicaria em indeferimento da prova pericial e julgamento do processo de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Infere-se que os documentos juntados à inicial não são suficientes para indicar que o percentual de invalidez do autor é maior do que o que foi reconhecido administrativamente e convertido no valor já pago pela ré, de modo que o requerente não cumpriu o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe ao autor apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido por CAIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (v. fls.81/82) e a não realização da perícia, autorizo o levantamento do valor pela parte ré, por meio de alvará. Proceda a Secretaria com a inclusão da advogada Dra. Raquel Maria Mangabeira dos Santos, OAB/PE 39.442, na capa do processo, devendo as intimações e publicações serem efetuadas em nome da mesma, e com a exclusão da advogada Dra. Rafaela Luiza Campelo, OAB/PE 26.988. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 11/07/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito 1 DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora

diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).-----

Sentença Nº: 2017/00233

Processo Nº: 0038104-25.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Joana D'arc Monteiro Sampaio

Advogado: PE026268 - JOÃO FERNANDO CARNEIRO LEÃO DE AMORIM

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE032435 - MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS

Advogado: PE033320 - ANANDA LUISA DUARTE COSTA CAVALCANTI

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Réu: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A

Advogado: PE029664 - WALTER GERALDO NASCIMENTO CORREIA DE AMORIM FILHO

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" SENTENÇA Processo nº 0038104-25.2014.8.17.0001 Vistos e examinados etc. Cuida-se de ação de cobrança c/c indenização por dano moral ajuizada por JOANA D'ARC MONTEIRO SAMPAIO em face de BANCO DO BRASIL S.A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - ALIANÇA DO BRASIL E SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., todos qualificados às fls. 02 dos autos. Após prolação de sentença que julgou procedente em parte o pleito inaugural, a Companhia de Seguros Aliança do Brasil e a autora Joana D'arc Monteiro Sampaio informaram a realização de acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da transação. Vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsados os autos, observo que o direito em questão é disponível e que as partes são plenamente capazes. Dentre os subscritores do acordo, verifica-se a assinatura do causídico da parte autora, bem como da causídica da demandada Companhia de Seguros Aliança do Brasil. De acordo com a avença, a demandada efetuará o pagamento da quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser pago mediante depósito em conta bancária de titularidade da demandante, no prazo de vinte dias úteis após a homologação do acordo. Ainda segundo a transação, em caso de descumprimento incidirá multa de 10% ao valor acordado. Requerem a isenção do pagamento das custas finais e caso não seja o entendimento do juízo, que as referidas despesas processuais sejam pagas de responsabilidade da ré. As partes renunciam ao prazo recursal. Diante dos fatos acima narrados e do petitório retromencionado, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO em sede de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925 do CPC, haja vista a transação visando a satisfação do crédito perseguido. Custas satisfeitas por antecipação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Recife, 12/07/ 2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de direito

Capital - 11ª Vara Cível - Seção A

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Viviane Vergete Galindo Cruz

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00153/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0090889-61.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SALMA ASSAD DE BARROS

Advogado: PE021798 - Paula de Rezende Caminha Lins

Réu: FACHESF SAUDE

Advogado: PE016548 - Zadig Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE002530 - João Cruz de Oliveira

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0090889-61.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a apelada, Salma Assad de Barros, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto às fls. 118/152. Recife (PE), 11/07/2017.Viviane Vergete Galindo CruzChefe de Secretaria

Processo Nº: 0091685-86.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RAFAEL FRANCISCO DA SILVA SOUZA

Advogado: PE030028 - RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS

Advogado: PE026718 - Camila Novaes Constantino

Advogado: PE031613 - CICERO RONALDO MENDES DE ANDRADE JUNIOR

Advogado: PE037470 - DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES.

Advogado: PE031007 - SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS BERTI

Advogado: PE028074 - Eduardo Soares de Siqueira Neto

Advogado: PE025767 - Hionata Xavier de Andrade Lima

Advogado: PE024984 - PAULO DE SOUZA FLOR JÚNIOR

Advogado: PE030768 - MARCOS ALEXANDRE LIMA

Advogado: PE026437 - REGINA COELI DE SOUSA BISPO

Advogado: PE027471 - Vagner Lacerda Melquiades

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE034017 - Catarina Mendes Cruz

Advogado: PE018401 - Eduardo Neville R. G. Torres

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0091685-86.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado Rafael Francisco da Silva Souza, por seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto às fls. 91/107. Recife (PE), 11/07/2017.Viviane Vergete Galindo CruzChefe de Secretaria

Processo Nº: 0063501-86.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEANDRO SOARES DA SILVA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0063501-86.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 12/07/2017. Viviane Vergete Galindo Cruz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006152-28.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EVANDRO ELIAS DA SILVA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE021721 - GABRIELLE ARCOVERDE SILVA

Advogado: PE028298 - Isabella Maria de A. Bieging

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0006152-28.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 12/07/2017. Viviane Vergete Galindo Cruz Chefe de Secretaria

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Viviane Vergete Galindo Cruz

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00152/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0041964-30.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: Banco Fiat S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE016960 - Ricardo Kalil Lage

Réu: Dagoberto Luiz Sartori

Despacho:

C O N C L U S Ã O Aos 06 dias de junho de 2017. Faço estes autos conclusos ao Exmº. Dr. Juiz de Direito. De que para constar fiz o presente termo. Eu, _____, Chefe de Secretaria. D E S P A C H O (Tombo nº 302/97 - Proc. nº 0041964-30.1997) Intime-se o autor para providenciar o cumprimento da carta precatória no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após retornem conclusos os autos. Recife, 06 de junho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Processo Nº: 0066589-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Artur Aranha Filho

Exequente: REJANE JOSE BATISTA

Exequente: Severino Rosendo da Silva

Exequente: Edite de Souza Lopes

Exequente: CRISTINA MARIA VIEIRA NAGAHAMA

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Advogado: PE042961 - nathália jordão valadares falcão de melo

Advogado: PE026432 - Raphael Gomes Ferreira da Oliveira

Executado: Banco do Brasil S/A.

Despacho:

C O N C L U S Ã O Aos 07 dias de julho de 2017. Faço estes autos conclusos ao Exm^o. Dr. Juiz de Direito. De que para constar fiz o presente termo. Eu, _____, Chefe de Secretaria. DESPACHO (Tombo nº 727/14 - Processo nº 0066589-35.2014.8.17.0001) Gratuidade deferida. Cuida-se de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Artur Aranha Filho e outros, em desfavor de Banco do Brasil S/A, para cobrança de R\$252.519,32 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), referente à condenação do réu em Ação Civil Pública proposta no TJDF (nº 167798-9/98). Certidão de Inteiro Teor, expedida pela Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fl. 42) atesta que o REsp reduziu o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 nos procedimentos liquidantes. Sendo assim, o requerido, em razão da Ação Civil Pública, fora condenado a aplicar, de forma genérica, este último percentual aos valores depositados em caderneta de poupança mantidas em janeiro de 1989 até o advento da Medida Provisória nº 32. A Jurisprudência vem admitindo o cumprimento de sentença, oriunda de ação civil pública, no foro do domicílio do beneficiário. É o que se pode observar pelas seguintes decisões. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. 1. Os art. 471 e 474 do Código de Processo Civil e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor foram debatidos no acórdão proferido pela Corte local. Ademais, o aresto recorrido analisou expressamente a matéria sob o enfoque do art. 16 da Lei 7.347/85, dispositivo, inclusive, indicado nas razões do recurso especial. 2. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). 3. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372364/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013) Ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a imitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 19/10/2011, DJe 12/12/2011) No mesmo sentido: CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010; AgRg no REsp 755.429/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 18/12/2009. Com fundamento na jurisprudência deste Tribunal Superior, defiro o requerimento de cumprimento de sentença, determinando a intimação da parte ré (Banco do Brasil S/A), para cumprir a obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a quantia de R\$ 252.519,32 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), informada na planilha em anexo, sob pena de incidência da multa processual de 10% do artigo 523, §1º do CPC, ou impugná-los nos termos legais. Cumpra-se. Recife, 07 de julho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Viviane Vergete Galindo Cruz

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00154/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00318

Processo Nº: 0057623-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: CECI RODRIGUES SOUZA

Defensor Público: PE005457 - Eduardo Arruda Mota e Albuquerque

Réu: CLEITON SIMÕES DOS SANTOS

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "A" S E N T E N Ç A Tombo nº 631/13 Processo nº. 0057623-20.2013.8.17.0001 Vistos. CECI RODRIGUES DE SOUZA, através de seu advogado legalmente habilitado promoveu a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor de CLEITON SIMÕES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial de fls. 02/03. Despacho à fl. 69 determinou a intimação pessoal do autor para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Certidão à fl. 73 informa que a mesma, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. É o relatório do mais essencial. DECIDO. Patente é o desinteresse do autor em prosseguir com o presente feito, posto que, apesar do esforço em chamá-lo ao processo, o mesmo quedou-se inerte. Diante do exposto, nos termos do art. 485, III do CPC, cumpridas as exigências do seu §1º, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 07 de julho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00319

Processo Nº: 0076786-83.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TONSON TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMA DE PASAGEM LTDA-ME

Advogado: PE031746 - JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DAS CHAGAS

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Réu: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DO BRASIL

Réu: BANCO DO BRASIL

Advogado: SC019337 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "A" S E N T E N Ç A T. 872/13 Processo nº 0076786-83.2013.8.17.0001 Vistos. TONSON TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVIÇO DE SISTEMAS DE PESAGEM LTDA-ME, através de seu advogado legalmente habilitado, promoveu a presente AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA COM PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM PERDAS E DANOS, em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial, juntou os documentos e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 Despacho à fl. 134 determinou a intimação pessoal da parte demandante para constituir novo patrono, ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ocorre que, apesar de devidamente intimada, certidão à fl. 137 informa que a empresa demandante quedou-se inerte. É o relatório do mais essencial. Decido. Visível se demonstra o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento da ação. Note-se que decorridos quase 03 anos desde a propositura da ação sem que o feito tivesse sua instrução regularizada por falta de interesse do autor em regularizar o trâmite processual. Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 07 de julho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00320

Processo Nº: 0019676-92.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: THAMIRES ARAUJO SOUZA

Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva

Advogado: PE034724 - Pâmela Araújo Souza

Réu: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Advogado: PE031511 - JOSABEL INOJOSA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO "A" S E N T E N Ç A (T.170/14 - Proc. nº. 0019676-92.2014.8.17.0001) Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por Sentença o acordo formulado pelas partes consoante Termo de Acordo (fls. 87/89), desta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, ajuizada por THAMIRES ARAUJO SOUZA, em face de

BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA., todos qualificados nos autos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Em consequência, e amparado nos termos do art. 354 do referido diploma legal, declaro EXTINTO o presente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. P. R. I. Recife, 03 de julho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00321

Processo Nº: 0059455-54.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "A" S E N T E N Ç A (12/16 - Processo: 0059455-54.2014) Vistos. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Complemento Seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, visando compeli-la a demandada ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 22/02/2013, do qual teve como consequência uma série de lesões graves que resultou em invalidez permanente. Relata, ainda, que a Seguradora a qual registrou o sinistro ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, pagou-lhe administrativamente apenas a quantia de R\$2.531,25. Todavia, a parte autora afirma que tem direito a receber um complemento de sua indenização no valor de R\$6.918,75. Com a inicial, vieram os documentos em anexo, o pedido de citação da parte adversa, benefícios da gratuidade da justiça e a procedência da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Em sede de Contestação, as seguradoras demandadas, suscitaram, preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo da demanda; no mérito, informou o pagamento administrativo do valor de R\$2.531,25 e defende a plena validade da quitação outorgada via administrativa a qual afirma haver sido efetuada de acordo com a Lei 11.945/2009. Pugna pela total improcedência dos pedidos autorais. Eis o que importa relatar. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, em vista da desnecessidade de maiores dilações probatórias. As provas colecionadas nos autos emergem unicamente de direito e suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual procedo ao julgamento de conformidade com o art. 355, I, CPC. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros não há que prosperar, porquanto estabelecida a responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Dito isto, passo a análise do mérito. De logo, entendo, que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela. É necessário registrar que o seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares. O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelecia o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima: a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada. Mencionada lei foi alterada pela Lei nº 11.482/2007, atribuindo, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na referida lei. Posteriormente, a Medida Provisória nº 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Registre-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal. Pacificando este entendimento, a Súmula nº. 474 do STJ dispõe que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". O Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado (fls.25/27) atesta que o demandante sofreu perda completa da mobilidade de um dos punhos, no lado esquerdo, no percentual de 75% (intensa). Desta forma, a subsunção dos fatos, com base no laudo médico decorrente da perícia designada por este Juízo, aos dispositivos da Lei nº. 11.945/09, demonstra que, tratando-se de perda da mobilidade de um dos punhos, o valor máximo para indenização por lesão desta natureza é de R\$3.375,00. No entanto, no caso dos autos, o percentual da lesão no referido membro não foi integral e sim de 75% (intenso), conforme laudo médico acostado aos autos. Desta forma, cabe a parte autora a indenização de R\$2.531,25 que equivale a 75% de R\$3.375,00 para esta lesão. Portanto, tendo a parte autora já recebido a quantia de R\$2.531,25 se nota que o valor pago via administrativa, indenizou a parte autora na quantia devida. ANTE o exposto, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações e no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito. Condeno a demandante ao pagamento de honorários de sucumbência na base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, esta obrigação fica sob condição suspensiva para a autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, de acordo com o art. 98, §1º, VI e §3º do CPC, somente podendo ser executada se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o demandado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade em benefício da demandante. Após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo. P.R.I. Recife, 15 de junho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00322

Processo Nº: 0060582-61.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GEREMP ENGENHARIA LTDA

Advogado: BA019519 - Kellyanne Kenny Amaral Moraes

Advogado: BA018340 - FAGNER FRAGA

Réu: SERTENCO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Réu: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUIMICA SUAPE

Réu: SERVICOS TECNICOS DE PETROLEO LTDA

Advogado: PE029549 - MARÍLIA RAFAELA BORBA GONÇALVES

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "A" S E N T E N Ç A T. 704/13 Processo nº 0060582-61.2013.8.17.0001 Vistos. GEREMP ENGENHARIA LTDA., através de seu advogado legalmente habilitado, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de SERTENCO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO- PETROQUÍMICA SUAPE e EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial, juntou os documentos e atribuiu à causa o valor de R\$200.186,31 Despacho à fl. 156 determinou a intimação pessoal da parte demandante para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ocorre que, apesar de devidamente intimada, certidão à fl.160 informa que a empresa demandante ficou-se inerte. É o relatório do mais essencial. Decido. Visível se demonstra o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento da ação. Note-se que decorridos quase 03 anos desde a propositura da ação sem que o feito tivesse sua instrução regularizada por falta de interesse do autor em regularizar o trâmite processual. Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 11 de julho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00323

Processo Nº: 0063498-68.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: KAMILA DE NAZARÉ RIBAS LEAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "A" S E N T E N Ç A (Processo nº 0063498-68.2013 - Tombo 747/13) Vistos. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através de seu advogado legalmente habilitado promoveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de KAMILA DE NAZARÉ RIBAS LEAL, ambos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial, acompanhada dos documentos em anexo e atribuiu à causa do valor de R\$17.056,89 (dezesete mil e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Custas pagas. Em síntese alega o autor que a parte demandada adquiriu, mediante financiamento, o veículo marca: Fiat, modelo: Uno Vivace 1.0, ano de Fabricação: 2010/2011, cor: cinza, Placa: NXU: 7997, Chassi: 9BD195152B0051677, em 60 meses, com início em 10/07/2012; que a requerida deixou de efetuar o pagamento a partir da nona parcela; pelo que requereu o deferimento da liminar de busca e apreensão, a citação para contestar todos os termos da presente e, ao final, seja a demanda julgada totalmente procedente condenando-se a Ré ao pagamento das custas e honorários. Decisão às fls. 25 deferiu a liminar de busca e apreensão em favor do demandante. Auto de busca, apreensão e entrega do veículo à fl. 50 informa que o veículo fora regularmente apreendido e entregue ao depositário fiel, oportunidade em que a ré fora devidamente citada. Certidão (fl. 53) informa que, apesar de citado, a demandada não se pronunciou no prazo legal. É o que importa relatar. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito aliado ao fato de ser o réu revel, há que se verificar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do CPC. De acordo com o art. 344, CPC, aplico a ré os efeitos da revelia, pelo que presumo verdadeiro os fatos alegados pelo autor na exordial. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo acima mencionado, em razão de não cumprimento de contrato de alienação, garantido por alienação fiduciária. Verifico pela documentação acostada que a parte Ré se encontra em mora com o pagamento, tornando-se inadimplente, o que implica em descumprimento de cláusula contratual e, conseqüentemente, direito do demandante em reaver o veículo. Em sendo as cláusulas contratuais a lei que rege a matéria, conquanto não atente contra a ordem pública como é o caso dos autos, razão assiste ao demandante devendo ser aqui aplicada a cláusula pacta sunt servanda. Ante ao exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69 e art. 344 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para consubstanciar a posse direta e a propriedade do veículo em favor do demandante, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a demandada ao pagamento de honorários sucumbenciais na base de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, bem como o pagamento das custas processuais e taxa judiciária adiantadas pelo autor. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, nada mais a cumprir, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 10 de julho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00324

Processo Nº: 0036344-46.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Réu: Ubiratan Sena Gomes

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "A" S E N T E N Ç A T. 322/11 Processo nº 0036344-46.2011.8.17.0001 Vistos. SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, através de seu advogado legalmente habilitado, promoveu a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de UBIRATAN SENA GOMES, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial, juntou os documentos e atribuiu à causa o valor de R\$32.163,07. Em consulta ao InfoJud (fl. 51) depreende-se que o endereço do demandado cadastrado no referido sistema é o mesmo declinado na exordial, cujo cumprimento do mandado citatório restou infrutífero, conforme informa a certidão à fl. 42. É o relatório do mais essencial. Decido. Visível se demonstra o desinteresse

da parte autora quanto ao prosseguimento da ação. Note-se que decorridos mais de 5 anos desde a propositura da ação sem que fosse possível triangularizar a relação processual, ante a ausência de endereço válido para citação do demandado. Cumpre ressaltar que o órgão jurisdicional não é órgão de persecução e que a informação quanto ao endereço do demandado é um dos quesitos essenciais à exordial por ser imprescindível para a devida formação da relação processual. Neste sentido tem entendido o Egrégio TJPE, conforme se depreende do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO ENDEREÇO DO RÉU NA PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1-A petição inicial apta, com a indicação correta de onde possa o réu ser encontrado, é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente o requisito do art. 282, II, do CPC e dadas diversas oportunidades à parte para suprir a deficiência, é de decretar-se extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. 2-Não sendo caso de abandono processual, mas sim de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não se faz necessária a intimação pessoal do autor, para extinguir-se o feito sem resolução de mérito. (TJ-PE - AGV: 2744943 PE 0014718-37.2012.8.17.0000, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 29/08/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 164) Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 03 de julho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00325

Processo Nº: 0026174-15.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Réu: S E DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE015688 - José Machado de Azevedo

Processo nº: 0026174-15.2011.8.17.0001 Embargos de Declaração Embargante: SE do Nordeste LTDA Embargado: Banco do Brasil S/ASENTENÇAVistos, etc. O embargante se insurge contra a sentença proferida às fls. 153/155, alegando, em embargos de declaração, que a sentença foi obscura, pois houve declaração de sucumbência recíproca e que não fora especificada a medida desta sucumbência, já que o excesso não fora explicitado na decisão, devendo haver mudança para que a carga sucumbencial seja distribuída na proporção de 76,5% e 23,5% para autor e réu, respectivamente. Adoto o relatório daquela sentença, acrescentando que após a decisão, foram intentados os presentes embargos (fls. 161/164). É o relatório. Passo a decidir. A sentença explicitou claramente qual o valor do valor devido pela parte embargante, concluindo pela repartição das despesas processuais na forma anunciada. Há clareza quanto à questão. Se a parte discorda do montante estabelecido, acreditando que os percentuais a serem aplicados na distribuição do ônus sucumbencial decorrem de simples cálculo matemático que leva em conta apenas a proporção entre o valor proposto e o valor reconhecido, sem se levar em conta outras especificidades como o princípio da causalidade, creio que o recurso a ser manejado não será os presentes embargos de declaração. O embargante se insurge contra a decisão contida na sentença, e, portanto, há de manejar uma outra modalidade de recurso. Assim sendo, julgo improcedentes os embargos declaratórios, mantendo a sentença em sua plenitude. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 7 de julho de 2017 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra

Sentença Nº: 2017/00326

Processo Nº: 0021606-68.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Henrique Santana Medeiros

Advogado: PE013500 - Ivo de Lima Barboza

Advogado: PE009934 - Gláucio Manoel de Lima Barbosa

Advogado: PE018105 - NÍVEA BEZERRA CAVALCANTI BOECKMANN

Advogado: PE018147 - GRACIANE APOLONIO DA SILVA

Réu: Excelsior Med LTDA

Réu: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE011673 - Júlio Alcino de Oliveira Neto

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE017690 - Bianca Bernardo Mendonça Marquez

Advogado: PE021472 - Pedro Benning Leal Jácome

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Processo nº 0021606-68.2002.8.17.0001Ação OrdináriaProcesso nº 0018445-50.2002.8.17.0001Ação CautelarEmbargos de Declaração Embargante: Paulo Henrique Santana MedeirosEmbargado: Hospital Esperança LTDA SENTENÇA Vistos etc. O embargante se insurge contra a sentença proferida às fls. 113/113v, alegando, em embargos de declaração, que a decisão de excluir da lide o Hospital Esperança foi equivocada, pois a recusa ao atendimento pelo plano de saúde se deu por intermédio do Hospital Esperança, e a dívida oriunda do internamento evidencia o liame com o hospital. Adoto o relatório daquela sentença, acrescentando que após a decisão, foram intentados os presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir As razões expostas pela parte embargante apenas indicam seu inconformismo com as conclusões expostas na sentença, não se fazendo menção a qualquer omissão, contradição ou obscuridade contida na decisão. A via estreita dos embargos de declaração não é o instrumento adequado para a reforma do julgado. Assim sendo, julgo improcedentes os embargos declaratórios, mantendo a sentença em sua plenitude. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 6 de julho de 2017 André Carneiro de Albuquerque SantanaJuiz de Direito Substituto da CapitalPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra

Sentença Nº: 2017/00327

Processo Nº: 0184188-63.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: EDSON COELHO DA SILVA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "A" S E N T E N Ç A Tombo nº 816/12Processo nº. 0184188-63.2012.8.17.0001 Vistos. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através de seu advogado legalmente habilitado promoveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de EDSON COELHO DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial de fls. 02/04. Despacho à fl. 67 determinou a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Certidão à fl. 71 informa que a mesma, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte. É o relatório do mais essencial. DECIDO. Patente é o desinteresse do autor em prosseguir com o presente feito, posto que, apesar do esforço em chamá-lo ao processo, o mesmo ficou-se inerte. Diante do exposto, nos termos do art. 485, III do CPC, cumpridas as exigências do seu §1º, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 11 de julho de 2017. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Viviane Vergete Galindo Cruz

Data: 13/07/2017

Capital - 11ª Vara Cível - Seção B

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Margarida Amélia Bento Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Viviane Vergete Galindo Cruz

Data: 12/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00164/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00288

Processo Nº: 0044523-32.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Produção Antecipada de Provas

Autor: Una Alcool Export LTDA

Autor: AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA

Advogado: PE028597 - Gabriela Falcão Teófilo

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Réu: Medasa Medeiros Neto Destilaria de Alcool S/A

Réu: QUANTI PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE025764D - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº. 0044523-32.2012.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, com pedido liminar, proposta por UNA ÁLCOOL EXPORT LTDA. e AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA., em face de MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S/A e QUANTI PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a produção de prova pericial a fim de apurar a quantidade de cana-de-açúcar existente nos imóveis indicados na exordial. Aduzem as autoras, em síntese, que: a) em 01.05.2004, foi firmado com a MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S/A. um "Contrato de Arrendamento de Imóveis Rurais e de Bens Móveis, Utensílios e Equipamentos, formando uma Unidade Industrial Produtora de Alcool"; b) em 30.06.2006, foi firmado entre a QUANTI Participações LTDA. e a Agropecuária Pirangi LTDA., contrato de arrendamento de outros imóveis rurais também com destinação exclusiva para exploração de cana-de-açúcar; c) os referidos contratos estipulavam os direitos e obrigações referentes à exploração da área agrícola e da unidade industrial que faziam parte do acervo da agroindústria denominada "Destilaria São Luiz"; d) as demandadas, em decorrência do inadimplemento contratual das partes autoras, requereram a rescisão dos contratos firmados, fato que ocasionou a controvérsia, objeto da presente demanda, em relação ao valor da indenização devida às autoras pela cana-de-açúcar fundada nos imóveis agrícolas. Almejam as autoras, liminarmente, que seja determinada a manutenção das mesmas na posse dos imóveis descritos nos contratos de arrendamento até a homologação da prova pericial produzida nos autos da presente demanda, bem como que seja determinada a produção de prova pericial com a finalidade de apurar a quantidade de cana-de-açúcar existente nos imóveis. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/164. Decisão de fls. 165 deferiu em parte o pleito liminar, determinando a realização da perícia avaliatória com a finalidade de apurar o valor das plantações de cana de açúcar e raízes efetivamente existentes nos "fundos agrícolas" indicados na inicial. Em petição de fls. 177/180 requereram os autores a designação de perito agrônomo a fim de realizar as avaliações indicadas em decisão retro. Despacho de fls. 183 determinou a realização da avaliação por Oficial de Justiça por ser mais célere. Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (fls. 186/205), acompanhada de documentos (fls. 206/372), alegando, em síntese, os diversos inadimplementos causados pelas autoras no curso dos contratos de arrendamento rural celebrado entre os litigantes, gerando prejuízos de ordem moral, material, inclusive lucros cessantes às rés. Pugnam pela total improcedência da demanda. Instadas, as autoras apresentaram réplica à peça de defesa (fls. 378/385), reiterando os pedidos iniciais. Intimadas para produzirem mais provas (fls. 385-v), as autoras reiteraram o pedido de produção de prova pericial a ser realizada por perito agrônomo (fls. 435/441). As demandadas por sua vez requereram a produção de prova testemunhal e pericial, contábil ou técnica. Autos de Avaliação juntados ao processo (fls. 409/410, 431, 468/469) certificaram a situação dos fundos agrícolas descritos na exordia, conforme determinado em decisão limiar. Despacho às fls. 471 determinou a expedição de carta precatória para os Municípios de Catende, Maraiá, Belém de Maria e São Benedito do Sul, no Estado de Pernambuco, a fim de ser cumprido o mandado de verificação nos imóveis descritos na exordial por Oficial de Justiça para diligência acerca da existência de plantio de cana de açúcar. Expedidas as cartas conforme determinado, foi certificada a inexistência de plantio de cana de açúcar, conforme certidões de fls. 502, 514, 523-v, 531. Despacho às fls. 534 determinou a intimação das autoras para se pronunciarem sobre as certidões acima. Em petição de fls. 537/539 as autoras pleiteiam a realização de nova perícia, tomando por base o período da safra de 2011/2012 e requerem a concessão de prazo para a juntada de boletins de produção de cana de açúcar ou a expedição de ofício aos órgãos de classe das categorias ligadas ao plantio de cana de açúcar para exibição dessas informações. Em resposta, as demandadas requereram o indeferimento de nova prova pericial (fls. 544/548). É o relatório. Passo a decidir: Inicialmente, indefiro o pedido de nova realização de prova pericial no presente feito, uma vez que nos autos do processo nº. 00174966-71.2012.8.17.0001, apenso a este, foi determinada a produção de perícia contábil, a fim de se verificar o quantum devido a título de contraprestação pelo inadimplemento dos contratos de arrendamento rural celebrado pelas partes, diligência esta que supre o pedido de nova perícia. A ação de produção antecipada de provas está prevista nos artigos 381 e seguintes do CPC, como medida específica tendente a garantir a constituição e validade da prova de fato juridicamente relevante destinado à formação, modificação ou extinção de um direito, desde que

haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. No caso dos autos, foi requerida a produção antecipada de provas, a fim de se apurar a quantidade de cana de açúcar existente nos "fundos agrícolas" descritos na inicial. Determinada a diligência, foi certificado pelos Oficiais de Justiça a inexistência de plantio de cana de açúcar nos imóveis relacionados na exordial, confirme certidões de fls. 502, 514, 523-v, 531, o que demonstra a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o art. 485, VI do CPC/15, ante a falta de interesse processual e a superveniente perda do objeto da presente ação. Custas já satisfeitas. Deixo de condenar uma das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que nas ações cautelares em que se reconhece a perda do objeto, não há que se falar em tal condenação. 1 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife, 06 de julho de 2017. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito. 1 AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que reconhecida a perda do objeto do processo cautelar incidental, diante de sentença de mérito prolatada na demanda principal. O caráter incidental dos processos cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade. REsp 1.109.907-SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 14/8/2012.-----2mg

Sentença Nº: 2017/00289

Processo Nº: 0058033-44.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Laurentino da Silva

Advogado: PE016540 - Taciana Borba Cotias

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº. 0058033-44.2014.8.17.0001 SENTENÇA Cuida-se de ação na fase de cumprimento de sentença. A executada, em petição juntada às fls. 126/128, informou o adimplemento voluntário do julgado. Posto isso, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Novo CPC, declaro a presente execução extinta. Expeçam-se os competentes alvarás, com as devidas correções legais, se houverem. Após, intime-se para seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife, 06 de julho de 2017. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 1wf

Sentença Nº: 2017/00290

Processo Nº: 0014394-54.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ALFRED HARTNER

Advogado: PE004950 - Paulo Fernando Araujo de Moura

Réu: Companhia Energética de Pernambuco (Grupo Neoenergia)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº. 0014394-54.2006.8.17.0001 SENTENÇA Cuida-se de ação na fase de cumprimento de sentença. A executada, em petição juntada às fls. 280/283, informou o adimplemento voluntário do julgado. Posto isso, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Novo CPC, declaro a presente execução extinta. Expeçam-se os competentes alvarás, com as devidas correções legais, se houverem. Após, intime-se para seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife, 07 de julho de 2017. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 1wf

Sentença Nº: 2017/00291

Processo Nº: 0022654-33.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando Antonio Castro da Silva

Advogado: PE018484 - Lorgio Inturias Caballero Junior

Advogado: PE018989 - Luciano Benjamin Gesteira

Réu: Sasse Seguros

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Réu: Patrimônio Residencial Ltda

Advogado: PE000714B - Arthur Alves Neto

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 11ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DO RECIFE PROCESSO Nº 0022654-33.2000.8.17.0001 S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pela parte autora, às fls. 519/521, em face da sentença de fls. 515, sob a alegação de que esta incorreu no vício de contradição. Passo a decidir. De fato, reconhece este juízo que houve contradição na sentença prolatada, ante a inexistência nos autos de pagamento voluntário pela parte executada. Desta feita, declaro nula a sentença atacada e determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Pelos fundamentos expostos, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para admiti-los e ACOLHÊ-LOS INTEGRALMENTE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 04 de julho de 2017. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 12wfwf

Sentença Nº: 2017/00292

Processo Nº: 0022179-52.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espaço Valadares Ltda

Advogado: PE030269 - Davi Avelar Candido de Lima

Advogado: PE028453 - RAFAEL SILVA PEREIRA DE ARRUDA

Réu: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº. 0022179-52.2015.8.17.0001 SENTENÇA Cuida-se de ação na fase de cumprimento de sentença. A executada, em petição juntada às fls. 149/154, informou o adimplemento voluntário do julgado. Posto isso, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Novo CPC, declaro a presente execução extinta. Expeçam-se os competentes alvarás, com as devidas correções legais, se houverem. Após, intime-se para seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife, 06 de julho de 2017. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 1wf

Sentença Nº: 2017/00293

Processo Nº: 0019435-89.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDERSON CONRADO PUGLIESE

Advogado: PE030542 - Victor Hugo Lemos Farias

Réu: LUCIANO HENRIQUE CARRASQUEIRA DE BRITO

Réu: Maria Honorata Antunes Carrasqueira

Advogado: PE031497 - LUCIANO HENRIQUE CARRASQUEIRA DE BRITO

Réu: MAPFRE - Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: BA009446 - Jaime Augusto Marques

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº 0019435-89.2012.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ANDERSON CONRADO PUGLIESE, em face de LUCIANO HENRIQUE CARRASQUEIRA DE BRITO, MARIA HONORATA ANTUNES CARRASQUEIRA e MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Petição de fl. 349/351 requer homologação de acordo extrajudicial realizado entre as partes, as quais são plenamente capazes, bem como se encontram regularmente representadas por seus procuradores. Assim, ao tempo em que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, declaro extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC). Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista que tais despesas devem ser suportadas conforme a forma transacionada. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 06 de julho de 2017. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 2wf

Capital - 12ª Vara Cível - Seção B**Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00121/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0127472-21.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PLINIO MACIEL CORDEIRO GOMES

Advogado: PE019735 - Adilson Luciano Pereira de Azevedo

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Réu: BANCO REAL S/A

Advogado: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO

Advogado: PE018417 - Fábio Calabrese

Advogado: PE031526 - ADRIANA BARBOSA FERREIRA MARQUES DOS SANTOS

Réu: IVAMACIO DA SILVA MAGALHAES

Advogado: PE008759 - Valnira Almeida Cavalcanti

Advogado: PE036401 - FELIPE ALMEIDA LEAL MARANHÃO

Despacho:

Processo n. 01274722120098170001 DESPACHO: Trata-se de ação de prestação de contas na sua segunda fase. Importa registrar que a referida ação possui um procedimento especial, sendo perfeitamente identificáveis duas fases: a primeira, relativa ao dever de prestar contas, fase essa de conhecimento e condenatória; a segunda, relativa ao exame e prestação de contas, mas que atua como de execução imprópria da sentença que condena a prestá-las. Desse modo, na segunda fase, não há a proposição de nova ação, ocorrendo um desdobramento natural da primeira, ao passo que o NCPC no seu artigo 550, §6º, dispõe que, caso o réu condenado a prestar contas não o faça, no prazo de 15 dias, o autor poderá apresentá-las no prazo de dez dias, a fim de que sejam analisadas pelo juiz. No caso em testilha, verifica-se que houve o trânsito em julgado do acórdão em que manteve a condenação do 2º réu na prestação de contas, mas reformou a sentença no sentido de isentar o banco requerido, ora 1º réu, deste dever por considerar suficiente os extratos já apresentados, isentando-o de honorários. Devidamente intimado, o 2º réu apresentou as contas determinadas. Com efeito, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias se manifestar sobre as contas apresentadas pelos réus, consoante art. 550, §2º do CPC. Recife, 11 de julho de 2017. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00118/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00170**Processo Nº: 0054873-45.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE DE MOURA

Advogado: PE034066 - FLÁVIA ROSANNE COSTA

Réu: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: MG044243 - NEY JOSÉ CAMPOS

Parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial para extinguir o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I do CPC e condenar a ré à devolução da quantia de R\$ 20.964,64 (vinte mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado pela tabela ENCOGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da entrega amigável do bem. Condene a ré ainda ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 a ser atualizado pela Encoge desde o arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condene a ré, por fim, ao pagamento da multa por litigância de má-fé no percentual de 2% sobre o valor corrigido da causa. Considerando que a parte autora foi sucumbente em parte mínima do pedido, condene a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Caso haja recurso, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Secretaria ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, devendo o cumprimento de sentença, caso seja proposto, tramitar através do Sistema PJE, como manda a Instrução Normativa nº 13.P.R.I.Recife, 06 de julho de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00173

Processo Nº: 0065027-30.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RINALDO OLIVEIRA VAZ

Autor: LIVIA DE CARVALHO JOSUE

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE035207 - Andressa Fernanda da Silva Ferreira

Parte dispositiva:

Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial para condenar a ré, com relação ao primeiro autor:a) Ao pagamento do valor necessário ao conserto integral do prédio, proporcional a sua fração ideal que, segundo perícia, deve ser no valor de R\$ 111.295,97 (cento e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), cujo valor deve ser corrigido pela vigente Tabela de atualização monetária do Encoge a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;b) Pagar a multa decendial de 2% por cada decêndio ou fração de atraso, a partir do trigésimo dia após a notificação do sinistro, atualizada monetariamente, limitada ao montante da obrigação principal, com correção de acordo com a Encoge desde a propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; Julgo improcedente o pleito da segunda autora, porquanto não comprovou fato constitutivo de seu direito. Condene a parte ré nas custas e honorários advocatícios, estes últimos na base de 20% sobre o valor da condenação. Certifique-se o trânsito em julgado e, em havendo recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, remetendo, em seguida, os autos ao TJPE. Recife, 10 de julho de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00174

Processo Nº: 0001388-67.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE024554 - João Marcelo Neves

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira

Réu: FABIOLA DE SA MORAIS

Vistos, etc. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A opôs os presentes Embargos de Declaração (fl.90/98) de decisão de fls. 88. Diz a parte embargante que este Juízo indeferiu a suspensão dos efeitos executivos imposta pela Lei Especial 13.340/2016 sem apresentar argumentos que justifiquem a decisão. Embargos tempestivos, opostos ao amparo do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são cabíveis para modificação de decisões que apresentem omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A parte embargante alega que este Juízo não apresentou argumentos que justificassem a decisão de indeferir a suspensão imposta pela Lei 13.340/2016. Neste ponto, assiste razão ao embargante, uma vez que na decisão prolatada há a apenas o indeferimento do pedido. Em razão do exposto, acolho os embargos de declaração, integrando indissociavelmente este excerto à decisão de fl. 88, a fim de conceder a suspensão da execução judicial do presente processo até o dia 19 de dezembro de 2017, conforme o estabelecido no art. 10º da Lei 13.340/2016. Providencie a Secretaria a remessa do caderno processual ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, ressaltando-se que, findo o prazo de suspensão, o cumprimento de sentença deverá seguir a Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, que dispõe sobre a conversão da tramitação do meio físico para o eletrônico, relativamente aos cumprimentos/execuções de sentença exaradas em processos físicos. P.R.I. Recife, 04 de julho de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00180**Processo Nº: 0048476-43.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE022289 - Marcelo Vieira Fernandes

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: Jose Elias da Silva

Advogado: PE007836 - Dalton Leal Maranhão

PROCESSO Nº 0048476-43.2008 DESPACHO R. Hoje. Ao compulsar os autos nota-se que o presente processo trata de ação monitoria não apresentando o réu embargos monitorios, tampouco pagando a dívida. Nota-se também que desde 04 de junho de 2009 (fl. 31), restou convertido o mandado monitorio em mandado executivo, prosseguindo-se a ação como execução. Ocorre que este processo consta na relação desta Vara como "em andamento sem sentença". A fim de sanar o equívoco do Sistema, lanço este despacho como sentença apenas para efeitos de adequação da real fase procedimental no Sistema Judwin. No mais, determino que seja feita a tentativa de penhora on line nas contas do réu e, em caso de ser infrutifera a ordem, determino desde já a pesquisa através de Renajud. Por fim, deve o exequente promover a digitalização e continuidade da fase de cumprimento da sentença por meio do PJE, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, exarada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, devendo, para tanto, se não for beneficiário da justiça gratuita, efetuar o pagamento das custas cabíveis, se já não o fez, com a advertência de que a sua inércia bloqueará o prosseguimento do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Atente, ainda, para a necessidade de, em já tendo sido instaurado o cumprimento, digitalizar todos os documentos alusivos às decisões e atos praticados. Intime-se. Independentemente de qualquer manifestação, providencie a Secretaria a remessa do caderno processual ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Recife, 10 de julho de 2017. J. J. Florentino Dos Santos Mendonça Juiz de Direito

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00119/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00175**Processo Nº: 0018584-75.1997.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cícero Barbosa Monteiro Neto

Advogado: PE005689 - Francisco de Assis Candéa

Advogado: PE015629 - Francisco Vieira Filho

Advogado: PE011690 - Solange Fernandes Alves Rodrigues

Réu: RSPV Previdência Privada

Advogado: RJ015784 - JOAQUIM ANDRADE GOMES

Advogado: PE018977 - Leonardo de Almeida Cavalcanti Júnior

Advogado: RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES

Processo nº 0018584-75.1997.8.17.0001 Vistos, etc. RSPP Previdência opôs os presentes Embargos de Declaração (fl.581/584) de sentença de fls. 578/579v. Diz a parte embargante que houve obscuridade e/ou omissão na sentença no que trata de valores devidos pelo autor/embargado pois não foi determinada a incidência de encargos moratórios sobre os valores devidos, devendo estes serem incluídos desde outubro de 2015 até a data de efetivo pagamento. Alega ainda haver obscuridade na sentença por não restar clara a data de concessão/implementação da aposentadoria e que infere-se que ocorreriam no mesmo dia visto que a concessão está condicionada ao pagamento das prestações devidas pelo autor. Por fim alega que há contradição e/ou obscuridade no que tange aos expurgos inflacionários. Segundo a embargante não seria aplicável a Súmula 289 pois o processo discute o reconhecimento do direito à obtenção de uma aposentadoria privada, devendo-se ser aplicados os valores das fls. 374, quesito 4º do autor/embargado, e assim excluída a inclusão dos expurgos inflacionários. Embargos tempestivos, opostos ao amparo do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são cabíveis para modificação de decisões que apresentem omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A parte embargante alega que houve obscuridade/omissão no que diz respeito à incidência de encargos moratórios sobre os valores devidos, porém no caso em apreço não se vislumbra hipótese que autorize a emenda ou correção da decisão. Explica-se. O autor deixou de adimplir sua obrigação involuntariamente devido a ilícito cometido pela ré, que deixou de enviar os boletos em razão da não computação das parcelas 171 a 176. Neste diapasão, como já mencionado na referida sentença, não se pode considerar a parte autora em mora pois o atraso de pagamento foi involuntário. Assim, só restaria a parte autora em mora caso não realize o pagamento no prazo estabelecido na sentença em questão. Quanto a alegação de obscuridade quanto à data de concessão/implementação da aposentadoria, a pretexto de esclarecer ou completar a decisão prolatada, não pode a decisão de embargos de declaração alterá-la. O recurso de embargos de declaração não é o meio processual idóneo para obtenção pela parte de reforma de mérito ou anulação da decisão. Quanto à contradição e/ou obscuridade atrelada aos expurgos inflacionários não assiste razão ao embargante visto que tanto a aposentadoria privada quanto a complementação da aposentadoria sofreram os reflexos dos expurgos inflacionários, portanto, devem ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate da reserva de poupança, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. Nesse diapasão, os embargos apresentam nítido caráter infringente, o que só é admitido em casos excepcionais, situações em que esteja configurado o erro evidente, o que não ocorreu nos presentes autos. Posto isso, tenho por bem em rejeitar os presentes embargos, em face de não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15, permanecendo a decisão lançada como se encontra. Por fim, deve o exequente promover a digitalização e continuidade da fase de cumprimento da sentença por meio do PJE, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, exarada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, devendo, para tanto, se não for beneficiário da justiça gratuita, efetuar o pagamento das custas cabíveis, se já não o fez, com a advertência de que a sua inércia bloqueará o prosseguimento do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Atente, ainda, para a necessidade de, em já tendo sido instaurado o cumprimento, digitalizar todos os documentos alusivos às decisões e atos praticados. Intime-se. Independentemente de qualquer manifestação, providencie a Secretaria a remessa do caderno processual ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Recife, 10 de julho de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00177

Processo Nº: 0016523-17.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA

Advogado: PE018167 - PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE026533 - RODRIGO RIBAS VALENÇA

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Réu: Empório Recife Ltda

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Processo n. 0016523-17.2015.8.17.0001 DESPACHO Vistos, etc. BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração de sentença prolatada no bojo destes autos. Diz a requerente que a sentença merece apenas um pequeno reparo: não há pedido de aplicação da tabela Encoge como índice de correção monetária, mas de incidência da taxa SELIC. Pede que seja aplicada a taxa SELIC à condenação imputada à demandada. Embargos tempestivos, opostos ao amparo do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são cabíveis para modificação de decisões que apresentem omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há omissão na sentença vergastada, como leva a crer o embargante. A utilização da tabela Encoge como índice de correção monetária se impõe com base nos arts. 406, CC e 161, § 1º, CTN. Sobre o tema, elucida Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa4: Apelação Cível n.º 1265724-820"Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: 'A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês'. Entretanto, se a parte embargante discorda do comando judicial, deve interpor o recurso cabível a fim de modificar a sentença. Assim, não se vislumbra no caso em apreço a incidência de quaisquer das hipóteses que autorizam a emenda ou correção da decisão Posto isto, tenho por bem em rejeitar os presentes embargos, em face de não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. P.I. Recife, 06 de julho de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00178

Processo Nº: 0013303-55.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE023768 - HUGO BRAGA DE SANTANA

Advogado: PE000924A - Paulo César Gomes Albuquerque
Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire
Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira
Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira
Réu: TÊXTIL CAXANGÁ S/A - TECASA
Advogado: PE022928 - FLÁVIO AUGUSTO BRASIL
Réu: MAGNU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
Advogado: PE029935 - Isabel Gonçalves de Oliveira Neta

Proc.: 0013303-55.2008.8.17.0001 Vistos, etc. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - embargante - por meio da petição de fls. 461/467, opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 455/458, sob o argumento de que a referida decisão incorreu em erro material quanto à aplicação de juros. Dessa forma, requer que seja acolhido o presente embargo de declaração para que seja corrigido o defeito suscitado. Embargos tempestivos, opostos ao amparo do art. 1.023 do Código de Processo Civil É o breve relatório. Passo a decidir. Considero que o que de fato sucedeu foi um mero erro material, passível de correção, inclusive de ofício. Ocorre que este Juízo ao proferir a sentença, de fato, se contradisse em relação à aplicação dos juros, razão pela qual o erro material se torna evidente. Na hipótese, tratam-se os embargos de declaração de instrumento processual cuja função é suprir omissões ou afastar obscuridade, contradição ou erro material dos julgados, fato este observado no caso em questão. Diante do que fora exposto, acolho os Embargos de Declaração no sentido de determinar que os juros de mora comecem a fluir partir do vencimento de acordo com o com a Cláusula 14, mantendo-se incólume os demais itens da sentença. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 445/458. P.R.I. Recife, 22 de junho de 2017. J. J. Florentino Santos Mendonça Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00179**Processo Nº: 0037462-18.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BENEDITA PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE038876 - KAMYLLA VIEIRA DINIZ

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Processo nº 0037462-18.2015.8.17.0001 Vistos, etc. SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIS S/A opôs os presentes Embargos de Declaração (fl.536/591) de sentença de fls. 530/534v. Diz a parte embargante que há contradição: a) no que tange à prescrição pois o Juízo afirma que não há como aferir com precisão a ordem temporal dos fatos, porém aduz que a progressão contínua dos danos implicaria a interrupção sucessiva do prazo prescricional; b) em razão da ausência de cobertura para vícios construtivos e aplicação de apólice que não era vigente à época de contratação. c) em razão do descabimento da multa decendial, afirmando ser esta incabível por ser a sua previsão revogada pelo art. 10 da Resolução CNSP Nº02 de 28/10/93. Alega omissão quanto à legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal e subsidiariamente da ilegitimidade passiva da seguradora. Embargos tempestivos, opostos ao amparo do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são cabíveis para modificação de decisões que apresentem omissão, contradição, obscuridade, ou ainda erro material nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A pretexto de esclarecer ou completar a decisão prolatada, não pode a decisão de embargos de declaração alterá-la. O recurso de embargos de declaração não é o meio processual idôneo para obtenção pela parte de reforma de mérito ou anulação da decisão. Não se vislumbra no caso em apreço a incidência de quaisquer das hipóteses que autorizem a emenda ou correção da decisão. Nesse diapasão, os embargos apresentam nítido caráter infringente, o que só é admitido em casos excepcionais, não se admitindo em caso de rediscussão daquilo que o juiz decidiu. Posto isso, tenho por bem em rejeitar os presentes embargos, em face de não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15, permanecendo a decisão lançada como se encontra. P.R.I. Recife, 06 de julho de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00120/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00172

Processo Nº: 0045944-86.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José de Oliveira Soares

Advogado: PE010691 - Elias Gil da Silva

Advogado: PE036600 - Dalton Mariz da Silva

Réu: Maritima Seguros S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: SP228513 - Adriano Casacio

Processo nº 0045944-86.2014.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença. A parte executada demonstrou o adimplemento voluntário da condenação imposta, conforme fls. 286/291 e 305/308. A exequente se manifesta às fls. 311 requerendo a liberação dos valores. ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do NCPC, declaro extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o(s) alvará(s) conforme requerido, se a distribuição dos valores entre a(s) parte(s) e o(s) advogado(s) estiverem de acordo com o dispositivo da decisão que transitou em julgado. Caso contrário, observe-se o comando judicial, certificando o ocorrido. Remeta-se o processo ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Recife, 10 de julho de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00176**Processo Nº: 0122542-57.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: PLINIO MACIEL CORDEIRO GOMES

Advogado: PE019735 - Adilson Luciano Pereira de Azevedo

Réu: BANCO REAL S/A

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Réu: IVAMACIO DA SILVA MAGALHAES

Advogado: PE008759 - Valnira Almeida Cavalcanti

Advogado: PE036401 - FELIPE ALMEIDA LEAL MARANHÃO

Processo nº 01225425720098170001 SENTENÇA Vistos, etc ... Cuida-se de cumprimento de sentença. A parte ré adimpliu voluntariamente o débito, conforme cópia de comprovante de depósito de fls. 355. A parte credora concordou com o valor depositado, bem como requereu a expedição dos alvarás pertinentes (fls. 359). Volveram-me os autos conclusos. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a D E C I D I R: Infere-se dos autos que o débito executável foi satisfeito, revelando-se em conformidade com os termos da sentença exequenda. Por esta razão, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do nosso Novo Diploma Processual Civil, julgo extinta a fase executiva do presente feito. Custas adimplidas. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o(s) alvará(s) conforme requerido, se a distribuição dos valores entre a(s) parte(s) e o(s) advogado(s) estiverem de acordo com o dispositivo da decisão que transitou em julgado. Caso contrário, observe-se o comando judicial, certificando o ocorrido. Remeta-se o processo ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. Recife, 10 de julho de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

Capital - 13ª Vara Cível - Seção A

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00187/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017625-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Felipe Matheus Souza da Silva

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

NPU 0017625-11.2014.8.17.0001 DESPACHO *Vistos e examinados etc. Designo o dia 19/09/2017, às 8h20, para realização da perícia, apresentação do laudo e para audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer na sala de audiências desta 13ª Vara Cível da Capital. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação oficial, para comparecerem à audiência designada e o autor, por Carta Precatória, advertindo-o de que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial. Intime-se a perita nomeada às fls. 84 .Publique-se. Recife, 10 de julho de 2017.Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito.*

Processo Nº: 0099041-35.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

NPU 0099041-35.2013.8.17.0001 DESPACHO *Vistos e examinados etc. Designo o dia 19/09/2017, às 8h10, para realização da perícia, apresentação do laudo e para audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer na sala de audiências desta 13ª Vara Cível da Capital. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação oficial, para comparecerem à audiência designada e o autor, por Carta Precatória, advertindo-o de que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial. Intime-se a perita nomeada às fls. 73. Publique-se. Recife, 10 de julho de 2017.Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito.*

Processo Nº: 0014514-53.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilney Jose de Oliveira

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

NPU 0014514-53.2013.8.17.0001 DESPACHO *Vistos e examinados etc. Designo o dia 19/09/2017, às 8h, para realização da perícia, apresentação do laudo e para audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer na sala de audiências desta 13ª Vara Cível da Capital. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação oficial, para comparecerem à audiência designada e o autor, por Carta Precatória, advertindo-o de que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial . Intime-se a perita nomeada às fls. 75.Publique-se. Recife, 10 de julho de 2017.Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito DATA E RECEBIMENTO Nesta data recebi os autos da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito, na forma em que se encontram*

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00188/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059880-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

Advogado: PE011092 - José Osvaldo Onofre Pinheiro

Advogado: PE010953 - Jefferson Marques Feitosa

Advogado PE 12.049 Rodrigo Pellegrino de Azevedo

Advogado :PE 35.315 –Diego Cabral de Oliveira

Réu: L PRIORI EMPREENDIMENTOS LTDA

Réu: L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: PE 21669 –Armando Lemos Wallach

Advogado :PE 28365- Marcella Meirelle de Souza Lima

Advogado : PE 27468 Thais Marcele de Menezes Rocha

Despacho:

NPU 0059880-81.2014.8.17.0001DESPACHOPor meio da petição de fls. 203/205, o Condomínio autor informa não ter mais interesse na prova técnica simplificada por ele requerida e junta documentos novos (fls. 206/214).Posto isso, intime-se a parte demandada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Recife, 11 de julho de 2017.Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 13/07/2017

NPU 0062460-84.2014.8.17.0001

Autor: Cleiton Alves da Silva

Advogado : PE 022077- Artany Victoria de Souza Santos Machado.

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT SA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano 2017 (dois mil e dezessete), às 11h, na sala de audiências da 13ª Vara Cível, da Comarca da Capital, sala de audiências da 13ª Vara Cível, da Comarca da Capital, onde presentes se encontravam a Dra. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Juíza Titular desta Seção "A" da 13ª Vara Cível da Capital, a médica perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE nº 19388; comigo, que abaixo subscrevo. Por ordem da MM Juíza, teve lugar a audiência de instrução e julgamento nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora. Presente sua advogada, a Bela. Artany Victóriade Souza Santos Machado, OAB/PE nº 22.077. Ausente também o demandado. Aberta e instalada a audiência constatou-se que a carta precatória expedida para intimação pessoal da parte autora ainda não foi devolvida, não havendo comprovação de que parte demandante tenha sido pessoalmente intimada, e, diante da sua ausência, restou prejudicada a realização da perícia bem como a tentativa de conciliação. Em seguida, passou a MM. Juíza a deliberar: "**Designo o dia 22/08/2017, às 09h55, para realização de perícia e audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta Precatória para intimação pessoal do demandante. Intime-se a demandada.**". Nada mais havendo a registrar, encerrou-se o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 13/07/2017

NPU 0143643-14.2013.8.17.0001

Parte Autora: Severino Norberto da Silva

Advogado: PE 25494-D Emmanoela Myleide Máximo da Silva

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

SA

Advogado: PE 16983 Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda

Termo de Audiência.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano 2017 (dois mil e dezessete), às 9h15, na sala de audiências da 13ª Vara Cível, da Comarca da Capital, sala de audiências da 13ª Vara Cível, da Comarca da Capital, onde presentes se encontravam a Dra. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Juíza Titular desta Seção "A" da 13ª Vara Cível da Capital, a médica perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE nº 19388; comigo, que abaixo subscrevo. Por ordem da MM Juíza, teve lugar a audiência de instrução e julgamento nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora. Presente a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT SA, representada por Preposto, Sr(a). Diego Helder de Souza Rosa, portador(a) do RG. n.º 8.696.529 SDS/PE SDS/PE, acompanhado (a) de advogado (a), o Bel(a). Manoel Joaquim Polycarpo Lima Filho, OAB-PE 34.668. Aberta e instalada a audiência constatou-se que a carta precatória expedida para intimação pessoal da parte autora ainda não foi devolvida, não havendo comprovação de que parte demandante tenha sido pessoalmente intimada, e, diante da sua ausência, restou prejudicada a realização da perícia bem como a tentativa de conciliação. **Em seguida, passou a MM. Juíza a deliberar: "Designo o dia 22/08/2017, às 09h35, para realização de perícia e audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do demandante. Intimados os presentes".** Nada mais havendo a registrar, encerrou-se o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00189/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0092754-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Geovane Pereira da Silva

Advogado: PE030500 - RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO

Advogado : PE 16455 – Isadora Coelho Amorim de Oliveira

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

NPU 0092754-22.2014.8.17.0001 DESPACHO Vistos e examinados etc .Defiro a realização de perícia médica para fins de aferição da ocorrência ou não de dano e de sua extensão.O art. 156, §1º, do CPC/2015 e o art. 9º, §1º, da Resolução CNJ 233/2016 que regulamentou o dispositivo, estabelecem que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado. No caso específico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) ainda se acha em desenvolvimento .Bem por isso, invoco, por analogia, a norma inscrita no art. 156, §5º, do CPC/2015, e, nomeio, como perita, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, inscrita no CRM-PE 19.388. À vista do ofício DPVAT/JUR 583/2015, arbitro de logo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).Designo o dia 22/08/2017, às 10h30, para realização da perícia, apresentação do laudo e para audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer na sala de audiências desta 13ª Vara Cível da Capital. Intime-se a perita, dando-lhe ciência: (i) da nomeação; (ii) do objeto da perícia; (iii) do valor dos honorários; (iv) do prazo fixado para a entrega do laudo; e (v) de que deverá cumprir o encargo que lhe foi cometido de forma imparcial, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015).Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação oficial, para comparecerem à audiência designada e dando-

lhes ciência do presente despacho e de que, dentro de 15 (quinze) dias poderão: (i) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (ii) apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC/2015); e (iii) indicar assistentes técnicos, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor, por Carta com AR, para comparecer à perícia, advertindo-o de que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial. Intime-se ainda a demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, juntando comprovante nos autos; Publique-se. Intimem-se. Recife, 07 de julho de 2017. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00190/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018900-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PARVI LOCADORA LTDA

Advogado: PE014900 - Henrique Buriel Weber

Advogado : PE13.681 Homero Paulo Cruz

Advogado PE 28752 – Cristiane Maria Gomes Alves

Advogado : PE 31.593 Carla Carolina Alves de Vasconcelos

Réu: EMMANUEL BELARMINO DA SILVA

Advogado PE 23.548 Emília Moreira Belo

Réu: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE FRANCISCO BRENNAND

Advogado PE 16222 – Cleodon Fonseca

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0018900-58.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário **Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos réus às fls. 61/71.** Recife(PE), 12/07/2017. Chefe de Secretaria Creusa Maria Gonçalo Santos

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00191/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0074783-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MATHEUS RODRIGO DA SILVA DINIZ

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

NPU 0074783-24.2014.8.17.0001 DESPACHOVistos e examinados etc. Defiro a realização de perícia médica para fins de aferição da ocorrência ou não de dano e de sua extensão. O art. 156, §1º, do CPC/2015 e o art. 9º, §1º, da Resolução CNJ 233/2016 que regulamentou o dispositivo, estabelecem que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado. No caso específico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) ainda se acha em desenvolvimento. Bem por isso, invoco, por analogia, a norma inscrita no art. 156, §5º, do CPC/2015, e, nomeio, como perita, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, inscrita no CRM-PE 19.388. À vista do ofício DPVAT/JUR 583/2015, arbitro de logo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Designo o dia 22/08/2017, às 11h15, para realização da perícia, apresentação do laudo e para audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer na sala de audiências desta 13ª Vara Cível da Capital. Intime-se a perita, dando-lhe ciência: (i) da nomeação; (ii) do objeto da perícia; (iii) do valor dos honorários; (iv) do prazo fixado para a entrega do laudo; e (v) de que deverá cumprir o encargo que lhe foi cometido de forma imparcial, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação oficial, para comparecerem à audiência designada e dando-lhes ciência do presente despacho e de que, dentro de 15 (quinze) dias poderão: (i) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (ii) apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC/2015); e (iii) indicar assistentes técnicos, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor, por Carta com AR, para comparecer à perícia, advertindo-o de que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial. Intime-se ainda a demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, juntando comprovante nos autos. Publique-se. Intimem-se. Recife, 07 de julho de 2017. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito

Capital - 13ª Vara Cível - Seção B**Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior (Titular)****Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00094/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004611-96.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eduardo Vieira de Melo

Representante: Sandra Conceição Maria Vieira

Advogado: PE018412 - FABIANA CESAR VERAS

Advogado: PE017330 - Viviane Guerra de Melo

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Réu: Bradesco Saúde

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

Vistos etc. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, no âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco onde o Sistema PJe for de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Assim, determino que a parte credora formule o seu pedido de cumprimento de sentença por meio do processo judicial eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa. Recife, 06 de junho de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

Processo Nº: 0019736-31.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lúcia Maria Correa de Araújo

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Réu: CAFESA CONSTRUTORA CASTRO FERREIRA S/A

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Despacho:

Vistos etc. Verificando que a questão de mérito é essencialmente de direito, não havendo requerimento de produção de outras provas e não sendo hipótese de extinção sem resolução do mérito, determino que os autos venham conclusos para julgamento, nos termos do art. 355, I, do NCPC, observando-se a ordem determinada no art. 12 do mesmo Instrumento. P.I. Recife, 15 de junho de 2017. **Ruy Trezena Patu Júnior Juiz de Direito**

Processo Nº: 0103315-42.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELO FERREIRA MACIEL

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

Vistos etc. A despeito dos argumentos trazidos na petição de fls. 118/120, acerca da responsabilidade da Seguradora Líder apenas pelo pagamento das perícias efetivamente realizadas, conforme justificado na sentença de fls. 84/86, a perícia deixou de se realizar não por culpa do perito, mas por culpa da parte autora. Ressalte-se que dito profissional estava disposição do Juízo, em data e horário aprazados, deixando de atender pacientes em seu consultório, logo, a retenção, em seu favor, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, afigura justa compensação pelo tempo disponibilizado. Ademais, foi a presença desse profissional que possibilitou o desfecho dos autos. Assim, indefiro

o pedido de fls. 118/120, mantendo em sua integralidade a sentença nesse particular. Publique-se e intime-se, após, arquivem-se os autos definitivamente. Recife, em 20 de junho de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

Processo Nº: 0142503-81.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: Ageu Gomes do Rêgo

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Despacho:

Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 91, para conceder a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar se o bem ainda se encontra em seu poder ou se já foi leiloadado, sob pena de extinção. P.I. Recife, 10 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em Substituição**

Processo Nº: 0026945-56.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espolio de Regina Menna Barreto de Moraes

Representante: DACIO MENNA BARRETO DE MORAES

Advogado: PE025912 - Rayana Arrais Belém de Alencar Ferreira Costa

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Advogado: PE022633 - CARLOS LIMA

Réu: ETYSAN CABELEIREIROS LTDA

Advogado: PE020332 - CARLOS SOARES SANT'ANNA

Despacho:

Vistos etc. 1 - Dê-se vista à parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a apelação interposta (art. 1010, § 1º do CPC). 2 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas legais. P.I. Recife, 10 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

Processo Nº: 0118302-20.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: ETYSAN CABELEIREIROS LTDA

Advogado: PE020332 - CARLOS SOARES SANT'ANNA

Impugnado: Espolio de Regina Menna Barreto de Moraes

Advogado: PE022809 - Felipe Bezerra de Souza

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Advogado: PE025912 - Rayana Arrais Belém de Alencar Ferreira Costa

Despacho:

Vistos etc. Ante o complemento das custas processuais, em atendimento a decisão que acolheu a presente impugnação, arquivem-se os presentes autos, certificando-se o desfecho nos autos principais. Recife, 10 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

Processo Nº: 0077032-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Edifício Solimoes

Advogado: PE004588 - Maria do Carmo Tavares Barbosa

Réu: Adelaide Maria Alves Paraíso de Carvalho

Advogado: PE013299 - Conceição Lima de Oliveira

Despacho:

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias prestar esclarecimentos sobre petições de fls. 64 e 66, informando se a parte ré está inadimplente com o acordo firmado em audiência. Em caso de execução dos valores devidos, deve a parte credora realizar por meio do sistema processual eletrônico, PJE, fazendo a recolhimento das custas, como também trazer para os autos planilha de débitos atualizada. P.I. Recife, 04 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

Processo Nº: 0055040-96.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPOLIO DE GILDO ALCANTARA DANTAS

Autor: GILMACY LEITE DANTAS

Autor: DAMACY LEITE DANTAS

Autor: LAURA MARIA LEITE DANTAS

Autor: Gildo Alcantara Dantas Filho

Advogado: PE021346 - AUGUSTO SOUZA LUZ

Advogado: PE017388 - José Luiz de Oliveira Azevedo Neto

Réu: PERNAMBUCO PILOTS EMPRESA DE PRATICAGEM SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado: PE000714B - Arthur Alves Neto

Advogado: PE024651 - Renata Maria Pires Lopes

Despacho:

Vistos etc. Intime-se a Sra. Perita a respeito da juntada dos balancetes relativos ao exercício de 2012, livro razão do exercício de 2012 e livro diário do exercício de 2012 de fls. 531/977, para fins de realização da perícia judicial, devendo no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar o respectivo laudo. P.I. Recife, 04 de julho de 2017. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

Capital - 15ª Vara Cível - Seção B

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Suziane Alves Pereira

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00095/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00307

Processo Nº: 0014179-34.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CLAUDIO EMMANOEL DA CRUZ SILVA

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Sentença Parte Final: , JULGO PROCEDENTES os Embargos de Declaração (fls. 117/123), para, suprimindo a omissão apontada, fazer incluir na parte dispositiva da sentença (fls. 113/115), a determinação de que o montante da indenização devida ao autor deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices da tabela do ENCOGE. A presente decisão passa a integrar a de fls. 113/115, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Intimem-se. Recife/PE, 15 de junho de 2017. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO 1 (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). -----

Sentença Nº: 2017/00308

Processo Nº: 0025497-87.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlsberg Campelo da Silva

Advogado: PE012037 - Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos

Advogado: PE009728 - Daise Moraes Cavalcanti

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE000862B - Fabíola Magalhães Valente Santos

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE022891 - Narla Fabíola Monteiro Morais

Sentença Parte Final: , ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, o que faço com fundamento no art. 1.022, inc. II, do CPC/15, para fazer incluir na parte preliminar da sentença a análise dos fundamentos fáticos e jurídico para o indeferimento da concessão do pedido de gratuidade judicial. A presente decisão passa a integrar a de fls. 599/602, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Publique-se. Registre-se, em aditamento ao registro original, seguindo a ordem de folhas do livro pertinente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 06 de julho de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564

Sentença Nº: 2017/00309

Processo Nº: 0021633-36.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IG CONFECÇÕES LTDA

Advogado: PE025276 - JOEL BEZERRA LEDO FILHO

Advogado: PE017926 - Antônio Augusto de Souza Cavalcanti

Réu: A RHA CONF T COM IMP EXP LTDA

Réu: ESUR MODAS LTDA EPP

Advogado: SP201247 - Luciana Xavier Baroni

Sentença Parte Final : JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para condenar ambas as rés A RHA CONF T COM IMPOR EXPORT LTDA e ESUR MODAS LTDA - EPP a indenizarem a suplicante pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão juros de mora, a base de 1% ao mês, e correção monetária (pela Tabela Encoge), ambos os encargos a partir da presente data. Por força da sucumbência recíproca, condeno as rés ao ressarcimento de 2/3 das custas processuais e de 2/3 do pagamento de honorários de sucumbência em favor da suplicante, e esta em 1/3 de referidas despesas em favor das requeridas. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do NCPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Recife, 06 de julho de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO

Sentença Nº: 2017/00310

Processo Nº: 0053851-25.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JORGE VICENTE FERREIRA

Advogado: PE023338 - PAULO GUILHERME BARBOSA FEITOSA

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenco

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE 193 A – Marcos Caldas Martins Chagas

Sentença Parte Final: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, conforme fundamentação supra, com espeque no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, já satisfeitas (fls. 14) e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, por força do art. 85, § 2º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo qualquer requerimento, arquivem-se. Recife, 22 de junho de 2017. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 2 -

Sentença Nº: 2017/00311

Processo Nº: 0041570-61.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDERSON GOES BATISTA DE LIMA

Advogado: PE030933 - RAFAELA QUEIROGA DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Sentença Parte Final : . ISTO POSTO, com base no inciso III, do art. 485, do NCPC, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. Após arquivem-se. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 12/07/ 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00312

Processo Nº: 0039058-67.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Helena da Silva

Advogado: PE019247 - JARAÍTA ALVES DE OLIVEIRA MOUZINHO

Advogado: PE 6736- Heitor Cavalcanti Silveira

Réu: Bradesco S/A

Advogado: PE012042 - Eduardo Valfrido da Rocha

Sentença Parte Final : . ISTO POSTO, com base no inciso III, do art. 485, do NCPC, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. Após arquivem-se. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 12/07/ 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00313

Processo Nº: 0001215-77.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Residencial Apipucos

Advogado: PE020024 - Maria de Fátima Pinho Pinto

Réu: ADAILDO JOSE LELEU DA SILVA

Advogado: PE006988 - José de Ribamar e Souza

Advogado: PE 33.738- Higo Albuquerque de Paula

Advogado: PE 42.393- Rubiano Gomes da Hora

Sentença Parte Final : , Homologo a transação apresentada nos autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, determino a extinção do presente feito com resolução do mérito. Registre-se, Publique-se e Intimem-se, após, encaminhem-se os presentes autos definitivamente para o arquivo. Cumpra-se. Baixa no tombo. Recife, 12/07/ 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito no exerc. Cumulativo

Sentença Nº: 2017/00314

Processo Nº: 0010230-65.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGORA EU CONSIGO TECNOLOGIAS DE INCLUSAO SOCIAL LTDA - EPP

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Réu: NCTI - NEGOCIOS EM TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - EPP

Sentença Parte Final : . ISTO POSTO, com base no inciso III, do art. 485, do NCPD, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. Após archive-se. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 12/07/ 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00315

Processo Nº: 0054069-77.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Réu: UBIRACY AMORIM DELMAS

Sentença Parte Final : . DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c o art. 2º e seguintes do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido formulado nos autos, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem móvel apreendido, perfeitamente especificado na exordial, em favor do proprietário fiduciário, BANCO SAFRA S/A, suportando o requerido o pagamento das custas processuais, demais despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado com base ENCOGE. Comunique-se ao DETRAN acerca do presente pronunciamento judicial. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 10 de julho de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00316

Processo Nº: 0059947-80.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Herminia Rodrigues Menezes

Advogado: PE031391 - Daniella Viana de Araújo Duque

Réu: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE024945 - Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo

Sentença Parte Final: . DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 924, II, c/c 925, ambos do NCPD, extingo o presente feito. Expeça a Secretaria da Vara, com as cautelas da lei, dois alvarás judiciais para levantamento de valores, sendo: um em nome da parte autora, HERMÍNIA RODRIGUES MENEZES, inscrita no CPF/MF sob o nº 024.076.204-53, no valor de R\$ 14.632,73 (quatorze mil seiscentos e trinta e dois reais

e setenta e três centavos), com seus acréscimos legais, se houver; e o outro, em nome da Advogada DANIELLA VIANA DE ARAÚJO DUQUE, inscrita na OAB/PE sob o nº 31.391, no valor de R\$ 2.194,91 (dois mil cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), com seus acréscimos legais, se houver. Após, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 10 de julho de 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00317

Processo Nº: 0002434-57.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAGNER ALVES DA COSTA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Réu: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Sentença Parte Final: . DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, extingo o presente feito. Expeça a Secretaria da Vara, com as cautelas da lei, alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 239 dos autos, em nome do autor e de seus advogados, com seus acréscimos legais, se houver. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 12/07/2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito, no exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00318

Processo Nº: 0057755-77.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BV L,EASING SA

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: ALCIONE VASCONCELOS DOS SANTOS

Sentença Parte Final: . Isto posto, com base no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se com a baixa, caso haja restrição constante sobre o veículo objeto da lide. P. R. I. Cumpra-se. Recife, 12/07/ 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00319

Processo Nº: 0022807-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RCW DE MELO TRANSPORTES

Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco

Advogado: PE012966 - Helio Francisco dos Santos

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Réu: BANCO FIDIS S.A.

Advogado: PR050586 - Franciele A. Natel Glaser da Silva

Advogado: PR040863 - Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi **Sentença Parte .Final:** ISTO POSTO, com base no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, ao distribuidor para a correspondente baixa e, conseqüentemente, archive-se o feito com as cautelas da lei. P. R. I. Cumpra-se. Recife, 12/ 07/ 2017 Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito no exer. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00320

Processo Nº: 0000296-83.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Outras medidas provisionais

Autor: Rosiclesia do Carmo Barbosa Industria-ME

Advogado: PE018774 - Daniely Coelho Levay

Réu: CELPE (COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO)-GRUPO NEOENERGIA

Sentença Parte Final: . ISTO POSTO, com base no inciso III, do art.485, do NCPC, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. Após archive-se. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 12/07/ 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00321

Processo Nº: 0046793-58.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JACQUELINE BALBINA DE ARRUDA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Sentença Parte Final : ISTO POSTO, com base no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, ao distribuidor para a correspondente baixa e, conseqüentemente, archive-se o feito com as cautelas da lei. P. R. I. Cumpra-se. Recife, 12/07/ 2017 Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito no exer. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00322

Processo Nº: 0053092-85.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Réu: ANA MADALENA LEITE DE CARVALHO MUNIZ - EPP

Sentença Parte Final : HOMOLOGO a transação apresentada nos autos, com base legal no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conseqüentemente determino a extinção do presente feito com resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. Após arquivem-se os presentes autos. P.I.RRecife,12/07/2017.Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00323

Processo Nº: 0044159-89.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bruno Sousa da Silva

Advogado: PE026837 - JOSÉ TARCÍSIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença Parte Final : . ISTO POSTO, com base no inciso III, do art. 485, do NCPD, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. Após archive-se. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 12/07/ 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00324

Processo Nº: 0054967-56.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Réu: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Sentença Parte Final : HOMOLOGO a transação apresentada nos autos, com base legal no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conseqüentemente determino a extinção do presente feito com resolução do mérito. As partes renunciaram ao prazo recursal. Após arquivem-se os presentes autos. P.I.RRecife, 12/ 07/2017.Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00325

Processo Nº: 0071022-82.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANILO FREITAS RODRIGUES VIEIRA

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Sentença Parte Final: , EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 485, III do CPC tendo em vista que parte autora deixou de promover os atos processuais que lhe foram judicialmente determinados por prazo superior a 30 (trinta) dias, após intimação e não ter manifestado interesse no prosseguimento da ação. Transitada em julgado, archive-se com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 12/07/ 2017. FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2017/00326

Processo Nº: 0059776-26.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE001917A - RODRIGO FRASSETO GÓES

Advogado: PE001912A - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

Réu: CLAUDIONOR BARBOSA DE LIMA

Sentença Parte Final: . ISTO POSTO, com base no inciso III, do art. 485, do NCP, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. Após archive-se. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 12/07/ 2017. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Capital - 16ª Vara Cível - Seção A

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 11/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00064/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00240

Processo Nº: 0035567-61.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Cardeal Transportes Ltda

Advogado: SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA

Advogado: PE018456 - JOSEANE FREITAS PEREIRA

Réu: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇUCAR E ALCOOL S.A.

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Dispositivo Sentencial Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, constituindo em título executivo judicial a prova escrita apresentada pela autora (cheques prescritos), nos termos do art. 701, §2º, do CPC/2015. Condeno, ademais, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Outrossim, em atendimento ao teor do indigitado dispositivo legal, prossiga-se o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015 (arts. 513 e seguintes), devendo ser expedido mandado de intimação à parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida ou, no mesmo prazo, oferecer impugnação, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor devido. Intimem-se. Recife, 17 de agosto de 2016. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00038

Processo Nº: 0056115-73.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: condomínio do edifício empresarial center recife

Advogado: PE026771 - FABIO DA SILVA NETO

Advogado: PE036762 - MARIANA LIMA FLORÊNCIO

Advogado: PE029585 - PEDRO ROCHA BARRETO RODRIGUES

Réu: EDUARDO GONÇALVES DA TABOSA JÚNIOR

Do Dispositivo Sentencial: Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, incisos I e II do CPC/2015, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para condenar Eduardo Gonçalves da Tabosa Júnior ao pagamento referentes às taxas condominiais inadimplidas e demais encargos objeto da presente demanda, (excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal) devendo o referido valor ser atualizado pela Tabela Encoge a partir da data em que deveria ter ocorrido o pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação regular, até o efetivo pagamento. Por fim, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. P.R.I. Recife, 06 de junho de 2017. Marcelo Russell Wanderley, Juiz de Direito.

Maria de Lourdes Costa Santos

Chefe de Secretaria

Marcelo Russell Wanderley

Juiz de Direito

Recife, 11/07/2017.

Capital - 17ª Vara Cível - Seção B

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito em exercício cumulativo: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz Cezar Barros

Chefe de Secretaria Adjunto: Ailton Félix Pessoa Júnior

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00041/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004424-54.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Teles de Mendonça

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Advogado: PE006392 - Marcus Costa de Azevedo

Réu: Sul America Seguro Saude S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0004424-54.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 1.010, § 1º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se o apelado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto - Seção B

Processo Nº: 0009106-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eduardo Frederico Gouveia de Freitas

Autor: Lúcia Maria Walter de Freitas

Advogado: PE031502 - Renata Walter de Freitas

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE Processo nº 0009106-47.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intemem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa, sob pena de arquivamento. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto seção B

Processo Nº: 0104733-54.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eduardo Frederico Gouveia de Freitas

Autor: Lúcia Maria Walter de Freitas

Advogado: PE031502 - Renata Walter de Freitas
Advogado: PE014177 - Ricardo José Varjal Carneiro Leao
Advogado: PE015744 - Cristhiane Barboza Crescêncio
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS
Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho
Advogado: PE034427 - ALVARO CORREIA MAGALHÃES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE Processo nº 0104733-54.2009.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intemem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa, sob pena de arquivamento. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto seção B

Processo Nº: 0027620-14.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Roselli Ribeiro Otaviano de Souza

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Réu: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0027620-14.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 1.010, § 1º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se o apelado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto - Seção B

Processo Nº: 0036466-59.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Socorro da Rocha Aroucha

Advogado: PE030920 - Natalia Pimentel Lopes

Advogado: PE030347 - Jorge E. Veloso da Silveira Filho

Advogado: PE026697 - ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI

Réu: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: PB012013 - Marcio Meira de C. Gomes Junior

Advogado: PB005207 - caius marcellus lacerda

Advogado: PE026821 - ITALO RIBEIRO MONTENEGRO

Advogado: PB008463 - HERMANO GADELHA DE SÁ

Advogado: PB013040 - Leidson Flamarion Torres Matos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância, início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE e intimação do réu para pagamento das custas. Processo nº 0036466-59.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intemem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas da condenação dos presentes autos, não sendo efetuado o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública Estadual. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto seção B

Processo Nº: 0044745-25.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Autor: Mp Pneus Ltda

Advogado: PE007366 - João Bento de Gouveia

Advogado: PE014825 - George Cláudio Cavalcanti Mariano

Advogado: PE001811 - Vicente Cavalcanti de Gouveia Filho

Advogado: PE006865 - Carlo Ponzi

Advogado: PE011427 - João Vicente Jungmann de Gouveia

Advogado: PE014673 - Andréa Sabião de Siqueira

Advogado: PE010841 - Miguel Vita Filho

Advogado: PE009914 - Maria Carmen Jungmann de Gouveia

Advogado: PE011681 - Marco Túlio Ponzi

Advogado: PE015085 - Leonardo Osório Mendonça

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Advogado: PE015805 - Maria Carolina Antão de Vasconcelos

Réu: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: PE018420 - Fábio Muniz Guerra Nery

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE017210 - Denise Teixeira de Oliveira

Advogado: PE016833 - Luciano José Pinheiro Barros

Advogado: PE017613 - Márcio Silveira de Azevedo

Advogado: PE017502 - Carlos Humberto Rigueira Alves

Advogado: PE012049 - Rodrigo Pellegrino de Azevedo

Advogado: PE002495 - Carlos Antonio Baptista Domingues da Silva

Advogado: PE012866 - Claudia Maria Domingues Alencar de Barros

Advogado: SP140500A - Waldemar Deccache

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE Processo Físico nº 0039461-11.2012.817.0001 Ação de Cobrança Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolo eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa, sob pena de arquivamento. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto seção B

Processo Nº: 0010576-16.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE001620A - GIULIO ALVARENGA REALE

Réu: ANDRE FILIPE DO NASCIMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre mandado de busca e apreensão e citação frustrada Processo nº 0010576-16.2014.8.17.0001 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre mandado de busca e apreensão e citação frustrada, constantes nas fls. 116/117. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0001727-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIENO DE MOURA SANTOS

Advogado: PE028822 - Igor Daniel Arrais de Lavor Navarro Lins

Advogado: PE033982 - ANDRÉ ARRAIS DE LAVOR NAVARRO

Réu: REIS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação do perito Processo nº 0001727-55.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a avaliação do perito. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0000833-60.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMBRATEL S/A

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Réu: ABS Automação Ltda

Advogado: PE016965 - Francisco Gueiros Filho

Advogado: PE022153 - Erick Onofre Gueiros

Advogado: PE019596 - Luiz Filipe Paganella

Advogado: PE004702 - Artur Pedro Vieira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do(a) Executado(a) para dar ciência do cumprimento de sentença pelo sistema PJE Processo nº 0000833-60.2006.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 e ao Art. 4º, da Instrução Normativa nº 13, de 2016, científico o (a) executado(a), na pessoa de seu advogado, de que o cumprimento/execução da sentença exarada nestes autos será processado pelo sistema PJE, sob o nº 003161-56.2017.8.17.2001, bem assim o (a) intimo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastro no PJE, se ainda não o tiver. Intimo, ainda, as partes de que, decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525 do NCPC, os autos físicos poderão ser arquivados no sistema Judwin - 1º Grau - e remetidos ao Arquivo Geral (Parágrafo único do Art. 5da Instrução Normativa nº 13 de 2016). Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0038991-63.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALDENOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado: PE012394 - Aldenor Sousa de Oliveira

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: PE012531 - Alberto Roberto da Costa Flores

Advogado: PE800527 - Márcio Araújo Acioli

Advogado: PE013441 - André Roberto da Costa Flores

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE000634 - Carlos José de Barros Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE017773 - MARIA EMILIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do(a) Executado(a) para dar ciência do cumprimento de sentença pelo sistema PJE Processo nº 0038991-63.2001.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 e ao Art. 4º, da Instrução Normativa nº 13, de 2016, científico o (a) executado(a), na pessoa de seu advogado, de que o cumprimento/execução da sentença exarada nestes autos será processado pelo sistema PJE, sob o nº 0029964-11.2017.8.17.2001, bem assim o (a) intimo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastro no PJE, se ainda não o tiver. Intimo, ainda, as partes de que, decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525 do NCPC, os autos físicos poderão ser arquivados no sistema Judwin - 1º Grau - e remetidos ao Arquivo Geral (Parágrafo único do Art. 5da Instrução Normativa nº 13 de 2016). Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0083138-23.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo José Silva Soares

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Réu: CLARO S/A - PE

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE001076B - giovanna de maio spina

Advogado: BA027072 - GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO

Advogado: BA023338 - Ana Luiza de Oliveira Ledo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação do peritoProcesso nº 0083138-23.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a avaliação do perito. Recife (PE), 07/07/2017.Ailton Felix Pessoa JuniorChefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0089356-04.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bruna Cavalcanti do Nascimento

Advogado: PE023087 - Judith Rangel Moreira Guimarães Gurgel

Réu: Sul America Saude S/A

Advogado: SP115765 - Eduardo Costa Bertholdo

Advogado: BA019802 - Leandro Coelho Diniz

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância, início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE.Processo nº 0089356-04.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinárioEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intemem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa, sob pena de arquivamento. Recife (PE), 07/07/2017.Ailton Felix Pessoa JuniorChefe de Secretaria Adjunto seção B

Processo Nº: 0025164-33.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Régia Araújo de Andrade

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Réu: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Advogado: RN007968 - JULIANO LIRA GUIMARAES

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

Advogado: RJ056596 - Henrique Freire de Oliveira Souza

Advogado: RJ066993 - Geny Guedes de Queiroz

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE021703 - Eliezer Souto Júnior

Advogado: PE001055B - Thaís Andréia Bader da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do(a) Executado(a) para dar ciência do cumprimento de sentença pelo sistema PJEProcesso nº 0025164-33.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 e ao Art. 4º, da Instrução Normativa nº 13, de 2016, científico o (a) executado(a), na pessoa de seu advogado, de que o cumprimento/execução da sentença exarada nestes autos será processado pelo sistema PJE, sob o nº 0029400-32.2017.8.17.2001, bem assim o (a) intimo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastro no PJE, se ainda não o tiver. Intimo, ainda, as partes de que, decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525

do NCP, os autos físicos poderão ser arquivados no sistema Judwin - 1º Grau - e remetidos ao Arquivo Geral (Parágrafo único do Art. 5da Instrução Normativa nº 13 de 2016). Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0116637-71.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alberto Carneiro de Souza

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado: PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE014502 - Paula Corina Peterson Pereira de Queiroz

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0116637-71.2009.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Félix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0000910-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARVALHO

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Advogado: PE031084 - CASSIO EUGENIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Advogado: PE001291B - FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE002074A - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0000910-88.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, ao término do prazo remetam-se os autos e Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0017012-54.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO MANOEL DE LIMA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0017012-54.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife (PE), 07/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0024247-77.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Lima Garrido e Silva Ltda ME

Advogado: PE029031D - TIAGO AUGUSTO NASCIMENTO LIMA

Réu: CELPE - GRUPO NEOENERGIA

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do(a) Exequente para dar início ao cumprimento de sentença pelo sistema PJE e do autor para comprovar o pagamento das custas processuais Processo nº 0024247-77.2012.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 e considerando o trânsito em julgado da sentença, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016. Fica, também, intimado (a) para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa, sob pena de arquivamento. No mesmo ato intimo o AUTOR para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, conforme parte final da sentença de fl.131/132, sob pena de comunicação do crédito respectivo à Fazenda Pública Estadual. Recife (PE), 10/07/2017. Luciana Ferraz C Barros Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0093313-43.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Réu: Citizmar Hotéis e Turismo Ltda

Advogado: PE005753 - Heriberto Guedes Carneiro

Advogado: PE011336 - Terezinha de Jesus Duarte Carneiro

Advogado: PE012383 - Antonio Carlos dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0093313-43.1995.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado(a), para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões, ao término do prazo remetam-se os autos e Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 10/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0033965-64.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Réu: JOÃO LUIZ MARCOLINO DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do(a) Exequente para dar início ao cumprimento de sentença pelo sistema PJE Processo nº 0033965-64.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 e considerando o trânsito em julgado da sentença, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016. Fica, também, intimado (a) para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. Sob pena de arquivamento. Recife (PE), 10/07/2017 Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto seção B

Processo Nº: 0030989-55.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jorge Veloso da Silveira

Advogado: PE006060 - Jorge Veloso da Silveira

Réu: SERASA S. A.

Advogado: PE030468 - PAULA MARCELA ARCOVERDE FERREIRA

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE027852 - Kamila Costa de Miranda

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0030989-55.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ

de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado(a), para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões, ao término do prazo remetam-se os autos e Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 10/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0006223-16.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivanilde Oliveira Lima

Advogado: PE002590 - Humberto Meyer Fázio

Advogado: PE022379 - Rubem do Nascimento Pereira Júnior

Advogado: PE018493 - Luiz Henrique S V de Melo

Advogado: PE020665 - CELSO CARLOS RIBEIRO SÁ

Defensor Público: PE006466 - Roberto Antonio Furtado de Mendonca

Defensor Público: PE029676 - Emanuela Souza Passos

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Advogado: PE006031 - Gerusa de Araújo Lucena

Réu: VERSATIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTD

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Advogado: PE017519 - Cláudia Maria de Vasconcelos Galindo

Advogado: PE018702 - MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA

Réu: PAULO ROBERTO DE MIRANDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação frustrada Processo nº 0006223-16.2003.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, conforme certidão constantes nas fls. 394. Recife (PE), 10/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0048228-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MOACIR CORDEIRO MELO

Advogado: PE011382 - Ivan Ricardo Bezerra Conceicao

Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA

Réu: FUNDAÇÃO ASSEFAZ GERENCIA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do(a) Executado(a) para dar ciência do cumprimento de sentença pelo sistema PJE Processo nº 0048228-67.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 e ao Art. 4º, da Instrução Normativa nº 13, de 2016, científico o (a) executado(a), na pessoa de seu advogado, de que o cumprimento/execução da sentença exarada nestes autos será processado pelo sistema PJE, sob o nº 0031883-35.2017.8.17.2001, bem assim o (a) intimo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastro no PJE, se ainda não o tiver. Intimo, ainda, as partes de que, decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525 do NCPD, os autos físicos poderão ser arquivados no sistema Judwin - 1º Grau - e remetidos ao Arquivo Geral (Parágrafo único do Art. 5da Instrução Normativa nº 13 de 2016). Recife (PE), 10/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0076051-50.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Justificação

Autor: Margarida Maria da Silva Falcão

Defensor Público: PE005603 - Geruza Maria Cavalcanti Maciel de Araujo

Outros: maria jose de oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre intimação frustrada Processo nº 0076051-50.2013.8.17.0001 Ação de Justificação Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre intimação frustrada, constantes nas fls 43.. Recife (PE), 10/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0117401-96.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE033659 - Alessandra Candido e Silva de Macedo

Réu: ELIZABETE FERREIRA SANTOS- ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das Partes para dar ciência do prosseguimento do Cumprimento/Execução de Sentença pelo sistema PJE Processo nº 0117401-96.2005.8.17.0001 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, cientifico as partes, na pessoa de seus advogados, de que o cumprimento/execução de sentença prosseguirá em meio eletrônico 34020-87.2017.8.17.2001, bem assim as intimo para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciarem o cadastramento no sistema PJE, solicitem habilitação nos autos e, querendo, digitalizarem e juntarem outras peças processuais que entendam necessárias. Ficam, igualmente, cientes de que transcorrido o prazo suso referido, os autos serão arquivados e enviados ao Arquivo Geral, tudo conforme o inciso I dos §2º e §3º, do Art. 6º, da Instrução Normativa nº 13 de 2016. Recife (PE), 11 de julho de 2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto seção B

Processo Nº: 0017935-27.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilvan Carlos dos Santos Filho

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Réu: Sul America Transportes Maritimos e Acidentes Cia de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0017935-27.2008.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 13/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0043339-22.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Repel Recife Pescados Ltda

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Advogado: PE014909 - Rodrigo Valença Jatobá

Réu: Ana Patricia Limeira Maia

Réu: KLEBER LIMEIRO URBANO

Advogado: PE016454 - Isabella Rio Lima Macieira

Advogado: PE034624 - José Farias da Silva Neto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0043339-22.2004.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 13/07/2017. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto Seção B

Recife, 13 de julho de 2017.

Luciana Ferraz Cezar Barros
Chefe de Secretaria

Ailton Félix Pessoa Júnior
Chefe de Secretaria Adjunto_ Seção B

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira
Juíza de Direito em exercício cumulativo

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito em exercício cumulativo: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz Cezar Barros

Chefe de Secretaria Adjunto: Ailton Félix Pessoa Júnior

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00043/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012355-98.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Restauração de Autos

Requerente: Mário Alves de Oliveira

Requerente: ROSANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: PE025363 - Mirella Barros Abage

Requerido: MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0012355-98.2017.8.17.0001 DESPACHO R.H. Defiro o benefício da gratuidade judiciária nos termos da lei vigente. Cite-se o demandado para responder ao procedimento, no prazo legal de 05 (cinco) dias, e exibir cópias, contrafé e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Recife, 5 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0035843-24.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antônio Moreira de Andrade

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0035843-24.2013.8.17.0001 DESPACHO Ante a extinção do feito, sem resolução do mérito, face a desistência da parte autora (fl. 135), expeça-se alvará, em favor do suplicante, para levantamento da quantia depositada em juízo e vinculada a estes autos. Recife, 05 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito jrs RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0118593-25.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Coletiva

Autor: EDILEUSE GONCALVES WANDERLEY

Autor: MARIA JOSÉ MARIANO DA SILVA

Autor: José de Souza Moraes Filho

Autor: MARIA DO CARMO LUNA SILVA

Autor: Anage Leitão Cabral

Autor: DJANIRA FRANCISCA DE SOUZA

Autor: SILVIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Autor: MARIA HELENA DE SÁ ARAÚJO

Autor: Dulcinete Cavalcanti de Miranda

Autor: Lúcio Carlos Mendes Feitosa

Autor: BERENICE REMINGO PINHEIRO

Autor: ROSANGELA GONÇALVES DE SOUZA CRISOSTOMO

Autor: Ana Maria Ramos Marques

Autor: MARIA DE LOURDES BEZERRA DE SOUZA MELO

Autor: JOÃO ALVES MOREIRA

Autor: Janete José do Amaral Costa

Autor: MARIA DA PAZ TAVARES COELHO

Autor: ILMA NOVAES GAUDENCIO DE ALMEIDA

Autor: MARIA DA PENHA SILVA MEDEIROS

Advogado: SE000741 - Jisélia Batista Santos

Réu: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0118593-25.2009.8.17.0001DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de complementação de aposentadoria proposta por EDILEUSE GONÇALVES WANDERLEY e OUTROS, devidamente qualificados na inicial e por advogado regularmente constituído, em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, igualmente qualificada. Por meio da petição de ingresso, aduzem os autores que, em razão do seu vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, optaram pelo plano de complementação de aposentadoria da ré, entidade fechada de previdência privada, patrocinada pela empregadora e para qual contribuíram durante a vigência do seu contrato de trabalho. Salientam que, no período de 1995 a 2001, não foram feitas as reposições decorrentes da inflação, o que ocasionou substanciais perdas. Pugnam, por conseguinte, que a parte ré seja condenada a pagar aos autores as perdas inflacionárias ocorridas no período de 1995 a 2001, acumuladas em 54,35% (cinquenta e quatro vírgula trinta e cinco por cento), bem como que sejam devolvidos aos autores os valores reduzidos do quantum da suplementação de suas aposentadorias, decorrentes dos reajustes concedidos pelo INSS. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 508/567, acompanhada de documentos, por meio da qual arguiu, preliminarmente, litispendência e/ou conexão, carência de ação por falta de interesse de agir e necessidade de Caixa Econômica figurar no polo passivo da lide. Em sede de prejudicial de mérito, aduziu restar configurada a prescrição. No mérito, refuta as alegações autorais e pugna pela improcedência da lide. Réplica às fls. 1.336/1.345. Indagadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, o réu requereu a realização de perícia atuarial e de audiência de instrução e julgamento (fls.1.350/1.365), ao passo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 1412). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, passo a analisar a preliminar de litispendência e/ou conexão arguida pelo réu em sede de contestação. No tocante à autora EDILEUSE GONÇALVES WANDERLEY, observa-se, às fls. 1.193/1.195, e em consulta ao sistema Judwin, que a presente ação possui a mesma parte, a mesma causa pedir e o mesmo pedido ("pagamento das perdas referentes à inflação acumulada do período de 1995 a 2001 e, ainda, a recomposição dos benefícios suplementares") do feito de número 0020872-68.2012.8.17.0001, que tramitou na 12ª Vara Cível da Capital - Seção B, no qual, inclusive, já foi prolatada sentença de improcedência, em 26/10/2015, transitado e julgado. Neste passo, restando configurada a coisa julgada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 485, V, e 337, §4º, do NCPC, com relação à autora EDILEUSE GONÇALVES WANDERLEY. No mais, com relação aos autores MARIA DO CARMO LUNA SILVA, ANA MARIA RAMOS MARQUES, DJANIRA FRANCISCA DE SOUZA, ILMA NOVAES GALDÊNCIO DE ALMEIDA, JOÃO ALVES MOREIRA COSTA, JOSÉ DE SOUZA MORAES FILHO, MARIA DE LOURDES BEZERRA DE SOUZA MELO e MARIA DA PENHA SILVA MEDEIROS, em consulta aos documentos de fls. 1.216/1.220, 1.205/1.215, 1.231/1.244, 1.245/1.256 e ao sistema Judwin, constata-se que tais partes figuram nos feitos de números 0020873-53.2012.8.17.0001 (distribuído em 30/03/2012), 0020849-25.2012.8.17.0001 (distribuído em 29/03/2012), 0020856-17.2012.8.17.0001 (distribuído em 30/03/2012), 0027707-72.2012.8.17.0001 (distribuído em 26/04/2012), os quais estão em tramitação, respectivamente, na 12ª - Seção B, 27ª - Seção A, 15ª - Seção B e 24ª - Seção B, Varas Cíveis da Capital e possuem a mesma causa de pedir da demanda em análise. Pois bem. O Novo Código de Processo Civil brasileiro, no artigo 55, delimita os casos em que se configura a conexão, estabelecendo o seguinte: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Paralelamente, a doutrina e a jurisprudência vêm repisando que tanto a identidade de causa de pedir próxima quanto a identidade de causa de pedir remota determinam a conexão. No caso vertente, é evidente a existência da conexão aventada, face à identidade da causa de pedir, tornando imperiosa a reunião dos feitos para instrução e julgamento conjuntos face à possibilidade de serem prolatadas sentenças contraditórias. Ademais, mesmo que se considerasse inexistente a conexão, merecia ser aplicado ao caso o disposto no art. 55, §3º, do NCPC, segundo o

qual, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Quanto à competência para o processamento e julgamento das ações conexas, aplica-se a regra do artigo 59 do NCPC, que torna prevento o Juízo da 27ª Vara Cível desta Comarca - Seção A, haja vista a antecedência da distribuição do feito de nº 0020849-25.2012.8.17.0001 naquele juízo. Ante o exposto, nos moldes dos arts. 485, V, e 337, §4º, do NCPC, extingo o feito, sem resolução do mérito com relação à autora EDILEUSE GONÇALVES WANDERLEY, e, ainda, com fulcro nos artigos 55 e 59 do CPC, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A PRESENTE AÇÃO E AQUELA REGISTRADA SOB O Nº 0020849-25.2012.8.17.0001, E, POR CONSEQUÊNCIA, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 27ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA - SEÇÃO A. Remetam-se os autos à distribuição, a fim de serem redistribuídos para a referida Vara, após as providências de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife, 05 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0121336-47.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE015725 - Alexandra Francisca de Silveira Araújo

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE022723 - TATIANE MOURA DE MELO

Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito

Advogado: PE018481 - Lídio Souto Maior

Advogado: PE018360 - Aparício de Moura da Cunha Rabelo

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE011425 - Christiane de Souza Silva

Advogado: PE023063 - Elayne Ranniere Siqueira e Silva

Advogado: PE021852 - Gabrielly Morgana Ellen da Silva

Advogado: PE017552 - Gustavo Floro Avellar Diniz

Advogado: PE021560 - Jose Carlos de Souza Melo

Advogado: PE013242 - Maria Izabel Alves Siqueira

Advogado: PE017625 - Maria Silvana Gouveia Novelino

Advogado: PE009489 - Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho

Advogado: PE017632 - MÍRIAM ASFORA DE AMORIM

Advogado: PE007245 - Paulo José Coutinho de Albuquerque

Advogado: PE022610 - Rafaela Correia de Lima

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE023163 - Rodrigo Martiniano Lins

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: JOSE CICERO DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado: PE020621 - ANA LÉLIA DE LACERDA LIMA ROCHA

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE019730 - Rosane Laurentino Alves Pereira

Advogado: PE021474 - Priscila Barros de Oliveira

Advogado: AL007868 - Alessandra Teixeira Joca de A. Moura

Advogado: AL000742A - FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0121336-47.2005.8.17.0001 DESPACHO R.H. Considerando-se o teor da certidão de fl. 90, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Recife, 22 de junho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo rvmi

Processo Nº: 0179226-94.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POLITEC – SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.- ME

Advogado: PE014630 - Lindolfo Cavalcanti de Albuquerque Neto

Réu: Cia CLARO S.A

Advogado: PE001135A - João Marcelo Pinto Dantas

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: BA027072 - GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0179226-94.2012.8.17.0001DESPACHO Intime-se o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, par dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, do TJPE, bem como comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. Sem prejuízo da determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará da quantia incontroversa depositada em juízo, nos moldes da sentença de fls. 78/79.Recife, 03 de julho de 2017.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direitojrs RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0005855-55.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EVERALDO ALVES VILLELA JUNIOR

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0005855-55.2013.8.17.0001 DESPACHOR.H. Convento o julgamento em diligência. Considerando que a banca de advogados constituída pela parte autora para o patrocínio da presente demanda encontra-se impedida de prestar quaisquer atividades privativas de advogados, em razão de decisão exarada pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Ação Civil Pública nº 0805130-97.2014.4.05.8300), suspendo o presente feito. No mais, determino a intimação pessoal (via postal) da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos instrumento procuratório que constitua novo advogado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Recife, 04 de julho de 2017.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção BGLPI

Processo Nº: 0097139-47.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Autor: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: BA020658 - FLÁVIO MIRANDA

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Réu: ASTEP ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE021167 - Romero Moraes de Oliveira

Réu: JOSÉ BARBOSA TOJAL

Réu: Emir Glasner de Barros

Réu: MARINA PORTELLA RAPOSA

Réu: Vera Maria de Albuquerque Silva Tojal

Réu: TEREZITA MELO DA SILVA BARROS

Réu: O ESPÓLIO DE RISALDO CARNEIRO RAPOSO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0097139-47.2013.8.17.0001DESPACHO R.H. Defiro o pedido de vistas de fl. 106, conforme requerido. Recife, 22 de junho de 2017.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção B GLPI

Processo Nº: 0125384-49.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Ilha de San Pietro

Advogado: PE000536 - VALTER MÁRIO PESTANA

Advogado: PE023097 - LUCIANA SIMÕES PESTANA

Réu: Patrício Roger Cancino Tapia

Réu: SILVIA ELENA MOLINA CAMPUSANO

Réu: NEWTON PENEDO

Advogado: PE009787 - José Durvalino Romão da Silva

Réu: MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA PENEDO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0125384-49.2005.8.17.0001DESPACHODiante da certidão do meirinho de fls. 234/237 e da recalitrância do réu em desocupar o imóvel voluntariamente, desentranhe-se o mandado de imissão na posse de fl. 231 e o ofício de fl. 233, mediante traslado de cópia nos autos, a fim de que, de forma prioritária, seja cumprida a ordem judicial emanada por este juízo, devendo ser o referido expediente distribuído para o mesmo oficial de justiça anteriormente designado para continuidade dos trabalhos já realizados. Recife, 05 de julho de 2017.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção BJuíza de Direito

Processo Nº: 0069621-48.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDGAR DIAS DE ARAÚJO

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0069621-48.2014.8.17.0001DESPACHO R.H. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que embora haja a renúncia ao patrocínio da causa por um dos patronos, noticiada às fls. 21, a parte autora continua assistida por outros procuradores, conforme instrumento de mandato de fl.06. Neste passo, chamo o feito à ordem a fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 22 dos autos. No mais, tendo em vista tratar-se de processo paralisado há vários anos. Embora não verifique, nos autos, inércia do(a) Autor(a) quanto ao cumprimento de determinações judiciais, vislumbro a possibilidade de alteração da situação fática preexistente à lide, diante do longo tempo de paralisação do feito e, portanto, da movimentação inútil da máquina judiciária. Diante disto, determino a intimação do(a) autor(a), através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a situação fática atual e impulsionar o feito, requerendo o que for pertinente, bem como, para que atualize o endereço do demandante, sob pena de reputar-se válida a intimação feita no endereço contido na exordial. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente (AR ou via postal) para a mesma finalidade, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção do processo por abandono da causa (cf. artigo 485, III, e § 1º, do NCPC). Recife, 12 de julho de 2017Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção BGLPI

Processo Nº: 0048702-43.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO CAMPELLO TORRES DE AZEVEDO TELES

Advogado: PE026291 - José Rafael Fonseca de Melo

Réu: AMERICAN AIRLINES

Advogado: PE020722 - Gustavo Henrique Amorim Gomes

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Réu: TRAVEL ACE ASSISTANCE

Advogado: SP139811 - Virgínio Duarte Deda de Abreu

Advogado: PE028372 - MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0048702-43.2011.8.17.0001DESPACHO R.H. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que à época da propositura da ação, o autor Pedro Campello Torres de Azevedo Teles, na qualidade de menor impúbere, estava representado por seu genitor Sr. Adianel Pedro Medeiros de Azevedo Teles. Pois bem, tendo em vista tratar-se de questão pretérita e que atualmente cessada a condição de menor, faz-se necessário a regularização da representação processual do polo ativo. Neste passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

acostar instrumento procuratório com poderes para transigir, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo de fls. 228/231. Recife, 12 de julho de 2017Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção B GLPI

Processo Nº: 0006318-65.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JERONIMO CUNHA ALMEIDA JUNIOR

Autor: Tamar Maria Galindo Almeida

Advogado: PE024073 - MARCO JACOME VALOIS TAFUR

Advogado: PE028410 - mirella barreto gois de lacerda

Réu: BANCO SANTANDER

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0006318-65.2011.8.17.0001DESPACHO R.H. Considerando-se que a presente demanda possui dois autores no polo ativo, bem como que o acordo acostado às fls. 109/110 apenas contempla um deles, intime-se a parte suplicante para esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito quanto à autora Tamar Maria Galindo Almeida. Em caso de desistência da ação quanto à segunda demandante, intime-se o réu para manifestar a sua anuência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 485, §4º, do NCPD, interpretando-se o seu silêncio como anuência. Recife, 11 de julho de 2017.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativo GLPI

Processo Nº: 0014098-56.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jason Gonçalves Torres

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Réu: DIBENS LEASING S.A -ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0014098-56.2011.8.17.0001DESPACHO R.H. Trata-se de processo distribuído em 15/03/2011 que sequer houve a triangularização processual em virtude de ausência de retorno do AR, conforme certidão de fl. 39. Ademais, não se verifica qualquer manifestação autoral no sentido de demonstrar interesse no prosseguimento do feito. Diante disto, determino a intimação do(a) autor(a), através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a situação fática atual e impulsionar o feito, requerendo o que for pertinente. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente (AR ou via postal) para a mesma finalidade, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção do processo por abandono da causa (cf. artigo 485, III, e § 1º, do NCPD).Recife, 11 de julho de 2017.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção B GLPI

Processo Nº: 0154609-75.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleide Marisa de Andrade Caló

Advogado: PE017179 - Ana Flávia Torres Macedo

Advogado: PE006784 - Madmana Vieira

Advogado: PE007999 - Cleide Marisa de Andrade Caló

Réu: LUIS FELIPE DA GUARDA BOA VIAGEM XAVIER

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0154609-75.2009.8.17.0001DESPACHO R.H. Considerando que os presentes autos já foram sentenciados, tendo, inclusive, dita sentença já transitado em julgado (vide sentença de fl. 46/46v e certidão de fl.49), encerrando o ofício jurisdicional atinente a este processo, deixo de conhecer o petitório de fls.62/70 por falta de respaldo legal. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, 11 de julho de 2017Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção B GLPI

Processo Nº: 0069382-44.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TATIANA MARIA BARROS

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Advogado: PE033336 - BRUNA R. G. S. PIRES

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO "B" Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0069382-44.2014.8.17.0001 Autora: Tatiana Maria Barros Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat no curso do qual as partes formularam acordo extrajudicial de fls. 142/144 e pugnam pela sua homologação. Decido. Segundo o Código Civil de 2002, uma das formas de extinção da obrigação consiste na transação, entendida esta como o estabelecimento de concessões mútuas, com vistas à extinção ou prevenção do litígio (artigos 840 e ss. do CC/2002). Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a homologação desta implica na extinção do processo respectivo, com resolução do mérito. No caso em tela, todavia, o acordo em questão não pode ser homologado por sentença, haja vista que tal ato já foi lançado nos autos anteriormente. Assim, o acordo deve ser homologado por mera decisão interlocutória. Quanto à forma e conteúdo do acordo pendente de homologação, verifico que as partes são maiores, capazes e manifestaram expressamente a vontade de conciliar, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa. Demais disso, o objeto do acordo é lícito e as suas condições dotadas de razoabilidade, não havendo que se cogitar de lesão ou onerosidade excessiva a quaisquer das partes. Cabível, pois, a sua homologação. Diante do exposto, com arrimo nos dispositivos legais acima referidos, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL AJUSTADO ENTRE AS PARTES E FORMALIZADO ÀS FLS. 142/144. Tendo em vista a omissão das custas na avença formalizada, condeno ambas as partes ao seu rateio, nos moldes do art. 90, §2º, do NCP. Honorários conforme disposição das partes, restando deferido desde já o requerimento de expedição de alvará para levantamento de quantia porventura depositada em juízo e vinculada a este feito, nos termos acordados. Publique-se. Intimem-se. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 06 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção B1 "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO QUE NÃO PÔS FIM AO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. O ato judicial que envolva apenas uma decisão interlocutória, já que não implica no encerramento do processo, desafia recurso de agravo de instrumento. Inviabilidade de interposição do recurso de apelação, porquanto o provimento jurisdicional atacado não se constituiu em sentença. Agravo de instrumento improvido". (Agravo de Instrumento Nº 70010020758, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 14/12/2004)-----GLPI

Processo Nº: 0039978-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: ALESAT COMBUSTIVEIS S/A

Advogado: RN004944 - Ana Patrícia de Azevedo Borba

Advogado: RN002712 - Ana Carolina Oliveira Lima Porto

Advogado: RN003608 - Andréa Sylvania de Lacerda Varela Fernandes

Advogado: RN004130 - DANIELLE FREIRE LIMA VANIN

Advogado: RN005006 - PRISCILA COLONA LARANJA

Advogado: RN006314 - GABRIELA NAVARRO GUEDES FERNANDES

Advogado: RN006718 - Aline Henrique Alberto Dantas

Réu: POSTO LIDER LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0039978-79.2013.8.17.0001 DESPACHOR.H. Intime-se a parte autora para que, em última oportunidade, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 97, no que tange à citação por edital, sob pena de extinção, sem nova intimação. Recife, 10 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo GLPI

Processo Nº: 0037459-63.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fábio Gustavo de Araújo Bispo

Representante: Elizangela Maria Félix de Araújo

Advogado: PE009830 - Edvaldo Galvao Campelo

Réu: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE021703 - Eliezer Souto Júnior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0037459-63.2015.8.17.0001DESPACHO R.H. Intime-se a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a cota do Ministério Público de fls. 265v, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Recife, 07 de julho de 2017.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativo GLPI

Processo Nº: 0080259-77.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANA RODRIGUES

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Advogado: PE022657 - Gustavo Kleber de Carvalho Ferreira

Advogado: PE035974 - Catarina Arthemens Siqueira Carvalho

Advogado: PE027348 - José Jefferson de Andrade Vaz

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Advogado: PE019692 - LUCIANA M. DE QUEIROZ GALVÃO

Advogado: PE018848 - Breno Zenaide Agra

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE005687 - Lêda Maria Silvestre

Advogado: PE024654 - Renato Gutterres Neves

Advogado: PE000043 - PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

Advogado: PE017824 - FREDERICO MELO TAVARES

Advogado: PE012003 - Sandra Mirelly de Souza Pereira

Advogado: PE001117 - Fernando Cesar Tasso de Souza

Advogado: PE025024 - VANESSA MELO VILA NOVA

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE021885 - JOÃO HENRIQUE DA COSTA SIEBRA

Advogado: PE006327 - Djalma Souto Maior Paes Junior

Advogado: PE023562 - Flávio Porpino Cabral de Melo

Advogado: PE019342 - Alessandra do Nascimento Menezes

Advogado: PE021581 - Patrícia Dias Correia

Advogado: PE001306 - ANA VALERIA LIMA PACHECO

Advogado: PE024222 - THIAGO CORDEIRO BRASILIANO

Advogado: PE033090 - Victor Hugo lopes Antunes

Advogado: PE028253 - Enilson Bandeira

Advogado: PE028149 - Manuela de Oliveira Alencar

Advogado: PE032220 - ANA CLÁUDIA FERNANDES AGUIAR

Advogado: PE001117B - CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0080259-77.2013.8.17.0001DESPACHO 1. Considerando os quesitos suplementares apresentados pela parte autora à fl. 602, intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 477, §2º, do NCP. 2. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.3. Na sequência, não havendo requerimentos pendentes de análise, voltem-me os autos conclusos

para sentença Recife, 12 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0036954-14.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGUAS MINERAIS SANTA CLARA SA

Advogado: PE015656 - Alexandre Wanderley Lustosa

Advogado: PE035932 - Ana Beatriz Chabloz

Advogado: PE000699 - ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA

Réu: POLYMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Réu: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0036954-14.2011.8.17.0001 DESPACHO Diante dos argumentos expostos, aceito a caução apresentada à fl. 118. Neste passo, promova a Secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 73/74. No mais, cite-se o primeiro demandado, Polymer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, nos endereços dos sócios indicados à fl. 133. Recife, 12 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção B Juíza de Direito

Recife, 13 de julho de 2017.

Luciana Ferraz Cezar Barros

Chefe de Secretaria

Ailton Félix Pessoa Júnior

Chefe de Secretaria Adjunto_ Seção B

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito em exercício cumulativo: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz Cezar Barros

Chefe de Secretaria Adjunto: Ailton Félix Pessoa Júnior

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00042/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00242

Processo Nº: 0037844-11.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA TAVARES

Autor: MARIA DE FATIMA LOUREIRO TAVARES

Autor: FERNANDO ANTONIO DA SILVA TAVARES FILHO

Autor: FABIO LOUREIRO TAVARES

Autor: FERNANDA FALCAO CAVALCANTE CORDEIRO

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Advogado: PE001743A - NICOLLY MARIA MOURA DE QUEIROZ

Réu: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado: SP154694 - Alfredo Zucca Neto

Réu: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0037844-11.2015.8.17.0001SENTENÇA Vistos etc. Fernando Antônio da Silva Tavares, Maria de Fátima Loureiro Tavares, Fernando Antônio da Silva Tavares Filho, Fábio Loureiro Tavares e Fernanda Falcão Cavalcante Cordeiro, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em face da American Airlines INC. e Tam Linhas Aéreas S/A, também qualificadas, aduzindo, em síntese, que:a) adquiriram passagens aéreas junto a primeira demandada, American Airlines INC., para o trecho Nova Iorque/Rio de Janeiro, com embarque previsto para a data de 03/01/2015, às 20h55min, através do voo AA973, e previsão de chegada ao destino final às 07h00min do dia 04/01/2015;b) por ocasião do embarque, os demandantes foram informados de que o voo AA973 havia sido adiado para às 08h30min do dia seguinte, 04/01/2015;c) os demandantes tiveram que aguardar até às 23h30min para que fossem disponibilizados, pela primeira demandada, vouchers para acomodações em hotéis, alimentação e táxi, todavia, afora o fato de que alguns taxistas não aceitavam os vouchers fornecidos, os hotéis disponibilizados ficavam distantes do aeroporto, fazendo com que, por medo de não conseguirem retornar a tempo no dia seguinte, os demandantes ali pernoitassem;d) no dia seguinte, ou seja, 04/01/2015, o voo anteriormente adiado foi definitivamente cancelado, sob a justificativa de existência de problemas técnicos na aeronave, sendo os demandantes relocados para o voo AA1694, com embarque previsto para aquele mesmo dia, às 13h25min, do aeroporto de La Guardia, em Nova Iorque, com conexão em Miami;e) ao chegarem em Miami, os demandantes embarcaram no voo JJ8057, da segunda demandada, Tam Linhas Aéreas S/A, com destino ao Rio de Janeiro e embarque previsto às 19h50min daquele mesmo dia;f) ao chegarem ao Rio de Janeiro, os demandantes perceberam que 04 (quatro) de um total de 05 (cinco) bagagens encontravam-se violadas, de modo que perceberam que alguns objetos haviam sido furtados, fato este, comunicado à segunda demandada, mediante preenchimento de relatório de irregularidade de bagagem;g) considerando todos os acontecimentos já narrados, os demandantes perderam o voo G3-1570 adquirido a parte, com saída do Rio de Janeiro e com destino ao Recife, com embarque previsto às 15h30min do dia 04/01/2015;h) data e horário do voo adquirido pelos demandantes para o percurso Rio de Janeiro/Recife foram escolhidos levando-se em consideração a previsão de chegada do voo que vinha de Nova Iorque;i) o demandante Fernando Antônio da Silva Tavares teve que arcar com os custos para aquisição de novas passagens aéreas, com destino ao Recife, para toda a família, no voo JJ3142, desembolsando para tal a quantia de R\$ 8.581,35 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos). Por fim, pugnam os demandantes seja invertido o ônus da prova, bem como a condenação da primeira demandada, American Airlines INC., ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados com o cancelamento e atraso de voos e pelos danos materiais suportados em razão da compra de novas passagens com destino ao Recife. Requerem, ainda, a condenação da segunda demandada, Tam Linhas Aéreas S/A, pelos danos morais e materiais oriundos da violação das bagagens e furto de objetos, orçados em R\$ 6.250,77 (seis mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos). Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos de fls. 20/76. Devidamente citada, a empresa demandada American Airlines INC. apresentou a contestação de fls. 87/118, acompanhada de documentos (fls. 119/140), aduzindo, em sua defesa, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no que tange ao pleito indenizatório pela violação de bagagens e furto de objetos, sob a alegação de ter sido a segunda demandada, Tam Linhas Aéreas S/A, a última empresa a transportar os demandantes e suas respectivas bagagens, fundamentando sua defesa no art. 4º da Res. nº 780 da IATA - Internacional Air Transportation Association. Ademais, pugna pela aplicação da Convenção de Montreal, a qual trata de regras relativas ao transporte aéreo internacional, do qual o Brasil é signatário. Complementa afirmando acerca da impossibilidade da inversão do ônus da prova, bem como que o cancelamento do voo AA973 se deu por problemas mecânicos na aeronave, tratando-se de caso fortuito, defendendo, por conseguinte, não ser responsável pelos danos pleiteados pelos demandantes, já que adotou todas as medidas necessárias para minimizar os transtornos causados, inclusive com o fornecimento de vouchers e o realocamento em outro voo, pugnando, ao final, pela total improcedência da demanda. Réplica à contestação de fls. 87/118 acostada aos autos às fls. 149/159. A companhia aérea demandada Tam Linhas Aéreas S/A, após citada, apresentou a contestação de fls. 164/192, acompanhada de documentos (fls. 193/211), argumentando pela necessidade da aplicação ao caso da Convenção de Varsóvia, complementada pela Convenção de Montreal e ratificada pelo Brasil. Segue narrando que não existem danos morais e materiais passíveis de serem indenizados, uma vez que os demandantes não comprovaram os prejuízos suportados, requerendo a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pleitos iniciais. Réplica de fls. 216/224 rechaçando os argumentos de defesa explanados às fls. 193/211. Inexistindo ânimo conciliatório, bem como interesse na produção de outras provas afora as já constantes dos autos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do inciso I, do art. 355, do NCP. Preliminarmente. Da ilegitimidade passiva da American Airlines INC. no que tange a alegada violação de bagagens e furto de objetos. Tal preliminar confunde-se com o mérito, reservando-me para com este analisá-la. Passo ao mérito. Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta em face das companhias aéreas American Airlines INC. e Tam Linhas Aéreas S/A em que a controvérsia a ser dirimida recai sobre a responsabilidade das demandadas pelos danos que alegam os demandantes haverem suportado, em virtude de atraso na decolagem e desembarque em voo, o que teria ocasionado na perda de um outro voo, comprado a parte para o destino final, bem como, em razão da violação das bagagens e consequente furto de objetos. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De logo, esclareço que incide, in casu, o regramento disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Com efeito, a hipótese é de típica relação de consumo entre as partes, sendo as empresas demandadas fornecedoras de serviços, à inteligência do artigo 3º do CDC, e os demandantes consumidores, nos moldes do artigo 2º do mesmo diploma. A respeito do Código de Defesa do Consumidor e sua repercussão na responsabilidade civil do transportador, leciona Carlos Roberto Gonçalves: Com a evolução das relações sociais e o surgimento do consumo em massa, bem como dos conglomerados econômicos, os princípios tradicionais da nossa legislação privada já não mais bastavam para reger as relações humanas, sob determinados aspectos. E, nesse contexto, surgiu o Código de Defesa do Consumidor atendendo a princípio constitucional relacionado à ordem econômica. Partindo da premissa básica de que o consumidor é a parte vulnerável das relações de consumo, o Código pretende restabelecer o equilíbrio entre os protagonistas de tais relações. Assim, declara expressamente o art. 1º que o Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, acrescentando serem tais normas de ordem pública e interesse social. É fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de

serviço. Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil (art. 732). (Grifos nossos) Assim, tratando-se o transporte aéreo de uma modalidade de prestação de serviço, resta iniludível sua incidência na relação jurídica ora posta. Destarte, não se aplica, ao presente caso, a Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações, através das Convenções de Haia e de Montreal, ou, ainda, pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a defesa dos direitos dos consumidores está ligada ao direito constitucional do bem-estar social, artigos 5º, inc. XXXII, e 170, inc. V, ambos da Constituição da República, tendo natureza de ordem pública e caráter imperativo. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à legitimidade passiva ad causam da Recorrente decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 3.- Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de mercadoria subordina-se ao princípio da ampla reparação, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia (AgRg no Ag 1230663/RJ, relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 3/9/2010). Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1432734/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014) (Grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. As indenizações tarifadas previstas nas Convenções Internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. 4. No caso concreto, a indenização fixada pelo juízo singular em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e mantida pelo Tribunal local não se revela excessiva. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 83.338/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 04/10/2012) (Grifos nossos) TRANSPORTE AÉREO - INDENIZAÇÃO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL E MATERIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - TERMO A QUO. [c] No que diz respeito à alegada violação à Convenção de Montreal, anoto que a jurisprudência deste Superior Tribunal se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, às hipóteses de falha na prestação do serviço de transporte aéreo internacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. (...) (AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 10/05/2012) [c] Em faxo do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de junho de 2015. Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; Documento: 49052126 Despacho / Decisão - Dje: 26/06/2015) (Grifos nossos) Assim, a Convenção Internacional não pode se sobrepor à lei maior do país, principalmente nos termos em que contrária à norma nacional. Portanto, havendo conflito entre Tratados e Convenções Internacionais, como é o caso da Convenção de Montreal e do CDC, este último prevalece, porquanto é legislação especial, hierarquicamente superior. Não restam dúvidas, pois, acerca da relação de consumo entre passageiro(s) e companhia(s) aérea(s) a ensejar a incidência do CDC, eis que se trata de norma especial superior e age em defesa do consumidor, a teor do art. 5º, XXXII, da Carta Magna. Do atraso/cancelamento de voos. Da perda de conexão. Da existência do dever de indenizar da primeira demandada, American Airlines INC. O caso em julgamento se relaciona à inexecução contratual e, por conseguinte, ao vício do serviço, que é regulado pelo art. 20 do CDC: "o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (...)". O vício na qualidade do serviço é evidente, uma vez que os demandantes não chegaram ao destino final na data apazada por motivos alheios a sua vontade e de responsabilidade da demandada American Airlines INC. Eventuais falhas mecânicas na aeronave que impossibilitem a decolagem no horário fixado ou razões outras, tais como problemas de logística, que obriguem os passageiros a permanecerem na aeronave, já em solo, ou, ainda, sejam capazes de ocasionar o atraso ou cancelamento de voos, não são suficientes para afastar a responsabilidade da transportadora, por se configurar caso fortuito e não evento de força maior. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, "a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, fato do príncipe (fait du Prince) etc.". Bem assim, entendo estar por demais delineado o dever de indenizar da demandada American Airlines INC., na medida em que bem identificado está o liame existente entre os danos narrados na petição de ingresso e a perda do voo G3-1570, adquirido a parte, com saída do Rio de Janeiro e com destino ao Recife, ocasionando, assim, a compra de novas passagens para que os demandantes chegassem ao destino final, ao custo de R\$ 8.581,35 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos). Logo, entendo que resta demonstrada a prestação de serviços deficientes pela demandada American Airlines INC., bem como que os eventos ocorridos ultrapassam meros dissabores, traduzindo-se em danos morais, em razão da ofensa à dignidade dos demandantes, enquanto consumidores. Assim, entendo que o pedido de indenização por danos morais merece prosperar. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. 1- De acordo com o artigo 14 do referido Diploma Legal "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2- A responsabilidade civil, em se tratando de relação de consumo, é objetiva, prescindindo, para sua configuração, da demonstração de culpa no ato ofensivo. 3- Diante da comprovação da falha da companhia aérea na prestação do serviço, resta caracterizado o dever de indenizar dos transtornos daí advindos, ultrapassando qualquer tentativa de caracterizá-la como mero dissabor, em razão dos transtornos experimentados pela autora. (TJ-PE - APL: 2667690 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 21/08/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2013) (Grifos nossos) Por fim, passo ao arbitramento do quantum. E de logo registro que para tanto se faz necessário se ater as condições do caso concreto, procurando aferir a extensão do dano (CC, art. 940, parágrafo único) e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como a função punitiva-pedagógica da conduta do infrator, balizando-se, todavia, pela impossibilidade jurídica do enriquecimento sem causa. Assim, levando-se em conta os fatos ocorridos, bem como a capacidade econômica das partes e o caráter inibitório da indenização, entendo por bem condenar a demandada American Airlines INC. ao pagamento de indenização por danos morais em relação ao atraso/cancelamento de voos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos demandantes. No mais, no tocante ao ressarcimento do demandante Fernando Antônio da Silva Tavares pelo dano material com a aquisição de novas passagens aéreas, com destino ao Recife, para toda a família, no voo JJ3142, tem-se que dita despesa resta devidamente comprovada nos autos através do recibo de fl. 71, no valor de R\$ 8.581,35 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos). Da violação das bagagens e furto de alguns objetos pertencentes aos demandantes e adquiridos por estes durante a estadia nos Estados Unidos da América. Da existência do dever solidário de indenizar das demandadas, American Airlines INC e Tam Linhas Aéreas S/A. À luz da regra aplicável à hipótese (CDC), a responsabilidade

das demandadas, na qualidade de prestadoras de serviços de transporte, é objetiva e independe de culpa: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Corroborando a regra da responsabilidade objetiva, colaciono as seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO - VIOLAÇÃO DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MATERIAL - DANO MORAL - EXISTÊNCIA. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço ao consumidor é de ordem objetiva, respondendo o transportador pelos danos causados ao consumidor, pela falha na prestação do serviço. O extravio de bagagem decorrente de viagem aérea, com perda de bens, resulta em angústia e aflições ao proprietário, sendo devida a indenização não só pelos efetivos prejuízos materiais, mas também pelos danos morais causados ao passageiro. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10024095192530001 MG, Câmaras Cíveis - 13ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 13/09/2013, Julgamento: 05/09/2013, Relator: Newton Teixeira Carvalho) APELAÇÃO CÍVEL - VIOLAÇÃO DE BAGAGEM - FURTO DE OBJETOS - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços. - A companhia aérea deve fiscalizar os bens que os passageiros levam em suas bagagens, não podendo invocar a sua ausência de responsabilidade pela violação de bagagem e furto de objetos que lá se encontram, ao argumento de que referidos objetos não poderiam ser embarcados no avião. - Cabe à companhia aérea contratada responder por danos morais e materiais causados ao passageiro, pelos aborrecimentos e frustrações experimentados em razão da violação de bagagem e furto de mercadorias. - Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 100240959177120001 MG, Câmaras Cíveis - 10ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 12/07/2013, Julgamento: 18/06/2013, Relator: Veiga de Oliveira) A violação de bagagens com consequente furto de objetos nelas contidos gera danos de ordem material aos passageiros que se veem privados de seus bens, sendo devida a indenização, em valor suficiente para a restituição in integrum, devendo, pois, a indenização ser fixada com base nos documentos acostados aos autos às fls. 54/62, os quais comprovam a aquisição de objetos que compunham ou deveriam compor as bagagens violadas. Registre-se que o valor apontado pelos demandantes como sendo aquele equivalente aos prejuízos materiais sofridos com o furto dos objetos contidos em suas bagagens não foi expressamente impugnado pelas demandadas. Vejamos: i. Fernando Antônio Tavares da Silva.....R\$ 4.005,94ii. Maria Tavares Loureiro.....R\$ 778,93iii. Fábio Tavares Loureiro.....R\$ 480,95iv. Fernando Antônio Tavares da Silva Filho.....R\$ 984,95v. Total.....R\$ 6.250,77 No mais, cumpre destacar que a violação de bagagens com o furto de objetos comprados pelos passageiros em viagem ao exterior, seja para consumo próprio ou com o objetivo de presentear amigos e/ou familiares, gera danos de ordem moral. Dessa forma, entendendo suficiente fixar a título de indenização por danos morais, relativamente à violação de bagagens dos passageiros e furto de objetos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada autor, a ser suportado solidariamente pelas demandadas, a fim de coibir práticas abusivas como a do presente caso, e ainda, reparar os demandantes pelo abalo sofrido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para: a. condenar a demandada American Airlines INC ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos demandantes, em razão do atraso/cancelamento de voos, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora, a partir da citação (art. 405 do CC); b. condenar a demandada American Airlines INC ao pagamento de indenização no importe de R\$ 8.581,35 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), em favor do demandante Fernando Antônio da Silva Tavares, pelo dano material com a aquisição de novas passagens aéreas, com destino ao Recife, para toda família, no voo JJ3142, em razão da perda de conexão gerada pelo atraso/cancelamento de voos, corrigidos a partir da data do prejuízo, ou seja, 05/01/2015 (data em que teve que comprar novas passagens) (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora a contar do desembolso (data em que foi emitido recibo pela compra de novas passagens); c. condenar as demandadas American Airlines INC e Tam Linhas Aéreas S/A, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, pela violação de bagagens e consequente furto de objetos, nos seguintes valores: c.1. em favor de Fernando Antônio Tavares da Silva, R\$ 4.005,94 (quatro mil e cinco reais e noventa e quatro centavos); c.2. em favor de Maria Tavares Loureiro, R\$ 778,93 (setecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos); c.3. em favor de Fábio Tavares Loureiro, R\$ 480,95 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos); e, c.4. em favor de Fernando Antônio Tavares da Silva Filho, R\$ 984,95 (novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), corrigidos a partir da data do prejuízo, ou seja, 05/01/2015 (data em que recebeu sua bagagem violada e perceber o furto de seus objetos) (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora a contar do desembolso (data das compras); d. condenar as demandadas American Airlines INC e Tam Linhas Aéreas S/A, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos demandantes, relativamente à violação de bagagens dos passageiros e furto de objetos, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora, a partir da citação (art. 405 do CC). Condeno, ainda, as demandadas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 82, §2º, cumulado com o art. 85, caput, §§2º e 8º, todos do NCP. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Recife, 22 de junho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo 1 Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 236.-----12rmvi

Sentença Nº: 2017/00243

Processo Nº: 0082528-89.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LASSE VILHERLM SYLVESTER HYYRYNEN

Advogado: PE040029 - Alisson Rafael de Alencar MAuricio Marinho

Advogado: PE026201 - Fábio José Viana Silveira

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Advogado: PE021691 - CLOVES PEREIRA DE LUCENA

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE006031 - Gerusa de Araújo Lucena

Réu: Noelino Magalhães Oliveira Lira

Réu: daniela cardoso magalhães lyra

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Advogado: PE022967 - FERNANDA CABRAL VALENÇA

Outros: RAYANE REBEKA SANTOS DE SANTANA

Advogado: PE030000 - PAULO RICARDO SALES ASSUNÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0082528-89.2013.8.17.0001 Autor: Lasse Vilhelm Sylvester HyyrynenRéus: Noelino Magalhães Oliveira Lyra e Daniela Cardoso MagalhãesSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos de declaração, opostos por ambas as partes em face da sentença de fls. 378/383, ao argumento de que esta padece de omissão. Às fls. 386/388, os réus, Noelino Magalhães Oliveira Lyra e Daniela Cardoso Magalhães, opuseram aclaratórios argumentando que o juízo se omitiu acerca do direito de indenização pelas benfeitorias realizadas ou de retenção do bem imóvel. Já a parte autora, Lasse Vilhelm Sylvester Hyyrynen, às fls. 389/399, opôs embargos de declaração sob o argumento de existir omissão no julgado, na medida em que não houve menção na parte dispositiva acerca do restabelecimento da tutela de urgência, anteriormente revogada em sede de agravo de instrumento. Intimados os embargados, o autor peticionou às fls. 423/426, ao passo que os réus foram silentes (fl. 429). É o breve relato. Passo a decidir. De acordo com o estatuído no art. 1.022, do NCPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, ou, ainda, em caso de erro material. No caso dos autos, os embargantes lograram êxito em comprovar a omissão do juízo quanto às matérias acima indicadas. Pois bem. No que tange ao direito de indenização pelas benfeitorias realizadas e de retenção do bem, compulsando os autos, observa-se os réus, ora embargantes, em momento algum especificaram ou comprovaram a natureza, a classificação ou mesmo os custos das benfeitorias suscitadas na peça de bloqueio, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do NCPC. Logo, descabido é o pleito formulado em sede de contestação, uma vez que não cabe ao órgão julgador proferir decisão com esboço apenas em presunções e alegações genéricas do réu. Já com relação ao restabelecimento da antecipação de tutela, é cediço que é possível a concessão de tutela de urgência por meio de sentença, proferida em sede de juízo exauriente, ainda que anterior decisão concessiva do pleito liminar tenha sido reformada em sede de agravo de instrumento. Isso porque, consoante os tribunais superiores pátrios, "não desrespeita a autoridade de decisão do Tribunal ad quem a sentença que, com base em novos fundamentos, restabelece tutela antecipada cassada em agravo de instrumento" (STJ, REsp 1419262 BA 2013/0038510-5, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/04/2015, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). Neste passo, no caso dos autos, restou evidenciado pelos documentos carreados em sede de instrução probatória, assim como os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução, que os réus se utilizaram de artifícios para se esquivar do pagamento das parcelas acordadas e, mesmo sem honrar com tal obrigação contratual, estão usufruindo do imóvel descrito na exordial desde a data 27/12/2013. Além disso, dado o expressivo valor da condenação imposta, bem como que a mora na finalização da lide pode acarretar o perecimento do direito reclamado, há de se deferir o depósito judicial dos valores dos aluguéis do bem, a fim de se resguardar a efetividade do provimento jurisdicional emanado pelo presente juízo. Posto isso, nos moldes dos artigos 1.022 e seguintes do NCPC ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelas partes, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 378/383 e constar na sua parte dispositiva a seguinte redação: Considerando-se as provas colhidas em sede de instrução probatória, a reversibilidade da medida, bem como a demonstração de utilização de artifícios pelos réus para frustrar o cumprimento do contrato pactuado, nos moldes do art. 300, do NCPC, restabeleço os efeitos da tutela antecipada de fls. 251/252, a fim de que os inquilinos do bem imóvel objeto da presente lide procedam ao depósito judicial dos valores devidos a título de aluguel, nos moldes contratados, sob pena de incidência na prática de crime de desobediência. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado da sentença embargada, o qual deverá ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa. No mais, quanto ao requerimento de fls. 403/412, de retenção de honorários advocatícios, tenho por analisá-lo em momento processual oportuno, qual seja, em sede de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 04 de julho 2017. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juiz de Direitojrs

Sentença Nº: 2017/00244

Processo Nº: 0035685-95.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSA CRISTINA DOURADO PINTO

Autor: JORGE EDUARDO DOURADO PINTO

Advogado: PE013509 - Sílvio Carneiro de Lacerda

Réu: NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

Réu: DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Advogado: PE022967 - FERNANDA CABRAL VALENÇA

Réu: LASSE VILHERLM SYLVESTER HYYRYNEN

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Advogado: PE026201 - Fábio José Viana Silveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0035685-95.2015.8.17.0001 Oponente: Rosa Cristina Dourado Pinto e Jorge Eduardo Dourado Pinto Opostos: Lasse Vilhelm Sylvester Hyyrynen, Noelino Magalhães Oliveira Lyra e Daniela Cardoso Magalhães Lyra SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 75/76, os opostos Noelino Magalhães Oliveira Lyra e Daniela Cardoso Magalhães Lyra opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 67/72, ao argumento de que esta padece de vício. Aduz que houve omissão quanto à distribuição dos honorários de sucumbência. É o breve relato. Passo a decidir. Em verdade, a sentença de fl. 124 foi omissão quanto ao rateio, entre os opostos, dos honorários de sucumbência. Posto isso, com base nos artigos 1022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 75/76, a fim de que passe a constar na parte dispositiva da sentença de fl. 67/72 a seguinte redação: No que tange à oposição tombada sob o nº 35685-95.2015, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC,

razão pela qual condeno os oponentes ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, valor este a ser rateado entre os opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, 04 de julho de 2017. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00245

Processo Nº: 0041476-89.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Advogado: PE014994 - Ana Eliza Albuquerque da Silva Kruse

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Réu: Disnove Distribuidora Nordestina de Veículos Ltda

Advogado: PE014367 - Arthur de Souza Leão Santos

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Advogado: PE021470 - Paulo Rosenblatt

Advogado: PE012706 - Walter Giuseppe Alcantara Manzi

Advogado: PE026571 - LUCIANA MARTINS DE A AMARAL

Advogado: PE029850 - ANA CAROLINA TEIXEIRA DA SILVA PONTES

Advogado: PE018792 - adriana barreto da silva

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE030965 - ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0041476-89.2008.8.17.0001 Autor: Francisco Marques da Silva Filho Réu: Disnove - Distribuidora Nordestina de Veículos Ltda SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação indenizatória proposta por Francisco Marques da Silva Filho, devidamente qualificada nos autos, em face de Disnove Distribuidora Nordestina de Veículos Ltda, também qualificada. Através da petição de ingresso, aduz que, na data de 21 de março de 2006, adquiriu um automóvel junto à Ré, de marca Gol, modelo Sport, ano 2002/2002, placa KHN7197, chassi 9BWCA05X02P083588, pagando por este o valor de R\$ 20.240,00 (vinte mil, duzentos e quarenta reais). Complementa afirmando que restou acordado que a entrega do veículo se daria em 22 de março de 2006 e que adimplemento seria feito através da entrega de dinheiro em espécie, da entrega de outro veículo, de transferência bancária e o restante pago por meio de cartão de crédito. Salienta que o automóvel não foi entregue na data convencionada, tendo a ré informado que tal circunstância decorria da perda do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do bem dentro da própria empresa. Alega ainda que, em razão de tal fato e em virtude de compromissos profissionais, necessitou adquirir bilhetes aéreos e passagens de ônibus, bem como locar carros para deslocamento, desembolsando para tanto a quantia de R\$2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais). Ressalta também que, ao receber o veículo em 04 de abril de 2006, constatou uma série de vícios ocultos, contudo, mesmo após tentar diligenciar os reparos com a ré, esta quedou-se inerte em solucionar os vícios. Em continuidade afirma que levou o automóvel em oficinas especializadas, as quais atestaram que o bem não havia passado por qualquer revisão de entrega e ainda que este teria sofrido um grave acidente, o que desencadeou em inúmeros danos estruturais, os quais não poderiam ser sanados. Aduz que, após várias tentativas de contato (telefonemas, fax, e-mail e correspondências com carta registrada), logrou êxito em realizar uma vistoria pela demandada, momento no qual foi constatado que, em razão do grande número dos vícios apontados e da gravidade destes, seria necessária realizar a troca do veículo, o que não foi concretizado pela parte ré. Continua afirmando que em virtude dos vícios apresentados no automóvel, veio a sofrer um acidente ocasionado por falha nos freios, tendo a ré se refutado de assumir qualquer responsabilidade. Destaca que ré apenas ofertou uma proposta de ressarcir o autor na quantia de R\$18.263,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta e três reais), o que não foi aceito, uma vez que tal valor não corresponde ao preço pago pelo bem quando da compra, qual seja, R\$20.264,00 (vinte mil, duzentos e sessenta e quatro reais). Informa ainda que, diante da ausência de êxito na solução do problema, necessitou alienar o automóvel, conseguindo apenas o valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), porém, o comprador devolveu o bem em razão da não aprovação da avaliação da seguradora. Em seguida alega que, em razão de já ter adquirido outro automóvel, necessitou realizar um empréstimo com uma financeira para ressarcir o valor ao comprador desistente, vindo a arcar com a quantia final de R\$29.515,00 (vinte e nove mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos). Por fim, destaca que tentou com ação no juizado especial cível, que foi tombada sob o número 003838/2006, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, em razão da necessidade de realização de prova técnica. Pugna, por conseguinte, que a ré seja compelida a devolver, em dobro, o valor pago no automóvel, bem como a arcar com indenização a título de danos materiais, no montante de R\$11.975,21 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) e a título de danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo juízo. Instruindo a exordial vieram os documentos de fls. 16/143. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 148/172, acompanhada de documentos (fls. 174/198), por meio da qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto aos danos materiais decorrentes do contrato de compra e venda firmado com terceiro, bem como a falta de interesse de agir, sob o argumento de que o autor não disponibilizou o veículo para reparos, no prazo de trinta dias, nos moldes do art. 18, §1º, do CDC, tendo tão somente pleiteado a devolução do valor despendido. No mérito, alega não existir fundamento jurídico para devolução em dobro da quantia paga no veículo, destacando ainda que, ao contrário do que faz crer o autor, o valor de venda do bem foi R\$17.606,00 (dezessete mil, seiscentos e seis reais), uma vez que o automóvel dado como entrada foi avaliado em R\$7.000,00 (sete mil reais) e o valor de R\$634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais) foi pago a título de IPVA, não sendo possível, assim a sua restituição. Ressalta ainda que para a devolução do dinheiro, revela-se necessária a devolução do bem, o que não se mostra possível no caso dos autos, já que, conforme alegações autorais, o bem se encontra na posse de seu sobrinho. Por, afirma não existir comprovação dos danos suportados, pugnando, por fim, pela total improcedência da demanda. Réplica às fls. 203/205. Às fls. 219/217, a parte autora requer a decretação da revelia da parte ré, tendo em vista que esta aporou aos autos contestação fora do prazo legal, e ainda o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de conciliação (fls. 233/234), restou infrutífera a composição das partes, tendo o magistrado à época processante, ao

sanear o feito, afastado as preliminares arguidas pelo réu, fixado os pontos controvertidos e deferido a realização de prova pericial. Às fls. 239/265 e 270/305, a parte autora informa o surgimento de novos vícios e pugna a pela juntada de novos documentos, tendo o réu se manifestado sobre os mesmos às fls. 315/317. Nomeado perito pelo juízo (fl. 321) e apresentado laudo às fls. 382/400, manifestaram-se as partes às fls. 403/406 e 414. É o relato. Passo a decidir. Consoante o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18º, §1º, caso o bem adquirido apresentar vício, o consumidor deverá levar o fato ao conhecimento do vendedor/fornecedor, que terá o prazo de trinta dias para saná-lo. Não obtendo êxito no reparo, abre ao consumidor a faculdade de optar, alternativamente: a) pela substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) pela restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigida, sem prejuízo das perdas e danos; c) pelo abatimento proporcional do preço. Pois bem. No caso dos autos, alega a parte autora que a primeira demandada lhe vendeu veículo usado que, logo após a aquisição, apresentou inúmeros vícios. Contudo, inexistes nestes autos qualquer ordem de serviço ou outro documento de mesma natureza que comprove que a parte autora deu entrada na oficina da ré para ver reparado os vícios apontados. Em verdade, a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora dependia da demonstração em juízo de que os (supostos) vícios ocultos que atingiam o veículo não foram reparados no prazo de trinta dias pela revendedora demandada, nos moldes do art. 18, §1º, supracitado. Assim, somente em caso da subsistência do vício é que se poderia pleitear pela restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigida, sem prejuízo das perdas e danos. Além disso, quanto ao suposto atraso na entrega do automóvel e danos materiais decorrentes de tal fato, pela documentação colacionada na exordial evidencia-se que não merece prosperar as alegações autorais. Isso porque, em que pese os pagamentos tenham sido efetivados no período de 21/03/2006 a 22/03/2006 (fls. 18/22), inexistente nos autos qualquer documento que ateste que a entrega do veículo estava agendada para o dia 22/03/2006, como afirma a parte autora, sendo tal prova ônus do demandante nos moldes do art. 373, I, do NCPC. Cumpre ressaltar ainda que, consoante o laudo pericial de fls. 383/400, quando do ato da compra, alguns dos defeitos informados na exordial seriam de fácil percepção pelo adquirente. O expert destaca ainda que seria "possível se identificar parte significativa dos problemas de um veículo ainda que não seja o vistoriador especialista em mecânica automotiva" (fl. 386). Logo, não há que se falar em existência de vício oculto, uma vez que o comprador tinha ciência dos problemas que o bem apresentava e, ainda assim, optou por adquiri-lo. Vê-se, então, que a parte autora quedou-se inerte em comprovar fato constitutivo do seu direito, nos moldes do art. 373, II, do NCPC. Deve ser salientado ainda que, quanto à inversão do ônus da prova, a condição de consumidor, por si só, não é suficiente para alterar o ônus probatório. De fato, à míngua de comprovação documental, a qual poderia ser facilmente produzida, a narrativa da parte autora é destituída de verossimilhança, o que justifica a não aplicação da inversão no caso (art. 6º, VIII, CDC. Isto posto, nos moldes do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 82, §2º, cumulado com o art. 85 (caput), §§2º e 8º, todos do NCPC, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 21 de junho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00246

Processo Nº: 0092693-64.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILBERTO FERREIRA TELES

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0092693-64.2014.8.17.0001 Autor (a): Gilberto Ferreira Teles Ré (u): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Gilberto Ferreira Teles, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada no exórdio, objetivando a complementação do pagamento da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/10/2013, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente em membro inferior direito; b) requereu, administrativamente o valor da indenização, o que fora negado; c) faz jus ao pagamento da indenização, no valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Instruiu a inicial os documentos juntados às fls. 06/12. Remetidos os autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliação desta Comarca para realização de audiência de conciliação e perícia, esta não obteve êxito, em virtude da ausência da parte autora (fl. 13/14). Contestação às fls. 16/33, acompanhado de documentos fls. 34/69, por meio da qual a ré alega, preliminarmente, a ausência de documento indispensável a propositura da ação, falta de interesse de agir e impugna o pedido dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido inaugural. Réplica às fls. 75/78 Designada data para realização de perícia médica (fl. 71), verificou-se a ausência da parte autora, conforme certidão de fls. 84. Feito o relatório, decidido. Em relação às preliminares de ausência de documento indispensável a propositura da ação, falta de interesse processual, e impugnação ao pedido de justiça gratuita levantadas pela Ré, entendo que as mesmas não merecem acolhimento. No tocante à ausência de documento essencial, esta merece ser rejeitada. Tendo em vista que o laudo do IML não é peça imprescindível ao ajuizamento do feito, e ainda porque tais questões podem ser aferidas durante a instrução processual. Com efeito, a peça inicial está formalmente em ordem, atendendo satisfatoriamente os requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do NCPC. Neste sentido, o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PROVAM O ACIDENTE E OS DANOS DELE DECORRENTES. I. Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, haja vista que o parte autora comproveu o grau de sua invalidez por meio de prova pericial médica a ser produzida na fase de instrução. II. Agravo de Instrumento provido. (TJ-MA - AI: 0131592014 MA 0002344-13.2014.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 11/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2014). Quanto à falta de interesse processual, é cediço que se evidencia desnecessário o esgotamento das vias administrativas para a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário, tal como se pode extrair do teor do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, cumulado com o art. 3º, do NCPC, sendo certo que nem mesmo a prova da recusa da seguradora constitui documento indispensável à propositura da ação. Desta feita, resta clara, assim, a necessidade de intervenção jurisdicional. Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, INDEFIRO-A, tendo em vista que o autor colacionou aos autos declaração de sua hipossuficiência perante este juízo fls. 07, bem como o réu não trouxe quaisquer provas que afastem tal benefício. Em sendo assim, rejeito as preliminares arguidas. Ultrapassada essa questão, passo ao exame da matéria de fundo. Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do NCPC). Ocorre que a ausência de laudo médico inviabiliza

a aferição do grau de debilidade e invalidez permanente da parte autora, e os documentos apresentados fls. 09/12 são inconclusivos, impõe-se a apresentação de um laudo médico pericial claro e preciso. Segue entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DPVAT1. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO IML COM A FINALIDADE DE COMPROVAR SE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR É APTA A ENSEJAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, NECESSÁRIA SE FAZ A ELABORAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. DPVAT2. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, NO SENTIDO DE QUE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NÃO RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO, TEM-SE POR INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (109824220078070007 DF 0010982-42.2007.807.0007, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/06/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/07/2010, DJ-e Pág. 98,) Assim, considerando a ausência injustificada da parte autora para realização de perícia DPVAT, por duas vezes, e considerando que não restou comprovada a invalidez permanente da parte autora, a qual implique perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão, situação que deve estar atestada em laudo pericial, o feito deve ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o(a) autor(a) a pagar as custas processuais e verba honorária que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (artigo 82, caput, e artigo 85, §§ 2º e 8º, do NCPC), ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. No mais, intime-se o réu para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais. Havendo o depósito, expeça-se alvará. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de julho de 2017 Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº _____/_____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital - Seção A, de nº _____, às fls. _____. Dou Fé. Recife, _____/_____/_____. 17ª Vara Cível da Capital - Seção B GLPI

Sentença Nº: 2017/00247

Processo Nº: 0092446-83.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0092446-83.2014.8.17.0001 Autor (a): Maria José Martins da Silva Ré (u): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Maria José Martins da Silva, devidamente qualificada na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada no exórdio, objetivando o recebimento da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/04/2014, restando acometida de invalidez em razão da debilidade permanente de membro inferior esquerdo; b) recebeu, administrativamente, o valor de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); c) faz jus ao pagamento da indenização, no valor de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Instruiu a inicial os documentos juntados às fls. 05/19. Remetidos os autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliação desta Comarca para realização de audiência de conciliação e perícia, esta não obteve êxito, em virtude da ausência da parte autora (fls. 21 e 61). Contestação às fls. 22/30, acompanhada de documentos (fls. 31/60), na qual, preliminarmente a ré alega a falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável a propositura da ação (laudo do IML). No mérito, afirma ter havido o pagamento, pela via administrativa, no montante de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que reputa devido, e pugna pela total improcedência do pedido inaugural. Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte (fl. 62). Designada data para realização de prova pericial (fl.62), verificou-se a ausência da parte autora (fl. 65). Feito o relatório, decido. Em relação às preliminares de falta de interesse processual e ausência de documento indispensável a propositura da ação levantadas pela Ré, entendo que as mesmas não merecem acolhimento. No tocante à falta de interesse processual, é cediço que se evidencia desnecessário o esgotamento das vias administrativas para a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário, tal como se pode extrair do teor do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, cumulado com o art. 3º, do NCPC, sendo certo que nem mesmo a prova da recusa da seguradora constitui documento indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não haja qualquer comprovação nos autos de que a parte autora tenha solicitado a complementação da indenização administrativamente, tem-se que esta, ao ajuizar a presente demanda, teve seu pleito negado em sede de contestação pela seguradora, o que evidencia o seu interesse de agir. Desta feita, resta clara, assim, a necessidade de intervenção jurisdicional. Quanto à ausência de documento essencial, esta merece ser rechaçada. Tendo em vista que o laudo do IML não é peça imprescindível ao ajuizamento do feito, e ainda porque tais questões podem ser aferidas durante a instrução processual. Com efeito, a peça inicial está formalmente em ordem, atendendo satisfatoriamente os requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do NCPC. Neste sentido, o seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PROVAM O ACIDENTE E OS DANOS DELE DECORRENTES. I. Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, haja vista que pode a parte autora comprovar o grau de sua invalidez por meio de prova pericial médica a ser produzida na fase de instrução. II. Agravo de Instrumento provido. (TJ-MA - AI: 0131592014 MA 0002344-13.2014.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 11/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2014) Em sendo assim, rejeito as preliminares arguidas. Ultrapassada essa questão, passo ao exame da matéria de fundo. Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do NCPC). Ocorre que a ausência de laudo médico inviabiliza a aferição do grau de debilidade e invalidez permanente da parte autora, e os documentos apresentados fls. 10/15 são inconclusivos, impõe-se a apresentação de um laudo médico pericial claro e preciso. Segue entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DPVAT1. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO IML COM A FINALIDADE DE COMPROVAR SE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR É APTA A ENSEJAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, NECESSÁRIA SE FAZ A ELABORAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. DPVAT2. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, NO

SENTIDO DE QUE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NÃO RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO, TEM-SE POR INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (109824220078070007 DF 0010982-42.2007.807.0007, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/06/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/07/2010, DJ-e Pág. 98.) Assim, considerando a ausência injustificada da parte autora para realização de perícia DPVAT, por duas vezes, e considerando que não restou comprovada a invalidez permanente da parte autora, a qual implique perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão, situação que deve estar atestada em laudo pericial, o feito deve ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o (a) autor (a) a pagar as custas processuais e verba honorária que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (artigo 82, caput, e artigo 85, §§ 2º e 8º, do NCPC), ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos, face ao ora deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o réu para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais. Havendo o depósito, expeça-se alvará. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de julho de 2017Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito GLPI

Sentença Nº: 2017/00248

Processo Nº: 0625027-22.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Manutenção de Posse

Autor: Antonio de Farias Filho

Advogado: PE038029 - Elton Araujo de Freitas

Advogado: PE036865 - WELLINGTON GADELHA DE FREITAS

Advogado: PE009398 - João Maria de Sousa

Advogado: PE011420 - José Edvaldo Herminio Brayner

Advogado: PE009324 - Justo Elisio da Mota Santos

Réu: José de Barros Lima Júnior

Réu: Felismina de Barros Lima Bastos

Advogado: PE006228 - Nylo Camara Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE017509 - Ary Queiroz Percinio da Silva

Réu: Clotario de Barros Lima

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE015159 - Walfrido Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE012730 - Franklin Monteiro Bispo

Advogado: PE012321 - Paulo Roberto Leite Dias

Réu: joana de barros lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0625027-22.1999.8.17.0001Autor: Antônio de Farias FilhoRéus: José de Barros Lima Júnior, Felismina de Barros Lima e Clotário de Barros LimaSENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de manutenção de posse proposta por Antônio de Farias Filho, devidamente qualificado, em face de José de Barros Lima Júnior, Felismina de Barros Lima e Clotário de Barros Lima, também qualificados, que tem por objeto o lote de terreno A-2, desmembrado do terreno da casa nº 1091, da Rua Gaspar Perez, bairro da Iputinga, Recife - PE, medindo 38,00m de frente, 21,00m de fundos, 44,00m do lado direito e 43,00m do lado esquerdo. Por meio da petição de ingresso, aduz que, em meados de abril e maio de 1999, foi surpreendido com atos de turbação perpetrados pelos réus, que são proprietários do imóvel que confina pelos fundos com o terreno do suplicante. Salienta que, no supracitado período, os demandados realizaram a abertura de um portão de acesso ao terreno de sua propriedade, colocaram uma cerca de arame farpado com estacas de madeira e fizeram a retirada de árvores, com a consequente queimada. Complementa afirmando que buscou os réus a fim de restaurar a situação anterior, contudo, não obteve êxito. Requer, por conseguinte, em sede de liminar, que seja determinada a sua manutenção da posse. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela condenação dos réus no ônus da sucumbência. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Às fls. 26/27, a segunda demandada, Felismina de Barros Lima, peticiona a fim de devolver os mandados entregues em nome do primeiro e terceiro réus, alegando desconhecer o endereço dos mesmos. Em audiência de justificação (fl. 31), não foi possível o prosseguimento dos trabalhos face a ausência de citação de dois demandados, quais sejam, José de Barros Lima Júnior e Clotário de Barros Lima, restando deferido naquela oportunidade, face a concordância da parte ré, o aditamento da petição inicial para incluir no polo passivo as pessoas de Joana de Barros Lima, Fábio de Barros Lima, Orlando de Barros Lima e Maria das Mercês de Barros Lima. Por meio da petição de fl. 33, a parte autora requer a citação por edital dos réus de Joana de Barros Lima, Fábio de Barros Lima, Orlando de Barros Lima, Maria das Mercês de Barros Lima, José de Barros Lima Júnior, Clotário de Barros Lima e Lúcia de Fátima de Barros Lima, o que foi deferido pelo juízo à fl. 34. Em petições de fls. 35/39, 41 e 43, requer a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de ver embargadas as obras efetivadas no terreno o objeto da ação, com a retirada da cerca erigida com estacas de cimento e de calçada, fechamento de portão aberto para acesso ao terreno objeto da presente ação e aterro do poço perfurado, assim como que sejam os réus condenados a arcar com peras e danos, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Intimada a ré Felismina de Barros Lima acerca da emenda da petição inicial à fl. 58, efetivada a citação por edital dos demais réus às fls. 48, 50/57 e nomeado curador para os réus revéis à fl. 59. Às fls. 61/73, o suplicante noticia a prática de novos atos pelos réus, bem como acosta novos documentos. Manifestou-se o curador especial sobre o pedido liminar às fls. 75/77. Realizada audiência de justificação (fls. 91/93), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas. Deferido o pleito liminar às fls. 97/98, no sentido de determinar a reintegração da posse da parte suplicante. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 105/120 e 122/136. A segunda demandada, Felismina de Barros Lima Bastos, apresentou contestação às fls. 138/148, acompanhada de documentos

de fls. 149/167, por meio da qual arguiu, preliminarmente, a nulidade do feito face a ausência dos cônjuges de ambas as partes litigantes, bem como a perempção, sob o argumento de que o autor já dera causa ao ajuizamento de três ações que foram extintas, uma perante a Assistência Judiciária do Estado, núcleo do Cordeiro, e duas junto ao 3º Juizado Especial Cível da Capital. No mérito, afirma que o terreno objeto da lide possui, na realidade, 50x73m², sendo o mesmo de sua propriedade e de seus sete irmãos, tendo sido adquirido por seus genitores (José de Barros Lima e Maria das Mercês Uchôa de Barros Lima), já falecidos. Destaca que a parte suplicante nunca exerceu posse sobre o bem e que, desde a década de 60, explora no terreno o plantio de diversas fruteiras e, em razão de ataques de vândalos, cercou-o com estacas de madeiras, que posteriormente, foram substituídas por estacas de cimento. Os demais réus, Joana de Barros Lima, Fábio de Barros Lima, Orlando de Barros Lima, Maria das Mercês de Barros Lima, José de Barros Lima Júnior, Clotário de Barros Lima e Lúcia de Fátima de Barros Lima, apresentaram contestação às fls. 172/179, através da qual alegam, preliminarmente, a nulidade da audiência de justificação prévia, uma vez que não foram citados para comparecimento em tal ato processual. Ainda em sede de preliminar, argui a carência de ação, dado o não comparecimento nestes autos dos cônjuges de ambas as partes litigantes. No mérito, alegam que o autor nunca exerceu a posse sobre o terreno descrito na exordial, bem como apresenta exceção de usucapião. Saliencia ainda, que realizaram diversas benfeitorias no bem, razão pela qual pugna pela retenção das mesmas. Réplica às fls. 184/188. Indagadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (fl. 202), e a ré, Felismina de Barros Lima Bastos, às fls. 203/217, juntou novos documentos e também requereu a realização de prova oral em audiência. Em sede de audiência (fl. 279), foi noticiado o óbito do réu Orlando de Barros Lima e de Jovaldo Neves Bastos, cônjuge da demandada Felismina de Barros Lima Bastos, razão pela qual foi redesignado o ato processual para citação/intimação de Rebeca Rodrigues de Barros Lima, herdeira do demandado falecido. Às fls. 327/353 e 356/451, o autor e os réus, respectivamente, acostam novos documentos aos autos. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. Alegações finais às fls. 459/493. Sendo isto o que importa relatar, decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas. No que tange à preliminar de nulidade do feito em razão da ausência dos cônjuges de ambas as partes litigantes, tenho que esta não merece guarida. Isso porque, a controvérsia sobre a posse não perpassa pela questão do domínio. Sendo assim, não há necessidade de figurar no feito os cônjuges dos litigantes, já que qualquer deles poderá defender a posse, seja no polo passivo ou ativo, independentemente de outorga uxória. No mesmo sentido cumpre transcrever o seguinte aresto: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - OUTORGA UXÓRIA - DOMÍNIO - AUSÊNCIA - CITAÇÃO VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em se tratando de ação de cunho possessório, não estando em controvérsia a questão de domínio entre os litigantes, o que deve ser definida é questão da posse e, desta forma, não há necessidade de citação da esposa do demandado. Se a coisa está litigiosa, sobretudo, porque o ato causará prejuízo a uma das partes, como é a extração de madeira, de bom alvitre que o estado da lide não seja modificado. (TJMG, AI 47921/2005, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/03/2006, Publicado no DJE 04/04/2006) Tal regra somente não é aplicável em casos de composses ou ato praticado por ambas as partes, nos termos do artigo art. 10, §2º, do CPC/73 e atual art. 73, do CPC/15. A partir dos documentos colacionados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, não restou evidenciado a configuração de quaisquer das hipóteses acima narradas. Pelo contrário, restou incontroverso que Jovaldo Neves Bastos, cônjuge de Felismina de Barros Lima Bastos, quem de fato ocupa o imóvel que confronta o terreno em questão, já é falecido (vide certidão de óbito de fl. 294), bem como não há qualquer prova nestes autos que evidencie a "composse" do cônjuge da parte autora ou "ato praticado por ambas as partes". Logo, não há que se acolher a supracitada preliminar. De igual sorte a preliminar de perempção não merece acolhimento. Nos termos do art. 486, §3º, do Novo Código de Processo Civil, configura-se perempta a ação quando autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa. Neste caso, segundo o dispositivo legal acima citado, fica vedado ao autor promover nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. Consoante narrado na peça de bloqueio, a parte autora ajuizou com três demandas, uma perante a Assistência Judiciária do Estado, núcleo do Cordeiro, e duas junto ao 3º Juizado Especial Cível da Capital. Ademais, De acordo com as alegações da própria parte suplicada às fls. 141/142, a primeira foi extinta em virtude de o autor não comprovar ser beneficiário da justiça gratuita, ao passo que a segunda foi extinta em razão da complexidade da matéria e a terceira por desistência. Destarte, vê-se que a parte autora não deu causa à extinção das três demandas, como faz crer a parte demandada, motivo pelo qual não restou configurada a perempção arguida e a preliminar ora analisada merece ser rechaçada. No que diz respeito à preliminar de nulidade da designação de audiência de justificação prévia, uma vez que alguns dos réus não foram citados para comparecimento ao ato processual, vejo que tal arguição não merece ser acolhida, na medida em que preclusa tal matéria em razão da não impugnação desta pelo curador especial que à época representava os réus revéis citados por edital. Ademais, é cediço que o réu não pode apresentar contestação na audiência de justificação prévia, mas tão somente acompanhar o ato. Logo, ao participar (ou não) da audiência de justificação, tal circunstância não impede o exercício da defesa em momento oportuno, sem qualquer óbice aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, verifica-se que a tal matéria já foi, inclusive, rechaçada pelo E. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da liminar deferida nestes autos (AI nº 88827-7, fls.146/147). Nas considerações de tal julgado, foi frisado que os réus, além de comparecerem espontaneamente no referido ato processual (com exceção de dois de justificaram sua ausência), os mesmos estavam representados pelo curador especial nomeado pelo juízo, não havendo que se falar em qualquer prejuízo que dê ensejo à nulidade arguida. Por estas razões afastou a preliminar ora analisada. Ultrapassadas essas questões, passo ao exame da matéria de fundo. Trata-se de ação de manutenção de posse, convertida em reintegração de posse (fls. 97/98), que tem por objeto o lote de terreno A-2, desmembrado do terreno da casa nº 1091, da Rua Gaspar Perez, bairro da Iputinga, Recife - PE, medindo 38,00m de frente, 21,00m de fundos, 44,00m do lado direito e 43,00m do lado esquerdo. Pois bem. Cumpre ressaltar que o direito à reintegração pressupõe, além da demonstração da posse (fls. 97/98), a perda desta por ato violento ou clandestino do réu - esbulho (art. 561 do NCP). Na esteira no melhor entendimento jurisprudencial e doutrinário em sede de ações que tenham por objeto a posse, a discussão sobre o domínio, salvo se os litigantes a elegerem como questão de fundo da disputa. Esse, inclusive, é o teor da Súmula 487, do Superior Tribunal Federal, a saber: "será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for disputada". No caso dos autos, tendo em vista que a questão de fundo da disputa envolve o domínio do bem, resta evidenciado pelos documentos acostados às fls. 06/16, que a parte autora é a legítima proprietária do bem disputado. Além disso, em que pese a parte ré tenha arguido eventual nulidade dos documentos carreados pela parte autora, não trouxe aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do NCP), sequer há notícia de eventual declaração de nulidade dos supracitados documentos, dotados de fé pública. No que tange à exceção de usucapião, vê-se que o expediente de defesa foi feito de forma genérica, sem especificar a presença dos requisitos para configuração de tal instituto, sequer a modalidade de usucapião que se almeja ver declarada. Ademais, não juntou a parte suplicada qualquer documento que evidenciasse a presença do direito invocado, seja a configuração do período aquisitivo de posse mansa e pacífica, seja a finalidade do imóvel, o justo título ou a boa-fé, motivo pelo qual o mesmo não merece guarida. No mesmo sentido colaciona-se o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. exceção de USUCAPIÃO. pressupostos não demonstrados. alegações genéricas e não comprovadas que não têm o condão de configurar a propriedade originária dos réus. sentença de procedência da ação possessória mantida. (TJRS, Processo AC 70041998568 RS, Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível, Publicação: 30/08/2011, Julgamento: 25 de Agosto de 2011, Relator: Nelson José Gonzaga) Já com relação ao pleito de retenção de benfeitorias, compulsando os autos, observa-se os réus em momento algum especificaram ou comprovaram a natureza, a classificação ou mesmo os custos das benfeitorias suscitadas na peça de bloqueio, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do NCP. Diante do acima exposto, há de se acolher o pleito autoral de reintegração de posse. Contudo, no que diz respeito ao pleito de indenização por perdas e danos, em valor a ser arbitrado pelo juízo, tenho que o mesmo é destituído de embasamento legal. Isso porque, tratando-se de danos materiais, faz-se necessário que a parte suplicante apresente prova concreta acerca da sua ocorrência e extensão, o que não ocorreu no caso dos autos. Isto posto, ante os fatos e fundamentos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, confirmando a decisão liminar de fls. 97/98, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para ordenar a reintegração do autor na posse direta do bem objeto da lide. Considerando a sucumbência recíproca, condeno

ambas as partes ao rateio das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, estes à base de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 82, §2º, cumulado com o art. 85 (caput), §§2º, 8º, 14º e o art. 86 (caput), todos do NCPC. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 07 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00249

Processo Nº: 0016439-16.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Sivalcleide de Oliveira Luna

Advogado: PE031747 - JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE032239 - ANGELA TEREZA VIEIRA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PB001259A - WILSON SALES BELCHIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0016439-16.2015.8.17.0001 Autor (a): Sivalcleide de Oliveira Luna Ré (u): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A SENTENÇA Vistos etc. Sivalcleide de Oliveira Luna, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada no exórdio, objetivando a complementação do pagamento da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/10/2014, restando acometido de debilidade permanente; b) requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, não logrando êxito; c) faz jus ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Instruiu a inicial os documentos juntados às fls. 06/12. Remetidos os autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliação desta Comarca para realização de perícia, esta não obteve êxito, em virtude da ausência da parte autora (fl. 19). Contestação às fls. 27/48, acompanhado de documentos de fls. 49/109, por meio da qual a ré impugna o pedido de justiça gratuita; Alega que houve o pagamento, pela via administrativa, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), e pugna pela total improcedência do pedido inaugural. Réplica às fls. 114/120. Designada data para realização de prova pericial (fl. 122), verificou-se a ausência da parte autora (fl. 126). Feito o relatório, decidido. Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, INDEFIRO-A, tendo em vista a declaração de hipossuficiência perante este juízo, feita na exordial, bem como o réu não trouxe quaisquer provas que afastem tal benefício. Em sendo assim, rejeito a impugnação arguida. Ultrapassada essa questão, passo ao exame da matéria de fundo. Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do NCPC). Pois bem. Na presente demanda impõe-se a apresentação de um laudo médico pericial claro e preciso. Logo, considerando-se que os documentos apresentados na exordial são inconclusivos, no caso dos autos, a ausência de laudo médico inviabiliza a aferição do grau de debilidade e invalidez permanente da parte autora. Segue entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DPVAT1. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO IML COM A FINALIDADE DE COMPROVAR SE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR É APTA A ENSEJAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, NECESSÁRIA SE FAZ A ELABORAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. DPVAT2. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, NO SENTIDO DE QUE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NÃO RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO, TEM-SE POR INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (109824220078070007 DF 0010982-42.2007.807.0007, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/06/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/07/2010, DJ-e Pág. 98) Assim, considerando a ausência injustificada da parte autora para realização de perícia DPVAT, por duas vezes, e que não restou comprovada a sua invalidez permanente, a qual implique perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão, situação que deve estar atestada em laudo pericial, o feito deve ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o(a) autor(a) a pagar as custas processuais e verba honorária que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (artigo 82, caput, e artigo 85, §§ 2º e 8º, do NCPC), ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 12 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº _____/_____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital - Seção A, de nº _____, às fls. _____. Dou Fé. Recife, ____/____/_____. 17ª Vara Cível da Capital - Seção B GLPI

Sentença Nº: 2017/00250

Processo Nº: 0075367-96.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DAMIAO DA SILVA FERNANDES

Advogado: PE001239B - jackeline magalhaes

Advogado: PE000944 - ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA

Réu: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0075367-96.2011.8.17.0001 Autor: Damião da Silva Fernandes. Réu: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros/ Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Damião da Silva Fernandes, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da Bradesco Auto/Re Cia de Seguros/ Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada no exórdio, objetivando pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito, restando acometido de invalidez permanente; b) recebeu, pela via administrativa, a quantia de R\$ 5.805,00 (cinco mil, oitocentos e cinco reais); c) faz jus ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 7.695,00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos (fls. 18/27). Remetidos os autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliação desta Comarca, frustrada a conciliação, foi a parte autora submetida à perícia médica (fl. 32/34). Contestação às fls. 50/63, acompanhada de documentos fls. 64/73, na qual, preliminarmente alega ausência de documento indispensável a propositura da ação. No mérito, afirma ter havido o pagamento, pela via administrativa, do valor reputado devido, pugna pela total improcedência do pedido inaugural. Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte (fl. 77). Noticiada o ingresso da parte ré com Exceção de Incompetência à fl. 80 Intimadas as partes, acerca da possível prescrição do direito pretendido (fl. 83), peticionou a parte ré à fl. 86, ao passo que a parte autora quedou-se inerte (fl. 87). Noticiada o julgamento da Exceção de Incompetência, conforme certidão de fl. 88 Feito o relatório, decido. Início pelo exame da preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da ação levantada pela Ré. Entendo que a mesma não merece acolhimento. Tendo em vista que os documentos apontados, tais como, Laudo do IML e o Boletim de Ocorrência Policial, não são os únicos documentos hábeis a comprovar tais fatos, não podem ser considerados documentos imprescindíveis para o ajuizamento do feito, e ainda porque tais questões podem ser aferidas durante a instrução processual. Com efeito, a peça inicial está formalmente em ordem, atendendo satisfatoriamente os requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do NCPC. Neste sentido, o seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PROVAM O ACIDENTE E OS DANOS DELE DECORRENTES. I. Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, haja vista que pode a parte autora comprovar o grau de sua invalidez por meio de prova pericial médica a ser produzida na fase de instrução. II. Agravo de Instrumento provido. (TJ-MA - AI: 0131592014 MA 0002344-13.2014.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 11/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2014) Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida. Ultrapassada essa questão, passo ao exame da prejudicial de mérito. Ora, o presente pedido trata-se de pretensão que visa à cobrança do complemento da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) Pois bem. Na hipótese, o fato ocorreu em 16/02/2007 (fl. 40) e desta data inicia-se o prazo prescricional para a pretensão do beneficiário contra o segurador, que, no caso do seguro obrigatório, é de 03 (três) anos, de acordo com o preceito contido no art. 206, §3º, IX do atual Código Civil. Contudo, haverá a suspensão do prazo supramencionado nas hipóteses de requerimento administrativo ou a consolidação das lesões ocorrer em momento posterior, consoante jurisprudência abaixo transcrita: APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. 1. Inovação recursal. Informações sobre a negativa de pagamento administrativo trazidas somente em sede recursal não conhecidas. Não é permitido ao réu trazer novos argumentos, sob pena de ofensa ao princípio da eventualidade. Artigo 300 do CPC. 2. Prescrição ocorrência. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. (...) (TJ-RS - AC: 70064840770 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 23/06/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015) Em que pese inexistir nestes autos prova da data do requerimento administrativo, tal fato demonstra-se irrelevante para a configuração da prescrição, uma vez que, considerando-se que o pagamento administrativo ocorreu em 15/06/2007 (fls. 03 e 24), desta última data até o dia do ajuizamento da lide (14/12/2011) já havia transcorrido mais de quatro anos, o que não deixa dúvidas acerca da prescrição da pretensão autoral. Posto isto, DECRETO A PRESCRIÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Condono o (a) Autor (a) a pagar as custas processuais e verba honorária que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais) (artigo 82, caput, e artigo 85, §§ 2º e 8º, do NCPC), ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos, face ao ora deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DETERMINO que, com o trânsito em julgado, sejam estes autos baixados e arquivados. Recife, 12 de julho de 2017. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº _____/_____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital - Seção B, de nº _____, às fls. _____. Dou Fé. Recife, ____/____/_____. 17ª Vara Cível da Capital - Seção B GLPI

Sentença Nº: 2017/00251

Processo Nº: 0073658-21.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eunice Maria Gonçalo de Mendonça

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0073658-21.2014.8.17.0001 Autor(a): Eunice Maria Gonçalo de Mendonça Réu(u): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/ A SENTENÇA Vistos etc. Eunice Maria Gonçalo de Mendonça, devidamente qualificada na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada no exórdio, objetivando o recebimento da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/04/2014, restando acometida de debilidade e deformidade permanente em

membro superior esquerdo; b) requereu, administrativamente, o pagamento da indenização reputada devida, sendo paga, apenas, parte do valor devido; c) faz jus ao pagamento da indenização, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Instruiu a inicial os documentos juntados às fls. 12/24 Remetidos os autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliação desta Comarca para realização de audiência de conciliação, esta não obteve êxito, em virtude da ausência da parte autora (fl. 26). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 37/41. Contestação às fls. 46/59, acompanhada de documentos (fls.60/89), na qual, preliminarmente a ré alega a ausência de documento indispensável a propositura da ação (laudo do IML). No mérito, afirma ter havido o pagamento, pela via administrativa, no montante de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que reputa devido, e pugna pela total improcedência do pedido inaugural. Réplica às fls. 122/130. Designada data para realização de prova pericial (fl.142), verificou-se a ausência da parte autora (fl.150). Feito o relatório, decido. Em relação à preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da ação levantada pela Ré, entendo que a mesma não merece acolhimento. Tendo em vista que o laudo do IML não é peça imprescindível ao ajuizamento do feito, e ainda porque tais questões podem ser aferidas durante a instrução processual. Com efeito, a peça inicial está formalmente em ordem, atendendo satisfatoriamente os requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do NCPC. Neste sentido, o seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PROVAM O ACIDENTE E OS DANOS DELE DECORRENTES. I. Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, haja vista que pode a parte autora comprovar o grau de sua invalidez por meio de prova pericial médica a ser produzida na fase de instrução. II. Agravo de Instrumento provido. (TJ-MA - AI: 0131592014 MA 0002344-13.2014.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 11/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2014) Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida. Ultrapassada essa questão, passo ao exame da matéria de fundo. Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do NCPC). Ocorre que a ausência de laudo médico inviabiliza a aferição do grau de debilidade e invalidez permanente da parte autora, e os documentos apresentados fls. 21/24 são inconclusivos, impõe-se a apresentação de um laudo médico pericial claro e preciso. Segue entendimento jurisprudencial:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DPVAT1. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO IML COM A FINALIDADE DE COMPROVAR SE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR É APTA A ENSEJAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, NECESSÁRIA SE FAZ A ELABORAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. DPVAT2. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, NO SENTIDO DE QUE A LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NÃO RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO, TEM-SE POR INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (109824220078070007 DF 0010982-42.2007.807.0007, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/06/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/07/2010, DJ-e Pág. 98,) Assim, considerando a ausência injustificada da parte autora para realização de perícia DPVAT, por duas vezes, e considerando que não restou comprovada a invalidez permanente da parte autora, a qual implique perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão, situação que deve estar atestada em laudo pericial, o feito deve ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o(a) autor(a) a pagar as custas processuais e verba honorária que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (artigo 82, caput, e artigo 85, §§ 2º e 8º, do NCPC), ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. No mais, considerando que a parte ré acostou comprovante de depósito judicial dos honorários periciais (fl.148), expeça-se alvará. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 06 de julho de 2017Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de DireitoCERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇACertifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº _____/_____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital - Seção A, de nº _____, às fls. _____. Dou Fé. Recife, _____/_____/_____.17ª Vara Cível da Capital - Seção B GLPI

Sentença Nº: 2017/00252

Processo Nº: 0052729-98.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDICLEIDE GOMES DA SILVA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0052729-98.2013.8.17.0001Autor: Edicleide Gomes da SilvaRé: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SENTENÇAEMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS - PARTE INTIMADA PARA ACOSTAR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL -INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc.Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT promovida por Edicleide Gomes da Silva, devidamente qualificada no exórdio, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, igualmente qualificada. Determinada a intimação da parte autora para habilitar novo advogado (fl. 28), a mesma ficou inerte, consoante certidão de fl. 60.Sendo isto o que importa relatar, decido.No caso vertente, mesmo dada a oportunidade para a parte autora sanar a irregularidade de capacidade postulatória, esta manteve-se silente. Concluo, portanto, que a ausência do devido instrumento de procuração eiva o processo, restando evidenciado óbice ao seu desenvolvimento válido e regular, resultando em desatendimento de pressupostos processuais, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Condene ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 82, §2º, cumulado com o art. 85 (caput), §§2º e 8º, todos do NCPC, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, a ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa.Recife, 06 de julho de 2017Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de DireitoCERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇACertifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº _____/_____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital - Seção B, de nº _____, às fls. _____. Dou Fé. Recife, _____/_____/_____.17ª Vara Cível da Capital - Seção B GLPI

Sentença Nº: 2017/00253

Processo Nº: 0092442-46.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KARINA MONIQUE SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0092442-46.2014.8.17.0001 Autor: Karina Monique Silva dos Santos Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT SENTENÇAVistos etc. Karina Monique Silva dos Santos, devidamente qualificada na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, também qualificada no exórdio, objetivando pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/07/2013, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente da estrutura craniofacial; b) requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, sendo pago, apenas a quantia de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais); c) faz jus ao pagamento da complementação, no valor de R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos (fls. 05/21). Contestação de fls. 22/40, acompanhada de documentos fls. 41/76, por meio da qual a ré alega, preliminarmente, o pedido dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, afirma ter havido o pagamento, pela via administrativa, no montante de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) que reputa devido, e pugna pela total improcedência do pedido inaugural. Remetidos os autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliação desta Comarca para realização de audiência de conciliação e perícia, esta não obteve êxito, tendo em vista a ausência da parte autora (fls. 77). Designada data para realização de perícia médica (fl.78), foi a parte autora submetida à perícia (fl. 86/86v). Réplica às fls. 82/85. Feito o relatório, decidido. Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, INDEFIRO-A, tendo em vista que o autor colacionou aos autos declaração de sua hipossuficiência perante este juízo fls. 07, bem como o réu não trouxe quaisquer provas que afastem tal benefício. Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida. Ultrapassada essa questão, passo ao exame da matéria de fundo. Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do NCPC). Pois bem. A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: a) a c) Omissis. I - Omissis; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III - Omissis. 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) autor(a) preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, tanto que houve pagamento na via administrativa, como reconhecido na inicial, embora reputado insuficiente. A divergência verificada nos autos cinge-se, tão-somente, ao quantum indenizatório, uma vez que o(a) autor(a) pretende o pagamento complementar em relação ao valor que julga cabível e a ré afirma que a quantia paga na via administrativa foi equivalente ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal - com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 - estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa. De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por especialista designado por este juízo, apto a formar meu convencimento, máximo porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de lesão na estrutura craniofacial foi de caráter parcial e de repercussão leve (25%), e uma segunda lesão em ombro direito de caráter parcial e de repercussão média (50%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, sendo mais inespecífica do que a realizada no mutirão DPVAT, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito. Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda total de estruturas craniofaciais 100% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de fls. 86/86v apontou lesão parcial da estrutura craniofacial, no grau de 25%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(a) autor(a) é, de fato, no importe de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme discriminação a seguir: Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) - R\$ 13.500,00 Indenização máxima em caso de lesão de estruturas craniofaciais - R\$ 13.500,00 Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 25% - de estruturas craniofaciais (conforme laudo pericial de fls. 86/86v) - R\$ 3.375,00 No tocante à segunda lesão, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda total da mobilidade de um dos ombros 25% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de fls. 86/86v apontou lesão parcial em ombro direito, no grau de 50%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(a) autor(a) é, de fato, no importe de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme discriminação a seguir: Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) - R\$ 13.500,00 Indenização máxima em caso de perda da mobilidade de um dos ombros - R\$ 3.375,00 Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 50% - da mobilidade de um dos ombros (conforme laudo pericial de fls. 86/86v) - R\$ 1.687,50 Assim, tendo em vista o pagamento efetuado na esfera administrativa no valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a parte autora faz jus ao recebimento do valor complementar de R\$2.025 (dois mil e vinte e cinco reais) referente à lesão da estrutura craniofacial. Ademais, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à lesão do ombro direito, conforme laudo pericial de fls. 86/86v. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento complementar do seguro DPVAT no valor de R\$3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da

interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 12 de julho de 2017. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº _____/_____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital - Seção B, de nº _____, às fls. _____. Dou Fé. Recife, _____/_____/_____. 17ª Vara Cível da Capital - Seção B 1 "EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)-----GLPI

Recife, 13 de julho de 2017.

Luciana Ferraz Cezar Barros

Chefe de Secretaria

Ailton Félix Pessoa Júnior

Chefe de Secretaria Adjunto_ Seção B

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Capital - 19ª Vara Cível - Seção A**Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Eneida de V. Castanha****Data: 13/07/2017****Pauta de Sentenças Nº 00095/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2013/00249**Processo Nº: 0066532-56.2010.8.17.0001 (8079)****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: KTI INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA****Representante: RODRIGUES DE ARAÚJO ALMEIDA****Representante: ADRIANO FERNANDES DE MELO****Advogado: PE028976 - RENATA COSTA ARAUJO****Réu: MULTI MEIOS MÍDIA LTDA****Advogado: SP310617 - Luana Mariah Fiuza Dias**

SENTENÇA : Ref.: Processo nº 66532-56.2010 (8079) Demandante: KTI INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA Representante: RODRIGUES DE ARAÚJO ALMEIDA Representante: ADRIANO FERNANDES DE MELO Demandado(a): MULTI MEIOS MÍDIA LTDA S E N T E N Ç A N. 249/13 Vistos etc. KTI INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogada legalmente habilitada ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de MULTI MEIOS MÍDIA LTDA, também qualificada na exordial. Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com uma negativação ao realizar uma consulta junto aos órgãos de proteção de crédito, pois a demandada havia efetuado um protesto de uma parcela no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), originado do não pagamento de uma suposta contratação de serviços de publicidade da sociedade ora autora para com a demandada sob o total de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais). Informa ainda que nunca celebrara qualquer contrato de serviços com a demandada, razão pela qual ingressou com a presente ação para que se indenize a demandante pela cobrança indevida, bem como para obter a condenação da ré em pecúnia por danos morais e a suspensão do seu registro nos órgãos protetivos de crédito por meio de tutela antecipada. Às fls. 54 - 93, o réu apresentou contestação e demais documentos, nos quais contra-argumenta as alegações da demandante, afirmando que o contrato foi celebrado em conformidade com os dispositivos legais e o serviço foi cumprido integralmente. Conforme certidão de fl. 97, intimada para se pronunciar, a parte autora nada requereu. RELATEI. PASSO A DECIDIR: Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida e reparatória por danos morais manejada com o escopo de que fosse reconhecida a inexistência da dívida relatada e a que houvesse reparação por danos morais. A autora alega que sofreu cobranças por débitos inexistentes, tendo sido lesada com o protesto nos órgãos de proteção ao crédito. No caso em tela, nota-se que suas características perfazem perfeitamente um golpe recorrente nos meios publicitários. Nele, a empresa entra em contato com os clientes, requerendo mera atualização de dados, e solicitam assinatura e devolução de uma minuta transmitida via fax, para esse fim. Verifica-se, posteriormente, no entanto, tratar-se de adesão a um contrato de publicidade. Cabe salientar que a contratação por meio de fax é perfeitamente válida, mas o engodo praticado para obtenção de assinatura nas minutas assim enviadas a invalida, uma vez que a secretária do estabelecimento comercial responsável pela firma foi vítima de manobra ardilosa com fins de contratação de serviços. Essas atitudes praticadas pela empresa ré ferem diretamente princípios norteadores da validade dos contratos, tais como o princípio da boa-fé objetiva e o da função social do contrato, como se pode aferir pelos excertos de notáveis doutrinadores do Direito Civil pátrio, a saber: "O princípio da boa-fé objetiva é uma regra de conduta, de comportamento ético, social imposta às partes, pautada nos ideais de honestidade, retidão e lealdade, no intuito de não frustrar a legítima confiança, expectativa da outra parte, tendo ainda, a finalidade de estabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas." Além disso, a importância da função social do contrato: "Contrato como meio de circulação de riquezas para promoção da sociedade como um todo, "o contrato deve ser cumprido não unicamente em prol do credor, mas como benefício da sociedade" Nesse diapasão, a tese de que a empresa deve responder pelos atos de seus empregados não se aplica neste caso, visto que é completamente impróprio o locupletamento empresarial por meio de atitudes que demonstram a má-fé do demandado. Ademais, no que tange a teoria da aparência, sabe-se que é possível a responsabilização da pessoa jurídica por ato praticado por preposto ou funcionário que se apresente a terceiros como legitimado a praticá-lo (CC/2002, art. 1169 e 1172). Contudo, nada indica que o signatário do instrumento fosse um funcionário graduado (gerente geral, diretor, etc), ou que atuasse, rotineiramente, como preposto da empresa, neste tipo de negócio. Assim, inaplicável, ao caso, a teoria da aparência. Colacionam-se alguns precedentes jurisprudenciais que já julgaram casos similares, a fim de fundamentar esta decisão: EMENTA: CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICIDADE. GOLPE. DANO MORAL. 1. É recorrente a ocorrência de golpe, no qual a empresa de publicidade, de forma enviesada, angaria assinatura de funcionário de outra empresa, impondo-lhe a contratação. 2. A forma abusiva de conduzir a contratação torna a empresa-vítima uma consumidora por equiparação (art. 17, CDC). 3. É inexigível pagamento de contrato inválido, obtido por erro. 4. Recurso provido. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO PARA A FIGURAÇÃO DE NOME DA EMPRESA EM LISTA TELEFÔNICA VIRTUAL. ASSINATURA POR EMPREGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Dispõe o artigo 115 do Código Civil que "Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado". 1.1 Por outro lado, "A representação é a relação jurídica pela qual certa pessoa se obriga diretamente perante terceiro, por meio de ato praticado em seu nome por um representante, cujos poderes são conferidos por lei ou por mandato" (in Novo Código Civil Comentado, Saraiva, 2002, 1ª Ed. 3ª tiragem, p. 122), sendo ainda certo que na representação convencional ou tácita, o representante convencionado é o munido de mandato expresso ou

tácito, verbal ou escrito, do representante como o procurador, no contrato de mandato, não se presumindo a existência de mandato convencional o simples fato de haver uma relação jurídica de natureza trabalhista entre o empregado e o patrão. 2. Logo, não havendo sido conferidos poderes à pessoa que assinou o contrato com a ré, não se pode considerar tenha se formado relação jurídica válida entre as partes, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença monocrática, na forma como lançada. 3. Recurso não provido. EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM LISTAS TELEFÔNICAS • CLASSIFICADOS EMPRESARIAIS - INSTRUMENTO SUBSCRITO POR FUNCIONÁRIO (ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS) SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA - INVAUDADE – RECURSO DESPROVIDO. Tem-se por inválido o contrato de veiculação de publicidade em listas telefônicas firmado por funcionário que não detém poderes para representar ou negociar em nome da empresa. A teoria da aparência - pelo qual é possível a responsabilidade da pessoa jurídica por ato praticado por preposto ou funcionário que se apresente a terceiros como legitimado a praticá-lo (CC/02, arts. 1169 e 1172) -, não se aplica ao caso concreto. Inexistência de prova ou indício de que o signatário do instrumento fosse um funcionário graduado (gerente geral, diretor, etc), ou que atuasse, rotineiramente, como preposto da empresa, neste tipo de negócio. "DUPLICATA - Contrato - Prestação de serviços de publicidade em lista telefônica - Nulidade - Instrumento firmado por funcionário de pessoa jurídica sem poderes para tanto - Inaplicável a teoria da aparência, por ter a empresa proponente ciência de estar contratando com simples Analista de Recursos Humanos - Princípio da boa-fé objetiva desrespeitado pela apelante – Recurso não provido". No que atine a não aplicabilidade do Código do Consumidor, cumungo do entendimento de que o presente caso deve ser analisado à luz do Código Civil, uma vez que não há relação de consumo a ser reconhecida, mas sim de insumo, posto que o contrato foi firmado por duas empresas, buscando a ré a captação de clientela. Assim, indefiro o pleito de inversão do ônus da prova proferido pela autora, haja vista a relação jurídica em comento não é de consumo. Por outro lado, o pleito de indenização por dano moral sofrido pela demandante é perfeitamente cabível, já que é entendimento pacífico da Doutrina que a pessoa jurídica pode ter a sua honra objetiva maculada, bem como o Superior Tribunal de Justiça tratou de editar a Súmula de nº 227, abrangendo o dano moral no rol das pessoas jurídicas. Súmula nº 227 do STJ - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Por fim, diz o réu que não existiram danos ao autor. É o que se passa a verificar, ao mesmo tempo em que se perquire se houve realmente responsabilidade civil. Para que surja o dever de indenizar é necessário que estejam evidenciados os três requisitos que estruturam a responsabilidade civil: dano, ato causador da lesão e nexo de causalidade a jungir este a aquele. O ato que ensejou o dano corresponde à cobrança indevida de serviços contratados de maneira ilícita pelo réu e pela negativação do nome da empresa junto ao cartório de protesto. A inscrição indevida no cartório de protestos produz o cognominado dano moral puro, que traz a presunção de abalo à honra objetiva do lesado. A negativação de quem não está a dever representa agressão à honra e tranqüilidade do lesado, transpassando a fronteira do que seria um mero aborrecimento. Desse modo, evidencia-se o nexo de causalidade no presente caso. Passemos, finalmente, à análise dos danos morais. No que tange ao dano moral, tem-se por evidente a lesão à honra objetiva da empresa demandante, uma vez que estes são presumidos quando ocorrem protestos indevidos. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EDcl no Ag 587160 / RJ AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2004/0017052-2 AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA – DANOS MORAIS – "QUANTUM" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I – Somente se conhece do recurso especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões II - O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando fixado em valor irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu in casu. AgRg no REsp 1022958 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RESP 2008/0010229-2 Processo civil. Agravo no recurso especial. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Duplicata. Protesto indevido de título. Súmula 83/STJ. Prequestionamento. Ausência. - Resta assente no STJ o entendimento de que o protesto indevido de duplicata enseja a compensação pelos danos morais causados, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo. - A ausência do requisito do questionamento obsta o conhecimento do recurso especial. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Para fixação do quantum debeat, ensina a doutrina que para este mister faz-se necessário obedecer o binômio compensação – punição. Pontifica o professor Caio Mário: "Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido." Vê-se, então, que o arbitramento da indenização decorrente dos danos morais tem dupla fundamentação: a primeira é compensar as lesões suportadas pelos demandantes; e a segunda é reprimir a reiteração das condutas ensejadoras dos danos. E pelos argumentos já delineados, arbitro a indenização por danos morais em: R\$ 2.000 (dois mil reais). Vez que se trata de responsabilidade extracontratual, conforme súmulas do Superior Tribunal de Justiça, fluem juros moratórios e a correção monetária a partir do dia da prolação da sentença. Súmula 362 – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Esclareço que não enxergo subsunção do presente caso à Súmula 54 do STJ, pois, embora esteja a se cuidar de hipótese de responsabilidade aquiliana, houve apenas dano moral à parte autora. Ademais, o julgador, no momento da fixação da verba reparatória, já leva em consideração o decurso de tempo existente entre o evento danoso e a prolação da sentença. Este entendimento encontra agasalho em julgados do STJ, como o RESP de nº 903.258 RS: RECURSO ESPECIAL Nº 903.258 - RS (2006/0184808-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido. Ex positis, com arrimo no art. 269, I, CPC, art. 5, X e XV CF, art. 927 CC, e súmula 362 do STJ, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o réu MULTI MEIOS MIDIA LTDA. a pagar a KTI INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA R\$ 6.000 (seis mil reais) como compensação por danos morais. Sobre os valores vertentes incidem juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a Tabela adotada no XI ENCOGE, iniciando-se a fluência dos juros e correção monetária a partir da prolação do presente julgamento. Condeno ainda a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios que, diante da análise do Art. 20 e seus §§ do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por fim, Arquivem-se. Recife, sexta-feira, 22 de março de 2013. JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00150

Processo Nº: 0036551-40.2014.8.17.0001 (11477)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: J. K. DE L.

Advogado: PE029597 - Rafaela Lima Alexandre de Melo

Advogado: PE028755 - Danilo Barbosa da Nobrega

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA: Ref.:Processo n. 0036551-40.2014.8.17.0001 (11477) Demandante: J. K. DE L. Representante: V. DE L. Demandado(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA Nº 150/2017 Vistos etc.1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT cujas partes se encontram identificadas na referência, na qual, diante de mais uma ausência da parte demandante na perícia designada, sem justificativas (fl. 111), foi determinada sua intimação pessoal e via DJe para que demonstrasse interesse na continuidade do feito, justificando sua ausência (fl. 113). 2. Devidamente intimada via DJe, através de sua causídica, e pessoalmente, através da sua representante, a parte demandante deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 117. 3. É o relatório. Passo a decidir.4. Compulsando os autos, observa-se que a parte demandante justificou sua ausência no Mutirão, requerendo a designação de perícia em consultório médico, o que foi deferido por este Juízo, e, mesmo assim, mais uma vez a parte foi ausente, não tendo apresentado qualquer justificativa, apesar de devidamente intimada para demonstrar interesse na continuidade do feito, configurando-se, desta forma, o abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. Ante o exposto, não resta dúvida que, no particular, está evidenciado o desinteresse da parte AUTORA em ver o prosseguimento desta ação, configurando-se, assim, a hipótese de causa extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do manifesto abandono do processo, por falta de cumprimento de atos e diligências específicas (NCP, art. 485, III, c/c os seus §§ 1º e 2º). 6. Em sendo assim, com fundamento nos termos do art. 485, III, c/c os seus respectivos §§ 1º e 2º, do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECLARO, de ofício, por sentença, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, de logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, art. 85, §2º, NCP, ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência da demandante, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). 7. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. 8. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.9. No mais, considerando que não houve a realização da perícia, com o trânsito em julgado e feito a agendamento na Secretaria deste Juízo, EXPEÇA-SE ALVARÁ, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme depósito de fl. 104, com as devidas atualizações, em favor da ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04.10. Por fim, em nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE. Recife/PE, 03 de julho de 2017. JOSÉ RONEBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00151

Processo Nº: 0070044-47.2010.8.17.0001 (8107)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Canuto Velloso da Silveira Júnior

Advogado: PE016471 - José Severino da Silva Júnior

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

SENTENÇA: Processo n 0070044-47.2010.8.17.0001 (8107) Demandante: JOSÉ CANUTO VELLOSO DA SILVEIRA JÚNIOR Demandado: COMPESA SENTENÇA Nº 151/2017 Vistos etc. 1. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ CANUTO VELLOSO DA SILVEIRA JÚNIOR em face da COMPESA, tendo sido a ação julgada procedente, nos termos da Sentença de fls. 72-75.2. Após o trânsito em julgado (fl. 77), a SUCUMBENTE apresentou voluntariamente comprovante de pagamento através de Depósito Judicial, conforme petição de fls. 78-83.3. Devidamente intimada para manifestar sua satisfação ou não do crédito (fl. 84), a parte AUTORA deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 86).4. É o relatório. Decido.5. Não tendo o autor se manifestado sobre nenhum valor residual devido a título de condenação, infere-se dos autos que a pretensão executiva foi satisfeita.6. Por esta razão, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Diploma Processual Civil, julgo extinta a fase executiva do presente feito.7. Após a publicação da presente sentença e feito o devido agendamento na Secretaria deste Juízo, expeçam-se alvarás, conforme depósitos de fls. 79 e 80, nos valores de: a) R\$ 4.570,48 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), com a devida atualização, em favor da parte AUTORA JOSÉ CANUTO VELLOSO DA SILVEIRA JÚNIOR - CPF Nº 235.367.054-72; e b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a devida atualização, em favor do Bel. JOSÉ SEVERINO DA SILVA JÚNIOR - OAB/PE 16.471 (procuração à fl. 09).8. INTIMEM-SE e CUMPRE-SE, devendo a parte AUTORA ser intimada PESSOALMENTE do conteúdo da presente sentença, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria deste Juízo a fim de agendar a expedição do alvará a que tem direito.10. Por fim, com a expedição dos alvarás, certificado o trânsito em julgado e em nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos. Recife/PE, 03 de julho de 2017. José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00152

Processo Nº: 0052856-02.2014.8.17.0001 (11555)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE

Advogado: PE030762 - Luiz otavio de souza jordao emerenciano

Advogado: PE031447 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA

Réu: GLOBAL VILLAGE TELECON - GVT

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE001907A - EDUARDO CHALFIN

Advogado: BA021664 - Danilo Menezes de Oliveira

Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

SENTENÇA: Processo n 0052856-02.2014 (11555) Demandante: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE Demandada: GLOBAL VILLAGE TELECON – GVT SENTENÇA Nº 152/2017 Vistos etc. 1. Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE em face da GLOBAL VILLAGE TELECON - GVT, tendo as partes entrado em acordo, conforme sentença de homologação de fl. 93.2. Após o trânsito em julgado (fl. 99), a ré apresentou voluntariamente comprovante de cumprimento da obrigação de fazer bem como da obrigação de pagar ao autor através de transferência, conforme petições de fls. 94-97 e 101-102.3. Na sequência, a parte autora atravessou a petição de fls. 103-104 informando a persistência do débito em relação aos honorários do advogado do autor nos termos do acordo, tendo, posteriormente, informado que a ré teria feito o depósito judicial do respectivo valor, dando a obrigação por satisfeita e requerendo, assim, a expedição de alvará (fls. 113-126).4. É o relatório. Decido.5. Tendo a parte autora se manifestado expressamente pela satisfação do crédito, dando o acordo homologado por cumprido integralmente, infere-se dos autos que a pretensão executiva foi satisfeita.6. Por esta razão, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Diploma Processual Civil, julgo extinta a fase executiva do presente feito.7. Após a publicação da presente sentença e feito o devido agendamento na Secretaria deste Juízo, expeça-se alvará, conforme depósito de fl. 125, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a devida atualização, em favor da sociedade de advogados LEITE & EMERECIANO ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ sob o nº 21.098.599/0001-18.8. INTIMEM-SE, CUMPRA-SE, e, por fim, com a expedição do alvará, certificado o trânsito em julgado e em nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos. Recife/PE, 03 de julho de 2017. José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00154

Processo Nº: 0044550-44.2014.8.17.0001 (11495)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Pedro Balduino Ferreira

Advogado: PE032750 - Antônio Fábio Ramos da Silva

Advogado: PE000656B - Luciano Souto do Espírito Santo

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Advogado: PE041130 - GUILHERME VICTALINO REINAUX

Advogado: PE029986 - Mario Renato Pilar de Araújo Filho

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE035696 - ELIZA PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO

SENTENÇA: Processo n 004550-44.2014.8.17.0001 (11495) Demandante: PEDRO BALDUINO FERREIRA Demandada: BRADESCO SAÚDE SENTENÇA Nº 154/2017 Vistos etc. 1. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por PEDRO BALDUINO FERREIRA em face da BRADESCO SAÚDE, tendo a ação sido julgada procedente, conforme sentença de fls. 86-87, a qual teve o valor da condenação de danos morais majorado em sede recursal (fl. 127-130).2. Antes do trânsito em julgado, a ré apresentou voluntariamente comprovante de cumprimento da obrigação de pagar, conforme petição de fls. 100-110, e, com o retorno dos autos, apresentou comprovante de pagamento da complementação ante a majoração (fls. 140-147).3. Devidamente intimada para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, a parte AUTORA atravessou a petição de fls. 150-151, dando a obrigação por satisfeita e requerendo, assim, a expedição dos devidos alvarás na forma indicada.4. É o relatório. Decido.5. Tendo a parte autora se manifestado expressamente pela satisfação do crédito, infere-se dos autos que a pretensão executiva foi satisfeita.6. Por esta razão, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Diploma Processual Civil, julgo extinta a fase executiva do presente feito.7. Após a publicação da presente sentença e feito o devido agendamento na Secretaria deste Juízo, expeçam-se alvarás, conforme depósitos de fls. 102 e 142, nos valores de: a) R\$ 11.690,49 (onze mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), com a devida atualização, em favor da parte AUTORA PEDRO BALDUINO FERREIRA, CPF: 172.779.654-34; e b) R\$ 7.793,66 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), com a devida atualização, em favor do Bel. LUCIANO SOUTO DO ESPIRITO SANTOS - OAB/PE 656-B.8. Antes, contudo, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado na conta judicial de nº 3400118114777, agência 3234-4, já foi transferido para a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, apresente o extrato com o número de ID da transferência.9. INTIMEM-SE, CUMPRA-SE, e, por fim, com a expedição dos alvarás, certificado o trânsito em julgado e em nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos. Recife/PE, 05 de julho de 2017. José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00155

Processo Nº: 0028947-91.2015.8.17.0001 (12085)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO PRIMAVERA

Advogado: PE035330 - Flávio Henrique Rodrigues Duarte Matos

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla Durand

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

SENTENÇA: Processo n 0028947-91.2015.8.17.0001 (12085) Demandante: TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO PRIMAVERA Demandada: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Nº 155/2017 Vistos etc. 1. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO PRIMAVERA em face do BANCO DO BRASIL S/A, tendo as partes entrado em acordo na audiência de conciliação realizada neste Juízo conforme termo de fl. 191 e sentença homologatória de fl. 203.2. Dentro do prazo acordado para cumprimento do pagamento, a ré apresentou comprovante de depósito judicial às fls. 206-208 no valor exato do acordo.3. É o relatório. Decido.4. Tendo o pagamento se dado no valor acordado e dentro do prazo estabelecido, infere-se dos autos que a pretensão executiva foi satisfeita.5. Por esta razão, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Diploma Processual Civil, julgo extinta a fase executiva do presente feito.6. Após a publicação da presente sentença e feito o devido agendamento na Secretaria deste Juízo, expeça-se alvará, conforme depósito de fl. 208, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com a devida atualização, em favor da parte AUTORA TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO PRIMAVERA, CPF: 440.267.734-34.7. INTIMEM-SE, CUMPRA-SE, e, por fim, com a expedição do alvará, certificado o trânsito em julgado e em nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos. Recife/PE, 07 de julho de 2017. José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00157

Processo Nº: 0013922-72.2014.8.17.0001 (11257)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RAPHAEL HENRIQUE BARBOSA ALVES

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

SENTENÇA: Processo n. 0013922-72.2014 (11257) SENTENÇA Nº 157/2017 Vistos etc. Trata-se de ação cujas denominação e partes se encontram identificadas na referência, em que durante o desenrolar da marcha processual, veio aos autos certidão da CENTRAL DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO informando que a parte demandante não compareceu ao mutirão de perícias médicas realizado no período de 13 a 17 de junho de 2016 (fl. 67). Despacho de fl. 68, determinando a intimação da parte demandante para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito e informasse os motivos do não comparecimento ao mutirão promovido pela central competente deste Fórum. A parte demandante, apesar de devidamente intimada, por seu advogado (fl. 69), manteve-se silente. A carta de intimação da parte demandante para manifestação de interesse no prosseguimento do feito (fl. 70), foi recebida no endereço do demandante informado nos autos, conforme AR de fl. 77. A parte demandante foi intimada, por seu(s) advogado(s), outras vezes, mas permaneceu em silêncio (fls. 91, 116 e 117). É o que importa relatar. Decido. Como se vê, trata-se de processo em que a parte não compareceu ao mutirão de perícias médicas promovido pela CENTRAL DE MUTIRÕES desta Comarca e também não respondeu ao despacho para manifestação de interesse no prosseguimento do feito (fl. 68), encontrando-se o processo parado em razão da desídia da parte demandante, configurando-se, desta forma, o abandono da causa por mais de 30 dias, sendo o caso de incidência, na espécie, sem maiores delongas, da norma contida no art. 485, n. III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Por tais razões, não resta dúvida que, no particular, está evidenciado o desinteresse da parte demandante em ver o prosseguimento desta ação, configurando-se, dessa forma, a hipótese de causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do manifesto abandono do processo, por falta de cumprimento de atos e diligências específicas (CPC, art. 485, n. III, c/c o seu § 1o). Em sendo assim, com fundamento nos termos do art. 485, n. III, c/c o seu respectivo §1o, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECLARO, de ofício, por sentença, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE, E, POR FIM, ARQUIVE-SE. Com o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as anotações e as cauteladas de estilo. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará judicial em nome da seguradora demandada para fins de levantamento do valor depositado conforme guia de fl. 79. Havendo apelação, voltem-me os autos conclusos. Recife, 07 de julho de 2017. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00158

Processo Nº: 0147613-61.2009.8.17.0001 (7436)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAO CARLOS SANTANA DA COSTA

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE026674 - Ana Eliza Gomes de Souza

Réu: ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE

Advogado: PE014641 - Márcio Silva de Miranda

Réu: JOSE CARDOSO SOBRINHO

Advogado: PE011266D - Piedade Wanderley Buarque

Advogado: PE008015 - Tereza Maria Wanderley Buarque El-deir

SENTENÇA: Ref.: Processo n. 0147613-61.2009.8.17.0001 (7436) - AÇÃO REPARATÓRIA (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS) Demandante: JOÃO CARLOS SANTANA DA COSTA Demandado(a)(s): ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE Demandado(a)(s): JOSÉ CARDOSO SOBRINHO S E N T E N Ç A N. 158/17 Vistos etc.1. JOÃO CARLOS SANTANA DA COSTA, devidamente representado por procurador constituído nos autos (fl. 17), propôs AÇÃO REPARATÓRIA em face da ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE e de DOM JOSÉ CARDOSO SOBRINHO, objetivando que: (i) fossem os demandados compelidos a se abster de fazer qualquer referência pública ou privada em relação a dignidade ou honra do demandante, especificamente no que diz respeito às acusações esboçadas na petição inicial, sob pena de aplicação de multa por descumprimento no valor de R\$50.000,00 ou outro valor que o juízo entenda adequado; (ii) os demandados procedessem com a publicação integral da sentença de procedência que vier ser proferida nos presentes autos, em edição dominical de dois jornais de grande circulação do Estado, a expensas dos demandados, para efeito e retratação pública das ofensas proferidas e divulgadas; (iii) a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais em relação as consequências diretas dos atos ilícitos que os demandados teriam praticado. Ao final, pugnou pela condenação da parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.2. Vieram procuração e os documentos de fls. 17-105.3. Em sede de exordial, o demandante aduziu que: (a) em 06 de novembro de 2006, foi informado pelo então arcebispo da arquidiocese de Olinda e Recife, o Sr. José Cardoso Sobrinho, que seria afastado da função; (b) a falsa acusação de que mantinha uma relação de adultério com a sra. Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga foi um dos motivos que ensejaram o seu afastamento; (c) o outro motivo foi a falsa acusação de que foi mandante em um homicídio no estado da Paraíba, juntamente com a Sra. Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga; (d) as acusações inverídicas foram asseveradas no Decreto do Bispo (doc.02/03); (e) tomou providências criminais em face das acusações que foram proferidas pelo arcebispo da arquidiocese de Olinda e Recife; (f) além de haver sido destituído do ofício de administrador da paróquia de santo Antônio, recebeu as sanções canônicas contidas no referido decreto; (f) os demandados confirmaram o que foi escrito no decreto mencionado nos meios de ampla divulgação como rádio, jornais e televisão; (g) os demandados não manifestaram interesse em se retratar; (h) o demandado atribuiu ao demandante fato previsto como crime, qual seja ser mandante em homicídio, de forma falsa; (i) o demandado ofendeu a reputação do demandante quando imputou-lhe o fato de ter mantido um relacionamento amoroso com a Sra. Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga. Ao final requereu que a reparação pleiteada se baseia no seguinte: (1) que os demandados se abstivessem de fazer qualquer referência pública ou privada, aviltante à dignidade e à honra do demandante; (2) na publicação integral da sentença condenatória, em dois jornais dominicais de grande circulação do estado a expensas dos demandantes e (2) cumulativamente, na condenação solidária dos demandados para que pagassem indenização correspondente aos danos extrapatrimoniais causados. 4. Os demandados foram regularmente citados para responder aos termos da presente demanda, conforme a Certidão do Oficial de Justiça à fl. 112 e AR à fl. 124. 5. O primeiro demandado apresentou contestação às fls. 126-132. Suscitou, em sede de preliminar: (i) a existência de litispendência entre a presente ação e a Ação Reparatória cumulada com Pedido de Tutela Liminar, movida por Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga, Processo nº 001.2007.070770-8; e (ii) a carência de ação, sob a alegação de que não teria dado publicidade ao teor dos documentos de fls. 18-24; (iii) não levou a conhecimento da mídia nenhum fato relativo ao suposto relacionamento amoroso envolvendo o demandante; e (iv) também não levou a conhecimento público a suposta acusação de homicídio em face do demandante; no mérito alegou que: (v) a contestante não divulgou o conteúdo do decreto de suspensão canônica; (vi) o decreto foi entregue diretamente ao demandante em envelope lacrado. NO MÉRITO, alegou, em sua defesa, que: (vii) não divulgou o conteúdo de documentos internos; (viii) a publicidade somente poderia ter se dado pelo próprio autor; (ix) o Decreto foi entregue diretamente ao demandante; (x) que o mérito se confunde com as preliminares suscitadas. Ao final requereu o acolhimento da preliminar de litispendência e, caso esta não seja superada, que seja acolhida a de carência de ação, pugnou ainda pela improcedência total da ação, com a condenação do demandante em honorários advocatícios na razão de 20% sobre o valor da causa. 6. Em seu amparo vieram os documentos de fls. 133-524.7. O segundo demandado apresentou resposta aos termos da demanda às fls. 526-585, alegando, preliminarmente, em síntese: (a) a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória em razão de o dano haver se efetivado em 06/11/2006 e a presente ação apenas haver sido distribuída em 16/11/2009; (b) a carência de ação do demandante, em razão de inexistir nexo de causalidade; (c) a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda alegando apesar de ter havido firmado os documentos de fls. 18/20, estes foram escritos sob o prisma de norma interna da Igreja Católica; (d) a existência de litispendência entre a presente ação e a Ação Reparatória cumulada com Pedido de Tutela Liminar, movida por Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga, Processo nº 001.2007.070770-8; (e). No mérito afirma, em resumo: (d) a inexistência de dano moral indenizável, em razão de o próprio demandante haver tornado pública a decisão eclesial que era mantida em segredo; (f) a ausência do nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo alegado; (g) que a indenização pleiteada é indevida, pois o dano moral não visa recompor sentimentos, insuscetíveis, por sua natureza, este resultado por efeito só dela, nem se prestando a compensar lesão a bens ofendidos; (g) a incongruência do pleito do demandante de ver a sentença de mérito publicada em dois jornais de grande circulação, e em caso de descumprimento das imposições, que fosse atribuído aos demandantes multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pugna, ao final, pela improcedência da ação, com a condenação do demandante em honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa.8. Para o esteio de seus argumentos trouxe os documentos às fls. 588-719.9. Logo em seguida, foi apresentada Reconvenção às fls. 722-729, por Dom José Cardoso Sobrinho, em que requereu o acolhimento da preliminar de carência de ação, declarando a sua ilegitimidade em figurar no polo passivo, bem como o chamamento do Sr. João Carlos Santana da Costa para integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisdenunciado. Ao final, pugna pelo julgamento improcedente da ação de reparação indenizatória. 10. Após, o demandante ofertou Réplica às contestações de fls. 734-741, em que o demandante refutou preliminarmente: (i) a inexistência de litispendência, em razão de não haver identidade de partes entre a presente ação e o processo de nº 001.2007.070770-8; (ii) que não restam dúvidas sobre o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, com base na exordial e nos documentos anexados; (iii) que não ocorreu a prescrição da sua pretensão, pois o fato danoso haveria se consumado a partir da entrega e a publicação do decreto, no dia 16/11/2006; (iv) que para fins de contagem de prazo deve ser observada a regra geral contida no art. 184 (CPC de 1973), excluindo-se o dia do início e incluindo o vencimento; (v) a presente ação foi distribuída obedecendo o lapso prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil; No mérito rejeitou as alegações trazendo novamente os argumentos aventados em sede de exordial.11. Foi apresentada Réplica à Reconvenção às fls. 744-747, alegando que a peça Reconvenida é inepta, em razão de não existir pedido ou causa de pedir. Ao final pugnou por sua extinção, com base no art. 295, I, parágrafo único, I, CPC/73.12. Em sequência o segundo demandando procedeu ao aditamento da Reconvenção às fls. 749-802. 13. Anexou a documentos para embasar o aditamento às fls. 807-877. 14. Sentença de fls. 879-880 indeferindo a Reconvenção apresentada às fls. 722-730, sob o fundamento de manifesta inépcia da referida peça.15. Em face da Sentença de fls. 879-880 foram opostos Embargos de Declaração, pelo segundo demandado às fls. 883-898.16. Foi proferida Sentença indeferindo os Embargos Declaratórios às fls. 900-901, afirmando inexistir omissão a ser sanada.17. Em razão de seu descontentamento em relação a Sentença de fls. 879-880, o segundo demandando interpôs apelação (fls. 903-919), a qual foi recebida e remetida ao TJPE (fl. 922) após o apelado ter apresentado contrarrazões (fls. 925-934).18. Despacho chamando o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 922, em virtude de a ação principal ainda não haver sido julgada, motivo que obstaria o seguimento do processo ao segundo grau, na oportunidade foi determinada a conclusão dos autos.É o relatório. Passo a decidir. 19. De saída, REJEITO a alegação de litispendência suscitada por ambos os demandados. 20. Isso porque, de acordo com o Art. 301, §2º, do CPC/16, reproduzido no art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, "uma ação apenas é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Diante disso, como pode ser observado, o processo de nº 001.2007.070770-8 e a presente ação são distintos, pois o demandante da presente ação não figurou como demandante naqueles autos. No processo de n. nº 001.2007.070770-8m, figurou no polo ativo, apenas e tão somente, a pessoa da Sra. Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga, enquanto que, nos presentes autos, o demandante é a pessoa de JOÃO CARLOS SANTANA DA COSTA.21. Da mesma sorte, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva suscitado pelo segundo demandado, pois, apesar de aduzir que os documentos de fls. 19-20 foram escritos sob o prisma de norma interna da igreja Católica, neles constam a sua assinatura e o demandante imputa diretamente à pessoa do segundo demandado os atos e condutas que reputa ilícitos e passíveis de reparação, de modo que, resta evidenciada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 22. REJEITO também a alegação de prejudicial de mérito de prescrição suscitada pelo segundo demandado, pois verifico que a distribuição da

ação foi realizada dentro do prazo prescricional contido no art. 206, §3, IV, do Código Civil pois, o demandante teve ciência do seu afastamento a partir da entrega do decreto, no dia 16/11/2006 (parte inferior do documento de fl. 19-20), logo, considerando que o artigo 189 do Código Civil preconiza que a pretensão nasce para o autor a partir da violação do seu direito, a meu ver a data de 16/11/2006 que deve ser tomada como marco inicial para contagem do prazo prescricional. Além disso o demandante sustenta a sua pretensão na divulgação do conteúdo do decreto que teria ocorrido em momento posterior, não se limitando ao ato de recebimento da comunicação do decreto pelo demandante.23. Em relação a preliminar de carência de ação suscitada pelo primeiro demandado, entendo confundir-se com o mérito da demanda que será apreciado a seguir. 24. No mais, deve ser esclarecido que, quanto ao aspecto formal, o presente feito seguiu os seus trâmites legais previstos nos art. 355, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e, a seu turno, encontra-se em ordem, nada havendo para ser regularizado, uma vez que se encontram presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade).25. Quanto às questões trazidas a cotejo pelo demandante, entendo que elas NÃO MERECEM GUARIDA jurisdicional pelas razões adiante expostas.26. A controvérsia dos autos, reside, basicamente, na responsabilidade dos demandados em ter realizado ou não a divulgação acerca do suposto envolvimento do demandante no homicídio ocorrido em Cajazeiras-PB e da suposta relação amorosa entre o demandante e a sra. Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga, ensejando ou não a reparação pelos danos morais reclamados pelo demandante.27. A essa altura dos acontecimentos processuais, estou convencido de que não assiste razão à parte demandante. 28. Primeiramente verifico que há nos autos, às fls. 33-39, cópia da Sentença prolatada no processo de nº 03019950000452, que impronunciou o demandante em relação à participação no homicídio ocorrido em Cajazeiras-PB, no ano de 1994, mas que atesta que os fatos narrados na exordial foram objeto de investigação e processo criminal. 29. Por outro giro, consta nos autos também, a cópia da certidão do oficial de justiça (fl. 370), referente ao processo de nº 01.2007.070770-8, ajuizado por Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga, cujos termos são os seguintes: "Certifico, em cumprimento ao presente mandado, que me dirigi à [...] e sendo aí deixei de proceder com a Intimação da Srª Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga, [...]entretanto deixei a cópia do mandado com o Sr. João Carlos Santana da Costa, seu marido, que se comprometeu a entregar a mesma". (Grifei)30. Como se vê, o documento acima demonstra que o próprio demandante tinha se apresentado como "marido" da Sra. Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga, em janeiro de 2005, ao oficial de justiça, nos termos acima transcritos.31. Impende salientar ainda que o Processo Penal é regido pelo princípio da publicidade, nos termos do art. 5, LX, da CFB, com base nisso, os fatos acerca do suposto envolvimento do demandante, no homicídio ocorrido em Cajazeiras-PB, eram públicos desde o momento em que foi instaurada a ação penal. 32. Pois bem, a meu ver, os fatos contidos no Decreto do Arcebispo de fl. 19-20 apenas reproduziram os episódios que já eram públicos e notórios, seja em decorrência da ação penal anteriormente instaurada, seja porque foi, inclusive, objeto de notícias jornalísticas, como consta do documento de fl. 30-31, que demonstra que teria sido publicada, pela revista "ISTOÉ", uma entrevista concedida pelo delegado responsável pelas investigações, onde há menção do fato criminoso e das suspeitas em relação ao demandante e do seu envolvimento com a outra suspeita. Além disso, como visto acima, o próprio demandante declarou a um Oficial de Justiça, conforme documento de fl. 370, que era marido da Sra. Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga. 33. Ademais, o fato ganhou ainda mais notoriedade em razão do ajuizamento de queixa-crime promovida pela Sra. Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga contra o segundo demandado, o que foi noticiado em vários jornais de grande circulação (fls. 194-204). E, como consta da notícia jornalística de fl. 194, o próprio demandante participou de ato público realizado com paroquianos, em protesto ao seu afastamento pela Arquidiocese de Olinda e Recife, tendo sido fotografado à frente do movimento com um microfone, o que denota a sua participação ativa e a sua voluntária exposição. 34. Além disso, o Decreto do Arcebispo de fl. 19-20 se trata de um ato administrativo com base nas normas internas da instituição religiosa da qual do demandado fazia parte e, portanto, submetido às respectivas regras, e não consta dos autos qualquer comprovação de que os demandados teriam divulgado a terceiros o supracitado decreto, tampouco o seu conteúdo, ou exposto o demandante à situação vexatória e humilhante perante terceiros.35. Desse modo, não há como atribuir aos demandados a responsabilidade pela divulgação dos fatos narrados na exordial, uma vez que foram objeto de investigação e processo criminal envolvendo a pessoa do demandante e, portanto, públicos por força de lei e que foram objetos de notícias jornalísticas amplamente divulgadas nos meios de comunicação (fls.30-31 e 194-204). 36. Outrossim, as notícias jornalísticas se intensificaram quando da realização da queixa crime promovida pela Sra. Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga em face do segundo demandado e também em razão do ato público do qual o demandante participou ativamente, em protesto pelo seu afastamento pela Arquidiocese, o que, aí sim, fez com que o arcebispo - segundo demandado - tivesse que falar sobre as motivações do afastamento do demandante para os devidos esclarecimentos legais, perante as autoridades competentes, num exercício regular do seu direito de ampla defesa e contraditório. 37. É cediço que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. 38. Nesse trilhar, consigno as lições de Sergio Cavalieri Filho, o qual define nexo causal como: "elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano"1.39. Portanto, observo que não se encontram presentes os elementos ensejadores da reparação civil pleiteada, quais sejam: o fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a existência de um dano patrimonial ou moral; e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.40. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, REJEITO os pedidos deduzidos pelo demandante em sua peça póstica.41. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte DEMANDANTE ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, o qual fixo em 15% sobre o valor da causa nos moldes do art. 85, §2º, CPC.42. Registro que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser processado via Sistema PJe, ficando a encargo da parte exequente comunicar, nos presentes autos, que procedeu com o requerimento na via eletrônica, em conformidade com a instrução normativa n. 13, de 25/05/2016, do e. Tribunal de Justiça, publicada no DJE n. 98/2016, publicado em 27/05/2016.43. Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões e depois remetam-se os autos ao e. TJPE.44. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE, E, POR FIM, ARQUIVE-SE. Recife, 10 de julho de 2017. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito

Recife, 13 de julho de 2017.

Eneida de V. Castanha
Chefe de Secretaria

José Ronemberg Travassos da Silva
Juiz de Direito

Capital - 19ª Vara Cível - Seção B**Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Iasmína Rocha (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Eneida de V Castanha****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00078/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este **JUÍZO**, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0035919-77.2015.8.17.0001 (12131)**Natureza da Ação: Cautelar Inominada****Autor: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS****Advogado: PE031084 - CASSIO EUGENIO CARVALHO DE OLIVEIRA****Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA****Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO****Réu: Banco Panamericano S/A****Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA**

Despacho: Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B Processo nº 0035919-77.2015.8.17.0001 (12131) Considerando que o valor depositado pela parte demandada, à fl. 137v, diz respeito ao valor total da condenação não se restringindo, portanto, ao valor dos honorários sucumbenciais, DETERMINO a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 cinco dias, informar se concorda com o valor ali depositado, considerando que dele deve ser tirado a parte do demandante e a parte que diz respeito aos honorários sucumbenciais. Recife, 20 de junho de 2017. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

Processo Nº: 0033933-88.2015.8.17.0001 (12123)**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: BONIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA****Advogado: PE016104 - Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti****Advogado: PE022394 - Sylvania Andréa Santana Tenório****Réu: PILAR COMERCIAL DE PAPEIS LTDA****Advogado: SP055336 - Ricardo Bresser Kulikoff****Advogado: PE007656D - Domingos Savio Vieira Mendes**

Despacho: Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B Processo nº 0033933-88.2015.8.17.0001 (12123) Considerando que a petição do perito Carlos Roberto da Silva, indicando a data e hora para realização da perícia só foi recebida por essa unidade judiciária no dia 19/06/2017 e foi juntada aos autos no dia 21/06.2017, considerando, ainda, que o funcionamento normal do judiciário foi interrompido no dia 23/06/2017, tendo apenas retornado suas atividades no dia 03/07/2017 e que, portanto, não houve tempo hábil para intimar as partes da realização da perícia indicada para o dia 04/07/2017, DETERMINO a INTIMAÇÃO do perito CARLOS ROBERTO DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nova data e hora para realização da perícia. Após indicação, intemem-se as partes para que tomem conhecimento (art. 474 do CPC). Recife, 12 de julho de 2017. Iasmína Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0004395-96.2014.8.17.0001 (11162)**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Angela Maria Vieira Batista****Advogado: PE023998 - MARCELO GAMA ALVES****Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares****Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.****Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS****Advogado: PE032285 - Danielle Vivianne Borges Miranda****Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho**

Advogado: PE034449 - Angelina de Almeida Lima

Despacho: Processo nº 0004395-96.2014.8.17.0001 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com a maior brevidade possível, para que a petição de fl. 372 possa ser apreciada pelo Juízo competente. Publique-se e cumpra-se. Recife, 12/07/2017. Iasmína Rocha Juíza de Direito

Recife, 13 de junho de 2017

Eneida de V. Castanha

Chefe de Secretaria

Iasmína Rocha

Juíza de Direito

Capital - 20ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Iasmína Rocha (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Severino Antônio dos Reis Filho****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00093/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0048575-81.2006.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ZÉLIA DA COSTA GOMES VIEIRA

Advogado: PE013091 - Rivadávia Brayner Castro Rangel

Advogado: PE016254 - Francisco Borges da Silva

Advogado: PE017183 - André Luiz Lins de Carvalho

Réu: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Réu: RUBENITA MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE012612 - Rejane Gabriel Ferreira

Despacho: Diante da juntada do comprovante de transferência às fls. 397/398 e em nada mais sendo requerido, arquite-se. Recife, 06 de julho de 2017. Iasmína Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0039768-28.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: ELIANE MARIA DA SILVA

Despacho: Diante da devolução do mandado de busca e apreensão sem o devido cumprimento, conforme se observa às fls. 116, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito a fim de dar continuidade ao regular andamento do feito. Recife, 11 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0011237-78.2003.8.17.0001**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Réu: JOSIANE VALDEVINO DE ARAUJO

Despacho: Diante da devolução do mandado de busca e apreensão sem o devido cumprimento, conforme se observa às fls. 279v, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito a fim de dar continuidade ao regular andamento do feito. Recife, 11 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0045985-87.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALAMEDA BOA VIAGEM

Advogado: PE025739 - ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA

Advogado: PE028778 - Euresto Souza de Araújo Junior

Réu: Simone Azoubel de Albuquerque e Silva

Despacho: Diante da devolução do mandado de busca e apreensão sem o devido cumprimento, conforme se observa às fls. 115, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito a fim de dar continuidade ao regular andamento do feito. Recife, 11 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0017197-78.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Márcio José Avelar Pimentel

Advogado: PE020394 - Luiz Alberto da Silva

Advogado: PE013137 - Jandira Vieira de Brito Silva

Advogado: PE021293 - Liliane Cavalcanti de Brito

Réu: BANCO FIAT S/A (FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Advogado: PE017625 - Maria Silvana Gouveia Novelino

Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito

Advogado: PE018360 - Aparício de Moura da Cunha Rabelo

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE011425 - Christiane de Souza Silva

Advogado: PE021560 - Jose Carlos de Souza Melo

Advogado: PE013242 - Maria Izabel Alves Siqueira

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho: Vistos etc. Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e em cumprimento ao disposto no artigo 513, §1º do NCPC, aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada para iniciar o cumprimento de sentença, por meio eletrônico. Ademais, intime-se a parte demandante para proceder com o recolhimento das despesas processuais referente a fase de conhecimento, a qual foi condenada em sentença de fls. 162/163, sob pena de cumprimento, pela secretaria, do disposto no art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura, publicado no DJE nº 01/2017 do dia 02/01/2017. Decorrido o prazo acima assinalado de 30 dias sem a manifestação da parte interessada, nos termos da Instrução Normativa nº. 13 de 25 de maio de 2016 (DJE nº. 98/2016 de 27 de maio de 2016) e, após o cumprimento do determinado no 2º parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Recife, 11 de julho de 2017. Iasmina Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0032587-78.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA VERDI

Advogado: PE017607 - Marcia Cavalcanti de Brito

Réu: MARIA NAZARETH BATISTA

Advogado: PE021118 - Marcos André Barbosa Campello

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 115/117. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória discriminada de cálculo, nos termos do que determina o art. 524 do NCPC. Cumprido o disposto acima, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0033509-17.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Réu: Edna Maria Ananias da Silva

Advogado: PE023196 - Ricardo Luis de Andrade Nunes

Despacho: Considerando que a fase de cumprimento de sentença já foi instaurada via processo eletrônico, tombada sob o nº 0024120-80.2017.8.17.2001, conforme comprovante de protocolo de fls. 225, intime-se a parte executada para que junte eletronicamente a petição de fls. 226/228, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante à não comprovação do recolhimento das despesas processuais pela parte autora, conforme certificado pela Secretaria às fls. 229, remetam-se os autos ao Distribuidor para cômputo das custas devidas, após o que deverá ser expedido o competente ofício à Procuradoria Geral do Estado de PE, nos termos do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura, publicado

no DJe 01/2017 (02/01/2017). No momento da confecção do expediente, acoste-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após o mencionado prazo e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0017575-19.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Geraldo Amadeu dos Santos

Advogado: PE008362 - Maria das Gracas Cesar de Moraes

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Despacho: Diante da juntada do comprovante de transferência às fls. 203/204 e em nada mais sendo requerido, arquite-se. Recife, 12 de julho de 2017. Iasmina Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0014515-58.2001.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: POSTO DE SERVIÇOS SÃO LUCAS LTDA

Advogado: PE023052 - Cristina Farias Pires Ferreira

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE017383 - Heladio Scholz Júnior

Réu: Dislub Combustíveis Ltda

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Advogado: PE014459 - Rogéria Gladys Romeu Sales

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Advogado: PE018349 - André Souto Maior Mussalem

Advogado: PE020332 - CARLOS SOARES SANT'ANNA

Advogado: PE019912 - FLAVIO ROBERTO DE FRANÇA SANTOS

Despacho: Intime-se a parte demandante para proceder com o recolhimento das despesas processuais referente a fase de conhecimento, a qual foi condenada em sentença de fls. 188/189, sob pena de cumprimento, pela secretaria, do disposto no art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura, publicado no DJE nº 01/2017 do dia 02/01/2017. Após o cumprimento do acima determinado e, em nada mais sendo requerido, arquite-se. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0074459-34.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIO SALES DOS SANTOS

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Réu: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Vistos etc. Diante do julgamento, em 22/06/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça da Reclamação nº 34.261/PE (2017/0147198-3), em que o Ministro relator, Raul Araújo, entendeu que as questões referentes à legitimidade dos não associados não poderiam ser rediscutidas em face do julgamento do REsp 1.319198/RS, pelo que as demandas devem retomar seu curso, intime-se a parte exequente para efetuar seus requerimentos em 15 dias. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0080516-68.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Josefa Maciel Rodrigues

Advogado: PE014243 - Murilo José Cavalcanti Gonçalves

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Vistos etc. Diante do julgamento, em 22/06/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça da Reclamação nº 34.261/PE (2017/0147198-3), em que o Ministro relator, Raul Araújo, entendeu que as questões referentes à legitimidade dos não associados não poderiam ser rediscutidas em face do julgamento do REsp 1.319198/RS, pelo que as demandas devem retomar seu curso, intime-se a parte exequente para efetuar seus requerimentos em 15 dias. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0018305-93.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Exequente: Américo Ferreira Dantas Filho

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Vistos etc. Diante do julgamento, em 22/06/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça da Reclamação nº 34.261/PE (2017/0147198-3), em que o Ministro relator, Raul Araújo, entendeu que as questões referentes à legitimidade dos não associados não poderiam ser rediscutidas em face do julgamento do REsp 1.319198/RS, pelo que as demandas devem retomar seu curso, intime-se a parte exequente para efetuar seus requerimentos em 15 dias. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0081019-89.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Josefa Bezerra Lira de Queiroz

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PE025588D - CLAUDENOR LOPES DA SILVA

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Despacho: Vistos etc. Diante do julgamento, em 22/06/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça da Reclamação nº 34.261/PE (2017/0147198-3), em que o Ministro relator, Raul Araújo, entendeu que as questões referentes à legitimidade dos não associados não poderiam ser rediscutidas em face do julgamento do REsp 1.319198/RS, pelo que as demandas devem retomar seu curso, intime-se a parte exequente para efetuar seus requerimentos em 15 dias. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0012866-67.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: José Leandro da Silva

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: Tokio Marine Seguradora S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE360199 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAVALCANTI ADVOCACIA

Despacho: Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 dias, informar a este juízo endereço hábil a realização das comunicações processuais de praxe ao demandante, sob pena de extinção do feito. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0010685-64.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: TRANSPORTADORA MENDES LTDA - ME

Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco

Despacho: Cumpra a parte autora, na íntegra, as determinações contidas no despacho de fl. 131, sob pena de revogação da medida liminar em relação aos demais veículos constantes da inicial. Prazo de 05(cinco) dias. Publique-se. Recife, 13 de julho de 2017. Iasmina Rocha Juíza de Direito

Data: 13/07/2017**Severino Antônio dos Reis Filho****Chefe de Secretaria****Dra. Iasmina Rocha (Cumulativo)****Juíza de Direito****Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Iasmína Rocha (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Severino Antônio dos Reis Filho

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00094/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059323-31.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILVAN VICENTE DA SILVA

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Diante das petições de fls. 107 e 108, proceda a secretaria com as devidas alterações cadastrais., intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 dias, se pronunciar quanto a devolução da carta de intimação de fls. 105/106, haja vista o cumprimento negativo da diligência, devendo, ainda, informar a este juízo endereço hábil a realização das comunicações processuais de praxe ao demandante, sob pena de extinção do feito. Recife, 10 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0013110-11.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NORTELIT INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Advogado: PE000722 - Gisele Peres Calvão

Réu: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Réu: TILETRON S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Despacho: Intime-se a parte demandada para se manifestar sobre a contraproposta feita pela parte autora com a peça de fls. 127, no prazo de quinze (15) dias (art. 437, §1º, NCPC). Recife, 07 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0092112-83.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Advogado: CE010423 - ELIETE SANTANA MATOS

Advogado: PE033967 - ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

Advogado: PE014551 - Lígia Maria Pessôa

Réu: RIBSON FONSECA DOS SANTOS

Despacho: Em tendo ocorrido a extinção do processo sem resolução do mérito, sem abertura de prazo para defesa, descabem contrarrazões. Conforme art. 1.010, §3º, do CPC/2015, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens. Recife, 07 de julho de 2017. Iasmína Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0001423-76.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sm Plásticos Indústria Comércio Representações Ltda

Advogado: PE028077 - Flávio Leal

Réu: Eteno Comércio e Indústria de Polimeros Ltda

Advogado: PE006456 - Luís Carlos Brito Pereira

Despacho: Intime-se a parte autora, ora apelada, para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme §1º do art.1.010 do CPC/2015. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens. Recife, 07 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0054924-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA

Advogado: PE000714B - Arthur Alves Neto

Advogado: PE024651 - Renata Maria Pires Lopes

Réu: MARIA GABRIELA DE FREITAS MELO

Despacho: Concedo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com termo inicial a data do protocolo da petição de fl. 54. Aguarde-se o prazo acima em arquivo provisório, após o que, findo o prazo concedido, fica, desde já, a parte autora devidamente intimada para impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recife, 07 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0060021-71.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Julia de Andrade Ferraz

Advogado: PE016858 - Niedja de Souza Wanderley

Advogado: PE018427 - FLAVIA ROBERTA AGRA

Réu: MW CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.- MORADASOL

Advogado: PE027469 - TIAGO TENÓRIO CAVALCANTI BATISTA

Advogado: PE032855 - ALINE ARAUJO

Advogado: PE037345 - Rebecca Barsosa de França

Despacho: A despeito do contido às fls. 170, verifico não ter sido acostado o comprovante de protocolamento do cumprimento de sentença eletrônico. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, proceder com a sua juntada, a fim de dar prosseguimento ao feito. Recife, 06 de julho de 2017. Iasmina Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0135594-23.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Autor: Estreito Agropecuaria Ltda

Advogado: PE021720 - FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN

Advogado: PE016098 - Sandra Pedrosa Cavalcanti de Azevedo

Advogado: PE028311 - JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ

Réu: Pemel Empreendimentos Agroindustria e Comércio Ltda

Advogado: PE026218 - Francisco de Melo Antunes

Despacho: Intime-se a parte autora, ora apelada, para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme §1º do art.1.010 do CPC/2015. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens. Recife, 06 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0047101-94.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: NDT WELD INSPECOES LTDA - EPP

Advogado: PE038925 - SILVIO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE031426 - FELIPE DE BRITO E SILVA

Réu: EMYPRO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: PE030920 - Natalia Pimentel Lopes

Advogado: PE026697 - ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI

Advogado: PE033994 - ARTHUR TELLES NÉBIAS

Advogado: PE022598 - Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti

Despacho: Intime-se a parte autora, ora apelada, para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme §1º do art.1.010 do CPC/2015. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens. Recife, 06 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0060593-56.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Andre de Melo Silva

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho: Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 114/114 e, em nada mais sendo requerido, archive-se. Recife, 11 de julho de 2017. Iasmina Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0006681-96.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Réu: JERONIMO MARQUES BATISTA

Despacho: Tendo em vista o retorno dos autos da 2ª instância, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução meritória. Recife, 11 de julho de 2017. Iasmina Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0067602-69.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alisson Filipe da Silva

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho: Ante o contido no aviso de recebimento de fls. 122, renove-se a intimação da parte autora através de Oficial de Justiça para cumprimento do despacho de fls. 119. Recife, 11 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0048504-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lúcia Maria de Fátima Santos

Autor: JOSIVALDO CARMELO SANTOS

Autor: JOSEMILSON DOS SANTOS

Autor: MARCOS FERNANDO DOS SANTOS

Autor: Marconde Crisóstomo dos Santos

Autor: JAIRO EMANOEL SANTOS

Autor: JOSENILDO DOS SANTOS

Autor: JOSE DOS SANTOS FILHO

Autor: MARIA JUSSELINE SANTOS GOES

Autor: CARMEM LUCIA SANTOS

Autor: MARCIA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE018502 - Marco Aurélio de Paula Mendes

Réu: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE016380 - Alexandre Soares Bartilotti

Despacho: Tendo em vista que já foi dada oportunidade para as partes produzirem novas provas, conforme despacho de fls. 77, devolva-se os autos ao representante do Ministério Público. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0053632-02.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Isabel Cristina Maria da Silva

Advogado: PE033984 - Andre Felipe Malvar Lopes

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Despacho: Concedo, neste momento processual, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos moldes do art. 98 do CPC/2015. Tendo em vista que até a presente data não há nos autos comprovante de pagamento das custas processuais, condeno ambas as partes, na razão de 50% cada, ao pagamento das mesmas, ficando o encargo da parte autora suspenso ante à concessão da gratuidade de justiça, em observância ao art. 98, §3º, do NCPC. Assim, intime-se a parte demandada para proceder com o recolhimento das despesas processuais referente a fase de conhecimento, sob pena de cumprimento, pela secretaria, do disposto no art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura, publicado no DJE nº 01/2017 do dia 02/01/2017. Após o cumprimento do acima determinado, archive-se. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0103264-31.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Réu: GILBERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Despacho: Diante da devolução do mandado de busca e apreensão sem o devido cumprimento, conforme se observa às fls. 107, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito a fim de dar continuidade ao regular andamento do feito. Recife, 11 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0035394-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSELY KELLY DA SILVA

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE031521 - Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo

Réu: CLAYTON BASILIO DE OLIVEIRA

Despacho: Diante da parte autora ter manifestado interesse em conciliar, e diante do baixo êxito em adesão às conciliações designada, à falta de propostas, intime-se a parte autora para que ofereça proposta conciliatória por escrito, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0078210-29.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: LIZANE MARIA MACEDO AGRA

Advogado: PE036839 - Sérgio R. Santos Medeiros

Advogado: PE036733 - LUTERIO VIANA DA SILVA

Executado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Vistos etc. Diante do julgamento, em 22/06/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça da Reclamação nº 34.261/PE (2017/0147198-3), em que o Ministro relator, Raul Araújo, entendeu que as questões referentes à legitimidade dos não associados não poderiam ser rediscutidas em face do julgamento do REsp 1.319198/RS, pelo que as demandas devem retomar seu curso, intime-se a parte exequente para efetuar seus requerimentos em 15 dias. Recife, 12 de julho de 2017. IASMINA ROCHA Juíza de Direito

Processo Nº: 0035682-48.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Neide Soares Carneiro da Cunha

Advogado: PE006193 - Marcelo de Albuquerque Oliveira

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho: Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as petições e documentos apresentados às fls. 177/179 e 183/187, conforme estabelece o art. 526, §1º, do CPC/2015, momento em que deverá requerer o que entender de direito. Ademais, deixo de apreciar o pedido de fls. 180/182, tendo em vista que a partir de 1º de julho de 2016 a fase de cumprimento de sentença deverá, exclusivamente, ser iniciada por meio eletrônico, através do sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016 (DJE nº. 98/2016, publicado em 27 de maio de 2016). Assim, intime-se a parte interessada para, querendo, instaurar a fase de cumprimento de sentença nos moldes acima indicados, devendo, no prazo de 05 dias após o protocolamento virtual, cumprir o contido no art. 3º da referida Instrução Normativa. Aguarde-se manifestação em arquivo provisório pelo prazo de 30 dias. Decorrido o mencionado interregno, sem pronunciamento da parte credora, arquivem-se os autos definitivamente. Recife, 11 de julho de 2017. Iasmína Rocha Juíza de Direito

Data: 13/07/2017

Severino Antônio dos Reis Filho

Chefe de Secretaria

Dra. Iasmína Rocha (Cumulativo)

Juíza de Direito

Capital - 21ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00141/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012775-16.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Windrose Serviços Marítimos e Representações LTDA

Advogado: BA016021 - Marco Roberto Costa Macedo

Advogado: PE014114 - Tamy Oliveira Hatori

Réu: Cooperativa de Transporte de Açúcar e Cargas Em Geral de Pernambuco Ltda

Advogado: PE018420 - Fábio Muniz Guerra Nery

Despacho: Diga o denunciante sobre os fatos expostos na manifestação de fls.236/263, e, de forma detalhada, sobre o documento de fls.267/272, no prazo de 15 dias. Recife, 11/07/2017 André Carneiro de Albuquerque Santana - Juiz de Direito Substituto da Capital

Recife, 13 de julho de 2017.**Maria de Lourdes C. P. de Lyra****Chefe de Secretaria****Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)****Juiz de Direito****Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00142/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0047419-14.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: AUGUSTO CESAR MARINHO FALCÃO

Advogado: PE025324D - MANOELA TRIGUEIRO CAOCA CAVALCANTI

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada 74/78. Recife (PE), 13/07/2017. Chefe de Secretaria - Maria de Lourdes C. P. de Lyra

Recife, 13 de julho de 2017.

Maria de Lourdes C. P. de Lyra

Chefe de Secretaria

Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)

Juiz de Direito

Capital - 22ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00147/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034351-02.2010.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: José Carlos Gomes Santana****Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra****Advogado: PE026866 - Leonardo Henrique Cândido dos Santos****Advogado: PE040938 - ANNA KAROLYNNE CÂNDIDO DA SILVA****Advogado: PE013825 - Veronica Macedo da Cruz****Advogado: PE035935 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE MELO****Advogado: PE029020 - SUZANA LOPES DA SILVA****Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO****Réu: OPS Planos de Saude Policlínica Santa Clara****Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva****Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA****Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO Ciência da parte devedora de cumprimento de sentença no PJeProcesso nº 0034351-02.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, dou ciência à parte devedora, na pessoa de seu advogado, de que o cumprimento/execução de sentença foi processado pelo sistema PJe, sob o NPU 0038878-98.2016.8.17.2001, conforme petição de fls. 98/100 nos autos em epígrafe. Saliento que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo. Recife (PE), 21/06/2017. Carlos Cavalcante Padilha Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0021014-19.2005.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: NIVALDO JERÔNIMO MOSCOSO DE ALBUQUERQUE****Advogado: PE011647 - Luiz Andrade Riff****Réu: HÓTEIS G P S/A ATLANTE PLAZA****Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos****Advogado: PE014455 - Renato Santos Pinheiro Filho****Advogado: PE028504 - Thiago Filipe Sousa Caminha da silva****Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para impulsionar cumprimento de sentença Processo nº 0021014-19.2005.8.17.0001 Ação de Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, na pessoa de seu advogado, de que caso haja interesse em dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com a supracitada Instrução Normativa. Caso não haja notícia do protocolamento em tal prazo, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Recife (PE), 21/06/2017. Carlos Cavalcante Padilha Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0017824-43.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OSVALDO BATISTA GUSMAO

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Advogado: PE025291 - Juliana Campos de Azevedo

Réu: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação Processo nº 0017824-43.2008.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, efetuar o depósito da quantia remanescente e para falar da resposta referente ao item 4 da decisão de fls 298 dos autos. Recife (PE), 05/07/2017. Carlos Cavalcante PadilhaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0042534-88.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WELLINGTON GADELHA DE FREITAS

Advogado: PE006555 - Joaquim Naziazeno do Rego Barretto

Advogado: PE038029 - Elton Araujo de Freitas

Réu: TIM CELULAR S.A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Advogado: PE027428 - Rafaela de Matos Rodrigues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação Processo nº 0042534-88.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o valor depositado pela parte ré, referente ao cumprimento da sentença. Recife (PE), 13/07/2017. Carlos Cavalcante PadilhaChefe de Secretaria

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha

Data: 13/07/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0145153-04.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ACESS FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE021669 – ARMANDO LEMOS WALLACH

Advogado: PE028365 – MARCELLE MEIRELLE DE SOUZA LIMA

Réu: SUNNET PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogado: PE013093 – RICARDO JOSÉ BURIL DE MACÊDO

SENTENÇA:

(...) Ante todo o exposto, de acordo com os argumentos antes apresentados, com fundamento no art. 702, § 8º, do Estatuto Processual Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDENTE A LIDE MONITÓRIA, para reconhecer, por sentença, a eficácia executiva plena ao mandado constante deste processo, constituindo títulos executivos nos montantes dos citados cheques e reconhecendo a parte autora como credora da requerida no valor de R\$ 8.456,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), acrescidos de correção monetária pela tabela do ENCOGE desde a data de emissão dos cheques e juros moratórios incidentes no transcurso desta demanda desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), RAZÃO PELA QUAL FICA CONVERTIDO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. Proceda-se conforme o Título II, do Livro I, da Parte Especial do NCPC/15, aguardando-se o requerimento do exequente para o início da fase de cumprimento de sentença (art. 513, § 1º, NCPC). Por força do princípio sucumbencial,

condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida atualizada, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 02 de junho de 2017. Sonia Stamford Magalhães Melo. Juíza de Direito

Processo Nº: 0021460-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DAYSY FALLER

Advogado: PE024013 – JOÃO HENRIQUE CAMPELO ARCOVERDE FILHO

Réu: JOÃO CARLOS PEREIRA TAVARES JÚNIOR

Advogado: PE025610 – RODRIGO ARAÚJO MACHADO

SENTENÇA:

v istos, etc. Daisy Faller, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 101/103, alegando que a sentença contém erro material, quando da indicação do parágrafo do art. 702 do NCPC, por considerar correto o parágrafo §8º do art. 702 e não o transcrito: "... *com fulcro no art. 702, §38 do Novo Código de Processo Civil (...)*". Adoto o relatório daquela sentença, acrescentando que após a decisão, foram intentados os presentes embargos de declaração (fls. 106/111), bem como contrarrazões à fl. 123. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda, corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Assiste razão a embargante, posto que no trecho específico do julgado, qual seja: "... *com fulcro no art. 702, §38 do Novo Código de Processo Civil (...)*", de fato se cometeu um erro de digitação, cabendo a retificação da grafia "§38", para "§8º". Assim sendo, julgo procedentes os embargos declaratórios manejados pela parte autora, para retificar o dispositivo da sentença, fazendo constar: "§8º do Novo Código de Processo Civil", mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, e não apresentado qualquer requerimento, archive-se. Recife, 20 de julho de 2017. André Carneiro de Albuquerque Santana. Juiz de Direito Substituto da Capital

Processo Nº: 0016811-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GILMAR GILSON DA SILVA

Advogado: PE037151 – DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 – JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Advogado: PE030225 – ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 355, inciso I e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo que para fins de quantificação, levo em consideração a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, que se limitou a participação de audiência de tentativa de conciliação e oferecimento da contestação, fatores que demonstram que foi diminuto o tempo exigido para o exercício do seu mister, termos em que fixo tal verba em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ) c/c artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita e, após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 02 de junho de 2017. Sonia Stamford Magalhães Melo. Juíza de Direito

Processo Nº: 0092130-70.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANDRÉ FERREIRA DE SANTANA

Advogado: PE025324 – MANOELA TRIGUEIRO C CAVALCANTI

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 – JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Advogado: PE030225 – ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR

SENTENÇA

Assim, ante o exposto, fundamentada a decisão com base no artigo 489, II, do Novo Código de Processo Civil, ante o pedido autoral, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do citado diploma legal. Sem custas, ante a declaração de pobreza anexada nos autos, pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo sem recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 02 de junho de 2017. Sonia Stamford Magalhães Melo Juíza de Direito.

Processo Nº: 0116602-14.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ HERMOGENES PEREIRA MUNIZ

Advogado: PE011738 – ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

Réu: BANDEPREV – BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado: PE017871 – REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: PE001183A – ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE012450 – ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Advogado: PE019681 – LÚCIA MARIA V BARCELAR

SENTENÇA

v istos, etc. O Embargante se insurge contra a sentença proferida às fls. 251/252, alegando, em embargos de declaração, que a sentença restou omissa, uma vez que deixou de apreciar matéria em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos não repassados às contas de poupança, o qual não está atingido pela prescrição quinquenal. Adoto o relatório daquela sentença, acrescentando que após a decisão, intentou-se os presentes embargos (fls. 254/255), sendo apresentada contrarrazões às fls. 258/274 e 275/301. É o relatório. Passo a decidir. O inconformismo do autor poderia ter sido exposto em apelação, já que, fundamentalmente, busca a modificação do julgado por ter conclusões diferentes daquelas que chegou o julgador. Não houve nenhuma omissão no ato decisório, apenas não se dotou a tese da embargante, posto que, quando da análise preliminar da prejudicial de mérito arguida pela parte demandada, foi reconhecida a prescrição quanto à pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I incidentes sobre os valores vinculados à previdência privada. Assim sendo, julgo improcedentes os embargos declaratórios, mantendo a sentença em sua plenitude. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Recife, 15 de junho de 2017. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Capital - 23ª Vara Cível - Seção B

JUIZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL- Seção-B DA COMARCA DA CAPITAL

Esdras David Veras Ferreira**Chefe de Secretaria****Maria Valéria Silva Santos de Melo****Juíza de Direito****AVISO**

Pelo presente, ficam os senhores advogados, abaixo relacionados, intimados a comparecer ao Juízo da 23ª Vara Cível da Capital, Fórum Des. Rodolfo Aureliano, Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, - 4º andar, Ala Sul, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, CEP 50.090-700, para devolução dos respectivos autos sob suas guardas, **no prazo de 03 (três) dias**, sob as penalidades legais.

Processo	Advogado
0015669-77.2002.8.17.0001	Luciano José Ribeiro de Vasconcelos OAB/ PE 9.326

Esdras David Veras Ferreira**Chefe de Secretaria****Recife, 13 de julho de 2017 .**

Capital - 24ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00088/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016446-76.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Autor: Condomínio do Conjunto João Paulo II

Advogado: PE028779 - Ewerton Gayo Rodrigues

Advogado: PE029941 - JOANA FLÁVIA DE MELO CAVALCANTE

Réu: Wilson de Deus Luz Filho

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE031474 - JOSELMA DOMINGOS GUIMARÃES DE LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0016446-76.2013.8.17.0001 Ação de Prestação de Contas - Exigidas Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 13/07/2017. Ari Felipe do Nascimento Chefe de Secretaria Adjunto

Capital - 25ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiza de Direito: Ana Paula Lira Melo (Titular)****Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00145/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo: 0083064-66.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Espolio de Manoel Claudino da Silva

Advogado: PE026229 - Gilson Tenório da Silva

Réu: Ocupante de Imóvel

Réu: Douglas Fonseca Ribeiro

Réu: Karina Maria Carvalho Torres

Réu: Ana Maria Ribeiro dos Santos

Réu: Ana Maria Nunes de Andrade

Réu: Patrícia Rodolfo Nascimento da Silva

Advogado: PE036996 - Cláudia Maria Alves Cunha

Litisconsorte Passivo: Vicente Claudino da Silva Junior

Litisconsorte Passivo: Ângela Regina Torres da Silva

Advogado: PE008697D - Aldo José Alves de Queiroz

Litisconsorte Passivo: Tereza Cristina da Silva Santos

Litisconsorte Passivo: Maria de Fatima Alves Gregório

Litisconsorte Passivo: Marcos Luiz Do Nascimento Gregório

Advogado: PE027927 - Nandizia Franciele Barbosa Pereira Leite

Despacho:

1. Designo o dia 03.08.2017 às 08h50min para realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 139, V, do NCP. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por advogado ou por estes representadas, com poderes expressos para transigir e acordar.
3. Publique-se Recife, 05 de junho de 2017 Ana Paula Lira Melo Juiza de Direito

Obs.: Republicado devido à ausência dos nomes dos advogados dos litisconsortes na publicação anterior.

Processo: 0006127-54.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sandra Moreira Maymone de Melo

Advogado: PE026741 - Daniel Maia de Barros E Silva

Embargado: Luiz Fernando Dias dos Santos

Advogado: PE023036 - Bruno Fonseca de Albuquerque Lima

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Despacho:

- 1- Em tempo, compulsando os autos, observo que no Item IV do despacho de fls. 201 faltou acrescentar o valor de R\$ 103,89 (cento e três reais e oitenta e nove centavos) referente ao bloqueio on line equivocado de fls. 198/199, o qual foi realizado em nome da autora, Sandra Moreira Maymone de Melo. 2- Dessa forma, determino, igualmente ao contido no item IV do despacho de fls. 201/201v, em razão da transferência do valor de R\$103,89 (cento e três reais e oitenta e nove centavos) para agência da Caixa Econômica Federal, que seja imediatamente expedido

alvará, no valor referido, em nome de Sandra Moreira Maymone de Melo, devendo ser a mesma, intimada pessoalmente, via mandado judicial, para receber a citada quantia. 3- Cumpra-se. Recife, 07 de junho de 2017 Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo: 0006127-54.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sandra Moreira Maymone de Melo

Advogado: PE026741 - Daniel Maia de Barros e Silva

Embargado: Luiz Fernando Dias dos Santos

Advogado: PE023036 - Bruno Fonseca de Albuquerque Lima

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Despacho:

Vistos. 1. Considerando a efetivação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-jud - o que equivale à penhora - intime-se o devedor na pessoa do seu advogado, pela imprensa oficial, para oferecimento de impugnação no prazo de lei. 2. Se não possuir advogado nos autos intime-se o demandado via correios, contando-se o prazo da juntada do "AR" aos autos. 3- Tendo em vista o bloqueio parcial dos valores do executado, intime-se o credor para, em quinze dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, sob as penas da lei. 4. Publique-se. Recife, 12 de junho de 2017 Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo: 0045777-69.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Advogado: MA008893 - Rosana Correia Ramos

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Impugnado: Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A.

Advogado: PE022913 - Rodrigo Cahu Beltrão

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE021220 - Eduardo Augusto Paura P. Filho

Advogado: PE019023 - Maria Raquel Maia Peres

Advogado: PE022616 - Ana Cláudia Vasconcelos Araújo

Despacho:

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, de fls.3495, opostos por ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, em face da decisão interlocutória de fls.3448/3451v, a qual acolheu a destituição do perito e nomeou novo perito, inclusive apresentou dois questionamentos do Juízo. A embargada Banco do Brasil S.A, conforme fls.3520/3524, se manifestou, no processo e ao final solicitou o não acolhimento dos embargos de declaração. DECIDO. ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇUCAR E ÁLCOOL S/A aduziu, em síntese, que haveria uma obscuridade a ser sanada na decisão prolatada, uma vez que os quesitos oficiais versam sobre questões de direito e não questões de fato. Aduziu ainda, que não cabe ao perito se pronunciar sobre questões de direito, e, que para responder às questões mencionadas, o perito deveria já se posicionar qual seria a correta taxa de juros a ser aplicada e se há validade nas cláusulas contratuais. Por fim, propõe que o perito, ao responder aos questionamentos do Juízo, deveria indicar qual tese jurídica está ou não sendo considerada pelo expert, uma vez que as teses jurídicas, de cada parte, são divergentes. Por outro lado, a empresa embargada requer a manutenção da decisão, em todos os seus termos, sob a argumentação de que, tendo a magistrada expresso que os quesitos seriam respondidos pelo perito, "de acordo com a prova constante dos autos", restaria, então, implícito que o perito se pronunciará de acordo com as teses apresentadas por cada parte. Inicialmente, deve ser ressaltado que o perito é um profissional que auxiliará o magistrado, na busca da verdade, devendo se expressar de forma clara e objetiva quanto aos pontos controvertidos. Por outro lado, pontue-se que o propósito essencial dos questionamentos é a condução para a verdade, bem como o esclarecimento da verdade, nos autos, e, para tanto, faz-se necessário que as indagações sejam claras, objetivas e coesas entre si, a fim de se garantir a conclusão da lide. Entendo que os quesitos, apresentados por este Juízo, as fls.3448/3451v, ao delimitar que o perito deverá analisar o objeto da lide, mediante o conjunto probatório existente nos autos, conforme o parâmetro exigido no art.473 NCPC, determinou, também, que o laudo pericial deverá indicar o objeto da perícia, apresentar a análise técnica ou científica realizada, indicar o método utilizado e responder aos quesitos, não podendo emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico do objeto da perícia. Por outro lado, cabe ao assistente técnico, indicado por cada parte, apresentar seu laudo, nos autos, apontando a técnica utilizada, baseada na tese defendida pela parte que representa. Assim, não visualizo que o perito, ao atender o art. 473 NCPC, e ao observar "o conjunto probatório existente nos autos" esteja adentrando em questão de direito. Observo, assim, que o pedido, contido nos referidos embargos declaratórios, interpostos contra a sentença, versam, sobre tentativa de modificação do conteúdo da decisão mencionada. Isto posto, os argumentos expostos pela embargante, após fundamentação acima mencionada, não devem ser conhecidos, na forma prevista em lei, e, portanto, desacolho o pedido, persistindo a decisão tal como está lançada. Publique-se e Registre-se. Intimem-se as partes. Intime-se, igualmente, o BANCO DO BRASIL S.A para, em 15 dias, sob as penas da lei, se manifestar sobre o pedido contido as fls. 3527/3624. Recife, 05 de julho de 2017. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo: 0039977-41.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILMAR PEREIRA DE LIRA

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Advogado: PE010250 - Ney Rodrigues Araujo

Réu: Rede Banorte Matriz Multiss Serviços LTDA

Advogado: PE020795 - Maria Carolina da Fonte de Albuquerque

Advogado: PE021153 - Pedro Rosado Henriques Pimentel

Despacho:

Vistos etc. I - Constatam dos autos sentença julgando procedente em parte o pedido as fls.435/437, a qual, após ingresso de recurso de apelação foi parcialmente reformada, conforme Decisão Terminativa exarada pelo 2º Grau, de fls.458/465. II - Por ser, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, os autos foram ao Contador para elaborar a planilha para fins de intimação da parte ré, tendo os cálculos sido juntados as fls.489. III - A intimação dos cálculos foi efetivada as fls.554, nos termos contidos as fls. 540 e 491. IV -A empresa ré apresentou depósito nos autos as fls. 545/546, sem contudo, discriminar, por meio de planilha, a que título o valor se refere. V - Por sua vez, a parte demandante, as fls.562/564, informa que o valor calculado pelo Contador deixou de considerar o decidido pelo 2º Grau, razão pela qual, as fls. 566 este Juízo determinou o retorno dos autos ao Contador para os devidos fins. VI - O Contador, as fls. 568, apresenta os novos cálculos e a parte autora concorda com os novos cálculos as fls.573 e solicita a expedição de alvará e continuidade do cumprimento de sentença. VII - Entendo, diante do fato do Contador ter elaborado, com lapso os cálculos de fls.489, e pelo fato da parte ré ter sido intimada as fls. 554 em cima de cálculos eivados de erro, que deve ser, novamente, refeito o ato, desta vez, com os cálculos corretos de fls. 568. VIII - Diante disso, CHAMO O FEITO À ORDEM, e determino que a parte requerida seja intimada para que, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme planilha atualizada de fls.568, devendo discriminar, em caso de depósito, por meio de planilha, a que título está efetuando a quitação, também efetuar o recolhimento das custas judiciais, por meio de guia própria, nos termos da decisão final; IX - Não cumprida a determinação supra, ficará o valor do débito acrescido da multa de 10%, na forma que dispõe art.523 § 3º NCPC, além dos honorários advocatícios da fase de execução, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, independentemente da adoção de atos de constrição previstos na lei processual a critério do credor; X - A presente intimação está sendo feita na pessoa do advogado, atendendo ao melhor entendimento do dispositivo acima mencionado, incumbindo-lhe, na condição de procurador judicial do devedor, comunicar-lhe a presente intimação. XI - Deixo para analisar o pedido de fls. 573 em momento oportuno. XII - Publique-se. Intimem-se. Recife, 06 de julho de 2017. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo: 0050641-63.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alcione Perazzo Valadares do Amaral

Advogado: PE015688 - José Machado de Azevedo

Réu: Banco ABN AMRO Real S.A

Advogado: PE001183A - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

Vistos etc. I - Em face da interposição de Agravo de Instrumento interposto perante o 2º Grau e entendendo que o documento de fls.211/212, como expresso em seu próprio texto, se refere a processo n.º 0002048-54.2017, e, não ao presente feito, mantenho a decisão de fls.208. II - Havendo referência, as fls. 210, que a parte autora ingressou com cumprimento de sentença, via Pje, intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar o número do citado processo, nestes autos, tendo em vista que há depósitos espontâneos realizados, pela parte requerida, nos presentes autos que tramitam sob a forma física, os quais deverão ser compensados em sede de ação de cumprimento de sentença. III - Publique-se. Recife, 07 de julho de 2017. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Processo: 0072596-77.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADM. DE CON. NAC. HONDA LTDA.

Advogado: PE029310 - Aline Patrícia Araújo Mucarbel de Menezes Costa

Réu: Rodrigo Oliveira Costa

Despacho:

Vistos. 1- Verifico que o pedido de arquivamento provisório da demanda já foi indeferido por este juízo, em despacho de fls.79. 2- Verifico, também, que o veículo objeto desta demanda ainda não foi localizado. 3- Diante disto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o demandante informe o endereço correto do local onde se encontra veículo, para expedição de um novo mandado, sob as penas da lei. 4- Publique-se. Recife, 05 de julho de 2017 Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Marcela de Carvalho Santos Pansera

Chefe de Secretaria

Ana Paula Lira Melo (Titular)

Juíza de Direito

Capital - 26ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Henrique de L. Medeiros

Data: 11/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00080/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007412-09.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JASIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE037325 - PAULO VÍTOR R. BATISTA

Advogado: PE037183 - GABRIELA COSTA CRUZ

Réu: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE

Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

Despacho: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa no sistema Renajud e Infojud, em anexo. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos. Anote-se no sistema Judwin e na capa dos autos que o processo está em segredo de justiça, por conter documentos sigilosos. Publique-se. Recife, 05 de julho de 2017. Danielly Miranda Assessora 1
1 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B e art. 93, XIV, da CF: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Processo Nº: 0084544-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: JOSE CARDOZO DE ANDRADE

Advogado: PE034777 - ROGERIO NASCIMENTO

Réu: LIGIA MARIA SILVA DE ANDRADE

Réu: LIGIA M SILVA DE ANDRADE AUTOS ME

Litiscorrente Passivo: S.M. DA SILVEIRA FILHO ME

Advogado: PE018359 - Antônio Nicéas do Nascimento

Réu: SERGIO MAGALHAES DA SILVEIRA FILHO

Advogado: PE010307D - Agripino Antônio de Menezes Filho

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: PE021942 - Rafael Aguiar Salomão

Advogado: PE043730 - Cristiano Simião Peixoto de Oliveira

Despacho: "...Assim, declaro a ausência de responsabilidade da pessoa física Sr. Sérgio Magalhães da Silveira Filho. Por outro lado, mantenho a decisão de inclusão da empresa SM da Silveira ME. Conforme relatado, em decisão anterior (fl. 259) o juízo demonstrou a existência de indícios quanto a formação de grupo econômico entre as pessoas jurídicas atuantes no mesmo endereço, atividade mercantil e marca com nome empresarial "stradão" (fls. 216/232). A fundamentação de que houve sucessão empresarial não restou devidamente comprovada nos autos, pois inexistiu qualquer instrumento jurídico pertinente a compra de empresas ou ponto comercial. Na impugnação apresentada, foi argumentado que a nova empresa Ligia M Silva de Andrade Autos ME apenas teria iniciado a relação locatícia no ano de 2009 e, portanto, em período posterior a estadia da SM da Silveira ME. Entretanto, pela simples leitura dos documentos apresentados pelo exequente em 2014, verifico a situação ativa de ambas as empresas no site da Receita Federal, figurando no mesmo endereço comercial, com mesmo nome fantasia e atividades empresariais semelhantes, criadas em 2005 e 2006 (fls. 55/56). De forma semelhante, em site especializado em crédito (CheckOk) também resta constatada a situação regular de ambas as empresas atuando no mesmo espaço físico (fls. 172/181), além da cópia de nota fiscal demonstrar plena operação da SM da Silveira Filho ME no final do exercício de 2006 (fl. 217). Registre-se que, os documentos apresentados na última petição (fls. 342/346) apenas determinam a inexistência de atividade empresarial no exercício de 2015, bem como a modificação de composição social, ambas declaradas em 2016 e antes da propositura da execução, não sendo prova suficiente de que não houve operação conjunta na época dos fatos. Ora, existindo simultâneo exercício de ambas as empresas no mesmo endereço, resta clara a confusão patrimonial e responsabilização conjunta. AGRADO DE INSTRUMENTO SUCESSÃO DE EMPRESAS CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA MESMO RAMO DE ATIVIDADE MESMO ENDEREÇO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO MONITÓRIA. O conjunto probatório produzido nos autos faz presumir-se a sucessão das empresas, além do que as mesmas apresentam identidade de endereço e ramo de atividade. DECISÃO REFORMADA

RECURSO PROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 100792420128260000 SP 0010079-24.2012.8.26.0000). Portanto, mantenho a anterior decisão que declarou a existência de grupos econômico entre as pessoas jurídicas mencionadas. Desse modo, julgo parcialmente procedente os argumentos apresentados na impugnação de fls. 330/341, determinando o prosseguimento da execução apenas em face de Ligia Maria Silva de Andrade, Ligia M Silva de Andrade Autos ME e SM da Silveira ME. Ressalto, por fim, que novo requerimento de responsabilização de sócios, pela descon sideração da personalidade jurídica, deve ser realizado mediante incidente processual nos moldes do art. 133 e seguintes do NCPC. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação processual, indicando a medida processual adequada. Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, 7 de julho de 2017. Rafael José de Menezes Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Seção B em exercício cumulativo da 26ª Vara Cível Seção BRN"

Processo Nº: 0009646-76.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSENAIDE MARIA DA SILVA

Advogado: PE007582 - Marcolino Vieira de Sandre Neto

Réu: Sociedade Hospitalar Samaritano Ltda

Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva

Advogado: PE019456 - Wilson José Chaves Felix

Réu: Henyl da Lucia de Landim Farias de Araujo

Advogado: PE019862 - EDUARDO JOSÉ VIEIRA DE MELLO

Advogado: PE024087 - MARIANA VIEIRA DE MELO COSTA

Despacho: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros realizada às fls. 638/641, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC, indicando outros bens da executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Recife, 10 de julho de 2017. Danielly Miranda Assessora 1 1 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B e art. 93, XIV, da CF: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Processo Nº: 0038635-24.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rocine Representações Ltda

Advogado: PE036760 - Mariana de Albuquerque Pontes

Advogado: PE014676 - Flávio Henrique Ramos dos Santos

Réu: Bical Birigui Calçados Industria e Comercio Ltda

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: R.H. 1. O novo CPC retirou do juízo a quo o exame de admissibilidade do recurso de apelação (§ 3º do art. 1010). 2. Desta feita, nos termos do § 1º do artigo 1.110 do NCPC, intime-se a Parte Recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE. 4. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Rafael de Menezes Juiz de Direito Sílvia Palumbo Técnica Judiciária

Processo Nº: 0007638-58.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bical Birigui Calçados Industria e Comercio Ltda

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE019837 - DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Réu: Rocine Representações Ltda

Advogado: PE019122 - Simone Siqueira M Cavalcanti

Advogado: PE024550 - Jair Lopes de Araújo Júnior

Advogado: PE014676 - Flávio Henrique Ramos dos Santos

Despacho: R.H. 1. O novo CPC retirou do juízo a quo o exame de admissibilidade do recurso de apelação (§ 3º do art. 1010). 2. Desta feita, nos termos do § 1º do artigo 1.110 do NCPC, intime-se a Parte Recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE. 4. Cumpra-se. Recife, 05 de julho de 2017. Rafael de Menezes Juiz de Direito Sílvia Palumbo Técnica Judiciária

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Henrique de L Medeiros

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00082/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050681-40.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO

Advogado: PE037235 - José Henrique Custódio

Advogado: PE026686 - ANDRÉ VITALINO DE CARVALHO ROCHA

Réu: FABIANA MARIA CRUZ BEZERRA

Despacho: Vistos etc. Considerando que o feito tramita desde 2011 sem sequer ocorrência de citação da parte demandada, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, indicando a medida processual adequada, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 12 de julho de 2017. Rafael Novais Assessor Jurídico

Processo Nº: 0054695-33.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: RENATO NOEL DE CARVALHO COSTA

Despacho: Vistos etc. Considerando o teor da decisão do Egrégio TJPE fixando competência da desta unidade para processamento do feito, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, indicando a medida processual adequada, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 12 de julho de 2017. Rafael Novais Assessor Jurídico

Processo Nº: 0039677-64.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Pronto Socorro Infantil Jorge de Medeiros Ltda

Advogado: PE008915 - Hidelbrando Delgado da Fonseca

Advogado: PE018492 - Luiz Flavio Rodrigues Dias

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Réu: Kássia Larissa Barbosa Barros

Despacho: Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça data de nascimento e filiação do réu, a fim de possibilitar a obtenção de seu endereço no TRE, sob pena de extinção. Intime-se. Recife/PE, 12 de julho de 2017. Rafael Novais Assessor Jurídico

Processo Nº: 0000305-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEDA BRANDAO PAULO

Advogado: PE024019D - jose carlos medeiros junior

Advogado: PE004347 - José Carlos Medeiros

Réu: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: RS061011 - PABLO BERGER

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: RS028708 - PEDRO TORELLY BASTOS

Despacho: Vistos etc. Considerando que já existe anterior perícia realizada nos autos, o trabalho dos novos peritos nomeados apenas se resume a complementação do laudo anterior, com os devidos esclarecimentos pugnados pelas partes. Ademais, defiro o pedido de adiantamento de metade dos honorários de fls. 229/230, bem como o prazo de 30 (trinta) dias úteis para realização dos trabalhos. Expeça-se alvará em nome dos peritos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife (PE), 12 de julho de 2017. Rafael José de Menezes Juiz de Direito em exercício Rafael Novais Assessor Jurídico

Processo Nº: 0046245-67.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Restauração de Autos

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: Irene Almeida Gonçalves de Oliveira

Advogado: PE022942 - MARCELO FARIAS

Réu: GENILDO MACHADO LIRA

Advogado: PE004581 - Hiran Fernandes Lima

Despacho: Vistos, etc. Considerando a informação prestada pelo Ministério Público à fl. 1.267, remetam-se os autos ao arquivo provisório até efetiva juntada do documento requerido. Intimem-se. Recife/PE, 12 de julho de 2017. Rafael José de Menezes Juiz de Direito em exercício cumulativo Rafael Novais Assessor Jurídico

Processo Nº: 0095643-17.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Claudia Cazal Lira

Advogado: PE018500 - DIÓGENES DE ANDRADE NETO

Réu: PB Agora

Advogado: PB014416 - Rafael Lucena Evangelista de Brito

Advogado: PB002665 - Hildebrando Evangelista de Brito

Despacho: Vistos etc. Expeçam-se alvarás na forma requerida a fls. 360/361. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Recife (PE), 13 de julho de 2017. Rafael José de Menezes Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Seção B em exercício cumulativo da 26ª Vara Cível Seção B Rafael Novais Assessor Jurídico

Processo Nº: 0035919-14.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Boanerges Jose de Freitas

Advogado: PE001298A - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO

Réu: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS E SERRA LEOA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva

Despacho: .Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito realizado pela ré às fls. 151/158, requerendo o que for de direito. Recife, 11 de julho de 2017. Rafael de Menezes Juiz de Direito Sílvia Palumbo Técnica Judiciária

Processo Nº: 0008564-92.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CPC CURSOS TÉCNICOS EIRELI

Advogado: PE017880 - RICARDO NOGUEIRA SOUTO

Réu: SINTRA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE LIMPEZA

Advogado: PE026216 - Flávia Siqueira Duarte Teixeira

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Vistos etc.Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito realizado pela ré às fls.152/153, requerendo o que for de direito.Recife, 11 de julho de 2017.Rafael de MenezesJuiz de DireitoSílvia PalumboTécnica Judiciária

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00085/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00109**Processo Nº: 0021664-22.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROGERIO CABUTO DA SILVA

Autor: EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA CANUTO

Advogado: PE011911 - Edésio Cordeiro Pontes

Advogado: PE033474 - MONIK DA SILVA VIEIRA

Réu: Hospital D'Ávila Ltda

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

(...) intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a Contestação apresentada pelo Hospital D'Ávila e documentos anexos (fls. 100/149). Recife, 18 de abril de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva. Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00155**Processo Nº: 0071508-67.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GABRIELA FERREIRA MACHADO

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

(...) intime-se a demandada para efetuar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias. 33. Implementado o pagamento das custas processuais e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação e observadas as disposições da IN nº 13/2016, se for o caso, arquivem-se os autos. Não efetuado o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício à PGE, anexando-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e cálculos das custas e, em seguida, arquivem-se. Recife, 29 de maio de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00157**Processo Nº: 0062001-82.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBSON JOSE DE ARAUJO

Advogado: PE001531A - WISLA DE FREITAS GODÊ

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

(...) intime-se a causídica subscritora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais. Transcorrido o prazo sem pagamento, efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à PGE para as providências cabíveis, fazendo-se constar cópias da petição inicial, da sentença, da certidão do trânsito em julgado e do cálculos das custas processuais.16. Cumpridas as determinações do item 15, arquivem-se os autos. Recife, 30 de maio de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00172

Processo Nº: 0096062-03.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Réu: ANDRE CARLOS DA SILVA SALES

(...) 06.Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, revogo a liminar de fls. 52/52v e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.07.Proceda-se a exclusão da restrição via RENAJUD.08.Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contraditório.09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 22 de junho de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

Capital - 28ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Cintra Coêlho (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00066/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0106449-19.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA SOLEDADE MACIEL SOUZA

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado: PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0106449-19.2009.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 13/07/2017. Thaís Araújo de M. V. Borges Chefe de Secretaria Adjunta

Capital - 28ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00151/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020954-02.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Usucapião**

Autor: MARIA CRISTINA PEDROSA MENDES

Autor: ANTONIO CLAUDIO DE PAULA MENDES

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Advogado: PE025323 - MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA

Réu: Carlos Augusto Leite de Oliveira e Silva

Réu: GILDA MOTA LEITE DE OLIVEIRA E SILVA

Réu: LUIZA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Despacho: Concedo vistas por cinco dias ao autor, para requerer o que interessar. Recife, 06/06/2017. José Gilmar da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0074748-98.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: Santos Turismo Santur Ltda

Advogado: PE029305 - Alberes José dos Santos Junior

Advogado: PE020300 - Alberto José dos Santos

Réu: ARM ENGENHARIA LTDA

Despacho: Vistas ao autor, para falar sobre a certidão negativa, em cinco dias. Recife, 06/06/2017. José Gilmar da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0076541-38.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: EDGARD THOMAS TEIXEIRA

Autor: Marily Flora Cruz de Andrade

Autor: JOSE GUIDO MALTA GOES

Autor: Maria Lúcia Sá Barreto Marinho

Autor: VERA LUCIA ALVES DE BARROS

Autor: GERCINO PEREIRA DE ARAUJO

Autor: SHIMA SHISHIDO GOES

Autor: Edvaldo Moreno Goes

Autor: MARCO AURELIO PAES ZIRPOLI

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho: Intime-se as partes, considerando os cálculos apresentados às fls. 328, para se manifestarem no prazo de cinco dias. Recife, 06/06/2017. José Gilmar da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0062994-28.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Antonio João Santana

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Despacho: Autorizo o desarquivamento. Dê-se Vistas ao requerente, devendo retornar ao arquivo se ultrapassados cinco dias sem nenhum requerimento. Intime-se. Recife, 06/06/2017. José Gilmar da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0030077-05.2004.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Exequente: BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado: PE022707 - Raissa Farias Giusti

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SÃO MATEUS LTDA

Executado: Antonio Alves de Moraes

Executado: Márcia Pessoa de Moraes

Advogado: PE014303 - Helio Constantino da Silva

Despacho: Concedo vistas por cinco dias ao autor, para requerer o que interessar. Recife, 06/06/2017. José Gilmar da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0071079-37.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Fabiana Maria Xavier

Advogado: PE005907D - Roberto Rodrigues Sougey

Réu: Mariano Fortunato de Souza Junior

Advogado: PE017031 - Ivaldir Modesto de Araújo

Despacho: Intime-se o demandado para se pronunciar sobre requerimento e documento juntado às fls. 108/117, no prazo de quinze dias. Recife, 06/06/2017. José Gilmar da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0137847-81.2009.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Banco do Nordeste do Brasil – S/A

Advogado: PE019478 – RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE029143 – Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE018217 – Eric Pereira Bezerra de Melo

Réu: Baraúna Participações S/A

Advogado: PE002838 – Marco Antônio de Albuquerque Meira

Despacho: Defiro pedido de fls. 96/97 (“... O Banco ingressou com a presente ação, visando o cumprimento das obrigações, legalmente disciplinadas e constantes da Escritura Particular de Emissão de Debêntures que instruiu a inicial, na qualidade de Operador do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR. Em que pese o cumprimento parcial da obrigação, ainda estão pendentes de recebimento os seguintes documentos...”); (“...requer a inclusão no pedido de todas estas obrigações pendentes acima elencadas, conforme possibilita o art. 290, do CPC, e requerer o prosseguimento da ação quanto às obrigações que estão pendentes”). Recife, 06/06/2017 José Gilmar da Silva, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0012965-37.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Banco de Brasil S/A.

Advogado: SP199135 - Adriana Gouveia da Nóbrega

Advogado: PE022877D - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Advogado: PB012833 – Daviallyson de Brito Capistrano

Advogado: PE016860 – Paulo André Alencar Maia

Advogado: PE001399B – ROSANA CORREIA RAMOS

Réu: MARIA DE FATIMA MENEZES VILAS BOAS

Despacho: Defiro pedido de fls. 60/61 (“... requer a citação dos outros réus, bem como o cadastramento dos mesmos no sistema judwin”); (“... requer, por fim, a inclusão dos patronos abaixo relacionados nas próximas publicações/intimações, sob pena de nulidade”). Recife, 06/06/2017 José Gilmar da Silva, Juiz de Direito.

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00152/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0073294-49.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: Espólios de Quintino Correia Pontes

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

Advogado: PE025221 - FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO

Réu: VICENTE CLAUDINO DOS SANTOS

Réu: MARIA JOSE DE CASTRO SA BARRETO

Réu: DIONISIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE028085 - LEVI BERNARD V. BARBOSA

Despacho Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 05/07/2017. Robson Jose dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0094794-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcos Roberto Gois de Oliveira

Autor: TATIANA BARROS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Autor: SOFIA BARROS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: PE032001 - Krissia Barbosa Souto

Réu: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado: PE027852 - Kamila Costa de Miranda

Advogado: PE033879 - BRUNO JOSE PEDROSA DE ARRUDA GONCALVES

Despacho Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 10/07/2017. Robson Jose dos Santos Chefe de Secretaria

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00153/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00225

Processo Nº: 0003665-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SAMIR DE HOLANDA CAVALCANTI AOUN

Advogado: PE027794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO

Réu: VOLKSWAGEN DO BRASIL

Advogado: PE014461 - Rogério Vieira de Melo da Fonte

Advogado: PE036150 - maria beatriz pimentel cardoso

Advogado: SP124686 - Ana Paula Hubinger Araújo

Réu: DISNOVE - Distribuidora Nordestina de Veículos LTDA

Advogado: PE014367 - Arthur de Souza Leão Santos

Advogado: PE030965 - ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: SENTENÇA: "O pedido de desistência poderá ser formulado até a prolação da sentença, exigindo-se a anuência do réu quando já tenha apresentado contestação nos autos (art. 485, §4 e 5º do CPC. No caso em apreço, verifico que ambos os réus anuíram expressamente com referido pedido. Isto Posto, não vislumbrando prejuízo aos interessados, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, determinando por via de consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. Condeno o autor nas custas e honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, que, no entanto, fica com a exigibilidade suspensa em função de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, consoante art. 98, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Recife, 12/07/2017 José Gilmar da Silva, Juiz de Direito.

Capital - 30ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Priscila de Oliveira

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00075/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0147877-78.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: H.Z. BOMBONIERE

Advogado: PE014519 - Wilson Feitosa da Silva

Advogado: PE024101 - Natália Feitosa Sales

Réu: Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações

Advogado: PE035782 - ODILON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GONÇALVES DIAS

Advogado: SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA

Advogado: SP305162 - JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte para pagamento das custas processuaisProcesso nº 0147877-78.2009.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte AUTORA para que, no prazo de 10(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais em virtude da condenação nos autos mencionados, sob pena de ser enviada a cópia da sentença a procuradoria do Estado para as providencias legais cabíveis. Conforme nova orientação Poder Judiciário de Pernambuco todas as custas, taxas e emolumentos deverão ser calculados junto ao SICAJUD, na página inicial do Site do TJPE : www.tjpe.jus.br. A comprovação do pagamento deverá ser posteriormente informada neste processo. Recife(PE), 07/07/2017.Chefe de Secretaria. Maria Aparecida Campelo Dionísio

Processo Nº: 0065501-93.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: PE001620A - GIULIO ALVARENGA REALE

Réu: GEIZEL RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0065501-93.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, 1. Intimo a parte recorrida para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 212, CPC/15), conforme previsão do art. 1.010, § 1º, CPC/15. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC/15). Recife (PE), 07/07/2017.Maria Aparecida Campelo Dionísio. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0039301-15.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE035625 - Ana Carolina Annunciato Inojosa de Andrade

Advogado: PE018813 - ANA CAROLINA BORBA LESSA

Advogado: PE021331 - Ana de Andrade Vasconcelos

Réu: Prateado e Dourado Comercio Ltda

Réu: ANTONIO GOMES SERRANO DE ANDRADE

Réu: ROSEMARY NUNES SERRANO DE ANDRADE

Advogado: PE019074 - Ramiro Becker

Advogado: PE030514 - SAMY CHARIFKER

Advogado: PE000969 - SAULO SIQUEIRA

Advogado: PE030787 - POLLYANA PORTELA

Advogado: PE031495 - LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, 1. Intimo a parte recorrida para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 212, CPC/15), conforme previsão do art. 1.010, § 1º, CPC/15. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC/15). Recife (PE), 07/07/2017. Maria Aparecida Campelo Dionísio. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0078240-98.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignatória de Aluguéis

Autor: PRATEADO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: PE000969B - SAULO SIQUEIRA

Advogado: PE030514 - SAMY CHARIFKER

Advogado: PE031495 - LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA

Advogado: PE038690 - Karina Novaes

Advogado: PE019074 - Ramiro Becker

Réu: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE018813 - ANA CAROLINA BORBA LESSA

Advogado: PE021331 - Ana de Andrade Vasconcelos

Advogado: PE035625 - Ana Carolina Annunciato Inojosa de Andrade

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0078240-98.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, 1. Intimo a parte recorrida para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 212, CPC/15), conforme previsão do art. 1.010, § 1º, CPC/15. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC/15). Recife (PE), 07/07/2017. Maria Aparecida Campelo Dionísio. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0045141-69.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jefferson Francisco Gomes do Carmo

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE026087 - Ana Cecília Coutinho de Coimbra Pinto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre o valor depositado Processo nº 0045141-69.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os valores depositados nos autos e o cumprimento da obrigação. Recife(PE), 07/07/2017. Chefe de Secretaria. Maria Aparecida Campelo Dionísio.

Processo Nº: 0032876-06.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DYANE MARIA SILVA BRUNO

Advogado: PE024619 - Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz

Réu: CELPE

Advogado: PE024945 - Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo

Advogado: PE031521 - Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre o valor depositado Processo nº 0032876-06.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os valores depositados nos autos e o cumprimento da obrigação. Recife(PE), 07/07/2017. Chefe de Secretaria. Maria Aparecida Campelo Dionísio.

Processo Nº: 0070894-04.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Divanildo José de Franca Damasceno

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Advogado: SC009399 - Claiton Luiz Bork

Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Advogado: SC015884 - Glauco Humberto Bork

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Advogado: PE030439 - MARTHA HARY LUZY MARINHO MELO

Advogado: PE026327D - Luana Nathaly Pereira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte Devedora – Ciência do Cumprimento de Sentença. Processo nº 0070894-04.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, bem como, de acordo com a **Instrução Normativa Nº 13 de 25 de maio de 2016**, publicada no DJE Nº 98/2016, pags 31 e 32, **CIENTIFICO** a parte devedora, na pessoa de seu advogado, de que o cumprimento/execução de sentença está sendo processado pelo Sistema PJe, tombado sob o Nº 0024741-77.2017.8.17.2001. Caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo. Recife (PE), 10 /07/2017. Maria Aparecida Campelo Dionísio. Chefe de Secretaria.

Capital - 30ª Vara Cível - Seção B**Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Campelo Dionísio****Data: 12/07/2017****Pauta de Sentenças Nº 00072/2017****Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:****Sentença Nº: 2017/00223****Processo Nº: 0144368-03.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MITCHEL ALVARINO BORBA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Vistos, etc. MITCHEL ALVARINO BORBA ajuizou a presente "AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT" contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados, pedindo a sua condenação ao pagamento de complementação de indenização (R\$6.918,75) por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 11/10/2011. Sustenta, ainda, que recebeu administrativamente o valor de R\$2.531,25. (fls.02/25) Os autos foram remetidos ao Mutirão DPVAT para tentativa de acordo e submissão da parte autora a perícia judicial para quantificação das lesões, todavia a parte autora foi ausente sem possibilitar a realização da perícia, como se vê da certidão de fl.83. Novamente a fim de possibilitar a realização da perícia na parte autora, o juízo designou perito judicial às expensas da demandada com base no Ofício 005/2015 da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), como se vê à fl.85, porém, a despeito de devidamente intimada através de seu advogado (fls.91 e 98) e também pessoalmente através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (fls.92 e 94/95), novamente a parte autora não compareceu como se vê da petição do perito de fls.100/101. Ademais, fora intimado o advogado da parte autora (fl.97) para se pronunciar sobre a ausência à perícia marcada e novamente não houve pronunciamento, como se vê à fl.102. A ré apresentou defesa e documentos de fls.42/70 pugnando, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir diante do pagamento administrativo, além da inépcia da inicial ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja o IML. No mérito, pede a improcedência da ação diante da ausência de invalidez total e permanente máxima a fundamentar o pagamento da indenização no valor máximo determinado pela lei, além da necessidade de gradação da lesão para os casos de invalidez total e parcial para fins de pagamento do valor total, pelo que já teria pago a quantia devida administrativamente (R\$2.531,25). Argumenta, ainda, que a parte autora não provou seu direito, já que não há prova de que sua lesão teria sido total e no percentual máximo, que ensejaria a uma complementação do valor já pago. Relatei. Decido. Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que não necessidade de novas provas, passo a analisar o mérito. A ré sustenta a inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável e, a saber, o laudo do IML e o registro da ocorrência policial. Todavia, a inicial veio instruída com laudos médicos e o boletim de ocorrência que atestam a ocorrência do acidente de trânsito. A omissão do poder público em realizar a perícia oficial não prejudica a ação, especialmente porquanto essa é uma prova que pode ser produzida durante a tramitação do feito. Rejeito a preliminar. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, a ré diz que o autor carece de interesse de agir porque tudo o que lhe era devido foi pago administrativamente. Sobre a quitação administrativa, o c. STJ decidiu: "Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado" (REsp 619324 / RJ). Saber, portanto, se aquilo que foi administrativamente pago ao autor corresponde à indenização devida, é questão de mérito, inviável de ser dirimida em sede de preliminar de carência de interesse de agir. Rejeito a preliminar. No mérito, o primeiro ponto a ser dirimido é quanto a quem cabe o ônus da prova da lesão da parte autora ter sido quantificada erroneamente pelo réu quando do pagamento administrativo do seguro. Ora, afora as situações de relação de consumo onde é possível a inversão do ônus da prova, é sabido que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. Da detida análise dos autos, observa-se que por diversas vezes houve tentativas de realização tanto de conciliação como a realização de perícia judicial para quantificação da lesão sofrida pela autora no acidente em questão. Contudo, a parte autora foi ausente impossibilitando a produção de prova pericial que era do seu interesse e necessidade, como se vê das certidões de fls.83; 94/95; 100/101 e 102. Há de se ressaltar, de logo, a regularidade das intimações e comunicações dirigidas a parte autora, já que nos autos não há nenhuma comunicação de mudança de endereço, razão pela qual "presumem-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", a teor do que dispõe o art.274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Evidente está a parte autora sofreu lesões parciais, porém já que a perda funcional não foi completa necessário se faz saber o grau de invalidez, a fim de atender ao disposto na Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", bem como na Súmula 544, do mesmo tribunal: "é válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.451/2008". A parte autora questiona em sua petição inicial o pagamento e a quantificação de suas lesões feitas pela demandada, todavia não traz aos autos nenhuma prova seja documental, seja pericial (se submetendo à realização de perícia quando lhe foram dadas inúmeras oportunidades) de que houve erro, divergência ou quantificação da lesão

de forma indevida. Assim, não há como se concluir que a parte autora tenha se desincumbido de seu ônus probatório. Ora, há equívoco da parte autora em achar que o valor indenizatório máximo é pago em qualquer hipótese, necessário se faz, considerando o anexo da Lei nº11.945/2009, a prova de que a lesão foi no percentual máximo para só assim se falar em indenização no valor de R\$13.500,00. Tendo em vista que tanto a ré em sede de contestação (fl.25) como a própria parte autora confirma o recebimento em sua petição inicial de R\$2.531,25, bem como diante da ausência de prova de gradação errada, é de se concluir que o valor da indenização devida foi pago administrativamente ao autor. Improcedente é o pedido. Isto posto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, extingo o presente processo com julgamento do mérito, por improcedente o pedido deduzido. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios (20% sobre o valor da causa). Aplico o §3º, art. 98 do Código de Processo Civil vigente. PRI. Após o transitio em julgado, em não havendo requerimentos, archive-se. Recife, 22 de junho de 2017. Otoniel Ferreira dos Santos, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00224**Processo Nº: 0088124-54.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EMERSON SOARES DA SILVA

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Vistos, etc. EMERSON SOARES DA SILVA ajuizou a presente "AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT" contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVA, ambos qualificados, pedindo a sua condenação ao pagamento de complementação de indenização (R\$7.087,50) por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/04/2012. Sustenta, ainda, que recebeu administrativamente o valor de R\$2.362,50. (fls.02/18) Os autos foram remetidos ao Mutirão DPVAT para tentativa de acordo e submissão da parte autora a perícia judicial para quantificação das lesões, todavia a parte autora foi ausente sem possibilitar a realização da perícia, como se vê da(s) certidão(s) de fls.21 e 69. A fim de possibilitar a realização da perícia na parte autora, o juízo designou perito judicial às expensas da demandada com base no Ofício 005/2015 da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), como se vê à fl.71, porém, a despeito de devidamente intimada através de seu advogado (fls.77 e 84) e também pessoalmente através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (fls.78 e 880/81), a parte autora não compareceu como se vê da petição do perito de fls.86/87. Ademais, fora intimado o advogado da parte autora (fl.84) para se pronunciar sobre a ausência à perícia marcada e novamente não houve pronunciamento, como se vê à fl.88. A ré apresentou defesa e documentos de fls.26/66 pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva e carência da ação por falta de interesse de agir diante do pagamento administrativo, além da inépcia da inicial ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja o IML. No mérito, pede a improcedência da ação diante da ausência de invalidez total e permanente máxima a fundamentar o pagamento da indenização no valor máximo determinado pela lei, além da necessidade de gradação da lesão para os casos de invalidez total e parcial para fins de pagamento do valor total, pelo que já teria pago a quantia devida administrativamente (R\$2.362,50). Argumenta, ainda, que a parte autora não provou seu direito, já que não há prova de que sua lesão teria sido total e no percentual máximo, que ensejaria a uma complementação do valor já pago. Relatei. Decido. Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que não há necessidade de novas provas, passo a analisar o mérito. A ré pretende a retificação do pólo passivo e a ilegitimidade da primeira ré, para substituição pela Seguradora Líder. Sobre a questão, já se pronunciou o c. STJ: "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas" (STJ, REsp 1108715 / PR). Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. A ré sustenta a inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável e, a saber, o laudo do IML e o registro da ocorrência policial. Todavia, a inicial veio instruída com laudos médicos e o boletim de ocorrência que atestam a ocorrência do acidente de trânsito. A omissão do poder público em realizar a perícia oficial não prejudica a ação, especialmente porquanto essa é uma prova que pode ser produzida durante a tramitação do feito. Rejeito a preliminar. No mérito, o primeiro ponto a ser dirimido é quanto a quem cabe o ônus da prova da lesão da parte autora ter sido quantificada erroneamente pelo réu quando do pagamento administrativo do seguro. Ora, afora as situações de relação de consumo onde é possível a inversão do ônus da prova, é sabido que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. Da detida análise dos autos, observa-se que por diversas vezes houve tentativas de realização tanto de conciliação como a realização de perícia judicial para quantificação da lesão sofrida pela autora no acidente em questão. Contudo, a parte autora foi ausente impossibilitando a produção de prova pericial que era do seu interesse e necessidade, como se vê das certidões de fls.21; 69; 80/81; 86/87; 77; 84 e 88. Há de se ressaltar, de logo, a regularidade das intimações e comunicações dirigidas a parte autora, já que nos autos não há nenhuma comunicação de mudança de endereço, razão pela qual "presumem-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", a teor do que dispõe o art.274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Evidente está a parte autora sofreu lesões parciais, porém já que a perda funcional não foi completa necessário se faz saber o grau de invalidez, a fim de atender ao disposto na Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", bem como na Súmula 544, do mesmo tribunal: "é válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.451/2008". A parte autora questiona em sua petição inicial o pagamento e a quantificação de suas lesões feitas pela demandada, todavia não traz aos autos nenhuma prova seja documental, seja pericial (se submetendo à realização de perícia quando lhe foram dadas inúmeras oportunidades) de que houve erro, divergência ou quantificação da lesão de forma indevida. Assim, não há como se concluir que a parte autora tenha se desincumbido de seu ônus probatório. Ora, há equívoco da parte autora em achar que o valor indenizatório máximo é pago em qualquer hipótese, necessário se faz, considerando o anexo da Lei nº11.945/2009, a prova de que a lesão foi no percentual máximo para só assim se falar em indenização no valor de R\$13.500,00. Tendo em vista que tanto a ré em sede de contestação como a própria parte autora confirma o recebimento em sua petição inicial de R\$945,00, bem como diante da ausência de prova de gradação errada, é de se concluir que o valor da indenização devida foi pago administrativamente ao autor. Improcedente é o pedido. Isto posto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, extingo o presente processo com julgamento do mérito, por improcedente o pedido deduzido. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios (20% sobre o valor da causa). Aplico o §3º, art. 98 do Código de Processo Civil vigente. PRI. Após o transitio em julgado, em não havendo requerimentos, archive-se. Recife, 22 de junho de 2017. Otoniel Ferreira dos Santos, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00225**Processo Nº: 0032571-51.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cristiana Cavalcanti de Faria Moura

Advogado: PE030585 - Ivana Albuquerque Santos

Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

CRISTIANA CAVALCANTI DE FARIA MOURA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenização por Danos Morais contra BRADESCO SAÚDE S.A., com base na legislação em vigor ao caso aplicável. Através da petição de fls. 214, foi apresentada Transação resolvendo o litígio objeto desta ação, perante o TJPE, que remeteu os autos para este Juízo para que fosse homologada. - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas por termo nos autos assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC-840 e 842). As partes assim procederam e, com base nestes artigos de lei e no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetivada e decreto a extinção do processo com a resolução do mérito. Custas já satisfeitas. P. R. I. Recife, 02 de junho de 2017 OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2017/00226**Processo Nº: 0027966-96.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA

Advogado: PE024517 - Felipe Correia Alves Guedes

Réu: SUPRIAGRO COMERCIO DE SUPRIMENTO AGROPASTORIL LTDA

Advogado: PE028195 - ARTUR COSTA MALHEIROS NETO

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Advogado: PE030201 - Amanda Melo Belfort

Alexandre Pessoa Bezerra e Ana Karina Pessoa Bezerra, ambos devidamente qualificados e representados nos termos da atrial, ingressaram com a presente Medida Cautelar Inominada, e, posteriormente Ação Ordinária de Anulação de Escritura de Compra e Venda, Cumulada com Indenização por Perdas e Danos e Pedido de Adjudicação Compulsória, em face de Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda e Amaretto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, ambos igualmente identificados. Aduz a parte autora, em sua inicial, que, em 06 de abril de 1977, enquanto sob a denominação de Supranor Suprimento de Rações do Nordeste Ind. E Com. Ltda, a primeira ré adquiriu o imóvel rural denominado Fazenda Mumbecas, com área de 65,7 hectares, localizado no município do Recife/PE. Ocorre que, em 21 de fevereiro de 2001, sob a antiga denominação (Supranor Indústria e Comércio Ltda), a empresa vendeu aos autores, conforme relatado na atrial, parte da referida propriedade, especificamente 42,0 hectares, que desde então a posse e a propriedade do aludido imóvel lhes pertencem, explorando nesta área o cultivo de plantas ornamentais. Contudo, apesar de deterem a incontestável posse e propriedade do imóvel, por conta de exigências da Prefeitura da Cidade do Recife, os autores ainda não conseguiram concretizar no 3º Cartório de Imóveis do Recife o registro da respectiva área de 42,0 hectares. Todavia, para espanto dos autores, nos termos da atrial, em janeiro de 2012, tiveram conhecimento, através de seu genitor, Marcos José Bezerra, que um fiscal da Prefeitura da Cidade do Recife estava fazendo levantamento dentro da sua área de 42,0 hectares, onde existe um cultivo de plantas ornamentais, para a emissão da guia de ITBI, objetivando a escrituração de toda a propriedade (65,7 hectares). Imediatamente, como afirmado na atrial, os autores realizaram notificações extrajudiciais, através do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos (1º RTD), endereçadas aos sócios das empresas envolvidas na transação fraudulenta, SUPRANOR/SUPRAGIO e AMARETTO, com o fito de barrar a tentativa de alienação de sua propriedade. Diante do mencionado ato, os autores tentaram acelerar o registro do imóvel, realizando em 10/12/2013, a pré-notação da escritura Pública de compra e venda dos 42,0 hectares. Ante o requerimento de entrada, o cartório emitiu uma nota devolutiva assinalando exigências para a concretização do registro, inclusive um levantamento topográfico, visto não ser a área desmembrada. Em 14/03/2014, os autores, como alegam, mais uma vez, foram surpreendidos por telefonema do Oficial do Terceiro Cartório de Imóveis, informando que havia sido protocolado um pedido de registro de escritura da área total de 65,7 hectares. Contudo, tendo em vista que a pré-notação feita pelos autos, como dito na atrial, já havia caducado, por ter passado mais de 30 (trinta) dias (Art. 205 da Lei 6015), o título que teria a preferência seria, em seu entender, a fraudulenta escritura de compra e venda celebrada pelos demandados. Requer, no bojo da ação cautelar, liminar que as demandadas, bem como o cartório, abstenham-se de registrar o imóvel em questão. Com a inicial vieram alguns documentos (fls. 08/70). Em decisão de fls. 72/73, este juízo, ante a configuração dos elementos autorizativos, deferiu a liminar perseguida, determinando a expedição de ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Recife, para que este tornasse o imóvel indisponível até ulterior decisão. A demandada, Amaretto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, embora não tenha sido efetivamente citada, conforme documento de fls. 102/103, compareceu espontaneamente a este juízo apresentando, inclusive, contestação (fls. 110/129). Em sua peça de bloqueio, a demandada, de forma sucinta, alega que adquiriu da Supriagro Comércio e Suprimento Agropastoril Ltda, nova denominação social da sociedade empresária Supranor Indústria e Comércio Ltda, o imóvel caracterizado como "D", desmembrado da Gleba nº 10, da propriedade Mumbecas, localizada na freguesia do Poço, nesta cidade, com área total de 67,5 he, ou seja, 657.000,00 m², sendo este imóvel registrado perante o 3º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº 11614, conforme título aquisitivo: R.1/4.004. Pois bem, como alegado na peça de resistência, o contestante promoveu, junto ao 3º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Capital, o registro do imóvel em questão, recebendo deste, conforme fls. 129, nota devolutiva de nº 30221, solicitando o cumprimento de algumas exigências. Alega, ainda, nesta

oportunidade, que promoveu todos os atos legais para o registro do imóvel adquirido, inclusive sanando a primeira e segunda nota devolutiva do cartório. Ratifica que, nos termos do artigo 1245, do CC/02, a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no registro de imóveis. Logo, ante a inobservância dos autores, em proceder com o registro do imóvel, a escritura de compra e venda em seu poder só lhe confere uma mera expectativa do direito real de propriedade. Dito isto, ainda que ocorra a alienação de um mesmo imóvel a pessoas distintas, em momentos distintos, será proprietário aquele que proceder ao registro da escritura definitiva em primeira instância, independentemente de ter sido este quem primeiramente adquiriu o referido bem. Do exposto, pugna, ao final, que o pedido de pré-notação dos autores seja considerado caduco, bem como que a presente ação seja julgada improcedente. Com a contestação vieram alguns documentos (fls.119/129). A Amareto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, em petição de fls.140/216, apresentou, novamente, peça de resistência, datada do dia 20 de julho de 2016. Em petição de fls.218/241, a demandada, Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda, apresenta contestação alegando, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário, vez que por se tratar de ação sobre compra e venda, bem como pela existência de usufruto, necessitaria do cônjuge do autor e do usufrutuário. Em sede meritória, alega que com vistas ao levantamento de recursos financeiros para fazer frente à manutenção da sociedade empresária ré, bem como o cumprimento de suas obrigações, a administração da SUPRIAGRO resolveu alienar imóveis de sua propriedade, entre eles o imóvel tratado na presente demanda. Nesse diapasão, o imóvel supramencionado fora objeto de escritura pública de compra e venda, firmadas entre a SUPRIAGRO E AMARETTO. Discorre sobre a constituição da empresa demandada, alegando ser uma empresa familiar, contudo, no decorrer das últimas décadas, o setor agrário passou a sofrer uma exclusão de investimentos, fato este que dificultou a atuação da empresa demandada. Diante da conjuntura, os então sócios da Supriagro, que já possuíam outras empresas em seus nomes, perderam o interesse na continuidade da empresa. Contudo, com os esforços da Sra. Maria Dulce e Sr. Romildo, a empresa demandada continuou suas atividades, constatando, para sua surpresa, que o passivo deixado pelos os antigos administradores era muito superior ao que havia sido relatado, inclusive, o Sr. Marcos José Bezerra, genitor dos autores, realizou inúmeras operações financeiras em favor de suas outras empresas, dando como garantia bens pertencentes à demandada, o que ocasionou, segundo relata, dívidas milionárias. Ratifica que, ao conferir as documentações que supostamente ensejaria a compra e venda do imóvel de 42 he, os novos sócios perceberam que essa operação havia sido feita de forma ilícita, irregular e ilegal, pois foi uma simulação, tendo em vista que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) é, em seu entender, um preço vil. Sendo assim, como entende, diante a obviedade da nulidade da escritura pública, o que fez promover a alienação do imóvel para saldar as dívidas da empresa decorrente da administração temerária do Sr. Marcos José Bezerra. E, por fim, alega que o negócio celebrado entre a antiga gestão da Supriagro e os autores é nula, haja vista que para concretização do negócio jurídico, este só foi assinado por dois sócios, quando a integralidade do contrato social possuía três sócios. Requer, ao final, a improcedência da ação, bem com a declaração de validade do contrato celebrado entre as demandadas. Com a contestação vieram alguns documentos (fls.248/423). Réplica às fls.439/482. Indagados sobre a produção probatória, a parte autora requereu perícia quanto as assinaturas constantes em documentos de fls.126/128 e 108/108-v. É o breve relato da ação cautelar. Em ação principal, o autor da cautelar, Alexandre Pessoa Bezerra e Ana Karina Pessoa Bezerra, ambos devidamente qualificados e representados nos termos da atrial, ingressaram com a presente ação ordinária de anulação de escritura pública de compra e venda, cumulada com indenização por perdas e danos e pedido de adjudicação compulsória, em face das já rés na cautelar, Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda e Amareto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, igualmente identificadas. Com relação ao relatório da inicial, adoto, em parte, o já redigido na cautelar, acrescentando-lhes, portanto, considerações pontuais. Pois bem, alega a parte autora que a escritura firmada entre as demandadas deve ser declarada nula, haja vista que ambas tinham pleno conhecimento da venda aos autores, bem como, em celebração de acordo extrajudicial, a vendedora assumiu a validade e eficácia da transação da propriedade aqui discutida. Ademais, alega que, na celebração do acordo extrajudicial, o Sr. Valdemar Carolino, sócio da empresa Amareto e seu genitor Carlos Albérico Bezerra figuraram como fiadores. Indaga, ainda, que a fraude é evidente tanto que ao elaborar a suposta escritura de compra e venda junto ao 2º Cartório de Notas de Olinda, deixaram de observar que a primeira ré (Supriagro), em meados de outubro de 2013, realizou alteração junto à JUCEPE para a saída da sócia Maria Dulce Ribeiro Silva, transformando a predita empresa numa EIRELE. Sendo assim, não poderia a mesma se fazer representar no negócio jurídico que se pretende anular. Ratifica que o valor da transação entre as partes foi por um preço vil, muito inferior ao seu valor real, tendo em vista que o ITBI do imóvel foi calculado sobre o valor de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), enquanto a venda foi realizada pelo valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Aduz, por oportuno, que a Supriagro Ltda, Amareto Ltda, Agrotec Ltda, Rurallog Ltda e a Supranor Florestal Ltda, formam um grupo econômico sucessor da Supranor Indústria e Comércio Ltda. Pugna, ainda, pela condenação das demandadas em perdas e danos, tendo em vista que o imóvel indisponível impossibilitou sua comercialização perante construtoras locais. Por fim, requer a adjudicação compulsória, visto que a mora em regularizar o imóvel objeto da lide é em decorrência da atividade perpetrada pela demandada. Com a inicial vieram alguns documentos (fls.12/82). As demandadas, devidamente citadas, apresentaram contestação. A Amareto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, em sua peça de bloqueio, suscita, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que pela escritura pública apresentada pelos autores há a presença de outros proprietários e usufrutuários interessados sobre a propriedade do imóvel, primeiramente, na condição de esposa do Sr. Alexandre Pessoa Bezerra. Assim como têm os usufrutuários o Sr. Marcos José Bezerra e Elaine Pessoa Bezerra. Em sede meritória, como já narrado acima, relata que promoveu, perante o 3º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Capital, recebendo deste, sob o nº30221, nota devolutiva, datada de 21.03.2014. Afirma, que cumpriu com todos os atos legais para o registro do imóvel adquirido, inclusive sanando a primeira e segunda nota devolutiva do cartório. Ressalta, ademais, que o processo de registro se deu em 21.03.2014, logo, em seu entender, pela legislação aplicável, a lei de registro público, o procedimento deve seguir um prazo de 30 (trinta) dias (Art.188, da LRP), o que deveria ter ocorrido (o registro) em 21.03.2014. Contudo, ante a decisão liminar deste juízo, não foi possível a continuação do trâmite. Em sua peça de bloqueio, faz uma breve digressão sobre o histórico da Amareto, bem como na oportunidade de expandir o patrimônio imobiliário da Amareto, o que culminou com a compra do imóvel da Supriagro. Em outro tópico da peça de bloqueio, denominado de "Das Fraudes Habituais dos Autores e de seu Genitor", a parte demandada suscita que a pré-notação da escritura pública dos autores caducou, tendo em vista a inércia deste, pois jamais poderia uma escritura de 42he ser registrada em uma matrícula de 65,7he. Rechaça a existência de grupo econômico entre as demandadas, pois nunca tiveram participação ente si, nem tampouco os mesmos sócios. Requer, ao final, a improcedência da demanda, bem como declarar desmembrado o imóvel caracterizado como "D" e, sendo o caso, proceder com a penhora no rosto dos autos. Com a contestação vieram alguns documentos (fls.155/531). A segunda demandada, em petição de fls.534/559, apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a formação de litisconsórcio ativo necessário. Aqui, permissa vênua, reproduzo os termos do relatório adotado na cautelar, visto serem idênticas as contestações apresentadas. Com a contestação vieram alguns documentos (fls.564/896). Réplica às fls.902/943. Indagadas sobre a produção probatória, a parte autora, em petição de fls.968, requer a realização de perícia gráfica. Enquanto a demandada Supriagro, em petição de fls.970, não pretende mais produzir novas provas, alegando, inclusive, a morte da Sra. Maria Dulce Ribeiro Silva, impossibilitando a realização da perícia arguida. É o breve relato da principal. Pois bem, antes de adentrar no mérito de ambos os processos, torna-se imprescindível estabelecer o vínculo jurídico celebrado entre as partes. Ora, analisando detidamente os autos, constata-se, de pronto, que se trata de uma relação puramente civil/comercial entre os sujeitos envolvidos, motivo pelo qual não há que se falar em parte hipossuficiente, nem tampouco distribuição dinâmica de provas. DAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS NA CAUTELAR Antes de enfrentar as preliminares suscitadas, cabe tecer algumas considerações sobre as contestações (duplicadas) apresentadas pela parte demandada (Amareto), conforme fls.110/129 e 140/2016. Pois bem, sabe-se, permissa vênua, que o processo judicial é o conjunto desencadeado de atos processuais destinados a obtenção de um fim. Sendo assim, ante a existência de momentos processuais adequados à prática de atos processuais, a parte que deixa de praticá-los sofre os efeitos da preclusão, esta entendida em sua vertente tempo. Contudo, há, também, a preclusão consumativa, configurada quando da prática do ato pela parte, não podendo haver reabertura de prazo para a manifestação já pronunciada. Ora, a parte demandada, em petição de fls.110/129, apresentou, tempestivamente, contestação, impugnando os fatos articulados na atrial. Logo, quando a parte apresentou a primeira contestação (fls.110/129), datada de 24 de novembro de 2014, já consumou a prática de seu ato, não podendo, portanto, a contestação de fls.140/216, datada de 20 de julho de 2017, ser apreciada diante da preclusão consumativa.

Por tais considerações, quanto à contestação apresentada a posteriori, em sede cautelar, julgada em conjunto com a principal, esta deve ser desconsiderada, bem como os seus fundamentos. DA PRELIMINAR Do Litisconsórcio Ativo Necessário A demandada (Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda), em sua peça de bloqueio, apresentada na ação cautelar, suscitou, em sede preliminar, a ausência de litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista que não há a presença do cônjuge do autor, nem tampouco do usufrutuário. Ambas as demandadas, contudo, em ação principal, quando da apresentação da contestação, suscitaram, também, a ausência do litisconsórcio ativo necessário (fls. 122 e 535). Pois bem, de fato, o artigo 73, do CPC/15, menciona que o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário. Logo, pela inteligência do texto supramencionado constata-se, doravante, que a anuência do cônjuge somente entrará inínter a ato, quando a natureza da ação for real. Dito isto, data vênua, devemos esclarecer que a ação pode ter cunho real ou pessoal. A natureza real, portanto, é aquela substanciada em um direito real, ou seja, encampada em alguma das modalidades do artigo 1225, do CC/02. Já a ação de natureza pessoal decorre de uma obrigação, a qual pode derivar de um contrato, lei ou outro ato jurídico que vincule as partes. Trago à baila a ilustre definição do autor Luiz Antônio Scavone Júnior, em sua obra de Direito Imobiliário Teoria e Prática, in verbis: As ações reais são aquelas que nascem do jus in re, competindo a quem tem esse direito contra o réu. As pessoais, por outro lado, possuem gênese nas obrigações de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, in casu, especificamente de dar. É preciso distinguir a existência de pretensão sobre bem imóvel (pretensão imobiliária, v.g., o despejo), daquela que, além disso, representa pretensão real imobiliária, esta sim ação fundada em direito real sobre bem imóvel (v.g., a ação reivindicatória ou a ação de usucapião). A distinção não emana do direito processual. É no seio do direito material que se encontra a distinção entre direito real e pessoal. A ação de resolução por inadimplemento pode ser ação real ou não, dependendo de seu fundamento: direito real ou pessoal. Há distinção a ser feita: a) se a ação estiver calcada apenas em direito pessoal, sua natureza será pessoal, v.g. contrato de locação ou comodato em que não se entrega a posse; b) por outro lado, se a ação tiver como fundamento a propriedade ou outro direito real, tal como a servidão, o uso, a habitação, ou o próprio direito à aquisição imobiliária representada pelo compromisso de compra e venda registrado, sua natureza será real (RTJ 82/419). A distinção é relevante na exata medida em que para as ações reais imobiliárias exige-se, v.g.: a) litisconsórcio passivo necessário do cônjuge e o consentimento conjugal para a propositura da ação (Código de Processo Civil, art. 73); b) forum rei sitae, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Por outro lado, se a ação for pessoal, não há litisconsórcio passivo necessário e o foro, em regra, é o de eleição, seguido, na ausência de foro eleito no contrato, pelo foro do domicílio do réu. Sendo assim, a ação de adjudicação compulsória, bem como a anulatória decorrem de uma obrigação imposta à parte, de cunho pessoal, portanto. Ademais, registre-se que nenhuma das propostas de compra e venda foram levadas à registro. Logo, tendo em vista que a natureza da ação proposta se trata, em verdade, de caráter personalíssimo, ou seja, entre os sujeitos pactuantes, não há a necessidade de formação do litisconsórcio necessário por parte do cônjuge. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DIREITO PESSOAL. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 95 E 100 DO CPC. (...) 14. Ocorre que, na hipótese, conforme apontado pelo juízo suscitante, o litígio analisado não versa sobre nenhum direito real imobiliário, mas sobre a eventual nulidade da escritura de cessão de posse de imóvel, por razões formais. Aliás, é importante mencionar, nesse contexto, que nem mesmo a posse do imóvel é objeto da presente ação. 15. Com efeito, depreende-se da leitura da petição inicial (e-STJ fls. 04/22), que a causa de pedir da presente ação declaratória de nulidade é: (i) inobservância da regra do parágrafo 2º do art. 225 da Lei de Registros Públicos, nos termos do qual o imóvel deve ter caracterização que coincida com o registro; (ii) a escritura foi lavrada em local distante do local do imóvel e (iii) a escritura foi lavrada com base em procurações e substabelecimentos irregulares. 16. Não há discussão, portanto, que envolva a posse ou a propriedade do imóvel em questão, embora ela tenha sido mencionada na descrição dos fatos. (Processo: CC 111572 SC 2010/0068019-9; Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção; Publicação: 15/04/2014; Julgamento: 09 de abril de 2014; Relator: Ministra Nancy Andrihgi) (grifo nosso) Quanto à ação de adjudicação compulsória, esta, permissa vênua, também é de cunho pessoal. Neste sentido, é o entendimento de RICARDO ARCOVERDE, corroborada por Luiz Antônio Scavone Júnior, vejamos: As ações pessoais, destinadas a proteger um direito pessoal ou obrigacional, derivam das fontes das obrigações (contratos, atos ilícitos, lei). Nas hipóteses das ações relativas aos contratos preliminares, incluída a adjudicação compulsória, não há dúvida quanto à circunstância de nelas apenas se executar obrigação de fazer própria aos contratos de compromisso. Sendo ações que se destinam ao cumprimento de uma obrigação, são ações pessoais. O ato sentencial que nela ocorre não transfere domínio, somente a transcrição tem este poder." (CREDEIE, Ricardo Arcoverde. Adjudicação Compulsória. São Paulo, Ed Malheiros, edição, 2000, p33). A ação de adjudicação compulsória é ação pessoal e, nesse sentido, a lição de Darcy Bessone. Aliás, já foi citada a definição com a qual concordamos, de Ricardo Arcoverde Credie, segundo o qual a ação de adjudicação é a ação pessoal que pertine ao promissário comprador (...). Por tais considerações não há que se falar em litisconsórcio necessário. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas. DO NEGÓCIO JURÍDICO Outro ponto digno de nota é saber que o contrato pactuado entre as partes nada mais é que um negócio jurídico, devendo, pois, seguir aos ditames dos artigos 104 e ss. do CC/02. Isto posto, sendo o negócio jurídico um gênero, o contrato de compra e venda celebrado entre os litigantes, em momentos distintos, trata-se de uma espécie. Logo, por ser um contrato, haja vista a estipulação de obrigações recíprocas, o ato jurídico deve preencher os elementos essenciais subjetivos, bem como os objetivos. Sendo assim, nas célebres palavras de Paula Nader, em sua obra Curso de Direito Civil, Vol. 3, os elementos subjetivos subdividem-se em: participação de duas ou mais pessoas, capacidade de fato e, conforme o negócio, a legitimação, e, por fim, a declaração de vontade das partes. Já o elemento objetivo, o autor subdivide em: objeto lícito, possível, determinado ou determinável, economicamente apreciável, natureza do vínculo e forma. Do exposto, para que o negócio jurídico seja considerado válido é necessário que se coadune com tais dispositivos. Outrossim, diante da autonomia de vontade, inerente ao particular, este Poder, data máxima vênua, deve ao máximo prezar pelo pactuado, sob pena de violação do pacta sunt servanda. Logo, o Estado só interferirá nas relações jurídicas entre particulares para restabelecer os direitos e garantias fundamentais destes. Assim sendo, a compra e venda, instrumento velado na presente lide, tem como características essenciais o consensualismo, bilateralidade, onerosidade, comutatividade e translativo de domínio. O fato suscitado por uma das demandadas, no que tange a venda entre parentes, não merece acolhimento. Explico. Ora, como narrado por todos os integrantes do processo, as empresas envolvidas no litígio são, em verdade, de cunho familiar. Contudo, tal natureza não afasta a sua personalidade jurídica própria. Logo, quando a empresa vende parte de seu patrimônio a terceiros, embora esses terceiros tenham parentesco com o(s) diretor(es) não invalida, por si só, a venda. Ao revés, somente em casos de fraude à credores ou execução é que tais negócios poderão ser desconstituídos. O que, permissa vênua, não foi o caso dos autos, pois não há elementos que evidenciem tal prática. Outrossim, nos termos do enunciado nº368, da Jornada de Direito civil, o prazo para a parte requerer a anulação da venda entre descendente e ascendentes, sem o consentimento dos demais, é de 2 (dois) anos, contados do conhecimento do fato, o que também não foi observado. Note-se que tal prazo é de natureza decadencial, perdendo-se, portanto, após o seu decurso, o próprio direito. Advirta-se que os argumentos suscitados pelos demandados em face do genitor dos autores, em nada acrescenta na presente demanda, pois tais atos são imputados única e exclusivamente ao seu genitor, não podendo, permissa vênua, ser extensível aos seus herdeiros. Sendo assim, é certo que no presente processo a lide se reveste/embasa sobre dois negócios jurídicos e suas respectivas validades. Pois bem, analisando o primeiro negócio jurídico Escritura pública de Compra e Venda (fls. 17, do processo principal e 17, da cautelar) celebrado entre Supranor Indústria e Comércio Ltda, sucessora da Supranor - Suprimentos de Rações do Nordeste Indústria e Comércio Ltda, representada por seus sócios Valdemar Carolino Bezerra e Alcides Vieira de Azevedo Bezerra, como outorgados compradores do usufruto Marcos José Bezerra e Eliane Pessoa Bezerra, como outorgados compradores da sua propriedade Alexandre Pessoa Bezerra e Ana Karina Pessoa Bezerra, verifica-se que houve uma legítima compra e venda, vez que respaldada pelos elementos objetivos e subjetivos do Código. Ora, de fato, nos termos do artigo 1245, do CC/02, a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, o que, como relatado na própria inicial, não foi feito pelos autores. Logo, os autores detinham apenas a posse do imóvel, através do contrato celebrado, sem deter, contudo, a sua propriedade (art. 1245, §1º, do CC/02). Porém, tal artigo não pode ser analisado de maneira isolada, mas sim, de forma sistemática, com a riqueza do arcabouço jurídico pátrio. Isto posto, para conceber a validade do instrumento pactuado temos que verificar a capacidade e legitimidade das partes. Quanto à pessoa jurídica, portanto, é necessário verificar os seus atos constitutivos. Pois bem, analisando detidamente os autos (principal e cautelar) verifica-se

que o ato constitutivo mais antigo é o de fls.289/291, datado no instrumento de 31 de outubro de 2000, onde figuram como sócios da Supranor Indústria e Comércio Ltda o Sr. Valdemar Carolino Bezerra, Marcos José Bezerra e Alcides Vieira de Azevedo Bezerra. Ora, conforme escritura pública de fls.17 (de ambos os processos), a qual versa que em 21 de fevereiro de 2001 foi celebrado todos os sócios da empresa demandada (Supranor) a venda de 42he de uma propriedade de 65,7. Ressalte-se que, nenhum dos demandados, impugnaram as legitimidades das partes pactuantes, apenas suscitando a simulação, haja vista o preço vil. Assunto que será analisado mais à frente. Conclui-se, data máxima vênia, que o instrumento é perfeitamente válido. Já com relação ao segundo instrumento de compra e venda, celebrado entre a Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda, sucessora da Supranor, representada por seus sócios Romildo José de Melo Pinheiro e Maria Dulce Ribeiro Silva, representada por seu procurador Eduardo Antônio Siqueira Alves, como outorgantes vendedores, e Amareto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários, por seus representantes Valdemar Carolino Azevedo Bezerra e Wanya Maria Bezerra, representada por seu procurador Valdemar Carolino Azevedo Bezerra, atuando como outorgante comprador, constata-se que diz respeito exatamente à propriedade adquirida pelos autores na primeira escritura compra e venda, contudo, abrangendo sua área total (65,7he). Ora, de fato, quando os autores foram levar a registro a escritura pública de compra e venda, gerando a pré-notação do registro da parte do imóvel adquirido (42he), sem, contudo, ter procedido com o seu desmembramento, a negativa era patente. Não tem como proceder ao registro de uma parte do imóvel, sem proceder antes com o seu desmembramento, sobretudo com um laudo topográfico da área, o qual gerará uma nova matrícula para o imóvel desmembrado (Art.235, §1º, da Lei de Registros Públicos). Sendo assim, ao ingressar com o pedido de registro, o cartório teria um prazo de 30 (trinta) dias, para proceder com o registro respectivo, salvo alguma irregularidade encontrada (art. 188, LRP), o que aconteceu com os autores, sob pena de cessação do efeitos da prenotação (Art.205, LRP). Isto posto, não sendo sandada a irregularidade apontada pelo cartório, o seu direito caduca, abrindo margem para outros registros (princípio da preferência). Logo, pela letra fria da lei, a demandada teria, de fato, ante a ausência do cumprimento das exigências, o direito ao respectivo registro. Porém, como debatido alhures, para que um contrato, seja ele qual for, seja considerado válido e eficaz, faz-se necessário está em consonância com os seus elementos objetivos e subjetivos, bem como com o ordenamento jurídico pátrio. Explico. O contrato tem que atender a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como função social, a probidade e boa-fé. Embora os demandados tenham cumprido os requisitos objetivos e subjetivos do contrato, a boa-fé não foi atendido. Explico. Analisando detalhadamente os autos, constata-se, de pronto, que o Sr. Valdemar Carolino Azevedo Bezerra, representante da empresa Amareto, compradora da área total, em segundo instrumento de compra e venda, tinha conhecimento da transação efetuada à época pelos transatores da primeira compra e venda, pelo que esse extrai documento de fls.59/64, assinando, inclusive, como fiador. Sendo assim, diante do parágrafo 8º do termo de acordo extrajudicial, datado de 30 de março de 2010, as partes transadoras (Supranor Indústria e Comércio Ltda e Marcos José Bezerra) ratificaram a venda realizada em 21 de fevereiro de 2001, por sua mera liberalidade, anuindo expressamente à celebração da compra e venda à época. Outrossim, na celebração de compra e venda com os autores, em fls.18, a vendedora especifica que os 42he já se encontram desmembrados da propriedade mumbecas, o que, permissa vênia, não ficou comprovado, tendo em vista que em própria contestação a parte alega que seria impossível o registro de uma compra e venda de 42he, quando a propriedade total era de 65,7he, motivo que comprova, também, a má-fé da compradora. A lei e a jurisprudência, como já relatado acima, são uniformes que a venda de um imóvel a duas pessoas distintas, ambas adquirentes de boa-fé, a que primeiro levar a registro adquire a propriedade. Neste sentido:CIVIL. VENDA DE IMÓVEL A DUAS PESSOAS DISTINTAS. ANULAÇÃO DE ESCRITURA E DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. A só e só circunstância de ter havido boa-fé do comprador não induz a que se anule o registro de uma outra escritura de compra e venda em que o mesmo imóvel foi vendido a uma terceira pessoa que o adquiriu também de boa-fé. Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente. Recursos conhecidos e providos. (Processo: REsp 104200 SP 1996/0051568-9; Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma; Julgamento: 24 de maio de 2000; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha) (grifo nosso)CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. Duas sendo as promessas de compra e venda sobre o mesmo imóvel, nada importa qual a respectiva ordem cronológica; produz efeitos aquela que foi inscrita no Ofício Imobiliário, não podendo o outro promitente comprador averbar na matrícula do imóvel a pretensão que possa ter contra o promitente vendedor. Recurso ordinário provido. (Processo: RMS 21479/MS; Autuação: 10/03/2006; Julgamento: 16/05/2008; Relator: Ari Pargendler)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - MÉRITO - VENDA DOS MESMOS BENS IMÓVEIS (LOTES DE TERRA 04, 05 E 22) PARA PESSOAS DISTINTAS - PRETENSÃO DO AUTOR DE ANULAR O SEGUNDO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE OS REQUERIDOS, LEVADO À REGISTRO NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS - IMPOSSIBILIDADE - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE QUE OCORRE APENAS COM O REGISTRO IMOBILIÁRIO, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 1.245, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - ALEGAÇÕES DE MÁ-FÉ, DEFEITO OU VÍCIO NO SEGUNDO NEGÓCIO JURÍDICO - NÃO CONSTATADOS - CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS QUE APENAS GERA OBRIGAÇÕES ENTRE OS CONTRATANTES, NÃO CONFERINDO AO CESSIONÁRIO DIREITO REAL SOBRE OS BENS IMÓVEIS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PRIMEIRO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEVE SER RESOLVIDA EM PERDAS E DANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 248 DO CÓDIGO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não se verifica que tenha havido desrespeito ao princípio da dialeticidade no caso em tela, uma vez que a sentença foi adequadamente atacada, insurgindo-se o Apelante contra seus fundamentos. 2. Segundo a regra do artigo 1.245, caput, do Código Civil, a propriedade sobre bens imóveis somente se adquire com o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. 3. "Somente, pois, o registro confere propriedade, não bastando a escritura, tanto assim que se o alienante firmar duas escrituras, vendendo o mesmo imóvel a pessoas diferentes, adquirir-lhe-á a propriedade o primeiro que a registra, ainda que o seu título translativo seja de data posterior" (GOMES, Orlando. Direitos Reais. 2010, p. 162/163). 4. O reconhecimento de qualquer um dos defeitos do negócio jurídico, como o erro, o dolo e a coação, assim como as hipóteses que o invalidam, como a simulação, exigem a produção de prova irrefutável da existência do vício capaz de tornar nulo o negócio, o que no presente caso não ocorreu, não sendo possível, portanto, a anulação da escritura pública de venda e compra formalizada entre os Requeridos. 5. Para a caracterização da litigância de má-fé, necessário se faz estarem configurados os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso. 6. Havendo parcial procedência dos pedidos, deve ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.RECURSO (1) CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. Para a caracterização da litigância de má-fé, necessário se faz estarem configurados os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso. 2. Havendo parcial procedência dos pedidos, deve ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO SEU ADVOGADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO RECONHECIDA - NÃO CONHECIMENTO.1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso, visto que o benefício da Justiça Gratuita é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não sendo extensível ao patrono da parte.2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no artigo 511 do Código de Processo Civil, pelo que a ausência de seu pagamento implica o não conhecimento do recurso.RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1414567-8 - Assis Chateaubriand - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 16.03.2016) (Grifo nosso)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS. VENDA DE IMÓVEL A DOIS COMPRADORES. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SEGUNDA VENDA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.SESUNDA COMPRADORA QUE REGISTROU O CONTRATO DE COMPRA E VENDA NO REGISTRO DE IMÓVEIS.IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA.MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente.Recursos conhecidos e providos. (STJ - REsp: 104200 SP 1996/0051568-9, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 24/05/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ

04/09/2000 p.155 LEXSTJ vol. 136 p. 66 RSTJ vol. 137 p. 410) (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1221216-3 - Jandaia do Sul - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 15.04.2015)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - VENDA DE IMÓVEL A DUAS PESSOAS DISTINTAS - ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E DO REGISTRO - CONLUÍO E MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE. - "A só e só circunstância de ter havido boa-fé do comprador não induz a que se anule o registro de uma outra escritura de compra e venda em que o mesmo imóvel foi vendido a uma terceira pessoa que o adquiriu também de boa-fé. Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente". (Processo: AC 10720100022584001 MG; Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível; Publicação: 18/06/2015; Julgamento: 8 de junho de 2015; Relator: José Flávio de Almeida) Por tais considerações, somente verificada a existência de algum elemento que macule a validade do negócio jurídico é que poderá ser desfeito, o que, em verdade, ocorreu. Ora, não tem como afastar a má-fé das demandadas na celebração da compra e venda, tendo em vista que ambas tinham pleno conhecimento da venda da propriedade a terceiro. Isto posto, as rés se juntaram com o intuito de ludibriar/atingir terceiros, o que, permissa vênua, não pode ser tolerado por este Poder. Neste sentido é o entendimento do insigne autor Luiz Antônio Scavone Júnior, em sua obra de Direito Imobiliário Teoria e Prática, vejamos:A boa-fé subjetiva, em Direito, significa o desconhecimento, pelo comprador, de eventuais vícios do negócio. De fato, é difícil ao comprador avaliar todas as máculas que incidem sobre o negócio que está realizando. É muito complicado saber quanto o vendedor do imóvel deve e se, com a venda, ficará insolvente ou não. Sendo assim, o Direito protege o comprador. De fato, se o comprador extraiu as certidões pessoais do vendedor, tomando as cautelas exigíveis e normais do negócio, é considerado adquirente de boa-fé. No Direito, é possível dizer que faltou o consilium fraudis, ou seja, o comprador não sabia e não podia saber que estava prejudicando terceiros, credores do vendedor. (grifo nosso). Ademais, nos termos do artigo 167, §2º, do CC/02, o negócio jurídico só subsistiria se o segundo adquirente fosse comprador de boa-fé, com total ausência de conhecimento sobre a venda formalizada e ratificada pelas partes. O que não se mostra nos autos, já que o próprio representante da Amareto foi quem figurou como fiador do termo de acordo extrajudicial. Trata-se, portanto, de uma boa-fé transcontratual, a qual deve estar presente nos contratos celebrados. Não pode os contratantes se juntarem com claro intuito de atingir patrimônio de outrem. Nesta linha:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. A SIMULAÇÃO, CAUSA DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO, O DOLO, O CONLUÍO, A FRAUDE, OU QUALQUER ATO DE MÁ-FÉ QUE LEVE A ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO HÁ DE SER CUMPRIDAMENTE PROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUÍO ENTRE OS CONTRATANTES. MANIFESTA A MÁ-FÉ DA VENDEDORA QUE NÃO PODE SER ESTENDIDA AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Pretensão do autor de anulação de compra e venda de bem imóvel realizada entre a demandada e empresa Alegação de fraude, configuradora de simulação. Inexistência de prova, sequer indícios, do necessário conluio entre os contratantes com o fim de prejudicar terceiros NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº70043041714, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 28/07/2011)"DIREITO CIVIL E REGISTRAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO. COMPRA E VENDA FRAUDULENTE DE IMÓVEL E POSTERIOR VENDA REGULAR DO MESMO BEM. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. 1. A princípio, o terceiro de boa-fé, que adquiriu bem imóvel com as cautelas e formalidades necessárias, merece a proteção do Direito contra nulidades nos negócios jurídicos anteriores, em razão da fé pública inerente ao sistema registral. (Processo: AI 3451774 PE; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível; Publicação: 24/10/2014; Julgamento: 15 de outubro de 2014; Relator: José Fernandes)COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE IMÓVEL PROMETIDO À VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. No caso dos autos, a autora firmou compromisso de compra e venda com as rés para aquisição de uma unidade autônoma localizada na cidade de Guarulhos. Efetuado o pagamento da primeira parcela do sinal, as rés venderam o imóvel a terceiro. Abusiva a conduta das rés em proceder à venda da unidade prometida a terceiro. Evidente que a culpa por tal situação recai exclusivamente sobre as rés, não podendo ser afastada. Contudo, não há como atender ao pedido da autora no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de entrega do imóvel, visto que o bem pertence a terceiro que o adquiriu de boa-fé. A solução para garantir a satisfação do crédito da apelante será a conversão da obrigação em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), que deve se dar pelo valor de mercado do imóvel atualizado. Não há como afastar a responsabilidade da corré Marth Consultoria Imobiliária e Empresarial S/C Ltda pelo inadimplemento contratual. A imobiliária foi responsável pela intermediação entre as partes envolvidas, de modo que não há dúvida de que tal empresa foi escolhida pela corré MRV Engenharia e Participações Ltda como prestadora de serviços aos adquirentes de unidades do empreendimento em questão, atuando em favor daquela. Sentença parcialmente reformada. Negado provimento ao recurso da ré. Parcialmente provido o recurso da autora. (Processo: APL SP 0003616-42.2010.8.26.0451; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 12/03/2015; Julgamento: 10 de março de 2015; Relator: Carlos Alberto Garbi) Sendo assim, por toda a jurisprudência colacionada aos autos, bem como argumentos despendidos, constata-se que o adquirente deve ser portador de boa-fé, sob pena de não lhe ser estendida a proteção jurídica. Isto posto, como dito alhures, não tem como o segundo comprador não ter tido conhecimento da primeira venda, visto ter figurado como fiador no contrato de ajustamento. Ressalte-se, doravante que, nos termos dos documentos de fls.20/21, o autor figura como o proprietário do imóvel objeto da presente lide. Por tais considerações, e firme neste entendimento, o segundo negócio jurídico é nulo de pleno direito, tendo em vista os motivos expostos acima. Contudo, a segunda compradora, evidente, pode perfeitamente, ante a venda de um imóvel já vendido, ir atrás da vendedora, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos. DAS PERDAS E DANOS A parte autora, em sua inicial do processo principal, requer que as demandadas sejam condenadas em perdas e danos, tendo em vista que a indisponibilidade do bem provocou a impossibilidade de acordo com algumas construtoras. Ora, sabe-se, data máxima vênua, para que a parte faça jus a indenização por perdas e danos é necessária à sua efetiva comprovação. Ou seja, compete a parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu, já que não junta aos autos nenhum elemento que evidencie o fato articulado. Por tais fundamentos, ante a ausência de documentação que comprove as perdas e danos sofridos, tal pleito não merece acolhimento.DO PREÇO VIL Ambas as partes suscitaram o baixo preço da aquisição do imóvel adquirido. Dito isto, analisando detidamente os autos, em petição de fls.17/19, do processo cautelar, constata-se que os autores celebraram compra e venda do imóvel no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para o usufruto e R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a nua propriedade, totalizando R \$30.000,00 (trinta mil reais). Pois bem, a Prefeitura do Recife, à época, avaliou o imóvel, para fins de emissão do ITBI, no importe de R\$173.735,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais), o que representa quase 20% (vinte por cento) do valor da avaliação. Já com relação à venda celebrada entre as demandadas, conforme documento de fls.59/62, o valor de compra, para o imóvel total, foi no importe de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Pois bem, a Prefeitura do Recife, para fins de emissão do ITBI, avalia o imóvel pelo valor de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), o que representa quase 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel. Ora, se nos apegarmos ao fato do valor de venda do imóvel, tanto a primeira venda como a segunda foram vendidas por preço inferior ao valor venal do imóvel, tendo a segunda, em proporção, inferior a primeira. Sendo assim, não pode a parte demandada alegar nulidade pelo preço vendido, visto que o seu também não condiz com a realidade (venire contra factum proprium). Por tais considerações, embora o valor seja, de fato, abaixo do valor venal do imóvel, tal prática não configura motivo ensejador de nulidade.DO PEDIDO DE TERMO DE PENHORA A demandada Amareto, em peça de bloqueio, requer que, em caso de procedência da presente ação, seja realizado a penhora no rosto dos autos, no importe de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, tendo em vista o termo de penhora de imóveis lavrado pela 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Pois bem, em que pese o termo de penhora de imóveis de fls.199, tal argumento/pedido não merece prosperar. Ora, quem solicita o termo de penhora no rosto dos autos é o órgão judicante e não a parte interessada, permissa vênua. E outra, se o E.TJSP já lavou o respectivo termo de penhora, este deve ser subscrito na matrícula do imóvel penhorado, não dispondo este juízo de poderes para tal ato. A matéria tratada aqui é totalmente diversa da exposta no processo em trâmite perante a 10ª Vara Cível de São Paulo. Por tais considerações, rejeito o pedido formulado.DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA A parte autora, quando indagada da realização probatória, requereu a perícia grafotécnica. Ora, sabe-se que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, portanto, valorá-las em seu convencimento. Ademais, o magistrado, ante o princípio do livre convencimento, pode dispensar, quando da já formação do seu convencimento, as provas requeridas. Logo, por toda a documentação trazida aos autos, entendo ser dispensável

a solicitação de perícia grafotécnica, visto que os demais documentos permitem atingir o pleno convencimento deste juízo. Isto posto, indefiro o requerimento probatório. DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA A parte autora, em seus requerimentos finais da petição inicial, requer a adjudicação compulsória do imóvel objeto da lide. Cabe aqui, data máxima vênua, tecer algumas considerações sobre o instituto da adjudicação compulsória. Pois bem, a adjudicação compulsória, como dito acima, trata-se de uma ação de natureza pessoal, onde o comprador, ante a inércia do vendedor em sua obrigação de fazer, a utiliza para que o Poder Judiciário supra a sua vontade, fazendo com isso o registro do bem imóvel. Logo, para que haja a possibilidade do manejo de ação adjudicatória se faz necessário, sob pena de extinção, que o imóvel exista, isto é, possua matrícula própria e delimitações determinadas. Sendo assim, atento ao contido nos autos, verifica-se que os 42he não estão desmembrados do imóvel total, o que, portanto, inviabiliza a ação adjudicatória. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE PARCELA DE GLEBA RURAL NÃO DESMEMBRADA. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO REGISTRO DO TÍTULO. CARÊNCIA DE AÇÃO DECLARADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Na ação de adjudicação compulsória, o ato jurisdicional, para ser exequível, deve reunir todas as exigências previstas na Lei de Registros Públicos, e nas demais ordenadoras do parcelamento do solo, a fim de facultar o registro do título no cartório respectivo. Detectada, no caso concreto, a impossibilidade jurídica do Pedido de registro, haja vista a falta de prévia averbação do desmembramento de gleba rural originária, e posteriores aberturas de matrículas individualizadas das glebas desvinculadas e prometidas à venda pelo réu. Ausente, portanto, de uma das condições específicas da ação de adjudicação compulsória, na dicção do art. 16, § 2º, do Decreto-lei n. 58/1937 - existência de imóvel registrável. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. n. 1297784/DF, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 16.09.2014) (Grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL NÃO DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO REGISTRAL E MATRÍCULA PRÓPRIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I - Não estando o imóvel devidamente desmembrado e registrado no cartório competente, impossível sua adjudicação pelo promitente comprador. II - Recurso conhecido e não provido. (Processo: APL AM 0248592-23.2011.8.04.0001; Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível; Publicação: 23/08/2016; Julgamento: 22 de agosto de 2016; Relator: Wellington José de Araújo) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO, DE FRACIONAMENTO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A adjudicação compulsória é direito do promitente comprador, desde que preenchidos os requisitos necessários, quais sejam: a existência de obrigação derivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e o pagamento integral do preço pactuado. II - Todavia, inexistente a possibilidade da referida adjudicação quando o imóvel em questão não tiver sido devidamente desmembrado e registrado, principalmente quando a fração à qual se pretendia adjudicar não pode ser objeto de parcelamento, haja vista não atender à área mínima legal para tanto. III - Recurso conhecido e não provido. (AC 10694140036245001 MG; Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível; Publicação: 24/03/2017; Julgamento: 14 de março de 2017; Relator: Vicente de Oliveira Silva) Por tais considerações, ante a ausência de desmembramento do imóvel, deve a parte autora, embora mais complexo o procedimento, buscar os trâmites legais, ou, em seu entender, ação própria. DANOS MORAIS Os autores pugnam pela condenação das demandadas em danos morais, tendo em vista os transtornos vivenciados. Ora, os danos morais refletem em uma agressão aos direitos inerentes à personalidade humana. O caso em testilha versa exclusivamente sobre disposições contratuais. Ademais, devido à negligência da parte autora, a qual deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos sem o respectivo registro, é que ocasionou a situação em epígrafe. Isto posto, entendo que não houve a configuração do pleito moral, tendo em vista que a tutela amparou o direito dos requeridos. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para: I - Determinar a nulidade da escritura de compra e venda celebrada entre os demandados, referente ao imóvel urbano constituído da área de terras próprias, identificadas como "d" desmembrada da gleba nº 10, da propriedade mumbecas, no bairro da Guabiraba, freguesia do poço da panela, na cidade do Recife, com área total de 65,7 he; II - Afastar a preliminar suscitada, pelos motivos expostos; III - Julgar improcedente o pedido de perdas e danos; IV - Julga improcedente os danos morais; V - Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de adjudicação compulsória, ante a sua impossibilidade; VI - Confirmar a tutela concedida na cautelar. Isto posto, ante a sucumbência recíproca, custas e honorários processuais devem ser reciprocamente compensados, nos exatos termos do artigo 86 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P. R. I. Recife, 20 de junho de 2017. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00227**Processo Nº: 0026463-74.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: UNICRED EMPRESARIAL COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DA INDUSTRIA E DO COMERCIO DE BENS E SERVIÇOS DA REGIAO METROPOLITAN ZONA DA MATA E AGRESTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO LTDA

Advogado: PE004511 - Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE033802 - RAFAELA COSTA DA FONTE

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE028752 - Cristiane Maria Gomes Alves

Réu: Patrícia Rosana Almeida Dantas de Arruda - ME

Réu: PATRICIA ROSANA ALMEIDA DANTAS DE ARRUDA

Não vislumbrada qualquer obscuridade, omissão, erro ou contradição na sentença embargada, impõe-se o repúdio a irresignação. Vistos, etc... UNICRED RECIFE, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão proferida nos autos do presente processo, no qual litiga contra PATRÍCIA ROSANA ALMEIDA DANTAS DE ARRUDA - ME e OUTRA, alegando estar a decisão proferida eivada de omissão. Volveram-me os autos conclusos. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a D E C I D I R : A(s) questão(ões) apontada(s) como objeto de omissão, na decisão, não se presta(m) para o fim(ns) colimado(s). Em verdade, a embargante, por via oblíqua, pretende galgar a alteração substancial da decisão, pleito que não se adequa ao sistema processual em vigor. A jurisprudência pátria tem firmado forte entendimento no sentido de que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade se lhes reconhece, excepcionalmente, nos casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade, o que não é a hipótese dos autos (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do decisum e obter, em consequência, a alteração substancial do ato decisório (RTJ 89/548, 155/964). No mesmo sentido: RSTJ 30/412, 59/170. Ante tais fundamentos, por dividir que a decisão vergastada não está eivada de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, por inexistir erro material na decisão recorrida que a macule e autorize alteração em seu teor, com fulcro nos artigos 1.022 a 1.026 do Novo Pergaminho Processual Civil, por conseguinte, REJEITO os

presentes Embargos de Declaração.P.R.I. Observadas as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se. Recife, 21 de junho de 2017. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00228

Processo Nº: 0084247-72.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Réu: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE032878 - ANTONIO ROBERTO OLIVERIO DOS SANTOS

Vistos, etc., IVANA FLORENCIO DE MOURA LEITE, devidamente qualificado na vestibular, através de advogados legalmente constituídos, com apoio no art. 186 e seguintes do Código Civil, propôs "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" em face de JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, também qualificado na mesma peça processual. Argumenta, resumidamente, a autora em sua inicial que prestou serviços advocatícios junto ao Réu no escritório Frutuoso Advocacia, todavia o Suplicado fora desvinculado do mencionado escritório e como forma de vingança supostamente vem difamando a imagem do escritório e de todos os advogados associados, inclusive em mídia social ("Facebook"). Alega que a postagem difamatória vem causando profundo dano à imagem e a honra da Suplicante. Em razão disso viu-se obrigada a procurar o Judiciário, para buscar a reparação dos danos morais alegadamente sofridos, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela requereu que as postagens difamatórias em relação aos Advogados Associados de Frutuoso Advocacia sejam apagadas, bem como que o Réu seja compelido a se abster de publicar em redes sociais imputações negativas a mesma e se retrate publicamente. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. (fl.02/35) Custas antecipadas à fl.12. Petição espontânea do réu apenas para arguir a conexão ao processo nº0087724-95.2017.8.17.001 às fls.38/54. Decisão do juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Seção B declinando da competência para essa 30ª Vara Cível - Seção B. Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento às fls.62/71. Decisão já dessa 30ª Vara Cível - Seção B à fl.75 indeferindo o pedido liminar e determinando a citação do réu. O Suplicado, por seu advogado, apresentou contestação e documentos (fls.81/223) requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em preliminar arguiu: a impossibilidade dos benefícios da gratuidade judiciária já que a autora pagou as custas à fl.10, a ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, ressaltou que nunca fez ataques à Suplicante, nem teve a intenção de difamar ou ferir a honra de ninguém, apenas fez uma reflexão sobre uma prática comum no Brasil utilizando-se de notícias veiculadas pelo Ministério Público do Trabalho de Pernambuco e pelos sites "JusBrasil", "Migalhas.com" e "Advocacia Hoje" que deram publicidade ao deferimento de tutela antecipada em uma Ação Civil Pública contra vários escritórios de advocacia, incluído o que trabalha a autora, pelo que a intenção da autora é censurar o réu e vários outros meios de comunicação, já que a referida Ação Civil Pública não tramita em segredo de justiça até o momento, logo a indenização por danos morais não tem justificativa. Réplica às fls.229/240. Intimadas as partes sobre a existência de novas provas a produzir, a autora embargou de declaração como se vê às fls.248/251 e o réu pronunciou às fls.253/256 pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. Às fls.260/269 houve juntada de Ofício comunicando a decisão do Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento negando seguimento ao mesmo. Relatei. Passo a Decidir. O feito comporta o julgamento abreviado, na exata dicção do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo, pois, desnecessária a dilação probatória para a oferta da prestação jurisdicional. Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de manifestações veiculadas em mídia social com imputações negativas aos advogados associados do escritório Frutuoso Advocacia. E mais, ainda em tutela específica requereu que as postagens difamatórias em relação aos Advogados Associados de Frutuoso Advocacia sejam apagadas, bem como que o Réu seja compelido a se abster de publicar em redes sociais imputações negativas a mesma e se retrate publicamente de tais imputações. No que tange a preliminar de impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tenho que diante do recolhimento de custas pela parte autora à fl.12, desnecessária se torna sua apreciação diante da incompatibilidade entre a declaração da autora quando pugnou pela assistência judiciária gratuita, mas a posteriori optou pelo recolhimento. Em relação às demais preliminares arguidas pelo réu, todas também não merecem prosperar visto que: estão presentes os requisitos exigidos nos art.319 e 320 do Código de Processo Civil, pelo que não há que se falar em inépcia da inicial. Quanto às duas outras sobre o interesse de agir: interesse de agir, na lição de Humberto Theodoro Júnior, "não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial" (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Forense, 3ª ed., vol I, p. 59). Em sendo assim, não há como se negar o legítimo interesse da parte autora em mover a presente ação como instrumento útil a evitar dano ao seu patrimônio jurídico, pelo que as alegações, trazidas pela parte ré, relativas ao interesse substancial da autora, devem ser apreciadas quando do julgamento do mérito. Por tais razões, supero as questões processuais levantadas. No mérito, tudo se resume na manifestação pessoal realizada, por mídia social pelo Suplicado, em relação aos advogados associados da Frutuoso Advocacia. Os comentários expressam a opinião e manifestação de pensamento, de caráter geral, relacionada ao escritório supramencionado. Na análise do caso concreto, é possível verificar, inicialmente, que estamos diante de aparente conflito entre dois princípios fundamentais legalmente protegidos: de um lado, a liberdade de expressão, elencada no artigo 220 da Constituição Federal; de outro, a garantia à inviolabilidade da honra e da imagem, prevista no artigo 5º, X do mesmo Diploma Legal. In verbis: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. "Art. 5º: (...) "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" Para a solução deste conflito aparente entre as indigitadas garantias constitucionais, deve o julgador se valer da técnica da ponderação, com vista a estabelecer qual dos valores irá prevalecer diante do caso concreto. Não ousou duvidar que os comentários trouxeram, por consequência, uma certa irresignação da parte Suplicante, porém em momento algum houve ofensa pessoal à Autora. Contudo, conforme conteúdo do escrito, força convir que a manifestação não teve qualquer propósito de causar depreciação à pessoa do Suplicante. O que houve foi uma vinculação na rede social de fatos já vinculados em mídia, bem como emissão de opiniões a respeito das condutas investigadas na Justiça do Trabalho. Não observo relação direta das manifestações com a Suplicante. Assim, não vislumbro nas manifestações colocadas pelo Suplicado qualquer conteúdo capaz de macular a honra e a imagem da Suplicante, na medida em que os textos objetos trataram-se de mera inconformidade geral, sem individualização de uma ou de outra pessoa, não tendo o réu especificado o nome da autora em qualquer momento. Da mesma maneira se alinha a jurisprudência dos demais Tribunais de Justiça do país, inclusive guardam o mesmo colorido fático: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. Na hipótese, a crítica realizada pelo réu, traduz exercício da liberdade da expressão, constitucionalmente assegurado, não havendo como responsabilizar civilmente seu autor pelo simples fato de ter proferido opinião crítica sobre questão que não diz respeito ao demandante.

Não há falar em ato ilícito praticado pela parte ré, pois os comentários realizados não foram direcionados ao autor, cujo nome sequer foi citado. Dever de indenizar inexistente APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062689666, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 18/12/2014)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. Na hipótese, a crítica realizada pelo sindicato réu, traduz exercício da liberdade da expressão, constitucionalmente assegurado, não havendo como responsabilizar civilmente seu autor pelo simples fato de ter proferido opinião crítica sobre parecer exarado pelo demandante - deputado estadual. Situação em que o autor, homem público, fica sujeito às críticas e comentários acerca da sua atuação parlamentar, desde que comedidas e sem qualquer abuso de direito, exatamente como ocorrido nos autos. Dever de indenizar inexistente. Improcedência prolatada. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70064495252, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/05/2015)."EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - DIREITO DE INFORMAÇÃO - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - HONRA - CONFLITO - RAZOABILIDADE - FUNCEF - DIRETORES - INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO - EXAGEROS, SENSACIONALISMO OU MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. A colisão de interesses constitucionalmente protegidos ocorre quando o exercício de dois ou mais direitos fundamentais gera conflitos na sociedade. O atrito ocorre, porque não existe hierarquia entre os direitos, tendo em vista que a Constituição qualificou-os, na totalidade, como cláusulas pétreas (CR, 60, § 4º). 2. Embora inexistente hierarquia, há situações nas quais é necessário atribuir pesos diferentes a direitos fundamentais para possibilitar a composição da lide, hipóteses em que a elucidação do conflito decorre da ponderação dos valores envolvidos a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, o que se faz com a estrita observância dos aspectos do caso concreto. 3. A existência de conflitos entre o usufruto dos interesses constitucionais pode ocorrer tanto na relação sujeito-estado quanto emanar das relações privadas, quando um cidadão viola a esfera dos direitos fundamentais de outro, circunstância na qual ganha relevo a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja essência é afastar abusos ou lesões de um particular contra outro no gozo de um direito. 4. A postura crítica do entrevistado é encampada pelo Estado Democrático de Direito e não se confunde com a prática de ato ilícito quando os limites da esfera da livre manifestação do pensamento, preceitos constitucionais postos à disposição da pessoa humana por meio da promulgação dos incisos IV e XIV do artigo 5º da Constituição, não são ultrapassados e quando se trata de pautas de interesse público. 5. A divulgação de questões relativas à Funcef reveste-se de interesse público, tendo em vista que a fundação é uma das maiores instituições fechadas de previdência privada do país, pertencente à empresa pública brasileira, especialmente quando não se evidenciam colocações sensacionalistas ou má-fé, por parte do entrevistado, que refugiam ao direito à livre manifestação do pensamento. 6. Recurso provido." (Apelação Cível Nº 20150110188754 /TJDF, 2ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do DF, Relator: Leila Arianch, Julgado em 27/01/2016). Considero, aqui, que a ocorrência não traduz dano, mesmo porque ausente a ideia de ilicitude do ato, nada direcionado a desabonar a honra ou imagem da Suplicante, configurando as publicações de caráter geral em relação a atuação ou práticas adotadas no escritório de advocacia onde já trabalhou anteriormente. Não encontro, nesse contexto, elementos de fato que justifiquem o reconhecimento de ofensa, repito, a direito personalíssimo da Suplicante (art. 5º, V e X, da CF), exatamente porque está ausente da publicação o animus nocendi. Ante o exposto, julgo totalmente improcedente o pedido formulado por IVANA FLORENCIO DE MOURA LEITE em face de JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, suportando a vencida o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P.R.I. Recife, 22 de maio de 2017. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00229**Processo Nº: 0019267-19.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA

Autor: ANA KARINA PESSOA BEZERRA

Advogado: PE024517 - Felipe Correia Alves Guedes

Réu: SUPRIAGRO COMERCIO DE SUPRIMENTO AGROPASTORIL LTDA

Advogado: PE030201 - Amanda Melo Belfort

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Réu: AMARETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado: PE028195 - ARTUR COSTA MALHEIROS NETO

Advogado: PE024720 - RAFAEL CAETANO

Alexandre Pessoa Bezerra e Ana Karina Pessoa Bezerra, ambos devidamente qualificados e representados nos termos da atrial, ingressaram com a presente Medida Cautelar Inominada, e, posteriormente Ação Ordinária de Anulação de Escritura de Compra e Venda, Cumulada com Indenização por Perdas e Danos e Pedido de Adjucação Compulsória, em face de Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda e Amareto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, ambos igualmente identificados. Aduz a parte autora, em sua inicial, que, em 06 de abril de 1977, enquanto sob a denominação de Supranor Suprimento de Rações do Nordeste Ind. E Com. Ltda, a primeira ré adquiriu o imóvel rural denominado Fazenda Mumbecas, com área de 65,7 hectares, localizado no município do Recife/PE. Ocorre que, em 21 de fevereiro de 2001, sob a antiga denominação (Supranor Indústria e Comércio Ltda), a empresa vendeu aos autores, conforme relatado na atrial, parte da referida propriedade, especificamente 42,0 hectares, que desde então a posse e a propriedade do aludido imóvel lhes pertencem, explorando nesta área o cultivo de plantas ornamentais. Contudo, apesar de deterem a invidiosa posse e propriedade do imóvel, por conta de exigências da Prefeitura da Cidade do Recife, os autores ainda não conseguiram concretizar no 3º Cartório de Imóveis do Recife o registro da respectiva área de 42,0 hectares. Todavia, para espanto dos autores, nos termos da atrial, em janeiro de 2012, tiveram conhecimento, através de seu genitor, Marcos José Bezerra, que um fiscal da Prefeitura da Cidade do Recife estava fazendo levantamento dentro da sua área de 42,0 hectares, onde existe um cultivo de plantas ornamentais, para a emissão da guia de ITBI, objetivando a escrituração de toda a propriedade (65,7 hectares). Imediatamente, como afirmado na atrial, os autores realizaram notificações extrajudiciais, através do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos (1º RTD), endereçadas aos sócios das empresas envolvidas na transação fraudulenta, SUPRANOR/SUPRAGIO e AMARETTO, com o fito de barrar a tentativa de alienação de sua propriedade. Diante do mencionado ato, os autores tentaram acelerar o registro do imóvel, realizando em 10/12/2013, a pré-notação da escritura Pública de compra e venda dos 42,0 hectares. Ante o requerimento de entrada, o cartório

emitiu uma nota devolutiva assinalando exigências para a concretização do registro, inclusive um levantamento topográfico, visto não ser a área desmembrada. Em 14/03/2014, os autores, como alegam, mais uma vez, foram surpreendidos por telefonema do Oficial do Terceiro Cartório de Imóveis, informando que havia sido protocolado um pedido de registro de escritura da área total de 65,7 hectares. Contudo, tendo em vista que a pré-notação feita pelos autos, como dito na atrial, já havia caducado, por ter passado mais de 30 (trinta) dias (Art. 205 da Lei 6015), o título que teria a preferência seria, em seu entender, a fraudulenta escritura de compra e venda celebrada pelos demandados. Requer, no bojo da ação cautelar, liminar que as demandadas, bem como o cartório, abstenham-se de registrar o imóvel em questão. Com a inicial vieram alguns documentos (fls. 08/70). Em decisão de fls.72/73, este juízo, ante a configuração dos elementos autorizativos, deferiu a liminar perseguida, determinando a expedição de ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Recife, para que este tornasse o imóvel indisponível até ulterior decisão. A demandada, Amaretto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, embora não tenha sido efetivamente citada, conforme documento de fls.102/103, compareceu espontaneamente a este juízo apresentando, inclusive, contestação (fls. 110/129). Em sua peça de bloqueio, a demandada, de forma sucinta, alega que adquiriu da Supriagro Comércio e Suprimento Agropastoril Ltda, nova denominação social da sociedade empresária Supranor Indústria e Comércio Ltda, o imóvel caracterizado como "D", desmembrado da Gleba nº 10, da propriedade Mumbecas, localizada na freguesia do Poço, nesta cidade, com área total de 67,5 he, ou seja, 657.000,00 m², sendo este imóvel registrado perante o 3º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº11614, conforme título aquisitivo: R.1/4.004. Pois bem, como alegado na peça de resistência, o contestante promoveu, junto ao 3º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Capital, o registro do imóvel em questão, recebendo deste, conforme fls.129, nota devolutiva de nº30221, solicitando o cumprimento de algumas exigências. Alega, ainda, nesta oportunidade, que promoveu todos os atos legais para o registro do imóvel adquirido, inclusive sanando a primeira e segunda nota devolutiva do cartório. Ratifica que, nos termos do artigo 1245, do CC/02, a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no registro de imóveis. Logo, ante a inobservância dos autores, em proceder com o registro do imóvel, a escritura de compra e venda em seu poder só lhe confere uma mera expectativa do direito real de propriedade. Dito isto, ainda que ocorra a alienação de um mesmo imóvel a pessoas distintas, em momentos distintos, será proprietário aquele que proceder ao registro da escritura definitiva em primeira instância, independentemente de ter sido este quem primeiramente adquiriu o referido bem. Do exposto, pugna, ao final, que o pedido de pré-notação dos autores seja considerado caduco, bem como que a presente ação seja julgada improcedente. Com a contestação vieram alguns documentos (fls.119/129). A Amaretto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, em petição de fls.140/216, apresentou, novamente, peça de resistência, datada do dia 20 de julho de 2016. Em petição de fls.218/241, a demandada, Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda, apresenta contestação alegando, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário, vez que por se tratar de ação sobre compra e venda, bem como pela existência de usufruto, necessitaria do cônjuge do autor e do usufrutuário. Em sede meritória, alega que com vistas ao levantamento de recursos financeiros para fazer frente à manutenção da sociedade empresária ré, bem como o cumprimento de suas obrigações, a administração da SUPRIAGRO resolveu alienar imóveis de sua propriedade, entre eles o imóvel tratado na presente demanda. Nesse diapasão, o imóvel supramencionado fora objeto de escritura pública de compra e venda, firmadas entre a SUPRIAGRO E AMARETTO. Discorre sobre a constituição da empresa demandada, alegando ser uma empresa familiar, contudo, no decorrer das últimas décadas, o setor agrário passou a sofrer uma exclusão de investimentos, fato este que dificultou a atuação da empresa demandada. Diante da conjuntura, os então sócios da Supriagro, que já possuíam outras empresas em seus nomes, perderam o interesse na continuidade da empresa. Contudo, com os esforços da Sra. Maria Dulce e Sr. Romildo, a empresa demandada continuou suas atividades, constatando, para sua surpresa, que o passivo deixado pelos os antigos administradores era muito superior ao que havia sido relatado, inclusive, o Sr. Marcos José Bezerra, genitor dos autores, realizou inúmeras operações financeiras em favor de suas outras empresas, dando como garantia bens pertencentes à demandada, o que ocasionou, segundo relata, dívidas milionárias. Ratifica que, ao conferir as documentações que supostamente ensejaria a compra e venda do imóvel de 42 he, os novos sócios perceberam que essa operação havia sido feita de forma ilícita, irregular e ilegal, pois foi uma simulação, tendo em vista que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) é, em seu entender, um preço vil. Sendo assim, como entende, diante a obviedade da nulidade da escritura pública, o que fez promover a alienação do imóvel para saldar as dívidas da empresa decorrente da administração temerária do Sr. Marcos José Bezerra. E, por fim, alega que o negócio celebrado entre a antiga gestão da Supriagro e os autores é nula, haja vista que para concretização do negócio jurídico, este só foi assinado por dois sócios, quando a integralidade do contrato social possuía três sócios. Requer, ao final, a improcedência da ação, bem como a declaração de validade do contrato celebrado entre as demandadas. Com a contestação vieram alguns documentos (fls.248/423). Réplica às fls.439/482. Indagados sobre a produção probatória, a parte autora requereu perícia quanto as assinaturas constantes em documentos de fls.126/128 e 108/108-v. É o breve relato da ação cautelar. Em ação principal, o autor da cautelar, Alexandre Pessoa Bezerra e Ana Karina Pessoa Bezerra, ambos devidamente qualificados e representados nos termos da atrial, ingressaram com a presente ação ordinária de anulação de escritura pública de compra e venda, cumulada com indenização por perdas e danos e pedido de adjudicação compulsória, em face das já rés na cautelar, Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda e Amaretto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, igualmente identificadas. Com relação ao relatório da inicial, adoto, em parte, o já redigido na cautelar, acrescentando-lhes, portanto, considerações pontuais. Pois bem, alega a parte autora que a escritura firmada entre as demandadas deve ser declarada nula, haja vista que ambas tinham pleno conhecimento da venda aos autores, bem como, em celebração de acordo extrajudicial, a vendedora assumiu a validade e eficácia da transação da propriedade aqui discutida. Ademais, alega que, na celebração do acordo extrajudicial, o Sr. Valdemar Carolino, sócio da empresa Amaretto e seu genitor Carlos Albérico Bezerra figuraram como fiadores. Indaga, ainda, que a fraude é evidente tanto que ao elaborar a suposta escritura de compra e venda junto ao 2º Cartório de Notas de Olinda, deixaram de observar que a primeira ré (Supriagro), em meados de outubro de 2013, realizou alteração junto à JUCEPE para a saída da sócia Maria Dulce Ribeiro Silva, transformando a predita empresa numa EIRELE. Sendo assim, não poderia a mesma se fazer representar no negócio jurídico que se pretende anular. Ratifica que o valor da transação entre as partes foi por um preço vil, muito inferior ao seu valor real, tendo em vista que o ITBI do imóvel foi calculado sobre o valor de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), enquanto a venda foi realizada pelo valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Aduz, por oportuno, que a Supriagro Ltda, Amareto Ltda, Agrotec Ltda, Rurallog Ltda e a Supranor Florestal Ltda, formam um grupo econômico sucessor da Supranor Indústria e Comércio Ltda. Pugna, ainda, pela condenação das demandadas em perdas e danos, tendo em vista que o imóvel indisponível impossibilitou sua comercialização perante construtoras locais. Por fim, requer a adjudicação compulsória, visto que a mora em regularizar o imóvel objeto da lide é em decorrência da atividade perpetrada pela demandada. Com a inicial vieram alguns documentos (fls.12/82). As demandadas, devidamente citadas, apresentaram contestação. A Amaretto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários Ltda, em sua peça de bloqueio, suscita, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que pela escritura pública apresentada pelos autores há a presença de outros proprietários e usufrutuários interessados sobre a propriedade do imóvel, primeiramente, na condição de esposa do Sr. Alexandre Pessoa Bezerra. Assim como têm os usufrutuários o Sr. Marcos José Bezerra e Elaine Pessoa Bezerra. Em sede meritória, como já narrado acima, relata que promoveu, perante o 3º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Capital, recebendo deste, sob o nº30221, nota devolutiva, datada de 21.03.2014. Afirma, que cumpriu com todos os atos legais para o registro do imóvel adquirido, inclusive sanando a primeira e segunda nota devolutiva do cartório. Ressalta, ademais, que o processo de registro se deu em 21.03.2014, logo, em seu entender, pela legislação aplicável, a lei de registro público, o procedimento deve seguir um prazo de 30 (trinta) dias (Art.188, da LRP), o que deveria ter ocorrido (o registro) em 21.03.2014. Contudo, ante a decisão liminar deste juízo, não foi possível a continuação do trâmite. Em sua peça de bloqueio, faz uma breve digressão sobre o histórico da Amaretto, bem como na oportunidade de expandir o patrimônio imobiliário da Amaretto, o que culminou com a compra do imóvel da Supriagro. Em outro tópico da peça de bloqueio, denominado de "Das Fraudes Habituais dos Autores e de seu Genitor", a parte demandada suscita que a pré-notação da escritura pública dos autores caducou, tendo em vista a inércia deste, pois jamais poderia uma escritura de 42he ser registrada em uma matrícula de 65,7he. Rechaça a existência de grupo econômico entre as demandadas, pois nunca tiveram participação ente si, nem tampouco os mesmos sócios. Requer, ao final, a improcedência da demanda, bem como declarar desmembrado o imóvel caracterizado como "D" e, sendo o caso, proceder com a penhora no rosto dos autos. Com a contestação vieram alguns documentos (fls.155/531). A segunda demandada,

em petição de fls.534/559, apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a formação de litisconsórcio ativo necessário. Aqui, permissa vênua, reproduzo os termos do relatório adotado na cautelar, visto serem idênticas as contestações apresentadas. Com a contestação vieram alguns documentos (fls.564/896). Réplica às fls.902/943. Indagadas sobre a produção probatória, a parte autora, em petição de fls.968, requer a realização de perícia gráfica. Enquanto a demandada Supriagro, em petição de fls.970, não pretende mais produzir novas provas, alegando, inclusive, a morte da Sra. Maria Dulce Ribeiro Silva, impossibilitando a realização da perícia arguida. É o breve relato da principal. Pois bem, antes de adentrar no mérito de ambos os processos, torna-se imprescindível estabelecer o vínculo jurídico celebrado entre as partes. Ora, analisando detidamente os autos, constata-se, de pronto, que se trata de uma relação puramente civil/comercial entre os sujeitos envolvidos, motivo pelo qual não há que se falar em parte hipossuficiente, nem tampouco distribuição dinâmica de provas. DAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS NA CAUTELAR Antes de enfrentar as preliminares suscitadas, cabe tecer algumas considerações sobre as contestações (duplicadas) apresentadas pela parte demandada (Amaretto), conforme fls.110/129 e 140/2016. Pois bem, sabe-se, permissa vênua, que o processo judicial é o conjunto desencadeado de atos processuais destinados a obtenção de um fim. Sendo assim, ante a existência de momentos processuais adequados à prática de atos processuais, a parte que deixa de praticá-los sofre os efeitos da preclusão, esta entendida em sua vertente tempo. Contudo, há, também, a preclusão consumativa, configurada quando da prática do ato pela parte, não podendo haver reabertura de prazo para a manifestação já pronunciada. Ora, a parte demandada, em petição de fls.110/129, apresentou, tempestivamente, contestação, impugnando os fatos articulados na atrial. Logo, quando a parte apresentou a primeira contestação (fls.110/129), datada de 24 de novembro de 2014, já consumou a prática de seu ato, não podendo, portanto, a contestação de fls.140/216, datada de 20 de julho de 2017, ser apreciada diante da preclusão consumativa. Por tais considerações, quanto à contestação apresentada a posteriori, em sede cautelar, julgada em conjunto com a principal, esta deve ser desconsiderada, bem como os seus fundamentos. DA PRELIMINAR Do Litisconsórcio Ativo Necessário A demandada (Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda), em sua peça de bloqueio, apresentada na ação cautelar, suscitou, em sede preliminar, a ausência de litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista que não há a presença do cônjuge do autor, nem tampouco do usufrutuário. Ambas as demandadas, contudo, em ação principal, quando da apresentação da contestação, suscitaram, também, a ausência do litisconsórcio ativo necessário (fls.122 e 535). Pois bem, de fato, o artigo 73, do CPC/15, menciona que o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário. Logo, pela inteligência do texto supramencionado constata-se, doravante, que a anuência do cônjuge somente será intrínseca ao ato, quando a natureza da ação for real. Dito isto, data vênua, devemos esclarecer que a ação pode ter cunho real ou pessoal. A natureza real, portanto, é aquela substanciada em um direito real, ou seja, encampada em alguma das modalidades do artigo 1225, do CC/02. Já a ação de natureza pessoal decorre de uma obrigação, a qual pode derivar de um contrato, lei ou outro ato jurídico que vincule as partes. Trago à baila a ilustre definição do autor Luiz Antônio Scavone Júnior, em sua obra de Direito Imobiliário Teoria e Prática, in verbis: "As ações reais são aquelas que nascem do jus in re, competindo a quem tem esse direito contra o réu. As pessoais, por outro lado, possuem gênese nas obrigações de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, in casu, especificamente de dar. É preciso distinguir a existência de pretensão sobre bem imóvel (pretensão imobiliária, v.g., o despejo), daquela que, além disso, representa pretensão real imobiliária, esta sim ação fundada em direito real sobre bem imóvel (v.g., a ação reivindicatória ou a ação de usucapião). A distinção não emana do direito processual. É no seio do direito material que se encontra a distinção entre direito real e pessoal. A ação de resolução por inadimplemento pode ser ação real ou não, dependendo de seu fundamento: direito real ou pessoal. Há distinção a ser feita: a) se a ação estiver calcada apenas em direito pessoal, sua natureza será pessoal, v.g. contrato de locação ou comodato em que não se entrega a posse; b) por outro lado, se a ação tiver como fundamento a propriedade ou outro direito real, tal como a servidão, o uso, a habitação, ou o próprio direito à aquisição imobiliária representada pelo compromisso de compra e venda registrado, sua natureza será real (RTJ 82/419). A distinção é relevante na exata medida em que para as ações reais imobiliárias exige-se, v.g.: a) litisconsórcio passivo necessário do cônjuge e o consentimento conjugal para a propositura da ação (Código de Processo Civil, art. 73); b) forum rei sitae, em termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Por outro lado, se a ação for pessoal, não há litisconsórcio passivo necessário e o foro, em regra, é o de eleição, seguido, na ausência de foro eleito no contrato, pelo foro do domicílio do réu. Sendo assim, a ação de adjudicação compulsória, bem como a anulatória decorrem de uma obrigação imposta à parte, de cunho pessoal, portanto. Ademais, registre-se que nenhuma das propostas de compra e venda foram levadas a registro. Logo, tendo em vista que a natureza da ação proposta se trata, em verdade, de caráter personalíssimo, ou seja, entre os sujeitos pactuantes, não há a necessidade de formação do litisconsórcio necessário por parte do cônjuge. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DIREITO PESSOAL. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 95 E 100 DO CPC. (...) 14. Ocorre que, na hipótese, conforme apontado pelo juízo suscitante, o litígio analisado não versa sobre nenhum direito real imobiliário, mas sobre a eventual nulidade da escritura de cessão de posse de imóvel, por razões formais. Aliás, é importante mencionar, nesse contexto, que nem mesmo a posse do imóvel é objeto da presente ação. 15. Com efeito, depreende-se da leitura da petição inicial (e-STJ fls. 04/22), que a causa de pedir da presente ação declaratória de nulidade é: (i) inobservância da regra do parágrafo 2º do art. 225 da Lei de Registros Públicos, nos termos do qual o imóvel deve ter caracterização que coincida com o registro; (ii) a escritura foi lavrada em local distante do local do imóvel e (iii) a escritura foi lavrada com base em proclamações e substabelecimentos irregulares. 16. Não há discussão, portanto, que envolva a posse ou a propriedade do imóvel em questão, embora ela tenha sido mencionada na descrição dos fatos. (Processo: CC 111572 SC 2010/0068019-9; Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção; Publicação: 15/04/2014; Julgamento: 09 de abril de 2014; Relator: Ministra Nancy Andrighi) (grifo nosso) Quanto à ação de adjudicação compulsória, esta, permissa vênua, também é de cunho pessoal. Neste sentido, é o entendimento de RICARDO ARCOVERDE, corroborada por Luiz Antônio Scavone Júnior, vejamos: "As ações pessoais, destinadas a proteger um direito pessoal ou obrigacional, derivam das fontes das obrigações (contratos, atos ilícitos, lei). Nas hipóteses das ações relativas aos contratos preliminares, incluída a adjudicação compulsória, não há dúvida quanto à circunstância de nelas apenas se executar obrigação de fazer própria aos contratos de compromisso. Sendo ações que se destinam ao cumprimento de uma obrigação, são ações pessoais. O ato sentencial que nela ocorre não transfere domínio, somente a transcrição tem este poder." (CREDIE, Ricardo Arcoverde. Adjudicação Compulsória. São Paulo, Ed Malheiros, edição, 2000, p33). A ação de adjudicação compulsória é ação pessoal e, nesse sentido, a lição de Darcy Bessone. Aliás, já foi citada a definição com a qual concordamos, de Ricardo Arcoverde Credie, segundo o qual a ação de adjudicação é a ação pessoal que pertine ao promissário comprador (...). Por tais considerações não há que se falar em litisconsórcio necessário. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas. DO NEGÓCIO JURÍDICO Outro ponto digno de nota é saber que o contrato pactuado entre as partes nada mais é que um negócio jurídico, devendo, pois, seguir aos ditames dos artigos 104 e ss. do CC/02. Isto posto, sendo o negócio jurídico um gênero, o contrato de compra e venda celebrado entre os litigantes, em momentos distintos, trata-se de uma espécie. Logo, por ser um contrato, haja vista a estipulação de obrigações recíprocas, o ato jurídico deve preencher os elementos essenciais subjetivos, bem como os objetivos. Sendo assim, nas célebres palavras de Paula Nader, em sua obra Curso de Direito Civil, Vol. 3, os elementos subjetivos subdividem-se em: participação de duas ou mais pessoas, capacidade de fato e, conforme o negócio, a legitimação, e, por fim, a declaração de vontade das partes. Já o elemento objetivo, o autor subdivide em: objeto lícito, possível, determinado ou determinável, economicamente apreciável, natureza do vínculo e forma. Do exposto, para que o negócio jurídico seja considerado válido é necessário que se coadune com tais dispositivos. Outrossim, diante da autonomia de vontade, inerente ao particular, este Poder, data máxima vênua, deve ao máximo prezar pelo pactuado, sob pena de violação do pacta sunt servanda. Logo, o Estado só interferirá nas relações jurídicas entre particulares para restabelecer os direitos e garantias fundamentais destes. Assim sendo, a compra e venda, instrumento velado na presente lide, tem como características essenciais o consensualismo, bilateralidade, onerosidade, comutatividade e translativo de domínio. O fato suscitado por uma das demandadas, no que tange a venda entre parentes, não merece acolhimento. Explico. Ora, como narrado por todos os integrantes do processo, as empresas envolvidas no litígio são, em verdade, de cunho familiar. Contudo, tal natureza não afasta a sua personalidade jurídica própria. Logo, quando a empresa vende parte de seu patrimônio a terceiros, embora esses terceiros tenham parentesco com o(s) diretor(es) não invalida, por si só, a venda. Ao revés, somente em casos de fraude à credores ou execução é que tais negócios poderão ser desconstituídos. O que, permissa vênua, não foi o caso dos autos, pois não há elementos

que evidenciem tal prática. Outrossim, nos termos do enunciado nº368, da Jornada de Direito civil, o prazo para a parte requerer a anulação da venda entre descendente e ascendentes, sem o consentimento dos demais, é de 2 (dois) anos, contados do conhecimento do fato, o que também não foi observado. Note-se que tal prazo é de natureza decadencial, perdendo-se, portanto, após o seu decurso, o próprio direito. Advirta-se que os argumentos suscitados pelos demandados em face do genitor dos autores, em nada acrescenta na presente demanda, pois tais atos são imputados única e exclusivamente ao seu genitor, não podendo, permissa vênica, ser extensível aos seus herdeiros. Sendo assim, é certo que no presente processo a lide se reveste/embasa sobre dois negócios jurídicos e suas respectivas validades. Pois bem, analisando o primeiro negócio jurídico escritura pública de Compra e Venda (fls. 17, do processo principal e 17, da cautelar) celebrado entre Supranor Indústria e Comércio Ltda, sucessora da Supranor - Suprimentos de Rações do Nordeste Indústria e Comércio Ltda, representada por seus sócios Valdemar Carolino Bezerra e Alcides Vieira de Azevedo Bezerra, como outorgados compradores do usufruto Marcos José Bezerra e Eliane Pessoa Bezerra, como outorgados compradores da nua propriedade Alexandre Pessoa Bezerra e Ana Karina Pessoa Bezerra, verifica-se que houve uma legítima compra e venda, vez que respaldada pelos elementos objetivos e subjetivos do Código. Ora, de fato, nos termos do artigo 1245, do CC/02, a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, o que, como relatado na própria inicial, não foi feito pelos autores. Logo, os autores detinham apenas a posse do imóvel, através do contrato celebrado, sem deter, contudo, a sua propriedade (art. 1245, §1º, do CC/02). Porém, tal artigo não pode ser analisado de maneira isolada, mas sim, de forma sistemática, com a riqueza do arcabouço jurídico pátrio. Isto posto, para conceber a validade do instrumento pactuado temos que verificar a capacidade e legitimidade das partes. Quanto à pessoa jurídica, portanto, é necessário verificar os seus atos constitutivos. Pois bem, analisando detidamente os autos (principal e cautelar) verifica-se que o ato constitutivo mais antigo é o de fls.289/291, datado no instrumento de 31 de outubro de 2000, onde figuram como sócios da Supranor Indústria e Comércio Ltda o Sr. Valdemar Carolino Bezerra, Marcos José Bezerra e Alcides Vieira de Azevedo Bezerra. Ora, conforme escritura pública de fls.17 (de ambos os processos), a qual versa que em 21 de fevereiro de 2001 foi celebrado todos os sócios da empresa demandada (Supranor) a venda de 42he de uma propriedade de 65,7. Ressalte-se que, nenhum dos demandados, impugnaram as legitimidades das partes pactuantes, apenas suscitando a simulação, haja vista o preço vil. Assunto que será analisado mais à frente. Conclui-se, data máxima vênica, que o instrumento é perfeitamente válido. Já com relação ao segundo instrumento de compra e venda, celebrado entre a Supriagro Comércio de Suprimento Agropastoril Ltda, sucessora da Supranor, representada por seus sócios Romildo José de Melo Pinheiro e Maria Dulce Ribeiro Silva, representada por seu procurador Eduardo Antônio Siqueira Alves, como outorgantes vendedores, e Amaretto Comércio e Distribuição de Produtos Agropecuários, por seus representantes Valdemar Carolino Azevedo Bezerra e Wanya Maria Bezerra, representada por seu procurador Valdemar Carolino Azevedo Bezerra, atuando como outorgante comprador, constata-se que diz respeito exatamente à propriedade adquirida pelos autores na primeira escritura compra e venda, contudo, abrangendo sua área total (65,7he). Ora, de fato, quando os autores foram levar a registro a escritura pública de compra e venda, gerando a pré-notação do registro da parte do imóvel adquirido (42he), sem, contudo, ter procedido com o seu desmembramento, a negativa era patente. Não tem como proceder ao registro de uma parte do imóvel, sem proceder antes com o seu desmembramento, sobretudo com um laudo topográfico da área, o qual gerará uma nova matrícula para o imóvel desmembrado (Art.235, §1º, da Lei de Registros Públicos). Sendo assim, ao ingressar com o pedido de registro, o cartório teria um prazo de 30 (trinta) dias, para proceder com o registro respectivo, salvo alguma irregularidade encontrada (art. 188, LRP), o que aconteceu com os autores, sob pena de cessação do efeitos da prenotação (Art.205, LRP). Isto posto, não sendo sandada a irregularidade apontada pelo cartório, o seu direito caduca, abrindo margem para outros registros (princípio da preferência). Logo, pela letra fria da lei, a demandada teria, de fato, ante a ausência do cumprimento das exigências, o direito ao respectivo registro. Porém, como debatido alhures, para que um contrato, seja ele qual for, seja considerado válido e eficaz, faz-se necessário está em consonância com os seus elementos objetivos e subjetivos, bem como com o ordenamento jurídico pátrio. Explico. O contrato tem que atender a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como função social, a probidade e boa-fé. Embora os demandados tenham cumprido os requisitos objetivos e subjetivos do contrato, a boa-fé não foi atendido. Explico. Analisando detalhadamente os autos, constata-se, de pronto, que o Sr. Valdemar Carolino Azevedo Bezerra, representante da empresa Amaretto, compradora da área total, em segundo instrumento de compra e venda, tinha conhecimento da transação efetuada à época pelos transatores da primeira compra e venda, pelo que esse extrai documento de fls.59/64, assinando, inclusive, como fiador. Sendo assim, diante do parágrafo 8º do termo de acordo extrajudicial, datado de 30 de março de 2010, as partes transatoras (Supranor Indústria e Comércio Ltda e Marcos José Bezerra) ratificaram a venda realizada em 21 de fevereiro de 2001, por sua mera liberalidade, anuindo expressamente à celebração da compra e venda à época. Outrossim, na celebração de compra e venda com os autores, em fls.18, a vendedora especifica que os 42he já se encontram desmembrados da propriedade mumbecas, o que, permissa vênica, não ficou comprovado, tendo em vista que em própria contestação a parte alega que seria impossível o registro de uma compra e venda de 42he, quando a propriedade total era de 65,7he, motivo que comprova, também, a má-fé da compradora. A lei e a jurisprudência, como já relatado acima, são uniformes que a venda de um imóvel a duas pessoas distintas, ambas adquirentes de boa-fé, a que primeiro levar a registro adquire a propriedade. Neste sentido:CIVIL. VENDA DE IMÓVEL A DUAS PESSOAS DISTINTAS. ANULAÇÃO DE ESCRITURA E DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. A só e só circunstância de ter havido boa-fé do comprador não induz a que se anule o registro de uma outra escritura de compra e venda em que o mesmo imóvel foi vendido a uma terceira pessoa que o adquiriu também de boa-fé. Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente. Recursos conhecidos e providos. (Processo: REsp 104200 SP 1996/0051568-9; Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma; Julgamento: 24 de maio de 2000; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha) (grifo nosso)CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. Duas sendo as promessas de compra e venda sobre o mesmo imóvel, nada importa qual a respectiva ordem cronológica; produz efeitos aquela que foi inscrita no Ofício Imobiliário, não podendo o outro promitente comprador averbar na matrícula do imóvel a pretensão que possa ter contra o promitente vendedor. Recurso ordinário provido. (Processo: RMS 21479/MS; Autuação: 10/03/2006; Julgamento: 16/05/2008; Relator: Ari Pargendler)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - MÉRITO - VENDA DOS MESMOS BENS IMÓVEIS (LOTES DE TERRA 04, 05 E 22) PARA PESSOAS DISTINTAS - PRETENSÃO DO AUTOR DE ANULAR O SEGUNDO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE OS REQUERIDOS, LEVADO À REGISTRO NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS - IMPOSSIBILIDADE - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE QUE OCORRE APENAS COM O REGISTRO IMOBILIÁRIO, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 1.245, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - ALEGAÇÕES DE MÁ-FÉ, DEFEITO OU VÍCIO NO SEGUNDO NEGÓCIO JURÍDICO - NÃO CONSTATADOS - CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS QUE APENAS GERA OBRIGAÇÕES ENTRE OS CONTRATANTES, NÃO CONFERINDO AO CESSIONÁRIO DIREITO REAL SOBRE OS BENS IMÓVEIS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PRIMEIRO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEVE SER RESOLVIDA EM PERDAS E DANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 248 DO CÓDIGO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não se verifica que tenha havido desrespeito ao princípio da dialeticidade no caso em tela, uma vez que a sentença foi adequadamente atacada, insurgindo-se o Apelante contra seus fundamentos. 2. Segundo a regra do artigo 1.245, caput, do Código Civil, a propriedade sobre bens imóveis somente se adquire com o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. 3. "Somente, pois, o registro confere propriedade, não bastando a escritura, tanto assim que se o alienante firmar duas escrituras, vendendo o mesmo imóvel a pessoas diferentes, adquirir-lhe-á a propriedade o primeiro que a registra, ainda que o seu título translativo seja de data posterior" (GOMES, Orlando. Direitos Reais. 2010, p. 162/163). 4. O reconhecimento de qualquer um dos defeitos do negócio jurídico, como o erro, o dolo e a coação, assim como as hipóteses que o invalidam, como a simulação, exigem a produção de prova irrefutável da existência do vício capaz de tornar nulo o negócio, o que no presente caso não ocorreu, não sendo possível, portanto, a anulação da escritura pública de venda e compra formalizada entre os Requeridos. 5. Para a caracterização da litigância de má-fé, necessário se faz estarem configurados os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso. 6. Havendo parcial procedência dos pedidos, deve ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.RECURSO (1) CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA -

ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Para a caracterização da litigância de má-fé, necessário se faz estarem configurados os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso. 2. Havendo parcial procedência dos pedidos, deve ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil. **RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO SEU ADVOGADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO RECONHECIDA - NÃO CONHECIMENTO.** 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso, visto que o benefício da Justiça Gratuita é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não sendo extensível ao patrono da parte. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no artigo 511 do Código de Processo Civil, pelo que a ausência de seu pagamento implica o não conhecimento do recurso. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1414567-8 - Assis Chateaubriand - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 16.03.2016) (Grifo nosso) **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS. VENDA DE IMÓVEL A DOIS COMPRADORES. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SEGUNDA VENDA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. SESUNDA COMPRADORA QUE REGISTROU O CONTRATO DE COMPRA E VENDA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente. Recursos conhecidos e providos. (STJ - REsp: 104200 SP 1996/0051568-9, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 24/05/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2000 p.155 LEXSTJ vol. 136 p. 66 RSTJ vol. 137 p. 410) (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1221216-3 - Jandaia do Sul - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 15.04.2015) **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - VENDA DE IMÓVEL A DUAS PESSOAS DISTINTAS - ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E DO REGISTRO - CONLUÍO E MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE.** - "A só e só circunstância de ter havido boa-fé do comprador não induz a que se anule o registro de uma outra escritura de compra e venda em que o mesmo imóvel foi vendido a uma terceira pessoa que o adquiriu também de boa-fé. Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente". (Processo: AC 10720100022584001 MG; Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível; Publicação: 18/06/2015; Julgamento: 8 de junho de 2015; Relator: José Flávio de Almeida) Por tais considerações, somente verificada a existência de algum elemento que macule a validade do negócio jurídico é que poderá ser desfeito, o que, em verdade, ocorreu. Ora, não tem como afastar a má-fé das demandadas na celebração da compra e venda, tendo em vista que ambas tinham pleno conhecimento da venda da propriedade a terceiro. Isto posto, as rés se juntaram com o intuito de ludibriar/atingir terceiros, o que, permissa vênia, não pode ser tolerado por este Poder. Neste sentido é o entendimento do insigne autor Luiz Antônio Scavone Júnior, em sua obra de Direito Imobiliário Teoria e Prática, vejamos: A boa-fé subjetiva, em Direito, significa o desconhecimento, pelo comprador, de eventuais vícios do negócio. De fato, é difícil ao comprador avaliar todas as máculas que incidem sobre o negócio que está realizando. É muito complicado saber quanto o vendedor do imóvel deve e se, com a venda, ficará insolvente ou não. Sendo assim, o Direito protege o comprador. De fato, se o comprador extraiu as certidões pessoais do vendedor, tomando as cautelas exigíveis e normais do negócio, é considerado adquirente de boa-fé. No Direito, é possível dizer que faltou o consilium fraudis, ou seja, o comprador não sabia e não podia saber que estava prejudicando terceiros, credores do vendedor. (grifo nosso). Ademais, nos termos do artigo 167, §2º, do CC/02, o negócio jurídico só subsistiria se o segundo adquirente fosse comprador de boa-fé, com total ausência de conhecimento sobre a venda formalizada e ratificada pelas partes. O que não se mostra nos autos, já que o próprio representante da Amareto foi quem figurou como fiador do termo de acordo extrajudicial. Trata-se, portanto, de uma boa-fé transcontratual, a qual deve estar presente nos contratos celebrados. Não pode os contratantes se juntarem com claro intuito de atingir patrimônio de outrem. Nesta linha: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. A SIMULAÇÃO, CAUSA DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO, O DOLO, O CONLUÍO, A FRAUDE, OU QUALQUER ATO DE MÁ-FÉ QUE LEVE A ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO HÁ DE SER CUMPRIDAMENTE PROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUÍO ENTRE OS CONTRATANTES. MANIFESTA A MÁ-FÉ DA VENDEDORA QUE NÃO PODE SER ESTENDIDA AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.** Pretensão do autor de anulação de compra e venda de bem imóvel realizada entre a demandada e empresa Alegação de fraude, configuradora de simulação. Inexistência de prova, sequer indícios, do necessário conluio entre os contratantes com o fim de prejudicar terceiros **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº70043041714, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 28/07/2011) **"DIREITO CIVIL E REGISTRAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO. COMPRA E VENDA FRAUDULENTE DE IMÓVEL E POSTERIOR VENDA REGULAR DO MESMO BEM. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.** 1. A princípio, o terceiro de boa-fé, que adquiriu bem imóvel com as cautelas e formalidades necessárias, merece a proteção do Direito contra nulidades nos negócios jurídicos anteriores, em razão da fé pública inerente ao sistema registral. (Processo: AI 3451774 PE; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível; Publicação: 24/10/2014; Julgamento: 15 de outubro de 2014; Relator: José Fernandes) **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE IMÓVEL PROMETIDO À VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS.** No caso dos autos, a autora firmou compromisso de compra e venda com as rés para aquisição de uma unidade autônoma localizada na cidade de Guarulhos. Efetuado o pagamento da primeira parcela do sinal, as rés venderam o imóvel a terceiro. Abusiva a conduta das rés em proceder à venda da unidade prometida a terceiro. Evidente que a culpa por tal situação recai exclusivamente sobre as rés, não podendo ser afastada. Contudo, não há como atender ao pedido da autora no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de entrega do imóvel, visto que o bem pertence a terceiro que o adquiriu de boa-fé. A solução para garantir a satisfação do crédito da apelante será a conversão da obrigação em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), que deve se dar pelo valor de mercado do imóvel atualizado. Não há como afastar a responsabilidade da corré Marth Consultoria Imobiliária e Empresarial S/C Ltda pelo inadimplemento contratual. A imobiliária foi responsável pela intermediação entre as partes envolvidas, de modo que não há dúvida de que tal empresa foi escolhida pela corré MRV Engenharia e Participações Ltda como prestadora de serviços aos adquirentes de unidades do empreendimento em questão, atuando em favor daquela. Sentença parcialmente reformada. Negado provimento ao recurso da ré. Parcialmente provido o recurso da autora. (Processo: APL SP 0003616-42.2010.8.26.0451; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 12/03/2015; Julgamento: 10 de março de 2015; Relator: Carlos Alberto Garbi) Sendo assim, por toda a jurisprudência colacionada aos autos, bem como argumentos despendidos, constata-se que o adquirente deve ser portador de boa-fé, sob pena de não lhe ser estendido a proteção jurídica. Isto posto, como dito alhures, não tem como o segundo comprador não ter tido conhecimento da primeira venda, visto ter figurado como fiador no contrato de ajustamento. Ressalte-se, doravante que, nos termos dos documentos de fls.20/21, o autor figura como o proprietário do imóvel objeto da presente lide. Por tais considerações, e firme neste entendimento, o segundo negócio jurídico é nulo de pleno direito, tendo em vista os motivos expostos acima. Contudo, a segunda compradora, evidente, pode perfeitamente, ante a venda de um imóvel já vendido, ir atrás da vendedora, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos. **DAS PERDAS E DANOS** A parte autora, em sua inicial do processo principal, requer que as demandadas sejam condenadas em perdas e danos, tendo em vista que a indisponibilidade do bem provocou a impossibilidade de acordo com algumas construtoras. Ora, sabe-se, data máxima vênia, para que a parte faça jus a indenização por perdas e danos é necessária à sua efetiva comprovação. Ou seja, compete a parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu, já que não junta aos autos nenhum elemento que evidencie o fato articulado. Por tais fundamentos, ante a ausência de documentação que comprove as perdas e danos sofridos, tal pleito não merece acolhimento. **DO PREÇO VIL** Ambas as partes suscitaram o baixo preço da aquisição do imóvel adquirido. Dito isto, analisando detidamente os autos, em petição de fls.17/19, do processo cautelar, constata-se que os autores celebraram compra e venda do imóvel no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para o usufruto e R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a nua propriedade, totalizando R\$30.000,00 (trinta mil reais). Pois bem, a Prefeitura do Recife, à época, avaliou o imóvel, para fins de emissão do ITBI, no importe de R\$173.735,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais), o que representa quase 20% (vinte por cento) do valor da avaliação. Já com relação à

venda celebrada entre as demandadas, conforme documento de fls.59/62, o valor de compra, para o imóvel total, foi no importe de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Pois bem, a Prefeitura do Recife, para fins de emissão do ITBI, avalia o imóvel pelo valor de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), o que representa quase 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel. Ora, se nos apegarmos ao fato do valor de venda do imóvel, tanto a primeira venda como a segunda foram vendidas por preço inferior ao valor venal do imóvel, tendo a segunda, em proporção, inferior a primeira. Sendo assim, não pode a parte demandada alegar nulidade pelo preço vendido, visto que o seu também não condiz com a realidade (venire contra factum proprium). Por tais considerações, embora o valor seja, de fato, abaixo do valor venal do imóvel, tal prática não configura motivo ensejador de nulidade. DO PEDIDO DE PENHORA A demandada Amaretto, em peça de bloqueio, requer que, em caso de procedência da presente ação, seja realizado a penhora no rosto dos autos, no importe de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, tendo em vista o termo de penhora de imóveis lavrado pela 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Pois bem, em que pese o termo de penhora de imóveis de fls.199, tal argumento/pedido não merece prosperar. Ora, quem solicita o termo de penhora no rosto dos autos é o órgão judicante e não a parte interessada, permissa vênua. E outra, se o E.TJSP já lavou o respectivo termo de penhora, este deve ser subscrito na matrícula do imóvel penhorado, não dispondo este juízo de poderes para tal ato. A matéria tratada aqui é totalmente diversa da exposta no processo em trâmite perante a 10ª Vara Cível de São Paulo. Por tais considerações, rejeito o pedido formulado. DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA A parte autora, quando indagada da realização probatória, requereu a perícia grafotécnica. Ora, sabe-se que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, portanto, valorá-las em seu convencimento. Ademais, o magistrado, ante o princípio do livre convencimento, pode dispensar, quando da já formação do seu convencimento, as provas requeridas. Logo, por toda a documentação trazida aos autos, entendo ser dispensável a solicitação de perícia grafotécnica, visto que os demais documentos permitem atingir o pleno convencimento deste juízo. Isto posto, indefiro o requerimento probatório. DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA A parte autora, em seus requerimentos finais da petição inicial, requer a adjudicação compulsória do imóvel objeto da lide. Cabe aqui, data máxima vênua, tecer algumas considerações sobre o instituto da adjudicação compulsória. Pois bem, a adjudicação compulsória, como dito acima, trata-se de uma ação de natureza pessoal, onde o comprador, ante a inércia do vendedor em sua obrigação de fazer, a utiliza para que o Poder Judiciário supra a sua vontade, fazendo com isso o registro do bem imóvel. Logo, para que haja a possibilidade do manejo de ação adjudicatória se faz necessário, sob pena de extinção, que o imóvel exista, isto é, possua matrícula própria e delimitações determinadas. Sendo assim, atento ao contido nos autos, verifica-se que os 42he não estão desmembrados do imóvel total, o que, portanto, inviabiliza a ação adjudicatória. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE PARCELA DE GLEBA RURAL NÃO DESMEMBRADA. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO REGISTRO DO TÍTULO. CARÊNCIA DE AÇÃO DECLARADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Na ação de adjudicação compulsória, o ato jurisdicional, para ser exequível, deve reunir todas as exigências previstas na Lei de Registros Públicos, e nas demais ordenadoras do parcelamento do solo, a fim de facultar o registro do título no cartório respectivo. Detectada, no caso concreto, a impossibilidade jurídica do Pedido de registro, haja vista a falta de prévia averbação do desmembramento de gleba rural originária, e posteriores aberturas de matrículas individualizadas das glebas desvinculadas e prometidas à venda pelo réu. Ausente, portanto, de uma das condições específicas da ação de adjudicação compulsória, na dicção do art. 16, § 2º, do Decreto-lei n. 58/1937 - existência de imóvel registrável. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. n. 1297784/DF, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 16.09.2014) (Grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL NÃO DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO REGISTRAL E MATRÍCULA PRÓPRIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I - Não estando o imóvel devidamente desmembrado e registrado no cartório competente, impossível sua adjudicação pelo promitente comprador. II - Recurso conhecido e não provido. (Processo: APL AM 0248592-23.2011.8.04.0001; Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível; Publicação: 23/08/2016; Julgamento: 22 de agosto de 2016; Relator: Wellington José de Araújo) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO, DE FRACIONAMENTO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A adjudicação compulsória é direito do promitente comprador, desde que preenchidos os requisitos necessários, quais sejam: a existência de obrigação derivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e o pagamento integral do preço pactuado. II - Todavia, inexistente a possibilidade da referida adjudicação quando o imóvel em questão não tiver sido devidamente desmembrado e registrado, principalmente quando a fração à qual se pretendia adjudicar não pode ser objeto de parcelamento, haja vista não atender à área mínima legal para tanto. III - Recurso conhecido e não provido. (AC 10694140036245001 MG; Órgão Julgador 10ª Câmara Cível; Publicação: 24/03/2017; Julgamento: 14 de março de 2017; Relator: Vicente de Oliveira Silva) Por tais considerações, ante a ausência de desmembramento do imóvel, deve a parte autora, embora mais complexo o procedimento, buscar os trâmites legais, ou, em seu entender, ação própria. DANOS MORAIS Os autores pugnam pela condenação das demandadas em danos morais, tendo em vista os transtornos vivenciados. Ora, os danos morais refletem em uma agressão aos direitos inerentes à personalidade humana. O caso em testilha versa exclusivamente sobre disposições contratuais. Ademais, devido à negligência da parte autora, a qual deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos sem o respectivo registro, é que ocasionou a situação em epígrafe. Isto posto, entendo que não houve a configuração do pleito moral, tendo em vista que a tutela amparou o direito dos requeridos. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para: I - Determinar a nulidade da escritura de compra e venda celebrada entre os demandados, referente ao imóvel urbano constituído da área de terras próprias, identificadas como "d" desmembrada da gleba nº 10, da propriedade mumbecas, no bairro da Guabiraba, freguesia do poço da panela, na cidade do Recife, com área total de 65,7 he; II - Afastar a preliminar suscitada, pelos motivos expostos; III - Julgar improcedente o pedido de perdas e danos; IV - Julgar improcedente os danos morais; V - Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de adjudicação compulsória, ante a sua impossibilidade; VI - Confirmar a tutela concedida na cautelar. Isto posto, ante a sucumbência recíproca, custas e honorários processuais devem ser reciprocamente compensados, nos exatos termos do artigo 86 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P. R. I. Recife, 20 de junho de 2017. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Capital - 31ª Vara Cível - Seção A**Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juíza de Direito: Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Titular)

Chefe de Secretaria: Tânia Bechara Asfora Galvão

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00157/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055816-96.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aldenor Gomes dos Santos

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Advogado: PE033888 - FELIPE PEREIRA DE MENDONÇA MOTTA

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Autor: TANIA LUCIA FRANÇA SANTOS

Réu: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE029609 - RICARDO Q. AZEVEDO

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE022093 - BRUNO PAES BARRETO LIMA

Despacho: Estes autos foram devolvidos pela 1ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais da Capital para esta 31ª Vara Cível - Seção A - ao argumento de que a reunião de processos por conexão é inadmissível, considerando ser a competência absoluta imodificável, eis que a modificação da competência pela conexão é instituto próprio aos casos de competência relativa, não podendo sofrer qualquer influência sobre os casos de competência absoluta. Pois bem. Considerando que a ação ordinária está, como relatada na decisão de fl. 549, intimamente vinculada à execução hipotecária de título extrajudicial, percebo não ser este juízo competente para processar e julgar dito feito, ante a criação das Varas de Execução de título extrajudiciais. Por oportuno, registro que, a teor do parágrafo único do art. 66 do CPC/15, o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Logo, como na hipótese a Juíza subscritora do pronunciamento de fls. 550/551 (1ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais), ao não acolher a competência antes declinada nesta 31ª VC - Seção A, não atribuiu a outro Juízo, outra alternativa não resta senão determinar o retorno dos autos para a citada Vara, já que é de lá que deve ser suscitado o conflito, caso mantenha o entendimento lançado no pronunciamento judicial de fls. 550/551 dos autos. No mais, tendo em vista a chegada dos embargos à execução, registrado sob o nº0006270-20.2005.4.05.8300, 03 (três) volumes, oriundos da 9ª Vara Federal, requeridos nos termos do despacho de fl. 581, remetam-se à UDA/Distribuidor para providenciar a distribuição dos referidos embargos por dependência a estes autos, com o conseqüente retorno de ambos os autos para a 1ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais da Capital. Recife, 11 de maio de 2017. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça, Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0023260-36.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: ANTONIO RUFINO RODRIGUES

Advogado: PE001533A - Ivan Rufino Alves

Réu: CIENE RUFINO SIMÕES

Advogado: PE037961 - Ciene Rufino Simões

Advogado: PE030760 - Luiz Carlos Passos Tavares Junior

Despacho: Fale a parte apelada. Recife, 07.07.17. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito

Processo Nº: 0045538-02.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: PE001912A - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

Advogado: PE001917A - RODRIGO FRASSETO GÓES

Réu: MARCELO DA SILVA BARBOSA

Despacho: Diante da certidão de fl. 164, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de advogado, para, em 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em sintonia com o art. 485, §1º, do NCP. Recife, 05 de julho de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito - 31ª VC - Seção A

Processo Nº: 0005717-54.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Réu: FERNANDO DE FARIAS

Despacho: Compulsando atentamente os autos, observo que foi devidamente realizada a diligência via SIEL, conforme documento de fl. 109 e certidão de fl. 121. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do aludido documento. No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 95. Recife, 06 de julho de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito

Data: 13/07/2017

Tânia Bechara Asfora Galvão

Chefe de Secretaria

Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Titular)

Juíza de Direito

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Titular)

Chefe de Secretaria: Tânia Bechara Asfora Galvão

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00156/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055953-10.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria do Carmo Peixoto de Lima

Advogado: PE017522 - Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Advogado: PE021912 - GABRIEL HENRIQUE DE JESUS

Despacho: Cientifique-se a parte autora quanto ao inteiro teor do ofício de fls. 118/122, atentando-se para circunstância de que cabe à aludida parte cumprir, junto aos órgãos responsáveis, as exigências administrativas que forem requisitadas. Ciência ao 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Recife quanto ao presente despacho. Após, archive-se. P.I. Recife, 03 de julho de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito - 31ª VC - Seção A.

Processo Nº: 0071758-37.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: JONATAS RENATO FERREIRA DA SILVA

Despacho: DECISÃO A parte autora requer, na petição de fls. 120/123, a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, tal possibilidade é cabível nos casos em que o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Nessa esteira, considerando que o bem objeto da ação não foi localizado e, conseqüentemente, não apreendido, defiro o pedido de conversão para AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Neste toar, tendo em vista a conversão realizada, e considerando que o art. 78-A, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco determina ser competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais o processamento e julgamento das ações de títulos extrajudiciais, é imperioso reconhecer a incompetência deste juízo para conhecer e processar o presente feito. Vejamos: Art. 78-A. Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais: I - processar e julgar as ações de execução de títulos extrajudiciais de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas; Posto isto, em razão da matéria, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino a baixa destes autos ao Distribuidor para proceder com a alteração da natureza da presente ação para ação de execução, bem como que efetue sua redistribuição para uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Comarca. Cumpra-se. Expedientes de estilo. Recife, 05 de julho de 2017. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito.

Processo Nº: 0050357-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: JUVENIL DE MACEDO BORGES SIQUEIRA

Exequente: JOSÉ PILAR DE CARVALHO

Exequente: João Ramos da Silva

Exequente: Luiz Silva de Oliveira

Exequente: MARIA DE FATIMA AMERICO BEZERRA NUNES

Exequente: Ramildo Ramos da Silva

Exequente: MIRIAN MACÊDO GOMES DE CARVALHO

Exequente: MARIA NATAL ALENCAR DE AQUINO

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda

Advogado: PE035440 - SIMONE CAMPOS ARAGÃO

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Executado: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE021814 - Rodrigo de Lima Santos

Despacho: (Impugnação ao Cumprimento do Sentença)Em atenção a liminar de que trata o telegrama de fls.382 a 386, dou continuidade ao processo nos seguintes termos:As partes foram intimadas para a especificação de provas a serem produzidas, tempo em que os exequentes disseram não mais ter prova a produzir. O banco executado, por sua vez, requereu a realização de perícia, alegando discrepância dos cálculos apresentados pelos referidos exequentes.Sucedo que, analisando atentamente os presentes autos, vejo que o caso é de simples cálculo aritmético, sendo suficiente os elementos contidos no processo para o julgamento antecipado que ora anuncio, em homenagem a regra de que trata o art.10 do NCPC.Publique-se.Após, retornem os autos para elaboração de sentença acerca da impugnação.Recife, 10.07.17Cátia Luciene Laranjeira de SáJuíza de Direito - 31ª VC - Seção A

Processo Nº: 0063816-17.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ADAUTO JOAQUIM DE SOUZA

Autor: luzinete leite de souza menezes

Autor: Maria Elizabeth Ferraz Pereira de Moura Manicobo

Autor: MARIA AUXILIADORA LEITE DE SÁ

Autor: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA

Autor: MARLENE JAMBO CANTARELLI

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda

Advogado: PE035440 - SIMONE CAMPOS ARAGÃO

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho: (Impugnação ao Cumprimento do Sentença) Seguindo a inteligência contida na liminar relativa a RC 34261, dou continuidade ao processo nos seguintes termos: As partes foram intimadas para a especificação de provas a serem produzidas, tempo em que disseram não mais ter provas a produzir, entendendo esta magistrada que suficientes são os elementos contidos no processo para o julgamento antecipado que ora anuncio, em homenagem a regra de que trata o art.10 do NCPC. Publique-se. Após, retornem os autos para elaboração de sentença acerca da impugnação. Recife, 10.07.17 Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito - 31ª VC - Seção A

Data: 13/07/2017

Tânia Bechara Asfora Galvão

Chefe de Secretaria

Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Titular)

Juíza de Direito

Capital - 31ª Vara Cível - Seção B**Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Tânia Bechara Asfora Galvão

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00124/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0081733-49.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Autor: IDELFONSO MANOEL DA CRUZ

Autor: Joaquim Lima Silva

Autor: JOSÉ BARBOSA DE SÁ

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Despacho: Vistos... Retornando os autos às minhas mãos, vê-se que o presente processo retornou ao Juízo a quo após julgamento de recurso de apelação que anulou a sentença proferida às fls. 77-77v. A parte autora, às fls. 129-135, de logo requer que não seja aplicado ao presente processo o sobrestamento contido no RESP 1.438.263/SP, alegando que este efeito não se destinaria aos processos relacionados ao Banco do Brasil oriundos da ACP 1998.01.1.016798-9. Pois bem. A tese autoral que requer o não sobrestamento do feito e seus argumentos não merecem prosperar. Isto porque a decisão proferida em recurso especial mencionado pelos exequentes é de que o recurso versa sobre a liquidação da sentença preferida em sede de ACP proposta pelo IDEC, conforme segue trecho: "LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Limites subjetivos da sentença Ausência de qualquer restrição no título judicial formado na fase de conhecimento quanto à sua eficácia subjetiva Possibilidade de execução que se estende a todos os poupadores do banco agravado". Ainda, apesar deste Recurso Especial ter sido interposto sobre outra Ação Civil Pública que não a que se pretende executar nestes autos, o tema do recurso repetitivo (nº 948) definido neste Recurso refere-se à legitimidade de não associados do IDEC para interporem ação de cumprimento de sentença proferida em sede de ACP. Assim, sendo esta ação de liquidação de sentença proferida na ACP interposta pelo IDEC contra o Banco do Brasil, como sucessor ou não do Nossa Caixa, deve ser sobrestada. Ademais, a referência feita pelo STJ é de que: "Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva". Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual. Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C). (...) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenha surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva". (grifo nosso)Ratifique-se que a supramencionada decisão salienta que apesar do julgamento do Recurso 1.391.198/RS, que versava especificamente sobre a ACP que se executa neste processo, a controvérsia continua. Exigindo-se, assim, nova manifestação da Corte sobre o tema em questão. Assim, versando este processo sobre o tema do recurso repetitivo e não estando julgado, bem como ante o acima relatado de que o STJ julga como imperiosa nova manifestação, determino a suspensão deste feito. Aguarde-se o julgamento, pelo STJ, das questões de direito que foram objeto da afetação nos Recursos Especiais nº 1.532.516/RS e nº. 1.438.263/SP. P.I. Recife, 26 de abril de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0183899-33.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alessandra Maria Bezerra

Autor: LARYSSA THYANE MARIA BEZERRA GOMES

Advogado: PE028897 - Marcela Pires de Menezes Gomes

Réu: JOSE ROBERTO TORRES CESAR JUNIOR

Advogado: PE025636 - João Henrique Nobre de Vasconcelos Souza

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Despacho: Consta nos autos, fls. 135, petição da parte autora a fim de dar continuidade ao presente cumprimento de sentença, na qual requer ordem judicial para inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, bem como expedição de mandado de avaliação e penhora dos bens do executado. É o que se relata. O artigo 782, §3º do CPC/2015 prevê a possibilidade de o juiz, a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Todavia, tal medida consta de procedimento administrativo a ser efetivado pelo próprio interessado, não necessitando de reserva judicial para tal fim. Razão pela qual INDEFIRO o pedido. Quanto a outra providência expropriatória, como requer o exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado nos moldes do contido às fls. 135. Cumpra-se. Intime-se. Recife, 05 de julho de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0018347-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE010820 - Jairo Menezes Bezerra

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Despacho: A parte autora, às fls. 61, informa ter efetuado acordo extrajudicial com a parte demandada, razão pela qual requer a desistência da ação e a consequente liberação mediante alvará dos valores depositados em Juízo. Ao compulsar os autos, vê-se que o pedido de desistência da ação resta prejudicado face ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, pelo que INDEFIRO tal pedido. Expeça-se alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 626,28 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos). Cumpra-se. Após, arquite-se. Recife, 03 de julho de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0186356-38.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIANA DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado: PE025669 - ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUSA

Réu: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Advogado: PE025717D - Daniel Sampaio

Despacho: Consta nos autos, às fls. 322-326, pedido de cumprimento de sentença a fim de executar obrigação de fazer determinada em sede de antecipação de tutela. Considerando que a Instrução Normativa nº 13/2016 publicada no DJe de 27 de maio de 2016 estabelece que os pedidos de cumprimento de sentença dos processos físicos serão processados por meio de processo judicial eletrônico, intime-se a parte exequente para proceder conforme a referida orientação. Atente, ainda, a parte exequente que se trata de execução provisória a se efetivar nos moldes do art. 520 CPC/15, haja vista a inocorrência de trânsito em julgado. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 1.010, §3º CPC/15. Recife, 04 de abril de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0023463-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Edifício Margarida Lacet

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Réu: JC GRUPOS GERADORES LTDA

Advogado: PE021664 - ANDRE TAVARES DE BARROS PAIVA

Despacho: Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença fls. 143-144. Dê-lhes ciência, ainda, que, de acordo com a Instrução Normativa nº 13/2016 publicada no DJe de 27 de maio de 2016, os cumprimentos de sentença dos processos físicos serão processados por meio de processo judicial eletrônico, devendo a parte exequente, em requerendo o que entender de direito, proceder conforme a referida orientação. Após, arquite-se. Recife, 03 de julho de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Tania Bechara Asfora Galvão

Chefe de Secretaria

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Tânia Bechara Asfora Galvão

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00125/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0047222-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLANBOYANT

Advogado: PE012949 - Celso Tenório Feitosa

Réu: Renata Rodrigues de Queiroz Galvão

Advogado: PE027217D - Alecio Caetano Barbosa

Réu: MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO

Réu: RUI BORGES RODRIGUES

Réu: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Réu: Tecnia Construções e Empreendimentos Técnicos Ltda

Advogado: PE019893 - Fabiana Maria Macedo de Farias

Advogado: PE028481 - Semiramis de Moura Roriz

Advogado: PE027217 - ALECIO CAETANO BARBOSA

Despacho: Vistos... Trata-se de cumprimento de sentença requerido às fls.215 dos autos, cujo objetivo é executar o acordo judicial homologado por este juízo às fls.100. No primeiro momento, importa ressaltar que o exequente não juntou planilha de cálculos na oportunidade do requerimento, ocasião em que intimada a executada, foi apresentado exceção de pré-executividade de fls. 224/227, fundada em excesso de execução. Intimado o exequente, houve apresentação de impugnação às fls. 230/232.Foi proferido Decisão Interlocutória às fls. 234, onde optou-se pelo não acolhimento da exceção, sendo intimado o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada, informando o montante da dívida. Houve cumprimento à ordem judicial às fls. 239/240.Intimado o executado para manifestar-se acerca dos cálculos mencionados acima, este apresentou impugnação (fls. 247/251) ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que houve inclusão nos cálculos das taxas condominiais pertinentes aos meses de dezembro de 2014 até abril de 2016, correspondendo a um excesso de execução no valor de R\$ 12.055,89 (doze mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Ainda, alegou excesso no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocasião do impugnado fazer incidir juros não pactuados no acordo de fls. 100, totalizando, portanto, uma oneração equivalente a R\$ 12.555,89 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Intimado para falar sobre as impugnações de fls. 247/251, o exequente alegou que os cálculos de fls. 240 estão coerentes, pugnou pelo indeferimento dos pleitos da impugnante e conseqüente prosseguimento do feito executivo. Eis o relatório. Passo a decidir consoante narrado, a parte exequente pugnou às fls. 215 pela execução do acordo firmado em audiência e homologado por este juízo às fls. 100 dos autos. Naquela ocasião, ficou registrado que as partes transacionaram sobre as verbas condominiais devidas entre o período de 10 de novembro de 2006 a 10 de novembro de 2014, não havendo qualquer disposição naquele ato que se referisse aos valores vencidos ou mesmo apontados pelo impugnante às fls. 247/251 e presentes nos cálculos de fls. 240. Vale salientar, que mencionado acordo possui natureza jurídica de transação judicial, seguindo os moldes do Livro I (Parte especial), Título V, Capítulo XIX, do Código Civil. Desta forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 843, do mencionado diploma legal, este que impõe seja dada interpretação restritiva às transações. Neste sentido, não há possibilidade de extrapolar os limites previstos no acordo homologado por este juízo, devendo a execução seguir todos os termos do compromisso firmado pelas partes. Vejamos: AÇÃO COMINATÓRIA. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO POSSUI FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DO ACORDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não existe a possibilidade de alterar, de qualquer modo, a sentença homologatória de acordo proferida em audiência, pois esta, por meio das cláusulas do acordo, representa a vontade expressa das partes. 2. A Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - ECT, ora apelante, deveria ter demonstrado sua insatisfação quanto a cláusula contratual em questão no momento do acordo. 3. A ata de audiência que consta o acordo homologado, está devidamente assinada pela própria empresa apelante, o que demonstra sua concordância com as cláusulas ali transcritas. Assim, não há como discutir a anulação de tal cláusula na presente ação, pois presume-se que esta é fruto de uma vontade de ambas as partes. 4. Conforme estabelece o art. 449 do CPC, o acordo judicial, faz lei entre as partes e tem valor de sentença, portanto, a matéria não poderá ser rediscutida na presente ação, o que será possível apenas através de ação rescisória. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200135000007393 GO 2001.35.00.000739-3. Rel. Juiz Federal Marcio Barbosa Maia. Data de julgamento: 01.10.2013. QUARTA TURMA SUPLEMENTAR. Data de Publicação: 10.10.2013). Desta forma, entendo não ser possível haver cobrança das taxas condominiais referentes ao período de dezembro de 2014 a abril de 2016, uma vez que estas não foram objeto do acordo homologado às fls. 100 destes autos. Por estas razões, deve ser deduzido o excesso pecuniário de R\$ 12.055,89 (doze mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) dos cálculos de fls. 240.Quanto ao outro excesso, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correlatos à incidência de multa constante no cálculo já mencionado, por tudo exposto, também entendo não ser possível sua cobrança, uma vez não prevista em qualquer momento no compromisso homologado às fls. 100.Diante do exposto, ACOLHO as impugnações de fls. 247/251 para reconhecer a abusividade representada pelo acréscimo aos cálculos de fls. 240 dos valores correspondentes às taxas condominiais do período de dezembro de 2014 a abril de 2016, bem como das multas inseridas nos mesmos cálculos. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sob o excesso caracterizado.

Por derradeiro, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada e em consonância às balizas fixadas nesta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 11 de maio de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0008912-81.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GLEISON GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001130A - Edney Martins Guilherme

Despacho: Consta nos autos, fls. 126-128, minuta de acordo celebrado entre as partes que requerem a homologação do mesmo e a consequente extinção da lide. Ao compulsar os autos, todavia, vê-se que a advogada da parte autora, que subscreve o documento acima mencionado, não possui poderes para transigir do direito do autor, pois estes não constam em cláusula específica na procuração fls. 24. Da mesma forma, o advogado que representa o demandado na avença não possui procuração para atuar no feito. Assim, intemem-se as partes para sanar tal irregularidade, fazendo incluir na publicação o nome do causídico às fls. 128. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 03 de julho de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0084150-72.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Olívia de Almeida Mascarenhas Leite

Advogado: MG105813 - Luisa Carolina de Souza Moraes

Réu: FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: PE017598 - LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Despacho: Intime-se o apelado, Fundação Atlântico de Seguridade Social, para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 724-734, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC/2015. Após, escoado o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Recife, 03 de julho de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0022506-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Baptista da Rocha Ferraz Filho

Autor: BARBARA BITTENCOURT FERRAZ

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Réu: OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA

Advogado: PE015468 - Ernesto Gonçalo Cavalcanti

Advogado: PE017551 - GILBERTO ROBERTO DE LIMA JUNIOR

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Advogado: PE023141 - Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa

Réu: UNICORDIS - URGENCIAS CARDIOLOGICAS

Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Despacho: Ciente da decisão que determina ser este Juízo o competente para o julgamento do feito. Intemem-se as partes para que informem se ainda têm provas a produzir em audiência de instrução ou por qualquer outro meio admitido, sendo certo que, em havendo interesse, deverão indicar a necessidade da produção das provas pretendidas. Caso haja interesse na oitiva de testemunhas, faz-se pertinente a apresentação do respectivo rol, bem como manifestar-se sobre a necessidade de intimá-las ou não. Recife, 03 de julho de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0092818-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCILENE MARIA DA SILVA

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Considerando o teor do documento fls. 65, bem como que a realização da perícia nele mencionada faz-se essencial para a solução da presente demanda, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito (conforme art. 485, §1º do CPC/2015). Recife, 03 de julho de 2017. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito.

Tania Bechara Asfora Galvão

Chefe de Secretaria

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

Capital - 33ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00082/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017796-75.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: helena martha tavares de almeida

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE025291 - Juliana Campos de Azevedo

Réu: Banco Banorte S/A

Advogado: PE009780 - Fabio Menezes de Sa

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Advogado: PE008064 - Maria Rita Alves de Sá Leitão

Advogado: PE014467 - Sílvio Lins de Albuquerque

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Réu: UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: PE000892A - Luiz Fernando Visconti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
PROCESSO Nº 0017796-75.2008.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito judicial efetuado pelo réu (comprovante às fls. 340), informando se satisfaz a obrigação, e requerendo o que entender de direito. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 10 de julho de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0042037-11.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: TELMIRA BISPO DA SILVA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: DDCRED FOMENTO

Advogado: SP220233 - FLÁVIO HENRIQUE A INACARATO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção A
PROCESSO n.º 0042037-11.2011.8.17.0001 DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte autora, sendo assim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens da executada, nela fazendo constar o endereço declinado na petição de fls. 387, atentando-se aos seus requisitos determinados no artigo 260 do CPC. Ressalte-se que cabe as partes acompanharem o cumprimento da diligência junto ao Juízo deprecado, ao qual compete todos os atos de comunicação (§2º do art. 261 do NCPC) Publique-se. Recife, 10 de julho de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Capital - 33ª Vara Cível - Seção B

Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Marccone José Fraga do Nascimento (Titular)

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00060/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00032

Processo Nº: 0046870-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: GILSOMAR PEREIRA DE COUTO

Autor: ELIANE BERNARDO DA SILVA

Advogado: PE026513 - VIVIANE LIRA PIMENTEL

Outros: Denise Galdino do Nascimento

Outros: Paulo Henrique Leite de Brito

Outros: Claudionor da Silva Passos

Outros: Renilson da Silva Passos

Outros: Esdras Alexandro Vicente da Silva

Outros: Gizele Ferreira de Macedo Silva

Defensor Público: PE011524 - Hélio Fernando de Andrade Campos

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção B Processo: 0046870-67.2014.8.17.0001 Espécie: Ação de Usucapião Requerentes: Gilsomar Pereira de Couto e Eliane Bernardo da Silva Requerida: Companhia de Caridade S E N T E N Ç A Vistos etc. GILSOMAR PEREIRA DE COUTO e sua esposa ELIANE BERNARDO DA SILVA, devidamente qualificados, por meio de advogada regularmente constituída, ajuizaram Ação de Usucapião, objetivando usucapir o lote de terras nº 04 da Quadra 13 - F, componente do Loteamento Companhia de Caridade, neste município, com benfeitoria nele edificada de uma casa de nº 181, situada na Rua dos Craveiros, bairro de Campina do Barreto, Recife-PE. Narraram que compraram o referido lote do Sr. José Rodrigues de Melo e a sua companheira Eunice Maria da Silva em 11/01/2005, os quais já detinham a posse há 02 (dois) anos e oito meses. Afirmaram que o imóvel já se encontra cadastrado na Prefeitura Municipal do Recife e que eles autores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de terceiros, sendo a sua posse mansa, pacífica, ininterrupta e por justo título Pugnaram, ao fim, pela procedência da ação, outorgando-lhes a propriedade do referido imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-25. No despacho de fl. 27 foi determinada a emenda da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, os autores corrigissem o valor da causa, acostassem aos autos certidão de propriedade do bem imóvel lavrada pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca e acostassem aos autos as cópias das plantas do imóvel para a notificação da União, do Estado e do Município. Por meio das petições de fls. 33 e 36 os autores cumpriram a determinação supra. Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou a cota de fls. 44-45. Pelo despacho de fl. 47 foi determinada a citação dos confinantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das fazendas federal, estadual e municipal, o que fora devidamente cumprido pela Secretaria Judicial (fls. 55-67). Por meio dos petitórios de fls. 72-77, a fazenda municipal, estadual e federal informou não ter interesse no feito. Devidamente citados (fls. 67-68, 69-71 e 80-82), os confinantes deixaram o prazo da contestação transcorrer in albis (certidão de fl. 83). Pelo despacho de fl. 85 foi designada audiência de instrução e determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar rol de testemunha no prazo de 05 (cinco) dias. Certidão de decurso de prazo para apresentação de rol de testemunhas (fl. 87). Foi aberta a audiência de instrução, mas deixou ela de ser realizada em virtude da necessidade de cumprimento de atos pela Secretaria Judicial (fl. 94). Certidão de decurso de prazo da contestação para eventuais interessados à fl. 95. Por meio do despacho de fl. 97 foi chamado o feito à ordem para determinar a intimação dos autores para integrarem ao polo passivo da relação processual a Companhia de Caridade, pessoa constante no registro imobiliário como proprietário do imóvel. Cumprida a determinação supra pelos autores (fl. 100), foi determinada a citação por edital da ré (despacho de fl. 102). Citada por edital, a ré não apresentou contestação (certidão de fl. 112), sendo então nomeado curador especial (despacho de fl. 114), que apresentou defesa em seu favor às fls. 118-119. Designada nova audiência de instrução (despacho de fl. 121), foi ela finalmente realizada, sendo colhido o depoimento de uma testemunha apresentada pela parte autora. Alegações finais apresentadas de forma remissiva na própria audiência de instrução pelos autores e pelo Curador Especial (fl. 121). É o relatório necessário. Decido. Tratam os autos de ação de usucapião pela qual os autores pretendem adquirir a propriedade do lote de terras nº 04, Quadra 13 - F, componente do Loteamento Companhia de Caridade, onde foi edificada uma casa. Para tanto, expuseram na inicial que desde 11/01/2005 residem em tal imóvel, fazendo dele a sua moradia habitual, com animus domini, sendo a posse mansa, pacífica, contínua e pública. Como cedição, a usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade, ocorrendo pela posse prolongada e contínua do imóvel, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, com ânimo de dono. No caso dos autos, os autores sustentam o seu pedido com fulcro no instituto da usucapião ordinária, cujo regramento está previsto no art. 1.242 do Código Civil, in verbis: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. (grifo acrescido) Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do

respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. In casu, a prova documental (fls. 124-136) e testemunhal produzida no curso da demanda (fls. 82-83), sendo o depoente vizinho dos requerentes, comprovam que os autores, com ânimo de dono, detêm a posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 anos, de modo contínuo e pacífico, sem oposição de terceiros, e fazem dele a sua moradia habitual, cumprindo, assim, o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Restando então demonstrado o animus domini dos autores, entendido como a intenção de possuir a coisa como sua, como se proprietários fossem, por meio de atos públicos e ostensivos; a existência de justo título e boa-fé (contrato de compra e venda) e a planta descritiva do imóvel com sua individualização, limitações e características, bem como pela ausência de prova em contrário da proprietária, confinantes e de possíveis interessados, há de ser deferido o pedido autoral. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar em favor dos requerentes GILSON PEREIRA DE COUTO e sua esposa ELIANE BERNARDO DA SILVA, o domínio, pela usucapião, o Lote de Terreno nº 04 da Quadra 13 - F, componente do Loteamento Companhia de Caridade, neste município. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis (3º Ofício de Imóveis da Capital) para o necessário registro deste decisum. Posteriormente, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Custas já satisfeitas (fl. 25). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência à pretensão autoral. P.R.I.C. Recife, 24 de março de 2017. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito

Capital - 34ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00149/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004457-73.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GENIVAL DA HORA E SILVA

Advogado: PE020115 - Severino Francisco Rodrigues

Réu: BRN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: SP203688 - Leonardo Francisco Ruivo

Advogado: PE031185 - Ladice Albuquerque Marinho

Réu: BANCO PANAMERICANO

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0004457-73.2013.8.17.0001DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 212, CPC/2015), conforme previsão do art.1.010, parágrafo 1º, CPC/2015. 2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente de juízo de admissibilidade (art.1.010, parágrafo 3º, CPC/2015). Cumpra-se. Recife, 03 de julho de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 134ºVC-A-09

Processo Nº: 0021807-40.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILDA AMELIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO ITAULEASING S/A

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0021807-40.2014.8.17.0001DESPACHO Após a expedição do alvará, a parte autora veio aos autos informar que restou impossibilitada de promover o seu levantamento junto ao Banco em virtude de não constar no expediente o valor histórico relativo ao depósito judicial. Deste modo, intime-se a autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a devolução do alvará de fl.70 nesta Secretaria, sob pena de restar impossibilitada a renovação do expediente. Havendo o cumprimento, certifique-se e renove-se o expediente, fazendo constar o valor histórico, qual seja R\$ 1.620,00, com os devidos acréscimos. Intime-se a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o levantamento do alvará. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 06 de julho de 2017. Catarina Vila Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta134ºVC-A-09

Processo Nº: 0032692-94.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Construtora Agra Ltda

Advogado: PE017677 - Valdir de Carvalho Filho

Advogado: PE019189 - JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM NETO

Advogado: PE039246 - FLAVIA LOURENÇO MARQUES DA SILVA

Réu: Potencial Factoring Ltda

Advogado: PE006169 - Paulo Francisco Marrocos de Oliveira

Advogado: PE008080 - Gilson José César Brasil

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0032692-94.2006.8.17.0001 DESPACHO Considerando que a última planilha constante dos autos data de 2007, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, sob pena de extinção da execução. Reserve-me para apreciar a petição de fl. 188 após o cumprimento da obrigação acima descrita. Cumpra-se. Recife, 06 de julho de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 134ª VC-A-09

Processo Nº: 0038770-65.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE034628 - JOSE MARIO GUERRA DE AMORIM

Advogado: PE034629 - JOSÉ ORLANDO DELGADO PEREIRA

Réu: EDY IRACI EPIFANIO NEVES ME

Defensor Público: PE028622 - ANGELA CELI LEITE VALDIVINO

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do Recife AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181-0520 PROCESSO Nº 0038770-65.2010.8.17.0001 DESPACHO A parte exequente veio aos autos (fls. 249/250) solicitar a avaliação dos bens penhorados, bem como a consulta ao sistema Renajud e Bacenjud, com o intuito de localizar outros bens passíveis de penhora. Compulsando os autos, verifico que o mandado de penhora retornou sem cumprimento conforme se infere da certidão de fl. 223. Logo, não há que se falar em avaliação de bens penhorados, razão por que indefiro o referido pedido. Quanto à consulta aos sistemas Renajud e Bacenjud, defiro-a. Tendo em vista que a pesquisa junto ao DETRAN restou infrutífera (espelho anexo), aguarde-se a resposta do Bacenjud. Verificada a existência de valores bloqueados, depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade do executado, retornem os autos conclusos. Na hipótese de não haver êxito na penhora, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens sobre os quais pretende ver incidir a constrição. Não havendo manifestação da parte exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo na forma do art. 921, inciso III, do CPC/2015, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, § 1º, CPC/2015), devendo os autos ser remetidos provisoriamente ao arquivo. Superado o prazo acima descrito, sem localização de bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC). Saliento, por oportuno, que, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 921, os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo para prosseguimento da execução se localizados bens penhoráveis. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 06 de julho de 2017. Catarina Vila Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 234ª VC-A-09

Processo Nº: 0046000-90.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE026791 - Francisco Rodrigues Melo Junior

Advogado: PE027033 - Sílvia Valéria do Nascimento Muniz

Advogado: PE025859 - Mariana da Mota e Dias

Advogado: PE028864 - Késsia Souza Vieira

Advogado: PE032846 - DEBORA MICHALLE ARAUJO DAGGY

Réu: WILSON COSTA PARENTE

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0009617-25.2015.8.17.2001 DESPACHO Compulsando os autos, verifico da petição de fls. 194/195 que não foram atendidos os artigos 110 e 313, §2º, inciso I, ambos do CPC/2015, uma vez que não houve a indicação dos herdeiros. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) meses, com fulcro no art. 313, I e §2º, I, do CPC/15 e determino a intimação da parte autora para, no aludido prazo, em última oportunidade, indicar os herdeiros do falecido réu a serem citados no endereço apresentado às fls. 195, sob pena de extinção do processo. Saliento que não haverá dilação do prazo, uma vez que a diligência acima requerida vem, por sucessivas vezes (despachos de fls. 184 e 190), deixando de ser cumprida. Intime-se e cumpra-se. Recife, 07 de julho de 2017. Catarina vila- Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 134ª VC-A-09

Processo Nº: 0179158-47.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TALITA LOPES DE SOUZA

Advogado: PE011677 - Giuliano Carlo Siqueira Fernandez

Réu: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS ACCIOLY

Advogado: PE014687 - Laís Portela Câmara

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE031576 - Bernardo Rangel Wanderley

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0179158-47.2012.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. O Juízo determinou a produção de prova pericial, tendo nomeado o perito médico Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, o qual requereu a fixação de honorários periciais no montante de R\$ 5.000,00 (petição de fl. 545). Intimadas as partes para se manifestar, a autora e o demandado Unimed Recife concordaram com a quantia indicada pelo perito (petições de fls. 551 e 553). O réu Paulo Roberto, por seu turno, peticionou às fls. 558/559, informando que não possui condições financeiras para arcar com os honorários e requerendo sua redução. A insurgência do réu não merece prosperar, porquanto o valor indicado pelo perito está em harmonia com a natureza, a complexidade, o lugar e o tempo exigido para a realização dos trabalhos, sendo o montante pleiteado suficiente a remunerar de maneira digna o expert, sem onerar demasiadamente as partes. Registro, por oportuno, que o próprio réu Paulo Roberto formulou, às fls. 536/537, 29 (vinte e nove) quesitos, o que demonstra a complexidade da prova a ser produzida. Assim, não vislumbro a desproporcionalidade ou a excessividade da quantia requerida pelo perito, razão por que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto que os honorários periciais serão custeados pela demandada Unimed Recife, ante a inversão do ônus probatório deferida na hipótese, nos moldes da decisão de fls. 529/529v. Intime-se a ré Unimed Recife para que proceda ao depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena bloqueio da quantia em contas bancárias. Intime-se o perito para que indique a data, horário e local para realização do ato, preferencialmente no mês de setembro ou outubro/2017. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 11 de julho de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 134ª VC-A-08

Processo Nº: 0078288-23.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ESPÓLIO DE ODONICO SANTOS MEDRADO

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédis

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 Processo nº 0078288-23.2014.8.17.0001 DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença que estava sobrestado por força da decisão proferida nos autos do REsp nº 1438263, da relatoria do Ministro Raul Araújo. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal firmou tese sobre a matéria objeto de controvérsia, no tema nº 499, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 612043/PR, nos seguintes termos: TEMA nº 499. A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. É do conhecimento deste Juízo o entendimento e os esclarecimentos apresentados pelo eminente ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1.438.263/SP e da reclamação nº 34.261/PE. Contudo, não se pode deixar ao largo o entendimento da Suprema Corte acima definido, em decisão colegiada de 10.05.2017. Assim, visando evitar decisão surpresa contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, CPC), determino a intimação de ambos os litigantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre tese firmada pelo C. STF (tema nº 499) e a repercussão no presente feito. Intime-se a parte executada para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informar o eventual ajuizamento de reclamação perante o STF acerca da matéria, ou de ação rescisória alusiva à decisão proferida no REsp nº 1.391.198/RS. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 12 de julho de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 134ª VC-A-08

Processo Nº: 0077570-26.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ALLAN WALBERISSON ARRUDA DE AGUIAR

Autor: JOSE SEVERINO DA SILVA

Autor: ROSILUCIA ALICE MATEUS

Autor: IDEUSUITE DOMINGUES DE ARAÚJO

Autor: JOSE PEREIRA DE MELO SILVA

Autor: MARIA INEZ DE ARRUDA

Autor: MARIA REGINA LEAL BATISTA

Autor: Marlene Barros de Oliveira

Autor: ALCINEIDE MARIA NASCIMENTO SILVA

Autor: MAEVE MARCIA IGLESIAS SILVINO

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Advogado: PE042961 - nathália jordão valadares falcão de melo

Advogado: PE036800 - Paulo Henrique de Castro Aquino

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 Processo nº 0077570-26.2014.8.17.0001 DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença que estava sobrestado por força da decisão proferida nos autos do REsp nº 1438263, da relatoria do Ministro Raul Araújo. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal firmou tese sobre a matéria objeto de controvérsia, no tema nº 499, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 612043/PR, nos seguintes termos: TEMA nº 499. A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. É do conhecimento deste Juízo o entendimento e os esclarecimentos apresentados pelo eminente Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.438.263/SP e da reclamação nº 34.261/PE. Contudo, não se pode deixar ao largo o entendimento da Suprema Corte acima definido, em decisão colegiada de 10/05/2017. Assim, visando evitar decisão surpresa contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, CPC), determino a intimação de ambos os litigantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre tese firmada pelo C. STF (tema nº 499) e a repercussão no presente feito. Intime-se a parte executada para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informar o eventual ajuizamento de reclamação perante o STF acerca da matéria, ou de ação rescisória alusiva à decisão proferida no REsp nº 1.391.198/RS. Intimem-se e cumpram-se. Recife, 12 de julho de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 134ªVC-A-08

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00150/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0077842-54.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Carlos Augusto Brito da Silva

Advogado: PE024694 - Werner Vieira Assunção

Réu: CENTRO DE GESTÃO TÉCNICA DE PERNAMBUCO LTDA

Réu: MÁRIO JORGE BORBA DO AMARAL JÚNIOR

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0077842-54.2013.8.17.0001 Ação de Consignação em Pagamento Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 129), acerca do mandado devolvido sem cumprimento. Recife (PE), 10/07/2017. Rosalynn Coimbra Lucio Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0035247-40.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ELTON JEFFERSON ROCHA DE SANTANA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para manifestar-se sobre pagamento Processo nº 0035247-40.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre o pagamento voluntário da condenação acostado pela parte ré as fls. 145/147, requerendo, ato contínuo, o que de direito. Recife (PE), 11/07/2017. Rosalynn Coimbra Lucio Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0073941-78.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PECUARIA SAO FRANCISCO LTDA

Autor: Alphaville Recife Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: SP169451 - LUCIANA NAZIMA

Réu: ERICK CORREIA GOMES DA SILVA

Advogado: PE020769 - Leonardo Montenegro Duque de Souza

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do réu para manifestar-se sobre contestação da reconvenção Processo nº 0073941-78.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o réu/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação da reconvenção acostada às fls 1226/1235. Recife (PE), 11/07/2017. Chefe de Secretaria Rosalynn Coimbra Lucio

Processo Nº: 0035972-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Mega Distribuidora Hospitalar Ltda

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Advogado: PE035743 - LIGIA MARIA ALMEIDA DE MELO

Réu: LABOREQUIPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0035972-58.2015.8.17.0001 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 80. Recife (PE), 11/07/2017. Rosalynn Coimbra Lucio Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0019880-05.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS

Advogado: PE008966 - Abigail Bezerra dos Santos

Advogado: PE007796 - Everaldo de Jesus Carvalho

Advogado: PE010984E - ARTUR VALERIO FIGUEROA DE MOURA

Réu: SONIA MARIA PINHO PASCHOAL MAGNO DO NASCIMENTO

Réu: Kivia Paschoal Magno do Nascimento

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimar parte da devolução da precatória sem cumprimento Processo nº 0019880-05.2015.8.17.0001 Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls.66/71). Recife (PE), 11/07/2017. Gabriela de Almeida Ferreira Ribeiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0035374-07.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: FAN SECURITIZADORA S/A

Advogado: PE015399 - Luiz José de França

Advogado: PE034934 - Amanda Mascarenhas Barbosa

Réu: PROMADE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

Réu: ALEXIS CLAUDIUS ESPINOLA MENDES BARROS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0035374-07.2015.8.17.0001 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 95. Recife (PE), 11/07/2017. Gabriela de Almeida Ferreira Ribeiro Chefe de Secretaria

Capital - 3ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Gilvan Macedo dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00162/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00080

Processo Nº: 0056615-42.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: PE026830 - JEFFERSON RAMOS TIMOTEO

Acusado: VANGLECIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: PE015501 - JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JUNIOR

Acusado: NELIO CESAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: PE026244 - GUTENBERG CABRAL DE MELO

Vítima: CORREIA DE CARVALHO & RIBEIRO ADVOGADOS

Advogado: PE016427 - Eduardo Marques da Trindade

Advogado: PE027580 - ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA

(...) III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na denúncia para: a) absolver os réus ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO, VANGLECIA DA SILVA COSTA e NÉLIO CESAR GOMES DA SILVA das imputações quanto ao crime previsto no art. 171, caput, do CP, ex vi do disposto no art. 386, inciso II do CPP; b) absolver os réus VANGLECIA DA SILVA COSTA e NÉLIO CESAR GOMES DA SILVA das imputações quanto ao crime previsto no art. 168, §1º, III, do CP, ex vi do disposto no art. 386, inciso V do CPP e 386, inciso VII, respectivamente; c) condenar a Ré ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO, como incurso nas sanções do art. 168, §1º, III, do CP, na forma do art. 71 do CP, pelo que passo dosar-lhe a pena, a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que a Ré agiu com culpabilidade normal à espécie; a Ré não possui registro de antecedentes criminais, poucos elementos há nos autos a respeito da sua personalidade e conduta social, pelo que deixo de valorá-la; o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; a vítima em nada contribui para a prática delitiva. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão Não concorre circunstância agravante e tampouco atenuantes Não há causas de diminuição, ao passo que se encontra presente a causa de aumento prevista no inciso III, do §1º do art. 168 do CP, pelo que aumento a pena em um terço, passando a dosá-la em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Verifico, ainda, a presença da majorante prevista no art. 71 do CP. Considerando que, por ao menos, sete vezes, a Ré se apropriou de valores pertencente à vítima, agindo durante oito meses, aumento a pena no patamar de dois terços, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica a Ré condenada, ainda, ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira da Ré. Assim, fica a Ré ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO definitivamente condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário alhures especificado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, a Ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que a Ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente á repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo à Ré o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome da ré no rol de culpados; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; 3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; 4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria; 5. Expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 3 de maio de 2016. _____ RAFAEL SOUZA CARDOZO. Juiz de Direito.

Capital - 7ª Vara Criminal**Setima Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00144/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024102-16.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADILANE COSTA LINHARES

Advogado: MA004425 - CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA

Advogado: MA004763 - LUIS SÉRGIO RIBEIRO FURTADO

Advogado: MA013129 - JOÃO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR

Vítima: LOJAS RIACHUELO - FILIAL SHOPPING BOA VISTA

SENTENÇA Adilane Costa Linhares responde Ação Penal como incurso na conduta descrita no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato: No dia 04/05/2015, no interior da Loja Riachuelo, no Shopping Boa Vista, nesta cidade, em comunhão de ações e desígnios com outra pessoa, subtraía algumas peças de roupas, avaliadas em R\$ 609,40. Recebera-se a denúncia (57). A ré fora citada (143) e oferecera resposta à acusação (103-105). A Promotoria de Justiça pugnara pela absolvição sumária (173). DECIDOA pessoa presa em flagrante se identificara com documentos falsificados, que continham as informações da ré. A ação penal fora ajuizada contra a pessoa que não cometera o furto. Posto isso: ABSOLVO SUMARIAMENTE Adilane Costa Linhares (CPP: Art. 386, IV). Após o trânsito em julgado, envie-se cópia destes autos à Central de Inquéritos, oficie-se o ITB e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Recife, 06 de julho de 2016. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

Setima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00145/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006929-08.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLEMESON RODRIGO DA SILVA SANTOS

Acusado: JADVAN NYKAEEL FARIAS DA SILVA

Advogado: PE038389 - rebeca henrique de arandas

Advogado: PE039734 - INGRID KAZIBÚ SOUZA DINIZ COSTA DE OLIVEIRA

Vítima: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA

DECISÃO Clemeson Rodrigo da Silva Santos e Jadvan Nycael Farias da Silva ofereceram respostas à acusação, c/c preliminar de absolvição sumária (121-125). O primeiro pedira, também, a revogação da prisão preventiva (128-135). O representante do Ministério Público se pronunciara desfavoravelmente (138). DECIDO As alegações de defesa são matéria de mérito, que necessitam de dilação probatória, não estando presentes nenhum dos requisitos do art. 397 do CPP, motivo pelo qual não há que se cogitar absolvição sumária. Com relação ao pedido de revogação

de prisão preventiva, o processo encontra-se em ordem, os réus cometeram um delito de natureza grave, com pena máxima aplicável superior a 04 (quatro) anos de reclusão e não há fatos novos capazes de justificar o deferimento do pedido, mantendo-se, irretocável, a decisão de f. 110. Posto isso, REJEITO as preliminares arguidas, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e designo o dia 11/10/2017 (16h30) para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os subscritores da petição (139), para que cumpram o disposto no art. 112 do CPC. Façam-se as demais intimações e requisições. Recife, 12 de julho de 2017. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

Processo Nº: 0050098-16.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Gilmar Moura Alves

Advogado: PE029558 - Mike Soares Neves

Acusado: VALDIR MENEZES CRUZ

Acusado: MICHELE CABRAL FIGUEIROA

Advogado: PE013879 - Sergio de Oliveira e Silva

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho

Acusado: LEONARDO JOSE PESSOA GOMES

Vítima: O ESTADO

DECISÃO Gilmar Moura Alves oferecera resposta à acusação c/c preliminares de rejeição da denúncia e absolvição sumária (175-213) e apresentara exceção de ilegitimidade de parte, anexando documentos (214-264). DECIDO A denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, motivo pelo qual fora recebida. As alegações da defesa, tanto em relação às preliminares, quanto à exceção, são matérias de mérito que necessitam de dilação probatória. Não antevejo nenhum dos requisitos do art. 397 do CPP, não havendo que se cogitar absolvição sumária, nem, tampouco, ilegitimidade de parte. Posto isso, REJEITO as preliminares arguidas e INDEFIRO o pedido de exceção de ilegitimidade de parte. Certifiquem-se os antecedentes criminais dos réus e dê-se vista ao representante do Ministério Público para se pronunciar sobre a resposta à acusação c/c preliminares e pedido de suspensão condicional do processo (97-105). Certifique também se Leonardo José Pessoa Gomes oferecera resposta à acusação ou constituíra advogado. Publique-se e intimem-se. Recife, 12 de julho de 2017. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Setima Vara Criminal da Capital

Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - AV Dês. Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE CEP: 50080900

Ala Norte – 2º Andar - Email: vcrim07.capital@tjpe.jus.br – ☎ : 3181-0125

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Expediente nº 2017.0121.002643**Processo Crime : 0001909-36.2017.8.17.0001****Acusado: POLLYANA TEREZA ALENCAR PAES**

O(ª) Dr(ª). **FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA**, Juiz(ª) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos por meio deste Edital de Citação, com prazo de 15(quinze) dias, e que dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público, pela Promotoria de Justiça, foi denunciado como incurso nas penas do **Art. 304, c/c art. 65, inciso III, “d”, ambos do CPB**, o(ª) Sr(ª). **POLLYANA TEREZA ALENCAR PAES, brasileira, natural de Recife/PE, RG nº 6.384.411 SDS/PE nascida em 09/11/1986, filha de Jorge Telmo Caruso Paes e Edileuza Dantas Alencar Honorato**, por fato ocorrido **no dia 08/02/2016, pela manhã, no Restaurante Portal da Picanha, localizado na Rua Dr. José Maria, nº 911, Rosarinho, onde a denunciada livre e conscientemente, fez uso de documento público falso (atestado médico do Hospital Agamenon Magalhães)**, tudo conforme a denúncia recebida dia 30/01/2017 nos autos do **Processo Crime nº 0001909-36.2017.8.17.0001** que tramita no Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, situada no Fórum Rodolfo Aureliano, com endereço na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, - Ilha de Joana Bezerra, Recife/PE. E como se encontra EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO a Sra. **POLLYANA TEREZA ALENCAR PAES**, acima qualificada, é a referida **CITADA** por este instrumento legal para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, conforme redação do art. 396 do Código de Processo Penal, *caput*, do Código de Processo Penal, com a fluência do prazo com início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído em cartório onde tramita o Processo Criminal, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada a referida resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Público para acompanhar o Processo Criminal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse

à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2017. Eu, Natália Souto Maior Barros, o digitei e submeti à conferência e subscrição, encaminhando-o a publicação após assinatura.

_____ ***Elisan da Silva Francisco, Chefe de Secretaria.***

FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Capital - 8ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO****Processo nº 0008701-06.2017.8.17.0001 (8771)**Acusado(s): **WILLAMS MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO**Advogado (s): **DR. MÁRIO BEZERRA DE SOUSA JR., OAB-PE nº 15.896 .**

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO (A)(S) o(a)(s) Bel(a)(éis) : DR. MÁRIO BEZERRA DE SOUSA JR., OAB-PE nº 15.896 , do despacho proferido no presente feito, cujo teor segue transcrito: D E C I S Ã O Vistos, etc ... O Ministério Público do Estado de Pernambuco denunciou Henrique Lenon Araújo Serra Sêca e Williams Moreira de Oliveira, qualificados nestes autos, como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03. Consta da peça acusatória que os fatos se deram no dia 20.04.2017, em via pública, na Rua Arsênio Calaça, s/n, mais precisamente na Praça do Caxito, no bairro de San Martin, Recife/PE. Narra a exordial que os denunciados foram presos em flagrante delito, por manterem sob suas guardas as armas descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta na inicial que policiais estavam efetuando rondas no bairro de San Martin na data e horário supracitados, quando avistaram um veículo Nissan, modelo March, de placa PYV 7435 em atitude suspeita e ao abordarem foram encontrados com os denunciados, que sentavam no banco de trás, um revólver calibre 38 e uma espingarda calibre 12. Continuando a denúncia informa que os acusados foram conduzidos para a CEPLANC para que pudessem ser tomadas as medidas necessárias. O acusado Henrique Lenon Araújo responde a processo por crime de roubo qualificado, já tendo sido condenado, no entanto sem sentença transitada em julgado (fl. 77). O acusado Williams Moreira de Oliveira não possui antecedentes criminais (fl. 79). Habilitação de defensor do denunciado Williams Moreira de Oliveira o qual requer a revogação da prisão preventiva do referido acusado sem arbitramento de fiança (fls. 85 a 97). Instado a se manifestar, o Dr. Promotor de Justiça opinou contrariamente ao pleito da defesa (fls. 103/104). A denúncia foi recebida em 29/05/2017, mantendo-se a prisão preventiva dos acusados (fls. 105/106). Resposta à Acusação do acusado Williams Moreira de Oliveira, reiterando-se o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 107/114). Parecer do Ministério Público opiando favoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa (fl. 117) Conclusos. Decido. O acusado Williams Moreira de Oliveira foi preso em flagrante delito, juntamente com Henrique Lennon, e denunciado pelo MPPE como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03. Na audiência de custódia realizada em 21.04.2017 o magistrado plantonista converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II e 313, II, ambos do CPP (prova de materialidade e indícios de autoria, garantia da ordem pública e requisitos, sendo naquele momento inadequada a aplicação de outras medidas cautelares diversas (fls. 82/83). A nova redação do art. 310, CPP, dispõe que o Juiz deverá fundamentadamente, ao receber o auto de prisão em flagrante: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Trata-se de crime afiançável.

A pena máxima privativa cominada ao delito de porte ilegal de armas é de quatro (04) anos de reclusão. O art. 283 do CPP, com a nova redação, busca afastar expressamente a execução provisória da condenação criminal, permitindo tão somente a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória quando se puder comprovar quaisquer das razões que autorizem a prisão preventiva ou a prisão temporária. Assim, o magistrado deve verificar a necessidade e a urgência da prisão provisória, ou o agente deverá ser imediatamente colocado em liberdade. No caso do acusado, considerando-se o quantum da pena, a ausência de antecedentes criminais e o parecer favorável do Ministério Público, não vislumbro motivos que justifiquem o decreto de prisão preventiva deste acusado. **No entanto, impõe-se a concessão do benefício da liberdade provisória mediante arbitramento de fiança (art.319, inc.VIII, CPP) cumulada com o comparecimento de dois em dois meses perante este Juízo para informar e justificar as suas atividades (inc. I do aludido artigo).** Ante o exposto e com fundamento no art. 310, inc. III, c/c o art. 319, incs. I e VIII, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, concedo a WILLIAMS MOREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, a concessão do benefício da liberdade mediante fiança a qual arbitro em um salário mínimo - R \$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), importância deverá ser recolhida em Caderneta de Poupança, no Banco Oficial, à disposição deste Juízo, mediante Termo de Fiança nos autos. O acusado deve ainda se sujeitar às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, ambos do CPP, CUMULADA COM AS MEDIDAS CAUTELARES a seguir: 1) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA QUANDO A PERMANÊNCIA SEJA CONVENIENTE OU NECESSÁRIA PARA A INVESTIGAÇÃO OU INSTRUÇÃO;

(2) COMPARECIMENTO MENSAL PERANTE ESTE JUÍZO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR AS SUAS ATIVIDADES. Após a comprovação do recolhimento da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Fica de logo designado o dia 17 de julho de 2.017, às 13h, para a assinatura do TERMO DE FIANÇA, perante este Juízo, devendo o acusado ser intimado e, inclusive, trazer cópias autenticadas de documento pessoal (carteira de identidade, ou carteira de habilitação ou CTPS, etc) e de comprovante de residência (conta da CELPE, conta da COMPESA ou outro documento) para serem anexadas aos autos. Intimem-se o Dr. Promotor de Justiça e a defesa. Recife, 12 de julho de 2017.

IVAN ALVES DE BARROS**Juiz de Direito**

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

Rosane Maria Catanho Silva

Chefe de Secretaria

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) .

Capital - 10ª Vara Criminal

10ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: João Guido Tenório de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Samia Samara Gomes Sales

Data: 13/07/2017

Pauta n.º 36/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo n.º 0011483-83.2017.8.17.0001 (11036)

Natureza da Ação: Art. 157, §2º do CP

Acusado: WALBER GUTEMBERG RIBEIRO DA CUNHA

Advogado: o Bel. Roberto de Medeiros Vila Nova OAB/PE n.º 39.461

DECISÃO Vistos, etc. Às fls. 47/57, o réu através de seu patrono oferece pleito de revogação da prisão preventiva, alegando primariedade e bons antecedentes criminais, sendo a prisão uma exceção. Contudo, entendo que há motivos concretos à permanência no cárcere, se mostrando a medida mais adequada, em virtude da gravidade do crime, bem como das circunstâncias em tese, sendo prematuro em se alegar a inocência ou não participação do requerente no crime, fato que se confunde com o mérito da ação penal, onde as testemunhas e a vítima apontam, em tese, a participação dos réus no fato criminoso, sendo detido na posse da *res furtiva*, logo, permanecem ativos os requisitos da Lei para a manutenção da prisão. Assim, no momento deve permanecer no cárcere até ulterior deliberação, cabendo à instrução criminal aferir a culpabilidade. Ademais, vale ressaltar que as condições pessoais favoráveis do acusado não obstam à decretação da prisão preventiva, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “HC 220466 / RJHABEAS CORPUS 2011/0235552-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2012 Ementa CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDA POR MAIS DE DOIS ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NOTÍCIA DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS DE MESMA NATUREZA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. MERA CONJECTURA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Mostra-se devidamente fundamentada prisão preventiva decretada para garantir a aplicação da lei penal em hipótese de paciente que permaneceu foragida por mais de dois anos. II. A simples condição de foragido, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. III. A notícia dos autos de nova prática de delito de mesma natureza reforça a necessidade da segregação, para assegurar a ordem pública. IV. A possibilidade da fixação da pena em regime diverso do fechado, ou sua substituição por restritivas de direitos não impede a aplicação da segregação preventiva, uma vez que não é possível saber se, em caso de eventual condenação, os benefícios serão concedidos. V. Eventuais condições favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si sós, a ensejar a concessão da liberdade, se presentes os requisitos da segregação. VI. Ordem denegada. “Bem como expresso no enunciado da Súmula nº 86 do TJPE: “As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva”. Logo, fica evidente a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, não havendo outro caminho senão sua segregação, pois em liberdade, porá em ameaça à sociedade, exigindo do Estado uma ação com veemência e vigor. Assim, indefiro o pleito de liberdade provisória formulado em favor do réu e mantenho a prisão de WALBER GUTEMBERG RIBEIRO DA CUNHA, qualificado nos autos, uma vez que indispensável a conveniência da instrução criminal, a assecuração da aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. Intime-se. Expedientes necessários. C U M P R A - S E. Recife, 12 de julho de 2017. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito.

Processo n.º 0193689-41.2012.8.17.0001 (10771)

Natureza da Ação: Art. 155 do CP c/c art. 5º e 7º da Lei n.º 11.340/06

Acusada: ROSE MARY DE SANTANA

Vítima: Roseli Lourdes de Santana

Advogado: o Defensor Público

SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público de Pernambuco denunciou **ROSE MARY DE SANTANA**, qualificada às f. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, alegando, em síntese, que no dia 13 de abril de 2012, pela tarde, na Rua Monte Belo, nº 15, Alto José do Pinho, nesta cidade, a acusada, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu para si, de Roseli Lourdes de Santana, sua irmã, dois aparelhos de telefonia celular, uma chapa/prancha e um babylliss, um Playstation II, uma máquina fotográfica, cosméticos e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em espécie. Narra ainda a denúncia que a acusada e a vítima são irmãs, tendo aquela, no mês de janeiro de 2012, residido na casa desta, mas, em razão de desavenças deixou o imóvel, passando a morar em uma casa vizinha à da ofendida, situada naquele endereço, sendo que a ré não devolveu a cópia da chave da casa de sua irmã, adquirida quando lá morou, então, no dia e turno mencionados, a acusada teria se dirigido à casa da vítima, a qual não estava habitada no momento, e de lá teria subtraído aqueles bens, evidenciando-se que os indícios apontam que aquela chave foi usada, pois, embora constatado o furto no final da tarde, quando da chegada da ofendida em casa, não havia sinais de arrombamento na porta do imóvel. Diz, também, a peça acusatória que não houve testemunha ocular

do crime, entretanto, a vítima e o sobrinho desta, ao ligarem dias depois para o número do chip que estava em um dos celulares subtraídos, não tiveram dúvida acerca da autoria do furto, haja vista que a acusada atendeu à chamada. O inquérito policial foi instaurado através de Portaria. Boletim de ocorrência às f. 11/13. A denúncia foi recebida às f. 37. Resposta à acusação às f. 55/57. Ratificado o recebimento da denúncia às f. 94. Certidão de consulta ao sistema judwin às f. 96. Realizada a proposta de suspensão condicional do processo às f. 97/98, esta não foi aceita pela acusada, razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada às f. 105/108, onde foram inquiridas quatro testemunhas indicadas pelo Ministério Público, duas testemunhas indicadas pela Defensoria Pública, e ao final foi interrogada a ré. No momento do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, às f. 109/111, o Ministério Público pugnou pela absolvição da ré com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, o que foi corroborado pela Defensoria Pública às f. 112/113-verso. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada por crime tipificado no art. 155 do Código Penal. Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade do crime de furto narrado na denúncia não restou comprovada, constando nos autos apenas uma cópia de um pedido referente a um conserto de uma máquina fotográfica (f. 28), que seria de propriedade da vítima, não havendo nenhum outro documento. Tampouco houve a apreensão da *res furtiva* e também não foi apreendido qualquer objeto com a acusada. Quanto à autoria delitiva, tenho que esta é duvidosa, uma vez que os elementos de prova contidos nos autos não apontam, sem sombra de dúvida, que foi a acusada que subtraiu os bens da residência da vítima. Afora a vítima, foram inquiridas em juízo três testemunhas indicadas pela acusação e duas indicadas pela defesa, e nenhuma delas presenciou o fato criminoso ou soube informar se alguma outra pessoa tenha presenciado. Nenhuma delas viu a acusada na posse de qualquer bem da vítima ou soube informar se alguma outra pessoa tenha visto. Com efeito, a acusação se baseia, única e exclusivamente, nas palavras da vítima, a qual disse ter certeza que foi sua irmã, a acusada, quem entrou na sua residência e furtou seus bens. A ofendida declarou que no dia do fato e no momento da suposta ação criminosa não havia ninguém na sua residência, pois havia saído para trabalhar. Mas também disse que ninguém viu a acusada entrando na sua casa. Baseia sua acusação no fato de que, cerca de um mês depois da suposta subtração, teria telefonado para um dos aparelhos celulares furtados e quem teria atendido foi a acusada, mas não comprovou esta ligação. Disse que seu sobrinho ligou primeiro para o celular e que reconheceu a voz da acusada, bem como os termos que ela teria falado, mas também não comprovou este fato. Acredita que foi a acusada quem subtraiu seus bens porque esta tinha a chave de sua casa e depois do furto se mudou da comunidade. Informou, ainda, que não havia sinais de arrombamento na sua casa. Ora, para um decreto condenatório é preciso muito mais do que isso. A acusação não logrou êxito em trazer para os autos provas contundentes acerca da materialidade e autoria deste crime narrado na exordial acusatória. Vários são os motivos que enfraquecem a acusação, tais como: A uma, não há nos autos a comprovação da real existência e propriedade dos bens apontados pela vítima como aqueles que teriam sido subtraídos pela acusada. A duas, ninguém presenciou o momento da subtração dos bens e tampouco alguém viu a acusada na posse desses bens, nada tendo sido apreendido com ela. A três, a vítima não comprovou que tenha, de fato, telefonado para um dos seus celulares furtados e que teria sido a acusada quem atendeu o telefone do outro lado da linha, neste aparelho supostamente furtado. A quatro, não há comprovação de que a residência da vítima tenha permanecido trancada quando esta saiu para trabalhar no dia do fato, pois, caso assim não estivesse, qualquer pessoa pode ter lá entrado e subtraído os seus bens, até mesmo pessoas do seu círculo de convivência. A cinco, e talvez a questão mais importante, o fato teria ocorrido no dia 13 de abril de 2012, mas a vítima registrou um Boletim de Ocorrência somente no dia 21 de junho de 2012, ou seja, cerca de pouco mais de dois meses depois, tendo sido inquirida pela autoridade policial no dia 03 de julho de 2012, ocasião em que alegou que não havia registrado o fato antes, na delegacia, porque não sabia quem tinha praticado o furto em sua residência, e que nesta época foi que telefonou para o seu aparelho supostamente furtado e quem teria atendido foi a acusada, daí passou a ter certeza da autora do crime. Ora, para quem teve dois aparelhos celulares furtados, além de outros objetos, esperar dois meses para tomar uma providência em relação a esses bens é deveras estranho, o que reforça a fragilidade das provas produzidas neste processo, tendo restado comprovado, apenas, a existência de uma grande desavença entre vítima e acusada, que são irmãs, diga-se de passagem. Destarte, reitere-se, as provas são precárias a permitir uma condenação. E n esse norte, não restando clara e indubitosa a autoria do delito de furto, bem como não restando comprovada a materialidade do crime, descabe outro juízo que não a improcedência da ação penal, levando-se em conta que em matéria penal prevalece o princípio do "in dubio pro reo", por imperioso o motivo de medida de justiça e de segurança jurídica. A presunção que deve prevalecer, neste caso, é a de inocência, insculpida no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e não a de culpa. Assim, acolho o pedido de absolvição formulado pelas partes em suas alegações finais. **DIANTE DO EXPOSTO** e tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para **absolver ROSE MARY DE SANTANA**, qualificada às f. 02 dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, promova-se baixa na distribuição, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se o processo ao final.

P. R. I. Recife, 11 de julho de 2017. **João Guido Tenório de Albuquerque** Juiz de Direito.

Processo n.º 0007707-12.2016.8.17.0001 (10518)

Natureza da Ação: Art. 157, §2º, I e II do CP

Acusado: RALLYSON JOSÉ SEVERINO ARAÚJO DA SILVA

Vítima: Luiz Soares da Silva Filho

Advogada: a Bela. Francinete Mônica Monteiro OAB/PE n.º 12.785

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, com base no incluso auto de Inquérito Policial tombado sob nº 01.005.0015.000132/2015.1.3, ofereceu denúncia contra RALLYSON JOSÉ SEVERINO ARAÚJO DA SILVA, qualificado nos autos, imputado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do CPB, por fato ocorrido no dia 31 de maio de 2015, por volta das 18h20, na Av. Hildebrando de Vasconcelos, nas imediações do terminal de ônibus, bairro de Dois Unidos, nesta cidade, o acusado em companhia de terceiros designados com terceiro identificado apenas como "Gerson", subtraiu para si, agindo mediante grave ameaça, consistindo em emprego de arma de fogo, 01 (um) automóvel Fiat/Siena, placa KIQ-5519 pertencente à vítima. Segundo informa a exordial acusatória, a vítima estava no interior de seu automóvel, tendo sua família acabado de desembarcar, momento em que foi surpreendida pelo acusado e pelo coautor, cada qual exibindo um revólver, que anunciaram o assalto, exigindo a entrega do veículo. No dia seguinte, quando a vítima se dirigia à Delegacia, visualizou os acusados abandonando o seu carro, que foi recuperado. Há informações no sentido de ter o acusado praticado um homicídio, utilizando o automóvel roubado como meio de transporte e de fuga. Portaria instaurando o inquérito policial, fls. 08. Comunicação do roubo do veículo, fls. 12. Auto de apresentação e apreensão, fls. 16. Termo de restituição, fls. 20. Denúncia recebida em 16.03.2016 às fls. 37/38. Certidão do judwin, fls. 39. Antecedentes criminais, fls. 41/42, 69. Assentamento carcerário, fls. 40, 63. Citação positiva, fls. 45. Defesa preliminar do réu, fls. 47/54. Ratificação da denúncia e designação de audiência, fls. 55. Audiência de instrução e julgamento, fls. 77/79, 88/90, 101/103. Na fase do art. 402 do CPP, o MP e da Defesa nada requereu (fls. 102). O Ministério Público apresentou as suas razões finais às fls. 104/108. Em suas razões pugna o *Parquet* pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 157, §2º I e II do CPB. A Defesa ofereceu razões finais às fls. 111/114, pugnando pela absolvição ou em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento de atenuantes. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando profundamente os autos, observo que a ação deve ser julgada procedente pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados. A materialidade do crime imputado na denúncia está consubstanciada nos presentes autos. Termo de restituição, fls. 20. Auto de apresentação e apreensão, fls. 16. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Promotoria de Justiça, minuciosos e específicos quanto à sucessão dos eventos fáticos ocorridos,

constituem fundamental elemento para análise meritória da vertente lide, comprovando que o réu, em companhia de terceiro não identificado, subtraiu um veículo automotor da vítima, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Isso é o que se extrai dos depoimentos gravados da vítima e das testemunhas. A vítima inquirida, confirmou que dois elementos o abordaram, de arma em punho, exigiu a entrega do automóvel, reconhecendo com veemência como autor do crime, sendo o veículo utilizado em um crime de homicídio. As demais testemunhas, ouvidas como informantes, corroboram a ocorrência do crime e a autoria contra o réu. Assim, por esses depoimentos percebe-se que o réu cometeu o crime, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo e concurso de pessoas. Atente-se que estas fornecem uma versão concatenada e sólida dos fatos. Os depoimentos em evidência são de suma importância para análise meritória da vertente contenda. Como ensina com propriedade o ilustre professor Fernando Tourinho Filho (in "Processo Penal", 3º vol., São Paulo: Saraiva, 2003, 25ª edição) , "a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral, as infrações penais só podem ser provadas em juízo por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento. Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento". Não foram indicadas testemunhas pela defesa. Em seu interrogatório judicial, o réu confessou o crime, afirmando que pilotou o veículo após a subtração, alegando arrependimento. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 157, define o roubo como sendo a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência. A conduta típica, destarte, é subtrair, tirar, arrebatar bem alheio utilizando-se de grave ameaça ou violência. Como se verifica por meio das provas carreadas ao bojo dos autos foi o que efetivamente ocorreu. Outrossim, presente as causas de aumento de pena indicadas pelo *Parquet*, prevista no §2º, inciso I e II do art. 157 do CPB, verificada por meio das provas testemunhais apresentadas em Juízo, realmente estão configuradas no caso em análise, posto que ficou marcado o uso de arma de fogo e o concurso de pessoas. A prova colhida na instrução processual é robusta. Provadas a materialidade e autoria do delicto, torna-se impossível o acolhimento absolutório dos pleitos defensórios, devendo ser acolhido a manifestação ministerial em suas derradeiras alegações. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para *condenar* RALLYSON JOSÉ SEVERINO ARAÚJO DA SILVA, qualificado às fls. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Considerando que sua culpabilidade foi intensa. O acusado é reincidente, portador de maus antecedentes criminais, possuindo condenação criminal por idêntico crime. A personalidade é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não justificava o caminho da criminalidade, face sua condição de esclarecimento. Boa notícia da sua conduta social. O motivo do crime é a vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico, onde sua capacidade econômica não permita. As circunstâncias demonstram periculosidade e a certeza da impunidade, sem medo de qualquer reação das forças de segurança do Estado e da vítima, subtraindo automóvel da vítima, mediante concurso de pessoas e uso de arma de fogo. As consequências do crime não foram graves, em face da devolução dos bens, por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena – base em 05 (cinco) anos de reclusão, em face da reincidência. Reconheço as causas atenuantes do art. 65, incisos I e III "d" do CP, razão que atenuo em 04 (quatro) meses. Deixo de reconhecer como agravante a reincidência, por ter considerado esta nas circunstâncias judiciais, evitando-se o *bis in idem*, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena de caráter especial prevista no parágrafo 2º, incisos I e II do CPB, razão que aumento em um terço. Assim, torno à pena definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Fica condenado ainda em 15 (quinze) dias – multa, fixado cada dia – multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas) na época do fato. Deixo de realizar a detração penal, em face da existência de condenação criminal, cabendo ao Juízo da Execução Penal a análise. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no regime fechado, por ser o adequado às circunstâncias judiciais do condenado, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá, ou outra a critério do Juízo das Execuções Penais. Impossível a substituição da pena pela restritiva de direitos, em face de tratar de fato com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, sendo vedado legalmente pelo art. 44, I do CPB. Nego o direito de apelar em liberdade, em face da presença dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, pois, onde em liberdade será um atentado à ordem pública, sendo um perigo em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais 1, onde a execução deverá aguardar o prazo de 05 anos, em face ser pobre na forma de Lei e sua defesa ter sido patrocinada pela Defensoria Pública, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face de não haver dados mínimos a mensurar o quantum mínimo do prejuízo, podendo os ofendidos, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Transitando em julgado esta decisão, ficam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença. Comunique-se ao CNJ quanto aos bens apreendidos, se houver. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Guia de recolhimento. Ciência ainda a Justiça Eleitoral para os fins legais. Extraiam-se BI e remeta-o ao IITB. Demais anotações e comunicações de estilo, após archive-se o processo com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 11 de julho de 2017. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito. PROCESSO PENAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO DE POBREZA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. EXECUÇÃO. 1. Ainda que o condenado seja pobre, não pode furtar-se do pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência, devendo a condenação ficar sobrestada pelo período de cinco anos, em decorrência do seu estado de pobreza, o qual, se alterado, importará no retorno à imposição legal, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. Não se pode desconsiderar a possibilidade de haver alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Portanto, é na fase da execução que deve ser avaliada a miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, para fins de isenção de custas processuais. Precedentes. 3. Recurso não conhecido.

Processo n.º 0027232-77.2016.8.17.0001 (10780)

Natureza da Ação: Art. 157 §2º, I e II do CP

Acusado: JAILSON FRANCISCO NASCIMENTO JÚNIOR E THIAGO CARVALHO DA SILVA

Vítima: Cybelly Poliana Araújo de França Mendes

Advogados: os Béis. Felipe Teixeira Soares da Silva OAB/PE n.º 42.208 e Thúlio Mendes de Souza OAB/PE n.º 37.699

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, com base no incluso auto de Inquérito Policial tombado sob nº 01.001.0002.000310/2016.1.2, ofereceu denúncia contra THIAGO CARVALHO DA SILVA e JAILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR, qualificados nos autos, imputado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do CPB, por fato ocorrido no dia 29 de setembro de 2016, por volta das 08h20, na Rua Soledade, bairro da Boa Vista, nesta cidade, os acusados em comunhão de desígnios, subtraiu para si, agindo mediante grave ameaça, consistindo em emprego de faca peixeira, o aparelho celular pertencente à vítima. Segundo informa a exordial acusatória, a vítima estava caminhando em direção à Av. Conde da Boa Vista, quando foi abordada pelos acusados, ocasião em que Thiago se postou na frente da ofendida enquanto Jailson ficou por trás. Nesse interim, Thiago fez um sinal e Jailson sacou uma faca e anunciou o assalto, dizendo: "Passe o celular". Diante da grave ameaça, a vítima entregou o celular e de desfez os assaltantes, sendo acolhida por funcionários de uma "Pet shop". Acionada a polícia militar conseguiram prender os acusados ainda posse da

res furtiva, onde a vítima reconheceu-os no local como autores do crime. Auto de apresentação e apreensão, fls. 18, 52. Termo de restituição, fls. 19, 53. Audiência de custódia realizada às fls. 26/29, sendo convertida em preventiva a prisão do acusado Thiago e concedida as medidas cautelares do art. 319 do CPP ao Jailson. Certidão do juízo, fls. 34. Antecedentes criminais, fls. 35, 127/128. Denúncia recebida em 24.10.2016 às fls. 89/90. Assentamento carcerário, fls. 100, 130, 131, 141. Liberdade provisória indeferida às fls. 104/106. Citação positiva, fls. 117, 121. Defesa preliminar do réu, fls. 110/115 e 125. Certidão da entrega de objeto apreendido, fls. 119. Ratificação da denúncia e designação de audiência, fls. 126. Revogação da liberdade provisória do réu Jailson e decretação da prisão preventiva, fls. 139/140. Audiência de instrução e julgamento, fls. 150/153. Na fase do art. 402 do CPP, o MP e a Defesa nada requereu (fls. 151). O Ministério Público apresentou as suas razões finais às fls. 154/156. Em suas razões pugna o *Parquet* pela condenação dos réus como incurso nas penas do art. 157, §2º I e II do CPB. A Defesa ofereceu razões finais às fls. 157/158 e 159, pugnando pela desclassificação para a forma simples e em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento de atenuantes. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando profundamente os autos, observo que a ação deve ser julgada procedente pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados. A materialidade do crime imputado na denúncia está substanciada nos presentes autos. Termo de restituição, fls. 19 e 53. Auto de apresentação e apreensão, fls. 18 e 52. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Promotoria de Justiça, minuciosos e específicos quanto à sucessão dos eventos fáticos ocorridos, constituem fundamental elemento para análise meritória da vertente lide, comprovando que os réus subtraíram um aparelho celular da vítima, mediante grave ameaça, com emprego de faca peixeira e concurso de pessoas. Isso é o que se extrai dos depoimentos gravados das testemunhas. O policial militar João José de Almeida salientou haver capturado os réus em locais distintos por equipes diferentes, tendo a vítima reconhecido no local como autores do crime. Já o outro miliciano Clovis Joao reconheceu o réu Jailson, sendo este capturado com a faca utilizada no crime e o aparelho celular da vítima, que foi jogado ao chão próximo a ele. Assim, por esses depoimentos percebe-se que os réus cometeram o crime, mediante grave ameaça, com uso de faca peixeira e concurso de pessoas. Atente-se que estas fornecem uma versão concatenada e sólida dos fatos. Os depoimentos em evidência são de suma importância para análise meritória da vertente contida. Como ensina com propriedade o ilustre professor Fernando Tourinho Filho (in "Processo Penal", 3º vol., São Paulo: Saraiva, 2003, 25ª edição), "a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral, as infrações penais só podem ser provadas em juízo por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento. Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento". Não foram indicadas testemunhas pela defesa. Em seus interrogatórios judiciais, os réus confessaram o crime, afirmando que a iniciativa do crime foi do réu Jailson que estava com a faca, sendo a participação do réu Thiago em dar cobertura ao crime. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 157, define o roubo como sendo a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência. A conduta típica, destarte, é subtrair, tirar, arrebatar bem alheio utilizando-se de grave ameaça ou violência. Como se verifica por meio das provas carreadas ao bojo dos autos foi o que efetivamente ocorreu. Outrossim, presente as causas de aumento de pena indicadas pelo *Parquet*, prevista no §2º, inciso I e II do art. 157 do CPB, verificada por meio das provas testemunhais apresentadas em Juízo, e pela apreensão da arma, realmente estão configuradas no caso em análise, posto que ficou marcado o uso de arma e o concurso de pessoas. A prova colhida na instrução processual é robusta. Provadas a materialidade e autoria do delito, torna-se impossível o acolhimento absolutório dos pleitos defensórios, devendo ser acolhido a manifestação ministerial em suas derradeiras alegações. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para *condenar* JAILSON FRANCISCO NASCIMENTO JÚNIOR e THIAGO CARVALHO DA SILVA, qualificados às fls. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No tocante ao réu JAILSON FRANCISCO NASCIMENTO JÚNIOR. Considerando que sua culpabilidade foi intensa. O acusado é primário, portador de bons antecedentes criminais. A personalidade é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não justificava o caminho da criminalidade, face sua condição de esclarecimento. Não há notícia da sua conduta social. O motivo do crime é a vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico, onde sua capacidade econômica não permita. As circunstâncias demonstram periculosidade e a certeza da impunidade, sem medo de qualquer reação das forças de segurança do Estado e da vítima, subtraindo aparelho celular da vítima, mediante concurso de pessoas e uso de arma. As consequências do crime não foram graves, em face da devolução dos bens, por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena – base em 04 (quatro) anos de reclusão. Deixo de reconhecer a causa atenuante do art. 65, III "d" do CP, em face da fixação da pena no mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do STJ. Ausentes agravantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena de caráter especial prevista no parágrafo 2º, incisos I e II do CPB, razão que aumento em um terço. Assim, torno à pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fica condenado ainda em 10 (dez) dias – multa, fixado cada dia – multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas) na época do fato. Deixo de realizar a detração penal, em face do réu responder a outro processo criminal, com prisão preventiva decretada. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §3º, do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em inicialmente semiaberto, na Penitenciária Agroindustrial São João, em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Impossível a substituição da pena pela restritiva de direitos, em face de tratar de fato com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, sendo vedado legalmente pelo art. 44, I do CPB. Nego o direito de apelar em liberdade, em face da presença dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, pois, onde em liberdade será um atentado à ordem pública, sendo um perigo em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. No tocante ao corréu THIAGO CARVALHO DA SILVA. Considerando que sua culpabilidade foi intensa. O acusado é primário, portador de bons antecedentes criminais. A personalidade é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não justificava o caminho da criminalidade, face sua condição de esclarecimento. Não há notícia da sua conduta social. O motivo do crime é a vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico, onde sua capacidade econômica não permita. As circunstâncias demonstram periculosidade e a certeza da impunidade, sem medo de qualquer reação das forças de segurança do Estado e da vítima, subtraindo aparelho celular da vítima, mediante concurso de pessoas e uso de arma. As consequências do crime não foram graves, em face da devolução dos bens, por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena – base em 04 (quatro) anos de reclusão. Deixo de reconhecer a causa atenuante do art. 65, III "d" do CP, em face da fixação da pena no mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do STJ. Ausentes agravantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena de caráter especial prevista no parágrafo 2º, incisos I e II do CPB, razão que aumento em um terço. Assim, torno à pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fica condenado ainda em 10 (dez) dias – multa, fixado cada dia – multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas) na época do fato. Deixo de realizar a detração penal, em face do réu responder a outros processos criminais, com prisão preventiva decretada. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §3º, do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em inicialmente semiaberto, na Penitenciária Agroindustrial São João, em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Impossível a substituição da pena pela restritiva de direitos, em face de tratar de fato com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, sendo vedado legalmente pelo art. 44, I do CPB. Nego o direito de apelar em liberdade, em face da presença dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, pois, onde em liberdade será um atentado à ordem pública, sendo um perigo em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais **2**, onde a execução deverá aguardar o prazo de 05 anos, em face ser pobre na forma de Lei e sua defesa ter sido patrocinada pela Defensoria Pública, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face de não haver dados mínimos a mensurar o quantum mínimo do prejuízo, podendo os ofendidos, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Quanto à faca, remeta-se ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Transitando

em julgado esta decisão, ficam suspensos os direitos políticos dos réus, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença. Comunique-se ao CNJ quanto aos bens apreendidos, se houver. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se Guias de recolhimento. Ciência ainda a Justiça Eleitoral para os fins legais. Extraíam-se BI e remeta-o ao IITB. Demais anotações e comunicações de estilo, após archive-se o processo com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 12 de julho de 2017. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito. PROCESSO PENAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO DE POBREZA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. EXECUÇÃO. 1. Ainda que o condenado seja pobre, não pode furtar-se do pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência, devendo a condenação ficar sobrestada pelo período de cinco anos, em decorrência do seu estado de pobreza, o qual, se alterado, importará no retorno à imposição legal, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. Não se pode desconsiderar a possibilidade de haver alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Portanto, é na fase da execução que deve ser avaliada a miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, para fins de isenção de custas processuais. Precedentes. 3. Recurso não conhecido.

Processo n.º 0019349-79.2016.8.17.0001 (10672)

Natureza da Ação: Art. 157 §2º, I e II do CP

Acusado: ADRIANO JOSÉ DA SILVA

Vítima: Gleydce Sthefany Costa da Cruz

Advogado: o defensor Público

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, com base no incluso auto de Inquérito Policial tombado sob nº 01.001.0002.00224/2016-1.2, ofereceu denúncia contra ADRIANO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, imputado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I do CPB, por fato ocorrido no dia 12 de julho de 2016, por volta das 08h20, na Av. Conde da Boa Vista, bairro da Boa Vista, nesta cidade, o réu de uso de arma, uma faca, utilizando de grave ameaça, subtraiu para si coisa alheira móvel da vítima, consistente em 01 aparelho celular. Segundo informa a exordial acusatória, a vítima caminhava pelo local em direção ao trabalho, quando foi surpreendida pelo acusado que exibiu a faca anunciando o assalto. Com medo, a vítima entregou o aparelho e deixou o local. Em seguida, policiais militares que faziam rondas nas imediações resolveram abordar o acusado, encontrando com ele a faca e o telefone roubado. Após tomarem conhecimento do crime e identificarem a vítima, efetuaram a prisão em flagrante. Auto de apresentação e apreensão, fls. 09, 37. Termo de restituição, fls. 10, 38. Audiência de custódia, prisão convertida em preventiva, fls. 17/19. Certidão judwin, fls. 22. Antecedentes criminais, fls. 23, 90. Denúncia recebida em 27.07.2016 às fls. 63/64. Assentamento carcerário, fls. 65/66, 86, 110. Citação positiva, fls. 81. Nomeação da Defensoria Pública, fls. 83. Resposta à acusação, fls. 84. Ratificação da denúncia e designação de audiência, fls. 85. Audiência de instrução e julgamento, fls. 94/96, 133/137. Decisão concedendo as medidas cautelares do art. 319 do CPP, fls. 97/99. Alvará de soltura, fls. 100. Foi aplicado o contido no art. 367 do CPP, fls. 135. Na fase do art. 402 do CPP, o MP e da Defesa nada requereu (fls. 135). O Ministério Público apresentou as suas razões finais às fls. 138/140. Em suas razões pugna o *Parquet* pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 157, §2º I do CPB. A Defensoria Pública apresentou razões finais às f. 145/149, pugnando pela absolvição ou em caso de condenação que seja aplicada a pena mínima. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando profundamente os autos, observo que a ação deve ser julgada procedente pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Promotoria de Justiça, minuciosos e específicos quanto à sucessão dos eventos fáticos ocorridos, constituem fundamental elemento para análise meritória da vertente lide, comprovando que o acusado subtraiu o aparelho celular pertencente à vítima, mediante grave ameaça com uso de arma, uma faca. Isso é o que se extrai dos depoimentos gravados das testemunhas e vítima, onde esta afirmou que o réu apontou uma faca, exigindo-lhe a entrega do aparelho celular, o que foi atendido. Após a subtração, com ajuda de um transeunte, acionaram uma viatura policial que perseguiram e encontraram em poder do réu, uma faca e o celular subtraído. Já as testemunhas, policiais militares, reconhecem o réu por fotografia dos autos, onde esclarecem que saíram em perseguição a pedido da vítima, sendo encontrado mais adiante na posse da *res furtiva*. Assim, por esses depoimentos percebe-se que o réu mediante grave ameaça, portando arma, uma faca, subtraiu o objeto de valor, um aparelho celular, tendo a posse mansa e pacífica. Atente-se que estas fornecem uma versão concatenada e sólida dos fatos. Os depoimentos em evidência são de suma importância para análise meritória da vertente contenda. Como ensina com propriedade o ilustre professor Fernando Tourinho Filho (in "Processo Penal", 3º vol., São Paulo: Saraiva, 2003, 25ª edição), "a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral, as infrações penais só podem ser provadas em juízo por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento. Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento". Não houve arrolamento de testemunhas de defesa. Não houve interrogatório judicial, haja vista a aplicação do art. 367 do CPP. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 157, define o roubo como sendo a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência. A conduta típica, destarte, é subtrair, tirar, arrebatando bem alheio utilizando-se de grave ameaça ou violência. Como se verifica por meio das provas carreadas ao bojo dos autos foi o que efetivamente ocorreu.

Entendo que se trata de roubo consumado, uma vez que o agente delituoso detinha a posse da *res furtiva*. Outrossim, presentes a causa de aumento de pena indicadas pelo *Parquet*, prevista no §2º, inciso I do art. 157 do CPB, verificada por meio das provas testemunhais apresentadas em juízo e apreensão da faca utilizada, realmente estão configuradas no caso em análise, posto que ficou marcada o uso de arma. A prova colhida na instrução processual é robusta. Provadas a materialidade e autoria do delito, devendo ser acolhido o pleito condenatório. Esclareço à defesa que serão observadas as circunstâncias do art. 59 do CPB. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para *condenar* ADRIANO JOSÉ DA SILVA, qualificado às fls. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §2º, inciso I do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Considerando que sua culpabilidade foi intensa, pois atuou no crime de forma ativa. O acusado é reincidente, portador de maus antecedentes criminais, possuindo condenação transitada em julgado. A personalidade é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não justificava o caminho da criminalidade, face sua condição de esclarecimento. Não há notícia de sua conduta social. O motivo do crime é a vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico, onde sua capacidade econômica não permita. As circunstâncias demonstram periculosidade e a certeza da impunidade, sem medo de qualquer reação das forças de segurança do Estado e da vítima, subtraindo pertence da vítima com uso de arma, utilizando de grave ameaça. As consequências do crime não foram graves, haja vista ter ocorrido a restituição do bem subtraído, por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena – base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em face da reincidência. Ausentes causas atenuantes. Deixo de reconhecer como agravante a reincidência, por ter considerado esta nas circunstâncias judiciais, evitando-se o *bis in idem*, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ausente causa de diminuição de pena. Presentes causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, incisos I do art. 157 do CPB, aumento-a em um terço. Assim, torno à pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Fica condenado ainda em 12 (doze) dias – multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas) na época do fato. Deixo de realizar a detração

penal, em face do réu possuir outra condenação criminal. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §3º, do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, na Penitenciária Agroindustrial São João, em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Impossível a substituição da pena pela restritiva de direitos, em face de tratar de fato com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, sendo vedado legalmente pelo art. 44, I do CPB. Nego o direito de apelar em liberdade, em face da presença dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, pois, onde em liberdade será um atentado à ordem pública, sendo um perigo em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Condene o réu ao pagamento das custas processuais 3, onde a execução deverá aguardar o prazo de 05 anos, em face de ser pobre na forma de Lei e sua defesa ter sido patrocinada pela Defensoria Pública, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face de não haver dados mínimos a mensurar o quantum mínimo do prejuízo, podendo os ofendidos, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Transitando em julgado esta decisão, ficam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença. Comunique-se ao CNJ quanto aos bens apreendidos, se houver. Quanto à faca, remeta-se ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de prisão e a Guia de Recolhimento Definitiva. Ciência ainda a Justiça Eleitoral para os fins legais. Extraiam-se BI e remeta-o ao IITB. Demais anotações e comunicações de estilo, após archive-se o processo com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 12 de julho de 2017. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito. PROCESSO PENAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO DE POBREZA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. EXECUÇÃO. 1. Ainda que o condenado seja pobre, não pode furta-se do pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência, devendo a condenação ficar sobrestada pelo período de cinco anos, em decorrência do seu estado de pobreza, o qual, se alterado, importará no retorno à imposição legal, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. Não se pode desconsiderar a possibilidade de haver alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Portanto, é na fase da execução que deve ser avaliada a miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, para fins de isenção de custas processuais. Precedentes. 3. Recurso não conhecido.

Processo n.º 0061485-33.2012.8.17.0001 (8871)

Natureza da Ação: Art. 155 caput, §1º, e 307, ambos do CP

Acusado: JOSÉ CARLOS CESAR DOS SANTOS

Vítima: Natanael Rodrigues Santiago Filho

Advogado: o defensor Público

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, com base no incluso auto de Inquérito Policial tombado sob nº 01.002.0004.00103/2010-1.3, ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS CÉSAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso I e 307 do CPB, por fato ocorrido no dia 03.01.2009, aproximadamente às 5h, no interior de um imóvel localizado na Rua Guaicurus, Campo Grande, Recife/PE, pertencente à vítima Natanael, o acusado subtraiu mediante arrombamento de obstáculo, após oferecer veneno ao cachorro da vítima que o levou ao óbito, um aparelho DVD da marca Semp Toshiba. Consta na peça que a vítima acordou e ao perceber a presença estranha do acusado no interior da sua residência, ouviu-o dizer: “não venha não, que eu lhe mato”, ocasião em que tentou sair com o objeto nas mãos, tendo entrado em luta corporal com a vítima, que apesar disso, não conseguiu recuperar o objeto. Outrossim, consta dos autos que o acusado, num primeiro momento, afirmou chamar-se Rafael Souza Diniz, informação falsa descoberta durante a audiência na 4ª Vara da Infância, quando se constatou ter 19 anos de idade à época do fato, sendo portanto imputável, tendo confessado o crime. Portaria instaurando inquérito policial, fls. 06. Cópia dos autos nº 001.2009.000013-8 da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital. Denúncia recebida em 20.09.2012 à f. 71. Certidão judwin, fls. 73. Assentamento carcerário, fls. 82, 93, 98/100, 182/183. Antecedentes criminais, fls. 94/95. Citação por edital fls. 85. Decisão aplicando o art. 366 do CPP e decretando a prisão preventiva, fls. 86/87. Determinação do prosseguimento do feito, fls. 101. Nomeação de Defensor Público, fls. 101. Defesa prévia, fls. 105. Ratificação da denúncia e designação de audiência, fls. 106. Audiência de instrução e julgamento, fls. 141/143, 168/169, 175/176, 191/193. Na fase do art. 402 do CPP, o MP e a Defesa nada requereu (fls. 191). O Ministério Público apresentou as suas razões finais, na forma memorial às fls. 194/197. Em suas razões pugna o *Parquet* pela desclassificação para o crime de roubo simples e conseqüente condenação do réu como incurso nas penas do art. 157, *caput* e 307 do CPB. A Defensoria Pública apresentou razões finais às fls. 198/200, pugnando pela absolvição ou que em caso de condenação seja aplicada a pena mínima legal. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando profundamente os autos, observo que a ação deve ser julgada procedente, pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados. A materialidade dos crimes imputados na denúncia está consubstanciada nos presentes autos pelo Boletim de ocorrência e do termo de audiência de continuação Auto de apresentação e apreensão, fls. 44/46. Os depoimentos prestados pela vítima e as testemunhas arroladas pela Promotoria de Justiça, gravados em áudio e vídeo, conforme DVD, minuciosos e específicos quanto à sucessão dos eventos fáticos ocorridos, constituem fundamental elemento para análise meritória da vertente lide, corroborando as provas indiciárias, e comprovando que na verdade o réu subtraiu a *res furtiva* do interior da residência da vítima. Observe-se que a vítima informou que se encontrava com sua esposa no interior da residência, por volta das 5h da manhã quando se deparou com o réu que vasculhava seu guarda-roupa. Em seguida, se iniciou uma perseguição dentro da residência, onde o réu conseguiu sair pelo gradil que tinha aberto para adentrar no local, onde conseguiu levar o aparelho DVD que estava no quintal da residência. A vítima conseguiu capturar o autor do crime na comunidade localizada nas proximidades. Referiu-se ainda que o réu dizia a todo tempo ser menor de idade, atribuindo ainda nome falso. Os policiais militares inquiridos apenas conduziram o réu à delegacia, já estando detido por populares. Peço vênia ao MP mas discordo da ocorrência do crime de roubo simples, pois não restou caracterizada a grave ameaça ou violência a ensejar o crime, pelo contrário, o réu foi surpreendido pela vítima no interior da residência, tendo se evadido, não havendo luta corporal ou ameaça. Todavia, ainda não observo a qualificadora do rompimento de obstáculo, pois não foi realizada perícia no local a se confirmar, logo não outro meio senão a desclassificação para a forma simples do crime de furto, art. 155 *caput* do CPB. Com efeito, não houve a realização da perícia no local da destruição de obstáculo, violando o disposto art. 158 do CPP, estando previsto também como causa de nulidade, a teor do art. 564, III, 'b' do referido diploma legal. Podemos traduzir o exame do corpo de delito, como o objeto material do crime, ou melhor, o objeto sobre qual recai a ação criminosa, não podendo nesse caso a prova testemunhal suprir o exame de corpo de delito quando era possível realizá-lo, mesmo que confessado. Assim, como não houve perícia, fica afastada a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CPP, passando ao furto simples. Ademais, se confirma ainda que o réu informou nome falso e idade divergente, a fim de se “beneficiar” da menoridade, escondendo passado criminoso em seus antecedentes criminais, caracterizando o crime do art. 307 do CPB pois entendo plenamente caracterizado referido crime, não havendo que se falar em autodefesa, tendo havido recente mudança na jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, quanto à matéria, e uma vez que o núcleo *atribuir* é utilizado pela norma legal no sentido de imputar, destarte, o agente que imputa a si próprio ou a terceira pessoa falsa identidade. A identidade há de ser entendida como os conjuntos e caracteres próprios que distinguem uma pessoa de outra, e aí vai nome, idade, profissão, sexo, estado civil, incluindo, isto, a filiação e, reitere-se, a própria idade. Desta forma, não resta dúvida que a ré praticou sim o crime de falsa identidade, e nesse caso houve sério dano ao descobrimento da verdade real, porque aquela, caso tivesse prevalecido a sua

falsa identificação, teria se beneficiado com o não lançamento do seu nome no rol dos culpados, sendo assim relevante juridicamente a sua falsa identificação. Acrescente-se que esses depoimentos confirmam o cometimento do crime pelo acusado, não sendo o bem recuperado. Atente-se que estas fornecem uma versão concatenada e sólida dos fatos. Os depoimentos em evidência são de suma importância para análise meritória da vertente contenda. Como ensina com propriedade o ilustre professor Fernando Tourinho Filho (in "Processo Penal", 3º vol., São Paulo: Saraiva, 2003, 25ª edição), "a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral, as infrações penais só podem ser provadas em juízo por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento. Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento". Não houve indicação de testemunhas arroladas pela defesa. Anote-se que o réu confessa o fato, afirmando que se atribuiu falsa identidade, todavia sem emprego de violência e sem ter subtraído nada do local, hipótese já afastada pela prova judicial produzida. Reitero, pelo conjunto probatório extra e judicialmente presentes, dúvida não há do cometimento dos crimes de furto simples e de falsa identidade. Ademais, há de se aplicar a causa de aumento de pena do repouso noturno, (art. 155, §1º CPB), pois pela prova contida nos autos se constata que o fato ocorreu durante a madrugada, pois a vítima somente tomou conhecimento do crime ao acordar pelas 05h da manhã, pouco importando que a residência esteja ou não habitada ou a vítima estar ou não repousando no momento (HC 29153/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T/STJ). Portanto, a materialidade e autoria se encontram presentes e perfeitamente demonstradas, devendo ser acolhido em parte o pleito condenatório formulado pelo *Parquet*. Quanto ao pedido da Defesa, impossível a absolvição em face da prova já exposta, onde as circunstâncias e antecedentes criminais serão observados na dosimetria. Assim, delimitado o crime do art. 155, *caput* com a causa de aumento do §1º (repouso noturno) e 307, ambos do Código Penal. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia para condenar JOSÉ CARLOS CESAR DOS SANTOS, qualificado às fls. 02 dos autos, nas penas do art. 155, *caput* c/c §1º e 307, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No tocante ao crime de furto simples. Considerando que culpabilidade foi intensa. O réu é reincidente, portador de maus antecedentes criminais, em face de condenação criminal, fls. 157. A personalidade é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. Não há notícia quanto à sua conduta social. O motivo do crime é a vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico que capacidade social não consegue comportar. As circunstâncias demonstram astúcia e a certeza da impunidade, sem medo de qualquer reação das forças de segurança do Estado e da vítima. As consequências do crime foram graves, haja vista não ter sido restituído o objeto subtraído, por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena - base em 02 (dois) anos de reclusão, em face da reincidência. Presentes as atenuantes do art. 65, I e III "d", razão que atenuo em 04 (quatro) meses. Deixo de reconhecer como agravante a reincidência, por ter considerado nas circunstâncias judiciais, evitando-se o *bis in idem*, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ausente causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena do parágrafo 1º do art. 155 (repouso noturno), razão que aumento em um terço. Assim, torno à pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Fica o réu condenado ainda em 12 (doze) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas do réu) na época do fato. No tocante ao crime de falsa identidade: A culpabilidade do réu foi intenso, sendo reincidente e de maus antecedentes criminais, em face de condenação criminal. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilharem o caminho da criminalidade. Não há conduta social. O motivo do crime é a vontade do réu de embaraçar a investigação policial e se eximir da responsabilidade criminal, escondendo passado criminoso. As consequências do crime foram de gravidade, haja vista todo o inquérito policial e metade da ação penal ter decorrido com o uso do nome falso, causando perda de tempo e custo ao erário público. Por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, em face da reincidência. Reconheço as causas atenuantes do art. 65, I e III "d" do CP, razão que atenuo em 02 (dois) meses. Deixo de reconhecer como agravante a reincidência, por ter considerado esta nas circunstâncias judiciais, evitando-se o *bis in idem*, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ausente causa de diminuição de pena. Ausente causa de aumento de pena. Torno-a definitiva em 04 (quatro) meses de detenção. Deixo de realizar a detração penal, em face do réu responder a outras ações penais em curso e ter outra condenação criminal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais. Todavia, sendo o réu é reincidente, sendo egresso do sistema prisional, demonstrando pouco interesse na ressocialização, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §3º, do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, ou outra a critério do Juízo das Execuções Penais. Ausentes os requisitos da substituição da pena, nos termos do art. 44 do CP, em face a reincidência em crime doloso. Nego o direito de apelar em liberdade, em face da presença dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, onde em liberdade será um atentado à ordem pública, sendo um perigo em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais 4, onde a execução deverá aguardar o prazo de 05 anos, em face ser pobre na forma de Lei e sua defesa ter sido patrocinada pela Defensoria Pública, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face de não haver pedido expresso pela vítima para submissão ao contraditório, querendo os ofendidos recorrer às vias judiciais competentes. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Carta de Guia à VEPA e a encaminhe. Remeta-se o Boletim Individual ao IITB-PE. Comunique-se ao CNJ quanto aos bens apreendidos, se houver. Ciência ainda a Justiça Eleitoral para os fins legais. Demais anotações e comunicações de estilo, após archive-se o processo com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 13 de julho de 2017. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO PENAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO DE POBREZA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. EXECUÇÃO. 1. Ainda que o condenado seja pobre, não pode furtar-se do pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência, devendo a condenação ficar sobrestada pelo período de cinco anos, em decorrência do seu estado de pobreza, o qual, se alterado, importará no retorno à imposição legal, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. Não se pode desconsiderar a possibilidade de haver alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Portanto, é na fase da execução que deve ser avaliada a miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, para fins de isenção de custas processuais. Precedentes. 3. Recurso não conhecido.

João Guido Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

Samia Samara Gomes Sales

Chefe de Secretaria

Capital - 11ª Vara Criminal**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

EDITAL

Expediente 2017.0237.001595

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(a)(s), do despacho adiante transcrito, o(a)(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: 0045297-57.2015.8.17.0001

Acusado: DAYVID MICAEL LIMA DA SILVA

Advogado: Eduardo Lemos Lins de Albuquerque –OAB/PE 37001

D E S P A C H O

Deixo de atender o pedido de fls. 155, diante da impossibilidade de realização de perícia médica psiquiátrica judicial na cidade do Recife, uma vez que, atualmente, toda a perícia médica psiquiátrica judicial no estado de Pernambuco só é realizada no HCTP, localizado em Itamaracá – PE.

Recife, 07 de junho de 2017.

Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Juiz de Direito

Recife, 13 de julho de 2017. Eu, Vera Lúcia Andrade Araújo, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito.

Capital - 12ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Gilvan Macedo dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00161/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00187

Processo Nº: 0030358-77.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCELO ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE014284 - Rosana Maria Ferreira dos Santos**Advogado: PE016843 - Marcos Antonio Rosendo da Silva**

Acusado: WESTH HARLAN DOS SANTOS

Advogado: PE012242 - Frederico Demery Ponciano de Macedo

Vítima: ELCOMA COMPONENTES E MATERIAIS ELETRONICOS LTDA

(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARCELO ALEXANDRE HENRIQUE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180, CAPUT, do CP. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. Antes, porém, permito-me breve digressão. Tenho entendido e aplicado que, prevendo o art. 59 do Código Penal vasta gama de circunstâncias subjetivas e objetivas, é dever do julgador analisá-las de forma minuciosa, de acordo com os elementos de convicção produzidos nos autos, atribuindo a elas o valor normativo adequado. Entendo injustificável o emprego da política da pena mínima, que outrora já esteve em voga e a respeito colaciono percutiente lição do magistrado Guilherme de Souza Nucci: Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Despreza-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leve o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante. Dito isso, passo a dosar a pena. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: a culpabilidade não deve ser considerada negativamente, porque não desbordou dos padrões normais inerentes ao tipo penal em comento. a.2) antecedentes: a acusada não registra maus antecedentes. a.3) conduta social: não há elementos para sua aferição. a.4) personalidade: impossível sua análise diante da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: próprios do tipo, relacionados com a facilidade de obtenção de lucro com a empreitada criminosa. a.6) circunstâncias do crime: não devem ser consideradas desfavoravelmente. a.7) consequências do crime: não devem ser consideradas desfavoravelmente. a.8) comportamento da vítima: desinfluyente. Ausente qualquer circunstância judicial desfavorável, fica a pena base mínimo no legal, a saber, em 01 ANOS RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: ausentes ou desinfluyentes (súmula 231 STJ). c) Causas de aumento e de diminuição de pena: ausentes. d) Pena definitiva: fica, desta feita, o réu condenado como incurso nas penas do art. 180, caput, à pena total de 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Ao que consta dos autos, as condições econômicas da ré não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, tendo em vista a natureza do delito praticado e o já indicado conjunto das circunstâncias judiciais, que se apresenta favorável ao réu, em observância ao disposto no art. 44, caput e §2º, do Código Penal, a qual entendo por ser a medida suficiente para reprimenda da infração: * Prestação pecuniária, consistente na perda da fiança recolhida em favor de entidade cadastrada neste juízo criminal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade ante a ausência de requisitos ensejadores da prisão preventiva. * Custas Processuais Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo. * Da Indenização mínima e da Detração Deixo de fixar valor mínimo de indenização por ausência de pedido na denúncia. Certifique a secretaria o tempo de prisão já cumprido pelo acusado, para que seja detraído da pena imposta a ser cumprida em autos próprios de execução. * Das disposições gerais Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: * remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; * ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 15, III, CF/88); * carta de recolhimento definitiva; * expedição de guia de execução de pena, para se s formem novos autos de execução de PRD; * expedição de alvará de soltura; * comunicação à distribuição e * arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 30 de setembro de 2016. THIAGO FERNANDES CINTRA Juiz de Direito 1 NUCCI, Guilherme de Souza.

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº 0059441-362015.8.17.0001

Justiça Pública

Denunciado: Alberes Nascimento de Lima Reis e outros

Advogado: Dr. José Augusto Branco, OAB/PE nº 16.464

Dr. Hécio França, OAB/PE nº 21.728

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 05(cinco) dias

A Dra. Maria do Perpetuo Socorro de Brito Alves, Juíza de Direito em exercício cumulativo com a 12ª Vara Criminal da comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado os ilustres causídicos supramencionados, para tomar ciência do despacho de fls. 3282, no prazo acima mencionado. Recife, 13 de julho de 2017.

Maria do Perpetuo Socorro de Brito Alves

Juíza de Direito

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº. 0062478-71.2015.8.17.0001

Justiça Pública

Denunciados: TIAGO ROBERTO ALEIXO e ROMÁRIO RUBENS GOMES DA SILVA

Advogados: Dr . Almir Vasconcelos Ramos, OAB/PE nº 26080

EDI ITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: Cinco Dias)

O Dr. ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO , Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, devidamente qualificados nos autos, a atender aos fins previstos no artigo 404, § único, do CPP (**ALEGAÇÕES FINAIS**). Dado e passado, nesta cidade do Recife, 13 de Julho de 2017. Eu, DFS, o digitei e submeti a apreciação do chefe de secretaria.

Socorro de Brito Alves

Juíza de Direito

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº 0000515-62.2015.8.17.0001

Justiça Pública

Denunciados: CARLOS ROBERTO BEZERRA

JEAN DA SILVA BEZERRA

VINICIUS FERNANDO DOS SANTOS

FLÁVIO ALVES

Advogados: FELIPE DE MENDONÇA E SILVA OAB/PE 33.377

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo de 5 DIAS

A Dª. Maria Socorro de Britto Alves, Juíza de Direito Substituta imediata da 12ª Vara Criminal da comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, a tomar ciência da DECISÃO ABAIXO:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a denúncia procedente, para ABSOLVER o **acusado JEAN DA SILVA** das penas relativas ao **art. 14 da Lei nº. 10.826/03** e **CONDENAR CARLOS ROBERTO BEZERRA e VINÍCIUS FERNANDO DOS SANTOS LIMA**, como incurso nas penas do **artigo 157, §2º I e II e 288, c/c art. 69 todos do CPB**.

DA DOSIMETRIA DA PENA

O nosso Código Penal estabelece no "caput" do art. 59 as circunstâncias judiciais que devem nortear o Julgador em face dos princípios constitucionais da individualização e proporcionalidade da reprimenda. São elas: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima.

DA FIXAÇÃO DA PENA

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que todas as circunstâncias referidas acima lhe são favoráveis. Suas ações e as conseqüências do crime ficaram dentro do razoável e previsto para o tipo imputado. Não houve qualquer excesso

1-A) Para o acusado CARLOS ROBERTO BEZERRA quanto ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes :

Fixo-lhe a pena em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** ;

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a se considerar.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Incidem ainda, na hipótese, duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP). Por ter se tratado de arma de fogo, de maior potencial ofensivo, aumento a sanção em 3/8 (três oitavos), fixando-a definitivamente em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa** .

DA PENA DEFINITIVA

De modo que o acusado terá que cumprir a pena total de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa** , cujo cumprimento inicial das penas recomendo o regime prisional **SEMIABERTO** , conforme estabelece o art. 33, § 2º letra c , do CP, e que as circunstâncias do art. 59 do CP autorizam.

E em razão de sua condição social fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal, vigente ao tempo do fato , a ser corrigida, atualizada e recolhida na forma da lei.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, uma vez que o réu não perfaz os requisitos objetivos (quantidade da pena), além de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa e o acusado já possuir condenação criminal por outro crime.

1-B) Para o acusado CARLOS ROBERTO BEZERRA quanto ao crime de FORMAÇÃO DE QUADRILHA :

Fixo-lhe a pena em **01 (um) ano de reclusão** ;

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstância agravante ou atenuante a se considerar ou outras causas de aumento e diminuição da pena.

DA PENA DEFINITIVA

De modo que o acusado terá que cumprir a pena total de **01 (um) ano de reclusão** , cujo cumprimento inicial das penas recomendo o regime prisional **SEMIABERTO** , conforme estabelece o art. 33, § 2º letra c , do CP, e que as circunstâncias do art. 59 do CP autorizam, em razão de ele já possuir condenação criminal por outro crime.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, uma vez que a ré não perfaz os requisitos objetivos, eis que ele já possui condenação criminal por outro crime.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Assim, o acusado em questão terá que cumprir a pena total de **06 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa** .

Conforme foi estabelecido, o cumprimento inicial deve se feito no regime **SEMIABERTO**, conforme estabelece os §§ 2º e 3º, do art. 33, do CP, bem como que as circunstâncias do art. 59 do mesmo código sinalizam.

2-A) Para o acusado VINÍCIUS FERNANDO DOS SANTOS LIMA quanto ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes :

Fixo-lhe a pena em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** ;

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a se considerar.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Incidem ainda, na hipótese, duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP). Por ter se tratado de arma de fogo, de maior potencial ofensivo, aumento a sanção em 3/8 (três oitavos), fixando-a definitivamente em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa** .

DA PENA DEFINITIVA

De modo que o acusado terá que cumprir a pena total de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, cujo cumprimento inicial das penas recomendo o regime prisional **SEMIABERTO**, conforme estabelece o art. 33, § 2º letra c, do CP, e que as circunstâncias do art. 59 do CP autorizam.

E em razão de sua condição social fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, a ser corrigida, atualizada e recolhida na forma da lei.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, uma vez que o réu não perfaz os requisitos objetivos (quantidade da pena), além de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa e o acusado já possuir condenação criminal por outro crime.

2-B) Para o acusado VINÍCIUS FERNANDO DOS SANTOS LIMA quanto ao crime de FORMAÇÃO DE QUADRILHA :

Fixo-lhe a pena em **01 (um) ano de reclusão** ;

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstância agravante ou atenuante a se considerar ou outras causas de aumento e diminuição da pena.

DA PENA DEFINITIVA

De modo que o acusado terá que cumprir a pena total de **01 (um) ano de reclusão**, cujo cumprimento inicial das penas recomendo o regime prisional **SEMIABERTO**, conforme estabelece o art. 33, § 2º letra c, do CP, e que as circunstâncias do art. 59 do CP autorizam, em razão de ele já possuir condenação criminal por outro crime.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, uma vez que a ré não perfaz os requisitos objetivos, eis que ele já possui condenação criminal por outro crime.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Assim, o acusado em questão terá que cumprir a pena total de **06 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa** .

Conforme foi estabelecido, o cumprimento inicial deve se feito no regime **SEMIABERTO**, conforme estabelece os §§ 2º e 3º, do art. 33, do CP, bem como que as circunstâncias do art. 59 do mesmo código sinalizam.

DA APELAÇÃO

Por não vislumbrar, nesta ocasião, a presença dos requisitos ensejadores para as prisões preventivas (CPP, art. 312), e por já se encontrarem soltos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade.

Com relação ao acusado **FLÁVIO ALVES**, o processo se encontra suspenso na forma do art. 366 do CPP, visto que ele está em local incerto e não sabido. *In casu*, a Justiça não pode ficar à mercê da boa vontade do acusado em aqui comparecer quando bem entender. Ele se esconde, comportando-se com total descaso para com a lei, o que vem dificultando a instrução criminal e, por conseguinte, a aplicação da lei penal. Além do mais, consultando o seu histórico carcerário, verifica-se que o acusado é reincidente em crimes dessa natureza, o que revela a sua contumácia criminosa. Diante disso, estando presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, **DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA** com fundamento no artigo 312 do CPP, conforme já dito acima. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Prisão e **encaminhe(m)-se ao Órgão de Capturas deste Estado**, para os devidos fins. Aguarde-se sua prisão e com a notícia da mesma, cite-o, com as cautelas legais.

Deixo de condenar o(s) réu(s) no pagamento de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve valores certos.

Condeno-o(s) ao pagamento das custas judiciais, dispensando apenas o réu Deyvson do pagamento, por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado da presente decisão:

a) lance-lhe(s) o(s) nome(s) no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, o(s) boletim(ns) individual(is), remetendo-o(s) ao órgão competente.

b) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o(s) réu(s) para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do CP). Transcorrido o referido prazo *in Alves*, aplica-se o artigo 51 do Código Penal, devendo o Juízo das Execuções Penais ser comunicado do não pagamento.

c) suspendam-se os direitos políticos do(s) réu(s) (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se se ao Juiz Eleitoral desta Comarca, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.

d) expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente (devendo, antes, a Secretaria expedir ofício à Receita Federal, requisitando o CPF/MF do réu, para informar ao referido Juízo, nos termos do comunicado da Presidência do TJPE, publicado no diário oficial de 21.02.2013, acaso não haja tais informações nos autos), outra ao diretor do estabelecimento prisional onde o(s) réu(s) deve(m) cumprir as penas e outra ao Conselho Penitenciário.

e) intime-se a vítima, desta decisão, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP .

Além das acima determinadas tome a Secretaria, as providências de praxe.

Como já dito acima, em relação ao acusado **JEAN DA SILVA**, tendo em vista os depoimentos das testemunhas de que ele também participou dos assaltos e estava portando a arma de fogo na ocasião, **ABRA-SE VISTAS AO MP PARA ADITAR A DENÚNCIA NA FORMA DO ART. 384 DO CPP, SE ASSIM ENTENDER**. Com o aditamento, expeça-se a Mandado de citação para o acusado a fim de que ele se defenda da nova imputação penal que lhe é feita, tudo nos moldes do art. 369-A do CPP.

P.R.I. e **Cumpra-se**.

Recife, 21 de dezembro de 2016.

Juiz de Direito.

Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto

Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública**Primeira Vara da Fazenda Pública****Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)****Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00103/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0058343-32.1986.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Juracy Duarte Campos

Advogado: PE008184 - Nauto Jorge da Mota**Advogado: PE009516 - Modesto Tadeu Oliveira de Aguiar****Advogado: PE020602 - Adriana Augusta Emery Lopes Costa****Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva****Advogado: PE015007 - Antonio Nery da Silva****Advogado: PE038534 - Marta Virginia Rodrigues da Silva****Advogado: PE009880 - Fernando Antônio Bezerra de Melo****Advogado: PE008059 - José Lacerda Filho**

Réu: IPSEP INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Despacho: RH Vistos etc. Apesar a informação contida à fl.364, não houve o alegado cumprimento do despacho de fl. 330.Outorgo novamente o prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Após, conclusos. Recife, 12.07.2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0083532-94.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

CDA: 922626606

Réu: Ipsep

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Autor: Glauce Feitosa Fernandes

Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello**Advogado: PE008059 - José Lacerda Filho****Advogado: PE014518 - Ronaldo Pinheiro**

Autor: Elizabeth Marques de Oliveira

Autor: Maria Lúcia Ferreira do Nascimento

Autor: Juliana de Almeida Barros

Autor: Edna Maria Carneiro de Albuquerque Gomes

Autor: Maria do Carmo Ferreira de Lima

Autor: Juracy Ramos de Oliveira

Autor: Maria do Socorro Almeida

Autor: Walmira Rodrigues de Macedo

Autor: Maria Fausta Cavalcanti Lima

Autor: Maria de Lourdes Koury de Holanda

Autor: Estelita Pereira da Cunha

Autor: Reginalda da Conceição

Autor: Maria das Dores Ramos

Autor: Antonia da Silva Pedro

Autor: Oneide da Silva Santos

Autor: Maria Eulilia de Souza

Autor: Alide Lourenço dos Santos

Autor: Antonia Maria de Lima Oliveira

Autor: Gentila César Vieira

Despacho: R.H. Sobre as fls. 1098/1099, fale a parte autora, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Recife, 05 de julho de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00104/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0028189-11.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 10940987

Autor: Makro Atacadista S/A

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021911 - Fernando Ferreira Rebelo de Andrade

Advogado: PE020183 - GUSTAVO CAVALCANTI COSTA

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Despacho: R.H Intime-se a parte autora, pelo DJE1 (na pessoa de seus advogados), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor informado à fl. 892, corrigido monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) ao montante, ou, querendo, apresentar impugnação. Recife, 07 de junho de 2017. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

1 Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.(...) § 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Processo Nº: 0085963-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Embargado: Glória de Lourdes de Andrade Nascimento

Advogado: PE009868 - Neide Maria Ramos e Silva

Advogado: PE011502 - Adeilza Pereira da Silva

Despacho: R.H Sobre as fls. 184, 198/202 e 205/215, fale a parte embargada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Recife, 09 de junho de 2017. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo Nº: 0045442-89.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ RAFAEL DA COSTA BARBOSA

Advogado: PE022199 - HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO

Advogado: PE010950 - João Bosco de Albuquerque Silva

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: Antônio César Caúla Reis

Réu: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA UPE CONUPE

Advogado: PE014467 - Sílvio Lins de Albuquerque

Advogado: PE006516 - Raul Neves Baptista

Despacho: R.H. Fale a parte autora para falar sobre às fl.720/721 dos autos, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Recife, 10 de julho de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00105/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019553-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA CARLA LOPES DE GOUVEIA PEREIRA

Autor: GUILHERME DE MELO CABRAL

Autor: PAOLA BARBOSA CARVALHO

Autor: Simião Paulino da Paes

Autor: TALIMA BATISTA SANTANA

Autor: Walmir Everson de Souza

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Antônio César Caúla Reis

PARTE FINAL:

Por esses fundamentos, ante o exposto, inócurre qualquer contradição/omissão ou erro material e sabido que os aclaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, consoante razões acima apresentadas. P.R.I. Recife, 05 de julho de 2017. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Roselene Santana Maciel de Barros

Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública**Terceira Vara da Fazenda Pública****Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)****Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00181/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059504-32.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ASSOCIAÇÃO CLÍNICA TERAPÊUTICA NOVA ALIANÇA

Advogado: PE033736 - GERMANA REZENDE BEZERRAAdvogado: SP215364 – PAULO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS

Réu: APEVISA - AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Litisconsorte Passivo: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Outros: CREMEPE

Advogado: PE029465 - Joaquim Pessoa Guerra Filho

DESPACHO Tendo em vista a argumentação constante na petição de fls. 791/794, em que a parte autora ressalta que não houve perda do objeto da presente demanda, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 775/775v, devendo a Secretaria remeter os autos à Justiça Federal. Cumpra-se. Recife, 15 de junho de 2017. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito 1

Terceira Vara da Fazenda Pública**Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)****Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00182/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008759-73.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 16794

Autor: Anabel Alves Negromonte

Autor: Cristina Maria Cavalcanti Barros

Autor: Emequisidec José da Silva

Autor: Manoel Ribeiro Gomes

Autor: Inaldo Arruda do Nascimento

Autor: Joana Sales dos Santos

Autor: Helena Maria da Silva

Autor: Lenice Oliveira Cavalcanti

Autor: Tiago Freire da Paixão Santos

Autor: Berta Lima Mayrinck

Autor: Eunice Soares Lyra

Autor: Severino Bento da Silva

Autor: Maria Bernardina da Silva

Autor: Maria José da Silva

Advogado: PE017897 – Patrícia Carla da Costa Lira

Advogado: PE003950 – Daniel Aniceto de Oliveira

Advogado: PE012248 – Pierre Collier (fls. 1146)

Advogado: PE015465 Eleni Lima Rizzuto (fls. 1195)

Advogado: PE37423 – Ezequiel Ivan Santos de Lima (fls. 1252)

Defensora Pública: PE07719 – Vera Lúcia Xavier de F. Lima (fls.1315)

Advogado: PE012937 – Lourinaldo Alencar de Melo (fls. 1319)

Advogado: PE022486 – Roberto Pereira Amando (fls. 1361)

Defensor Público: Dr. Dennis Antônio Leite Borges (fls. 1375)

Advogado: PE022818 – José Caubi Arraes B. Junior (fls. 1376)

Advogado: PE038194 – Kleber Silva Aguiar (fls. 1405)

Defensor Público: Eduardo J. Tassara Tavares (fls. 1409)

Advogado: PE040667 – Odete Maria da Silva Vital (fls. 1448)

Defensor Público: Raufer Rodrigues Gonçalves (fls. 1489)

Réu: Ipsep

DESPACHO Como requer, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 07/07/2017 Mariza Silva Borges Juíza de Direito.

Processo Nº: 0013391-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBSON CORDEIRO

Autor: JOSE JACKSON DE SA MATIAS

Autor: JOSE ANTONIO NETO

Autor: JOSÉ AURÉLIO DA SILVA

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Advogado: PE018077 – Luciane Soares de Araújo Gomes

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO Fale a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota do contador judicial de fls. 393. Após, voltem-me os autos. Recife, 11/07/2017 Mariza Silva Borges Juíza de Direito.

Processo Nº: 0026123-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAO PAULO LOURENÇO DA SILVA

Autor: JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA E SILVA

Autor: JOSE JULIO GOMES DA SILVA

Autor: JOSÉ LUIZ DE SANTANA

Autor: JOSE KENNEDY LOPES DA SILVA

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE028319 – JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO Fale a parte autora, em réplica, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público. Cumpra-se Recife, 07/07/2017 Mariza Silva Borges Juíza de Direito.

Processo Nº: 0025699-93.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado: Maria do Carmo Cavalcanti Schoenenberg

Advogado: PE014555 – ANDRÉ ORLANDO DUARTE (fls. 07 e 89-A do processo principal)

Advogado: PE005712 – ZENÓBIO SOUZA (fls. 160)

Advogado: PE031639 – EDJANE DOMINGOS (fls. 303)

DESPACHO Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da baixa dos autos, bem como, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, nos termos da Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. Após, o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Recife, 12/07/2017 Mariza Silva Borges Juíza de Direito.

Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00183/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0082526-57.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Celina de Oliveira Pontes

Advogado: PE011997 - Adriana Porto Ataíde

Réu: Ipsep

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n.º 0082526-57.1992.8.17.0001 DECISÃO R.H. Às fls. 179/180, a advogada da parte Autora requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Ocorre que o benefício de acesso gratuito ao juízo foi deferido em favor da parte autora, hoje falecida, e não havendo nos autos pedido de substituição processual. Destaque-se que a gratuidade deferida em favor da parte demandante não se estende à sua causídica, porque, obviamente, a exequente é pessoa distinta do beneficiário da gratuidade. Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo, constante às fls. 179/180, uma vez que resta claro que o pedido de elaboração de conta tem por escopo a execução dos honorários sucumbenciais, devendo a exequente, por seus próprios meios, apresentar planilha de cálculos. Destaco, por oportuno, que, através da Instrução Normativa nº 13/2016, o Presidente do TJPE disciplinou, no âmbito das unidades judiciárias nas quais o sistema PJe tornou-se obrigatório, a conversão da tramitação do meio físico para o eletrônico, devendo a advogada exequente seguir as descrições detalhadas constantes no art. 2º e seguintes do instrumento normativo. Intimem-se. Publique-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação dos interessados. Em havendo silêncio quanto à substituição processual, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 09 de junho de 2017. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0005452-57.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Cristiane da Conceição Ferraz

Advogado: PE008747 - Eli Ferreira das Neves

Réu: IVANIR SANTOS DO NASCIMENTO

Réu: Saulo Paulo Gomes da Paixão

Advogado: PE026252-D – Inaldo José Ferreira

Réu: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado: PE012177 – Emmanuel Bezerra Correia

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n.º 0005452-57.2011.8.17.0001. Autor: Maria Cristiane da Conceição Ferraz Réu: Município do Recife Réu: Adlim Terceirização em Serviços Especializados Ltda Réu: Ivanir Santos do Nascimento Réu: Saulo Paulo Gomes da Paixão DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por Maria Cristiane da Conceição Ferraz em face de Ivanir Santos do Nascimento, Saulo Paulo Gomes da Paixão, Adlim Terceirização em Serviços Especializados Ltda e do Município do Recife, alegando, em síntese, ser mãe do menor Robson Barbosa Otaviano, que faleceu após ter sido atropelado em frente à escola municipal Prof. Aderbal Galvão. Narra a parte autora que seu filho menor, à época com 13 anos de idade, foi vítima de um acidente ocorrido no dia 19.05.2010, sendo atingido pelo veículo Kombi, placa KJB 5691, de propriedade de Saulo Paulo Gomes da Paixão, que era conduzido por Ivanir Santos do Nascimento no momento do fato, vindo este a perder o controle do automóvel e chocando-se com o portão de entrada da escola. Juntou documentos de fls. 10/27v. Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 30ª Vara Cível da Capital, tendo aquele juízo determinado a remessa dos autos para uma das Varas da fazenda Pública em razão da presença do Município do Recife no polo passivo da ação (fls. 29). O procedimento escolhido pela demandante foi o extinto rito sumário, cujas audiências previstas para o rito foram realizadas, conforme termos de fls. 51/51v e 54/54v. Contestação do Município do Recife apresentada às fls. 56/65, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial por ausência de pedido certo. No mérito, rechaça as alegações iniciais de responsabilidade objetiva do ente público, e, caso o juízo assim não entenda, que seja proporcional a fixação do valor objeto do pedido para que não seja exorbitante o montante indenizatório. Peça de bloqueio apresentada por Adlim Terceirização em Serviços Especializados Ltda às fls. 71/80, aduzindo, também em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam da empresa demandada. No mérito, traz argumentos para afastar o direito alegado na petição inicial. Juntou documentos de fls. 81/108. Réplica às contestações às fls. 113/114. Audiência de instrução para oitiva de testemunha arrolada (termo às fls. 118/118v). Constam alegações finais apresentadas pelas partes. Manifestação cível do representante do Ministério Público às fls. 132 informando a ausência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet, requerendo a continuidade do feito independentemente de nova intimação ministerial. Vieram-me conclusos os autos. É a suma. Passo a decidir. Em sua peça de bloqueio, o Município do Recife afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que o acidente que vitimou o filho da demandante teria ocorrido do lado externo da escola municipal, não havendo qualquer responsabilidade a ser imputada à edilidade. A demandante argumenta que a presença do Município do Recife no polo passivo se faz necessário em razão da aplicabilidade do §6º do art. 37 da Constituição Federal, verbis: "§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Pelo que se infere do dispositivo transcrito, em relação às pessoas de direito público incide a sistemática da responsabilidade objetiva, a ser compreendida como aquela que independe de dolo ou culpa do agente público para sua configuração. Tal responsabilidade gera a obrigação de indenizar para a pessoa jurídica quando presentes um ato comissivo do agente público, que atua nesta qualidade; um dano, material ou moral, suportado por terceiro; e um nexo de causalidade entre a ação do agente e o dano. Pois bem. Analisando os fatos narrados na peça vestibular e os documentos colacionados aos autos (matérias jornalísticas, depoimento da testemunha arrolada), é inconteste que o acidente ocorreu do lado de fora da escola municipal Prof. Aderbal Galvão, por volta das 11:30 horas, momento em que já havia encerrado as atividades escolares. Além disso, verificou-se que o menor tinha autorização para voltar desacompanhado de responsável para casa. Ademais, resta patente que o acidente foi causado por terceiro estranho à Administração da escola, não havendo qualquer relação com a Administração do Município Réu, inexistindo, assim, qualquer ação danosa provocada por um agente público, nem nexo causal indispensável à caracterização da responsabilidade objetiva da edilidade. Dito isto, resta patente a ilegitimidade arguida pelo contestante, razão pela qual ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Município do Recife, devendo o feito seguir apenas em relação aos Réus Ivanir Santos do Nascimento, Saulo Paulo Gomes da Paixão e Adlim Terceirização em Serviços Especializados Ltda. Conforme disposição do art. 79 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2007), compete ao Juízo da Fazenda Pública: Art. 79. (...) - processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado Federado ou o Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidentes do trabalho; Assim, considerando que nos presentes autos existe interesse processual dos entes públicos acima descritos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juízo de Vara Cível, ante a natureza cível da ação. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial apenas para reforçar o argumento aqui sustentado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÃO. IMÓVEL PARTICULAR. DISPUTA ENTRE PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM MEIO AMBIENTE, OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO OU PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF. DÚVIDA SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. JUÍZO PREVENTO. COMPETÊNCIA. Considerando que a área usucapienda se trata de um imóvel particular, sobre o qual litigam pessoas físicas, não havendo interesse público a justificar a intervenção da União, do Distrito Federal ou da Terracap no feito, e ainda, levando-se em conta que a questão principal discutida não guarda qualquer relação direta ou reflexa com o meio ambiente, a ocupação de solo urbano ou o parcelamento do solo para fins urbanos, inexistente qualquer fundamento fático ou jurídico a atrair a competência da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal para processar e julgar o feito. Havendo dúvida razoável acerca da exata localização do imóvel usucapiendo, se na Circunscrição de Sobradinho ou na Circunscrição do Paranoá, correta a decisão do julgador titular da Vara Cível de Sobradinho/DF, o qual, como juízo prevento, deu-se por competente para processar a ação de usucapião, aplicando-se ao caso, por analogia, o disposto no artigo 107 do Código de Processo Civil (Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF - AGI 20140020230796 DF 0023247-53.2014.8.07.0000, 3ª Turma Cível, Relator: Ana Cantarino, Julgamento em 20/11/2014) Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e já tendo a demanda tramitado perante a 30ª Vara Cível da Capital, deverão os autos retornarem àquele Juízo, visto ser prevento para analisar a causa, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Por oportuno, e com base no art. 338, parágrafo único do CPC, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu excluído no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, observando-se a disposição do art. 98, §3º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 19 de junho de 2017. Mariza Silva Borges Juíza de Direito3

Processo Nº: 0036098-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIVALDO COTA DA SILVA

Autor: AVELAR FRANCISCO DA COSTA

Autor: JOSÉ JORGE DE SOUZA

Autor: FRANCISCO SOLANO MONTEIRO NETO

Autor: EDVALDO FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE019805 - BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Processo nº 0002308-080.1993.8.17.0001 DESPACHO. Fale a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos a ela acostados de fls. 287/307. Após, voltem-me os autos. Recife, 13/07/2017 Mariza Silva Borges Juíza de Direito.

Capital - 6ª Vara da Fazenda Pública**Sexta Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: José Henrique Coelho Dias da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 11/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00053/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0190846-06.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARE CIMENTO LTDA

Advogado: PE000838A - Adilson de Castro Júnior

Advogado: PR030694 - Daniella Letícia Broering

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho: Afim de evitar um possível cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. Ressalte-se que, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 29 de maio de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0075405-06.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Hecilia Cristina de Alencar

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Advogado: PE013231 - Flávia Gonçalves Trindade

Réu: FUNASE- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO

Despacho: Conforme requerido em petição à fl. 211, dê-se vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, cumpra-se com o determinado à fl. 209, notadamente a remessa dos autos ao arquivo definitivo. Recife, 21 de junho de 2017. JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0025327-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

Réu: JEOVA ALVES DE LIMA

Advogado: PE006178 - Irene de Brito Lacerda

Despacho: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de vistoria acostado às fls. 72/78. Após voltem-me os autos conclusos. Recife, 05 de junho de 2017. JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0036479-24.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FEDERAÇÃO REGIONAL DOS URBANITÁRIOS DO NORDESTE - FRUNE

Autor: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas No Estado de PE

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Advogado: PE024801 - JULYANE DEÓ DA SILVA

Advogado: PE024174 - VINICIUS M. SALES

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Afim de evitar um possível cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. Ressalte-se que, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 20 de junho de 2017. JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0069800-16.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aelson Soares da Silva

Autor: JOSE FRANCISCO LEMOS

Autor: FERNANDO CAMPOS DE CARVALHO

Autor: FERNANDO ANTONIO LEMOS

Autor: MARCOS GOMES DE JESUS

Autor: ALUIZIO GOMES DA SILVA

Autor: MIGUEL FRANCISCO MOREIRA

Autor: FERNANDO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

Autor: Marcos Alberto e Silva

Autor: Carlos da Silva Lima

Advogado: PE033456 - MARIA CAROLINA LARANGEIRAS

Advogado: PE021437 - LUIZ ALÍRIO LARANGEIRAS FILHO

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 10 (dez) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Ressalte-se que, de acordo com a Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em seu art. 1º, tem-se que: "No âmbito das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nas quais o uso do PJE seja obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processo físicos, que venham a ser iniciadas a partir de 1º de Julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE". Recife, 02 de junho de 2017 JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0000831-90.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: UBIRATAN FARIAS DE ALCANTARA

Advogado: PE014227 - Josemary Costa Cavalheiro Mendonca

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 10 (dez) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Ressalte-se que, de acordo com a Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em seu art. 1º, tem-se que: "No âmbito das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nas quais o uso do PJE seja obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processo físicos, que venham a ser iniciadas a partir de 1º de Julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE". Recife, 31 de maio de 2017. JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0024496-92.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivson de Medeiros Lemos

Autor: Adecilda Gonçalves Ferreira

Autor: Davi Jardim Ferraz

Autor: Ilma Jesus Matos Assunção

Autor: Laudecina Alves Percira

Autor: Manoel Feliciano da Silva Filho

Autor: Maria José Gomes Mendes

Autor: Maria de Fátima Barreto da Rocha

Autor: Maria Márcia de Mello Campos

Autor: Telma Maria Vieira do Nascimento

Autor: Denise Gomes de Freitas Magalhães

Autor: Joana Darc Araújo Roque

Autor: Luiz Ribeiro de Carvalho

Autor: Marcos José Lacerda

Advogado: PE020860 - Rodrigo Muniz de Brito Galindo

Advogado: PE020427 - Romulo Marinho Falcão

Advogado: PE020722 - Gustavo Henrique Amorim Gomes

Réu: Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE010580 - Ivo Bezerra da Silva

Despacho: Manifestem-se os autores sobre a documentação acostada aos autos pela FUNAPE às fls. 263/264, informando, ainda, se estão em atividade e qual órgão de origem, a fim de que possa ser cumprida a determinação dada no despacho de fl. 259. Outrossim, defiro o pedido para que toda intimação seja em nome dos novos advogados indicados no substabelecimento de fl. 267. Após, voltem-me conclusos. Recife, 07 de junho de 2017. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Juiz de Direito: José Henrique Coelho Dias da Silva (Titular)

Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública**Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Luiz Gomes da Rocha Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Candida Rosa da Silva F. Granero

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00148/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0131695-17.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria Elisa Borba Schuler

Advogado: PE005712 - Zenóbio Malaquias de Souza

Advogado: PE019251 - Leonardo Ramalho Luz

Executado: MUNICÍPIO DO RECIFE

Procuradora Judicial: Camila Amblard

Despacho: Como pede, transfira-se o valor depositado pelo exequente para conta informada pelo município. **Após, digam as partes por dez dias, sem manifestação, archive-se.** Recife, 05 de maio de 2016. José Severino Barbosa - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0021429-65.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alfredo Bandeira de Medeiros

Advogado: Cleidson Gonçalves Canel – OAB/PE 39.180

Réu: DER-PE - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Rui Veloso Bessa

Despacho: Intime-se a parte para levantamento do alvará no prazo de 10 dias. Sem manifestação ou com levantamento extingo a presente fase executória e determino o arquivamento. Recife, 24 de janeiro de 2017. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0083637-07.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: GERALDO SANTANA

Advogado: Silvio Carneiro de Lacerda – OAB/PE 13.509

Autor: município do recife

Procuradora Judicial: Camila Amblard

Despacho: Como pede fls.82. Concedo a vista requerida. Recife, 22.02.17. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0037760-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO DE SOUZA COSTA

Advogado: PE028436 - PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO

Advogado: Wendell Teixeira de Freitas – OAB/PE 32.574

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Bruno da Silva Ramos

Despacho: Ao contador, conforme art. 1º, inciso III, da Resolução nº 392, de 22.12.2016 do TJPE. Após, intime-se as partes conforme o inciso IV, alínea "a" do mesmo artigo e Resolução citados. Desde já autorizo o cumprimento das determinações da referida Resolução pela Secretaria do Juízo, conforme ordem emanada pelo presidente desde E. TJPE. Recife, 30 de março de 2017 LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de direito.

Processo Nº: 0060609-15.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Procuradora Judicial: Camila Amblard

Réu: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA LINS

Despacho: Diga a parte Ré acerca da petição fls.75/80. Recife, 19 de abril de 2017. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0045020-37.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 901987

Autor: Município do Recife

Procurador Judicial: Gustavo Henrique Baptista Andrade

Réu: Condomínio do Conjunto Residencial Capri

Advogado: Aldo Ribeiro da Silva – OAB/PE 27.653

Despacho: Nenhum argumento novo foi apresentado com aptidão de modificar o despacho retro de interdição. O condomínio será representado nos termos do art. 75 CPC. Observo petitório atravessado às fls. 381-382 por terceiro que não é parte na demanda tampouco requereu habilitação. Recife, 25 de abril de 2017. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000774-04.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado: Dyanna Days Vieira Patriota – OAB/PE 32.294

Réu: FUNDAÇÃO HEMOPE

Advogado: Ubirajara Lopes Carvalho – OAB/PE 55.75/PE

Advogado: Roberto Hatzlhofer OAB/PE 196-B

Advogado: Marcelo José Pessoa de Albuquerque OAB/PE 8336

Advogada: Laurene Áurea Lucena Tavares de Melo – OAB/PE 11.645

Advogado: Jeovani Rodrigues Neiva – OAB/PE 26.263

Despacho: Intime-se o executado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 reais. Após, ao contador para lançar conta. Recife, 22 de maio de 2017. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais*Primeira Vara de Executivo Fiscal Estadual**Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia**Chefe de Secretaria: Ricardo José Nogueira da Silva**Data: 13/07/2017**Pauta Decisão*

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Decisão proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014990-72.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Executivo Fiscal Estadual

Exequente: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Rafael Farias Loureiro Amorim

Advogado: Gustavo Floro Avellar Diniz – OAB/PE 17.552

Executado: VIDEOLAR S/A

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **VIDEOLAR S/A** em razão de alegada omissão na sentença de fls. 80-81. DECIDO. No mérito, os Embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, prevendo a lei que serão opostos contra decisão ou sentença omissa, obscura ou contraditória. A omissão, contradição ou obscuridade devem dizer respeito a aspectos da própria decisão, ou ainda, da matéria discutida na ação. Não servem os Embargos declaratórios para rediscutir matéria já decidida, reapreciar provas, ou inovar no processo, mas apenas para aclarar ou dirimir contradição, omissão ou obscuridade. Nos autos, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade. O que se pretende, em verdade, é a reforma da sentença, reapreciando-se os argumentos trazidos pela Embargante. A sentença de fls. 80/81, mesmo não se manifestando sobre os dispositivos da lei federal ou da lei estadual sobre a matéria, retira seu fundamento da própria regra matriz constitucionalmente delineada para o tributo em questão, bem como na regra constitucional prevista para a técnica de arrecadação denominada de substituição tributária para frente e na interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Observo que, em que pese a não manifestação expressa na sentença sobre as regras infraconstitucionais, isto não torna a decisão judicial omissa, uma vez que o mérito foi apreciado por completo e a decisão fora fundamentada em dispositivos de envergadura constitucional e posicionamento pacífico do tribunal superior sobre tema. Não sendo qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, e mantenho a sentença de fls. 80/81 em todos os seus termos. Dê-se cumprimento à parte final da sentença. P.I. Recife, 12 de março de 2013. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA **Juiz de Direito**

Recife, 13 de julho de 2017**Ricardo José Nogueira da Silva****Chefe de Secretaria****Lúcio Grassi de Gouveia****Juiz de Direito**

Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**Chefe de Secretaria: **Priscilla Ramos Pacheco**

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças **Nº 396/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00948

Processo NPU 0008845-83.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 2926/93-8

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu : **KARBLEN LTDA**

Sentença: Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO em que se pretende a satisfação de crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Posteriormente, compulsando-se os autos, verificou-se que o mesmo se enquadra na hipótese da Lei Complementar Estadual nº 165/2010 que contempla a liquidação por remissão, em virtude do valor da CDA. Vieram-me conclusos os autos. Em síntese apertada é o relatório. D E C I D O. Visando exclusivamente a concretização do direito tido por líquido e certo, o processo executivo se exaure com a respectiva satisfação, com a entrega da coisa, feita do ato ou pagamento do crédito. In casu, de conformidade com a legislação específica, houve a remissão do crédito tributário com fulcro na Lei Complementar 165/2010. Desta feita, extingo o feito nos termos do art. 924, III, do CPC/2015. Isento de despesas processuais e honorários. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. Libere-se da penhora, se houve. Recife, 03/07/2017. Rafael Souza Cardozo. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00949

Processo NPU 0019392-22.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 7809/92-5

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **PACHÊCO IND. E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**

Sentença: Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO em que se pretende a satisfação de crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Posteriormente, compulsando-se os autos, verificou-se que o mesmo se enquadra na hipótese da Lei Complementar Estadual nº 165/2010 que contempla a liquidação por remissão, em virtude do valor da CDA. Vieram-me conclusos os autos. Em síntese apertada é o relatório. D E C I D O. Visando exclusivamente a concretização do direito tido por líquido e certo, o processo executivo se exaure com a respectiva satisfação, com a entrega da coisa, feita do ato ou pagamento do crédito. In casu, de conformidade com a legislação específica, houve a remissão do crédito tributário com fulcro na Lei Complementar 165/2010. Desta feita, extingo o feito nos termos do art. 924, III, do CPC/2015. Isento de despesas processuais e honorários. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. Libere-se da penhora, se houve. Recife, 03/07/2017. Rafael Souza Cardozo. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00950

Processo NPU 0023152-52.1988.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 1688/88-9

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **RAYMUNDO MACHADO E CIA LTDA**

Sentença: Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO em que se pretende a satisfação de crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.

Posteriormente, compulsando-se os autos, verificou-se que o mesmo se enquadra na hipótese da Lei Complementar Estadual nº 165/2010 que contempla a liquidação por remissão, em virtude do valor da CDA. Vieram-me conclusos os autos. Em síntese apertada é o relatório. D E C I D O. Visando exclusivamente a concretização do direito tido por líquido e certo, o processo executivo se exaure com a respectiva satisfação, com a entrega da coisa, feitura do ato ou pagamento do crédito. In casu, de conformidade com a legislação específica, houve a remissão do crédito tributário com fulcro na Lei Complementar 165/2010. Desta feita, extingo o feito nos termos do art. 924, III, do CPC/2015. Isento de despesas processuais e honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. Libere-se da penhora, se houve. Recife, 04/07/2017. Rafael Souza Cardozo. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00952

Processo NPU 0041623-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Embargante: **RAYMUNDO MACHADO E CIA LTDA**

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Embargado: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Sentença: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por RAIMUNDO MACHADO E CIA, em face da Execução Fiscal nº 0023152-52.1988.8.17.0001, proposta pela Fazenda Estadual de Pernambuco. Ocorre que esse feito principal foi extinto por remissão, como se vê em apenso. Assim, sendo forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem ônus para as partes. Anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente e dê-se baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 04 de julho de 2017. RAFAEL SOUZA CARDOZO. JUIZ DE DIREITO (em exercício cumulativo).

Sentença Nº: 2017/00955

Processo NPU 0063738-28.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 1506/10-2

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **S CONCEIÇÃO DE LUNA & FILHOS LTDA**

Sentença: Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO em que se pretende a satisfação de crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Visando exclusivamente a concretização do direito tido por líquido e certo, o processo executivo se exaure com a respectiva satisfação, com a entrega da coisa, feitura do ato ou pagamento do crédito. In casu, após a citação, a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, pelo que JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do CPC/2015. Custas processuais pela executada. Honorários já satisfeitos ou legalmente dispensados. Fica desde já ciente a Fazenda Pública que, com o trânsito em julgado, deverá executar as custas, de acordo com o disposto no art. 523 e ss. do NCPC, via PJE, nos termos da IN 13/2016, dispensada a expedição de ofício pela Secretaria para tal fim. Com o trânsito em julgado, archive-se de imediato o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Recife, 04/07/2017. RAFAEL SOUZA CARDOZO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2017/00957

Processo NPU 0034027-41.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Embargante: **S CONCEIÇÃO DE LUNA & FILHOS LTDA**

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Embargado: **FAZENDA PÚB. ESTADUAL DE PERNAMBUCO**

Sentença: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por S CONCEIÇÃO DE LUNA E FILHOS LTDA, em face da Execução Fiscal nº 0063738-28.2011.8.17.0001, proposta pela Fazenda Estadual de Pernambuco. Ocorre que esse feito principal foi extinto por pagamento, como se vê em apenso. Assim, sendo forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem ônus para as partes. Anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente e dê-se baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 04 de julho de 2017. RAFAEL SOUZA CARDOZO. JUIZ DE DIREITO (em exercício cumulativo).

Priscilla Ramos Pacheco

Chefe de Secretaria

Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Juíza de Direito

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00097/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0084779-17.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA Nº 1.11.027309-5

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado: ESPÓLIO DE JOAQUIM IGNACIO DE ALMEIDA AMAZONAS FILHO

Excipiente: ISMAEL VITOR BORGES

Advogado (em causa própria): Ismael Vitor Borges - OAB/PE 26.257

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(...) DISPOSITIVO - ISTO POSTO, rejeito a prescrição invocada com apoio na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, e determino o prosseguimento da ação de Execução Fiscal nos seus ulteriores termos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Municipal da presente decisão, bem como para requerer o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 10 de julho de 2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito.

Processo Nº: 0033361-45.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 080353576

Exequente: Município do Recife

Executado: JOAO CARNEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE020109 - SALATIEL BARBOSA DE ARAUJO FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(...) DISPOSITIVO - ISTO POSTO, rejeito a prescrição invocada com apoio na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, e determino o prosseguimento da ação de Execução Fiscal nos seus ulteriores termos. Intime-se a Fazenda Municipal pessoalmente da presente decisão, bem como para que, caso queira, apresente CDA devidamente atualizada (REsp 1115501 / SP)1. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 12 de julho de 2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito.

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00096/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00489

Processo Nº: 0113515-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 120426013

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Interessados: Rosa Maria da Conceição Silva e Manoel Minervino Pereira da Silva Neto

Advogado: PE026191 - EMANUEL ULISSES DE SANTANA

Advogado: PE036739 - MARCIA MARIA DE SANTANA

SENTENÇA

(...) **DISPOSITIVO** - Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. art.775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desconstitua-se a penhora/arresto que eventualmente haja nos autos, devendo-se expedir os necessários expedientes para efetivação da desconstituição (ofício ou mandado). Ato contínuo, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa na distribuição. Sem custas, consoante art. 39 da Lei nº6.830/80. P.R.I. Cumpra-se o que determina o art. 25, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 6.830/80. Recife, 10 de julho de 2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00490

Processo Nº: 0106052-52.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 110496906

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado: MURILO DE ALBUQUERQUE ROMEIRO

EXCIPIENTE: ESPÓLIO DE MURILO DE ALBUQUERQUE ROMEIRO

Advogado: PE037755 - Rafael Patu Maciel

SENTENÇA

(...) **DISPOSITIVO** - Ante o exposto, considerando que o executado liquidou o débito objeto da presente demanda, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Recife, 05 de julho de 2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00491

Processo Nº: 0060962-31.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 60139293

Exequente: Município do Recife

Executado: ANTONIO LOPES DE MORAES JUNIOR

Advogado: PE026237 - Grace Kat Medeiros da Costa Neves

Advogado: PE031032 - MIRELLA C ALBUQUERQUE DE LUCENA

SENTENÇA

(...) **DISPOSITIVO** - Pelo exposto, JULGO, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, nos moldes dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, desconstitua-se eventual penhora/arresto que haja nos autos, devendo-se expedir os necessários expedientes para efetivação da desconstituição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas pelo art. 39 da Lei nº6.830/80. P.R.I. Cumpra-se com urgência, uma vez que o executado faz jus ao atendimento preferencial, consubstanciado no inciso I, Parágrafo Único, do art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cumpra-se o que determina o art. 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Recife, 12 de julho de 2017. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ricarda Maria Guedes Alcoforado (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00168/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0132407-07.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: M S DE ARAÚJO BATERIAS ME

Réu: MARILENE SILVA DE ARAUJO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de **30** dias, manifestar-se sobre a insuficiência do valor arrecadado, conforme item 2 da decisão de fl. 61. Recife (PE), 07/06/2017. Sarah de Carvalho Nocrato Chefe de Secretaria Adjunto.

Processo Nº: 0056687-54.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Advogado: PE010595 - Maria Jeruza Xavier Marques

Réu: Rosselio Marcus Spindola de Oliveira

Réu: Regina Maria Acioli Spindola

Advogado: PE013678 - Rossano Marlio Spindola de Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0056687-54.1997.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado, devidamente habilitado. Pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 22/05/2017. Paulo Roberto Barros de Almeida Filho Técnico Judiciário

Processo Nº: 0018729-38.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA

Advogado: SP186123 - Ana Lúcia Borges de Oliveira

Advogado: PE020632 - Andrezza Pontes Florêncio

Executado: BLOCK SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0018729-38.2014.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens ou outros frutos penhoráveis, sob pena de suspensão do feito. Recife (PE), 07/06/2017. Juliana Carneiro da Motta Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016151-20.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: casas bandeirantes ltda

Advogado: PE035974 - Catarina Arthemens Siqueira Carvalho

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Executado: JOSÉ TAVARES DE MELO SOBRINHO

Defensor Público: PB009873 - Jeovana Carmem Colaço Drummond

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0016151-20.2005.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens ou outros frutos penhoráveis, sob pena de suspensão. Recife (PE), 14/06/2017. Juliana Carneiro da Motta Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0019909-70.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARÉ CIMENTO LTDA

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado: PE040854 - Victor Cavalcanti Soares

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Advogado: PE030773 - Mariana Lucena

Advogado: PE011326E - GABRIELLA CAVALCANTI LORETO

Advogado: PE017864 - Maura V.M. Borba Carvalho

Advogado: PE028920 - MARTHA LEITE NUNES

Executado: TMG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Executado: TÉLIA MARIA DE ARAÚJO

Executado: João Luiz Sales de Franca

Advogado: PE030166 - WANESKA KRAMER POLETINE ADVINCULA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0019909-70.2006.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a diligência realizada ao sistema Renajud. Recife (PE), 12/07/2017. Juliana Carneiro da Motta Chefe de Secretaria

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ricarda Maria Guedes Alcoforado (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00169/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0132407-07.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: M S DE ARAÚJO BATERIAS ME

Réu: MARILENE SILVA DE ARAUJO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0132407-07.2009.8.17.0001DECISÃO 1. Penhore-se ativos financeiros do(s) executado(s) devidamente citados através do sistema BACENJUD (CPC, art. 854). 2. Exitosa a penhora on line, cujo recibo de protocolamento de bloqueio de valores, servirá como "TERMO DE PENHORA", intime-se o executado na forma do artigo 854, §3º do CPC. Inexitosa a penhora ou havendo saldo irrisório, intime-se o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação por abandono, após cumpridas as diligências impostas no artigo 485, III e §1º do CPC.3. Inexitosa a tentativa anterior, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens ou outros frutos penhoráveis, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano (CPC, art. 921, III, § 1º e 2º), advertindo-se o exequente que após o decurso do prazo da suspensão começará a correr a prescrição intercorrente.4. Decorrido o prazo fixado para a suspensão sem que sejam indicados os bens penhoráveis do executado, proceda a serventia com o arquivamento provisório dos autos.Recife, 24 de novembro de 2016. _____ RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO Juíza de Direito

Processo Nº: 0018729-38.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA

Advogado: SP186123 - Ana Lúcia Borges de Oliveira

Advogado: PE020632 - Andrezza Pontes Florêncio

Executado: BLOCK SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0018729-38.2014.8.17.0001DECISÃO 1. Penhore-se ativos financeiros do(s) executado(s) devidamente citados através do sistema BACENJUD (CPC, art. 854). 2. Exitosa a penhora on line, cujo recibo de protocolamento de bloqueio de valores, servirá como "TERMO DE PENHORA", intime-se o executado na forma do artigo 854, §3º do CPC. Inexitosa a penhora ou havendo saldo irrisório, intime-se o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação por abandono, após cumpridas as diligências impostas no artigo 485, III e §1º do CPC.3. Caso inexitosa a penhora e havendo requerimento, proceda-se à pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD, observando-se: a) em havendo bens móveis livres e desembaraçados de ônus, proceda-se à restrição de transferência e intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação por abandono, após cumpridas as diligências impostas no artigo 485, III e §1º do CPC. Na ocasião, o exequente deve comprovar o valor de mercado do bem, se tiver interesse, na forma do artigo 871, IV, do CPC;b) manifestado o interesse na penhora de veículo constrito e indicado o seu respectivo valor, lavre-se o termo de penhora, intimando-se a parte executada, na forma do artigo 841, §§ 1º e 2º, no prazo de 10 dias (art. 847);c) caso sejam encontrados veículos automotores restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, cuja penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem, devendo a secretaria lavar o respectivo termo e intimar as partes, além expedir mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da construção dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-o que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. Para fins de possibilitar a intimação do credor fiduciário, deverá o exequente obter, junto ao DETRAN, a informação de qual é o Banco/Financeira;d) por último, não se proceda à restrição se houver penhora judicial anotada em quaisquer dos bens pesquisados. 4. Inexitosas todas as tentativas anteriores, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens ou outros frutos penhoráveis, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano (CPC, art. 921, III, § 1º e 2º), advertindo-se o exequente que após o decurso do prazo da suspensão começará a correr a prescrição intercorrente.5. Decorrido o prazo fixado para a suspensão sem que sejam indicados os bens penhoráveis do executado, proceda a serventia com o arquivamento provisório dos autos.Recife, 13 de março de 2017. _____ RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO Juíza de Direito

Processo Nº: 0051378-61.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: Rodoviário Recifense Ltda

Advogado: PE023545D - EDAURDO JOSÉ DOS SANTO PEREIRA DE H CAVALCANTI

Advogado: PE024919 - José Fernando Morais de Hollanda Cavalcanti Filho

Excepto: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 051378-61.2011.8.17.0001DESPACHO Aguarde-se a manifestação da parte exequente no feito executivo em apenso.Recife, 04 de maio de 2017. _____ RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO Juíza de Direito

Processo Nº: 0044419-69.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: ELIETE MARIA DA SILVA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE024156 - RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0044419-69.2014.8.17.0001DESPACHO Aguarde-se a manifestação da parte exequente no feito executivo em apenso.Recife, 25 de maio de 2017. _____ RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADOJuíza de Direito

Processo Nº: 0047255-20.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNICOMPRA SUPERMERCADOS LTDA

Exequente: UNISERVICE TRANSPORTES LTDA ME

Exequente: UNIPREÇO SUPERMERCADO LTDA

Exequente: UNIBEL UNIÃO DE BEBIDAS LTDA

Exequente: JOSE JADIELSON PESSOA OLIVEIRA

Exequente: MIRTES ANDREIA PESSOA SILVA

Advogado: AL005418 - TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR

Advogado: AL008851 - FILIPE GOMES GALVÃO

Executado: NETUNO ALIMENTOS S/A

Executado: Hugo Ismael Campos Bahamondes

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE017961 - Luciano Brito Caribé

Advogado: PE020852 - Roberta Sá Leitão Caribé

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 RECIFE - PE.Processo nº 0047255-20.2011.8.17.0001 DESPACHOConsiderando o lapso temporal desde o último ato processual, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito exequendo, conforme Parágrafo Único do art. 798 do NCPC, para posteriores diligências deste juízo, sob pena de arquivamento.26 de maio de 2017. _____ RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADOJuíza de Direito

Processo Nº: 0016151-20.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: casas bandeirantes ltda

Advogado: PE035974 - Catarina Arthemens Siqueira Carvalho

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Executado: JOSÉ TAVARES DE MELO SOBRINHO

Defensor Público: PB009873 - Jeovana Carmem Colaço Drummond

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITALSEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0016151-20.2005.8.17.0001DECISÃOVistos etc.Em atenção à petição de fls. 127-128, DEFIRO consulta ao Sistema INFOJUD em desfavor do(a)s executado(a)s já citado(a)s, referente à última declaração.Inexitosa a tentativa, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens ou outros frutos penhoráveis, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório por um ano (CPC, art. 921, III), após certidão do decurso de prazo sem manifestação.Ainda, compulsando os autos, observo que o executado não cumpriu a decisão de fl. 114 conforme informa a certidão de fl. 121. Sendo assim, desentranhem-se as fls. 96-99.Cumpra-se.Recife, 29 de maio de 2017.RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADOJuíza de Direito

Processo Nº: 0048725-52.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fundação Rede Ferroviária Federal - REFER

Advogado: PE017627 - Marília Ferreira Silva Velozo

Réu: EDSON SIMPLICIO BANDEIRA

Advogado: PE018242 - Paulo S. Bandeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 RECIFE - PE.Processo nº 0048725-52.2012.8.17.0001 DESPACHOConsiderando o lapso temporal desde o último ato processual, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito exequendo, conforme Parágrafo Único do art. 798 do NCPC, para posteriores diligências deste juízo, sob pena de arquivamento.12 de junho de 2017. _____ RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADOJuíza de Direito

Processo Nº: 0190434-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: EDSON SIMPLICIO BANDEIRA

Advogado: PE018242 - Paulo S. Bandeira

Embargado: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REFER

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Advogado: PE017627 - Marília Ferreira Silva Velozo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 RECIFE - PE.Processo nº 0190434-75.2012.8.17.0001 DESPACHOAguarde-se a manifestação da parte exequente no feito executivo em apenso12 de junho de 2017. _____ RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADOJuíza de Direito

Processo Nº: 0001797-19.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Siemens Ltda

Advogado: SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL

Advogado: SP163004 - Eliane Cristina Carvalho

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Advogado: SP135824 - MAURICIO CESAR PÜSCHEL

Executado: Eduardo de Queiroz Monteiro

Executado: FLAVIA MARIA COELHO DUARTE RIBEIRO

Executado: Antonio Dourado Cavalcanti Filho

Executado: Destilaria Gameleira S/A

Executado: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado: PE003231 - Djair Pedrosa de Albuquerque

Advogado: PE012320 - Djair Pedrosa de Albuquerque Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 RECIFE - PE.Processo nº 0001797-19.2007.8.17.0001 DESPACHOConsiderando o lapso temporal desde o último ato processual, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito exequendo, conforme Parágrafo Único do art. 798 do NCPC, para posteriores diligências deste juízo, sob pena de arquivamento.12 de junho de 2017. _____ RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADOJuíza de Direito

Processo Nº: 0019909-70.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARÉ CIMENTO LTDA

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado: PE040854 - Victor Cavalcanti Soares

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Advogado: PE030773 - Mariana Lucena

Advogado: PE011326E - GABRIELLA CAVALCANTI LORETO

Advogado: PE017864 - Maura V.M. Borba Carvalho

Advogado: PE028920 - MARTHA LEITE NUNES

Executado: TMG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Executado: TÉLIA MARIA DE ARAÚJO

Executado: João Luiz Sales de Franca

Advogado: PE030166 - WANESKA KRAMER POLETINE ADVINCULA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL SEÇÃO-AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0019909-70.2006.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Conforme requerido na petição de fls. 226-226v, proceda à pesquisa, via RENAJUD, em desfavor da do executado, até o montante do débito exequendo, devendo, para tanto, serem observadas as seguintes providências: a. Localizando veículo(s), determino a inclusão de restrição de transferência e registre-se a penhora. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Será considerado termo de penhora o protocolo emitido pelo RENAJUD. b. Manifestado o interesse na penhora de veículo constricto, caberá ao exequente a comprovação do valor de mercado, na forma do artigo 871, IV, do CPC. c. Com a manifestação de interesse pelo exequente e indicação de valor de mercado, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que é o fiel depositário do bem (art. 847, CPC). d. Se os veículos encontrados estiverem restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, bem como ao registro de penhora. Nesse caso, a penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem, devendo as partes serem intimadas a respeito da penhora, além de ser expedido mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-se que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. O protocolo emitido pelo RENAJUD será considerado como termo de penhora. e. Para fins de possibilitar a intimação do credor fiduciário, deverá o exequente obter, junto ao DETRAN, informação de qual é o Banco/Financeira, bem como seu endereço. f. Não será efetivada a penhora se sobre o(s) veículo(s) encontrado(s) houver penhora judicial anotada. g. Caso a busca retorne com a informação "veículo roubado", intime-se o exequente para se manifestar a respeito. Após concluída a diligência, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado dela. Recife, 19 de junho de 2017. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO Juíza de Direito

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Frederico de Moraes Tompson (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00152/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020956-30.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Transnordestina Logística SA

Advogado: CE014484 - MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE ALCANFOR

Advogado: CE013463 - Juliana de Abreu Teixeira

Advogado: PE018062 - Gerardyne Pascarella Bessone

Embargado: FROTA MAIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE032478 - OTÁVIO JOSÉ AZEVEDO DE CARVALHO

DECISÃO: Vistos etc... Intimem-se as partes para produção de provas, caso pretendam, especificando-as, em 15 (quinze) dias. Recife, 06 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0075732-53.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: BA029551 - Talita Valença Cavalcanti de Sá

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

Réu: REIS & COSTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Réu: GENIVAL ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE030760 - Luiz Carlos Passos Tavares Junior

DECISÃO: Vistos etc. Nos termos do art. 239, §1º do CPC considero as partes executadas como devidamente citada, a partir da publicação desta decisão, face seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 29/34). No prazo de 15 (quinze) dias úteis contado conforme o artigo 231 ou conforme o § 2º do artigo 915 as partes executadas poderão (art. 915): a) opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914) ou b) reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento do mesmo, na forma prescrita no artigo 916 do CPC. Anote-se as informações do patrono da parte executada, subscrito à fl. 44. Postergo a apreciação da petição de fls. 88/89 após cumprido o prazo de 15 (quinze), previsto no art. 915 do CPC. Intime-se. Recife, 11 de julho de 2017. José Raimundo Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0097862-66.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE002031A - Lucas Tassinari

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Executado: Fabia Jose de Oliveira

Executado: Júlio Duarte Filho

DECISÃO: Vistos etc.. FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB, devidamente qualificado, promoveu a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de FABIA JOSE DE OLIVEIRA e outros, também qualificado. Em petição formulada às fls. 106/108 a parte exequente colaciona termo de acordo realizado entre as partes extrajudicialmente e pede a expedição de alvará dos valores penhorados, através do sistema bacenjud. É o pequeno relato. Decido. A transação efetivada pelas partes envolve direitos patrimoniais disponíveis, observando,

ainda, que não há outro impedimento à celebração do acordo entre as partes defiro o pedido formulado e sobresto o feito pelo prazo avençado no acordo. Em razão do termo de acordo realizado entre as partes prevê a liberação dos valores penhorados, através do sistema bacenjud, em favor da parte exequente defiro o pedido formulado, e, por conseguinte, expeça-se o competente alvará, na forma requerida (fls. 106/108). Devendo os valores depositados serem levantados pela parte exequente, através de alvará, com as respectivas atualizações. De acordo com os termos do acordo, mantenha-se a averbação realizadas nos veículos descritos à fl. 107. Defiro o pedido formulado pela parte exequente de penhora nos veículos qualificados à fl. 107 de propriedade da parte executada, Júlio Duarte Filho, devendo ser realizado, através do sistema renajud. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão final. Intime-se. Recife, 05 de julho de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A**Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)****Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna****Data: 13/07/2017****Pauta de Sentenças Nº 00292/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00299

Processo Nº: 0053854-72.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: Men Parreiras & Parreiras Ltda

Réu: MONICA PARREIRA

Réu: LUIS GONZAGA PARREIRAS

Processo nº 0053854-72.2011.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial, contra MEN PARREIRAS & PARREIRAS LTDA, MÔNICA PARREIRA e LUÍS GONZAGA PARREIRAS, igualmente qualificados. Através do documento de fls. 81/83, dos autos da ação de execução, as partes apresentaram petição com de Termo de Acordo inserto, no qual requerem a sua homologação com a consequente extinção do processo. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais, portanto disponíveis e passíveis de transação ou desistência. Todas as exigências deste juízo no que tange às representações processuais apresentadas foram cumpridas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes através do documento de fls. 81/83, para que produza os efeitos jurídicos e legais, e extingo o presente feito na forma da alínea b, inciso III, do artigo, 487 do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofícios a todos os órgãos de proteção ao crédito, visto que é genérico, e que o pedido de expedição de ofícios a órgãos de proteção ao crédito deve ser específico, indicando quais os órgãos que pretende sejam oficiados e fornecendo seus endereços para tornar possível sua realização. Custas satisfeitas. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquite-se com a devida baixa. P.R.I. Recife, 21 de junho de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00300

Processo Nº: 0007745-06.1988.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Bandepe S/A

Advogado: PE009026 - José Flávio de Lucena

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: Valdelice Ribeiro de Andrade

Réu: Mauro César Tyrro da Silva

Processo nº 0007745-06.1988.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. BANDEPE S.A., devidamente qualificados nos autos, através de advogado, promoveu neste juízo, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, contra VALDELICE RIBEIRO DE ANDRADE e MAURO CÉSAR TYRRHO DA SILVA, também já qualificado. A presente execução funda-se em nota promissória inadimplida. Os executados foram citados, mas não pagaram o débito. À fl. 63 o M.M. Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, então competente para processar e julgar o presente processo, em 2011, depois de um ano de paralisação processual, determinou a intimação pessoal da parte exequente para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção. Publicada tal intimação e expedida carta com aviso de recebimento para o endereço fornecido pelo autor nos autos, o referido aviso de recebimento retornou aos autos, tendo sido regularmente recebido, sem que até a presente data tenha havido qualquer manifestação da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. Eis o que importa relatar. Decido: O Código de Processo Civil aponta ser responsabilidade das partes a demonstração de interesse para que se dê continuidade a processo sem movimentação por um longo período. A parte autora, supostamente a grande interessada na tutela de seu direito, injustificadamente, deixou o feito paralisado por um longo período, não diligenciando para o seu prosseguimento, nem, ao menos, manifestando seu interesse na continuação do processo. Assim, considerando que devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito a parte autora ficou-se silente, por um período superior a 5 (cinco) anos, e considerando ainda, que restaram cumpridas as formalidades legais com intimação pessoal da exequente para manifestação, decreto a extinção do processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I. Recife, 03 de julho de 2017. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00301

Processo Nº: 0043519-23.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: DIOGENES OLIVEIRA DE ARAUJO - ME

Advogado: PE013879 - Sergio de Oliveira e Silva

Réu: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

PROCESSO N.º 0043519-23.2013.8.17.0001 Embargante: DIÓGENES OLIVEIRA DE ARAÚJO - MESENTENÇA Vistos etc. DIÓGENES OLIVEIRA DE ARAÚJO - ME propôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes relativamente à sentença de fls. 45 dos autos em epígrafe, Ação de Execução de Título Extrajudicial, aduzindo a presença de omissões no julgado, conforme apontou na petição de fls. dos autos, sob a premissa de que a sentença não teria atentado para alguns dispositivos legais. DECIDO. As questões dispositivas, constem ou não da parte final da sentença, que importem em pronunciamento judicial não podem, por força do art. 471 do Código de Processo Civil, ser objeto de nova apreciação na mesma lide já julgada. Depois, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo (art. 463, inciso I, do CPC). Os embargos de declaração, embora sejam meios adequados para se buscar a precisão do julgado, têm alcance limitado para os casos de obscuridade, contradição ou omissão; jamais para corrigir ponto da decisão em que o juiz tenha se manifestado expressamente contrário ao posicionamento querido pelo embargante. Por fim, o Juiz, como reconhece a melhor doutrina e jurisprudência, só pode dar efeito modificativo aos embargos quando, por erro, omitiu o exame de questão comprovada nos autos que, se tivesse observado, teria outro convencimento a respeito. O que não é o caso. O embargante pretende, em verdade, obter uma modificação do julgado via embargos declaratórios. O fato de não haver um pronunciamento sobre todos os pontos suscitados pelo embargante não significa omissão do julgado, pois o Magistrado pode se ater a um ponto crucial para o deslinde da demanda, desde que a decisão seja fundamentada, em cumprimento ao art. 458 do CPC. Nesse sentido, vejamos: (...) 3. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, exigindo a lei, tão-somente, que a sua decisão seja fundamentada, ainda que por razões outras. (...) (TRF 1º Região. Proc. 1999.34.00.032644-1. Relator: Dês. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. Publicação: 15/10/2007). Ante o exposto, diante da inexistência de omissão na sentença questionada e da ausência de qualquer um dos pressupostos necessários para o acolhimento dos aclaratórios, REJEITO os presentes embargos de Declaração, mantendo incólume a sentença de fls. dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 08 de março de 2016. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00302

Processo Nº: 0016153-05.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Réu: Ciconol Cárdio Industrial e Comercial do Nordeste Ltda

Autor: Bandepe S/A

Advogado: PE005624 - Maria Isolda Paurá Jardelino da Costa

PROCESSO Nº 0016153-05.1996.8.17.0001 SENTENÇAVistos etc. BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de CICONOL CARDIO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO NORDESTE e OUTROS, também já qualificados. A parte executada, apesar de devidamente citada, não pagou ou ofereceu bens à penhora, tendo o feito ficado paralisado por mais de 10 (dez) anos, conforme certidão de fls. 28, razão pela qual foi determinada vistas a exequente que se manteve silente, conforme certidão de fls. 31. Diante da inércia do exequente, o juízo determinou sua intimação pessoal, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação, havendo o exequente novamente se mantido inerte diante do chamamento judicial, conforme certidão de fls. 36. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil aponta ser responsabilidade das partes a demonstração de interesse para que se dê continuidade a processo sem movimentação por um longo período. A parte autora, supostamente a grande interessada na tutela de seu direito, injustificadamente, deixou o feito paralisado por um longo período, não diligenciando para o seu prosseguimento, nem, ao menos, manifestando seu interesse na continuação do processo, apesar de pessoalmente intimada para tanto. A mencionada omissão demonstra verdadeira negligência, merecendo a consequência processual de extinção do feito, pois não cabe a prestação jurisdicional quando já inexistente o interesse das partes. Diante do exposto, decreto a extinção do processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 31 de janeiro de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00303

Processo Nº: 0130854-61.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MAXCONTROL LTDA

Advogado: PE022958 - DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN

Advogado: PE023257 - BARBARA MARTINS LOPES

Advogado: PE022970 - FERNANDO TENORIO TAVEIRA JUNIOR

Executado: WM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

PROCESSO Nº 0130854-61.2005.8.17.0001 SENTENÇAVistos etc. MAXCONTROL LTDA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de WM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, também já qualificado. Às fls. 21/22, a parte executada ofereceu bens à penhora, os quais foram impugnados às fls. 30/33 pelo exequente que requereu

bloqueio de saldo existente em contas da executada através do sistema BACENJUD. Ante a inércia da executada quanto à impugnação, foi deferida a constrição judicial de valores requerida. Intimado para se manifestar sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD a exequente se manteve silente, conforme certidão de fls. 49. Diante da inércia do exequente, o juízo determinou sua intimação pessoal, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação, havendo o exequente novamente se mantido inerte diante do chamamento judicial, conforme certidão de fls. 56. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil aponta ser responsabilidade das partes a demonstração de interesse para que se dê continuidade a processo sem movimentação por um longo período. A parte autora, supostamente a grande interessada na tutela de seu direito, injustificadamente, deixou o feito paralisado por um longo período, não diligenciando para o seu prosseguimento, nem, ao menos, manifestando seu interesse na continuação do processo, apesar de pessoalmente intimada para tanto. A mencionada omissão demonstra verdadeira negligência, merecendo a consequência processual de extinção do feito, pois não cabe a prestação jurisdicional quando já inexistente o interesse das partes. Diante do exposto, decreto a extinção do processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 31 de janeiro de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00304

Processo Nº: 0027215-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

Advogado: SP228151 - Mohamad Fahad Hassan

Executado: PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA

Executado: GABRIELA THOYANO BRADLEY ALVES

PROCESSO Nº 0027215-75.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. CREDIT BRASIL FOMENTA MERCANTIL S/A, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs, neste juízo, Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA e GABRIELA THOYANO BRADLEY ALVES, igualmente qualificados. Através de despacho às fls. 29, foi determinado que o exequente emendasse a inicial, juntando aos autos a nota promissória original, bem como demonstrativo de débito hábil a instruir a inicial. Aas fls. 32 o exequente juntou petição apresentando a nota promissória original, tendo se reportado diretamente ao despacho que determinou a emenda à inicial, demonstrando ciência inequívoca do referido despacho. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que regularmente intimado para emendar a inicial sob pena de indeferimento da petição inicial, o exequente cumpriu apenas parcialmente o determinado, deixando de acostar aos autos, no prazo concedido, planilha de débito com detalhamento da evolução da dívida, e que, na planilha acostada com a exordial não é possível se verificar a taxa de juros e indexador aplicado na correção da dívida, tão pouco o desconto da parcela já paga, decreto a extinção do processo nos termos do art. 267, I c/c arts. 616, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 25 de novembro de 2015. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00305

Processo Nº: 0076816-89.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MMS PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE000940B - MARIO LUIZ DELGADO REGIS

Advogado: PE033740 - Ivan Ferreira Gomes Neto

Embargado: OPS Planos de Saúde S/A

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE024609 - Maria Rafaela Costa

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Processo nº 0047543-65.2011.8.17.0001 Processo nº 0076816-89.2011.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. OPS PLANOS DE SAÚDE S/A, devidamente qualificado nos autos, propôs a Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 0047543-65.2011.8.17.0001, em desfavor de MMS PLANO DE SAUDE LTDA e OUTROS, também qualificados. A primeira demandada MMS PLANO DE SAUDE LTDA opôs os Embargos à Execução de nº 0076816-89.2011.8.17.0001 contra o exequente, todos qualificados na inicial dos embargos. Alega a embargante, preliminarmente, a carência da ação de execução em apenso, em face da ausência de interesse de agir por parte da embargada/exequente. Afirma, em linhas gerais, que não houve dano efetivo ao embargado, uma vez que o montante perseguido foi apenas bloqueado nos autos da reclamação trabalhista, o que não ensejaria, de fato, expropriação de valores do exequente. Ademais, afirma que a referida ação trabalhista se encontra em sede de recurso, justamente para discutir a responsabilidade da embargada/exequente quanto ao pagamento da dívida, motivo pelo qual, executar dívida que ainda nem sequer foi aperfeiçoada teria como consequência o enriquecimento ilícito do exequente. Ainda em sede de preliminar, alega a inexigibilidade do título, uma vez que antes mesmo de se consignar o suposto descumprimento contratual por parte da embargante, a embargada deixou de quitar a nota promissória nº 20/24, ensejando a aplicação da exceção do contrato não cumprido, previsto no art. 476 do CC. No mérito, alega a ocorrência de excesso de execução, sob o argumento de que, a um, a cobrança de multa a título de descumprimento de obrigação é equivocada, uma vez que a cláusula 8.1 apontada pela exequente na verdade trata de "Confidencialidade", e não de estipulação de multa, e que não há qualquer previsão no contrato executado acerca de multa decorrente de descumprimento de obrigação contratual; a dois, posto que não cabe à parte exigir multa por descumprimento de obrigação, sendo que ela mesma descumpriu o contrato. Por fim, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, com a consequente extinção da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 174/185, alegando que, da simples leitura do contrato executado, conclui-se que a existência de qualquer contingência

que coubesse à parte embargante/executada se responsabilizar, e assim esta não o fizesse e nem garantisse seu pagamento, já ensinaria na possibilidade de execução do contrato, sendo desnecessária a ocorrência efetiva de constrição de bens do exequente para caracterizar descumprimento contratual. No tocante à alegação de exceção de contrato não cumprido, argumenta que na verdade esta não ocorreu, posto que a primeira retenção de pagamento foi realizada na data de 10/05/2011, em momento posterior ao bloqueio judicial realizado, na data de 15/04/2011, estando essa retenção devidamente prevista no caso de descumprimento contratual, na cláusula 4.7. do Protocolo de Intenções, a qual foi expressamente ratificada no contrato executado. Ademais, afirma que houve suspensão da exigibilidade das notas promissória a partir da nº 20/24 em sede ação de nº 0510586-14.2011.8.06.0001, a qual tramita na comarca de Fortaleza/CE. No mais, reafirma a certeza, liquidez e exigibilidade do título, pugnando pela improcedência dos presentes embargos, declarando o caráter protelatório dos mesmos. Réplica às fls. 206/210, nos mesmos termos da inicial de embargos. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Ação de Execução de Instrumento Particular de Alienação Voluntária Total e Definitiva de Carteira entre as operadoras de planos de saúde OPS PLANOS DE SAÚDE S/A e MMS PLANO DE SAÚDE LTDA. Primeiramente, cingo-me à análise dos requisitos primários para a propositura da ação executiva, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Analisando detidamente o contrato executado, verifico que a ele falta exigibilidade, não pelos motivos expostos pelo embargante, mas sim pelos que passarei a esposar abaixo. A dívida cobrada pelo exequente tem como justificativa de ser o descumprimento da cláusula 4.5. do Protocolo de Intenções celebrado pelas partes, expressamente ratificada pela cláusula 5.4. do Instrumento Particular executado. A referida cláusula impõe a responsabilidade à MMS PLANO DE SAÚDE LTDA de toda contingência, seja ela de qualquer natureza, que tenha como fato gerador em data anterior ao início da operação pelos compradores - OPS PLANOS DE SAÚDE S/A. Pois bem, em uma reclamação trabalhista em desfavor da empresa MMS PLANO DE SAÚDE LTDA, cujo fato gerador da desavença se deu antes da alienação de carteiras, já na fase da execução de sentença, a qual foi desfavorável a ré, a operadora OPS PLANOS DE SAÚDE S/A foi reconhecida como sucessora da empresa condenada e, em consequência disto, fora bloqueado o valor de R\$ 1.157.262,30 (um milhão cento e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) de suas contas bancárias. É certo que, conforme estipulação expressa do contrato firmado, a responsabilidade por tal dívida não caberia à embargada/exequente, mas sim à embargante/executada. Dessa forma, de acordo com a cláusula 4.6.1. do Protocolo de Intenções, a OPS PLANOS DE SAÚDE S/A teria a opção de ver reembolsado o valor restrito mediante desconto das parcelas ainda devidas à MMS PLANO DE SAÚDE LTDA, o que de fato o fez, ou através da execução de fiança bancária a ser prestada pelo embargante. Não há, portanto, previsão contratual que autorize o embargado/exequente a executar diretamente possíveis valores bloqueados em sua conta, em decorrência de contingência de responsabilidade do embargante/executado. Destarte, torna-se inexigível o referido título, da forma que pretende executar o autor da execução. Assevero que não se discute aqui o direito do credor em reaver o dinheiro restrito sobre o qual não lhe cabia a responsabilidade. Analisei, em primeira mão, a praxis utilizada, concluindo pela não adequação desta ao pretendido pelo autor da ação de execução. Ante o exposto, considerando a inexigibilidade do título, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no art. 487, I do CPC, condenando o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Julgo, por consequência, EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO de PROCESSO nº 0047543-65.2011.8.17.0001, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os feitos. Recife, 09 de fevereiro de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00306

Processo Nº: 0047543-65.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: OPS PLANOS DE SAÚDE S/A

Advogado: PE010587 - Gladson Wesley Mota Pereira

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Executado: MMS PLANO DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE018813 - ANA CAROLINA BORBA LESSA

Advogado: PE000754B - maria de fatima barros de souza rego

Advogado: PE032884 - BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO

Executado: MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A

Executado: ROMA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA

Executado: TCI BPO Tecnologia Conhecimento e Informação S/A

Processo nº 0047543-65.2011.8.17.0001 Processo nº 0076816-89.2011.8.17.0001 SENTENÇAVistos etc. OPS PLANOS DE SAÚDE S/A, devidamente qualificado nos autos, propôs a Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 0047543-65.2011.8.17.0001, em desfavor de MMS PLANO DE SAÚDE LTDA e OUTROS, também qualificados. A primeira demandada MMS PLANO DE SAÚDE LTDA opôs os Embargos à Execução de nº 0076816-89.2011.8.17.0001 contra o exequente, todos qualificados na inicial dos embargos. Alega a embargante, preliminarmente, a carência da ação de execução em apenso, em face da ausência de interesse de agir por parte da embargada/exequente. Afirma, em linhas gerais, que não houve dano efetivo ao embargado, uma vez que o montante perseguido foi apenas bloqueado nos autos da reclamação trabalhista, o que não ensinaria, de fato, expropriação de valores do exequente. Ademais, afirma que a referida ação trabalhista se encontra em sede de recurso, justamente para discutir a responsabilidade da embargada/exequente quanto ao pagamento da dívida, motivo pelo qual, executar dívida que ainda nem sequer foi aperfeiçoada teria como consequência o enriquecimento ilícito do exequente. Ainda em sede de preliminar, alega a inexigibilidade do título, uma vez que antes mesmo de se consignar o suposto descumprimento contratual por parte da embargante, a embargada deixou de quitar a nota promissória nº 20/24, ensejando a aplicação da exceção do contrato não cumprido, previsto no art. 476 do CC. No mérito, alega a ocorrência de excesso de execução, sob o argumento de que, a um, a cobrança de multa a título de descumprimento de obrigação é equivocada, uma vez que a cláusula 8.1 apontada pela exequente na verdade trata de "Confidencialidade", e não de estipulação de multa, e que não há qualquer previsão no contrato executado acerca de multa decorrente de descumprimento de obrigação contratual; a dois, posto que não cabe à parte exigir multa por descumprimento de obrigação, sendo que ela mesma descumpriu o contrato. Por fim, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, com a consequente extinção da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 174/185, alegando que, da simples leitura do contrato executado, conclui-se que a existência de qualquer contingência que coubesse à parte embargante/executada se responsabilizar, e assim esta não o fizesse e nem garantisse seu pagamento, já ensinaria

na possibilidade de execução do contrato, sendo desnecessária a ocorrência efetiva de constrição de bens do exequente para caracterizar descumprimento contratual. No tocante à alegação de exceção de contrato não cumprido, argumenta que na verdade esta não ocorreu, posto que a primeira retenção de pagamento foi realizada na data de 10/05/2011, em momento posterior ao bloqueio judicial realizado, na data de 15/04/2011, estando essa retenção devidamente prevista no caso de descumprimento contratual, na cláusula 4.7. do Protocolo de Intenções, a qual foi expressamente ratificada no contrato executado. Ademais, afirma que houve suspensão da exigibilidade das notas promissória a partir da nº 20/24 em sede ação de nº 0510586-14.2011.8.06.0001, a qual tramita na comarca de Fortaleza/CE. No mais, reafirma a certeza, liquidez e exigibilidade do título, pugnando pela improcedência dos presentes embargos, declarando o caráter protelatório dos mesmos. Réplica às fls. 206/210, nos mesmos termos da inicial de embargos. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Ação de Execução de Instrumento Particular de Alienação Voluntária Total e Definitiva de Carteira entre as operadoras de planos de saúde OPS PLANOS DE SAÚDE S/A e MMS PLANO DE SAÚDE LTDA. Primeiramente, cingo-me à análise dos requisitos primários para a propositura da ação executiva, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Analisando detidamente o contrato executado, verifico que a ele falta exigibilidade, não pelos motivos expostos pelo embargante, mas sim pelos que passarei a esposar abaixo. A dívida cobrada pelo exequente tem como justificativa de ser o descumprimento da cláusula 4.5. do Protocolo de Intenções celebrado pelas partes, expressamente ratificada pela cláusula 5.4. do Instrumento Particular executado. A referida cláusula impõe a responsabilidade à MMS PLANO DE SAÚDE LTDA de toda contingência, seja ela de qualquer natureza, que tenha como fato gerador em data anterior ao início da operação pelos compradores - OPS PLANOS DE SAÚDE S/A. Pois bem, em uma reclamação trabalhista em desfavor da empresa MMS PLANO DE SAÚDE LTDA, cujo fato gerador da desavença se deu antes da alienação de carteiras, já na fase da execução de sentença, a qual foi desfavorável a ré, ou operadora OPS PLANOS DE SAÚDE S/A foi reconhecida como sucessora da empresa condenada e, em consequência disto, fora bloqueado o valor de R\$ 1.157.262,30 (um milhão cento e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) de suas contas bancárias. É certo que, conforme estipulação expressa do contrato firmado, a responsabilidade por tal dívida não caberia à embargada/exequente, mas sim à embargante/executada. Dessa forma, de acordo com a cláusula 4.6.1. do Protocolo de Intenções, a OPS PLANOS DE SAÚDE S/A teria a opção de ver reembolsado o valor restrito mediante desconto das parcelas ainda devidas à MMS PLANO DE SAÚDE LTDA, o que de fato o fez, ou através da execução de fiança bancária a ser prestada pelo embargante. Não há, portanto, previsão contratual que autorize o embargado/exequente a executar diretamente possíveis valores bloqueados em sua conta, em decorrência de contingência de responsabilidade do embargante/executado. Destarte, torna-se inexigível o referido título, da forma que pretende executar o autor da execução. Assevero que não se discute aqui o direito do credor em reaver o dinheiro restrito sobre o qual não lhe cabia a responsabilidade. Analisei, em primeira mão, a praxis utilizada, concluindo pela não adequação desta ao pretendido pelo autor da ação de execução. Ante o exposto, considerando a inexigibilidade do título, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no art. 487, I do CPC, condenando o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Julgo, por consequência, EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO de PROCESSO nº 0047543-65.2011.8.17.0001, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os feitos. Recife, 09 de fevereiro de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00307

Processo Nº: 0070634-73.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Romero Tavares de Amorim

Advogado: PE002837 - Arthur Eduardo de Oliveira Carvalho

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Réu: Coperson Poços Artesianos Ltda

Advogado: PE017271 - Luis Geraldo Soares Lustosa

Advogado: PE003317 - José Geraldo Carneiro Leão

Advogado: PE016084 - Haroldo Carneiro Leão Sobrinho

Advogado: PE016470 - José Pandolfi Neto

Réu: nadyr de amorim almeida

Réu: odete amorim de assis

Advogado: PE020057 - NATÁLIA ASSIS MELO

Advogado: CE008714 - Fábio José de Oliveira Ozorio

Advogado: PE023136 - Norma Roberta de Oliveira Luna

Réu: Maria Amorim Wiedemann

Processo 0070634-73.2000.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. ROMERO TAVARES DE AMORIM propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra COPERSON - POÇOS ARTESIANOS LTDA, NADYR DE AMORIM ALMEIDA, ODETE AMORIM DE ASSIS e MARIA AMORIM WIEDEMANN, todos qualificados na petição inicial. A presente execução funda-se em Escritura Pública de Doação de Quotas, que, formalmente, representa um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II do CPC. Às fls. 119/128, os executados Coperson - Poços Artesianos Ltda e Maria Amorim Wiedemann, opuseram exceção de pré-executividade, na qual arguíram a nulidade da execução de obrigação de fazer em face da impossibilidade de cumulação objetiva do pedido de execução e do pedido cautelar no mesmo processo, sobre a alegação de serem procedimentos incompatíveis. Alegaram, igualmente, que o exequente não possui interesse jurídico em promover a execução, que o seu interesse é econômico, visto que o Contrato de Doação já existe, não se tratando de um pré-contrato, cuja realização careceria de supressão por decisão judicial. Afirmaram que, na verdade o exequente quer ser incluído na qualidade de sócio-gerente, sem que nada a esse respeito tenha sido estabelecido no contrato de doação de cotas. Ao final pediu a condenação do exequente por litigância de má-fé, e a extinção da execução por indeferimento da inicial, ou por falta de condições da ação, condenando o exequente em multa em favor dos executados, custas e honorários advocatícios. Intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o excepto alegou que a procuração outorgada pela pessoa jurídica Coperson é inválida, porque assinada por uma única sócia, razão pela qual a exceção não deveria ser recebida como defesa oposta pela Coperson. Afirma a inexistência de vício insanável, e que o pedido cautelar se restringiu ao não processamento de alteração no contrato social da empresa executada, alegando, ainda, que existe previsão legal da antecipação da tutela para que seja assegurado o resultado prático. Aduziu que tem interesse jurídico e econômico no feito, que a doação não está perfeita e acabada, eis que não houve a transferência das cotas e que seu

ingresso na sociedade como sócio-gerente se dará em face das alterações contratuais da empresa executada. Alegou que todas as outras sócias, são sócias gerentes, e que em momento algum formulou qualquer pretensão que não estivesse fundada no título. Ao final, pediu a concessão das tutelas pretendidas, a exclusão da Coperson da exceção ante a ausência de procuração válida, o afastamento da exceção de pré-executividade, o prosseguimento da execução com a indicação de um perito para verificação da situação econômico/financeira da sociedade, a advertência do Sr. Artur Amorim Wiedermann que se abstenha de praticar qualquer ato em nome da primeira executada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer com pedido de tutela cautelar, na qual o exequente pretende forçar os executados a promoverem a alteração contratual da executada pessoa jurídica com a sua inclusão na condição de sócio-gerente, tendo apresentado como título executivo uma escritura pública de doação de quotas. O documento apresentado pelo exequente se constitui formalmente em título executivo extrajudicial por se tratar de uma escritura pública, nos termos do artigo 784, II do CPC. Com relação à impossibilidade da cumulação de ação de execução com pedido cautelar, razão não assiste às excipientes, visto que totalmente compatível o pedido de antecipação de tutela no processo de execução, com vistas a garantir a efetividade da ação, inclusive com previsão legal no extinto código de processo civil de 1973, artigo 273, vigente à época do pedido, encontrando disposição equivalente, no título II do atual código de processo civil. No que tange à alegação de falta de interesse jurídico da parte, faz-se necessária uma análise mais detalhada do título executivo extrajudicial em confronto com o pedido formulado pelo exequente. De fato, o pedido do exequente na execução foi específico ao requerer que sua inclusão no quadro societário da empresa executada se desse na condição de sócio-gerente. Entretanto, no documento que pretende executar não há nenhuma estipulação de que este fosse inserido na sociedade nesta condição, de sócio-gerente, nem há qualquer previsão no contrato social da sociedade de que a inclusão de sócio se daria na condição de sócio-gerente, ou que todos os sócios deveriam ser detentores de tal condição. Ao contrário, compulsando as alterações contratuais anexadas aos autos, há na sociedade momentos em que nem todos os sócios figuravam como sócios-gerentes, a exemplo da alteração de contrato social de fls. 67/70. O excepto alega que todas as outras sócias existentes à época da propositura da ação figuravam como sócias-gerentes, e assim ele teria que ingressar nessa condição, inclusive por possuir mais cotas que uma das sócias-gerentes já integrantes do quadro societário da empresa. Apesar de ser detentor de um título executivo extrajudicial que, a princípio, estaria revestido de todos os requisitos legais, o pedido formulado pelo excepto na ação de execução de obrigação de fazer não é exigível, visto que não há qualquer comprovação de que sua inclusão na sociedade se daria na condição de sócio-gerente. A forma como uma sociedade deve gerir a empresa, e as atribuições de papéis dentro da sociedade são de deliberação particular, não podendo o judiciário, sem que haja uma previsão constante do documento executado, se imiscuir no gerenciamento da empresa obrigando esta a atribuir poderes ao excepto que não estão previstos no título executivo extrajudicial. Apesar de possuir legalmente um título executivo extrajudicial, para que este seja objeto de uma ação de execução, a obrigação perseguida necessita apresentar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, e no presente caso, a obrigação que o excepto/exequente visa satisfazer não é exigível, e como tal, não comporta requisito para ser objeto da presente execução, nos termos do art. 783 do CPC. Destarte, pelos motivos acima expostos, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes/executados, declaro nula a ação de execução nos termos do artigo 803, III do CPC, e extingo o processo com fulcro no art. 485, IV do CPC. Condeno o excepto/exequente no pagamento de honorários advocatícios aos patronos das excipientes Coperson e Maria Amorim Wiedermann, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas satisfeitas. Traslade-se cópia para os embargos à execução em apenso, processo nº 0022937-22.2001.8.17.0001. P.R.I. Recife, 03 de fevereiro de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de direito

Sentença Nº: 2017/00308

Processo Nº: 0016090-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE027240D - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Réu: DIAS LUNA INTERMEDIÇÃO DE CREDITOS E FINANCIAMENTOS LTDA

Réu: MARCELO DE BRITO NUNES PEREIRA

PROCESSO Nº 0016090-47.2014.8.17.0001 SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de DIAS LUNA INTERMEDIÇÃO DE CREDITOS E FINANCIAMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados às fls. 02 dos autos. Às fls. 32, a parte exequente, através de seu patrono, peticionou informando haver a parte executada quitado seu débito, motivo pelo qual requereu a extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação fornecida pelo exequente de que a obrigação foi cumprida, requerendo inclusive a extinção da execução, extingo o presente processo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se, com a devida baixa na distribuição. Recife, 03 de junho de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00309

Processo Nº: 0190338-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PAJEU NORDESTE LTDA

Advogado: PE030860 - ANA MARIA FERNANDES DE FRANÇA

Advogado: PE030931 - RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO

Advogado: PE030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

Executado: DEUSOMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR-ME

PROCESSO Nº 0190338-60.2012.8.17.0001 SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por PAJEU NORDESTE LTDA em face de DEUSOMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR - ME, todos devidamente qualificados às fls. 02 dos autos. Às fls. 44, a parte exequente, através de seu patrono, peticionou informando haver a parte executada quitado seu débito, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, III. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação fornecida pelo exequente de que a obrigação foi cumprida, requerendo inclusive a extinção da execução, extingo o presente processo, por sentença, para que produza seus efeitos

jurídicos e legais, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se, com a devida baixa na distribuição. Recife, 06 de junho de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0030154-92.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Incorporadora Porto Falcão Ltda

Advogado: PE007310 – André Oliveira Santiago

Executado: Oswaldo Bezerra da Silva

SENTENÇA Vistos etc. INCORPORADORA PORTO FALCÃO LTDA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de OSWALDO BEZERRA DA SILVA, também já qualificado. A parte executada, apesar de devidamente citada, não pagou ou ofereceu bens à penhora, tendo o feito ficado paralisado por mais de 10 (dez) anos. Ante o lapso temporal em que o processo ficou sem movimentação foi determinada a intimação pessoal do exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação, havendo o exequente novamente se mantido inerte diante do chamamento judicial, conforme certidão de fls. 26. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil aponta ser responsabilidade das partes a demonstração de interesse para que se dê continuidade a processo sem movimentação por um longo período. A parte autora, supostamente a grande interessada na tutela de seu direito, injustificadamente, deixou o feito paralisado por um longo período, não diligenciando para o seu prosseguimento, nem, ao menos, manifestando seu interesse na continuação do processo, apesar de pessoalmente intimada para tanto. A mencionada omissão demonstra verdadeira negligência, merecendo a consequência processual de extinção do feito, pois não cabe a prestação jurisdicional quando já inexistente o interesse das partes. Diante do exposto, decreto a extinção do processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 31 de janeiro de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0021486-88.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC – Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: PE012450 – Antonio Braz da Silva

Advogado: PE025859-D – Mariana da Motta e Dias

Executado: Construtora Brandão Cavalcanti Ltda

Executado: Luiz Henrique Brandão Cavalcanti

Advogado: PE023158 – Roberta de Oliveira Cavalcanti

Advogado: PE023466 – Ricardo Lopes Correia Guedes

Executado: Roberto de Assis Lopes

Advogado: PE008910 – José Jorge Mesquita

Advogado: DF003439 – Delio Lins e Silva

SENTENÇA Vistos etc. HSBC – BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, promoveu neste juízo, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, contra CONSTRUTORA BRANDÃO CAVALCANTI LTDA e LUIZ HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI e ROBERTO DE ASSIS LOPES, também já qualificado. À fl. 575, o exequente peticionou requerendo a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conforme o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte. Verifico que os patronos que subscreveram a petição de desistência encontram-se devidamente habilitados nos autos, conforme procuração e substabelecimento de fls. 516 e 576, com poderes para desistir da ação. Dessa forma, HOMOLOGO, desde já, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 158, parágrafo único, c/c art. 569 do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o presente feito com base no art. 267, III do Código de Processo Civil. Verifique a secretaria a existência de gravames ou penhoras e proceda com a devida baixa, acaso existentes, conforme pedido. Custas satisfeitas. Sem sucumbência. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Recife, 15 de setembro de 2015. ROBERTA VIANA JARDIM. Juíza de Direito.

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)

Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00293/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012487-30.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Litisconsorte Ativo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Autor: Banco Meridional do Brasil S/A

Advogado: PE000356A - Lirdes Maria de Oliveira

Advogado: PE016682 - Vitor Alexandre de Souza Guedes

Advogado: PE008596 - Lusinete Leite de Espindola

Advogado: PE008136 - Raimunda Ferreira da Costa

Advogado: PE010112 - João Batista Lins de Oliveira

Advogado: PE005708 - Maria de Fátima Braga Gomes dos Santos

Advogado: PE019837 - DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER

Réu: Luís Fernando Ferreira de Macedo

Réu: Luís Fernando Ferreira de Macedo

Advogado: PE002590 - Humberto Meyer Fázio

Advogado: PE018493 - Luiz Henrique S V de Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0012487-30.1995.8.17.0001. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta, inicialmente, pelo Banco Meridional do Brasil S/A, o qual foi sucedido pelo Banco Santander S/A. Conforme consta no documento de fls. 61/80, o Banco Meridional do Brasil S/A cedeu os ativos referentes à carteira imobiliária e outros créditos integrantes do ativo do Meridional à Caixa Econômica Federal, razão pela qual a CEF pede a substituição do polo ativo para constar como única demandante, com exclusão do Banco do Santander S/A. Conforme determina o art. 567 do CPC: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:(...) II- o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; (...) Assim, verificada a regularidade do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças e Aditivo, de fls. 61/80, defiro o pedido de substituição processual, devendo a secretaria remeter o processo à UDA para a devida alteração do polo ativo da presente demanda, fazendo constar o nome da cessionária. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, ou seja, possui capital integralmente público, no caso, da União e, segundo o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: "109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; "Assim, declino da competência da presente ação, devendo os autos serem remetidos à uma das varas da justiça federal. Dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 16 de setembro de 2015.ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0063467-78.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Luiz Fernando Ferreira de Macedo

Advogado: PE015134 - Regina Claudia Valois de Novais

Autor: Luís Fernando Ferreira de Macedo

Réu: Banco Meridional do Brasil S/A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0063467-78.1995.8.17.0001. Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0012487-30.1995.8.17.0001, proposta, inicialmente, contra o Banco Meridional do Brasil S/A, o qual foi sucedido pelo Banco Santander S/A. Conforme consta no documento de fls. 61/80 dos autos da ação de execução, o Banco Meridional do Brasil S/A cedeu os ativos referentes à carteira imobiliária e outros créditos integrantes do ativo do Meridional à Caixa Econômica Federal, razão pela qual a CEF pede a substituição do polo passivo para constar como única demandada, com exclusão do Banco do Santander S/A. Conforme determina o art. 567 do CPC: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:(...)II- o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; (...) Assim, verificada a regularidade do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças e Aditivo, de fls. 61/80, defiro o pedido de substituição processual, devendo a secretaria remeter o processo à UDA para a devida alteração do polo passivo da presente demanda, fazendo constar o nome da cessionária. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, ou seja, possui capital integralmente público, no caso, da União e, segundo o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: "109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; "Assim, declino da competência da presente ação, devendo os autos serem remetidos à uma das varas da justiça federal. Dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 16 de setembro de 2015.ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0013899-30.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: J Nunes Ltda

Advogado: PE003193 - Airton José Bezerra Vasconcelos

Réu: Dário Lins da Cruz Gouveia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0013899-30.1994.8.17.0001DECISÃOVistos etc. O transcurso do tempo pode alterar as relações jurídicas, assim, tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a última movimentação processual e a presente data, intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Recife, 29 de outubro de 2015.ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0024499-66.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Luiz Fernando Ferreira de Macedo

Advogado: PE009762 - Onildo Olavo Ferreira

Requerido: Banco Meridional do Brasil S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0024499-66.2001.8.17.0001DECISÃOVistos etc. Trata-se de cautelar inominada distribuída por dependência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012487-30.1995.8.17.0001 a qual deve ser remetida à Justiça Federal em razão do declínio de competência deste juízo. Tendo em vista que o acessório deve seguir a sorte do principal, ante a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito principal, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal, para nos termos do art. 109, I, processá-los e julgá-los. P.I.C. Recife, 25 de janeiro de 2016.ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0058357-78.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Réu: AUGUSTO JOSE DA SILVA NETO

Réu: Geraldo Cândido da Silva

Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0058357-78.2007.8.17.0001. DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fls. 84, intime-se pessoalmente o exequente, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação, sem apreciação do mérito. Recife, 03 de fevereiro de 2016. _____ ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0001117-88.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Cia de Cimento Portland Poty

Advogado: PE005378 - Fernando Antonio Martins da Cunha

Réu: Comercial Pau Brasil Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. DESPACHO: Vistos etc. Ante o decurso do tempo, sem qualquer movimentação processual nos últimos cinco anos, determino o CUMPRIMENTO DO DESPACHO EXARADO ÀS FLS. DOS AUTOS, observadas as cautelas e determinações legais. Cumpra-se. Recife, 16 de fevereiro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0048555-08.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bgn S/A

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Réu: Central Distribuidora de Perecíveis Ltda

Réu: Boa Viagem Comércio de Carnes Ltda

Advogado: PE013118 - Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

Advogado: PE005543 - Alberto Eduardo Simões

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0048555-08.1997.8.17.0001. DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal desde a última movimentação/petição nos autos e ante a certidão de fls. 98, providencie a secretaria o arquivamento provisório dos presentes autos. P.I.C. Recife, 19 de julho de 2016.

Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0002835-61.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: F MAGNUS V O CHAVES ME

Réu: PAULO ANTONIO CORREA DE SOUZA FILHO

Réu: CYBELLE ALENCAR AUGUSTO CORREA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0002835-61.2010.8.17.0001. DESPACHO: Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 57 no que se refere à anotação dos dados dos novos patronos no sistema judwin. Ademais, compulsando os autos verifico que até o presente momento não foi promovida a citação da parte executada, não se encontrando ainda regularmente formado o processo ante a ausência de triangulação processual. Ressalte-se que é ônus do demandante promover a citação do réu, a teor do §2º do art. 240 CPC e que, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu, segundo o art. 239 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, determino que se intime o exequente para que, no prazo prorrogado de 10 (dez) dias, promova a citação dos executados sob pena de aplicação do § 2º do art. 240 do CPC, com a consequente extinção do processo. Recife, 16 de agosto de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0037106-53.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE000593B - Fábio H. Caetano

Advogado: PE020492 - Maria Carolina de Góes Cavalcanti Alves de Souza

Réu: Diberil Distribuidora de Bebidas Beira Rio Ltda

Advogado: PE017151 - Laércio Barbosa de Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0037106-53.1997.8.17.0001. DESPACHO: Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 268, pelo que concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Ademais, considerando que os presentes contam com mais de 200 (duzentas) folhas, providencie a secretaria a abertura de novo volume. P.I.C. Recife, 16 de agosto de 2016. _____ ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito f

Processo Nº: 0103855-90.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: ANACAR VEICULOS LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0103855-90.2013.8.17.0001. DESPACHO: Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à petição de fls. 57. Recife, 16 de agosto de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0154599-31.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU S. A

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Réu: C G S CENTRAL DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

Réu: TESSALIO CESAR DOS SANTOS FREITAS

Réu: RAYFRANCE QUEIROZ DE MACEDO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0154599-31.2009.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista a petição de fls. 46, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se. Recife, 18 de agosto de 2016. _____ Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0001310-20.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogado: SP095740 - Elza Megumi Lida Sasaki

Réu: COMERCIAL DE INFORMATICA RIACHUELO LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0001310-20.2005.8.17.0001. DESPACHO: Compulsando detidamente os autos verifico que até o presente momento não foi promovida a citação da parte executada, não se encontrando ainda regularmente formado o processo ante a ausência de triangulação processual. Ressalte-se que é ônus do demandante promover a citação do réu, a teor do §2º do art. 240 NCPC e que, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu, segundo o art. 239 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, intime-se o exequente para, no prazo prorrogado de 10 (dez) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de aplicação do § 2º do art. 240 do CPC, com a consequente extinção do processo. Recife, 18 de agosto de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0042923-54.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S/C SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE CULTURA E ENSINO LTDA SOPECE

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Advogado: PE015639 - Tarcísio Leão da Silva

Executado: ZELSON MELO DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0042923-54.2004.8.17.0001. DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fls. 56, intime-se pessoalmente o exequente, inclusive através de seu representante legal, bem com seu patrono via Diário da Justiça eletrônico, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar seu interesse na continuidade do feito devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de agosto de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0068220-19.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Executado: CROSBY COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Executado: MARIA JOSÉ ALCÂNTARA DE SOUZA

Executado: LUIZ ANDRE FARIAS LEITE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0068220-19.2011.8.17.0001. DESPACHO: Trata-se de pedido de habilitação de novos procuradores e de suspensão da execução formulado pela parte exequente. Defiro o pedido formulado pela parte autora no que se refere à anotação dos dados dos novos patronos da parte peticionante, pelo que determino que providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema judwin. Ademais, compulsando detidamente os autos verifico que até o presente momento não foi promovida a citação da parte executada, não se encontrando ainda regularmente formado o processo ante a ausência de triangulação processual. Ressalte-se que é ônus do demandante promover a citação do réu, a teor do §2º do art. 240 CPC e que, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu, segundo o art. 239 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução bem como determino que se intime o exequente para, no prazo prorrogado de 10 (dez) dias, promover a citação dos embargados, sob pena de aplicação do §2º do art. 240 do CPC, com a consequente extinção do processo. Recife, 18 de agosto de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0008790-68.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Executado: COMERCIAL SACARIAS LTDA

Executado: SERGIO MANOEL RIBEIRO PINTO JUNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0008790-68.2013.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. 1. Defiro o pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a consulta de bens através do sistema INFOJUD, com base na quantia apresentada às fls. 43 dos autos. 2. Em sendo parcialmente positivo o resultado da requisição do bloqueio: 2.1. Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado, e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados; 3. Em sendo totalmente positivo o resultado da requisição do bloqueio/restrrição: 3.1. Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados; 3.2. Promova-se o desbloqueio do excedente, se for o caso. 3.3. Intime o exequente para que promova a pesquisa do valor do automóvel conforme a tabela FIPE, no prazo de 05 (cinco) dias; 3.4. Lavre-se o termo de penhora do veículo gravado; 3.5. Intime-se o executado para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal; 4. Em sendo negativo o resultado da requisição do bloqueio/restrrição, intime-se o exequente, por seu patrono, para no prazo de dez dias emitir pronunciamento sobre o resultado da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, impulsionando o feito com a advertência de que nova ordem de bloqueio/restrrição somente será viabilizada com a comprovação da existência de conta/veículo e de que foram encetadas todas as diligências em direito admitidas para encontrar outros bens passíveis de penhora. Com o resultado da consulta ao sistema INFOJUD, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta. Decorrido o prazo, de acordo com a hipótese, volvam os autos conclusos. Recife, 19 de agosto de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0017253-62.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: COMERCIAL SACARIAS LTDA

Advogado: PE011054 - José Argenon Alves de Sousa

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0017253-62.2014.8.17.0001. DESPACHO: Intime-se o embargante para se manifestar acerca da manifestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 19 de agosto de 2016. _____ ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0015815-84.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: TRAMONTINA RECIFE S/A

Advogado: PE006087 - Marcilio Tavares de Albuquerque

Advogado: PE017609 - MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Executado: A BATISTA SILVA COMERCIO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0015815-84.2003.8.17.0001. DESPACHO: Vistos etc... Com fulcro no art. 921, III, § 1º, do CPC, defiro o requerimento de fls. 81, para determinar a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (hum) ano, devendo a parte exequente atentar para o disposto no §4º do mencionado artigo. Recife, 26 de agosto de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0003059-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Executado: PRÊMIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0003059-57.2014.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 36, intime-se pessoalmente o exequente, inclusive através de seu representante legal, bem com seu patrono via Diário da Justiça eletrônico, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 13 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0015783-93.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado: PE016628 - Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias

Executado: OTAVIO HENRIQUE CERQUEIRA NOGUEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0015783-93.2014.8.17.0001. DESPACHO: Tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 61, providencie a inclusão dos dados dos novos patronos do exequente no sistema judwin. Ademais, tendo em vista o lapso temporal desde a última atualização do valor devido pela executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo e, com o cumprimento, expeça-se novo mandato de citação para o endereço constante na petição de fls. 61 considerando o valor apresentado na planilha. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 11 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0022463-07.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Advogado: PE020735 - IGOR MONTARROYOS DE SOUSA

Advogado: PE010500 - Eduardo José Estevão de Azevedo

Advogado: PE017784 - Cláudio Luiz Macedo da Silva

Advogado: PE009810 - Edmilson Rodrigues de Albuquerque

Advogado: PE013794 - Severino Valdir Ribeiro de Asevêdo

Advogado: PE021580 - PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO

Advogado: PE000808B - JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

Advogado: PE024130 - RAQUEL VILELA RIZUTO

Executado: Luminar Montagens Eletricas LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0022463-07.2008.8.17.0001. DESPACHO: Tendo em vista o lapso temporal desde a última atualização do valor devido pela executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo e, com o cumprimento providencie a secretaria a expedição de nova carta precatória de citação com o valor devidamente atualizado. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 11 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0031857-38.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Advogado: CE014694 - TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

Advogado: PR038097 - RICARDO BORTOLOZZI

Réu: DAVID FRANCISCO DE LIMA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0031857-38.2008.8.17.0001. DESPACHO: Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao requerimento de alteração do polo ativo constante na petição de fls. 95. Recife, 13 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0060666-24.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Réu: Antonio Ivo Mendes de Albuquerque

Autor: Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino

Advogado: PE015639 - Tarcisio Leão da Silva

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0060666-24.1997.8.17.0001. DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fls. 26, intime-se pessoalmente o exequente, inclusive através de seu representante legal, bem com seu patrono via Diário da Justiça eletrônico, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 13 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0074685-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: ES010990 - Celso Marcon

Advogado: PE001793A - Cristiano Jatobá de Almeida

Executado: EXPRESS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Executado: JOSE JURACI DE SOUSA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0074685-39.2014.8.17.0001. DESPACHO: Compulsando detidamente os autos, verifico que o substabelecimento de fls. 50 não foi devidamente assinado pelo causidico razão pela qual determino que seja intimado o mencionado advogado para, em 10 (dez) dias, promover a assinatura do substabelecimento que se encontra apócrifo. Demais disso, tendo em vista o lapso temporal desde a última atualização do valor devido pela executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo. Recife, 11 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0078298-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: R H PANTALEAO EPP

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0078298-67.2014.8.17.0001. DESPACHO: Defiro a petição de fls. 19 no que se refere à anotação dos dados dos novos patronos no sistema judwin. Ademais, tendo em vista o lapso temporal desde a última atualização do valor devido pela executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo e, com o cumprimento, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 11 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0030090-18.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - AECISA

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Réu: ZANAL ALVES DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0030090- 18.2015.8.17.0001. DESPACHO: Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. dos autos. Recife, 20 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0101121-69.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SOUZA CRUZ S.A

Advogado: PE000788A - Renato Mulinari

Executado: SELMA ALVES XAVIER

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0101121-69.2013.8.17.0001. DESPACHO: Trata-se de pedido de citação por hora certa em razão da certidão exarada pelo ofício de justiça, informando que a executada não reside no endereço indicado na exordial, tendo apenas encontrado sua mãe, e que esta desconhece seu endereço. Ocorre que a citação por hora certa deve ser realizada se o Oficial de justiça desconfiar que o executado está se ocultando para não receber a citação, o que não ocorre nos presentes autos. Em razão disso, intime-se o exequente para que promova a citação da executada, fornecendo o endereço onde ela pode ser encontrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do art. 240 do CPC. Recife, 20 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0024322-82.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Réu: LUIS CARLOS LOPES BOMBONIERE - ME

Réu: Luiz Carlos Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0024322-82.2013.8.17.0001. DESPACHO: Vistos etc... Com fulcro no art. 921, III, § 1º, do CPC, defiro o pedido de suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (hum) ano, devendo a parte exequente atentar para o disposto no §4º do mencionado artigo. Defiro também o pedido de anotação dos dados dos novos patronos da exequente no sistema judwin, devendo a secretaria atentar para o pedido de exclusividade nas publicações. Recife, 22 de junho de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)

Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00294/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005455-95.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Tv Globo do Recife Ltda

Advogado: SP146221 - Paulo Marcos Rodrigues Brancher

Advogado: SP112579 - Márcio Bellocchi

Advogado: PE013658 - Paulo Frederico Badaró Cruz

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Réu: Organização F Marconi Ltda

Réu: Francisco Marconi Magalhães de Oliveira

Advogado: PE002400 - Armando Fernandes Garrido

Advogado: PE015448 - Armando Fernandes Garrido Filho

Advogado: PE016396 - Beatriz Nunes Garrido

Advogado: PE016529 - Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Advogado: PE021750 - JULIANA NUNES GARRIDO

Despacho:

Vistos etc. Intimem-se os patronos subscritores da petição de fls. 90 para, em 10(dez) dias, acostarem o devido instrumento procuratório, indicado na referida petição, para fins de apreciação do pleito. Cumpra-se. Recife, 01 de setembro de 2015. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0016336-73.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Réu: Bradesco S/A

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Autor: Comercial Pe Quente Ltda

Advogado: PE002400 - Armando Fernandes Garrido

Autor: Antonio Eustáquio Neto

Despacho:

O transcurso do tempo pode alterar as relações jurídicas. Assim, considerando o enorme lapso temporal ocorrido entre a última movimentação nos presentes autos e a data atual, intimem-se as partes para informarem se têm interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Recife, 29 de setembro de 2015. ROBERTA JARDIM VIANA Juíza de Direito

Processo Nº: 0022761-09.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bnb Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE017265 - LEONARDO ACCIOLY

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Advogado: PE015926 - Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Executado: TITO DANIEL DA SILVA

Executado: TITO DANIEL DA SILVA

Executado: ZULEIDE DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado: PE010347 - Claudio Almeida do Nascimento

Despacho:

Cumpra a secretaria com a parte final do despacho de fl. 93, devendo remeter ao distribuidor a petição desentranhada, Embargos à Execução, que se encontra na contracapa dos presentes autos. Recife, 30 de março de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0043089-14.1989.8.17.0001

Natureza da Ação: Oposição

Impetrante: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A

Advogado: PE000100B - Victoriano de Brito Vidal

Impetrado: Cocane Cooperativa Central Agrícola do Nordeste Ltda

Advogado: PE004199 - Jairo Muniz Poroca

Despacho:

Intime-se o embargado para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do Novo Código de Processo Civil. Recife, 17 de maio de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0007602-21.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ORGANIZACAO F MARCONI LTDA

Embargante: Francisco Marconi Magalhães de Oliveira

Advogado: PE002400 - Armando Fernandes Garrido

Advogado: PE015448 - Armando Fernandes Garrido Filho

Advogado: PE016396 - Beatriz Nunes Garrido

Advogado: PE021750 - JULIANA NUNES GARRIDO

Embargado: Tv Globo do Recife Ltda

Advogado: PE015274 - Mércia Maria Pinto de Freitas

Advogado: PE013658 - Paulo Frederico Badaró Cruz

Advogado: PE015834 - Rosane Correia de Lima

Advogado: PE004702 - Artur Pedro Vieira

Despacho:

Certifique, a secretaria, a improcedência destes embargos nos autos da ação de execução, processo nº 0005455-95.2000.8.17.0001. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com a devida baixa. Cumpra-se. Recife, 18 de agosto de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0011471-94.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Advogado: PE017551 - GILBERTO ROBERTO DE LIMA JUNIOR

Advogado: PE015468 - Ernesto Gonçalo Cavalcanti

Executado: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA

Advogado: SP274873 - Rodrigo Benkard Lilla

Advogado: PE017988 - aldo corrêa de lima

Despacho:

Defiro a petição de fls. 129 pelo que determino a consulta ao sistema INFOJUD das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da parte executada, visto que se trata de método eficaz e célere para atender o objetivo da parte exequente. P.I.C. Recife, 06 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0016150-25.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundaplub Fundação Aplub de Crédito Educativo

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE027138 - ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Advogado: RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA

Executado: ALEXANDRA DE MELO SANTOS SILVA

Executado: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Despacho:

De início, defiro o pedido de suspeição requerido pela oficiala de justiça às fls. 128-v. Ademais, tendo em vista o lapso temporal desde a última atualização do valor devido pela executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo e, com o cumprimento providencie a secretaria a expedição de novo mandado de citação para a executada ALEXANDRA DE MELO SANTOS SILVA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 11 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0017299-90.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: AKZO NOBEL LTDA

Advogado: SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR

Advogado: SC018290 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR

Advogado: SC009162 - Jackson André de Sá

Réu: S A DE MELO PACHECO ME

Despacho:

Tendo em vista o lapso temporal desde a última atualização do valor devido pela executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo e, com o cumprimento, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de incidência do previsto no art. 774, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 11 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0024513-35.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Advogado: SP267830 - alexandre pavanelli capoletti

Advogado: SP184116 - José Eduardo Marino França

Advogado: SP254208 - Vanessa Cristina da Silva

Advogado: SP182214 - Pedro Sodré Hollaender

Réu: VALDENICE DE LIRA BESSONI SAMPAIO

Despacho:

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao requerimento de alteração do polo ativo constante na petição de fls. 65/66. Recife, 11 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0004394-44.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Bradesco S/A

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: Comercial Pe Quente Ltda

Réu: Antonio Eustáquio Neto

Advogado: PE002400 - Armando Fernandes Garrido

Advogado: PE012431 - José Airton Garrido de Vasconcelos

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 67/68 pelo que determino a expedição de carta precatória de avaliação do bem penhorado às fls. 16. Demais disso, providencie a secretaria a anotação dos dados do patrono do exequente constantes na mencionada petição. Recife, 14 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0013674-72.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: INTERSAT COMÉRCIO LTDA ME

Advogado: PE001298B - Carmem de Fátima Pick

Advogado: PR061775 - PEROLA PLETSCHE

Advogado: PE024947D - WASHINGTON BARROS

Executado: YVO BARBOSA DE LIMA

Despacho:

Compulsando detidamente os autos, verifico que o exequente deixou de juntar aos autos os instrumentos de protesto das duplicatas virtuais que pretende executar haja vista que se encontra nos autos são apenas os formulários preenchidos. Isto posto, intime-se o exequente para emendar a exordial, devendo apresentar os instrumentos de protesto das duplicatas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a teor do art. 801 do CPC. Ademais, tendo em vista o lapso temporal desde a última atualização do valor devido pela executada, deverá a executada quando do atendimento da determinação de emenda apresentar planilha atualizada do débito exequendo. Recife, 13 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0013683-39.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado: PE016628 - Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias

Advogado: PE037235 - José Henrique Custódio

Executado: JOSE MARCELO DA SILVA

Despacho:

Intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Findo o prazo, independentemente de resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. P.I.C. Recife, 13 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0021749-66.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: ROBERTO GOUVEIA LOPES

Advogado: PE034980 - FERNANDA COSTA JORDÃO

Réu: Banco do Brasil SA

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurencço

Despacho:

Intime-se o embargado para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. Recife, 13 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0033175-37.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Executado: antonio roberto rodrigues dos santos

Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times

Executado: Dalva Rodrigues dos Santos

Despacho:

Trata-se de pedido de expedição de carta de adjudicação de bem imóvel conforme sentença prolatada às fls. 202 dos autos. Nos termos do § 2º do art. 877, a carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. Sendo assim, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente a prova de quitação do imposto de transmissão para posterior expedição da carta de adjudicação. Recife, 13 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0070329-06.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: GLAUCIONE EULALIA SILVA RABELO

Advogado: PB009999 - EDGLAY DOMINGUES BEZERRA

Advogado: PB015877 - LUIS AUGUSTO DE MENDONÇA RIBEIRO

Réu: Marcial Luis Torres de Moraes

Despacho:

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao TRE, CELPE, COMPESA, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR e TIM CELULAR, para obtenção do endereço do executado, em razão do mesmo não ter sido encontrado no endereço disponibilizado na exordial. Entendo que tal pleito deve ser inacolhido, na medida em que a incumbência de indicar precisamente o endereço do demandado é da parte que pede o provimento jurisdicional, não podendo transferir ao juízo a tarefa de localizá-los, através de expedição de ofícios a empresas particulares, eis que essa diligência é inerente ao interessado e que tais medidas sobrecarregariam a secretaria do juízo, que já se encontra enormemente atarefada. No mesmo sentido a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca.II. Precedentes do STJ.III. Agravo improvido." (STJ, AGA 498264/SP, 4ª turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU em 22.09.03, pp. 338). P.I.C. Recife, 14 de outubro de 2016.ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0086851-06.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

Advogado: PE000452 - Dane Maria Oliveira Feltes

Advogado: PE017627 - Marília Ferreira Silva Vellozo

Executado: CARLOS ALBERTO CAHU SIQUEIRA

Despacho:

Vistos etc... Com fulcro no art. 922, do CPC, defiro o requerimento de fls. 41/42, para determinar a suspensão da presente execução até o cumprimento da condição estabelecida na mencionada petição. Recife, 14 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0125285-40.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE000993 - ERNANI TOSCANO BARRETO

Réu: M MARCELO CARVALHO DOS SANTOS FILHO ME

Réu: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS FILHO

Despacho:

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às certidões de fls. 90-v e 93.Recife, 13 de outubro de 2016.ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0152892-28.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Advogado: PE021740 - JOÃO PAULINO SOUTO NETO

Réu: SANEL SAUDE AMBIENTAL NORDESTE LTDA

Réu: VALDILENE FERREIRA DOS SANTOS

Réu: Cássio Roberto Ferreira

Réu: Vandilson Adelino Nunes da Silva

Réu: Rubia Clea Macedo de Oliveira

Réu: Roberto Gouveia Lopes

Despacho:

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às certidões de fls. 86,88-v e 98. Recife, 13 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0057805-16.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE016805 - Humberto Gusmão de Arruda Costa

Réu: Alexandre José de Barros e Silva de Almeida Bastos

Réu: ALEXANDRE JOSE BARROS E SILVA DE ALMEIDA BASTOS

Despacho:

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. dos autos. Recife, 20 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0007316-91.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Colegio Nucleo Eireli

Advogado: PE035764 - Maria Luiza Pinto Ribeiro Cruz Barbosa

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

Réu: JORGE PEREIRA DE CASTRO NETO

Despacho:

Vistos etc.1. Defiro o pedido de fl. 83 para DETERMINAR a realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, com base na quantia executada, incluindo custas e honorários advocatícios.2. Em sendo parcialmente positivo o resultado da requisição do bloqueio:2.1. Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado, e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados;3. Em sendo totalmente positivo o resultado da requisição do bloqueio:3.1. Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados;3.4. Promova-se o desbloqueio do excedente, se for o caso.4. Em sendo negativo o resultado da requisição do bloqueio, intímem-se os exequentes, por seus patronos, para no prazo de dez dias emitirem pronunciamento sobre o resultado da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo sistema BACEN-JUD, impulsionando o feito com a advertência de que nova ordem de bloqueio somente será viabilizada com a comprovação da existência de conta e de que foram encetadas todas as diligências em direito admitidas para encontrar outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, de acordo com a hipótese, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 21 de outubro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0037994-95.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A

Advogado: PE001355 - Aderson Pessoa de Luna

Advogado: PE009405 - Raimundo Nonato Rigaud de Alencar Peixoto

Advogado: PE006060 - Jorge Veloso da Silveira

Advogado: PE004883E - Rafael Canto Veloso da Silveira

Réu: Confeções Luzette Ltda

Réu: Pedro de Paula Barreto

Réu: Lúcia Spessatto Ribeiro de Paula Barreto

Advogado: PE023124 - Marcio Wallace Santos Bandeira de Melo

Advogado: PE027232 - ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO

Advogado: PE007046 - Marcos Roberto Rodrigues Bandeira de Melo

Advogado: PE006555 - Joaquim Naziazeno do Rego Barretto

Despacho:

Intime-se o exequente para apresentar bens do executado passíveis de penhora, sob pena da aplicação do art. 921, III, CPC. P.I.C. Recife, 23 de dezembro de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0018573-70.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: SP200708 - PEDRO DE MOLLA

Advogado: PE015926 - Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Advogado: PE013752 - Ivan Pereira da Costa Junior

Exequente: ULTRAMAR TRANSPORTES CARGAS LTDA

Despacho:

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 68, razão pela qual determino que providencie a secretaria a anotação dos dados dos novos patronos da parte peticionante, bem como concedo-lhes vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. P.I.C. Recife, 31 de janeiro de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0059823-59.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Advogado: PE016961 - Vesta Pires Magalhães Filha

Advogado: PE014252 - Ricardo dos Santos Lima

Autor: Banco Safra S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Réu: Organização Picasso Andrade Ltda

Réu: Jorge Horácio Picasso Corbo

Réu: Maria do Socorro de Sousa e Silva

Despacho: Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 92, pelo que determino a anotação dos dados dos novos patronos e substabelecidos no sistema judwin. Ademais, certifique a secretaria quanto à devolução do mandado de avaliação remetido ao avaliador judicial, conforme certidão de fls. 89. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 27 de maio de 2016. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0064468-40.1991.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: SP200708 - PEDRO DE MOLLA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Réu: Transportadora Dival Ltda

Despacho: Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls.63, razão pela qual determino que providencie a secretaria a anotação dos dados dos novos patronos da parte peticionante, bem como concedo-lhes vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 31 de janeiro de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Frederico de Moraes Tompson (Titular)

Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00242/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0048806-26.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Cecrisa Revestimentos Ceramicos S/A

Advogado: PE003392 - Vicente Moreno Filho

Advogado: PE014098 - Jonas Moreno de Andrade Almeida

Advogado: PE016394 - Antônio Kleber Cabral e Santos

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Réu: Comercial Ramos Ltda

Advogado: PE003430 - José do Rêgo Barros Meira de Araújo

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Advogado: PE014350 - Adriana Cordeiro Rios

Réu: Marcus Maimone Ramos de Sena Pereira

Réu: Marisa Ramos de Senna Pereira

Réu: Jáder Ramos de Senna Pereira

Despacho:

Processo nº 0048806-26.1997.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com impugnação do laudo de avaliação. Decido. Vindica a parte executada a revisão da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça avaliador, por considerar que os preços dos metros quadrados apresentados estão abaixo dos reais valores venais, já que cada loja do edifício El Greco vale R\$ 409.000,00. A grande discrepância entre os valores apresentados pelo avaliador e executada, respectivamente, levariam à necessidade do auxílio, por este Juízo, de perito para fixação do metro quadrado das salas comerciais, não fosse a concordância expressa da parte exequente. De fato, a parte exequente apresentou petição informando sua concordância com o valor de R\$ 409.000,00 (quatrocentos e nove mil reais) para cada unidade comercial, razão pela qual adoto essa quantia para realização da hasta pública. Assim, intemem-se o leiloeiro para dar seguimento às determinações constantes na decisão de fls. 614, bem como as partes para falarem, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo de avaliação juntado às fls. 634/636. Cumpra-se. Recife, 17 de abril de 2017. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito

Processo Nº: 0003192-17.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jandira Maria Pedroza

Advogado: PE020679 - Daniel de A. Maranhão

Embargado: Shopping da Imperatriz Ltda

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Despacho:

PROCESSO Nº 0003192-17.2005.8.17.0001 DESPACHO Ante a petição de fls. 50, designo a audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2017 pelas 14:30 horas, para colher o depoimento pessoal das partes e testemunhas a serem arroladas no prazo legal, desde logo constando a advertência da pena de confesso do art. 139, VIII do CPC. Intime-se. Recife, 12 de julho de 2017. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 88/2017****(PRAZO DE 20 DIAS)****AÇÃO: ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL****PROCESSO: 0014085-47.2017.8.17.0001****AUTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUST. DE DEF. DA CIDADANIA DO RECIFE****CRIANÇA/ADOLESCENTE: S.V.N. da S.****REQUERIDO: EDNALDO VICTOR DA SILVA****REQUERIDO: GRACIETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

Ficam os genitores, Sr. EDNALDO VICTOR DA SILVA e Sra. GRACIETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, devidamente CITADOS, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, para responder em 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, sobre o conteúdo da decisão de fls. 19, dos autos acima mencionados, cujo teor passo a transcrever: "... e, paralelamente, cite-se a requerida por edital, para fins de agilidade processual, no prazo de 20 dias, para querendo contestar o pedido no prazo legal..." "Cite-se o réu, por edital, prazo de 20 dias, nomeando-se Curador Especial, se necessário (art.256, II do CPC/2015)". Recife-PE, 05 de julho de 2017. Hélia Viegas Silva. Juíza de Direito. Devendo os citados, se assim quiserem, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA, estando cientes de que, não havendo contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 13 de julho de 2017. Eu, Ricardo Manoel Silva, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Hélia Viegas Silva

Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 87/2017****(PRAZO DE 20 DIAS)****AÇÃO: ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL****PROCESSO: 0014083-77.2017.8.17.0001****AUTOR: 3ª PROMOTORIA DE JUST. DE DEF. DA CIDADANIA DA CAPITAL****CRIANÇA/ADOLESCENTE: J.R.L. da S.****CRIANÇA/ADOLESCENTE: I.V.L. da S.****REQUERIDO: EVANILZA LEMOS DA SILVA****REQUERIDO: ROBERTO JOSÉ DA SILVA**

Ficam os genitores, Sr. ROBERTO JOSÉ DA SILVA e Sra. EVANILZA LEMOS DA SILVA, devidamente CITADOS, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, para responder em 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, sobre o conteúdo da decisão de fls. 43, dos autos acima mencionados, cujo teor passo a transcrever: "... e, paralelamente, citem-se os requeridos por edital, para fins de agilidade processual, no prazo de 20 dias, para querendo contestarem o pedido no prazo legal..." Recife-PE, 05 de julho de 2017. Hélia Viegas Silva. Juíza de Direito. Devendo os citados, se assim quiserem, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA, estando cientes de que, não havendo contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 13 de julho de 2017. Eu, Ricardo Manoel Silva, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Hélia Viegas Silva

Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude**2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital****da Comarca de Recife****Edital de Citação nº 0085/2017****Expediente nº 2017.0183.001020**

O Doutor ÉLIO BRAZ MENDES, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele tiverem notícia, e a quem interessar possa, que, perante este Juízo tramitam os autos da Ação de Adoção, registrada sob nº 0011163-33.2017.8.17.0001, tendo como requerentes o Sr. D. C. L. de O. e Sra. I. E. da C., contra o genitor biológico Alexsandro Simôa Pereira, da(s) criança(s) P. K. G. P., do sexo feminino, nascido(a) em 24.11.2013. DESPACHO: "... DETERMINO a citação do genitor por edital e de logo, ausente a contestação mantenho a nomeação do Curador presente nesta audiência ..." Recife, 19.06.2017. a) Élio Braz Mendes. Juiz de Direito. Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, e afixado em local de costume, com prazo de 20 dias. Assim: CITA o Sr. ALEXSANDRO SIMÔA PEREIRA, genitor biológico da(s) criança(s) P. K. G. P., sexo feminino, nascido(a) em 24.11.2013, terceiros interessados e desconhecidos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e os têm por citados, com prazo de 20 dias, ficando advertida de que não sendo contestado o pedido no prazo de 10 dias,"... ausente a contestação mantenho a nomeação do Curador presente nesta audiência..." Dada e Passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos treze (13) dias do mês de Julho (07), do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Fátima Mota, que digitei. Eu,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, Chefe de secretaria, subscrevo.

ÉLIO BRAZ MENDES**Juiz de Direito**

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital****Juiza de Direito: Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa****Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00121/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0075388-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Edite Ferreira de Araújo

Herdeiro: ANDREIA FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE011246 - Ana Cristina Pessoa de Albuquerque

Advogado: PE033940 - FILIPE PESSOA DE ALBUQUERQUE

Inventariante: LUCIANO MONTEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Curador: DILMA SOLANGE ESPINDOLA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE036835 - Rosilda Patriota

Inventariado: ESTEVAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Despacho:

Processo nº 0075388-67.2014.8.17.0001 DESPACHO Ao Ministério Público, face o esboço de partilha de fls. 424/426. Após, intemem-se os herdeiros para, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o esboço de partilha, nos termos do art. 652 do NCPC. Cumprase. Recife, 21 de junho de 2017. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0078741-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Maurício Nunes Pereira

Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro

Inventariado: Joaquim Nunes Pereira

Advogado: PE018672 - CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

Advogado: PE013804 - Mauricio Barreto Pedrosa Filho

Advogado: PE038204 - Leandro Joaquim da Silva Pereira

Advogado: PE016720 - Marcos Antonio Tavares de Albuquerque

Advogado: PE021648 - José Valdmir de Oliveira Chaves

Advogado: PE039740 - Janina Ribeiro de Morais Ricardo

Inventariante: GUILHERME FREITAS FREIRE

Despacho:

Processo nº 0078741-18.2014.1997.8.17.0001 DESPACHO Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido contido na petição de fls. 1768/1771, por meio da qual o inventariante dativo requer autorização para manutenção da redução do valor da locação do imóvel sito à Av. Caxangá, nesta cidade, tendo em vista a proposta apresentada pela empresa locadora, MOVIDA locação de veículos S/A. Pois bem. É notória a desaceleração do mercado imobiliário pernambucano, que vem sofrendo com a crise econômica e financeira pela qual o Brasil está passando. Isso acaba afetando o valor dos alugueis dos bens disponíveis no mercado, tendo em vista que a falta de crédito, aliada a alta taxa de juros e desemprego, têm feito com que a população deixe de investir no setor imobiliário, provocando um grande aumento na oferta em relação à demanda e, por consequência, desvalorização dos imóveis. Tudo isso reforça a ideia de que os sujeitos envolvidos na presente lide devem flexibilizar as negociações, inclusive no sentido de admitir a diminuição nos preços, não podendo perder a oportunidade de aluguel certo, sobretudo em um momento de crises e incertezas. Diante do exposto, faculto os herdeiros a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de locação em melhores condições do que a apresentada pela empresa locadora, ficando o inventariante autorizado a proceder com a renovação da locação, em caso de ausência de propostas dos herdeiros, porquanto o decurso de maior prazo poderá acarretar a perda da própria locação. Outrossim,

considerando a concordância da maioria dos herdeiros, autorizo o inventariante dativo a anunciar a casa nº 120 da Rua Prof. Teodulo Miranda, nesta cidade, para fins de locação, em que pese alguns herdeiros terem se manifestado pela sua alienação. Entendo que a locação garantirá maior liquidez ao espólio do que a alienação, em razão de restar assegurado o bem de raiz. Quanto ao distrato solicitado pelo locatário do imóvel nº143 da Rua Ester Foigel, nesta cidade, entendo que a melhor solução para o caso é a dispensa da multa contratual e a resolução amigável do contrato de locação, porquanto o bem encontra-se com diversas avarias provocadas pela chuva, conforme documentos acostados às fls. 1800/1802, o que importaria em eventual lide ajuizada pelo inquilino, tendo a ampla maioria dos herdeiros (fls. 1809/1810 e fls. 1815/1821) concordado com a dispensa da multa contratual. No mais, torno sem efeito a nomeação da curadora especial para representar o herdeiro menor Eduardo Nunes Pereira, porquanto sua genitora não concorre na partilha, inexistindo, portanto, conflito de interesse que justifique a curadoria. Defiro, ainda, o pedido contido na petição de fls. 1807, fixando o prazo de mais 15 (quinze) dias, para que os herdeiros se manifestem sobre a apuração de haveres de fls. 1740/1747. Por fim, dê-se vista à Fazenda Estadual para manifestar-se se a retificação das primeiras declarações (petições de fls. 839/848 - vol. 05 e de fls. 1386/1395 - vol. 07) atendeu a cota de fls. 723. Recife, 12 de julho de 2017. Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito1

Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Segunda Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

* **Data da disponibilização: 13/07/2017**

* **Publicação: 14/07/2017**

Pauta de Despacho nº 000143 / 2017

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025626-73.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Walkiria de Oliveira Guerra

Advogado: PE016477 - Justiniano Dias da Silva Junior

Advogado: PE001529 - Francisco de Sales Cardoso Rocha

Inventariado: João da Silva Guerra

Inventariado: JOAQUINA PEREGRINO NOBREGA DE ALBUQUERQUE

Despacho (fls. 108): Nos termos dos artigos 659 e seguintes do CPC, intime-se a inventariante para, no prazo de cinco dias, apresentar pedido de adjudicação. Recife, 26/05/2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juiz de Direitoaum.

Processo Nº: 0025923-66.1989.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Maria do Socorro Lopes Nunes

Advogado: PE007257 - Maria Luzmar Carvalho de Alencar

Arrolado: José Anael Nunes

Despacho (fls. 108): Verifico que trata-se de inventário a ser procedido pelo rito do arrolamento nos termos dos artigos 659 e seguintes do CPC/2015, sendo, portanto prescindível de remessa ao avaliador. Considerando o teor do despacho de fls. 106, considerando que as partes não procuraram impulsionar o presente feito e considerando ainda que a lei 11.441/07 coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, intime-se o inventariante para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Em caso positivo, deve a parte interessada, no mesmo prazo, nos termos dos artigos 659 e seguintes do CPC; a) juntar pedido de adjudicação ou o esboço de partilha amigável assinada por todos os herdeiros devidamente representados nos autos; b) juntar a prova dos bens declarados, atribuindo valor aos mesmos. Recife, 01/06/2017. Édina Maria Brandão de Barros Correia, Juíza de Direitoaum.

Processo Nº: 0005709-29.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: MIRIAN SEVERINO DA SILVA SOUZA

Inventariante: FLÁVIO DA SILVA SOUZA

Herdeiro: RICARDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Herdeiro: RINALDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE009091 - Katia de Lourdes Silva Lima

Advogado: PE000314B - Rosana Sampaio Nogueira da Gama

Arrolado: RINALDO BATISTA DE SOUZA

Despacho (fls. 51): Considerando que a lei 11.441/07 coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, intime-se o inventariante para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Em caso positivo, deve a parte interessada, no mesmo prazo, nos termos dos artigos 659 e seguintes do CPC, juntar o esboço de partilha amigável assinada por todos os herdeiros e a prova do bem declarado. Recife, 02 de junho de 2017. Édina Maria Brandão de Barros Correia, Juíza de Direitoaum.

Processo Nº: 0068737-63.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: SUELY DA PAZ DO NORTE

Advogado: PE009146 - Custódio Neto da Silva

Advogado: PE018147 - GRACIANE APOLONIO DA SILVA

Advogado: PE016439 - Floriano de Souza Teixeira Filho

Advogado: PE011200 - Expedito Bandeira de Araújo Júnior

Advogado: PE019536 - Ignacio Raphael De Souto Junior

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Advogado: PE004593 - Carlos Roberto Guerra Fontes

Advogado: PE020229 - CARMEN NISE CAVALCANTI FERNANDES

Despacho (fls. 82): Considerando que a lei 11.441/07 coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, intime-se o inventariante para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Recife, 02 de junho de 2017. Édina Maria Brandão de Barros Correia, Juíza de Direitoaum.

Processo Nº: 0034155-37.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO

Herdeiro: MARCOS ANTONIO FRAGA DO NASCIMENTO

Herdeiro: MARCILIO JOAO FRAGA DO NASCIMENTO

Herdeiro: Márcia Maria Fraga do Nascimento

Advogado: PE014503 - Rosane Mary Madeira Loreto

Arrolado: Adalberto Francisco do Nascimento

Despacho (fls. 105): Sem manifestação da parte apelada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, 01 de junho de 2017. Édina Maria Brandão de Barros Correia, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007250-05.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: LUCIMAR MONTEIRO DE VASCONCELOS

Herdeiro: GILDA LINDOMAR MONTEIRO DE VASCONCELOS NASCIMENTO

Herdeiro: GILDEMAR SERGIO MONTEIRO DE VASCONCELOS JUNIOR

Herdeiro: JOCEMILTON GOMES DE VASCONCELOS

Advogado: PE014168 - Mariluce Silva Matias Bezerra

Arrolado: GILDO GOMES DE VASCONCELOS

Despacho (fls. 99): Defiro o pedido de vista de fls. 98 Recife, 07 de junho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0091891-96.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Dalva Pereira de Castro Montenegro

Advogado: PE011564 - Flávio Marques Koury

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Inventariado: Célio de Castro Montenegro

Despacho (fls. 51): Ante a informação trazida às fls. 45, intime-se a inventariante para, no prazo de cinco dias apresentar o esboço de partilha amigável. Recife, 09 de junho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juiz de Direitoaum.

Processo Nº: 0098281-82.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Natanael Pereira Santana Arruda

Advogado: PE010538 - Ivanildo da Rocha Oliveira

Réu: Land Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: PE002586 - Fernando Elysis Galvão Wanderley

Advogado: PE012814 - Francisco Reis Pinheiro Filho

Despacho (fls. 60): R.H.Nos termos do artigo 485, III e §1º do CPC intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Recife, 15/06/2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juiz de Direito em exercício cumulativo11.

Processo Nº: 0008332-95.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Hozana Teodózio Ferreira da Silva

Requerente: MIDIAN TEODOZIO FERREIRA DA SILVA

Requerente: SAME JOYCE FERREIRA WANDELEY DA SILVA

Requerente: ABIMAEI TEODOZIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE010873 - Cleide Maria Tomaz Freire

Despacho: R. Hoje. Cumpra-se a sentença de fls. 52. Após, ao arquivo. Recife, 22/06/2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juiz de Direito12.

Processo Nº: 0051500-69.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA DAS NEVES CARTAXO FILGUEIRAS

Herdeiro: ERMANO JOSE GUEDES CARTAXO

Advogado: PB012953 - SANDRO MÁRCIO BARBALHO DE FARIAS

Advogado: PE031789 - MANUELLA PRISCILA LEITE REGO E SILVA

Advogado: PB014658 - Isaura Meira Cartaxo de Farias

Inventariado: Maria de Lourdes Guedes Cartaxo

Despacho (fls. 166): Intime-se Ermano José Guedes Cartaxo como requerido em petição de fls. 157 para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca do contido às fls. 157/158. Recife, 19/06/2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juiz de Direitoaum.

Processo Nº: 0019216-67.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Marília de Castro Fázio

Herdeiro: Tereza Roberta Fázio de Holanda Cavalcanti

Herdeiro: ANTONIO FAZIO

Herdeiro: CLOVIS FAZIO

Advogado: PE001543 - Octavio de Oliveira Lobo

Advogado: RJ074089 - CLÓVIS DE ALMEIDA CASTRO FILHO

Herdeiro: ANA BEATRIZ FAZIO MALTA

Herdeiro: GILBERTO COSTA COELHO MALTA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE016151 - Ivo Tinô do Amaral Junior

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE017605 - Manoel Luiz de França Neto

Advogado: PE022907 - Maurício Ferreira da Silva de Arroxelas Galvão

Inventariado: Abelardo Fázio

Despacho (fls. 92): Defiro o pedido de fls.91, para vistas pelo prazo de 10 dias. Após, archive-se. Recife, 20 de junho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juíz de Direitoahw.

Processo Nº: 0044764-74.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Geny de Souza Cavalcanti

Advogado: PE014550 - Hildebrando Silva de Almeida

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Advogado: PE012239 - Pedro Lima Ribeiro

Arrolado: José Eduardo de Souza Cavalcanti

Despacho (fls. 81): Defiro o pedido de fls.79, para vistas pelo prazo de 10 dias. Recife, 04 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, Juíz de Direito.

LOGIN: AAPSilva

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**3ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DO RECIFE****Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira****Chefe de Secretaria: Janaína Galindo Fernandes**

Data: 13/07/2016

PAUTA N.º 107/2017

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS E SENTENÇAS (PARTE FINAL) PROFERIDAS, POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Sentença Nº: 2017/00165

Processo Nº: 0006426-22.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Maria da Trindade Aguiar

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Inventariado: Francelina Carmelita de Aguiar

Inventariado: Dolores Neuma Aguiar

Inventariante: Marinilda Lyra Aguiar

Proc. do Estado: Maria do Rocio de M. R. Baltar

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância dos arts. 659 e seguintes do Diploma Processual Civil, a partilha de fls. 372/375 dos bens deixados por falecimento de DOLORES NEUMA AGUIAR, MARIA DA TRINDADE AGUIAR e FRANCELINA CARMELITA AGUIAR, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade do bem do espólio (art. 662, CPC), afigura-se indispensável para o registro do título a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos), cujo pagamento será atendido mediante procedimento administrativo próprio. Transitada em julgado a presente sentença, os respectivos títulos só serão expedidos e entregues às partes após o pagamento das custas processuais, bem como após a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para lançamento administrativo dos tributos (CPC, art. 659, §2º). Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 07 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00166

Processo Nº: 0045029-96.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Cremilda de Oliveira Macedo

Advogado: PE031395 - Ana Carolina Xavier de Moraes Borba

Inventariado: Romeu Francisco de Macedo

Proc. do Estado: Maria do Rocio de M. R. Baltar

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância nos arts. 659 usque 663, do Diploma Processual Civil, a partilha de fls. 160/161v dos bens deixados por falecimento de ROMEU FRANCISCO DE MACEDO, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade do bem do espólio (art. 662, CPC), afigura-se indispensável para o registro do título a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos), cujo pagamento será atendido mediante procedimento administrativo próprio. Transitada em julgado a presente sentença, o respectivo título só será expedido e entregue às partes após o pagamento das custas judiciais, bem como após a intimação pessoal da Fazenda Pública para lançamento administrativo dos tributos (CPC, art. 659, §2º). Custas na forma da lei. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 07 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito 12

Sentença Nº: 2017/00167

Processo Nº: 0004204-03.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Virgínia Rezende Soares

Outros: LEILA REZENDE SOARES

Advogado: PE012037 - Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos

Inventariado: Albano Soares

Proc. do Estado: Maria do Rocio de M. R. Baltar

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância dos arts. 659 e seguintes do Diploma Processual Civil, a partilha de fls. 75/77 dos bens deixados por falecimento de ALBANO SOARES, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade do bem do espólio (art. 662, CPC), afigura-se indispensável para o registro do título a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos), cujo pagamento será atendido mediante procedimento administrativo próprio. Transitada em julgado a presente sentença, os respectivos títulos só serão expedidos e entregues às partes após o pagamento das custas processuais, bem como após a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para lançamento administrativo dos tributos (CPC, art. 659, §2º). Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 10 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00168

Processo Nº: 0032216-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: VILMA VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 10 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito 12

Sentença Nº: 2017/00169

Processo Nº: 0176457-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Tereza Cristina Vasconcelos Valença Moraes

Inventariante: NELSON DO REGO VALENÇA JUNIOR

Inventariante: NELMAR DO REGO VALENÇA SOBRINHO

Advogado: PE032171 - ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA

Inventariado: Nelson do Rêgo Valença Filho

Proc. do Estado: Maria do Rocio de M. R. Baltar

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância nos arts. 659 usque 663, do Diploma Processual Civil, a partilha de fls. 83/85 dos bens deixados por falecimento de NELSON DO RÊGO VALENÇA FILHO, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade do bem do espólio (art. 662, CPC), afigura-se indispensável para o registro do título a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos), cujo pagamento será atendido mediante procedimento administrativo próprio. Transitada em julgado a presente sentença, o respectivo título só será expedido e entregue às partes após o pagamento das custas judiciais, bem como após a intimação pessoal da Fazenda Pública para lançamento administrativo dos tributos (CPC, art. 659, §2º). Custas na forma da lei. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 11 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0039777-53.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: PAULO ROBERTO RAMALHO BEZERRA

Advogado: PE018793 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES

Inventariado: NANCY BEZERRA

DESPACHO: R.H. Tendo em vista o constante às fls. 82, cumpra a secretaria o item I do despacho de fls. 83. Recife, 12 de junho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito 11

Processo Nº: 0038832-32.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria José Bezerra

Advogado: PE028666 - ABNER WALDIVINO DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE026276 - João Rodolfo Gomes de Lima

Inventariado: HERIBALDO PRADO MILET

DESPACHO: R. H.I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38. II - Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, observar a cota da Fazenda Pública às fls. 41, bem como proceder com o recolhimento das custas processuais.III - Não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo a iniciativa das partes. Recife, 07 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Processo Nº: 0000670-22.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ivonete Valença de Oliveira Melo

Inventariante: MARLY VALENÇA DE SÁ

Advogado: PE009520 - João Baptista Oliveira dos Santos Junior

Advogado: PE020719 - GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA

Inventariado: Odon Cabral de Oliveira Melo

DESPACHO: R. H.I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110. II - Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, observar a cota da Fazenda Pública às fls. 113, bem como proceder com o recolhimento das custas processuais.III - Não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo a iniciativa das partes. Recife, 07 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Processo Nº: 0053137-26.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Autor: SANDRA MARIA SOARES MEIRA

Advogado: PE025748 - FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

Testador: IRACEMA SOARES DE PAULA

DESPACHO: R.H.I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55.II - Intime-se o testamenteiro para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar termo de testamentaria, conforme determinado na sentença de fls. 55.III - Não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo a iniciativa das partes. Recife, 06 de julho de 2017.Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0002238-92.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Gilvaneide Josenilda da Silva França

Advogado: PE008962 - Carlos Renan Izaac de Macêdo

Advogado: PE036691 - JOSÉ RAELSON GAMA DE ARAÚJO JÚNIOR

Requerente: Ivonete Josefa da Conceição

Advogado: PE011008 - Sandra Mary Tenório Godoi

Arrolado: Genivaldo José da Silva

DESPACHO: R.H. I - Tendo em vista o requerido às fls. 151, expeça-se alvará tão somente para pagamento do ITCMD, conforme valor indicado às fls. 152/153, devendo a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos comprovante de pagamento do referido imposto. II - Quanto a pedido de fls. 151 para levantamento de valores a título de restituição de imposto de renda, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos declaração de dependentes habilitados perante órgão previdenciário, tendo em vista o disposto no art. 2º do Lei nº 6.858/1980. III - Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública.Recife, 10 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0058894-26.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Augusta da Silva Matos

Advogado: PE005750 - Miquelina Gouveia Cadena

Advogado: PE016922 - MARCOS MEIRA

Outros: Jacinta Lucia da Silva

Advogado: PE012647 - George de Araújo Alves

Inventariado: João Maria da Silva Matos

Outros: JACINTA LUCIA DA SILVA

Advogado: PE008254 - Márcia D'almeida Lins Loureiro de Paiva

Advogado: PE015730 - Ana Nadja Clara da Silva Bandeira

DESPACHO: R. H. Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da cota da Fazenda Pública às fls. 161. Recife, 29 de julho de 2016. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0058894-26.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Augusta da Silva Matos

Advogado: PE005750 - Miquelina Gouveia Cadena

Advogado: PE016922 - MARCOS MEIRA

Outros: Jacinta Lucia da Silva

Advogado: PE012647 - George de Araújo Alves

Inventariado: João Maria da Silva Matos

Outros: JACINTA LUCIA DA SILVA

Advogado: PE008254 - Márcia D'almeida Lins Loureiro de Paiva

Advogado: PE015730 - Ana Nadja Clara da Silva Bandeira

DESPACHO: R.H.I - Tendo em vista que resta pendente de publicação o despacho de fls. 162, chamo o feito a ordem para determinar o recolhimento do mandado de avaliação constante às fls. 165. II - Publique-se o despacho de fls. 162. Recife, 10 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0056852-71.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: THAIS DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE026574 - ALAMS PEREIRA DA SILVA

Réu: BRADESCO PREVIDENCIA S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DESPACHO: R.H.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do constante às fls. 68/70, esclarecendo se já houve o atendimento das exigências ali constantes. Recife, 07 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Processo Nº: 0055590-57.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Helena Ribeiro Fernandes Leão

Advogado: PE015859 - Evandro de Paiva Barbosa

Inventariado: Rinaldo Ruy de Carvalho Lima

DESPACHO: R.H Tendo em vista a inexistência de litígio entre os herdeiros, estando, inclusive, representados pelo mesmo advogado, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da cota da Fazenda Pública às fls. 88, informar se tem interesse na conversão do presente inventário em arrolamento e, em caso positivo, observar o constante no art. 659 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, apresentando: * Partilha amigável ou pedido de adjudicação, atribuindo valor aos bens do espólio, subscrita por todos os interessados. Recife, 07 de julho de 2017. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE INTERDIÇÃO****Expediente nº 2017.0156.000374**

O Doutor CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processou a **INTERDIÇÃO** nº 0064619-63.2015.8.17.0001, de **JOSEFA MORAIS DE SOUZA**, decretada por sentença prolatada em 22/12/2016, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do que dispõem os artigos 4º, inciso III e 1.767m inciso I, do Código Civil e, em consequência, foi nomeada a Sra. **ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA**, como **CURADORA**, a qual terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da curatelada, nos termos do art. 1741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro do curatelado no limite necessário às despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos, ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial, observando-se, no mais, os estritos limites previstos nos artigos 1.740 a 1.754 do Código Civil, devendo, ainda, prestar o respectivo compromisso e prestação de contas anualmente na forma do artigo 84, §4º, Lei 13146. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei. Recife, 26 de maio de 2017. Eu, Dilênia Ferreira Barbosa, Analista Judiciária, digitei.

Blânia Leuchtemberg de Oliveira
Chefe de Secretaria em exercício

Clicério Bezerra e Silva
Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil**Terceira Vara de Família e Registro Civil da Capital****Juiz de Direito: Ana Emília Correa de Oliveira Melo (Titular)****Chefe de Secretaria: Jacyara Mariz de Moraes****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00065/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004438-62.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. DE A. M. N.

Advogado: PE038324 - NATHALY SATURNINO DE BARROS

Advogado: PE023628 - Luciana da Fonseca Lima Brasileiro

Advogado: PE010718 - Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira

Executado: G. V. N.

Advogado: PE006242 - José Galdino da Silva Filho

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto

Advogado: PE025832 - LUIZ FELIPE MUNIZ DA CUNHA

Advogado: PE030706 - Caroline Alves Dias

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004438-62.2016.8.17.0001 Ação de Execução de Alimentos Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado do executado para comparecer na secretaria deste Juízo a fim de receber a petição nº 2016.196.0212756, desentranhada dos presentes autos, conforme determinado no despacho datado de 24/04/2017. Intime-se a parte exequente, através de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias se pronunciar sobre a justificativa e documentos de fls. 33/46. Recife (PE), 04/05/2017 Maria Moreira Baltar Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010690-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: G. N.

Representante: M. F. N.

Advogado: PE011552 - Ricardo Amorim Marques da Cunha

Réu: W. A. da A.

Advogado: PE017867 - PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0010690-23.2012.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência das exigências feitas pela FUNAPE e providencie a documentação requerida pelo referido órgão. Recife(PE), 15/06/2017. Jacyara Mariz de Moraes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0024168-93.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento de Bens

Autor: I. P. C. DE A.

Advogado: PE017589 - Luciana Corrêa Gamboa da Silva

Advogado: PE003392 - Vicente Moreno Filho

Advogado: PE015747 - Douglas Stravos Diniz Moreno

Advogado: PE017935 - DIMITRI DINIZ MORENO

Advogado: PE021101 - Karenina Diniz Moreno

Réu: G. C. V. DE M. C.

Advogado: PE000528 - Maria das Dores Batista

Advogado: PE026619 - MANOEL CANTO DA SILVA FILHO

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0024168-93.2015.8.17.0001 Ação de Arrolamento de Bens Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre os ofícios de fls. 162 e 167/182. Recife(PE), 07/07/2017 Jacyara Mariz de Moraes Chefe de Secretaria

Recife, 13 de julho de 2017.

Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo

Juíza de Direito

Jacyara Mariz de Moraes

Chefe de Secretaria

Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil

Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paulo Romero de Sá Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Anacherly Gomes de Araújo

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00106/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0139281-08.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: C. I. A. da S.

Advogado: PE016447 - Guilherme da Costa e Silva

Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

Advogado: PE008296E - ROBERTO MAIA GUEDES FILHO

Réu: H. de J. A. B.

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte para comparecer ao cartório para encaminhar precatória Processo nº 0139281-08.2009.8.17.0001 Ação de União Estável Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório acompanhar o andamento das Cartas Precatórias e providenciar junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal o levantamento e pagamento das referidas custas. Recife, 20/06/2017 Anacherly Gomes de Araújo Chefe de Secretaria

Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paulo Romero de Sá Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Anacherly Gomes de Araújo

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00105/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00231

Processo Nº: 0044311-06.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: M. F. G. de A. C.

Autor: D. G. de A. C.

Advogado: PE039493 - TEREZA CAROLINA E SILVA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA

É o relatório. Decido: O art. 1.689 do CC prevê que, no exercício do poder familiar, compete aos pais a administração dos bens dos filhos. A documentação trazida aos autos comprova não haver prejuízo, bem como é evidente a proteção do interesse da prole, conforme preceitua o art. 1.691 do CC. Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a expedição imediata de Alvará Judicial ao representante dos requerentes para que proceda à venda do referido imóvel. O mesmo deverá, oportunamente, realizar prestação de contas dos valores referentes à operação, devendo o produto da venda do imóvel situado a Rua José Bonifácio, nº 1356, Apt 1102 B, no bairro da Torre, Recife/PE ser utilizado para complementar a transação do segundo imóvel, sito a Av. Amália Bernardino de Souza, 532, Boa Viagem, devendo ser apresentada a escritura do novo imóvel em nome dos menores no prazo de 30 dias. Custas satisfeitas. P.R.I. Recife, 03 de julho de 2017. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO

Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paulo Romero de Sá Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Anacherly Gomes de Araújo

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00107/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00232

Processo Nº: 0077941-92.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: A. O. F.

Defensor Público: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Réu: D. L. F.

Advogado: PE007646 - Orlando Anunciacao Bandeira de Christo

Advogado: PE034154 - Maria Carmen Anunciação de Christo

É o relatório, decido: Cabe à parte autora impulsionar o feito, já que principal interessada no pronunciamento jurisdicional. No presente caso, restou inerte por longo período. Vejo dispensável a sua intimação para promover o impulso, ante a previsão contida no §7º do art. 485 do CPC, que autoriza o juiz a retratar-se no prazo de cinco dias acaso interposta apelação da sentença extintiva. Ante o exposto, prestigiando os princípios da economia e da eficiência processual, com fundamento no art. 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora pessoalmente por mandado, presumindo-se válida a intimação no endereço constate nos autos, além de seu patrono por publicação ou Defensor Público pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Sem custas. R.I.P. Recife, 24 de novembro de 2016. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO

Capital - 8ª Vara de Família e Registro Civil

Oitava Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Rosalvo Maia Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucas Pessoa de Moraes

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00035/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000449-34.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: L. A. A. G.

Defensor Público: PB009873 - Jeovana Carmem Colaço Drummond

Réu: A. A. G.

Advogado: RN003389 - Adão Araújo de Souza

Advogado: RN005780 - GELSON PAULO DE AZEVEDO

Outros: M. R. S.

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITALPROC. Nº 0000449-34.2005.8.17.0001 Pelo que dos autos do processo consta, defiro o requerimento no petítório à fl.243. Expeça-se a carta de sentença sob as cautelas legais e estilares. Intime(m)-se.Recife, 10 de julho de 2017.ROSALVO MAIA SOARESJuiz de Direito

Processo Nº: 0012065-20.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. F. C. R.

Advogado: PE017615 - Marcus Vinicius Lucena da Rocha

Advogado: PE018150 - Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto

Advogado: PE020180 - Frederico Guilherme Laupman

Executado: R. S. B. D.

Advogado: PE033430 - JULIO CESAR GOMES BRASIL

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITALPROC. Nº 0012065-20.2016.8.17.0001 Perante o procedimentalizado no processo e face o inteiro teor da decisão às fls.109/110, recebo os opostos embargos de declaração (fls. 116/126) e que tenho por inacolher à razão de inexistir no apontado decisum quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, sendo de relevo que referido meio de impugnação é inadequado para arguir-se eventual falha na comunicação (intimação) de ato processual, bem como, a decisão recorrida não tem característica de "decisão surpresa" à razão de que o correspondente decreto de prisão civil fundamenta-se em inaceita justificativa do devedor inadimplente, que foi regularmente citado para pagar o débito excutido sob advertência de ser decretada sua prisão na forma de lei, do processo ainda ressaltando-se que diante do pagamento realizado pelo executado (fls. 135/136) e da suspensão do decreto de prisão determinada no despacho proferido à fl. 138, desaparece o objeto do recurso proposto. À consideração dos inteiros teores do petítório e anexa documentação que formam as fls. 102 a 107 frente o requerimento para expedição de alvará judicial sob registro às fls. 143/144, ad cautelam intime-se pessoalmente a avó materna do exequente para instruir o feito com renovado termo de guarda provisória ou termo de guarda definitiva do exequente. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Expeça-se o mandado. Frente o que consta dos autos, notadamente o petítório do exequente, por sua genitora, noticiando saldo devedor remanescente na presente execução (R\$ 5.379,10 - v. fl. 144), intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito excutido remanescente (v. demonstrativo/fl. 145) ou provar que o fez, sob pena de prisão na forma de lei. Expeça-se o mandado. P. I.Recife, 5 de julho de 2017.ROSALVO MAIA SOARESJuiz de Direito

Processo Nº: 0037588-68.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. P. S.

Advogado: PE034675 - Marcelo Andrade Vieira de Melo

Réu: I. S. S.

Advogado: PE022154 - Erika Becker F. Madeira

Advogado: PE014355 - Amabilia do Rego Valenca

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL PROC. Nº 0037588-68.2015.8.17.0001 Pelo que dos autos do processo consta, notadamente os termos da realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 177) frente o certificado à fl. 180v, diligencie a secretaria judicial o que for de seu mister no íntegro cumprimento do despacho proferido à fl. 166, em seu 2º (segundo) parágrafo de redação. Designo o dia 17.10.2017 às 16:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento ex lege procedendo-se as intimações das partes, dos advogados e do representante do Ministério Público; prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, §4º, do CPC), devendo-se respectivas intimações na forma do art. 455 do CPC. Expeçam-se os mandados de intimação às partes. P. I. Recife, 6 de julho de 2017. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito

Processo Nº: 0043772-40.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: J. F. de L.

Advogado: PE027707 - Bruna Rafaela Viana de Arruda

Advogado: PE026801 - GIORGE RAFAEL BRITO DO NASCIMENTO

Interditando: S. F. DE L.

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL PROC. Nº 0043772-40.2015.8.17.0001 À razão do exposto na peça exordial sob anexa documentação, notadamente o comprovado estado de saúde da curatelanda (fl. 10), excepcionalmente e para melhor resguardo dos seus interesses, à égide do preceito no art. 87 da Lei nº 13.146/2015 c/c parágrafo único do art. 749, do CPC, no mesmo sentido manifestando-se o representante do Ministério Público (fls. 85/86), nomeio a requerente, sua filha, para exercer em caráter provisório, o cargo de curadora da curatelanda, fixando o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o exercício do munus com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da curatelanda, nos termos do art. 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro daquela no limite necessário para as despesas ordinárias próprias da curatelanda, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelanda, sem prévia autorização judicial, no mais observando-se os estritos limites previstos nos arts. 1.740 a 1.754 do Código Civil. A curadora provisória deverá perante este Juízo de Direito, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo, conforme o que preceitua a lei substantiva civil, advertida de que ao final do fixado prazo de exercício da curatela provisória deverá prestar contas dos valores percebidos, a qualquer título, em nome da curatelanda. Lavre-se o respectivo termo, nele expressamente constando a discriminada advertência. Designo o dia 09.08.2017 às 14:00h para a realização da entrevista da curatelanda, procedendo-se por oficial de justiça sua citação e intimação (art. 751/CPC) para comparecer à designada audiência; da audiência ex lege também intimando-se a requerente, o advogado e o representante do Ministério Público. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) sob as cautelas legais e estilares (art. 752/CPC). P. I. Recife, 5 de julho de 2017. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito

Processo Nº: 0011169-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. P. S.

Exequente: L. H. P. S.

Representante: L. P. F. S.

Advogado: PE009895 - Antonio Teobaldo Aymar Pedrosa

Executado: C. N. S. C.

Advogado: PE002872 - Euripedis Tavares de Melo Filho

Advogado: PE016295 - Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo

Advogado: PE025682 - Antonio Crisanto Tavares de Melo

Advogado: PE028825 - IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL PROC. Nº 0011169-79.2013.8.17.0001 Frente o exposto pelo executado no petição sob anexa documentação (fls. 106 a 189), intímem-se os exequentes para no prazo de 05 (cinco) dias referentemente se pronunciarem. Oportuno tempo (decorrido o prazo supra, com ou sem pronunciamento dos exequentes), intime-se o representante do Ministério Público para intervir no processo como fiscal da ordem jurídica (art. 178, caput e inc. II, c/c o art. 179, do CPC). P. I. Recife, 3 de julho de 2017. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito

Processo Nº: 0100799-49.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. D. DA S.

Advogado: PE021959 - Leonardo Lustrosa de Avellar

Réu: M. J. P.

Advogado: PE025672 - ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITALPROC. Nº 0100799-49.2013.8.17.0001 Inobstante o requerimento do autor (fls. 350/351 e repetido às fls. 357/358 e 372/373) para determinar-se sobre "a saída da requerida" do imóvel residencial sob partilha, considero que diante da espécie in casu sub judice referida medida como pretendida não encontra fundamento jurídico, mormente se ainda não apreciado o pedido principal de reconhecimento e dissolução da união estável, pelo que tenho por indeferir o apontado requerimento. Pelo que dos autos do processo consta, procedam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação das suas razões finais escritas (art. 364, § 2º, do CPC), contado o assinado prazo sucessivamente entre as partes e iniciando-se a sua apresentação pelo autor. Intimem-se, ex lege. P. I. Recife, 3 de julho de 2017.ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito

Processo Nº: 0025396-11.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L. G. da S.

Representante: V. M. DA S.

Defensor Público: PI003306 - Anna Wallérya Rufino e Silva

Réu: E. S. da S.

Advogado: PE009619 - Virgínia Pinto Portella

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITALPROC. Nº 0025396-11.2012.8.17.0001 Considerando a contraproposta de pensionamento alimentar apresentada pela investigante no petítório às fls. 61/62, referentemente se pronuncie o investigado no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de anuência do investigado (à apontada contraproposta), intime-se o representante do Ministério Público para intervir no processo como fiscal da ordem jurídica (art. 178, caput e inc. II, c/c o art. 179, do CPC). P. I. Recife, 3 de julho de 2017.ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito

Processo Nº: 0030062-84.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Z. DE C. C.

Advogado: PE028808 - GIANE SIMOES SOUTO

Réu: J. D. S. DE A.

Advogado: PE015436 - Ana Lucia Rodrigues de Barros

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITALPROC. Nº 0030062-84.2014.8.17.0001 Perante o procedimentalizado no processo e face o inteiro teor da decisão às fls. 95/96, recebo os opostos embargos de declaração (fls. 98 a 104) e que tenho por acolher à razão de inexistir no apontado decisum quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, mormente se o provimento no ponto atacado (pensionamento alimentar) tem natureza meramente homologatória, não havendo espaço para "interpretação" das manifestações das partes que, devidamente assistidas por seus causídicos, apresentaram as cláusulas que integraram o acordo homologado, portanto inexistindo na respectiva sentença o apontado erro material. Em verdade, o embargante pretende modificar cláusula de acordo judicialmente homologado, tanto não sendo de procedimentalidade pelo presente processo e mediante interposição de recurso, mas promovendo em sede de ação própria, querendo, a revisão do mesmo pensionamento alimentar. P. I. Recife, 6 de julho de 2017.ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito

Processo Nº: 0035869-85.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. F. B.

Advogado: PE005293D - DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Réu: R. A. DE M.

Réu: F. de M. B.

Réu: K. A. de M. B.

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITALPROC. Nº 0035869-85.2014.8.17.0001 Pendente o processo de sua angularização com a citação válida da demandada K.A.deM.B., frente o mais procedimentalizado no processo considero de boa medida determinar que a secretaria judiciária realize consulta aos dados cadastrais da referida alimentária perante o TRE-PE (Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco), através do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), e instrução do feito com respectiva informação sobre o seu endereço. Outrossim, considerando a possibilidade de a demandada ainda está sob tratamento no nosocômio indicado à fl. 89, oficie-se em termos ao mesmo estabelecimento hospitalar para no prazo de 15 (quinze) dias informar se a demandada nele encontra-se internada e qual seu estado de saúde. P. I. Recife, 6 de julho de 2017.ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito

Processo Nº: 0001124-11.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: R. F. da S.

Defensor Público: PE297265 - Ângela Celi Leite Valdivino

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITALPROC. Nº 0001124-11.2016.8.17.0001 Frente o procedimentalizado no processo, oficie-se em termos ao Instituto de Identificação Civil Tavares Buril requisitando-se-lhe remeter a este Juízo de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, completas informações sobre o registro de identificação civil do requerente sob anexa cópia reprográfica da respectiva documentação. P. I. Recife, 6 de julho de 2017.ROSALVO MAIA SOARESJuiz de Direito

Processo Nº: 0022964-97.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Alimentos

Autor: I. N. do A. S.

Representante: E. N. DO A.

Advogado: PE011552 - Ricardo Amorim Marques da Cunha

Réu: J. R. da S.

Advogado: PE018542 - Paulo Barreto C. Lustosa

Advogado: PE022335 - Paulo Ricardo Silva Lustosa

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITALPROC. Nº 0022964-97.2004.8.17.0001 Pelo que dos autos do processo consta, já desarquivado o processo e expedido o requerido ofício ao novo empregador do alimentante (fl. 81), nesta quadra processual (encerrada a fase instrutória e entregue o provimento final) considero sem fomento jurídico na espécie o requerimento de oficiação ao novo empregador do alimentante e para informar o processo sobre os atuais rendimentos mensais daquele (fl. 75), pelo que indefiro o apontado requerimento. Arquive-se P. I. Recife, 6 de julho de 2017.ROSALVO MAIA SOARESJuiz de Direito

Processo Nº: 0027693-83.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. C. L. B.

Representante Legal: C. D. B. de L. L.

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Réu: A. F. L. D. S.

Advogado: PE026994 - Ramona Pierre de Montenegro

Advogado: PE032541 - SÉRGIO MURILO VALOIS CAMPELO

Advogado: PE027247 - Ângela Maria Alves Bacelar

Réu: A. DE Q. L.

Despacho:

8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITALPROC. Nº 0027693-83.2015.8.17.0001Face o certificado à fl. 86 (ao início), renove-se a intimação da parte autora para cumprimento da determinação contida na decisão proferida às fls. 76 a 81, desta feita por oficial de justiça. Expeça-se o respectivo mandado. P. I. Recife, 6 de julho de 2017.ROSALVO MAIA SOARESJuiz de Direito

Processo Nº: 00128197-10.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reg. de Visitas –

Autor: A. K. N. da .S. P.

Advogado: PE17.639

Réu: A. F. L. D. S.

Advogado: PE2.259 – Eliah Duarte

DESPACHO : Compulsando os presentes autos verifico que ao lado das verificadas ausências recentemente entranhado no processo petitorio comum das partes requerendo redesignação da presente audiência à razão da possibilidade de buscada solução consensual, pelo que tenho por acolher o referido petitorio de logo designando o dia 22/08/2017 às 14:00 horas para dar-se a realização da audiência de conciliação, devendo-se respectivas intimações pessoais das partes, e intimações dos advogados e do representante do Ministério Público.

Capital - 9ª Vara de Família e Registro Civil**Nona Vara de Família e Registro Civil da Capital**

Juiz de Direito: Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira Promotora de Justiça: Norma da Mota Sales Lima

Chefe de Secretaria: Maria Bernadete Cruz de Moura

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência N° 00065/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/08/2017

Processo N°: 0004680-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. S. M. A. d. S.

Advogado: PE008979 - Johannisberg Farias

Réu: H. de S. H. do M.

Réu: I. A. DO M.

Réu: I. A. DO M.

Réu: A. C. A. DO M.

Réu: W. A. DO M.

Advogado: PE006368 - Cleideci Maria Pessôa de Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 14:30 do dia 02/08/2017.

DESPACHO: " Considerando que todos os réus foram citados e já apresentaram contestação, designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 02/08/2017 às 14:30 horas, neste juízo. Na audiência serão ouvidas as partes e colhidos os depoimentos testemunhais. Intimações necessárias. Advirtam-se às partes, que os seus respectivos patronos deverão proceder à intimação das testemunhas indicadas, cujo rol deverá ser acostado aos autos no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõem os arts. 357 §4º e 455 do NCPC. Cumpra-se. Recife, 24 de março de 2017. ANA PAULA PINHEIRO BANDEIRA DUARTE VIEIRA-Juíza de Direito Substituta.

Data: 07/08/2017

Processo N°: 0006217-86.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68.

Autor: D. G. DE M.

Representante Legal: Z. F. da S.

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Réu: D. da S. M.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 07/08/2017.

Data: 08/08/2017

Processo N°: 0034472-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. A. B.

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE024667 - Rouse Cleide Cristina Correia Barbosa

Advogado: PE023272 - Deolinda Carla Correia Barbosa

Réu: R. M. P. B.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 15:30 do dia 08/08/2017.

Processo Nº: 0084224-63.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. G. D.

Advogado: PE023424 - TAISA CRISTINA TENORIO SALVADOR DA COSTA

Advogado: PE28.074 -Eduardo Soares de Siqueira Neto

Litisconsorte Passivo: A. C. G. DE M.

Litisconsorte Passivo: L. C. DA S.

Advogado: PE013707 - Cliseide Maria Nunes Martins

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 16:00 do dia 08/08/2017.

Data: 09/08/2017

Processo Nº: 0004485-07.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. R. de S.

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE40.397 -Victor Bervani Silva Oliveira

Réu: I. M. DE S.

Defensor Público: PE007473 - Nilma Campos Leal

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 09/08/2017.

Processo Nº: 0049278-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: N. V. DE V. F.

Advogado: PE029359 - CAIO LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO

Advogado: PE030353 - JOSÉ MARIA BARRETO FEITOSA NETO

Advogado: PE 34.667 – Luiz Henrique Dias de Holanda Jô

Réu: C. B. da S.

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Advogado: PE020754 - Juliana da Silva Regis

Advogado: PE017825 - GERALDO DURÃES DE CARVALHO

Advogado: PE016195 - Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues

Advogado: PE028096 - NELIA BANDEIRA COUTINHO

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 15:00 do dia 09/08/2017.

DESPACHO: R.h. Tendo em vista o que preceitua o art. 139, V do CPC/2015, designo audiência de conciliação a se realizar no dia 09 de agosto de 2017, pelas 15:00 horas, nesta 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, para tentativa de conciliação entre as partes quanto aos bens a serem partilhados. No mais, considerando o petítório de fls.513/514, intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do registro e licenciamento do automóvel Audi A3, ano 2011/2012, cor preta, placa PEX 7713. Intimações necessárias. Recife, 28 DE MARÇO DE 2017.ANA PAULA PINHEIRO BANDEIRA DUARTE VIEIRA-Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0088618-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. M. F. D. S.

Advogado: PE024563 - JOSENILTON F DOS SANTOS JUNIOR

Réu: C. C. DA S.

Advogado: PE 14.369 Breno de Albuquerque Cesar

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 09/08/2017.

Data: 15/08/2017

Processo Nº: 0032105-96.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: C. da S. P.

Representante: J. D. F. DE A.

Advogado: PE0027.762 –Eduardo Gomes Figueiredo

Advogado: PE 42.392 Ruana Gabriela Lucena de Barros e Silva

Réu: H. da S. P.

Defensoria Pública: PE 21.526 Sheyla Karine M.Lira Pontes

Audiência de Conciliação às 14:30 do dia 15/08/2017.

Data: 16/08/2017

Processo Nº: 0035607-09.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: W. F. de O.

Defensor Público: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Réu: M. A. de O.

Defensora Pública: Nilma Campos Leal

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 15:00 do dia 16/08/2017.

Data: 21/08/2017

Processo Nº: 0059383-33.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: F. T. de O. F.

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Réu: E. R. DE O.

Réu: K. M. R. DE O.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 21/08/2017.

Data: 23/08/2017

Processo Nº: 0054030-46.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. J. do N. F.

Advogado: PE012431 - José Airton Garrido de Vasconcelos

Réu: I. S. F.

Defensor Público: PE007473 - Nilma Campos Leal

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 14:30 do dia 23/08/2017.

DESPACHO: Analisando os autos, ainda não vislumbro elementos, neste estágio processual, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 23/08/2017 às 14:30 horas, neste juízo. Na audiência serão ouvidas as partes e colhidos os depoimentos testemunhais. Intimações necessárias. Advirtam-se às partes, que os seus respectivos patronos deverão proceder à intimação das testemunhas indicadas, cujo rol deverá ser acostado aos autos no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõem os arts. 357 §4º e 455 do NCPC. Cumpra-se. Recife, 27 de abril de 2017. ANA PAULA PINHEIRO BANDEIRA DUARTE VIEIRA-Juíza de Direito Substituta.

Data: 31/08/2017

Processo Nº: 0090728-51.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. R. F. d. P.

Advogado: PE000901B - JOANA SALES DE ASSIS

Réu: E. K. F. DA S.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 31/08/2017.

Recife, 13 de Julho de 2017

Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira

Juíza de Direito

Capital - 10ª Vara de Família e Registro Civil**10ª Vara de Família e Registro Civil****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 20 Dias**

A Doutora **Valéria Rúbia Silva Duarte**, Juíza de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, virtude da lei etc... **FAZ SABER** a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, telefone 31810036, tramitam os autos de **AÇÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, tombado sob o nº 0017342-94.2017.8.17.2001 proposta por **PAULO ROBERTO DOS SANTOS** contra **PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR**, a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que por este **C I T A** e considera citadas o réu, **PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR**, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advertindo-a dos arts. 257 e 344 do CPC de "de que será nomeado curador especial em caso de revelia" e "que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos é este edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade, aos 13 de julho de 2017. Eu, _____, Lenira Ramos Francisco, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Valéria Rúbia Silva Duarte - Juíza de Direito

Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil

Décima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Carolina Luz Machado

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00030/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003690-64.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. S. DE M.

Advogado: PE034836 - Wagner José da Silva

Réu: J. M. de M. F.

Advogado: PE011.028 – D – José Pereira da S. Filho

DESPACHO Designo audiência de ratificação para ouvida das partes, a ser realizada no dia 01 de agosto de 2017, pelas 14:30 horas. Intimem-se. Recife, 11 de julho de 2017. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO JUÍZA DE DIREITO

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri

1ª PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2017.0125.003069

Processo Nº 0049365-50.2015.8.17.0001

Acusado: BRUNO HENRIQUE DA SILVA, filho de Pedro Antonio da Silva e Beatriz Josefa da Conceição, CPF nº 060.431.264-43, RG nº 7.825.280 SDS/PE, nascido em 21/06/1991.

Pelo presente, fica devidamente **INTIMADO** o acusado **BRUNO HENRIQUE DA SILVA** da Audiência designada para o dia 06/09/2017 às 15h, a ser realizada na secretaria da 1ª Vara do Júri da Capital, localizada no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº-Ilha Joana Bezerra-Recife -PE

Recife, 13 de Julho de 2017 .

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ivens Leônidas Ramos

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00123/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00110

Processo Nº: 0004673-63.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSEILTO DOS SANTOS

Vítima: ERICK RODRIGUES DA SILVA

Defensor Público: PE023335 - Natalli Borba Brandi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI AÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0004673-63.2015.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSEILTO DOS SANTOS. Tipificação: Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSEILTO DOS SANTOS, conhecido por "Cientista", brasileiro, natural de Paulista-PE, solteiro, nascido em 13.11.1981, filho de José Carlos dos Santos e Luzinete Nunes da Silva, residente na Rua da Amizade, s/n, Santo Amaro, Recife (atualmente recolhido no PAMFA, prontuário nº 23575), pelos fatos a seguir descritos: Emerge do caderno inquisitorial, que "no dia 29 de setembro de 2014, o denunciado matou Erick Rodrigues da Silva, mediante recurso que impossibilitou a sua defesa. Narram os autos que no dia acima referido, por volta das 00h, na 2ª Travessa da Amizade, nº 100, Comunidade de João de Barros, bairro Santo Amaro, neste município, a vítima estava na residência de seu primo LOURIVALDO DO NASCIMENTO SILVA, vulgo "BOY DOENDE", quando abriu a porta foi surpreendido pelo acusado que apareceu com uma arma de fogo e de inopino, sem que a vítima pudesse exercer qualquer tipo de reação, efetuou o primeiro disparo na cabeça de Erick, tendo este caído ao chão e o denunciado continuou a efetuar mais disparos e em seguida evadiu-se do local. A vítima foi socorrida ao Hospital da restauração, mas não resistiu a gravidade dos ferimentos e veio a óbito no hospital, conforme ficha de atendimento fls. 13/15, Certidão de Óbito de fls. 43 e laudo Tanatoscópico de fls. 42. Consta das peças informativas que o crime foi praticado na presença das testemunhas ROSE MARIA JOSÉ, LOURIVALDO DO NASCIMENTO SILVA e MARCIO JOSÉ DE ABREU JÚNIOR, companheira, primo e amigo da vítima, respectivamente." Com efeito, resta provada a materialidade delitiva do que vitimou ERICK RODRIGUES DA SILVA, estando presentes indícios suficientes de autoria, em especial, com as declarações das testemunhas. A denúncia data de 09 de dezembro de 2014 (fl. 04), cuja peça foi recebida em 23 de fevereiro de 2015 (fl. 91), onde também foi decretada a prisão preventiva do denunciado. O denunciado JOSEILTO DOS SANTOS foi regularmente citado e não atendeu ao chamado da justiça, fls. 99. Citado por edital à fl. 102, não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, nos termos do art. 366 do CPP, foi decretada a revelia e determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional. A Defensoria Pública de Pernambuco foi nomeada para patrocinar a defesa do acusado, fls. 106/107. À fl. 127, ante a notícia da prisão do acusado, foi levantada a suspensão do processo e do curso prescricional, sendo determinada a intimação do mesmo para apresentar resposta à acusação por escrito, fls. 139. O denunciado apresentou resposta a acusação, através da Defensoria Pública, à fl. 160. Às fls. 174/176 e 184/185 foram colhidas a prova testemunhal arrolada na denúncia e houve o interrogatório do acusado (fl. 185). Às fls. 191/192, em alegações finais o Ministério Público requer a procedência da denúncia com a consequente pronúncia do denunciado JOSEILTO DOS SANTOS, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À fl. 193, em alegações finais a defesa de JOSEILTO DOS SANTOS, requereu a impronúncia do denunciado, alegando insuficiência de indícios a autorizar um juízo de admissibilidade. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, através do boletim de ocorrência de fls. 12/13, Ficha de atendimento e fotografias de fls. 20/22, Boletim de Identificação de cadáver de fl. 37, Laudo Tanatoscópico de fl. 49, Certidão de Óbito de fl. 49 e demais peças incluídas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que o denunciado JOSEILTO DOS SANTOS foi interrogado em juízo e na ocasião utilizou-se do direito de permanecer em silêncio, todavia consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, das provas técnicas, todas, trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, o que por si só já autoriza a pronúncia. Cumpre observar também que tratando da hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dubio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos questionados e que nenhum deles se mostram extreme de dúvidas. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENAS E QUALIFICADORAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se o acusado JOSEILTO DOS SANTOS, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, enquanto que a defesa do denunciado, pugna pela impronúncia. No tocante à qualificadora suscitada, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e reiterada nas alegações finais, não foi elidida pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciada pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas

em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa sugerir o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho a qualificadora suscitada ante sua configuração. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02/04, para pronunciar, como pronunciado tenho, o acusado JOSEILTO DOS SANTOS devidamente qualificado na presente Ação Penal (Proc. n.º 0004673-63.2015.8.17.0001), como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, o qual deverá ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, tendo em vista que os crimes imputados ao denunciado são daqueles mais combatido pelo próprio Estado, a bem da ordem pública, somando-se ao fato de tratar-se de processo que envolve crimes de tal natureza, hedionda, acompanhando o entendimento da Lei 8.072/90 e modificações posteriores, mantenho a custódia preventiva do denunciado, nas condições em que se encontra. Recomende-o. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais. P.R.I. Recife, 13 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUIZA DE DIREITO, em exercício cumulativo 1

Sentença Nº: 2017/00111

Processo Nº: 0024053-72.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA

Acusado: ROBERTO FERREIRA DO MONTE

Vítima: SUELY ANTONIA DOS SANTOS

Defensor Público: PE023335 - Natalli Borba Brandi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0024053-72.2015.8.17.0001 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, incurso nas penas do: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 e nos artigos 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, enquanto que o Réu: ROBERTO FERREIRA DO MONTE nas sanções do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc... O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, vulgo "QUINHO", brasileiro, natural de Lagoa do Carro/PE, portador de RG 7.544.851 SDS/PE, nascido aos 09/04/1986, filho de Maria de Lourdes da Silva e de Manoel Francisco da Silva, residente à Rua Muniz Silva, nº 107, Ibura, Recife/PE, porém atualmente encontra-se em local incerto e não sabido e contra ROBERTO FERREIRA DO MONTE, vulgo "BETO", brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, portador do RG 7.563.712 SDS/PE, nascido aos 18/01/1987, filho de Hélio Ferreira do Monte e Severina Gerônimo dos Santos, residente na 2ª travessa Célio Lopes, nº 133, Ibura de Baixo, Recife/PE, pelo fato delituoso a seguir narrado: Consta do incluso Caderno Investigatório que, no dia 14 de fevereiro de 2015, por volta das 18:30 horas, em via pública, na Rua Muniz Silva, em frente ao imóvel de nº 25, na entrada da 1ª Travessa, os denunciados, agindo com unidade de desígnio e comunhão de esforços, mataram a vítima SUELY ANTÔNIA DOS SANTOS, mediante disparos de arma de fogo. Consta, ainda, que os denunciados agiram impelidos por motivo torpe, uma vez que o denunciado ALEXANDRE é traficante da área e sócio de uma "boca de fumo" conhecida como "Titanic", tendo praticado o crime em virtude de desavenças que possuía com a família desta, por ter ele, ALEXANDRE, difamado a filha da vítima, dizendo que esta era "gaieira"; bem como pelo fato de o referido denunciado impor medo e força a todos os residentes da comunidade, ao valer-se do "status" de chefe do tráfico da área, achando-se no direito de "impor a sua lei" na comunidade. Ademais, os denunciados agiram de forma a impedir a defesa da vítima, tendo sido o primeiro disparo realizado pelas costas da vítima, de surpresa, quando esta tentava fugir, sendo, portanto, alvejada na nuca e depois na face, conforme exame em local do homicídio às fls. 66. Consta, por fim, que o denunciado ALEXANDRE, no mesmo dia acima mencionado, pela manhã, tentou matar o filho da vítima, DANILO DOS SANTOS LACERDA, também impelido pelos motivos torpes acima mencionados, tendo surpreendido a vítima, quando esta se encontrava com uma criança no colo, dificultando-lhe a defesa, ocorrendo que o denunciado não consumou o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme restou apurado, no dia 14/02/2015, no período da manhã, o denunciado ALEXANDRE tentou matar um dos filhos da vítima, DANILO DOS SANTOS LACERDA, quando este conversava com uns amigos, em via pública, tendo sua filha de 2 anos de idade em seus braços. O acusado mandou que as pessoas se afastassem e sacou uma arma de fogo da cintura, alegando que iria matar Danilo antes que este o matasse. Contudo, pela presença da criança, que não queria sair dos braços do pai, o denunciado passou a desferir "coronhadas" na cabeça de Danilo, tendo um dos golpes atingido a filha deste. O acusado, contudo, deixou de consumir o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, pois fora impedido pelo seu irmão, que passou pelo local na oportunidade. Há, ainda, notícias de que, no dia 12/02 o acusado ALEXANDRE teria agredido fisicamente e tentado matar SAMUEL, que também é filho da falecida, ocorrendo que aquele conseguiu fugir. Consta, também, informe de que no dia seguinte o mesmo acusado tentou matar DANIEL, também filho de SUELY, só não consumando o seu intento, por intervenção de um tio do referido denunciado, conhecido como "BIUBIU", que impediu tal resultado. Ocorre que, no dia 14/02 por volta das 18:00 horas, quando a vítima SUELY estava de saída para o carnaval, conforme relatos constantes nos autos, o acusado ALEXANDRE chamou a vítima, e, quando esta apareceu, de imediato desferiu 2 (dois) disparos de arma de fogo. O primeiro deles atingiu a vítima na nuca, o que demonstra que esta tentava fugir da situação de perigo, e após ter sido atingida, caiu ao chão. Mesmo assim, não satisfeito, o denunciado desferiu outro disparo, atingindo o rosto da vítima, conforme consta da perícia' fie fls. 46 e exame do local do homicídio de fls. 66. O denunciado ROBERTO, por sua vez, auxiliou na execução do citado homicídio, conduzindo o denunciado ALEXANDRE até o local, na carona de uma motocicleta BROS, preta e branca, pertencente a este último, tendo, ainda, dado fuga ao seu comparsa, logo após a prática do crime. Segundo depoimento das testemunhas, o denunciado é um grande traficante da área, que dita as regras da comunidade e é chefe, juntamente com seu primo ANDRÉ, de uma boca de fumo, conhecida como "Titanic". Todos da vizinhança temem o acusado, pois ele constantemente ameaça de morte os populares quando é desagradado. Tanto é que a autoridade policial mandou que fossem realizadas diligências para ouvida dos vizinhos, mas estes se negaram a prestar esclarecimentos, pois alegaram temer o denunciado ALEXANDRE. Assim, o motivo pelo qual o acusado matou a vítima, foi o fato de a filha desta (DANIELA), dias antes do homicídio, ter tido uma discussão com o denunciado ALEXANDRE, em virtude de este ter descoberto que ela havia traído o marido, insultando-a e difamando-a nas ruas. Por causa disso, a vítima passou a defender a honra e a imagem da sua filha, e, então, a partir deste momento as ameaças e tentativas de homicídio contra a sua família foram constantes. No momento do crime, os irmãos DANILO e DOUGLAS estavam na casa da avó, situada próximo ao local do crime. Estes escutaram os dois disparos, e, quando foram para a frente da casa, visualizaram a sua genitora caída ao chão, tendo, ainda, visto quando os denunciados evadiram-se do local na motocicleta mencionada acima. Ademais, consta nos autos que o denunciado ALEXANDRE já foi preso por roubo, e havia saído do presídio havia poucos meses na data do crime. Consta, ainda, que escondia as drogas e suas armas na casa do seu tio Severino, vulgo "BIU BIU". Ouvido em sede policial, o denunciado ROBERTO afirmou que o acusado

ALEXANDRE foi o autor do crime e que jurou de morte toda a família da vítima. Confirmou, ainda, que Alexandre é chefe de uma "boca de fumo". Negou ter participado do crime que ceifou a vida da vítima SUELY e afirmou que estava presente no momento do crime, mas que o denunciado ALEXANDRE evadiu-se do local sozinho em sua moto sem a ajuda deste, o que não se coaduna com as provas testemunhais acostadas aos autos. Há provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, restando demonstrado que os crimes ora relatados foram praticados de forma intencional e premeditada. Denúncia data de 27 de março de 2015, (fls. 02/05) cuja peça foi recebida em 13 de maio de 2015 (fls.118/119). Na decisão de fls.118/119, foi deferido o pedido de decretação da prisão preventiva em desfavor de ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, ante os argumentos ali expandidos, aos mesmo tempo em que foi indeferido a prisão preventiva do denunciado ROBERTO FERREIRA DO MONTE. Às fls. 131, anota-se comunicação da prisão do denunciado ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, fato ocorrido em 09/07/2015. Os denunciados foram regularmente citados às fls. 144 e 153, tendo a Defensoria Pública de Pernambuco apresentado defesa preliminar às fls. 150, 158 e 174. Às fls. 171/173, 186/188 e 200/201, fora colhida a prova testemunhal arrolada na denúncia e houve os interrogatórios dos acusados (fls. 201). Às fls. 205/206, em alegações finais o Ministério Público requer a procedência da denúncia e a consequente pronúncia dos denunciados ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 e nos artigos 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, enquanto que o réu ROBERTO FERREIRA DO MONTE, como incurso no Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do mesmo diploma penal. Às fls. 207/208, em alegações finais as defesas dos denunciados requereram a impronúncia dos seus constituídos, diante do conjunto probatório emanado nos autos que não autoriza um juízo de admissibilidade por insuficiência de indícios de autoria, bem como pugnam pelo direito de apresentar suas razões de mérito por ocasião da realização da Sessão Plenária do Júri, caso sejam pronunciados. Relatei e decido. Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "A sentença aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual". Na verdade, para pronúncia, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, inteligência do art. 413 do CPP. 1. DA EXISTÊNCIA DO CRIME. No caso sub judice, a prova cabal da existência do crime está configurada nos autos, através do Laudo Tanatoscópico de fls. 52/54 e demais peças incluídas no inquérito policial, dispensando-se, assim, maiores delongas. 2. DA AUTORIA. Perlustrando os autos, verifica-se que os denunciados ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, em juízo negara a participação na prática dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio que lhe são atribuídos na denúncia. Igual posicionamento adotou o denunciado ROBERTO FERREIRA DO MONTE, quanto a imputação de participação no crime de homicídio, logicamente dentro do princípio da defesa natural, todavia as provas colhidas, consoante se infere do conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, todas trazem informações suficientes para a formação do juízo de admissibilidade, o que por si só já autoriza a pronúncia. Cumpre observar também que tratando da hipótese dos autos de decisão de pronúncia, não prevalece o princípio consubstanciado na máxima in dúbio pro reo. Nesta fase, prevalece sim o princípio in dúbio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri no âmbito de sua competência Constitucional decida a sorte do réu, em face das provas trazidas para o bojo do processo. As teses arguidas pelas partes, por ocasião das alegações finais, ao nosso sentir, deverão ser analisadas pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, o qual é o competente para sopesar o mérito da questão, face a multiplicidade de argumentos, quanto aos tipos penais, agentes entre outros questionamentos. Ademais, deixo claro que a sentença de pronúncia, pela sua natureza, não precisa ser "precisa", ou seja, basta à existência de indícios de autoria e materialidade do fato, elementos que se encontram configurados nos autos. 3. DOS TIPOS PENALIS E QUALIFICADORAS. Depreende-se das alegações finais do MP, que o representante do Órgão Ministerial requer a procedência da denúncia pronunciando-se os acusados ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 e nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV c/c Art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro e ROBERTO FERREIRA DO MONTE, como incurso no Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do mesmo diploma penal, enquanto que as defesas dos denunciados requereram a impronúncia dos réus. A prova colhida informa, em tese, que o crime foi cometido em razão de uma desavença entre um dos acusados e a família das vítimas. No tocante às qualificadoras suscitadas, MOTIVO TORPE (é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade) e RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido), nominada na denúncia e reiteradas nas alegações finais, não foram elididas pela prova carreada aos autos, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, preservando-se a sua competência. O Juiz, nesta fase, não pode estender-se na fundamentação das provas, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário pelas partes ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem, vejamos: "A pronúncia não deve fazer um exame das teses de defesa de modo conclusivo, a tal ponto que possa sugerir o julgador, que é o Tribunal do Júri. Entretanto, não perde a natureza de peça decisória que deve ter fundamentação, não podendo criar a impressão que o prolator se limita a reproduzir a denúncia. Do mesmo modo que não pode influir no ânimo dos jurados, defeso parecer peça irrefletida. E conforme a defesa sustentada no curso do processo, a peça decisória deverá enfrentar matéria diversa do que o simples exame da materialidade e autoria. (RJTJRS 94/95)". Nesse contexto, mantenho as qualificadoras suscitadas e bem como os demais tipos penais dos arts. 14 e 29 ante suas configurações. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, consubstanciada na denúncia de fls. 02/05, para pronúncia, como pronunciados tenho, os acusados, ambos devidamente qualificados na presente Ação Penal (Proc. n.º 0024053-72.2015.8.17.0001), ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 e nos artigos 121, § 2º, I e IV c/c Art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro e ROBERTO FERREIRA DO MONTE, como incurso no Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, os quais deverão ser submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deixo de determinar sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal. Finalmente, tendo em vista que os crimes imputados aos denunciados é daqueles mais combatido pelo próprio Estado, a bem da ordem pública, somando-se ao fato de tratar-se de processo que versa sobre crime hediondo e considerando que o sentenciado ROBERTO FERREIRA DO MONTE, responde o feito em liberdade, compareceu em juízo todas as vezes que fora chamado, mantenho o benefício de permanecer em liberdade, enquanto que o denunciado ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, apresenta situação diferenciada daquele, esteve foragido do distrito da culpa, responde a outros processos de natureza criminal, oferece perigo a sociedade, além de temor, medo as testemunhas, acompanhando o entendimento da Lei 8.072/90 e modificações posteriores, mantenho a sua custódia preventiva. Recomende-o. Por fim, em não havendo recurso incluir o presente feito na pauta de julgamento, após cumprir as demais formalidades legais, com prioridade, haja vista tratar-se de feito com réu encarcerado. P.R.I. Recife, 13 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima JUÍZA DE DIREITO, em exercício cumulativo 1

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ivens Leônidas Ramos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despacho Nº 00124/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002341-65.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Ivanildo Joaquim Gomes

Vítima: MAurílio Ribeiro Moraes de Oliveira

Advogado: PE015501 - José de Siqueira Silva Junior

Advogado: PE038938 - Vivian Sibelly Barbosa

Despacho:

DESPACHOProcesso nº. 0002341-65.2011.8.17.0001 Intime-se, mais uma vez, o advogado do acusado para que este apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Caso este não se manifeste, novamente, certifique-se nos autos, intimando-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo advogado, cientificando-o que, caso assim não o faça, de logo ficam nomeados os defensores públicos atuantes junto a este juízo para exercerem sua defesa. Recife, 03 de julho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente**1ª VARA DOS CRIMES CONTRA
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito na Primeira Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que fica intimado o Advogado **Dr. WALDOMIRO EVANGELISTA, OAB/PE 12.017** nos autos do **p rocesso nº 0052540-91.2011.8.17.0001**, da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia **02/08/2017**, às **15h** nesta Vara Criminal. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Karolina Pereira, Estagiária de Direito, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

José Renato Bizerra

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Hélia Viegas Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimada a **Bela. Cícera Maria Lins dos Santos, OAB/PE 15.015**, na qualidade de advogada do acusado, nos autos do processo nº 2323-79.2017.8.17.0001 do **despacho**: "Defiro o pleito de fl.100, concedendo o prazo de 10 dias para o causídico apresentar a resposta à acusação". Eu, Mariana Gomes, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 30 dias

Processo nº 0092474-85.2013.8.17.0001

A Exma. Sra. Dra. Hélia Viegas Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, a todos que o presente Edital virem, dele tiver conhecimento, especialmente **CLAUDECI PEREIRA, nascido em 16.05.1963**, e como se encontra em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo intimado do **despacho**: " Considerando a sentença de extinção de punibilidade de fl. 120, com base no art. 337 do CPP, determino a confecção do Alvará para levantamento da fiança em favor de CLAUDECI PEREIRA. Intime-se no prazo de 30 dias para retirar o Alvara para levantamento de fiança." . Eu, Mariana Gomes, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Hélia Viegas Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimado o **Bel. Marcos Aurélio Ferreira de Lima, OAB/PE 13.473**, na qualidade de advogado do acusado nos autos do processo nº 0053409-88.2010.8.17.0001 do **despacho**: " Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Defesa técnica** do acusado **CRISTIANO L. R. DOS SANTOS**, condenado por sentença de fls.212-218.O recurso de apelação é tempestivo, conforme certidão cartorária à fl. 226. Relatei, Decido: Por tempestivo, recebo o recurso, no seu duplo efeito, devolvendo ao Órgão fracionário de Segundo Grau de Jurisdição a matéria impugnada. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade: objetivos e subjetivos, inerentes aos recursos em geral. **Vista** à Defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Advirto, no entanto, que a retenção abusiva dos autos pelo advogado incorrerá na perda do direito à vista fora do cartório, aplicação de multa prevista em lei (art. 234, §2º, NCPC), sendo, ainda, passível de sanção penal (art. 356, CPB) e de natureza disciplinar perante a OAB. Em seguida, vão os autos ao Ministério Público **para apresentar contrarrazões**. Com a juntada das razões e contrarrazões recursais, sejam os autos alçados ao Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as elevadas homenagens. Cumpra-se ". Eu, Mariana Gomes, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Processo nº 0092474-85.2013.8.17.0001

Acusada: SHIRLENE GERALDO DE LIMA

O Exmo. Sr. Dra. Hélia Viegas Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação de Sentença, a todos que o presente Edital virem, dele tiver conhecimento, especialmente **SHIRLENE GERALDO DE LIMA**, e como se encontra em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma intimada da Sentença proferida por este Juízo, nos autos do processo nº 0092474-85.2013.8.17.0001. SENTENÇA – Parte final: "(...) Portanto, estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, acolho o parecer da representante do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, **SHIRLENE GERALDO DE LIMA**, relativamente ao presente caso. Feitas as necessárias anotações e comunicações, baixa do nome da acusada no 4º Distribuidor, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 04 de janeiro de 2017. Dr. Gleydson Gleber de Lima Pinheiro, Juiz de Direito". Eu, Mariana Gomes, Servidor, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Processo nº 0000084-48.2003.8.17.0001

Acusada: LENICE MARIA DA SILVA

O Exmo. Sr. Dra. Helia Viegas Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação de Sentença, a todos que o presente Edital virem, dele tiver conhecimento, especialmente **LENICE MARIA DA SILVA**, e como se encontra em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma intimada da Sentença proferida por este Juízo, nos autos do processo nº 0000084-48.2003.8.17.0001. SENTENÇA (parte final) : “ (...) Portanto, estando presentes os pressupostos legais, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, **LENICE MARIA DA SILVA**, relativamente ao presente caso. Feitas as necessárias anotações e comunicações, baixa do nome da acusada no 4º Distribuidor, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 11 de janeiro de 2017. Gleydson G. de Lima Pinheiro Juiz de Direito”. Eu, Mariana Gomes, Servidor, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica a partir da publicação deste edital intimado, o **Bel. Rômulo Alencar, OAB/PE nº 14766, ADOVADO DE DEFESA**, nos autos do processo **002661-08.2017.8.17.0001**, para que tome ciência do relatório elaborado pela equipe psicossocial (CRIAR) que atua nesta Vara. *Eu, Marcela Siqueira o digitei em 13 de julho de 2017.e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica a partir da publicação deste edital intimado o **Bel. Luiz Augusto da Silva Júnior, OAB/PE nº 19565, ADOVADO DE DEFESA**, nos autos do processo **0033406-05.2016.8.17.0001**, para que tome ciência do relatório elaborado pela equipe psicossocial (CRIAR) que atua nesta Vara. *Eu, Marcela Siqueira o digitei em 13 de julho de 2017.e submeti à conferência do Chefe de Secretaria*

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Helia Viegas Silva, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimado(a) o(a) **Bel(a). CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS OAB-PE 15.015**, na qualidade de advogado(a) do **acusado MARCIEL H. DE O. SILVA**, nos autos do processo nº **0003378-20-2017.8.17.0001**, da decisão (parte final) : “ (...) Posto isto, com fulcro no artigo 321 do CPP, deixo de decretar a prisão preventiva para determinar medidas cautelares **em favor de MARCIEL H. DE O. SILVA**, sendo certo que o descumprimento de tal condição implicará a imediata revogação do benefício e aplicação da medida cautelar extrema. Fixo, portanto, a seguintes medidas cautelares, das quais deverá ser o inculpaado intimado e assinar termo de compromisso: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. B) informar a este juízo a mudança de endereço ou residência; c) comparecimento a todos os atos do processo, quando assim convocado; d) proibição de contato e aproximação das vítimas, de seus familiares e testemunhas por qualquer meio. Intime-se o acusado para tomar conhecimento desta decisão e comparecer no prazo de 48h para assinar Termo de Compromisso das medidas cautelares aplicadas. **Informando-o, ainda que a desobediência a esta Decisão implica no crime de Desobediência à decisão judicial, descrito no art. 359, do Código Penal e, que poderá ser convertida em prisão preventiva, conforme expressa previsão do art. 313, III do CPP. Intime-se a vítima sobre esta decisão. Ciência ao MP e a Defesa.** Por fim, defiro o pleito de fl.112, abrindo-se vista a Defesa para apresentar Resposta à Acusação no Prazo de 10(dez) dias. Recife(PE),13 de junho de 2017. **Gleydson Gleber de Lima Pinheiro** Juiz de Direito. Eu, Daniela Fonseca, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria, 07 de julho de 2017.

Capital - 1ª Vara de Entorpecentes**1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimada a **Bela. Valdenira Alexandre, OAB/PE nº 14868**, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, da **sentença condenatória de 10.07.2017**, referente ao acusado **DANIEL VIEIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06**, nos autos do processo crime nº 0056168-49.2015.8.17.0001

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017)

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o **Bel. Eduardo Silva de Araújo, OAB/PE, nº 39208, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **PAULO MATEUS SOARES PEREIRA GOMES**, nos autos do processo nº 0024038-69.2016.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara de Entorpecentes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0027314-45.2015.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2017.1351.000147

Partes: Acusado JACKSON VICENTE DA SILVA

Vítima A SOCIEDADE

Prazo do Edital :legal

PROCESSO Nº: 0027314-45.2015.8.17.0001

ADVOGADO(S): DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, OAB/PE 24.557

RÉU(S): JACKSON VICENTE DA SILVA

Resumo: "Em que pese o esforço do Defensor, não vejo como acolher o pleito de absolvição ou desclassificação, porque fui convencido, através das provas insertas neste processo, do intuito livre e consciente do acusado em praticar o delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condená-lo nas sanções da supramencionada norma. Para efeito de aplicação da reprimenda, o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que o Juiz considerará, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social do agente. No caso em tela o tráfico foi de crack e maconha, substâncias que provoca dependência. Pela natureza e quantidade das drogas apreendidas, não há como deixar de apontar o grau de culpabilidade do réu no odioso comércio de drogas, fato que merece reprovação social. **O réu possui histórico criminal, pois reponde a outro processo criminal na Comarca de Carpina-PE (NPU: 0002242-41.2014.8.17.0470), inclusive já foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do CP, com incidência do art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90.** Não tive subsídios para avaliar a conduta social do réu. A personalidade do réu denota se tratar de uma pessoa voltada à prática de crimes. As consequências e os efeitos do crime analisado indicam notório grau de nocividade à saúde pública. É provável que o motivo do crime tenha sido a ideia do "lucro fácil", que é típica do tráfico de drogas. Ante o exposto, a pena-base será de 08 anos e 03 meses de reclusão e 750 dias-multa. Atenuo a pena em 03 meses e 50 dias-multa, tendo em vista a confissão ainda que parcial, em sede policial (art. 65, III, d, do CP). Nada a se acrescentar na pena relativamente às agravantes. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, ante o histórico criminal do acusado, conforme mencionado alhures. Nada a se acrescentar na pena relativamente às causas de aumento de pena. Em assim sendo, a pena definitiva será de 08 anos de reclusão e 700 dias-multa. **Adianto que na aplicação da pena de multa considere as circunstâncias judiciais preponderantes e a situação econômica do réu. Cada dia-multa custará 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato, com a atualização devida, conforme previsão do art. 43 da Lei de Drogas. O pagamento da multa será feito em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal.** A Lei 12.736/12 dispõe acerca da detração em seu art. 1º, nos termos: "Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei". Todavia, deixo de realizar a detração, tendo em vista que o réu ainda não cumpriu 2/5 da pena. Logo, não há repercussão no regime inicial de cumprimento de pena aplicável. **O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (Lei nº 11.464/07), tendo em vista o periculum libertatis apresentado pelo réu, que segundo seu histórico criminal, denota ser uma pessoa dedicada à prática de crimes, sendo recomendada a PPBC, ou outro estabelecimento ao crivo do Juízo das Execuções,** sem a possibilidade de recurso em liberdade. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (HC nº 72732/BA) no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o acusado que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal. **Antes do trânsito em julgado,** a Secretaria deverá providenciar a expedição da carta de sentença provisória, em conformidade com a Resolução nº 113/2010 do CNJ, bem como o mandado de prisão, sendo o caso. **Com o trânsito em julgado,** a Secretaria lançará o nome do réu no rol dos culpados; preencherá o boletim individual para envio ao ITB – e alimentação do INFOSEG; comunicará a suspensão dos direitos políticos do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); oficiará a Autoridade Policial para proceder com a destruição das drogas; depositará a quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06; expedirá as cartas de sentença/guia definitiva; expedirá o mandado de prisão; enviará os autos à Contadoria, à elaboração dos cálculos da pena de multa; e expedirá a certidão devida, na hipótese do não pagamento da multa, para encaminhamento ao Órgão do Ministério Público/Procuradoria da Fazenda que atua junto a VEP, visando à execução da pena (art. 51 do Código Penal). O pagamento das custas **não será dispensado,** ante a situação econômica do réu. P.R.I.C. e arquite-se no momento oportuno. Recife, 10/07/2017. Evaniildo Coelho de A. Filho. Juiz de Direito".

Para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andressa Madeira Lopes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 13/07/2017

Andressa Madeira Lopes Neri**Chefe de Secretaria****Evanildo Coelho de Araújo Filho****Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 009282-55.2016.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2017.1351.00149**Partes:** Acusado FRANKLIN ROBERTO LEMOS DA SILVA

Vítima A SOCIEDADE

Prazo do Edital :legal

PROCESSO Nº: 009282-55.2016.8.17.0001
ADVOGADO(S): DRA. LUCIANA MENDONÇA DO NASCIMENTO, OAB/PE 41.292
RÉU(S): FRANKLIN ROBERTO LEMOS DA SILVA

Resumo: “Não vejo como absolver o acusado, porque fui convencido, através das provas insertas neste processo, do seu intuito livre e consciente em praticar o delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condená-lo nas sanções da supramencionada norma. Para efeito de aplicação da reprimenda, o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que o Juiz considerará, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social do agente.No caso em tela o tráfico foi de maconha, substância que provoca dependência.Pela quantidade e natureza da droga apreendida, não há como deixar de apontar o elevado grau de culpabilidade do réu no odioso comércio de drogas, fato que merece reprovação social.Imperioso consignar que o réu possui histórico criminal, posto que responde, além deste, a outro processo criminal, também pela prática do tráfico de drogas, qual seja o de NPU2692-96.2015.8.17.0001, o qual tramita na 17ª Vara Criminal da Capital. Não há elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As consequências e os efeitos do crime analisado indicam notório grau de nocividade à saúde pública.É provável que o motivo do crime tenha sido a ideia do “lucro fácil”, que é típica do tráfico de drogas.Ante o exposto, a pena-base será de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.Atenuo a pena em 06 meses e 50 dias-multa, pelo fato de o réu ter confessado espontaneamente a prática do crime (art. 65, III, d, do CP). Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista que o réu responde a mais um processo criminal, também pela prática do tráfico de drogas.Nada a se acrescer na pena relativamente às agravantes e causas de aumento de pena. Em assim sendo, a pena definitiva será de 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa. **Adianto que na aplicação da pena de multa considere as circunstâncias judiciais preponderantes e a situação econômica do réu. Cada dia-multa custará 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato, com a atualização devida, conforme previsão do art. 43 da Lei de Drogas. O pagamento da multa será feito em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, §2º, 'b', do CP), sendo recomendada a PAISJ, ou outro estabelecimento ao critério do Juízo das Execuções, sem a possibilidade de recorrer em liberdade, tendo em vista que o acusado esteve preso durante toda a instrução processual, subsistindo os motivos da prisão preventiva. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (HC n.º 72732/BA) no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o acusado que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal.Registro que, mesmo considerando, como considero, o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o réu está preso por este processo, tal não tem influência, para mim, na determinação do regime inicial de cumprimento da pena acima fixada, não se operando ainda o tempo para progressão de regime. **Antes do trânsito em julgado**, a Secretaria deverá providenciar a expedição da carta de sentença provisória, em conformidade com a Resolução nº 113/2010 do CNJ; **Com o trânsito em julgado**, a Secretaria lançará o nome do réu no rol dos culpados; preencherá o boletim individual para envio ao ITB – e alimentação do INFOSEG; comunicará a suspensão dos direitos políticos do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); oficiará a Autoridade Policial para proceder com a destruição das drogas; expedirá a cartas de sentença/guia definitiva; enviará os autos à Contadoria, à elaboração dos cálculos da pena de multa e custas; e expedirá a certidão devida, na hipótese do não pagamento da multa, para encaminhamento ao Órgão do Ministério Público/Procuradoria da Fazenda que atua junto a VEP, visando à execução da pena (art. 51 do Código Penal).P.R.I.C. e arquite-se no momento oportuno.Recife, 10/07/2017.Evanildo Coelho de A. Filho.Juiz de Direito”.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andressa Madeira Lopes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 13/07/2017

Andressa Madeira Lopes Neri

Chefe de Secretaria

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara de Entorpecentes

17ª Vara Criminal da Capital (antiga 3ª Vara de Entorpecentes Seção A)

Juíza de Direito: Ana Maria da Silva

Chefe de Secretaria: Andressa Becher

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00003/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007485-10.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ACUSADO: CAIO FILIPE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE09935 – EVANDRO CORREIA DE SOUZA

Vítima: A Sociedade

Despacho: Fica intimado o patrono do acusado para apresentar resposta a acusação, no prazo legal.

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00340/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0047769-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANA PAULA ALBUQUERQUE BEZERRA

Advogado: PE016331 - Adriana Mello Oliveira de Campos Machado

Advogado: PE016173 - Maria Karla Araújo Portella

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho:

Proc. 0047769-36.2012.8.17.0001 - ANA PAULA ALBUQUERQUE BEZERRA DESPACHO Vistos etc. 1. Cumpra a Secretaria o item 11 da decisão de fls. 293, intimando-se o INSS para os fins delineados no referido pronunciamento judicial. 2. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 27 de janeiro de 2017. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951MG

Processo Nº: 0027053-80.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE002675 - Antônio Dário Ambrósio

Réu: INSS

Despacho:

Proc. nº 0027053-80.2015.8.17.0001 - ANA PAULA DA SILVA DECISÃO Vistos etc. 1. O perito médico oficial, que examinou a parte autora em juízo declarou, em resposta aos itens 01, 03, 04 e 05, às fls. 45, que a moléstia que acomete o segurado tem nexo de causalidade com o acidente de trabalho narrado, resultando em perda parcial e definitiva de sua capacidade laboral. 2. Aduz o perito, às fls. 46, em resposta ao item 08, que não pode exercer a mesma função, mas pode exercer outras atividades profissionais. 3. Dessa forma, uma vez irreversível e definitiva a lesão causada pelo exercício do trabalho, tem-se que a parte autora sofreu redução da sua capacidade laborativa, que lhe impede de exercer a mesma atividade. 4. Note-se que se a parte autora ficou impossibilitada de exercer a atividade que usualmente exercia, deve ser submetida a um processo de reabilitação profissional para laborar em outra função. 5. 6. Por outro lado, o seguro social é financiado, em parte, pelo empregador, o qual se encontra obrigado a prestar contribuições sociais sobre a folha de salários de sua empresa, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, nos termos do art. 195, I, alíneas 'a' a 'c' da CF, não sendo razoável que ele deva ser obrigado a remunerar pelo prazo superior a 15 (quinze) dias, art. 59 da Lei 8.213/91, empregado seu incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. 7. Por seu turno, a parte autora, na qualidade de segurada, também contribui para o seguro social, mediante o desconto de um percentual sobre sua remuneração, nos termos previstos no art. 195, II da CF, não sendo razoável pois que seja obrigada a voltar ao trabalho quando diagnosticada sua incapacidade para o trabalho. 8. De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), essa alíquota não é irrisória, visto que varia de 8% a 11% sobre o salário de contribuição, não sendo razoável pois que seja o segurado obrigado a voltar ao trabalho quando diagnosticada sua incapacidade para o trabalho, visto que ele custeia o Seguro Social exatamente para ser utilizado nos casos em que se encontre sob risco social. 9. Convém registrar que o direito à previdência social constitui-se em direito social, nos termos previstos no art. 6º da Constituição Federal, devendo o seguro social procurar melhorar a condição social dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma prevista no art. 7º, caput da Carta Magna. 10. Por outro lado, o Estado existe em função da pessoa humana, sendo seu dever a obtenção do bem-estar social desta. 11. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais, conforme estabelecido no art. 193 da Constituição Federal. 12. É necessário que seja levado em conta o princípio da proteção ao segurado: "Este princípio ainda que não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciária, vem sendo admitido com cada vez mais frequência o postulado de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido. Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo - como, certas vezes acontece em matéria de discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação in dubio pro misero, ou pro operario, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária". 13. O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento também deve ser aplicado à presente hipótese. 14. "Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, afim de manter a subsistência de quem dela necessita. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência

social - obedecido o princípio contributivo - como no caso da saúde e da assistência social"2.15. Acrescente-se que de acordo com o texto do art. XXV, nº. 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (g.n.).16. Registre-se que o art. 21 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, acrescentado pela Convenção Nacional francesa de 1793, estipulava que "(...) os socorros públicos são uma espécie de dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos infelizes, seja lhes dando trabalho, seja assegurando os meios de existência àqueles que não podem trabalhar."3.17. Ressalte-se que, para a Organização Mundial da Saúde, a incapacidade laborativa se define como algo genérico que envolve deficiências, limitações da atividade e restrições na participação, apresentando-se como algo complexo que envolve a interação entre as funções físicas de uma pessoa e as funções da sociedade na qual ela vive.18. A doutrina previdenciária ensina que:"A incapacidade para o trabalho não pode ser identificada apenas a partir de uma perspectiva médica. Não são raros os casos em que o segurado, embora portador de uma incapacidade funcionalmente parcial, se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir subsistência. É o caso típico do trabalhador braçal, que desempenha suas atividades mediante intenso esforço físico. Uma vez que se encontra incapacitado para o exercício de atividades que demandem esforço físico acentuado, conte com idade relativamente avançada e não apresente formação social ou educacional para desempenho de função que dispense tal esforço físico, na verdade ele se encontra sem condições reais de autoprover-se. A baixa qualificação e a reduzida aptidão para atividades estranhas às credenciais apresentadas pelo trabalhador implicam ausência de condições para o desempenho de qualquer trabalho decente. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta, assim, não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social"419. Considere-se ainda o fato de que o Brasil é um dos recordistas mundiais em matéria de acidente do trabalho.20. Por seu turno, dados divulgados pela Associação Internacional de Seguridade Social revelam que aproximadamente 15% da população mundial se encontra sob incapacidade laboral por problemas de saúde, e apenas, cerca de 6% desse mesmo contingente se encontra em gozo efetivo de benefícios previdenciários.21. Mauro Capeletti, segundo Melissa Folmann, ressalta que: "A corte não deve apenas estar na comunidade, mas precisa ser percebida por seus membros como uma opção séria quando eles considerem os meios de encaminhar uma queixa"5.22. "Embora criado pelo legislador, o Welfare State é mantido hoje, bem ou mal, pelo Judiciário"6.23. Dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ revelam que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figura como a entidade pública mais demandada do país.24. Assim, considerando os termos dos documentos mencionados acima e as considerações tecidas, percebe-se que a parte autora se encontra alijada da própria condição de dignidade.25. Segundo o Juiz Federal Jose Antônio Savaris: "Não se pode jamais olvidar que a realidade administrativa é a de ineficiência na prestação do serviço público ao segurado ou dependente do RGPS, pois o serviço social inexistente, e o processo administrativo com participação interessada do agente público - exigência de boa-fé - é ainda uma miragem distante"7.26. "Na América Latina e outros países periféricos, infelizmente a realidade social, fruto da herança histórica principalmente, ainda não conseguiu sensibilizar culturalmente as suas nações da importância de se proteger os direitos fundamentais e direitos humanos em geral."827. "O legislador fica devendo as normas sobre a efetivação da seguridade social, por falta de definição política e reconhecida incapacidade de efetivamente atender às diretrizes constitucionais da ambiciosa matéria. Seguridade social é uma técnica de proteção social avançada em relação à Previdência Social, capaz de integrá-la com a assistência social e incorporar as ações de saúde. Mas, mais ainda, é um esforço nacional extraordinário no sentido de um amplo atendimento à população, obreira ou não, empenho cujos objetivos estão a distância"9.28. Saliente-se o fato de que o sistema pericial adotado pelo INSS se encontra defasado, causando maiores prejuízos aos segurados do que propriamente benefícios, visto que passa ao largo a consideração dos componentes de origem social, pessoal e econômica da vida dos segurados10.29. Desta forma, com fundamento no art. 300, caput, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando a intimação do INSS para que proceda com a implantação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, em favor da parte autora, encaminhando-a para a reabilitação profissional, e, uma vez reabilitado, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente por acidente do trabalho, espécie 94, ficando o INSS desde já advertido de que o não cumprimento da presente decisão acarretará a multa diária a ser estipulada por este juízo.30. Tendo em vista a tutela ora deferida, os elementos constantes dos autos, o princípio da razoabilidade combinado com o art. 139, II do CPC, e os termos do OFÍCIO-CIRCULAR n. 00002/2016/GAB/PFR5R/PGF/AGU, o qual solicita a este Juízo que não seja designada audiência de conciliação antes da realização de uma perícia judicial, deixo de designar a audiência para fins de conciliação prevista no art. 334 do CPC.31. Assim, intime-se o INSS para cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do laudo pericial e apresentar contestação ou proposta de conciliação no prazo legal. 32. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência da presente decisão, se manifestar acerca do laudo pericial e sobre a contestação ou proposta de conciliação do INSS no prazo legal.33. Em seguida, vistas ao Ministério Público para parecer.34. Ato contínuo, voltem-me conclusos. Recife, 07 de março de 2017. Carlos Antônio Alves da Silva Juiz de Direito 1 LAZZARI, João Batista [et al]. Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 8. ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 19 e 20.2 LAZZARI, João Batista [et al]. Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 8. ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 21.3 FERRARO, Suzani Andrade. Previdência Social: em busca da Justiça Social. São Paulo. LTr, 2015.4 SAVARIS, Jose Antonio. Direito Processual Previdenciário, 1ª edição, Juruá Editora, Curitiba/PR, 2008, p. 225-2265 Apud. FOLMANN, Melissa. Previdência Social: em busca da Justiça Social. São Paulo. LTr, 2015.6 VAZ, Paulo Afonso Brum. Previdência Social: em busca da Justiça Social. São Paulo. LTr, 2015.7 Apud. SCHUSTER, Diego Henrique. Previdência Social: em busca da Justiça Social. São Paulo. LTr, 2015.8 RODRIGUES, Leonardo Ziccareli. Previdência Social: em busca da Justiça Social. São Paulo. LTr, 2015.9 MARTINEZ, Wladimir Novaes. CD - Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Brasília, LTr/Rede Brasil, 1999. Apud. LAZZARI, João Batista [et al]. Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 8. ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 45.10 COSTA, José Ricardo Caetano. Previdência Social: em busca da Justiça Social. São Paulo. LTr, 2015.-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 - Fone: (81) 3181-00953bvaa

Processo Nº: 0072156-81.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ricardo Dantas de Lima

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/PE

Despacho:

Proc. nº 0072156-81.2013.8.17.0001 - RICARDO DANTAS DE LIMA DESPACHOVistos etc.1. A Administração Pública Federal por meio de uma de suas autarquias, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS -, foi condenada ao pagamento das diferenças devidas em relação aos benefícios acidentários, em favor da parte autora, de acordo com a revisão administrativa realizada, nos termos da sentença às fls. 68/75, e da Decisão Terminativa às fls. 147/150, de relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, que deu provimento parcial ao apelo, tão somente, para estipular os índices de atualização monetária e juros de mora, bem como a fixação dos honorários advocatícios, com trânsito em julgado em 18/04/2017 (fl. 167).2. Na reunião realizada no dia 29/03/2016 com a Procuradora Regional Federal, Dra. Marília de Oliveira Moraes e o Procurador

Federal Dr. Alcides Moreira da Gama, responsável pelo Núcleo Previdenciário da PRF5, neste juízo, ficou estabelecido que o INSS apresentaria planilha de cálculo dos valores que entendesse devidos, o que se convencionou chamar de execução invertida.3. Por sua vez, a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos Juízes, inclusive no curso do processo (§3º do art. 3º do CPC).4. O artigo 139 do Estatuto Adjetivo estabelece que incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, valendo-se de meios conciliatórios. 5. Por seu turno, o art. 77, inciso IV, do CPC, estabelece como dever da parte e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.6. "O art. 77, IV, CPC, tem por desiderato precípua dotar o órgão jurisdicional de expedientes que tornem o processo cada vez mais efetivo, estimulando o atendimento a determinações judiciais. O não cumprimento dos provimentos judiciais ou a criação de embaraços para a efetivação e a execução de decisões finais ou antecipatórias constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sancionável na forma dos §§ 1º ao 5º".17. Assim, intime-se o INSS para implantar (se for o caso) o benefício concedido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.8. Caso já tenha sido implantado o benefício, junte planilha de cálculos com o valor que entender devido, considerando o montante das prestações atrasadas e incluindo as verbas de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Realizada a implantação, se for o caso; ou, apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.10. Após, diga o Ministério Público.11. Por fim, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos através de decisão, para que, após a sua respectiva preclusão, seja determinada a realização do pagamento na forma como preconizada no art. 100 da CF/88. Recife, 23 de maio de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito em Exercício Cumulativo1 Marinoni, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, páginas 163/164.-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 - Fone: (81) 3181.00952amai

Processo Nº: 0015791-42.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Severino Ramos da Silva

Advogado: PE012232 - Carlos de Santana Araújo

Réu: Inss

Despacho:

Proc. 0015791-42.1992.8.17.0001 - SEVERINO RAMOS DA SILVADESPACHOVistos etc.1. Os autos foram apreciados em bloco em razão da matéria do presente ato processual.2. A Administração Pública Federal por meio de uma de suas autarquias, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - foi condenada a prestar benefício previdenciário, e a pagar prestações devidas e atrasadas, conforme Sentença de fls. 134/139 e Acórdão de fls. 180/191, com trânsito em julgado às fls. 198.3. Na reunião realizada no dia 29/03/2016 com a Procuradora Regional Federal, Dra. Marília de Oliveira Morais e o Procurador Federal Dr. Alcides Moreira da Gama, responsável pelo Núcleo Previdenciário da PRF5, neste juízo, ficou estabelecido que o INSS apresentaria planilha de cálculo dos valores que entendesse devidos, o que se convencionou chamar de execução invertida.4. Por sua vez, a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos Juízes, inclusive no curso do processo (§3º do art. 3º do CPC).5. O artigo 139 do Estatuto Adjetivo estabelece que incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, valendo-se de meios conciliatórios. 6. Por sua vez o art. 77, inciso IV do CPC estabelece como dever da parte e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.7. "O art. 77, IV, CPC, tem por desiderato precípua dotar o órgão jurisdicional de expedientes que tornem o processo cada vez mais efetivo, estimulando o atendimento a determinações judiciais. O não cumprimento dos provimentos judiciais ou a criação de embaraços para a efetivação e a execução de decisões finais ou antecipatórias constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sancionável na forma dos §§ 1º ao 5º".18. Assim, intime-se o INSS para implantar (se for o caso) o benefício concedido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.9. Caso já tenha sido implantado o benefício, junte planilha de cálculos com o valor que entender devido, considerando o montante das prestações atrasadas e incluindo as verbas de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.10. Realizada a implantação, se for o caso; ou, apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.11. Após, diga o Ministério Público.12. Por fim, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos através de decisão, para que, após a sua respectiva preclusão, seja determinada a realização do pagamento na forma como preconizada no art. 100 da CF/88. Recife, ___ de junho de 2017. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito1 Marinoni, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, páginas 163/164.????????PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 - Fone: (81) 3181.00951MG

Processo Nº: 0052246-34.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANTONIO GALDINO DA SILVA

Advogado: PE000441A - Laerte Chaves de Vasconcelos Filho

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Despacho:

Proc. nº 0052246-34.2014.8.17.0001 - ANTONIO GALDINO DA SILVADECISÃO Vistos etc.1. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 87/93, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentar proposta de conciliação ou contestação no prazo legal.2. Após, intime-se a parte autora para falar sobre o Laudo Pericial de fls. 87/93, bem como sobre a proposta de conciliação ou contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para falar sobre a pretensão da parte autora e a proposta de conciliação ou contestação do INSS. 4. Por fim, voltem-me conclusos. Recife, ___ de junho de 2017. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951MG

Processo Nº: 0026568-08.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ADEILDO ROSA DE LIMA

Advogado: PE015974 - José do Egito Negreiros Fernandes

Réu: Inss

Advogado: PE012875 - Idael Carlos de Lima

Advogado: PE007987 - Rhayssa de Britto Negreiros

Despacho:

Proc. 0026568-08.2000.8.17.0001 - ADEILDO ROSA DE LIMADESPACHOVistos etc.1. Os autos foram apreciados em bloco em razão da matéria do presente ato processual.2. A Administração Pública Federal por meio de uma de suas autarquias, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - foi condenada a prestar benefício previdenciário, e a pagar prestações devidas e atrasadas, conforme Sentença de fls. 67/70 e Acórdãos de fls. 118/121 e 146/147, com trânsito em julgado às fls. 154.3. Na reunião realizada no dia 29/03/2016 com a Procuradora Regional Federal, Dra. Marília de Oliveira Moraes e o Procurador Federal Dr. Alcides Moreira da Gama, responsável pelo Núcleo Previdenciário da PRF5, neste juízo, ficou estabelecido que o INSS apresentaria planilha de cálculo dos valores que entendesse devidos, o que se convencionou chamar de execução invertida.4. Por sua vez, a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos Juízes, inclusive no curso do processo (§3º do art. 3º do CPC).5. O artigo 139 do Estatuto Adjetivo estabelece que incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, valendo-se de meios conciliatórios. 6. Por sua vez o art. 77, inciso IV do CPC estabelece como dever da parte e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.7. "O art. 77, IV, CPC, tem por desiderato precípua dotar o órgão jurisdicional de expedientes que tornem o processo cada vez mais efetivo, estimulando o atendimento a determinações judiciais. O não cumprimento dos provimentos judiciais ou a criação de embaraços para a efetivação e a execução de decisões finais ou antecipatórias constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sancionável na forma dos §§ 1º ao 5º".18. Assim, intime-se o INSS para implantar (se for o caso) o benefício concedido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.9. Caso já tenha sido implantado o benefício, junte planilha de cálculos com o valor que entender devido, considerando o montante das prestações atrasadas e incluindo as verbas de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.10. Realizada a implantação, se for o caso; ou, apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.11. Após, diga o Ministério Público.12. Por fim, volvam os autos conclusos para homologação dos cálculos através de decisão, para que, após a sua respectiva preclusão, seja determinada a realização do pagamento na forma como preconizada no art. 100 da CF/88. Recife, 14 de junho de 2017. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito1 Marinoni, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, páginas 163/164.????????PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 - Fone: (81) 3181.00951MG

Processo Nº: 0030340-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DAYSE BATISTA DE SENA SILVA

Advogado: PE030500 - RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Proc. nº 0030340-51.2015.8.17.0001 - DAYSE BATISTA DE SENA SILVADECISÃO Vistos etc.1. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 82/89, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentar proposta de conciliação ou contestação no prazo legal.2. Após, intime-se a parte autora para falar sobre o Laudo Pericial de fls. 82/89, bem como sobre a proposta de conciliação ou contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para falar sobre a pretensão da parte autora e a proposta de conciliação ou contestação do INSS. 4. Por fim, voltem-me conclusos. Recife, ____ de junho de 2017. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951MG

Processo Nº: 0021717-76.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE023869 - ANDRE LUIZ SIQUEIRA GOMES

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: PE017112 - Leônidas Siqueira de Andrade

Despacho:

Proc. 0021717-76.2007.8.17.0001 - MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO DESPACHOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que fora proferida decisão às fls. 211/212 homologando os valores devidos à parte autora a título de prestações atrasadas.2. Na petição de fls. 214 informa o causídico Dr. Leonidas Siqueira de Andrade, a juntada da cópia da inicial de agravo de instrumento interposto, sem que fosse apresentado o referido documento anexo.3. Considerando que a existência de agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de fls. 211/212 e o prosseguimento da execução, intime-se o causídico Dr. Leonidas Siqueira de Andrade para, no prazo de 15 (quinze) dias acostar aos autos a documentação mencionada na petição de fls. 214.4. Após, volte-me os autos conclusos. Recife, 05 de julho de 2017. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095bvaa

Processo Nº: 0069643-14.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FERNANDO JOSÉ DE SOUZA

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE026832 - JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES FILHO

Advogado: PE028857 - JULIANA JARDIM DE OLIVEIRA

Advogado: PE009490E - DANILO LIMA PEREIRA

Advogado: PE028533 - RENATA HENNING VELOSO DE HOLANDA CAVALCANTI

Advogado: PE024301 - MÉRCIA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: PE026871D - LUCIANA BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE034652 - Lorena de Moraes Pereira

Advogado: PE012317E - MARCIA DANIELLE L. AFONSO DE SOUSA

Advogado: PE031613 - CICERO RONALDO MENDES DE ANDRADE JUNIOR

Advogado: PE010065E - IGOR CEZAR RODRIGUES SILVA

Advogado: PE010151E - CLAUDIO GIL RODRIGUES

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Despacho:

Proc. 00696431420118170001 - FERNANDO JOSE DE SOUZADECISÃO Vistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que na petição de fls. 480, o causídico Dr. Flávio Henrique Leal Lima, OAB/PE nº. 28.077, pugna pelo deferimento da renúncia dos poderes que lhes foram outorgados, requerendo sua exclusão do feito e publicações. 2. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifico que o referido causídico consta apenas de subestabelecimento, havendo outros advogados habilitados nos autos, consoante procuração de fls. 26. 3. Assim, por entender não haver prejuízo ao andamento do processo ou à parte autora, defiro o pedido de renúncia dos poderes que lhe foram conferidos.4. Intime-se os causídicos habilitados para ciência da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.5. Em seguida, proceda-se com a exclusão do cadastro dos autos do causídico Dr. Flávio Henrique Leal Lima, OAB/PE nº. 28.077, no prazo de 15 (quinze) dias.6. O Juízo, neste momento, observa que o cumprimento/execução da sentença exarada nestes autos foi iniciado a partir de 01/07/2016, conforme despacho de fls. 474/475.7. Neste caso, o referido cumprimento/execução deve, obrigatoriamente, ser processado pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme previsão do art. 1º da Instrução Normativa nº. 13, de 26/05/2016, publicada no DJE, edição nº. 98/2016, de 27/05/2016.8. Assim sendo, intime-se a parte autora para os fins do art. 2º da referida Instrução Normativa, sendo-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias. Recife, 05 de julho de 2017. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0029938-38.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Gutemberg de Freitas Basilio

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE033081 - Thiago Bezerra Lumba

Advogado: PE001658A - Tarcila Fernanda Pacheco Martins de Andrade

Advogado: PE036622 - FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA

Advogado: PE012450E - Rafael Andrade Caluête de Farias

Advogado: PE025291 - Juliana Campos de Azevedo

Réu: INSS

Despacho:

Proc. 00299383820138170001 - GUTEMBERG DE FREITAS BASILIO DESPACHO Vistos etc.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca da petição de fls. 121/124.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público.3. Por fim, volte-me os autos conclusos para sentença. Recife, 04 de julho de 2017. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095bvaa

Processo Nº: 0033164-80.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: ERINALDO JOSE DA SILVA

Advogado: PE033145D - FELYPE PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogado: PE008037 - Ísis Telles Pedrosa

Advogado: PE038094 - GUSTAVO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO

Despacho:

Proc. 0033164-80.2015.8.17.0001 - ERINALDO JOSE DA SILVADECISÃOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que fora prolatada sentença às fls. 15/16, julgando procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS.2. Insurge-se a autarquia previdenciária, na apelação de fls. 21/28 quanto à incidência de juros de mora após a elaboração da conta de liquidação.3. Às fls. 31 concorda a parte autora em afastar a incidência dos juros de mora no período posterior à elaboração da conta de liquidação homologada.4. Desta feita, ante a concordância das partes, o item 16 da sentença de fls. 15/16 passa a vigorar com a seguinte redação:"Sobre esses valores só devem incidir juros de mora até a data da elaboração da conta de liquidação".5. Por todo o exposto, não sendo o caso de remessa necessária, resta prejudicado o apelo, pelo que deixo de remeter os autos ao e. Tribunal de Justiça de Pernambuco.6. Com o trânsito em julgado da sentença e a preclusão da presente decisão, cumpra-se o item 17, constante às fls. 16.7. Intimações necessárias.Recife, 07 de julho de 2017. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho**Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria Substituta : Tereza Maria Martins

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00279/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00295

Processo Nº: 0102878-98.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **JOSE FERNANDO DE SOUZA SOBRINHO**

Advogado: Josete Moreira Gomes – OAB-PE 4881

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. Dispositivo Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *ratione materiae* suscitada pelo INSS, pelo que EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 64, § 3º, do diploma processual civil. Deixo de revogar a decisão antecipatória de fls. 99/101, com fulcro no art. 64, § 4º do CPC/2015. No tocante ao requerimento do INSS de condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, indefiro o mesmo, com suporte no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que prevê a isenção do hipossuficiente vencido na causa quanto a tais verbas. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria e remeta-se o feito à Justiça Federal, dando-se baixa no sistema. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Recife, 02 de maio de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2017/00362

Processo Nº: 0034336-28.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA**

Advogados: Josete Moreira Gomes – OAB-PE 4881

Antonio Carlos C. de Matos Junior – OAB-PE 9817

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. O DISPOSITIVO: Dessa sorte, pelas razões expostas, considerando a existência denexo etiológico e da redução definitiva da capacidade laborativa da acidentada, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente e abono anual. O auxílio-acidente será mensal e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente (art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999), e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença concedido na tutela, implantando-se o benefício com o valor do salário atualizado com aplicação dos índices legais. Assim, ressalte-se, deixo de acolher o pleito autoral de pagamento das prestações atrasadas, referente ao auxílio-doença cessado administrativamente, por entender que o INSS implantou o auxílio-doença acidentário em conformidade com a decisão antecipatória anterior, a qual não fixou o pagamento dos valores retroativos referentes ao período em que o benefício ficou cessado, os quais também não considero devidos, já que a tutela foi deferida com base em incapacidade constatada em Juízo quando proferido o decisum, sendo o benefício devido a partir de então. Ratifico a decisão de fl.459, que antecipou os efeitos da tutela, determinando, em razão dos próprios fundamentos da presente sentença, a manutenção do auxílio-acidente, devendo os demais termos deste decisum serem cumpridos após o trânsito em julgado. O Instituto Réu pagará, ainda, os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição pois o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários mínimos, em conformidade com o artigo 496, §3º, inciso I do CPC/2015. Sem custas. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Recife, 14 de junho de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Recife, 13 de julho de 2017.

Tereza Maria Martins

Chefe de Secretaria Substituta

Maria Segunda Gomes de Lima

Juíza de Direito

Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro Chaves

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00278/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0130632-93.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ANA CECILIA CHAGAS ASSIS COSTA**

Advogado: PE015974 - José do Egito Negreiros Fernandes

PE019997 – Luiz Alves de Araújo

Réu: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Vistos e etc...(…) 5. Assim, determino a intimação do INSS para que informe se o benefício devido já foi implantado, devendo juntar documento comprobatório, devendo também requerer o que entender por direito.6. **Após, Intime-se o autor para requerer o que entender por direito** .7. Após, votem-me conclusivo para sentença. Recife, 03 de abril de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: **0014512-30.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autora: **CELIA MARIA DA SILVA**

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Réu: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos e etc...(…)3. **Intime-se o autor do presente** .(…) Recife, 03 de abril de 2017.Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: **0030001-63.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **JOSE JOAQUIM PONCIANO FILHO**

Advogado: PE006536 – André Perazzo Dias da Silva

PE020418 – Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Vistos etc...(…) 2. Com a disponibilidade dos créditos e a juntada do documento comprobatório das atualizações, intime-se o(a) respectivo(a) credor(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.(…) .Recife, 19 de abril de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: **0023340-68.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **DILERMANDO GONÇALVES DA SILVA FILHO**

Advogados: PE06536 – André Perazzo Dias da Silva

PE020418 – Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/PE

Despacho:

Vistos etc...(…) 2. Com a disponibilidade do crédito e a juntada do documento comprobatório da atualização, intime-se o(a) respectivo(a) credor(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.(…) .Recife, 09 de maio de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: **0000246-43.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss – Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: **Arlindo Maurício Vanderley**

Advogados: PE007286 – Cleodon Eleno dos Santos

PE007624 – Raimundo Eleno dos Santos

DESPACHO: Vistos, etc. 1. Chamo o feito à ordem. Intime-se a habilitada Sra. Valdete da Silva Assunção (fl. 150 do processo principal em apenso) através dos seus dois advogados (fl. 151 da ação principal) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, e tendo, justificar a sua ausência e a dos causídicos na audiência de fl. 22 dos presentes embargos, sob pena de extinção da execução sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC/2015). 2. Inexistindo resposta do item 1, intime-se pessoalmente através de mandado a referida habilitada (endereço à fl. 151 dos autos principais), para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, § 1º, do CPC/2015), e tendo, justificar a sua ausência e a dos seus patronos na audiência de fl. 22 dos presentes embargos, sob pena de extinção da execução sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC/2015). Recife, 11 de abril de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: **0012534-52.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autora: **Ivanise Maria Francisca Gomes**

Advogado: PE009904 - Dulcinéa Coutinho da Silva

Réu: Inss – Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para se manifestar sobre a petição do INSS de fls.182/183, no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 24 de abril de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: **0005793-16.1993.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: : **Alcenio Pessoa de Melo** ‘ ‘

Advogado: PE006178 - Irene de Brito Lacerda

Advogado: PE008795 - Fernando Aguiar de Figueirêdo

Advogado: PE009398 – João Maria de Sousa

Réu: Inss – Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Vistos etc. Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre petição e planilha de cálculo fornecidas pelo INSS às fls. 189/221v, no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 05 de abril de 2017. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Recife, 13 de julho de 2017.

Tereza Maria Martins
Chefe de Secretaria Substituta

Maria Segunda Gomes de Lima
Juíza de Direito

Capital - Vara da Justiça Militar

Vara da Justiça Militar

Juiz de Direito: Luiz Cavalcanti Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Valmir Araújo da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00086/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/08/2017

Processo Nº: 0061279-14.2015.8.17.0001 / 8194

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA

Acusado: LAUDEMIR LOPES CORDEIRO

Acusado: LEANDRO CANTARELLE DE ALCANTARA ALVES

Vítima: JOAO PAULO RIBEIRO DE LIMA

Advogado: PE011955 - Moisés José da Silva

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE010919 - Severino José de Carvalho

Advogado: PE039205 - EDUARDO HENRIQUE BURGOS

Advogado: PE015334 - Cleber José de Lima Araújo

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Advogado: PE028334 - Lavoisier Targino Dantas

Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 10:00 do dia 07/08/2017.

Data: 28/08/2017

Processo Nº: 0001150-77.2014.8.17.0001 / 7.876

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: MAX GELL BACELAR

Acusado: ADALBERTO LEOCÁDIO DA SILVA

Vítima: GILCARLOS BALBINO TORRES

Vítima: CHEILA ALVES VASCONCELOS TORRES

Vítima: Luiz Porfírio Bernardo Júnior

Vítima: PEDRO LUIZ DA SILVA

Vítima: CÍCERO FREITAS

Advogado: PE009323 - José Pereira de Oliveira

Advogado: PE010919 - Severino José de Carvalho

Advogado: PE017985 - VICTOR DE SOUZA

Advogado: PE011955 - Moisés José da Silva

Advogado: PE028572 - Fernando Ribeiro da Silva

Advogado: PE031284 - Ricardo Jacinto dos Santos

Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 10:00 do dia 28/08/2017.

Vara da Justiça Militar

Juiz de Direito: Luiz Cavalcanti Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Valmir Araújo da Silva

Assessor de Magistrado: Everaldo Luiz Florêncio

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00087/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0053544-27.2015.8.17.0001/ JME- 1109

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE DE ARRUDA FILHO

Advogado: PE037818 - RONYSON JOSE DA SILVA ARRUDA

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO: Ao Estado de Pernambuco. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0008338-53.2016.8.17.0001/ JME- 1118

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOELITON IZIDIO DOS SANTOS

Advogado: PE028519 - wagner domingos do monte

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO: Ao Estado de Pernambuco. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0001003-17.2015.8.17.0001/ JME- 1087

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAURICIO JUSTINO DA SILVA

Advogado: PE029370 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTOS

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE028519 - wagner domingos do monte

DESPACHO: Ao Estado de Pernambuco. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0001872-43.2016.8.17.0001/ JME- 1115

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WILLIAN KERLY BATISTA DE CARVALHO

Advogado: PE017009 - Elizabeth de Carvalho

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO: Ao Estado de Pernambuco. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0054198-48.2014.8.17.0001/ 1073 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ciro Nascimento Reis

Advogado: PE028436 - PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO

Advogado: PE025170 - Catarina Tavares de Melo

Advogado: PE026718 - Camila Novaes Constantino

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO: Ao Egrégio Tribunal de Justiça. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0022270-45.2015.8.17.0001/ 1097 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS BRECKENFELD JOSÉ DE SANTANA

Advogado: PE028519 - wagner domingos do monte

Réu: Estado de PE

DESPACHO: Ao Egrégio Tribunal de Justiça. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0043133-62.1991.8.17.0001 / 802 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Batista da Silva

Advogado: PE012503 - Francisco Ferreira Guimaraes Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Apelação: 0339142-4

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado da decisão terminativa de fls. 325/326, em que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor/sucumbente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0108490-56.2009.8.17.0001/ 716 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilmar Alexandrino da Silva

Advogado: PE020729 - HOMERO MENDES

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE011303 - Patricia Martins Nunes Costa

Advogado: PE023015 - aderbal de melo mendonça

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, em que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor/sucumbente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0001277-25.2008.8.17.0001/ 568 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO MARCOS DE LIMA ANDRADE

Advogado: PE000299 - ANTONIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado do acordão, em que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor/sucumbente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0071737-27.2014.8.17.0001/ 1076 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE EDSON DA SILVA

Advogado: PE001708A - AGNALDO GOMES DE SOUZA

Réu: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PE

Advogado: PE036914 - ALEXANDRE DE SOUZA

Apelação (0415101-3)

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado do acordão, em que foi rejeitado os embargos de declaração interposto pelo Estado de Pernambuco, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0105700-02.2009.8.17.0001/ 714 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILSON TEODORO DE CARVALHO

Advogado: PE020531 - JURANDIR ALVES DE LIMA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelação (0415101-3)

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 456, em que foi negado provimento ao recurso interposto pelo autor/sucumbente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0179631-33.2012.8.17.0001/ 984 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JACI DO NASCIMENTO BATISTA

Advogado: PE028436 - PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO

Réu: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelação: 0435819-6

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado do acórdão, em que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor/sucumbente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0023846-49.2010.8.17.0001/ 915 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ VALDEVINO DOS SANTOS

Advogado: PE002758 - Adolfo Paiva Moury Fernandes

Réu: Estado de Pernambuco

APELAÇÃO: 0339337-3

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado da decisão terminativa de fls. 163/164, em que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor/sucumbente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Recife-PE. 11 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0053855-62.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: FERNANDO VICENTE PEREIRA

Indiciado: Aníbal Ribeiro Varejão Júnior

Indiciado: DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Vítima: O Estado

Advogado: PE028666 - ABNER WALDIVINO DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Advogado: PE014241 - Moises Tenorio Lopes

Advogado: PE014521 - Herodoto Pinheiro Ramos Filho

Advogado: PE026733 - christiane alves timoteo

Advogado: PE001584 - Abner Valdevino de Araujo

Advogado: PE026276 - João Rodolfo Gomes de Lima

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Advogado: PE028953 - PEDRO VICTOR VASCONCELOS DE MELO SILVA

Advogado: PE008059 - José Lacerda da Silva Filho

Despacho:

DESPACHO - Ao Ministério Público. Recife, 11 de julho de 2017. Dr. Luiz Cavalcanti Filho - Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0010801-31.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: NAILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

Despacho:

DESPACHO - À CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL. Recife, 11 de julho de 2017. Dr. Luiz Cavalcanti Filho - Juiz de Direito do Juízo Militar.

Processo Nº: 0103065-48.2009.8.17.0001/ 699 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CÍCERO DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE000299 - ANTONIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça em que negou provimento ao recurso especial interposto pelo autor/sucumbente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Recife-PE. 12 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Processo Nº: 0088898-84.2013.8.17.0001/ 1041 - JME

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CUSTÓDIO NEVES NETO

Advogado: PE033465 - MARIANA CÍCERA FERREIRA

Advogado: PE017967 - Maria Nazaré Oliveira de Araújo

Advogado: PE012869 - Katia Suzana Leal Paes Barreto

Réu: Estado de Pernambuco

AGRAVO: 0334896-7

DESPACHO: Ante o trânsito em julgado da decisão do STF, em que negou provimento ao recurso interposto pelo autor/sucumbente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Recife-PE. 12 de julho de 2017. LUIZ CAVALCANTI FILHO Juiz de Direito do Juízo Militar

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária

Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital

Juiz de Direito: Honório Gomes do Rêgo Filho

Chefe de Secretaria: Josefa Ferreira Andrade da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00067/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 26/07/2017

Processo Nº: 0031142-15.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusada: FABIANE SILVA FRANCO PEREIRA CUNHA

Advogado: PE 22.367 Drº Rodrigo César Cahú da Silva

Vítima: O Estado

Audiência de interrogatório da ré, às 14:40 do dia 26/07/2017.

Recife, 13 de julho de 2017.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

Honório Gomes do Rego Filho

Juiz de Direito

Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital

Juiz de Direito: Honório Gomes do Rêgo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Josefa Ferreira Andrade da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00063/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00125

Processo Nº: 0089696-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WILLIAM MARINHO DE LIMA

Advogado: PE021.074 – Gervasio Xavier de Lima Lacerda

Vítima: O ESTADO

SENTENÇA Vistos etc. “ **Em face de todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar, como de fato condeno, WILLIAM MARINHO DE LIMA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do CPB** . Passo à dosagem da pena com arrimo nos artigos 59 e seguintes do Código Penal. Segundo informa o sistema Judwin do TJPE, o réu é primário e não registra antecedentes. Sua culpabilidade no caso dos autos não extrapola os limites do próprio tipo penal. Não há nos autos informações negativas sobre a personalidade do réu, pelo que não há nada a ser extraído em seu desfavor. Todavia, não se pode dizer que se trata de acusado com boa conduta social, uma vez que já foi condenado por este Juízo, nas seguintes ações penais pela prática do mesmo crime narrado nestes autos: - Processo nº 0107013-95.2009.8.17.0001, na qual foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e- Processo nº 0060913-09.2014.8.17.0001, na qual foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante aos motivos do crime, fica claro que se referem à intenção de locupletamento indevido em detrimento dos cofres públicos e do trabalho honesto, circunstâncias que integram o próprio tipo penal. As circunstâncias do delito mostram-se neutras para efeito de dosimetria da pena. As consequências do crime, no entanto, podem ser tidas como de alta gravidade, pois, conforme informações de fl. 357, o montante total da dívida tributária, em março de 2017, já importava em R\$ 327.237,89 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), valor até hoje não ressarcido ao erário. Como se vê, na questão sub judice, dentre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, militam em desfavor do acusado aquelas que se referem à sua conduta social e às consequências do crime. O crime de sonegação fiscal - art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 - é punível com pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa. Em sendo assim, fixo a pena base do réu em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes, agravantes ou causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, considerando que o réu agiu em continuidade delitiva, uma vez que a sonegação fiscal ocorreu ao longo de todo o exercício de 2003, aumento a pena em metade, fixando-a então em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que torno concreta e definitiva. Fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 100 (cem) dias multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Em observância ao disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, fixo como semiaberto o regime inicial de cumprimento da pena. Considerando que não estão cumpridos os pressupostos objetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direitos. Condeno-o, por fim, ao pagamento das custas processuais. O réu poderá recorrer desta decisão em liberdade. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se o seu Boletim Individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril, expedindo-se também Carta de Guia para a 1ª Vara de Execuções Penais, bem como, ofício ao T.R.E., informando sobre a condenação, arquivando-se os autos em seguida. Recife, 11 de julho de 2017. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO - Juiz de Direito”

Recife, 13 de julho de 2017.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

Honório Gomes do Rego Filho

Juiz de Direito

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2017.0674.001983

Prazo 24 (vinte e quatro) horas

Processo nº. 0061417-78.2015.8.17.0001

Acusado: FRANCISCO FERNANDES NETO

Vítima: o Estado

Advogado: PE 21.074 – Gervasio Xavier de Lima Lacerda

Advogado: PE 23.102 – Carlos Lavoisier P. Albuquerque

Advogado: PE 22.953 – Bruno Henning Veloso

Advogado: PE 32.124 – Juliana Gabriela Bomfim Gomes

Advogado: PE 26.513 – Viviane Lira Pimentel

Advogado: PE 35.743 – Lígia Maria Almeida de Melo

O Dr . **Honório Gomes do Rego Filho**, Juiz de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, ficam a partir da publicação deste edital INTIMADOS os Béis. Gervasio Xavier de Lima Lacerda – OAB/PE 21.074, Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque – OAB/PE 23.102, Bruno Henning Veloso – OAB/PE 22.953, Juliana Gabriela Bomfim Gomes – OAB/PE 32.124, Viviane Lira Pimentel – OAB/PE 26.513, Lígia Maria Almeida de Melo – OAB/PE35.743 , **para fins de requerer diligências, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 402 do CPP.** Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2017. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

Honório Gomes do Rego Filho

Juiz de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Isis Miranda de Souza Machado (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rianne Lorraine da Silva Torres

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00043/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00307

Processo Nº: 0003221-46.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: Jorge Gustavo Alves de Oliveira

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, intime-se o executado do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 21 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Execução extrajudicial nº 0003221-46.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A

Sentença Nº: 2017/00308

Processo Nº: 0002638-27.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COLAMID DO BRASIL LTDA

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Réu: CHIBRAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, intime-se o executado do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 21 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Execução extrajudicial nº 0002638-27.2015.8.17.0100S E N T E N Ç A

Sentença Nº: 2017/00309

Processo Nº: 0001765-27.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. M. DE S.

Advogado: PE036790 - NILCICLÉA ELIAS DE SANTANA

Réu: W. DA S. R. M.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, intime-se o demandado do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 21 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza

MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMADivórcio litigioso nº 0001765-27.2015.8.17.0100S E N T E N Ç A

Sentença Nº: 2017/00310

Processo Nº: 0004264-18.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALDECI BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, intime-se o executado do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos.Abreu e Lima/PE, 21 de junho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAREvisional de Contrato c/ c Consignação em Pagamento nº 0004264-18.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A

Sentença Nº: 2017/00311

Processo Nº: 0001977-82.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Réu: ELVIS LUIZ DA SILVA

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, intime-se o executado do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos.Abreu e Lima/PE, 21 de junho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMABusca e Apreensão nº 0001977-82.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A

Sentença Nº: 2017/00312

Processo Nº: 0000052-17.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: PEDRO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE033342 - CAMILA BOUMANN FARIAS

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Abreu e Lima/PE, 21 de junho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAção de usucapião nº 0000052-17.2015.8.17.0100S E N T E N Ç A

Sentença Nº: 2017/00313

Processo Nº: 0001310-96.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: REMILTON JOSÉ DE MELO

Advogado: PE013732 - Paulo Fernandes de Barros

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Abreu e Lima/PE, 21 de junho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAção de usucapião nº 0001310-96.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A

Sentença Nº: 2017/00314

Processo Nº: 0002241-31.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, intime-se o demandado do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 21 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA AÇÃO previdenciária nº 0002241-31.2016.8.17.0100S E N T E N Ç A

Sentença Nº: 2017/00315

Processo Nº: 0001869-82.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE024936 - Leonardo de Paiva Pinheiro

Réu: W W REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, intime-se o executado do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 20 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Execução extrajudicial nº 0001869-82.2016.8.17.0100S E N T E N Ç A

Sentença Nº: 2017/00316

Processo Nº: 0002591-87.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIZABETH LOPES DAVID

Réu: BANCO ITAUCARD SA

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em juízo. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 19 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 16ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, p. 4952 EREsp nº 495.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial. j. 04 de junho de 2008 DJE 30/06/2008.3 Ob. Cit. p. 902-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0002591-87.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A 2

Sentença Nº: 2017/00317

Processo Nº: 0000190-47.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. L. DA S.

Advogado: PE024586 - Luanda Freitas Tavares Costa

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, ficando sobrestada sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC, dada a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito Requerente: _____ Dra. Fabiana Kiuska Seabra dos Santos, Promotora:

Sentença Nº: 2017/00318

Processo Nº: 0000339-43.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: A.G.B. TRANSPORTES DE CARGAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI

Advogado: PE036870 - ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO

Réu: ERIKA LOPES MARQUES EIRELI ME

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, e § 4º, todos do NCPC, homologo o pedido de desistência formulado por A.G.B. TRANSPORTES DE CARGAS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Custas processuais já recolhidas pelo autor. Sem condenação em honorários, em face da ausência de triangularização processual. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de citação do réu, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 06 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA AÇÃO cautelar nº 0000339-43.2016.8.17.0100

Sentença Nº: 2017/00319

Processo Nº: 0000340-28.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: A.G.B. TRANSPORTES DE CARGAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI

Advogado: PE036870 - ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO

Réu: Auto Elétrica e Mecânica Santo Antonio L

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, e § 4º, todos do NCPC, homologo o pedido de desistência formulado por A.G.B. TRANSPORTES DE CARGAS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Custas processuais já recolhidas pelo autor. Sem condenação em honorários, em face da ausência de triangularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 04 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA AÇÃO cautelar nº 0000340-28.2016.8.17.0100

Sentença Nº: 2017/00320

Processo Nº: 0004181-02.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIADE ABDIAS CRUZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO ITAUCARD

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em juízo. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 19 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 16ª ed. São Paulo: Revistas Tribunais, p. 4952 EREsp nº 495.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial. j. 04 de junho de 2008 DJE 30/06/2008.3 Ob. Cit. p. 902-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0004181-02.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A 2

Sentença Nº: 2017/00321

Processo Nº: 0003502-02.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Zuleide Ezabel Alves de Souza

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em juízo. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 19 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 16ª ed. São Paulo: Revistas Tribunais, p. 4952 EREsp nº 495.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial. j. 04 de junho de 2008 DJE 30/06/2008.3 Ob. Cit. p. 902-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0003502-02.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A 2

Sentença Nº: 2017/00322

Processo Nº: 0003522-90.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO GMAC

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em juízo. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 19 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 16^a ed. São Paulo: Revistados Tribunais, p. 4952 EREsp nº 495.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial. j. 04 de junho de 2008 DJE 30/06/2008.3 Ob. Cit. p. 902-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0003522-90.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A 2

Sentença Nº: 2017/00323

Processo Nº: 0000371-48.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIDALCIO JOSE DA SILVA

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Réu: Banco Fiat s/a

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em juízo. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 19 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 16^a ed. São Paulo: Revistados Tribunais, p. 4952 EREsp nº 495.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial. j. 04 de junho de 2008 DJE 30/06/2008.3 Ob. Cit. p. 902-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0000371-48.2016.8.17.0100S E N T E N Ç A 2

Sentença Nº: 2017/00324

Processo Nº: 0000578-52.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Romualdo Cunha

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em juízo. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 19 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 16^a ed. São Paulo: Revistados Tribunais, p. 4952 EREsp nº 495.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial. j. 04 de junho de 2008 DJE 30/06/2008.3 Ob. Cit. p. 902-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0000578-52.2013.8.17.0100S E N T E N Ç A 2

Sentença Nº: 2017/00325

Processo Nº: 0002839-53.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em juízo. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 19 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 16^a ed. São Paulo: Revistados Tribunais, p. 4952 EREsp nº 495.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial . j. 04 de junho de 2008 DJE 30/06/2008.3 Ob. Cit. p. 902-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAR Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0002839-53.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A 2

Sentença Nº: 2017/00326

Processo Nº: 0002120-37.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Réu: Banco Bradesco S/A

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em juízo. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 19 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 16^a ed. São Paulo: Revistados Tribunais, p. 4952 EREsp nº 495.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial . j. 04 de junho de 2008 DJE 30/06/2008.3 Ob. Cit. p. 902-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAR Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0002120-37.2015.8.17.0100S E N T E N Ç A 2

Sentença Nº: 2017/00327

Processo Nº: 0004187-09.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO DIONISIO DO CARMO FILHO

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: Aymore Crédito Financeiro e Investimentos S.A.

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em juízo. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 19 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 16^a ed. São Paulo: Revistados Tribunais, p. 4952 EREsp nº 495.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial . j. 04 de junho de 2008 DJE 30/06/2008.3 Ob. Cit. p. 902-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAR Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0004187-09.2014.8.17.0100S E N T E N Ç A 2

Sentença Nº: 2017/00328

Processo Nº: 0002230-36.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCILIO AMARO FRANCISCO

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Réu: BANCO ITAUCARD

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, e § 4º, todos do NCPC, homologo o pedido de desistência formulado por MARCILIO AMARO FRANCISCO, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Custas processuais pelo autor (art. 90 do NCPC). Sem condenação em honorários em face da ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores consignados. Após, arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 06 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00329

Processo Nº: 0001798-85.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: J. J. V. M. DE O.

Representante: M. DA C. V. M. DA C.

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Alimentante: J. R. DE O.

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o art. 85, § 4º, III do diploma processual, ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC. Altere a Serventia o cadastro no sistema judwin, a fim de constar J. R. DE O. no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Abreu e Lima, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 2º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Sentença Nº: 2017/00330

Processo Nº: 0001828-52.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Interdição

Autor: M. E. M. DE O. S.

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Interditando: A. P. DA S.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter ANTONIO PEREIRA DA SILVA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por MARIA ELISA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditando. A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandada em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para Ofício de Registro Civil desta Comarca, bem como para averbação da sentença junto à certidão de casamento do requerido. Custas pela parte autora, que goza, todavia, das benesses da justiça gratuita, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Abreu e Lima, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito 2º PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Sentença Nº: 2017/00331

Processo Nº: 0000160-56.2009.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ILZA GOMES DA SILVA

Autor: Edmilson Manoel de Lima

Autor: DANIEL ALVES DE HOLANDA

Autor: ELI GOMES DA SILVA

Autor: Rogério Galvão da Silva

Autor: TANIA MARIA CORDEIRO FIDELIS

Autor: ELIEZIA MARIA DA SILVA

Autor: LINDINALVA COSMA DOS SANTOS

Autor: MARIA DO SOCORRO LOPES

Autor: MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Autor: IVONETE MARTINS LOPES

Autor: LEONCIO BERNARDO DA SILVA

Autor: DALVANIRA DA SILVA SANTOS

Autor: VANIA MARIA DE LIMA ABREU

Autor: JACY ETELVINA DA SILVA

Autor: AMAURILES SERAFIM CORREIA
Autor: MARIA JOSE DA SILVA ALVES
Autor: OLINDINA JOVENTINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Autor: NADJA VAZ CURADO DE OLIVEIRA
Autor: ADILSON MACHAEL DE SANTANA
Autor: HOSANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUEDES
Autor: LUIZ GONÇALVES DA SILVA
Autor: EDILENE JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Ação ordinária nº 0000160-56.2009.8.17.0100SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de indenização securitária em fase de cumprimento definitivo de sentença, na qual houve o depósito integral do valor da condenação estabelecido na sentença prolatada na fase de conhecimento, e a expedição dos alvarás para levantamento das cotas individuais dos exequentes. É o que importa relatar. Decido. A executada pagou integralmente o débito exequendo. Ademais, já foram expedidos os alvarás de levantamento das quantias individuais devidas aos exequentes. Dessa forma, resta-se inequívoco o cumprimento da obrigação executada, impondo-se extinguir o presente feito satisfativo, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do NCPC. Em face do exposto, com fulcro no art. 924, II, c/c 925, do NCPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença promovido por ILZA GOMES DA SILVA e OUTROS 21 AUTORES em face de SUL AMÉRICA CIA SEGUROS, com exceção apenas de Ivonete Martins Lopes, dada a discussão acerca de sua habilitação e alvarás. Custas processuais e honorários sucumbenciais já pagos pela demandada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Abreu e Lima/PE, 13 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA

Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Isis Miranda de Souza Machado (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rianne Lorraine da Silva Torres

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00044/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000937-09.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANDERSON CARLOS GOMES MARQUES

Vítima: Rochester Cavalcanti Belém

Despacho:

Processo número 0000937-09.2017.8.17.0990 Cuidam os autos de denúncia ajuizada pelo Ministério Público em face de Anderson Carlos Gomes Marques. Consta da peça inicial que houve troca de tiros entre o denunciado e a vítima - o policial militar Rochester Cavalcanti Belém. Na fase do inquérito, foram apreendidas as duas armas de fogo, sendo que a pistola marca Taurus, calibre 40, modelo 240, número de série SDN 62516 estava em poder da vítima (fl. 24). Já na fase de instrução processual, vem esta a juízo requerer a restituição da arma apreendida. O Ministério Público se manifestou de forma favorável ao pedido (fl. 184). É o relatório. DECIDO. A cópia do certificado de registro de arma de fogo juntado a fl. 25 comprova a regularidade desta, conferindo também certeza acerca do titular da propriedade. Por outro lado, já foi realizada a perícia balística, tendo por objeto a arma acima descrita, como consta às fls. 103/106. É forçoso reconhecer, portanto, que a arma não mais interessa ao processo, bem como que não há dúvida quanto ao direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120, caput, do CPP. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição da pistola marca Taurus, modelo 240, número de série SDN 62516 à Rochester Cavalcanti Belém. Expeça-se ofício ao DHPP, conforme fl. 24, para que proceda à entrega do objeto pessoalmente ao referido policial militar. 2 - Recebo a denúncia, uma vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Há justa causa para o ajuizamento da ação, dada a existência de indícios de autoria, e relatos no sentido de que o denunciado atirou em direção à vítima. 3 - Cite-se o acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396-A do CPP. Abreu e Lima, 07 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0000062-27.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Ozias Pereira da Silva Júnior

Advogado: PE032232 - André Mandarine Duarte

Despacho:

Processo número 0000062-27.2016.8.17.0100 Diante da suspensão da sessão do Júri, que deveria ter sido realizada no dia 31.05.17, a Defesa requereu sucintamente a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo. O Ministério Público se manifestou de forma desfavorável ao pedido (fl. 484, verso). É o relatório. DECIDO. A suspensão da sessão do Tribunal do Juri ocorreu por motivo de força maior, consistente em problemas de saúde sofridos por um dos jurados que compunham o Conselho de Sentença, e não por inércia ou falha do Estado. Por outro lado, é forçoso reconhecer que o processo seguiu seu trâmite normal, sem intercorrências que não os sucessivos pedidos da Defesa para revogação da prisão preventiva inicialmente decretada. Ocorre, no entanto, que persistem os motivos que ensejaram a segregação cautelar do acusado. Com efeito, há fortes indícios de autoria do delito e prova inconteste da materialidade. A gravidade em concreto do crime também foi corroborada pelos elementos de prova constantes dos autos, em especial pela motivação, decorrente de vingança em razão do suposto incêndio de veículo automotor pertencente à pessoa da família do réu. Ademais, antes de suspensa a sessão do Júri foi ouvida uma testemunha, que corroborou de forma veemente as alegações de ameaças sofridas pelo réu e seus familiares. Referida testemunha, por sua vez, compareceu à sessão mesmo morando em Estado longínquo do país, tendo custeado os gastos com a viagem. Requereu, outrossim, a concessão de segurança no trajeto até a Câmara dos Deputados, sob pena de se ausentar, o que reforça a veracidade de suas assertivas. Há suspeitas também de que o adolescente teria sido agredido pelo réu, bem como relatos de que fugiu para outro Estado após a prática do delito, pelo temor de risco de morte. Assim, configurou-se a tentativa de obstrução da atuação da lei penal, nos termos do art. 312, caput, do CPP, razão pela qual indefiro o pedido de concessão da liberdade provisória. Remetam-se os autos, com urgência, ao Tribunal de Justiça, conforme parte final da decisão de fls. 498/499. Abreu e Lima, 07 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0003575-71.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA LUCIA NASCIMENTO SILVA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO GMAC

Despacho:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora na petição inicial ainda não foi apreciado por este juízo, razão pela qual passo a fazê-lo. Segundo o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, aplicável ao caso, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da citada lei. No caso vertente, a parte autora declarou-se aposentada, e assumiu prestações no valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, quantia razoável. Em tais circunstâncias, a contratação de advogado particular, por si só, não tem o condão de afastar a presunção supramencionada. Assim, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante dispõe o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, a antecipação da tutela necessita, como requisitos para seu deferimento, que haja prova inequívoca da verossimilhança do direito pretendido e arguido, além de, alternativamente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. Em análise perfunctória dos autos, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, pois não há prova da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Com efeito, o pedido de revisão contratual baseia-se, fundamentalmente, na capitalização de juros, respaldada em documento unilateralmente produzido, elaborado por expert contratado pela parte autora, sem o contraditório e ampla defesa. Ademais, quando da edição da Súmula 380, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", devendo ser demonstrada a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. No caso vertente, o autor pretende consignar o valor da prestação calculado mediante a aplicação de juros simples, quando a jurisprudência já se firmou no sentido da possibilidade de capitalização. Isto posto, por não vislumbrar o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil/73, aplicável à espécie, indefiro a antecipação de tutela requerida. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do novo CPC, diante das dificuldades estruturais, uma vez que não há no fórum local adequado para sua realização com a presença do conciliador, bem como porque em tal espécie de demanda não se obtém qualquer êxito na autocomposição. Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, advertindo-o dos efeitos da revelia. Abreu e Lima/PE, 21 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Revisão de contrato nº 0003575-71.2014.8.17.0100 DECISÃO 2

Processo Nº: 0002027-45.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: F. DA S. M. L.

Representante: I. DA S. M. L.

Alimentante: E. J. M. L.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Despacho:

Processo número 0002302-28.2012.8.17.0100 Intime-se o autor para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, informando se o direito de visitação foi regularizado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Abreu e Lima, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0002302-28.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. DE O. P. J.

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Executado: L. M. DA S.

Despacho:

Processo número 0002302-28.2012.8.17.0100 Intime-se o autor para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, informando se o direito de visitação foi regularizado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Abreu e Lima, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0003981-29.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MIGUEL ANTONIO CORTEZ

Representante: OTAVIANA CORTEZ SALGADO

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Requerido: LUCIDALVA ALVES DE LIMA

Despacho:

Processo número 0003981-29.2013.2014.8.17.1070 1 - Na ação de investigação de paternidade post mortem, os herdeiros do falecido são legitimados para compor o pólo passivo. No presente caso, a ação foi ajuizada apenas em face da genitora do de cujus. No entanto, na audiência de conciliação foi mencionada a existência de ao menos dois filhos deixados pelo falecido. Diante do exposto, intime-se a Defensoria Pública para que emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, contado em dobro, informando o nome e a qualificação dos herdeiros de Miguel Antonio Cortez, de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista na lei civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2 - No mesmo prazo, e tendo em vista a necessidade de celeridade processual, informe o autor a existência de outros parentes do de cujus, em conformidade com o ofício de fls. 33/34, expedido pelo laboratório responsável pelo exame de DNA, a fim de conferir certeza à prova técnica. Abreu e Lima, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0001391-55.2008.8.17.0100

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Alimentando: Nicolas Ferreira de Lima

Representante: Sheila Cristina Ferreira de Lima

Defensor Público: PE025734 - Elisângela Santos de Moura

Alimentante: Wellington Leite Ferreira

Despacho:

Processo número 0001391-55.2008.8.17.0100 Já houve sentença, com trânsito em julgado, que homologou o acordo celebrado entre as partes para definição do quantum e da forma de pagamento de pensão alimentícia. Assim, tendo se encerrado a fase de conhecimento, não há que se cogitar de prolação de sentença de procedência. Por outro lado, a petição foi denominada de "cumprimento de sentença". Assim, emende a autora a petição de fl. 37/39, no prazo de quinze dias, a fim de: a) indicar precisamente os fundamentos do pedido e os dispositivos legais aplicáveis à espécie; b) juntar aos autos planilha, informando quais as prestações devidas (mês e ano) e os respectivos valores, nos termos do artigo 524, caput, do NCP, sob pena de extinção do processo sem julgamento. Abreu e Lima, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0000009-95.2006.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. A. do V.

Exequente: N. A. do V.

Exequente: N. A. do V.

Representante: E. da S. B.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Executado: J. B. A. DO V. J.

Despacho:

Processo número 000009-95.2006.8.17.0100 Foi determinada a suspensão do processo enquanto o requerido permanecesse recolhido em estabelecimento prisional. Quase sete anos depois, a parte não se manifestou nos autos. Assim, intime-se pessoalmente a representante legal dos autores para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, para que entre em contato com o Núcleo da Defensoria Pública, informando o débito em atraso e trazendo aos autos cálculo atualizado de eventual dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, os autores que atingiram a maioridade deverão se habilitar nos autos,

atuando em seu próprio nome. Abreu e Lima, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0000829-90.2001.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: A. C. L. de F.

Alimentado: A. C. L. de F.

Despacho:

Processo número 0000829-90.2011.8.17.0100 A decisão de fls. 42, verso, noticiou o trânsito em julgado e determinou o arquivamento definitivo dos autos. Ademais, a exoneração de alimentos deve ser requerida em ação própria. Assim, arquivem-se definitivamente os autos. Abreu e Lima, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0001608-88.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Ana Cristina de Melo Goulart

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Réu: INVASORES E OCUPANTES DESCONHECIDOS

Despacho:

Processo número 0001608-88.2014.8.17.1070 1 - Concedo à autora o prazo de quinze dias para apresentação de réplica, nos termos do art. 437, caput e § 1º do NCPC. 2 - Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-supresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, após a apresentação da réplica, e independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para: - indicar, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância ao deslinde do feito. - no mesmo prazo, indicar as questões de direito que entendem ainda controvertidas e adequadas para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Ultrapassado o prazo comum, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Abreu e Lima, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0000145-43.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: JOSE RICARDO CABRAL MACIEL

Advogado: PE034647 - Leandra Bezerra Ferreira

Réu: USINA SÃO JOSÉ S/A

Despacho:

Aos 10 (dez) dias do mês de julho (07) do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 15:00h, nesta Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE, na sala de audiências, presentes a MM. Juíza, Dra. ISIS MIRANDA DE SOUZA MACHADO, e Raphael Antônio Camarotti, Técnico Judiciário. Iniciada a audiência, e efetuado o pregão, foi constatada a ausência da parte autora, acompanhada pela Advogada constituída, Dra. Leandra Bezerra Ferreira, OAB/PE 34.647. Presente a parte requerida, representada pelo preposto, Sr. Flavio Rodrigues da Silva, RG 2.834.833 SSP/PE, acompanhado pelo Advogado constituído, Dr. Rivaldo Rodrigues de Almeida Filho, OAB/PE 20.091. Em seguida, dada a palavra ao Advogado da requerida Usina São José, fez remissão à preliminar arguida na contestação, para inclusão da empresa CPE - Cavalcanti Petribú Empreendimentos Imobiliários Ltda no Polo Passivo do feito, bem como de participação de tal empresa nesta audiência de justificação. Em seguida, deliberou a MM. Juíza: "A presente demanda trata de direito possessório, e não petitório, razão pela qual não é adequada a discussão da propriedade. Com efeito, a posse, além de interesse e direito, é fato, o qual se demonstra pela exteriorização de algum ou alguns dos elementos da propriedade, apesar de com esta não se confundir. Por outro lado, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário, dada a ausência de disposição legal expressa nesse sentido, bem como por não se tratar de relação de direito indivisível e incindível, nos termos do artigo 114 do NCPC. Neste diapasão, compete ao autor indicar o polo passivo, sendo seu o risco de extinção do processo sem julgamento do mérito, caso demonstrada a ilegitimidade da parte. Diante do exposto, indefiro o pedido, mantendo somente a Usina São José S.A. no polo passivo da lide, em nome da qual o Advogado e o preposto atuarão". Em seguida, passou-se à oitava das testemunhas da parte autora: CÍCERO DAMIÃO FRANCISCO, RG 1.920.367 SSP/PE; CÉLIO GOMES DE LIMA, RG 3.986.640 SDS/PE; Em seguida, deliberou a MM. Juíza: "As testemunhas ouvidas em juízo comprovaram que a família do autor, precedida por seu pai e outras pessoas, residia no local há pelo menos dez anos. Uma delas, inclusive, alegou que reside próximo ao local há cerca de vinte anos e, na ocasião, o pai do requerente já se encontrava em Chã de Cruz. É necessário esclarecer que, nesta demanda, o que se discute é a existência anterior da posse, eventual esbulho e a data de sua realização. Em análise perfunctória, a posse anterior sobre o bem foi comprovada, bem como o esbulho, que teria sido praticado por funcionários da requerida, que derrubaram a cerca e as plantações existentes no local. O boletim de ocorrência juntado aos autos, por outro lado, foi lavrado em janeiro de 2016, há menos de ano e dia do ajuizamento da ação. E a primeira testemunha ouvida confirmou o embarço à posse cometido no início do ano passado. Contudo, não é possível delimitar a área de 7,5 hectares mencionada na petição inicial, seja pela ausência de confrontantes e medidas precisas, seja diante da notícia de destruição da cerca. Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar que a requerida se abstenha de adentrar nas casas construídas pelo autor e sua família, e nas adjacências, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste ato, a requerida fica citada do prazo de quinze dias para juntar contestação e documentos, e advertida dos efeitos da revelia. Juntada a contestação, e independentemente de nova conclusão, intime-se o autor para apresentar réplica, no mesmo prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, caput e § 1º do NCPC". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência. Dra. Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito: Autor:

Dra. Leandra Bezerra Ferreira, Advogada:Requerido (preposto):
Dr. Rivaldo Rodrigues de Almeida Filho, Advogado:Testemunhas:

Processo Nº: 0000160-56.2009.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ILZA GOMES DA SILVA

Autor: Edmilson Manoel de Lima

Autor: DANIEL ALVES DE HOLANDA

Autor: ELI GOMES DA SILVA

Autor: Rogério Galvão da Silva

Autor: TANIA MARIA CORDEIRO FIDELIS

Autor: ELIEZIA MARIA DA SILVA

Autor: LINDINALVA COSMA DOS SANTOS

Autor: MARIA DO SOCORRO LOPES

Autor: MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Autor: IVONETE MARTINS LOPES

Autor: LEONCIO BERNARDO DA SILVA

Autor: DALVANIRA DA SILVA SANTOS

Autor: VANIA MARIA DE LIMA ABREU

Autor: JACY ETELVINA DA SILVA

Autor: AMAURILES SERAFIM CORREIA

Autor: MARIA JOSE DA SILVA ALVES

Autor: OLINDINA JOVENTINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Autor: NADJA VAZ CURADO DE OLIVEIRA

Autor: ADILSON MACHAEL DE SANTANA

Autor: HOSANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUEDES

Autor: LUIZ GONÇALVES DA SILVA

Autor: EDILENE JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo número 0000160-56.2009.8.17.0100 Noticiado o óbito de Ivonete Martins Lopes, co-autora na presente demanda, foi deferida a habilitação de seus herdeiros, quais sejam: José Roberto Ferreira da Silva, cônjuge supérstite, Anderson André Martins de Oliveira e Anne Keite Martins de Oliveira, filhos da falecida (fls. 1197/1198). Transitada em julgado a r. sentença que determinou o pagamento de indenização securitária, cinge-se a controvérsia acerca da expedição de alvará para levantamento da quantia em dinheiro devida aos herdeiros da autora e a seus advogados. Isso porque José Roberto Ferreira da Silva e Anderson André Martins de Oliveira outorgaram procuração a Carlito Monteiro dos Santos Sobrinho, com quem celebraram contrato de honorários advocatícios (fls. 1168/1170; 1187). Por outro lado, Anne Keite Martins de Oliveira outorgou procuração a Elda Fernanda Sobral da Cruz Freire, com quem celebrou contrato de honorários advocatícios (fls. 1214; 1191). Os advogados de nome Carlito e Elda requereram a retenção de honorários no importe de 30% do valor a ser recebido pelos herdeiros, gerando controvérsia acerca da quantia, eis que não ficou clara a porção que cabe a cada um, tampouco os termos dos contratos de honorários. Não bastasse, Elda outorgou substabelecimento a Carlito, para agir em nome de Anne Keite. Todavia, como os advogados renunciaram ao direito de retenção de seus honorários, a questão perdeu interesse. De qualquer forma, em petição protocolada tão somente por José Roberto e Anderson, foi requerida a expedição de alvarás no importe de 50% para o cônjuge supérstite e 25% para cada um dos filhos. Ocorre, no entanto, que não compete a esta magistrada, na ação de indenização securitária, proceder à partilha dos bens da de cujus. E uma das herdeiras está sendo patrocinada por advogada diversa, a qual assina suas petições, não sendo possível saber se concorda com a expedição de alvarás tal e qual requerido por seu pai e irmão. Por outro lado, no inventário extrajudicial foi declarada a propriedade de um único bem, a casa de nº 05, situada na Rua 25 do Núcleo Habitacional Caetés, não se fazendo menção à indenização pleiteada nesta demanda. E, na ocasião, requereu-se a partilha do bem no importe de 33,33% para cada um dos herdeiros, ou seja, de forma diversa da pleiteada por José Roberto e Anderson. Assim, manifestem-se os herdeiros acerca de tal fato, requerendo o que entender de direito. Abreu e Lima, 13 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Processo Nº: 0000475-06.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: Josenildo Cristovam dos Reis

Autor do Fato: IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO

Autor do Fato: ALISSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Autor do Fato: IVONETE FRANCISCA DO NASCIMENTO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMATCO nº 0000475-06.2017.8.17.0100DESPACHO Vistos, etc. 1- Em face do tipo penal imputado, que configura infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995, designo 26.07.2017, às 14h, para realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72 da Lei nº 9.099/1995. 2- Intimem-se as partes através de oficial de justiça. 3- Certifique-se, através do Sistema JudWin, se o(a) Autuado(a) foi beneficiado pelo instituto da transação penal nos últimos 05 (cinco) anos, bem como se possui condenação penal, transitada em julgado, pela prática de crime, punido com pena privativa de liberdade, para fins do art. 76, § 2º, I e II, da Lei nº 9.099/1995. 4- Ciência ao Ministério Público. Abreu e Lima/PE, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito

Processo Nº: 0000619-77.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: EDIVALDO JOSÉ DA SILVA

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Solicite-se ao Juízo Deprecante a cópia da denúncia oferecida para citação do acusado. 2- Sanada a omissão, cumpra-se conforme deprecado. Após, devolva-se, com a devida baixa. 3- Não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa no registro e devolva-se ao Juízo Deprecante. Abreu e Lima/PE, 04 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000619-77.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000648-30.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: SEVERINO FRANCELINO RAMOS DE ARRUDA

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Após, devolva-se, com a devida baixa. Abreu e Lima/PE, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000648-30.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000652-67.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: JARDEÍLSON MANOEL DA SILVA

Réu: Vagner de Barros Lima

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Após, devolva-se, com a devida baixa. Abreu e Lima/PE, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000652-67.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000653-52.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: ISRAEL PESSOA DE SANTANA

Réu: JOSEILDO FELICIANO DA SILVA

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Após, devolva-se, com a devida baixa. Abreu e Lima/PE, 10 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000653-52.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000598-04.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: Alexander Hridayananda Maharaja Dassa Cruz

Réu: RAFAEL ALMEIDA DE AZEVEDO MAIA

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima/PE, 04 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000598-04.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000638-83.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: Ednaldo Silva do Nascimento

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima/PE, 04 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000638-83.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000639-68.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: Carlos Antonio Gomes

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima/PE, 04 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000639-68.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000646-60.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: Wallace Francisco Reinaux Pedro

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima/PE, 10 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000646-60.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000395-13.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: MARTA ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Despacho:

Vistos, etc. 1- O requerido alegou conexão entre esta demanda e a ação revisional nº 0001822-79.2014.8.17.0100, que tramita perante a 3ª Vara desta Comarca, e teria por fundamento o mesmo contrato. No entanto, em consulta ao sistema judwin, verifiquei que já foi proferida sentença na aludida ação de revisão contratual, operando-se, inclusive, seu trânsito em julgado. Em tais circunstâncias, é incabível a reunião dos processos, dada a inexistência de risco de decisões conflitantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 2- Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada sob o argumento de inadimplência de cédula de crédito bancário com pacto acessório de alienação fiduciária, na qual a parte autora requer liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia. No presente caso, ficou comprovada a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial enviada ao seu endereço, constante do contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/14. Diante do exposto, porque presentes os requisitos legais, defiro in limine a medida requerida, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cumprida a liminar, cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da execução da medida, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados e comprovados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, consoante prescreve o disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da opção anterior, apresentar resposta na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 3º, do mesmo Decreto-Lei. Cientifique-se a parte demandada que, não efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica o devedor obrigado, ainda, a entregar ao depositário indicado pelo proprietário fiduciário os documentos relativos ao veículo (porte obrigatório e transferência, art. 3º, § 14, Decreto-Lei nº 911/69). Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Publique-se. Intimem-se.Abreu e Lima/PE, 13 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMABusca e Apreensão nº 0000395-13.2015.8.17.0100DECISÃO

Processo Nº: 0000601-56.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: Zezilau Francisco dos Santos

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima/PE, 04 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000601-56.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000603-26.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima/PE, 04 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000603-26.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0000609-33.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: MARCONDES NASCIMENTO DE SIQUEIRA

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima/PE, 04 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000609-33.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0002870-10.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. S. DE S. G.

Autor: E. J. R. G.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMADivórcio consensual nº 0002870-10.2013.8.17.0100DESPACHO Vistos, etc. 1- Torno sem efeito o r. despacho de fl. 30-v, eis que, além de não ter sido lançado no Sistema Judwin e publicado às partes, fora redigido de forma ilegível, tornando-o inexecuível. 2- Após o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 17, que decretou o divórcio dos interessados e homologou acordo quanto à partilha de bem imóvel comum, a divorciada promoveu o cumprimento da sentença, alegando o descumprimento do acordo pelo divorciado. 3- No entanto, dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do eg. TJ-PE, publicada no DJe nº 98, de 27 de maio de 2016, verbis:Art. 1º No âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.§1º Após o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria do Juízo intimará a parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe. 4- Dessa forma, dê-se baixa, no Sistema Judwin, na petição de fls. 22/30, intimando-se a credora para protocolamento do respectivo Processo Judicial Eletrônico, nos moldes do art. 2º da supracitada Instrução Normativa. 5- Comunicado pelo credor o protocolamento do PJe (art. 3º da Instrução Normativa nº 13/2016), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe, ou mediante vista dos autos ao Defensor Público que lhe assiste, dando-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo Sistema PJe e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo (art. 4º). 6- Decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525 do CPC, nos termos do art. 5º do citado ato normativo, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se ao arquivamento no Sistema JudWin mediante inclusão da fase "Arquivamento" (Código 24) e do complemento "Conversão da Tramitação do Meio Físico para o Eletrônico" (Código 254). Abreu e Lima/PE, 11 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de Direito

Processo Nº: 0003418-35.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: I. B. DE V. F.

Autor: J. C. M. DE V.

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMADivórcio consensual nº 0003418-35.2013.8.17.0100DESPACHO Vistos, etc. 1- Considerando que o presente feito envolve interesse de incapaz, conforme declinado pelos interessados na petição inicial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2- Após, voltem os autos conclusos.Abreu e Lima/PE, 11 de julho de 2017.Isis Miranda de Souza MachadoJuíza de Direito

Processo Nº: 0003955-31.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: R. A. B.

Autor: F. D. S. B.

Advogado: PE033316 - ANA DOLORES SOARES DE ANDRADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMADivórcio consensual nº 0003955-31.2013.8.17.0100DESPACHO Vistos, etc. 1- Segundo o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, aplicável ao caso, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da citada lei. No caso vertente, os interessados declararam-se porteiros e "do lar". A divorciada juntou aos autos cópia de sua CTPS, na qual inexistia anotação de contrato de trabalho em vigor. A seu turno, o divorciado juntou contracheque, no qual consta anotação de remuneração bruta de aproximadamente R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Aliada a tais circunstâncias, os interessados foram assistidos durante a tramitação processual pela Defensoria Pública do Estado. Dessa forma, a contratação de advogado particular pela divorciada após a prolação da sentença, por si só, não tem o condão de afastar a presunção supramencionada. Assim, concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Quanto ao pedido de aditamento da sentença (fl. 36), dispõe o artigo 494 do atual Código de Processo Civil que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (inciso I), ou por meio de embargos de declaração (inciso II). No caso dos autos, cumulativamente à decretação do divórcio dos interessados, foi homologado o acordo de partilha do bem imóvel comum dos requerentes, de modo que cada um ficasse na posse de pavimentos distintos do referido imóvel, cujo desmembramento deveria ser regularizado junto ao Registro de Imóveis. Dessa forma, inexistem na r. sentença de fl. 29 erros materiais ou de cálculo, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação das partes. Assim, por força da preclusão temporal, indefiro o pedido de fl. 36. 3- Cumpra-se a r. sentença de fl. 29, expedindo-se mandado de averbação ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Recife/PE. 4- Após, arquivar-se. Abreu e Lima/PE, 11 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito

Processo Nº: 0000383-96.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: João Gadelha de Albuquerque Neto

Advogado: PE034024 - CRISTINA ALVES GADELHA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE020867 - ROMERO BATISTA DE ALMEIDA FLORENCIO

Réu: AGROPECUÁRIA SANTA MARTA COMERCIO LTDA

Réu: Fernanda Maria Viana de Melo

Despacho:

DESPACHOVistos, etc. 1- Intime-se a parte autora, através de seus advogados constituídos, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 49, informando ao juízo, no prazo de vinte dias, a qualificação e o endereço dos atuais proprietários e/ou possuidores dos imóveis lindeiros aos fundos do imóvel usucapiendo, trazendo os meios necessários para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ultrapassado o prazo sem manifestação, e independentemente de nova conclusão, intime-se pessoalmente o requerente para a mesma finalidade, a ser cumprida no prazo de dez dias. 2- Outrossim, considerando que o imóvel usucapiendo está registrado em nome da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA SANTA MARTA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 11), e tendo esta sido dissolvida em razão do falecimento da sócia-gerente MARIA DE LUNA PEDROSA VIANA DE MELO, cujo espólio já foi regularmente citado na pessoa de sua inventariante (fl. 43), cite-se pessoalmente o sócio ALEXANDRE JORGE VALENÇA DE MELO, no endereço constante do contrato social de fl. 19. Abreu e Lima/PE, 07 de junho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAUsucapião nº 0000383-96.2015.8.17.0100

Processo Nº: 0000624-02.2017.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: EDNALDO EUFRÁDIO DE MELO

Despacho:

DESPACHOR.H.1- Cumpra-se conforme deprecado.2- Após, devolva-se, com a devida baixa. Abreu e Lima/PE, 04 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000624-02.2017.8.17.0100

Processo Nº: 0004499-19.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: I. K. D. S. P.

Alimentando: I. D. S. P.

Alimentando: I. D. S. P.

Representante: R. A. D. S.

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Alimentante: M. N. P.

Despacho:

R.H. Vistos, etc. 1- Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79, intime-se diretamente a filha da demandada, Sra. ..., para juntar aos autos procuração outorgada pela demandada, conferindo-lhe poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. 2- Outrossim, expeça-se ofício ao INSS para que informe se há benefício previdenciário de titularidade da demandada M. N. P., fornecendo-se as informações necessárias à sua identificação. 3- Juntada a resposta da autarquia previdenciária, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de alimentos provisórios. Abreu e Lima/PE, 11 de maio de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Alimentos nº 0004499-19.2013.8.17.0100 DESPACHO1

Processo Nº: 0002140-62.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAGDA LUCIA DE MELO

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Despacho:

R.H. Vistos, etc. Considerando que o termo de acordo juntado às fls. 49/54 fora subscrito por advogado sem procuração colacionada aos autos, outorgada pelo demandado, intime-se a instituição financeira ré a ratificar os termos da referida transação. Abreu e Lima/PE, 12 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento nº 0002140-62.2014.8.17.0100 DESPACHO

Processo Nº: 0002432-13.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SONIA MARIA DO NASCIMENTO

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

R.H. Vistos, etc. Em atenção ao disposto no art. 186, § 2º, do NCPC, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer ao Núcleo da Defensoria Pública local para prestar as informações que dependam a prática do ato processual a que se refere a decisão de fl. 16. Abreu e Lima/PE, 12 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Ordinária nº 0002432-13.2015.8.17.0100 DESPACHO

Processo Nº: 0002370-36.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: L. F. DE S.

Representante: D. B. F.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Réu: L. J. DE S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Alimentos nº 0002370-36.2016.8.17.0100 DESPACHO Vistos, etc. Designo a data de ____/____/ 2017, às _____h, para realização de audiência de instrução e julgamento, quanto ao pedido de regulamentação do regime de visitação. Nos termos do artigo 357, § 4º, do CPC, o rol de testemunhas - em número de 03 (três), no máximo - caso as partes tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverá ser informado ao juízo até uma semana após a ciência do presente despacho. Juntado aos autos eventual rol de testemunhas, intemem-se por intermédio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 455, § 4º, IV, do CPC, sem prejuízo da própria parte levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§ 2º, do art. 455 do CPC). Outrossim, intemem-se pessoalmente as partes da data designada, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da intimação e a data retromencionada. Abreu e Lima/PE, 12 de julho de 2017. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito

Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Isis Miranda de Souza Machado (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rianne Lorraine da Silva Torres

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00045/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002332-24.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: M. P. C.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Alimentando: P. H. A. C.

Representante: A. F. A.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0002332-24.2016.8.17.0100 Ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Abreu e Lima(PE), 04/07/2017. Chefe de Secretaria Rianne Lorraine da Silva Torres

Processo Nº: 0004222-66.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Eliane Maria Inocencio Oliveira

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao Ministério Público Processo nº 0004222-66.2014.8.17.0100 Ação de Alvará Judicial - Lei 6858/80 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de cinco dias. Abreu e Lima (PE), 05/07/2017. Rianne Lorraine da Silva Torres Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005387-29.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: DARCY CRUZ DA SILVA

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: PE035679 - David José da Silva Júnior

Vítima: SOCIEDADE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0005387-29.2016.8.17.0990 Ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado David José da Silva Júnior, devidamente habilitado pela procuração de fls. (169), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Abreu e Lima (PE), 05/07/2017. Rianne Lorraine da Silva Torres Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004903-14.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RICARDO DE MEDEIROS SILVA

Vítima: ADRIANA AVELINO DA SILVA

Vítima: RUBENS FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista Processo nº 0004903-14.2016.8.17.0990 Ação de Ação Penal de Competência do Júri Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais no prazo legal. Abreu e Lima (PE), 07/07/2017. Rianne Lorraine da Silva Torres Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0001513-87.2016.8.17.0100

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2017.0841.001940

Partes: Acusado Gercia Vicente de Souza

Advogado JAMYLLLE KATARINE DOS SANTOS

Advogado Cliseide Maria Nunes Martins

Prazo do Edital : legal

Por ordem da Exma. Sra. Isis Miranda de Souza Machado, MM. Juíza de Direito titular da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMA o Dr. PAULO HENRIQUE MELO SILVA, OAB/PE 13.707 e JAMYLLLE KATARINE DOS SANTOS, OAB/PE 37.530 (Advogados da acusada) que, neste Juízo de Direito, situado à AV DA ASSEMBLEIA, 514 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: 81-31819369, tramita a ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, sob o nº 0001513-87.2016.8.17.0100, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Gercia Vicente de Souza, **para que tomem CIÊNCIA DA SENTENÇA de fls. 143/148, cujo teor final passo a transcrever:** “(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar GÉRCIA VICENTE DE SOUZA como incurso nos artigo 33, caput § 4º c.c 40, III da Lei 11343/06 à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, consistentes em: - prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma (01) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas sem prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Pode o réu cumprir a pena em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade, sendo que o local e as especificidades do cumprimento serão definidas em audiência especialmente designada, após o trânsito em julgado. - interdição temporária de direitos, a ser definida na referida audiência. Após o trânsito em julgado: a) Enviem-se os autos à Vara das Execuções Penais competente; b) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) Preencha-se e remeta-se o boletim individual; d) Comunique-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. e) Extraia-se guia de recolhimento da multa imposta, para ser paga no prazo de dez dias após o trânsito em julgado. Em caso de inadimplemento, proceda-se na forma do artigo 51 do Código Penal, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa. f) Oficie-se à delegacia local determinando a incineração da droga apreendida, preservando-se a fração mínima necessária à preservação da prova, *ex vi* do artigo 58, § 1º da Lei 11343/06. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima, 11 de julho de 2017. **Isis Miranda de Souza Machado** Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 12/07/2017.

Rianne Lorraine da Silva Torres

Chefe de Secretaria

Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003624-49.2013.8.17.0100

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0841.001903

Partes: Acusado Cleibson Santos das Mercês

Advogado ANTONIO CARLOS CAVALCANTI SILVA

Por ordem da Exm^a. Sr^a. Doutora Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da Lei, etc...

INTIMO o Dr. ANTONIO CARLOS CAVALCANTI SILVA OAB/PE 26110, nos autos da ação acima epigrafada, para comparecer, acompanhado de seu constituinte Cleibson Santos das Mercês, à audiência de **instrução e julgamento Criminal**, designada para ocorrer no dia **03/08/2017, às 14:00 horas**, no Fórum Serventuário Antônio Camarotti – Av. da Assembleia, 514, Timbó, Abreu e Lima-PE, na Sala das Audiências da 1ª Vara. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Viviane Monteiro E. F. Fernand (Técnica Judiciário), o digitei e submeti à conferência da chefia de secretaria. Abreu e Lima (PE), 10.07.2017.

Rianne Lorraine da Silva Torres

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001630-78.2016.8.17.0100

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0841.001862

Prazo do Edital : legal

Por ordem da Exm^a. Sr^a. Doutora Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da Lei, etc...

INTIMO o Dr. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB/PE 573-A, nos autos da ação acima epigrafada, para comparecer, acompanhado de sua constituinte, à audiência de **Tentativa de Conciliação**, designada para ocorrer no dia **Dia 29/09/2017 às 09:00**, na sala de audiências deste Juízo, situado à Rua da Assembleia, nº 514, Timbó Abreu e Lima/PE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Viviane Monteiro E. F. Fernand (Técnica Judiciário), o digitei e submeti à conferência da chefia de secretaria. Abreu e Lima (PE), 06.07.2017.

Rianne Lorraine da Silva Torres

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001004-59.2016.8.17.0100

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0841.001881

Prazo do Edital : legal

Por ordem da Exm^a. Sr^a. Doutora Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da Lei, etc...

INTIMO o Dr. Cláudio Rogério Torreão de Almeida OAB/PE 10.145, nos autos da ação acima epigrafada, para comparecer, acompanhado de seu constituinte, à audiência de **Tentativa de Conciliação**, designada para ocorrer no dia **Dia 29/09/2017 às 09:40**, na sala de audiências deste Juízo, situado à Rua da Assembleia, nº 514, Timbó Abreu e Lima/PE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Viviane Monteiro E. F. Fernand (Técnica Judiciário), o digitei e submeti à conferência da chefia de secretaria. Abreu e Lima (PE), 07.07.2017.

Rianne Lorraine da Silva Torres

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

Abreu e Lima - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juíza de Direito: Hugo Bezerra de Oliveira

Chefe de Secretaria: Thiago Augusto da Silva Gomes

Data: 14/07/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 802-63.2008.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: José Roberto Campos Dias e Outro

Advogado: PE. 31.775 Lucas Daniel Lacerda Dias da Silva

Finalidade : Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/08/2017 as 14:00.

Processo Nº:4-59.1995.8.17.0100

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Alfredo José do Nascimento

Inventariante: Judite José de Araújo

Herdeira: Maria do Carmo Silva

Advogado: PE. 11.835 Alberto José Araújo Fernandes

Herdeiro: Rivaniildo Ferreira da Silva e Romildo Ferreira da Silva Filho

Advogado: PE. 13.530 Wanderley Vasconcellos Martins

Herdeira: Rejane Maria Ferreira da Silva

Advogado: PE. 28.700 Ana Maria Bezerra de Fraga

Despacho: Intime-se a parte inventariante para em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 568/570.

Afogados da Ingazeira - Vara Regional da Infância e Juventude**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Vara Regional da Infância e Juventude 13ª Circunscrição - Comarca Afogados da Ingazeira

Fórum Leandro Laurindo Lemos (Afogados da Ingazeira) – R Padre Luiz de Campos Goes S/
N – Manoela Valadares- Afogados da Ingazeira/PE CEP: 56800000 Tel: (87) 3838-8753

Expediente nº 2017.0950.000317

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **Pablo de Oliveira Santos**, Juiz de Direito Substituto Automático da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Afogados da Ingazeira/PE, em virtude da Lei, etc....

Faz saber pelo presente Edital de Citação, que por esta Vara tramitam os autos da Ação de Guarda nº **0002720-91.2016.8.17.0110**, a qual tem como Requerente **VANDEILSON DE LIMA FEITOSA**, Criança/Adoles. **S. S. P. L.** e Requerido(a) **Maria do Carmo Pereira Rufino**. E, pelo presente Edital **CITA** e dá por **CITADO** o(a) genitor(a) do(a) menor **S. S. P. L.** o(a) Sr.(a) **MARIA DO CARMO PEREIRA RUFINO**, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta ao pedido, *sob pena de revelia*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade dos Afogados da Ingazeira, do Estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2017. Eu, Lucas Jonatas Vieira, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. **Pablo de Oliveira Santos, Juiz de Direito Substituto Automático**

Agrestina - Vara Única

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00136/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000769-70.2014.8.17.0130

Natureza da Ação: Guarda

Autor: THIAGO JOSÉ ALVES MONTEIRO

Advogado: PE025498 - JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JUNIOR

Advogado: PE019328 - MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA

Advogado: PE034061 - Fernanda Gusmão Lins de Albuquerque

Menor: V. S. A. M.

Réu: DIANA IONARA DA SILVA

Advogado: PE010274 - Cláudio Gonçalves da Silva

Advogado: PE036284 - JOSÉ AGOSTINHO DE ARAÚJO NETO

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PE JUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSOS Nº 0000769-70.2014.8.17.0130 0000519-66.2016.8.17.0130 Vistos etc., Encontram-se os feitos com designação de audiência de instrução processual designada para o dia 18/07/2017 às 11h00min. Trata-se de pedido encetado pelo autor da presente lide, requerendo a intimação, via determinação judicial, para fins de comparecimento à audiência de instrução processual das profissionais do CREAS, senhoras Camila Omena e Elysdoraht Ramos, indicadas às ff. 239/240/230/240, a fim de que sejam ouvidas como testemunhas do juízo. Indefiro o pedido constante dos autos, porquanto, referidas profissionais, já elaboraram laudos, com juntada respectiva nestes autos, cujo teor, mostra-se suficiente para fornecer ao juízo uma visão acerca dos fatos, com indicativo das situações e suas determinações, podendo a decisão ser revista em caso de mudança de situação fática. Aguarde-se à realização do ato processual. Intimem-se. Cumpra-se. Agrestina-PE, 12 de julho de 2017. RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000519-66.2016.8.17.0130

Natureza da Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor: Thiago José Alves Monteiro

Advogado: PE024200 - ANTONIO RAFAEL VICENTE DA SILVA

Requerido: DIANA IONARA DA SILVA

Advogado: PE041707 - ANTÔNIO FREIRE DE MELO JÚNIOR

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PE JUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSOS Nº 0000769-70.2014.8.17.0130 0000519-66.2016.8.17.0130 Vistos etc., Encontram-se os feitos com designação de audiência de instrução processual designada para o dia 18/07/2017 às 11h00min. Trata-se de pedido encetado pelo autor da presente lide, requerendo a intimação, via determinação judicial, para fins de comparecimento à audiência de instrução processual das profissionais do CREAS, senhoras Camila Omena e Elysdoraht Ramos, indicadas às ff. 239/240/230/240, a fim de que sejam ouvidas como testemunhas do juízo. Indefiro o pedido constante dos autos, porquanto, referidas profissionais, já elaboraram laudos, com juntada respectiva nestes autos, cujo teor, mostra-se suficiente para fornecer ao juízo uma visão acerca dos fatos, com indicativo das situações e suas determinações, podendo a decisão ser revista em caso de mudança de situação fática. Aguarde-se à realização do ato processual. Intimem-se. Cumpra-se. Agrestina-PE, 12 de julho de 2017. RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Água Preta - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 12/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00080/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/07/2017

Processo Nº: 0000705-64.2013.8.17.0140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Amom Roberto da Silva

Vítima: José Damião da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 17/07/2017.

Data: 26/07/2017

Processo Nº: 0000258-37.2017.8.17.0140

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Caruaru - PE.

Sentenciado Condenado: Jefferson Oliveira da Silva

Audiência de Admonitória às 10:30 do dia 26/07/2017.

Processo Nº: 0000268-81.2017.8.17.0140

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Acusado: JOSÉ RONALDO FÉLIX DA SILVA

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 11:00 do dia 26/07/2017.

Água Preta - 2ª Vara

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço

Chefe de Secretaria: Breno de Oliveira Silva Bernardo

Data: 13.07.2017

Pelo presente, ficam as partes abaixo nominadas INTIMADAS dos despachos/decisões/sentenças exarados nos processos abaixo mencionados:

Processo nº 0000142-17.2006.8.17.0140

Natureza do feito: Ação Cível

Autor: Alcélia de Goés Pedrosa

Advogado: OAB PE 5209 – Elias Alberto Lins de Góis

Réu: Município de Água Preta

Sentença/Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão requerida nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, fazendo jus a requerente **ao pagamento do 13º salário referente ao ano de 2004 de forma proporcional a 09 (nove meses)**, bem como **ao pagamento do abono de férias do período aquisitivo de 2001 de forma proporcional a 10 (dez) meses, de 2002 e 2003 de forma integral, e do ano de 2004 de forma proporcional a 09 (nove) meses**, corrigidos monetariamente desde o momento em que as parcelas deveriam ser adimplidas, nos termos do Enunciado nº 15 do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE. Condene o requerido também ao pagamento de verba honorária no montante equivalente a 20% (vinte) por cento do valor da condenação, o que fixo com base no art. 85, §2º, do CPC. Deixo de condenar o requerido em custas processuais em razão da isenção que lhes é assegurada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, com ou sem irrisignação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, em atenção à Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por não estar entre as exceções previstas no artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC. Água Preta/PE, 06 de abril de 2017. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

Águas Belas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00080/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002008-78.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. A. de M.

Criança/Adolescente: F. C.

Criança/Adolescente: F. L.

Criança/Adolescente: F. B. A. de M.

Advogado: PE032006 - VÍVIAN RÉGIA BANDEIRA DE SOUZA

Advogado: PE041609 - Alcinery Cristina Torres Bezerra

Requerido: F. R. de M.

Despacho:

Processo nº 0002008-78.2016.8.17.0150 Despacho. Rh.A autora não cumpriu a determinação de emenda à inicial de fl. 31.Há nos autos duas advogadas habilitadas, sem substabelecimento, e atuando no feito.Observo ilegitimidade no polo ativo para a ação de divórcio.Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de emenda de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a advogada (OAB/PE 32.006) para trazer aos autos nova procuração da autora, sob pena de que seja determinado a extração da petição e documentos de fls. 34/37 dos autos. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a correção do polo ativo da ação de divórcio, uma vez que os filhos não têm legitimidade para este pleito. Tudo sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação. Após o decurso do prazo, retorne os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Águas Belas, 13/07/2017 LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

3ª PAUTA DE REUNIÃO DO ANO DE 2017

O **Dr. LUCAS TAVARES COUTINHO**, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS**, aos que virem ou dele tiverem conhecimento e notícia, e, a quem interessar possa, que de acordo com o disposto nos arts. 432 a 435 do Código de Processo Penal em vigor, foram sorteados 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão nas sessões de julgamento da 3ª Pauta de Reunião do ano de 2017, ora designadas para os dias e horário abaixo descritos, os cidadãos abaixo relacionados:

Nº DE ORDEM	NOME	PROFISSÃO
01	ADRIANA SIQUEIRA TENÓRIO Av. Cel. Alfredo Duarte, 180, Águas Belas/PE	PROFESSORA
02	AMAURI FERREIRA DA SILVA Rua Leão Coroado, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO
03	ANGELA MARIA BRANDÃO Rua Cel. Constantino, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO
04	ANTÔNIO RUFINO PEREIRA JÚNIOR Rua Tiradentes, Águas Belas/PE	SERVIDOR PÚBLICO
05	ANTÔNIO MORAES DE ANDRADE Av. Cel. Alfredo Duarte ou Rua Leão Coroado, Águas Belas/PE	COMERCIANTE
06	ATHAMES TADEU ALVES E SILVA Rua Cel. Constantino, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO
07	DANILO CÂNDIDO DOS SANTOS Rua da Esperança, 140, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO

08	EDUARDO JÚNIOR SOARES COSTA Rua Nova, centro, Águas Belas/PE	SERVIDOR PÚBLICO
09	FÁBIO ROGERIO DE MELO Av. Cel. Alfredo Duarte, 45, Águas Belas/PE	COMERCIANTE
10	IONARA MARIA DE MELO CAVALCANTE Rua Cel. Nicolau Siqueira, 32, Águas Belas/PE	COMERCIÁRIA
11	IVALDO LUCIANO PÓVOAS DE CARVALHO Rua Joaquim Nabuco, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO
12	JARBAS GUABIRABA SILVA Rua do Mercado, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO
13	JEFFERSON DA SILVA ALBUQUERQUE Rua Cel. Constantino, 418, centro, Águas Belas	AUTÔNOMO
14	JONATAS ADRIEL ANDRADE BARBOSA Rua Santa Cruz, 35, centro, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO
15	JONATHAS COSTA VIEIRA Praça Josefina, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO
16	JORDANA MARIA SANTANA COSTA 1ª Travessa da Subestação, Águas Belas/PE	PROFESSORA
17	JOSÉ ORIEL TAVARES MEDEIROS 2ª Travessa da Liberdade, 200, Águas Belas	AUTÔNOMO
18	JOSÉ RAPHAEL DE OLIVEIRA JERÔNIMO Rua Santa Terezinha, Águas Belas/PE	COMERCIANTE
19	MARCELO LEANDRO DE OLIVEIRA Trav. Da Santa Cruz, 20, Águas Belas/PE	COMERCIANTE
20	MARIA DO CARMO DE MOURA CARVALHO Rua da Subestação, Águas Belas/PE	PROFESSORA
21	MARIA PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA Rua da Liberdade, 198, Águas Belas/PE	AUTÔNOMA
22	MARIA SEBASTIANA LIMA DOS SANTOS Rua da Liberdade, 363, centro, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO
23	MAURÍLIO LORETO ROCHA Rua da Esperança, Águas Belas/PE	COMERCIÁRIO
24	PAULO RENATO DE LIMA Rua Leão Coroado, 58, Águas Belas	AUTÔNOMO
25	RONIELE CAVALCANTE DOS SANTOS 1ª Trav. Santa Luzia, Águas Belas/PE	SERVIDORA PÚBLICA

SUPLENTE

Nº DE ORDEM	NOME	PROFISSÃO
01	DANIELLE FABRICIA DE HOLANDA XAVIER Trav. São João, Águas Belas/PE	SERVIDORA PÚBLICA
02	EUGÊNIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE 2ª Trav. Pe. Nelson, Águas Belas	AUTÔNOMO
03	JOÃO RAMON FLORENTINO WANDERLEY Rua São Luis, Águas Belas/PE	SERVIDOR PÚBLICO
04	MARIZA REGINA ARAÚJO DE ANDRADE Travessa São Francisco, 09, Águas Belas	AUTÔNOMA
05	ROSIMERE ALBUQUERQUE SILVA Rua Cel. Alfredo Duarte, 02, Águas Belas	SERVIDORA PÚBLICA
06	SONIA MARQUES DE SOUZA DELGADO Rua Leão Coroado, 41, centro, Águas Belas/PE	AUTÔNOMO

PAUTA DE REUNIÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA	Dra. GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA		
HORÁRIO	10h00min		
DATA	31 DE JULHO DE 2017	PROCESSO Nº	0000038-14.2014.8.17.0150
RÉ(U)(S)	SÉRGIO DOS SANTOS		REU PRESO
ADVOGADO	Dr. JOSÉ ELTON MARTINS DE SOUZA – OAB: PE026585D		

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal de Júri desta Comarca, publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e fixar no Fórum Judiciário no local de costume, na forma da Lei, e que se procedesse à intimação dos jurados sorteados para comparecerem neste Tribunal do Júri, no dia, hora e local acima citados, bem como, nos demais dias que se seguirem, enquanto funcionar a Pauta de Reunião, sob as penas dos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, aos 11 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, Ricardo Constantino da Silva, matrícula nº 179.601-3, Escrivão do Júri, o conferi e subscrevi.

LUCAS TAVARES COUTINHO*Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri***Intimação de Audiência**

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo nº 0000248-94.2016.8.17.0150

Autor: Ministério Público

Vítima: A Sociedade

Acusado: Miguel Mendes da Silva

Advogado: Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante Júnior OAB: PE020166

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00090/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 04/08/2017

Processo Nº: 0002008-78.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. A. de M.

Criança/Adolescente: F. C.

Criança/Adolescente: F. L.

Criança/Adolescente: F. B. A. de M.

Advogado: PE032006 - VÍVIAN RÉGIA BANDEIRA DE SOUZA

Advogado: PE041609 - Alciny Cristina Torres Bezerra

Requerido: F. R. de M.

Audiência de Tentativa de Conciliação às 08:10 do dia 04/08/2017, devidamente acompanhadas da parte requerente.

Processo: 30-28.2000.8.17.0150

Autor: MPPE

Acusado: ERIVAN DA SILVA FERREIRA E OUTROS

Advogado: AL011125 - Dr. ANTÔNIO RAFAEL MACIEL FERREIRA

Advogado: AL012821 - Dr. LEONARDO PACÍFICO AQUINO

Ficam os advogados, acima nominados, intimados da expedição de carta precatória a Comarca de Girau do Ponciano/AL, nos termos da súmula 273 do STJ. Águas Belas/PE, 13/07/2017.

Intimação de Audiência

Juiz de Direito: Dr. Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo nº 0001064-47.2014.8.17.0150

Acusado: Givanildo Manoel dos Santos

Advogado: Maria Eulália Carvalho Neta OAB: PE037287

Vítima: Celenildo Ferreira dos Santos

Ficam os advogado(a)(s), acima nominado(a)(s), intimado(a)(s) a comparecer(em) em Audiência, acompanhado(a)(s) da(s) parte(s) por ele(a)(s) representada(s) e da(s) testemunha(s) independente de intimação, a ser realizada no dia **07.08.2017**, às **13h00min**, no Fórum desta Comarca. Águas Belas/PE, 13 de julho de 2017.

Alagoinha - Vara Única

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 12/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00259/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 12/09/2017

Processo Nº: 0000509-29.2016.8.17.0160

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Luan Pereira Oliveira

Requerente: José Lucas Pereira Oliveira

Requerente: José Luanderson Pereira Oliveira

Representante Legal: José Lucas Pereira Oliveira

Requerente: José Luendson Pereira Oliveira

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Audiência de Instrução às 11:30 do dia 12/09/2017.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00260/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000609-81.2016.8.17.0160

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado: PE032951 - IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Requerido: Pan Seguros S/A

Advogado: PB001907A - EDUARDO CHALFIN

Despacho: " ... intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC) , no prazo de 15 dias , sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento , ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC) . O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC c/c art. 93, inciso XIV, CR/88. Alagoinha/PE, 24 de março de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima". Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Cláudio Márcio Pereira de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 04/05/2017

Pauta de Sentenças Nº 00188/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00094

Processo Nº: 0000375-36.2015.8.17.0160

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: Silvania Ribeiro de Vasconcelos

Defensor Público: PE008973 - Ésio Brito Freitas

Requerido: Marcos Antonio Ribeiro Vasconcelos

SENTENÇA " ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para decretar a interdição parcial de Marcos Antônio Ribeiro Vasconcelos, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço com fundamento nos artigos 754 e 755 do CPC. Nomeio como curadora do interditando a sua irmã, Sra. Silvania Ribeiro de Vasconcelos, por haver demonstrado nos autos capacidade de exercer o múnus da curadoria. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Consoante redação dos artigos 755 e 759 do CPC: a) intime-se a curadora nomeada para assinar compromisso de curatela, no prazo de 05 (cinco) dias; b) inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; c) publique-se este decisum no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Alagoinha/PE, 08 de março de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito".

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00261/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000601-07.2016.8.17.0160

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Nerivaldo Bezerra da Silva

Advogado: PE017799 - Aníbal Rodrigues Alexandre

Requerido: Lucégia Miranda Galindo

Advogado: PE019846 – Danilo Galindo Paes de Lira

Despacho: Sobre a petição formulada pelo demandante às fls. **35/38**, diga a **requerida no prazo de 05 (cinco) dias**. Alagoinha/PE, 12 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito.

Aliança - Vara Única

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de Oliveira Fonseca Mélo

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00149/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 12/09/2017

Processo Nº: 0001041-12.2012.8.17.0170

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Lucilene Vieira de Araújo Silva

Advogado: PE010568 - João Batista Carvalho de Barros

Advogado: PE025011 - SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

Requerido: Aminadá Lourenço da Silva Filho

Audiência de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 12/09/2017.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**Processo nº:** 0000790-86.2015.8.17.0170**Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2017.0866.001804

O Juiz Carlos Neves da Franca Neto Junior a Vara Única da Comarca de Aliança torna público que, na Ação Nº 0000790-86.2015.8.17.0170 proposta por Maria Tomaz de Souza foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): SENTENÇA: Vistos e etc. Cuida-se de ação de interdição proposta por MARIA TOMAZ DE SOUZA, através de Advogado regularmente habilitado, visando a interdição civil de JOSÉ TOMAZ DE OLIVEIRA. Constam nos autos que a promovente é filha do interditando, que vive sob seus cuidados desde o nascimento, sendo portador de enfermidade mental grave, o que demanda intensos cuidados. Foi concedida tutela provisória de urgência nomeando a requerente curadora provisória do requerido (fls. 25/25v). Foi realizada audiência para interrogatório do interditando, conforme termo de audiência inserto às fls. 37/37v, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica e estudo psicossocial. Relatório psicossocial realizado pelo CREAS (fl. 43). Laudo pericial realizado pelo médico nomeado por este Juízo (fls. 52/53). Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela procedência da demanda (fl. 57). **É o que importa relatar. Passo a decidir.** Requereu a parte autora que o interditando ficasse sujeito à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne relativamente incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, **não havendo que se falar em incapacidade absoluta para pessoa maior de idade**, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Sendo assim, a partir dessa lei, **a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais**, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. No entanto, **excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser considerada relativamente incapaz, tão somente, para a prática dos atos patrimoniais ou negociais**, ficando sujeita à curatela específica neste último caso. Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar moléstia mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não se revela mais possível diante da alteração legislativa, a não ser sob sua forma de incapacidade relativa, que se resumirá a limitações quanto a prática de atos negociais e patrimoniais, conforme dito acima. E assim, o art. 1.767, do Código Civil, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, no inciso I, estabelece "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Com efeito, a parte promovente possui legitimidade para propor esta ação nos termos do ar. 1.775, § 1º, do Código Civil, pois é filha do Curatelado, ressaltando que não há provas de qualquer fato que a impeça de exercer tal mister (parágrafo único do art. 1.772, do CC). De outro lado, vislumbro restar suficientemente demonstrada a incapacidade relativa do Curatelado para, por si, praticar atos de natureza patrimonial e negocial. Neste norte, destaco o laudo médico constante às fls. 52/53. Ademais, emana dos autos que a promovente é a responsável, a longo tempo, pelos cuidados necessários à manutenção da vida do promovido. Noutro giro, dadas as condições atuais de saúde do requerido, imperativo se revela a necessidade de constituir-se um mandatário para tratar de seus interesses, uma vez que na situação atual estes restam desguarnecidos, o que poderá lhe ocasionar graves prejuízos, quiçá irreparáveis. Ante o exposto, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inc. I, NCPC), pelo que **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa do interditando** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO**

RELATIVA de **JOSÉ TOMAZ DE OLIVEIRA**, nomeando como curador, sob compromisso, a requerente **MARIA TOMAZ DE SOUZA**, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Friso que – superada a atual debilidade – é possível o levantamento da curatela, restabelecendo-se a plena capacidade civil do mesmo (art. 756 do NCPC). Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem como na plataforma de editais do CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses, e, por fim, na seção destinada a tal finalidade no sítio eletrônico do TJPE, tudo conforme a disposição inserta no art. 755, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Informe-se ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, considerando a citada perícia exposta neste caderno processual que o impossibilita do exercício do voto (art. 15, II, CRFB). Sem custas, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aliança, 11 de abril de 2017. **CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR**- Juiz de Direito “.

INTERDITO: JOSÉ TOMAZ DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do CPF/MF nº248.127.064-91 e RG nº3.730.196- SSP-PE, residente na rua Euzébio David da Silva, nº308, Macujê, Akiança-PE.

CURADOR: MARIA TOMAZ DE SOUZA, brasileira, casada, do lar doméstico, RG nº2.216.331-SDS-PE e CPF/MF nº038.468.874-80, residente na Rua Caetano Pereira, nº42, Macujê, Aliança-PE

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:

Nos termos do art.1.767, inc.I, do CC está sujeito à curatela o indivíduo que por enfermidade não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil

SEDE DO JUÍZO: R DOIS, 79 - Vila da Cohab Aliança/PE Telefone: (081)36375824 - (081)36375825

Aliança(PE), 13 de julho de 2017

Carlos Neves da Franca Neto Junior

Juiz de Direito

Altinho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Altinho

Juiz de Direito: Sheila Cristina Torres Santos Moreira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Thassia Maendra Silva Cadete

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência **Nº 00132/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/07/2017

Processo Nº: 0000531-95.2014.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GEISSIANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE034680 - MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA

Requerido: HÉLIO DE LIMA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:20 do dia 25/07/2017.

Angelim - Vara Única**Angelim – Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000281-65.2015.8.17.0200

Classe: Guarda

Expediente nº: 2017.0065.000600

Partes: Autor Maria Santana da Silva Galdino

Criança/Adolescente C. E. S.

Requerido Ivaldo Francisco da Silva

Prazo do Edital :legal

O Doutor Andrian de Lucena Galindo, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo da V ara Única da Comarca de Angelim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) , alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788.1991, tramita a ação de Guarda, sob o nº 0000281-65.2015.8.17.0200, aforada por Maria Santana da Silva Galdino, em favor de C.E.S . Desta feita, **INTIMO a Bela. MARCIA LUCIANA ÂNGELO LEANDRO OAB/ PE nº 29080**, do despacho de fls. 16 dos autos, a seguir transcrito: Diante da certidão de fls. 14 , nomeio a Drª Marcia Leandro para que proceda á defesa do réu, nos termos e prazo da Le. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, Chefia de Secretaria o digitei. Angelim (PE), 14/07/2017.

Andrian de Lucena Galindo

Juiz de Direito

Araripina - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Angélica Chamon Layoun (Substituto)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00144/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000058-48.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Aurineide de Souza Moura

Vítima: Aucileide de Sousa Moura

Vítima: José de Sousa Moura

Setenciado: Francisco de Assis de Souza

Defensor Público: PE000172 - Francinete Barros da Silva

Setenciado: Arinaldo de Jesus Silva

Advogado: PE038536 - André Luis Lage de Almeida

Despacho:

Processo n.º 0000058-48.2016.8.17.02101. Recebo as apelações de fls. 317 e 318 dos autos, conforme arts. 593 e 597, ambos do Código de Processo Penal. 2. Razões do apelante nas fls. 318-verso/322-verso. Vista ao apelado para também arrazoar. 3. Intime-se o apelante ARIONALDO JESUS SILVA, na pessoa de seu advogado constituído, a apresentar no prazo legal suas razões. Após, dê-se vista ao apelado para também arrazoar. 4. Decorrido o prazo do art. 600, CPP, independentemente das contrarrazões recursais do apelado, remetam-se os autos a Superior Instância conforme art. 601 do Código de Processo Penal. Expedientes necessários. Araripina-PE, 22 de junho de 2017. Angélica Chamon Layoun Juíza Substituta

Primeira Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Angélica Chamon Layoun (Substituto)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças nº 00146/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000018-72.1993.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 9823/92-1

Exequente: Estado de Pernambuco

Executado: ARARIPE TÊXTIL S/A - ARTESA

Advogado: PE018993D - Luiz Augusto Barros Junior

Sentença: ARTESA -ARARIPE TEXTIL S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 20/21, alegando omissão. Aduz que a sentença incidiu em erro quanto a condenação do executado em custas. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decisão. Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o juiz ou tribunal. Pois bem. Assiste razão ao embargante. A sentença condenou o executado nas custas e honorários advocatícios;

ocorre que em razão do que se encontra disposto e requerido na petição de fls. 345 e nas contrarrazões aos embargos de declaração em fls. 356, in fine, a Procuradoria do Estado eximiu o executado da condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do crédito tributário foi efetivado por compensação, nos moldes do art. 156, II, do CTN. Diante das considerações supradelineadas, conheço dos embargos de declaração e, por conseguinte, reconheço o vício da sentença, e os efeitos infringentes destes embargos de declaração. Destarte, julgo procedente o pedido a fim de afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 12 de julho de 2017. Angélica Chamon Layoun, Juíza substituta.

Araripina - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Clécio Camêlo de Albuquerque (Substituto)

Chefe de Secretaria: Daniel Sloane Nogueira Sampaio

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00072/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/08/2017

Processo Nº: 0000553-34.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Tais Raquel da Conceição Silva

Advogado: PE009714 - Maria Stelamaris Peixoto de Miranda

Embargado: Eurico Parente Muniz Filho & Cia. Ltda.

Advogado: PE015179 - Fernando da Cruz Parente Junior

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:10 do dia 30/08/2017.

Segunda Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Clécio Camêlo de Albuquerque (Substituto)

Chefe de Secretaria: Daniel Sloane Nogueira Sampaio

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00071/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00728

Processo Nº: 0001206-46.2006.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ARNALDO PEREIRA SANTOS

Advogado: PE009714 - Maria Stelamaris Peixoto de Miranda

Defensor Público: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Requerido: CELPE- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

(...) DISPOSITIVO. POSTO ISSO, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujas cobranças ficam suspensas em razão da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 20 de junho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA 2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA.

Sentença Nº: 2017/00742

Processo Nº: 0001406-09.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: M. E. N. M.

Representante: A. N. M.

Advogado: PE001437A - ULISSE MENEZES OLIVEIRA

Advogado: PE036303 - Yonara Canuto Holanda Noronha

Advogado: PE033564D - Regina Célia Alencar Silva

Réu: D. F. C. A.

Dispositivo: Em face do exposto, extingo o presente processo nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Considerando que a credora não fez ressalvas quanto ao pagamento de honorários advocatícios, deixo de condenar o executado nessa verba. Sem custas, nos termos da sentença de f. 50, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a ambas as partes. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca, solicitando a baixa do protesto determinado pela decisão de f. 114/116. Expeça-se alvará em nome da representante legal da exequente, para levantamento do depósito judicial de f. 139. Intime-se pessoalmente o Ministério Público acerca da presente sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE. P. R. I. Araripina, 22 de junho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00746

Processo Nº: 0000704-92.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jamilly Nayara Alencar

Advogado: PE033831 - Felipe Alencar Cavalcante

Requerido: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: CE025811 - KEILA LETÍCIA GALINDO ALENCAR

Dispositivo Por essas razões, resolvo parcialmente o mérito, nos termos do art. 356 do CPC, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, apenas para condenar BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento a lhe devolver o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cobrados a título de "seguro", devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 06/11/2012 (data da assinatura do contrato) até a data do efetivo pagamento. Consoante explicitado na fundamentação, a análise do pleito relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem, encontra-se suspensa por força da decisão proferida pelo relator no REsp nº 1.578.526, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de modo que sugiro às partes se autocomporem quanto a essa matéria, evitando o indefinido sobrestamento do feito. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento das custas processuais calculadas sobre o valor da condenação e de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por seu turno, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Deferidos, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE. Transitada em julgado e satisfeitas as obrigações, arquivem-se com baixa. Araripina, 04 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª Vara da Comarca de Araripina

Sentença Nº: 2017/00700

Processo Nº: 0000188-19.2008.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: V. K. F. da S.

Representante: P. F. da S.

Defensor Público: PE006611 - Orlando Gomes de Andrade

Réu: E. P. da C.

Posto isso, em harmonia ao entendimento ministerial, com fundamento no inc. II, do art. 1º, e o § 3º, do art. 2º, da Lei 8.560/92, bem como no caput, do art. 363, do Código Civil, e, mais, no § 6º, do art. 227, da Constituição Federal julgo PROCEDENTE o pedido para declarar reconhecida, pela genitora do falecido réu, a paternidade da promovente, declarando que E.P. DA C. é o pai de V. K. F. DA S., extinguindo-se, dessa forma, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, da leitura da petição inicial,

visualizo que a autora requereu que, após o reconhecimento da paternidade, passasse a se chamar V. K. F. DA C.. Desse modo, determino que, após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO AVERBATÓRIO ao Serviço de Registro Civil competente, para os fins previstos na parte final do § 2º, do art. 2º, da Lei 8.560/92, c/c o § 6º, do art. 227, da Constituição Federal, e o art. 29, § 1º, segunda parte, e o art. 102, § 2º, ambos da Lei 6.015/73, bem como o art. 652, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, observadas - se for o caso - as orientações constantes dos arts. 5º e 6º, daquele primeiro diploma legal, vedadas as referências à natureza da filiação, ao estado civil dos pais e à própria Lei 8.560/92. Deverá constar na Certidão de Nascimento do requerente, além do nome do pai, o nome da avó paterna, bem como deve a autora passar a se chamar V. K. F. DA C.. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas dispensadas, haja vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de segredo de justiça. Araripina, 09 de junho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto1.

Sentença Nº: 2017/00686

Processo Nº: 0000771-38.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: A. F. C. P.

Alimentando: A. F. B.

Alimentando: F. J. B.

Representante: F. da C. B.

Defensor Público: PE006611 - Orlando Gomes de Andrade

Alimentante: A. da C. P.

DISPOSITIVO. POSTO ISSO, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte ex adversa. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 14 de junho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00688

Processo Nº: 0002226-38.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. R. da S.

Requerente: M. M. de Sá R.

Defensor Público: PE006611 - Orlando Gomes de Andrade

DISPOSITIVO. POSTO ISSO, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, cuja cobrança permanecerá suspensa em virtude da justiça gratuita anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 14 de junho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00687

Processo Nº: 0000871-90.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. de S.

Representante: E. de S.

Defensor Público: PE006611 - Orlando Gomes de Andrade

Réu: J. O. da S.

DISPOSITIVO. POSTO ISSO, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 14 de junho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00693

Processo Nº: 0001870-38.2010.8.17.0210

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: M. R. de S.

Defensor Público: PE000172 - Francinete Barros da Silva

Réu: F. de A. F.

DISPOSITIVO. POSTO ISSO, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte ex adversa. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 14 de junho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00799

Processo Nº: 0000762-76.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Sinclair Engell de Alencar Ferreira

Advogado: PE022893 - D'arc Millanne de Sá Andrade

Requerido: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Advogado: RJ099311 - Gabriela Pciello de Oliveira Bock

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar nulo o contrato de crédito firmado pela CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA. em relação ao requerente, declarando, também, a inexigibilidade da dívida dele decorrente em relação ao autor da presente demanda, deixando de condená-la a retirar as restrições impostas ao demandante pelo fato de esta alegar já tê-lo feito voluntariamente. Considerando que o réu já obteve indenizações de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos processos nº 0000759-24.2007.8.17.0210 e 0000766-16.2007.8.17.0210, bem como de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos processos nº 0000763-61.2007.8.17.0210 e 0000764-46.2007.8.17.0210 e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no processo nº 0000767-98.2007.8.17.0210, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos nessa data e que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, a fim de que a perda dos documentos pessoais do autor não se converta em motivo de enriquecimento indevido. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais calculadas sobre o montante da condenação e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE. Antes de a Secretaria intimar as partes sobre o teor da presente sentença, remetam-se os autos à Distribuição, para retificação do pólo passivo da lide, consoante dados constantes no último parágrafo da f. 144 e exclusividade das intimações na pessoa da advogada identificada às f. 146. Araripina, 03 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto Poder Judiciário de Pernambuco 2ª Vara da Comarca de Araripina

Sentença Nº: 2017/00798

Processo Nº: 0001596-64.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE ARARIPINA-PE

Advogado: PE018993 - Luiz Augusto Barros Júnior

Embargado: Gyanny Paolo & Cia. Ltda. - ME

Advogado: PE027229D - ALLINY LACERDA RODRIGUES PEREIRA

Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, inc. I, CPC), para reconhecer o excesso e ajustar a execução ao montante de R\$ 25.342,14 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e catorze centavos), que deverá ser atualizado de acordo com o previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir desta data até o efetivo pagamento. Considerando que foi acolhida a tese de excesso na execução, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante inicialmente executado no processo em apenso e o crédito ora reconhecido. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e requisite-se o pagamento via RPV, arquivando-se estes autos em seguida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Araripina, 06 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00617

Processo Nº: 0002005-11.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: João Batista Santos Silva

Advogado: PE030818 - Alex Sandro Delmondes Bento

Requerido: BV LEASING S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Requerido: Serasa Experian

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Dispositivo. Por essas razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da lide a SERASA S/A, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto ao segundo réu, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial contra a BV Financeira S/A para: 1. Declarar a nulidade do contrato de arrendamento mercantil nº 0400242445/10, bem como a inexistência de débito do demandante perante o primeiro réu relativamente a tal contrato; 2. Condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde o seu comparecimento voluntário aos autos em 19/06/2015 (f. 79) até a data do efetivo pagamento, de tudo incidindo correção monetária, nos moldes estatuídos na Tabela ENCOGE; 3. Condenar o primeiro réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do montante da condenação; 4. Condenar o primeiro réu a pagar multa correspondente a 2% (dois) por cento do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, incs. II e VI c/c o art. 81, do CPC, a qual deverá ser revertida em favor do demandante; 5. Condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da SERASA S/A, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Deferidos, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Constato, em cognição exauriente, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), de modo que determino aos réus a exclusão dos dados pessoais do autor dos cadastros de devedores inadimplentes do SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta e independente de trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Registro, por fim, que os precedentes colacionados pelas partes e não acolhidos na presente sentença, ou não possuem similitude com a situação fática narrada na inicial, ou não se tratam dos precedentes de observância obrigatória listados no art. 927 do CPC. Transitada esta em julgado, elaborada a conta de atualização (juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento) e efetuado o pagamento, expeça-se alvará para liberação dos valores. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Araripina, 29 de maio de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00806

Processo Nº: 0000275-57.2017.8.17.0210

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: D. C. A.

Advogado: PE001806A - MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a restauração do mandado de averbação de divórcio matriculado sob o número 1.625, à f. 59v, do livro B-04 do Cartório de Registro Civil do Distrito de Serrolândia, Ipubi - PE, em nome do requerente, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair dos documentos constantes nos presentes autos, cujas cópias deverão ser remetidas ao mencionado Cartório para auxiliar na restauração. Custas recolhidas (f. 18). Não há condenação em honorários porque não houve atuação de advogado da parte ex adversa. Transitada em julgado esta sentença certifique-se nos autos e expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil do Distrito de Serrolândia, Ipubi - PE, para que proceda com a respectiva restauração. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Araripina-PE, 07 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00339

Processo Nº: 0001584-65.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. Á. N. S.

Representante: M. A. N. S.

Réu: L. C. D. S.

Réu: A. M. DE O. S.

Advogado: PE010943 - Tadeu Manoel de Sa

Posto isso, em harmonia ao entendimento ministerial, com fundamento nos termos no inc. II, do art. 1º, e o § 3º, do art. 2º, da Lei 8.560/92, bem como no caput, do art. 363, do Código Civil, e, mais, no § 6º, do art. 227, da Constituição Federal julgo PROCEDENTE o pedido para declarar reconhecida, pelos promovidos, a paternidade da promovente, declarando que J. L. DE O. é o pai de M. Á. N. S., extinguindo-se, dessa forma, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, da leitura da petição inicial, visualizo que a autora requereu que, após o reconhecimento da paternidade, passasse a se chamar M. Á. N. DE O.. Desse modo, determino que, após o trânsito em julgado, expeça-se o competente M. A. ao Serviço de Registro Civil competente, para os fins previstos na parte final do § 2º, do art. 2º, da Lei 8.560/92, c/c o § 6º, do art. 227, da Constituição Federal, e o art. 29, § 1º, segunda parte, e o art. 102, § 2º, ambos da Lei 6.015/73, bem como o art. 652, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, observadas - se for o caso - as orientações constantes dos arts. 5º e 6º, daquele primeiro diploma legal, vedadas as referências à natureza da filiação, ao estado civil dos pais e à própria Lei 8.560/92. Deverá constar na Certidão de Nascimento da requerente, além do nome do pai, o nome dos avós paternos, bem como, deve a mesma passar a se chamar M. Á. N. DE O.. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas dispensadas, haja vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de segredo de justiça. Araripina, 05 de abril de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00191

Processo Nº: 0001899-93.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 02062/07-0

Exequente: Fazenda Estadual em Petrolina

Executado: JOSE JENECI LIBERATO

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Dispositivo: Em face do exposto, extingo o presente processo nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Considerando que o executado foi regularmente citado e ofereceu resistência à pretensão formulada na inicial, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, inc. I, do CPC). P. R. I. Araripina, 02 de março de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto 12

Sentença Nº: 2017/00377

Processo Nº: 0000252-78.1998.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: F. M. DE A.

Representado: M. DO S. P. DE A.

Advogado: PE006611 - Orlando Gomes de Andrade

Requerido: M. G. DE C.

Pelo exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Araripina, 07 de abril de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª Vara da Comarca de Araripina Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina - PECEP: 565280, Fone: (87) 3873-8437.

Sentença Nº: 2017/00615

Processo Nº: 0001367-41.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria Benedita da Conceição Silva

Advogado: PI012406 - Aurélio Gabriel de Sousa Alves

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE029827 - Leonardo Alencar de Figueiredo

Dispositivo Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco BMG S/A. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Deferidos, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em quinze (15) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Araripina, 29 de maio de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto PODER

Segunda Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Clécio Camêlo de Albuquerque (Substituto)

Chefe de Secretaria: Daniel Sloane Nogueira Sampaio

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00073/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00801

Processo Nº: 0000484-85.2001.8.17.0210

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

Réu: MARCOS GOMES DA SILVA

Réu: FRANCISCO VALDÊNIO CONCEIÇÃO

Réu: WILSON GOMES DA SILVA

Defensor Público: PE009714 - Maria Stelamaris Peixoto de Miranda

DISPOSITIVO. Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela morte dos agentes Francisco Valdênio Conceição e Wilson Gomes da Silva, satisfatoriamente qualificados nos autos, o que faço com base no art. 107, I, do Código Penal. Preencha-se o boletim individual para envio ao IITB. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações de estilo, na forma da lei e praxe. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Araripina, 07 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00780

Processo Nº: 0001157-87.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: L. A. da S.

Vítima: C. F. da S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00782

Processo Nº: 0001564-93.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: W. F. DA S.

Vítima: A. R. da S. S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00778

Processo Nº: 0001208-98.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: F. W. S. A.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada

de Uniformização de Procedimentos da Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00788

Processo Nº: 0000407-85.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: M. d. S. B.

Infrator: V. S. de A.

Vítima: C. de O. S.

Vítima: T. I. G. A.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos da Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque.

Sentença Nº: 2017/00787

Processo Nº: 0000430-31.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: F. W. S. A.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos da Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00783

Processo Nº: 0000284-87.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: W. M. A.

Vítima: J. D. da S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos da Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00760

Processo Nº: 0000015-48.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: P. H. F. de M.

Infrator: R. F. do N.

Vítima: J. P. S. S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00775

Processo Nº: 0000038-91.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: J. A. F.

Vítima: J. P. A. da S.

Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00761

Processo Nº: 0002680-71.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: L. DE M.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00793

Processo Nº: 0002389-71.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: R. T. P.

Infrator: E. S. L.

Vítima: F. R. G. L.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00762

Processo Nº: 0002391-41.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: T. S. D.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00776

Processo Nº: 0001665-67.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: U. P. A.

Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00777

Processo Nº: 0001280-22.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: J. A. da S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00779

Processo Nº: 0001673-44.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: P. S. da S.

Vítima: R. M. da S.

Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00800

Processo Nº: 0001167-97.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: MÁRCIO ROSA DA SILVA

Advogado: PE038536D - ANDRÉ LAGE DE ALMEIDA

Vítima: Ingyrd Rafaelly Saraiva Bezerra

Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela morte do agente Márcio Rosa da Silva, satisfatoriamente qualificado nos autos, o que faço com base no art. 107, I, do Código Penal. Preencha-se o boletim individual para envio ao IITB. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações de estilo, na forma da lei e praxe. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Araripina, 07 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA.

Sentença Nº: 2017/00772

Processo Nº: 0001560-27.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: L. de O. A.

Vítima: A. P.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00771

Processo Nº: 0000768-73.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Vítima: M. E. C. d. S.

Infrator: M. S. L.

Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00765

Processo Nº: 0000996-48.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Vítima: S. L. R.

Infrator: P. E. S. G.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00764

Processo Nº: 0000361-67.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Vítima: G. N. S.

Infrator Representado: A. de S. S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARARIPINA Rua Ana Ramos Lacerda, Centro, Araripina (PE) CEP 56.280-000.

Sentença Nº: 2017/00786

Processo Nº: 0002022-18.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: F. F. D. S.

Vítima: E. O. B.

Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Processo Nº: 0001085-08.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: J. G. S.

Infrator Representado: I. A. de B.

Vítima: A S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00794

Processo Nº: 0000065-79.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: N. N. S.

Vítima: P. C. A.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00792

Processo Nº: 0001275-97.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: R. B. M.

Vítima: M. de F. F. S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00791

Processo Nº: 0001277-67.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: W. M. A.

Vítima: L. P. M.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00789

Processo Nº: 0001279-37.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: F. W. S. A.

Vítima: F. T. F.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00790

Processo Nº: 0000949-40.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: W. M. A.

Vítima: F. E. de J.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00784

Processo Nº: 0000941-63.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: W. M. A.

Vítima: M. C. da S. C. S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00768

Processo Nº: 0000026-14.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: J. B. P. DA S.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00767

Processo Nº: 0002028-88.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: R. B. M.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00766

Processo Nº: 0000025-29.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: J. P. P.

Vítima: L. F. d. V. B.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00796

Processo Nº: 0001330-48.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: L. M. da S. P.

Vítima: Márcio Reis de Sousa

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00803

Processo Nº: 0001315-16.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: F. G. DA S. M.

Vítima Menor: L. R. DA S. F.

Ante o exposto, com fulcro no art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declaro a extinção do presente procedimento, face à ocorrência da prescrição da pretensão educativa e executória. Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(s) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 07 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00795

Processo Nº: 0002266-39.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: W. A. da S.

Infrator: L. A. B.

Vítima: C. de A. N.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00781

Processo Nº: 0001362-53.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Auto de Apreensão em Flagrante

Infrator: E. C. S.

Vítima: F. J. da S.

Vítima: D. da S. G.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-

se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00785

Processo Nº: 0001276-82.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: W. M. A.

Vítima: P. R. do N. B.

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00802

Processo Nº: 0002153-27.2011.8.17.0210

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: P. H. da S. P.

Vítima: A. N. C.

Ante o exposto, com fulcro no art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declaro a extinção do presente procedimento, face à ocorrência da prescrição da pretensão educativa e executória. Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 07 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00770

Sentença Nº: 2017/00773

Processo Nº: 0000535-13.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Auto de Apreensão em Flagrante

Infrator: L. da S. R.

Defensor Público: PE000172B - Francinete Barros da Silva

Infrator: A. da C. e S.

Advogado: PE001188A - HÊNIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO

DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, a remissão oferecida pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Isenção de custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do(s) infrator(es) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Observe-se a Secretaria as cautelas contidas no art. 143, caput e parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araripina, 05 de julho de 2017. Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz Substituto.

Arcoverde - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00058/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002785-52.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Executado: ALEXANDRE DE QUEIROZ ALVES

Advogado: PE016933 - Patricia Cordeiro Brayner

Despacho:

Vistos, etc.Diga o exquente em 10 dias, ante a certidão retro.Intime-se.Arcoverde, 22 de fevereiro de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003089-22.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A

Advogado: PB012051 - FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

Requerido: SEBASTIANA GERMANO SAMPAIO

Despacho:

Vistos, etc.Esclareça o exequente se o feito deve ficar suspenso, consoante petítório de fls. 136 ou se deseja que prossiga nos termos da petição de fls. 137, no prazo de 10 dias.Intime-se.Arcoverde, 22 de fevereiro de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000167-08.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Requerido: Fabrizio A Tenório Filho

Requerido: Lourenço Tenório Neto

Requerido: MARIA JOSÉ ALVES TENÓRIO

Despacho:

Vistos, etc.Promova o exequente o andamento do feito em 15 dias, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato.Cumpra-se.Arcoverde, 24 de fevereiro de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001295-87.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Transarco Transporte Rodoviario e Logistica Ltda

Advogado: PE030511 - RUSEN DA COSTA LACERDA

Embargado: .BANCO BRADESCO S/A

Despacho:

Vistos, etc. Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Arcoverde, 09 de março de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0004515-35.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO CITIBANK S/A

Advogado: SP091092 - SIMONE THALLINGER

Requerido: AUDIELANE SIQUEIRA DE MOURA

Despacho:

Vistos, etc... Intime-se o Exequente para promover o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Caso o advogado quede-se inerte, intime-se pessoalmente o Exequente para o mesmo desiderato. Arcoverde, 14 de março de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0003517-33.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa Combate Comercio de Ferragens e Tintas Ltda

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Executado: JONANTAS HEBER DE LUNA GOMES

Despacho:

Vistos, etc. Diga o exequente sobre o teor da certidão 76. Prazo de 10 dias. Intime-se. Arcoverde, 20 de março de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0002391-84.2009.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência Arcoverde

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbósa Silva

Requerido: Egerton Verçosa Amaral Filho - ME

Executado: Egerton Verçosa Amaral Filho

Executado: REJANE RODRIGUES VERÇOSA

Executado: ELAQUE BARROS DO AMARAL

Executado: IRACEMA CAVALCANTE AMARAL

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Despacho:

Vistos, etc. Diga o exequente em 10 dias. Intime-se. Arcoverde, 22 de março de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0002619-59.2009.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

Réu: UAILER VIEIRA BRAGA

Advogado: PE020666 - César Ricardo Bezerra Macedo

Despacho:

Vistos, etc., Expeça-se a competente Carta de Arrematação. Em seguida, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Arcoverde, 29 de março de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00059/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001522-14.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Requerido: Livio Lins da Silva

Despacho:

Vistos, etc. Defiro a consulta via Infojud e Bacenjud. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Arcoverde, 08 de dezembro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0002453-17.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. J. M. G. DE B.

Advogado: PE030163 - Vicente Mateus M. Cardoso da Silva

Executado: E. G. M.

Despacho:

Processo nº 2453-17.2015 Vistos, etc... Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito alimentar. Após, intime-se ao autor para manifestar-se acerca dos cálculos e da proposta ofertada pela executada. Arcoverde/PE, 01 de fevereiro de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0005029-17.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: João Batista Gonsaga Pereira

Advogado: PE017943 - Giovanni Atanasio de Freitas Lima

Despacho:

Vistos, etc.. Intime-se o autor para se manifestar sobre o confinante não citado, no prazo de dez dias. Arcoverde, 12 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001291-26.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PB012051 - FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

Requerido: José Francisco Ribeiro

Despacho:

Vistos, etc.. Analisando detidamente os autos, vislumbro o conflito de pedidos constantes das fls. 119, onde requer a suspensão do feito nos termos do artigo 10, I, da Lei nº 13.340/16 e do petição de fls. 120/121 onde pugna pela penhora de bens. Dessa forma, intime-se a parte autora para informar qual dos pedidos deve prevalecer, inclusive, informando se o presente feito encontra-se enquadrado nos termos da citada lei nº 13.340/16. Prazo de dez dias. Arcoverde, 20 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício cumulativo

Processo Nº: 0001720-17.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: H. T. D.

Alimentando: R. T. D.

Representante: GILDETE MARIA TENÓRIO DE BRITO

Advogado: PE040456 - CLEDEMARIO RAPHAEL CURSINO BRITO JORGE

Alimentante: M. D. B.

Advogado: PE014468 - Sílvia Roberto Souza de Freitas

Despacho:

Vistos, etc., Digam as partes sobre as demais provas que pretendem produzir, em dez dias. Intimem-se. Arcoverde, 20 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício cumulativo

Processo Nº: 0002992-46.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: AURISVALDA ENERCINA BARBOSA

Advogado: PE036372 - Karla Roberta Teixeira Silva

Despacho:

Vistos, etc., Reitere-se a intimação à parte autora par o correto cumprimento do despacho de fls. 19, prazo e de cinco dias. Arcoverde, 20 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004473-15.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: IANA PATRÍCIA BEZERRA SAMPAIO ME

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Requerido: EMPRESA REAL RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME

Despacho:

Vistos, etc., Intime-se a parte autora para promover a citação da adversa parte, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias. Arcoverde, 20 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício cumulativo

Processo Nº: 0004718-55.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IRLA JORDANA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Requerido: .BANCO DO BRASIL S/A

Despacho:

Vistos, etc., Intime-se o Requerente para acostar recolhimento das custas processuais remanescente no prazo de 15 dias. Arcoverde, 20 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício cumulativo

Processo Nº: 0003229-80.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA SELENE DOS SANTOS

Advogado: PE023085 - JOSÉ FABIANO DA SILVA NETO

Despacho:

Vistos, etc. Diga o autor ante a certidão retro em 10 dias. Intime-se. Arcoverde, 03 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0001799-35.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Requerido: DAVID ALEXANDER DE OLIVEIRA SOUZA ME

Outros: MARIA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA

Despacho:

Vistos, etc... Defiro o pedido de consulta/restricção via Renajud. Com a resposta, dê-se vistas a parte autora para se manifestar, inclusive, de logo indicando o endereço do bem caso logre êxito a restricção on line, para fins de efetivação de penhora por meio de oficial de justiça. Prazo de dez dias. Arcoverde, 20 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0002691-36.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: LW Comércio Atacadista e Varejista de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: PE028997 - ROSANA VIDAL MACIEL

Requerido: Maria de Lourdes França

Despacho:

Vistos, etc.,Proceda-se a consulta/restrrição via Renajud. Com a resposta, dê-se vistas ao Exequente para se manifestar, inclusive, em sendo positiva a restrição que indique o endereço onde se localiza o bem para efeito de efetivação da penhora, no prazo de dez diasCumprase.Arcoverde, 10 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura BernardoJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0002702-36.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE017314A - Wilson Sales Belchior

Requerido: CICERO SEVERINO BEZERRA DE CARVALHO

Despacho:

Vistos, etc.,Defiro a consulta via Infojud. Com a resposta, dê-se vistas a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias.Cumprase.Arcoverde, 28 de março de 2017.Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0003605-66.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Requerido: ELYELTON VERAS DE SIQUEIRA - COMBUSTIVEIS

Requerido: Elyelton Veras de Siqueira

Requerido: Michele Miley Rodrigues da Silva

Despacho:

Vistos, etc.,Diga o Autor/Exequente, no prazo de dez dias.Intime-se.Arcoverde, 18 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura BernardoJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001819-60.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Requerido: Dyego Freire Soares Neves

Despacho:

Vistos, etc...Considerando o disposto no artigo 10, inciso I da Lei nº 13.340/2016, suspendo o feito até o dia 29 de dezembro de 2017.Intimem-se. Arcoverde, 18 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura BernardoJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001279-22.2005.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado: PE019779D - ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: PB012051 - FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Executado: PAULO CÉSAR DE CASTRO SOUSA

Executado: SEVERINA FARIAS ANDRADE DE CASTRO

Despacho:

Vistos, etc...Considerando o disposto no artigo 10, inciso I da Lei nº 13.340/2016, suspendo o feito até o dia 29 de dezembro de 2017.Intimem-se.Arcoverde, 14 de março de 2017.Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004211-94.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luan Rikelmy Gomes Beserra

Representante: Maria Graciene Beserra Henrique Gomes

Representante: José Sandro Gomes

Advogado: PE030163 - Vicente Mateus M. Cardoso da Silva

Requerido: Estado de Pernambuco

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o autor para os fins do art. 303, do CPC.Cumpra-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000315-43.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Requerido: RICARDO BARBOSA DE MENEZES

Advogado: PE020666 - César Ricardo Bezerra Macedo

Requerido: AUDREZ FRANCYOLY SANTOS DE BARROS

Requerido: ADRIANA ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA

Advogado: PE023085 - JOSÉ FABIANO DA SILVA NETO

Despacho:

Vistos, etc.As partes são capazes e estão devidamente representadas não havendo nada a sanear no feito.No tocante a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, defiro a mesma, designando audiência instrutória em momento oportuno.Em relação aos pedidos da petição de fls. 1.183, defiro apenas o item 3, haja vista que, a do item 1, não é dever da contadoria judicial tal mister, cabendo a parte apresentar suas provas, e, somente em caso de negativa de algum órgão haver a intervenção judicial, e, a do item 2, pode a prova ser solicitada diretamente pelo demandado, só cabendo intervenção judicial em caso de negativa.Defiro os pedidos Ministeriais de produção de prova.Oficie-se ao TCE como requerido, dando prazo de 15 dias para resposta.Intimem-se as partes do presente decisum.Cumpra-se.Arcoverde, 12 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000488-04.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEBASTIÃO FLÁVIO TENÓRIO CAVALCANTE

Advogado: PE025986 - JOÃO HENRIQUE BEZERRA ZACARIAS

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Vistos, etc.À réplica.Intime-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003712-13.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: CLAUDIO BATISTA CALADO DOS SANTOS

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor ante a certidão retro em 10 dias.Intime-se.Arcoverde, 03 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002526-52.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: PAULO RONALDO DA SILVA VIANA

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor ante a certidão retro em 10 dias.Intime-se.Arcoverde, 03 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003818-72.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RODRIGO JOSÉ BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado: PE033963 - Maria Aparecida Rocha Paiva

Requerido: Banco Bradesco S/A

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor em 10 dias, ante o valor depositado e a petição de fls. 22/23.Intime-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001021-60.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ROSENI MONTEIRO DA SILVA

Advogado: PE028017 - WDSOY PYERRE SOARES SILVA

Requerido: LG ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA

Advogado: MG063513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

Requerido: CREDIMOVEIS NOVOLAR

Advogado: PE017585 - KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO

Despacho:

Vistos, etc.Em verdade, a petição retro se trata de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o demandado nos termos do art. 523 e §1º, do CPC em relação ao valor faltante.Cumpra-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000358-48.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: jose de albuquerque padilha

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Despacho:

Vistos, etc.Defiro a habilitação retro. Anotação necessária.Em seguida, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 10 dias, ante o retorno dos autos da instância superior.Cumpra-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003815-20.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RODRIGO JOSÉ BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado: PE033963 - Maria Aparecida Rocha Paiva

Requerido: Banco Bradesco S/A

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor em 10 dias, ante o valor depositado e a petição de fls. 21/22.Intime-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001318-67.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUSA

Requerente: Maria Aparecida de Souza

Requerente: Maria do Socorro Souza Nascimento

Requerente: Quitéria Sandra Souza Cardoso

Requerente: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA

Requerente: Sebastião dos Santos Souza

Requerente: Severino dos Santos Souza

Requerente: José dos Santos Souza

Requerente: José Maria dos Santos Souza

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Requerido: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE

Requerido: construtora odebrecht

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor sobre a certidão retro em 10 dias.Intime-se.Cumpra-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003479-84.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: JOSÉ CLEBESON ALVES MUNIZ

Requerente: Camila Tavares dos Santos Muniz

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor ante a devolução da precatória, por falta de pagamento de custas.Prazo: 10 dias.Intime-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000994-43.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RICARDO BRUNO GONÇALVES DO REGO BARROS

Advogado: PE028262 - FELIPE FONSECA DE LIMA LACERDA

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Vistos, etc.Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preclusa, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Arcoverde, 12 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003415-40.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MURILO GEORGE DE REZENDE SILVA

Advogado: SP175403 - LUIZA RODRIGUES DE AQUINO

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor ante as informações constantes dos autos.Intime-se.Arcoverde, 12 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003449-78.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Iraneide da Silva Leal

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

Vistos, etc.Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.Preclusa, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Arcoverde, 03 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003561-81.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE000894 - Paulo Henrique Ferreira

Requerido: ROMEIKA ARCOVERDE GALVAO

Advogado: PE039839 - ELNATAN CAVALCANTE RESENDE FILHO

Advogado: PE039840 - Felipe Pacheco Cavalcanti

Despacho:

Vistos, etc.Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.Preclusa, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Arcoverde, 03 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000849-89.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Requerido: ARCOSENE LIMITADA EPP

Requerido: Elenildo Vieira de Souza

Advogado: PE017237 - Frederico Régis Veloso da Silveira

Despacho:

Vistos, etc.,Diga o Autor/Exequente, em 10 dias.Intime-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0003612-29.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Roberto Carlos Pacheco Gomes - ME

Advogado: PE037750 - Déborah Manguiera Pacheco

Advogado: PE041665 - ANSELMO PACHECO DE A. FILHO

Requerido: Automação e Manutenção Ltda

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Advogado: PE023102 - CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

Advogado: PE022953 - Bruno Henning Veloso

Requerido: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

Vistos, etc.,Diga o Autor/Exequente, em 10 dias.Intime-se.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0003096-09.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Requerido: Elisabeth Farias de Carvalho

Despacho:

Vistos, etc.Defiro a habilitação retro. Anotações necessárias no sistema. Intime-se o novo causídico para promover o andamento do feito em 10 dias.Cumpra-se.Arcoverde, 03 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002743-66.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Vicente Pereira Cardoso da Silva

Advogado: PE030163 - Vicente Mateus M. Cardoso da Silva

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o demandado para comprovar o levantamento da restrição, afim de que o autor possa transferir o veículo em 05 dias, sob pena de incidir na multa-diária fixada na decisão de fls. 71/72. Cumpra-se, com urgência.Arcoverde, 11 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004189-70.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GILVAN INÁCIO DE MELO

Advogado: PE033151 - Sandra Roberta Silva Siqueira

Requerido: Seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Requerido: Volkswagen Corretora de Seguros Ltda

Requerido: Cardif Capitalização S/A

Despacho:

Vistos, etc.Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.Preclusa, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.Arcoverde, 03 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004395-50.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Aureliano Cavalcanti

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Requerido: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PB001853A - Elísia Helena de Melo Martini

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS S/A

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Despacho:

Vistos, etc.À réplica em 15 dias.Intime-se.Arcoverde, 03 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003250-56.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria da Conceição Freire Monteiro

Defensor Público: PE007839 - Carlos Humberto de Lucena Patriota

Requerido: Loja Eletro Shopping Casa Amarela Ltda

Advogado: RS069412A - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

Despacho:

Vistos, etc.Digam as partes se desejam produzir mais alguma prova em 10 dias.Intimem-se.Arcoverde, 03 de maio de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001158-08.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Eraldo Joaquim de Albuquerque Filho

Requerente: Claudia Alves de Azevedo

Requerente: Maria Querivalda dos Santos Lopes

Requerente: Camila dos Santos Lopes

Requerente: ELIEL BESERRA DAMASCENO

Requerente: Patricia Ferreira dos Santos Pereira

Advogado: PE017943 - Giovanni Atanasio de Freitas Lima

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Requerido: Rosivania Gomes da Silva

Requerido: Jose Ademilson Pereira da Silva

Despacho:

Vistos, etc. Antes do saneamento do feito, que o autor acoste aos autos, a decisão de desmembramento do feito, e a cópia da inicial do processo que ingressou na Justiça Federal, a fim de comprovar que não é o caso de litispendência. Prazo: 10 dias. Intime-se. Arcoverde, 03 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000776-83.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)

Advogado: SP370960 - Lúcio Flávio de Souza Romero

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Requerido: HARNOLDO JOSE MACEDO SILVA

Despacho:

Vistos, etc. Defiro a habilitação retro. Anotação necessária. Intime-se o novo patrono para dar andamento ao feito em 10 dias. Cumpra-se. Arcoverde, 11 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0002303-02.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAÚJO

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Vistos, etc. Intimem-se as partes para dizerem, em 10 dias, se desejam produzir mais alguma prova. Cumpra-se. Arcoverde, 11 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0005051-07.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: FUNDAÇÃO TERRA

Representante: Wellington Santana Lima

Advogado: PE009825 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Requerido: Abricava Construção e Mineracao S/A

Despacho:

Vistos, etc. Defiro a dilação do prazo para emenda da exordial para 30 dias. Intime-se. Arcoverde, 03 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0004971-43.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: FUNDAÇÃO TERRA

Advogado: PE009825 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Requerido: Abricava Construções e Mineracao S/A

Despacho:

Vistos, etc. Defiro a dilação do prazo para emenda da exordial para 30 dias. Intime-se. Arcoverde, 03 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0003994-90.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Clemilda Rodrigues Lins

Advogado: PE000124A - Pedro Alves Pinto Filho

Arrolado: Maria Rodrigues Lins

Despacho:

Vistos, etc. Nomeio a Sra. Odete Bezerra de Lima como inventariante, devendo prestar compromisso. Defiro, ainda, a habilitação do causídico da nova inventariante. Intime-se o mesmo para dar andamento ao presente inventário, requerendo o que entender de direito no prazo de 20 dias. Intime-se. Cumpra-se. Arcoverde, 12 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0003781-45.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Juscelino Valério da Silva

Advogado: PE039569 - Fábio Beserra Barbosa dos Santos

Requerido: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Vistos, etc., Digam as partes sobre as demais provas que pretendem produzir, em dez dias. Intimem-se. Arcoverde, 20 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício cumulativo

Processo Nº: 0001377-21.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Requerido: HAMILTON NUNES ORDÔNIO JUNIOR

Despacho:

Vistos, etc., Intime-se o Requerente para informar sobre o cumprimento do acordo formalizado pelas partes, no prazo de dez dias. Arcoverde, 20 de abril de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício cumulativo

Processo Nº: 0000758-62.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ARIVALDO AZEVEDO NASCIMENTO

Advogado: PE033151 - Sandra Roberta Silva Siqueira

Requerido: Telemar Norte e Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Vistos, etc. Diga o autor ante o retorno dos autos da Superior Instância em 20 dias. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Arcoverde, 22 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0004003-13.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: Manoel Tadeu Gomes Calmon

Advogado: PE020666 - César Ricardo Bezerra Macedo

Requerido: RICARDO HENRIQUE TENORIO DE HOLANDA

Advogado: PB017054 - Luziclene Maria Moraes Muniz Gonçalves

Despacho:

Processo nº 4003-13.2016D E C I S Ã OVistos, etc....Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que o autor aduz que, em audiência fora realizado acordo entre as partes, conforme se depreende das fls.48/49. Entretanto, os Requeridos não cumpriram as obrigações assumidas, nem acostaram a certidão de propriedade do terreno que foi dado em garantia. Requer em sede de tutela de urgência, que seja realizada a restrição, via Renajud, do veículo de propriedade da Requerida/Enídia Tenório de Holanda, para que se garanta o resultado prático do processo. Acostou aos autos documentos. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decido. No que pertine ao pedido de tutela de urgência, cumpre ressaltar que o referido instituto é regulamentado pelo art. 300, do CPC. No caso em tela, busca o Autor a inserção de restrição total através do Renajud em face do veículo descrito às fls. 81, de titularidade da Requerida Enídia Tenório para fins de assegurar o resultado prático do processo. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC faz exigência do preenchimento de alguns requisitos, os quais devem ser analisados in casu. Destarte, perflustrando os autos aqui examinados, verifico que o requerente demonstra a existência do acordo, bem como a inexistência de pagamento das parcelas que foram objeto de acordo entre as partes, conforme detalha o documento de fls.48/49 e 65. Bem como noticia o autor o descumprimento do item "2" do referido acordo, de modo que não foi efetivada a garantia da dívida conforme acordado. Dessa forma, resta preenchido o requisito da prova inequívoca. Além do que, encontra-se presente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que inexiste prova nos autos que indique a existência de outros bens disponíveis de propriedade dos requeridos. Acrescento, ainda, a própria ausência de comprometimento dos Requeridos no que pertine ao pagamento das parcelas do acordo e cumprimento da obrigação de fazer. Vislumbro ainda que a concessão de tal medida protetiva não prejudicará a parte requerida, pois não tem caráter irreversível, podendo a mesma, em caso de improcedência da presente ação, requerer o levantamento da restrição. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, para determinar que se proceda com a inclusão de gravame/restrrição total, através do Renajud, no veículo constante das fls. 81, até ulterior deliberação. Intimem-se as partes da presente, bem como, certifique a Secretaria se a decisão de fls. 67/68 encontra-se preclusa. Arcoverde-PE, 22 de junho de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito 2

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00060/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00113

Processo Nº: 0002747-06.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Roberto Carlos Pacheco Gomes - ME

Advogado: PE009825 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Requerido: Automação e Manutenção Ltda

Diante do exposto, e tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, mormente o contido no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 24 de março de 2017. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito 1ª Vara2

Sentença Nº: 2017/00173

Processo Nº: 0002185-94.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Jose Erinaldo Alves Bezerra

Advogado: PE027636 - GIULIANNE CARVALHO DE MOURA FREITAS SIQUEIRA

Requerido: BANCO CREDICARD S.A.

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao Padronizados NPL I

Advogado: SP068723 - ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e CF/88, a teor do seu art. 5º, V e X e arts.186, 187 c/c art. 927, todos do CCB, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente, para declarar a inexistência dos débitos constante da faturas de fls. 39, referente aos seguros: Perda ou Roubo, Acid Pess Prem, Seg Hosp Extra e Help Assist, inclusive os seus consecutários legais e contratuais de inadimplemento, bem como, condeno o Requerido ao pagamento a título de dano de natureza exclusivamente moral (art. 5º, inc. V, da CF/88, art.6º, VI, da Lei 8078/90 e arts. 186 e 927, do CCB) na importância correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação à cobrança indevida dos seguros não contratados ora especificado, que fixo tomando por parâmetro, para a precisa dosagem do quantum necessário à reparação pleiteada, a

natureza e extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e as qualidades e condições econômicas das partes, corrigida monetariamente a partir da presente sentença e acrescida de juros de mora de 12% a.a., a contar do evento danoso, qual seja: 26/04/2007 data da efetivação da primeira cobrança indevida (fls.15). Custas processuais e honorários advocatícios pela parte Demandada, sendo esta última em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Arcoverde, 25 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito2

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0004639-81.2013.8.17.0220

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0545.001779

Partes: Requerente BOANERGES RODRIGUES PACHECO

Advogado MÁRIO NAPOLEÃO Q. G. ARCOVERDE RODRIGUES

Requerido COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Através da presente, fica V. Sa. **Bel. MÁRIO NAPOLEÃO Q. G. ARCOVERDE RODRIGUES OAB-PE Nº. 31.235 intimado**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos: **Vistos, etc. À contadoria judicial para se manifestar quanto à impugnação. Com a resposta (fl. 331), diga o autor em 10 dias. Cumpra-se. Arcoverde, 29 de maio de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima. Juiz de Direito** . Arcoverde (PE), 13/07/2017.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000067-24.2009.8.17.0220

Classe: Monitória

Expediente nº: 2017.0545.001774

Partes: Requerente Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

Advogado BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE

Advogado WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

Requerido CARLA VERLENE RODRIGUES DE FREITAS

Ilmo(a). Sr(a).:BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE, OAB/PE nº 24794. Através da presente, fica V.Sa. "**intimado**", para dar andamento ao feito, no prazo legal, ante o fim do prazo de suspensão concedido nos autos.

Arcoverde (PE), 13/07/2017.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0001037-82.2013.8.17.0220

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2017.0545.001775

Partes: Requerente J&W Distribuidora de Cigarros LTDA

Advogado ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA

Requerido JOSE AURELIANO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado Patricia Cordeiro Brayner

Ilmo(a). Sr(a).:ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA, OAB/RJ nº 155453 e PATRICIA CORDEIRO BRAYNER, OAB/PE nº 016933 . Através da presente, fica V.Sa. "**intimado**", para tomar ciência da sentença de fls. 1889/190, cujo teor da parte dispositiva é: **Diante do exposto e tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, JULGO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC/2015. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, levante-se eventual restrição/penhora e proceda-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 24 de fevereiro de 2017. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA. Juiz de Direito.** Arcoverde (PE), 13/07/2017.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002825-39.2010.8.17.0220

Classe: Monitória

Expediente nº: 2017.0545.001776

Partes: Requerente AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE/PE

Advogado BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE

Advogado Henrique César Freire de Oliveira

Requerido RAFAELA FERREIRA DO NASCIMENTO

Ilmo(a). Sr(a).:BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE, OAB/PE Nº 24794. Através da presente, fica V.Sa. " **intimado** ", para dar andamento ao feito, no prazo legal, ante o fim do prazo de suspensão concedido nos autos.

Arcoverde (PE), 13/07/2017.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

Arcoverde - Vara Criminal**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0002041-28.2011.8.17.0220

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0376.005525

Partes:

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusados: ADEILDO VENTURA DOS SANTOS e outro

Senhor(es) Advogado(s),

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Arcoverde, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, nos autos do Processo indicado, INTIMO V.Sa., para oferecimento de suas alegações finais, no prazo legal.

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria

Ilmo(s). Sr(s).

Dr(a). José Edson Diniz Melo OAB/PE nº 15.232

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0004982-09.2015.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0376.005511

Senhor Advogado,

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Arcoverde, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, nos autos do Processo indicado, que tem como sentenciado **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA**, INTIMO V. Sa. da parte final da SENTENÇA (fls. 118/127), a seguir transcrita: "... **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente, a pretensão punitiva estatal para o efeito de condenar, como de fato condeno o réu **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA**, já qualificado nos autos, na sanção do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. **FUNDAMENTO E DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL** Por imperativo legal, passo à análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal. **CULPABILIDADE** : o ora sentenciado era dotado de plena consciência acerca das circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. Restando claro que o denunciado agiu com vontade livre e desembaraçada. Está, portanto, evidenciada sua culpabilidade. **ANTECEDENTES** : Não há registro de antecedentes penais em desfavor do acusado. **CONDUTA SOCIAL** : Não há nos autos elementos capazes de conduzir a uma valoração dessa circunstância. **PERSONALIDADE DO AGENTE** : O conjunto probatório não fornece elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. **MOTIVOS DO CRIME** : intuito de obter lucro, o que se confunde com o tipo penal, não devendo ser valorada. **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** : no caso em tela não pesam contra o réu, eis que dentro da normalidade. **CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS DO CRIME** : são relevantes, porquanto, o delito que pelo qual foi processado fere a sociedade no seu princípio de ir e vir, além da incolumidade física das vítimas, tendo apontado a arma para a cabeça de uma delas. As consequências extrapenais têm relevância, ante o temor e insegurança causados na sociedade. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** : a vítima em nada contribuiu para a consumação do delito. **DOSIMETRIA DA PENA** . Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, fixo a pena base em relação ao delito do art. 157, caput, do CP, de **06 (seis) anos e 06(seis) meses e 60 (sessenta dias-multa)**, cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal, vigente à data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente circunstância atenuante do art. 65, I, motivo pelo qual atenuo a pena em 06 (seis meses), passando esta para 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta dias-multa). Não há causas de diminuição. Presente, porém, a majorante do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, razão pela qual majoro a sua reprimenda em 1/3 (um terço), fazendo-o no seu patamar menor, porque as circunstâncias dos fatos demonstram que já o suficiente para se atingir o fim a que se almeja. Desta forma, a pena passa **08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, cada dia equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena que torno concreta, individualizada e em definitivo. **PROVIDÊNCIAS DIVERSAS** A pena de multa deverá ser paga (10) dez dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa da União,

para cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Estadual. Com base no art. 15, inciso III, da Constituição da República, enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do réu. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento da inscrição. E diante do modus operandi do acusado há visível prejuízo à ordem pública, demonstrando possibilidade de voltar a delinquir, mormente porque responde a outro processo criminal e o *modus operandi* empregado no delito que ora se julga, revela a necessidade de salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Assim, na forma do art. 312 e art. 316, ambos do CPP, mantenho a sua custódia cautelar preventiva. Recomendando-o permanecer no presídio onde se encontra. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. **DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS:** Analisando detidamente os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do Código Penal, modificado pela Lei nº 9.714/98, não é cabível a substituição em pena restritiva de direitos, em razão da proibição estabelecida no art. 44, inciso I, do CP, notadamente, porque o delito foi perpetrado com violência e grave ameaça à pessoa. Também não há como aplicar a substituição da pena, pelo fato de que o motivo e as circunstâncias do crime não autorizam o benefício, na dicção do art. 77, inciso II, do CP. **PROVIDÊNCIAS FINAIS DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA:** O regime inicial do cumprimento da pena para o condenado **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA** será inicialmente o **fechado**, conforme dicção do art. 33, § 3º, alínea "a" c/c o § 3º, todos do CP, mormente porque as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, em especial a conduta social do acusado não aconselham regime menos gravoso, além do quantum da pena. Não há informações carcerárias nos autos suficientes para realização da detração penal, por isso deixo de fazê-la. **Após o trânsito em julgado da decisão, providencie a Secretaria:** 1. Após os cálculos da contadora judicial, intime-se o réu para o pagamento em 10 (dez) dias. Se após o transcurso do prazo não ocorrer o pagamento, certifique-se e encaminhem-se à autoridade competente; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral em virtude da suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o determinado pelo inciso III, do art. 15 da Carta Política de 1988, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal. 3. Preencha-se o boletim individual do réu e lance-lhe o nome no Livro de Rol dos Culpados, enviando-se o boletim devidamente anotado para o Instituto Tavares Buriel, órgão de identificação criminal do Estado para os fins de direito. 4. Expeça-se carta de guia de recolhimento definitiva (art. 105 e 106, da LEP). Havendo recurso expeça-se a guia provisória. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arcoverde, 07 de julho de 2017 Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães-Juíza de Direito."

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante
Chefe de Secretaria

Ilmo(s). Sr(s). Advogado(s)

Dr. João Justino Barbosa Sobrinho OAB/PE nº 28.081-D

Bezerros - 1ª Vara**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2017.0877.00001889****Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001191-12.2016.8.17.0280****Exequente** : Banco do Nordeste do Brasil S/A**Advogados** : Bel. Roberto Bruno Alves Pedrosa – OAB/PE nº 43.629 e Belª. Bruna Caroline B. Pedrosa – OAB/PE nº 43.558**Executados**: Maria Luiza da Silva França Magazine – EPP e outros

O Excelentíssimo Senhor **MURILO BORGES KOERICH**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta 1ª Vara, em virtude da Lei, etc. **INTIMA** os **Beis. ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA – OAB/PE Nº 43.629 e BRUNA CAROLINE B. PEDROSA – OAB/PE Nº 43.558**, na condição de advogados da parte autora, para se manifestar acerca da certidão de fl. 94v, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nos presentes autos, requerendo o que entender de direito.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2017. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA**

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO NESTA 1ª VARA
PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO/ASSISTENTES DA PROMOTORIA PARA JÚRI**EXPEDIENTE nº: 2017.0877.001890.****AÇÃO CRIMINAL Nº 0001894-74.2015.8.17.0280 - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO.****Autor**: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**Réus**: **WANDERLEY DA SILVA LIMA e ALFFES VALMIR DA SILVA LIMA**, filhos de Ildison Alves de Lima e de Marinete Ana da Silva Lima, atualmente recolhidos na Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra, localizada em Limoeiro, neste Estado.**INCIDÊNCIA PENAL**: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, e 29, do Código Penal Brasileiro.**ADVOGADO DE DEFESA**: **DR. ANTÔNIO LUIZ FERREIRA NETO – OAB/PE Nº 36.553.****ASSISTENTES DA PROMOTORIA**: **DRAS. SARITA LEITE – OAB/PE Nº 17.315 e TAIANY SOUSA – OAB/PE Nº 38.731.****Vítima**: **WELLINGTON GUILHERME DA SILVA.**

O Excelentíssimo Senhor MURILO BORGES KOERICH, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, no exercício cumulativo desta 1ª Vara Privativa do Júri, da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam o Advogado dos denunciados e as Assistentes da Promotoria, acima nominados, **INTIMADOS PARA COMPARECEREM PERANTE ESTE JUÍZO, NO DIA 09 (NOVE) DE AGOSTO DE 2017, PELAS 09hs, A FIM DE PARTICIPAREM DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RÉUS, PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA, EM VIRTUDE DA ACUSAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL A QUE ESTE SE REPORTA.**

Dado e passado nesta 1ª Vara, Privativa do Júri, da Comarca de Bezerros, aos treze (13) dias do mês de julho de 2017. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EXPEDIENTE Nº 2017.0877.001897.

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CONBRANÇA INDEVIDA.

PROCESSO NPU 0000831-14.2015.8.17.0280.

DEMANDANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DEMANDADO: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (BANCO BRADESCO S/A).

ADVOGADO: BEL. JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JÚNIOR – OAB/RN Nº 392-A.

O Excelentíssimo Senhor MURILO BORGES KOERICH, Juiz de Direito 2ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta 1ª vara, em virtude da Lei, etc. **INTIMA** o advogado **JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JÚNIOR – OAB/RN Nº 392-A** para comparecer à Sala das Audiências deste Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bezerros-PE (Fórum Alípio Cavalcanti – Av. Otávio Pessoa, s/nº, São Pedro, Bezerros-PE, CEP: 55.660-000, Fone: (81) 3728-6624), **no dia 05/09/2017, às 10h00**, a fim de participarem da audiência de conciliação designada nos autos do processo em referência.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca dos Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano 2017. Eu, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NESTA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE
PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2017.0877.0001898

Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar nº 000619-66.2010.8.17.0280

Demandante : Banco Paulista S/A

Advogados : Belª. Doriane de Lima Queiroz – OAB/PE nº 19.710 e Bel. Samir de Siqueira Alves – OAB/PE nº 27.990

Demandado : Luiz Raimundo da Silva

Advogados : Bel. Francisco de Assis F. Neto – OAB/PE nº 14.549 e Belª. Juciene Tenório da Silva – OAB/PE nº 15.284

O Excelentíssimo Senhor **MURILO BORGES KOERICH**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta 1ª Vara, em virtude da Lei, etc. **INTIMA as partes e seus respectivos advogados**, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada nos presentes autos, a seguir transcrita: “**SENTENÇA. Cuida-se de ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAULISTA em face de LUIZ RAIMUNDO DA SILVA. Aduz que celebrou com o réu contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do caminhão**”

Mercedes Benz L – 1113, 6x2 3E, placa KHN 6018 e que o réu deixou de pagar as prestações do financiamento. Pede a busca e apreensão liminar e no mérito, caso não seja purgada a mora, julgado procedente o pedido e consolidada a posse do bem em nome do banco. Juntou documentos (fls. 05/29). Liminar indeferida (fls. 30/32). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 61/79). Sustenta litigância de má-fé. Afirma que comprou o veículo por R\$30.437,00 mediante entrada de R\$12.437,00 e financiamento de R\$18.000,00 em 36 parcelas, das quais pagou 16. Que em razão do atraso fez refinanciamento do débito e pagou uma parcela de R\$728,33 sendo que, ao final, pagou R\$16.872,17, o que corresponde a 90% do financiamento, de forma que não cabe, a seu entender, a busca e apreensão do bem. Afirma que o contrato possui cláusulas nulas de pleno direito; que está amparado pelo Estatuto do Consumidor, porquanto presentes todos os seus elementos em razão de doenças, deixou de quitar as parcelas do financiamento. Que a empresa cobra ilegalmente TAC no valor de R\$400,00 e IOF e TEC mais taxa de 4,06% ao mês e 61,25% ao ano. Pede a improcedência do pedido. Autor replicou (fls. 82/103). Intimadas para especificar provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tendo-se em conta que não há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de relação de consumo, submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, porquanto presentes todos os seus elementos (arts. 2º e 3º). Imperativa a aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao caso em análise, vez que é regida por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), inclusive com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I), cláusula geral de boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III) e inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII). Não há controvérsias acerca da celebração do contrato de alienação fiduciária em garantia e, tampouco da inadimplência, já que, nesse sentido, a parte ré reconhece o pedido. Para fundamentar o pedido de improcedência, o réu alega ter adimplido substancialmente o contrato e, ainda, cláusulas abusivas. Não tem razão, contudo. Pela teoria do adimplemento substancial do contrato, aceita na jurisprudência, a verificação do mero inadimplemento contratual não justifica a extinção do negócio jurídico sempre que se referir a obrigações de pouca monta e se o devedor tiver pautado sua conduta pela boa-fé, desde que o contrato tenha atingido seu fim maior. Tem como fim evitar a rescisão por motivo ínfimo, dando mais estabilidade às relações contratuais e, portanto, mais garantias à sociedade de um julgamento justo quando a demanda versar sobre este tema. Sua importância reside no fato de que assegura os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, dispostos de maneira vaga no Código Civil de 2002. No caso dos autos, o réu alega o adimplemento de 90% do contrato, mas comprova ter pago menos de 50% do total pactuado. Como se vê dos documentos juntados, o réu celebrou avença em que financiou a quantia de R\$18.000,00 para pagamento em 36 parcelas, das quais pagou apenas 16. Logo após, em razão da inadimplência e em vias de sofrer busca e apreensão, refinanciou o saldo devedor tendo quitado apenas uma parcela. Beira a má-fé a alegação de que adimpliu 90% do contrato quando, na verdade, pagou menos de 50% do total devido. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - NÃO APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. Aplica-se a Teoria do Adimplemento Substancial nos casos em que o devedor já tiver arcado com grande parte do débito, assim, é de se concluir pela inexistência de interesse de agir a amparar a propositura de Ação de Busca e Apreensão, cujo objetivo é a retomada do bem, devendo o credor buscar outra forma de adimplemento de seu crédito, especialmente porque a retomada do bem consubstancia-se em medida desproporcional. Contudo, nos casos em que o devedor não tiver quitado a maioria da dívida, o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão se torna a medida mais prudente, objetivando assim assegurar o direito do credor. (TJ-MG - AC: 10312150018983001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 16/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO APLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. O pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do contrato não caracteriza quitação representativa do débito, de modo a retirar do credor o direito a ele garantido, pelo Decreto-lei n.º 911/69, de ajustamento de ação de busca e apreensão, impondo-lhe a manutenção de contrato de financiamento firmado entre as partes. A ausência de pagamento da parcela n.º 53 do contrato num total de 60 enseja a necessidade de demanda apta à cobrança do débito, sem a possibilidade de retirar do devedor, através da ação de busca e apreensão, a posse do bem. Deve ser mantida sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão sob o fundamento de que houve adimplemento substancial do contrato com o pagamento de 75% do valor do contrato. Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-AM - APL: 0602215520138040001 AM 0602215-55.2013.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 09/03/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015). No que tange à cobrança de TAC e TEC, ao julgar o Resp 1.251.331 – RS, nos moldes do artigo 543-C, STJ sedimentou entendimento jurisprudencial há muito defendido de que a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de emissão de carnê são válidas até 30-4-2008 já que previstas na resolução do Conselho Monetário Nacional 2303/96, devendo ser ressalvada a abusividade em cada caso. Após referida data, com a vigência da Resolução CMN 3518/2007, referidas cobranças não mais possuem respaldo legal, permanecendo, todavia, válida a cobrança de Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento. Referido entendimento restou cristalizado nas Súmulas 565 e 566, que preveem respectivamente: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigências da Resolução-CMN n. 3518/2007 em 30-4-2008” e “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN 3518/2007, em 30-4-2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. No caso dos autos, o contrato (fls. 13/14) fora celebrado em 16 de agosto de 2007 e, portanto, válida a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e de Tarifa de Emissão de Boletos. No tocante ao contrato de refinanciamento, trata-se apenas de aditivo contratual e, portanto, não há cobrança de Tarifa de Cadastro e, tampouco, de emissão de carnê (fls. 11/12). Quanto à cobrança de IOF, conforme restou decidido no RESp 1251331/RS, o STJ definiu que podem as partes convencionar o pagamento do imposto por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, o que à toda evidência, é o caso dos autos. Já a taxa de juros pactuada em 4,06% ao mês, embora pareça elevada, por si só, não oferece elementos para aferir sua abusividade a ponto de ensejar a intervenção de ofício do Poder Judiciário. O réu optou pela inércia, não ingressou com competente ação revisional e, tampouco, informou o valor que entende devido, de modo que descumpriu a determinação contida no artigo 285-B do CPC. Por fim, apenas para considerar, a alegação de inadimplência fundada em dificuldades econômicas em razão de doenças, embora causem consternação neste magistrado, não possuem o condão de afastar os efeitos da mora que, como se vê, estão demonstrados à exaustão. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, determino a busca e apreensão do bem Caminhão Mercedes Benz L – 1113, placa KHN 6018, ano 1981. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, fica consolidada a posse e propriedade em nome do credor fiduciário. Extingo o feito com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC e Decreto-Lei 911/69. Registre-se no sistema RENAJUD a restrição total do bem. Em face da sucumbência, condeno o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru-PE, 31 de março de 2016. Elias Soares da Silva. Juiz de Direito.”

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2017. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO NESTA 1ª VARA

PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EXPEDIENTE Nº 2017.0877.001901.

AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO.

PROCESSO NPU 0000172-10.2012.8.17.0280.

INVENTARIANTE: JOSÉ LUCAS DO CARMO NETO

ADVOGADO: BEL. ANDERSON CIPRIANO DA SILVA DE MOURA – OAB/PE Nº 43.374.

INVENTARIADO: JOSÉ LUCAS DO CARMO e JOSEFA PASCOAL LUCAS.

HERDEIROS: MARIA LUCIANE DO CARMO NUNES, MARIA DE LOURDES PASCOAL DO CARMO e MARIA LUCÉLIA PASCOAL DO CARMO.

ADVOGADO: BEL. JOSÉ CORDEIRO MENEZES FILHO – OAB/PE Nº 15.863.

O Excelentíssimo Senhor MURILO BORGES KOERICH, Juiz de Direito 2ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta 1ª vara, em virtude da Lei, etc. **INTIMA** os advogados **ANDERSON CIPRIANO DA SILVA DE MOURA – OAB/PE Nº 43.374 e JOSÉ CORDEIRO MENEZES FILHO – OAB/PE Nº 15.863** para comparecerem à Sala das Audiências deste Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bezerros-PE (Fórum Alípio Cavalcanti – Av. Otávio Pessoa, s/nº, São Pedro, Bezerros-PE, CEP: 55.660-000, Fone: (81) 3728-6624), **no dia 18/08/2017, às 12h30**, a fim de participarem da audiência de conciliação designada nos autos do processo em referência.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca dos Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano 2017. Eu, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NESTA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE
PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EXPEDIENTE Nº 2017.0877.001839.

AÇÃO PENAL NPU 001924-12.2015.8.17.0280.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACUSADO : JOSÉ TIAGO DA SILVA.

ADVOGADO: BEL. CLEBSON MONTEIRO DE LIMA - OAB/PE Nº. 28.750.

O Excelentíssimo Senhor MURILO BORGES KOERICH, Juiz de Direito 2ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta 1ª vara, em virtude da Lei, etc. **INTIMA** o advogado **CLEBSON MONTEIRO DE LIMA - OAB/PE Nº. 28.750**, para comparecer à Sala das Audiências deste Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bezerros-PE (Fórum Alípio Cavalcanti – Av. Otávio Pessoa, s/nº, São Pedro, Bezerros-PE, CEP: 55.660-000, Fone: (81) 3728-6624), **no dia 02/10/2017, às 11h00**, a fim de participar da audiência instrução e julgamento designada nos autos do processo em referência.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca dos Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano 2017. Eu, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE, EM EXERCÍCIO CUMULATIVO NESTA 1ª VARA
PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

Bom Conselho - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000857-93.2008.8.17.0300

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0916.001551

Partes: Autor Auxiliadora Leite de Farias

Advogado Renato Vasconcelos Curvelo

Advogado Sammai Melo Cavalcante

Réu CELPE (Grupo Neoenergia)

Advogado Erik Limongi Sial

Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito,

Intime -se a parte requerida, por meio de sua advogada, Drª Luciana Pereira Gomes Browne, OAB/PE 786-B, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas, conforme requerido em petição de fls. 187/188.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gelsiane Curvelo Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Conselho (PE), 12/07/2017

Gelsiane Curvelo Correia

Chefe de Secretaria

Rodrigo Caldas do Valle Viana

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005855-73.2016.8.17.0640

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Expediente nº: 2017.0916.001543

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito,

Intime-se o advogado do Réu, **Dr. RENATO VASCONCELOS CURVELO, OAB/PE 19086**, da audiência de Instrução e Julgamento **redesignada para o dia 26.07.2017, às 11:30 horas**. Deve comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação.

Local da audiência: PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro Bom Conselho/PE Telefone: (87) 3771.3937 E-mail: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gelsiane Curvelo Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Conselho (PE), 12/07/2017

Gelsiane Curvelo Correia

Chefe de Secretaria

Rodrigo Caldas do Valle Viana

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000131-07.2017.8.17.0300

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0916.001544

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito,

Intime-se o advogado do Réu, **Dr. ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO, OAB/PE 29.299**, da audiência de Instrução e Julgamento **redesignada para o dia 26.07.2017, às 11:00 horas**. Deve comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação.

Local da audiência: PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro Bom Conselho/PE Telefone: (87)3771.3937 E-mail: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gelsiane Curvelo Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Conselho (PE), 12/07/2017

Gelsiane Curvelo Correia

Chefe de Secretaria

Rodrigo Caldas do Valle Viana

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000072-87.2015.8.17.0300

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Expediente nº: 2017.0916.001556

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito,

Intime-se o advogado do réu, Dr. Luis Carlos Pessoa, OAB/PE 9102, da **redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08.08.2017, às 10:00 horas**. Devendo comparecer com as testemunhas independentemente de intimação

Local da audiência: PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro Bom Conselho/PE Telefone: (87) 3771.3937 E-mail: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gelsiane Curvelo Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Conselho (PE), 13/07/2017

Gelsiane Curvelo Correia

Chefe de Secretaria

Rodrigo Caldas do Valle Viana
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000276-44.2009.8.17.0300
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Expediente nº: 2017.0916.001555

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito,

Intime-se o advogado do réu, Dr. Luis Carlos Pessoa, OAB/PE 9102, da **redesignação da audiência de Instrução e Julgamento criminal para o dia 09.08.2017, às 10:40 horas**. Devendo comparecer com as testemunhas independentemente de intimação

Local da audiência: PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro Bom Conselho/PE Telefone: (87) 3771.3937 E-mail: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gelsiane Curvelo Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Conselho (PE), 13/07/2017

Gelsiane Curvelo Correia
Chefe de Secretaria

Rodrigo Caldas do Valle Viana
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000754-13.2013.8.17.0300
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Expediente nº: 2017.0916.001554

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito,

Intime-se o advogado do réu, Dr. Renato Vasconcelos Curvelo, OAB/PE 19.086, da **redesignação da audiência de Instrução e Julgamento criminal para o dia 09.08.2017, às 09:40 horas**. Devendo comparecer com as testemunhas independentemente de intimação

Local da audiência: PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro Bom Conselho/PE Telefone: (87)3771.3937 E-mail: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gelsiane Curvelo Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Conselho (PE), 13/07/2017

Gelsiane Curvelo Correia
Chefe de Secretaria

Rodrigo Caldas do Valle Viana
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000438-29.2015.8.17.0300

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0916.001553

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito,

Intime-se o advogado do réu, Dr. João Lucas Tenório Porto, OAB/PE 36.886, da **redesignação da audiência de Instrução e Julgamento criminal para o dia 09.08.2017, às 10:00 horas**. Devendo comparecer com as testemunhas independentemente de intimação

Local da audiência: PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro Bom Conselho/PE Telefone: (87)3771.3937 E-mail: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gelsiane Curvelo Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Conselho (PE), 13/07/2017

Gelsiane Curvelo Correia
Chefe de Secretaria

Rodrigo Caldas do Valle Viana
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000376-23.2014.8.17.0300

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0916.001552

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito,

Intime-se o advogado do réu, Dr. Michel Cavalcante das Neves, OAB/PE 31.363, da **redesignação da audiência de Instrução e Julgamento criminal para o dia 09.08.2017, às 10:20 horas**. Devendo comparecer com as testemunhas independentemente de intimação

Local da audiência: PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro Bom Conselho/PE Telefone: (87)3771.3937 E-mail: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gelsiane Curvelo Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Conselho (PE), 13/07/2017

Gelsiane Curvelo Correia

Chefe de Secretaria

Rodrigo Caldas do Valle Viana

Juiz de Direito

Bom Jardim - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0000288-52.2014.8.17.0310 **Classe:** Execução de Alimentos **Expediente nº:** 2017.0851.001925 **Prazo do Edital :** de quinze (15) dias O Doutor Enrico Duarte da Costa Oliveira, Juiz de Direito FAZ SABER a(o) Dr. JOSÉ FERNANDES BARBOSA DE MIRANDA BARROS, OAB-PE, SOB Nº 33.755, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Execução de Alimentos, sob o nº 0000288-52.2014.8.17.0310, aforada por, LUZINETE GOMES DE SANTANA, em desfavor de ALEXANDRE LIMA DE BARROS. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: Data da audiência: 04/10/2017, ÀS 09:30 HORAS. Local da audiência: R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221 E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bom Jardim (PE), 13/07/2017 Rosimere Alves da Silva Santos Chefe de Secretaria Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Processo nº 0000269-55.2017.8.17.2310
AUTOR: PEDRO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HERNANDES BARBOSA DE MIRANDA BARROS - OAB/PE Nº 33755
RÉU: LABORATORIO DE ANALISE MEDICA DE LIMOEIRO LTDA - ME

EDITAL

Fica o advogado DR. JOSÉ HERNANDES BARBOSA DE MIRANDA BARROS - OAB/PE Nº 33755, intimado da decisão de ID 21484934.

Bom Jardim, 13 de julho de 2017

Enrico Duarte da Costa Oliveira

Juiz de Direito em substituição

José Pereira de Lima

Chefe de Secretaria em exercício

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Processo nº 0000012-64.2016.8.17.2310
REQUERENTE: JOAO FLORENTINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. JOSE FRANCISCO ARRUDA ALVES DE VASCONCELOS REGO -OAB/PE Nº 23242
REQUERIDO: JEOVANIA DA COSTA ARRUDA SILVA

EDITAL

FINALIDADE : Fica o advogado do requerente, acima mencionado, devidamente intimada para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para **o dia 06/09/2017, às 10:30h**, nos autos do processo em epigrafe, a qual se realizara junto à Sala de Audiências do FORUM DE BOM JARDIM, bem como para tomar ciência da decisão de ID nº 13051282.

Bom Jardim, 13 de julho de 2017.

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Enrico Duarte da Costa Oliveira

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Processo nº 0000245-27.2017.8.17.2310
AUTOR: MARIA LEONILDA DE MELO SILVA

ADVOGADA: DRA JOSEFA AMÉLIA QUEIROZ DA SILVA- OAB/PE 781-A
RÉU: MARCIA MARIA MENDES DA SILVA

EDITAL

FINALIDADE : Fica a advogada do requerente, acima mencionado, devidamente intimada da decisão de ID nº 13051650.

Bom Jardim, 13 de julho de 2017.

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Enrico Duarte da Costa Oliveira

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Processo nº 0000138-80.2017.8.17.2310
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: DRA. LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO - OAB/PE Nº 31.772
REQUERIDO: JOSÉ BASÍLIO DO NASCIMENTO

EDITAL

FINALIDADE : Fica a advogada do requerente, acima mencionado, devidamente intimada da decisão de ID nº 21371244

Bom Jardim, 13 de julho de 2017.

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Enrico Duarte da Costa Oliveira

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo nº: 0000918-74.2015.8.17.0310

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist **Expediente nº:** 2017.0851.001927 **Partes:** Requerente MANOEL ALFREDO SOARES Advogado LETÍCIA COLLEN ANDRADE DE MIRANDA **Prazo do Edital :** de quinze (15) dias

Doutor Enrico Duarte da Costa Oliveira, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) Dra, LETICIA COLLEN ANDRADE DE MIRANDA, OAB – PE, SOB Nº 38.208, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist, sob o nº 0000918-74.2015.8.17.0310, aforada por MANOEL ALFREDO SOARES. Assim, fica A mesma INTIMADA para tomar ciência da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bom Jardim (PE), 13/07/2017 **Rosimere Alves da Silva Santos Chefe de Secretaria Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito.**

Bonito - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito
Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n –
Boa Vista Bonito/PE CEP: 55680-000
Telefone: (81) 3737.3927 - E-mail: vunica.bonito@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 15 DIAS
Expediente nº 2017.0879.4044

Flávio Krok Franco – Juiz de Direito Substituto
Luiz Batista Bezerra – Chefe de Secretaria

Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados do **DESPACHO**, no processo abaixo relacionado:

PROCESSO Nº 0054-79.2010.8.17.0320

AUTOR: B. V. Financeira S.A C.F.I

ADVOGADO: Bel. Carlos Alberto Pinto Carvalho Junior OAB/PE 24467

REQUERIDO: Gilmar Gonçalves Silva

DESPACHO: R.h. Intime-se a parte autora para que fale sobre a certidão de fl. 26, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Bonito, 23 de março de 2015. Vivian Gomes Pereira, Juíza Substituta Exercício Cumulativo

Luiz Batista Bezerra
Chefe de Secretaria -Matricula 177491-3
Por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca
Provimento 02/2010 (Corregedoria Geral da Justiça-PE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito
Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n –
Boa Vista Bonito/PE CEP: 55680-000
Telefone: (81) 3737.3927 - E-mail: vunica.bonito@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 15 DIAS
Expediente nº 2017.0879.4063

Flávio Krok Franco – Juiz de Direito Substituto
Luiz Batista Bezerra – Chefe de Secretaria

Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da **DECISÃO**, no processo abaixo relacionado:

PROCESSO Nº 00541-10.2014.8.17.0320

AUTORA: Margarida Edite da Silva e Outros

ADVOGADA: Bela. Sandra Rodrigues Barboza OAB/PE 25969

REQUERIDO: Sul América Companhia Nacional de Seguros

ADVOGADA: Bela. Claudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo OAB/PE 20670

DECISÃO: (...) Ante o exposto, considerando que os aclaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, mormente em se sabendo que problema do desacerto ou injustiça da decisão não desfia pedido de sua declaração, e sim de agravo, **REJEITO** os embargos declaratórios por não vislumbrar a omissão apontada, em conformidade com a fundamentação acima expendida, bem como, **INDEFIRO** o pedido da Caixa Econômica Federal de intervenção no feito, pelas mesmas razões acima mencionadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Bonito/PE, 21 de junho de 2017. **Valdelício Francisco da Silva**, Juiz de Direito.

Luiz Batista Bezerra

Chefe de Secretaria -Matricula 177491-3

Por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca

Provimento 02/2010 (Corregedoria Geral da Justiça-PE)

Buenos Aires - Vara Única

Vara Única da Comarca de Buenos Aires

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Cláudia Morgana S N Cavalcanti

Data: 05/06/2017

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0000370-02.2010.8.17.0350

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0100.000542

O Dr. Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, em exercício cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Buenos Aires, Estado de Pernambuco, torna público que, na Ação n. 0000370-02.2010.8.17.0350 proposta por Rita Maria dos Santos, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o n. 040.488.014-22, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITA:

JUCÉLIA LAURIANO DOS SANTOS

CURADORA:

RITA MARIA DOS SANTOS

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DA CURATELA:

Dispositivo da Sentença – “Ex positis, com fulcro nos dispositivos legais retromencionados e na fundamentação ora expandida, que passa a fazer parte integrante deste decisum, em harmonia com o parecer ofertado pelo Ministério Público, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para decretar a interdição de Jucélia Lauriano dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e 4º, inciso II, e 1.767 do Código Civil (CC), para que seja privado de gerir seus bens, realizar negócios financeiros, gerir sua renda, receber valores e dar quitação, sendo nomeada como sua curadora Rita Maria dos Santos, devidamente qualificada, devendo ela prestar o compromisso na forma da lei, dispensando-se a hipoteca legal. À luz do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, fica extinto o processo com resolução de mérito. Em obediência aos preceitos contidos nos arts. 1.184 do CPC e 9º, inciso III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas processuais segundo a Lei n. 1.060/1950; sem sucumbência, parte vencida, honorários advocatícios são incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações de praxe, expeçam-se os ofícios e mandados necessários e arquivem-se os autos, com as devidas cautelas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Buenos Aires, 21 de maio de 2015. Rafael Medeiros Antunes Ferreira. Juiz de Direito – exercício cumulativo.”

Buenos Aires - PE, 22 de maio de 2017.

Carlos Antônio Sobreira Lopes

Juiz de Direito – exercício cumulativo

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0000149-14.2013.8.17.0350

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0100.000596

O Dr. Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, em exercício cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Buenos Aires, Estado de Pernambuco, torna público que, na Ação n. 0000149—14.2013.8.17.0350 proposta por Joaquim Gomes dos Santos Neto, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o n. 289.635.804-82, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITA:

AURELINA FRANCISCA DA SILVA

CURADOR:

JOAQUIM GOMES DOS SANTOS NETO

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DA CURATELA:

Dispositivo da Sentença – “Ante o exposto, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditanda (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de AURELINA FRANCISCA DA SILVA, nomeando-lhe curador, sob compromisso, o requerente JOAQUIM GOMES DOS SANTOS NETO, o qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem custas, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa. Intime-se. Buenos Aires, 12 de dezembro de 2016. larly José Holanda De Souza. Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo.”

Buenos Aires - PE, 25 de maio de 2017.

Carlos Antônio Sobreira Lopes
Juiz de Direito – exercício cumulativo

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0000045-85.2014.8.17.0350

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0100.000608

O Dr. Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, em exercício cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Buenos Aires, Estado de Pernambuco, torna público que, na Ação n. 0000045-85.2014.8.17.0350 proposta por José Severino da Silva Irmão, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob o n. 026.078.964-01, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITA:

JOSÉ SEVERINO DA SILVA

CURADOR:

JOSÉ SEVERINO DA SILVA IRMÃO

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DA CURATELA:

Dispositivo da Sentença – “Ante o exposto, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de JOSÉ SEVERINO DA SILVA, nomeando-lhe curador, sob compromisso, o requerente JOSÉ SEVERINO DA SILVA IRMÃO, o qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a)

ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. ublique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem custas, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa. Intime-se. Buenos Aires, 12 de dezembro de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo. ”

Buenos Aires - PE, 25 de maio de 2017.

Carlos Antônio Sobreira Lopes
Juiz de Direito – exercício cumulativo

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0000253-69.2014.8.17.0350

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0100.000608

O Dr. Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, em exercício cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Buenos Aires, Estado de Pernambuco, torna público que, na Ação n. 253-69.2010.8.17.0350 proposta por Ivanilda Maria da Silva, brasileira, solteira, do lar, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITA:

JOSÉ FERREIRA BRANDÃO

CURADOR:

IVANILDA MARIA DA SILVA

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DA CURATELA:

Dispositivo da Sentença – “Ante o exposto, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de JOSÉ FERREIRA BRANDÃO, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente IVANILDA MARIA DA SILVA, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem custas, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita. Junte-se cópia deste “decisum” nos autos em apenso, nº 664-11.2014.8.17.1580, fazendo-se vista ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa. Intime-se. Buenos Aires, 07 de novembro de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo. ”

Buenos Aires - PE, 29 de maio de 2017.

Carlos Antônio Sobreira Lopes
Juiz de Direito – exercício cumulativo

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0000122-94.2014.8.17.0350

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0100.000612

O Dr. Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, em exercício cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Buenos Aires, Estado de Pernambuco, torna público que, na Ação n. 0000122-94.2014.8.17.0350 proposta por Alaide Maria da Silva, brasileira, solteira, do lar, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITA:

MARCOS VINÍCIUS SILVA DE MELO

CURADORA:

ALAIDE MARIA DA SILVA

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DA CURATELA:

Dispositivo da Sentença – “Ante o exposto, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de MARCOS VINICIUS SILVA DE MELO, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente ALAIDE MARIA DA SILVA, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem custas, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa. Intime-se. Buenos Aires, 12 de dezembro de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo.”

Buenos Aires - PE, 29 de maio de 2017.

Carlos Antônio Sobreira Lopes

Juiz de Direito – exercício cumulativo

Buíque - Vara Única

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00130/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001867-16.2013.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: André da Silva Beserra

Acusado: José da Silva Beserra

Acusado: José Paulo da Silva Barbosa

Advogado: **PB17.962 – Luciano Rodrigues Pacheco**

Vão os autos para defesa dos acusados para que, no prazo de 08(oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00131/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002514-06.2016.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento ordinário

Acusado: José Thiago Bezerra da Silva e outros.

Advogado: PE039.856 – Hyago Vinicius Soares Cavalcanti

Audiência de Instrução e Julgamento Criminal no dia 07/08/2017 às 09:30h. A defesa deverá apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: José Roberto Alves de Sena (Titular)

Chefe de Secretaria: Jane Cleide Miranda

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00081/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0000016-73.1994.8.17.0370**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: SP199135 - Adriana Gouveia da Nóbrega

Advogado: PE013226 - José Adelmo Ferreira

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO TRIUNFO LTDA

Executado: Jair dos Santos Brito

Advogado: PE002370 - José David Gil Rodrigues

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Executado: Maria José Pessoa de Brito

Advogado: PE010026 - José David Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE014524 - José Augusto Pinto Quidute

Despacho: 1. Diga o banco exeqüente, impulsionando o presente feito.

2. Intime-se.

Cabo, 10/07/2017 José Roberto Alves de Sena Juiz de Direito

Processo Nº: **0000037-05.2001.8.17.0370**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

Executado: Manoel Queiroz da Silva

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Advogado: PE003300 - Scroggie Hawson

Advogado: PE017825 - GERALDO DURÃES DE CARVALHO

Advogado: PE011757 - Márcio de Andrade Moraes Pinheiro

Advogado: PE020077 - PEDRO AUGUSTO C. DE OLIVEIRA

Despacho: 1. Dada a informação contida no ofício de fl. 267, expeça-se novo alvará em favor do banco exequente, para levantamento do valor penhorado na fl. 216, que fora transferido para a Caixa Econômica Federal 2. Intimem-se.3. Cumpra-se.Cabo, 18/04/2017Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito em exercício

Processo Nº: **0000102-92.2004.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FUNCEF - Fundação dos Economiarios Federais

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: JOSÉ RICARDO DE ANDRADE FIGUEIRAS

Réu: CRISTIANA PAES DE OLIVEIRA FIGUEIRAS

Réu: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA FREIRE

Réu: TITO FLÁVIO PAES BEZERRA

Réu: MARIANITA PAES BEZERRA

Réu: Fernando Lucena de Carvalho

Réu: MARIA DE LIMA COSTA CARVALHO

Réu: Luiz Eduardo de Souza Leão Rego

Réu: MARIA CRISTINA MARTINS REGO

Réu: Josenildo Amâncio da Silva

Réu: Maria José de Anjos

Réu: Neilan Humberto Brito Spnelli

Réu: Zuleide Gomes de Mendonça

Réu: GILDO ANTUNES FREIRE

Advogado: PE014026 - Misael de Albuquerque Montenegro Filho

Advogado: PE005399 - Ivon D'almeida Pires Filho

Despacho: Anote-se o novo procurador da fundação autora, informado nas folhas retro, dando-se-lhe em seguida vista dos autos, por 05 (cinco) dias, como postulado.2. Em nada sendo pugnado no prazo acima, proceda-se com o retorno dos autos ao arquivo.3. Intime-se.4. Cumpra-se.Cabo, 07/07/2017 José Roberto Alves de Sena Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: José Roberto Alves de Sena (Titular)

Chefe de Secretaria: Jane Cleide Miranda

Data: 12/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00082/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00082

Processo Nº: **0004789-97.2013.8.17.0370**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: OABPE1259-A – Wilson Sales Belchior

Réu: RAFAELA BEZERRA DA SILVA

Réu: Rafaela Bezerra da Silva

Réu: Betania Maria Bezerra da Silva

Processo: 0004789-97.2013.8.17.0370

Sentença: Ex positis, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas e taxas já satisfeitas. Honorários advocatícios nos termos do acordo - cada parte arcará com os honorários de seus advogados (cláusula 8ª). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações pertinentes. P.R.I.C.

Cabo de Santo Agostinho, 07 de julho de 2017

José Roberto Alves de Sena Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00083

Processo Nº: **0007686-64.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: SP084206 - Maria Lucília Gomes

Réu: CONTORNO LOCAÇÃO DE GUINDASTE LTDA

Ex positis, pelo que consta dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar deferida ab initio (fls. 42-42v). Cancelem-se eventuais restrições em nome da empresa requerida, bem como incidentes sobre o veículo, resultantes do presente feito, sobretudo a implementada através do RENAJUD à fl. 58. Custas e taxas já satisfeitas. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Cabo de Santo Agostinho, 07 de julho de 2017

José Roberto Alves de Sena Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00086

Processo Nº: **0005696-04.2015.8.17.0370**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD SA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: João Ferreira das Graças

S E N T E N Ç A: Ex positis, homologo o pedido de desistência, para que surta seus legais efeitos, e em consequência extingo o processo, sem resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VIII). Cancelem-se eventuais restrições impostas ao requerido ou incidentes sobre o veículo, decorrentes do presente feito. Custas e taxas já satisfeitas. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. P.R.I.C. Cabo de Santo Agostinho, 07 de julho de 2017 José Roberto Alves de Sena Juiz de Direito 2PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO2JMAMF/

Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível**Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Márcio Araújo dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Caroline Mª F. N. dos Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00048/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003124-75.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ademir Francisco Silva

Advogado: PE025410 - RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

Advogado: PE043175 - MARIA ZENÓBIA PEREIRA MOREIRA DE MOURA

Réu: SANTANDER SEGUROS S/A

Advogado: PE001508A - MARCO ROBERTO COSTA MACEDO

Advogado: PE036419 - Luciana Beltrão Pereira Neto

Processo nº0003124-75.2015.8.17.0370AUTOR:ADEMIR FRANCISCO SILVARÉU: SANTANDER SEGUROS S/AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento aviada por ADEMIR FRANCISCO SILVA em desfavor do SANTANDER SEGUROS S/A, visando à cobrança da diferença de indenização referente ao seguro de proteção contra acidentes pessoais. Afirma que celebrou dois seguros de proteção contra acidentes pessoais, cujas apólices englobavam os seguintes capitais segurados: a) morte acidental - R \$70.000,00; b) invalidez permanente total ou parcial por acidente - R\$70.000,00; e, c) auxílio funeral - R\$3.000,00. Alega que em 13 de junho de 2013 sofreu acidente que resultou na perda total de movimentos do membro superior direito, tendo requerido a indenização contratada, porém recebeu apenas o valor de R\$12.600,00, por cada apólice, correspondente a 18% do capital segurado, porém o valor devido é superior. Ao final, requereu a condenação da ré a pagar o valor da diferença da indenização prevista no contrato de seguro, conforme a Tabela da SUSEP, além dos consectários sucumbenciais, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Acompanham a inicial os documentos - fls.04-16. Devidamente citado, o réu apresentou resposta na forma de contestação - fls.26-38, atacando o mérito propriamente dito, ao afirmar que já efetuou o pagamento correto da indenização que fazia jus o segurado, de acordo com o grau da lesão sofrida pelo autor. Juntou os documentos - fls.39-159. Intimada a parte autora para oferecimento de réplica, ficou-se inerte, conforme certidão - fl.163. Despacho saneador exarado - fl.168, para especificar provas, sobre o qual as partes requereram a perícia médica. Laudo pericial - fls.192-196. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a perícia - fl.199, o autor falou - fl.203 e o réu - fls.204-207. Os autos me vieram conclusos para o devido impulso oficial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de ação de cobrança de diferença de prêmio de seguro de vida contra acidentes pessoais. O contrato de seguro é aleatório onde é certo o pagamento do prêmio pelo segurado, enquanto a seguradora assume o risco no que se refere à ocorrência do sinistro. O risco deve ser real, embora sua ocorrência seja incerta ou eventual, e independente da vontade das partes. A apólice pode estabelecer limitações ao risco da seguradora, devendo ser expressa nesse sentido. A questão posta à apreciação não merece maiores elucubrações para o deslinde da causa. No caso, a prova pericial elucida a controvérsia. O autor afirma que tem direito à diferença da indenização paga a menor, tendo em vista que o acidente que sofreu resultou na perda do movimento do membro superior direito, fazendo jus ao percentual de 100% do capital segurado, correspondente a R\$70.000,00; ao invés do percentual de 18%, reconhecido pelo réu, que culminou na importância recebida de R\$12.600,00; para cada apólice, considerando que possuía dois seguros. Por sua vez, o réu levanta a tese baseada na sua assessoria médica de que houve a perda dos movimentos do punho direito em 90%, razão da incidência do percentual de 18%, definido este em face dos relatórios e exames apresentados, sobre o capital segurado de R\$70.000,00, sendo certo que o valor efetivamente pago para cada apólice, isto é, R\$12.600,00, era a importância realmente devida. Analisando atentamente a perícia traumatológica confeccionada por médico ortopedista/traumatologista da Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco, portanto profissional especialista da área em comento, foi bastante clara e estreme de dúvida ao concluir que o autor teve perda parcial do movimento do seu punho direito, com comprometimento de 90% da função motora, embora o grau de invalidez seja permanente e a debilidade parcial. Nesse contexto, a pretensão do autor não merece guarida jurisdicional, impondo-se a improcedência do pedido no que diz respeito à cobrança da diferença da indenização pretendida. POSTO ISSO, e considerando tudo mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art.487, I, CPC). Ante a sucumbência, arcará o autor com as custas do processo e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade da cobrança fica sobrestada em face da gratuidade jurisdicional ora concedida. Sentença registrada. Publique-se e intem-se. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cabo, 16-06-2017. Juiz MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS.

Sentença Nº: 2017/00192

Processo Nº: 0005995-78.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Samuel Bernardes da Silva

Advogado: PE026063D - Ademir Campelo da Silva

Réu: CELPE (Companhia Energética de Pernambuco)

Advogado: PE027516 - Danielle de Souza Matos Pires

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO⁴ VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO -PEProcesso nº 0005995-78.2015.8.17.0370AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA Vistos etc. SAMUEL BERNARDES DA SILVA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais em face da CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, alegando, em suma, que numa fiscalização de rotina, promovida pela requerida, teve seu medidor de consumo trocado e, após esse evento, passou a lhe ser cobrado, por meio da fatura 001006561444, o valor de R\$826,88 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), relativo a cobranças realizadas a menor. Aduziu que, durante a referida fiscalização, não lhe foi apresentado o Termo de Ocorrência de Irregularidade, nem o Laudo Técnico de Aferição de Medidor de Energia Elétrica, que pudessem justificar tal cobrança. Ademais, disse que teve o fornecimento do serviço interrompido, sem prévio aviso, o que lhe trouxe prejuízos materiais, afóra o constrangimento sofrido, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência para tivesse a prestação do serviço restabelecida. Por fim, pugna pela procedência da ação para declarar inexistente o débito total cobrado pela ré, além da sua condenação ao pagamento, em dobro, do valor cobrado indevidamente, bem como indenização por danos morais e materiais, sem especificar o quantum debeatur, além das custas processuais e honorários advocatícios. Deu valor à causa. Juntou à inicial a procuração e os documentos de fls.08-12. Em decisão de fls. 14/15, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como concedida a liminar pleiteada, em 13.09.2015. Citada e intimada a empresa ré (fls. 17/18), manteve-se inerte quanto ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme noticiado pela Certidão de fls. 20, o que ocasionou a prolação de nova decisão (fls. 21/22), em 15.09.2015), arbitrando astreinte em caso se descumprimento. Peticionando às fls. 24/26, a demandada informou sobre o cumprimento da liminar, bem como apresentou resposta na forma de contestação (fls.33/47) sustentando defesa de mérito, ao atacar o fato que constitui o direito perseguido pelo autor, notadamente discorre acerca da legalidade da cobrança, e requer a improcedência da demanda. Não houve o oferecimento de réplica, conforme certificado às fls.63. Realizada audiência de conciliação, esta não logrou êxito, sendo anunciado, na oportunidade, o julgamento antecipado da lide, conforme ata de fls.78. Vieram os autos conclusos para a devida prestação jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Cuido, inicialmente, que a lide comporta o julgamento antecipado, nada justificando, na espécie, a abertura de dilação probatória, a teor da regra compendiada no art. 355, I do Pergaminho Processual Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência. O julgamento antecipado da lide não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, estando presentes os aspectos decisivos da causa suficientemente claros para embasar o convencimento. É o caso enfocado. Sobre o tema cito THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., nota 2, ao art.330, traz a colação o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em suporte à argumentação ora articulada, in verbis: "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ-4ª Turma, Ag. 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v. u., DJU 3.2.92, p. 472). No mesmo sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE CARGO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. É tarefa do magistrado mensurar a necessidade ou não de dilatar a produção de outras provas além das já existentes, conforme preceitua o inciso I do art.330 do CPC, sendo o dito comando norma cogente e não mera faculdade. 2. O simples julgamento antecipado do feito não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa quando se encontra devidamente configurado o entendimento do julgador, considerando todo o acervo probante existente nos autos, que passa a enxergar como irrelevantes quaisquer outras provas. 3. ação rescisória improcedente. 4. Decisão unânime." (TJPE - Ação Rescisória nº0180524-1, Rel. Des. JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, J.16.10.2009, DJE 04.11.2009). Do mérito: Cuida-se de Ação Desconstitutiva de Débito c/c Indenização por Danos Morais, onde a parte autora alega que foi indevidamente cobrada, bem como teve a prestação do serviço de energia suspenso sem aviso prévio. O ponto nodal da questão juris é a verificação licitude da cobrança do valor apontado na fatura nº 001006561444, relativa a suposto débito contraído com a CELPE, bem como a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, e se tais fatos ensejaram constrangimentos e vexames, a ponto de merecer acolhimento a pretendida indenização por danos morais. Da análise detalhada e atenta de toda prova documental trazida aos autos, percebo que, na realidade, a cobrança especificada nos autos é abusiva e irregular. Digo isso pelo fato de a demandada não ter oportunizado ao demandante o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que não comprovou ter notificado o requerente tanto quando da fiscalização, deixando de lhe fornecer o Termo de Ocorrência de Irregularidade e o Laudo Técnico de Aferição de Medidor de Energia Elétrica, quanto quando da suspensão do serviço, haja vista não ter igualmente comunicado o autor de maneira prévia. Cabia à ré demonstrar cabalmente que a energia cobrada foi efetivamente consumida pela parte autora, e que a inadimplência era devida, no entanto, não se desincumbiu de tal ônus, sem razão, portanto. Isto porque, analisando a conduta da ré, não há como deixar de reconhecer que esta agiu de forma negligente e arbitrária ao cobrar indevidamente valor pelo consumo de energia, sem que tivesse tomado as cautelas necessárias, máxime que não foi trazido aos autos qualquer laudo técnico que pudesse convencer este juízo do contrário. De se ver, que há verossimilhança nas alegações da parte autora, haja vista que se trata de cobrança de débito indevido, de modo que soa ilegal e injusto a ameaça do corte de energia pela concessionária de serviço público, deveria a ré, se fosse o caso, utilizar-se dos meios ordinários postos à sua disposição, desrespeitando o princípio da continuidade do serviço público, que sobressai da regra contida no art.22, da Lei nº8.987/95. Destarte, a ré infringiu o disposto no art.42, da Lei Consumista, segundo o qual: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." Ademais, é cediço que as empresas de fornecimento de energia elétrica são prestadoras de serviço público na modalidade de concessão. Dessa forma, a elas são aplicáveis a teoria do risco administrativo previsto no art.37, §6º, da Constituição Federal, in verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Ao contrário da ré, entendo que o dano indenizável aqui exposto é daquele denominado dano moral puro, ou seja, a ofensa decorre da simples suspensão do fornecimento de energia, independentemente de comprovação de prejuízo material, dado que a obrigação de reparar o dano nasce com a ofensa à honra subjetiva, sendo suficiente para provar a ocorrência de dano moral, desnecessária a demonstração do reflexo patrimonial. Essa é a forma de compensar a parte autora pelos sofrimentos causados e uma satisfação que a ordem jurídica lhe dá, de forma a não deixar impune a ré, causadora do dano, que assim, é indiretamente levada a não reincidir. Para que esteja caracterizada a responsabilidade civil do ofensor, a parte ofendida não necessita comprovar o efetivo dano moral que se opera por força do simples fato da violação. Assim, ocorrido o fato danoso e estando presentes os pressupostos legais que ensejam a responsabilidade civil, surge o dever de indenizar. Nesse sentido, colaciono alguns arestos: "EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE. DEVER REPARATÓRIO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Em se tratando de concessionária de serviço público, a responsabilidade civil pelo evento danoso deve ser analisada à luz da teoria do risco administrativo, fundamento para a responsabilidade objetiva, preceituada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, desnecessária, para fins indenizatórios, a prova da sua culpa pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, que somente poderia ser afastada nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou, ainda, pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima, desde que provada de forma concludente. Ainda que o consumidor esteja inadimplente, a suspensão do fornecimento de energia é

abusiva e ilegal. Isso porque, tratando-se de concessionária de serviço público essencial, que deve ser prestado de forma ininterrupta, pelas regras da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, à empresa somente seria permitido o corte de energia do consumidor se, após 15 (quinze) dias da sua comunicação formal, permanecesse inadimplente. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, sem que o consumidor tenha sido formalmente comunicado, constitui prática abusiva na cobrança do débito, sendo certo que o incômodo, o desgaste, enfim, o constrangimento de ver a energia ser cortada caracterizam o dano moral. O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0395.02.001927-3/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Renato Martins Jacob. j. 11.01.2007, unânime, Publ. 26.01.2007). "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CEMIG - CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. Configura-se a ocorrência de danos morais pelo corte de energia de forma indevida, tendo em vista a configuração dos transtornos causados ao consumidor." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0236.03.000141-6/001, 3ª Câmara Cível do TJMG, Elói Mendes, Rel. Maciel Pereira. j. 02.06.2005, unânime, Publ. 15.06.2005). No que diz respeito ao quantum debeatur da indenização devida, atenta este Juízo, principalmente à extensão do dano sofrido e do grau de reprovabilidade da conduta da ré, sendo certo que na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico da parte ofensora, orientando-se este Magistrado pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Sobre o assunto em comento, CARLOS ALBERTO BITTAR anotou: "(...) A atribuição do quantum, no caso, concreto, que, normalmente, apura-se em execução (RT 608/213; 588/61), fica a critério do juiz, que, relacionado direta e especificamente à quaestio sub litem, encontra-se apto a detectar o valor compatível às lesões havidas (...)" (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª Edição, p. 281). A jurisprudência e a doutrina pátrias hoje vigentes conferem ao Juiz o critério de arbitramento dentro da lógica e plausibilidade, considerando que o dano moral não tem preço; não possui um valor padrão; é variável conforme a dimensão do dano, a sua repercussão, a condição financeira do ofensor e da parte ofendida, o conceito social da parte autora, o estrago causado. Os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis; não está sujeito a cânones estritos, nem deve recorrer a cálculos puramente matemáticos. Deve-se, inclusive, não evidenciar o enriquecimento ilícito acaso auferido pelo demandante, quando de uma indenização de alto valor, pois, devem ser sempre sopesadas as situações do caso concreto, enfim, está a depender de uma análise equilibrada e consistente do juiz. Nessa linha de entendimento, trago alguns julgados a seguir transcritos: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVEDIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 458, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - DESPROVIMENTO. - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 652147/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, J. 06/04/2006, DJ 08.05.2006 p. 218) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - JULGAMENTO ULTRA PETITA (ART. 460 DO CPC) - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 282, IV, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 715547/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 20.02.2006 p. 347). Por fim, entendo que merece guarida jurisdicional o pleito autoral. No que pertine ao pagamento em dobro da cobrança indevida, conforme pretendido pelo autor, entendo improcedente tal pretensão, vez que não comprovou o efetivo pagamento do valor cobrado indevidamente, o que afronta as disposições do Parágrafo Único, do art. 42, do CDC. POSTO ISSO, e considerando tudo mais, JULGO PROCEDENTE E ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DA INICIAL (art.485, I, CPC) e, em consequência dou por EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para: a) declarar indevido o débito total cobrado e caracterizado nos autos; e, b) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir correção monetária a contar desta decisão, e juros de mora, desde o ato ilícito, a teor da Súmula nº54 do STJ, bem como confirmo a TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA LIMINARMENTE (fls. 14/15). Condeno ainda a ré por força do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art.85, §2º, do CPC, arbitro na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com o transitado em julgado, aguarde-se o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, 07-07-2017. MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00197

Processo Nº: 0004938-25.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LIEDSON CORREIA DE LIMA RAIMUNDO

Autor: Edson Correia de Lima Raimundo

Autor: Elias Guilherme Correia Raimundo

Autor: Gabriel Fabricio Correia Raimundo

Representado: Lidiane Correia de Lima

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Réu: ITAUVIDA GRUPO GLOBAL

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE029373 - CATARINA BEZERRA ALVES

Processo nº0004938-25.2015.8.17.0370PARTE AUTORA: LIEDSON CORREIA DE LIRA RAIMUNDO, EDSON CORREIA DE LIMA RAIMUNDO, ELIAS GUILHERME CORREIA RAIMUNDO E GABRIEL FABRÍCIO CORREIA DE LIMA, representados por LIDIANE CORREIA DE LIMA PARTE RÉ: ITAÚ SEGUROS S/A AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento aviada por LIEDSON CORREIA DE LIRA RAIMUNDO, EDSON CORREIA DE LIMA RAIMUNDO, ELIAS GUILHERME CORREIA RAIMUNDO E GABRIEL FABRÍCIO CORREIA DE LIMA, representados por LIDIANE CORREIA DE LIMA, em desfavor do ITAÚ SEGUROS S/A, visando à cobrança da indenização referente ao seguro de vida em grupo, sob o fundamento de que são filhos do segurado Nelson Raimundo Filho, detentor de seguro de vida corporativo junto à empresa ré, apólice sob o nº32.93.002754571.0000000.00000001. Afirmam que desde a morte do seu pai e segurado, tentam sem sucesso receber o valor do prêmio contido na apólice pela via administrativa, apesar dos interessados e o empregador terem encaminhado a documentação necessária para tanto, gerando os sinistros nº9.321.93.030632.4.01 e 9.32.93.0300633.2.01. Ao final, requereu a condenação do ITAÚ SEGUROS S/A a pagar o valor da indenização prevista no contrato de seguro, além dos consectários sucumbenciais. Acompanham a inicial os documentos de fls.19-82. Devidamente citada, a parte ré apresentou resposta na forma de contestação - fls.88-108, suscitando a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir por pretensão não resistida. No mérito propriamente dito, afirma inexistir recursa formal em razão da não entrega dos documentos necessários pelos autores. Juntos os documentos - fls.109-185. Intimada a parte autora para oferecimento de réplica, ficou-se inerte, conforme certidão à fl.190. Audiência de conciliação - fl.199, sem sucesso, na qual foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Os autos me vieram conclusos para o devido impulso oficial. É o relato do necessário. Passo a decidir. O feito encontra-se apto para julgamento, não havendo necessidade de produção de mais qualquer outra prova além da documental já fartamente juntada pelas partes. Quanto à preliminar de carência de ação por pretensão não resistida, vejo com muita tranquilidade que a referida defesa indireta processual não merece guarida jurisdicional, mormente em razão da farta documentação contida nos autos que dá conta de que os autores iniciaram a fase administrativa, sem o sucesso almejado. Por outro lado, entendo, também, que o não esgotamento da via administrativa não obsta o ajuizamento da demanda, pois em vigor o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar. Do mérito: Cuida-se de ação de cobrança de prêmio de seguro de vida em grupo que o autor aderiu, apólice nº32.93.002754571.0000000.00000001, realizado pela empresa empregadora, objetivando receber uma indenização por acidente pessoal. O contrato de seguro é aleatório onde é certo o pagamento do prêmio pelo segurado, enquanto a seguradora assume o risco no que se refere à ocorrência do sinistro. O risco deve ser real, embora sua ocorrência seja incerta ou eventual, e independente da vontade das partes. A apólice pode estabelecer limitações ao risco da seguradora, devendo ser expressa nesse sentido. Por sua vez, a seguradora, ora ré, como causa extintiva ao direito pleiteado pelos autores, advoga a tese de que os interessados não apresentaram a documentação necessária na via administrativa. Em nenhum momento a ré nega o direito vindicado pelos autores, ante a ausência de recusa formal. A pretensão da parte autora está respaldada em hipótese prevista em lei, máxime que a causa de pedir autoral não foi impugnada, subsumindo o fato constitutivo do seu direito, impondo-se a procedência do pedido no que diz respeito à cobrança pretendida. Quanto ao montante da indenização, à míngua de outras provas, o valor deve ser aquele descrito na apólice - fl.154, onde consta claramente que em caso de morte acidental, a indenização estipulada será no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). No pertinente à correção monetária, em se tratando de indenização securitária, esta incide a partir do sinistro, evento danoso que dá ensejo a reparação pecuniária prevista na apólice, o que, no caso dos autos, ocorreu em 29 de dezembro de 2010, data em que tenho como apropriada para estabelecer o marco inicial da correção monetária. Os juros moratórios, deverão incidir a partir da citação. Posto isso, resolvo o feito com análise de mérito, na forma do que dispõe o art.487, inciso I, do CPC, para julgar procedente o pedido e condenar a ré, ITAÚ SEGUROS S/A, ao pagamento do valor de R\$ R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (29-12-2010), pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), e acrescido de juros moratórios a partir da citação. Ante a sucumbência, arcará a ré com as custas do processo e os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento ao disposto no art.85, §2º, do Código de Processo Civil. Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (CPC, art. 1.026). Intime(m)-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazão, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (CPC, arts.997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos. Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário da sentença, e já ultrapassado mais de 30 dias, sem que a parte credora o tenha requerido, arquivem-se os autos. Cabo, 10-07-2017. Juiz MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS.

Sentença Nº: 2017/00196

Processo Nº: 0003848-16.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leila Jaqueline Galvão

Advogado: PE014556 - Arthur Chagas Samico

Réu: Wagner Pereira Lima

Advogado: PE011491 - João Bosco da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0003848-16.2014.8.17.0370S E N T E N Ç AVistos etc.LEILA JAQUELINE GALVÃO, qualificada, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em face de WAGNER PEREIRA LIMA, sob a alegação de que viveu maritalmente com o Requerido, por um período de cinco anos e onze meses, iniciando-se em meados do ano de 2007 e findando em meados de 2013, resultando um filho da relação, que nasceu em 03.11.2009. Disse que, com a separação, decorrente de situações de desvio de conduta de ordem íntima moral por parte do Requerido, o mesmo deixou a residência do casal. Afirmou que vem sendo ameaçada pela mãe do seu ex companheiro, uma vez que a mesma pretende que a Autora desocupe o imóvel onde mora, alegando que é de sua propriedade. Informou que durante o convívio, o casal adquiriu 01 veículo micro ônibus, ano 1997, placa CLK1612, 01 micro ônibus, placa MOE 9240, 01 Pálio Weekend, placa DRR 6820 e o imóvel onde está residindo com os filhos. Requereu a partilha dos referidos bens e dos lucros provenientes do exercício da empresa Wagner Pereira Lima, uma vez que, com a separação, deixou de usufruir dos ganhos decorrentes dos serviços prestados pela empresa, que fora aberta durante a constância da união. Além disso, requereu indenização por dano moral, sob o argumento de que sofreu agressões morais repetidamente durante o relacionamento e que vem sendo ameaçada pela mãe do Réu para que desocupe o imóvel.Juntos documentos de fls. 09/42.Devidamente citado, o Réu apresentou contestação, sem preliminar, afirmando estar de acordo com o pedido de reconhecimento e dissolução da união, porém discordando da partilha requerida pela Autora, indicando que o imóvel onde a mesma está residindo pertence a sua genitora há mais de 15 anos, não tendo sido adquirida na constância da relação. Quanto aos veículos, aduziu que os dois microônibus nunca fizeram parte do seu patrimônio, somente sendo utilizado no período em que trabalhou como motorista para o proprietário de tais veículos, também informou que o pálio foi adquirido por ele, através de financiamento, entretanto repassado

para terceiro devido a sua impossibilidade de arcar com as prestações, não havendo auferição de renda com tal transferência em vista da situação precária em que se achava o bem. Em relação ao lucro auferido com o exercício da empresa aberta e mantida durante a convivência com a Autora, disse foi empregado na abertura de um lava jato e um salão de beleza dentro do imóvel que pertence a sua mãe e que os mesmos funcionavam até o momento da sua saída do imóvel, ocasião em que ficou sob a responsabilidade da Demandante, desconhecendo o motivo do fechamento dos empreendimentos. Ainda descordou do pedido de indenização por dano moral. Trouxe os documentos de fls. 51/53. Réplica às fls. 58/60. Com vista, o Ministério Público requereu a intimação da Autora para trazer aos autos cópia da certidão de nascimento do filho e a designação de audiência de conciliação, fls. 64. Designada audiência de conciliação, as partes confirmaram o período de convivência marital, porém não chegaram a acordo quanto à questão patrimonial, conforme Termo de fls. 72. A audiência de instrução designada restou prejudicada, conforme Termo de Audiência de fls. 80. O Ministério Público requereu a designação de audiência para tratar sobre os interesses do filho menor, fls. 84, a qual se realizou conforme Termo de fls. 94. Novamente com vista, o Ministério Público devolveu os autos sem manifestação por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua intervenção, fls. 97. É o que se tinha de importante a relatar. Passo a decidir. Postula a Autora o reconhecimento e dissolução de união estável havida com o Suplicado, partilha de bens e a responsabilização do mesmo por suposta prática de dano moral. A verdade que emerge dos autos, fruto do campo probatório produzido, não permite a mínima dúvida quanto à relação estável havida entre a Autora e o Demandado no período por ela indicado. O Suplicado, por sua vez, admitiu a existência da relação e aceitou a dissolução. Por outro lado, não reconheceu a construção de patrimônio e refutou a prática de dano moral. Compulsando os autos, verifica-se que o micro-ônibus, placa CLK 1612, é registrado em nome de terceira pessoa, não havendo comprovação da existência do outro micro-ônibus citado, de placa MOE 9240, bem como do veículo Pálio, placa DRR6820. Em relação aos dois micro-ônibus, estando um (placa CLK 1612) registrado em nome de terceira pessoa e não havendo nos autos qualquer documento que comprove a propriedade do outro (placa MOE 9240), não há que se falar em partilha dos mesmos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. BENS EM NOME DE TERCEIRO OU SEM EXISTÊNCIA COMPROVADA. Para que se possa cogitar de partilhar bens móveis ou imóveis, é necessário, no mínimo, que a existência de tais bens esteja comprovada nos autos. E tratando-se de bens sujeitos a registro, devem estar registrados em nome das partes. Descabido, portanto, o pedido de partilha de bens cuja existência não foi comprovada ou que estejam registrados em nome de terceiros. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70058761602, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014). No tocante ao veículo Pálio, placa DRR 6820, embora a Autora tenha alegado que fazia parte do patrimônio construído mediante esforços mútuos, e o Réu tenha aduzido que fora adquirido no final do ano de 2013, quando o casal já havia se separado, a existência do mencionado bem não fora comprovada. Assim, à mingua de documentos comprovarios da época e forma da aquisição e até mesmo da existência do veículo, inviável a partilha deste bem. Não comprovando a Demandante a existência de qualquer patrimônio amealhado ao longo da relação, não há como tecer qualquer consideração em relação à partilha. No que diz respeito ao pedido de indenização, pelas supostas ofensas morais praticadas pelo Réu contra a Autora, da mesma forma não restaram comprovadas. Cabia a Requerente fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, todavia, não fez. Assim, a mera declaração da Autora, desacompanhada de qualquer prova, não basta para tornar o Réu responsável ao pagamento de indenização. Frise-se que, apesar de ter elegido a prova testemunhal como único meio de prova, conforme Termo de Audiência fls. 72, a Autora não compareceu à audiência de instrução e a sua ausência injustificada prejudicou a produção da prova, fls. 80. Quanto ao bem imóvel, descrito na inicial, saliente-se que o mesmo fora objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0001150-37.2014.8.17.0370, proposta por Josenilda Maria da Silva, genitora do Réu, contra a Sra. Leila Galvão, com trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, havendo sentença julgando o pedido procedente, estando os autos no TJPE para julgamento de recurso. Igualmente foram discutidos alimentos em favor do filho menor do casal nos autos da Ação 0003245-40.2014.8.17.0370, conforme cópia do Termo de Audiência, anexado pelo Réu às fls. 95. Com estas considerações, e por tudo mais que dos autos consta, fulcrado no art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 9.278/96, julgo procedente em parte a postulação, para reconhecer e decretar a dissolução da união estável entre a Leila Jaqueline Galvão e Wagner Pereira Lima. Sem custas, face a gratuidade judicial no momento deferida. Decorrido o prazo de recurso voluntário, e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. P.R.I. Cabo, 06 de julho de 2017. Márcio Araújo dos Santos, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00173

Processo Nº: 0001116-62.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Lucas da Silva

Advogado: PE028867 - LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Réu: Banco do Brasil

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO⁴ Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho Processo nº0001116-62.2014.8.17.0370AUTOR: JOSÉ LUCAS DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ LUCAS DA SILVA ajuizou ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização contra o BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em suma, que era correntista do banco réu, possuindo a conta salário nº 57.927, agência 0714. Disse que em data de 01.09.2013, o autor foi abordado por uma pessoa, dentro da própria agência, a qual se ofereceu para auxiliá-lo no manuseio do caixa eletrônico, tendo o autor, na oportunidade, sacado o montante de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais). Argumentou, ainda, que a pessoa que se dispôs a ajudá-lo na retirada do valor apoderou-se de seu cartão bancário e entregou-lhe outro cartão que não o da sua conta. Depois disso, em data de 15.09 do mesmo ano, constatou que os cartões foram trocados, e que havia várias operações financeiras realizadas com seu cartão, inclusive empréstimos e adiantamento de 13º salário. Concluiu seus argumentos sustentando que caberia ao banco garantir a segurança dos seus clientes e requereu a declaração de inexistência dos débitos contraídos por terceiros em seu nome, bem como a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Trouxe com a peça portal os documentos de fls. 10/26. Devidamente citado (fls. 62/63), o requerido ofereceu contestação (fls. 33/48). Em sua peça de bloqueio, suscitou preliminar de ilegitimidade ad causam. E, no mérito, teceu considerações acerca da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e fato de terceiros, vez que a responsabilidade quanto à guarda e ao uso da senha eletrônica é confidencial e exclusiva do correntista, no caso, da parte autora. Ademais, argumentou que não houve comprovação de que os supostos danos sofridos tenham se originado de alguma conduta do requerido, motivo pelo qual não restou comprovado o nexo de causalidade entre conduta e resultado apto a ensejar eventual indenização, bem como disse ser descabido o pedido de restituição dos valores. Manifestando-se a respeito da peça de bloqueio, em sede de réplica, disse o requerente, não se sustentar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu, haja vista fundar-se a ação em defeito na prestação do serviço prestado pelo banco demandado. No que se refere ao mérito, asseverou ser incabível a alegada excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, uma vez que tanto os saques, quanto as operações de empréstimos, foram validados pelo

banco demandado, o que, a seu sentir, comprova a falha na prestação do serviço. Designada audiência de conciliação, não logrou êxito; sendo anunciado, na oportunidade, o julgamento antecipado da lide (fls. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual a parte autora pretende a desconstituição de operações financeiras, que diz terem sido realizadas por terceiro, bem como indenização decorrente de falha de segurança na prestação dos serviços por parte do demandado. Presentes as condições da ação. As partes são capazes e estão bem representadas. De início, cabe salientar que é descabido o pedido de inversão do ônus da prova, requerido pela parte autora, haja vista não cuidar a lide, senão, pela via transversa, de relação de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, o ponto fulcral da demanda posta em análise cuida em verificar se houve, ou não, falha na prestação de serviço de segurança do banco réu para, somente depois, adentrar na validade, ou não, dos empréstimos supostamente contratados por terceiro. Portanto, há de se concluir que a referida falha na segurança não diz respeito à direta prestação de serviços do demandado, a reclamar uma eventual incidência do CDC no que diz respeito à inversão do onus probandi. Superada essa questão, passo à apreciação da prejudicial do mérito aventada pelo banco réu. Sustentou o demandado a sua ilegitimidade passiva para compor a lide, vez que os fatos aduzidos pelo requerente decorreram da ação de terceiros. Pois bem, sendo o demandante cliente do réu e cuidando-se de pedido de declaração de inexistência de débito decorrente de operação financeira supostamente contraída entre a parte autora e o demandado, não há de prosperar a prejudicial suscitada, sendo necessário o enfrentamento do mérito da causa. De fato, a existência de contrato de prestação de serviços bancários entre o demandante e o demandado, consubstanciado na abertura de conta salário, revela vínculo suficiente a legitimar a atuação do banco réu no polo passivo da relação processual, motivo pelo qual afasto a preliminar e siga adentrando o mérito. No que diz respeito ao *meritum causae*, pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e a desconstituição de empréstimos supostamente contraídos por terceiro, posto que afirma ter sido vítima de golpe nas dependências do autoatendimento do banco réu. Assim, o ponto nevrálgico da controvérsia diz respeito à alegada falha na prestação de serviços do banco relativamente à segurança dos clientes, já que o afirmado golpe se deu dentro da agência bancária. Paralelamente a isso, deve-se, ainda, atentar para a afirmada culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, apontados pelo requerido. Dispõe o art. 927, do Código Civil, e seu Parágrafo Único, que: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Por seu turno, prescreve o art. 186 supracitado: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Assim, do caput do art. 927 c/c art. 186 do CC encontramos a previsão legal da responsabilidade civil subjetiva, ou seja decorrente de culpa do agente causador do dano, tendo por dita responsabilidade a obrigação de se reparar danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem em virtude de um ato ilícito. Enquanto o Parágrafo Único, do art. 927, do referido diploma legal, regula a chamada responsabilidade civil objetiva, entendida como a obrigação de se reparar danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem tão somente por previsão legal, ou seja, sem análise de eventual culpa do reparador do dano. Em lapidar lição sobre ambas as modalidades de reparação civil, objetiva e subjetiva, Venosa (In Responsabilidade Civil, Direito Civil, 4ª Edição, Ed. Atlas Jurídico, 2004, pág. 14) diz que: "Decantados esses dispositivos, verifica-se que nele estão presentes os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexa causal, dano e, finalmente, culpa. Ao analisarmos especificamente a culpa, lembramos a tendência jurisprudencial cada vez mais marcante de alargar seu conceito, ou de dispensá-lo como requisito para o dever de indenizar. Surge, destarte, a noção de culpa presumida, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar (Direito civil: parte geral, seção 31.2). Esse fundamento fez surgir a teoria da responsabilidade objetiva, presente na lei em várias oportunidades, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva. A insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matices, que sustenta ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benéfico. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona. Levando-se em conta o rumo que tomou a responsabilidade objetiva, a teoria da responsabilidade civil deixa de ser apoiada unicamente no ato ilícito, mas leva em conta com mais proeminência o ato causador do dano. Busca-se destarte evitar um dano injusto, sem que necessariamente tenha como mote principal o ato ilícito". Ainda sobre o tema, vejamos as disposições do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. ... § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Tratando-se, portanto, de responsabilidade civil decorrente de relação de consumo, o fornecedor do serviço responde objetivamente. Porém, o mesmo diploma legal prevê hipóteses de excludentes de responsabilidade, dentre elas a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando minuciosamente os fatos narrados e as provas encartadas nos autos, destaco que, conforme declarado pelo autor, o alegado golpe sofrido se deu em data de 01.09.2013 (domingo). Ora, é de conhecimento amplo da sociedade que as agências bancárias funcionam, ordinariamente, apenas nos dias úteis. Assim, resta totalmente descaracterizado o argumento de que houve falha na prestação de serviços pelo demandado, relativamente à segurança, uma vez que não se podia exigir a permanência de funcionário no estabelecimento bancário no final de semana. Demais disso, há de se pontuar que o autor foi negligente quanto à guarda e uso do seu cartão e senha, como bem apontado pelo demandado, haja vista ter entregue o cartão e revelado dados reconhecidamente confidenciais a estranho, voluntariamente. Resta, portanto, configurada a culpa exclusiva do requerente no evento danoso, não havendo que se falar em responsabilização do demandado por falha na prestação de serviços, conforme acima esclarecido. Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais a respeito da matéria, inclusive do Tribunal de Justiça de Pernambuco: Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SAQUES E COMPRAS COM CARTÃO DE DÉBITO. FURTO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO BANCO. CARACTERIZADA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. É incontroverso, no caso em apreço, a ocorrência e a comunicação do furto do cartão magnético da parte autora. A responsabilidade objetiva dos bancos pode ser afastada em razão da culpa exclusiva da consumidora (art. 14, § 3º, inciso II do CDC), o que se configura no caso dos autos. Ainda que idosa e se saiba das dificuldades eminentes da idade acerca da memorização de senha, bem como deva prevalecer os institutos jurídicos de proteção aos hipossuficientes, salienta-se que a parte autora deixou a senha "colada nas costas" de seu cartão de crédito (sic - fl. 16), o que configurou a prevista culpa exclusiva acima mencionada. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71004991857, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 10/03/2015). Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 14, § 3º DO CDC. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO À UNANIMIDADE. 1. Cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. Precedentes do STJ. 2. Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 3. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo Regimental. (TJ-PE - Agravo Regimental AGR 2722654 PE 0009455-24.2012.8.17.0000 - Data de publicação: 29/05/2012) RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha

a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (STJ - REsp: 601805 SP 2003/0170103-7, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.11.2005 p. 328) Acrescente-se, por oportuno, que a segurança esperada no oferecimento do produto ou na prestação do serviço, conforme apontado no CDC, refere-se àquela atrelada ao próprio produto e/ou serviço. Exemplificando: poderia se falar em falha na segurança do serviço prestado pelo banco réu caso o autor fosse vítima de golpe em virtude de ter seu cartão clonado quando da utilização dos caixas eletrônicos ou por falha na segurança de dados de outros meios de autoatendimento, a exemplo do internet banking ou aplicativos para smartphones. Desse modo, vê-se que o requerente não logrou êxito em comprovar a falha na prestação do serviço do requerido. Ao revés, restou caracterizada sua exclusiva culpa pelo evento danoso, conforme consignado, motivo pelo qual igualmente há de ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência dos débitos. PELO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora e julgo IMPROCEDENTE a ação, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor dado causa, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade da justiça, nesta oportunidade. Tão logo esta sentença esteja albergada pelo manto da coisa julgada, determino o arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, quarta-feira, 14-06-2017. MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00175

Processo Nº: 0002298-83.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALECIO ALMEIDA DE BARROS JÚNIOR

Advogado: PE027319 - Gilmar Cintia Ribeiro da Silva

Réu: REAL BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE033766 - LUCAS PACHECO DE MELO

Réu: Ezequias Luciano de Oliveira

Outros: ADELSON CLEMENTINO JOSÉ DA SILVA

Processo nº0002298-83.2014.8.17.0370PARTE AUTORA: ALÉCIO ALMEIDA DE BARROS JÚNIORPARTE RÉ: REAL BRASIL SERVIÇOS LTDA - RBSAÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS S E N T E N Ç A Vistos etc. I - RELATÓRIO: ALÉCIO ALMEIDA DE BARROS JÚNIOR ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais em face da empresa REAL BRASIL SERVIÇOS LTDA - RBS, devidamente qualificados. Alegou, em síntese, que por meio de contrato de adesão assegurou seu veículo Ford Ecosport, placa KSJ-9294, pelo valor de R\$900,00(novecentos reais), posteriormente e na vigência do ajuste, adquiriu o automóvel Fiat Ideia Adventure, placa NXW-7074, fazendo a transferência do seguro, razão do pagamento adicional do valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Informou que no dia 06 de julho de 2013, para não colidir com outro veículo efetuou manobra para não abalroar, perdeu o controle da direção e capotou, resultando na perda total do automóvel. Acrescentou que administrativamente recebeu a título de dano material o valor de R\$10.000,00(dez mil reais), quando na verdade faria jus à importância de R\$43.900,00(quarenta e três mil e novecentos reais), restando devido a quantia de R\$33.900,00(trinta e três mil e novecentos reais). Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor da quantia de R\$33.900,00(trinta e três mil e novecentos reais), referente aos pretendidos danos materiais, além de danos morais e indenização pelo não pagamento do IPVA de 2014 e verbas sucumbenciais. Deu valor à causa e juntou os documentos às fls. 10-26. Juntada do recolhimento das custas processuais - fl. 11. A parte ré foi regularmente citada, ofereceu resposta na forma de contestação (fls. 44-66), na qual suscitou as preliminares da existência da convenção de arbitragem, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, pede a improcedência da ação ao afirmar que não incorreu em violação de direito perseguido pelo autor. Juntou os documentos às fls. 67-83. Sobreveio réplica às fls. 86-88. Intimadas as partes para especificarem provas em audiência, se manifestaram no sentido de produção de prova em audiência. Realizada a audiência - fl. 117, na qual as partes dispensaram as oitivas das eventuais testemunhas. Vieram os autos conclusos para a devida prestação jurisdicional. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Antes do mérito, impõe-se o enfrentamento das preliminares suscitadas pela ré. Da preliminar de existência de convenção de arbitragem: A parte ré aponta, através de preliminar de contestação, a existência de convenção de arbitragem no contrato firmado pelo autor, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito dada a inobservância desta cláusula e a judicialização da controvérsia. Com efeito, em que pese haja sido pactuado um compromisso arbitral para resolução dos litígios oriundos do contrato em questão, cumpre lembrar que a relação entre as partes possui nítida natureza consumerista, uma vez que o contrato de seguro (CC, Art. 757 e segs.), decorre de relação de consumo, de modo que a ele se aplicam as regras protetivas da legislação de regência (Lei n. 8078/90). Incidem, pois, no caso em comento, as disposições constantes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), regramento este que assim dispõe em seu art. 51, VII: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (omissis) VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;..." Desta forma, pelo fato do contrato celebrado entre as partes ser de adesão - o que impossibilita a opção do contratante no momento da assinatura -, bem como diante da vulnerabilidade informacional do consumidor sobre a matéria arbitral, conclui-se pela inaplicabilidade da referida cláusula ao caso concreto. Assim, com lastro no art. 51, VII, do CDC, rejeito a preliminar arguida pela parte ré em sua defesa. No pertinente à preliminar de ilegitimidade passiva de Ezequias Luciano de Oliveira, acolho a referida defesa indireta processual, à consideração da ausência de causa de pedir e fundamentos fáticos em face do apontado réu. A petição inicial é totalmente omissa quanto a sua conduta. O fato de ser sócio, por si só, não autoriza sua integração à lide, embora, em tese, possa responder com o seu patrimônio em caso de sucesso da ação, em eventual cumprimento de sentença/desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, desacolho, igualmente, a preliminar em comento. Da preliminar de inépcia da petição. Esta defesa processual indireta se confunde com o próprio mérito da demanda, cuja apreciação se dará quando da prolação da sentença. Destarte, por se tratar de questão meritória, descabe sua análise neste momento para fins de extinção precoce do feito, inclusive por força do princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º, NCPC), modo pelo qual reservo-me para apreciar oportunamente a matéria. Sem mais questões prévias, passo ao exame do mérito: As condições da ação estão satisfeitas, interesse processual e legitimidade (art.485, VI, do CPC) e concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art.485, IV, CPC). Não houve reconhecimento de pedido, renúncia a direito nem tampouco prescrição ou decadência (art.487, CPC). O órgão para julgamento é competente para tanto com sua investidura e imparcialidade necessárias (art.5º, LIII, CF). As partes têm capacidade para litigar, estando preenchidos os requisitos da petição inicial (art.319, CPC) e sendo válida a citação da ré. Cuida-se de ação de conhecimento materializada na cobrança e em danos morais. Analisando atentamente os fatos e cotejando-os com os documentos aportados aos autos, a empresa ré atua como seguradora, embora negue tal condição, essa premissa se aperfeiçoa por força do contrato - fls.15-16, entabulado entre as

partes, o qual, em sua Cláusula I, diz que o objeto do presente ajuste é a prestação dos serviços de: "a) Administrar em regime cooperativo entre os associados a garantia do bem, com cobertura de riscos entre direitos e deveres; b) socorrer o associado por motivo elétrico, mecânico e/ou acidente, pane ocorrido com o veículo, atender com reboque imediato; c) reembolsar o associado a valor do veículo quando de roubo ou em caso de acidentes com perda parcial ou total; d) Cobertura em acidentes contra veículos de terceiros." Como se vê, a empresa ré não foi constituída na forma prevista pela norma regente, isto é, o Decreto-Lei 73/66, no entanto, não há dúvidas de que oferece serviços de natureza securitária mediante remuneração. Ora, caso esse leque de objeto inserto no contrato não se configurar típica hipótese de seguradora, é fechar os olhos para a realidade. A ré se diz empresa de rastreamento e monitoramento de veículo automotor, porém age como sendo seguradora de autos, tanto assim é verdadeiro, que chegou a reembolsar ao autor em R\$10.000,00(dez mil reais), fato incontroverso. Portanto, soa como contraditória a tese defensiva. Outra questão que merece relevo diz respeito ao acolhimento do argumento do autor quando enfatizou que concretizou a transferência do seguro do veículo inicialmente contratado, o Ford Ecosport para o Fiat Idea, para tanto efetuou o pagamento de R\$150,00(cento e cinquenta reais). Digo isso com arrimo no contrato juntado pelo autor - fls.18-19, o qual indica o valor do prêmio em razão de eventual sinistro como sendo R\$43.900,00(quarenta e três mil e novecentos reais). Cabia à ré provar ao contrário, porém ficou-se inerte. Outrossim, antevejo que o boletim de acidente de trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal prenuncia que o dano do veículo foi de grande monta, sendo totalmente avariado, conforme - fls.21-23. Temos como entendimento pacífico na doutrina e nos pretórios que as partes pactuantes, do momento das tratativas até a execução do contrato, devem agir com lealdade e boa-fé, implementando esforços, de forma permanente, para a satisfação dos interesses contratados. Isto é solidariedade contratual, é o comportamento leal que se espera de todo e qualquer contratante. Outrossim, os princípios de probidade e boa-fé tanto na formação como na execução do contrato devem inspirar as atuações dos contratantes. É o que se extrai da leitura do art.422 do Novo Código Civil Pátrio: "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Ora, probo é todo aquele de caráter íntegro, honesto, honrado, de comportamento reto, justo em suas ações. A recusa da ré em efetuar o pagamento da quantia remanescente, engendrando argumentos volúveis e sem sequer se dar ao trabalho de tentar provar a sua ocorrência, constitui verdadeiro abuso de direito e violação aos princípios da probidade, da lealdade e da boa-fé, desvirtuando com o mencionado comportamento, o fim econômico e social do contrato, e, pela flagrante ilicitude do seu ato. A pretensão do autor está respaldada em hipótese prevista em lei, subsumindo o fato constitutivo do seu direito, impondo-se a procedência do pedido no que diz respeito ao valor que lhe é devido referido no caderno processual. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, os fatos alegados pela parte autora restaram devidamente comprovados, uma vez que atingiu a esfera pessoal. Com relação ao valor da indenização, esta deve ser fixada dentro da necessária ponderação, levando em conta a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito, a situação econômica das partes, o binômio razoabilidade/proportionalidade e, por último a sua repercussão. O quantum fixado deve, portanto, ter o poder de proporcionar uma satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento ilícito, sem justa causa, mas também provoque no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. No entanto, essa condenação não pode se transformar em enriquecimento indevido, embora deva reconhecer o seu caráter punitivo, entendo que o quantum pedido é relativamente alto e foge à média das condenações arbitradas e sugeridas, tanto na jurisprudência quanto na boa doutrina, fixo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Já no que tange a transferência do pagamento do IPVA, seguro obrigatório e taxa de licenciamento para a ré, em face do atraso na resolução da contenda administrativa, entendo que tal pretensão não encontra amparo jurisdicional, pois tais verbas devem ser adimplidas pelo proprietário do veículo, o fato apontado pelo autor não se justifica. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS formulados por ALÉCIO ALMEIDA DE BARROS JÚNIOR, para condenar a ré, REAL BRASIL SERVIÇOS LTDA-RBS, ao pagamento do valor de R\$33.900,00 (trinta e três mil e novecentos centavos), referente ao prêmio do seguro pago a menor, o qual deverá ser corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja do dia do pagamento da quantia menor (12-09-2013), e com aplicação de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, em danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, levando-se em conta os índices da tabela ENCOGE, e acréscido de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, até a data do efetivo pagamento. Por fim, julgo sem resolução de mérito, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Ezequias Luciano de Oliveira, para julgar sem resolução de mérito, forte no art.485, VI, do CPC, ao tempo que julgo improcedente o pedido de transferir o ônus pelo pagamento do IPVA, seguro obrigatório e taxa de licenciamento, com fulcro no art.487, I, do CPC. Diante da sucumbência, deverá a parte ré arcar com as custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, conforme disposto no art.85, §2º do CPC. Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts.997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos. Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário da sentença, e já ultrapassado mais de 30 dias, sem que a parte credora o tenha requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cabo de Santo Agostinho-PE, 15-06-2017. Juiz MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS.

Sentença Nº: 2017/00176

Processo Nº: 0003060-07.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Almir Tavares da Siva

Advogado: PE026063D - Ademir Campelo da Silva

Réu: Banco do Brasil S.A

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO⁴ Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho Processo nº0003060-07.2011.8.17.0370AUTOR: JOSÉ ALMIR TAVARES DA SILVARÉU: BANCO DO BRASIL S/A/AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISSENTENÇAVistos etc. JOSÉ LUCAS DA SILVA ajuizou ação de Indenização por Danos Morais contra o BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em suma, que, em data de 07.01.2010, quitou em um dos caixas do réu o Documento Arrecadação Estadual (DAE), relativo ao IPVA exercício 2010 do veículo placa KHY-1600, no valor de R\$ 204,82 (duzentos e quatro reais e oitenta e dois centavos). Disse, ainda, que, em data de 27.12.2010, por exigência do DETRAN/PE, pagou novamente o mesmo imposto (IPVA exercício 2010), no valor de R\$ 256,15 (duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), vez que, de acordo com a entidade arrecadadora, o banco não repassou o valor recebido em 07.01.2010.

Concluiu seus argumentos requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, mais honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Trouxe com a peça portal os documentos de fls. 05/08. Devidamente citado (fls. 11), o requerido ofereceu contestação (fls. 12/24) Em sua peça de bloqueio, suscitou preliminar de ilegitimidade ad causam. E, no mérito, disse não se falar em defeito na prestação de serviços do banco réu, tampouco em sua responsabilização, vez que o recebimento de contas, em geral, constitui apenas em mais uma modalidade de serviço oferecido no mercado consumerista, tratando-se de mera intermediação de operações, razão pela qual, a seu sentir, exclui toda e qualquer responsabilidade do requerido pela baixa definitiva do débito, motivos esses que ensejariam a improcedência do pedido autoral, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (atual art. 487, inciso I, CPC). Continuou sustentando a ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva do banco réu, haja vista não ter a parte autora comprovado a ocorrência de fato ou vício do produto ou serviço. Ademais, com supedâneo nesses argumentos, disse que os fatos narrados pela parte autora não passam de momentâneos aborrecimentos vez que não se comprovou a ocorrência de intenso abalo psíquico, tampouco a perdurabilidade e a intensidade do dano experimentado, a ensejar eventual reparação por danos morais. Acrescentou às suas razões a ocorrência de excludente de responsabilidade do demandado por culpa de terceiro, sob o fundamento de que, sendo mero intermediário no recebimento das contas, caberia ao credor a baixa dos débitos, e, portanto, a responsabilidade por eventuais danos advindos à parte autora, conforme já consignado. Além disso, defendeu o afastamento da responsabilidade objetiva por incidência da excludente de inexistência de defeito na prestação de serviço, de modo que caberia à parte autora comprovar a culpa do demandado. Por fim, teceu considerações acerca de eventual fixação do quantum indenizatório de modo criterioso, bem como sobre o não cabimento de repetição de indébito em dobro, por inexistência de má-fé do demandado. Trouxe com a peça de bloqueio os documentos de fls. 25/37. Manifestando-se a respeito da peça de bloqueio, em sede de réplica, o requerente ratificou os termos da exordial e defendeu se tratar a lide de relação de consumo, comportando, portanto, aplicação de responsabilidade objetiva ao caso concreto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de indenização na qual a parte autora sustenta ter efetuado o pagamento de tributo em duplicidade em virtude de o banco-réu não ter feito o repasse dos valores recebidos, quando do primeiro pagamento, à Fazenda Estadual. Presentes as condições da ação. As partes são capazes e estão bem representadas. De início, passo à apreciação da prejudicial do mérito aventada pelo banco réu. Sustentou o demandado a sua ilegitimidade passiva para compor a lide, vez que se diz mero intermediário entre o credor do título e o usuário-devedor, já que não integra a relação que gerou a emissão da conta, sendo este o único responsável pelo fornecimento de quitação dos valores. Pois bem, do conceito trazido pelo art. 3º do Código Consumerista temos que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve, dentre outras atividades, as de prestação de serviços. Por seu turno, em complemento ao referido dispositivo, prescreve o § 2º do mesmo artigo que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, cuidando a lide sobre recebimento de tributos, serviço declaradamente prestado pelo requerido, afigura-se perfeita e indubitavelmente possível sua legitimação para compor a relação processual, motivo pelo qual afastamos a preliminar e sigamos adentrando o mérito. No que diz respeito ao meritum causae, pretende a parte autora a condenação do demandado ao pagamento de indenização em virtude de falha na prestação de serviços, por parte do réu, o que acarretou o comprovado pagamento em duplicidade do IPVA exercício 2010, (fls. 07/08). Da análise de tudo quanto foi produzido nos autos, vê-se que carece de razão a parte demandada, haja vista ter se limitado a levantar argumentações sem nada provar. Realmente, ao contrário do que sustentou o demandado, não repousa a controvérsia posta em juízo sobre ter a Fazenda Pública promovido, ou não, a extinção do crédito tributário pela sua principal modalidade, qual seja, pelo pagamento, a teor do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional; mas sim de ter o réu feito, ou não, o repasse dos valores recebidos em 07.01.2010 para a entidade arrecadadora, conforme comprovante de pagamento de fls. 07. Relativamente à alegada ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva do banco réu, também não há de prosperar os argumentos do demandado. Vejamos inicialmente o que dispõe o art. 927, do Código Civil, e seu Parágrafo Único: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Por seu turno, prescreve o art. 186 supracitado: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Assim, do caput do art. 927 c/c art. 186 do CC encontramos a previsão legal da responsabilidade civil subjetiva, ou seja decorrente de culpa do agente causador do dano, tendo por dita responsabilidade a obrigação de se reparar danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem em virtude de um ato ilícito. Enquanto o Parágrafo Único, do art. 927, do referido diploma legal, regula a chamada responsabilidade civil objetiva, entendida como a obrigação de se reparar danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem tão somente por previsão legal, ou seja, sem análise de eventual culpa do reparador do dano. Em lapidar lição sobre ambas as modalidades de reparação civil, objetiva e subjetiva, Silvio de Salvo Venosa (In Responsabilidade Civil, Direito Civil, 4ª Edição, Ed. Atlas Jurídico, 2004, pág. 14) diz que: "Decantados esses dispositivos, verifica-se que nele estão presentes os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa. Ao analisarmos especificamente a culpa, lembramos a tendência jurisprudencial cada vez mais marcante de alargar seu conceito, ou de dispensá-lo como requisito para o dever de indenizar. Surge, destarte, a noção de culpa presumida, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar (Direito civil: parte geral, seção 31.2). Esse fundamento fez surgir a teoria da responsabilidade objetiva, presente na lei em várias oportunidades, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva. A insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, que sustenta ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benéfico. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona. Levando-se em conta o rumo que tomou a responsabilidade objetiva, a teoria da responsabilidade civil deixa de ser apoiada unicamente no ato ilícito, mas leva em conta com mais proeminência o ato causador do dano. Busca-se destarte evitar um dano injusto, sem que necessariamente tenha como mote principal o ato ilícito". Ainda sobre o tema, vejamos as disposições do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. ... § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Tratando-se, portanto, de responsabilidade civil decorrente de relação de consumo, o fornecedor do serviço responde objetivamente. Ora, sendo o réu prestador de serviços, conforme delineado no enfrentamento da preliminar, não há que se falar em ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva, devendo responder objetivamente pelo defeito na prestação da atividade por ele desempenhada, nos termos da legislação supracitada. Acrescente-se, por oportuno, que, diversamente do que fora arguido pelo demandado, o requerente comprovou a existência do fato danoso, bem como sua relação de causalidade com o pagamento em duplicidade do tributo. Vejamos entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco a respeito da matéria: Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA. CULPA DO AGENTE ARRECADADOR. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida nos cadastros de inadimplentes. 2. Sabe-se que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, e, de acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. Levando-se em consideração as

circunstâncias do caso, o objetivo compensatório da indenização, o efeito pedagógico gerado pela responsabilidade civil e a capacidade financeira da apelada, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é adequado. 4. Os juros de mora devem ser contados do evento danoso. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente aresto. Recife/PE, Roberto da Silva Maia Desembargador Relator. TJ-PE - Apelação APL 4125542 PE (TJ-PE) Data de publicação: 31/03/2016 No que diz respeito às supostas excludentes de responsabilidade por culpa de terceiro e inexistência de defeito na prestação de serviço, igualmente não merecem acolhimento. Segundo o art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC: § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ora, de acordo com a legislação, e do que restou apurado nos autos, cabia ao demandado comprovar a inexistência do defeito no serviço prestado, no que não logrou êxito. De outra banda, restou perfeitamente comprovado pela autora que, mesmo tendo efetuado o pagamento do tributo em 07.01.2010, por intermédio do banco-réu, acabou por pagar novamente o imposto em data de 27.10.2012, de sorte que caberia ao demandado comprovar que efetuou o repasse do primeiro recebimento, o que não foi feito. Assim, não tendo o requerido se desincumbido de comprovar a regular prestação de serviços, tampouco a exclusiva culpa de terceiros no evento danoso, afastou as excludentes de responsabilidade por ele suscitadas. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, os fatos alegados pela parte autora restaram devidamente comprovados, uma vez que atingiu a esfera pessoal. Com relação ao valor da indenização, esta deve ser fixada dentro da necessária ponderação, levando em conta a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito, a situação econômica das partes, o binômio razoabilidade/proporcionalidade e, por último a sua repercussão. O quantum fixado deve, portanto, ter o poder de proporcionar uma satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento ilícito, sem justa causa, mas também provoque no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. No entanto, essa condenação não pode se transformar em enriquecimento indevido, embora deva reconhecer o seu caráter punitivo, entendo que o quantum pedido é relativamente alto e foge a média das condenações arbitradas e sugeridas, tanto na jurisprudência quanto na boa doutrina. POSTO ISSO, e considerando tudo mais, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DA INICIAL (art.487, I, CPC) e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art.407), a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), sem capitalização, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), entregando-o(s) a quem de direito. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Tão logo esta sentença esteja albergada pelo manto da coisa julgada, determino o arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, quinta-feira, 15-06-2017. Juiz MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS.

Sentença Nº: 2017/00183

Processo Nº: 0005535-28.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Exibição

Autor: JOSÉ LAURENTINO DA SILVA

Autor: Mariano Pedro Martins

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0005535-28.2014.8.17.0370 Ação Cautelar de Exibição de Documentos S E N T E N Ç A JOSÉ LAURENTINO DA SILVA e MARIANO PEDRO MARTINS, qualificados, por intermédio de advogado, ingressaram com a presente Ação de Exibição de Documentos com pedido liminar em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC). Alegam, em síntese, que nunca celebraram contrato de financiamento com o réu e não tiveram acesso ao documento, tampouco conseguiram cópia da via apesar de solicitação administrativa. Teceram, ainda, considerações acerca da viabilidade da pretensão perante o ordenamento pátrio, para, ao final, requererem seja o réu compelido a apresentar a documentação com os consectários de estilo (fls. 02/10). Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 12/24. Em decisão de fls. 26/26v fora determinada a emenda a inicial, manifestando-se os requerentes às fls. 29/34. Regularmente citada, a instituição ré contestou arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de pedido extrajudicial, e, basicamente, informou que o documento nunca foi objeto de recusa, e que a autora não comprovou o não recebimento de sua cópia do contrato (fls. 38/40). Com a resposta vieram os documentos de fls. 41/48, dentre eles os contratos perseguidos. Em petição de fls. 54 foi apresentada réplica, na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Peticionando às fls. 56/57, a parte ré apresentou o contrato de fls. 58/61, relativamente ao demandante Mariano Pedro Martins, além de contrato em branco (fls. 69/73). Intimada, por duas vezes, a apresentar o contrato do autor José Laurentino da Silva (fls. 76/81), a parte ré peticionou às fls. 83 informando da impossibilidade de cumprir a obrigação face a inexistência do contrato. É o que se tinha a relatar. Decido. Os autores formularam pretensão de exibição de contrato de financiamento firmado com a empresa ré, embasando-se em suposta ausência de recebimento de sua via. Cabível, portanto a propositura de medida cautelar de exibição do documento, na forma dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual tem caráter preparatório. No caso em tela, verifica-se que houve a apresentação dos documentos pela ré às fls. 58/61, referente a Mariano Pedro Martins, bem como - apesar da argumentação inicial - não há qualquer comprovação nos autos de que houve resistência desta última em apresentar referida documentação ao mencionado autor. No que diz respeito ao autor José Laurentino da Silva, o demandado não apresentou qualquer documentação e declarou não haver o contrato reclamado. Destarte, por não ter sido comprovada qualquer resistência da ré em apresentar a documentação do autor Mariano Pedro Martins, e considerando a regular exibição do contrato nos autos, inclusive com o comprovante de transferência (Ordem de Pagamento) fls. 56/68, não há que se falar em condenação da ré nos consectários legais de sucumbência. Neste sentido, outro não é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA REQUERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Observa-se que em sede de contestação a CEF juntou prontamente todos os documentos requeridos pela demandante, não oferecendo qualquer resistência. Destarte, não havendo pedido administrativo anterior, nem tampouco oposição à pretensão deduzida em juízo, não resta razoável a condenação da apelante em honorários advocatícios. 2. Nessa esteira, não havendo qualquer resistência à apresentação dos documentos requeridos pela autora, não há que se falar em imposição de qualquer gravame sucumbencial. Precedentes desta Corte. 3. Apelação provida." (376414 PE 2005.83.00.008681-0, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 18/09/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/10/2006 - Página: 1226 - Nº: 196 - Ano: 2006) "HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA - Exibição de documento - Ausência de resistência - Apresentação dos documentos - Falta de comprovação de negativa extrajudicial à entrega dos documentos

- Isenção no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Apelação não provida." (984853005 SP, Relator: João Carlos Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 26/01/2009, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2009) Concernentemente ao requerente José Laurentino da Silva, a pertinência do pedido em pauta encontra respaldo nas informações constantes do documento de fls.16/17, apontando no sentido da existência de descontos com fundamento no suposto contrato postulado, o que, aliás, não foi rechaçado pela parte promovida. Ou seja, tem a parte requerente direito à exibição pretendida. Nestes autos a parte ré, regularmente citada, não acostou cópia da documentação pretendida pela parte autora. Ao revés, declarou às fl. 83 a inexistência do contrato reclamado. Sendo assim, pertinente a aplicação adequada do art. 400, inciso I, do CPC, ao caso concreto, de modo que, tendo a parte autora narrado na inicial que não firmou qualquer contrato e se o firmou foi com vício de vontade, tais fatos poderão ser reputados verdadeiros, em eventual ação principal a ser proposta. Com estas considerações, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO CAUTELAR COM INCURSÃO DE MÉRITO (art. 487, inciso I, do CPC), à vista da apresentação da documentação pela ré no que diz respeito ao autor Mariano Pedro Martins, e, no que diz respeito ao requerente José Laurentino da Silva, considerada a declarada inexistência do contrato, tenho por verdadeiros os fatos que tais documentos comprovariam, consoante dispõe o art.400, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes na base de 20%(vinte por cento) do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, archive-se, com os procedimentos e cautelas legais. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho-PE, 21/06/2017. Márcio Araújo dos Santos, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00178

Sentença Nº: 2017/00181

Processo Nº: 0005329-14.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: JOSEFA ROBERTO DE LIMA

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Réu: ELIANE ROSA MARIA DE JESUS

Réu: Lucas Gabriel de Jesus Lima

Advogado: PE008544 - Maria Eleana Cavalcante Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº:0005329-14.2014.8.17.0370S E N T E N Ç A JOSEFA ROBERTO DE LIMA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse em face de ELIANE ROSA MARIA DE JESUS e LUCAS GABRIEL DE JESUS LIMA, igualmente qualificados, alegando que é proprietária dos lotes de terreno nº 19, 23, 24 e 60, sendo neste último onde residem os Réus. Disse que a Primeira Demandada conviveu com seu falecido filho Edilson de Lima, resultando da união o nascimento do Segundo Réu, porém que estavam separados desde o ano de 2007. Aduziu que me 2013 tentou alugar o imóvel de nº 60, no entanto a Primeira Ré não permitiu a ocupação pela locatária e que, anteriormente, no ano de 2011, os Suplicados ingressaram com Ação de Reintegração de Posse contra ela, Autora nesta Ação, todavia, tal ação foi julgada improcedente. Continuou relatando que tentou que os Réus desocupassem o bem amigavelmente, no entanto, não obteve êxito.Juntou documentos de fls. 06/24.A medida liminar requerida fora indeferida, fls. 26.A Primeira Ré apresentou contestação, fls. 30/33, alegando que reside na casa nº 60 há 15 anos, que fora construída num lote de área livre, que seu companheiro, filho da Autora, invadiu para construir a residência do casal. Argumentou que a Autora apenas tinha a posse dos lotes 19, 23 e 24. Relatou que quando seu ex companheiro faleceu, em 2009, estava separada dele, morando na casa dos seus pais. Falou que nesse período de separação, a Autora passou a alugar o imóvel, usufruindo do aluguel sem nada lhe repassar e, quando tomou conhecimento de que a casa estava desocupada, voltou para o imóvel, uma vez que foi ela quem construiu com seu ex companheiro, sendo a única e verdadeira posseira e proprietária do mencionado imóvel, inclusive o mesmo está registrado na Prefeitura Municipal desta Cidade do Cabo de Santo Agostinho em seu nome.Trouxe os documentos de fls. 34/50.Em réplica, fls. 53/54, a Autora requereu fosse decretada a revelia do Segundo Demandado. Afirmou que na ação proposta pela Ré ficou provada a posse exercida pela Suplicante e que os documentos que acompanharam a contestação não são hábeis para desconstituir a sentença daquela Ação.Intimadas as partes para dizerem se pretendiam produzir provas, a Autora afirmou não ter mais provas a produzir, fls. 57, enquanto que a Ré requereu a produção de prova testemunhal, fls. 60.Designada audiência, transcorreu a mesma conforme Termo de fls. 73.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, onde a Autora Josefa Roberto de Lima alega que foi privada de sua posse, sobre o imóvel descrito na inicial, pelo esbulho praticado por Eliane Rosa Maria de Jesus e Lucas Gabriel de Jesus Lima.Afirmou a autora que a Primeira Ré convivia com seu filho, já falecido, e através de acordo realizado com o mesmo, permitiu que ela morasse em sua residência durante o período em que o casal viveu em união estável. Disse que houve o rompimento da relação, tendo a Primeira Suplicada, juntamente com o filho do casal, Segundo Réu, deixado o imóvel. Ocorre que, após o falecimento do filho da Autora, os Suplicados voltaram a ocupar o bem, e desde então, notifica-os verbalmente para desocupar o imóvel, sem sucesso, já que permanecem no local e se recusam a sair da casa.Em sua peça de defesa, a Primeira Ré alegou que a Autora nunca teve a posse do mencionado imóvel, uma vez que fora construído por ela e seu companheiro em um lote de terreno abandonado. Argumentou que por ocasião do falecimento do seu companheiro estava residindo na casa dos seus pais, oportunidade em que a Autora passou a alugar a casa e usufruir sozinha do valor do aluguel. Posteriormente, sabendo que o imóvel estava desocupado, e sendo ela a proprietária do mesmo, voltou com seu filho para residir na casa.Em réplica, a Autora requereu fosse decretada a revelia do Segundo Demandado, com aplicação dos seus efeitos. Pois bem, no tocante ao supracitado pedido de decretação da revelia e aplicação dos seus efeitos, ao Segundo Réu, vale tecer algumas considerações.Embora a Autora tenha ingressado com a ação contra a Sra. Eliane Rosa Maria de Jesus e contra seu filho Lucas Gabriel de Jesus Lima, o qual não tinha capacidade processual, fora o mesmo citado na pessoa da sua representante legal, conforme certidão de fls. 29.Apesar da defesa ter sido apresentada exclusivamente pela Ré Eliane Rosa, tal peça aproveita para o litisconsorte, não ocorrendo os efeitos da revelia, segundo as regras do art. 345, do CPC, que dispõe:Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. A regra do supracitado dispositivo legal estabelece que ao litisconsorte não se aplica o efeito da revelia se o outro Suplicado tiver contestado. Destaque-se que essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e ao comum, quando a contestação apresentada for útil a todos. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVELIA AFASTADA. INCABÍVEL A SUA DECRETAÇÃO QUANDO HÁ PLURALIDADE DE RÉUS E UM DESTES CONTESTA A DEMANDA. ART. 320 , I , DA LEI ADJETIVA CIVIL. ESBULHO INEXISTENTE. POSSE JUSTA E DE BOA FÉ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO POSSESSÓRIA NÃO DEMONSTRADOS. EXEGESE DO ARTIGO 927 DO CPC . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Existindo

litisconsórcio necessário, unitário ou não, a contestação de apenas um não induz a confissão ficta do réu que não contestar; ademais a presunção de que cogita o art. 319 do CPC é relativa e não absoluta (Apelação Cível n. 30.829, de Santa Cecília, Rel. Des. Alcides Aguiar). Sabe-se que para deferir a reintegração de posse é indispensável a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse do autor, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Ausente algum destes requisitos, há que ser rechaçado o pleito reintegratório. (TJ-SC - Apelação Cível AC 141270 SC 2006.014127-0). Dessa forma, a revelia não induz como verdadeiros os fatos narrados pela Autora. No mais, cuidando de ação possessória cumpre às partes a demonstração dos requisitos mínimos dispostos no inciso I do artigo 927 do Código de Processo Civil, assim redigido, verbis: "Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração." Dispõe o artigo 1.196 do Código Civil: "Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Diante disso, tem posse todo aquele que congrega os elementos "apreensão física da coisa" (corpus, que pode ser apenas potencial) e a "conduta de dono". E a conduta de dono desvela-se pelo exercício de alguns dos poderes inerentes à propriedade (ainda que sem animus), que, à luz da norma substantiva civil em vigor, são o uso, o gozo e disposição da coisa. No caso dos autos, entendo que a posse anterior da Autora não foi suficientemente demonstrada, condição essencial para a procedência da presente ação. Em relação à alegação da Autora de que ficou provada a posse que exercia sobre o imóvel na sentença prolatada nos autos da Ação 6712-32.2011.8.17.0370, tal argumento não merece prosperar. Analisando os autos, especialmente o documento de fls. 23/24, observa-se que a referida ação foi julgada improcedente por falta de comprovação do direito da Sra. Eliane Jesus, Autora da ação, o que não significa dizer que restou demonstrada a posse da Sra. Josefa Roberto de Lima. O que aconteceu na presente ação foi justamente o que ocorreu naquela, falta de comprovação da posse anterior pela Autora, descabendo a proteção possessória requerida. Frise-se que a Suplicante fora intimada para dizer se pretendia produzir provas, no entanto, afirmou que não tinha provas a produzir, fls. 57. Como dito, a posse é requisito indispensável de ação possessória e, não sendo confirmada, descabe a proteção requerida. Nessa linha de entendimento, temos: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REINTEGRAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DA PROVA. Na ação possessória de procedimento especial incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a posse anterior e a ofensa ao seu direito pela parte requerida em menos de ano e dia. - Ausente a prova de suas alegações impõe-se a improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061759197, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 19/03/2015). REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 927, do CPC, na ação de reintegração de posse, cumpre ao autor provar a posse do bem, a sua perda e o esbulho praticado pelo réu. Se o autor se desincumbe do onus probandi que lhe compete quanto aos fatos constitutivos do seu direito, deve lhe ser deferida a proteção possessória. Não tendo se desincumbido a Autora do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, por não ter a Autora demonstrado sua condição de possuidora com base nos art. 487, I, e 373, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Arcará a Demandante com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que, observados os parâmetros legais, fixo em 10% do valor dado à causa, contudo, isentando-a enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça concedida, até o prazo prescricional de 5 anos, exceto se a parte adversa comprovar que o estado de miserabilidade deixou de existir. P.R.I. Cabo de Sto. Agostinho - PE, 19 de junho de 2017. Márcio Araújo dos Santos Juiz de Direito.

Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Fórum Dr. Humberto da Costa Soares - Av. Presidente Getúlio Vargas, 482 – Centro, Cabo /PE

CEP: 54505560 - Telefone: (81) 3181.9242 - Email: vciv05.cabo@tjpe.jus.br**Publicado por** : Gilliana Gouveia Morais

Matrícula: 185.085-7

Processo nº 0004511-62.2014.8.17.0370**Exp. 2017.0783.000417**

Autor: José do Carmo Trancoso e Iradem Cristina de Lima Trancoso

Réu: Tomazia de Pinho Borges Villar Lima e outros

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a parte Ré **MARIANA CARVALHO GARCEZ FERREIRA, assim como, os seus herdeiros e sucessores**, a(o)(s) qual (is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560, tramita a ação de USUCAPIÃO, proposta por José do Carmo Trancoso e Iradem Cristina de Lima Trancoso. Assim, fica (m) a(o)(s) ré(u)(s) **ACIMA DESCRITOS, CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, **sob pena de revelia, caso em que será nomeado de curador especial** (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Faço consta ainda, que na ausência de manifestação (certificada), fica de já nomeado curador especial para os réus, com fulcro no art. 72º, II, do NCPC, Dr. ANTÔNIO CARLOS CIRILO).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilliana Gouveia Morais, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 06/07/2017

Claudiana C A Siqueira Gomes

Chefe de Secretaria

Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos

Juiz de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00100/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/07/2017

Processo Nº: 0001757-45.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: WANDERSON GOMES DA SILVA

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 09:30 do dia 17/07/2017.

Processo Nº: 0001267-23.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WILLAMIS DANIEL ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: PE024916D - JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA

Acusado: WAGNER BARBOSA DA SILVA

Defensor Público: Eloisa Helena de Oliveira Sequeira

Vítima: E.T.P.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:50 do dia 17/07/2017.

Processo Nº: 0001299-66.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADNILSON FERNANDES DOS SANTOS

Defensor Público: Eloisa Helena de Oliveira Sequeira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 17/07/2017.

Processo Nº: 0000649-19.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

Defensor Público: Eloisa Helena de Oliveira Sequeira

Vítima: C.W.M.S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:40 do dia 17/07/2017.

Data: 19/07/2017

Processo Nº: 0003046-47.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: EPAMINONDAS VIEIRA DE ANDRADE

Vítima: Rolf Otto Blau

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:50 do dia 19/07/2017.

Data: 21/07/2017

Processo Nº: 0000131-88.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor do Fato: SÉRGIO BRUNO VICTOR PEREIRA DA SILVA

Audiência de Admonitória às 10:10 do dia 21/07/2017.

Data: 24/07/2017

Processo Nº: 0000021-89.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALDEMIR ALVES DE LIMA JUNIOR

Acusado: Tarcísio Santos Amorim

Acusado: THIAGO AMORIM SANTOS

Advogado: PE038003 - DIEGO MESQUITA JAQUES

Acusado: RENAN CARDOSO DOS ANJOS

Vítima: W.M.B.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 24/07/2017.

Processo Nº: 0000001-39.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: F. S. DA S.

Defensor Público: Eloisa Helena de Oliveira Sequeira

Vítima: C.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 24/07/2017.

Processo Nº: 0001213-91.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ AUGUSTO SOUSA DOS SANTOS

Advogado: PE032575 - Wevelin Silveira da Silva

Vítima: MARIO GOMES DOS SANTOS

Audiência de Interrogatório do Réu às 11:00 do dia 24/07/2017.

Data: 26/07/2017

Processo Nº: 0000323-21.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JAILTON JOÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE037693 - ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE014787 - Evaldo Emanuel Reis de Oliveira

Acusado: PAULO CIRIACO DA SILVA

Acusado: MARIA ARIELE RIBEIRO DA SILVA

Vítima: Aurenor Alves Feitoza

Advogado: PE033770 - MARCELLE RAYANY BEZERRA ALVES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:50 do dia 26/07/2017.

Data: 31/07/2017

Processo Nº: 0004163-73.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: GLEIDSON ALLISON PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado: PE010367 - Reginaldo Luiz de Oliveira
Acusado: FELIPE LUIS RODRIGUES DA SILVA
Vítima: JOSÉ ROSINALDO DA SILVA
Audiência de Interrogatório do Réu às 09:00 do dia 31/07/2017.

Processo Nº: 0001305-35.2017.8.17.0370
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: João Batista Damasceno
Vítima: ALCIDES BATISTA DAMASCENO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 31/07/2017.

Processo Nº: 0005755-31.2011.8.17.0370
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: Rafael José Santos de Paula
Advogado: PE026063 - ADEMIR CAMPELO DA SILVA
Acusado: Nelson José da Silva
Defensor Público: PE006380 - Luiz Virginio de Siqueira Filho
Vítima: Valdir Paulo Muller
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 31/07/2017.

Processo Nº: 0005925-03.2011.8.17.0370
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: José Manassés de Araújo
Acusado: Janiel Honorato da Silva
Acusado: Sebastião Carlos da Silva
Advogado: PE026871 - Luciana Buarque de Gusmão
Vítima: Rodoborges Express Distribuição Logística
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:40 do dia 31/07/2017.

Cabo de Santo Agostinho - Vara Privativa da Infância e da Juventude

Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição

Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel

Chefe de Secretaria em exercício: Silvia Santos Soares

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Despacho Nº 00058/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para tomar ciência do Despacho no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0004231-23.2016.8.17.0370.

Natureza da Ação: Guia de Execução

Infrator: W.R.S.

Advogado: Dr. Sérgio Teotônio da Silva – OAB/PE nº 44.187-D

Despacho: Intime-se o ilustre Advogado, via DJe, para se manifestar, no prazo de três (03) dias, sobre o Relatório de acompanhamento do socioeducando. Cabo de Santo Agostinho, 13/07/2017. **Danielle Christine Silva Melo Burichel**, Juíza de Direito.

Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição

Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel

Chefe de Secretaria em exercício: Silvia Santos Soares

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Despacho Nº 00059/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para tomar ciência do Despacho no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0003188-51.2016.8.17.0370.

Natureza da Ação: Guia de Execução

Infrator: J.H.S.

Advogado: Dr. Wellington Antônio do Nascimento – OAB/PE nº 40.406 e Dra. Adriana Viana de Andrade – OAB/PE nº 29.247

Despacho: Intime-se os ilustres Advogado, via DJe, para que se manifestem, no prazo de três (03) dias, sobre o Relatório de acompanhamento do socioeducando. Cabo de Santo Agostinho, 13/07/2017. **Danielle Christine Silva Melo Burichel**, Juíza de Direito.

Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição

Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel

Chefe de Secretaria em exercício: Silvia Santos Soares

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Despacho Nº 00060/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para tomar ciência do Despacho no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 00085-02.2017.8.17.0370.

Natureza da Ação: Guia de Execução

Infrator: C.A.S.

Advogada: Dra. Michelle Tavares Martins – OAB/PE nº 41.390

Despacho: Intime-se a ilustre Advogada, via DJe, para se manifestar, no prazo de três (03) dias, sobre o Relatório de acompanhamento do socioeducando. Cabo de Santo Agostinho, 13/07/2017. **Danielle Christine Silva Melo Burichel**, Juíza de Direito.

Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE – Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcante, 96 - Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE

Juiz de Direito: Dr. Álvaro Mariano da Penha

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Expediente n. 2016.0947.002357

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das AUDIÊNCIAS nos processos abaixo relacionados:

Processo n. 5224-37.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

Vítima: EDIVANIA BARROS DA SILVA

ACUSADO: EDSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do Acusado: FABIANA ANDRESA DE LIMA GOMES FERREIRA – OAB/PE 28.259

Audiência: 02 /08/2017 às 09:30h- Instrução e Julgamento – INQUIRÇÃO DA VÍTIMA A SER REALIZADA NA VARA DA MULHER DE CAMARAGIBE/PE – Forum de Camaragibe/PE

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE – Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcante, 96 - Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE – Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados, por este Juízo, da SENTENÇA, no processo abaixo relacionado:

Processo: 000954-62.2017.8.17.0370

Expediente nº 2017.0947.000

Medida Protetiva de Urgência

Vítima: DIONE SANTANA DE SOUZA

ACUSADO: GUTEMBERG DE FREITAS SANTOS

Advogado do Acusado: ANÍDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA - OAB/PE 26.106-D

SENTENÇA. Ementa: LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRESENÇA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei Maria da Penha visa coibir agressões dolosas, pautadas no gênero. Configurado este móvel e presentes os fundamentos das cautelares, julga-se procedente o pedido. **1 – Relatório** Vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, formulado por Dione Santana de Souza em desfavor de Gutemberg de Freitas Santos, ambos qualificados. A requerente narrou, em suma, que é ex-companheira do requerido e, em 13 de março de 2017, ele a ameaçou de morte ao dizer que “iria tocar fogo na mesma” e “onde a visse, iria resolver a vida dele e dela”; além disso, a ofendida afirmou que ele também a injuriou. O pedido foi deferido em 17 de março de 2017, f. 7-7v, e as partes, devidamente intimadas da decisão. Citado, o requerido apresentou contestação por meio de advogada devidamente constituída, f. 29-31. Em audiência de acolhimento, a requerente afirmou que, enquanto ainda se relacionava com o requerido, era agredida física e psicologicamente e, mesmo após a separação, ele a persegue rotineiramente, f. 35. O Ministério Público requereu a manutenção das cautelares, f. 36. É o sucinto relatório. Passo a decidir. **2 – Fundamentação.** Como é cediço, a Lei Maria da Penha criou vários instrumentos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando-lhe o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. após o parecer da Equipe Psicossocial, tenho que os fatos articulados pela requerente evidenciam situação que se enquadra no âmbito de proteção do referido diploma legal. Com efeito, a vítima é mulher e existem nos autos relatos da prática de violência doméstica e ameaça, além de notícia de que o agressor a persegue e vigia constantemente, o que foi confirmado pelas testemunhas Gleyce da Silva Ferreira e Daniele Conceição Santa Brígida da Silva, f. 21-26. O relato da ofendida e os depoimentos das testemunhas demonstram não ser o presente caso um episódio isolado na vida do agressor, aumentando a necessidade de intervenção estatal para prevenir outras práticas criminosas. **3 – Dispositivo.** Assim, vislumbrando a ocorrência de *fumus boni iuris* nas alegações da demandante e perigo da demora, consubstanciado no contato do demandado com ela, e diante da prova testemunhal produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido de medidas protetivas feito por Dione Santana de Souza em desfavor de Gutemberg de Freitas Santos e ORDENO-LHE, **pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta sentença**, o seguinte: a) **abstenha-se de se aproximar da requerente e de seus familiares, devendo obedecer o limite mínimo de distância, que fixo em 500 metros, exceto quando ambos estiverem em seus respectivos domicílios**; b) **abstenha-se de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação (ligações telefônicas, cartas, e-mail etc.);** c) **abstenha-se de frequentar o endereço residencial da ofendida, bem como seu local de trabalho.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo da ordem acima dada, proceda-se à devida baixa na distribuição. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho, 15 de junho de 2017. **Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito.**

Cabrobó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mario Ancelmo Carvalho da Silva

Data: 11/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00039/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/08/2017

Processo Nº: 0001474-26.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADOLFO IZIDORIO DE SOUZA

Advogado: PE020017 - MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: BANCO SANTANDER

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:00 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0000816-02.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CESAR FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE001390B - NEMORA CECILIA NUNES CAVALCANTI

Réu: .BANCO DO BRASIL

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:20 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0001150-36.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado: PE037616 - MAILSON DOS SANTOS TORRES NOVAES

Réu: Banco Panamericano S. A.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:40 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0001734-06.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DALVA SANTIRA DOS SANTOS

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Réu: BANCO PANAMERICANO SA

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:00 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0000388-20.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA CLEIA ANDRADE SILVA

Advogado: BA018822 - José Luiz Oliveira Neto

Réu: BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:20 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0001200-62.2016.8.17.0380
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES
Advogado: PE027086 - Yanne Gigliolla de Carvalho
Réu: Banco Panamericano S/A
Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:40 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0000340-61.2016.8.17.0380
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: OLIVIA RODRIGUES DE MORAES
Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
Advogado: MG076696 - FELIPE GASOLA VIEIRA MARQUES
Advogado: PE033029 - Nicolau Oliveira de Sá
Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:20 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0000202-94.2016.8.17.0380
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: ALMIRO DAMIÃO DOS SANTOS
Advogado: PE034239 - EDSON CARLOS LOPES FERNANDES
Réu: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:40 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0000794-41.2016.8.17.0380
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DO AMARAL
Advogado: PE034239 - EDSON CARLOS LOPES FERNANDES
Réu: Banco Panamericano S/A
Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 13:00 do dia 03/08/2017.

Vara Única da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mario Ancelmo Carvalho da Silva

Data: 10/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00060/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Observações: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Art. 455 do CPC.

Data: 08/08/2017

Processo Nº: 0001347-25.2015.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA NAZARE BARROS LIMEIRA

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Réu: "INSS"

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:15 do dia 08/08/2017.

Data: 22/08/2017

Processo Nº: 0000189-03.2013.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALDECI ESPEDIDO FERNNANDES

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social de Salgueiro/PE

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 22/08/2017.

Processo Nº: 0001069-92.2013.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAIMUNDO EUCLIDES LEAL

Advogado: PE001109 - KILDARE MELO PORDEUS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:45 do dia 22/08/2017.

Processo Nº: 0001213-66.2013.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EZEQUIEL DA SILVA COSTA

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Réu: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 22/08/2017.

Processo Nº: 0000723-73.2015.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUZINETE ANTONIA DE SOUZA

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Réu: "INSS"

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:15 do dia 22/08/2017.

Processo Nº: 0000025-67.2015.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CELIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Réu: "INSS"

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 12:00 do dia 22/08/2017.

Vara Única da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mario Ancelmo Carvalho da Silva

Data: 11/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00068/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/08/2017

Processo Nº: 0001429-22.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA IVONETE ANGELIM DA SILVA

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Réu: BANCO SANTANDER

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:00 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0001563-49.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE GREGORIO DE ALMEIDA

Advogado: PE034239 - EDSON CARLOS LOPES FERNANDES

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:20 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0001027-38.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LIRO CANDIDO DE SOUZA

Advogado: PE021630 - Gioconnda Patrícia Nunes de Alencar

Advogado: PE023109 - GIORGEANE NUNES DE ALENCAR GONZAGA

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:40 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000817-84.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO DE DEUS DOS SANTOS

Advogado: PE027086 - Yanne Gigliolla de Carvalho

Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:00 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000737-23.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIOCINA GERTRUDES DOS SANTOS

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Réu: Banco Itau BMG Consignado S/A

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:20 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000131-58.2017.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:40 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000133-28.2017.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IZAURA ROSALINA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Réu: BANCO BMG S.A

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:00 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000099-53.2017.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILDETE DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Réu: BANCO CCB BRASIL S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:20 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000101-23.2017.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILDETE DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Réu: BANCO CETELEM S.A.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:40 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000135-95.2017.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IZAURA ROSALINA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 12:00 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000137-65.2017.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IZAURA ROSALINA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Réu: banco bradesco

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 12:20 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000191-65.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SÔNIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado: PE034239 - EDSON CARLOS LOPES FERNANDES

Réu: Banco Panamericano S/A

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 12:40 do dia 14/08/2017.

Vara Única da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mario Ancelmo Carvalho da Silva

Data: 11/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00069/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/08/2017

Processo Nº: 0000014-04.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: L. A. D. S. S.

Advogado: PE008636 - Maria do Carmo Freitas Freire Ramos

Representante: L. M. D. S. S.

Réu: F. DE A. P. A.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:00 do dia 24/08/2017.

Processo Nº: 0001052-51.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: M. V. DE S.

Representante: M. R. DE S.

Advogado: PE008636 - Maria do Carmo Freitas Freire Ramos

Réu: M. B. D. S.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:20 do dia 24/08/2017.

Processo Nº: 0001596-39.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: A. V. S. V.

Representante: A. DE S. V.

Advogado: PE008636 - Maria do Carmo Freitas Freire Ramos

Réu: E. L. R.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:40 do dia 24/08/2017.

Processo Nº: 0001522-82.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: K. A. DA S.

Representante: S. E. N. DA S.

Advogado: PE037467 - BRUNO RAFAEL BENTO BRINGEL

Réu: M. A. DA S.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:00 do dia 24/08/2017.

Processo Nº: 0000386-50.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: C. A. D. S.

Advogado: PE008636 - Maria do Carmo Freitas Freire Ramos

Réu: S. A. A. S. M.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:20 do dia 24/08/2017.

Processo Nº: 0001394-62.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: E. DE O.

Representante: E. I. de O.

Advogado: PE008636 - Maria do Carmo Freitas Freire Ramos

Réu: E. DA S. N.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:40 do dia 24/08/2017.

Processo Nº: 0001646-65.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Guarda

Autor: M. R. A. S.

Advogado: PE027086 - Yanne Gigliolla de Carvalho

Requerido: C. R. F.

Requerido: P. H. R. F.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:00 do dia 24/08/2017.

Processo Nº: 0001584-25.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: C. G. DA S. S.

Advogado: PE037467 - BRUNO RAFAEL BENTO BRINGEL

Réu: J. J. D. S.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:20 do dia 24/08/2017.

Vara Única da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mario Ancelmo Carvalho da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00029/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000417-85.2007.8.17.0380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO-CABROBO

Réu: FABIO AMANDO LOPES

Réu: DENY AMANDO ARAÚJO

Advogado: PE014913 - RAIMUNDO TADEU ARAUJO DE SA

Réu: ANTONIO GIVALDO PEDRO DA SILVA

Advogado: PE000858B - DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ

Despacho:

Processo Criminal NPU 0000417-85.2007.8.17.0380DESPACHO Designo a data de 23/08/2017 às 09h00min para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se, observando o Prov. n. 51/2011 da CGJ/TJPE, se necessário. Expeçam-se as cartas precatórias se necessário, intimando-se a defesa também desta expedição, inclusive a Defensoria pública pessoalmente, se for o caso. Lembra-se à defesa, em cumprimento ao art. 1º, VI, "i", Provimento nº 38/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, que se propõe à defesa, caso se tratem de testemunhas apenas referenciais, "a apresentação de declaração (acerca da conduta social do réu)", caso as testemunhas não tenham presenciado a situação fática narrada na denúncia, evitando-se a oitiva em juízo, com perda de tempo. Retifique-se o nome do réu Antônio Givaldo Pedro da Silva, fazendo constar, na capa dos autos e no sistema Judwin, ANTÔNIO GIVALDO FREIRE DA SILVA, conforme aditamento à denúncia (fl. 185). Cabrobó, 03 de julho de 2017. Neider Moreira Reis Júnior Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CABROBÓ - VARA ÚNICA11

Cachoeirinha - Vara Única

Juiz de Direito em Substituição Automática: Naiana Lima Cunha

Chefe de Secretaria: Maria Josilene Ramos Ferreira Jacobina

Data: 13/07/2017

Pauta: 51/2017

Pela presente pauta, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **intimados** dos atos processuais nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 0000400-04.2016.8.17.0390 – AÇÃO PENAL / PROCEDIMENTO COMUM

PARTES:

AUTOR: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ACUSADO: **PAULO ALVES DA SILVA**

ADVOGADO: **ERICO CEZAR RAMOS GOMES PONTES – OAB/PE 17.132-D**

ADVOGADO: **DANIELE VALENÇA DE MELO SOBRAL – OAB/PE 22.783-D**

VÍTIMA : **MARIA AILDA DOS SANTOS**

FINALIDADE : Intimação dos Drs. Advogados do acusado para audiência preliminar designada para o **dia 16-08-2017, pelas 10:00 horas** , nos termos do DESPACHO prolatado nos autos supra referidos, que adiante se segue.

DESPACHO : **01** – Trata-se de processo-crime instaurado para apurar a ocorrência de suposto crime de ameaça no âmbito doméstico. Não obstante a peça de denúncia tenha sido recebida às fls. 97, em 15/05/2017, na resposta à acusação o denunciado apresentou cópia de ata de audiência de mediação realizada na ação que discutiu o divórcio do casal, realizada em 25/10/2016 (fls. 112/112v) em que a vítima requereu a designação da audiência preliminar de que trata o art. 16 da lei nº 11.340/06, ocasião em que também pugnaram pela juntada do referido termo ao presente processo, de modo que o pleito (designação de audiência) fosse providenciado por este juízo. Assim, considerando que o crime apurado nestes autos é de ação penal pública condicionada à representação; considerando que a vítima pugnou pela designação da audiência acima citada antes do recebimento da peça acusatória, designo a data de 16/08/2017, pelas 10:00horas, para realização do ato processual previsto no art. 16 da lei nº 11.340/06. Para referido ato, intime-se a vítima, o réu e seu advogado. Ciência ao *parquet* . **02** – Demais expedientes necessários. Cachoeirinha (PE), 21/06/2017 . **Naiana Lima Cunha** - Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00152/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000008-39.2013.8.17.0400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Abdias Lopes de Andrade

Advogado: PE015893 - José de Vasconcelos Pontes Filho

Vítima: O Estado

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Despacho:

Vara Única da Comarca de Caetés Processo nº 8-39.2013DECISÃO Recebo a Apelação nos efeitos suspensivos e devolutivo. **Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias , podendo seu advogado fazer carga do processo** . Após, intime-se o representante do MP, com remessa dos autos, para querendo oferecer contrarrazões no mesmo prazo. Por fim, subam os autos à instância superior, com ou sem apresentação de razões recursais. Caetés, 15/06/2017. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito em Exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentença

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000452-38.2014.8.17.0400

Autor: Fernanda Felipe da Silva

Advogado: Juliana Maria Brandão Saraiva – OAB/PE 27.353

Advogado: Ingrid Caroline Costa de Farias – OAB/PE 36883-D

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Rafaela Barbosa Paes Barreto – OAB/PE 27.353

Advogado: Humberto Rodrigues de Oliveira – OAB/PE 22.208

S E N T E N Ç A

Vistos, etc. FERNANDA FELIPE DA SILVA, devidamente qualificada na exordial, ingressou com AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, afirmando que contraiu empréstimo com o banco requerido e que em um determinado momento passou por tribulações financeiras o que ocasionou atraso em um boleto. A autora negociou e quitou a dívida conforme comprovantes de pagamentos em anexos e algum tempo depois descobriu que se encontrava negativada perante os órgãos de proteção ao crédito por esta dívida que já havia sido paga. Devidamente citada, o requerido apresentou petição informando a baixa as restrições em nome da autora junto aos órgãos de restrição (fls. 27/31). Designada audiência, as partes firmaram acordo no valor de R\$ 2.000,00 motivo pelo qual requereram a homologação (fls. 32). É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, a ação versa sobre direitos disponíveis, não tratando de interesse de incapaz, não se exigindo, portanto a intervenção do Ministério público. Ora, quando a ação envolver direitos disponíveis, inexistindo interesse público, primário ou secundário, a ser tutelado, ou qualquer outro interesse indisponível, a ser tutelado pelo Estado, o acordo formulado entre as partes, não havendo ofensa à moral e aos bons costumes sociais, deve ser homologado pela

Justiça, ficando o Juiz jungido à livre manifestação das partes, bem representadas através de petição. Ressalte-se que ambas as partes estão devidamente representadas por advogados, legalmente constituídos. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e ao mesmo tempo em que extingo o processo com a sua devida resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais com base no artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora. Considerando que as partes abdicaram do prazo recursal, realizada a intimação, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Caetés/PE, 10 de julho de 2017. DANIEL SILVA PAIVA Juiz substituto em exercício cumulativo

Calçado - Vara Única**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Primeira Publicação**

Processo nº: 0000258-37.2016.8.17.0410

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0099.000630

Partes: Elizabete Fernandes de Amorim Lima

Advogado Francisco Félix de Andrade Filho

Interditando José Fernandes de Amorim

Prazo do Edital : legal

O Doutor Rafael Sampaio Leite, Juiz Substituto em exercício cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Calçado torna público que, na Ação Nº 00000258-37.2016.8.17.0410 proposta por Elizabete Fernandes de Amorim Lima, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITADO:

JOSÉ FERNANDES DE AMORIM

CURADORA DEFINITIVA:

ELIZABETE FERNANDES DE AMORIM LIMA

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:

CID 10 – ENFERMIDADE G.800

Em todos os atos da sua vida civil.

Calçado(PE), 13 de julho de 2017

Geová Farias de Goes

Chefe de Secretaria

Rafael Sampaio Leite

Juiz Substituto em exercício cumulativo

Camaragibe - 1ª Vara Cível

Comarca - Camaragibe

Juízo de Direito - Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Expediente nº 2017.0275.001061**Edital de Citação**Prazo do Edital :de trinta (30) dias

A DOUTORA MARIA DO CARMO DA COSTA SOARES, JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAZ SABER ao CONDOMINIO ALBERTO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO e os eventuais interessados, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0004023-54.2014.8.17.0420, aforada por MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA. Assim, ficam os mesmos CITADOS para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de quinze (15) dias. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial : À disposição dos interessados na Secretaria da Primeira Vara Cível desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____(Ana Lucia Galdino Sancho), Chefe de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevo.

Maria do Carmo da Costa Soares**Juíza de Direito**

Comarca - Camaragibe

Juízo de Direito - Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Expediente nº 2017.0275.001053**Edital de Citação**Prazo do Edital :de trinta (30) dias

A DOUTORA MARIA DO CARMO DA COSTA SOARES, JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos eventuais interessados os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0005833-64.2014.8.17.0420, aforada por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, em desfavor de ANTONIO MARIA AMAZONAS MAC DOWELL e DÉA DE MIRANDA MAC DOWELL. Assim, ficam os mesmos CITADOS para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de quinze (15) dias. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial : à disposição dos interessados na Secretaria da Primeira Vara Cível desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____(Ana Lucia Galdino Sancho), Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Maria do Carmo da Costa Soares**Juíza de Direito**

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00366/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003917-63.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOSENILSON SÉRGIO DE OLIVEIRA

Autor: Neide Siqueira Coutinho de Oliveira

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Réu: ESPÓLIO DE MARIA ANITA AMAZONAS MAC DOWELL

Advogado: PE028082 - Jodalvo Sampaio Couto Filho

DESPACHO; R.h.Conforme determina o art. 313, I do NCPC, suspendo o feito para habilitação dos herdeiros.Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 134/143 para que promova a habilitação dos herdeiros, juntando procuração destes nos autos, ou do respectivo inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, §2º, I do NCPC). Camaragibe, 12/07/2017. Maria do Carmo da Costa Soares,Juíza de Direito 1

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00316/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002639-71.2005.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município de Camaragibe

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Réu: Mariza Simões Lapenda

Advogado: PE024843 - CARMEM PATRÍCIA RODRIGUES ALEXANDRE

Despacho:

DESPACHO(com força de mandado)R.h.Sendo esta a última oportunidade concedida, fixo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte demandada comprove a regularidade do imóvel.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Município para se manifestar, no prazo de 10 dias.CAMARAGIBE, 19 de junho de 2017.Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz(a) de Direito

Processo Nº: 0002428-35.2005.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40205003375-31

Exequente: UNIAO

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: Brasperola Nordeste S/A

Representante do Réu: HELIO SERGIO PEREIRA REIS

Advogado: ES011609 - FABRICIO SANTOS TOSCANO

Advogado: ES018671 - DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA

Despacho:

Excipiente: ESPÓLIO DE YVAH PACHECO REISExcipiendo: FAZENDA NACIONALDECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade com pedido de tutela apresentada pelo ESPÓLIO DE YVAH PACHECO REIS, representado pelo herdeiro necessário HÉLIO SERGIO PEREIRA REIS, através de advogado regularmente constituído, em Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Às fls. 76/565, o excipiente sustenta, em síntese, que deve ser extinta a execução fiscal em face do de cujus Yvah Pacheco Reis, o qual faleceu antes de ser citado nos presentes autos, não sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para o seu espólio; a ilegitimidade passiva do Sr. Yvah Pacheco Reis; a nulidade e prescrição dos títulos que responsabilizam o mesmo. Requereu em sede de tutela que a exequente se abstenha de recusar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais em função dos débitos exigidos

nos processos administrativos enumerados nos autos, o que impede a conclusão do inventário dos bens deixados pelo extinto. Intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a Fazenda sustenta o descabimento de exceção de pré-executividade; a presunção de certeza e liquidez dos títulos; a inoportunidade de prescrição em razão de parcelamento e inoportunidade de prescrição para redirecionamento ao espólio. Regularização da representação do espólio efetivada às fls. 590/597. É o relatório. Decido. Em seus julgados, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que "a proibição do instituto da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal não é absoluta (REsp nº 371.460/RS e REsp nº 232.076/PE), razão pela qual é possível se opor exceção de pré-executividade no âmbito de execução fiscal para se discutir a ocorrência de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e prescrição manifesta, de modo que a referida exceção deverá ser aplicada, desde que a questão não requeira a dilação probatória, como, na hipótese dos autos, a decretação da prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 740.125/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 223). Restam, portanto, bem traçados os limites para manuseio da exceção, comportando pontos que dispensam a dilação probatória. No tocante ao pedido de antecipação de tutela para determinar que a exequente se abstenha de recusar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais em função dos débitos exigidos nos processos administrativos enumerados nos autos, entendo que, ainda que seja possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em caráter excepcional, no caso em tela, a concessão da liminar acabaria por implicar em irreversibilidade da medida, pois tal certidão possibilitará a partilha dos bens deixados pelo de cujus no processo de inventário, o que é vedado nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437 /92. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido pelo excipiente. Pois bem. A controvérsia principal, posto que prejudicial a análise dos demais fundamentos da exceção de pré-executividade, cinge-se na (im)possibilidade de o espólio figurar no polo passivo da execução fiscal, em face do falecimento do executado no curso do processo. Vale destacar que nos termos do art. 131, III, do CTN, o falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus". Dessa forma é perfeitamente possível que a ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada contra o espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA. No caso sub examine, observo que o óbito se deu no curso da ação, porém antes de efetuada a citação do devedor. Assim, não havendo citação válida não é possível o redirecionamento da execução para o espólio. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2014) (grifou-se) Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do responsável legal YVAH PACHECO REIS, agora espólio, da presente execução, sem prejuízo do seu prosseguimento contra os demais executados em seus termos ulteriores. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de suspensão e, posteriormente, arquivamento provisório. Publique-se. Intimem-se. Camaragibe, 12/07/2017. Maria do Carmo da Costa Soares. Juíza de Direito

Processo Nº: 0002988-40.2006.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. M. A.

Advogado: PE012027 - Maria de Fatima Barbosa do Nascimento Si

Advogado: PE042684 - VICTOR FERREIRA ARCANJO

Réu: J. A. DA S.

Réu: J. M. DA C.

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Réu: M. I. da C.

Outros: C. M. da C.

Outros: S. R. C.

Outros: M. A. da C.

Advogado: PE009133 - Ana Marcia de Albuquerque

Despacho:

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do NCPC). 2. No caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a dilação indicada no item 1, com ou sem contrarrazões, e cumpridas as formalidades do item 2, caso seja interposto o recurso adesivo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do NCPC). Camaragibe, 13/07/2017. Maria do Carmo da Costa Soares. Juíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00329/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00417

Processo Nº: 0005412-74.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SALOMÃO VICENTE DA SILVA

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Réu: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Advogado: PE036974 - elisa albuquerque Maranhão Rego

Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO

SENTENÇA(com força de mandado) Vistos, etc. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido contido nas exordiais, para condenar a parte ré a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, nos valores a seguir estipulados: Ivaniilda Severina da Silva, Cristiano Vicente da Silva e Salomão Vicente da Silva - R\$ 5.000,00 cada; Norberto Vicente da Silva - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e Ivane Severina da Silva - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser observado, no que se refere aos juros de mora e a correção monetária, os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE1. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Art. 85, §3º, I do NCPC). Sentença não sujeita à remessa necessária, por se tratar de condenação inferior a 100 salários mínimos (art. 496, §3º, III do NCPC). P.R.I. Camaragibe, 13 de julho de 2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito1 Agravo 339217-6 0000452-69.2006.8.17.1030 Classe CNJ Agravo Assunto CNJ Indenização por Dano Moral Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Público Data de Julgamento 28/04/2017 Data da Publicação/Fonte 19/05/2017 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL PERTENCENTE À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PREJUÍZO TRANSITÓRIO À SAÚDE DO PARTICULAR. DANOS MORAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO EM QUINZE MIL REAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDEVIDA A COMINAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HORONÁRIOS A SEREM PAGOS POR AMBAS AS PARTES AO CAUSÍDICO DA PARTE CONTRÁRIA, NA MEDIDA DA RESPECTIVA SUCUMBÊNCIA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS POR ELE DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 98 §3º do CPC/15 (...).9. Chamamento do feito à ordem para que os juros de mora e a correção monetária, in casu, devem se dar de acordo com a com os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE. 10. Agravo interno parcialmente provido. 11. Decisão unânime.

Sentença Nº: 2017/00418

Processo Nº: 0005745-26.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IVANILDA SEVERINA DA SILVA ALEIXO

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Advogado: PE032959 - Janaina Carneiro Soares

Réu: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE024991 - Rafael de Oliveira Nunes

Advogado: PE028274 - FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO

SENTENÇA(com força de mandado) Vistos, etc. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido contido nas exordiais, para condenar a parte ré a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, nos valores a seguir estipulados: Ivaniilda Severina da Silva, Cristiano Vicente da Silva e Salomão Vicente da Silva - R\$ 5.000,00 cada; Norberto Vicente da Silva - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e Ivane Severina da Silva - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser observado, no que se refere aos juros de mora e a correção monetária, os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE1. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Art. 85, §3º, I do NCPC). Sentença não sujeita à remessa necessária, por se tratar de condenação inferior a 100 salários mínimos (art. 496, §3º, III do NCPC). P.R.I. Camaragibe, 13 de julho de 2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito1 Agravo 339217-6 0000452-69.2006.8.17.1030 Classe CNJ Agravo Assunto CNJ Indenização por Dano Moral Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Público Data de Julgamento 28/04/2017 Data da Publicação/Fonte 19/05/2017 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL PERTENCENTE À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PREJUÍZO TRANSITÓRIO À SAÚDE DO PARTICULAR. DANOS MORAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO EM QUINZE MIL REAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDEVIDA A COMINAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HORONÁRIOS A SEREM PAGOS POR AMBAS AS PARTES AO CAUSÍDICO DA PARTE CONTRÁRIA, NA MEDIDA DA RESPECTIVA SUCUMBÊNCIA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS POR ELE DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 98 §3º do CPC/15 (...).9. Chamamento do feito à ordem para que os juros de mora e a correção monetária, in casu, devem se dar de acordo com a com os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE. 10. Agravo interno parcialmente provido. 11. Decisão unânime.

Sentença Nº: 2017/00419

Processo Nº: 0005744-41.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CRISTIANO VICENTE DA SILVA

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Réu: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE024991 - Rafael de Oliveira Nunes

Advogado: PE030440 - MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

SENTENÇA(com força de mandado) Vistos, etc. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido contido nas exordiais, para condenar a parte ré a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, nos valores a seguir estipulados: Ivanilda Severina da Silva, Cristiano Vicente da Silva e Salomão Vicente da Silva - R\$ 5.000,00 cada; Norberto Vicente da Silva - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e Ivane Severina da Silva - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser observado, no que se refere aos juros de mora e a correção monetária, os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE1. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Art. 85, §3º, I do NCPC). Sentença não sujeita à remessa necessária, por se tratar de condenação inferior a 100 salários mínimos (art. 496, §3º, III do NCPC). P.R.I. Camaragibe, 13 de julho de 2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito1 Agravo 339217-6 0000452-69.2006.8.17.1030 Classe CNJ Agravo Assunto CNJ Indenização por Dano Moral Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Público Data de Julgamento 28/04/2017 Data da Publicação/Fonte 19/05/2017 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL PERTENCENTE À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PREJUÍZO TRANSITÓRIO À SAÚDE DO PARTICULAR. DANOS MORAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO EM QUINZE MIL REAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDEVIDA A COMINAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS A SEREM PAGOS POR AMBAS AS PARTES AO CAUSÍDICO DA PARTE CONTRÁRIA, NA MEDIDA DA RESPECTIVA SUCUMBÊNCIA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS POR ELE DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 98 §3º do CPC/15 (...).9. Chamamento do feito à ordem para que os juros de mora e a correção monetária, in casu, devem ser dar de acordo com a com os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE. 10. Agravo interno parcialmente provido. 11. Decisão unânime.

Sentença Nº: 2017/00420

Processo Nº: 0005413-59.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IVANE SEVERINA DA SILVA

Advogado: PE032959 - Janaina Carneiro Soares

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Réu: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE024991 - Rafael de Oliveira Nunes

Advogado: PE027665 - ANA CAROLINA WOLMER

SENTENÇA(com força de mandado) Cuida-se de ação de indenização Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido contido nas exordiais, para condenar a parte ré a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, nos valores a seguir estipulados: Ivanilda Severina da Silva, Cristiano Vicente da Silva e Salomão Vicente da Silva - R\$ 5.000,00 cada; Norberto Vicente da Silva - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e Ivane Severina da Silva - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser observado, no que se refere aos juros de mora e a correção monetária, os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE1. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Art. 85, §3º, I do NCPC). Sentença não sujeita à remessa necessária, por se tratar de condenação inferior a 100 salários mínimos (art. 496, §3º, III do NCPC). P.R.I. Camaragibe, 13 de julho de 2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito1 Agravo 339217-6 0000452-69.2006.8.17.1030 Classe CNJ Agravo Assunto CNJ Indenização por Dano Moral Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Público Data de Julgamento 28/04/2017 Data da Publicação/Fonte 19/05/2017 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL PERTENCENTE À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PREJUÍZO TRANSITÓRIO À SAÚDE DO PARTICULAR. DANOS MORAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO EM QUINZE MIL REAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDEVIDA A COMINAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS A SEREM PAGOS POR AMBAS AS PARTES AO CAUSÍDICO DA PARTE CONTRÁRIA, NA MEDIDA DA RESPECTIVA SUCUMBÊNCIA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS POR ELE DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 98 §3º do CPC/15 (...).9. Chamamento do feito à ordem para que os juros de mora e a correção monetária, in casu, devem ser dar de acordo com a com os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE. 10. Agravo interno parcialmente provido. 11. Decisão unânime.

Sentença Nº: 2017/00421

Processo Nº: 0005415-29.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: NOBERTO VICENTE DA SILVA

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Réu: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advogado: PE024991 - Rafael de Oliveira Nunes

Advogado: PE036974 - elisa albuquerque Maranhão Rego

SENTENÇA (com força de mandado) Vistos, etc. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido contido nas exordiais, para condenar a parte ré a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, nos valores a seguir estipulados: Ivanilda Severina da Silva, Cristiano Vicente da Silva e Salomão Vicente da Silva - R\$ 5.000,00 cada; Norberto Vicente da Silva - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e Ivane Severina da Silva - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser observado, no que se refere aos juros de mora e a correção monetária, os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Art. 85, §3º, I do NCPC). Sentença não sujeita à remessa necessária, por se tratar de condenação inferior a 100 salários mínimos (art. 496, §3º, III do NCPC). P.R.I. Camaragibe, 13 de julho de 2017. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito 1º Agravado 339217-6 0000452-69.2006.8.17.1030 Classe CNJ Agravado Assunto CNJ Indenização por Dano Moral Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Público Data de Julgamento 28/04/2017 Data da Publicação/Fonte 19/05/2017 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL PERTENCENTE À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PREJUÍZO TRANSITÓRIO À SAÚDE DO PARTICULAR. DANOS MORAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO EM QUINZE MIL REAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDEVIDA A COMINAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS A SEREM PAGOS POR AMBAS AS PARTES AO CAUSÍDICO DA PARTE CONTRÁRIA, NA MEDIDA DA RESPECTIVA SUCUMBÊNCIA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS POR ELE DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 98 §3º do CPC/15 (...). 9. Chamamento do feito à ordem para que os juros de mora e a correção monetária, in casu, devam se dar de acordo com a com os Enunciados nº 06, 12, 17 e 22 do GCDP/TJPE. 10. Agravo interno parcialmente provido. 11. Decisão unânime.

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00088/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001000-08.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VERÔNICA GUERRA DE SOUZA

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Réu: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Camaragibe (PE), 21/06/2017. Ana Paula Vieira Batista Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004700-50.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. A. M. DA S. F.

Advogado: PE033719 - Eduardo Thomas Marinho de Souza

Réu: A. A. M. DA S.

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Camaragibe(PE), 05/07/2017. Chefe de Secretaria Ana Paula Vieira Batista

Processo Nº: 0005291-51.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: LUZIA SOUTO DE OLIVEIRA

Autor: FÁBIO CÉSAR SOUTO DE OLIVEIRA

Autor: ECLÉSIO BATISTA DE OLIVERIA JÚNIOR

Autor: FABÍOLA SOUTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Réu: EDSON BATISTA GOMES

Réu: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS

Advogado: PE 026766 – Eric José Silva de Almeida

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Camaragibe (PE), 10/07/2017. Ana Paula Vieira Batista Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00087/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005609-29.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Exibição

Autor: DÉCIO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Autor: MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA

Advogado: PE001298B - Carmem de Fátima Pick

Réu: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORQUATO CASTRO I

DESPACHO: Considerando a certidão de fl. 123v, no sentido de que a carta redigida pela Sra. Maria da Glória Arruda estaria em poder da ex-síndica do condomínio, intime-se a parte autora para qualificar a Sra. GISLEIDE ZAPATA no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço para fins do disposto no art. 401 do NCPC/2015. Camaragibe, 20/06/2017. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005144-25.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

Advogado: PE007655 - Nativo Almeida do Nascimento

Advogado: PE0027822 – Jardim Correia Neto

Réu: ELIANE DAS NEVES NUNES

DECISÃO: (parte dispositiva) ...Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AUTURAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RÉ. Designo audiência de instrução para o dia 12/09/2017 às 09h30min. Intime-se a parte autora, ficando esta advertida de que deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação, conforme disposto no art. 455 do CPC/2015. Intime-se a Defensoria Pública e a parte ré pessoalmente, cujas testemunhas arroladas à fl. 34 devem ser também intimadas, uma vez que a parte ré é assistida pela Defensoria Pública (art. 455, § 4º, inc. IV, do CPC/2015). Ciência ao Ministério Público. Camaragibe, 20/06/2017. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000737-64.1997.8.17.0420

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: INCOBAL IND E COM DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE013872 - Johnny Henriques Rabelo da Silva

Embargado: INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO: Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 64/66, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC/2015, art. 1.010, § 1º). Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cumpra-se. Camaragibe, 20/06/2017. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005703-74.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ VIANA DE ALMEIDA

Advogado: PE021817 - Romero Grund Lopes

Réu: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TJPE, ficando consignado prazo de 05 (cinco) dias para eventuais requerimentos. Formulado(s) pedido(s), voltem-me conclusos. Decorrido o prazo in albis, archive-se. Camaragibe, 19/06/2017. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito

Processo Nº: 0001069-40.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAQUEL SEVERINA DA PAZ DE SOUSA

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Réu: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE

DESPACHO: Indefero o requerimento de fl. 269, uma vez que incumbe à parte interessada demonstrar eventual mudança no quadro de hipossuficiência da parte sucumbente. Intime-se e archive-se. Camaragibe, 21/06/2017. *Jacira Jardim de Souza Meneses* Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000285-53.2017.8.17.0420

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: W. DO N. A.

Advogado: PE035140 – Aline Marques

Vítima: C. A. L.

DESPACHO: Indefero o requerimento de fls. 113/113v, uma vez que a competência para deliberações quanto ao local de cumprimento da medida aplicada ao menor infrator é do Juízo executório (Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária). Intime-se a advogada petionante. Camaragibe, 05/07/2017. *Jacira Jardim de Souza Meneses* Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002408-68.2010.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS

Advogado: SP087192 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS

Réu: E S MOREIRA PEÇAS E SERVIÇOS DE AUTOMOVEIS ME

Advogado: PE000292B - Luiz Fernando Müller

DESPACHO: 1. Certifique-se a interposição de Embargos à Execução. 2. Inclua-se os advogados das partes no sistema Judwin. 3. Conforme permissivo do art. 829, § 2º, do CPC/2015, verifique que a parte executada ofertou bens à penhora às fls. 71/75. 4. Considerando o lapso temporal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, informar se aceita os bens nomeados à penhora pela parte executada às fls. 71/75 ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Camaragibe, 10/07/2017. *Jacira*

Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000419-13.1999.8.17.0420

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carmem Lucia Soares da Silva

Advogado: PE07926 – Djalma da Silva Neto

Advogado: PE11274 – José Batista de Souza Junior

Despacho: Considerando teor da petição de fls. 133/134, abra-se vista dos autos ao advogado da herdeiras CLEIDE e CÉLIA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Camaragibe, 12/01/2012 – *Maria da Conceição Siqueira e Silva*.

Camaragibe - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Marília Falcone Gomes Lócio (Titular)

Chefe de Secretaria: Renata Pinheiro Carvalho

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00048/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/08/2017

Processo Nº: 0000889-14.2017.8.17.0420

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: HELDER PIETRO PINHEIRO COUTINHO

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Querelado: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE042232 - Guilherme Azuirson Rio

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:45 do dia 18/08/2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0001912-29.2016.8.17.0420

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0278.002922

Prazo do Edital : legal

O Doutor Marília Falcone Gomes Lócio, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) DOUGLAS JOSÉ DA SILVA e LEANDRO DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0001912-29.2016.8.17.0420, aforada pelo MPPE, em desfavor de DOUGLAS JOSÉ DA SILVA e LEANDRO DOS SANTOS.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 08.08.2017 às 11 horas.

Local da audiência: AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renata Pinheiro Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 13/07/2017

Marília Falcone Gomes Lócio

Juiz de Direito

Camaragibe - 2ª Vara Criminal

2ª Vara Criminal de Camaragibe/PE

Juíza de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Processo: 5671-74.2011.8.17.0420

Indiciado: K.J.S.B

Advogado(a) : João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva – OAB/PE 24.916-D

Vítima: G.B.B.B

Fica intimado o advogado de defesa para que apresente as razões do recurso de apelação dentro do prazo de 08 (oito) dias.

Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**ATO ORDINATÓRIO****Publicação do edital de citação**

Processo nº 0000755-21.2016.8.17.0420

Ação de Ação Penal - Procedimento Sumário

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação no presente feito. Ocorre que às fls. 67 o acusado constituiu advogado nos autos, sendo que o patrono não foi devidamente intimado para apresentar resposta à acusação.

Assim sendo, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino que o advogado do acusado seja devidamente intimado, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação nos autos.

No mais, cumpra-se, integralmente, a decisão que recebeu a denúncia datada de 29/11/2016.

Cumpra-se com urgência.

Camaragibe/PE, 11 de julho de 2017

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Camaragibe (PE), 13/07/2017.

Ronaldo Alves da Mota

Chefe de Secretaria

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Marques Veras (Titular)

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00027/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº0002638-37.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO FERNANDO DA SILVA PINTO

Advogado: OTAVIANO BARBOSA DE SOUZA NETO-OAB-PE36.185

Vítima: RUTH VEIGA DE FREITAS Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - CAMARAGIBE/PE
Processo nº.0002638-37.2015.8.17.0420

Processo nº. 2638-37.2015.8.17.0420

DECISÃO

Observo que a Defesa, por meio da petição de fls. 72/73, pugnou pela devolução da arma revólver calibre .38, de propriedade do acusado, o qual é policial militar.

Já em sede de resposta à acusação (fls. 76/77) pugnou que seja oficiado ao CAPS Transtorno de Camaragibe, para que sejam fornecidos os prontuários de tratamento da vítima.

Instado a se manifestar, o MP, através de manifestação lançada em 03/07/2017, não se opôs a nenhum dos dois pedidos .

Decido.

Após compulsar os autos, verifiquei não existir nenhuma decisão deste juízo suspendendo ou restringindo o porte de arma do acusado, bem como não há notícias nestes autos de apreensão de arma de fogo de propriedade do réu, motivo pelo qual não conheço do pedido de fls. 72/73.

Quanto ao pedido feito pela Defesa, em sede de resposta à acusação (fls. 76/77), defiro o pedido. Assim sendo, expeça-se ofício ao CAPS Transtorno de Camaragibe para, no prazo de 15 (quinze) dias, remeter a este juízo os prontuários de tratamento da vítima, informando, inclusive, seu possível diagnóstico.

Intimem-se desta decisão o MP e a Defesa.

No mais, analisando a resposta à acusação apresentada não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Considerando que o Tribunal de Justiça de Pernambuco aderiu à VIII Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, que prioriza a realização de audiências e julgamentos de processos relativos à violência doméstica contra a mulher, no período de 21 a 25 de agosto, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia **22/08/2017, às 11:40 hs.**

Providenciem-se as requisições, publicações e intimações necessárias.

Ciência ao MP.

Camaragibe/PE, 12 de julho de 2017.

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Carpina - Vara Criminal**Vara Criminal da Comarca de Carpina**

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Carcidio Barbosa Neto

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00097/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002705-12.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A- COLETIVIDADE

Vítima: RENAN CELSO DE MORAES

Vítima: ROSANGELA LOPES DA SILVA

Acusado: ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO

Acusado: JOSE WELLINGTON GALDINO FERREIRA

Acusado: RUBIA CORREIA DE SOUZA

Acusado: MARLUCE GOMES DA SILVA

Acusado: ARNALDO CAVALCANTI DA SILVA

Acusado: LINWANDEBERG DA SILVA

Acusado: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Acusado: ALEXANDRE JORGE AMORIM PEREIRA

Acusado: FATIMA MARIA CARDOSO DE BRITO ALVES BELO

Acusado: BREDON CEZAR MOURA DA MOTA

Acusado: EDIMILSON SENA DO NASCIMENTO

Acusado: RITA DE CASSIA BARBOSA DA SILVA

Acusado: CAIO FERNANDO DE SA NUNES

Acusado: JOSE LADVAN NUNES EVANGELISTA

Advogado: PE014521 - Herodoto Pinheiro Ramos Filho

Advogado: PE000963B - ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Moraes

Advogado: PE034210 - Robério Batista da Costa

Advogado: PE033854 - Everlando Olímpio de Moraes Queiroz

Advogado: PE033725 - Felipe de Brito Alves Belo

Advogado: PE002726 - Célio Avelino de Andrade

Advogado: PE030849 - Pedro Avelino de Andrade

Advogado: PE029180 - Leonardo Quércia Barros

Advogado: PE033341 - CAMILA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado: PE024557 - JOAQUIM LAPA PINTO NETO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às **10h do dia 30/08/2017** .

Vara Criminal da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Carcidio Barbosa Neto

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00099/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000126-04.2010.8.17.0470

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Marcos Soares da Silva

Acusado: Damião Pereira da Silva França

Advogado: PE024557 - JOAQUIM LAPA PINTO NETO

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **faço vista** ao advogado JOAQUIM LAPA PINTO NETO, devidamente habilitado pela procuração de fls., para os fins do **art. 422 do CPP**, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Carpina (PE), 13/07/2017. Joab José da Silva - Analista Judiciário.

Vara Criminal da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Carcidio Barbosa Neto

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00098/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00462

Processo Nº: 0000374-57.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: DANIEL JOSE FABRICIO

Acusado: WASHINGTON LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA:

9. POSTO ISTO, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA e CONDENO o acusado WASHINGTON LOPES DOS SANTOS, já qualificados nos autos, por infringir o disposto nos art. 157, §2º, Inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. 10. DOSIMETRIA DA PENA - 11. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CPB) - a. Culpabilidade - está comprovada e vislumbrou a possibilidade de conseguir recursos econômicos com a alternativa do menor esforço e do lucro fácil, pelo trabalho de terceiros. b. Antecedentes - não consta nos autos a folha de antecedentes criminais. c. Conduta Social - mostra-se fora do comportamento previsto para o homem médio, apresentando dificuldade em convivência com o patrimônio alheio. d. Quanto às Circunstâncias - O réu procurou agir de forma destemida, ousada, demonstrando pouca preocupação pela aplicação da lei penal. e. Conduta da vítima - sua forma de agir em nada contribuiu para a atuação do acusado, possuindo o bem móvel subtraído de valor econômico relevante para si. 12. DA PENA-BASE para o crime previsto no inciso I, do § 2.º, do art. 157 do CPB (crime de roubo). Assim, fixo a pena-base em cinco (05) anos de reclusão e trinta (30) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo à época do fato. 13. ATENUANTES E AGRAVANTES - Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes que incidam sobre a conduta do agente (art. 61 do CPB). 14. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. O fato praticado pelo acusado ocorreu com o emprego de arma, sendo causa de aumento da pena de um terço até metade (incisos I, do § 2.º do art. 157 do CPB). Observo, também, que o crime ocorreu na forma tentada, sendo causa de diminuição da pena de um a dois terços (art. 14, II, do CPB). Desta forma, aumento em um terço (1/3) a pena de cinco (05) anos de reclusão e diminuo em um terço (1/3) o resultado do somatório da pena-base com a causa de aumento de pena. Assim, torno a pena definitiva do acusado WASHINGTON LOPES DOS SANTOS em cinco (05) anos de reclusão, a qual entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto (alínea "b" do §2º do art. 33 do CPB), na Penitenciária Agro Industrial São João - PAISJ ou em outro estabelecimento penal a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. 15. DA PENA DE MULTA. A pena de multa, consoante os parâmetros definidos nos artigos 59 e 60 do CPB, deve ser fixada considerando especialmente a condição econômica do réu. Desta forma, com fundamento no art. 60 do Código Penal Brasileiro, mantenho a condenação do réu ao pagamento de trinta (30) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo à época do fato. 16. DA DETRAÇÃO PENAL. O acusado WASHINGTON LOPES DOS SANTOS permaneceu preso por este processo durante toda a instrução processual. Para fins de detração penal

faço constar que o acusado está preso por este processo desde o dia 30/09/2015. A Lei n.º 11.719/2008 c/c a Lei n.º 12.736/2012, conferiram competência ao magistrado sentenciante para considerar "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Ao final, o réu foi condenado à pena definitiva de cinco (05) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, enquanto permaneceu preso pelo período de um (01) ano, cinco (05) meses e vinte e cinco (25) dias. Assim, restaria ao réu WASHINGTON LOPES DOS SANTOS o cumprimento da pena no REGIME ABERTO corresponde a três (03) anos, seis (06) meses e cinco (05) dias. Desta forma, sobre a prisão preventiva entendo que não se encontram presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar do acusado WASHINGTON LOPES DOS SANTOS. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de WASHINGTON LOPES DOS SANTOS, pondo-o em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. 17. SOBRE A SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA. Incabível a substituição da pena, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça. Incabível, também, a suspensão condicional da pena, tendo em vista que não se afiguram presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal para a concessão do benefício. 18. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria: a. Preencher os boletim individual do acusado e encaminhá-lo ao Instituto de Identificação Tavares Buril; b. Lançar o nome do réu no rol dos culpados; c. Comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral; d) Designar audiência admonitória; e) Custas na forma da lei (art. 804, do CPP). Carpina, 12 de julho de 2017. RILDO VIEIRA SILVA - Juiz de Direito.

Carnaíba - Vara Única**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS**

Doutor André Simões Nunes, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo n.º 0000091-30.2017.8.17.0460

Classe: Procedimento Comum

Requerente: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado(a): Steno Deniz Ferraz, OAB-PE 28.598

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogado(a): Feliciano Lyra Moura, OAB-PE 21.714

DESPACHO : (...) Assim, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita no acordo às fls. 52, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do CPC. Sem custas face o acordo celebrado (§3º, art.90, NCPC). Sem honorários advocatícios. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. **P. R. I.** Carnaíba, 10/07/2017. Dr. André Simões Nunes. Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo n.º 0000155-74.2016.8.17.0460

Classe: Procedimento Comum

Requerente: MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): Steno Deniz Ferraz, OAB-PE 28598

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogado(a): Feliciano Lyra Moura, OAB-PE 21.714

DESPACHO : (...) **Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Inclua a secretaria o feito em fase de cumprimento de sentença.** Intime-se o patrono da parte autora, para se manifestar sobre a suficiência do depósito voluntário efetivado pela empresa ré, conforme petição e documentos retro, nos termos do §1º, art. 526, **no prazo de 05 (cinco) dias**, *sob pena de extinção por cumprimento*. A seguir, remetam-se os autos à distribuição para o cálculo das custas processuais e emissão de DARJ de acordo com a sentença condenatória, ato contínuo, intime-se a parte requerida, para realizar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser discriminado na intimação o valor obtido no referido cálculo. **CUMPRASE.** Carnaíba, 13 de Julho de 2017. Dr. André Simões Nunes. Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo n.º 0000521-16.2016.8.17.0460

Classe: Execução

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(a): Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB-SP 128.341, OAB-PE 922-A

Executado: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Executado: HORTÊNCIA LOPES LIMA DOS SANTOS

Defensora Pública: ÉMILLE RABELO DE OLIVEIRA

DESPACHO : (...) Assim, determino a intimação do patrono do exequente para esclarecer o tipo de hasta, e, para, querendo, indicar leiloeiro nos termos do art. 883, CPC, bem ainda juntar planilha o valor remanescente para fins do reforço da penhora, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a secretaria o cadastramento do patrono da parte exequente indicado às fls. 59, no sistema Judwin, bem ainda na capa dos autos, para doravante, todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome destes. **CUMPRASE.** Carnaíba, 13 de Julho de 2017. Dr. André Simões Nunes. Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo n.º 0000817-38.2016.8.17.0460

Classe: Execução Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): Joseane Jerônimo da Silva Dantas, OAB-PE 33.424

Executado: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Executado: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO : (...)Vistos etc. Verifica-se que o requerimento do exequente tem o mesmo pedido da petição às fls. 37, que foi devidamente apreciado e diligenciado, conforme despacho às fls. 39/40 e documentos às fls. 41/47. Desta forma, **determino a intimação do patrono da parte exequente, para se ater ao processo e cumprir o dever de cooperação para solucionar o feito**, bem ainda, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte exequente, via AR, para manifestar interesse, em caso positivo, deverá dar prosseguimento ao feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do §1º, art. 485, NCPC, **sob pena de extinção do feito**. **CUMPRASE**. Carnaíba, 10/07/2017 Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo n.0000255-92.2017.8.17.0460

Classe: Ação penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: EUFRÁSIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): Ítalo Selton Lira e Souza, OAB-PE 37.758

DESPACHO : (...)Considerando que para a absolvição ou para a condenação do réu é necessária a instrução do feito, *seguindo o novo rito do CPP*, **designo audiência de instrução para o dia 01/08/2017, às 10h30min**, para a oitiva da(s) vítima(s) (*se houver*), da (s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (*se houver*) e na defesa escrita (*se houver*), e, ainda, o interrogatório do acusado. **Intimações necessárias**. Ciência a o MP. Demais providências legais. Requisite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carnaíba, 10/07/2017 Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo n.0000251-55.2017.8.17.0460

Classe: Ação penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOSÉ VANDONILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado(a): Ítalo Selton Lira e Souza, OAB-PE 37.758

DESPACHO : (...)Considerando que para a absolvição ou para a condenação do réu é necessária a instrução do feito, *seguindo o novo rito do CPP*, **designo audiência de instrução para o dia 01/08/2017, às 11h00min**, para a oitiva da(s) vítima(s) (*se houver*), da (s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (*se houver*) e na defesa escrita (*se houver*), e, ainda, o interrogatório do acusado. **Intimações necessárias**. Ciência a o MP. Demais providências legais. Requisite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carnaíba, 10/07/2017. Dr. André Simões Nunes. Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo n.º 0000575-50.2014.8.17.0460

Classe: Cumprimento de Sentença

Requerente: ARNALDO LOPES DA SILVA

Requerente: JOSÉ ADVALDO DA SILVA

Advogado(a): Allan Michell Pereira Sá, OAB-PE 28.615

Requerido: ALDENI LOPES DA SILVA

Requerido: CLAUDIA MARIA DA SILVA

Requerido: MARIA NELCITA LOPES

Requerido: JOSÉ EDNALDO DA SILVA

Advogado: Laudiceia Rocha de Melo Barros, OAB-PE 17.355

DESPACHO : (...)Intime-se o patrono do executado do teor da petição retro, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias(...) **CUMPRASE**. Carnaíba, 13 de Julho de 2017. Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo n.º 0000241-11.2017.8.17.0460

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): Dante Mariano Grenanin Sobrinho, OAB-SP 31.618

Requerido: LUCAS LUAN PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO : (...)À vista a certidão supra, intime-se a parte requerente, via AR, para manifestar interesse no feito, em caso positivo, deverá dar cumprimento ao despacho de fls.27, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do §1º, art. 485, NCPC, **sob pena de extinção do feito**. Intime-se o advogado da parte requerente deste despacho. **CUMPRASE**. Carnaíba, 07/06/2017. Dr. André Simões Nunes. Juiz de Direito em exercício cumulativo Carnaíba (PE), 07/07/2017 Dr. André Simões Nunes Juiz Substituto em Exerc. Cumulativo

Processo n.º 0000777-56.2016.8.17.0460

Classe: Divórcio

Requerente: P. L. DA S

Advogado(a): Laudiceia Rocha de Melo

Requerido: E. M. DA S

Advogado(a): Italo Selton Lira e Souza, OAB-PE 32.758

DESPACHO : (...)Tendo em vista que as partes não acordaram quanto a partilha de bens, intímem-se os patronos das partes, para, dizerem as provas que pretendem produzir indicando a sua pertinência, ou requerer o julgamento antecipado do pedido. (...)no prazo de 10 (dez) dias. **CUMPRASE.** Carnaíba, 13 de Julho de 2017 . Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em Exerc. Cumulativo

Processo n.º 0000681-41.2016.8.17.0460

Classe: Procedimento Comum

Requerente: ELISANGELA LEITE DA SILVA SANTOS

Advogado(a): Monique Shyanne de L. A Dias, OAB-PE 40.482

Requerido: AVON COSMÉTICOS LTDA

Advogado(a): Horácio Perdiz Pinheiro Neto, OAB-SP 157.407

SENTENÇA : (...)Assim, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita às fls. 78/87, nos termos do art. 487, III, b do NCP, bem ainda, com fundamento nos arts. 523 e 924, II, NCP, **DECLARO** extinta a sentença homologatória, face a comprovação do cumprimento do acordo, conforme petição e documento retro. Custas quitadas. Honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro. Cumpra-se. Intime-se. **P. R. I.** Carnaíba, 08/06/2017 Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo n.º 0000277-87.2016.8.17.0460

Classe: Procedimento Comum

Requerente: LUIZ GUSTAVO NEVES DE ARAUJO

Advogado: José Romildo Mendes, OAB-PE 35.201

Requerido: PORTO SEGUROS S.A

Advogado(a): Luiz Felipe de Freitas Braga Pellon, OAB-PE 826-A

Advogado(a): Marcio José Moraes de Queiroz Galvão, OAB-PE 28.372

Requerido: RAMOS & SOUZA LTDA – EPP

Advogado(a): Gustavo Montenegro Torres, OAB-PE 13.249

Advogado(a): Ângela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres, OAB-PE 15.004

SENTENÇA (...)Assim, com fundamento nos arts. 523 e 924, II, NCP, **DECLARO** extinto o cumprimento da sentença. Com relação a reserva de honorários advocatícios contratuais, considerando que o advogado da parte autora requereu a reserva dos honorários contratuais, bem ainda juntou os contratos aos autos juntamente antes da expedição do mandado de levantamento, assim, devem ser pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo credor, conforme estabelece o art. 22, §4º, do Estatuto da OAB: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura os inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” Após o trânsito em julgado, determino que se expeça o alvará para a liberação da quantia depositada judicialmente, em favor da parte exequente e de seu advogado, reservando os honorários contratuais, em seguida, intime- os para comparecerem neste Juízo, para recebimento dos alvarás, que deverá serem entregues individualizados, **no prazo de 05 (cinco) dias.** A seguir, remetam-se os autos à distribuição para o cálculo das custas processuais e emissão de DARJ de acordo com a sentença condenatória, ato contínuo, intime-se parte requerida para realizar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser discriminado na intimação o valor obtido no referido cálculo. Quedando-se inerte a requerida, certifique-se e independentemente de nova conclusão, oficie-se à Procuradoria do Estado de Pernambuco, com cópia da sentença, da planilha de cálculo e indicando a correta qualificação do requerido, para as providências legais. Por fim, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo. **INTIME-SE. CUMPRASE.** Carnaíba, 16/06/2017 Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em exercício cumulativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafael Mendes de Sousa, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 13/07/2017

Dr. André Simões Nunes

Juiz Substituto em Exerc. Cumulativo

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2017.0067.0001132

O Doutor ANDRÉ SIMÕES NUNES, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Processo nº 0000280-08.2017.8.17.0460

Vítima: M. E. P. L

Vítima: J. S. DE L.

Vítima: A. N. DE A

Réu: ANTONIEL CARLOS DE ANDRADE

Advogado(a): Geneci Alves de Queiroz, OAB/PE nº 15.972-D

DESPACHO: Considerando que para a absolvição ou para a condenação do réu é necessária a instrução do feito, seguindo o novo rito do CPP, designo **audiência de instrução para o dia 09/08/2017, às 09h00min**, para a oitiva da(s) vítima(s) (se houver), da (s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (se houver) e na defesa escrita (se houver), e, ainda, o interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Ciência ao MP. Demais providências legais. equisite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carnaíba, 11/07/2017 Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em exercício cumulativo

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000400-22.2015.8.17.0460

Requerente: JESONITA ISABEL DA SILVA

Advogado(a): Defensora Pública Dra. Émille Rabelo de Oliveira

Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (BMG)

Advogado(a): Viviane Santos Mendonça, OAB/PE nº 1.178-A, OAB/SE 6.400

Advogado(a): Carlos Augusto Monteiro Nascimento, OAB/SE nº 1.600

DESPACHO: Com fundamento no art. 385, NCPC, defiro o requerimento da parte requerida, para fins de designar audiência para depoimento pessoal da parte autora, **para o dia 25/07/2017, às 10:00**. Com relação a dilação de prazo para juntada do contrato original, defiro o pedido pelo prazo de 20(vinte) dias, a partir da intimação da requerida. Intimações e expedientes necessários. CUMPRÁ-SE. Carnaíba, 12 de julho de 2017. Dr. André Simões Nunes Juiz substituto em exercício cumulativo

Classe: Inventário

Processo nº 0000500-79.2012.8.17.0460

Inventariante: MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE nº 28.598

Inventariado(a): JOSÉ MACHADO DA SILVA

Inventariado(a): LUZIA MACHADO DA SILVA

Advogado(a): Natuch Pinto de Lira, OAB/PE nº 24.103

Advogado(a): Winston Guilherme Tavares de Oliveira, OAB/PE nº 25.465

DESPACHO: Quando da certificação do trânsito em julgado pelo TJPE, que deverá ser acompanhado pelo servidor responsável pelo dígito do presente processo, no site do TJPE, certifique e intime o advogado da parte requerente para providenciar o que lhe compete, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. Carnaíba, 27 de Abril de 2016. José Carvalho de Aragão Neto Juiz de Direito

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000790-55.2016.8.17.0460

Requerente: JOSÉ ROBERTO DE LIMA MORAIS

Advogado(a): John Lenon Pereira de Lima, OAB/PE nº 35.885

Requerido(a): SERTAMOL SERRA TALHADA MOTO PEÇAS LTDA

Advogado(a): Merencyana Silva Antas, OAB/PE nº 20812

DESPACHO: DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da SERTAMOL SERRA TALHADA MOTO PEÇAS LTDA, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2.º, do CPC, sem prejuízo do que dispõe o §3º do art. 98 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o patrono da parte autora para juntar cópia da exordial e da petição de aditamento para fins de citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 c/c 321, parágrafo único, CPC).

P. R. I. CUMPRA-SE. Carnaíba, 03/05/2017 Dr. André Simões Nunes Juiz substituto em exercício cumulativo

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Processo 0000909-16.2016.8.17.0460

Requerente: F. A L L

Representante: M. L. DA S

Advogado(a): John Lenon Pereira de Lima, OAB/PE nº 35.885

Requerido(a): C. G DE L

DESPACHO: De acordo com entendimento supra, mantenho o despacho de fls. 36, por entender que a obrigação é subsidiária, para fins de determinar a intimação do patrono da parte autora para dar cumprimento integral ao despacho citado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Carnaíba, 12 de julho de 2017. Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em exercício cumulativo

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000469-54.2015.8.17.0460

Requerente: LUCAS LEITE DA SILVA

Advogado(a): Paulo Emanuel Perazzo Dias, OAB/PE nº 20.418

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: (...) Assim, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 535, §3º, II, CPC, DETERMINO que se expeça a RPV, observando-se as normas pertinentes, após a intimação das partes no prazo de 05(cinco) dias para a autora. Cumpra-se. Intime-se. P. R. I. Carnaíba, 19/06/2017 Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em exercício cumulativo

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 0000860-72.2016.8.17.0460

Requerente: JOSEFA CECÍLIA DOS SANTOS

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE nº 28.598

Requerido(a): BANCO PANAMERICANO

DESPACHO: Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, para que se intime o advogado da parte autora para informar se o valor do contrato questionado nos autos, foi depositado na conta da parte autora, devendo a autora juntar extrato da conta referente ao período do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. Carnaíba, 03/07/2017. Dr. André Simões Nunes Juiz de Direito em exercício cumulativo

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 0000078-31.2017.8.17.0460

Requerente: JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE nº 35.201

Requerido(a): TATIANA KARLA PIERRE SALES ALVES DA SILVA

Advogado(a): Monique Shyanne de L. A. Dias, OAB/PE nº 40.482

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o patrono da parte requerida, para se manifestar sobre a preliminar de impugnação a justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. Carnaíba, 11/07/2017. Dr. André Simões Nunes. Juiz de Direito em exercício cumulativo

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 0000870-19.2016.8.17.0460

Requerente: JOSÉ LEITE FERREIRA

Advogado(a): José Florentino Toscano Filho, OAB/PE nº 25.644

Requerido(a): BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado(a): Feliciano Lyra Moura, OAB/PE nº 21.714

DESPACHO: Intime-se o patrono da parte autora, para se manifestar sobre a suficiência do depósito voluntário efetivado pela empresa ré, conforme petição e documentos retro, nos termos do §1º, art. 526, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por cumprimento. CUMPRA-SE. Carnaíba, 13 de julho de 2017. Dr. André Simões Nunes. Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000288-19.2016.8.17.0460

Classe: Procedimento Comum

Expediente nº: 2017.0067.001133

Prazo do Edital : 20(vinte) dias

O Doutor André Simões Nunes, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) **LESEUX & CIA LTDA – ME**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, S/N - Zé Dantas Carnaíba/PE Telefone: (87) 3854.1941 - (87) 3854.1942, tramita a ação de Indenização por Danos Morais, sob o nº : 0000288-19.2016.8.17.0460, aforada por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, em desfavor de **LESEUX & CIA LTDA – ME**

Assim, fica o mesmo **CITADO** de todo o teor da ação acima referida, para, querendo, **CONTESTAR** no prazo de 15 (quinze) dias (art. 188, CPC), sob pena de revelia.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Belmiro Alvarenga Bido, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carnaíba (PE), 12/07/2017.

Dr. André Simões Nunes

Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Carpina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Erik Epifânio Fonseca

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00085/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003449-75.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: EDNA BEZERRA DA SILVA

Requerente: ISABEL MARIA GONÇALVES

Requerente: JOAQUIM BATISTA DA SILVA

Requerente: JOSE MANOEL DAS MERCES SOBRINHO

Requerente: MANOEL ZACARIAS DE SANTANA

Requerente: MARIA JOSE INACIO

Requerente: MARINETE MARIA DA SILVA

Requerente: Nanci Barbosa da Silva

Requerente: SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO

Requerente: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

Advogado: PE0922 A NELSON WILIANS FARTON RODRIGUES

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA D E S P A C H O: Trata-se da Ação De Exibição de documento, cuja pedido foi julgado procedente, vez que o réu depositou as copias dos documentos, todavia, não há nos autos valor a receber. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado as fls. 294 295. Intime-se e archive-se. Carpina, 01 de novembro de 2016. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000578-04.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALERIA VANDA MARIA FERREIRA

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE02014 D MARCELO LANNES

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINANPU 0000578-04.2016.8.17.0470 D E S P A C H O Nos termos do artigo 1.010 e seguintes do novo Código de Processo Civil, DETERMINO:1. Intime-se o apelado, por intermédio de seu advogado para contrarrazoar a apelação, em 15 dias, sob pena de preclusão;2. Após os cumprimentos das formalidades legais e revisado pelo Chefe de Secretaria, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal para apreciação. Carpina, 7 de março de 2017. Dr. FELIPE JOSÉ DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO 1

Processo Nº: 0004377-89.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PEDRO GOMES DE FARIAS NETO

Advogado: PE039274 - HELIDA COSTA PRAIA

Representante: TACIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Requerido: MARIA REGINA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado: PE022405 – VADSON DE ALMEIDA PAULA

Advogado: PE028218 – CLAUDIANA CLEMENTE DA SILVA

Despacho:

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Saem as partes intimadas para oferecerem alegações finais em prazo sucessivo de 15 dias, após vistas ao RMP para parecer. Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito em exercício cumulativo."

Caruaru - Diretoria do Foro

Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eurico Brandão dos Barros Correia

Chefe de Secretaria: Maria Helena da Silva

Data: 13/07/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017.0946.001762

Autos nº: 2239-51.2017.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: BRENO RAFAEL NOGUEIRA DE BARROS, RICARDO LIMA LUDOVICO e HIGSON ALBERT SAMPAIO GOMES

Pelo presente, fica o advogado dos acusados , o **Bel. PEDRO AUGUSTO CORREA DE ARAÚJO, OAB/PE 20.077**, intimado a comparecer no dia **10 de agosto de 2017, às 14h50** , à sala de audiências da **2ª Vara Cível** deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio Filho, s/nº, 3º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, a fim de participar da Audiência de Inquirição de Vítima, referente aos autos do processo de origem nº 24-05.2017.8.17.1450, oriundo da Vara Única da Comarca de Tamandaré/PE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 13 de julho de 2017. Eu, _____, Maria Helena da Silva , Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Eurico Brandão dos Barros Correia

Juiz de Direito

Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil**Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru**

Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00099/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/08/2017

Processo Nº: 0002216-42.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. F. A.

Advogado: PE037779 - CARLA ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO MASCENA

Representante: C. DE L. M.

Requerido: G. M. A.

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 15:30 do dia 02/08/2017.

Data: 10/08/2017

Processo Nº: 0014310-56.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. V. C.

Advogado: PE036926 - ANTONILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE035627 - Jessica Patricia R.Silva

Advogado: PE014160 - Marcos Alberto Pinto Carvalho

Requerido: Z. B. DE B.

Advogado: PE018275 - George Dias de Araújo

Advogado: PE012845 - Efigenio Vaz de Medeiros

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 13:30 do dia 10/08/2017.

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 81 3725-7435

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI

Expediente nº 2017.0717.002719

Processo nº 0009997-91.2011.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Sintia Suely da Silva

Réu: Felipe César Freire

Defensor: Defensoria Pública

De ordem da Exma. Sra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, MM Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº 0009997-91.2011.8.17.0480, em face do acusado Felipe César Freire, natural de Caruaru/PE, nascido em 02/02/1988, RG 3641300077 MT/PE, filho de Maria Sandra Freire.

E a todos que virem o presente edital, as partes e seus procuradores, que intimo-os e os tenho por intimados da designação de sessão de julgamento do júri para o dia 14 de agosto de 2017, às 09h00, que se realizará no salão de julgamentos desta Vara do Tribunal do Júri, sito à Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa, Bairro Universitário, Caruaru/PE.

Caruaru, 13 de Julho de 2017 . Eu, Marcelo Silva Ferraz Técnico Judiciário mat. 182897-5, digitei e subscrevi.

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Expediente nº 2017.0717.002723

Processo nº 0010469-58.2012.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Manuel Tomaz da Silva

Acusado: José Francisco de Andrade

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA

De ordem da Doutora Orleide Rosélia Nascimento Silva, Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0010469-58.2012.8.17.0480**, em face do acusado **JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE**, já qualificado nos autos.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os intimo e os tenho por intimados para comparecerem à **audiência de continuação de instrução** designada para o dia **09 de AGOSTO de 2017 às 09:30h**, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situada na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE.

Caruaru, 13 de julho de 2017. Eu, _____ Isabella Victoria de Vasconcelos Cometti, Técnica Judiciária mat. 185.526-3, digitei e subscrevi.

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ALEGAÇÕES FINAIS
Expediente nº 2017.0717.002735

Processo nº 00004658-78.2016.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Ana Rosa da Silva

Réu: Wendson de Arruda Santana Cabral

Defensor: Dr. Jaidenilson da Silva Bezerra de Lima, OAB/PE nº 34.600-D

Réu: Íkaro Mayke Freire Silva

Defensor: Dr. Rômulo Lyra, OAB/PE nº 32.685

Ré: Ana Cláudia Freire Félix

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA

Réu: Leonardo Ribeiro dos Santos

Defensor: Bel. Antonio Artur Ramos dos Santos, OAB/PE nº 27.141 e Bel. Ricardo Alexandre da Costa, OAB/PE nº 40.008

Réu: Joselito Pablo Freire da Silva

Defensor: Dr. João Américo Rodrigues de Freitas, OAB/PE nº 28.648 e Dr. Tarciano Araújo Cordeiro, OAB/PE nº 35.445

De ordem da Doutora Orleide Rosélia Nascimento Silva, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº 0004658-78.2016.8.17.0480 em face de **IKARO MAYKE FREIRE SILVA, LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSELITO PABLO FREIRE DA SILVA, CLAUDIA FREIRE FELIX e WENDSON DE ARRUDA SANTANA CABRAL**, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que intimo-os e os tenho por intimados **que o intimo e o tenho por intimado para apresentarem as Alegações Finais dos acusados no prazo legal de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que se trata de processo com diferentes advogados, o prazo da defesa será comum e correrá em cartório.**

Caruaru, 13 de julho de 2017. Eu, _____ Isabella Victoria de Vasconcelos Cometti, Técnica Judiciária mat. 185.526-3, digitei e subscrevi.

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA**Expediente nº 2017.0717.002736****Processo nº 0000220-58.2006.8.17.0480****Ação de Competência do Tribunal do Júri****Autor:** Ministério Público do Estado de Pernambuco**Vítima:** Sivaldo da Silva Xavier e Genival José da Silva**Acusado:** Henrique Torres de Souza**Defensor:** DEFENSORIA PÚBLICA**Acusado:** Jonatan Vicente da Silva**Defensor:** Bel. Flávio José Amorim, OAB/PE nº 21.516

De ordem da Doutora Orleide Rosélia Nascimento Silva, Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0000220-58.2006.8.17.0480**, em face dos acusados **HENRIQUE TORRES DE SOUZA e JONATAN VICENTE DA SILVA**, já qualificados nos autos.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os intimo e os tenho por intimados para comparecerem à **audiência de interrogatório** designada para o dia **29 de AGOSTO de 2017 às 10:30h**, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situada na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE.

Caruaru, 13 de julho de 2017. Eu, _____ Isabella Victoria de Vasconcelos Cometti, Técnica Judiciária mat. 185.526-3, digitei e subscrevi.

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO**Expediente nº 2017.0717.002737****Processo nº 0066146-64.1998.8.17.0480****Ação de Competência do Tribunal do Júri****Autor:** Ministério Público do Estado de Pernambuco**Vítima:** Marcos Antônio Marques de Lima**Acusado:** José Edson Gomes da Silva**Defensora:** Bela. Jéssica Patrícia Gomes da Silva, OAB/PE nº 35.627

De ordem da Doutora Orleide Rosélia Nascimento Silva, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº. 0066146-64.1998.8.17.0480, em face do acusado **JOSÉ EDSON GOMES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial a advogada de defesa do acusado, **Bela. Jéssica Patrícia Gomes da Silva, OAB/PE nº 35.627**, que a intimo e a tenho por intimada para apresentar as razões do recurso de apelação interposto, na forma do art. 600, CPP, no prazo legal.

Caruaru, 13 de julho de 2017. Eu, _____ Isabella Victoria de Vasconcelos Cometti, Técnica Judiciária mat. 185.526-3, preparei e subscrevi.

Caruaru - 1ª Vara Cível**Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE**

Juiz de Direito: Eurico Brandão de Barros Correia (Substituto)

Chefe de Secretaria: Suellen Karoline G. de Lima

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00072/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019195-16.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WANESSA GONCALVES SIMOES

Advogado: PE015382 - Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas

Requerido: Carlos Homero Cabral dos Anjos

Advogado: PE021604 - Karoline Figueiredo Fonsêca

Requerido: Plasticlinica Serviços Médicos Ltda

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Despacho:

Processo nº 0019195-16.2015.8.17.0480*0019195-16.2015.8.17.0480*Natureza: Ação Ordinária DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista que o Perito nomeado compareceu na Secretaria desta Vara solicitando vista dos autos, DEFIRO o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caruaru, 10 de julho de 2017. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito - 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0052431-52.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Severino Pacífico Ramalho

Arrolado: DC. Pacífico Luís Ramalho

Arrolado: Regina Claudino Ramalho

Herdeiro: Maria Eunice Ramalho Ramos

Herdeiro: Maria de Oliveira Ramalho Santos

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Herdeiro: Tobias Josué dos Santos Neto

Herdeiro: Polianna Maria Santos Ramalho

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Advogado: PE030732 - Geneci José de Oliveira

Despacho:

Proc. nº 52431-52.1998.8.17.0480*52431-52.1998.8.17.0480*INVENTÁRIO Despacho Compulsando os autos, observa-se que o despacho de fl. 620 (3º volume) determina que o inventariante apresente as cessões por Escritura Pública, bem como o recolhimento do imposto "inter vivos". A petição anexada à fl. 625 anexa os comprovantes de recolhimento dos impostos, e requer que os contratos particulares de cessão de direitos hereditários, acostados aos autos, sejam considerados. Ora, a cessão precisa ser levada a efeito através da escritura pública, o que já determinado por este Juízo, anteriormente, e até mesmo porque não há que se falar mais em renúncia, uma vez que houve a aceitação e transferência da herança, conforme contratos particulares anexados e pagamento do imposto (ITBI). Portanto, indefiro o pedido, intime-se o inventariante para que apresente as cessões, através de Escritura Pública, nos termos do art. 1.793 do Código Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Caruaru, 12 de julho de 2017. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0008169-94.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: EDINEIDE MARIA DE ARAUJO

Requerente: Jean Paul de Araújo

Requerente: JANE CLAYR DE ARAUJO

Requerente: Obede Marcelino de Araujo Neto

Requerente: KYONARA LESSIN DE ARAÚJO

Requerente: PAULO ROSSI CARPEGIANNI DE ARAUJO

Requerente: ROCELLI CUSTER DE ARAUJO

Advogado: PE019249 - João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho

Requerido: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: PE031492 - EDIVANE CRISTINA TENORIO DE ANDRADE BASTOS

Advogado: PE033895 - IRIS NOVAES BUDACH MACHADO

Despacho:

Processo nº 0008169-94.2010.8.17.0480*0008169-94.2010.8.17.0480*Ação Monitória DESPACHOA petição de fl. 1308 requer a juntada do instrumento procuratório de novos causídicos da parte autora, para fins de habilitação e publicações corretas, a partir de então. Ainda, requer que se oficie ao Banco do Brasil S/A, agência Caruaru, no intuito de que seja informado a este Juízo sobre a existência de funcionários nominados, em conformidade com cópias de documentos daquela instituição, acostados às fls. 1311/1315, e que seja declarado sua autenticidade. Trata-se de processo já julgado e com Embargos Infringentes na Ação Rescisória de nº 0012355-77.2012.8.17.0000 (278135-5), ainda em tramitação no Tribunal de Justiça, e por essa razão, indefiro o pedido de expedição de ofício, por falta de amparo legal. Deve a Secretaria providenciar a inclusão do novo causídico junto ao sistema judwin. Aguarde-se julgamento do recurso no E. TJPE. Caruaru, 10 de julho de 2017. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE

Juiz de Direito: Eurico Brandão de Barros Correia (Substituto)

Chefe de Secretaria: Suellen Karoline G. de Lima

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00073/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00322

Processo Nº: 0012780-17.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLESIO HENRIQUE ROCHA REIGO

Advogado: PE037773 - ANDREZZA MICHELLE DA SILVA MELO

Advogado: PE037805 - MARCIA SOUTO

Requerido: Claro S. A.

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Processo nº 0012780-17.2015.8.17.0480*0012780-17.2015.8.17.0480*S E N T E N Ç A (Extinção do processo com resolução de mérito) Vistos etc... Cuida-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por CLESIO HENRIQUE ROCHA REIGO, devidamente qualificado na inicial, em face de CLARO S/A, também qualificada. Alega o autor ser cliente da demandada, possuindo plano de celular pós-pago no valor de R\$ 53,00, sendo tal plano contratado da seguinte forma: R\$ 40,00 para ser utilizado em ligações destinadas para qualquer operadora e 300 Mb de internet ilimitada, sendo que ao consumir os 300Mb, a internet seria reduzida, mas nunca cortada. Aduz que, em 02.07.2015, entrou em contato telefônico com a demandada com o intuito de solicitar o cancelamento do plano pós-pago, sendo que na ocasião a atendente da empresa demandada ofereceu uma alteração no plano pós-pago, nos seguintes termos: o valor do plano seria reduzido para R\$ 40,00 e o pacote de internet passaria para 500Mb ilimitados, sendo que ao ser consumido os 500 Mb a internet seria reduzida, mas não cortada. Diante da melhoria no plano pós-pago, o demandante aceitou a alteração contratual (protocolo nº 201539904678). Informa que, dias depois o contato com a atendente da demandada, percebeu que sua internet não estava funcionando, ocasião em que novamente entrou em contato telefônico com a empresa demandada, ocasião em que foi informado que seu plano havia sido alterado e que não mais possuía plano de internet ilimitado. Juntou documento de fls. 10/30. Regularmente citada, a demandada apresentou contestação às fls. 35/42, rechaçando os argumentos da inicial. Réplica às fls. 50/54. Designada audiência, as partes não conciliaram. Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a examinar, passo ao exame do mérito. O ponto nodal da questão apresentada em juízo é verificar se houve efetivamente falha na prestação do serviço oferecido pela demandada, e se tal falha gerou o dever de indenizar o autor. Segundo sustentou o autor, havia sido autorizada uma alteração no seu plano pós-pago, diminuindo o valor do pacote e aumentado de 300Mb para 500Mb a internet de sua linha móvel, sendo que após consumir os 500Mb a velocidade da

internet seria apenas reduzida e não suspensa. Contudo, para surpresa do demandante, a alteração não foi realizada da maneira como foi informada pela atendente, no que pertence ao pacote de internet, que de fato, passou a ser de 500Mb, contudo, após consumir os 500Mbs, o serviço era suspenso. A presente demanda refere-se a relação de consumo, e por ser a parte autora hipossuficiente, necessário aplicar o instituto da inversão do ônus da prova, como bem dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ora, ao analisar os autos observa-se que o demandado não afastou o seu ônus probatório, deixando de apresentar prova idônea de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado, o autor apresentou elemento probatório mínimo, qual seja, o protocolo referente a alteração contratual. Por sua vez, conceitua o §1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, acerca da falha na prestação do serviço: § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Nesse aspecto, é nítida a falha na prestação do serviço, uma vez que o demandante optou por uma alteração do seu plano pós-pago, e foi surpreendido ao perceber que a alteração contratual foi diversa da pactuada. Mais a mais, é evidente a falha no dever de informação, uma vez que o autor foi informado pela atendente da CLARO S/A, que a alteração referente ao pacote de internet passaria de 300Mb ilimitados para 500Mb ilimitados, quando, na verdade, o pacote de internet foi alterado para 500Mb de internet para acessar qualquer site + 500 Mb para acessar redes sociais, ou seja, a parte demandada alterou arbitrariamente o contrato firmado, sem a anuência e conhecimento da parte autora, evidenciando uma abusividade por parte da demandada. Neste sentido, impende colacionar julgado do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PLANO. INTERRUÇÃO. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Falha na prestação do serviço. A companhia telefônica responde pelos danos decorrentes da interrupção dos serviços, não podendo imputar ao consumidor a responsabilidade por tal falha em face da mudança de plano (art. 14 do CDC). 5. É abusiva a conduta da recorrente em promover o fim da velocidade reduzida, sendo direito do autor manter o plano conforme o contratado. O consumidor não pode ter seu direito violado "apenado" pela falta de informação por parte da fornecedora do serviço, tampouco ela pode suspender totalmente o fornecimento do serviço que, como de conhecimento geral, passa a funcionar com velocidade reduzida. (...) TJRS. RECURSO INOMINADO Nº 71004621678 (Nº CNJ: 0038505-16.2013.8.21.9000). TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL. DATA DO JULGAMENTO 13 DE MARÇO DE 2014. Sendo assim, não se pode afastar a responsabilidade da demandada, sendo devido o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a demandada não cumpriu com os termos da alteração contratual que foi informada e aceita pela parte demandante, o que denota a má-prestação do serviço. Nesse contexto, exsurge o dever de indenizar como medida pedagógica e inibitória em face da demandada, concessionária de serviço público de telefonia móvel, que mesmo dispondo de todas as tecnologias à sua disposição, deixar de atender às demandas do cliente, causando transtornos facilmente solucionáveis, o que demonstra verdadeiro descaso para com o consumidor. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. ILICITUDE E DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) Não há dúvidas da caracterização da má prestação do serviço, por parte da recorrente. A mesma não fez juntar aos autos o contrato firmado com o autor, para poder justificar a suspensão do serviço, após este alcançar a franquia, até porque o plano do autor possuía serviço ilimitado. Por conta da falha na prestação do serviço, evidentemente que o dano moral restou caracterizado, e o quantum arbitrado atendeu às circunstâncias do caso. A sentença fica mantida por todos os seus fundamentos. Nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação. Custas satisfeitas. TJPE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO de nº 0038263-69.2015.8.17.8201. 2º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária. Data do julgamento: 21/12/2016 EMENTA: LEI Nº. 9.099/95. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO INOMINADO REGULAR DA EMPRESA ACIONADA E AUSÊNCIA DE CONTRA RAZÕES RECURSAIS PELO AUTOR/RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. NO MÉRITO, A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DA EMPRESA ACIONADA, IMPROVIDO. CONDENAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Declara o demandante que no dia 10/04/15 adquiriu da demandada o plano TIM Lybert Web 3G, no valor mensal de R\$ 69,90 com direito a emails, acesso a vídeos, downloads, ilimitado por 30 dias. Narra o demandante que aproximadamente às 9h da manhã do dia 10 de maio/15 teve seus serviços bloqueados sob argumento de que tinha excedido o limite de navegação, onde o demandante esteve na demandada contestou afirmando que se o plano é ilimitado não poderia ocorrer, e que ali recebeu um boleto de pagamento e efetuou a quitação da fatura em dia. (...) A Sentença merece ser acolhida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, cuidando-se de relação de consumo; que a Sentença, com maestria, bem examinou os fatos desta lide e bem aplicou o Direito, como segue: "A questão que se apresenta nestes autos é a seguinte: poderia a demandada interromper o serviço de após o a utilização de toda a franquia, mesmo tendo contratado com o demandante o acesso dos serviços apenas com a redução da velocidade? Entendo que não. Explico: a demandada alterou unilateralmente os termos do contrato celebrado com o autor, não podendo, sob o argumento de "oferecer transferir ao consumidor uma melhor experiência de navegação para todos os usuários" o ônus de arcar com eventual incapacidade/dificuldade do seu sistema de transmitir dados em virtude dos inúmeros contratos celebrados. Assim, o demandante ficou impedido de utilizar o serviço de, sendo obrigado a pagar um outro plano de dados caso quisesse continuar usando o serviço de internet. Desse modo, faz jus o referido senhor à manutenção do contrato, nos exatos termos firmados, com a manutenção do serviço de acesso à após o consumo da franquia de dados, autorizada apenas a redução da velocidade. No tocante ao pedido de danos morais, não tenho dúvidas quanto a sua ocorrência, sendo desrespeitoso dizer que o autor experimentou apenas um mero dissabor do cotidiano, razão pela qual cabe a indenização pleiteada, mas em patamar modesto". Desta forma, voto pelo improvemento do recurso nominado da empresa acionada e condeno a pagamento das custas processuais cíveis e da taxa judiciária, já satisfeitas, mas não em honorários de advogado, ante a ausência de dialeticidade recursal. TJPE. RECURSO INOMINADO de nº 0018433-20.2015.8.17.8201 1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC. Data do julgamento: 26/02/2017 Por todo o acima exposto, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a demandada: a) na obrigação de fazer, consistente na manutenção do fornecimento do serviço referente ao plano CLARO online 300MB + 40min + Torpedos + Bônus 200MB, nos termos inicialmente contratados, autorizada apenas a redução da velocidade. b) a indenizar o autor nos danos morais, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil reais), devendo incidir juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do C.C) e correção monetária da data desta decisão, pela tabela do ENCOGE, conforme Súmula 362 do STJ. Por fim, condeno a demandada nos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru, 20 de junho de 2017 Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU Página 2 FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERASAV. José Florêncio Filho, sn - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.014-837 Fone: (081)3725-7402 / 7403 / 7404.

Caruaru - 5ª Vara Cível

Comarca de Caruaru

5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 11/07/2017

Pauta de Sentenças/Decisão Nº 105/2017

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00400

Processo Nº: 0017972-28.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LAÉRCIO DE LIMA SILVA

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Advogado: PE039616 - RENATO FERNANDES PEREIRA

Requerido: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado: MG063513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

Decisão : "Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por LG ELETROONICS DO BRASIL LTDA contra decisão que extinguiu o feito. Sustenta o embargante que a sentença vergastada padece de omissão, pois ao determinar a devolução do valor do aparelho pago pelo autor, omitiu quanto à necessidade de devolução do produto ao fabricante. É o relatório. Posto isso, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os Embargos Declaratórios para suprir a omissão, reconhecendo o direito da ré de reaver o produto que deverá ser retirado na assistência técnica autorizada, localizada na Rua Visconde de Inhaúma, nº 693, Mauricio de Nassau, nesta cidade (fl.14), mantenho a sentença vergastada em todos os seus demais termos. Observa-se que a ré noticiou o cumprimento da obrigação a si imposta. No entanto, ainda não houve o pagamento das custas processuais por meio da guia própria do TJPE. Dessa forma, fica de logo intimada para recolhimento, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se. Caruaru-PE, 10/04/2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2017/00401

Processo Nº: 0012480-55.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A

Advogado: CE015786 - ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR

Advogado: CE019162 - ANYA LIMA PENHA DE BRITO

Requerido: Guimarães e Albuquerque Tecidos Ltda. EPP

Decisão : "Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 73/74, ao argumento de que " *sentenciou o feito sem resolução do mérito, deixando de receber os embargos declaratórios por considerar intempestivo*. No entanto, a decisão fora omissa, eivada de erro material, não se atentando a real data *de ajuizamento e protocolo dos embargos declaratórios*. " (Fls. 78). Pedem, assim, seja resolvida a omissão e erro material, no sentido de anular a sentença ora embargada para processo o recurso de embargos de declaração oposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. É o relato. DECIDO. Recebo os embargos, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. Contudo, os argumentos apresentados pelo embargante não merecem prosperar, uma vez que a sentença não apresenta os vícios mencionados nos embargos de declaração. A alegação de que os embargos de fls. 60/64 foram protocolados tempestivamente, uma vez que foram encaminhados por e-mail a um dos servidores desta vara, no último dia de prazo, e por isso devem ser considerados tempestivos não merece amparo. Como a própria autora informa, os embargos foram interpostos por meio de correio eletrônico, meio este não regulamentado por este Tribunal e também não aceito pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme observado a seguir: RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO O AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. PEÇA ORIGINAL PROTOCOLADA INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE ENVIO PELOS CORREIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I - A interposição do recurso de apelação pelo Espólio deu-se, por e-mail, em 4/08/2014 (último dia do prazo). Porém, deve-se entender pela inadmissibilidade da interposição de recurso através de correio eletrônico. Este não pode ser equiparado ao fac-símile, tendo em vista não possuir a mesma segurança na transmissão de dados. II - Não há neste Tribunal norma interna a regulamentar a prática dos atos processuais através de correio eletrônico, que atenda as suas peculiaridades. Destarte, reconhecê-lo como meio válido acabaria por gerar confusão e insegurança jurídica, em contrariedade ao verdadeiro sentido do princípio da instrumentalidade das formas. Além disso, a inadmissibilidade da interposição de recurso por e-mail, diante da inexistência de regulamentação, é matéria pacífica no STJ (AgRg nos EREsp

1.119.463/RO). Deve ser reputado, pois, inexistente o recurso de apelação remetido via e-mail pelo Espólio. III - Quanto à peça original da apelação, o recorrente, não diligenciou no sentido de apresentar prova, nestes autos, de que realmente a enviou, via EBCT, dentro do prazo recursal. Por consequência, não há alternativa senão presumir como data de interposição a que consta do protocolo eletrônico gerado neste Tribunal - 8/08/2014. Intempestivo, portanto, o apelo. (TJ-PE - AGR: 3803194 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 18/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015). Assim, considerando que o efetivo protocolamento somente ocorreu cinco dias após o fim do prazo, correta a decisão que deixou de receber em face da intempestividade. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas o rejeito, mantendo a sentença de fls. 73/74 tal qual lançada. I. Caruaru-PE, 25 de abril de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2017/00402

Processo Nº: 0001918-84.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CÍCERO EDSON BASTOS AGUIAR

Advogado: PE034897 - Flávio Fernando Gomes Dutra de Oliveira

Requerido: COMPESA

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caruaru-PE, 02 de maio de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2017/00403

Processo Nº: 0005408-17.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JESSICA KARLA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: PE035098 - Allysson Allemborg Silva

Advogado: PE035099 - ANA CATARINA RAMOS DOS SANTOS

Réu: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) "Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença e JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Existindo valores a serem levantados pelas partes, expeça-se alvará após a comprovação, conforme disposição do acordo. Custas e honorários advocatícios já satisfeitos pelas partes no acordo. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru-PE, 19 de maio de 2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Sentença Nº: 2017/00404

Processo Nº: 0013620-27.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO J SAFRA S.A.

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PE001793A - Cristiano Jatobá de Almeida

Requerido: LUCIANO MANOEL DA SILVA

Advogado: PE012280 - Adenice Lé de Lima Monteiro

Advogado: PE011367E - LETICIA MONTEIRO LEO

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) "Ante o exposto, julgo procedente o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse do bem marca RENAULT, modelo LOGAN SEDAN, cor BRANCA, ano/modelo 2014, placa OYP1548 chassi nº 93Y4SRD04FJ465641, ficando autorizada a alienação a terceiros, na conformidade do previsto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Torno definitiva a decisão liminar proferida às fls. 33. Em face da sucumbência, condeno o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, inciso II do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 25 de abril de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2017/00405

Processo Nº: 0000493-22.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Severino Júnior de Matos

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 – Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Posto isso, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso VIII do art. 485, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas da lei. P. R. I. Após archive-se. Cumpra-se com as cautelas da lei. Caruaru/PE, 11/05/2017. José Fernando Santos de Souza Juiz de Direito em exercício cumulativo”.

Sentença Nº: 2017/00406

Processo Nº: 0006633-72.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ELETIANO JOÃO DA SILVA

Advogado: PE037770 - Anderson Diego Cândido da Silva

Advogado: PE037769 - Ana Carla Mota

Réu: ROGERIO

Advogado: PE033580 - EMANOEL DE LIMA SILVA

Réu: ELAINE

Advogado: PE032636 - Jamilton Duque Galindo

Advogado: PE042457 - Daniella Padilha de Oliveira

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, reintegro o autor na posse do Lote 18, Quadra 16, na Rua Júlio José do Rêgo, Bairro Kennedy, atual Lote 02, Quadra 16-A, Bairro Kennedy, Caruaru, determinando, após a preclusão do direito de recurso, a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor. Extingo o feito com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de custas judiciais. Condeno ainda cada um dos réus a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, em quantia que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Caruaru-PE, 19 de abril de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito” (1 Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração”.

Sentença Nº: 2017/00407

Processo Nº: 0006488-50.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ELIETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado: PE032041 - LAELSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogado: PE041683 – William Gutemberg da Silva Sousa

Advogado: PE034290 - CLÉSIA DE OLIVEIRA FLORÊNCIO

Inventariado: KLEYTON TYAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Herdeiro: WESLEY SILVA

Advogado: PE036918 – Danyllo Vila Nova de Carvalho Nascimento

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Posto isso, nos termos do parágrafo único do art. 659 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas dívidas a terceiros, não informadas ou não conhecidas nos presentes autos a partilha de fls. 72/72v. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes interessadas e pessoalmente a Fazenda Estadual. Somente após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha em favor dos herdeiros. Em seguida, archive-se. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 24/04/2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2017/00408

Processo Nº: 0014913-66.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: ERIKA MARIA RAMOS GOMES PONTES

Advogado: PE017132 – Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes

Requerido: CENTRO UNIVERSITARIO DO VALE DO IPOJUCA

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE017700 - Urbano Vitalino de Melo Neto

Advogado: PE035341 – Jannayna Liliemberg França da Silva

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Posto isso, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC extingo o processo com apreciação do mérito julgamento procedentes o pedido de obrigação de fazer e, em consequência, torno definitiva a decisão liminar de fls. 52/52v. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condono a ré ao pagamento de custas no percentual de 50% e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa. Condono também a autora ao pagamento de custas no percentual de 50% e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida (art. 85, §2º do CPC). Custas parcialmente satisfeitas. P. R. I. Após, não havendo recurso, archive-se bom baixa na distribuição. Caruaru-PE, 25/04/2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito” (1 REsp 1.399.931 Relator Sidnei Beneti2 Francisco Amaral. Direito Civil - Introdução, 5a. ed., São Paulo, Renovar, 2003.3 Pablo Stolze Gagliano, Novo curso de direito civil, Responsabilidade Civil, 2a. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 30.4 Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. revista, aumentada e atualizada, de acordo com o novo Código Civil, 3ª tiragem, pág. 94).

Sentença Nº: 2017/00409

Processo Nº: 0002240-75.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FABIO SILVA DE SOUZA

Advogado: PE031367 - ANGELA SELMA DE ALMEIDA MATIAS

Requerido: FILIAL LFG - CARUARU - PE

Requerido: UNIVERSIDADE ANHANGUERA

Advogado: SP156541 - Patrick Camargo Neves

Advogado: SP144709 - Sergio Seleghini Junior

Advogado: PE026753 - EDGAR LUIS BARBOSA FERRAZ

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 223/224, determinando que se cumpra o nele contido e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO nos termos da alínea "b" do inciso III do 487 do CPC. Custas e honorários satisfeitos por ocasião do acordo. P. R. I. Após, archive-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Caruaru/PE,26/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo”.

Sentença Nº: 2017/00410

Processo Nº: 0001317-49.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J BOSCO LEITE LTDA - EPP

Advogado: PE005299 - Manoel Francisco do Nascimento

Requerido: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

Requerido: DSCINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 150/151, determinando que se cumpra o nele contido e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO nos termos da alínea "b" do inciso III do 487 do CPC. Custas e honorários satisfeitos por ocasião do acordo. Cumpra-se com as cautelas da lei. Caruaru/PE, 15/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo”.

Sentença Nº: 2017/00411

Processo Nº: 0016101-31.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO PAULO DE SOUSA CURVELO

Advogado: PE034919 - RANIELA YARLA NUNES RODRIGUES

Réu: Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.

Advogado: PE018481 - Lídio Souto Maior

Advogado: PE015545 - Roberto Ferreira Campos

Advogado: PE011515E - Luciano Moraes de Souza

Advogado: PE014528 - Nickson Monteiro de Araújo

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de entrega do apartamento juntamente com o “habite-se” e, nesse quesito, extingo o feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Confirmando a decisão liminar de fls. 54/55 e julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor alugueres no período de 05 de agosto de 2013 a 02 de dezembro de 2014, no valor mensal de R\$ 729,76 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, pela tabela Encoge, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pela tabela Encoge a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 CC). Extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré a restituir ao autor as custas processuais pagas. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios à advogada do autor, no importe de 10% do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. O pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado via PJE. Caruaru-PE, 03 de março de 2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2017/00412

Processo Nº: 0018849-36.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: SEVERINA MUNIZ DE SOUZA

Herdeiro: ROBERWANYA MUNIZ DE SOUZA

Herdeiro: MARIA DE FÁTIMA MUNIZ DE SOUZA

Herdeiro: SONIA MARIA DE SOUZA MATOSO

Herdeiro: ARNALDO MUNIZ DE SOUZA

Advogado: PE011881 - Maria Helena dos Santos

Arrolado: SEBASTIÃO MUNIZ SIQUEIRA

Arrolado: MARIA LUIZA DE SOUZA SIQUEIRA

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Posto isso, nos termos do art. 654 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha judicial de fls. 85/86, ressalvadas dívidas a terceiros, não informadas ou não conhecidas nos presentes autos. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes interessadas e pessoalmente a Fazenda Estadual. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha em favor dos herdeiros e alvará se houver valores partilhados. Em seguida, archive-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. Cumpra-se. Caruaru-PE, 09/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo”.

Sentença Nº: 2017/00413

Processo Nº: 0015706-39.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado: SP084206 - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE029310 – Aline Patrícia Araújo Mucarbel de Menezes Costa

Advogado: PE001181A – Amandio Ferreira Tereso Júnior

Réu: JEFFERSON WEDER MONTEIRO DO NASCIMENTO

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Posto isso, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em consequência, torno sem efeito a decisão liminar de fl. 45, por consequência, revogando-a em definitivo. Expeça-se ofício ao DETRAN por meio do RENAJUD, tornando sem efeito a restrição, caso exista. Custas satisfeitas. P. R. I. Após, não havendo recurso, archive-se bom baixa na distribuição. Cumpra-se. Caruaru-PE, 29/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo”.

Sentença Nº: 2017/00414

Processo Nº: 0012690-14.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I

Advogado: SC008927 - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli

Advogado: SC033416 - Rodrigo Frassetto Goes

Réu: GERALDO FLORENCIO DA SILVA

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Posto isso, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em consequência, torno sem efeito a decisão liminar de fl. 30, por consequência, revogando-a em definitivo. Expeça-se ofício ao DETRAN por meio do RENAJUD, tornando sem efeito a restrição, caso exista. Custas satisfeitas. P. R. I. Após, não havendo recurso, archive-se bom baixa na distribuição. Cumpra-se. Caruaru-PE, 29/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo”.

Sentença Nº: 2017/00415

Processo Nº: 0001527-71.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: MARIA IVONEIDE HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE030073 - LAÍS DIANE SILVA PINTO

Advogado: PE026113 - ANTÔNIO MARCOS PEREIRA PINTO

Advogado: PE022450 - Tereza de Jesus Silva

Arrolado: JOSE ADEMILSON BEZERRA DA SILVA

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) "Posto isso, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos adjudicando definitivamente em favor de Josemir Santana da Silva o imóvel sito no Lote nº 07 da quadra H do Loteamento Primavera nesta cidade. Expeça-se alvará para transferência do veículo placa KHW 4052 anos 2006 Chassi 9C2JA04206R823911 para que o órgão de trânsito proceda a transferência do referido automóvel para quem os herdeiros indicar. Custas da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação e arquite-se. Cumpra-se com as cautelas da lei. Caruaru/PE, 03/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA".

Sentença Nº: 2017/00416

Processo Nº: 0011665-34.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marlibu Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Advogado: PE008154 - Amaro Wanderley de Souza

Embargado: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Terceiro Interessado Passivo: Itapeva II Multicarteira FIDC NP

Advogado: PE001190A – José Edgard da Cunha Bueno Filho

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Decisão : "Cuida-se de Embargos de Declaração nos quais a parte embargante e assistente litisconsorcial afirma haver contradição/omissão no julgado vergastado pois teria deixado de valorar o trabalho desenvolvido nos autos condenando em valor ínfimo a embargada em honorários. É o sucinto relatório. Decido. A sentença embargada cuidou de analisar todas as questões inclusive valorando os honorários da sim a questão dos honorários, especialmente quando arbitrou em 10% sobre o valor da causa os honorários sucumbenciais da parte ré, revel (fls. 62). Observe-se que a embargante não praticou atos que pudessem ser levados ao pagamento de honorários no percentual máximo permitido pela lei sendo que o inconformismo não é motivo para modificar a decisão embargada, podendo a embargante aceitar ou interpor recurso de apelação. Posto isso, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, declaro não haver qualquer contradição/omissão do julgado, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. P. R. I. Após, não havendo recurso, arquite-se bom baixa na distribuição. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 20/04/2017. Elias Soares da Silva Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2017/00417

Processo Nº: 0008311-06.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE024660 - Rodrigo Silva Lages

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: GENIVALDO DO NASCIMENTO SILVA

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) "Posto isso, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em consequência, torno sem efeito a decisão liminar de fl. 18, por consequência, revogando-a em definitivo. Expeça-se ofício ao DETRAN por meio do RENAJUD, tomando sem efeito a restrição, casa exista. Custas satisfeitas. P. R. I. Após, não havendo recurso, arquite-se bom baixa na distribuição. Cumpra-se. Caruaru-PE, 29/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Sentença Nº: 2017/00418

Processo Nº: 0001011-90.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Emipel - Empreendimentos Imobiliários e Pecuária Ltda.

Representante: Sílvia Maria Cordeiro Sampaio

Representante: SELMA LUCIA CORDEIRO QUERINO

Representante: JULIANNA CORDEIRO SAMPAIO

Advogado: PE024291 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO

Réu: BRUNO BARBOSA GAUDÊNCIO

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) "Ante a satisfação da obrigação o feito deve ser arquivado, posto que não existe mais objeto a ser perseguido pelas partes. Assim, com fundamento no art. 924, II do CPC, declaro cumprida a obrigação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, considerando satisfeita a obrigação de BRUNO BARBOSA GAUDÊNCIO em relação a EMIPEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PECUÁRIA LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 19 de maio de 2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Sentença Nº: 2017/00419

Processo Nº: 0003377-44.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Importadora Porto Filhos Ltda.

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Advogado: PE014780 - Maria Josélia Ventura de Moura

Advogado: PE012386 - Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro

Executado: Escolas Reunidas de Caruaru Ltda.

Advogado: PE011186 - Ailton Simões de Araújo

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) "Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III e §2º do CPC, JULGO EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em consequência, determino a baixa restritiva em nome dos executados apenas no que disser respeito a este processo e o contrato aqui discutido que porventura existam perante os órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA). Condeno a parte exequente a pagar o valor de R\$ 500,00 em honorários advocatícios em favor dos patronos da executada. Custas satisfeitas. P. R. I. Após, não havendo recurso, arquite-se bom baixa na distribuição. CUMPRA-SE. Caruaru (PE), 08/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Sentença Nº: 2017/00420

Processo Nº: 0007659-23.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE018619 - Virna Alves Ferreira

Réu: RM VIDROS COMERCIO LTDA

Réu: ROBSON CARLOS DE MORAIS

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) "Posto isso, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, nos termos do inciso II do art. 775 do CPC, homologo por sentença a desistência do exequente e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC. Custas satisfeitas. P. R. I. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Caruaru/PE, 03/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA".

Sentença Nº: 2017/00421

Processo Nº: 0014736-05.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TELMA DOS SANTOS

Advogado: PE032056 - RODRIGO ANDRADE VELOSO

Réu: VIVA PLANOS DE SAUDE LDA

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE018116 - Sandro Marzo de Lucena Aragão

Advogado: PE028933 - MONIQUE TAVARES PIRES

Decisão : "Vistos, etc... Cuida-se de Embargos de Declaração nos quais a embargante afirma haver omissão no julgado vergastado pois teria deixado de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, bem como a ausência de manifestação da ré sobre os pedidos da autora já que a rescisão contratual unilateral ocorreu de forma abusiva. Ora, a sentença embargada cuidou de analisar sim a questão quanto

à alegada abusividade da ré, não sendo possível, em sede de embargos, a modificação do entendimento firmado no julgado cabendo à autora interpor recurso de apelação. Quanto à liberação dos valores depositados em juízo, constato que de fato houve omissão já que os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, realmente a sentença foi omissão, motivo pelo qual fica autorizado o levantamento dos valores. Posto isso, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, declaro reconhecida a omissão do julgado apenas em relação ao pedido de levantamento dos valores consignados nos autos para acrescentar ao dispositivo da sentença que fica autorizado o levantamento dos valores, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. P. R. I. Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Caruaru/PE, 15/05/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo”.

Sentença Nº: 2017/00422

Processo Nº: 0006452-47.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Requerido: COMPESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Advogado: PE025594 - HOMERO GÓIS E SILVA DE SOUZA

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Ante a satisfação da obrigação o feito deve ser arquivado, posto que não existe mais objeto a ser perseguido pelas partes. Assim, com fundamento no art. 924, II do CPC, declaro cumprida a obrigação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, considerando satisfeita a obrigação da COMPESA em relação a MARIA JOSÉ DA SILVA. Expeçam-se alvarás dos valores depositados, conforme requerido às fls. 143/144. Após, archive-se. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 19 de maio de 2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA Juiz de Direito em exercício cumulativo”.

Sentença Nº: 2017/00000

Processo Nº: 0009915-94.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: André Amâncio da Silva

Requerente: Jovelina Garcia da Silva

Advogado: PE005255 – Aníbal Nicolau das Neves

Sentença / Decisão : (parte dispositiva) “Posto isso, com fundamento no inciso I do art. 494 do CPC, faço a correção da sentença de fls. 81/82v passando nela a constar que o nome da segunda autora é JOVELINA GARCIA DA SILVA, que o terreno está situado em loteamento REGULAR e que o referido imóvel foi avaliado em R\$350.000,00, mantendo-se os demais termos da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, expeça-se mandado ao cartório com estas correções e archive-se com baixa na distribuição com a remessa ao arquivo geral. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 20/04/2017. ELIAS SOARES DA SILVA Juiz de Direito”.

Caruaru, 11 de julho de 2017.

Ademário Torres dos Santos
Chefe de Secretaria

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito

Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal de Caruaru

Processo: **005381-97.2017.8.17.0480**

Acusado(a): **MARKSON CLEITON FERREIRA SILVA**

Advogado (a): Dra Maria Perpétua S Dantas (OAB/PE 17.393)

Advogado (a): Dra Paula Isabel Bezerra Rocha Vanderley (OAB/PE 22448)

Advogado (a): Dr. Daniel Teixeira Paixão (OAB/PE 27.741)

Advogado (a): Dr. Alisson Barbosa Braz da Silva (OAB/PE 35.481)

Acusado(a): ANDERSON SOARES DA SILVA

Advogado (a): Dr. Roberto H. T de Vasconcelos (OAB/PE 16.931)

Acusado(a): ROBSON FELIPE FERREIRA DA SILVA

Advogado (a): Dr. Marcus Vinicius Alves de Carvalho (OAB/PE 12.836)

Advogado (a): Dra. Érika Lira Alves de Carvalho (OAB/PE 13713)

Acusado(a): JEFFERSON JOSÉ DOS SANTOS

Advogado (a): Juliana Angélica Theodora de Almeida (OAB/PE 37.042)

Expediente nº: 2017.0715.002986 - Edital de intimação de advogado sobre expedição de Carta Precatória

Intimação - Advogado habilitado

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **intimo** o advogado acima nominado, devidamente habilitado nos autos, nos termos da Súmula n.º 273 do STJ, da expedição da carta precatória nº 2017.0715.002939 à Comarca de Ribeirão/PE, que tem por finalidade inquirir a testemunha Thaynan Raisa Silva Pereira.

Caruaru (PE) , 12/07/2017

Daniela Fontes Lima de Abreu

Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 209/2017

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos nos autos dos processos abaixo indicados:

PROCESSO Nº 0002128-04.2016.8.17.0480

Expediente: 2017.0715.003012

RÉU: José Cirilo Silva dos Santos

RÉU: Alisson Silva Pereira

Advogado: Dr. Vamberto H. de C. Oliveira, OAB, OAB: PE1371-B

Advogado: Eraldo Vieira Cordeiro Júnior, OAB:PE39993-D

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo os Advogados **Dr. Vamberto H. de C. Oliveira, OAB, OAB: PE1371-B e Eraldo Vieira Cordeiro Júnior, OAB:PE39993-D para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.**

Caruaru - 2ª Vara Criminal

Juíza de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: 13/07/2017

Nota de Foro nº **2017.0716.002342**

Processo nº : **0002714-41.2016.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**

Acusado(s): **JOSÉ WEDSON DA SILVA**

A Doutora ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS, MM. Juíza de Direito em exercício cumulativo nesta 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... FAZ SABER, que pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA – OAB/PE 21.264**, **INTIMADO(A)(S)** para apresentar contrarrazões recursais no prazo de lei.

ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 12/07/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017 .0924.004621

Autos nº: 003037-12.2017.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Autor: Adenildo Silva de Lima

Pelo presente, fica o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a) , o(s) Bel.(s) Dr. Wanderson Rocha dos Santos, OAB/PE nº 37046, Dr. Wagner Ferreira da Silva, OAB/PE nº 39665, intimado(s) quanto ao inteiro teor da Decisão abaixo transcrita: " Cuida-se de pedido de restituição de uma motocicleta Honda/CG 125 TITAN MIX KS, placa KII 7815, ano 2010 e que encontra-se sob a guarda da Polícia Civil. Juntou aos autos o CRLV do veículo do exercício 2014. Em consulta à base de dados do DENATRAN, através do sistema RENAJUD, verifíco que o veículo encontra-se, de fato, em nome do requerente e sem qualquer restrição. Assim, e conforme já deliberado na sentença de mérito dos autos principais, aos quais este se contra apenso, **DEFIRO** o pedido, determinando, por conseguinte, a restituição do bem descrito e caracterizado neste *decisum* , mediante termo nos autos, devendo ser realizada pela autoridade que o detém. Intimem-se. Cientifique-se. Cumpra-se. Caruaru, em 04 de julho de 2017 **Ana Paula Viana Silva de Freitas** . Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 27/04/2017

Nota de Foro - Expediente nº 2017.0924.004638

Autos 0001969-27.2017.8.17.0480

Acusados(a): João Paulo Bezerra e outros

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) **Bels(a) Dr. Marcelo José Guimaraes, OAB/PE nº 8786**, intimado para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar **Caruaru/PE, 02.06.2017. Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito.**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 13/07/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017 .0924.004648

Autos nº: 0018832-29.2015.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusados: Edmilson Bezerra da Silva, Edmilson de Lima Bezerra da Silva, José Alexandre dos Santos Gonçalves, Rosana de Lima Silva, Carlos Roberto Ferreira Júnior, Adnaldo José da Silva, Erivonaldo Barros da Silva, Edenilson Bezerra da Silva, Rosilene Ferreira de Araújo, Marcio bezerra da Silva, José Carlos Francisco de Holanda, Matheus Camilo Ribeiro.

Pelo presente, ficam os advogados constituídos pelos acusados supra mencionados, o(a) Bel(a). Dra. Sarita Leite e Souza, OAB/PE nº 17315, Dr. Harleyson Sobreira, OAB/PE nº 22660 e Dr. Flávio José de Amorim OAB/PE nº 21.516, intimados para no prazo legal apresentar alegações finais em favor do acusado . Caruaru/PE, 13.07.2017. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 13/07/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017.0924.004649

Autos nº: 0002891-68.2017.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusados: Gilberto Pedro Bezerra da Silva, Josué da Silva Rodrigues e Alex Pontes de Carvalho

Pelo presente, ficam os advogados constituídos pelos acusados supra mencionados, o(a) Bel(a). Dr. Antonio Artur Ramos dos Santos OAB/PE nº 27141 e Dr. Ricardo Alexandre da Costa, OAB/PE nº 40.008, intimado para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar. Caruaru/PE, 13.07.2017. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides César F. Andrade

Data: 13/07/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017.0924.004634

Autos nº: 1552-11.2016.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado(s): DANIEL NASCIMENTO VASCONCELOS DE MORAIS

Pelo presente ficam os(a) advogados(a) constituídos(a) pelos(a) pelo acusado supra mencionado, **os(a) Bel(s). GOLBERY LOPES LINS, OAB/PE nº 20.906 e JOSÉ JÔNATA DA SILOVA, OAB/PE nº 36.689** intimado(as) a comparecer(em) no dia **03 de agosto de 2017, às 09h:15**, à sala de audiências deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio dos Santos, s/n, 2º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, fone: (81) 3725 7400, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 13 de julho de 2017. Eu, _____, Manuel Ramon F. do Nascimento, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Ana Paula Viana Silva de Freitas, **Juíza de Direito**.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:Euclides Cesar F. Andrade

Data: 13/07/2017

Nota de Foro - Expediente nº 2017.0924.004639

Autos 18663-42.2015.8.17.0480

Acusados(a): RAFAEL CRUZ DE SOUZA

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as), **MARIA RAFAELLA MORAIS DE VASCONCELOS, OAB/PE nº 36.939 e KAMYLLA GODÊ DE VASCONCELOS, OAB/PE nº 32.040**, intimado (as) do seguinte despacho de **fls. 94** proferida nos presentes autos: Tendo em vista que o acusado recolheu fiança e constituiu advogado, intimem-se as advogadas do acusado (fl. 23) para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do acusado a fim de ser intimado a comparecer **à audiência designada para aceitação de suspensão condicional do processo a ser realizada no dia 28/07/2017, às 09:00 horas**. No mesmo ato, as advogadas também deverão ser cientificadas de que também estão intimadas a comparecerem e, caso possam, apresentarem o acusado para a realização de audiência acima designada, sob pena do prosseguimento do feito à revelia do acusado. Caruaru, 12 de julho de 2017. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:Euclides Cesar F. Andrade

Data: 13/07/2017

Nota de Foro - Expediente nº 2017.0924.004644

Autos 2189-25.2017.8.17.0480

Acusados(a): RISALDO BARBOSA SOARES E OUTRO

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as), **FABIANO FAGUNDES DE MELO, OAB/PE nº 15.949-D**, intimado (as) da seguinte decisão de **fls. 156/157** proferida nos presentes autos: Foram apresentadas respostas às acusações, nas quais fazem-se alegações fáticas, que só poderão ser discutidas no desenrolar da instrução criminal (fls. 111/116 e 152/154). Isto posto, diante das provas dos autos, não há qualquer fato que enseje a absolvição sumária do(s) acusado(s), eis que não se verifica nas provas obtidas até o presente momento a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do(s) agente(s) ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime, mas, ao reverso, a Denúncia contém todos os termos, eis que os requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica(m)-se o(s) acusado(s), classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas, mantendo-se inalterada a decisão de recebimento da exordial. **Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2017, às 09:30 horas, no Fórum local.** Intime(m)-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o representante do Ministério Público (este nos autos) e, se for o caso, o assistente do Ministério Público, bem como todas as testemunhas e vítima(s) indicadas na exordial acusatória e na defesa preliminar. Se o acusado estiver preso deverá ser requisitado ao estabelecimento penal em que se encontre para comparecer ao interrogatório. Expeçam-se ofícios para as Varas que o acusado responda a processos (se positiva a certidão de antecedentes do distribuidor desta Comarca), com a finalidade de remessa de certidões circunstanciadas. Se necessário, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) fora desta Comarca. Por outro lado, a defesa escrita é o momento oportuno da apresentação do rol de testemunhas pela defesa, havendo, pois, omissão neste sentido, restará preclusa a oportunidade, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa. Ressalto que a mesma situação ocorre aos casos em que o rol não é apresentado, havendo a ressalva da apresentação de testemunhas (indeterminadas) no dia da audiência. Ocorre que a não apresentação do rol de testemunhas prejudica a parte contrária, ou seja, o Ministério Público, em regra, tendo em vista que traz surpresa ao mesmo no dia da audiência a oitiva de testemunhas não arroladas, impossibilitando o autor da ação de conhecer e investigar se as testemunhas arroladas são de fato capazes de depor sob a obrigação de verdade. Aceitar a oitiva de testemunhas não apresentada em rol no momento oportuno afeta, além do devido processo legal e da vedação à surpresa processual, o princípio da paridade de armas, que imprime às partes direitos iguais no transcurso do feito. Sem o prévio rol, o Ministério Público, que já apresentou suas testemunhas com a inicial, dando a oportunidade de conhecimento das provas à defesa, ficaria privado desta situação, imerso à surpresa processual de no dia da audiência conhecer a prova a ser produzida pela defesa. O STJ manifestasse no sentido da ausência de prejuízo à ampla defesa a negativa de oitiva de testemunhas sem a apresentação de devido rol em momento oportuno: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO PACIENTE COM O DEFENSOR ANTES DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. FALTA DE OFERECIMENTO DE ROL DE TESTEMUNHAS PRÓPRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. É cediço que a falta de indicação de testemunhas na defesa prévia, de per si, não ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo restar cabalmente comprovada a existência de prejuízo para a Defesa, o que não se verifica na espécie, impossibilitando-se declarar a nulidade do ato, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese, ademais, em que, na defesa prévia, foram indicadas como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia e, em se tratando de crime sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri, a Defesa, posteriormente, arrolou as testemunhas que deveriam ser inquiridas em Plenário. 3. Ordem denegada. (STJ. HC 171978 GO 2010/0084017-9. Quinta Turma. DJe 16/06/2011) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR DATIVO QUE DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO INERTE. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE ACOMPANHAR OS TRÂMITES PROCESSUAIS. PEDIDA DEFESA PARA APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. 1. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. 2. Ordem denegada. (STJ. HC 119666 SP 2008/0242317-0. QUINTA TURMA. DJe 03/02/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. ROL DE TESTEMUNHAS E REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. O não oferecimento da defesa prévia no prazo legal importa na preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas e requerer diligências. Precedentes. Veja Também - STJ:HC 54106, DJ 22/05/2006; HC 40628, DJ 01/07/2005; RHC 15001, DJ 12/04/2004. (STJ. HC 15198 RS 2009.04.00.015198-4. SÉTIMA TURMA. D.E. 08/07/2009) HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA INOCORRÊNCIA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ORDEM DENEGADA. Inocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento do rol de testemunhas, uma vez que este deve ser apresentado no momento da defesa prévia. Ademais, necessária a comprovação de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, não sendo suficiente para a decretação de nulidade a mera arguição, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. (TJSP. HC 663660720128260000 SP 0066366-07.2012.8.26.0000. Pub. 09/08/2012) Sendo assim, caso até a presente data não tenha sido apresentado rol de testemunhas, indefiro a oitiva de testemunhas não especificadas em rol devido pela defesa, inclusive no caso de informação genérica de oitiva de testemunhas a serem apresentadas no ato. Em sendo apresentado pedido de liberdade provisória, revogação de preventiva, relaxamento de prisão, dentre outros, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação e independentemente de conclusão para despacho neste sentido. Eventuais requisições judiciais não respondidas no prazo fixado, deverão ser reiteradas pela Secretaria Judiciária, independentemente de nova conclusão, mantendo-se contato telefônico, caso seja necessário, devendo os autos serem chamados a conclusão em caso de não resposta a reiteração da requisição. Proceda-se com os atos ordinários necessários, devendo o Chefe de Secretaria subscrever, de ordem, e em estrito cumprimento à presente decisão, todos os expedientes correspondentes. Intimações necessárias às testemunhas do MP, de defesa e ao réu e seu patrono. Intime-se a defesa desta decisão. Ciência ao MP. Caruaru/PE, 12.07.2017. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito

FICA AINDA intimado da expedição da Carta Precatória nº **2017.924.4641 à Comarca de Campina Grande/PB, com a finalidade de realizar a inquirição da testemunha do MP, WELLINGTON LIMA XAVIER**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 13 de julho de 2017. Eu, _____, Manuel Ramon F. do Nascimento, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides César F. Andrade

Data: 13/07/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017.0924.004653

Autos nº: 16799-66.2015.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado(s): RIVALDO RODRIGUES DE ABREU FILHO

Pelo presente ficam os(a) advogados(a) constituídos(a) pelos(a) pelo acusado supra mencionado, **os(a) Bel(s). PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE MEDEIROS MOURA, OAB/PE nº 37.808, ARTUR FIGUEIRA MEBDES BATISTA DA SILVA, OAB/PE nº 23.234-D, MARIA RAFAELLA MORAIS DE VASCONCELOS, OAB/PE nº 36.939 e KAMYLLA GODÊ DE VASCONCELOS, OAB/PE nº 32.040**, intimado(as) a comparecer(em) no dia **14 de agosto de 2017, às 09h**, à sala de audiências deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio dos Santos, s/n, 2º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, fone: (81) 3725 7400, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 13 de julho de 2017. Eu, _____, Manuel Ramon F. do Nascimento, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Ana Paula Viana Silva de Freitas, **Juíza de Direito**.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides César F. Andrade

Data: 13/07/2017

Nota de Foro - Expediente nº. 2017.0924.004657

Autos nº: 12077-91.2012.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado(s): EDNALDO SOARES DA SILVA

Pelo presente ficam os(a) advogados(a) constituídos(a) pelos(a) pelo acusado supra mencionado, **os(a) Bel(s). ARNALDO LINO ALVES, OAB/PE nº 12.227**, intimado(as) a comparecer(em) no dia **14 de agosto de 2017, às 10h**, à sala de audiências deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio dos Santos, s/n, 2º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, fone: (81) 3725 7400, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 13 de julho de 2017. Eu, _____, Manuel Ramon F. do Nascimento, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Ana Paula Viana Silva de Freitas, **Juíza de Direito**.

Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Manayra Monteiro

Data: 07/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00177/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/08/2017

Processo Nº: 0006628-16.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: FERNANDA SILVA DE FARIAS

Requerido: HENRIQUE PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado: PE013212 - Ivan Moreira dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 18/08/2017.

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Manayra Monteiro Alves do Nascimento

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00182/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003923-11.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: RAFAELA MARIA DA SILVA

Autuado: JORGE MARQUES DA SILVA JÚNIOR

Advogada: MARIA RAFAELLA MORAIS DE VASCONCELOS OAB-PE 36.939

Despacho:

PROCESSO N. 0003923-11.2017.8.17.0480D E S P A C H O Da homologação do flagrante 01-Da análise dos autos, averiguo que o flagrante foi devidamente homologado pelo Juiz Plantonista, tendo, na oportunidade, sido concedida LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ao imputado, com a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES. O imputado, por sua vez, encontra-se custodiado ante o não pagamento da fiança. Já a vítima não foi intimada acerca da concessão das medidas cautelares. 02- Intime-se a vítima acerca da decisão de fls. 29/30.03 Determino, ainda, que a zelosa Assistente Social atuante neste Juízo contate a vítima, preferencialmente por telefone, a fim de agendar atendimento social, bem como para aferir a necessidade dela participar da Oficina Temática "Acolher, Fortalecer, Empoderar", ministrada pela equipe multidisciplinar. Em não existindo, nos autos, qualquer número de contato com a vítima, fica, desde já, determinado que a zelosa secretaria inclua no expediente acima a incumbência de o Sr. Oficial de Justiça obter junto da vítima um número de telefone próprio e/ou de terceiro para contato, devendo, ainda, manter sigilo deste dado. Do pedido de liberdade provisória 04 - Às fls. 35/40 consta pedido de liberdade provisória do acusado, cuja a peça encontra-se apócrifa. Intime-se a advogada, Dr. Maria Rafaella Moraes de Vasconcelos (OAB 36.939), por DJe, para que sane o vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a análise do pleito. 05 -Sanado o referido vício, vista dos autos ao Ministério Público, voltando-me conclusos em seguida. 06 - Considerando que, ao analisar o sistema Judwin, contata-se que o acusado encontra-se em gozo de liberdade provisória concedida nos autos do processo 17132-86.2013.8.17.0480, em trâmite perante a Vara Privativa do Tribunal do Júri de Caruaru. OFICIE-SE ao respectivo magistrado, com cópia do Auto de Prisão em Flagrante e da Ata da Audiência de Custódia, para conhecimento. À secretaria, para cumprimento COM URGÊNCIA. Caruaru/PE, 13 de julho de 2017. Hildemar Macedo de Moraes Juiz de Direito Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Fórum UniversitárioR. Amsterdam, 1234, Bairro Universitário Caruaru-PE CEP: 55016-660 Telefone: (81) 3725-7673

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Rafaela Cristina B. Japiassu

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00192/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00417

Processo Nº: 0002256-87.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: SOLANGE SANTOS DE LIMA

Requerido: MARCELO JOAO DA SILVA

PROCESSO N. 2256-87.2017.8.17.0480AGRESSOR(S): MARCELO JOÃO DA SILVAS E N T E N Ç A1 -RELATÓRIOTrata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por SOLANGE SANTOS DE LIMA, por meio da Autoridade Policial local, em face de MARCELO JOÃO DA SILVA, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls.. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas por prazo determinado (fls.). Certidões exaradas pelo Srs. Oficiais de Justiça, nas quais atestaram a impossibilidade de localização e de intimação do acusado (fls.). Certidão Cartorária / Nota Técnica informando que a vítima compareceu perante este Juízo, ocasião em que, de livre e espontânea vontade, manifestou o desejo de RENUNCIAR as medidas protetivas outorgadas em seu favor, por não ter mais interesse na sua vigência, ensejando, portanto, na revogação da decisão judicial concessiva das referidas providências. Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, imperioso destacar que NÃO há nos autos qualquer informação acerca de descumprimento das medidas protetivas, bem como a de que a manifestação volitiva da vítima esteja viciada ou maculada por qualquer tipo de coação/intimidação por parte do agressor ou de terceiros. Ademais, deve-se destacar que as situações que ensejam o deferimento das medidas protetivas alteram-se com o tempo (v.g., conscientização do agressor OU o fim da circunstância de violação de direitos, dos danos e dos riscos causados à vítima), exigindo a sua revisão. In casu, percebe-se que a própria vítima, de livre e espontânea vontade, demonstrou NÃO ter mais interesse na vigência das medidas protetivas de Urgência. Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada. Assim, percebe-se claramente a perda superveniente do interesse processual (artigo 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente). 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando que a própria vítima manifestou NÃO ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas, aliado à falta de informação acerca de seu descumprimento ou de que a manifestação volitiva da ofendida esteja viciada por qualquer tipo de coação/intimidação por parte do agressor ou do terceiros, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, c/c art. 485, inciso VI, do CPC (este aplicado subsidiariamente). Publique-se e Registre-se. Em seguida, intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intimem-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Caruaru/PE, 03 de julho de 2017. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00418

Processo Nº: 0003485-82.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: ERNESTINA DE AZEVEDO CORDEIRO

Requerido: JOSE DE AZEVEDO CORDEIRO

PROCESSO N. 0003485-82.2017.8.17.0480AGRESSOR: JOSÉ DE AZEVEDO CORDEIROS E N T E N Ç ATrata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por ERNESTINA DE AZEVEDO CORDEIRO, por meio da Autoridade Policial local, em face de JOSÉ DE AZEVEDO CORDEIRO, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas por prazo determinado (fls. 18 e 21). Comparecimento da vítima perante a Secretaria desta Vara informando não ter mais interesse nas medidas protetivas deferidas (fl. 23). Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. Observa-se que a parte requerente manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito. Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada. Ante o exposto, bem como por não ter a vítima informado a este Juízo nenhuma nova violação de seus direitos apta a justificar a manutenção/prorrogação das medidas protetivas requeridas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP c/c art. 485, inciso VI do CPC. Publique-se e Registre-se. Em seguida, intimem-se as partes, por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Caruaru/PE, 03 de julho de 2017. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00419

Processo Nº: 0003335-04.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Requerido: JOSÉ DOS SANTOS SILVA

PROCESSO N. 3335-04.2017.8.17.0480AGRESSOR(S): JOSÉ DOS SANTOS SILVA.S E N T E N Ç A 1 -RELATÓRIOTrata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por JOSÉ DOS SANTOS SILVA, por meio da Autoridade Policial local, em face de ELAINE CRISTINA DA SILVA, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls.. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas por prazo determinado (fls.).Certidões exaradas pelo Srs. Oficiais de Justiça, nas quais atestaram a impossibilidade de localização e de intimação do acusado (fls.).Certidão Cartorária / Nota Técnica informando que a vítima compareceu perante este Juízo, ocasião em que, de livre e espontânea vontade, manifestou o desejo de RENCINAR as medidas protetivas outorgadas em seu favor, por não ter mais interesse na sua vigência, ensejando, portanto, na revogação da decisão judicial concessiva das referidas providências.Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente.2 -FUNDAMENTAÇÃOAb initio, imperioso destacar que NÃO há nos autos qualquer informação acerca de descumprimento das medidas protetivas, bem como a de que a manifestação volitiva da vítima esteja viciada ou maculada por qualquer tipo de coação/intimação por parte do agressor ou de terceiros.Ademais, deve-se destacar que as situações que ensejam o deferimento das medidas protetivas alteram-se com o tempo (v.g., conscientização do agressor OU o fim da circunstância de violação de direitos, dos danos e dos riscos causados à vítima), exigindo a sua revisão. In casu, percebe-se que a própria vítima, de livre e espontânea vontade, demonstrou NÃO ter mais interesse na vigência das medidas protetivas de Urgência.Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada.Assim, percebe-se claramente a perda superveniente do interesse processual (artigo 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente). 3 - DISPOSITIVO.Ante o exposto, considerando que a própria vítima manifestou NÃO ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas, aliado à falta de informação acerca de seu descumprimento ou de que a manifestação volitiva da ofendida esteja viciada por qualquer tipo de coação/intimação por parte do agressor ou do terceiros, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, c/c art. 485, inciso VI, do CPC (este aplicado subsidiariamente). Publique-se e Registre-se. Em seguida, intemem-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intemem-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública.Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin.Caruaru/PE, 03 de julho de 2017.HILDEMAR MACEDO DE MORAISJUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00420

Processo Nº: 0003754-24.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: MIRTYS LARISSA DA SILVA SANTOS

Requerido: EDUARDO GOMES DA SILVA

PROCESSO N. 0003754-24.2017.8.17.0480AGRESSOR: EDUARDO GOMES DA SILVAS E N T E N Ç ATrata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por MIRTYS LARISSA DA SILVA SANTOS, por meio da Autoridade Policial local, em face de EDUARDO GOMES DA SILVA, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas por prazo determinado (fls. 13/14). Comparecimento da vítima perante a Secretaria desta Vara informando não ter mais interesse nas medidas protetivas deferidas (fl. 19).Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente.Observa-se que a parte requerente manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito. Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada.Ante o exposto, bem como por não ter a vítima informado a este Juízo nenhuma nova violação de seus direitos apta a justificar a manutenção/prorrogação das medidas protetivas requeridas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP c/c art. 485, inciso VI do CPC. Publique-se e Registre-se. Em seguida, intemem-se as partes, por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público.Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin.Caruaru/PE, 06 de julho de 2017.HILDEMAR MACEDO DE MORAISJUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00421

Processo Nº: 0003555-02.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: MARIA EDVÂNIA DA SILVA

Requerido: JOSÉ RAMOS DA SILVA

PROCESSO N. 0003555-02.2017.8.17.0480AGRESSOR: JOSÉ RAMOS DA SILVAS E N T E N Ç ATrata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por MARIA EDVÂNIA DA SILVA, por meio da Autoridade Policial local, em face de JOSÉ RAMOS DA SILVA, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas por prazo determinado (fls. 16/17). Comparecimento da vítima perante a Secretaria desta Vara informando não ter mais interesse nas medidas protetivas

deferidas (fl. 19). Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. Observa-se que a parte requerente manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito. Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada. Ante o exposto, bem como por não ter a vítima informado a este Juízo nenhuma nova violação de seus direitos apta a justificar a manutenção/prorrogação das medidas protetivas requeridas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP c/c art. 485, inciso VI do CPC. Publique-se e Registre-se. Em seguida, intím-se as partes, por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Caruaru/PE, 06 de julho de 2017. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00422

Processo Nº: 0003815-79.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: LUCIENE MARIA ALVES CALISTA

Requerido: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO N. 0003815-79.2017.8.17.0480 AGRSSOR: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por LUCIENE MARIA ALVES CALISTA, por meio da Autoridade Policial local, em face de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas por prazo determinado (fls. 02/03). Comparecimento da vítima perante a Secretaria desta Vara informando não ter mais interesse nas medidas protetivas deferidas (fl. 22). Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. Observa-se que a parte requerente manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito. Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada. Ante o exposto, bem como por não ter a vítima informado a este Juízo nenhuma nova violação de seus direitos apta a justificar a manutenção/prorrogação das medidas protetivas requeridas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP c/c art. 485, inciso VI do CPC. Publique-se e Registre-se. Intime-se a vítima pessoalmente desta decisão, por qualquer meio idôneo, inclusive via telefone ou WhatsApp. Caso esteja devidamente representada nos autos por advogado particular, intime-a na pessoa do douto procurador, por meio de publicação no DJe. Intime-se pessoalmente o autuado (Regime de Plantão), bem como o seu eventual advogado constituído, este por meio de publicação no DJe. Não havendo advogado constituído, cientifique-se o(a) douto(a) representante da Defensoria Pública, caso ainda não tenha sido feito. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Caruaru/PE, 07 de julho de 2017. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00423

Processo Nº: 0003584-52.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: ROSINEIDE JOANA DE SANTANA

Requerido: JOSE ANTONIO BISPO FREITAS

PROCESSO N. 0003584-52.2017.8.17.0480 AGRSSOR(S): JOSÉ ANTÔNIO BISPO FREITAS E N T E N Ç A Trata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por ROSINEIDE JOANA DE SANTANA por meio da Autoridade Policial local, em face de JOSIMAR SEVERINOS SANTOS DA SILVA, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas por prazo determinado (fls. 18/20). A vítima, compareceu a esta Secretaria e informou não ter mais interesse nas medidas protetivas deferidas (fls. 22). Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. Observa-se que a parte requerente manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito. Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada. Ante o exposto, bem como por não ter a vítima informado a este Juízo nenhuma nova violação de seus direitos apta a justificar a manutenção/prorrogação das medidas protetivas requeridas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP c/c art. 485, inciso VI do CPC. Publique-se e Registre-se. Em seguida, intím-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intím-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intím-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Caruaru/PE, 10 de julho de 2017. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00424

Processo Nº: 0012772-45.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: MARIA DO CARMO SOARES CAVALCANTI

Autuado: RODOLFO DE SOUZA CARVALHO GONÇALVES

PROCESSO N. 0012772-45.2012.8.17.0480AGRESSOR(S): RODOLFO DE SOUZA CARVALHO GONÇALVES E N T E N Ç A1 -RELATÓRIOTrata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por MARIA DO CARMO SOARES CAVALCANTI, por meio da Autoridade Policial local, em face de RODOLFO DE SOUZA CARVALHO GONÇALVES, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls.. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas (fls.14/15).Intimação da vítima devidamente cumprida (fl.21).Intimação do agressor devidamente cumprida (fl.16v).DECISÃO JUDICIAL de revogação das medidas protetivas (fls.25/25v).Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente.2 -FUNDAMENTAÇÃOAb initio, imperioso destacar que transcorreu quase 5 (cinco) anos da vigência das medidas protetivas de urgência SEM que houvesse qualquer informação acerca de descumprimento por parte do suposto agressor ou manifestação da vítima acerca da necessidade de promover a prorrogação do referido lapso temporal.No mais, observa-se que a parte requerente também não manifestou interesse no prosseguimento do feito, em razão de não mais impulsioná-lo.Ademais, deve-se destacar que as situações que ensejam o deferimento das medidas protetivas alteram-se com o tempo (v.g., conscientização do agressor OU o fim da circunstância de violação de direitos, dos danos e dos riscos causados à vítima), exigindo a sua revisão. In casu, NÃO houve qualquer notícia de descumprimento das referidas medidas ou da manifestação de vontade da vítima em prorrogar o lapso temporal fixado.Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada.Assim, percebe-se claramente a perda superveniente do interesse processual, pelo manifesto abandono do feito pela vítima, por prazo superior a 30 (trinta) dias (tempo alusivo à regra disposta no artigo 485, III, do CPC, aplicado subsidiariamente) ou o transcurso de prazo de vigência das medidas impostas SEM interesse em sua renovação/prorrogação. 3 - DISPOSITIVO.Ante o exposto, considerando o transcurso do prazo fixado para vigência das medidas protetivas de urgência concedidas, aliado ao fato de que vítima NÃO manifestou nenhuma nova violação de seu direito ou das medidas impostas, de forma a justificar a manutenção/prorrogação do referido lapso temporal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, c/c art. 485, inciso VI, do CPC (este aplicado subsidiariamente). Publique-se e Registre-se. Em seguida, intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intimem-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública.Registre-se que NÃO consta dos autos ou do sistema Judwin informações sobre a conclusão do Inquérito Policial. Neste passo, considerando que o "controle externo da atividade policial" é atribuição do Ministério Público, conforme inteligência do artigo 129, incisos VI, VII e VIII, DÊ-SE CIÊNCIA ao douto membro do Parquet, para promover as medidas que entender cabíveis.Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin.Caruaru/PE, 11 de julho de 2017.HILDEMAR MACEDO DE MORAISJUIZ DE DIREITOPoder Judiciário do Estado de PernambucoVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00425

Processo Nº: 0000496-45.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: SILVIA CLEIDE MARIANO DE FRANÇA

Autuado: BRUNO MENEZES TORRES

PROCESSO N. 0000496-45.2013.8.17.0480AGRESSOR(S): BRUNO MENEZES TORRES E N T E N Ç A1 -RELATÓRIOTrata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por SILVIA CLEIDE MARIANO DE FRANÇA, por meio da Autoridade Policial local, em face de BRUNO MENEZES TORRES, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls.. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas (fls.12/13).Intimação da vítima cumprida (fl.25v).Intimação do agressor devidamente cumprida (fls.27/27v).Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente.2 -FUNDAMENTAÇÃOAb initio, imperioso destacar que transcorreu quase 4 (quatro) anos da vigência das medidas protetivas de urgência SEM que houvesse qualquer informação acerca de descumprimento por parte do suposto agressor ou manifestação da vítima acerca da necessidade de promover a prorrogação do referido lapso temporal.No mais, observa-se que a parte requerente também não manifestou interesse no prosseguimento do feito, em razão de não mais impulsioná-lo.Ademais, deve-se destacar que as situações que ensejam o deferimento das medidas protetivas alteram-se com o tempo (v.g., conscientização do agressor OU o fim da circunstância de violação de direitos, dos danos e dos riscos causados à vítima), exigindo a sua revisão. In casu, NÃO houve qualquer notícia de descumprimento das referidas medidas ou da manifestação de vontade da vítima em prorrogar o lapso temporal fixado.Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada.Assim, percebe-se claramente a perda superveniente do interesse processual, pelo manifesto abandono do feito pela vítima, por prazo superior a 30 (trinta) dias (tempo alusivo à regra disposta no artigo 485, III, do CPC, aplicado subsidiariamente) ou o transcurso de prazo de vigência das medidas impostas SEM interesse em sua renovação/prorrogação. 3 - DISPOSITIVO.Ante o exposto, considerando o transcurso do prazo fixado para vigência das medidas protetivas de urgência concedidas, aliado ao fato de que vítima NÃO manifestou nenhuma nova violação de seu direito ou das medidas impostas, de forma a justificar a manutenção/prorrogação do referido lapso temporal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, c/c art. 485, inciso VI, do CPC (este aplicado subsidiariamente). Publique-se e Registre-se. Em seguida, intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intimem-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública.Registre-se que NÃO consta dos autos ou do sistema Judwin informações sobre a conclusão do Inquérito Policial. Neste passo, considerando que o "controle externo da atividade policial" é atribuição do Ministério Público, conforme inteligência do artigo 129, incisos VI, VII e VIII, DÊ-SE CIÊNCIA ao douto membro do Parquet, para promover as medidas que entender cabíveis.Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin.Caruaru/PE, 11 de julho de 2017.HILDEMAR MACEDO DE MORAISJUIZ DE DIREITOPoder Judiciário do Estado de PernambucoVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00426

Processo Nº: 0002266-05.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: LETICIA MARIA DOS SANTOS

Indiciado: CARLOS ALBERTO DE LIRA SILVA

PROCESSO N. 0002266-05.2015.8.17.0480AGRESSOR(S): CARLOS ALBERTO DE LIRA SILVAS E N T E N Ç A1 -RELATÓRIOTrata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por LETÍCIA MARIA DOS SANTOS, por meio da Autoridade Policial local, em face de CARLOS ALBERTO DE LIRA SILVA, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls.. DECISÃO JUDICIAL concessiva das Medidas Protetivas (fls. 21/22).Intimação do suposto agressor da decisão judicial e das medidas concedidas (fl. 25).Intimação da vítima da decisão acima (fl. 27).Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente.2 -FUNDAMENTAÇÃOAb initio, imperioso destacar que transcorreu mais de 2 (dois) anos da vigência das medidas protetivas de urgência SEM que houvesse qualquer informação acerca de descumprimento por parte do suposto agressor ou manifestação da vítima acerca da necessidade de promover a prorrogação do referido lapso temporal.No mais, observa-se que a parte requerente também não manifestou interesse no prosseguimento do feito, em razão de não mais impulsioná-lo.Ademais, deve-se destacar que as situações que ensejam o deferimento das medidas protetivas alteram-se com o tempo (v.g., conscientização do agressor OU o fim da circunstância de violação de direitos, dos danos e dos riscos causados à vítima), exigindo a sua revisão. In casu, NÃO houve qualquer notícia de descumprimento das referidas medidas ou da manifestação de vontade da vítima em prorrogar o lapso temporal fixado.Portanto, considero que a intervenção judicial não se mostra mais adequada.Assim, percebe-se claramente a perda superveniente do interesse processual, pelo manifesto abandono do feito pela vítima, por prazo superior a 30 (trinta) dias (tempo alusivo à regra disposta no artigo 485, III, do CPC, aplicado subsidiariamente) ou o transcurso de prazo de vigência das medidas impostas SEM interesse em sua renovação/prorrogação. 3 - DISPOSITIVO.Ante o exposto, considerando o transcurso do prazo fixado para vigência das medidas protetivas de urgência concedidas, aliado ao fato de que vítima NÃO manifestou nenhuma nova violação de seu direito ou das medidas impostas, de forma a justificar a manutenção/prorrogação do referido lapso temporal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, c/c art. 485, inciso VI, do CPC (este aplicado subsidiariamente). Publique-se e Registre-se. Em seguida, intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intimem-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública.Registre-se que NÃO consta dos autos ou do sistema Judwin informações sobre a conclusão do Inquérito Policial. Neste passo, considerando que o "controle externo da atividade policial" é atribuição do Ministério Público, conforme inteligência do artigo 129, incisos VI, VII e VIII, DÊ-SE CIÊNCIA ao douto membro do Parquet, para promover as medidas que entender cabíveis.Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin.Caruaru/PE, 10 de julho de 2017.HILDEMAR MACEDO DE MORAISJUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2017/00427

Processo Nº: 0001324-07.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: JOSELMA TIMOTEO DA SILVA

Indiciado: GABRIEL TALES FALCÃO

PROCESSO N. 0001324-07.2014.8.17.0480AGRESSOR(S): GABRIEL TALES FALCÃOS E N T E N Ç A1 -RELATÓRIOTrata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposta por JOSELMA TIMÓTEO DA SILVA, por meio da Autoridade Policial local, em face de GABRIEL TALES FALCÃO, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento de fls. DECISÃO JUDICIAL que INDEFERIU a concessão de medidas protetivas (fls. 13/14).Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente.2 - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, imperioso destacar que transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da interessada/requerente acerca da decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de medidas protetivas, SEM que a parte interessada ou o membro do ministério público tenham apresentado qualquer impugnação/recurso ou, ainda, manifestação nos autos.Ao deixar de promover os atos e as diligências que lhe competia, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, aplicando-se analogicamente, por conseguinte, o disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação sem resolução do mérito.3 - DISPOSITIVO.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Publique-se e Registre-se. Em seguida, intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intimem-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Cientifique-se o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública.Registre-se que NÃO consta dos autos ou do sistema Judwin informações sobre a conclusão do Inquérito Policial. Neste passo, considerando que o "controle externo da atividade policial" é atribuição do Ministério Público, conforme inteligência do artigo 129, incisos VI, VII e VIII, da CF, DÊ-SE CIÊNCIA ao douto membro do Parquet, para promover as medidas que entender cabíveis.Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Caruaru/PE, 10 de julho de 2017.HILDEMAR MACEDO DE MORAISJUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Caruaru - 3ª Vara Regional de Execução Penal

Juiza de Direito: Dra Orleide Rosélia Nascimento Silva

Chefe de Secretaria: Jakeline Maria da Silva

Pauta de intimação nº 23/2017

Pela presente ficam os advogados intimado(s) do(s) despachos/decisões no(s) processo(s) de Execução abaixo relacionado(s):

PROCESSO: 2012.581.5677

ADVOGADO: MARIA RAFAELLA MORAIS DE VASCONCELOS OAB/PE: 36.939

KAMYLLA GODÊ DE VASCONCELOS

OAB/PE: 32.040

PARTE: WAGNER ESTALONE SILVA DA PAZ

DECISÃO/ATESTADO DE PENA Vistos. **WAGNER ESTALONE SILVA DA PAZ**, filho de Walter Silva da Paz e Maria Marcia da Silva, cumprindo pena no Presídio Desembargador Augusto Duque, em Pesqueira/PE foi condenado nos autos nº 10876-98.2011.8.17.480, nº 9933-18.2010.8.17.480 e nº 9032-74.2015.8.17.480 cujas penas unificadas às fls. 101 totalizam 13(treze) anos 01(um) mês e 15(quinze) dias. Em conformidade com disposto na Lei de Execução Penal, foi realizada a oitiva do sentenciado para fins de justificação, fls. 151 no qual o mesmo alegou que não havia retornado para o CRA tendo em vista que sua esposa estava doente e que não tinha com quem deixar a criança. A Defesa pediu a reconsideração da decisão que decretou a regressão cautelar. O Ministério Público, às fls. 152-153, pugnou pela regressão definitiva do sentenciado. O sentenciado evadiu-se pela segunda vez do CRA, sendo que da primeira evasão só foi recapturado em virtude de prisão em flagrante cujo fato resultou na condenação imposta nos autos nº 9032-74.2015.8.17.480, já unificada, além do mais não juntou qualquer documento médico que comprovasse os motivos de saúde alegados. Tendo em vista que, a fuga do sentenciado configura falta grave nos termos do artigo 50 da Lei de Execução Penal, mantenho a decisão cautelar para decretar sua **regressão definitiva**. **ATESTADO DE PENA: DATA PROVÁVEL PARA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO: 27.04.2018. DATA PROVÁVEL PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO: 22.04.2019. DATA PROVÁVEL PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL: 29.11.2017 (contando com remição de 235 dias). DATA PROVÁVEL AO TÉRMINO DA PENA: 14.04.2024 (contando com remição de 235 dias). Obs: O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.** Cumpra-se.

Comunique-se. Intime-se a Defesa Constituída. Caruaru (PE), 05 de julho de 2017. **Orleide Rosélia Nascimento Silva** Juíza de Direito.

PROCESSO: 2017.581.157

ADVOGADO: JOSÉ APOLINÁRIO DE AMORIM

OAB/PE: 20.211

PARTE: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Decisão Visto. **SENTENCIADO: JOSE LOURENÇO DA SILVA FILIAÇÃO:** Maria Cristina da Silva **REGIME ATUAL:** semiaberto **UNIDADE PRISIONAL:** Centro de Ressocialização do Agreste, em Canhotinho/PE O réu foi condenado nos autos do processo nº 2427-53.2011.8.17.1030 à pena de 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão por infração ao art. 157, § 2º, I e II do CPB. **ATESTADO DE PENA: REGIME ABERTO: 11.10.2017. LIVRAMENTO CONDICIONAL: 11.09.2018.TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DE PENA: 11.05.2022.** Obs: O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.Conforme atestado de pena acima, o sentenciado não atingiu o lapso temporal para progressão ao regime semiaberto, assim sendo, indefiro o pleito de declaração de remição.Intime-se a Defesa Constituída. Comunique-se. Caruaru (PE), 05 de julho de 2017. **Orleide Rosélia Nascimento Silva** Juíza de Direito.

PROCESSO: 2015.581.8356

ADVOGADO: JAIDENILSON DA SILVA BEZERRA DE LIMA

OAB/PE: 34.600-D

PARTE: RIVONALDO LUIZ SILVA

Vistos.

RIVONALDO LUIZ SILVA, filho de Luiz Guilherme Silva e Maria Iva de Omena, atualmente cumprindo pena, em regime fechado, na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru/PE. O réu foi condenado nos autos nº 3995-86.2003.8.17.480 à pena de 08(oito) anos de reclusão por infração ao art. 213, caput do CPB. Preso em 21.10.2015, encontra-se em reprimenda desde então. O Ministério Público pugnou pela concessão da progressão ao regime semiaberto às fls. 232 bem como não se opôs ao trabalho externo com recolhimento na PJPS. Verifica-se, conforme cálculos, que o sentenciado já atingiu o lapso de tempo necessário para o benefício da progressão de regime, nos termos do artigo 112 da LEP. Consta nos autos atestado de bom comportamento carcerário e não consta nenhuma falta, nem mandado de prisão pendente em seu desfavor, conforme consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (CNJ). **Desse modo, salvo se estiver preso por outro motivo, autorizo sua progressão para o regime semiaberto a ser cumprido no CRA, ou outra unidade a ser definida com a autorização de trabalho- PE.** Com fundamento no artigo 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais, considerando que cumprirá pena em regime semiaberto, **autorizo 35 (trinta e cinco) dias de saídas temporárias em favor do sentenciado, fracionados em 05 (cinco) saídas anuais, com duração máxima de 07 (sete) dias em cada saída temporária,** bem como autorizo o monitoramento eletrônico na forma da Lei 12.258/2010, que alterou o artigo 146-B, da LEP, devendo a unidade prisional advertir o sentenciado das condições a que está sujeito por ocasião da monitoração eletrônica, cuja violação comprovada poderá acarretar, a critério deste magistrado, ouvidos o Ministério Público, e a defesa, a regressão do regime; a revogação da autorização de saída temporária ou advertência. **ATESTADO DE PENA: Data provável para progressão**

ao regime aberto: 29.03.2018. Data provável para concessão do livramento condicional: 20.02.2021. Data provável para término de pena: 20.10.2023. Obs: O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual. Quanto ao pedido de trabalho externo com recolhimento na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru, oficie-se à direção da unidade solicitando informações sobre a viabilidade do trabalho externo com recolhimento na PJPS. Em razão da possibilidade de trabalho em Caruaru, suspendo no momento a transferência para o CRA. Essa decisão serve como ofício e deve ser remetida com cópia dos documentos de fls. 229-231. Cumpra-se. Comunique-se. Intime-se a Defesa Constituída. Caruaru, 05 de julho de 2017. **Orleide Rosélia Nascimento Silva**. Juíza de Direito.

PROCESSO: 2016.581.6511

ADVOGADO: POLLYANNA QUEIROZ OAB/PE: 24.219

Parte: ALISSON EMMANUEL ORENO DE MOURA

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor de **ALISSON EMMANUEL ORDENO DE MOURA**, filho de Manoel Florentino de Moura e Maria Cleonice da Silva Moura, que cumpre pena em regime aberto. Considerando endereço às fls. 211, resolvo determinar **QUE SEJA EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GOIANIA/GO** para realização de **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO REGIME ABERTO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**. Remeta-se a precatória junto com cópia de todo processo de execução penal, devendo o juízo da Comarca de Goiana/GO comunicar a este juízo quando realizar a audiência admonitória e o sentenciado iniciar o cumprimento da pena. Intime-se a Defesa Constituída. Cumpra-se. Comunique-se. Caruaru, 13 de dezembro de 2016. **Orléide Rosélia Nascimento Silva** Juíza de Direito.

PROCESSO: 2003.28.884

ADVOGADO: GERALDO SÉRGIO C. WANDERLEY E SILVA OAB/PE: 23.801

Parte: GENIVALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Vistos. **GENIVALDO JOSE DA SILVA**, filho de Jose Antonio Manoel da Silva e Irene Santina da Conceição ou Helena Santina da Conceição ou Helena Monteiro da Conceição, que cumpre pena no Centro de Ressocialização do Agreste, em Canhotinho/PE. O reeducando foi condenado nos autos 331-96.2001.8.17.260, nº 13907/00, nº 166-49.2001.8.17.260, nº 10/01 e nº 13768-00 cujas penas unificadas às fls. 146 totalizam 61(sessenta e um) anos e 02(dois) meses de reclusão. Preso em 13.02.2011, encontra-se em reprimenda desde então. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do regime aberto às fls. 181. Conforme cálculo que o sentenciado, já atingiu lapso de tempo necessário para o benefício da progressão de regime, nos termos do artigo 112 da LEP. Não possui outras condenações passíveis de execução neste momento. Acolhendo a decisão do Acórdão proferido pela quinta turma do STJ, decidiu-se que a medida mais benéfica ao sentenciado é a sua colocação em regime de prisão domiciliar, quando não houver estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime aberto. Isto posto, **resolvo conceder ao sentenciado a progressão ao regime aberto, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO, e estabelecer-lhe, para cumprimento, a modalidade de prisão domiciliar**, a ser cumprida no endereço a ser declinado pelo detento no ato de sua liberação, o qual deve ser comunicado imediatamente a este Juízo, desde que aceitas condições a serem estabelecidas em audiência admonitória, a ser realizada neste juízo, no endereço constante deste impresso. Quanto ao reconhecimento da função de polícia quanto à realização de visitas durante o cumprimento de pena no regime aberto, sob a modalidade de prisão domiciliar, DECIDO. **Segundo a LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, a fiscalização do cumprimento das condições do Livramento Condicional/Regime aberto compete ao Patronato. Colocar a POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAR ex-detento no cumprimento de penas, e sob a fiscalização do Juízo de Execução (ou de outros Juízos deprecados para este fim), não encontra respaldo na Lei. Adianto ainda que o TRABALHO é direito do reeducando, o qual, será prestado sem vigilância, a teor do disposto no artigo 36, §1º, do Código Penal: Art. 36. [...] §1º. O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido no período noturno e nos dias de folga. [grifos nosso] Se o Estado não dispõe da CASA DE ALBERGADO para o recolhimento do preso, conforme prevê a lei para o cumprimento do regime aberto, não poderá criar novas regras para acompanhar os egressos ao dissenso da Lei, pois as condições a que fica submetido o sentenciado são atribuições do Poder Judiciário através dos Juízes de Execuções Penais, nos termos do artigo 115 da LEP. Denota-se, por inteligência dos princípios que norteiam a ressocialização e o regime progressivo de cumprimento de pena, que ninguém oportunizará trabalho digno a um ex-detento acaso diariamente, enquanto esse exerce o seu labor, a polícia esteja em seu estabelecimento. Desse modo, determino que seja oficiado ao Batalhão de Polícia Militar responsável pela área em que reside o apenado, informando que, cumprindo pena em regime aberto, está autorizado por lei a trabalhar, frequentar cursos ou outras atividades, por ventura autorizadas, sem vigilância, devendo permanecer recolhido a sua residência, durante o período noturno e dias de folga, o que não obsta que, em sua essência de policiamento ostensivo, a Polícia Militar realize rondas e abordagens a qualquer cidadão, inclusive egresso, quando se fizer necessário. **Designo audiência admonitória para o dia 07.08.2017, às 10:00 horas, devendo a unidade prisional cientificar o sentenciado da presente determinação no ato de sua liberação. ATESTADO DE PENA: Data provável para Livramento Condicional: 19.11.2033 (contando com remição de 834 dias). Data provável para término de pena: 30.12.2059 (contando com remição de 834 dias).** Intime-se a Defesa Constituída para que o reeducando compareça na audiência admonitória marcada acima sob pena de, assim não o fazendo, ser decretada a regressão cautelar e expedido mandado de prisão. Cumpra-se. Comunique-se. Caruaru, 07 de julho de 2017. **Orleide Rosélia Nascimento Silva** Juíza de Direito.**

PROCESSO: 2015.581.2058

ADVOGADO: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS OAB/PE: 13.721

Parte: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DE LIRA

Vistos. **Apenado: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DE LIRA**, filho de Paulo Moura Barbosa e de Zelia Ferreira de Lira. Trata-se de requerimento da defesa às fls.159 pela transferência do sentenciado da Penitenciária Doutor Ênio Pessoa Guerra, Limoeiro/PE, **para a Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Caruaru/PE alegando risco de morte. Diante da superlotação da Unidade Prisional requerida, autorizo a transferência para o Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE** . Intime-se a defesa constituída. **Comunique-se.** Cumpra-se. Caruaru, 21 de junho de 2017. Orleide Rosélia Nascimento Silva Juíza de Direito.

PROCESSO: 2016.0581.07952

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO OAB/PE: 31.254

PARTE: JOSÉ DIOGO DA SILVA

Vistos. Trata-se execução penal do sentenciado **JOSE DIOGO DA SILVA**, filho de Josefa Maria da Silva Josefa Maria Silva, que encontra-se cumprindo pena em livramento condicional concedido as fls. 64. Às fls. 73, foi requerida a transferência do sentenciado para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas quando da concessão do benefício na Cidade de Itapissuma/PE. Autorizo a transferência. Deste modo, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Itapissuma/PE considerando endereço às fls. 75 para que promova o acompanhamento e fiscalização das condições impostas. Intime-se a Defesa Constituída. Cumpra-se. Comunique-se. Caruaru, 19 de junho de 2017. Orleide Rosélia Nascimento Silva. Juíza de Direito.

Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Priscila L. dos Santos Tabosa

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00050/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00167

Processo Nº: 0017835-46.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DEVELYN LAIZ VIEIRA DE LUCENA TENORIO

Advogado: PE028648 - João Américo Rodrigues de Freitas**Advogado: PE035445 - Tarciano Araujo Cordeiro****Advogado: PE037819 - RUAN MATHEUS EVARISTO CORREIA DE MÉLO**

Requerido: DETRAN

Requerido: DESTRA - AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU S E N T E N Ç A R. Hoje. Ref. Proc. nº 0017835-46.2015. Vistos, etc. EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Administrativo Cumulado com Pedido de Tutela Antecipada. Concessão da tutela provisória de urgência postulada, citação, contestação e réplica. Agravos de Instrumento e Regimental que foram interpostos pela parte Demandada e que não foram acolhidos pela instância recursal, estando pendente apenas o julgamento de Embargos de Declaração. Ausência de impugnação ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do novo CPC. Demandante que requer que o Demandado se abstenha de impedir a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - em face de infração de trânsito que foi cometida durante o período em que apenas possuía a Permissão para Dirigir, visto que a mesma apenas teria ingressado no sistema do DETRAN/PE após a concessão de sua CNH definitiva, não tendo sido a mesma impedida de conduzir veículos durante o período de validade da carteira definitiva, além da declaração de nulidade do respectivo auto de infração. Precedentes jurisprudenciais. Procedência parcial dos pleitos exordiais, sendo confirmada a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipada à Autora para possibilitar à mesma a renovação de sua CNH e julgamento improcedente do pedido relativo à nulidade do auto de infração, ante à comprovação pela DESTRA de sua regularidade. Extinção da fase cognitiva do presente feito com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inc. I, do novo C. P. Civil. DEVELYN LAIZ VIEIRA DE LUCENA TENÓRIO, já qualificada nos autos, através de advogado constituído, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE e da AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRANSITO E TRANSPORTES - DESTRA igualmente individualizados neste caderno, pelos fatos e fundamentos jurídicos insertos na petição inicial de fls. 02/06 v. os autos. Protocolizada em 26.11.2015 e remetida a este Juízo na mesma data, foi deferida a gratuidade judiciária à Autora e concedida a antecipação dos efeitos da tutela postulada, além de ter sido determinada a citação dos Demandados para responderem aos pleitos exordiais dentro do prazo legal (fls. 17/19 v.). O DETRAN/PE comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 22/44). Manutenção da decisão agravada por parte deste Juízo (fls. 46). A DESTRA e o DETRAN/PE apresentaram as suas defesas na forma de contestação (fls. 47/54 e 55/75). Manifestação da Requerente em sede de réplica (ID fls. 79/81). Ao serem intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, a DESTRA apresentou nova prova documental (fls. 86/110), razão pela qual foi determinada a abertura de vista à Parte Demandante para se pronunciar acerca da referida documentação dentro do prazo legal (fls. 112). Manifestação devidamente emitida pela Requerente (fls. 116/117). Ausência de impugnação ao anúncio do julgamento antecipado da lide (fls. 119 e seguintes). Conclusos em 26.04.2017 e pautado para julgamento em 10.05.2017 (fls. 126). Conclusos. Decido. Sentença prolatada nos termos do art. 355, inc. I, do novo Código de Processo Civil, em face da desnecessidade de produção de prova em audiência. Partes legítimas e devidamente representadas neste processo. Pressupostos processuais e condições de admissibilidade da ação presentes. Processo que trilhou regularmente pelo seu rito próprio onde se assegurou o direito de defesa e do contraditório. Trata-se de ação proposta com a finalidade de que seja determinado ao DETRAN/PE que proceda à renovação da Carteira Nacional de Habilitação da Postulante, uma vez que a mesma estaria sendo impedida de efetuar-la em face de infrações de trânsito cometidas na época em que apenas possuía a Permissão para Dirigir, requerendo ainda o reconhecimento da nulidade do auto de infração imposto pela DESTRA, sob o argumento de que o mesmo possuiria algumas inconsistências, tais como erro formal e material da tipificação, todavia não aponta quais seriam esses erros. Também alega que teve o seu direito à defesa cerceado, tendo em vista que não teria sido notificada acerca do indeferimento da defesa de autuação. Na decisão de fls. 17/19 v. foi concedida a tutela provisória de urgência para que fosse permitida à Requerente a renovação de sua CNH, na qual consta a determinação de que a mesma não poderia ser proibida de obter o novo documento de habilitação em face de infrações de trânsito que tenham sido cometidas enquanto o mesmo estava no período de Permissão para Dirigir, nos termos do art. 148, §3º, do CTB, notadamente as que são objeto da presente demanda. Em consulta ao sítio eletrônico do TJPE, verifico que a decisão agravada foi mantida pela Câmara Regional do TJPE instalada nesta Comarca tanto no julgamento do Agravo de Instrumento, como no julgamento do Agravo Regimental, estando pendente de apreciação apenas o recurso de Embargos de Declaração, conforme documentos que anexo a este julgamento nesta oportunidade. Desta feita, por razões de economia, racionalidade e celeridade processual, deixo de repetir a fundamentação explanada na decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada acima indicada, ao mesmo tempo em que declaro que a mesma integra o bojo desta

sentença para todos os fins do direito, visto que o decismum antecipatório está sendo confirmado nesta oportunidade. A preliminar de cumulação indevida de pedidos em face de réus distintos arguida pelo DETRAN/PE em sua peça de defesa não merece acatamento, posto que entre os pedidos formulados há um liame, uma vez que o reconhecimento da nulidade do auto de infração e consequentemente dos pontos dele oriundo automaticamente cessaria o fator impeditivo alegado pela Autarquia Estadual para não conceder a renovação da CNH da Requerente. Cito decisão proferida em caso semelhante: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. O artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil permite figurarem, na mesma relação processual, mais de um réu quando "ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito". Sendo o objetivo principal da cumulação de pedidos a adequada prestação jurisdicional, nada impede que a cumulação ocorra contra réus distintos, desde que, é claro, a demanda tenha ponto comum e sejam observados os demais requisitos, a saber, juízo competente para ambos os pedidos e rito adequado. Exatamente como ocorre na hipótese. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJ-RS - Apelação Cível Nº 70058849910, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/04/2014) Quanto ao mérito, ao analisar o documento de fls. 71, verifico que a Permissão para Dirigir foi concedida à Postulante em 24.09.2010, a qual, com fulcro no art. 148, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, teve sua validade até o dia 24.09.2011. A infração que o DETRAN/PE afirma estar impedindo a renovação da CNH da Postulante nesta oportunidade, realmente ocorreu nesse lapso temporal, entretanto, aconteceu em tempo hábil de ser alimentada em seu sistema a ponto de impedir a concessão da CNH definitiva, nos termos do art. 148, §3º, do CTB. Além do precedente já transcrito no bojo da peça atrial e na decisão concessiva da tutela provisória de urgência, cito o seguinte: JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA REGULARMENTE EMITIDA. INJUSTIFICÁVEL NEGATIVA DE RENOVAÇÃO POSTERIOR, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MULTAS ANTERIORES À EXPEDIÇÃO DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Regularmente emitida a carteira nacional de habilitação em 02-12-2011, sem qualquer ressalva, não é lícita a negativa de renovação sob o argumento de que multa teria sido cometida antes da emissão definitiva. 2. Com efeito, se referida multa impediria a emissão da CNH definitiva e, não obstante, o órgão de trânsito efetivamente a emite, não é razoável a posterior recusa de renovação, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos. (TJ-DF - RI: 07028037020158070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 30/09/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2015) Os referidos julgados retratam fidedignamente a situação da Autora, que teve concedida pelo Departamento de Trânsito a sua Carteira Nacional de Habilitação Definitiva e agora se vê tolhida do seu direito de dirigir após 4 (quatro) anos, em face de falhas da própria Autarquia, que não observou a existência das penalidades quando da emissão do documento definitivo. Impedir a renovação da CNH da Demandante nesta oportunidade, viola não só os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, conforme citado na decisão acima, mas também a razoabilidade e a boa-fé. Com relação ao pleito deduzido em face da DESTRA, verifico que o mesmo não merece qualquer acatamento. Além de a Requerente não especificar quais seriam os erros formais e materiais constantes do auto de infração que alega na petição inicial, a Autarquia Demandada cuidou em comprovar que todas as notificações foram encaminhadas e recebidas no endereço da Postulante, seja a da infração, seja a do indeferimento da defesa, conforme se vê nos documentos de fls. 52/54 e fls. 90/110, o que vai de encontro às alegações autorais. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 490 do novo Código de Processo Civil, na legislação acima citada e na jurisprudência acima exposta e no decismum de 17/19 v., JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pleitos deduzidos pela parte Demandante na peça de entrada deste processo, Sr.ª DEVELYN LAIZ VIEIRA DE LUCENA TENÓRIO, para CONFIRMAR a integralidade da decisão acima citada que concedeu a tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE que se abstenha de impedir a renovação da CNH da Autora em face de infrações de trânsito que tenham sido cometidas enquanto o mesmo estava no período de Permissão para Dirigir, nos termos do art. 148, §3º, do CTB, notadamente as que são objeto da presente demanda., tendo em vista o transcurso do prazo para tal. Doutra banda, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de nulidade do auto de infração emitido pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRANSITO E TRANSPORTES - DESTRA, por não vislumbrar qualquer irregularidade em seu preenchimento ou tramitação, conforme acima exposto. CONDENO ainda o Demandado DETRAN/PE ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do causídico da Autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC. Considerando que o pleito formulado em face da DESTRA foi julgado improcedente, CONDENO a parte Demandante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC, além de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais ex lege. Na conformidade do artigo 98, §§ 2º e 3º, do novo Ritual Civil vigente, SUSPENDO a exigibilidade das sanções pecuniárias impostas à Requerente acima por um prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito desta em julgado, uma vez que à parte Demandante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ficando o credor obrigado a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, caso deseje perseguir os valores da condenação dentro do prazo acima indicado. POR FIM, declaro "Extinta a fase cognitiva do presente feito com resolução de mérito", ex vi do artigo 487, inc. I, do novo C. P. Civil. Deixo de determinar a remessa necessária deste processo à instância superior, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inc. II, do novo CPC. P. R. I. CUMpra-SE. Demais providências necessárias. Caruaru - PE, 10 de maio de 2017. _____

José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.3

Sentença Nº: 2017/00171

Processo Nº: 0014738-72.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: LUIZ HENRIQUE SOARES

Advogado: PE016590 – NAIR LÚCIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: SP222616 – PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU S E N T E N Ç A R. Em. 12.05.2017. Proc. Nº 014738-72.2014. EMENTA: Constitucional, Administrativo, Lei Especial e Processual civil. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Notificação para defesa preliminar e resposta. Intervenção do Ministério Público antes do recebimento da ação propriamente dito, o qual, por seu representante legal, se manifestou pelo seu recebimento e processamento. Recebimento da ação nos termos da inicial. Citação, contestação e réplica. Despacho de julgamento antecipado, inclusive a pedido das partes interessadas neste processo. Então Presidente do ICIA que utilizando-se do seu cargo e poder na direção da

referida Instituição Filantrópica de utilidade pública comete atos de improbidade administrativa com retiradas de valores pecuniários dos cofres dessa Instituição para pagamento de despesas pessoais dele próprio, enseja manobras contábeis para fechamento de balanço, amortiza suas retiradas financeiras com valores menores dos que alcançados, manda emitir notas fiscais irregulares e utiliza-se do nome do ICIA para obtenção de vantagens pessoais. Equiparação do Demandado a Agente Público, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, c/c o artigo 2º, da Lei nº 8.429/92. Confissão do Demandado que ratificada por provas testemunhais e documentais não deixa dúvida de sua responsabilidade pelos fatos narrados na peça de entrada desta ação pelo Ministério Público. Precedentes legais, doutrinários e jurisprudenciais que dão sustentação ao presente decisum. Legitimidade do Ministério Público para integrar o polo ativo desta ação, visto que o ICIA recebe verbas públicas e doações da sociedade para o seu funcionamento, além do mais foi declarado de utilidade pública por lei municipal, inclusive recebendo terreno do Município certamente para suas instalações. Procedência em parte dos pedidos inaugurais, com a condenação do réu em algumas das sanções previstas no artigo 12, inc. I, pelas condutas tipificadas no artigo 9º, inc. I, da Lei nº 8.429/92. Extinção do presente feito com resolução de mérito ex vi do artigo 490 do NCP. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL através de sua 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru/Curadoria do Patrimônio Público, com espeque nas provas apuradas no Inquérito Civil nº 001/2010 (04 volumes), propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do médico LUIZ HENRIQUE SOARES, então Presidente do ICIA - INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL DO AGRESTE, sediado em Caruaru - PE., melhor qualificado na peça de entrada desta ação, pelos fatos e fundamentos mais adiante inseridos neste decisum (fls. 02 e seguintes). Em suma, diz o Ministério Público Estadual em sua peça póstica desta ação que o réu LUIZ HENRIQUE SOARES, então Presidente do ICIA - INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL DO AGRESTE, sediado em Caruaru - PE., nos exercícios de 2006 a 2009, teria cometido atos de improbidade administrativa, conforme abaixo narrado (fls. 02 e seguintes). Foi instaurado procedimento investigativo nessa Promotoria de Justiça com fins de averiguar possíveis irregulares na gestão dos recursos do Instituto do Câncer Infantil do Agreste (ICIA), em razão de condutas ilegais na administração de recursos pelo seu então presidente Luiz Henrique Soares. Destaque-se que o Inquérito Civil nº 001/2010 foi instaurado a partir de denúncias remetidas a esta promotoria de justiça, a qual relatou que o Senhor Luiz Henrique Soares, na qualidade de Presidente Agreste -- ICIA e durante o mandato fez uso particular; em benefício próprio e de terceiros, de valores arrecadados pela referida associação civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, cuja finalidade é justamente assistir infantes portadores de neoplasia. O referido Instituto se trata de entidade de interesse social, evidenciado tanto pela ausência de finalidade lucrativa, quanto pela natureza social e assistencial do objeto estatutário, de acordo com os artigos 1º e 3º do seu Estatuto Social (fls. 88/99). Além da disposição do Estatuto, sua declaração como entidade de utilidade pública consta na Lei Municipal nº 4447 de 17.10.2005 (fl. 105), do certificado de inscrição no conselho municipal de assistencial social - CMAS (fl. 106), a declaração de inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fl. 107) e relatórios de atividades (119/200). Trata-se, pois de instituição declarada de utilidade pública, com a finalidade vinculada aos interesses da criança e adolescente, que merece acompanhamento e fiscalização do Ministério Público. Buscando informações para instruir o presente inquérito civil, acostou-se aos autos depoimentos, processo de apuração de responsabilidade civil e administrativa tombado sob o nº 0011/2009, além de relatórios de auditorias contábeis externas, diagnósticos financeiros da entidade, cheques microfilmados, laudos e parecer emitido pelo analista ministerial de contabilidade desse órgão ministerial que corroboram a denúncia de gestão ilícita. A vasta documentação probatória atesta que o então Presidente do ICIA praticou atos de improbidade administrativa durante 2006 a 2009, que podem ser assim articulados: A) Retiradas de valores nas contas bancária do ICIA para pagamento de despesas pessoais do então presidente Luiz Henrique, principalmente através dos recursos arrecadados pelo Telemarketng; B) Manobras contábeis para fechamento de balanço do ICIA através de supostos empréstimos concedidos a empregados para encobrir retiradas; C) Amortização de retiradas realizadas em valores menores do que efetivamente obtido; D) Emissão irregular de Notas fiscais; E) Utilização do nome do ICIA para obtenção de vantagens irregulares, notadamente empréstimos; F) Pagamento de contas pessoais do então Presidente do ICIA por meio de recursos do fundo de caixa do ICIA por meio de pagamento de ISS por prestação de serviços do mesmo grupo de saúde. Instaurado pelo órgão colegiado daquele Instituto, o Processo de Apuração de Responsabilidade Civil e Administrativa nº 001/2009, concluiu pela irregularidade na gestão dos recursos do ICI, conforme se depreende da narrativa histórica nos trechos a seguir transcritos, constantes às fls. 57/70: FATOS e CONTEXTUALIZAÇÃO 71. A ex-empregada Susana Rosal enviou correspondência endereçada ao presidente do ICIA, Dr. Luiz Henrique Soares, com cópia para os conselhos fiscais e deliberativo, denunciando retiradas de valores realizadas pelo atual presidente. O Presidente do ICIA resolveu solicitar a apuração dos fatos, instituindo a Comissão de Apuração através da Portaria nº 00172009; 8. CONCLUSÃO COM ANÁLISE MERITÓRIA: 81. Após minuciosa análise de toda a documentação colacionada durante o processo por esta Comissão de Apuração, bem como das declarações colhidas ao longo do trabalho e inclusive fatos confessados pelo arrolado, chega-se à inequívoca conclusão de que as gravíssimas denúncias estão sobejamente comprovadas. Da apreciação de todos os elementos de que dispomos no processo verificamos vários ilícitos praticados diretamente pelo atual Presidente, Luiz Henrique Soares, conforme será demonstrado a seguir: De início, convém refutar a alegação de que os balanços anuais foram aprovados pelo Conselho Fiscal como forma de abstrair a responsabilidade do presidente da Instituição, que tinha plena ciência e que firmou as diretrizes relacionadas com os registros contábeis distorcidos. Com efeito, o conselho aprovou os balanços anuais induzidos em erro e com base em informações inverídicas cujos vícios se encontravam ocultos, (...) O Dr. Luiz Henrique Soares, no uso de suas atribuições, na qualidade de presidente do ICIA, abusando o exercício do cargo, cometeu atos impróprios a partir de "empréstimos" vedados expressamente pelo Estatuto Social, expondo a credibilidade da idoneidade do ICIA, mediante a prática de atos perpetrados com o fito de gerar-lhe favorecimento ao tempo a escrituração contábil da instituição era forçada a se utilizar de expedientes não condizentes com a verdade e com a legitimidade da escrituração, para encobrir os desfalques verificados em dada ocasião. O uso recorrente de "vales" ou retiradas para pagamento de despesas particulares, ou através de depósitos próprios ou de familiares desde o ano de 2006. Está comprovado nos termos de depoimentos de todas as testemunhas e do próprio arrolado em seu depoimento, além de encontrar eco na sua própria defesa escrita e documentos apensados apenas ao processo (...) Comprova-se ainda que o atual presidente lançava mão da arrecadação do telemarketing para pagamento de suas obrigações e de depósitos em sua conta e de familiares, além de pagamento de diferenças de vales de anos anteriores como no ano de 2007 no valor de R\$ 5.263,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais), rolado em 25.01.2008 com recursos do telemarketing, conforme declaração da denunciante, depoimento do arrotado e de sua defesa escrita, além de documentos apensados ao processo. Outro fato sedimentado é a diferença atualmente verificada na contabilidade do ICIA, da ordem de R\$ 38.430,52, conforme depoimento do assessor contábil Fernando Antônio Ventura da Silva apenso às fls. 273. (...) É bem verdade que não se tem uma precisão matemática sobre o total ressarcimento dos supostos empréstimos/retiradas, em função do descontrole contábil e financeiro, descontrole este apontado em relatórios de auditoria externa (...) O denunciante apresenta diversos documentos, apensados às fls. 140 a 247, referentes a pagamentos de contas e de depósitos do Presidente e de familiares no total de 44.343,97. Logo a diferença entre os valores ressarcidos pelo presidente e dos documentos de pagamentos e de depósitos apensos ao processo é de R\$ 7.663,61 (sete mil, seiscentos e três reais e um centavo) que devem ser imediatamente integralizados ao CAIXA do ICIA pelo atual presidente. Por outro lado, constitui prova cabal dos atos ilegítimos os relatórios de auditoria contábil externa realizados pelas empresas Audisa, às fls. 762/804 e pelo Empreender Consultoria Ltda às fls. 296/400. Na metodologia utilizada a empresa Empreender Consultoria Ltda. analisou os balanços financeiros do Instituto do Câncer, realizou entrevistas, analisou cheques e notas fiscais e apontaram as inúmeras falhas no processo de entrada de recursos do ICIA, especialmente entre o telemarketing e os dados das contas bancárias. Conforme se observa às fls. 345/347, não há correspondência entre os valores informados pelo telemarketing como doações recebidas e os recursos repassados para gerência financeira. Por outro lado, há gritante dissonância também entre os valores registrados no borderô e nas notas fiscais. Peça vênua para transcrever tabela de fls. 349:(...) Diante, dos dados apresentados não restara, dúvidas sobre a existências de falhas no fluxo de entrada dos recursos e de caixa, pois nem todas as doações recebidas, seja pelo telemarketing, seja por doações diretas, transitavam pela conta corrente do ICIA, sendo ainda prática comum a alocação destes recursos sem qualquer controle, favorecendo possíveis desvios. A AUDISA -- Auditores Associados realizou duas análises sobre a gestão financeira do ICIA sob a presidência de Luiz Henrique, tendo concluído em 18.12.2009 pela fragilidade da escrituração contábil. Conforme se observa às fls. 690/699, o ICIA não possui planilhas mensais de acompanhamento, não possui

controle patrimonial, as nomenclaturas são inadequadas sobre o patrimônio líquido, falhas no registro das receitas e despesas. Em 29.06.2010, em um segundo Laudo Contábil acostado aos autos às fls. 767/788, foram respondidas alguns quesitos, entre eles destacam-se: Quesito 1 Houve reposição do presidente dos valores adiantados? Comentários: Apesar de não ser possível mensurar exatamente o montante que o ICIA pagou das contas de Dr. Luiz, através da Sra. Suzana Rosal, com base em nossas análises podemos afirmar que os únicos valores que foram restituídos pelo Dr. Luiz Henrique Soares, foram: cheques pessoais nominais à Entendida ICIA (Instituto de Câncer Infantil do Agreste), sob o número Conta Corrente: 18715-4, Agência 0051 e Operação 003, Banco Caixa Econômica Federal, que foram identificados através de microfotografias: (...) Valores repassados pelo Dr. Luiz para a Entidade referente serviços médicos que o mesmo prestou ao grupo Saúde:(...) Dessa forma, concluímos que o valor total (identificado) devolvido a entidade é de R\$ 30.743,00. Importante ressaltar que até este momento, não podemos afirmar se o valor supracitado corresponde ao total dos adiantamentos recebidos pelo Presidente. Infere-se que, em razão da desorganização da escrituração contábil não foi possível identificar o total do prejuízo da instituição, contudo não restam dúvidas sobre atividade ilícita, haja vista que a falta de transparência favorecia a gestão do Presidente Luiz Henrique. Vale transcrever a conclusão do Laudo Extrajudicial da Audisa: Com base em nossas análises documentais, relatos de entrevistas e demais procedimentos inerentes ao escopo desta perícia, podemos concluir: A ocorrência de procedimentos indevidos, sob a ótica do controle contábil e administrativo, que alteram as informações contábeis em relação ao saldo de caixa e que, portanto, deixaram de refletir a realidade da entidade. • Apesar de não ser possível mensurar com exatidão o montante o qual o ICIA pagou de contas particulares do DR. Luiz e apesar de não serem considerados os depósitos que apenas constavam no recibo de depósito bancário a anotação à caneta: "reembolso Dr. Luiz"; o valor devolvido, formalmente, à entidade pelo Dr. Henrique Soares foi de R\$ 30.473,00 (trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais). • Devido à inexistência de boletins auxiliares de caixa, ou de qualquer outro tipo de controle interno de movimento de caixa, ficamos impossibilitados de afirmar se o valor repostado supracitado foi o valor integral das retiradas para uso particular. Por fim, corroborando as conclusões das empresas de auditorias, o Analista Ministerial - Contador desse órgão concluiu: • As demonstrações contábeis e financeiras do Instituto de Câncer Infantil do Agreste - ICIA não refletiram fielmente a ocorrência de atos e fatos administrativos que alteraram a posição patrimonial e financeira da entidade. Registro contábil de atos e fatos administrativos deficientes, inexistentes ou intempestivos, tais como: a) despesas e receitas registradas pelo regime de caixa; b) doação de motocicleta não registrada na contabilidade, c) custos de construção (ativo imobilizado) registrado como conta de despesa, despesa superavaliada e ativo subavaliado, d) contabilização inverídica de contas para contas para o fechamento de balanços; e) retiradas de dinheiro ou devolução não contabilizados. Dentre as irregularidades, cita-se a repercussão na Lei de Crimes contra a Ordem Tributária (art. 1º, inciso I, III da Lei 8.137, de 27.12.1990) Comprovação de uso indevido de valores do ICIA por parte do presidente, Sr. Luiz Henrique Soares, para atender fins particulares e de terceiros. Recursos em desvio de finalidade, Outros atos que confundem a pessoa jurídica da física: a) cheques do ICIA nominais e depositados em conta da gerente financeira, Sra. Suzana Maria Rosal Gonçalves, para a compra de passagens aéreas em nome do presidente; b) realização de rifas em nome do ICIA para proveito financeiro do presidente; c) utilização pessoal do CNPJ do ICIA para prática do exercício da medicina pelo presidente na intenção de eximir-se das obrigações fiscais, constando nas notas fiscais como se o serviço tivesse sido prestado pela entidade. O ISS era pago com recursos do ICIA. Não restam dúvidas que o réu Luiz Henrique Soares, na qualidade de Presidente do Instituto do Câncer Infantil do Agreste, promoveu gestão ímproba de recursos dessa instituição, utilizando-se particularmente em benefício próprio e de terceiro de verbas arrecadadas pela referida associação cuja finalidade é, essencialmente, assistir infantes portadores de neoplasias. É certo que a supradita associação possui natureza assistencial e é de utilidade pública, sem fins lucrativos, o que demonstra a legitimidade ministerial para sua fiscalização. Cumpre esclarecer que a entidade em análise se qualifica como ente do terceiro setor, cujo objeto é auxiliar o poder público na prestação de relevantes serviços à sociedade, necessários à população e que o poder público teria imensa dificuldade em suprir. E dessa feita, são sujeitas ao regime jurídico administrativo de Direito Público, ou seja, às normas e aos princípios da Administração Pública, entre eles o da proibição administrativa. Instrumentando a inicial, tem-se o Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Estadual de nº 001/2010 (fls. 28 e seguintes em 4 volumes). Volume I documentação de fls. 28/267. Volume II documentos de fls. 268/437. Volume III documentos de fls. 438/635. Volume IV documentos de fls. 636/862. Inicial e documentos anexos foram autuados em 20.10.2014. Mandado Judicial de Notificação para defesa preliminar foi confeccionado no dia 27.10.2014 (Capa e fls. 868). O Demandado apresentou sua defesa preliminar com inúmeros documentos (fls. 869 e seguintes). Antes da decisão de receber a presente ação propriamente dita, como de regra neste juízo, mandei remeter os autos ao Representante do Ministério Público para o conhecimento dos termos da defesa do Demandado e exame da documentação anexa (fls. 1.113 e seguintes). O Representante do Parquet em manifestação nos autos pugnou pela continuidade da ação através da decisão de recebimento da mesma (fls. 1.114 e seguintes). Depois de tudo bem analisado e ponderado dentro das cautelas que a natureza da ação reclama, este juízo terminou por receber esta ação (fls. 1.120/1.121v.). Houve Agravo de Instrumento da decisão de recebimento desta ação por parte do Demandado, este juízo ratificou o sobredito decisum (fls. 1.127 e seguintes). Citado, o Demandado apresentou contestação (fls. 1.149 e seguintes). Notificado, o Município de Caruaru quedou-se inerte (fls. 1.123 e seguintes). O Ministério Público ajuizou réplica nos autos (fls. 1.252 e seguintes). Em despacho nos autos este juízo ainda chegou a mandar designar audiência de instrução e julgamento (fls. 1.318). As partes em manifestações nos autos requereram o julgamento antecipado desta lide (fls. 1.319 e seguintes). Anunciou de julgamento antecipado deste feito, ex vi do artigo 355, inc. I, o NCPD (fls. 1.322). Em consulta processual realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cujo teor acostado a este julgamento, verifiquei que até o presente não foi proferida qualquer decisão que suspendesse a tramitação deste feito, razão pela qual não há qualquer fator impeditivo à prolação do presente decisum. Processo volumoso com 6 (seis) cadernos, concluso em 21.03.2017 e pautado para julgamento em 12.05.2017 (fls. 1.324v.). É O RELATÓRIO: FUNDAMENTO E DECIDO: Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente dos pedidos, na medida em que a questão de mérito, sendo de fato e de direito, prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPD. Na sequência tenho que os elementos colacionados aos autos por ambas as partes são suficientes à apuração da responsabilidade pelos supostos fatos alegados na inicial que ensejaram a presente demanda de interesse público. MÉRITO: A Carta da República, no art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, rezando, outrossim, no § 4.º do mesmo dispositivo, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Na lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E FREDIE DIDIER JR., atos de improbidade administrativa, presentes entre os atos de imoralidade, são "aqueles praticados pelos agentes públicos, com desonestidade (má-fé e dolo), que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e que, independentemente do prejuízo, atentem contra os princípios da administração". 1 Sabe-se que o conceito de improbidade, assim denominado pela Carta Magna o ato lesivo à moralidade administrativa, está intimamente ligado à necessidade de o agente público agir sempre, impreterivelmente, com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e facilidades de lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público. Segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, para que o ato de improbidade administrativa possa acarretar a aplicação das medidas sancionatórias presentes no art. 37, § 4.º, da CR/88, devem estar presentes determinados elementos, quais sejam: o sujeito passivo ser uma das entidades mencionadas no art. 1.º da Lei n.º 8.429/92; o sujeito ativo ser um agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie; a ocorrência de ato danoso causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública e a presença de elemento subjetivo: dolo ou culpa. 2 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.429/92: O STF já se pronunciou acerca da constitucionalidade da Lei n. 8.429/92 quando do julgamento da Adin n. 2.182-DF. Vejamos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem

qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (STF - ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 RTJ VOL-00218-01 PP-00060) Nessa esteira, diante do pronunciamento do Excelso Pretório acima transcrito, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não há mais o que se discutir acerca de vício formal de inconstitucionalidade do aludido diploma legal. ASPECTO MATERIAL: Durante o julgamento acima indicado, os Ministros comentaram que o exame da constitucionalidade material da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, questionamentos quanto ao próprio texto da norma, será tratado no julgamento da ADI 4295, ajuizada pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), a qual ainda não foi objeto de apreciação até a presente data. Contudo, toda lei goza de presunção de constitucionalidade, e, assim sendo, até a manifestação definitiva da Corte Suprema, a mesma deverá ostentar esta condição, até porque não vislumbro QUALQUER inconstitucionalidade na mesma a ponto de proferir declaração de inconstitucionalidade pela via do controle difuso. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS: Em 13.06.2007 o STF julgou a Reclamação n. 2.138, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, com teor ainda não publicado (ver Informativo STF n. 471). Pelo julgado, entendeu-se que a Lei n. 8.429/92 não se aplica aos agentes políticos, somente sujeitos aos crimes de responsabilidade, com julgamento nos foros próprios, nos conformes da Lei n. 1.079/50. Esse julgamento foi iniciado quando o STF possuía composição sensivelmente diferente. A intenção subjacente é, inegavelmente, restringir o julgamento às Cortes Recursais, inclusive superiores, onde a falta de estrutura para processamento, em todas as esferas federativas, tornam pouco crível a efetiva aplicação, quer da Lei n. 1.079/50, quer mais ainda da própria Lei n. 8.429/92. Ocorre que a matéria não é pacífica, sendo certo que no seio do próprio STF já houve decisões em contrário (Petição n. 3.923 na Questão de Ordem/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa - Informativo STF n. 471), julgada no mesmo dia da Reclamação n. 2.138, dando pela idoneidade da Lei n. 8.429/92 e do enquadramento dos atos dos agentes políticos como de improbidade. Nesse caso, afastou-se a aplicabilidade em face do trânsito em julgado do processo ensejador da reclamação, bem como pela inaplicação dos crimes de responsabilidade aos parlamentares. Não fosse isso, é fato que o julgamento na Reclamação n. 2.138 confere efeitos meramente inter partes, já que não foi proferido em sede de controle abstrato, pelo que mais ainda há de se considerar a matéria como presumivelmente constitucional. Tanto isso é fato que em 23.07.2007, a Ministra Ellen Gracie, presidente do STF, determinou o arquivamento das Reclamações ns. 5.389, 5.391 e 5.393 ajuizadas por Prefeitos do Estado do Pará que pleiteavam a extensão dos efeitos do julgamento da Reclamação n. 2.138/DF, que determinou não ser aplicável a agentes políticos somente naquele caso - a lei de improbidade administrativa. Inclusive, no julgamento do AI 809338 AgR, a Corte Suprema se posicionou pela aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Atualmente a questão encontra-se pendente de análise e o Supremo Tribunal Federal voltará a se debruçar sobre a matéria, desta vez em sede de Repercussão Geral (Tema 576), o qual gerará um entendimento a ser aplicado aos demais processos que tratem da referida matéria. Particularmente há de se ver que a Constituição Federal estabeleceu um regime de crimes de responsabilidade que tem conteúdo penal, donde, em momento algum, afasta a possibilidade de cominação de sanções de cunho não penal, mais especificamente administrativo. Aliás, seguir tal tese dá a entender que nenhuma sanção administrativa seria possível, se aquele mesmo fato já houvesse sido previsto penalmente, de que jamais cogitou o direito brasileiro, que de longa data convive com coexistência da responsabilização penal e não-penal (e.g., arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal). Daí porque tenho como constitucional a sujeição dos agentes políticos à Lei n. 8.429/92. DA RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO: LEGITIMIDADE PASSIVA De saída anoto que o ICIA é agente passivo sujeito aos termos da Lei nº 8.429/92, por força do parágrafo único do seu artigo 1º, pelos benefícios de recursos públicos que vem recebendo desde a sua inauguração, conforme comprovado nos autos, inclusive a doação de terreno público para a construção de sua sede. Registro ainda que o Demandado ostenta a condição de agente público por equiparação, nos termos dos artigos 2º e 1º, parágrafo único, da referida lei, sujeito, portanto, às consequências punitivas previstas na precitada lei. AS CONDUITAS DITAS COMO ÍMPROBAS IMPUTADAS AO DEMANDADO SÃO AS SEGUINTEs: a) Retirada de valores nas contas bancárias do ICIA para pagamento de despesas pessoais do então presidente Luiz Henrique, principalmente através dos recursos arrecadados pelo Telemarketing (fls. 03); b) Manobras contábeis para fechamento de balanço do ICIA através de supostos empréstimos concedidos a empregados para cobrir retiradas (fls. 03); c) Amortização de retiradas realizadas em valores menores do que efetivamente obtido (fls. 04); d) Emissão irregular de Notas Fiscais (fls. 04); e) Utilização de nome do ICIA para obtenção de vantagens irregulares, notadamente empréstimos (fls. 04); ef) Pagamento de contas pessoais do então Presidente do ICIA por meio de recursos do fundo de Caixa do ICIA por meio de pagamento de ISS por prestação de serviços do mesmo grupo de saúde (fls. 04). DAS PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS: Tudo começou com base numa denúncia formalizada à Presidência do ICIA pela ex-empregada Sra. SUSANA MARIA ROSAL GONÇALVES, acerca de retiradas de recursos do ICIA pelo Sr. Presidente na época o médico LUIZ HENRIQUE, ora réu neste processo. No documento da lavra da referida senhora a mesma pede demissão de livre e espontânea vontade aduzindo que jamais desviou dinheiro do ICIA, apenas foi conivente com as retiradas solicitadas pelo próprio Presidente acima referido (fls. 39). Foi instaurado um Processo de Apuração de Responsabilidade Civil e Administrativa no âmbito do próprio ICIA de nº 001/2009 - Relatório Conclusivo - por uma Comissão composta de 3 (três) membros do Conselho Fiscal Srs. Ivan de Barros Feitosa, Olímpio José de Oliveira Neto Helder Nunes Alencar. Tal Comissão Processante produziu um Relatório Final onde se concluiu que efetivamente as anomalias acima indicadas de fato ocorreram e sua autoria recaia na pessoa do então Presidente na época o médico Luiz Henrique Soares (fls. 86 e seguintes dos autos). No procedimento acima aludido foram ouvidas as testemunhas Marcos Jorge Ferreira Florêncio, Luciano Francisco de Assis, Jacquelyny Priscila Oliveira, Fernando Antonio Ventura da Silva, Edna Silva Monteiro e no final o próprio acusado Luiz Henrique Soares. Nas oitivas das testemunhas acima mencionadas todas elas de uma forma ou de outra narraram fatos que demonstraram com evidências as irregularidades praticadas pelo então Presidente do ICIA o médico Luiz Henrique, este que no seu relato admite ter se utilizado de dinheiro do ICIA para pagamentos de despesas pessoais em reiteradas ocasiões, todavia, segundo ele, os valores fora por ele restituídos aos cofres dessa Instituição Filantrópica (fls. 87 e seguintes). No precitado relatório encontramos o seguinte registro: "Com efeito, reconhece o arrolado que se utilizou de recursos do ICIA, mediante empréstimos recorrentes para quitação de despesas pessoais; que fez uma rifa em benefício próprio, utilizando o nome do ICIA; que utilizou o CNPJ da instituição para recebimento de honorários médicos, emitindo notas fiscais como se o serviço tivesse sido prestado pelo ICIA e pagando o ISS devido com recursos do próprio ICA. Esses fatos, de suma gravidade, firmam-se como incontroversos porquanto confessados pelo arrolado" (fls. 92). A aludida Comissão Administrativa Processante concluiu também que a diferença pendente de recolhimento pelo acusado aos cofres do ICIA seria de R\$ 7.663,61 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais, sessenta e um centavos), fruto da seguinte operação: valor final apropriado pelo acusado R\$ 44.343,97 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais, noventa e sete centavos) menos a quantia ressarcida pelo então Presidente do ICIA, ora denunciado, de R\$ 36.680,36 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta reais, trinta e seis centavos), o que difere do informado pelo Ministério Público em sua arial de R\$ 44.343,97 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais, noventa e sete centavos), como valor a ser restituído pelo Demandado (fls. 26). (fls. 95). Observo que houve comprovação de depósitos efetuados na conta do ICIA pelo médico acusado LUIZ HENRIQUE SOARES, no valor total de R\$ 36.680,36 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta reais, trinta e seis centavos) (fls. 318). Ouvida no Processo Administrativo acima referido, a ex-funcionária SUSANA MARIA ROSAL GONÇALVES narrou os fatos que deram coerência as acusações assacadas contra a pessoa do médico Luiz Henrique, na peça de entrada desta ação da lavra do Ministério Público Estadual (fls. 407/409). Anoto ainda que uma Consultoria (Empreender Consultoria Ltda) realizada nas atividades contábeis e financeiras do ICIA comprovou também várias irregularidades administrativas na gestão do réu (fls. 328 e seguintes). As inúmeras cópias de documentos trazidos aos autos igualmente reforçam a assertiva ministerial (fls. 30/1.067 e outros). Em sua extensa contestação o Demandado pede a improcedência dos pedidos ministeriais sob o argumento de que as quantias apropriadas por ele foram devolvidas ao ICIA; que não causou nenhum prejuízo aos cofres do ICIA; que a referida Instituição era de direito privado; que jamais praticou qualquer ato ilícito e que sempre agiu de boa-fé (fls. 1.149 e seguintes). A afirmação do Demandado de que ao ressarcir o dinheiro utilizado do ICIA para uso pessoal e por isso não causou nenhum prejuízo à referida Instituição Filantrópica, me parece absolutamente inaceitável,

uma vez que ao alcançar as reiteradas quantias do caixa do ICIA e devolvê-las sem quaisquer juros ou correção monetária legais, causou sim danos ao patrimônio da mencionada Instituição. Demais, não se sabe quantas obrigações o ICIA deixou de honrar ou pagou com multas por falta do dinheiro retirado pelo Demandado. Teve também dano a imagem do ICIA na modalidade de informações falsas nos seus balanços contábeis que poderiam desacreditar o ICIA quando na busca de ajudas na sociedade. Na réplica o Ministério Público sustenta com sólidos fundamentos que o ICIA recebia verbas públicas oriundas de Penas Alternativas pela Justiça; era uma entidade de utilidade pública, conforme Lei Municipal nº 4.447 de 17.10.2005; era inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social; no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 1.252 e seguintes). Da mesma forma, diz o Ministério Público, que em virtude de seu reconhecimento como entidade de utilidade pública, o referido instituto recebeu em doação terreno de 27 mil metros quadrados, nesta cidade, conforme autorização municipal pela Lei nº 4.435/2005 (fls. 1.253). Finalizou dizendo-se legítimo para propor a presente demanda, pugnano pelo prosseguimento da presente ação (fls. 1.253/1.254). Há registros probatórios nos autos dando conta de que o ICIA recebia recursos financeiros provenientes de aplicação de "Penas Alternativas" pela Justiça (fls. 229 e seguintes). Haviam recursos também advindos de voluntariados (fls. 231 e seguintes). Doações de instituições filantrópicas (fls. 232/233). De eventos públicos diversos (fls. 233 e seguintes). De modo que o ICIA está enquadrado no parágrafo único do artigo 1º da mencionada lei nº 8.429/92, como entidade que recebe benefício de Órgãos Públicos. Por tais condutas, está incurso o Demandado pela prática de Atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública, previstos no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92, in verbis, devendo, por isso, suportar as sanções cominadas no artigo 12, inciso I, da precitada lei: Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º, deste Lei, e notadamente: Inciso I. Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições de agente público. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Tratando do elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 23ª Edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.1.181, preleciona: "O legislador teve realmente o desiderato de punir condutas culposas de agentes que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar dúvidas, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispõe sobre prejuízos ao erário. Em nosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda a certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas. Além disso, o princípio da proporcionalidade permite a perfeita adequação da sanção à maior ou menor gravidade do ato de improbidade. O que se exige, isto sim, é que haja comprovada demonstração do elemento subjetivo e também do dano causado ao erário" Improbidade administrativa Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. Segundo Calil Simão, o ato de improbidade qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa), é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade. [1] Sujeito ativo A lei define agente público como: "aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". [2] As entidades mencionadas referem-se a: [3] * administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território; * empresa incorporada ao patrimônio público; * entidade para cuja criação ou custeio o erário participe com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. Caso a participação do erário seja inferior a 50%, a sanção patrimonial limitar-se-á à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Podem ser praticados por qualquer agente público, servidor ou não. Assim, busca a lei punir não apenas o corrupto, como o corruptor. É possível a responsabilização de qualquer pessoa, ainda que não seja considerada agente público, quando induzir ou concorrer para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiar de forma direta ou indireta (pessoas físicas e jurídicas). [4] Agente público Agente público é todo aquele que exerce, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta. Em caso de enriquecimento ilícito, perderá os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio, com indisponibilidade de bens requerida pelo Ministério Público. Improbidade administrativa na legislação brasileira É caracterizada, sucintamente, pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade e enriquecimento ilícito no exercício, conforme previsto por lei [5]. A Lei Federal nº 8429/92 trata dos atos de improbidade praticados por qualquer agente público. As disposições desta alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos, na administração direta, indireta e fundacional, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração. E também as empresas incorporadas ao patrimônio público e as entidades para criação ou custeio do erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. São abrangidos ainda aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Neste sentido, são equiparados a agentes públicos, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis e funcionários de pessoas jurídicas de direito privado que recebam verbas públicas e promovam o seu desvio, apropriação, ou uso em desconformidade com as finalidades para as quais se deu o repasse. Os atos incrimináveis são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da administração pública. As penalidades envolvem ressarcimento do dano, indisponibilidade dos bens, multa, perda do que foi obtido ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (de 8 a 10 anos, conforme a hipótese) e proibição de contratar com o poder público, em seu artigo 12. inciso I da lei 8429/92. A Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade: * os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); * os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e * os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Muito embora tenham penalidades, os atos de improbidade administrativa não são considerados "crimes". Há uma grande diferença entre ato de improbidade administrativa e crime, pois se sujeitam a juízos dotados de competências distintas - civil e criminal -, não havendo, quanto à improbidade, a previsão e aplicação de penas restritivas de liberdade. A lei não prevê punições de caráter penal, mas sim de natureza civil e política, ou seja, incluem a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multas e reparação do dano. [5]. A Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições - define, em seu art. 73, condutas vedadas aos agentes públicos nas eleições, sendo que a prática dessas condutas é qualificada como atos de improbidade administrativa. Cuida-se de proteger a igualdade das candidaturas e a lisura dos pleitos, mediante o afastamento de interferências decorrentes do uso da máquina administrativa. A punição desses atos, sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa, em respeito à independência das instâncias, não se dá pela Justiça Eleitoral, mas no juízo cível, ordinariamente competente para conhecer e julgar os atos de improbidade administrativa. Dessa forma, não é se mostrar indispensável para caracterização do ato de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, conforme se observa do próprio dispositivo legal e da jurisprudência abaixo transcrita: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 44773 PR 2011/0120765-9 (STJ) Data de publicação: 15/08/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429 /92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que houve dolo do agravante no uso de verba pública para o pagamento de despesas pessoais, demandaria o reexame de

matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA POR MEIO DE CAMINHÕES PIPA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA QUE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE PARTICIPAÇÃO DO EX-PREFEITO NA ILICITUDES DE PERMEAR O CERTAME. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO EM RAZÃO DA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS DEFEITUOSOS E DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AO EVENTUAL AGIR DOLOSO DO EX-GESTOR MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. CONDUTA CULPOSA. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. Na presente hipótese, o recorrente não observou os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o que evidencia ter sido culposa a sua conduta, porque não tomou as devidas precauções, como v. g., atestar a adequada prestação do serviço contratado, antes de ter ordenado o pagamento. Esse entendimento é consectário lógico dos fundamentos da sentença do Juízo de primeiro grau e do acórdão recorrido, os quais consignaram, respectivamente, a ausência de provas concernentes à participação do gestor municipal na fraude ao processo licitatório e o ordenamento de despesa ilegal que legitimou a prestação do serviço de forma defeituosa, sendo certo que, quanto a este último ato, o acórdão guerreado não sindicou sobre a eventual atuação dolosa do recorrente, ou seja, não houve subsunção do ato reputado ímprobo ao tipo previsto no art. 11 da 8.492/92. Deveras, o acórdão recorrido entendeu por bem condenar o recorrente pela conduta em si, de ordenar o pagamento de despesa irregular, o que evidencia a conduta culposa do agente, já que não agiu de forma cautelosa e diligente. 3. O outra conduta reputada ímproba, qual seja, de não tomar medidas capazes de fazer retornar aos cofres públicos os valores indevidamente pagos, também paira na esfera dos atos culposos, porque, se os pagamentos eram efetivados em razão da aparente execução regular dos serviços, não se podia esperar que o gestor tomasse medidas para reaver essas quantias despendidas, além de a Corte de origem, frise-se, não ter sindicado sobre a eventual atuação dolosa do recorrente. 4. É assente no âmbito do STJ que a Lei de Improbidade Administrativa e os severos gravames que dela decorrem visam punir o administrador desonesto, e não aquele inábil. Por isso é que a conduta culposa não pode ser punida pela infringência ao art. 11 do aludido diploma. Precedentes: AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; REsp 734.984/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/6/2008; e REsp 213.994/MG, Relator Ministro Garcia vieira, Primeira Turma, DJ 27/9/1999. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1237139/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. EXPREFEITO. ATOS QUE ATENTEM CONTRA OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DOLO GENÉRICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo concluiu ter havido atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), porquanto a agente teria praticado as seguintes condutas: a) falha nos procedimentos de despesas, mormente ausência de empenho e liquidação irregular; b) instrumento contratual de serviço formalizado com o médico José Gotardo Spadetto três meses e treze dias após o início das atividades do contratado; c) não observância pela Administração municipal de divergências do saldo de caixa e despesas bancárias na prestação de contas da Associação Prol Saúde de Conceição do Castelo; d) não aplicação do limite mínimo gasto com a saúde; e e) ausência de controle na gestão da Associação Prol Saúde, permitindo a permanência do convênio mesmo após constatar estar em débito com o INSS. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 10 da Lei 8.429/1992 admite a modalidade culposa e O ART. 11 DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, SENDO SUFICIENTE O DOLO GENÉRICO. 3. No tocante ao prejuízo ao Erário, a Corte local entendeu que este decorreu de ato da recorrente, que procedeu de forma negligente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. Assim, não há como rever tal entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 4. In casu, a petição de Agravo Regimental não impugna tais fundamentos. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 58.172/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012). Como vimos o então Presidente do ICIA médico LUIZ HENRIQUE, de forma dolosa praticou atos de improbidade administrativa, à frente da aludida Instituição Filantrópica de utilidade pública e que recebe recursos públicos comprovados nos autos, cuja conduta se amolda ao artigo 9º, inc. I, da Lei nº 8.429/92, devendo suportar as consequências previstas no artigo 12, inc. I, da mencionada lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, DEDUZIDO NA INICIAL DE FLS. 02/26 DOS AUTOS, PARA CONDENAR O RÉU LUIZ HENRIQUE SOARES. DA APLICAÇÃO DAS PENAS EM FACE DO DEMANDADO nas cominações do art. 9º, inciso I, c/c o art. 12, inc. I, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes moldes: a) No ressarcimento aos Cofres do ICIA da quantia de R\$ 7.663,61 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais, sessenta e um centavos), apontada como ainda pendente de devolução no Relatório da Comissão Administrativa criada para apuração dos fatos imputados ao Demandado (fls. 95); b) Na perda de eventual função pública que exerça por considerar inapto ao exercício de qualquer cargo público ante a gravidade de sua conduta conforme acima revelado, inclusive o de Presidente da aludida instituição; c) Na suspensão dos Direitos Políticos do Demandado por 8 (oito) anos; d) No pagamento de uma multa civil equivalente a 1 (uma) vez o valor acima pendente de recolhimento (débito do Demandado para com o ICIA), o qual deverá ser revertido para a referida instituição, conforme art. 18 da Lei 8.429/92; e e) Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, (caso haja) pelo prazo de 10 (dez) anos. Deixo de aplicar a pena de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, uma vez que não há comprovação nos autos de que o Demandado tenha aumentado o seu patrimônio em razão das apropriações indébitas objeto desta lide. Por fim, condeno o Demandado no pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo em honorários advocatícios, posto que "são indevidos honorários advocatícios ao próprio Ministério Público quer a seus membros, que não desempenham atividade de advocacia em sua atuação". 3. Oficiem-se de imediato, após o trânsito em julgado, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, ou aos respectivos órgãos que eventualmente os tenham sucedido ou que possuam atribuições para tal, com a finalidade de lhes comunicar a proibição da contratação do réu com o Poder Público em todas as esferas ou de que este receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, durante os períodos indicados quando da individualização respectiva de cada demandado. Após o trânsito desta em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando-lhe à suspensão dos direitos políticos do Demandado, para seu conhecimento e providências necessárias, bem como proceda-se à inclusão do nome do mesmo no Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos termos do disposto na Resolução nº 44/2007, alterada pela Resolução nº 172/2013, do aludido Órgão Colegiado. E, por fim, também após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença e de eventuais acórdãos posteriores, ao ICIA para o seu respectivo conhecimento e ciência das sanções impostas ao Demandado. Ciência desta sentença ao MPPE. P.R.I. - C U M P R A - S E. Demais providências necessárias. Caruaru - PE, 17 de maio de 2017.

José Adeldo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito. 1 In Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1140.2 In Direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 705.3 MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 478/479.-----3

Sentença Nº: 2017/00182

Processo Nº: 0000524-08.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O MUNICÍPIO DE CARUARU

Embargado: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU S E N T E N Ç A R. Hoje. Ref. Proc. nº 000524-08.2016. Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CARUARU, já qualificado nos autos, através de sua Procuradoria Geral, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução de diferenças salariais proposta por ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, igualmente qualificada nos autos, sob a alegação de excesso de execução (fls. 03/15). Após devidamente intimada, a parte Embargada apresentou sua impugnação (fls. 20/24). Como a controvérsia meritória apenas cingia-se à correção dos cálculos apresentados na planilha anexada à execução, foi determinada a remessa do processo ao contador judicial para a apresentação dos valores corretos de acordo com os índices legais de juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública (fls. 25/26). Após a juntada dos cálculos do contador, as partes foram cientificadas dos mesmos e não apresentaram qualquer impugnação (fls. 34 e 34v). Processo concluso em 19.05.2017 e pautado para julgamento em 30.05.2017 (fls. 34 v.). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, visto que o mandado de citação sequer foi juntado aos autos em apenso até o presente momento. A controvérsia da presente demanda se restringe à análise da existência ou não de excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial e realizados os cálculos de que acordo com o que restou determinado na sentença prolatada no processo de conhecimento, a qual restou incólume em sede recursal, verificou-se que a planilha apresentada pela parte Embargada realmente se revela com valores superiores aos encontrados pelo Contador Judicial às fls. 27/30 dos autos. Cientes dos cálculos, as partes não opuseram qualquer impugnação (fls. 33 e seguintes). Dessa forma, conclui-se que houve excesso de execução na planilha apresentada pela parte Exequente, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial desta Comarca, razão pela qual deve ser homologada a conta judicial e, conseqüentemente, julgados procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos formulados pelo Contador Judicial desta Comarca às fls. 27/30 dos autos, para assim JULGAR PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo MUNICÍPIO DE CARUARU em face de ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, com fulcro no art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor em que a execução restou excedida, quantia esta sobre a qual também deverão ser calculadas as custas processuais, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. Na conformidade do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do novo Ritual Civil vigente, SUSPENDO a exigibilidade das sanções pecuniárias acima pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito desta em julgado, uma vez que à parte Demandante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ficando o credor obrigado a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, caso deseje perseguir os valores da condenação dentro do prazo acima indicado. POR FIM, declaro "Extinta a fase cognitiva do presente feito com resolução de mérito", ex vi do artigo 487, inc. I, c/c art. 203, §1º, todos do novo C. P. Civil. Após o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais e archive-se, mantendo-o em apenso. P.R.I. - C U M P R A - S E. Providências necessárias. Caruaru - PE, 1º de junho de 2017. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00183

Processo Nº: 0000529-30.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O MUNICÍPIO DE CARUARU

Embargado: ANA LUIZA GOMES DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU S E N T E N Ç A R. Hoje. Ref. Proc. nº 000529-30.2016. Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CARUARU, já qualificado nos autos, através de sua Procuradoria Geral, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução de diferenças salariais proposta por ANA LUIZA GOMES DA SILVA, igualmente qualificada nos autos, sob a alegação de excesso de execução (fls. 03/16). Após devidamente intimada, a parte Embargada apresentou sua impugnação (fls. 21/25). Como a controvérsia meritória apenas cingia-se à correção dos cálculos apresentados na planilha anexada à execução, foi determinada a remessa do processo ao contador judicial para a apresentação dos valores corretos de acordo com os índices legais de juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública (fls. 27/28). Após a juntada dos cálculos do contador, as partes foram cientificadas dos mesmos e não apresentaram qualquer impugnação (fls. 33 e seguintes). Processo concluso em 03.01.2017 e pautado para julgamento em 30.05.2017 (fls. 36 v.). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente em 05.01.2016, visto que o mandado de citação foi juntado aos autos em apenso em 27.11.2015. A controvérsia da presente demanda se restringe à análise da existência ou não de excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial e realizados os cálculos de que acordo com o que restou determinado na sentença prolatada no processo de conhecimento, a qual restou incólume em sede recursal, verificou-se que a planilha apresentada pela parte Embargada realmente se revela com valores superiores aos encontrados pelo Contador Judicial às fls. 29/32 dos autos. Cientes dos cálculos, as partes não opuseram qualquer impugnação (fls. 33 e seguintes). Dessa forma, conclui-se que houve excesso de execução na planilha apresentada pela parte Exequente, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial desta Comarca, razão pela qual deve ser homologada a conta judicial e, conseqüentemente, julgados procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos formulados pelo Contador Judicial desta Comarca às fls. 29/32 dos autos, para assim JULGAR

PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo MUNICÍPIO DE CARUARU em face de ANA LUIZA GOMES DA SILVA, com fulcro no art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor em que a execução restou excedida, quantia esta sobre a qual também deverão ser calculadas as custas processuais, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. Na conformidade do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do novo Ritual Civil vigente, SUSPENDO a exigibilidade das sanções pecuniárias acima pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito desta em julgado, uma vez que à parte Demandante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ficando o credor obrigado a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, caso deseje perseguir os valores da condenação dentro do prazo acima indicado. POR FIM, declaro "Extinta a fase cognitiva do presente feito com resolução de mérito", ex vi do artigo 487, inc. I, c/c art. 203, §1º, todos do novo C. P. Civil. Após o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais e arquite-se, mantendo-o em apenso. P.R.I. - C U M P R A - S E. Providências necessárias. Caruaru - PE, 1º de junho de 2017. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00184

Processo Nº: 0000523-23.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O MUNICÍPIO DE CARUARU

Embargado: ADRIANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU S E N T E N Ç A R. Hoje. Ref. Proc. nº 000523-23.2016. Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CARUARU, já qualificado nos autos, através de sua Procuradoria Geral, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução de diferenças salariais proposta por ADRIANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, igualmente qualificada nos autos, sob alegação de excesso de execução (fls. 02/18). Após devidamente intimada, a parte Embargada apresentou sua impugnação (fls. 23/27). Como a controvérsia meritória apenas cingia-se à correção dos cálculos apresentados na planilha anexada à execução, foi determinada a remessa do processo ao contador judicial para a apresentação dos valores corretos de acordo com os índices legais de juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública (fls. 28/29). Após a juntada dos cálculos do contador, as partes foram cientificadas dos mesmos e não apresentaram qualquer impugnação (fls. 34/38). Parte Autora/ Embargada apresentou petição pugnando pelo desmembramento da execução para pagamento de forma autônoma dos honorários sucumbenciais (fls. 43/43 v.). Processo concluso em 01.02.2017 e pautado para julgamento em 31.05.2017 (fls. 44). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente em 07.01.2016, posto que a juntada do mandado de citação aos autos em apenso ocorreu em 10.12.2015. Quanto aos honorários sucumbenciais estes apenas poderiam ser pagos através de requisição autônoma, de acordo com o valor do crédito a ser adimplido, caso fossem objeto de execução autônoma ou em litisconsórcio com a parte Requerente, nos termos em que previsto no art. 7º, §1º, c/c art. 58, todos da Resolução nº 392/2016-TJPE, no que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564132. Como isto não ocorreu, o valor correspondente aos mesmos deverá integrar a requisição principal, inclusive para aferição de limite para expedição de RPV, conforme no art. 7º, §1º, c/c art. 58, todos da Resolução nº 392/2016-TJPE. Ademais, a controvérsia da presente demanda se restringe à análise da existência ou não de excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial e realizados os cálculos de que acordo com o que restou determinado na sentença prolatada no processo de conhecimento, a qual restou incólume em sede recursal, verificou-se que a planilha apresentada pela parte Embargada realmente se revela com valores superiores aos encontrados pelo Contador Judicial às fls. 30/33 dos autos. Cientes dos cálculos, as partes não opuseram qualquer impugnação (fls. 34/38). Dessa forma, conclui-se que houve excesso de execução na planilha apresentada pela parte Exequente, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial desta Comarca, razão pela qual deve ser homologada a conta judicial e, consequentemente, julgados procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. ISTO POSTO: Primeiramente, INDEFIRO o pedido de fls. 43 posto que não é possível desmembrar o valor do crédito para pagamento dos honorários sucumbenciais porquanto não houve execução autônoma ou em litisconsórcio com a parte Autora, havendo um só Exequente. Ademais, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos formulados pelo Contador Judicial desta Comarca às fls. 30/33 dos autos, para assim JULGAR PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo MUNICÍPIO DE CARUARU em face de ADRIANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, com fulcro no art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor em que a execução restou excedida, quantia esta sobre a qual também deverão ser calculadas as custas processuais, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. Na conformidade do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do novo Ritual Civil vigente, SUSPENDO a exigibilidade das sanções pecuniárias acima pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito desta em julgado, uma vez que à parte Demandante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ficando o credor obrigado a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, caso deseje perseguir os valores da condenação dentro do prazo acima indicado. POR FIM, declaro "Extinta a fase cognitiva do presente feito com resolução de mérito", ex vi do artigo 487, inc. I, c/c art. 203, §1º, todos do novo C. P. Civil. Após o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais e arquite-se, mantendo-o em apenso. P.R.I. - C U M P R A - S E. Providências necessárias. Caruaru - PE, 05 de junho de 2017. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00185

Processo Nº: 0000527-60.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O MUNICÍPIO DE CARUARU

Embargado: IZABELA CRISTINA BEZERRA MOTA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU S E N T E N Ç A R. Hoje. Ref. Proc. nº 000527-60.2016. Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CARUARU, já qualificado nos autos, através de sua Procuradoria Geral, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução de diferenças salariais proposta por IZABELA CRISTINA BEZERRA MOTA, igualmente qualificada nos autos, sob a alegação de excesso de execução (fls. 03/17). Após devidamente intimada, a parte Embargada apresentou sua impugnação (fls. 23/27). Como a controvérsia meritória apenas cingia-se à correção dos cálculos apresentados na planilha anexada à execução, foi determinada a remessa do processo ao contador judicial para a apresentação dos valores corretos de acordo com os índices legais de juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública (fls. 28/29). Após a juntada dos cálculos do contador, as partes foram cientificadas dos mesmos e não apresentaram qualquer impugnação (fls. 34/39). Parte Autora/ Embargada apresentou petição pugnando pelo desmembramento da execução para pagamento de forma autônoma dos honorários sucumbenciais (fls. 44/ 44 v.). Processo concluso em 01.02.2017 e pautado para julgamento em 31.05.2017 (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente em 05.01.2016, posto que a juntada do mandado de citação aos autos em apenso ocorreu em 27.11.2015. Quanto aos honorários sucumbenciais estes apenas poderiam ser pagos através de requisição autônoma, de acordo com o valor do crédito a ser adimplido, caso fossem objeto de execução autônoma ou em litisconsórcio com a parte Requerente, nos termos em que previsto no art. 7º, §1º, c/c art. 58, todos da Resolução nº 392/2016-TJPE, no que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564132. Como isto não ocorreu, o valor correspondente aos mesmos deverá integrar a requisição principal, inclusive para aferição de limite para expedição de RPV, conforme no art. 7º, §1º, c/c art. 58, todos da Resolução nº 392/2016-TJPE. Ademais, a controvérsia da presente demanda se restringe à análise da existência ou não de excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial e realizados os cálculos de que acordo com o que restou determinado na sentença prolatada no processo de conhecimento, a qual restou incólume em sede recursal, verificou-se que a planilha apresentada pela parte Embargada realmente se revela com valores superiores aos encontrados pelo Contador Judicial às fls. 30/33 dos autos. Cientes dos cálculos, as partes não opuseram qualquer impugnação (fls. 34/39). Dessa forma, conclui-se que houve excesso de execução na planilha apresentada pela parte Exequente, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial desta Comarca, razão pela qual deve ser homologada a conta judicial e, consequentemente, julgados procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. ISTO POSTO: Primeiramente, INDEFIRO o pedido de fls. 44 posto que não é possível desmembrar o valor do crédito para pagamento dos honorários sucumbenciais porquanto não houve execução autônoma ou em litisconsórcio com a parte Autora, havendo um só Exequente. Ademais, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos formulados pelo Contador Judicial desta Comarca às fls. 30/33 dos autos, para assim JULGAR PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo MUNICÍPIO DE CARUARU em face de IZABELA CRISTINA BEZERRA MOTA, com fulcro no art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor em que a execução restou excedida, quantia esta sobre a qual também deverão ser calculadas as custas processuais, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. Na conformidade do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do novo Ritual Civil vigente, SUSPENDO a exigibilidade das sanções pecuniárias acima pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito desta em julgado, uma vez que à parte Demandante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ficando o credor obrigado a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, caso deseje perseguir os valores da condenação dentro do prazo acima indicado. POR FIM, declaro "Extinta a fase cognitiva do presente feito com resolução de mérito", ex vi do artigo 487, inc. I, c/c art. 203, §1º, todos do novo C. P. Civil. Após o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais e archive-se, mantendo-o em apenso. P.R.I. - C U M P R A - S E. Providências necessárias. Caruaru - PE, 05 de junho de 2017. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00187

Processo Nº: 0001679-46.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE CARUARU

Embargado: VALDILENE MARIA DE SOUZA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU S E N T E N Ç A R. Hoje. Ref. Proc. nº 001679-46.2016. Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CARUARU, já qualificado nos autos, através de sua Procuradoria Geral, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução de diferenças salariais proposta por VALDILENE MARIA DE SOUZA, igualmente qualificada nos autos, sob a alegação de excesso de execução (fls. 02/11). Após devidamente intimada, a parte Embargada apresentou sua impugnação (fls. 16/21). Como a controvérsia meritória apenas cingia-se à correção dos cálculos apresentados na planilha anexada à execução, foi determinada a remessa do processo ao contador judicial para a apresentação dos valores corretos de acordo com os índices legais de juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública (fls. 22/23). Após a juntada dos cálculos do contador, as partes foram cientificadas dos mesmos e não apresentaram qualquer impugnação (fls. 28 e seguintes). Processo concluso em 07.04.2017 e pautado para julgamento em 30.05.2017 (fls. 31v.). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente em 03.03.2016, visto que o mandado de citação foi juntado aos autos em apenso em 24.02.2016. A controvérsia da presente demanda se restringe à análise da existência ou não de excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial e realizados os cálculos de que acordo com o que restou determinado na sentença prolatada no processo de conhecimento, a qual restou incólume em sede recursal, verificou-se que a planilha apresentada pela parte Embargada realmente se revela com valores superiores aos encontrados pelo Contador Judicial às fls. 29/32 dos autos. Cientes dos cálculos, as partes não opuseram qualquer impugnação (fls. 33 e seguintes). Dessa forma, conclui-se que houve excesso de execução na planilha apresentada pela parte Exequente, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial desta Comarca, razão pela qual deve ser homologada a conta judicial e, consequentemente, julgados procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos formulados pelo Contador Judicial desta Comarca às fls. 24/27 dos autos, para assim JULGAR PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo MUNICÍPIO DE CARUARU em face de VALDILENE MARIA DE SOUZA, com fulcro no art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento

das custas processuais, bem como da verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor em que a execução restou excedida, quantia esta sobre a qual também deverão ser calculadas as custas processuais, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. Na conformidade do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do novo Ritual Civil vigente, SUSPENDO a exigibilidade das sanções pecuniárias acima pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito desta em julgado, uma vez que à parte Demandante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ficando o credor obrigado a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, caso deseje perseguir os valores da condenação dentro do prazo acima indicado. POR FIM, declaro "Extinta a fase cognitiva do presente feito com resolução de mérito", ex vi do artigo 487, inc. I, c/c art. 203, §1º, todos do novo C. P. Civil. Após o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais e arquite-se, mantendo-o em apenso. P.R.I. - C U M P R A - S E. Providências necessárias. Caruaru - PE, 1º de junho de 2017. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00188

Processo Nº: 0011179-73.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICIPIO DE CARUARU

Embargado: ALDENICE FELIX RODOPIANO

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU S E N T E N Ç A R. Hoje. Ref. Proc. nº 011179-73.2015. Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CARUARU, já qualificado nos autos, através de sua Procuradoria Geral, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução de diferenças salariais proposta por ALDENICE FELIX RODOPIANO, igualmente qualificada nos autos, sob a alegação de excesso de execução (fls. 03/16). Após devidamente intimada, a parte Embargada apresentou sua impugnação (fls. 21). Como a controvérsia meritória apenas cingia-se à correção dos cálculos apresentados na planilha anexada à execução, foi determinada a remessa do processo ao contador judicial para a apresentação dos valores corretos de acordo com os índices legais de juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública (fls. 23 e 25/26). Após a juntada dos cálculos do contador, as partes foram cientificadas dos mesmos e não apresentaram qualquer impugnação (fls. 31 e seguintes). Processo concluso em 19.05.2017 e pautado para julgamento em 30.05.2017 (fls. 33 v.). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente em 09.07.2015, visto que o mandado de citação foi juntado aos autos em apenso em 10.06.2015. A controvérsia da presente demanda se restringe à análise da existência ou não de excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial e realizados os cálculos de que acordo com o que restou determinado na sentença prolatada no processo de conhecimento, a qual restou incólume em sede recursal, verificou-se que a planilha apresentada pela parte Embargada realmente se revela com valores superiores aos encontrados pelo Contador Judicial às fls. 27/29 dos autos. Cientes dos cálculos, as partes não opuseram qualquer impugnação (fls. 30 e seguintes). Dessa forma, conclui-se que houve excesso de execução na planilha apresentada pela parte Exequente, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial desta Comarca, razão pela qual deve ser homologada a conta judicial e, consequentemente, julgados procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos formulados pelo Contador Judicial desta Comarca às fls. 27/29 dos autos, para assim JULGAR PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo MUNICÍPIO DE CARUARU em face de ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, com fulcro no art. 535, inc. IV, c/c art. 917, §2º, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor em que a execução restou excedida, quantia esta sobre a qual também deverão ser calculadas as custas processuais, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. Na conformidade do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do novo Ritual Civil vigente, SUSPENDO a exigibilidade das sanções pecuniárias acima pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito desta em julgado, uma vez que à parte Demandante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ficando o credor obrigado a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, caso deseje perseguir os valores da condenação dentro do prazo acima indicado. POR FIM, declaro "Extinta a fase cognitiva do presente feito com resolução de mérito", ex vi do artigo 487, inc. I, c/c art. 203, §1º, todos do novo C. P. Civil. Após o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais e arquite-se, mantendo-o em apenso. P.R.I. - C U M P R A - S E. Providências necessárias. Caruaru - PE, 1º de junho de 2017. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Catende - Vara Única

Vara Única da Comarca de Catende

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Emanuelina Rodrigues de Siqueira Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00059/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/07/2017

Processo Nº: 0000530-82.2016.8.17.0490

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: ALDENICE DEISIANE DA SILVA

Advogado: PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA

Advogado: PE028834 - Jane Oliveira Correia de Melo

Requerido: IRACTAN RICHARDSON DA SILVA

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 12:00 do dia 25/07/2017.

Chã Grande - Vara Única

Vara Única da Comarca de Chã Grande

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima S, Vasconcelos

Data: 13/07/2017

Técnico Judiciário: Ismael Correia da Silva Neto

Pauta de Despachos Nº 00022/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000235-93.2008.8.17.0500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CÉLIA LIRA SANTOS

Advogado: OAB/PE17.139 - Sandro Corrêa dos Santos

Réu: CELPE

Advogado: OAB/PE 16.788 – Fernando J. Ribeiro Lins

Despacho:

Processo nº 0000235-93.2008.8.17.0500DECISÃO CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, interpôs manifestação de fls. 236/243, com o objetivo de afastar a hipótese de descumprimento de sentença, bem como o valor da penhora on line, pugnano pelo seu desbloqueio. Passo a decidir: Alega a impugnante em apertada síntese "INEXISTENCIA DE DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO TOCANTE A OBRIGAÇÃO DE FAZER", destacando que, apesar da parte autora apresentar segunda via de fatura para pagamento, onde estaria inserida a última parcela do plano de parcelamento desconstituído, nunca houve cobrança da referida fatura. Afirmando ainda, que caso houvesse o débito não seria possível haver religação na unidade consumidora, e, através da tela de fls. 238 informa a data a baixa da conta contrato SEM DÉBITOS como sendo 07.08.2013. Pugna ainda pela "NECESSIDADE DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES" vez que se mostram em valor exorbitante e não condizem com a realidade do processo, vez que o dano material foi arbitrado em R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais). A concessionária demandada afirma que não houve descumprimento da sentença do tocante a obrigação de fazer, razão pela qual não é devido o pagamento da astreintes ora executadas. Cuido que a sentença foi proferida em 03/01/2011, a qual transitou em julgado, tendo inclusive a ré cumprido a obrigação no tocante ao pagamento dos danos materiais. Quanto à obrigação de fazer (DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO), teria a empresa demandada o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, entretanto o débito não foi desconstituído, segundo prova o autor com a fatura constava no sitio eletrônico da empresa o débito que deveria ter sido desconstituído. Assim, convencido estou que houve o descumprimento da sentença referente a obrigação de fazer (desconstituição do débito). Nessa circunstância, a cominação de multa diária fixada pela sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) é juridicamente razoável, pois funciona como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação imposta no título judicial. Com base no exposto, indefiro o pedido de redução da multa. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A PRESENTE MANIFESTAÇÃO, fls. 236/243, formulada pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco em face de Maria Célia Lira Santos. Intimações necessárias. Chã Grande, 7 de junho de 2017. SEVERIANO DE LEMOS ANTUNES JÚNIOR Juiz de Direito

Condado - Vara Única

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Mariana Vieira Sarmento (Titular)

Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00103/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/08/2017

Processo Nº: 0000538-33.2015.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Vieira de Andrade

Advogado: PE024866 - Edilson Henrique de Melo Medeiros

Requerido: Djanira Bezerra da Silva

Advogado: PE014134 - Edna Trindade Bezerra de Azevêdo

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:30 do dia 18/08/2017.

Processo Nº: 0000768-75.2015.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOELMIR MUNIZ DA SOLEDADE

Defensor Público: PE030446 - MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO

Requerido: Edvan Siqueira Melo

Advogado: PE032260 - CAMILA INGRID PEREIRA DE SANTANA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:00 do dia 18/08/2017.

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 0000008-29.2015.8.17.0510

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2016.0112.003095

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O (A) Doutor(a) Mariana Vieira Sarmento, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Condado, em virtude da lei etc...

FAZ SABER a(o) José Irineu Pereira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV OLEGÁRIO FONSECA, 1480Condado/PE Telefone: (081)3642.0922 - (081)3642.0925, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0000008-29.2015.8.17.0510, aforada por Estado de Pernambuco, na qual se afigura como demandado José Irineu Pereira, em face de ser devedor da quantia de R\$ 317.463,84, referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 67387144. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Jose Augusto Barbalho dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Condado (PE), 12/12/2016

Joseneide Maria Alves Machado

Chefe de Secretaria

Mariana Vieira Sarmento

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 0000008-92.2016.8.17.0510

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2016.0112.002991

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O (A) Doutor(a) Mariana Vieira Sarmento, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Condado, em virtude da lei etc...

FAZ SABER a(o) Santana Armazem de Construção LTDA ME, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV OLEGÁRIO FONSECA, 1480Condado/PE Telefone: (081)3642.0922 - (081)3642.0925, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0000008-92.2016.8.17.0510, aforada por Estado de Pernambuco, na qual se afigura como demandado Santana Armazém de Construção LTDA-ME, em face de ser devedor da quantia de R\$ 12.907,52, referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 48636154. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Jose Augusto Barbalho dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Condado (PE), 01/12/2016

Joseneide Maria Alves Machado

Chefe de Secretaria

Mariana Vieira Sarmento

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 0000217-95.2015.8.17.0510

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2016.0112.002989

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O (A) Doutor(a) Mariana Vieira Sarmento, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Condado, em virtude da lei etc...

FAZ SABER a(o) Oasis Distribuidora de Alimentos Ltda, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV OLEGÁRIO FONSECA, 1480Condado/PE Telefone: (081)3642.0922 - (081)3642.0925, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL,

sob o nº 0000217-95.2015.8.17.0510, aforada por Estado de Pernambuco, na qual se afigura como demandado Oasis Distribuidora de Alimentos LTDA, em face de ser devedor da quantia de R\$ 105.224,93, referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 1165151. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Jose Augusto Barbalho dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Condado (PE), 01/12/2016

Joseneide Maria Alves Machado

Chefe de Secretaria

Mariana Vieira Sarmento

Juiz(a) de Direito

Expediente nº 2016.0112.003128

Edital de Citação

Prazo do Edital :de trinta (30) dias

O Doutor(a)Mariana Vieira Sarmento, Juíza de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Condado, em virtude da lei etc...

FAZ SABER a(o) Jesualdo Lopes da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV OLEGÁRIO FONSECA, 1480Condado/PE Telefone: (081)3642.0922 - (081)3642.0925, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000347-61.2010.8.17.0510, aforada por Banco do Nordeste do Brasil, em desfavor de Jesualdo Lopes da Silva e outro.

Assim, fica o mesmo CITADO para apresentar resposta no prazo de 15(quinze) dias. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial : E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Augusto Barbalho dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Condado, 16/12/2016

Joseneide Maria Alves Machado

Chefe de Secretaria

Mariana Vieira Sarmento

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 0000717-69.2012.8.17.0510

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2016.0112.003097

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O (A) Doutor(a) Mariana Vieira Sarmento, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Condado, em virtude da lei etc...

FAZ SABER a(o) Esterfania Correia Bonifácio, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV OLEGÁRIO FONSECA, 1480Condado/PE Telefone: (081)3642.0922 - (081)3642.0925, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o

nº 0000717-69.2012.8.17.0510, aforada por Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, na qual se afigura como demandado Esterfania Correia Bonifácio, em face de ser devedor da quantia de R\$ 2.424,00, referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 030512. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Jose Augusto Barbalho dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Condado (PE), 12/12/2016

Joseneide Maria Alves Machado

Chefe de Secretaria

Mariana Vieira Sarmento

Juiz(a) de Direito

Expediente nº 2016.0112.003127

Edital de Citação

Prazo do Edital :de trinta (30) dias

O Doutor(a)Mariana Vieira Sarmento, Juíza de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Condado, em virtude da lei etc...

FAZ SABER a(o) Manoel Pereira da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV OLEGÁRIO FONSECA, 1480Condado/PE Telefone: (081)3642.0922 - (081)3642.0925, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0001031-49.2011.8.17.0510, aforada por Banco do Nordeste do Brasil SA, em desfavor de Manoel Pereira da Sivila e outros. Assim, fica o mesmo CITADO para .apresentar resposta no prazo de 15(quinze) dias. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial : .E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Augusto Barbalho dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Condado 16/12/2016

Joseneide Maria Alves Machado

Chefe de Secretaria

Mariana Vieira Sarmento

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 000061-10.2015.8.17.0510

Classe: Interdição

Expediente nº 2016.0112.003088

FAZ SABER – a todos quanto este edital virem ou dele notícias e conhecimento tiverem, que se processou pelo Juízo da Vara Única desta Comarca os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 61-10.2015.8.17.0510**, em que figura como requerente **Miriam Justino de Souza e como requerida Simone Justino de Souza**, tendo sido decretada interdição desta, conforme perícia médica, nos termos da sentença proferida por este Juízo em data de 10/10/2016, em que foi nomeada curadora a Sra. **MIRIAM JUSTINO DE SOUZA**, que deverá prestar o compromisso legal. O presente EDITAL deverá ser publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias, nos termos do comando do Art. 1.108 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e a sentença inscrita no livro de Registro Civil do Interditando. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Condado-PE, aos 09 dias do mês de dezembro de 2016. Eu, José Augusto Barbalho dos Santos, Servidor à disposição, digitei e subscrevo.

Condado, 09/12/2016

Mariana Vieira Sarmento
Juíza de Direito em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Mariana Vieira Sarmento (Titular)
Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado
Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00100/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000435-31.2012.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: PE024936 - Leonardo de Paiva Pinheiro
Advogado: PE036229 - SUELLEN MARIA LOPES DE SÁ E ALBUQUERQUE
Advogado: SP122626 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
Requerido: Adnor Vieira da Cunha
Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre diligênciaProcesso nº 0000435-31.2012.8.17.0510Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a certidão do meirinho de 94, dos autos. Condado (PE), 30/05/2017.Joseneide Maria Alves MachadoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000075-33.2011.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Orlando Ferreira dos Santos
Advogado: PE006874 - Jacira Maria Genú Freitas de Freitas
Requerido: Banco do Brasil-Agência Condado
Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano
Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO
Advogado: BA001141A - Celso David Antunes
Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção
Despacho:

ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0000075-33.2011.8.17.0510Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Rafael Sganzerla Durand, devidamente habilitado pela procuração de fls. (70), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias. Condado (PE), 16/06/2017.Joseneide Maria Alves MachadoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000015-17.1998.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: José Romão da Silva
Autor: Maria José Lopes da Silva
Autor: Auricélia Alves
Autor: Antonia Vicente Alves
Autor: Ana Lúcia Soares de Menezes

Autor: Eunice Francisca da Silva
Autor: Geovani Teófilo da Silva Oliveira
Autor: Genilce Teófilo da Silva Moura
Autor: Izenilda Chagas Oliveira da Silva
Autor: Janira Pessoa Barbosa
Autor: Maria Anunciada dos Santos
Autor: Maria das Dores da Conceição
Autor: Maria José de Oliveira Távora
Autor: Maria Aparecida de Oliveira Costa
Autor: Maria Rosa da Silva
Autor: Severina Gomes Andrade de Oliveira
Autor: SEVERINO RAMOS DE OLIVIERA JÚNIOR
Autor: Paulo Machado da Silva
Autor: Ozinete Oliveira Barros Silva
Autor: Joseane Alvaes Marinho da Silva Melo
Autor: Rosineide Menezes de Castro
Autor: Djanira Bezerra da Silva
Autor: Maria das Neves Ramos de Oliveira
Autor: Genilda Teófilo Souza da Silva
Autor: Rosinete Pereira Matos Soares
Autor: Sebastiana da Silva Vidal
Autor: Iraneide Chagas de Oliveira
Autor: Maria de Lourdes Maurino da Silva
Autor: Maria José Rodrigues Alves
Autor: Cristina Maria do Nascimento
Autor: Aurea Lúcia L. Alves de Souza
Autor: Antonio Ferreira de Lima
Autor: Rivelino Olímpio do Nascimento
Autor: Lindalva de Santana Passos
Autor: Iveraldo Lourentino Ferrer Martin
Autor: Vanda Lucena Bezerra
Autor: Gilvan Pessoa de Lima
Autor: Maria José Neri dos Santos
Autor: Hebe Pereira Colaço
Autor: Jacira Nascimento de Oliveira
Autor: Nilda Maria da Silva
Autor: Severina Maria dos Santos
Autor: Maria do Carmo Vieira de Andrade
Autor: Maria Luiza da Silva
Autor: Maria Selma de Moura
Autor: Lenilda Maria da Silva
Autor: Nadja Cristina Maria dos Santos
Autor: Marli Tavares do Nascimento
Autor: Maria da Conceição Chaves de Matos
Autor: Luciene Gonçalves da Silva
Autor: Edson Antônio dos Santos
Autor: Severina Barbosa da Silva

Autor: Valdete Francisca da Silva
Autor: Aldemir Pereira de Paiva Marinho
Autor: Valtides Maria Lima de Sousa
Autor: Maria Eletícia Ferreira
Autor: Maria José da Silva Barbosa
Autor: Luziane Carneiro de Souza
Autor: Alda Rosa Oliveira da Silva
Autor: Edilene Gonçalves Dantas
Autor: Maria das Mercedes Bonômio Andrade
Autor: Maria Enedina de Lucena da Silva
Autor: Maria José da Silva
Autor: Anita Maria da Conceição
Autor: Kátia Cristina da Silva
Autor: Maria Cláudia Loyo da Fonseca
Autor: Tarcisio Luiz Dantas
Autor: Maria Madalena Muniz da Soledade
Autor: Lucília Firmino da Silva
Autor: Redelonor José Távora Nascimento
Autor: Joseane Alves Maria da Silva
Autor: Maria Clara Santos da Silva
Autor: Sandra Felix da Silva
Autor: Ana Maria de Oliveira da Silva
Autor: Manuel Ricardo de Sousa
Autor: Naedja Araújo da Silva
Autor: Severina Lima de Souza
Autor: Getúlio Marinho da Silva
Autor: Leonor do Amaral Barbosa
Autor: Maria Gomes de Albuquerque Leitão
Autor: Marlene da Silva Ribeiro
Autor: Claudivânia Lopes da Silva
Autor: Denise Felipe de Araújo
Autor: Maria José Barbosa de Souza
Autor: Severina Maria Távora
Autor: João Félix da Silva
Autor: Luzinete Alexandre de Oliveira
Autor: Djalma Souza da Soledade
Autor: Maria José dos Santos
Autor: Maria José da Silva
Autor: Maria Dulcinete Lucena da Silva
Autor: Zilda Antonia da Silva
Autor: Rosineide Ferreira da Silva
Autor: Severina Maria da Conceição
Autor: Marlene Maria Domingos Bandeira
Autor: Elinete Maria da Silva
Autor: Mauricélia Correia de Oliveira
Autor: Hely Amaral do Carmo
Autor: Maria Helena Pereira da Silva

Autor: Maria do Carmo de Andrade
Autor: Jacilene Alves da Silva
Autor: Maria José Rodrigues Chaves
Autor: Severina Maria da Silva Reis
Autor: José Francisco Ferreira da Silva
Autor: Josineide Maria Araújo da Silva
Autor: Rosilene Menezes de Castro Barbosa
Autor: Ângela Maria Nascimento dos Santos
Autor: Eunice Ferreira de Lima
Autor: Ana Cristina Ferreira de Albuquerque
Autor: Maria Irene da Silva Mendonça
Autor: Amara Guedes de Brito
Autor: Severina Maria Barbosa Alves
Autor: Edileuza Canuto Albuquerque
Autor: Arnor Severino da Silva
Autor: Manoel Jorge da Silva
Autor: Severino Ramos Barros de Oliveira
Autor: Maria Tereza Marti de Souza
Autor: João Rodolfo da Silva
Autor: Laurizete da Cruz Barbosa
Autor: Fernanda Cristina Lopes de Lima
Autor: Joelma Maria Mendonça de Lima
Autor: Risonete Silva dos Santos
Autor: Alaíde Ribeiro da Silva
Autor: Maria José dos Santos Souza
Autor: Severina Bezerra dos Santos Silva
Autor: Maria José Henrique da Silva
Autor: Ednalva de Fátima da Silva Lima
Autor: Laudicéia de Souza Lima
Autor: Maria José do Nascimento Santos
Autor: Maria do Socorro de Melo Alves
Autor: Silvana Soares dos Santos
Autor: Eliane Vicente Ferreira
Autor: João Pereira da Cruz
Autor: Maria Rita da Silva
Autor: Severino Ramos de Melo
Autor: Neide Maria da Silva
Autor: Rosineide Alves da Silva Azevedo
Autor: José Antonio de Moura
Autor: Maria José Henrique da Costa
Autor: Fábria Roseli Oliveira Menezes Santos
Autor: Maria das Dores Gomes da Silva
Autor: Severino Ramos Falcão
Autor: Josefa Rodrigues de Oliveira
Autor: Maria José Vieira da Silva
Autor: Maria José Almeida de Lima
Autor: Maria Dulce Loyo da Fonseca

Autor: Geruza Barbosa de Oliveira
Autor: Mauriceia Apolônio Batista
Autor: Josenilda Alves dos Santos
Autor: Maria Leonor da Conceição
Autor: Maria José da Silva
Autor: Alaide Romão da Silva
Autor: Maria Raquel de Lucena Silva
Autor: Gicélia de Melo Bezerra da Silva
Autor: Josimary Lima da Silva
Autor: João Romão da Silva
Autor: Rosilene Maria da Conceição
Autor: Lucilene Maria Vieira
Autor: Vlademir Alexandre Oliveira
Autor: Tânia Maria Souza Baltar Andrade
Autor: Josefa Batista da Silva
Autor: Amélia Dulce Ferreira
Autor: Maria das Dores da Silva
Autor: LUZINETE DE OLIVEIRA SANTOS
Autor: Geovânia Maria de Lima
Autor: Edilza Maria Ribeiro Távora
Autor: Maria Luiza do Nascimento
Autor: João Ferreira Gomes
Autor: Gerlane Corrêa de Castro
Autor: Maria Antônia da Silva
Autor: Severina Maria da Silva
Autor: Elizabete Maria Ribeiro da Silva
Autor: Maria do Carmo Vidal de Sena
Autor: Luzinete Marinho da Mercês de Melo
Autor: Edvaldo da Silva Souza
Autor: Josefa Quirino da Silva
Autor: Lenita Vieira de Sousa Gomes
Autor: Maria José da Conceição
Autor: Antônio Manoel de Souza
Autor: Josimarileide Guedes Teixeira
Autor: Cosma Rodrigues de Sousa
Autor: Severina Maria da Conceição
Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR
Réu: Município de Condado
Advogado: PE014134 - Edna Trindade Bezerra de Azevêdo
Advogado: PE004877 - Gilberto Vieira de Lima

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000015-17.1998.8.17.0510 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado JESUALDO CAMPOS JUNIOR, devidamente habilitado pela procuração de fls. (712), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Condado (PE), 16/06/2017. Joseneide Maria Alves Machado Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Mariana Vieira Sarmiento (Titular)

Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00101/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000065-81.2014.8.17.0510

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICIPIO DO CONDADO

Advogado: PE014134 - Edna Trindade Bezerra de Azevêdo

Embargado: Marlene Maria Domingos Bandeira

Embargado: Maria José dos Santos

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000065-81.2014.8.17.0510 DESPACHO Vistos etc. Certifique a secretaria judicial a (in)tempetividade do recurso de apelação. Após, intime-se o Advogado das Embargadas/Apeladas, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. Condado, 03 de abril de 2017. Mariana Vieira Sarmiento Juíza de Direito mann

Processo Nº: 0000365-58.2005.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: M. DO C.

Requerente: J. A. de M.

Advogado: PE033513 - Silvio Roberto Fonseca de Sena Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000365-58.2005.8.17.0510 DESPACHO Vistos etc. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. Condado, 31 de maio de 2017. Mariana Vieira Sarmiento Juíza de Direito mann

Processo Nº: 0000516-82.2009.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE021063 - Fernanda Amarante Torres Bandeira

Advogado: PE018991 - LUCYANA CRISTINA COSTA DE VASCONCELOS

Executado: Severina da Silva Moura

Defensor Público: PE030446 - MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000516-82.2009.8.17.0510 DESPACHO Vistos etc. Intime-se o Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, haja vista o término do prazo de suspensão. Restando inerte o causídico, intime-se diretamente o Exequente, nos termos acima mencionados. Condado, 13 de junho de 2017. Mariana Vieira Sarmiento Juíza de Direito mann

Processo Nº: 0000565-55.2011.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Executado: Souza & Rodrigues Ltda - ME

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000565-55.2011.8.17.0510 DESPACHO Vistos etc. Intime-se a Exequite, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, haja vista o término do prazo de suspensão. Restando inerte o causídico, intime-se diretamente a Exequite, nos termos acima mencionados. Condado, 13 de junho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito mann

Processo Nº: 0000375-92.2011.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Laurisete da Silva Farias

Advogado: PE001265A - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado DESPACHO R.h. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, formular requerimento administrativo junto ao INSS, apresentando comprovante de tal ato a este Juízo, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Comprovada a postulação administrativa no prazo estabelecido, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 90 dias. Condado, 14 de junho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito

Processo Nº: 0000376-77.2011.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Vítor dos Santos

Advogado: PE001265A - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado DESPACHO R.h. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, formular requerimento administrativo junto ao INSS, apresentando comprovante de tal ato a este Juízo, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Comprovada a postulação administrativa no prazo estabelecido, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 90 dias. Condado, 14 de junho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito

Processo Nº: 0000335-52.2007.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: José Pedro de Lima da Silva Filho

Réu: Wagner Elsiar da Silva Rocha

Advogado: PE040622 - André Barbosa da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000335-52.2007.8.17.0510 DESPACHO R.h. Proceda a Secretaria Judicial como requer o douto representante do Ministério Público na manifestação retro. " **... Diante do exposto, requer o órgão ministerial, antes de se pronunciar sobre o pleito, a intimação do requerente para comprovar a sua real situação econômica.**" Condado, 10 de julho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito mann

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Mariana Vieira Sarmento (Titular)

Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00102/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00647

Processo Nº: 0000036-94.2015.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Cristina Gomes dos Santos

Defensor Público: PE030446 - MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO

Requerido: COMPESA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 000036-94.2015.8.17.0510 SENTENÇA Vistos etc. Face ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) declarar a inexigibilidade das faturas cobradas indevidamente; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Encoge a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) condenar a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação; d) determinar que a demandada providencie a exclusão do nome da demandante dos órgãos de proteção ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Condado (PE), 12 de dezembro de 2016. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito em exercício cumulativo 3mann

Sentença Nº: 2016/00658

Processo Nº: 0000196-85.2016.8.17.0510

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: O Mendonção

Representante: Maria Carolina Genú Freitas de Freitas

Advogado: PE006874 - Jacira Maria Genú Freitas de Freitas

Requerido: Empresa J.P. da Silva Administração de Obras

Requerido: HOCHTIEF DO BRASIL S.A

Requerido: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS CBVP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000196-85.2016.8.17.0510 SENTENÇA Vistos etc. Isso posto, indefiro a petição inicial, com base no art. 485, inciso I, do CPC c/c art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual 11.404/961. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias. Condado, 7 de dezembro de 2016. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito 1 Art. 8º, caput e §3º, inciso II, da Lei estadual (PE) 11.404/96. Em todos os efeitos sujeitos a custas, estas serão pagas integralmente, no ato da distribuição § 3º O interessado poderá efetuar o recolhimento prévio das custas independente de cálculo do contador, conforme estabelece anexos e observando-se o seguinte [...] II - verificado o recolhimento a menor, a parte será intimada para integralizar o valor das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acrescida de multa de 20% sobre o valor correto sob pena de ser decretada a extinção do feito-----3

Sentença Nº: 2017/00214

Processo Nº: 0000385-39.2011.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José dos Santos Silva

Advogado: PE001265A - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000385-39.2011.8.17.0510 SENTENÇA Vistos etc. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ABANDONO da causa, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Condado, 03 de julho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 273-274.-----mann

Sentença Nº: 2017/00216

Processo Nº: 0000705-84.2014.8.17.0510

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: R. G. da S.

Alimentando: G. G. da S.

Alimentando: E. G. da S. F.

Alimentando: J. G. da S.

Representante: A. M. de S.

Defensor Público: PE009074 - Silvio Roberto Fonseca de Sena

Alimentante: E. G. da S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000705-84.2014.8.17.0510 SENTENÇA Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, JULGO EXTINTA a presente ação executória. Sem custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Condado, 04 de julho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito mann

Sentença Nº: 2017/00217

Processo Nº: 0000026-79.2017.8.17.0510

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator: A. Z. da S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000026-79.2017.8.17.0510 SENTENÇA Posto isto, de acordo com os artigos 46, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, 152 da Lei n. 8.069/1990 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, uma vez que eventual medida socioeducativa a ser aplicada, no caso de procedência da representação, seria ineficaz. Sem custas (art. 141, § 2º, da Lei n. 8.069/90). Cientifique-se o Juízo em que o representado está respondendo ao processo-crime (art. 46, § 1º, parte final, da Lei n. 12.594/2012). Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Condado, 7 de julho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00218

Processo Nº: 0000415-79.2008.8.17.0510

Natureza da Ação: Adoção

Requerente: A. J. da S. F.

Requerente: L. M. da S.

Advogado: PE010568 - João Batista Carvalho de Barros

Menor: J. A. d. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado Proc. n. 0000415-79.2008.8.17.0510 Diante do exposto, com fundamento nos artigos 227, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, 39 a 49, do Estatuto da Criança e do Adolescente e em harmonia com o entendimento do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONSTITUIR A. J. DA S. F. e L. M. DA S. como PAIS de J. A. DOS S., com todos os direitos e deveres inerentes ao instituto. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, com vistas ao cancelamento do registro original do adotando e à realização de nova inscrição, com observância de todas as prescrições constantes do art. 47 da Lei n. 8.069/1990 (anexar cópia dos documentos de identificação dos adotantes). Do mandado deverá constar que o adotando passará a chamar-se J. A. F. DA S. e que, em seu registro, devem ser consignados o nome dos adotantes como pais e dos respectivos ascendentes como avós, sendo mantido o sigilo necessário quanto ao vínculo da adoção, conforme determina a Constituição Federal. Sem custas nem honorários, em face da gratuidade própria do rito (art. 141, § 2º, da Lei n. 8.069/1990). Publicada a sentença em audiência e intimadas as partes. Registre-se. Por fim, determine-se o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e verificado, vai devidamente assinado. Do que para constar. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotor de Justiça: Defensor Público: Autores: Adotando: 1

Sentença Nº: 2017/00219

Processo Nº: 0000485-52.2015.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. F. R. da S.

Representante: E. S. de A.

Defensor Público: PE030446 - MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO

Executado: E. R. da S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000485-52.2015.8.17.0510 SENTENÇA Vistos etc. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, extingo a presente execução. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Condado, 07 de julho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito mann

Sentença Nº: 2017/00220

Processo Nº: 0000215-28.2015.8.17.0510

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICIPIO DO CONDADO

Advogado: PE037496 - Vonei Silva do Nascimento

Embargado: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

Advogado: PE002534 - Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

Advogado: PE027912 - MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000215-28.2015.8.17.0510 S E N T E N Ç A . Sem maiores delongas, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada para corrigir o valor executado nos autos do processo 613-09.2014.8.17.0510, em relação ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.175,95 (mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Município nas custas processuais em face da isenção de que goza a Fazenda Pública (Agravo nº 0247313-6/01, 7ª Câmara Cível do TJPE, Relator: Fernando Cerqueira, Julgamento: 09/08/2011, Publicação: 17/08/2011). Condeno a parte embargada ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde do presente processo nos autos principais, determinando que a parte exequente apresente novo memorial de cálculo, devidamente atualizado e corrigido. Em seguida, arquivem-se. Desconsidere-se o despacho de fl. 17. Condado, 19 de junho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito 1

Sentença Nº: 2017/00221

Processo Nº: 0000065-47.2015.8.17.0510

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Edvaldo Carlos de Medeiros Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000065-47.2015.8.17.0510 SENTENÇA Diante do exposto, declaro extinta a pena de que trata este processo relativamente a EDVALDO CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR, o que faço embasada no livre convencimento racional e na regra jurídico-positiva veiculada no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Condado, 20 de junho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito mann

Sentença Nº: 2017/00222

Processo Nº: 0000116-15.2002.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 018800

Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF-PE

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Executado: José Pinto Fonseca

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000116-15.2002.8.17. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, JULGO EXTINTA a presente ação executória. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Condado, 13 de junho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito mann

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Mariana Vieira Sarmento (Titular)

Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00068/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000119-47.2014.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. L. A. P.

Representante: P. J. da S. A.

Advogado: PE037496 - Vonei Silva do Nascimento

Executado: C. L. P. da C.

Advogado: PE034839 - WELINTON MARTINS DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000119-47.2014.8.17.0510 DESPACHO Intime-se a parte exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, haja vista a certidão de fl. 127v. Condado, 03 de abril de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito mann

Processo Nº: 0000482-73.2010.8.17.0510

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Requerido: Francisco Menezes da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado DECISÃO R.h. Enquadra-se o processo na hipótese de suspensão disposta no art. 10, I, da Lei 13.340/2016. Portanto, com base no dispositivo acima citado e nos termos do art. 313, do NCPC, suspendo o presente feito até 29/12/2017. Decorrido o prazo ou havendo manifestação, venham-me conclusos os autos. Condado, 08 de junho de 2017. Mariana Vieira Sarmento Juíza de Direito mann

Correntes - Vara Única**Vara Única da Comarca de Correntes/PE.**Juíza de Direito: **Tatiana Lapa Carneiro Leão.**Chefe de Secretaria: **Iraci Moraes Gueiros.**Data: **13/07/2017.****Processo nº 0000302-17.2016.8.17.0520.**Natureza da Ação: **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.**Autora : **Jandira Barbosa de Souza.**Advogado: **Joseylton Anderson de Vasconcelos – OAB/PE nº 21.923-D.**Advogado: **Maria Chrislayne de Vasconcelos – OAB/PE nº 25.848.****Edital de Intimação de Sentença**

Pelo presente, fica intimado a parte autora e seus respectivos advogados, acerca da sentença de folha 18 e 18 v dos autos, cujo teor transcrevo abaixo:

Dispositivo: O pedido, portanto, merece acolhimento. Impõe-se a retificação, para que o registro reflita a realidade. Isso posto, com fundamento no art. 110 da Lei nº 6.015/73 e ainda art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao cartório pertinente que proceda à retificação do registro de casamento **JANDIRA BARBOSA DE SOUZA** passando a constar no campo relativo à genitora “**OLAVIA BARBOSA DE SOUZA**”, onde consta “Olava Apolinário dos Santos”. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado e averbação e encaminhe-se. Em seguida, archive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (Mariana Patrícia Barros Carvalho), Técnica Judiciária, Matrícula nº 184.014-2, Assessora do Magistrado, que o digitei.

Alyne Dionísio Barbosa Padilha

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Correntes/PE.Juíza de Direito: **Tatiana Lapa Carneiro Leão.**Chefe de Secretaria: **Iraci Moraes Gueiros.**Data: **13/07/2017.****Processo nº 0000387-37.2015.8.17.0520.**Natureza da Ação: **Procedimento Ordinário.**Réu : **Município de Correntes/PE.**Advogado: **Joseylton Anderson de Vasconcelos – OAB/PE nº 21.923-D.****Edital de Intimação de Sentença:**

Pelo presente, fica intimado a parte ré e seu respectivo advogado, acerca da sentença de folhas 78 e 81 dos autos, cujo teor transcrevo abaixo:

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSEILENE NUNES BEZERRA ajuizou a presente ação de cobrança de salários atrasados c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face do Município de Correntes/PE, pugnando, em síntese, pela condenação do réu em pagar-lhe, na qualidade de professora da rede pública municipal de ensino, o piso salarial fixado pela Lei 11.738-08, referentemente aos meses de janeiro a junho de 2015, bem como a condenação do ente municipal no pagamento de indenização por danos morais.

Alegou que é servidora pública, exercendo a função de magistério público, no cargo de professora, e que a municipalidade não observou o que restou editado na sobredita Lei Federal no que concerne ao pagamento devido aos professores, entre os meses de janeiro a junho do ano de 2015, só tendo estabelecido o pagamento dos referidos valores a partir do mês de janeiro do referido ano de 2015.

Teceu considerações a respeito da ocorrência de dano moral pelo desrespeito ao disposto em Lei. Assim, pugnou pela condenação da ré no pagamento da diferença entre o piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/08, referente ao acréscimo de 13,01% sobre os salários de janeiro a junho de 2015, o que implicaria no valor de R\$ 1.932,54 (um mil novecentos e trintas e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Ao final, pugnou pela condenação da ré no pagamento de dano moral em valor a ser arbitrado pelo juízo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/23.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 25/27.

A ré apresentou a contestação de fls. 35/37, por intermédio da qual sustentou que vem cumprindo a rigor o que estabelece a lei 11.738/08, inclusive no período mencionado na exordial. Ao final, requereu a improcedência de todos os pedidos contidos na inicial.

Réplica (fls. 67/70).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela procedência em parte do pedido 74/76.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço, de logo, o feito comporta o julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, por ser a matéria discutida unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Com efeito, verifica-se dos autos que a parte autora é servidora pública municipal e exerce o cargo de professora em regime estatutário.

Do piso nacional do magistério:

Pretende, dentre outros pedidos, obter a condenação do Município réu a cumprir o disposto no art. 2º da Lei 11.738/08, no que concerne ao pagamento do piso nacional do magistério.

Quanto a esse pedido, socorre razão à parte autora.

Com efeito, a Lei Federal n.º 11.738/2008 regulamentou o art. 60, III, "e" do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), alterado pela EC n.º 53/60, passando a instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Governadores de cinco Estados da Federação, a saber, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, promoveram Ação Direta de Inconstitucionalidade, que recebeu o n.º 4.167, insurgindo-se quanto à criação do piso nacional dos professores atuantes na rede pública de ensino e, dentre os artigos impugnados, constou o art. 2º, sobre o qual versa a presente ação.

Foi dado pronunciamento definitivo pela improcedência da ADI citada, declarando-se, por consequência, a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, "caput", II e III, e 8º, todos da Lei 11.738/08.

Nesses termos é a ementa do mencionado julgamento:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO

1 Art. 2º: O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária os docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (Pleno do Supremo Tribunal Federal Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 24.04.2011).

Desse modo, não há se falar que a mencionada Lei Federal invade a competência privativa do Poder Público Municipal para legislar acerca da remuneração ou alteração de vencimentos de seus servidores.

Conforme assentado no julgamento da referida ADI, a Lei 11.378/08 traz normas gerais, de competência da União, relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de maneira concorrente e conforme disposto no artigo 27, inc. IX, § 1º, da CF.

Portanto, com a declaração de constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008 não há se falar em afronta à repartição de competências, tampouco ao pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os entes da federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle próprios para sua consecução.

No caso concreto, verifica-se que o Município de Correntes/PE, apesar de ter estabelecido lei própria atendendo ao referido piso salarial, a saber, a Lei 646/2015, não estendeu tal direito em relação aos meses de janeiro a junho do ano de 2015, fazendo-o incidir tão somente a partir do mês de julho do referido, o que viola o Diploma legal que regulamenta a matéria, haja vista que este determina que a revisão deve se dar em janeiro de cada ano letivo.

Certo é que cabe ao Município, de qualquer forma, adequar-se ao disposto na Lei 11.738/08, aplicando aos vencimentos dos servidores do quadro do magistério público o piso mínimo estabelecido pela citada Lei.

As despesas subsequentes a serem suportadas pela municipalidade para efetivo cumprimento da ordem emanada da Lei 11.738/08 a fim de se adequar os vencimentos de seus servidores (professores) ainda que lhe sejam onerosas, não implica, de forma alguma, em impedimento ao acolhimento do pleito inaugural neste ponto, tendo em vista que se trata de um direito material da parte, perfeitamente legal do ponto de vista jurídico.

Mas não é só. A adequação dos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de professor independe de qualquer condição, não sendo lícito condicionar o pagamento dos vencimentos dos servidores ao efetivo repasse de complementação a ser fomentada pelo Governo Federal, conforme disposto no art. 4º, §2º, da Lei 11.738/08.

Saliente-se ainda que a existência de acordo firmado entre prefeitura e professores, no qual consta que o reajuste será retroativo tão somente até o mês de julho de 2015, não afasta os efeitos da sobredita lei federal, a qual possui caráter cogente, sendo de observância obrigatória pelos entes federativos. É o que se depreende da leitura do art. 6º da referida lei, in verbis:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Assim, no que concerne ao pedido de pagamento das diferenças entre os vencimentos efetivamente percebidos pelo(a) autor(a), entre os meses de janeiro a junho de 2015, tem-se que assiste razão à parte autora, considerando que o piso nacional do magistério é um direito de todos os professores da rede Municipal pública de ensino.

Do pedido de indenização por dano moral:

Imputa a parte autora a omissão do Poder Público réu em adequar os parâmetros estabelecidos pela Lei 11.738/08 em favor dos servidores em exercício nas atividades de professor da rede pública municipal de ensino.

Pois bem.

Nos casos de omissão estatal a responsabilidade civil dos entes políticos é subjetiva, calcada na ideia de culpa ou dolo.

Nesse sentido aponta a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“ Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. (...) Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los” (Curso de direito administrativo, 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 936-938).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal também se adota a teoria da responsabilidade subjetiva para os casos de danos advindos de omissão estatal. Confira-se a seguinte ementa:

“ Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, está numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço” (STF, RE 369.820-6/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.11.2003, DJU 27.02.2004, in RT 825/172).

Fixada a premissa de que, nos casos de omissão estatal, a responsabilidade civil é subjetiva, ainda cabe considerar que “não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre a ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. (...) Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo.

In casu, a ausência de adequação, por parte do ente público, da atualização do Estatuto do e Plano de Carreira do Magistério Público de Correntes/PE, não enseja, por si só, a ocorrência de ilícito a configurar dano moral indenizável.

Trata-se, em verdade, de mera irregularidade que, conforme posicionado neste pronunciamento, deverá ser adequado à realidade imposta por Lei.

Certo é que a falha ou omissão do Poder Público em não adequar os parâmetros da Lei 11.738/08 ao quadro de seus servidores atuantes no magistério público não se ajusta àquela ideia de padrão de eficiência exigido, dentro de suas possibilidades reais de atuação.

Desse modo esses os motivos que levam a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão inaugural postulada na inicial, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de **CONDENAR** o MUNICÍPIO DE CORRENTES a efetuar o pagamento da diferença devida nos vencimentos da parte autora entre os meses de janeiro a junho de 2015, tendo como parâmetro a ser adotado o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica no referido ano (reajuste de 13,01%), o que totaliza R\$ 1.932,54 (um mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária a contar de quando deveria ter ocorrido os pagamentos e juros de mora a contar da citação, na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97.

A sucumbência é recíproca. Desse modo, na forma do artigo 86 do CPC, cada parte litigante arcará com 50% das despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído da condenação a cada uma das partes sucumbentes, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, do mesmo Códex, vedada a compensação (art. 85, §14 do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista não ultrapassar o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC.

Deverão ser observados também os descontos legais relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Garanhuns, 16 de setembro de 2016.

Mariana Zenaide Teófilo Gadelha

Juíza Substituta

Cortês - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000103-28.2017.8.17.0530

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0286.000939

Partes: Acusado ALLISON MATHEUS DUARTE DA SILVA

Acusado DAVID LUCAS NAZÁRIO DA SILVA

Vítima LEONILDA SILVA MARIA DO NASCIMENTO

Vítima BRENO ROBERTO CAVALCANTI DE FRANÇA

Advogado: GILSON RAMOS CORDEIRO, OAB/PE 19.280

Pelo presente edital fica o advogado GILSON RAMOS CORDEIRO, OAB/PE 19.280, intimado da audiência designada nos presentes autos

Processo nº 0000103-28.2017 . 8.17.0530

RH

Vistos, etc.

1. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.07.2017, às 10:30h.**
2. Requistem-se os réus presos bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público que são policiais militares. Intimem-se as vítimas.
3. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls.80), a fim de que o Juízo Deprecado colha seus depoimentos em dia e hora por ele designado.
4. Ciência ao MP.

Cortês, 07 de julho de 2016

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 12/07/2017

Djalma Figueiredo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000103-28.2017.8.17.0530

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0286.000939

Partes: Acusado ALLISON MATHEUS DUARTE DA SILVA

Acusado DAVID LUCAS NAZÁRIO DA SILVA

Advogado: Gilson Ramos Cordeiro – OAB/PE nº 19.280

Vítima LEONILDA SILVA MARIA DO NASCIMENTO

Vítima BRENO ROBERTO CAVALCANTI DE FRANÇA

Prazo do Edital : legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA o defensor dos réus, do inteiro teor da decisão abaixo transcrita:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apreciar *pedido de Liberdade Provisória* formulado por **Allison Matheus Duarte da Silva e David Lucas Nazário da Silva**, já qualificados, os quais se encontram custodiados por terem, praticado, em tese, o delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Registre-se que o APF dos acusados foi homologado, em sede de audiência de custódia e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva

(fls. 21/22).

Denúncia recebida (fls. 77).

Defesa prévia apresentada (fls.78/80).

Audiência de instrução e julgamento designada (fls.87).

Pedido de liberdade provisória (fls.88/90).

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido (fls. 102/105).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O modelo processual penal em vigor no Brasil dispõe que as prisões, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, são excepcionais e somente cabíveis se não forem adequadas ao caso concreto as medidas dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, razão pela qual se entende que a privação de liberdade somente pode ser adotada como *ultima ratio*.

No caso em testilha, apesar de demonstrada a materialidade e indícios de autoria de um delito, já que o documento da fl. 44 comprova a apreensão de aparelhos celulares em posse dos acusados e os próprios acusados confessaram, em sede policial, a autoria do delito, tenho que os requisitos do art. 312 do CPP não se mostram mais presentes, a justificar a revogação da prisão preventiva outrora decretada.

Consigno que os réus, a princípio, não possuem antecedentes criminais (fl. 81/84) e que têm residência fixa.

De outro lado, cumpre salientar que embora o delito tenha sido praticado mediante violência e grave ameaça, a arma utilizada para tal fim era de brinquedo, não havendo indícios de que os réus estejam envolvidos em outras empreitadas criminosas, a justificar efetivo e concreto comprometimento da ordem pública. Outrossim, sem elementos concretos, também não presumo que irão evadir-se do distrito da culpa, a inviabilizar a persecução penal.

Em caso semelhante já se decidiu:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO, RECEPÇÃO, POSSE DE DROGAS E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA. Caso em que o recorrido restou preso em flagrante no dia 18/09/2014 e a prisão cautelar foi revogada em 26/05/2015, permanecendo preso durante oito meses, sem que tenha sido iniciada a instrução do processo. Ausentes os fundamentos da prisão preventiva, nada havendo a dar azo à conclusão de que o réu, em liberdade, possa por em risco a ordem pública ou a instrução criminal, ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Período de tempo de segregação que por si já se mostra excessivo à manutenção da prisão cautelar. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066552639, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 26/11/2015).

Nessas condições, pelo menos por ora, não se fazem mais presentes os requisitos dispostos no art. 312 e 313, ambos do CPP, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

DIANTE DO EXPOSTO :

Com fulcro no art. 321 do CPP, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de **ALISSON MATHEUS DUARTE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em Escada/PE, no dia 18/04/1998, filho de Ivan José da Silva e Jorgineide Ferreira Duarte e de **DAVID LUCAS NASÁRIO DA SILVA, V** . “ Luquinha”, brasileiro, solteiro, nascido em Escada/PE em 01/08/1998, portador do RG nº 8.975.805 SDS/PE, filho de Valclécia Nasario da Silva, **concedendo-lhes a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP :**

Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades;
Proibição de frequentar bares;
Proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, salvo com autorização judicial;
Recolhimento domiciliar no período noturno, após as 22 horas, e nos dias de folga.

Ficam os Réus advertidos de que o descumprimento das condições impostas acarretará a imediata decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único do CPC.

Expeçam-se alvarás de soltura.

Tendo em vista que os acusados possuem endereços residenciais na cidade de Escada/PE (vide denúncia de fls.02/03), **expeça-se carta precatória para aquela Comarca, a fim de que o Juízo Deprecado fiscalize as condições impostas aos acusados.**

Por fim, ficam os acusados intimados, no ato de sua soltura, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.07/2017, às 11:00h.

Efetivada a soltura, procedam-se às informações necessárias no sistema JUDWIN. Intimem-se. Ciência ao MP. Diligências legais.

Cortês, 13 de julho de 2017.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 13/07/2017

Djalma Figueiredo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000661-75.2015.8.17.0560**Classe:** Procedimento ordinário – Indenização**Expediente nº:** 2017.0071.001975Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a doutora Talita Marques da Silva OAB PE 41.663, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (indenização), sob o nº 0000661-75.2015.8.17.0560, aforada por MARIA DAS GRAÇAS ENEDINA DO NASCIMENTO, em desfavor de Banco Itáu BNG SA. “Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)”. Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 21-08-2017 às 10:00** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000565-65.2012.8.17.0560**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2017.0071.001991Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER os doutores, Francisco Nunes de Queiroz OAB PE 17.041 e Daniel Zenito de Almeida OAB SP 172.407, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (investigação de paternidade, sob o nº 0000565-65.2012.8.17.0560, aforada por Auxiliadora Moura Silva, em desfavor de SEBASTIÃO FRANCISCO DE SANTANA. "Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se "qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição", ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)". Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 28-08-2017 às 09:30** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000803-45.2016.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0071.001990

Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER o Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva OAB PE 573-A, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (indenização), sob o nº 0000803-45.2016.8.17.0560, aforada por José Clebson almeida Silva, em desfavor de Banco Itaú Holding SA. "Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se "qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição", ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)". Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 28-08-2017 às 13:00** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000711-43.2011.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0071.001988

Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER o Dr. Túlio Afonso Correia de Medeiros OAB PE 36.855, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (união estável), sob o nº 0000711-43.2011.8.17.0560, aforada por FRANCISCA MARIA BEZERRA DE MELO e José Wilson Valeriano. “Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)”. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 31-08-2017 às 11:00** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000763-97.2015.8.17.0560

Classe: Cautelar Inominada

Expediente nº: 2017.0071.001987

Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos doutores Maria Eduarda Ferreira Diniz OAB PE39960, Fernando Harten de Moura OAB PE 28.624 e Romero Coelho Pinto OAB PE 15.876, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Cautelar Inominada, sob o nº 0000763-97.2015.8.17.0560, aforada por RONIVALDO PINTO BARBALHO, em desfavor de Autowest Veiculos Ltda. “Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)”. Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 28-08-2017 às 14:00** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000533-21.2016.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0071.001985

Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER o Dr. Geisiel Rodrigues Alves OAB PE37.596, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (investigação de paternidade), sob o nº 0000533-21.2016.8.17.0560, aforada por Alecsandra de Souza Silva, em desfavor de Roberto Barreto da Silva. “Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)”. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 28-08-2017 às 10:00** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000137-10.2017.8.17.0560**Classe:** Procedimento ordinário – investigação de paternidade**Expediente nº:** 2017.0071.001982Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER o Dr. Geisiel Rodrigues Alves OAB PE 37.596, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE, Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (investigação paternidade), sob o nº 0000137-10.2017.8.17.0560, aforada por Andresa Thalia Rezende Silva, em desfavor de Sandrino Ricardo Rezende Cavalcante. “Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)”. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 28-08-2017 às 09:00** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000815-59.2016.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0071.001980

Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER o Dr. Jânio de Barros Carvalho OAB PE 11.914, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (partilha de bens), sob o nº 0000815-59.2016.8.17.0560, aforada por Etelvina Cordeiro Barbalho, em desfavor de Reginaldo Aparecido Pinto Barbalho. "Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se "qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição", ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)". Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 28-08-2017 às 10:30** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000173-52.2017.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0071.001966

Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER o Dr. Geisiel Rodrigues Alves, OAB PE 37.596, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (Indenização), sob o nº 0000173-52.2017.8.17.0560, aforada por Josefa Moreira da Silva, em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos SA. "Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se "qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição", ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem,

constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)". Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 14-08-2017 às 10:00** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000821-71.2013.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário - Indenização

Expediente nº: 2017.0071.001971

Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos doutores Marina Santana Barbosa OAB PE38.523, Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior OAB PE23.289 e Eduardo de Faria Loyo OAB PE21.701, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (Indenização), sob o nº 0000821-71.2013.8.17.0560, aforada por FRANCIVALDO CLAUDINO LEITE, em desfavor de LIBERTY SEGURO S/A. "Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se "qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição", ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)". Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 21-08-2017 às 10:30** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000207-27.2017.8.17.0560**Classe:** Procedimento ordinário - Indenização**Expediente nº:** 2017.0071.001972Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a doutora Maria Eduarda Ferreira Diniz OAB PE39.960, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (Indenização), sob o nº 0000207-27.2017.8.17.0560, aforada por Edilson Batista Lira, em desfavor de Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. “Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10)”. Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 21-08-2017 às 14:30** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Fórum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax: 87 3848-3931

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000489-02.2016.8.17.0560**Classe:** Procedimento ordinário - Indenização**Expediente nº:** 2017.0071.001976Prazo do Edital : legal

A Doutora Ana Carolina Santana, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Custódia – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER o Dr. Renato Godoy Inácio de Oliveira, OAB PE26.445, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Procedimento ordinário (Indenização), sob o nº 0000489-02.2016.8.17.0560, aforada por Neilma Damagna Amorim, em desfavor de Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. “Cientifique-se a PARTE RÉ de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se “qualquer

parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o artigo 335, I e II, do CPC. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º). Cientifiquem-se ambas as partes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10º). Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 21-08-2017 às 09:30** horas. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Roberto da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/07/2017

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Santana

Juíza Substituta Em Exercício Cumulativo

Escada - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000296-20.2017.8.17.0570

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0918.002677

Partes:

Acusado: JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA

Prazo do Edital : legal

O Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **Dr. GILSON RAMOS CORDEIRO**, OAB/PE Nº 19.280, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Dr. Ezequiel de Barros, s/nº - Maracujá, Escada/PE, tramita a ação de Ação Penal sob o nº 0000296-20.2017.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Juarez Lopes de Oliveira.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** do Despacho a seguir:

I – Pedido de Revogação de Prisão Preventiva: **Juarez Lopes de Oliveira**, devidamente qualificado nos autos, atualmente preso por força de decreto preventivo, através de Advogado regularmente habilitado, formulou pedido de Revogação de prisão preventiva. Aduze que, encontra-se preso por força de decreto preventivo, aparentemente em ordem, no entanto, não deve subsistir, pois o Réu preenche todos os requisitos legais para que responda o presente processo em liberdade, devendo sua prisão preventiva ser revogada, vez que, os motivos que a fundamentaram não se mostram presentes, não subsistindo mais nenhum motivo determinante de sua prisão cautelar. O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento do pedido. Após uma apurada análise dos autos, constata-se que, o decreto Preventivo encontra-se perfeito, permanecendo os motivos autorizadores da custódia do Réu, além de que, a conduta do réu causou abalos consideráveis na sociedade, que espera maior rigor do judiciário no tratamento desses casos. Os indícios de autoria são bastante significativos, existindo fundadas razões para a manutenção da custódia do denunciado, diante dos depoimentos das testemunhas, todos colhidos na fase de inquérito, que demonstram inspirar o réu perigo à ordem Pública, podendo frustrar uma futura aplicação da Lei Penal, intimando testemunhas ou deixando de se submeter às sanções que lhe advenha. Diante do exposto, e com base no parecer ministerial de folhas mantenho a prisão preventiva do representado, ora enfocado, permanecendo os motivos de sua decretação, previstos no art. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. II – Aguarde-se realização de audiência. Escada, 13 de julho de 2017. Cláudio Miranda Júnior – Juiz Titular

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Núbia Gabriela Nascimento da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 13/07/2017

Rodrigo Daniel de Barros

Chefe de Secretaria

Claudio Américo de Miranda Junior

Juiz de Direito

Exu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfirio V. de Sousa

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00067/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/08/2017

Processo Nº: 0000202-57.2008.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: F. F. A.

Advogado: CE016677 - José Jobson Bacurau Alencar

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0000420-12.2013.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: I. M. DE L.

Advogado: PE000527A - Maria Divani Gonçalves Sampaio Costa

Requerido: C. I. C.

Defensor Público: PE023764 - ÉRICA REGO BARROS MELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0000106-76.2007.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CICERA SOUZA DA SILVA

Advogado: PE001234A - JOSÉ JOBSON BACURAU DE ALENCAR

Réu: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado: CE007363 - CARLOS ROQUE FEITOSA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 03/08/2017.

Processo Nº: 0000671-98.2011.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado: CE016677 - José Jobson Bacurau Alencar

Outros: MIZAEEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Requerido: JULIÃO JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA

Requerido: JOANA D'ARC ARAÚJO DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 03/08/2017.

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfirio V. de Sousa

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00086/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/08/2017

Processo Nº: 0000417-52.2016.8.17.0580

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: CLEBIO SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado: PE001234A - JOSÉ JOBSON BACURAU DE ALENCAR

Vítima: MARIA ELIENE LOPES MENDES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 25/08/2017.

Ferreiros - Vara Única

Vara Única da Comarca de Ferreiros

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Raimunda Gomes da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00038/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00163

Processo Nº: 0000578-17.2007.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Executado: MUNICIPIO DE CAMUTANGA

Exequirente: SINDSEMC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMUTANGA - PE

Advogado: PE013550 - Edvaldo José de Oliveira

PROCESSO N.º 578-17.2007.8.17.0600Ref. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Camutanga- SINDSEMEC, em substituição processual aos servidores públicos indicados na inicial, em face do MUNICIPIO DE CAMUTANGA/PE, ambos já qualificados nos autos, visando ao recebimento de salários atrasados. Decisão determinando apresentação atualizada dos cálculos pela Contadora Judicial. Certidão (dada nos embargos fls.203) informando que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os respectivos cálculos, porém permaneceram inertes. Vieram-me conclusos. É o relatório. D E C I D O. No que tange aos cálculos apresentados pela Contadora Judicial, não havendo qualquer impugnação quanto ao seu quantum, homologo estes, e determino a extração do respectivo precatório/RPV. Em se tratando de condenação em face Fazenda da Pública para o pagamento de quantia certa, a atividade jurisdicional encerra-se com a expedição do precatório/RPV, que se constitui em verdadeira ordem de pagamento em face da respectiva Fazenda que tem o dever constitucional de pagá-lo. Preceitua o Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando:II - a obrigação for satisfeita; " Verifica-se dos autos, especificamente, que com a expedição do Precatório/RPV o objeto da presente execução, foi satisfeito. Destarte, lastreada nos artigos 924, II e 925 do CPC, DECLARO, por Sentença, EXTINTA a execução do presente processo. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Ferreiros/PE, 19 de abril de 2017.ÍCARO NOBRE FONSECAJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Ferreiros/PE

Sentença Nº: 2017/00164

Processo Nº: 0000144-23.2010.8.17.0600

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Luiz de Oliveira

Advogado: PE013550 - Edvaldo José de Oliveira

Réu: O MUNICÍPIO DE CAMUTANGA

PROCESSO N.º 144-23.2010.8.17.0600Ref. SENTENÇAEmenta: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - Pagamento da dívida - Satisfação da obrigação. Extinção do processo.- Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Vistos etc. Trata-se de ação de COBRANÇA ajuizada por MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA, em face do município de Camutanga, ambos já qualificados nos autos, visando ao recebimento de salário atrasado relativo ao mês de dezembro de 2008. Sentença às fls. 26/27, julgando procedente o pedido e condenando o município nos termos da petição inicial. Recurso de apelação às fls.31/36. Decisão do Tribunal negando provimento ao apelo (fls. 54/57). Apresentados os cálculos pela contadora Judicial, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca destes, tendo permanecido inerte, conforme certidão de fls. 92. Vieram-me conclusos. É o relatório. D E C I D O. No que tange aos cálculos apresentados pela Contadora Judicial, não havendo qualquer impugnação quanto ao seu quantum, homologo estes, e determino a extração do respectivo precatório/RPV. Em se tratando de condenação em face Fazenda da Pública para o pagamento de quantia certa, a atividade jurisdicional encerra-se com a expedição do precatório/RPV, que constitui-se em verdadeira ordem de pagamento em face da respectiva Fazenda que tem o dever constitucional de pagá-lo. Preceitua o Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando:II - a obrigação for satisfeita; " Verifica-se dos autos, especificamente, que com a expedição do Precatório/RPV o objeto da presente execução, foi satisfeito. Destarte, lastreada nos artigos 924, II e 925 do CPC, DECLARO, por Sentença, EXTINTA a execução do presente processo. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV, após arquivem-se os autos. Ferreiros/PE, 25 de abril de 2017.ÍCARO NOBRE FONSECAJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Ferreiros/PE

Sentença Nº: 2017/00165

Processo Nº: 0000561-97.2015.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Enoque Farias de Queiroz

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Executado: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

PROCESSO N.º 561-97.2015.8.17.0600Ref. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO opostos por ENOQUE FARIAS DE QUEIROZ, em face do MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE, ambos já qualificados nos autos, visando a execução da sentença dada na ação de cobrança de nº 0000438-36.2014.8.17.0600 referente ao recebimento de 13º salário atrasado relativo ao ano de 2012. Oferecimento de Embargos à Execução, tendo sido rejeitada liminarmente. Decisão às fls. 30 determinando apresentação atualizada dos cálculos pela Contadora Judicial. Certidão (fls. 38) informando que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os respectivos cálculos, porém permaneceram inertes. Vieram-me conclusos. É o relatório. D E C I D O. No que tange aos cálculos apresentados pela Contadora Judicial, não havendo qualquer impugnação quanto ao seu quantum, homologo estes, e determino a extração do respectivo precatório/RPV. Em se tratando de condenação em face Fazenda da Pública para o pagamento de quantia certa, a atividade jurisdicional encerra-se com a expedição do precatório/RPV, que se constitui em verdadeira ordem de pagamento em face da respectiva Fazenda que tem o dever constitucional de paga-lo. Preceitua o Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando:II - a obrigação for satisfeita;" Verifica-se dos autos, especificamente, que com a expedição do Precatório/RPV o objeto da presente execução, foi satisfeito. Destarte, lastreada nos artigos 924, II e 925 do CPC, DECLARO, por Sentença, EXTINTA a execução do presente processo. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Ferreiros/PE, 19 de abril de 2017.ÍCARO NOBRE FONSECAJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Ferreiros/PE

Vara Única da Comarca de Ferreiros

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Raimunda Gomes da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00039/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000373-51.2008.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Exequente: Edvaldo José de Oliveira

Advogado: PE013550 - Edvaldo José de Oliveira

Executado: MUNICIPIO DE CAMUTANGA

Despacho:

Processo nº 0000373-51.2008.8.17.0600 R. h. i. Ao Contador Judicial para atualizar o débito.ii. Após, intemem-se as partes para se pronunciar sobre as contas no prazo de 10 dias.iii. Ao final, voltem-me conclusos para homologação ou não das contas. Ferreiros-PE, 05 de abril de 2017.Ícaro Nobre FonsecaJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOVARA DA COMARCA DE FERREIROS

Processo Nº: 0000375-21.2008.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: VALDECI JOSÉ DA SILVA

Exequente: Edvaldo José de Oliveira

Advogado: PE013550 - Edvaldo José de Oliveira

Executado: MUNICIPIO DE CAMUTANGA

Despacho:

Processo nº 0000375-21.2008.8.17.0600 R. h. i. Ao Contador Judicial para atualizar o débito.ii. Após, intemem-se as partes para se pronunciar sobre as contas no prazo de 10 dias.iii. Ao final, voltem-me conclusos para homologação ou não das contas. Ferreiros-PE, 05 de abril de 2017.Ícaro Nobre FonsecaJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOVARA DA COMARCA DE FERREIROS

Processo Nº: 0000583-39.2007.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Executado: MUNICIPIO DE CAMUTANGA

Exequirente: SINDSEMC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMUTANGA - PE

Advogado: PE013550 - Edvaldo José de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0000583-39.2007.8.17.0600 R. h. Intimem-se as partes para se pronunciar sobre as contas no prazo de 10 dias. Ao final, voltem-me conclusos para homologação ou não das contas. Ferreiros-PE, 09 de maio de 2017. Ícaro Nobre Fonseca Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO VARA DA COMARCA DE FERREIROS

Processo Nº: 0000585-09.2007.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Executado: MUNICIPIO DE CAMUTANGA

Exequirente: SINDSEMC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMUTANGA - PE

Advogado: PE013550 - Edvaldo José de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0000585-09.2007.8.17.06001. Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 dias, pronunciem-se sobre as contas apresentadas. 2. Ao final, voltem-me conclusos, para homologação ou não dos cálculos, salvo se por outro motivo não me vierem antes. 3. Intimem-se. CUMpra-se. Ferreiros, 03 de maio de 2017. Ícaro Nobre Fonseca Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE FERREIROS

Processo Nº: 0000200-46.2016.8.17.0600

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: José Trigueiro da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIROS-PE Processo nº 0000200-46.2016.8.17.0600 DESPACHO Intimem-se as partes para que requeiram, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando a sua devida pertinência com a causa, trazendo de logo as documentais. Ferreiros, 01 de junho de 2017 ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000107-98.2007.8.17.0600

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICIPIO DE CAMUTANGA

Advogado: PE000149A - Paulo Roberto Tavares da Silva

Embargado: SINDSEMC

Embargado: MARIA INÊS PAZ DA SILVA

Embargado: NAIR XAVIER DOS SANTOS

Embargado: NORMA LÚCIA FERREIRA DA SILVA

Embargado: NILZA SOARES DE SOUZA

Embargado: NILSON DE FRANÇA BEZERRA

Despacho:

Processo nº 0000107-98.2007.8.17.0600 R. h. Trata-se de embargos à execução em que foi verificado excesso de execução pela Contadora Judicial em 2014 (fls. 130), devidamente intimada para que apresentasse nova planilha, a embargada, manteve-se inerte (fls. 134), intimada novamente, também não se pronunciou (fls. 139). Intimem-se as partes para se pronunciarem sobre os cálculos da Contadora no prazo de 10 dias. Ao final, voltem-me conclusos para decisão homologatória ou não das contas. Ferreiros, 17 de maio de 2017. Ícaro Nobre Fonseca Juiz de Direito

Processo Nº: 0000506-54.2012.8.17.0600

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Cavalcanti dos Santos

Advogado: PE031891 - Priscila Dias Pacheco Apolinário

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo nº 0000506-54.2012.8.17.0600 DECISÃO Trata-se de ação de indenização ajuizada por José Cavalcanti dos Santos em face do Banco Bradesco S/A, ambos já qualificados nos autos, visando o recebimento de indenização do demandado por danos morais Segundo consta na inicial, foi realizado um empréstimo no benefício previdenciário da parte autora sem sua anuência, no valor de R\$ 1.390,89 (um mil trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), com prestação mensal de R\$ 41,08 (quarenta e um reais e oito centavos). Aduziu que o contrato é irregular, pois foi realizado à revelia do idoso, cabendo, assim, a sua anulação. Alegou, ainda, que tal fato gerou um menoscabo espiritual, devendo ser reparado civilmente. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Sentença às fls. 105/108, pela procedência do pedido, condenando a instituição financeira ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, bem como em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Recurso de Apelação (fls. 112/127); contrarrazões à apelação (fls. 139/140). Acórdão, às fls. 191/197, dando provimento parcial ao apelo, reduzindo para R\$ 3.000,00 o quantum indenizatório. Embargos de declaração em face do acórdão proferido, por parte do demandado (fls. 202/205), os quais foram rejeitados por unanimidade (fls. 223/225), tendo o acórdão transitado em julgado (fls. 230). Às fls. 233, pedido de cumprimento de sentença, não tendo o devedor cumprido conforme certidão de fls. 246. Às fls. 247, pedido de penhora online, face o descumprimento da obrigação. Exceção de pré-executividade (fls. 251/275). Às fls. 288/291; 294/295, petição da parte autora informando que até a presente data o banco continua efetuando o desconto indevido no valor de R\$ 41,04 do benefício do autor. É o que importa relatar. Decido. Primeiramente, é de ressaltar-se que a exceção de pré-executividade de forma incidental ao processo executivo é uma via de uso estritamente excepcional, justificado apenas naquelas hipóteses em que o executado, frente a graves defeitos no título executivo ou na ausência evidente de uma das condições da ação - matérias, portanto, de ordem pública e que independem de dilação probatória - legitima-se a requerer apreciação judicial, independentemente de penhora e nos próprios autos da execução, de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo juiz da causa. No caso dos autos, o excipiente alega que na obrigação de fazer ou não fazer, faz-se necessária a intimação pessoal da parte, sob pena de completa ineficácia da medida de coerção (astreintes), nos termos da súmula 410 STJ. Referido argumento não merece prosperar. A súmula 410 do STJ, já superada, referia-se a uma posição anterior do E. Superior Tribunal de Justiça de que era necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.232/2005 (busca de maior efetividade no processo executivo), vigora o entendimento de que é válida a intimação da parte devedora, na pessoa de seu patrono, através da imprensa oficial, para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária. Neste sentido, merece ser transcrito o acórdão do julgamento do EAg 857.758/RS, em que restou consagrada a desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprir a obrigação de fazer fixada na sentença: "Processo EAg 857758 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0010160-5 Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2011 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Nesse importante julgamento, a relatora elencou as razões para mudança de entendimento (superação da súmula 410 do STJ), quais sejam: "(i) guardar consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admitte-se a intimação, via advogado, acerca da multa do artigo 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade de o réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do artigo 475-J do CPC, que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio artigo 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto". Quanto à alegação de que não caberia a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do antigo CPC, nem honorários advocatícios sobre o valor executado a título de astreintes, tem-se que não se está na sede própria para tal alegação. O executado deixou há muito transcorrer o prazo para oferecer impugnação à execução. A exceção de pré-executividade não pode ser um remédio processual para a inércia da parte, sob pena de nunca o processo chegar ao seu termo. Houve, portanto, quanto a esta matéria, nítida preclusão. Não é qualquer erro de cálculo ou excesso de execução que pode ser revisto em exceção de pré-executividade. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC . INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. A decisão que fixa as astreintes constitui título executivo judicial autônomo, sendo possível a sua execução provisória, nos termos do art. 475-O, do CPC , independente do trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal. II. É inviável a discussão sobre o excesso de execução e a impossibilidade de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC , o que deve ocorrer em sede de impugnação, já que não se trata de questões de ordem pública que mereçam, desde já, enfrentamento pelo juízo, mesmo de ofício. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053985214, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 08/08/2013). Tal entendimento, porém, não deve prevalecer em casos em que a execução ou o excesso é teratológico. Sendo o caso da execução das custas judiciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, como é o presente caso. É dever da parte executada arcar com as custas judiciais, no entanto não compete a parte exequente, no presente caso, executá-la já que não despendeu qualquer valor para custear o processo (beneficiária da justiça gratuita). Por fim, tenho que merece prosperar também a alegação da executada de que o valor das astreintes transborda o razoável para o tipo de execução e de direito violado, o que viola nitidamente o princípio da proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Com efeito, a jurisprudência nacional tem autorizado a redução do montante que resulta da aplicação da multa diária sempre que referido o valor representar enriquecimento sem causa da parte ou se mostrar desproporcional ao próprio ganho material da ação, o que evidentemente é o caso dos autos. A condenação em danos morais foi no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a obrigação de fazer é a retirada de um desconto mensal de R\$ 41,08 (quarenta e um reais e oito centavos) nos proventos do exequente. As astreintes já estão num valor superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), não precisando de muito esforço argumentativo para se comprovar a desproporcionalidade. Assentada a necessidade de redução, é preciso encontrar um parâmetro para tal. Pois bem. Tenho que o que gerou tal desproporção foi a periodicidade da multa. De fato, tratando-se de obrigação de fazer que tem periodicidade mensal é inapropriado fixação de multa diária. Sendo assim, aplicando uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) de forma mensal, tenho que o valor deve ser reduzido para o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) - número de meses que o executado se encontra em atraso em sua obrigação de fazer cessar os descontos. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, EM PARTE, a presente exceção de pré-executividade, APENAS para: (i) reduzir o valor das astreintes, fixando-as no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) e; (ii) excluir da execução o valor das custas processuais, ficando REJEITADOS os demais pedidos aviados pelo excipiente. Intimem-se as partes da presente decisão, por seus advogados. Determino a imediata suspensão do desconto no benefício previdenciário no prazo de cinco dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, voltem-me conclusos. CUMPRA-SE. Ferreiros, 10 de julho de 2017 ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000464-97.2015.8.17.0600

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Expediente nº: 2017.0090.001039

Partes: Exequente Maria da Guia Cardoso

Exequente Edvaldo José de Oliveira

Advogado Edvaldo José de Oliveira

Executado FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

Prazo do Edital : legal

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. Edvaldo José de Oliveira, OAB/PE13.550, que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Execução Contra a Fazenda Pública, sob o nº 0000464-97.2015.8.17.0600, aforada por Maria da Guia Cardoso, em desfavor de Fazenda Pública do Município de Camutanga.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que no prazo comum de 10 dias, pronuncie-se sobre as contas apresentadas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Germana Campos de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 13/07/2017

Raimunda Gomes da Silva

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000580-74.2013.8.17.0600

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0090.001044

Partes: Requerente Isaias Francisco da Silva

Advogado Henrique José Félix de Lima

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado João A Barbosa Filho

Prazo do Edital : legal

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. Henrique José Felix de Lima, OAB/PE 13.273, bem como o Bel. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000580-74.2013.8.17.0600, aforada por Isaias Francisco da Silva, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão de fls. 63, cujo teor segue transcrito a seguir: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a perícia judicial, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Ferreiros/PE, 24/04/2017. ÍCARO NOBRE FONSECA. Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Germana Campos de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 13/07/2017

Raimunda Gomes da Silva

Chefe de Secretaria

Gameleira - Vara Única

Vara Única da Comarca de Gameleira

Juiz de Direito: Raquel Evangelista Feitosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Edmilson Barbosa da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00154/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00389

Processo Nº: 0000771-58.2015.8.17.0630

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Laís Glória Monteiro

Advogado: PE034173 - MAVIO ALVES DA SILVA

Réu: Hipercard Administradora de Cartões

Advogado: Talita Valença Cavalcanti de Sá – OAB/PE 1.886-A

III - DISPOSITIVO Ex positis, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no art. 200, caput, do CPC, a transação extrajudicial constante às fls. 37/38, DEVENDO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES PACTUADAS FAZEREM PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA, e, em consequência, extingo os processos com resolução de mérito, nos exatos termos do art. 487, III, "b", do Novo CPC. Considerando que não houve adiantamento das custas iniciais em virtude da concessão da gratuidade da justiça, bem como diante da assunção de eventuais custas remanescentes, condeno a parte ré ao pagamento das custas iniciais. Considerando a recusa ao prazo legal, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Gameleira

Juiz de Direito: Raquel Evangelista Feitosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Edmilson Barbosa da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00155/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/08/2017

Processo Nº: 0000121-40.2017.8.17.0630

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Infrator: S. B. de A. S.

Advogado: Dirceu Iemos Silva

Audiência de Admonitória às 10:30 do dia 23/08/2017.

Vara Única da Comarca de Gameleira

Juíza de Direito: Raquel Evangelista Feitosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Edmilson Barbosa da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00156/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000624-37.2012.8.17.0630

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: LENILDA MARIA DE BRITO

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Executado: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

Tomar ciência da expedição de RPV dirigida ao Município de Gameleira/PE.

Processo Nº: 0000734-65.2014.8.17.0630

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Jovenita do Nascimento Silva

Exequente: Gediane do Nascimento Silva

Exequente: Jonas Nascimento da Silva

Exequente: Midian do Nascimento Silva

Exequente: Raquel do Nascimento Silva

Advogado: PE018555 - Rita de Cássia Rodrigues Godoy Barbosa

Executado: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

Tomar ciência da expedição de RPV dirigida ao Município de Gameleira/PE.

Processo Nº: 0000005-50.1988.8.17.0630

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: José Gomes Ferreira

Embargado: Espólio de Etelvina Ferreira Ramos

Advogado: PE002542 - Murilo Roberto de Moraes Guerra

DESPACHO:

R. h. Cumpra-se o despacho de fl. 153, intimando-se os embargados, por seus advogados, para se manifestar acerca do pedido de desistência de mesma folha, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Gameleira, 03 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000913-33.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Maria José de Melo

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega o adimplemento da obrigação principal, sem apontar qualquer mácula ao requerimento dos honorários. Contudo, a obrigação em questão é exatamente o pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Sendo assim, descabida e genérica a impugnação acostada aos autos às fls. 115/123. Ademais, a memória de cálculo do impugnante à fl. 120, indica concordância com o valor dos honorários. É o relato. DECIDO. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" no sistema Judwin e, conseqüentemente, na capa dos autos. Homologo os cálculos de fl. 113, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento

do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intimem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000785-13.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ROZINEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega o adimplemento da obrigação principal, sem apontar qualquer mácula ao requerimento dos honorários. Contudo, a obrigação em questão é exatamente o pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Sendo assim, descabida e genérica a impugnação acostada aos autos às fls. 86/97. Ademais, a memória de cálculo do impugnante à fl. 91, indica concordância com o valor dos honorários. É o relato. DECIDO. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" no sistema Judwin e, conseqüentemente, na capa dos autos. Homologo os cálculos de fl. 84, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intimem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000915-03.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Flaviana Regina Veloso Sobrinho

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega o adimplemento da obrigação principal, sem apontar qualquer mácula ao requerimento dos honorários. Contudo, a obrigação em questão é exatamente o pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Sendo assim, descabida e genérica a impugnação acostada aos autos às fls. 126/134. Ademais, a memória de cálculo do impugnante à fl. 131, indica concordância com o valor dos honorários. É o relato. DECIDO. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" no sistema Judwin e, conseqüentemente, na capa dos autos. Homologo os cálculos de fl. 124, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intimem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000964-44.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Edmilson Luiz de Almeida

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega o adimplemento da obrigação principal, sem apontar qualquer mácula ao requerimento dos honorários. Contudo, a obrigação em questão é exatamente o pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Sendo assim, descabida e genérica a impugnação acostada aos autos às fls. 118/126. Ademais, a memória de cálculo do impugnante à fl. 123, indica concordância com o valor dos honorários. É o relato. DECIDO. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" no sistema Judwin e, conseqüentemente, na capa dos autos. Homologo os cálculos de fl. 1116, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos

e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intimem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000754-90.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: SÔNIA MARIA BRAZ DA ROCHA

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega o adimplemento da obrigação principal, sem apontar qualquer mácula ao requerimento dos honorários. Contudo, a obrigação em questão é exatamente o pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Sendo assim, descabida e genérica a impugnação acostada aos autos às fls. 116/125. Ademais, a memória de cálculo do impugnante à fl. 122, indica concordância com o valor dos honorários. É o relato. DECIDO. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" no sistema Judwin e, conseqüentemente, na capa dos autos. Homologo os cálculos de fl. 114, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intimem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000783-43.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ivonete Tenorio dos Santos

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega o adimplemento da obrigação principal, sem apontar qualquer mácula ao requerimento dos honorários. Contudo, a obrigação em questão é exatamente o pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Sendo assim, descabida e genérica a impugnação acostada aos autos às fls. 106/116. Ademais, a memória de cálculo do impugnante à fl. 112, indica concordância com o valor dos honorários. É o relato. DECIDO. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" no sistema Judwin e, conseqüentemente, na capa dos autos. Homologo os cálculos de fl. 104, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intimem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000805-04.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: IZABEL ROCHA DA SILVA LEITE

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega o adimplemento da obrigação principal, sem apontar qualquer mácula ao requerimento dos honorários. Contudo, a obrigação em questão é exatamente o pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Sendo assim, descabida e genérica a impugnação acostada aos autos às fls. 57/66. Ademais, a memória de cálculo do impugnante à fl. 62, indica concordância com o valor dos honorários. É o relato. DECIDO. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" no sistema Judwin e, conseqüentemente, na capa dos autos. Homologo os cálculos de fl. 55, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intimem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000933-24.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: José Ronaldo Venceslau dos Santos

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega o adimplemento da obrigação principal, sem apontar qualquer mácula ao requerimento dos honorários. Contudo, a obrigação em questão é exatamente o pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Sendo assim, descabida e genérica a impugnação acostada aos autos às fls. 125/133. Ademais, a memória de cálculo do impugnante à fl. 130, indica concordância com o valor dos honorários. É o relato. DECIDO. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" no sistema Judwin e, conseqüentemente, na capa dos autos. Homologo os cálculos de fl. 123, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intemem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000755-75.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Silvania Maria da Silva

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega a inexigibilidade do título executivo aduzindo que os juros fixados na sentença estariam em desacordo com os ditames legais. Contudo, verifico que a sentença não dispôs acerca de taxa de juros, pelo que a aplicável é a legal. Ademais, a planilha de débito acostada pelo exequente à fl. 104, utilizou a taxa legal de 0,5% ao mês, não havendo o excesso de execução arguido. Cabe ainda salientar que a planilha acostada pelo executado à fl. 119, traz parâmetros de cálculo (datas) diversos dos fixados em sentença. Sendo assim, descabida a impugnação acostada aos autos às fls. 107/119. É o relato. DECIDO. Homologo os cálculos de fl. 104, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intemem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000764-37.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Riselma Maria Ramos

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega a inexigibilidade do título executivo aduzindo que os juros fixados na sentença estariam em desacordo com os ditames legais. Contudo, verifico que a sentença não dispôs acerca de taxa de juros, pelo que a aplicável é a legal. Ademais, a planilha de débito acostada pelo exequente à fl. 127, utilizou a taxa legal de 0,5% ao mês, não havendo o excesso de execução arguido. Cabe ainda salientar que a planilha acostada pelo executado à fl. 143, traz parâmetros de cálculo (datas) diversos dos fixados em sentença. Sendo assim, descabida a impugnação acostada aos autos às fls. 130/143. É o relato. DECIDO. Homologo os cálculos de fl. 127, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intemem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000784-28.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Maria Lindalva Pereira da Silva

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega a inexigibilidade do título executivo aduzindo que os juros fixados na sentença estariam em desacordo com os ditames legais. Contudo, verifico que a sentença não dispôs acerca de taxa de juros, pelo que a aplicável é a legal. Ademais, a planilha de débito acostada pelo exequente à fl. 93, utilizou a taxa legal de 0,5% ao mês, não havendo o excesso de execução arguido. Cabe ainda salientar que a planilha acostada pelo executado à fl. 108, traz parâmetros de cálculo (datas) diversos dos fixados em sentença. Sendo assim, descabida a impugnação acostada aos autos às fls. 96/108. É o relato. DECIDO. Homologo os cálculos de fl. 93, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intemem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000803-34.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Rita de Cássia do Nascimento

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega a inexigibilidade do título executivo aduzindo que os juros fixados na sentença estariam em desacordo com os ditames legais. Contudo, verifico que a sentença não dispôs acerca de taxa de juros, pelo que a aplicável é a legal. Ademais, a planilha de débito acostada pelo exequente à fl. 93, utilizou a taxa legal de 0,5% ao mês, não havendo o excesso de execução arguido. Cabe ainda salientar que a planilha acostada pelo executado à fl. 107, traz parâmetros de cálculo (datas) diversos dos fixados em sentença. Sendo assim, descabida a impugnação acostada aos autos às fls. 95/107. É o relato. DECIDO. Homologo os cálculos de fl. 93, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intemem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000825-92.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Lucicleide Barros Ferreira de Assis

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega a inexigibilidade do título executivo aduzindo que os juros fixados na sentença estariam em desacordo com os ditames legais. Contudo, verifico que a sentença não dispôs acerca de taxa de juros, pelo que a aplicável é a legal. Ademais, a planilha de débito acostada pelo exequente à fl. 130, utilizou a taxa legal de 0,5% ao mês, não havendo o excesso de execução arguido. Cabe ainda salientar que a planilha acostada pelo executado à fl. 145, traz parâmetros de cálculo (datas) diversos dos fixados em sentença. Sendo assim, descabida a impugnação acostada aos autos às fls. 133/145. É o relato. DECIDO. Homologo os cálculos de fl. 130, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intemem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000894-27.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ruthe Pereira de Souza

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega a inexigibilidade do título executivo aduzindo que os juros fixados na sentença estariam em desacordo com os ditames legais. Contudo, verifico que a sentença não dispôs acerca de taxa de juros, pelo que a aplicável é a legal. Ademais, a planilha de débito acostada pelo exequente à fl. 104, utilizou a taxa legal de 0,5% ao mês, não havendo o excesso de execução arguido. Cabe ainda salientar que a planilha acostada pelo executado à fl. 120, traz parâmetros de cálculo (datas) diversos dos fixados em sentença. Sendo assim, descabida a impugnação acostada aos autos às fls. 107/120. É o relato. DECIDO. Homologo os cálculos de fl. 104, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intemem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000733-17.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Marivalda Francisca de Arruda

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega a inexigibilidade do título executivo aduzindo que os juros fixados na sentença estariam em desacordo com os ditames legais. Contudo, verifico que a sentença não dispôs acerca de taxa de juros, pelo que a aplicável é a legal. Ademais, a planilha de débito acostada pelo exequente à fl. 132, utilizou a taxa legal de 0,5% ao mês, não havendo o excesso de execução arguido. Cabe ainda salientar que a planilha acostada pelo executado à fl. 147, traz parâmetros de cálculo (datas) diversos dos fixados em sentença. Sendo assim, descabida a impugnação acostada aos autos às fls. 134/137. É o relato. DECIDO. Homologo os cálculos de fl. 132, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intemem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Processo Nº: 0000823-25.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Helena Alaide da Silva

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o requerido alega a inexigibilidade do título executivo aduzindo que os juros fixados na sentença estariam em desacordo com os ditames legais. Contudo, verifico que a sentença não dispôs acerca de taxa de juros, pelo que a aplicável é a legal. Ademais, a planilha de débito acostada pelo exequente à fl. 109, utilizou a taxa legal de 0,5% ao mês, não havendo o excesso de execução arguido. Cabe ainda salientar que a planilha acostada pelo executado à fl. 123, traz parâmetros de cálculo (datas) diversos dos fixados em sentença. Sendo assim, descabida a impugnação acostada aos autos às fls. 111/123. É o relato. DECIDO. Homologo os cálculos de fl. 109, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Atualize-se os cálculos e após expeça-se o competente ofício de RPV, nos moldes do art. 59, da Resolução 392/2016, requisitando o pagamento da obrigação de pequeno valor a ser realizado mediante depósito judicial da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), em favor da parte credora acima identificada, bem como honorários, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Uma vez disponibilizado o crédito, após descontos legais previstos, caso incidam, expeça-se alvará, intimando-se a parte credora para o recebimento. Após o total adimplemento do crédito, voltem-me conclusos para extinção mediante sentença. Não sendo disponibilizado o crédito, atualize-se os cálculos e voltem-me conclusos para realização de sequestro. Publique-se e intemem-se desta decisão. Cumpra-se e registre com as cautelas legais. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Gameleira

Juíza de Direito: Raquel Evangelista Feitosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Edmilson Barbosa da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00157/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00381

Processo Nº: 0000695-68.2014.8.17.0630

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Anderson José da Silva

Advogado: PE035333 - Gedielson Alves Frazão

SENTENÇA (dispositivo final):

Ex positis, considerando o decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem revogação, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, determino a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANDERSON JOSÉ DA SILVA em relação ao crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Gameleira, 12 de julho de 2017. Raquel Evangelista Feitosa Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Gameleira

Juíza de Direito: Raquel Evangelista Feitosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Edmilson Barbosa da Silva

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00152/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000623-52.2012.8.17.0630

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Enoilda Matias da Silva

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Executado: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

Tomar ciência da expedição de RPV dirigida ao Município de Gameleira/PE.

Processo Nº: 0000303-65.2013.8.17.0630

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Cícera Maria Herculano

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Executado: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

Tomar ciência da expedição de RPV dirigida ao Município de Gameleira/PE.

Processo Nº: 0000513-24.2010.8.17.0630

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: José Maria Marques dos Santos

Advogado: PE016584 - Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho

Executado: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

Tomar ciência da expedição de RPV dirigida ao Município de Gameleira/PE.

Garanhuns - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra (Substituto)

Chefe de Secretaria: Inalva Aleixo de A. Dantas

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00268/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002765-91.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco de Assis Lucena da Silva

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Réu: Flávio Vieira Siqueira Mercadinho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0002765-91.2015.8.17.0640 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre intimação frustrada, constantes na fl. 36. Garanhuns (PE), 13/07/2017. Mirla Ribeiro Silva
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000861-02.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edlene Joaquim da Silva

Advogado: PE010301 - Douglas Lins de Moraes

Advogado: PE038794 - VIVIANE SADY RIBEIRO DE MORAIS

Réu: FERREIRA COSTA & LTDA

Advogado: PE026601 - Ieda Dias da Rocha Coelho

Réu: ARNO - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA

Advogado: PE042021 - Alisson Pita

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0000861-02.2016.8.17.0640 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Garanhuns(PE), 13/07/2017. Mirla Ribeiro Silva
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003619-51.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Heloíse Samira da Silva Costa

Representante: Flávia Trajano da Silva

Advogado: PE039542 - Karla Tenório Ferreira Monteiro

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Réu: ARUANA SEGURADORA - S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0003619-51.2016.8.17.0640 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado

no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Garanhuns(PE), 13/07/2017.Mirla Ribeiro SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004731-55.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Etiene Silvestre Tenório

Advogado: PE018876 - Cynthia Cardoso Rocha

Advogado: PE019481 - Edson Genival Gomes de Macêdo

Réu: Severino Henriques de Araújo Junior

Advogado: PE022004 - Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza

Réu: UNIPLAN - CENTRAL NACIONAL UNIMED

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Réu: Spinestahl Implantes LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0004731-55.2016.8.17.0640Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes na fl. 240. Garanhuns (PE), 13/07/2017.Mirla Ribeiro SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000928-64.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUISA ARAUJO DA SILVA

Advogado: PE029125D - ANNA KARINA LEÃO C DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BRADESCO S. A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0000928-64.2016.8.17.0640Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a advogada ANNA KARINA LEÃO C DE OLIVEIRA, OAB/PE nº 29.125-D, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais. Garanhuns (PE), 13/07/2017.Mirla Ribeiro SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004969-11.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roberto de Melo Wanderley Duarte

Advogado: PE029065 - Sebastião Correia Ramos Júnior

Réu: Companhia Enérgica de Pernambuco-CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0004969-11.2015.8.17.0640Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais. Garanhuns (PE), 13/07/2017.Mirla Ribeiro SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0007031-24.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joana Elías de Oliveira

Advogado: PE035862 - José Limarvilly dos Santos Oliveira

Réu: VIA VAREJO S/A - CASAS BAHIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0007031-24.2015.8.17.0640Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais. Garanhuns (PE), 13/07/2017.Mirla Ribeiro SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001733-32.2007.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Onias Cavalcanti Lima

Advogado: PE010373 - Denize Valéria Diniz Carvalho

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0001733-32.2007.8.17.0640Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Garanhuns (PE), 13/07/2017.Mirla Ribeiro SilvaChefe de Secretaria

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra (Substituto)

Chefe de Secretaria: Inalva Aleixo de A. Dantas

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00267/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00395

Processo Nº: 0004027-42.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Ana dos Santos de Lima

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Advogado: PE039834 - LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. n. 4027-42.2016SENTENÇA Vistos, etc... JOSEFA ANA DOS SANTOS DE LIMA devidamente qualificado nos autos em epígrafe e devidamente representado por advogado legalmente habilitado ajuizou "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" contra BANCO DO BRASIL S/A requerendo a procedência dos pedidos para fins de acolhimento da pretensão contida na inicial de fls. 02/17. No curso regular do processo, as partes requereram a homologação de transação extrajudicial, segundo os termos contidos às fls. 72/73. Eis o sucinto relatório. Fundamento e decido. A realização de acordo pelas partes é medida que deve ser fomentada pelo Poder Judiciário, porquanto, representa, concomitantemente, a expressão da solução célere e pacífica da lide, pondo fim a qualquer litígio, sedimentando, de forma mais efetiva, o aspecto sócio filosófico do conceito de Justiça. Sendo assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação constante do termo de fls. 72/73, celebrada entre as partes supramencionadas, nos autos do processo em epígrafe em que litigavam sobre direito patrimonial sobre o qual podem transigir, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que a transação seja cumprida em seus exatos termos, conferindo-lhe força executiva, no caso de descumprimento do avençado (art. 515, III, do Código de Processo Civil). Autorizo o desentranhamento de documentos originais, caso seja requerido, para serem substituídos por cópias autenticadas, devendo ser entregues a advogado do autor com procuração nos autos. Considerando que já houve o pagamento da obrigação pecuniária contida no termo de transação, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor devido. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas finais não serão cobradas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns, 10.07.2017 Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00396

Processo Nº: 0001973-06.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Lourival Barbosa de Lima

Advogado: PE017994 - RICARDO DE MIRANDA CARVALHO

Réu: Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB - PE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNSP processo nº 1973-06.2016SENTENÇA Vistos, etc.... LOURIVAL BARBOSA DE LIMA, já qualificado nos autos, promoveu Ação de Usucapião tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Diário de Pernambuco, nº 44, no bairro Severiano Morais Filho, nesta cidade, aduzindo, em resumo, ter a posse dele há mais de 15 (quinze) anos, com animus domini, sem interrupção nem oposição, preenchendo os requisitos relativos à usucapião extraordinária. Acompanhando a peça de ingresso, vieram os documentos de fls. 04/13, em especial planta do imóvel usucapiendo, possibilitando sua perfeita individualização. Foi providenciada a citação dos réus incertos e dos eventuais interessados, por edital (fls. 27/28 e 59), bem como, por mandado, dos confinantes (fl. 28). Regularmente notificados, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município não manifestaram interesse na causa (v. fls. 29 - Fazenda Nacional, 31 - Fazenda Estadual e 21 - Fazenda Municipal). Citada a proprietária registral do imóvel (fl. 63). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 70). Parecer do Ministério Público às fls. 72/73, opinando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Eis o sucinto relatório. Fundamento e decido. Usucapião é um dos modos de aquisição do domínio em razão da posse continuada durante certo lapso temporal definido em lei. Neste contexto, a usucapião extraordinária está prevista no artigo 1.238 do Código Civil, in verbis: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Pela análise dos fatos, denota-se que estão presentes os requisitos legais para a aquisição da área pela usucapião. É de se anotar que para a constituição da usucapião faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: posse e o decurso do tempo. A posse ad usucapionem deve ser ininterrupta e sem oposição, além de exercida com ânimo de dono. Além da posse, exige-se que ela tenha sido exercida ininterruptamente e sem oposição. Posse contínua ou ininterrupta é a que completa todo o lapso de tempo da usucapião sem sofrer interrupções nos atos evidenciadores da atividade configuradora da condição de possuidor usucapiente. Implicitamente, exige-se a posse mansa, pacífica e tranquila, uma vez que, mantendo-se sigilosa, às escondidas, oculta do conhecimento público, obviamente ninguém poderia opor-se a ela. Prescreve a lei, ainda, como requisito para a usucapião extraordinária que o usucapiente possua o imóvel como seu. Esse elemento intelectual caracterizador da usucapião é o "animus domini". Segundo HUMBERTO THEODORO JUNIOR, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. Não se pode exigir que só se justifique o animus domini com o título de aquisição (causa possessionis). Para que a usucapião ocorra basta, segundo a lei, que o usucapiente possua o bem "como seu" (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 1.ª edição, Forense, p. 1651). ORLANDO GOMES, por sua vez, destaca que o animus domini precisa ser frisado para, de logo, afastar a possibilidade de usucapião dos fâmulos da posse (Direitos Reais, nº 116, p. 155). Assim, a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade ou nas palavras de CLÓVIS BEVILÁQUA, como forma de "aquisição do domínio pela posse prolongada", necessita da observância destes requisitos legais. A chamada posse ad usucapionem tem que se conjugar com os requisitos da continuidade, da incontestabilidade e do animus domini. A testemunha JOSÉ GOMES BATISTA deixou claro o comportamento do autor como dono do imóvel, possuindo-o tranquilamente, contínua e publicamente. Destarte, a parte autora cumpriu com seu ônus, comprovando a existência dos requisitos essenciais à configuração da posse ad usucapionem, que constituem o fundamento do direito à prescrição aquisitiva. Anote-se que não foi oferecida contestação pelos confinantes citados pessoalmente nem pela proprietária registral do imóvel, de modo que não há como dissuadir a conclusão robusta que se extrai dos autos no tocante à comprovação dos requisitos para a procedência do pedido. A usucapião extraordinária dispensa outros requisitos, incluindo, a boa-fé. Não é demais lembrar o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ quando diz que: "Pela usucapião, o legislador permite que uma determinada situação de fato, que, sem ser molestada, se alongou por um certo intervalo de tempo previsto em lei, se transforme em uma situação jurídica, atribuindo-se assim juridicidade a situações fáticas que amadureceram com o tempo" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", Vol. IV, Saraiva, 18ª ed., p. 145). Dessa forma, entendo que se fazem presentes os requisitos necessários para o integral acolhimento da pretensão inicial, sendo certo que a posse exercida pela parte autora, ao que se demonstrou, sempre foi exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono. O lapso temporal ficou provado no correr da instrução, sendo certo que havia e há o respeito de todos à posse exercida pelo autor. ISTO POSTO, pelas razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para fins de DECLARAR o domínio da autora sobre o imóvel descrito e caracterizado na inicial, tudo em conformidade com os preceitos dos arts. 1238 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante a gratuidade já deferida, conforme fl. 14. Sem condenação em honorários, posto que não houve oposição de quem quer que fosse. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado esta decisão expeça-se o competente mandado para registro, no Registro de Imóveis desta Comarca, servindo esta sentença de título para matrícula. Atente-se para a necessidade de intimação do Ministério Público. Após, com as devidas cautelas legais, arquivem-se os autos. Garanhuns, 12.07.2017. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00397

Processo Nº: 0005712-21.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivo Tenório de Albuquerque Junior

Advogado: PE027570 - Veridiana Alves Cabral

Réu: White Martins Gases Industriais do NE S/A

Advogado: PE000214B - Sérgio Machado da Costa

Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Priori Campello

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GARANHUNSP nº 5712-21.2015SENTENÇA Vistos, etc... IVO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe e devidamente representado por advogado legalmente habilitado, ajuizou "AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C ANTI-CIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" contra WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE LTDA, aduzindo ser proprietário de uma pequena empresa que fabrica e comercializa bebidas e refrescos a base de xaropes, sendo que a dita empresa adquirida da demanda gás carbônico. Relata o autor que,

em 2007, representantes da demandada informaram que os cilindros para acondicionamento do gás carbônico deveriam ser fornecidos também pela demandada, com vistas ao procedimento de vistoria nos mesmos. Segundo o autor, a empresa demandada, por não ter tais cilindros, propôs que fosse feito um contrato simulado de locação dos cilindros que, na verdade, eram de propriedade da empresa do demandante. Tendo o autor se negado a tal, continuou a comprar o gás carbônico da demandada, mas mantendo a utilização dos cilindros de propriedade daquele. Ocorreu, entretanto, que, no ano de 2013, a pessoa física do demandado passou a receber cobranças referentes ao dito contrato de locação jamais firmado, cobranças estas que teriam perdurado até o ano de 2015, apesar das declarações da demandada de que tais cobranças seriam canceladas. Por fim, percebeu o autor que, em 04/09/2015 foi negativamente pela empresa demandada em virtude dos débitos referentes ao contrato ora referido, cujos valores atingiam o montante de R\$ 465,44 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Assim, requer o autor a procedência da ação, com a consequente declaração de inexistência do negócio jurídico objeto da presente ação e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/60. Decisão de concessão da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 65. Devidamente citada (fl. 67), a ré apresentou contestação às fls. 68/80, pugnando pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 120/124, reiterando os termos da inicial. Inexistente a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 132). Termo de audiência de instrução às fls. 138/139. Eis o sucinto relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a ré, em sua contestação, alega que a cobrança da locação referida encontra respaldo na nota fiscal de aplicação dos cilindros juntada aos autos. Segundo a demandada, a mesma teria adimplido com suas obrigações na avença firmada entre as partes, o que não foi correspondido pelo demandante, ensejando a tomada dos procedimentos de cobrança referidos nos autos. Em sua réplica, o autor argumenta que a simples apresentação de uma nota emitida de forma unilateral pela demandada, não comprova relação alguma de locação em relação ao demandante. O que se percebe, claramente, é que a demanda presente se funda na alegação autoral de negativa contratação da locação dos cilindros, o que é refutado pela demandada, que assevera que o autor locou o uso de tais artefatos. Diante das provas trazidas aos autos, concluo que incumbia à empresa ré provar a contratação por parte do autor, não só por força do artigo 373, II do CPC, como também pelo fato de que o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, a não contratação, por sua natureza negativa, é de difícil ou impossível prova. Tendo isto em vista, observo que a ré não colaciona aos autos documento que ateste a manifestação inequívoca da vontade contratual do autor, eis que os documentos de fls. 117/118 foram expedidos de maneira unilateral pela demandada sem qualquer assinatura do autor. Ademais, o relato da testemunha Rildo dos Reis Albuquerque, que afirmou ter o autor reconhecido verbalmente a contratação, pode ser confrontada com o relato da testemunha Jorge Luiz Mendes Filho, que afirma que os cilindros eram de propriedade do autor. Desta forma, entendo que, pela falta de comprovação da contratação, a negativação operada nos autos é indevida. Neste sentido, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que em casos de negativação indevida o dano ocorre in re ipsa, isto é, o dever de reparar independe de prova (Precedentes daquela corte: AgRg no AREsp 607457/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Julgamento em 24/02/2015; AgRg no AREsp 503807/PE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, Julgamento em 16/09/2014). Maior responsabilidade incumbe, portanto, à ré, que deve, a fim de ilidir sua obrigação de reparar, provar inequivocamente, a legalidade da inscrição realizada, pois o ordenamento jurídico não se satisfaz com meras argumentações sem consistência probatória, mormente, em relação de consumo. Sabido que é devido o dano, deve-se sopesar os critérios para fixação do dano moral. À míngua de critérios objetivos, doutrina e jurisprudência divergem sobre os parâmetros que devem nortear o julgador na fixação do quantum reparatório. Dúvidas não há que, sejam quais forem os critérios adotados, a fixação do dano deve atender ao caráter proporcional, atendendo-se ao metaprincípio constitucional da razoabilidade. Assim, no entender deste juízo, a fixação do valor reparatório deve observar a extensão do dano, no que concerne à sua repercussão social e à sua gravidade, a intensidade maior ou menor da conduta abusiva do ofensor, buscando, sempre, atender à reparação integral da vítima, assim entendida como a medida suficiente e necessária para reparar a lesão sofrida. Desta forma, afastado a análise da fixação do dano, critérios extremamente subjetivos, tais como o porte do réu ou as condições financeiras da vítima. Por outro lado, atento para mensurar se o dano causado foi de pequeno, médio ou grande porte, se foi causado à vítima por um longo período de tempo, se gerou repercussão social ampliada, tudo de forma a assegurar o vetor axiológico da Carta Magna e em obediência ao Princípio da Solidariedade Universal (art. 1º, III, CR/88 c/c art. 3º, I, CR/88). Diante de tais critérios, não vislumbro motivos para majorar o valor do dano moral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando a inexistência do negócio jurídico referido nos autos e a ilegalidade da inscrição do autor no serviço de proteção ao crédito e, por via de consequência, condeno a demanda ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data da sentença, conforme entendimento da súmula 362 do STJ e de juros legais no montante de 1% a.m., contados a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual. Como consectário lógico do decisorio, torno definitivo o conteúdo da decisão de fl. 65. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 12 de julho de 2017. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00398

Processo Nº: 0003382-85.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Romana Maria Tenório Alves

Advogado: PE029238 - Carlos César Galvão Capitó

Réu: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado: SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. nº 3382-85.2014SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" proposta por ROMANA MARIA TENORIO ALVES em face de PAGSEGURO INTERNET LTDA. Devidamente citado, instaurado o contraditório e prosseguido o feito nos moldes legais, foi prolatada sentença julgando inteiramente procedente, consoante fls. 77/78. Iniciado a fase de cumprimento de Sentença, foi bloqueado o valor remanescente da condenação, ante a inércia do devedor em promover o pagamento dos valores a que fora condenado (fl. 129). Realizado o bloqueio, através do sistema BACENJUD, o executado manifestou-se no sentido extinção do feito, ante o cumprimento da obrigação (fls. 138/140). Eis o sucinto relatório. Decido. Assim dispõe o artigo 924 do CPC:"Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita" Conforme já fora relatado, o executado sofreu penhora online do valor da condenação e, após, manifestou anuência com o bloqueio. Assim, sendo cumprida a obrigação no montante exato do que fora requerido pelo credor e tendo o devedor se conformado com a constrição sofrida, EXTINGO A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independente do trânsito em julgado, oficie-se pela transferência do valor bloqueado em excesso para a conta bancária informada à fl. 139, nos termos da decisão de fl. 134. Com o implemento da coisa julgada, arquivem-se os autos. Garanhuns, 10.07.2017.Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00399

Processo Nº: 0002247-04.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antônio Rômulo de Barros Galindo

Advogado: PE030557 - Renata Germanna Lopes Ferreira

Réu: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado: SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. n. 2247-04.2015SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de "AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS " através da qual o autor requereu a reparação civil pelo ato ilícito cometido pelo demandado. Após regular processamento, os pedidos foram julgados procedentes, nos termos da sentença de fls. 45/47, confirmada pelo acórdão de fls.82/90. Após o trânsito em julgado, o réu compareceu espontaneamente e depositou o valor da condenação. O autor, por sua vez, manifestou-se anuindo com o valor depositado. (fl. 101). Eis o sucinto relatório. Decido.A legislação processual previu hipótese de depósito voluntário para fins de elidir a instauração da fase de cumprimento de Sentença, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.§ 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.§ 2o Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.§ 3o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Conforme já fora relatado, o autor não se opôs ao valor depositado, anuindo com a memória de cálculo apresentada. Neste contexto, com fulcro no art. 526, §3º do Código de Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação e EXTINGO ESTA FASE PROCESSUAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor bloqueado, atendendo-se para a sucumbência fixada. Com o implemento da coisa julgada, arquivem-se os autos.Garanhuns, 10.07.2017 Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00400

Processo Nº: 0003827-69.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE023189 - JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA MELO

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Moraes de Arribas

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNSPprocesso nº 3827-69.2015SENTENÇA Vistos, etc.... JOSEFA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe e devidamente representada por advogado legalmente habilitado, ajuizou "AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO FACE COBRANÇA INDEVIDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" contra o BANCO BONSUCESSO, o qual teria sido adquirido pelo BANCO BRADESCO S/A. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Decisão de deferimento da assist~encia judiciária gratuita e concessão da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 13. Devidamente citado (fl. 16), o BANCO BRADESCO apresentou contestação às fls. 18/38, pugnando pela improcedência da ação. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (fls. 79/88). Inexitosa a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 90). Pleito defensivo de extinção do feito sem resolução do mérito pela ilegitimidade passiva às fls. 91/93. Instada a se pronunciar, a autora pugnou pela rejeição do requerimento do réu (fls. 106/108). Eis o sucinto relatório. Fundamento e decido. Incumbe destacar, inicialmente, que, em que pese a exordial declare demandar "contra o Banco BONSUCESSO", a mesma afirma, ainda, que o mesmo adquirido pelo Banco Bradesco S/A. Observo, ainda, que, em sua réplica, a autora asseverou estar demandando em face do BANCO BRADESCO S/A (fl. 79). Desta forma, inegável que a ação está sendo movida pela demandante contra a contestante dos autos, sendo que os descontos alegados pela autora foram supostamente efetuados pelo BANCO BONSUCESSO (fl. 11). Instado a se pronunciar sobre a legitimidade da contestante para figurar no polo passivo da ação, a autora não acostou aos autos prova de que o banco que teria procedido com os descontos fora adquirido pelo BRADESCO, desaparecendo, assim, a sua personalidade jurídica, nem que o crédito específico discutido nos autos teria sido cedido ao mesmo. Saliento que a operação empresarial noticiada pelo autor às fls. retro não conclui que o empréstimo que teria sido realizado em 2011 necessariamente teria sido incorporado à coligação firmada entre os bancos. Friso, ainda, que a prova de tais circunstâncias incumbia à autora, eis que seria desarrazoado exigir do réu a prova dos fatos contrários, por sua natureza negativa. À luz de tais fundamentos, acolho a preliminar suscitada pelo réu e, por conseguinte, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo por reconhecer a ilegitimidade passiva do demandado, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista o reduzido valor da causa. Garanhuns, 06.07.2017. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2017/00401

Processo Nº: 0000261-78.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILBERTO GOMES DA SILVA

Advogado: PE028033 - Christine D' Arce e Silva

Advogado: PE029062 - OSMANDO PEREIRA DA SILVA

Réu: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO NORDESTE - LIDER

Advogado: AL009417 - ERISVALDO TENORIO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. n. 261-78.2016SENTENÇA Vistos, etc... GILBERTO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe devidamente representado por advogado legalmente habilitado ajuizou "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" contra ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO NORDESTE- LÍDER aduzindo que firmou contrato de seguro com a demandada para dois veículos, quais sejam, um semirreboque descrito na exordial, bem como um caminhão igualmente identificado. Sustentou que a contratação se deu em setembro de 2013 e que em 14 outubro de 2015 ocorreu o sinistro, tendo o autor entrado em contato com a demandada para cobertura no dia seguinte. Na oportunidade, foi solicitado pelo representante da ré que os veículos fossem removidos para Garanhuns do local do acidente, ou seja, quase 700 quilômetros. Tendo procedido desta maneira, os veículos foram trazidos, tendo as partes avençados que o caminhão seria consertado na Oficina Nossa Senhora, nesta Comarca e o semirreboque na Oficina Dois Irmão, em Belo Jardim/PE. Aduziu que os veículos demoraram período superior a dez meses e que, mesmo assim, não foram consertados, sendo o autor compelido a pagar pelo conserto do semirreboque. Requereu a procedência do pedido para fins de indenização por danos materiais e morais, bem como para a obrigação de fazer consistente na autorização do serviço. A liminar foi deferida, conforme fl.62 Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/109 aduzindo que o demandante não pagou o valor correspondente à franquia do seguro, bem como que o semirreboque não possuía cobertura contratual, sendo, por isso, recusado. Ademais, afirmou que mesmo sem o pagamento da franquia, o serviço foi autorizado. Réplica apresentada às fls.113/122 reiterando os termos da inicial e, ainda, aduzindo que não lhe foi informado o dever de pagar a franquia. Decisão de saneamento lançada à fl. 123, na qual o ônus da prova não foi invertido, sem oposição das partes. Pela autora, foi requerida depoimento pessoal das partes. Designada a audiência (fl.132), a parte ré não foi intimado, tendo sido realizada conclusão para julgamento do feito, sem oposição da autora. Eis o sucinto relatório. Fundamento e decido. Processo sentenciado com prioridade nos moldes do art. 12, §2º, VII do Código de Processo Civil. O pedido não merece acolhimento. Da análise da prova colhida dos autos, conclui-se que o autor não conseguiu comprovar o pagamento da franquia. Ao contrário, afirmou, na réplica, de forma taxativa, que não foi informada desta obrigação. Ora, todo contrato de seguro impõe um pagamento de franquia, sendo pouco provável que um caminhoneiro profissional há tantos anos não soubesse de tal obrigação. O instrumento contratual (fls.105/106) é claro neste sentido, senão vejamos as cláusulas contratuais atinentes a esta obrigação: 10.1. Para poder usufruir dos benefícios oferecidos pela LÍDERPREV o associado deverá estar rigorosamente quite com todas as obrigações perante a Associação, principalmente quanto ao pagamento das mensalidades e do valor devido a título de rateio, além de cumprir as demais obrigações estabelecidas neste Regulamento e no Estatuto Social.10.4 Em qualquer hipótese de repartição do prejuízo, o associado beneficiado participará dos custos decorrentes com o importe de 3% (três por cento) do valor do seu veículo (TABELA FIPE), não podendo este ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), além da sua quota-parte devida mensalmente. É oportuno salientar que o autor não impugnou qualquer cláusula contratual, presumindo-se, portanto, sua legitimidade. Deve-se destacar, ainda, que nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil compete ao autor o ônus dos seus fatos constitutivos, inserindo-se, dentro deste ônus, o dever de comprovar o pagamento de todas as obrigações para que fosse possível cobrar da outra parte o cumprimento do contrato, em virtude da ausência de legitimidade para tanto. Tal disposição encontra-se expressamente prevista na cláusula genérica da Exceção do Contrato não cumprido, previsto no art. 476 do Código Civil, in verbis:Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em suma, não tendo o autor cumprido sua obrigação no contrato - pagamento da franquia, nem tendo, por outro lado, desconstituído a validade da cláusula, cabia ao autor cumprir sua parte inicialmente para somente depois exigir a cobertura securitária. Por fim, cumpre destacar que a reparação moral decorre de eventual demora no conserto que, repise-se, se deu em virtude do não pagamento da franquia. Por fim, é necessário que se advirta que o Poder Judiciário, conquanto tente, no cumprimento de sua missão constitucional de dar a garantia efetiva e imediata dos Direitos Fundamentais, não deve se prestar a mercantilizar as situações jurídicas ou chancelar pretensões que reparadoras sem existir conjuntura fática-jurídica capaz de impor a condenação visando a reparação por atos civis ofensivos à Dignidade da Pessoa Humana. Sobre tal aspecto é primorosa a lição da Maria Celina Bodin de Moraes, insigne doutrinadora, in verbis: "Quanto tudo se pode indenizar, passa-se a acreditar que tudo tem seu 'preço', transformando, por essa via, todas as situações jurídicas subjetivas, inclusive as extrapatrimoniais, em situações patrimoniais, sob um certo sentido, na medida em que passíveis de indenização em dinheiro". (MORAES, M.C.B., Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Renovar: 2009, p. 53.). Ou seja, o Poder Judiciário não pode se prestar a mercantilizar as situações jurídicas atribuindo reparação moral apenas baseada em afirmações vagas que buscam se apoiar na regra da responsabilidade objetiva que, contudo, não quer dizer responsabilidade integral. Sendo assim, à luz dos elementos contido nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de custas, e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude de ser o valor atribuído a demanda ínfimo para incidência de percentuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Como consectário deste dispositivo, REVOGO a liminar outrora pleiteada. Garanhuns, 10.07.2017 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito. 1

Sentença Nº: 2017/00402

Processo Nº: 0004835-81.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE000945A - NELSON PASCHOALOTTO

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Réu: IVANILDO ALVES DA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. n. 4835-81.2015SENTENÇA Vistos, etc... BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de "BUSCA E APREENSÃO" buscando o cumprimento do contrato descrito na inicial, através da

medida coativa e liminar de apreensão do veículo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. Decisão de deferimento da liminar à fl. 18. Após, requereu a parte autora a desistência da ação. (fls. 76/77). Eis o breve relatório. Fundamento e decido. Independentemente da anuência do requerido pode o requerente desistir da ação antes de decorrido o prazo para resposta (art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não houve a citação do réu, motivo pelo qual deve ser homologado o pedido de desistência independente de sua anuência, haja vista tratar-se de faculdade processual do requerente. Isso posto, homologo referido pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c 485, VIII, do Código de Processo Civil em vigor. Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. Sem condenação em honorários, tendo em vista o encerramento do feito antes da angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se com a retirada de qualquer restrição eventualmente imposta sobre o veículo objeto dos autos. Após, com as devidas cautelas legais, arquivem-se. Garanhuns, 11.07.2017. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00403

Processo Nº: 0004591-55.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando Ferreira Nunes

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Réu: Companhia Energética de Pernambuco-CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GARANHUNS 3ª VARA CÍVEL Proc. nº 4591-55.2015 SENTENÇA Vistos, etc... FERNANDO FERREIRA NUNES, já qualificado nos autos, ingressou com ação contra a CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, igualmente identificada, aduzindo que no dia 1º de abril de 2015 os moradores do Sítio Baixo do Imbe, zona rural deste município, foram surpreendidos por um "colapso" no fornecimento de energia, que teria durado aproximadamente 08 (oito) horas, o que teria prejudicado o funcionamento de diversos aparelhos e sistemas integrantes de um aviário possuído pelo autor, ocasionando o óbito de 1.100 (mil e cem) aves do autor. Relata o demandante que teria entrado em contato com a demandada com o fito de compor o ressarcimento pelos prejuízos sofridos, ao que a demandada teria respondido não haver respaldo regulatório para o ressarcimento pretendido. Assim, requer o autor a procedência da ação, com a consequente condenação da requerida ao pagamento de R\$ 112.200,00 (cento e doze mil e duzentos reais), pelos danos materiais ocasionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Devidamente citada (fl. 39), a ré apresentou contestação de fls. 40/56, pugnano pela improcedência da ação. Inexitosa a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 66). Termo de audiência de instrução e julgamento à fl. 73. Eis o sucinto relatório. DECIDO. Em sua contestação, a ré alega que a interrupção do fornecimento de energia elétrica durou apenas 05 (cinco) horas e 06 (seis) minutos, sendo restabelecido no mesmo dia do evento, e que tal fato se deu em virtude da quebra de um poste por abaloamento de veículo. Ressaltou, ainda, que a pretensão de ressarcimento do autor não foi atendida pela falta de comprovação da causa da morte dos animais, asseverando, ademais, que os autos não trazem comprovação do dano experimentado pelo autor e do nexo de causalidade entre este e a interrupção do serviço prestado pela ré. Analisando as provas dos autos, tenho por certo que houve falha na prestação do serviço por parte da ré por um espaço de várias horas, como asseverado pela própria contestante. No que diz respeito aos danos experimentados pelo autor, os mesmos podem ser percebidos claramente pelo laudo de fl. 22 e fotografias de fls. 24/27, provas que não foram contestadas pela ré do ponto de vista técnico ou científico. Por sua vez, o nexo de causalidade, que constitui o liame que liga a conduta (comissiva ou omissiva) ao resultado danoso, ou seja, a relação existente entre a causa (eventus) e o efeito (dano), pode ser concluído a partir do teor do laudo de fl. 23, que assevera que o óbito dos animais se deu no dia da interrupção do serviço por "desequilíbrio ácido-básico (sic) decorrente de estresse térmico na granja em questão". In casu, inequívoca é a comprovação da relação de causalidade existente entre a conduta da ré e o resultado danoso advindo do corte do fornecimento, com todos os constrangimentos disso decorrentes. Assim, não resta dúvida da presença do nexo de causalidade. Quanto à alegação autoral de que a interrupção teria se dado em virtude de fato de terceiro, qual seja, a quebra de poste, ressalto que tal fato não restou efetivamente provado pela ré, de modo que não é apto a excluir a responsabilidade desta. Quanto ao dano material perquirido, observo o patente erro de cálculo cometido pelo autor, eis que assevera que o autor teve um prejuízo de R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos) por ave, tendo perdido 1100 (mil e cem aves), o que, logicamente, acarreta um prejuízo total de R\$ 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais). Assim, tenho que o autor conseguir demonstrar parcialmente nos autos os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC. Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a demandante a pagar à parte autora a importância de R\$ 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais), a título de danos materiais. Incidirão também juros de mora de 1% ao mês, retroativos à data da citação, e correção monetária pela tabela oficial (ENCOGE) a partir desta data, por se tratar de responsabilidade contratual. Considerando que as partes sucumbiram em partes praticamente equivalentes da demanda, CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento de metade das custas processuais e ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, vedada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, com as devidas cautelas legais, arquivem-se os autos. Garanhuns, 10.07.2017. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00404

Processo Nº: 0001021-27.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: Daniel Alves da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GARANHUNS 3ª VARA CÍVEL Processo nº 1021-27.2016 SENTENÇA Vistos, etc... ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA ajuizou "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO" buscando o cumprimento do contrato descrito na inicial, através da medida coativa e liminar de apreensão do veículo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15. Decisão determinando a emenda da petição inicial (fl. 16). Após, requereu a parte autora a desistência da ação. (fl. 18). Eis o breve relatório.

Fundamento e decido. Independentemente da anuência do requerido pode o requerente desistir da ação antes de decorrido o prazo para resposta (art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não houve sequer a determinação de citação, motivo pelo qual deve ser homologado o pedido de desistência independente de sua anuência, haja vista tratar-se de faculdade processual do requerente. Isso posto, homologo referido pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c 485, VIII, do Código de Processo Civil em vigor. Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. Sem condenação em honorários, tendo em vista o encerramento do feito antes da angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 11.07.2017. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00405

Processo Nº: 0000862-84.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NETANIA MARIA ROCHA DE SOUSA

Advogado: PE010301 - Douglas Lins de Moraes

Advogado: PE038794 - VIVIANE SADY RIBEIRO DE MORAIS

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE000323B - Cristina Pinheiro da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. n. 862-84.2016SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c DANOS MORAIS" através da qual o autor requereu a reparação civil pelo ato ilícito cometido pelo demandado. Após regular processamento, os pedidos foram julgados procedentes, nos termos da sentença de fls. 47/49. Após o trânsito em julgado, o réu compareceu espontaneamente e depositou o valor da condenação. O autor, por sua vez, manifestou-se anuindo com o valor depositado. (fl. 63). Eis o sucinto relatório. Decido.A legislação processual previu hipótese de depósito voluntário para fins de elidir a instauração da fase de cumprimento de Sentença, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.§ 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.§ 2o Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.§ 3o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Conforme já fora relatado, o autor não se opôs ao valor depositado, anuindo com a memória de cálculo apresentada. Neste contexto, com fulcro no art. 526, §3º do Código de Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação e EXTINGO ESTA FASE PROCESSUAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Independente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor bloqueado, atendendo-se para a sucumbência fixada. Com o implemento da coisa julgada, arquivem-se os autos.Garanhuns, 12.07.2017 Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00406

Processo Nº: 0006116-72.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROMULO JANDIER NORONHA DE ARAUJO

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Réu: BANCO ITAU / UNIBANCO S.A

Advogado: PE001832A - GERMANA VIEIRA DO VALLE

Advogado: PE038093 - Gustavo Cabral Siebra de Brito

Advogado: PE002052A - CARLOS ALBERTO BAIÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELPROCESSO n. 6116-72.2015SENTENÇA ITAÚ UNIBANCO S/A ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 52/53, alegando que esta, foi contraditória na medida em que concluiu que as cobranças eram indevidas, mesmo sem o autor ter recebido qualquer cobrança em seu Cadastro de Pessoa Física. DECIDO. Os embargos são tempestivos e independem de preparo, e foram pontadas as supostas falhas, motivo pelo qual conheço dos embargos. Não há qualquer contradição na sentença. Restou, concluído por este Juízo a existência de cobranças reputadas indevidas, uma vez que o demandado não provou o liame subjetivo entre as cobranças e a eventual contratação de crédito pelo autor. É oportuno salientar que tal matéria é atinente ao mérito da demanda e, portanto, eventual erro neste sentido não é matéria impugnável através dos Embargos de Declaração. Sendo assim, os vícios de embargabilidade previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil não macularam a Sentença impugnada, porquanto, inexistente a alegada contradição. O que se percebe, então, é a pretensão da Embargante em reformar possível erro de julgamento, através de recurso não destinado a esta finalidade. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao julgar do Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário 194662, concluído em 14.05.2015, acolheu o posicionamento do relator original, Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que erros in judicando não podem ser corrigidos pela via dos Embargos de Declaração. Ante o exposto, REJEITO aos embargos de Declaração. Considerando a rejeição integral do recurso e a interposição de apelação pelo demandante, com a publicação desta sentença fica o réu intimado para apresentação das contrarrazões à apelação, nos moldes do art. 1022, §5º c/c art. 1010, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de apelação pelo Embargante/réu, após o prazo previsto no artigo anterior, intime-se o autor para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos para a Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em Caruaru. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Garanhuns/PE, 10.07.2017Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito. 1

Sentença Nº: 2017/00407

Processo Nº: 0006683-74.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Genilson Pereira da Silva

Advogado: PE030557 - Renata Germanna Lopes Ferreira

Advogado: PE027570 - Veridiana Alves Cabral

Réu: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Advogado: RJ066862 - Walter de Oliveira Monteiro

Advogado: RS069780 - MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. n. 6683-74.2013SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C DANO MORAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM TUTELA ANTECIPADA " através da qual o autor requereu a reparação civil pelo ato ilícito cometido pelo demandado. Após regular processamento, os pedidos foram julgados procedentes, nos termos da sentença de fls. 58/60, confirmada pelo acórdão de fls.142/147. Após o trânsito em julgado, o réu compareceu espontaneamente e depositou o valor da condenação. O autor, por sua vez, manifestou-se anuindo com o valor depositado. Eis o sucinto relatório. Decido.A legislação processual previu hipótese de depósito voluntário para fins de elidir a instauração da fase de cumprimento de Sentença, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.§ 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.§ 2o Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.§ 3o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Conforme já fora relatado, o autor não se opôs ao valor depositado, anuindo com a memória de cálculo apresentada. Neste contexto, com fulcro no art. 526, §3º do Código de Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação e EXTINGO ESTA FASE PROCESSUAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor bloqueado, atendendo-se para a sucumbência fixada e para a retenção dos honorários contratuais que ora defiro, com fulcro no instrumento contratual retro. Com o implemento da coisa julgada, arquivem-se os autos.Garanhuns, 11.07.2017 Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00408

Processo Nº: 0005209-97.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Quitéria Auta da Conceição Alves

Advogado: PE019350 - Bruna Maria Jacques Freire de Albuquerque

Réu: Genilda Ancelmo de Sá

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNSPProcesso nº 5209-97.2015SENTENÇA Vistos, etc.... QUITÉRIA AUTA DA CONCEIÇÃO ALVES, já qualificada nos autos, promoveu Ação de Usucapião Extraordinária tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Ataulfo Alves, nº 110, bairro Heliópolis, nesta cidade, aduzindo, em resumo, ter a posse dele há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini, sem interrupção nem oposição, preenchendo os requisitos relativos à usucapião extraordinária. Acompanhando a peça de ingresso, vieram os documentos de fls. 07/17 em especial planta do imóvel usucapiendo, possibilitando sua perfeita individualização.Foi providenciada a citação dos réus incertos e dos eventuais interessados, por edital (fls. 58/59), bem como, por mandado, dos confinantes (fl. 34). Regularmente notificados, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município não manifestaram interesse na causa (v. fls. 39 - Fazenda Nacional, 36 - Fazenda Estadual e 54 - Fazenda Municipal). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 74/75), onde foram ouvidas três testemunhas e a autora. Parecer do Ministério Público às fls. 77/78, opinando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Eis o sucinto relatório. Fundamento e decido. Usucapião é um dos modos de aquisição do domínio em razão da posse continuada durante certo lapso temporal definido em lei. Neste contexto, a usucapião extraordinária está prevista no artigo 1.238 do Código Civil, in verbis:"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Pela análise dos fatos, denota-se que estão presentes os requisitos legais para a aquisição da área pela usucapião. É de se anotar que para a constituição da usucapião faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: posse e o decurso do tempo. A posse ad usucapionem deve ser ininterrupta e sem oposição, além de exercida com ânimo de dono. Além da posse, exige-se que ela tenha sido exercida ininterruptamente e sem oposição. Posse contínua ou ininterrupta é a que completa todo o lapso de tempo da usucapião sem sofrer interrupções nos atos evidenciadores da atividade configuradora da condição de possuidor usucapiente. Implicitamente, exige-se a posse mansa, pacífica e tranquila, uma vez que, mantendo-se sigilosa, às escondidas, oculta do conhecimento público, obviamente ninguém poderia opor-se a ela. Prescreve a lei, ainda, como requisito para a usucapião extraordinária que o usucapiente possua o imóvel como seu. Esse elemento intelectual caracterizador da usucapião é o "animus domini". Segundo HUMBERTO THEODORO JUNIOR, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. Não se pode exigir que só se justifique o animus domini com o título de aquisição (causa possessionis). Para que a usucapião ocorra basta, segundo a lei, que o usucapiente possua o bem 'como seu' (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 1.ª edição, Forense, p. 1651). ORLANDO GOMES, por sua vez, destaca que o animus domini precisa ser frisado para, de logo, afastar a possibilidade de usucapião dos fâmulos da posse (Direitos Reais, nº 116, p. 155). Assim, a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade ou nas palavras de CLÓVIS BEVILÁQUA, como forma de "aquisição do domínio pela posse prolongada", necessita da observância destes requisitos legais. A chamada posse ad usucapionem tem que se conjugar com os requisitos da continuidade, da incontestabilidade e do animus domini. As testemunhas deixam claro o comportamento da autora como dona do imóvel, possuindo-o tranquilamente, contínua e publicamente. Destarte, a parte autora cumpriu com seu ônus, comprovando a existência dos requisitos essenciais à configuração da posse ad usucapionem, que constituem o fundamento do direito à prescrição aquisitiva. Anote-se que não foi oferecida contestação pelos confinantes citados pessoalmente, de modo que não há como dissuadir

a conclusão robusta que se extrai dos autos no tocante à comprovação dos requisitos para a procedência do pedido. A usucapião extraordinária dispensa outros requisitos, incluindo, a boa-fé Não é demais lembrar o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ quando diz que: "Pela usucapião, o legislador permite que uma determinada situação de fato, que, sem ser molestada, se alongou por um certo intervalo de tempo previsto em lei, se transforme em uma situação jurídica, atribuindo-se assim juridicidade a situações fáticas que amadureceram com o tempo" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", Vol. IV, Saraiva, 18ª ed., p.145). Dessa forma, entendo que se fazem presentes os requisitos necessários para o integral acolhimento da pretensão inicial, sendo certo que a posse exercida pela parte autora, ao que se demonstrou, sempre foi exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono. O lapso temporal ficou provado no correr da instrução, sendo certo que havia e há o respeito de todos à posse exercida por eles. ISTO POSTO, pelas razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para fins de DECLARAR o domínio da autora sobre o imóvel descrito e caracterizado na inicial, tudo em conformidade com os preceitos dos arts. 1238 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante a gratuidade já deferida, conforme fl. 19. Sem condenação em honorários, posto que não houve oposição de quem quer que fosse. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado esta decisão expeça-se o competente mandado para registro, no Registro de Imóveis desta Comarca, servindo esta sentença de título para matrícula. Atente-se para a necessidade de intimação do Ministério Público. Após, com as devidas cautelas legais, arquivem-se os autos. Garanhuns, 10.07.2017. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00409

Processo Nº: 0000866-24.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Marly Bezerra Viana

Advogado: PE038570 - Jardel da Costa Silva

Réu: COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA

Advogado: PE029238 - Carlos César Galvão Capitó

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. n. 866-24.2016SENTENÇA Vistos, etc... MARIA MARLY BEZERRA VIANA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe e devidamente representado por advogado legalmente habilitado ajuizou "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" contra COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO aduzindo que no dia 29 de outubro de 2015, quando voltava de consulta médica solicitou a parada de um ônibus da empresa demandada, instante em que foi plenamente atendida. Ao entrar no transporte, apresentou a carteira fornecida pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMSTT com vistas a provar que era idosa e que gozava do benefício de gratuidade no transporte, ao passo em que foi surpreendida pelo funcionário da empresa ré que lhe impediu de embarca no ônibus, informando da necessidade de pagar a passagem. Sustentou que diante de tal constrangimento, sua filha teve que arcar com a passagem e que ouviu um funcionário da empresa afirmar que o patrão gostava de dinheiro. Requereu medida liminar para que fosse fornecido o arquivo de vídeo do circuito interno do ônibus 1523 do dia 29.10.2015, providência que foi deferida, conforme decisão de fl.23. Em resposta à determinação liminar, a empresa demandada informou que não possuía mais o arquivo em razão da "capacidade limitada de armazenamento dos dispositivos de memória". (fl.30). Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a gratuidade do transporte público se restringe às linhas de ônibus convencionais, sem abranger as linhas especiais, como é o caso da autora que buscou transporte gratuito no ônibus denominado "Garoinha". afirmou que tal conclusão decorre, inclusive, de documento subscrito pela Autarquia de Trânsito. Impugnou, ainda, a existência de dano moral, aduzindo não estar presente na espécie. Audiência de conciliação inexistosa. (fl.159). Decisão de saneamento à fl.160, oportunidade em que o ônus da prova não foi invertido. Designada audiência de instrução, não houve colheita de prova oral, conforme termo de fl.172. Eis o sucinto relatório. Fundamento e decidido. No mérito, percebe-se que pelo contexto subjetivo posto em juízo, inexoravelmente, há a incidência do Código de Defesa de consumidor, tendo em vista que autor e réu se enquadram perfeitamente nas figuras jurídicas previstas nos artigos segundo e terceiro da Lei Federal 8078/90. Neste contexto, imprescindível destacar, na esteira dos posicionamentos doutrinários de Maria Celina Bodin de Moraes¹, que a igualdade formal não basta aos consumidores. Por esse motivo, à luz da igualdade substancial, verdadeiro substrato material do conceito de Dignidade da Pessoa Humana o Código de Defesa de Consumidor, criado por expresse mandamento constitucional (art. 5º, inciso XXXII da CR/88), foi o diploma jurídico consagrado a proteger de modo especial àquelas partes que, diante da sua peculiaridade, não poderiam opor-se, em igualdade de condições, aos fornecedores ou produtores, à luz, tão somente, da igualdade formal. Contudo, tenho que a conjuntura constitucional aplicável ao caso concreto não se limita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas, especialmente, da aplicação do sistema protetivo do Idoso. De início, é importante consignar que a autora, de fato, possuía mais de 65 (sessenta e cinco anos) na data do ocorrido e que a empresa ré não refutou os fatos narrados na inicial. As normas constitucionais, segundo consagrada classificação de José Afonso da Silva podem ser divididas em norma de eficácia plena, eficácia contida e eficácia limitada. Neste sentido, as normas de eficácia plena não dependem de qualquer regulamentação para adquirir aplicabilidade, produzindo, pois, todos os efeitos jurídicos dela decorrentes independentemente de qualquer ato legislativo ou executivo, refletindo os escopos que o Constituinte buscou implementar desde o advento da norma máxima. As normas de eficácia contida também possuem o condão de aplicabilidade imediata, contudo, faculta ao legislador a possibilidade de restringir seus alcances. Por último, as normas de eficácia limitada dependem de posterior alteração legislativa para integrar o sentido da norma constitucional e, só assim, dar-lhe plena eficácia. (Silva, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo, Malheiros Editores, 1998). Neste prisma, é indiscutível, pois, que a principal diferença entre as normas de eficácia plena e eficácia contida é a possibilidade do legislador infraconstitucional ou do constituinte derivado limitar a eficácia de um mandamento constitucional. No entanto, tal restrição à aplicabilidade da norma deve estar expressamente prevista no texto constitucional. Neste sentido, disciplina o art. 230, §2º da Constituição da República: Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (grifo próprio). Como se observa claramente da disciplina constitucional assecratória do direito dos idosos, não há qualquer possibilidade de restrição do conteúdo do artigo supratranscrito, não cabendo, pois, a qualquer órgão, público ou privado, a limitação a tal direito. Nesta linha de pensamento, a Lei Federal n. 10.741 de 1º de outubro de 2003 que institui o Estatuto do Idoso prevê, no artigo 39, caput, que: Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. § 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Ora, o Estatuto do Idoso apenas repete a norma constitucional e não poderia fazê-lo de forma diversa, pois, consoante explicitado acima, a norma do art.230, §2º da Carta Maior é norma de eficácia plena, não admitindo qualquer restrição. Ademais, a aludida disposição constitucional é, indubitavelmente, direito fundamental e decorre, do vetor axiológico da Constituição Federal, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que assegurar o direito ao transporte gratuito é propiciar ao idoso o mínimo existencial ao favorecer o convívio social e a locomoção de pessoas que, cada qual a seu modo, contribuíram para o desenvolvimento do país e necessitam de maior proteção estatal em seu período de vulnerabilidade. Vê-se, portanto, todo

um arcabouço normativo que assegura ao Idoso, acima de sessenta e cinco anos, a gratuidade do transporte público de forma incondicional. Deste modo, não pode ser outra a conclusão de que a conduta do demandado representa um escárnio à Constituição da República e não pode ser admitida no Estado Democrático de Direito que foi instituído pela Promulgação da Constituição Cidadã. Nesta toada, as palavras da Eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, são precisas ao indicar a missão do Poder Judiciário em circunstâncias como estas: "o verbo constitucional, no qual (os direitos sociais) se põem assegurados normativamente, fez-se fruto de lutas que devoram homens e desertam comunidades inteiras. A verba constitucionalmente assegurada, para que não se cuidassem de verbo inativo aqueles direitos conquistados, ainda está em processo de aquisição, mas não pode ser negada". (trecho do acórdão da ADI n. 3741/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.09.2007). Não há, pois, espaço para que direitos sociais sejam diuturnamente maculados ao alvedrio da Constituição e da Lei apenas com fundamento em entendimentos destituídos de amparo legal. Para que não reste qualquer dúvida sobre a matéria, veja-se o acórdão da Ação Direita de Inconstitucionalidade já citada neste decism: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI n. 3741/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 19.09.2007). Ou seja, o Órgão Máximo do Poder Judiciário, incumbindo constitucionalmente do mister de guarda, interpretação e integração da Lei Maior já assentou que a norma em análise é de aplicabilidade imediata e de eficácia plena. Sobre os danos morais, não há como descaracterizar tal pedido, porquanto, conforme já restou assentado, a ação do demandado que, diga-se de passagem, não foi negada na contestação, afrontou Direito Fundamental da autora e representa ofensa direta à Constituição. Ora, se o comportamento do demandado não for considerado como passível de reparação, ter-se-ia uma dupla afronta à constituição, pois, além de negar aplicabilidade à norma do art. 230, §2º do Código de Processo Civil, infringir-se-ia o art. 5º, X, da Magna Carta. Sabido que é devido o dano, deve-se sopesar os critérios para fixação do dano moral. À míngua de critérios objetivos, doutrina e jurisprudência divergem sobre os parâmetros que devem nortear o julgador na fixação do quantum reparatório. Dúvidas não há que, sejam quais forem os critérios adotados, a fixação do dano deve atender ao caráter proporcional, atendendo-se ao metaprincípio constitucional da razoabilidade. Assim, no entender deste juízo, a fixação do valor reparatório deve observar a extensão do dano, no que concerne à sua repercussão social e à sua gravidade, a intensidade maior ou menor da conduta abusiva do ofensor, buscando, sempre, atender à reparação integral da vítima, assim entendida como a medida suficiente e necessária para reparar a lesão sofrida. Portanto, à luz dos critérios acima mencionados, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparar o dano causado à idosa que viu tolhido um Direito Constitucional na presença de diversos passageiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONDENO a demandada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data da sentença, conforme entendimento da súmula 362 do STJ e de juros legais no montante de 1% a.m., contados a partir do evento danoso, por não se tratar de responsabilidade contratual. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos 85, §2º do Código de Processo Civil. Por último, sem se furtar do Dever Constitucional atribuído ao Poder Judiciário de assegurar plena e máxima efetividade das Normas Constitucionais, translate-se cópia da inicial, da contestação, do documento de fl. 145 e 146, bem como desta sentença e envie-se cópia ao Ministério Público, com atribuição nas Promotorias de Cidadania de Garanhuns, (nos termos do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85) em razão da exigência, em tese, de carteira específica para gratuidade em Garanhuns, bem como da limitação do acesso ao transporte a algumas linhas de ônibus e ao Conselho Municipal do Idoso (art. 7º da Lei n. 8.842/94 - instituiu a Política Nacional do Idoso-) para que, entendendo cabível, adotem as medidas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Garanhuns, 13.07.2017 Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito. 1 MORAES, M.C.B. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009-----

Garanhuns - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Guilherme Medeiros P.e Silva

Pauta de Intimação de Audiência

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0630-09.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público de Garanhuns-PE

Vítima: Luis Andrade da Silva

Advogado: OAB PE 36.449 – Gilberto Rodrigues da S. Neto

Advogado: OAB PE 37.447 – Douglas César Pessoa da Silva

Acusado: Mikael Xavier Mendes da Silva

Acusado: Luiz Phelipe de Araújo Costa

Acusado: Igor Leonardo de Oliveira

Acusado: Edjailson Carneiro Moura

Audiência de Instrução e Julgamento às 10h00 do dia 22/08/2017.

Zélia Maria Pereira de Melo

Juíza de Direito

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite - AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis

Garanhuns/PE CEP: 55295530

EDITAL DE INTIMAÇÃOProcesso nº **0001420-36.2017.8.17.2640**

AUTOR: C.R. S.

ADVOGADA: PA019301- A - KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO

RÉU: V. R. R. S.

REPRESENTANTE: T.R. R. R.

Fica o autor, através de sua advogada, intimado do despacho de ID n.º **2126040** referente ao Processo Judicial Eletrônico n.º 1420-36.2017.8.17.2640, a saber: " : " R.H. Intime-se a advogada do autor para que, em 05 (cinco) dias, proceda a seu cadastro no sistema PJe, uma vez que sem o seu devido cadastro não é possível a sua intimação por meio eletrônico, somente por meio do Diário Oficial. Certifique-se acerca do decurso do prazo constante no despacho ID Num.19739406. GANHUNS, 5 de julho de 2017. Juiz(a) de Direito." Eu, Marília Andrade Lima Cordeiro, Analista Judiciário da 1ª Vara de Família e Registro Civil expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Zélia Maria Pereira de Melo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00253/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Expediente 2017.004.1617

Sentença Nº: 2017/00275

Processo Nº: **0002423-46.2016.8.17.0640**

Natureza da Ação: Interdição

Autor: J. M. V. D. P.

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Interditando: L. R. da C.

Processo n.º 0002423-46.2016.8.17.0640 - Ação de Interdição Autor: J. M. V. D. P. Advogado: Jarbas Constantino Carneiro de Mattos Trindade Interditanda: L. R. da C. **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de Ação de Interdição proposta por J. M. V. D. P., por meio de advogado, em face de L. R. da C., aduzindo que é companheiro da interditanda e que esta é portadora de Esquizofrenia (CID 10 F 29) e em razão desse transtorno não possui condições de exercer, por si só, os atos da vida civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Diligência do Oficial de Justiça à fl.36. Audiência para entrevista da curatela e instrução às fls.37/38. Manifestação do curador especial à fl.43v. Laudo pericial à fl.50. Ofício do Cartório de Registro de Imóveis informando a inexistência de bens em nome da interditanda à fl.59. Parecer do Ministério Público opinando pela procedência do pedido às fls.64/65. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Interdição proposta por J. M. V. D. P., por meio de advogado, em face de L. R. da C., alegando as questões de fato e de direito expostos na exordial. A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. O art. 2º do Estatuto define pessoa com deficiência como sendo "(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto.1 No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos

patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Primeiramente, é de observar que a parte autora é legítima para requerer a curatela, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituto assistencial, estatuído no art. 1.768, do Código Civil, na condição de companheiro da interditanda. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte requerente é a pessoa mais apta a fornecer cuidados ao interditando, reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo. Os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico de fl. 50 - o qual concluiu que o(a) interditando(a) possui Psicose não Especificada (CID 10 - F 29) - bem como o interrogatório do interditando em juízo, apontam que este não tem suficiente compreensão do mundo ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa, o que enseja sua assistência através da figura do curador. Pois bem, estamos dentro de um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental o curatelado não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com o curador? Esta é umas das intrincadas questões não resolvidas pelo Estatuto. Tal embate, na visão do Juiz e Professor Atalá Correa, enseja "uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste", o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditando, Psicose não especificada (CID 10 - F 29), realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, razão por que o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditando sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. De resto salienta-se, por oportuno, que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome do interditando, pelo que, nos precisos termos do art. 1.190, do CPC/73, não há necessidade da especialização da hipoteca legal. EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditanda (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de L. R. da C., nascido(a) em 15/09/1965, RG 4.817.416 SDS/PE, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, o requerente J. M. V. D. P., RG 10.123.581 SDS/PE, o qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Lavre-se termo de curatela. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do NCP. Publicada em audiência. Registre-se. Presentes intimados. Oficie-se. Após o cumprimento das providências determinadas e trânsito em julgado, archive-se. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa. Garanhuns, 10 de julho de 2017. ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO Juíza de Direito em Substituição Automática 1 Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.(...) Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Zélia Maria Pereira de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00103/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002034-95.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: ANTONIO CARLOS FREIRE

Advogado: PE025475 - GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA

Despacho:

ODESPACHO CUMPRA-SE o requisitado pela representante do Ministério Público em cota de fl. 42, no sentido de que sejam prestadas as informações constantes no art.80 da Lei 6.015/73. Garanhuns, 02 de Maio de 2017. Zélia Maria Pereira de Melo Juíza de Direito Titula

Garanhuns - Vara da Fazenda Pública**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns**

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alves

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00179/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005042-17.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Reginalda do Nascimento Piccinato

Advogado: PE030118 - Sergio Coifman

Réu: MUNICIPIO DE GARANHUNS

Despacho:

R. h. Intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, falarem sobre petição do Município de Garanhuns de fls. 176/179. Garanhuns, 22 de junho de 2017. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0000781-38.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Genilson Ferreira de Oliveira

Advogado: PE023519 - CHRISTOPHER CAMELO DIAS

Advogado: PE033027 - Nataly Camelo Dias

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Despacho:

R. h. Intime-se a parte autora do retorno dos autos do TJPE e que o cumprimento de sentença deverá ser requerido pelo PJe. Após, arquivem-se os autos. Garanhuns, 04 de julho de 2017. Glacidelson Antonio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0004280-35.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Embargado: J. W. GALDINO MARQUES - ME

Despacho:

R. h. Intime-se o embargado, através de seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Garanhuns, 11 de julho de 2017. Glacidelson Antonio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0000062-37.2008.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 04799/06-2

Exequente: O Estado de PE

Executado: MAGANO DISTRIBUIDORA BEBIDAS LTDA

Advogado: PE000355A - Manoel Calheiros de Miranda

Decisão:

R. h. O processo foi sentenciado e foram revogadas as penhoras de 85/86 e de fls. 114 e a restrição dos veículos de fls. 109/110. Transitada em julgado a sentença, o executado requereu a retirada da restrição de bens da executada. Intimada a se manifestar sobre a petição, o exequente dispensou o pagamento dos honorários e pugnou pela extinção do presente feito com desistência quanto às custas processuais. E ainda pelo arquivamento definitivo do feito. Quanto à penhora existente nos autos, o exequente pugna pelo aproveitamento destas constrições nos processos em apensos, concordando com a alteração da restrição via Renajud para a categoria transferência em razão da adesão pelo executado a parcelamento especial. É o relatório. Decido. Diante do exposto e da possibilidade de utilização das constrições para a satisfação de outros débitos em nome do executado. Defiro a manutenção das penhoras existentes nos autos para o aproveitamento das mesmas nos autos em apenso. Junte-se comprovante das penhoras destes autos nos autos de números: 0003305-47.2012.8.17.0640, 000851-75.2004.8.17.0640, 000057-15.2008.8.17.0640. Defiro a alteração da restrição para a categoria Transferência. Cumpra-se pelo sistema Renajud. Intimem-se. Garanhuns, 20 de fevereiro de 2017. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo Legal

Processo nº: 0001436-88.2008.8.17.0640

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2017.0913.000605

Partes: Exequente Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns-AESGA

Advogado Amanda Carolina de Almeida Dantas

Executado RUTH GONÇALVES DA SILVA

Doutor Glacidelson Antônio da Silva, Juiz de Direito, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública, em virtude da lei, etc...

Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem notícia que, por este Juízo, tramita os autos da Ação Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 0001436-88.2008.8.17.0640, aforada por Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns-AESGA, em desfavor de RUTH GONÇALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido. E tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo legal, que será publicado na forma da Lei, na sede deste Juízo à Av. Rui Barbosa, nº 79, Heliópolis, nesta cidade. Assim, fica o (a) executado (a) acima referido (a) **INTIMADO (A)** da sentença de fls. 135 de teor final seguinte: “ *Destarte, lastreado no artigo 924, II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Revogue-se o bloqueio de fls. 125. Cumpra-se pelo sistema bacenjud. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Garanhuns, 30 de maio de 2017. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA Juiz de Direito*” E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nidia de Paula Santos Souza, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. Garanhuns, 13/07/2017.

Glacidelson Antônio da Silva**Juiz de Direito****Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns**

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alves

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00180/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00246**Processo Nº: 0004922-42.2012.8.17.0640**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O Estado de PE

Executado: JOSELI TEIXEIRA PIMENTEL

Advogado: PE032591 - CAROLINE DARLENE JORDÃO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc., O ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL juntando os documentos necessários à sua propositura. O exequente peticionou às fls. 72 para que fosse julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 26 da LEF e 794, II, do Código de Processo Civil, haja vista o cancelamento do débito. É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 924, III, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a remissão total da dívida". Destarte, lastreado no artigo 924, III, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 07 de julho de 2017. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00247

Processo Nº: 0006033-61.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: JOSELI TEIXEIRA PIMENTEL

Advogado: PE032591 - CAROLINE DARLENE JORDÃO OLIVEIRA

Embargado: O Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc., JOSELI TEIXEIRA PIMENTEL, qualificado nos autos, ingressou com os presentes embargos à execução, alegando os fatos descritos na inicial de fls. 02/09. Intimado, o Estado de Pernambuco impugnou os embargos (fls. 26/40). Réplica do embargante às fls. 46/50. É o Relatório. Decido. O art. 485, VI, CPC, autoriza a extinção do feito, sem resolução de mérito, quando o juiz verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso, verifica-se que, nesta data, a execução fiscal nº 4922-42.2012.8.17.0640 foi extinta pelo cancelamento do débito. Extinto o cumprimento de sentença, desapareceu, supervenientemente, o interesse processual do embargante no julgamento do processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 07 de julho de 2017. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00248

Processo Nº: 0002174-95.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Inocêncio Liberal Acioly Junior

Advogado: PE037416 - MARCIA MARIA FERREIRA DE MELO

Advogado: PE036456 - TATIANA DA SILVA COSTA

Réu: Banco do Brasil S/A

Réu: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE/PE

SENTENÇA

Vistos, etc., INOCÊNCIO LIBERAL ACIOLY JUNIOR, qualificada nos autos, através de Advogado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A E FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO, alegando que é agente sócio educador da FUNASE, que o primeiro réu realizou descontos indevidos em seu contracheque, fazendo com que o nome do autor fosse inscrito em instituições de proteção ao crédito. Requereu a procedência da ação, dando-se o ressarcimento do valor indevidamente descontado e a condenação em danos morais. Contestação do Banco do Brasil S/A, alegando que os descontos foram realizados por erro do sistema, mas que ocorreu o estorno dos valores no mesmo dia. Ao final, requereu a total improcedência da ação. (fls.165/204). O autor apresentou petição juntando cópia de acordo celebrado entre o mesmo e o Banco do Brasil S/A, requerendo a extinção do processo, uma vez que o réu já restituiu o valor descontado. (fls. 211/215). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária para ressarcimento de valores em que o autor alega que o primeiro réu teria descontado valor indevidamente de seu contracheque, fazendo com que o nome do autor fosse inscrito em instituições de proteção ao crédito. Requereu a homologação do acordo firmado e consequentemente a extinção da ação. Conforme consta nos autos, as partes envolvidas na lide firmaram acordo extrajudicial, em virtude da transação e consequente quitação, o autor requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso III, "b", uma vez que o primeiro réu já cumpriu a obrigação, objeto da presente lide. O art. 487, III, CPC, autoriza a extinção do feito, com resolução de mérito, quando, entre outros motivos, verificar a transação da ação. O artigo 487 do Código de Processo Civil dispõe que: "Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se."(grifo nosso) Logo, considerando que o autor juntou aos autos acordo celebrado entre as partes e o respectivo comprovante de quitação e que o objeto da ação fora satisfeito ante a celebração do pacto extrajudicial ora em comento, homologo a transação, extinguindo a ação com resolução do mérito. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HOMOLOGANDO O ACORDO REALIZADO PELAS PARTES. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 07 de julho de 2017. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Glória do Goitá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho – Trav. Santos Paes, s/nº, Centro, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000

INTIMAÇÃO**Edital nº: 2017.0867.002306****Prazo: 15 dias****Processo nº : 000180-16.2016.8.17.2650****Classe:** Retificação**Requerente:** JOSÉ ROBERTO DA SILVA,**FINALIDADE :** Fica(m) a(a) parte(s) por não ter sido localizada no endereço informado na inicial, intimado(a)(s) do Despacho/Dispositivo da Decisão abaixo transcrito, nos seguintes termos:

DESPACHO Considerando o teor da certidão ID 18469729, exarada pelo Sr. Meirinho, intime-se o Requerente, via DJe, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, em caso de inércia, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, e 321 parágrafo único, ambos do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem qualquer manifestação, voltem-me os autos para sentença. Todavia, em havendo interesse no prosseguimento do feito, cumpra-se a Secretaria a manifestação ministerial (ID 17701788), oficiando-se conforme requerido, dando-se prazo de 20 (vinte) dias. P.I. Glória do Goitá/PE, 11 de abril de 2017. **Ana Carolina Avellar Diniz** Juíza de Direito em exercício cumulativo

Glória do Goitá, 13/07/2017

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Alexandra Loose**Juíza de Direito**

Goiana - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Maria do Rosário Arruda de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Erley Arruda Braga

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00095/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/08/2017

Processo Nº: 0002145-19.2015.8.17.0660

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Maria Julieta Gemir Guimarães

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Outros: JANETE GONÇALVES

Réu: júlia alves albuquerque gonçalves

Réu: JOÃO ALVES ALBUQUERQUE GONÇALVES

Réu: MÁRIO ALVES ALBUQUERQUE GONÇALVES

Réu: JOSÉ ALVES ALBUQUERQUE GONÇALVES

Réu: LUIZ ALVES ALBUQUERQUE GONÇALVES

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 08:00 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0001508-73.2012.8.17.0660

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MIZael LEÔNcio DA SILVA

Autor: LUCICLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Réu: SOCEIDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA

Outros: Dayse Oliveira da Silva

Outros: Cosmo Rodrigues da Silva

Advogado: PE037585 - WAGNER ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Advogado: PE040367 - SOCRATES SILVA DE SOUZA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 08:30 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0001315-24.2013.8.17.0660

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA

Autor: LUIZA SOARES DE SOUSA

Advogado: PE033061 - RENATHA DE SOUSA PESSOA

Réu: circulo operario dos trabalhadores cristãos de goiana

Advogado: PB019343 - JOIL FREITAS DA SILVA

Réu: MUNICIPIO DE GOIANA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0002019-66.2015.8.17.0660

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: CÉLIA MARIA MAGNO DE AZEVEDO

Advogado: PE031798 - MARCONI GOMES DA ROCHA

Advogado: PE032260 - CAMILA INGRID PEREIRA DE SANTANA

Réu: CAIG COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA- USINA SANTA TERESA

Advogado: PE019437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0000774-59.2011.8.17.0660

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: SEVERINA MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado: PE018421 - FABIO TADEU GOMES BATISTA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0002424-05.2015.8.17.0660

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ISABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO FRANCELINO

Advogado: PE034618 - JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA

Réu: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

Advogado: PE019437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0001240-48.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: DIONISIO GOMES DA SILVA

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Réu: JOANA MARIA ALCANTARA DE BORGES

Réu: NATANAEL BORGES

Advogado: PE024889D - FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS

Réu: EDNELSON JOSÉ DOS SANTOS

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0001802-57.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: JOSE AGUSTINHO ALVES PEREIRA

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: RONALDO AGOSTINHO ALVES

Advogado: PE032204 - ADRIANO AGÁPITO G. A. ALVES

Autor: NOÊMIA DO CARMO AGOSTINHO ALVES

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:30 do dia 01/08/2017.

Goiana - Vara Criminal*Expediente nº 2017.0951.003601*

EDITAL DE CITAÇÃO – AÇÃO PENAL – Homicídio Qualificado

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

De ordem do Dr. José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e etc, FAZ SABER aos (a) Srs. José Artur estevão da Silva, conhecido como "Tuco", filho de Antonio Joaquim da Silva e Irene Estevão da Silva, nascido aos 19/05/1998 e Regivan Vinicius da Silva, conhecido como "Galego", filho de Reginaldo da Silva e Maria Lúcia da Silva, nascido em 22/03/1997, o (a) q ual se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua do Jiló, nº 66 - Centro Goiana/PE, Telefone: (081)3626-8562, tramita a AÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO , sob o nº 000322-39.2017.8.17.0660 em desfavor do(s) mesmo(s), tendo como vítima(s) Wanderson Francisco da Silva .

Assim, ficam o(a)s mesmo(a)s CITADO(a)s E INTIMADO(a)s para, querendo, apresentar resposta a acusação, como determina o art.396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital. Ficam, ainda, a dvertido(as) de que deverá (ão) constituir advogado para a apresentação de suas defesas escritas e assisti-lo(as) em todos os atos processuais, sendo que, em não sendo apresentada a defesa escrita no prazo fixado, será nomeado defensor dativo para a apresentação da mencionada defesa e acompanhá-los(as) nos demais atos processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danielle de Vasconcelos Peixoto, matrícula 181815-5 – Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. Goiana, 12/07/2017

*Monalisa Gurgel de Araújo**Chefe de Secretaria***Processo nº 000704-32.2017.8.17.0660**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado ITALO DE LIMA SILVA

Advogado Adailton Raulino Vicente da Silva – OAB/PB nº. 11.612

Advogado Érika Patrícia Serafim Ferreira Bruns – OAB/PB nº. 17.881

Advogado Marcelo Antonio Raulino de Oliveira – OAB/PB nº. 5.887

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentarem a resposta à acusação de seu respectivo constituinte, no prazo legal.

Processo nº 0001008-36.2014.8.17.0660

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Partes:

Acusado José Júnior de Souza Gomes

Advogado FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA - OAB/AL 12.196

Advogado FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA - OAB/PE 1.972-A

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentarem as suas alegações finais, no prazo legal.

Gravatá - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luís Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Técnica Judiciária: Manuela Correia de Aquino

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00094/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS E SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000778-90.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento comum

Autor: CARLOS BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE040865 - D – JOSÉ HELMAR DA SILVA SANTOS

Réu: CELPE

Advogado: PE016788 – FERNANDO J. RIBEIRO LINS

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0000778-90.2016.8.17.0670 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Gravatá(PE), 13/07/2017. Manuela Correia de Aquino Técnica Judiciária.

Republicação por incorreção

Processo Nº: 0000033-04.2002.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Brasil S.A. (Gravatá)

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbosa Silva

Advogado: PE01885 – A – Sérgio Túlio de Barcelos

Réu: Antonio Evaristo de Almeida

Advogado: PE013064 - Marivalda do Prado Melo

Dispositivo da Sentença: “Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inaugural formulado pelo Banco do Brasil S.A., e, em consequência, condeno o requerido Antônio Evaristo de Almeida a lhe pagar a importância de R\$ 10.636,35 (dez mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pela tabela ENCOGE e juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN), condenando-o, ainda, no pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Caruaru/PE, 25 de julho de 2016. Vanilson Guimarães de Santana Junior Juiz Substituto.”

Gravatá - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00269/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000698-63.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. M. B. A. da S.

Advogado: PE033503 - ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana

Réu: P. A. da S. N.

Advogado: PE023234D - ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Compulsando os autos, verifico tratar-se de questão de partilha de bens, no intuito deste juízo definir a divisão dos bens. Verifico que o processo encontra-se maduro para julgamento, pois questões de cálculos serão definidas em fase de liquidação de sentença. Sendo assim, intimem-se as partes para no prazo legal apresentarem suas alegações finais.

Quanto aos pedidos formulados em audiência, defiro parcialmente para: A) Oficie-se ao Detran e BV Financeira para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este juízo sobre situação atual do financiamento do veículo do casal. B) Por fim, DETERMINO BLOQUEIO dos bens, para assegurar direito a partilha dos frutos constantes durante a existência do casamento, pois conforme consta nas fls. 358/370 há indícios de dilapidação do patrimônio. Sendo assim, determino a averbação, na matrícula do imóvel e da empresa descritas na inicial no Cartório e Junta Comercial competente, assim como bloqueio do veículo, via RENANJUD. Cabe destacar que a medida propicia a necessária publicidade a terceiros do litígio sobre os bens, havendo evidente urgência no deferimento do pedido, conforme frequentemente se observa em procedimentos na seara do Direito de Família. Tal providência interessa tanto a autora como a terceiros. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BLOQUEIO DE BENS EM NOME DO EX-COMPANHEIRO. Mostra-se cabível o bloqueio, como pretende a agravante, para assegurar futura partilha. Medida que se justifica ante o receio de que os bens adquiridos na constância da união estável possam ser desviados, dilapidados e/ou ocultados. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70055241574, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013). TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70055241574 RS (TJ-RS). Data de publicação: 04/09/2013 Gravatá/PE, 06 de junho de 2017. **Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira, Juíza de Direito.**

Gravatá - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Vara Criminal da Comarca de Gravatá****Carta Precatória nº:** 0000283-12.2017.8.17.0670**Expediente nº:** 2017.0375.001731

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro - Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 /9889, tramita a Carta Precatória sob o nº 0000283-12.2017.8.17.0670, deprecada pela Oitava Vara Criminal da Capital, em desfavor de SAMUEL GOMES DA SILVA, da qual foi designada a seguinte audiência de cumprimento de carta precatória, datada de **15/08/2017, às 10h10min**, restando os Béis. LUIZ MIGUEL DOS SANTOS, OAB/PE nº 13.721, e JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS, OAB/PE nº 35.353, INTIMADOS para o ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Sabrina Moura Siqueira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 12/07/2017. José Raimundo da Silva, Chefe de Secretaria em exercício. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Vara Criminal da Comarca de Gravatá****Carta Precatória nº:** 0000279-72.2017.8.17.0670**Expediente nº:** 2017.0375.001737

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro - Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 /9889, tramita a Carta Precatória sob o nº 0000279-72.2017.8.17.0670, deprecada pela 1ª Vara da Comarca de Bezerros, em desfavor de JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS, da qual foi designada a seguinte audiência de cumprimento de carta precatória, datada de **15/08/2017, às 09h20min**, restando o Bel. ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA, OAB/PE nº 25.672, INTIMADO para o ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Sabrina Moura Siqueira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 13/07/2017. José Raimundo da Silva, Chefe de Secretaria em exercício. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Vara Criminal da Comarca de Gravatá****Carta Precatória nº:** 0001847-60.2016.8.17.0670**Expediente nº:** 2017.0375.001739

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro - Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 /9889, tramita a Carta Precatória sob o nº 0001847-60.2016.8.17.0670, deprecada pela 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB, em desfavor de CLAUDIONOR ALVES DE LIMA, da qual foi designada a seguinte audiência de cumprimento de carta precatória, datada de **15/08/2017, às 10h40min**, restando os Béis. EDNILSON SIQUEIRA PAIVA, OAB/PB nº 9757, e JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO, OAB/PE nº 10.026, INTIMADO para o ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Sabrina Moura Siqueira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 13/07/2017. José Raimundo da Silva, Chefe de Secretaria em exercício. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Vara Criminal da Comarca de Gravatá****Processo nº:** 0000815-20.2016.8.17.0670**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2017.0375.001751

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a Ação Penal sob o nº 0000815-20.2016.8.17.0670, em desfavor de MANOEL JOSÉ DA SILVA, da qual foi designada a seguinte audiência de instrução e julgamento, datada de **10/08/2017, às 09h30min**, restando os Béis. JOÃO AGUINALDO DOS SANTOS, OAB/PE nº 43.271, e ALOÍSIO JORGE DA SILVA, OAB/PE nº 43.270, INTIMADOS para o ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Sabrina Moura Siqueira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência

e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 13/07/2017. José Raimundo da Silva, Chefe de Secretaria em exercício. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Vara Criminal da Comarca de Gravatá

Processo nº: 0000815-20.2016.8.17.0670

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0375.001754

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a Ação Penal sob o nº 0000815-20.2016.8.17.0670 , em desfavor de MANOEL JOSÉ DA SILVA, restando os Béis. JOÃO AGUINALDO DOS SANTOS, OAB/PE nº 43.271 , e ALOÍSIO JORGE DA SILVA, OAB/PE nº 43.270, INTIMADOS da **expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público à Comarca de Riacho Fundo/DF** , sob o expediente de nº 2017.0375.001753. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Sabrina Moura Siqueira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 13/07/2017. José Raimundo da Silva, Chefe de Secretaria em exercício. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito.

Ibimirim - Vara Única

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE

Danilla Myrele do Nascimento Lins – Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos santos – Juiz Substituto

Intimações Advogados DJE

Fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) respectivo (s) advogado (s) e/ou procurador (es) INTIMADO (S) dos despachos/decisões/sentenças, proferidos nos processos abaixo:

Processo nº 0000294-59.2009.8.17.0690

Classe Processual: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: A Justiça Pública

Réu: GERALDO PARNAIBA DO NASCIMENTO

Advogado: Bel. Carla Tatiana Reis OAB PE039961 / Luiz Antônio Santos OAB SP346533

SENTENÇA : O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** ofereceu denúncia em desfavor de **GERALDO PARNAÍBA DO NASCIMENTO** pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, que teria sido cometido em 06-05-2009, em razão do seguinte comportamento: “ **No dia 06-05-2009, por volta das 19:00hs, às margens da Rodovia PE-360, nesta cidade, o ora denunciado, com animus necandi, fazendo uso de uma arma de fogo e à traição, deflagrou diversos disparos me face da pessoa de André Beserra da Silva, o qual, em virtude da gravidade das lesões sofridas, veio imediatamente à óbito. Ressalte-se que o acusado, em virtude de uma aposta realizada com a pessoa da vítima, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a qual o denunciado perdeu, causando-lhe grande ira, resolveu ceifar a sua vida. Para tanto, providenciou uma arma e colheu a vítima pelas costas, à traição, sem lhe possibilitar qualquer chance de defesa.**” A denúncia recebida em 12-08-2009 (fls. 75). Em virtude de o réu estar em local incerto e não sabido, foi citado por edital (fls. 82/83). Não apresentada resposta nem o comparecendo o acusado, determinou-se a suspensão do processo (fls. 89). Audiência de Instrução e Julgamento, para produção da prova urgente, com oitiva de testemunhas (fls. 95/96). Com a captura do réu, ele ofereceu resposta (fls. 110/111). Audiência de Instrução e Julgamento, com oitiva das testemunhas de defesa e realização do interrogatório (fls. 198). O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a pronúncia, nos termos da peça de acusação (fls. 198). A Defesa Técnica, por sua vez, sustentou a tese de legítima defesa, uma vez que o acusado teria se valido do meio disponível (espingarda soca-soca) para se defender. Subsidiariamente, alega que, diante dos fatos, não se poderia exigir do réu conduta diversa, já que estava sendo ameaçado de morte pela vítima (fls. 200/206). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Nos processos que apuram crimes dolosos contra a vida, para admissibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri, é necessário apenas que o juiz se convença da existência do crime e de que há indícios suficientes de que o réu seja autor ou participe (art. 413, do CPP), indicando os motivos de seu convencimento. Na fundamentação, não cabe adentrar no mérito da prova, cuja análise compete ao Conselho de Sentença. Limita-se a indicar a materialidade e os indícios de autoria ou participação, especificando as qualificadoras e eventuais causas de aumento de pena (§ 1º do art. 413, CPP). Com efeito, na decisão de pronúncia, faz-se somente uma análise perfunctória *do meriti causae*, reservando-se aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o seu exame aprofundado, em respeito ao preceito da soberania dos veredictos insculpido no art. 5º, XXXVIII, c., da Constituição Federal. Assim, o juízo proferido nesta decisão limitar-se-á a verificar se estão presentes os elementos necessários para a pronúncia do acusado. Saliente-se que a ideia de suficiência não quer significar certeza, e sim certa dosagem de plausibilidade quanto ao teor da acusação, sopesada dentro de um contexto lógico. Feitas estas concisas considerações, passo ao exame dos elementos contidos nos autos. A materialidade está evidenciada pelo exame tanatoscópico e fotografias, que não deixam dúvidas sobre o crime ocorrido (fls. 29 e 55/56). O *animus necandi* pode ser extraído do local onde desferido o tiro, na região dorsal da vítima, sendo certo que a apuração do real dolo do agente caberá ao tribunal popular. Presentes também indícios suficientes de autoria, que bastam para justificar a pronúncia, conforme se extrai do depoimento das testemunhas e do interrogatório do acusado, que embora confirme os fatos, aduz que agiu em legítima defesa. Na verdade, ele reconheceu que desferiu um tiro contra a vítima. Em relação à tese de legítima defesa sustentada pelo acusado, entendo que a sua análise deve ser realizada pelo Conselho de Sentença. Isso porque o suporte probatório não permite concluir, com segurança, que o acusado teria agido amparado por essa excludente de ilicitude. Consequentemente, a existência de dúvida sobre a circunstância do crime impede uma análise profunda da questão, sob pena de usurpação da competência e soberania do Júri. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. (...) 2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate* (...)” (AgRg no AREsp 316069 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior) “**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVA UNÍVOCA E PEREMPTÓRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411).” (HC 25858 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Igualmente, no que diz respeito à alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Por não existir, no momento, prova cabal desse comportamento, somente o Júri poderá decidir sobre as circunstâncias do fato. Inviável, portanto, a absolvição sumária. Ademais, restou descrito na inicial que a motivação do crime teria sido uma discussão pelo resultado de uma aposta entre as partes, na qual o acusado teria perdido, caracterizando o motivo fútil. Outrossim, a suposta forma utilizada para o cometimento do crime, que teria sido praticado à traição, também deve ser preservada. Isso porque o tiro na região dorsal da vítima indica que o disparo foi efetuado pelas costas, ou seja, supostamente,****

à traição e sem chances de defesa. Tais elementos restaram delineados nos autos e devem ser levados ao Conselho de Sentença, para análise. Ausente, portanto, prova inequívoca de improcedência, os indícios se revelam suficientes para a manutenção da tipificação narrada na denúncia, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se detidamente sobre a ocorrência, ou não, de tais circunstâncias. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, **PRONUNCIO** o réu **GERALDO PARNAÍBA DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal. Com a pronúncia do acusado, entendo pertinente a manutenção da prisão cautelar anteriormente decretada, considerando a necessidade de se garantir eventual aplicação da lei penal, sobretudo diante da fuga inicial do réu, que permaneceu foragido por anos. Consequentemente, a revogação da preventiva certamente levaria à nova fuga e, assim, poderia impedir a execução da pena. Intimem-se. Preclusa esta decisão de pronúncia e não havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, deve o feito prosseguir na forma do art. 422, do CPP, para o julgamento de ambos os réus. Exp. Necessários. Ibimirim, 04 de julho de 2017. **Thiago Meirelles** - Juiz Substituto.

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias (artigo 361, CPP)

Processo nº 0003165-68.2011.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Réu CARLOS MENDONÇA DS SANTOS

Advogado: Bel. JOSIAS DOMINGOS DE LEMOS, OAB/PE 9.335.

Pelo presente **intimo** o nobre advogado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ipojuca, 13 de julho de 2017. Expedido e transmitido por Marcelo Leal, Técnico Judiciário.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI**Juíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

(artigo 420, p. ú. CPP)

NPU 632-20.2003.8.17.0730

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusado: Reginaldo Cavalcanti da Silva

Vítima: A Sociedade

A Dr^a Idiara Buenos Aires Cavalcanti Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Pelo presente intimo o sentenciado REGINALDO CAVALCANTI DA SILVA, brasileiro, trabalhador rural, natural de Camela – Ipojuca, filho de Antônio Vicente da Silva e Maria Guilhermina Cavalcante da Silva, nascido em residente no na Rua E, nº 07, Camela, Ipojuca/PE, de todo teor da SENTENÇA transcrita adiante: Sentença Trata-se de denuncia do MP contra o acusado em que imputa tentativa de homicídio qualificado contra a vítima, todos devidamente qualificados nos autos. Processo que seguiu o rito anterior a reforma de 2008 e que por isso houve recebimento da denuncia, citação, interrogatório do acusado, defesa previa , audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas na denuncia e na defesa, havendo memoriais finais do MP pedindo a pronuncia pelos exatos termos da denuncia. Já a defesa em seus memoriais alegou que não existe laudo e que por isso não há materialidade assim como disse que a reação do acusado foi um “curto circuito” motivado pelo comportamento da vítima, pedindo a impronuncia e absolvição sumaria do acusado. Em síntese, é o relatório, fundamento e decido. Entendo que estão presentes todos os requisitos do art. 413 do CPP, pois em que pese não haver laudo, tendo sido inclusive oficiado pelo juízo e sendo

respondido negativamente conforme fls. 52 e seguintes dos autos. No interrogatório do acusado em juízo e da vítima também em juízo em que ambos atestam a existência dos golpes de faca realizados e suficiente para a comprovação da materialidade, assim como os depoimentos são suficientes indícios de autoria, devendo o fato ser submetido ao tribunal do júri de Ipojuca para que faça o seu julgamento como juízo natural conforme determina a Constituição Federal. Quanto a qualificadora, segundo o STJ e TJPE, somente em casos manifestamente incabíveis é que o poder judiciário togado pode retirar-las da competência dos jurados o que não é o caso dos autos pois houve uma discussão entre o acusado e a vítima que deve ser auferida pelos jurados se foi fútil ou não. Pelo exposto, pronuncio Reginaldo Cavalcante da Silva nos termos do art. 121, §2º, II c/c o art. 14, inciso II do CP e com as implicações da lei de crimes hediondos. Com o trânsito em julgado inclua-se em pauta e abra-se prazo para o art. 422 do CPP. P.R.I. Ipojuca, 11 de fevereiro de 2016. Hugo Bezerra de Oliveira Juiz de Direito

Ipojuca, 15 de junho de 2017. Expedido e transmitido por Marcelo Leal, Técnico Judiciário.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro

Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000337-02.2011.8.17.0730

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0904.001562

Partes: Vítima PAULO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

Vítima FABIO FERNANDO DE ALMEIDA PADILHA

Acusado EDUARDO BARBOSA DE SANTANA

Acusado LINIQUE MARIO DOS SANTOS

Prazo do Edital :legal

Doutor Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) LINIQUE MARIO DOS SANTOS, alcunha UREIA o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE Telefone: (81) 3181-9427 - (81) 3181-9430 Fax: (81) 3181-9432, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000337-02.2011.8.17.0730, aforada por , em desfavor de .

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência de sentença , que segue a seguir:

Processo nº 0000337-02.2011.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusados: EDUARDO BARBOSA DE SANTANA e LINIQUE MÁRIO DOS SANTOS.

Sentença

Vistos etc.

O representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, ofereceu **Denúncia** de **EDUARDO BARBOSA DE SANTANA e LINIQUE MÁRIO DOS SANTOS**, oportunamente qualificados nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que na noite do dia 30 de janeiro de 2011, por volta das 21h e 30min, no interior de um ônibus da Cruzeiro, que fazia o percurso CABO/IPOJUCA, no momento em que o coletivo parou em frente ao Posto do Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual (BPRV) localizado na PE-60, na cidade do Cabo de Santo Agostinho (entrada que dá acesso a Praia de Gaibu), os causados, em comunhão de desígneos e ações entre si, acompanhados dos adolescentes G.A.S.S e L.J.S., subtraíram das vítimas PAULO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA e FÁBIO FERNANDO DE ALMEIDA PADILHA um boné e um colar de prata.

Os acusados foram devidamente citados (fls. 95/v e 96/v) e apresentaram resposta à acusação (fls. 102 e 97).

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação FÁBIO FERNANDO DE ALMEIDA PADILHA, JOSEILSON CAVALCANTI DA SILVA PAULO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA, JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA, as testemunhas de defesa FÁBIO ROGÉRIO NUNES DE SOUZA, JOSÉ JOAQUIM RAMOS LOURENÇODA SILVA e SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS, sendo os acusados interrogados ao final (fls. 146/147).

O Ministério Público, em sede de alegações finais (fls. 172/176), entendendo comprovada a co-autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados, nas penas do art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal.

A defesa dos acusados, em suas razões finais (fls. 197/199 e 200/203), pugnou pela absolvição dos acusados por insuficiência de provas.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público, *dominus litis*, imputa a **EDUARDO BARBOSA DE SANTANA e LINIQUE MÁRIO DOS SANTOS**, a conduta típica e antijurídica descrita no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal.

Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.

Pelas provas dos autos foram demonstradas de forma incontestada a materialidade delitiva e a co-autoria, subsumindo-se a conduta perpetrada pelos acusados na disposição contida no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal.

A materialidade delitiva encontra-se presente no auto de apresentação e apreensão de fls. 55.

A co-autoria também avulta incontestada.

As vítimas, Fábio Fernando de Almeida Padilha, Paulo Rafael dos Santos Pereira e Joseilson Cavalcanti da Silva, ao serem ouvidas em Juízo, afirmaram em depoimentos firmes, coerentes e harmônicos entre si que estavam no ônibus sentido Ipojuca, quando os acusados entraram já fazendo "gracinhas". Afirmaram que reconheceram os acusados como sendo as pessoas que roubaram os seus pertences, bem como que os referidos pertences foram encontrados em poder dos acusados. Declararam que o pessoal que estava no ônibus também reconheceu os acusados como sendo os que praticaram o roubo (fls. 146/147).

A testemunha de acusação Josafá Severino da Silva, policial militar que participou da prisão dos acusados, declarou em Juízo que foi acionado pelo CIODS E, AO CHEGAR NO LOCAL, O ÔNIBUS JÁ ESTAVA PARADO. Afirmou que as vítimas reconheceram os acusados, o que foi confirmado pelas pessoas que estavam no ônibus (fls. 146/147).

O acusado Linique Mário dos Santos, na oportunidade do seu interrogatório em Juízo, afirmou que o acusado efetuou o roubo, entretanto, com o objetivo de se furtar a aplicação da Lei Penal, afirmou que sua participação foi apenas tentar derrubar as vítimas, colocando o pé no caminho das mesmas (fls. 146/147).

A qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (concurso de pessoas) restou caracterizada, uma vez que, compulsando os autos, em especial os depoimentos das vítimas, estas narram que o crime foi praticado pelos dois acusados.

Diante do exposto, ciente de que não há a menor dúvida da materialidade e da co-autoria dos acusados, agindo os mesmos por livre vontade e conscientes da ilicitude do fato, julgo procedente a denúncia, para CONDENAR, COMO CONDENADOS TENHO, **EDUARDO BARBOSA DE SANTANA e LINIQUE MÁRIO DOS SANTOS**, oportunamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas (arts. 59 e 68 do Código Penal):

1. Do acusado EDUARDO BARBOSA DE SANTANA

A culpabilidade encontra-se presente, considerando que o acusado operou de forma livre e consciente da ilicitude do fato. É tecnicamente primário. Registra antecedentes criminais. Responde a um Termo Circunstanciado de Ocorrência na Comarca de Tracunhaém (processo nº 453-26.2001.8.17.1500). Em relação a sua personalidade e conduta social, inexistem nos autos elementos seguros para avaliá-las.. Os motivos foram próprios do delito, ou seja, a obtenção do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Quanto às circunstâncias do crime, não extrapolam ao esperado em crimes desta natureza. A *res furtiva* foi recuperada.

Sendo as circunstâncias judiciais, em grande parte, favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que aumento de 1/3 (um terço) em razão do concurso de pessoas, nos termos do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, **resultando em 06 (seis) anos de reclusão**, que torno definitivo por não existirem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de aumento ou diminuição de pena.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 3º, alínea "c", do Código Penal).

Considerando ainda os elementos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena pecuniária base em 30 (trinta) dias multas, que aumento de 1/3 (um terço) conforme art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, perfazendo o total de 40 (quarenta) dias multas, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado quando da execução.

2. Do acusado LINIQUE MÁRIO DOS SANTOS

A culpabilidade encontra-se presente, considerando que o acusado operou de forma livre e consciente da ilicitude do fato. É primário. Não registra antecedentes criminais. Quanto a sua personalidade e conduta social inexistem nos autos elementos seguros para avaliá-las. Os motivos foram próprios do delito, ou seja, a obtenção do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Quanto às circunstâncias do crime, estas não extrapolam ao esperado em crimes desta natureza. A *res furtiva* foi recuperada.

Sendo as circunstâncias judiciais, em parte, favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, que aumento de 1/3 (um terço) em razão do concurso de pessoas e da violência exercida com uso de arma de fogo nos termos do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, resultando em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 3º, alínea "c", do Código Penal).

Considerando ainda os elementos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena pecuniária base em 20 (vinte) dias multas, que aumento de 1/3 (um terço) conforme art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, perfazendo o total de 26 (vinte e seis) dias multas, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado quando da execução.

Concedo aos acusados o direito de recorrerem em liberdade pois suas custódias preventivas não se revelam necessárias neste momento.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; remetam-se ainda os autos ao contador para cálculo da multa e das custas processuais; intimem-se para pagamento no prazo legal; encaminhem-se os boletins individuais preenchidos ao Instituto Tavares Buril/PE; e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento das inscrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipojuca, 23 de março de 2012.

Andréa Calado Venâncio

Juíza de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diego Moura da Silva Lopes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 13/07/2017

Marcelo Fernandes L Oliveira

Chefe de Secretaria

Eduardo José Loureiro Burichel

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUIZ DE DIREITO: DRº. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
(artigo 420, p. ú. CPP)

Processo nº 0000339-45.2006.8.17.0730

Acusado: Cleyton José da Silva

Vítima: Alex Cândido da Silva

O Drº EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito em Exercício Cumulativo da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Pelo presente intimo o sentenciado Cleyton José da Silva, brasileiro, solteira, solteiro, filho de José Roque da Silova e Maria José Lima Silva, residente na Rua Manoel Braz de Souza, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE, SENTENÇA transcrita adiante: **Vistos etc. O representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia de CLEYTON JOSÉ DA SILVA, oportunamente qualificado, por infração ao art. 180 do Código Penal. Aduz a inicial acusatória que no dia 11 de fevereiro de 2006, nas proximidades do mercado público, em Nossa Senhora do Ó, o denunciado foi preso em flagrante delito em razão de ter em seu poder uma frente de CD player, marca Buster, pertencente à vítima Alex Cândido da Silva, alegando que tinha comprado a um desconhecido por R\$ 20,00 (vinte reais). O acusado foi devidamente citado (fls. 49/v). Durante a Instrução Criminal foi ouvido o acusado (fls. 51/52) e as testemunhas de acusação Marcelino Luiz Rosas (fls. 71) e Marcelo Soares Pimentel (fls. 72). O Ministério Público, em sede de alegações finais (fls.86/87), pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 180 do Código Penal. A defesa, em suas razões finais (fls.89/90), requereu a improcedência da ação e absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual o Ministério Público, *dominus litis*, imputa a CLAYTON JOSÉ DA SILVA a conduta típica e antijurídica prevista no art. 180 do Código Penal. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos verifico que a materialidade delitativa restou consubstanciada no auto de apreensão e apresentação às fls. 25, bem como no auto de entrega de fls.26. A autoria também avulta incontestada. O acusado, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial e em Juízo, confessa a prática do crime. Declarou à Autoridade Policial: “ que o declarante encontrava-se numa praça em Nossa Senhora do Ó, ocasião em que apareceu no local um indivíduo desconhecido e lhe ofereceu uma frente de CD player; que o tal indivíduo pediu pela frente do CD a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) , valor este que foi pago pelo interrogando; que logo após o interrogando foi para casa; que na manhã de hoje o interrogando , pegou a frente do CD Player e levou para o Mercado Público de Nossa Senhora do Ó, e ofereceu o tal CD player a várias e estava pedindo um valor acima de R\$ 20,00, pois queria ganhar algo em cima do valor que comprou”. (fls.**

10) Em Juízo, o acusado também confessa a autoria do crime, declarou: “ Que é verdadeiro o fato narrado contra ele na denúncia ...; que no dia do fato narrado na denúncia encontrava-se nas proximidades do Mercado Público localizado em Nossa Senhora do Ó, quando se aproximou um cidadão e lhe ofereceu a frente de uma CD-player porque o preço estava muito bom; que não sabe informar quanto custa tal produto no mercado”. (fls. 51) A testemunha de acusação Marcelino Luiz Rosas, Policial Militar que participou da prisão do acusado, relatou em Juízo que a vítima declarou ter sido furtada tendo como suspeito a pessoa do denunciado. declarou: “Que o depoente encontrava-se no Núcleo Policial de Nossa Senhora do Ó quando a vítima compareceu e prestou queixa dizendo que no dia anterior havia sido furtado a frente de su CD player do seu bugre e que tinha suspeita da pessoa do denunciado; que o depoente juntamente com a vítima, o motorista Evaldo e o seu companheiro de trabalho Marcelo dirigiram-se até o mercado Público de Nossa Senhora do Ó e lá localizaram a pessoa do denunciado que ao ser revistado foi encontrada a frente do CD player da vítima”. (fls. 71) A testemunha de acusação Marcelo Soares Pimentel, Policial Militar que participou da prisão do acusado, afirmou que a vítima já tinha prestada queixa de furto do seu CD player e que retornou ao Núcleo Policial para informar que o denunciado estava vendendo uma frente de CD que poderia ser a sua. Declarou: “...; que a vítima já tinha prestado uma queixa de furto da frente de seu CD player e que a vítima retornou ao Núcleo Policial e comunicou que o denunciado estava vendendo uma frente de CD player e que se fosse feito e que o mesmo reconheceria a frente do seu CD player caso fosse o que o denunciado encontrava-se naquele momento; que também receberam um telefonema informando que o denunciado estava vendendo a referida peça e que o mesmo estava nas proximidades do Mercado Público de Nossa Senhora do Ó; que fizeram uma revista no denunciado e encontraram a peça no bolso do mesmo”. (fls. 71/72) Vê-se, pois, finda a instrução criminal, que inexistem dúvidas de que CLEYTON JOSÉ DA SILVA receptou o bem constante no auto de apreensão. Pelo exposto, ciente de que não há a menor dúvida da materialidade do fato e da autoria do acusado, agindo o mesmo por vontade livre e consciente da ilicitude do fato, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, como condenado tenho, Cleyton José da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art.180, caput, do Código Penal. **Passo à dosimetria da pena do acusado (arts. 59 e 68 do Código Penal): A culpabilidade encontra-se presente, considerando que o acusado operou de forma livre e consciente da ilicitude do fato. É tecnicamente primário. Registra antecedentes criminais (fls. 69). Personalidade voltada à prática de crimes contra o patrimônio. Conduta social afastada da padrão da sociedade. O motivo, próprio do delito, é a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. A vítima em nada contribuiu para a ação criminosa do acusado. Sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão, que diminuo de 02 (dois) meses em razão da confissão espontânea em Juízo, nos termos do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, perfazendo o total de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, que torno definitivo por não existirem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando ainda os elementos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias multas. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado quando da execução. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto art. 33, § 2º, alínea “c” do CP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Fazendo jus à aplicação do art. 44 do Código Penal, presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado pela restritiva de direitos prevista no art. 43, inciso IV, do mesmo Código, devendo prestar serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena, na forma do art. 46 do mesmo estatuto penal, em entidade a ser indicada na audiência admonitória Com base no art. 15, inciso III, da Constituição Federal suspendo os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos desta decisão. Com o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; remetam-se ainda os autos ao contador para cálculo das custas processuais; intime-se para pagamento no prazo legal; encaminhe-se o boletim individual preenchido ao Instituto Tavares Buril/PE; comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento da inscrição; e expeça-se carta guia para a VEPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ipojuca, 14 de julho de 2010. **Andréa Calado Venâncio Juíza de Direito**

Ipojuca, 13 de julho de 2017. Expedido e transmitido por Ana Clara B. Campos.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
 JUÍZA DE DIREITO: IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
 CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias (artigo 361, CPP)

Processo nº 0002817-45.2014.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Réu Willamis Abdias Nogueira de Santana

Réu: Regiandro Souza de Santana

Réu: Francisco Antônio Santiago Barros

Réu: João Víctor Ramos do Nascimento

Advogado: Bela. LUCELIA VITAL E SOUZA DE SOUZA, OAB/PE 27.541.

Pelo presente **intimo** o nobre advogado para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Ipojuca, 13 de julho de 2017. Expedido e transmitido por Marcelo Leal, Técnico Judiciário.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro

Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0000267-92.2005.8.17.0730

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0904.001565

Prazo do Edital : :legal

O Doutor Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) Carlos Roberto da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE Telefone: (81) 3181-9427 - (81) 3181-9430 Fax: (81) 3181-9432, tramita o procedimento projetado na Lei nº 8.560/92, sob o nº 0000267-92.2005.8.17.0730, mediante indicação efetuada pela genitora da criança.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença condenatória abaixo transcrita

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Criminal de Ipojuca

Processo nº 0000267-92.2005.8.17.0730

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Réu: CARLOS ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal pública instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO em face de LUIZ EUZÉBIO DA SILVA CORREIA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, por infração ao art. 155, §1º e 4º, incisos I e IV, todos do Código Penal.

A ação penal foi lastreada nas informações constantes do Inquérito Policial nº 018/2004 (fls.05-36), oriundo da Delegacia de Ipojuca/PE.

Aduz a inicial acusatória que, os acusados em co-autoria e comunhão de desígnios, na madrugada do dia 20.02.2004, destelharam o salão de beleza de propriedade da vítima VALMIR PAULO DA SILVA, localizado no distrito de Camela, nesta Comarca, e furtaram um aparelho de som da marca AIVA e duas caixas de som.

Recebimento da denúncia em 20.09.2006.

Os acusados não foram encontrados pessoalmente para a citação e foram citados por edital sendo, por conseguinte, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, como também decretada suas prisões preventivas, tudo conforme às fls. 57-58.

Foi determinada a produção antecipada de provas e durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação segundo à dinâmica (fls. 63-65;70-71).

O reinício do processo e do curso prescricional foi determinado (fls. 85) pelo fato de que o acusado LUIZ EUZÉBIO foi preso e o CARLOS ROBERTO constituiu advogados nos autos.

Às fls. 90, foi chamado o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, pois não foram esgotados os meios para a citação pessoal dos acusados, sendo também na oportunidade revogada a prisão preventiva em desfavor deles.

Às fls. 178, foi determinada a separação dos autos, restando neste procedimento apenas o acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA.

Às fls. 195, foi decretada a revelia do acusado pelo fato de ter mudado de endereço sem comunicar a este juízo, deixando advogado constituído.

O Ministério Público, em sede de alegações finais (fls.197/200), entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, requereu a condenação do acusado nas penas previstas no art. 155, § 1º, do Código Penal.

A defesa do acusado, em razões finais (fls.209/210), pugnou pela absolvição, com fundamento na tese da negativa de autoria.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão gira em torno da acusação de malfeição ao art.155, §1º e 4º, I e IV, todos do Código Penal, pelo acriminado, segundo o qual preconiza que:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(..)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.”

O processo desenvolveu-se válido e regularmente, não havendo nulidades a sanar, pronto para a análise meritória, uma vez que em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Sem preliminares argüidas.

Trata-se de ação penal pública cujos delitos são atribuídos ao acusado – CARLOS ROBERTO DA SILVA

No mérito, a ação penal é procedente, em parte.

A materialidade do furto é inconteste como demonstram o auto de apresentação e apreensão (fl.14), auto de entrega (fls.16), auto de avaliação (fls. 15), bem assim pela prova oral colhida durante a instrução processual.

A vítima, ouvida em sede de procedimento judicial, informou a investida criminosa do acusado, o qual agiu conjuntamente com a pessoa de LUIZ EUSÉBIO, sendo-lhe noticiado o fato por um Guarda Municipal desta Comarca. Afirmou ainda que fora instantes depois ao salão de beleza, onde constatou que seu aparelho de som e duas caixas foram furtados, tendo verificado, ainda, que os acusados adentraram pelo telhado.

Os policiais que efetuaram a prisão dos acusados localizaram os objetos subtraídos, os quais estavam na residência da irmã de um dos acusados, dentro de um quarto, cobertos com um lençol.

Nesse contexto, patente que não há insuficiência de provas, pois nos autos existem elementos capazes de demonstrar, de maneira inequívoca, que o acusado praticou o crime em co-autoria com LUIZ EUZÉBIO DA SILVA CORREIA, fato comprovado por todas as provas colhidas durante a instrução criminal.

Em relação à majorante do repouso noturno, por sua vez, algumas ponderações merecem destaque, já que ela não pode ser aplicada conjuntamente no caso do furto qualificado.

Este Julgador comunga com este entendimento, isso porque, como sabido, tal agravante somente se aplica quando se tratar de furto simples, o que não é o caso dos autos, a lembrar a lição de PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR:

"A qualificadora de repouso noturno somente se aplica ao furto simples (CP., artigo 155, caput), não tendo aplicação se o furto for qualificado, quando então a circunstância poderá ser sopesada na aplicação da pena" (Comentários ao Código Penal, Forense Universitária, p.278).

Nesse sentido, outro não foi o entendimento da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: PENAL - DELAÇÃO DOS CO-RÉUS - PROVA VÁLIDA - FURTO QUALIFICADO E FURTO NOTURNO - INCOMPATIBILIDADE. - RECEPÇÃO SEGUIDA DE ESTELIONATO - PROGRESSÃO CRIMINOSA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - POST FACTUM IMPUNÍVEL - RECONHECIMENTO. A confissão e delação desapaixonada feita na fase inquisitorial, na qual os fatos são relatados com minuciosa riqueza de detalhes, seja em relação à res furtiva, seja quanto ao iter criminis e modus operandi, em absoluta harmonia com os demais elementos do acervo probatório, é quanto basta para firmar a condenação. A majorante do furto noturno só se aplica em furto simples, sendo incompatível com a forma qualificada, tanto que a causa especial de aumento de pena foi tratada antes das qualificadoras.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 1º (REPOUSO NOTURNO). IMPOSSIBILIDADE. 1 - A causa especial de aumento do § 1º, do art. 155, do CP (repouso noturno) somente incide sobre o furto simples, sendo, pois, descabida a sua aplicação na hipótese de delito qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP). Precedentes jurisprudenciais. 2 - Ordem concedida." (STJ, 6ª Turma, HC 10240 / RS ; HABEAS CORPUS 1999/0067159-7, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 21/10/2000; in DJU 14/02/2000, p. 00079)

E o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais vinha assim entendendo por seu Colegiado:

"Furto qualificado. Majorante pelo repouso noturno. Inaplicabilidade. Se qualificado o furto, inaplicável a majorante do repouso noturno, cabível apenas nas hipóteses de furto simples. Provimento parcial dos recursos." (TAMG, 2ª Câm. Crim., Apelação Criminal 310.278-7, Rel. Juiz Erony da Silva, v.u., j. 17/06/2000).

Dessa forma, é de se decotar a majorante do furto noturno, por ser incompatível com a forma qualificada do delito.

A dois, afora isso, este Juiz vem entendendo que não se reconhece a agravante de furto noturno tratando-se de estabelecimento comercial, já que o § 1º do art. 155 do CP pressupõe o ingresso do agente em casa habitada ou em lugar onde se possa presumir haja alguém repousando, e não em estabelecimento comercial e suas dependências.

É farta a jurisprudência nesse sentido:

1) "É de afastar-se a agravante do repouso noturno se o crime foi perpetrado no estabelecimento comercial da vítima e não no local de sua residência onde se achava em repouso"(JUTACRIM-SP 97/205). 2) "No furto, para que seja possível a aplicação da majorante do repouso noturno, é necessário que o local visitado pelo furtador seja habitado e que nele pelo menos uma pessoa esteja a repousar, de modo que, se o furto se dá em estabelecimento comercial, será impossível o reconhecimento da causa de especial aumento do art. 155, § 1º, do CP" (TACRIM-SP, Rel. Walter Swensson, inRJD 19/108). 3) "Furto qualificado - Repouso noturno - art. 155, parágrafo 1, do CP - Agravante - Cumulação - Incompatibilidade - Para a configuração do furto noturno não basta que o mesmo seja praticado à noite, exigindo-se ainda a presença de alguém repousando no local da infração. - A majorante do repouso noturno somente é aplicável ao furto simples, sendo inadmissível sua conjugação com a qualificadora do parágrafo 4, do art. 155 do CP, por constituir bis in idem" (TAMG, Apcr 225380-3, RJTAMG 66/369) 4) "Furto - Lugar desabitado - Repouso noturno - art. 155, parágrafo 1, do CP - Sendo a subtração da coisa praticada à noite, em local desabitado, não há falar em furto noturno, porquanto a majorante prevista no parágrafo 1 do art. 155 do CP só se caracteriza se o agente se aproveita do repouso da vítima para alcançar seu intento. (TAMG, Apcr 230991-9, RJTAMG 69/434)

Descabe, portanto, a majorante prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal, conforme fundamentação supra.

Por outro lado, superada tal discussão, resta analisar a incidência das qualificadoras, quais sejam, do rompimento de obstáculo e do concurso de pessoas.

Quanto ao concurso de pessoas não restam dúvidas sobre sua incidência, uma vez que a presença da segunda pessoa na execução do delito, o LUIZ EUZÉBIO, se tornou devidamente comprovada, conforme se depreende pelos depoimentos das testemunhas colacionados nos autos.

Sobre a presença do rompimento de obstáculo, discute-se em relação à necessidade de realização de exame pericial a fim de comprovar o arrombamento, entretanto, tem-se que é perfeitamente possível o suprimento da prova pericial pela testemunhal, tudo em atenção ao artigo 167 do Código de Processo Penal, na medida em que a vítima relata que houve o arrombamento e os prejuízos causados pelo conserto de todo o telhado do seu estabelecimento comercial.

Quanto ao tema, o STJ tem firmado esse entendimento sobre a prescindibilidade do exame pericial, notadamente do julgamento do HC 266856/SE, quando, em face da contingência, é necessário o reparo da coisa violada, fazendo desaparecer os eventuais vestígios, mantendo-se, portanto, a qualificadora se outros elementos assim o permitirem.

Deste modo, não há como se discutir a presença desta qualificadora pelo fato de que o *modus operandi* do acusado se deu mediante o arrombamento do telhado para adentrar no estabelecimento e subtrair os bens que nele guarneçiam.

Ao fim, como se sabe, no processo penal, ao juiz é dado à livre apreciação motivada das provas, razão pela qual estou convencido que todos os testemunhos foram seguros e convincentes e no caso em tela, os tenho como perfeitamente válidos para fundamentar um comando condenatório em relação ao crime de furto qualificado, conforme fundamentação esposada.

Em que pese os louváveis argumentos trazidos nas alegações finais dos acusados pelas suas defesas técnicas, tenho que os mesmos não têm o condão de elidir as provas colacionadas.

A tese da negativa de autoria não guarda conexão lógica com os elementos colhidos durante a instrução processual.

Sobre a vida pregressa do réu, tem-se que o acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Tenho que procede a acusação devendo ser condenado o acusado. Não há causas que excluam as ilicitudes ou isente o acusado de pena. De mais a mais, o painel probatório é convincente em apontá-lo como autor do delito em comento.

A responsabilidade penal do acusado ficou provada nos autos, após análise das provas analisadas em seu conjunto.

Portanto, a materialidade e as autorias são indúvidas, seguras, convincentes e incontroversas, e, via de consequência, impõe-se uma sentença condenatória.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e ante as considerações esposadas, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR CARLOS ROBERTO DA SILVA, como incurso nas sanções do art.155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, tudo conforme a fundamentação *supra*.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e ao método trifásico do artigo 68, do Diploma Penal, e posição do Supremo Tribunal Federal, para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando, finalisticamente, a prevenção, intimidação, ressocialização e repressão à criminalidade pertinente:

a) a culpabilidade do acusado é normal à espécie, nada tendo a se valorar; b) o réu não registra antecedentes criminais; c) poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; d) poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la; e) o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar; f) as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos; g) as conseqüências do delito são as próprias do tipo, uma vez que a vítima não recuperou a totalidade dos bens subtraídos, tendo um prejuízo na ordem de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), sem olvidar o prejuízo pelo reparo do telhado que fora destruído, o que já consiste no resultado previsto à ação, nada tendo a se valorar; h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausente as atenuantes e agravantes genéricas. Ausentes as causas de diminuição da pena.

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, às circunstâncias judiciais, fixo a quantidade da pena pecuniária em 200 (duzentos) dias-multa e, atenta, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

O regime de cumprimento das penas é o aberto (art.33, §2º, "c").

Todavia, considerando que nesta Comarca não existe estabelecimento adequado ou casa de albergado para cumprimento das penas no regime aberto, hei por bem substituir as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, relativizando o art.44, do Código Penal, como também arrimado no princípio constitucional da razoabilidade, sob pena de se tornar inócua a presente decisão, e com fulcro no §2º, da norma acima gizada, fixo as seguintes penas restritivas de direitos, consistentes em:

a) **prestação de serviços gratuitos à comunidade**, à razão de 08(oito) horas semanais, pelo período de 24 (vinte e quatro meses), considerando-se 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de modo a não lhe prejudicar a jornada de trabalho, em local a ser determinado pelo juízo da execução penal; e,

b) **prestação pecuniária** (art. 45, § 1º, CP) no valor de dois salários mínimo, cuja entidade beneficiada será indicada no dia da audiência admonitória.

V - DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO Art.594 DO CPP

Concedo o direito de o acusado recorrer do processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos da prisão preventiva.

VI - DOS COMANDOS FINAIS - Após o trânsito em julgado desta sentença, e:

a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, o boletim individual, remetendo-o ao órgão competente; b) remetam-se os autos ao contador para o cálculo da multa, intimando-se o condenado para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do C.P.). Transcorrido o referido prazo *in albis*, oficie-se à Fazenda Pública, comunicando o débito para inscrição na dívida ativa, nos termos da redação dada ao art. 51 do C.P. pela Lei nº 9.968/96; c) deixo de condenar o sentenciado aos pagamentos das custas processuais, em face da sua condição de pobreza; d) determino a suspensão dos direitos políticos do condenado (art.15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se o Cartório Eleitoral desta Comarca, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral; e) expeça-se carta de guia e recolhimentos definitiva (antes do trânsito, expeça-se a provisória), de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais.

P. R. **INTIMEM-SE** o acusado, seu advogado, o Ministério Público e a vítima (art.201, §2º, CPP).

Além das acima determinadas, tome, a Secretaria, as providências de praxe.

Tão logo este pronunciamento sentencial esteja albergado pelo manto da coisa julgada, determino o arquivamento destes autos.

MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diego Moura da Silva Lopes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 13/07/2017

Marcelo Fernandes L Oliveira

Chefe de Secretaria

Eduardo José Loureiro Burichel

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcelo Fernandes L Oliveira

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00037/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000851-62.2005.8.17.0730

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Everaldo Tavares da Silva

Advogado: MArceilda Garcez da Cunha OAB/E 14569 e Giovani Garcez da Cunha OAB/PE 18667

Acusado: José Pedro da Silva

Vítima: Rafael Carlos de Lima Silva

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO VARA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA PERNAMBUCOFÓRUM TOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEYAV. FRANCISCO ALVES DE SOUZA, S/Nº, CENTROProcesso nº 0000851-62.2005.8.17.0730DESPACHO RH Vistos etc. Cumprase o despacho de fls. 236. Ipojuca, 19 de janeiro de 2017Idiara Buenos Aires CavalcantiJuiz de Direito1

Vara Criminal da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcelo Fernandes L Oliveira

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00038/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001281-33.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MERISON GASPARD DA SILVA

Sentenciado Condenado: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: João Ferreira da Silva OAB/PE 9473

Sentenciado Condenado: Aldemir Bento da Silva

Despacho:

NPU nº 1281-33-2013.17.0730DESPACHO 1. Numerem-se as folhas dos autos. Junte-se aos autos cópia da guia de execução provisória emitida quanto ao condenado Jefferson Pereira da Silva. 2. Cumpra-se o item 1 do despacho proferido em 09/06/2016. 3. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 116 para se manifestar sobre a petição de fl. 201, apresentada pela defensoria pública. Ipojuca/PE, 23 de janeiro de 2017. Idiara Buenos Aires Cavalcanti Juíza de Direito

Vara Criminal da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcelo Fernandes L Oliveira

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00039/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000465-61.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Severino Luiz da Silva

Advogado: DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO- OAB/PE: 25.595-D. Despacho: "Tendo em vista que a desistência do recurso em sentido estrito foi efetuada por defensor dativo sem ter sido dada a oportunidade ao acusado, na época, de constituir advogado particular, sendo posteriormente corrigido o equívoco, determino a intimação do advogado constituído para que informe em 02 dias se pretende manter o recurso e, no mesmo prazo, apresente suas razões recursais, devendo em seguida os autos seguirem ao MP para apresentação das contrarrazões. Caso entenda pela desistência do recurso, deverá, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos do art. 422 do CPP". Ipojuca, 15 de março de 2017. Marília Ferraz Martins Thum. Juíza de Direito Substituta

Vara Criminal da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcelo Fernandes L Oliveira

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00040/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000267-92.2005.8.17.0730

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Carlos Gil Rodrigues, OAB/PE 9083

Vítima: Valmir Paulo da Silva

Despacho:

Processo nº 0000267-92.2005.8.17.0730 DECISÃO Recebi hoje. Vistos etc. 01. Intime-se a o acusado da sentença, via edital, bem assim a defesa;02. Após a dilação do prazo, cumpra a secretaria os demais expedientes da sentença. Ipojuca, 31 de janeiro de 2014 MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOSJuiz de Direito

Ipupi - Vara Única

Vara Única da Comarca de Ipupi

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nágela Rousamy Martins Cidade

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00079/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00230

Processo Nº: 0000320-23.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: MARIA CAVALCANTE DA SILVA MENEZES

Autor: WILLIAN TELES DE MENEZES

Advogado: PE040021 - ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE

AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO CIVIL DE CASAMENTO Nº 0000320-23.2017.8.17.0740 SENTENÇA MARIA CAVALCANTE DA SILVA MENEZES e WILLIAN TELES DE MENEZES, devidamente qualificado(s) nos autos, representado(s) por advogado habilitado, vem requerer a restauração de seu assentamento de casamento. (...) ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registraes que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, em consequência, a restauração do assentamento de casamento da parte requerente, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva cópia da certidão de casamento acostada nos autos. Esta Sentença serve de mandado. Sem custas diante do princípio da causalidade, pois a parte não pode suportar tal ônus por não ter dado causa ao incêndio ocorrido na serventia. P.R.I. Após, archive-se. Ipupi-PE, 29 de maio de 2017. Fernando J. C. Rapette Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI1

Sentença Nº: 2017/00231

Processo Nº: 0000308-09.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: SANIELMA GOMES SILVA FERREIRA

Autor: JOSÉ JOÃO FERREIRA

Advogado: PE040021 - ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE

AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO CIVIL DE CASAMENTO Nº 0000308-09.2017.8.17.0740 SENTENÇA SANIELMA GOMES SILVA FERREIRA e JOSÉ JOÃO FERREIRA, devidamente qualificado(s) nos autos, representado(s) por advogado habilitado, vem requerer a restauração de seu assentamento de casamento. (...) ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registraes que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, em consequência, a restauração do assentamento de casamento da parte requerente, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva cópia da certidão de casamento acostada nos autos. Esta Sentença serve de mandado. Sem custas diante do princípio da causalidade, pois a parte não pode suportar tal ônus por não ter dado causa ao incêndio ocorrido na serventia. P.R.I. Após, archive-se. Ipupi-PE, 29 de maio de 2017. Fernando J. C. Rapette Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI1

Sentença Nº: 2017/00232

Processo Nº: 0000306-39.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: MAURICIA VITORINO ALENCAR SILVA

Autor: CICERO BENIGNO DA SILVA

Advogado: PE040021 - ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE

AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO CIVIL DE CASAMENTO Nº 0000306-39.2017.8.17.0740 SENTENÇA MAURICIA VITORINO ALENCAR SILVA e CICERO BENIGNO DA SILVA, devidamente qualificado(s) nos autos, representado(s) por advogado habilitado, vem requerer

a restauração de seu assentamento de casamento. (...) ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registraes que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, em consequência, a restauração do assentamento de casamento da parte requerente, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva cópia da certidão de casamento acostada nos autos. Esta Sentença serve de mandado. Sem custas diante do princípio da causalidade, pois a parte não pode suportar tal ônus por não ter dado causa ao incêndio ocorrido na serventia. P.R.I. Após, archive-se. Ipubi-PE, 29 de maio de 2017. Fernando J. C. RapetteJuiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOMARCA DE IPUBI1

Sentença Nº: 2017/00233

Processo Nº: 0000323-75.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: MARIA BETANIA DE SOUZA MATOS

Autor: JOSIVAN MIRANDA DE MATOS

Advogado: PE040021 - ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE

AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO CIVIL DE CASAMENTO Nº 0000323-75.2017.8.17.0740 SENTENÇA MARIA BETANIA DE SOUZA MATOS e JOSIVAN MIRANDA DE MATOS, devidamente qualificado(s) nos autos, representado(s) por advogado habilitado, vem requerer a restauração de seu assentamento de casamento. (...) ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registraes que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, em consequência, a restauração do assentamento de casamento da parte requerente, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva cópia da certidão de casamento acostada nos autos. Esta Sentença serve de mandado. Sem custas diante do princípio da causalidade, pois a parte não pode suportar tal ônus por não ter dado causa ao incêndio ocorrido na serventia. P.R.I. Após, archive-se. Ipubi-PE, 29 de maio de 2017. Fernando J. C. RapetteJuiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOMARCA DE IPUBI1

Sentença Nº: 2017/00234

Processo Nº: 0000335-89.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: MARIA LUCILEIDE PEREIRA

Autor: BRAZ FERNANDES DE SOUSA

Advogado: PE040021 - ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE

AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO CIVIL DE CASAMENTO Nº 0000335-89.2017.8.17.0740 SENTENÇA MARIA LUCILEIDE PEREIRA e BRAZ FERNANDES DE SOUSA, devidamente qualificado(s) nos autos, representado(s) por advogado habilitado, vem requerer a restauração de seu assentamento de casamento. (...) ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registraes que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, em consequência, a restauração do assentamento de casamento da parte requerente, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva cópia da certidão de casamento acostada nos autos. Esta Sentença serve de mandado. Sem custas diante do princípio da causalidade, pois a parte não pode suportar tal ônus por não ter dado causa ao incêndio ocorrido na serventia. P.R.I. Após, archive-se. Ipubi-PE, 29 de maio de 2017. Fernando J. C. RapetteJuiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOMARCA DE IPUBI1

Sentença Nº: 2017/00235

Processo Nº: 0000326-30.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: MARIA DAS DORES DE MOURA

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA

Advogado: PE040021 - ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE

AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO CIVIL DE CASAMENTO Nº 0000326-30.2017.8.17.0740 SENTENÇA MARIA DASDOURES DE MOURA e FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, devidamente qualificado(s) nos autos, representado(s) por advogado habilitado, vem requerer a restauração de seu assentamento de casamento. Instruiu o pedido com cópias:* da própria certidão de casamento; * do RG e CPF É o relatório, decido. (...) ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registraes que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, em consequência, a restauração do assentamento de casamento da parte requerente, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva cópia da certidão de casamento acostada nos autos. Esta Sentença serve de mandado. Sem custas diante do princípio da causalidade, pois a parte não pode suportar tal ônus por não ter dado causa ao incêndio ocorrido na serventia. P.R.I. Retifique-se o nome da autora. Após, archive-se. Ipubi-PE, 29 de maio de 2017. Fernando J. C. RapetteJuiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOMARCA DE IPUBI1

Sentença Nº: 2017/00236

Processo Nº: 0000309-91.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado: PE040021 - ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE

AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO CIVIL DE CASAMENTO Nº 0000309-91.2017.8.17.0740 SENTENÇA MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificado(s) nos autos, representado(s) por advogado habilitado, vem requerer a restauração de seu assentamento de casamento. Instruiu o pedido com cópias:* da própria certidão de casamento; * do RG e CPF É o relatório, decido. (...) ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registraes que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, em consequência, a restauração do assentamento de casamento da parte requerente, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva cópia da certidão de casamento acostada nos autos. Esta Sentença serve de mandado. Sem custas diante do princípio da causalidade, pois a parte não pode suportar tal ônus por não ter dado causa ao incêndio ocorrido na serventia. P.R.I. Após, archive-se. Ipubi-PE, 29 de maio de 2017. Fernando J. C. RapetteJuiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI1

Sentença Nº: 2017/00242

Processo Nº: 0000719-86.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Requerido: JACKSON SILVA ROCHA

Autos n.º: 0000719-86.2016.8.17.0740S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de busca e apreensão proposta pelo Banco Bradesco Financiamento em face de Jackson Silva Rocha. Em análise inicial, observou-se a falta de documento indispensável à propositura da ação (notificação extrajudicial) nos termos do CPC/320. Intimado para sanar tais irregularidades, deixou decorrer o prazo sem nada apresentar ou requerer sobre a falta desse requisito. É o relatório. Decido. (...) III - DISPOSITIVO: Face ao exposto, indefiro a inicial com fundamento no artigo 330, VI, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, PU, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários, face à não atuação de advogado da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:23:23. Fernando J. C. Rapette Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI2ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00243

Processo Nº: 0000597-78.2013.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Réu: JOSIMAR ALVES DA SILVA

Ação de Busca e ApreensãoAutos n.º: 0000597-78.2013.8.17.0740 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Josimar Alves da Silva. Manifestando-se à f. 49, o Autor requereu a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Despesas, se houver, pelo Autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:24:59. FERNANDO J. C. RAPETTEJuiz SubstitutoESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU2ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00244

Processo Nº: 0000034-21.2012.8.17.0740

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de PE

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Advogado: PE020645 - Bergson J. Nogueira Nascimento

Executado: Firma José Vandui Ferreira Santos

Processo n.º 0000034-21.2012.8.17.0740S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco em face da firma José Vandui Ferreira Santos. O processo iniciou-se em 2012; o executado foi citado em 06-02-2012 e com ele não foram encontrados bens penhoráveis(f. 09). Intimado, o exequente requerer diligências junto ao BACENJUD. Ao ser acionado o sistema BACENJUD, constatou-se não existir nos autos CPF ou CNPJ do executado; intimado para fornecer esses dados, o exequente limitou-se

a requerer a remessa dos autos. Decido. (...) Com estas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III e § 1.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ipubi/PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:26:41 FERNANDO J. C. RAPETTE Juiz Substituto 2ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI2ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00245

Processo Nº: 0000057-88.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Requerido: GIZELDA GOMES DA SILVA

Ação de Busca e ApreensãoAutos n.º: 0000057-88.2017.8.17.0740 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itau em face de Gizelda Gomes da Silva. Manifestando-se às fls. 34-35, o Autor requereu a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas parcialmente, no entanto, não houve o prosseguimento do feito. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:29:21. FERNANDO J. C. RAPETTEJuiz SubstitutoESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU2ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00246

Processo Nº: 0000663-53.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Credito Financeiro e Investimentos S.A.

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Requerido: MARIA SOUZA RODRIGUES

Autos n.º: 0000663-53.2016.8.17.0740S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de busca e apreensão proposta por Aymore Credito Financiamento e Investimentos em face de Maria Souza Rodrigues. Em análise inicial, observou-se a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (procuração em sua forma original e notificação extrajudicial) nos termos do CPC/320. Intimado para sanar tais irregularidades, deixou decorrer o prazo sem nada apresentar ou requerer (fl. 30). É o relatório. Decido. (...) III - DISPOSITIVO: Face ao exposto, indefiro a inicial com fundamento no artigo 330, VI, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, PU, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários, face à não atuação de advogado da parte contrária.. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:30:35. Fernando J. C. Rapette Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI2ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00247

Processo Nº: 0000650-54.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: MARCIO DUTRA ALVES

Advogado: PE017278 - MARCOS TIMÓTEO TORRES E SILVA

Requerido: JEANA DOS SANTOS LIMA

Autos n.º: 0000650-54.2016.8.17.0740 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de divórcio ajuizada por Marcio Dutra Alves em face de Jeane dos Santos Lima. Manifestando-se à fl. 16, o Autor requereu a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, no entanto fica sua exigibilidade suspensa tendo em vista a gratuidade concedida. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:32:20. FERNANDO J. C. RAPETTEJuiz SubstitutoESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU2ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00248

Processo Nº: 0000358-45.2011.8.17.0740

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Ester Menezes Silva Bomfim

Advogado: PE000720A - SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA

Processo n.º 0000358-45.2011.8.17.0740 S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de alvará de mineração proposto por Ester Menezes Silva Bomfim. Desde 2015 vem a autora sendo intimada para dar efetivo andamento ao feito, no entanto, até a presente data o processo tem pendências a serem cumpridas sem que ela (autora) tenha suprido tais necessidades. Ora, tal conduta omissiva configura nítido abandono da causa, vez que é dever da parte autora dar o devido prosseguimento ao feito, quando determinado. Com estas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intime-se a parte por meio de publicação no DJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ipubi/PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:33:29 FERNANDO J. C. RAPETTE Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00251

Processo Nº: 0000022-65.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luzanete Maria da Silva

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE IPUBI Autos n.º 22-65.2016 SENTENÇA Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c. dano moral movida por LUZANETE MARIA DA SILVA em face da COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE, alegando que seu nome foi negativado por conta que não era de sua titularidade ou que não usufruía. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 28-34. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera as fls. 75, com pleito de ambas as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Replica as fls. 88-92. É O RELATÓRIO. (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais para reconhecer a inexigibilidade da nota fiscal 0201503000906615. Sem prejuízo, condeno a ré a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, a ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e calculados em observância ao disposto no art. 406, do Código Civil. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo o feito extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ipubi/PE. 16.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00254

Processo Nº: 0000538-22.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: SP107414 - Amândio Ferreira Tereso Junior

Advogado: SP084206 - Maria Lucília Gomes

Réu: GEONARIA FRANCISCA DA SILVA

Autos n.º: 0000538-22.2015.8.17.0740 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Geonaria Francisca da Silva. Manifestando-se à fl. 41, o Autor(a) requereu a desistência da ação, sem que tenha havido a citação da ré. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Despesas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:43:12. FERNANDO J. C. RAPETTE Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00255

Processo Nº: 0000508-50.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA x JUCIEL BEZERRA DE MOURA

Advogado: PE000894 - Paulo Henrique Ferreira

Réu: NADJA MICHELLY BARROS GALVÃO

Autos n.º: 0000508-50.2016.8.17.0740 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymore Crédito, financiamento e investimentos S/A em face de Nadja Michelly Barros Galvão. Manifestando-se à fl. 45, o Autor(a) requereu a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual, sem apresentar os motivos que deram causa a isso. Decido. Recebo a petição do autor como pedido de desistência da ação. Não houve a citação da ré. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Despesas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:47:44. FERNANDO J. C. RAPETTE Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00261

Processo Nº: 0000290-90.2014.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Requerido: GENECILDA DAMACENA RODRIGUES SOUZA

Advogado: PE017278 - MARCOS TIMÓTEO TORRES E SILVA

Ação de Busca e Apreensão Autos n.º: 0000290-90.2014.8.17.0740 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S.A. em face de Genecilda Damacena Rodrigues Souza. Inicialmente a liminar foi concedida à fl. 48. Procedida a diligência, esta restou infrutífera tendo em vista a não localização do veículo. No entanto a requerida foi intimada sobre a liminar em seu desfavor (f. 51v). Em seguida, manifestou-se a requerida alegando ter quitado as prestações em atraso que deram causa à ação, juntado comprovantes de pagamentos (ff. 53-58) Determinou nos anos de 2015 e 2016 a intimação do autor para se manifestar sobre a não localização do bem e eventual quitação da dívida, sendo que ele, intimado, deixou decorrer o prazo sem nada apresentar ou requerer. É o relatório. Decido. (...) Assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Condeno a requerida nos honorários, que fixo em R\$ 200,00. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 10:56:31. FERNANDO J. C. RAPETTE Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00271

Processo Nº: 0000662-68.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Conversão Separação Judicial em Divórcio Litigioso

Requerente: ANTONIO PIMENTEL DA SILVA

Advogado: PE017278 - MARCOS TIMÓTEO TORRES E SILVA

Requerido: GILVANETE PEREIRA DE MELO DA SILVA

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Processo n.º662-68.2016.8.17.0740 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio litigioso proposta por Antonio Pimentel da Silva em face de Gilvanete Pereira de Melo da Silva. Em audiência de conciliação, a parte ré concordou com os termos da inicial. É o relatório necessário. Decido. (...) .III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio das partes, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, em conformidade com o que dispõe o artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no entanto ficam sua exigibilidade suspensa tendo em vista a gratuidade concedida ao réu. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 11:10:53. Fernando J. C. Rapette Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Sentença Nº: 2017/00272

Processo Nº: 0000092-82.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCA FRUTUOSO PEREIRA

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: Mercantil do Brasil Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE IPUBI Autos n.º 92-82.2016 SENTENÇATrata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de dano moral movida por FRANCISCA FRUTUOSO PEREIRA em face de BANCO MERCANTIL S.A, alegando

que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 25-35. O réu juntou aos autos o contrato objeto da lide nas fls. 36-45. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE e revogo liminar deferida, se houver, e assim o faço na forma do art. 487, I, CPC. Pelo princípio da causalidade (artigo 85, caput do Código de Processo Civil), condeno o vencido no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, incidindo correção monetária, nos termos da súmula 14 do STJ a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil, a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça e limitado aos atos para os quais concedida (artigo 98, § 5º do CPC), as obrigações do vencido ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelos 05 anos seguintes, contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo, não compreendida na suspensão de exigibilidade eventuais multas processuais que lhe foram impostas. Apensem-se esses autos aos processos n. 81-53.2016, 100-59.2016 e 83-23.2016. P.R.I.Ipubi/PE. 23.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00273

Processo Nº: 0000349-44.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Leite Diniz

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Morais de Arribas

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE IPUBI Autos n.º 349-44.2015 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de dano moral movida por MARIA LEITE DINIZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 21-44. O contrato objeto da presente ação foi juntado as fls. 57-74. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: (a) declarar inexistente frente à autora o contrato ora discutido, a saber, n. 768922330-0, bem como o valor nele expresso; (b) condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação; (c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Ipubi/PE. 22.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00274

Processo Nº: 0000365-95.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Leite Diniz

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: SE006400 - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Morais de Arribas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE IPUBI Autos n.º 365-95.2015 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de dano moral movida por MARIA LEITE DINIZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 21-43. O contrato objeto da presente ação foi juntado as fls. 55-67. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: (a) declarar inexistente frente à autora o contrato ora discutido, a saber, n. 766629910, bem como o valor nele expresso; (b) condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação; (c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Ipubi/PE. 22.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00275

Processo Nº: 0000385-86.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Leite Diniz

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE003800 - Glauber Paschoal Peixoto Santana

Advogado: SE006400 - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Morais de Arribas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI Autos n.º 385-86.2015 SENTENÇATrata-se de ação de declaração de inexistência de debito c.c dano moral movida por MARIA LEITE DINIZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando que seu nome foi negativado por debito que não contratou.Citado, o reu apresentou defesa as fls. 22-35.Replica as fls. 64-69.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e condeno a ré a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, a ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e calculados em observância ao disposto no art. 406, do Código Civil. Prejudicado o pedido de declaração de inexistência de debito em razão do julgamento dos autos 0000365-95.2015.8.17.0740.Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo o feito extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria o pensamento destes autos ao de n. 0000365-95.2015.8.17.0740.P.R.I.lpubi/PE. 22.05.2017Fernando J C RapetteJuiz Substituto1

Sentença Nº: 2017/00276

Processo Nº: 0000384-04.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Representante: Maria Leite Diniz

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE003800 - Glauber Paschoal Peixoto Santana

Advogado: SE006400 - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Morais de Arribas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI Autos n.º 384-04.2015 SENTENÇATrata-se de ação de declaração de inexistência de debito c.c dano moral movida por MARIA LEITE DINIZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando que seu nome foi negativado por debito que não contratou.Citado, o reu apresentou defesa as fls. 22-64.Replica as fls. 68-73.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e condeno a ré a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, a ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e calculados em observância ao disposto no art. 406, do Código Civil. Prejudicado o pedido de declaração de inexistência de debito em razão do julgamento dos autos 0000386-71.2015.8.17.0740.Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo o feito extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria o pensamento destes autos ao de n. 0000386-71.2015.8.17.0740.P.R.I.lpubi/PE. 22.05.2017Fernando J C RapetteJuiz Substituto1

Sentença Nº: 2017/00277

Processo Nº: 0000478-49.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luzia Alves de Souza Lemos

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI Autos n.º 478-49.2015 SENTENÇATrata-se de ação declaratória de inexistência de debito c.c pedido de dano moral movida por LUZIA ALVES DE SOUZA LEMOS em face de BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 24-40. Réplica as fls. 93-99. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de inexistência de débitos c.c. indenização por dano moral para reconhecer a inexigibilidade do débito/contrato no valor de R\$ 1.700,00, bem como na devolução, na forma simples, dos valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação. Sem prejuízo, condeno a ré a pagar ao requerente a quantia referente a R\$ 4.000,00, a título de indenização pelos danos morais suportados, a ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e calculados em observância ao disposto no art. 406, do Código Civil, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo o feito extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apense-se estes autos ao processo n. 477-64.2015.P.R.I. Ipubi/PE. 23.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00278

Processo Nº: 0000279-90.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO AUGUSTINHO DE SOUZA

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARCA DE IPUBI Autos n.º 279-90.2016 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de dano moral movida por ANTONIO AUGUSTINHO DE SOUZA em face de BANCO PAN S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 38-48. A tutela antecipada foi deferida as fls. 21. Réplica as fls. 75-84. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de inexistência de débitos c.c. indenização por dano moral para reconhecer a inexigibilidade do débito/contrato no valor de R\$ 634,53, bem como na devolução, na forma simples, dos valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação. Sem prejuízo, condeno a ré a pagar ao requerente a quantia referente a R\$ 4.000,00, a título de indenização pelos danos morais suportados, a ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e calculados em observância ao disposto no art. 406, do Código Civil, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo o feito extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ipubi/PE. 23.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00281

Processo Nº: 0000386-71.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Leite Diniz

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Moraes de Arribas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARCA DE IPUBI Autos n.º 386-71.2015 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de dano moral movida por MARIA LEITE DINIZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 21-42. O contrato objeto da presente ação foi juntado as fls. 54-71. Réplica a contestação nas fls. 75-82. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: (a) declarar inexistente frente à autora o contrato ora discutido, a saber, n. 768922330, bem como o valor nele expresso; (b) condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação; (c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ipubi/PE. 22.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00282

Processo Nº: 0000348-59.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Leite Diniz

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Moraes de Arribas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI Autos n.º 348-59.2015 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de dano moral movida por MARIA LEITE DINIZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 21-42.O contrato objeto da presente ação foi juntado as fls. 55-71.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: (a) declarar inexistente frente à autora o contrato ora discutido, a saber, n. 757064078, bem como o valor nele expresso; (b) condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação; (c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Ipubi/PE. 22.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00283

Processo Nº: 0000364-13.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Leite Diniz

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: SE006400 - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: SE007350 - Joaquim Felipe Moraes de Arribas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI Autos n.º 364-13.2015 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de dano moral movida por MARIA LEITE DINIZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 21-44.O contrato objeto da presente ação foi juntado as fls. 56-68.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: (a) declarar inexistente frente à autora o contrato ora discutido, a saber, n. 766629910-0, bem como o valor nele expresso; (b) condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação; (c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Ipubi/PE. 22.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00284

Processo Nº: 0000477-64.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luzia Alves de Souza Lemos

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI Autos n.º 477-64.2015 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de dano moral movida por LUZIA ALVES DE SOUZA LEMOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 24-40. Réplica as fls. 91-97.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de inexistência de débitos c.c. indenização por dano moral para reconhecer a inexigibilidade do débito/contrato no valor de R\$ 2.150, bem como na devolução, na forma simples, dos valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação. Sem prejuízo, condeno a ré a pagar ao requerente a quantia referente a R\$ 4.000,00, a título de indenização pelos danos morais suportados, a ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e calculados em observância ao disposto no art. 406, do Código Civil, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo o feito extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ipubi/PE. 23.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00285

Processo Nº: 0000480-19.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luzanete Maria da Silva

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE IPUBI Autos n.º 480-19.2015 SENTENÇA Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c dano moral movida por LUZANETE MARIA DA SILVA em face da COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE, alegando que seu nome foi negativado por conta que não era de sua titularidade ou que não usufruía. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 22-36. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera as fls. 56. Replica as fls. 43-46. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar a inexistência de débitos e reconhecer a inexigibilidade dos valores referentes ao contrato n. 007014325616, a saber, R\$ 180,82. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo o feito extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ipubi/PE. 23.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00286

Processo Nº: 0000189-82.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA FILHA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE IPUBI Autos n.º 189-82.2016 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de dano moral movida por MARIA FILHA DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de BANCO VOTORANTIM S.A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 41-53. O réu juntou aos autos o contrato objeto da lide nas fls. 54-67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE e revogo liminar deferida, se houver, e assim o faço na forma do art. 487, I, CPC. Pelo princípio da causalidade (artigo 85, caput do Código de Processo Civil), condeno o vencido no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, incidindo correção monetária, nos termos da súmula 14 do STJ a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil, a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça e limitado aos atos para os quais concedida (artigo 98, § 5º do CPC), as obrigações do vencido ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelos 05 anos seguintes, contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo, não compreendida na suspensão de exigibilidade eventuais multas processuais que lhe foram impostas. P.R.I. Ipubi/PE. 23.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00287

Processo Nº: 0000199-29.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCA EUVIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARCA DE IPUBI Autos n.º 199-29.2016 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de dano moral movida por FRANCISCA EUVIRA DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 27-50. O contrato objeto da presente ação foi juntado as fls. 55-72. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: (a) declarar inexistente frente à autora o contrato ora discutido, a saber, n. 797764160, bem como o valor nele expresso; (b) condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação; (c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ipubi/PE. 23.05.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2017/00289

Processo Nº: 0000471-62.2012.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Réu: JOSÉ ANTANAELI DOS S BORGES

Autos nº 471-62.2012 Busca e apreensão em alienação fiduciária S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor Banco Bradesco, sob a alegação de haver na sentença de fls. 89-90 contradição entre os motivos que fundamentaram-na (abandono) e o dispositivo (ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo). Decido. Pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios é a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão, quer na fundamentação, quer no dispositivo (artigo 1022, do CPC). No presente caso, não vislumbro a contradição apontada. Justifico: Na parte do relatório da Sentença ficou consignado que o processo estava paralisado desde 2013, sem que o autor cumprisse as determinações do Juízo no sentido de indicar a localização do veículo e o novo endereço do requerido. A Sentença expõe, detalhadamente, todas as respostas do autor das vezes que foi intimado para sanar essas irregularidades. Na fundamentação, deixou expresso que iniciaria aquela fase tratando de conduta que considerou desleal por parte do autor. Depois disse, comentou a situação do processual que utilizou como motivo para extingui-lo. Fez constar o Magistrado antecessor na fundamentação de sua Sentença que desde 2013 vem o autor sendo intimado para informar nos autos o endereço do requerido. Com efeito, analisando os autos, observa-se que o autor foi intimado em 30-08-2013 (f. 60) para informar o endereço do réu. No entanto, deixou decorrer o prazo sem nada apresentar ou requerer; em seguida, quase 02 meses depois, foi intimado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção; mais uma vez deixou decorrer o prazo, protocolizando sua petição mais de 02 meses depois. Mesmo assim, o autor não deu o devido andamento ao feito, pois informou como sendo endereço do réu o mesmo já indicado na exordial. Ademais, na Decisão de f. 69, foi determinada a intimação do autor para cumprir a diligência lá determinada, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos mesmos moldes da Sentença. Posto isso, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ipubi- PE, 22 de maio de 2017. FERNANDO J. C. RAPETTE Juiz Substituto 7 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco

Sentença Nº: 2017/00294

Processo Nº: 0000308-82.2012.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Autor: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Autos n.º: 0000308-82.2012.8.17.0740 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados em face de Rafael Pereira da Silva. Manifestando-se à fl. 68, o Autor(a) requereu a homologação de um suposto acordo formalizado pelas partes. O réu não foi localizado pra ser citado nem o bem foi encontrado para se efetivar a busca e apreensão. Decido. Por não haver nos autos qualquer documento do requerido, estarem com divergência as assinaturas constantes no contrato de fl 11 e acordo de fl. 70 e não haver procuração nos autos habilitando as pessoas de Paulo Cezar Botter e Luciana Berro a transigir em nome do requerido, indefiro o pedido de homologação. Nesse sentido, diante da manifestação do autor à f. 68, entendo que ele perdeu seu interesse de agir, pela resolução extrajudicial da dívida. Assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fl. 22-23. Custas já recolhidas. Despesas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ipubi-PE, terça-feira, 13 de junho de 2017, 14:17:59. FERNANDO J. C. RAPETTE Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU 2 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nágela Rousamy Martins Cidade

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00091/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00298

Processo Nº: 0000350-29.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Leite Diniz

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI Autos n.º 350-29.2015 SENTENÇATrata-se de ação declaratória de inexistência de debito c.c pedido de dano moral movida por MARIA LEITE DINIZ em face de BANCO BMG S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o reu apresentou defesa as fls. 25-32.O contrato objeto da presente ação foi juntado as fls. 49-57.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: (a)declarar inexistente frente à autora o contrato ora discutido, a saber, n. 233560466, bem como o valor nele expresso; (b) condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação; (c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC.Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Ipubi/PE. 22.05.2017Fernando J C RapetteJuiz Substituto1

Sentença Nº: 2017/00299

Processo Nº: 0000208-88.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCA EUVIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE IPUBI Autos n.º 208-88.2016 SENTENÇATrata-se de ação declaratória de inexistência de debito c.c pedido de dano moral movida por FRANCISCA EUVIRA DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BMG S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o reu apresentou defesa as fls. 40-45.O contrato objeto da presente ação foi juntado as fls. 58-71.Replica a contestação nas fls. 98-112.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: (a)declarar inexistente frente à autora o contrato ora discutido, a saber, n. 232845877, bem como o valor nele expresso; (b) condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação; (c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC.Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Ipubi/PE. 09.06.2017Fernando J C RapetteJuiz Substituto1

Sentença Nº: 2017/00300

Processo Nº: 0000204-51.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCA EUVIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARCA DE IPUBI Autos n.º 204-51.2016 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de dano moral movida por FRANCISCA EUVIRA DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contratos de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa as fls. 27-41. O contrato objeto da presente ação foi juntado as fls. 42-54. Replica a contestação nas fls. 62-77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: (a) declarar inexistente frente à autora o contrato ora discutido, a saber, n. 803501343, bem como o valor nele expresso; (b) condenar o requerido a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de reparação de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros a partir da citação; (c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ipubi/PE. 09.06.2017 Fernando J C Rapette Juiz Substituto 1

Itaíba - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Itaíba

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(3ª PUBLICAÇÃO)**

Processo nº: 0000117-65.2016.8.17.0750

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0091.001378

Partes :

Requerente JOSEFA ANJO DE ANDRADE

Interditando Mateus Avelino de Andrade

Advogado Ranny Alan Vieira Bezerra – OAB/PE.037421

O Juiz Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz substituto desta comarca de Itaíba, Estado de Pernambuco, na forma da lei, etc. torna público que, na Ação Nº 0000117-65.2016.8.17.0750, proposta por Josefa Anjo de Andrade, que foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO : **Mateus Avelino de Andrade** , brasileiro, solteiro, residente na Rua Santa luzia, 37, Jirau, Itaíba/PE, RG 7.916.135 SDS PE, CPF, 063.367.204-11.

CURADOR : **Josefa Anjo De Andrade** , brasileira, casada, agricultora, residente na Rua Santa luzia, 37, Jirau, Itaíba/PE, RG 6.789.992 SDS PE, CPF, 047.029.604-66.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : SENTENÇA : **É o relatório. Fundamento e Decido** . Entendo que há de prosperar o pleito da autora, pois em audiência para análise pessoal do requerido, foi constatada a deficiência mental que lhe acomete, pois não consegue estabelecer diferença entre o que é real e o que é criação de sua imaginação. Também há nos autos laudo em que consta ser ela portadora de esquizofrenia, doença irreversível (fl. 20). Em síntese, as condições psíquicas da requerida não lhe permitem gerir adequadamente sua pessoa e seus bens, pelo que sua interdição é uma medida adequada, para resguardar-lhe a pessoa e o patrimônio. Doutra banda, restou demonstrado que a requerente Josefa Anjo de Andrade tem condições físicas e psíquicas para desempenhar o encargo de curador, conforme requer. Em relatório social confeccionado pelo CRAS, o assistente social descreve um ambiente familiar adequado às necessidades do interditando. Conforme o art. 2º da Lei 13.146/2015 “ *Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* ”. O art. 84, § 1º da mesma Lei prevê, ainda, que “§ 1º *Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei* ”. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos, julgo **PROCEDENTE** o pleito para **DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MATEUS AVELINO DE ANDRADO** , declarando-a incapacitada para os atos da vida civil e nomeando-lhe **CURADOR NA PESSOA DE JOSEFA ANJO DE ANDRADE** , no extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se a presente decisão por edital no Diário da Justiça, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias, no átrio deste fórum e também na plataforma do CNJ, onde deverá permanecer por seis meses, nos termos do art. 755, § 3º do CPC, devendo constar do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Itaíba

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA

Pelo presente, fica o Advogado da parte Ré (Marta Maria Morais de Andrade - OAB/PE. 19.726), INTIMADO, da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 23 de Agosto de 2017 as 09h:30min. nos autos abaixo relacionado

Processo nº: 0000532-53.2013.8.17.0750

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0091.001508

Partes: Acusado Antônio Paixão de Lima

Advogado Marta Maria Morais de Andrade - OAB/PE. 19.726

Vítima Marineide Alves Rodrigues de Oliveira

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Despacho ; Em análise a RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada, entendo que não estão configuradas as circunstâncias do art. 397 do CPP, não sendo, assim, caso de absolvição sumária, dando o (s) réu (s) como incurso nos dispositivos legais nela mencionados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23/08/2017 às 09:30h

Na oportunidade, será(ão) ouvida (s) a (s) a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e reposta à acusação e, ainda, interrogado o (a) denunciado (a).

Caso alguma testemunha resida fora do território da Comarca, expeça-se carta precatória para a oitiva da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias e, sendo assim, o advogado do acusado deverá ser intimado da expedição da carta. Providências de praxe (intimações/requisição de vítimas e testemunhas de acusação e defesa, intimação do (a) advogado (a) do acusado, requisição do preso).

Em caso de expedição de precatória, em tendo ocorrido depoimento na seara policial, enviar cópia juntamente com a denúncia e outros documentos pertinentes.

Deve a Secretaria, ainda, cumprir os seguintes expedientes: a) juntada de antecedentes criminais estadual, federal e folha do ITB do (s) acusado (s), caso ainda não tenha sido juntado. Ciência ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado. Itaíba, 13 de Julho de 2017 . LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itaíba

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica as partes e seus advogados, INTIMADOS, de todo teor do despacho prolatado nos autos abaixo relacionado

Processo nº: 0000032-79.2016.8.17.0750

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0091.001510

Partes: Requerente Erivaldo Martins de Vasconcelos

Advogado MARCIEL PEREIRA DE PAIVA – OAB/PE.1748-A

Requerido Jose Carlos da Silva Filho

Requerido Clecia Pereira da Silva

Advogado: Ranny Alan Viera Bezerra – OAB/PE. 37.421

Requerido Amannda Nunes de Souza Gama

Requerido Izadora Nunes de Souza Gama

Requerido Jeane Reginelle Nunes de Souza Gama

Advogado MARIA LUIZA LOPES CANUTO – OAB/PE.36.756

Prazo Legal:

DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas no prazo de 15 (quinze) dias, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). No caso de requerimento de prova testemunhal, declinar, de logo, nome, qualificação e endereço completo das testemunhas ou se trará independentemente de intimação. Itaíba, 13 de Julho de 2017 . LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE Juiz Substituto

Itamaracá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Vara Única da Comarca de Itamaraca - Av João Pessoa Guerra - 230 - Pilar - Itamaraca - PE - atendimento das 9 às 18 horas - fone (81) 3181-9413 Secretaria - (81) 3181-9414 - Distribuição – Acompanhe o processo pelo site www.tjpe.jus.br - processo 1º grau - E-MAIL da Secretaria: vunica.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL da Distribuição: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00098/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

AVISO: A PARTIR DE 07/08/2017 O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA VARA E DISTRIBUIÇÃO SERÁ DAS 08 ÀS 17 HORAS.

Data: 09/08/2017

Processo Nº: 0001437-91.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: NELCY MATIAS DE SOUZA

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Réu: IBEL IMOBILIARIA BONFIM LTDA

Representante do Réu: ANTÔNIO BEZERRA FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 09/08/2017.

Processo Nº: 0001221-96.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor Representado: M. E. F. de L.

Autor Representado: C. M. F. de L.

Autor Representado: M. V. F. de L.

Representante: D dos S F

Defensor Público: PE007620 - Maria Cristina Coutinho

Réu: J F S de L

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 09/08/2017.

Processo Nº: 0000240-67.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Carlos Alexandre dos Santos

Acusado: Gemerson Marques Ferreira

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Vítima: Anderson José Ramos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 09/08/2017.

Processo Nº: 0000173-68.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: TAYANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Acusado: RICARDO GOMES DA SILVA

Defensor Público: PE007620 - Maria Cristina Coutinho

Vítima: A Sociedade de Itamaracá

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:30 do dia 09/08/2017.

Data: 10/08/2017

Processo Nº: 0000854-38.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ADRIANO FRANCO DA SILVA

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Vítima: ROBERVALDO AMARO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 10/08/2017.

Processo Nº: 0000388-96.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: AILTON CAVALCANTI DA SILVA

Acusado: MESSIAS JOÃO DOS SANTOS TRAVASSOS

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Acusado: ROBSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: PE031047 - Alessandra Regina Melo Carneiro de Albuquerque

Vítima: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA

Vítima: ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA BEZERRA

Vítima: ELI FIGUEIREDO DE ARAUJO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 10/08/2017.

Processo Nº: 0000281-63.2017.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Defensor Público: PE007620 – Maria Cristina Coutinho

Vítima: Albertina Pereira da Silva

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 10/08/2017.

Processo Nº: 0000525-26.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Nielza Maria Lopes Santos

Defensor Público: PE007620 - Maria Cristina Coutinho

Réu: Rosa de Lima Rodrigues

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:30 do dia 10/08/2017.

Data: 14/08/2017

Processo Nº: 0000857-27.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Fausto José Perruci

Advogado: PE034882 - FELIPE CAMARA LINS E MELLO

Réu: Viviane Maria Dornelas

Advogado: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Advogado: PE012687 - Ricardo de Melo Cabral

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000060-80.2017.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Recife

Acusado: Eden dos Santos Barbosa

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 10:30 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000341-36.2017.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Buíque-PE

Acusado: GIVALDO DOS SANTOS SILVA

Defensor Público: PE007620 – Maria Cristina Coutinho

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 11:00 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0001028-18.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCELO DIOGO MARINS DA SILVA

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Vítima: A Sociedade de Itamaracá

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:30 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000172-83.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LINDOR WANDER CEZARIO DA SILVA

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Vítima: PEDRO MIGUEL CORREIA

Advogado: PE033312 - AMARO GUSTAVO DA SILVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 12:00 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000061-70.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Fernando José de Oliveira

Defensor Público: PE007620 - Maria Cristina Coutinho

Vítima: A Sociedade de Itamaracá

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 12:30 do dia 14/08/2017.

Processo Nº: 0000483-40.2017.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de João Pessoa/PB.

Réu: Fábio Américo de Queiroz

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior
Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 13:00 do dia 14/08/2017.

Data: 16/08/2017

Processo Nº: 0001249-69.2012.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: Sergio Roberto Ferreira Calado
Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior
Vítima: Estado de Pernambuco
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.
Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 09:30 do dia 16/08/2017.

Processo Nº: 0000816-31.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: SEVERINO VALENTIM NASCIMENTO
Advogado: PE012017 - Waldomiro Santos Evangelista
Vítima: GALBA SOARES ALVES
Vítima: João Ferreira de Almeida
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.
Audiência de Interrogatório do Réu às 10:30 do dia 16/08/2017.

Processo Nº: 0000473-69.2012.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: José Carlos da Silva
Advogado: PE001068 - juarez aparecido jose dos santos
Vítima: Maria Vieira da Silva
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 16/08/2017.

Processo Nº: 0000372-56.2017.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória
Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Carapebus / Quissamã - RJ
Acusado: GLEISON BARBOSA GOMES
Vítima: Daniela Samara Guedes Oliveira
Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 12:00 do dia 16/08/2017.

Processo Nº: 0000712-68.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: José Gomes dos Santos
Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior
Vítima Menor: R. de O. R.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 16/08/2017.

Data: 18/08/2017

Processo Nº: 0000372-61.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ LINDINALDO DE ANDRADE GUERRA
Advogado: PE017848 - Luiz Antônio Cardoso Gayão
Vítima: A Sociedade de Itamaracá
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 18/08/2017.

Processo Nº: 0000760-90.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: JOSÉ LINDINALDO DE ANDRADE GUERRA
Advogado: PE017848 - Luiz Antônio Cardoso Gayão
Vítima: A Sociedade de Itamaracá
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 18/08/2017.

Data: 21/08/2017

Processo Nº: 0001041-46.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA
Vítima: PEDRO HENRIQUE DA SILVA
Vítima: JOSÉ HELENO BATISTA DE ALMEIDA FILHO
Acusado: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
Acusado: Jeferson Elias Ferreira
Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior
Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 09:30 do dia 21/08/2017.

Processo Nº: 0001244-08.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Acusado: Joselito Adelino de Lima
Advogado: PE009771 - José Carlos Albuquerque
Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 10:30 do dia 21/08/2017.

Processo Nº: 0000185-48.2017.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Réu: Marcos Alves Ferreira
Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior
Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 11:00 do dia 21/08/2017.

Processo Nº: 0000330-41.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Alexandra Guedes de Andrade Oliveira
Advogado: PE000680B - Ana Elizabeth B.Pessoa de Melo
Advogado: PE038821 - CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA
Réu: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne
Advogado: PE038703 - Marcely M^a Rosado Mendes

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 12:00 do dia 21/08/2017.

Processo Nº: 0000953-42.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TEÓFILO RODRIGUES BARBALHO JUNIOR

Advogado: PE039268 - GLAYCIANY MARTINS DO NASCIMENTO BARBALHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 12:30 do dia 21/08/2017.

Data: 22/08/2017

Processo Nº: 0006272-43.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Acusado: DAVID WILKER SILVA SOARES

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Vítima: A SOCIEDADE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 22/08/2017.

Processo Nº: 0000399-39.2017.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANA

Réu: CARLOS ANDRE DE LIMA

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Vítima: ELAINE ALVES DA SILVA CARVALHO

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 11:30 do dia 22/08/2017.

Processo Nº: 0000919-67.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: Z C dos S

Requerente: F R O de M

Defensor Público: PE007620 - Maria Cristina Coutinho

Menor: T. C. d. S.

Requerido: J C dos S

Requerido: C M dos S

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 12:00 do dia 22/08/2017.

Processo Nº: 0000457-76.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ANDERSON CLEITON DA SILVA BRITO

Defensor Público: PE007620 - Maria Cristina Coutinho

Vítima: A Sociedade de Itamaracá

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 22/08/2017.

Data: 25/08/2017

Processo Nº: 0000962-67.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Caruaru-PE

Acusado: WANDSON JHON DA SILVA

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 09:30 do dia 25/08/2017.

Processo Nº: 0000609-27.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Sergio Barbosa de Lima

Vítima: Wagner da Silva Lopes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 25/08/2017.

Data: 28/08/2017

Processo Nº: 0000736-62.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Emanuel Roque da Costa Filho

Acusado: Douglas de Melo Balbino

Advogado: PE039873 - ALDENIR FERNANDES SILVA

Acusado: Isabela Cristina Lourenço da Paixão

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Vítima: Regivânio Gabriel Leite

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 28/08/2017.

Processo Nº: 0000689-69.2008.8.17.0760

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: S do O

Advogado: PE024160 - RITA DE CASSIA DA SILVA

Menor: A. B. do Ó A. R.

Requerido: G J A DO R

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 28/08/2017.

Processo Nº: 0000373-41.2017.8.17.0760

Natureza da Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Criança/Adolescente: E. T. de L. S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 12:00 do dia 28/08/2017.

Data: 30/08/2017

Processo Nº: 0000957-50.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: EVÂNIA SEVERINA DE OLIVEIRA

Advogado: PE009695 - Francelina de Barros Amaral

Réu: Francisca Marques de Souza

Réu: Mário Salviano Marques

Defensor Público: PE007620 - Maria Cristina Coutinho
Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0000956-65.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião
Autor: JOSE SOARES DA COSTA
Advogado: PE009695 - Francelina de Barros Amaral
Réu: Francisca Marques de Souza
Réu: Mário Salviano Marques
Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0004716-06.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: ANDERSON WANDERLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Acusado: Marcos Antonio Dias de Andrade
Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior
Vítima: RODRIGO MALAQUIAS DOS SANTOS
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0000954-90.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: RICARDO CRUZ SIMAS FILHO
Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior
Acusado: Yrlan de Souza Leite
Advogado: PE007737 - Ydigoras Ribeiro de Albuquerque
Vítima: Anadir Tereza de Araújo
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 30/08/2017.

Processo Nº: 0000248-44.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova
Autor: Gilberto Inácio da Silva
Autor: Andreia Cezário de Melo
Autor: José Aurélio Martins da Silva
Autor: Elizângela Martins da Silva
Autor: Maria José da Conceição Silva
Autor: Ediane Almeida Bizerra
Autor: Flávia Maria do Nascimento
Autor: Érica Martins da Silva Cândido
Autor: Deyse Kelly Silva
Autor: Leandro da Silva Gonçalves
Autor: Ruberlânia Maria dos Santos
Autor: Alexandre Martins da Silva
Autor: Elizabete Martins da Silva
Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior
Réu: Berenice Maria dos Santos

Advogado: PE012687 - Ricardo de Melo Cabral

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 13:00 do dia 30/08/2017.

Data: 31/08/2017

Processo Nº: 0000593-54.2008.8.17.0760

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Maria José Batista Ferreira

Defensor Público: PE007620 - Maria Cristina Coutinho

Réu: IMOBILIÁRIA RECREIO LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0000493-84.2017.8.17.0760

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Réu: ERICO DO NASCIMENTO CORREIA

Réu: TATIANE RENATA NASCIMENTO MELO

Réu: Valdson Lopes de Farias

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 11:00 do dia 31/08/2017.

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Av João Pessoa Guerra, 230 - Pilar - CEP 53900-000 - Itamaraca - PE - Atendimento ao Público das 09:00 às 18:00 horas - Fone (81) 31819413 ou 3181-9420 - Distribuição fone (81) 31819414 - acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br - processo 1º grau – E-MAIL DA SECRETRIA: secretaria.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL DA DISTRIBUIÇÃO: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00094/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000266-41.2010.8.17.0760

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Romul Alves Pires

Autor: Petrônio José de Lima Martelli

Advogado: PE009695 - Francelina de Barros Amaral

Réu: Manoel Severino da Silva Filho

Réu: José Manoel Gomes

Réu: Sérgio Ricardo da Silva

DESPACHO R. H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cite-se para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Caso negativo, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Itamaracá, 13 de junho de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000399-10.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS

Advogado: PE001265A - Camillo Soubhia Netto

Advogado: PE037429 - CESAR EDUARDO SOUBHIA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃ Processo nº 0399-10.2015.8.17.0760 Vistos etc. Interpôs MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da sentença prolatada às fls. 71/73 destes autos, que julgou procedente a ação. Alega o embargante, obscuridade no que tange ao termo inicial da vigência do benefício reconhecido por sentença, bem como a falta de condenação do demandado ao pagamento da verba sucumbencial. Relatados, DECIDO: Cabe inteira razão ao embargante: na sentença restou omissa com relação ao termo inicial da vigência do benefício e quanto a condenação do demandante no ônus da sucumbência. Pelo exposto conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado que o **termo inicial para concessão do benefício conta-se a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2015)**, nos termos do art. 49 da Lei 8.213 / 91, devendo incidir sobre as parcelas em atraso juros legais e correção monetária. Com espeque no princípio da causalidade, condeno à autarquia previdenciária a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, em observância aos termos da Súmula 111 do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00444859320098152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-10-2015) Intimem-se. Itamaracá, 20/06/2017.

JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Av João Pessoa Guerra, 230 - Pilar - CEP 53900-000 - Itamaraca - PE - Atendimento ao Público das 09:00 às 18:00 horas - Fone (81) 31819413 ou 3181-9420 - Distribuição fone (81) 31819414 - acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br - processo 1º grau – E-MAIL DA SECRETRIA: secretaria.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL DA DISTRIBUIÇÃO: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00095/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00218

Processo Nº: 0000631-90.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: L. V. M.

Representante: N. L. M. de A. da S.

Defensor Público: PE009510 - Laercio Guedes de Souza Lima Junior

Réu: D. de O. A. J.

Advogado: PE004226 - Reginaldo Alves Ferreira

Advogado: PE005002 - Arlindo Benedito Lauro

SENTENÇA Vistos etc. L. V. M. qualificada na inicial e representada por sua genitora N. L. M. de A. da S., ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c PEDIDO DE ALIMENTOS D. de O. A. J. JÚNIOR também individuado, alegando em suma que este e sua genitora mantiveram um relacionamento amoroso por cerca de cinco meses, nascendo da união ela investigante, entretanto se nega em reconhecer sua paternidade. Pede ainda que, reconhecida a paternidade, seja o demandado condenado a pagar pensão alimentícia na base de 25% do salário mínimo. Juntou cópia de sua certidão de nascimento e documentos pessoais de sua genitora. Deu à causa o valor de R\$ 678,00. Recebida a inicial o réu foi citado e apresentou contestação onde discorda das alegações da requerente e diz nunca ter sido procurado por qualquer parente da autora para contribuir com a sua manutenção. Realizada a audiência de instrução e julgamento, as partes se dispuseram em submeter-se ao exame do DNA, ficando acordado que, caso ficasse constatada a alegada paternidade, o demandado pagaria pensão alimentícia à autora no valor de 15% do salário mínimo, enquanto o demandado estiver desempregado e 15% de seus rendimentos líquidos (bruto menos desconto do INSS), quando estiver trabalhando, incidindo inclusive sobre 13º salário e verbas rescisórias. Foi designado o Laboratório de Genética Humana da Universidade de Pernambuco para proceder a perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 17. O MP apresentou parecer pela procedência da ação e fixação de alimentos no valor já acordado pelas partes. É o relatório. DECISÃO: O presente feito seguiu todas as formalidades legais, sendo respeitado o princípio do contraditório. Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. As partes se dispuseram em submeter-se ao exame do DNA e de logo acordaram que, em sendo o resultado positivo, o demandado pagaria pensão alimentícia a demandante nos moldes acima descritos. O exame de investigação de vínculo genético de filiação (DNA), realizado pelo Laboratório de Genética Molecular Humana, da Universidade Federal de Pernambuco, concluiu que o demandado é o pai da investigante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para: a) Reconhecer por sentença como sendo de D. de O. A. J. a paternidade de LAURA VITÓRYA MAIA, para que produza todos os seus efeitos legais, observando-se os mandamentos contidos no art. 227, § 6 da CF e art. 1596 do Código Civil; b) Fixar a pensão alimentícia no patamar acordado pelas partes em audiência e acima descrito, a ser paga todo o dia primeiro de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária, e reajustado pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo, extinguindo o feito com base no art. 487, I do CPC. Cópia desta sentença servirá como mandado junto ao cartório de registro civil desta comarca. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas. P. R e Intimem-se. Itamaracá, 01 de junho de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00202

Processo Nº: 0000566-71.2008.8.17.0760

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: J. D. de B.

Advogado: PE009508 - Avany Nogueira de Oliveira

Interditando: F. M. da L. A.

SENTENÇA Vistos etc. J. D. de B., qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária onde pede seja decretada por sentença a interdição de sua irmã F. M. da L. A., nomeando ele para a função de curador. Fundamentando o pedido, afirma que sua irmã é portadora de doença mental, diagnosticada sob o CID: F20.9 e F71, sendo definitivamente incapaz para os atos da vida civil. Juntou documentos de fls. 05/10. Designada audiência para interrogatório da interditanda, esta compareceu ao ato acompanhada do requerente e sua advogada. Quanto às perguntas formuladas em audiência ela nada respondeu, permanecendo alheia ao acontecimento. Nomeado perito médico para realização de perícia de sanidade mental, às fls. 17 atestou o expert o comprometimento mental e comportamental da interditanda. Eis o que importa relatar: DECIDO. Provou o requerente ser irmão da interditanda, conforme documento de fls. 05, demonstrando sua legitimidade nos termos do art. 1.177 do CPC. Logo na audiência do art. 1.181 do CPC, demonstrou a interditanda sinais de ser portadora de doença mental. Às fls. 17, afirmou o Dr. Perito ser ela portadora de transtorno mental e comportamental, classificada com o CID: F20.9 e F79.0, com juízo de realidade abolido, sem consciência do seu quadro mórbido e sem condições de gerir a sua vida e nem seus bens. Não se faz necessária a produção de outras provas em audiência, vez que não há dissenso sobre o laudo médico pericial que afirma sobre a doença mental da paciente, e em razão do que dispõe o art. 130 do CPC, que permite ao Juiz dispensar as provas que não forem úteis nem necessárias. Dessa forma, hei por bem decretar a interdição de F. M. da L. A., brasileira, casada, natural de Recife/PE, nascida em 13/03/1966, filha de Alice Maria da Luz, residente na Adolfo Luiz Souza, 80, Vila Eldorado, bairro do Pilar, nesta cidade, declarando-a inteiramente incapaz para todos os atos da vida civil e lhe nomeando curador o Sr. J. D. de B., brasileiro, solteiro, RG nº 36.220.415-9 SSP/PE, CPF nº 857.785.244-04, residente no mesmo endereço da interditanda, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 759 do CPC. Cópia desta sentença servirá como mandado para inscrição no Cartório do Registro Civil desta comarca, publiquem-se editais na forma do artigo 755, § 3º do CPC. Oficie-se à Justiça Eleitoral, informando desta decisão para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do interditado, caso seja inscrito eleitor. Sem custas. P.R. e Intimem-se. Itamaracá, 02 de junho de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Av João Pessoa Guerra, 230 - Pilar - CEP 53900-000 - Itamaraca - PE - Atendimento ao Público das 09:00 às 18:00 horas - Fone (81) 31819413 ou 3181-9420 - Distribuição fone (81) 31819414 - acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br - processo 1º grau – E-MAIL DA SECRETRIA: secretaria.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL DA DISTRIBUIÇÃO: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00096/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00318

Processo Nº: 0000362-46.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Advogado: PE007737 - Ydigoras Ribeiro de Albuquerque

Réu: O MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ - PE

SENTENÇA Processo nº 0362-46.2016.8.17.0760 Autora: Câmara de Vereadores de Itamaracá Réu: Município de Itamaracá Vistos etc. Trata-se de ACÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada em 08/04/2016 pela CÂMARA DE VEREADORES DE ITAMARACÁ requerendo que seja determinado ao MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ que proceda ao repasse de seus duodécimos mensais mediante depósito na conta corrente dela demandante e não através de depósito judicial como vem sendo feito em razão da ação de consignação em pagamento nº 0276-75.2016.8.17.0760 Ocorre que nesta data foi sentenciada a mencionada ação de consignação em pagamento, ficando determinado que o pagamento dos duodécimos mensais da Câmara, que vinha sendo feito mediante depósito judicial, passe a ser feito através de depósito na própria conta corrente da Câmara Municipal, de forma que o presente feito perdeu seu objeto. Assim, por ter evidentemente perdido seu objeto, declaro extinta a presente ação nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. P. R. e Intime-se. Itamaracá, 18 de abril de 2016. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Av João Pessoa Guerra, 230 - Pilar - CEP 53900-000 - Itamaraca - PE - Atendimento ao Público das 09:00 às 18:00 horas - Fone (81) 31819413 ou 3181-9420 - Distribuição fone (81) 31819414 - acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br - processo 1º grau – E-MAIL DA SECRETRIA: secretaria.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL DA DISTRIBUIÇÃO: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00097/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00319

Processo Nº: 0000144-18.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: O MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ - PE

Advogado: PE007689 - Luiz Alberto de Farias Gomes

Advogado: PE030374 - KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM

Advogado: PE015936 - Nelson Antonio Bandeira de Andrade Lima

Réu: CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Advogado: PE007737 - Ydigoras Ribeiro de Albuquerque

SENTENÇA Processo nº 0144-18.2016.8.17.0760 Autor: Município de Itamaracá. Demandada: Câmara Municipal de Itamaracá Vistos etc. O MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ, ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO alegando em suma que, por haver a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ suprimido do Projeto de Lei do Orçamento para o ano de 2016 o inc. II do art. 4º que previa o repasse mensal de seu próprio duodécimo, encontrar-se o Executivo impedido de fazer tal repasse, o qual é obrigatório conforme dispõe a Constituição Federal, implicando em crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, a omissão do prefeito em proceder a tal repasse. Diante de tal dificuldade, pediu fosse deferido o depósito no valor de R\$ 220.463,45, referente ao repasse do duodécimo da Câmara do mês de fevereiro do corrente ano. Deferida a liminar e efetuado o depósito, o demandado foi citado e requereu a expedição de alvará autorizando o levantamento. Relatados. DECIDO: Uma vez que, feito o depósito, a demandada concordou com o pedido, determino seja expedido alvará judicial autorizando a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ a fazer o levantamento da quantia de R\$ 220.463,45, depositada às fls. 24 (mais rendimentos, se houver), declarando conseqüentemente extinta a obrigação que deu causa à presente consignação. P. R. e Intimem-se. Itamaracá, 01 de março de 2016. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito.

Itambé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itambé

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Brilhante Gomes

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00107/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000155-80.2017.8.17.0770

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PB022761 - EVERTON MANOEL PONTES DO NASCIMENTO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE Processo nº 00000155-80.2017.8.17.0770 DECISÃO Os indícios de autoria e de materialidade dos fatos imputados ao acusado estão devidamente demonstrados pelos elementos indiciários constantes do Inquérito Policial de fls. 29/97 que acompanha a denúncia. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, estando ausentes as hipóteses de rejeição liminar da denúncia elencadas no art. 395 do CPP, na redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal, RECEBO a DENÚNCIA e ordeno a CITAÇÃO do denunciado LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, para responder às acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas em número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação pessoal. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não comparecer para se defender, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, a quem caberá apresentar a defesa dentro do mesmo prazo, o qual desde já, nomeio a Defensora Pública oficiante nesta comarca. Em caso do Oficial de Justiça perceber que o acusado se oculta para não ser citado, certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPP (art. 362 do CPP). Determino, ainda, que a secretaria providencie os antecedentes criminais em consulta junto ao ITB. Cumpra-se. Itambé/PE, 24 de Maio de 2017. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Processo nº 0002696-48.2015.8.17.2810
 AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 RÉU: GERALDO FELIX DE AGUIAR

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença de ID 18872309, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima epigrafadas. A parte autora alegou, em sua exordial, que celebrou contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária com o réu, encontrando-se este inadimplente. Requereu liminar de busca e apreensão e, ao final, a sua confirmação consolidando o domínio e a posse do bem alienado fiduciariamente. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. Este Juízo proferiu decisão interlocutória deferindo a liminar. Citação do réu e auto de busca e apreensão devidamente efetivados, tendo o bem sido devidamente depositado em mãos do autor. Quanto ao réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69 com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Devidamente citado, o réu não contestou a presente ação, razão por que decreto sua revelia, o que induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Há a possibilidade do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia do réu. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" [1]. Destarte, o processo comporta o julgamento antecipado, posto que verificada a revelia (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, a parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, julgo de forma antecipada e procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato e, em consequência, consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 6 de abril de 2017. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito"

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Processo nº 0002696-48.2015.8.17.2810
 AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 RÉU: GERALDO FELIX DE AGUIAR

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença de ID 21330640, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios, em que pleiteia efeitos infringentes, em face da Sentença prolatada nos autos, alegando a presença, na mesma, de omissão e contradição. Feito o breve relatório supra, passo a decidir. Observo que o embargante não cuidou de especificar as supostas omissões e/ou contradições na decisão questionada, tratando-se, o recurso, puro e simplesmente, de petição em que argumenta fatos diretamente ligados ao mérito da decisão, cingindo-se sua apreciação a um segundo exame da demanda, o que claramente não se encaixa dentre os objetivos amparados pelo procedimento revisional eleito. A propósito veja-se a posição do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; Acórdão - 140967-4/02; Comarca - Recife; Número de Origem - 0140967401; Relator - Jovaldo Nunes Gomes; Órgão Julgador - 5ª Câmara Cível. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE AGRAVO. «OMISSÕES». «INEXISTÊNCIA». REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. Ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Efetivamente o que pretende a embargante é prequestionar e rediscutir a matéria. Embargos «declaratório»s, por mais amplitude que se lhe dê na sua apreciação, não se prestam ao reexame da matéria. Se a decisão embargada não fez justiça aos embargantes o recurso cabível para atacá-la é outro. Decisão À unanimidade, negou-se provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator". Ante o exposto tomo conhecimento dos embargos para julga-los improcedentes. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, PE, 7 de julho de 2017. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito "

4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Processo nº 0004381-22.2017.8.17.2810
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 RÉU: VANI DA SILVA FREITAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença de ID 21414807, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, examinados, etc... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra VANI DA SILVA FREITAS, igualmente qualificada, tudo com fundamento nos ditames do Dec. Lei nº 911/69, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. A exordial veio acompanhada de procuração e documentos, dentre eles o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (ID 18479023) e a notificação extrajudicial do devedor (ID 18479038). Deferida a liminar pretendida (ID 19188862). O veículo descrito na inicial, foi apreendido, conforme Auto de Busca e Apreensão e o representante da ré foi citado (ID 19883994), deixando transcorrer in albis o prazo para resposta (ID 21353801). É o que importa relatar. Passo à decisão. Diante da ausência de contestação do réu, decreto sua revelia, com fundamento no art. 344 do NCPC. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, em face da revelia do demandado, tudo nos termos do art. 355, II do NCPC. Outrossim, verifico que o pedido se acha devidamente instruído, restando demonstrada a existência da relação contratual de financiamento com cláusula de alienação fiduciária entre as partes, bem como a constituição em mora da parte demandada, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de consolidar nas

mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo FIAT, STRADA WORKING CD CHASSI D57834UF7945865, COR PRATA ANO 2015 MODELO 2015, PLACA PCQ-0856, RENAVAN 01054283688 cuja apreensão liminar torno definitiva. Por via de consequência, determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condene o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, arbitrados neste patamar levando-se em consideração a ausência de complexidade envolvida na causa e, especialmente, se tratando de réu revel. Procedi com a retirada da restrição judicial para o veículo objeto da lide junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 11 de Julho de 2017 Raquel Barofaldi Bueno Juíza de Direito"

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Lídice Cavalcanti de Almeida

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00073/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005751-95.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: O ESPÓLIO DA SRA. MARIA DOLORES DA CONCEIÇÃO

Representante: ADRIANA MARIA DE BARROS

Advogado: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Advogado: PE028559 - LUANA SILVA MELO

Advogado: PE021526 - SHEYLA KARINE MACHADO LIRA PONTES

Réu: MARIA DO SOCORRO PEREIRA

Advogado: PE037512 - Celso Rodrigues da Fonseca Júnior

Despacho : Designo audiência de conciliação para o dia **15/08/2017 às 10h20** . Intimem-se as partes. Por entender que as razões expostas na certidão de fls. 185 não eximem o oficial de justiça do dever de realizar a avaliação, expeça-se novo mandado de avaliação, para ser cumprido até a data de audiência acima aprazada. Jaboatão dos Guararapes, 6 de julho de 2017. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0015516-85.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor: JOÃO DE SOUZA PIRES

Advogado: SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA

Réu: WILLIAM BERTO DE LIMA

Litisconsorte Passivo: ANA CLECIA HELIODORO DO NASCIMENTO

Advogado: PE028371 - MÁRCIO HENRIQUE TAVARES HELIODORO DO NASCIMENTO

Despacho : Rh. Designo **audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 357, V) para o dia 22/08/2017 às 10h20** , para depoimento pessoal das partes, oitiva das testemunhas, devendo as partes, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 dias (CPC, art. 357, §4º), bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, par a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º). Intimem-se as partes por seus advogados, ficando cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão - CPC, art. 385, § 1º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º). Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de julho de 2017. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Lídice Cavalcanti de Almeida

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00074/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013400-72.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Protesto

Autor: FERNANDA GABRIELLE BEZERRA DE MENDONÇA

Advogado: PE010898 - Fernando Clemente de Mendonça

Advogado: PE030134 - Maria Regina de Lima Gulde

Advogado: PE029918 - Fernando Clemente de Mendonça Filho

Réu: CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Réu: SERASA/S.A

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE039926 - PAULO VICTOR DE SOUSA LIMA

Advogado: PE015002 - Andrea Feitosa Pereira

Advogado: SP214737 - MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES

Advogado: PE010431 - Arnaldo José de Barros e Silva Júnior

Advogado: PE033879 - BRUNO JOSE PEDROSA DE ARRUDA GONCALVES

Advogado: PE022160 - Fabiana Nunes Correia de Oliveira

Advogado: PE014729 - João Armando Costa Menezes

Réu: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES

Advogado: PE014976 - Jorge Nascimento Damasceno

Advogado: PE029934 - ILDE JOSE VITOR DA SILVA

Advogado: PE006006 - Sandra da Silveira Bianchi

Advogado: PE031933 - Sérgio José Torres de Sousa

Despacho: Vistos etc. Visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts.9º e 10º do NCPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intemem-se as partes a: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art.357, II, NCPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art.357, III, do NCPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do NCPC). Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado do feito. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 19 de maio de 2017. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Raquel Barofaldi Bueno

Chefe de Secretaria: Erick Hirafuji Neiva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00045/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000828-17.1998.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Propar Empreendimentos Comerciais Ltda

Advogado: PE019074 - Ramiro Becker

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Réu: Maria do Carmo Farias Campos

Réu: Fernando Bezerra Ribeiro

Advogado: PE027226 - ALEXSANDRO SOARES DA SILVA

Despacho:

0000828-17.1998.8.17.0810 Autor : PROPAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA Réu : MARIA DO CARMO FARIAS CAMPOS DESPACHO Considerando a frustração de localização da parte requerida; Considerando sua necessidade de localização para continuidade do processo; Considerando ser possível ao Poder Judiciário utilizar dos convênios firmados para obtenção desta informação eletronicamente; Considerando que essa obtenção de dados sigilosos/reservados é do interesse da própria parte a fim de impedir eventual citação ficta (edital), porém legal, DEFIRO, em parte, os pedidos retro e determino a intimação da parte autora/exequente para falar sobre o(s) resultado(s) da(s) diligência(s) realizada(s) junto ao RENAJUD (Detran), INFOJUD (Receita Federal) e/ou SIEL (Eleitoral), quando requerido e se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de falta de interesse e possível extinção e arquivamento. Jaboatão dos Guararapes, 12/09/2016 ADELSON FREITAS DE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0009057-38.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR058642 - JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA

Advogado: PE001912A - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

Advogado: PE001917A - RODRIGO FRASSETO GÓES

Réu: ADRIEL SEVERINO DOS SANTOS

Despacho:

0009057-38.2013.8.17.0810 Autor : BV FINANCEIRA S/A Réu : ADRIEL SEVERINO DOS SANTOS DESPACHO Considerando a frustração de localização da parte requerida; Considerando sua necessidade de localização para continuidade do processo; Considerando ser possível ao Poder Judiciário utilizar dos convênios firmados para obtenção desta informação eletronicamente; Considerando que essa obtenção de dados sigilosos/reservados é do interesse da própria parte a fim de impedir eventual citação ficta (edital), porém legal, DEFIRO, em parte, os pedidos retro e determino a intimação da parte autora/exequente para falar sobre o(s) resultado(s) da(s) diligência(s) realizada(s) junto ao RENAJUD (Detran), INFOJUD (Receita Federal) e/ou SIEL (Eleitoral), quando requerido e se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de falta de interesse e possível extinção e arquivamento. Jaboatão dos Guararapes, 12/09/2016 ADELSON FREITAS DE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0058174-91.1996.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Advogado: MG091871 - LEONARDO COIMBRA NUNES

Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Advogado: MG099218 - DANIELA DE MIRANDA DE C BUENO

Advogado: RJ123792 - Gilberto de Freitas Magalhães Júnior

Advogado: RJ117806 - fabiano coimbra barbosa

Réu: WALTER JOSÉ MACIEL CARDOSO

Advogado: PE016394 - Antônio Kleber Cabral e Santos

Despacho:

Processo n.º 0058174-91.1996.8.17.0810 Autor: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON Réu: WALTER JOSE MACIEL CARDOSO DESPACHO Vistos etc. Junte-se aos autos o(s) extrato(s) de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de resultado negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o documento retro, no prazo de trinta dias, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender de direito para impulsionamento do feito, sob pena de presunção de falta de interesse e conseqüente arquivamento do feito. Voltem-me conclusos oportunamente. Expedientes necessários. Jaboatão dos Guararapes, 09/09/2016. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0019405-47.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIO ALEXANDRE ALVES FILHO

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo n.º 0019405-47.2015.8.17.0810 DESPACHO Vistos etc. Quanto ao pedido de reapreciação do pedido de concessão de pedido liminar, este juízo se reserva para apreciação no momento de prolação da sentença, haja vista a progressão da marcha processual. Referente ao pedido da parte autora de declarar revél a parte ré, por intempestividade da apresentação da contestação, vejo que a mesma não merece prosperar, pois, como se vislumbra dos autos, a referida peça fora apresentada na audiência de conciliação e mediação que restou infrutífera. Assim, não há que se falar em intempestividade da resposta. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir outras provas, justificando-as. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 02 de Maio de 2017. RAQUEL BAROFALDI BUENO Juíza de Direito

Processo Nº: 0043759-44.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joselito de Lima Bezerra

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

Advogado: PE032215 - ANA CAROLINA ARAUJO

Advogado: PE023479 - ALFREDO CORREIA PIRES

Advogado: PE028251 - Emanuel Robertson Tenório Bandeira Júnior

Réu: MITSUI SUMIMOTO SEGUROS

Réu: DIOGO OLIVEIRA

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE029304 - ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Advogado: PE027513 - DANIEL LEITE BRITO ALVES

Despacho:

Processo nº 0043759-44.2012.8.17.0810 DESPACHO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que após a condenação, o réu realizou o depósito do valor referente a condenação, onde, ato contínuo foram expedidos os alvarás para levantamento das quantias, inclusive do saldo remanescente do depósito judicial, fls. 152. Isto posto, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique seu pedido apresentando planilha de cálculos justificando a existências dos valores perseguidos, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 22 de maio de 2017 Raquel Barofaldi Bueno Juíza de Direito RCS

Processo Nº: 0014548-26.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA EDUARDA PESSOA DE MELO MARTINS
Representante Legal: JOAQUIM FERREIRA MARTINS FILHO
Advogado: PE028410 - mirella barreto gois de lacerda
Advogado: PE039439 - RAFAELLA VIEIRA LOURENÇO
Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK
Advogado: PE032305 - ERCILIA ARAÚJO RIBEIRO E SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPESProcesso nº 0014548-26.2013.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pelo autor através do petítório de fls. 137. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 05/06/2017RAQUEL BAROFALDI BUENOJuíza de Direito

Processo Nº: 0010555-38.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: GERMANO PACHECO DE FARIAS LTDA
Advogado: PE011382 - Ivan Ricardo Bezerra Conceicao
Advogado: PE036826 - RICARDO RIBEIRO BEZERRA
Réu: HELENO JOSE DOS SANTOS
Advogado: PE032878 - ANTONIO ROBERTO OLIVERIO DOS SANTOS
Advogado: PE031742 - José Henrique da Silva

Despacho:

PROCESSO Nº 0010555-38.2014.8.17.0810EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: Germano Pacheco de Farias LTDAEXECUTADO: Heleno José dos SantosSENTENÇA Vistos etc. Confeccionados os cálculos por parte da Contadoria Judicial desta Comarca, nos termos do art. 524, §2ºCPC, não houve qualquer insurgência dos interessados, haja vista que transcorreu o prazo legal, apenas com a concordância por parte do executado, tendo o executado deixado escoar o prazo sem qualquer manifestação. Assim sendo, homologo os cálculos às fls. 78/78-v, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos. Considerando que existe saldo a pagar, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias realize o depósito complementar, sob pena de incidência do previsto no art. 523 CPC Cumpra-se, Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 6 de junho de 2017.Raquel Barofaldi BuenoJuíza de DireitoRCS

Processo Nº: 0030677-72.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO
Advogado: CE020256 - LARISSA DE ALENCAR MACEDO
Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos
Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira
Réu: C. E. M BEZERRA
Advogado: PE031105 - DORGIVAL WALTRUDES DEUZEMAN
Réu: JOSÉ CARLOS BATISTA DE LIMA
Réu: CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJABOATÃO DOS GUARARAPES4ª VARA CÍVELProcesso: 0030677-72.2014.8.17.0810Exequente: BANCO DO BRASIL S/AExecutado: C. E. M. BEZERRA E OUTROS.DESPACHODefiro pedido de substabelecimento, fls. 248, devendo a Secretaria proceder com as anotações de praxe. Intime-se o autor, através dos seus novos patronos, para que se manifestem acerca dos embargos ofertados. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 05 de junho de 2017 Raquel Barofaldi Bueno Juíza de Direito RCS

Processo Nº: 0045186-13.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE RENATO PESSOA DANTAS
Advogado: PE029394 - Dorival Borges de Freitas Filho

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO - DPVAT

Advogado: RJ088826 - Ricardo Lasmar Sodré

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: RJ125839 - Etienne de oliveira barros

Advogado: RJ100782 - MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: SP014452 - PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI

Advogado: RJ045981 - Octamyr José Telles de Andrade Júnior

Despacho:

DESPACHOIntime-se as partes para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 161/162 no prazo comum de 15 dias, nos moldes do art. 477, §1º do NCPD e dizerem se possuem interesse em conciliar, caso positivo, que os mesmos apresentem minuta de acordo para homologação ou requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 139, V do CPC.Caso as partes entendam pela não conciliação, digam, no prazo de 15 dias, se ainda pretendem produzir outras provas, especialmente prova oral, justificando-as.Após, venham-me os autos conclusos.Cumpram-se.Jaboatão, dos Guararapes- PE, 09 de junho de 2017.Raquel Barofaldi BuenoJuiza de Direito

Processo Nº: 0014591-94.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: PE022148 - Emerson Mineiro Pontes

Advogado: PE026791 - Francisco Rodrigues Melo Junior

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE027033 - Sílvia Valéria do Nascimento Muniz

Réu: LUIZ CARLOS MONTEIRO

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário4ª Vara Cível de Jaboatão dos GuararapesROD BR-101, 3800, KM 18, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 -F:(81) 34615600Processo n. 0014591-94.2012.8.17.0810DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de diligências junto aos sistemas de informações judiciais para fins de obtenção do endereço do executado para fins de citação.Compulsando os autos, verifico que tais diligências já foram deferidas e realizadas por este Juízo, fls.108/110, não cabendo mais a este órgão jurisdicional promover qualquer outra diligência com este fim.Isto posto, indefiro o pedido às fls. 111/111-v, ao tempo em que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova diligência a fim de localizar o novo endereço do réu para fins de citação, sobe pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausências dos pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV do CPC.Cumpra-se Jaboatão dos Guararapes (PE), 15 de junho de 2017.Raquel Barofaldi BuenoJuiza de DireitoRCS

Processo Nº: 0021953-79.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN BEACH

Advogado: PE027637 - André Gustavo de Araújo Beltrão

Advogado: PE017494 - André Ricardo Campelo da Silva

Réu: ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO FERNANDES DE LIMA

Representante do Réu: Edjane da Costa Leite Lima

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Advogado: PE025103 - GUSTAVO RAMIRO

Despacho:

0021953-79.2014.8.17.0810DESPACHOCumpra-se conforme decisão na exceção de incompetência 0023464-78.2015.8.17.0810Fls. 76, encaminhando-se os dois processos, com baixa, para a comarca de Belo Jardim.Jaboatão dos Guararapes, 13/07/2017Raquel Barofaldi BuenoJuiza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Josenilda dos Santos Mendonca

Data: 12/07/2017

Pauta de Despachos Complementar

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050235-35.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: SP183944 - RODOLFO GERD SEIFERT

Advogado: SP262791 - Roberta Carvalho dos Anjos

Advogado: SP311491 - Leticia Pascoalino

Advogado: SP277207 - Giovana de Souza Santos Brito

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: ANTONIO DE PADUA TENORIO OLIVEIRA

Despacho (Parte) : intime-se a nova parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer/promover a busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior citação do réu, ou, facultativamente, requerer nos mesmos autos a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme preceitua o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de extinção do processo. Jaboatão dos Guararapes, 26 de abril de 2017. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR. Juiz de Direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Josenilda dos Santos Mendonca

Pauta de Despachos Nº 00119/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009327-28.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO HONDA S.A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: CICERO DA FONSECA GONÇALVES

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.75/76, constante nos autos, sob pena de extinção (art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e requerer o que for de direito, no prazo de quinze (15) dias.

Processo Nº: 0012027-40.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS VINICIUS SOUZA DE MOURA

Autor: MARIA EDUARDA MAFRE QUEIROZ

Advogado: PE038472 - THIALY ROSE BRAGA MENDES

Advogado: PE018940 - HERMANO CABRAL COUTINHO

Réu: POUPEC EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Advogado: PE037705 - EDUARDO DE CARVALHO PESSOA BACALLÁ

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e despacho de fls. 172 e fl.109, intimem-se as partes para informar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação e, na hipótese negativa, esclarecerem se desejam produzir prova oral em audiência de instrução, indicando, neste caso, as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade.

Processo Nº: 0016871-33.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco GMAC S.A

Advogado: PE001684 - MILTON GOMES S JUNIOR

Réu: REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e Decisão fl.42/42v, intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.75/76, constante nos autos, sob pena de extinção (art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e requerer o que for de direito, no prazo de quinze 15) dias.

Processo Nº: 0015532-73.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: EDVANE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.68/68v, constante nos autos, e requerer o que for de direito, no prazo de quinze 15) dias.

Processo Nº: 0003935-10.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: PE001917A - RODRIGO FRASSETO GÓES

Advogado: PE001912A - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

Réu: JONAS FRANCISCO DAMASCENA

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.132/133, constante nos autos, sob pena de extinção (art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e requerer o que for de direito, no prazo de quinze 15) dias.

Processo Nº: 0034709-28.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Réu: SANDRA MARIA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a DEVOLUÇÃO DAS CARTA PRECATÓRIA fls.127/140, e requerer o que for de direito, no prazo de quinze (15) dias.

Pauta de Despachos Nº 00120/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018854-38.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: SHERLINE GRAZIELE DOS SANTOS DA CUNHA

Advogado: PE011382 - Ivan Ricardo Bezerra Conceicao

Réu: NB INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado: PE017704 - LEONARDO LEONARDI

DESPACHO: Após a formalização da penhora e avaliação:

Intime-se o executado, pessoalmente, cientificando-lhe que poderá apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; Intime-se **TERMO DE PENHORA**, fls. 254 e **AUTO DE AVALIAÇÃO**, fls. 264/266.

Processo Nº: 0069164-82.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Réu: GMAX SERV. TERCEIRIZACAO LTDA

Réu: JOSE GESIEL DE ARAUJO

Advogado: PE029905 - ELINALDO RAIMUNDO DA SILVA

Réu: DENIZE DA LUZ ARAUJO

DESPACHO (Parte Final): Em caso de insucesso da pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Caso a parte não informe bens passíveis de penhora, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme preleciona o artigo 921 III e § 1º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens do devedor passíveis de penhora, diligencie a Secretaria nos exatos termos do art. 921, § 2º do NCPC. Ressalto que, após o decurso de um ano de suspensividade do processo, o prazo de prescrição intercorrente começará a correr, a teor do § 4º do artigo 921 do NCPC. Aguarde-se o prazo de suspensão e o eventual prazo de prescrição intercorrente em arquivo próprio dentro desta unidade. Com eventual decurso do prazo prescricional, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Processo Nº: 0011621-19.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MESP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE023102 - CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

Advogado: PE022953 - Bruno Henning Veloso

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Réu: Maria das Graças Rêgo Pimentel

DESPACHO: Intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Processo Nº: 0020173-07.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULA PEREIRA CARVALHO FLORÊNCIO

Autor: REGINALDO FLORENCIO DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE021679 - CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

Advogado: PE022097 - Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior

Réu: ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

Advogado: SP169451 - LUCIANA NAZIMA

DESPACHO (Parte Final): Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 1022 do CPC e seguintes, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão, fundamentando nos termos acima a decisão de fls. 520, ao tempo em que consigno que as embargantes devem se responsabilizar pela totalidade dos débitos associativos cobrados da parte autora (e não apenas os débitos posteriores à decisão). Publique-se. Intimações necessárias.

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00355/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00274

Processo Nº: 0003902-30.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: carlos alberto duarte da silva

Advogado: PE016101 - Antonio Eduardo de França Ferraz

Réu: CONDOR ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA S/C, LTDA

Réu: PRÊMIO CONSÓRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Réu: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO- RIO BONITO- RIO DE JANEIRO

Advogado: RJ125466 - Romar Navarro de Sá

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para condenar a PRÊMIO CONSÓRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - RIO BONITO - RIO DE JANEIRO ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este a ser corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir desta data e somados com juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e para DECLARAR inexistente a obrigação cambiária representada pelo cheque noticiado na exordial e DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto confirmado pelo documento de fl. 166. Condeno, ainda, tais demandados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10 % (dez) por cento do valor da condenação. Outrossim, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito em relação ao réu CONDOR ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos de Crédito competente para que cancele, definitivamente, o protesto do título e, após, ARQUIVEM-SE os autos independente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 12 de julho de 2017. Milena Flores Ferraz Cintra JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)318105641

Sentença Nº: 2017/00276

Processo Nº: 0063015-70.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Valdner Rodrigues Batista

Advogado: PE034406 - PRICILA SÁ RODRIGUES GONÇALVES

Advogado: PE027560 - Suelene Sá da Silva Almeida

Advogado: PE026111 - ANTONIO DANTAS FERREIRA NETO

Advogado: PE016062 - Marcilio Cordeiro Campos Junior

Réu: Augusto Cesar Bezerra de Carvalho-me

Advogado: PE000666B - ELYSIO CHAVES PONTES

Isto posto, confirmando a liminar de fls. 64, julgo procedente o pedido autoral, para efeito de reintegrar em definitivo o demandante na posse direta do bem descrito e caracterizado na inicial, dando por resolvido o mérito deste processo, nos moldes do art. 487, I, do NCPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), isto considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional e a natureza da causa. Condeno, ainda, a demandada em multa por litigância de má-fé, que estabeleço em 10% sobre o valor corrigido da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 05 de junho de 2017. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto11

Sentença Nº: 2017/00277

Processo Nº: 0062509-94.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSA MARIA DE MELO

Advogado: PE030312 - GILVAN A DE MELO

Réu: ROBSON GOMES DA SILVA

Ante o exposto, hei de reconhecer a inépcia da petição inicial, proferindo sentença sem julgamento de mérito, por força do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, já satifeitas (fl. 21/22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de junho de 2017. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 1 -

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00356/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00275

Processo Nº: 0000338-14.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO DIBENS S.A.

Advogado: PE000650 - Virgínia Maria Fernandes Alves

Advogado: PE084206 - Maria Lucilia Gomes

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Advogado: PE023618 - KARINA NATASHA FIGUEIROA BARRETTO

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: SP169557 - LIA DIAS GREGORIO

Réu: JOUBERT BARRETO CAVALCANTI

Defensor Público: SHEYLA KARINE MACHADO LIRA PONTES

Processo nº 0000338-14.2006.8.17.0810 Requerente: Banco Dibens S/A Requerido: Joubert Barreto Cavalcanti SENTENÇA Vistos, etc. Banco Dibens S/A, devidamente qualificado nos autos, intentou a presente ação de busca e apreensão em face de Joubert Barreto Cavalcanti alegando, em suma, ser credor do réu em razão de contrato de financiamento, tendo por objeto veículo automotor. Alega que o requerido restou inadimplente, ocasião em que pugna, em sede de liminar, pela busca e apreensão do automóvel indicado nos autos, a ser confirmada ao final do processo. Instrui o pedido com os documentos de fls. 05/14 e recolhe custas (fl.15). Liminar deferida em decisão de fls.17/20. Foi lavrado o auto de busca e apreensão na fl.61. Diante de várias diligências frustradas para promover a citação do réu, o juízo deferiu o pleito de citação por edital (fl.129), nomeando, posteriormente, curador especial diante da inércia do demandado (fl.175). Houve apresentação de contestação por negativa geral (fls.177/179). É o relatório. Passo a decidir. A pretensão da instituição financeira autora está respaldada em hipótese prevista em lei, que autoriza a credora fiduciária a propor a ação de busca e apreensão para reaver o bem liminarmente, em face da inadimplência do réu em seus pagamentos (Dec. Lei 911/69). De fato, comprovada a existência do contrato, a inadimplência do devedor e sua constituição em mora, nos termos do Decreto-lei nº 911, confere a lei, ao credor fiduciário, o direito de promover a busca e apreensão do bem alienado, para receber seu crédito. Ante o exposto e considerando tudo quanto o mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls.17/20 e julgo procedente o pedido formulado na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na inicial nas mãos do credor fiduciário, carreando à parte vencida, outrossim, por força do princípio da sucumbência, o pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e da verba honorária advocatícia, esta última fixada em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em conformidade com art. 85, §8º, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa à restrição judicial que recai sobre o veículo tratado nos autos, e, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Recife, 19 de junho de 2017 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra

Sentença Nº: 2017/00278

Processo Nº: 0000952-72.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: MARCELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Réu: BV FINANCEIRA

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Assim sendo, reconheço a falta de interesse de agir, proferindo sentença com julgamento do mérito, por força do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$1.000,00 (mil reais), por força do art.85. § 2º do novo Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa enquanto durarem os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Recife, 13 de junho de 2017 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 1 -

Sentença Nº: 2017/00279

Processo Nº: 0009185-34.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Epaminondas Feitosa Neto

Advogado: PE026711 - Bruno José Xavier Martins

Advogado: PE005712 - Zenóbio Malaquias de Souza

Réu: Maria Emília Freire Mateus

Isto Posto, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC/15, extingo o processo sem resolução do mérito, carreado ao autor o pagamento das custas processuais. Custas já satisfeitas. Sem honorários, ante a não angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 12 de julho de 2017. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto1

Sentença Nº: 2017/00280

Processo Nº: 0018961-82.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE032178 - LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA

Réu: JOSE ARGEMIRO DIAS SANTOS

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 50, para que se produzam os seus jurídicos e legais efeitos, em conformidade com o art. 200, parágrafo único, do CPC/15, pondo fim ao processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Estatuto de Ritos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. P.R.I. Recife/PE, 12 de junho de 2017. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto11

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri

Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENÓRIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria: Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 13/07/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002082 -58.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ERICK DEVYNIN BARBOSA DA SILVA

Vítima: JELSO MANOEL DA SILVA

Despacho:

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
EXPEDIENTE nº 2017.0696.001604**

Processo Nº 0002082-58.2017 .8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de citação, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente o JOAB LOURIVAL VITAL DOS SANTOS, que pelo(a) Magistrado(a) foi CITADO o acusado ERICK DEVYNIN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, nascido em 07/04/1997, filho de Leticia de Sousa Barbosa e Marcos José da Silva, devidamente qualificado nos autos, que por encontrar-se o referido acusado em lugar incerto e não sabido, CITE-O e HEI POR CITADO, **para através de defensor habilitado, responder à denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias**, se defendendo assim, em todos os termos do processo nº **0002082-58.2017.8.17 .0810**, sob as penas legais.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 de Julho de 2017

Asael Dutra da Silva

Técnico Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

MIRNA DOS ANJOS TENÓRIO DE MELO GUSMÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO ACERCA DA FASE DO 422 DO CPP.

Processo Crime n.º 0003711-72.2014.8.17.0810

Acusado: JOEL FERREIRA DE LIMA

Advogado: Dr. JOSÉ ROMULO ALVES DE ALENCAR OAB/PE 14.766

Vítima (s): MAURICIO ADRIANO SINFONIO BARBOSA

FINALIDADE INTIMAR O (S) RESPECTIVO (S) ADVOGADO (S) ACERCA DO FIM APRAZADO DO ARTIGO 422 DO CPP.

Leonardo G. Silva

Téc. Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Inês Maria de Albuquerque Alves

Juíza de Direito Titular

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Juíza de Direito: Maria da Conceição Godoi Bertholini****Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 140/2017****PROCESSO: 0034903-52.2016.8.17.0810****ACUSADO(S): ALEXSANDRO FÉLIX DA SILVA****ALISSON HENRIQUE CLAUDINO DA SILVA****AURELIO JORDAN BELO DA SILVA****DIEGO MARLEY VALENTINO TIMÓTEO****DOUGLAS RICHARDD DOS SANTOS****EMERSON JOSÉ DA SILVA****ERICK DO NASCIMENTO NUNES****FÁBIO RODRIGUES FRANCELINO DE SENA****GUILHERME FERNADES DE SOUZA****HENRIQUE GUILHERME RODRIGUES DA SILVA****JAIMESON SILVA, JOHNATAN GONÇALVES SOARES****OMAR NASCIMENTO TORRES****SAMUEL JOSÉ DA SILVA****WALBER GUTEMBERG RIBEIRO DA CUNHA****DEFESA: MARIA DA CONCEIÇÃO R. PEIXOTO, OAB/PE 14.844****WILSON PINTO COSTA, OAB/PE 29.044****CAIKY CEZARY COSTA COUTINHO, OAB/PE 35.960****KARINA MOURA CRUZ, OAB/PE 39.000****JOÃO HENRIQUE TAVEIRA DE SOUZA, OAB/PE 27.826****JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, OAB/PE 24.021****JOSÉ ROMULO ALVES DE ALENCAR, OAB/PE 14.766****WEBSTER PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PE 25.554****CARLOS ADILSON PINTO LAPA, OAB/PE 3.412****DESPACHO: Intime-se a defesa do acusado ALEXSANDRO FÉLIX DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais em favor de seu constituinte. Jaboaatão dos Guararapes/PE, 23 de março de 2017. Maria da Conceição Godoi Bertholini. Juíza de Direito.****PROCESSO: 0011369-65.2005.8.17.0810****ACUSADO(S): ALBERSON RIBEIRO DE LIMA****DEFESA: FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, OAB/PE 18.280****CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA, OAB/PE 23.915****DESPACHO: Intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, explicar, de forma pormenorizada, em que consiste a imprescindibilidade da realização da perícia de reprodução simulada dos fatos, voltando-me os autos conclusos, em seguida. Jaboaatão dos Guararapes/PE, 12 de julho de 2017. Otávio Ribeiro Pimentel. Juiz de Direito.****PROCESSO: 0021025-60.2016.8.17.0810****ACUSADO(S): ANDERSON MATEUS DA SILVA GUALHARDO****DEFESA: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA, OAB/PE 32.966****JURANDIR ANICETO DA SILVA, OAB/PE 40.652****SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos insertos no art. 413, do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o réu ANDERSON MATEUS DA SILVA GALHARDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, com as consequências da Lei nº 8.072/90, a fim de que seja oportunamente julgado pelo Júri**

Popular desta Comarca. Concedo ao réu o direito de aguardar ao julgamento de eventual recurso interposto pelas partes em liberdade, por entender ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Mantenho, entretanto, na íntegra todas as cautelares diversas da prisão constantes na decisão de fls. 116/118. Intimem-se as partes. Preclusa a presente Decisão, certifique-se, dando-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, 11 de julho de 2017. MARIA DA CONCEIÇÃO GODOI BERTHOLINI. *Juíza de Direito.*

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 234/2017

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: Nº 18294-28.2015.8.17.0810

Denunciado(s): TIAGO JOSE SANTANA DA SILVA, BRUNO JOSE SANTANA DA SILVA, LEANDRO JOSE DA SILVA, SERGIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado(s): ANTONIO CARLOS MAGALHAES DA SILVA PORTO OAB/PE Nº35.285

DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima expedição da carta precatória de nº2017.0555.002212 para inquirição da testemunha de acusação DAIANA DA SILVA na Comarca de ACARÁ/PA.

Recife, 13 de Julho de 2017

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juíza de Direito: Maria da Conceição Godoi Bertholini

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro

INTIMAÇÃO EDITAL

PROCESSO Nº 0005279-65.2010.8.17.0810

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 60 DIAS

EXPEDIENTE Nº 201 7.0555.002208
PROCESSO Nº 0005279-65.2010.8.17.0810

A Doutora **Maria da Conceição Godoi Bertholini**, Juíza de Direito da 2ª. Vara do Júri, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, com fulcro no art. 370, § 2º, "in fine", CPP, que através do presente Edital, fica **intimado** o Srº **WELLINGTON JOSÉ DA SILVA** já qualificado nos autos, **filho de José João da Silva e Rosa Vitor de Souza**, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Sentença prolatada em 25 de abril de 2017, cuja parte final é a seguinte: (...) **ANTE O EXPOSTO**, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e **IMPRONUNCIQ** o réu **WELLINGTON JOSÉ DA SILVA**, já qualificado no processo, sem prejuízo de ser reaberta a instrução caso surjam novos elementos probatórios. **Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.** Ultrapassado o prazo de recurso voluntário, preencha-se o boletim individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP), arquivando-se os autos com a devida baixa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, 25 de abril de 2017. Maria da Conceição Godoi Bertholini. Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 13 de julho de 2017.

MELINA MAGALHÃES MONTEIRO
Chefe de Secretaria

MARIA DA CONCEIÇÃO GODOI BERTHOLINI
Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude

Vara da Infância e Juventude de Jaboatão Guararapes

Juíza de Direito: Christiana Brito Caribe da Costa Pinto

Chefe de Secretaria: Danilo Trajano Oliveira

Data: 13/07/2017

Pauta Diária

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do(s) **DESPACHO(S)/DECISÃO(ES)** proferido(s), por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo Nº: 0037224-60.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Destituição do Poder Familiar

Requerente(s): G.G. da S. e A. V. de F. S.

Criança/Adol(...)

Advogado(s): Janaina Alencar Lins OAB/PE nº 1024-B Elida de Carvalho Tenório OAB/PE nº 26.186 D

Despacho: "...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.08.2017, às 09:40 horas, devendo estar presentes ao ato os requerentes, a genitora e a avó materna da criança. ..."

Vara da Infância e Juventude de Jaboatão Guararapes

Juíza de Direito: Christiana Brito Caribe da Costa Pinto

Chefe de Secretaria: Danilo Trajano Oliveira

Data: 13/07/2017

Pauta Diária

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do(s) **DESPACHO(S)/DECISÃO(ES)** proferido(s), por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo Nº: 0025647-56.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Guarda

Requerente(s): Z. F. de A.

Criança/Adol(...)

Advogado(s): Elma Lyra de Barros Carvalho OAB/PE 4.637 Elka da Costa Freitas de Souza OAB/PE 17.222 Pedro Fernando Vilar Soares da Silva OAB/PE 26.410 Danilo Rafael da Silva Mergulhão OAB/PE 27.744 Diego Nieto Albuquerque OAB/PE 28.232 Cristiano Carrilho Silveira de Medeiros OAB/PE 18.208. Ana Paula Donato Saraiva Marques OAB/PE 34.437

Despacho: "...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.08.2017, às 10:40 horas, devendo estar presentes ao ato os requerentes, a genitora e a avó materna da criança. ..."

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00077/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020611-09.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JABOATÃO

Litisconsorte Ativo: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procurador do Município: PE021409 - HENRIQUE DE ANDRADE LEITE

Procuradora do Município: PE001038A - Renata Souza Sampaio

Réu: TERCÍLIA VILA NOVA SODRÉ DA MOTA

Advogado: PE005786 - Marcio José Alves de Souza

Réu: WALTER JOSÉ MACIEL CARDOSO

Advogado: PE020836 - Paulo Roberto de Carvalho Maciel

Réu: ARTUR CAVALCANTI DE PAIVA

Advogada: PE019359 - CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA

Advogado: PE000149A - Paulo Roberto Tavares da Silva

Réu: FERNANDO RODRIGUES WANDERLEY

Advogado: PE021885 - JOÃO HENRIQUE DA COSTA SIEBRA

Réu: NEWTON CARNEIRO D'EMERY

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogada: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: FERNANDO ANTONIO RODOVALHO

Advogado: PE017651 - Roberto Alves dos Santos

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelos autores, especificarem se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, do CPC/2015. Jaboatão dos Guararapes, 29/05/2017. ADRIANA KARLA SOUZA MENDONÇA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00078/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00105**Processo Nº: 0037525-46.2012.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ COSTA FRANÇA

Advogado: PE020830 - PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO

Réu: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Vistos etc. JOSÉ COSTA FRANÇA, qualificado nos autos, por meio de advogado, propôs Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra o MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, igualmente qualificado, objetivando a análise, por este Juízo, de licença de construção em favor da parte autora, sem a exigência de apresentação do título de propriedade do imóvel expedido pelo registro geral de imóveis. No mérito, requereu seja confirmada a tutela antecipada, determinando ao Município réu a obrigação em outorgar a licença de construção ao autor, não havendo necessidade da apresentação de RGI em nome do mesmo. Alegou que o pedido de análise de licença para construção, sem exigência de apresentação do RGI, tem por objetivo tutelar um direito do autor que consiste em terminar de construir seu imóvel comercial, França Caminhões - Revenda de veículos pesados, novos e usados, localizado na BR 101 Sul, Prazeres, Comportas, Jaboatão dos Guararapes/PE, embargada pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes em 15 de fevereiro de 2012. Arguiu que o fundamento do referido embargo foi a ausência de apresentação de certidão que atestasse a propriedade do imóvel em questão, afirmando que adquiriu os direitos possessórios sobre o bem mediante instrumento público de cessão do Sr. Joaquim Mendes Barbosa e sua esposa, cuja posse exerciam a mais de 32 anos, sendo esta invocada para fundamentar ação de usucapião cujos autos tramitam na 1ª Vara Cível desta Comarca. Disse que interpôs, em 01 de dezembro de 2011, perante a Secretaria da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, pedido de aprovação e licença de construção, narrando que no dia 15 de fevereiro de 2012 foi surpreendido com a visita de um fiscal da Prefeitura que, no mesmo dia, notificou e embargou a obra do autor. Explicou que ao analisar o processo administrativo, verificou que em 18 de janeiro de 2012, a empresa CONIC Construções e Incorporações LTDA havia oficiado à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, solicitando certidão informando se a construção do autor estaria ou não licenciada e, caso não houvesse alvará, solicitando o imediato embargo da obra. Salientou que o seu pedido de alvará não foi despachado e apenas em 29 de fevereiro de 2012, após o embargo da obra, houve a exigência por técnico responsável, da apresentação do competente Registro Geral de Imóveis da área onde estava inserido o imóvel objeto da licença de construção em seu nome. Aduziu que em 12 de março de 2012 juntou ao processo administrativo requerimento, o qual constava toda a explicação sobre a referida área, pontuando que se tratava de uma posse com processo de regularização iniciado desde 2010, Ação de Usucapião nº 0029500-15.2010.8.17.0810, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, frisando que juntou também cópia da Ação de Reintegração de Posse interposta pela empresa Brifort Empreendimentos e Participações LTDA, processo nº 0021443-71.2011.8.17.0810, na qual a empresa denuncia que a área na qual o imóvel da parte autora está inserido, foi vendida pela empresa CONIC, desde 1994, por meio de contrato de promessa de compra e venda Asseverou que o pedido de antecipação de tutela da ação de reintegração de posse foi indeferido liminarmente, vez que o juízo da ação que o veiculou não se convenceu quanto à efetiva ocorrência de esbulho. Sustentou que tem direito à obtenção da licença municipal para construção da obra, por força de seus direitos possessórios e tendo em conta a possibilidade de adquirir a propriedade por meio da ação de usucapião. Juntou procuração e documentos às fls. 15/267. Pagou custas (fls.270). Despacho de fls. 270, no qual foi determinando a citação do Município réu, bem como que ele prestasse informações necessárias à análise do pedido de tutela antecipada, no prazo de 72 horas, sem prejuízo do prazo de resposta. O Município demandado apresentou informações (fls. 272/274), por meio das quais aduziu que a exigência da prova da propriedade do imóvel para a concessão de licença de construção decorre do comando contido no art. 58 da Lei Urbanística Municipal, cuja finalidade é coibir intervenções de terceiros em imóveis que não lhe pertencem. Decisão de fls. 279/281, em que o Juízo atuante à época deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Município que se absteresse de exigir do autor a prova de sua propriedade sobre o imóvel como condição para exigir a licença de construção em seu favor. Juntada de Ofício nº 573/2012-GP, datado de 27 de agosto de 2012, recebido do Gabinete da Presidência do Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, comunicando ao Juízo o deferimento do Pedido de Suspensão de Liminar nº 0282445-5, formulado pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, suspendendo os efeitos da liminar proferida nos presentes autos (fls. 288/292). Município réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 279/281, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 293/303). Despacho à fl. 304, em que o Juízo atuante à época determinou a intimação da parte autora pessoalmente para cessar imediatamente a construção, uma vez que foi suspensa a execução da liminar concedida pelo Juízo Fazendário. O Município demandado apresentou contestação (fls. 306/313), na qual alegou violação da Lei Municipal nº 165/80 e ausência dos requisitos legais para a concessão de alvará de construção, arguindo que o pedido de licença deve estar instruído com a prova da propriedade do imóvel ou apresentação de autorização para realizar a obra em imóvel alheio, cuja finalidade é a de coibir intervenções de terceiros em imóveis que não lhe pertencem. Requereu a total improcedência do pedido autorial. Réplica às fls. 316/323, em que a parte autora refutou os argumentos tecidos em sede de contestação, ratificando os termos e pedidos da petição inicial. Juntada de Ofício nº 180/2012 - GAB/ASMJ, datado de 03 de outubro de 2012, recebido do Gabinete do Dês. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, acompanhado de cópia da decisão terminativa proferida pela Terceira Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do Agravo de Instrumento, na qual foi dado provimento ao referido recurso, suspendendo a decisão do Juízo a quo (fls. 324/326). Juntada de Ofício de Devolução de Carta Precatória, oriundo da 11ª Vara Cível da Capital, acompanhado de Certidão positiva do Oficial de Justiça de intimação da suspensão imediata da obra da parte autora, Sr. José Costa França (fls. 326/333). Com vista dos autos às fls. 339/344, o Ministério Público ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, havendo, ademais, prova documental suficiente a permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra. Cuida-se de Ação Ordinária movida por José Costa de França contra o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, com o escopo de obter ordem judicial que obrigue o Município réu a outorgar licença de construção em favor do autor do imóvel comercial denominado França Caminhões - Revenda de veículos pesados, novos e usados, localizado na BR 101 Sul, Prazeres, Comportas, Jaboatão dos Guararapes/PE, obra esta embargada pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes em 15 de fevereiro de 2012. Compulsando os autos, verifico que o Município de Jaboatão dos Guararapes embargou a construção da obra localizada na BR 101 Sul, Prazeres, Comportas, Jaboatão dos Guararapes/PE, sob o fundamento de ausência de apresentação de certidão de propriedade do bem em questão em nome do autor José Costa França, conforme se depreende da cópia do processo administrativo para licença de alvará para construção, processo nº 2011.027412-6 (fls. 27/50). Por sua vez, o demandante afirma que adquiriu os direitos possessórios através de instrumento público de cessão, tendo como cedente o Sr. Joaquim Mendes Barbosa Filho e sua esposa, a Sra. Antônia Cícera dos Santos Barbosa, juntando aos autos cópia do referido instrumento às fls. 48/50. Por fim, observo que o imóvel para o qual a parte autora deseja obter uma licença para construção é objeto de outras duas ações judiciais, a saber: uma Ação de Usucapião, processo nº 0029500-15.2010.8.17.0810, sendo autores Joaquim Mendes Barbosa Filho e Antônia Cícera dos Santos Barbosa contra a CONIC LTDA (fls. 63/122) e uma Ação de Reintegração de Posse, processo nº 0021443-71.2011.8.17.0810, sendo autor a empresa Brifort Empreendimentos e Participações LTDA e réus Márcio Adriano e França Caminhões LTDA (fls. 124/289). Ambas as ações tramitaram inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, havendo decisões desse Juízo declarando-se incompetente e determinando o encaminhamento dos feitos à Seção Judiciária Federal do Estado de Pernambuco,

havendo baixa dos autos em 24/01/2017 e 10/05/2017, respectivamente. Em consulta ao site da Justiça Federal de Pernambuco, observa-se que tanto na Ação de Usucapião, tombada sob o nº 0000777-42.2017.4.05.8300, em tramite na 9ª Vara Federal, quanto na Ação de Reintegração de Posse, tombada sob o nº 0000776-57.2017.4.05.8300, em tramite na 10ª Vara Federal, ainda não houve decisão final, transitada em julgado. Pois bem, a Legislação Urbanística do Município de Jaboatão dos Guararapes de nº 165/1980, disciplina o exercício da propriedade urbana e traz, em seu art. 57, caput, que: "Qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observadas as disposições deste Código". Dispõe, ainda, no seu art. 58, inciso III, que um dos requisitos para a licença de construção é a prova de propriedade ou de autorização para realizar obra em imóvel alheio: Art. 58. A licença será requerida, instruindo-se os pedidos com os Projetos necessários e satisfeitas as seguintes condições:(...)III - Prova de propriedade ou da autorização para realizar a obra em imóvel alheio. Como se vê, é legítima a conduta do Município réu de condicionar a expedição de licença de construção à comprovação da propriedade do imóvel. No caso em apreço, percebe-se que o autor deu continuidade a posse que vinha sendo exercida há mais de 30 anos pelos possuidores originários, Sr. Joaquim Mendes Barbosa Filho e sua esposa. É certo, também, que o autor, atuando como sucessor desses possuidores originários não logrou obter, ainda, o reconhecimento da aquisição do domínio do imóvel por meio do usucapião. Assim, seria precário condenar o Município de Jaboatão dos Guararapes a conceder licença de construção com relação a um bem imóvel cuja propriedade/posse está sendo discutida em outros processos judiciais. Trata-se de medida preventiva, ausente razão para determinar a expedição da licença pretendida, ante o risco de eventual desfecho de ação distinta afetar diretamente o destino do imóvel em questão, em prejuízo de todos os interessados, dentre os quais, o próprio demandante, não se podendo permitir a construção até a definição da situação do bem. Caberia a parte autora obter o título de propriedade do imóvel ou autorização do seu legítimo proprietário para, posteriormente, requerer administrativamente o alvará de construção, em observância a legislação urbanística municipal. Ademais, a concessão de Alvará de Licença é ato vinculado pelo qual o Poder Público confere ao interessado o consentimento para construção, por exemplo, em determinada área do Município, caso observados os requisitos exigidos. A Municipalidade está pautada pelo princípio da legalidade, não podendo expedir a licença sem que a obra atenda a todos os requisitos legais. Na hipótese dos autos, não restou devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da licença perseguida, pois, inexistente registro imobiliário do imóvel descrito na inicial em nome do autor, acrescido do fato de haver dúvida quanto à propriedade sobre o imóvel diante do ajuizamento das ações de usucapião e reintegração de posse acima mencionadas. Entendo, ainda, diante dos processos de usucapião e de reintegração de posse, relativos ao mesmo imóvel, os quais tramitam na Justiça Federal, que inexistente posse mansa e pacífica por parte do demandante, de modo a justificar a exclusividade do mesmo no que concerne ao exercício da posse com o "animus domini". Registre-se que o mero ingresso de ação de usucapião pelos possuidores originários não é prova de posse contínua e pacífica, vez que ainda não foi proferida sentença no feito. Outrossim, a exigência do registro imobiliário para a concessão de tal licença se faz compatível com os objetivos do controle urbanístico efetuado pelas administrações municipais. O Município dispõe do poder de polícia, sendo-lhe permitida a imposição de atos omissivos ou comissivos aos proprietários e possuidores de imóveis, a fim de coibir abusos e exigir o cumprimento da legislação. Constatadas irregularidades na obra que configuram ilícito administrativo (inobservância da legislação urbanística, além da ausência de alvará), tem a Municipalidade o dever de embargar a construção, buscando a sua regularização. Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DE CONSTRUIR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Poder de polícia. Área objeto de litígio. USUCAPIÃO E REINTEGRATÓRIA EM ANDAMENTO. LICENÇA de construção INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 302 DO CPC. Cabe à Municipalidade, nos limites de sua competência, o exercício de poder de polícia referente a controle de construção, em nome do interesse público, impossibilitando-se a realização de obra quando não atendidos os requisitos pertinentes. Hipótese em que a expedição de licença para construção de projetos protocolados não foi deferida por se tratar de área objeto de litígio, havendo ação de usucapião e ação de reintegração de posse em andamento. Impossibilidade de licenciamento para início de obra até julgamento definitivo de tais demandas, preservando-se o interesse, inclusive, da autora- adquirente, devido à possibilidade de venda a non domino. Inaplicabilidade da presunção de veracidade do art. 302 do CPC, que não se opera em relação aos fatos para os quais não for admissível a confissão, restando inoponível à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Apelação a que se nega seguimento. (TJ-RS - Apelação Cível: AC Nº 70062493861 (Nº CNJ: 0441949-41.2014.8.21.7000). Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator - Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgamento: 13/11/2014). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, revogo a Decisão Liminar de fls. 279/281, ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado. Decorrido o prazo para o oferecimento de eventuais recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 12 de julho de 2017. ADRIANA KARLA SOUZA MENDONÇA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais**Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes****Juiz de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Adisio Genú de Freitas Júnior****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00157/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011137-43.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal

Exequente: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado: PE021699 - Edson Antônio de Sousa Melo Júnior

Executado: ANA PAULA BARBOSA

Advogado: PE014300 - Waldemar Lopes Ferraz Junior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida a hipótese de execução fiscal na qual, após a constrição de valores pelo BACENJUD, a parte Executada apresentou exceção de pré- executividade alegando a ilegitimidade passiva e requerendo antecipação da tutela para a liberação dos valores objeto da penhora. A parte Executada alega a "ilegitimidade do imposto cobrado diante da natureza do imóvel objeto da demanda", indicando que trata-se de imóvel de natureza rural e não urbana. Contudo, observo que o endereço do imóvel constante no documento de fls. 33 não coincide com o endereço do imóvel presente na CDA de fls. 03. Além disto, a Excipiente destaca que a quantia bloqueada foi fruto de movimento comercial da venda de cocos, contudo a mesma não comprovou o alegado. Desta forma, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores para deferimento da tutela de urgência, arts. 300 e 311, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls. 19. Quanto às demais alegações do Exequente, deixo para apreciá-las após manifestação do Exequente. Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a exceção de pré- executividade. Após, voltem-me os autos conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 13 de julho de 2017. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira. Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**Juiz de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Adisio Genú de Freitas Júnior****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00158/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0053249-27.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal

Exequente: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado: PE026016 – FERNANDA NEVES BAPTISTA

Executado: JAVAN SEIXAS DE PAIVA

Advogado: PE036231 - TAIANNY MOREIRA ARAÚJO

Advogado: PE06469 CARLOS HUMBERTO INOJOSA GALINDO

Despacho: Cuida a hipótese de execução fiscal na qual, após a constrição de valores pelo BACENJUD, a parte Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva e requerendo a liberação dos valores objeto da penhora, asseverando que o bloqueio recaiu sobre o os proventos de aposentadoria, alegando serem tais valores impenhoráveis. Observo que, não obstante o executado tenha colacionado aos autos documento que ateste ser a conta utilizada para recebimento da aposentadoria (fls. 42-43), não se desincumbiu de comprovar a este Juízo ser a conta utilizada unicamente para este fim. Saliento que o entendimento a que me filio é aquele que fixa que se os valores constantes em conta corrente não forem empregados para saciar as despesas essenciais a sua subsistência, pela parte executada, havendo acúmulo, perdem

estes o caráter alimentar, tornando-se, assim, penhoráveis. Dessa forma, se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a quantia restante perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Com o fito de aferir as informações acima, determino a intimação do executado, para, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, acostar aos autos extratos bancários, pelo período dos últimos 03 (três) meses, que comprovem que as quantias penhoradas, referem-se unicamente ao recebimento de seu salário. Quanto às demais alegações do Exeqüente, deixo para apreciá-las após manifestação do Exeqüente. Após, voltem-me os autos conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 12 de julho de 2017. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS.

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Dulceana Maciel de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luis Sergio Alves da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00044/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0061339-87.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. DE L. M. R.

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

Advogado: PE023479 - ALFREDO CORREIA PIRES

Advogado: PE028251D - EMANUEL BANDEIRA JUNIOR

Advogado: PE032215 - ANA CAROLINA ARAUJO

Requerido: J. B. R.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Não há se falar em oficiar a fonte pagadora como se pretende as fls. 34, eis que o acordo de fls. 35 prevê o pagamento em percentual do salário mínimo onde o genitor realizará o depósito mensalmente na conta informada nos autos. A alteração na forma de pagamento não é possível por meio de tal petição. Intime-se. Ao final, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes, 19 de maio de 2017. VALERIA MARIA SANTOS MÁXIMO Juíza de Direito

Processo Nº: 0058294-75.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: P. M. DO N.

Representante Legal: E. M. DO N.

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE001294B - MÁIRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE022946 - ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PB011346 - MAIRA VILAR

Advogado: PE007495 - Marcos Antônio Cavalcanti Santos

Advogado: PE001118B - Claudianice dos Santos Melo

Advogado: PE022123 - Daniel Blanques Wiana

Requerido: A. S. D. S.

Despacho:

Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o Laudo de DNA acostado aos autos. Jaboatão dos Guararapes, 02 de junho de 2016. Cumpra-se. Intime-se. Dra. Valeria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0009243-90.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. S. H.

Advogado: PE033526 - UBIRACI JOSE DA SILVA SARMENTO

Réu: R. L. S. DE S. H.

Despacho:

Vistos e examinados etc. O petítório de fls 36 ensejaria ação revisional de alimentos a ser proposta em autos próprios e não nos presentes autos, o qual aliás, já se encontra devidamente sentenciado e arquivado. Intime-se o autor, por seu patrono. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se. Jaboatão, 04 de novembro de 2016. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0006967-23.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. A. G. DA S.

Representante Legal: G. A. G. DA S.

Advogado: PE007958 - Edilson Fernando Tavares de Araújo

Advogado: PE012040 - Miriam Maria da Silva Araújo

Advogado: PE029653 - Tiago André Silva Tavares de Araújo

Advogado: PE034112 - Kaleb Fernando Tavares de Araujo

Executado: D. A. DA S.

Advogado: PE032374 - Jose Ricardo Cysneiros

Despacho:

Vistos e examinados etc... O processo seguia seu tramite, quando as partes acostaram acordo celebrado entre a para a satisfação do crédito alimentar à fl. 195/197. Parecer Ministerial (fls. 195). Os requisitos da capacidade e da regularidade da representação restaram atendidos. Ademais, o acordo firmado é lícito e possível e preserva suficientemente os interesses do alimentando e o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade. Isto posto, determino a suspensão do presente processo de execução até que haja o pagamento integral do valor executado, nos termos dos arts. 791, inciso II c/c art. 598 e 265, inciso II, ambos do CPC, reservando-me para homologar o pacto firmado após a comprovação da quitação da obrigação avençada no mencionado acordo. ATENÇÃO SECRETARIA. Decorrido o prazo avençado pelas partes (13 de outubro de 2016), intime-se a parte exequente, inclusive pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a satisfação da execução ou requeira o que entender seja de direito, advertindo-se que o silêncio será interpretado como ocorrência da satisfação integral do débito executado. No mais, quanto ao item III do acordo firmado as fls. 196, tenho que o mesmo deverá ser homologado nos autos da Ação própria de Revisional de Alimentos (nº 0099410-29.2013.8.17.0001). Aliás, em consulta ao sistema JUDWIN, verifico que houve redistribuição do feito para essa Vara. Assim, determino que sejam extraídas cópias da petição de fls. 195/200, do parecer ministerial de fls. 203 e do presente despacho, acostando-os aos autos da mencionada Ação Revisional, a fim de ser ali proferida sentença homologatória, de tudo certificando a SECRETARIA. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Jaboatão-PE, 28 de julho de 2015. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0009246-50.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: W. A. C. D. S.

Autor: R. W. C. DO S.

Autor: W. L. C. D. S.

Representante Legal: L. C. DA S.

Advogado: PE032958 - Jamaica Lima de Almeida

Réu: R. C. D. S. F.

Despacho:

(...) No mais, determino a intimação da parte autora, PESSOALMENTE, bem como através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste a inadimplência do demandado e em caso afirmativo deverá acostar aos autos planilha atualizada do débito, posto que a constante dos autos data de 2014, advertindo-se que seu silêncio será interpretado como ocorrência da satisfação integral do valor executado. (...). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 18 de outubro de 2016. Valeria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014139-79.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: A. V. D. S.

Representante: T. D. S. DA S.

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Requerido: R. A. DA S. N.

Advogado: PE026633 - Maria Juliana Wallach de Godoy

Despacho:

Intimem-se as partes para no prazo de 05 (dias), manifestarem-se sobre o Laudo de DNA acostado aos autos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Jaboatão, 03 de agosto de 2016. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0006416-43.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. T. DE A.

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE009779A - ESDRAS GUSMÃO DE HOLANDA PEIXOTO

Advogado: PE022946 - ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA

Réu: A. F. DA S.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Defiro o requerimento de fls. 34, e concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o laudo do Núcleo de Apoio Psicossocial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Jaboatão, 15 de setembro de 2016. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0010928-40.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. A. D. S.

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Advogado: PE023675 - RENATA CRISTINA BATISTA ALELUIA

Advogado: PE034606 - JENNYFER K. RIBEIRO PEDROSA ALVES

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Réu: J. D. D. S.

Réu: J. V. D. S.

Despacho:

Vistos etc... 1 - Indefiro requerimento de fls. 43, pois, tratando-se de documento essencial à propositura da ação, cabe ao autor fazer prova da existência da alegada obrigação e não do juízo. Ademais, tratando-se de sua fonte pagadora, o mesmo poderá obtê-lo por via administrativa, quando inexistir qualquer comprovação de diligência frustrada na obtenção do mesmo. Intime-se o patrono do autor (fls. 25) em última oportunidade para cumprir o despacho de fls. 32, sob pena de extinção. 2- Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Jaboatão, 15 de setembro de 2016. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0015777-50.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: C. E. L. DA S.

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE022946 - ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE009779A - ESDRAS GUSMÃO DE HOLANDA PEIXOTO

Despacho:

Vistos e examinados etc. Defiro requerimento de fls. 26, por 20(vinte) dias não prorrogável, sob pena de indeferimento da exordinal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Jaboatão, 20 de setembro de 2016. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0003682-66.2007.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Representante: M. DA C. S. S.

Alimentando: L. S. S.

Advogado: PE034718 - NATHALIE LAET DE VASCONCELOS SOARES

Advogado: PE036085 - JOÃO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA

Alimentante: L. C. DE B.

Advogado: PE027711 - BRUNO COSME DE MAGALHAES

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Despacho:

Vistos, etc. Defiro o requerimento de vistas de fls. 116/117 pelo prazo legal. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimações necessárias. Cumpra-se. Jaboatão, 20 de outubro 2016. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0005114-86.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Representante: M. DA C. S. S.

Alimentando: L. S. S.

Advogado: PE034718 - NATHALIE LAET DE VASCONCELOS SOARES

Advogado: PE036085 - JOÃO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA

Alimentante: L. C. DE B.

Advogado: PE024959 - Maria Angélica de O. C. Nascimento

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Despacho:

Vistos, etc. Defiro o requerimento de vistas de fls. 113/114 pelo prazo legal. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimações necessárias. Cumpra-se. Jaboatão, 20 de outubro 2016. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0005223-13.2002.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Réu: L. C. de B.

Advogado: PE027711 - BRUNO COSME DE MAGALHAES

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Autor: L. S. S.

Representante: M. da C. S. S.

Advogado: PE034718 - NATHALIE LAET DE VASCONCELOS SOARES

Advogado: PE036085 - JOÃO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA

Despacho:

Vistos, etc. Defiro o requerimento de vistas de fls. 257/258 pelo prazo legal. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimações necessárias. Cumpra-se. Jaboatão, 20 de outubro 2016. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0005397-46.2007.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: L. S. S.

Representante: M. DA C. S. S.

Advogado: PE034718 - NATHALIE LAET DE VASCONCELOS SOARES

Advogado: PE036085 - JOÃO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA

Réu: L. C. DE B.

Advogado: PE027711 - BRUNO COSME DE MAGALHAES

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Despacho:

Vistos, etc. Defiro o requerimento de vistas de fls. 31/32 pelo prazo legal. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimações necessárias. Cumpra-se. Jaboatão, 20 de outubro 2016. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0007204-67.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: M. L. P. DE S. P.

Autor: R. L. P. DE S. P.

Representante: E. P. DE S.

Advogado: PE024688 - Valéria dos Santos Costa Pereira

Advogado: PE025298 - JULIO CÉSAR PEREIRA

Réu: R. N. C. P.

Advogado: PE013312 - Reinaldo Contente Pimentel

Advogado: PE008000 - Miriam Lima do Nascimento Félix da Silva

Despacho:

Vistos e examinados etc. De logo, proceda a secretaria com a evolução de classe dos presentes autos para Cumprimento de Sentença (Execução de honorários advocatícios sucumbenciais). No mais, considerando que a planilha apresentada às fls. 274 considerou para base de cálculo o valor da causa (R\$ 7.584,00) e não o valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme sentença de fls. 266/267, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a inicial de cumprimento de sentença, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 e do CPC/15, de forma a: 1) atualizar a planilha detalhada do débito, indicando o saldo devedor, índice de correção, juros e abatimento dos valores eventualmente já pagos. Cumpra-se. Jaboatão, 21 de outubro de 2016. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0000161-55.2003.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Representante: A. B. S. S.

Alimentando: M. S. M.

Advogado: PE000979D - MÁRCIO BLANC MENDES

Alimentante: J. C. C. de A. M. F.

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE015545 - Roberto Ferreira Campos

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Despacho:

Vistos e examinados etc... Trata-se de ação de execução de alimentos sob pena de prisão proposta por M. S. M., representada por sua genitora, em face de J. C. C. DE A. M. Relatório conforme decisão de fls. 137/138, acrescentando que foi prolatada decisão do Juízo da Comarca São José dos Campos/SP, determinando o retorno, independentemente de suscitação de conflito de competência, dos presentes autos para este Juízo (fl. 144). Nestes termos vieram os autos conclusos. De logo, ante a informação constante da fl. 145, declaro a competência deste Juízo para apreciar a matéria. No mais, inobstante o longo tempo de tramitação dos presentes autos, verifica-se que o mesmo está pendente de regularização. Desta feita, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de forma a:1) Esclarecer o rito da execução, destacando-se que o procedimento previsto no art. 528 do CPC/2015 (execução de alimentos sob pena de prisão) somente pode ser adotado para a cobrança das três últimas prestações em atraso, devendo as prestações anteriores serem executadas na forma do art. art. 528, § 8º do CPC/2015 (expropriação), apresentando, em qualquer caso, planilha detalhada e auto explicativa do débito, indicando o saldo devedor mensal, índice de correção, juros e abatimento dos valores já pagos;2) Juntar cópia do título judicial ou extrajudicial que fundamenta a presente execução;3) Juntar cópia dos documentos pessoais da autora;4) Juntar comprovante de residência da autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Jaboaão dos Guararapes, 25 de outubro de 2016. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0001144-88.2002.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: A. B. S. S.

Advogado: PE016647 - Abelardo Coutinho Dias Pereira

Advogado: PE016910 - Roberto Pimentel Teixeira

Advogado: PE000979D - MÁRCIO BLANC MENDES

Advogado: PE017605 - Manoel Luiz de França Neto

Réu: J. C. C. de A. M.

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE015545 - Roberto Ferreira Campos

Advogado: PE016190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Despacho:

Vistos e examinados etc... Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por M. S. M., representada por sua genitora, em face de J. C. C. DE A. M. Relatório conforme decisão de fls. 95/96, acrescentando que foi prolatada decisão do Juízo da Comarca São José dos Campos/SP, determinando o retorno, independentemente de suscitação de conflito de competência, dos presentes autos para este Juízo (fl. 144 do processo em apenso NPU 0000161-55.2003). Nestes termos vieram os autos conclusos. De logo, ante a informação constante da fl. 145 do processo em apenso NPU 0000161-55.2003, declaro a competência deste Juízo para apreciar a matéria. No mais, inobstante o longo tempo de tramitação dos presentes autos, verifica-se que o mesmo está pendente de regularização. Desta feita, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de forma a:1) Esclarecer o rito da execução, destacando-se que o procedimento previsto no art. 528 do CPC/2015 (execução de alimentos sob pena de prisão) somente pode ser adotado para a cobrança das três últimas prestações em atraso, devendo as prestações anteriores serem executadas na forma do art. art. 528, § 8º do CPC/2015 (expropriação), apresentando, em qualquer caso, planilha detalhada e auto explicativa do débito, indicando o saldo devedor mensal, índice de correção, juros e abatimento dos valores já pagos;2) Juntar cópia dos documentos pessoais da autora;3) Juntar comprovante de residência da autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Jaboaão dos Guararapes, 25 de outubro de 2016. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0007357-95.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: D. B. M.

Advogado: PE000394 - Edson Alves de Moura e Silva

Réu: J. C. A.

Advogado: PE026072 - ALESSANDRA MOTA

Despacho:

Vistos etc... 1 - Tenho por válida a intimação do autor de fls. 63/64, eis que encaminhada para o endereço fornecido pelo mesmo na exordial. 2 - No mais, considerando que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, determino a sua intimação, por seu advogado,

para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, acerca do abandono da causa pelo autor, ART 485, PARÁGRAFO 6º CPC. 3 - Após, conclusos. Cumpra-se. Jaboatão, 26 de outubro de 2016. Valéria Maria Santos Máximo- Juíza de Direito

Processo Nº: 0044060-25.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: J. G. C. S.

Representante: K. M. DA C.

Autor: J. C. DE S.

Advogado: PE011690 - Solange Fernandes Alves Rodrigues

Réu: G. A. DE S.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Intime-se a parte credora, por seu patrono, para em 10 dias se manifestar sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 24, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Jaboatão, 04 de novembro de 2016. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014099-97.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: L. J. C.

Representante: F. C. DA S.

Advogado: PE038425 - RUBEN MARQUES DA SILVA

Réu: L. J. DE A.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Tenho que o pedido referente ao levantamento de verbas retidas a título de FGTS do alimentante em favor do alimentado por meio de alvará deve ser buscado em ação própria, com petição inicial acompanhada dos documentos necessários à instrução do pedido, comprovando-se o alegado, pois se trata de pretensão autônoma. Assim sendo, INDEFIRO o pleito de fls. 51 e segs. Desde já autorizo o desentranhamento do petitório, bem como dos documentos que o acompanham. Intimações necessárias, após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se. Jaboatão, 03 de fevereiro de 2017. Ane de Sena Lins- Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0019849-80.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. J. S. DA S.

Representante Legal: D. M. DA S.

Advogado: PE027744 - DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO

Advogado: PE018129 - CARLOS KLEY SOBRAL

Advogado: PE034437 - ANA PAULA D. S. MARQUES

Advogado: PE028232 - DIEGO NIETO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE012605 - Eduardo Pessoa Crucho Cunha

Advogado: PE017222 - ELKA DA COSTA FREITAS DE SOUZA

Requerido: J. J. DE S.

Advogado: PE035641 - ANDERSON GUSTAVO FERNANDES SILVA

Despacho:

Vistos e examinados etc. Cumprido negativamente o mandado de intimação de fls. 46/47 determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (artigo 321/c/c 485, inciso IV, do CPC/2015). Decorrido o prazo retro sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 01 de fevereiro de 2017. Dra. Ane de Sena Lins Juíza de Direito

Processo Nº: 0039638-07.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: L. B. DE A. C.

Advogado: PE004385 - José Maria Silva

Advogado: PE023933 - Cláudio Henrique Lima da Silva

Advogado: PE030153 - Micheline Noêmia Josephi Lima e Silva

Advogado: PE003015 - José Maria Alves da Silva

Réu: M. J. DA C.

Advogado: PE027224 - Aline Carolina Albuquerque de Oliveira Menezes

Advogado: PE027822 - Jardim Correia Neto

Advogado: PE017967 - Maria Nazaré Oliveira de Araújo

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Advogado: PE012869 - Katia Suzana Leal Paes Barreto

Advogado: PE023675D - Renata Cristina Batista Aleluia

Despacho:

Vistos e examinados etc. Intime-se a parte adversa, para, em 10 dias, falar sobre o petítório de fls. 161, apresentando as comprovações necessárias do adimplemento da obrigação. Ao final, conclusos. Cumpra-se. Jaboatão, 09 de março de 2017. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0002294-75.2000.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: A. I. L. e M. E. P. L.

Advogado: PE011450 - José Afonso de Moura Cruz

Advogado: PE011460 - Maria do Socorro Almeida Valença

Despacho:

Vistos e examinados etc. Indefiro o requerimento eis que constou da cláusula do acordo que os divorciados não tinham bens a partilhar, tanto é que não foi acostado aos autos qualquer documento referente ao imóvel em questão (vide fls.03;11). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jaboatão, 09 de março de 2017. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0018852-97.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. V. DE S. L.

Representante Legal: D. M. DE S. L.

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE022946 - ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Requerido: B. A. F. DA S.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Defiro requerimento de fl. 53, por 15(quinze) dias não prorrogável, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Observe a secretaria a contagem do prazo em dobro (art. 186, § 3º, CPC/15). Intime-se. Cumpra-se. Jaboatão, 30 de março de 2017. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0022030-54.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. S. P.

Requerente: R. S. P.

Representante Legal: J. S. P.

Advogado: PE017589 - Luciana Corrêa Gamboa da Silva

Requerido: V. M. DE P.

Advogado: PE001411A - Vagner Marinho de Pontes

Despacho:

Vistos e examinados etc. De logo, verifica-se que por equívoco da parte requerida, foram juntados nos presentes autos de Alimentos as petições e documentos de fls. 708/717 e 787/791, quando o correto seria a sua juntada nos autos da Ação de Execução de Alimentos. Assim, para evitar tumulto processual, determino, de logo, o seu desentranhamento e posterior entrega ao advogado subscrito, observada as formalidades de praxe. No mais, intime-se a parte autora, por sua advogada, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados pelo requerido às fls. 720/783, restando vedada a juntada de novos documentos. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público. Ao final, retornem os autos conclusos. Intimações necessárias. Cumpra-se. 30 de março de 2017. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0016163-17.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. G. DE O.

Advogado: PE013366 - Lucinete de Sena

Requerido: J. J. DE O.

Advogado: PE020460 - ANTÔNIO AMÉRICO DA ROCHA

Despacho:

Vistos e examinados etc. Apesar de não existir abrigo para o requerimento ministerial de fls. 112, posto que o pedido inicial diz respeito apenas a decretação do divórcio e a partilha de bens, e somente em relação a estes pontos foi o réu citado, tenho que as partes formularam petição conjunta requerendo a homologação de acordo sobre os referidos temas (fl. 115), o que não impede a apreciação judicial ante a consensualidade. Contudo, por cautela e visando a celeridade processual, determino a intimação das partes, por seus advogados para, no prazo de 10(dez) dias: 1) Esclarecer se há acordo formal quanto aos alimentos em favor do filho T. J. DE O. (nascido em 14/11/1994 - fl. 10) a fim de justificar o pedido de exoneração, e, em caso positivo, apresentar termo de anuência, com firma reconhecida em cartório, do filho com a cláusula de exoneração dos alimentos (fl. 116) e cópia da sentença ou título extrajudicial que fixou os alimentos; 2) Apresentar termo de aceitação de doação, com firma reconhecida em cartório, do filho T. J. DE O. (nascido em 14/11/1994 - fl. 10) referente ao imóvel objeto da partilha, fazendo constar, cláusula expressa de que o mesmo está ciente da instituição de usufruto vitalício sobre o bem em favor de sua genitora; 3) Diante da dificuldade da correta verificação dos valores dos alimentos quando a pensão é sobre percentual de salário mínimo com determinação de desconto em folha de pagamento, principalmente no momento de rescisão de contrato de trabalho, determino que as partes, para a hipótese do alimentante possuir vínculo formal de emprego, indiquem percentual para incidir sobre os vencimentos do divorciando, informando também, se for o caso, outras rubricas de incidência (ex.: FGTS, 1/3 de férias, etc); 4) Apresentar o termo de acordo devidamente assinado pelos cônjuges com firma reconhecida em cartório. Por fim, desde logo, esclarece este Juízo que, eventual homologação do pedido de partilha contemplará apenas a posse do imóvel em questão, resguardado eventuais direitos de terceiro, tendo em vista a ausência de comprovação da propriedade do bem em nome do casal (Registro Geral no Cartório de Imóveis). Cumprida a diligência, vista ao Ministério Público. Caso contrário, designe a secretaria audiência de ratificação. Publique-se. Cumpra-se. Jaboatão, 30 de março de 2017. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0006009-71.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. DE M. T.

Requerente: B. DE M. T.

Requerente: A. G. DE M. T.

Representante: A. V. DE M. T.

Advogado: PE027135 - BRUNO ALEXANDRE SOUSA

Requerido: G. T.

Despacho:

Vistos, etc. Considerando que a comunicação da renúncia do advogado da parte autora, constituído pela genitora dos autores, à época representante legal dos mesmos, não consta a ciência dos requerentes, já maiores de idade, tenho por ineficaz o documento de fl. 93, conforme advertência já constante do despacho de fl. 89. No mais, determino a intimação da parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 e do CPC/15, regularizem o polo ativo da ação, de forma a: 1) Juntar procuração e declaração de pobreza assinadas pelos autores C. A. DOS S. S. (nascido em 11/03/1998), ressaltando-se que neste ínterim o referido autor já alcançou a maioridade, não sendo mais o caso de ser sequer assistido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Jaboatão, 31 de março de 2017. Dra. Valéria Maria Santos de Direito

Processo Nº: 0003225-87.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. M. B. F.

Advogado: PE009831D - Givaldo Cândido dos Santos

Advogado: PE035540 - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE035534 - FELIPE MIGUEL CARNEIRO LEÃO KRUSE

Advogado: PE033770 - MARCELLE RAYANY BEZERRA ALVES

Requerido: M. L. F.

Advogado: PE028259 - Fabiana Andresa de Lima Gomes Ferreira

Despacho:

Vistos e examinados etc. Considerando os documentos lançados por ocasião da petição de fls. 438, Intime-se a parte adversa, para, em 15 dias, falar sobre o referido petitório e documentos seguintes. Ao final, conclusos. Cumpra-se. Jaboatão, 02 de maio de 2017. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0018561-34.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J. M. P.

Advogado: PE003035 - Edwaldo Gomes de Souza

Arrolado: T. P. V. G.

Requerido: C. R. V. G. L.

Requerido: L. C. V. G. N.

Requerido: A. P. A. DA S.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Considerando que os seguintes demandados foram devidamente citados: C. R. V. G. L. (fl. 25); L. C. V. G. N. (fl. 28); A. P. A. DA S. (fl. 46); Considerando ainda que trata-se de litisconsórcio passivo necessário e considerando que o demandado, G. P. A. DA S. não foi devidamente citado, vez que o mandado de citação - fls. 37v, foi cumprido negativamente, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde possa ser localizado o(a) Ré(u), para fins de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (artigo 321c/c 485, inciso IV, do CPC/2015) ou requerer outra providência que julgue ser pertinente. Decorrido o prazo retro sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 15 de maio de 2017. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0016179-34.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. DO C. T. D. S.

Advogado: PE015544 - Roberto Falcão Walter

Advogado: PE011447 - Dulsandra Maria Chaves Brainer

Réu: C. J. DA S.

Réu: P. T. da S.

Despacho:

Vistos e examinados etc. O presente pedido de reconhecimento de união estável não teve o objetivo expresso de ver reconhecido o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, tanto é assim, que tramitou perante o Juízo de Família e foi proposta em face dos herdeiros e não em face do INSS. O pedido de recebimento de benefício devido por órgão previdenciário (INSS), deve ser dirigido ao juízo competente, não possuindo esta Vara de Família competência para tanto (art. 109 da CF). Assim, indefiro o pedido de fl. 63, devendo a parte autora buscar em ação própria e junto a Justiça Federal compelir ao INSS para que proceda a sua inclusão como dependente do falecido. Intimações necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Jaboatão, 12 de maio de 2017. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009804-51.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: R. R. G. A.

Advogado: PE009363 - Rui Ricardo Gouveia Alves

Curatelado: P. F. G. V.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Em última oportunidade, intime-se a parte autora que advoga em causa própria (fls. 77), para no prazo de 05(cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito (art. 485, III, §1º do CPC/15), sob pena de extinção, devendo no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de depósito judicial da perícia a ser realizada, nos termos do despacho de fls. 89/90. Jaboatão, 22 de maio de 2017. Valéria Maria Santos Máximo- Juíza de Direito

Processo Nº: 0017664-06.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Separação de Corpos

Requerente: P. F. V. C.

Criança/Adolescente: I. E. R. C.

Advogado: PE025410 - RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

Requerido: S. H. R.

Advogado: PE000763B - José Matias dos Santos

Despacho:

Vistos, etc. Indefiro, por vedação legal, o pedido de aditamento de fls. 133, haja vista a regular citação da parte ré, fls. 117 (art. 329 I CPC) e o fato de já ter havido o saneamento do feito, fls. 102/103 (Art. 329 II CPC). Intime-se. No mais, considerando o decurso de prazo de citação, consoante fls. 117/118, declaro a revelia da parte demandada. Remetam-se os autos ao MP. Cumpra-se. Jaboatão, 19 de maio de 2017. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0029946-47.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: I. V. B.

Representante: M. J. J. B.

Advogado: PE022123 - Daniel Blanques Wiana

Advogado: PE022291 - Marcia K. Benevides Acioli

Advogado: PE007495 - Marcos Antônio Cavalcanti Santos

Advogado: PE011346 - Antonio Gondim de Araújo

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE022946 - ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE001118B - Claudianice dos Santos Melo

Réu: G. A.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Defiro requerimento de fls. 31, sob pena de extinção Intime-se o patrono. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Jaboatão, 15 de maio de 2017. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0019672-53.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: F. V. M. B.

Representante Legal: A. P. M. B.

Advogado: PE022964 - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Requerido: F. B. DA P.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Defiro requerimento de fls. 30, sob pena de extinção Intime-se o patrono. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Jaboatão, 15 de maio de 2017. Valéria Maria Santos Máximo- Juíza de Direito

Processo Nº: 0010368-93.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. L. B. DA S.

Representado: R. B. DA S.

Advogado: PE010307 - Agripino Antonio de Menezes Filho

Réu: M. B. C.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Intimem-se a parte autora, por seu patrono, em última oportunidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 e do CPC/15, de forma a indicar corretamente o endereço do réu, para fins de citação, ante o contido na certidão de fls. 22, bem ainda fornecer o endereço correto da parte Autora, ante a certidão de fls. 30. Intime-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 06 de junho de 2017. Valeria Maria Santos Máximo- Juíza de Direito

Processo Nº: 0002774-96.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: A. M. DE A. S.

Advogado: PE015616 - Rosemary Queiroz Inacio

Advogado: PE017971 - Monica Nair Torres de Moura

Requerido: C. F. DA S.

Advogado: PE012672 - Eliezer Tavares da Silva

Advogado: PE008183 - ANTONIO ROBERTO N DA SILVA

Despacho:

Vistos, etc. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos do contador judicial de fls. 104/105. No mais, considerando que a parte executada foi intimada da presente execução, através de seu advogado e que não houve qualquer manifestação até o momento, conforme certidão de fls. 102, em respeito aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial mencionados nos artigos 9º e 10 do CPC/15, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a presente execução e sobre os cálculos do contador judicial de fls. 104/105. Decorrido o prazo com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos. Jaboatão, 05 de junho de 2017. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0022476-57.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. M. DA S. S.

Advogado: PE014156 - Jurandir Gomes Pilar

Requerido: J. B. D. S.

Despacho:

Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 37 em que a parte autora atualiza o seu endereço e informa o desconhecimento de endereço do demandado, cumpra a secretaria com o item 4 do despacho de fls. 20. Cumpra-se. Jaboatão, 05 de junho de 2017. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0064447-27.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: C. O. DE L.

Advogado: PE014766 - José Rômulo Alves de Alencar

Réu: U. K. T.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por C. O. DE L. em face de U. K. T. Decorridos os tramites legais, não foi possível realizar a citação do demandado tendo em vista o mesmo residir na Noruega, e o TJPE não dispor de tradutor juramentado, conforme certificado pelo chefe de secretaria às fls. 20. Ademais alega a parte autora que não possui condições financeiras para custear a tradução exigida. Assim, ante as impossibilidades apontadas em se proceder com a citação pessoal do demandado, e considerando que triangulação processual ainda não restou formada e que a mesma constitui pressuposto processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, requerer a citação por edital. Cumpra-se. Jaboatão, 05 de junho de 2017. Dra. Valeria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0001588-96.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. J. DA S. R.

Advogado: PE005176 - Paulo Sergio Ribeiro Varejao

Advogado: PE026967 - PAULO THIAGO BEZERRA RIBEIRO VAREJÃO

Criança/Adolescente: M. E. DA S. R.

Despacho:

Vistos e examinados etc. Cuida-se de Ação de Adoção de Menor, formulado inicialmente por M. J. DA S. R., avó da criança e ajuizada, inicialmente pelo sistema PJe. Através do despacho inicial de fl. 23, este Juízo, ante a natureza da ação, declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Recepcionados os autos no Juízo da Infância, ao invés de suscitar o conflito de competência ou de extinguir o feito, face à alegada impossibilidade de adoção pela avó, determinou o retorno dos presentes autos para esta 1ª Vara de Família, conforme decisão de fl. 32. Com fundamento no princípio da não surpresa, este Juízo determinou a intimação da parte autora para tomar conhecimento da decisão de fl. 32 da lavra do Juízo da Infância, oportunizando ainda a emenda à inicial. Devidamente intimada, através de seu advogado, a parte autora, tempestivamente, informou que deseja permanecer com o pedido de adoção de menor, requerendo contudo, a retificação do polo ativo da ação, substituindo a avó pela tia materna Lucilene Maria da Silva Rodrigues, fls. 42. Juntos os documentos de fls. 43/50. Passo a decidir. Desnecessária fundamentação extensa, tendo em vista que a matéria de adoção de menor, como é cediço, é de competência da vara da infância e juventude. Entendo que não é o caso de suscitar conflito de competência, tendo em vista que a declinação da competência do Juízo da Infância se deu pelo fundamento da impossibilidade de adoção de menor por avó, passando a tratar a ação como guarda de menor (fl. 32), contudo, através do petitório de fl. 42, foi confirmado que o pedido é de adoção de menor e foi requerida a substituição da avó materna pela tia materna Sra. Lucilene Maria da Silva Rodrigues. Assim, considerando que a presente ação versa e sempre versou sobre adoção de menor e considerando que tal pleito, diante do petitório de fl. 42, está sendo formulado pela tia materna, declino da competência do presente processo dada a incompetência deste Juízo, determinando o seu retorno para a Vara da Infância e Juventude de Família para os devidos fins, providenciando-se a baixa e demais anotações de

estilo. E, caso, aquele Juízo não entenda que a matéria de adoção de menor seja de sua competência, suscite o conflito. Intimações e expedientes necessários. Ciente o MP. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 01 de junho de 2017. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0002692-94.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: R. B. DA C. F.

Advogado: PE035428 - RICARDO DAVID DOS ANJOS

Advogado: PE028832 - Jacques Azoubel Neto

Requerido: M. O. DA C.

Advogado: PE012529 - Maria Lucia Milet de Carvalho Neves

Despacho:

Vistos e examinados etc. Intimem-se as partes para esclarecer, também no prazo de 15(quinze) dias, se pretendem produzir prova testemunhal ou se a matéria versada nestes autos demanda apenas de prova documental, especificando tais provas que pretendem produzir e justificando-as. Acaso requerida prova testemunhal, apresentem, desde logo, o respectivo rol. Cumpridas as diligências acima, em não havendo interesse de produzir prova oral, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Jaboatão, 05 de junho de 2017. Dra. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0004092-90.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação de Alimentos

Alimentando: L. A. B. C.

Representante: J. A. B.

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Advogado: PE017627 - Marília Ferreira Silva Velozo

Alimentante: C. F. C.

Alimentante: L. C. M. C.

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE016333 - Andréa Carla Albuquerque Andrade de Oliveira

Advogado: PE022625 - ANDRÉA PESSOA SANTOS

Advogado: PE023634 - MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO

Advogado: PE021564 - JULIANA F. DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado: PE019913 - FLORINDA DA FONTE G. DE RUEA

Advogado: PE026000 - Luciana Fregapane Pires Maia

Despacho:

Vistos e examinados etc. Indefiro o petítório de fls. 121/123, referente à exoneração e à revisão dos alimentos intentada incidentalmente nos autos da Ação de Alimentos, posto que tal pleito deve ser buscado em ação própria, com petição inicial acompanhada dos documentos necessários à instrução do pedido, comprovando-se o alegado, pois se trata de pretensão autônoma. Desde já autorizo o desentranhamento do petítório, bem como dos documentos que o acompanham. Intimações necessárias, após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jaboatão, 01 de junho de 2017. Valéria Maria Santos Máximo - Juíza de Direito

Processo Nº: 0008950-57.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: V. DE V.

Autor: E. F. DE V.

Representante: P. P. DE S.

Advogado: PE027135 - BRUNO ALEXANDRE SOUSA

Réu: A. DE V. S.

Despacho:

Vistos e examinados etc. O novo Código de Processo Civil não prevê a modalidade de execução de título judicial em autos próprios, mas sim na modalidade cumprimento de sentença. E nestes termos, é a petição de fls. 46. Por outro lado, a partir de janeiro de 2016, tem-se a obrigatoriedade de uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nas Varas de Família da Comarca de Jaboatão. E, diante desta fase de transição do processo físico para o processo eletrônico, aparece a necessidade de uma adaptação, para tanto o TJPE, através da instrução normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, disciplinou a conversão da tramitação, do meio físico para o eletrônico, relativamente aos cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos. Assim, indefiro nos presentes autos físicos, o pedido de fls. 46, devendo a parte autora, nos termos da referida instrução normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, proceder com o ajuizamento da ação de forma autônoma pelo Sistema PJe. Intimações necessárias, procedendo-se logo após com o arquivamento do feito. Jaboatão dos Guararapes, 05 de junho de 2017. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0019029-61.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. M. C.

Representante Legal: L. C. DE S. P. M.

Advogado: PE021427 - Kiliane Henriques de Miranda

Advogado: PE031964 - TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO

Executado: F. D. S. C.

Advogado: PE031139 - ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS

Despacho:

Vistos, etc. Renove-se o mandado de intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 188, tendo em vista que o expediente de fl. 200 foi direcionado ao endereço da parte exequente, conforme por ela informado à fl. 186. Intime-se também o advogado do executado do despacho de fl. 188. Por fim, após o cumprimento das diligências referidas, remeta-se dos presentes autos à Contadoria Judicial para proceder com a atualização do débito alimentar (julho de 2015 até a presente data); devendo ser deduzidos os valores levantados pela exequente mediante alvará judicial constantes dos presentes autos. Intimações necessárias. Cumpra-se. Jaboatão, 01 de junho de 2017. Dra. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0001165-10.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. M. D. S. M.

Advogado: PE000704B - Lucia de Fatima da Rocha Vanderlei

Advogado: PE020946 - KLEYNE OLIVEIRA

Réu: J. M. C. M.

Advogado: PE018194 - Alcione Silvana da Silva

Despacho:

Vistos e examinados etc. Intime-se o recorrido para contrarrazoar em 15 dias. Em caso de eventual interposição de apelação na forma adesiva, intime-se o recorrente para responder também no mesmo prazo (arts. 997, §2º e 1.014, §§1º e 2º do CPC/15). Após essas formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.014, §3º do CPC/15). Publique-se. Intimem-se. Jaboatão, 08 de junho de 2017. Valéria Maria Santos Máximo- Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE****JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE**

Juíza de Direito: Dulceana Maciel de Oliveira

Chefe de Secretaria: Tamaya da Silva Freire

BR 101 Sul, Km 80 – Prazeres – Jaboaão – PE.

PAUTA DE DESPACHO Nº 038/2017**PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS :****Processo Nº: 0014785-89.2015.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. S. DOS S.

Advogado: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Réu: E. M. D. P.

Advogado: PE017973 - Nilson Ferreira Magalhães

Advogado: PE037372 – Selma Caminha Rodrigues

Despacho: (...) Com a juntada da avaliação, intimem-se as partes para manifestação e apresentação das alegações finais no prazo de 15 dias. Jaboaão dos Guararapes, 25 de abril de 2017. Dulceana Maciel de Oliveira. Juíza de Direito.**Processo Nº: 0008959-82.2015.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: V. E. D. S.

Representante: J. R. D. S.

Advogado: PE018129 - Carlos Kley Sobral

Advogado: PE017222 – Elka da costa Freitas de Souza

Advogado: PE027744 – Danilo Rafael da Silva Mergulhão

Advogado: PE028232 – Diego Nieto Albuquerque

Advogado: PE012605 – Eduardo Pessoa Crucho Cunha

Advogado: PE034437 – Ana Paula Donato Saraiva Marques

Réu: F. L. A.

Despacho: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, bem como de seu advogado, para manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Deve, no mesmo prazo, informar o novel endereço do requerido. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Informado o novo endereço do requerido, determino a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados e não contraditados, que não constituam direitos indisponíveis. Jaboaão dos Guararapes, 20 de abril de 2017. Dulceana Maciel de Oliveira. Juíza de Direito.**Processo Nº: 0021349-55.2013.8.17.0810**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. S. S. DE S.

Representado: A. K. S. DE S.

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE022946 – Alessandra de Gusmão Bahia

Advogado: PB011346 – Maíra Araújo Vilar

Advogado: PE021162 – Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Executado: R. L. G. DE S.

Despacho: Ante o teor da certidão fls. 117, que corrigiu a certidão de fls.115, e diante da informação que o executado não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. Determino a intimação da parte autora pessoalmente, bem como de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Findo o prazo sem manifestação da parte, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Jaboatão dos Guararapes, 26 de maio de 2017. Dulceana Maciel de Oliveira. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006731-81.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. A. DA S.

Advogado: PE029905 – Elinaldo Raimundo da Silva

Advogado: PE027768 – Emerson Emílio Erasmo Lima

Réu: A. C. D. S. X.

Despacho: Tratam-se os presentes autos de Cumprimento de Sentença, interposta por Ana Cristina dos Santos Ximenis, qualificada no bojo dos autos em epígrafe, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de Manuel Augusto da Silva, também qualificado. Alegou, em síntese, que reconheceu a união estável ficou determinado a partilha de bens adquiridos durante a constância do relacionamento. Acrescentou que a partilha não foi realizada e que o requerido vem dilapidando os bens. Requereu a indisponibilidade dos bens. Compulsando os autos, verifica-se que o presente pedido é referente a matéria de direito real, uma vez que a parte autora não procura a partilha dos bens e sim sua indisponibilidade para evita dilapidação e sua posterior venda, tendo em vista que os bens já foram objeto de partilha na ação de reconhecimento de união estável, assim tal pedido deve ser julgado perante uma das Vara Cível desta Comarca. A competência para analisar e julgar direito real é do Juízo Cível, conforme julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE FAMÍLIA EM FACE DO JUÍZO CÍVEL. PRETENSÃO DE VENDA DE IMÓVEL COMUM JÁ PARTILHADO EM ANTERIOR AÇÃO DE DIVÓRCIO. EXISTÊNCIA DE MERO CONDOMÍNIO ENTRE OS EX-CÔNJUGES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Compete ao juízo da vara cível processar e julgar ação cuja pretensão seja o suprimento judicial da vontade de coproprietário para venda do imóvel comum, mesmo sendo o condomínio resultante da partilha de bens do ex-casal em anterior ação de divórcio; 2. A demanda, nesses termos, não trata de cumprimento de sentença. É ação autônoma que se baseia, efetivamente, no artigo 1.322 do Código Civil, o qual estabelece a possibilidade de um dos condôminos exigir a venda da coisa comum indivisível; 3. É matéria de direito real que, reconhecidamente, não se submete à competência das Varas Privativas de Família; 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (5ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 451082-9). Assim sendo, competente para processar e julgar o presente feito é o duto Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis de Jaboatão dos Guararapes/PE. Ademais, tendo em vista a Instrução Normativa nº 13, datada de 25/05/2016, o presente pedido deverá ser interposto pelo sistema PJE. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Jaboatão dos Guararapes, 09 de junho de 2017. Dulceana Maciel de Oliveira. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000689-79.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Separação Consensual

Autor: C. D. DE L.

Advogado: PE035648 – Arlindo Eduardo de Lima Junior

Autor: L. M. M. D. DE L.

Despacho: Compulsando os autos, verifica-se que os autores ingressão com pedido de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, entretanto dito pedido deve ser realizado em autos próprios, pelo sistema PJE, conforme Instrução Normativa nº 13, datada de 25/05/2016. Intimações necessárias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Jaboatão dos Guararapes, 05 de junho de 2017. Dulceana Maciel de Oliveira. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0010870-81.2005.8.17.0810

Natureza da Ação: Interdição

Autor: S. S. F.

Advogado: PE034032 – Danielle Souto Wanderley

Advogado: PE019786 – Andrea Rodrigues da Silveira

Interditando: R. S. F.

Despacho: Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Jaboatão dos Guararapes, 05 de junho de 2017. Dulceana Maciel de Oliveira. Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de julho de 2017.

Tamaya da Silva Freire

Chefe de Secretaria

Dulceana Maciel de Oliveira

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil

Quarta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Dulceana Maciel de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ricardo Peixoto Beltrame

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00025/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/08/2017

Processo Nº: 0028610-37.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: P. H. DE A. M.

Representante Legal: D. L. DE A.

Defensor Público: PE006364 - Vitória Tereza Gomes Beltrão

Réu: A. T. M.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0015953-29.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. J. M. DA S.

Representado: C. R. DA S.

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Executado: A. J. M.

Defensor Público: PE006364 - Vitória Tereza Gomes Beltrão

Audiência de às 11:10 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0015414-73.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. N. C. DA S.

Defensor Público: PE022907 - Maurício Ferreira da Silva de Arroxelas Galvão

Réu: J. S. DE S. N.

Defensor Público: PE027188 - FLÁVIA BARROS DE SOUZA

Audiência de às 11:40 do dia 01/08/2017.

Processo Nº: 0010851-60.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: S. L. T. DA S.

Representante Legal: N. T. DA S.

Defensor Público: PE027188 - FLÁVIA BARROS DE SOUZA

Requerido: E. S. DE S.

Advogado: PE009955 - Herculano Alves Simoes Neto

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 12:00 do dia 01/08/2017.

Data: 07/08/2017

Processo Nº: 0019759-72.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: S. B. S.

Advogado: PE007901 - Leucio Lucio Cavalcanti

Requerido: M. G. C. DA S.

Advogado: PE031594 - Carla Cristina de França Ferreira

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 07/08/2017.

Data: 10/08/2017

Processo Nº: 0030656-96.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: A. L. B. D. S.

Autor: J. P. DA S.

Autor: R. J. DA S.

Defensor Público: PE022907 - Mauricio Ferreira da Silva de Arroxelas Galvão

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:20 do dia 10/08/2017.

Data: 15/08/2017

Processo Nº: 0030887-26.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. P. DE L.

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Arrolado: M. DE H. C. F.

Requerido: S. L. DE H. C.

Requerido: K. Q. DE H. C.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:20 do dia 15/08/2017.

Data: 16/08/2017

Processo Nº: 0017679-09.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: L. G. DE O.

Advogado: PE015072 - José Fernando Alves da Silva

Requerido: A. F. DE M.

Requerido: M. V. DE B. M.

Requerido: J. W. DE B. M.

Requerido: I. B. DE B. M.

Requerido: D. G. DE B. M.

Requerido: S. DE B. M.

Requerido: A. M. G.

Advogado: PE031918 - RILTON DA COSTA LEÃO

Advogado: PE021041 - Daniel George de Barros Macedo

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:50 do dia 16/08/2017.

Data: 17/08/2017

Processo Nº: 0008431-48.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: G. B. C. J.

Requerente: B. P. DE A.

Advogado: PE012045 - Marcos Antonio Pinto Sarinho

Requerido: G. G. DE A. J.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 17/08/2017.

Processo Nº: 0013631-07.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: P. B. DA S.

Criança/Adolescente: L. G. B. DA S.

Defensor Público: MG065165 - EDUARDO JOSE TASSARA TAVARES

Réu: J. F. L. DE B.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 17/08/2017.

Processo Nº: 0028638-05.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: F. J. F. D. S.

Defensor Público: PE006364 - Vitória Tereza Gomes Beltrão

Menor: M. E. D. S.

Representante Legal: S. M. M. D. S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:20 do dia 17/08/2017.

Data: 22/08/2017

Processo Nº: 0022813-46.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. O. DE O. J. R.

Representante Legal: G. S. DE O.

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Requerido: M. J. R.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:20 do dia 22/08/2017.

Data: 24/08/2017

Processo Nº: 0040859-49.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: E. C. DA S.

Advogado: PE011994 - Adalberto Dionisio Neto

Criança/Adolescente: T. C. D. S.

Requerido: E. C. D. S.

Advogado: PE007582 - Marcolino Vieira de Sandre Neto

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 24/08/2017.

Data: 25/08/2017

Processo Nº: 0020734-94.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: P. F. L.

Criança/Adolescente: S. N. L.

Advogado: PE031960 - THIAGO LINS BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE026835 - JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

Requerido: C. N. D. S.

Defensor Público: PE008413 - Ricardo José da Trindade Meira Henriques

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:40 do dia 25/08/2017.

Data: 28/08/2017

Processo Nº: 0013460-79.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. T. B. V.

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Criança/Adolescente: J. K. Q. V.

Representante Legal: G. C. DE Q.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:20 do dia 28/08/2017.

Processo Nº: 0002744-47.2002.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. A. C. da S.

Advogado: PE024889D - FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Réu: M. A. D. M.

Advogado: PE001043A - ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA

Outros: A. A. D. M.

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:30 do dia 28/08/2017.

Data: 29/08/2017

Processo Nº: 0015459-67.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. D. G. T.

Representante Legal: E. T. G. DA S.

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Réu: E. G. DA S.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:00 do dia 29/08/2017.

Processo Nº: 0008235-54.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: P. DA S.

Defensor Público: PE022907 - Maurício Ferreira da Silva de Arroxelas Galvão

Réu: E. P. DA S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:40 do dia 29/08/2017.

Data: 31/08/2017

Processo Nº: 0021817-82.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. F. P.

Advogado: PE007039 - Venício Barbosa Lins

Advogado: PE029181 - Marcos Venício de Santana Lins

Réu: B. V. P.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:00 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0022500-85.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. L. C.

Defensor Público: PE009052 - Maria Thereza Amorim da Costa Ribeiro Rodrigues

Requerido: J. C. P. C.

Audiência de às 10:20 do dia 31/08/2017.

Processo Nº: 0029860-08.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: S. S. DA S.

Representado: M. DO S. DE S.

Defensor Público: PE022907 - Maurício Ferreira da Silva de Arroxelas Galvão

Réu: J. DA S.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:40 do dia 31/08/2017.

João Alfredo - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de João Alfredo

Forum Des. Cunha Barreto - AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro

João Alfredo/PE CEP: 55720000 Telefone: (081)3648-2534/ - Email: vunica.joaoalfredo@tjpe.jus.br - Fax: (081)3648-2535

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000085-77.2017.8.17.0830**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2017.0209.001544Prazo do Edital : legal

O Doutor Paulo César Oliveira de Amorim, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JARBAS DE ANDRADE BORGES FILHO, que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000085-77.2017.8.17.0830, aforada por Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Carlos Fernando da Silva Filho. Assim, fica o mesmo INTIMADO do adiamento da audiência anteriormente designada para o dia 20.07/2017, tendo a mesma sido remarçada para o dia: Data da audiência: **29 de agosto de 2017 às 11 horas**. Local da audiência: AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ícaro Bandeira C. de Andrade, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Alfredo (PE), 13/07/2017

Ícaro Bandeira Cavalcanti de Andrade

(Por ordem do MM. Juiz de Direito conforme instrução de serviço nº 01/2008)

Jupi - Vara Única**COMARCA DE JUPI****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****Processo 132-25.2016.8.17.0850****Ação de Guarda**

Autor: Valmir Gomes da Silva

Criança: Pedro Henrique Gomes de Oliveira

Advogada: Dr. Kaylson Rodrigues da Silva

Ré: Maria de Fátima Oliveira

Pela presente Pauta, com base no Prov. 002/2006, da CGJ/TJPE, FICA o Bel. **KAYLSON RODRIGUES DE DA SILVA**, inscrito na OAB/PE 40.443, advogado do Autor **VALMIR GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na Trav. /Adelino Patriota, nº 235 – centro – Jupi/PE – **na Ação de Guarda – Proc. 132-25.2016.8.17.0850**, em face de Maria de Fátima de Oliveira, sendo a presente para Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **dia 21/09/2017, pelas 09:30 horas**, no fórum desta Comarca, bem como **para arrolar testemunhas**, apresentando seu rol, no prazo de 15 dias, devendo trazê-las ou requerer suas respectivas intimações, caso em que deverá informar o endereço com precisão e detalhamento. Fica, de igual modo, intimado **para que disponibilize o CPF da ré**, também no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja possível extrair dos cadastros mantidos em órgãos/instituições públicas informações em derredor do atual paradeiro da acionada.

Eu, Ivanildo Bezerra da Silva, Téc. Judiciário que a digitei e submeti a subscrição e assinatura da Chefia de Secretaria. Jupi, 13 de julho de 2017.

Maria Quitéria Nunes da Silva

Chefe de Secretaria

Jurema - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jurema

FORUM CLÁUDIO AMÉRICO DE MIRANDA - PÇ DA BANDEIRA, s/n - CENTRO

Jurema/PE CEP: 55480000 Telefone: - Email: - Fax:

Expediente nº 2017.0073.000723

Processo: 0000408-26.2016.8.17.0860

Edital de Interdição

Nos termos do processo de numeração em epígrafe, a Sra. QUITÉRIA MARIA DA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de MARIA RAFAELA DA SILVA, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a interdição de MARIA RAFAELA DA SILVA e declarar a sua incapacidade de exercer todos os atos da vida civil e, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Nomeio para exercer a função de curadora a autora QUITÉRIA MARIA DA SILVA, que deverá representar a interditada em todos os atos da vida civil. Intime-se para prestar compromisso (NCPC, art. 759, I). Na ausência de patrimônio a ser administrado, bem como sem notícias de qualquer fato que desabone a conduta da curadora, dispensei caução e prestação de contas (CC, art. 1.745, parágrafo único e art. 1.774 c/c art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015). Inscreva-se esta sentença no registro de pessoas naturais, publicando-se no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 06 (seis) meses (NCPC, art. 755, §3º). Sem custas e despesas processuais por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jurema/PE, 22 de maio de 2017. GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO. Juiz de Direito". Eu, Maria José Alves, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

Gabriel Augusto Amario de Castro PINTO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Jurema. FORUM CLÁUDIO AMÉRICO DE MIRANDA - PÇ DA BANDEIRA, s/n - CENTRO

Jurema/PE CEP: 55.480-000. Telefone: 87 3795-1925. E-mail: vunica.jurema@tjpe.jus.br

Expediente nº 2017.0073.00879

Processo: 0000074-89.2016.8.17.0860

Edital de substituição de curatela

Nos termos do processo de numeração em epígrafe, a Sra. MARIA JOSÉ DE LUCENA GOMES, ajuizou a presente AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE TUTELA com PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR em face de JOÃO ROMÉRIO PEREIRA GOMES, foi declarada a remoção do requerido do encargo de curador e nomear Maria José de Lucena Gomes, constando da sentença o seguinte : " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para remover o requerido do encargo de curador e nomear MARIA JOSÉ DE LUCENA GOMES como curadora da interditada e, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Intime-se a autora para prestar compromisso (NCPC, art. 759, I). Inscreva-se esta sentença no registro de pessoas naturais, publicando-se no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 06 (seis) meses (NCPC, art. 755, §3º). Sem custas e despesas processuais por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jurema/PE, 22 de maio de 2017. GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO . Juiz de Direito". Eu, Maria José Alves, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Jurema, em 06.07.2017.

Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto

Juiz de Direito

Lagoa do Ouro - Vara Única

Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro

Juiz de Direito: Tatiana Lapa Carneiro Leão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ismar Rodrigues Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00138/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000320-98.2011.8.17.0880

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advogado: PE024818 - Andre Luis Alcoforado Mendes

Advogado: PE032432 - MARIA CRISTINA HORTA BARBOSA LA CÔRTE

Herdeiro: Jose Galdino Filho

Advogado: AL003967 - WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA

Advogado: PE033579 - ELISEU COSTA CAVALCANTE

Advogado: PE022975D - José Galdino Alves Neto

Herdeiro: Irene Amélia Alves Leão Barros

Advogado: PE015110 - Mário Flávio de Oliveira Lima

Herdeiro: RAISA FERREIRA GALDINO ALVES

Herdeiro: ARNALDO GALDINO ALVES

Herdeiro: DINAMÉRITA DE MORAES GALDINO ALVES

Herdeiro: JOSÉ ARNALDO GALDINO DE MORAES

Herdeiro: HENRIQUE RIORDAN GALDINO DE MORAES

Herdeiro: Danylo Giordano Galdino de Moraes

Herdeiro: DIANDRA GALDINO DE MORAIS

FICAM AS PARTES INTIMADAS, ATRAVÉS DOS SEUS ADVOGADOS, PARA TOMAR CIÊNCIA DE TODO TEOR DA DECISÃO QUE SE SEGUE, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO PARA O DIA 31/07/2017 ÀS 9H00, DEVENDO AS PARTES COMPARECEREM ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro R CAPITÃO AMADOR MONTEIRO, S/N - CENTRO - LAGOA DO OURO/PE Telefone: 87-37851913 - 87-37851913 Processo nº 0000320-98.2011.8.17.0880 DECISÃO Trata-se de processo de inventário em que não há herdeiros menores ou incapazes. Analisando os autos, verifico que as partes teriam chegado a um acordo (fls. 231), tendo, no entanto, sido requerida a suspensão do mesmo uma vez que alguns herdeiros supostamente se emitiram na posse antes de sua homologação e, teriam, inclusive, repassado a terceiros (conforme informado em petição de fls. 266). Verifico que em razão da ocupação de irregular do imóvel foram ajuizadas diversas ações de reintegração de posse, tendo sido determinada liminarmente a reintegração. Ocorre que, pelo que pude constatar até o momento, toda a controvérsia surgiu em face do suposto descumprimento do acordo anteriormente formulado pelas partes. Embora irregularmente, parte das terras foi vendida a terceiros que passaram a ocupar o imóvel, cercando suas áreas, realizando o cultivo das terras e a criação de animais. Situação fática e social que não pode ser desconsiderada. A concretização da reintegração na forma como está posta atualmente poderá causar um mal maior, com a intensificação de um conflito social, do que sua postergação e eventual concretização em momento futuro. Assim, no intuito de tentar uma solução consensual para o conflito, visando preservar os interesses de todas as partes envolvidas, inclusive os terceiros adquirentes, nos termos do art. 357, §3º do CPC/2015, designo audiência para tentativa de conciliação e saneamento do feito para o dia 31/07/2017 às 9h00, devendo as partes comparecerem através de seus advogados. Considerando que o resultado do presente feito pode influir diretamente nas ações de reintegração de posse, suspendo, por ora, as liminares ali concedidas, devendo ser oficiado imediatamente ao comando geral para não dar cumprimento as mesmas. Junte-se cópia da presente nas ações de reintegração de posse. Intimem-se. Lagoa do Ouro, 12 de julho de 2017. TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO Juíza Substituta de Direito

Lajedo - Vara Única

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00459/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000908-49.2010.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS SILVANO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado: RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA- OAB/PE nº 19.096

Vítima: A Coletividade

Decisão - Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de MARCOS SILVANO OLIVEIRA DE LIMA, pela prática dos tipos penais previstos nos ARTS. 272, 1º, 277 e 180, caput, todos do Código Penal. Recebida a denúncia, foi o réu devidamente citado. Apresentada a resposta à acusação, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório, fundamento e decidido. Dando continuidade à marcha processual, oferecida a resposta à acusação cabe, agora, a análise do art. 397 do CPP, ou seja, se é caso de absolvição sumária. Vejamos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Analisando os argumentos apresentados pela Defesa Técnica, não verifico, de forma evidente e clara ("manifesta"), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP; ou alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras). Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal). Assim, deixo de absolver sumariamente o acusado MARCOS SILVANO OLIVEIRA DE LIMA. Designo o dia 08/08/2017 às 14h00min, para realização da audiência instrução e julgamento. Intimações e requisições necessárias. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 dias, para inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas. Cumpra-se. Lajedo- PE, 10 de julho de 2017. Raphael Calixto Brasil, Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00460/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00397

Processo Nº: 0000386-22.2010.8.17.0910

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: ANA KAROLINE DA SILVA FERNANDES

Representante: CÂNDIDA JANE FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE028556 - RODRIGO FERREIRA DOS PRAZERES

Advogado: PE020668 - CÍCERO HENRIQUE DA SILVA

Processo nº0000386-22.2010.8.17.0910 (ALVARÁ JUDICIAL)Requerente: ANA KAROLINE DA SILVA FERNANDESRequerente: CÂNDIDA DA SILVA FERNANDES= SENTENÇA =Vistos, etc.ANA KAROLINE DA SILVA FERNANDES e CÂNDIDA DA SILVA FERNANDES e outros,

qualificados na inicial, requereram neste Juízo, através de advogado regularmente habilitado, o presente pedido de ALVARÁ, tendo em vista os motivos e fundamentos expostos na exordial. Trata-se de requerimento para expedição de alvará, visando proceder à liberação de valores depositados na conta corrente nº 16.265-6, agência 2244-6, junto ao BANCO DO BRASIL, e referente ao PIS de nº 1275688385-0, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos de titularidade do de cujus ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA. Juntou documentos, fls. 04/10, em especial certidões de casamento, nascimento da filha e óbito do de cujus. Juntada de ofício do(a) BANCO DO BRASIL informando o saldo de R \$ 445,99 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) (fls. 16/19) Juntada de ofício do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL informando o saldo de R\$ 142,80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) (fls. 23/27) Manifestação do MP, fl. 29v. Certidão do INSS indicando ausência de outros dependentes cadastrados, fls. 33/40. É o Relatório. Decido. In casu, observo que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da ordem pleiteada. Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a que alude a inicial, expedindo-se o(s) alvará(s). Sem custas ou emolumentos. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se e archive-se com baixa na distribuição. Lajedo-PE, 13 de julho de 2017. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto2

Sentença Nº: 2017/00400

Processo Nº: 0001996-20.2013.8.17.0910

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: ANNA PAULA SANTOS PIMENTEL

Processo nº0001996-20.2013.8.17.0910 Autor: BANCO ITAUCARD S/A. Réu: ANNA PAULA SANTOS PIMENTEL= SENTENÇA =Vistos... Trata-se de ação movida por BANCO ITAUCARD S/A. contra ANNA PAULA SANTOS PIMENTEL, todos suficientemente identificados, pelos fatos e fundamentos constantes da exordial. Com a inicial, instruindo-a, vieram juntos documentos de fls. Às fls. dos autos, antes mesmo de triangularizada a relação jurídico-processual, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência no prosseguimento do feito. É o relatório, quanto ao essencial. Fundamento e DECIDO: No caso dos autos, constata-se através da análise da documentação acostada que a parte requerente manifestou-se pela desistência (fl.). Ademais, importante destacar que o requerido não chegou sequer a ser citado formalmente no processo em tela, o que, conforme esposado no §4º, do art. 485 do NCPC, dispensa sua anuência formal nos autos para homologação do pedido de desistência. Desse modo, e tendo em vista ainda a aplicação, contrário senso, do § 4º, bem como a aplicação literal do inciso VIII, ambos do art. 485 do NCPC, o caso é de extinção do feito sem apreciação do mérito. ISTO POSTO, considerando o pedido de desistência da parte autora e a desnecessidade da anuência da parte requerida, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do NCPC. Sem honorários, tendo em vista a não triangularização da relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Lajedo-PE, 13 de julho de 2017. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto2

Sentença Nº: 2017/00401

Processo Nº: 0000177-48.2013.8.17.0910

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: JOSE ORESTO DOS SANTOS FILHO

Processo nº0000177-48.2013.8.17.0910= S E N T E N Ç A =Vistos, AYMORÉ C. F. I. S/A., devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar contra JOSÉ ORESTO DOS SANTOS FILHO, igualmente identificado, tendo como causa de pedir contrato de financiamento onde foram dados em garantia fiduciária os bens descritos na inicial. Acostou o contrato acima referido e a notificação extrajudicial comprovadora da mora do réu. Às fls., a parte autora protocolou petição onde postulou a desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar, passo a DECIDIR. No caso dos autos, constata-se através da análise da documentação acostada que a parte requerente manifestou-se pela desistência. Ademais, importante destacar que o requerido não chegou sequer a ser citado formalmente no processo em tela, o que, conforme esposado no §4º, do art. 485 do NCPC, dispensa sua anuência formal nos autos para homologação do pedido de desistência. Desse modo, e tendo em vista ainda a aplicação, contrário senso, do § 4º, bem como a aplicação literal do inciso VIII, ambos do art. 485 do NCPC, o caso é de extinção do feito sem apreciação do mérito. ISTO POSTO, considerando o pedido de desistência da parte autora e a desnecessidade da anuência da parte requerida, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Caso exista algum bloqueio no sistema RENAJUD referente ao presente processo, determino o imediato desbloqueio, tudo devidamente certificado nos autos. As custas processuais foram satisfeitas pelo postulante. Sem honorários, tendo em vista ausência de contestação pelo réu. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lajedo-PE, 13 de julho de 2017. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto2

Sentença Nº: 2017/00402

Processo Nº: 0001028-53.2014.8.17.0910

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado: PE001476A - ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA

Requerido: ANDREIA DA SILVA

Processo nº0001028-53.2014.8.17.0910AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autor: BANCO PANAMERICANO S/A. Réu: ANDREIA DA SILVA= S E N T E N Ç A =Vistos, BANCO PANAMERICANO S/A., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANDREIA DA SILVA, também qualificado, pelos fatos e documentos constantes da inicial. Juntou documentos. Em despacho inaugural foi determinada a intimação da parte autora para promover a(s) diligência(s) especificada(s) no aludido despacho de fls., mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada. Os autos vieram conclusos. Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa. Ora, diz o caput do art. 321 da Lei n. 13.105/15: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Foi exatamente como procedeu o magistrado. Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso I, do NCPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82 da Lei n. 13.105/15). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, archive-se (§ 3º do art. 331, NCPC). Lajedo-PE, 13 de julho de 2017. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto2

Sentença Nº: 2017/00406

Processo Nº: 0001389-36.2015.8.17.0910

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Réu: WEDJA LAIS DE ANDRADE OLIVEIRA

Processo nº0001389-36.2015.8.17.0910 Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA Réu: WEDJA LAIS ANDRADE OLIVEIRA= SENTENÇA =Vistos... Trata-se de ação movida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA contra WEDJA LAIS ANDRADE OLIVEIRA, todos suficientemente identificados, pelos fatos e fundamentos constantes da exordial. Com a inicial, instruindo-a, vieram juntos documentos de fls. Às fls. dos autos, antes mesmo de triangularizada a relação jurídico-processual, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência no prosseguimento do feito. É o relatório, quanto ao essencial. Fundamento e DECIDO: No caso dos autos, constata-se através da análise da documentação acostada que a parte requerente manifestou-se pela desistência (fl.). Ademais, importante destacar que o requerido não chegou sequer a ser citado formalmente no processo em tela, o que, conforme esposado no §4º, do art. 485 do NCPC, dispensa sua anuência formal nos autos para homologação do pedido de desistência. Desse modo, e tendo em vista ainda a aplicação, contrário senso, do § 4º, bem como a aplicação literal do inciso VIII, ambos do art. 485 do NCPC, o caso é de extinção do feito sem apreciação do mérito. ISTO POSTO, considerando o pedido de desistência da parte autora e a desnecessidade da anuência da parte requerida, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do NCPC. Sem honorários, tendo em vista a não triangularização da relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Lajedo-PE, 13 de julho de 2017. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto2

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00461/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00393

= SENTENÇA =

Processo nº 0001046-16.2010.8.17.0910

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário>Aposentadoria por idade

Autor: COSME ANTONIO AMOIM

ADVOGADO: JEAN CARLOS MARQUES – OAB:SP191.799

Réu: INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que Cosme Antônio Amorim pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ainda antes daquilo que fora decidido pelo STF no RE 631.240, em 27/08/2014, a parte autora foi intimada em audiência para que realizasse o requerimento administrativo (fl. 64).

O processo segue sem movimento desde então.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 17 do CPC, estabelece que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." E mais, a ação, como direito público subjetivo de obter do Estado-Juiz a tutela jurisdicional, reclama alguns requisitos para o seu exercício. A doutrina denomina tais requisitos de "condições da ação".

A ausência do interesse de agir, uma das condições da ação, impõe a não prosperidade da presente relação processual.

O STF decidiu acerca do assunto quando do julgamento do RE 631.240, estabelecendo a necessidade do prévio requerimento administrativo como requisito para ingresso com ações dessa natureza, estabelecendo ainda regras de transição para as ações já em curso, o que foi determinado em audiência de fl. 64.

Devidamente intimada para dar cumprimento, a parte autora nada providenciou. Desta forma, evidenciada a falta de interesse de agir da autora, que não realizou o requerimento administrativo quando lhe foi oportunizado.

Ante o exposto, **extingo o presente processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, eis que motivou a extinção do processo, nos termos da legislação atinente à gratuidade da justiça.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Lajedo-PE, 13 de Julho de 2017.

Raphael Calixto Brasil

Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00146/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00318

Processo Nº: 0000102-81.2016.8.17.1240

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: JOSEANE BARBOSA MERGULHÃO DE LIMA

Advogado: PE029568 - Nelson Fernandes Bezerra Neto

Requerido: João Batista de Lima

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de SanharóForum Dr. José FoersterAV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.brPROCESSO Nº. 0000102-81.2016.8.17.1240Requerente: JOSEANE BARBOSA MERGULHÃO DE LIMAREquerido: JOÃO BATISTA DE LIMA SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Ação de Divórcio Direto ajuizada pela parte requerente, através de advogado, em face da parte requerida, pleiteando a decretação do divórcio nos termos da inicial. Aduz a parte autora que casou com a parte ré no dia 10/07/2009, pelo regime de

comunhão parcial de bens, que estão separados, que dessa união não nasceram filhos, e que há bens a serem partilhados. A requerente requer alimentos no percentual de 25% de um salário mínimo para garantir a própria subsistência, pois durante 11 anos em que conviveram o requerido não a deixava trabalhar. A requerente pleiteia voltar a usar com o nome de solteira. Juntaram documentos (fls. 06/10). O Ministério Público se manifestou pela sua não intervenção no feito ante a ausência de incapazes. Foi designada audiência de conciliação, sendo ambas as partes citadas/intimadas para comparecerem a referido ato, contudo, as partes não compareceram à audiência e nem o requerido apresentou contestação. É o relatório. Decido. 3 - FUNDAMENTAÇÃO De início, considerando a ausência de contestação, mesmo sendo devidamente citado, decreto à revelia da requerida, aplicando seus efeitos. Conforme disciplina a Lei Processual Civil (art. 344), o não oferecimento de contestação implica a revelia do réu, fazendo presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ultrapassada tais questões, no caso em tela verificou-se a situação prevista no art. 355, II, do NCPC, pelo que passo a julgar o mérito. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66/10 - que alterou a redação do art. 226, §6º, da CF/88 - tornou-se desnecessária a comprovação do lapso temporal de separação de fato para a concessão do divórcio direto, de sorte que nenhum obstáculo avulta em relação a tal propósito. As partes são casadas conforme certidão de casamento acostada aos autos. Assim sendo, outra solução não se afigura viável senão a decretação do divórcio do casal. Quanto a partilha de bens, a autora afirmou existir uma casa, no endereço citado na exordial e uma motocicleta honda Biz. Portanto, a luz do direito, o imóvel e a motocicleta devem ser repartidos em partes iguais, sendo 50% para cada um, mas, ante a ausência de registro no Cartório de Imóveis, há a partilha da posse, que não prejudica eventuais terceiros que possam vir a impugnar a posse. A posse do imóvel e da motocicleta deverá ficar até partilha amigável na posse de quem já se encontra e, em não havendo acordo extrajudicial entre estes para o valor da venda ou para a compra da outra parte do imóvel e da moto por um ou outro, terá o prazo de 05 meses para a venda os bens pelo valor de mercado, devendo este ser aceito por ambos. Não efetuadas as vendas no referido prazo as posses deverão passar para o outro cônjuge que terá o mesmo prazo para efetuar a venda e nas mesmas condições. Quanto a pensão alimentícia requerida, fixo em 20% do salário mínimo, alimentos provisórios em favor da requerente, a ser pago pelo requerido durante 02 anos, de modo a permitir a adaptação da alimentanda à nova realidade econômica. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando satisfeitas as exigências legais, decreto-lhes a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio nos termos dos arts. 2º, "IV", e 4º da Lei n. 6.515/77 e art. 226, § 6º da Constituição Federal, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NPCP. Determino que o imóvel e a motocicleta devem ser repartidos em partes iguais, sendo 50% para cada um, seguindo-se as demais regras estabelecidas na fundamentação. Condene o requerido a pagar, a título de pensão alimentícia provisória à requerente a quantia mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com efeito retroativo à data da citação (art. 13, §2º, Lei 5.478/68), quantia que deverá ser paga, até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito bancário em conta de titularidade do cônjuge virago. Condene, por fim, o demandado, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, considerando ainda o efetivo trabalho do advogado, com o necessário zelo no acompanhamento da demanda em todos os atos. A autora voltará a usar o nome de solteira: JOSEANE BARBOZA MERGULHÃO SILVA. Acaso a Parte Requerida não efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, depois de intimada para cumprir a sentença, seu montante será acrescido de multa no percentual de 10 (dez) por cento, por força do artigo 523, §1º, do NCPC. Ciência ao Ministério Público. A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser remetido ao Cartório competente (Serventia extrajudicial), juntamente com cópia da certidão de casamento, para que seja praticado os atos de sua competência, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. DISPOSIÇÕES FINAIS DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário da sentença, e já ultrapassado mais de 30 dias, sem que a parte credora o tenha requerido, arquivem-se os autos. Sendo cumprida voluntariamente, antes ou depois de intimado para cumprir a sentença, com depósito de valores, expeça-se alvará para levantamento destes em favor do(s) credor(es) e para o pagamento das custas se não recolhidas. Havendo requerimento para cumprimento da sentença, proceda a secretaria, da seguinte forma: I. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, substituindo-se a capa do processo.II. Intime(m)-se o(s) executado(s), por uma das formas do art. 513, § 2º, do NCPC, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação e das despesas processuais, se houver (NCPC, art. 523), sob pena de:a. Incidência de multa de 10% e de honorários de advogado também de 10% (NCPC, 523, § 1º); b. Inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (NCPC, 782, § 3º); e c. Ser efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito (NCPC, 523, § 1º).III. Não paga a quantia exequenda no prazo legal, acrescente-se ao valor da condenação a multa acima referida e os honorários de advogado, bem como se penhorem bens do(s) executado(s) tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, pela seguinte ordem:a. BACENJUD, fazendo-se o bloqueio de todas as contas do demandado, até o limite do crédito, incluindo valores existentes ou que venham a ser depositados no futuro;b. RENAJUD;c. Frustrada a constrição pelos meios anteriores, expeça-se mandado de penhora e avaliação para os mesmos fins.IV. Havendo bloqueio de valores que não sejam ínfimos pelo BACENJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias (NCPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, transferindo-se o referido valor para uma conta judicial a disposição deste juízo, caso não haja irrisignação da ré, expedindo alvará em favor do(s) credor(es) e seu advogado, se for o caso, bem como no caso de pagamento espontâneo. Fica decretado o segredo de justiça (NCPC, art. 189, III) a partir da utilização do BACENJUD em razão da quebra do sigilo bancário, devendo ser identificado na capa do processo.V. Se houver restrição de veículo(s) pelo RENAJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias (NCPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, expedindo-se, em seguida, o mandado de Penhora e Avaliação para a constrição do referido bem, caso não tenha havido irrisignação.VI. Se a parte ré apresentar impugnação ao cumprimento da sentença ou qualquer oposição aos atos executórios de penhora como BACENJUD, RENAJUD, fica recebida a manifestação, contudo, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, devendo continuar a serem praticados os atos executivos já determinados (NCPC, 525, § 6º), bem como deve a secretaria intimar a parte adversa para se manifestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.VII. Não sendo o veículo eventualmente restrito no item anterior encontrado para penhora e avaliação nos endereços existentes nos autos, intime-se a Parte Executada, por seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar o local onde possa se encontra-lo, bem como indicar outros bens passíveis de penhora (NCPC, art. 774, V), sob pena de lhe ser aplicada multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução (NCPC, art. 774, Parágrafo Único).VIII. Não havendo constrição alguma de bens pelos meios acima utilizados, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (NCPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como ADVERTIDO-A de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, § 4º). IX. Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, § 2º).X. Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, intímem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (NCPC, art. 921, § 5º).XI. Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este para, no prazo de 15 dias, comparecer nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados, sendo um no valor das custas, se houver, e para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver.XII. Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (NCPC, art. 924). DOS RECURSOS Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos. Certificado o trânsito em

julgado e não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I. Sanharó/PE, 13 de julho de 2017 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito Página 2 de 2

Limoeiro -1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Wallace C Campos Albuquerque

Técnica Judiciária: Maria Aparecida Gomes da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00001/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002599-97.2012.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO 3º MILÊNIO

Advogado: PE018484 - Lorgio Inturias Caballero Junior

Advogado: PE006409 - Arinaldo Vieira Crispim

Réu: MARIA VERA CABRAL GOMES

Despacho: Intimado para efetuar o pagamento voluntário do valor fixado na sentença, o exequente deixou transcorrer o prazo integralmente mantendo-se inadimplente. Desta forma, aplico a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC ficando o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Estabelece o art. 523, §3º, do CPC: Art. 523 (...) § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Portanto, dando seguimento ao cumprimento de sentença, expeça-se carta precatória à Comarca de Umbuzeiro/PB, a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação dos bens do executado. Antes, porém, intime-se o exequente para adequar o pedido de cumprimento de sentença ao disposto no art. 524, caput, e incisos, do CPC, no prazo de quinze dias. P.I. Limoeiro, 22 de maio de 2017. Evandro de Melo Cabral- Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000850-06.2016.8.17.0920

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: SEVERINO BARBOSA DOS ANJOS

Advogado: PE010041 - Carlos Alberto da Silva Cavalcanti

Executado: GARANTIA EMPREENDIMENTOS IMOB LIMITADA

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Despacho: Defiro a petição de fls. 34/35. Com efeito, além de os terrenos avaliados à fl. 29 não contemplarem o valor total do débito, conforme determinação do despacho de fl. 22 e cálculos judiciais de fl. 23, o senhor oficial de justiça cumpriu apenas PARCIALMENTE o mandado de avaliação e PENHORA, limitando-se a avaliar os terrenos. Assim, expeça-se novo mandado de AVALIAÇÃO E PENHORA, a fim de que o senhor oficial de justiça conclua a diligência, PENHORANDO os terrenos já avaliados e proceda a com a avaliação de penhora complementar de tantos bens quantos bastem para atingir o montante da execução, seguindo-se os demais atos expropriatórios. P.I. Limoeiro, 18 de maio de 2017. Evandro de Melo Cabral- Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000003-48.2009.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA AMBROZINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado: PE018035 - Paulo Soares de Negreiro

Requerido: BANCO REAL S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PB001853A - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PA014559A - Henrique José Parada Simão

Advogado: MG107399 - Henrique José Parada Simão

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Advogado: RJ164385 - Henrique José Parada Simão

Advogado: DF039748 - Henrique José Parada Simão

Despacho: Defiro o pedido constante da petição de fl. 101, concernente à habilitação dos advogados subscritores do referido petitorio. À distribuição para que proceda com as devidas alterações e anotações. Em seguida, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como mediante publicação no DJe, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo as diligências necessárias ao seu impulso ou promovendo as que lhe foram incumbidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC/2015. P.I. Limoeiro, 3 de julho de 2017 Evandro de Melo Cabral- Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000528-98.2007.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Carmo Cavalcanti de Amorim

Advogado: PE020379 - José Renato de Barros e Silva

Réu: BANCO REAL

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PB001853A - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PA014559A - Henrique José Parada Simão

Advogado: MG107399 - Henrique José Parada Simão

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Advogado: PB221386A - Henrique José Parada Simão

Advogado: RJ164385 - Henrique José Parada Simão

Advogado: DF039748 - Henrique José Parada Simão

Despacho: Defiro o pedido constante da petição de fl. 77/78, concernente à habilitação dos advogados subscritores do referido petitorio. À distribuição para que proceda com as devidas alterações e anotações. Em seguida, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como mediante publicação no DJe, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo as diligências necessárias ao seu impulso ou promovendo as que lhe foram incumbidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC/2015. P.I. Limoeiro, 3 de julho de 2017 Evandro de Melo Cabral- Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000154-48.2008.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PE011671 - Eutácio Borges da Silva Filho

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Intime-se o autor, pessoalmente, bem como por meio de seu advogado, através de publicação no DJe, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências necessárias ao seu impulso ou promovendo as que lhe foram incumbidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC/2015. P.I. Limoeiro, 3 de julho de 2017 Evandro de Melo Cabral- Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002955-87.2015.8.17.0920

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Comercial Vita Norte Ltda

Advogado: PE021427 - Kiliane Henriques de Miranda

Réu: C.A. LUIZ FERREIRA-ME

Réu: CARLOS ANDRÉ LUIZ FERREIRA

Despacho: Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.172, requerendo as diligências pertinentes ao prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de dez dias. P.I. Limoeiro, 11 de julho de 2017. Evandro de Melo Cabral- Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

SECRETARIA DA 1ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: **EVANDRO DE MELO CABRAL**

Chefe de Secretaria: **JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA**

CARTA PRECATÓRIA – Nº 0000960-68.2017.8.17.0920

Autor: M. PÚBLICO

Réu: LUCIANO ALBERTO DA SILVA

Advogada: PRISCILA ARAÚJO LIMA – OAB-PE nº 38.583

FINALIDADE – Fica a Advogada PRISCILA ARAÚJO LIMA, **INTIMADA** da Audiência de Inquirição de testemunha, designada para o próximo dia **26 de setembro ano em curso, pelas 09h00**. DADO e passado nesta Cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017). a) Evandro de Melo Cabral – Juiz de Direito da Primeira Vara.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

SECRETARIA DA 1ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: **EVANDRO DE MELO CABRAL**

Chefe de Secretaria: **JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA**

AÇÃO PENAL – Nº 0000350-37.2016.8.17.0920

Autor: M. PÚBLICO

Réu: GEORGIANO DO NASCIMENTO GOMES

Advogado: JOSÉ HIGINO CORREIA DE OLIVEIRA NETO – OAB-PE nº 13.502

FINALIDADE – Fica o Advogado JOSÉ HIGINO CORREIA DE OLIVEIRA NETO, **INTIMADO** da Audiência de Instrução e Julgamento em Continuação, designada para o próximo dia **03 de outubro do ano em curso, pelas 11h00**. DADO e passado nesta Cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017). a) Evandro de Melo Cabral – Juiz de Direito da Primeira Vara.

Limoeiro - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00001/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002385-04.2015.8.17.0920

Natureza da Ação: Liquidação Provisória por Arbitramento

Requerente: RAIMUNDO MARTINS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE021403 - GUILHERME VEIGA CHAVES

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Requerido: CAIXA SEGURADORA S.A

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE024919 - José Fernando Moraes de Hollanda Cavalcanti Filho

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE025759 - Guilherme Braga Santos

Advogado: PE022093 - BRUNO PAES BARRETO LIMA

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE026421 - Rafael Carneiro Proto

Advogado: PE023855 - Adele Silverio Borba

Advogado: PE032312 - FABIANA MARINHO ARAÚJO RIBEIRO

Advogado: PE025283D - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO

Advogado: PE033320 - ANANDA LUISA DUARTE COSTA CAVALCANTI

Advogado: PE029909 - Elize Torres dos Santos

Advogado: PE034090 - Irlane Nicholis Luna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO 2ª VARA NPU 00002385-84.2015.8.17.0920 DESPACHO A parte credora requereu o cumprimento da sentença, mas não juntou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.Foi intimada para apresenta-lo com observância do art. 524, do CPC, mas, como certificado pela secretaria, quedou-

se inerte. Assim, arquivem-se os autos até ulterior provocação deste juízo.. Intimem-se. Limoeiro, 16 de dezembro de 2016. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00002/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004106-59.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FLÁVIO BERNARDINO MUNIZ

Advogado: PE016125 - Anselmo de Andrade Ferreira

Réu: ABM Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas Ltda.

Advogado: PE009086 - Moacir Alves de Andrade

Despacho:

Intime-se a parte autora sobre a petição e docs. De fls. 122 a 130 para se manifestar em dez dias. Limoeiro, 07/07/2017 Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00003/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002390-94.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Executado: MARCO TÚLIO DE ARAÚJO

Executado: MARCO TÚLIO DE ARAÚJO ME

Executado: EVANEIDE BARROS DE MELO ARAÚJO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO2ª VARA NPU 0002390-94.2013.8.17.0920 DECISÃO Resta inviável a esta altura do desbloqueio dos valores de fls. 35/38 como decidido às fls. 123. Assim, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, intimando-se as partes. Após, à conclusão. Limoeiro, 06 de julho de 2017. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00004/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000223-03.1996.8.17.0920

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: M.B. Dutra de Barros Marques-ME

Advogado: PE007066 - Djalma Dutra de Barros

Embargado: Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco - CRF-PE

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara da Comarca de Limoeiro NPU 0000223-03.1996.8.17.0920 DESPACHO Intime-se a parte credora para, em dez dias, apresentar memória de cálculos de forma a viabilizar eventual utilização do sistema BACENJUD. Limoeiro, 07 de julho de 2017. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito em exercício cumulativo

Mirandiba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Juíza Substituta: Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Chefe de Secretaria: Clara Lopes Leão Barros de Carvalho

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 0120/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores nas Ações abaixo relacionadas, intimados dos despachos e sentenças.

Processo Nº: 000185-31.2015.8.17.0950

EXPEDIENTE Nº: 2017.0301.001732

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: LOURIVAL BENIGNO DA SILVA

Requerido: BANCO BCV S.A (Schahin S.A)

Processo Nº: 000830-90.2014.8.17.0950

EXPEDIENTE Nº: 2017.0301.001733

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: JURANDY PIRES DE CARVALHO

Requerido: BANCO BMG S.A

Processo Nº: 000187-98.2015.8.17.0950

EXPEDIENTE Nº: 2017.0301.001734

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: IVONETE MÁXIMO DE CARVALHO

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

Processo Nº: 000462-18.2013.8.17.0950

EXPEDIENTE Nº: 2017.0301.001735

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: ANALIA LIMA DO NASCIMENTO

Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A.

Processo Nº: 000182-76.2015.8.17.0950

EXPEDIENTE Nº: 2017.0301.001736

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO PINE S.A

Processo Nº: 000955-58.2014.8.17.0950

EXPEDIENTE Nº: 2017.0301.001737

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

Processo Nº: 000186-16.2015.8.17.0950

EXPEDIENTE Nº: 2017.0301.001738

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: LOURIVAL BENIGNO DA SILVA

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Processo Nº: 000958-13.2014.8.17.0950

EXPEDIENTE Nº: 2017.0301.001739

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: CLEONICE ANTONIA DA SILVA e OUTROS

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

Processo Nº: 000829-08.2014.8.17.0950

EXPEDIENTE Nº: 2017.0301.001741

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Requerente: ANGELO MARCELINO DA SILVA e OUTROS

Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado: Bel. LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB/PE Nº 1.602 A.

SENTENÇA: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial, resolvendo o processo sem resolução do mérito, com esteio nos art. 485, I e IV do CPC, ressaltando que a parte autora dispõe da prerrogativa de renovar a ação (art. 486, CPC). Certifique-se, em tempo oportuno, o trânsito em julgado desta sentença e, em seguida, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e baixas de estilo. Em tempo, defiro a gratuidade da justiça requestada. P. R. I. Mirandiba, 18/05/2017. **Tatiana Cristina Bezerra Salgado** - Juíza Substituta."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Fórum Alcindo Torres de Carvalho Lopes

Rua Josefa Magalhães, s/n - Centro - Mirandiba/PE

Telefone: (087) 3885.1920

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00062/2017

PROCESSO NÚMERO 0000297-78.2007.8.17.0950

CLASSE: CRIMINAL

ADVOGADO: **Francisco Vital de Sá**, inscrito na OAB/PE sob o nº 7.762.

A partir da publicação da presente pauta, fica o advogado acima mencionado intimado da decisão de pronúncia proferida no processo acima indicado: DECISÃO (parte dispositiva): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, e considerando os termos da exordial acusatória que acolho, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca os acusados **TIMÓTEO LOPES DOS SANTOS E CARLOS ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º inc. II e IV do Código Penal, por restar suficientemente convencido da existência do crime em epígrafe, bem como da presença de indícios suficientes de sua autoria, razão pela qual submeto-os ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Devem os pronunciados aguardar o julgamento de eventual recurso interposto em liberdade, pois não subsistem motivos ensejadores para suas prisões. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 421 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mirandiba/PE, 13 de junho de 2017. **Tatiana Cristina Bezerra Salgado, Juíza Substituta.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Mirandiba

Fórum Alcindo Torres de Carvalho Lopes

Rua Josefa Magalhães, s/n - Centro - Mirandiba/PE

Telefone: (087) 3885.1920

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00063/2017

Processo nº: 0000111-84.2009.8.17.0950

Classe: Crimes Previstos na Legislação Extravagante

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Réu: Laécio Lucindo de Lima

Advogado: PE013074 – Fábio Ancelmo de Siqueira Lopes

Sentença (dispositivo): O Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia contra **Laercio Lucindo de Lima**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 302, parágrafo único, III; 303, parágrafo único e 305 da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida pela autoridade judicante em 04/05/2012, por meio do despacho de fl. 58 dos autos. Às fls. 146/149-V, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a acusação para condenar o réu às penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, por infração ao art. 302, p. único, III da Lei 9.503/97 e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, por transgressão ao tipo descrito no art. 303, p. único da mesma Lei, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 05 (cinco) meses. Referida sentença transitou em julgado para a acusação em 22/05/2017. Dessa forma, a prescrição não é mais regulada pela pena abstrata, mas a concreta. A prescrição retroativa encontra-se inserida no art. 110, §1º, do Código Penal, o qual prevê que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. O acusado foi condenado como incurso nas penas do crime previsto no art. 303, p. único, da Lei 9.503/97 a uma pena de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Restou condenado também a uma pena de 05 (cinco) meses de suspensão para conduzir veículo automotor, nos termos do art. 293 da Lei 9.503/97. Dessa forma, levando-se em consideração a redação do art. 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional a ser computado é de 03 anos. Portanto, contando-se o lapso temporal decorrido entre o recebimento da peça acusatória (04.05.2012) e a data da publicação da sentença (11.05.2017), vislumbro a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em razão do transcurso de prazo superior a 03 (três) anos, conforme entendimento extraído do art. 109, V, c/c art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Diante do exposto e à vista do art. 61 do Código de Processo Penal, que permite a declaração da prescrição de ofício pelo juiz em qualquer fase do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuído ao acusado, em decorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, V, c/c art. 110, §1º, ambos do Código Penal, especificamente, em relação as penas cominadas por infração ao art. 303, p. único, da Lei 9.503/97, quais seja: 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 05 (cinco) meses de suspensão para conduzir veículo automotor. O mesmo não ocorre em relação a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, por infração ao art. 302, p. único, III da Lei 9.503/97. Assim, cumpra-se a secretaria as disposições constantes nos itens a), b), c), d) e parte final da sentença de fls. 146/149-V dos autos designando audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado e adoção das providências legais, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Mirandiba/PE 03/07/2017, **Tatiana Cristina Bezerra Salgado**, Juíza Substituta.

PROCESSO Nº 0000031-52.2011.8.17.0950

NATUREZA DA AÇÃO: PENAL

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Réu: Vicente Paulo Mendes da Silva

Advogado(s) (a): Juliana de Abreu Teixeira, OAB/CE 13.463

Pelo presente, fica a advogada, Juliana de Abreu Teixeira, OAB/CE 13.463, intimada da expedição de carta precatória para a Comarca de Salgueiro/PE, a fim de cumprir a oitiva da testemunha ministerial, das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório do réu.

Moreilândia - Vara Única

Vara única da Comarca de Moreilândia

Juiz Substituto: Diógenes Lemos Calheiros

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 13/07/2017

Processo Nº 0000108-89.2015.8.17.096

Pauta de Intimação

Natureza da Ação: AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA ÉDINA LEITE SAMPAIO

Advogado: PE 26.005 MARCO AURÉLIO DUTRA LIMA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE 1599-A KEILA LETÍCIA GALINDO ALENCAR

Pela presente, fica a parte requerida **INTIMADA**, por meio de seu advogado, para, no prazo de **10(dez)** dias, pagar as custas processuais, conforme a sentença de fls.59/61v, prolatada nos autos do processo acima indicado.

Vara única da Comarca de Moreilândia

Juiz Substituto: Diógenes Lemos Calheiros

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 13/07/2017

Processo Nº 0000152-11.2015.8.17.096

Pauta de Intimação

Natureza da Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: MARIA DO SOCORRO BESERRA CRUZ

Advogado: PE 37.052 MARIA SUZYANNE FERREIRA DE SÁ

Requerido: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

Advogado: PE 20.189 LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS

Pela presente, fica a parte apelada(autora) **INTIMADA**, por meio de seu advogado, para, no prazo de **15(quinze)** dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC aos autos do processo acima indicado.

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00074/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000405-62.2016.8.17.0960

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE01591-A – Ana Sofia Cavalcante Pinheiro

Advogado: PE025664– Ana Catarina Alencar Câmara Simões

Executado: Esmerindo Leite Cordeiro

Despacho:

Considerando a certidão de fls. 67v, a qual informou não ter sido possível citar o executado, intime-se a parte autora, para no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos o endereço do executado, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários. Moreilândia/PE, 05 de julho de 2017. Diógenes Lemos Calheiros - Juiz Substituto em exercício cumulativo.

Processo Nº: 000153-93.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Helena de Jesus Bezerra

Advogado: PE037052– Maria Suzyanne Ferreira Sá

Requerido: Município de Moreilândia/PE

Decisão:

Considerando que o requerido interpôs recurso de apelação conforme fls.80/112, determino que intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do novo Código de Processo Civil. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Expedientes necessários. Moreilândia/PE, 05 de julho de 2017. Diógenes Lemos Calheiros - Juiz Substituto em exercício cumulativo.

Processo Nº: 000381-34.2016.8.17.0960

Natureza da Ação: Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: PE09259– Alderina Gomes Diniz

Requerido: Rosilda Rodrigues da Silva

Despacho:

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do processo sem julgamento do mérito. Expedientes necessários. Moreilândia/PE, 12 de julho de 2017. Diógenes Lemos Calheiros - Juiz Substituto em exercício cumulativo.

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00075/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00106

Processo Nº: 00000425-53.2016.8.17.0960

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L.L.F.

Advogado: PE0032584-D Jerlânia Bezerra de Alencar-

Requerido: A.M.A.F.

Representante: M.E.A.B.

SENTENÇA: Vistos etc. L.L. DE F., ajuizou a presente ação de oferecimento de alimentos em face de A. M. A.F., representada por sua genitora M. E. A. B., aduzindo sinteticamente, na exordial de fls. 02/06, ser demandante genitor da requerida, assim tomo ter procedido o registro de nascimento da mesma logo após o seu nascimento, e contribuindo informalmente para o seu sustento. Ainda na peça exordial, ao final requereu a parte autora a manifestação do representante do Ministério Público, a citação da requerida, a fixação dos alimentos no percentual requerido, a condenação da acionada em custas e honorários advocatícios, a antecipação da tutela referente ao direito de visitas da filha, a concessão da gratuidade judiciária e os meios de prova. O acionante acostou documentos com a finalidade de provar o alegado(fl. 07/11). No despacho de fls. 12, determinou-se a designação de audiência, a citação da parte requerida e intimação dos litigantes para comparecimento na audiência de conciliação, assim como manifestou-se quanto o momento processual para apreciação do requerimento liminar. As partes acostaram aos autos a petição de fls. 17, informando da existência de acordo quanto ao objeto da presente demanda, o qual foi acostado as fls.18/20 e instrumento procuratório fls. 21. No termo de audiência de fls. 22, foi informado a impossibilidade de realização de audiência ante a existência de acordo entre as partes. Chamado a manifestar-se nos autos (fls. 24), o representante do Parquet, no parecer de fls. 24, requereu a homologação do acordo firmado entre os litigantes. É O RELATÓRIO. DECIDO. II – Fundamentação Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos, ajuizada pelo

genitor da requerida, na qual as partes firmaram acordo quanto ao objeto da demanda. O representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo firmando, conforme parecer de fls. 24. Nesse diapasão, nos termos da legislação e jurisprudência pátrias, não há óbice à homologação do acordo celebrado nos termos propostos. III – Dispositivo Isso posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no art. 200 do Novo Código de Processo Civil, assim como no parecer ministerial de fls. 24, o acordo de vontades celebrado entre as partes constante nas fls. 18/20, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, segundo os ditames do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, nos termos acima transcritos. Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do Novo Código de Processo Civil; ficando, contudo, a exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária, a qual defiro neste momento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e, com as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Moreilândia/PE, 21 de junho de 2017. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz Substituto em exercício cumulativo.

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00073/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da DECISÃO proferida por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000592-50.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Estado

Acusado: Esterivar Ferreira de Lima

Advogado: CE031951 - DÉCIO ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO :

Cuida-se de Ação Penal na qual foi formulado pela defesa do acusado, na audiência de instrução, conforme consta no termo de fls. 224/225, requerimento de revogação da prisão preventiva decretada na decisão de fls. 37/40. Em complemento, temos que a defesa do acusado, formulou o requerimento nos seguintes termos " Considerando que o réu ESTERIVAR FERREIRA DE LIMA encontra-se recluso há aproximadamente 90 dias, considerando também que o retardamento na instrução processual com o envio de cartas precatórias não podem ser atribuídos ao estatus libertatis do réu, fulcrado no artigo 400, do código de Processo Penal o qual delimita prazo máximo para o encerramento da instrução processual em 60 dias, pleiteia a defesa a revogação da prisão preventiva postergada em desvalor do réu ESTERIVAR FERREIRA DE LIMA pela incontinenti aplicação de medidas cautelares tipificadas no artigo 319, inciso III, V e IX, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, bem como nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, presunção de inocência e dignidade da pessoa humana. Requer outrossim, diante de fortes indícios de tortura praticados por policiais militares do Estado do Ceará seja oficiado a controladoria geral de disciplina do estado do Ceará para que tome ciência dos presentes fatos adotando por via legal as medidas cabíveis que o caso requer. Alternativamente requer seja oficiado a 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE nos autos de prisão em flagrante delito sob número 47952-92.2017.8.06.0112 haja vista que no referido auto de prisão em flagrante erroneamente fora expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do réu ESTERIVAR FERREIRA DE LIMA em data de 28/03/2017 o réu ESTERIVAR FERREIRA DE LIMA fora submetido a audiência de custódia na comarca de Ouricuri-PE, sendo na oportunidade decretada sua prisão preventiva pelo fato ora em tramitação por esse respeitável juízo" O Parquet, manifestou-se quanto o requerimento formulado pela defesa, nos seguintes termos: "Inicialmente, o Ministério Público ratifica o pedido da defesa, no sentido de ser oficiada a Corregedoria de Polícia do Estado do Ceará e ao Ministério Público do Estado do Ceará para analisar a ocorrência de eventual crime de tortura. No que tange ao pedido de prisão preventiva, o Ministério Público ratifica a manifestação de fls. 154/155, vez que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva permanecem até a presente data. Ademais, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais pátrias, os prazos processuais em se tratando de prisão preventiva não são meramente matemáticos, analisando-se o caso concreto. Ademais, verifica-se que o réu é multireincidente, inclusive com prisão decretada nos autos 287-67.2008, no qual já foi condenado em primeira instância, a uma pena superior a 13 anos. Por estas razões o Ministério Público manifesta pela manutenção da prisão preventiva. Em tempo, o Ministério Público ratifica o pedido constante da denúncia no sentido de que o aparelho telefônico apreendido seja submetido a perícia técnica. Pede deferimento". A prisão preventiva do denunciado foi decretada com fundamento no artigo 312, primeira parte do CPP, notadamente na garantia da ordem pública, fundamento que subsiste até o presente momento processual. Temos ainda que, trata-se de denunciado que possui antecedentes processuais, posto que possui condenação nos autos da ação nº 287-67.2008.08.17.0960, no qual o denunciado também possui prisão decretada. No que se refere ao argumento de decurso do prazo para encerramento da instrução processual, trata-se de construção da jurisprudência, o qual se constitui um imperativo de maneira exata, e que não aplica ao presente feito neste momento processual, posto que a instrução encontra-se em seu regular tramite. A defesa menciona nos autos a necessidade de envio de cartas precatórias, assim como a existência de vários requerimentos de expedição de ofício, alguns a requerimento da própria defesa, tais argumentos corroboram com o entendimento da não existência de retardamento da marcha processual. Sobre o tema já decidiu Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, vejamos: "Processo: HC 14068176620158120000 MS 1406817-66.2015.8.12.0000Órgão Julgador: 3ª Câmara CriminalPublicação: 06/07/2015Julgamento: 1 de Julho de 2015Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da SilvaEmentaHABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - NÃO ACOLHIMENTO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO QUE RECEBEU NECESSÁRIO IMPULSO PROCESSUAL - MARCHA PROCESSUAL REGULAR - COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.I -Eventual alegação de excesso de prazo demanda enquadramento sob o prisma da razoabilidade,

devendo ser afastada quando verificado que a instrução não permaneceu inerte.II - Configura-se o excesso de prazo somente quando o retardamento ocorre por ineficiência da prestação jurisdicional, o que não é o caso da ação em tela, já que a todo tempo o feito recebeu o devido impulso processual a fim de evitar o atraso da marcha jurisdicional. A audiência de instrução e julgamento já foi marcada para o dia 09/07/2015.III - Ordem denegada." Ainda sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco: "Processo: HC 3733888 PE Orgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Publicação: 17/04/2015 Julgamento: 14 de Abril de 2015 Relator: Marco Antonio Cabral Maggi EmentaPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ATRASO PROVOCADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS AO JUÍZO. PROCESSO COMPLEXO. EXCESSO DE PRAZO PLENAMENTE JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. UNANIMEMENTE DENEGOU-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUERIDA.1. Descabida a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, pois a coação ilegal, nesse caso, só pode ser reconhecida quando o atraso no andamento da ação penal for injustificada, o que não ocorre no presente caso.2. A complexidade do feito justifica um dispêndio maior de tempo para realização dos atos processuais." Assim, por todo o exposto, e com os mesmos fundamentos da decisão de fls.150/151v, a qual decretou a prisão preventiva do denunciado; assim como na decisão de fls. 198/201, que recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, mantendo-se incólume a segregação cautelar nos mesmo fundamentos da decisão referida. Por fim determino que cumpra-se integralmente o despacho de fls. 225. Expedientes necessários. Moreilândia - 05 de julho de 2017. Diógenes Lemos CalheirosJuiz Substituto em exercício cumulativo.

Moreno - 1ª Vara Cível**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORENO****EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO LEGAL**

O Doutor João Ricardo da Silva Neto Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE em Exercício cumulativo da 1ª Vara Cível.

Pelo presente Edital, ficam as partes e seus respectivos advogados e requeridos INTIMADOS da SENTENÇA, prolatada nos autos dos Processos abaixo relacionado:

Processo nº: 0000882-60.2013.8.17.0970

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Expediente nº: 2017.0600.000819

Partes: Autor BANCO ITAULEASING S.A

Advogado Antonio Braz da Silva OAB/PE 12.450

Advogado FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI OAB/PE 28.795

Réu JOSE FIRMINO DE FREITAS

SENTENÇA N.º 2017/192

Processo n. 0 **0000882-60.2013.8.17.0970**

Reintegração de Posse

Autor(es)(a)(s): Banco Itauleasing S/A

Advogado(a)s: Dr(a)(s). Leandro Henrique de F. Pedrosa, OAB-PE n.º 32.178

Réu(s)/Ré(s): José Firmino de Freitas

Advogado(a)s: Dr(a)(s). ...

Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Desistência da ação. Sucumbência. Extinção sem resolução de mérito

Vistos etc.

RELATÓRIO

Banco Itauleasing S/A , qualificado(a)(s) nos autos, fl(s). 02, por intermédio de advogado(a)(s) constituído(a)(s) na(s) fl(s). 05/11 dos autos, ajuizou(aram) a presente **ação de Reintegração de Posse** , sendo réu(s)/ré(s) o(a) (s) senhor(es)(as) José Firmino de Freitas , também qualificado(a)(s) nos autos, fl(s). 02, argumentando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido 1 elencados na inicial. Alfim , pede(m) a concessão liminar da reintegração de posse do veículo arrendado, a(s) citação(ões) do(a)(s) réu(s)/ré(s), a procedência do pedido e atribui(em) à causa o valor de R\$ 5.889,98 (cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) . Pede(m) deferimento.

Na(s) fl(s). 60 dos autos consta petição do(a)(s) autor(es)(a)(s) pedindo a desistência da presente ação. **Eis o breve relatório. Seguem a fundamentação e decisão.**

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o art. 485, § 4.º , do CPC -Código de Processo Civil, é possível o(a)(s) autor(es)(a)(s) desistir(em) da ação sem a anuência da parte contrária, desde que ainda não haja contestação. E esta é a hipótese dos autos, haja vista que o(a)(s) réu(s)/ré(s) não foi(aram) citado(a)(s), vide certidões de fl(s). 45 e 54 dos autos, não se completando assim a relação processual.

DISPOSITIVO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 21ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 17.

Por Isso , com fundamento no art. 485, inciso(s) VIII, do CPC -Código de Processo Civil, **extingo** o presente processo sem resolução de mérito.

Condeno o(a)(s) autor(es)(a)(s) no pagamento das custas processuais, eis que motivou(aram) a extinção do processo, art. 90, CPC -Código de Processo Civil, intimando-se para este fim, a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 0 10.852/1992 do Estado de Pernambuco, caso não haja o recolhimento voluntário das custas processuais.

Não há condenação em honorários advocatícios porque não houve atuação de nenhum advogado nos autos em favor de parte *ex adversa* .

Transitada em julgado esta sentença se certifique nos autos, e em seguida, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa nas estatísticas forenses.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Moreno- PE , 03 de junho de 2017.

João Ricardo da Silva Neto

*Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE em
Exercício de Substituição Automática*

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Anaias Cirilo da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Moreno, 04 de julho de 2017.

Ana Paula Guedes Soares de Pinho
Chefe de Secretaria

João Ricardo da Silva Neto Juíza de Direito
Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE em Exercício Cumulativo da 1ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORENO

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO LEGAL

O Doutor João Ricardo da Silva Neto Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE em Exercício cumulativo da 1ª Vara Cível. Pelo presente Edital, ficam as partes e seus respectivos advogados e requeridos INTIMADOS da SENTENÇA, prolatada nos autos dos Processos abaixo relacionado:

Processo nº: 0000324-83.2016.8.17.0970

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2017.0600.000820

Partes: Autor BANCO VOLKSWAGEN SA

Advogado Antonio Braz da Silva OAB/PE 12.450

Monique Santos Machado Pontes, OAB/PE 32.458

Réu ALBERES FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA N.º 2017/193

Processo n.º 0000324-83.2016.8.17.0210

Execução Por Título Executivo Extrajudicial

Exequente(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(a)s: Dr(a)(s). Antônio Braz da Silva, OAB-PE n.º 12.450

Executado(a)(s): Alberes Ferreira da Silva

Advogado(a)s: Dr(a)(s). ...

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Desistência da ação. Extinção sem resolução de mérito.

Vistos etc.

RELATÓRIO

BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) regularmente constituído(a), fl(s). 07/15 dos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, sendo executado(a)(s) o(a)(s) senhor(a)(es) ALBERES FERREIRA DA SILVA também qualificado(a)(s) na inicial, aduzindo em síntese que é credor da quantia de R\$ 5.033,87 (cinco mil, trinta e três reais e oitenta e sete centavos), resultante do Contrato de Abertura de Crédito em Garantia de Alienação Fiduciária de n.º 26470327.

Instruiu(iram) à inicial com o os documentos de fl(s). 16/48, e dentre eles consta a procuração outorgada ao(s)(à)(s) subscritor(es)(a)(s) da inicial.

O(A)(s) executado(a)s não foi(aram) citado(s).

Na(s) fl(s). 52 dos autos, através de petição subscrita por advogado(a)(s) constituído(a)(s) na(s) fl(s). 07/15, o(a) exequente formulou pedido de extinção/desistência da presente execução, requerendo ainda na referida petição, a exclusão do nome do(a) executado(a) dos registros do DETRAN e da SERASA. Eis o breve relatório. Seguem a fundamentação e decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente afirma que o(a)(s) executado(a)(s) renegociou(aram) o título de crédito objeto da presente ação, e pede então que seja extinta a presente execução.

No entanto, não é atribuição do Poder Judiciário solicitar exclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executados dos registros do DETRAN e da SERASA como pretende o exequente. Compete a quem deu causa à inclusão, providenciar a exclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) dos registros do DETRAN e da SERASA. Neste sentido o Colendo STJ-4ª Turma, EDcl no REsp 565924-RS, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 11.09.2007, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.2007, p. 311.

Ademais, na inicial não consta pedido de exclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executados dos registros do DETRAN e da SERASA caso seja satisfeito o pagamento da dívida.

DISPOSITIVO

Por isso, indefiro o pedido de que seja providenciado pelo Poder Judiciário a exclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) dos registros do DETRAN e da SERASA, e, com fundamento no art. 925 do CPC-Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no(s) art(s). 485, inciso(s) VIII, e 775, do CPC-Código de Processo Civil.

Condeno o(a)(s) o exequente no pagamento das custas processuais, eis que motivou(aram) a extinção do processo, art. 90, CPC-Código de Processo Civil, intimando-se para este fim, a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 10.852/1992 do Estado de Pernambuco, caso não haja o recolhimento voluntário das custas processuais.

Não há condenação em honorários advocatícios porque não houve atuação de nenhum advogado nos autos em favor de parte ex adversa.

Transitada em julgado esta sentença se certifique nos autos, e em seguida, levem estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Moreno-PE, 03 de junho de 2017.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE em Exercício de Substituição Automática

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Anaias Cirilo da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Moreno, 13 de julho de 2017.

Ana Paula Guedes Soares de Pinho

Chefe de Secretaria

João Ricardo da Silva Neto Juíza de Direito

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE em Exercício Cumulativo da 1ª Vara Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Guedes Soares de Pinho

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00058/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000030-90.2000.8.17.0970

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: COTONIFÍCIO MORENO S/A

Exequente: Cotonificio Moreno S/A

Advogado: PE012689 - Rozete Fernandes de Andrade Moraes Pinheiro

Executado: Maria dos Santos Freitas

Executado: MARIA DOS SANTOS FREITAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000030-90.2000.8.17.0970Ação de Cumprimento de sentença Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Moreno (PE), 20/10/2015.Ana Paula Guedes Soares de PinhoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001606-93.2015.8.17.0970

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSALY PECORELLI DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE038433 - Sérgio da Silva Pessoa

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

Advogado: PE026246 - HENRIQUE CÉSAR VIANA DE LIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0001606-93.2015.8.17.0970Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado

no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Moreno(PE), 10/02/2017. Chefe de Secretaria Ana Paula Guedes Soares de Pinho

Processo Nº: 0000272-87.2016.8.17.0970

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO SA

Advogado: PE001113A - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Réu: J L VASCONCELOS GONDINHO LOC DE MAQ LTDA ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0000272-87.2016.8.17.0970 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls.47. Moreno (PE), 14/02/2017. Ana Paula Guedes Soares de Pinho Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000507-54.2016.8.17.0970

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: OMNI SA CFI

Advogado: PE001620 - GIULIO ALVARENGA REALE

Réu: ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0000272-87.2016.8.17.0970 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls.36. Moreno (PE), 14/02/2017. Ana Paula Guedes Soares de Pinho Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001011-94.2015.8.17.0970

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DMP EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: SP305194 - JANAINA MARQUES DOS SANTOS

Advogado: SP157530 - Alexander Ribeiro de Oliveira

Réu: EDESA EDSON EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI

Réu: ELETRO BR 232 INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE ALTA EFICIENCIA EIRELI-EPP

Advogado: PE020655 - CARLOS FREDERICO SANTA CRUZ SILVA FERREIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0001011-94.2015.8.17.0970 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Moreno(PE), 31/03/2017. Chefe de Secretaria Ana Paula Guedes Soares de Pinho

Processo Nº: 0000076-88.2014.8.17.0970

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: MANOEL BATISTA DA CRUZ

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Requerido: BANCO CIFRA S.A

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0000076-88.2014.8.17.0970 Ação de Exibição Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte (indicar se parte

autora ou parte ré) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação (indicar se citação ou intimação) frustrada, constantes nas fls. (indicar o número da folha). Moreno (PE), 19/04/2017. Ana Paula Guedes Soares de Pinho, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000263-33.2013.8.17.0970

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Josés Carlos Cavalcanti de Carvalho

Advogado: PE031984 - WELLINGTON CARLOS DE LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE MORENO-PE

Advogado: PE030199 - AMANDA SOUZA

Requerido: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO-MORENOPREV

Advogado: PE031842 - MILENA ARAÚJO DE FREITAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0000263-33.2013.8.17.0970 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Moreno (PE), 20/04/2017. Chefe de Secretaria Ana Paula Guedes Soares de Pinho

Processo Nº: 0000222-32.2014.8.17.0970

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Réu: FLAVIANE RENATA SANTOS CAVALCANTI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0000222-32.2014.8.17.0970 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls.35. Moreno (PE), 02/05/2017. Ana Paula Guedes Soares de Pinho, Chefe de Secretaria

Moreno - Vara Criminal

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo nº 0502-86.2003.8.17.0970

Réu: JARDIEL ALEIXO DA SILVA e outro

Advogado(s): MARIA LÍGIA S. COELHO, OAB/PE 17.966 e CLÉCIA COELHO, OAB/PE 26.151

O Doutor João Ricardo da Silva Neto, Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER às Dras. MARIA LÍGIA S. COELHO, OAB/PE 17.966 e CLÉCIA COELHO, OAB/PE 26.151, que através deste ficam intimadas da expedição da Carta Precatória, Expediente nº 2017.0563.001236, a fim do acusado JARDIEL ALEIXO DA SILVA ser interrogado, o qual se encontra residindo na comarca de Osasco-SP. Dado e passado na cidade de Moreno, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (13.07.2017). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito Titular

Olinda - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00057/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007001-40.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DJANIRA BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE025110 - ALINNE ALMEIDA VIEIRA DE SOUZA

Advogado: PE030060 - flavia de miranda nascimento

Autor: ARGEMIRO GOMES DOS SANTOS

Autor: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA DANTAS

Autor: LEILDO FREITAS DE ALBUQUERQUE

Autor: CLEIDE CORDEIRO DE FARIAS

Autor: AMOS JOAQUIM DOS SANTOS

Autor: Aldecí Primo de Lima

Autor: JANICE NUNES DA SILVA LIMA

Autor: JUPIRA MARIA FRANCO

Autor: NELSON LUIZ DE FRANÇA

Autor: ENILDA MENDES LIMA

Autor: Adélia Alves da Silva

Autor: EDUARDO LUIZ MONTEIRO DE MIRANDA

Autor: EMANUEL ALVES DOS SANTOS

Autor: LINDAURA DOMINGOS PEREIRA

Autor: NEILTON CARLOS BARBOSA

Autor: ADALZIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Autor: VALDENICE GOMES DA SILVA

Autor: RIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Autor: LINDALVA DE ARAÚJO FERREIRA

Autor: ANTONIO TOMAS DE OLIVEIRA

Autor: JOSÉ ELIAS DA GRAÇA

Autor: CLEIDE MARIA RAMOS

Autor: JOSÉ DE LIMA DA SILVA

Autor: MARIA HELENA BEZERRA DE OLIVEIRA

Autor: JOSELINA RAMOS PEDROSA VASCONCELOS

Autor: CANDIDA DA SILVA FREITAS

Autor: LUZIA FONTES DA SILVA

Autor: ELZA RODRIGUES DA SILVA MELO

Autor: LUCIA MARIA DE FREITAS RUFINO

Autor: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Autor: DENIZA FERREIRA DE LIMA

Autor: INALDO RIBEIRO DA SILVA

Autor: MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA

Autor: ELISABETE MENDES MOTA

Autor: MARIA VALDENIZIA PAES DE OLIVEIRA

Autor: DULCINEA DA SILVA ARRUDA

Autor: IVANETE BATISTA DOS SANTOS

Autor: JOSÉ FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: PE026798 - GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: RJ157266 - Diogo da Cruz Brandão Font

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE Processo nº 0007001-40.2014.8.17.0990 DECISÃO Vistos examinados, etc. Tratam-se os autos de recurso de embargos de declaração, interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra a decisão de fls. 834/836, a qual inverteu o ônus da prova em favor do demandante, bem como, determinou que os honorários do perito judicial devem ser suportados pela ora embargante. Aduz, a embargante, que pela análise dos fundamentos da decisão embargada, não entende o motivo ensejador da determinação, uma vez que o CDC não pode ser aplicado por se tratar de matéria meramente contratual. Prossegue a embargante trazendo os mesmos argumentos já enfrentados pela decisão embargada. Por fim, pugna a embargante pelo provimento do presente recurso, sanando-se as supostas contradições e omissões existentes. Eis o breve relato. Decido. O fundamento do pedido não é compatível com os embargos de declaração. Sabe-se que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se (Incisos I e II, do art. 1022, do CPC), e em face de construções jurisprudenciais, admissíveis em decisões judiciais em sentido amplo e também com efeitos modificativos. Em regra, não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor. Assim, visa-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No presente caso, aduz o embargante que a referida decisão atacada incorreu em equívoco, pois não apreciou o pedido proposto sob o que ele entende como correto. Ocorre que as questões vertidas nos autos foram conveniente e devidamente resolvidas, revestindo-se os declaratórios como rediscussão da matéria, por não ser a decisão embargada coincidente com a tese do embargante. Como já explanado, às despesas da perícia, notadamente honorários do perito judicial, entendo que em qualquer hipótese devem ser suportadas pela Ré. Isto porque, em alguns casos, a prova pericial é expressamente requerida por esta, competindo-lhe suportar as despesas respectivas, nos termos do artigo 95 do CPC. E, ainda que não requerida expressamente pela parte Ré a produção de prova pericial, há que se ter em conta que a relação travada entre as partes é de consumo, ante a presença dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º do CDC (fornecedor, consumidor e serviço). Regem-na, portanto, as normas cogentes e de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais aquela que prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório em desfavor do fornecedor do serviço, desde que presentes os requisitos legais, previstos de forma alternativa (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência - artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Deve-se levar em conta que de um lado está(ao) o(s) Autor(es), pessoa(s) física(s) de capacidade financeira reduzida, e, de outro, pessoa jurídica de grande porte econômico. É patente, portanto, a hipossuficiência do(s) Autor(es), levando-se em consideração que esta "respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito". (Júnior, Nelson Nery. Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, São Paulo: RT, 2003, p. 914). Possível e adequada, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 1022 e seguintes, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 383/424, interpostos pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, mantendo incólume a decisão recorrida. No mais, determino: **1. O cumprimento da Decisão proferida as fls.834/836. Publique-se.** Olinda, 12 de junho de 2017. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

Despacho de fls 836: Apresentada a proposta pelo Sr. Perito, **INTIME-SE A PARTE RÉ PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS.** Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Olinda, 03 de outubro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0010861-15.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Milene Monteiro Marques

Advogado: PE033720 - ELAINE TORRES MASCARENHAS LEITE

Requerido: ALAIM JOSE DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Proc. nº 0010861-15.2015.8.17.0990 DESPACHO Defiro a realização da prova testemunhal. **Designo audiência de instrução para o dia 30.08.2017 as 14:30 h .**, devendo as partes juntar rol testemunhal em 10 (dez) dias.Intimações necessárias.Olinda, 05 de julho de 2017, .Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0014491-16.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA SALETE DUARTE MAIA

Autor: DANIELLA DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: RJ157266 - Diogo da Cruz Brandão Font

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE Processo nº 00014491-16.2014.8.17.0990 DECISÃO Vistos examinados, etc. Tratam-se os autos de recurso de embargos de declaração, interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra a decisão fls.574/575, a qual inverteu o ônus da prova em favor do demandante, bem como, determinou que os honorários do perito judicial devem ser suportados pela ora embargante. Aduz, a embargante, que pela análise dos fundamentos da decisão embargada, não entende o motivo ensejador da determinação, uma vez que foi ordenada sem qualquer fulcro legal. Prossegue a embargante trazendo os mesmos argumentos já enfrentados pela decisão embargada. Por fim, pugna a embargante pelo provimento do presente recurso, sanando-se as supostas contradições e omissões existentes. Eis o breve relato. Decido. O fundamento do pedido não é compatível com os embargos de declaração. Sabe-se que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se (Incisos I e II, do art. 1022 do CPC), e em face de construções jurisprudenciais, admissíveis em decisões judiciais em sentido amplo e também com efeitos modificativos. Em regra, não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor. Assim, visa-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No presente caso, aduz o embargante que a referida decisão atacada incorreu em equívoco, pois não apreciou o pedido proposto sob o que ele entende como correto. Ocorre que as questões vertidas nos autos foram conveniente e devidamente resolvidas, revestindo-se os declaratórios como rediscussão da matéria, por não ser a decisão embargada coincidente com a tese do embargante. Como já explanado, às despesas da perícia, notadamente honorários do perito judicial, entendo que em qualquer hipótese devem ser suportadas pela Ré. Isto porque, em alguns casos, a prova pericial é expressamente requerida por esta, competindo-lhe suportar as despesas respectivas, nos termos do artigo 95 do CPC. E, ainda que não requerida expressamente pela parte Ré a produção de prova pericial, há que se ter em conta que a relação travada entre as partes é de consumo, ante a presença dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º do CDC (fornecedor, consumidor e serviço). Regem-na, portanto, as normas cogentes e de ordem pública insertas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais aquela que prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório em desfavor do fornecedor do serviço, desde que presentes os requisitos legais, previstos de forma alternativa (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência - artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Deve-se levar em conta que de um lado está(ao) o(s) Autor(es), pessoa(s) física(s) de capacidade financeira reduzida, e, de outro, pessoa jurídica de grande porte econômico. É patente, portanto, a hipossuficiência do(s) Autor(es), levando-se em consideração que esta "respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito". (Júnior, Nelson Nery. Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, São Paulo: RT, 2003, p. 914). Possível e adequada, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 1022 e seguintes, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interpostos pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, mantendo incólume a decisão recorrida. Como já foi apresentada proposta de honorários periciais as fls. 577/594, intime-se a ré para se manifestar no prazo de 10 dias, conforme determinado no Despacho proferido as fls.575. Anote-se no sistema Judwin o nome dos novos advogados para fins de intimação, conforme pedido fls. 641. Publique-se e Intime-se. Olinda, 07 de julho de 2017. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito.

Processo Nº: 0014470-74.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: José Carlos Valdivino da Silva

Autor: CLEILMA VIANA FERREIRA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELIS DE OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: RJ155170 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE Processo nº 00014470-74.2013.8.17.0990 DECISÃO Vistos etc. JOSÉ CARLOS VALDIVINO DA SILVA E CLEILMA VIANA FERREIRA requereram execução provisória de sentença prolatada nos autos da Ação de Indenização Securitária (Proc. nº 000012440-37.2011.8.17.0990) em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

3. remetam-se os autos ao contador judicial para aferição do cálculo do valor devido em decorrência do comando sentencial;

4. com os cálculos, **INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS** , retornando os autos conclusos em seguida para decisão. Olinda, 06 de maio de 2014. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

Olinda - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Medeiros Antunes Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Renata Araújo Serrano de Andrade

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00030/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00255

Processo Nº: 0009841-96.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE001077 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA

Réu: ARTHUR DE FONTES BRAGA

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Advogado: PE021745 - JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

Advogado: PE002240 - Josias de Hollanda Caldas

SENTENÇA Banco Finasa S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Arthur de Fontes Braga, também qualificado, alegando os fatos contidos na inicial. Despacho inicial (fl. 37 e 72). Citação frustrada (fls. 74/74v). O Réu apresentou minuta de acordo (fls. 75/77). Instado a se manifestar sobre o acordo (fl. 82), o Autor ficou-se inerte (fl. 89). É o relatório sucinto. Decido. O artigo 485, III e § 1º do CPC, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte deixar de promover atos e diligências que lhe competem por prazo superior a 30 dias e permanecer inerte após intimação pessoal para suprir a omissão. Este é, precisamente, o caso dos autos, uma vez que foi expedida carta de intimação para o endereço informado nos autos, tendo retornado dos correios devidamente assinado. Assim, o Autor foi intimado para impulsionar o processo, não tendo dado prosseguimento ao feito no prazo indicado. Posto isso, com fulcro no art. 485, III, e § 1º do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas (fl. 35). Condeno o Autor ao pagamento de honorário advocatício, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 22 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00257

Processo Nº: 0011098-88.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ELAYNNE EMILIA DE ARAUJO VIEIRA

Advogado: PE024687 - Tiago Carvalho de Oliveira

Requerido: LAÉRCIO SOUZA VIANA

Requerido: DULCINEIA MOREIRA FIDELIS

Requerido: BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

SENTENÇA Elayne Emília de Araújo Vieira, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano em face de Laércio Souza Viana e Outros, também qualificados, alegando os fatos contidos na inicial. Despacho inicial (fls. 20/21). Despacho determinando emenda (fls. 30/31). Instada a cumprir a determinação judicial, a parte Autora, apesar de devidamente intimada (fl. 36), ficou-se inerte (fl. 37). É o relatório sucinto. Decido. O artigo 485, III e § 1º do CPC, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte deixar de promover atos e diligências que lhe competem por prazo superior a 30 dias e permanecer inerte após intimação pessoal para suprir a omissão. Este é, precisamente, o caso dos autos, uma vez que foi expedida carta de intimação para o endereço informado nos autos, tendo retornado dos correios devidamente assinado. Assim, a Autora foi intimada para impulsionar o processo, não tendo dado prosseguimento ao feito no prazo indicado. Posto isso, com fulcro no art. 485, III, e § 1º do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção do réu no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 22 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00258

Processo Nº: 0010309-89.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Executado: CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO SANTA EMILIA

Executado: Joaquim José Bezerra Neto

Executado: ADEMIR HEISSLER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE PROCESSO Nº: 0010309-89.2011.8.17.0990 EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO SANTA EMÍLIA E OUTROS SENTENÇA Itau Unibanco S/A, qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos presentes autos, alegando, em resumo, que a sentença embargada é contraditória porque homologou o pedido de desistência da ação condenando a parte autora nas verbas sucumbenciais, porém as partes celebraram acordo extrajudicial. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Os Embargos não merecem prosperar uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de mérito a necessitar a integração pela via dos Embargos. A parte Autora optou por requerer expressamente a desistência da ação, opção esta que não faculta ao magistrado analisar a ocorrência dos motivos que ensejou tal pedido, mas, apenas verificar se estão presentes os requisitos legais. Se a pretensão do Autor era requerer a extinção do feito por transação extrajudicial em face da composição entre as partes, não deveria ter requerido a desistência da ação, e sim solicitado a homologação da transação, mediante a comprovação de sua realização. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a sentença de fls. 40/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, 22 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00259

Processo Nº: 0009924-44.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Advogado: PE025709 - Clayton Edson Miranda de Almeida

Réu: Soerguer Construções LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE Processo nº 0009924-44.2011.8.17.0990 Autor: Banco Bradesco S/A Réu: Soerguer Construções Ltda. SENTENÇA Banco Bradesco S.A., qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos presentes autos, alegando, em resumo, que a sentença embargada está equivocada a ação não deveria ter sido extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC), mas sim por abandono (art. 485, III, CPC), situação que exigiria a intimação pessoal da parte autora. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Os Embargos não merecem prosperar uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de mérito a necessitar a integração pela via dos Embargos. A citação é um pressuposto de constituição de validade do processo, ou seja, trata-se de ato indispensável para que se forme a relação processual e haja, após o devido processo, a apreciação judicial do pedido autoral. Assim, dado que o requerente não logrou êxito em fornecer os dados necessários para a triangularização da relação processual, o feito não deve prosseguir. Cumpre destacar que é ônus do demandante trazer aos autos as informações necessárias à citação da parte contrária. A jurisprudência corrobora com o entendimento supra: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. FALTA DE INDICAÇÃO CORRETA DO ENDEREÇO DO RÉU. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A citação é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, sem a qual o réu não integra a relação processual. 2. Hipótese em que o autor, apesar de advertido, não indicou o correto endereço do réu, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do art. 267, IV, CPC. Precedentes. (...) 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 2372056 PE 0022413-42.2012.8.17.0000, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/12/2012, 5ª Câmara Cível) Grifos APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA, TENDO EM VISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DO BEM A SER APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 1.º DO ART. 267 DO CPC, ONDE IMPOSTA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA ALTERADA APENAS EM UM DE SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) Assim, não sendo indicado endereço válido para o cumprimento do mandado e, portanto, para a realização da citação do devedor, o provimento jurisdicional requestado não terá qualquer consequência prática, inviabilizando o prosseguimento do feito. Logo, a inércia da recorrente dá ensejo, in casu, à ausência de pressuposto processual, pois a falta de citação obsta a angularização do processo, impedindo a sua formação e o seu desenvolvimento regular. Diante deste contexto, impõe-se o decreto da extinção da demanda com fulcro no inciso IV do art. 267 do Estatuto de Ritos, para o qual prescindível a intimação de cunho pessoal. (TJ-PE - AC: 132138 PE 9800204322, Relator: Milton José Neves, Data de Julgamento: 27/08/2009, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 173) Grifos A regra do art. 485, §1º, do CPC, deve ser utilizada quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o Autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 485, II e III, do CPC), o que não é o caso dos autos. Destarte, não há qualquer

equívoco na sentença a ser sanado. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedente os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a sentença de fls. 98/98v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, 22 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00261

Processo Nº: 0005536-35.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAFAELLA BARRETO BARBOSA

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE017773 - MARIA EMILIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A AG. 1047 OLINDA-PE

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

PROCESSO Nº:0005536-35.2010.8.17.0990AUTOR:RAFAELLA BARRETO BARBOSARÉU:BANCOSANTANDER S/ASENTEÇA Rafaella Barreto Barbosa, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação em face de Banco Santander S/A, também qualificado nos autos, em que, durante o curso do processo, as partes formalizaram acordo, pugnando pela sua homologação (fls. 98/99). Feito o relatório, decido. Segundo o novo Código Civil, uma das formas de extinção da obrigação consiste na transação, entendida esta como o estabelecimento de concessões mútuas, com vistas à extinção ou prevenção do litígio (artigos 840 e ss. do CC/2002). Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que deve ser esta homologada e extinto o processo respectivo, com resolução do mérito. Nesses casos, compete ao Julgador, antes da competente homologação, tão-somente averiguar a razoabilidade do acordo efetivado, a fim de aferir se foram resguardados eventuais direitos consignados em lei e, principalmente, no intento de evitar lesão ou onerosidade excessiva a uma das partes. No caso vertente, observo, primeiramente, que ambas as partes, por si ou por procuradores com poderes específicos para transigir, firmaram o instrumento particular de transação cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa. Em segundo lugar, entendo ser equitativo o acordo levado a efeito entre as partes, eis que contempla parte satisfatória das obrigações pleiteadas na peça vestibular e lícito o seu objeto. Cabível, pois, a sua homologação. Posto isso, com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002 e no artigo 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/15), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES, NOS MOLDES REGISTRADOS NO DOCUMENTO DE ID FLS. 98/99E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários como acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa em seguida. Olinda, 22 de junho de 2017.Rafael Medeiros Antunes FerreiraJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00264

Processo Nº: 0009450-68.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EUNICE MARQUES TAVARES

Advogado: PE031775 - LUCAS DANIEL LACERDA DIAS DA SILVA

Requerido: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE031552 - Ana Júlia Costa Pereira da Silva

Processo nº0009450-68.2014.8.17.0990Espécie:Ação de ConhecimentoAutora:Eunice Marques TavaresRéu:Itaú Unibanco S/A SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de Conhecimento em que, após o decurso do prazo para oferecimento de resposta, as partes formalizaram acordo, conforme fls. 79-81. Feito o relatório, decido. Segundo o novo Código Civil, uma das formas de extinção da obrigação consiste na transação, entendida esta como o estabelecimento de concessões mútuas, com vistas à extinção ou prevenção do litígio (artigos 840 e ss. do CC/2002). Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que deve ser esta homologada e extinto o processo respectivo, com resolução do mérito. Nesses casos, compete ao Julgador, antes da competente homologação, tão-somente averiguar a razoabilidade do acordo efetivado, a fim de aferir se foram resguardados eventuais direitos consignados em lei e, principalmente, no intento de evitar lesão ou onerosidade excessiva a uma das partes. No caso vertente observo, primeiramente, que ambas as partes são maiores, capazes e, por si, por seus representantes ou por seus procuradores com poderes específicos para transigir, firmaram o instrumento particular de transação cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa. Em segundo lugar, entendo ser equitativo o acordo levado a efeito entre as partes, eis que contempla parte satisfatória das obrigações pleiteadas na peça vestibular e lícito o seu objeto, tendo, inclusive, o réu, às fls. 108-111, informando a quitação da transação Cabível, pois, a sua homologação. Posto isso, com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002 e no artigo 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/15), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES, NOS MOLDES REGISTRADOS ÀS FLS. 79-81 E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Honorários como acordado (fls. 81). Observo que as partes chegaram a um consenso inclusive a respeito do pagamento dos honorários advocatícios (FLS. 81), porém nada disseram a respeito das custas processuais - que devem ser divididas. Condeno, pois, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% para cada. Considerando que a autora requereu o benefício da gratuidade da justiça (fls. 03), que defiro neste ato, incidindo quanto a ela a regra do art. 98, §3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determino a remessa dos autos ao contador para cálculo das custas processuais (50%) a cargo do réu. Apresentados os cálculos, realizem-se as necessárias movimentações no sistema, com expedição de guia de pagamento de custas, intimando-se o réu, para efetuar o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de remessa das peças processuais necessárias à Procuradoria do Estado, para inscrição na Dívida Ativa. Certificado o decurso de prazo sem pagamento, atentando-me aos dispostos no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 105/2007, no art. 1º do Decreto Estadual nº 32.549/2008, e no enunciado nº 8, da Portaria da PGE nº 60/2013, determino a remessa das peças à Procuradoria do Estado, para fins de análise quanto à aplicação do disposto no art. 2º, § 1º da referida Lei Complementar Estadual nº 105/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 22 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olinda 2

Sentença Nº: 2017/00265

Processo Nº: 0015863-34.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: AL010083A - Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Advogado: PE034882 - FELIPE CAMARA LINS E MELLO

Réu: FERNANDO ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Processo nº 0015863-34.2013.8.17.0990 Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A Réu: Fernando Antônio da Silva SENTENÇA Banco Bradesco Financiamentos S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação em face de Fernando Antônio da Silva, também qualificado nos autos. Durante o curso da ação, a parte Ré acostou aos autos acordo extrajudicial (fls. 97/100), requerendo sua homologação. Feito o relatório sucinto, decido. Observo que no caso dos autos, a parte Ré noticiou às fls. 97-100 a composição do litígio, não trazendo aos autos, no entanto, o termo de transação devidamente assinado pelas partes com poderes para a prática do ato. Intimado para falar sobre o respectivo acordo extrajudicial, a parte Autora quedou-se inerte (fl. 106). Resta, assim, evidenciada a falta de interesse processual superveniente. Ressalte-se que a perda superveniente do interesse de agir se perpetrou em decorrência da informação de realização de transação e de liquidação do contrato pela ré (fls. 97), que culminou no pedido de extinção, e instado para se manifestar sobre o acordo, o Autor não se pronunciou. Anote-se que a perda superveniente do objeto da ação torna extinta a utilidade da análise dos argumentos levantados na exordial, o que significa que não mais perdura o interesse de agir. Entendo ser a hipótese de extinção do feito, por perda superveniente do objeto da demanda. Extingo, pois, o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. Custas satisfeitas (fl. 05). Honorários pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Olinda, 22 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00267

Processo Nº: 0001141-29.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Réu: L G BARROS NETO FRIGORIFICO

PROCESSO Nº: 0001141-29.2012.8.17.0990 EXEQUENTE: LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO EXECUTADO: L G BARROS NETO FRIGORIFICO SENTENÇA Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que, após proferido o despacho inicial, o Autor apresentou petição requerendo desistência da ação (fl. 82). Sendo isto o que importa relatar, decido. O Código de Processo Civil, no artigo 755, caput, prevê que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Apresentando o executado embargos ou impugnação, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante (art. 755, § único, II, do CPC). No presente caso, todas as prescrições legais cabíveis à espécie foram atendidas, uma vez que não há nos autos notícias quanto a citação do executado e, conseqüentemente, não foram apresentados embargos ou impugnação ao valor da causa, sendo desnecessária, portanto, a concordância do mesmo quanto ao pedido de desistência. Posto isso, com fulcro no artigo 755, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FORMULADO PELO EXEQUENTE, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas. Sem honorários, face a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, 22 de junho de 2017 Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00268

Processo Nº: 0006656-79.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: EDNA MARIA GOMES FREIRE

Defensor Público: PE009048 - Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Defensor Público: PE023513 - CAROLINA CHAIB AMORIM DE CARVALHO

Requerido: BRUNO VALTER GOMES LIMA

Advogado: PE015511 - Luiz Ferreira de Lima

Autos nº 0006656-79.2011.8.17.0990 Espécie: Ação de reintegração de posse Autora: Edna Maria Gomes Freire Réu: Bruno Valter Gomes Lima SENTENÇA 1. RELATÓRIO Edna Maria Gomes Freire, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face do Bruno Valter Gomes Lima, também qualificado nos autos. Na inicial, a autora alegou, em síntese, que reside no mesmo terreno que seu irmão, ora demandado, porém em casas diversas. Relatou, ainda, que após a morte da genitora das partes, ocorrida em 29.12.2005, seu irmão invadiu a posse de sua casa. Juntou documentos às folhas 06-17. Às folhas 18-21, este Juízo indeferiu o pedido liminar. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às folhas 28-29, com documentos juntados às folhas 30-31, na qual alegou que o imóvel foi deixado de herança pela

genitora das partes, razão pela qual deve ser vendido e partilhado. Na audiência de folha 45, as partes requereram a suspensão do processo por 45 dias para tentar conciliar. Tentada sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, a autora não foi encontrada no endereço delineado na inicial (folhas 58-verso e 67). É o relatório do que há de essencial no processo. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, claramente, a completa desídia por parte autora com a presente ação. O feito encontra-se sem manifestação das partes desde 24.01.2012, razão pela qual a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito (folhas 58-verso e 67), sob pena de extinção, quedando-se, contudo, inerte. Apesar de não ter ocorrido sua intimação pessoal, a impossibilidade do cumprimento desta diligência se deu por culpa exclusiva da parte autora, porquanto lhe cabia comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de presumirem-se válidas quaisquer intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC-15). Não há mais o que esperar. Insta consignar, inclusive, que tal inércia inflaciona o acervo de processos antigos, pendentes de solução, em desprestígio da celeridade e eficácia do aparelho judiciário, alvo de cobrança e de estabelecimento de metas de agilização, como as recentemente instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. No caso, há que se ponderar que a demora na tramitação do feito causa danos à imagem do Poder Judiciário, aumentando o acervo de feitos não solucionados, gerando congestionamento de processos, críticas e insatisfação da sociedade. 3. DISPOSITIVO Diante disso, evidenciado o descaso da parte promovente para com o desenvolvimento e deslinde da questão posta em juízo, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO em epígrafe, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor emprestado à causa, por força do art. 85, § 2º, do CPC-15. No entanto, em razão da concessão da gratuidade de Justiça, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC-15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com baixa, independentemente de nova conclusão. Olinda, 11 de julho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda 2 Autos nº 0006656-79.2011.8.17.0990

Sentença Nº: 2017/00269

Processo Nº: 0013199-30.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE029637 - Taís dos Santos Pereira

Advogado: SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO

Advogado: SP131443 - JOSÉ AUGUSTO REZENDE JUNIOR

Advogado: RJ117806 - fabiano coimbra barbosa

Advogado: SP223768 - Juliana Falci Mendes

Advogado: AL010083A - Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Réu: LUIZ ADRIANO GOMES DA SILVA

Processo nº0013199-30.2013.8.17.0990 Espécie: Ação de Busca e Apreensão Autor: Banco Bradesco Financiamentos Réu: Luiz Adriano Gomes da Silva SENTENÇA Banco Bradesco Financiamentos, qualificado nos autos, entrou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Luiz Adriano Gomes da Silva, também qualificado, no qual durante o curso do processo requereu desistência do feito (fls. 85/86). Sendo isto o que importa relatar, decido. O Código de Processo Civil, no artigo 485, inciso VIII, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o Autor desistir da ação, o que, consoante o § 5º, pode ser feito até a sentença. Todavia, também prescreve, no § 4º do mesmo dispositivo, que, oferecida a contestação, o Autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, prescrição esta ditada pelo fato de que o réu ter interesse em ver-se processado até o final da demanda para demonstrar a sua improcedência. No presente caso, todas as prescrições legais cabíveis à espécie foram atendidas, uma vez que o requerimento de desistência da ação foi formulado antes da sentença, além do fato de que a ré não chegou a ser citada, sendo, por isso, desnecessária a concordância desta. Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a decisão de fls. 76/77. Recolha-se o Mandado de Busca e Apreensão por ventura expedido. Custas conforme fls. 30. Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção do Réu no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seguida. Olinda, 20 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olinda 2

Sentença Nº: 2017/00270

Processo Nº: 0003532-83.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALAIDE RODRIGUES DE ARRUDA

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Requerido: BANCO CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO ITAÚ

Advogado: PE034123 - LEANDRO TASSO DE S. AMARAL

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE001513A - Alisson Vieira de Oliveira

PROCESSO Nº: 0003532-83.2014.8.17.0990 AUTOR: ALAÍDE RODRIGUES DE ARRUDA RÉU: BANCO ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA Alaíde Rodrigues de Arruda, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação em face de Banco Itaú Leasing, também qualificado nos autos, em que, durante o curso do processo, as partes formalizaram acordo, pugnando pela sua homologação

(fls. 50/52). Feito o relatório, decido. Segundo o novo Código Civil, uma das formas de extinção da obrigação consiste na transação, entendida esta como o estabelecimento de concessões mútuas, com vistas à extinção ou prevenção do litígio (artigos 840 e ss. do CC/2002). Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que deve ser esta homologada e extinto o processo respectivo, com resolução do mérito. Nesses casos, compete ao Julgador, antes da competente homologação, tão-somente averiguar a razoabilidade do acordo efetivado, a fim de aferir se foram resguardados eventuais direitos consignados em lei e, principalmente, no intento de evitar lesão ou onerosidade excessiva a uma das partes. No caso vertente, observo, primeiramente, que ambas as partes, por si ou por procuradores com poderes específicos para transigir, firmaram o instrumento particular de transação cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa. Em segundo lugar, entendo ser equitativo o acordo levado a efeito entre as partes, eis que contempla parte satisfatória das obrigações pleiteadas na peça vestibular e lícito o seu objeto. Cabível, pois, a sua homologação. Posto isso, com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002 e no artigo 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/15), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES, NOS MOLDES REGISTRADOS NO DOCUMENTO DE ID FLS. 50/52 E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários como acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa em seguida. Olinda, 22 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00271

Processo Nº: 0007388-26.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurencço

Advogado: BA001141 - Celso David Antunes

Réu: METAS COMERCIO LTDA

Réu: ANTONIO CARLOS DA CRUZ

SENTENÇA Cuida-se de Ação de Cobrança, na qual o Réu deixou, alegadamente, de anuir com as cobranças mensais do contrato, dando origem a uma dívida no montante de R\$ 68.839,26, conforme descrito no documento de fls. 61/71. Despacho determinando a expedição de Mandado citatório (fls. 85). Após tentativa inexitosa de citação (fl. 91/91v), foi determinada a intimação do Autor a fim de informar endereço onde pudesse ser localizado o Réu. Devidamente intimado, o Autor ficou inerte (fls. 101). Sendo isto o que importa relatar, decido. O processo é o instrumento da jurisdição e para a garantia do perfeito exercício da função jurisdicional deve se desenvolver na conformidade dos princípios e normas legais que o regem. A relação processual deve se constituir de forma regular e válida e para que isso ocorra, deverá sua constituição subordinar-se a determinados requisitos, aos quais a doutrina convencionou chamar pressupostos processuais, que são prévios à relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Os pressupostos processuais se apresentam sob dois aspectos: uns objetivos outros subjetivos. Os requisitos subjetivos dizem respeito aos sujeitos principais da relação processual: juiz e partes, enquanto os pressupostos objetivos expressam-se na exigência de inexistirem fatos impeditivos à constituição da relação processual. Dentre eles, podemos apontar a subordinação do procedimento à lei. A citação é um pressuposto de constituição de validade do processo, ou seja, trata-se de ato indispensável para que se forme a relação processual e haja, após o devido processo, a apreciação judicial do pedido autorial. Assim, dado que o requerente não logrou êxito em fornecer os dados necessários para a triangularização da relação processual, o feito não deve prosseguir. Cumpre destacar que é ônus do demandante trazer aos autos as informações necessárias à citação da parte contrária. A jurisprudência corrobora com o entendimento supra: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. FALTA DE INDICAÇÃO CORRETA DO ENDEREÇO DO RÉU. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A citação é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, sem a qual o réu não integra a relação processual. 2. Hipótese em que o autor, apesar de advertido, não indicou o correto endereço do réu, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do art. 267, IV, CPC. Precedentes. (...) 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 2372056 PE 0022413-42.2012.8.17.0000, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/12/2012, 5ª Câmara Cível) Grifos APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA, TENDO EM VISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DO BEM A SER APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 1.º DO ART. 267 DO CPC, ONDE IMPOSTA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA ALTERADA APENAS EM UM DE SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) Assim, não sendo indicado endereço válido para o cumprimento do mandado e, portanto, para a realização da citação do devedor, o provimento jurisdicional requestado não terá qualquer consequência prática, inviabilizando o prosseguimento do feito. Logo, a inércia da recorrente dá ensejo, in casu, à ausência de pressuposto processual, pois a falta de citação obsta a angularização do processo, impedindo a sua formação e o seu desenvolvimento regular. Diante deste contexto, impõe-se o decreto da extinção da demanda com fulcro no inciso IV do art. 267 do Estatuto de Ritos, para o qual prescindível a intimação de cunho pessoal. (TJ-PE - AC: 132138 PE 9800204322, Relator: Milton José Neves, Data de Julgamento: 27/08/2009, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 173) Grifos O feito não pode permanecer em cartório, eternamente, sem que haja a citação do Réu, pressuposto processual de seu desenvolvimento regular, impondo-se a extinção do feito, eis que a atitude do autor inviabiliza a constituição e o desenvolvimento regular da relação jurídica processual. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas já satisfeitas. Sem honorários haja vista a falta de intervenção do Réu no feito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Olinda, 22 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00272

Processo Nº: 0002775-55.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: JOSUEL JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Requerido: Banco Panamericano S/A

Processo nº0002775-55.2015.8.17.0990Espécie:Ação de ExibiçãoAutor:Josuel José dos SantosRéu:Banco Panamericano S.A SENTENÇA Josuel José dos Santos, qualificado nos autos, entrou com a presente Ação de Exibição em face de Banco Panamericano, também qualificado, no qual durante o curso do processo requereu desistência do feito (fls. 40). Sendo isto o que importa relatar, decido. O Código de Processo Civil, no artigo 485, inciso VIII, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o Autor desistir da ação, o que, consoante o § 5º, pode ser feito até a sentença. Todavia, também prescreve, no § 4º do mesmo dispositivo, que, oferecida a contestação, o Autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, prescrição esta ditada pelo fato de que pode o réu ter interesse em ver-se processado até o final da demanda para demonstrar a sua improcedência. No presente caso, todas as prescrições legais cabíveis à espécie foram atendidas, uma vez que o requerimento de desistência da ação foi formulado antes da sentença, além do fato de que a ré não chegou a ser citada, sendo, por isso, desnecessária a concordância desta. Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, o que faço com fulcro no art. 90, caput, do CPC. Considerando o pedido de gratuidade processual deferido às fls. 23, fica a sua exigibilidade condicionada ao implemento da sua condição financeira, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção do Réu no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seguida. Olinda, 22 de junho de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olinda2

Sentença Nº: 2017/00273

Processo Nº: 0004858-78.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCOS CESAR DE ALENCAR NOYA LEAL

Advogado: PE008590 - José Plekanov Alencar Ferreira Lima

Advogado: PE040409 - Wilker Gomes Teixeira

Advogado: PE037587 - YCARO GOMES BARRADAS PEREGRINO

Requerido: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BAIRRO NOVO

Advogado: PE030182 - AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO

Advogado: PE030643 - EDUARDO SUASSUNA DE ANDRADE LIMA

Requerido: LENILSON JOSE BARBOSA

Processo nº0004858-78.2014.8.17.0990Espécie:Ação de ConhecimentoAutor:Marcos César de Alencar Noya LealRéu:Empreendimentos Imobiliários Bairro Novo Ltda. SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento em que, após o decurso do prazo para oferecimento de resposta, o Autor formulou requerimento de desistência da ação (fls. 172). Sendo isto o que importa relatar, decido. O Código de Processo Civil, no artigo 485, inciso VIII, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o Autor desistir da ação. Todavia, também prescreve, desta feita no § 4º, que decorrido o prazo para o oferecimento de resposta, há que se colher o consentimento da parte Ré, prescrição esta ditada pelo fato de que, cientificada esta última da ação em curso, poderia ter interesse em ver-se processada até o final da demanda para demonstrar a sua improcedência. No presente caso todas as prescrições legais cabíveis à espécie foram atendidas, uma vez que o Réu, instado a se manifestar (fls. 175/176) quanto ao requerimento de desistência da ação, silenciou (fls.177), demonstrando assim seu desinteresse na continuidade da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII e seu § 4º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando o pedido de gratuidade processual deferido às fls. 43, condeno o Autor a pagar as despesas processuais e verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 90, caput do CPC, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da sua condição financeira, nos termos do art. 98, §3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.Olinda, 22 de junho de 2017.Rafael Medeiros Antunes FerreiraJuiz de Direito

RENATA ARAÚJO SERRANO DE ANDRADE
CHEFE DE SECRETARIA

DANIELA berbert de andrade mendonça
ASSESSORA DE MAGISTRADA

wENNIGTA JANSEN OLIVEIRA LIMA
ASSESSORA DE MAGISTRADA

RAFAEL MEDEIROS ANTUNES FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

Olinda - 4ª Vara Cível**Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda****Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00139/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009051-44.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luiz Mesquita da Silva

Advogado: PE001403A - DELCIANO MELO DE LIMA

Advogado: SP196232 - Delciano Melo de Lima

Requerido: OSEL - Obras Sociais e Educacionais de Luz

Advogado: SP124640 - William Adib Dib Junior

Advogado: SP166008 - Carla Aparecida Ferreira de Lima

Litisconsorte Passivo: IMES - Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA - ME

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO⁴ VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0009051-44.2011.8.17.0990 DESPACHO1. Pela decisão de fls. 244/247, este Juízo chamou o feito à ordem e determinou à ré OSEL - Obras Sociais e Educacionais de Luz a regularização de sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 255/275. Na mesma decisão de fls. 244/247, este Juízo considerou que era caso de litisconsórcio passivo necessário e fixou prazo para que o autor promovesse a citação do litisconsorte, o que foi cumprido às fls. 252/254.2. Ainda na decisão de fls. 244/247, este Juízo fez menção à audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC, que seria marcada caso o autor cumprisse a determinação de promover a citação do litisconsorte passivo necessário.3. Sabe-se que, pelo novo CPC, é prevista no art. 334 a realização de audiência de conciliação ou mediação em processos nos quais a petição inicial preencha os requisitos essenciais e não seja o caso de improcedência liminar do pedido. Já no art. 165 ficou estabelecido que compete aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação.4. Em Olinda, existe Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, porém no momento ainda não está dotada de estrutura nem de recursos humanos em número suficiente, sendo que o Presidente do TJPE fez publicar no DJe de 18/03/2016 a Instrução Normativa nº 09/2016, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre a atuação de servidores como conciliadores ou mediadores, excepcional e provisoriamente, nas audiências de conciliação previstas no art. 334 da Lei Federal nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), até que o Tribunal de Justiça venha a implementar as disposições constantes do art. 167 do mesmo diploma.5. Desde a edição da referida IN nº 09/2016, os dois Assessores deste Juízo estavam se revezando na condução das audiências de conciliação, que vinham sendo realizadas na Sala de Audiências desta Vara. Acontece que mais de dois anos já se passaram desde o advento da Lei Federal nº 13.105/2015, que teve um ano de vacatio legis para que todos os tribunais do país se adaptassem, além de já ter se completado o primeiro ano de vigência. 6. Contudo, por limitações orçamentárias e de pessoal no âmbito do TJPE, até hoje a CCMA de Olinda permanece sem estrutura para receber os processos oriundos das Varas Cíveis desta Comarca. Assim, a solução que era para ser provisória vem se prolongando no tempo indefinidamente, acarretando sérios prejuízos para a produtividade e para o andamento dos feitos nesta Vara, pois os dois Assessores, ao invés de atuarem auxiliando o Gabinete na atividade-fim deste Juízo - que é proferir despachos, decisões e sentenças - estão tendo sua força de trabalho direcionada para uma função que não é a deles, conduzindo uma média de cinquenta audiências de conciliação por mês e consumindo um tempo precioso que era para ser dedicado à função primordial deles.7. Além disso, passado o primeiro ano de vigência do novo CPC, a experiência de realizar as audiências de conciliação nesta Vara demonstrou ser deveras contraproducente, até porque o índice de conciliação tem sido baixíssimo, inclusive por força da natureza de várias causas, que muitas vezes requerem perícia de modo imprescindível, antes de ser minimamente útil a tentativa de conciliação. 8. Por tais razões, como ainda não é possível enviar os processos das Varas Cíveis de Olinda à CCMA, este Juízo, a partir de maio/2017, resolveu deixar de designar audiências de conciliação na fase inicial do procedimento em relação a todos os feitos, com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.9. Assim, no caso dos autos, em relação ao litisconsorte passivo necessário (IMES - Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.), seu prazo de contestação começaria a correr, a princípio, a partir da audiência prevista no art. 334 do novo CPC, se fosse realizada e caso não houvesse acordo. Como não será realizada a audiência na fase inicial prevista pelo art. 334, determino a citação pelos Correios, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248 do NCPC, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, de acordo com o art. 335, III, do NCPC.10. Juntada a contestação do litisconsorte, intemem-se as outras partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.11. Devido às vicissitudes que ocorreram neste caso concreto, sobre (i) discussão a respeito da competência, com remessa à Justiça Federal e posterior devolução à Justiça Estadual e (ii) anulação da citação com chamamento do feito à ordem e determinação de inclusão de litisconsorte passivo necessário; buscando uma solução mais rápida para o litígio, que já tem quase seis anos de tramitação ainda na fase postulatória, resolvo de logo deixar designada uma audiência de conciliação, para o dia 10/08/2017, às 14h30min, quando já deverão estar nos autos a contestação do litisconsorte e as manifestações das outras partes, ou seja, todos os argumentos dos envolvidos, para debate na audiência e busca de uma solução consensual. Deixo registrado que a base legal de tal audiência não está no art. 334 do novo CPC, acima mencionado, e sim no art. 139, V, do novo CPC, segundo o qual incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição.12. Intimações necessárias. Deverá a Secretaria remeter os autos à Distribuição para providenciar, no Sistema Judwin de 1º grau e na capa dos autos: a) a inclusão do litisconsorte passivo necessário, IMES - Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.; b) a correção da parte demandada,

devendo figurar a contestante OSEL - Obras Sociais e Educacionais de Luz, no lugar de UNISA - Universidade de Santo Amaro. Olinda, 19 de junho de 2017. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito 2

Processo Nº: 0004296-40.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PABLO FORLAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE025222 - Felipe Lopes de Azevedo

Advogado: PE024517 - Felipe Correia Alves Guedes

Réu: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0004296-40.2012.8.17.0990 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 98/99. Fica desde já deferido eventual requerimento de expedição de alvará. 2. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 21 de junho de 2017. Eunice Maria Batista Prado Juiz de Direito

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Alexandre Pinto de Albuquerque

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Responsável pelo expediente: Urubatan José Malta Cardoso

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00140/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009561-91.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitória

Autor: TERPHANE LTDA

Advogado: PE021674 - BARBARA SANTOS GUEDES

Advogado: PE012706 - Walter Giuseppe Alcantara Manzi

Advogado: PE026571 - LUCIANA MARTINS DE A AMARAL

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Réu: MERCANTIL EVAFRAN LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0009561-91.2010.8.17.0990 DESPACHO 1. Observo que, ao impugnar os embargos, às fls. 251/262, a parte autora juntou mais documentos (fls. 263/278), em relação aos quais a parte ré ainda não foi instada a se manifestar para exercer o contraditório. 2. Além disso, o patrono da parte ré atravessou as petições de fls. 279 e 282, apresentando o documento de fl. 283, informando a renúncia ao mandato outrora outorgado, com a devida ciência do representante legal da parte demandada. 3. Diante disso, determino a intimação do representante legal da empresa requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) providenciar a apresentação de instrumento procuratório que constitua novo advogado, com base no artigo 76 do NCPC; b) falar sobre os documentos de fls. 263/278; c) dizer se ainda tem provas a produzir, especificando-as. 4. Intime-se também a parte autora para, no mesmo prazo comum de 15 (quinze) dias, dizer se ainda tem provas a produzir, especificando-as. Olinda, 19 de junho de 2017. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0002835-67.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosane das Chagas Stefano

Autor: MÔNICA MARIA GONÇALVES DA SILVA

Autor: Marcos Alberto Paes Barreto

Autor: MARIA JOSÉ DE FARIAS

Autor: EMANOEL JUNIOR DA SILVA

Autor: GICELE VERONICA DA SILVA

Autor: RITA MARIA GUEDES PEREIRA

Autor: SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAProcesso nº 0002835-67.2011.8.17.0990DESPACHO 1. Intime-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 984/995, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do novo CPC). 2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões (neste último caso certificada a inércia), remetam-se os autos ao Eg. TJPE (art. 1.010, § 3º, do novo CPC). Olinda, 12 de junho de 2017. Eunice Maria Batista PradoJuíza de Direito

Processo Nº: 0015439-89.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Albanete Alves de Almeida

Advogado: PE032863 - ANA CAROLINE XAVIER DE MENEZES

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAProcesso nº 0015439-89.2013.8.17.0990DESPACHO 1. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de fls. 130/138, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do novo CPC). 2. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Olinda, 06 de julho de 2017. Alexandre Pinto de AlbuquerqueJuiz de Direito em exercício cumulativo

Alexandre Pinto de Albuquerque
Juiz de Direito em exercício cumulativo

João Paulo M. Vasconcelos
Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Responsável pelo expediente: Urubatan José Malta Cardoso

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00141/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010702-72.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Ubiratan Tavares de Alcântara

Defensor Público: PE015526 - Myrta Machado Rodolfo de Farias

Requerido: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE040254 - MÁRCIO SAMUEL COPINO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do réu para apresentar Razões Finais Processo nº 0010702-72.2015.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a demandada, para apresentar RAZÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Olinda (PE), 13/07/2017. Chefe de Secretaria João Paulo M. Vasconcelos.

Alexandre Pinto de Albuquerque
Juiz de Direito em exercício cumulativo

João Paulo M. Vasconcelos
Chefe de Secretaria

Olinda - 1ª Vara Criminal**1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****ESTADO DE PERNAMBUCO****FÓRUM DE OLINDA.**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

Simone Cristina Barros**JUIZ DE DIREITO**CHEFE DE SECRETARIA: **Lilliam Grazianne Abreu Gonçalves Nascimento****PAUTA Nº 189/2017****Processo Nº** : 0002062-12.2014.8.17.0990**Acusados:** Thiago Jose Santana santos e outro**Advogado:** Dr. Erika Lima de Almeida, OAB/PE 39222 e Dr. Hugo Sales, OAB/PE 31713.**OBJETIVO: Intimar os (as) advogados (as) acima mencionados (as) para:***“Recebo a denúncia em todos os seus termos.**Cite-se os denunciados para apresentarem defesa escrita no prazo de 10 dias.**Citados os denunciados, não oferecendo defesa, fica desde já designado Defensor Público em exercício para oferecer defesa em seu favor, devendo para tanto ter o Defensor Público vista dos autos pelo prazo de 10 dias.**Requisitem-se antecedentes criminais, nos termos e locais referidos na peça denunciativa, bem como certifique a Secretaria Judicial se existem feitos criminais em desfavor dos denunciados.**Cumpra-se com as cotas requeridas pelo Ministério Público na peça denunciativa.**Ciência ao Ministério Público.**Olinda, 20/06/2017.”*

Olinda, 13 de julho de 2017.

Lilliam Grazianne Abreu Gonçalves Nascimento**Chefe de Secretaria****Simone Cristina Barros****Juiz de Direito**

Olinda - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00099/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/07/2017

Processo Nº: 0000436-55.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Processo Especial do Código de Processo Penal

Acusado: RICARDO SALES DO NASCIMENTO

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE39.222-D – ERIKA LIMA DE ALMEIDA

PE012693E - IGOR MATHEUS SALES NOGUEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:30 do dia 31/07/2017.

Olinda 13 de julho de 2017.

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Olinda - 3ª Vara Criminal**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****Pauta nº. 214/ 2017**

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS ou DELIBERAÇÕES, BEM COMO DA SENTENÇA** proferida por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionado:

Processo Nº: 0004014-90.1998.8.17.0990

Natureza da Ação: Outros Crimes

Acusado: FABIO SILVA SANTOS

Advogado: Dr. Manoel Canto da Silva Filho, OAB/PE 26619

Vítima: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA

DELIBERAÇÃO: fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s), intimado(s) da audiência de Continuação de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 17/08/2017" ..

Olinda, 13 de julho de 2017.

Ângela Maria Teixeira de C. Mello

Juíza de Direito

Núbia Anselma Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Maria Mendonça de Albuquerque

Auxiliar Administrativo

TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**Pauta nº. 212/ 2017**

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados:

1) Processo nº: 0003492-09.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Art. 157, § 2º, incs. I e II e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **ADELSON DAMIÃO DOS SANTOS**

Advogado: Dr. Marcos Aurélio Ferreira de Lima, OAB/PE nº 13473

DELIBERAÇÃO: "Fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s) intimado(s) da audiência de continuação da instrução processual, designada para o **dia 29 DE AGOSTO DE 2017, PELAS 14:30 HORAS.**

2) Processo nº: 0010851-10.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimentos Investigatórios

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **JOSTES DA SILVA CASZÉ**

Advogado: Dr. Manoel Canto da Silva Filho, OAB/PE nº 26.619

Assistentes Ministerial

Dra. Débora Sofia Harten de Moraes Teixeira, OAB/PE nº 20.689

Dra. Taciana Beltrão de Moraes, OAB/PE nº 30.961

DELIBERAÇÃO : "Fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s) intimado(s) da audiência de instrução e julgamento, designada para o **dia 29 DE AGOSTO DE 2017, PELAS 14:00 HORAS.**

3) Processo nº: 0004979-38.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **RAIMUNDO DE QUEIROZ**

Advogados:

Dra. Eliana Parísio Polito, OAB/PE nº 717-B

Dra. Virginia Portela Tavares de Melo, OAB/PE nº 9619

Dr. Fábio Santos Ramos, OAB/PE nº 22.166

Cícero Tavares de Melo

Dr. Anderson Flexa Leite, OAB/PE nº 32.229

DELIBERAÇÃO : "Fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s) intimado(s) da audiência de instrução e julgamento, bem como apresentar as testemunhas da defesa, designada para o **dia 24 DE AGOSTO DE 2017, PELAS 15:00 HORAS.**

Olinda, 13 de julho de 2017.

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza de Direito

Núbia Anselma Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Maria Mendonça de Albuquerque

Auxiliar Administrativo

TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Pauta nº. 213/ 2017

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam os advogados intimados dos **DESPACHOS ou DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº: **0008528-66.2010.8.17.0990**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **ANDREIA MARIA DE SANTANA**

SENTENÇA : ".. Compulsando os autos, observo que, mesmo em caso de condenação, poderá ser arguida a prescrição executória, não se justificando a perpetuação do feito, indo de encontro à economia processual, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **ANDREIA MARIA DE SANTANA**, devidamente qualificado, com fulcro nos Artigos 107 e 109 do CPB. Transitada em julgado, extraia-se o B.I. de fls.22, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo. Em seguida, arquite-se. Sem custas. P.R.I. Olinda, 12 de maio de 2017. **Ângela Maria T. C. Mello Juíza de Direito**".

Processo nº: **0001968-74.2011.8.17.0990**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **MICHEL CAVALCANTE DE ANDRADE**

SENTENÇA : “..Compulsando os autos, observo que, mesmo em caso de condenação, poderá ser arguida a prescrição executória, não se justificando a perpetuação do feito, indo de encontro à economia processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MICHEL CAVALCANTE DE ANDRADE** , devidamente qualificado, com fulcro nos Artigos 107 e 109 do CPB. Transitada em julgado, extraia-se o B.I. de fls.23, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo. Considerando que a fiança foi arbitrada como condição para que aguardasse a tramitação processual em liberdade, decreto a sua perda, determinando que, com o trânsito em julgado, seja procedida a transferência do valor depositado através da Guia acostada às fls. 40, em favor do TJPE. Em seguida, archive-se. Sem custas. P.R.I. Olinda, 12 de Maio de 2017. Ângela Maria T.C. Mello Juíza de Direito”.

Processo nº: **0002340-18.2014.8.17.0990**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **RENATO LINDOLFO DA SILVA**

SENTENÇA : “..Em vista do exposto, declaro como **EXTINTA A PUNIBILIDADE** , pelo cumprimento, de **RENATO LINDOLFO DA SILVA** , devidamente qualificado, com fundamento no Artigo 82 do CPB. Transitada em julgado, extraia-se o B.I. de fls. 29, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo. Considerando que a fiança fixada foi imposta como condição para que aguardasse em liberdade a tramitação processual, decreto a perda do valor depositado através da guia de fls. 33, devendo, com o trânsito em julgado, proceder-se a sua transferência em favor do TJPE. Archive-se. Sem custas. P.R.I. Olinda, 19 de Junho de 2017. Ângela Maria T.C. Mello Juíza de Direito”.

Processo nº: **0003884-41.2014.8.1**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **MARINALVA XAVIER DIAS**

SENTENÇA : “..Em vista do exposto, declaro como **EXTINTA A PUNIBILIDADE** , pelo cumprimento, de **MARINALVA XAVIER DIAS** , devidamente qualificada, com fundamento no Artigo 82 do CPB. Transitada em julgado, extraia-se o B.I. de fls. 18, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo. Archive-se. Sem custas. P.R.I. Olinda, 19 de Junho de 2017. Ângela Maria T.C. Mello Juíza de Direito”.

Processo nº: **0007247-75.2010.8.17.0990**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **GLEICE GUILHERME E SILVA**

SENTENÇA : “.. Compulsando os autos, observo que, mesmo em caso de condenação, poderá ser arguida a prescrição executória, não se justificando a perpetuação do feito, indo de encontro à economia processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **GLEICE GUILHERME E SILVA** , devidamente qualificado, com fulcro nos Artigos 107 e 109 do CPB. Transitada em julgado, extraia-se o B.I. de fls.32, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo. Em seguida, archive-se. Sem custas. P.R.I. Olinda, 12 de maio de 2017. Ângela Maria T. C. Mello *Juíza de Direito* ”.

Olinda, 12 de julho de 2017.

Ângela Maria Teixeira de C. Mello

Juíza de Direito

Núbia Anselma Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Claudia E de V Cavalcanti

Técnico Judiciário

Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Luciana Maranhão de Araújo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fabio Valença Valdevino Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00037/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009786-72.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: WALLACE MATHEUS LEÃO CAVALCANTI

Representante: LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO CAVALCANTI

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Eduardo Prazeres Carneiro de França

= DECISÃO = Vistos, etc...1.Encontrando-se o Juízo Titular em férias, vieram conclusos os autos a este 1º Juízo Substituto e a seguir o aprecio.2.Considerando o descumprimento reiterado pelo ente federativo da r. Decisão concessiva do medicamento (cf. F.28-31), mesmo após a renovação da intimação do despacho de F.60, o Estado de Pernambuco limitou-se apenas a apresentar novamente que estaria se ultimando a contratação do fornecedor (cf. f. 69).3.Considerando a gravidade da enfermidade que acomete o autor, que é portador de doença crônica (Epilepsia com CTGC E DANDY-Walker com hidrocefalia), necessita com urgência do medicamento Divalproato de Sódio(DEPAKOTE 500mg), consoante teor do circunstanciado laudo médico de F;4. Considerando, ainda, o requerimento de sequestro de valores pelo autor, o qual acostou aos autos 2(dois) orçamentos recentes do fármaco requerido pugnando pela liberação de quantia correspondente à utilização por 3(três) meses do medicamento, quatro caixa com 30 (trinta) capsulas para alcançar a quantidade de 120 (cento e vinte) cápsulas/mês, conforme prescrição de f. 51, utilizando-se como parâmetro o segundo orçamento, dentre os quais é o de valor menos oneroso, sendo cada caixa R\$ 78,82 (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 945,84 (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme se infere da petição e documento de f. 64/66.5. Passo a regular o procedimento de sequestro e liberação nos termos das de liberações a seguir elencadas:(i) Promova-se o sequestro do valor correspondente à utilização do fármaco pleiteado pelo período de por 3(três) meses no importe de R\$ 945,84 (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), através do sistema BACEN-JUD, liberando-o em benefício da(s) parte(s) autora(s).(ii) A liberação será mediante alvará em benefício da autora e dar-se-á mensalmente, de forma fracionada e proporcional, no importe de R\$315,28 (trezentos e quinze reais e setenta e vinte e oito centavos), valor suficiente para a compra do quantitativo especificado para cada mês; (iii) Conforme Enunciado nº 55 da II Jornada de Direito da Saúde - CNJ, a parte autora deverá firmar compromisso na Secretaria desta Especializada através de termo de responsabilidade quanto à destinação dos valores liberados, no qual deverá constar as advertências quanto à possibilidade de responsabilização da demandante nos âmbitos cível, administrativo e criminal pelo eventual descumprimento dos encargos fixados na r. Decisão; (iv)Deverá a parte autora comprovar mensalmente nos autos, através de nota fiscal específica, a aquisição de quatro(04) caixas com 30 (trinta) cápsulas de Divalproato de sódio(DEPAKOTE 500mg), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento do alvará, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa pertinentes; (v)As liberações mensais subseqüentes dar-se-ão a cada 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do primeiro alvará e estarão condicionadas à comprovação nos autos das aquisições anteriores através de nota fiscal específica; (vi)Caso o Estado de Pernambuco comprove nos autos a regularização do cumprimento da tutela de urgência, os valores bloqueados remanescentes, porventura não liberados, deverão ser imediatamente restituídos ao erário público. 6. Dê-se ciência ao Estado de Pernambuco, através de expediente via Oficial de Justiça.7. Intime-se. Olinda, quarta-feira, 12 de julho de 2017. Luciana Maranhão - Juíza de Direito Exercício Substituto

Olinda - Vara da Infância e Juventude

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda

Juízo de Direito

INTIMAÇÃO

A Doutora LAURA AMÉLIA MOREIRA BRENNAND SIMÕES, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Olinda, FAZ SABER à **Drª. Mirlane Erika Cunha da Costa - OAB/PE 40.287**, advogada dos requerentes, Nielsen Luis Valença Martins e Vanessa Carla Silva Martins, que neste Juízo de Direito, tramita a AÇÃO DE GUARDA, tombado sob o nº **0001433-38.2017.8.17.0990**. Assim, fica a mesma **INTIMADA** da Decisão transcrita na íntegra: “ Pelo exposto, **DETERMINO O IMEDIATO acolhimento institucional da criança M. L. F. L.**, na forma prevista no art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e Adolescente, e, em consequência, encaminhando-a ao Centro de Acolhimento Infantil de Garanhuns, devendo ser expedido o competente Mandado de Busca e Apreensão da criança, devendo o oficial de justiça incumbido da diligência ser acompanhado pelo Conselho Tutelar e, caso necessário, por força policial. Expeça-se guia de acolhimento institucional. 2. A representante do Ministério Público opinou pela remessa dos autos para o Juízo da Infância e Juventude da Garanhuns, uma vez que naquela comarca residem tanto a genitora quanto a família extensa da infante, com fundamento no art. 147, I, do ECA (cf. fl. 91). Assim sendo, DECLARO, a incompetência deste Juízo com fundamento no art. 147, I, do ECA e no art. 64, §1º, do CPC. Desapensem-se destes autos dos numerados 0002099-10.2015.8.17.0990. Intimem-se. Preclusa essa Decisão, remetam-se os autos à Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Garanhuns. ” Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Camila Beltrão, Estagiária de Direito, digitei e subscrevo.

LÚCIA NEVES VILLACORTA**CHEFE DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO****LAURA AMÉLIA MOREIRA BRENNAND SIMÕES****JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO****A DR^a. FLAVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...**FAZ SABER**, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:Processo Crime nº **0008465-36.2013.8.17.0990**Advogado: **Dr^a.PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHÃES, OAB/PE 24.982**Intimação: Fica o Bel. acima citado, devidamente intimado do despacho:**Despacho****Vistos etc.**

A Bela. **Paula Cristiane Torres Magalhães**, OAB/PE nº 24.982, ingressou às fls. 792, com pedido de arbitramento e liquidação do valor a ser pago a título de honorários advocatícios, em razão dos serviços prestados nestes autos na qualidade de defensora dativa.

Compulsando os autos, verifico que a referida advogada foi nomeada por este juízo para atuar no presente feito na defesa do acusado Jefferson Barbosa da Silva, às fls. 122, tendo apresentado apenas Resposta à Acusação, às fls. 127/128, vez que o referido acusado constituíra advogado, em seguida, às fls. 209/210.

Sobre o assunto, observo que o art. 22 da Lei nº 8.906/94 determina que a fixação de honorários advocatícios para o Defensor Dativo se vincula à aplicação da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados Brasileiro.

Nesse sentido, segue o Provimento nº 04/2010 do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, o qual orienta os Magistrados do Poder Judiciário de Pernambuco acerca da fixação dos honorários para o Defensor Dativo.

Diante do exposto, tendo em vista que a Bela. **Paula Cristiane Torres Magalhães**, OAB/PE nº 24.982, funcionou nos presentes autos prestando os serviços supra mencionados, e considerando que o feito não demanda maior complexidade a justificar a fixação de honorários acima do mínimo legal, arbitro Honorário Advocatício em seu favor no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos) reais**, previsto à época na Tabela Seccional, nos termos do art. 1º do Provimento nº 04/2010 do Conselho da Magistratura, bem como do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, posto que naquela oportunidade não fora fixado. Intime-se.

Certifique-se quanto à preclusão da decisão de fls. 789/791, em seguida, à Distribuição para redistribuição dos autos a uma das varas criminais desta Comarca.

Olinda, 05 de julho de 2017.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**A DR^a. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...**FAZ SABER**, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:Acusados: **EDUARDO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO**Advogado: **Dr. DÁRIO FERRAZ JÚNIOR, OAB/PE Nº 13.798, JOSÉ ANDRADE JÚNIOR, OAB/PE Nº 15.249**

Intimação : Fica o Bel. acima devidamente intimado da certificação constante às fls. 388, nos presentes autos do processo crime nº 0002029-81.2001.8.17.0990, de que fora procedida a inclusão do apelido do acusado Eduardo Henrique Alves do Nascimento. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Thiago Santos, Técnico Judiciário, digitei.

MÍRIA DE AGUIAR M. E SILVA

Chefe de Secretaria

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA F. N. FIGUEIRA** .

Chefe de Secretaria: **Miria de Aguiar M. e Silva**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRª. FLÁVIA F. N. FIGUEIRA , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº 0007146-24.1999.8.17.0990

Acusado : **PAULO BEZERRA**

Advogado: **Dr. SILVIO BARRETO PEIXOTO FILHO, OAB-PE 13.234.**

Intimação: Fica o Bel. acima citado devidamente intimado por todo o teor da Decisão prolatada nos autos em epígrafe

(*in fine*): (...)Diante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I, e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril.

Sem custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as anotações de estilo. Requistem-se a devolução dos mandados de prisão expedidos em desfavor do acusado ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA. Ciência ao MP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda(PE), 11 de Março de 2013. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito”

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 13.07.2017. Eu, Alexandre Ferreira da Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e submeti à conferência da chefe de secretaria.

FLÁVIA F. N. FIGUEIRA

JUÍZA DE DIREITO.

Orobó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Orobó

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Evandro de Melo Cabral

Data: 13/07/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados das sentenças e despachos prolatados nos processos abaixo relacionados:

Processo: 0000985-40.2014.8.17.1000

Natureza da Ação: Responsabilidade Civil

Requerente: José Barbosa de Lima

Advogado: PE030786 Paulo Roberto de Araújo

Requerido: José Cândido de Amorim

Advogado: PE038940 Wagner de Oliveira Mendes

Requerido: Cavalcante e Araújo LTDA

DESPACHO:

01: Observo que embora o processo já possua contestação e réplica, ainda não foi realizada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

02: Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017 pelas 09:00h.

03: Intimações necessárias.

04: Não obtida a conciliação, intimem-se as partes para indicar, no prazo de dez dias, se pretendem produzir novas provas, devendo especificá-las e fundamentar acerca de sua importância para a instrução do feito, não sendo suficiente o mero protesto genérico por produção de provas, cientificando de que o silêncio importará no reconhecimento de que não se pretende produzi-las.

05: Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e venham-me conclusos.

06: Cumpra-se.

Orobó/PE, 19 de junho de 2017

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo: 0000255-63.2013.8.17.1000

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: AAOS

Advogado: PE0781A Josilene Barbosa da Silva

Requerido: EBS

SENTENÇA:

[...] Considerando as razões acima expostas e as provas contidas nos autos, DECRETO O DIVÓRCIO de AAOS e EBS, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO a ser apresentado pela(s) parte(s) interessada(s) no Cartório de Registro Civil do Distrito de Umburetama, neste município, para averbação do divórcio no registro de casamento de matrícula 075432 01 55 2013 3 00004 084 0000567 11, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Caso seja necessário, a Secretaria deverá instruir a presente com cópia dos documentos necessários ao seu efetivo cumprimento.

A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: AAS.

Os divorciandos não possuem bens a partilhar, nem contas a pagar.

O(A) Senhor(a) Oficial(a), a quem for esta sentença for apresentada, deverá promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos, uma vez que foi concedido o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 9) (art. 98, CPC).

Após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Sem custas.

P. R. I. C. A.

Orobó/PE, 26 de abril de 2017.

HAILTON GONÇALVES DA SILVA

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Ouricuri - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 10/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00096/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/08/2017

Processo Nº: 0001360-83.2011.8.17.1020

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: HAROLDO FERNANDES DUARTE

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Réu: Telma Saleta Guimarães Barbosa

Réu: Cícero Rodrigues Campos

Advogado: PE025730D - Edvaldo Pereira de Souza

Advogado: PE008490 - Rodemar Modesto Soares

Advogado: RN007684 - WESLEY HENNEH MORAIS BRASIL

Advogado: PE039632 - JONATHAM BRYAN SILVA COELHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 25/08/2017.

Data: 30/08/2017

Processo Nº: 0001481-09.2014.8.17.1020

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. F. R. C.

Advogado: PE035553 - Jose Tenorio Bezerra Martins

Advogado: PE033566 - Wilker Ferreira dos Santos

Requerido: G. J. C. A.

Advogado: PE033560 - Danilo James Santos Silva

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 30/08/2017.

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00098/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000660-34.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Lucionerio de Souza Silva

Vítima: Maria Eugenia Alves de Souza

Advogado: PE037685 - Frankarles Genes de Almeida e Sá

Advogado: PE019667 - Giancarlo Ribeiro Barbosa

Advogado: PE001489A - Sóstenes de Souza Serafim

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000660-34.2016.8.17.1020 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, dê-se vista ao Assistente da acusação para, querendo, aditar suas Alegações. Ouricuri (PE), 13/07/2017. Maria Cleusenir de A. Alencar Chefe de Secretaria

Palmares - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: 81-36620150/81-36620151 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br -

EDITAL DE SENTENÇA

Processo nº 0001854-39.2016.8.17.1030

Expediente: 2017.0902.001272

O Doutor Evaní E. Barros, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca dos Palmares, torna público que, na Ação de Curatela Específica nº 0001854-39.2016.8.17.1030 proposta por **JOÃO CELESTINO DE LIMA**, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, em sentença datada de 08.06.2017, constando do julgado o seguinte:

INTERDITADO: SEVERINA MARIA DE LIMA, brasileira, nascida aos 16.06.1944, filha de Severina Vigário da Silva.

CURADOR: JOÃO CELESTINO DE LIMA, brasileiro, nascido em 09.11.1967, filho de José Celestino de Lima e Severina Maria de Lima.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: incapacidade, meramente patrimonial e negocial, nos termos da lei Federal 13.146/2015, de pessoalmente exercer os atos da vida civil, de dirigir sua pessoa e de administrar os seus bens.

E, para constar, foi expedido o presente edital, sendo publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, observados os requisitos constantes do art. 755, § 3º, CPC/2015.

Palmares, PE, 13 de julho de 2017

Evaní E. Barros

Juiz de Direito

Palmares - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II, Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº: 0002160-76.2014.8.17.1030

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0963.001675

Partes: Autor Maria Auxiliadora Ferreira de Araujo

Advogado LUCAS MELO DE SIQUEIRA

Réu ITALIANA CONCESSIONÁRIA FIAT

Réu FIAT AUTOMOVEIS S.A.

Fica o Bel. LUCAS MELO DE SIQUEIRA, OAB/PE 33.567, INTIMADO para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, referente aos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 13/07/2017.

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRONICA

Processo nº: 0001002-15.2016.8.17.1030

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0963.001658

Partes: Autor ERNANDO ANDRADE DA SILVA

Advogado LUIS CARLOS DE MORAIS

Réu CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA.

Fica o Bel LUIS CARLOS DE MORAIS, OAB/PB 267486-A, Bel JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB/SP 236.655, intimados para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **10 de agosto de 2017, às 09h00**, na sala das audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares-PE. Bem assim intimados do despacho saneador seguinte: " Vistos e examinados, etc.

Dou o feito por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Defiro as provas úteis, requeridas em tempo hábil.

Designo a z. Secretaria data para a audiência de instrução e julgamento, a teor do art. 357, V, do

NCPCC (Lei Federal nº 13.105/2015).

O depósito de testemunhas obedecerá à disposição de prazo estabelecida no CPC.

Intimações necessárias, ciente o r. Órgão Ministerial, onde couber.

Palmares, PE, 09 de março de 2017.

Evaní E. Barros

Juiz de Direito
Exercício cumulativo"

Palmares (PE), 12/07/2017.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos
Chefe de Secretaria

Evani Estevão de Barros
Juiz de Direito
Exercício cumulativo

Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRONICA

Processo nº: 0001492-71.2015.8.17.1030

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0963.001677

Partes: Autor ELIANE MARIA SOARES

Advogado Eli Alves Bezerra

Réu BANCO PANAMERICANO S.A

Réu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Fica o Bel ELI ALVES BEZERRA, OAB/PE 15.605, Bel FELICIANO LYRA MOURA, OAB/PE 21.714, intimados para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **22 de agosto de 2017, às 09h00**, na sala das audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares-PE.

Palmares (PE), 13/07/2017.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos
Chefe de Secretaria

Evani Estevão de Barros
Juiz de Direito
Exercício cumulativo

Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRONICA

Processo nº: 0000097-78.2014.8.17.1030

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0963.001682

Partes: Autor MARLUCE MARIA DA SILVA

Advogado Eli Alves Bezerra

Réu Casas Bahia, Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Réu MASTERCARD BRASIL LIMITADA

Fica o Bel ELI ALVES BEZERRA, OAB/PE 15.605, intimado para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **22 de agosto de 2017, às 10h00**, na sala das audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares-PE.

Palmares (PE), 13/07/2017.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

Evani Estevão de Barros

Juiz de Direito

Exercício cumulativo

Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRONICA

Processo nº: 0000066-87.2016.8.17.1030

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0963.001685

Partes: Autor GLEBSON AUGUSTO DA SILVA

Advogado Deise Matias de Souza Reis

Réu M.E. CUNHA SANTOS - ME

Fica a Bela DEISE MATIAS DE SOUZA REIS, OAB/PE 35.621, intimada para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **22 de agosto de 2017, às 09h30**, na sala das audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares-PE. **Advertência** : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art 334, § 8º, CPC/2015).

Palmares (PE), 13/07/2017.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

Evani Estevão de Barros

Juiz de Direito

Exercício cumulativo

Palmares - Vara Criminal**COMARCA DOS PALMARES**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2017.0901.0001991

A Dra. Hydía Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que nos autos da Ação Penal n.º 0003762-34.2016.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, contra o acusado **JOSE EMERSON LUIZ DA SILVA**, E como o advogado do referido acusado, **Dra . WANESSA NOGUEIRA DE CARVALHO FONSECA, OAB/PE 28643**, Palmares/PE **FICA/M INTIMADO/S** para Audiência de Instrução e Julgamento no dia **14 DE SETEMBRO DE 2017 as 09:30 HORAS**, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Aníbal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos treze dias (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 Á disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydía Landim

Juíza de Direito

COMARCA DOS PALMARES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2017.0901.0001992

A Dra. Hydía Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que nos autos da Ação Penal n.º 000363-94.2016.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, contra o acusado **ELIEL CALADO FRANCISCO DA SILVA**, E como o advogado do referido acusado, **Dr . ODY DE MELO MENDES, OAB/PE 17295**, com endereço profissional sito a David Madeira, 3514, Centro, Água Preta/PE. **FICA/M INTIMADO/S** para Audiência de Instrução e Julgamento, no dia **14 DE SETEMBRO DE 2017 as 09:00 HORAS**, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Aníbal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos treze dias (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 Á disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydía Landim

Juíza de Direito

Palmeirina - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Palmeirina

Fórum Prefeito Alonso Bernardo da Silva - R RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, s/n - Centro

Palmeirina/PE CEP: 55310000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL**Processo nº:** 00000070-31.2015.8.17.1040**Classe:** Ação Penal**Expediente nº:** 2017.0076.000650Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Rafael Sampaio Leite, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Palmeirina, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a(o) acusado: VAGNO TAVARES DE BRITO , brasileiro, natural de Palmeirina/PE, nascido aos 27.11.1995, filho de Valdir Siqueira de Brito e de Ireneuda Tavares da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido, neste Juízo de Direito, situado à Rua Presidente João Pessoa, s/n, centro – Palmeirina/PE, Telefone: (087) 3791.1970, tramita a **Ação Penal** , tombada sob o **nº 0000070-31.2015.8.17.1390** , aforada pelo **Ministério Público do Estado de Pernambuco** em desfavor dele.

Assim, fica o mesmo CITADO, para querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : "...Assim agindo, praticou duas vezes, VAGNO TAVARES DE BRITO, o crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 61, I, II; art. 69, todos do CPB e art. 1º, V da Lei nº 8.072/90, razão pela qual oferece esta Promotoria de Justiça a presente denúncia para que, uma vez autuada e recebida, instaure-se o devido processo legal, requerendo desde já a CITAÇÃO do denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, e a intimação das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, em sede de audiência de instrução e julgado, sob pena das cominações legais, prosseguimento o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o MINISTÉRIO PÚBLICO". .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rogerio Alves da Silva _____, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 11/07/2017

Patrícia Renata Peixoto Costa
Chefe de Secretaria em exercício

Rafael Sampaio Leite
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Palmeirina

Fórum Prefeito Alonso Bernardo da Silva - R RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, s/n - Centro

Palmeirina/PE CEP: 55310000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVÓRCIO**Processo nº:** 00000129-19.2015.8.17.1040**Classe** : Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2017.0076.000654

Prazo do Edital : de 20 (vinte) dias

O Doutor Rafael Sampaio Leite, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Palmeirina,

FAZ SABER a **ARIANA VENÂNCIO DE MORAIS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, s/n - Centro Palmeirina/PE Telefone: (087)3791.1970, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000129-19.2015.8.17.1040, aforada Cícero Iran Ferreira Claudino, em desfavor de Ariana Venâncio de Moraes.

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecer resposta no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Obs: Em caso de revelia será nomeado curador especial .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rogerio Alves da Silva _____ Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Palmeirina (PE), 11/07/2017

Patrícia Renata Peixoto Costa

Chefe de Secretaria em exercício

Rafael Sampaio Leite

Juiz Substituto

Panelas - Vara Única**Vara Única da Comarca de Panelas**

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Correia Ramos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00039/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000202-92.2014.8.17.1050

Natureza da Ação: Exibição

Autor: NOEL AMARO DA SILVA

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DECISÃO Processo nº 00002029220148171050 Recebido hoje. Vistos, etc. Sobre a resposta do réu e os documentos apresentados, diga a parte autora por meio de seu advogado. Cumpra-se. Panelas, segunda-feira, 6 de junho de 2016. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000188-11.2014.8.17.1050

Natureza da Ação: Exibição

Autor: JOSIAS JOAO DE MOURA

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

Advogado: PE00922-A – Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DECISÃO Processo nº 0000188-11.2014.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Sobre a resposta do réu e os documentos apresentados, diga a parte autora por meio de seu advogado. Cumpra-se. Panelas, segunda-feira, 6 de junho de 2016. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000365-04.2016.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CAMILA DE FREITAS GONDIM

Advogado: PB014402B - Filipe Nogueira Brasileiro Veras

Requerido: CÔNSUL - WHIRLPOOL S/A

Advogado: PE26571 – LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DECISÃO Processo nº 0000365-04.2016.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifesta-se sobre a petição de fls. 100. Cumpra-se. Panelas, terça-feira, 13 de junho de 2017. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000025-60.2016.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Natanael Sales Cavalcanti

Advogado: PE033610 - PEDRO RODRIGO S. TABOSA

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Advogado: PE01984-A – MAURICIO SILVA LEAHY

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DECISÃO Processo nº 0000025-60.2016.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se há novas provas a produzir, especificando-as, bem como acerca do interesse em transigir. Em não havendo mais provas a serem produzidas nem interesse na composição amigável no tocante ao objeto da lide, digam as partes sobre o julgamento antecipado da ação (artigo 330 do CPC), ficando claro que o silêncio será interpretado como expressão dessa vontade. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se Panelas, sexta-feira, 02 de dezembro de 2016. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000024-75.2016.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Andra Martins de Aquino

Advogado: PE033610 - PEDRO RODRIGO S. TABOSA

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Advogado: PE01984-A – MAURICIO SILVA LEAHY

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DECISÃO Processo nº 0000024-75.2016.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se há novas provas a produzir, especificando-as, bem como acerca do interesse em transigir. Em não havendo mais provas a serem produzidas nem interesse na composição amigável no tocante ao objeto da lide, digam as partes sobre o julgamento antecipado da ação (artigo 330 do CPC), ficando claro que o silêncio será interpretado como expressão dessa vontade. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Panelas, quinta-feira, 01 de dezembro de 2016. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000026-45.2016.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Advogado: PE033610 - PEDRO RODRIGO S. TABOSA

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Advogado: PE01984-A – MAURICIO SILVA LEAHY

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DECISÃO Processo nº 0000026-45.2016.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se há novas provas a produzir, especificando-as, bem como acerca do interesse em transigir. Em não havendo mais provas a serem produzidas nem interesse na composição amigável no tocante ao objeto da lide, digam as partes sobre o julgamento antecipado da ação (artigo 330 do CPC), ficando claro que o silêncio será interpretado como expressão dessa vontade. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Panelas, sexta-feira, 02 de dezembro de 2016. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000135-40.2008.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA HELENA MENDONÇA DA SILVA

Advogado: PE024378 - douglas feitosa da silva

Requerido: CELPE- COMPANHIA ENÉRGICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DECISÃO Processo nº 0000135-40.2008.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Defiro o pedido de habilitação dos advogados da parte requerida, conforme petição de fls. 128. Anotações necessárias. Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR proposta por MARIA HELENA MENDONÇA DA SILVA em face da CELPE, pretendendo liminarmente que a parte Ré deixasse de praticar a pretensa interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência da autora; e que a autora se abstinhasse de efetuar o pagamento dos valores cobrados pela ré. Em sede de despacho inicial, este magistrado proferiu decisão liminar determinando a imediata religação da energia elétrica do imóvel em tela, porém negou o pedido liminar quanto a abstenção da parte autora de pagar as contas em atraso com a parte ré. Novamente, em decisão de fls. 76-77, foi proferida nova liminar determinando a religação da energia elétrica do imóvel da suplicante. Em petição acostada às fls. 109-111,

requeriu a parte Ré que este juízo restringisse os efeitos da decisão interlocutória as faturas questionadas no processo, as quais a parte autora diz está ameaçada de corte. Entendo, data vênia, que nenhuma alteração deve ser emprestada à decisão interlocutória de fls. 21-22, uma vez que nesta decisão restou determinado liminarmente que fosse restabelecido o fornecimento de energia elétrica do imóvel do autor, bem como este magistrado indeferiu o primeiro pedido liminar da parte autora de se abster de efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica pelo uso dos serviços prestados pela parte ré, as quais naturalmente formam o objeto da presente lide e se restringem às faturas indicadas pelos documentos fornecidos pela parte autora, de fls. 09-15, ou seja, as faturas de energia elétrica emitidas entre os meses de outubro/2007 e março/2008. Ao proferir a decisão em referência, este magistrado firmou o entendimento de que a parte Ré, prestadora de serviços de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, dispõe de outros meios para constringir a parte autora a adimplir as faturas em atraso que não exclusivamente o corte de energia elétrica. De toda sorte, certifique a secretaria se a parte autora ingressou com a ação principal tempestivamente, nos termos do art. 806, do CPC/1973. Intimações necessárias. Cumpra-se. Panelas, quinta-feira, 18 de agosto de 2016. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000135-40.2008.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA HELENA MENDONÇA DA SILVA

Advogado: PE024378 - douglas feitosa da silva

Requerido: CELPE- COMPANHIA ENÉRGICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DECISÃO Processo nº 0000135-40.2008.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Cumpra a zelosa secretaria o despacho de fls. 138/139. Cumpra-se. Panelas, quarta-feira, 20 de outubro de 2016 FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000381-31.2011.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARINEIDE DE SOBRAL CAMPOS DA SILVA

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: MUNICIPIO PANELAS/PE

Advogado: PE022508 - Henrique César Freire de Oliveira

Advogado: PE024224 - Walles Henrique de Oliveira Couto

Advogado: PE024201 - BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

Advogado: PE029702 - Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo

Advogado: PE024218 - OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO

Advogado: PE030600 - Wanessa Larissa de Oliveira Couto

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DESPACHO Processo nº 0000381-31.2011.8.17.1050 Vistos, etc. Recebo os Embargos Declaratórios. Manifeste-se a parte adversa quanto aos embargos. Panelas, 07 de fevereiro 2017. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO Entregue o seu caminho ao Senhor; confie nele, e ele agirá: Salmos 37:5

Processo Nº: 0000023-76.2005.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ADILSON DA SILVA MORATO FILHO

Requerente: PLÍNIO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE006270 - Luiz Dias Pereira da Costa Neto

Requerido: MUNICIPIO DE PANELAS

Advogado: PE022508 - Henrique César Freire de Oliveira

Advogado: PE024224 - WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA DESPACHO Processo nº 0000023-76.2005.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Sobre a devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça, digam as partes. Ficam a parte interessada advertida de que eventual ação de cumprimento de sentença deverá ser ajuizada por meio do PJE, conforme Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, da Presidência deste Tribunal, e demais dispositivos aplicáveis à espécie. Intimações necessárias. Cumpra-se. Panelas, terça-feira, 13 de junho de 2017. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000107-67.2011.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Justa Maria Duarte

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureço

Advogado: PE01301-A – RAFAEL SGANZERLA DURAND

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA
DESPACHO Processo nº 0000107-67.2011.8.17.1050 Recebido hoje. Vistos, etc. Concedo vistas dos autos ao advogado do acionado, na forma e extensão de petição de fls. 243. Intime-se. Cumpra-se. Panelas, terça-feira, 13 de junho de 2017. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO

Parnamirim - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Parnamirim

Forum Juiz José Ramos Angelim - R CEL. JAMBO, 39 - Centro

Parnamirim/PE CEP: 56163000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA**Processo nº:** 0000210-20.2006.8.17.1060**Classe:** Execução Fiscal**Expediente nº:** 2017.0019.001269Prazo do Edital : legal

O Doutor Matheus de Carvalho Melo Lopes, Juiz de Direito, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER a Ilson Farias da Costa, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R CEL. JAMBO, 39 - Centro Parnamirim/PE, Telefone: (87) 3883-1819 - (87) 3883-1823, tramita a ação de Execução Fiscal, sob o nº 0000210-20.2006.8.17.1060, aforada por Estado de Pernambuco, em desfavor de Ilson Farias da Costa. Assim, fica o mesmo INTIMADO da penhora efetivada, bem como oferecer EMBARGOS DE DEVEDOR, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do transcurso deste edital (CPC, art. 738). Valor do Débito : 7.583,83 Observação : Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do devedor.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Taciana Rodrigues da Penha, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Wagner Fabricio G Cordeiro, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimto nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Parnamirim (PE), 12/07/2017

Wagner Fabricio G Cordeiro

Chefe de Secretaria

Matheus de Carvalho Melo Lopes

Juiz de Direito

Passira - Vara Única

Vara Única da Comarca de Passira

Juiz de Direito: Mariana Agostini de Sequeira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jailson Clemente de Barros

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00064/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00053

Processo Nº: 0000052-56.2011.8.17.1070

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Município de Passira - Prefeitura

Advogado: PE022229 - Janaína Vieira Bezerra

Réu: RONALDO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: PE37728 ERICO DOS SANTOS AMLMEIDA

Processo nº 000052-56.2011.8.17.1070S E N T E N Ç A VISTOS, ETC ... O MUNICÍPIO DE PASSIRA-PE, através de sua procuradora Jurídica, legalmente habilitada, qualificado nos autos em apreço, ajuizou a presente AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA em face de RONALDO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, já qualificado, pelos fundamentos expostos às fls. 02/06. Juntaram os documentos necessários(fl. 07/13). Contestação apresentada pelo requerido (fls. 18/41) Réplica à contestação(fl. 54/57) Decisão determinando a intimação da parte autora pessoalmente, por meio do seu procurador, para se manifestar se tem interesse na continuidade do feito, no prazo de 10(dez) dias(fl. 58) À fl. 62 o autor através de seu procurador requereu a desistência da presente ação, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito e consequentemente a extinção. Decisão interlocutória determinando a intimação da parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias (fls.63) Petição apresentada pelo requerido concordando com o pedido de desistência da requerente (fls. 66). Através de petição a procuradora do Município de Passira juntou documento de representação dos referidos advogados (fls. 72/74). É o relatório. DECIDO. Assim, com a concordância da parte ré, é de ser homologada a desistência manifestada pela parte autora na forma do disposto no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, por força do disposto no artigo 148, VIII, de referido diploma legal. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por via de consequência, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do CPP/2015 Processual Civil Outrossim, considerando que foi apresentada contestação nos autos, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do disposto nos artigos 90, caput e 85, § 2º, ambos do NCPC. Custas já satisfeitas. P.R.I. Transitada em julgado arquite-se. Passira-PE, 25 de Abril de 2017. Mariana Agostini de Sequeira Juíza de Direito Em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00098

Processo Nº: 0000346-69.2015.8.17.1070

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDNA VIEIRA PESSOA

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Processo nº 0000346-69.2015.8.17.1070S E N T E N Ç A VISTOS, ETC ... EDNA VIEIRA PESSOA, através de seu advogado, legalmente habilitado, qualificada nos autos em apreço, ajuizou a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL em face do AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificado, pelos fundamentos expostos às fls. 02/19. Juntaram os documentos necessários (fls. 20/36). Contestação apresentada pelo requerido, fls. 40/66. Réplica à contestação, fls. 77/90 À fl. 92 a requerente através de seu advogado requereu a desistência da presente ação, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito e consequentemente a extinção. Intimada para se manifestar a parte requerida concordou com o pedido de desistência, fls. 95 É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora, na forma do artigo 200, do NCPC e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a autora no pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que foi apresentada contestação nos autos, na forma do disposto nos artigos 90, caput e 85, § 2º, ambos do NCPC, observada suspensão de que trata o art. 98, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Passira, 13 de Junho de 2017. Mariana Agostini de Sequeira Juíza em exercício cumulativov

Sentença Nº: 2017/00100

Processo Nº: 0000325-59.2016.8.17.1070

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: AMADEME MARIA DA SILVA

Advogado: PE010196 - Clóvis Coutinho de Araújo Pereira Júnior

Requerido: GILSON LEODORO DE OLIVEIRA

Processo nº 325-59.2016.8.17.1070 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. AMADEME MARIA DA SILVA, já qualificada, através de advogado, ajuizou ação de Divórcio Litigioso, em face de GILSON LEODORO DE OLIVEIRA, afirmando que se casaram pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, em 11.02.1985, dessa união nasceram dois filhos menores Gleybson Ataíde Silva de Oliveira e Gean Ariel da Silva Oliveira. Aduz ainda, que tem bens a partilhar. Acostaram à exordial o (s) documentos de fls. 02/11. Em audiência designada de tentativa de conciliação, as partes acordaram amigavelmente, conforme termo de audiência de fls. 26, requerendo a sua homologação. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo e conseqüentemente a decretação do divórcio do casal (fls.27) É o relatório. DECIDO. Com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil se dissolve com o divórcio direto, ou seja, sem necessidade de prévia separação judicial ou separação de fato por mais de dois anos. Assim, não há óbice jurídico para a concessão do divórcio postulado pelos autores, em conformidade com a redação do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. Os direitos dos menores Gleybson Ataíde Silva de Oliveira e Gean Ariel da Silva Oliveira, já estão resguardados no acordo, onde já foram ajustados alimentos, guarda e visitação, e que por outro lado consensualmente acordaram quanto à partilha dos bens existentes do casal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar a dissolução do vínculo matrimonial entre os requerentes AMADEME MARIA DA SILVA e seu esposo GILSON LEODORO DE OLIVEIRA, pelo divórcio e homologar o acordo de vontade por ambos manifestado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado de averbação, devendo a cônjuge virago continuar a usar o nome de casada, ou seja, AMADEME MARIA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas já satisfeitas. Passira-PE, 08 de Junho de 2017. Mariana Agostini de Sequeira Juíza de Direito Em Exercício Cumulativo

Sentença Nº: 2017/00101

Processo Nº: 0000459-86.2016.8.17.1070

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Criança/Adolescente: A. G. DA S.

Representante: VANDERLÉIA GOMES DE FREITAS SILVA

Advogado: PE018354 - ANDREIA SIMONY DANTAS DA SILVA

Requerido: MOACY CARLOS DA SILVA

Processo nº 0000459-86.2016.8.17.1070S E N T E N Ç A VISTOS, ETC ... AMANDA GOMES DA SILVA, representada por sua genitora Vanderléia Gomes de Freitas Silva, através de sua advogada, legalmente habilitada, qualificada nos autos em apreço, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de MOACY CARLOS DA SILVA, já qualificado, pelos fundamentos expostos às fls. 02/05. Juntaram os documentos necessários(fl. 07/13). A citação do réu restou frustrada, conforme certidão de fls. 20. Em audiência de tentativa de conciliação designada as partes não compareceram ao ato, fls. 23. À fl. 27 a requerente através de sua advogada requereu a desistência da presente ação, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito e conseqüentemente a extinção. Instado a se posicionar o Representante do Ministério Público requereu a homologação da desistência, fls. 30 É o relatório. DECIDO. Como visto o réu não foi citado no presente feito, por conseguinte, a desistência requerida pela parte autora prescinde de sua anuência, conforme artigo 485, § 4º, do CPC. Assim, independentemente da oitiva e concordância da parte ré, é de ser homologada a desistência manifestada pela parte autora na forma do disposto no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, por força do disposto no artigo 485, VIII, do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora, na forma do artigo 200, do CPC e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Outrossim condeno a parte autora nas custas, conforme dispõe o artigo 90, do CPC, sem honorários em decorrência da não apresentação da defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Passira, 09 de JUNHO de 2017. Mariana Agostini de Sequeira Juíza em exercício

Sentença Nº: 2017/00102

Processo Nº: 0000610-86.2015.8.17.1070

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: BETÂNIA SEVERINA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado: PE012635 - Ireno José Siqueira de Santana

Requerido: EDSON JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA

Processo nº 610-86.2015.8.17.1070 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. BETÂNIA SEVERINA NASCIMENTO DE SOUZA, já qualificada, através de advogado, ajuizou ação de Divórcio Litigioso, em face de EDSON JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA, afirmando que se casaram pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, em 25.01.2005, dessa união nasceu um filho menor João Vinicius Nascimento de Souza. Aduz ainda, que não tem bens a partilhar. Acostaram à exordial o (s) documentos de fls. 02/07. O requerido pessoalmente citado (fls.37), deixou transcorrer o prazo para contestação(fl. 38) Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente a procedência da

ação, e consequentemente a decretação do divórcio do casal (fls.27) É o relatório. DECIDO. Com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil se dissolve com o divórcio direto, ou seja, sem necessidade de prévia separação judicial ou separação de fato por mais de dois anos. Assim, não há óbice jurídico para a concessão do divórcio postulado pelos autores, em conformidade com a redação do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. Os direitos do menor João Vinicius Nascimento de Souza, já estão resguardados na inicial, onde já foram ajustados alimentos e guarda. Não o casal bens a partilhar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar a dissolução do vínculo matrimonial entre os requerentes BETÂNIA SEVERINA NASCIMENTO DE SOUZA e seu esposo EDSON JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA, pelo divórcio, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado de averbação, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, ou seja, BETÂNIA SEVERINA DO NASCIMENTO e o cônjuge varão continuar a usar o nome de casado, ou seja, EDSON JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita Passira-PE, 08 de Junho de 2017. Mariana Agostini de Sequeira Juíza de Direito Em Exercício Cumulativo

Sentença Nº: 2017/00103

Processo Nº: 0000593-50.2015.8.17.1070

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: MARCIO JOSE DE SOUZA

Advogado: PE008345 - Maria das Graças Miranda de Oliveira

Requerido: SILVIA FARIAS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: PE 21708 ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Processo nº 0000593-50.2015.8.17.1070 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação de Divórcio Litigioso, em face de SILVIA FARIAS SILVA DE SOUZA, já qualificada, afirmando que contraiu matrimônio pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, em 20.10.2002, dessa união nasceu uma filha menor, Kamila Suelen de Souza Silva. Aduz ainda, que não tem bens a partilhar. Acostaram à exordial os documentos de fls. 05/08 Em audiência designada de tentativa de conciliação, as partes acordaram amigavelmente, conforme termo de audiência de fls. 53, requerendo a sua homologação. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo e consequentemente a decretação do divórcio do casal (fls.75). É o relatório. DECIDO. Com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil se dissolve com o divórcio direto, ou seja, sem necessidade de prévia separação judicial ou separação de fato por mais de dois anos. Assim, não há óbice jurídico para a concessão do divórcio postulado pelos autores, em conformidade com a redação do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. Os direitos da adolescente Kamila Suelen de Souza Silva, já estão resguardados no acordo firmado em audiência, ocasião em que foram ajustados alimentos, guarda e visitação. As partes, ao se autocomporem, amigavelmente, em audiência, tornaram o divórcio, inicialmente, contencioso em amigável. Não há quaisquer indícios de que a vontade manifestada pelas partes em audiência tenha sido viciada, sendo sua vontade manifestada livre de vícios e o acordo entabulado atende aos interesses das partes e, bem assim, da filha comum do casal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar a dissolução do vínculo matrimonial entre os requerentes MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA e sua esposa SILVIA FARIAS SILVA DE SOUZA, pelo divórcio e homologar o acordo de vontade por ambos manifestado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 e seu inciso III, alínea "b" do CPC. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado de averbação, devendo a cônjuge virago continuar a usar o nome de casada, ou seja, SILVIA FARIAS SILVA DE SOUZA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Passira-PE, 08 Junho de 2017. Mariana Agostini de Sequeira Juíza de Direito Em Exercício Cumulativo

Paulista - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria Cristina Fernandes de Almeida (Substituto)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 02/05/2017

Pauta de Republicação por incorreção

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009797-92.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wladimir Pereira Marinho

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0009797-92.2014.8.17.1090
DESPACHO Fale o réu sobre a petição de fls. 200/201 e comprovante de pagamento de fls. 202/203, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do objeto, face acordo extrajudicial celebrado entre as partes (que inclusive já foi quitado). Paulista, 22 de junho de 2017. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0004661-17.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOSÉ ARMANDO DE ALMEIDA

Advogado: PE028257 - EUGENIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE032857 - ALUISIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE032990 - LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO

Réu: JOÃO PEIXOTO DE SIQUEIRA

Advogado: PE005380 - João Peixoto de Siqueira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para efetuar o pagamento de custas ou preparo Processo nº 0004661-17.2014.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas complementares no valor de R\$ 8.657,24 (oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e 24 centavos), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Paulista(PE), 05/11/2015. Chefe de Secretaria Gerson Xavier Leal Filho

Processo Nº: 0004661-17.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOSÉ ARMANDO DE ALMEIDA

Advogado: PE028257 - EUGENIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE032857 - ALUISIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE032990 - LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO

Réu: JOÃO PEIXOTO DE SIQUEIRA

Advogado: PE005380 - João Peixoto de Siqueira

Despacho:

Processo: 4661-17.2014.8.17.1090 USUCAPIÃO: Autor: José Armando de Almeida. Relatório: A parte autora peticionou e não antecipou o pagamento de custas. Fundamentos: A habilitação ocorre: a) Habilitação de credor em execução: Em processo de execução ou cumprimento de sentença, quando um credor pretende habilitar-se para receber seu crédito; b) Habilitação de credor em inventário: Em processos de inventário,

quando alguém pretende habilitar-se como credor do de cujus ou do espólio; c) Habilitação de herdeiro em inventário: Em processos de inventário, quando alguém pretende habilitar-se como herdeiro ou sucessor de alguma forma; c) Habilitação de sucessor processual: Quando alguém pretende habilitar-se no processo, sucedendo uma parte falecida. Iniciado o processo, antes da citação, a relação existe apenas entre o autor e o Órgão Jurisdicional. Após a citação, ocorre a triangularização processual. Pessoa que não seja nem autor nem réu é um terceiro. O terceiro pode adentrar na relação jurídica através da oposição (quando entender que o direito nem é do autor nem da parte ré); a nomeação à autoria (esta procedida pelo réu), a denunciação à lide (realizada pelo autor ou pelo réu) e o chamamento ao processo é realizado pelo réu. O instituto disponível ao terceiro que tenha interesse, que não depende da vontade do autor nem do réu, é a oposição. Assim, se o terceiro não é integrante nem da parte autora nem da parte ré no início do processo, e nenhuma das partes não o denuncia, não o nomeia à autoria e nem chama ao processo, resta ao terceiro adentrar no processo apenas através da oposição. NESTE CASO CONCRETO, verifica-se que JOÃO PEIXOTO DE SIQUEIRA, dizendo-se legítimo proprietário dos lotes 12 e 13 da quadra N do loteamento Recanto Caiarana, apresentou pedido de HABILITAÇÃO. Neste caso, a petição inicial sequer foi deferida, NÃO foi determinada a citação de réus certos ou incertos, esperando que o autor ainda pague as custas, cumprindo com pressuposto de existência, sob pena de extinção. Na hipótese da petição tivesse sido apresentada como contestação, seria possível retê-la nos autos para análise em momento oportuno. No entanto, há pedido de apresentar contestação se for o caso. Nem mesmo a oposição cabe neste momento processual, porque sequer existe processo em regular tramitação. Deve-se primar pela regularidade processual para que seja possível decisão de mérito. DECISÕES: Diante do exposto: a) Indefero o pedido de habilitação de folhas 99/108, não apreciando o mérito contido na referida petição; b) Intime-se o advogado do Sr. João Peixoto de Siqueira da presente decisão, devolvendo-o ao mesmo a referida petição; c) Certifique a Secretaria se o autor, Sr. José Armando de Almeida, foi intimado e se efetuou o pagamento das custas. Paulista, 1ª Vara Cível de Paulista, 16 de junho de 2014. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00171

Processo Nº: 0000477-86.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Morgana Calábria de Araujo

Advogado: PE016290 - Fabíola Calábria de Araújo

Réu: Alexandre de Vasconcelos Costa

Advogado: PE016649 - Afrânio Augusto Arruda Chaves

PROCESSO Nº 0000477-86.2012.8.17.1090 Natureza: Ação de Imissão de Posse Autora: Morgana Calábria de Araújo Réu: Alexandre de Vasconcelos Costa SENTENÇA Vistos etc. Morgana Calábria de Araújo, qualificada à fl. 02 dos autos, através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação de imissão na posse contra Alexandre de Vasconcelos Costa, igualmente identificado na exordial. A autora afirma ser proprietária de um apartamento residencial situado no Município de Paulista, que teria adquirido junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, alega que o réu estaria ocupando o bem indevidamente, impedindo a demandante de usufruí-lo. Assim, requer a concessão liminar de imissão na posse, a ser confirmada quando do julgamento definitivo dos pedidos e o arbitramento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais pela ocupação indevida do imóvel a ser pago pelo demandado. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 08/22 e custas recolhidas à fl. 23. Determinada emenda à inicial (fl. 25), foi procedida à fl. 26, com juntada de documentos (fls. 27/31). Concedida a antecipação de tutela requerida (fl. 33), a autora foi imitada na posse do imóvel, conforme mandado e auto de imissão de posse de fls. 35/36. Apesar de frustrada a citação do réu (fl. 35-v), este compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação (fls. 37/41), requerendo a reconsideração da decisão que imitiu a autora na posse do imóvel e a remessa dos autos ao juízo prevento, em razão da conexão com o processo nº 0008315-17.2011.8.17.1090. Junta procuração (fl. 42). Houve manifestação da autora (fls. 46/48). Os autos vieram conclusos para julgamento, remetidos da 1ª Vara Cível de Paulista para esta Central de Agilização Processual da Capital. Relatado, DECIDO: Inicialmente, rejeito o pedido de decretação da revelia do demandado, eis que este compareceu espontaneamente aos autos, impugnando os fatos alegados pelo autor e fazendo pedidos contrapostos à pretensão autoral, desconfigurando a revelia. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto os elementos probatórios existentes nos autos permitem a resolução do mérito sem a necessidade de dilação probatória. Quanto à preliminar de conexão, suscitada pelo demandado, deve ser rejeitada, visto que, consultando o sistema Judwin, verifico que a Ação de Manutenção de posse nº 0008315-17.2011.8.17.1090 conta com sentença de extinção sem resolução do mérito, transitada em julgado desde 30/07/2013. Quanto ao mérito, primeiramente, cabe mencionar que a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a ação de imissão de posse tomou caráter de pedido reivindicatório, razão pela qual é ação dominial que pressupõe o proprietário não possuidor que age contra o possuidor não proprietário. Assim, para o sucesso da demanda se exige a reunião de dois elementos: o domínio do autor e a posse injusta do réu. Quanto ao primeiro elemento necessário para a imissão da posse, compulsando os autos, constata-se a presença de documentos que comprovam que o imóvel, ora objeto de discussão, foi licitamente adquirido pela autora, integrando o acervo de sua propriedade (registro do imóvel das fls. 10/12 e certidão de fls. 18/22). Destaco que o imóvel adquirido havia sido regularmente arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em 31/03/2008 (fls. 29/31), pois o antigo mutuário estava inadimplente, sendo devidamente assentado no registro do imóvel. Assim, não foi demonstrado qualquer vício na aquisição da propriedade do bem pela parte autora. Concomitante a isso, a declaração emitida pelo condomínio onde o imóvel se encontra localizado (fl. 15) e o Boletim de Ocorrência registrado pela autora (fls. 16/17), tornam incontroverso que em 26/11/2011 o imóvel foi invadido pelo demandado. Deste modo, tenho que não restam dúvidas a respeito da posse injusta do réu, pois não havendo impugnação dos documentos anexados com a inicial, restou incontroversa a invasão do imóvel objeto da ação. Além disso, não foi juntado qualquer documento com a defesa apresentada, a fim de comprovar suas alegações, ônus que lhe era imputado pelo art. 434 e 373, II do CPC, precluindo, assim, o direito de apresentar novos documentos. No que tange ao pedido de "taxa mensal de ocupação", equivalente a indenização por lucros cessantes, consubstanciados no pagamento, por parte do demandado, de aluguel, a título de indenização pelo período em que esteve a autora privada do uso do imóvel de sua propriedade e, em contrapartida, o réu encontrava-se indevidamente ocupando-o, ressoa como fato incontroverso a ocupação do imóvel pela parte demandada. Os pedidos formulados na contestação apresentada pelo réu, bem como a interposição da ação de manutenção de posse apontada, deixam claro que o réu efetivamente possuía o imóvel, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 334, II e III, do CPC. 1 Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, posicionando-se a favor do direito do proprietário que se encontra ilegalmente despojado da posse do imóvel, de buscar o ressarcimento dos aluguéis que deixou de auferir no período. Nesse sentido: 116315346 - CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROCEDÊNCIA - IMÓVEL - LUCROS CESSANTES - OCORRÊNCIA - I. Demonstrada a ilegalidade da privação da posse de imóvel, presume-se a ocorrência de lucros cessantes em favor do seu proprietário, correspondentes aos aluguéis que deixou de auferir no período. II. Sendo fato extintivo do direito do autor, caberia ao réu provar a existência de circunstância que impediria a locação do bem por seu proprietário. III. Na hipótese, a contestação silenciou-se acerca do pedido de lucros cessantes, caracterizando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Recurso provido. (STJ - RESP 199900428188 - (214668 SP) - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 23.10.2006 - p. 294) O referido entendimento, ao qual me filio, aplica-se perfeitamente à questão em análise, uma vez que a proprietária do bem, no caso em tela, esteve impossibilitada de exercer todos

os poderes inerentes ao domínio e a parte ré permaneceu ocupando o imóvel, sem entregar qualquer prestação correspondente ao uso do bem. Destarte, faz jus a autora ao pagamento de indenização derivada da fruição do bem pelo réu, devendo ser calculada sobre o período de ocupação indevida, e no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel, tendo em vista ser este percentual a média de locação de imóveis residenciais, segundo as regras de experiência. Nesse sentido vejamos precedentes do TJPE: "RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA. DIREITO CIVIL E CONSUMEIRISTA. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DANOS MATERIAIS. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. OCUPAÇÃO ILEGÍTIMA DO IMÓVEL. TAXA REMUNERATÓRIA. CONTRAPRESTAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. MARÇO INICIAL DA CONTAGEM. 1. A rescisão do contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento motivado por força maior impende ao retorno das partes ao status quo ante, ilidindo qualquer expectativa de lucro de parte a parte; 2. Em homenagem ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e a fim de oferecer a devida contraprestação pela posse ilegítima do promitente comprador, é devida uma taxa de fruição mensal, assentada na jurisprudência em 0,5% do valor do imóvel, correspondente ao valor médio de alugueis de unidades habitacionais no país. 3. O março inicial da contagem dos alugueis deve se dar a partir do momento em que desfeita a avença e ilegítima a posse, in casu, da constituição em mora do devedor, findo o prazo de purgação dado da notificação extrajudicial. 4. A se aplicar, no caso dos autos, a contagem do prazo a partir da imissão em posse, chegar-se-á ao total a ser restituído ao promitente-comprador, ferindo de morte o preceito cogente do art. 53 do CDC, que veda a retenção total das parcelas pagas pelo consumidor. Precedentes. Agravo a que se nega provimento". (TJ-PE - AGR: 1909922 PE 0017358-13.2012.8.17.0000, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 25/10/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 209) Grifamos "APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO REJEITADA. CUMULAÇÃO DAS AÇÕES. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - A ausência de intimação do réu para se manifestar sobre a réplica oferecida pela parte autora, à qual não foram juntados quaisquer documentos que provoquem perplexidade ou que influenciem o julgamento do juiz, não traduz cerceamento de defesa; - A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de permitir a cumulação dos pedidos rescisório e reintegratório, desde que adotado o rito ordinário, uma vez que a resolução contratual opera, como consequência lógica, a reintegração do imóvel;- Havendo resolução do contrato, torna-se imperativo o retorno das coisas ao estado anterior (status quo ante), do que decorre a necessidade de ser o imóvel devolvido à posse dos promitentes vendedores e, do mesmo modo, a devolução aos promitentes compradores, das quantias desembolsadas à aquisição do bem objeto da lide, sob pena de enriquecimento sem causa.- Assegurada a restituição dos valores pagos, deve ser retido, a título de indenização pelo período de fruição do imóvel, o percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês". (TJ-PE - APL: 146015-9 PE, Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 26/09/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/09) Grifamos Diante disto, calculado 0,5% (meio por cento) sobre o valor da avaliação do imóvel à época (R\$ 108.611,57 - fl. 11-verso), resulta no equivalente a R\$ 543,05 (quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Pelos argumentos acima expostos, em virtude da adstrição da sentença ao pedido e obstando, por conseguinte, o enriquecimento sem causa da parte ré, merece acolhida o pedido de indenização por lucros cessantes formulado na inicial, no valor específico de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, devidos desde 06/12/2011 (data de assinatura do contrato - fls. 10/12) até a imissão na posse do imóvel pela autora, ocorrida em 17/02/2012 (fl. 36). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de imissão de posse, reconhecendo o direito de posse da autora sobre o imóvel indicado na inicial, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 33 e, em consequência, condeno o demandado ao pagamento de indenização por lucros cessantes, na quantia mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, devidos desde 06/12/2011 até 17/02/2012, conforme fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife/PE, 19 de abril de 2017. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito1 Art. 334, do CPC - Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.-----

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra11

Processo Nº: 0007858-82.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Depósitos

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1

Advogado: SP319501 - GUSTAVO R. GOÉS NICOLADELLI

Advogado: SP326454 - RODRIGO FRASSETTO GÓES

Réu: FOTO E FILME PAULISTA LTDA ME

Advogado: PE011472 - Virginio Batista Ferreira

Despacho:

Processo nº 0007858-82.2011.8.17.1090 DESPACHO Defiro o petítório de fl. 104, para que passe a constar no pólo ativo o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. Proceda a Secretaria com o devido ajuste, no judwin. Intime-se a parte autora, através dos advogados indicados à fl. 104 para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso (requerendo o que entender devido), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, do CPC. Paulista, 10 de maio de 2017. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00076

Processo Nº: 0005004-76.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO SA

Advogado: PE024936 - Leonardo de Paiva Pinheiro

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Réu: GILZELIA GONÇALVES DA LUZ

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0005004-76.2015.8.17.1090 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl.70 dos autos, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCP. Custas satisfeitas, sem honorários advocatícios ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 17 de abril de 2017. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00225

Processo Nº: 0005230-57.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LÚCIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

Advogado: PE025831 - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA BATISTA

Advogado: RS048171 - PAULO CESAR HAFLE

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Réu: SEVERINO FÉLIX DE PONTES

Réu: ANDRÉ DE SOUZA PONTES

Advogado: PE011831 - José Freire de Almeida Júnior

Advogado: PE015822 - Patrícia Roberta da Silva Freitas

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0005230-57.2010.8.17.1090 Procedimento ordinário Requerente: Lúcia Cristina de Almeida Silva Requerido(s): Sul América CIA Nacional de Seguros, Severino Felix de Pontes e Andre de Souza Pontes S E N T E N Ç A Lúcia Cristina de Almeida Silva, qualificada à fl. 02, por advogado habilitado, ingressou com a presente Ação de Indenização por Danos Morais, pelo rito comum ordinário, contra Sul América CIA Nacional de Seguros, Severino Felix de Pontes e André de Souza Pontes, igualmente identificados, alegando que foi vítima de atropelamento por veículo Volkswagen Gol placa KKF 1608 na data de 10/07/2008 no município de Paulista. Narra que o veículo é de propriedade do réu Severino Felix, mas que na oportunidade era dirigido por seu filho, o terceiro réu André de Souza Pontes e segurado pela ré Sul América. Aduz que em decorrência da batida teve fratura segmentada no fêmur direito, na tibia proximal esquerda, fratura de úmero esquerdo e punho direito. Alega que, diante da gravidade das lesões, foi impossível evitar sequelas, apesar do tratamento da equipe médica. Apresenta limitações nos movimentos da perna esquerda e da flexão do punho direito, apresenta cicatriz deformante de 25 cm desde o joelho esquerdo até 1/3 da perna esquerda, além de perfurações que comprometem a estética severamente. Narra que enfrenta pressões no trabalho e ameaças de demissão do seu cargo de agente de saúde, pois já não pode desempenhar as funções como antes. Por conta disso, pugnou a reparação pelo dano moral decorrente da apólice 746217-4, de posse do réu Severino Felix, tendo como agente a Seguradora Sul América e o seguro foi estipulado seguro na data de 23/04/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). Na contestação ofertada pelos réus Severino Félix e André de Souza Pontes (fls. 32/34), estes afirmaram, em síntese, que o segundo demandado trafegava com o veículo pela PE 15, sentido Olinda/Paulista quando foi trancado por um veículo, que lhe obrigou a fazer uma manobra radical para a esquerda. Foi obrigado a cruzar o corredor de ônibus e subir no canteiro central da pista, local onde atingiu a vítima. Relata que prestou toda assistência, oferecendo socorro no local do acidente e desembolsando o valor expandido com a recuperação. Informa que o seguro de acidentes que contratou cobriu as despesas com tratamento médico e que também prevê o reembolso ao segurado em caso de condenação ao pagamento por danos morais. Colacionou a documentação de fls. 35/52. A ré Sul América Seguros apresentou contestação às fls. 54/61, aduzindo que já cumpriu com a sua obrigação em relação ao sinistro ora discutido, vez que efetuou o pagamento de todas despesas decorrentes do acidente, inclusive gastos hospitalares no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Advoga que não há qualquer conduta ilícita a lhe ser imputada, pois cumpriu com as obrigações contratuais. Também, que não há razão para danos morais fundados em supostas ameaças de demissão, vez que é servidora pública, não sujeita à demissão. Tampouco há dano moral alicerçado na impossibilidade de manter o seu sustento, pois foi redesignada para atividades internas. Pugnou, em caso de acolhimento do pedido de indenização, que seja fixado em patamar razoável. Juntou documentos (fls. 62 a 124). Houve réplica às fls. 129/135, ocasião em que a autora aponta para a existência de debilidade permanente causadora dos danos morais pleiteados. Designada audiência de conciliação, não foi alcançada composição (fl. 147), tendo as partes, na assentada, pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 330, inciso I, CPC, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª turma, REsp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513). "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472). Trata-se a espécie de ação indenizatória por acidente de trânsito, objetivando a autora obter reparação pelos danos morais sofridos. Em sua peça inaugural, a demandante pugna pelo recebimento do seguro constante da apólice em nome do réu Severino Felix, no que toca apenas à cobertura por danos morais. A questão da relação processual que se afigura entre seguradora, segurado e vítima nas ações de indenização por acidente de trânsito tem sido pauta recente nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como se sabe, há pouco o Tribunal superior pacificou os seguintes entendimentos quanto ao contrato de seguro: a) É possível ao segurado, quando demandando, denunciar a lide à seguradora que, caso aceite a denúncia ou conteste o pedido, poderá ser condenada solidariamente com o segurado ao pagamento de indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 537-STJ); b) A impossibilidade de terceiro prejudicado ajuizar ação apenas e diretamente contra a seguradora do apontado causador do dano (Súmula 529-STJ); O caso dos autos, contudo, não se identifica perfeitamente com os entendimentos sumulados, possuindo características próprias. A demandante requer a indenização pelos danos morais sofridos, colocando no pólo passivo a seguradora, empresa com a qual não possui direta relação. Visa obter o valor correspondente à indenização securitária no montante máximo previsto pelo contrato (R\$ 10.000,00) acaso o réu Severino fosse condenado a ressarcir terceiro por dano moral decorrente de acidente de trânsito. O que se observa é que, no curso normal dos fatos, deveria a autora intentar ação contra o réu Severino e este, condenado, pagaria a indenização à autora, sendo ressarcido pelo dinheiro da indenização proveniente do contrato de seguro de acidentes pessoais. A via comum em tais situações seria a denúncia da lide, prevista no art. 70 e seguintes do Código de Processo Civil. Porém, na presente demanda tal ordem não foi estabelecida, remanescendo a dúvida: é possível ou não haver litisconsórcio passivo entre o segurado e a seguradora do veículo em ação ajuizada por terceiros autores

de ações decorrentes de acidente de trânsito, já que inexistente vínculo de natureza contratual ou extracontratual entre eles? Felizmente, o STJ já teve oportunidade de se manifestar também sobre essa questão, aduzindo que sua solução depende do que acontecer na lide após a apresentação de contestação pelos demandados. Vejamos trecho elucidativo do REsp. 710.463 - RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/4/2013 (Info 518): "Desde que os promovidos não tragam aos autos fatos que demonstrem a inexistência ou invalidade do cogitado contrato de seguro de responsabilidade civil por acidentes de veículos, limitando-se a contestar sobretudo o mérito da pretensão autoral, mostra-se viável a preservação do litisconsórcio passivo, entre segurado e seguradora. Isso, porque esse litisconsórcio terá, então, prevalentes aqueles mesmos contornos que teria caso formado, em ação movida só contra o segurado apontado causador do acidente, por denúncia feita pelo réu, em decorrência da aplicação das regras dos arts. 70, 71, 72, 75 e 76 do Código de Processo Civil - CPC, que dispõem: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - II - III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu. Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo. 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á: a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias; b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias. 2º - Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante. Art. 75. Feita a denúncia pelo réu: I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado; II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final; III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa. Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. Realmente, se o réu segurado convocado para a ação iria mesmo denunciar a lide à seguradora, nenhum prejuízo haverá para esta pelo fato de ter sido convocada a juízo, como promovida, a requerimento do terceiro autor da ação. Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente com este pela reparação do dano decorrente do acidente, até os limites dos valores segurados contratados, conforme consta do supratranscrito REsp 925.130/SP". (Grifei) A concepção consagrada no STJ é a de que o litisconsórcio formado terá os mesmos contornos que teria a ação acaso se desse a denúncia da lide. Conclui-se que se o segurado iria mesmo denunciar a lide à seguradora, então, de qualquer forma a seguradora teria que se defender em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente pela reparação, até os limites dos valores contratados. No caso dos autos, vê-se que a defesa da seguradora em nenhum momento questionou a existência ou a validade do contrato, limitando-se a rebater o mérito da pretensão autoral, do que viável a aplicação do entendimento esposado pelo STJ. Observe-se que a seguradora reconhece expressamente que efetuou o pagamento de todas despesas decorrentes do acidente, inclusive gastos hospitalares no valor de R\$ 50.000,00. Em outras palavras, reconhece a regularidade do reembolso previsto no contrato, não havendo qualquer objeção. Em adição, da apólice juntada entre as folhas 51 e 52 dos autos, consta expressamente, à fl. 12, a possibilidade de cobertura pelos danos morais. Na sua defesa, a Sul América sequer questionou responsabilidade do réu em relação ao acidente, limitando-se a argumentar que a autora não sofreu danos morais. Ora, se houve efetivo desembolso pelos danos materiais, nos moldes do contrato, pelo menos em tese serão devidos os danos morais, restando apenas analisar se estes estão caracterizados na espécie. DOS DANOS MORAIS Passar a analisar, então, os pressupostos da responsabilização pelos danos morais. Não há dúvida sobre a ocorrência do acidente, já que sequer foi negado pelos réus. Os demandados Severino e André confessaram que atingiram a demandante quando esta trafegava numa rua devido a uma manobra irregular feita por outro motorista. A defesa da seguradora também nada questiona sobre o acidente, dizendo apenas que a sua ocorrência não trouxe dano moral, sendo mero dissabor. O fato, portanto, está provado. Não foram levantadas excludentes de responsabilidade. O dano igualmente é evidente, bastando olhar para as fotografias e laudos médicos juntados, todos apontando a gravidade das sequelas que experimenta a autora. A jurisprudência vem admitindo o dano moral quando há ofensa a integridade física. Vejamos: TJ-RS - Recurso Cível 71005631049 RS (TJ-RS) Data de publicação: 25/09/2015 Ementa: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA FÍSICA. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$1.000,00, QUE SE ENCONTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. Os fatos narrados pelo autor, ou seja, agressão física em via pública restaram confirmados na contestação. A irrisignação da parte autora em relação à sentença é o quantum fixado a título de danos morais, porém, o valor indenizatório de R\$ 1.000,00 vai mantido pois atenta as peculiaridades do caso e arbitrado de acordo com os parâmetros adotados em casos semelhantes. Sentença mantida por seus fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005631049, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 22/09/2015). TJ-MA - Apelação APL 0159242015 MA 0001720-05.2008.8.10.0022 (TJ-MA) Data de publicação: 10/09/2015 Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. AUTOR QUE SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DO COLETIVO, SOFREU LESÕES E PUGNA PELO RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE NA MODALIDADE DE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DECORRE DO PRÓPRIO EVENTO DANOSO E CORRESPONDE À VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E REGISTRO MÉDICO DE SEU ATENDIMENTO DANDO NEXO CAUSAL DO ACIDENTE COM AS LESÕES QUE SOFREU. APELO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como com o art. 734 do Código Civil, a ré, na condição de transportadora, responde de forma objetiva pelos danos decorrentes dos acidentes em que se envolve no exercício da sua atividade, independentemente de culpa de seu preposto. 2. O simples fato da ocorrência do acidente já caracteriza sua responsabilidade em responder pelos danos causados ao autor. No caso, desnecessária a prova do abalo moral vivenciado, atuando o dano de forma in re ipsa. 3. Apelo conhecido e improvido. De fato, inegável a necessidade de impor a reparação para a vítima diante da dor e o do abalo provocados pelo acidente, sendo fácil imaginar o tormento de dias de convalescência, e ainda a perturbação na sua estima pelas longas cicatrizes que a irão acompanhar pelo resto da vida (fl. 13). De outro lado, a indenização servirá de alerta para que os réus mantenham um comportamento que vise à segurança no trânsito. É certo que as consequências físicas e psicológicas do acidente, por si só, são suficientes para embasar a condenação, do que os problemas que a autora alega ter desencadeado no trabalho apenas reforçam o sofrimento pelo qual passou. No que toca ao quantum da indenização, sobreleva destacar a gravidade das lesões sofridas, demonstrada pelas fotografias juntadas, o que justifica o arbitramento do dano no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inaugural e, em consequência, condeno solidariamente os réus Sul América CIA Nacional de Seguros, Severino Felix de Pontes e André de Souza Pontes a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, que deverão ser corrigidos monetariamente pela ENCOGE desde esta data (arbitramento), conforme Súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os vencidos ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Sheila Cristina Torres Santos Moreira Juíza Substituta de Direito

Processo Nº: 0006087-74.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Domitila Ana da Conceição

Advogado: PE025758 - GREYCE RAFAELLE PIRES FONSECA

Advogado: RJ010915 - MÁRCIA MORAIS GADELHA TAVARES DE MELO

Réu: Banco Schahim S.A

Advogado: MG076696 - FELIPE GASOLA VIEIRA MARQUES

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: BA018454 - MANUELA SARMENTO

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista0006087-74.2008.8.17.1090Procedimento ordinário DESPACHO R.H. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação das partes para que, em assim entendendo, especifiquem se pretendem produzir outras provas além das já existentes nos autos, fundamentando o requerimento. Após, conclusos. Paulista, 28 de julho de 2016. Luiz Artur Guedes MarquesJuiz de Direito

Paulista - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adriana Rose Alves de Souza

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00155/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002994-06.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Glorinete Maria da Silva

Autor: José Arthur de Melo

Autor: Joaquim Felix Belo

Autor: Alcides Nascimento de Souza

Autor: Ivonete Rodrigues da Silva

Autor: Richard Anderson de Souza Lima

Autor: Maria Luiza Alves de Menezes

Autor: Iara Soares Fonseca

Autor: Severina Fernandes da Cruz

Autor: Quitéria Batista da Silva

Autor: Maria José Ramos

Autor: Hélio do Nascimento

Autor: Hermínio Luiz Alves Filho

Autor: Maria José da Silva França

Autor: Iandeci Pereira Leite Maia

Autor: Maria Etelvina da Conceição

Autor: Gilza de Oliveira Bezerra

Autor: Renato Quirino da Silva

Autor: Maria de Lourdes Barbosa Leobaldo

Autor: Ednaldo Fidelis da Silva

Autor: Marly Felix da Silva

Autor: Severino Guedes da Silva

Autor: Vilma de Lima Cordoville

Autor: Sebastiana Enedina de Almeida

Autor: Erivaldo Maia Rocha

Autor: Tereza Barbosa de Melo

Autor: Socorro Rodrigues Dantas

Autor: José Júlio do Nascimento

Autor: Evanise Maria Gomes da Silva Paula de Souza

Autor: JOSEFA LOPES DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE000878A - JOAO PAULO BRUNO DE ASSIS

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

0002994-06.2008.8.17.1090DESPACHO Considerando a informação de que a autora/sucessora processual EVANISE MARIA DA SILVA PAULA DE SOUZA não teve acesso aos valores depositados pela Seguradora ré em seu favor desde janeiro/2017, em razão da custódia e administração dos depósitos judiciais ter passado à gestão da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará em seu nome dos valores constantes da Conta Judicial vinculada ao processo (fls. 1334; 1346; 1363; 1374; 1402), conforme comprovantes de depósito já acostados pela ré. Em relação ao requerimento de reajuste dos valores da tutela provisória deferida em favor da mesma demandante, observo que a decisão concessiva data de 17/02/2012 (fls. 602/603), razão pela qual defiro o pleito de reajuste, adotando-se os reajustes anuais do IGP-M para o período (fev/13 - 7,91%; fev/14 - 5,67%; fev/15 - 3,96%; fev/16 - 10,96%; fev/17 - 6,66%), perfazendo assim o valor de R\$ 631,38 (seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). À vista dos imbróglis ocorridos em relação aos depósitos judiciais, intime-se a autora EVANISE MARIA DA SILVA PAULA DE SOUZA para que informe nos autos Conta Corrente ou Poupança de sua titularidade para que nela a Seguradora ré realize os depósitos subsequentes diretamente. Com a informação, intime-se a Seguradora dos novos valores fixados para a tutela provisória e para ciência da Conta para depósito. Intimem-se. Cumpra-se. Paulista, 07/06/2017. ANDRÉA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, Rua Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE

Processo Nº: 0003019-63.2001.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Anna Helena Christina Harley Lundgren

Requerente: Indra Vladimir Lundgren

Herdeiro: VIDYA AMARA HARLEY LUNDGREN

Advogado: PE009090 - Roberta de Abreu e Lima Alencar

Inventariante: Anita Louise Regina Harley

Advogado: SP041847 - PETER DE CARMAGO

Advogado: PE014524 - José Augusto Pinto Quidute

Advogado: PE022797 - CARLOS ANDRADE LIMA

Advogado: PE008729E - CLÁUDIA ROBERTA GOMES FERREIRA

Herdeiro: Robert Vivasvan Shyinann Harley Lundgren Souza Leão

Herdeiro: ANANDA HELENA LOUISE HARLEY LUNDGREN

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE031076 - CAMILA BUARQUE CABRAL

Advogado: PE035211 - Carolina Brito Xavier de Luna

Advogado: PE041539 - TAÍS PERBOIRE LOPES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo nº 0003019-63.2001.8.17.1090DESPACHO Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão provisória do processo, requerida pelas partes para tratativas quanto a resolução consensual deste inventário, os herdeiros Robert Vivasvan e Ananda Helena, através de seus advogados constituídos, atravessaram petição nos autos requerendo, em caráter de urgência, expedição de alvará paga pagamento de impostos de transmissão de bens do espólio, no que tange ao patrimônio da falecida. Alegam, em síntese que em despacho de fls. 1902, fora autorizado por este MM Juízo o levantamento de R\$ 193.834,24 (cento e noventa e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para pagamento do ITCMD, como também para suprir os custos com as cartas precatórias. Pede, agora, expedição de alvará no valor de R \$ 100.000,00 (cem mil reais), para que sejam providenciados os recolhimentos dos impostos de Transmissão Causa Mortis dos restantes dos bens pertencentes ao espólio, estando inclusive algumas guias de pagamento do imposto na iminência de serem expedidas, a exemplo do Estado do Amazonas. Dizem os requerentes, que além do valor acima referido, faz necessário também a expedição de alvará no valor de R \$ 115.550,60, para que os peticionantes possam providenciar o pagamento das guias do ITCMD já expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Decido. Compulsando os autos, observo que este Juízo deferiu alvará com o mesmo fundamento visando o pagamento de bens deixados pela inventariada no Estado do Ceará e dispêndios com as viagens, fls. 1902, objetivando a continuidade das diligências imprescindíveis à conclusão do processo. Em relação ao pedido em destaque, há evidente necessidade na quitação dos impostos a fim de que o inventário reste concluído. Por outro lado, a fim de que as prestações de contas sejam devidamente acompanhadas por todos os herdeiros, a quantia solicitada deve ser liberada com finalidade específica e comprovação nos autos, sem prejuízo do acompanhamento das partes após o respectivo pagamento mediante juntada nos autos. Assim, considerando que os herdeiros Robert Vivasvan e Ananda Helena comprovaram (fls. 1975/2269) a efetiva utilização dos valores cujo levantamento foi autorizado às fls. 1902, bem como já apresentaram guias de ICD pertinentes aos imóveis localizados no Estado de Minas Gerais (fls. 2274/2290 - R\$ 115.500,60), pendentes de pagamento e cujos valores são superiores ao saldo daqueles valores levantados anteriormente e já referidos (R\$ 43.436,77 - fls. 1976), necessário que os valores requeridos na peça de fls. 1975/1976 para pagamento das aludidas guias do ICD/MG sejam liberados para continuidade das diligências imprescindíveis ao término do inventário. Dessa forma, expeça-se alvará em favor dos herdeiros Robert Vivasvan e Ananda Helena, no valor de R\$ 115.500,60 (cento e quinze mil e quinhentos reais e sessenta centavos), da conta do Banco Bradesco nº 98.334-9 - Agência 3209-3 (fls. 1361 e 1562), em nome do espólio de Anna Helena Christina Harley Lundgren, cientes de que estão realizando os atos referidos sob o dever de prestação minuciosa de contas posterior e responsabilidade processual objetiva, existindo patrimônio mais que suficiente para que respondam por hipotético prejuízo aos demais herdeiros. Lembrando ainda que os herdeiros somente devem utilizar o saldo restante de R\$ 43.436,77, com o designio exposto e fundamentado no despacho de fls. 1902, devendo prestar contas. Quanto aos valores necessários para pagamento do ICD referente aos bens localizados no Estado do Amazonas e estados restantes, no valor de R\$ 100.000,00, por cautela, intime-se a inventariante para que se manifeste,

no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 219 do CPC e para que, no mesmo prazo, se pronuncie sobre a última prestação de contas relativas. Publique-se, somente após expeça-se o alvará. Intimem-se. Cumpra-se. Paulista, 12/07/2017. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY Juiz de Direito

Processo Nº: 0005762-60.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE032054 - Raquel Pereira Sales Souto

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Réu: RICARDO ANTONIO PAES BARRETO DE ALENCAR

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PAULISTA-PE.NPU 0005762-60.2012.8.17.1090D E S P A C H O Banco do Nordeste do Brasil S/A, por intermédio de advogado legalmente constituído e inscrito no órgão classista, requer a conversão do presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, consoante petição de fls. ... Sinteticamente é o relatório.Com reflexo na assessoria deste gabinete, DECIDO.Examinando os autos, verifico que o bem objeto da presente lide não foi encontrado, nem se encontra na posse do devedor fiduciária, assim, consoante prevê o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e suas alterações, afigura-se possível a conversão perquirida, in verbis:"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido da parte autora e, em consequência, determino a conversão do presente em Ação de Execução de Título Extrajudicial.Remetam-se os autos ao setor competente para alterar a nomenclatura.Ao contador para certificar se há incidência de custas judiciais. Considerando, ainda, que o requerente/exequente pede a citação de Ricardo Antônio Paes Barreto de Alencar, Grupo Dez Construtora e Incorporação Ltda e Luciana Ferreira Cavalcante na condição de executados o que implica não apenas na conversão da Busca e apreensão em execução como também redirecionamento do processo em face dos executados, Dez Construtora e Incorporação Ltda e Luciana Ferreira Cavalcante. Após, voltem conclusos.Carpina, 13 de julho de 2017JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adriana Rose Alves de Souza

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00156/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 15/08/2017

Processo Nº: 0000069-96.1992.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Herdeiro: daennye dàlexandrina de andrade oliveira

Herdeiro: daelye dy kandida de andrade oliveira

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Inventariante: Rizete Mendes de Oliveira

Advogado: PE013139 - Manoel Vitorino Alves

Advogado: PE024010 - JOANNES BOSCO RAMOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Advogado: PE023307D - Lauro Cesar Lemos de Sa Cruz

Advogado: PE023650 - Mirna Dantas da Cunha

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Inventariado: José Daécio de Andrade Oliveira

Herdeiro: José Daécio de Andrade Oliveira Junior

Advogado: PE028475 - Rodrigo Diego Diniz Souto

Advogado: PE016299 - Israel Dourado Guerra Filho

Herdeiro: José Cândido de Oliveira Neto

Advogado: PE024718 - ANDREA ALVES FIALHO

Herdeiro: Darla de Andrade Oliveira

Advogado: PE008190 - Selene Wanderley Emerenciano

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:30 do dia 15/08/2017.

Paulista - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível da Comarca de Paulista**

Juiz de Direito: Jorge Eduardo de Melo Sotero (Titular)

Chefe de Secretaria: Fabyo Aleksandro de Carvalho Guimarães

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00088/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004720-68.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: SEVERINA MARIA CORREIA

Herdeiro: CRISTIANE RAIMUNDO CORREIA

Herdeiro: ANDERSON RAIMUNDO CORREIA

Advogado: PE036637 - GENIFER DE ANDRADE SILVA

Advogado: PE038312 - NADELSON RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

Inventariado: ARNALDO RAIMUNDO CORREIA

Despacho: Citem-se os herdeiros Gilson Gomes Correia e Herlon Gomes Correia no endereço indicado pela inventariante na petição de fl. 42. Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores dispendidos pelo herdeiro Anderson Raimundo Correia, verifico que seu eventual deferimento está por ora prejudicado, uma vez que, na descrição dos bens pertencentes ao espólio inexistem ativos financeiros dotados de suficiente liquidez para ressarcir, neste momento processual, as despesas alegadamente efetuadas (fls. 81/108), sem prejuízo de posterior consideração de tais pagamentos quando da partilha. Autorizo os reparos da manutenção do veículo descrito à fl. 41, devendo a inventariante, no entanto, acostar previamente aos autos orçamentos obtidos em oficinas especializadas e, posteriormente, nota fiscal de pagamento dos serviços eventualmente realizados para o caso de futuro pleito de ressarcimento. Paulista, 24 de janeiro de 2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0000560-68.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Patricia do Nascimento Queiroz

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Réu: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Despacho: Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 350 e/ou 351 do Código de Processo Civil. Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0006105-22.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: PE042818 - Elói Contini

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Réu: MARIA DE FÁTIMA MARIZ BRUTO DA COSTA

Despacho: Defiro o pedido de substituição processual, conforme requerido à fl. 195. Promova-se a devida anotação no Sistema Judwin. Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação da ré nos endereços informados nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço da ré ou requerer as diligências cabíveis para obtenção de tal informação, sob pena de extinção do feito (artigo 485, inciso IV do CPC). Paulista, 13/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0002173-26.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: E. JUNIOR COSTA - ME

Réu: EGUINALDO JUNIOR DA COSTA

Despacho: Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em razão da garantia meramente parcial da dívida. Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0002562-11.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Márcio Batista de Oliveira

Advogado: PE015556 - Wellington Pereira de Souza

Advogado: PE008475 - José Francisco da Silva

Réu: Elza dos Santos Amorim

Advogado: PE033685 - ALINE MARIA DE MELO

Advogado: PE033792 - NATÁLIA COSTA ARAÚJO

Despacho: Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requer as diligências cabíveis para obtenção de tal informação, sob pena de suspensão (artigo 921, inciso III, do CPC/2015). Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0005171-93.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE022148 - Emerson Mineiro Pontes

Réu: FLAVIO ROBERTO HAZIN PEREIRA

Despacho: Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requer as diligências cabíveis para obtenção de tal informação, sob pena de suspensão (artigo 921, inciso III, do CPC/2015). Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0005315-72.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ISAIAS CASE DA SILVA

Advogado: PE031709 - HUGO AURÉLIO BORTOLUZZI BEZERRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho: Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 525 do CPC/2015). Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0008510-60.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: GILSON BATISTA DE LIRA

Despacho: Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em razão da garantia meramente parcial da dívida. Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0000835-17.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Regina Célia dos Santos

Advogado: PE030547 - WALDILENE DOS SANTOS SILVA

Réu: DEBORA ALEIXO PEREIRA

Despacho: Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requer as diligências cabíveis para obtenção de tal informação, sob pena de suspensão (artigo 921, inciso III, do CPC/2015). Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0008755-42.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: SP252569 - Priscila Martins Cardozo Dias

Advogado: PE000947A - Carla Passos Melhado

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: ERIKSON ANACLETO DE ARAUJO ME

Réu: Erikson Anacleto de Araujo

Despacho: Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requer as diligências cabíveis para obtenção de tal informação, sob pena de suspensão (artigo 921, inciso III, do CPC/2015). Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0008898-31.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SED INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado: PE031275 - Rebeca Primo da Silva

Réu: N & N COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME

Despacho: Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requer as diligências cabíveis para obtenção de tal informação, sob pena de suspensão (artigo 921, inciso III, do CPC/2015). Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0008901-83.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: SED INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado: PE031275 - Rebeca Primo da Silva

Réu: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Despacho: Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requer as diligências cabíveis para obtenção de tal informação, sob pena de suspensão (artigo 921, inciso III, do CPC/2015). Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0008960-71.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE032929 - FABIO TORRES FERREIRA

Réu: IVONEIDE TAVEIRA DE SOUZA

Despacho: Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requer as diligências cabíveis para obtenção de tal informação, sob pena de suspensão (artigo 921, inciso III, do CPC/2015). Paulista, 12/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0002489-39.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: SEBASTIÃO ALVELINO DE PONTES

Advogado: PE026296 - Joseane Jacivana da Silva Souza

Advogado: PE028408 - MILCA MARIA ALVES DA SILVA

Réu: WORLD TURISMO E LOCAÇÃO LTDA

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE017092 - Walter Frederico Neukranz

Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Advogado: PE029966 - Lili de Souza Suassuna

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Despacho: Considerando que foi noticiada nos autos a liquidação extrajudicial da requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, determino que a referida empresa informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a devida inclusão do crédito decorrente deste processo no plano de recuperação. Por oportuno, intime-se a parte requerente para, no mesmo prazo, falar sobre a noticiada liquidação extrajudicial e a habilitação de seu crédito (ou eventual interesse para tanto) no plano de recuperação da empresa requerida. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Paulista, 15/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Processo Nº: 0004206-18.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO PAN S.A.

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Réu: MEYRIMAR MENDES DE ARAUJO

Advogado: PE032938 - FRANCISCO DIEGO LIMA TEIXEIRA

Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, falar sobre a petição e os documentos de fls. 129/132, que versam sobre o alegado cumprimento do acordo firmado entre os litigantes. Saliento que eventual silêncio da parte autora implicará reconhecimento tácito de tal cumprimento e conseqüente arquivamento do processo, com liberação dos valores depositados em juízo em seu favor da parte autora. Findo o prazo sem manifestação ou com manifestação favorável à supracitada petição, expeça-se alvará em favor da parte autora e arquite-se. Havendo manifestação desfavorável à supracitada petição, voltem-me conclusos. Paulista, 19/06/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero - Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Jorge Eduardo de Melo Sotero (Titular)

Chefe de Secretaria: Fabyo Alexsandro de Carvalho Guimarães

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00089/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004561-04.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Evanize de Melo Monteiro da Silva

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo nº 0004561-04.2010.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0006065-45.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aurea Silva Nunes de França

Autor: José Amaro da Silva

Autor: José Carlos da Silva

Autor: Ely Sérgio Nascimento Melo

Autor: Maria Analice dos Santos

Autor: Katichelle Kaliny Ferreira Dantas

Autor: José Antonio Brito da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019657 - LUIZ DOS SANTOS FILHO

Despacho:

Processo nº 0006065-45.2010.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0006084-51.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Idinalva Belo da Silva

Autor: Maria José da Silva Matias

Autor: Marcelo Batista da Silva

Autor: Carmelita Cavalcanti Alves Barreto

Autor: Airton Silva Santos Filho

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0006084-51.2010.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0007279-71.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nanete de Oliveira Silva

Autor: Rogério Alves da Silva

Autor: Odezia Maria da Silva

Autor: Cláudia Virgínia Anadias de Lima

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE012922 - Antonio Henrique Freire Guerra

Despacho:

Processo nº 0007279-71.2010.8.17.1090 Procedimento ordinário DESPACHO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0008641-11.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAYTON DA CUNHA LIMA

Autor: Iraquitã Luiz de Barros

Autor: Márcio Adriano da Siva Lino

Autor: Cicera Inácia da Conceição

Autor: Leonardo da Cruz

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE019657 - LUIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo nº 0008641-11.2010.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0001473-21.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Rejane de Oliveira Silva

Autor: ANTONIO GOMES FARIAS

Autor: CILOEL BENEDITA DA SILVA

Autor: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DE PAULA

Autor: MARIA JOSETE DOS SANTOS PEDROSA

Autor: Helena Matias Rodrigues

Autor: ROSINETE BARBOSA DOS SANTOS

Autor: Esmeraldo Ferreira Barbosa

Autor: JEREMIAS PEREIRA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0001473-21.2011.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0001513-03.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amazonina Gomes dos Santos

Autor: André de Araújo

Autor: Dinaceria Miranda de Melo

Autor: Heronides Marcelino da Silva

Autor: Luiz Marcelino Ferreira

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE019657 - LUIZ DOS SANTOS FILHO

Despacho:

Processo nº 0001513-03.2011.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0002425-97.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CREMILDO CARMO DOS SANTOS JUNIOR

Autor: MARIA GERUZA VIEIRA

Autor: JACIARA FERREIRA DO NASCIMENTO

Autor: Juracy Maria Pereira da Silva

Autor: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0002425-97.2011.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0009198-61.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAERCIO JOSE NUNES DE ALMEIDA

Autor: SANDRA MARIA CREIO FERREIRA

Advogado: PE020533 - Laércio de Souza Ribeiro Neto

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo nº 0009198-61.2011.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0007720-52.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nelson Ferreira de Vasconcelos

Autor: João Antônio de Oliveira da Silva

Autor: NEYJAIR DE ANDRADE VASCONCELOS

Autor: Adriana Cristina Carneiro Ximenes

Autor: ADAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0007720-52.2010.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0005104-70.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RIZONETE IDELFONSO DINIZ

Autor: DALADIEL DE OLIVEIRA E SILVA

Autor: SILVIO FERREIRA DE MOURA

Autor: SEVERINA MARQUES DOS SANTOS

Autor: CLÁUDIA MAGALY DE OLIVEIRA

Autor: JOSE JORGE DE OLIVEIRA

Autor: Iremar Rodrigues da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0005104-70.2011.8.17.1090 Procedimento ordinário DESPACHO Intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos opostos (artigo 1023, §2º do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Paulista, 11/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Jorge Eduardo de Melo Sotero (Titular)

Chefe de Secretaria: Fabyo Alexsandro de Carvalho Guimarães

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00090/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001050-27.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aurino Domingos do Nascimento

Autor: Marcondes Leandro de Oliveira

Autor: Geny Cavalcante dos Santos

Autor: Ivo Ferreira da Silva

Autor: Marcelo Americo da Silva

Autor: Doralice Maria Rosa da Silva

Autor: Maria de Lourdes dos Santos

Autor: Jaime de França Queiroz Junior

Autor: José Teodoro Vieira da Silva

Autor: Mauro Jorge Machado de Amorim

Autor: Maria Severina da Conceição

Autor: Marineide Alves Ferreira da Silva

Autor: Maria Helena Alves de Albuquerque

Autor: Vilma Lima de Almeida

Autor: Luci Maria da Silva

Autor: Alba Regina da Conceição Silva

Autor: José Vadeilton Batista dos Santos

Autor: Rozangela Rodrigues Alves de Melo Xavier

Autor: Cláudio Teodoro da Silva

Autor: Marilene Marques da Fonseca Barbosa

Autor: Clélia Maria de Araújo Pinto Wanderley

Autor: Severino Candido da Silva

Autor: Luiz Carlos da Silva

Autor: Gleice Kelly Costa da Silva

Autor: JOÃO JOSÉ DE SOUZA

Autor: João de Souza Lira

Autor: Ana Paula Ribeiro de Aguiar

Autor: Severino Ambrosio da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Despacho:

Processo nº 0001050-27.2012.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0001233-95.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leonize Paes de Farias

Autor: Regina Maria Barbosa Magalhães

Autor: NIEDJA CARNEIRO

Autor: Josefa Maria dos Santos

Autor: MARILENE DA SILVA BARBOSA DE MELO

Autor: ANTONIA BATISTA DE FREITAS

Autor: MARIA JOSE PASSOS

Autor: JOSÉ ALVES DE MOURA
Autor: LENILDO DE OLIVEIRA COSTA
Autor: MARIA JOSE SUELENE PEREIRA DE LIMA BARROS
Autor: DJALMA BARBOSA DA ROCHA
Autor: MARLEIDE GOMES DE LIMA
Autor: ANA PAULA SILVA DE SOUZA
Autor: TEREZA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Autor: MARIA SUZETE CANDIDO DA SILVA
Autor: Maria Aparecida Barbosa da Silva
Autor: MARIA DO SOCORRO LIMA COSTA
Autor: JADSON VITOR DE FARIAS
Autor: Maria de Fatima da Silva Albuquerque
Autor: Maria das Neves Alves
Autor: Severino José Ramos de Lima
Autor: EDNALDO MATA DA SILVA FILHO
Autor: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA
Autor: Edvaldo Bastos de Melo
Autor: Eliezer Cavalcanti da Costa
Autor: VERA LUCIA DE JESUS
Autor: Almir de Andrade Lira
Autor: Guaracy Araujo Santiago
Autor: ORLANDO PORFÍRIO ALVES
Autor: Amauri Barbosa Russiano
Autor: Marineide Ferreira de Araujo
Autor: Olivio José Ferreira da Silva Neto
Autor: Maria de Jesus Macedo de Oliveira
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0001233-95.2012.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0002106-61.2013.8.17.1090
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: JOSÉ HANS RENKERT
Autor: WILMA MARIA GOMES DE SOUZA
Autor: MARINALVA MARIA DOS SANTOS
Autor: EDNA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
Autor: Bernardo Veras de Araújo
Autor: ALVARO GUALBERTO DE CASTRO
Autor: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Autor: JOSÉ MANOEL RITO
Autor: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Autor: SINVALDO CANDIDO DA SILVA
Autor: VANDUIR HERCULANO DE OLIVEIRA
Autor: ALBANITA MARIA DA SILVA

Autor: JOSE LOURENCO DE FARIAS
Autor: MARIA ODETE SOARES DA SILVA
Autor: MIRIAM DOS SANTOS BAZÚ
Autor: MANOEL ESTEVAM HONORATO
Autor: CLAUDIA FERREIRA DE FREITAS
Autor: LUZINETE JOSÉ DOS SANTOS
Autor: CLEDINEU ANTONIO DA SILVA
Autor: JOSÉ GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA
Autor: IVANILDO AVELINO DE PONTES
Autor: JOSÉ PATRICIO DA SILVA FILHO
Autor: RITA DE CÁSSIA ARAÚJO
Autor: CLAUDENIR JOSÉ DE OLIVEIRA
Autor: WALKIRIA FERREIRA PESSOA DEODORO
Autor: RICARDO DE ARAÚJO CURSINO
Autor: FABIANA MONTEIRO BARBOSA DE MELO
Autor: ELIZABETH HELENA DA SILVA
Autor: ALEX RICARDO DA SILVA
Autor: SEVERINO FERNANDES DA SILVA
Autor: JOAQUINA MARIA DA SILVA GUIMARÃES
Autor: GASPAR DE BRITO DOS SANTOS
Autor: FLÁVIA DA SILVA MATA DE OLIVEIRA
Autor: José Geraldo Alves
Autor: JUÇARA BAZERRA MARTIS DA SILVA
Autor: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI ALVARES
Autor: OBED MARINHO DA SILVA
Autor: SEBASTIÃO ANISIO DE MOURA
Autor: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Autor: MARIA CRISTINA CORDEIRO DE CARVALHO LUNA
Autor: JORGE JOSÉ CAMARA PIMENTEL
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0002106-61.2013.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0003987-73.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mariela da Costa Alves
Autor: MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
Autor: SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Autor: ANA LÚCIA DA SILVA
Autor: Josilene Freire de Lucena
Autor: PAULO GOMES DA SILVA
Autor: SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO
Autor: JOSILENE FREIRE DE LUCENA
Autor: ELANE FRANCISCA MARIANO

Autor: MURILO FERREIRA LOPES
Autor: ALINE MARIA DE ALMEIDA DONATO
Autor: MARIA EULÁLIA CARDOSO DE SAMPAIO
Autor: MARIA JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
Autor: PAULIANA CARVALHO JACINTO
Autor: GABRIELLY LÚCIO DE ANDRADE
Autor: IRACEMA BATISTA DO NASCIMENTO
Autor: ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO
Autor: VASTI DA CONCEIÇÃO E SILVA
Autor: ROGERIO MARTINS MELO
Autor: MARIA DAS DORES CORREIA DE OLIVEIRA
Autor: IVANIZE FRANCISCA DO CARMO
Autor: ÂNGELA SILVA DE ARAÚJO
Autor: JOSÉ MARIANO DE SOUZA
Autor: Manoel Severo da Silva
Autor: JOSÉ PESSOA DE SOUZA FILHO
Autor: IVAN JOSÉ TAVARES DE MELO
Autor: JOSEFA CARMELITA DE OLIVEIRA MACEDO
Autor: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Autor: JOSÉ OSCAR SILVA FERREIRA
Autor: JURANDIR ALVES DA SILVA
Autor: JURACY ALVES FERREIRA
Autor: Roberto de Araujo Medeiros
Autor: MILTON ALVES DA SILVA FILHO
Autor: CLAUDEMIR JOSÉ DO NASCIMENTO
Autor: ARMANDO RAMOS DE SOUZA
Autor: JOSÉ ESTÊNIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Autor: MILTON PEREIRA LEITE
Autor: Josue José dos Santos
Autor: ALBERTO DE SOUZA CAMPOS
Autor: RUBEM JOSÉ PEREIRA
Autor: HILDO BARBOSA CODECEIRA
Autor: MARCILENE JERÔNIMO DE LIMA
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA
Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº 0003987-73.2013.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0005435-81.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Suzete de Souza

Autor: MARIA GORETE DE SOUZA

Autor: LUCINALVA SANTIAGO DA SILVA

Autor: Ivone Lopes da Silva

Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO

Autor: Maria Adenite de Oliveira Silva

Autor: ROZANA PAULINO SOARES

Autor: MIRIAN PEREIRA DE MELO

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE012622 - Luiz Correia Sales

Despacho:

Processo nº 0005435-81.2013.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0005479-03.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Izaura Martins da Silva

Autor: JOANA D'ARC BATISTA PEREIRA

Autor: José Matias de Lima Filho

Autor: ANA CLÁUDIA MELO DOS SANTOS

Autor: JESUILDO ALVES DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0005479-03.2013.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0006801-58.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Janeide Silva de Oliveira

Autor: Laudeci Francisca Oliveira da Silva

Autor: Maria do Carmo Silva de Oliveira

Autor: Ulisses José Alves da Silva

Autor: Carlos Silva de Oliveira

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0006801-58.2013.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0006818-94.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALERIA BARBOSA LOCATELLI

Autor: TEREZA CRISTINA SILVA DE ALBUQUERQUE

Autor: JOSILDO ROZEVEL DE SANTANA

Autor: MARIA ALAIDE DA CONCEIÇÃO

Autor: ISABEL NERY MONTEIRO

Autor: MARILENE LUCAS DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

Autor: EDSON FERNANDO ARAUJO SILVA

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE012622 - Luiz Correia Sales

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo nº 0006818-94.2013.8.17.1090 Procedimento ordinário DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 1003, § 5º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal ad quem, com as homenagens de estilo. Paulista, 06/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Processo Nº: 0008680-37.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amadeu Guilherme da Silva Filho

Autor: FRANCELINA SOARES DA SILVA

Autor: JOANA DA SILVA FERREIRA

Autor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

Autor: VALDEMIR FARIAS DA SILVA

Autor: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Autor: LIZONETE CABUGÁ DOS SANTOS

Autor: GEOVANI DE LIMA SILVA

Autor: ALDECI ALVES DE QUEIROZ

Autor: MARIZA DO CARMO CAVALCANTE

Autor: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES PEREIRA

Autor: JOSE ADRIANO RODRIGUES DE ARAÚJO

Autor: IGREJA BATISTA BÍBLICA EM PAULISTA

Autor: JOSÉ EDSON DA SILVA

Autor: MANOEL XAVIER DA PAZ

Autor: Roselma Barbosa dos Santos

Autor: MANOEL TAVARES DE MELO

Autor: ELIEZER ALVES DE ALMEIDA

Autor: ROBSON GILSON DA SILVA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Autor: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Autor: ALAIDE DA SILVA MORAIS CASTRO

Autor: AMARA CAVALCANTE SOARES

Autor: MARIA DO SOCORRO LIMA DE AZEVEDO

Autor: MANOEL PAULO DA SILVA

Autor: RAIMUNDO NONATO GOMES ROCHA

Autor: JOSE ELIAS DA SILVA

Autor: Rejane Ferreira de Carvalho Pereira

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0008680-37.2012.8.17.1090 Procedimento ordinário DESPACHO Intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos opostos (artigo 1023, §2º do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Paulista, 11/07/2017. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Paulista - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0002114-33.2016.8.17.1090

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0635.002226

Partes: Acusado MARCOS ANTONIO DA SILVA ALVES

Vítima VANESSA PERPETUA DA SILVA

ADVOGADOS: RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS, OAB-PE Nº 33277-

LIGIA BORBA VASCONCELOS, OAB- 39964

FINALIDADE: Fica(m) o(as) advogado(as) intimado(as) para comparecer em audiência designada para o dia 15/09/2017 de 2017 as 12h:30. Paulista, 13 de Julho de 2017 . **Juiz – Alberico Agrello Neto** .

PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Juiz de Direito: ALBÉRICO AGRELLO NETO.

Chefe de Secretaria:

Processo nº 0003943-58.2016.8.17.0990

Expediente nº 2017.0635.002231

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado Isaías da Silva Belo

Vítima A SOCIEDADE Advogado(s): ANDRÉ RICARDO DE LUCENA – OAB/PE 14734

Advogado(s): JULLINA GABRIELLY N. BENVENUTO DE SOUZA – OAB/PE Nº. 42.290

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para AUDIÊNCIA no dia 27 de julho de 2017, 11:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 13 de julho de 2017. Eu, Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcante Silva, Subscrevi.
Juiz de Direito: Albérico Agrello Neto.

Paulista - 2ª Vara Criminal

COMARCA DE PAULISTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 1549-69.2016.8.17.1090

Acusados (as) : Cristiano Barbosa dos Santos

Advogado(s): Dr Danilo Rabelo Gadelha - OAB/PE 39.191

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) constituído(a), supranominado(a), para tomar ciência por todo teor do despacho abaixo transcrito:

Processo nº 0001549-69.2016.8.17.1090

DESPACHO

Vistos etc.

O denunciado **ANTONIO MARCOS DIAS DO NASCIMENTO** por meio de advogado constituído, ofereceu resposta à acusação à fl.63, arrolando duas testemunhas.

De acordo com o a rt. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta escrita, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

A analisando os autos, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **23 de março de 2018**, às **09 horas**, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o réu e intimem-se o advogado constituído e as testemunhas arroladas pelas partes. Na hipótese de testemunhas policiais, requisitem-se.

Intime-se, **pessoalmente**, o Ministério Público.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDAS

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS** em relação à motocicleta Honda/CG, 150 FAN ESI, ano 2011, placa NOD 9584 apreendido conforme petição (fls. 134/135).

O representante do Ministério opinou pelo indeferimento da restituição considerando que, pelos documentos juntados aos autos, o requerente não é o proprietário do bem e não conseguiu provar a posse legítima do bem apreendido. (fl.137)

Relatei.

DECIDO.

Como se sabe, o artigo 120 do Código Penal Processual pátrio estabelece que as coisas apreendidas que não interessarem mais ao processo, não são confiscáveis e quando não há dúvidas quanto ao direito do reclamante, podem ser restituídas, sempre após vistas ao Ministério Público, desde que devidamente comprovada a propriedade por parte do requerente.

Isto posto, encampando o parecer ministerial, **IN DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 134/135.**

Ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído pelo requerente

Paulista, 07 de julho de 2017.

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, aos 13 de julho de 2017. Eu, Francisco Nazário de Freitas, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito

COMARCA DE PAULISTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 3647-66.2012.8.17.1090

Querelante (as) : Ubiratan José Rodrigues de Lima

Advogado(s): Dr Paulo Henrique Melo Silva Sales- OAB/PE 16.707

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) constituído(a), supranominado(a), para tomar ciência por todo teor do despacho abaixo transcrito:

Processo n. 0003647-66.2012.8.17.1090

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da petição de fl. 38 concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas. Intime-se o advogado subscritor da petição retro.

Paulista, 07 de julho de 2017.

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, aos 13 de julho de 2017. Eu, Francisco Nazário de Freitas, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito

COMARCA DE PAULISTA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 1151-97.2017.8.17.0990

Expediente: 2017.0636.004566

Acusado: Maxwell Guedes da Silva e OUTROS

Advogado(s): Paulo Thomaz Leite de Santana, OAB-PE 34.736; Sandra Maria Ferreira Leite, OAB-PE 21.314.

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s), supranominado(s), para comparecer a audiência de instrução e julgamento, dia 15/08/2017, às 09h00 . Bem ainda para ciência do Despacho de fl.156.

Processo nº 0001151-97.2017.8.17.0990

DESPACHO

Vistos etc.

O denunciado **MAXWELL GUEDES DA SILVA** por meio de advogado constituído, ofereceu resposta à acusação à fl.s/n, não arrolando testemunha.

De acordo com o a rt. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta escrita, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

A analisando os autos, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **15 de agosto de 2017**, às **9 horas**, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se o réu e o advogado constituído.

Intime-se, **pessoalmente**, o Ministério Público.

Quanto à solicitação das filmagens, **INDEFIRO** o pleito, uma vez que a Defesa pode requerer o material junto aos estabelecimentos mencionados, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Paulista, 10 de julho de 2017.

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 13 de julho de 2017. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Albérico Agrello Neto, Juiz de Direito.**

COMARCA DE PAULISTA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 2587-91.2017.8.17.0990

Expediente: 2017.0636.004567

Acusado: Rodrigo dos Santos Machado

Advogado(s): Dr. André Mandarine Duarte, OAB-PE 32.232

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s), supranominado(s), para que informe, no prazo de 05 dias, a quem o requerente vendeu o veículo e por quanto, anexando recibo, a fim de corroborar sua afirmação; ou seja, se vendeu o veículo ao acusado ou sabia se este teria vendido/repassado ao acusado e em quais condições.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 13 de julho de 2017. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Albérico Agrello Neto, Juiz de Direito.**

COMARCA DE PAULISTA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 3057-25.2017.8.17.0990

Expediente: 2017.0636.004570

Acusado: Allan Silva Bacelar Donato

Advogado(s): Dr. Cleyton Eustáquio, OAB-PE 42.177-D

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s), supranominado(s), para comparecer a audiência de instrução e julgamento, dia **17.28.2017**, às **11h30**, bem ainda da Decisão de fls.92/93.

Processo n. 0003057-25.2017.8.17.0990

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALLAN SILVA BACELAR DONATO, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O acusado constituiu advogados e apresentou defesa preliminar às fls. s/n, não tendo arrolado duas testemunhas.

Analisando os autos, observo que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas. Existem indícios de autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, consubstanciados nos elementos constantes do inquérito policial.

Dessa forma, a peça acusatória preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal e se verifica a presença de justa causa para instauração de ação penal, motivo pelo qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

As alegações expostas pelo acusado envolvem questões de mérito e exigem dilação probatória, não podendo ser analisadas neste momento.

Designo o dia **17 de agosto de 2017**, às **11h30min**, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se e requirite-se o acusado e intime-se os seus Defensores.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, uma vez que se trata de policiais.

Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

ALLAN SILVA BACELAR, por meio de advogado constituído, requereu a concessão de liberdade provisória, alegando, em síntese, que não se justifica a manutenção de sua prisão (fls. s/n). Acrescentou que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa.

O Ministério Público opinou pela manutenção da custódia (fls. s/n).

Decido:

O requerente foi preso em flagrante em 24.6.2017 em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 33 c/c o artigo 40, IV ambos da Lei n. 11.343/2006.

Na audiência de custódia, realizada em 25.6.2017, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública.

De acordo com o art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista.

Analisando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhum fato novo capaz de desconstituir os argumentos expostos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME E VALORAÇÃO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSA EXTENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO (SÚMULA 86 DO TJPE). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EVIDÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. 1. O habeas corpus não é a via processual adequada para examinar e valorar questões de mérito, de forma que, nessa extensão, não se conhece do writ. 2. A primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente, mesmo que estivessem comprovados nos autos, ainda assim não bastariam, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória (Súmula 86 do TJPE). 3. A decisão judicial foi embasada na gravidade concreta do crime, fato que, por si só, já justifica a medida extrema, como forma de salvaguardar a ordem pública. 4. Em suma, estando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do paciente, na conformidade do art. 312 do CPP, e considerando o regular andamento do processo, não há falar em constrangimento ilegal por falta de pressupostos legais. 5. Conhece-se parcialmente do writ, e, nessa extensão, denega-se a ordem. Decisão unânime. (Habeas Corpus n. 0004501-90.2016.8.17.0000, 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j. 11.05.2016, unânime, DJe 19.05.2016).

Ademais, a gravidade concreta do crime – evidenciada pela natureza e variedade de droga apreendida (18,440 g de *crack* 3,470kg de *maconha*) – torna necessária a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGADA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O reconhecimento da qualidade de usuário e a pretendida desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006) para a conduta prevista no artigo 28 do mesmo diploma

legal dependeria do exame minucioso de fatos e provas, providência incabível na estreita via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. 2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado quando a segregação cautelar encontra embasamento legal em elementos constantes dos autos que indicam a **necessidade da medida à garantia da ordem pública em face da periculosidade social do paciente, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida em seu poder (34 pedras de crack)**. 3. As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, quando presentes os motivos justificadores da prisão preventiva. Súmula 86 deste TJPE. 4. Havendo nos autos elementos hábeis a indicar a necessidade da segregação cautelar, não seriam suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime imputado ao paciente - tráfico ilícito de entorpecentes - as medidas alternativas à prisão, razão pela qual inaplicáveis ao caso sob análise. 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (Habeas Corpus n. 0014906-59.2014.8.17.0000 (368351-8), 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio de Melo e Lima. j. 04.02.2015, unânime, Publ. 12.02.2015).

Saliente-se que o *crack*, que contém cocaína em sua composição, possui um efeito devastador, gerando uma verdadeira legião de zumbis, dispostos a praticar delitos patrimoniais para manter o vício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória e mantenho a custódia cautelar do acusado.

Intimem-se.

Enumerem-se os autos.

Paulista, 10 de julho de 2017.

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 13 de julho de 2017. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Albérico Agrello Neto, Juiz de Direito.**

Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO DA COMARCA DO PAULISTA Av. Senador Salgado Filho, s/n, Centro Paulista -PE.

NOTA DE EXPEDIENTE 146/2017

Juiz de Direito: Leonardo Romeiro Asfora

Chefe de Secretaria: Eldon Nóbrega de Almeida

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos procuradores, intimados dos despachos proferidos, sentenças e das audiências designadas, nos autos abaixo relacionados:

Processo: 0008169-34.2015.8.17.1090**Ação de Alimentos****Autor: L F G L DA S representado por D K G DA S R****Advogado (a): José de Arimatéia A P Neto- OAB nº 22.672****Réu: A L DA S****Advogado: David José da Silva Junior- OAB nº 35.679-D**

Por todo o teor do Despacho a seguir transcrito: **DESIGNO o dia 21.09.2017 às 11:20h para realização da audiência de tentativa de conciliação**, tendo em vista o que preconiza o artigo 3º, §3º, do nCPC. Na oportunidade, em não havendo composição, o feito poderá ser saneado em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC); Advirtam-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante prescreve o artigo 334, §8º, do novo CPC. **Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público para, no prazo de 5(cinco) dias, manifesta-se sobre os alimentos provisórios**

Paulista - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista
Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)
Chefe de Secretaria: Gilson Braga França
Data: 10/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00243/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008441-96.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO BARBOSA LEMOS FILHO

Autor: José Pedro de Araújo

Autor: José Gonçalves Filho

Autor: Valdemar Francisco dos Santos

Advogado: PE008422 - Clovis Bartolomeu Pereira

Réu: Funape - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Pernambuco

Despacho : Defiro o Substabelecimento de fls. 277. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 534 do NCPC, bem como da Instrução Normativa nº 13/2016. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Paulista, 04/07/2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002990-90.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daniel de Gusmão Oliveira

Autor: DANIEL DE OLIVEIRA GUSMÃO

Advogado: PB004374 - Hilton Sales da Silva

Advogado: PE031713 - Hugo Sales

Réu: FUNAPE

Despacho :

Intime-se o autor para falar sobre os documentos de fls. 101/114 em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Paulista, 22/06/2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

Processo Nº: 0005621-70.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Município do Paulista

Advogado: PE033368 - Edson Cesário Cândido Júnior

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Requerido: OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA MELO

Advogado: PE012133 - Maurício Quintino dos Santos

Despacho :

Defiro o requerimento retro e concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do atendimento das exigências feitas pelo Município do Paulista para a regularização da edificação objeto dos autos, conforme fl. 152. Paulista, 03/07/2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

Processo Nº: 0008802-45.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SERGIO SANTANA DA SILVA

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Requerido: MUNICIPIO DO PAULISTA/PE

Despacho:

Defiro a prova emprestada anexada às fls. 152/156. Ademais, nos termos do art. 370 do NCPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópias das fichas financeiras referentes aos anos de 2010 à 2015. Paulista, 03/07/2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

Processo Nº: 0009505-10.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ ROBERTO VILELA COSTA

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 127/127v. Paulista, 03/07/2017. (a) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

Processo Nº: 0009813-46.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Juarez Carneiro da Cunha

Advogado: PE001076 - Giovanna de Maia Spina

Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO

Réu: MUNICIPIO DE GOIANA

Despacho :

A Secretaria efetue a baixa da Carta Precatória de nº 2015.0675.002090, considerando que foi encaminhada para o endereço incorreto. Após, intime-se o autor para falar sobre a ocorrência de litispendência/coisa julgada do presente processo com o de nº 0017843-77.2014.8.17.8201, que tramita perante o 2º Juizado da Fazenda Pública da Capital- Turno da Manhã. Paulista, 03/07/2017. (A) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.

Gilson Braga França

Chefe de Secretaria

Júlio Olney Tenório de Godoy

Juiz de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista
Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)
Chefe de Secretaria: Gilson Braga França
Data: 07/07/2017

Pauta de Edital de Citação Nº 242/2017

Pelo presente, ficam as partes, **CITADAS dos DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PRAZO DE 30 DIAS.

Processo Nº: 0002004-49.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 06752/06-3

Exequente: O Estado de Pernambuco

Advogado: PB005020 - JOSÉ GAUDÊNCIO FILHO

Executado: Sílvio Sodré da Mota

O Doutor **Júlio Olney Tenório de Godoy, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Paulista**, em virtude da Lei, etc.. **FAZ SABER A SILVIO SODRÉ DA MOTA**, a qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de direito, situado na Rua Senador

Salgado Filho, s/nº, centro, Paulista/PE, tramita a ação de **Execução Fiscal sob o nº 2004-49.2007.8.17.1090, aforada pelo a UNIÃO contra SILVIO SODRÉ DA MOTA. ASSIM, FICA O MESMO CITADO O executado** acima mencionada para **no prazo de 30 (trinta) dias** pague o principal mais custas judiciais, cujo valor é de **R\$ 1.931,40 (hum mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos)** ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, d) indicação de bens à penhora, oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilson Braga França, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria, que assina de ordem do MM Juiz de direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista/PE e conforme art. 1º do Provimento 08/2009 do Conselho da Magistratura, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 06.06.2009. **Paulista (PE), 13/06/2017.**

Processo Nº: 0009031-44.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO

Advogado: PB013024 - Joao Jose Ramos da Silva

Executado: Champion do Brasil Ltda

Executado: Sueli Aparecida Meneghini

Executado: ENICEIA LUCHETI

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Júlio Olney Tenório de Godoy, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Paulista**, em virtude da Lei, etc.. **FAZ SABER A CHAMPION DO BRASIL LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SUELI APARECIDA MENEHINI e ENICEIA LUCHETI** a qual se encontram em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de direito, situado na Rua Senador Salgado Filho, s/nº, centro, Paulista/PE, tramita a ação de **Execução Fiscal sob o nº 1191-80.2011.8.17.1090, aforada pelo a UNIÃO contra CHAMPION DO BRASIL LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SUELI APARECIDA MENEHINI e ENICEIA LUCHETI. ASSIM, FICA O MESMO CITADO O executado** acima mencionada para **no prazo de 30 (trinta) dias** pague o principal mais custas judiciais, cujo valor é de **R\$ 1.092.831,38 (Hum milhão, noventa e dois reais, oitocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos)** ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, d) indicação de bens à penhora, oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilson Braga França, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria, que assina de ordem do MM Juiz de direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista/PE e conforme art. 1º do Provimento 08/2009 do Conselho da Magistratura, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 06.06.2009. **Paulista (PE), 20/06/2017.**

Gilson Braga França

Chefe de Secretaria

Júlio Olney Tenório de Godoy

Juiz de Direito

Pesqueira - 1ª Vara

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO**Juiz** : Marcos Antônio Tenório**Chefe de Secretaria** : Andréa Poliana Carvalho Freire**Processo nº** 0003173-93.2016.8.17.1110**Classe** : Procedimento Comum**Autor**: Geraldo Francisco dos Santos**Advogado** : Dr(a). Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PE 573-A**Réu**: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A**Advogado** : Dr(a).Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91.311**Expediente**: 2017.0936.001419

Através da presente, fica a parte autora, através de seu advogado acima nominado, INTIMADA para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO**Juiz** : Marcos Antônio Tenório**Chefe de Secretaria** : Andréa Poliana Carvalho Freire**Processo nº** 0000999-82.2014.8.17.1110**Classe** : Cumprimento de Sentença**Autor**: Elton Victor Batista de Oliveira**Advogado** : Dr(a). Hallyson Weber de A. Freitas OAB/PE 33.962**Réu**: Imperial Turismo**Expediente**: 2017.0936.001420

Através da presente, ficam as partes, através de seus advogados acima nominados, INTIMADAS do despacho de fls. 94 dos autos, conforme segue transcrito:

D E S P A C H O: Diante da recente consulta realizada às fls. 88/89, indefiro o pedido de nova consulta junto ao BACENJUD. A seguir, realizada busca no sistema RENAJUD, verifico que esta restou frustrada, conforme busca anexa. Realize-se a consulta junto ao INFOJUD a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Publique-se - Pesqueira/PE, 17/10/2016. - Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva - Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO**Juiz** : Marcos Antônio Tenório**Chefe de Secretaria** : Andréa Poliana Carvalho Freire

Processo nº 0003305-87.2015.8.17.1110

Classe : Procedimento Ordinário

Autor: José Genuíno da Silva

Advogado : Dr(a). Augusto Luiz Gomes Bezerra OAB/PE 38.531

Advogado : Dr(a). João Bosco Luiz Bezerra OAB/PE 8.653

Réu: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado : Dr(a).Wilson Sales Belchior OAB/PE 1.259-A

Expediente: 2017.0936.001421

Através da presente, fica a parte autora, através de seu advogado acima nominado, INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Juiz : Marcos Antônio Tenório

Chefe de Secretaria : Andréa Poliana Carvalho Freire

Processo nº 0001230-41.2016.8.17.1110

Classe : Procedimento Ordinário

Autor: Carlos Rogério de Santana

Advogado: Dr(a). Alexandre de Almeida e Silva OAB/PE 17.915

Réu: Rede Banorte

Advogado : Dr(a).Brenda Fernanda Lima Gomes OAB/PE 27.259

Expediente: 2017.0936.001422

Através da presente, fica a parte autora, através de seu advogado acima nominado, INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Juiz : Marcos Antônio Tenório

Chefe de Secretaria : Andréa Poliana Carvalho Freire

Processo nº 0005671-02.2015.8.17.1110

Classe : Procedimento Ordinário

Autor: Vera Lúcia de Assis Brito

Advogado : Dr(a). Augusto Luiz Gomes Bezerra OAB/PE 38.531

Advogado : Dr(a). João Bosco Luiz Bezerra OAB/PE 8.653

Réu: Banco Bradesco Financiamento

Advogado : Dr(a).Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255

Expediente: 2017.0936.001423

Através da presente, fica a parte autora, através de seu advogado acima nominado, INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Juiz : Marcos Antônio Tenório

Chefe de Secretaria : Andréa Poliana Carvalho Freire

Processo nº 0001115-20.2016.8.17.1110

Classe : Procedimento Ordinário

Autor: Luiz Felipe Neves de Almeida

Advogado : Dr(a). Ibraim Oliveira Nejaim OAB/PE 32.635

Réu: Eletroshopping Casa Amarela LTDA

Advogado : Dr(a).Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255

Expediente: 2017.0936.001424

Através da presente, fica a parte autora, através de seu advogado acima nominado, INTIMADA para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Juiz : Marcos Antônio Tenório

Chefe de Secretaria : Andréa Poliana Carvalho Freire

Processo nº 0001892-05.2016.8.17.1110

Classe : Procedimento Ordinário

Autor: Terezinha de Jesus Gomes Leite

Advogado : Dr(a). Ricardo Freitas do Amaral França OAB/PE 21.160

Réu: Banco Bonsucesso S/A

Advogado : Dr(a).Lourenço Gomes Gadelha de Moura OAB/PE 21.233

Advogado : Dr(a).Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond OAB/MG 62.626

Advogado : Dr(a).Wladislau Barros Siqueira OAB/PE 36.867

Expediente: 2017.0936.001425

Através da presente ficam as partes, através de seus advogados, acima nominados INTIMADOS para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias.

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Juiz : Marcos Antônio Tenório

Chefe de Secretaria : Andréa Poliana Carvalho Freire

Processo nº 0001866-07.2016.8.17.1110

Classe : Procedimento Comum

Autor: Ângela Aparecida Monteiro Leite de Barros

Advogado : Dr(a). Ricardo Freitas do Amaral França OAB/PE 21.160

Réu: CELPE – Companhia Energética de Pernambuco

Advogado : Dr(a). Luciana Pereira Browne OAB/PE 786-B

Expediente: 2017.0936.001426

Através da presente, fica a parte ré, através de seu advogado acima nominado, INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Juiz : Marcos Antônio Tenório

Chefe de Secretaria : Andréa Poliana Carvalho Freire

Processo nº 0004003-93.2015.8.17.1110

Classe : Procedimento Comum

Autor: Darlene Martins de Alencar

Advogado : Dr(a). Ibraim Oliveira Nejaim OAB/PE 32.635

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr(a). Viviane Santos Mendonça OAB/PE 1.784-A

Advogado : Dr(a). Maria Cecília da Fonseca Lins Lopes 34.155

Expediente: 2017.0936.001427

Através da presente, fica a parte ré, através de seu advogado acima nominado, INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Juiz : Marcos Antônio Tenório

Chefe de Secretaria : Andréa Poliana Carvalho Freire

Processo nº 0000997-44.2016.8.17.1110

Classe : Procedimento Comum

Autor: Aurélio Jorge do Amaral França

Advogado : Dr(a). João Cláudio Severo de Barros Prudêncio OAB/PE 28.649

Réu: André Cezar Rosendo do Rêgo Barros

Advogado : Dr(a). Alexandre de Almeida Silva OAB/PE 17.915

Advogado : Dr(a). Taynara Cordeiro de Lima OAB/PE 41.947

Expediente: 2017.0936.001428

Através da presente ficam as partes, através de seus advogados, acima nominados INTIMADOS para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias.

Pesqueira - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Leon Elias Nogueira Barbosa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mônica Araújo de Lima

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00111/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/08/2017

Processo Nº: 0004031-61.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: J. M. da S.

Advogado: PE028649 - João Cláudio Severo de Barros Prudêncio

Requerido: N. R. d. S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00h do dia 09/08/2017.

Processo Nº: 0004005-29.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Teixeira da Silva

Advogado: PE003524 - Paulo Fernando Gamboa da Silva

Requerido: Maria José Ferreira de Lima

Advogado: PE042083 - Danielli de Fátima Galvão de Freitas

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 15:00h do dia 09/08/2017.

Data: 30/08/2017

Processo Nº: 0003483-36.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator: L. H. P. L.

Advogado: PE037423 - Ezequiel Santos de Lima

Vítima: J. R. T. S.

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00h do dia 30/08/2017.

Data: 04/10/2017

Processo Nº: 0000225-86.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: O Espólio de Victor Antônio Leite

Representado: Damiana Quitéria Belo Leite

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Réu: BANCO BMG

Audiência de Tentativa de Conciliação às 08:00h do dia 04/10/2017.

Data: 11/10/2017

Processo Nº: 0000523-10.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Batista Santos

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Banco Industrial e Comercial S/A (Bicbanco)

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:00h do dia 11/10/2017.

Comarca - Pesqueira

Juízo de Direito - Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Expediente nº 2017.0937.001272

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

O Doutor Marcos Antônio Tenório, Juiz de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos **R EÚS INCERTOS E DESCONHECIDOS**, bem como, aos **T ERCEIROS INTERESSADOS**, que neste Juízo de Direito tramita a **Ação de Usucapião nº 0002860-69.2015.8.17.1110**, proposta por IVANILDO LUIZ BATINGA e ROSÂNGELA GOMES FERREIRA, figurando como objeto o imóvel usucapiendo localizado à Rua Frei Caneca, nº 02-A, Centenário (antiga Rua Barão do Rio Branco), nesta cidade de Pesqueira-PE, cuja área do terreno mede 1.541,80m², com área construída de 158,36m² e área coberta de 237,81m², tendo como confinantes: à Frente: Linha Férrea; aos Fundos, Terreno da Prefeitura Municipal de Pesqueira; à Direita: Terreno da Prefeitura Municipal de Pesqueira; à Esquerda: Sr. Inácio. E assim, ficam os mesmos **CITADOS** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestarem o pedido, sob pena de que, não sendo contestada a ação, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores (art. 344 do CPC/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Araújo de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pesqueira-PE, 15/05/2017.

Elida Galdino de Freitas Mendes

Chefe de Secretaria

Dr. Marcos Antônio Tenório

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Pesqueira - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 00003486-54.2016.8.17.1110

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0003.003708

Partes: Acusado José Wanderson da Silva Macena

Advogado: Dr Renato Lizabdo Honorio Gomes da Silva, OAB/PE, nº 40.007-D

Vítima Dilson Souza de Oliveira

Prazo do Edital : Cinco(5) dias

Doutor Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito,

Manda a Secretaria que em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO COM A RESPECTIVA PÚBLICAÇÃO PELO DJE** do Advogado acima descrito do despacho a seguir.

Despacho

Ante a Justificativa apresentada pela Advogada, que foi anteriormente nomeada por este Juízo, na qual alegou motivos pessoais para defender o Acusado José Wanderson da Silva Macena neste feito, nomeio em sua defesa o Dr. Renato Lizandro Honorio Gomes da Silva, OAB/PE nº 40.007-D, sempre disposto a colaborar com os trabalhos judiciais. Intime-se do nobre encargo, bem como para, no prazo de cinco(5) dias, requerer o que entender de direito, com a prerrogativa de vistas dos autos, se necessário.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilvanísia Maria da S. Gusmão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pesqueira (PE), 13/07/2017

Marcelo Gomes Macena

Chefe de Secretaria

Leon Elias Nogueira Barbosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Forum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro

Pesqueira/PE CEP: 55200000 Telefone: 87-38358217/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003457-43.2012.8.17.1110

Classe: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públic

Expediente nº: 2017.0003.003712

Partes: Autor Ricardo Henrique Silva Vieira de Melo

Réu Estado de PE

Réu Polícia Militar de PE

Réu José Márcio Limeira da Silva

Advogado Maria Aparecida Rocha Paiva

Réu Rodrigo Almeida

Prazo do Edital :de cinco (5) dias

Doutor Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Dr(a) Maria Aparecida Rocha Paiva , OAB/PE 33963, advogada dos acusados José Marcio Limeira da Silva, Rodrigo José Bezerra de Almeida e Robesrival Alencar Martins que, tramita a Ação de Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos, sob o nº 0003457-43.2012.8.17.1110, aforada por Ricardo Henrique Silva Vieira de Melo, em desfavor do Estado de PE e de José Marcio Limeira da Silva, Rodrigo José Bezerra de Almeida e Robesrival Alencar Martins .

Assim, fica a Maria Aparecida Rocha Paiva , OAB/PE 33963, INTIMADA de todo teor da Sentença:

SENTENÇA:

Trata-se de notícia crime em que Ricardo Henrique Silva Vieira de Melo alega ter sido vítima de abuso de autoridade por policiais militares, fato ocorrido na noite de 1º de setembro de 2012, na Baixa de São Sebastião, Centro, Pesqueira/PEi.

O inquérito Policial nº 06.015.105.00113/2013.1.3, no qual consta como acusados os militares, José Márcio Limeira da Silva, Rodrigo José Bezerra de Almeida e Roberisval Alencar Martins, foi instaurado para apuração dos fatos alegados pelo noticiante.

Desde 03.07.2014, foi o inquérito devolvido à autoridade policial para o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público, sendo somente cumprida uma delas, a de reinquirição da pretensa vítima (folhas 152/156).

Indo os autos ao Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade dos agentes públicos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O presente feito apura o crime previsto no artigo 3º, "a" e "i", e 4º, "a", da Lei nº 4.898/1965 (Lei de Abuso de Autoridade), é cominada pena privativa de liberdade máxima in abstracto equivalente a seis meses de detenção (art. 6º, § 3º, "b"), o que revela o prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP.

Dando prosseguimento, constato que os fatos ocorreram no dia 01.09.2012, há mais de quatro.

Não houve oferecimento de denúncia.

Assim, até a presente data não houve causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional.

O advento da prescrição é causa de extinção de punibilidade, conforme art. 107, IV, do Código Penal, devendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 61 do CPP.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **José Márcio Limeira da Silva, Rodrigo José Bezerra de Almeida e Roberisval Alencar Martins** pelo advento da prescrição punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos procedendo com a baixa na distribuição.

Pesqueira, 06 de julho de 2017.

Leon Elias Nogueira Barbosa

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marcelo Gomes Macena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pesqueira (PE), 13/07/2017

Marcelo Gomes Macena

Chefe de Secretaria

Leon Elias Nogueira Barbosa

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Leon Elias Nogueira Barbosa
Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena
Data: 13/07/2017

Processo nº: 0000424-69.2017.8.17.1110

Expediente nº: 2016.0003.03718

Partes: Ministério Público

Acusado: Josinaldo da Silva Melo

Advogado Defesa: Clebson Lúci da Silva/ OAB-PE 38.529

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica o respectivo Advogado, INTIMADO para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 01/08/2017 às 09:00 horas, nos autos tombados sob o nº acima mencionado, no qual figura como acusado Josinaldo da Silva Melo.

Pesqueira, 13/07/2017.

Leon Elias Nogueira Barbosa

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0004999-91.2015.8.17.1110

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2017.0003.003721

Parte: Jailsa Maria de Souza Leonel

Advogados: Dr. Laelson Teixeira da Silva, OAB/PE. 32.041

Dra. Clésia de Oliveira Florêncio, OAB/PE. Nº 34.290

Parte: Janderson Correia da Silva

Advogado: Dr. José Adeadson Ferreira Vasconcelos, OAB/PE. Nº 33.939

Prazo do Edital : :legal

O Doutor Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

Manda a Secretaria que em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO COM A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO PELO DJE dos Advogados a seguir da sentença

Assim fica os Advogados: Dr. Laelson Teixeira da Silva, OAB/PE. 32.04, 1 – Dra. Clésia de Oliveira Florêncio, OAB/PE. Nº 34.290, Dr. José Adeadson Ferreira Vasconcelos, OAB/PE. Nº 33.939. **INTIMADOS da sentença anexo:**

EMENTA – PENAL - ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO IMPOSTA CARACTERIZADO.

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de sua representante, ofereceu DENÚNCIA contra **JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL – “NEGA” ou “GALEGA” e JANDERSON CORREIA DA SILVA - “JANDO”**, devidamente qualificados nestes autos, acusando-os da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos:

"Na manhã de sábado, 24 de outubro de 2015, por volta das 11h, JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL chegou ao Presídio Desembargador Augusto Duque, neste município, oriunda de Santa Cruz do Capibaribe, com o pretexto de visitar seu companheiro, o reeducando JANDERSON CORREIA DA SILVA, de alcunha "JANDO".

O nervosismo e a conduta de "prender as pernas" por parte da ora denunciada na fila logo foram percebidos pela experiente agente penitenciária Mônica Cordeiro da Silva, que, de forma direta, solicitou a JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL a retirada do material que transportava nas suas partes íntimas.

Diante da negativa de transporte ilícito, Mônica Cordeiro da Silva solicitou ao chefe de plantão, Marcos Lira, que conversasse com a imputada. Logo depois, ela admitiu que trazia droga na vagina, ocasião em que foi levada para a sala de revista e, espontaneamente, extraiu um pacote com, aproximadamente, 262g (duzentos e sessenta e dois gramas) de maconha (vide autos de apresentação e apreensão e de constatação preliminar da droga às fls. 06 e 14).

Questionada sobre a destinação da droga, a imputada afirmou que seria entregue ao seu companheiro, JANDERSON CORREIA DA SILVA, que a venderia no interior do presídio para quitar dívidas lá contraídas (pontuário nº 6005054 à fl.17).

Presos em flagrante, foram conduzidos à DEPOL de plantão. Ela ratificou ser o inculpado destinatário da maconha, sendo a encomenda feita por ele a um rapaz de Belo Jardim, cidade onde apanhou a droga, nas proximidades do Posto Texaco, no final da Rua da Lagoa, e a introduziu na vagina já nesta cidade, no banheiro de um posto, próximo ao P.D.A.D. Não teria participado das negociações e do pagamento.

JANDERSON CORREIA DA SILVA, reincidente específico no tráfico de drogas, assegurou ser companheiro da "NEGA"/"GALEGA" e o destinatário exclusivo da encomenda entorpecente, confirmando que iria fornecer a maconha no interior do estabelecimento prisional, com a finalidade de pagar débitos seus (vide APFD de fls. 02/05).

Sendo assim, JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo droga (maconha), a ser fornecida ao seu companheiro, JANDERSON CORREIA DA SILVA, que a venderia nas dependências do estabelecimento prisional, associando-se ambos para praticar o crime de tráfico de drogas".

O Parquet capitulou a conduta nas sanções do artigo 33, caput, e 35, caput, c/c 40, III, da Lei nº 11.343/2006, requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando testemunhas.

A decisão de folha 12 converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A denúncia foi oferecida em 18.11.2015 (folhas 02A/03A').

Em despacho (folha 99), foi determinada a notificação pessoal dos acusados.

Notificado s o acusado JANDERSON CORREIA DA SILVA (folha 128/128v) e a acusada JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL (folhas 147/148), v ei o aos autos defesa s pr évias (folhas 175/176 e 109/111, respectivamente), através de advogados constituídos.

A acusada JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL teve sua prisão preventiva revogada e foi posta em liberdade, por meio do Habeas Corpus nº 0015398-17.2015.8.17.0000 (0416397-3), folha 133.

O despacho de folha 178 designou audiência de instrução e julgamento, para o dia 08.04.2016.

Na Audiência de instrução ocorrida em 08.04.2016, foram interrogados os acusados e ouvida a testemunha da denúncia (folha 196/196v, mídia folha 199), e os agentes penitenciários Mônica Cordeiro da Silva e Carlos Antônio da Silva, findando-se a instrução, oportunidade em que a representante do Ministério Público ofertou alegações finais orais.

Por sua vez, as defesas dos acusados apresentaram suas alegações finais em forma de memoriais (folhas 202/204 e 209/221).

O processo está em ordem.É o relatório.

Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nenhuma preliminar foi suscitada.

DA EXISTÊNCIA DO FATO

A existência dos fatos está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante delito de folhas 65/71 e pelo BO de folhas 72/74, que trazem à tona a dinâmica da atuação dos agentes de segurança penitenciário, investidos no exercício do Poder de Polícia estatal, ao flagrarem a Acusada JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL na posse do material descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de folha 69, qual seja: uma porção com aproximadamente 262g (duzentos e sessenta e dois gramas) de maconha, introduzidos na vagina, tentando adentrar às dependências do Presídio Desembargador Augusto Duque, onde entregaria a droga ao seu companheiro, JANDERSON CORREIA DA SILVA, que a forneceria nas dependências do estabelecimento prisional, associando-se ambos para praticar o crime de tráfico de drogas.

O laudo pericial definitivo da substância apreendida (folhas 167), em momento algum contestado pela Defesa, atesta que o material apreendido trata-se, de fato, de fragmentos do vegetal *Cannabis sativa Linneu*, ou seja, da droga popularmente conhecida por "maconha", canabinóide que pode levar o indivíduo à dependência e que figura da lista de plantas proscritas de que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (Lista E), e o THC, seu princípio ativo, consta na lista das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil (Lista F2).

Destaque-se, ainda, o depoimento das testemunhas agentes de segurança dado em Juízo.

DA PROVA PRODUZIDA

Os fatos narrados na denúncia restaram provados.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, a denunciada JAILSA MARIA DE SOUSA LEONEL assume ter praticado o crime ora relatado na denúncia, alegando:

"... Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; Que foi companheira do acusado durante 2 anos; Que conheceu o acusado no presídio de Caruaru; Que o acusado lhe disse que estava devendo muito, inclusive, sofrendo ameaças de morte, e que a declarante teria que lhe ajudar; Que o acusado ameaçou a declarante, suas filhas, sua mãe e seu pai, dizendo que se ela não o ajudasse, ele possuía pessoas na rua que fariam o serviço de tirar a vida das filhas dela; Que o acusado mandou que a declarante pegasse a droga em um posto de gasolina em Belo Jardim no dia da visita; Que ela ficasse esperando em um posto de gasolina que iria um rapaz lhe entregar a mercadoria; Que nunca viu o rapaz que entregou a droga; Que o rapaz disse que era para entregar a droga ao acusado; Que escondeu a droga na vagina lá mesmo no banheiro do posto em Belo Jardim; Que a droga estava em um saco; Que a agente penitenciária percebeu e pediu para que a declarante retirasse a droga; Que retirou a droga; Que sabia que o ato praticado era crime, porém o cometeu pensando na integridade física das suas filhas; Que nunca foi presa e processada anteriormente; Que não pagou pela droga e não sabe quem efetuou o pagamento; Que não tem mais convivência marital com o acusado; Que o acusado é usuário de droga; Que foi a primeira vez que entrou com droga no presídio; Que o acusado está preso por homicídio e roubo; Que sempre era submetida a revista pelas agentes penitenciárias; Que é usuária de droga, usando uma a duas vezes por semana maconha; Que outras companheiras do Réu já entraram com drogas no presídio para ele.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o denunciado JANDERSON CORREIA DA SILVA, vulgo "JANDO" assume ter praticado o crime ora relatado na denúncia:

"... Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; Que era companheiro da acusada; Que está preso desde 2012; Que conheceu a acusada no presídio de Caruaru; Que estava devendo um dinheiro no presídio e precisava pagar; Que forçou a acusada a levar a droga para o presídio; Que não iria vender a droga no presídio, pois não trabalha vendendo, iria entregar em grosso à pessoa a quem estava devendo; Que ameaçou a acusada para levar a droga, mas não ameaçou as filhas dela, agindo apenas no "psicológico", pois não teria coragem de tocar em uma mulher; Que mandou a acusada pegar a droga em um posto em Belo Jardim; Que pegou a droga com uma pessoa que estava lhe devendo R\$ 200,00, mas que já havia saído do presídio; Que tal pessoa lhe disse que não estava com o dinheiro, mas tinha uma mercadoria (droga) para lhe dar; Que é usuário de droga; Que foi preso pela prática de dois assaltos e, além desses crimes, responde por um porte de arma e um acidente na BR; Que, antes de ser preso, trabalhava em uma fábrica de fubá; Que não se recorda o nome do preso que lhe devia os R\$ 200,00; Que a última vez que a acusada lhe visitou foi no dia do crime; Que não se recorda de quanto devia no presídio, mas era muito, pois só recebia visitas da Ré, não tendo outras pessoas para lhe levar produtos de higiene, dentre outros; Que quem negociou a compra da droga e a entrega à JAILSA foi o próprio declarante, através de seu celular, de dentro do presídio; Que foi a primeira vez que a acusada levou droga para o presídio; Que sabia de que havia uma revista para os visitantes adentrarem ao presídio, mas, mesmo assim, pediu para que a Ré lhe levasse a droga; Que insistiu para que a acusada levasse a droga para o presídio, inclusive, chegando a ameaçá-la, mas que ela não agiu obrigada; Que nunca vendeu droga; Que nunca usou droga com a acusada; Que ainda continua devendo dentro do presídio, não sabendo o que pode acontecer com ele caso não venha a quitá-la.

A testemunha MÔNICA CORDEIRO DA SILVA declarou:

- ...; Que não é parente, amigo ou inimigo dos acusados; Que é agente penitenciária; Que confirma o depoimento prestado na Delegacia e lido pela Promotora de Justiça no momento da audiência; Que não tem conhecimento de como é o comportamento do acusado dentro do presídio; Que conduziu os dois acusados até a Delegacia; Que não acompanhou o depoimento do acusado na Delegacia; Que não se recorda se o acusado confirmou que a droga seria dele; Que nem todas as mulheres se submetem a visita íntima; Que só revista quando tem algum informe ou atitude suspeita; Que ficou sabendo que na semana anterior ao crime, a acusada teve a mesma atitude suspeita; Que estava realizando a revista; Que a acusada admitiu ao chefe de plantão que estava portando droga; Que a própria acusada retirou a droga das suas partes íntimas; Que foi a primeira vez que abordou a acusada.

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA:

- ...; Que não é parente, amigo ou inimigo dos acusados; Que é agente penitenciário; Que confirma o depoimento prestado na Delegacia e lido pela Promotora de Justiça no momento da audiência; Que não conhecia o acusado; Que não sabe dizer se o acusado é usuário de droga; Que soube que o acusado já responde a outro crime de tráfico; Que não acompanhou o depoimento do acusado na Delegacia; Que o acusado confirmou que a droga era destinada a ele; Que o acusado não falou como a droga teria sido entregue; Que o acusado relatou que a droga seria para pagar dívidas; Que o acusado não falou se estava sendo ameaçado; Que nem todas as mulheres são revistadas; Que só são revistadas se houver algum informe ou a mulher se mostrar em atitude suspeita; Que quem fez a revista na acusada foi a agente Mônica; Que não se recorda se a acusada já foi abordada em outras revistas.

Do crime de tráfico de drogas

Em relação à materialidade deste delito, como dito acima, não resta mais dúvidas quanto à quantidade e à natureza da droga apreendida, pois, de fato, restou confirmado que o material vegetal apreendido – totalizando 254,580g (duzentos e cinquenta e quatro gramas, quinhentos e oitenta miligramas) – trata-se, de fato, da *Cannabis sativa Linneu*, ou seja, da droga popularmente conhecida por "maconha".

A droga examinada, saliente-se, consta da Portaria nº 344/98 – SVS/MS (LISTA E), atualizada pela resolução 33/2000, tratando-se de canabinóide que pode levar o indivíduo à dependência e que figura da lista de plantas proscritas de que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

No tocante à autoria, tanto em sede de Delegacia, quanto em Juízo, os Réus assumem a prática do delito.

A A cusada JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL admitiu que, atendendo a ordens do Acusado JANDERSON CORREIA DA SILVA, o qual seria seu companheiro há dois anos, trazia consigo droga (no caso, maconha) para ser entregue a este no interior do presídio local. Informa que executou o presente crime, pois recebeu ameaças de morte, tanto para si, quanto para familiares, por parte do Inculpadado. A droga foi lhe entregue próximo a um posto de gasolina de bandeira TEXACO na cidade de Belo Jardim/PE e seria repassada ao Réu para que este amortizasse dívidas contraídas no interior do Presídio Desembargador Augusto Duque. Consignou, ainda, como escondeu os entorpecentes e a forma como foi flagrada pelos agentes de segurança penitenciária ao tentar adentrar ao estabelecimento prisional.

O JANDERSON CORREIA DA SILVA confirma a aquisição e propriedade da droga apreendida, informando que esta havia sido repassada à JAILSA por meio de uma pessoa que lhe devia um dinheiro. Diz que estava com dívidas assumidas no interior do presídio e que precisava pagar, por isso forçou a Ré à execução material do crime, chegando, inclusive, a ameaçá-la.

Os depoimentos das testemunhas do rol ministerial foram claros em demonstrar todo o trabalho, desde a percepção do nervosismo externado pela Imputada quando da espera para adentrar à unidade prisional, passando pela revista pessoal lhe feita que culminou com a apreensão do material descrito no auto de apresentação e apreensão de folha 69 e a prisão em flagrante dela. Ainda, confirmaram que a Ré era companheira do corréu e que ela seria autorizada a ingressar ao Presídio Desembargador Augusto Duque somente para visitá-lo, o qual, logo que tomou conhecimento da prisão da companheira, assumiu a propriedade dos entorpecentes.

Cabe anotar, por oportuno, que os depoimentos dos agentes penitenciários prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais imbuídos no poder-dever de polícia. Tanto é assim que “A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (RT 157/94).

Assim, os depoimentos das testemunhas em Juízo e os demais elementos probantes carreados aos autos, em alinhamento com os interrogatórios dos Imputados, além da prova técnica produzida, não nos leva a outra conclusão senão a de que a JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo substância ilícita (maconha), escondida em sua cavidade vaginal, com o fito de entregar para consumo/comércio no interior de estabelecimento prisional ao detento JANDERSON CORREIA DA SILVA, o qual teria adquirido os entorpecentes e orientado toda a conduta da companheira, ficando caracterizado e incontroverso o status de traficante de ambos.

Vale registrar que o tráfico de drogas está incluído entre os delitos que ofendem a incolumidade pública, sob o particular aspecto da saúde pública.

Em realidade, trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, e não exige dano para ser configurado, bastando somente que a(s) conduta(s) do agente se subsuma num dos dezoito núcleos previstos, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Como se sabe, o perigo abstrato é presumido *juris et de jure*, ou seja, não precisa ser provado, porque a lei se contenta com a simples prática da ação que se pressupõe perigosa, completando o tipo incriminador; e que a sua sanção leva em consideração o perigo que as substâncias entorpecentes representam à saúde pública e não a lesão comprovada em caso concreto.

Do crime de associação para o tráfico de drogas

Para a caracterização do crime ora em análise, faz-se necessária a existência de um vínculo associativo prévio, com um mínimo de estabilidade e permanência entre os associados, em que a vontade de se unir seja separada da vontade dirigida à prática do crime visado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 507.278/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. COMPROVADO O VÍNCULO ASSOCIATIVO DE CARÁTER DURADOURO E ESTÁVEL ENTRE OS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º, LEI Nº 11.343 /06). INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA DO TRÁFICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a prova carreada aos autos não deixa dúvidas acerca do vínculo associativo de caráter duradouro e estável existente entre os denunciados, assentado com o exato objetivo de sociedade espúria para fins de tráfico, configurado está o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343 /06, pelo que a manutenção da condenação é medida de rigor. 2. Não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, se presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente quando a elevação da sanção foi feita em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343 /2006. 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPE, Apelação Nº 0009372-50.2009.8.17.0990 (0293141-9), Rel. Des. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/05/2013, DJe 11/06/2013)

No presente caso, esse vínculo associativo não ficou caracterizado, dando-se a entender, inclusive pelo nervosismo apresentado pela Ré e pela ausência de conhecimento por parte dos carcereiros de fatos semelhantes anteriores envolvendo os Acusados, que a adesão entre eles se deu de forma esporádica, eventual, para o cometimento isolado do tráfico de drogas denunciado nestes autos, estando-nos, assim, diante de um concurso de pessoas, e não propriamente de uma associação para o tráfico. Afora que os Réus afirmam que esta teria sido a primeira vez que isso ocorreu.

Portanto, nos termos do art. 386, inciso VII, absolvo os denunciados do crime em comento.

“A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que “É válido o depoimento de policial como meio de prova”.

A redação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 compõe-se de dezoito verbos que traduzem a ação material, *in verbis*: “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo, ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

A pena de reclusão é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, além do pagamento da pena multa estipulada entre 500 a 1.500 dias-multa.

Por fim, vale registrar que a Defesa da acusada JAILSA MARIA, em alegações finais, trabalhou por sua absolvição dos crimes narrados na denúncia, requerendo o reconhecimento de excludente de culpabilidade, pois teria a Defendida agido sob coação moral irresistível, ante as ameaças que teria sofrido por parte do companheiro. Fundou o Pleito de absolvição, também, na ausência de provas a ensejar uma condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação, deseja a Defesa que sejam reconhecidos os bons predicados pessoais da Inculpada, a figura do privilégio esculpido no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, tudo a fim de que a pena privativa de liberdade possa ser substituída por restritiva de direitos.

No que atine ao reconhecimento da excludente de culpabilidade, não há que prosperar o pleito defensivo. A uma, porque, mesmo lhe sendo conferido, a Defesa não fez prova do alegado, baseando-se o pedido em mera conjectura por parte da Ré de que recebeu ameaças para si e sua família, no que fora parcialmente admitido pelo Réu; a duas, porque não se trata de coação irresistível, o Acusado se encontrava preso, e ainda se encontra, tolhido no seu direito de ir e vir, o que, de certa forma, prejudica a prática de qualquer mal contra a Ré, podendo ela ter buscado outros meios de se afastar, ou reduzir, o perigo.

Por outro lado, não há que se absolver a Ré por ausência de provas. Fora era presa em flagrante delito, na posse de entorpecente escondidos na vagina quando se preparava para ingressar às dependências do Presídio Desembargador Augusto Duque. Além disso, seja na fase inquisitorial, seja em juízo, a Ré confessa a prática do tráfico de drogas, o que se amolda ao conjunto probatório produzido. Com relação aos demais pleitos defensivos, serão estes analisados oportunamente, quando da dosimetria penal.

Com relação ao JANDERSON CORREIA DA SILVA requereu a Defesa sua absolvição, tanto para o crime de tráfico de drogas, quanto para o de associação para o tráfico, por ausência de provas suficientes a ensejar uma condenação, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o que, entretanto, no caso da imputação de tráfico ilícito de entorpecentes, como acima já demonstrado, não deve prosperar.

DO DISPOSITIVO

A nte o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual para **condenar JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL e JANDERSON CORREIA DA SILVA**, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, **nas sanções do artigo 33, caput, c/c 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06**, **absolvendo-os**, no entanto, da imputação do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Da pena do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 – Ré: JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL

Pois bem, o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que, na fixação da pena, o juiz considerará a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social do agente, tudo isso com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. No caso dos autos, o tráfico foi de **"maconha"**, canabinoide que pode levar o indivíduo à dependência e que figura da lista de plantas proscritas de que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, segundo a literatura médica (vide laudo definitivo – fl. 167). A Ré foi

flagrada com 254,580g (duzentos e cinquenta e quatro gramas, quinhentos e oitenta miligramas) de maconha e não há como deixar de apontar o seu grau intenso de **culpabilidade** no odioso comércio de drogas, estando

conscientedailegalidade que cometia – pois, trazia consigo, escondidas em sua vagina, as substâncias entorpecentes apreendidas – dos riscos em ser pega com aquela quantidade de droga e dos malefícios trazidos pelo seu uso.

A Acusada não possui **antecedentes criminais**.

Em regra, a **personalidade** e a **conduta social**, de todo traficante devem ser consideradas desajustadas porque visam ao lucro fácil e desonesto, pouco se importando com a vida dos usuários.

Todavia, não foram trazidos subsídios à avaliação da conduta social e da personalidade do réu.

Provavelmente a **motivação** de traficar deveu-se a uma suposta necessidade de ajudar seu companheiro, o qual havia contraído dívidas no interior do Presídio Desembargador Augusto Duque e precisaria quitá-la, afora o possível induzimento perpetrado pelo corréu.

As **circunstâncias do crime** não lhe foram favoráveis, embora normais à espécie.

As **consequências** e os efeitos do crime analisado indicam expressivo grau de nocividade à saúde pública, e mais grave ainda quando praticado dentro de um estabelecimento prisional, onde as consequências são proporções preocupantes, como se vê no dia-a-dia.

Tais motivos justificam a aplicação de pena-base além da mínima, qual seja: **Pena base de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

De salientar que "Ao fixar a pena dentro os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (STF - HC nº 94.655 - 1ª Turma - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJU de 10.10.2008).

Reconheço a atenuante da coação moral resisitível e da confissão – art. 65, inciso III, alíneas 'c' e 'd', do Código Penal –, assim, reduz o a pena base acima fixada, o que, à míngua de circunstâncias agravantes, estabeleço a **pena intermediária no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão**.

Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, por se tratar de Ré primária, de bons antecedentes e que não se dedica à atividade criminosa, nem integra organização voltada à prática de crimes. Desta feita, diminuo a reprimenda em 1/6, fixando-a em **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

Incid também a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, consistente no fato de que a infração foi cometida nas dependências de estabelecimento prisional. Assim, elevo a pena em 1/6, **estabelecendo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão**, ante a inexistência de outras causas modificadoras, a ser cumprida inicialmente em **REGIME SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', e artigo 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena.

Na aplicação da pena de multa considero as circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/06) e a situação econômica do réu, para fixá-la em **500 (quinhentos) dias-multa**, esta já no patamar legal mínimo.

Cada dia-multa custará 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato, com a atualização devida, conforme previsão do art. 43 da Lei de Drogas .

A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB).

Remetam-se os autos, com o trânsito em julgado, a(o) Contador(a) do Foro, para cálculo do montante devido.

Nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96, decorrido o decêndio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública Nacional, nestes Estado, para adoção das medidas cabíveis.

DA DETRAÇÃO

Com a vigência da Lei nº 12.736/12, aplico a detração, tomando por base o período de tempo compreendido entre o s dia s 24 de outubro de 2015 e 04 de fevereiro de 2016 (fls. 223), resultando, do exposto, **a pena a ser cumprida em 04 (quatro) ano s e 07 (sete) meses de reclusão em regime inicialmente semi aberto** .

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Não verificados os requisitos de ordem objetiva (quantidade de pena e natureza do crime) e de ordem subjetiva (primariedade e circunstâncias pessoais favoráveis), **DEIXO DE SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO** (artigo 44, § 2º, do CPB).

DA PRISÃO PROCESSUAL

Agraciada a Ré com a revogação de sua prisão preventiva, pelos motivos expostos na decisão proferida nos autos habeas corpus 0015398-17.2015.8.17.0000 (alvará de soltura às fls 134/135), e não sobrevivendo informações acerca do cometimento de outros crimes por parte desta, em liberdade, permito-lhe aguardar o trânsito em julgado desta sentença. **Da pena do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/206 – Ré u : JANDERSON CORREIA DASILVA**

Pois bem, o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que, na fixação da pena, o juiz considerará a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social do agente, tudo isso com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

No caso dos autos, o tráfico foi de **“maconha”**, canabinóide que pode levar o indivíduo à dependência e que figura da lista de plantas proscritas de que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, segundo a literatura médica (vide laudo definitivo – fl. 167).

O Ré u, mesmo se encontrando recolhido ao Presídio Desembargador Augusto Duque, convenceu a companheira a lhe entregar droga no interior do estabelecimento prisional, negociando a aquisição dos entorpecentes com traficantes em liberdade, no que ficou claro sua comunicação irregular com o mundo fora do presídio, assim, não há como

deixadapontarseugrau intenso de **culpabilidade** no odioso comércio de drogas . Afora isso, estando consciente da ilegalidade que cometia, determinou à companheira forma de ocultar, pouco se importando com os riscos de a mulher ser pega com aquela quantidade de droga .

O acusado é possuidor de antecedentes criminais, em vista da s informaç ões trazida s as fls. 61, 169/171 e 224, que comprova a existência de condenações irrecorríveis pela prática de diversos delitos, havendo condenações tanto para majorar a pena-base como para ser utilizada para fins de reincidência.

A personalidade de todo traficante devem ser consideradas desajustadas porque visam ao lucro fácil e desonesto, pouco se importando com a vida dos usuários. No caso do JANDERSON, as várias condenações existentes contra ele - por roubos qualificados, porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo, tráfico ilícito de entorpecentes - e o fato de ele ter tornado a delinquir ainda em execução de pena, quando se encontrava preso, demonstra a contumácia na prática de crimes e uma **personalidade** voltada para este mundo.

Assim já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada e se deu de forma proporcional, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não foram inteiramente favoráveis ao paciente, tendo sido destacado a existência de maus antecedentes e a personalidade do paciente voltada para a prática de crimes, visto que, além de possuir condenações anteriores, cometeu os crimes apenas seis meses após ser beneficiado com o livramento condicional. ” (STJ - HC: 222437 SP 2011/0251549-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência, fundados em condenações distintas já transitadas em julgado, não configura bis in idem, conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1090671/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)

Quanto a sua **conduta social**, não foram trazidos subsídios à avaliação.

Provavelmente a **motivação** de traficar, induzindo a companheira à execução material do delito, deveu-se, certamente, ao seu vício em drogas e o interesse em ganhos financeiros "fáceis" com o comércio irregular.

As **circunstâncias do crime** não lhe foram favoráveis, embora normais à espécie.

As **consequências** do crime analisado, afóra os normais ao tráfico de entorpecentes, os quais residem no expressivo grau de nocividade à saúde pública, e mais grave ainda quando praticado dentro de um estabelecimento prisional, onde as consequências são proporções preocupantes, como se vê no dia-a-dia. É de se destacar, ainda, que a JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL, atendendo a uma ordem do Inculpado, aparentemente sendo usada por este, veio a cometer um crime, foi presa em flagrante delito e está sendo ora condenada, pondo fim a sua primariedade penal.

Tais motivos justificam a aplicação de pena-base além da mínima, qual seja : **Pena base de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

De salientar que "Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (STF - HC nº 94.655 - 1ª Turma - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJU de 10.10.2008).

Reconheço a agravante da reincidência – art. 61, inciso I, do Código Penal - (por exemplo, ações penais nº 0004189-42.2013.8.17.0640; 0001480-58.2015.8.17.0480, nesta ação penal o Réu fora condenado pelo mesmo crime de tráfico de drogas praticado no interior do presídio da cidade de Caruaru, sendo ele, portanto, reincidente específico; 252-18.2012.8.17.1300) e da coação ou induzimento de outrem à execução material do crime – art. 62, inciso II, do Código Penal – para aumentar a pena base acima fixada. Há de se reconhecer também a atenuante da confissão espontânea, porém, será essa valorada minimamente, visto que fora a Acusada presa em flagrante delito trazendo consigo as drogas apreendidas, vindo o interrogatório do Réu apenas confirmar o que já firmemente fora esclarecido pelas testemunhas e pelo própria Ré. Desta feita, fixo a **pena provisória em 10 (dez) anos.**

Na sequência, incide a causa de aumento pelo fato de que a infração foi cometida no interior de um Presídio, e por isso eleva esta pena em 1/6 (um sexto), **importando em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, a que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas modificadoras, a ser cumprida inicialmente em **REGIME FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'a', e artigo 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena.

Na aplicação da pena de multa considero as circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/06) e a situação econômica do réu, para fixá-la em **500 (quinhentos) dias-multa**, esta já no patamar legal mínimo, mas suficiente para a reprovação da conduta.

Cada dia-multa custará 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato, com a atualização devida, conforme previsão do art. 43 da Lei de Drogas.

A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB).

Remetam-se os autos, com o trânsito em julgado, a(o) Contador(a) do Foro, para cálculo do montante devido.

Nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96, decorrido o decêndio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública Nacional, nestes Estado, para adoção das medidas cabíveis.

DA DETRAÇÃO

Deixo de efetuar a detração do tempo de prisão provisória do Acusado, pois, mesmo somando-se o tempo de prisão domiciliar, esta não importará em alterações do regime inicial de cumprimento de pena, além de que ele possui outras condenações, de modo que competirá ao Juízo da Vara das Execuções Penais efetuar a unificação de penas.

DA IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENANão verificados os requisitos de ordem objetiva (quantidade de pena

natureza do crime) e de ordem subjetiva (primariedade e circunstâncias pessoais favoráveis), **DEIXO DE SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO** (artigo 44, § 2º, do CPB).

DA PRISÃO PROCESSUAL

O Réu cometeu o crime ora em apreço já estado recolhido a uma unidade prisional e, na condição de preso, aguardou o julgamento processual, devendo-se, ainda, nesta condição, aguardar o trânsito em julgado da condenação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (HC n.º 72732/BA) no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o acusado que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal.

O tráfico de drogas se enquadra no conceito de crime permanente, com risco constante para as vítimas imediatas, que são os usuários, clientes da mercancia ilícita, e a sociedade, vítima mediata. E isso constitui razão suficiente para a prisão preventiva de todo aquele que se dedica a essa atividade, o que se justifica para a garantia da ordem pública.

Deve-se pôr em relevo que é dever de qualquer pessoa, e com muito mais razão das autoridades, colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de drogas, regra que foi estabelecida em todas as legislações de combate ao tráfico de drogas, e isso se enquadra no conceito de ordem pública.

Sobre o tema, GUILHERME DE SOUZA NUCCI leciona que "Entende-se pela expressão (ordem pública) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (Código de Processo Penal Comentado, 5. ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 608).

Acrescente-se que a garantia da ordem pública se justifica principalmente para a prevenção de novos crimes de que o tráfico de drogas é o exemplo mais marcante, não só por imposição legal (art. 1º da Lei 11.343/06) com também pela experiência social.

Saliente-se que a garantia da ordem pública visa, entre outros motivos, a evitar a reiteração delitiva, resguardando, assim, a sociedade de maiores danos.

Diante da gravidade do delito de tráfico de drogas, perfeitamente cabível a manutenção da prisão do agente para resguardar a sociedade de outros crimes dessa natureza, como garantia da ordem pública e como resposta à prestação jurisdicional.

O apelo em liberdade seria bastante para abalar a ordem pública, diminuindo a credibilidade da justiça e estimulando a prática de condutas similares por parte de outros indivíduos.

Por outro motivo, não se tem a menor possibilidade em acreditar que, solto, o réu permaneça no distrito da culpa. Justifica-se a custódia também para garantia da execução da pena.

Por tais fundamentos, mantenho a prisão do réu, em conformidade com a norma do art. 312 do CPP.

Consigne-se que a aplicação de qualquer medida cautelar se revela inadequada ao caso em análise.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Determino a destruição da droga apreendida pela autoridade policial, na forma da Lei nº 12.961/2014, bem como das amostras necessárias à realização do laudo definitivo. Para tanto, oficie-se, assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Outros objetos apreendidos, que não foram decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, serão restituídos, mediante prova de propriedade.

Vale salientar que se os bens não forem reclamados no prazo de 90 dias, a partir do trânsito em julgado, serão vendidos em leilão, e o saldo será destinado ao FUNAD, em homenagem aos princípios norteadores da Lei de Drogas.

Caso tais objetos não possuam valor que justifique a praça, serão destruídos ou doados a instituições, mediante termo de recebimento.

Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, o presente delito não causou danos a serem reparados, motivo pelo qual deixo de estipular valor reparatório.

Havendo trânsito em julgado apenas para a Promotoria, expeça-se guia de recolhimento provisório, conforme Resolução nº. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e:

a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP);

b) expeça-se o mandado de prisão da Ré, JAILSA MARIA DE SOUZA LEONEL. Uma vez cumprido este, expeça-se guia de recolhimento definitivo, remetendo-a ao Juízo competente (3ª Vara Regional de Execuções Penais), bem como ao Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra rem o s Sentenciado s e para o Conselho Penitenciário do Estado ;

c) expeça-se guia de recolhimento definitivo para o Réu, JANDERSON CORREIA DA SILVA, remetendo-a ao Juízo competente (3ª Vara Regional de Execuções Penais), bem como ao Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra rem o s Sentenciado s e para o Conselho Penitenciário do Estado ;

d) calcule-se o valor da pena de multa e intime-se ao recolhimento em 10 dias, monitorando-se para o caso de se promover a execução em não sendo atendido voluntariamente;

e) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna;

f) anote-se a condenação na Distribuição e, em seguida, arquivem-se.

O pagamento das custas será dispensado, ante a situação econômica dos Réus.

Por fim, ante a falta de Defensor Público com atuação nos feitos criminais desta Comarca, condeno o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários em favor do Advogado Dativo JOSÉ ADEADSON FERREIRA VASCONCELOS, OAB/PE nº 33.939, no valor de R \$ 3.000,00 (três reais), o qual promoveu a defesa inicial do Réu, JANDERSON CORREIA DA SILVA, nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. Pesqueira, 07 de julho de 2017.

Leon Elias Nogueira Barbosa

JUIZ DE DIREITO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilvanísia Maria da S. Gusmão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira (PE), 13/07/2017

Marcelo Gomes Macena

Chefe de Secretaria

Leon Elias Nogueira Barbosa

Juiz de Direito

Petrolândia - 1ª Vara**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Prazo do Edital : quinze (15) dias

Processo nº: 0000481-57.2017.8.17.1120

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0217.3003

Autor : MP

Acusados : Marcyel Freire de Sá e de Adriano José da Silva

Vítimas : Mercadinho Fernandes e Evânio José Alves

O Doutor **Oswaldo Teles Lobo Júnior**, Juiz Substituto da 1ª Vara da Comarca de Petrolândia-PE, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a **MARCYEL FREIRE DE SÁ**, conhecido como “Maciel irmão de Michael”, brasileiro, nascido aos 28.04.1990 em Petrolândia-PE, filho de Antônia Freire de Sá e Domício Freire da Silva Filho, última residência na Vila Irmã Doroty, em Tacaratu-PE, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, tramita a ação penal acima mencionada, movida pelo Ministério Público da Comarca de Petrolândia, em desfavor de **MARCYEL FREIRE DE SÁ e de Adriano José da Silva**, por infração ao artigo 157, incisos I e II, do CPB. Assim, fica o mesmo **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer, de logo, documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo sua intimação, quando necessária, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

Fica ainda **INTIMADO** de que, caso não constitua advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para patrocínio de sua defesa.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Osmar da Silva Brandão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolândia (PE), 13 de julho de 2017.

José Osmar da Silva Brandão

Chefe de Secretaria – 1ª Vara

Oswaldo Teles Lobo Júnior

Juiz Substituto – 1ª Vara

Petrolândia - 2ª Vara

PETROLÂNDIA - PE

2ª VARA

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva

Chefe de Secretaria: Sandra Virginia Pinheiro Evangelista

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido por este Juízo, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000052-66.2012.8.17.1120

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0960.003161

Partes: Autor N. N.DA S.

Advogado Marcélia Marques de Sá Fialho Gomes, OAB-PE 16580

Réu S. DA S.

DESPACHO: "(...)1. Ante a manifestação das partes pela solução consensual do litígio, respectivamente, às fls. 53 e 55, defiro a cota ministerial de fls. 58/60, o que faço com fundamento no artigo 694, caput, do CPC/2015 ; 2. DESIGNE a Secretaria, conforme possibilidade de pauta, data para realização de audiência de conciliação/mediação, expedindo-se para tanto os expedientes necessários, cientificando-se, ainda, o Ministério Público e a Defensoria Pública; 3. Cumpra-se. (...) Petrolândia(PE), 10 de julho de 2017. Altino Conceição da Silva, Juiz de direito".

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para a AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 24/11/2017

Processo nº: 0000052-66.2012.8.17.1120

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0960.003162

Partes: Autor N. N.DA S.

Advogado Marcélia Marques de Sá Fialho Gomes, OAB-PE 16580

Réu S. DA S.

Audiência de mediação e conciliação (art. 695 do CPC) - Cível às 10:20 do dia 24/11/2017.

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para a AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 24/11/2017

Processo Nº: 0000540-60.2008.8.17.1120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Expediente nº 2017.0960.003174

Autor: Ministério Público de Petrolândia

Representado: Paulo Firmino da Silva

Representado: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Representado: OSCAR LEOBINO GOMES

Representado: Edite Rodrigues do Nascimento

Representado: Herculano Gomes Lima

Representado: SEBASTIANA MARIA FERREIRA

Representado: SALVELINA BARBOSA DOS SANTOS

Representado: LUZINETE ENGRACIA CAMPOS

Representado: Tereza Maria Barbosa

Representado: IZABEL PETRONILA DE ARAÚJO

Representado: Maria Jovem dos Santos

Réu: BANCO BMC

Réu: Banco BMG

Réu: BANCO BONSUCESSO

Réu: Banco Schahin

Réu: BANCO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO: SP119.859 - RUBENS GASPAR SERRA

ADVOGADO: FÁBIO FRASATO CAIRES, OAB-BA 28.478

ADVOGADO: PE21233 – LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA

ADVOGADO: SP239.766 – ANDRÉ LOPES AUGUSTO

ADVOGADO: SP195972 – CAROLINA DE ROSSO AFONSO

ADVOGADO: FÁBIO FRASATO CAIRES, OAB-PE 1105-A

Audiência de conciliação - Cível às 09:00 do dia 24/11/2017.

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para a AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 14/09/2017

Processo nº: 0001197-89.2014.8.17.1120

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0960.003186

Partes: Autor EDUARDO DE SOUZA FILHO

Advogado: Djair Novaes, OAB-PE 008497

Interditando MANOEL EDUARDO DE SOUZA

Audiência para entrevista do interditando- Cível às 11:30 do dia 14/09/2017

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido por este Juízo, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000993-11.2015.8.17.1120

Classe: Conversão Separação Judicial em Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2017.0960.003192

Partes: Autor i. dos s. b.

Advogado ARNALDO CÉSAR LACERDA, OAB-PE 38.744

Réu A. A. P. DE O.

DESPACHO: "(...)1. Observo que a petição de fls. 39/40 é apócrifa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar tal irregularidade, sob pena de inexistência do ato; 2. Cumpra-se. (...) Petrolândia(PE), 18 de maio de 2017. Altino Conceição da Silva, Juiz de direito".

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida por este Juízo, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000096-46.2016.8.17.1120

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0960.003197

Partes: Autor M. M. F. DA S.

Representante Legal H. F. DA S. N.

Advogado Luiz Jorge Monteiro de Alcântara

Réu M. R. DE C.

SENTENÇA (parte dispositiva): "(...)Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do novo CPC. Sem custas. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Petrolândia (PE), 17 de maio de 2017. Altino Conceição da Silva, Juiz de direito".

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da decisão proferida por este Juízo, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000063-22.2017.8.17.1120

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2017.0960.003202

Partes: Autor .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogada: MAYARA INÊS NOGUEIRA GUEDES, OAB-PE 41.381

Réu GEDILSON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (parte dispositiva): "(...) • Concedo, inaudita altera pars, a liminar pleiteada na inicial determinando a expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO em relação ao automóvel Veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO, cor PRATA, ano de fabricação/modelo 2007, placa MUZ-8994, chassi 9BWJB09N18P007559, destacando que o bem deve ficar na posse provisória do representante credor fiduciário, na forma do art. 3º, caput, do DL nº 911/1969; • **Intime-se o representante da parte autora para, no prazo de 48 horas, indicar pessoa e endereço nesta Comarca, ocasião em que o bem lhes será entregue, tendo em vista que nesta localidade não existe depósito público;** • Cite-se o devedor fiduciante (parte ré) para: - No prazo de cinco dias a contar da juntada dos autos do mandado de busca e apreensão e citação, purgar a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, mediante o pagamento da integralidade da dívida, sendo que nesta hipótese o bem lhe será restituído livre do ônus; - No prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, apresentar resposta, informando-se que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição; • Intimem-se. (...) Petrolândia (PE), 24 de janeiro de 2017. Altino Conceição da Silva, Juiz de direito".

Petrolina - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcos José Rodrigues Filho

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00102/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004689-88.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JEANE DE SOUZA RIBEIRO

Advogado: PE030566 - Jeter Araújo da Silva

Requerido: MILTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: BA020770 - MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA

Despacho:

Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13/09/2017, 10h00min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 07/07/2017. Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0006591-13.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CENTRO AUDITIVO E DE REABILITAÇÃO DA VOZ E DA LINGUAGEM S/C LTDA.

Requerente: RITA DE CASSIA BELTRÃO VIEIRA DE MELO

Advogado: PE000988B - Francisca Cleoneide Rabelo Diniz

Requerido: PLESA ENGENHARIA

Requerido: PAULO LUZ E SILVA ALMEIDA

Advogado: RJ137387 - ANA RAQUEL LUZ E SILVA ALMEIDA

Advogado: PE025306 - LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM

Despacho:

Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20/09/2017, 09h30min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 11/07/2017 Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0009255-80.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANFRIO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME

Representante: SANDRA MARIA DA SILVA TORRES

Advogado: PE040606 - FRANCISCO DIONISIO DA COSTA

Requerido: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE360199 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAVALCANTI ADVOCACIA

Despacho:

I - Sobre a contestação e documentos, fale a Parte Autora no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, intime-se. II - Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13/09/2017, 11h00min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 07/07/2017 Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0006327-59.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MITCHEL CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: BA019905 - Israel Gomes Nunes Neto

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE.

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

I - Sobre a contestação e documentos, fale a Parte Autora no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, intime-se. II - Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13/09/2017, 10h30min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 07/07/2017 Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0016695-30.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IVONEIDE DE SOUZA SILVA.

Advogado: PE025306 - LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM

Requerido: Claro S. A.

Advogado: BA027072 - GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO

Advogado: BA023338 - Ana Luiza de Oliveira Ledo

Despacho:

Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13/09/2017, 09h30min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 07/07/2017. Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0010148-71.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARIA LUCIA MARIANO DE MIRANDA

Advogado: PE020510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

Requerido: JOSE CARLOS BRITTO

Advogado: PE005791 - Paulo José Ferraz Santana

Advogado: PE023285 - Fernando Diniz Vasconcelos

Advogado: PE000672A - diniz eduardo cavalcanti de macedo

Despacho:

Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13/09/2017, 09h00min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 07/07/2017. Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0014377-74.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANTILHA MARIA DO BOM FIM MOTA

Advogado: PE036959 - HÉRCULES S RÔMULO S LARANJEIRA

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/09/2017, 10h30min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 07/07/2017. Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0007675-15.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOYCE BATISTA GOMES DE FARIAS

Requerente: ALVIM RICARDO DE FARIAS

Advogado: PE037480 - JAILZA FRANCO GADELHA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/09/2017, 10h00min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 07/07/2017. Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0010508-06.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE EDILSON DE SOUZA

Advogado: PE038602 - CAROLINE FRANCIELE ALVES DE MORAIS CAVALCANTI

Requerente: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/09/2017, 09h30min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 07/07/2017. Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0004528-78.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA EDIVANE DA SILVA.

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039868 - MAYARA DE MORAIS LIRA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Requerido: PATRÍCIA MARIA DOS REIS.

Despacho:

Usando do permissivo legal do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30/08/2017, 11h00min, para audiência de Tentativa de Conciliação. Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º do CPC/2015. Cumpra-se. Petrolina, 07/07/2017. Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Processo Nº: 0015031-61.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IONE CLEIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE028028 - Ricardo Apolo Moreira Miranda

Requerido: ITAU SEGUROS S.A

Despacho:

Conclusos, Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Encontra-se em vigor o Novo CPC (Lei 13.105/15), que dá uma nova formatação ao instituto da mediação. Com efeito, segundo o novo regramento, a mediação/conciliação não é uma mera faculdade do juízo. Com o Novo CPC, faz parte integrante da estrutura do rito comum. Sendo assim, designo audiência prévia determinada pelo art. 334 do CPC, para o dia 31/08/2017,

às 15:30hs, a ser realizada na secretaria deste Juízo. Havendo autocomposição, esta será reduzida a termo e encaminhada ao Juízo para homologação (art. 334, § 11). Não havendo autocomposição, o réu ficará citado em audiência para oferecer contestação, fluindo o prazo a partir desta (art. 335, inciso I, do Novo CPC). Efetue a Secretaria as intimações necessárias à regularidade da mesma, consignando-se no mandado o disposto nos artigos 344 do NCPC, ficando, ainda, as partes cientes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, ficando as partes sujeitas à multa estabelecida no art. 334, § 8º do NCPC. Devendo a parte autora ser intimada por seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC/2015. Cumpra-se. Expedientes necessários. Petrolina, 12/07/2017. Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta em Substituição Automática

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcos José Rodrigues Filho

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00103/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00265

Processo Nº: 0012164-32.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: JARBAS RAMOS ARAÚJO.

Advogado: PE036313 - BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS

Advogado: PE025970 - Taciane Angélica de Miranda Martins

Impugnado: JOSÉ ILTON PEREIRA DA SILVA.

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Advogado: PE029224 - Lediane Coelho Bagagi

Sentença (parte final)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE, a presente impugnação ao valor da causa, com esteio na fundamentação supra, mantendo o valor da causa estimado pelo autor, em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao apurado pela sentença, ou no procedimento de liquidação. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia para o Processo nº 0005219-39.2015.8.17.1130 - Reintegração de Posse, dando-se prosseguimento ao mesmo. Oportunamente arquivem-se os presentes autos com baixa no sistema Judwin. Cumpra-se. Petrolina, 06 de junho de 2017. Bel. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00275

Processo Nº: 0011987-39.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerido: MAIZA ELVIRA DA SILVA CAMPOS SENA.

Advogado: AL008293 - RICHARDSON WILKER DA SILVA

Advogado: PE021202 - Edvaldo Pereira da Silva

Sentença (parte final)

.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo das partes, conforme Termo juntado, e, por conseguinte, resolvo o mérito do presente processo, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. A presente sentença constitui-se em título executivo judicial, na forma prevista no art. 515, III, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, faça-se conclusão para retirada da restrição realizada no RENAJUD e, em seguida, arquivem-se. Petrolina/PE, 06/07/2017. Elisama de Sousa Alves, Juíza Substituta em Substituição Automática de Direito.

Sentença Nº: 2017/00276

Processo Nº: 0003489-12.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALDENOR DE SOUZA SILVA.

Requerente: MARIA INÊS JORDÃO DA SILVA.

Requerente: ARISTON DE SOUSA SILVA.

Requerente: ALDENI DE SOUSA SILVA.

Requerente: ALDAIR DE SOUSA SILVA.

Requerente: AIRTON DE SOUSA SILVA.

Requerente: FABRICIA BARBOSA SILVA.

Requerente: ARILTON DE SOUSA SILVA.

Advogado: PE016952 - Hélio Jarbas Coelho de Macédo

Requerido: Creusa Gomes Ribeiro.

Sentença (parte final)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, resolvo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 10/07/2017. Elisama de Sousa Alves, Juíza Substituta em Substituição Automática

Sentença Nº: 2017/00277

Processo Nº: 0003659-18.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: JOSÉ HAMILTON ALVES DA SILVA.

Sentença (parte final)

Ex positis, diante dos fatos narrados, e da fundamentação acima deduzida, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos, III e IV, do nosso Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, archive-se. Anotações de praxe, com baixa na distribuição e no sistema JUDWIN. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado e desde que cumpridas as demais formalidades legais, aguarde-se manifestação da parte credora, procedendo-se na forma prevista no art. 523 do NCPC em caso de inércia. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Transitada em julgado archive-se. Anotações de praxe, com baixa na distribuição e no sistema JUDWIN. Petrolina, 19/06/2017. Dr. Francisco Josafá Moreira, JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2017/00278

Processo Nº: 0002266-24.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB/COOPEMAR

Representante: VANDEVALDO TEIXEIRA RIOS

Advogado: BA018200 - Elza Cavalcante Rodrigues

Requerido: SUELY SOUZA NUNES DE ARAUJO

Sentença (parte final)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 485, VIII, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Petrolina/PE, 20/06/2017. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00279

Processo Nº: 0016070-64.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: ELSON MARQUES VIANA JUNIOR

Advogado: PE026618D - Sauro Morenno Santos da Costa

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: RS017480 - Alvacir Rogério Santos da Rosa

Advogado: RS078027 - Luciana Ribeiro Freitas

Sentença (parte final)

Pelo exposto, julgo por SETENÇA, ex vi legem, art. 487, I, primeira parte do CPC, como PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de reconhecer a existência de contrato de consórcio entre as partes e determinar que o requerido exiba a Proposta de Adesão assinada pelas partes, o Extrato de Pagamento efetuados pelo consorciado e o Relatório Detalhado do Grupo de Consórcio, constando a planilha/extrato o saldo remanescente do fundo comum e do fundo de reserva. Em face da sucumbência, condeno a demandada em custas processuais e honorários

advocatícios no patamar de 10% precipuamente em razão do julgamento antecipado do mérito. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Petrolina, 19 de junho de 2017. Bel. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00280

Processo Nº: 0000599-37.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Geraldo Freire Geralvinho Patriota

Advogado: PE019584 - José Geraldo Freire Geralvinho Patriota

Advogado: PE033239 - VANESSA TAYANNE DE OLIVEIRA FREIRE

Requerido: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A.

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Sentença (parte final)

Isto posto, declaro satisfeita a obrigação exequenda e JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, o que faço COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, facultando o desentranhamento de peças, mediante cópia nos autos. Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Custas satisfeitas e honorários satisfeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e desde que observadas as demais formalidades de praxe, expeçam-se alvarás do valor devido (R\$ 3.140,51), com as devidas atualizações, em favor da parte exequente bem como, do valor remanescente bloqueado, em favor do executado. Em seguida, dê-se baixa e levem estes autos ao arquivo. Petrolina, 12/07/2017. Elisama de Sousa Alves, Juíza Substituta em Substituição Automática

Sentença Nº: 2017/00281

Processo Nº: 0016071-49.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: AMADEU PIRES FERREIRA SOBRINHO

Advogado: PE026618D - Sauro Morenno Santos da Costa

Requerido: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado: SP208972 - Thiago Tagliaferro Lopes

Sentença (parte final)

Pelo exposto, julgo por SETENÇA, ex vi legem, art. 487, I, primeira parte do CPC, como PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de reconhecer a existência de contrato de consórcio entre as partes e determinar que o requerido exiba a Proposta de Adesão assinada pelas partes, o Extrato de Pagamento efetuados pelo consorciado e o Relatório Detalhado do Grupo de Consórcio, constando a planilha/extrato o saldo remanescente do fundo comum e do fundo de reserva. Em face da sucumbência, condeno a demandada em custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% precipuamente em razão do julgamento antecipado do mérito. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Petrolina, 19 de junho de 2017. Bel. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00282

Processo Nº: 0001197-54.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: MARIA DE LOURDES POSSÍDIO EGASHIRA

Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes

Advogado: PE016782 - Fábio de Possídio Egashira

Advogado: PE026384 - Milena Possidio

Advogado: PE035066 - BERNARDO DE POSSÍDIO ESTRELA LUSTOSA

Executado: BANCO FIAT

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Sentença (parte final)

Isto posto, declaro satisfeita a obrigação exequenda e JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, o que faço COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. No que tange ao pedido de condenação da parte demandada em honorários na fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido, pois houve o cumprimento da determinação no prazo estabelecido por este Juízo, não cabendo a condenação nos termos do art. 523, § 1º do CPC1. Condeno a executada ao pagamento das custas antecipadas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e desde que observadas as demais formalidades de praxe, dê-se baixa e levem estes autos ao arquivo. Petrolina, 21/06/2017. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00283

Processo Nº: 0000595-05.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Advogado: PE016232 - Márcio Jandir Silva Soares

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Réu: ANTÔNIO DE SÁ NOVAES

Advogado: SP026706 - Antonio Gomes Novais**Sentença (parte final)**

A hipótese os autos é a de satisfação da execução, prevista no Art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo assim, com base no artigo supracitado, extingo a execução de título judicial. Custas e honorários satisfeitos. Transitada esta em julgado, desconstitua-se a penhora anteriormente realizada (fls. 39) e, após, archive-se. Anotações de praxe, com baixa na distribuição e no sistema eletrônico. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, 06/07/2017. Elisama de Sousa Alves, Juíza Substituta em Substituição Automática

Sentença Nº: 2017/00284

Processo Nº: 0009482-51.2008.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PR - Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda

Advogado: PE019922 - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS

Advogado: PE030168 - Rafaela de Lira Jordão Coutinho

Advogado: PE001058A - Simony Braga Miranda Nogueira

Advogado: PE019502 - Patricia Araújo da Costa

Advogado: PE017956 - Leonardo Bahia Cabral

Advogado: PE023273 - DHANIEL DE SA BARRETO QUEIROZ

Executado: HORÁCIO JOSÉ FILHO.

Sentença (parte final)

Assim, vejo que à demanda falta pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual o extingo sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Facultando-se o desentranhamento das peças e documentos mediante cópia nos autos em testilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Petrolina/PE, 21/06/2017. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00285

Processo Nº: 0007429-19.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JILDENOR JOVENCIO DOS SANTOS

Advogado: BA025851 - SAMUEL DE JESUS BARBOSA

Requerido: WILSON DA SILVA

Sentença (parte final)

Isto posto, em relação ao requerimento de condenação do demandado em pagamento do valor decorrente de descumprimento do contrato firmado entre as partes JUÇGO PROCEDENTE o petitorio inaugural, com fulcro no artigo 487, inciso I, do nosso Digesto Processual Civil, condenando o demandado ao pagamento da dívida cobrada no montante de R\$ 3.008,00 (três mil e oito reais), tudo acrescido de correção monetária desde o vencimento e juros legais a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. No que tange ao pedido de condenação do requerido em indenizar o autor pelos danos morais sofridos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, apesar da revelia, REJEITO o pedido formulado na inicial, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 487, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil/2015. Finalmente, tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais já antecipadas pelo autor e em honorários advocatícios, fixando para estes o patamar de 10% sobre o valor total da condenação. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte ex adversa para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado e desde que cumpridas as demais formalidades legais, não efetuando o demandado o adimplemento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o procedimento previsto nos art. 523 e seguintes do CPC/2015. Não havendo manifestação, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Petrolina, 22 de junho de 2017. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2017/00287

Processo Nº: 0003595-71.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE039860 - MARCIO RAFAEL OLIVEIRA GAMA

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Requerido: MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA.

Sentença (parte final)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo das partes, conforme Termo juntado, e, por conseguinte, resolvo o mérito do presente processo, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. A presente sentença constitui-se em título executivo judicial, na forma prevista no art. 515, III, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Petrolina/PE, 22/06/2017Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00288

Processo Nº: 0005766-06.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: TONIVALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado: PE001746A - KELLY CORDEIRO ANTAS

Advogado: PE035124 - Leidjanny Rodrigues de Almeida

Advogado: PE034864 - HENRIQUE ALEXANDRE SOUZA BARROS

Requerido: IVANILDA CORREIA DE ARAÚJO

Advogado: BA027621 - ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA

Sentença (parte final)

Isto posto, declaro satisfeita a obrigação exequenda e JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, o que faço COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e desde que observadas as demais formalidades de praxe, dê-se baixa e levem estes autos ao arquivo. Petrolina, 05/07/2017. Elisama de Sousa Alves, Juíza Substituta em Substituição Automática

Sentença Nº: 2017/00289

Processo Nº: 0014854-34.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PAULO DA SILVA MENEZES

Advogado: PE010075 - Iva Maria Bezerra de Araujo Torres

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Sentença (parte final)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, resolvo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Petrolina/PE, 04 de julho de 2017. Petrolina, 04/07/2017.. Elisama de Sousa Alves, Juíza Substituta em Substituição Legal

Sentença Nº: 2017/00290

Processo Nº: 0001591-95.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PAULO CAMPOS DA SILVA

Advogado: PE027485 - Caio Ciro Azevedo Callou.

Advogado: PE023108 - Eduardo José Azevedo Callou

Requerido: A & L IMÓVEIS LTDA

Advogado: PE023273 - DHANIEL DE SA BARRETO QUEIROZ

Requerido: Francisco Expedito Damasceno Amorim

Advogado: PE017314 - Rosângela de Fátima Jacó Batista

Sentença (parte final)

Isto posto, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em relação à resolução contratual, ACOLHO o pedido formulado na peça vestibular, o que faço COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, em consequência, DECLARO rescindido o contrato de compra e venda objeto da presente demanda e, condeno os demandados, solidariamente, a devolverem o valor pago à título de sinal, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE a partir do efetivo pagamento e juros, no percentual de

1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de dano moral, com supedâneo na fundamentação supra, desacolho os pedidos, julgando improcedente referido pedido, com apreciação de mérito. Condeno a primeira demandada, conforme vaticinado em decisão interlocutória (fls. 90/91), em litigância de má fé, o que se confirma nesta sentença, na forma do art. 81 do Código de Ritos, na pena equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa. Condeno os demandados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em favor do advogado da parte autora, e, em custas processuais. Residindo nos autos informações quanto a interposição de recursos de agravos de instrumentos, oficie-se ao Tribunal de Justiça, informando o julgamento do presente, para que, os respectivos relatores adotem as medidas cabíveis quanto a perda do objeto dos referidos recursos. Conforme anunciado em audiência realizada no dia 07/06/2017 (termo de fl. 115), considero a sentença lida e publicada em audiência no dia 22 de junho de 2017 às 12h00min, data a partir da qual fluirá prazo para a interposição de eventuais recursos nos termos do artigo 1.003, § 1º, do CPC. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte ex adversa para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado e desde que cumpridas as demais formalidades legais, aguarde-se manifestação da parte credora, procedendo-se na forma prevista no art. 523 do NCPC em caso de inércia. Registre-se. Cumpra-se. Transitada em julgado archive-se. Anotações de praxe, com baixa na distribuição e no sistema JUDWIN. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, 20/06/2017. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00291

Processo Nº: 0010393-92.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BIC AMAZÔNIA S.A.

Advogado: PE019963 - JULIANA FERRAZ SUASSUNA

Advogado: GO004606 - NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCRUTZ

Executado: CARLOS FRANCISCO DA SILVA SANTOS - ME

Sentença (parte final)

Isto posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação (fls. 37) para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. Em consequência, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c os artigos 775 e 925, todos do Código de Processo Civil. Facultando-se o desentranhamento de peças, mediante substituição por cópia nos autos. Custas pagas e sem condenação em honorários advocatícios em razão da desistência da ação antes da angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, cumpridas as formalidades de praxe, archive-se. Petrolina, 22/06/2017. Bel. Francisco Josafá Moreira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00293

Processo Nº: 0005219-29.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JOSÉ ILTON PEREIRA DA SILVA.

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Advogado: PE029224 - Lediane Coelho Bagagi

Requerido: JARBAS RAMOS ARAÚJO.

Advogado: PE036313 - BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS

Advogado: PE025970 - Taciane Angélica de Miranda Martins

Sentença (parte final)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 485, VIII, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Petrolina/PE, 20/06/2017. Dr. Francisco Josafá Moreira Juiz de Direito

Petrolina - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00228/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001850-95.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WALDECK JOSÉ DA SILVA

Requerente: Maria Zenilda de Souza Araújo

Requerente: LUZIA ALMEIDA OLIVEIRA.

Requerente: EDINALVA TAVARES DE SOUZA

Requerente: Sônia Maria da Silva Borges

Requerente: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA.

Requerente: ELIZABETE RODRIGUES DE SOUZA GRANJA

Requerente: CICERO ALVES DE BRITO

Requerente: ZILDA FERREIRA DA SILVA

Requerente: VERA LUCIA CLEMENTINO DE SÁ TEIXEIRA

Requerente: EDILZA MARIA PEIXOTO LOPES

Requerente: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE DOS SANTOS

Requerente: EVA MARIA FREIRE BEZERRA DOS SANTOS

Requerente: JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS FILHO

Requerente: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA.

Requerente: CÍCERO PEREIRA DE SOUZA.

Requerente: PIO SANTANA

Requerente: MARIA BALBINA DA SILVA

Requerente: JOSÉ VALENTINO DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Requerido: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

... *intimem-se as partes, através dos(as) patronos(as), para se manifestarem sobre as conclusões do Perito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias...*

Petrolina - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº: 0015173-65.2016 . 2017.8.17.1130****Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2017.0725.002760Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza , Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a **KAUAN ALECSANDER DIAS** , brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de São Paulo/SP, nascido aos 07/11/1995, filho de Daiane Dias, que residiu na rua 01, casa nº 33, Distrito de Vermelhos, Lagoa Grande/PE e rua São Vicente de Paula, nº 367, apt. 111, Santa Cecília, São Paulo/SP, atualmente em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça Santos Dumont, s/nº - Centro Petrolina/PE, Telefone: (87) 3866-9519 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0015173-65.2016.8.17.1130 , aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de KAUAN ALECSANDER DIAS, por infração ao disposto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03.

Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do Código de Processo Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Erika Soares Ribeiro Patriota , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 13/07/2017

Pollyanna Rodrigues Mafra Magalhães

Chefe de Secretaria

Elder Muniz de Carvalho Souza

Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00182/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011652-54.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALAN YURI DA SILVA OLIVEIRA.

Advogado: BA007320 - Jerônimo Custodio da Costa

Acusado: EDUARDO DOS ANJOS SOUZA

Vítima: WILSON FERREIRA GONÇALVES.

Vítima: ADEILMA ALDENORA DA CRUZ.

Vítima: AGENI ALDENORA DA CRUZ.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA Autos n.º 0011652-54.2012.8.17.1130 DESPACHO1. Tendo em vista a Carta Precatória expedida para a Comarca de Casa Nova às ff. 209-226, **intime-se a defesa do acusado Alan Yuri, consoante procuração de f. 119, para dizer se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Alex Sandro da Silva Elias, informando seu atual endereço, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão**, certificando-se.2. Após a certidão determinada no item anterior e considerando que todas as testemunhas de acusação foram ouvidas; considerando a decisão em audiência às f. 150-v; considerando, por fim, a certidão de f. 261, dê-se vista ao Ministério Público. Petrolina/PE, terça-feira, 11 de julho de 2017 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO 1 F. Fórum Dr. Manoel Souza Filho - Praça Santos Dummont, s/n - Centro - CEP 56300000 - Petrolina/PE Tel.: + 55 (87) 3862.8550 - E-mail: vcrim01.petrolina@tjpe.jus.br

Petrolina - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00080/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010801-73.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WEYDSON DE SOUZA EVANGELISTA

Acusado: ANDERSON CLEITON SANTOS LIMA

Advogado: PE032072 - DOUGLAS SOUZA LISBOA

Acusado: DIOGO BELO DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado: PE018693 - Francisco Romão Sampaio Teles

Acusado: JANIELE MENDES LIRA

Decisão:

Processo nº 0010801-73.2016.8.17.1130

Aos 12 de junho de 2017, nesta cidade de Petrolina – PE, na Sala das Audiências, às 08:30 horas, perante o Dr. Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Técnica Judiciária, ao meu cargo, adiante nomeado e no final assinado, presente o representante do Ministério Público Dr. Djalma Valadares, presente a Defensora Pública e advogados de defesa. Sendo aí, apregoadas as partes da audiência de instrução do processo 0010801-73.2016.8.17.1130, presente os acusados **WEYDSON DE SOUZA EVANGELISTA e ANDERSON CLEITON SANTOS LIMA** acompanhados pelo Dr. Douglas Souza Lisboa OAB/PE 32.072, **DIOGO BELO DO NASCIMENTO FERREIRA** acompanhado pelo Dr. Francisco Romão Sampaio Teles OAB/PE 18.693, e **JANIELE MENDES LIRA** acompanhada da Defensora Pública Dra. Mona Lisa de Araújo Brito. **Aberta a audiência, pelo MM Juiz foi dito:** “considerando o permissivo legal estampado na Constituição Federal e Leis Ordinárias correlatas (Emenda Constitucional nº 45/2004; Lei Federal nº 11.419/2006; Código de Processo Civil e Código de Processo Penal) e nos exatos moldes autorizados pelo Provimento nº 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **será a presente audiência gravada por meio de registro fonográfico e áudio visual digital**, fazendo uso de equipamento eletrônico adequado que permite reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente neste ato, em mídia anexada ao processo. As partes foram cientificadas sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. As partes também ficaram cientes da faculdade de requererem a qualquer momento, cópia digital dos registros fonográficos e audiovisuais, mediante apresentação do indispensável CD-ROM junto com o requerimento. Passou o MM. Juiz a oitiva da vítima (sem a presença dos acusados, a requerimento da mesma), e das testemunhas abaixo qualificada.

O representante do Ministério Público dispensa a oitiva da testemunha CLAUDIA REGINA GOMES. Ausente a testemunha: LEONARDO MOREIRA (motivo de saúde).

Em seguida foram realizados os interrogatórios dos réus: WEYDSON DE SOUZA EVANGELISTA, ANDERSON CLEITON SANTOS LIMA, DIOGO BELO DO NASCIMENTO FERREIRA e JANIELE MENDES LIRA, já devidamente qualificados nos autos. Após o Magistrado **DELIBEROU**: em vista da baixa materialidade quanto ao crime do art. 33 da Lei de Drogas, revogo a prisão preventiva de ANDERSON CLEITON SANTOS e DIOGO BELO DO NASCIMENTO FERREIRA. **Expeça-se alvará de soltura**. Mantenho, até ulterior deliberação, a preventiva de WEYDSON DE SOUZA EVANGELISTA. Vistas dos autos ao MP e depois, à defesa, para alegações finais escritas, em virtude do adiantado da hora. Petrolina, 12 de junho de 2017. **ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA- Juiz de Direito** Nada mais havendo mandou o MM juiz encerrar a presente ata, que lida a achada conforme segue devidamente assinada por todos os presentes. Eu, _____ (Washington de Amorim Silva) Analista Judiciário, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0009976-08.2011.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002760

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito, Juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) **MARIA VANDEILMA DE LISBOA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0009976-08.2011.8.17.1130**, por infração ao Art. 55 da Lei 11.343/2006, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 19/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0014081-86.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002761

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito, Juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) **JOÃO ELIAS DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0014081-86.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 129, § 1º, I e III do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 19/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0009050-22.2014.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.002762

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito, Juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) **JOSE OLIVEIRA DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Inquérito Policial, sob o nº **0009050-22.2014.8.17.1130**, por infração ao art.Art. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 19/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0005339-09.2014.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.002783

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **GENILSON RIBEIRO DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Inquérito Policial, sob o nº **0005339-09.2014.8.17.1130**, por infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0006222-19.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002785

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **PAULO VITOR NASCIMENTO DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0006222-19.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 157, caput c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0002835-59.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0726.002786

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ANDERSON LEONARDO AMARAL DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº **0002835-59.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 306 da Lei nº 9.503/97, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0000534-76.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002740

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) **JOSÉ HENRIQUE CASTRO DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita o procedimento projetado na Lei nº 8.560/92, sob o nº 0000534-76.2015.8.17.1130, mediante indicação efetuada pela genitora da criança.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença condenatória de Pelo que foi exposto acima, Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado deduzida na denúncia, para condenar o réu JOSÉ HENRIQUE CASTRO DOS SANTOS, preambularmente qualificado, nas penas do art. 16, caput da Lei 10.826/03, proferida na Ação Penal Nº 0000534-76.2015.8.17.1130 proposta pelo Reconheço a atenuante da confissão a qual está prejudicada em razão de estar no mínimo legal. Ausentes agravantes e não havendo causas de aumento e diminuição, torno a pena em definitivo em 03 (três) anos de reclusão e 30 dias-multa. Assim sendo, substituo por duas penas restritivas consistentes em: prestação de serviços à comunidade em benefício de entidade a ser designada pela CEAPA com cumprimento de oito horas semanais pelo tempo da condenação ou prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 100,00 pelo tempo da condenação, conforme opção do réu mais consentânea com sua condição pessoal - comparecimento na CEAPA mensalmente para justificar o cumprimento da opção realizada acima. O tempo de pena restritiva é o mesmo aplicado da pena detraído do tempo de prisão provisória compreendido da data de 18/01/2015 até 13/02/2015. Intime-se o acusado para comparecer em juízo a fim de manifestar a opção da pena alternativa. Ocorrendo trânsito em julgado e o acusado não compareça em juízo, expeça-se mandado de recolhimento e Carta de Guia definitiva para que o sentenciando cumpra sua pena em regime aberto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alirio Araújo de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 15/06/2017.

Alirio Araujo de Sousa. **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0007582-57.2013.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.002791

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ADELINO COELHO DE AMORIM**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal, sob o nº **0007582-57.2013.8.17.1130**, por infração ao Art. 306 e 298, III, da Lei nº 9.503/97, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0005520-73.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002793

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JAILMA FÉLIX DA SILVA** e **DANILO BRAGA REBOLSAS**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0005520-73.2015.8.17.1130**, por infração ao Art, 155, § 4º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0002395-63.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002794

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ERYKA LACERDA MAGALHÃES** e **JOSEILTON SOARES DA SILVA**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0002395-63.2016.8.17.1130**, por infração aos Arts. 171 e 304, ambos do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, ficam os mesmos **CITADOS**, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza. - **Juiz de Direito.**

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0009321-65.2013.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002795

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **OCELIO MENDES DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0009321-65.2013.8.17.1130**, por infração ao Art. 157, § 2º, I do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0008755-19.2013.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002796

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **WESLEY DENISSON DE SOUZA ARAUJO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o **nº 0008755-19.2013.8.17.1130**, por infração Art. 155, § 4º, IV do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0005935-22.2016.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.002809

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **GEOVANIA TEIXEIRA DA CRUZ**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação Penal, sob o **nº 0005935-22.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 180, *caput do* Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco..

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0001487-40.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0726.002810

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ALEX DA SILVA LIMA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº **0001487-40.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 306 da Lei nº 9.503/97, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000883-79.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002811

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **DOMINGOS PIERRI DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0000883- 79.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0016154-65.2014.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002812

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **MIQUEIAS ARAUJO RODRIGUES**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0016154-65.2014.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 5º do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0005296-38.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002814

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOILSON JARBAS DE SOUZA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0005296-38.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 1º e § 4º, I do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0001393-92.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002815

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **DANIEL LEITE DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0001393-92.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0002501-59.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002817

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **CARLOS HENRIQUE AMARO DE LIMA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0002501-59.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 163, § Único, inciso III e Art. 352, ambos do código Penal e a Art. 244B do ECA, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0007342-34.2014.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002819

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ANTONIO SEVERINO DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0007342-34.2014.8.17.1130**, por infração ao Art. 14 da Lei nº 10.826/2006, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0013621-75.2010.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002820

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0013621-75.2010.8.17.1130**, por infração ao Art.155, *caput* do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0006534-29.2014.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002821

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOSÉ CARLOS LARANJEIRA** e **JOSÉ MARCOS DA CONCEIÇÃO SILVA**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0006534-29.2014.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 4º, incisos I, II e IV e Art. Art. 155, § 4º, incisos I, II e IV c/c Art. 14, do Código Penal e do Art. 244-B da Lei nº 8069/1990, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 21/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0002548-33.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002822

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **MATHEUS MARQUES DE ANDRADE**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0002548-33.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, aforada pelo Ministério Público.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0012814-16.2014.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.002824

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ALBANI DIAS NOGUEIRA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal, sob o nº **0012814-16.2014.8.17.1130**, por infração ao Art. 306, da Lei 9.503/1997, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0009231-23.2014.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002825

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOSE ROMOALDO DA SILVA** e **JOÃO RIBEIRO DE FREITAS**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0009231-23.2014.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, *caput* do Código Penal, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/06/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0004010-59.2014.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002963

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **EDIMUNDO DE SOUZA JÚNIOR**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0004010-59.2014.8.17.1130**, por infração ao Art. 168 do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito.**

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0002464-61.2017.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002965

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ROMÁRIO NETO DA CONCEIÇÃO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0002464-61.2017.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 1º c/c Art. 144, II, ambos do código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. aforada por Ministério Público.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria. Elder** Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito.**

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0014904-31.2013.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002966

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº

0014904-31.2013.8.17.1130, por infração ao Art. 171, *caput* e art. 171, § 2º, inciso VI c/c art. 69, todos do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. aforada por Ministério Público.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0015456-88.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002967

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **WOSHITON DE SOUZA LIMA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0015456-88.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0015553-93.2013.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0726.002968

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JEFERSON AGUIAR DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº **0015553-93.2013.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, *caput* do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0009086-93.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002969

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **CARLOS HENRIQUE FREIRE DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento

Ordinário, sob o nº **0009086-93.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 1º c/c art. 14, ambos do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0011461-43.2011.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002970

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOSIMEIRE BIZERRA LOPES**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0011461-43.2011.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, *caput* c/c art. 14, II do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0009351-95.2016.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.002971

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ANTONIO PEREIRA GOMES DE SÁ**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Inquérito Policial, sob o nº **0009351-95.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 12 da Lei 10.826/03, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0001266-57.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002973

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **FRANCISCO MASSARANDUBA DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0001266-57.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 12 da Lei nº 10.826/2003, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0005309-37.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002974

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **YURI RAMALHO DANTAS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado àPÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação deAção Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0005309-37.2015.8.17.1130**, , por infração ao Art. 180, § 1º e Art. 311, ambos do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0003616-81.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0726.002975

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **VANDUI MANOEL DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado àPÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação deAção Penal - Procedimento Sumário, sob o nº **0003616-81.2016.8.17.1130**, , por infração ao Art. 306 da Lei 9.503/97, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0015385-23.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002977

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JEFFERSON VIEIRA DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado àPÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação deAção Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0015385-23.2015.8.17.1130**, , por infração ao Art. 14 da Lei 10.826/2003, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti

à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017.
Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0009798-83.2016.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.002979

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado àPÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação delnquérito Policial, sob o nº **0009798-83.2016.8.17.1130**, , por infração ao Art. 129, § 9º do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0007618-94.2016.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.002982

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **OLIMPIO RODRIGUES PEREIRA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado àPÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação delnquérito Policial, sob o nº **0007618-94.2016.8.17.1130**, , por infração ao Art. 102 da Lei 10.741/2003, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0016942-11.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.002984

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **LEANDRO BARBOSA DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado àPÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação deAção Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0016942-11.2016.8.17.1130**, , por infração ao Art. 14 da Lei 10.826/03, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0003288-54.2016.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.002985

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **MARCOS MICHEL FERREIRA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Inquérito Policial, sob o nº **0003288-54.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 14 da Lei 10.826/2003, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no **prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 11/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0005165-63.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003010

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA FILHO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0005165-63.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 306 da Lei nº 9.503/97, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0007508-32.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003012

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) RINALDO DE QUEIROZ., o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0007508-32.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 304 do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0014947-31.2014.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003013

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **FRANCISCO OLIVEIRA DINIZ**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0014947-31.2014.8.17.1130, por infração ao Art. 155, § 4º, inciso II c/c art. 71, ambos do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0004458-61.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003016

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ERASMO HOLANDA BATISTA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0004458-61.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0010783-52.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003021

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **CICERO DA SILVA SANTIAGO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0010783-52.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, §§ 1º e 4º, incisos do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0007121-80.2016.8.17.1130

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2017.0726.003024

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **CICERO JUVENCIO DE LIMA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal, sob o nº **0007121-80.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 129, § 2º, inciso I do Código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0006328-49.2013.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0726.003025

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **REGINALDO CÍCERO DE SOUZA REIS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº **0006328-49.2013.8.17.1130**, por infração ao Art. 306 da Lei nº 9.503/97, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0013241-42.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003026

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0013241-42.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06 c/c o 76, inciso III do Código de Processo, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0002139-23.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003029

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **IANNY VERONICA FERREIRA FELIX**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0002139-23.2016.8.17.1130, por infração ao Art. 155, caput c/c art. 69 do Código, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0016026-74.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003030

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOSÉ NIVALDO RODRIGUES XAVIER**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0016026-74.2016.8.17.1130**, por infração ao Art. 16 da Lei nº 10.826/03, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0007308-59.2014.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0726.003032

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **JOSÉ ERISVAN LUCAS DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº **0007308-59.2014.8.17.1130**, por infração ao Art. 15 da Lei nº 10.826/03, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0004675-41.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003033

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** ., o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0004675-41.2015.8.17.1130** , por infração ao Art. 14 da Lei nº 10.826/03 e Art. 21 da Lei das Contravenções Penais, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** , querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0017268-68.2016.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003035

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **MARCOS NASCIMENTO SANTOS** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0017268-68.2016.8.17.1130** , por infração ao Art. 155 , *caput* c/c art. 14, inciso II, ambos do código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** , querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0004732-59.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0726.003037

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **FRANCIVALDO DE LIMA BORGES** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº **0004732-59.2015.8.17.1130** , por infração ao Art. 155 , *caput* do código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** , querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0002259-32.2017.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003039

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **FRANCISCO JÉFFERSON GALDINO SOARES**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0002259-32.2017.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 4º, inciso IV do código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0004551-63.2012.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0726.003041

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0004551-63.2012.8.17.1130**, por infração ao Art. 155, § 4º, inciso IV do código Penal, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0003252-46.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0726.003042

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **CELSON JOVENTINO DOS SANTOS NETO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº **0003252-46.2015.8.17.1130**, por infração ao Art. 306 da Lei 9.503/97, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 12/07/2017. Alirio Araujo de Sousa - **Chefe de Secretaria**. Elder Muniz de Carvalho Souza - **Juiz de Direito**.

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE CITAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM****Processo nº: 0011802-30.2015.8.17.1130****Classe:** Procedimento Comum**Expediente nº: 2017.0588.0002562**Prazo do Edital : de 20 (vinte) dias

A Doutora Juçara Leila do Rêgo Figueiredo, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a(o) **DAYANE EMANUELY EVANGELISTA DOS SANTOS**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, Telefone: (87)3866-9561, tramita a ação de Regulamentação de Visitas, sob o nº 0011802-30.2015.8.17.1130, aforada por **CÍCERO JÚNIOR ALVES DE OLIVEIRA**.

Assim, fica a mesma CITADA para apresentar resposta no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital, ficando de logo advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do NCPC).

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Emanuela Souza Passos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 10/06/2017

Amielthon de Menezes Andrade
Chefe de Secretaria

Juçara Leila do Rêgo Figueiredo
Juíza de Direito

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Edivani Marcos Rodrigues

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Decisão de Pronuncia Nº 00174/2017

Pela presente, fica o advogado **Dr. RILSON DE ALBUQUERQUE OAB/PE 30.103**, intimado da **DECISÃO DE PRONUNCIA de fls. 299/301**, nos autos do processo abaixo relacionado:

Data: 13/07/2017

Processo Nº: 0001888-68.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Ronieri de Souza Silva

Acusado: IVAMBERGUE TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado: **. RILSON DE ALBUQUERQUE OAB/PE 30.103**

Vítima: HEMERSON GABRIEL SANTOS FREIRE

Vítima: G.E.F.D.

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Edivani Marcos Rodrigues

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação Nº 00175/2017

Pela presente, fica o advogado **Dr. DURVAL BEZERRA SILVA OAB/CE 16.660** e **Dra. MARLA GEÓRGIA TEIXEIRA SANTOS OAB/PE 29.226**, intimados **para os fins do artigo 422 do CPP**, nos autos do processo abaixo relacionado:

Data: 13/07/2017

Processo Nº: 0004056-68.2002.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CARLOS CAMPOS DE AZEVEDO

Advogado: **DURVAL BEZERRA SILVA OAB/CE 16.660**

Advogada: . MARLA GEÓRGIA TEIXEIRA SANTOS OAB/PE 29.226

Vítima: FABIANO COSME CAVALCANTE DOS SANTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Forum Dr. Manoel Souza Filho - PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro

Petrolina/PE CEP: 56300000 Telefone: (87) 38669549 / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DO JÚRI

Processo nº: 0001840-42.1999.8.17.1130

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2017.0557.002267

Prazo do Edital : legal

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) Péricles de Sá Pinto, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG. 3267020 SSP/PE, filho de José Alves Pinto e de Lucila de Sá Pinto, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9549, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0001840-42.1999.8.17.1130, aforada pelo ministério publico, em desfavor do mesmo.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte SESSÃO DO JÚRI:

Data da SESSÃO DO JÚRI: 12/09/2017 às 07:30 horas.

Local da audiência: PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9549

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nadja Simone P T Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 13/07/2017

Edvani Marcos Rodrigues
Chefe de Secretaria

Elane Brandão Ribeiro
Juiz de Direito

Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Titular)

Chefe de Secretaria: João Souza Neto

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00057/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005671-68.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: TULIO ALVES DE LACERDA CAMPOS.

Vítima: MARIA DAS GRAÇAS SILVA PAZ.

Autor: Ministério Público.

Advogado: PE001205B - GEORGE MIRANDA PESSOA ALVES

Despacho:

Processo nº 0005671-68.2017.8.17.1130DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que na resposta à acusação o denunciado Túlio Alves de Lacerda Campos, por intermédio de seu defensor, requereu a rejeição da inicial ante a ausência de justa causa e alternativamente a absolvição sumária com fulcro no art. 397, III do CPP. Verifica-se que na espécie a denúncia preencheu os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo minimamente o fato criminoso e suas circunstâncias. Com efeito, traz a peça vestibular toda a dinâmica de como teria ocorrido o crime, detalhando de forma suficiente o modo como a vítima foi abordada por seu algoz. A validade, entretanto, das afirmações constitui matéria reservada à instrução criminal. Vale dizer, o recebimento da denúncia exige apenas um conjunto probatório mínimo que indique a possibilidade de violação do ordenamento jurídico penal por um agente, reservando-se à instrução o exame da veracidade das alegações. Ademais, os argumentos trazidos pela defesa não tem o condão de levar a absolvição sumária do acusado, uma vez que a matéria ventilada exige a análise de todo o conjunto probatório. **Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução preliminar para o dia 23 de agosto de 2017, às 08h:00.** Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Petrolina, 10 de julho de 2017 Sydnei Alves Daniel Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0001743-12.2017.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0825.002533

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado **GERSILHO FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, amasiado, natural de Petrolina - PE, nascido em 11/11/1981 filho de Eliseu Ferreira de Oliveira e Maria Eremita Ferreira de Oliveira, **o qual se encontra em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0001743-12.2017.8.17.1130**, por infração do(s) art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Huberto Mendes Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 12/07/2017

João Souza Neto
Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel
Juiz de Direito

Petrolina - I Juizado Especial Cível**I Juizado Cível e das Relações de Consumo de Petrolina****Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis****Chefe de Secretaria: Jadson Batista de Oliveira**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISOES e SENTENÇAS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo: 0002951-43.2013.8.17.8026 (002951/2013)

Exequente: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

Executado: CELPE

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353)

DESPACHO. Tendo sido exitosa a ordem de bloqueio de ativos financeiros e não tendo havido manifestação da parte devedora acerca de tal ato, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, tudo por meio eletrônico, documentado nos autos (art. 854, §5º, do CPC). Na forma do art. 841, do Código de Processo Civil, **intime-se o devedor para se manifestar, em 10 dias (art. 847, do CPC)**. Sem manifestação, certifique-se e voltem-me para decidir acerca do pagamento. Com manifestação, intime-se agora o credor, pelo prazo 03 dias (art. 853), para contraditar, querendo, a manifestação do devedor e, por fim, voltem-me. Petrolina, 12 de julho de 2017. Josilton Antônio Silva Reis. Juiz de Direito. Petrolina, 07 de julho de 2017. Josilton Antônio Silva Reis. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo: 0000896-22.2013.8.17.8026 (000896/2013)

Exequente: MARIA VALDECI VIDAL

Advogado: Flávio Ricardo Nunes Vianna (OAB/PE 26.629)

Executado: BGN

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI do CPC, **INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO DO EXECUTADO, TENDO EM VISTA OFÍCIO FLS. 26 E INFORMAÇÃO DOS CORREIOS ÀS FLS. 09. (URGENTE)**, tendo em vista a urgência no cumprimento do despacho fls. 34.

Processo: 0001376-34.2012.8.17.8026 (001376/2012)

Exequente: IATA ANDERSON BEZERRA SOUZA

Advogado: Maria das Mercês de Lima (OAB/PE 7882); Rafael Lima Sousa (OAB/PE 37.679)

Executado: CLUBE DE CABOS E SOLDADOS DE PERNAMBUCO

Despacho. Na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, **intime-se a parte credora** para tomar ciência da frustrada tentativa de bloqueio de ativos financeiros, devendo, portanto, **indicar bens a penhora, em 15 dias**, ou **requerer o que entender de direito**, **sob pena de extinção da execução**, com o arquivamento dos autos. **Decorrido o prazo**, sem manifestação, **certifique-se** nos autos e voltem-me para extinguir. **Com manifestação**, **voltem-me** para apreciar. Petrolina-PE, 11 de julho de 2017. **Josilton Antônio Silva Reis. Juiz de Direito.**

Processo: 0004096-42.2010.8.17.8026 (004096/2010)

Exequente: JOSE DA SILVA FILHO

Executado: ABN AMRO – BANCO REAL

Advogado: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PE 1183-A); Henrique José Parada Simão (OAb/SP 221.386)

DESPACHO. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, **não ocorrendo pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC**. Cientifique-se o executado que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Petrolina, 12 de julho de 2017. Josilton Antônio Silva Reis. Juiz de Direito.

Processo: 0005056-90.2013.8.17.8026 (005056/2013)

Exequente: ALICE CARVALHO PEREIRA DO NASCIMENTO

Executado: GRUPO BOM PASTOR

Executado: JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Advogado: Mário Vidal de Vasconcelos Neto (OAB/CE 7337);Felipe Correia Melo (OAB/CE 19.257); Joselmo Aragão Novais (OAB/PE 021094-D)

Despacho Na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, **intime-se o devedor, com urgência**, para falar, em 05 dias, acerca da indisponibilidade. **Sem manifestação**, certifique-se e voltem-me. **Com manifestação**, **intime-se** agora o credor, pelo mesmo prazo, para contraditar, querendo, a manifestação do devedor. **Após, voltem-me** para decidir. Petrolina-PE, 11 de julho de 2017. **Josilton Antônio Silva Reis. Juiz de Direito em exercício cumulativo.**

Processo: 0006677-59.2012.8.17.8026 (006677/2012)

Exequente: EDIJANI DOS PASSOS CASTRO PINTO

Executado: CLARO

Advogado: Débora Lins Cattoni (OAB/PE 1018-B)

Despacho Na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, **intime-se o devedor, com urgência**, para falar, em 05 dias, acerca da indisponibilidade. **Sem manifestação**, certifique-se e voltem-me. **Com manifestação**, **intime-se** agora o credor, pelo mesmo prazo, para contraditar, querendo, a manifestação do devedor. **Após, voltem-me** para decidir. Petrolina-PE, 11 de julho de 2017. **Josilton Antônio Silva Reis. Juiz de Direito em exercício cumulativo.**

Poção - Vara Única

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Juliana Rodrigues Barbosa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Bianca Mendes Alves

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00101/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000397-64.2015.8.17.1140

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Genivaldo Cordeiro da Silva

Advogado: PE003524 - Paulo Fernando Gamboa da Silva

Réu: Banco Itaú BMG S.A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Réu: Banco Bradesco S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja interposta apelação adesiva pelo recorrido, intime-se o recorrente para apresentar contrarrazões. Após remeta os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Poção (PE), 13/07/2017. Milena Bianca Mendes Alves Chefe de Secretaria

Pombos - Vara Única**Vara Única da Comarca de Pombos**

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Aton Marcolino de Oliveira

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00068/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000070-26.2014.8.17.1150

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Vanderlindo Ferreira dos Santos

Advogado: PE024916 - José Fernando Moraes de H. Cavalcanti Filho

Acusado: Francisco Flávio da Silva

Advogado: PE020599 - ADEILDO APOLINÁRIO DA SILVA

Acusado: José Júnior de Souza Gomes

Advogado: PE009485 - José Fernando de Melo Canêjo

Despacho:

Processo Nº 0000070-26.2014.8.17.1150. ficam os advogados devidamente intimados para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **18/07/2017 às 12:20 horas**. Pombos, 14/03/2016 Igor da Silva Rego Juiz de Direito

Processo Nº: 0000008-15.2016.8.17.1150

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: Maria das Graças Osana de Lira

Advogado: PE034147 - Marcos Severino da Silva

Réu: Município de Pombos - PE

Despacho:

Processo Nº 000008-15.2016.8.17.11501) Defiro o pedido de fls. 91;2) Designo audiência de conciliação para o dia **09/08/2017 às 09:00 horas**; 3) Intimações necessárias;4) Cumpra-se. Pombos, 31/05/2017. BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA Juíza de Direito

Processo Nº: 0000666-10.2014.8.17.1150

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Pombos - PE

Embargado: Idalece Rodrigues de Miranda

Advogado: PE022240 - Jonas Soares da Silva

Despacho:

Processo Nº 0000666-10.2014.8.17.1150. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados. Pombos, 01/06/2017 Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira. Juíza de Direito

Processo Nº: 0000353-88.2010.8.17.1150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: O Espólio de Jamisson José Ferreira

Requerente: Kléversson Roosenvelt de Lima Ferreira

Requerente: Williclécia Walkíria Dias Ferreira

Advogado: PE026294 - JOSÉ VITAL DA COSTA DUTRA

Requerido: MUNICÍPIO DE POMBOS

Requerido: MARIA DE FATIMA DE BARROS MACIEL

Advogado: PE009485 - José Fernando de Melo Canêjo

Despacho:

Processo Nº 0000353-88.2010.8.17.1150I. Compulsando os autos, verifico às fls. 72, que foi determinada designação de audiência, contudo, conforme ata de fls. 75, não houve sua realização.II. Designo a audiência de conciliação para o dia **09/08/2017 às 09:30 horas** (NCPC, art. 320) a ser realizada neste Fórum local, sendo que, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, este despacho deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão ao Juiz até a realização da audiência mencionada no item anterior; III. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).IV. Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).V. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). VI. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).VII. Não obtida a conciliação e havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para caso deseje produzir provas, terá o ônus de ESPECIFICAR e JUSTIFICAR a necessidade das provas que pretende "influir eficazmente na convicção do juiz" (CPC, art. 369), inclusive apresentando os quesitos e/ou o rol de testemunhas, caso especifique e justifique a necessidade de prova pericial e/ou testemunhal, sob pena de indeferimento, vedado o protesto genérico, ADVERTINDO-LHES de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC).CÓPIA DESTE TEM FORÇA DE MANDADO.Pombos, 01/06/2017Brenda Azevedo Paes Barreto TeixeiraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000227-96.2014.8.17.1150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Viviane Cavalcanti de Sá Tenório

Advogado: PE025969 - SANDRA RODRIGUES BARBOZA.

Réu: Município de Pombos - PE

Despacho:

Processo Nº 0000227-96.2014.8.17.1150DESPACHOI. Designe-se **audiência de conciliação** (NCPC, art. 320), para o dia **02/08/2017, às 10h40**, a ser realizada neste Fórum local, sendo que, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, este despacho deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão ao Juiz até a realização da audiência mencionada no item anterior;II. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).III. Intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final).IV. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). V. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).VI. Não obtida a conciliação, anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). CÓPIA DESTE TEM FORÇA DE MANDADO.Pombos, 14/06/2017 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0000855-85.2014.8.17.1150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Helena Vicente

Advogado: PE032368 - JOSÉ DRÁZIO DE LIMA MEDEIROS

Réu: Município de Pombos - PE

Despacho:

Processo Nº 0000855-85.2014.8.17.1150Anotem-se as alterações quanto ao patrono da parte autora. Intemem-se as partes da chegada dos autos. Nada requerido em 30 (Trinta) dias, archive-se. Pombos, 19/06/2017 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0000158-30.2015.8.17.1150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Willamys Farias da Silva

Representante: Anuska Cataliny dos Santos Farias

Advogado: PE034413 - JOSÉ JORGE B. DE ALBUQUERQUE

Requerido: EMPRESA RODOVIÁRIA CARUARUENSE S/A

Advogado: PE020519 - ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA

Despacho:

Processo Nº 0000158-30.2015.8.17.1150. DESPACHO I. Compulsando os autos, verifico às fls. 80/81 pedido de chamamento ao processo. Deixo de apreciar o mencionado pedido, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado às fls. 65, tendo inclusive, sido citada a segunda denunciada, às fls. 75. II. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejariam produzir, a parte autora informou o desejo de conciliar.III. Designe-

se **audiência de conciliação** (NCPC, art. 320) a ser realizada neste Fórum local, para o dia **14/08/2017, às 09h40**, sendo que, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, este despacho deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão ao Juiz até a realização da audiência mencionada no item anterior;IV. Intimem-se as partes.V. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). VI. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).VII. Não obtida a conciliação, venham-me os autos conclusos. CÓPIA DESTES, SE O CASO, TEM FORÇA DE MANDADO. Pombos, 05/07/2017. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito

Primavera - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000091-98.2016.8.17.1160

Classe: Cumprimento de sentença

Expediente nº: 2017.0089.001147

Partes: Exequente LÚCIO FÉLIX RIBEIRO FILHO

Advogado EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

Executado Município de Primavera

Advogado ANDRE PITT ARAUJO SALES

Prazo do Edital :legal

O Doutor RAFAEL CARLOS DE MORAIS , Juiz de Direito, em exercício cumulativo, desta Cidade e Comarca de Primavera, Pernambuco, em virtude de lei etc., INTIMA o(a) Dr(a), EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS OAB/PE nº 29.396-D, advogado(a) do(a) Autor(a)/Requerido(a)/Embargante/Exequente , para cumprir a última parte da decisão de fl. 59/59-v, proferido(a) nos autos do processo supra, transcrito(a) adiante: "... **2)** comprovada a lei municipal, seja oportunizada vista ao credor da norma e da manifestação das fls. 43/45, devendo, no caso de renúncia ao crédito excedente, ser essa expressa e por instrumento próprio ou via procurador com poder específico para tal fim".

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2017.

Eu, José Mario Silva dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sueli Maria da Silva

Chefe de Secretaria

Rafael Carlos de Moraes

Juiz de Direito

Quipapá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Quipapá

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Daniel Arley Amorim Braga

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00086/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000166-93.2005.8.17.1170

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FLORISVAL FERREIRA SILVA CATENDE

Advogado: PE000625A - IVO MEDEIROS DE FREITAS

Executado: Município de São Benedito do Sul

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado IVO MEDEIROS DE FREITAS, OAB/PE nº 625A, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante este juízo com a parte autora para retirar alvará de liberação de valor expedido em favor de FLORISVAL FERREIRA DA SILVA CATENDE - ME. Quipapá (PE), 13/07/2017. Daniel Arley Amorim Braga Chefe de Secretaria

Riacho das Almas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Riacho das Almas

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciane Maria Cordeiro A.Torre

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00059/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0000097-55.2010.8.17.1180

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0078.000620

O Juiz Cristiano Henrique de Freitas Araújo da Vara Única da Comarca de Riacho das Almas torna público que, na Ação Nº 0000097-55.2010.8.17.1180 proposta por Ministério Público de Pernambuco foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO:

JOÃO MANOEL DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido no dia 28/09/1965, filho de Natalício Manoel de Carvalho e Minerva Maria da Conceição, residente na Rua São Sebastião, nº. 100, Centro, Riacho das Almas/PE.

CURADOR:

SONIA MARIA DE CARVALHO, brasileira, solteira, nascida em 13/07/1963, filha de Luiz Manoel de Carvalho e Oldaci da Costa Carvalho, portadora do RG nº. 13.477.298-2 SSP/SP

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:

Assim sendo, por todas as razões esposadas, considerando a ausência de controvérsia entre as partes interessadas e a necessidade de proteger a dignidade-vulnerabilidade do deficiente sujeito do pedido em exame, em harmonia com o posicionamento Ministerial e apoio nos artigos 761 do NCPC, 84 §1º e 85 §§ 1º e 2º do EPD, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de substituição do curador de JOÃO MANOEL DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 28/09/1965, filho de Minerva Maria da Conceição e Natalício Manoel de Carvalho, RG nº. 2.529.229 SDS/PE, nomeando-lhe como nova representante legal, SONIA MARIA DE CARVALHO, brasileira, solteira, RG nº. 13.477.298-2, CPF nº. 052.676.578-08, mediante termo do compromisso de exercer a curatela de modo a representar o curatelado em todos os atos da vida civil, tanto pessoais como patrimoniais ou negociais, incluindo os de disposição, dispensando-a da caução prevista no art. 1.745 do CC/02, aplicável à curatela por força do art. 1.774 do mesmo Código, uma vez que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome do curatelado, ou qualquer fato que aponte contrário à idoneidade da curadora ora nomeada.

Em tempo, exonero do encargo o antigo curador, ERINALDO IZAIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº. 3.121.933 SDS/PE, CPF nº. 448.479.804-25, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC

SEDE DO JUÍZO: R MARIA JÚLIA DA MOTA, s/n - Centro Riacho das Almas/PE Telefone: (81) 3745-1912 - (81) 3745-1914 Fax: (81) 3745-1917

Riacho das Almas(PE), 7 de julho de 2017.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000171-35.2017.8.17.1190**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº:** 2017.0921.001656**Partes:** Autuado Jadeckson Araújo de Oliveira

Autuado Lucas Otavio de Barros Alves

Autuado José Jackson Paulino dos Santos

Autuado Etefferson Araújo de Oliveira

Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão -PE

FAZ SABER ao **Dr. HIPÓLITO CAVALCANTI GUEDES E SILVA- OAB-PE Nº 42.971** , que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Auto de Prisão em Flagrante, sob o nº 0000171-35.2017.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **JADEK-SON ARAÚJO DE OLIVEIRA** .

Assim, fica o mesmo INTIMADO para indicar e apresentar em secretaria as peças que deseja transladar, no prazo de 05 (cinco) dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/07/2017

Audna Mª do Nascimento Firmino**Chefe de Secretaria****Antônio Carlos dos Santos****Juiz de Direito**

Sairé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Titular)

Chefe de Secretaria: Otacilio José da Silva Filho

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00205/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00138

Processo Nº: 0000204-33.2015.8.17.1210

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RONALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado: PE015528 - Oswaldo Kury Zaidan Júnior

Advogado: PE012395 - Almir Queiroz dos Santos

Autos nº 0000204-33.2015.8.17.1210SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, tombado sob o nº 04.014.0101.00027/2015.1.3, ofereceu denúncia contra RONALDO LOPES DOS SANTOS, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas penas dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal Brasileiro, nos moldes do artigo 69 desse diploma legal. A denúncia (f. 02) narra: "No dia 28 de agosto de 2015, por volta das 21h30min, na Rua Cel. José Pessoa, próximo à Escola Estadual José Pessoa Souto Maior, Sairé/PE, o ora denunciado desobedeceu a ordem legal de Policial Militar e conduziu veículo automotor (Celta, cor vermelha, ano 2005, placa KGL 7532) com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, além de não possuir Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, conforme Exame de Embriaguez de fls. 16. Restou evidenciado que Policiais Militares efetuavam rondas neste município, quando encontraram o denunciado, com o veículo mencionado, estando o som ligado e em volume alto, na frente da Escola Estadual José Pessoa Souto Maior. Como ainda ocorriam aulas na mencionada escola, os milicianos ordenaram que o denunciado desligasse o som, tendo este afirmado: "que nada meu irmão", e rapidamente entrou no veículo e fugiu em velocidade. Teve início uma perseguição, pela estrada de terra que dá acesso ao Sítio Retiro, zona rural de Sairé/PE. Os Policiais Militares ainda conseguiram interceptar o denunciado, realizando um bloqueio na estrada. O denunciado conseguiu passar o bloqueio quase atingindo o Policial Militar Paulo José da Silva, que estava ao lado direito da viatura. Em continuação à perseguição o acusado acabou estourando o pneu do carro e colidindo em um barranco. Durante a abordagem, os Policiais Militares verificaram que o mesmo apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como olhos vermelhos, odor etílico e fala desconexa além de não possuir a habilitação legal necessária para conduzir veículo automotor. O acusado foi, ainda, encaminhado ao Posto da Polícia Rodoviária Federal e submetido ao teste do etilômetro, tendo como resultado uma concentração de 0,50 mg/l, conforme exame de embriaguez de fl. 16". O inquérito policial (fls. 15/49), iniciou-se mediante auto de prisão em flagrante delito, tendo o réu sido posto em liberdade mediante pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial (f. 43). A denúncia foi recebida em 06.11.2015 (f. 51). O réu apresentou resposta à acusação (f. 56). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e foi interrogado o réu. O parquet, em sede de alegações finais, apresentadas oralmente, pugnou pela condenação do réu nos termos da peça acusatória. A Defesa, em sede de alegações finais, apresentadas oralmente, pugnou pela aplicação da pena mínima (fls. 81/85). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se apura a responsabilidade criminal de RONALDO LOPES DOS SANTOS, qualificado na peça acusatória, a quem se imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal Brasileiro, nos moldes do artigo 69 desse diploma legal. Concluída a instrução processual, não havendo nulidades arguidas ou constatadas, bem como tendo o feito tramitado regularmente e estando pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame sobre as provas produzidas, a fim de serem valoradas as pretensões do Ministério Público e, em contrapartida, as que resultaram da defesa. Na espécie, a materialidade e autoria dos fatos restam provadas diante das provas coligidas em juízo mediante contraditório e ampla defesa: a) auto de prisão em flagrante delito; b) teste do etilômetro de f. 30; c) prova testemunhal; d) confissão parcial do réu. A prova pericial de f. 30, produzida na fase do inquérito, ao que tudo indica, observou o disposto no artigo 174 do Código de Processo Penal. Como se sabe, o exame pericial efetuado na fase do inquérito policial tem seu contraditório diferido para a fase judicial, o que permite à defesa questionar os pontos que julgar obscuros formulando quesitos e, inclusive, indicando assistente técnico. A defesa, no entanto, não demonstrou qualquer vício que maculasse a prova pericial. A testemunha Joseilma Ferreira de Araújo, policial militar, declarou em juízo: a) no dia do fato, estava em serviço e, juntamente com outros policiais militares, chegaram ao local do fato e pediram para que o réu baixasse o volume do som do carro; b) o réu recusou-se a baixar o volume; c) o sargento então tentou tomar a chave do carro, momento em que o réu acelerou o veículo e se evadiu - quase atropelou o sargento; d) saíram em perseguição e conseguiram interceptar o réu; e) o sargento Paulo sinalizou para que o réu parasse e ele novamente desobedeceu e quase atropela o sargento; f) continuaram em perseguição, até que o réu bateu em um barranco e estourou o pneu do carro, momento em que os policiais conseguiram prendê-lo; g) o réu foi conduzido para realização de teste do etilômetro e depois levado à DEPOL; h) a perseguição durou de 30 a 40 minutos; i) o réu apresentava sinais de embriaguez, sobretudo pela forma de falar; j) o réu não possuiu CNH (depoimento tomado pelo sistema audiovisual - mídia à f. 85). No mesmo sentido é o depoimento prestado em juízo pelo policial militar Paulo Alexandre da Silva Júnior (depoimento tomado pelo sistema audiovisual - mídia à f. 85). Os testemunhos são coerentes e harmônicos entre si e estão em consonância com os testemunhos prestados na fase inquisitorial (fls. 18/20). Assevero que a prova baseada no depoimento de policiais é lícita e válida, quando ausentes causas de suspeição ou comprometimento dos policiais com o fato. A doutrina e a jurisprudência já estão consolidadas com entendimento de que tal depoimento tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, desde que aufrira credibilidade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FARTA PROVA TESTEMUNHA. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Estando provadas a materialidade e a autoria delitiva, verificando-se, ainda, a destinação comercial ilícita da droga apreendida, é devida a condenação do réu; 2. Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los; 3. Recurso improvido. Decisão Unânime (TJPE - APL: 2893763 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 15/06/2015, 1º Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 02/07/2015 - grifo nosso). O acusado, em seu interrogatório judicial, admitiu que conduziu veículo automotor sob o efeito de álcool e que não possuía Carteira Nacional de Habilitação. Negou, no entanto, que tenha desobedecido a ordem dos policiais (depoimento tomado pelo sistema audiovisual - mídia à f. 85). No que tange à negação de que tenha desobedecido à ordem dos policiais, a versão apresentada pelo réu não passou do campo das alegações, pois restou isolada do conjunto probatório produzido. Em outras palavras, a versão do réu colide frontalmente com as demais provas constantes dos autos, suas alegações não encontram verossimilhança com o cotejo probatório, eis que o depoimento das testemunhas, como analisado é coerente e harmônico. Destarte, a negativa isolada do réu não pode prosperar frente aos harmônicos depoimentos das testemunhas, não tendo a Defesa Técnica produzido qualquer prova que pudesse ilidir as provas trazidas aos autos pela acusação ou comprovar o que foi sustentado pelo réu. As condutas do réu adequam-se perfeitamente aos modelos de comportamentos abstratamente previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. O réu também praticou conduta que corresponde perfeitamente à conduta proibida descrita no artigo 330, do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Insta ressaltar que o réu praticou por duas vezes o delito tipificado no artigo 330, do Código Penal Brasileiro: a primeira quando desobedeceu a ordem do sargento logo quando foi abordado e lhe foi pedido que baixasse o volume do som do carro, e a segunda, já durante a perseguição policial, quando ignorou a ordem do sargento para parar o veículo. E, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, esse segundo delito pode ser havido como continuação do primeiro, de forma que se deve aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal. Destarte, conformando-se às molduras abstratamente descritas em normas penais incriminadoras, as condutas do réu revestem-se de tipicidade. E, não configurada nenhuma causa de justificação, conclui-se que as condutas são também antijurídicas. Ademais, conclui-se que durante toda a conduta o réu agiu em inteiro entendimento do caráter ilícito de sua ação, podendo determinar-se de outra forma, no entanto, preferindo agir de forma criminoso. Como consequência, há a presença indelével da culpabilidade. Assim, não havendo prova de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, estando provada a imputação ministerial em sua tipicidade formal e material (tipicidade conglobante), verificando-se a inexistência de quaisquer obstáculos relacionados à punibilidade do agente, o reconhecimento da responsabilidade criminal do réu é medida de rigor, à luz das provas coligidas e constantes do caderno processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar RONALDO LOPES DOS SANTOS, qualificado na peça acusatória, como incurso nas penas dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal Brasileiro (duas vezes). Dosimetria da Pena Em razão disso, e em estrita observância ao disposto nos artigos 5º, XLVL, da Constituição Federal e 68, caput, do Código Penal, passo a dosar a pena a ser aplicada. I - Dos delitos de desobediência Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, observo que: Culpabilidade: o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal. Neutra. Antecedentes: em decisão proferida em 24 de junho de 2015, o STF, no julgamento de dois habeas corpus (HC 94.620 e HC 94.680), por seis votos a quatro, os ministros do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Teori Zavask, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lúcia e Edson Fachin, contrariando anterior decisão em repercussão geral (RE 591.054), discordaram do teor da súmula nº 444 do STJ, no sentido de considerar ações penais e inquéritos em cursos como maus antecedentes; nessa senda, por não ser a súmula n. 444 do STJ vinculante e principalmente por se encontrar em confronto com o entendimento majoritário da atual composição do Supremo, sendo órgão máximo da cúpula judiciária, curvo-me a excelsa corte para adotar ações penais em curso como maus antecedentes, e assim reconheço que o réu apresenta maus antecedentes, haja vista que responde a outra acusação neste juízo (processo nº (processo nº 0000404-11.2013.8.17.1210), conforme certificado à f. 11. Negativa. Conduta Social: não foram colhidos elementos suficientes. Neutra. Personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes. Neutra. Motivos do crime: normais à espécie. Neutra. Circunstâncias do crime: nas duas vezes em que desobedeceu a ordem do policial, o réu avançou com o carro em direção àquele, colocando a integridade física do miliciano em risco. Negativa. Consequências do crime: normais à espécie. Neutra. Comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou a prática do delito. Neutra. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção para cada um dos dois delitos de desobediência, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena. Igualmente, aplico ao réu a pena de 105 (cento e cinco) dias-multa, para cada um dos dois delitos de desobediência, estabelecendo cada dia multa no valor de 1/30 salário-mínimo mensal vigente na data do fato, levando em consideração a situação econômica do réu, que é agricultor. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. II- Do delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, observo que: Culpabilidade: o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal. Neutra. Antecedentes: em decisão proferida em 24 de junho de 2015, o STF, no julgamento de dois habeas corpus (HC 94.620 e HC 94.680), por seis votos a quatro, os ministros do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Teori Zavask, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lúcia e Edson Fachin, contrariando anterior decisão em repercussão geral (RE 591.054), discordaram do teor da súmula nº 444 do STJ, no sentido de considerar ações penais e inquéritos em cursos como maus antecedentes; nessa senda, por não ser a súmula n. 444 do STJ vinculante e principalmente por se encontrar em confronto com o entendimento majoritário da atual composição do Supremo, sendo órgão máximo da cúpula judiciária, curvo-me a excelsa corte para adotar ações penais em curso como maus antecedentes, e assim reconheço que o réu apresenta maus antecedentes, haja vista que responde a outra acusação neste juízo (processo nº (processo nº 0000404-11.2013.8.17.1210), conforme certificado à f. 11. Negativa. Conduta Social: não foram colhidos elementos suficientes. Neutra. Personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes. Neutra. Motivos do crime: normais à espécie. Neutra. Circunstâncias do crime: durante a prática delituosa, o réu deu ensejo a uma perseguição policial e avançou com o carro em direção a um policial por duas vezes, colocando a integridade física do miliciano em risco. Negativa. Consequências do crime: normais à espécie. Neutra. Comportamento da vítima: prejudicado. Neutra. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, atenuo a pena em 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, fixando a pena intermediária em 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. Por fim, não constatando a presença de causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de detenção. Igualmente, aplico ao réu a pena de 68 (sessenta e oito) dias-multa, estabelecendo cada dia multa no valor de 1/30 salário-mínimo mensal vigente na data do fato, levando em consideração a situação econômica do réu, que é agricultor. O Código de Trânsito prevê, ainda, a ser aplicada cumulativamente, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais retro mencionadas (art. 59 do CP e 293 do Código de Trânsito), suspendo/proibo o réu de obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. III - Do delito tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, observo que: Culpabilidade: o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal. Neutra. Antecedentes: em decisão proferida em 24 de junho de 2015, o STF, no julgamento de dois habeas corpus (HC 94.620 e HC 94.680), por seis votos a quatro, os ministros do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Teori Zavask, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lúcia e Edson Fachin, contrariando anterior decisão em repercussão geral (RE 591.054), discordaram do teor da súmula nº 444 do STJ, no sentido de considerar ações penais e inquéritos em cursos como maus antecedentes; nessa senda, por não ser a súmula n. 444 do STJ vinculante e principalmente por se encontrar em confronto com

o entendimento majoritário da atual composição do Supremo, sendo órgão máximo da cúpula judiciária, curvo-me a excelsa corte para adotar ações penais em curso como maus antecedentes, e assim reconheço que o réu apresenta maus antecedentes, haja vista que responde a outra acusação neste juízo (processo nº (processo nº 0000404-11.2013.8.17.1210), conforme certificado à f. 11. Negativa. Conduta Social: não foram colhidos elementos suficientes. Neutra. Personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes. Neutra. Motivos do crime: normais à espécie. Neutra. Circunstâncias do crime: durante a prática delitosa, o réu deu ensejo a uma perseguição policial e avançou com o carro em direção a um policial por duas vezes, colocando a integridade física do miliciano em risco. Negativa. Consequências do crime: normais à espécie. Neutra. Comportamento da vítima: prejudicado. Neutra. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, atenuo a pena em 01 (um) mês e 07 (sete) dias, fixando a pena intermediária em 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. Por fim, não constatando a presença de causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de detenção. Igualmente, aplico ao réu a pena de 10 (dez) dias-multa, estabelecendo cada dia multa no valor de 1/30 salário-mínimo mensal vigente na data do fato, levando em consideração a situação econômica do réu, que é agricultor. III - Do concurso material Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e ao pagamento de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias multa dias-multa, estabelecendo cada dia multa no valor de 1/30 salário-mínimo mensal vigente na data do fato. Igualmente suspendo/proíbo o réu de obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor do réu pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Regime Inicial de Cumprimento das Penas Com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, o cumprimento da pena deverá iniciar-se no regime aberto, em prisão domiciliar, vez que esta comarca não dispõe de casa de albergado ou outro local adequado. Deve, pois, demonstrar a este juízo a frequência a curso ou outra atividade laborativa lícita, bem como recolher-se a sua residência durante o período noturno e nos dias de folga, considerando-se como noturno o período entre as 22h e 5h do dia seguinte. Substituição da Pena Com fundamento no inciso IV, do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e pelo preenchimento dos requisitos autorizativos indicados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º, segunda parte, do Código Penal), quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, nesta cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (artigo 46, CP). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do fato delituoso, a ser destinado a entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a ser liberado mediante alvará judicial, após requerimento da entidade beneficiada e prévia anuência do Ministério Público, observado o disposto na Resolução nº 154/2012 do CNJ e Provimento nº 06/2013-CGJPE. Direito de Recorrer em Liberdade Com fundamento no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade - por não restarem configuradas nenhuma das hipóteses de previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal. Custas Processuais Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais. Da fiança prestada Transitada em julgado a sentença e apresentando-se o réu para cumprir a pena imposta, ser-lhes-á devolvido o valor dado em garantia, atualizado, abatendo-se o valor das custas, da prestação pecuniária e da multa (arts. 336 e 347, CPP). Disposições Finais Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, averbando-se na Distribuição. 2. Em cumprimento ao artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Circunscrição de residência do condenado dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal. 3. Enviar os autos à Contadoria, para elaborar conta de liquidação para apuração dos valores da pena de multa, da prestação pecuniária, e das custas processuais. Devem ser tais valores abatidos do valor da fiança prestada e, sendo essa insuficiente, deve-se intimar o réu para o devido recolhimento do saldo remanescente, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 50 do Código Penal. 4. Em caso de não pagamento, oficie-se à Procuradoria Estadual para providenciar, caso queira, a execução. Encaminhem-se cópias: denúncia, sentença, trânsito em julgado da sentença, intimação da sentença, cálculo da pena de multa e certidão de não pagamento da multa. 5. Oficie-se ao DETRAN deste Estado, informando-o da condenação do réu, para os fins de direito. 6. Formem-se os autos próprios de execução de pena restritiva de direitos, extraíndo-se cópia da denúncia, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sairé, 12 de julho de 2017. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé Autos nº. 0000204-33.2015.8.17.1210

Salgueiro - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00208/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00389

Processo Nº: 0000762-72.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: N. N. S. L.

Advogado: PE001119A - FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Alimentante: J. C. S. S.

Advogado: PE028324 - JULIO CESAR A. DO NASCIMENTO

Fórum Cornélio de Barros Muniz e SáR MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300 - Augusto Alencar Sampaio Salgueiro/PE Telefone: (87) 3871-8779PROCESSO Nº 0000762-72.2015.8.17.1220NATUREZA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOSExequente: Nadja Naide da Silva Lira.Executado: José Carlos da Silva Saraiva. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Nadja Naide da Silva Lira em face de José Carlos da Silva Saraiva, partes já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.A inicial veio instruída com os documentos de fls12/27. Citado, o promovido deixou fluir em branco o prazo para manifestação.Às fls. 55/56 consta decisão que decretou a prisão civil do executado.Após o cumprimento da ordem de prisão, o executado quitou o valor buscado pela parte exequente nos presentes autos, conforme petição e documento de fls. 60/61.Devidamente intimado, o advogado da exequente informou que o valor buscado no presente processo fora devidamente quitado, conforme manifestação de fl. 62. Relatado, decido:Como é cediço, o processo de execução não possui índole contraditória, nem se destina a julgamento ou acerto de relações jurídicas controvertidas. No caso vertente, após o cumprimento da ordem de prisão, o executado efetuou o pagamento da pensão alimentícia em atraso, conforme comprovante de fl. 61. Destarte, se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçosamente, exaurida está a prestação jurisdicional.Issso posto, com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução.Condeno o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no equivalente a 10% do valor do débito executado. Expeça-se alvará de soltura em nome do executado se por outro motivo não estiver preso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Salgueiro, 23/05/2017.Jardercleison Pinheiro JucáJuiz de Direito em exercício cumulativo2

Sentença Nº: 2017/00427

Processo Nº: 0000863-17.2012.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLEONICE ZULMIRA DE ARAUJO PEREIRA

Advogado: PE024698 - Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães

Requerido: COMPESA - CAMPANHA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SALGUEIRORef.: Processo nº 000863-17.2012.8.17.1220(NPU)Ação de Indenização por Danos Promovente: CLEONICE ZULMIRA DE ARAUJO PEREIRAPromovido: COMPESA S E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CLEONICE ZULMIRA DE ARAUJO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, através de advogado constituído, em face da COMPESA, cujo objeto é o recebimento de indenização por danos em decorrência de supostos danos sofridos. A autora alega que: a) encontra-se com o nome negativado no SPC, em virtude de solicitação realizada pela COMPESA. A diligência foi feita em virtude de uma série de contas de água que a demandada acusa estar em aberto; b) a ré cometeu grave equívoco, tendo em vista que o endereço constante das contas que ocasionaram a negativação constituem localidades onde a autora já não mora há muito tempo; c) a autora vendeu o imóvel a outra pessoa, sendo certo que lá não mais reside desde o início do ano 2009, quando ocorreu o inadimplimento das faturas. Assim sendo, o endereço conhecido como Rua Maria Joaquina da Conceição, nº 938, Salgueiro-PE, cuja matrícula atende pelo nº 21034835, é localidade onde a autora não mais reside; d) apesar da autora ter requerido a baixa em seu nome, a COMPESA não procedeu com a diligência, fato este que ocasionou a negativação do seu nome; e) houve algum tipo de erro de cadastro por parte da COMPESA, inserindo o nome da autora em contas de água referentes a endereços onde a mesma já não reside;

f) mora no endereço fornecido no prólogo da inicial e não na localidade alhures informada. Por fim, requereu indenização por danos morais pelos danos sofridos. Citada, a parte promovida apresentou contestação, alegando em sede de preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alegou que: 1- não merece prosperar o pleito autoral, pois a demandante utilizou os serviços da COMPESA e não realizou o pagamento das faturas, conforme demonstra cristalina e toda a documentação anexada; 2- a cobrança realizada pela COMPESA obedece a todos os critérios de legalidade e moralidade que norteiam a administração pública; 3- como demonstrado em toda a documentação acostada aos autos, a COMPESA procedeu corretamente com suas obrigações, fornecendo a água para o imóvel em questão e a demandante não realizou o pagamento das devidas faturas, em que pese ter consumido a água cobrada; 4- a demandante não apresentou, em momento algum, qualquer comprovação de que a demandada tenha procedido de forma incorreta, limitando-se a alegar, absurdamente, que não possui relação com o imóvel em questão; 5- é imperioso demonstrar a legalidade do procedimento realizado pela demandada, uma vez que não adimplida obrigação concernente ao usuário do serviço de abastecimento, a consequência evidente é obrigação da Cia de realizar a cobrança, com posterior inscrição em cadastro de inadimplentes e corte no fornecimento de água; 6- ausência de culpa da Cia demandada; 7- legalidade da cobrança; 7- inexistência de danos morais; 8- do ônus da prova. Por fim, requereu a total improcedência da demanda. Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera e na qual ficou determinada que fosse designada audiência de instrução (fl.61). Audiência de instrução, na qual as partes requereram a dispensa do depoimento da autora e do preposto da requerida e afirmaram não ter outras provas a produzir, apresentando alegações remissivas à inicial e à contestação, bem como o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PEDIDOS alegações da demandada ao arguir a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito da demanda, razão pela qual deixo para apreciá-las por ocasião da análise do mérito. MERITO Cinge-se a controvérsia da demanda à verificação de ter ou não, a autora, direito à indenização pelos danos morais que alega haver sofrido, em decorrência de danos causados pela negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes, em face de suposto inadimplemento de faturas de água junto a promovida. A requerente alega que, em 2009, vendeu o imóvel, não morando mais na referida casa e, que a época requereu a baixa em seu nome junto a COMPESA e, esta não procedeu com a diligência. Este fato gerou a cobrança indevida de faturas de água e ocasionou a negativação do seu nome no cadastro de inadimplentes. Como prova elementar dos fatos constitutivos de seu direito, haveria a requerente de acostar aos autos provas robustas que amparassem seu direito. Embora, a autora alegue ter requerido a baixa em seu nome junto a COMPESA, a promovente não apresentou nenhuma prova documental neste sentido. A demandante poderia ter comprovado suas alegações tanto por meio da prova documental como testemunhal, contudo não o fez, ao contrário seu patrono informou no termo de audiência, de fl. 81, que não tinha mais provas a produzir. Releva notar que, o Código de Processo Civil, no tocante a questão da prova, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor pré-estabelecido, tendo o magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente. Tendo toda prova como objetivo a instrução da causa, para permitir a formação do convencimento do juiz, a este cabe conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, passando ao julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa, proporcionando a justa composição da lide. No mais, restou amplamente demonstrado que a autora não logrou provar o fato constitutivo do direito alegado. Importante salientar que, de acordo com as regras do ônus da prova, era ônus da requerente, o oferecimento de prova dos fatos constitutivos do seu direito, de modo que de tal incumbência não se desonerou a autora: "Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova. Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbacão ou esbulho; locação e infração etc); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT, 7a. Edição, pág. 475/476). Todos os meios legais e os moralmente legítimos, mesmo que não especificados pelo Código de Processo Civil, devem ser utilizados pela parte para que possa comprovar a verdade dos fatos em que se baseia a ação ou a defesa. Como dito, a promovente poderia ter provado suas alegações por meio da prova testemunhal, contudo permaneceu inerte. Sem prova incontestada o julgamento não pode amparar seu propósito. A requerente devia ter instruído os autos com prova mais substancial e, que, livre de dúvida, fosse ela, material ou documental, eficaz para a acolhida de sua pretensão. Desta forma, o pedido de dano moral não merece acolhimento, haja vista que a parte autora não comprovou por meio hábil, que requereu, junto a COMPESA, a baixa de seu nome em relação ao imóvel vendido, nem comprovou o pagamento das faturas que geraram a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes. Por se tratar de matéria controvertida, a simples alegação da promovente, da qual não se extrai juízo de certeza quanto ao fato, não se mostra suficiente para ensejar uma condenação por danos morais. As contas de água, de fls.10/12, informando outro domicílio da promovente, por si, não comprovam as alegações da demandante, vez que a pessoa pode ter mais de um imóvel. A norma geral do processo, constante no inciso I do art. 373 do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O Código de Defesa do Consumidor somente admite a inversão do ônus da prova (inciso VIII, do art 6º) em casos excepcionais, quais sejam, quando houver hipossuficiência (técnica ou econômica) do autor, ou quando as suas alegações forem verossímeis, hipóteses estas aqui não vislumbradas, diante da análise dos fatos e circunstâncias. Dessa forma, não cabe aqui analisar se seria o caso de se inverter o ônus da prova. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no art. 487, I, e art. 373, I, do CPC, combinado com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora, beneficiada pela justiça gratuita, ficará obrigada a pagar as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 anos, a contar desta data, não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita, tudo nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salgueiro, 21 de junho de 2017. JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00454

Processo Nº: 0000122-16.2008.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE037035D - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE024698 - Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães

Vítima: ANDRÉIA MIRELLY DA SILVA

Fórum Cornélio de Barros Muniz e SáR Manoel Francisco Santiago, 300-Augusto Alencar Sampaio Salgueiro-PETelefone: (87) 3871-8779Processo nº 000122-16.2008.8.17.1220Infração: Ação Penal Autor : Ministério Público de SalgueiroAcusado: RONALDO FERREIRA DA SILVASENTENÇAVistos, etc.O representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia contra RONALDO FERREIRA DA SILVA, imputando ao mesmo a prática da conduta descrita no art. 129, § 9º do Código Penal.A denúncia foi recebida pela autoridade judicante, aos 18/12/2014, através do despacho de fl. 52/v.Relatado, decido:Versam os autos sobre a prática do delito descrito no art. 129, §9º do CP, a mínima é de 3(três) meses e a máxima é de 3 (três) anos de detenção, acarretando um prazo prescricional de 8(oito) anos, conforme art. 109, IV do CP.Por tratar-se de réu primário, em caso de eventual condenação, a pena aplicada não chegará ao patamar máximo de 03 (três) anos de detenção, podendo ficar em torno de 02(dois) anos de forma que o prazo prescricional se fará sentir ao decurso de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V do CPB.Ademais, além de se não vislumbrar a existência de circunstâncias agravantes e causas de aumento de pena em desfavor do réu, percebe-se que entre a data do fato e o recebimento da denúncia já decorreu um lapso temporal de 4(quatro) anos, de forma que eventual pena aplicada seria fatalmente atingida pela prescrição retroativa, mostrando-se, assim, inútil a persecução penal por parte do Estado.Impõe-se acentuar que a fixação da pena-base no mínimo legal constitui, em tese, um direito do acusado, sendo que a fixação da pena no grau máximo exige a conjugação de inúmeras circunstâncias desfavoráveis, as quais não vislumbro no presente processo.Importante esclarecer, que a vítima não foi localizada, o que dificultou o andamento do feito.Com efeito, em que pese a ausência de dispositivo legal expresso acerca da extinção da punibilidade com prognóstico na pena virtual, o reconhecimento da prescrição antecipada se impõe como medida de economia processual, pois de nada adiantaria a movimentação da máquina judiciária em torno de um processo fadado à incidência da prescrição retroativa, com dispêndio de tempo e detrimento da prestação jurisdicional útil em outros processos. Incumbe ao aplicador do direito conduzir o processo com vistas a atender o caráter humano e social da norma, pois nenhum efeito terá a persecução penal quando a sanção visada não for efetivamente aplicada e contribuir para a lotação das pautas de audiências, em prejuízo do andamento de outros processos mais recentes que permanecerão no aguardo de novas datas para serem instruídos e julgados.No magistério de Fernando Capez, desloca-se também para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a poder-se afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da prestação que informa seu conteúdo.À guisa de remate, cabe enfatizar que uma das condições da ação penal é o interesse de agir, que se desdobra no trinômio necessidade, utilidade e adequação, requisitos estes que devem estar presentes no momento da propositura da ação e subsistirem no transcorrer da instrução processual. Isto posto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RONALDO FERREIRA DA SILVA, diante da virtual prescrição da pretensão punitiva. Intimadas as partes e expirado o prazo recursal, arquivem-se os autos.Sem custas.P. R. ISalgueiro, 22/06//2017José Gonçalves de AlencarJuiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00455

Processo Nº: 0002812-08.2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOMERI DE LIRA CARVALHO

Advogado: PE027827 - JOÃO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE037516 - Daniel de Lima Rodrigues

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento

Advogado: PE034011 - CAMILA PHILIPPINI PONTUAL BRANCO

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SALGUEIRORef.: Processo nº 0002812-08.2014.8.17.1220Ação Anulatória de Contrato de Empréstimo c/c Repetição de Indébito, Dano Moral e Antecipação de Tutela Promovente: JOMERI DE LIRA CARVALHOPromovido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A S E N T E N Ç AVistos etc ...Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Empréstimo c/c Repetição de Indébito, Dano Moral e Antecipação de Tutela proposta por JOMERI DE LIRA CARVALHO, através de advogado constituído, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes já devidamente qualificadas nos presentes autos do processo em epígrafe.Em síntese, aduz a promovente que: a) contratou um empréstimo junto ao banco réu, onde pagava 60(sessenta) parcelas no valor de R\$33,65, sendo a primeira parcela descontada em setembro de 2013. Ocorre que em fevereiro de 2014, o valor da referida parcela aumentou para R\$120,00 e retornou para quantidade de 60 parcelas supostamente devidas, sem que o autor tivesse autorizado ou feito qualquer renovação no seu empréstimo; b) acredita que tal transação não autorizada, deu margem para empréstimos, devido ao aumento do seu salário e que até o presente momento, este valor continua sendo descontado do benefício do autor, de forma indevida; c)entrou com Reclamação no PROCON, tombada sob o nº 3314-029.299-0 e em audiência foi informado que deveria buscar as vias judiciais para que o réu fosse obrigado a reparar os danos morais e materiais.Por fim, imputou a demandada a responsabilidade civil pelo evento danoso e postulou a condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/27.Em audiência conciliatória realizada, aos 27/11/2015, restou infrutífera a tentativa de composição amigável da lide. Nessa ocasião, as partes informaram não terem outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide. No mesmo ato, a demandada apresentou contestação, de fls.38/77, na qual a promovida sustenta em suma: a) impugnação a justiça gratuita; b) ausência de qualquer cobrança indevida; c) princípio pacta sunt servanda; inexistência de dano moral; d) limitação de eventual quantum indenizatório - princípio da eventualidade/razoabilidade; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova.É o relatório. Passo a decidir.A questão fulcral nos presentes autos centra-se em saber: a) se houve aumento no valor da parcela do empréstimo contratado pelo autor junto ao demandado; b) em sendo positiva a resposta, se esta ação é devida ou não, e se causou danos ao autor. A parte autora, em síntese, alegou que, contratou um empréstimo junto ao banco réu, onde pagava 60(sessenta) parcelas no valor de R\$33,65, sendo a primeira parcela descontada em setembro de 2013 e que em fevereiro de 2014, o valor da referida parcela aumentou para R\$120,00 e retornou para quantidade de 60 parcelas supostamente devidas, sem que o autor tivesse autorizado ou feito qualquer renovação no seu empréstimo. A demandada, em sua defesa, alega, em síntese que trata-se de contrato de empréstimo consignado nº189329450, no valor financiado de R\$4.323,11, parcelado em 60 vezes de R\$120,00, conforme cópia de contrato assinado pelo autor.Da análise dos autos, constata-se que o demandado juntou, aos autos, três cópias de contratos de empréstimos de números distintos, parcelado em 60 vezes, no valor de R\$120,00 (fls. 78/83), todos devidamente assinados pelo demandante, comprovando assim a legalidade da cobrança, vez que pelos documentos acostados, o autor não firmou apenas um contrato com o requerido, mas três. Importante asseverar, que durante a audiência de conciliação/instrução, o patrono do autor foi instado a se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruí e, na ocasião não impugnou citados documentos, requerendo na ocasião o julgamento antecipado da lide. O autor, em sua exordial, requereu a exibição dos contratos que autorizassem a cobrança do valor de R\$120,00, em 60(sessenta) parcelas e o demandado juntou aos autos cópias dos três

contratos que autorizam os citados descontos, demonstrando que não houve aumento de parcela, mas sim cobrança do valor de parcela de contrato de empréstimo devidamente assinado. Analisando os comprovantes de rendimentos do autor (fls.21/27), constata-se o desconto de várias parcelas, mais precisamente nove descontos, inclusive um deles, a parcela tem o valor de R\$33,65, donde se conclui a existência de outros contratos de empréstimo celebrados com o demandado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no art.487, I do CPC. Quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita, deixo de conhecê-la, uma vez que de acordo com a legislação vigente a época, a mesma deveria ser formulada em petição própria, e não na contestação, como prevê o art. 4º, §2º da Lei 1060/50. A parte autora, beneficiada pela justiça gratuita, ficará obrigada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que possa fazê-lo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 anos, a contar desta data, não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita, tudo nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salgueiro, 21/06/2017. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00456

Processo Nº: 0001748-26.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FIAT SA

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Réu: FLÁVIO MANOEL ALVES

Fórum Cornélio de Barros Muniz e SáR Manoel Francisco Santiago, 300-Augusto Alencar Sampaio Salgueiro-PE Telefone: (87) 3871-8779 Processo nº 1748-26.2015.8.17.1220 Natureza: Busca e Apreensão Requerente: Banco Fiat SA Requerido: Flávio Manoel Alves S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Fiat SA em desfavor de Flávio Manoel Alves, partes já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. A inicial foi instruída com a documentação de fls.6/17. A parte promovida não foi citada. À fl. 28 a parte promovente requereu a desistência da ação. Relatado, decido: A pretensão da promovente encontra amparo no art. 485, VIII, do CPC, o qual lhe confere, expressamente, o direito desistência da ação, condicionado apenas ao consentimento da parte promovida, caso esta tenha apresentado contestação (art. 485, § 4º. do CPC). No caso vertente a parte promovida não foi citada e nem apresentou contestação, logo, o presente pedido independe de sua anuência. No mais, tem-se que o manifesto desejo de desistência expressado pela parte autora, torna sem efeito a busca de prestação jurisdicional, porquanto a jurisdição civil pátria é orientada pelo princípio da inércia dos órgãos jurisdicionais, insculpida no dispositivo do Código de Processo Civil Brasileiro adiante transcrito: Art. 2º: Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais. Em face do exposto, por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P. R. I. Salgueiro, 11/05/2017 Janderleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00457

Processo Nº: 0002082-94.2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMAURI DOS SANTOS CARLOS

Advogado: PE026169 - DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO

Réu: MUNICIPIO DE SALGUEIRO

Fórum Cornélio de Barros Muniz e SáR MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300 - Augusto Alencar Sampaio Salgueiro/PE Telefone: (87) 3871-8779 Processo nº 0002082-94.2014.8.17.1220 Natureza: Procedimento ordinário Autor: AMAURI DOS SANTOS CARLOS. Réu: MUNICIPIO DE SALGUEIRO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por AMAURI DOS SANTOS CARLOS em face do Município de Salgueiro, partes já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Em suma, aduz o promovente que: a) por meio da medida provisória nº 434/94, convertida posteriormente na Lei nº 8.880/94, foi criada e adotada como moeda padrão o real e, por consequência, foi realizada a conversão dos vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Estados, DF e Municípios, passando de cruzeiro real para URV (Unidade Real de Valor); b) a Lei nº 8.880/94 tem plena aplicabilidade no âmbito Municipal e deve ser aplicada a todos os servidores públicos; c) o requerente é servidor público municipal, tendo sido admitido em 20 de julho de 1979 para desempenhar a função de auxiliar de serviços administrativos, recebendo seus vencimentos direto dos cofres públicos de Salgueiro-PE; d) o requerente não teve seus vencimentos convertidos em URV, tendo sofrido uma perda salarial de 11, 98% dos seus vencimentos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/51 e requereu a condenação do Município de Salgueiro-PE. Citada, a parte promovida deixou fluir em branco o prazo para contestação. À fl. 57 foi exarado despacho determinando que a parte autora especificasse as provas a produzir. Instada a se manifestar às fls. 58/62 a parte autora informou que não pretendia produzir outras provas além das já produzidas. Relatado, decido: A propósito do tema sob enfoque, o art. 17 do CPC dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. De acordo com orientação do STF, a recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério de conversão da URV, não se aplica aos servidores do Poder Executivo, ante o fato de a eles não se estender o regramento do artigo 168 da Constituição Federal. Nesse sentido: (STF - AgR no AI 394.077/RJ. Relator: Min. Cezar Peluso. 1ª Turma. D.J.: 04/03/2005). No magistério de Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil- 41ª edição, Vol. I, Ed. Forense, p. 57, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem apreciação do mérito. É de curial sabença que as condições da ação, dentre elas a legitimidade ativa, devem estar presentes não apenas no momento em que se julga o mérito, mas, principalmente, por ocasião da propositura da ação, o que não ocorreu na situação sob exame. O art. 485, § 3º, do CPC estabelece, expressamente, que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, das questões afetas às condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes para a causa. Por se tratar de questão de ordem pública, não há incidência da preclusão pro judicato, impondo-se a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação, consistente na ilegitimidade ativa da parte promovente. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa AD CAUSAM da

parte autora para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC. Condene o promovente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o promovente em honorários advocatícios em virtude da ausência de pretensão resistida. As obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do art. 98, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salgueiro, 26/04/2017. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00427

Processo Nº: 0002133-37.2016.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Jailson Silva de Assis

Advogado: PE030.825 Edvaldo Ferreira Gomes Filho Patriota

Requerido: Carlos Eduardo Pereira Gomes

Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá

R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300 - Augusto Alencar Sampaio Salgueiro/PE Telefone: (87) 3871-8779

Processo nº 0002133-37.2016.8.17.1220

Natureza: Procedimento ordinário

Requerente : JAILSON SILVA DE ASSIS

Requerido : CARLOS EDUARDO PEREIRA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico proposta por JAILSON SILVA DE ASSIS em desfavor de CARLOS EDUARDO PEREIRA GOMES, partes já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

A inicial foi instruída com a documentação de fls. 10/19.

À fl. 23 a parte promovente requereu a desistência da ação.

Relatado, decido:

A pretensão da promovente encontra amparo no art. 485, VIII, do CPC, o qual lhe confere, expressamente, o direito desistência da ação, condicionado apenas ao consentimento da parte promovida, caso esta tenha apresentado contestação (art. 485, § 4º. do CPC).

No caso vertente a parte promovida não foi citada, logo, o presente pedido independe de sua anuência.

No mais, tem-se que o manifesto desejo de desistência expressado pela parte autora, torna sem efeito a busca de prestação jurisdicional

Em face do exposto, por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Diante do que preceitua o art. 90, caput, do CPC, condene a parte promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor equivalente a 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, todavia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a cobrança na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.

P. R. I.

Salgueiro, 26/05/2017

Janderleison Pinheiro Jucá

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00427

Processo Nº: 000065-28.1990.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: UNIAUTO – UNIAUTO AUTOMOTORES LTDA

Advogado: PE06005 Péricles Rosa Soares

Requerido: FAZENDA ESTADUAL DE PERNABUCO

Vistos, etc...

A Fazenda Estadual propôs ação executiva fiscal, para que fosse a devedora – embargante - Uniauto – União Automotores Ltda. Obrigada a satisfazer o débito constante de CDA nº 0955/88-6 no valor de Cr\$ 6.675,98 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros e noventa e oito

centavos), atualizado até fevereiro de 1988 mais custas, honorários advocatícios e demais acréscimos legais. A devedora - embargante, com endereço à Rua Antônio Angelim, 550, Santo Antônio – Salgueiro – PE, ins. Estadual nº 18.1.755.0062841.2 e CGC nº 11.348.588/0001-95, em processo que tramita em apenso à referida execução, ajuizou a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR, no prazo legal, onde afirma ter pago o débito, juntando comprovante do pagamento e notificação da Secretaria da Fazenda para que o mesmo fosse efetuado.

O magistrado da época recebeu os embargos independentemente da segurança do juízo, determinando a citação da Fazenda Pública para que, querendo, os impugnasse, o que não o fez no prazo nem fora dele, estando passados mais de cinco anos desde a data da intimação.

Em despacho de fls. 09, foi decretada a revelia e determinado o julgamento do feito diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a embargante apresentou comprovante do pagamento do débito em fls. 04 e o fato de a Fazenda Pública, intimada para impugnar os presentes embargos, não manifestou-se, e que a documentação apresentada pela embargante demonstra claramente que o pagamento da dívida foi realizado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal.

Condeno a Fazenda nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa dado na execução, devidamente corrigidos. PRI.

Diante do exposto no art. 475, inc. III do CPC, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário, se o presente caso não se enquadrar no art. 34 da LEF, após cálculo do contador.

Salgueiro, 13 de maio de 1955

Lúcio Grassi de Gouveia

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de SALGUEIRO/PE

Juiz de Direito Dr. José Gonçalves de Alencar

Chefe de Secretaria : Francisca da Glória de Menezes

Data: 13/07/2017

REPUBLICAR PARA CORREÇÃO

Pauta de: Audiências, Despachos, Deliberações, Editais, Decisões e Sentenças

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DELIBERAÇÕES, EDITAIS, DECISÕES (proferidas) e SENTENÇAS prolatadas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000294-40.2017.8.17.1220

Natureza da Ação : Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada

Autor(a): RITA FEITOSA DOS SANTOS

Advogado(a)(s) : Dr. DIEGO VINICIUS DE SOUZA GOMES – OAB/PE nº 31.103

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA - CNPJ Nº 09.769.035/0001-64

TERMO DE DESIGNAÇÃO : Designo a data 16/08/2017, às 10h20min, na sala das audiências para Tentativa de Conciliação

ATA DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

2º SEMESTRE DE 2017

Aos treze dias (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017), pelas 16h00min, na sala das audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde presente se encontravam o Dr. Janderleison Pinheiro, Jucá Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro/PE com exercício cumulativo na 1ª Vara da Comarca de Salgueiro, presente a servidora, Julieta Pinto Gomes Neta. Instalada a solenidade, determinou o MM Juiz, que fossem conferidas as cédulas apresentadas. Em seguida as 91 cédulas foram, na presença de todos, conferidas e com base no art. 432, 433 do CPP, passou o Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito a efetuar o sorteio dos 25 jurados TITULARES e cinco (10) JURADOS SUPLENTEs, para comporem a 1ª Convocação da sessão periódica do Tribunal do Júri desta Comarca, designada para os dias 03, 10, 15 de AGOSTO de 2017, PELAS 09h00min e não só nesses dias, bem como nos dias subsequentes, enquanto durarem as Sessões, ficando especificado que os jurados estarão automaticamente convocados para as sessões designadas em todos os processos que porventura fiquem prontos para julgamento durante as sessões periódicas do tribunal do Júri do primeiro semestre de 2017, tendo sido sorteados os seguintes jurados:

JURADOS TITULARES

IELTON GERMANO ALMEIDA PEREIRA
CÍCERO ERALDO MATIAS LINHARES
DANIEL LIMA PAIXÃO
DOURIVAL PEREIRA DE SÁ
EDINALDO FERREIRA GONÇALVES
ELIANE SIMPLÍCIO CRUZ BARROS
ESPEDITO NOVAES ANGELIM
EZILDA MARIA DA SILVA MORAES
FRANCISCO AVELAR SAMPAIO
IVETE FARIAS DE OLIVEIRA
IRANEIDE ALVES DA SILVA
FRANCERLANIO GOMES

LUCRÉCIA DE SÁ VITAL
LUÍZA MARCELINA DA SILVA RIBEIRO
MARIA DO SOCORRO LIMEIRA BARROS MATIAS
MARCELÂNIA GOES SANTOS
MARCOS MACIEL DE MOURA
MARIA ESTER FERNANDES ROCHA
MARIA LEDIVAN MIMIM DA SILVA
MÉRCIA CRISTINA DUARTE SANTOS
PAULO CÉSAR DUARTE DE MORAES
REGILANE BEZERRA BARROS
SINARA MARIA DE B. A. CARVALHO
WILLIAN NASCIMENTO ALVES
ZÁDIA HENRIQUE FERREIRA

JURADOS SUPLENTE:

EDVANE ALVES DE MORAES
EXPEDITO ALVES LEAL
EDSON REX BARBOSA RIBEIRO
FRANCISCO GUILHERME AZEVEDO SAMPAIO
IVONE MARTIA DOS SANTOS DANTAS
MARCÍLIO BASTOS GOMES
MARIA AGARISTA ALVES BARBOSA
8. NELSON VIEIRA SAMPAIO
9. SANDRA SANTANA FREIRE
10. VALMIR GONÇALVES RIBERIRO

Todos residentes e domiciliados nesta cidade, estão por esta forma convocados a comparecerem ao Tribunal do Júri no Fórum da Justiça Estadual desta cidade de Recife, PE, em 14 de julho de 2017, às 14h30min, para a realização do sorteio dos jurados. CUMPRE-SE. Salgueiro, PE, em 14 de julho de 2017. Eu, _____ (**Francisca da Glória Menezes de Oliveira**), Técnico Judiciário, inscrita no Conselho Nacional de Justiça sob o nº 1.000.000/2017, substituída por _____, Juiz de Direito.

Juiz de Direito:

Saloá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Saloá

Juiz de Direito: Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amancio Siqueira Rosa Neto

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00024/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000114-62.2015.8.17.1230

Natureza da Ação: Desapropriação

Requerente: MUNICIPIO DE SALOA - PE

Advogado: PE021523 - Lucicláudio Góis de Oliveira Silva

Requerido: Osvaldo Leite da Silva

Advogado: SP257520 - SÉRGIO RICARDO QUINTILIANO

Despacho:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/nº Centro - Telefax (87) 3782-1159. CEP 55.350-000 Processo nº 114-62.2015.8.17.1230 DESPACHO Recebidos hoje. **Intime-se o Município autor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 91/98 e os documentos acostados às fls. 99/129**. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Saloá/PE, 22 de junho de 2017. Bel. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Saloá

Juiz de Direito: Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amâncio Siqueira Rosa Neto

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00023/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00290

Processo Nº: 0000507-84.2015.8.17.1230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COSME OLIVEIRA DE MELO ME

Advogado: PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

Réu: Banco do Brasil - S/A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: PE000922A - Marcylio de Alencar Ferreira Lima

Advogado: PE027554 - RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ

Processo nº 507-84.2015.8.17.1230

Requerente: Cosme Oliveira de Melo ME Requerido: Banco do Brasil S/A SENTENÇA Vistos, etc. (...) É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. A matéria de direito não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar na análise do mérito, é necessário verificar a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova e da possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva no presente caso. No que concerne à aplicação do CDC às intuições financeiras não há dúvida alguma, pois nos moldes do entendimento

sumulado do STJ nº. 297 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Há que ressaltar também que o presente caso enseja a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do onus probandi e a responsabilização objetiva do fornecedor por fato do serviço (artigos 6º, VIII, e 14 do CDC), coadunando com o teor da súmula 297 do STJ. Portanto, constatável que a relação mantida entre a requerente e o requerido é tipicamente de consumo. Fábio Ulhoa Coelho (2003, p.281) esclarece o conceito de relações de consumo como "o vínculo entre o titular do direito subjetivo e o do dever correspondente. Este vínculo decorre da lei ou do contrato e, em consequência, o primeiro pode exigir do segundo o cumprimento de uma prestação do tipo dar, fazer ou não fazer. Quando a relação jurídica envolve consumidor e fornecedor forma-se a relação de consumo, porque aos direitos daquele correspondem a deveres deste, e vice versa". O art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O reconhecimento judicial da hipossuficiência deve ser feito à luz do cenário socioeconômico do consumidor diante do fornecedor, bem como do fato de que, corriqueiramente, o consumidor não dispõe dos instrumentos necessários a demonstrar o nexo de causalidade para fixação da responsabilidade do fornecedor, eis que este é quem detém a integralidade das informações e o conhecimento do produto ou serviço. Logo, diante dos documentos acostados pela requerente é perceptível a verossimilhança de suas alegações, demonstrando a relação jurídica existente entre a mesma e o requerido. Dessa forma, diante dos autos, verifico a presença dos requisitos, pelo que DETERMINO a inversão do ônus da prova. No que concerne ao mérito, passo a análise. O dever de indenizar é uma consequência lógica da combinação dos arts. 186 e 927, ambos do novo Código Civil, veja-se: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifei)(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para o deslinde da causa em liça, faz-se suficiente perscrutar se a parte autora logrou êxito em comprovar a existência do que alega. Observando os documentos de fls. 12/16, constato as alegações feitas pela parte autora, pois junta o boleto que deveria ter sido compensado pela parte ré no dia 09/07/2014; as tentativas de pagamentos nos dias 09 e 10 do mês de julho daquele ano, através dos comprovantes; o demonstrativo da movimentação bancária da conta corrente da parte autora, bem como o documento de fl. 11, onde se verifica os juros e o imposto sobre operações financeiras, aplicados indevidamente, em decorrência da culpa do banco réu em não fazer a devida compensação do boleto efetivamente pago. Em que pese a parte ré alegar que a demandante não informou corretamente o CPF/CNPJ do beneficiário e do pagador, para fins de pagamento do boleto em questão, tal alegação não merece respaldo, posto que conforme se verifica às fls. 12/13, através dos comprovantes e do próprio boleto de pagamento, a parte autora preencheu todas as informações pertinentes, como o número do CNPJ do cedente, do sacado, a agência/código cedente, bem como o campo "nosso" número, este último referente ao boleto da Caixa. A parte ré instada a se manifestar, apenas pretendeu refutar as alegações da inicial com argumentações genéricas, pouco pertinentes ao caso. Assim, percebo que o banco réu não compensou o boleto de fl. 12 na data efetivamente paga, gerando alguns prejuízos à demandante, especificamente referentes ao IOF e aos juros, logo, entendo que está plenamente caracterizado o ato ilícito da parte ré e, nesse caso, o dever de indenizar surge como corolário lógico. Portanto, vislumbro a existência de ato ilícito ensejador de responsabilização Civil. No que tange ao dano extrapatrimonial, especificamente o dano moral, passo a examinar a sua ocorrência. Na forma da Súmula nº 227 do STJ, a pessoa jurídica também pode sofrer violação a direitos da personalidade que tutelam bens jurídicos compatíveis com a sua natureza abstrata, como a honra, imagem e boa fama no mercado, dos quais depende o seu sucesso financeiro e o bom desempenho de sua atividade fim. A doutrina leciona que a indenização por dano moral tem duplice caráter: uma função compensatória - isto é, a condenação deve minimizar os efeitos do dano causado, arrefecer a dor infligida na vítima -, e outra função punitivo-preventiva - esta visa à punição do ofensor de forma exemplar, para que não reitere a conduta rechaçada. Na hipótese dos autos restou comprovada a conduta ilícita do Banco réu, que causou inúmeros prejuízos à reclamante, motivo pelo qual considero devida a condenação à indenização pelos danos morais ocasionados à pessoa jurídica. Para que se lhe faça a compensação devida, a doutrina fixou parâmetros para nortear a fixação do quantum indenizatório em ações de danos morais, quais sejam: a capacidade econômica do ofensor e da vítima; a gravidade e a extensão do dano; o elemento volitivo do ofensor; entre outros. Tais ponderações conduzirão o julgador a um acertado decurso indenizatório. No caso concreto objeto destes autos, a parte autora experimentou um prejuízo de R\$ 8.021,69 (oito mil e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) indevidamente, não tratando-se de mero aborrecimento, dissabor, posto que tentou mais uma vez realizar o pagamento de um boleto referente à prestação de contas de sua casa lotérica e foi impossibilitado, havendo um desrespeito ao cumprimento do dever e responsabilidade do réu quando do fornecimento/prestação do serviço diante da relação consumerista, onde se faz necessária a aplicação da base teórica acima explanada. Ante o exposto, constatada a ocorrência de danos materiais e morais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização por danos morais e materiais para: a) Condenar o Banco Réu ao pagamento de R\$ 8.021,69 (oito mil e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), a título de devolução dos valores decorrente de juros, devido à utilização acima do limite do cheque especial da conta do autor e referente ao imposto sobre operações financeiras, devidamente corrigidos monetariamente, através da Tabela ENCOGE, a partir da data em que foram descontados. b) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como indenização pelos danos morais sofridos. c) Condenar a parte ré nas custas processuais, bem como em honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) do valor da causa. Juros moratórios a partir da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na Distribuição. Em seguida, ao arquivo. Saloá/PE, 08 de maio de 2017. RÔMULO MACEDO BASTOS - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00379

Processo Nº: 0001210-78.2016.8.17.1230

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: JOSÉ CESAR TEIXEIRA

Advogado: PE027647 - Daniel Rosendo dos Santos

Interditando: JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA

Processo nº 1210-78.2016.8.17.1230 Requerente: José Cesar Teixeira Interditanda: Josefa Teixeira da Silva S E N T E N Ç A Vistos etc. (...). É o relatório. DECIDO. A legitimidade para a ação restou demonstrada pelos documentos acostados à peça inaugural, nos termos do art. 1.768, do Código Civil e do art. 1.177, do Código de Processo Civil. Nada se noticiou contrário à integridade ético-moral do autor. A conclusão do médico: incapacidade absoluta do interditado para reger sua própria pessoa e administrar eventuais bens (fls. 30). O arcabouço probatório juntado aos autos harmoniza-se inteiramente com a prova pericial e com nossas impressões pessoais, inclusive, através do depoimento colhido em audiência e a percepção do comportamento da interditanda (fl. 20/21). O Representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição de JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA, ao tempo em que nomeio seu irmão JOSÉ CÉSAR TEIXEIRA, como Curador, sob o compromisso, para a prática dos atos da vida civil. Proceda-se às publicações previstas no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil. O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 759 e seguintes do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios a deliberar. Após o Trânsito em julgado arquivem-se dos autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se ao Ministério Público. Saloá/PE, 08 de junho de 2017. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2017/00380

Processo Nº: 0000291-89.2016.8.17.1230

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Maria do Carmo de Jesus

Advogado: PE040426 - Adauto Lins da Silva Filho

Requerido: VITÓRIA DANIELE VIEIRA DE BARROS

Processo nº 291-89.2016.8.17.1230

Requerente: Maria do Carmo de Jesus Interditanda: Vitória Daniele Vieira de Barros S E N T E N Ç A Vistos etc. (...). É o relatório. DECIDO. A legitimidade para a ação restou demonstrada pelos documentos acostados à peça inaugural, nos termos do art. 1.768, do Código Civil e do art. 1.177, do Código de Processo Civil. Nada se noticiou contrário à integridade ético-moral da autora. A conclusão do médico: incapacidade absoluta do interdito para reger sua própria pessoa e administrar eventuais bens (fls. 40/41). O arcabouço probatório juntado aos autos harmoniza-se inteiramente com a prova pericial e com nossas impressões pessoais, inclusive, através do depoimento colhido em audiência e a percepção do comportamento da interditanda (fl. 40/41). O Representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição de VITÓRIA DANIELE VIEIRA DE BARROS, ao tempo em que nomeio sua avó materna MARIA DO CARMO DE JESUS, como Curadora, sob o compromisso, para a prática dos atos da vida civil. Proceda-se às publicações previstas no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil. O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 759 e seguintes do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios a deliberar. Após o Transito em julgado arquivem-se dos autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se ao Ministério Público. Saloá/PE, 08 de junho de 2017. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00382

Processo Nº: 0000256-32.2016.8.17.1230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALINE JACINTO GOMES

Requerente: Valdirene Barbosa Costa

Requerente: Gisele Miranda Tenório

Advogado: AL014154 - ALAN SILVA DE MORAIS

Requerido: MUNICIPIO DE SALOA - PE

Processo Cível nº. 256-32.2016.8.17.1230 Requerentes: Aline Jacinto Gomes, Valdirene Barbosa Costa e Gisele Miranda CostaRequerido: Município de Saloá/PE SENTENÇA Vistos etc(...) É o breve relatório. Decido. O processo pode findar sem julgamento do mérito, quando o Autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII). Pela desistência, o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter. No caso subjudicie, deve-se atender ao pleito da parte autora, para se homologar o quão requerido. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique. Registre-se. Intimem-se e, tão logo este pronunciamento judicial transite em julgado, archive-se após as anotações de estilo. Saloá/PE, 15 de junho de 2017. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00385

Processo Nº: 0000139-85.2009.8.17.1230

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. C. B.

Representante Legal: MARIA ELUZIENE CAMILO SOARES

Advogado: PI004758 - Sammai Melo Cavalcante

Executado: P. L. B.

Processo nº 139-85.2009.8.17.1230Requerente: Yana Camilo BezerraRepresentante legal: Maria Eluziene Camilo SoaresRequerido: Perclúcio Leal Bezerra SENTENÇA Vistos etc. (...) Brevemente relatados. Decido. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou no processo, bem com não mais compareceu aos autos, inclusive encontrando-se em local incerto e não sabido (fl. 45), abandonando o mesmo por mais de 30 (trinta) dias, entendo não haver motivos para o prosseguimento do presente processo. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, Inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. P. R. I, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Saloá/PE, 09 de junho de 2017. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00386

Processo Nº: 0001085-81.2014.8.17.1230

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: PERCLÚCIO LEAL BEZERRA

Advogado: PE026407D - Peclísio Leal Bezerra Neto

Excepto: YANA CAMILO BEZERRA

Processo nº. 1085-81.2014.8.17.1230 Excepiante: Perclúcio Leal Bezerra Excepto: Yana Camilo Bezerra Representante Legal: Maria Eluziene Camilo Soares SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA movida por PERCLÚCIO LEAL BEZERRA em face de YANA CAMILO BEZERRA, representada por sua genitora Maria Eluziene Camilo Soares, em decorrência da tramitação da Execução de Alimentos nº. 139-85.2009.8.17.1230. Verificado o regular prosseguimento do feito, eis que fora proferida sentença na ação principal (Proc. Nº 139-85.2009.8.17.1230), a qual já se encontra sentenciada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O direito subjetivo de ação deve ser manejado não só através do instrumento adequado, mas também com a demonstração da necessidade, sob pena de incorrer em carência de ação por falta de interesse, nos ditos ensinamentos do mestre Humberto Theodoro Júnior: "O Interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir uma relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução Judicial". Sobreleva afirmar que este interesse não deve ser somente comprovado quando do ajuizamento da inicial, mas deverá estar presente durante todo o correr processual com a manutenção do objeto do litígio, sendo sua demonstração ônus constante da parte interessada. No presente caso a presente exceção de incompetência à execução de alimentos perdeu o seu objeto, visto que foi proferida sentença nos autos da ação principal. Isto posto, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após, com as cautelas legais, ao arquivo. Saloá/PE, 09 de junho de 2017. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2017/00387

Processo Nº: 0000025-10.2013.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Vítima: ELIANA BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA

Acusado: DAMIÃO FERNANDO DA COSTA ARAÚJO

Advogado: PE011074 - Genivaldo Galindo Gomes

Processo nº 25-10.2013.8.17.1230 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. Acusado: Damião Fernando da Costa Araújo S E N T E N Ç A P R E S C R I Ç Ã O DA PRETENSÃO PUNITIVA. Delito com pena máxima em abstrato 06 (seis) meses. Prazo prescricional em 03 (três) anos. Prazo superado, posto que transcorridos mais de 03 (três) anos da data de recebimento da denúncia até a presente data. Vistos, etc... A conduta imputada ao acusado DAMIÃO FERNANDO DA COSTA ARAÚJO, qualificado às fls. 02, foi subsumida ao tipo penal inscrito no art. 147 do CPB. O fato teria acontecido no dia 25 de setembro de 2012.. Recebimento da denúncia em 11 de junho de 2013 (fl. 32). Audiência de Instrução (fl.67). Alegações finais do MP (fls. 69/70). Alegações finais da defesa (fls. 71/72). É o Relatório. Decido. Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, escoado o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator. O art. 147 do CPB prevê pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção. O art. 109, inciso VI do CPB, prevê a prescrição da pretensão punitiva em 03 (três) anos para delitos cuja pena máxima em abstrato seja inferior a 01 (um) ano. Desde a data de recebimento da denúncia (11/06/2013) até a presente data passaram-se mais de 03 (três) anos sem que houvesse presente qualquer outra causa interruptiva, suspensiva e/ou impeditiva da prescrição (arts. 116 e 117, CP). Concluo que, sem a incidência de causas impeditivas da prescrição, e sem a ocorrência de outra causa interruptiva e/ou suspensiva da mesma, mostra-se presente nestes autos uma das causas de extinção da punibilidade (art. 107, IV do CPB): a prescrição da pretensão punitiva do Estado, matéria sempre de ordem pública em Direito Penal. Diante destas considerações, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, do acusado DAMIÃO FERNANDO DA COSTA ARAÚJO, em relação ao crime mencionado nestes autos. Sem custas, e após o trânsito em julgado, oficie-se comunicando o julgado ao IITB. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE. Saloá/PE, 19 de junho de 2017. RÔMULO MACEDO BASTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 000369-83.2016.8.17.1230

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0358.003436

Partes: Requerente Fátima Pereira de Souza

Advogado CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

Advogado Jéssica Teruko Kanashiro

Interditando José Pereira Sobrinho

Prazo do Edital: legal

O Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito, FAZ SABER à Sra. Fátima Pereira de Souza, ao Sr. José Pereira Sobrinho, e ao Bel. CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES, OAB/PE 24195 e demais interessados, nos termos do art. 755, § 3º do CPC que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Interdição, sob o nº 0000369-83.2016.8.17.1230.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, a seguir transcrita: "(...) É o relatório. Decido. A legitimidade para a ação restou demonstrada pelos documentos acostados à peça inaugural, nos termos do art. 1.768, do Código Civil e do art. 1.177, do Código de Processo Civil. Nada se noticiou contrário à integridade ético-moral da autora. A conclusão do médico: incapacidade do interdito para

reger sua própria pessoa e administrar eventuais bens, necessitando de nomeação de curador (fls. 41). O arcabouço probatório juntado aos autos harmoniza-se inteiramente com a prova pericial, a ouvida da requerente, a diligência realizada na residência do interditando e, com nossas impressões pessoais. O Representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição de JOSÉ PEREIRA SOBRINHO, ao tempo em que nomeio sua filha Fátima Pereira de Souza, como Curadora, sob o compromisso, para a prática dos atos da vida civil. Proceda-se às publicações previstas no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil. O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 759 e seguintes do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios a deliberar. Após o Transitório em julgado arquivem-se dos autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se ao Ministério Público. Saloá/PE, 08 de junho de 2017. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Saloá-PE, 13/07/2017

Amâncio Siqueira Rosa Neto

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000782-67.2014.8.17.1230

Classe: Averiguação de Paternidade

Expediente nº: 2017.0358.003438

Partes: Requerente CLARICE PEREIRA DA SILVA

Representante Jeorgia Carina da Conceição

Advogado CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

Requerido Silvano da Silva

Prazo do Edital: legal

O Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito, FAZ SABER à Sra. Jeorgia Carina da Conceição e ao Sr. Silvano da Silva, alcuinha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Averiguação de Paternidade, sob o nº 0000782-67.2014.8.17.1230.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, a seguir transcrita: “(...) É o relatório. Decido. Tal contexto processual enseja a extinção desta ação. Isto porque a parte autora protocolou duas ações de investigação de paternidade envolvendo as mesmas partes. Sendo assim, caso de litispendência. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. CUMpra-SE. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Saloá/PE, 26 de novembro de 2015. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Saloá-PE, 13/07/2017

Amâncio Siqueira Rosa Neto

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000949-84.2014.8.17.1230

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Expediente nº: 2017.0358.003439

Partes: Alimentado J. H. L. de C.

Alimentado J. C. L. de C.

Alimentado JOÃO IGOR LOPES DE CARVALHO

Alimentado M. V. L. de C.

Alimentado J. C. L. de C.

Representante Legal Helena Caetano Lopes de Carvalho

Advogado Genivaldo Galindo Gomes

Requerido JOSÉ IVALDO LOPES DE CARVALHO

Prazo do Edital: legal

O Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito, FAZ SABER à Sra. Helena Caetano Lopes de Carvalho e ao Sr. JOSÉ IVALDO LOPES DE CARVALHO, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/ PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, sob o nº 0000949-84.2014.8.17.1230.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, a seguir transcrita: "(...) É o relatório. Decido. Tendo em vista o fato da parte autora não ter informado o seu novo endereço ferindo regra do art. 39, II do CPC, entendo não haver motivos para o prosseguimento do presente processo. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, Inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. P. R. I, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuita. Saloá/PE, 14 de abril de 2015. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Saloá-PE, 13/07/2017

Amâncio Siqueira Rosa Neto

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000741-03.2014.8.17.1230

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2017.0358.003441

Partes: Requerente BANCO TOYOTA DO BRASIL SA

Advogado DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

Requerido Márcio Pereira de Brito

Prazo do Edital: legal

O Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito, FAZ SABER ao BANCO TOYOTA DO BRASIL SA, por meio de seu advogado, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB/SP 31618, e ao Sr. Márcio Pereira de Brito, que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº 0000741-03.2014.8.17.1230.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, a seguir transcrita: "(...) É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, com fundamento no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. P. R. I, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Custas já satisfeitas. Saloá/PE, 04 de dezembro de 2015. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Saloá-PE, 13/07/2017

Amâncio Siqueira Rosa Neto

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000304-59.2014.8.17.1230

Classe: Consignação em Pagamento

Expediente nº: 2017.0358.003443

Partes: Autor JASIEL ALVES DE LIMA

Advogado Diego José Rodrigues Vieira Costa

Réu BANCO ITAUCARD S/A

Prazo do Edital: legal

O Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) JASIEL ALVES DE LIMA e BANCO ITAUCARD S/A, alcuha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Consignação em Pagamento, sob o nº 0000304-59.2014.8.17.1230, aforada por JASIEL ALVES DE LIMA, em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, a seguir transcrita: "(...) É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, com fundamento no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. P. R. I, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Custas já satisfeitas. Saloá/PE, 20 de novembro de 2015. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Saloá-PE, 13/07/2017

Amâncio Siqueira Rosa Neto

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000320-76.2015.8.17.1230

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0358.003447

Partes: Requerente Edielma Gerônimo de Souza

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Prazo do Edital: legal

O Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito, FAZ SABER à Sra. Edielma Gerônimo de Souza, ao Bel. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, OAB/PE 573-A e SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por meio de seu advogado, Bel. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22718, que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000320-76.2015.8.17.1230.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, a seguir transcrita: "(...) É o relatório. Decido. Tal contexto processual enseja a extinção desta ação. Isto porque a parte autora manifestou expressamente que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda (fls. 29) e, ainda, diante da inércia da demandada no que concerne ao pedido de desistência. Ante o exposto, carecendo de interesse processual para prosseguir na ação, homologo a desistência e decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Embora tenha sido diferido o pagamento das custas processuais ao fim do processo, em face do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por reconhecer ser a autora como beneficiária da Justiça Gratuita. Publique. Registre-se. Intimem-se. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Saloá/PE, 18 de setembro de 2015. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Saloá-PE, 13/07/2017

Amâncio Siqueira Rosa Neto

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000317-24.2015.8.17.1230

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2017.0358.003448

Partes: Requerente BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado GILBERTO BORGES DA SILVA

Requerido JOSEMAR GERONIMO DA SILVA

Prazo do Edital: legal

O Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito, FAZ SABER à BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio de seus advogados, a Bela. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PE 1161-A e o Bel. GILBERTO BORGES DA SILVA, OAB/PR 58647, e JOSEMAR GERONIMO DA SILVA, que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº 0000317-24.2015.8.17.1230.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, a seguir transcrita: "(...) É o relatório. Decido. O processo pode findar sem julgamento do mérito, quando o Autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Pela desistência, o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter perante o Réu. No caso subjudicé, deve-se atender ao pleito unilateral do autor, para se homologar o quão requerido para os fins do art.158, parágrafo único, do CPC. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeita. Publique. Registre-se. Intimem-se. Saloá/PE, 11 de setembro de 2015. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Saloá-PE, 13/07/2017

Amâncio Siqueira Rosa Neto

Analista Judiciário

Sanharó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00144/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000483-89.2016.8.17.1240

Natureza da Ação: Justificação

Requerente: ROMILDO ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado: PE013842 - Carlos Lincoln Batista Leite

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.br PROCESSO Nº 0000483-89.2016.8.17.1240 Autor: ROMILDO ANTÔNIO DOS SANTOS DESPACHO I. Designo audiência de instrução e julgamento (NCPC, art. 357, V) para o dia 11/10/2017, às 10h20min, para depoimento pessoal das partes e das testemunhas, a ser realizado neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (NCPC, art. 357, § 4º), bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, par a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º). II. Intimem-se as partes por seus advogados, ficando estas cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão - NCPC, art. 385, § 1º). III. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (NCPC, art. 455, § 1º), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (NCPC, art. 455, § 2º). IV. Havendo testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público ou defensoria pública, deve a secretaria intimá-las, pessoalmente, por mandado, se residirem neste município ou por carta precatória se diverso (NCPC, art. 455, § 4º, III), ADVERTINDO-AS de que caso não compareçam a audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente, se necessário com a utilização de força policial, responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º), sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência (art. 330, do CP). V. Intime-se o representante do Ministério Público, se necessário intervir no feito. CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 11 de julho de 2017 MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO Juiz de Direito em Exercício Cumulativo Página 1 de 1

Processo Nº: 0000036-67.2017.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: Banco Itau BMG Consignado S/A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.br PROCESSO Nº 0000036-67.2017.8.17.1240 Autor: JOSEFA DOS SANTOS SILVA Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (NCPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (NCPC, art. 98, § 4º). II. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 320) para o dia 15/09/2017, às 09h, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º). III. Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344). IV. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). V. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). VI. Não obtida a conciliação e havendo contestação: a. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão; b. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). VII. Tratando-se de

relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da patente hipossuficiência da autora em relação à instituição ré, que detém em seu poder todos os meios de provas para, eventualmente, comprovar a relação jurídica.VIII. O deferimento de pedido liminar antecipatório inaudita altera pars somente é cabível em casos excepcionais, devidamente justificável, quando a espera pela resposta puder causar dano irreversível ou perigo de perda do objeto da ação, o que não é o caso dos autos. Posto isso, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a contestação do réu. CÓPIA DESTES TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 10 de julho de 2017 MARCOS ANTÔNIO TENÓRIOJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000040-07.2017.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de SanharóForum Dr. José FoersterAV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.brPROCESSO Nº. 0000040-07.2017.8.17.1240Autor: JOSEFA DOS SANTOS SILVARéu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/ADECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (NCPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (NCPC, art. 98, § 4º).II. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 320) para o dia 08/09/2017, às 09h20m, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).III. Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).IV. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º).V. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).VI. Não obtida a conciliação e havendo contestação:a. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão;b. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC).VII. Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da patente hipossuficiência da autora em relação à instituição ré, que detém em seu poder todos os meios de provas para, eventualmente, comprovar a relação jurídica.VIII. O deferimento de pedido liminar antecipatório inaudita altera pars somente é cabível em casos excepcionais, devidamente justificável, quando a espera pela resposta puder causar dano irreversível ou perigo de perda do objeto da ação, o que não é o caso dos autos. Posto isso, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a contestação do réu. CÓPIA DESTES TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 10 de julho de 2017 MARCOS ANTÔNIO TENÓRIOJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000041-89.2017.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de SanharóForum Dr. José FoersterAV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.brPROCESSO Nº. 0000041-89.2017.8.17.1240Autor: JOSEFA DOS SANTOS SILVARéu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/ADECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (NCPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (NCPC, art. 98, § 4º).II. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 320) para o dia 15/09/2017, às 09h40m, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).III. Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).IV. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º).V. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).VI. Não obtida a conciliação e havendo contestação:a. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão;b. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC).VII. Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da patente hipossuficiência da autora em relação à instituição ré, que detém em seu poder todos os meios de provas para, eventualmente, comprovar a relação jurídica.VIII. O deferimento de pedido liminar antecipatório inaudita altera pars somente é cabível em casos excepcionais, devidamente justificável, quando a espera pela resposta puder causar dano irreversível ou perigo de perda do objeto da ação, o que não é o caso dos autos. Posto isso, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a contestação do réu. CÓPIA DESTES TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 10 de julho de 2017 MARCOS ANTÔNIO TENÓRIOJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000206-73.2016.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSE ALEX FEITOSA

Advogado: PE013842 - Carlos Lincoln Batista Leite

Requerido: ANDRÉ DE SIQUEIRA MACÊDO

Advogado: PE022139 - EDUARDO JOSÉ G. DANDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.br PROCESSO Nº 0000206-73.2016.8.17.1240 Requerente: JOSÉ ALEX FEITOSA Requerido: ANDRÉ DE SIQUEIRA MACÊDO DESPACHO I. Constatado que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Designo audiência de instrução e julgamento (NCPC, art. 357, V) para o dia 11/10/2017, às 11h10min, para depoimento pessoal das partes e das testemunhas, a ser realizado neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (NCPC, art. 357, § 4º), bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, par a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º). III. Intimem-se as partes por seus advogados, ficando estas cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão - NCPC, art. 385, § 1º). IV. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (NCPC, art. 455, § 1º), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (NCPC, art. 455, § 2º). V. Havendo testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público ou defensoria pública, deve a secretaria intimá-las, pessoalmente, por mandado, se residirem neste município ou por carta precatória se diverso (NCPC, art. 455, § 4º, III), ADVERTINDO-AS de que caso não compareçam a audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente, se necessário com a utilização de força policial, responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º), sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência (art. 330, do CP). CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 11 de julho de 2017. MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO Juiz de Direito em Exercício Cumulativo Página 1 de 1

Processo Nº: 0000212-80.2016.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSEILDA FERREIRA DA SILVA

Requerente: JOSÉ PESSOA DE SIQUEIRA

Advogado: PE025486 - ALLINE MICHELLY ALEXANDRE BARBOSA

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: MUNICIPIO DE SANHARÓ/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.br PROCESSO Nº 0000212-80.2016.8.17.1240 Requerente: JOSEILDA FERREIRA DA SILVA E JOSÉ PESSOA DE SIQUEIRA Requerido: MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE DESPACHO I. Constatado que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Designo audiência de instrução e julgamento (NCPC, art. 357, V) para o dia 29/11/2017, às 09h, para depoimento pessoal das partes e das testemunhas, a ser realizado neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (NCPC, art. 357, § 4º), bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, par a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º). III. Intimem-se as partes por seus advogados, ficando estas cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão - NCPC, art. 385, § 1º). IV. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 287 e 290 (NCPC, art. 455, § 4º, II e III), ADVERTINDO-AS de que caso não compareçam à audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente, se necessário com a utilização de força policial, responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º), sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência (art. 330, do CP). V. Havendo testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público ou defensoria pública, deve a secretaria intimá-las, pessoalmente, por mandado, se residirem neste município ou por carta precatória se diverso (NCPC, art. 455, § 4º, III), ADVERTINDO-AS de que caso não compareçam à audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente, se necessário com a utilização de força policial, responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º), sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência (art. 330, do CP). CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 11 de julho de 2017. MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO Juiz de Direito em Exercício Cumulativo Página 1 de 1

Processo Nº: 0000035-82.2017.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CÍCERA JORGE DA SILVA

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de SanharóForum Dr. José FoersterAV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/nj - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.brPROCESSO Nº. 0000035-82.2017.8.17.1240Autor: CÍCERA JORGE DA SILVARéu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.ADECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (NCPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (NCPC, art. 98, § 4º).II. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 320) para o dia 18/08/2017, às 09h, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).III. Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).IV. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º).V. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).VI. Não obtida a conciliação e havendo contestação:a. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão;b. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC).VII. Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da patente hipossuficiência da autora em relação à instituição ré, que detém em seu poder todos os meios de provas para, eventualmente, comprovar a relação jurídica.VIII. O deferimento de pedido liminar antecipatório inaudita altera pars somente é cabível em casos excepcionais, devidamente justificável, quando a espera pela resposta puder causar dano irreversível ou perigo de perda do objeto da ação, o que não é o caso dos autos. Posto isso, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a contestação do réu. CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 10 de julho de 2017 MARCOS ANTÔNIO TENÓRIOJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000038-37.2017.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CÍCERO JORGE DA SILVA

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de SanharóForum Dr. José FoersterAV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/nj - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.brPROCESSO Nº. 0000038-37.2017.8.17.1240Autor: CÍCERA JORGE DA SILVARéu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.ADECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (NCPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (NCPC, art. 98, § 4º).II. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 320) para o dia 18/08/2017, às 09h20m, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).III. Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).IV. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º).V. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).VI. Não obtida a conciliação e havendo contestação:a. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão;b. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC).VII. Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da patente hipossuficiência da autora em relação à instituição ré, que detém em seu poder todos os meios de provas para, eventualmente, comprovar a relação jurídica.VIII. O deferimento de pedido liminar antecipatório inaudita altera pars somente é cabível em casos excepcionais, devidamente justificável, quando a espera pela resposta puder causar dano irreversível ou perigo de perda do objeto da ação, o que não é o caso dos autos. Posto isso, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a contestação do réu. CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 10 de julho de 2017 MARCOS ANTÔNIO TENÓRIOJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000039-22.2017.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CÍCERA JORGE DA SILVA

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: Banco Itaú Consignado S. A. - Banerj

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de SanharóForum Dr. José FoersterAV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/nj - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.brPROCESSO

Nº. 0000039-22.2017.8.17.1240 Autor: CÍCERA JORGE DA SILVA Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (NCPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (NCPC, art. 98, § 4º). II. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 320) para o dia 18/08/2017, às 09h40m, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º). III. Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344). IV. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). V. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). VI. Não obtida a conciliação e havendo contestação: a. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão; b. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). VII. Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da patente hipossuficiência da autora em relação à instituição ré, que detém em seu poder todos os meios de provas para, eventualmente, comprovar a relação jurídica. VIII. O deferimento de pedido liminar antecipatório inaudita altera pars somente é cabível em casos excepcionais, devidamente justificável, quando a espera pela resposta puder causar dano irreversível ou perigo de perda do objeto da ação, o que não é o caso dos autos. Posto isso, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a contestação do réu. CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 10 de julho de 2017 MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000293-29.2016.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARIA JOSÉ BEZERRA RAMOS

Advogado: PE020898 - WELLINGTON CADETE

Requerido: REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Fórum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.br PROCESSO Nº. 0000293-26.2016. 8.17.1240 Autor: MARIA JOSÉ BEZERRA RAMOS Requerido: REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA DESPACHOI. Constatado que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Designo audiência de instrução e julgamento (NCPC, art. 357, V) para o dia 18/10/2017, às 09h50min, para depoimento pessoal das partes e das testemunhas, a ser realizado neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (NCPC, art. 357, § 4º), bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, par a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º). III. Intimem-se as partes por seus advogados, ficando estas cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão - NCPC, art. 385, § 1º). IV. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz (NCPC, art. 455), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (NCPC, art. 455, § 1º), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (NCPC, art. 455, § 2º). V. Havendo testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público ou defensoria pública, deve a secretaria intimá-las, pessoalmente, por mandado, se residirem neste município ou por carta precatória se diverso (NCPC, art. 455, § 4º, III), ADVERTINDO-AS de que caso não compareçam a audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente, se necessário com a utilização de força policial, responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º), sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência (art. 330, do CP). VI. Intime-se o representante do Ministério Público, se necessário intervir no feito. Expedientes necessários. CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 5 de julho de 2017 MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000829-11.2014.8.17.1240

Natureza da Ação: Interdição

Interditando: F. J. DA S.

Advogado: PE033598 - LEANDRO MARTINS DA SILVA

Interditado: A. Q. DA S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Fórum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: comarcadesanharo@bol.com.br PROCESSO Nº. 0000829-11.2014. 8.17.1240 Autor: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA Requerida: ADALGISA QUITERIA DA SILVA DESPACHOI. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 10h20m, a ser realizado neste Fórum local. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para prestar depoimento pessoal, bem como para trazer suas testemunhas à audiência (no máximo de 03), independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (NCPC, art. 455, § 2º). II. Se a parte autora for assistida pela defensoria pública, intime-a pessoalmente, ou havendo testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público ou defensoria pública, deve a secretaria intimá-las, pessoalmente, por mandado, se residirem neste município ou por carta precatória se diverso (NCPC, art. 455, § 4º, III), ADVERTINDO-AS de que caso não compareçam a audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente, se necessário com a utilização de força policial, responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º), sem prejuízo da ação penal por crime

de desobediência (art. 330, do CP). III. Intime-se o Ministério Público para a audiência, bem como para intervir nos demais atos do processo como fiscal da ordem jurídica (NCP, art. 752, § 1º).I. Intimações e expedientes necessários.CÓPIA DESTE TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 5 de julho de 2017MARCOS ANTÔNIO TENÓRIOJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00145/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00317

Processo Nº: 0000669-83.2014.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCA PALMEIRA VILANOVA

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Advogado: BA029551 - Talita Valença Cavalcanti de Sá

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de SanharóForum Dr. José FoersterAV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.brPROCESSO Nº 0000669-83.2014.8.17.1240Requerente: FRANCISCA PALMEIRA VILANOVA Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/ASENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação proposta pela parte autora em desfavor da parte ré. A inicial veio instruída com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Consta nos autos que as partes celebraram acordo e requereram a sua homologação. Após vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, bem como os interesses dos Requerentes, de modo que merece ser o mesmo homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do NCP. Despesas processuais e honorários de advogado, pelas respectivas partes, em iguais valores. Intimações e expedientes necessários. Expeçam-se alvarás em favor dos credores, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver. Ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, transitando em julgado a sentença neste ato. Não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos. P. R. I. Sanharó/PE, 13 de julho de 2017. MARCOS ANTÔNIO TENÓRIOJuiz de Direito em Exercício CumulativoPágina 2 de 2

Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara**Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves****Juiz de Direito: Diego Vieira Lima – 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE****Chefe de Secretaria: Euriston Magalhães de Moura**

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados do **Ato Ordinatório** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0002075-75.2015.8.17.1250

Expediente nº 2017.0541.001332

Natureza da ação: Procedimento Ordinário

Requerente: A. dos S. S.

Menor: R. R. da S.

Adv: Tamires das Neves Barboza OAB/PE 32.638

Requerido: R. R. da S.

Ato Ordinatório : [...] Fica designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017 às 10:00 horas** .intimações necessárias. O referido é verdade; dou fé. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 11 de julho de 2017. Samylle Rafaella Pereira da Costa. Técnica Judiciária.

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados do **Ato Ordinatório** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0001618-09.2016.8.17.1250

Expediente nº 2017.0541.001337

Natureza da ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. L. da C. S.

Advogado: Vera Luce da Silva Viana OAB/PB nº 9967

Advogado: Chenos Gadelha Viana OAB/PB nº 22.289

Advogado: Pablo Gadelha Viana OAB/PB 15.833

Requerido: E. J. da S.

Ato Ordinatório : [...] Fica redesignada **audiência de conciliação/mediação para o dia 29/11/2017 às 09:30 horas** .intimações necessárias. O referido é verdade; dou fé. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 11 de julho de 2017. Samylle Rafaella Pereira da Costa. Técnica Judiciária.

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados do **Ato Ordinatório** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0002761-33.2016.8.17.1250

Expediente nº 2017.0541.001348

Natureza da ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilvanei Pereira da Silva

Advogado: Wamberto Balbino Sales OAB/PE nº 774-A

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Ato Ordinatório : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **intimo a parte autora para, comparecer ao Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha(IML-CARUARU/ BR 232,km 130- Indianópolis- Caruaru, ao lado do Hospital Regional do Agreste), no dia 24 de julho de 2017, a partir das 08 horas , a fim de realizar a perícia médica em decorrência de acidente de trânsito** , conforme ofício de fls. 122 dos autos. Santa Cruz do Capibaribe(PE), 13/07/2017. Euriston Magalhães de Moura, Chefe de secretaria.

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados do **Despacho** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0003936-33.2014.8.17.1250

Expediente nº 2017.0541.001350

Natureza da ação: Usucapião

Autor: Lenivaldo Barbosa da Silva

Advogado: Clécio Gonçalves Dias OAB/PE nº 33.119

Réu: Imobiliária Tapera LTDA

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2017 às 10h30min, para depoimento pessoal das partes e das testemunhas, a ser realizada neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil, bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, par a prova de cada fato. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme dicção do art. 455 do Código de Processo Civil. Ciência ao MP. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 2 de junho de 2017. Juiz Substituto Diego Vieira Lima. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados do **Despacho** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0004665-59.2014.8.17.1250

Expediente nº 2017.0541.001351

Natureza da ação: Alimentos

Alimentando: G. V. G. V. de O.

Representante: E. G. G.

Advogado: Edimauro Alves Torres OAB/PE nº 34.968

Advogado: Edson Ferreira Teotônio OAB/PE 34.969

Alimentante: P. A. V. de O. L.

Despacho: Processo deve tramitar em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Intime-se acerca dos alimentos provisórios já fixados. **Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2017, às 09h30min**, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), advertindo-a de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Não obtida a conciliação e havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Residindo qualquer das partes em outra comarca, cite(m)-se e intime(m)-se, por carta com ARMP, ou, se não atendido pelos correios ou frustrada esta (CPC, art. 249), expeça-se carta precatória com o mesmo fim. Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 7 de junho de 2017. Juiz de Direito Diego Vieira Lima. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Flavio Krok Franco (Titular)

Chefe de Secretaria: George S. Pereira Carreiro

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00171/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001475-35.2007.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Batista da Silva

Advogado: PE003353 - ERCIO TABOSA DE ASSIS

Executado: Silvânia Ramos de Oliveira Martins

Despacho:

Processo nº. 0001475-35.2007.8.17.1250 D E S P A C H O VISTOS, ETC. 1) MANIFESTE-SE o autor em termos de interesse em prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. INT. Santa Cruz do Capibaribe, 12 de julho de 2017. FLÁVIO KROK FRANCO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE 1 Processo n. Flávio Krok Franco Juiz de Direito

Processo Nº: 0003935-19.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: VICUNHA TÊXTIL S/A

Advogado: PE009357 - Albezio de Melo Farias da Silva

Réu: L F TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA-ME

Despacho:

Processo nº. 0003935-19.2012.8.17.1250 D E S P A C H O VISTOS, ETC. 1. No prazo de 5 (cinco) dias, INDIQUE o autor o representante da sociedade empresária requerida e o seu respectivo endereço, considerando que a mera posição de sócio não atribui poderes para receber a citação. INT. Santa Cruz do Capibaribe, 12 de julho de 2017. FLÁVIO KROK FRANCO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE 1 Flávio Krok Franco Juiz de Direito

Santa Maria do Cambucá - Vara Única**NOTA DE EXPEDIENTE**

Expediente nº: 2017.0315.2188

Doutor Vanilson Guimarães de Santana Junior, juiz de Direito, FAZ SABER, que fica o Bel. **JOÃO HENRIQUE NUNES DE MOURA – OAB/PE Nº 37.800, INTIMADO da audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS designada para o dia 18/07/2017, às 14h, na sala das audiências do Fórum da Comarca de Santa Maria do Cambucá/PE.** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, referente aos autos da Ação da Carta Precatória de nº 147-58.2017.8.17.1270, extraída da Ação Penal de 1590-97.2016.8.17.140 oriundo da Comarca de Toritama/PE que tem como réu MACIEL JOÃO SOBRAL. Santa Maria do Cambucá/PE, Estado de Pernambuco, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2017, eu Laudicéia Maria de Lima Santos, digitei e subscrevi.

VANILSON GUIMARÃES DE SANTANA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

São Bento do Una - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00195/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000585-88.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADENILSON DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO OAB/PE 23.494

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000585-88.2016.8.17.1280 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado, devidamente habilitado, para apresentar alegações finais pelo prazo de 05 (cinco) dias. São Bento do Una (PE), 13/07/2017. Eduardo Luna Costa Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00196/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000806-08.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUSTAVO OSORIO CORDEIRO DE FARIAS

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

0000806-08.2015.8.17.1280 Intime-se a parte autora através do seu advogado para juntar aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes litigantes, devidamente assinado pelas partes, tendo em vista que o documento anexado aos autos consta somente a assinatura do advogado do autor. Cumpra-se. São Bento do Una, 21 de maio de 2017. DANIEL SILVA PAIVA Juiz Substituto

NPU: 0000945-96.2011.8.17.1280

Interdição

Requerente: R. S. de M.

Advogado: PE 1150-A Antônio Souza do Nascimento

Requerido: K.C. S de M.

DECISÃO

Vistos, etc.

A sentença de fls. 39/40 foi elaborada com erro material, motivo pelo qual imperativa a correção de ofício, na forma do art. 463, I do CPC.

Verificando a documentação acostada às fls. 08, observou-se que na sentença houve erro quanto ao nome da interditada, bem como quanto ao nome da sua genitora.

Diante do exposto, de modo a expurgar erro material na sentença de fls. 39/40, onde consta o nome "... K. C. DE M.", leia-se "... **K. C. S. DE M.**", e onde consta o nome "... Z. S. DE M.", leia-se "... **A. S. DE M.**", mantidas as demais disposições da sentença e da decisão de fls. 45.

Intime-se.

Após, cumpram-se as determinações da sentença e após, certifique-se e arquite-se independentemente de nova conclusão.

São Bento do Una - PE, 13 de maio de 2016.

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Juíza Substituta em exercício cumulativo

São Caetano - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000486-25.2015.8.17.1290

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2017.0882.001701

Partes: Acusado Thiago Marques Ferreira

Advogado WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Vítima AGNAILDO JOSENILDO DOS SANTOS

Advogado Flávio Roberto de Lima

Prazo do Edital : legal

A Doutora Naiana Lima Cunha, Juíza de Direito, desta cidade e Comarca de São Caetano, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc..

FAZ SABER a(o) acusado Thiago Marques Ferreira e vítima AGNAILDO JOSENILDO DOS SANTOS, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000486-25.2015.8.17.1290, Assim, fica **o Bel. FLAVIO ROBERTO DE LIMA, portador da OAB-PE sob nº 11.188 D, fica mesmo INTIMADO para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, que esta designada para o dia 31/07/2017.às 13:40** .E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandra Rejane A. Sobral Lucena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Caetano (PE), 13/07/2017

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Naiana Lima Cunha

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000605-35.2005.8.17.1290

Classe: Interpelação

Expediente nº: 2017.0882.001703

Prazo do Edital : legal

A Doutora, Naiana Lima Cunha Juíza de Direito, desta cidade e comarca de São Caetano, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a(o) HELENO VIEIRA DE ASSIS, DER/PE- Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco e Marcos Ivan Pereira de Melo, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, s/n - Centro São Caetano/PE Telefone: (81) 3736-3241 - (81) 3736-3242, tramita a ação de Interpelação, sob o nº 0000605-35.2005.8.17.1290, aforada por HELENO VIEIRA DE ASSIS, em desfavor de DER/PE- Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco. Assim, ficam os mesmos **CITADOS MICHELLE TORREAO PERIERA DE MELO E ANTONIO MARCOS TORREAO PEREIRA DE MELO** para responder a ação ou requerer a purgação da mora, querendo, no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital. **Como querendo comparecer à audiência que esta designada para o dia 02/08/2017.às 10:00 Horas** . Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandra Rejane A. Sobral Lucena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Caetano (PE), 13/07/2017

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Naiana Lima Cunha

Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000605-35.2005.8.17.1290

Classe: Interpelação

Expediente nº: 2017.0882.001704

Partes: Autor HELENO VIEIRA DE ASSIS

Advogado aldo corrêa de lima

Réu DER/PE- Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco

Réu Marcos Ivan Pereira de Melo

Prazo do Edital : legal

A Doutora Naiana Lima Cunha, Juiza de Direito, desta cidade e comarca de São Caetano, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei,etc...

FAZ SABER a(o) HELENO VIEIRA DE ASSIS, DER/PE- Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco e Marcos Ivan Pereira de Melo, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, s/n - Centro São Caitano/PE Telefone: (81) 3736-3241 - (81) 3736-3242, tramita a ação de Interpelação, sob o nº 0000605-35.2005.8.17.1290, aforada por HELENO VIEIRA DE ASSIS, em desfavor de DER/PE- Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco. Assim, fica os Bel, Jeovasio Almeida Lima OAB-PE sob nº 9265, INTIMADO para comparecer a audiência que esta designada para o dia 02/08/2017. às 10:00 Horas.E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandra Rejane A. Sobral Lucena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Caetano (PE), 13/07/2017

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Naiana Lima Cunha

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001015-49.2012.8.17.1290

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0882.001708

Partes: Autor Marlene Braga de Melo

Autor YUAM BRUNO SOARES DE MELO

Autor DALCA DANUZIA DE MELO

Autor TARSILA RANI SOARES DE VASCONCELOS

Advogado ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES

Réu BANCO MATONE S/A

Advogado PAULO ROBERTO VIGNA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital : legal

A Doutora Naiana Lima Cunha, Juíza de Direito, desta cidade e Comarca de São Caetano, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc....

FAZ SABER a(o) Marlene Braga de Melo, YUAM BRUNO SOARES DE MELO, DALCA DANUZIA DE MELO, TARSILA RANI SOARES DE VASCONCELOS e BANCO MATONE S/A, alcuinha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, s/n - Centro São Caetano/PE Telefone: (81) 3736-3241 - (81) 3736-3242, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0001015-49.2012.8.17.1290, aforada por Marlene Braga de Melo, em desfavor de BANCO MATONE S/A. **Assim, fica os Beis. Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes OAB-PE sob nº 17.132 ,e JORGE LUIZ REIS FERNANDES OAB-SP sob nº220.917 ficam os mesmos INTIMADOS para comparecerem a audiência que esta designada para o dia 02/08/2017.às 10:40 .E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandra Rejane A. Sobral Lucena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.**

São Caetano (PE), 13/07/2017

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Naiana Lima Cunha

Juiz de Direito

São José do Belmonte - Vara Única**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS**

João Paulo Barbos Lima, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação Indenização

Processo nº 0001239-27.2013.8.17.1330

Autor: RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

Requerido: TERRA NETWORKS BRASIL S/A - TERRA INTERNET – PORTO ALEGRE

Advogados: Beis. RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ OAB/PE 23.684 e FELIX FAUSTO FAURTADO DE MENDONÇA NETO, OAB/PE 24.885

DESPACHO: Intime-se a demandada para, no mesmo prazo acima assinalado, se manifestar sobre o documento juntado pela parte autora à fl. 53.

Classe: Ação Indenização

Processo nº 0000434-79.2010.8.17.1330

Autores: JOAQUIM BEZERRA CALUDIO NETO e MARIA SANTANA LEITE BEZERRA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogados: Beis. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB/PE 19.353 e LUIZ GONZAGA DE LIMA, OAB/PE 14.969

SENTENÇA: Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanear a contradição apontada, afastando a compensação de honorários efetuada e: **CONDENAR O AUTOR EXEQUENTE** a pagar a título de honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença o valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pedido na execução e a quantia total imposta, totalizando o valor de **R\$ 5.543,75 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**; **CONDENAR O RÉU EXECUTADO** a pagar a título de honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença o valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, no valor de **R\$ 2.738,41 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos)**; No tocante a execução da verba honorária fixada em favor do patrono do réu, ora embargante, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade das custas e honorários advocatícios restará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. No que se refere ao valor devido a parte autoral, vê-se que, conforme comprovante de fls. 137, o réu somente depositou a quantia de R\$ 27.384,15 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos). Sendo assim, ao valor depositado **DEVE SER ACRESCIDO O VALOR DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) JÁ ARBITRADA PELA JUÍZA NA SENTENÇA DE FLS. 121/123 E O VALOR DOS HONORÁRIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) ARBITRADOS NESTA DECISÃO**. Assim, **INTIME-SE O RÉU** para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor remanescente da condenação, sob pena de realização de penhora para a garantia e satisfação da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Belmonte, 10/07/2017. **João Paulo Barbosa Lima**. Juiz Substituto.

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ieda Maria de Araújo Nogueira

Data: 12/07/2017

PAUTA DE DESPACHOS, DESPACHOS ORDINATÓRIOS, SENTENÇAS E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 00138/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS, DESPACHOS ORDINATÓRIOS, SENTENÇAS E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000516-08.2013.8.17.1330

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros; Bel. Gildo Tavares de Melo Júnior, OAB-PE nº 14.096

Executados: PEDRO ANTÔNIO DA SILVA e outros

DESPACHO ORDINATORIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, com base nos novos elementos apresentados, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias a se manifestar acerca da certidão de fl. 35, prestando-se as informações solicitadas, a fim de cumprir efetivamente a sentença de fl. 29/29v. São José do Belmonte (PE), 05/07/2017.

Processo Nº: 0000165-16.2005.8.17.1330

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Patricia Newma Guimarães Rodrigues

Advogado: PE016638 - Jailson Araujo Barbosa

Requerido: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

DESPACHO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, com base nos novos elementos apresentados, intime-se a parte autora pra, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. São José do Belmonte (PE), 05/07/2017.

Processo Nº: 0000925-76.2016.8.17.1330

Natureza da Ação: Liquidação por Artigos

Requerente: ELENICE MARIA DA SILVA

Advogado: PE028836 - JEANY KLEBYA DE CARVALHO TAVARES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. São José do Belmonte(PE), 11/07/2017.

Processo Nº: 0000856-44.2016.8.17.1330

Natureza da Ação: Liquidação por Artigos

Requerente: SÉRGIO PAULO JUSTINO DOS SANTOS

Advogado: PE028836 - JEANY KLEBYA DE CARVALHO TAVARES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. São José do Belmonte(PE), 11/07/2017.

Processo Nº: 0000042-66.2015.8.17.1330

Natureza: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Pernambuco

Acusado: Carlos Alves de Carvalho

Advogada: Bela. Maria Juçara Rozeno de Oliveira Barros, OAB/PE nº 36.909

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA : Designo o dia **09/08/2017, às 14:00 horas**, na sala de audiências deste fórum, para realização de audiência de instrução e julgamento. São José do Belmonte(PE), 07/06/2017

Classe: Ação Indenizatória por Danos Morais, Materiais e Inversão do Ônus da prova com Exibição de Documentos

Processo nº 0000327-30.2013.8.17.1330

Autor: Vicente Manoel dos Santos

Advogado: Bel. Luiz Gonzaga de Lima, OAB-PE nº 14.969

Requeridos: Mercantil do Brasil Financeira S/A Financiamento e Investimentos

Advogados: Bel. Felipe Gazola Vieira Marques, OAB-MG nº 76.696

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, havendo resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para:1) **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS ORIUNDOS DO NEGÓCIO JURÍDICO SOB O NÚMERO 11611381** descrito nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 24/25; 2) **CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em favor da autora, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (art. 398 do CC/02 e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pela tabela do

ENCOGE a contar desta data (Súmula 362 do STJ); 3) **CONDENAR, AINDA, O DEMANDADO A RESTITUIR O VALOR TOTAL CONSIGNADO E DESCONTADO, DE FORMA SIMPLES**, corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ), acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando **AUTORIZADA, ENTRETANTO, A COMPENSAÇÃO DO VALOR DE R\$ 6.316,83 (SEIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) DEPOSITADO NA CONTA DO REQUERENTE RELATIVO AO EMPRÉSTIMO DECLARADO INEXISTENTE**, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, a considerar o grau de zelo, o trabalho e o tempo exigidos do advogado, conforme dispõe os art. 85, §2º, do CPC. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.** São José do Belmonte, 03/07/2017. **João Paulo Barbosa Lima**, Juiz Substituto

Classe: ALVARA JUDICIAL

Processo nº 0000825-29.2013.8.17.1330

Requerente: MARIA DAS Dores de Vasconcelos Alencar

Advogado: Bel. José de Ribamar Lopes Brandão, OAB/PE nº 14.832

DESPACHO: Intime-se a requerente, por seu advogado, para, **em cinco dias**, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 30/31 e fl. 33, bem como para que informe o período em que foi formalizado o título de capitalização junto ao Banco Bradesco, conforme requerido à fl. 29. São José do Belmonte-PE, 10/07/2017. **JOÃO PAULO BARBOSA LIMA**, Juiz Substituto.

Processo Nº: 00000713-26.2014.8.17.1330

Natureza: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Pernambuco

Acusado: Francisco Joaquim Diniz Costa

Advogada: Bela. Maria Neli de Almeida Inocencio Leite, OAB/CE nº 13.722

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA : Designo o dia **04/09/2017, às 15:00 horas**, na sala de audiências deste fórum, para realização de audiência de instrução e julgamento. São José do Belmonte(PE), 07/06/2017

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clíssya Fontinele Ribeiro, técnica Judiciária, o digitei. São José do Belmonte-PE, 12/07/2017

Ieda Maria de Araújo Nogueira
Chefe de Secretaria

Dr. João Paulo Barbosa Lima
Juiz Substituto

São José do Egito - 1ª Vara**1ª Vara da Comarca de São José do Egito**

Juiz de Direito: **Pablo de Oliveira Santos (Substituto)**

Chefe de Secretaria: **Tiago Leite Gomes**

Data: 04/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00075/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000934-81.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: EDMAR LOPES DE LIMA CARVALHO

Acusado: ESTANISLAU MÁRCIO PEREIRA RAFAEL

Advogado: PI008104 - ANTONIO DIRCEU SOARES RABELO DE VASCONCELOS

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Observação: Informo aos advogados do acusado, que o Júri do dia 03 de agosto de 2017, às 09:00 horas, **foi antecipado para o dia 01 de agosto de 2017, às 09:00 horas.**

São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juíza de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00044/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das PARTES FINAIS DAS SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00114

Processo Nº: 0002240-50.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: REGINA BRITO DE OLIVEIRA

Requerente: HELENA ANTONIA DE OLIVEIRA

Requerente: RUTE ANTONIO DE OLIVEIRA

Requerente: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Requerente: SEVERINA ANTONIO DE OLIVEIRA

Requerente: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA

Requerente: CREUZA ANTONIA DE OLIVEIRA

Requerente: DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

Requerente: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

Requerente: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE025460 - Vinícius Campos de Melo

"... Diante do exposto, amparada na Lei nº. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº. 85.845, de 26.03.1981 c/c o art. 487, inciso I, do C.P.C. julgo procedente o pedido, a fim de autorizar o levantamento do saldo existente na conta bancária em nome de João Antônio de Oliveira, junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 60.219,85, saldo do dia 15/08/2016, conforme informação contida nos autos. Expeçam-se, de logo, alvarás em favor dos requerentes e advogado. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com os procedimentos de estilo. São Lourenço da Mata (PE), 10 de maio de 2017. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Sentença Nº: 2017/00115

Processo Nº: 0002526-91.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: LUIZA VIEIRA DE SÁ

Advogado: PE016339 - Eucilene Prazeres Camará

Arrolado: ELISEU DE SÁ NETO

"... DIANTE DO EXPOSTO, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DE ELISEU DE SÁ NETO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 659 E SEQUINTE DO CPC, JULGO POR SENTENÇA O PLANO DE ADJUDICAÇÃO DE FLS. 93/95. Considerando os argumentos trazidos na petição de fls. 109/110, defiro pedido, determinando expedição de alvarás em favor da inventariante Luíza Vieira de Sá para levantamento dos valores existentes nas contas bancárias em nome do De Cujus, conforme documentos de fls. 31, 37/39 e 41/42. Custas satisfeitas. P. R. I. Com trânsito em julgado, expeçam-se competentes cartas de adjudicação, ressalvados direitos de terceiros, arquivando-se em seguida os autos, observadas as cautelas legais. São Lourenço da Mata - PE, 08/06/2017. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Sentença Nº: 2017/00121

Processo Nº: 0001541-88.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G G C O

Requerente: G T C O

Representante: JANINE CHAVES COSTA DE OLIVEIRA

Advogado: PE015613 - Tereza Cristina Mendonca Ribeiro

Advogado: PE022474 - Marcos Aurélio Dias Sales Júnior

Requerido: GETÚLIO TITO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE015428 - Adaneuza Lima Figueiredo

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

“... Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, cujas condições encontram-se transcritas na petição de fls. 698/699, e com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, julgo o presente processo extinto com julgamento do mérito. Oficie-se de logo a fonte pagadora para desconto dos alimentos na forma contida no acordo. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Sentença transitada em julgado nesta data, face renúncia ao prazo recursal. São Lourenço da Mata (PE), 19 de junho de 2017. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito.”

Sentença Nº: 2017/00122

Processo Nº: 0000477-43.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: GETÚLIO TITO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE015428 - Adaneuza Lima Figueiredo

Requerido: JANINE CHAVES COSTA

Advogado: PE015613 - Tereza Cristina Mendonca Ribeiro

Advogado: PE022474 - Marcos Aurélio Dias Sales Júnior

“... Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para produza os seus jurídicos e legais efeitos, os termos do divórcio constante dos documentos de fls. 188/191 e 201/205, cujas cláusulas e condições ficam fazendo parte integrante desta como se transcritas fossem e, via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal Getúlio Tito Pereira de Oliveira e Janine Chaves Costa de Oliveira, fazendo-o com fundamento na Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao art. 226, §6º, da CF em vigor, voltando a mulher a usar o nome de solteira, ou seja, JANINE CHAVES COSTA. Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Oficial a quem for esta decisão apresentada promover o competente assentamento registral no termo de casamento nº 572, folhas 281 verso do Livro B - 01 - Auxiliar, conforme determinado no dispositivo. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Transitada em julgado, entregue-se uma via da presente decisão a parte, arquivando-se em seguida os autos com as cautelas legais. São Lourenço da Mata (PE), 19 de junho de 2017. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito.”

São Lourenço da Mata - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Viana Seixas

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00097/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000821-24.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ALOYSIO QUEIROZ MONTEIRO FILHO

Requerente: MARIA LÚCIA DA FONTE QUEIROZ MONTEIRO

Advogado: PE026279 - JOAQUIM LEITE PEREIRA JUNIOR

Requerido: JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE029357 - BRUNO PHILIPPE REIS CARVALHO

Advogado: PE036193 - PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO

Despacho:

Intimem as partes para, no prazo de comum 10 dias, especificarem eventuais provas produzir. São Lourenço da Mata, 02/05/2017. Aldileide Paes Miranda Galindo. Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Viana Seixas

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00095/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00127

Processo Nº: 0000138-26.2012.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JAZIAEL DO NASCIMENTO NÉRY

Advogado: PE014649 - Carlos Germano de Souza

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO - DPVAT

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Requerido: Fenaseg Convenio DPVAT

Advogado: PE031893 - Rafael Câmara Albuquerque Alheiros

Advogado: PE003705 - Claudio Cesar de Andrade

Advogado: PE028409 - MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA

Advogado: PE026985 - Rafael José de Pessoa Spneli

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0000138-26.2012.8.17.1350 Ação de Cobrança do Seguro DPVAT Requerente: Jaziel do Nascimento Nery Requeridas: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e FENASEG Convênio DPVAT S/A e FENASEG CONVÊNIO DPVAT, regularmente identificados, aduzindo que, aos 08/03/2010, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesão corporal de natureza grave que resultou em debilidade permanente. Diz, contudo, que a seguradora ré efetuou o pagamento da indenização em montante aquém do realmente devido. Por isso, requereu, inclusive em sede de tutela antecipada, sejam condenadas as rés ao pagamento do complemento da indenização securitária devida em face do seu quadro de debilidade permanente, no valor de R\$ 24.880,00. Ao final, pugnou pela condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos e procuração, fls. 09/18. Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Despacho citatório à fl. 19. Regularmente citadas, fls. 28v e 91, as demandadas ofereceram defesa em forma de contestação às fls. 30/60, arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da 2ª ré e a carência de ação por ausência de documento indispensável. Suscitaram, outrossim, a impossibilidade de deferimento do provimento antecipatório requerido pelo autor, ante o perigo de irreversibilidade. No mérito, sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente sofrido; além da ausência de comprovação de invalidez total e permanente. Narra, ainda, que o valor da indenização deve corresponder ao montante previsto na legislação vigente à época dos fatos. Por fim, nega a prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Requereu o acolhimento das preliminares, alternativamente, a improcedência do feito. Acostou os documentos de fls. 61/82. Réplica ofertada às fls. 93/98. Não houve êxito na tentativa de conciliação em audiência diante da ausência da parte promovente, ocasião em que restou requerida pelo réu - e deferida pelo juízo - a produção de prova pericial, fl. 102. Laudo pericial complementar coligido aos autos às fls. 150/150v. Manifestação da seguradora ré à fl. 154 e do autor às fls. 155/156. Deferido o pedido de juntada de novos documentos em audiência, termo de assentada à fl. 168/169. Alegações finais do demandante às fls. 175/176, e do réu às fls. 177/178. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte promovente. A presente demanda está a merecer julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Antes de ingressar no mérito da demanda, necessária a apreciação das preliminares deduzidas em sede de contestação. Suscitaram as rés, em preliminar, a ilegitimidade da FENASEG para figurar no polo passivo da lide, ao fundamento de que esta não está obrigada, por lei ou contrato de seguro, a pagar qualquer espécie de indenização às vítimas de acidente de trânsito ou a seus beneficiários. Sobre a matéria, dispõe a Lei nº 6.194/74, no art. 7º: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. § 1º O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, 'leasing' ou qualquer outro". Ocorre que o referido consórcio é administrado pela FENASEG, responsável por gerir os recursos do seguro DPVAT, bem como pelo exame e autorização do pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório. Ora, se a demandada é responsável pela análise, processamento e autorização de pagamento de indenização de acidentes de trânsito e pode emitir cheque para pagamento do seguro, inegável sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Nesse mesmo sentido, há precedente deste Tribunal: CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SEGURO DPVAT. FENASEG. RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. INDENIZAÇÃO. VALOR. SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. PRELIMINARES. A condenação de terceiro estranho à lide para cumprimento da obrigação ultrapassa os limites do pedido, acolhendo-se a preliminar suscitada para anular a sentença no que diz respeito a condenação da Vera Cruz Seguradora. Não havendo indicação dos beneficiários do seguro, a metade do valor correspondente será paga ao cônjuge e o restante aos herdeiros. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa rejeitada. A FENASEG é parte legítima para responder à ação que visa o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão da formação de consórcio obrigatório entre as empresas seguradoras, conforme determina a Resolução nº 06/86, do Conselho Nacional dos Seguros Privados). O DPVAT é um seguro de caráter social que ampara a família de vítimas de acidentes de veículos, sendo descabida a negativa de pagamento do valor correspondente sob a alegação de que a Lei nº 8.441/92 (...) DECISÃO: À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL À PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU-SE A PRELIMINAR PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. AINDA, À UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E REVISOR E DA DISCUSSÃO. DATA DE JULGAMENTO: 1º de julho de 2009. (TJ-PE - AC: 168249 PE 05003829, Relator Des. Adalberto de Oliveira Melo, Data de Julgamento: 01/07/2009, 2ª Câmara Cível). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da FENASEG. Da mesma forma, a preliminar de carência da ação por ausência de documentos essenciais, tais como laudo pericial do Instituto de Medicina Legal - IML e registro da ocorrência, deve ser rejeitada, dès que estes constam dos documentos acostados à peça de ingresso, como se vê às fls. 11/12 e 13/14. Ultrapassadas essas prévias, VEJO O MÉRITO. Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação das rés, empresas seguradoras, ao pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre. O Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa, em valores fixados no caput, alíneas e incisos do art. 3º, do citado diploma legal. Conforme é cediço, a legislação de regência determina que, constatada a ocorrência da invalidez permanente parcial completa do beneficiário a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido (entre 10% a 100%) ao valor máximo da cobertura R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inteligência do art. 3º, parágrafo 1º, inciso I. De outro flanco, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o art. 3º, parágrafo 1º, inciso II, reza: "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Da análise deste caderno processual, resta incontroversa a ocorrência do acidente narrado na peça inicial que resultou em deformidade permanente no autor, qual seja: "cicatriz hipertrófica com 30 mm de comprimento localizada na região frontal esquerda" (fl. 11). Ressalto, contudo, que a invalidez permanente que enseja cobertura pelo seguro obrigatório consiste na deformidade física, decorrente de lesões corporais que não desaparecem com os tratamentos terapêuticos cientificamente disponíveis, o que significa dizer que a incapacidade deve ser aferida pela alteração compulsória no cotidiano da vítima, causando-lhe dor e sofrimento, de modo que as lesões suportadas a privem do exercício de suas atividades habituais. Neste ponto, a própria perícia constata que da lesão não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, cf. laudo do IML acostado à fl. 11, configurando-se como única seqüela decorrente do sinistro dano estético correspondente à cicatriz na região frontal esquerda. Desse modo, em que pese a existência de deformidade, esta tem caráter meramente estético e, portanto, não configura incapacidade permanente passível de recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, por ausência de previsão legal para indenização em tais hipóteses. Conforme se infere da tabela anexa à Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT não abrange cicatrizes, mas apenas a perda anatômica ou funcional de membro ou a perda de algum sentido. O dano estético é evidente, mas não a invalidez e nem mesmo a alegada debilidade permanente. Assim, ausente a comprovação de que as lesões tenham causado invalidez permanente no autor, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incabível o pagamento

de indenização securitária pretendida. Colaciono julgados nesse sentido: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. LAUDO JUNTADO PELO PRÓPRIO APELANTE QUE AFASTA A ALEGADA INVALIDEZ, REMANESCENDO DEFORMIDADE PERMANENTE, CONSUBSTANCIADA NA PRESENÇA DE CICATRIZES. HIPÓTESE QUE NÃO ATRAI A REFERIDA COBERTURA SECURITÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não há que se falar em indenização pelo DPVAT se não resta comprovada a morte ou a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º, caput, da Lei n.º 6.194/74. Destarte, somente a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, resulta na obrigação de pagar o seguro em questão, não sendo suficiente a existência de deformidade permanente, como no caso dos autos. Recurso desprovido. (TJ-PE - APL: 64636420118170990 PE 0006463-64.2011.8.17.0990, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 11/01/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14). APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONFIGURADA. Cicatrizes na perna. Dano meramente estético. Ausência de previsão legal sobre a cobertura. Possibilidade de exercer funções laborais. Indenização indevida. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 00211284320108260320 SP 0021128-43.2010.8.26.0320, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 16/09/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2015). DIREITO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CARACTERIZADA. I. O ART. 3º DA LEI N. 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.945/2009, AO CONCEDER A COBERTURA DO SEGURO DPVAT NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, DETERMINA A IDENTIFICAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CONFORME A TABELA NELA ANEXA. II. CONFORME SE INFERE DA REFERIDA TABELA, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NÃO ABRANGE DANO ESTÉTICO, COMO AS CICATRIZES, MAS APENAS A PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL DE MEMBRO OU A PERDA DE ALGUM SENTIDO. III. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE QUE A LESÃO TENHA CAUSADO A INVALIDEZ PERMANENTE, INCABÍVEL O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IV. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20120310255069 DF 0024939-49.2012.8.07.0003, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/08/2013). Por derradeiro, insta consignar que, quando da realização da perícia complementar (fls. 150/150v), afirmou a parte autora ter sido diagnosticada com tumores intracranianos, removidos por cirurgia, que entende serem consequência do acidente automobilístico narrado na peça de ingresso. Entretanto, o perito médico do Instituto de Medicina Legal - IML destacou - de forma clara e indene de dúvidas - que o tumor não apresenta qualquer relação com o acidente ocorrido em 08/03/2010, ressaltando, ainda, que posteriormente ao sinistro, o demandante retornou às suas atividades profissionais normalmente, corroborando, destarte, a conclusão pericial constante do laudo acostado aos autos pelo autor (fl. 11) no sentido de que a única deformidade decorrente do sinistro consiste na cicatriz localizada na região frontal esquerda. Não há que se falar em complementação de indenização, portanto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, do novel Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno ainda a parte demandante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da condição suspensiva de exigibilidade por tratar-se de pessoa beneficiária da gratuidade da justiça, v. art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Recife, 01 de junho de 2017. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Viana Seixas

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00096/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00162

Processo Nº: 0002929-02.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA

Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva

Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO S/A (CELPE)

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE031019 - EVILÁSIO TENÓRIO DA SILVA NETO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Processo n.º 0002580-96.2011.8.17.1350 Ação Cautelar Inominada Requerente: Hospital e Maternidade Maria Vitória Ltda Requerida: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE Processo nº 0002929-02.2011.8.17.1350 Ação Declaratória de Ilegalidade de Débito Requerente: Hospital e Maternidade Maria Vitória Ltda Requerida: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de julgamento simultâneo da medida cautelar inominada n.º 0002580-96.2011.8.17.1350 e da ação declaratória de ilegalidade de débito n.º 0002929-02.2011.8.17.1350, reunidas por força de conexão. Processo n.º 0002580-96.2011.8.17.1350: HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA, já suficientemente qualificado na peça exordial, por procurador constituído, ajuizou Ação Cautelar Inominada em desfavor de COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, no dia 08/09/2011, foi surpreendido com a cobrança de 04 (quatro) faturas em atraso, referentes ao período compreendido entre Maio e Agosto/2011, no valor total de R\$ 32.036,54 (trinta e dois mil e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Contou que, mesmo quitada a fatura com vencimento em abril daquele ano, ainda assim a CELPE notificou que iria proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica do local. Disse tratar-se de entidade hospitalar, com a existência de leitos de UTI e equipamentos que servem à maternidade e à enfermaria, vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo entidade beneficente de prestação de serviços sem fins lucrativos, o que impossibilitaria o corte de energia. Por essa razão, defendeu a ilicitude da suspensão do fornecimento de energia ao local e, em caráter liminar, a sua manutenção. De forma alternativa, pediu ainda eventual restabelecimento, se o corte já tiver sido procedido. Em sede ordinária, prometeu discutir a classificação contratual tarifária para "Plano B" de energia, vez que, nesse caso, acredita estar sendo prejudicado financeiramente, já que termina por adimplir uma parcela da energia disponibilizada, mas não efetivamente consumida. Defendeu a sua boa-fé na relação e disse que adimpliu a fatura cobrada, com vencimento no mês de maio/2011. Acrescentou também que não se furta ao pagamento da dívida remanescente, mas apenas contesta os critérios técnicos e cálculos apresentados pela ré, que expõe faturas com valores incertos e duvidosos. Ao final, pediu a confirmação da ordem liminar e a condenação da ré nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 17/56. Recolheu custas às fls. 61/63. O pedido liminar foi deferido (fls. 58/59), com a determinação para que a demandada se abstivesse de cessar o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Citada e intimada, a ré apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 64/70), com documentos de fls. 71/93. Mantida a decisão liminar (fl. 95). Apresentou a ré contestação (fls. 99/113). Preliminarmente, suscitou inadequação da via cautelar eleita, sob o fundamento de tratar-se de lide satisfativa. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, em especial a inexistência da fumaça do bom direito. Acrescentou que a requerente é devedora contumaz, que atrasa o adimplemento das faturas desde o ano de 2009, e que as partes já chegaram a compor extrajudicialmente por débito diverso, da ordem de R\$ 166.155,43 (cento e sessenta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Contou ainda que tal montante foi dividido em 60 prestações mensais, todavia, nenhuma delas sequer foi honrada. Negou o caráter filantrópico da casa de saúde, sob o enfoque de: a) ser ela prestadora de serviços de formação médica, em caráter remunerado, com a oferta regular de cursos de ensino médio e de pós-graduação nessa área; b) atender aos pacientes de forma particular e mediante convênio com planos de saúde privados; c) não possuir leitos vinculados ao SUS, o que exclui por completo o seu caráter beneficente, legitimando a suspensão da energia. Sustentou a regularidade do procedimento de suspensão de energia, aduzindo que todas as notificações foram emitidas tempestivamente, inclusive com a comunicação à Secretaria de Saúde Municipal. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda e pela revogação da liminar anteriormente concedida. Anexou documentos às fls. 114/125. Agravo de Instrumento interposto pela CELPE, cuja comunicação constou das fls. 126/146. A parte autora apresentou réplica às fls. 171/187, onde refutou os argumentos alegados na peça de bloqueio, apresentando novos documentos de fls. 189/204. As tentativas de conciliação restaram frustradas, conforme termos de fls. 212 e 244, oportunidades em que foram acostados documentos e extratos atualizados do débito (fls. 213/236 e 245/273). Intimadas para manifestarem interesse em produzir novas provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 277) e pela reconsideração da medida liminar (fls. 278/286). Liminar ratificada em decisão de fls. 288/291, contra a qual foi interposto outro agravo de instrumento, comunicado às fls. 295/312. Novo extrato do débito acostado às fls. 322/325 na ordem de R\$ 1.066.545,31 (um milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos). Processo nº0002929-02.2011.8.17.1350: HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA, dados qualificativos expressos na exordial, por advogado habilitado, ingressou com a presente Ação Judicial Declaratória de Ilegalidade de Débito contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, igualmente identificada, reiterando, em suma, os termos já expressos na inicial da ação cautelar em epígrafe. Acrescentou que não aceita os parâmetros de faturamento empregados pela CELPE, que enquadrou a autora no "Plano B", pedindo o abatimento no preço da diferença cobrada da não consumida. Ao final, reiterando os fundamentos da cautelar, pugnou pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital, bem como para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do consumo de energia elétrica, que deve ser limitada ao valor efetivamente consumido, com o abatimento da potência cobrada e não utilizada. Juntou os documentos de fls. 18/67. Recolheu custas (fls. 68/69). Ordenada a citação do réu (fl. 70), a contestação foi apresentada às fls. 73/87, insurgindo-se a ré contra a pretensão inaugural. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, aduzindo que da narrativa dos fatos não decorrem os pedidos levantados. No mérito, reiterou os fundamentos jurídicos já elencados na ação cautelar, asseverando ter agido no exercício regular de um direito. Renovou que o hospital tem caráter lucrativo, como a ministração de cursos, o atendimento a pacientes de forma particular e mediante convênio com planos de saúde privados, bem como pela ausência de leitos vinculados ao SUS, o que exclui por completo o seu caráter beneficente, legitimando a suspensão da energia. Defendeu a impossibilidade de migração da unidade consumidora para Grupo (ou Plano) diverso do já utilizado, vez que, por ser hospital, precisa receber energia em alta tensão, de forma a garantir a integralidade da alimentação dos seus equipamentos. Acrescentou ainda que a autora usufruiu de nível de tensão correlato ao que lhe é exatamente entregue, qual seja, da ordem de 13,8K, sendo classificada no Grupo A4. Ressaltou que tal ordenação se dá pela ANEEL, que tem competência para definir aos grupos de consumidores de acordo com a viabilidade técnica de cada empreendimento. Acrescentou ainda que, caso seja fornecida demanda de potência energética em situação diversa da atual, sua viabilidade técnica dependeria de modificação na estrutura da rede de fornecimento de energia de todo o Município de São Lourenço da Mata, que seria sobremaneira afetado. Sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie, defendeu a prática do exercício regular de seu direito e a legalidade do corte de energia elétrica ao imóvel. Requereu a improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Juntou atos constitutivos e documentos às fls.89/180. Não houve réplica. Tentativas de conciliação restaram frustradas, conforme termos de fls. 190 e 242, oportunidades em que foram acostados documentos e extratos atualizados do débito (fls. 192/220 e 243/250). O feito ficou suspenso por 20 dias (termo de fl. 190), para que as partes compusessem extrajudicialmente, mas a medida não foi exitosa. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré veio aos autos requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 224 e 259) e a parte autora formulou pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 228). Impossibilitada a transação (termo de audiência de fl. 231), o juízo processante concedeu novo prazo para que as partes indicassem provas (fl. 242). O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 259) e o autor fez pedido de instrução probatória (fl. 252). Vieram os autos conclusos. Ambos os feitos relacionados, decidido. Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. De início, cumpre frisar que os feitos comportam julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, visto que a matéria de mérito, embora de fato e de direito, dispensa a produção de prova em audiência. Ademais, quando instada a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte autora limitou-se a pugná-las de forma genérica, sem especificar relativamente o que pretendia. Em suas palavras, apenas disse: "manejará acervo probatório composto de provas testemunhais, documentais e mesmo periciais, em sede de audiência de instrução e julgamento" (fl. 252 da ação ordinária). Ora, é dever do juiz indeferir as provas de cunho procrastinatório, que se limitam a atravancar a marcha processual. A produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador, assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências fundamentais ao caso concreto, indeferindo aquelas que ele considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. No caso, entendo que o pedido do autor deve ser indeferido porque as provas que pretende produzir são manifestamente inúteis à solução do litígio, tornando-se desnecessárias. Explico. Duas são as demandas, uma de natureza cautelar e outra ordinária, que visam, além da confirmação da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital (ação cautelar), a declaração de ilegalidade do valor cobrado pela CELPE nas contas ordinárias de luz, que exorbita o consumo efetivado pelo autor, abatendo-se, assim, os valores cobrados a maior, a título de energia disponibilizada, mas não consumida. Tais fatos não podem ser corroborados por depoimento pessoal, testemunhal ou mesmo por outra prova documental, estranha a que já existe nos autos, razão pela qual desnecessária a designação de audiência de instrução. A lide não tem cunho indenizatório, o que poderia ser sopesado através da angústia de pacientes e médicos na iminência da suspensão da energia do local. Pelo contrário. Em verdade, os argumentos autorais devem estar ou não corroborados por lei, já que o serviço público prestado pela concessionária de energia ré é considerado essencial e deve ser contínuo, portanto. Eventual suspensão deve estar pautada em critérios legais, que a legitimam ou não. Se presentes os requisitos para o corte, este será possível. Caso contrário, não o será. Essa interpretação não decorre de elementos instrutórios, mas sim de âmbito jurídico, sendo produzida farta prova nesse sentido. O mesmo raciocínio deve ser tomado quanto à cobrança e às especificidades das tarifas energéticas ora questionadas. Essas são regulamentadas pela ANEEL, através da Resolução nº 414,

normatividade que ampara a declaração (ou não) da legalidade da cobrança que ordinariamente é efetivada à autora. Há de se acrescentar ainda que a produção de prova pericial também se mostra desnecessária nessa fase do processo, tendo em conta que, se vier a ser reconhecida a ilegalidade da cobrança, eventual apuração de valores cobrados a maior pode ser postergada para a fase de liquidação de sentença. Portanto, em nada haverá prejuízo para as partes. Por todas essas razões, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do novo NCPC, indefiro a dilação probatória requerida à fl. 252 (da ação ordinária) e passo ao julgamento antecipado das lides, analisando as questões preliminares suscitadas. Não procede a preliminar de inépcia da inicial, vez que não restou evidenciada qualquer das hipóteses relacionadas no art. 321 do NCPC. O pedido formulado na exordial não se mostra genérico, uma vez que o demandante especificou a relação jurídica travada entre as partes e indicou os pedidos de forma substanciada, quais sejam: a) impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital; b) declaração de ilegalidade de cobrança do consumo de energia elétrica, limitada ao valor efetivamente consumido; c) abatimento da potência cobrada e não utilizada. A requerida apresentou farta peça de resistência, contestando os argumentos autorais de forma especificada, não havendo que se falar em dificuldades de defesa, razão pela qual, afastado a preliminar de inépcia levantada. Também improcede a preliminar de inadequação da via processual eleita. Ao contrário do que alega o requerido, a ação cautelar, no caso em tela, teve natureza preparatória, tendo como objetivo fundamental garantir a eficácia do provimento final do processo de conhecimento, que é a ação ordinária distribuída em conexão àquela. Assim, não há que se falar em lide cautelar de cunho satisfativa, razão pela qual afastado igualmente a preliminar levantada. Superadas essas prévias, vejo o mérito: A parte autora alega ser instituição hospitalar, com a existência de leitos de UTI e equipamentos que servem à maternidade e à enfermaria, vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), conveniada ao Estado e ao Município, desempenhando atividade essencial, o que impossibilitaria a suspensão do fornecimento de energia elétrica do local. Discute também a legalidade da classificação energética em que foi enquadrada, alegando a necessidade de abatimento da potência disponibilizada da que é efetivamente consumida. Por sua vez, a requerida levanta a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao local, aduzindo que a entidade tem fins lucrativos, não possui leitos conveniados ao SUS, encontra-se inadimplente há anos (desde 2009) e todos os procedimentos legais foram tomados para a interrupção do serviço prestado. Negou a possibilidade técnica da mudança de faixa de classificação energética ao caso, defendendo a legalidade da cobrança apurada. Pois bem. Mister se faz firmar o posicionamento de que, apesar de os demandantes serem pessoas jurídicas, o caso em tela configura-se como relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Explico. É bem verdade que, segundo o entendimento majoritário, o CDC, ao conceituar consumidor em seu art. 2º, adotou a Teoria Finalista, que define este como aquele que seja destinatário final fático e econômico do bem ou serviço adquirido, afastando-se assim, em princípio, as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam o bem ou serviço para subsidiar sua atividade comercial. De toda sorte, admite-se uma flexibilização no conceito de consumidor quando há, no caso concreto, a presença de uma relação de vulnerabilidade que justifique mitigar a Teoria Finalista, com fundamento no instituto do "consumidor equiparado" previsto no art. 29 do CDC (STJ, REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012). É o caso dos autos, pois é clara a relação de vulnerabilidade técnica entre autor, ainda que pessoa jurídica, e demandado, tendo em vista que aquele se trata de empresa que explora o ramo hospitalar, enquanto o réu é instituição de grande porte, concessionária de energia elétrica, estando sob seu alvedrio o conhecimento técnico do objeto do contrato firmado entre as partes. Assim, reitero, aplica-se à presente demanda o CDC. Enfim, é certo que as empresas concessionárias de energia elétrica são pessoas jurídicas de direito privado, mas que prestam um serviço público, que deve ser adequado, eficaz e, quando essenciais, nos moldes do art. 22 do CDC, contínuos. Art. 22, CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Todavia, em relação aos serviços essenciais, apesar da aplicação do princípio da continuidade do serviço público, é possível haver a suspensão do fornecimento desse serviço, se o consumidor não vem adimplindo com suas obrigações mensais, desde que atendidos aos ditames legais. Reza o art. 6º da Lei nº 8.987/95: Art. 6º, da Lei nº 8.987/95: Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, ao caso, deve ser aplicada a Tese do Diálogo das Fontes, com a interpretação correlata e sistêmica desses artigos, harmonizando-os com todo o arcabouço constitucional vigente. Nesse sentido, determina o STJ: O princípio da continuidade de serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/1995, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade (STJ, REsp. 864715/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11/10/2016). Possível, pois, a interrupção do fornecimento de energia elétrica a consumidores inadimplentes, desde que obedecidos os parâmetros legais, levando-se ainda em consideração o interesse da coletividade. Ora, a inadimplência do autor é inconteste e não foi refutada por ele. A ré menciona que o débito mais antigo remonta ao ano de 2009 e, desde a concessão da medida liminar na ação cautelar aqui analisada, o requerente deixou de adimplir as faturas emitidas pela CELPE, mesmo dos valores posteriores à relação ora discutida. O débito supera a monta de R\$ 1.066.545,31 (um milhão, sessenta e seis mil e quinhentos e quarenta e trinta e um centavos). Nos autos, restou provada, portanto, a inadimplência do requerente, bem como o aviso prévio da suspensão do fornecimento da energia ao autor (fls. 28/32), expedido de forma regular, e a comunicação aos órgãos competentes, requisitos legais que foram cumpridos pela concessionária requerida. Assim, aparentemente, a CELPE encontra-se em pleno exercício regular de um direito seu quando da notificação da interrupção. Ocorre que a hipótese dos autos envolve direito de interesses coletivos, que afastam a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia ao local, impossibilitando o corte, mesmo que notificado. A autora é entidade hospitalar, com enfermaria e maternidade, conveniada ao SUS. Em consulta ao Portal do Ministério da Saúde, verifiquei que, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a requerida dispõe de 40 leitos de UTI disponibilizados ao atendimento da rede pública de saúde, utilizando ainda equipamentos para exames e diagnósticos de doenças à população carente daquela região. Conforme informações colhidas em: (http://cnes2.datasus.gov.br/impresao_ficha.asp?coUnidade=2613706525296). Logo, apesar de seu inegável caráter privado (fl. 18), independentemente de auferir ou não lucro com sua atividade, de atender ou não a pacientes de forma particular ou através de convênios com planos de saúde, o hospital em referência atende à população de baixa renda do Município de São Lourenço da Mata/PE e de suas redondezas, extremamente carente na oferta de instituições de saúde e maternidades na região. In casu, aplica-se à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, devendo ser preservado o princípio da dignidade da pessoa humana, que não pode ser refutado diante dos imperativos econômicos, representados pelos interesses do réu. Assim, indubitável é o caráter coletivo da presente demanda, que se prestaria apenas a envolver questões unicamente financeiras, se permitisse o afastamento da liminar anteriormente concedida. O imperativo monetário não pode ser maior do que os interesses sociais da população de baixa renda, que se beneficia do atendimento, consultas e leitos de UTI existentes no local. Ademais, não pode a concessionária de serviço público utilizar o corte de energia como meio de cobrança, em todos os casos em que entenda haver débitos em atraso (STJ, AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016). Caberia à parte ré também refutar a inexistência de vínculo do autor com o Sistema Único de Saúde, em quaisquer de seus níveis (União, Estado ou Município), afastando a possibilidade de interesse coletivo ao caso, ônus que não se desincumbiu (art. 373, II, CPC). Ocorre que é fato notório que o Hospital e Maternidade Maria Vitória firmou convênios de cooperação tanto com o SUS quanto com o Estado de Pernambuco, através de sua Secretaria de Saúde, conforme noticiado pela imprensa (<http://portal.saude.pe.gov.br/noticias/ses-firma-convenio-de-uti-em-sao-lourenco-da-mata>). Ressalte-se que a mais moderna jurisprudência admite que mesmo os entes de direito público podem sofrer interrupção no fornecimento de energia elétrica, conforme precedentes do STJ, no REsp 460271/SP. Todavia, nessas situações, devem ser preservadas as unidades públicas de necessidades inadiáveis da comunidade, como hospitais, escolas, pronto-socorros etc. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES

DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...)” RESP 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a "aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...)" O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)". 5. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - EREsp: 845982 RJ 2006/0269086-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 03/08/2009) - grifei. Para a caracterização de "unidade pública essencial", o STJ, por analogia, utiliza a Lei nº 7783/89 (Lei Geral de Greve), que, em seu art. 10, define quais são as atividades essenciais a atender às necessidades inadiáveis da comunidade, enumerando, dentre elas, a assistência médica e hospitalar (art. 10, II). Nesse sentido, colho os seguintes precedentes: Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, prevalece a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à lei de Greve - como 'aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população', o que se perfaz na hipótese (STJ, Resp. 791.713/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/02/2006) - grifei. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica. Não há que se proceder à suspensão da energia elétrica em locais como hospitais, escolas, mercados municipais, bem como em outras unidades públicas cuja paralisação seja inadmissível, porquanto existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional, como a ação de cobrança (STJ, AgRg no REsp 1142903 / AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/10/2010). grifei. Todavia, pondo fim à discussão, a Resolução nº 414 da ANEEL, de 09 de Setembro de 2010, em seu art. 11, parágrafo único, incisos II e III, considera como serviço essencial unidades hospitalares, independentemente da natureza pública ou privada da instituição, vez que a interrupção no fornecimento de energia pode ocasionar perigo iminente à sobrevivência da população. Em seus termos: Art. 11, da Resolução 414 da ANEEL. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados: (...) II - assistência médica e hospitalar; III - unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; Portanto, entendo que incabível a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao hospital autor, mesmo em caso de sua inegável inadimplência, vez que desenvolve atividades de natureza essencial, ligadas ao Sistema Único de Saúde, possuindo leitos e equipamentos de UTI vinculados à rede pública, sendo instituição hospitalar de referência no Município de São Lourenço da Mata e de suas redondezas, área extremamente carente na oferta de instituições de saúde e maternidades. Apesar de ter natureza privada, eventual interrupção da energia ao local implicaria grave comprometimento à ordem pública de saúde da municipalidade, prejudicando pacientes e pessoas de baixa renda que dependem da prestação por ele fornecida. Por essa razão, o serviço fornecido pela autora deve ser enquadrado como de interesse coletivo, o que impede a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao local. Portanto, deve ser mantida a medida liminar de fls. 58/59, proferida na ação cautelar em epígrafe, cabendo a procedência do pedido formulado na ação ordinária de impossibilidade de suspensão de energia elétrica ao local. Quanto aos demais pedidos formulados na lide principal (declaração de ilegalidade de cobrança do consumo de energia elétrica com abatimento da potência cobrada e não utilizada), entendo que não merecem êxito, contudo. Explico. Nesse ponto, alega o autor que está sendo prejudicado pelo faturamento de energia disponibilizada, mas não consumida. Contou que administrativamente pugnou pela mudança de sua classificação para Grupo B de energia, mas não obteve êxito. Por sua vez, a CELPE informa que procedeu com a correta classificação da autora nos grupos determinados pela ANEEL, qual seja, no Grupo A, para clientes com necessidade de energia de alta tensão, em seu subgrupo A4, tendo em conta a necessidade premente do hospital de manutenção de energia elétrica em níveis elevados, já que no local funcionam equipamentos ligados à UTI, que não podem ser desligados. À época dos fatos, vigente antiga redação da Resolução nº 414 da ANEEL, que em seu art. 2º, XXXVII, classificava os consumidores de energia elétrica de acordo com a tensão necessária e fornecida para o empreendimento, assim dispondo: Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) XXXVII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômica e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV; b) subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV; c) subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV; d) subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV; e) subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV; e f) subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição. Portanto, a diferença entre os grupos (A e B) de energia se dá pelo quantitativo de tensão fornecida ao empreendimento, vez que os consumidores do grupo B não demandam grande quantidade de energia elétrica, sendo disponibilizada em tensão abaixo de 2,3 kV, conforme se observa do art. 2º, XXXVIII da mencionada norma. Art. 2º, XXXVIII - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômica e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo B1 - residencial; b) subgrupo B2 - rural; c) subgrupo B3 - demais classes; e d) subgrupo B4 - Iluminação Pública. Ora, pelo documento de fl. 56 da ação cautelar, verifico que o requerente recebe mensalmente uma alta tensão em torno de 13,8 kV de energia, portanto, superior aos padrões do Grupo B, a que pretende a migração, mas completamente condizente com a classificação adotada pela CELPE, qual seja, no grupo A4. Ocorre que as concessionárias de energia são obrigadas a disponibilizar, para esse grupo de consumidores, demanda de potência ativa em forma contínua e sem interrupções, o que, se não ocorresse, poderia comprometer

sobremaneira as instalações e equipamentos de grande porte, utilizados em um hospital, por exemplo. Todo esse procedimento tem um custo elevado, que é repassado aos consumidores desse nível, nos termos da resolução referida, que dispõe no art. 2º, XXI, que a demanda de potência fornecida deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada. Art. 2º, XXI - demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW); Portanto, independentemente de ser ou não utilizada toda a energia disponibilizada ao autor, diante de suas condições peculiares, cabível será o faturamento do quantitativo fornecido, mesmo que não consumido. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. BAIXA TENSÃO. REENQUADRAMENTO. AUMENTO DE CARGA. REQUISITOS. 1. Ao tempo da vigência das Portarias n.º 222/1987 e 466/1997 do DNAEE, o interessado no fornecimento de energia deveria informar à concessionária a natureza da atividade a ser desenvolvida e a finalidade da energia para fins de classificação tarifária. Na falta destas informações não teria direito à devolução de quaisquer diferenças pagas a maior. 2. A Resolução n.º 456/2000 fixou o prazo (I) de 60 dias às concessionárias para adequar os procedimentos referentes à opção de faturamento ou mudança de grupo tarifário e (II) de 90 dias para encaminhar novo contrato de adesão ao consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo B. 3. Em caso de erro no enquadramento tarifário, tem direito o usuário à repetição das tarifas pagas a maior. Hipótese, contudo, em que não houve qualquer erro imputável à concessionária, pois as unidades consumidoras da Autora não faziam jus ao enquadramento em grupo tarifário diverso (TJ-RS - AC: 70048599575 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 26/07/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2012) - destaquei. Ainda que haja nos autos e-mail da requerida (fl. 37 da ação cautelar), ressaltando que o demandante atenderia apenas em parte aos requisitos necessários à mudança de sua classificação tarifária, em parecer emitido na análise administrativa da solicitação, acolho os argumentos técnicos elencados na peça de defesa, que informam que eventual modificação na linha energética da autora (de alta tensão para baixa tensão) mostrar-se-ia dessarazada, já que iria alterar toda a estrutura elétrica da região em torno do hospital-autor. Assim, em não havendo qualquer erro imputável à concessionária, pois a unidade consumidora da parte autora não faz jus ao enquadramento em grupo tarifário diverso, incabível qualquer restituição de valores à demandante, restando, portanto, indeferidos os pedidos remanescentes da lide principal. Destaco, ainda, que a inadimplência do autor é fato notório, que se estende ao longo de muitos anos, sendo imperativo que vem se utilizando de sua condição de instituição de saúde, com caráter de unidade essencial, para não honrar com suas dívidas. A ré mencionou que o débito mais antigo do autor remonta ao ano de 2009 e, desde a concessão da medida liminar na ação cautelar aqui analisada (30/09/2011), o requerente deixou de adimplir qualquer uma das faturas emitidas pela CELPE. O débito superou a monta de R\$ 1.066.545,31 (um milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme extrato de fl. 325 da ação cautelar. Logo, como o requerente deixou de arcar com todas as faturas de energia elétrica emitidas após a concessão da presente liminar, entendo que tal prática constitui, inclusive, conduta contrária ao bom direito, de inegável má-fé, já que se vêm utilizando do processo para conseguir um objetivo ilegal, qual seja, deixar de arcar com a energia fornecida e consumida ao longo de todos esses anos. O processo é instrumento estatal para a proteção de um direito material e não pode ser utilizado como mecanismo para afastar, justamente, os direitos que deve proteger. Inegável, portanto, que o autor vem-se utilizando da medida liminar concedida para causar sério prejuízo ao réu, causando-lhe danos de ordem material. A nova princiologia do Código de Processo Civil de 2015 traz mecanismos aptos a punir condutas contrárias à boa-fé e aos bons costumes, devendo ser veementemente rechaçadas pelo Poder Judiciário as condutas procedidas de má-fé. Ademais, igualmente aplicável a princiologia do Código Civil de 2002, que prima por condutas éticas, probas e de lealdade contratual. O interesse da coletividade, aqui reconhecido, não pode ser protegido estimulando-se a mora do autor, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobreindo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra prestação pecuniária. Em casos análogos, em que entidades públicas deixam de arcar com os pagamentos pela energia e água consumidos por suas entidades essenciais (hospitais, escolas e postos de saúde), o Judiciário vem condicionando a manutenção da impossibilidade da energia elétrica ao pagamento da dívida, com a retenção de transferências de ICMS, vinculação à receita pública ou mesmo complementação orçamentária. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) " RESP 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a "aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, colocuem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...)". O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)". 5. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, EREsp 845982 / RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009) - grifei. Portanto, com fundamento no art. 80, III, do NCP, considero o autor litigante de má-fé por usar do processo cautelar para conseguir objetivo ilegal - deixar de adimplir as faturas emitidas, vez que efetivamente lícitas, consumidas, cobradas, mas não quitadas. Agiu ao longo de todos esses 06 (seis) anos de modo temerário, em manifesta má-fé, utilizando a liminar concedida como um escudo para sua inadimplência, conduta que não pode ser amparada pela Justiça. Dessa forma, em virtude de sua conduta de má-fé, com fulcro no art. 82, do NCP, condeno o requerente HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA ao pagamento de indenização pelas perdas e danos suportados pela parte requerida, quais sejam, as faturas de energia elétrica não adimplidas, enquanto vigorou (e ainda vigorará) a medida liminar da presente ação - desde (30/09/2011), cujo montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante o exposto, como expreso no corpo deste decurso,

com fulcro no art. 487, I, do NCP, no que toca à lide principal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para confirmar a impossibilidade de suspensão de fornecimento de energia elétrica ao hospital autor HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA. Condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas processuais e da verba de patrocínio, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), vez que irrisório o valor atribuído à causa (art. 85, §8º do CPC), já considerada a sucumbência recíproca, cabendo à ré as custas restantes (1/3). Quanto à lide acessória, ao tempo em que torno definitiva a liminar concedida às fls. 58/59, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR e resolvo o feito com análise do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015. De outro turno, com fulcro nos arts. 79 a 81, do NCP, reconheço o autor HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA como litigante de má-fé, por usar do processo para conseguir objetivo ilegal, devendo indenizar a ré CELPE: a) nas perdas e danos experimentados ao longo da marcha processual, devendo pagar as faturas de energia elétrica, ainda não adimplidas, e emitidas enquanto vigorou (e ainda vigorará) a medida liminar da presente ação (a partir de 30/09/2011), a serem apuradas em sede de liquidação de sentença; e b) na multa, em 01 (um) salário mínimo ora vigente, tendo em vista que o valor da causa é ínfimo. Condeno o autor, outrossim, ao pagamento das custas da ação cautelar e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que foi ínfimo o valor dado à causa. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife (PE), 03 de abril de 2017. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Viana Seixas

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00096/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00162

Processo Nº: 0002929-02.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA

Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva

Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO S/A (CELPE)

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE031019 - EVILÁSIO TENÓRIO DA SILVA NETO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Processo Nº: 0002580-96.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA

Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva

Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO S/A (CELPE)

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE031019 - EVILÁSIO TENÓRIO DA SILVA NETO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Processo n.º 0002580-96.2011.8.17.1350 Ação Cautelar Inominada Requerente: Hospital e Maternidade Maria Vitória Ltda Requerida: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE Processo n.º 0002929-02.2011.8.17.1350 Ação Declaratória de Ilegalidade de Débito Requerente: Hospital e Maternidade Maria Vitória Ltda Requerida: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de julgamento simultâneo da medida cautelar inominada n.º 0002580-96.2011.8.17.1350 e da ação declaratória de ilegalidade de débito n.º 0002929-02.2011.8.17.1350, reunidas por força de conexão. Processo n.º 0002580-96.2011.8.17.1350: HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA, já suficientemente qualificado na peça exordial, por procurador constituído, ajuizou Ação Cautelar Inominada em desfavor de COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, no dia 08/09/2011, foi surpreendido com a cobrança de 04 (quatro) faturas em atraso, referentes ao período compreendido entre Maio e Agosto/2011, no valor total de R\$ 32.036,54 (trinta e dois mil e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Contou que, mesmo quitada a fatura com vencimento em abril daquele ano, ainda assim a CELPE notificou que iria proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica do local. Disse tratar-se de entidade hospitalar, com a existência de leitos de UTI e equipamentos que servem

à maternidade e à enfermaria, vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo entidade beneficente de prestação de serviços sem fins lucrativos, o que impossibilitaria o corte de energia. Por essa razão, defendeu a ilicitude da suspensão do fornecimento de energia ao local e, em caráter liminar, a sua manutenção. De forma alternativa, pediu ainda eventual restabelecimento, se o corte já tiver sido procedido. Em sede ordinária, prometeu discutir a classificação contratual tarifária para "Plano B" de energia, vez que, nesse caso, acredita estar sendo prejudicado financeiramente, já que termina por adimplir uma parcela da energia disponibilizada, mas não efetivamente consumida. Defendeu a sua boa-fé na relação e disse que adimpliu a fatura cobrada, com vencimento no mês de maio/2011. Acrescentou também que não se furta ao pagamento da dívida remanescente, mas apenas contesta os critérios técnicos e cálculos apresentados pela ré, que expõe faturas com valores incertos e duvidosos. Ao final, pediu a confirmação da ordem liminar e a condenação da ré nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 17/56. Recolheu custas às fls. 61/63. O pedido liminar foi deferido (fls. 58/59), com a determinação para que a demandada se abstinhasse de cessar o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Citada e intimada, a ré apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 64/70), com documentos de fls. 71/93. Mantida a decisão liminar (fl. 95). Apresentou a ré contestação (fls. 99/113). Preliminarmente, suscitou inadequação da via cautelar eleita, sob o fundamento de tratar-se de lide satisfativa. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, em especial a inexistência da fumaça do bom direito. Acrescentou que a requerente é devedora contumaz, que atrasa o adimplemento das faturas desde o ano de 2009, e que as partes já chegaram a compor extrajudicialmente por débito diverso, da ordem de R\$ 166.155,43 (cento e sessenta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Contou ainda que tal montante foi dividido em 60 prestações mensais, todavia, nenhuma delas sequer foi honrada. Negou o caráter filantrópico da casa de saúde, sob o enfoque de: a) ser ela prestadora de serviços de formação médica, em caráter remunerado, com a oferta regular de cursos de ensino médio e de pós-graduação nessa área; b) atender aos pacientes de forma particular e mediante convênio com planos de saúde privados; c) não possuir leitos vinculados ao SUS, o que exclui por completo o seu caráter beneficente, legitimando a suspensão da energia. Sustentou a regularidade do procedimento de suspensão de energia, aduzindo que todas as notificações foram emitidas tempestivamente, inclusive com a comunicação à Secretaria de Saúde Municipal. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda e pela revogação da liminar anteriormente concedida. Anexou documentos às fls. 114/125. Agravo de Instrumento interposto pela CELPE, cuja comunicação constou das fls. 126/146. A parte autora apresentou réplica às fls. 171/187, onde refutou os argumentos alegados na peça de bloqueio, apresentando novos documentos de fls. 189/204. As tentativas de conciliação restaram frustradas, conforme termos de fls. 212 e 244, oportunidades em que foram acostados documentos e extratos atualizados do débito (fls. 213/236 e 245/273). Intimidadas para manifestarem interesse em produzir novas provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 277) e pela reconsideração da medida liminar (fls. 278/286). Liminar ratificada em decisão de fls. 288/291, contra a qual foi interposto outro agravo de instrumento, comunicado às fls. 295/312. Novo extrato do débito acostado às fls. 322/325 na ordem de R\$ 1.066.545,31 (um milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos). Processo nº 0002929-02.2011.8.17.1350: HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA, dados qualificativos expressos na exordial, por advogado habilitado, ingressou com a presente Ação Judicial Declaratória de Ilegalidade de Débito contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, igualmente identificada, reiterando, em suma, os termos já expressos na inicial da ação cautelar em epígrafe. Acrescentou que não aceita os parâmetros de faturamento empregados pela CELPE, que enquadrou a autora no "Plano B", pedindo o abatimento no preço da diferença cobrada da não consumida. Ao final, reiterando os fundamentos da cautelar, pugnou pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital, bem como para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do consumo de energia elétrica, que deve ser limitada ao valor efetivamente consumido, com o abatimento da potência cobrada e não utilizada. Juntou os documentos de fls. 18/67. Recolheu custas (fls. 68/69). Ordenada a citação do réu (fl. 70), a contestação foi apresentada às fls. 73/87, insurgindo-se a ré contra a pretensão inaugural. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, aduzindo que da narrativa dos fatos não decorrem os pedidos levantados. No mérito, reiterou os fundamentos jurídicos já elencados na ação cautelar, asseverando ter agido no exercício regular de um direito. Renovou que o hospital tem caráter lucrativo, como a ministração de cursos, o atendimento a pacientes de forma particular e mediante convênio com planos de saúde privados, bem como pela ausência de leitos vinculados ao SUS, o que exclui por completo o seu caráter beneficente, legitimando a suspensão da energia. Defendeu a impossibilidade de migração da unidade consumidora para Grupo (ou Plano) diverso do já utilizado, vez que, por ser hospital, precisa receber energia em alta tensão, de forma a garantir a integralidade da alimentação dos seus equipamentos. Acrescentou ainda que a autora usufruiu de nível de tensão correlato ao que lhe é exatamente entregue, qual seja, da ordem de 13,8K, sendo classificada no Grupo A4. Ressaltou que tal ordenação se dá pela ANEEL, que tem competência para definir aos grupos de consumidores de acordo com a viabilidade técnica de cada empreendimento. Acrescentou ainda que, caso seja fornecida demanda de potência energética em situação diversa da atual, sua viabilidade técnica dependeria de modificação na estrutura da rede de fornecimento de energia de todo o Município de São Lourenço da Mata, que seria sobremaneira afetado. Sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie, defendeu a prática do exercício regular de seu direito e a legalidade do corte de energia elétrica ao imóvel. Requereu a improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Juntou atos constitutivos e documentos às fls. 89/180. Não houve réplica. Tentativas de conciliação restaram frustradas, conforme termos de fls. 190 e 242, oportunidades em que foram acostados documentos e extratos atualizados do débito (fls. 192/220 e 243/250). O feito ficou suspenso por 20 dias (termo de fl. 190), para que as partes compusessem extrajudicialmente, mas a medida não foi exitosa. Intimidadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré veio aos autos requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 224 e 259) e a parte autora formulou pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 228). Impossibilitada a transação (termo de audiência de fl. 231), o juízo processante concedeu novo prazo para que as partes indicassem provas (fl. 242). O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 259) e o autor fez pedido de instrução probatória (fl. 252). Vieram os autos conclusos. Ambos os feitos relatados, decidido. Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. De início, cumpre frisar que os feitos comportam julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, visto que a matéria de mérito, embora de fato e de direito, dispensa a produção de prova em audiência. Ademais, quando instada a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte autora limitou-se a pugná-las de forma genérica, sem especificar relativamente o que pretendia. Em suas palavras, apenas disse: "manejará acervo probatório composto de provas testemunhais, documentais e mesmo periciais, em sede de audiência de instrução e julgamento" (fl. 252 da ação ordinária). Ora, é dever do juiz indeferir as provas de cunho procrastinatório, que se limitam a atravancar a marcha processual. A produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador, assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências fundamentais ao caso concreto, indeferindo aquelas que ele considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. No caso, entendo que o pedido do autor deve ser indeferido porque as provas que pretende produzir são manifestamente inúteis à solução do litígio, tornando-se desnecessárias. Explico. Duas são as demandas, uma de natureza cautelar e outra ordinária, que visam, além da confirmação da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital (ação cautelar), a declaração de ilegalidade do valor cobrado pela CELPE nas contas ordinárias de luz, que exorbita o consumo efetivado pelo autor, abatendo-se, assim, os valores cobrados a maior, a título de energia disponibilizada, mas não consumida. Tais fatos não podem ser corroborados por depoimento pessoal, testemunhal ou mesmo por outra prova documental, estranha a que já existe nos autos, razão pela qual desnecessária a designação de audiência de instrução. A lide não tem cunho indenizatório, o que poderia ser sopesado através da angústia de pacientes e médicos na iminência da suspensão da energia do local. Pelo contrário. Em verdade, os argumentos autorais devem estar ou não corroborados por lei, já que o serviço público prestado pela concessionária de energia ré é considerado essencial e deve ser contínuo, portanto. Eventual suspensão deve estar pautada em critérios legais, que a legitimam ou não. Se presentes os requisitos para o corte, este será possível. Caso contrário, não o será. Essa interpretação não decorre de elementos instrutórios, mas sim de âmbito jurídico, sendo produzida farta prova nesse sentido. O mesmo raciocínio deve ser tomado quanto à cobrança e às especificidades das tarifas energéticas ora questionadas. Essas são regulamentadas pela ANEEL, através da Resolução nº 414, normatividade que ampara a declaração (ou não) da legalidade da cobrança que ordinariamente é efetivada à autora. Há de se acrescentar ainda que a produção de prova pericial também se mostra desnecessária nessa fase do processo, tendo em conta que, se vier a ser reconhecida a

ilegalidade da cobrança, eventual apuração de valores cobrados a maior pode ser postergada para a fase de liquidação de sentença. Portanto, em nada haverá prejuízo para as partes. Por todas essas razões, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do novo NCPC, indefiro a dilação probatória requerida à fl. 252 (da ação ordinária) e passo ao julgamento antecipado das lides, analisando as questões preliminares suscitadas. Não procede a preliminar de inépcia da inicial, vez que não restou evidenciada qualquer das hipóteses relacionadas no art. 321 do NCPC. O pedido formulado na exordial não se mostra genérico, uma vez que o demandante especificou a relação jurídica travada entre as partes e indicou os pedidos de forma substanciada, quais sejam: a) impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital; b) declaração de ilegalidade de cobrança do consumo de energia elétrica, limitada ao valor efetivamente consumido; c) abatimento da potência cobrada e não utilizada. A requerida apresentou farta peça de resistência, contestando os argumentos autorais de forma especificada, não havendo que se falar em dificuldades de defesa, razão pela qual, afastou a preliminar de inépcia levantada. Também improcede a preliminar de inadequação da via processual eleita. Ao contrário do que alega o requerido, a ação cautelar, no caso em tela, teve natureza preparatória, tendo como objetivo fundamental garantir a eficácia do provimento final do processo de conhecimento, que é a ação ordinária distribuída em conexão àquela. Assim, não há que se falar em lide cautelar de cunho satisfativa, razão pela qual a preliminar levantada. Superadas essas prévias, vejo o mérito: A parte autora alega ser instituição hospitalar, com a existência de leitos de UTI e equipamentos que servem à maternidade e à enfermaria, vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), conveniada ao Estado e ao Município, desempenhando atividade essencial, o que impossibilitaria a suspensão do fornecimento de energia elétrica do local. Discute também a legalidade da classificação energética em que foi enquadrada, alegando a necessidade de abatemento da potência disponibilizada da que é efetivamente consumida. Por sua vez, a requerida levanta a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao local, aduzindo que a entidade tem fins lucrativos, não possui leitos conveniados ao SUS, encontra-se inadimplente há anos (desde 2009) e todos os procedimentos legais foram tomados para a interrupção do serviço prestado. Negou a possibilidade técnica da mudança de faixa de classificação energética ao caso, defendendo a legalidade da cobrança apurada. Pois bem. Mister se faz firmar o posicionamento de que, apesar de os demandantes serem pessoas jurídicas, o caso em tela configura-se como relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Explico. É bem verdade que, segundo o entendimento majoritário, o CDC, ao conceituar consumidor em seu art. 2º, adotou a Teoria Finalista, que define este como aquele que seja destinatário final fático e econômico do bem ou serviço adquirido, afastando-se assim, em princípio, as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam o bem ou serviço para subsidiar sua atividade comercial. De toda sorte, admite-se uma flexibilização no conceito de consumidor quando há, no caso concreto, a presença de uma relação de vulnerabilidade que justifique mitigar a Teoria Finalista, com fundamento no instituto do "consumidor equiparado" previsto no art. 29 do CDC (STJ, REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012). É o caso dos autos, pois é clara a relação de vulnerabilidade técnica entre autor, ainda que pessoa jurídica, e demandado, tendo em vista que aquele se trata de empresa que explora o ramo hospitalar, enquanto o réu é instituição de grande porte, concessionária de energia elétrica, estando sob seu alvedrio o conhecimento técnico do objeto do contrato firmado entre as partes. Assim, reitero, aplica-se à presente demanda o CDC. Enfim, é certo que as empresas concessionárias de energia elétrica são pessoas jurídicas de direito privado, mas que prestam um serviço público, que deve ser adequado, eficaz e, quando essenciais, nos moldes do art. 22 do CDC, contínuos. Art. 22, CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Todavia, em relação aos serviços essenciais, apesar da aplicação do princípio da continuidade do serviço público, é possível haver a suspensão do fornecimento desse serviço, se o consumidor não vem adimplindo com suas obrigações mensais, desde que atendidos aos ditames legais. Reza o art. 6º da Lei nº 8.987/95: Art. 6º, da Lei nº 8.987/95: Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, ao caso, deve ser aplicada a Tese do Diálogo das Fontes, com a interpretação correlata e sistêmica desses artigos, harmonizando-os com todo o arcabouço constitucional vigente. Nesse sentido, determina o STJ: O princípio da continuidade de serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/1995, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade (STJ, REsp. 864715/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11/10/2016). Possível, pois, a interrupção do fornecimento de energia elétrica a consumidores inadimplentes, desde que obedecidos os parâmetros legais, levando-se ainda em consideração o interesse da coletividade. Ora, a inadimplência do autor é incontestada e não foi refutada por ele. A ré menciona que o débito mais antigo remonta ao ano de 2009 e, desde a concessão da medida liminar na ação cautelar aqui analisada, o requerente deixou de adimplir as faturas emitidas pela CELPE, mesmo dos valores posteriores à relação ora discutida. O débito supera a monta de R\$ 1.066.545,31 (um milhão, sessenta e seis mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos). Nos autos, restou provada, portanto, a inadimplência do requerente, bem como o aviso prévio da suspensão do fornecimento da energia ao autor (fls. 28/32), expedido de forma regular, e a comunicação aos órgãos competentes, requisitos legais que foram cumpridos pela concessionária requerida. Assim, aparentemente, a CELPE encontra-se em pleno exercício regular de um direito seu quando da notificação da interrupção. Ocorre que a hipótese dos autos envolve direito de interesses coletivos, que afastam a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia ao local, impossibilitando o corte, mesmo que notificado. A autora é entidade hospitalar, com enfermaria e maternidade, conveniada ao SUS. Em consulta ao Portal do Ministério da Saúde, verifiquei que, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a requerida dispõe de 40 leitos de UTI disponibilizados ao atendimento da rede pública de saúde, utilizando ainda equipamentos para exames e diagnósticos de doenças à população carente daquela região. Conforme informações colhidas em: (http://cnes2.datasus.gov.br/impresao_ficha.asp?colUnidade=2613706525296). Logo, apesar de seu inegável caráter privado (fl. 18), independentemente de auferir ou não lucro com sua atividade, de atender ou não a pacientes de forma particular ou através de convênios com planos de saúde, o hospital em referência atende à população de baixa renda do Município de São Lourenço da Mata/PE e de suas redondezas, extremamente carente na oferta de instituições de saúde e maternidades na região. In casu, aplica-se à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, devendo ser preservado o princípio da dignidade da pessoa humana, que não pode ser refutado diante dos imperativos econômicos, representados pelos interesses do réu. Assim, indubitável é o caráter coletivo da presente demanda, que se prestaria apenas a envolver questões unicamente financeiras, se permitisse o afastamento da liminar anteriormente concedida. O imperativo monetário não pode ser maior do que os interesses sociais da população de baixa renda, que se beneficia do atendimento, consultas e leitos de UTI existentes no local. Ademais, não pode a concessionária de serviço público utilizar o corte de energia como meio de cobrança, em todos os casos em que entenda haver débitos em atraso (STJ, AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016). Caberia à parte ré também refutar a inexistência de vínculo do autor com o Sistema Único de Saúde, em quaisquer de seus níveis (União, Estado ou Município), afastando a possibilidade de interesse coletivo ao caso, ônus que não se desincumbiu (art. 373, II, CPC). Ocorre que é fato notório que o Hospital e Maternidade Maria Vitória firmou convênios de cooperação tanto com o SUS quanto com o Estado de Pernambuco, através de sua Secretaria de Saúde, conforme noticiado pela imprensa (<http://portal.saude.pe.gov.br/noticias/ses-firma-convenio-de-uti-em-sao-lourenco-da-mata>). Ressalte-se que a mais moderna jurisprudência admite que mesmo os entes de direito público podem sofrer interrupção no fornecimento de energia elétrica, conforme precedentes do STJ, no REsp 460271/SP. Todavia, nessas situações, devem ser preservadas as unidades públicas de necessidades inadiáveis da comunidade, como hospitais, escolas, pronto-socorros etc. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de

inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...)" RESP 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a "aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...). Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...). O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)". 5. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - EREsp: 845982 RJ 2006/0269086-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2009) - grifei. Para a caracterização de "unidade pública essencial", o STJ, por analogia, utiliza a Lei nº 7783/89 (Lei Geral de Greve), que, em seu art. 10, define quais são as atividades essenciais a atender às necessidades inadiáveis da comunidade, enumerando, dentre elas, a assistência médica e hospitalar (art. 10, II). Nesse sentido, colho os seguintes precedentes: Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, prevalece a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à lei de Greve - como 'aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população', o que se perfaz na hipótese (STJ, Resp. 791.713/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/02/2006) - grifei. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica. Não há que se proceder à suspensão da energia elétrica em locais como hospitais, escolas, mercados municipais, bem como em outras unidades públicas cuja paralisação seja inadmissível, porquanto existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional, como a ação de cobrança (STJ, AgRg no REsp 1142903 / AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010). grifei. Todavia, pondo fim à discussão, a Resolução nº 414 da ANEEL, de 09 de Setembro de 2010, em seu art. 11, parágrafo único, incisos II e III, considera como serviço essencial unidades hospitalares, independentemente da natureza pública ou privada da instituição, vez que a interrupção no fornecimento de energia pode ocasionar perigo iminente à sobrevivência da população. Em seus termos: Art. 11, da Resolução 414 da ANEEL. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados: (...) II - assistência médica e hospitalar; III - unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; Portanto, entendo que incabível a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao hospital autor, mesmo em caso de sua inegável inadimplência, vez que desenvolve atividades de natureza essencial, ligadas ao Sistema Único de Saúde, possuindo leitos e equipamentos de UTI vinculados à rede pública, sendo instituição hospitalar de referência no Município de São Lourenço da Mata e de suas redondezas, área extremamente carente na oferta de instituições de saúde e maternidades. Apesar de ter natureza privada, eventual interrupção da energia ao local implicaria grave comprometimento à ordem pública de saúde da municipalidade, prejudicando pacientes e pessoas de baixa renda que dependem da prestação por ele fornecida. Por essa razão, o serviço fornecido pela autora deve ser enquadrado como de interesse coletivo, o que impede a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao local. Portanto, deve ser mantida a medida liminar de fls. 58/59, proferida na ação cautelar em epígrafe, cabendo a procedência do pedido formulado na ação ordinária de impossibilidade de suspensão de energia elétrica ao local. Quanto aos demais pedidos formulados na lide principal (declaração de ilegalidade de cobrança do consumo de energia elétrica com abatimento da potência cobrada e não utilizada), entendo que não merecem êxito, contudo. Explico. Nesse ponto, alega o autor que está sendo prejudicado pelo faturamento de energia disponibilizada, mas não consumida. Contou que administrativamente pugnou pela mudança de sua classificação para Grupo B de energia, mas não obteve êxito. Por sua vez, a CELPE informa que procedeu com a correta classificação da autora nos grupos determinados pela ANEEL, qual seja, no Grupo A, para clientes com necessidade de energia de alta tensão, em seu subgrupo A4, tendo em conta a necessidade premente do hospital de manutenção de energia elétrica em níveis elevados, já que no local funcionam equipamentos ligados à UTI, que não podem ser desligados. À época dos fatos, vigente antiga redação da Resolução nº 414 da ANEEL, que em seu art. 2º, XXXVII, classificava os consumidores de energia elétrica de acordo com a tensão necessária e fornecida para o empreendimento, assim dispo: Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) XXXVII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômica e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV; b) subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV; c) subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV; d) subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV; e) subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV; e f) subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição. Portanto, a diferença entre os grupos (A e B) de energia se dá pelo quantitativo de tensão fornecida ao empreendimento, vez que os consumidores do grupo B não demandam grande quantidade de energia elétrica, sendo disponibilizada em tensão abaixo de 2,3 kV, conforme se observa do art. 2º, XXXVIII da mencionada norma. Art. 2º, XXXVIII - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômica e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo B1 - residencial; b) subgrupo B2 - rural; c) subgrupo B3 - demais classes; e d) subgrupo B4 - Iluminação Pública. Ora, pelo documento de fl. 56 da ação cautelar, verifico que o requerente recebe mensalmente uma alta tensão em torno de 13,8 kV de energia, portanto, superior aos padrões do Grupo B, a que pretende a migração, mas completamente condizente com a classificação adotada pela CELPE, qual seja, no grupo A4. Ocorre que as concessionárias de energia são obrigadas a disponibilizar, para esse grupo de consumidores, demanda de potência ativa em forma contínua e sem interrupções, o que, se não ocorresse, poderia comprometer sobremaneira as instalações e equipamentos de grande porte, utilizados em um hospital, por exemplo. Todo esse procedimento tem um custo elevado, que é repassado aos consumidores desse nível, nos termos da resolução referida, que dispõe no art. 2º, XXI, que a demanda de potência

fornecida deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada. Art. 2º, XXI - demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW); Portanto, independentemente de ser ou não utilizada toda a energia disponibilizada ao autor, diante de suas condições peculiares, cabível será o faturamento do quantitativo fornecido, mesmo que não consumido. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. BAIXA TENSÃO. REENQUADRAMENTO. AUMENTO DE CARGA. REQUISITOS. 1. Ao tempo da vigência das Portarias n.º 222/1987 e 466/1997 do DNAEE, o interessado no fornecimento de energia deveria informar à concessionária a natureza da atividade a ser desenvolvida e a finalidade da energia para fins de classificação tarifária. Na falta destas informações não teria direito à devolução de quaisquer diferenças pagas a maior. 2. A Resolução n.º 456/2000 fixou o prazo (I) de 60 dias às concessionárias para adequar os procedimentos referentes à opção de faturamento ou mudança de grupo tarifário e (II) de 90 dias para encaminhar novo contrato de adesão ao consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo B. 3. Em caso de erro no enquadramento tarifário, tem direito o usuário à repetição das tarifas pagas a maior. Hipótese, contudo, em que não houve qualquer erro imputável à concessionária, pois as unidades consumidoras da Autora não faziam jus ao enquadramento em grupo tarifário diverso (TJ-RS - AC: 70048599575 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 26/07/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2012) - destaquei. Ainda que haja nos autos e-mail da requerida (fl. 37 da ação cautelar), ressaltando que o demandante atenderia apenas em parte aos requisitos necessários à mudança de sua classificação tarifária, em parecer emitido na análise administrativa da solicitação, acolho os argumentos técnicos elencados na peça de defesa, que informam que eventual modificação na linha energética da autora (de alta tensão para baixa tensão) mostrar-se-ia dessarrazoada, já que iria alterar toda a estrutura elétrica da região em torno do hospital-autor. Assim, em não havendo qualquer erro imputável à concessionária, pois a unidade consumidora da parte autora não faz jus ao enquadramento em grupo tarifário diverso, incabível qualquer restituição de valores à demandante, restando, portanto, indeferidos os pedidos remanescentes da lide principal. Destaco, ainda, que a inadimplência do autor é fato notório, que se estende ao longo de muitos anos, sendo imperativo que vem se utilizando de sua condição de instituição de saúde, com caráter de unidade essencial, para não honrar com suas dívidas. A ré mencionou que o débito mais antigo do autor remonta ao ano de 2009 e, desde a concessão da medida liminar na ação cautelar aqui analisada (30/09/2011), o requerente deixou de adimplir qualquer uma das faturas emitidas pela CELPE. O débito superou a monta de R\$ 1.066.545,31 (um milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme extrato de fl. 325 da ação cautelar. Logo, como o requerente deixou de arcar com todas as faturas de energia elétrica emitidas após a concessão da presente liminar, entendo que tal prática constitui, inclusive, conduta contrária ao bom direito, de inegável má-fé, já que se vêm utilizando do processo para conseguir um objetivo ilegal, qual seja, deixar de arcar com a energia fornecida e consumida ao longo de todos esses anos. O processo é instrumento estatal para a proteção de um direito material e não pode ser utilizado como mecanismo para afastar, justamente, os direitos que deve proteger. Inegável, portanto, que o autor vem-se utilizando da medida liminar concedida para causar sério prejuízo ao réu, causando-lhe danos de ordem material. A nova principiologia do Código de Processo Civil de 2015 traz mecanismos aptos a punir condutas contrárias à boa-fé e aos bons costumes, devendo ser veementemente rechaçadas pelo Poder Judiciário as condutas procedidas de má-fé. Ademais, igualmente aplicável a principiologia do Código Civil de 2002, que prima por conduta ética, probas e de lealdade contratual. O interesse da coletividade, aqui reconhecido, não pode ser protegido estimulando-se a mora do autor, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevindo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra prestação pecuniária. Em casos análogos, em que entidades públicas deixam de arcar com os pagamentos pela energia e água consumidos por suas entidades essenciais (hospitais, escolas e postos de saúde), o Judiciário vem condicionando a manutenção da impossibilidade da energia elétrica ao pagamento da dívida, com a retenção de transferências de ICMS, vinculação à receita pública ou mesmo complementação orçamentária. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compeli-lo usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) " RESP 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a "aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...). O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)". 5. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, EREsp 845982 / RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009) - grifei. Portanto, com fundamento no art. 80, III, do NCPC, considero o autor litigante de má-fé por usar do processo cautelar para conseguir objetivo ilegal - deixar de adimplir as faturas emitidas, vez que efetivamente lícitas, consumidas, cobradas, mas não quitadas. Agiu ao longo de todos esses 06 (seis) anos de modo temerário, em manifesta má-fé, utilizando a liminar concedida como um escudo para sua inadimplência, conduta que não pode ser amparada pela Justiça. Dessa forma, em virtude de sua conduta de má-fé, com fulcro no art. 82, do NCPC, condeno o requerente HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA ao pagamento de indenização pelas perdas e danos suportados pela parte requerida, quais sejam, as faturas de energia elétrica não adimplidas, enquanto vigorou (e ainda vigorará) a medida liminar da presente ação - desde (30/09/2011), cujo montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante o exposto, como expresso no corpo deste decisum, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, no que toca à lide principal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para confirmar a impossibilidade de suspensão de fornecimento de energia elétrica ao hospital autor HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA.

Condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas processuais e da verba de patrocínio, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), vez que irrisório o valor atribuído à causa (art. 85, §8º do CPC), já considerada a sucumbência recíproca, cabendo à ré as custas restantes (1/3). Quanto à lide acessória, ao tempo em que torno definitiva a liminar concedida às fls. 58/59, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR e resolvo o feito com análise do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015. De outro turno, com fulcro nos arts. 79 a 81, do NCPC, reconheço o autor HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA VITÓRIA LTDA como litigante de má-fé, por usar do processo para conseguir objetivo ilegal, devendo indenizar a ré CELPE: a) nas perdas e danos experimentados ao longo da marcha processual, devendo pagar as faturas de energia elétrica, ainda não adimplidas, e emitidas enquanto vigorou (e ainda vigorará) a medida liminar da presente ação (a partir de 30/09/2011), a serem apuradas em sede de liquidação de sentença; e b) na multa, em 01 (um) salário mínimo ora vigente, tendo em vista que o valor da causa é ínfimo. Condeno o autor, outrossim, ao pagamento das custas da ação cautelar e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que foi ínfimo o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife (PE), 03 de abril de 2017. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata****Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)****Chefe de Secretaria: Maraisa de Figueiredo****Data: 13/07/2017****Pauta de Despachos Nº 00106/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS ORDINATORIO** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001795-66.2013.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NIVALDA FÉLIX DA SILVA

Representante: RENILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE009830 - Edvaldo Galvao Campelo

Requerido: LINDALVA GOMES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO : Intimação da parte promovente para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0001795-66.2013.8.17.1350 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada, conforme certidão de fls. 33 dos autos, que dá conta da não localização da requerida no endereço Rua Caxangá Ágape, nº 4595, Recife/PE, requerendo o que entender de direito no mesmo prazo. Apresentado novo endereço, promova a secretaria nova tentativa de citação. São Lourenço da Mata (PE), 10/07/2017. Maraisa de Figueiredo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002351-39.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. B. R. F.

Representante: E. B. DO N. R.

Advogado: PE011362 - Rose Lopes de Freitas

Requerido: R. B. R.

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte promovente para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0002351-39.2011.8.17.1350 Ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada, conforme certidão de fls. 22 que dá conta de que o requerido é pessoa desconhecida no local indicado para citação. Sendo apresentado novo endereço, proceda a secretaria a nova citação. São Lourenço da Mata (PE), 10/07/2017. Maraisa de Figueiredo Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata**Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)****Chefe de Secretaria: Maraisa de Figueiredo****Data: 13/07/2017****Pauta de Sentenças Nº 00107/2017**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001652-77.2013.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AMANDA FERREIRA DE ARAÚJO BARROS

Advogado: PE028203 - Bruno Maia de Lacerda

Advogado: PE012590 - Erivaldo José Coutinho dos Santos

Advogado: PE016424 - Eduardo de Holanda Cavalcanti

Advogado: PE016862 - Paulo Barbosa Apolinário Júnior

Requerido: T & S CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Representante Legal: FÁBIO TEIXEIRA E SILVA

Advogado: PE017498 - Andréa L. Cavalcanti de Arruda Coutinho

Advogado: PE019515 - Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos

Advogado: PE019839 - DANIELE BARBOSA DE ALMEIDA

SENTENÇA: Amanda Ferreira de Araújo Barros, por meio da Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra T&S CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu, por meio de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional, a casa 101, do bloco J situada na Rua Expedicionário Constantino Avelino de Sá, s/n, Bairro da Várzea Fria na cidade de São Lourenço, no valor de R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), que chegou a pagar algumas parcelas entre os anos de 2009 até 2010; que na época que firmou o contrato, tinha sido aprovada carta de crédito da Caixa Econômica Federal necessária a transação; que se dirigiu à construtora em agosto de 2011 e tomou conhecimento que a carta de crédito estava vencida desde 17/07/2011; que compareceu ao escritório da construtora com a documentação exigida, mas tomou conhecimento que seu marido tinha uma restrição junto ao SPC e Serasa, tendo sido regularizada posteriormente; que após regularização da pendência junto aos órgãos de restrição ao crédito, voltou à construtora para firmar o contrato, quando foi informada por representante da construtora que eles desejavam realizar o distrato, sob orientação da Caixa Econômica Federal; que a parte autora não concorda com o distrato, pois possuía anteriormente carta de crédito já aprovada, bem como já havia pago diversas prestações; que a parte ré enviou uma carta de notificação extrajudicial para autora, solicitando o comparecimento para regularizar a transação, porém os documentos já tinham sido entregues pela autora; que o esposo da autora compareceu à construtora, informando que queriam o imóvel, bem como provou que não constava restrição em seu nome. Ao fim, pede tutela antecipada, no sentido de que o imóvel seja entregue à autora. E no mérito, pede a procedência do pedido com a consequente entrega do imóvel e condenação da parte ré em indenização por danos morais. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls.35/47. Na peça, alega incompetência do Juízo, bem como que não existem requisitos para concessão da tutela antecipada, vez que a parte autora não cumpriu com todos as exigências previstas no contrato de promessa de compra e venda, tendo em vista que não entregou toda a documentação necessária referente ao financiamento junto à Caixa Econômica Federal, o que daria quitação ao contrato, além de não ter efetivamente pago todas as parcelas. Defende, ainda, que era obrigação da parte autora apresentar documento que comprovasse o financiamento do imóvel pela CEF e, consequentemente, realizar o pagamento do valor restante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme previsão contratual; que a parte ré notificou a parte autora para apresentar toda a documentação necessária, prevista na cláusula 3ª da alínea E do contrato; que a parte autora não teve seu crédito aprovado pela Caixa Econômica Federal, não tendo a parte ré conhecimento das razões da negativa; que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse o financiamento deferido pela CEF; que entrou em contato com a parte autora por diversas vezes, com finalidade de resolver a pendência dos pagamentos, sendo todas infrutíferas; que em 08/11/2011 a parte ré emitiu mais uma vez, notificação solicitando o comparecimento da autora para formalizar o pagamento ou realizar o distrato do contrato de promessa de compra e venda, sendo mais uma vez infrutífera; que a parte ré esteve durante todo o período de inadimplência da autora suportando os prejuízos, uma vez que ficou impossibilitada de renegociar o imóvel enquanto não fosse realizado o distrato da promessa firmada com a autora; que conforme previsão contratual na cláusula 10ª, por falta de pagamento no prazo superior a 90 dias, resolveu o contrato, não entregando o imóvel objeto da lide em favor da autora; que não entregou o imóvel por culpa da parte autora, uma vez que esta não cumpriu com o contrato, não obtendo o financiamento junto à CEF. Por fim, alega que a indenização por danos morais não é devida, pois a parte autora não comprovou, na inicial, os danos. Às fls. 69/75, a parte ré apresentou reconvenção. Alega que a parte autora não cumpriu com o contrato e, por este motivo, não entregou o imóvel, tendo em vista que não apresentou a documentação habilitando o financiamento junto a CEF, bem como deixou de cumprir com as demais parcelas do contrato, além de ter ficado impossibilitada de renegociar o imóvel, devido ao distrato não ter sido realizado entre as partes. Por fim, pede rescisão contratual do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, bem como indenização por perdas e danos a serem apuradas em liquidação de sentença. Contestação à reconvenção à fl. 99, pugnando a autora reconvinde pela improcedência do pleito. À fl. 105, decisão do juízo de Camaragibe declarando incompetência e, consequentemente, remetendo os autos a esta Comarca. Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera a possibilidade de composição entre as partes. (fl.118) À fl. 123, determinação do juízo para que a parte autora apresentasse carta de crédito atualizada da CEF. Às fls.133/134, a parte autora, por meio do seu advogado, informou que atualmente a CEF só financia o equivalente a 80% do valor do imóvel, sendo este o valor mínimo de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil), não sendo possível no presente caso, tendo em vista que o valor devidamente atualizado é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil). Pediu em seguida nova audiência de conciliação. Às fls.148/149, na audiência de conciliação, novamente a tentativa de acordo restou infrutífera, vindo os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No que tange à preliminar levantando pelo réu, esta já perdeu seu objeto, uma vez que já foi decidida, tendo o Juízo Comarca de Camaragibe/PE se averbado incompetente e determinado a remessa dos autos para esta. No mais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, haja vista que as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras (art. 355, I do NCPC). E estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito tanto da ação principal quanto da reconvenção. Quanto à ação principal, os pedidos são improcedentes. Explico: O contrato de promessa de compra e venda foi celebrado no ano de 2009, conforme documento de fls. 12/16. Todavia, a parte autora/reconvinda não se desincumbiu no sentido de comprovar, na presente ação, os fatos constitutivos do seu direito, pois não juntou, em nenhum momento, a carta de crédito da Caixa Econômica Federal, aprovando o financiamento do valor devido pelo imóvel. O que a parte autora juntou aos autos, conforme fls. 26/27 e 139/140, foi o "Credit Scoring", que nada mais é do que um método utilizado para analisar se será concedido ou não crédito ao consumidor que pedir a concessão de um empréstimo ou financiamento. Ou seja, isso nada modifica a obrigação da requerente em adquirir a carta de crédito que deveria ter sido aprovada. Aliás, quando intimada a apresentar o documento pertinente (fls. 123), a autora não o apresentou (fls. 133/134), não sendo ônus da parte ré arcar com as consequências da não obtenção, pela parte autora, da aprovação do financiamento para a compra do imóvel. Portanto, no presente caso, verifico que a parte autora não cumpriu com a sua obrigação, haja vista não ter conseguido obter o necessário financiamento para a quitação do imóvel que pretendia adquirir, motivo pelo qual não pode exigir que a parte ré cumpra com o contrato, entregando-lhe o imóvel. Por seu turno, da análise do contrato (fls. 12/14), observa-se que a quase totalidade do numerário necessário para o pagamento do imóvel seria adquirida através

de financiamento junto à CEF (R\$ 45.000), sendo cediço que esta era uma obrigação da requerente, obrigação esta não cumprida. Ademais, a autora sequer comprova o pagamento integral das parcelas que lhe competiam, sendo que a última foi paga no dia 20.02.2010 (fl. 25), restando claro que ainda havia várias outras a serem quitadas até a concessão de financiamento e entrega do imóvel pela parte requerida. Nesse sentido, há de ser aplicado o instituto da exceção do contrato não cumprido, tendo em vista que houve inadimplemento contratual por parte da requerente, pois a obtenção do financiamento imobiliário era de sua responsabilidade, não podendo exigir da parte adversa o adimplemento contratual sem, antes, cumprir a sua obrigação no avençado. A exceção do contrato não cumprido, com previsão no art. 476 do Código Civil, gera a extinção do contrato bilateral, nos casos de mútuo descumprimento total do contrato. Por esse dispositivo, uma parte somente pode exigir que a outra cumpra com a sua obrigação, se primeiro cumprir com a própria (modalidade de *exceptio doli*, relacionada à boa-fé objetiva). Assim, a parte ré não tem ingerência na análise do pedido de crédito por parte de instituição financeira e é razoável que a parte autora tenha esse conhecimento, pois é um fato notório, pois a requerida não pode prometer aprovação do financiamento, porque esse ato depende de terceira pessoa estranha à lide. Por essa razão, não há que se falar em descumprimento do contrato pela parte ré, não sendo o descumprimento do contrato (entrega do imóvel em favor da autora) culpa da requerida. Por óbvio, pelas razões já elencadas, também não prospera o pedido de danos morais formulados pela autora, haja vista que a parte ré - ao não lhe entregar o imóvel - agiu no exercício regular de seu direito. Ante o exposto, indefiro os pleitos autorais. E passo a analisar a reconvenção. Quanto aos pleitos reconventionais, esses prosperam apenas parcialmente. Explico: Conforme já narrado acima, a obrigação de conseguir a carta de crédito para a quitação do imóvel era da autora reconvinde. Ou seja, o réu reconvinde nenhuma culpa possui pelo fato de a autora reconvinde não ter conseguido o financiamento almejado e, destarte, a quitação do imóvel. Dessa forma, ante o inadimplemento da parte autora, nos próprios termos do instrumento contratual, o contrato deve ser desfeito/rescindido, devendo ser acolhido este pleito da ré reconvinde. E ante a rescisão, entendo que as partes devem voltar ao estado anterior ao seu fazimento ("status quo ante"), devendo ser devolvido à autora reconvinde o valor integral do que a mesma pagou, devidamente corrigido. Explico. Inobstante a autora não tenha conseguido o financiamento junto à CEF, o próprio contrato, na cláusula 3ª-E, é omissivo quanto à data para a autora conseguir a carta de crédito, constando na aludida cláusula a vaga expressão "em data oportuna". Ou seja, o contrato não foi claro quanto à data limite para a quitação dos R\$ 45.000,00 restantes. Ademais, a própria ré reconvinde, em sua contestação, inobstante aponte a ausência de provas por parte da autora, reconhece que esta não agiu de má-fé e que teve seu pedido de obtenção de crédito analisado, mas reprovado pela CEF (fls. 38/39). Aliás, na audiência de fls. 148/149, a própria ré se dispôs a entregar a integralidade da quantia já paga pela autora devidamente atualizada. Dessa forma, entendo que o contrato deve ser desfeito em razão do inadimplemento da autora, mas que não cabe indenização em prol da ré reconvinde, pois o referido inadimplemento também não se deu por culpa da requerente. Aliás, não havendo culpa da requerente reconvinde, sequer há de se falar em inadimplemento, utilizando-se este termo ao longo desta peça tão somente para a melhor compreensão do assunto. Portanto, atento aos princípios da economicidade, do pedido implícito e ante a natureza dúplice dos pedidos formulados, entendo que ao se desfazer o contrato objeto desses autos, não havendo culpa de nenhuma das partes pelo desfazimento do presente acordo, entendo que os valores pagos pela autora deverão ser devolvidos de forma integral e devidamente corrigidos monetariamente a ela, afastando-se os juros de mora, haja vista que, no caso em análise, a não devolução da quantia à requerente se deu exatamente porque esta se negou a receber, acreditando que teria direito à entrega do imóvel. E quanto à matéria ora debatida, segue jurisprudência no sentido das conclusões acima: Ementa: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EFICÁCIA DIFERIDA. FINANCIAMENTO NÃO OBTIDO PELO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE OBJETIVA DO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA DE QUALQUER DAS PARTES. REPOSIÇÃO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE". INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1058, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. "O compromisso de compra e venda cuja execução condiciona-se à obtenção de financiamento do agente do SFH é negócio jurídico condicional, sujeito a evento futuro e incerto, razão porque a falha da condição, reciprocamente assumida pelos contratantes, não pode representar conduta culposa de ninguém, desde que a negativa da instituição financeira seja estranha à vontade deles". "Nesta situação a solução jurídica é a rescisão do contrato e o restabelecimento do status quo ante, com a restituição do sinal corrigido. TJ-PR - Apelação Cível AC 629392 PR Apelação Cível 0062939-2 (TJ-PR) Ementa: EMENTA: DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO NÃO OBTIDO JUNTO A AGENTE DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. Prevendo o contrato de promessa de compra e venda que parte do pagamento dar-se-á por intermédio de financiamento, com recursos pendentes de operação financeira, tal evidencia uma condição vinculativa final, dependente de fato de terceiro, que não se ligou no acordo inicial de vontades. Tal avença, portanto, é negócio aleatório, relacionado a uma situação de risco, quanto à eficácia - obtenção do empréstimo. Negado este, por causas que não se encontram devidamente demonstradas nos autos, culpa pelo não aperfeiçoamento da avença não pode ser imputada a qualquer das partes, não se podendo vislumbrar aí resolução por inadimplemento. No caso, a obtenção do empréstimo é evento futuro e incerto, mas ao qual o cumprimento do contrato está subordinado (cf . Código Civil , artigo 114). Não se pode falar em inadimplemento contratual quando o adquirente do imóvel não consegue o financiamento previsto no contrato, por motivos alheios à sua vontade. Frustrada a condição, por fato não atribuível a qualquer das partes, não há que se falar em penalidade e, resolvido o contrato, sem culpa, as partes devem volver ao status quo ante restituindo a compradora o imóvel, se já o houver recebido, e a vendedora os valores pagos, inclusive o sinal. Processo3188241 MG 2.0000.00.318824-1/000. Publicação 21/02/2001. Julgamento 21 de Dezembro de 2000. Relator BRANDÃO TEIXEIRA Por derradeiro, no que tange ao pedido reconvenicional de indenização em perdas e danos, pelos motivos já expostos, o mesmo não prospera. Aliás, quando se fala em perdas e danos, assim entendidos como danos emergentes e lucros cessantes, estes devem ser reais e efetivos, não podendo ser estimados nem presumidos, razão pela qual o pedido é improcedente. Além disso, no tocante as despesas do imóvel, tais como IPTU, condomínio e outros encargos, a parte autora não tem o ônus de arcar com tais valores, tendo em vista que sequer chegou ter a posse direta do imóvel, havendo, inclusive, outros procedimentos ara que a parte ré tivesse dado outro destino ao imóvel. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação principal, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a suspensão do art. 98, §3º do CPC/15, em virtude dos benefícios da justiça gratuita. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para decretar a resolução do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide. E, por consequência, condeno o réu-reconvinde a devolver os valores pagos pela autora-reconvinde, devidamente corrigidos monetariamente, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado na quantia que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo as custas serem rateadas na proporção de 50% para cada uma das partes, observando-se a suspensão da exigibilidade quanto à parte autora. P.R.ICom o trânsito em julgado e pagamento das custas, archive-se na forma legal. São Lourenço da Mata, 06 de março de 2017. RAFAEL SINDONI FELICIANO Juiz de Direito.

Serra Talhada - 1ª Vara Cível**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SERRA TALHADA/PE**

JUIZ SUBSTITUTO: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES

CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO: MICHEL SANTOS DA CUNHA

DATA: 13/07/2017**PAUTA DE DECISÕES E DE DESPACHOS Nº 2017.000070**

PELA PRESENTE, FICAM OS ADVOGADOS, PROCURADORES E TERCEIROS INTERESSADOS INTIMADOS DAS DECISÕES, DOS DESPACHOS E/OU EDITAIS PROFERIDOS POR ESTE JUIZO NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROCESSO Nº 0002073-75.2011.8.17.1370**NATUREZA DA AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: M. H. G.

ADVOGADO: CE 21.933 - CAIO FROTA RODRIGUES**ADVOGADA: PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA**

REQUERIDO: J. D. R.

ADVOGADA: PE 10.556 – ARIANE TORRES BELFORT**ADVOGADA: PE 11.682 – LUCIENE PEREIRA DE SOUZA**

DESPACHO/DECISÃO: Cuida-se de ação de regulamentação do direito de visita ajuizada pelo Srº M. H. G. em desfavor da Srª J. D. R.. Em audiência, estabeleceu-se, liminarmente, as condições de visitação, inclusive por meio de sistema informatizado. Na mesma ocasião, realizou-se a citação da parte demandada (fls. 18/19). Situação envolvendo agressão física entre o Srº M. H. G. e a Srª J. D. R. foi narrado nas petições e documentos de fls. 21/27 e 92/101. Às fls. 28/30, 33/35, 141/142, 153/156, 158/160, 218/220 e 222/223 o promovente noticiou o descumprimento da tutela provisória de urgência. Combatendo a decisão de fls. 18/19 o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 36/51), cujo provimento foi negado pelo E. TJPE (fls. 187/191). Peça de defesa foi acostada às fls. 52/60. Documentos foram juntados pelo autor às fls. 106/140, 143/144, 145/148, 161/161-A, 163/185 e 192/217. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 149/151. À fl. 221 o promovente requereu a ampliação do horário de visitas. A requerida juntou documentos às fls. 224/239. Designou-se audiência de conciliação, oportunidade em que as partes celebraram acordo, tendo sido devidamente homologado (fls. 241/243). Perfectibilizou-se o trânsito em julgado (fl. 245). Às fls. 246/263 o Srº M. H. G. atravessou petição e documentos requerendo o cumprimento de sentença. Intimada, a Srª J. D. R. manifestou-se às fls. 271/272. Às fls. 279/284 a exequente informou o descumprimento do acordo homologado em juízo. Designada audiência de conciliação, novamente, as partes celebraram acordo alterando alguns aspectos do pacto firmando anteriormente (fls. 290/291). Às fls. 297/300 e 364/366 o Srº M. H. G. requereu mais uma vez o cumprimento de sentença relacionado ao último acordo celebrado em Juízo. Nos ofícios de fls. 300-A e 347 o Conselho Tutelar de Serra Talhada informou o descumprimento do acordo por parte da Srª J. D. R.. Às fls. 308 e 391/391v determinou-se o cumprimento do acordo mediante o acompanhamento de Oficial de Justiça (fls. 312 e 394v). Na petição de fls. 318/330 e 332/341 o autor/exequente reforçou a pretensão existência de indícios de ato de alienação parental praticados pela Srª J. D. R. e sua família, tendo, ainda, pugnado pela realização de exame psicossocial, que fora juntado às fls. 397/407. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 409/431v, 424/425 e 468/472. Intimada para falar nos autos, o Srº M. H. G. quedou-se inerte (fl. 477). Este é o sucinto relatório. **Decido** . Determino, inicialmente, a alteração da classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** . Pois bem. Na situação descrita neste processo é possível verificar com facilidade o elevado grau de litigiosidade existente no relacionamento mantido entre o Srº M. H. G., a Srª J. D. R. e a família desta. Chega-se a tal conclusão diante dos vários registros policiais noticiando, inclusive, agressões físicas (fls. 23/27 e 67/71) entre eles. Ademais, o relatório constante às fls. 397/407 esclareceu muito bem essa questão. Analisando os documentos que compõem este processo, observo de um lado o Srº M. H. G., que vem demonstrando reiterado e manifesto interesse em participar da vida da filha, com a pretensão de manter contato - via sistemas informatizados - e tomar conhecimento acerca da saúde e educação da filha. De outro, a Srª J. D. R., genitora da criança e que, presumivelmente, atua na intenção de resguardar os interesses da filha. O grande empecilho que se coloca para a finalização deste processo e estabelecimento do regime de visitas é o crítico relacionamento mantido entre o Srº M. H. G. e a Srª J. D. R.. Com efeito, a intransigência de ambos e falta de diálogo civilizado, até o presente momento, apenas colaborou para o afastamento emocional da menor N. V. D. G. em relação ao seu genitor. Prova maior desta situação pode ser verificada pelos inúmeros registros do patente e deliberado descumprimento pela Srª J. D. R. das decisões emitidas neste processo em relação à forma e horários em que a criança deveria ter contato com o seu genitor (fls. 28/30, 33/35, 141/142, 153/156, 158/160, 218/220, 222/223, 300-A e 347, entre outros). Da mesma forma, exemplificativamente, na certidão de fl. 394v, ficou evidenciado o comportamento desarrazado/irritado do Srº M. H. G. por ocasião da visita assistida, que, com a sua conduta, assustou demasiadamente a própria filha, sendo necessário na oportunidade o alerta acerca da possibilidade de uso da força policial. A propósito, quando ouvida pela equipe multidisciplinar, a menor N. V. D. G. expressou muito bem o desajuste de seus pais quando disse que “papai briga muito com mamãe e com vovó”. Sintetizando, as condutas de ambos os genitores, ainda que de forma inconsciente, violam frontalmente os direitos básicos e fundamentais da menor N. V. D. G. e dificultam a formação de laços afetivos com o seu genitor. **1 – Alienação Parental** - Durante todo este procedimento, o Srº M. H. G. alertou acerca da possibilidade da existência de ato de alienação parental praticado pela Srª J. D. R. em seu desfavor. Apenas na fase de cumprimento de sentença foi realizado exame psicossocial, que, por sua vez, indicou pela inexistência de atos de alienação parental. Entretanto, considerando que a Srª J. D. R. vem **reiteradamente descumprimento** das determinações deste Juízo e os acordos formados com o Srº M. H. G. sobre a forma de contato deste com a menor N. V. D. G., sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto, verifico a presença de **INDÍCIOS** da prática de ato de alienação parental descrita nas hipóteses estampadas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 2º da [Lei nº 12.318/2010](#). Por isso, **ADVIRTO** a Srª J. D. R. que o descumprimento das decisões exaradas por este Juízo no que tange às visitas presenciais ou virtuais constitui ato de alienação parental, em consonância com os incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 2º da [Lei nº 12.318/2010](#). Outrossim, determino

o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** das condições estipuladas nos acordos de fls. 241/243 e 290/290v, com as seguintes alterações: **I - VISITA VIRTUAL** : A despeito das indicações constantes no estudo psicossocial, entendo, pelo menos neste momento, que as “visitas virtuais” devem continuar sendo realizadas na residência da Srª J. D. R.. A uma porque acarreta maior conforto para a criança e a sua genitora. Em segundo lugar, caso o Srº M. H. G. e a Srª J. D. R. insistam em se manter intransigentes e intolerantes um com o outro, a modificação de ambiente, por si só, não impedirá o conflito. E, finalmente, mostra-se de difícil operacionalização a proposta feita pelo Ministério Público no sentido de realizar as “visitas virtuais” na escola da criança, após adequação do ambiente às expensas do Srº M. H. G.. Não bastasse isso, tendo em vista a pouca idade de N. V. D. G. (DN: 12/12/2010, fl. 14), nada impede que ela seja acompanhada por um adulto durante as “visitas virtuais”. De toda forma, a fim de resguardar os direitos fundamentais da criança e assegurar o cumprimento dos acordos, determino que **todos os contatos virtuais sejam gravados por ambos os interlocutores**, que ficam, desde logo, cientes de que: no ambiente destinado às “visitas virtuais”, juntamente com a menor N. V. D. G., poderá permanecer apenas um adulto, que lhe prestará o auxílio que for necessário. Contudo, a referida pessoa **não poderá interferir** no diálogo mantido entre a criança e o seu genitor, **a menos que** : a.1) seja solicitado pelo Srº M. H. G.; a.2) o Srº M. H. G. se mostre agressivo e cause temor de qualquer modo à menor; a.3) o Srº M. H. G. tente, de qualquer modo, desqualificar a Srª J. D. R. e os seus familiares. Nas situações indicadas nos itens “a.1”, “a.2” e “a.3”, o adulto responsável por acompanhar N. V. D. G. poderá **interromper o diálogo e encerrar a conversa**, informando a este juízo a situação e juntado cópia do arquivo de vídeo. o descumprimento destas disposições, dificultando a convivência de criança com genitor por parte da Srª J. D. R. e de seus familiares, poderá acarretar o reconhecimento de **ato de alienação parental**, com as consequências previstas na Lei nº 12.318/2010. A situação poderá ser comunicada pelo Srº M. H. G. a qualquer momento, com a juntada da cópia do arquivo de vídeo respectivo; o Srº M. H. G. deverá observar estritamente o que foi estabelecido nos acordos e na presente decisão. Em virtude das atividades profissionais do Srº M. H. G., nada impede e o bom senso recomenda o diálogo entre os interessados para a eventual alteração dos horários de “visita virtual”. A questão, porém, sempre poderá ser apresentada e decidida em Juízo.

II - VISITA PRESENCIAL : Quanto a este aspecto, vislumbro a necessidade de alterar parte do que fora acordado às fls. 290/291, pois, diante da **litigiosidade exacerbada entre as partes e com vistas a restabelecer com ajuda profissional os laços afetivos entre pai e filha**, entendo que a visita presencial deve ser realizada nas dependências do Fórum desta comarca de Serra Talhada (**Sala da equipe interdisciplinar**) e acompanhada por pessoa que integre a equipe interdisciplinar lotada na 2ª Vara Cível. Assim, sempre que o Srº M. H. G. vier ao Brasil (fato que deve ser comunicado a este Juízo) poderá ter consigo a filha **03 (três) vezes por semana (segunda, quarta e sexta-feira)**, das 15h00min às 18h00min. Alerto, porém, que esta metodologia pode ser alterada com o passar do tempo e adequação da menor N. V. D. G. ao convívio com o Srº M. H. G.. Esclareço, ainda, o seguinte: tendo em vista a pouca idade de N. V. D. G. e o reduzido grau de intimidade com o seu genitor, conforme atestado no estudo psicossocial, nas visitas presenciais a menor deverá estar acompanhada de apenas **um adulto** que faça parte do seu grupo familiar e tenha a sua confiança. Com base na experiência narrada no relatório de fls. 397/407, não será tolerada nas dependências do Fórum a presença de familiares da Srª J. D. R. com o intuito de intimidar o Srº M. H. G.; por ocasião das visitas presenciais, o adulto que acompanhará a menor N. V. D. G. **não poderá interferir no diálogo e contato** mantido entre a criança e o seu genitor, que **será intermediado pela pessoa responsável da equipe interdisciplinar**; A visita poderá ser interrompida, a critério do integrante da equipe interdisciplinar, caso o Srº M. H. G. se mostre agressivo e cause temor de qualquer modo à menor ou tente, de qualquer forma, desqualificar a Srª J. D. R. e os seus familiares, situação que deverá ser relatada a este Juízo. Após a **6ª Visita Presencial** a equipe interdisciplinar deverá apresentar a este Juízo relatório circunstanciado. **2 - Estudo psicossocial do Srº M. H. G. no Estado de Flórida** - Entendo ser desnecessária a realização de estudo psicossocial do Srº M. H. G. no Estado de Flórida, Estados Unidos da América, na forma solicitada pelo Ministério Público na manifestação de fls. 409/431v. Isto porque a demanda ora analisada versa apenas sobre a efetivação de decisão judicial que fixou o modo de visitação e contato do Srº M. H. G. com a menor N. V. D. G.. Neste processo não se debate guarda ou outra espécie de questão que exija o estudo pleiteado pelo Ministério Público. Com isso, **INDEFIRO** o pedido constante no item “b” da manifestação de fls. 409/431v. Intimem-se as partes. Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público. Expedientes necessários. **Atribuo ao presente ato, autenticado por servidor em exercício na unidade judiciária (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM), força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.** Serra Talhada/PE, 13 de Julho de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001187-03.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE: ALAISON SOARES DE SÁ

ADVOGADO: PE 39.958 – MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: PE 29.559 – MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Os honorários advocatícios foram objeto do acordo. Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. No caso de haver pedido de retenção dos honorários contratuais, fica, desde já, autorizada a sua retenção desde que exista contrato nos autos ou seja juntado antes da expedição do respectivo alvará, conforme determina o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 ¹ e em conformidade com o Ofício Circular nº 04/2012-CGJ ². Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). Se o pagamento for mediante depósito judicial, após a juntada do comprovante de pagamento e o trânsito em julgado, **expeçam-se os alvarás**, nos termos do acordo. **Homologo a desistência do prazo recursal, operando-se imediatamente o trânsito em julgado formal para as partes.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações fixadas, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão ao juízo. Serra Talhada/PE, 10 de março de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0002097-30.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE: DENIZÂNIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: PE 39.958 – MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: PE 4.246 – JOÃO BARBOSA ALVES FILHO

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Os honorários advocatícios foram objeto do acordo. Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. No caso de haver pedido de retenção dos honorários contratuais, fica, desde já, autorizada a sua retenção desde que exista contrato nos autos ou seja juntado antes da expedição do respectivo alvará, conforme determina o art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 3 e em conformidade com o Ofício Circular nº 04/2012-CGJ 4. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). Se o pagamento for mediante depósito judicial, após a juntada do comprovante de pagamento e o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás, nos termos do acordo. **Homologo a desistência do prazo recursal, operando-se imediatamente o trânsito em julgado formal para as partes.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações fixadas, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão ao juízo. Serra Talhada/PE, 09 de março de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0001177-56.2016.8.17.1370**NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT**

REQUERENTE: JACICLEIDE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: PE 39.958 – MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: PE 29.559 – MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Os honorários advocatícios foram objeto do acordo. Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. No caso de haver pedido de retenção dos honorários contratuais, fica, desde já, autorizada a sua retenção desde que exista contrato nos autos ou seja juntado antes da expedição do respectivo alvará, conforme determina o art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 5 e em conformidade com o Ofício Circular nº 04/2012-CGJ 6. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). Se o pagamento for mediante depósito judicial, após a juntada do comprovante de pagamento e o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás, nos termos do acordo. **Homologo a desistência do prazo recursal, operando-se imediatamente o trânsito em julgado formal para as partes.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações fixadas, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão ao juízo. Serra Talhada/PE, 13 de março de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0000553-07.2016.8.17.1370**NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT**

REQUERENTE: FÁBIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PE 39.958 – MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: PE 1.259-A – WILSON SALES BELCHIOR

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Os honorários advocatícios foram objeto do acordo. Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. No caso de haver pedido de retenção dos honorários contratuais, fica, desde já, autorizada a sua retenção desde que exista contrato nos autos ou seja juntado antes da expedição do respectivo alvará, conforme determina o art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 7 e em conformidade com o Ofício Circular nº 04/2012-CGJ 8. Se o pagamento for mediante depósito judicial, após a juntada do comprovante de pagamento e o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás, nos termos do acordo. **Homologo a desistência do prazo recursal, operando-se imediatamente o trânsito em julgado formal para as partes.** Ultimadas as providências de estilo, arquivem-se estes autos, independente de nova conclusão ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 06 de fevereiro de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº 0003170-37.2016.8.17.1370**NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT**

REQUERENTE: EDNALDO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO: PE 29.398 – EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FIHO

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: PE 4.246 – JOÃO BARBOSA ALVES FILHO

SENTENÇA: PARTE DISPOSITIVA: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, resolvo o mérito da demanda para **HOMOLOGAR** o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Os honorários advocatícios foram objeto do acordo. Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. No caso de haver pedido de retenção dos honorários contratuais, fica, desde já, autorizada a sua retenção desde que exista contrato nos autos ou seja juntado antes da expedição do respectivo alvará, conforme determina o art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e em conformidade com o Ofício Circular nº 04/2012-CGJ 10. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). Se o pagamento for mediante depósito judicial, após a juntada do comprovante de pagamento e o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás, nos termos do acordo. **Homologo a desistência do prazo recursal, operando-se imediatamente o trânsito em julgado formal para as partes.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações fixadas, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão ao juízo. Serra Talhada/PE, 10 de março de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

Serrita - Vara Única

Vara Única da Comarca de Serrita

Juiz Substituto: Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 14/07/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000446-30.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: M. L. P. S.

Menor: L. K. M. S.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Requerido: G. M. P.

Requerido: F. S. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000446-30.2016.8.17.1380 Intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais no mesmo prazo concedido à parte autora. Após, voltem conclusos para sentençaSerrita, 10/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000432-85.2012.8.17.1380

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

Advogado: PE012690 - José Ribeiro da Silva

Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000432-85.2012.8.17.1380 MARIA DO SOCORRO FERREIRA qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para a liberação dos valores existentes em nome de seu esposo Severino Ferreira dos Santos, já falecido, deixando uma filha menor à época, e valores a título de PIS de titularidade do falecido na CEF. Oficiado ao mencionado Banco, este informou que foram encontrados dois dependentes habilitados à pensão pela morte do Sr. Severino, quais sejam, a autora e a filha Júlia Ferreira Santos, nascida em 05/06/1997(fl. 17). Ofício da CEF informando que a titularidade do PIS/PASEP passou à Caixa Econômica Federal. Oficiado a esta instituição financeira, esta informou a existência de saldo à fl. 33 . Assim, intime-se a parte autora para que apresente quiescência por parte da outra dependente habilitada à pensão por morte, quanto ao recebimento da integralidade dos valores pela parte autora. Tudo feito, voltem conclusos para sentença.Serrita, 10/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00316

Processo Nº: 0001041-29.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINACEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001620 - GIULIO ALVARENGA REALE

Requerido: Pedro Jorge Inacio Junior

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0001041-29.2016.8.17.1380 Vistos etc. A autora BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO aforou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de PEDRO JORGE INÁCIO JÚNIOR. Deferida a liminar (fl. 26), a autora requereu (fl. 28) a extinção da presente ação. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI do CPC declaro o presente processo extinto sem julgamento do mérito. Custas já recolhidas (fl. 25) e sem honorários. Indefiro a expedição de ofício de desbloqueio ao DETRAN/CIRETRAN visto que este juízo não determinou nenhuma restrição nestes órgãos. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Serrita, 10/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto.

Sentença Nº: 2017/00317

Processo Nº: 0000183-61.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Requerido: FRANCISCO NOVAIS NETO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0001041-29.2016.8.17.1380 Vistos etc. A autora BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO aforou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de FRANCISCO NOVAIS NETO. Deferida a liminar (fl. 21), a autora requereu (fl. 24) a extinção da presente ação. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI do CPC declaro o presente processo extinto sem julgamento do mérito. Custas já recolhidas (fl. 23) e sem honorários. Indefero a expedição de ofício de desbloqueio ao DETRAN/CIRETRAN visto que este juízo não determinou nenhuma restrição nestes órgãos. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Serrita, 10/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto.

Processo Nº: 0000411-41.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AVELAR BILA DE OLIVEIRA

Requerido: TNL PCS S/A

Advogado: PE 15178 Erik Limongi Sial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000411-41.2014.8.17.1380 Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia da decisão que prorroga o prazo de suspensão do feito em mais 180 dias, visto que, apesar de informado à fl. 340, tal decisão não acompanha a petição de fls. 339/360.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000387-86.2009.8.17.1380

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: A. C. DA S.

Autor: M. E. C. DA S.

Advogado: PE027827 - JOÃO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Réu: C. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000387-86.2009.8.17.1380 **Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente os cálculos conforme despacho de fl. 236, tendo em vista que, em uma análise superficial, se percebe que o valor devido em conjunto às autoras foi computado por duas vezes (fl. 239).** Apresentada petição ou decorrido o prazo, voltem conclusos.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000733-90.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Auxiliadora de Oliveira Barros

Requerido: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE 1301-A Rafael Sganzerla Durand

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000733-90.2016.8.17.1380 **Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC art. 1010, §1º)** Caso o apelado suscite preliminar, intime-se a parte recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Findo o prazo, com ou sem as razões e contrarrazões e demais manifestações, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Serrita, 11/07/2017. Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000008-29.2001.8.17.1380

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Representante: Maria Ivone Pereira Bem

Representado: João Paulo

Representado: Pedro Henrique

Representado: Maria Isadora Pereira Bem

Advogado: CE 27044 Amanda Lucena Neves da Luz

Requerido: Nelson Cosme Bem

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000008-29.2001.8.17.1380 **Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias se manifeste sobre a não localização do executado (fl. 192), devendo ainda informar se a petição de fls. 193/195 é direcionada a estes autos, visto que possui dupla numeração, e conforme se observa pela decisão de fls. 183/183v. estes autos seguem pelo rito da expropriação.** Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000340-05.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELIZETE MATIAS DA CRUZ

Requerente: FRANCISCO SOLONE DE BARROS

Advogado: PE037433 - LENI MARIA AYRES STANFORD

Advogado: PE014645 - Claudionor Cavalcante Costa Junior

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000340-05.2015.8.17.1380 **Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC art. 1010, §1º)** Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1010, § 2º do CPC) ou caso o apelado suscite preliminar, intime-se o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Findo o prazo, com ou sem as razões e contrarrazões e demais manifestações, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Serrita, 11/07/2017. Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000353-04.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDINIR SIMÃO DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE 1301-A Rafael Sganzerla Durand

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000353-04.2015.8.17.1380 **Diga a parte executada, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 228/232.** Após, voltem.Serrita, 11/07/2017. Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00318

Processo Nº: 0000309-14.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: M. E. C. da S.

Alimentando: S. W. C. da S.

Representante Legal: C. DA C.

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Alimentante: E. A. da S.

Advogado: PE 39980 Ronilson Costa Almeida

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000309-14.2017.8.17.1380 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, em relação ao qual a representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fl. 22). Nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. P.R.I.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00319

Processo Nº: 0000306-59.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: C. D. C. de O.

Representante Legal: C. DA C.

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Alimentante: C. C. de O.

Advogado: PE 31326 Francisco Claudio Alves de Araújo

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000306-59.2017.8.17.1380 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, em relação ao qual a representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fl. 21). Nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. P.R.I.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00320

Processo Nº: 0000790-45.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: H. R. S. A.

Representante Legal: M. A. d. S. N.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Alimentante: L. de A. P.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000790-45.2015.8.17.1380 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, em relação ao qual a representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fl. 68). Nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. P.R.I.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00321

Processo Nº: 0000271-02.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: A. B. d. S.

Alimentando: A. C. B. d. S.

Representante Legal: A. B. da S.

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Alimentante: C. J. D. S.

Advogado: PE 39980 Ronilson Costa Almeida

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000271-02.2017.8.17.1380 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, em relação ao qual a representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fl. 24). Nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. P.R.I.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00322

Processo Nº: 0000267-62.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Elidia Galvão

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Requerido: GILDIVAN VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000267-62.2017.8.17.1380 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, em relação ao qual a representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fl. 15). Nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. P.R.I.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00323

Processo Nº: 0000858-58.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. F. A.

Advogado: PE029816 - JUSSIELMO ANDRÉ SARAIVA BEZERRA

Requerido: A. A. DE C. A.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000858-58.2016.8.17.1380 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, em relação ao qual a representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fl. 27). Nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. P.R.I.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00324

Processo Nº: 0000790-79.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: D. F. DE L.

Requerente: M. A. DE M.

Advogado: PE001514A - Denis Deangelis Brito Varela

Advogado: CE024574 - AMANDA MARIA BEZERRA GALVÃO

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Requerido: A. B. DA S.

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000790-79.2017.8.17.1380 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, em relação ao qual a representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fl. 53). Nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. P.R.I.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00325

Processo Nº: 0000274-88.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: L. F. M.

Representante Legal: F. M. F.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Requerido: L. M. F.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000274-88.2016.8.17.1380 Vistos etc. Tendo em vista a juntada do recibo da parte autora à fl. 46, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Eventuais custas pela parte executada e sem honorários. P. R. I. Independentemente do trânsito, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística.Serrita, 11/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00326

Processo Nº: 0000633-38.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES

Advogado: CE027044 - Amanda Lucena Neves da Luz

Requerido: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: SP 195972 Carolina de Rosso Afonso

Autos nº 633-38.2016.9.17.1380SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC e, como consequência: DECLARO A INEXISTÊNCIA do contrato nº 064700004819. CONDENO a parte ré a ressarcir de forma simples os valores indevidamente descontados a título do empréstimo não contratado. O quantum será apurado em sede de liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I do CPC. Os juros e a correção correrão a partir de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por danos morais, com correção a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros a contar do primeiro desconto indevido (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). CONDENO a parte ré, ainda, nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para juntar os comprovantes dos descontos ocorridos após o ajuizamento desta demanda. Serrita, 11 de julho de 2017. Ricardo Guimarães Luiz Ennes Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00327

Processo Nº: 0000533-25.2012.8.17.1380

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: PE 25664 Ana Catarina Alencar Câmara Simões

Executado: PATRICIA VALERIA DOS SANTOS

Outros: Lirlene de Sá Lopes

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO MARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000533-25.2012.8.17.1380 Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito reclamado, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pelo executado e honorários conforme fixados no despacho inicial. P. R. I. Carta precatória já recolhida, não havendo sido realizada penhora nos autos. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA visto que não determinado por este juízo a inclusão do nome das partes, sendo que caso determinada a inclusão pela parte autora, a esta caberá a exclusão. Independentemente do trânsito, e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. Serrita, 11/07/2017 Ricardo Guimarães Luiz Ennes Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00328

Processo Nº: 0000206-07.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: V. P. DA S.

Alimentando: W. P. DA S.

Representante Legal: G. P. DA S.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Alimentante: J. N. G.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO MARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000206-07.2017.8.17.1380 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, em relação ao qual a representante do Ministério Público opinou favoravelmente (fl. 53). Nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. P.R.I. Serrita, 11/07/2017 Ricardo Guimarães Luiz Ennes Juiz Substituto

Processo Nº: 0000250-26.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: A. B. A. d. S.

Alimentando: A. J. A. d. S.

Alimentando: P. A. A. d. S.

Representante Legal: M. A. D. S.

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Alimentante: A. J. DE A. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000250-26.2017.8.17.1380 I - **Tendo em vista que já há sentença com trânsito em julgado homologando acordo de alimentos ao autor Pedro Aryallison Andrade Santos (ação 214-57.2012.8.17.1380 - sentença com cópia anexa), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, (art. 321 do CPC) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, (art. 330, III e IV do CPC) requerendo a exclusão deste autor e, querendo, o aforamento de ação autônoma revisional de alimentos, tendo em vista que já homologado o percentual de 16,10% do salário Mínimo conforme acima mencionado.** II - Apresentada a emenda ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Serrita, 20/04/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000124-10.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Sônia Maria de Almeida Silva

Defensoria Pública de Pernambuco

Requerido: Hipercard Banco Múltiplo S.A.

Advogado: PE 1886-A Talita Valença Cavalcanti de Sá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000250-26.2017.8.17.1380 Intime-se a parte autora por meio do defensor público para que, no prazo de 20 dias, se manifeste sobre a gravação do "CD" de fl. 79, bem como sobre a degravação da conversa, devendo a parte informar se a voz constante na mídia é da parte autora, e, em sendo positiva a resposta, dizer sobre o áudio que, em tese, reconhece a existência da dívida e solicita regularização desta. Não se manifestando a defensoria, intime-se a parte autora, pessoalmente para que o faça no mesmo prazo. **Apresentada manifestação, dê-se vista dos autos à parte requerida para se manifestar no prazo de 10 dias.** Tudo feito, voltem conclusos. Serrita, 16/02/2017 Matheus de Carvalho Melo Lopes Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2017/00298

Processo Nº: 0000667-13.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA LENI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: CE027044 - Amanda Lucena Neves da Luz

Outros: EDELZUITA DA SILVA FILHA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000667-13.2016.8.17.1380 Ante o exposto, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido, determino a lavratura, no Cartório de Registro Civil de Serrita/PE, do assentamento do óbito de EDELZUITA DA SILVA FILHA, ocorrido aos 08/01/2016 às 13:50 horas nesta cidade, conforme declaração de óbito de fls. 12. As demais informações contidas no art. 80 da Lei nº 6.015/73 deverão ser prestadas pela requerente. P.R.I. Independentemente do trânsito, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. Serrita, 13/06/2017.Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000058-93.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINACEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001620 - GIULIO ALVARENGA REALE

Requerido: Carlos Augusto de Lima

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000058-93.2017.8.17.1380

Intime-se a parte requerente para que informe nome e qualificação do depositário do bem, bem como telefone de contato .

Processo Nº: 0000070-44.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado: PE001592A - ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE

Executado: ALIETE MATIAS DA CRUZ

Despacho:

Autos nº 70-44.2016.8.17. 1380 **Tendo em vista o teor da certidão anexa às fls.46, que informa que a executada e o preposto do exequente, (esse por meio de contato telefônico) informaram que houve a renegociação da dívida, diga a parte autora em 10 dias se ainda possui interesse no prosseguimento da demanda.** Serrita, 12 de julho de 2017.Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000828-23.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: ROMEU SOARES DE OLIVEIRA

Requerente: VANDA NUBIA SAMPAIO SOARES

Advogado: PE028229 - Dervaldo Cruz Angelim Junior

Requerido: Ismenia Maria Ferreira Sampaio

Advogado: PE 31326 Francisco Claudio Alves de Araújo

Intimação das partes de todos os termos da decisão, bem como do requerente para apresentar replica em quinze dias.

Autos nº 828-23.2016.8.17.1380DECISÃO Trata os presentes autos de pedido de reintegração de posse afora por Romeu Soabres de Oliveira e Vanda Nubia Sampaio Soares, em face de Ismenia Ferreira Sampaio, com pedido de liminar. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré. A parte autora em momento algum confundiu os conceitos de posse com o de propriedade. É verdade que ela se afirma ser proprietária da área em litígio, mas também é certo que expressamente afirma ser possuidora da terra. Ademais, como é sabido, as condições da ação devem ser analisadas in status asserciones, devendo ser consideradas, para esses fins, como se verdades fossem. Passo a analisar o pedido de liminar requerido na exordial. O conceito de posse não se confunde com o de propriedade e é classicamente definido como a exteriorização fática ou o exercício de fato, de algum ou alguns dos poderes do direito de propriedade (corpus). No que toca a sua natureza jurídica, a doutrina não chega a um consenso sobre se seria um fato ou um direito. A melhor posição parece ser a intermediária, que ensina que a posse é um fato, que gera um direito agasalhado pelo ordenamento jurídico. A propriedade, a outro giro, é um direito real, previsto no rol numerus clausus do Código Civil e geralmente se adquire pelo Registro - não obstante também possa ser adquirida pela usucapião, por herança, etc. Em Audiência de Justificação, especialmente designada para aferir a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela (que não foi deferida liminarmente, diga-se), foram ouvidas, além da parte autora e suas testemunhas, também a parte ré e as testemunhas por ela arroladas - em que pese prescindível, segundo a doutrina (vide fls.52). A colheita probatória foi esclarecedora e formou a convicção deste magistrado, que em um juízo de cognição sumária, decidiu deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pelos seguintes motivos: A parte autora afirmou que adquiriu o bem por herança e que sempre esteve em sua posse. Que o seu falecido marido, o Sr. Romeu, sempre utilizou o terreno para a pastagem do gado. Disse que a ré nunca utilizou o imóvel e que o invadiu em 2016. Contou era ela (autora) que promovia a limpeza do terreno. Disse que a ré se aproveitou da doença do seu falecido marido para entrar na terra, cercando-a. A parte ré disse que sempre possuiu o terreno, conforme reza a escritura. Disse que nunca cercou o terreno porque não tinha dinheiro para tanto. Disse que o falecido marido da autora não utilizava o terreno como se dele fosse. Sustentou que resolveu reclamar o terreno tardiamente para não deixar problemas para o seu filho e que como tinha a escritura, "sabia" que podia reclamar o terreno a qualquer tempo. Alegou que ela era que mandava limpar o terreno e não o Sr. Romeu. A testemunha José Lenival, disse que o terreno objeto do litígio foi comprado pelo sogro da autora. Contou que a parte ré entrou no terreno a cerca de um ano e meio antes da data da audiência. Informou que o Sr. Romeu sempre esteve na posse do terreno e que cuidava e plantava no local. A testemunha Claudio Antônio de Sá afirmou que quem sempre usou a terra em discussão foi o Sr. Romeu e que a ré nunca utilizou o terreno. Disse que o Sr. Romeu plantava capim de corte no local e que a ré passou a usar a terra apenas no ano passado (2016). A testemunha Paulo Vinícius, arrolada pela parte ré, afirmou que quem usava o terreno era o Sr. Romeu e que o local não era murado e nem cercado. Disse que a ré nunca utilizou a área, (apenas recentemente), e que desde que chegou ao local quem sempre lá esteve foi o Sr. Romeu. A testemunha Jeonavi Sampaio disse que quem usava o terreno era a parte ré e que o local possuía uma cerca de vara, mas que atualmente se encontra murado. Nesse ponto, ressalte-se que a testemunha Jeovani Sampaio aparentemente confundiu a área objeto de litígio e não tem conhecimento dos fatos. Isso porque, rigorosamente ninguém (nem mesmo a autora e a ré) afirma que a área objeto da disputa encontra-se atualmente murada e que antes era cercada por varas. Ademais, constam nos autos fotografias do local (vide fls.31 e 32), evidenciando que a cerca é feita de arame farpado. Por isso, o seu depoimento não será considerado por este juízo. O depoimento de todas as demais testemunhas, bem como o da parte autora, convergem no sentido de que quem sempre teve a posse da terra objeto do litígio foi a demandante. Em outras palavras, ficou demonstrado que o falecido marido da Sra. Vanda, o Sr. Romeu, sempre esteve a posse do local, utilizando-o para a pastagem de gato, plantando capim e mandando limpa-lo. O próprio depoimento da parte ré evidencia que ela não tinha a posse da área objeto do litígio, pois afirma que não tomou nenhuma medida anteriormente porque "sempre soube" que "tinha a escritura" do local. Ou seja, ela nunca esteve na posse, mas sempre se julgou dona da área e por isso achou que poderia reavê-la a qualquer tempo. Aparentemente por isso invadiu a área da qual a autora era possuidora, cercando-a no ano de 2016. Ocorre que nos presentes autos se discute a posse e não a propriedade. Por conseguinte afigura-se essencial a demonstração do corpus, que nada mais é do que a já supracitada exteriorização de alguns poderes do direito de propriedade. Nesse particular, a autora logrou êxito em demonstrar que, juntamente com o seu falecido marido, sempre utilizou a área como se sua fosse, usando e gozando do local - merecendo ser enfatizado que a que a questão dominial não será objeto da cognição deste juízo. É admirável o esforço realizado pela peça de bloqueio para traçar um histórico das transferências de domínio, bem como para pormenorizar as confrontações da área. Ocorre que os argumentos lá aduzidos, bem como a prova documental que lhe acompanhou, não infirmaram a robusta prova oral colhida na audiência de justificação. Questões registras e dominiais não se sobrepõem, nesta sede, à realidade fática da posse. Os documentos que instruíram a contestação foram analisados detidamente e nenhum deles comprova (ou sequer pretendeu comprovar) que a parte ré em algum momento teve a posse da terra em disputa. Como o que se está analisando nesta demanda é tão somente isso (a posse), reitere-se, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes requeridos na inicial, é medida que se impõe. Com base nessa fundamentação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO a imediata desocupação da área descrita na inicial, no prazo de 48 horas, com a consequente REINTEGRAÇÃO da parte autora. DETERMINO, ainda, que a parte ré se abstenha de atrapalhar, ou de qualquer forma turbar ou esbulhar a posse da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cumpra-se. Fica o Sr. Oficial de Justiça desde já autorizado a requerer o auxílio da Polícia Militar para cumprir a presente ordem, caso haja resistência, podendo inclusive fazer uso da força. **Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora do teor dessa decisão e também para que fale em Réplica, no prazo de 15 dias úteis.** Serrita, 12 de julho de 2017. Ricardo Guimarães Luiz Ennes Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA

Sentença Nº: 2017/00329

Processo Nº: 0000126-43.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. T. da S. L.

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Requerido: E. DA L.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000126-43.2017.8.17.1380 Vistos etc. IRENE TEREZINHA DA SILVA LUZ, aforou a presente ação de Divórcio em desfavor de ERMENEGILDO DA LUZ. O requerido foi citado e intimado à fl. 23, não havendo contestação juntada nos autos. Apresentada petição da autora requerendo a desistência da ação (fl. 25), sendo que a representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito (fl. 27). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII do CPC declaro o presente processo extinto sem julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Serrita, 12/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnensJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00330

Processo Nº: 0000746-89.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: Í. S. S.

Representante Legal: J. O. S. C. S.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Alimentante: I. M. de O. S.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000746-89.2016.8.17.1380 Vistos etc. A parte autora ÍTALO SAMPAIO SILVA, representado por sua genitora Joseane Oliveira Sampaio Cavalcante Silva aforou a presente ação de investigação de alimentos em face de Ivanildo Moacir de oliveira Silva. Citado o requerido (fl. 24), a genitora da parte autora informou ao oficial responsável pela diligência que não possuía mais interesse na ação em razão de haver se reconciliado com o requerido. Com vistas ao parquet, este se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Diante de todo o exposto, outra solução não resta senão o reconhecimento da perda superveniente do objeto, bem como em razão da ausência do interesse de agir, visto que as partes se reconciliaram conforme mencionado JULGO, pois, EXTINTA a presente ação, o que faço com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I Independentemente do trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística.Serrita, 12/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00331

Processo Nº: 0000199-15.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: F. E. da S.

Representante Legal: M. A. da S. O.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Requerido: O. C. R.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000199-15.2017.8.17.1380 Vistos etc. A parte autora FRANCISCA ESTER DA SILVA, representada por sua genitora Maria Aparecida da Silva Oliveira aforou a presente ação de investigação de paternidade em face de Onofre Camilo Romão. Determinada a citação deste, o requerido não foi localizado. Apresentada petição de fl. 34 na qual a autora requer a desistência em razão do reconhecimento voluntário por parte do requerido. Diante de todo o exposto, outra solução não resta senão o reconhecimento da perda superveniente do objeto, bem como em razão da ausência do interesse de agir, visto que já reconhecida a paternidade da criança conforme mencionado JULGO, pois, EXTINTA a presente ação, o que faço com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I Independentemente do trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística.Serrita, 12/07/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Processo Nº: 0000961-36.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Donizete Pereira Matias de Lima

Requerido: JBR Móveis e Eletro LTDA

Advogado: CE 7337 Mario Vidal de Vasconcelos Neto

Requerido: OMNI Financeira

Advogado: MG 96864 Fláida Batriz Nunes de Carvalho

Ficam intimados os requeridos para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475, J do CPC, equivalente a 10% sobre o montante devido.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000961-36.2014.8.17.1380

Em observância ao disposto no art. 475-J, determino que, após o trânsito em julgado da sentença, seja intimada a parte demandada para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475, J do CPC, equivalente a 10% sobre o montante devido.

Sertânia - 1ª Vara

Juiz de Direito da 1ª Vara em Exercício Cumulativo: Leonardo Batista Peixoto

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data:13/07/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos Advogados e Procuradores, INTIMADOS das AUDIÊNCIAS, SENTENÇAS, DESPACHOS e DECISÕES, prolatadas, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo: 1001-51.2015.8.17.1390

Autor: LAURITA BEZERRA DA MATA

Réu : IVONEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado : HENRIQUE BRASILIANO DE MELO OAB-PE 34.875

Tipo de Audiência: Instrução e Julgamento

Data e Hora: 01/08/2017 às 09:00

Local da Audiência: Rua Padre Atanázio, s/n, centro, Sertânia-PE, E-mail:vara01.sertania@tjpe.jus.br

Processo: 93-23.2017.8.17.1390

Inventariante: MARIA ILDETE BEZERRA CAVALCANTI

Advogado : ADEMILSON FERREIRA DA SILVA OAB-PE 22.497

Inventariado : DÉCIO BEZERRA CAVALCANTI

Advogado : MARIA EDJANE DOS SANTOS OAB-PE 42.825

Tipo de Audiência: Instrução e Julgamento

Data e Hora: 28/07/2017 às 10:00

Local da Audiência: Rua Padre Atanázio, s/n, centro, Sertânia-PE, E-mail:vara01.sertania@tjpe.jus.br

Processo: 1072-19.2016.8.17.1390

Requerente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE OAB-PE 1063-A

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação/reconvenção apresentadas. Sertânia(PE), 24/04/2017. Chefe de Secretaria Maria Anunciada L Bezerra

Processo: 23-07.1997.8.17.1390

Classe : Ação Penal

Acusado: PAULO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado : JOSÉ TAVARES DE ANDRADE OAB-PE 9381

Advogado : ALDA DINIZ OAB-PE 12460

Tipo de Audiência: Instrução e Julgamento

Data e Hora: 25/08/2017 às 09:50

Local da Audiência: Sala de Audiência da Comarca de Floresta-PE, Fórum Des. Euclides Ferraz, Sito na Avenida Audomar Ferraz, nº57, Centro, Floresta-PE.

Sertânia - 2ª Vara**PAUTA DE DESPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS**

O Doutor Leonardo Batista Peixoto, Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de lei etc...

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos **DESPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS** proferidos nos processos abaixo relacionados:

Processo Cível: 000692-64.2014.8.17.1390

Natureza da ação: Procedimento Ordinário

Requerente: IVANILDA DORALICE DA SILVA

Advogado: **Dr. Cyro Roberto Galindo de Araújo – OAB/PE nº 34.249.**

Requerido: Sebastião Marcos da Silva/outros.

Fica o patrono da requerente acima mencionado, INTIMADO para comparecer perante esta Vara Judicial, no dia 25 de Setembro de 2017, às 10:20 horas, no Fórum local, para audiência de instrução e julgamento designada nos presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/n - Centro

Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: (087) 3841.3974 - Email : vara02.sertania@tjpe.jus.br

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0001287-63.2014.8.17.1390

Classe: Interdição

Expediente nº: 2017.0586.001214

O Doutor Leonardo Batista Peixoto, Juiz Substituto da 2ª Vara da Comarca de Sertânia....

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se processou por este Juízo e Secretaria respectivo, uma **Ação de Interdição n.º 0001287-63.2014.8.17.1390**, requerida por **Janete Bezerra de Carvalho**, figurando como interdido(a), sua mãe **Maria da Paz de Carvalho Bezerra**, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG 3080473 SSP-PE e CPF 513829034-72, que foi considerado(a) relativamente incapaz para os atos da vida civil, mediante sentença datada de 12/04/2017, que decretou sua interdição e deu-lhe curadora na pessoa de sua filha **Janete Bezerra de Carvalho**, quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo (artigo 1.772, Código Civil), entendo por bem conferir amplos poderes a curadora aqui nomeada, uma vez que realizada inspeção judicial, verificou-se que o discernimento da parte interditanda está sobremaneira comprometido de maneira permanente, não conseguindo a interditanda manifestar qualquer tipo de vontade quanto a práticas de atos do cotidiano (f. 24), o que a impede flagrantemente, por limitações biológicas incontornáveis, de manifestar vontade quanto aos atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. Cumpra-se. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Sertânia – PE, aos 2 de Junho de 2017. Eu, _____ (Maria Aparecida Alves Góis), Técnica Judiciária, digitei e assino e Eu, _____ (Flavianno Regis Pereira Leal), Chefe de Secretaria, conferi e assino.

Leonardo Batista Peixoto

Juiz Substituto

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - R Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. André Simões Nunes, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES proferidas nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação Penal

Processo nº 0000207-03.2016.8.17.1420

Autor: Ministério Público

Acusados: Vianeis Maciel da Silva

Advogados: Dr. Eudes Clístenes Guerra Axiotes, OAB/PE 26.198, Dr. Carlos Eduardo Silva Moraes, OAB/PE 36.585, Dr. Klênio Pires de Moraes, OAB/PE nº. 21.754

Despacho: Ante o exposto, substanciado nos motivos de fato e de direito, JULGO PROCEDENTE o pedido insito na denúncia, para o efeito de PRONUNCIAR VIANEIS MACIEL DA SILVA nas sanções do 121 § 2º, incisos II e IV, do CP, a fim de submetê-lo(s) a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca, na próxima sessão desimpedida.

Desta decisão, o pronunciado não poderá recorrer em liberdade, porquanto, subsistentes os motivos da custódia preventiva, a teor do art. 387, parágrafo único, do CPP.

In casu, pondera-se o princípio constitucional da presunção do estado de inocência com o princípio da necessidade da prisão, para salvaguardar a ordem pública, levando-se em consideração ainda a gravidade em concreto do crime. Ademais, o acusado evadiu-se do distrito da culpa, antes mesmo de iniciada a ação penal, estando desde a data do fato em local incerto e não sabido, o que revela sua intenção de não se sujeitar à aplicação da Lei Penal, o que só reforça a necessidade de manutenção de sua custódia preventiva.

Assim, com base nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, mantenho o decreto de prisão preventiva do réu em todos os seus termos.

Com base no parágrafo único do art. 420 do CPP, intime-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, de todo o teor desta decisão, bem como para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a manifestação de renúncia formulada por seu advogado em sede de alegações finais.

Uma vez constituído pelo réu novo advogado, deverá este ser intimado desta decisão via DJ.

Ultrapassado o referido prazo (15 dias de vigência do edital + 10 dias para constituir patrono) sem manifestação, certifique-se nos autos, ficando desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta comarca para assumir a Defesa do réu, devendo o referido Defensor, em tal hipótese, também ser intimado desta decisão.

Ciência ao MP.

Preclusa a presente decisão de pronúncia, dê-se vista dos autos às partes, para os fins do art. 422 do CPP.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Henrique Saraiva Santos Viana, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Tabira (PE), 13/07/2017.

ANDRÉ SIMÕES NUNES

JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRONUNCIA

COMARCA DE TABIRA

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO: 000207-03.2016.8.17.1420

O Doutor André Simões Nunes, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Tabira-PE, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que nos autos do processo nº. 0000207-03.2016.8.17.1420 houve decisão de pronúncia nas sanções do **121 § 2º, incisos II e IV**, do CP, a fim de submetê-lo(s) a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca, na próxima sessão desimpedida, em face de VIANEIS MACIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Afogados da Ingazeira/PE, nascido em 07/02/1991, filho de Valmir Pereira da Silva e Francisca Gelva Maciel da Silva, e como o pronunciado encontra-se em **lugar incerto e não sabido**, fica o mesmo **INTIMADO** com base no parágrafo único do art. 420 do CPP, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, de todo o teor desta decisão.

Eu, Henrique Saraiva Santos Viana, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Tabira/PE, 13 de Julho de 2017.

André Simões Nunes

Juiz Substituto

Tacaimbó - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA – PÇ. CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAÚJO, 80 - CENTRO

TACAIMBO/PE CEP: 55140000 Telefone: (81) 3755.1917 - Email:

INTIMAÇÃO - ADVOGADO**PROCESSO Nº** 0000006-44.2017.8.17.1430 **Expediente Nº:** 2017.0102.001101**CLASSE:** AÇÃO PENAL

ACUSADO: DOMINGOS GERALDO DA SILVA

ADVOGADO: MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PE: 35.510

VÍTIMA: QUITÉRIA FILOMENA DA CONCEIÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, do Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc... **INTIMO** o advogado acima descrito para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, **designada para o dia 07 de agosto de 2017 às 12:00 horas**, neste Fórum. Tacaimbó (PE), 12/07/2017. Eu, Wanderlei Amaral Souza Menezes, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Eu, Creuza Maria da Silva Assis, Chefe de Secretaria, subscrevi. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas – Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA – PÇ. CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAÚJO, 80 - CENTRO

TACAIMBO/PE CEP: 55140000 Telefone: (81) 3755.1917 - Email:

INTIMAÇÃO - ADVOGADO**PROCESSO Nº** 0000026-69.2016.8.17.1430 **Expediente Nº:** 2017.0102.001097**CLASSE:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: CARLOS EDMUNDO ALVES BARRROS LOPES

REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINE JACINTA ALVES BARROS

ADVOGADO: MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PE: 35.510

REQUERIDO: ARTUR DOS SANTOS LOPES

De ordem da MM. Juíza, a Doutora Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, do Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc... **INTIMO** o advogado acima descrito para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, justificar a sua ausência na audiência realizada no dia 15/07/2017, sob pena de multa nos termos do art. 334, §8º, do NCP. **INTIMO**, ainda, para comparecer à Audiência de Abertura de Resultado de Exame de DNA, **designada para o dia 07 de agosto de 2017 às 13:30 horas**, neste Fórum. Tacaimbó (PE), 12/07/2017. Eu, Wanderlei Amaral Souza Menezes, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Eu, Creuza Maria da Silva Assis, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA – PÇ. CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAÚJO, 80 - CENTRO

TACAIMBO/PE CEP: 55140000 Telefone: (81) 3755.1917 - Email:

INTIMAÇÃO - REQUERIDO**PROCESSO Nº** 0000026-69.2016.8.17.1430 **Expediente Nº:** 2017.0102.001098**CLASSE:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**AUTOR:** CARLOS EDMUNDO ALVES BARRROS LOPES**REPRESENTANTE LEGAL:** CAROLINE JACINTA ALVES BARROS**REQUERIDO:** ARTUR DOS SANTOS LOPES**ADVOGADO:** RAFAELA CINTIA SILVA DE MOURA – OAB/PE: 37.336

De ordem da MM. Juíza, a Doutora Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, do Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc... **INTIMO** o requerido na pessoa de sua advogada, acima descrita, para comparecer à Audiência de Abertura de Resultado de Exame de DNA, **designada para o dia 07 de agosto de 2017 às 13:30 horas**, neste Fórum. Tacaimbó (PE), 12/07/2017. Eu, Wanderlei Amaral Souza Menezes, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Eu, Creuza Maria da Silva Assis, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO - Advogado**Expediente nº:** 2017.0102.001103

Processo nº: 0000277-87.2016.8.17.1430

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

Acusado GIVALDO FERREIRA DE ARRUDA JUNIOR

Acusado ALMIR ROGÉRIO AVELINO DOS SANTOS

Acusado JOSÉ MATHEUS DANTAS DE AQUINO

Acusado ANTONIO FLORENCIO CARVALHO NETO

Advogado ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA – OAB/PE 37.770

De ordem da Excelentíssima Senhora Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza de Direito desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMA o advogado dos a cusados acima citados, para , no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar as suas alegações finais, na forma de memoriais (CPP, art. 403).

Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti a conferência pela Chefe de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Creuza Maria da Silva Assis, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Tacaimbó (PE), 12/07/2017.

Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria

Tacaratu - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO**Processo nº.** 0000699-03.2014.8.17.1440

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Expediente nº. 2017.0083.001518

Impugnante: O MINICÍPIO DE TACARATU/PE

Advogados: DR. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA, OAB/PE Nº. 21.074, CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº. 23.102 e BRUNO HENNING VELOSO, OAB/PE Nº. 22.953

Impugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Advogados: DR. RICARDO ESTEVÃO, OAB/PE Nº. 8.991, ANA CRISTINA FERRAZ DE SOUSA, OAB/PE Nº. 19.765-D

Juíza Substituta: Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, ficam os Beis. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA, OAB/PE Nº. 21.074, CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº. 23.102, BRUNO HENNING VELOSO, OAB/PE Nº. 22.953, RICARDO ESTEVÃO, OAB/PE Nº. 8.991 e ANA CRISTINA FERRAZ DE SOUSA, OAB/PE Nº. 19.765-D, intimados do inteiro teor da **DECISÃO** a seguir transcrita:[...] Do exposto, com fulcro no Art. 258 do CPC – 1973 e Art. 291 do CPC em vigência, **REJEITO a presente Impugnação**, mantendo-se o valor da causa, conforme arbitrado pelo Impugnado. Decorrido o prazo recursal, archive-se.[...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº.:** 0000376-27.2016.8.17.1440

Ação: Interdito Proibitório

Expediente nº. 20170083.001554

Requerente: JURACI AURELIANO SOARES

Advogado: DR. JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA, OAB/PE Nº. 35.883

Requerido: VALDIR DE SOUZA NOGUEIRA

Juíza Substituta: Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, fica o Bel. JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA, OAB/PE Nº. 35.883, intimado, da Audiência e Justificação, designada para o dia **20.07.2017 às 10h30min**, neste juízo de Direito. Registrando-se que competirá ao autor trazer as suas testemunhas para a audiência aprazada, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 00000254-82.2014.8.17.1440

Ação: Penal

Expediente nº. 2017.0083.001525

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: EDISLANE DA SILVA

Advogado: DR. KAIAN BLENER LIMA VARJÃO, OAB/BA Nº. 43.992

Réus: VALÉRIA NUNES DE SOUZA e MARIA ZÉLIA NUNES DE SOUZA

Advogada: Drª. MARCÉLIA MARQUES DE SÁ FIALHO GOMES, OAB/PE Nº. 16.580

Juíza Substituta: Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Bela. lamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, ficam os Beis. MARCÉLIA MARQUES DE SÁ FIALHO GOMES, OAB/PE Nº. 16.580 e KAIAN BLENER LIMA VARJÃO, OAB/BA Nº. 43.992 , intimados da AUDIÊNCIA de suspensão condicional do processo, designada para o dia **18.07.2017 às 11:00h e 30min** , neste Juízo de Direito.

Taquaritinga do Norte - Vara Única**NOTA DE EXPEDIENTE N. 215**

Processo nº: 0000346-29.2016.8.17.1460

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2017.0005.002644

Partes: Acusado SILVIO MANOEL DA ROCHA COSTA

Advogado EWERTON NAZARENO P. DO NASCIMENTO OAB/PE 37.690

FICA O ADVOGADO DO ACUSADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE RECIFE-PE PARA INQUIRIR AS TESTEMUNHAS RICARDO CORDEIRO SALGUEIRO JUNIOR, JOSÉ ALVES DE SOUZA E WELLINGTON LOPES DA SILVA, E AINDA, QUE FORA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO NO DIA 16/08/2017 ÀS 11H00, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS DA CENTRAL DE CARTAS DE ORDEM, PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS DA CAPITAL, NO FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO, S/N, ILHA DO LEITE, RECIFE-PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Regina Celi de Lima Castro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 13/07/2017

Cláudia Maria Pontes Figuerôa

Chefe de Secretaria

Lorena Junqueira Victorasso

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Timbaúba - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000104-45.1995.8.17.1480**Classe:** Execução Fiscal**Expediente nº:** 2017.0865.001444**Partes:** Exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO

Advogado Marco Antonio Vieira da Mota, OAB/PE 1520

Executado MARCONDES M DIAS - ME

Prazo do Edital :legal

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **advogado Marco Antonio Vieira da Mota, OAB/PE 1520**, que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081)3631.5275 - (081)36315274, tramita a ação de Execução Fiscal, sob o nº 0000104-45.1995.8.17.1480, aforada por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO em desfavor de MARCONDES M DIAS - ME .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe à fl. 055**: "R. h. Intime-se o exequente para que requeira o que for de direito em 10 dias. Timbaúba, 20/05/2013. **André Rafael de Paula Batista Elihimas, Juiz de Direito**".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kimmi Duarte de Mello V Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Timbaúba (PE), 13/07/2017

Maria da Conceição V. Silva**Chefe de Secretaria****Ícaro Nobre Fonseca****Juiz de Direito**

Toritama - Vara Única

Juíza Substituta: Lorena Junqueira Victorasso

Chefe de Secretaria : Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, fica o advogado, abaixo mencionado, intimado por este Juízo da expedição de Carta precatória de nº 2017.0846.001242 para a Comarca de Surubim/PE, para a oitiva de testemunha no processo abaixo:

Processo Nº 0001583-13.2013.8.17.1490.

Natureza da Ação: Ação Penal

Requerente: Ministério Público Promotoria de Toritama/PE

Acusado: José Ivaldo da Silva

Advogado: PE 24.394 – José Fábio Florentino da Silva

Vítima: Andréa Barbosa da Silva

Pela presente, fica o advogado, abaixo mencionado, intimado por este Juízo do DESPACHO no processo abaixo:

Processo Nº 0001583-13.2013.8.17.1490.

Natureza da Ação: Ação Penal

Requerente: Ministério Público Promotoria de Toritama/PE

Acusado: José Ivaldo da Silva

Advogado: PE 24.394 – José Fábio Florentino da Silva

Vítima: Andréa Barbosa da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento no dia 26/07/2017 às 10:00 hs.

Juiz Substituto: Lorena Junqueira Victorasso

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, fica as partes, abaixo mencionadas, intimada por este Juízo da **SENTENÇA** no processo abaixo:

Processo Nº 0001344-82.2008.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Josélia Aurora da Silva e Outros

Advogado: PE 18.100 – Aluísio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier

Advogada: PE 24.630 – Martha T. S. N. de Freitas

Réu: Município de Toritama-PE

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por Josélia Aurora da Silva; Maria Eduarda Silva; Pedro Henrique Silva em face de Município de Toritama. Aduzem os autores Maria Eduarda Silva e Pedro Henrique Silva que são menores de idade, representados por sua genitora, Josélia Aurora, e que são portadores de déficit motor decorrente de sequelas de paralisia cerebral, necessitando de cuidados médicos especiais a serem concedidos pela AACD, localizada na cidade de Recife. Ressalta que já utiliza dos serviços desta entidade de assistência a criança deficiente há seis anos. Pleiteia a concessão de diárias de deslocamento de sua cidade de origem, qual seja, Toritama, até Recife, nos termos do TFD- Tratamento Fora de Domicílio, programa do SUS que garante a concessão de valores a título de diárias para os que se deslocam de sua origem para outra localidade em busca de tratamento médico não oferecido em sua cidade natal. Acostou aos autos documentos da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco com indicação da prefeitura Municipal de Toritama, pleiteando a concessão do TFD- fls. 21/25, no ano de 2002, com a aposição do "de acordo" pelo Secretário Municipal de Saúde. Juntou, ainda, laudos médicos atestando a deficiência apresentada e a necessidade do acompanhante para a realização do tratamento. Anexou, por fim, declarações da AACD datadas de 01 de maio de 2005, 20 de setembro de 2005, 06 de outubro de 2005, 23 de março de 2005, 29 de março de 2006, 15 de março de 2006, 13 de abril de 2006, 03 de abril de 2006, 05 de junho de 2006, 20 de abril de 2006, 05 de agosto de 2006, 22 de junho de 2006, 17 de agosto de 2006, 10 de agosto de 2006, 05 de novembro de 2006, 04 de setembro de 2006, 07 de dezembro de 2006, 14 de dezembro de 2006, 04 de abril de 2007, 21 de maio de 2007, 04 de maio de 2007, 10 de setembro de 2007, 06 de setembro de 2007, 27 de setembro de 2007, 24 de setembro de 2007, 30 de abril de 2008, 24 de abril de 2008, 17 de maio de 2008, 07 de maio de 2008, 21 de maio de 2008, 15 de maio de 2008, 28 de maio de 2008, 22 de maio de 2008, 04 de junho de 2008, 29 de maio de 2008, 12 de junho de 2008, 05 de junho de 2008, 25 de junho de 2008, 18 de junho de 2008, 26 de junho de 2008, 27 de junho de 2008, 8 de julho de 2008, 02 de julho de 2008, 17 de julho de 2008, 10 de julho de 2008, 01 de agosto de 2008, 17 de janeiro de 2007, 18 de janeiro de 2007, 08 de fevereiro de 2007, 26 de abril de 2007, 23 de maio de 2007, 01 de fevereiro de 2006, 30 de maio de 2007, 05 de junho de 2006, 12 de março de 2006, 08 de novembro de 2006, 26 de julho de 2006, 10 de agosto de 2005, 01 de junho de 2005, 31 de agosto de 2005, 17 de agosto de 2005, 05 de outubro de 2005, 28 de setembro de 2005, 30 de novembro de 2005, 26 de outubro de 2005, 28 de setembro de 2005, 23 de novembro de 2005, 13 de abril de

2005, 14 de dezembro de 2005. O Ministério Público opinou pelo deferimento da medida liminar- fls. 72 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 74. O pleito liminar foi deferido a fls. 74/ 77, com antecipação da tutela em tela para determinar ao Município que pague a cada um dos requerentes e a genitora dos mesmos a diária de cinquenta reais nos dias em que se deslocarem ao Recife- PE. A decisão data de 10 de dezembro de 2008. Devidamente citado- fls. 79 verso, o requerido quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré: Município de Toritama. Entretanto, considerando que em face da Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os seus bens e direitos são considerados indisponíveis (artigo 320, II do CPC), indefiro o requerimento de decretação da revelia formulado pelo autor com a concessão dos efeitos materiais da revelia. Tais as considerações, ressalte-se que não se pode confundir o fenômeno da revelia, ato-fato processual, com os efeitos que dela decorrem (ou ao menos podem decorrer). Sobreleva anotar, prima facie, que da revelia emergem efeitos materiais e processuais. De fato, quanto ao viés processual, o artigo 322 do CPC prevê o seguinte: “Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão todos os prazos, independente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”. Nada obsta, todavia, que o réu revel intervenha posteriormente nos autos do processo, momento a partir do qual, se devidamente representado por procurador, deve a ser intimado dos atos subsequentes. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL COM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. PRAZOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES. 1. O comparecimento do revel no processo, quando devidamente representado por advogado regularmente constituído, assegura o direito à intimação de todos os atos judiciais subsequentes à sua intervenção no feito, inclusive da sentença. 2. Recurso especial provido (REsp 726396/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/06/2012). O referido efeito é, de fato, aplicável à Fazenda Pública. A questão que deve ser analisada com mais vagar refere-se à aplicabilidade ou não do efeito material da revelia quando a Fazenda resta revel. De plano, a conclusão a que se chega é no sentido de que, no ponto, em regra, não se aplica a presunção que emerge do artigo 319 do Antigo CPC (“Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”). Tal constatação decorre do fato de que o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, deve ser afastada quando o litígio versar sobre interesses indisponíveis, tais quais aqueles usualmente titularizados pelo Estado. Realmente, os atos administrativos, a par de revelarem nítido viés de indisponibilidade, gozam, como regra, da presunção de legalidade e legitimidade, características que não podem ser afastadas em detrimento da Fazenda Pública apenas e tão-somente por não ter contestado o pedido deduzido na demanda, porquanto incide, na espécie, o teor normativo do artigo 320, II, do CPC, que assim dispõe: “A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. A rigor, mesmo quando revel a Fazenda Pública, deve o autor demonstrar ao juízo os fatos constitutivos de seu direito, providência sem a qual é inviável afastar a higidez que naturalmente emana dos atos públicos. A corroborar tais assertivas, veja-se a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, in verbis: “Como se sabe, ressumo como decorrência do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas. (...) de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova se restará a consequência da improcedência” (Cunha, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 10. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, pág. 99). Dos julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça colho os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J.: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (4. Revelia em primeiro grau da Fazenda pública a qual, não obstante, não operou integralmente os seus efeitos, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC que assim dispõe: “Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis: (...)” (REsp 541239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/06/2006). Porém, casos há em que a Administração Pública não está no exercício de suas potestades decorrentes da supremacia do interesse público, já que se encontra em mesmo nível de igualdade com os particulares, hipóteses evidenciadas a partir da constatação de que Poder Público pratica atos privados, espécie de atos da Administração, bem assim celebra contratos atípicos, os quais também são regulados eminentemente pelo direito privado. A propósito, José dos Santos Carvalho Filho assim leciona: “Na verdade, entre os atos da Administração se enquadram atos que não se caracterizam como propriamente como atos administrativos, como é o caso de atos privados da Administração. Exemplo: os contratos regidos pelo direito privado, como a compra e venda, a locação, etc (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, pág. 92). (...) A primeira das espécies dos contratos dessa categoria é a dos contratos privados da Administração, regulados pelo Direito Civil ou Empresarial. É evidente que, quando a Administração firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico que a outra parte, não se sendo atribuída qualquer vantagem especial que refuja às linhas do sistema contratual comum. Na verdade, considera-se que, nesse caso, a Administração age no seu ‘iusgestionis’, com o que sua atuação jurídica muito se aproxima da do particular” (Ibidem. Pág. 168). Destarte, quando a lide versar sobre direitos disponíveis da Administração Pública, não há razão para se deixar de aplicar artigo 319 do CPC, porquanto fica afastado o óbice a que alude o inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal. De fato, se a controvérsia versar sobre atos privados ou mesmo contratos atípicos e a Fazenda Pública não apresentar, no prazo legal, a sua contestação, nada impede que se presuma verdadeira a narrativa contida na peça vestibular, salvante, frise-se, a presença, no caso concreto, das situações estabelecidas nos incisos I e III do retrocitado artigo 320 do CPC (“A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...); III – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato”). Nesse mesmo sentido caminha o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a provados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. 5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo have recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo

credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina. 6. Recurso especial não provido (REsp 1084745/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2012). Em arremate, se a relação jurídico-processual envolver um direito indisponível de que seja titular a Fazenda Pública, realmente não se afigura possível, diante de sua revelia, presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor, mercê do conteúdo normativo previsto no CPC. Ao revés, se a relação subjacente tiver contornos privatísticos, a revelia produz, tal e qual se dá em relação a um particular, o seu efeito material. Ademais, no que toca o transporte dos requerentes a cidade de Recife para tratamento médico junto a certa instituição é pacífico o direito. A Necessidade de transporte especializado para tratamentos regulares na AACD, além de tratamento neurológico, fisioterápico e cardiológico é obrigação do Município e envolve direito fundamental ao fornecimento gratuito de transporte para realização de tratamento, na linha dos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, transporte para tratamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. Não é outro o entendimento jurisprudencial em caso similar: Ementa: APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer Pessoa hipossuficiente e portadora de sequelas de AVC Necessidade de transporte especializado para tratamentos regulares na AACD, além de tratamento neurológico, fisioterápico e cardiológico Obrigação do Município Direito fundamental ao fornecimento gratuito de transporte para realização de tratamento Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF Princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração não violados - Limitação orçamentária e teoria da reserva do possível Teses afastadas Cominação de multa, em obrigação imposta a ente público Viabilidade RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação. 1. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, transporte para tratamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). 2. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. 3. É viável a cominação de multa, a título de astreinte, ao Poder Público, em obrigação que lhe é imposta por sentença. [TJ-SP - Apelação APL 00015275720118260533 SP 0001527-57.2011.8.26.0533 \(TJ-SP\)](#) Data de publicação: 27/09/2013 [TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21045399520148260000 SP 2104539-95.2014.8.26.0000 \(TJ-SP\)](#) Data de publicação: 14/08/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela antecipada Pessoa hipossuficiente e portadora de dupla hemiparesia (tetraplegia) pós-anóxia cerebral (CID G-82-4 e G-97.8) Necessidade de transporte especializado para tratamento (reabilitação, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, acompanhamento médico fisiátrico e oftalmológico), duas vezes por semana na AACD, na cidade de São Paulo Tratamento prescrito por médico - Obrigação do Município Direito fundamental ao fornecimento gratuito de transporte para realização de tratamento Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF Presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. RECURSO NÃO PROVIDO. Antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, para determinar fornecimento de transporte especial a portador de dupla hemiparesia, de sua residência até a instituição de assistência, é viável ante a satisfação dos pressupostos legais (art. 273 do CPC). [TJ-RS - Apelação Cível AC 70044137081 RS \(TJ-RS\)](#) Data de publicação: 29/11/2011 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Incontroversa a necessidade de realização do tratamento médico junto a AACD, na cidade de Porto Alegre... [TJ-RS - Apelação Cível AC 70064680689 RS \(TJ-RS\)](#) Data de publicação: 28/09/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO. ATENDIMENTO. SUCUMBÊNCIA. Se o autor, jovem de 28 anos de idade, levou ao conhecimento do ente público a pretensão de fornecimento de transporte especial para tratamento junto à Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), de forma ininterrupta, visto que portador de múltiplas sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral, e, apesar da gravidade de suas condições, não havia previsão de acolhimento, outro caminho não se lhe abria, fins de obtenção do bem da vida querido, que não o recurso à via judicial. Princípio da causalidade que impunha a imputação dos ônus de sucumbência ao requerido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO AO MUNICÍPIO. CABIMENTO. Possível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Valor reduzido para adequá-lo aos parâmetros que têm sido observados neste órgão fracionário, respeitantes à singeleza da causa, seu caráter repetitivo e finalidade da imposição, considerando sua destinação (FADEP). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064680689, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 16/09/2015) "O TFD é um benefício que os usuários do Sistema Único de Saúde podem receber que consiste na assistência integral à saúde, incluindo o acesso de pacientes residentes em um determinado Estado a serviços assistenciais localizados em Municípios do mesmo Estado ou de Estados diferentes, quando esgotados todos os meios de tratamento e/ou realização de exame auxiliar diagnóstico terapêutico no local de residência (Município/Estado) do paciente e desde que o local indicado possua o tratamento mais adequado à resolução de seu problema ou haja condições de cura total ou parcial. O ideal é que Estados e Municípios organizem suas estruturas de atendimento a fim de oferecer ao paciente o maior número possível de serviços dentro da região em que reside. Contudo, há localidades em que, por razões diversas, os serviços de saúde oferecidos à população não possuem todos os recursos diagnósticos e terapêuticos necessários para a atenção integral do paciente. Considerando que a saúde no Brasil é um direito de todos e um dever do Estado, este último deve garantir que os pacientes, independentemente da região onde residam, possam ter acesso a todos os recursos de tratamento disponíveis no SUS. Quando todos os meios existentes na região onde reside o paciente estiverem esgotados ou ausentes e enquanto houver possibilidade de recuperação do paciente, o SUS deverá oferecer as condições necessárias para o deslocamento do paciente até outra localidade (no mesmo ou em outro Estado) que possua infraestrutura adequada para atender clinicamente às suas necessidades. As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante (se este se fizer necessário), devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município/Estado. Ressalte-se que é vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 km de distância e em regiões metropolitanas. Também é vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no Município de referência. Ademais, será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado. Quando o paciente/acompanhante retornar ao Município de origem no mesmo dia serão autorizadas, apenas, passagem e ajuda de custo para alimentação. No mais, o Ministério da Saúde prevê valores básicos relativos às despesas do TFD." O direito à saúde, há de ser assegurado com absoluta prioridade às crianças e adolescentes, sendo dever do Estado (União, Estados e Municípios), como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. A lei 8.080/90, com efeito, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde, não só promoveu a descentralização, como também a municipalização do sistema no tocante ao dever de garantir a saúde da população, de modo que, não existem dúvidas de que o município é realmente o responsável imediato pelo tratamento de saúde ora postulado. A saúde como direito fundamental, de cunho social, se concretiza por meio de prestações estatais que assegurem o acesso de todos à assistência farmacêutica, médica e hospitalar, bem como às políticas públicas voltadas para esse fim. No caso dos presentes autos, nada obsta que o impetrante possa continuar seu tratamento médico em outro Estado, sendo perfeitamente legítimo também, que a autoridade coatora viabilize este tratamento, através do pagamento das despesas de deslocamento para o Rio de Janeiro, como forma de garantir o direito previsto no art. 196 da Carta Republicana; sendo esta medida amplamente admitido pela jurisprudência pátria: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO - PLEITO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEVER POLÍTICO-CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. DIREITO À SAÚDE PROLONGAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. O direito à saúde é, portanto, prerrogativa jurídica

indisponível garantida à generalidade das pessoas pela própria Constituição, cuja integridade deve ser velada pelo Poder Público, a quem cabe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a assegurá-lo aos cidadãos. **2. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao prescreve a Constituição da República no seu artigo 196.** **3. O Tratamento Fora do Domicílio consiste em um auxílio prestado pelo Poder Público para o custeio do tratamento de saúde do cidadão que não conte com o atendimento médico necessário em seu local de domicílio, como forma de garantir o direito previsto no art. 196 da Carta Republicana.** 4. Sentença mantida. 5. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0155182015 MA 0001439-73.2013.8.10.0022, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 10/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2015). (grifo) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO MATERIAL ADEQUADO NA REDE SUS DO ESTADO. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PAGAMENTO DAS DESPESAS CABÍVEL À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. (...) **7. Embargos de declaração providos para determinar que o procedimento cirúrgico pleiteado seja realizado, mediante o Tratamento Fora do Domicílio - TFD, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), o qual está localizado no Rio de Janeiro/RJ e dispõe do material adequado, devendo as despesas referentes ao deslocamento interestadual e à estadia ser pagas pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Norte.** (TRF-5 - EDAC: 1010032012405840101, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 15/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2014). (grifo) APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, RESERVA DO POSSÍVEL, DA ISONOMIA, DA IGUALDADE E DA UNIVERSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CABIMENTO, NO CASO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FADEP. CABIMENTO. **1. A responsabilidade pelo custeio de tratamento fora do domicílio é solidária entre União, Estados e Municípios.** Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. (...) **4. Comprovada a necessidade do menor, portador de lábio leporino e fenda palatina, realizar o tratamento fora do domicílio, acompanhado de seus genitores, compete aos entes públicos demandados arcarem com as respectivas despesas de transporte até a cidade de Bauru/SP, tendo em vista que o direito à saúde é garantido constitucionalmente.** (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064785421, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015). (grifo) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO AO TRATAMENTO MÉDICO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO PORTARIA Nº 55/99 MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE. DIREITO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os Municípios, Estados e a União são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, tendo em vista ser a saúde um direito fundamental. 2. Os casos de responsabilidade solidária não constituem hipóteses admissíveis de denúncia da lide. 3. A saúde é direito fundamental, de cunho social, que se concretiza por meio de prestações estatais que assegurem o acesso de todos à assistência farmacêutica, médica e hospitalar, bem como às políticas públicas voltadas para esse fim. **4. Uma vez esgotados todos os meios de tratamento no domicílio do indivíduo, desde que este seja atendido pela rede pública ou conveniada, e havendo garantia de atendimento no município de referência, possui o paciente direito ao Tratamento Fora do Domicílio, nos termos da Portaria/SAS/Nº 55/1999 do Ministério da Saúde, abrangendo despesas relativas a transporte, diárias para alimentação e pernoite para o paciente.** AGRADO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0111.13.002248-1/001 – MG. Relator: Bitencourt Marcondes. Julgamento: 18/07/2014. Órgão julgador: Câmaras Cíveis/ 8ª Câmara Cível. Publicação: 04/08/2014. (grifo) A título ilustrativo, colaciono o seguinte arresto do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 507205/PR, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 17/11/2003 p. 213) - Grifei A pretensão encontra-se mais do que comprovada nos autos, principalmente através do relatório médico juntado. Assim, comprovada a imprescindibilidade de determinado tratamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, implicando a negativa do Poder Público ofensa ao direito à saúde, garantido pela Lei Maior. A própria Secretaria Municipal de Saúde entendeu ser plausível o direito invocado, ao motivar o ato administrativo, no qual informa que foi aberto o procedimento solicitado (ativo). Assim, entendo que a parte postulante comprovou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, em contato por email para o "Núcleo de Assessoria Técnica em Saúde nats" <nats.tjpe@gmail.com" feito por esta magistrada, com resposta dada em 28/07/2016 14:43, afirmando que "A consulta ao site do SIGTAP1 que é o sistema de informações do SUS, foi possível localizar o valor da ajuda de custo para alimentação, pernoite e deslocamento para a atual competência (julho/2016), que é fixado a nível federal", com fornecimento da tabela abaixo colacionada:

Código	Procedimento	Valor	Competência
08.03.01.001-0	AJUDA DE CUSTO ALIMENTACAO/PERNOITE DE PACIENTE	R\$ 24,75	07/2016
08.03.01.002-8	AJUDA DE CUSTO ALIMENTACAO DE PACIENTE S/PERNOITE	R\$ 8,40	07/2016
08.03.01.004-4	AJUDA DE CUSTO ALIMENTACAO/PERNOITE DE ACOMPANHANTE	R\$ 24,75	07/2016
08.03.01.005-2	AJUDA DE CUSTO ALIMENTACAO DE ACOMPANHANTE S/PERNOITE	R\$ 8,40	07/2016
08.03.01.010-9	UNIDADE DE REMUNERACAO P/DESLOCAMENTO DE ACOMPANHANTE POR TRANSPORTE TERRESTRE (CADA 50 KM DE DISTANCIA)	R\$ 4,95	07/2016
08.03.01.012-5	UNIDADE DE REMUNERACAO P/DESLOCAMENTO DE PACIENTE POR TRANSPORTE TERRESTRE (CADA 50 KM DE DISTANCIA)	R\$ 4,95	07/2016

Diante do exposto, entendo por devidos os valores mencionados acima, constantes na tabela de diária do SUS para TFD-, desde a data do requerimento administrativo, em 2002, e seu deferimento, em todos os dias que estiverem presente na instituição para tratamento, bem como em que pernотaram e se alimentaram, tudo a ser devidamente comprovado em liquidação. Neste sentido, entendo que deve ser pago o valor em tabela emitida Administrativamente, deixando de fixar outro valor, maior ou menor, mesmo porque os autores deixaram de comprovar o dispêndio de valores superiores ao da Tabela do SUS mencionada. Entretanto, ressalte-se, que após o período de concessão da medida liminar- até a presente data, os valores a título de diária são os constantes de antecipação de tutela de fls. 77-qual seja, cinquenta reais, também objeto de liquidação, mediante comprovação da presença em Recife perante a Instituição em tela para tratamento. **DISPOSITIVO**

Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o Município de Toritama ao custeio de diária aos autores no valor da tabela** de diária do SUS para TFD da época de cada um dos deslocamentos-, desde a data do requerimento administrativo, em 2002, e seu deferimento, com juros moratórios a partir de cada evento danoso- (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). em 1% ao mês, e correção monetária, corrigida pela tabela ENGOGGE, em todos os dias que estiverem presente na instituição para tratamento, bem como em que pernотaram e se alimentaram, tudo a ser devidamente comprovado em liquidação. Bem como ressalte-se, que após o período de concessão da medida liminar- até a presente data, os valores a título de diária são os constantes de antecipação de tutela de fls. 77-qual seja, cinquenta reais, também objeto de liquidação, mediante comprovação da presença em tela para tratamento. Entretanto, ressalte-se, que após o período de concessão da medida liminar- até a presente data, os valores a título de diária são os constantes de antecipação de tutela de fls. 77-qual seja, cinquenta reais, também objeto de liquidação, mediante comprovação da presença em Recife perante a Instituição em tela para tratamento, devidamente corrigidos e com juros moratórios (com juros moratórios a partir de cada evento danoso- (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) em 1% ao mês, e correção monetária, corrigida pela tabela ENGOGGE). Tratando-se de sentença ilíquida, incidente a remessa necessária. Sem custas, eis que vencida a Fazenda Pública.

Fixo os honorários de sucumbência, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), com arrimo no artigo 20, § 4º, do CPC, a ser pagos pelo Município de Goiânia em favor do advogado do autor. Havendo recurso, proceda-se à nova conclusão dos autos.

Independentemente de recurso, observe-se o duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiânia, 16 de

Trindade - Vara Única

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Expedito Ferreira Lima Júnior

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00162/2017

Processo Nº: 0000160-21.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Advogado: SP068723 - ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA

Autor: Josildo Pereira de Souza

Advogado: PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES

Despacho:

Autos nº 0000160-21.2014.8.17.1510 DESPACHO **Sendo frutífera** a ordem de bloqueio, intime-se o executado para (artigo 854, §2º do NCPC), no prazo de 5 (cinco) dias, proceder na forma do artigo §3º, artigo 854 do NCPC, advertindo-o de que uma vez rejeitada ou não apresentada a manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ocasião em que será transferido o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Trindade (PE), 20/07/2016. Fernanda Vieira Medeiros Juíza Substituta

Processo Nº: 0000445-29.2005.8.17.1510

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: PE006189 - Virginia Andrade de Lima Campos

Executado: Alisandro Lucena Silva

Despacho:

DESPACHO Ação nº 0000445-29.2005.8.17.15101. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 16/21) intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, (contado em dobro na hipótese do art. 183, do NCPC), conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC.2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC. 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC.4. Após as diligências acima, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância. Trindade / PE, 26 de abril de 2017.PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz substituto

Processo Nº: 0000047-24.2001.8.17.1510

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A - Agência Trindade/PE

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Réu: Irmãos Pereira Lima Ltda

Despacho:

Autos nº 0000047-24.2001.8.17.1510DESPACHO Defiro o pleito de fls. 91. Após, dê-se vista à parte demandante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Trindade (PE), 21/06/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Expedito Ferreira Lima Júnior

Data: 13/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00155/2017

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/01011

Processo Nº: 0000076-25.2011.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Erisvaldo Ribeiro de Araújo Matos

Vítima Menor: E. S. M.

Autos n.º 0000076-25.2011.8.17.1510 SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, denunciou ERISVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO MATOS, já devidamente qualificados no incluso auto do processo, como incurso nas sanções do art. 302 da Lei 9053/97. Ante o exposto, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por estar constatada a ocorrência da prescrição in perspectiva, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição para o exercício da ação penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL, sem resolução do mérito. Em face desta decisão, após o trânsito em julgado, comuniquem-se, anatem-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas, inclusive junto ao Instituto de Identificação Criminal. P. R. I. Arquivem-se. Trindade-PE, 05/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01012

Processo Nº: 0000862-06.2010.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Ronaldo Lindoso

Autos n.º 0000862-06.2010.8.17.1510 SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, denunciou JOSÉ RONALDO LINDOSO, já devidamente qualificados no incluso auto do processo, como incurso nas sanções do art. 14, da Lei nº 10826/03. '1 Ante o exposto, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por estar constatada a ocorrência da prescrição in perspectiva, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição para o exercício da ação penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL, sem resolução do mérito. Em face desta decisão, após o trânsito em julgado, comuniquem-se, anatem-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas, inclusive junto ao Instituto de Identificação Criminal. P. R. I. Arquivem-se. Trindade-PE, 05/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01013

Processo Nº: 0000984-48.2012.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Damião Antônio de Lima

Vítima: A Sociedade

Autos n.º 0000984-48.2012.8.17.1510 SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de procedimento em que se apura a prática do delito tipificado no art. 42, inciso III, da LCP, imputados ao denunciado DAMIÃO ANTONIO DE LIMA. A denúncia foi recebida em 01/11/2013, não tendo incidido nenhuma outra causa de interrupção do prazo prescricional DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de DAMIÃO ANTONIO DE LIMA em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Trindade-PE, 05/07/2017 Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz

Sentença Nº: 2017/01014

Processo Nº: 0000116-17.2005.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público da Comarca de Trindade/PE

Vítima: O Estado de Pernambuco

Acusado: José Maciel de Lima Silva

Acusado: Everaldo Franco de Lima

Acusado: Erismar dos Santos

Acusado: Damião Ribeiro da Silva

Autos n.º 0000116-17.2005.8.17.1510 SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de procedimento em que se apura a prática do delito tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP, imputado aos acusados José Maciel de Lima Silva, Everaldo Franco de Lima, Erismar dos Santos e Damião Ribeiro da Silva. DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados José Maciel de Lima Silva, Everaldo Franco de Lima, Erismar dos Santos e Damião Ribeiro da Silva, em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Trindade-PE, 05/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01015

Processo Nº: 0000093-52.1997.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público da Comarca de Trindade/PE

Sentenciado Condenado: RONALDO NESTOR DOS SANTOS

Sentenciado Condenado: Jose Reinaldo Gomes

Sentenciado Condenado: Edson Antonio da Silva

Autos n.º 0000093-52.1997.8.17.1510 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em desfavor dos Srs. RONALDO NESTOR DOS SANTOS e EDSON ANTONIO DA SILVA. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS RONALDO NESTOR DOS SANTOS e EDSON ANTONIO DA SILVA pelo fato apurado nestes autos, em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 112 do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória. Trindade-PE, 05/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01016

Processo Nº: 0000702-25.2003.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público da Comarca de Trindade/PE

Sentenciado Condenado: Aglaisio Ribeiro da Silva

Autos n.º 000702-25.2003.8.17.1510 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público em desfavor do(a) Sr(a) AGLAISIO ALMEIDA DA SILVA. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU AGLAISIO ALMEIDA DA SILVA pelo fato apurado nestes autos, em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 112, 113 e 114, inciso II, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória. Trindade-PE, 05/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01017

Processo Nº: 0000168-27.2016.8.17.1510

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representado: I. da S. F.

Vítima: S. B. de S. F.

Autos nº 0000168-27.2016.8.17.1510 SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas proposta pela Delegacia de Polícia local em favor de Simone Barbosa de Souza Ferreira em face de Ilson da Silva Ferreira. Ante o exposto e considerando o advento da Lei 13.105/2015, que deve ser aplicada aos processos em tramitação, na forma do art. 306, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trindade-PE, 05/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01018

Processo Nº: 0000535-51.2016.8.17.1510

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: E. R. D.

Criança/Adolescente: A. de A. S. F.

Advogado: PE038500 - WILSON SENA BRASIL

Autos nº 0000535-51.2016.8.17.1510 SENTENÇA Érica Rodrigues Dias, devidamente qualificada, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Guarda, em favor de Alexandre de Assis Santos Freitas, argumentando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido elencados na inicial. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso IV, do NCPC. Custas pelos autores, suspensa a exigibilidade de seu pagamento, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015. Não há condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença se certifique nos autos, e em seguida providencie-se a respectiva baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Trindade-PE, 05 de julho de 2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01019

Processo Nº: 0000595-92.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. R. de O.

Defensor Público: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Requerido: M. B. de O.

Processo nº 0000595-92.2014.8.17.1510 SENTENÇA A. R. de O., por intermédio da Defensoria Pública que atua nesta Comarca, ajuizou a presente Ação de Divórcio em face da Sra. M. B. a de O., argumentando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido elencados na inicial. Ante o exposto, observando a ausência de pressupostos processual intrínseco ao processo quanto ao domicílio e endereço da parte autora, extingo o presente feito sem resolução de mérito, na forma inciso IV, do artigo 485 do vigente Código de Processo Civil. Condono o(a)s requerente(s) no pagamento das custas processuais, devendo ser observada a disposição quanto o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intímem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Trindade-PE, 05/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01020

Processo Nº: 0000194-21.1999.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: G. Pedrosa Lins

Processo nº 0000194-21.1999.8.17.1510 SENTENÇA G. Pedrosa Lins, devidamente representado, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de ordinária em face do Estado do Pernambuco, argumentando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido elencados na inicial. Ante o exposto, observando a ausência de pressupostos processual intrínseco ao processo quanto ao domicílio e endereço da parte autora, extingo o presente feito sem resolução de mérito, na forma inciso IV, do artigo 485 do vigente Código de Processo Civil. Condono o(a)s requerente(s) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intímem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Trindade-PE, 05/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01021

Processo Nº: 0001028-96.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Damião Francilmar de Oliveira Siqueira

Vítima: A Sociedade

Autos n.º 0001028-96.2014.8.17.1510 SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de procedimento em que se apura a prática do delito tipificado no art. 42 da LCP, imputados a(o) autor(a) do fato DAMIÃO FRANCILMAR DE OLIVEIRA. Os fatos ocorreram em 20.10.13, não tendo incidido nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de DAMIÃO FRANCILMAR DE OLIVEIRA em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Trindade-PE, 04/07/2017 Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01022

Processo Nº: 0001032-36.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Aluízio Leandro de Souza

Vítima: A Sociedade

Autos n.º 0001032-36.2014.8.17.1510 SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de procedimento em que se apura a prática do delito tipificado no art. 42 da LCP, imputados a(o) autor(a) do fato ALUIZIO LEANDRO DE SOUZA. Os fatos ocorreram em 16.02.14, não tendo incidido nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta

a punibilidade de ALUIZIO LEANDRO DE SOUZA em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Trindade-PE, 04/07/2017 Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01023

Processo Nº: 0001035-88.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Francisco Averlan Rodrigues de Brito

Vítima: A Sociedade

Autos n.º 0001035-88.2014.8.17.1510 SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de procedimento em que se apura a prática do delito tipificado no art. 42 da LCP, imputados a(o) autor(a) do fato FRANCISCO AVERLAN RODRIGUES DE BRITO. DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO AVERLAN RODRIGUES DE BRITO em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Trindade-PE, 04/07/2017 Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01024

Processo Nº: 0001054-94.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: John Lennon de Lima

Autor do Fato: Nara Alves Calou

Vítima: A Sociedade

Autos nº 0001054-94.2014.8.17.1510 SENTENÇA No presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, a(o)(s) Sr(a)(s). JOHN LENNON DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, autor da infração descrita nestes autos, foi aplicada, antecipadamente, nos termos do artigo 76, da Lei nº. 9.099/95, pena restritiva de direitos, pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, na forma do inciso I, do artigo 43, do CP, no valor e condições especificados na sentença de homologação do acordo. Diante do exposto, em relação aos fatos descritos no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, com suporte no artigo 61 do Código de Processo Penal e no art. 76 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em favor do(s) autor(es) do fato, Sr(a) JOHN LENNON DE LIMA. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Trindade-PE, 04/07/2017 Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01025

Processo Nº: 0000920-38.2012.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Francisley Batista de Oliveira

Advogado: PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES

Vítima: A Sociedade

Autos n.º 0000920-38.2012.8.17.1510 SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de procedimento em que se apura a prática do delito tipificado no art. 42, inciso III da LCP, imputados ao acusado Francisley Batista de Oliveira. DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Francisley Batista de Oliveira em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Trindade-PE, 04/07/2017 Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01026

Processo Nº: 0000281-44.2017.8.17.1510

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representado: F. E.

Vítima: C. da S. B.

Autos nº 0000281-44.2017.8.17.1510SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas proposta pela Delegacia de Polícia local em favor de C. da S. B. em face de F. E. Ante o exposto e considerando o advento da Lei 13.105/2015, que deve ser aplicada aos processos em tramitação,

na forma do art. 306, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem custas e honorários. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trindade-PE, 04/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01027

Processo Nº: 0000383-66.2017.8.17.1510

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil (Procedimentos Regidos)

Autor: I. B. de S.

Advogado: PE028952 - Pedro Gustavo de Araújo Coelho

Processo nº 0000383-66.2017.8.17.1510 SENTENÇA - MANDADO JUDICIAL Izabel Barboza de Souza, devidamente qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado constituído, vem requerer a restauração de seu assentamento de nascimento. ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registraes que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, em consequente, a restauração do assentamento de nascimento, cujos dados são os constantes na certidão acostada nos autos, bem como descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva dos documentos acostados nos autos. Sem custas, face à natureza do pedido (a parte autora não pode suportar esse ônus por não ter dado causa ao incêndio naquela serventia). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Esta sentença serve como mandado. A secretaria deverá juntar cópia da certidão de nascimento e documentos acostados aos autos. Trindade (PE), 04/07/2017 Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01028

Processo Nº: 0000649-87.2016.8.17.1510

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil (Procedimentos Regidos)

Requerente: M. D. M. DA S. C.

Defensor Público: João Leocádio Sobrinho

Processo nº 0000649-87.2016.8.17.1510 SENTENÇA - MANDADO JUDICIAL MARIA DAS MERCES DA SILVA CAVALCANTE, devidamente qualificado(a) nos autos, representado(a) pela Defensoria Pública, vem requerer a restauração de seu assentamento de nascimento. ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registraes que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, em consequente, a restauração do assentamento de nascimento, cujos dados são os constantes na certidão acostada nos autos, bem como descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva dos documentos acostados nos autos. Sem custas, face à natureza do pedido (a parte autora não pode suportar esse ônus por não ter dado causa ao incêndio naquela serventia). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Esta Sentença serve como mandado. A secretaria deverá juntar cópia da certidão de nascimento e documentos acostados aos autos. Trindade (PE), 04/07/2017 PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz substituto

Sentença Nº: 2017/01029

Processo Nº: 0000639-14.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: J. P. de M. S.

Alimentado: T. de M. S.

Alimentado: P. H. de M. S.

Representante: F. A. de M. S.

Defensor Público: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Alimentante: J. A. da S.

Autos n.º 0000639-14.2014.8.17.1510 SENTENÇA João Pedro de Macêdo Silva, T. de M. S., P. H. de M. S. e J. P. de M. S., representados por sua genitora Francinete Augustinha de Macêdo Silva, ingressou com a presente ação revisional de alimentos em face de seu genitor José Aparecido da Silva, todos devidamente qualificados na peça inaugural, para o que alegam, em suma, o aumento de suas necessidades, principalmente com saúde, tendo o requerido condições de arcar com pensão alimentícia em patamar mais elevado do que o outrora acordado. Pede majoração para 50% do salário mínimo. Assim sendo, julgo improcedente o presente pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, devendo a pensão alimentícia permanecer no percentual original. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade suspensa por força do disposto no art. 98 do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Trindade-PE, 04/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01030

Processo Nº: 0000436-57.2011.8.17.1510

Natureza da Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Autor: D. da P. C.

Representado: C. de S. e M. S. M.

Autos n.º 0000436-57.2011.8.17.1510 SENTENÇA Trata-se de representação pela busca e apreensão de documentos na C. de S. e M. S. M. com o objetivo de instruir o inquérito policial 08.024.0205.00016/2011.1.3, deflagrado com objetivo de apurar os fatos listados no B.O. de fls. 18/19. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC c/c art. 3º, do CPP, em virtude da ausência de interesse de agir. P.R.I. Arquivem-se. Trindade-PE, 04/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01031

Processo Nº: 0000115-46.2016.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Carmo Gomes

Advogado: PE033562 - Jucilene Maria Filgueira Cavalcante Araripe

Requerido: Maria Joveni Alencar Barros

Requerido: Geraldo José de Barros

Requerido: Maria Eva Gomes da Silva

Autos n.º 0000115-46.2016.8.17.1510 SENTENÇA Maria do Carmo Gomes, devidamente qualificada, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Anulatória, em face de Maria Eva Gomes da Silva, Geraldo José de Barros e Maria Joveni Alencar Barros, argumentando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido elencados na inicial. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso IV, do NCP. Custas pelos autores, suspensa a exigibilidade de seu pagamento, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015. Não há condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença se certifique nos autos, e em seguida providencie-se a respectiva baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Trindade-PE, 04/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01035

Processo Nº: 0000104-85.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerido: NILSON SINESIO DE LIMA

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Autos n.º 0000104-85.2014.8.17.1510 SENTENÇA YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, qualificado, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de busca e apreensão em face do Sr. Nilson Sinesio de Lima, argumentando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido elencados na inicial. Diante do exposto, e mais que nos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, IV, do Novo Código Processual Civil. Custas satisfeitas. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Trindade-PE, 04/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01036

Processo Nº: 0000270-20.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: R. C. Gesso Ltda. - ME

Autor: PIF Lobato & Cia Ltda. - ME

Advogado: MA010734 - Ana Terra Feitosa Lobato

Autos n.º 0000270-20.2014.8.17.1510 SENTENÇA P I F LOBATO E CIA LTDA - ME, qualificado, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente Ação ordinária em face do Sr. R.C. GESSO LTDA-ME, argumentando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido elencados na inicial. Diante do exposto, e mais que nos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, IV, do Novo Código Processual Civil. Custas satisfeitas. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Trindade-PE, 04/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01039

Processo Nº: 0000331-70.2017.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Indústria de Gesso e Placas São Geraldo Ltda.

Advogado: PE025239 - Francisco Shysney Alencar Barros

Réu: Itau Unibanco S.A

Autos n. 0000331-70.2017.8.17.1510 SENTENÇA INDÚSTRIA DE GESSO E PLACAS SÃO GERALDO LTDA, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do Itau Unibanco S/A, também qualificado. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fundamento no artigo 290 do CPC/2015. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Trindade-PE, 04/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01040

Processo Nº: 0000753-50.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: Moto Eletro

Advogado: PE021457 - Michelly Medeiros Mororó

Advogado: PE021730 - Henrily Leal Simeão

Autor: Lécio Renan Neri de Oliveira

Advogado: PE028952 - Pedro Gustavo de Araújo Coelho

Autos n.º 0000753-50.2014.8.17.1510 SENTENÇA Lécio Renan Neri de Oliveira, por intermédio de advogado constituído, ingressou com a presente ação de reparação de danos em face de Moto Eletro, pelas razões expostas na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do NCPC. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Trindade-PE, 04/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01042

Processo Nº: 0000474-06.2010.8.17.1510

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: E. L. da S. e S.

Requerido: C. V. S. S. S.

Autos nº 0000474-06.2010.8.17.1510 Sentença E. L. da S. S., por intermédio da Defensoria Pública que atua nesta Comarca, ajuizou a presente Ação de guarda em favor de J. E. S. S., J. S. S. e J. S. S., argumentando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido elencados na inicial. Ante o exposto, com arrimo no artigo 2, 33 da Lei nº 8.069/90, em face da maioria de Jhony Emerson Silveira Sousa, Jeferson Silveira Sousa e Jhonatham Silveira Sousa, e inciso VI, do artigo 485, do NCPC, extingo sem resolução do mérito o presente feito. Sem honorários. Condeno o(a) (s) requerente(s) no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade de seu pagamento, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Trindade-PE, 03/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01045

Processo Nº: 0000062-36.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. L. S. N.

Representante: L. J. C. S.

Executado: T. J. N.

Processo nº 0000062-36.2014.8.17.1510 SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pernambuco ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em favor de K. L. S. N., representada por sua genitora a Sra. Luana Josefa Costa em face de Teófilo Joaquim Neto, pelas razões expostas na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do NCPC. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Trindade (PE), 06/06/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01046

Processo Nº: 0000217-54.2005.8.17.1510

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: Rafael Bezerra Leite

Autor: Francisco de Assis Pinheiro

Vítima: A Sociedade

Autos n.º 0000217-54.2005.8.17.1510 SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de procedimento em que se apura a prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 6368/76, imputado ao acusado Rafael Bezerra Leite e o delito tipificado no art. 14 da Lei 6368/76, imputado ao acusado Francisco de Assis Pinheiro DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL BEZERRA LEITE e FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Trindade-PE, 03/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01047

Processo Nº: 0000069-62.2013.8.17.1510

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: C. D. R.

Vítima Menor: A. K. B.

Autos n.º 0000069-62.2013.8.17.1510SENTENÇA Consta nos autos que C. D. R. supostamente praticou ato infracional análogo as condutas tipificadas no art. 126 c/c art. 127, parte final do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no(s) art.(s). 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, da Lei n.0 8.069/1990, extingo o presente procedimento. Guarde-se sigilo dessa decisão, salvo autorização judicial para certidão e/ou cópia, artigo 143 do ECA. Sem custas, parágrafo 2º, do artigo 141, do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Trindade-PE, 03/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01052

Processo Nº: 0000230-58.2002.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Brasil S.A.

Advogado: PE020610 - Aloísio Nunes de O. Pereira

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Réu: Lourival Rodrigues Araújo

Autos n.º 0000230-58.2002.8.17.1510 SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A, qualificado, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de busca e apreensão em face do Sr. LOURIVAL RODRIGUES ARAÚJO, argumentando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido elencados na inicial. Diante do exposto, e mais que nos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, IV, do Novo Código Processual Civil. Custas satisfeitas. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Trindade-PE, 10/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/01053

Processo Nº: 0000514-80.2013.8.17.1510

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Requerido: Damião Antônio Eufrazio

Autos n.º 0000445-82.2012.8.17.1510 SENTENÇA ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, adquirente do crédito de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMANTO S/A, qualificados nos autos, representado por advogado devidamente habilitado, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de DAMIÃO ANTONIO EUFRAZIO, visando à busca e apreensão do bem descrito na exordial. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na inicial nas mãos do credor fiduciário. Sucumbente, o requerido arcará com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Arquivem-se. Trindade-PE, 10/07/2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Tuparetama - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Tuparetama

Juiz de Direito: Mirella Patrício da Costa Neiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 11/07/2017

Pauta de Sentenças Nº 00087/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00040

Processo Nº: 0000460-87.2014.8.17.1540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

Advogado: PE040481 - JEAN GIMENEZ RODRIGUES

Vítima: MARIA FRANCINETE SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE TUPARETAMA Processo nº 0000460-87.2014.8.17.1540 Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco Denunciado: Marcos Antônio Ferreira Vítima: Maria Francinete Silva Sousa SENTENÇA 1. EMENTADIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. IMPUTAÇÃO DE ROUBO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. TEMOR IMPINGIDO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE ARREPENDIMENTO. DEVOUÇÃO DA RES FURTIVA DIAS DEPOIS E POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO OU ESTABELECIMENTO ADEQUADO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. Se a devolução ocorreu dias após o fato e por intermédio do irmão do réu, não resta configurado o arrependimento, uma vez que a aplicação da atenuante genérica requer espontânea vontade e eficiência, logo após o crime. 2. Havendo confissão judicial, pode-se presumir livremente feita, desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente, a qual já autoriza e serve como supedâneo para uma decisão condenatória, servindo, também, mesmo sendo parcial, como causa de atenuação de pena, essencialmente quando levada em consideração para a condenação. 3. Restando evidenciado nos autos o temor impingido à vítima, pelo simulacro de arma de fogo, o reconhecimento da elementar grave ameaça é medida que se impõe (STJ). Vistos. 2. RELATÓRIO O Excelentíssimo Presentante do Ministério Público Estadual, em 16.12.2014, promoveu a presente Ação Penal Pública em desfavor de MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, devidamente qualificado nos presentes autos, pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal, ou seja, crime de roubo simples consumado, após ressaltar, em síntese, que o denunciado, na tarde do dia 08.01.2014, por volta das 15h40min, no Mercadinho Perazzo, localizado no bairro Bom Jesus, subtraiu, mediante grave ameaça, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) da vítima Maria Francinete Silva Sousa, a qual trabalhava no referido estabelecimento comercial. A Inicial Acusatória destaca que o denunciado pediu um cigarro e uma bolsa de papel, momento em que, colocando a mão na cintura e mencionando que estava armado, anunciou o assalto, exigindo o dinheiro, evadindo-se após pegar a referida quantia. Além disso, a Denúncia explica que posteriormente ficou evidenciado que o denunciado utilizou um pedaço de cano para simular uma arma de fogo. Inquérito Policial às f. 07-32 (BO, às f. 07-09; Declarações da Vítima, às f. 11-13; Inquirição de duas testemunhas, às f. 14-17; Interrogatório, às f. 18/19; Documentos Pessoais do Imputado, às f. 20/21; Auto de Apresentação e Apreensão, à f. 22; Imagens do imputado com o referido pedaço de cano, à f. 23; Declarações do Proprietário do Mercadinho Perazzo, às f. 24/25; Declarações do Irmão do Imputado, às f. 26/27; Rol de Testemunhas, à f. 29; Relatório Policial com indiciamento por roubo majorado, às f. 30/31). Certidão de Antecedentes Criminais, momento em que a Distribuição certificou a ausência de registro, à f. 33 (16.12.2014). Decisão recebendo a Denúncia em 05.01.2015 (f. 35). Certidão de Antecedentes Criminais, momento em que a Distribuição, após retificar a Certidão de f. 33, certificou, à f. 36 (09.01.2015), o registro de um TCO com extinção da punibilidade pela prescrição e uma Ação Penal, com distribuição em 12.12.2014, pelo suposto crime de roubo majorado pelo concurso de duas ou mais pessoas. Certidão, à f. 39 (04.02.2015), no sentido de que não foi possível a citação do acusado, tendo a informação de que o mesmo se encontrava perambulando, sem endereço fixo, uma vez que é viciado em crack. Manifestação Ministerial, às f. 42/43 (16.03.2015), pugnando pela citação por edital antes da decretação da prisão preventiva. Citação por edital, às f. 45-47. Manifestação Ministerial, às f. 51/52v. (12.01.2016), requerendo a decretação da prisão preventiva, visando garantir a aplicação da lei penal, e a suspensão processual, após ressaltar, em síntese, que o acusado não foi localizado e, citado por edital, permaneceu inerte. Decisão, às f. 54/55v. (14.01.2016), decretando a prisão preventiva e determinando a expedição de Ofício ao INSS visando possível localização do acusado, bem como declarando suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Manifestação Ministerial, à f. 56 (15.02.2016), dando ciência da decretação da prisão preventiva e da declaração da suspensão processual. Ofício da 20ª DESEC, à f. 59 (18.11.2016), informando o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva (f. 60-64), sendo o acusado recolhido na Cadeia Pública da cidade de Tuparetama/PE. Manifestação Ministerial, à f. 68 (23.11.2016), dando ciência do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva e requerendo o prosseguimento do feito. Ofício do INSS, às f. 70-72 (29.11.2016), informando o endereço incompleto do acusado. Certidão, à f. 79 (09.01.2017), no sentido de que decorreu o prazo in albis sem apresentação de Resposta à Acusação. Procuração juntada à f. 80 (09.01.2017). Resposta à Acusação, às f. 82-87 (10.01.2017), requerendo a revogação da prisão preventiva, a absolvição ou a desclassificação para o crime de furto de pequeno valor, com aplicação das atenuantes do arrependimento e da confissão espontânea, bem como a substituição da pena por restritivas de direito, após ressaltar, em síntese, que o acusado é primário, viciado em crack, que a vítima declarou que não viu a 'arma' e que a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) foi devolvida dias depois. Manifestação Ministerial, às f. 90-92 (13.01.2017), momento em que o Excelentíssimo Presentante do Ministério Público foi favorável à manutenção da prisão preventiva, após ressaltar, em síntese, a ausência de elemento novo capaz de modificar a caracterização da situação fática que motivou a custódia cautelar e que a Resposta à Acusação não suscitou questão preliminar, cuja matéria fática abordada pela Defesa depende de instrução processual. Decisão,

às f. 94/95 (16.01.2017), indeferindo o pleito de revogação da prisão preventiva, após ressaltar, em síntese, a ausência de qualquer elemento capaz de revelar o desaparecimento das circunstâncias que serviram de móvel para decretação da custódia cautelar. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 08.02.2017 (f. 105-108v.), oportunidade em que foi ouvida a vítima, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pela Acusação, sendo uma na condição de declarante, além do interrogatório. Em seguida, no que atine ao art. 402 do CPP (eventuais diligências), nada requereram. Ato contínuo, a Acusação apresentou as suas Alegações Finais Orais, momento em que o Excelentíssimo Presentante do Ministério Público, requereu a procedência da Peça Acusatória, com a condenação do acusado nas penas dos artigos 157, caput, do Código Penal (roubo simples), após ressaltar, em síntese, que o acusado confessou a prática delitiva e que a alegação da ausência de grave ameaça contradiz com o fato de que o acusado anunciou o assalto, afirmando que estava armado, observando-se que o simulacro de arma de fogo é suficiente para caracterizar o crime de roubo, tendo em vista o temor impingido à vítima, mas sem possibilidade de majoração pelo emprego de arma. Por sua vez, a Defesa apresentou as suas Alegações Finais Orais, por intermédio de Advogado Particular, oportunidade em que reiterou os pedidos feitos na Resposta à Acusação, após ressaltar, em síntese, o valor subtraído de R\$ 100,00 (cem reais) e a ausência de violência ou grave ameaça, restando claros a materialidade e os indícios de autoria em relação ao art. 155, § 2º, do Código Penal (crime de furto de pequeno valor), salientando-se que o referido valor foi devolvido e a prisão só ocorreu por falta de citação. Por fim, foi determinada a certificação atinente aos Autos de nº 26-10.2000.8.17.1340. Juntada da Sentença, às f. 109-112, referente ao Autos de nº 26-10.2000.8.17.1340, prolatada pelo Juízo da Comarca de Serra Talhada-PE, em 06.07.2016, com absolvição do acusado pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de duas ou mais pessoas. Com essa Decisão, vieram o Boletim do Instituto de Identificação Tavares Buriel, à f. 113 (dados de 27.01.2015), sem registro de Antecedentes e o Movimentação Processual com trânsito em julgado do referido processo. Conclusão em 08.02.2017. É o relato. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, pelo crime de roubo simples consumado. Cumpre de logo salientar que o feito foi regularmente instruído, ausente qualquer vício ou nulidade. Além disso, não houve qualquer impugnação ou, até mesmo, requerimento de diligência, estando, portanto, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, encontrando-se o processo pronto para a consequente análise de mérito em relação ao acusado MARCOS ANTÔNIO FERREIRA. DA ACUSAÇÃO DE CRIME DE ROUBO SIMPLES CONSUMADO O art. 157 do CP preconiza que, verbis: RouboArt. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Diante da transcrição do tipo penal, verifica-se que o crime consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou seja, um crime pluriofensivo que é cometido contra o patrimônio e a integridade física da vítima, cujo dolo é a subtração patrimonial, com o fim de assenhoreamento definitivo da coisa (animus rem sibi habendi). A Defesa, por intermédio de Advogado Particular, na Resposta à Acusação (f. 82-87), requereu a absolvição ou a desclassificação para o crime de furto de pequeno valor, com aplicação das atenuantes do arrependimento e da confissão espontânea, bem como a substituição da pena por restritivas de direito, após ressaltar, em síntese, que o acusado é viciado em crack, que a vítima declarou que não viu a 'arma' e que a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) foi devolvida dias depois. Nas Alegações Finais Orais (f. 105-108v.), a Defesa reiterou os pedidos feitos na Resposta à Acusação, após ressaltar, em síntese, a ausência de violência ou grave ameaça, restando claros a materialidade e os indícios de autoria em relação ao art. 155, § 2º, do Código Penal (crime de furto de pequeno valor). Por outro lado, o Excelentíssimo Presentante do Ministério Público, em suas Alegações Finais Orais (f. 105-108v.), requereu a procedência da Peça Acusatória, com a condenação do acusado nas penas dos artigos 157, caput, do Código Penal (roubo simples), após ressaltar, em síntese, que o acusado confessou a prática delitiva e que a alegação da ausência de grave ameaça contradiz com o fato de que o acusado anunciou o assalto, afirmando que estava armado, observando-se que o simulacro de arma de fogo é suficiente para caracterizar o crime de roubo, tendo em vista o temor impingido à vítima, mas sem possibilidade de majoração pelo emprego de arma. De fato, assiste razão ao Excelentíssimo Presentante do Ministério Público, já que o acusado, diante do vasto acervo probatório, confessou o crime descrito na Inicial Acusatória, acrescentando que disse à vítima que estava armado. Vejamos o que consta na instrução dos presentes autos: De acordo com os depoimentos prestados em Juízo, tem-se que: Depoimento em Juízo da vítima, MARIA FRANCINETE SILVA SOUSA, prestado às f. 105-108v. (com gravação em meio magnético): Que se lembra do assalto. Que o acusado chegou ao supermercado, pediu cigarro e uma bolsa de papel e falou que era assalto. Que reconheceu o acusado em audiência. Que ele disse 'é um assalto'. Que ELE COLOCOU A MÃO NA CINTURA E DISSE QUE ESTAVA ARMADO E QUE PASSASSE O DINHEIRO. Que entregou o dinheiro do bolso ao acusado. Que conhecia o acusado, já que ele sempre ia ao mercadinho. Que tem certeza que foi o acusado. Que estava sozinha. Que o acusado não bateu na depoente. Que depois do fato ligou para o dono do mercadinho e em seguida chegou a Polícia. Que não sabe a respeito da conduta social e da vida pregressa do acusado. Que os R\$ 100,00 (cem reais) foram devolvidos pelo irmão do acusado. Que, das outras vezes que o acusado foi lá, ele sempre pagou. Que o acusado estava com a fisionomia conforme a foto mostrada na audiência. Que apenas teve medo por causa do ocorrido. Que SE SENTIU AMEAÇADA. Que foi o irmão do acusado que devolveu o dinheiro ao dono do mercado. Que o dinheiro era do caixa do mercadinho. Testemunho de LUIZ GONZAGA SEVERO PERAZZO (Proprietário do Estabelecimento Comercial), prestado às f. 105-108v. (com gravação em meio magnético): Que no momento do assalto não estava no mercadinho. Que o que sabe foi pelo que a vítima lhe contou. Que ela ligou avisando. Que ficou sabendo que o acusado Marcos pediu um cigarro e depois uma bolsa e anunciou que era assalto, exigindo dinheiro e que ela entregou. Que o irmão do acusado foi que devolveu o dinheiro à vítima. Que não sabe da vida pregressa e da conduta social do acusado. Que já ouviu falar que o acusado é usuário de droga e no momento estava drogado. Que nunca ouviu falar de o acusado andar armado. Que nunca ouviu falar que ele é uma pessoa violenta. Que apenas soube desse caso. Que na verdade não sabe se foi o irmão do acusado que lhe entregou ou se foi pago diretamente à vítima. Declarações de PAULO JOSÉ FERREIRA (Irmão do Acusado), prestado às f. 105-108v. (com gravação em meio magnético): Que não presenciou o fato. Que tomou conhecimento quando estava vindo da rua e viu a muvuca, momento em que lhe disseram que seu irmão havia feito um roubo. Que na hora não acreditou. Que, conversando com a vítima, ela disse que ele fez a posição como se estivesse armado. Que foi o declarante que devolveu o dinheiro. Que pagou do seu bolso. Que não lembra quantos dias depois foi, mas não foi na mesma hora. Que entregou de livre e espontânea vontade. Que sobre a conduta do seu irmão, ele trabalha, faz bicos. Que antes de ser preso ele era viciado em crack. Que o acusado não conversou com o depoente sobre a situação. Que apenas sabia do fato do mercadinho. Que sobre o outro processo alguém comentou, em conversa de rua, que o que sabe é que o acusado estava na pracinha. Que o seu irmão não gera risco à sociedade de Tuparetama. Que a residência do acusado é na casa do sogro. Que ele mora em Monteiro. Interrogatório, prestado às f. 105-108v. (com gravação em meio magnético): Que É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO. Que pediu a bolsa e o cigarro e quando ela voltou disse que era assalto. Que estava drogado (crack). Que, quando arrumava dinheiro, comprava droga só para usar. Que não ameaçou. Que ESTAVA COM UM CANO DE PVC, QUE ESTAVA NA CINTURA. Que DISSE QUE ESTAVA ARMADO. Que depois correu para o mato. Que depois foi para Monteiro e com uns dois dias se apresentou na DEPOL em Monteiro. Que conhecia a vendedora. Que foi preso em SJE num furto de umas galinhas. Que O CANO, que está na f. 23, FOI O USADO PARA SIMULAR A ARMA no dia do fato. Perante a Autoridade Policial, o acusado disse que: Interrogatório Policial, prestado no dia 14.01.2014, às f. 18/19: (...) Que, por estar necessitando de dinheiro, pensou em fazer uma arma com cano de plástico e colocar na cintura para assaltar o Mercadinho Perazzo, até porque quem cuida do Mercadinho é uma mulher. (...) Que MARIA FRANCINETE se dirigiu ao interior do Mercadinho e lhe entregou o cigarro e uma bolsa de papel, ocasião em que anunciou o assalto e DISSE QUE ESTAVA ARMADO e que queria o dinheiro, pois precisava. Que COLOCOU A MÃO POR CIMA DA CAMISA E QUE PRESSIONOU O OBJETO DE PLÁSTICO PARECIDO COM UMA ARMA DE FOGO. Que MARIA FRANCINETE ficou com medo e logo entregou o dinheiro que estava no seu bolso. (...) Que gastou o dinheiro com bebidas e drogas ilícitas, do tipo crack. Que comprou a droga em São José do Egito-PE a uma pessoa desconhecida. (...) Que tomou conhecimento que o seu irmão PAULO JOSÉ FERREIRA havia devolvido os cem reais ao proprietário do Mercadinho Perazzo e pediu para ele (o interrogado) comparecesse nesta DEPOL para confessar a prática do crime. Considerando o tipo penal em apreço, observo que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelas provas dos autos, inclusive pela leitura dos depoimentos colhidos no curso da instrução processual, bem como do próprio interrogatório do denunciado, em Juízo

e perante a Excelentíssima Delegada de Polícia. No que concerne à autoria, os depoimentos colhidos no curso da Instrução Processual também atestam nesse sentido, acrescido da confissão do acusado. Do acervo probatório, portanto, percebe-se, sem sombra de dúvidas, que o acusado agiu efetivamente na prática do delito de ROUBO simples consumado. DA GRAVE AMEAÇA PELO SIMULACRO DE ARMA DE FOGO A Defesa, na Resposta à Acusação (f. 82-87), requereu a desclassificação para o crime de furto de pequeno valor, após ressaltar que a vítima declarou que não viu a 'arma'. Perante a Autoridade Policial (f. 11/12), a vítima disse: (...) Que MARCOS ANTÔNIO colocou a mão na cintura e disse que estava armado e que ela entregasse o dinheiro. Que ela, temendo por sua vida, entregou o dinheiro que estava no seu bolso. Perante a Autoridade Policial (f. 18/19), o próprio acusado disse que: (...) Que, por estar necessitando de dinheiro, pensou em fazer uma arma com cano de plástico e colocar na cintura para assaltar o Mercadinho Perazzo, até porque quem cuida do Mercadinho é uma mulher. (...) Que MARIA FRANCINETE se dirigiu ao interior do Mercadinho e lhe entregou o cigarro e uma bolsa de papel, ocasião em que anunciou o assalto e DISSE QUE ESTAVA ARMADO e que queria o dinheiro, pois precisava. Que COLOCOU A MÃO POR CIMA DA CAMISA E QUE PRESSIONOU O OBJETO DE PLÁSTICO PARECIDO COM UMA ARMA DE FOGO. Que MARIA FRANCINETE ficou com medo e logo entregou o dinheiro que estava no seu bolso. A vítima disse em Juízo (f. 105-108v.): Que ele disse 'é um assalto'. Que ELE COLOCOU A MÃO NA CINTURA E DISSE QUE ESTAVA ARMADO E QUE PASSASSE O DINHEIRO. Que entregou o dinheiro do bolso ao acusado. (...) Que SE SENTIU AMEAÇADA. Fica claro o temor impingido à vítima, como ressaltou o Excelentíssimo Presentante do Ministério Público, nas suas Alegações Finais Oraís, não sendo o caso de majorar a pena pelo emprego de arma de fogo, mas reconhecer a elementar GRAVE AMEAÇA, assim como entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA², uma vez que o acusado, claramente, utilizou um simulacro de arma de fogo para intimidar a vítima. Portanto, o porte simulado de arma, que caracteriza o roubo na sua modalidade simples, não permite o aumento da pena e nem a desclassificação para o delito de furto, cuja tese, diante da configuração da grave ameaça, resta prejudicada. ATENUANTE DO ARREPENDIMENTO (ART. 65, III, "b"³, DO CP) A Defesa, na Resposta à Acusação (f. 82-87), requereu a aplicação da atenuante do arrependimento, após ressaltar que a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) foi devolvida dias depois. No entanto, de acordo com os presentes autos, a quantia roubada foi devolvida, alguns dias após o fato, pelo irmão do acusado. A vítima disse em Juízo (f. 105-108v.): Que os R\$ 100,00 (cem reais) foram devolvidos pelo irmão do acusado. (...) Que foi o irmão do acusado que devolveu o dinheiro ao dono do mercado. Que o dinheiro era do caixa do mercadinho. O próprio irmão do acusado disse em Juízo (f. 105-108v.): Que devolveu o dinheiro. Que pagou do seu bolso. Que não lembra quantos dias depois foi, mas não foi na mesma hora. Que entregou de livre e espontânea vontade. Perante a Autoridade Policial, o acusado disse que: (...) Que tomou conhecimento que o seu irmão PAULO JOSÉ FERREIRA havia devolvido os cem reais ao proprietário do Mercadinho Perazzo e pediu para ele (o interrogado) comparecesse nesta DEPOL para confessar a prática do crime. O fato ocorreu em 08.01.2014 e o interrogatório foi no dia 14.01.2014, momento em que o acusado disse perante a Excelentíssima Delegada de Polícia que o seu irmão teria devolvido a quantia roubada, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais). O arrependimento, que permite a aplicação da atenuante genérica sob análise, deve ocorrer logo após e por espontânea vontade, o que não ocorreu, não merecendo o seu reconhecimento, apesar da atitude correta do irmão do acusado, mas sem o condão de atenuar a pena. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "d"⁴, DO CP) A Defesa, na Resposta à Acusação (f. 82-87), requereu a desclassificação para o crime de furto de pequeno valor, com aplicação da atenuante da confissão espontânea. De acordo com a análise dos autos, o acusado confessou o crime de roubo consumado, descrito na Inicial Acusatória. Apesar de a Defesa ter dito que não houve grave ameaça, o próprio acusado disse em Juízo (f. 105-108v.) que estava com um cano de PVC na cintura e que disse à vítima que estava armado, confirmando o Interrogatório perante a Autoridade Policial, para quem disse que colocou a mão por cima da camisa e que pressionou o objeto de plástico parecido com uma arma de fogo e que MARIA FRANCINETE ficou com medo e logo entregou o dinheiro que estava no seu bolso. Resta evidente, portanto, a confissão em relação ao crime descrito na Inicial Acusatória. Registre-se que a confissão parcial não foi feita de forma coativa, conforme se pode aferir claramente dos depoimentos acima prestados. Sendo assim, deve-se reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, conforme permissivo legal previsto no art. 65, III, "d", do CP. Ademais, o entendimento jurisprudencial vigente vem sendo no sentido de que, havendo embasamento condenatório firmado na confissão, esta deve ser utilizada para fins de atenuação da pena, verbis: "HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE CONFIGURADA. APLICABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido posterior retratação. (...) 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a confissão espontânea e proceder à redução da pena dos pacientes" (STJ, HC 284.766/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015) (grifos meus) Assim, RECONHEÇO como atenuante a confissão espontânea do acusado. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE a Inicial Acusatória para CONDENAR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, ou seja, CRIME DE ROUBO SIMPLES CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA Passo, então, à dosimetria da pena, nos termos do art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988 e artigos 59 e 68 do Código Penal. Analisando as Circunstâncias Judiciais VERIFICO que: PRIMEIRA FASE: A culpabilidade do réu não foi além da culpabilidade como pressuposto da pena, não devendo, por isso, ser valorada, já que, repita-se, se trata aqui de um elemento próprio do tipo penal, ou seja, a conduta que ensejou a tipificação não pode ser novamente objeto de valoração por este Juízo, assim como entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA⁵. Portanto, não vislumbro qualquer detalhe que fuja da culpabilidade já usada na fundamentação da pena. O réu não registra antecedentes criminais. Quanto à conduta social, apesar da Certidão, à f. 39, no sentido de que não foi possível a citação porque o réu estava perambulando, uma vez que seria viciado em crack, não verifico possibilidade de valoração do comportamento do réu na esfera social, familiar e profissional, já que não consta nada de concreto nos autos nesse sentido, além do que tal valoração deve ser com base no estilo de vida do réu perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança, o que não foi possível aferir, já que, frise-se, não há qualquer demonstração de abstinência no tempo em que ficou preso, bem como informação mais sólida sobre o seu comportamento perante a sociedade, o que fragiliza tal análise. Ademais, para a valoração desta circunstância judicial (conduta social), seriam necessários maiores questionamentos, bem como prova testemunhal nesse sentido ou, até mesmo, a avaliação social e psicológica do acusado, restando impossível, portanto, tal valoração. Outrossim, quanto à personalidade do réu, pouco se coletou a respeito, o que deixo de valorar, já que não há, frise-se, nos presentes autos, elementos suficientes para uma efetiva e segura aferição. Além disso, mesmo que seja possível, na linha jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA⁶, uma valoração independentemente da existência de laudo técnico confeccionado por Especialista nos ramos da Psiquiatria ou da Psicologia, o interrogatório transcorreu normalmente, conforme mídia nos autos, não sendo possível, a partir daí, dizer qual o seu tipo de personalidade, se desajustado ou não. Portanto, não é possível, no presente momento, a valoração da personalidade do réu de forma negativa. Em relação aos motivos, as razões que levaram o réu a cometer tal crime já integra o próprio tipo penal, que é a obtenção de lucro fácil, não sendo possível a sua valoração, sob pena de incidir o bis in idem. As circunstâncias do crime estão ínsitas no próprio tipo penal, não sendo possível valorá-la de forma negativa. Em relação às consequências do crime, não consta nos presentes autos qualquer fato que vá além do que já está previsto pelo próprio tipo penal, que é o desfalque patrimonial, restando, portanto, prejudicada tal valoração. Quanto ao comportamento da vítima, não consta nada nos autos que aponte para uma facilitação ou incitação da ação delitosa do réu, sendo, portanto, uma circunstância judicial neutra. Como a pena para o crime de roubo é de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, com base nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, FIXO a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, atenta, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60 do Código Penal), FIXO o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). SEGUNDA FASE: Apesar de verificar a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), a pena foi fixada no mínimo legal. Dessa forma, com base na Súmula 231 do STJ⁷, DEIXO DE ATENUAR a pena, já que as circunstâncias atenuantes não podem

conduzir a pena aquém do mínimo estabelecido pelo tipo penal. Não há circunstâncias agravantes. Dessa forma, permanece a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. TERCEIRA FASE: Sem a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, FIXO-A definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DA PENA DE MULTA: O dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista as condições financeiras do sentenciado, cujo valor deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49, § 2º, Código Penal). A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do Código Penal). Com o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à Contadoria do Foro, para cálculo do montante devido. Não havendo pagamento voluntário da multa, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do Código Penal, EXTRAIA-SE Certidão acompanhada de cópias da presente Sentença, da Denúncia, do recebimento da Denúncia, bem como da documentação relacionada aos dados qualificativos do réu, disponíveis nos presentes autos, ou em outros a que o referido réu porventura responda, encaminhando-as ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 51 do Código Penal. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Tratando-se de condenado não reincidente e levando-se em consideração o período de prisão provisória, a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Considerando que este Município não possui Casa de Albergado ou Estabelecimento adequado, conforme entendimento Jurisprudencial recente e prevalente nos Tribunais Superiores¹⁰, é possível o seu RECOLHIMENTO DOMICILIAR pelo tempo calculado após a detração. Sendo assim, com base no art. 36, § 1º, CP, o preso, fora da sua residência e sem vigilância, pode trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, ressaltando-se que o condenado, com fulcro no art. 36, § 1º, CP, será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou, tendo condições financeiras, não pagar a multa cumulativamente aplicada. DA DETRAÇÃO: Como Detração Penal, o tempo de prisão provisória deve ser abatido (art. 42 do CP). Verifica-se que o réu fora preso provisoriamente, em relação a este Processo, no dia 18.11.2016, existindo, pois, descontos a serem efetuados. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, considerando o não preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça. Igualmente incabível o sursis, diante do quantum da pena (art. 77 do CP). DO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE: CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez ausente qualquer causa que importe sua prisão cautelar neste momento. Ademais, o cumprimento da pena será no regime aberto. 5. PROVIDÊNCIAS FINAIS DANOS CIVIS: Deixo de condenar o sentenciado em danos civis, considerando que não houve pedido do Ministério Público¹¹, ainda mais que já houve a restituição da quantia furtada, por intermédio do irmão do réu. DAS CUSTAS: Considerando a ausência de Declaração de Pobreza e de demonstração referente à eventual condição de miserabilidade, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, o qual foi assistido no curso do processo por Advogado Particular. Ademais, será na execução que eventual alegação de miserabilidade jurídica do condenado deverá ser examinada, para que se possa conceder ou não a isenção do pagamento das custas processuais. DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: Após o trânsito em julgado, PROCEDA a Secretaria com os expedientes necessários junto ao INFODIP (Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos) para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, conforme dispõem o art. 15, III, CRFB/88, a Súmula nº 9 do TSE e o Provimento nº 32/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE/PE), enquanto durarem os efeitos desta Decisão, ou seja, até o cumprimento ou a extinção das respectivas penas, devendo o Cartório Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral proceder ao registro do código de ASE (Atualização da Situação do Eleitor). DO BOLETIM INDIVIDUAL: Com o trânsito em julgado, PREENCHA-SE e REMETA-SE o boletim individual do sentenciado ao órgão competente da SDS/PE, Instituto de Identificação Tavares Buriel, para fins de estatística judiciária criminal (art. 809 do CPP). EXPEÇA-SE a devida guia de recolhimento para a execução, encaminhando-se ao Conselho Penitenciário do Estado e, na Secretaria desta Vara Única, formando-se os autos próprios. Além disso, considerando que este Município não possui Casa de Albergado ou Estabelecimento adequado, DISPENSO a remessa da respectiva guia de recolhimento ao Estabelecimento Prisional, ficando o réu recolhido no respectivo domicílio pelo tempo calculado após a detração e durante o período noturno e nos dias de folga. Considerando o regime de pena e a concessão do direito ao Sentenciado de recorrer em liberdade, EXPEÇA-SE Alvará de Soltura para cumprimento imediato, se por outro motivo não deva permanecer recolhido. De tudo ciente o Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, com intimação pessoal do próprio Réu (art. 392 do Código de Processo Penal). Efetivadas as providências acima determinadas, inclusive a detração do tempo em que o sentenciado ficou preso provisoriamente, devidamente certificada nos autos, INCLUA-SE o feito em pauta para audiência, voltando-me os autos conclusos para designação de Audiência Admonitória. CUMpra-SE. Tuparetama-PE, 15 de fevereiro de 2016. Mirella Patrícia da Costa Neiva Juíza de Direito em Exercício Cumulativo 1 01 pedaço de cano, feito para imitar uma arma de fogo.2 Precedentes: HC 331338/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015; HC 319737/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015; AgRg no HC 298586/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014; HC 257856/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014; HC 276175/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013; HC 212666/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013; DJe 25/09/2013; HC 247669/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012; HC 250696/SP, Rel. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 511)3 CP - "Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano". (grifos meus)4 CP - "Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime". (grifos meus)5 Precedentes: HC 212775/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014; HC 216776/TO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/08/2014; REsp 1269173/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 16/12/2013; REsp 1352043/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/11/2013; HC 203086/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; HC 217396/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012; HC 179441/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012. 6 Precedentes: AgRg no REsp 1301226/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014; AgRg no REsp 1198076/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014; REsp 1416326/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgada 10/10/2014, DJe 17/10/2014; AREsp 299025/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgada 13/08/2014, DJe 15/08/2014; REsp 1434031/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgada 29/05/2014, DJe 03/06/2014.7 "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".8 "O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária".9 "A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais".10 "Na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, admitindo-se, em tais situações, que o réu cumpra a reprimenda em regime aberto, ou em regime domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado. Precedentes. Se a pena de limitação de fim de semana deve ser efetivada em Casa de Albergado, não pode o paciente, na falta do referido estabelecimento, ser submetido a cumprimento da reprimenda em Presídio, situação mais gravosa do que a estabelecida pelo decreto condenatório. Precedente da Turma. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o paciente cumpra a pena restritiva de direitos concernente à limitação de fim de semana em regime domiciliar, até que surja estabelecimento adequado" (STJ: HC 60.919/DF, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 10.10.2006).11 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXTUPRO. EXORSÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014) (grifos meus)-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito em Exercício Cumulativo

Sentença Nº: 2017/00082

Processo Nº: 0000506-08.2016.8.17.1540

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: D. W. A. M.

Representante Legal: MARIA BEATRIZ AZEVEDO CARDEAL

Advogado: PE017355 - Laudicéia Rocha de Melo

Alimentante: L. M. DA S.

Processo nº 0000506-08.2016.8.17.1540Requerente: David Willyan Azevedo MarquesRequerido: Lindomar Marques da SilvaSENTENÇA1. EMENTAPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre partes maiores, representadas e capazes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. 2. RELATÓRIOVistos, etc. D. W. A. M., menor impúbere, representado por sua genitora, MARIA BEATRIZ AZEVEDO CARDEAL, qualificada nos autos, ajuizou, por intermédio de advogado regularmente constituído e sob os auspícios da Justiça Gratuita, a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de L. M. DA S, também qualificado nos autos. Juntou documentos e declarações de fls. 06/09. Realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 16), as partes celebraram acordo nos seguintes termos: "(...) O requerido, L. M. DA S, pagará a título de pensão alimentícia ao filho menor, D. W. A. M., o valor correspondente a 10,67% do salário mínimo vigente, que equivale atualmente à quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a ser reajustada anualmente com a correção do salário mínimo, devendo referido valor ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante intermediação do Conselho Tutelar de Ingazeira/PE. (...)" Instado a se manifestar, o Ilustre Presentante do MP opinou favoravelmente à homologação do acordo celebrado em audiência, nos termos da manifestação de f. 19. É o breve relatório. DECIDO.3. FUNDAMENTAÇÃO: A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de solucionar o feito, conforme termo regularmente assinado às f. 16. Os transatores são capazes ou estão devidamente representados, mostrando-se lícito o objeto do acordo, não havendo vícios de consentimento aparentes. Dessa forma, a homologação é a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil vigente, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes na referida audiência de conciliação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas suspensas, em função da Gratuidade da Justiça concedida à f. 33/34, nos termos dos arts. 90, §§2º e 3º e 98, §3º do CPC. DEIXO de condenar em honorários advocatícios, considerando a omissão dos acordantes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Tuparetama, 25 de abril de 2017Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito - Ex. Cumulativo1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar:a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Tuparetama (PE)2

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Maria Betânia Martins da Hora Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Rafaelly Barbosa da Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00108/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/08/2017

Processo Nº: 0002906-39.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. C.

Representante Legal: J. d. S. C.

Advogado: PE13102 – Washington Luís Macêdo Amorim

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE033004 - MARIA RAFAELA PECORELLI PIMENTEL SANTANCRUZ

Advogado: PE043548 - Marina Carolina Maciel Silva Cosmos

Réu: V. V. de M.

Réu: G. V. de M.

Réu: D. V. de M.

Advogado: PE040842 - ADENIR FERNANDES MONTEIRO

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:15 do dia 22/08/2017.

Obs: Trazer até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Processo Nº: 0001744-09.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Suelma Amorim do Nascimento

Advogado: PE039486 - Suzana Amorim do Nascimento

Réu: Marcos André Farias de Oliveira

Réu: André Fillippe Farias de Oliveira

Réu: AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Réu: Jéssica Meneses Silva Oliveira

Advogada: PE23876 – Anna Cláudia Tavares Costa

Advogado: PE18870 – Creodon Tenório Maciel

Advogada: PE32091 – Dylane Maria de Oliveira

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogada: PE30309 – Gabriele Ribeiro Braga Costa

Advogada: PE21449 – Socorro Maia Gomes

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 22/08/2017.

Obs: Trazer até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Processo Nº: 0002278-50.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Autor: Ivone Braz de Oliveira

Autor: Antonio Luiz de Almeida

Advogado: PE027933 - NATANAEL VILA NOVA EMERY LOPES

Advogado: PE27982 – Rodrigo A Vila Nova Emery Lopes

Interdito: SEVERINA LUIS DE ALMEIDA

Audiência para a oitiva dos requerentes às 10:30 do dia 22/08/2017.

Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Uraquitan José dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00058/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002317-47.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Autor: ALEXSANDRA HIGINO DE OLIVEIRA DELMIRO

Autor: Adriana Higino de Oliveira Trovão

Autor: Andreia Higino de Oliveira Rocha

Autor: Maria Vitória da Silva Oliveira

Autor: José Lins de Oliveira Filho

Autor: Tatiana Paula da Silva

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Inventariado: JOSE LINS DE OLIVEIRA

Inventariado: Edneide Higino de Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte para comprovar pagamento de custasProcesso nº 0002317-47.2016.8.17.1590Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para ficar ciente de que a Carta Precatória expediente nº 2017.0923.000621 foi ajuizada por este Juízo na Vara Única da Comarca de Itamaracá (comprovante de protocolo fls. 58). Em consequência, intime-se ainda, para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da distribuição da referida carta, qual seja, 04/07/2017, podendo sofrer os efeitos do cancelamento caso não seja realizado, em atendimento ao art. 290 do NCPC. Vitória de Santo Antão (PE), 07/07/2017. Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Uraquitan José dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 13/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00059/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003369-15.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ITAU UNIBANCO SA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Réu: Associação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE033004 - MARIA RAFAELA PECORELLI PIMENTEL SANTANCRUZ

Despacho:

Processo nº 0003369-15.2015.8.17.1590 DESPACHO Intimem-se as partes para comparecem à audiência conciliatória em 27/07/2017 às 10h20min, a ser realizada pelo conciliador/mediador deste juiz. Vitória, 21/06/2017. HUGO VINICIUS CASTRO JIMÉNEZ Juiz de Direito1

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2017.0791.0002801

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME 0001893-05.2016.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o Bel. **HELENO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, O A B/PE 19.927**, intimado para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edif. do Fórum, Matriz, no dia **24 (vinte e quatro) de julho de 2017, pelas 10h:30**, para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **ALEX PACHECO DIAS**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 13 de julho de 2017. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por Determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ nº 02/2010